



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 29 de Agosto de 2012 - Edição nº 938 - 1204 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	373
Atos da Presidência	2	Cível	373
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	25	Crime	574
Atos da 2º Vice-Presidência	25	Fazenda Pública	580
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	29	Família	607
Secretaria	31	Delitos de Trânsito	609
Subsecretaria	33	Execuções Penais	610
Departamento da Magistratura	40	Tribunal do Júri	612
Departamento Administrativo	84	Infância e Juventude	612
Departamento Econômico e Financeiro	87	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	613
Departamento do Patrimônio	87	Precatórias Criminais	616
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	88	Auditoria da Justiça Militar	616
Departamento Judiciário	88	Central de Inquéritos	617
Divisão de Distribuição	132	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	617
Seção de Preparo	132	Concursos	626
Seção de Mandatos e Cartas	132	Comarcas do Interior	626
Divisão de Processo Cível	132	Direção do Fórum	626
Divisão de Processo Crime	319	Plantão Judiciário	626
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	319	Cível	647
Processos do Órgão Especial	357	Crime	1066
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	369	Juizados Especiais	1115
Central de Precatórios	369	Concursos	1131
Corregedoria da Justiça	370	Família	1131
Ouvidoria Geral	371	Execuções Penais	1134
Plantão Judiciário Capital	371	Infância e Juventude	1134
Divisão de Concursos da Corregedoria	372	Fazenda Pública	1134
Conselho da Magistratura	372	Editais Judiciais	1134
Comissão Int. Conc. Promoções	373	Conselho da Magistratura	1134
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	373	Capital	1134
Comarca da Capital	373	Interior	1139

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1223/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174014/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CIANORTE, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude e Anexos, obedecendo à ordem de classificação do certame:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA GARCIA	12
MARIA APARECIDA DA COSTA	13

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1208/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 321096/2012, resolve

N O M E A R

DIOGO BATISTA DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Sueli Fernandes da Silva Mohr, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1244/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 418946/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de GUARAPUAVA, com lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
PAULO DINARTE TAVARES FILHO	38
VANESSA CAPRA KLOECKNER FERACIN	39
FERNANDA RIBEIRO	40

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1245/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322772/2012, resolve

N O M E A R

a) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 3-C, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado (a)	Gabinete Desembargador (a)	Exoneração e/ou revogação de gratificação
DENISE PÓVOA PIRES	Idevan Batista Lopes	Função gratificada de Assessor de Gabinete - Desembargador Idevan Batista Lopes
GUILHERME AUGUSTO VICENTINI DE MATOS	Jorge de Oliveira Vargas	-x-
MANUELA PEREIRA GALVÃO DA SILVA	José Hipólito Xavier da Silva	-x-
MAURÍCIO CORRÊA DE MOURA REZENDE	Leonel Cunha	-x-
PEDRO HENRIQUE MENEZES DA SILVA	Luiz Antonio Barry	-x-
LIDIANE DIAS COELHO	Luiz Carlos Gabardo	-x-
CAROLINA PEREIRA ALMEIDA	Regina Helena Afonso de Oliveira Portes	-x-
RAMIELY ALINE NICOLEN ROCHA	Renato Lopes de Paiva	-x-

b) a indicada abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 3-C, de assessoramento dos Juizes de Direito respectivos, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
ARAPONGAS	2ª Vara Cível	MAITÉ DE FÁTIMA MENCK	Evandro Luiz Camparoto	-x-
CASCAVEL	1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	MÁIRA DE SOUZA SÁ	Rosaldo Elias Pacagnan	-x-
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	RAFAEL ESPINOLA TORRES	Antonio Franco Ferreira da Costa Neto	-x-
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	Juizado Especial Cível e Criminal	JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	Paula Priscila Candeo Figueira	-x-

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1209/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 266580/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TOMAZINA, com lotação inicial na Direção do Fórum até a estatização do Ofício Distribuidor, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
SIBELE CRISTINA DA SILVA GALVÃO	1

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JULIANO DE OLIVEIRA	1

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1215/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 293169/2012, resolve

I - E X O N E R A R

SEBASTIÃO BALTAZAR das funções de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Tomazina;

II - N O M E A R

RODRIGO LEAL RAMOS para exercer as funções de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1232/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no artigo 7º da Lei Estadual nº 11.767, de 10 de julho de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os artigos 11, 18, 19, 21, 22, 26, 27, 28, 32, 33 e 37 do Decreto Judiciário nº 1000 de 28 de dezembro de 2010 - Regulamento do Fundo Rotativo do Poder Judiciário, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - A contratação de serviços e/ou aquisição de materiais de consumo deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Quando caracterizada a necessidade do serviço ou material de consumo na comarca;

II - O material a ser adquirido deve se limitar ao atendimento das necessidades por um período de até 90 (noventa) dias.

III - Poderão ser efetuadas despesas com alimentação, destinada aos jurados, réus, policiais (escolta), testemunhas, advogados, promotores, servidores e magistrados participantes das sessões de júri, cabendo ao Juiz de Direito que estiver presidindo a sessão adotar critérios com vistas à racionalização dos recursos destinados a esse fim.

Parágrafo único - Deverá ser apresentada fotocópia das atas das sessões de julgamento, para comprovar as despesas previstas no inciso III deste artigo.

Art. 18 - A realização das despesas deverá ser precedida de pesquisa de preços, objetivando a economicidade dos recursos públicos.

§ 1º. As pesquisas de preços deverão ser colhidas formalmente, em número mínimo de três, devendo conter a identificação da empresa pesquisada (razão social, número e/ou carimbo do C.N.P.J.), endereço, telefone e data, bem como a descrição dos materiais e/ou serviços.

§ 2º. As pesquisas de preços para despesas a serem realizadas com recursos do Fundo Rotativo, de valor igual ou inferior a 10% do limite estabelecido no art. 17, poderão ser colhidas informalmente, devendo ser registradas em formulário próprio, conforme modelo constante do anexo IV, contendo informações sobre a empresa pesquisada, tais como a razão social, C.N.P.J., endereço, telefone e data, bem como a descrição dos materiais e/ou serviços.

§ 3º. A pesquisa de preços deverá ser realizada a cada aquisição de produto ou serviço.

§ 4º. Excepcionalmente, para a realização de despesas com sessões de júri, poderão ser apresentados orçamentos para um período máximo de 30 (trinta) dias, desde que devidamente formalizados, contendo, além dos dados previstos no § 1º, o prazo de validade da referida cotação.

§ 5º. Nas comarcas onde não houver possibilidade de se colher o número mínimo de pesquisas, deverão ser feitas as justificativas necessárias.

Art. 19 - São considerados comprovantes das despesas para efeito de prestação de contas, os originais dos documentos fiscais de fornecimento de materiais ou prestação de serviços (notas fiscais discriminativas, cupons fiscais contendo a identificação estabelecida no art. 20 e documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - DANFE).

Parágrafo único - O Administrador, antes de efetuar o pagamento às empresas, deverá certificar-se de que o documento fiscal (nota fiscal, cupom fiscal ou DANFE) foi emitido em conformidade com a legislação vigente e de acordo com a natureza da operação.

Art. 21 - Os documentos fiscais (nota fiscal, cupom fiscal ou DANFE), relativos às despesas com veículos deverão conter o número da placa e a quilometragem.

Art. 22 - Após a conferência e o recebimento dos materiais ou serviços prestados, deverá constar no documento comprobatório de despesa o seguinte atestado:

"Atesto para os devidos fins que as despesas constantes do presente documento foram realizadas em proveito do Poder Judiciário."

Parágrafo único - O referido atestado não deve ser efetuado pelo administrador do Fundo Rotativo e deverá conter, além da data e assinatura, o nome e o cargo do servidor que acompanhou o recebimento dos materiais ou a realização dos serviços.

Art. 26 - A prestação de contas deverá ser encaminhada dentro dos prazos regulamentados no presente decreto e será composta de:

I - ofício de encaminhamento, dirigido ao Diretor do Departamento Econômico e Financeiro;

II - pesquisas de preços;

III - notas fiscais, cupons fiscais e documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - DANFE;

IV - cópia da ata referente às sessões de júris realizadas;

V - termo de transmissão de administração do Fundo Rotativo;

VI - guia de recolhimento de impostos e contribuições;

VII - comprovante da transferência bancária, no caso das despesas cujo pagamento tenha sido efetuado por DOC, TED ou crédito em conta corrente;

VIII - justificativas ou esclarecimentos que se fizerem necessários;

Parágrafo único - O administrador deverá manter cópia integral de toda a documentação que compõe sua respectiva prestação de contas.

Art. 27 - A prestação de contas junto ao Departamento Econômico e Financeiro será mensal.

§ 1º. Os documentos elencados no art. 26 deverão ser encaminhados ao Departamento Econômico e Financeiro até o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao da realização das despesas.

§ 2º. O administrador fica dispensado de apresentar a prestação de contas do mês em que não tenha sido realizada despesa ou movimentação bancária.

Art. 28 - O prazo máximo para execução de despesas com recursos do Fundo Rotativo, em cada exercício financeiro, será até o dia 30 (trinta) de novembro.

§ 1º - **Excepcionalmente**, poderão ser realizadas até o dia 19 de dezembro, as despesas:

I - previstas no inciso III do artigo 11 (alimentação para sessões de júri);

II - necessárias ao atendimento de situação emergencial, que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas ou bens (inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666/1993), mediante justificativa fundamentada.

§ 2º. O administrador fica encarregado de encaminhar ao Departamento Econômico e Financeiro pelo Sistema Mensageiro, fotocópia de cada nota fiscal, cupom fiscal, DANFE ou guia de pagamento de impostos e contribuições, exclusivamente das despesas realizadas ou pagas no mês de dezembro de cada exercício financeiro, imediatamente após a sua realização, objetivando os procedimentos de encerramento do exercício.

§ 3º Na impossibilidade de utilização do Sistema Mensageiro, os documentos citados no § 2º poderão ser enviados a referida Divisão por e-mail ou fac-símile.

Art. 32 - Ficam vedados:

I - A realização de quaisquer despesas de capital e com pessoal, em conformidade ao disposto no parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº. 11.767, de 10 de julho de 1997.

a) - classificam-se como despesas de capital as aquisições de material permanente, com durabilidade superior a dois anos, constantes do Anexo III do presente decreto.
b) - classificam-se como despesas com pessoal os pagamentos efetuados a pessoas físicas que prestam serviços exercendo um cargo ou função permanente, com carga horária definida, qualquer que seja o regime de trabalho, tais como zeladoras, cantineiras, secretárias, vigias e outros.

II - O pagamento de despesas com diárias e ajuda de custo.

III - O pagamento parcelado de compras ou de serviços prestados.

IV - Documentos de despesa sem identificação, contendo rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade.

V - O pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

VI - A contratação de serviços de vigilância, limpeza e jardinagem por período contínuo.

VII - A contratação de serviços através de pessoa física ou profissional autônomo.

VIII - Conserto e manutenção dos equipamentos de informática, a instalação e manutenção de softwares, salvo com autorização expressa do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça.

IX - A realização de obras ou reformas que venham a alterar ou modificar as características do imóvel que abriga o Fórum, salvo com autorização expressa do Departamento de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça.

X - O pagamento de despesas de exercícios anteriores ou que estejam fora do período de aplicação dos recursos do Fundo Rotativo.

Parágrafo único - O período de aplicação é o prazo compreendido entre a data de emissão da nota de empenho e os prazos finais estabelecidos para a realização das despesas, fixados no art. 28 deste Decreto.

Art. 33 - A inobservância do disposto neste Decreto poderá implicar na suspensão dos recursos financeiros destinados à comarca/unidade, ficando os responsáveis sujeitos às sanções previstas em lei.

§ 1º. Será suspensa a liberação de novos recursos para a Comarca/Unidade que possuir pendência em alguma de suas prestações de contas ou deixar de encaminhar na forma estabelecida, os documentos relacionados no § 2º do artigo 28.

§ 2º. As Comarcas/Unidades enquadradas no § 1º deste artigo ficarão impedidas de receber novos recursos enquanto não forem analisadas e acolhidas pelo Tribunal de Justiça, todas as prestações de contas devidas.

Art. 37 - As dúvidas com relação à realização das despesas ou com a prestação de contas, deverão ser previamente e exclusivamente dirimidas junto ao Departamento Econômico e Financeiro.

Parágrafo único - Fica convencionado que os gastos elencados nos Anexos I, II e III deste decreto não são exaustivos, devendo o Administrador do Fundo Rotativo, no caso de omissão de determinada despesa, consultar referido Departamento.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor a partir da publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1237

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que estabelece o artigo 14 da Lei Estadual

nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 40.852,00 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

CANCELAMENTO ANEXO I				R\$ 1,00
DE DESPESA	ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1237			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0562	FUNDO DA JUSTIÇA, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.			
4004	ESTATIZAÇÃO, EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.	3.3.90.48.00	284	40.852
			TOTAL	40.852
SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II				R\$ 1,00
DE DESPESA	ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1237			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0562	FUNDO DA JUSTIÇA, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.			
4004	ESTATIZAÇÃO, EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.	3.1.90.11.00	284	40.852
			TOTAL	40.852

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1213/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326172/2012, resolve

N O M E A R

ROBERTA MIRANDA HOFFMAM SOARES para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Patrícia de Mello Bronzetti, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cambé, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1214/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326688/2012, resolve

N O M E A R

GISELE GEMIN LOEPER para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Leticia Marina Conte, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1233/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330002/2012, resolve

E X O N E R A R

PAULO ANDRÉ DE LIMA do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Paula Priscila Candeo Figueira, Juíza de Direito do Juízo Único do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 20 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1201/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322636/2012, resolve

E X O N E R A R

LETICIA REBOLA VOLPI DA SILVA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do

Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1227/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 274016/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, ADRIANA REMPEL das funções de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Guaira.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1220/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323298/2012, resolve

N O M E A R

MILENA MATSUMOTO VARGAS PAJONOTTI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Maringá, 6ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 15 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1239

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que estabelece o artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 1.819.840,00 (hum milhão, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta reais), de acordo com os Anexos I, II, III e IV deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Fica alterado o Programa de Obras constante do Anexo V da Lei Orçamentária nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 1.819.840,00 (hum milhão, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta reais), de acordo com os Anexos III e IV deste Decreto Judiciário.

Art. 3º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

CANCELAMENTO DA DESPESA	ANEXO I			R\$ 1,00
CÓDIGO	ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1239	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR

0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	4.4.90.51.00	284	18.001
		TOTAL		18.001

SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA	ANEXO II			R\$ 1,00
CÓDIGO	ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1239	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR

0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	4.4.90.52.00	284	18.001
		TOTAL		18.001

CANCELAMENTO DE OBRAS	ANEXO III			R\$ 1,00
CÓDIGO	ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1239	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR

0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS			
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.			
754	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SODOESTE/Santo Antônio do Sudoeste	284		1.819.840
0035	Construir o Fórum da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste. 3.718 m² - Não Iniciado.			
		TOTAL		1.819.840

SUPLEMENTAÇÃO DE OBRAS	ANEXO IV			R\$ 1,00
	ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1239			

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
360	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA CENTRO - SUL/	284	1.333.023
0017	Guarapuava Construir o Fórum da Comarca de Guarapuava. 16.002 m² - Não Iniciado.		
766	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NORTE CENTRAL/São João do Ivaí	284	33.224
0036	Construir o Fórum da Comarca de São João do Ivaí 1.528 m² - Não Iniciado		
280	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA METROPOLITANA DE CURITIBA/Curitiba	284	435.592
0068	Construir Área de Lanches e Praça das Bandeiras. 90 m² - Não Iniciado.		
	TOTAL		1.801.039

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1211/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316976/2012, resolve

N O M E A R

a) STEFANIE CRISTINA ERCOLI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, a partir de respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo gabinete;

b) MURILO ROSENDO MORAES GOMES para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, a partir de respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1242/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 290169/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ISMAEL MACHADO CORREIA e LUCI DE FÁTIMA PORTES HASS, respectivamente, das funções de Juiz de Paz e 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Palmeira;

I I - N O M E A R

GENÉZIO ANTONIO BEGOSSO para exercer as funções de Juiz de Paz do referido Distrito Judiciário.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1203/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 317153/2012, resolve

N O M E A R

CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, da Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao Gabinete do Juiz de Direito Doutor Ricardo Henrique Ferreira Jentsch, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1231/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230511/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 597/2011, a fim de que passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor VICENTE ROSSINI GONÇALVES, se deu no cargo de Porteiro de Auditório do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, nível AUJ-9, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (vinte por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/1970, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme ato de revisão de benefício previdenciário.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1207/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325458/2012, resolve

N O M E A R

LEALIZ PARANZINI GUIZILINI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Ricardo Luiz Gorla, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1204/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325470/2012, resolve

N O M E A R

DAVI MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Luciane do Rocio Custódio Ludovico, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1210/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 321114/2012, resolve

N O M E A R

JULIANE CAMILO ROSCHILDT para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1250/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336806/2012, resolve

N O M E A R

CLETO MUNIZ NEQUER para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete da Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1219/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 317151/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1176/2012, a fim de que passe a constar que a nomeação de CAROLINE ÁVILA MÔNEGO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, se deu para o Gabinete da Doutora Mayra Rocco Stainsack, Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como figurou.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1212/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316960/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 13 de agosto de 2012, RODRIGO EUSEBIO DE CASTRO BURGOS do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1226/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331846/2012, resolve

N O M E A R

PEDRO HOLZMANN VALLIM para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1240/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331664/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, ELAINE PALAZZO AYRES do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Jesus Sarrão, com eficácia a partir de 21 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1222/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316418/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IRATI, com lotação inicial na 2ª Vara Cível, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:
ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
PAULO VITOR DO PRADO	2

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
THIAGO FILIPUS	4
BEATRIZ CHRIEZANOSKI	5
FLÁVIO RIBEIRO	6
MARCELO DE LIMA PACHECO	7

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1246/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269191/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto nº 1101/2012, a fim de que passe a constar que a nomeação de CAROLINE DE PAULA E SILVA CARNEIRO se deu para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Adriana de Lourdes Simette, Juíza de Direito Substituta, designada para o Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, e não como figurou.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1238

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que estabelece o artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Tribunal de Justiça do Paraná, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões, cinquenta mil reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

CANCELAMENTO ANEXO I DA DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1238 R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0501	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
4005	PROMOVER E GESTIONAR AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	3.3.90.36.00	100	2.000.000
		3.3.90.39.00	100	2.050.000
			TOTAL	4.050.000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II DA DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1238 R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0501	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
4005	PROMOVER E GESTIONAR AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	3.3.90.47.00	100	50.000
		3.3.90.49.00	100	4.000.000
			TOTAL	4.050.000

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1247/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334512/2012, resolve

N O M E A R

CESAR AUGUSTO PITTA CARVALHO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Adriana Benini, Juíza de Direito do Juízo Único do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Diocelia da Graça Mesquita Favaro, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 20 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1224/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326705/2012, resolve

N O M E A R

a) EDWIRGEM MARLY CAMARGO ROGACHESKI para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo do Presidente, simbologia

DAS-4, com eficácia a partir de 1º de setembro de 2012, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa, simbologia DAS-5, do Gabinete do Presidente;

b) CARLOS ALBERTO GIOVANETI CAVALHEIRO para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa, simbologia DAS-5, do Gabinete do Presidente, com eficácia a partir de 1º de setembro de 2012, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo do Presidente, simbologia DAS-4.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1234/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331343/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, RAFAEL FELIPE CITA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Amarildo Clementino Soares, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arapongas, com eficácia a partir de 21 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1228/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 88671/2007, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 419/2007, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora ANGELA SOFIA DAL'COL, se deu no cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, nível F-9, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6174/1970, mais verba de representação (126%), nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.881/84 c/c artigo 11 da Lei nº 7.825/1983, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.931/1989; gratificação de função 01-F, conforme Lei nº 8.672/87 e gratificação de produtividade, consoante artigo 4º, da Lei nº 6.593/74, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1202/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 244002/2012, resolve

N O M E A R

RONALDO LENZI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1236/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329206/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, MARIA CLARA FAVETTI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Mariana Gluscynski Fowler Gusso, Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial - 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Luciani de Lourdes Tesseroli, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) com eficácia a partir da publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, FABIANE APARECIDA GIRELLI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Luciani de Lourdes Tesseroli, Juíza de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1243/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 204943/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PALMITAL, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ALDECI SANDRO PIEROG	2

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1206/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325446/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 20 de agosto do corrente ano, ALEX DISARZ, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Antonio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1216/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 371062/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 349/2012, a fim de que passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora LÚCIA DEBACKER, se deu no cargo de Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/70; sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme ato de revisão de benefício previdenciário.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1230/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403030/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 870/2011, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora MARIA JOANA MARTINS, se deu no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/70, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1235/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330251/2012, resolve

N O M E A R

TAMINE DUARTE ADRIANO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Mário Seto Takeguma, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1241/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 279772/2012, resolve

I - E X O N E R A R

IVALDO SANTOS JUNIOR e JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES, respectivamente das funções de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito de Califórnia da Comarca de Marilândia do Sul;

I I - N O M E A R

ROGÉRIO LUIZ FRANÇOLIN DA SILVA e ELIEL CORDEIRO DOS SANTOS, respectivamente, para exercerem as funções de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1221/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326547/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 17 de agosto do corrente ano, MARY CRISTINE DEMIO PADILHA do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico-Administrativo do 2º Vice-Presidente, símbolo DAS-5, do Gabinete do 2º Vice-Presidente, Desembargador Ivan Campos Bortoletto;

I I - N O M E A R

- a) GUILHERME KOSLOWSKI TABORDA RIBAS para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico-Administrativo do 2º Vice-Presidente, símbolo DAS-5, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
- b) JULIANA PERRONI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
- c) KARYN LUANA KAISER KLUG para o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1205/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345586/2008, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 364/2009, a fim de dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor ANIR JOSÉ GERTRUDES DE ALCÂNTARA, se deu no cargo de Oficial de Justiça, nível D-5, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Londrina, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pelo Paranaprevidência, com proventos integrais, calculados de acordo com o vencimento básico relativo a seu cargo e nível, acrescido de 20% (dez por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, 33% (trinta e três por cento) de Gratificação de Risco de Vida, de acordo com o contido no artigo 1º, I, "b", e § 2º da Lei Estadual nº 16.008/2008, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1218/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298440/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 30 de julho de 2012, FENELON RHAFEL DOS SANTOS do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1229/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 72976/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 72/2012, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora REGINA MARIA DE ARAUJO BUBA, se deu no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, nível IAD-5, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pela Paranaprevidência, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6174/70, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1249/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316648/2012, resolve

N O M E A R

o servidor VALMOR FERREIRA BUENO, para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Jonny de Jesus Campos Marques, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1097/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 321670/2012, resolve

I - L O T A R

AQUILES VANZELI NETO, servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição junto à Secretaria do Crime do Foro Judicial da Comarca de Telêmaco Borba, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 10 de agosto de 2012, revogando, em consequência, sua lotação anterior;

I I - D E S I G N A R

o referido servidor, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Telêmaco Borba, para desempenhar as funções de Diretor da Secretaria do Crime da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 10 de agosto de 2012.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1132/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 304223/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores abaixo relacionados, a conduzirem veículo oficial à disposição dos gabinetes respectivos, no limite comportado por suas habilitações, nos termos da Resolução nº 12/2009:

LUIZ ANTONIO FERREIRA e ANGELO MASSAYUKI SONOMURA - Desª Lídia Matiko Maejima;
ANDRÉ ALBANO PIANTAVINI - Des. Ruy Francisco Thomaz;
WALDIR PRODOSSIMO - Des. D'artagnan Serpa Sá;
JOÃO LUIZ LOPES - Des. Francisco Pinto Rabello Filho.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1108/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 327843/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS ANDRE BUFALO, Subsecretário deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-1, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo, no dia 16 de agosto de 2012.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1104/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 304404/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JUSÊNIO CARLOS SILVA LUSTOZA, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ibiporã, para, em substituição à servidora Juliana Maria Kubo, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1126/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 184764/2012, resolve

D E S I G N A R

NELICE FACCO DALMOLIN STÜRMER, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaraniaçu, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da Secretaria da Vara Cível da referida Comarca, nos períodos de 2 a 15 de maio de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Renata Lisovski, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1110/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322725/2012, resolve

D E S I G N A R

PRISCILLA BIANCHI PEDRONI, bacharel em Direito, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 3ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, a partir de 20 de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Lucas Romero Leite, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1116/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311262/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da publicação, os servidores OSMAR DA SILVA BRAIDO e ROMÊNIA PATRÍCIA GONÇALVES, ambos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Mamborê, para exercerem as funções de Supervisores da Secretaria do Cível da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1118/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325249/2012, resolve

L O T A R

RODRIGO EUSEBIO DE CASTRO BURGOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, a partir de 13 de agosto de 2012.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1143/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336629/2012, resolve

L O T A R

VICTOR EUGEN VON ROEDER PSCHERA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, revogadas disposições em contrário, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1096/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322111/2012, resolve

L O T A R

os servidores abaixo relacionados no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação:

- a) EDUARDO ANTONIO BERGLER com eficácia, excepcionalmente, a partir de 9 de agosto do corrente ano;
- b) GUSTAVO ADOLFO KÜHL, RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS e JULIANO ROGERIO TOALDO com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de agosto do corrente ano;
- c) ALEXANDRE WASILEWSKI PEREIRA com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de agosto do corrente ano.
- d) JEAN RAPHAEL KLEM com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1089/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322636/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora LETICIA REBOLA VOLPI DA SILVA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Presidência, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada sua lotação anterior;

II - D E S I G N A R

a servidora supracitada, para prestar serviços na Assessoria de Imprensa, com eficácia a partir da respectiva publicação;

III - A T R I B U I R

a aludida servidora, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor do Gabinete da Presidência, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1136/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330792/2012, resolve

A T R I B U I R

a SÉRGIO LUIZ CACCIATORE FLORÊNCIO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Fernando Wolff Bodziak, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1139/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328223/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 24 de setembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato WESLEN VIEIRA DA SILVA, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, da Comarca de Sarandi, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1125/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 327835/2012, resolve

L O T A R

os servidores abaixo relacionados, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação:

- a) RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de agosto do corrente ano;
b) LUCIANO DA SILVA GONSALVES, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 20 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1129/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 314417/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor JOSÉ EDSON FRANCO, a conduzir veículo à disposição do Gabinete do Desembargador José Cichocki Neto, no limite comportado por sua habilitação, nos termos da Resolução nº 12/2009.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1102/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 265314/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor EWAGNER TENÓRIO CAVALCANTI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário nos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Marcos Venício Moreira de Castilho, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 750/2009.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1119/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322464/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora LETICIA DA CUNHA ANTONIEVICZ para o exercício da função de Secretária da Comissão de Avaliação Especial, com eficácia a partir da publicação do respectivo ato, revogada a designação de Camila Coninck Costa, procedida pela Portaria nº 237/2011-a.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1090/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316688/2012, resolve

I - R E V O G A R

- a) a Portaria nº 172/2012, que designou LÍGIA TRINDADE BITTENCOURT PAULO, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, como Secretário das Sessões de Julgamento da 12ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;
b) a Portaria nº 1251/2011, que designou GUILHERME EDUARDO RISTOW, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 9ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

II - D E S I G N A R

- a) GUILHERME EDUARDO RISTOW para o exercício das funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 12ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;
b) KARINE ANDRESA DOS SANTOS AZEVEDO HARTMANN, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 9ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral,

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1095/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322370/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 15 de outubro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato EMERSON ROSO BORGES, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, da Comarca de Goioerê, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1131/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123094/2009 e considerando erro material no ato ao envio no sistema Athos para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 394/2009, para que passe a constar o nome correto da servidora MARIA APARECIDA DE ANDRADE MARQUES, ali designada para prestação de serviço extraordinário no 6º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como figurou.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1137/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330678/2012, resolve

A T R I B U I R

a RODRIGO EUSEBIO DE CASTRO BURGOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1123/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 320759/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora JANE ELIZABETH DA SILVA, no Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, revogadas eventuais disposições em contrário, para fins de regularização funcional;

I I - A T R I B U I R

à mesma servidora, a gratificação correspondente a função de Assistente de Gabinete de Desembargador, no gabinete supracitado, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1109/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 292085/2012, resolve

D E S I G N A R

ANA ROSA CAVALCANTI CHAN, bacharel em Direito, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 12ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, no período de 23/07/2012 a 07/08/2012, durante o afastamento da titular, Lígia Trindade Bittencourt Paulo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1112/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 314739/2012, resolve

D E S I G N A R

ANA ROSA CAVALCANTI CHAN, bacharel em Direito, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 3ª Câmara Criminal Isolada e em Composição Integral, a partir de 26 de julho do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Danielle Cristina Domingues da Silva, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1114/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325236/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 30 de julho de 2012, data da instalação da Secretaria, MANOELLA DE CARVALHO ONTIN HEY KUNZE, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Diretora da 1ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1128/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309207/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor DIEGO RAFAEL NOVOTNY, a conduzir veículo oficial à disposição do Gabinete do Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, no limite comportado por sua habilitação, nos termos da Resolução nº 12/2009.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1121/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329520/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS ANDRE BUFALO, Subsecretário deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-1, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo, nos dias 22 a 24 de agosto de 2012.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1122/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329522/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo, nos dias 22 a 24 de agosto de 2012.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1127/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213441/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor GLENILSON LOPES DA ROCHA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício das funções inerentes ao cargo junto à referida Secretaria, sem prejuízo de sua atual designação perante a 5ª Vara Cível do aludido Foro, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1091/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323388/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, nas respectivas Comarcas, com eficácia a partir da respectiva publicação, conforme o disposto na Lei nº 16.024/2008: a) GLAUBER MARINI DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Centenário do Sul, para a Comarca de Santa Fé; b) ADRIEL RODRIGUES DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Santa Fé, para a Comarca de Centenário do Sul.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1107/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 327845/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo, no dia 16 de agosto de 2012.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1100/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 321590/2012, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 8 de agosto de 2012, data da instalação da Secretaria, a designação, procedida pela Portaria nº 1362/2011, do servidor DANN WALLACE OCANHA, para exercer as funções de Supervisor da Secretaria do Cível da Comarca de Telêmaco Borba;

I I - L O T A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 8 de agosto de 2012, data da instalação da Secretaria, o referido servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição junto à Secretaria da Infância e da Juventude, Família e Anexos do Foro Judicial da aludida Comarca, revogada, em consequência, sua lotação anterior;

I I I - D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 8 de agosto de 2012, data da instalação da Secretaria, o mesmo servidor, para as funções de Diretor da Secretaria da Infância e da Juventude, Família e Anexos da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1094/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 308304/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1059/2012, para que passe a constar que a designação da servidora TATIANE TIEMY INOUE para exercer, em substituição, as funções de Supervisora da 2ª Secretaria do Cível do referido Foro Regional será no período de 13 a 31 de agosto de 2012, e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1134/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 332311/2012, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia a partir de 22 de agosto do corrente ano, a gratificação de Assessor Militar, da Assessoria Militar do Gabinete do Presidente, atribuída ao Coronel LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS;

I I - A T R I B U I R

com eficácia a partir de 22 de agosto de 2012, o pagamento da gratificação de Assessor Militar, da Assessoria Militar do Gabinete do Presidente, interinamente, ao Capitão RODRIGO GIOVANI BECKERT, ficando, em consequência, revogada sua gratificação de Ajudante de Ordem da mencionada assessoria.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1138/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 267017/2012, resolve

D E S I G N A R

HÉLIO JOSÉ FARIAS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Elaboração de Atos e Ofícios, do Departamento da Magistratura, no período de 9/7/2012 a 5/8/2012, durante o afastamento da titular, Darli Damares Hoffmann Stellfeld, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1130/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329227/2012, resolve

L O T A R

LIGIA MÜLLER MARTINS, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Noeval de Quadros, revogadas disposições em contrário, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1098/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 323296/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da publicação, o servidor EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisor da 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1113/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274926/2012, resolve

D E S I G N A R

KARINE ANDRESA DOS SANTOS AZEVEDO HARTMANN, bacharel em Direito, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 1ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, no período de 16 a 27 de julho do corrente ano, durante o afastamento da titular, Patrícia Lopes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1120/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324657/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 28 de setembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata CAROLINA MANTOVANI GUTIERREZ, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1135/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330548/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

as servidoras MARCELA CRISTINA DE PONTES MACHADO, CAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA DA COSTA e LUCINARA GRASSI, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 15ª Secretaria Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1111/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305288/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora LUCIELLY SELLA CLARO DE OLIVEIRA, no Gabinete do Desembargador Mário Helton Jorge, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, revogadas sua lotação e designação anteriores;

II - A T R I B U I R

à mesma servidora, a gratificação correspondente a função de Assessor de Gabinete de Desembargador, no gabinete supracitado, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1105/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329308/2012, resolve

L O T A R

o servidor PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau, Doutor Eduardo Casagrande Sarrão, a partir de 21 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1115/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325103/2012, resolve

D E S I G N A R

LARISSA MARIA KIIL DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 2ª Secretaria do Cível do referido Foro Regional, no período de 3 de setembro a 2 de outubro de julho de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Emanuel Ramon Baggio, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1140/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316648/2012, resolve

I - R E V O G A R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor do Gabinete da Presidência, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a VALMOR FERREIRA BUENO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através da Portaria nº 434/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - L O T A R

o referido servidor no Gabinete do Desembargador Jonny de Jesus Campos Marques, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1093/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 320148/2012, resolve

A T R I B U I R

ALESSANDRO MIGUEL CUNHA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Shiroshi Yendo, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1101/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222236/2012, resolve

L O T A R

a servidora MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, a partir do dia 8 de agosto de 2012, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1103/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 284279/2012, resolve

D E S I G N A R

Presidente do Tribunal de Justiça

as servidoras MIRIAM RODRIGUES DA SILVA PASQUIM, Analista Judiciário e PAULA MANTOVANI RUSSI, Técnico Judiciário ambas do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário nos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores Patrícia Romani Parra do Couto e Henrique Dorta de Oliveira, revogadas suas designações procedidas pela Portaria nº 675/2010.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1106/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 304580/2012, resolve

D E S I G N A R

o oficial avaliador LUIZ CARLOS DE SOUZA, para avaliação do imóvel localizado na Rua Mendes Leitão (em frente ao Fórum Eleitoral), de São José dos Pinhais.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1117/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325478/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora CARLA MARCELINA AZARIAS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Jacarezinho, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 17 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO**PORTARIA Nº 1124/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330509/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Secretarias do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) EVERTON PASSOS, na 45ª Secretaria Cível - executivos fiscais do Estado do Paraná e suas autarquias;
- b) MICHEL LEMOS DE CAMARGO LESSA, na 42ª Secretaria Cível - falências e recuperação judicial;
- c) CLEVERLY JULIANE JUSTUS ZIELINSKI, na 44ª Secretaria Cível - executivos fiscais do município de Curitiba e suas autarquias;
- d) ALTINO GRANELA JUNIOR, na 45ª Secretaria Cível - executivos fiscais do Estado do Paraná e suas autarquias;
- e) ANA BARBARA DOS REIS FERREIRA, na 46ª Secretaria Cível - executivos fiscais do Estado do Paraná e suas autarquias.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1099/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 321104/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 30 de julho de 2012, data da instalação da Secretaria, CLEVERLY JULIANE JUSTUS ZIELINSKI, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Diretora da 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando acordo firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Protocolo nº 139.109/2008

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 941/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **ACOLHO** o acordo constante às fls. 1151, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 03.197.422/0001-97, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva ao sistema de ar condicionado e ventilação mecânica, com eventual fornecimento de reposição do Complexo Judiciário Santa Cândida - Bloco II, a fim de ser mantido o valor mensal de **R\$ 7.068,86** (sete mil e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), pelo prazo de mais 12 (doze) meses.

II- Publique-se.

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO N.º 311785/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Curso de Formação Inicial para Servidores Recém-nomeados para o Fórum Descentralizado de Santa Felicidade. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a formação inicial dos servidores recém-nomeados para o Fórum Descentralizado de Santa Felicidade e **AUTORIZO:** a) A realização da capacitação mediante instrutoria interna e o respectivo pagamentos aos instrutores Lubomira Mihockly, Auxiliar de Cartório, do 4º Juizado Especial Criminal; Cristina Miyadaira Pezzotti, Analista Judiciário, titular do 2º Juizado da Fazenda Pública; Thayse Cristine de Quadros, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara de Família, todas na comarca de Curitiba e Rafaela Hoinacki Loureiro, Escrivã Criminal de Almirante Tamandaré, a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados. III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 07 de agosto de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO N.º 256241/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Curso de Processo e Procedimento em Sucessões para Vara de Família. Aprovo a inclusão dos servidores instrutores internos Dr. Emerson Honorato Santos, Analista Judiciário e Dra. Aline Ferrarezi Mantovan, Técnica Judiciária Diretora de Secretaria, no curso de "Sucessões para Vara de Família", promovido pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná no decurso do evento e **AUTORIZO** o pagamento da atividade de instrutoria interna, a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08. Publique-se. A ESEJE para os devidos fins. Em, 27 de agosto de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0776/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006722, resolve

D E S I G N A R

ANDERSON BORTOLINI LIMA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Clevelândia, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733528

PORTARIA Nº 0766/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005702, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 831/2008, referente à designação de MARIA HELENA FERNANDEZ CORREA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1732413

PORTARIA Nº 0767/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005703, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 643/2007, referente à designação de CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1732437

PORTARIA Nº 0768/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006303, resolve

D E S I G N A R

ADRIANA SZABELSKI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional da Comarca de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733305

PORTARIA Nº 0778/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006746, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 15/2011, referente à designação de CRISTIANE DE MARI, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Mangueirinha.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733561

PORTARIA Nº 0779/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005705, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 207/2009, referente à designação de BRUNA DEBORA VEIGA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional da Comarca de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733591

PORTARIA Nº 0773/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006692, resolve

D E S I G N A R

LUCIANA VIDAL, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional da Comarca de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733451

PORTARIA Nº 0765/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005701, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 81/2011, referente à designação de ANA CARLA WERNECK, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1732187

PORTARIA Nº 0770/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006440, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 393/2007, referente à designação de MARCOS ROBERTO BOEING, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cambé.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733397

PORTARIA Nº 0774/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006716, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0717/2012 SH-2ªVP, a partir de 22/08/2012, referente à designação de Elisângela Aparecida Vieira dos Santos, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional da Comarca de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733497

PORTARIA Nº 0777/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006724, resolve

D E S I G N A R

SANDRIGO VELOSO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Clevelândia, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733535

PORTARIA Nº 0769/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006439, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 95/2010, referente à designação de RAFAEL DE OLIVEIRA ZERBETTO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cambé.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733363

PORTARIA Nº 0771/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006655, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 276/2006, referente à designação de CLAUDIA GISELE PALMA DE FREITAS GOULART MENDES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Loanda.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733408

PORTARIA Nº 0772/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006664, resolve

D E S I G N A R

JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao JUÍZADOS ESPECIAIS do Foro Regional da Comarca de Campina Grande do Sul da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1733421

PORTARIA Nº 0775/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006718, resolve

D E S I G N A R

CIDENEI QUERQUEN, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Clevelândia, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 27 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1733515

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 092/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANDRESSA CAROLINA SCHIMUNDA GOULART	002	2012.0003229-9/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	003	2012.0003391-0/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	001	2012.0003128-7/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	002	2012.0003229-9/1
DEIRISTON GOLÇALVES	001	2012.0003128-7/0
EDIVAN JOSE CUNICO	003	2012.0003391-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	003	2012.0003391-0/0
GUILHERME AGUIAR DE LIMA	001	2012.0003128-7/0
JOSE NAZARENO GOULART	001	2012.0003128-7/0
JOSE NAZARENO GOULART	002	2012.0003229-9/1
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	003	2012.0003391-0/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	003	2012.0003391-0/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	001	2012.0003128-7/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	002	2012.0003229-9/1
MARCELO ALESSANDRO BERTELO	002	2012.0003229-9/1
RECIERY MARIANO DA SILVA	003	2012.0003391-0/0
RODRIGO BIEZUS	003	2012.0003391-0/0
SERGIO VULPINI	003	2012.0003391-0/0
VILSON SILVEIRA	004	2012.0003462-0/0
VILSON SILVEIRA JUNIOR	004	2012.0003462-0/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	003	2012.0003391-0/0

001. 2012.0003128-7/0

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO..... DEIRISTON GOLÇALVES

ADVOGADO..... GUILHERME AGUIAR DE LIMA

RECORRIDO..... ADEMIR PEREIRA CABRAL

ADVOGADO..... CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA

ADVOGADO..... LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL

ADVOGADO..... JOSE NAZARENO GOULART

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. REGULAR INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA RECLAMADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. Recurso não conhecido. Ademir Pereira Cabral promove ação de indenização em face de Nipobrasileira Indústria e Comércio, Exportação e Importação Ltda.. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida (fls. 91/96). Inconformada com a decisão monocrática, a reclamada interpôs recurso objetivando sua reforma. O Recurso Inominado apresentado pela reclamada foi considerado tempestivo e recebido, pelo MM. Juiz de Direito de 1º grau (fl. 110). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 113/116. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é intempestivo e, portanto, inadmissível. Vejamos, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art.38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Assim o recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente". Observa-se da fl. 98 dos autos, que o advogado da recorrente, Dr. Deiriston Gonçalves, foi devidamente intimado da sentença monocrática. Assim, considerando a data de publicação 21/05/12 (segunda-feira), tem-se que a data de início do prazo recursal é 22/05/12 (terça-feira), sendo o prazo final para interposição do presente recurso, no dia 31/05/12. Não obstante, a reclamada interpôs recurso inominado contra a decisão de primeiro grau apenas no dia 01/06/12 (fls.99/105), razão pela qual entendo

que o recurso é totalmente intempestivo, uma vez que o prazo da reclamada se insurgir contra a sentença findou dia 31/05/12, conforme demonstrado acima. Assim, pelas razões expostas, não conheço do recurso interposto, devendo a Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

002. 2012.0003229-9/1

COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

AGRAVANTE..... EUGENIO WALDEMIRO WANDZIUK

ADVOGADO..... JOSE NAZARENO GOULART

ADVOGADO..... LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL

ADVOGADO..... CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA

ADVOGADO..... ANDRESSA CAROLINA SCHIMUNDA GOULART

AGRAVADO..... CARLOS ALBERTO BUSATTO

ADVOGADO..... MARCELO ALESSANDRO BERTELO

JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

AGRAVO ART. 557, §1º, DO CPC PREPARO RECURSAL EFETUADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 48 HORAS PRAZO PEREMPTÓRIO NÃO ADMITE DILAÇÃO (ART. 183, DO CPC) DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Relatório Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado por ser manifestamente inadmissível ante a deserção, vez que houve o recolhimento das custas recursais fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Voto O agravante interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do reclamante e parcialmente procedente o pedido contraposto. O recurso foi interposto em 18.01.2012 (fls. 63/67), momento em que o recorrente requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo o pleito sido negado (fls. 69), e concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a efetivação do preparo. Ocorre que, conforme certidão de publicação de fls. 70, o recorrente foi devidamente intimado para a efetivação do preparo, tendo requerido a dilação do prazo assinalado para que em 10 (dez) dias o efetivasse, tendo seu pedido sido novamente negado (fls. 71). Em 09.02.2012 juntou comprovante de pagamento (fls. 78/83). O artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, prevê: "Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º - O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Logo, o presente agravo não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, no Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)". "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." O agravante comprovou o recolhimento das custas recursais depois de passados 22 (vinte e dois) dias da interposição do recurso inominado, sendo inadmissível que a comprovação ocorra após o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas. Na hipótese, não há como se albergar pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas recursais, pois trata-se de prazo peremptório, que inadmitte dilação, não restando comprovado, nos autos, justa causa para que o pagamento não se realize (§ 1º, do art. 183, do CPC). 3. Dispositivo: Ante ao exposto, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao recurso. Custas processuais pelo agravante. Intime-se. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

003. 2012.0003391-0/0

COMARCA..... Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE..... LEONE JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... SERGIO VULPINI

ADVOGADO..... KELLY REGINA PAVANI VULPINI

ADVOGADO..... RECIERY MARIANO DA SILVA

RECORRIDO..... IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO..... LUCIANO SOARES PEREIRA

ADVOGADO..... CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO..... WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

RECORRIDO..... FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

RECORRIDO..... PAULO FIORAVANTE GIARETA

ADVOGADO..... RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO..... GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO..... EDIVAN JOSE CUNICO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

O referido processo tal como se encontra não pode ser julgado, uma vez que os advogados da reclamada Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivalli, Doutores Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico (fls. 553), não foram intimados da sentença recorrida (fl. 577), nem da abertura do prazo para apresentação de contrarrazões. (fls. 590/591). Desta forma, converto o feito em diligência, para sua devida regularização. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

004. 2012.0003462-0/0

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

RECORRENTE..... PAULA EVELISE FAVARO

ADVOGADO..... VILSON SILVEIRA JUNIOR

ADVOGADO..... VILSON SILVEIRA

RECORRIDO..... ERICA MARINDAZ DE CAMPOS

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL SUSPENSO. INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO INOMINADO DE MODO INTEMPESTIVO. Recurso não conhecido. Paula Evelise Favaro promoveu ação de execução de título extrajudicial em face de Erica Marindaz de Campos. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fl. 58). Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 64/71). Ato contínuo, a reclamante interpsu recurso inominado objetivando a reforma da sentença monocrática (fls. 75/83). O recurso interposto foi recebido (fl. 86). Ausentes as contrarrazões. Foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é intempestivo e, portanto, inadmissível. Primeiramente cumpre esclarecer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Página 1 de 3 Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". Assim o recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente". Veja-se que na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis a oposição de embargos de declaração suspende o prazo de recurso, conforme determina o art. 50 da Lei n.º 9099/95, a revelar: "Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". No caso em tela, tendo sido o advogado da recorrente cientificado da sentença em 24/05/12 (quinta-feira), conforme se denota pela certidão de fl. 63, iniciou-se o prazo recursal em 25/05/2012 (sexta-feira), restando suspenso o prazo recursal no 5º dia, pela interposição dos embargos de declaração de fls. 64/71, no dia 29/05/2012 (terça-feira). Da decisão dos embargos, a Recorrente teve ciência em 27/06/2012 (quarta-feira), conforme se verifica da certidão de fl. 74, reiniciando-se o prazo recursal a 28/06/2012 (quinta-feira) e findando-se em 02/07/2012, porquanto lhe restavam 05 (cinco) dias para a interposição do recurso inominado. Todavia, conforme se verifica da análise do comprovante de protocolo de fl. 75, o recurso da ora embargante foi interposto somente no dia 09/07/2012, embora o seu prazo final fosse o do dia 02/07/2012, ou seja, 07 (sete) dias depois de esgotado o último dia do prazo recursal. Desta forma, tem-se que o recurso foi interposto apenas no 12º dia após a ciência da decisão dos embargos. Conclui-se, portanto, que foram utilizados 17 dias do prazo recursal, sendo o recurso intempestivo. Assim, pelas razões expostas, não conheço do recurso interposto. Considerado o benefício da justiça gratuita, nos termos da lei 10.060/50, não há condenação em custas. Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 836/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331443/2012, resolve

I - A T R I B U I R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, a JULIO ANTONIO ROCHA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete, do Departamento Administrativo, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011;

b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, a LUIZ FERNANDO PATITUCCI, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete, do Departamento Administrativo, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, revogada a sua designação anterior;

II - D E S I G N A R

a) SIMONE DO ROCIO GRANATO, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Benefícios, da Divisão de Recursos Humanos, do Departamento Administrativo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, revogada a sua designação anterior;

b) LETÍCIA DA CUNHA ANTONIEVICZ, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Cargos e Salários, da Seção de Análise Organizacional, da Divisão de Recursos Humanos, do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, revogada a sua designação anterior;

c) CRYSTIANNE INDERA PIRES FIGUEIRA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Cadastro e Análise dos Benefícios, da Seção de Benefícios, da Divisão de Recursos Humanos, do Departamento do Patrimônio, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 826/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 321524/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores MARIA REGINA DA CUNHA MAIA, LOURDES HIRATA YENDO, ANDRÉA TREVISAN GUEDES PEREIRA e ARLETE MARIA CAMPESTRINI KUBOTA, a conduzirem veículo oficial, no alcance comportado por sua habilitação, ficando restrito ao uso de veículos para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, enquanto no exercício de suas funções.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 831/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 315253/2012, resolve

D E S I G N A R

a) GUILHERME DE GEUS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Controle de Expedientes, da Divisão de Controle Patrimonial, do Departamento de Patrimônio, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior;

b) JULIANA VENANCIO GONÇALVES, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Consulta de Preços, da Divisão de Compras, do referido Departamento, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada a sua designação anterior;

c) ÁLVARO MANOEL VITTI, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe de Serviço de Solicitação e Recebimento de Orçamentos, da Divisão de Compras, do Departamento em questão, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada a sua designação anterior;

d) WILSON VIEIRA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Seção de Movimentação Cadastral de Bens, da Divisão de Controle Patrimonial, do Departamento do Patrimônio, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada a sua designação anterior.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 837/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 315921/2012, resolve

D E S I G N A R

SYLMARA MARQUARTE RIBEIRO, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Segunda Divisão de Processo Cível, do Departamento Judiciário, a partir de 07 de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Roberto

Hundzinski Cenovicz, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 817/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 310175/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 796/2012, a fim de que passe a constar que a designação de JURACY MESSIAS DA SILVA, se deu para o exercício das funções de chefe da Seção de Apoio aos Gabinetes de Magistrados, da Divisão de Atendimento Interno do Departamento de Administração e Serviços Gerais, e não como figurou.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 829/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279740/2012, resolve

D E S I G N A R

LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT DE SOUZA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Autuação e Registro de Processos Criminais e do Órgão Especial, do Departamento Judiciário, no período de 16/07/2012 a 27/07/2012, durante o afastamento da titular, Patrícia Lopes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 832/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto

Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 320664/2012, resolve

A U T O R I Z A R

os servidores abaixo relacionados, a conduzirem veículo oficial, no alcance comportado por suas habilitações, ficando restritos ao uso de veículos para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, enquanto no exercício de suas funções:

- a) GUILHERME GONÇALVES;
- b) EDUARDO DE GOES FONTES;
- c) RAFAEL TIBUCHESKI;
- d) LUCIANO DOMINGUES DE PAULA;
- e) REGINALDO JOSÉ ATISANO;
- f) ALEX ANTONIO ZORECK;
- g) JAMERSON FONTES;
- h) DOGENES HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA;
- i) MARCUS RAMIRO WELTER.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 835/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329149/2012, resolve

I - A T R I B U I R

à servidora CINTHIA REGINA NEGRI AMIN, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Supervisor de Assessoria Técnica, da Assessoria de Planejamento Técnico do Departamento da Engenharia e Arquitetura, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada sua designação anterior;

I I - D E S I G N A R

ALESSANDRO ODORIZZI, Engenheiro do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Divisão de Engenharia do Departamento de Engenharia e Arquitetura, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 327675/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.987), Engenheiro Mecânico, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 27 e 31 de agosto de 2012, para vistoria de instalação de ar condicionado, de acordo com os protocolos 421.903/10 e 421.902/10, nas Comarcas de Iretama, Cianorte, Loanda, Nova Esperança, Jaguapitã, São Jerônimo da Serra, Jacarezinho e Santa Mariana. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 327676/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 20 de agosto de 2012, para acompanhamento de obra, conforme protocolo 87.927/10, na Comarca de Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 325251/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Cícero de Oliveira Junior** (matrícula nº 50514), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 15 de agosto de 2012, para remessa de armar para destruição, na Comarca de Castro. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 328626/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0, e **Ricardo Zucon da Silva** (matrícula nº 10.532), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 21 de agosto de 2012, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia do 5º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro, nas Comarcas de Antonina e Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 321496/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Beatriz Schmidt** (matrícula nº 51333), Analista Judiciária, em razão do deslocamento no dia 16 de agosto de 2012, para participar da palestra "A violência, os conceitos relacionados, suas causas e consequências", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 326204/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolado nº 299806/2012, o pagamento de diferença de diárias, em razão de formação de nível superior, nos termos da Resolução 03/2011, de 28 de janeiro de 2011, ao servidor **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10874), Auxiliar Judiciário III, referente ao deslocamento no período de 29 de julho e 07 de agosto de 2012, para transporte e vistoria de bens permanentes para eventual doação e entrega e recolhimento de bens permanentes, em razão da mudança do fórum, na Comarca de Telêmaco Borba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329528/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329523/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcelo Rodrigues Dourado** (matrícula nº 8982), Escrivão do Crime, em razão do deslocamento no dia 07 de agosto de 2012, para acompanhamento de transporte de armas para destruição, no 30º Batalhão de Infantaria Motorizada, na Comarca de Apucarana. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329525/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329124/2012

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Maria Inês Levis Costa**, Analista de Sistemas, em razão do deslocamento, autorizado através do protocolo nº 320953/2012, no período de 19 a 21 de agosto de 2012, para acompanhamento da Implementação do PROJUDI nas Varas Cíveis e reunião com os magistrados e atendimentos referente a equipamentos e sistemas, na Comarca de Foz do Iguaçu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Acir Bueno de Camargo**, Secretário, **Cornélius Unruh**, Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **Antônio Cezar Cavassim**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 22 a 25 de agosto de 2012, para verificação do andamento das obras nos fóruns, nas Comarcas de Guarapuava, Laranjeiras do Sul, Toledo e Marechal Cândido Rondon. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

Considerando despacho exarado no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolado nº 219284/2012, o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Paulo Roberto Hapner**, em razão de deslocamento no período de 01 a 03 de agosto de 2012, a fim participar do "Seminário Nacional: 100 anos da Guerra do Contestado", em Florianópolis - SC. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0321948/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaina Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6.894), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 27 e 29 de agosto de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos 101.783/11 e 323.505/11, nas Comarcas de Cruzeiro do Oeste e Engenheiro Beltrão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 333517/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Gerson Fernandes da Costa** (matrícula nº 50.065), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 15 de agosto de 2012, para acompanhamento de remessa de armas ao exército para destruição, na 15ª Brigada de Infantaria Motorizada, na Comarca de Cascavel.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 331893/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas através do protocolado nº 298973/2012, o pagamento de 01 (uma) diária, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II da Resolução 09/2009, aos servidores, aos servidores e **Wilson Vieira** (matrícula nº 8118), Auxiliar Judiciário II, e **Marcio Kuster Gonçalves** (matrícula nº 7182), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 30 de julho e 04 de agosto de 2012, para inventariar bens permanentes em acordo com a instrução normativa 04/2010 e entrega de bens, nas Comarcas de Pitanga, Manoel Ribas e Teixeira Soares.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 333694/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 27 a 30 de agosto de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Ipiranga, Castro, Guarapuava, Telêmaco Borba, Lapa, Ponta Grossa e Palmeira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329155/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440),

Técnica Judiciária, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 03 a 06 de setembro de 2012, para fiscalização de obra, conforme protocolos 152734/2011, 206435/12, 360437/12 e 257949/12, nas Comarcas de Campina da Lagoa, Cascavel, Santa Helena e Toledo. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 335815/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Barbara Lucia Tiradentes de Souza**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento, autorizado através do protocolo nº 274541/2012, no período de 19 a 23 de agosto de 2012, para ministrar o módulo "Infância e Juventude", na Comarca de Marechal Cândido Rondon. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 337952/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista o contido no presente protocolado, que solicitou retificação do contido no protocolado nº 320215/2012, já processado, DETERMINO que sejam devolvidas as três (03) diárias que foram pagas, nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**, e AUTORIZO o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**, em razão de deslocamento no período de 28 a 30 de agosto de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Santa Fé, Arapongas e Apucarana (Ordem de Serviço nº 22/2012) em razão de deslocamento no período de 28 a 30 de agosto de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Santa Fé, Arapongas e Apucarana (Ordem de Serviço nº 22/2012). Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 331901/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Tânia Mara Ricardo Campos** (matrícula nº 7760), Auxiliar Judiciário, e **Guilherme Geus** (matrícula nº 14677), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 25 de agosto de 2012, para vistoria e plaqueteamento de bens adquiridos por compra e bens recebidos em doação, nas Comarcas de Campina da Lagoa, Formosa do Oeste, Alto Piquiri, Umuarama, Perola, Altonia, Ipora, Guairá, Terra Roxa, Palotina, Assis Chateaubriand, Formosa do Oeste, Toledo, Cascavel, Matelandia, Medianeira, Foz do Iguaçu, Catanduvas, Capitão Leônidas Marques, Realeza, Santo Antônio do Sudoeste, Barracão, Dois Vizinhos e Francisco Beltrão. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 331904/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, e **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 25 de agosto de 2012, para entrega, distribuição e montagens de bens permanentes, nas Comarcas de Canta-Galo, Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Catanduvas, Foz do Iguaçu, Pato Branco, Guaraniáçu, Mangueirinha e União da Vitória. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 332569/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 24 de agosto de 2012, para participação de reunião para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 331497/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rubens Carvalho Filho** (matrícula nº 15.239), 3º Sargento da PM, e **Marcelo Carvalho da Silva** (matrícula nº 12.815), Soldado QPM, em razão do deslocamento no dia 23 de agosto de 2012, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia de Suprimento do Exército Brasileiro, no Foro Regional da Região Metropolitana de Curitiba e nas Comarcas de Campina Grande do Sul e Palmeira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 331126/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas através do protocolado nº 323743/2012,

o pagamento de 01 (uma) diária, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II da Resolução 09/2009, ao servidor, **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 20 a 22 de agosto de 2012, para vistoria de obras e participação de reunião com o engenheiro da Construtora Krum, nas Comarcas de Congoninhas, Ibaiti e Ibitiporã, conforme protocolos nº 245.838/10, 69.622/10 e 367.044/11.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 328195/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 30 a 31 de agosto de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Reserva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 327679/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 06 de setembro de 2012, para fiscalização de manutenção de ar condicionado central, conforme protocolo nº 380.956/11, na Comarca de Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIAProtocolo nº 326210/2012À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5609), Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira** (matrícula nº 8373), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 07 de setembro de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Altônia, Cascavel, Corbélia, Guaíra, Icaraíma, Iporã, Palotina, Pérola, Terra Roxa, Umuarama e Xambê. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIAProtocolo nº 327853/2012À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Jorge Martins dos Santos**, (matrícula nº 7298), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento nos dias 07 e 08 de agosto de 2012, para transporte de armas ao 30º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército, na Comarca de Apucarana. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIAProtocolo nº 326189/2012À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Ditiuk** (matrícula nº 14502), Auxiliar Judiciário III, e **Márcio Kuster Gonçalves** (matrícula nº 7182), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 18 de agosto de 2012, para vistoria e plaqueteamento, nas Comarcas de Mallet, Irati, Ponta Grossa, Palmeira, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Piraí do Sul, Wenceslau Braz, Castro, Arapoti, Telêmaco Borba, Sengés, Lapa, Rio Negro, Jaguariaíva, Tibagi e Ortigueira. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIAProtocolo nº 325612/2012À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 03 e 08 de setembro de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Porecatu, Ibaiti, Siqueira Campos, Congoinhas, Cambará, Iporã e Bela Vista do Paraíso. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIAProtocolo nº 309875/2012À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Desembargadora **Denise Kruger Pereira**, em razão de deslocamento entre os dias 14 e 17 de agosto de 2012, a fim de participar do 1º Fórum Nacional de Núcleos de Conciliação, em São Paulo - SP. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 319711/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, para que conste a autorização do pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, às servidoras **Cibele Guidini Angeli** (matrícula nº 13.180), Técnica de Secretária, e **Delba Silva Martins** (matrícula nº 8.364), Técnica de Secretária, em razão do deslocamento entre os dias 07 a 10 de agosto de 2012, para participar do Projeto Eficiência - CNJ, na Comarca de Maringá, e não como nele constou.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 327671/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 23 de agosto de 2012, para vistoria de terreno e aprovação de projeto, conforme protocolo 209.069/12, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 326781/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rubens Carvalho Filho** (matrícula nº 15.239), 3º Sargento da PM, e **Marcelo Carvalho da Silva** (matrícula nº 12.815), Soldado QPM, em razão do deslocamento no dia 20 de agosto de 2012, para transporte e escolta de armas e munições do Foro Regional de Colombo, para a destruição na 2ª Companhia de Suprimento do Exército Brasileiro, na Comarca de Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 327854/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Maria da Penha Repposi**, Escrivã, em razão do deslocamento, autorizado através do protocolo nº 317156/2012, no período de 12 a 18 de agosto de 2012, para ministrar o módulo "Processo e Procedimentos em Vara de Família e Aplicativos de Suporte a Atividade Cartorária", na Comarca de Telêmaco Borba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 38/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância final e intermediária** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
198	R.M. de CURITIBA final	REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
199	R.M. de CURITIBA final	PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 198/2012	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
200	R.M. de CURITIBA final	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO, dependendo do critério efetivado no Edital nº 199/2012	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
201	R.M. de CURITIBA final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 200/2012	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
202	R.M. de CURITIBA final	PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO, dependendo do critério efetivado no Edital nº 201/2012	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, atuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERCIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos

prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br ou mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA** Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 349-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 116.938/2011 e decisão do colendo Órgão Especial de 11 de maio do ano em curso, resolve

A P O S E N T A R

por invalidez, o Doutor FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Teixeira Soares, nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6ªA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, combinado com o art. 48 da Lei Estadual nº 12.398/98, com proventos integrais, sendo aplicável aos proventos o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 27/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1707336

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 350-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais; Considerando a decisão do colendo Órgão Especial datada de 28 de maio pretérito; Considerando, ainda, o contido nos protocolados sob nºs 296.431/2010 e 184.154/2012, e no Decreto Judiciário nº 1960/2010-DM, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 474, de 20/09/2010, resolve

D E T E R M I N A R

a reabertura, pelo prazo de 05 (cinco) dias, aos magistrados da Comarca de entrância intermediária da LAPA, para pedidos de OPÇÃO, pelo critério de antigüidade, ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, a contar da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico.

Curitiba, 27/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718830

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 351-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305.394/2012, resolve

D E T E R M I N A R

a alteração nos respectivos assentamentos funcionais, do nome da Doutora Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, passando a constar como DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN.

Curitiba, 27/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1701855

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 352-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de agosto do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 328.049/2012, resolve

N O M E A R

o Doutor GABRIEL ROCHA ZENUN, Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Assis Chateaubriand, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Corbélia.

Curitiba, 27/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720619

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 353-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de agosto do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 328.053/2012, resolve

N O M E A R

o Doutor RODRIGO LUIZ BERTI, Juiz Substituto da 52ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Wenceslau Braz, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Ribeirão do Pinhal.

Curitiba, 27/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720741

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 354-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de agosto do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 328.040/2012, resolve

N O M E A R

o Doutor LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Guairá, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Iretama.

Curitiba, 27/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720806

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 355-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de agosto do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 328.046/2012, resolve

N O M E A R

o Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Santo Antônio do Sudoeste, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Formosa do Oeste.

Curitiba, 27/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720849**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 356-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 27 de agosto do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 328.043/2012, resolve

N O M E A R

a Doutora TAIS DE PAULA SCHEER, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de entrância intermediária de Laranjeiras do Sul, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Palmital.

Curitiba, 27/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720873**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 357-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6.636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17.249, de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.766, de mesma data; CONSIDERANDO, ainda, a decisão do colendo do Órgão Especial de 27 de agosto fluente, resolve

D E C R E T A R

Art. 1º - Ficam elevadas à ENTRÂNCIA FINAL as Comarcas de entrância intermediária de Apucarana, Arapongas, Campo Mourão, Cianorte, Francisco Beltrão, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Toledo e União da Vitória.

Art. 2º - A Presidência do Tribunal de Justiça designará data para os respectivos atos solenes de elevação, que constarão de atas para a preservação da memória jurídica das Comarcas elevadas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, para todos os efeitos legais.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1737356**PORTARIA Nº 2958-D.M**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 07/2010-CSJE, o informado pelo Coritiba Foot Ball Club e o contido no protocolado sob nº 57.724/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no dia 22 de agosto de 2012 (quarta-feira), para atuar no projeto "Justiça ao Torcedor", junto ao posto avançado do Juizado Especial Criminal instalado no Estádio Major Antonio Couto Pereira, nesta capital.

Curitiba, 27/08/2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1708740**PORTARIA Nº 2959-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326.713/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, Presidente deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir de 21 de agosto do ano em curso, os 29 (vinte e nove) dias restantes de férias, alusivas ao 2º período de 2001, assegurados pelo item "D" da Portaria nº 776/2001-D.M.

Curitiba, 24/08/2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercícioAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1725165**PORTARIA Nº 3029-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 288/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - T R A N S F E R I R

para o dia 04 de julho do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, do Desembargador ROGÉRIO COELHO, membro da 5ª Câmara Criminal, anteriormente concedidas pelo item "I" da Portaria nº 1853/2012-D.M.

II - R E T I F I C A R

o item II" da referida Portaria, para que nele conste como data de interrupção das supracitadas férias, o dia 05 de julho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1654003

PORTARIA Nº 3030-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 285.933/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

A U T O R I Z A R

o Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, membro 8ª Câmara Cível, a se afastar de suas funções no dia 03 de agosto do ano em curso, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar do evento "INTERCÂMBIO DA MAGISTRATURA EM DIREITO AMBIENTAL BRASIL/ARGENTINA", realizado em Buenos Aires/Argentina.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1635225

PORTARIA Nº 3031-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos de Apelação Crime nº 938022-5, na qualidade de Relator.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1712994

PORTARIA Nº 3032-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 360/2012, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 2665/2012-D.M., referente a designação do Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, junto à 7ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, nos seguintes períodos, durante o seu afastamento, e não como ali figurou:

- a) Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, de 06 a 07/08/2012, e
- b) Doutor VICTOR MARTIM BATSCHKE, a partir de 08/08/2012.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1673700

PORTARIA Nº 3033-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 316/2012, resolve

R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados:
a) o item "II" da Portaria nº 1852/2012-D.M., referente a designação da Doutora ANA LÚCIA LOURENÇO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, junto à 6ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituí-lo em razão do seu afastamento, nos seguintes períodos, e não como ali figurou:

1) Doutora ANA LÚCIA LOURENÇO, de 02 a 15/07/2012; e
 2) Doutor MARCO ANTONIO ANTONIASSI, de 16 a 31/07/2012;
 b) o item "II" da Portaria nº 2193/2012-D.M., referente a designação da Doutora LILIAN ROMERO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador VALTER RESSEL, junto à 2ª Câmara Criminal, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituí-lo, nos períodos indicados, durante o seu afastamento, e não como ali figurou:

1) Doutora LILIAN ROMERO, de 02 a 23/07/2012;
 2) Doutor MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS, de 24/07/2012 a 07/08/2012; e
 3) Doutor GILBERTO FERREIRA, a partir de 08/08/2012;
 c) o item "II" da Portaria nº 2560/2012-D.M., referente a designação da Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador RUY MUGGIATI, junto à 11ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituí-lo, nos períodos indicados, durante o seu afastamento, e não como ali figurou:

1) Doutora DILMARI HELENA KESSLER, de 02 a 26/07/2012; e
 2) Doutor RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, a partir de 27/07/2012;
 d) o item "II" da Portaria nº 1406/2012-D.M., referente a designação do Desembargador ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, à época Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, junto à 10ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora THÊMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a partir de 27/08/2012, durante o referido afastamento, e não como ali figurou;

e) o item "II" da Portaria nº 1006/2012-D.M., referente a designação do Doutor SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR, junto à 9ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituí-lo, nos períodos indicados, durante o seu afastamento, e não como ali figurou:

1) Doutor SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, de 21/06/2012 a 15/07/2012; e

2) Doutor HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, de 16 a 31/07/2012;

f) o item "II" da Portaria nº 2578/2012-D.M., referente a designação do Doutor PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, junto à 2ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituí-lo, nos períodos indicados, durante o seu afastamento, e não como ali figurou:

1) Doutor PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, de 30/07/2012 a 12/08/2012;

2) Doutora JOSÉLY DITTRICH RIBAS, de 13 a 22/08/2012; e

3) Doutor PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, a partir de 23/08/2012.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1654526

PORTARIA Nº 3034-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 369/2012, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 2834/2012-D.M., referente a designação do Doutor FERNANDO CESAR ZENI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO junto à 1ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a partir de 03/09/2012, durante o referido afastamento, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1694429

PORTARIA Nº 3035-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 231.956/2012, resolve

R E V O G A R

a pedido, os itens "50", "51" e "61" da Portaria nº 1825/2012-D.M., referente a designação do Doutor RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos de Apelação Crime nº 747.085-7, nº 703.113-8 e nº 828.454-2, respectivamente, oriundos da 2ª Câmara Criminal.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1623578

PORTARIA Nº 3036-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 301.907/2012, resolve

R E V O G A R

a pedido, os itens "01", "15" e "82" da Portaria nº 2556/2012-D.M., referente a designação do Doutor EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos nº 890.003-4, nº 851.101-7 e nº 866.023-1 respectivamente, oriundos da 5ª Câmara Cível.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1646544

PORTARIA Nº 3037-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 342/2012, resolve

A N T E C I P A R

para o dia 23 de julho do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, do Doutor RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 2536/2012-D.M., com a designação da Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca, para substituí-lo durante o seu afastamento.

Curitiba, 28/08/2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1673771

PORTARIA Nº 3038-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 217.485/2012, resolve

A N T E C I P A R

para o dia 18 de junho do ano em curso, o início das férias alusivas ao 1º período de 2012, da Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Comarca de Prudentópolis, concedidas pela Portaria nº 1538/2012-D.M.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1642244

PORTARIA Nº 3039-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322.649/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN, Juíza de Direito Substituta da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, a celebrar o casamento civil de STEFANY FREITAS PEREIRA e CLÁUDIO CESAR FERNANDES LIMA, a realizar-se no dia 15 de setembro do ano em curso, em Londrina/PR.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1706553

PORTARIA Nº 3040-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 322.739/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, a celebrar o casamento civil de HELOISA DE ALMEIDA LEITE e JONATHAN DE OLIVEIRA GARCIA, a realizar-se no dia 01 de setembro do ano em curso, em Jacarezinho/PR.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1706528

PORTARIA Nº 3041-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 318.941/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jandaia do Sul, a celebrar o casamento civil de JAQUELINE RIBEIRO VICENTE e LEANDRO DA COSTA MATOS MIQUELÃO, a realizar-se no dia 13 de outubro do ano em curso, em Jandaia do Sul/PR.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1706576

PORTARIA Nº 3042-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311.235/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de PRISCILA KARAM ZAGONEL e FABIANO LIBERATO, a realizar-se no dia 14 de setembro do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1708493

PORTARIA Nº 3043-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 313.080/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor NICOLA FRASCATI JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá, a celebrar o casamento civil de LUCY AKEMI MATSUMOTO e MARCELO TAKANORI MURAKAMI, a realizar-se no dia 15 de setembro do ano em curso, em Foz do Iguaçu/PR.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1708966

PORTARIA Nº 3044-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 318.943/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de São João do Triunfo, a celebrar o casamento civil de DANUZA ZORZI e MARCOS CRISTIANO ANDRADE, a realizar-se no dia 17 de novembro do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1712734

PORTARIA Nº 3045-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 314.645/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá, a celebrar o casamento civil de VANESSA VANDRESEN e DANILLO GOMES CHAGAS, a realizar-se no dia 15 de setembro do ano em curso, em Maringá/PR.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1712623

PORTARIA Nº 3046-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 314.640/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa, a celebrar o casamento civil de MARIANA BUSATO DE LIMA e MICHAEL HILBERT DIPP DE OLIVEIRA, a realizar-se no dia 29 de setembro do ano em curso, em Ponta Grossa/PR.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1712775

PORTARIA Nº 3047-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 314.640/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa, a celebrar o casamento civil de MARIA HELENA PUPPI e SÉRGIO CUNHA NASCIMENTO, a realizar-se no dia 01 de dezembro do ano em curso, em Ponta Grossa/PR.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1712807

PORTARIA Nº 3048-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 302.424/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados:

Magistrado	Discriminação
a) MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	de Ação de Alimentos nº 0004337-23.2011.8.16.0035, em trâmite na Vara de Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, em razão da suspeição manifestada pela titular, Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ
b) GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1) de Prestação de Contas nº 16191/2010; e 2) de Cobrança nº 42816/2010, ambos em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor IRINEU STEIN JÚNIOR
c) DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti	de Processo Crime 1) nº 2009.427-7; e 2) nº 2010.75-3, ambos em trâmite na Comarca de Tibagi, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor JOÃO BATISTA SPANIER NETO
d) MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1) nº 0002463-06.2004.8.16.0178; 2) nº 0000099-95.2003.8.16.0178; 3) nº 0003028-67.2004.8.16.0178;

4) nº 0000080-89.2003.8.16.0178; e 5) nº 0001621-50.2009.8.16.0178, todos em trâmite no 9º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (Sítio Cercado) do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor ROMERO TADEU MACHADO

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718434

PORTARIA Nº 3049-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305.364/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, no período de 60 (sessenta) dias a contar de 09 de agosto do ano em curso, impulsionar ou decidir os feitos infra relacionados, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca:

1) 781/2004	2) 1138/2009	3) 1249/2009	4) 447/2005
5) 20295/2010	6) 62642/2010	7) 40988/2010	8) 35054/2011
9) 1377/2008	10) 919/2009	11) 7728/2010	12) 69601/2010
13) 27671/2011	14) 44752/2011	15) 301/2008	16) 1111/2004
17) 1373/2008	18) 1557/2012	19) 635/2006	20) 1369/2007
21) 1537/2009	22) 1929/2009	23) 3722/2010	24) 40512/2010
25) 42700/2010	26) 1308/2012	27) 5667/2010	28) 35211/2011
29) 1449/2008	30) 1451/2008	31) 1925/2009	32) 2116/2009
33) 31923/2010	34) 67682/2010	35) 13495/2011	36) 20758/2011
37) 22936/2011	38) 459/2008	39) 439/2009	40) 2201/2009
41) 445/2007	42) 1143/2008	43) 1511/2008	44) 562/2009
45) 1003/2009	46) 20201/2010	47) 29190/2010	48) 35273/2010
49) 57633/2010	50) 14592/2011	51) 19507/2011	52) 42289/2011
53) 44750/2011	54) 47745/2011	55) 59624/2011	56) 12741/2012
57) 14480/2012	58) 1401/2008	59) 35065/2010	60) 21716/2011

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1715370

PORTARIA Nº 3050-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 310.084/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor EVANDRO PORTUGAL, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar no feito nº 2012.609-7, no dia 03 de agosto do ano em curso, em trâmite na Vara Criminal e Anexos do mesmo Foro Regional, tendo em vista o afastamento do titular, Doutor CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1706903

PORTARIA Nº 3051-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 367/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para, nos termos da Resolução nº 41, de 13 de abril de 2012, atenderem com competência plena as Comarcas, Varas e Seções Judiciárias indicadas, em razão das eleições municipais de 2012, a partir de 16 de agosto do ano em curso, até a diplomação dos candidatos eleitos:

Magistrado	Discriminação
a) FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina	a Vara Cível e Anexos da mesma comarca
b) ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória	a Comarca de Ribeirão do Pinhal
c) JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba	a Comarca de Cobelía
d) DEBORAH PENNA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã	a Comarca de Formosa do Oeste
e) MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí	a Comarca de Palmital
f) HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, Juíza de Direito da Comarca de Peabiru	a Comarca de Iretama
g) RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, Juíza de Direito da Comarca de Piraí do Sul	a 41ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranaguá
h) ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis	a 25ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cianorte
i) ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, Juíza de Direito da Comarca de Coronel Vivida	a 28ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Francisco Beltrão
j) JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, Juíza de Direito da Comarca de Faxinal	a 49ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Toledo
k) MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito da Comarca de Pérola	a 50ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama
l) JOÃO ANGELO BUENO, Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia	a 56ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Realeza
m) ANDERSON PESTANA DE ABREU, Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva	a 54ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Andirá
n) KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES, Juíza de Direito da Comarca de Curiúva	a 50ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama
o) LEONARDO DELFINO CESAR, Juiz de Direito da Comarca de Altonia	a 27ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cruzeiro do Oeste
p) MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Iporã	a 55ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon

q) NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, Juíza de Direito da Comarca de Ortigueira a 38ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Medianeira

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1694759

PORTARIA Nº 3052-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 368/2012, resolve "ad referendum" do colendo do Órgão Especial

D E S I G N A R

o Doutor ROSSELINI CARNEIRO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, a partir de 31 de julho do ano em curso, as funções de Diretor do Fórum das Varas de Falências e Recuperação Judicial, Execuções Fiscais Municipais e Execuções Fiscais Estaduais, localizado na Rua Fernando Amaro nº 60, nesta capital.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1694945

PORTARIA Nº 3053-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo Órgão Especial de 23 de julho do corrente ano e o contido no protocolado sob nº 243.854/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVEZ, Juíza de Direito da Comarca de Pérola, para funcionar nos autos infra citados, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Rolândia, em virtude da vinculação aos feitos:

Autos	Tipo	Autos	Tipo
1) 17/2002	Rescisão de Contrato	2) 37/2002	Prestação de Contas
3) 124/2003	Rescisão de Contrato	4) 595/2003	Embargos à Execução
5) 219/2004	Ação Declaratória	6) 283/2004	Revisão de Contrato
7) 647/2004	Embargos à Execução	8) 166/2005	Embargos à Execução
9) 219/2006	Embargos à Execução	10) 250/2006	Embargos à Execução
11) 779/2006	Embargos à Execução	12) 844/2006	Previdenciária

Autos	Tipo	Autos	Tipo
13) 686/2007	Embargos à Execução	14) 2548/2007	Execução
15) 174/2008	Embargos à Execução	16) 583/2008	Embargos à Execução
17) 584/2008	Embargos à Execução	18) 591/2008	Execução para Entrega de Coisa Incerta
19) 604/2008	Embargos à Execução	20) 605/2008	Embargos à Execução
21) 614/2008	Execução	22) 724/2008	Embargos à Execução
23) 796/2008	Embargos à Execução	24) 805/2008	Embargos à Execução
25) 1083/2009	Embargos à Execução	26) 195/2004	Execução Fiscal
27) 196/2004	Execução Fiscal	-	-

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1688547**PORTARIA Nº 3054-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 344/2012, resolve

R E T I F I C A R

os itens abaixo nominados, da Portaria nº 1338/2012-D.M, referente à autorização e interrupção de férias alusivas ao 1º período de 2012 do Doutor RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel:

- a) o item "I", para que passe a constar a autorização de 21 (vinte e um) dias restantes e não como ali figurou;
b) o item "II", a fim de que nele passe a constar que ficam assegurados 16 (dezesesseis) dias restantes, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1680083**PORTARIA Nº 3055-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 362/2012, resolve

R E T I F I C A R

os itens do Decreto Judiciário nº 302/2012-D.M, abaixo relacionados:
a) o item "a", referente a designação da Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, à época Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, para atender a 1ª Vara

de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que nele passe a constar a designação da Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, à época Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;
b) o item "c", referente a designação da Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, à época Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível) do Foro Central, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;
c) o item "e", referente a designação do Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, para atender a 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (45ª Vara Cível) do Foro Central, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, à época Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683413**PORTARIA Nº 3056-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 2352/2012-D.M., que concedeu a licença especial ao Doutor PEDRO HENRIQUE BETIO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, referente ao período compreendido entre 25/08/1992 e 24/08/2002, a fim de que nela passe a constar que são 180 (cento e oitenta) dias a serem usufruídos em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1695483**PORTARIA Nº 3057-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 286/2012, resolve

R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados:

a) o item "II" da Portaria nº 1815/2012-D.M., referente a designação do Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora MARIA ROSELLI GUIESSMANN, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da mesma comarca, durante o seu afastamento, nos dias 15 e 16/06/2012, a fim de que nele passe a constar a Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;

b) o item "II" da Portaria nº 1908/2012-D.M., referente a designação do Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSSO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, durante as suas férias, no período de 02/07/2012 a 31/07/2012, a fim de que nele passe a constar a Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;

c) o item "II" da Portaria nº 1153/2012-D.M., referente a designação Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor MARCELO MAZZALI, Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca, durante as suas férias, a fim de que nele passe a constar as seguintes Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou:

- 1) Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, de 02/07/2012 a 15/07/2012; e
- 2) Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, de 16/07/2012 a 31/07/2012;

d) o item "II" da Portaria nº 1868/2012-D.M., referente a designação da Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca, durante as suas férias, no período de 21/05/2012 a 25/05/2012, a fim de que nele passe a constar a Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;

e) o item "b" da Portaria nº 1804/2012-D.M., referente a designação da Doutora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, à época Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte, para atender os feitos urgentes da Comarca de Terra Boa, sem prejuízo das demais atribuições, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito titular, no período de 22/05/2012 a 31/05/2012, a fim de que nele passe a constar a Doutora ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, Juíza Substituta da 25ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;

f) o item "II" da Portaria nº 2235/2012-D.M., referente a designação do Doutor PEDRO IVO LINS MOREIRA, Juiz de Direito da Comarca de Realeza, para substituir o Doutor SÉRGIO AZIZ NEME, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Iporã, durante as suas férias, no período de 10/09/2012 a 06/10/2012, a fim de que nele passe a constar o Doutor RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES, Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;

g) o item "II" da Portaria nº 2177/2012-D.M., referente a designação da Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, junto à 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, durante o seu afastamento, a fim de que nele passe a constar os seguintes magistrados, e não como ali figurou:

- 1) Doutor MARCOS VINÍCIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca, nos dias 09 e 10/07/2012; e
- 2) Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, de 11/07/2012 a 07/08/2012.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1678646**PORTARIA Nº 3058-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 335/2012, resolve

R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados:

a) o item "f" da Portaria nº 2140/2012-D.M., referente a designação do Doutor ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 7ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca, em razão das férias da titular, Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO, no período de 02/07/2012 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 05/08/2012, a fim de que nele passe a constar a designação das seguintes Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou:

- 1) - Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER, de 24 a 31/07/2012; e
- 2) - Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, de 01 a 05/08/2012;

b) o item "II" da Portaria nº 2508/2012-D.M., referente a designação do Doutor LUCAS MARTINS DE TOLEDO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor GASPARD LUIZ MATTOS DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da mesma comarca, durante as suas férias, no período de 11/06/2012 a 04/07/2012, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;

c) o item "II" da Portaria nº 2518/2012-D.M., referente a designação da Doutora LETÍCIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora GISELE LARA RIBEIRO, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do mesmo Foro Central, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes magistrados, nos períodos indicados, e não como ali figurou:

- 1) Doutor MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, de 08 a 23/08/2012;
- 2) Doutora LETÍCIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do mesmo Foro Central, de 24/08/2012 a 06/09/2012;

d) o item "II" da Portaria nº 2594/2012-D.M., referente a designação da Doutora THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro, para substituir a Doutora MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana, no período de 09/07 a 31/07/2012, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor SÉRGIO LAURINDO FILHO, Juiz Substituto da 18ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;

e) o item "I" da Portaria nº 2689/2012-D.M., na parte referente ao do Doutor EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, Juiz de Direito da Comarca de Manoel Ribas, para substituir a Doutora DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Comarca de Ibituva, no período de 11/06 a 24/06/2012, a fim de que nele passe a constar a substituição pela Doutora CAROLINA FONTES VIEIRA, à época Juíza Substituta da 53ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;

f) o item "III" da Portaria nº 2691/2012-D.M., referente a designação da Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir no cargo vago junto à 2ª Turma Recursal, em razão da promoção da Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM, para Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juízes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária, nos períodos indicados, durante a vacância do cargo, e não como ali figurou:

- 1) Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, de 06 a 08/08/2012; e
- 2) Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, a partir de 09/08/2012;

g) o item "II" da Portaria nº 2704/2012-D.M., referente a designação da Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o período de sua licença especial, a fim de que nele passe a constar a designação das seguintes Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária nos períodos indicados, e não como ali figurou:

- 1) Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, de 09 a 10/07/2012; e
- 2) Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, a partir de 11/07/2012.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1679509**PORTARIA Nº 3059-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 364/2012, resolve

R E T I F I C A R

os seguintes itens da Portaria 2354/2012-D.M.:

- a) item "I", que autorizou licença especial referente ao período compreendido entre 18/10/2004 e 17/10/2009, para a Doutora STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cianorte, a fim de que nele passe a constar, a fruição a partir de 27 de agosto de 2012, e não como ali figurou, com sua substituição pela Doutora ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, à época Juíza Substituta da 25ª Seção Judiciária, durante o seu afastamento;
- b) o item "II", que interrompeu a supracitada licença especial, a partir de 15/09/2012, a fim de que nele passe a constar que fica assegurado o direito de usufruir os 41 (quarenta e um) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1688413

PORTARIA Nº 3060-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 289.219/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, o item "II" da Portaria nº 2272/2012-D.M., referente a interrupção de férias alusivas ao 1º período de 2012, da Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível e Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, a fim de que nele passe a constar o dia 17 de julho de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1615227

PORTARIA Nº 3061-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 169.562/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, os seguintes itens da Portaria nº 1592/2012-D.M., referente a licença especial do Doutor NICOLA FRASCATI JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá, alusiva ao período compreendido entre 10/12/2002 e 09/12/2007:

- a) o item "I", que autorizou a usufruir os 60 (sessenta) dias restantes, a fim de que nele passe a constar a fruição a partir de 23 de maio do ano em curso, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012;
- 2) o item "II", a fim de que nele passe a constar o dia 22/06/2012 como data da interrupção da respectiva licença, e não como ali figurou, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1630767

PORTARIA Nº 3062-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151.526/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 2145/2012-D.M., que tornou sem efeito o item "a" da Portaria nº 1277/2012-D.M., a fim de que nele passe a constar que o item a ser tornado sem efeito é o "a-1", que concedeu 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde ao Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1700296

PORTARIA Nº 3063-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 295.194/2012, resolve

I - R E V O G A R

a pedido, e a partir de 26/07/2012, o item "II" da Portaria nº 1755/2012-D.M., referente a designação do Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba, para compor o "GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ".

I I - D E S I G N A R

para esse mister, a partir da mesma data, o Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1635520

PORTARIA Nº 3064-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 307/2012, resolve

R E V O G A R

a partir de 02 de julho do ano em curso, a Portaria nº 2253/2011-D.M., que designou o Doutor FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar a partir de 09/01/2012, com exclusividade e afastado de suas funções jurisdicionais, como Juiz Dirigente da Coordenadoria da Infância e da Juventude deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1628210

PORTARIA Nº 3065-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 352/2012, resolve

R E V O G A R

1) o item "c", subitem "2 - 4" da Portaria nº 2302/2012-D.M., referente a designação do Doutor ADRIANO EYNG, Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Castro, para atuar nos processos nº 53.193, originário da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba;

2) o item "a", subitem "9", "11" e "49" da Portaria 2049/2012-D.M., referente a designação da Doutora ANATÁLIA ISABEL LIMA GUEDES, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas, à época Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cornélio Procópio, para atuar nos processos nº 54878/0000, nº 1642/2011 e 52802/0000, respectivamente, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba;

3) o item "b", subitem "7" da Portaria nº 2049/2012-D.M., referente a designação do Doutor BRUNO HENRIQUE GOLON, Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, à época Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Bandeirantes, para atuar no processo nº 8024/2010, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1682997

PORTARIA Nº 3066-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 278.923/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 2680/2012-D.M., que designou a Doutora CRISTINE LOPES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de Ação Ordinária com Tutela nº 1.139/2012 - 0031073-49.2012.8.16.0001, que tem como requerentes A. B. P. F. e outros e requeridos Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR e outro, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, em virtude das férias concedidas à titular, Doutora ANA LÚCIA FERREIRA, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor GUILHERME DE PAULA REZENDE

I I - D E S I G N A R

para esse mister, o Doutor CESAR GHIZONI, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude da suspeição manifestada pela Juíza de Direito Substituta designada, Doutora CRISTINE LOPES, bem como as férias concedidas à titular, Doutora ANA LÚCIA FERREIRA, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor GUILHERME DE PAULA REZENDE .

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1608137

PORTARIA Nº 3067-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 332/2012, resolve

R E V O G A R

o item "e" da Portaria nº 2388/2012-D.M., referente a designação do Doutor FELIPE FORTE COBO, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, para atuar nos autos nº 2011.5109-0, em trâmite na 1ª Vara Criminal da mesma comarca, em virtude do impedimento manifestado pelo Juiz de Direito Substituto, Doutor RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1628130

PORTARIA Nº 3068-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 334/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o item "II" da Portaria nº 2505/2012-D.M., referente a designação do Doutor PEDRO REBELLO BORTOLINI, Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, para substituir a Doutora JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé, no período de 31/08 a 09/09/2012, durante o seu afastamento.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1608645

PORTARIA Nº 3069-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 232.263/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 2055/2012-D.M., referente a designação dos Juizes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária, para atenderem as Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo relacionados, todos Juizes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária, para atenderem, a partir de 24 de julho do ano em curso, as seguintes Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sem prejuízo de outras eventuais atribuições, bem como para atendimento a impedimentos e suspeições apresentados para cada um dos juízos, nestas hipóteses, os feitos devem ser encaminhados naturalmente, independente de nova designação:

1) Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO:

- a) Vara de Inquéritos Policiais;
- b) Vara de Auditoria da Justiça Militar;
- c) 3ª Vara Criminal;
- d) 10ª Vara Criminal.

2) Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI:

- a) 1ª Vara da Infância e da Juventude;
- b) 1ª Vara de Delitos de Trânsito;
- c) 4ª Vara Criminal;
- d) 5ª Vara Criminal.

3) Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO:

- a) 1ª Vara Criminal;
- b) 7ª Vara Criminal;
- c) 8ª Vara Criminal;
- d) 14ª Vara Criminal.

4) Doutora ALINE PASSOS:

- a) Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;
- b) 2ª Vara da Infância e da Juventude;
- c) 2ª Vara de Delitos de Trânsito;
- d) 11ª Vara Criminal.

5) Doutora ANA PAULA BECKER:

- a) 1ª Vara de Execuções Penais;
- b) 2ª Vara de Execuções Penais;
- c) Vara da Corregedoria dos Presídios.

6) Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA:

- a) Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri;
- b) Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri.

7) Doutor ALDEMAR STERNADT:

- a) 12ª Vara Criminal- Crimes Contra a Criança e Adolescente;
- b) 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher;
- c) Vara de Adolescentes Infratores.

8) Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO:

- a) 2ª Vara Criminal;
- b) 6ª Vara Criminal;
- c) 9ª Vara Criminal;
- d) Vara de Cartas Precatórias Criminais.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1635802

PORTARIA Nº 3070-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 340/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o item "3" da Portaria nº 2557/2012-D.M., referente a retificação da designação do Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz de Direito da Comarca de Guaraniáçu, para atender a Comarca de Catanduvas, a partir de 11/04/2012, durante o afastamento da Doutora REGIANE TONET.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 1445/2012-D.M., referente designação do Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, Juiz de Direito da Comarca de Guaraniáçu, para substituir a Doutora REGIANE TONET, Juíza de Direito da Comarca de Catanduvas, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes magistrados, nos períodos indicados, e não como ali figurou:

- a) Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, de 11 a 27/04/2012 e de 04 a 16/05/2012;
b) Doutora TAIS DE PAULA SCHEER, Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Laranjeiras do Sul, a partir de 21/05/2012, durante o período restante do afastamento.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683136

PORTARIA Nº 3071-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 353/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 2516/2012-D.M., referente a concessão de férias alusivas ao 2º período de 2012 da Doutora KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES, Juíza Substituta da 50ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama, a partir de 29/08/2012, tendo em vista que a referida magistrada ainda não completou seis meses no exercício da Magistratura, tempo este necessário para a aquisição do direito de usufruir seu 1º período de férias, nos termos da Resolução nº 53/2012, de 16/07/2012, e nos protocolizados de nº 228200/2011 e nº 35694/2000.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1673336

PORTARIA Nº 3072-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225.785/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

a pedido, os seguintes itens da Portaria nº 2163/2012-D.M., e não como ali figurou:
a) o item "I", referente a concessão de férias alusivas ao 1º período de 2012 ao Doutor RODRIGO SIMÕES PALMA, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, a fim de que nele passe a constar a fruição a partir de 29/06/2012;
b) o item "II-b", passando a constar a designação da Doutora CARINA DAGGIOS, de 29/06/2012 a 05/07/2012, para substituí-lo durante o período de seu afastamento;
c) o item "III", referente a interrupção das supracitadas férias, a fim de que nele passe a constar o dia 06/07/2012, assegurando-lhe o direito de usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna.

I I - R E V O G A R

o item "II - a" da referida Portaria, referente a designação da Doutora ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Francisco Beltrão, para substituí-lo de 25 a 28/06/2012.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1646358

PORTARIA Nº 3073-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 357/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o item "II" da Portaria nº 1788/2012-D.M., referente a interrupção de férias alusivas ao 2º período de 2011, bem como os itens "I e II" da Portaria 1618/2012-D.M., referente as supracitadas férias da Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1679928

PORTARIA Nº 3074-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 241.961/2012, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 09 de julho do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, do Doutor DEVANIR CESTARI, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, anteriormente concedidas pelo item "I" da Portaria nº 2176/2012-D.M., com a designação do Doutor RAFAEL ALTOÉ, Juiz de Direito da Comarca de Grandes Rios, para substituí-lo, durante o seu afastamento.

II - R E T I F I C A R

o item "III" da supracitada Portaria, a fim de que nele passe a constar o dia 12 de julho do ano em curso, como data da interrupção das supracitadas férias, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1646090

PORTARIA Nº 3075-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 240.840/2012, resolve

T R A N S F E R I R

para o dia 07 de janeiro de 2013, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, da Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, anteriormente concedida pela Portaria nº 1764/2012-D.M.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1629068

PORTARIA Nº 3076-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316.546/2012, resolve

T R A N S F E R I R

para o dia 07 de janeiro de 2013, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, da Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, concedidas pela Portaria nº 1764/2012-D.M.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1706616

PORTARIA Nº 3077-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 200.782/2012, resolve

T R A N S F E R I R

para o dia 18 de junho do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2009, da Doutora MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Guarapuava, anteriormente concedida pela Portaria nº 1948/2012-D.M. e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 094-D.M. de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1629161

PORTARIA Nº 3078-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 317/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados:

- a) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o item "II" da Portaria nº 2212/2012-D.M., referente a interrupção de férias alusivas ao 1º período de 2011 do Desembargador MARIO HELTON JORGE, membro da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar o dia 24/07/2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou;
- b) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o item "I" da Portaria nº 2308/2012-D.M., referente a licença especial do Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, membro da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar a autorização para usufruir os 77 (setenta e sete) dias restantes, referente ao período compreendido entre 17/06/2007 e 16/06/2012 e assegurado pelo item "III" da Portaria 2185/2012-D.M., a partir de 03/07/2012, e não como ali figurou;
- c) o item "II" da Portaria nº 2308/2012-D.M., referente a designação do Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, junto à 12ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar o período de 03/07/2012 a 26/09/2012, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1602325

PORTARIA Nº 3079-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 348/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

as férias/licença especial, abaixo relacionadas, do Desembargador LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

- a) a partir de 03 de agosto do ano em curso, referente as férias alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 2664/2012-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário;
- b) por necessidade do serviço, a partir de 30 de agosto do ano em curso, a licença especial referente ao período compreendido entre 28/04/2001 e 27/04/2006, autorizada pelo item "I - b" da Portaria nº 2665/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 80 (oitenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1651914

PORTARIA Nº 3080-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226.112/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, os seguintes itens da Portaria 0238/2012-D.M., que concedeu/interrompeu a licença especial, referente ao período compreendido entre 05/07/1999 e 04/07/2004, da Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) o item "I - a", que concedeu a supracitada licença, a fim de que nele passe a constar a fruição a partir de 16 de julho de 2012, e não como ali figurou;
- b) o item "II", que interrompeu a supracitada licença, para que passe a constar que ficam assegurados o direito de usufruir os 44 (quarenta e quatro) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1642459

PORTARIA Nº 3081-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 244/2012, resolve

R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados:

- a) o item "II" da Portaria nº 2138/2012-D.M., referente a designação da Doutora CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, junto à 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora CAMILA HENNING SALMORIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, nos dias 23 e 24/05/2012, durante o referido afastamento, e não como ali figurou;
- b) o item "II" da Portaria nº 1065/2012-D.M., referente a designação da Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA, Juíza de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, a fim de que nele passe a constar as seguintes Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou:
- 1) Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER, no período de 02/07/2012 a 08/07/2012; e
 - 2) Doutora VANESSA BASSANI, no período de 09/07/2012 a 31/07/2012;
- c) o item "II" da Portaria nº 1774/2012-D.M., referente a designação da Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, junto à 7ª Vara

da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar os seguintes magistrados, para substituí-lo em razão do seu afastamento, nos períodos indicados, e não como ali figurou:

- 1) Doutor MARCOS VINÍCIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de 09 a 10/07/2012;
- 2) Doutora MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, de 10 a 11/07/2012; e
- 3) Doutor JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, de 12 a 22/07/2012;
- d) o item "II" da Portaria nº 1939/2012-D.M., referente a designação da Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, de 04/05/2012 a 30/10/2012, substituir a Doutora FABIANE PIERUCCINI, Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal do Foro Central da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou;
- e) o item "I" da Portaria nº 2155/2012-D.M., referente a designação do Doutor LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, à época Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária, para substituir a Doutora KETBI ASTIR JOSÉ, Juíza de Direito da Comarca de Mandaguçu, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranavaí, de 28/06/2012 a 10/07/2012, e não como ali figurou;
- f) o item "II" da Portaria nº 2277/2012-D.M., referente a designação da Doutora VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, substituir o Doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, junto à 2ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora CRISTINE LOPES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, no período de 19/07/2012 a 02/08/2012, e não como ali figurou;
- g) a Portaria nº 2249/2012-D.M., na parte referente à da Doutora DÉBORA CASSIANO REDMOND, Juíza Substituta da 59ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guaratuba, para substituir a Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, junto à Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, no período de 12/07/2012 a 10/08/2012, e não como ali figurou;
- h) a Portaria nº 19412012-D.M., na parte referente ao Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, à época Juiz Substituto da 59ª Seção Judiciária, para substituir a Doutora MARISA DE FREITAS, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaratuba, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma comarca, no período de 16/07/2012 a 14/08/2012, e não como ali figurou;
- i) os itens das Portarias abaixo nominados, referentes a designação da Doutora KATIANE FATIMA PELLIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir a Doutora ELISIANE MINASSE, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma comarca:
 - 1) o item "II" da Portaria nº 2254/2012-D.M., a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, no período de 14/08/2012 a 20/08/2012, e não como ali figurou;
 - 2) o item "II" da Portaria 1191/2012-D.M., a fim de que nele passe a constar a designação de seguintes Juizes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária, para substituí-la em razão do seu afastamento, nos seguintes períodos:
 - a) Doutora KATIANE FATIMA PELLIN, de 02 a 12/07/2012;
 - b) Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, de 13 a 31/07/2012.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1659164

PORTARIA Nº 3082-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do artigo 3º, § 1º da Resolução 13/2011, nos termos do artigo 3º, inc. XI e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 295/2012, resolve

R E T I F I C A R

o item "I-d" da Portaria nº 1925/2011-D.M., referente a manutenção da composição dos membros do "Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos", a fim de que nele passe a constar o nome do Desembargador aposentado ACCÁCIO CAMBI, e não do Doutor VALTER MARTINS TOLEDO, integrante do quadro de conciliadores deste Tribunal de Justiça, como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1654656

PORTARIA Nº 3083-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 333/2012, resolve

R E T I F I C A R

os itens abaixo relacionados da Portaria nº 0238/2012-D.M., referente a licença especial alusiva ao período compreendido entre 05/07/1999 e 04/07/2004, da Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) o item "I -a", a fim de que nele passe a constar a fruição a partir de 03 de julho de 2012, e não como ali figurou;
- b) o item "II", a fim de que nele passe a constar que ficam assegurados 31 (trinta e um) dias restantes, e não como ali figurou.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1665881

PORTARIA Nº 3084-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 167.325/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 2357/2012-D.M., referente a licença para tratamento de saúde concedida à Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, a partir de 11 de maio de 2012;

I I - R E V O G A R

os itens/Portarias abaixo relacionados:

- a) o item "5" da Portaria nº 1087/2012-D.M., referente a designação da Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraima, para atuar nos autos de Ação Penal nº 2009.450-1 - NU 0000488-90.2009.8.16.0042, em trâmite na Comarca de Alto Piquiri, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, à época Doutora KLÉIA BORTOLOTTI;
- b) o item "f" da Portaria 1517/2012-D.M., referente a designação da Doutora ADRIANA PAIVA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castro, para atuar nos autos nº 2011.1248-6, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, à época Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA;
- c) a Portaria nº 0099/2012-D.M., referente a designação do Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, para atuar nos autos nº 2010.1911-0, em trâmite na 2ª Vara Criminal da mesma comarca, em virtude da suspeição manifestada pela titular, Doutora SILVANE CARDOSO PINTO;
- d) o item "h" da Portaria nº 1739/2012-D.M., referente a designação da Doutora PRISCILLA SHOJI WAGNER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos infra relacionados:
- 1) nº 2461/2008;
 - 2) nº 2653/2008;
 - 3) nº 1435/2009;
 - 5) nº 1436/2009;
 - 6) nº 18/2011; e
 - 7) 0000238-06.19948.16.0035 - (173/1994), todos em trâmite na 4ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES;
- e) o item "b" da Portaria nº 1464/2012-D.M., referente a designação da Doutora MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana, para atuar nos autos de Ação Penal nº 6212-98/2011, em trâmite na Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora ORNELA CASTANHO SIQUEIRA.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1622833**PORTARIA Nº 3085-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 256.656/2012, resolve

R E V O G A R

os itens das Portarias abaixo discriminados, referente a designação da Doutora MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, à época Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná:

- a) o item "I" da Portaria nº 1466/2012-D.M., para atuar nos autos infra citados, todos em trâmite na Comarca de Terra Rica, durante as férias do Juiz Substituto ali designado Doutor ANDRÉ DOI ANTUNES, e tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI:
- 1) nº 155/2012;
 - 2) nº 221/2012, e
 - 3) nº 017/2012.
- b) o item "II" da referida Portaria, para atuar nos autos nºs
- 1) 2006.01-2, e
 - 2) 2010.209-8, ambos em trâmite na Comarca de Paraíso do Norte, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO;

c) o item "I" da Portaria nº 1464/2012-D.M., para atuar nos autos infra relacionados, todos em trâmite na Comarca de Paraíso do Norte, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO;

- 1) 0001835-29.2011.8.16.0127;
- 2) 0000029-56.2011.8.16.0127; e
- 3) 008/2011.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1624284**PORTARIA Nº 3086-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 246.323/2012, resolve

R E V O G A R

os itens das seguintes Portarias, referente a designação da Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Jacarezinho, para atuar nos autos infra relacionados:

- a) o item "d" da Portaria nº 1517/2012-D.M., para atuar no Processo Crime nº 398-14.2012.8.16.0063, em trâmite na Comarca de Carlópolis, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, à época Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO;
- b) o item "1" da Portaria nº 0245/2012-D.M., para atuar no Processo Crime nº 2008.364-3, em trâmite na Vara Criminal da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora ANNE REGINA MENDES.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1627896**PORTARIA Nº 3087-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305.347/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor FERNANDO CESAR ZENI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para sem prejuízo de outras atribuições, atuar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, nos autos infra relacionados, oriundos da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

- a) distribuídos para a Desembargadora DULCE MARIA SANT'EUFÊMIA CECCONI:

1) 910.283-0	2) 915.473-4	3) 877.576-4	4) 915.026-5	5) 885.981-0
6) 913.242-1	7) 921.341-4	8) 906.423-5	9) 910.800-1	10) 912.604-7

b) distribuídos para o Desembargador RUBENS OLIVEIRA FONTOURA:

1) 921.046-4	2) 927.316-5	3) 934.767-3	4) 907.393-6	5) 938.672-5
6) 938.907-3	7) 940.014-4	8) 917.117-9	9) 899.431-4	-

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1706750**PORTARIA Nº 3088-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 301.414/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ANATÁLIA ISABEL LIMA GUEDES, Juíza de Direito da Comarca de Congonhinhas, para atuar nos autos infra relacionados, em trâmite na Comarca de Uraí, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária:

Autos	Discriminação	
01	2794-50.2011.8.16.0175	Ação de Alimentos
02	1084-58. 2012.8.16.0175	Execução de Alimentos de tramitação prioritária
03	152-70. 2010.8.16.0175	Indenização
04	733-85. 2012.8.16.0175	Indenização
05	1119-52. 2011.8.16.0175	Obrigações de Fazer

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1715489**PORTARIA Nº 3089-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 28.523/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 2390/2012-D.M., referente a retificação de contagem de tempo do Doutor MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

I I - R E T I F I C A R

a Portaria nº 138/1987, referente a contagem de tempo do referido magistrado, em que exerceu atividades profissionais de advocacia referente ao período de 12/11/1982 a 05/01/1987, para que nela passe a constar apenas os períodos de 12/11/1982 a 06/03/1983 e de 25/06/1983 a 26/06/1984, totalizando 01 (um) ano e 118 (cento e dezoito) dias, excluindo-se os lapsos de 07/03/1983 a 24/06/1983 e 27/06/1984 a 05/01/1987, por serem desprovidos de prova de contribuição previdenciária, além de manter concomitância com os períodos abaixo mencionados, e não como ali figurou.

I I I - M A N D A R C O N T A R

em favor do mesmo magistrado:

a) para os efeitos de **aposentadoria**, o tempo de contribuição de 110 (cento e dez) dias correspondentes ao período de 07/03/1983 a 24/06/1983, em que laborou no Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998; e
b) para os efeitos de **aposentadoria e disponibilidade**, o tempo de contribuição e serviço público de 02 (dois) anos e 194 (cento e noventa e quatro) dias correspondentes ao período de 27/06/1984 a 06/01/1987, em que prestou serviço público na qualidade de Procurador do INAMPS, de conformidade com o § 9º do artigo 35, da Constituição Estadual.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1693883**PORTARIA Nº 3103-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA do colendo CONSELHO DA MAGISTRATURA, a ser realizada no dia três de setembro do ano em curso (03/09/2012), segunda-feira, às nove horas (9h), na sala "Desembargador José Pacheco Júnior" - 1º andar do Prédio Anexo deste Tribunal.

Curitiba, 27/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1733894

PORTARIA Nº 3104-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17249, de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8766, de 31/07/2012; CONSIDERANDO, ainda, a decisão do colendo do Órgão Especial de 27/08/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia quatro de setembro do ano em curso (04/09/2012), quarta-feira, às dezessete horas (17h), para a realização das solenidades de elevação da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA à entrância FINAL, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1737413**PORTARIA Nº 3105-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17249, de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8766, de 31/07/2012; CONSIDERANDO, ainda, a decisão do colendo do Órgão Especial de 28/05/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia cinco de setembro do ano em curso (05/09/2012), quarta-feira, às onze horas (11h), para a realização das solenidades, conforme abaixo especificado, na Comarca de CORBÉLIA, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado:

- a) de elevação da Comarca à entrância INTERMEDIÁRIA;
- b) de instalação da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, ;
- c) de instalação da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

Curitiba,

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1737436**PORTARIA Nº 3106-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17067, de 23/01/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8636; pela Lei nº 17240, de 16/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8755, de 16/07/2012 e pela Lei nº 17249, de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8766, de 31/07/2012; CONSIDERANDO, ainda, as decisões do colendo do Órgão Especial de 24/02/2012 e 27/08/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia cinco de setembro do ano em curso (05/09/2012), quarta-feira, às dezoito horas (18h), para a realização das solenidades, conforme abaixo especificado, na Comarca de TOLEDO, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado:

- a) de elevação da Comarca à entrância FINAL;
- b) de instalação da 3ª Vara Cível;
- c) de instalação da Vara de Família.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1737444**PORTARIA Nº 3107-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17249, de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8766, de 31/07/2012; CONSIDERANDO, ainda, a decisão do colendo do Órgão Especial de 27/08/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia doze de setembro do ano em curso (12/09/2012), quarta-feira, às onze horas (11h), para realização das solenidades relativas à elevação da Comarca de PARANAÍ à entrância FINAL, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1737451**PORTARIA Nº 3108-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17249, de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8766, de 31/07/2012; CONSIDERANDO, ainda, a decisão do colendo do Órgão Especial de 27/08/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia treze de setembro do ano em curso (13/09/2012), quinta-feira, às onze horas (11h), para realização das solenidades relativas à elevação da Comarca de ARAPONGAS à entrância FINAL, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1737462**PORTARIA Nº 3109-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17220, de 09/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8750, de 09/07/2012; CONSIDERANDO, ainda, a decisão do colendo do Órgão Especial de 27/08/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia treze de setembro do ano em curso (13/09/2012), quinta-feira, às dezessete horas (17h), para a realização das solenidades relativas à instalação da 2ª VARA CÍVEL da Comarca de entrância intermediária de CORNÉLIO PROCÓPIO, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1737486**PORTARIA Nº 3110-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

a Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA, integrante deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO, a partir de 03 de setembro do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1738268**PORTARIA Nº 2960-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005562, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador CARVILIO DA SILVEIRA FILHO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria 2031/2012-D.M., a partir de 03 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1689308**PORTARIA Nº 2961-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005894, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador NILSON MIZUTA, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 20 (vinte) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/06/2000 a 10/06/2005, assegurados pela Portaria nº 0710/2008, a partir do dia 31 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Denise Antunes	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	31/10/2012	19/11/2012	20

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1702807

PORTARIA Nº 2962-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005479, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 15/12/1995 a 14/12/2000, assegurados pela Portaria nº 0266/2004-T.A., a partir do dia 04 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Josely Dittrich Ribas	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	04/09/2012	30/09/2012	27

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 01 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 63 (sessenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1684959

PORTARIA Nº 2963-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005888, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, integrante da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 23 (vinte e três) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2011 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1364/2011-D.M., a partir do dia 25 de outubro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Domingos Ramina Junior	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	25/10/2012	16/11/2012	23

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1702447

PORTARIA Nº 2964-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005493, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, membro da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2007 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 867/2012-D.M., a partir do dia 10 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Oswaldo Nallim Duarte	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	10/07/2012	22/07/2012	13

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 23 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1685071

PORTARIA Nº 2965-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005045, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador LUIZ TARO OYAMA, membro da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/09/2006 a 07/09/2011, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1700236

PORTARIA Nº 2966-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005527, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA, membro da 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 1º período de 2012, autorizadas pelo item "I" da Portaria 2741/2012-D.M., a partir de 11 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 14 (catorze) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1685218

PORTARIA Nº 2967-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005963, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE ANTUNES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 06 de agosto de 2012, para participar do 2º Encontro do Comitê Estadual do PR, ligado ao Fórum Nacional de Saúde do CNJ em Cascavel-PR.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1688097

PORTARIA Nº 2968-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005882, resolve

A U T O R I Z A R

ao Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/07/1991 e 07/07/1996, a partir do dia 09 de agosto de 2012, assegurados pela Portaria nº 1868/1996.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1702342

PORTARIA Nº 2969-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005658, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 01 (um) dia restante de férias alusivas ao 2º período de 2005, no dia 27 de julho de 2012, assegurado pela Portaria nº 1061/2007-D.M.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1696343

PORTARIA Nº 2970-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005474, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2000 assegurados pela Portaria nº 301/2001-D.M., a partir do dia 10 de julho de 2012.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1684908

PORTARIA Nº 2971-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005831, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor JOSCELITO GIOVANI CE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 12/03/2001 e 11/03/2006, assegurados pela Portaria nº 464/2007-D.M., a partir do dia 31 de julho de 2012.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1701263

PORTARIA Nº 2972-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005832, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor SERGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 31 de julho de 2012 a 05 de agosto de 2012, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar do "INTERCÂMBIO DE DIREITO AMBIENTAL BRASIL/ARGENTINA, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1701353

PORTARIA Nº 2973-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005764, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 05 (cinco) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2008, assegurados pela Portaria nº 3131/2007-D.M., a partir do dia 10 de dezembro de 2012.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1701011

PORTARIA Nº 2974-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005758, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor VITOR ROBERTO SILVA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 07 (sete) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2011 assegurados pelo item "a" da Portaria nº 0249/2011-D.M., a partir do dia 23 de julho de 2012.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1700811

PORTARIA Nº 2975-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005745, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor CARLOS MAURICIO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 31 de julho de 2012 a 05 de agosto de 2012, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar do "INTERCÂMBIO DA MAGISTRATURA BRASIL/ARGENTINA" realizado em Buenos Aires/Argentina.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1700737

PORTARIA Nº 2976-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005721, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2012/2012-D.M., a partir do dia 06 de agosto de 2012.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1700598

PORTARIA Nº 2977-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005619, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 13 de julho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1696234

PORTARIA Nº 2978-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005876, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/07/1996 a 30/06/2001, a partir do dia 01 de agosto de 2012.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1702195

PORTARIA Nº 2979-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005877, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MÁRCIO JOSÉ TOKARS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 20 de julho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1702282

PORTARIA Nº 2980-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005805, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo, para substituírem o junto à 17ª Câmara Cível, em razão da remoção do Desembargador José Carlos Dalacqua para a 2ª Câmara Criminal, durante a vacância do cargo.

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Francisco Carlos Jorge	20/07/2012	31/07/2012	12
b) Fabian Schweitzer	01/08/2012		

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1682985

PORTARIA Nº 2981-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005718, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para substituir o Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI junto à 17ª Câmara Cível, em razão do seu afastamento.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Francisco Carlos Jorge	30/07/2012	29/09/2012	62

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1682918

PORTARIA Nº 2982-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006374, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo, para substituírem no cargo vago junto à 6ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE.

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) João Antonio De Marchi	06/08/2012	06/08/2012	1
b) Ana Lucia Lourenco	07/08/2012	07/08/2012	1

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683655

PORTARIA Nº 2983-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005809, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo, para substituir o cargo vago junto à 6ª Câmara Cível, em razão da aposentadoria do Desembargador MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Gilberto Ferreira	29/06/2012	08/07/2012	10
b) Denise Hammerschmidt	09/07/2012	24/07/2012	16
c) Sandra Bauermann	25/07/2012	05/08/2012	12

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683010

PORTARIA Nº 2984-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005921, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para atender no cargo vago junto à 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, durante a vacância, em razão da aposentadoria do Desembargador CELSO SEIKITI SAITO.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra	20/07/2012		

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683163

PORTARIA Nº 2985-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005563, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 1786/2012-D.M., a partir de 20 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1689737

PORTARIA Nº 2986-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005622, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/12/1991 a 30/11/1996, a partir do dia 12 de setembro de 2012, assegurados pela Portaria 0417/1998, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 57 (cinquenta e sete) dias restantes, em época oportuna.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1690329

PORTARIA Nº 2987-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005629, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0743/2012-D.M., a partir do dia 16 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Maia Almeida	Juiza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	16/07/2012	12/08/2012	28

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 13 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1690431

PORTARIA Nº 2988-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004971, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JULIANA ARANTES ZANIN, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Foz de Iguaçu, a usufruir 14 (quatorze) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2009 assegurados pelo item "III-A" da Portaria nº 0979/2010-D.M., a partir do dia 02 de julho de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 12 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 04 (quatro) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que

a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1672857

PORTARIA Nº 2989-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005964, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 06 de agosto de 2012, para participar do 2º Encontro do Comitê Estadual do PR ligado ao Fórum Nacional de Saúde do CNJ em Cascavel-PR.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Delduque Sennes Basso	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	06/08/2012	06/08/2012	01

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1688117

PORTARIA Nº 2990-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004979, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2007 assegurados pelo item "II-c" da Portaria nº 1113/2011-D.M., a partir do dia 3 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Luís Brasileiro Kanayama	Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cascavel	03/07/2012	08/07/2012	06

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 09 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 03 (três) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1672903

PORTARIA Nº 2991-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005561, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Guaíra, a usufruir 16 (dezesesseis) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1021/2012-D.M., a partir do dia 13 de julho de 2012.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lucas Cavalcanti da Silva	Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária com sede na Comarca Guaíra	13/07/2012	15/07/2012	03

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 16 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 13 (treze) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1689260

PORTARIA Nº 2992-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005592, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GLAUCIO MARCOS SIMÕES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/06/1998 a 31/05/2008, assegurados pela Portaria nº 2438/2012-D.M., a partir do dia 12 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 160 (cento e sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1690478

PORTARIA Nº 2993-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005422, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora SANDRA DAL MOLIN, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cascavel, a usufruir 20 (vinte) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2010 assegurados pela Portaria nº 2471/2012-D.M., a partir do dia 31 de maio de 2012.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1682789

PORTARIA Nº 2994-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005571, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2009 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1581/2012-D.M., a partir do dia 10 de setembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Henrique Coelho Ortolano	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção	10/09/2012	17/09/2012	08

Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba				
--	--	--	--	--

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia restante, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1689872

PORTARIA Nº 2995-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005575, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Guaira, a usufruir 16 (dezesseis) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 1021/2012-D.M., a partir do dia 20 de julho de 2012. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lucas Cavalcanti da Silva	Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaira	20/07/2012	22/07/2012	03

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em

vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1689986

PORTARIA Nº 2996-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005525, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 19 de julho de 2012, para o exercício de atividades de interesse da Justiça. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Carneval	Juiz Substituto da 46ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste	19/07/2012	19/07/2012	01

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1685176

PORTARIA Nº 2997-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004797, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor Sérgio Luiz Kreuz, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, a afastar-se de suas funções nos dias 28 e 29 de junho do corrente ano, para participar do "Forum de Juizes e Promotores" em Santa Catarina, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012, sem ônus ao Poder Judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1682953

PORTARIA Nº 2998-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005595, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dias 05 e 06 de julho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	05/07/2012	06/07/2012	02

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1693720

PORTARIA Nº 2999-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005492, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ponta Grossa, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 05 de julho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1685050

PORTARIA Nº 3000-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004841, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, nos dias 25 a 26 de junho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Simões Palma	Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da mesma comarca	25/06/2012	26/06/2012	02

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683096

PORTARIA Nº 3001-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004964, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO, Juiz de Direito da 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 20 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Humberto Luiz Carapunarla	Juiz de Direito da 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da mesma Comarca ntrância final de Maringá	20/06/2012	29/06/2012	10

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1672813

PORTARIA Nº 3002-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005678, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 19 de julho de 2012, e com sua substituição na forma do Dec. Jud. nº 0094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 23 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo

à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1696197

PORTARIA Nº 3003-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005637, resolve

C O N C E D E R

à Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 09 de julho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1700168

PORTARIA Nº 3004-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005640, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16 de julho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernanda Consoni	Juíza Substituta da 29ª Seção	16/07/2012	31/07/2012	16

Judiciária com sede na Comarca de Goioerê				
---	--	--	--	--

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1700189

PORTARIA Nº 3005-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005609, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JÚLIA BARRETO CAMPELO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca da Lapa, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 09 de julho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fábio Luis Decoussau Machado	Juiz Substituto da 40ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Palmas	09/07/2012	15/07/2012	07

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1694581

PORTARIA Nº 3006-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005594, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Laranjeiras do Sul, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 06 de julho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Tais de Paula Scheer	Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	06/07/2012	20/07/2012	15

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1690542

PORTARIA Nº 3007-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005560, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, 08 (oito) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 09 de julho de 2012, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M, de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1689238

PORTARIA Nº 3008-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005565, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, Juíza de Direito da Comarca de Carlópolis, licença para tratamento de saúde, no dia 13 de julho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1689825

PORTARIA Nº 3009-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005451, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ROSANGELA FAORO, Juíza de Direito da 3ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 23/03/2003 a 22/03/2008, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1684630

PORTARIA Nº 3010-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005456, resolve

C O N C E D E R

à Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Matelândia, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 04 de julho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Nayara Rangel Vasconcellos	Juíza Substituta da 38ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Medianeira	04/07/2012	06/07/2012	03

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1684675

PORTARIA Nº 3011-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005449, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA PAIVA, Juíza de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Castro, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 25 de junho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriano Eynng	Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	25/06/2012	24/07/2012	30

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1684355

PORTARIA Nº 3012-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004963, resolve

I - C O N C E D E R

licença para tratamento de saúde em pessoa da família à Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, no dia 26 de junho de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luiz Carlos Fortes Bittencourt	Juiz de Direito da 2ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da mesma Comarca	26/06/2012	26/06/2012	01

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1673015

PORTARIA Nº 3013-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005653, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
EDUARDO CALVERT, Juiz Substituto da 45ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio da Platina	29/06/2012	29/06/2012	01

para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular e do afastamento do substituto, Doutor ANDERSON PESTANA DE ABREU.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1679904

PORTARIA Nº 3014-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005524, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para atender a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o período de afastamento do Doutor CÉSAR GHIZONI:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabiano Jabur Cecy	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	13/07/2012	13/07/2012	01

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1685145

PORTARIA Nº 3015-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005916, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Rolândia, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES, bem como a promoção do Juiz Substituto anteriormente ali designado.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Maria Silvia Cartaxo Fernandes Luiz	26/07/2012	29/07/2012	04

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683068

PORTARIA Nº 3016-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005472, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para atender a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em substituição, durante o período de afastamento do Doutor WILLIAM ARTUR PUSSI:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ana Lucia Penhalbel Moraes	Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Maringá	14/12/2012	14/12/2012	01

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1684846

PORTARIA Nº 3017-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005922, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, em razão do afastamento da Juiz de Direito Titular:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna	26/07/2012	29/07/2012	4

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683180

PORTARIA Nº 3018-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005920, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora NILCE REGINA LIMA.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Eduardo Novacki	30/07/2012	05/08/2012	7

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683112

PORTARIA Nº 3019-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005919, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Patricia de Fúcio Lages de Lima	30/07/2012	31/07/2012	2

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683088

PORTARIA Nº 3020-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005810, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para atender em substituição a 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, bem como do Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor FABIANO BERBEL.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	23/07/2012	30/07/2012	8

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683213

PORTARIA Nº 3021-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005688, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Sâmya Yabusame Terruel Zarpellon	13/07/2012	13/07/2012	1

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1682859

PORTARIA Nº 3022-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005857, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora LISIANE HEBERLE MATTOS.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Rodrigo Simões Palma	24/07/2012	24/07/2012	1

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683035

PORTARIA Nº 3023-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005995, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do 12º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular, bem como o afastamento da Juíza de Direito Substituta ali designada.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Leticia Marina Conte	30/07/2012	05/08/2012	7

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683379

PORTARIA Nº 3024-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006474, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para atender em substituição a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da Juíza de Direito Substituta:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Camila Henning Salmoria	03/09/2012	04/09/2012	2

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683716

PORTARIA Nº 3025-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006456, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Rodrigo do Amaral Barboza	10/08/2012	10/08/2012	1

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683669

PORTARIA Nº 3026-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005558, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor ALEXANDRE GOMES GONÇALVES, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pelo item "i" da Portaria nº 1566/2012-D.M., a partir de 09 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 12 (doze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1689114

PORTARIA Nº 3027-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005541, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pelo item "l" da Portaria nº 1908/2012-D.M., a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 26 (vinte e seis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1689021

PORTARIA Nº 3028-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005509, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI, Juiz de Direito da Comarca de Terra Rica, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 1918/2012-D.M., a partir de 31 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia remanescente em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1685101

PORTARIA Nº 3090-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006713, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Márcio José Tokars	22/08/2012	24/08/2012	03

para substituir o Desembargador TELMO CHEREM junto à 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em razão do seu afastamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720788

PORTARIA Nº 3091-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006619, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Ana Lucia Lourenco	16/08/2012	30/08/2012	15

para substituir o Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espinola junto à 6ª Câmara Cível, durante o seu afastamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718700

PORTARIA Nº 3092-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006620, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Fabian Schweitzer	20/08/2012	07/09/2012	19

para substituir a Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes junto à 17ª Câmara Cível, durante o seu afastamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718717

PORTARIA Nº 3093-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006710, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Romero Tadeu Machado	20/08/2012	31/08/2012	12

para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do 10º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (Sítio Cercado, Antigo 5º JECRIM) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora ADRIANA AYRES FERREIRA.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718770

PORTARIA Nº 3094-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006616, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Mariana Gluszcynski Fowler Gusso	16/08/2012		

para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (42ª VARA CÍVEL) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718669

PORTARIA Nº 3095-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006605, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados:

Magistrado (a)	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Juan Daniel Pereira Sobreiro	16/08/2012	31/08/2012	16
b) Camile Santos de Souza Siqueira	01/09/2012		

para atender em substituição a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718609

PORTARIA Nº 3096-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006603, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Guilherme de Paula Rezende	20/08/2012		

para atender em substituição a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718572

PORTARIA Nº 3097-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006602, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo:

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Guilherme de Paula Rezende	16/08/2012	16/08/2012	01
b) Jailton Juan Carlos Tontini	17/08/2012	17/08/2012	01

para atender em substituição a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718545

PORTARIA Nº 3098-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006600, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Diego Paolo Barausse	16/08/2012		

para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718504

PORTARIA Nº 3099-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006607, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados:

Magistrado (a)	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Katiane Fatima Pellin	16/08/2012	02/09/2012	18
b) André Carias de Araujo	03/09/2012	17/09/2012	15

para atender em substituição a 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720768

PORTARIA Nº 3100-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006594, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch	16/08/2012		

para atender em substituição a 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da designação do respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor JEDERSON SUZIN, junto a 1ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720736

PORTARIA Nº 3101-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006599, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo, para atender em substituição a 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da designação do respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor DOUGLAS MARCEL PERES, junto à Corregedoria Geral de Justiça, até ulterior deliberação.:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Beatriz Fruet de Moraes	20/08/2012		

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718459

PORTARIA Nº 3102-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006319, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 28 (vinte e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/12/2000 a 04/12/2005, assegurados pelo item "II" da Portaria 2197/2012-D.M., a partir do dia 06 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Elizabeth Maria de Franca Rocha	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	06/08/2012	12/08/2012	07

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 13 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 21 (vinte e um) dias restantes, em época oportuna.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1720702

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 842/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 284799/2012, resolve

R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço abaixo relacionadas:

- a) nº 747/2012, na parte referente à servidora LUCIMARA RITA TONINELLO, para que passe a constar que o quinquênio refere-se ao período de 2/4/2007 a 1º/4/2012, e não como constou;
- b) nº 747/2012, na parte referente à servidora ELIANE SIMERMANN MAZZO, para que passe a constar que o quinquênio refere-se ao período de 4/6/2007 a 3/6/2012, e não como constou.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1725799

ORDEM DE SERVIÇO Nº 833/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
LINDAMIL ALVES FAGUNDES	14/8/2012	6/4/2002 e 5/4/2007	***	320051/2012
ROSELENA ADONA RIBEIRO	15/8/2012	15/7/2006 e 14/7/2011	***	321593/2012
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL	15/8/2012	3/5/2001 e 2/5/2006	***	304256/2012
ANA MARIA TOZIN	27/8/2012	25/8/2007 e 24/8/2012	***	313876/2012
JOSÉ ROCHA	3/9/2012	28/5/2005 e 27/5/2010	***	319723/2012
ANA SYLVIA PONTARA PALAZZIO	1º/10/2012	29/4/2001 e 28/4/2006	***	313435/2012

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA

Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1714903

ORDEM DE SERVIÇO Nº 847/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326362/2012, resolve

C O N C E D E R

a MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASSI, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 18 de julho de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de agosto.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1732178

ORDEM DE SERVIÇO Nº 834/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
GLACI CIRLEI PIETROWSKI DE MELLO	16/7/2012	30/12/1997 e 29/12/2002	***	315508/2012
PAULO CLOTÁRIO PORTUGAL	13/8/2012	14/8/2007 e 13/8/2012	***	315096/2012
EDSON DE OLIVEIRA	15/8/2012	26/1/2001 e 25/1/2006	***	324256/2012
GILDA MARINA HERINGER	15/8/2012	28/4/1999 e 27/4/2004	***	316477/2012
MARCIA SIQUEIRA	20/8/2012	30/5/2001 e 29/5/2006	***	325634/2012

Curitiba, 22 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1714963

ORDEM DE SERVIÇO Nº 843/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329424/2012, resolve

T R A N S F E R I R

a pedido, para o dia 22 de outubro de 2012, o início da licença especial autorizada pela Ordem de Serviço nº 401/2012 à servidora JANETE DE FATIMA LULEK, referente ao quinquênio ininterrupto compreendido entre 7/1/2004 e 6/1/2009.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1725966

ORDEM DE SERVIÇO Nº 846/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329150/2012, para fins de regularização funcional, resolve

S U S P E N D E R

a partir de 16 de fevereiro de 2012, a licença especial da servidora CINTHIA REGINA NEGRI AMIN, autorizada pela Ordem de Serviço nº 104/2012, referente ao quinquênio ininterrupto compreendido entre 14/5/2003 e 13/5/2008, restando-lhe 39 (trinta e nove) dias, a usufruir oportunamente.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1726394

ORDEM DE SERVIÇO Nº 845/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
WAGNER DE LIMA FAGUNDES	79	14/6/1993 a 13/6/1998	1º/10/2012	329298/2012
SANDRA REGINA GUIMARÃES	42	5/5/1999 a 4/5/2004	22/8/2012	329608/2012
EVA MACEDO	57	11/10/2005 a 10/10/2010	9/7/2012	326860/2012
MARIO DE AZEVEDO RIBEIRO	88	21/10/1998 a 23/4/2003	17/9/2012	326862/2012
JOSÉ ABRAHÃO DA SILVA	89	19/9/1998 a 22/3/2003	10/9/2012	324748/2012
MARCOS AURÉLIO VERONESI	82	13/4/1994 a 12/4/1999	20/8/2012	320644/2012

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1726302

ORDEM DE SERVIÇO Nº 844/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328879/2012, resolve

A U T O R I Z A R

à servidora LEILA MARIA REQUENA, 73 (setenta e três) dias restantes de licença especial, a partir de 3 de setembro de 2012, autorizada pela Ordem de Serviço nº 1374/2010 e cassada pela Ordem de Serviço nº 417/2011, correspondente ao quinquênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 4/11/1999 e 3/11/2004, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1726153

ORDEM DE SERVIÇO Nº 841/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 293678/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 781/2012, referente ao servidor MAURICIO TAVARES, para que passe a constar 60 (sessenta) dias restantes, e não como constou.

Curitiba, 24 de agosto de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1725682

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 395.266/2011
CONCORRÊNCIA Nº 33/2012

Pelos fundamentos da decisão de fls. 627/629 da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, que acolho, e tendo em vista o contido nos presentes autos:

I - CONHEÇO do recurso impetrado pela empresa **PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

II - CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **G.O.S. ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

III - HOMOLOGO, destarte, referido julgamento que de consequência declarou **HABILITADA** a empresa **PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA**, bem como os exarados às fls. 385,442 e 595, proferidos pela aludida Comissão, referentes às fases de proposta técnica, proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 33/2012.

IV - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (**ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BLOCO CRIMINAL DO FÓRUM DA COMARCA DE LONDRINA**), observadas as disposições legais, à empresa **PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA** (CNPJ nº 82.234.691/0001-52), pelo valor global proposto de R\$ 1.254.000,00 (um milhão e duzentos e quarenta e quatro mil reais).

V - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

VI - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

VII - Publique-se.

Em 17 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 09/2012

TERMO: 09/2012

EXPEDIENTE: 88.434/2011

DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

DONATÁRIO: DESTACAMENTO DA POLICIA MILITAR DE FAXINAL

OBJETO:

No dia vinte e seis de junho do ano de dois mil e doze, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, com sede nesta Capital, na Praça Nossa Senhora de Salette s/nº, CEP 80.530-190, bairro Centro Cívico, Curitiba - Paraná, neste ato representado neste ato representado pelo Presidente do Tribunal, **MIGUEL KFOURI NETO**, a seguir denominado **DOADOR**, tem justa e acordada a doação dos bens móveis especificados neste Termo, conforme relação constante do Anexo I, originado pelo protocolizado nº 88.434/2011, para o **DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DE FAXINAL - PARANÁ**, entidade pública, denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado pelo Comandante Senhor 2º Sargento **VICENTE MANTOAN**, portador do CPF nº 366.964.209-91, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Neste ato, o **DOADOR** repassa a título de doação os bens de sua propriedade, livre de quaisquer ônus, para o **DONATÁRIO** que declara aceitá-los na forma da lei, em quantidade descrita na relação constante do Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA - As despesas para eventual recuperação e transporte desses bens correrão por conta do **DONATÁRIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA - A doação objeto do presente termo é celebrada em caráter definitivo e irrevogável.

CLÁUSULA QUARTA - O presente Termo de Doação se dá com fulcro no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes à matéria.

CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para dirimir quaisquer questões e litígios que venham surgir acerca do presente Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Este Termo de Doação terá seu extrato publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, tornando-se perfeito e acabado e entrando em vigência depois da referida publicação.

E por haverem justo e acordado, depois de lido e achado conforme, vai este Termo de Doação devidamente assinado pelos representantes das partes inicialmente nomeadas, na presença de 02 (duas) testemunhas, como adiante se vê.

ANEXO I

1	Fichário de aço de 05 gavetas	50897	Faxinal
2	Mesa de telefone imbuia/fórmica	51736	Faxinal
3	Mesa para máquina de escrever-imbuia	51686	Faxinal
4	Longarina de 02 lugares	113261	Faxinal
5	Armário A-1 "Post Forming"	318324	Faxinal
6	Armário Fechado	325634	Faxinal

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Diretora do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível

Relação No. 2012.08993 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a
realizar-se em 04/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Agnes Fernandes Cimatti Paulino	002	0909774-9/02
Albino Gabriel Turbay Junior	046	0951781-7
Alceu José Bermejo	015	0930493-2
Alcindo de Souza Franco	013	0929051-7
Alex Yoshio Sugayama	015	0930493-2
Alexandre João Barbur Neto	001	0868000-6/01
Alexandre Marcondes Junqueira	022	0941091-5
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0803321-2
	004	0826039-7
	012	0928159-4
Andre Ricardo Franco	013	0929051-7
Anna Karina Moreira Braguinha	038	0932667-0
Aracy Lorenz	029	0888642-0
Ariana Vieira de Lima	003	0803321-2
Arildo Antonio de Campos	046	0951781-7
Arlí Pinto da Silva	031	0900566-1
Bernardo Procopio dos Santos	033	0908687-7
Bruno Sacani Sobrinho	009	0910800-1
Carlos André Amorim Lemos	016	0931076-5
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	025	0849539-0
Carlos Eduardo Madi	019	0931363-3
Carlos Eduardo Quadros Domingos	025	0849539-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	048	0892235-4
Carlos Eduardo Santos C. Derenne	037	0929336-5
Cerino Lorenzetti	023	0749649-9
	024	0758465-2
Cícero Victor I. M. d. Alencar	012	0928159-4
Claudenir Luiz Peroco	026	0881717-4
Claudia Picolo	040	0944403-7
Claudine Camargo Bettes	021	0939660-9
	025	0849539-0
	033	0908687-7
	037	0929336-5
Cláudio Soccoloski	038	0932667-0
Cleidiane de Miranda	011	0914225-4
Cristiana Cabussú Sanjuan	013	0929051-7
Cristiane de Miranda	011	0914225-4
Cristiano Galbiatti Cripa	028	0887135-6
Cristina Hatschbach Maciel	033	0908687-7
Cynthia Garcez Rabello	003	0803321-2
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	008	0910221-0
Daniel Henning	012	0928159-4
Daniel Scheliga	011	0914225-4
Danyele Grace Da Rolt	021	0939660-9
Dizonir Coan	028	0887135-6
Edésio Râmid Nassar	036	0925513-6
Eduardo Fernando Lachimia	005	0868631-1
	018	0931261-4
	030	0899484-5

Eduardo Wagner Monteiro	031	0900566-1
Elen Fábila Rak Mamus	014	0930467-2
Elisabete Nehrke	005	0868631-1
	018	0931261-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	032	0904604-2
Elton Luiz Bueno Candido	015	0930493-2
Eros Sowinski	021	0939660-9
Fabiana Yamaoka Frare	048	0892235-4
Fábio Ferreira Bueno	044	0950899-0
	045	0950959-1
Fabrcio de Souza	029	0888642-0
Gilmar Jose Minks	017	0931094-3
Giovanni Reinaldin	029	0888642-0
Giovanni Tulio	022	0941091-5
Gisele Bolonhez	037	0929336-5
Glauca Leite Kisselaro Tocchet	020	0935758-8
Graciela Gonçalves	027	0886794-1
Gustavo Aydar de Brito	019	0931363-3
Gustavo Henrique Ramos Fadda	020	0935758-8
Gustavo Zimath	019	0931363-3
Helinton Andreatta Dalprá	027	0886794-1
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	025	0849539-0
Inês Lucas	034	0910846-7
Itamar Dall'Agnol	017	0931094-3
Ivan Leles Bonilha	023	0749649-9
	024	0758465-2
Jair Bolsoni	042	0948759-0
Jairo Lopes de Oliveira	027	0886794-1
Jean Colbert Dias	041	0948599-4
João Natal Wolff Bertotti	027	0886794-1
José Fernando Puchta	043	0948812-2
José Pento Neto	044	0950899-0
	045	0950959-1
Jozelia Nogueira Broliani	022	0941091-5
Juliana Barrachi	014	0930467-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	032	0904604-2
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0900602-2
	007	0904543-4
	008	0910221-0
	010	0912604-7
	013	0929051-7
	014	0930467-2
	015	0930493-2
	017	0931094-3
	019	0931363-3
	020	0935758-8
	031	0900566-1
	032	0904604-2
	040	0944403-7
	043	0948812-2
Karem Oliveira	004	0826039-7
	031	0900566-1
Karina Rachinski de Almeida	031	0900566-1
Laisla Fernanda Zeni Augusto	007	0904543-4
Laura Rosa da Fonseca Furquim	025	0849539-0
Leandro Petry Pedro	017	0931094-3
Leandro Rosa Novo Vita	012	0928159-4
Leonardo Camargo Marangoni	030	0899484-5
Leonardo Felipe Brito Ramos	020	0935758-8
Leticia Ferreira da Silva	022	0941091-5
Lilian Acras Fanchin	043	0948812-2
Lucia Helena Cachoeira	006	0900602-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	020	0935758-8
Luciane de Fátima Gonçalves	035	0914201-4
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0909774-9/02
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	030	0899484-5
Luiz Alberto Lima	044	0950899-0
	045	0950959-1
Luiz Carlos de Camargo	021	0939660-9

Luiz Carlos Manzato	042	0948759-0
Luiz Fernando Palma	001	0868000-6/01
Magaly Simone Menz Guzzo	034	0910846-7
Marcelo Cesar Maciel	014	0930467-2
Márcia Daniela C. Giuliangelli	013	0929051-7
Márcio Luiz Blazius	023	0749649-9
	024	0758465-2
Márcio Rodrigo Frizzo	023	0749649-9
	024	0758465-2
Marco Antônio Bósio	026	0881717-4
	042	0948759-0
Marco Aurélio Barato	007	0904543-4
	008	0910221-0
Marco Aurélio Hladczuk	002	0909774-9/02
Maria Misue Murata	024	0758465-2
Marineide Spaluto	029	0888642-0
Marlius Jorge Domingos	025	0849539-0
Masayoshi Okazaki	010	0912604-7
Maurício Alberti de Brito	040	0944403-7
Mércia Miranda Vasconcelos	010	0912604-7
Odair Lourenço	025	0849539-0
Oswaldo José Woytovetch Brasil	016	0931076-5
Patrícia Ferreira Pomoceno	037	0929336-5
Paulo Vinício Fortes Filho	021	0939660-9
Percival Ereno	028	0887135-6
Priscila Ferreira Blanc	001	0868000-6/01
Priscila Raquel Pinheiro	001	0868000-6/01
Ralph Durval Moreira de Souza	038	0932667-0
Ramon Ouais Santos	020	0935758-8
Renan Maciel Brasil	043	0948812-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	009	0910800-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	023	0749649-9
Roberto Bahia	020	0935758-8
Roberto Bertholdo	007	0904543-4
Roberto Fischer Estivalet	020	0935758-8
Roberto Machado Filho	003	0803321-2
Rodrigo Alves Abreu	018	0931261-4
Rodrigo Caliani	036	0925513-6
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0803321-2
	004	0826039-7
	012	0928159-4
Rogério Falkembach Aneris	042	0948759-0
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	032	0904604-2
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	016	0931076-5
Sandra Paula Bermejo	015	0930493-2
Saulo Henrique Boff	002	0909774-9/02
	011	0914225-4
Sérgio Simão Dias	014	0930467-2
Tereza Cristina B. Marinoni	048	0892235-4
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	039	0936483-0
	041	0948599-4
Thiers Andregotti	011	0914225-4
Tobias Antonio de Brito	040	0944403-7
Valdecir Pagani	047	0892362-6
Wallace Soares Pugliese	022	0941091-5
Willian Modesto de Oliveira	007	0904543-4

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0868000-6/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8680006 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Alexandre João Barbur Neto , Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0909774-9/02

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 909774900 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Alzira Terezinha Lopes Nepomoceno , Ana Paula Kovalski, Conegunda Daczkowski Stasiak (maior de 60 anos), Ezilda Elaine Kmita, Gircione Dorocinski, Inês Cieslak Wroblewski, Juseli Cristina Gonçalves de Castro, Laura Popowicz, Margarete Carnelo Surmacz, Maria Marlene Jackowski,

Maria Regina Firman de Lima, Vanderléia Afonso, Vânia Carla Bochine, Vilmara Witkowski Gural. Advogado: Agnes Fernandes Cimatti Paulino , Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Município de Mallet . Advogado: Saulo Henrique Boff . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0803321-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00074069320108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello , Roberto Machado Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0826039-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019592720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0868631-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700001163 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: Rui Maestro . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0900602-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000623 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Lucia Helena Cachoeira. Agravado: Claudinei da Silva Prestes Cia Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0904543-4

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071043820108160045 Execução Fiscal. Agravante: Simbal Sociedade Industrial de Moveis Banron Ltda . Advogado: Willian Modesto de Oliveira , Roberto Bertholdo, Laisla Fernanda Zeni Augusto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Aurélio Barato. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0910221-0

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039658120108160044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Agravado: Sant's Fabiel Indústria e Comércio de Confecções Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0910800-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00778724820118160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Agravado: Construtora Daher Ltda . Advogado: Bruno Sacani Sobrinho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0912604-7

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000004 Execução Fiscal. Agravante: Espolio de Jose Afonso de Rezende . Advogado: Masayoshi Okazaki . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Mércia Miranda Vasconcelos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Desª Dulce Maria Cecconi)

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0914225-4

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013006620118160106 Reparação de Danos. Agravante: Município de Mallet . Advogado: Saulo Henrique Boff , Thiers Andregotti. Agravado: João Vitor Pcheneczuk Rumoviski , Simone Aparecida Pcheneczuk. Advogado: Cleidiane de Miranda , Cristiane de Miranda, Daniel Scheliga. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0928159-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00160976620118160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cicero Victor Iglesias Melo de Alencar , Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Farmacia de Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0929051-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Cristiana Cabussú Sanjuan. Agravado: Fripan Frigorífico Novo Paranavaí Ltda . Advogado: Alcindo de Souza Franco , Andre Ricardo Franco. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0930467-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207921520108160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Surya Dental Comercio de Produtos Odontológicos Ltda . Advogado: Elen Fábria Rak Mamus , Juliana Barrachi. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0015 . Processo: 0930493-2
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000398 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Alex Yoshio Sugayama, Elton Luiz Bueno Candido. Agravante: Angelina Zacarias de Jesus , Ivanir Picoloto de Jesus. Advogado: Alceu José Bermejo , Sandra Paula Bermejo. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravamento de Instrumento
0016 . Processo: 0931076-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000011784 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araucária . Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil , Ruth Lomonaco Guidotti Kasecker, Carlos André Amorim Lemos. Agravado: Meira Sa Companhia de Serviços Repregrafic . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0017 . Processo: 0931094-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000239 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leandro Petry Pedro , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): Polosul Car Ltda . Advogado: Itamar Dall'Agno . Agravado (2): Valdi Tierling . Advogado: Gilmar Jose Minks . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravamento de Instrumento
0018 . Processo: 0931261-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700002578 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: Planollar Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Rodrigo Alves Abreu . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0019 . Processo: 0931363-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020718220128160179 Cobrança. Agravante: Alessandro Simplicio . Advogado: Gustavo Zimath , Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravamento de Instrumento
0020 . Processo: 0935758-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00310641520118160004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leonardo Felipe Brito Ramos, Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Roberto Fischer Estivalet, Gustavo Henrique Ramos Fadda, Ramon Ouais Santos. Agravado: Makro Atacadista S/a . Advogado: Roberto Bahia , Gláucia Leite Kisselero Tocchet. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravamento de Instrumento
0021 . Processo: 0939660-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100047112 Execução Fiscal. Agravante: Deysi Cristina Da'rolt . Advogado: Danyele Grace Da'Rolit , Luiz Carlos de Camargo. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Eros Sowinski, Paulo Vinicio Fortes Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0941091-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700041692 Execução Fiscal. Agravante: Eurico de Moura Brandini . Advogado: Alexandre Marcondes Junqueira , Giovanni Tulio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jozelia Nogueira Broliani , Letícia Ferreira da Silva, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0023 . Processo: 0749649-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073569620088160017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leles Bonilha , Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0024 . Processo: 0758465-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00064755620078160017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leles Bonilha , Maria Misue Murata. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0025 . Processo: 0849539-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00006495920058160004 Embargos a Arrematação. Apelante (1): Restaurante Veneza Ltda . Advogado: Odair Lourenço , Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim . Apelado (2): Gabriel Taufik Name . Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0026 . Processo: 0881717-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096785520098160017 Liquidação de Sentença. Apelante: Mariz Aparecida Mateus Bioni . Advogado: Claudenir Luiz Peroco . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0027 . Processo: 0886794-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029064320098160028 Indenização. Apelante: Município de Colombo . Advogado: Helinton Andreatta Dalprá . Apelado: João Carlos dos Santos Cardoso . Advogado: João Natal Wolff Bertotti , Jairo Lopes de Oliveira, Graciela Gonçalves. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0028 . Processo: 0887135-6
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011399120108160041 Cobrança. Apelante: Município do Alto Paraná . Advogado: Percival Ereno . Apelado: Elizete Gualberto dos Anjos Antoneli . Advogado: Cristiano Galbiatti Crípa , Dizonir Coan. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes
Apelação Cível
0029 . Processo: 0888642-0
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004995320088160043 Cobrança. Apelante (1): Jessé Alves Fernandes . Advogado: Marineide Spaluto , Aracy Lorenz, Giovanni Reinaldin. Apelante (2): Município de Antonina . Advogado: Fabrício de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0899484-5
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009645720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Eudete Aparecida Picolo Suderio . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo . Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0031 . Processo: 0900566-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024916920088160004 Declaratória. Apelante (1): Comercial Maga Móveis Ltda . Advogado: Ari Pinto da Silva , Eduardo Wagner Monteiro. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Karem Oliveira, Karina Rachinski de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0032 . Processo: 0904604-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004787019958160031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Msk Souza & Cia Ltda . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0033 . Processo: 0908687-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005961520048160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Igreja do Evangelho Quadrangular . Advogado: Bernardo Procopio dos Santos . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0034 . Processo: 0910846-7
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000619819988160068 Indenização. Apelante: Clemair Vasconcelos de Barros . Advogado: Inês Lucas . Apelado: Município de São João . Advogado: Magaly Simone Menz Guzzo . Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0035 . Processo: 0914201-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00210225620118160019 Mandado de Segurança. Apelante: Metalurgica Walus Ltda . Advogado: Luciane de Fátima Gonçalves . Apelado: Secretário de Finanças do Iss da Prefeitura do Município de Ponta Grossa , Coordenador do Iss da Prefeitura do Município de Ponta Grossa. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0036 . Processo: 0925513-6
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001232520078160133 Cobrança. Apelante: Município de Esperança Nova . Advogado: Edésio Râmido Nassar . Apelado: Claudete Aparecida Cortinóvis de Caldas , Doralice dos Santos Scarso, Cleuza Moura Gomes, Edna Maria Alves Garcia, Santa Macedo Ribeiro Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível

0037 . Processo: 0929336-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020959220088160004 Embargos a Execução. Apelante: José Correia Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Bolonhez , Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Patrícia Ferreira Pomoceno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Apelação Cível

0038 . Processo: 0932667-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136463920098160035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Cláudio Soccoloski . Apelado: Pedro Cordeiro da Rocha , Antonio Franco da Rocha, Joaquim Antonio Cordeiro, Antonio Gomes Carmargo, Joaquim Gomes Camargo, Antonio Figueiredo da Rocha. Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha , Ralph Durval Moreira de Souza. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0039 . Processo: 0936483-0

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024475520098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Apelado: Iracy Ribeiro Vianna Neto , Suzana R V. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível

0040 . Processo: 0944403-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092038420058160035 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Claudia Picolo. Apelado: Ivone Volinski Tomalok . Advogado: Maurício Alberti de Brito , Tobias Antonio de Brito. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0041 . Processo: 0948599-4

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024097720088160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro , Jean Colbert Dias. Apelado: Alice Terezinha Gagstetter . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0042 . Processo: 0948759-0

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00136448920108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Moises da R Domingues , Ana dos Anjos Domingues, Vilson Caetano. Advogado: Rogério Falkembach Aneris , Jair Bolsoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Apelação Cível

0043 . Processo: 0948812-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019429320078160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Renan Maciel Brasil Filho . Advogado: Renan Maciel Brasil . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Fernando Puchta, Lilian Acras Fanchin. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0044 . Processo: 0950899-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058662220098160173 Cobrança. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Luiz Alberto Lima . Apelado: Lúcia Bertolini de Carvalho . Advogado: Fábio Ferreira Bueno , José Pento Neto. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0045 . Processo: 0950959-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058653720098160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Luiz Alberto Lima . Apelado: Lúcia Bertolini de Carvalho . Advogado: Fábio Ferreira Bueno , José Pento Neto. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0046 . Processo: 0951781-7

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007233220088160094 Embargos a Execução. Apelante: Construtora Conarte Ltda . Advogado: Albino Gabriel Turbay Junior . Apelado: Município de Iporã . Advogado: Arildo Antonio de Campos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Reexame Necessário

0047 . Processo: 0892362-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057147120098160173 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Osvaldo Guedes de Melo Neto , Bruno Henrique Guedes de Melo. Advogado: Valdecir Pagani . Réu: Estado de Mato Grosso do Sul . Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 0892235-4

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000034 Execução Fiscal. Agravante: F. P. E. P. . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: S. L. M. . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em

Composição Integral e 2ª Câmara Cível

Relação No. 2012.08995 e 2012.08994 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 04/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Martins Vieira	045	0943128-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	028	0927938-1
Adroaldo Gervásio S. d. Silveira	037	0861116-1
Affonso Lopes Assad	029	0929623-3
Alaércio Cardoso	027	0926683-7
Alceu Rodrigues Chaves	047	0949776-5
Alexander Roberto Alves Valadão	008	0892564-0/01
Algacir Teixeira de Lima	041	0920353-0
Alsidinei de Oliveira	036	0834302-0
Altivo Augusto Alves Meyer	022	0922018-4
Ana Beatriz Balan Villela	047	0949776-5
Ana Lúcia Bohmann	049	0909957-8
Andréa Bernabél Furlan	045	0943128-5
Andréa Giosa Manfrim	030	0930063-4
Ângela Beatriz Tozo	006	0800011-9/01
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	029	0929623-3
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	043	0922361-0
Aparecido José da Silva	024	0923811-9
Aparecido Soares Andrade	018	0920118-1
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	024	0923811-9
Arno Apolinário Junior	011	0914487-4
Bianca Pizzatto	031	0931357-5
Bruno Assoni	013	0912375-1
Bruno Noronha Bergonse	045	0943128-5
Calebe França Costa	033	0940423-3
Carlos Alberto Siliprandi	032	0932577-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	010	0928292-4
Carlos Antonio Lesskui	046	0948443-7
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	003	0870249-4
Carlos Roberto Gomes Salgado	008	0892564-0/01
Carolina Gonçalves Santos	006	0800011-9/01
	024	0923811-9
Caroline Pizzatto Nardello	031	0931357-5
Cassiano Vinicius Neves	030	0930063-4
Cesar Edward Abbate Sosa	008	0892564-0/01
Christian Augusto Costa Beppler	029	0929623-3
Christianne Regina L. Posfaldo	026	0926061-1
Cibelle de Azevedo	032	0932577-1
Cibelle Santos de Oliveira	003	0870249-4
Claudine Camargo Bettes	006	0800011-9/01
	047	0949776-5
Clecius Alexandre Duran	016	0916562-0
Cristiane Agatti Stanoga	043	0922361-0
Daniele de Lima Alves	023	0923006-8
Diego Filipe de Sousa Barros	022	0922018-4
Domingos Bordin	043	0922361-0
Eclair Tavares Tesseroli	023	0923006-8
Eladio Prados Junior	024	0923811-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	006	0800011-9/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0892564-0/01
	036	0834302-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Elza Maurício	040	0917957-3	Leonardo Antônio Franco	019	0920390-3
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	006	0800011-9/01	Leonardo Antonio Franco	029	0929623-3
Fabiana Grasso Ferreira	027	0926683-7	Leonardo Lima Cordeiro	033	0940423-3
Fábio José Possamai	044	0937795-9	Leticia Severo Soares	007	0911712-0
Fábio Silveira Rocha	004	0888654-0	Levy Lima Lopes Neto	015	0913519-7
Felipe Cordella Ribeiro	015	0913519-7	Liana Sarmento de Mello Quaresma	009	0904912-9
Fernando Gustavo Knoerr	001	0851529-5		017	0919756-4
	002	0851481-0	Liliane Aparecida Coelho	003	0870249-4
Fernando Massardo	021	0920966-7	Luana Steinkirch de Oliveira	008	0892564-0/01
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	021	0920966-7	Luciana Moura Lebbos	044	0937795-9
Flavia Luiza Colognesi de Souza	049	0909957-8	Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0920390-3
Flávio Zanetti de Oliveira	046	0948443-7		028	0927938-1
Franciane Cristina Teixeira De Sá	005	0925232-6		033	0940423-3
Francieli Dias	032	0932577-1	Luciano Hinz Maran	047	0949776-5
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	030	0930063-4	Lucius Marcus Oliveira	012	0905702-7
Geovani Pereira de Mello	034	0757563-9	Luís Alberto Bordin	043	0922361-0
Geroldo Augusto Hauer	008	0892564-0/01	Luis Plínio Teles	027	0926683-7
Graziela Bosso	030	0930063-4	Luiz Carlos Manzato	030	0930063-4
Guilherme Soares	012	0905702-7	Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	026	0926061-1
Heráclito Alves Ribeiro Junior	009	0904912-9	Marco Augusto Marcon	032	0932577-1
Horacio Fernandes Negrão Filho	017	0919756-4	Marcelo de Oliveira Nicolau	032	0932577-1
Ida Regina Pereira de Barros	021	0920966-7	Marcelo Fonseca Gurniski	023	0923006-8
Idevan Cesar Rauen Lopes	006	0800011-9/01	Marcelo Pinto Sancandi	036	0834302-0
Iguacimir Gonçalves Franco	020	0920597-2	Marcelo Trindade de Almeida	042	0921657-7
Isabela C. D. B. L. Aguirra	008	0892564-0/01	Márcia Adriana Mansano	019	0920390-3
Isabela Viana Reis	009	0904912-9		029	0929623-3
Ivan Henrique Moraes Lima	033	0940423-3	Marcia Andrea Sonego da Silveira	037	0861116-1
Ivan Lelis Bonilha	035	0808622-4	Márcia Daniela C. Giuliangelli	013	0912375-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	0888654-0	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	021	0920966-7
	005	0925232-6	Marco Antônio Bósio	030	0930063-4
Janaina Baggio	046	0948443-7	Marco Antônio Lima Berberi	035	0808622-4
Joana D'Arc Pereira da Silva	036	0834302-0	Marcos José Dlugosz	005	0925232-6
João Luiz Arzeno da Silva	042	0921657-7	Murillo Elleres Santos Neto	019	0920390-3
Jorge Luiz Mazeto	008	0892564-0/01		029	0929623-3
José Antônio Soares Neto	034	0757563-9	Murilo Marco	044	0937795-9
José César Valeixo Neto	021	0920966-7	Nelcides Alves Bueno	013	0912375-1
José Machado de Oliveira	046	0948443-7	Nilton Antônio de Almeida Maia	011	0914487-4
Juliano Michels Franco	020	0920597-2		038	0902852-0
Juliano Ribas Déa	037	0861116-1	Patrícia Ferreira Pomoceno	039	0912969-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0851529-5	Paulo Edson Franco	046	0948443-7
	002	0851481-0	Paulo Henrique Berehulka	027	0926683-7
	003	0870249-4	Paulo Roberto Glaser	035	0808622-4
	004	0888654-0	Rafael Augusto Buch Jacob	012	0905702-7
	005	0925232-6	Rafael Augusto Silva Domingues	035	0808622-4
	011	0914487-4	Rafael Scabeni	016	0916562-0
	013	0912375-1	Renata de Souza Araújo	041	0920353-0
	016	0916562-0	Roberto Altheim	016	0916562-0
	017	0919756-4		001	0851529-5
	018	0920118-1	Roberto André Oresten	002	0851481-0
	019	0920390-3	Roberto Elias Mansur Assad	042	0921657-7
	022	0922018-4	Roberto Nunes de Lima Filho	029	0929623-3
	026	0926061-1	Rodrigo Antosz	003	0870249-4
	027	0926683-7	Rodrigo Golombieski Siben	011	0914487-4
	029	0929623-3		038	0902852-0
	031	0931357-5	Rodrigo Mendes dos Santos	039	0912969-3
	033	0940423-3	Rodrigo Tourinho Dantas	022	0922018-4
	037	0861116-1	Rogério Nicolau	029	0929623-3
	043	0922361-0	Ronaldo Camilo	023	0923006-8
Karem Oliveira	033	0940423-3	Ruy José Miranda Ratton	040	0917957-3
Karina Beatriz Janesch Liberati	017	0919756-4	Sabrina Favero	012	0905702-7
Karina Rachinski de Almeida	011	0914487-4		025	0923921-0
	019	0920390-3	Sélia Pereira da Rocha	048	0952190-0
	029	0929623-3	Sílvia Moreira Horta	036	0834302-0
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	014	0912599-1	Simara Zonta	021	0920966-7
Lara Raitani Bley Pereira	028	0927938-1	Sônia Letícia de Mélo Cardoso	020	0920597-2
Laura Rosa da Fonseca Furquim	035	0808622-4	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	040	0917957-3
Leandro José Cabulon	009	0904912-9	Ullices Pizzatto	009	0904912-9
	017	0919756-4	Valquiria Bassetti Prochmann	031	0931357-5
Leandro Petry Pedro	031	0931357-5		001	0851529-5

Vanete Steil Villatori
Viviane Coêlho de Séllos

Wallace Soares Pugliese

003 0870249-4
004 0888654-0
026 0926061-1
001 0851529-5
002 0851481-0
007 0911712-0
011 0914487-4
020 0920597-2
026 0926061-1

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0851529-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016840 Lei. Impetrante: Roberto Nunes de Lima Filho , Audrey Silva Kyt, Carla Margot Machado Seleme, Marina Codazzi da Costa, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Luyza Marks de Almeida. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná , Procurador-geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Silvio Dias

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0851481-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016840 Lei. Impetrante: Fernando Borges Mânica , Paulo Sergio Rosso, Felipe Barreto Frias, Fernando Merini, Ana Luiza de Paula Xavier, Carolina Kummer Trevisan. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná , Procurador-geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Altheim , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0870249-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Amilton Martins Costa , Caroline Costa, Edson Gracio da Silva, Elcio Alves de Lima, Elias Wanderlei Marinho, Fabio José Cruz de Paulo, Lauro Sperka Junior, Marcelo Trevisan Karpinski, Marcio Lopes Takayasu, Mario Picetskei Junior, Rafael Eduard Kolodzei, Thiago Fernando Cerdeiro. Advogado: Liliiane Aparecida Coelho , Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Cibelle Santos de Oliveira. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0004 . Processo: 0888654-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Estanislau Kopicki , João Carlos Santos, Carlos Alberto Daher, Ezequiel Soares, Tereza Cristina Camargo Soares, Diosmar Nivaldo de Aguiar, Egon Geraldo Neumann, Edson Soares, Luiz Alberto Borba, Luiz Augusto Leoncio, Moacir Vaz, Antônio Celso da Silva, Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, Dirce Schactae Fornazari, Silas Tadeu Fornazari, Mário Grande Pires. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Paranaprevidencia. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0005 . Processo: 0925232-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00000126420128160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Vitor de Assis Filho , Avelino Rosa, Cristiane Batistin Geron, Daniel Menegatti, Diogo Antonio Vaz de Sá, Jocemar Manegatti, Evandro Mathias, Joao Carlos Cordeiro, Leo Marcio Ortiz Gois, Madson Geraldo Donini Coimbra, Marcelo Adriano Robetti, Marcos Vinicius dos Santos, Evandro Cordeiro, Silvia Dambrowski, Ilário Nerison Sieben, Vitor Kadlobiski Caldato, Elton Leandro Valente, Wellington Vieira Rodrigues, Alex Sandro da Silva, Adriano Ferreira da Silva, Diogo Tiago Manegatti. Advogado: Marcos José Dlugosz , Franciane Cristina Teixeira De Sá. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento A Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0006 . Processo: 0800011-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8000119 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos , Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Embargado: C. Gomes & S. Costa Diagnósticos Especializados Ltda . Advogado: Ângela Beatriz Tozo , Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan Cesar Rauen Lopes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0007 . Processo: 0911712-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00059198820108160004 Embargos a Execução. Apelante: Temperar Tratamento Térmico Ltda . Advogado: Letícia Severo Soares . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese . Relator: Des. Silvio Dias

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0892564-0/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 892564000 Agravo de Instrumento. Embargante: Cembra Engenharia Ltda . Advogado: Jorge Luiz Mazeto , Luana Steinkirch de Oliveira, Geroldo Augusto Hauer. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado , Cesar Edward Abbate Sosa, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0904912-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199800000304 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Confecções Cartola Ltda . Advogado: Heráclito Alves Ribeiro Junior , Isabela Viana Reis. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0010 . Processo: 0928292-4

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016608920028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Alceu Graciano dos Santos . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0011 . Processo: 0914487-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014097120068160004 Anulatória. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Arno Apolinário Junior , Rodrigo Antosz, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Arno Apolinário Junior , Rodrigo Antosz, Nilton Antônio de Almeida Maia. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0905702-7

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600000287 Execução Fiscal. Agravante: Miguel Forte Industrial Sa Papéis e Madeiras . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ruy José Miranda Raton. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Glaser , Guilherme Soares. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0912375-1

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000156 Embargos de Terceiro. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: José Roberto Silva Lima , Izaura Chequim da Silva. Advogado: Nelcides Alves Bueno . Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0912599-1

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000101 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira . Agravado: D Mensen e Cia Ltda . Relator: Des. Cunha Ribas

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0913519-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000563 Execução Fiscal. Agravante: Nelson Luiz de Castro . Advogado: Felipe Cordella Ribeiro , Levy Lima Lopes Neto. Agravado: Município de Ponta Grossa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0916562-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00668612220118160014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Ana Maria Duarte . Advogado: Renata de Souza Araújo . Interessado: Município de Londrina , Hospital Doutor Anísio Figueiredo. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0919756-4

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000271 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leandro José Cabulon, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Hlp Indústria de Peças Para Bicycletas Ltda . Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho , Karina Beatriz Janesch Liberati. Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0920118-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800034690 Ordinária. Agravante: Antonio Francisco dos Santos . Advogado: Aparecido Soares Andrade . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0920390-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199500124889 Execução Fiscal. Agravante: Leda Spekla . Advogado: Leonardo Antônio Franco , Murillo Elлерes Santos Neto. Agravado: Massa Falida de Projeto Etiquetas e Adesivos . Advogado: Márcia Adriana Mansano . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0920597-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200048794 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese . Agravado: Somma Telecomunicações Ltda , Luiz Edgard Somma. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0021 . Processo: 0920966-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007752520128160179 Indenização. Agravante: Francisco Gregório de Amorim , Luzia Pedrina de Andrade, Davi Francisco de Amorim, Natalha Andrade de Amorim, José Gilberto Bortotti, Cristiana Aparecida Gasperin Bortotti, Matheus Henrique Bortotti, Marlon Henrique Bortotti, Maria Tereza Testa. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo , Sílvia Moreira Horta, José César Valeixo Neto. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Fernando Massardo , Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur, Ida Regina Pereira de Barros. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0022 . Processo: 0922018-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030235 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diego Filipe de Sousa Barros. Agravado: Cataratas do Iguaçú Sa . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0023 . Processo: 0923006-8

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006306020098160118 Indenização. Agravante: Câmara Municipal de Morretes . Advogado: Daniele de Lima Alves , Eclair Tavares Tesseroli. Agravado: Orley Antunes de Oliveira . Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski , Rogério Nicolau. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0024 . Processo: 0923811-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900036696 Execução Fiscal. Agravante: Decoradora Roma Ltda . Advogado: Aparecido José da Silva , Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior , Carolina Gonçalves Santos. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0025 . Processo: 0923921-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00094075020128160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Agravado: Loteadora Alcântara Ltda . Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0026 . Processo: 0926061-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800041839 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Christianne Regina Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Nelson Tooru Honjo , Frank Nelson Honjo, Mauro Fernando Honjo, Eduardo Anderson Honjo. Advogado: Vanete Steil Villatori , Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0027 . Processo: 0926683-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000007 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Grasso Ferreira , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Alfran Indústria Metalúrgica Ltda , José Francisco Correia de Oliveira. Advogado: Alaércio Cardoso , Luis Plínio Teles, Paulo Edson Franco. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0028 . Processo: 0927938-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00429414920118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Lara Raitani Bley Pereira , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Hedit Pereira Navares . Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0029 . Processo: 0929623-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

199500124889 Execução Fiscal. Agravante: Saba David Consultoria Empresarial Ltda . Advogado: Afonso Lopes Assad , Roberto Elias Mansur Assad. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rodrigo Tourinho Dantas, Karina Rachinski de Almeida. Interessado: Massa Falida de Projeto Etiquetas e Adesivos Ltda . Advogado: Márcia Adriana Mansano . Interessado: Leda Spekla . Advogado: Leonardo Antonio Franco , Murillo Elлерes Santos Neto. Interessado: Clemenceau M Calixto , Positivo Informática Sa. Advogado: Anne Elize Puppi Stanislawczuk , Christian Augusto Costa Beppler. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 0930063-4

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001842 Liquidação de Sentença. Agravante: Município da Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Copiadora Tavares Ltda , Gopar Indústria de Detergente e Desinfetante Ltda, Lucart Construções Civas Ltda, Inga Pool e Natação Sc Ltda, Mendes Indústria e Comércio de Produtos Têxtil Ltda, Copicentro Sc Ltda, Roosevelt Carneiro de Freitas, Sergio Sana de Sousa Silva, Elеuther Mendes de Moraes Schambe, Hylton Tavares, Andre Luiz Aguiar, Luiz Domingos Moreno de Carvalho, Manoel Antonio Moreno de Carvalho, Ademilso de Oliveira Corsi, Luiz Ferreira Passos, Espólio de Nelson do Nascimento, Espólio de Marcilio Bentineho Mari, Espólio de Santina Escarce Bento, Espólio de Primo Rizzo Neto, Espólio de Joaquim Antonio Faustino. Advogado: Graziela Bosso , Gedeon Pedro Pelissari Silvério, Cassiano Vinicius Neves. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0931357-5

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000211 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leandro Petry Pedro. Agravado: Maico Andre Borscheid . Advogado: Bianca Pizzatto , Caroline Pizzatto Nardello, Ulises Pizzatto. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0932577-1

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00076015620128160021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edil Siliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi , Marcelo Augusto Marcon, Francieli Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Marcelo de Oliveira Nicolau. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0940423-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015931120118160179 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira , Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Pluma Conforto e Turismo SA . Advogado: Leonardo Lima Cordeiro , Ivan Henrique Moraes Lima, Calebe França Costa. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0034 . Processo: 0757563-9

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001235920058160112 Reivindicatória. Apelante: Luxurious Indústria e Comercio de Confecções Ltda . Advogado: José Antônio Soares Neto . Apelado: Município de Mercedes . Advogado: Geovani Pereira de Mello . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0035 . Processo: 0808622-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009552320088160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim , Marco Antônio Lima Berberli, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0036 . Processo: 0834302-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00154953220078160030 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Marcelo Pinto Sancandi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Salvador Conceição de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Sélia Pereira da Rocha , Joana D'Arc Pereira da Silva, Aلسidinei de Oliveira. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0037 . Processo: 0861116-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126213820068160021 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Juliano Ribas Déa. Apelado: Pró-oftalmol Clínica e Cirurgia Ocular Ltda . Advogado: Adroaldo Gervásio Sturmer da Silveira , Marcia Andreia Sonogo da Silveira. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível

0038 . Processo: 0902852-0

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009606820088160158 Cobrança. Apelante: Samuel Muniz Nizer . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelado: Município de São Mateus do Sul . Advogado: Rodrigo

Golombieski Siben . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0912969-3
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009563120088160158 Cobrança. Apelante: Mauro Ferreira de Miranda . Advogado: Olindo de Oliveira . Apelado: Município de São Mateus do Sul . Advogado: Rodrigo Golombieski Siben . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0917957-3
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035094020078160173 Indenização. Apelante: Dnt Domingues - Lanchonete . Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Elza Mauricio , Sônia Leticia de Mello Cardoso. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0920353-0
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006434920088160068 Indenização. Apelante (1): Neiva Alair Presa Savio . Advogado: Rafael Scabeni . Apelante (2): Município de Chopinzinho . Advogado: Algacir Teixeira de Lima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0921657-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013869120078160004 Ordinária. Apelante: Claudio Renato Fogazzi , Edson Malvar Marinho, Geninha Mittmann Knevit, Heraclides Silveira de Oliveira, Janete Pinto Mafra, Jose Roberto Barcellos dos Santos. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida , João Luiz Arzeno da Silva. Apelado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - Ipem/pr . Advogado: Roberto André Oresten . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0922361-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163734720088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Clemente Ribeiro da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Domingos Bordin, Luis Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiza Subst. 2ª G. Josély Ditttrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0937795-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121122220108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Tv Sul Paraná S/a . Advogado: Fábio José Possamai , Murilo Marco. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Interessado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças do Município de Curitiba . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0045 . Processo: 0943128-5
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008002720048160047 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Tatiane Lopes da Silva Santos , Sebastião Cecílio dos Santos. Advogado: Andréa Bernabé Furlan . Apelado: Município de São Sebastião da Amoreira . Advogado: Ademar Martins Vieira . Interessado: Waldemar Takeshi Inuyama . Advogado: Bruno Noronha Bergonse . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0948443-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017567020078160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno , Carlos Antonio Lesskiu. Apelado: Julio Begalia . Interessado: Faullim Narezi , Marlene Luiza Zanellato Narezi. Advogado: José Machado de Oliveira , Flávio Zanetti de Oliveira, Janaina Baggio. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0949776-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029997820098160004 Execução Fiscal. Apelante: Valmir Percegon . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Ana Beatriz Balan Villela. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0952190-0
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198885320048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Jr Nascimento e Lacerda Ltda . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Reexame Necessário
 0049 . Processo: 0909957-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028407120108160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Elenice Moraes de Andrade , Eva Marcondes da Silva, Elza Aparecida Selli dos Santos. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza . Réu: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em

Composição Integral e 3ª Câmara Cível

Relação No. 2012.09235 e 2012.09180 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 04/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	031	0900835-1
Adilson Menas Fidelis	061	0915905-1
Adriana Bittencourt P. L. Herek	044	0868701-8
Adriana Zilio Maximiano	004	0733487-2/05
Alaor Ribeiro dos Reis	022	0694326-4
Alberto Ferreira Alvim	012	0895917-3/01
Alex Sandro Cavaleiro	042	0934836-3
Alexandre Briso Faraco	043	0847411-9
Alexandre João Barbur Neto	047	0879528-6
Alexandre Sarge Figueiredo	057	0908331-0
Alikan Zanotti	057	0908331-0
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0838815-8/02
	035	0915526-0
Altivo José Seniski	005	0762738-9/01
Ana Maria Jara Botton Faria	014	0907376-5/01
Anamaria Batista	007	0842694-8/01
André Mendonça Vieira	037	0921147-6
Andréa Giosa Manfrim	058	0910560-2
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	054	0901513-4
Andréia Salgueiro S. Salles	005	0762738-9/01
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	061	0915905-1
Arii Pinto da Silva	021	0927335-0/01
Arnaldo Conceição Junior	005	0762738-9/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	023	0797934-0
Audrey Silva Kyt	001	0492305-3/03
Bráulio Cesco Fleury	029	0882503-4
Bruno Arcie Eppinger	005	0762738-9/01
Bruno Montenegro Sacani	030	0889569-0
Bruno Sacani Sobrinho	030	0889569-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0842694-8/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	050	0895152-2
Carlos Antonio Lesskiu	010	0879990-2/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	029	0882503-4
Carolina Janz Costa Silva	005	0762738-9/01
Carolina Mizuta	007	0842694-8/01
Cátia Rosane Viertel Crestani	045	0875804-5
Cerino Lorenzetti	001	0492305-3/03
	055	0904612-4
Christianne Regina L. Postfaldo	003	0625095-7/04
Claro Américo Guimarães Sobrinho	064	0921880-6
Claudemir Capocci	050	0895152-2
Claudine Camargo Bettes	054	0901513-4
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	014	0907376-5/01
Cleber Eduardo Albanez	036	0916844-7
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	025	0834808-7
Cybele de Fatima Oliveira	047	0879528-6
Dalila Maria Cristina de S. Paz	058	0910560-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	057	0908331-0	Jorge Wadih Tahech	021	0927335-0/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	058	0910560-2	José Francisco Pereira	017	0917275-6/02
Daniella Leticia Broering	031	0900835-1		020	0927165-8/01
Danielle Ribeiro	034	0914531-7	José Roberto Martins	065	0927997-0
	036	0916844-7		016	0913785-1/01
	063	0919632-9		048	0888271-1
	068	0940495-9	José Roberto Reale	060	0915249-8
Débora Franco de Godoy	003	0625095-7/04	Juarez Casagrande	038	0926996-9
Diogo da Ros Gasparin	041	0927572-3	Jucimar Moura dos Santos	062	0917688-3
Dulce Esther Kairalla	021	0927335-0/01	Juliana Gonzales Spinadri Alonso	013	0897490-5/01
Éderson Ribas Basso e Silva	019	0925090-8/01	Juliana Koque de Muzio Conte	056	0907876-0
Edilson Jair Casagrande	062	0917688-3	Juliane Andréa de Mendes Hey	005	0762738-9/01
Edio Chavaren	053	0901291-3		051	0899697-2
Edison Santiago Filho	022	0694326-4		053	0901291-3
Edna Zilé Jóia Correia e Silva	040	0927336-7	Juliane Zancanaro Bertasi	005	0762738-9/01
Edson Dupsk	073	0904177-0	Juliano Gondim Vianna	064	0921880-6
Edson Galdino Vilela de Souza	014	0907376-5/01	Júlio César Dalmolin	018	0919580-0/01
Eduardo Fernando Lachimia	008	0851932-2/01	Julio Cezar Zem Cardozo	007	0842694-8/01
	032	0902084-2		009	0873357-3/01
	067	0939821-2		013	0897490-5/01
Eduardo Issa Ferreira	056	0907876-0		015	0913703-9/01
Eladio Prados Junior	027	0846559-0		016	0913785-1/01
Eldberto Marques	067	0939821-2		017	0917275-6/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	010	0879990-2/01		019	0925090-8/01
Elisabete Nehrke	032	0902084-2		020	0927165-8/01
Ellen Patricia Chini	070	0945952-9		021	0927335-0/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	021	0927335-0/01		028	0865974-9
Eros Sowinski	031	0900835-1		037	0921147-6
Everaldo Beraldo	033	0911564-4		044	0868701-8
Ewerton Lineu Barreto Ramos	005	0762738-9/01		048	0888271-1
	039	0927306-9		055	0904612-4
	047	0879528-6		057	0908331-0
Fabiana Kelly A. D. Armellina	005	0762738-9/01		060	0915249-8
Fabiana Yamaoka Frare	062	0917688-3		062	0917688-3
Fabiano Colusso Ribeiro	018	0919580-0/01		065	0927997-0
Fabiano Haluch Maoski	009	0873357-3/01		069	0942682-0
Felipe Barreto Frias	007	0842694-8/01	Karina Rachinski de Almeida	042	0934836-3
	035	0915526-0	Leandro Rogério Bertosse Olinto	008	0851932-2/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	028	0865974-9		067	0939821-2
Fernando Luiz Chiapetti	005	0762738-9/01	Lidson José Tomass	054	0901513-4
	039	0927306-9	Lilian Didoné Calomeno	057	0908331-0
	047	0879528-6	Liliane Kruetzmann Abdo	037	0921147-6
Fernando Merini	013	0897490-5/01	Luana Steinkirch de Oliveira	005	0762738-9/01
	016	0913785-1/01	Lucelene Oliveira de Freitas	005	0762738-9/01
Fernando Previdi Motta	018	0919580-0/01	Luciana Moura Lebbos	027	0846559-0
Flávia Guaraldi Irion	042	0934836-3		041	0927572-3
Flávia Zelinda de Campos	010	0879990-2/01	Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0838815-8/02
Flávio Rosendo dos Santos	035	0915526-0		015	0913703-9/01
Genésio Felipe de Natividade	061	0915905-1		042	0934836-3
Germano de Sordi Batista	022	0694326-4	Luciane Leiria Taniguchi	014	0907376-5/01
Geroldo Augusto Hauer	005	0762738-9/01	Luciano Marlon Ribas Machado	031	0900835-1
Gilberto Nagasawa Tanaka	038	0926996-9	Lucius Marcus Oliveira	069	0942682-0
Giovanni Jose Amorim	051	0899697-2	Luís Paulo Serpa	068	0940495-9
Glaucio Luciano Ramos	023	0797934-0	Luiz Alberto Giombelli Simoni	009	0873357-3/01
Idevar Campaneruti	008	0851932-2/01	Luiz Carlos Manzato	066	0937085-8
Inger Kalben Silva	024	0826019-5	Luiz Celso Branco	024	0826019-5
Isabela C. D. B. L. Aguirra	036	0916844-7		027	0846559-0
Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso	002	0932815-6	Luiz Celso Branco Filho	024	0826019-5
Jair Antônio Wiebelling	018	0919580-0/01	Luiz Eduardo de Castilho Giroto	014	0907376-5/01
Jair Lima Gevaerd Filho	012	0895917-3/01	Luiz Fernando Matias	056	0907876-0
Jairo Corrêa Ferreira Júnior	068	0940495-9	Luiz Gustavo Fraxino	015	0913703-9/01
Jalile Varago Farth	043	0847411-9	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	035	0915526-0
Jeferson Cravol Barbosa	033	0911564-4	Manoel Valdemar Barbosa Filho	072	0947536-3
Jéssica Agda da Silva	005	0762738-9/01	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	013	0897490-5/01
João Carlos de Oliveira Júnior	011	0889185-4/01	Marcelo de Lima Castro Diniz	043	0847411-9
Jordão Violin	061	0915905-1	Marcelo Marques Munhoz	005	0762738-9/01
Jorge Haroldo Martins	029	0882503-4	Marcelo Nassif Maluf	014	0907376-5/01
	044	0868701-8	Márcia Loreni Gund	018	0919580-0/01
Jorge Luiz Mazeto	005	0762738-9/01	Márcio Luiz Blazius	001	0492305-3/03

Márcio Rodrigo Frizzo	055	0904612-4	Ruy José Miranda Ratton	069	0942682-0
	001	0492305-3/03	Sabrina Favero	071	0945972-1
	004	0733487-2/05	Salete Teresinha de Souza	011	0889185-4/01
	055	0904612-4		030	0889569-0
Marco Antônio Bósio	058	0910560-2		043	0847411-9
	066	0937085-8	Sergio Luis Hessel Lopes	073	0904177-0
Marco Antônio Lima Berberi	004	0733487-2/05	Sidinei Roque Cichocki	049	0892290-5
Marco Antônio Michna	047	0879528-6	Simone Kohler	010	0879990-2/01
Marcos André da Cunha	017	0917275-6/02	Soraia Al Farah	024	0826019-5
	020	0927165-8/01	Tamires Giacomitti Muraro	047	0879528-6
Marcos Massashi Horita	055	0904612-4	Tania Maria Ajuz Issa	056	0907876-0
Marcos Wengerkiewicz	003	0625095-7/04	Tereza Cristina B. Marinoni	055	0904612-4
Marcus Aurélio Logi	059	0914807-6	Thais Ferraz Martin Robles	025	0834808-7
Marcus Vinícius Spósito	024	0826019-5	Thiago Brunetti Rodrigues	043	0847411-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	003	0625095-7/04	Toramatu Tanaka	038	0926996-9
Maria Christina de Freitas Ramos	026	0846145-6	Valdivia Marques da Silva	033	0911564-4
			Valquíria Bassetti Prochmann	060	0915249-8
Maria Claudia de V. Kruger	036	0916844-7	Vanderlei José Follador	039	0927306-9
Maria de Lourdes A. Rodrigues	040	0927336-7	Vilma Thomal	066	0937085-8
Mariana Grazziotin Carniel	006	0838815-8/02	Wagner de Oliveira Barros	023	0797934-0
Marina Codazzi da Costa	060	0915249-8	Weslei Vendruscolo	019	0925090-8/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	027	0846559-0	Wilmir Eppinger	005	0762738-9/01
Maurício Beleski de Carvalho	063	0919632-9			
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	069	0942682-0	Embargos de Declaração Cível		
Mauro André Krupp	073	0904177-0	0001 . Processo: 0492305-3/03		
Michel Laureanti	064	0921880-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4923053 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Audrey Silva Kyt . Embargado: Arim Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo		
Milton Alves Cardoso Junior	018	0919580-0/01	Mandado de Segurança (Cam-Cv)		
Moshe Labiak Evangelista	046	0879525-5	0002 . Processo: 0932815-6		
Natália Martins de Abreu	011	0889185-4/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015481320128160004 Embargos a Execução. Impetrante: Nivercindo de Mello . Advogado: Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso . Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Relator: Des. Paulo Habith		
Odilon Reinhardt	053	0901291-3	Embargos de Declaração Cível		
Odir Antônio Gotardo	073	0904177-0	0003 . Processo: 0625095-7/04		
Osvaldo José Woytovetch Brasil	061	0915905-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 625095700 Apelação Cível. Embargante: Furukawa Industrial Sa Produtos Elétricos . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Débora Franco de Godoy, Maria Augusta Corrêa Lobo. Relator: Des. Paulo Habith		
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	011	0889185-4/01	Embargos de Declaração Cível		
Paulo Henrique Lopes F. Filho	005	0762738-9/01	0004 . Processo: 0733487-2/05		
Paulo Henrique Petrocini	005	0762738-9/01	Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733487200 Apelação Cível. Embargante: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo		
Paulo Nobuo Tsuchiya	011	0889185-4/01	Embargos de Declaração Cível		
Paulo Vinicio Fortes Filho	027	0846559-0	0005 . Processo: 0762738-9/01		
	041	0927572-3	Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762738900 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos , Rodinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Embargado: Fabcar Veículos Ltda . Advogado: Geroldo Augusto Hauer , Wilmir Eppinger, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior, Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Petrocini, Juliane Zancanaro Bertasi, Jorge Luiz Mazeto, Luana Steinkirch de Oliveira, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Lucelene Oliveira de Freitas, Rodrigo Gaião, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Jéssica Agda da Silva, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Juliana Koque de Muzio Conte, Carolina Janz Costa Silva, Bruno Arcie Eppinger. Relator: Des. Paulo Habith		
Priscila Ferreira Blanc	047	0879528-6	Embargos de Declaração Cível		
Rachel Brock	042	0934836-3	0006 . Processo: 0838815-8/02		
Rafael Augusto Silva Domingues	069	0942682-0	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838815800 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Des. Paulo Habith		
Rafael Dias Cortes	007	0842694-8/01	Embargos de Declaração Cível		
Rafael Furtado Madi	022	0694326-4	0007 . Processo: 0842694-8/01		
Rafael Soares Leite	007	0842694-8/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842694800 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista, Rafael Soares Leite. Embargado: Corn Products do Brasil Ingredientes Industriais Ltda . Advogado: Rafael Dias Cortes , Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta. Relator: Des. Paulo Habith		
Railson Vieira da Silva	052	0900877-9			
Raphael Longo Oliveira Leite	022	0694326-4			
Raul Alberto Dantas Junior	016	0913785-1/01			
Renato Goes Penteado Filho	073	0904177-0			
Renato Tavares Yabe	040	0927336-7			
Rene José Stupak	052	0900877-9			
Rita de Cassia Maistro Tenório	025	0834808-7			
Roberto Alexandre Hayami Miranda	065	0927997-0			
Roberto Eurico Schmidt Junior	063	0919632-9			
Roberto Nunes de Lima Filho	048	0888271-1			
Roberto Siquinel	041	0927572-3			
Rodrigo Gaião	005	0762738-9/01			
Rodrigo Hassan Saif	022	0694326-4			
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0838815-8/02			
	035	0915526-0			
	034	0914531-7			
Rodrigo Sejanoski dos Santos	034	0914531-7			
Rodinei Cristian Braun	005	0762738-9/01			
	039	0927306-9			
	047	0879528-6			
Rosa Daum Machado	024	0826019-5			
	027	0846559-0			
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	021	0927335-0/01			
Rubens Sanches Hernandes	046	0879525-5			

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0851932-2/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 851932200 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Embargado: Veneza Indústria e Comercio de Cosméticos Ltda . Advogado: Idevar Campaneruti . Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0873357-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873357300 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Pedrazzoli Ltda . Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0879990-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879990200 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Carlos Antonio Lesskui, Simone Kohler. Embargado: Aasolitec Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Flávia Zelinda de Campos . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0889185-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 889185400 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Sociedade Civil Renascer . Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior , Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Natália Martins de Abreu. Embargado: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza , Paulo Nobuo Tsuchiya. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0895917-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895917300 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho . Embargado: Antonio José de Oliveira Coelho . Advogado: Alberto Ferreira Alvim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0897490-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 897490500 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Embargado: Marlene Ribeiro Garcia . Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0907376-5/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 907376500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Gmac Sa . Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto . Embargado: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Marcelo Nassif Maluf, Ana Maria Jara Botton Faria, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0913703-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 913703900 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Adubos Boutin Ltda . Advogado: Luiz Gustavo Fraxino . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0913785-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 913785100 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Raul Alberto Dantas Junior, Fernando Merini. Embargado: Valdi Picussa . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0917275-6/02
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 917275600 Agravo de Instrumento. Embargante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcos André da Cunha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0919580-0/01
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 919580000 Apelação Cível. Embargante: Prefeitura Municipal de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta . Interessado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro. Embargado: Posto Brasil Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0925090-8/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925090800 Agravo de Instrumento. Embargante: José Emanuel Ferreira . Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wesley Vendruscolo , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Umatex Umuarama Têxtil Ltda . Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0927165-8/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927165800 Agravo de Instrumento. Embargante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcos André da Cunha. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0927335-0/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927335000 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Embargado: Trajano & Cia Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0694326-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131118520108160129 Mandado de Segurança. Agravante: Procurador Geral do Município de Paranaguá , Secretária Municipal da Fazenda do Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho , Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: União Vopak Armazéns Gerais Ltda . Advogado: Raphael Longo Oliveira Leite , Rafael Furtado Madi, Germano de Sordi Batista. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0797934-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000944 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Agravado: Luiz Carlos Cazarin . Advogado: Glauco Luciano Ramos , Astrogildo Ribeiro da Silva. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0826019-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097332020078160035 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Agravado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Soraia Al Farah , Inger Kalben Silva, Marcus Vinicius Spósito. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0834808-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000477 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles , Rita de Cassia Maistro Tenório, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: Luiz Manela . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0846145-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos . Agravado: Norberto Luiz Pereira . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0846559-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000359001999 Execução Fiscal. Agravante: L.c.branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior , Paulo Vínicio Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Luciana Moura Lebbos. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0865974-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062010920058160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Lobrun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0882503-4
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000692 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Bráulio Cesco Fleury, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Marcos A A Carminatti . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0889569-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00222441620078160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Agravado: Reginaldo Roveri . Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0900835-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900080479 Execução Fiscal. Agravante: Itau Unibanco S/a . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Luciano Marlon Ribas Machado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0902084-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700001123 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Elisabete Nehrke , Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Paulo Rocco . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0911564-4

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000499 Execução Fiscal. Agravante: Célia Santana Vieira . Advogado: Everaldo Beraldo , Jeferson Cravol Barbosa. Agravado: Prefeitura Municipal de Umuarama . Advogado: Valdivia Marques da Silva . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0914531-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000024 Execução Fiscal. Agravante: Vta ProduçõesLtda , Vilson José Machado. Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos . Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0915526-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026249 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Flávio Rosendo dos Santos. Agravado: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0916844-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000079 Execução Fiscal. Agravante: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger . Advogado: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger , Cleber Eduardo Albanez. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Danielle Ribeiro. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0921147-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051147220108160025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Liliâne Krueztzmann Abdo, André Mendonça Vieira. Agravado: Geziane de C O Basilio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0926996-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00111800420108160014 Embargos a Execução. Agravante: Município de Londrina . Advogado: José Roberto Reale . Agravado: Minol Marumo . Advogado: Toramatu Tanaka , Gilberto Nagasawa Tanaka. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)
Agravamento de Instrumento
0039 . Processo: 0927306-9

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000093 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Agravado: A D F Ltda . Advogado: Vanderlei José Follador . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravamento de Instrumento
0040 . Processo: 0927336-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00620159320108160014 Indenização. Agravante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Renato Tavares Yabe . Agravado: Gustavo Romão dos Santos . Advogado: Edna Zilá Jóia Correia e Silva , Maria de Lourdes Assunção Rodrigues. Relator: Des. Rabello Filho
Agravamento de Instrumento
0041 . Processo: 0927572-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400057520 Execução Fiscal. Agravante: Gerson Avila Hulbert . Advogado: Roberto Siquinel . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos , Paulo Vinicio Fortes Filho, Diogo da Ros Gasparin. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravamento de Instrumento
0042 . Processo: 0934836-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00283667020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Chocolate do Park Ltda . Advogado: Flávia Guaraldi Irion , Rachel Brock, Alex Sandro Cavaleiro. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Luciane Camargo Kuj Monteiro. Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0043 . Processo: 0847411-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00243960320088160014 Declaratória. Apelante (1): Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelante (2): Marcelo de Lima Castro Diniz . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Alexandre Briso Faraco, Jaille Varago Farth. Apelado (1): Mf Zabian Locações de Imóveis Ltda . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado (2): Marcelo de Lima Castro Diniz . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz , Alexandre Briso Faraco, Jaille Varago Farth. Apelado (3): Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0044 . Processo: 0868701-8

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049359320098160116 Indenização. Apelante: Hélio D'amico , Leonor Porto Martinelli, Dirceu Nascimento, Dulce Hass Nascimento, Marlene Kmetiuk, Januário Mosko, Gema Ângela Canestraro Mosko, Luiz Carlos Mosko, Sônia Marques de Abreu Mosko, Alzira Inês Rotelok. Advogado: Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jorge Haroldo Martins. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Dimas Ortêncio de Melo)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0875804-5

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000103319858160104 Execução Fiscal. Apelante: União - Fazenda Nacional . Advogado: Cátia Rosane Viertel Crestani . Apelado: Madeireiras Léia Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0046 . Processo: 0879525-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029235220108160058 Declaratória. Apelante: Município de Campo Mourão . Advogado: Rubens Sanches Hernandes . Apelado: Rita Dias de Amorim , José Brande Perdoncini, Rodrigo César Perdoncini, Daniela Perdoncini, Serraria Marupira Ltda - Me, Vanderley Kaminsky, Bogumila Kovalki Kaminski, Graciano Raimundo Kaminski, Jorge Ribeiro de Matos, Paulino Evangelista, Moshe Labiak Evangelista. Advogado: Moshe Labiak Evangelista . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0047 . Processo: 0879528-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060773720098160083 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Apelante (2): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Tamires Giacomitti Muraro , Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0048 . Processo: 0888271-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00081395920108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Airton Haenisch Junior . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0049 . Processo: 0892290-5

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001627120028160141 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ampére . Advogado: Sidinei Roque Cichocki . Apelado: Helio Gonçalves . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo
Apelação Cível
0050 . Processo: 0895152-2

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002677619958160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza , Claudemir Capocci. Apelado: Dorival Betiati . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0051 . Processo: 0899697-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028875820058160034 Embargos a Execução. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções . Advogado: Giovanni Jose Amorim . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0052 . Processo: 0900877-9

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001264620038160124 Embargos a Execução. Apelante: Município de Palmeira . Advogado: Railson Vieira da Silva . Apelado: Chorobim Compensados e Embalagens Ltda . Advogado: Rene José Stupak . Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0053 . Processo: 0901291-3

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028895720078160034 Embargos a Execução. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Odilon Reinhardt , Edio Chavaren. Relator: Des. Paulo Habith
Apelação Cível
0054 . Processo: 0901513-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00013452720078160004 Reclamação. Apelante: Geraldo Tadashi Yagura . Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0904612-4
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133122520108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita , Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Paulo Habith
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0907876-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00206521420108160019 Reparação de Danos. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Rec.Adesivo: Isabel Caldas Rodrigues . Advogado: Juliana Gonzales Spinadri Alonso , Tania Maria Ajuz Issa, Eduardo Issa Ferreira. Apelado (1): Isabel Caldas Rodrigues . Advogado: Juliana Gonzales Spinadri Alonso , Tania Maria Ajuz Issa, Eduardo Issa Ferreira. Apelado (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Luiz Fernando Matias . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0057 . Processo: 0908331-0
 Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004789220098160156 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Marcelo Gabriel Monteiro Ferreira . Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo , Alikan Zanotti. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0910560-2
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00170675720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Benedito Marques , Christi Noriko Sondo, Gema Massulo Chita, Gines Lopes Chita, Gisleine Elisa C da Silva, Henrique Manoel da Silva, José Eduardo Olivo, José Ozinaldo Alves Sena, Luiz Henrique Marques, Osmar José Klock, Walter Moreira Lima. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0914807-6
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005927422010816004 Declaratória. Apelante: Maria Auxiliadora Gonçalves Leite , Oliveira Siqueira da Costa, Pedra Orlando Dias, Victor Manuel Villagra Leal, Dalva Maria Galmacci, Geraldina Perpetua Guimarães, Margarete Mazetto Peron, Amarilda Regina da Silva Almeida, Arlei Aparecido da Silva, Catarina Fonseca do Couto, Marcelo Fonseca do Couto, Elaine Aparecida Franco Fonseca. Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Brasil Telecom Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0060 . Processo: 0915249-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102042720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Elson Elio Dressler . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0061 . Processo: 0915905-1
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034804620078160025 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Anor José Gomes do Valle . Advogado: Adilson Menas Fidelis , Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Apelante (2): Município de Araucária . Advogado: Jordão Violin , Osvaldo José Woytovetch Brasil, Genésio Felipe de Natividade. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0917688-3
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069761020078160017 Ordinária. Apelante: Condomínios das Indústrias do Vestuário de Maringá Vest Sul . Advogado: Juarez Casagrande , Edilson Jair Casagrande. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fabiana Yamaoka Frare. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0919632-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315878020108160030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar . Advogado: Roberto Eurico Schmidt Junior , Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0921880-6

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036820720088160116 Embargos a Execução. Apelante: Deucher e Deucher Ltda , Claro Américo Guimarães Sobrinho. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Apelado: Município de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Michel Laureanti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Habith)
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0927997-0
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098497520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0937085-8
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005333820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Walter de Oliveira , Ademir Madureira Para, Alcir Guidini, Antônio Marangoni. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0067 . Processo: 0939821-2
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019865320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto , Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Riohiti Sakamoto . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0940495-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057404220118160030 Embargos a Execução. Apelante: Cibrasec Companhia Brasileira de Securitização . Advogado: Luis Paulo Serpa , Jairo Corrêa Ferreira Júnior. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0942682-0
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003614920108160162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Ruy José Miranda Rattton. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0945952-9
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00320905720078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: Valdirlei da Silva . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0945972-1
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088331819988160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Cooperativa Central Agrícola Sul Brasileira . Relator: Des. Rabello Filho
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0947536-3
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011059420118160037 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho . Apelado: Agostinho Gusse . Relator: Des. Rabello Filho.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0904177-0
 Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002125020048160134 Indenização. Apelante: M. P. . Advogado: Renato Goes Penteado Filho , Sergio Luis Hessel Lopes. Apelado: C. J. L. O. (Representado(a)). Advogado: Mauro André Krupp , Odir Antônio Gotardo, Edson Dupsk. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em

Composição Integral e 4ª Câmara Cível

Relação No. 2012.09236 e 2012.09223 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 04/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	005	0858407-2/01
Adão Fernandes da Silva	038	0921878-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriano Luiz Ferreira Muraro	022	0873251-6	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0816962-8/01
Alexander Roberto Alves Valadão	034	0918226-7	Luana Esteche Korocoski	001	0920109-2
Aline Fernanda Faglioni	019	0860134-5	Luciane Aparecida Caxambu	016	0930257-6
Alysson Burko Chicalski	033	0915785-9	Luciane Ferreira Guimarães	004	0892433-0/02
Aurélio Ferreira Galvão	024	0877321-9	Luiz Cabral Franco	009	0901441-3
Béloni Mezzomo	022	0873251-6	Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	033	0915785-9
Bruno Assoni	026	0881912-9	Magaly Rubel Ribas	012	0922372-3
Carla Stulp	023	0874859-6	Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0903616-8
Carlos André Amorim Lemos	004	0892433-0/02		025	0878557-3
Carmen Lucia Bueno Turra	033	0915785-9	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	005	0858407-2/01
Claudia Canzi	034	0918226-7		006	0862753-8/01
Cledimar Bertoldo	038	0921878-6	Marcelo Andrade Campos Silva	030	0891924-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	014	0923570-3	Marcelo Fabiano Flopas	032	0911395-9
Daniel de Oliveira Godoy Junior	005	0858407-2/01	Marcelo Marco Bertoldi	015	0928642-4
Daniel Moreno Portella	004	0892433-0/02	Márcio Antônio Sasso	024	0877321-9
Daniele Beatriz Marconato	019	0860134-5	Marco Antonio Tillvitz	025	0878557-3
Diogo Albano Reis	032	0911395-9	Marco Aurélio B. d. S. Matos	004	0892433-0/02
Diogo Saldanha Macorati	005	0858407-2/01	Marco Aurélio Grespan	025	0878557-3
Douglas Augusto Roderjan Filho	016	0930257-6	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	007	0776797-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	022	0873251-6	Maria Carolina Brassanini Centa	006	0862753-8/01
Elizabeth Serrano dos Santos	021	0871433-0	Maria de Fátima Lang Age	005	0858407-2/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	034	0918226-7	Maria Rachel Pioli Kremer	015	0928642-4
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	020	0864494-2	Mariana Carvalho Waihrich	019	0860134-5
	035	0922965-8	Marlene Zannin	011	0913538-2
Else Carla Zarski	014	0923570-3	Marli Luisa Juarez Y Sales	011	0913538-2
Elton Luiz Brasil Rutkowski	012	0922372-3	Martim Francisco Ribas	012	0922372-3
Emanuel de Andrade Barbosa	008	0890365-9	Maurício Melo Luize	027	0884740-5
	032	0911395-9	Mauricio Ribeiro Scheaffer	010	0903616-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	028	0884895-5	Melissa dos Santos Magalhães	032	0911395-9
Fabiana Yamaoka Frare	027	0884740-5	Michel Rogério dos Santos	027	0884740-5
Fernando Gustavo Knoerr	011	0913538-2	Michele Giamberardino Fabre	006	0862753-8/01
Gabriel Montilha	012	0922372-3	Milton Miró Vernalha Filho	029	0891819-6
Gelcenoir Leirias da Silva	038	0921878-6	Nádia Carenina P. Taniguti	009	0901441-3
Genésio Felipe de Natividade	004	0892433-0/02	Naoto Yamasaki	029	0891819-6
Gilberto Gomes de Lima	004	0892433-0/02	Nilséia Ivatiuk Mis	033	0915785-9
Gláucio Baduy Galize	004	0892433-0/02	Osvaldo José Woytovetch Brasil	004	0892433-0/02
Guilherme Henn	006	0862753-8/01	Pâmela Iris Teilor	018	0841804-0
Horácio Toledo Nogueira	031	0909531-4	Paulo Roberto Ferreira Pereira	024	0877321-9
Ihgor Jean Rego	031	0909531-4	Priscila Wallbach Silva	029	0891819-6
Ivone Pavato Batista	002	0917209-2	Ramonn Baldino Garcia	008	0890365-9
James José Marins de Souza	015	0928642-4	Renata Johnsson Strapasson	002	0917209-2
Janete Maria Claser Silva	019	0860134-5	Renato Guimarães Pereira	036	0913589-9
João Luiz Agner Regiani	021	0871433-0	Roberto Alexandre Hayami Miranda	027	0884740-5
João Marcos Brais	034	0918226-7	Rodrigo Agustini	028	0884895-5
Joel Garcia	036	0913589-9	Rodrigo Feijó da Costa	014	0923570-3
Joel Macedo Soares Pereira Neto	002	0917209-2	Rogério Helias Carboni	028	0884895-5
Jorge da Silva Giulian	034	0918226-7	Rogério Manduca	031	0909531-4
José Anacleto Abduch Santos	032	0911395-9	Romeu Denardi	023	0874859-6
José Robson da Silva	012	0922372-3	Roosevelt Arraes	028	0884895-5
Juliana Michele de Assunção	002	0917209-2	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	017	0799962-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	017	0799962-2	Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	004	0892433-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0816962-8/01	Sergio Luis Hessel Lopes	017	0799962-2
	005	0858407-2/01	Simone Kohler	030	0891924-2
	006	0862753-8/01	Simone Ranciaro Rocha Bonat	018	0841804-0
	008	0890365-9	Sônia Leticia de Mélo Cardoso	021	0871433-0
	010	0903616-8	Tatiana Wagner Lauand de Paula	002	0917209-2
	014	0923570-3	Tereza Cristina B. Marinoni	017	0799962-2
	019	0860134-5		026	0881912-9
	020	0864494-2	Valéria dos Santos Tondato	006	0862753-8/01
	025	0878557-3	Valquiria Bassetti Prochmann	003	0816962-8/01
	026	0881912-9		010	0903616-8
	027	0884740-5		014	0923570-3
	028	0884895-5		028	0884895-5
	029	0891819-6	Valter Adriano Fernandes Carretas	030	0891924-2
	032	0911395-9			
	035	0922965-8			
Jurandir Ricardo P. Júnior	037	0917288-3			
Leila Aparecida Ferreira Garcia	021	0871433-0			

Vanessa Tavares Lois 015 0928642-4
 Vinicius Klein 029 0891819-6
 William Cantuária da Silva 031 0909531-4
 William Ken Iti Takano 013 0923188-5

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0920109-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600000128 Edital. Impetrante: Joel Lopes . Advogado: Luana Esteche Korocosci . Impetrado (1): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0002 . Processo: 0917209-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00218339520108160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Ottmann e Colleone Ltda Me . Advogado: Renata Johnsson Strapasson , Tatiana Wagner Lauand de Paula. Apelante (2): Fundação de Ação Social - Fas . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto . Apelado: Consaiarte Atividades Culturais e Artísticas Ltda Me . Advogado: Ivone Pavato Batista , Juliana Michele de Assunção. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0816962-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816962800 Apelação Cível. Embargante: Antônio Minoro Tachibana . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravamento Regimental Cível

0004 . Processo: 0892433-0/02

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892433000 Agravamento de Instrumento. Agravante: Pk Construtora de Obras Ltda - Epp . Advogado: Gláucio Baduy Galize , Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Daniel Moreno Portella. Agravado: Município de Araucária . Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil , Carlos André Amorim Lemos, Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Gilberto Gomes de Lima. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet

Agravamento

0005 . Processo: 0858407-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858407200 Apelação Cível. Agravante: O V D Importadora e Distribuidora Ltda . Advogado: Maria de Fátima Lang Age . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Diogo Saldanha Macorati, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Adriana Filomena Cavagnari Camargo , Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva , Daniel de Oliveira Godoy Junior. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Agravamento

0006 . Processo: 0862753-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862753800 Apelação Cível. Agravante: Casa Sardanha de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Dinis Fabre . Advogado: Michele Giamberardino Fabre . Interessado: Ubiratan Oliveira de França , Glauco de Jesus Costa Pinto, Elza Candida Oliveira de França, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0776797-7

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011012220108160060 Ação Civil Pública. Agravante: João Moraes do Bonfim , Pedro Clarismundo Borelli. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravamento de Instrumento

0008 . Processo: 0890365-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002386920128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Marcos Cesar de Oliveira . Advogado: Ramonn Baldino Garcia . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Emanuel de Andrade Barbosa. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravamento de Instrumento

0009 . Processo: 0901441-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058088220128160021 Reintegração em Cargo. Agravante: Município de Cascavel . Advogado: Nádia

Carenina Parcianello Taniguti . Agravado: Jeverson da Silva . Advogado: Luiz Cabral

Franco . Relator: Des. Guido Döbeli

Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 0903616-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004046120128160179 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Cláudia Carvalho Brasil . Advogado: Mauricio Ribeiro Scheffer . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guido Döbeli

Agravamento de Instrumento

0011 . Processo: 0913538-2

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200001074 Ação Civil Pública. Agravante: Jorge Luiz Baron . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Agravado: Appam- Associação Paranaense de Preservação Ambiental dos Mananciais do Rio Iguaçu e da Serra do Mar . Advogado: Marlene Zannin , Marii Luisa Juarez Y Sales. Interessado: Sanepar - Companhia Paranaense de Saneamento . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 0922372-3

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069421520088160174 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Carповicz Filho . Advogado: Martim Francisco Ribas , Magaly Rubel Ribas. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Gabriel Montilha , José Robson da Silva, Elton Luiz Brasil Rutkowski. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 0923188-5

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000447 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Ademar Ferreira de Barros , José Axt. Advogado: William Ken Iti Takano . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravamento de Instrumento

0014 . Processo: 0923570-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00192713420118160019 Mandado de Segurança. Agravante: Marco Aurelio de Souza Doim . Advogado: Rodrigo Feijó da Costa , Else Carla Zarski. Agravado: Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná , Diretor de Pessoal do Centro de Recrutamento e Seleção Crs, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravamento de Instrumento

0015 . Processo: 0928642-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016122420128160036 Mandado de Segurança. Agravante: Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda . Advogado: James José Marins de Souza , Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Maria Rachel Pioli Kremer . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravamento de Instrumento

0016 . Processo: 0930257-6

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003821420128160143 Pedido de Autorização. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem Der . Advogado: Luciane Aparecida Caxambu . Agravado: Ederson Cesar Tramontin Carneiro . Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível e Reexame Necessário

0017 . Processo: 0799962-2

Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001585520028160134 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Pinhão . Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Roziane Fátima Santos . Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível

0018 . Processo: 0841804-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013944720038160024 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Madereira Passauna Ltda . Advogado: Pâmela Iris Teilor . Apelado: Município de Campo Magro . Advogado: Simone Ranciaro Rocha Bonat . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível

0019 . Processo: 0860134-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180334220098160021 Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Fagioni, Mariana Carvalho Waihrich. Apelado: Janete Maria Claser Silva . Advogado: Janete Maria Claser Silva . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário

0020 . Processo: 0864494-2

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00089382120108160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Guilherme Nascimento Camargo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0021 . Processo: 0871433-0
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00068730320078160017 Cobrança. Apelante: Noel Faustino de Lima . Advogado: João Luiz Agner Regiani , Elizabeth Serrano dos Santos. Apelado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , Sônia Letícia de Mello Cardoso. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0873251-6
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034310520078160025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Araucária . Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro , Béloni Mezzomo. Apelado: Susan Pacheco Telma . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0023 . Processo: 0874859-6
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021831220108160150 Mandado de Segurança. Apelante: Maria do Amparo de Jesus , Matilde Rodrigues de Jesus. Advogado: Carla Stulp . Apelado: Prefeitura Municipal do Município de Santa Helena . Advogado: Romeu Denardi . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0024 . Processo: 0877321-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005087420048160004 Desapropriação. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira . Apelado: Dias Martins S/a Mercantil e Industrial . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Aurélio Ferreira Galvão , Márcio Antônio Sasso. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0025 . Processo: 0878557-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00028187920118160013 Nulidade. Apelante: Ricardo Luiz Gava . Advogado: Marco Aurélio Grespan , Marco Antonio Tillvitz. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0881912-9
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019665620108160121 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Iolanda Maria Constantino . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0027 . Processo: 0884740-5
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016027120118160017 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima Dias Fernandes , Eliane Aparecida Valério, Edna Raymundini, Tereza Tomás Ribeiro, Edna Mariucio Aranha. Advogado: Michel Rogério dos Santos . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize , Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana Yamaoka Frare, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0028 . Processo: 0884895-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016004820088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Idreno Gregório . Advogado: Roosevelt Araes , Rodrigo Agustini, Rogério Helias Carboni. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0029 . Processo: 0891819-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169215520108160004 Declaratória. Apelante (1): Osmair José Pereira da Silva . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 0891924-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00162520220108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler . Apelado: Farmácia L'oficial Ltda . Advogado: Marcelo Andrade Campos Silva , Valter Adriano Fernandes Carretas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0031 . Processo: 0909531-4
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010748220118160099 Mandado de Segurança. Apelante: Thatyana Merillene Murbach Nogueira . Advogado: Horácio Toledo Nogueira , Ighor Jean Rego, William Cantuária da Silva. Apelado: Município de Jaguapitã . Advogado: Rogério Manduca . Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 0911395-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00125331220108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Marcelo Almeida . Advogado: Marcelo Fabiano Flopas , Melissa dos Santos Magalhães, Diogo Albano Reis. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0033 . Processo: 0915785-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100794120118160031 Mandado de Segurança. Apelante: Hildemiro Mariano Hilário Junior . Advogado: Alysson Burko Chicalski , Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Apelado: Secretária Municipal de Saúde do Município de Cândói . Advogado: Carmen Lucia Bueno Turra , Nilséia Ivatiuk Mis. Interessado: Claudete Tochetto Farah . Advogado: Carmen Lucia Bueno Turra , Nilséia Ivatiuk Mis. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0034 . Processo: 0918226-7
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00032680520108160030 Cobrança. Apelante: Nelson Botelho da Silva . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0035 . Processo: 0922965-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047894520118160031 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Palmira dos Santos Soares (maior de 60 anos). Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Léila Samardá Giacomet
Reexame Necessário
0036 . Processo: 0913589-9
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010001220118160072 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Vera Lucia dos Santos . Advogado: Joel Garcia . Réu: Município de Santo Inácio . Advogado: Renato Guimarães Pereira . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
Reexame Necessário
0037 . Processo: 0917288-3
Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003448520118160062 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Elisandro dos Reis , Sergio Antonio Tristoni, José Vilson da Silva, Ivanor Zeniewicz. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior . Réu: Edo Carlos Rayzer . Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli
Reexame Necessário
0038 . Processo: 0921878-6
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022522920118160079 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Crestina Lorenzi . Advogado: Adão Fernandes da Silva , Cledimar Bertoldo. Réu: Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguçu . Advogado: Gelcenoir Leiras da Silva . Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 04/09/2012 13:30****Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em****Composição Integral e 5ª Câmara Cível****Relação No. 2012.09238 e 2012.09237 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 04/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo		
Acidy Martins de Castro Júnior	012	0895885-6	Glauco Aline Hoffmann	002 0895866-1
Ademar Uliana Neto	017	0628570-7	Glaucius Detoffol Bragança	030 0907375-8
Adenicia de Souza Lima	013	0898081-0	Guilherme de Salles Gonçalves	006 0824236-8
ADILSON PAULA DA SILVA	013	0898081-0	GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO	031 0911390-4
Alessandro Giovanni G. Bertusso	021	0873260-5	Ijair Vamerlatti	009 0825859-5
Alessandro Simplicio	010	0832204-1	Inger Kalben Silva	029 0902562-1
Alexander Roberto Alves Valadão	026	0897792-4	Isabel de Fátima Szary	012 0895885-6
Alexandre Gonçalves Ribas	023	0883125-4	Ivone Roldão Ferreira	041 0945494-2
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	031	0911390-4	Jacinto Nelson de M. Coutinho	045 0950374-8
Amália Marina Marchioro	017	0628570-7	Joandersey Deliberador e Silva	001 0880225-7
Amanda dos Santos Domareski	023	0883125-4	João Alberto Nieckars da Silva	028 0901538-1
Ana Clara dos Santos Ferreira	006	0824236-8	João Marcos Brais	039 0937474-5
Ana Paula Pavelski	023	0883125-4	Joaquim Roberto Tomaz	026 0897792-4
Ana Paula Ritzmann	003	0910477-2	Jorge da Silva Giulian	028 0901538-1
Antônio Marcos Daga	048	0909522-5	José Lucas da Silva	010 0832204-1
Arcides de David	029	0902562-1	Jose Roberto Manchini	001 0880225-7
Audrey Silva Kyt	034	0920379-4	Julio Cezar Zem Cardozo	002 0895866-1
Bruna Alexandra Radoll	012	0895885-6		003 0910477-2
Bruno Falleiros E. d. Rocha	028	0901538-1		004 0924958-1
Camila Simões Martins	044	0947750-3		005 0935389-3
Carlos Augusto de Camargo Pasqual	017	0628570-7		006 0824236-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0824236-8		015 0928920-3
Carlos Henrique de Mattos Sabino	031	0911390-4		020 0836406-1
César Augusto Coradini Martins	039	0937474-5		022 0881858-0
César Augusto Guimarães Pereira	011	0835316-8		025 0887513-0
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	038	0932653-6		027 0898263-2
Claudia Canzi	018	0766894-8		030 0907375-8
	026	0897792-4		033 0919508-8
Claudia Picolo	041	0945494-2		034 0920379-4
Claudine Camargo Bettes	031	0911390-4		036 0922107-6
Cláudio Soccoloski	012	0895885-6		037 0924290-4
Clecius Alexandre Duran	027	0898263-2		038 0932653-6
Daniel Scheliga	037	0924290-4		041 0945494-2
Daniela de Souza Gonçalves	006	0824236-8		042 0945687-7
Daniele Perufo	035	0922069-1	Leana Maria Bacon	016 0929169-4
Danielle Ribeiro	013	0898081-0	Leila Aparecida Ferreira Garcia	045 0950374-8
Débora Lemos Gumurski	031	0911390-4	Leonel Eduardo de Araújo	024 0884775-8
Djalma Antônio Müller Garcia	011	0835316-8	Liana Sarmento de Mello Quaresma	027 0898263-2
Eber Luiz Socio	016	0929169-4	Liliam Cristina T. Nascimento	010 0832204-1
Edson Ghettino	033	0919508-8	Lincoln Tadeu Cerkunvis	009 0825859-5
	047	0883537-4	Luciano de Quadros Barradas	037 0924290-4
Eduardo Talamini	011	0835316-8	Luis Henrique Lopes de Souza	035 0922069-1
Eduardo Vieira de Alvarenga	020	0836406-1	Luiz Aparecido Ferreira	006 0824236-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	018	0766894-8	Luiz Fernando Zornig Filho	023 0883125-4
	026	0897792-4	Luiz Guilherme Muller Prado	011 0835316-8
Emanuel de Andrade Barbosa	042	0945687-7	Luiz Gustavo de Andrade	023 0883125-4
Emerson Gabardo	031	0911390-4	Luyza Marks de Almeida	034 0920379-4
Emílio Luiz Augusto Prohmann	007	0677116-4	Marçal Justen Filho	011 0835316-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	015	0928920-3	Marcelo Augusto Biehl Ortolan	031 0911390-4
Fabiana Grasso Ferreira	007	0677116-4	Marcia Bianchi Costa	028 0901538-1
Fabiano da Rosa	012	0895885-6	Márcia Daniela C. Giuliangelli	034 0920379-4
Fábio Zanon Simão	046	0951337-9	Marcus Vinicius Ali Amin	008 0799693-2
Fernando Borges Mânica	036	0922107-6	Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	040 0943797-0
Fernando Cesar Rocco	028	0901538-1	Maria Fernanda Macur	043 0947608-4
Flávio Mendes Benincasa	003	0910477-2	Maria Marta Renner Weber Lunardon	006 0824236-8
Francisco Carlos Duarte geovanna henning debus portela	020	0836406-1	Maria Olívia Ferreira Silveira	039 0937474-5
Gilberto Justino Ferreira	007	0677116-4	Mariana Carvalho Waihrich	030 0907375-8
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	015	0928920-3	Marina Codazzi da Costa	002 0895866-1
Giovani Zorzi Ribas	031	0911390-4	Maristela Frederico	014 0918962-8
Glauce Vianna	001	0880225-7	Mauricio Guimarães	020 0836406-1
			Mumir Bakkar	040 0943797-0
			Oldair Camiccia	047 0883537-4
			Paulo Martins	035 0922069-1
			Ramez Amin	008 0799693-2

Renato Alberto Nielsen Kanayama	025	0887513-0
Renê Pelepiu	042	0945687-7
Rony Marcos de Lima	014	0918962-8
Sandra Regina Rodrigues	039	0937474-5
Sérgio Pavesi Figueiróa	045	0950374-8
Sérgio Renato Dalla Costa	024	0884775-8
Silvio André Brambila Rodrigues	011	0835316-8
Simone Kohler	031	0911390-4
Sônia Leticia de Mello Cardoso	045	0950374-8
Sonia Maria Garbelini	032	0916290-9
Stefania Basso	033	0919508-8
Stephanie Michelle G. Coelho	014	0918962-8
Sully Adonay F. d. R. Vilarinho	015	0928920-3
Tatiana Messias da Silva	019	0831943-9
Thiago Todeschini Oliveira	036	0922107-6
Thiago Wiggers Bitencourt	031	0911390-4
Valdecir Cardoso de Assis	004	0924958-1
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0880225-7
	002	0895866-1
Vinicius Antônio Gaffuri	021	0873260-5
Vinicius Klein	025	0887513-0
Wagner de Oliveira Barros	027	0898263-2
Wesley Vendruscolo	022	0881858-0
William Moreira Castilho	036	0922107-6

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0880225-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Geraldo de Cesário . Advogado: Glauce Vianna . Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0895866-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Renan Buzeti Lemes . Advogado: Glauce Vianna . Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0910477-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199000008080 Lei. Impetrante: Gustavo Jung Carnielli Pereira (Representado(a) por seu pai). Advogado: Ana Paula Ritzmann , Flávio Mendes Benincasa. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0004 . Processo: 0924958-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00020414720128160179 Mandado de Segurança. Impetrante: Haide Gomes Pinheiro Rodrigues Batista (maior de 60 anos). Advogado: Valdecir Cardoso de Assis . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0005 . Processo: 0935389-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000110 Licitação. Impetrante: Verde Mar Alimentação Ltda. . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0006 . Processo: 0824236-8

Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1402679 Apelação Cível e Reexame Necessario. Autor: Estado do Paraná . Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu: Magnum Serviços Empresariais Ltda . Advogado: Glaucius Detoffol Bragança , Ana Clara dos Santos Ferreira, Luiz Aparecido Ferreira. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0007 . Processo: 0677116-4

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000003 Procedimento Administrativo. Impetrante: Arlindo Piacentini Filho . Advogado: Gilberto Justino Ferreira , Fabiana Grasso Ferreira, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Iretama . Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0799693-2

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009059520108160175 Ação Civil Pública. Agravante: Radla Kassen Zebian Henriques . Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin , Ramez Amim. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Susumo Itimura , Omar Mohamad Zebian, Rafael Vinicius Dantas Barossi, Edilena Angelica Brunetti, Dirceu Luiz Comar, Jurandir Alves, Adilson Aparecido Pitoli. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0825859-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444440820118160004 Anulatória. Agravante: Estrada de Ferro Paraná Oeste Sa - Ferroeste . Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis . Agravado: Sucafer Comércio de Materiais Ferroviários Ltda - Epp . Advogado: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO . Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0832204-1

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014928320118160175 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Lilliam Cristina Teixeira Nascimento , Alessandro Simplício. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Jose Roberto Manchini . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0835316-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442163320118160004 Desapropriação. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia , Luiz Guilherme Muller Prado, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Meu Lote Empreendimentos Ltda . Advogado: Marçal Justen Filho , César Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini. Relator: Des. José Marcos de Moura

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0895885-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140216920118160035 Ordinária. Agravante: Bruno Barros de Almeida . Advogado: Fabiano da Rosa , Bruna Alexandra Radoll. Agravado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0898081-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000001 Execução Fiscal. Agravante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Adenicia de Souza Lima. Agravado: Consorcio Nacional Santa Inez . Advogado: ADILSON PAULA DA SILVA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0918962-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000267 Execução Fiscal. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima , Maristela Frederico. Agravado: Ledinalva Galhardo Xavier . Advogado: Stephanie Michelle Gagliardi Coelho . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0928920-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001040220128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Rafael Carlím Costa . Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert , Sully Adonay Ferrer da Rosa Vilarinho. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Os Cargos de Escrivão Investigador e Papioscopista da Polícia Civil do Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0929169-4

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023822520128160098 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Jacarezinho . Advogado: Leana Maria Bacon . Agravado: Auto Posto Aladim Ltda . Advogado: Eber Luiz Socio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0628570-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000157 Ordinária. Apelante: Município de Perobal . Advogado: Carlos Augusto de Camargo Pasqual . Rec.Adesivo: Jose Augusto Pereira Leal . Advogado: Amália Marina Marchioro , Ademar Uliana Neto. Apelado (1): Jose Augusto Pereira Leal . Advogado: Amália Marina Marchioro , Ademar Uliana Neto. Apelado (2): Município de Perobal . Advogado: Carlos Augusto de Camargo Pasqual . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível e Reexame Necessário

0018 . Processo: 0766894-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156613020088160030 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida

Furquim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0019 . Processo: 0831943-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090024720108160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Campo Mourão . Advogado: Tatiana Messias da Silva . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Secretário Municipal da Saúde . Interessado: Neusa Jesus dos Santos Oliveira . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0836406-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017517720098160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Francisco Carlos Duarte. Rec.Adesivo: Wb Limpeza e Conservação Ltda . Advogado: Eduardo Vieira de Alvarenga , Mauricio Guimarães. Apelado (1): Wb Limpeza e Conservação Ltda . Advogado: Eduardo Vieira de Alvarenga , Mauricio Guimarães. Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Francisco Carlos Duarte. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0873260-5
 Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002240620078160087 Indenização. Apelante: Município de Guaraniçu . Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri . Apelado: Terezinha Siqueira da Cruz . Advogado: Alessandro Giovani Gobatto Bertusso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0881858-0
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102127920108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wesley Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Silvio Luis da Silva (Representado(a)). Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0883125-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078590920078160129 Declaratória. Apelante: Nélio Valente Costa . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas , Amanda dos Santos Domareski. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0884775-8
 Comarca: Araongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000271319898160045 Desapropriação. Apelante: Ruy Gil , Eliana Gil Doce, Ebis Elias Doce. Advogado: Leonel Eduardo de Araújo . Apelado: Município de Araongas . Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0025 . Processo: 0887513-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014449420078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Vinicius Klein. Apelado: Rosane Budal , Edson Lourenço Garcia. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0897792-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026271720108160030 Cobrança. Apelante: Marcelo Aloizio de Arruda . Advogado: João Marcos Brais , Jorge da Silva Giulian. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão, Claudia Canzi. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0027 . Processo: 0898263-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295904720098160014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Diego Clivati Roncaratti . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Interessado: Diretor da 17 Regional de Saúde . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0901538-1
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062697620068160017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Jonas Eraldo de Lima . Advogado: Joaquim Roberto Tomaz . Apelante (2): Francisco Vieira Filho , Letícia Rodrigues Vieira, Sebastião Pires Lacerda. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Município de Paçandu . Advogado: Joandersey Deliberador e Silva , Marcia Bianchi Costa. Interessado: Luciano Tofalini , José Aparecido Tofalini, Elza de Miranda Rosado, Lourdes Aparecida Fior. Advogado: José Lucas da Silva . Interessado: Marcos Antonio Rocco . Advogado: Fernando Cesar Rocco . Interessado: Mirlene Ventura Polemeni .

Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0902562-1
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015305620058160159 Cobrança. Apelante (1): Construtora Oliveira Ltda . Advogado: Arcides de David . Apelante (2): Município de São Miguel do Iguaçu/ Pr . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0030 . Processo: 0907375-8
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028425820108160170 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Waldir Ivo Becker (maior de 60 anos). Advogado: Glauci Aline Hoffmann . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0031 . Processo: 0911390-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028175820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Secretário Municipal de Saúde do Município de Curitiba , Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Carlos Henrique de Mattos Sabino, Débora Lemos Gumurski, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Emerson Gabardo, Giovanni Zorzi Ribas, Thiago Wiggers Bitencourt, Marcelo Augusto Biehl Ortolan. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0916290-9
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036277120108160153 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Santo Antonio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0919508-8
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006900720108160083 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Stefania Basso , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Sely de Oliveira Machado Bundchen . Advogado: Edson Ghettino . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0034 . Processo: 0920379-4
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085484520108160130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida, Audrey Silva Kyt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Diretora da 14ª Regional de Saúde , Laura Bruning Rohlin. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0922069-1
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025697720088160064 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Castro . Advogado: Paulo Martins , Daniele Perufo. Apelado: Isnardi Daniel Babi . Advogado: Luis Henrique Lopes de Souza . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0922107-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011706720068160004 Declaratória. Apelante: Juliano Costenaro , Alvaro Bastos, Santos Dumont de Menezes Junior, Janete Maria da Costa Fuentes, Shirley Terezinha Selenko, Eduardo Ferreira de Miranda, Inna Benato, Creuza Maria da Silva Gans, Iran da Conceição Vera, Ademir Teixeira de Farias. Advogado: William Moreira Castilho , Thiago Todeschini Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0924290-4
 Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013269820108160106 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Marinele Gonçalves Cordeiro . Advogado: Daniel Scheliga . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0038 . Processo: 0932653-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049622320118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Rosangela Aparecida Messias Costa . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível

0039 . Processo: 0937474-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00302518020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: César Augusto Coradini Martins . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , João Alberto Nieckars da Silva, Maria Olívia Ferreira Silveira. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0040 . Processo: 0943797-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018371920078160004 Cominatória. Apelante: Plataforma Bar e Restaurante Ltda . Advogado: Mumir Bakkar . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0945494-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104038720098160035 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Claudia Picolo. Apelado: Isabel de Fátima Szary . Advogado: Isabel de Fátima Szary . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0042 . Processo: 0945687-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022595720088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Aparecido Salvador . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0043 . Processo: 0947608-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181527320098160030 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Fernanda Macur . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Arildo de Ávila . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0044 . Processo: 0947750-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022509520088160004 Habilitação. Apelante: Job Distribuidora de Veículos Ltda , Adilson Sorace, Marília de Dirceu Ferraz Vanin Sorace. Advogado: Camila Simões Martins . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Interessado: Sindjus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura). Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0045 . Processo: 0950374-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00185849720108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Marcos Cesar Danhoni Neves . Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa . Apelado (1): Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia . Apelado (2): Coordenadora do Programa de Pós Graduação Em Educação Para A Ciência e A Matemática da Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Ivone Roldão Ferreira , Sônia Letícia de Mélo Cardoso. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0046 . Processo: 0951337-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008691320128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Centro de Formação de Condutores Tarumã Ltda , Centro de Formação de Condutores Napoli Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão . Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Reexame Necessário

0047 . Processo: 0883537-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061397720098160083 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Faustino Valdameri (maior de 60 anos). Advogado: Edson Ghetto . Réu: Município de Renascença . Advogado: Oldair Camiccia . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Reexame Necessário

0048 . Processo: 0909522-5

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006167020118160065 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Geovanna Henning Debus Portela . Advogado: geovanna henning debus portela . Réu: Prefeito do Município de Ibema . Advogado: Antônio Marcos Daga . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 04/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adani Primo Triches	120	0936047-4
Adelmario França	053	0622444-8
Ademir Fernandes Cleto	069	0855141-7
Adriana Albuquerque Dalprá	103	0917701-1
Adriana Evelina Pisa Grudzien	090	0905972-9
Adriana Rios Meneghin	047	0921232-0
Adriane Turin dos Santos	049	0931905-1
Adriano Coelho Parisi	003	0597927-1/02
Airton Sávio Vargas	093	0908102-9
Alceu Mendes Silva	092	0907108-7
Alceu Taques de Macedo	033	0812680-5
Aldo Medeiros	043	0905081-3
Alessandra Cristhina B. Morais	078	0879936-8
Alessandra Gaspar Berger	008	0807241-5/01
	009	0807241-5/02
	042	0903021-9
	069	0855141-7
	087	0898585-3
Alexandre Millen Zappa	061	0774260-7
Alexandre Straiotto	039	0892705-1
Aline Fernanda Faglioni	069	0855141-7
Aline Matos Ariukudo	112	0932868-7
Aline Seleguim	130	0875946-8
Allan Marcel Paisani	080	0885311-8
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	040	0899780-2
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	073	0875742-0
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	122	0941505-4
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	071	0870006-9
Ana Paula Wollstein	079	0880648-0
Ana Tereza Palhares Basílio	083	0894597-7
	106	0919826-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	093	0908102-9
Anderson Macohin Siegel	076	0877191-1
André Benedetti de Oliveira	070	0869256-2
	134	0913365-9
	135	0914231-2
André Luiz Pardo	072	0872866-3
Andréa Cristine Arcego	042	0903021-9
Andréa Maria Mita Nogueira	076	0877191-1
Andréia Azevedo Fortis	132	0894401-6
Andréia Cunha	033	0812680-5
Andreza Cristina Stonoga	061	0774260-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	087	0898585-3
Antonia José da Silva Maziero	067	0850562-6
Antonio Carlos Taques de Macedo	033	0812680-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	013	0824543-8/02
	042	0903021-9
	079	0880648-0
	100	0917086-9
Antônio Rudolfo Hanauer	065	0842766-9
Aparecido Medeiros dos Santos	136	0916135-3
Armando C. D. S. e. Guadanhini	115	0933493-4
Arno Jung	115	0933493-4
Aurélio Cância Peluso	061	0774260-7
Aurino Muniz de Souza	064	0839111-9
Benoit Scandelari Bussmann	050	0933759-7
Bernardo Guedes Ramina	064	0839111-9

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em

Composição Integral e 6ª Câmara Cível

Relação No. 2012.09226 e 2012.09227 de Publicação

	072	0872866-3	Diego Arturo Resende Urresta	071	0870006-9
	083	0894597-7	Diego Martins Caspary	095	0911965-1
	096	0913052-7	Edgar Noboru Ehara	054	0675013-0
	104	0917733-3	Edivan José Cunico	120	0936047-4
	106	0919826-1	Edmar Luiz Costa Junior	039	0892705-1
	107	0921624-8	Edmilson Luiz Sérgio Bonache	057	0682130-7
	111	0928349-8	Edson Chaves Filho	025	0883031-7/01
	119	0934498-3	Eduardo Luiz Bussatta	069	0855141-7
Bruno Di Marino	121	0939827-4	Eduardo Talamini	048	0931482-3
	072	0872866-3	Edwil Caliani	028	0890332-0/01
	083	0894597-7	Elsom Luiz Veit	007	0689299-9/02
	096	0913052-7	Eni Domingues	132	0894401-6
	104	0917733-3	Eraldo Lacerda Junior	085	0897487-8
	107	0921624-8	Estefânia Maria de Q. Barboza	046	0920513-6
	111	0928349-8	Eugênio Cantarino Nicolau	077	0878202-3
	119	0934498-3	Everton Luiz Moreira	068	0854974-2
	121	0939827-4	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	005	0602033-9/01
Carlos Alberto Biaggi	031	0682715-0/01		066	0850193-1
Carlos Alberto dos Santos	073	0875742-0	Fabiana de Oliveira Cunha Sech	092	0907108-7
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	037	0859536-2	Fabiane Cristina Seniski	041	0899999-1
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	061	0774260-7	Fabiano Jorge Stainzack	046	0920513-6
Carlos Ermínio Allievi	040	0899780-2	Fabio Eduardo Vicente	096	0913052-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0429324-5/05	Fábio Henrique Garcia de Souza	098	0915393-1
	032	0635237-8	Felipe Bittencourt Potrich	129	0882759-6
	054	0675013-0	Feliz Gurgacz Júnior	120	0936047-4
Carmem Lúcia Bassi	066	0850193-1	Fernanda Bahl	097	0915213-8
	128	0925138-3	Fernanda Prevedello Busato	030	0919907-1/01
	131	0878941-5		060	0753252-5
Carolina de Freitas Barbosa Domit	073	0875742-0	Fernando Cesar Sprada	034	0832833-2
Carolina Villena Gini	090	0905972-9	Fernando Estevão Deneka	038	0889938-5
	101	0917336-4	Fernando Frederico	133	0909414-8
Cassiano Luiz Iurk	052	0456708-8	Fernando Sampaio de Almeida Filho	082	0890139-9
	087	0898585-3	Fernando Wilson Rocha Maranhão	047	0921232-0
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	092	0907108-7	Franciane Cristina Teixeira De Sá	001	0890485-6
César Delano Lamaison	036	0855297-4	Francisco Cunha Souza Filho	033	0812680-5
Christiane Von Der Osten	126	0874478-1	Gabriela de Paula Soares	004	0429324-5/05
Cintya Buch Melfi	011	0816341-9/01		006	0657292-3/01
	058	0685558-7	Galvão Adenyr Lopes Junior	012	0824543-8/01
	085	0897487-8	Gardênia Mascarelo	042	0903021-9
	124	0947542-1	Gebron Montalverne Basileu Lopes	033	0812680-5
Cláudia Melina K. Mundstoch	041	0899999-1	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	084	0897005-6
Claudinei Belafrente	025	0883031-7/01	Gilceo Jair Klein	011	0816341-9/01
Claudiney Ernani Giannini	038	0889938-5	Giles Santiago Junior	113	0932876-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	101	0917336-4	Giovani Marcelo Rios	120	0936047-4
Cláudio Marcelo Baiak	073	0875742-0	Gisele Aparecida Spancerski	081	0888884-8
Cleber Tadeu Yamada	100	0917086-9	Glaucirian Costa dos Santos	088	0904950-9
Cleberson Bento Pinto	073	0875742-0	Guaraci de Melo Maciel	116	0934312-8
Clóvis Barros Botelho Neto	110	0925889-5	Guilherme Daloce Castanho	126	0874478-1
Cornélio Afonso Capaverde	127	0920321-8	Guilherme Martins Hoffmann	040	0899780-2
Cristiane Alves Klopffleisch	063	0836149-1	Guilherme Moretti Sahyun	112	0932868-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	068	0854974-2	Gustavo Henrique Bastista Quintão	060	0753252-5
Cristiane Regina C. M. Annunziato	099	0915590-0	Hassan Sohn	071	0870006-9
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	009	0807241-5/02	Henrique Neves da Silva	040	0899780-2
	100	0917086-9	Ibrahim Hamad Halabi	061	0774260-7
Daiane Maria Bissani	048	0931482-3	Idevan Cesar Rauen Lopes	092	0907108-7
	096	0913052-7	Igor Sanches Caniatti Biudes	114	0933341-5
Dalton Luiz de Freitas Maceno	035	0845796-9	Irapuan Zimmermann de Noronha	044	0916845-4
Daniel Andrade do Vale	096	0913052-7		110	0925889-5
Daniel Zubreski Montenegro	035	0845796-9	Isabela Cristine Martins Ramos	008	0807241-5/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	096	0913052-7		009	0807241-5/02
	104	0917733-3		032	0635237-8
	107	0921624-8		054	0675013-0
	111	0928349-8		079	0880648-0
	119	0934498-3			
	121	0939827-4			
Danielle Anne Pamplona	046	0920513-6			
Dante Parisi	003	0597927-1/02			
Débora Nunes	101	0917336-4			
Denair de Sousa Bruno	090	0905972-9			

Ivair Junglos	087	0898585-3	Leonir Maria Garbugio	078	0879936-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	106	0919826-1	Belasque		
Ivan Leilis Bonilha	036	0855297-4	Leucimar Gandin	058	0685558-7
Ivens dos Reis Fernandes	008	0807241-5/01	Lilian Fernanda Alvani	125	0865659-7
Iverly Antqueira Dias Ferreira	009	0807241-5/02	Lincoln Abraham Fernandes	102	0917527-5
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	057	0682130-7	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	070	0869256-2
Jackson Romeu Ariukudo	028	0890332-0/01		130	0875946-8
Jailson Adeilson May Junior	007	0689299-9/02		134	0913365-9
Janete Serafim da Silva	112	0932868-7		135	0914231-2
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	113	0932876-9		136	0916135-3
Jean Carlo Paisani	089	0905614-2	Lucas Siqueira dos Santos	065	0842766-9
Jefferson Luiz Maestrelli	040	0899780-2	Luciano Gilvan Benassi	054	0675013-0
João Antônio da Cruz	080	0885311-8	Luciano Tenório de Carvalho	053	0622444-8
João Eduardo Oliveira C. Machado	059	0692902-6	Luís Fernando da Silva Tambellini	010	0813962-6/01
João Luiz Spancerski	032	0635237-8		026	0883585-0/01
João Paulo de Souza Cavalcante	054	0675013-0		027	0883585-0/02
Joaquim Miró	081	0888884-8		041	0899999-1
Joarez da Natividade	102	0917527-5		052	0456708-8
Joel Kravtchenko	037	0859536-2	Luiz Alberto de Oliveira Lima	038	0889938-5
Jonas Borges	044	0916845-4	Luiz Antonio Pinto Santiago	071	0870006-9
Jorge Derbli	106	0919826-1	Luiz Carlos João Arbuseri Filho	029	0914653-8/01
José Ari Matos	110	0925889-5	Luiz Carlos Moreira Junior	034	0832833-2
José Augusto Araújo de Noronha	099	0915590-0	Luiz Gonzaga Milani de Moura	031	0682715-0/01
José Dantas Loureiro Neto	003	0597927-1/02	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	083	0894597-7
José Günther Menz	008	0807241-5/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	048	0931482-3
José Marçal Antonio Caonetto	009	0807241-5/02	Luiz Remy Merlin Muchinski	037	0859536-2
José Ricardo Fiedler Filho	052	0456708-8	Marçal Cláudio Marques	059	0692902-6
José Vicente Ferreira	087	0898585-3	Marcela Sayão	122	0941505-4
José Wladimir Garbúggio	028	0890332-0/01	Marcelo Barros Mendes	121	0939827-4
Juliana Pegoraro Bazzo	098	0915393-1	Marcelo Gutervil	123	0945048-0
Juliano Maciel Abrão	106	0919826-1	Marcelo Kintzel Graciano	020	0858838-7/01
Júlio Cezar Bittencourt Silva	048	0931482-3	Márcia Helena Alcântara de Lara	011	0816341-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	047	0921232-0	Márcia Leiko da Silva	074	0875921-1
Karina Locks Passos	120	0936047-4	Márcio Genovesi Marques	129	0882759-6
Kely Kuhnen	053	0622444-8	Marco Antonio de Souza	016	0849654-2/01
Lauro Caversan Júnior	040	0899780-2		017	0849654-2/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	057	0682130-7	Marco Antônio Joaquim	105	0919653-8
Leandro José Cabulon	078	0879936-8	Marco Aurelio Krefeta	109	0925387-6
Lenir Rosa Gobo	036	0855297-4	Marco Aurélio Leite dos Santos	006	0657292-3/01
Leonardo Alves da Silva	109	0925387-6	Marcos Antônio Lucas de Lima	133	0909414-8
Leonardo Garcia de Mattos	102	0917527-5	Marcos Cesar das Chagas Lima	114	0933341-5
	001	0890485-6	Marcos José Dlugosz	092	0907108-7
	012	0824543-8/01	Marcos Leate	001	0890485-6
	013	0824543-8/02	Marcos Odacir Aschidamini	036	0855297-4
	014	0843191-6/01	Maria Alice C. d. Figueiredo	120	0936047-4
	015	0843191-6/02	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	065	0842766-9
	018	0852595-3/01	Maria de Lourdes fidélis	002	0504168-3
	019	0852595-3/02	Maria de Nazaré Guimarães Borges	111	0928349-8
	021	0868169-0/01	Maria Inez Araújo de Abreu	131	0878941-5
	022	0868169-0/02	Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	092	0907108-7
	023	0868282-8/01	Maria Luiza de C. R. Toniolo	029	0914653-8/01
	024	0868282-8/02	Maria Regina Discini	056	0681664-4
	026	0883585-0/01		010	0813962-6/01
	027	0883585-0/02		014	0843191-6/01
	042	0903021-9		015	0843191-6/02
	069	0855141-7		018	0852595-3/01
	075	0876011-4		019	0852595-3/02
	079	0880648-0		021	0868169-0/01
	087	0898585-3		022	0868169-0/02
	090	0905972-9		023	0868282-8/01
	100	0917086-9		024	0868282-8/02
	101	0917336-4		026	0883585-0/01
	105	0919653-8		027	0883585-0/02
	125	0865659-7		075	0876011-4
	032	0635237-8	Marina de Moura Leite	011	0816341-9/01
	066	0850193-1	Marina Talamini Zilli	050	0933759-7
	079	0880648-0			
	057	0682130-7			
	125	0865659-7			
	051	0937046-1			
	005	0602033-9/01			
	118	0934493-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mario Augusto Soerensen Garcia	092	0907108-7	Roberta Botelho B. T. Ribas	044	0916845-4
Mário Rubens Vargas Mella	034	0832833-2	Roberta Carvalho de Rosis	098	0915393-1
Marií Aparecida Wasem	042	0903021-9	Roberto Nelson Brasil P. Filho	012	0824543-8/01
Marly Aparecida Pereira Fagundes	130	0875946-8		013	0824543-8/02
Martine Anne Ghislaine Jadoul	029	0914653-8/01	Roberto Wypych Junior	062	0832880-1
Matheus Diacov	035	0845796-9	Robson Adriano de Oliveira	034	0832833-2
Mauro Ribeiro Borges	008	0807241-5/01	Robson Maiocchi	035	0845796-9
	009	0807241-5/02	Rodolfo José Schwarzbach	044	0916845-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	093	0908102-9	Rodrigo Alves Abreu	122	0941505-4
	097	0915213-8	Rodrigo Biezus	063	0836149-1
	094	0911790-4		120	0936047-4
Melissa Cassiana Carrer	067	0850562-6	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	006	0657292-3/01
Michel Fegury Junior	036	0855297-4		069	0855141-7
Miguel Sebben	126	0874478-1		101	0917336-4
Milca Virgínia Nunes da Silva	100	0917086-9	Rodrigo Mello da Motta Lima	055	0679182-6
Milton Miró Vemalha Filho	031	0682715-0/01	Rodrigo Parreira	031	0682715-0/01
Moacir Alves de Almeida	007	0689299-9/02	Rogelmo Massud Junior	049	0931905-1
Moyse Cardeal da Costa	108	0924408-6	Roger Oliveira Lopes	087	0898585-3
Muriel Cléve Nicolodi	042	0903021-9	Rogério Calazans da Silva	004	0429324-5/05
Muriel Gonçalves Martynychen	100	0917086-9	Rogério Donizete da Silva	135	0914231-2
Naoto Yamasaki	112	0932868-7	Romeu Denardi	107	0921624-8
Nelson Sahyun	112	0932868-7		119	0934498-3
Nelson Sahyun Júnior	061	0774260-7	Ronaldo Gusmão	025	0883031-7/01
Nilton Bussi	125	0865659-7	Roselilce Franceli Campana	055	0679182-6
Ocimar Estralioto	086	0898245-4	Roseris Blum	008	0807241-5/01
Osmar Araújo Soares	109	0925387-6		009	0807241-5/02
Osvaldo Evangelista de Macedo	124	0947542-1		100	0917086-9
Otilia Gomes Araújo	034	0832833-2	Rosiane Follador Rocha Egg	020	0858838-7/01
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	120	0936047-4	Roxana Barleta Marchioratto	053	0622444-8
Pascoal Muzeli Neto	091	0906836-2	Rubens de Lima	038	0889938-5
Patrícia Borba Taras	012	0824543-8/01	Samuel Torquato	046	0920513-6
Paula Alessandra F. Bustamante	013	0824543-8/02	Sandra Jussara Richter	107	0921624-8
	010	0813962-6/01		119	0934498-3
Paula Regina Discini Cortellini	026	0883585-0/01	Sandro Luiz Kzyzanoski	056	0681664-4
	027	0883585-0/02	Sebastião Sérgio Miranda	030	0919907-1/01
Paulo Adriano Borges	109	0925387-6	Selma Aparecida Wojciechowski	084	0897005-6
Paulo Cortellini	014	0843191-6/01	Selson Rodrigues de Campos	002	0504168-3
	015	0843191-6/02	Sérgio Henrique Pereira d. Santos	136	0916135-3
	023	0868282-8/01	Sérgio Rovani Klein Júnior	081	0888884-8
	024	0868282-8/02		094	0911790-4
	026	0883585-0/01	Silvano Marques Biaggi	118	0934493-8
	027	0883585-0/02	Silvanei de Campos	034	0832833-2
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	088	0904950-9	Sílvia Gonçalves do Nascimento	065	0842766-9
	103	0917701-1	Silvio André Brambila Rodrigues	088	0904950-9
Paulo Roberto Vidal	059	0692902-6		108	0924408-6
Paulo Sérgio Winckler	007	0689299-9/02	Silvio Silva	069	0855141-7
Paulo Wagner Castanho	042	0903021-9	Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	066	0850193-1
Pedro Henrique Xavier	089	0905614-2	Soraya Abou chami capassi	043	0905081-3
Pedro Miguel	046	0920513-6	Stella Osterneck M. Straiotto	039	0892705-1
Pedro Paulo Pamplona	132	0894401-6	Suelen Salvi Zanini	116	0934312-8
Pedro Pereira de Souza	104	0917733-3	Suely Cristina Mühlstedt	059	0692902-6
Penélope de M. S. D. Bianca	100	0917086-9	Tatiana Pechmann Scherer	050	0933759-7
Priscila Wallbach Silva	061	0774260-7	Tobias Fernando Madureira	038	0889938-5
Rafael Alencar Rodrigues	046	0920513-6	Umberto Cassiano Garcia Scramim	086	0898245-4
Rafael Fadel Braz	088	0904950-9	Valderi Mendes Vilela	126	0874478-1
Rafael Marques Gandolfi	108	0924408-6	Valéria Mariano Costa	039	0892705-1
	117	0934354-6	Valiana Wargha Calliari	014	0843191-6/01
Raquel Rezende Pinto de Arruda	063	0836149-1		015	0843191-6/02
Regina Alves de Carvalho	128	0925138-3		016	0849654-2/01
Regina Maria Bassi Carvalho	008	0807241-5/01		017	0849654-2/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	009	0807241-5/02		018	0852595-3/01
	012	0824543-8/01		019	0852595-3/02
	013	0824543-8/02		021	0868169-0/01
	082	0890139-9		022	0868169-0/02
Renato José Borgert	044	0916845-4		023	0868282-8/01
Ricardo dos Santos Abreu	062	0832880-1		024	0868282-8/02
Rita de Cássia Bassi Bonfim	128	0925138-3		075	0876011-4
Rita de Cassia Ribas Taques	042	0903021-9	Valmir Bernardo Parisi	105	0919653-8
				003	0597927-1/02

Vanessa Borges dos Santos	063	0836149-1
Vanessa Camila Mancino	076	0877191-1
Vania Bogado de Souza Di Raimo	076	0877191-1
Vicente Paula Santos	102	0917527-5
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	045	0918805-8
Walber Pydd	104	0917733-3
Wanderval Polachini	080	0885311-8
William Fracalossi	005	0602033-9/01
	128	0925138-3
William Stremel Biscaia da Silva	091	0906836-2
Willians Eidy Yoshizumi	063	0836149-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	012	0824543-8/01
	013	0824543-8/02
	054	0675013-0
	079	0880648-0

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0890485-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Leo Marcio Ortiz Gois , Alexon Marcelo Schuh, Alex Sandro da Silva, Ana Paula Schibelbein, Anderson Niendicker, Daniel Menegatti, Dione Tiago Menegatti, Fábio Willian Riegel Bello, Élio Vilson Grosklass, Jocemar Menegatti, Lígia Johann Dewes, Paulo Sergio Antonio dos Santos, Cristiane Batistin Geron, Marcelo Adriano Robetti, Silvia Dambrowski, Evandro Mathias, Adair Gonçalves da Cunha, Kátia Marla da Silva, Daniel Leonardi, Gabrieli do Nascimento Enderle, Fábio Guido Kaotzmann, Josi da Silveira, Junior Huppes de Araújo, Valdemir Guedes da Silva, Fabiano Flores, Silvana Fonseca, Kleber Willian Odorizzi Ramalho. Advogado: Marcos José Dlugosz , Franciane Cristina Teixeira De Sá. Impetrado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná , Parana Previdência. Relator: Des. Prestes Mattar

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0002 . Processo: 0504168-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 20030000222 Previdenciária. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Réu: João Mendes da Silva . Advogado: Selson Rodrigues de Campos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0003 . Processo: 0597927-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 5979271 Apelação Cível. Embargante: Marlene Barroso Mocelin (maior de 60 anos), Edison Keler Mocelin (maior de 60 anos). Advogado: Dante Parisi , Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Embargado: Thelma Cordeiro Prestes Benatto , Fernando Ricarte Prestes Benatto. Advogado: Joel Kravtchenko . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))

Cumprimento de Acórdão (CInt)

0004 . Processo: 0429324-5/05

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4293245 Mandado de Segurança. Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen . Advogado: Rogério Calazans da Silva . Requerido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência - Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0602033-9/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 602033900 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: William Fracalossi , Leonardo Alves da Silva. Embargado: Cristiane dos Santos da Cruz . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espinola)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0657292-3/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 657292300 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Embargado (1): Vilson Souza Cherigato . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Embargado (2): Parana Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0689299-9/02

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 689299900 Agravo de Instrumento. Embargante: Jane Yayoi Nitta , Hugo Hoffmann, Adelaide Hissako

Kaminari Yshiba, Álvaro Hirossi Sigaki, Cilei Cordeiro de Macedo, Dirce Massae Itamoto, Eunice Kiyomi Yamamoto Massaki, Hatsune Ito, Helio Valdivino Brandão, Jesus Cabrera Pelegrino, José Maria Colombo, Maria Elisabete Toschi Mazambani, Milton Joaquim Rodrigues, Nair Tomoko Watanabe Nonose, Nancy Beraldo, Nilo Luiz Gasparetto, Osvaldo Ribeiro de Carvalho, Pedro Francisco Mariano, Sumie Shima Luize, Vera Lucia Ricardo Faccin. Advogado: Moyses Cardeal da Costa , Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Elsom Luiz Veit. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Elsom Luiz Veit , Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Ivan Bortoleto)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0807241-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807241500 Apelação Cível. Embargante: Hamilton Zeni (maior de 60 anos), Arthur Schuartz (maior de 60 anos), Antonio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Durval Gonçalves (maior de 60 anos), Eloir Plucheg (maior de 60 anos), Jose Teixeira de Jesus (maior de 60 anos), Nelci Irber lurkevitch (maior de 60 anos), Antonia Candida Correa da Silva (maior de 60 anos), Breno Allet (maior de 60 anos), Carlos do Carmo (maior de 60 anos), Albeto Bozza (maior de 60 anos), Zere Mahuade Olesko (maior de 60 anos), Reny Naura Munaretto (maior de 60 anos), Roberto Paulo Guimarães (maior de 60 anos), João Marques de Souza (maior de 60 anos), Ivonete Luiz da Silveira (maior de 60 anos), Dante Luiz do Nascimento Pereira (maior de 60 anos), Hita Divina do Prado (maior de 60 anos), Orlanda de Oliveira Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Ivan Leles Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado (2): Parana Previdência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0807241-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807241500 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Embargado: Hamilton Zeni (maior de 60 anos), Arthur Schuartz (maior de 60 anos), Antonio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Durval Gonçalves (maior de 60 anos), Eloir Plucheg (maior de 60 anos), Jose Teixeira de Jesus (maior de 60 anos), Nelci Irber lurkevitch (maior de 60 anos), Antonia Candida Correa da Silva (maior de 60 anos), Breno Allet (maior de 60 anos), Carlos do Carmo (maior de 60 anos), Albeto Bozza (maior de 60 anos), Zere Mahuade Olesko (maior de 60 anos), Reny Naura Munaretto (maior de 60 anos), Roberto Paulo Guimarães (maior de 60 anos), João Marques de Souza (maior de 60 anos), Ivonete Luiz da Silveira (maior de 60 anos), Dante Luiz do Nascimento Pereira (maior de 60 anos), Hita Divina do Prado (maior de 60 anos), Orlanda de Oliveira Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Ivan Leles Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0813962-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813962600 Apelação Cível. Embargante: Lea Dutra de Medeiros Fabrzi . Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0816341-9/01

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 816341900 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marina de Moura Leite , Gebron Montalverne Basileu Lopes, Cintya Buch Melfi. Embargado: Laurita Aparecida Surek . Advogado: Márcia Helena Alcântara de Lara . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0824543-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824543800 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares. Embargado: Alice dos Santos Silva Chastalo (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho , Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Interessado: Parana Previdência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0824543-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824543800 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Alice dos Santos Silva Chastalo (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho , Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0843191-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843191600 Apelação Cível. Embargante: Maria Gonçalves Vidal (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0843191-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843191600 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público . Embargado (1): Maria Gonçalves Vidal (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Regina Discini , Paulo Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0849654-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849654200 Apelação Cível. Embargante: Jucimara Aparecida de Oliveira . Advogado: Marco Antonio de Souza . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0849654-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849654200 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público . Embargado (1): Jucimara Aparecida de Oliveira . Advogado: Marco Antonio de Souza . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0852595-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852595300 Apelação Cível. Embargante: Ana Maria Alves dos Santos . Advogado: Maria Regina Discini . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 0852595-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852595300 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Ana Maria Alves dos Santos . Advogado: Maria Regina Discini . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 0858838-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858838700 Apelação Cível. Embargante: F Menezes Painéis Ltda , Fernando Menezes, Sydney Menezes Júnior. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano . Embargado: Menezes Out-door Serviços de Confeção e Locação de Painéis Ltda . Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 0868169-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868169000 Apelação Cível. Embargante: Maria Soares da Veiga . Advogado: Maria Regina Discini . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 0868169-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868169000 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Maria Soares da Veiga . Advogado: Maria Regina Discini . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 0868282-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868282800 Apelação Cível. Embargante: Lucia Ferraro Felipe (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 0868282-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868282800 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Lucia Ferraro Felipe (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 0883031-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 883031700 Apelação Cível. Embargante: Cacilda Zanin Soroka (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Embargado: Município de Londrina , Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Ronaldo Gusmão . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 0883585-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883585000 Apelação Cível. Embargante: Joana Maciel de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini, Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 0883585-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883585000 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Joana Maciel de Faria (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paula Regina Discini Cortellini, Paulo Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0028 . Processo: 0890332-0/01

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 890332000 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Iverly Antiquiera Dias Ferreira . Embargado: Jr Dolla Comércio de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Edwil Caliani , Jorge Derbli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Embargos de Declaração Cível

0029 . Processo: 0914653-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 914653800 Apelação Cível. Embargante: Laser Glass Temper Indústria e Comércio de Vidros Ltda . Advogado: Maria Izabella Gullo Antônio Luiz , Martine Anne Ghislaine Jadoul. Embargado: Blue Glass Comércio de Vidros . Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Embargos de Declaração Cível

0030 . Processo: 0919907-1/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919907100 Apelação Cível. Embargante: Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo . Advogado: Fernanda Prevedello Busato . Embargado: Mari Terezinha Zanetti Franco (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Sérgio Miranda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo Regimental Cível

0031 . Processo: 0682715-0/01

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 682715000 Apelação Cível. Agravante: Clóvis Noveli Filho . Advogado: Moacir Alves de Almeida , Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Agravado: Banco do Brasil SA , Ricardo Alves de Toledo, Valdecir Alves de Toledo. Advogado: Carlos Alberto Biaggi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0635237-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20050000593 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Isabela Cristine Martins Ramos. Agravado: Adalgisa Lima Westphalen , Antônio Rogeski, Clair Marlene Rigotto, Cristina Hildebrando, Eunice Keller, Joanninha de Lara Lima, João Alvaro Bertoldi, João Pedro Alves da Silva, José Amilton Rogeski, José Ramos Napoleão, Leonilda Fernandes França, Márcia Aparecida Birches Lopes, Nelson de Araújo Martins Junior, Perci Rigotto, Sérgio Eduardo Guimarães Soares da Silva. Advogado: João Antônio da Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0812680-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001032 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luis Eduardo Moro . Advogado: Galvão Adenyr Lopes Junior , Francisco Cunha Souza Filho, Alceu Taques de Macedo, Antonio Carlos Taques de Macedo. Agravado: Saúde e Lazer Comércio de Equipamentos Ltda . Advogado: Andréia Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0832833-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00626683720108160001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Célia do Rocio Andreatta . Advogado: Fernando Cesar Sprada , Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira

Junior. Agravado: Vera Maria Neves Taule , Luis Nunes Taule. Advogado: Silveira de Campos , Mário Rubens Vargas Mella. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0845796-9
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00039110520118160037 Busca e Apreensão. Agravante: Gentil Cordeiro . Advogado: Matheus Diacov , Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiocchi. Agravado: Ricardo Rodrigues de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espinola)

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0855297-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000012934 Cobrança. Agravante: Representações Comerciais Inocêncio S/a Ltda . Advogado: Ivan Anivaldo Pegoraro , Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Gimasa Ltda . Advogado: Miguel Sebben , César Delano Lamaison. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0859536-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00409002120118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Eusa da Silva , Manoel Gonçalves. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0889938-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000686 Ação Monitoria. Agravante: Advocacia Oliveira Lima . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima , Rubens de Lima. Agravado: Antonio Tozetto Junior . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Tobias Fernando Madureira, Fernando Estevão Deneka. Interessado: Pedro Marcos Pelissari . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espinola)

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0892705-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040559620128160019 Ordinária. Agravante: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Edmar Luiz Costa Junior , Valéria Mariano Costa. Agravado: Brenda de Almeida Aguiar . Advogado: Stella Osternack Malucelli Straiotto , Alexandre Straiotto. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0899780-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 198900000457 Rescisão de Contrato. Agravante: Meno Rucker . Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque , Javert Ribeiro da Fonseca Neto, José Ricardo Fiedler Filho. Agravado: Vem Kwei Lim Yan , Maria do Perpétuo Socorro Lim. Advogado: Henrique Neves da Silva , Carlos Ermínio Allievi, Guilherme Martins Hoffmann. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0899999-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200010605 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Espólio de Diva Weiss de Souza . Advogado: Claudinei Belafrente . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Fabiane Cristina Seniski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0903021-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007487620118160179 Consignação em Pagamento. Agravante: Maria Aparecida Monteiro Pato Cunha . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Muriel Gonçalves Martynchen. Agravado (1): Paranaprevidência . Advogado: Alessandra Gaspar Berger , Andréa Cristine Arcego, Rita de Cassia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gabriela de Paula Soares. Interessado: Solange Vidal . Advogado: Mari Aparecida Wasem . Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0905081-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011594720068160001 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda . Advogado: Soraya Abou chami capassi . Agravado: Sandra Cristina Matos Guedes . Advogado: Aldo Medeiros . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0916845-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000475 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Paulo Eduardo Teixeira Roque , Ana Claudia Sabbagh, Wilson Oto Barby, Ruth Krueger Ott (maior de 60 anos), Gerhard Ott (maior de 60 anos), Airton Paulo Schissi Adams, Flavio Resende Garcia, Adir José Terezin, Eliane Agotani, Tania Setsuko Hamasaki, Jaime Nunes da Silveira Filho, Odir Claudino Paris (maior de 60 anos), Celso Benedito da Silva, Rita Maria de Almeida Hornos (maior de 60 anos), Eurides Basco Garcia, João Carlos de Godoy

Netto (maior de 60 anos), Walter Friesen, Humberto Luiz Garret Klimiont, Edgar Leopoldo Werlang (maior de 60 anos), Romeu Rufino Bruns Filho (maior de 60 anos), Rosani do Rocio de Freitas, Sérgio Luiz Romanel Berbecka, Matias Gomes Ferreira Neto, Walter Luiz Rasera, Gilberto Assef, Jorge Kajiwara, Elaine Cristina Aldigueri, Antonio Mendes Lustosa, Dileta Francisca Schneider Pires, Rupen Fernandes, Luiz Antonio Malachini, Francisco Pedroso Moraes, Solange Fagundes Pardini Augusto, Maria Divina Ribeiro, Celestino Garcia Vidal, Eroni Kuster Cerqueira Lima, Augusto Janiszewski, Silvio Carlos Korobinski, célio gonzaga roos da silva, Adalto José de Oliveira, Espólio de Dorival José Fogaça, Edson Darlei Basso, Otmarr Marx, Flavio Henrique Hawthorne, José Antonio Fernandes Netto, Osmar Dognini, Antonio Carlos de Andrade Alcantara, Azuil Paiva Vieites, Osvaldo Ragazo Faustini, Ana Maria Brotto Parada, José Carlos Machado. Advogado: Renato José Borgert , Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0918805-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007869420128160004 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia . Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé . Agravado: Valdezer Penteado G. Franco . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0920513-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000024512 Previdenciária. Agravante: Inez de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Samuel Torquato , Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0921232-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00675718120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Grand Park Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Agravado: Michelle Nozawa Vieira . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , José Dantas Loureiro Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0931482-3
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000084 Nulidade. Agravante: Roberval Ritter Von Jelita , Espólio de Rachel Therezinha Ritter Von Jelita. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Dalton Luiz de Freitas Maceno. Agravado: Vicente Munhoz Alonso , Jucy Silva do Rosário, Gilberto Mayer Filho, Celso Braz, Carlos Schimidorski, Carlos Schuviderski, Maria Schuviderski, Paulo Ortiz. Advogado: Eduardo Talamini . Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0931905-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00269259220128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Tha Real Estate Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Adriane Turin dos Santos . Agravado: Claudemir de Melo Domingos . Advogado: Rogelmo Massud Junior . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0933759-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00239604420128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda . Advogado: Marina Talamini Zilli , Tatiana Pechmann Scherer, Benoit Scandelaar Busmann. Agravado: Elson dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0937046-1
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184976120128160021 Cobrança. Agravante: Ihec Instituto de Hematologia de Cascavel Sc Ltda . Advogado: Lenir Rosa Gobo . Agravado: Altair Pereira , Nair de Lourdes Pereira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível
0052 . Processo: 0456708-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300024861 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Cassiano Luiz lurk . Rec.Adesivo: Pedro Zawierrucha , Teresa Prsyzewski, Regina Adelia Pasternak. Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Cassiano Luiz lurk . Apelado (3): Pedro Zawierrucha , Teresa Prsyzewski, Regina Adelia Pasternak. Advogado: Jonas Borges . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edgard Fernando Barbosa (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível
0053 . Processo: 0622444-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700032624 Ordinária. Apelante (1): Dulceneia Dias Cunha (maior de 60 anos),

Eunice de Miranda Wolff (maior de 60 anos), Iraci Wulf Ribeiro, Joana Sguario Rocha (maior de 60 anos), Leni Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos), Lazara da Silva Braga Rodrigues (maior de 60 anos), Luiza Zantta Risso Barroso, Maria Luiza Produlaski (maior de 60 anos), Ondina Perdoso Osternack (maior de 60 anos). Advogado: José Marçal Antonio Caonetto , Adelmario França. Apelante (2): Parana Previdência . Advogado: Roxana Barleta Marchioratto . Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Luciano Tenório de Carvalho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0054 . Processo: 0675013-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001186520088160004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Ademir dos Santos , Policarpo Fentei Ponce. Advogado: Edgar Noboru Ehara , Luciano Gilvan Benassi, João Eduardo Oliveira Cláudio Machado. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (2): Paraná Previdência . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível

0055 . Processo: 0679182-6

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012735620088160052 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima . Apelado: Elizana Menegildo dos Santos . Advogado: Roselilce Franceli Campana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))

Apelação Cível

0056 . Processo: 0681664-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00003075720058160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): G Holding . Advogado: Maria Luiza de Carvalho Rodrigues Toniolo . Apelante (2): Jóias Wolf Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior , Sandro Luiz Kzyzanoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0057 . Processo: 0682130-7

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000056120048160066 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Guirelli . Advogado: José Vicente Ferreira , Ivens dos Reis Fernandes, Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: Espolio de Edson da Silva Guirelli . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))

Apelação Cível

0058 . Processo: 0685558-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00005624420078160001 Tutela Antecipatória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado: Francisco Bispo Moreira . Advogado: Leucimar Gandin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))

Apelação Cível

0059 . Processo: 0692902-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058203520048160035 Resolução de Contrato. Apelante: Francisco Cleide Bezerra Filho , Marcia da Silva Dorta Bezerra. Advogado: Marçal Cláudio Marques , Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli , Suely Cristina Mühlstedt. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0060 . Processo: 0753252-5

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028793120078160028 Ordinária. Apelante: Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo . Advogado: Fernanda Prevedello Busato . Apelado: Dilza da Cruz Conssalter . Advogado: Gustavo Henrique Bastista Quintão . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0061 . Processo: 0774260-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00042109520088160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Marcia Regina Chimelli . Advogado: Andreza Cristina Stonoga , Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Alexandre Millen Zappa, Aurélio Cândia Peluso. Apelado: Cal Chimelli Ltda , Regina Maria Kepel, Espólio de Bento Ilceu Chimelli. Advogado: Nilton Bussi , Rafael Alencar Rodrigues, Ibrahim Hamad Halabi. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0062 . Processo: 0832880-1

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056254820098160173 Cobrança. Apelante: M A Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Roberto Wypych

Junior . Apelado: Newton Bonin . Advogado: Ricardo dos Santos Abreu . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0063 . Processo: 0836149-1

Comarca: Guaira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016712720108160086 Indenização. Apelante: Ivone Pauferro da Silva Richter . Advogado: Vanessa Borges dos Santos , Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu Viviziale . Advogado: Rodrigo Bieuz , Giovanni Marcelo Rios. Apelado (2): Iesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0064 . Processo: 0839111-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043055520108160131 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado: Achiles Ramon (maior de 60 anos), Holdina Candido da Silva Debastiani, Jose João da Cruz (maior de 60 anos), Nelcy Rita Thomazzi, Sandra Bea Carvalho, Vilmar Feuser, Zaida Koch Soranzo, Zadir da Silca Coelho, Assis Francisco Rossoni - Me, Espólio de Lenira Maria dos Santos Gabriel. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0065 . Processo: 0842766-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064038320088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Baa - Benetti Consultoria e Participações Ltda . Advogado: Lucas Siqueira dos Santos , Silvia Gonçalves do Nascimento. Apelado: Bcs - Participações Societárias Sa . Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer , Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0066 . Processo: 0850193-1

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00060904520068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Edmar de Souza . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza , Carmem Lúcia Bassi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kely Kuhnner , Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0067 . Processo: 0850562-6

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060108920098160045 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Michel Fegury Junior . Apelado: Rosalina Aparecida de Campos . Advogado: Antonia José da Silva Maziero . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0854974-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00034274020078160001 Ação Monitoria. Apelante: João Luiz Leveck Junior . Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso Annunziato . Apelado: Armando Hugo Andretta , Izoaldo Domingos Andretta Junior, Maria da Conceição Aparecida Andretta, Leo Andre Andretta, Aglae Palaniski Andretta. Advogado: Everton Luiz Moreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0069 . Processo: 0855141-7

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004288720108160170 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglionni , Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Apelante (2): Parana Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl , Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Geraldino Almeida . Advogado: Sílvia Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0070 . Processo: 0869256-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00358550220088160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Rec. Adesivo: Maria de Lourdes Quimentão . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado (2): Maria de Lourdes Quimentão . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0071 . Processo: 0870006-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012560420078160004 Resolução de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Diego Arturo Resende Urresta , Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn. Apelado: Haroldo Luiz Filho , Eliana do Rocio Pereira Luiz. Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco (Curador Especial). Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0072 . Processo: 0872866-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00198836020108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marcos Schier da Cruz , Sonia Maria de Nova Cruz. Advogado: André Luiz Pardo . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0073 . Processo: 0875742-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00119845920078160019 Ordinária. Apelante: Transportes Elaine Ltda . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelado: Noma do Brasil S/a . Advogado: Carlos Alberto dos Santos , Cleber Tadeu Yamada, Clóvis Barros Botelho Neto, Carolina de Freitas Barbosa Domit. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0074 . Processo: 0875921-1

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006802620098160138 Alvara. Apelante: Mario Luiz Raminelli . Advogado: Márcia Leiko da Silva . Apelado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0876011-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00124421920108160004 Embargos a Execução. Apelante: Dora Maria de Oliveira Grande . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0076 . Processo: 0877191-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00040602220118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andrea Maria Mita Nogueira . Apelado: Ivan Carlos de Oliveira . Advogado: Anderson Macohin Siegel , Vania Bogado de Souza Di Raimo, Vanessa Camila Mancino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0077 . Processo: 0878202-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00041580720118160030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau . Apelado: Helga Juanita Ferreira Zuse . Advogado: Gilceo Jair Klein . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0078 . Processo: 0879936-8

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002598220078160113 Pensão Previdenciária. Apelante: Município de Marialva . Advogado: José Wladimir Garbúggio , Leonir Maria Garbugio Belasque. Apelado: Espólio de Terezinha Pedro , Wilson Vítor, Valdeci Vítor, Rosa Maria Vítor, Cleunice Vítor, Nilson Vítor. Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Moraes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0079 . Processo: 0880648-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016030320088160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Robson Francisco Pedrosa , Ana Paula Gonçalves Moreira Silva, Marcos Rogério Kishi, Sandra Dall' arcipetre Pereira, Claudiney Jorge Lemes, Eliane Cardoso da Silva, Natalia Najara Conceição Ortega, Sandra Ribeiro. Advogado: Lauro Caversan Júnior , Ana Paula Wollstein. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0885311-8

Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003395320088160164 Declaratória. Apelante: Joacir Costa Rodrigues , Joacir Costa Rodrigues e Cia Ltda. Advogado: Allan Marcel Paisani , Jean Carlo Paisani, Wandervall Polachini. Apelado: Djalma Favaro . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0081 . Processo: 0888884-8

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040707220108160104 Previdenciária. Apelante: Miguel dos Santos de Almeida . Advogado: Gisele Aparecida Spancerski , João Luiz Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0890139-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00146325220108160004 Previdenciária. Apelante: Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelado: Amílcar Jawad Omari . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0083 . Processo: 0894597-7

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008708820098160105 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado: Leonice Costa Zangari . Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0084 . Processo: 0897005-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00035133020028160019 Ordinária. Apelante: Zenilda Batista Bruginiski (maior de 60 anos). Advogado: Gardênia Mascarello . Apelado: Fundação São Paulo . Advogado: Selma Aparecida Wojciechowski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0085 . Processo: 0897487-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00033456720118160001 Previdenciária. Apelante: Divonei Moreira Carneiro . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível e Reexame Necessário

0086 . Processo: 0898245-4

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001059620078160167 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim . Apelado: Rosalina Farias dos Santos . Advogado: Osmar Araújo Soares . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0087 . Processo: 0898585-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007471020068160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Rec.Adesivo: Elvira Simião Shane (maior de 60 anos), Jane Falcão Fam (maior de 60 anos), Nicolau Kaminski (maior de 60 anos), Adilson Mario Belich de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Rec.Adesivo: Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk. Apelado (1): Elvira Simião Shane (maior de 60 anos), Jane Falcão Fam (maior de 60 anos), Nicolau Kaminski (maior de 60 anos), Adilson Mario Belich de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (3): Paranaprevidência . Advogado: Alessandra Gaspar Berger , Cassiano Luiz Lurk, Roger Oliveira Lopes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0904950-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108998720078160035 Resolução de Contrato. Apelante (1): Ismael Cordeiro da Silva . Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelante (2): M M Incorporações Ltda , Tímbira Administração e Participação Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glauciriana Costa dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0905614-2

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016399320108160127 Ação Monitoria. Apelante: Alexandra Sene Miguel Duarte , Maria Clara Miguel Duarte, Tarcisio Miguel Duarte, Tiago Miguel Duarte. Advogado: Pedro Miguel . Apelado: Neuza Aparecida dos Santos Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Janete Serafim da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0905972-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00019758320078160004 Anulatória. Apelante: Maria Lidia Mereniuk (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Evelina Pisa Grudzien . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Maria do Carmo Ferreira da Silva . Advogado: Denair de Sousa Bruno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0906836-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148350320098160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Sirlei Chochi . Advogado: Patrícia Borba Taras . Rec.Adesivo: Vilceu Bueno de Lara . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Apelado (1): Sirlei Chochi . Advogado: Patrícia Borba Taras . Apelado (2): Vilceu Bueno de Lara . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0907108-7

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004285620068160064 Ordinária. Apelante: Societe Des Prods Nestle Sa , Nestle do Brasil Ltda, Dairy Partners Americas Brasil Ltda. Advogado: Mario Augusto Soerensen Garcia , Marcos Cesar das Chagas Lima. Rec.Adesivo: Brf-brasil Foods S/a . Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes , Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Apelado (1): Societe Des Prods Nestle Sa , Nestle do Brasil Ltda, Dairy Partners Americas Brasil Ltda. Advogado: Mario Augusto Soerensen Garcia , Alceu Mendes Silva, Maria Inez Araújo de Abreu, Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Marcos Cesar das Chagas Lima. Apelado (2): Brf-brasil Foods S/a . Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes , Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0093 . Processo: 0908102-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00032585320078160001 Revisão de Contrato. Apelante: João Pereira de Andrade Filho , Maria Rodrigues de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Airton Sávio Vargas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0094 . Processo: 0911790-4

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022976020088160104 Declaratória. Apelante: Dalvo Radtke . Advogado: Melissa Cassiana Carrer . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0095 . Processo: 0911965-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00368741420108160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado: Mara Lucia do Rosario Gusso Trento . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0096 . Processo: 0913052-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00173910620088160021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bruno Di Marino , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Armando José Ferreira Neves . Advogado: Fabio Eduardo Vicente . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0097 . Processo: 0915213-8

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007985020058160038 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Az Imóveis Ltda . Advogado: Fernanda Bahl . Apelante (2): Milton Pedro Maurício , Carolina S. Maurício. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0098 . Processo: 0915393-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00100306120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Balbina Knapik Graf . Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Fábio Henrique Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0099 . Processo: 0915590-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00104818620098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Aparecido de Oliveira . Advogado: Joarez da Natividade . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Juiz

Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha).

Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0100 . Processo: 0917086-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005824420118160179 Indenização. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Daiane Maria Bissani, Cleberson Bento Pinto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Manoel Messias Simão . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível e Reexame Necessário

0101 . Processo: 0917336-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00103567520108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Antonio Bressiani . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Débora Nunes. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl . Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0102 . Processo: 0917527-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00708207420108160001 Repetição de Indébito. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi . Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante , Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Apelado: Ignês Maria Preti Caetano . Advogado: Lincoln Abraham Fernandes . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0103 . Processo: 0917701-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00013280520048160001 Cobrança. Apelante (1): Dimensional Imóveis Ltda . Advogado: Paulo Roberto Vidal . Apelante (2): Ferreira Malucelli Cia Ltda , José Antonio Ferreira, Jackeline Aparecida G. Ferreira. Advogado: Adriana Albuquerque Dalprá . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0104 . Processo: 0917733-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103086220098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Wilson Robinson Sade , Vandir Erni Pydd, Maria da Conceição Pydd, Pedro Norberto Della Bianca, Luiz Avelino Paquet de Lacerda, Johnson Sade. Advogado: Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca , Walber Pydd. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0105 . Processo: 0919653-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436915120118160004 Execução de Sentença. Apelante: Janaina de Oliveira . Advogado: Marco Antonio de Souza . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0106 . Processo: 0919826-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00104125420098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Leila Patricia Bento de Goes Palmas . Advogado: José Ari Matos , Ivair Junglos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0107 . Processo: 0921624-8

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006095120108160150 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Balleiro (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Jussara Richter , Romeu Denardi. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0108 . Processo: 0924408-6

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031618820068160033 Revisão de Contrato. Apelante: Jaci Teixeira Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Muriel Cléve Nicolodi . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Rafael Marques Gandolfi , Silvio André Brambila Rodrigues. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0109 . Processo: 0925387-6

Comarca: Curituba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010257520098160078 Restituição. Apelante: André Infante Vieira de Assis , Arnon Meyer de Assis Filho, Sílvia Infante Vieira de Assis. Advogado: Osvaldo Evangelista de Macedo . Apelado: João de Jesus Viana , Nilva Aparecida Machado Viana. Advogado: Marco Antônio Joaquim , Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0110 . Processo: 0925889-5

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006522120098160118 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha , Joaquim Miró. Rec.Adesivo: Acyr Serra Garret . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado (1): Acyr Serra Garret . Advogado: Cornélio Afonso Capaverde . Apelado (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha , Joaquim Miró. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0111 . Processo: 0928349-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00452837620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S A . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Mauricio de Oliveira , Aglair do Rocio Marquetti, Aliete Broto, Jeremias Gruba, Solange do Rocio dos Santos, Nise do Carmo Costacurta. Advogado: Maria de Lourdes fidélis . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível

0112 . Processo: 0932868-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00384949020088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Florisval Bernardo . Advogado: Nelson Sahyun , Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Rec.Adesivo: Horácio Machado Feitosa . Advogado: Aline Matos Ariukudo , Jackson Romeu Ariukudo. Apelado (1): Florisval Bernardo . Advogado: Nelson Sahyun , Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Rec.Adesivo: Horácio Machado Feitosa . Advogado: Aline Matos Ariukudo , Jackson Romeu Ariukudo. Rec.Adesivo: Horácio Machado Feitosa . Advogado: Aline Matos Ariukudo , Jackson Romeu Ariukudo. Apelado (2): Florisval Bernardo . Advogado: Nelson Sahyun , Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Apelado (3): Horácio Machado Feitosa . Advogado: Aline Matos Ariukudo , Jackson Romeu Ariukudo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0113 . Processo: 0932876-9

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002573320048160141 Previdenciária. Apelante (1): Ires Lopes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Jailson Adeilson May Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0114 . Processo: 0933341-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048332920098160130 Declaratória. Apelante: Marcos Donizete Gomes , Antonio Padua de Lima, José Maria de Lima. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Apelado: Marciel Vieira Cintra , Maria Graciele Sanches, Antonio Vieira Cintra Neto, Ediles Vieira Cintra. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0115 . Processo: 0933493-4

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087473920078160044 Declaratória. Apelante: Recauchutagem Rank Ltda . Advogado: Arno Jung . Apelado: Crifax Fomento Comercial Ltda . Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0116 . Processo: 0934312-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00084182520088160001 Ação Monitoria. Apelante: Itaim Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Suelen Salvi Zanini . Apelado: Up Andrade Franco Me . Advogado: Guaraci de Melo Maciel . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0117 . Processo: 0934354-6

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041992720118160077 Ação Monitoria. Apelante: José Luiz Gelini & Cia Ltda . Advogado: Raquel Rezende Pinto de Arruda . Apelado: Itamar Ribeiro da Silva , Herenze Heze Stritar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0118 . Processo: 0934493-8

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00336661720098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Comaves Industria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Silvano Marques Biaggi . Apelado: Dbf Fomento Comercial Ltda . Advogado: Leonardo Garcia de Mattos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0119 . Processo: 0934498-3

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008866720108160150 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Arno Schoffen (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Jussara Richter , Romeu Denardi. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0120 . Processo: 0936047-4

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027759020108160074 Indenização. Apelante: Ester Fátima Frison . Advogado: Pascoal Muzeli Neto , Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali . Advogado: José Günther Menz , Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico, Giovanni Marcelo Rios, Marcos Odacir Aschidamini. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0121 . Processo: 0939827-4

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007921920108160151 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Samoel Zago Simões , José Pereira Sobrinho, Carlos Cardoso (maior de 60 anos), Santo João Rovani (maior de 60 anos), Dionísia Limeira Souza (maior de 60 anos), Marcos Luiz Rovani, Maria de Lourdes da Silva (maior de 60 anos), Ventura Valero (maior de 60 anos), Herminante Ferreira Lopes (maior de 60 anos), João Squizzato. Advogado: Marcelo Barros Mendes . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0122 . Processo: 0941505-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00086967920118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Márcio Alves Abreu . Advogado: Rodrigo Alves Abreu , Marcela Sayão. Apelado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite))

Apelação Cível

0123 . Processo: 0945048-0

Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012133320118160164 Declaratória. Apelante: Floriano Dlugosz (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Gutervil . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Apelação Cível

0124 . Processo: 0947542-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00369162920118160001 Exibição. Apelante: Leoni Martins de Lima . Advogado: Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch , Otília Gomes Araújo. Apelado: Oi Telefonia . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Reexame Necessário

0125 . Processo: 0865659-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005802820108160044 Mandado de Segurança. Autor: Sílvio Pericolo Ribas . Advogado: Lilian Fernanda Alvani . Réu: Unespar - Universidade Estadual do Paraná - Campus Fecea . Advogado: Ocimar Estralioto . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Reexame Necessário

0126 . Processo: 0874478-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016928720058160050 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Anísia Thomaz Fontolan , Edna Rodrigues Prado, Maria Lúcia Speer Leite. Advogado: Guilherme Daloco Castanho , Valderi Mendes Vilela, Christiane Von Der Osten. Réu (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Milca Virgínia Nunes da Silva . Réu (2): Município de Bandeirantes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Reexame Necessário

0127 . Processo: 0920321-8

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00252377320108160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Rafael Gartner (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Cristiane Alves Klopffleisch . Réu: Diretora de Instituição de Ensino Esi Colegio Nossa Senhora de Belem . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Reexame Necessário

0128 . Processo: 0925138-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00083018320088160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Valdecir Rocha Batista . Advogado: Regina Maria Bassi Carvalho , Rita de Cássia Bassi Bonfim, Carmem Lúcia Bassi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: William Fracalossi . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravado de Instrumento

0129 . Processo: 0882759-6

Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00094096120118160044 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Felipe Bittencourt Potrich . Agravado: L. P. F. . Advogado: Márcio Genovesi Marques . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0130 . Processo: 0875946-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00546906720108160014 Previdenciária. Apelante: W. G. C. (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes , Aline Seleguim. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0131 . Processo: 0878941-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00078921020088160017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Apelado: J. C. R. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)
Apelação Cível
0132 . Processo: 0894401-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00080280720088160017 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: M. R. G. . Advogado: Eni Domingues , Pedro Pereira de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0133 . Processo: 0909414-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00149355520098160019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Fernando Frederico . Apelado: R. S. P. . Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0134 . Processo: 0913365-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00329448020098160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: O. B. S. . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0135 . Processo: 0914231-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00358533220088160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: A. L. S. . Advogado: André Benedetti de Oliveira , Rogério Donizete da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0136 . Processo: 0916135-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00331344320098160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: J. P. . Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos , Sérgio Henrique Pereira dos Santos. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 04/09/2012 13:30

Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em

Composição Integral e 7ª Câmara Cível

Relação No. 2012.09239 e 2012.07032 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 04/09/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	083	0862066-0
Ademir Fernandes Cleto	073	0815375-1
Adenicia de Souza Lima	032	0867476-6/02
Adilson de Castro Junior	136	0911951-7
Adonias dos Santos Costa	036	0875597-5/02
Adriana de França	007	0866443-3
Adriana Rios Meneghin	067	0630235-4
	068	0630239-2

Adriane Guasque	025	0833877-8/01
Agamenon Martins Oliveira	124	0902723-4
Ailton Nunes da Silva	060	0932084-1
Alaércio Cardoso	125	0903720-7
Alber James Moreno Salzedas	140	0915770-8
Alberto Ivan Zakidalski	067	0630235-4
	068	0630239-2
Alberto Rodrigo Patino Vargas	151	0924331-0
Alderico Barboza dos Santos	047	0897824-1
Alessandra Gaspar Berger	073	0815375-1
Alessandro Edison M. Migliozi	028	0847675-3/03
Alessandro Frederico de Paula	114	0895374-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	064	0528444-0
	065	0571772-6
Aletheia Kloster Rocha	149	0921563-0
Alex Francisco Pilatti	118	0900630-6
Alexandre Araldi González	031	0858502-2/01
Alexandre da Silva	144	0917553-5
Alexandre José Garcia de Souza	038	0879236-3/02
	052	0921210-4
	057	0927697-5
	074	0842104-9
	075	0842770-3
	086	0864523-8
	098	0879008-9
	101	0880760-1
Altimar Pasin de Godoy	044	0886445-3
Aluir Romano Zanellato Filho	013	0912634-5
	014	0912634-5/01
Amanda Imai da Silva Polotto	017	0687623-7/02
Amanda Mendes	086	0864523-8
Ana Carolina Almeida Ribeiro	092	0871599-3
Ana Carolina Dalcanale	008	0877432-7/01
Ana Carolina Rohr Fukushima	008	0877432-7/01
Ana Lucia França	109	0891036-7
Ana Paula Magalhães	136	0911951-7
Ana Paula Oaida Gabellini	049	0902064-0
Ana Paula Vezzaro Lago Röcker	114	0895374-8
Ana Priscila Furst	026	0839629-6/01
Ana Tereza Palhares Basílio	022	0820521-6/01
	034	0869979-0/01
	035	0873114-8/01
	161	0944015-7
Andre Juliano Bornancim	076	0846161-0
André Koshiro Saito	158	0932214-9
André Ricardo Siqueira	166	0875248-7
Andréa Cristine Arcego	056	0926954-1
Andrea Sabbaga de Melo	050	0905335-6
Andréia Azevedo Fortis	099	0879093-8
	167	0843750-5/01
Andreia Cristine Parsianello	012	0819297-8
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	069	0716735-9
Andressa Rosa	037	0878209-2/01
Ângela Marina Arsego Leite	122	0901816-0
Angélica Koefender Maia	102	0881844-6
Angelo Tagliari Torrecilha	173	0922287-9
Antônio Augusto Cruz Porto	072	0791449-2
Antônio Augusto Della C. d. Rosa	036	0875597-5/02
Antônio Carlos Bonfim	170	0880331-0
Antonio Edson Olimpio da Rocha	047	0897824-1
Antonio F. B. e. S. d. Souza	052	0921210-4
	057	0927697-5
Antônio Francisco Corrêa Athayde	006	0889915-2
Antônio José Dantas C. Rabello	036	0875597-5/02
Antônio Marcos Baldão	109	0891036-7
Antonio Paulo da Silva	122	0901816-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0685223-9/01	Celso Aparecido Ribas Bueno	094	0873660-5
	016	0685223-9/02	Cerino Lorenzetti	134	0911092-3
	073	0815375-1	Charline Lara Aires	109	0891036-7
	143	0917356-6	Christian Barlera	055	0926794-5
Antônio Sbano Júnior	120	0901043-7	Cibele Cristiane Ruiz Azevedo	081	0860048-4
Araripe Serpa Gomes Pereira	020	0813144-8/01	Cinara Corrêa Rocha Calijuri	172	0920500-9
Arieni Bigotto	132	0910393-1	Claudia Caldeira Leite	017	0687623-7/02
Arlí Pinto da Silva	114	0895374-8	Cláudia Mara Gruber	059	0929644-2
Artur Humberto Piancastelli	113	0894591-5	Claudine Camargo Bettas	037	0878209-2/01
Augusto Pastuch de Almeida	005	0860667-9	Claudio Adriano Bomfati	133	0911070-7
	021	0820252-6/01	Cláudio Evandro Stefano	152	0927445-1
	046	0891646-3	Cláudio Leite Pimentel	036	0875597-5/02
Aurimar José Turra	096	0877712-0	Clovis Roberto de Paula	009	0902186-1
Aurino Muniz de Souza	022	0820521-6/01	Cristiane Belinati Garcia Lopes	135	0911339-1
Bárbara Guasque	025	0833877-8/01	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	102	0881844-6
Bernardo Guedes Ramina	022	0820521-6/01			
	029	0854027-8/02			
	034	0869979-0/01			
	035	0873114-8/01			
	042	0876164-0			
	050	0905335-6			
	058	0929197-8			
	059	0929644-2	Cristianne Ganem Kisner	155	0928613-3
	060	0932084-1	Cristiano Galbiatti Cripa	152	0927445-1
	129	0906112-7	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	019	0811353-9/01
	137	0912987-1			
	146	0920260-0			
	150	0923159-4			
	156	0928878-4			
	157	0929410-6			
	159	0941818-6			
	160	0942449-5			
	161	0944015-7			
Blas Gomm Filho	109	0891036-7	Custódio César Castro de Almeida	051	0916573-3
Bruno Andrade César de Oliveira	113	0894591-5	Daiane Maria Bissani	056	0926954-1
Bruno André Soares Betazza	144	0917553-5		080	0857304-2
Bruno Di Marino	022	0820521-6/01	Daniel Andrade do Vale	161	0944015-7
	029	0854027-8/02	Daniel Moreno Portella	011	0853680-1
	034	0869979-0/01	Daniel Toledo de Sousa	113	0894591-5
	059	0929644-2	Daniela Galvão da S. R. Abduche	029	0854027-8/02
	060	0932084-1			
	129	0906112-7			
	150	0923159-4			
	157	0929410-6			
	156	0928878-4			
	157	0929410-6			
	159	0941818-6			
	160	0942449-5			
	171	0899402-3	Danilo Men de Oliveira	162	0944095-5
Bruno Falleiros E. d. Rocha	019	0811353-9/01	Débora Pereira Reali	119	0900727-4
Bruno Paiva Bartholo	117	0899280-7	Delaine de Souza Ortega	172	0920500-9
Camila Bueno Muller	062	0447827-9	Demetryus Eugênio Grapiglia	028	0847675-3/03
Camila Redivo	036	0875597-5/02	Diego Arturo Resende Urresta	120	0901043-7
Carla de Albuquerque Camarão			Diego Martins Caspary	105	0884837-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	135	0911339-1	Dizonir Coan	152	0927445-1
Carlise Zasso Possebon do Amaral	142	0916967-5	Dyogo Henryque BarONIO	043	0885527-6
Carlos Alberto da Cunha Fraga	049	0902064-0	Edione Cristina de Oliveira Pires	109	0891036-7
Carlos Alberto Moreira de Mello	091	0871286-1	Edivan José Cunico	117	0899280-7
Carlos Alexandre Gerola	079	0854939-3	Edson Luiz Martins	124	0902723-4
Carlos Anselmo Corrêa Júnior	080	0857304-2	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	040	0850012-1
Carlos Augusto Sartori Maran	148	0921111-6	Edval Monteiro Rodrigues	141	0916560-6
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	029	0854027-8/02	Eliane Vargas Rocha	043	0885527-6
Carlos Eduardo Quadros Domingos	082	0861120-5	Elizângela Bonfim C. Migliozi	028	0847675-3/03
	142	0916967-5	Elizete Aparecida Orvath	030	0854294-9/01
	093	0873007-8	Emerson Rodrigues da Silva	087	0868729-6
	170	0880331-0	Eraldo Lacerda Junior	066	0629320-1
Carlos Roberto Fabro Filho	028	0847675-3/03		163	0944949-8
Carmem Lúcia Bassi	143	0917356-6	Ério Umberto Saiani Filho	013	0912634-5
Carolina Cardin de Souza	022	0820521-6/01		014	0912634-5/01
Carolina Villena Gini	133	0911070-7	Érlon de Faria Pilati	009	0902186-1
Caroline Muniz de Souza	039	0880830-8/01	Ermani José Pera Junior	030	0854294-9/01
Cássio Lisandro Telles			Evandro Cesar Mello de Oliveira	144	0917553-5
Cecy Pereira F. d. S. N. Mello			Evaristo Aragão F. d. Santos	042	0876164-0
				063	0521282-2

Fabiana Alexandre da S. d. Souza	066	0629320-1	Gustavo de Pauli Athayde	006	0889915-2
Fabiana Andréa F. L. Pereira	168	0844245-3/01	Gustavo Paes Rabello	104	0884095-5
Fabiana Maria Nunes	114	0895374-8	Haller Nichele Bogoni Junior	089	0870858-3
Fabiano Assad Guimarães	063	0521282-2	Hamilton Schmidt Costa Filho	076	0846161-0
Fabiano Binhara	056	0926954-1	Hassan Sohn	120	0901043-7
Fabiano Reche dos Reis	049	0902064-0	Hélder Masquete Calixti	144	0917553-5
Fábio Eduardo Salles Murat	093	0873007-8	Hélio Esteves do Nascimento	069	0716735-9
Fábio Freitas Minardi	008	0877432-7/01	Henrique Benetti Cravo	071	0778224-7
Fábio Giuliano Bordin	057	0927697-5	Hudson Ferreira D'Angelo	053	0922314-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	007	0866443-3	Iguacimir Gonçalves Franco	090	0870899-4
Fábio Kwasniewski de Almeida	135	0911339-1	Ilcemara Farias	093	0873007-8
Fábio Lamônica Pereira	074	0842104-9	Isabela Cristine Martins Ramos	088	0868936-1
Fábio Pupo de Moraes	075	0842770-3	Isabela Vellozo Ribas	015	0685223-9/01
Fábio Rotter Meda	086	0864523-8	Isabella Santiago de Jesus	016	0685223-9/02
Fábio Vacelkovski Kondrat	098	0879008-9	Ivan Lelis Bonilha	073	0815375-1
Fábio Zanon Simão	101	0880760-1	Ivete Garcia de Andrade	082	0861120-5
Fauze Mahamoud Salmen Hussain	053	0922314-1	Ivo Alves de Andrade	142	0916967-5
Fernanda Bernardo Gonçalves	125	0903720-7	Jaceguay F. d. L. Ribas	073	0815375-1
Fernanda Carvalho de Miéres	140	0915770-8	Jackson Luís Vicente	089	0870858-3
Fernanda Luft Tessaro	118	0900630-6	Jackson Mafessoni	151	0924331-0
Fernando Firmino dos Santos	046	0891646-3	Jair Cândido de Almeida	128	0905089-9
Fernando Frederico	142	0916967-5	Jander Luis Catarin	082	0861120-5
Fernando Grecco Beffa	164	0899865-0	Jean Pitter da Silva Malaquias	173	0922287-9
Fernando Lopes Pedroso	054	0924261-3	Jeferson José Carneiro Junior	111	0892807-0
Flaviano Belinati Garcia Perez	059	0929644-2	Jeimes Gustavo Colombo	103	0883613-9
Francelise Camargo de Lima	036	0875597-5/02	João Alci Oliveira Padilha	033	0868151-8/01
Gastão Schefer Filho	027	0840584-9/01	João Carlos Adalberto Zolandeck	045	0889754-9
Gelindo João Follador	131	0910282-3	João Carlos Monteiro	135	0911339-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	100	0880282-2	João Cláudio Corrêa S. Filho	085	0863830-4
Germano Jorge Rodrigues	019	0811353-9/01	João Henrique Espírito de O. Poli	006	0889915-2
Germano Laertes Neves	115	0895468-5	João Luiz Arzeno da Silva	007	0866443-3
Germano Laertes Neves	084	0862891-3	João Manoel Grott	026	0839629-6/01
Gerson Luiz Graboski de Lima	055	0926794-5	João Paulo Fogaça de A. Fagundes	013	0912634-5
Gerson Luiz Wenzel	161	0944015-7	Joaquim Fernandes da Costa	014	0912634-5/01
Gilberto Borges da Silva	135	0911339-1	Joaquim Miró	051	0916573-3
Gilberto Santi	096	0877712-0	João Henrique Espirito de O. Poli	073	0815375-1
Gilmar Antônio Oltramari	034	0869979-0/01	João Luiz Arzeno da Silva	127	0905070-0
Gilson José dos Santos	012	0819297-8	João Manoel Grott	119	0900727-4
Giovana Roberta Mercaldi	013	0912634-5	João Paulo Fogaça de A. Fagundes	097	0878841-0
Giovani Marcelo Rios	014	0912634-5/01	Joaquim Fernandes da Costa	029	0854027-8/02
Gisele Mara Correia	100	0880282-2	Joaquim Miró	034	0869979-0/01
Glaci Elza Ishikawa	102	0881844-6	Joarez da Natividade	035	0873114-8/01
Gláucio Baduy Galize	103	0883613-9	Jonas Borges	050	0905335-6
Glaucirian Costa dos Santos	116	0896033-6	Jorge Wadih Tahech	058	0929197-8
Glaucus Ghebur	117	0899280-7	José Ari Matos	063	0521282-2
Glaucus Humberto Bork	126	0904575-6	José Fernando Vialle	062	0447827-9
Gleio Roberto Vilela	127	0905070-0	José Francisco Pereira	041	0870128-0
Gorgon Nóbrega	133	0911070-7	José Hotz	054	0924261-3
Graziela de Melo Miguel	171	0899402-3	José Luis Almirão	114	0895374-8
Gustavo Berto Roça	158	0932214-9	José Macias Nogueira Júnior	035	0873114-8/01
Gustavo de Almeida Flessak	157	0929410-6	José Paulo Dias da Silva	038	0879236-3/02
	159	0941818-6	José Ricardo Maruch de Castilho	052	0921210-4
	011	0853680-1	José Roberto Martins	074	0842104-9
	027	0840584-9/01	José Rodrigo Sade	075	0842770-3
	101	0880760-1	Joseane Catusso Lopes de Oliveira	129	0906112-7
	146	0920260-0	Joseval Jorge Pedroso de Moraes	156	0928878-4
	063	0521282-2		162	0944095-5
	137	0912987-1		125	0903720-7
	150	0923159-4		005	0860667-9
	049	0902064-0		149	0921563-0
	033	0868151-8/01		147	0920442-2
	172	0920500-9		152	0927445-1
	101	0880760-1		025	0833877-8/01
	146	0920260-0		095	0876734-2
	021	0820252-6/01		138	0913782-0
				106	0885688-4
				070	0718463-6
				112	0893601-2
				091	0871286-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juarez Soares Nogueira	086	0864523-8	Luiz Fernando T. d. Siqueira	112	0893601-2
Juliana Angelica Renuncio	015	0685223-9/01	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	003	0887120-5
	016	0685223-9/02	Luiz Henrique Wasilewski	007	0866443-3
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	010	0915898-1	Luiz Remy Merlin Muchinski	029	0854027-8/02
Juliano Cavalcanti da Silva	039	0880830-8/01		035	0873114-8/01
Juliano Michels Franco	093	0873007-8		050	0905335-6
Julio Assis Gehlen	006	0889915-2		058	0929197-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	136	0911951-7		146	0920260-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0903010-6		156	0928878-4
	002	0914743-7	Luiz Rodrigues Wambier	063	0521282-2
	054	0924261-3		066	0629320-1
	078	0850628-9	Magno Alexandre Silveira Batista	158	0932214-9
	080	0857304-2	Maira Artmann Tramontim	037	0878209-2/01
	083	0862066-0	Manoel Caetano Ferreira Filho	050	0905335-6
	095	0876734-2	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	083	0862066-0
	107	0886513-6	Mara Regina Jakobovski	100	0880282-2
	138	0913782-0	Marcela Pegoraro	141	0916560-6
	143	0917356-6	Marcello Cesar Pereira Filho	147	0920442-2
Julio Cyrio Bristotde Oliveira	006	0889915-2	Marcello Taborda Ribas	066	0629320-1
Julio Jacob Junior	064	0528444-0	Marcelo Baldassarre Cortez	085	0863830-4
	065	0571772-6	Marcelo Palácio	043	0885527-6
Julmara Luiza Hubner	043	0885527-6	Marcelo Trindade de Almeida	073	0815375-1
Jussara Grandó Allage	015	0685223-9/01	Marcio Fernando Candéo dos Santos	077	0848289-1
	016	0685223-9/02	Márcio Luiz Blazius	134	0911092-3
Kaio Murilo Silva Martins	084	0862891-3	Márcio Rodrigo Frizzo	134	0911092-3
Karina Locks Passos	023	0826896-2/01	Marco Antônio Barzotto	034	0869979-0/01
Karina Schneider Babinski	079	0854939-3	Marco Antonio de Souza	078	0850628-9
Kátia Lanusa Wiezzer	145	0918135-1	Marco Antônio Domingues Valadares	030	0854294-9/01
Katía Regina Leite	015	0685223-9/01	Marco Antônio Grott	127	0905070-0
	016	0685223-9/02	Marco Antônio Lima Berberi	015	0685223-9/01
Laercio Ricardo Mattana Carollo	149	0921563-0		016	0685223-9/02
Laise Viviane Rosolen	030	0854294-9/01	Marco Antonio Tillvitz	128	0905089-9
Leonardo Alves da Silva	020	0813144-8/01	Marco Aurélio Grespan	128	0905089-9
	168	0844245-3/01	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	003	0887120-5
Leonardo Antonio Franco	005	0860667-9	Marcos Antonio de O. Leandro	139	0915742-4
Lia Mara Hahn Rosa Flores	020	0813144-8/01	Marcos Aurélio de Lima Júnior	051	0916573-3
Ligia Garcia Parra Adriano	030	0854294-9/01	Marcos Babinski Marochi	094	0873660-5
Lilian Penkal	063	0521282-2	Marcos de Souza	116	0896033-6
	150	0923159-4		126	0904575-6
Liliane Teixeira	109	0891036-7	Marcus Ely Soares dos Reis	048	0901916-5
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0903010-6	Margareth Liz Ceconello de Matos	083	0862066-0
	002	0914743-7	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	018	0702021-1/01
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	076	0846161-0		061	0408844-2
Lívia Cabral Guimarães	082	0861120-5	Maria de Nazaré Guimarães Borges	062	0447827-9
Lory Ann Vermeulen Plymenos	033	0868151-8/01		124	0902723-4
Lourival Aparecido Cruz	077	0848289-1	Maria Elizabeth Jacob	170	0880331-0
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	115	0895468-5	Maria Francisca de A. D. Mohr	174	0920490-8
	130	0910196-2	Maria Ignês B. A. d. Nascimento	085	0863830-4
	166	0875248-7	Maria Regina Discini	064	0528444-0
	169	0858751-5		069	0716735-9
Lucas Zuoli Yamamoto	098	0879008-9	Mariáh Raquel Petrycovski	023	0826896-2/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	026	0839629-6/01	Mariana Silva Marquezani	107	0886513-6
Luciano Francisco de O. Leandro	139	0915742-4	Mariléia Bosak	106	0885688-4
Luciano Ribeiro Gonçalves	010	0915898-1	Marina Freibergger Neiva	055	0926794-5
Lucius Marcus Oliveira	087	0868729-6	Marlene de Castro Mardegam	137	0912987-1
Lucy Claudia Lerner	108	0890819-2		136	0911951-7
Luis Felipe Cunha	050	0905335-6	Maureen Daisy Redondo Machado	080	0857304-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	073	0815375-1		167	0843750-5/01
	078	0850628-9		037	0878209-2/01
	107	0886513-6		065	0571772-6
Luís Oscar Six Botton	072	0791449-2	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	063	0521282-2
Luis Plínio Teles	125	0903720-7	Maurício Andrade do Vale	050	0905335-6
Luiz Antônio de Souza	079	0854939-3		161	0944015-7
Luiz Antonio Pinto Santiago	120	0901043-7			
Luiz Carlos Biaggi	044	0886445-3			
Luiz Carlos da Rocha	007	0866443-3			
Luiz Eduardo Dluhosch	020	0813144-8/01			
	084	0862891-3			
	121	0901194-9			
Luiz Fabiani Russo	173	0922287-9			
Luiz Fernando Dietrich	024	0832246-9/01			

Maurício Gonçalves Pereira	044	0886445-3	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	042	0876164-0
Maurício Rodrigues dos Santos	119	0900727-4	Rita de Cassia Ribas Taques	095	0876734-2
Mauro Sérgio Manica	089	0870858-3	Roberta Botelho B. T. Ribas	042	0876164-0
Maximiliano Gomes Mens Woellner	033	0868151-8/01		088	0868936-1
Maycon Cristiano Backes	090	0870899-4	Roberta Carvalho de Rosis	052	0921210-4
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	064	0528444-0		057	0927697-5
	065	0571772-6		074	0842104-9
Melissa Marino	158	0932214-9		075	0842770-3
Menahem David Dansiger de Souza	081	0860048-4		086	0864523-8
Mieko Ito	009	0902186-1	Roberta Simone Servelo de Freitas	098	0879008-9
Monica Maria Pereira Bichara	018	0702021-1/01		101	0880760-1
Murillo Elleres Santos Neto	005	0860667-9		067	0630235-4
Naiara Polisel Ramos	130	0910196-2		068	0630239-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	026	0839629-6/01	Roberto Aurichio Junior	011	0853680-1
Natália da Rocha G. d. Jesus	076	0846161-0	Roberto Noboru Iamaguro	132	0910393-1
Nathalia Costa da Fonseca	129	0906112-7	Roberto Wypych Junior	111	0892807-0
Nei Carvalho da Silva	139	0915742-4	Robson Nassif Ribas	058	0929197-8
Nichelle Bellandi Zapelini	100	0880282-2	Rodrigo Barreto	025	0833877-8/01
Nivaldo Vitorino	021	0820252-6/01	Rodrigo Biezus	100	0880282-2
Norberto Trevisan Bueno	087	0868729-6		102	0881844-6
Odilon Mendes Júnior	048	0901916-5		103	0883613-9
Olavo Rigon Filho	006	0889915-2		116	0896033-6
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	091	0871286-1		117	0899280-7
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz	083	0862066-0		126	0904575-6
Patricia Mara Guimarães	122	0901816-0	Rodrigo Krambeck Valente	127	0905070-0
Paulo Cortellini	107	0886513-6	Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	133	0911070-7
Paulo Fernando Paz Alarcón	026	0839629-6/01		171	0899402-3
Paulo Henrique de Oliveira	124	0902723-4		118	0900630-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	069	0716735-9		015	0685223-9/01
	071	0778224-7		016	0685223-9/02
	111	0892807-0	Rodrigo Marenco Braga	106	0885688-4
Paulo Reneu Simões dos Santos	056	0926954-1	Rodrigo Matos Roriz	148	0921111-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	096	0877712-0	Rodrigo Moreira de A. V. Neto	115	0895468-5
Paulo Roberto Richardi	024	0832246-9/01	Rogério Dyniewicz	094	0873660-5
Paulo Sérgio Winckler	153	0927651-9	Romeu Denardi	160	0942449-5
	154	0928107-0	Rômulo Targa Pinto	036	0875597-5/02
	040	0850012-1	Romy Kliemann Pfeffer	039	0880830-8/01
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	004	0868728-9	Ronaldo Gusmão	069	0716735-9
Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	040	0850012-1	Ronaldo Leal Rolanski	132	0910393-1
Peregrino Dias Rosa Neto	013	0912634-5	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	048	0901916-5
Pierre Moreau	014	0912634-5/01	Rosângela do Socorro Alves	016	0685223-9/02
Priscilla Placha	092	0871599-3	Roseris Blum	095	0876734-2
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	076	0846161-0		138	0913782-0
Rafael Justus de Brito	009	0902186-1	Rúbia Mara Storti	012	0819297-8
Rafael Marques Gandolfi	010	0915898-1	Rui Carlos Aparecido Píccolo	099	0879093-8
	027	0840584-9/01	Samir Naouaf Halabi	091	0871286-1
	153	0927651-9	Sandra Jussara Richter	160	0942449-5
	154	0928107-0	Sandra Mara Silveira Tomasoni	155	0928613-3
Rafael Vinícius Massignani	122	0901816-0	Sandra Regina Rodrigues	031	0858502-2/01
Rafaela Denes Vialle	162	0944095-5	Saulo José Carlos F. Martins	072	0791449-2
Raimundo Acelino de Sousa Junior	039	0880830-8/01	Sérgio Antônio Meda	118	0900630-6
Rangel da Silva	104	0884095-5	Sérgio Botto de Lacerda	056	0926954-1
Raquel Costa de Souza Magrin	037	0878209-2/01	Sérgio Ney Cuéllar Tramuñas	143	0917356-6
Reinaldo Mirico Aronis	093	0873007-8	Sérgio Odilon Javorski Filho	007	0866443-3
Renato Beltrami	040	0850012-1	Sergio Roberto de Oliveira	061	0408844-2
Renato José Borgert	042	0876164-0	Sérgio Roberto Vosgerau	050	0905335-6
	088	0868936-1	Shara Nunes Sampaio	104	0884095-5
Renato Vargas Guasque	025	0833877-8/01	Sidnei Cravo	053	0922314-1
Reymi Savaris Júnior	106	0885688-4	Sílvia Regina Gazda	166	0875248-7
Ricardo Alves de Lima	117	0899280-7	Silvio André Brambila Rodrigues	010	0915898-1
Ricardo Furlan	113	0894591-5		027	0840584-9/01
Ricardo Hildebrand Seyboth	021	0820252-6/01		141	0916560-6
Ricardo José Carnieletto	133	0911070-7	Silvio Nagamine	153	0927651-9
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	040	0850012-1	Silvio Seguro	154	0928107-0
Rita de Cássia Bassi Bonfim	170	0880331-0	Simara Zonta	007	0866443-3
Rita de Cássia C. Packer	017	0687623-7/02	Simone Akie Matsubara	145	0918135-1
			Simone Boer Ramos	093	0873007-8
			Simone Hansen Alves Grossi	158	0932214-9
			Soeli Ingrácio Simões	099	0879093-8
				034	0869979-0/01
				123	0902237-3

Solange Tissot	169	0858751-5
Sônia Maria Bellato Palin	081	0860048-4
Soraya Saad Lopes	164	0899865-0
Suzana Lazzari	103	0883613-9
Tania Nicelia Izelli	174	0920490-8
Tércio Amaral de Camargo	064	0528444-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	063	0521282-2
Thomé Sabbag Neto	066	0629320-1
Thomaz Marcello Belasque	050	0905335-6
Ursula Correa Manenti	097	0878841-0
Valeria Hatschbach	142	0916967-5
Valiana Wargha Calliari	110	0891573-5
Valmir Schreiner Maran	107	0886513-6
Vanda de Oliveira Cardoso	006	0889915-2
Vanderlei José Follador	017	0687623-7/02
Vanessa Mehret Hilgemberg	100	0880282-2
Verena Cristina Borba	131	0910282-3
Vicente Paula Santos	048	0901916-5
Victor Alexandre Bomfim Marins	004	0868728-9
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	040	0850012-1
Vilma Rosa Vera Barreto	047	0897824-1
Volney Sebastião Spricigo	151	0924331-0
Waldir Figueiredo Reccanello	070	0718463-6
Walter Borges Carneiro	114	0895374-8
Walter Brunetta Filho	046	0891646-3
William Júlio de Oliveira	006	0889915-2
Williams Eidy Yoshizumi	032	0867476-6/02
Wilson da SilvaFaria	102	0881844-6
Wilson Luís de Paula	103	0883613-9
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	132	0910393-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	172	0920500-9
	171	0899402-3
	108	0890819-2

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0903010-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Ana Lidia dos Santos . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Parana Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Parana Previdência . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0002 . Processo: 0914743-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Cassiana Ometto de Abreu , Cecília Thomaz de Aquino Ribeiro, Christiano Henrique Petri, Ellis Cristina Picinini, João Ricardo Franchini, Luiz Fernando Pricinotto, Miller Roberto Martins Siqueira, Vanessa Yumi Hashimoto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente da Parana Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Parana Previdência . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Agravamento de Instrumento

0003 . Processo: 0887120-5

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000076820128160060 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária dos Moradores de Cantagalo . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Agravado: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0004 . Processo: 0868728-9

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00085279620108160024 Ação de Devolução. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi . Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado: Samuel Takasaki Martins . Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0005 . Processo: 0860667-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00239333220108160001 Ação Monitoria. Apelante (1): Shell Brasil Ltda . Advogado: Augusto Pastuch de Almeida . Apelante (2): Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda . Advogado: Leonardo Antonio Franco , José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst.

2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor:

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0006 . Processo: 0889915-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00454509320108160001 Ordinária. Apelante: Rosângela Marchiori . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde , Gustavo de Pauli Athayde. Apelado (1): Espólio de Archangelo Marchiori , Espólio de Inayara Dal Bianco Marchiori. Advogado: Valmir Schreiner Maran , Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Apelado (2): Agroflorestal Ribeirão Taramã Ltda . Advogado: Olavo Rigon Filho , Julio Cyrio Bristot de Oliveira, Walter Brunetta Filho. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0866443-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00002761320008160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Galvão Administradora de Bens Ltda. . Advogado: Sérgio Odilon Javorski Filho . Agravado: Carlos Roberto Seiffert , Leila Soares Seiffert. Advogado: Fabio Freitas Minardi , Luiz Henrique Wasilewski, João Carlos Adalberto Zolandeck. Interessado: San Roman Ltda. . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Adriana de França, Silvio Nagamine. Interessado: Galvão Vendas de Imóveis Ltda , Galvão Participações S.a.. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravamento Regimental Cível

0008 . Processo: 0877432-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 877432700 Agravamento de Instrumento. Agravante: Luiz Alberto Dalcanale , Zorah Maria Athayde Dalcanale. Advogado: Fabiano Reche dos Reis . Agravado: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanale , Luiz Carlos Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale Filho, Ana Paula Dalcanale, Ana Carolina Dalcanale, Geraldo Dalcanale, Regina Celia Dias Dalcanale, Denise Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Ana Carolina Dalcanale , Ana Carolina Rohr Fukushima. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravamento de Instrumento

0009 . Processo: 0902186-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00221676520118160014 Declaratória. Agravante: Luiz Odair Favareto , Teresa Aparecida Favareto. Advogado: Rafael Justus de Brito . Agravado: João Batista Rapsan da Silva . Advogado: Clovis Roberto de Paula . Interessado: Antonio Arrigo . Advogado: Érlon de Faria Pilati . Interessado: Claudete Vieira . Advogado: Miekko Ito . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 0915898-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001049 Rescisão de Contrato. Agravante: Jumar Roque dos Santos , Edir Gonçalves. Advogado: Luciano Ribeiro Gonçalves , Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Agravado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0011 . Processo: 0853680-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00082464920098160001 Ação Monitoria. Apelante: Jean Ricardo Pelanda . Advogado: Gláucio Baduy Galize , Daniel Moreno Portella. Apelado: Bética Indústria e Comércio de Pneus Ltda . Advogado: Roberto Aurichio Junior . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravamento de Instrumento

0012 . Processo: 0819297-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037024520118160131 Cominatória. Agravante: Ser Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná . Advogado: Gilson José dos Santos , Rúbia Mara Storti, Andreia Cristine Parsianello. Agravado: Associação Comunitária Cultural Zona Sul Liberdade Fm . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravamento de Instrumento

0013 . Processo: 0912634-5

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042024420128160045 Cautelar Inominada. Agravante: Nortox S/a . Advogado: Pierre Moreau , João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, Ério Umberto Saiani Filho. Agravado: Daniela Amaral . Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho , Giovana Roberta Mercaldi. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravamento

0014 . Processo: 0912634-5/01

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 912634500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Daniela Amaral . Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho , Giovana Roberta Mercaldi. Agravado: Nortox S/a . Advogado: Pierre Moreau , João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, Ério Umberto Saiani Filho. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0685223-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685223900 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Parana Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rodrigo

Marco Lopes de Sehlí, Katia Regina Leite. Embargado: Ritsuko Murassaki . Advogado: Jussara Grandó Allage , Juliana Angelica Renuncio. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Isabela Cristine Martins Ramos. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0685223-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685223900 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Isabela Cristine Martins Ramos, Rosângela do Socorro Alves. Embargado: Ritsuko Murassaki . Advogado: Jussara Grandó Allage , Juliana Angelica Renuncio. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Katia Regina Leite. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0687623-7/02
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 687623700 Apelação Cível. Embargante: Geraldo Fenato , Maria Ines Polotto Fenato. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso , Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0702021-1/01
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 702021100 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Embargado: Gomerindo Otero . Advogado: Monica Maria Pereira Bichara . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha))
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0811353-9/01
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 811353900 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Bruno Paiva Bartholo , Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Embargado: Celso Dezam . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0813144-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 813144800 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Leonardo Alves da Silva. Embargado: Faustino Spak . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Lia Mara Hahn Rosa Flores. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 0820252-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 820252600 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev . Advogado: Gustavo de Almeida Flessak , Augusto Pastuch de Almeida. Embargado: Dibebidas Distribuidora de Bebidas Sa . Advogado: Nivaldo Vitorino , Ricardo Hildebrand Seyboth. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 0820521-6/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820521600 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Embargado: Altair Buratto , Beni e Buratto - Me, Armando Herminio Macari Lodi, Eroni Maria de Moraes Carneiro, Ivanir Antonio Lanzarin, Maximino Gonçalves, Nilse Terezinha Tesser Pereira, Nicolau Gaspar Martins. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 0826896-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826896200 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Embargado: Dejanira Pacheco dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 0832246-9/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832246900 Apelação Cível. Embargante: Salomão Axelrud , Ida Rachewski Axelrud, Cibacco Comércio de Imóveis Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Embargado: Vagneia Gouveia Amstalden dos Santos , Jeanderson Ferreira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 0833877-8/01
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 833877800 Agravo de Instrumento. Embargante: Benedito Noedi Rodrigues , Eliene Moraes Rodrigues. Advogado: José Ricardo Maruch de Castilho . Embargado: Orlando Dib , Santa Filomena de Angelis Dib. Advogado: Renato Vargas Guasque , Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Interessado: Benedito Rodrigues Cardozo , Shirleyaparecida Cardozo. Advogado: Rodrigo Barreto . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0839629-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 839629600 Agravo de Instrumento. Embargante: Adhemar Akashi Kamizo , Sebastião dos Santos Teixeira, Regina H. Takahashi, Tsutomu A. Adako. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes . Embargado (1): Osvaldo Cordeiro , João Carlos Monteiro. Advogado: João Carlos Monteiro . Embargado (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0840584-9/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840584900 Apelação Cível. Embargante: M.m. Incorporações Ltda , Adyr Soares Mulinari, Lincoln Dorival. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glauciriana Costa dos Santos. Embargado: Adocival Ribeiro Pantano . Advogado: Fernando Firmino dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0847675-3/03
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847675300 Agravo de Instrumento. Embargante: Nelfer Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Demetryus Eugênio Grapiglia . Embargado: Rita de Cássia Isidro , Tereza Mendes Lourenço. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi , Carolina Cardin de Souza, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0854027-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 854027800 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Eugênio Pessoa . Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0854294-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854294900 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernando Schmitt , Eliane Domingas Lopes Schmitt. Advogado: Ernani José Pera Junior , Laise Viviane Rosolen. Embargado: Marcos Paulo Schmitt , Dilena Rampazzo Schmitt. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares , Elizete Aparecida Orvath, Ligia Garcia Parra Adriano. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0858502-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 858502200 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Alfredo Ferreira Andreatta , Elci Seixas Andreatta. Advogado: Alexandre Araldi González . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0867476-6/02
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867476600 Agravo de Instrumento. Embargante: Roque Colombo . Advogado: William Júlio de Oliveira . Embargado: Margarete Lourdes Ghiotto . Advogado: Adenicia de Souza Lima . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0868151-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 868151800 Agravo de Instrumento. Embargante: Duck Imóveis Ltda . Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos . Embargado: Luiz Fabiano Kusnik , Mônica Grassmuck Kusnik. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner , Gorgon Nóbrega, Jander Luis Catarin. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0869979-0/01
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 869979000 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Jose Nelson Schneider . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gilmar Antônio Ultramarí, Simone Hansen Alves Grossi. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 0873114-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 873114800 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Zilma Sazano Gabardo . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0875597-5/02
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 875597500 Agravo de Instrumento. Embargante: Milenia Agrociências Sa . Advogado: Antônio Augusto Della Corte da Rosa , Cláudio Leite Pimentel, Fernanda Luft Tessaro, Rômulo Targa Pinto. Embargado: Usina Salgado Sa . Advogado: Antônio José Dantas Corrêa Rabello , Adonias dos Santos Costa, Carla de Albuquerque Camarão. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0878209-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878209200 Agravo de Instrumento. Embargante: Ipmc - Instituto de Previdência do

Município de Curitiba . Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado . Embargado: Benta Silva dos Anjos . Advogado: Andressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin, Maira Artmann Tramontim. Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0038 . Processo: 0879236-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 879236300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Evangelina Braga Garcia . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0039 . Processo: 0880830-8/01
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 880830800 Agravo de Instrumento. Embargante: Fabio Alves Andrade da Silva , Paulo Marques Batista de Pinho, José da Cruz do Rego Lima. Advogado: Juliano Cavalcanti da Silva , Raimundo Acelino de Sousa Junior, Cecy Pereira Figueira da Silva Neta Mello. Embargado: Elisa Kliemann , Arno Kliemann, Eugen Kliemann, Vilma Kliemann. Advogado: Romy Kliemann Pfeffer . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0850012-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000970 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda . Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins , Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil S/a . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0870128-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114826320108160004 Anulatória. Agravante: Rubens Correia da Silva , Carmen Lúcia da Silva Ramos, Paulo Augusto Fiho, Ivone Rumpf Wantroba, Idalba Fernando de Freitas Boddy, Irene da Silva Matoso, Marisa Zanetti Fernandes, Maria de Lourdes de Oliveira Vialle, Iraide Fernando de Freitas, Noemia Figueiredo de Aguiar Nepomuceno, Angélica Antonieta Carboni, Maria Leoni dos Santos, Nair Piloto Szrayer, Rosalina dos Santos Lapchensk, Francisco Arezio Ricardo Filho, Elvira Martha Wartelsteiner, Leonor Langowski Mendes, Gilberto Kurowski, Olinda Izabel Zaniccotti, Maria Krimhilde Wartecksteiner Alexandrini, Iara Maria Kurowski Huber, Alcy Miguel Pedroso, Ariete dos Santos Diniz, Leonilda Meira Pazello, Margarida Faria Branco, Fujika Matsukura Furukita, Nerina Feltz, Eleni Histol Silveira, Targo do Pilar Alves de Mendonça Meros, Olinda Uller Sudul, Ritta Maria de Paula Pedroso, Maria Luiza Maidl, Avanir Souza Ferreira. Advogado: Jonas Borges . Agravado: Estado do Paraná , Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0876164-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000904 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Jair Dorigon Bianco , Elcy Ferreira, Hélio Antônio Dorigo, Angelina de Fátima Chavez Ribeiro, Célia Kreffer, Pedro Andrade Deonizio, Lina Massako Kase Teixeira, Mareli de Jesus Tubota, João Erber Dorigo, Carmen Lucia Panek Pereira, Anita Kreffer, Dorival Furlanetto, Mario Cesar Cruz, Mario Massueto Weber, Selma Regina Weber, Leszek Celinski, Clara Cristina Reffo Celinski, Luiz Antônio Stacheski, Neide Kmetek, Jonas Zela, Janete Aparecida Ravaneda Borges da Costa, Debora Alves Franco Sordi, Rosali Sbalqueiro Estephani, José Estephani, Cesar Hamann, José Ribeiro Louro, Nelson de Souza Carneiro, Lilian Silveira, Antônio Caetano Coradin, Helena de Souza Silveira, Lorival Steklain da Silveira, João Walmor Maciel, Lauricy Selles de Souza Nihomatsu, Sezelda de Lima Agner, Geni Barroso Mourão, Luiz Carlos Lamb, Niuton Santos Tonin, Irineu Herman, João Marcos Rauch, Fernando de Guadalupe Kops, Gyslayne Denyse Daru, José Ivai Daru, Gian Fábio Daru, Lenir Leal Picanço, Ronaldo Leal Picanço, Maria Spada, Edneia Peres Machado, Ana Lucia Lourenço, Emil Alves Servilha, Beatriz Teresinha da Costa Moreira, Odazilma Blum, Nadia Beatriz Saggiomo Floriano, Maria Izabel dos Santos Besen, Celso Luiz Piovezan. Advogado: Renato José Borgert , Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0885527-6
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00355863420118160021 Embargos de Terceiro. Agravante: Carlos Jerônimo Tieppo . Advogado: Eliane Vargas Rocha , Julmara Luiza Hubner. Agravado: Michel Wesley de Oliveira . Advogado: Dyogo Henryque Baronio , Marcelo Palácio. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0886445-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00028268220118160069 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: P e R Loteadora e Incorporadora Ltda . Advogado: Altimar Pasin de Godoy . Agravado: Devanir Luiz Magon . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0889754-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00050957020128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Rafael Giuseppe Cano Ioris . Advogado: Jean Pitter da Silva Malaquias . Agravado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0891646-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021718620128160001 Declaratória. Agravante: Vespertino Ferreira Pimpão Filho . Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat , Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Conprevi Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0897824-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015789220118160130 Ação Monitoria. Agravante: Atlético Clube Paranavaí . Advogado: Alderico Barboza dos Santos , Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Agravado: Marazul Turismo Ltda . Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0901916-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000150 Embargos de Declaração. Agravante: Laminados Vale do Araguaia . Advogado: Verena Cristina Borba , Odilon Mendes Júnior. Agravado: Madeireira Malucelli Ltda . Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis , Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0902064-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00456116920118160001 Medida Cautelar. Agravante: Luiz Roberto Gomes Vialle , Elizabeth Neves Vialle. Advogado: Fabiano Binhará , Carlos Alberto da Cunha Fraga, Ana Paula Oaida Gabellini. Agravado: Henrique José Pinto . Advogado: Gleil Roberto Vilela . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0905335-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00206012320118160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda . Advogado: Maurício Andrade do Vale , Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbaga Neto. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0916573-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027041420128160173 Abstenção de Fato. Agravante: Olavo Rossoni . Advogado: Custódio César Castro de Almeida , João Henrique Espírito de Oliveira Poli, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Agravado: Alimentos Zaeli Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0921210-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033112 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza , Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Onizete Aparecido Pereira . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0922314-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011151620128160131 Busca e Apreensão. Agravante: Construtora e Incorporadora Gda Ltda . Advogado: Sidnei Cravo , Fábio Kwasniewski de Almeida, Henrique Benetti Cravo. Agravado: Marcelo Sixto Schiavenin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0924261-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000042390 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Jose Antonio dos Santos . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0926794-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00197106520128160001 Ordinária. Agravante: Darci Juliani . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0926954-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000057 Cominatória. Agravante: Lucimar Assad Guimarães . Advogado: Fabiano Assad Guimarães . Agravado: (1): Estado do Paraná . Advogado:

Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Sérgio Botto de Lacerda. Agravado (2): Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Andréa Cristine Arcego , Daiane Maria Bissani. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0927697-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000526 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza , Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Adolfo Bartz , Adir João Romeo, Antonio Cesar Costa, Arnaldo Ferro, Carlos Guilherme Tessmann, Cesar Augusto dos Santos Dal'lin, Darci Antonio Kutski, Dionísio Sereno Junior, Edna Maria Mocelin, Elias Bergano, Elizabete de Oliveira, Ireneo dos Santos, Isabel de Aguida, José Carlos Weiand, José Luiz Kloss, Jurandir Benato, Marlene Teresinha da Graça Marques Moreira da Cunha, Marly Izaías Ferro, Maria Lúcia Pessôa Becker Cordeiro, Mario Sergio Costa, Maria do Rocio Garzue dos Santos, Nair Rosa Costa Cercal, Nelson Gobbo, Olmir Braz D'ambros, Orivaldo Corcetti, Ornelo Carlos Beppler, Pedro Roberto Dante, Ricardo Antonio Deboni, Rosana Maria Daniel Pannunzio Serena, Rubens Olivio Esmanhoto, Valdir Mascoski Miranda. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0929197-8

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000298 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Valdete Maria Alves Bormann . Advogado: Robson Nassif Ribas . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0929644-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00514951620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Nelson Domicio Gruber . Advogado: Cláudia Mara Gruber . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0932084-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00362004520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Geny Buss Kluber . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0061 . Processo: 0408844-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000098 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Elza Oliveira da Alcantara . Advogado: Sergio Roberto de Oliveira . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0062 . Processo: 0447827-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200700000102 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Apelado: Antonio da Cruz Palacio . Advogado: Joarez da Natividade , Camila Redivo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0063 . Processo: 0521282-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000375 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabiana Maria Nunes, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Antonio Carlos Celli . Advogado: Lilian Penkal , Glauco Humberto Bork. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 0528444-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400002705 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Tércio Amaral de Camargo , Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Dória Mohr . Apelado: Paulino Campos . Advogado: Gastão Schefer Filho , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0065 . Processo: 0571772-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600046283 Declaratória. Apelante: Aparecida Fulita da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado . Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , Julio Jacob Junior. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0066 . Processo: 0629320-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000422 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: João Carlos de Souza . Advogado: Marcelo Taborda Ribas , Eraldo Lacerda Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível
0067 . Processo: 0630235-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000313 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários S/a . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Apelado: Maria Teresa Quiroga de Zakidalski . Advogado: Alberto Ivan Zakidalski , Roberta Simone Servelo de Freitas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0068 . Processo: 0630239-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000001360 Obrigação de Fazer. Apelante: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários S/a . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Apelado: Maria Teresa Quiroga de Zakidalski . Advogado: Alberto Ivan Zakidalski , Roberta Simone Servelo de Freitas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0069 . Processo: 0716735-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00229688320088160014 Ordinária. Apelante (1): Clério Zemuner , Geni Gorban Ferreira (maior de 60 anos), José Francisco de Assis Pereira, José Martins Fernandes, Marai Cecília de Afonseca e Silva (maior de 60 anos), Osório Alves da Silva. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento , Maria Ignês Barros Alcalde do Nascimento. Apelante (2): Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli , Ronaldo Gusmão. Apelado (1): Clério Zemuner , Geni Gorban Ferreira (maior de 60 anos), José Francisco de Assis Pereira, José Martins Fernandes, Marai Cecília de Afonseca e Silva (maior de 60 anos), Osório Alves da Silva. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento , Maria Ignês Barros Alcalde do Nascimento. Apelado (2): Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli , Ronaldo Gusmão. Interessado: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível
0070 . Processo: 0718463-6

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002210220078160071 Indenização. Apelante: José Paim (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Sprizigo . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0071 . Processo: 0778224-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00235663720088160014 Retificação E/ou Restab de Proventos. Apelante: Ary de Oliveira , Ademar Troiano (maior de 60 anos), Joaquim Scarpin (maior de 60 anos), Otahir Borges de Macedo (maior de 60 anos), Lucio Pieralisi, Salvador Biazzone Junior (maior de 60 anos), Wilson Battini (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Apelado: Caapsml, Autarquia do Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0072 . Processo: 0791449-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012602120058160001 Protesto por Preferencia. Apelante: Jeronimo Modesto Pereira . Advogado: Saulo José Carlos Forniellas Martins . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil - Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Antônio Augusto Cruz Porto. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0073 . Processo: 0815375-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014035920098160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Andréa Valente Jankosz , Anibal dos Santos Rodrigues, Carla Maria Carnielli Pereira Paiva, Carlos Antonio Portela, Dulce Nilda Doege Vizontin, Faustino Lauro Corso, Gilberto Albuquerque Borborema, Moacir Roberto Darolt, Paulo Eduardo Felix, Paulo Gatti Paiva, Paulo Roberti Castella, Paulo Roberto Cavalcante Moura, Regina Sílvia Haro dos Santos Lima Figueiredo, Samir Jorge, Sandor Sohn, José Croce Filho, José D' Almeida Garret Junior, Milton Jesus Soares de Lima. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva , Marcelo Trindade de Almeida. Interessado: Paraprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0074 . Processo: 0842104-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00079139720098160001 Indenização por Perdas e

Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Jussara Rodrigues da Silva Bieguetto . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0075 . Processo: 0842770-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077120820098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): João Valdemar Gaida . Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0076 . Processo: 0846161-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015608020058160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Fabio Dario Botega . Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus , Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: João da Piedade Carneiro , Edson Luiz Botega. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior , Andre Juliano Bornancim. Interessado: Faustino Vendramin . Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0077 . Processo: 0848289-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067198220078160017 Ordinária. Apelante: Ezequiel Rodrigues . Advogado: Lourival Aparecido Cruz . Apelado: Sihideo Itako . Advogado: Marcio Fernando Candêo dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0078 . Processo: 0850628-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001575720118160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Mara do Amaral . Advogado: Marco Antonio de Souza . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0079 . Processo: 0854939-3
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022940820088160104 Previdenciária. Apelante: Francisco de Jesus Padilha . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Karina Schneider Babinski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carlos Alexandre Gerola . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0080 . Processo: 0857304-2
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078514320088160017 Previdenciária. Apelante: Cleide Fermina da Silva . Advogado: Marlene de Castro Mardegam , Carlos Anselmo Corrêa Júnior. Apelado (1): ParanaPrevidencia . Advogado: Daiane Maria Bissani , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)

Apelação Cível
0081 . Processo: 0860048-4
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008258520098160040 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Menahem David Dansiger de Souza . Apelado: Geraldo Ferrarini . Advogado: Cibele Cristiane Ruiz Azevedo , Sônia Maria Bellato Palin. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0082 . Processo: 0861120-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023829820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Indústria Todeschini S/a . Advogado: Lívia Cabral Guimarães , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Rec.Adesivo: Wanderleia Lacerda Vieira Caron . Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas , Isabela Vellozo Ribas. Apelado (1): Wanderleia Lacerda Vieira Caron . Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas , Isabela Vellozo Ribas. Apelado (2): Indústria Todeschini S/a . Advogado: Lívia Cabral Guimarães , Carlos Eduardo Quadros Domingos. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0083 . Processo: 0862066-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006772720058160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Margareth Liz Ceconello de Matos . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná . Advogado: Abner Pereira da Silva , Patricia Dittrich Ferreira Diniz. Interessado: Jaime Lauro Garcia . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0084 . Processo: 0862891-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00440738720108160001 Previdenciária. Apelante: Osvaldo Martins Rodrigues .

Advogado: Germano Laertes Neves , Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0085 . Processo: 0863830-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00254840820108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jaimes Gustavo Colombo. Apelado: Fátima Regina Bonjorno . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0086 . Processo: 0864523-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00063717820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Adilson Luiz Terres Venancio . Advogado: Juarez Soares Nogueira , Amanda Mendes. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0087 . Processo: 0868729-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00021294720068160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sheep Business Comércio de Produtos e Assistência A Pecuária Limitada . Advogado: Norberto Trevisan Bueno . Apelado: Lucimara do Rocio Ziliotto . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Emerson Rodrigues da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0088 . Processo: 0868936-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00085262020098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Marcos Pena , Edna Marcia Florido. Advogado: Ilcemara Farias . Apelado: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo . Advogado: Renato José Borgert , Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0089 . Processo: 0870858-3
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00098959020108160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior . Apelado: Alceu da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ivete Garcia de Andrade , Mauro Sérgio Manica. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0090 . Processo: 0870899-4
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002178220088160150 Embargos a Execução. Apelante: Osmarina Gazolla . Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo . Apelado: Clóvis Belini , Marilene Cattani Beline. Advogado: Maycon Cristiano Backes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0091 . Processo: 0871286-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00084421920098160001 Ordinária. Apelante (1): Construtora San Roman Sa , Mercantil de Imóveis Ltda. Advogado: Joseval Jorge Pedroso de Moraes . Apelante (2): Lélío Jorge Paiva Machuca , Neuza Noguchi Machuca. Advogado: Carlos Alberto Moreira de Mello . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Samir Nauouaf Halabi , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0092 . Processo: 0871599-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016828120068160026 Ação Monitoria. Apelante: Débora Cristina Scremin . Advogado: Priscilla Placha . Apelado: Massa Falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda . Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)

Apelação Cível
0093 . Processo: 0873007-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068532620088160001 Cobrança. Apelante (1): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Industop Alimentos Ltda . Advogado: Fabiano Binhar . Apelante (3): Massa Falida de Tip Top Alimentos . Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0094 . Processo: 0873660-5
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00066815020088160174 Consignação em Pagamento. Apelante: Luciane Bugdól . Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dnyiewicz , Marcos Babinski Marochi. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0095 . Processo: 0876734-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017212520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum. Apelado: Darci Severino de Oliveira , Lizete Marli Marcondes. Advogado: José Roberto Martins . Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0096 . Processo: 0877712-0

Comarca: Coronel Vívida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006069520088160076 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Apelado: Laércio Fabian Rufatto . Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0097 . Processo: 0878841-0

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047395420108160160 Resolução de Contrato. Apelante: Monolux Construções Civis Ltda . Advogado: Joaquim Fernandes da Costa . Apelado: Maria Lucia Candido de Sousa Campos . Advogado: Tomaz Marcello Belasque . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0098 . Processo: 0879008-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00085833820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Maria de Lourdes Winzenfat . Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0099 . Processo: 0879093-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079415120088160017 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: Claudio Osorio de Melo . Advogado: Simone Boer Ramos , Rui Carlos Aparecido Piccolo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0100 . Processo: 0880282-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060765220098160083 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguau - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Elisiane Duarte Fortes . Advogado: Vanderlei José Follador , Nichelle Bellandi Zapelini, Gelindo João Follador, Mara Regina Jakobovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0101 . Processo: 0880760-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00088207220098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Tamar Cipriana Bohn . Advogado: Glaucius Ghebaur , Gustavo Berto Roça. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0102 . Processo: 0881844-6

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028946820098160112 Indenização. Apelante (1): Janete Morandi Muller . Advogado: Angélica Koefender Maia . Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguau - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Apelante (3): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Williams Eidy Yoshizumi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0103 . Processo: 0883613-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063713320108160058 Ressarcimento. Apelante (1): Maria da Silva Souza . Advogado: Jair Cândido de Almeida , Suzana Lazzari. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguau - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Apelante (3): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Williams Eidy Yoshizumi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0104 . Processo: 0884095-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00036716620078160001 Anulatória. Apelante: Elza Aparecida Felix Quadros . Advogado: Shara Nunes Sampaio . Rec.Adesivo: Almir José Machado . Advogado: Rangel da Silva , Gustavo Paes Rabello. Apelado (1): Almir José Machado . Advogado: Rangel da Silva , Gustavo Paes Rabello. Apelado (2): Elza Aparecida Felix Quadros . Advogado: Shara Nunes Sampaio . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0105 . Processo: 0884837-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00014966520088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria de Lourdes Alcântara Andrade . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinini . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0106 . Processo: 0885688-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040792220118160129 Cobrança. Apelante: Magel Cabral Braga , Herta Marengo Braga, José Álvaro de Aguiar, Rafael Alves Guimarães. Advogado: Reymi Savaris Júnior , Rodrigo Marengo Braga, Mariáh Raquel Petrycovski. Apelado: Silvana Gori . Advogado: José Rodrigo Sade . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0107 . Processo: 0886513-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190520320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Anunciata Tavares Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0108 . Processo: 0890819-2

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004537520058160138 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucy Claudia Lerner . Apelado: José Francisco Luciano Filho . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0109 . Processo: 0891036-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00113680220118160001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Lisiane Vultão Martins . Advogado: Liliane Teixeira , Edione Cristina de Oliveira Pires. Apelado (1): Luís Menuci Automóveis Ltda . Advogado: Antônio Marcos Baldão . Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0110 . Processo: 0891573-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00092320320098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Margarida Carvalho . Advogado: Valéria Hatschbach . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinini . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0111 . Processo: 0892807-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175236320088160021 Rescisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Barbosa Mathias . Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos . Apelado: Carlos Roberto de Almeida . Advogado: Jackson Mafessoni , Roberto Wypych Junior. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0112 . Processo: 0893601-2

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014015720088160123 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira . Apelado: Adão Pires Pilantil . Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0113 . Processo: 0894591-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00551788520118160014 Declaratória. Apelante: Maria de Lourdes Ribeiro de Souza . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0114 . Processo: 0895374-8

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012522720098160123 Ação Pauliana. Apelante: Odacir Antonelli , Inês Maria Camilotti Antonielli. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira , Waldir Figueiredo Reccanello. Apelado: Christian Alberto Rocker . Advogado: Ana Paula Vezzaro Lago Röcker . Interessado: Bernadete de Lourdes Pacheco Camilotti , Ailton José Camilotti. Advogado: Jorge Wadih Tahech , Arli Pinto da Silva, Alessandro Frederico de Paula. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0115 . Processo: 0895468-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00488420220108160014 Previdenciária. Apelante: Ney Barbosa de Oliveira . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre

Marcondes Amorese . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0896033-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059981320088160174 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali , Centro Universitário Diocesano do Sudoeste O Paraná Unics, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos Cpea. Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Geraldo Wisniewski . Advogado: Marcos de Souza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0899280-7
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060259320088160174 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado: Mary Petry Stec , Roseli de Fátima Wendt Dunser. Advogado: Camila Bueno Muller , Ricardo Alves de Lima. Interessado: Iesde do Brasil S/a - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0900630-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00028838620068160001 Declaratória. Apelante: Vilmar Melo . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti, Sérgio Antônio Meda. Rec.Adesivo: Silvio Melo . Advogado: Rodrigo Krambeck Valente . Apelado (1): Vilmar Melo . Advogado: Fábio Rotter Meda , Alex Francisco Pilatti, Sérgio Antônio Meda. Apelado (2): Silvio Melo . Advogado: Rodrigo Krambeck Valente . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0900727-4
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007910420108160161 Ação Monitoria. Apelante: Ferro Met S.r.l. Advogado: Débora Pereira Reali . Rec.Adesivo: Línea Paraná Madeiras Ltda. . Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos , João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Apelado (1): Línea Paraná Madeiras Ltda. . Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos , João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Apelado (2): Ferro Met S.r.l. Advogado: Débora Pereira Reali . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0901043-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047071720028160035 Indenização. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Rec.Adesivo: Maria Salete de Oliveira dos Santos . Advogado: Antônio Sbrano Júnior . Apelado (1): Maria Salete de Oliveira dos Santos . Advogado: Antônio Sbrano Júnior . Apelado (2): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0901194-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00629888720108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Interessado: Luiz Carlos Crevelin . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0901816-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134204220108160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda. . Advogado: Ângela Marina Arsego Leite , Rafael Vinicius Massignani. Apelado: Ademir Ribeiro Marcelino . Advogado: Antonio Paulo da Silva , Fernando Lopes Pedroso, Patrícia Mara Guimarães. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0902237-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00072326420088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Izael Ferreira Gonçalves . Advogado: Soeli Ingrácio Simões . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0902723-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00014992020088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Paulo César de Lima dos Santos . Advogado: Paulo Henrique de Oliveira , Agamenon Martins Oliveira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
 0125 . Processo: 0903720-7
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00079310720088160017 Ação Monitoria. Apelante: Adalberto Boff Cardoso . Advogado: Fábio Lamônica Pereira . Apelado (1): Antonio Romero Filho . Advogado: Luis Plínio Teles , Alaércio Cardoso. Apelado (2): Evilásio Alves Tavares . Advogado: José Francisco Pereira . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0904575-6
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00061765920088160174 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali , Cpea - Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos, Unics - Centro Universitário Diocesano do Paraná. Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Cleusi Terezinha Matzenbacher . Advogado: Marcos de Souza . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0905070-0
 Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004940920108160157 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivale . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Sílvia Silva de Almeida . Advogado: João Manoel Grott , Marco Antônio Grott. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0905089-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00060249820118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Artenge Construções Civis Ltda . Advogado: Marco Antonio Tillvitz , Marco Aurélio Grespan. Apelado: Valdir Barbosa . Advogado: Ivo Alves de Andrade . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0906112-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091209720108160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado: Antonio Carlos Ramos . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0130 . Processo: 0910196-2
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00353158020108160014 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Rec.Adesivo: Vicente de Assis da Silva . Advogado: Naiara Polisel Ramos . Apelado (1): Vicente de Assis da Silva . Advogado: Naiara Polisel Ramos . Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0910282-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00042987420118160019 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Frederico . Apelado: Roque Ribeiro de Freitas . Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0910393-1
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006000420118160167 Ação Monitoria. Apelante (1): Luiz Carlos Rezende . Advogado: Roberto Noboru Iamaguro . Apelante (2): Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda - Paranagrill . Advogado: Arieni Bigotto , Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0911070-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039440920088160131 Ação Civil. Apelante: Arnaldo Ascoli , Sirlaine Lovatto, Rafaela Augusta Salvi, Renata Borelli, Adriana Teles da Fonseca, Maristela Dambros, Terezinha do Carmo Daniel de Campos, Juiclene Tussi, Maria Eliane Kransniak, Franciele de Oliveira, Daiane Hoffman, Daniella Wronski Mantovanni, Regiane Daroz, Gislei Reiner Mattei, Norma Hasse, Aliane de Fátima Pasa. Advogado: Ricardo José Carneletto , Cássio Lisandro Telles. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu Vizivali . Advogado: Giovanni Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Apelado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Claudio Adriano Bomfati. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0911092-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442856520118160004 Habilitação. Apelante: M A Falleiro & Cia Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Antonio Carlos de Oliveira Araujo , Monica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0911339-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00077427720088160001 Declaratória. Apelante: Marcelo de Oliveira Vaz . Advogado: Jeferson José Carneiro Junior , Fábio Giuliano Bordin. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Interessado: Emily Car . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0136 . Processo: 0911951-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00479191520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial de Sao Paulo . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula Magalhães, Marina Freiberg Neiva. Apelado: Ivonei Ferreira da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0137 . Processo: 0912987-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00689968020108160001 Ordinária. Apelante (1): Friso Pedro Mafra (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak , Glauco Humberto Bork. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0138 . Processo: 0913782-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00104831320108160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum. Apelado: Carla Maria Bayestorff , Viviane Xavier Alves. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0139 . Processo: 0915742-4
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008255020048160173 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Ribeiro da Silva Neto & Cia Ltda . Advogado: Nei Carvalho da Silva . Apelado: Juliana Romagnoli Leski . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0140 . Processo: 0915770-8
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012583620098160090 Previdenciária. Apelante: Manoel Higino da Silva . Advogado: Fábio Pupo de Moraes . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alber James Moreno Salzedas . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0141 . Processo: 0916560-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035085320088160033 Resolução de Contrato. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro. Apelado: Huldanzir Raqueleia de Oliveira . Advogado: Edval Monteiro Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0142 . Processo: 0916967-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099756720108160004 Embargos a Arrematação. Apelante: Tintas Quimpar Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Isabella Santiago de Jesus, Ursula Correa Manenti, Carlise Zasso Posseson do Amaral. Apelado: Fábio Zanon Simão Sincido da Massa Falida. Advogado: Fábio Zanon Simão . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível
0143 . Processo: 0917356-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014353520078160004 Ordinária. Apelante: Dinarte da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Apelado (2): Paranaprevidencia . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0144 . Processo: 0917553-5
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009938920118160049 Previdenciária. Apelante: Paulo Sérgio Gonçalves Sena . Advogado: Hélder Masquete Calixti , Evandro Cesar Mello de Oliveira, Alexandre da Silva, Bruno André Soares Betazza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0145 . Processo: 0918135-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071638320108160026 Cobrança. Apelante: Marilda do Rocio Cavalli (maior de 60 anos). Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer . Apelado: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - Fapen . Advogado: Silvio Seguro . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
Apelação Cível
0146 . Processo: 0920260-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00101406020098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Nelson Elias Pereira da Costa . Advogado: Glaucius Ghebur , Gustavo Berto Roça. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz Remy Merlin Muchinski. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0147 . Processo: 0920442-2
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006992920078160097 Busca e Apreensão. Apelante: Gildo Aparecido Balbino . Advogado: José Macias Nogueira Júnior . Apelado: Maicon Silva de Lara . Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0148 . Processo: 0921111-6
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010945920078160052 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Matos Roriz . Apelado: Arno Kovaleski . Advogado: Carlos Augusto Sartori Maran . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0149 . Processo: 0921563-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00003325119978160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Oberon Budant de Aguiar . Advogado: Aletheia Kloster Rocha . Apelado: Derson Castilhos Fumagalli , Anie Odír Ruperi Fumagalli, Douglas Machado Carstens, Vera Martha Paes de Barros Carstens, Anderson Fumagalli, Simone Slavieiro Fumagalli, Ctc Centro Técnico de Construções Civis Ltda, Cti Centro Técnico de Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: José Luís Almirão , Laercio Ricardo Mattana Carollo. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0150 . Processo: 0923159-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00243217520108160019 Ação de Cumprimento. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Rosina Alves de Cristo (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal , Glauco Humberto Bork. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0151 . Processo: 0924331-0
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00047205720068160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alberto Rodrigo Patino Vargas . Apelado: João Maria Soares . Advogado: Ivete Garcia de Andrade , Vilma Rosa Vera Barreto. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível
0152 . Processo: 0927445-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067245120108160130 Ação Monitoria. Apelante: Leonor Etelvina Niehues do Nascimento . Advogado: José Paulo Dias da Silva , Cláudio Evandro Stefano. Apelado: Adilson Aparecido Marin . Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa , Dizonir Coan. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0153 . Processo: 0927651-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00211393320108160035 Consignação em Pagamento. Apelante: Gomerindo de Quadros , Georgina Muller de Quadros. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0154 . Processo: 0928107-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00219456820108160035 Consignação em Pagamento. Apelante: Nelson Luiz de Souza , Mariliane Carneiro de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0155 . Processo: 0928613-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070558620078160017 Revisão de Contrato. Apelante: Pet Ingá do Brasil Ltda - Epp . Advogado: Cristianne Ganem Kisner . Apelado: A A S Fomento Sa . Advogado: Sandra Mara Silveira

Tomasoni . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 0928878-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110681120098160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Maria de Fátima Carvalho . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 0929410-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011193620108160030 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelante (2): Elisabete Francisca Marconsini . Advogado: Glaci Elza Ishikawa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 0932214-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00277373220118160014 Ação Monitoria. Apelante: Orlando de Almeida Junior . Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista , Simone Akie Matsubara. Apelado: Seguri Ltda . Advogado: André Koshiro Saito , Gisele Mara Correia, Melissa Marino. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 0941818-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067973220108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Jacqueline Beatriz Tischner . Advogado: Glaci Elza Ishikawa . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 0942449-5
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006017420108160150 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: José dos Santos Costa (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 0944015-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143525620088160035 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Manoel Messias Alves Feitoza . Advogado: Gerson Luiz Wenzel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 0944095-5
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00619820620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa . Advogado: Rafaela Denes Vialle , José Fernando Vialle. Rec.Adesivo: Regina Maria Guedes . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado (1): Regina Maria Guedes . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado (2): Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa . Advogado: Rafaela Denes Vialle , José Fernando Vialle. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira)
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 0944949-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00243938220118160001 Previdenciária. Apelante: Paulo Roberto de Oliveira . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Reexame Necessário
 0164 . Processo: 0899865-0
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050702820108160098 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Newton Benetti Silva , Luan Cavalheira Camacho. Advogado: Fauze Mahamoud Salmen Hussain . Réu: Presidente da Comissão Processante Marcelo Brandão Borges , Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado: Soraya Saad Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Embargos de Declaração Cível
 0165 . Processo: 0786305-2/01
 Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 786305200 Ação Rescisória. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Embargado: E. E. S. (maior de 60 anos). Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível e Reexame Necessário
 0166 . Processo: 0875248-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00250421320088160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: L. A. C. S. B. . Advogado: Sílvia Regina Gazda , André Ricardo Siqueira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Embargos de Declaração Cível
 0167 . Processo: 0843750-5/01
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 843750500 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: J. A. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Embargos de Declaração Cível
 0168 . Processo: 0844245-3/01
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 844245300 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Leonardo Alves da Silva . Embargado: A. A. T. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 0858751-5
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00390866620108160014 Previdenciária. Apelante: E. F. F. . Advogado: Solange Tissot . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 0880331-0
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00078912520088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Apelado: C. B. S. B. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi , Rita de Cássia Bassi Bonfim, Antônio Carlos Bonfim. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 0899402-3
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00204279720108160017 Obrigação de Fazer. Apelante (1): F. V. V. I. V. . Advogado: Rodrigo Biezu , Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): N. L. L. P. , T. C. M., R. S. G., E. S. N., C. P. A. P., E. L., A. S. H., S. I. D., S. A. R. R., N. A. S. . Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha , Wilson Luiz Darienzo Quintero. Apelado (1): N. L. L. P. , T. C. M., R. S. G., E. S. N., C. P. A. P., E. L., A. S. H., S. I. D., S. A. R. R., N. A. S. . Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha , Wilson Luiz Darienzo Quintero. Apelado (2): F. V. V. I. V. . Advogado: Rodrigo Biezu , Giovanni Marcelo Rios. Apelado (3): I. B. S. . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 0920500-9
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00042538520118160014 Previdenciária. Apelante: M. S. S. (maior de 60 anos). Advogado: Graziela de Melo Miguel , Delaine de Souza Ortega, Wilson Luís de Paula. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 0922287-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00340017020088160014 Alienação Judicial. Apelante: M. A. O. (maior de 60 anos). Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha , Jackson Luís Vicente. Apelado: C. L. . Advogado: Luiz Fabiani Russo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Reexame Necessário
 0174 . Processo: 0920490-8
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00063277920068160017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Autor: A. S. J. . Advogado: Tania Nicelia Izelli . Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09284

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	017	0922501-4
Alda Catapatti Silveira	002	0862513-4/01
Aluísio Pires de Oliveira	003	0874828-1/01
Ana Cecília dos Santos Simões	007	0892577-7/01
Anders Frank Schattenberg	018	0923888-0/01
André Ricardo Forcelli	001	0858933-7
Andrea Cristina Swiatovski	013	0916424-5
	014	0916658-1
Andréia Stall	016	0918935-1
andressa cordeiro	012	0915649-8/01
Antonio Carlos Taques Camargo	021	0930035-0/01
Antonio José N. d. S. Polak	012	0915649-8/01
Beatriz Besel	010	0909510-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	024	0935686-7
Clarissa Mendes Ribeiro	013	0916424-5
	014	0916658-1
Cláudio Soccolosi	019	0924664-4/01
Cristina Hatschbach Maciel	018	0923888-0/01
Daniela Aparecida Pacheco Bobig	010	0909510-5
Daniella Leticia Broering	017	0922501-4
Danielle Ribeiro	015	0917564-8
Diego Filipe de Sousa Barros	012	0915649-8/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	008	0902959-4/01
Emmanuel Aschidamini David	016	0918935-1
Ewerton Lineu Barreto Ramos	006	0885991-6
Fabiana Yamaoka Frare	024	0935686-7
Fábio Artigas Grillo	012	0915649-8/01
Fernando Alcantara Castelo	022	0931136-6/01
Fernando Luiz Chiapetti	006	0885991-6
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	011	0909578-7/01
Gelcir Aníbio Zmyslony	017	0922501-4
Giles Santiago Junior	007	0892577-7/01
Inger Kalben Silva	019	0924664-4/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	009	0908577-6/01
Joanne Annine Venezia Mathias	008	0902959-4/01
José Alves Machado	021	0930035-0/01
Jose Doroti Borges	016	0918935-1
José Roberto Martins	004	0876017-6/01
Juliana Petchevst	002	0862513-4/01
Julio Assis Gehlen	018	0923888-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0862513-4/01
	004	0876017-6/01
	005	0879087-0
	007	0892577-7/01

	008	0902959-4/01
	009	0908577-6/01
	012	0915649-8/01
	016	0918935-1
	022	0931136-6/01
	023	0935042-5
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	003	0874828-1/01
Luir Ceschin	013	0916424-5
	014	0916658-1
Luiz Carlos Manzato	001	0858933-7
Luiz Carlos Pasqualini	020	0927270-4
Luiz Celso Branco	019	0924664-4/01
Luiz Fernando Palma	020	0927270-4
Luiz Lopes Barreto	023	0935042-5
Manoel Henrique Maingué	002	0862513-4/01
Marcia Aparecida Cotta	021	0930035-0/01
Marco Antônio Bósio	001	0858933-7
Marcos Aurélio de Lima Júnior	013	0916424-5
	014	0916658-1
Marcos Wengerkiewicz	005	0879087-0
Maria Aparecida de Paula L. Rech	006	0885991-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	005	0879087-0
Rafael Augusto Silva Domingues	023	0935042-5
Rafaela Almeida do Amaral	004	0876017-6/01
Regilda Miranda Heil Ferro	020	0927270-4
Renato Maia de Faria	022	0931136-6/01
Renato Rodriguez Espinola	009	0908577-6/01
Ricardo Bianco Godoy	021	0930035-0/01
Rodrigo de Alencar Alves	024	0935686-7
Rodrinei Cristian Braun	006	0885991-6
Rogério Distefano	016	0918935-1
Rosa Daum Machado	019	0924664-4/01
Sandra Maria de Souza C. Branco	021	0930035-0/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	023	0935042-5
Tarcisio Araújo Kroetz	012	0915649-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0918935-1
Waldemar de Moura	024	0935686-7
Waldemar de Moura Junior	024	0935686-7
Walter Wolfesgrau	015	0917564-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	009	0908577-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0858933-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303595. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008006-75.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Jair dos Santos, Paulo Kenji Sato, Raimundo Edimar Costa, Bento Fernandes Melo, Sandro Marcelo Costa. Advogado: André Ricardo Forcelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE OFICIAL MÉDIA ENTRE INPC/IBGE E IGPR/FGV MELHOR RETRATO DA SITUAÇÃO MONETÁRIA DA ÉPOCA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO N.º 1.544/1995. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0862513-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862513-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Danone Ltda. Advogado: Alda Catapatti Silveira, Juliana Petchevst. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão Ausência Pretensão a rejeitamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. Embargos de declaração rejeitados. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejeitamento, que somente para suprimento de

obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de questionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de questionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0874828-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874828-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro. Embargado: Conte e Sonálio Ltda. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS A SEREM SANADOS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO MERO INCONFORMISMO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são acolhidos quando se verifica no decisum algum vício. Contudo, se a parte não se conforma com o que fora julgado, deve buscar os recursos cabíveis para apresentar sua irresignação, não podendo se valer dos declaratórios para tentar recolocar em pauta tema já discutido.

0004 . Processo/Prot: 0876017-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/282167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876017-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Priscila dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS A SEREM SANADOS INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO MERO INCONFORMISMO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são acolhidos quando se verifica no decisum algum vício. Contudo, se a parte não se conforma com o que fora julgado, deve buscar os recursos cabíveis para apresentar sua irresignação, não podendo se valer dos declaratórios para tentar recolocar em pauta tema já discutido.

0005 . Processo/Prot: 0879087-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002219-41.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Kuma & Companhia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO- MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PERÍCIA DESNECESSÁRIA- NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE INSTITUIU NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AUSÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 78 DO ADCT ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ E NO STJ- SÚMULA 20- . DECRETO 418/2007 SUPRIMIDO PELA EC 62/2009 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO- IMPOSSIBILIDADE- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADO- PEDIDO QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA RESTOU INDEFERIDO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0885991-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378192. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006120-71.2009.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Cleliane Zem Rotava. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO : CLELIANE ZEM ROTAVA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO COBRANÇA DE ISS ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DO AGRAVANTE AGRAVANTE QUE NÃO ATUALIZOU SEU CADASTRO JUNTO AO MUNICÍPIO FATO GERADOR NÃO REALIZADO INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DOS IMPOSTOS AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I -

0007 . Processo/Prot: 0892577-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308145. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 892577-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná (Representado(a)). Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DESNECESSÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0902959-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299053. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 902959-4 Apelação Cível. Embargante: Fernando Rodrigues de Bairros. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão e Contradição Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. Embargos de declaração rejeitados. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Embargos de declaração rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0908577-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/311149. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 908577-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Benedito da Silva. Advogado: Renato Rodriguez Espínola. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ONLINE OMISSÃO APONTADA AFASTADOS OS VÍCIOS APONTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0909510-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440859. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007024-48.2008.8.16.0044 Reparação de Danos. Apelante: Régio Cabral. Advogado: Daniela Aparecida Pacheco Bobig. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Advogado: Beatriz Besel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEORIA OBJETIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DO PREPOSTO DA ADMINISTRAÇÃO E O DANO SOFRIDO PACIENTE QUE ALEGA TER SOFRIDO SEQUELAS EM RAZÃO DA IMPERÍCIA NA APLICAÇÃO DE INJEÇÃO EM PRONTO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DIAGNOSTICADO ABSCESSO NA REGIÃO GLÚTEA PROVA COLIGIDA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA SE TRATAR DE REAÇÃO ADVERSA AO MEDICAMENTO NÃO COMPROVADA A ALEGAÇÃO DE QUE FOI IMPERITO O APLICADOR DA INJEÇÃO SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0909578-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310296. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 909578-7 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado: Strong Ventilação e Controle Ambiental Ltda, Douglas Fernandes Leonel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO QUE FOI DESPROVIDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0915649-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/297112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915649-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Eletrolux do Brasil Sa. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo, andressa cordeiro, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Embargado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diego Filipe de Sousa Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Contradição e obscuridade Ausência Pretensão a rejuízo Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de questionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de questionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0916424-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/141640. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002400-18.2008.8.16.0088 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro. Apelado: Espólio de Romeu Martins, Antonília de Catvalho Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin, Andrea Cristina Swiatowski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EMITIDA PELO MUNICÍPIO EXEQUENTE CONFORME O ART. 205 DO CTN - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DO APELANTE ÔNUS DO APELANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NÃO ELIDIDA PELO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0916658-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/141651. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002404-55.2008.8.16.0088 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro. Apelado: Espólio de Romeu Martins, Antonília de Catvalho Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin, Andrea Cristina Swiatowski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EMITIDA PELO MUNICÍPIO EXEQUENTE CONFORME O ART. 205 DO CTN - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DO APELANTE ÔNUS DO APELANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO NÃO ELIDIDA PELO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0917564-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448652. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008137-11.2010.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Celso Roberto Kozideloski. Advogado: Walter Wolfesgrau. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso da parte ré e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de repetição de indébito tributário. COSIP. 1. Reexame necessário Sentença ilíquida Conhecimento de ofício Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Alegação de (i) impossibilidade de inversão do ônus da prova, (ii) incidência dos juros de mora somente após trânsito em julgado a decisão e (iii) inviabilidade da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente Sentença expressa em tais sentidos Ausência de interesse recursal quanto a essas arguições. 2.1. Princípio da dialeticidade Motivação "Fundamentos de fato e de direito" da irrisignação Ausência Razões dissociadas da sentença apelada CPC, art. 514, inc. II Recurso não conhecido. 3. Reexame necessário Restituição do indébito tributário Prescrição quinquenal CTN, art. 168, inc. I. Contribuição para o custeio da iluminação pública COSIP Contribuição que pode ser exigida de proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar com os serviços de iluminação pública Lei Municipal n.º 2.725/2002, art. 2.º Localidade confessadamente não servida de rede externa de iluminação pública Inexistência, outrossim, de informações de que tal região venha a ser beneficiada com o serviço de iluminação pública Serviço público não prestado Impossibilidade de incidência da COSIP em face do autor Restituição do indébito que é cogente Sentença mantida. 4. Recurso da parte ré não conhecido e sentença mantida em sede de reexame necessário.

0016 . Processo/Prot: 0918935-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/461639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008432-29.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ana Gladis Gonzalez. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar em parte a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de cobrança Diferenças de adicional por tempo de serviço Policial civil. 1. Reexame necessário Sentença ilíquida Conhecimento de ofício Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Prescrição do fundo de direito Inocorrência Prestações de trato sucessivo Renovação periódica Prescrição quinquenal que ocorre a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo de 5 anos Decreto n.º 20.910/1932, art. 3.º. 3. Adicional por tempo de serviço Quinquênio Base de cálculo Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil Vantagem pecuniária fixa Base de cálculo do adicional por tempo de serviço Vencimento-base acrescido da TIDE. 4. Atualização do valor devido Demanda ajuizada em 30/4/2010 Incidência do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com redação atribuída pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 Sentença reformada nessa extensão em sede de reexame necessário. 5. Recurso desprovido e sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

0017 . Processo/Prot: 0922501-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193288. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000130 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ISS. 1. Agravo de instrumento Alegação do agravado, de descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante Inocorrência Apresentação de cópia do recurso no Juízo de origem promovida tempestivamente Informações prestadas pela juíza da causa dando conta de que houve demora na juntada aos autos da petição a que alude o artigo 526 do Código de Processo Civil Requisito de admissibilidade satisfeito. 2. Ausência de autenticação das peças que formam o instrumento Irrelevância Autenticação desnecessária Inexistência de previsão legal que imponha a observância dessa formalidade Cópias que são presumidas verdadeiras Inexistência, outrossim, de arguição e comprovação de falsidade das aludidas cópias, pelo agravado Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Supressão de instância Inocorrência Questão trazida a esta Corte que foi arguida em primeiro grau de jurisdição. 4. Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação Rejeição Inexistência de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 5. Garantia do Juízo Direito assegurado ao executado mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora, que deve ocorrer no prazo de 5 dias após a citação LEF, arts. 8.º e 9.º Executado que, citado, nomeia bens à penhora Nomeação declarada ineficaz, com a consequente transferência ao exequente do direito de indicar bens para garantia da execução Deferimento, então, de penhora on-line Posterior oferecimento, pelo executado, de carta de fiança bancária, nos termos do artigo 9.º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal Impossibilidade Questão acobertada por preclusão consumativa. 6. Recurso desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0923888-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923888-0 Apelação Cível. Embargante: Agência de Correios Franqueadas Angelo Sampaio Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS A SEREM SANADOS INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO MERO INCONFORMISMO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são acolhidos quando se verifica no decurso algum vício. Contudo, se a parte não se conforma com o que fora julgado, deve buscar os recursos cabíveis para apresentar sua irrisignação, não podendo se valer dos declaratórios para tentar recolocar em pauta tema já discutido.

0019 . Processo/Prot: 0924664-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/290415. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 924664-4 Apelação Cível. Embargante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração

Contradição Ausência Pretensão a rejuvimento Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuvimento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0927270-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211771. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000188 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Copel Distribuidora Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Regilda Miranda Heil Ferro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ISS e multas. 1. Oposição de embargos à execução Julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados, para o fim de determinar a exclusão dos valores comprovadamente pagos relativos ao exercício financeiro de 2003 Sentença confirmada por esta Corte de Justiça, com trânsito em julgado Posterior pretensão de exclusão dos valores relativos à multa punitiva Impossibilidade Eficácia preclusiva da sentença prolatada nos embargos que impede nova discussão sobre o crédito tributário objeto da execução, tanto no que respeita às questões decididas, como em relação àquelas que sequer foram deduzidas CPC, art. 747 LEF, art. 16, § 2.º Precedentes desta Corte Decisão reformada. 2. Rejeição da objeção de executividade que visava ao afastamento da multa punitiva Condenação ao pagamento de honorários advocatícios Não cabimento Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Afastamento do valor arbitrado no incidente processual, com manutenção daqueles fixados anteriormente na execução fiscal. 3. Recurso provido.

0021 . Processo/Prot: 0930035-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/301704. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 930035-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Samir Tanel Massaud Karam. Advogado: José Alves Machado, Ricardo Bianco Godoy. Agravado: Fazenda Pública da União. Advogado: Sandra Maria de Souza Castello Branco, Marcia Aparecida Cotta, Antonio Carlos Taques Camargo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo interno Agravo de instrumento Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso Agravo interno protocolizado após o término do prazo previsto para sua interposição, de 5 dias (CPC, art. 557, § 1.º) Pedido de reconsideração que não tem o condão de interromper o prazo para interposição do recurso Prazo que começa a correr a partir do primeiro dia útil seguinte à data da intimação feita mediante publicação no Diário da Justiça (Lei n.º 11.419/2006, art. 4.º) Interposição extemporânea Ausência de requisito de admissibilidade do recurso Recurso não conhecido.

0022 . Processo/Prot: 0931136-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/301881. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 931136-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Embargado: Ferroplast Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejuvimento Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuvimento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0023 . Processo/Prot: 0935042-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238170. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0022298-40.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Londrina, Chefe da Agência de Rendas de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da impetrante, nos termos do voto do relator. EMENTA: Mandado de segurança Negativa do impetrado de autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF) para a impetrante Alegação de que a recusa ocorreu em virtude de a impetrante possuir débitos tributários perante o Fisco Estadual Impossibilidade de

verificação, com base na prova documental trazida aos autos, se o motivo do óbice é, ou não, a alegada pendência de débitos tributários Não comprovação, de plano, de ato lesivo a direito líquido e certo da impetrante, que pudesse ter sido ofendido pela parte impetrada Segurança denegada. Recurso desprovido.

0024 . Processo/Prot: 0935686-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244950. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000684 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Fermar Ferramentas Maringá Ltda, Orides Lopes, Ângela Maria Francio Lopes. Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior, Rodrigo de Alencar Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal. 1. Penhora de salário (proventos de aposentadoria) para satisfação de créditos tributários Inadmissibilidade Princípio da proteção ao salário CF, art. 7.º, inc. X Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria CPC, art. 649, inc. IV Ausência, ademais, de demonstração de que o montante existente não seja inteiramente consumido com as necessidades básicas da sócia-agravada, e assim, de que exista saldo em sua esfera de disponibilidade. 2. Bloqueio de valores depositados em poupança Impenhorabilidade Demonstração de que os numerários investidos estão restritos ao limite de 40 salários mínimos CPC, art. 649, inc. X Impossibilidade de bloqueio. 3. Recurso desprovido.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09307**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Pavelski	016	0945675-7
Andrea Sabbaga de Melo	003	0807868-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0777928-6
Carlos Sérgio Capelin	013	0934053-4
	014	0935107-1
Clodoaldo de Meira Azevedo	012	0933565-5
Clovis Airtton de Quadros	011	0927603-3
Daniel Prochalski	011	0927603-3
Diogo Corso de Souza	012	0933565-5
Edgar Lenzi	006	0905497-1
Edison Santiago Filho	002	0792540-8
Edno Pezzarini Júnior	002	0792540-8
Edson Antônio Lenzi Filho	006	0905497-1
Eduardo Fernando Lachimia	008	0913286-3
Eliane Cristina Rossi Chevalier	003	0807868-6
Elisabete Nehrke	008	0913286-3
Ellen Patricia Chini	005	0885048-0
Eneas Pereira Rodrigues	001	0777928-6
Fabiane Cristina Seniski	006	0905497-1
Fabiano André Ferreira	012	0933565-5
Fernando Alcantara Castelo	020	0951637-4
	021	0951710-8
Fernando Almeida de Oliveira	015	0938943-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	002	0792540-8
Gabriela de Paula Soares	001	0777928-6
Ivan Leilis Bonilha	001	0777928-6
Jaime Comar	018	0950093-8
José Carlos Dias Neto	013	0934053-4
	014	0935107-1
José Fernando Puchta	006	0905497-1
José Marcelino Correa	015	0938943-9
José Roberto Martins	001	0777928-6
Juliana Nunes de Santana	017	0949456-8
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0905497-1
	017	0949456-8
	019	0951045-6
	020	0951637-4
	021	0951710-8
Karem Oliveira	006	0905497-1
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	010	0926602-2

Leandro José Cabulon	009	0921871-7
Liliane Krueztzmann Abdo	019	0951045-6
Luiz Fernando Zornig Filho	016	0945675-7
Luiz Gustavo de Andrade	016	0945675-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0807868-6
Maria Luiza Bello Deud	011	0927603-3
Martim Francisco Ribas	004	0877448-5
Melina Solanho	004	0877448-5
Moacir de Melo	004	0877448-5
Omires Pedroso do Nascimento	012	0933565-5
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	007	0908641-1
Patricia de Oliveira Pedroso	013	0934053-4
	014	0935107-1
Paulo Madeira	012	0933565-5
Renato Maia de Faria	019	0951045-6
	020	0951637-4
	021	0951710-8
Ricardo dos Santos Lobo	012	0933565-5
Ricardo Soares Mestre Janeiro	007	0908641-1
Sidnei de Quadros	002	0792540-8
Thomé Sabbag Neto	003	0807868-6
Valmor Antonio Padilha Filho	016	0945675-7
Vinicius Moro Conque	003	0807868-6
Virgilio Cesar de Melo	004	0877448-5
William Moreira Castilho	006	0905497-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0777928-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/142963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alberto Schechtel, Carmem Lucia Augustynczyk Buscariolo, Dilermando Brito Filho, Elizabeth Ballin Vaz, Julio Chojiro Arita, Maria Cecília Magalhães Abou Chami, Maria Cristina Toledo Sawaya, Maria Regina Sawaya Rolim, Oswaldo Luiz Ferreira Fontes, Renato Kuchel, Sandra Munhoz de Souza, Sofia Joana Terlecki Hanke, Zeilor Graczyk Vida. Advogado: José Roberto Martins, Eneas Pereira Rodrigues. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Anete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00321388. Despacho: Junte-se

Desarquivem-se os autos referidos. Dê-se vista ao peticionário pelo prazo de vinte dias. Intimem-se. Curitiba, 21 de Agosto de 2012.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0792540-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83605. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006883-31.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Alcione José Gomes. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Não existe nos autos recurso de apelação e apenas, de forma equivocada, constam as contrarrazões. II Assim, determino o cancelamento do registro da atuação e da distribuição feito pelo processamento eletrônico, face a inexistência do recurso. III Após, retornem os autos ao juízo de origem. IV Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0003 . Processo/Prot: 0807868-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00064449 Execução Fiscal. Agravante: Cotec Administração e Participações Ltda.. Advogado: Vinicius Moro Conque, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE NULIDADE NO LEILÃO E NA ARREMATACÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. MESMOS PEDIDOS ANALISADOS EM COGNIÇÃO EXAURIENTE NA DECISÃO A QUO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões interlocutórias exaradas nos autos de Execução Fiscal nº 64.449/2005. Tais decisões indeferiram o pedido de anulação do leilão realizado em relação ao imóvel objeto da demanda executiva. Inconformada, a COTEC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. interpôs o presente recurso. Alega, em síntese, a nulidade do leilão ante o descumprimento de preceito legal, uma vez que não houve a intimação da executada através de

advogado. Ainda, alega a nulidade do leilão com relação à intimação pessoal da executada, tendo em vista que essa não foi realizada. Aduz também que não teve oportunidade de impugnar o 1 Desembargador Paulo Habith A10807868-6/FS valor da avaliação do imóvel, sendo o bem arrematado por preço vil, causando prejuízo a agravante. Por fim, requer a nulidade do leilão em face do descumprimento do prazo estipulado pelo art. 22 da LEF, no sentido de que a intimação do representante da Fazenda Pública não pode ocorrer em prazo inferior a 10 (dez) dias de antecedência a data do leilão. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 183/187. A empresa MSM INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. peticionou às fls. 202/203, na qualidade de arrematantes do imóvel, informando seu interesse no feito. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 347, opinando pela extinção do recurso, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto do mesmo. Ainda, sucessivamente manifestou-se conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a nulidade da arrematação. É o relatório, em síntese. DECIDO. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência de nulidade ou não no leilão e arrematação do imóvel penhorado no curso da demanda executiva. A Agravante alega a nulidade do leilão no tocante aos atos de intimação. Sustentam que todos os atos ocorreram sem a observância dos preceitos legais. Aduz que não houve a intimação da executada através de advogado, nem mesmo à sua intimação pessoal, e ainda que a intimação do representante da Fazenda Pública ocorreu sem a observância do art. 22 da LEF, que determina prazo para intimação não seja inferior a 10 (dez) dias de antecedência a data do leilão. Entretanto, apesar dos relevantes argumentos trazidos aos autos, os arrematantes do imóvel, MSM INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., peticionaram nos autos às fls. 304/305, informando a prolação de sentença nos autos principais que rejeitou os embargos à arrematação. Pugnaram, portanto, pela perda do objeto do presente recurso. A agravante ao manifestar-se sobre tal petição informou que interpôs recurso de Apelação da sentença que rejeitou os embargos à arrematação. Entretanto, sustenta que não deve ocorrer a perda do objeto do presente recurso, pois o agravo de instrumento não possui efeito 2 Desembargador Paulo Habith A10807868-6/FS suspensivo, não impedindo que o procedimento siga normalmente. E, caso seja provido, todos os atos praticados após sua interposição ficarão sem efeito. Não assiste razão a agravante. A trajetória dos autos define-se processualmente na interposição do recurso de agravo de instrumento das duas decisões interlocutórias proferidas pelo juízo a quo. Nesses autos, sobreveio a sentença, com consequente interposição de Apelação. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o destino do agravo depois de proferida à sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto do agravo de instrumento. Destaco que a Segunda Turma do STJ já chegou a propor a solução da situação da seguinte forma, fazendo aplicar dois critérios, que seriam: "a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão porque o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.". Afirma ainda o acórdão que, neste último caso, "o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado". Entende Teresa Arruda Alvim Wambierii que inevitável é "a conclusão de que o destino que deve ser dado ao agravo, depois de proferida a sentença, depende do conteúdo da decisão impugnada." Portanto, apesar de apontado pela agravante a possibilidade de manutenção do agravo, esse não é o caso dos autos. Pois, verifica-se que na sentença o juízo a quo realizou em cognição exauriente a análise de todos os pedidos formulados no Agravo. Ainda, o próprio agravante informa que interpôs recurso de Apelação da sentença. E assim, o almejado efeito suspensivo pode ser alcançado no recurso de Apelação (art. 520 do CPC). O presente recurso de agravo de instrumento restou prejudicado, não havendo que analisar a existência de nulidade no leilão e na arrematação ante a prolação de sentença com cognição exauriente sobre os pedidos do agravo. Em mesma linha de entendimento, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU ASSISTÊNCIA SIMPLES. 3 Desembargador Paulo Habith A10807868-6/FS SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR AFERIDO EM CONCRETO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento. 3. A aplicação desta orientação jurisprudencial, todavia, deve ser feita com parcimônia. Isto porque a perda de objeto do agravo de instrumento não deve ser analisada em abstrato. O destino a ser dado ao agravo de instrumento, depois de proferida a sentença, depende do conteúdo da decisão impugnada. 4. Haverá casos - como na apreciação da tutela de urgência - em que a sentença superveniente, por ser prolatada após um juízo amparado em cognição exauriente, esvaziará o conteúdo do recurso de agravo. Em outras situações, contudo, a utilidade do agravo de instrumento permanece intacta, ainda que sobrevenha sentença. 5. Tanto é assim, que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 559, determina que, "a apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo". Ora, se podem coexistir agravo de instrumento e apelação, é porque esse não restou prejudicado com a prolação da sentença. (STJ. REsp 1233290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) PROCESSUAL CIVIL (...). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL (...) PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL. 1. É ampla a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial. Recurso especial não conhecido". (REsp nº 165838/MS, 2ª Turma,

DJ de 03/11/1999, Rel. Min.FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Precedentes. 2. Agravamento regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 954.927/SC - 1ª Turma - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Julg.: 15/10/2009 - Publ.: DJe 21/10/2009 grifo nosso). 4 Desembargador Paulo Habith A10807868-6/FS Esse Tribunal de Justiça também assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR. Ag Instr. 0928935-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Conv. Espedito Reis do Amaral, Dju 30/07/2012, Dje 02/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR. Ag Instr. 0905530-1, 4ª CCv, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, Dju 10/07/2012, Dje 12/07/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA QUE TINHA POR FIM DETERMINAR AO ESTADO QUE NOMEASSE E DESSE POSSE AO RECORRENTE NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. INSURGÊNCIA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO. (TJPR. Ag Instr. 0907293-1, 4ª CCv, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, Dju 29/06/2012, Dje 04/07/2012). Ante o exposto, o presente recurso resta prejudicado, ante a perda do objeto deste e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do recorrente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. PAULO HABITH 5 Desembargador Paulo Habith A10807868-6/FS Desembargador Relator i Fls. 86 e 91 TJ. ii STJ. REsp 1233290/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, Dje 03/05/2011. iii JR., Nelson Néri. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. São Paulo: RT, 2003. 6 0004. - Processo/Prot: 0877448-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/954. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004248-68.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego seguimento desde logo ao recurso. Data venia, não há razão lógica e/ou jurídica que permita o acolhimento da pre tensão recursal. Na verdade, a decisão agravada, a respeito do tema aqui em debate, já disse tudo o que deveria ser dito ! Em suma: estando o titular da serventia impedido, por qualquer razão, a nomeação de Escrivão substituto deve recair na pessoa de outro serventúrio que exerça cargo semelhante. Vai daí, por óbvio, que não se concebe que a nomeação recaia em empregado juramentado, ainda que mais antigo, mas vinculado e subordinado ao titular impedido. A legalidade não permite . A moralidade tam bém não! Não é outra a razão pela qual o Código de Normas da Co rregedoria -Geral da assinado digitalmente, conforme MP n.º constatado o impedimento Documento Justiça dispôs que, 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008,,dohá TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 Ofício. E assim é porque , como bem disse a Dra. Juíza a quo, "...visa assegurar a idoneidade e imparcialidade na prestaçã o jurisdicional, não sendo admitido que funcionários subordinados ao serventúrio impedido atuem no processo, pois não possuem liberdade de atuação" (fls. 17-TJ). E como corolário lógico desta simples, porém correta interpretação, as custas processuais devem ser reco lhidas em favor de quem atuou no feito como serventúrio substituto . Nem é caso de retenção de 50% das custas, porquanto se trata de hipótese destinada , exclusivamente, aos deslocamentos de competência , con forme , aliás, facilmente se verifica do quanto vem expresso no item 2.7.6 do Código de Normas coisa que, definitivamente , não é o caso dos autos. A pretensão recursal, assim, não pode ser acolhida . Ante o exposto, porqu e manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557, ca put, do CPC. Intemem-se. Oportunamente, ba ixem á origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Convocado 0005 . - Processo/Prot: 0885048-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374083. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013191-16.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Gessy Freire Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO : GESSY FREIRE BARBOSA RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 21 proferida na Execução Fiscal nº 153/2004, a qual reconheceu a prescrição dos créditos tributários

cobrados e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Informado o Município de Londrina, interpõe Apelação Cível às fls. 22/25, alegando em síntese: I- pela não aplicação da prescrição vez que houve o parcelamento do débito, e dessa forma houve o reinício da contagem do prazo prescricional, desconsiderando-se o período anterior; II- pela suspensão e não extinção do crédito, tendo em vista os arts. 151, VI e 174, IV do CTN; III- pela interrupção do prazo prescricional, já que o pagamento parcial ocorreu entre 2000 e 2001 e a parte executada efetuou o último recolhimento em 2001 (fls. 26). O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, determinou ainda o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das contrarrazões e assim subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão às fls. 35. Em parecer de fls. 42/44-TJ, a douda Procuradoria de Justiça entendeu pela não manifestação recursal no presente caso. É o relatório. II - VOTO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento". É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo mesmo juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 490,99 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nota-se que, a título de alçada para cabimento do recurso de Apelação Cível em execução fiscal, o valor supramencionado deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001. Assim, em dezembro de 2004, quando a presente execução foi ajuizada, o valor de alçada recursal era de R\$ 490,99 (quatrocentos e noventa e noventa e novo centavos). Como o valor da causa descrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 2 é de R\$ 177,63 (cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), a Apelação Cível de fls. 22/25 não comporta conhecimento. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGENCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ªCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3ª CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro

de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557º, "caput" do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator 0006 . Processo/Prot: 0905497-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000531-33.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Mini Mercado Benato Ltda. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, Edgar Lenzi, William Moreira Castilho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: MINI MERCADO BENATO LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos.... Face da petição de fl. 247-TJ, na qual o agravante requer a desistência do presente recurso, haja vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 17.082/2012, extingindo o processo sem resolução do mérito para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0908641-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/139273. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009030-24.2011.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Agravante: Espólio de Yolanda de Jesus Dalcole, Espólio de Roberto Tatsuo Umemura, Hilda Teixeira de Souza, Pedro Festa, Antonio Barata Verdelho. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA- HONORÁRIOS NÃO ARBITRADOS NO DESPACHO INICIAL- DEVIDA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NAQUELE MOMENTO PROCESSUAL- APLICAÇÃO DO ARTIGO 652- A DO CPC- HONORÁRIOS DEVIDOS- INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 345 DO STJ- PREJUÍZO DA PARTE EXEQUENTE COMPROVADO- VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R \$250,00 (R\$50,00 por litisconsorte)- ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO Nº02 DESSE TJPR- RECURSO PROVIDO. Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Yolanda de Jesus Dalcole e outros face à decisão de fl. 11 que deixou de fixar os honorários advocatícios em favor dos agravantes. I- Relatório face à administração municipal, em virtude da sentença proferida em ação civil pública na qual se reconheceu o direito dos agravantes à repetição de indébito. Embasado no direito reconhecido naquela ação civil pública o autor propôs a execução da sentença contra o Município, autuada sob o nº9.030/2011. O magistrado, à fl. 11, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do ente público. Contudo, deixou de fixar a verba honorária em favor do patrono do exequente. Por essa razão, agravam os exequentes. O Município agravado, em suas contrarrazões às folhas 141/144, alegou que o recurso interposto cabível não seria o agravo de instrumento e sim os embargos de declaração, visto que a insurgência vai face a uma suposta omissão ocorrida na sentença. O Ministério Público, em seu parecer (fls.151/153), optou por não intervir. É o relatório. II- Decido Da Preliminar de Não Cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento. A alegação do Município de que o recurso escolhido pelo autor é descabido não prospera. O caso em apreço trata de insurgência quanto a uma decisão interlocutória onde há evidente cabível é sim o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC. Cabia ao magistrado a quo fixar os honorários advocatícios no despacho inicial da execução, conforme dispõe o artigo 652-A do CPC: Art.652-A. Ao despachar a inicial, o juiz, fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Ao deixar de fazê-lo, ainda que implicitamente, indeferir a verba honorária, contrariando o artigo 20, §4 do CPC. Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo Município de Umuarama, conhecido do recurso e no mérito dou-lhe provimento, conforme adiante se verá. Da fixação dos honorários advocatícios Conforme dispõe a súmula 345 do STJ, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas. Seguem precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ. 2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado. (EDcl no REsp 1.218.689/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.4.2011). Isso posto hialino o fato de que os autores possuem direito à execução da repetição do indébito, embasada na sentença proferida nos autos da ação civil pública. Tratando-se de ação coletiva, na execução individual o procurador dos exequentes ainda não teve em seu favor a fixação dos honorários advocatícios. Em decorrência disso, e

conforme preceitua o artigo 652-A do CPC, o juiz, ao despachar a inicial, fixará de plano os honorários do procurador dos exequentes. Assim, reconhecido o direito de recebimento da verba honorária por parte do procurador do autor, passo a arbitrar esse valor. E, sobre os critérios analisados para estabelecer a verba honorária o art. 20 do CPC dispõe: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. § 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. em se tratando de execuções o juiz não fica adstrito aos percentuais aos quais se refere no §3º, devendo arbitrar os valores de acordo com as normas das alíneas a, b e daquele mesmo parágrafo. E, o enunciado nº02 desse TJPR, que versa sobre fixação de honorários advocatícios em ações de repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública, pode ser usado como parâmetro para arbitrar os honorários nos casos de execução fundada em ação civil pública: Enunciado n.º 02 Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. (CPC, art. 20, § 4.º TJPR - AP 337.537- 8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Pêrciles B.B. Pereira; AP 327.369-4, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 325.192-5, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AP 339.419-0, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3.ª C, rel. Guimarães da Costa; AP 321.723-4, 3.ª C, rel. Paulo Habith.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de por litisconsorte, totalizando, assim, R\$250,00. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0913286-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146530. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000876 Execução Fiscal. Agravante: Município de Gambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Joserval Gouveia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO IPTU EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS COM O ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE INTELIGÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 28.12.2007 - CRÉDITO FISCAL VENCIDO EM 10.03.2002 PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2002 ART. 174 DO CTN - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2003. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 20/23 que julgou parcialmente extinta a execução fiscal sob o número 876/2007, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face de JOSERVAL GOUVEIA, ao reconhecer a prescrição do crédito tributário. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/12/2007, o crédito vencido em 10/03/2002 foi abarcado pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional. Recurso interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que reconheceu, de ofício, a prescrição de parte do crédito tributário, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto ao restante. Inconformado, sustenta o agravante o cabimento do recurso de agravo em sua forma de instrumento, bem como a tempestividade do mesmo. Afirma que a decisão recorrida é nula ante a ausência de intimação da Fazenda para o reconhecimento da prescrição. Aduz que quando o sujeito passivo é notificado do lançamento o crédito tributário está constituído, mas não definitivamente; que o Município apenas inscreve o contribuinte em dívida ativa quando não há mais possibilidade de discussão administrativa do débito e quando não há mais possibilidade de recolhimento parcelado; que em razão disso a execução fiscal somente pode ser proposta quando o crédito se tornar líquido, certo e exigível; que não há que se falar em prescrição. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo provimento do recurso com a reforma da decisão proferida a fim de que seja declarada a nulidade da mesma ou a inexistência de prescrição ao caso. O recurso foi recebido às fls. 04/10 sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Foram prestadas informações pelo juízo "a quo", como se vê da certidão de fls. 39/40. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 45/49. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal visa a cobrança de IPTU e Taxas devidos nos exercícios de 2002 e 2003, cujos vencimentos se deram em 10/03/2002 e 10/03/2003, como se vê das Certidões de Dívida Ativa de fls. 16 e 17, sendo que a ação foi proposta em

28/12/2007 e o despacho que ordenou a citação foi proferido 23/01/2008. De acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Ao contrário do que alega o agravante, a constituição do crédito não ocorre somente quando esgotado o prazo para interposição de recurso na esfera administrativa. Isso porque é desnecessário procedimento administrativo para o lançamento do IPTU, pois se após a apuração dos valores, sendo entregue o carnê no domicílio da contribuinte. A lei não obriga a instauração de processo administrativo. Só em caso de discussão quanto ao valor ou qualquer outra irregularidade do imposto é que será instaurado o processo administrativo fiscal, não antes, para o simples lançamento. Neste ponto, na parte que interessa, transcrevo a ementa ao REsp nº 779.411/MG, relatado pelo Min. Castro Meira, da 2ª Turma do STJ, publicado no DJU do dia 14.11.2005: "4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU.". A notificação da contribuinte no caso do IPTU se dá com o recebimento do carnê de pagamento do mesmo, já que se trata de tributo que possui lançamento de ofício. Neste sentido, portanto, têm-se consolidado as recentes decisões da Corte Superior em relação a tributos sujeitos ao lançamento de ofício: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPTU - EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003 - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS COM O ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE - DESNECESSÁRIA INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INTELIGÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 28.12.2007 - CRÉDITO FISCAL VENCIDO EM 10.03.2002 - PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO DO CTN - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2003. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 2ª AI 9031223 Rel. Des. Sílvio Dias j. em 19.06.2012 DJ 892) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200- 2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Des. Sílvio Dias tc 2ª Câmara Cível - AI 902.344-3 presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543- C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1114780 / SC - Rel. Min. Luiz Fux j. em 12.05.2010 DJ 21.05.2010). Destaquei. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, normalmente materializada em um carnê de pagamentos do qual constam os valores, dias dos vencimentos e demais dados do imóvel bem como a forma de cálculo do tributo e outros dados exigidos em lei. Neste sentido o Enunciado nº 9 das Câmaras especializadas em matéria tributária, 1ª, 2ª, e 3ª deste Tribunal, mais antigo, o REsp 1180299/MG, da 2ª Turma do STJ, relatada a Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2010 e publicado em 23.3.2010 e mais recente o REsp 1310091/SP, também da 2ª Turma do STJ, relatado pelo Min. Herman Benjamin, julgado em abaixo faço constar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. De acordo com a CDA de fl. 16, os tributos do exercício fiscal de 2002 tiveram vencimento em início no dia seguinte do respectivo vencimento. A execução fiscal foi ajuizada somente em 28.12.2007 (fl. 18), portanto, após o decurso do prazo quinquenal em relação ao exercício de 2002, pois teria a Fazenda Pública até 11.03.2007 para distribuir o feito. No caso não se aplica a suspensão de 180 dias prevista pela Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 2º, § 3º, pois se trata de lei ordinária que não pode dispor de maneira diversa de lei especial, qual seja o Código Tributário Nacional, que não faz qualquer menção neste sentido. Nesse sentido vem julgando pacificamente este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO FISCAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ISSQN DOS EXERCÍCIOS FISCAL DE 1998. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO FEITO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ISSQN. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09/06/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEVEDORA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PERÍODO ENTRE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO DESDE QUE A FAZENDA NÃO TENHA DADO AZO A DEMORA NA CITAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. ART. 219, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS EXECUTADOS. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER CONTENCIOSO DO INCIDENTE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. EX VI, DO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. Francisco Thomaz j. em 12.07.2011 DJ 680) Em relação ao argumento do Município de que só inscreve o crédito em dívida ativa após o prazo de eventual parcelamento, somente pode ser aplicado nos casos em que foi efetivado, de fato, o parcelamento, o que não se tem notícia nestes autos. O fato de a Administração Pública colocar à disposição do contribuinte esta facilidade não faz incidir o artigo 151 do Código Tributário Nacional, que traz as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. Por fim, quanto à alegação de que é necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública para que seja reconhecida a prescrição, também não assiste razão ao Município. O §4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais determina a necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública nos casos de prescrição intercorrente a ser reconhecida após o arquivamento dos autos. Neste caso, a prescrição alcançou o crédito referente ao exercício de 2002 (fl. 16) antes mesmo do ajuizamento do feito, sendo desnecessária a intimação do Município, pois a previsão legal tem como objetivo permitir que o Fisco sustente hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição. Aqui, a Fazenda Pública, quando da interposição do presente recurso, teve a oportunidade de levantar estas questões, o que, inclusive, foi feito, não havendo nulidade a ser reconhecida. Portanto, não há qualquer nulidade na decretação da prescrição sem sua prévia oitiva. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO APECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. O Tribunal a quo consignou que os créditos estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/ STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. 1º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 e 174, IV, do CTN, não se conhece da alegada violação, em face do óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A regra do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. 219, § 5º, do CPC. 4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito. em mira dar-lhe oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ 2ª Turma REsp 1016560/RJ Rel. Min. Castro Meira j. em 04.03.2008 DJ 17.03.2008) Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença quanto ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário constante na CDA de nº 1439/2007, fl. 16, com data de vencimento o dia 10/03/2002, quando o prazo de prescrição iniciou sua contagem no dia imediatamente seguinte ao vencimento: 11/03/2002. Quanto à CDA nº 1438/2007, (fl.17), nota-se que o ajuizamento foi tempestivo, pois considerando o ajuizamento da execução fiscal em 28/11/2007, com relação aos tributos relativos ao exercício de 2003, que tiveram vencimento em 10/03/2003, a Fazenda Pública teria até 11/03/2008 para distribuir o feito, o que foi feito. Ressalto que se mostra acertada a decisão que determinou o prosseguimento do feito em relação ao referido exercício, pois além do ajuizamento tempestivo, ocorreu a interrupção do prazo prescricional em 23.01.2008, com o despacho de fl. 19 que determinou a citação do devedor, conforme determina o art. 174, parágrafo único, inc. I do Código de 2005: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal." Deste modo, a decisão

agravada deve ser mantida em sua totalidade, com o reconhecimento da prescrição do crédito constante na CDA nº 1439/2007 e prosseguimento do feito em relação à CDA nº 1438/2007, uma vez que o crédito não foi alcançado pela prescrição. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada como proferida. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0921871-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466247. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000010-70.1991.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Amw Indústria e Comércio de Placas de Identificação Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: AMW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO REMISSÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 ÔNUS A SER SUPORTADO PELO EXECUTADO INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fl. 25, a qual, tendo em vista a informação acerca do cancelamento da inscrição da dívida ativa, julgou extinta a execução fiscal nº 594/1991, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais, sem honorários. Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe recurso de Apelação Cível às fls. 29/34, alegando, em síntese, que: I a condenação da Apelante ao pagamento das custas processuais não deve permanecer, haja vista o princípio da causalidade; II não haveria a inércia da Fazenda Pública e a dívida não seria alcançada pela remissão, se o cartório tivesse realizado o seu trabalho; III a própria serventia deveria ser responsabilizada pelo pagamento das custas; IV as custas processuais assumem natureza tributária e, sendo o Estado do Paraná o ente público legitimado a instituir taxas, na há substrato constitucional ou legal que ampare a sua alocação como sujeito passivo do referido tributo. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que em nenhum momento este se fez presente nos autos. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou à fl. 47, alegando ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial, optando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Em sede de Apelação Cível, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, requer a reforma da r. sentença de primeiro grau, a qual, considerando a dispensa do crédito tributário executado pela Lei Estadual n. 16.017/2008, julgou extinta a Execução Fiscal nº 594/1991 e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. A Apelante alega ser indevida a sua condenação ao pagamento das custas processuais. A priori, tanto esta Corte como o Superior Tribunal de Justiça vêm adotando o entendimento de que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais nos casos em que a execução for promovida por serventia não oficializada. Isso mesmo quando a inscrição da dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeira instância, conforme sustenta o artigo 26 da Lei 6.830/80. É o que se demonstra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provêm do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento." STJ REsp nº: 906.273/PR Primeira Turma Rel.: Min. Luiz Fux DJe. 17/12/2008. Grifos nossos. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. No mesmo sentido, têm-se os julgados deste E.

Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, AP. CIV. 0908503-6, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 19/06/2012) Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009). (TJPR, AP. CIV. 0880146-1, 3º CC, Rel. Juiz Substituto convocado Fernando Antonio Prazeres, julg. 27/03/2012) Grifos nossos. Contudo, no presente caso, a r. sentença deverá ser reformada, uma vez que o crédito tributário executado foi remido Lei Estadual nº 16.017/2008, a qual, no seu artigo 7º, parágrafo único, assim determinou: "Art. 7º. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que se trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escrivãs promover a cobrança às suas próprias expensas. A constitucionalidade desse dispositivo foi questionada por esta Câmara Cível e o Órgão Especial desta Corte afastou qualquer irregularidade que pudesse impedir a sua aplicação. É o que se observa: JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. 11 INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM. (TJPR, Órgão Especial, Inc.D.Inc. 739477-0/01, de Maringá, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 12.625, maioria, rel. des. Rosana Amara Girardi Fanchin, j. 16/12/2011 o destaque em negrito é do original.) Desta forma, como a legislação estadual supramencionada, além de conceder a remissão dos créditos tributários executados, também atribuiu ao executado o ônus de arcar com as custas processuais, não há como manter a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná a este título. Corroborando, têm-se os julgados deste E. Tribunal: Execução fiscal Extinção do processo em virtude de remissão da obrigação tributária Condenação da exequente ao pagamento de custas processuais Impossibilidade, na situação específica dos autos Remissão do crédito tributário concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008 Expressa previsão legal atribuindo à parte executada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais Lei Estadual n.º 16.017/2008, art. 7.º, par. ún. Constitucionalidade desse dispositivo reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte Custas processuais, então, que devem ser pagas pela parte executada. Recurso provido. Embora a Fazenda Pública, em regra, quando se está diante de serventia não estatizada, deva ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, excluído o valor devido ao Funrejus, decorrente da remissão do crédito que embasa a execução fiscal, tal pagamento não lhe pode (da Fazenda) ser exigido quando a remissão foi concedida pela Lei Estadual n.º 16.017/2008, que atribui à parte executada a responsabilidade pelo seu adimplemento (das custas processuais). (TJPR, AP. CIV. 0866734-9, 3º CC, Rel. Des. Rabello Filho, julg. 08/05/2012) Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEI Nº 16.017/2008 PREVISÃO, NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DE QUE AS CUSTAS PERMANECEM A CARGO DO EXECUTADO IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE QUESTIONOU O REFERIDO DISPOSITIVO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI EXTINTA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO E A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL SE ALEGOU A REMISSÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E ARBITRAR A VERBA HONORÁRIA EM VALOR FIXO. (TJPR, AP. CIV. 0772418-5, 2º CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, julg. 03/04/2012) Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL CANCELAMENTO POR DISPENSA DA LEI ESTADUAL 16.017/2008 - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CABIMENTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 E ART. 26 DA LEF EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REMISSÃO CONCEDIDA

PELO PODER PÚBLICO PRECEDENTES DESSA CÂMARA RECURSO PROVIDO. (TJPR, AP. CIV 0823923-2, 1º CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, julg. 13/03/2012) Grifos nossos. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso interposto para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais referentes à execução fiscal 594/91, ônus que deverá ficar a cargo do Apelado, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.017/2008. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0926602-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209696. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000338 Execução Fiscal. Agravo: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Agravado: Silmara Soto e Companhia Ltda Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Nego provimento desde logo ao recurso. Com efeito, não existe mesmo nenhum dos elementos condicionantes que permitam, agora, o redirecionamento da execução em face dos sócios. É que o simples inadimplemento do crédito tributário, não dá azo à providência aqui requerida que, diga-se, é sempre excepcional. Conforme se vê da jurisprudência pacífica do STJ, o que dá ensejo ao redirecionamento são fatos que demonstram a dissolução irregular da sociedade, tais como deixar de funcionar no local indicado sem comunicar as autoridades fiscais e/ou nas hipóteses traçadas pelo art. 135 do CTN. Nenhum delas, porém, é o caso dos autos. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa". Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1265515/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012) Vai daí, então, que a decisão agravada está em consonância com a firme jurisprudência do STJ, inclusive aquela já consolidada sob a disciplina do art. 543-C do CPC (REsp 1.101.728-SP), razão pela qual o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente, sendo certo que a decisão agravada está em consonância com a posição do STJ a respeito da questão controversa. Intimem-se. Oportunemente baixem. Curitiba, 23 de agosto de 2012. FERNANDA ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0011 . Processo/Prot: 0927603-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210052. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011418-37.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravo: Funerária Princesa Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airtton de Quadros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Sobre os documentos juntados pelo agravado, diga o agravante em 5 dias. 2. Outrossim, esclareça a agravante, no mesmo prazo, o atual estágio processual de execução fiscal mencionado na resposta ofertada pelo agravado. Intimem-se. Curitiba, 23/08/2012.

0012 . Processo/Prot: 0933565-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/55793. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000126-16.2005.8.16.0176 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Paulo Madeira, Fabiano André Ferreira, Ricardo dos Santos Lobo, Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelado: Izidoro Franco de Lima (maior de 60 anos), Naum Antonio Teixeira, Alice Aparecida de Freitas Anhaya (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Lima Couto, Silmara Daniele Ribeiro Bernardo Ferreira, Sebastiana de Fátima Oliveira Palmonari, Iolanda Domingues dos Santos (maior de 60 anos), Catarina Mendonça Silva da Cruz, Diva Lopes de Oliveira, Leila Maria Rogenski, Neusa dos Santos Ferreira, Izabel Candida, Maria Esmeralda de Souza, Aparecida Maria de Oliveira Teixeira, Aurea Rodrigues, Adelaide Santos da Silva, Sirlei Pires (maior de 60 anos), Helena Braz Floriano de Andrade (maior de 60 anos), Maria Ribeiro da Silva, Enedina de Almeida Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Corso de Souza, Omires Pedroso do Nascimento. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE DA COPEL. EFEITO EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CABÍVEL AO STF. COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ANTERIOR A EC 39/02. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 670 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DO CONTRIBUINTE COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO.

SITUAÇÃO QUE SE PRESUME. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE JUNTADA DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. Vistos... I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença de fls. 158/177 e Reexame Necessário. Ação Ordinária c/c Repetição de Indébito, que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Municipalidade a restituir os valores por ele recebidos dos requerentes à título de "Taxa de Iluminação Pública", pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ressalvada apenas a prescrição quinquenal, até 19/02/02 (data da edição da EC 39) devidamente corrigidos monetariamente em parte do pagamento indevido (Sum. 162 do STJ), incidindo, no trânsito em julgado (Sum. 188 do STJ) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Por fim, ainda condenou o ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inconformado, o MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ interpôs o presente recurso. Alega, preliminarmente, a necessária denunciação à lide da COPEL (Companhia Paranaense de Energia Elétrica), pois era quem efetuava a cobrança do tributo, e ainda, que o Município é parte passiva ilegítima, beneficiária da cobrança da taxa, requerendo, portanto, que a sentença seja anulada. Sustentam, também, que a doutrina e a jurisprudência se consolidaram de que é limitada a atribuição de eficácia ex tunc às decisões declaratórias de inconstitucionalidade de lei tributária, e que para autorizar a repetição de indébito não basta o mero pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, mas a efetiva demonstração do empobrecimento do contribuinte. Sustenta que, caso seja mantida a condenação, por eventualidade, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios deve observar a súmula 255 do STF. Ainda, afirma que em havendo dúvida em relação ao efetivo pagamento deve se privilegiar a arrecadação pelo poder público, nos interesses da coletividade, e que é ônus dos autores provar o alegado na inicial, não havendo que se falar em envio de ofício à COPEL. A Lei Municipal n.º 1.099/02 o Município instituiu a Contribuição para custeio de serviço de iluminação pública -COSIP, conforme a emenda constitucional n.º 39/02. O recurso foi recebido no duplo efeito (fls.178). O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fls.197/198), manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso voluntário, bem como o reexame necessário em razão da sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública no caso dos autos, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à aplicação da regra do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. II. 1. Preliminares Preliminarmente, o Município de Wenceslau Braz alega a necessária denunciação da lide à COPEL ou a declaração de sua ilegitimidade passiva. Contudo, não assiste razão ao apelante. Isto porque, a competência para criar taxa é do Município e não da prestadora de serviço público, nos termos do artigo 77, do Código Tributário Nacional. Desta maneira, a COPEL é mera arrecadadora da taxa, e nessa condição deve repassar os valores para o Município, que é quem se beneficia do valor arrecadado. Desta feita, não há que se falar em ilegitimidade passiva do recorrente. No tocante a denunciação da lide, o art. 70 CPC estabelece que essa é obrigatória, quando: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindicar a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufruário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. O caso dos autos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses. No tocante ao inciso III, é importante ressaltar que o responsável pela eventual ilegalidade do tributo é o Município e não a Companhia, assim sendo não há que se falar em ação regressiva. Assim, afasta-se também à preliminar da necessidade de denunciar à lide. Neste sentido já julgou este Tribunal em situação idêntica, em que figura o mesmo recorrente: DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE DA COPEL DISPENSABILIDADE DA JUNTADA, COM A INICIAL, DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DO CONTRIBUINTE COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO SITUAÇÃO QUE SE PRESUME EFEITO EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MODULAÇÃO DOS EFEITOS SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SOMENTE CABÍVEL AO STF RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. Ap Cível 899551-1, 2ª CCv, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJe 12/04/2012, DJu 19/04/2012). No tocante aos valores recolhidos pelos contribuintes de maneira indevida o Código Tributário Nacional expressamente prevê a repetição do que foi pago indevidamente. O artigo 165 do referido artigo dispõe: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento (...)" A respeito da demanda de repetição de indébito, o doutrinador Paulo de Barros Carvalho leciona que: "Não poderia ser de outra maneira. Certificado que o ente tributante não era portador de direito subjetivo à percepção do gravame, ou que o seu direito se limitava simplesmente à parte de que efetivamente recebeu, há de devolver o valor total ou a parcela a maior que detém em seu poder, pois não tem título jurídico que justifique a incorporação daqueles valores ao seu patrimônio." (Paulo de Barros Carvalho. Curso de Direito Tributário, 15ª ed., 2003, p. 456) Desta feita, não possui qualquer razão o apelante ao argumentar que "para autorizar a repetição do indébito, não basta, portanto, o tão-só pagamento do tributo com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, mas a efetiva demonstração de empobrecimento do solvens". (fls.169) Isto porque haveria verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública se, reconhecida a ausência de competência para tributar, ou a ilegalidade (inconstitucionalidade) da foi indevidamente pago pelos contribuintes.

Notório é que o Princípio da Supremacia do Poder Público sobre o Privado deve ser observado, conferindo diversas prerrogativas ao ente público. Contudo, a inexistência de obrigação de restituir valores pagados indevidamente não é uma delas, tanto que expressamente previsto no Código Tributário Nacional. Não se entende razoável mencionar que cabia aos autores fazer prova do real empobrecimento pelo pagamento dos tributos, ou efetivo impacto sobre sua capacidade contributiva. Além do mais, não há nenhum dispositivo legal que imponha tais requisitos, sendo o prejuízo dos autores presunção lógica do pagamento indevido. Sustenta também o apelante a impossibilidade de atribuição ilimitada de eficácia ex tunc às decisões judiciais que reconhecem a inconstitucionalidade de lei tributária posteriormente ao pagamento de tributos com base na decisão nela exigidos. Contudo, a tese recursal não merece prosperar. Em regra, a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei possui efeitos ex tunc, pois a declaração implica o reconhecimento de que a norma é inconstitucional desde o momento do seu nascimento, e por isso, não poderia produzir efeitos desde o início. Entretanto, a lei nº 9.868/99, que trata do processo e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF, prevê a possibilidade de, excepcionalmente, a Corte Suprema proceder à chamada "modulação ou limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade". A referida lei dispõe, no seu artigo 27 que: lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Desta maneira, a modulação dos efeitos é situação excepcional, que somente poderá ser realizada pelo Supremo Tribunal Federal, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Quanto à legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, mantenho o posicionamento, já pacificado, de que tal cobrança não pode persistir haja vista ser sua prestação impossível de individualização. Com efeito, não há dúvida a respeito da ilegalidade da cobrança da TIP antes do advento da EC 39/02, sendo esta uma questão pacificada nos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal (Súmula 670). O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O artigo 79, do CTN, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que "podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas", e serviços públicos divisíveis como sendo os "susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". O artigo 77, do CTN, não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado pelo STF e por este Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM ADOÇÃO DE INSTRUMENTO 2. TAXAS DE LIMPEZA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 598021 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-126 DIVULG 18- 10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00081 EMENT VOL-02294-05 PP-00996) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE Documento assinado digitalmente, conforme Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TIP. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, INCISO II DA CF. SÚMULA Nº 670 DO STF. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI. ÍNDICE OFICIAL ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. (TJPR -III CCv -Rel.: Ruy Francisco Thomaz -Julg.: 29/11/2011 -Pub.: 09/12/2011 grifo nosso) Esse serviço envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado, portanto, indivisível. A Súmula 670 do STF dispõe: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Ressalta-se que nem mesmo a Emenda Constitucional nº. 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Em relação aos documentos necessários para comprovar a condição de contribuinte do tributo, este Tribunal de Justiça firmou o Enunciado nº 01, segundo o iluminação pública, é suficiente a juntada de uma fatura do período de repetição ou do histórico de pagamentos da COPEL: Tributário. Taxa de iluminação pública. Desnecessidade de exaurimento da via administrativa. Comprovação do pagamento do tributo. Apresentação de histórico dos pagamentos realizados a título de TIP pela COPEL. Exegese do enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço público. Inexigibilidade do tributo. Apelação Cível não provida. (TJPR -I CCv -Ap Cível 0779161-9 -Rel.: Salvatore

Antonio Astuti - Julg.: 28/06/2011 -Pub.: 18/07/2011. Da leitura dos autos extrai-se que o apelado logrou êxito em comprovar sua condição de contribuinte do tributo, eis que juntou comprovante de pagamentos da taxa de iluminação pública atinente ao período de repetição (fls. 16, 21, 24, 28, 32, 37 e outros). Assim, não prospera o argumento de que não foi observado o art. 333, I, CPC. Desse modo, deve ser mantida a sentença, haja vista que o apelado efetivamente comprovou sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária. Por fim, ressalto que em casos análogos, inclusive envolvendo as mesmas partes, esse Tribunal de Justiça tem esposado mesma linha de entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDAS. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE É MERA ARRECADADORA DO Documento assinado digitalmente, Conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE. TRIBUTO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO DIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O CONSUMO INDIVIDUAL DE CADA CIDADÃO. ATIVIDADE ESTATAL UTI UNIVERSI DESTINADA A BENEFICIAR A COLETIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU A TAXA. PRECEDENTES E SÚMULA DO STF. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE PRODUZ EFEITOS EX NUNC. DIREITO A RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. Ap Cível 0785612-8, 1ª CCv, Rel. Des. Fabio Andre Santos Muniz, DJu 06/06/2011, DJe 10/06/2011). Este Tribunal já julgou que é suficiente a apresentação do histórico da COPEL para a comprovação do pagamento indevido, a ser apurado em fase de liquidação de sentença: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 -B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR -Ap. Cível 779248-1 -Rel. Des. Paulo Habith -Terceira Câmara Cível -DJ 20.06.2011) Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, aplica-se a súmula 188 do STJ e não a Súmula 255 do STF (fls.175/177), uma vez que, para a apuração do valor efetivamente devido é necessário apenas à apresentação de planilha com mero cálculo, não havendo do que se falar em obrigação ilíquida. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo voluntário e reexame necessário, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Curitiba, 22 de agosto de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0013 . Processo/Prot: 0934053-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241355. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001069 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Antonio Dias da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. A propósito dos documentos juntados às fs. 82-94, intime-se o agra- vante para manifestar-se, querendo, no prazo de 5 dias (CPC, art. 398). Curitiba, 24 de agosto de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0014 . Processo/Prot: 0935107-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/241203. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000444 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Layrton Roque Fonseca. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. A propósito dos documentos juntados às fs. 90-103, intime-se o agra- vante para manifestar-se, querendo, no prazo de 5 dias (CPC, art. 398). Curitiba, 24 de agosto de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0015 . Processo/Prot: 0938943-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/272609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00051308 Execução Fiscal. Agravante: Foro Bureau de Informações Ltda. Advogado: José Marcelino Correa. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Nego seguimento desde logo ao recurso, porque a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacífica deste TJPR e respeita, ainda, os termos da Súmula 106 do STJ. Com efeito, o que se evidencia dos autos, é que a citação da pe ssoa jurídica da qual a agravante era sócia-gerente, somente não aconteceu por evidente desídia do Sr. Oficial de Justiça que, inexplicavelmente, reteve o mandado de citação consigo por mais oito 8 anos. É certo que, neste período, não houve manifestação da Fazenda Pública. O fato, porém, é ir relevante, data venia. Na verdade, cabia ao Dr. Juiz proceder às inspeções ordinárias de modo a constatar a falta no cumprimento do mandado, como cabia à não cumpridos desde 30 dias de sua expedição, com a devida comunicação ao magistrado. Confira-se, a propósito, o que determina o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça: "Na falta de prazo expressamente determinado, os mandados deverão ser cumpridos no prazo máximo de quinze (15) dias" (item 2.4.3) "No último dia do mês ou com menor frequên-

cia, se necessário, a escritania relacionará ao juiz os mandados não devolvidos dentro do prazo e ainda em poder dos oficiais de justiça para cumprimento" (item 2.4.5) "Nenhum processo permanecerá paralisado na escritania por prazo superior a trinta (30) dias, salvo determinação judicial em contrário. Neste caso, vencido o prazo, a escritania certificará o fato e realizará a imediata conclusão dos autos" (item 5.3.2) Contudo, no caso em comento não houve nenhuma diligência por parte da escritania ou do juízo de forma a velar pelo cumprimento do mandado de citação expedido, evidenciando-se, desta forma, a falha da máquina judiciária. É caso, sim, de incidência da Súmula 106 do STJ. Confira-se, a propósito, o que já decidiu, sobre caso idêntico, esta 3ª CCivTJPR: **RETENÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO SEM O RESPEITO CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO EVIDENCIADA A TEOR DO DISPOSTO NOS ITENS 2.4.3, 2.4.5 E 5.3.2 DO CN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROV. IDO.** (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0640695-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 02.03.2010) Outro não é o entendimento do STJ: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO.** 1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106/STJ. 2. O vocábulo "promover" contido no art. 219, § 2º, do CPC, não significa efetivar o ato citatório. A demora do Oficial de Justiça na realização deste ato não pode ser imputada à parte, cujos ônus, nos termos da lei, se restringem a: (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência. 3. A prorrogação de prazo prevista no art. 219, § 3º, do CPC, de diligência a cargo da própria parte. Os atrasos que decorrem exclusivamente dos serviços judiciários não prejudicam o autor. 4. Inexistindo pronunciamento na decisão rescindendo acerca da questão tida como violada por falta de alegação oportuna em qualquer momento mostra-se inviável o pedido de rescisão com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação à disposição de lei. Precedentes. 5. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão. A violação de lei que dá margem à rescisão deve ser frontal e inidivisa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável e a sentença optou por uma delas, não incide o art. 485, V, do CPC. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1128929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010) Confira-se, ainda no âmbito deste TJPR as seguintes decisões proferidas nos seguintes recursos: Ap. Civ. 934644-5, da 2ª Cciv, Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, Ap. Civ. 795288-5 da 3ª Cciv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos e Ag. Inst. 793558-4 da 3ª Cciv, Rel. Dimas Ortêncio de Melo. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ante o permissivo estampado no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o item 5.13.4 do CN. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0945675-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302795. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001145-57.2012.8.16.0129 Ordinária. Agravante: Sindicato dos Médicos No Estado do Paraná Simepar. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: Município de Paranaguá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO AGRAVANTE QUE COMPROVA POR MEIO DE DOCUMENTOS SUA HIPOSSUFICIÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 481 DO STJ ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º - A DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 58v- TJ proferida nos autos de Ação Ordinária nº 1145-57.2012.8.16.0129, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que o agravante não comprovou a insuficiência de recursos. Inconformada, recorre Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná - Simepar sustentando que a decisão agravada adota o entendimento de que os benefícios da justiça gratuita deveriam ser deferidos apenas em favor de pessoas naturais. Assevera que restou comprovada nos autos a necessidade da concessão da justiça gratuita por meio dos documentos em anexo. repasse das contribuições, sendo esta a justificativa do pedido de justiça gratuita. Alega o agravante que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que as entidades sindicais, por serem entidades associativas sem fins lucrativos, podem reivindicar o benefício da justiça gratuita, uma vez que não possuem condições de arcar com as despesas do processo. Aduz que apesar de ser legítimo representante da classe dos médicos no Paraná, está vivendo uma situação precária, passando por dificuldades que o impedem de arcar com as custas processuais. Afirma o agravante que cada ação gera uma despesa de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) apenas com as custas processuais. Destaca que os documentos anexos são suficientes a comprovar a situação de precariedade e justificam o pedido de justiça gratuita. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, não há obstáculo ao conhecimento do recurso. § 1-A do CPC. Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Sobre o assunto, dispõe o artigo 4º da lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". In casu, o juiz a quo indeferiu o benefício da assistência gratuita sob o fundamento de que não existiam nos autos qualquer indicativo de que o

agravante não poderia suportar as custas e despesas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da justiça gratuita, desde que comprove de forma inequívoca sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, sem comprometer o desenvolvimento de suas atividades. Para tanto, editou a súmula 481 que dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Corroboram este entendimento, os seguintes julgados: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.** 1. - "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza" (REsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011). 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254194/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.** 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprove insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950". 2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora despesas do processo. 4. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011) destaquei e jurisprudência desta Corte: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REFORMADA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DA PRECARIEDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESENÇA DA CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC (AI 640.904-7, 3ªCC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DOU 07.11.2011)** Nesta esteira de entendimento e em análise dos documentos que instruem o presente recurso, conclui-se que o agravante é incapaz de arcar com as custas e despesas processuais, já que possui um déficit acumulado de R\$ 209.763.24 (duzentos e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos). (fl. 48-TJ) . provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, para conceder o benefício da justiça gratuita. Curitiba, 20 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0949456-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313388. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000148 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Juliana Nunes de Santana, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Adilson Luiz Calza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo de instrumento. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0018 . Processo/Prot: 0950093-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314266. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000465 Cobrança. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uraí. Advogado: Jaime Comar. Agravado: Município de Uraí. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.093-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

URAI AGRAVADO: MUNICÍPIO DE URAÍ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança n.º 465/2001, que dispõe: "I - Ante à informação retro, reputo inexistente a fase de execução de sentença." II - Desentranhe-se o despacho de fs. 340 e petição de fs. 346, posto que estranhos ao feito. Juntem-se ao processo respectivo (...)" Inconformado, agravou Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uraí alegando que após a fase de conhecimento o autor requereu a execução da sentença, o que foi recebido pela petição de fs. 340. Aduz que após o recebimento dos Embargos à Execução, foi dado parcial provimento e determinou o Juízo que fossem incluídas na nova conta geral, e posteriormente formação do precatório requisitório. Portanto, entende-se o juízo a quo a inexistência da fase executiva. Sustenta que no despacho da magistrada às fs. 340, conston erroneamente no número de outro processo, apenas erro material, não ocorrendo qualquer prejuízo para parte adversa. Por fim, requer concessão do efeito suspensivo. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo. Com efeito, cabe ao Juiz analisar, neste ato, a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso mantida a decisão agravada. Na hipótese dos autos, entendo existir um risco iminente a agravante, visto que poderá inexistir a fase de execução. Sendo assim, considerando relevante a fundamentação da agravante, atribuo ao recurso o efeito suspensivo, até o julgamento final deste recurso. III. Posto isto, com efeito suspensivo, requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 23 de agosto de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0019 - Processo/Prot: 0951045-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317145. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00004201 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Krutzmann Abdo. Agravado: Rei Midas Objetos de Arte Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA SÚMULA 190 DA STJ - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ITENS 9.4.8, 9.4.8.2 E 9.1.3) LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR PASSE LIVRE DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM TRANSPORTE COLETIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO SINGULAR REFORMADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fs. 17- TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 4.201/2005, que a teor da Súmula 190 do STJ, determinou o recolhimento antecipado pelo exequente das despesas com o transporte do oficial de justiça para cumprimento de diligências. Inconformado, o Estado do Paraná aduz em suas razões (fs. 04/15), que ajuizou execução fiscal visando à cobrança de débito referente a ICMS. Ocorre que, tendo sido expedido mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, o Sr. Oficial de Justiça recusou o seu cumprimento em razão da ausência de prévio depósito das custas. Alega que segundo estabelece o artigo 27 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido. Destaca que o termo despesa processual constitui gênero do qual decorrem três espécies: a) custas, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional; b) emolumentos, que se destinam a remunerar serventários de cartórios ou serventias não oficializadas; c) despesas em sentido estrito, que se destinam a remunerar terceiros acionados pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade de Estado-Juiz. Acrescenta que as custas e emolumentos judiciais por terem natureza jurídica tributária, consistente em taxa destinada a remunerar serviço público posto à disposição dos jurisdicionados, não são exigíveis da Fazenda Pública, ao contrário das despesas em sentido estrito, que por remunerarem serviço de terceiro, devem ser antecipadas pela Fazenda Pública. Ressalta que, todavia, o MM. Juiz singular determinou o pagamento não do transporte do oficial de justiça, mas sim das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial. Informa que é inaplicável ao caso as disposições da Lei Estadual n.º 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná) e do Decreto Judiciário n.º 588/2009, que regulamentam a indenização de transporte prevista para os servidores do Poder Judiciário, entre os quais se incluem apenas os oficiais de justiça do Juizado Especial. Acrescenta que o Presidente do Tribunal de Justiça expediu a instrução normativa n.º 06/2009, para regular a operacionalização das execuções dos mandados, a qual determina a aplicação dos dispositivos do Decreto Judiciário deve estar em consonância com o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Destaca que segundo o Código de Normas, o cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação das despesas de condução quando o local for servido por transporte coletivo. Finaliza concluindo que não são devidas as custas relativas à diligência, mas apenas as despesas de transporte que se mostrem, no caso concreto, indispensáveis ao cumprimento do ato. Refere que não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência. Além disso, destaca que o mandado deve ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local,

pois se trata de área urbana. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja provido o recurso para determinar o cumprimento do mandado de constatação e avaliação, independentemente da antecipação das custas pelo exequente. É o relatório. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico desta Corte acerca da matéria em discussão. A controvérsia recursal cinge-se alegação do Estado do Paraná, ora agravante, quanto à possibilidade de cumprimento de mandado de constatação e avaliação judicial do bem penhorado sem a antecipação das despesas com o transporte do oficial de justiça. No caso em apreço, o MM. Juiz determinou o adiamento das despesas com o transporte do oficial de justiça, com base no enunciado da Súmula 190 do STJ, que dispõe: "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que referido enunciado não possui caráter absoluto, isto é, a aplicação da Súmula foi mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte. Dispõe o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: 9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juizes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." Ainda, cumpre destacar o contido no item 9.1.3 também do Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Assim sendo, a despesa com o transporte do oficial de justiça só deve ser remunerada antecipadamente quando restar demonstrado que o local não é servido por transporte coletivo e regular. Nesse contexto, infere-se dos autos (fs. 41 - TJPR), que o mandado de constatação e avaliação deve ser cumprido na Av. Centenário, n.º 320, Barigui, na cidade de Araucária/PR, sendo o local servido por transporte público regular, conforme consulta ao site da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (<http://www.cmtc-araucaria.net/>), inexistindo motivação que demonstre a impossibilidade de cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pelo exequente. A propósito, confirmam-se os julgados desta de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO - DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (TJPR AI n.º 893.323-3 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 28.03.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJPR AI n.º 893.044-7 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 19.03.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 868.191-2 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível DJ 06/02/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA SÚMULA 190 DO STJ APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO PROVIMENTO DO RECURSO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR AI n.º 846.901-4

Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível DJ 17/11/2011). Por fim, cumpre mencionar que segundo as disposições do artigo 27 do Código de Processo Civil e do artigo 39, da Lei nº 6830/80, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento antecipado das despesas para a realização de atos processuais de seu interesse. Vejamos: Artigo 27, do CPC: As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Artigo 39, da LEP: A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Desse modo, indevida a antecipação dos valores para a diligência do Oficial de Justiça, não merecendo prosperar a decisão singular. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, tendo em vista a jurisprudência dominante desta E. Corte, para determinar o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, independentemente do adiantamento dos valores pelo agravante. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0020 . Processo/Prot: 0951637-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319424. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000016 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Tal Remoldagem de Pneus Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR DILIGÊNCIA SÚMULA 190 DA STJ - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ITENS 9.4.8, 9.4.8.2 E 9.1.3) LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR PASSE LIVRE DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM TRANSPORTE COLETIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO SINGULAR REFORMADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 15-TJPR, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 16/2009, que a teor da Súmula 190 do STJ, determinou o recolhimento antecipado pelo exequente das despesas com o transporte do oficial de justiça para o cumprimento de diligências. Inconformado, o Estado do Paraná aduz em suas razões (fls. 02/13), que ajuizou execução fiscal visando à cobrança de débito referente a ICMS. Ocorre que, tendo sido expedido mandado de citação da executada, o Sr. Oficial de Justiça recusou o seu cumprimento em razão da ausência de prévio depósito das custas. Alega que segundo estabelece o artigo 27 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido. Destaca que o termo despesa processual constitui gênero do qual decorrem três espécies: a) custas, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional; b) emolumentos, que se destinam a remunerar serventários de cartórios ou serventias não oficializadas; c) despesas em sentido estrito, que se destinam a remunerar terceiros acionados pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade de Estado-Juiz. Acrescenta que as custas e emolumentos judiciais por terem natureza jurídica tributária, consistente em taxa destinada a remunerar serviço público posto à disposição dos jurisdicionados, não são exigíveis da Fazenda Pública, ao contrário das despesas em sentido estrito, que por remunerarem serviço de terceiro, devem ser antecipadas pela Fazenda Pública. Ressalta que, todavia, o MM. Juiz singular determinou o pagamento não do transporte do oficial de justiça, mas sim das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial. Informa que é inaplicável ao caso as disposições da Lei Estadual n.º 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná) e do Decreto Judiciário n.º 588/2009, que regulamenta a indenização de transporte prevista para os servidores do Poder Judiciário, entre os quais se incluem apenas os oficiais de justiça do Juizado Especial. Acrescenta que o Presidente do Tribunal de Justiça expediu a instrução normativa n.º 06/2009, para regular a operacionalização das execuções dos mandados, a qual determina a aplicação dos dispositivos do Decreto Judiciário deve estar em consonância com o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Destaca que segundo o Código de Normas, o cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação das despesas de condução quando o local for servido por transporte coletivo. Finaliza concluindo que não são devidas as custas relativas à diligência, mas apenas as despesas de transporte que se mostrem, no caso concreto, indispensáveis ao cumprimento do ato. Refere que não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência. Além disso, destaca que o mandado deve ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local, pois se trata de área urbana. Cita alguns julgados deste Tribunal de Justiça no sentido de que Fazenda Pública está dispensada do pagamento das custas do oficial de justiça. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja provido o recurso para determinar o cumprimento do mandado de citação, independentemente da antecipação das custas pelo exequente. É o relatório. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico desta Corte acerca da matéria em discussão. A controvérsia recursal cinge-se alegação do Estado do Paraná, ora agravante, quanto à possibilidade de cumprimento de mandado citação da executada sem a antecipação das despesas com o transporte do oficial de justiça. No caso em apreço, o MM. Juiz determinou o adiantamento das despesas com o transporte do oficial de justiça, com base no

enunciado da Súmula 190 do STJ, que dispõe: "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que referido enunciado não possui caráter absoluto, isto é, a aplicação da Súmula foi mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independentemente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte. Dispõe o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: 9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." Ainda, cumpre destacar o contido no item 9.1.3 também do Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Assim sendo, a despesa com o transporte do oficial de justiça só deve ser remunerada antecipadamente quando restar demonstrado que o local não é servido por transporte coletivo e regular. Nesse contexto, infere-se dos autos (fls. 48- TJPR), que o mandado de citação deve ser cumprido na Av. das Araucárias, n.º 2060, Thomaz Coelho, na cidade de Araucária/PR, sendo o local servido por transporte público regular, conforme consulta ao site da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (<http://www.cmtc-araucaria.net/>), inexistindo motivação que demonstre a impossibilidade de cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pelo exequente. A propósito, confirmam-se os julgados desta de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO - DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (TJPR AI n.º 893.323-3 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 28.03.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJPR AI n.º 893.044-7 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 19.03.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR AI n.º 868.191-2 Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira 2ª Câmara Cível DJ 06/02/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA SÚMULA 190 DO STJ APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO PROVIMENTO DO RECURSO ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR AI n.º 846.901-4 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível DJ 17/11/2011). Por fim, cumpre mencionar que segundo as disposições do artigo 27 do Código de Processo Civil e do artigo 39, da Lei nº 6830/80, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento antecipado das despesas para a realização de atos processuais de seu interesse. Vejamos: Artigo 27, do CPC: As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Artigo 39, da LEP: A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Desse modo, indevida a antecipação dos valores para a diligência do Oficial de Justiça, não merecendo prosperar a decisão singular. Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento

ao presente Agravo de Instrumento, tendo em vista a jurisprudência dominante desta E. Corte, para determinar o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, independentemente do adiantamento dos valores pelo agravante. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0021 - Processo/Prot: 0951710-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319425. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000134 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: JKing Transportes e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0951710-8, interposto contra a decisão (fls. 15-TJ), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 134/2008, de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da agravada JKING TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. A decisão agravada indeferiu o requerimento do Estado do Paraná de prosseguimento do feito e, adotando a Súmula nº 190 do STJ, determinou a antecipação, pela Fazenda Pública Estadual, das custas para despesas com a condução necessária ao cumprimento da diligência a ser efetuada pelo oficial de justiça. O Estado do Paraná então interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/14-TJ). Em suma, alega que não está obrigado a antecipar referidas custas, ante o contido no art. 27 do CPC. Defende que a Súmula 190 do STJ foi expressamente afastada nos termos do item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça do Estado do Paraná, "o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo (...)", e que a diligência a ser realizada é em local alcançado por transporte público, por ser dentro de área urbana, portanto, não há falar em despesa com transporte. Agravo de Instrumento nº 0951710-8 Ainda, postula a antecipação da tutela recursal "para determinar o cumprimento do mandado de citação sem o pagamento das custas da diligência, tendo em vista que o processo se encontra paralisado por esse motivo (...)" (fls. 13-TJ). Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a decisão agravada, determinando que seja cumprido o mandado de penhora e constatação, sem antecipação das despesas com o oficial de justiça. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. De início, cumpre frisar a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Agravo de Instrumento nº 0951710-8 O Estado do Paraná busca a reforma da decisão, que determinou a antecipação dos valores referentes às despesas com a condução do oficial de justiça para o devido cumprimento da diligência solicitada. Em que pesem as razões expostas pelo douto magistrado a quo, a decisão recorrida merece reparos em sede recursal. Diante da aludida decisão, em primeiro lugar, o agravante alega ofensa ao art. 27 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que está dispensado de antecipar custas para a realização de diligências pelo oficial de justiça. Precipuamente, em face da discussão apresentada, insta traçar um paralelo sobre os conceitos de custas, emolumentos e despesas processuais. Para tanto, pede-se venia para utilizar-se de notas ao art. 20 do Código de Processo Civil, encartadas na obra de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, as quais mencionam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abordando, categoricamente, os conceitos em questão, senão vejamos: "Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventários de cartórios ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho jurisdicional, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz" (STJ-2ª T., REsp 449.123-SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.02, negaram provimento, Agravo de Instrumento nº 0951710-8 v.u. DJU 10.3.03, pag. 173). (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154). (sem grifo no original). "Custas não se confundem com despesas processuais, pois estas ser referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial" (STJ-1ª T., REsp 736.211, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.11.05, negaram provimento, v.u. DJU 28.11.06, pag. 226). (idem ib.). Partindo de tais premissas, em exegese ao art. 39 da Lei nº 6.830/80, observa-se que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em demandas de execução fiscal, não

se eximindo do pagamento das despesas processuais. Nesses termos, também em nota ao artigo ora em comento, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa mencionam a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF" (STJ-1ª T., REsp 720.090, Agravo de Instrumento nº 0951710-8 Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.2006, DJ 21.9.06) (idem ib., pag. 1527). Ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que a Fazenda Pública, em execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual, tenha que antecipar "o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190), tal orientação não prevalece de forma absoluta. Isso porque, a aplicação de mencionado dispositivo sumular foi mitigada pelo Provimento nº 48/03, que acrescentou o item 9.4.8.2 ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, senão vejamos: "9.4.8.2 No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Ademais, convém salientar que os oficiais de justiça terão "passe-livre" no transporte coletivo urbano e intermunicipal, no exercício de suas funções, nos termos do item 9.1.3 do referido Código de Normas. Nesse passo, por oportuno, necessário observar, também, o disposto no art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70, que dispõe sobre o regimento de custas dos atos judiciais, no seguinte sentido: "Art. 44 (omite-se) Agravo de Instrumento nº 0951710-8 (...) § 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privados. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)". Nesse sentido, seguem alguns julgados proferidos por esta Terceira Câmara Cível: "EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA CUSTEAR AS DILIGÊNCIAS ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI 6.830/80 NÃO FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE MUNICÍPIO DOTADO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RECURSO PROVIDO. "Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquiria sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Acórdão 26412, Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 10.03.2006)." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0603300-9 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 02.03.2010) Agravo de Instrumento nº 0951710-8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 190 DO STJ PELA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO LOCAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ART. 557 §1º-A CPC REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0730355-3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres Decisão Monocrática - J. 14/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - DESPESAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ANTECIPAÇÃO - NECESSIDADE E VALOR DAS DESPESAS NÃO DEMONSTRADO - DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR - RECURSO PROVIDO. Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquiria sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0180948-1 - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 22.11.2005). Em recente decisão colegiada exarada por esta Terceira Câmara Cível, de relatoria deste Desembargador, este posicionamento permaneceu intangível: Agravo de Instrumento nº 0951710-8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0744585-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 29.03.2011) Nesse diapasão, a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, em face de estar a mesma em confronto com os julgados transcritos. Em consequência, afasta-se a obrigatoriedade da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em antecipar os valores, para custear as diligências realizadas pelo oficial de justiça, incumbindo-lhe o cumprimento do

mandado, expedido nos respectivos autos, independentemente do prévio pagamento de custas. Intimem-se. Agravo de Instrumento nº 0951710-8 Dê-se ciência desta decisão ao eminente juízo de origem, através de fax e ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 23 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0951710-8

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2012.09310

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	010	0868227-7
Adão Fernandes da Silva	008	0865245-3
Adilson Clayton de Souza	015	0893728-8
Alaor Ribeiro dos Reis	010	0868227-7
Alexandre Jankovski B. d. Barros	007	0852626-3/01
Amazonas Francisco do Amaral	018	0898290-9
Andreia Aparecida Zowtyi	012	0872900-0
Antônio Augusto Grellert	004	0849126-3/02
Arthur Soares Cardozo	005	0850375-3
Ayrton Costa Loyola	019	0898295-4
Carla Eliza dos Santos Saldanha	001	0770004-3/01
Caroline Franceschi André	004	0849126-3/02
Caroline Schoenberger Ávila	011	0871782-8
Celso Ricardo Schluga	009	0866306-5/01
Cleverson José Gusso	013	0881106-1
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	008	0865245-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	016	0894410-5
	021	0902119-0
Daniel Marques Virmond	017	0895703-9
Daniela Luiz	004	0849126-3/02
Daniele Beatriz Marconato	022	0905278-6
Débora de Ferrante Ling Catani	017	0895703-9
Diego Caetano da Silva Campos	016	0894410-5
Edson Galdino Vilela de Souza	015	0893728-8
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	017	0895703-9
Emerson Corazza da Cruz	004	0849126-3/02
Emerson Nicolau Kulek	010	0868227-7
Ernesto Alessandro Tavares	014	0887229-3
Eroulth Cortiano Junior	019	0898295-4
Fábio André Carminatti	015	0893728-8
Fábio da Silva Muiños	018	0898290-9
Fábio Ferreira Bueno	006	0850392-4
Fábio Luis de Mello Oliveira	018	0898290-9
Fátima Rosângela Rodrigues	021	0902119-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	014	0887229-3
Flávio Pansieri	016	0894410-5
Henrique Cavalheiro Ricci	002	0797794-6
Inácio Hideo Sano	013	0881106-1
Jackson Gladston Nicolodi	020	0900223-1
Jaime Luiz Schluga	009	0866306-5/01
João Paulo Portella Tareskiewicz	007	0852626-3/01
José Antônio Schüller da Cruz	010	0868227-7
José Carlos Pereira M. d. Silva	013	0881106-1
José Miguel Garcia Medina	002	0797794-6
José Pento Neto	006	0850392-4
José Roberto de Souza	017	0895703-9

Julio Cezar Zem Cardozo	004	0849126-3/02
	005	0850375-3
	006	0850392-4
	016	0894410-5
	019	0898295-4
	021	0902119-0
	022	0905278-6
	023	0910161-9
	022	0905278-6
Leoni Aldete Prestes Naldino	007	0852626-3/01
Luciana Perez Guimarães da Costa		
Luiz Fernando Zornig Filho	001	0770004-3/01
Luiz Gustavo de Andrade	001	0770004-3/01
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	006	0850392-4
Marco Antonio Peres	014	0887229-3
Mariana Grazziotin Carniel	015	0893728-8
Maristela Buseti	003	0834862-1
Marlon de Lima Canteri	006	0850392-4
Mirian Regina Lopes Carvalho	010	0868227-7
Moacir Luiz Gusso	008	0865245-3
Murilo Francisco do Amaral	018	0898290-9
Nixon Alessandro Fiori	023	0910161-9
Pablo Rodrigues Alves	005	0850375-3
Paulo Henrique Berehulka	004	0849126-3/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	023	0910161-9
Rafael Costa Bernardelli	018	0898290-9
Rafael de Oliveira Guimarães	002	0797794-6
Renata Paccola Mesquita	002	0797794-6
Renato Oliveira de Azevedo	018	0898290-9
Ricardo Bianco Godoy	020	0900223-1
Rony Marcos de Lima	003	0834862-1
Saulo de Meira Albach	009	0866306-5/01
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0902119-0
	023	0910161-9
Valter Leandro da Silva	003	0834862-1
Vinicius Secafen Mingati	002	0797794-6
Weslei Vendruscolo	014	0887229-3
Zenaide Carpaneaz	007	0852626-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0770004-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/85993. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770004-3 Apelação Cível. Embargante: Antonio Ricardo Milgioransa, Aristeu Aparecido Dias, Cláudia Andreia de Azevedo, Vilson Rogerio Goinski. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Embargado: Newton Pythagoras Gusso. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/08/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO "NON REFORMATIO IN PEJUS". INOCORRÊNCIA. APLICA-SE AO CASO O PRINCÍPIO DO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM", POIS O ACÓRDÃO TRATOU DAS MESMAS QUESTÕES ENFRENTADAS PELA SENTENÇA. PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE TODOS OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0797794-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/230099. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 418351-5 Apelação Cível. Autor: Clemente Aparecido de Souza. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita, Vinicius Secafen Mingati. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em afastar a preliminar de não cabimento da ação rescisória e julgá-la improcedente. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO AFASTADA - CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AÇÃO EM QUE SE DISCUTE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ELEMENTO VOLITIVO NO ATO IMPROBO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA ÉPOCA

DO JULGAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF - COMINAÇÃO DAS SANÇÕES QUE ATENDEU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 485 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO IMPROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0834862-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225646. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005645-39.2009.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Rony Marcos de Lima. Apelado: Rodrigues Cardos e Cardoso Ltda. Advogado: Valter Leandro da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REMARCAÇÃO DE CHASSI VEÍCULO LIBERADO PELA AUTORIDADE POLICIAL INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO CONSTATOU CONDUTA DELITUOSA POR PARTE DO APELADO PROPRIEDADE DO VEÍCULO COMPROVADA ARTIGO 114 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE AUTORIZA A REMARCAÇÃO SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0849126-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8491263-0/1 Agravo, 849126-3 Apelação Cível. Embargante: Madeireira Henrique Ltda Me. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Caroline Franceschi André. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela Luiz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não possuem fins de prequestionamento de matérias, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores. Tem como finalidade complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0005 . Processo/Prot: 0850375-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288241. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003716-68.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pablo Rodrigues Alves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Joseni Aparecida Alves de Lima Pasti. Advogado: Arthur Soares Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso mantendo integralmente a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - RECOLOCAÇÃO DA CANDIDATA PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO EDITAL - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Não se pode permitir que a Administração retire o direito da candidata em preencher a vaga de professor temporário da rede pública de ensino, por esta ter indicado em sua inscrição, período de serviço público superior ao exigido. Tais informações em nada interferem no resultado do certame, uma vez que a Apelada apenas deverá angariar os pontos referentes aos últimos quinze anos de serviço.

0006 . Processo/Prot: 0850392-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/282766. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000767-13.2010.8.16.0084 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri. Apelado: Antonio João Damaceno. Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro, José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença singular em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO (PPS) - CANDIDATO QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM EDITAL - DIPLOMA CONSIDERADO INVÁLIDO PELO ESTADO - GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA PELA UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO (UCB) COM APROVEITAMENTO DAS MATÉRIAS CURSADAS NO "CURSO DE CAPACITAÇÃO ESPECIAL PARA DOCÊNCIA DAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL" DA FACULDADE VIZIVALI - RELEVÂNCIA NA TESE DA IMPETRAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO DOS AUTOS - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA -

DIPLOMA DA UCB QUE É RECONHECIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - VALIDADE - PRECEDENTE SEMELHANTE DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0852626-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/240489. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852626-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Fazenda Rio Grande - Pr. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, João Paulo Portella Tareskiewicz. Embargado: Lourdes Pereira Malacoski, Maria da Luz de Paula Rocha, Silvana Furquim Ferreira, Lourdes Maria Bassi, Vilmara Gonçalves, Valdirene Gonçalves, Vicélia Gonçalves, Célia Regina Rossi, Claudia Duffeck Karlson, Maria Aparecida Semann, Márcio Aparecido Nicolossi, Jorge Mehl, José Juarez Tavares, Mauro Andreo Martins do Carmo, Geovana Maria Cordeiro. Advogado: Luciana Perez Guimaraes da Costa, Zenaide Carpanez. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não possuem fim de prequestionamento de matérias, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores. Tem como finalidade complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0008 . Processo/Prot: 0865245-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/304636. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001120-68.2010.8.16.0079 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Cecília do Nascimento Schreiber. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Réu: Prefeito Municipal do Município de Dois Vizinhos, Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Município de Dois Vizinhos. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATA CECÍLIA DO NASCIMENTO SCHREIBER QUE APRESENTOU DIPLOMA EXPEDIDO PELA FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE IGUAÇU VIZIVALI. INSTITUIÇÃO QUE PERTENCE AO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA, NESTES CASOS, PARA RECONHECER O CURSO DO ENTE ESTADUAL. EXEGESE DO ARTIGO 10, INCISO IV DA LEI N.º 9.394/96. CURSO DE PEDAGOGIA RECONHECIDO PELO DECRETO ESTADUAL 6.643/02. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 1 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS E DA SÚMULA N.º 25 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CANDIDATA CRISTINA MARIA CURIOLETTI DE MENEZES. DIPLOMA OUTORGADO PELA UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0866306-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866306-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Embargado: José André Halama (maior de 60 anos), Tereza Halama (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Luiz Schluga, Celso Ricardo Schluga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0010 . Processo/Prot: 0868227-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319408. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009470-89.2010.8.16.0129 Mandado de Segurança. Apelante: Luciano Cezar de Carvalho Silva. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Abedo Sabra Bhay, Mirian Regina Lopes Carvalho. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, José Antônio Schüller da Cruz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXONERADO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NULIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SÚMULA VINCLANTE

Nº 05 DO STF - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PREJUÍZO ALEGADO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A reprodução dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso, quando é possível compreender que a irresignação manifestada e os seus fundamentos, de alguma forma, são contrários a sentença recorrida. 2. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.

0011 . Processo/Prot: 0871782-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000340-85.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Apelante: Francisco Tavares Luz. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila. Apelado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO DO QUADRO ESPECIAL DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR QEOPM. CANDIDATO QUE PLEITEIA O DIREITO DE PROSSEGUIR NAS PRÓXIMAS ETAPAS DO CONCURSO, VISANDO SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO (AI Nº 617.335-1). IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE TEM PATENTE DE 2º SARGENTO. LEI 15.349/2006 QUE JÁ O BENEFICIOU POSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO. NÍTIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL CONFIRMADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0872900-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000181-71.2000.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andreia Aparecida Zowtyi. Apelado: Ubaldo Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA ÁREA DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO DA REDE COLETORA DE ESGOTO - SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SEM DESCONTAR O VALOR PAGO PREVIAMENTE PARA A IMISSÃO NA POSSE VALOR DEPOSITADO DEVE SER DEDUZIDO DO TOTAL PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E DEVIDAMENTE ATUALIZADO INSURGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS PROCEDÊNCIA JUROS COMPENSATÓRIOS APLICADOS NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO ATÉ 13/09/2001 APLICAÇÃO DO ART. 15-A DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 AO PRESENTE CASO JUROS MORATÓRIOS ART. 15-B DO REFERIDO DECRETO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, INCIDINDO SOMENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER EFETUADO INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A PROPRIEDADE - RECUSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0881106-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357369. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004127-84.2002.8.16.0035 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Apelado: Miguel Moysa, Mara Fernandes Moysa, Valter Luis Negoseke, Idacir Teles Vieira Mielke, Amélia Sary Oslicki, Geraldo Polakovski, Celestina Sary Polakovski, Aurélio Burakowski Sary, José Luiz Jacon, Janete Alzira Jacon, Eugênia Sary, Geraldo Sary, Ana Sueli Romanichen Sary, Leopoldo Sary, Ana Bernadete Grochoccki Sary, João Leodacir Huchkiewicz, Mafalda Sary Huchkiewicz, Marcelino Sary, Claudete Maria Percicoti Sary, Rubens Antonio Rocha, Maria Simone Sary Rocha, Natália Sary, Paulo Sary, Maria Ochelsky Sary, Amélia Burakowski Sary, Arnaldo Sary, Vanda Krupczak Sary, Anselmo Sary, Margarida Rosa Sary, Alceu João Krupczak, Beatriz Sary Krupczak, Cristóvão Sary, Célia Leschnhak Sary, Jaime Sary, Luiza de Fátima Rendaki Sary, José Mário Halluch, Maria Salette Sary Halluch, Edvino Vicente Valenga, Marcia Ines Sary Valenga, Martinho Sary, Romilda Lechnhak Sary, Reinaldo Orso, Zélia Sary Orso, Pedro José Agostinho. Advogado: Cleverton José Gusso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ÁREA DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA A IMPLANTAÇÃO DO RESERVATÓRIO ARUJÁ INSURGÊNCIA DO APELANTE QUANTO AO VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE LAUDO DO PERITO OFICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA AFERIÇÃO DO VALOR SE DEU POR MEIO DE PESQUISA MINUCIOSA PERITO

DESIGNADO PELO JUÍZO É IMPARCIAL E EQUIDISTANTE DOS INTERESSES DAS PARTES CREDIBILIDADE DO LAUDO INDENIZANTE CORRETAMENTE FIXADA SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0887229-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42490. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001840-21.2011.8.16.0040 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Janete Cesar. Advogado: Marco Antonio Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO URGENTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE, PORTADOR DE ESCLEROSE SISTÊMICA PROGRESSIVA COM COMPROMETIMENTO PULMONAR - CID-10:B02.2 - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA - IRRELEVÂNCIA - DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO - PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO E MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA PEDIDOS PROCEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MODIFICADA TÃO SOMENTE PARA O FIM DE FIXAR O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO E PARA MINORAR A MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0893728-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402506. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000894-22.2001.8.16.0033 Ação Monitoria. Apelante (1): Bonatelle Comercio de Produtos Alimentícios. Advogado: Fábio André Carminatti. Apelante (2): Município de Pinhais. Advogado: Adilson Clayton de Souza, Edson Galdino Vilela de Souza, Mariana Grazziotin Carniel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EMPENHO E AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE NÃO AFASTAM O DEVER DE PAGAMENTO, SOB PENA DE SE INCORRER EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVAS ESCRITAS QUE DEMONSTRAM A ENTREGA DAS MERCADORIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO CORRETA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0894410-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001413-74.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Daniel Ricardo Augusto Wood. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cesar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ANÁLISE QUE SE LIMITA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABÍVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Poder Judiciário não pode substituir a Administração, em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência. Frise-se que não lhe é permitido ir além do exame de legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração.

0017 . Processo/Prot: 0895703-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402667. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000620-32.2009.8.16.0145 Ação Monitoria. Apelante: Distribuidora Curitiba de Papéis Livros Sa. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Daniel Marques Virmond, Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Apelado: Município de Abatiá. Advogado: José Roberto de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. AUTORA QUE NÃO SE DESINCOMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0898290-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000175-04.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Interativa Soluções em Impressão Ltda.. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muñifos, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: h Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.. Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira, Rafael Costa Bernardelli. Interessado: Diretora do Dem - Departamento Estadual da Administração de Material da Seap - Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. EDITAL DE LICITAÇÃO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "(...). Por se tratar de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41, da Lei nº 8.666/93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. (...)". (TJPR AC nº 525158-7. 5ª CC. Rel. Des. José Marcos de Moura. J. 11.11.2008).

0019. Processo/Prot: 0898295-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002073-34.2008.8.16.0004 Ação Civil Pública. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Apelante (2): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nelson Roberto Plácido e Silva Justos, Luiz Cláudio Romanelli, Nereu Alves de Moura, Luiz Fernando Ribas Carli Filho, Felipe Lucas, Rafael Cordeiro Justus, Bernardo Guimarães Ribas Carli, Julio Cesar, Luiz Cláudio Massa, Marli Terezinha Rossi, Luiz Cláudio Romanelli Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em: (a) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná e (b) conhecer e negar provimento à Apelação manejada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO CIVIL PÚBLICA NEPOTISMO - SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXONERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES NOMEADOS EM CARGOS DE COMISSÃO COM VÍNCULO DE PARENTESCO E TAMBÉM ESTIPULOU A ABSTENÇÃO DE NOVAS NOMEAÇÕES DE PESSOAS EM SITUAÇÕES SEMELHANTES APELAÇÃO 01 ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE LEI VEDANDO O NEPOTISMO CONTRATAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO SERIA ATO DISCRICIONÁRIO DO AGENTE PÚBLICO NÃO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DESNECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROIBINDO TAL PRÁTICA PRECEDENTES APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 PRETENSÃO DE APLICAR A SÚMULA VINCULANTE AO CASO CONCRETO, ANALISANDO-SE A CAPACIDADE PROFISSIONAL DE CADA SERVIDOR, INDEPENDENTE DE EXISTIR ALGUM VÍNCULO DE PARENTESCO IMPROCEDÊNCIA NEPOTISMO É PRÁTICA ILEGAL QUE VIOLA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INTERESSES INDIVIDUAIS NÃO PODEM SE SOBREPOR AOS COLETIVOS APELAÇÃO 02 CONHECIDA E DESPROVIDA.

0020. Processo/Prot: 0900223-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77646. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0021792-70.2010.8.16.0088 Ação Monitoria. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Apelado: Edilson Roberto Milla Tives. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. VALOR CONTROVERTIDO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CHEQUES PRESCRITOS. CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR A CAUSA DEBENDI. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "(...) Para a admissibilidade da ação monitoria, não tem o autor o ônus de declinar a causa debendi, bastando, para esse fim, a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva." (STJ, REsp 274.257/DF, 3ª. Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 24/09/01). IMPOSSIBILIDADE DE SE OPOR AO PORTADOR DE BOA FÉ EXCEÇÕES FUNDADAS EM RELAÇÕES PESSOAIS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EMPENHO E LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE NÃO AFASTAM O DEVER DE PAGAMENTO, SOB PENA DE O MUNICÍPIO INCORRER

EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0021. Processo/Prot: 0902119-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/123085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Nereu dos Santos Junior. Advogado: Fátima Rosângela Rodrigues. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PORTADOR DE HEPATITE CRÔNICA DO TIPO "C". DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE FORNECIMENTO DOS REMÉDIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0022. Processo/Prot: 0905278-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418131. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015617-67.2010.8.16.0021 Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Andréia Belo Rosso. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e nesta parte dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOVADO DATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO NÃO FOI RESPONSABILIZADO PELAS SENTENÇAS A PAGAR VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA A ADOVADO DATIVO NAS COMARCAS ONDE NÃO HÁ DEFENSORIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO A QUO A PARTIR DO RESPECTIVO ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ARTIGO 219 DO DIPLOMA PROCESSUAL. PATAMAR DOS JUROS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º.-F DA LEI N.º 9.494/97 À ESPÉCIE. VALOR DA VERBA HONORÁRIA BEM FIXADA. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA NAS HIPÓTESES EM QUE O ESTADO É SUCUMBENTE. CONFUSÃO INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redunde em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Nos termos do § 1º, do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários. III. Em que pese o teor do artigo 100, §1º. da Constituição Federal, o artigo 219 do diploma processual é expresso ao dispor que é a citação válida que constituirá em mora o devedor, devendo, a partir de tal ato, incidir os respectivos juros. IV. Tendo sido distribuída a ação na vigência da Lei Federal n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º.-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora correspondem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. V. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida o juiz deve fixar os honorários com equidade, atentando-se àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado. VI. A natureza jurídica das custas processuais não exime o Estado do Paraná do seu pagamento, vez que a obrigação decorre expressamente de lei (artigo 20 caput e §1º. do Código de Processo Civil) e do princípio da sucumbência.

0023. Processo/Prot: 0910161-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/152257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Jefferson Mocellin. Advogado: Nixon Alessandro Fiori. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO EDITAL Nº 09/2007. DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPETRANTE PARA COMPROVAÇÃO DE SUA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. DOSSIE, DEVIDAMENTE PROTOCOLADO, QUE ATENDE AOS DITAMES DO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES DA CÂMARA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I Divisão de Processo Civil
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09311

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Zakovicz	013	0952680-9
Alexandre Sutkus de Oliveira	002	0897646-7
	003	0905142-1
Alziro da Motta Santos Filho	012	0952062-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	006	0947382-5
Antônio Minoru Ashakura	015	0873228-7
Arthur Sabino Damasceno	008	0951163-9
Camillo Kemmer Vianna	002	0897646-7
	003	0905142-1
	004	0918373-1
Cláudio José Abreu de Figueiredo		
Fabrizio Rogério Becegado	015	0873228-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	009	0951428-5
	010	0951581-7
Fernando Gustavo Kimura	001	0884153-2
Flávio Penteado Geromini	008	0951163-9
Francieli Korquievicz	011	0951690-1
Francisco José Moreira	011	0951690-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0951163-9
Giovani Brancaglão de Jesus	006	0947382-5
Glauco José Rodrigues	014	0953136-0
Guilherme Soares	011	0951690-1
Helder Eduardo Vicentini	012	0952062-1
Jaime Oliveira Penteado	008	0951163-9
Jaqueline Scotá Stein	008	0951163-9
João Alberto Nieckars da Silva	006	0947382-5
Juliana Mara da Silva	008	0951163-9
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0951428-5
	011	0951690-1
	010	0951581-7
Kristian Rodrigo Pscheidt	014	0953136-0
Lizete Rodrigues Feitosa	011	0951690-1
Lothar Katzwinkel Júnior	015	0873228-7
Luciana Souza de Araújo	008	0951163-9
Luciano Anghinoni	012	0952062-1
Luciano Rocha Woiski	011	0951690-1
Luig Almeida Mota	008	0951163-9
Luiz Henrique Bona Turra	007	0949341-2
Munir Guerios Filho	002	0897646-7
Natalia Jodas	003	0905142-1
	016	0865828-2/01
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco		
Paulo Roberto Anghinoni	008	0951163-9
Renata Kawassaki Siqueira	016	0865828-2/01
Renato da Costa Lima Filho	001	0884153-2
Rogério Calazans da Silva	005	0943460-8
Sandra Regina Rodrigues	006	0947382-5
Simone Kohler	007	0949341-2
Thais Iglesias Barreira	016	0865828-2/01
Thais Yumi Assakura	015	0873228-7
Thiago Migliorini Tenório	003	0905142-1
Wania Maria Barbosa de Jesus	014	0953136-0
Weslei Vendruscolo	009	0951428-5
	010	0951581-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0884153-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/33953. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001886-45.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Center Danceteria Ltda. Advogado: Renato da Costa Lima Filho, Fernando Gustavo Kimura. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Center Danceteria Ltda. Agravado : Município de Maringá I. Por economia e celeridade reporto-me ao relatório de fls. 139/140. II. Considerando as

informações de fls. 161, prestadas pelo Juízo de primeiro grau, comunicando que foi proferida sentença de extinção do feito por perda do objeto, em razão da concessão administrativa do alvará pleiteado, o presente agravo também perdeu seu objeto, devendo ser otimizadas as providências de praxe, para o competente arquivamento do caderno processual em tela. III. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0897646-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101456. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0013454-67.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Agravado: Mae Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. Revogada a decisão agravada, passando a indeferido o pedido liminar anteriormente deferido, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. contra decisão interlocutória (fls. 260/263) que, na ação civil pública proposta por MAE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, deferiu em parte a liminar postulada, para, com fulcro nos artigos 27, inciso IV e 29, inciso V da Lei n.º 8.666/93, determinar que a ré COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU se abstenha de firmar contrato com a ora agravante, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Através de suas razões recursais (fls. 02/09-TJ), o agravante pretende a reforma do decisum, sustentando que o Juízo foi induzido em erro, pois não obstante a recorrida alegue que na fase de habilitação a ora recorrente estava inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, as certidões acostadas ao presente caderno processual, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, revelam que em 03 de fevereiro de 2012 e em 09 de março de 2012 não havia inscrição positiva em seu nome. Desta forma, defende que o documento colacionado pela agravada não corresponde à realidade, não podendo gerar efeitos em relação ao processo administrativo licitatório em apreço. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, a fim de que possa ser firmado o contrato entre a agravante e a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU. No mérito, requer o provimento do recurso. 3. Às fls. 287/288 foi deferido o efeito suspensivo pretendido, permitindo-se a contratação da agravante até ulterior decisão. 4. O MM. Juízo a quo deixou de prestar informações, conforme certidão de fls. 303. 5. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 308/313). É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento interposto está manifestamente prejudicado, diante da revogação da decisão objeto do recurso. 2. Com efeito, extrai-se da leitura do caderno processual que o agravante pretende a reforma da decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar contido na ação civil pública nº 13454-67.2012, colacionada às fls. 260/264: "[...] Posto isso, defiro a medida liminar, EM PARTE, com fulcro no art. 27, IV e 29, V, da Lei 8666/93, ao fito de determinar que a ré CMTU se abstenha de firmar contrato com a empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] Ocorre que, em 16/03/2012, o MM. Julgador a quo entendeu por revogar a liminar anteriormente deferida: "[...] Ante o exposto, justificada a excepcionalidade da possibilidade de revisão da decisão anteriormente proferida, mormente em razão da necessidade da contratação por se tratar de serviço público essencial, e com fulcro no § 4º do art. 273 do CPC, REVOGO a decisão liminar proferida na sequência 09. [...]" Então, a decisão objeto do agravo foi revogada pelo MM. Juízo a quo antes mesmo da decisão que concedeu efeito suspensivo nos presentes autos. Verifica-se, assim, que a pretensão recursal restou manifestamente prejudicada, em face da revogação da decisão agravada pelo MM. Juiz singular, conforme documento obtido através do sistema PROJUDI. Por esta razão, o agravo de instrumento perdeu seu objeto. Nesse sentido é o entendimento desta c. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA CONCESSÃO DA LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO PROTESTO - DECISÃO REVOGADA EM SEDE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento nº 605.685-5, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ TARO OYAMA, DJ 23/11/09) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO - LIMINAR RESTAURADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO EXTINTO PELA PERDA DO OBJETO. 1. Exercido o juízo de retratação pela Magistrada a quo, impõe-se a extinção da pretensão recursal pela perda de seu objeto." (Agravo de Instrumento nº 434.450-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora LENICE BODSTEIN, DJ 07/12/07) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE SEU OBJETO Revogada a decisão agravada, porque manifestamente equivocada, resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto. [...] RECURSO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento nº 398.101-7, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN

CALIXTO, DJ 29/06/07) 3. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527, e 557, caput, do Código de Processo Civil, é de rigor negar-se seguimento ao recurso diante da manifesta perda de seu objeto. Diligências necessárias. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comunique-se ao juízo de origem. 6. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0905142-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123075. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0013454-67.2012.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Mae Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Camillo Kemmer Vianna, Natalia Jodas. Agravado: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina Cmtu, Ecosystem Serviços Urbanos Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Thiago Migliorini Tenório. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE REVOGOU O PEDIDO LIMINAR, PERMITINDO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM A CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E EXECUÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, PELA PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL BUSCADO NESTE RECURSO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 05 DAS 4.ª E 5.ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MAE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO contra decisão interlocutória (fls. 21/30-TJ) que, na ação civil pública proposta em face de COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU e ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., revogou a liminar anteriormente deferida, permitindo o prosseguimento do pregão presencial nº 034/2012-FUL e a consequente contratação, pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU, da empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., vencedora do certame. 2. Através de suas razões recursais (fls. 02/12-TJ), o agravante pretende a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que a empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., vencedora do pregão presencial nº 034/2012-FUL realizado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU, apresentou na fase de habilitação uma Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT emitida 24 (vinte e quatro) dias antes da realização do certame. Alega que à data da realização do certame tal certidão já não demonstrava a real situação da empresa, eis que a mesma estava inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT em razão da ausência de quitação de débitos oriundos da Justiça do Trabalho. Ressalta que a situação da empresa vencedora do certame junto à Justiça do Trabalho somente foi regularizada em data posterior à realização do certame, o que seria suficiente para considerá-la desabilitada do processo licitatório. Postula a concessão de efeito suspensivo/ativo e o final provimento do recurso, a fim de que seja obstada a contratação entre as agravadas até a decisão final da ação civil pública. 3. Às fls. 101/105 foi deferido o efeito suspensivo pretendido, obstando-se a contratação entre as agravadas até ulterior decisão. 4. A agravada ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. apresentou contraminuta (fls. 120/139), defendendo o acerto do julgado. 5. O Juízo a quo prestou informações às fls. 453/461. 6. A agravada COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU apresentou contraminuta (fls. 463/486), suscitando, preliminarmente, a existência de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 897.646-7 permitindo a contratação objeto do presente agravo, a ocorrência de perda do objeto do recurso, eis que a contratação cuja parte agravante pretende obstar se deu em 02/03/2012, antes da interposição do agravo de instrumento e a indução do juízo em erro pela agravante, eis que seria desnecessária a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT nas licitações do tipo pregão presencial. No mérito, defendeu o acerto do julgado. 7. A agravada ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA. apresentou agravo regimental "(...) contra a r. decisão prolatada pelo douto Relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento" (fls. 582/598), pleiteando "(...) o provimento do agravo para o fim de reconsiderar o r. despacho que determinou a manutenção da decisão liminar proferida pela Dra. Astrid". 8. Às fls. 603/620 manifestou-se a agravante MAE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, reiterando as razões do agravo de instrumento e pugnano pelo seu provimento. 9. Às fls. 677 e verso o agravo regimental de fls. 582/598 foi recebido como pedido de reconsideração e o efeito suspensivo atribuído às fls. 101/105 foi tornado sem efeito. 10. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 689/695, remetendo-se à parecer apresentado nos autos de agravo de instrumento nº 897.646-7. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento interposto está manifestamente prejudicado, diante da perda de seu objeto. 2. A questão posta à análise cinge-se à verificação da presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido antecipatório deferido e, após, revogado pelo Juízo a quo. 3. Antes de adentrar ao mérito recursal, convém a análise da questão preliminar arguida pela agravada COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU. Da leitura das razões recursais, tem-se que pretende a agravante a reforma da decisão a quo que revogou a liminar anteriormente deferida, permitindo o prosseguimento do

pregão presencial nº 034/2012-FUL e a consequente contratação, pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU, da empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., vencedora do certame. O recurso está prejudicado por perda do objeto, pois a licitação sob exame foi concluída, já tendo ocorrido a homologação do resultado e a adjudicação de seu objeto. É oportuno mencionar, inclusive, que já foi realizada a contratação da empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA., conforme se verifica do contrato colacionado às fls. 492/499, e o serviço contratado está sendo executado e remunerado, conforme se extrai do documento em anexo à presente decisão. Assim, impende concluir que a empresa agravante carece de interesse processual, impondo-se, julgar prejudicado o recurso. Nesse sentido é o entendimento desta c. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS NA NOITE DE NATAL E NA NOITE DO ANO NOVO. PEDIDO INDEFERIDO. EVENTOS REALIZADOS. PRETENSÃO RECURSAL ESGOTADA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INÓCUA E SEM UTILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO VERIFICADA. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento nº 870395-1, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 09/03/12) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA O ACESSO DA IMPETRANTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. EMPRESA INABILITADA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento nº 823304-7, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 10/10/11) Tal entendimento é, inclusive, objeto do Enunciado nº 05 das 4.ª e 5.ª. Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Enunciado nº 05 Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo, qualquer que seja a ação que o originou, no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerra-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." Destarte, forçoso concluir que a recorrente carece de interesse processual para o feito, haja vista a impossibilidade de se obter o resultado nele buscado, razão pela qual impõe-se acolher a preliminar arguida pela agravada COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU e julgar prejudicado o recurso. 4. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527, e 557, caput, do Código de Processo Civil, é de rigor negar-se seguimento ao recurso diante da manifesta perda de seu objeto. Diligências necessárias. 5. Publique-se e intimem-se. 6. Comunique-se ao juízo de origem. 7. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0918373-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/174644. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011725-82.2012.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Agravado: Gilberto Mariotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios INSTRUMENTO 918.373-1 Agravante : Município de Cascavel. Agravado : Gilberto Mariotto. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 918.373-1 em que é Agravante MUNICÍPIO DE CASCAVEL e Agravado GILBERTO MARIOTTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 16-TJ) nos autos de Ação Reintegração de Posse com Pedido Liminar nº 0011725-82.2012.8.16.0021, do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, o qual não concedeu a antecipação de tutela requerida sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que a ocupação da área pública tenha causado algum prejuízo, não havendo risco de dano imediato que justificasse a concessão da medida. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que restou devidamente demonstrado a verossimilhança das alegações através da notificação de nº 12.805, na qual ficou constatado que o agravado teria construído em área pública, bem como o auto de infração emitido pela Secretaria de Finanças em face do não cumprimento da citada notificação, infringindo assim os artigos 114 e 140 da Lei 2.027/89, acarretando nas sanções previstas no artigo 112 caput e § 3º da Lei 2.585/96. Alegou também que a área de posse do agravado seria de caráter precário, portanto plenamente possível sua reintegração. Aduziu que sendo mantida a decisão atacada acarretaria em dano irreparável a toda a população, tendo em vista que a permanência do agravado na área pública prejudicaria o direito de passagem dos cidadãos. Sustentou também acerca da inadmissibilidade de autorização tácita para ocupação de bem público, tendo em vista que a mesma poderia ser configurada como esbulho possessório, situação em que ensejaria em eventual responsabilidade dos administradores que aceitassem indevidamente tal irregularidade. Destacou também que o imóvel em questão seria de natureza pública, não se sujeitando a alienação e nem a usucapião, não podendo assim, ser objeto de ocupação pelo agravado, restando claramente demonstrado que o mesmo seria um simples invasor de bem público, não possuindo qualquer direito de posse. Por fim, que no caso em tela não caberia acerca de ser a posse nova ou velha, sob o fundamento de que atos de intolerância, no caso a edificação realizada por particular em área pública sem autorização do Poder Público, não poderiam induzir a sua aquisição e que, ao contrário do entendimento do juízo singular, a reintegração da posse poderia ser deferida liminarmente desde

que o imóvel servisse ao interesse público, caso em tela. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fossem suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. Esta Relatora não concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 61/64). Conforme informações fornecidas, via mensageiro, pelo Juiz singular Fabrício Priotto Mussi (fls. 87), este comunicou que as partes celebraram acordo em audiência, e o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença. Nessas circunstâncias, concluiu-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que a inexistência de decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique intemim- Publique-se e intemim-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível Dê-a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 27 de agosto de 2012. es.ª Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0943460-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/293224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.0000020 Edital. Impetrante: Sindarspen - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: SINDARSPEN SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDARSPEN SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ em face de ato praticado pelo SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS que, através do Edital nº 20/2012, abriu o Processo Seletivo Simplificado, para a contratação temporária de 200 (duzentos) candidatos na função de Agente de Monitoramento . Afirma o impetrante que o item 2.1.1 do mencionado edital descreve as atribuições para a função do cargo em disputa, as quais correspondem às atribuições próprias do cargo de Agente Penitenciário, em conformidade com o disposto no Manual do Agente Penitenciário e na Resolução 3027/04. Acrescenta, ademais, que "(...) a intenção da parte impetrada é evidente, ela requer funcionários que prestem e realizem as mesmas funções dos Agentes Penitenciários, entretanto, com salário/remuneração bem inferior". Sustenta, outrossim, que o cargo de Agente de Monitoramento sequer foi amparado em lei na sua criação, o que fere de morte os primados da administração pública, de modo que o certame deverá ser suspenso até que o "(...) edital seja reformado na nomenclatura do cargo, sendo alterado de Agente de Monitoramento para Agente Penitenciário", eis que as atribuições previstas no edital são próprias do cargo criado pela Lei Estadual nº 13666. Aduz, ainda, que "(...) os agentes de monitoramento irão constituir uma espécie de sub-categoria de servidores dentro do sistema penal do Estado, pois não passarão pelo mesmo treinamento a que são submetidos os agentes penitenciários e não terão sequer os mesmos vencimentos, o que acarretará uma relação conflitante (além de inconstitucional) entre os servidores." (fls.22) Por fim, postula, pela concessão de liminar, a fim de que se determine a suspensão imediata do certame para o cargo de Agente de Monitoramento. É o relatório. DECIDO 2. A medida liminar trata-se de provimento cautelar admitido pela própria Lei nº 12.016/2009, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia a ordem judicial (periculum in mora), se concedida a final, a teor do contido no inciso II do art.7º do aludido diploma legal. Assim, concorrendo os dois requisitos, caberá ao julgador, através de decisão fundamentada, conceder a liminar, suspendendo o ato que deu motivo à impetração da segurança. 3. Em um exame de cognição sumária, típico desta fase processual, não vislumbro relevância na argumentação, capaz de ensejar o deferimento da liminar, diante das razões a seguir alinhadas. Com efeito, o art.37,IX, da Carta da República prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tem-se, pois que "(...) essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício do cargo, de emprego e de função. O contratado é, assim, um prestacionista de serviços temporários", nas precisas palavras de JOSÉ AFONSO DA SILVA (in COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO, 6ª edição, Malheiros, pag.340) No caso em apreço, ao que se vê, ao menos em um juízo de cognição sumária, é que a administração pública, valendo-se da Lei Complementar nº 108/2005, diante da necessidade premente de efetivos para vigilância de estabelecimentos de regime semi-aberto e aberto, fez uso da prerrogativa que lhe fora concedida, e abriu edital de recrutamento para a contratação temporária de 200(duzentos) Agentes de Monitoramento ,em caráter de excepcionalidade. Reza o art.2º do mencionado diploma legal: " Consideraram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem: I-.... VII- atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar; (grifei) De outro ponto, é possível inferir certa similitude, o que não quer significar identidade entre as atribuições dos cargos, até porque os ocupantes de cargos de Agentes Penitenciários atuam também nas unidades prisionais de regime fechado, o que não ocorrerá com os Agentes de Monitoramento, denotando-se daí a ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao abrir a seleção pública de caráter simplificado para atender necessidade temporária de excepcional

interesse público. 4. Forte em tais argumentos, tenho que o exame do periculum in mora resta prejudicado nesta fase processual, diante da manifesta ausência de relevância da argumentação utilizada, impondo-se INDEFERIR a liminar pleiteada. 5. Cientifique-se o ESTADO DO PARANÁ, em observância do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 6. Tendo ocorrido a prestação de informações por parte da autoridade coatora, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intemim-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0947382-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306829. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008142-04.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Interessado: Maicon Elias Silvestre Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.382-5 Agravante : Brasil Telecom S.A. Agravada : Fazenda Pública do Município de Maringá. Interessado : Maicon Elias Silvestre Oliveira. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 137 proferida nos autos nº 0008142- 04.2012.8.16.0017 de Embargos à Execução Fiscal movido por BRASIL TELECOM S/A em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, mediante as quais o MM. Juiz indeferiu a concessão de tutela antecipada. A agravante alega, em síntese, que: (a) está demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações; (b) a pretensão punitiva em que se baseia a decisão sancionatória do PROCON no procedimento administrativo está evitada de vícios; (c) a atividade desenvolvida pela agravante como concessionária de serviços de telecomunicações demanda a demonstração periódica da regularidade fiscal da empresa; (d) efetuou o depósito integral do valor da certidão de dívida ativa o que pressupõe a declaração de suspensão da exigibilidade da mesma. Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar "a suspensão do crédito tributário em virtude do depósito realizado, possibilitando assim a Embargante a retirar certidão positiva com efeitos negativos junto ao Fisco, evitando, assim, o fornecimento de informações desabonadoras do crédito da Embargante" (fl. 12-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbra o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para autorizar a concessão do efeito antecipatório requerido, tendo em vista que, a princípio, não é possível a emissão de certidão parcial, ou seja, que contemple unicamente o débito discutido na presente demanda, considerando que o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa está, logicamente, condicionada ao fato de que não hajam outras pendências da embargante para com a Fazenda Pública, o que não se vislumbra neste momento. Assim, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se a agravada para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0007 . Processo/Prot: 0949341-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/312005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00013935 Indenização. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Agravado: Ettore Senna, Tania Mara Nicolau Senna. Advogado: Munir Guerios Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC: 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra decisão interlocutória que, nos autos de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta ajuizada pelo ETTORE SENNA E OUTRO, deferiu o pedido de execução de título executivo judicial. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 02/15), o MUNICÍPIO DE CURITIBA requer a reforma do decisum, invocando para tanto, a ocorrência de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, a teor do contido no Decreto nº 20910/32, corroborado pela Súmula 115 do STF. Para tanto, diz que a pretensão foi apresentada pelos agravados "(...) passados mais de 14 anos da data em que transitou em julgado a r. decisão proferida no processo de conhecimento",sendo entendimento unânime no Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse passo, assevera que não está se debatendo o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta, mas sim o prazo para a cobrança das dívidas da Fazenda Pública, prevalecendo no caso o art.1º do Decreto nº 20.910/32. Na sequência, colaciona precedentes jurisprudenciais a encampar sua tese. Por fim, assevera que qualquer execução contra a Fazenda Pública deve ser processada na forma do art.730 do CPC, equivocando-se ao invocar o art. 475-B do CPC. Finaliza, postulando a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento. É o relatório DECIDO: 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. 4. Consoante estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige-se estarem presentes os pressupostos legais necessários às medidas

desta natureza, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações, para autorizar a concessão do efeito pretendido pelo recorrente. Em um exame superficial, típico desta fase processual, tenho que o almejado efeito suspensivo deverá ser concedido, posto que as alegações recursais traduzem a presença dos requisitos necessários à atribuição do excepcional efeito ao recurso. Senão vejamos. Isso porque, ao que parece, a nobre magistrada equivocou-se ao invocar a Súmula nº119 do STJ como forma de indeferir o pleito, porque é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que o prazo para o ajuizamento da ação de indenização para o desapossamento ou limitação da propriedade é de 20 (vinte) anos. Ocorre que no caso em apreço a demanda originária teve seu trânsito em julgado datado em 13/03/1997, pretendendo agora o exequente obter o valor indenizatório que lhe é devido. Tem-se, pois, em um primeiro momento, que deverá prevalecer na espécie, o prazo quinquenal trazido pelo Decreto Federal nº 20.910/32. Ao discorrer sobre o tema CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLONA preleciona: " Vê-se pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais instituídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente proporem ações". (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, Malheiros Editores, 25ª edição, 2007, pag.1034) (grifei) A fim de encampar o juízo de convicção ora adotado deste Relator ao deferir o efeito suspensivo, peço venia para colacionar recente julgamento desta Colenda Corte de Justiça sobre a matéria: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. "PRETENSÃO EXECUTÓRIA REFERENTE A COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO DA 8ª PARCELA, PAGA EM 1996 PELO ESTADO. VALORES SUPOSTAMENTE REMANESCENTES. FLUÊNCIA DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O PAGAMENTO DA ALUDIDA PARCELA E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.(EM 2004). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO FEDERAL N. 20910/32. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE O PRECATÓRIO E NÃO SOBRE A DEMANDA QUE O GEROU. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTE DA CÂMARA. SENTENÇA CORRRETA PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DURANTE A PRESCRIÇÃO CONSUMADA.MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Consoante a jurisprudência do STJ, prescreve em 05 anos a pretensão para discutir remanescente de precatório requisitório (a fim de obter precatório complementar), contado este prazo do pagamento da última parcelas do precatório principal). (Apelação Cível nº 801.375-2, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau ROGÉRIO RIBAS, DJ 23/08/2011) 5. Forte nas razões alinhadas, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, restando sobrestados os termos da decisão objurgada, até final pronunciamento deste Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 6. Intimem-se os agravados para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 7. Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 8. Objetivando imprimir celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0008 . Processo/Prot: 0951163-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2012/326569. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 651739-7 Apelação Cível. Autor: Alceni Ângelo Guerra. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Arthur Sabino Damasceno, Luciano Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Juliana Mara da Silva. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 951.163-9 Autor : Alceni Ângelo Guerra. Réu : Ministério Público do Estado do Paraná. I. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ALCENI ÂNGELO GUERRA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com o objetivo de rescindir o Acórdão nº 26780, da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, exarado nos autos da Apelação Cível nº 651.739-7, interposto em face da sentença proferida nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que tramitou na 2ª Vara Cível de Pato Branco. Por meio do acórdão proferido foi dado parcial provimento ao recurso, para consignar que, diferentemente do decidido em primeiro grau, a sua conduta se subsume tão somente na tipificação do art. 11 da Lei nº 8.429/92, por afronta ao princípio da impessoalidade, reduzindo, assim, de 5 (cinco) para 3 (três) anos a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público, mantida a condenação do réu a ressarcir o erário nos termos fixados na sentença. O acórdão rescindindo foi objeto de embargos de declaração (fls. 532/533-TJ), que, no entanto, foram rejeitados (fls. 547/553). O autor alega, em síntese, que com a desclassificação da conduta operada no acórdão rescindendo, deixa de figurar o autor no esquema de inelegibilidade da LC 64/90, com as alterações dadas pela LC 135/2010, pois somente no caso de condenação pelos arts. 9º e 10º é que, em tese, se abre a inelegibilidade. Diz que a rescisória está calcada nos incisos II e V do art. 485 do CPC, havendo nulidade insanável do acórdão por incompetência absoluta, tanto do juízo de 1º grau, quanto do órgão prolator do acórdão porque quando da propositura da ação civil pública, o autor estava no exercício do mandato de Prefeito municipal, submetido à competência do Tribunal, e quando o processo estava em 2º grau, o autor já estava no exercício do mandato de Deputado Federal, vinculado à competência absoluta do STF (art. 485, II do CPC). Afirma também que houve nulidade insanável por inexistência de relação de proporcionalidade e razoabilidade entre a conduta objeto da imputação

e a pena aplicada (art. 485, V do CPC). Por fim, alega nulidade absoluta porque o acórdão admitiu a confissão ficta, os efeitos da revelia, a preclusão, e a dispensa do interrogatório do acusado e julgamento antecipado em matéria relativa a direitos fundamentais (art. 485, V do CPC). Requer, assim, "a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até posteriores termos, a decisão que decretou a suspensão dos direitos políticos do autor" (fl. 52-TJ). No mais, pede a procedência da rescisória para decretar a nulidade absoluta e a inexistência jurídica de todos os atos e termos do processo para reconhecer a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo; ou, em caráter sucessivo, a realização de novo julgamento; ou, sucessivamente, a limitação da condenação a ressarcimento proporcional ao número de páginas em que contida eventual autopromoção; ou a rescisão dos acórdãos por violação frontal aos arts. 11 e 12 da Lei 8.429/92; ou ainda por violação frontal aos arts. 320, II, 332 e 351 todos do CPC. II. Pois, bem, em situações excepcionais e desde que evidenciados os pressupostos autorizadores, autoriza-se a concessão de medida de natureza cautelar ou antecipatória de tutela para suspender o cumprimento da decisão rescindenda até o julgamento da ação rescisória, a teor do disposto no art. 489 do Código de Processo Civil. Página 2 de 4 Como anotam Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO1: "O cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo só pode ser obstado se o demandante logra obter tutela cautelar ou tutela antecipatória nesse sentido. A concessão de tutela cautelar ou tutela antecipatória, conforme o caso, depende do preenchimento dos pressupostos exigidos em lei para concessão de cada uma dessas medidas (STJ, 1ª Seção, AgRg na AR 3.715/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 27.06.2007, DJ 27.08.2007, p. 172). A tutela cautelar ou antecipatória só será concedida se "imprescindível" para obtenção de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva ao litigante (arts. 5º, XXXV, CRFB, e 489, CPC). Do contrário, deve-se prestigiar a cognição exauriente em que lastreada a decisão rescindenda." No presente caso, porém, os requisitos necessários não se verificam, tendo em vista que os fundamentos alegados pelo autor não são suficientes para delinear a verossimilhança apontada. Com efeito, em que pesem às razões deduzidas, é preciso ter em mente que a violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC) remete propriamente a uma afronta direta contra a literalidade da norma jurídica, e não contra as possíveis interpretações conferidas na decisão rescindenda. E tal circunstância afronta à literalidade da norma jurídica não pode ser apreendida em sede de juízo meramente sumário como o presente, notadamente no caso em tela, face à amplitude e profundidade das matérias discutidas. A mesma percepção se aplica aos demais argumentos, 1 In Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 500. Página 3 de 4 pois não é possível verificar desde logo a subsunção dos fatos e fundamentos invocados às hipóteses normativas genericamente alegadas, não se vislumbrando, em juízo perfunctório, a incompetência do juízo (art. 485, II, CPC), já que a competência originária para processar e julgar prevista no art. 101, VII e incisos da Constituição Estadual do Paraná, faz referência à seara penal. Não se pode perder de vista ainda, que a ação rescisória é meio excepcional de impugnação das decisões judiciais e não se presta a rever a interpretação dos fatos, ao reexame da prova ou mesmo à revisão da decisão proferida no processo originário. Destarte, os elementos inicialmente constantes dos autos não são suficientes para autorizar, neste momento, que se prestigie uma decisão liminar proferida, pois, em sede de cognição sumária e provisória em detrimento de acórdão deste Tribunal de Justiça que, à unanimidade de votos e mediante cognição exauriente, manteve a suspensão dos direitos políticos do ora autor, apenas reduzindo-a de 5 (cinco) para 3 (três) anos. À vista disso, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro a medida liminar requerida. III. Cite-se o réu MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em quádruplo, nos termos do art. 491 c/c art. 188 do Código de Processo Civil.2 IV. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator 2 STJ 6ª Turma Resp 363.780/RS Rel. Min. Paulo Galloti DJ 02/12/2002. Página 4 de 4 0009 . Processo/Prot: 0951428-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/319059. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007807-02.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Agenor de Sá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: AGENOR DE SÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão interlocutória (fls. 22/24), que em sede de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, deferiu o pedido de tutela antecipatória determinando a disponibilização do medicamento SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO), na forma de prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (um mil reais). 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decisum, defendendo a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela. Assevera que o medicamento postulado encontra-se em fase experimental, e que os efeitos ainda não se encontram devidamente comprovados, sendo que, a bula do medicamento traz advertências quanto à efeitos indesejáveis e não conhecidos, inclusive distúrbios cardíacos. Afirma que o fármaco citado supra, "(...) não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME (Farmácia Básica), da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde" (fls. 06) e, portanto carece a parte autora ao direito pretendido. Aduz, outrossim, ser imperioso que fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, siga uma estrita observância de protocolos clínicos, o que não se verifica no medicamento ora pretendido. Acrescenta, ademais, que o fornecimento de medicamentos não previstos

nos protocolos clínicos impõe um gasto excessivo aos cofres públicos, o que acabaria por retirar recursos adequadamente destinados à Saúde Pública. Por fim, postula que seja concedido o efeito suspensivo e no mérito, pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em que pese a relevância da argumentação que a peça recursal traz em seu bojo, em um exame de cognição sumária, típica desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do excepcional efeito ao recurso. Prima facie, é possível extrair-se do teor do caderno processual a presença do periculum in mora inverso no caso em comento, ou seja, embora a manutenção da liminar implique em gastos aos cofres públicos, ministrar-se o medicamento SPIRIVA RESPIMAT ao paciente AGENOR DE SÁ, atualmente com 76 anos, se mostra a melhor alternativa terapêutica em confronto com os demais fármacos já utilizados, máxime que o próprio especialista que acompanha a evolução do quadro clínico atestou que referido medicamento "(...) não é fornecido pelo SUS e nem tem similar de menor custo". (Fls.47/T/J) Ex positis, por ora, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, permanecendo intocados os termos advindos da decisão objurgada, até final julgamento do recurso perante o Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 5. Requistem-se informações do MMº. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 8. Objetivando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0951581-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320810. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007804-47.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Kristian Rodrigo Pscheidt. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Dirce Teles Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão interlocutória (fls. 30/32) proferida em sede de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de MARIA DIRCE TELES FERREIRA que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o fornecimento do medicamento SPIRIVA RESPIMAT à Maria Dirce Teles Ferreira, na forma da prescrição médica. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando, inicialmente, a existência de litispendência, eis que o Ministério Público ingressou anteriormente com ação civil pública para a obtenção do mesmo medicamento em favor da citada paciente, cuja liminar foi deferida. Ocorre o Estado do Paraná interpôs recurso de agravo de instrumento nº 861.245-7, obtendo a concessão de efeito suspensivo. Relata, entretanto, que o Ministério Público, ao invés de juntar aos autos os documentos apontados como indispensáveis a concessão da antecipação de tutela, "(.....)preferiu ingressar com uma nova ação, baseando-se na mesma causa de pedir, apresentando os mesmos fundamentos jurídicos, e possuindo as mesmas partes, sem fazer qualquer relato ou ressalva quando a existência de outra demanda em curso." (fls. 10), postulando, pois, pela extinção da segunda demanda ajuizada, por tratar-se a litispendência de matéria de ordem pública. Quanto a questão de fundo, alega que o Ministério Público não cumpriu a orientação emanada pelo Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, ao deixar de apresentar relatório médico constando a fundamentação técnica consistente da necessidade de utilização do medicamento, além de não ter seus efeitos colaterais devidamente comprovados, bem como os riscos decorrentes da sua não dispensação, posto que a própria bula adverte para efeitos indesejáveis e não conhecidos como distúrbios cardíacos. Saliencia, ademais, que o Poder Público não pode ser compelido a fornecer medicamentos sem o cumprimento da padronização prevista nos protocolos clínicos, sob pena de produzir consequências desastrosas para a manutenção do Sistema Público de Saúde. Nesse passo, sustenta que a interpretação da Constituição Federal tem como ponto de partida a reserva do possível, razão pela qual é necessário a racionalização da entrega de medicamentos para não impor um gasto excessivo aos cofres públicos. Por fim, propugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como seja reconhecida a litispendência entre as ações, requerendo ainda a extensão dos efeitos da decisão proferida no primeiro agravo de instrumento, e no mérito o total provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em que pese a relevância da argumentação que a peça recursal traz em seu bojo, em um exame de cognição sumária, típica desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do excepcional efeito ao recurso. Prima facie, é possível extrair-se do teor do caderno processual a presença do periculum in mora inverso no caso em comento, ou seja, embora a manutenção da

liminar implique em gastos aos cofres públicos, ministrar-se o medicamento SPIRIVA RESPIMAT a paciente MARIA DIRCE TELES FERREIRA, atualmente com 74 anos, se mostra a melhor alternativa terapêutica em confronto com os demais fármacos já utilizados, máxime que o próprio especialista que acompanha a evolução do quadro clínico atestou que referido medicamento "(...) não é fornecido pelo SUS e nem tem similar de menor custo". (Fls.51/T/J) Por fim, a questão relativa à litispendência existente entre as ações mencionadas resta prejudicada, posto que este Relator obteve informação, através de expediente oriundo do Juízo a quo, que a ação civil pública que deu origem ao Agravo de Instrumento nº 861.245-7 foi extinta a pedido do autor, cujo petitório se encontra na Câmara Cível, aguardando o retorno do mencionado agravo para a devida juntada. Ex positis, por ora, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, permanecendo intocados os termos advindos da decisão objurgada, até final julgamento do recurso perante o Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 5. Requistem-se informações do MMº. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 8. Objetivando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0951690-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318909. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004116-32.2010.8.16.0146 Interdição. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luig Almeida Mota, Guilherme Soares. Agravado: Isabel Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior, Francieli Korquevicz, Francisco José Moreira. Interessado: Maria Aparecida Nunes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: A redistribuição.

VISTOS ETC; 1. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Décima Primeira e à Décima Segunda, por força da matéria posta em discussão. 2. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, a requerente, ora agravada, pleiteia a interdição e a nomeação como curadora de Maria Aparecida Nunes. Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 63), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do Estado do Paraná figurar em um dos polos da demanda. Isso porque o fato de figurar o Estado do Paraná como agravante no feito é irrelevante, pois é assente o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça de que a competência das Câmaras Especializadas define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide' (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-0E, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº. 318.514-0/01, Órgão Especial. Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). Com efeito, não há dúvida de que a matéria deduzida nos autos encontra-se na esfera do Direito de Família. Desta feita, incide, in casu, a alínea "a" do inciso V do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível o julgamento das ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva. Nesse passo, oportuno citar os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO COM CURATELA - GENITORA IDOSA COM DOENÇA DEGENERATIVA GRAVE (ALZHEIMER) - CURADORA - FILHA QUE DEDICA ATENÇÃO INTEGRAL À INTERDITADA E DEMONSTRA SEREM OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DAQUELA, INSUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO EM FACE DAS INÚMERAS DESPESAS MENSÁIS, INCLUSIVE EXTRAORDINÁRIAS - RENDAS PROVENIENTES DE ALUGUERES DE IMÓVEIS DA GENITORA - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DE TAIS VALORES, QUE DEVERÃO SER RECEBIDOS DIRETAMENTE PELA CURADORA PARA O FIM DE VIABILIZAR O BOM DESEMPENHO DO EXERCÍCIO DA CURADORIA - RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 861.186-3, 12ª. Câmara Cível, Relator Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO, DJ 20/07/12) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE INTERDIÇÃO - JUÍZO QUE REVOGOU DECISÃO ANTERIOR QUE HAVIA CONCEDIDO A CURATELA PROVISÓRIA DA INTERDITANDA - DECISÃO MANTIDA - PROVA PRECÁRIA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA ATESTAR O REAL ESTADO PSÍQUICO DA INTERDITANDA -- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 723.844-4, 12ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ANTONIO LOYOLA VIEIRA, DJ 07/11/11) "APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO E CURATELA - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR AO INTERDITANDO - ARTIGO 1.182 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (...)." (Apelação Cível n.º 702.763-4, 11ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUY MUGGIATI, DJ 03/05/11) 3. Destarte, ante a conclusão que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 951.690-1 a Décima Primeira ou Décima Segunda Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso V alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0952062-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003220-16.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: Jocelito Sosnitzki. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.062-1 Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Agravado : Jocelito Sosnitzki. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória, mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido liminar nos autos de Mandado de Segurança impetrado por JOCELITO SOSNITZKI em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER, no qual o impetrante pugna pelo provimento do recurso para cassar o ato administrativo atacado. II. Em que pesem as razões de insurgência, o recurso não merece seguimento, tendo em vista a ausência de documento obrigatório consistente na cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC). Com efeito, "é dever do agravante instruir e conferir a petição do agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia", de modo que a falta de qualquer peça obrigatória "não se trata de excesso de formalismo", mas de descumprimento de determinação legal (AgRg no Ag 1194648/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). Corroborando esse raciocínio o seguinte precedente da Colenda Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. (...) II. Cumpre à parte apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. III. O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento, não bastando que indique as peças a serem trasladadas nem sendo admitida a juntada posterior de documentos faltantes. (...) (AgRg no Ag 1150101/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 05/10/2009). Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - EXEGESE DO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não é passível de vingar êxito o agravo de instrumento ora interposto, porquanto, o recorrente deixou de juntar cópia da decisão agravada. (TJPR, AI 553.123-5, 4ª Câmara Cível, rel. Salvatore Antonio Astuti, DJ 03/08/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - EXIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO - TÉCNICA PROCEDIMENTAL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR, AI 493.687-4, 4ª Câmara Cível, rel. Lélia Samardá Giacomel, DJ 30/03/2009). Página 2 de 3 III. À vista do exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Registre-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

0013. Processo/Prot: 0952680-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003287-78.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Claudinei Elias. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Agravado: Presidente da Jucepar Junta Comercial do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.680-9 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Claudinei Elias Agravado : Presidente da JUCEPAR Junta Comercial do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudinei Elias contra a r. decisão copiada às fls. 106/107-TJ, prolatada pelo Juiz singular do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da Comarca de Curitiba em autos de mandado de segurança n.º 0003287-78.2012.8.16.0179 por ele impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Paraná JUCEPAR, a qual indeferiu a liminar, que pretendia que os impetrados se abstivessem de exigir o reconhecimento das firmas por verdadeiro (Resolução n.º 003/2012) para o fim de arquivamento da segunda alteração do contrato social, que prevê a sua saída da empresa First Wire Indústria e Comércio de Condutores Eletrônicos Ltda. Em suas razões, alega o Agravante que ingressou com um mandado de segurança objetivando, em síntese, o direito de arquivar a 2ª alteração do contrato social da empresa na forma dos itens 1.2.25 da Instrução Normativa n.117 de 22.11.2011, ou seja, dispensando-se o reconhecimento de firma dos sócios. Afirma que tal se mostra necessário porque após assinar a 2ª Alteração do Contrato Social, a ex-sócia e o sócio integrante vêm se recusando a comparecer em Cartório para a formalidade de reconhecer por verdadeiro de sua assinatura, dificultando, assim, a sua saída da sociedade, que foi ajustada via Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas de Capital Societário e Outras Avenças. Procura demonstrar que a Lei Federal n.º 8.934/1994 estabelece em seu artigo 3º que os serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins serão exercidas em todo o território nacional pelo SINREM Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, que por sua vez, é composto pelos seguintes órgãos: o Departamento Nacional de Registro de Comércio, órgão central, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa no plano técnico e

supletiva, no plano administrativo e as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro. E, assim, destaca que o critério hierárquico do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) em face as Juntas Comerciais da Federação vem implícito no artigo 4º, da Lei Federal citada, por definição de competências. Menciona que a Agravada editou a Resolução n.º 003 de 2012 que estabelece exigência em dissonância ao disposto na IN n.º 117/2011, pois exige reconhecimento de firma por verdadeiro. E argumenta que a norma prevalente a ser aplicada no caso concreto seria a Instrução Normativa n.º 117/2011, uma vez que a exigência da Resolução n.º 003/2012, além de violar a competência exclusiva do DNRC, também afronta o princípio hierárquico das normas, de modo que a exigência da impetrada/agravada não pode ser imposta ao impetrante/agravante. Aponta a presença do "periculum in mora", dizendo que desde a assinatura do Instrumento Particular de Cessão de Transferência de Quotas de Capital Sociedade e outras avenças, o agravante nunca mais se pôs a par das atividades econômicas. No entanto, no início de 2012, foi surpreendido com inúmeras ações trabalhistas e cíveis propostas em face da sociedade, o que se revela alarmante, pois embora não esteja à frente da sociedade, ainda consta, formalmente, como sócio. Por fim, requer a concessão de liminar no presente recurso. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Claudinei Elias busca a atribuição de efeito ativo ao seu recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1.º Grau que indeferiu o pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente da Junta Comercial do Paraná JUCEPAR, que visava a abstenção pelos impetrados de exigirem reconhecimento de firma por verdadeiro para arquivamento da segunda alteração do contrato social, que prevê sua saída da empresa First Wire Indústria e Comércio de Condutores Eletrônicos Ltda. Com efeito, a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento é admissível nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso, o que, contudo, só pode ser conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, desde que presente relevante fundamentação. Ocorre que, nesta fase de cognição sumária, as alegações trazidas pelo agravante vieram acompanhadas de evidências ainda insuficientes a embasar um juízo provisório acerca da relevante fundamentação, que possibilitaria a concessão do efeito ativo ao presente caso. E assim se diz, porque a questão que busca o afastamento de exigência prevista na Resolução n.º 003/2012 da JUCEPAR merece um exame mais profundo que somente será possível quando do retorno dos autos para o exame do mérito recursal, ou seja, após a imprescindível instauração do contraditório, sendo que não se vislumbra possibilidade de a Agravante vir a sofrer qualquer prejuízo irreparável neste ínterim. Considerando, portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0014. Processo/Prot: 0953136-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039894-42.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Loivo Jaco Kohler. Advogado: Wania Maria Barbosa de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953136-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL Agravante : Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos Agravado : Loivo Jaco Kohler Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos contra a decisão reproduzida às fls. 39/41-TJ, proferida nos autos n.º 39894/2012 de Mandado de Segurança impetrado por Loivo Jaco Kohler, que deferiu a liminar pretendida pelo Agravado, para o fim de determinar à Agravante o fornecimento de guia de liberação, sem ônus ao Agravado, para garantir o fornecimento, pelo período que for necessário, conforme prescrição médica, do medicamento YONDELIS 1,5mg, no prazo de 48 horas. Em suas razões recursais o Agravante alega ilegitimidade passiva, pois trata-se de pessoa jurídica de direito privado, dizendo ser inviável o manejo de writ que tenha por objeto a desconstituição de atos praticados por particulares, ainda que no exercício de atividade de interesse público. Por isso, requer seja reconhecida a inépcia da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório do essencial. Para efeitos de distribuição, o Departamento Judiciário classificou o presente recurso como "mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização", sendo, então, distribuído para a esta Quarta Câmara Cível, conforme consta do termo de fl. 50. Entretanto, embora cuide a ação originária de mandado de segurança, este não foi impetrado contra ato de agente ou órgão público, mas sim contra pessoa jurídica de direito privado UNIMED buscando a concessão de medicamento com base em contrato de plano de saúde firmado entre as partes. Assim, embora cuide de mandado de segurança, decorre de relação obrigacional entre particulares, ou seja, não envolve pessoa jurídica de direito público, o que afasta a regra de competência prevista no artigo 90, II, h, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que restringe a competência desta Câmara aos mandados de segurança dirigidos unicamente contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, o que não é o caso. Assim, excluída a possibilidade de classificação do feito na especialização insculpada no Inciso II, h do artigo 90,

RITJPR (de mandado de segurança contra ato de agente público), é de se verificar a matéria tratada no pedido e na causa de pedir da ação originária, que, no caso, cuida de cumprimento de cláusula de plano de saúde firmado entre as partes, para a qual há especialização definida no mesmo Regimento Interno, mas em seu Inciso IV, alínea c, que assim estabelece: IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: (...) c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde; Desse modo, sendo o agravo de instrumento derivado de ação decorrente de plano de saúde, deve ser redistribuído a uma das Câmaras competentes para analisá-lo, que no caso são aquelas elencadas no artigo 90, IV do Regimento Interno, quais sejam, Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis. Página 2 de 3 Por oportuno e em atendimento ao disposto no artigo 94 do novo Regimento Interno, deixo de atribuir o pretendido efeito suspensivo ao presente agravo, por entender que não há risco de perecimento do direito do Agravante até a sua apreciação pelo novo Relator que será sorteado dentre as Câmaras competentes para o feito. Desta forma, proceda-se à redistribuição do recurso consoante determinado. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora Página 3 de 3 Vista ao(s) Advogado(s) - Vista dos autos pelo prazo de cinco dias, tendo em vista o substabelecimento de fls. 285-286 - Prazo : 5 dias 0015 . Processo/Prot: 0873228-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/333498. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012537-71.2005.8.16.0021 Indenização. Apelante: Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Fabrício Rogério Becegato. Apelado: Julio Pavlak, Joanildes Jacira Vargas Pavlak. Advogado: Antônio Minoru Ashakura, Thais Yumi Assakura, Luciana Souza de Araújo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Motivo: Vista dos autos pelo prazo de cinco dias, tendo em vista o substabelecimento de fls. 285-286. Vista Advogado: Luciana Souza de Araújo (PR038705) Vista ao(s) Embargado(s) - Município de Londrina, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Derivados de Petróleo Três Marcos LTDA 0016 . Processo/Prot: 0865828-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/298165. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 865828-2 Apelação Cível. Embargante: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhães Nolasco, Thaís Iglesias Barreira. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Município de Londrina, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Derivados de Petróleo Três Marcos LTDA. Vista Advogado: Renata Kawassaki Siqueira (PR019364)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09297

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Jesus da Veiga	004	0825391-8/01
Alexandre Pontes Batista	030	0949855-1
Alexandre Torres Vedana	023	0946078-2
Ali Chaim Filho	007	0909461-7/01
Alisson do Nascimento Adão	006	0885134-1
Almir Lemos	016	0941050-4
Ana Claudia Piraja Bandeira	025	0947964-7
André Luiz Kurtz	013	0927990-1/01
	035	0951212-7
Andréa Arruda Vaz	009	0922239-3
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	026	0948306-9
Antônio Dilson Pereira	007	0909461-7/01
Antônio Moris Cury	028	0948930-5
	034	0950501-5
Benoît Scandelari Bussmann	004	0825391-8/01
Bruno Arcie Eppinger	034	0950501-5
Bruno Noronha Bergonse	021	0945516-3
Camila Ramos Moreira	004	0825391-8/01
Camilo Kemmer Vianna	018	0942422-4
Carla Margot Machado Seleme	013	0927990-1/01
Carlos André Amorim Lemos	016	0941050-4
Carlos Eduardo Cavalheiro	028	0948930-5

Carlos Eduardo Rangel Xavier	024	0946831-9
	025	0947964-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0768256-6
Caroline Franceschi André	026	0948306-9
César Eduardo Misael de Andrade	018	0942422-4
Charles Parchen	022	0945620-2
Claudete da Silva	011	0925430-2
Cláudia Beeck Moreira de Souza	023	0946078-2
Claudia Tonetti Biazus	013	0927990-1/01
Claudine Camargo Bettes	034	0950501-5
Cristiano Roberto S. Gonçalves	033	0950270-5
Cristina Batista de O. Goudard	017	0941361-2
Cylleneo Pessoa Pereira	021	0945516-3
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	033	0950270-5
Daniela de Souza Gonçalves	001	0768256-6
Danielle Gonzalez Miranda	029	0949197-4
Daniilo Ribeiro de Oliveira	034	0950501-5
Denis Edison Paz	017	0941361-2
Denise Teixeira Rebelo Maia	014	0935946-8/01
Dircinei Capel Carvalho	021	0945516-3
Eddy Clebber Dalssoto	010	0923548-1
Edemilson Pinto Vieira	027	0948556-9
Ederson de Souza Lima	027	0948556-9
Edson Evangelista da Silva	014	0935946-8/01
Eduardo Luiz Bussatta	013	0927990-1/01
	035	0951212-7
Emerson Corazza da Cruz	026	0948306-9
Estevam Capriotti Filho	028	0948930-5
Evelyne Danielle Paludo	035	0951212-7
Fernando Previdi Motta	004	0825391-8/01
Fernando Todeschini	034	0950501-5
Flavia Carneiro Pereira	003	0820244-4/01
Gazzi Youssef Charrouf	026	0948306-9
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	031	0950212-3
Hamilton Kirmayr Manfé	008	0912450-9
Joanni Aparecida Henrichs	021	0945516-3
Joel Geraldo Coimbra	003	0820244-4/01
Joel Geraldo Coimbra Filho	003	0820244-4/01
José Augusto Neri Junior	008	0912450-9
José Aurélio K. d. Oliveira	033	0950270-5
José Carlos Gomes de Souza	007	0909461-7/01
José Fernando Vialle	029	0949197-4
	032	0950235-6
José Henrique S. Astolfi	030	0949855-1
Jozelia Nogueira Broliani	029	0949197-4
	031	0950212-3
	032	0950235-6
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0837113-5
	009	0922239-3
	010	0923548-1
	011	0925430-2
	024	0946831-9
	025	0947964-7
	026	0948306-9
	033	0950270-5
	017	0941361-2
Karoline Lorenz	032	0950235-6
Katia Valquiria Borille Busetti	031	0950212-3
Lauro Rocha Hoff	032	0950235-6
Luciana Cwikla	016	0941050-4
Luciano Rocha Woiski	029	0949197-4
	031	0950212-3
	032	0950235-6
Ludmeire Camacho Martins	014	0935946-8/01
Luiz Alberto do Vale	029	0949197-4
Luiz Assi	030	0949855-1
Luiz Cezar Viana Pereira	003	0820244-4/01
Luiz Guilherme Muller Prado	028	0948930-5
Marcelo Mussi Corrêa	005	0837113-5

Márcia Carla Pereira Ribeiro	002	0797154-2/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	001	0768256-6
Marco Aurélio Barato	033	0950270-5
Marcos dos Santos Fagundes	024	0946831-9
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	022	0945620-2
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0768256-6
Maria Misue Murata	025	0947964-7
Mariana Bastos Dalla Vecchia	020	0944945-0
Marina Talamini Zilli	004	0825391-8/01
Marsal Jungles dos Santos	012	0926756-5/01
Maurício Mussi Corrêa	005	0837113-5
Milena Kloster Salonski Alves	020	0944945-0
Milton Alves Cardoso Junior	004	0825391-8/01
Murillo Araújo de Almeida	024	0946831-9
Nádia Regina de Carvalho Mikos	022	0945620-2
Naylor André das Chagas Lima	001	0768256-6
Nelson de Souza Galvan	014	0935946-8/01
Nelson Taques Sobrinho	014	0935946-8/01
Oswaldo José Woytovetch Brasil	016	0941050-4
Pablo Rodrigues Alves	013	0927990-1/01
Paulo Henrique Berehulka	026	0948306-9
Paulo Henrique Petrocini	034	0950501-5
Paulo Ricardo Schier	023	0946078-2
Paulo Roberto Fadel	030	0949855-1
Paulo Roberto Jensen	034	0950501-5
Pedro Schnirmann	034	0950501-5
Pedro Vertuan Batista de Oliveira	034	0950501-5
Rafael Soares Leite	011	0925430-2
Rodrigo Carlleso Moraes	029	0949197-4
	032	0950235-6
Rogério Feres Gil	019	0944236-6
Sandra Soledad Estellé Escobar	019	0944236-6
Sergio Roberto Losso	015	0937125-7
Solange da Silva Machado	004	0825391-8/01
Tereza Cristina B. Marinoni	035	0951212-7
Valdecir Batista	002	0797154-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0797154-2/01
	011	0925430-2
Wilmar Eppinger	034	0950501-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	002	0797154-2/01
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	025	0947964-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0768256-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/100930. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 537306-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu: Espólio de Comendador Luiz Meneghel, José Paulo Meneghel Rando, Paulo Antonio Menghel, Mafalda Neneghel Cavaciocchi, Daniel Meneghel, Serafim Meneghel, Mariza Angelina Neneghel Thomé, Diacom Gamaliel Meneghel, Antonio Luiz Meneghel, João César Meneghel Rando, Ruy Mauro Meneghel Rando, Dolindana Meneghel Paiva, Luis Vicente Meneghel Rando, Augusta Menghel Rando. Advogado: Naylor André das Chagas Lima, Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOR : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR).RÉUS : Espólio de Comendador Luiz Meneghel e outros.RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... (1) Procedam-se novas citações, via cartas precatórias, encaminhadas ao Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis de São Paulo (Viaduto Dona Paulina, 80 17.º e 18.º andares CEP 01.501-020), com o prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 491), das rés: (a) Mariza Angelina Meneghel Thomé, no endereço de fl. 542 rua Jurupis, n.º 209, 6.º andar, Moema, São Paulo/SP, CEP 04.088-000 e (b) Dolindana Meneghel Meneghel Paiva, no endereço de fl. 546 rua Itacolomi, n.º 456, apartamento n.º 03, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01.239-020. (2) Em relação ao réu Ruy Mauro Meneghel Rando, peça-se mandado de citação, a ser cumprido no Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através de Oficial de Justiça do Departamento Judiciário,

no endereço de fl. 546 Rua Alberto Bolow, n.º 60, Loteamento Miranda, Campo Largo/Pr, CEP 83.605-650. (3) Quanto à ré Augusta Meneghel Rando, peça-se Carta de Ordem à Comarca de Londrina, com o prazo de 30 (trinta) dias, no endereço de fl. 546 Rua Sargento Chagas, n.º 97, Jardim San Remo, Londrina/Pr, CEP 86.062-290. (4) Por fim, quanto ao réu Luis Vicente Meneghel, tendo em vista que a Receita Federal informou não possuir informações na sua base de dados, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. Curitiba, 20.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0797154-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213720. Comarca: Francisco Beltrão. Ação Originária: 797154-2 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquiria Bassetti Prochmann, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Embargado (1): Romilda Pereira Batista. Advogado: Valdecir Batista. Embargado (2): Secretário Estadual de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indefiro o pedido de fl. 223 por falta de amparo legal, já que a ausência da parte e de seu advogado se deu por motivos particulares. Int.

0003 . Processo/Prot: 0820244-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264298. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820244-4 Apelação Cível. Embargante: Rosicler Adriana Lourenço de Almeida. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Embargado (1): Paulo Roberto Jardim Nocchi. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Verifico da petição dos embargos declaratórios que há manifesto propósito de impor efeitos infringentes ao julgado proferido pela Corte. Disso decorre, a bem do contraditório, a necessidade de abrir vista à parte contrária, para querendo manifestar-se. Nesse sentido, manifestem-se as partes embargadas PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - no prazo de 5 dias. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0825391-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/261962. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825391-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Sub-procurador Jurídico do Município de Cascavel - Ademir Jesus de Veiga. Advogado: Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira, Benoit Scandelari Bussmann, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Dulcinéia das Neves Cerqueira. Advogado: Solange da Silva Machado. Interessado: Diretor Geral da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (seajur) do Município de Cascavel. Advogado: Ademir Jesus da Veiga, Marina Talamini Zilli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Verifico da petição dos embargos declaratórios que há manifesto propósito de impor efeitos infringentes ao julgado proferido pela Corte. Disso decorre, a bem do contraditório, a necessidade de abrir vista à parte contrária, para querendo manifestar-se. Nesse sentido, manifeste-se a parte embargada DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA - no prazo de 5 dias. Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0837113-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012142-57.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Cimhsa Ltda. Advogado: Marcelo Mussi Corrêa, Mauricio Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Nelson de Oliveira, Adelia Maria Madaloni de Oliveira, Nilson Tadeu de Oliveira, Sonia Regina de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE DESNECESSIDADE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14, da dada Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a de protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora, conforme orientação do enunciado nº 13 de jurisprudência dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal. Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito, não há mais interesse na ação originária

Homologação de Cessão de Crédito. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, consequência vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Assim sendo, não recente de ilegalidade a sentença que rejeitou de plano o pedido de homologação. Trata-se de homologação de cessão e transferência de direitos creditórios ajuizada por CIMHSA Com. Imp. Exp. de Máquinas Ltda., tendo em vista a existência de crédito que lhe foi cedido por Nelson de Oliveira, Adelina Maria Madaloni de Oliveira, Nilson Tadeu de Oliveira, Sonia Regina de Oliveira e Neide Rodol do Oliveira Graesser por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada às fls. 03/04, do Livro 1129, do 4º Tabelião de Notas da Comarca de Curitiba, Paraná, visando à habilitação de 85% (oitenta e cinco por cento) dos seus créditos, o que compõe a quantia de R\$ 367.844,53, referente ao precatório requisitório nº 132.134/99, requisição de pagamento nº 0.000.362/00, Ação Declaratória, em que são requerentes Abrão Tellesqui e outros e requerido o estado do Paraná, em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública. Em sede de decisão monocrática (fl. 29), o Doutor Juiz entendeu pelo indeferimento da inicial por não existir mais a necessidade de homologação de cessões de crédito oriundas de precatórios requisitórios. Informada com a r. sentença, CIMHSA Ltda., interps recurso de apelação (fls. 49/66) aduzindo, em síntese que: a) a pretensão deduzida no presente feito é promover a execução ou nela prosseguir, na qualidade de cessionária, conforme inciso II do artigo 567 do Código de Processo Civil, portanto, trata-se de pedido de substituição processual/habilitação pela cessionária, para que a mesma possa figurar no pólo ativo da execução mencionada; b) a sentença vergastada é contrária ao artigo 567, inciso II do CPC; c) legítima a substituição do exequente para que a cessionária prossiga na ação nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso para que se homologue a substituição processual/habilitação pela cessionária, para que a recorrente possa figurar no pólo ativo da ação de execução. O recurso foi contra-arrazoado às fls. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O recurso descomporta provimento. A Emenda Constitucional nº 62, de 11 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial de 10 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal para incluir o parágrafo 13º, que assim passou a dispor: "O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto no §§ 2º e 3º." Além disto, é cediço que emenda constitucional possui aplicabilidade imediata e retroatividade mínima. Em outras palavras, a lei nova alcança as prestações futuras (vencíveis a partir da sua entrada em vigor) de negócios celebrados no passado. Neste sentido, orienta o Supremo Tribunal Federal: "IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO FORMAL. ADVENTO DA EC Nº 35/2001. SUPRESSÃO DO INSTITUTO DA LICENÇA PRÉVIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL, MESMO TRATANDO-SE DE INFRAÇÃO PENAL COMETIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 35/2001. A QUESTÃO DA EFICÁCIA IMEDIATA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. - As normas constitucionais supervenientes, ressalvado o que dispuserem alcançam, em sentido contrário, alcançam, desde logo, situações em curso, legitimando-se, em legitimando- consequência, a sua pronta aplicabilidade, eis que prevalece, em tal matéria, como diretriz de regência, o postulado da incidência normativa imediata. Doutrina. Precedentes. (...)" (STF, Inq. 1637, Ministro CELSO DE MELLO Relator). [Grifos nossos]. Porém, com o novo regramento jurídico do artigo 100, com redação dada pela Emenda nº 62/2009, em especial ao § 14, estabeleceu-se a forma de eficácia da cessão de crédito, senão vejamos: "(...) § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora." Logo, resta evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito em precatório requisitório, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora. Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito em precatório, não há mais interesse na ação originária Homologação de Cessão de Crédito nº 35376/00, em trâmite junto à 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Dessa maneira, como muito bem analisou o ilustre Juiz Rogério Ribas em julgamento de caso semelhante agravo interno nº 622.246-2/01 (julgado em 19/01/2010, pela Quinta Câmara Cível desta Corte), houve a perda superveniente do interesse processual no processo em questão, desde sua origem, haja vista que a cessão de crédito agora condiciona apenas ao procedimento administrativo, senão vejamos, o que faço de suas palavras minha fundamentação por reportação: "(...) Em segundo lugar, estabeleceu-se expressamente no § 14 a condição de eficácia da referida cessão de crédito, sepultando-se a necessidade de homologação judicial para tanto. Hoje, o que se exige para que tal cessão seja eficaz é apenas o "peticionamento", primeiro ao Tribunal de Origem, segundo, à entidade devedora. Ou seja, basta uma petição à Presidência do Tribunal de Justiça e outra à Fazenda Pública devedora. Com isso, é evidente que não remanesce mais interesse algum no pedido do processo tronco (homologação da cessão de crédito), pois com o novo regramento constitucional, tal homologação se tornou desnecessária. Em suma, o caso em tela é de perda superveniente de interesse processual, seja na modalidade necessidade (pois não se faz mais necessária a homologação judicial da cessão de crédito); seja na modalidade adequação (pois a eficácia da referida cessão se condiciona agora a mero procedimento administrativo). Sobre a perda superveniente de interesse ou carência superveniente por falta de interesse; é conclusão amplamente adotada pela doutrina e jurisprudência, como é sabido, valendo citar as clássicas palavras de CHIOVENDA2 ao dizer que "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o autor sofreria um dano". 2 (Apud. Celso Agrícola Barbi "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998 p. 25.) Ora! Não sendo mais possível a ocorrência de tal dano, que seria a ineficácia da cessão de crédito,

não há mais falar em ação, a qual resta de todo carente. Segundo HUBERTO THEODORO JÚNIOR3, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução jurídica, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como instrumento de consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício de ação". (3 In. "Curso de Direito Processual Civil", vol. I 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994 - p. 560). Na esteira da doutrina, há diversos precedentes na Jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, dos quais cito apenas um por economia, já que é bastante esclarecedor: "PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO. - Desaparecendo uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL - 990766: AC 1230 SP 2003.61.21.001230-6 - Relator(a): JUIZA ANA PEZARINI - Julgamento: 18/09/2006 - Publicação: DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 391). Então, não remanescendo interesse processual ao autor, em face do novo regramento constitucional dos precatórios requisitórios, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente de ação e a consequente extinção total do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. Nesse sentido: "Conforme já decidiu esta colenda câmara, em virtude do efeito translativo, é possível ao tribunal, julgando o agravo de instrumento, conhecer de matéria de ordem pública para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal questão não tenha sido suscitada por nenhuma das partes." (TJPR, AI 0525415-7, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. 03/07/2009). (...) "A seu turno, este Tribunal sedimentou o assunto por meio do Enunciado nº 13 de Jurisprudência Dominante nas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis: Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação do novo credor nos autos da execução não cabe mais ser requerida em 1º grau, pois é mera consequência da aceitação da comunicação da cessão de crédito pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Nesse contexto, não há como considerar ofensa à substituição processual prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. E, tendo em vista que a aplicação do artigo 567, inciso, II do Código de Processo Civil seria consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário, em virtude da Emenda Constitucional nº 62/2009, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, não há como prosperar referida argumentação. Portanto, observa-se que a sentença não se ressent de ilegalidade, já que lastreada em entendimento atual deste Tribunal. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação e nego provimento. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0006 . Processo/Prot: 0885134-1 Reexame Necessário . Protocolo: 2011/378169. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011922-41.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário Municipal da Saúde. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Interessado: Catarina de Lourdes Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. SENTENÇA CONFIRMADA. (1) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, ROMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (2) "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MS n.º 662.652-2, Rel. Juiz Convocado Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). (3) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, coobrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (4) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público do TJPR). (5) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos

administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente. VISTOS e examinados estes autos de REEXAME NECESSÁRIO N.º 885.134-1, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que figuram como remetente JUIZ DE DIREITO, impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, impetrado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA e interessada CATARINA DE LOURDES RODRIGUES. I RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "impetrante", impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Secretário Municipal de Saúde de Guarapuava, adiante identificado como "impetrado", consistente em negar o fornecimento dos medicamentos "Diosmina 450mg" e "Hesperidina 50mg" à paciente Catarina de Lourdes Rodrigues. Aduziu, em síntese, que a paciente Catarina de Lourdes Rodrigues é portadora de insuficiência venosa crônica (CID I83.9) e necessita dos medicamentos "Diosmina 450mg" e "Hesperidina 50mg", contudo não possui condições financeiras para arcar com esse tratamento (fls. 02/18). Pela sentença de fls. 96/100, submetida ao reexame necessário deste Tribunal, foi concedida a segurança para, confirmando a liminar deferida às fls. 75/77, determinar a "obrigação do impetrado em fornecer os medicamentos denominados Diosmina 450mg 60 comprimidos e Hesperidina 50mg 60 comprimidos, enquanto durar o tratamento". Em razão da sucumbência, o impetrado foi condenado ao pagamento das custas processuais. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de fls. 05/07 e 33/34, firmados por médico especialista, demonstram que a paciente Catarina de Lourdes Rodrigues é portadora de insuficiência venosa crônica e que necessita para o tratamento dessa doença dos medicamentos "Diosmina 450mg" e "Hesperidina 50mg", não possuindo condições financeiras para adquiri-las. Isso basta para se aferir a necessidade e a eficácia desses medicamentos. Predominando em casos que tais o direito fundamental à vida e à saúde (CF, arts. 6.º e 196), este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, como fundamento para indeferir o fornecimento de medicamentos, são genéricos e podem não representar a melhor alternativa, sendo digno de maior confiança o diagnóstico e a prescrição realizados pelo médico que atende o paciente. Nesse sentido, dentre vários outros, os seguintes precedentes desta Corte: MandSeg. n.º 807.394-1, MandSeg. n.º 705.199-6, ApCível. n.º 867.936-7 e ApCível. n.º 827.125-2. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo rumo, já proclamou que "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). Esta Câmara, aliás, também já decidiu que "Comprovado por atestado médico que o impetrante deve fazer uso do medicamento solicitado, certo é que tem ele direito líquido e certo a que este lhe seja fornecido pelo Estado" (TJPR, 5.ª CCv., MS n.º 662.652-2, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 27.07.2010). Por outro lado, é pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. ..." (STJ, 2.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.159.382/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 05.08.2010). (b) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (STJ, 2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.107.605/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.2010). De tão debatida essa questão, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado n.º 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Precedentes: TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 762.907-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.04.2011; TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 760.480-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 26.04.2011; TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 643.791-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 29.06.2010). É certo, além disso, que, caso um ente federado, por força de decisão judicial, execute ação ou serviço de saúde que, pela legislação infraconstitucional, não seja de sua alçada, poderá se compensar financeiramente com aquele outro legalmente responsável, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é realizado por todos os entes da Federação (§ 1.º do art. 198 da Constituição Federal e inciso XI do art.

7.º da Lei Federal n.º 8.080/1990). Daí dispor o art. 35, inciso VII, da referida Lei Federal n.º 8.080/1990 que: "Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...) VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo". E não há ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes pela falta de dotação orçamentária, isto é, indevida ingerência do Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). E essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas, in Ação civil pública, obra conjunta, coordenação de Édís Milaré. Ed. São Paulo: RT, 2001, p. 726). Por isso, a 4.ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que "Não há dúvidas de que a Administração deve se acautelar no fornecimento de remédios, porém, isso não pode servir de amparo para a prestação deficiente do serviço que lhe compete, em razão da postura inviabilização do sistema. O direito à vida e, de forma indissociável, o direito à saúde, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, nos arts. 5.º e 6.º, caput, da Constituição Federal. Trata-se do direito primordial dos cidadãos, sem o qual de nada servem as demais garantias constitucionais. Assim, não pode ser admitida, sob qualquer justificativa, a negativa de fornecimento de medicamento necessário a preservá-la. A sua realização não se refere a um poder discricionário, e sim atuação administrativa vinculada. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. A inexistência de previsão orçamentária também não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico" (ApCvReex. n.º 311.119-7, Rel. Juiz Conv. Luís Espíndola, j. em 30.05.2006). A propósito do tema, dentre outros, os seguintes precedentes deste Tribunal: 4.ª CCv., MandSeg. n.º 898.384-6, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Branco de Lima, j. em 03.07.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 921.782-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 03.07.2012; 5.ª CCv., ApCvReex. n.º 883.280-0, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 03.07.2012 e 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 897.630-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 26.06.2012. Impõe-se, pois, a confirmação da sentença reexaminada. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao reexame necessário. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 20.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0909461-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/176165. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 909461-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Alvarino Faccin. Advogado: José Carlos Gomes de Souza, Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal feito por Alvarino Faccin nestes autos (fls. 109), pois informou a Secretaria da Câmara que os autos só foram ao Ministério Público em 15/06/12, estando disponíveis desde a abertura do prazo recursal em 12/06/12 até a sexta-feira 15/06/12, quando foram ao MP. Então, houve possibilidade de acesso aos autos, não se justificando o pedido de reabertura de prazo. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0912450-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/10531. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001536-26.2011.8.16.0168 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ivania Cristina Franco Neri, Vera Pereira dos Santos, Cleusa Mariano, Aparecida Verônica dos Santos, Marli Aparecida Varolo Ribeiro, Lorena Raatz Soares, Adeneide Aparecida Dagostin Watanabe, Lucilia Neris de Lima, Marcele Cristina Correa, Eunice Aparecida Farcas, Meire Pereira Lima Nogueira, Rosilene dos Santos, Matilde Pereira do Nascimento, Alessandra Pessoto Nogueira Gaspareto, Maria Ednalda Figueiredo Mancini, Marcia Borges, Rafaela Cristina Donadel, Simone Maria Ferreira Ikert, Tereza Pereira dos Santos, Alessandra Cristina da Silva, Rosane Fernandes Pedro, Cenyra Maria de Carvalho, Sonia Maria Loureiro Bitencourt, Marcia Rosana Magalhães, Rosilene Polo Staback, Nagila Lobato Bitencourt Garcia, Elisia Aparecida Crispim Costa, Ricarda Eudoxia de Almeida Palmieri, Geracina Fatima da Silva, Janete Hachmann, Marinei Lemos de Souza, Sebastião Leuterio de Souza, Marcos Opercio Pereira Campos, Gilberto Aparecido Nogueira. Advogado: José Augusto Neri Junior. Réu: Prefeitura Municipal de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Interessado: Donald Wagner. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) IVANIA CRISTINA FRANCO NERI e OUTROS impetraram MANDADO DE SEGURANÇA, em face do Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE

TERRA ROXA (fls. 02/18), a fim de serem nomeados para os cargos de Professor, em virtude de aprovação no concurso público realizado em 2007. Afirmaram que, por meio da Ação Popular nº 242/2007, pretende-se anular o referido certame, contudo, já foi proferida sentença reconhecendo a validade do concurso, sendo desnecessário o trânsito em julgado dela para que se efetive a nomeação dos Impetrantes. 2) A decisão de fls. 288/289 indeferiu a liminar. O Impetrado prestou informações (fls. 291/293) sustentando não caber a convocar dos candidatos aprovados em razão do disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/1965, que estabelece que, a sentença que Reexame Necessário nº 912450-9 julgar improcedente a Ação Popular, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. 3) A sentença (fls. 302/309) julgou procedente o pedido "para o fim de conceder a segurança, e ao efeito determine ao impetrado que convoque os impetrantes a reassumirem as funções dos cargos para os quais foram nomeados, devendo advertir-lhes, todavia, que persiste a precariedade de suas nomeações até o julgamento final dos recursos e reexame necessário junto aos autos da ação popular nº 242/2007" (f. 309). 4) Não houve interposição de recurso. Vieram os autos para Reexame Necessário. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Art. 19 da Lei nº 4.717/1965 estabelece que: "A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar Reexame Necessário nº 912450-9 procedente a ação, caberá apelação, com efeito suspensivo" (destaquei). Ao conceder a segurança, a sentença externou que: "a reassunção das funções pelos impetrados, não retira a precariedade de suas nomeações enquanto pendente de análise os apelos e reexame necessário junto aos autos de ação popular nº 242/2007, devendo ficar cientes de que no caso de ser dado provimento ao recurso ou mesmo ao reexame necessário naqueles autos, sua exoneração posterior será consequência inarredável, não cabendo alegar fato consumado", fazendo tal ressalva também na parte dispositiva. Por outro lado, diante da conduta do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal, Réus na Ação Popular nº 242/2007, que anteciparam atos de nomeação dos concursos que sabiam estar sub judice, foi deferida a liminar no Agravo de Instrumento nº 440439-1, constando no Acórdão que: "visando evitar futuras alegações de desconhecimento por parte de eventuais candidatos beneficiados com as irregularidades do certame, por que seja determinado aos Agravados que, formalmente, comuniquem aos respectivos Servidores nomeados em virtude de aprovação nos referidos concursos, quanto à precariedade de suas nomeações em virtude da existência de Ação Popular, ajuizada antes mesmo de suas convocações, até final julgamento desta". Reexame Necessário nº 912450-9 Embora a sentença proferida na Ação Popular nº 242/2007 tenha substituído a referida liminar, observo que a sentença proferida nestes autos conduz os Impetrantes à situação isonômica àqueles outros servidores, beneficiados com a nomeação acelerada. Apesar de ser questionável o direito líquido e certo alegado diante do disposto no referido art. 19 da Lei da Ação Popular, mas tendo em vista as peculiaridades do caso, o grande número de Impetrantes, e o fato do provimento concedido estar em consonância com aquele já manifestado por esta Corte para a solução provisória da causa, o caso é de negativa de seguimento ao Reexame Necessário, confirmando-se a sentença, cabendo, apenas, reafirmar o que já foi dito e afirmado: que a nomeação dos Impetrantes é precária, estando na dependência do resultado do julgamento dos recursos de Apelação e Reexame Necessário da Ação Popular nº 242/2007. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao Reexame Necessário. Intimem-se. CURITIBA, 17 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 0922239-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001087-98.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Márcio Silva Pereira. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho:

Nada a reconsiderar, tendo em vista a preclusão consumativa, tal como consta da decisão de fls.304/307. Int. Em, 22.08.2012

0010 . Processo/Prot: 0923548-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001877-82.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Airton dos Santos. Advogado: Eddy Clebber Dalsotto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento n.º 923.548-1 I) Conforme informação prestada pela MM. Juízo a quo (fls. 172), juntada após as contrarrazões, a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravado deve ser intimado, para que se manifeste, sob pena de ofensa ao contraditório. II) Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0011 . Processo/Prot: 0925430-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/203704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0114082988 Pedido. Impetrante: Davi Monteiro de São Miguel (Representado(a)), Pedro Monteiro de São Miguel (Representado(a)). Advogado: Claudete da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho:

Mandado de Segurança n.º 925.430-2. I) Defiro o pedido de fls. 87, admitindo o Estado do Paraná como litisconsórcio passivo necessário. II) Anotações necessárias.

III) Intime-se, para oferecer manifestação complementar. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0012 . Processo/Prot: 0926756-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/274152. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 926756-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Foz do Jordão. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Agravado: Anildo Alves da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Recebi estes autos em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA da 5ª Câmara Cível. Não cabe recurso contra decisão de conversão de agravo de instrumento em retido. Nesse sentido: "O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. (...) (TRF 3ª R. AG-AI 2011.03.00.001036-0/SP 10ª T. Relª Desª Fed. Diva Malerbi DJe 23.02.2011 p. 2089). O agravo regimental também não cabe, ante expressa vedação no art. 332 do Regimento Interno. Jordão) se desiste ou mantém o agravo interno interposto nestes autos, eis que é manifestamente incabível. Prazo de 5 dias. Intime-se. Após o prazo, certifique-se e voltem. Curitiba, 21 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0927990-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/245700. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 927990-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Carla Margot Machado Seleme. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Tonetti Biazus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

VISTOS I) Trata-se de Agravo Interno manejado em face de decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora Agravante, mantendo-se a decisão liminar proferida pelo douto Juízo da Comarca de Corbélia nos autos de Ação Civil Pública c/c pedido de antecipação de tutela movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do ESTADO DO PARANÁ que determinou ao Diretor da 10ª Regional de Saúde a disponibilização de leitos e agendamento das cirurgias necessárias ao tratamento das pacientes ALINE CONCEIÇÃO DIAS, MARIELE DE LEMOS DEITO e ANA PAULA LOPES, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo arbitrada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da determinação judicial. Informado, o ESTADO DO PARANÁ pleiteia a reconsideração da decisão recorrida para o fim de que seja oportunizada a complementação do presente instrumento com a cópia integral do Inquérito Civil. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. II) Exerço meu juízo de retratação nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, respaldado no novo entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.467-RJ, que "ao reaver seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. nº 8/2008-STJ, firmou entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento." Pois tais motivos, converto o feito em diligência para o fim de determinar ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o instrumento recursal com cópia integral do Inquérito Civil instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e demais documentos que julgue necessário, visando possibilitar a inteira compreensão dos fatos arguidos, sob pena de não ser conhecido do recurso. III) Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. IV) Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0935946-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/293833. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 935946-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Décio de Moura Rangel, Danielle de Souza Rangel, Vera Lúcia de Oliveira Rangel, Miriam Rangel Moreira. Advogado: Nelson Taques Sobrinho, Nelson de Souza Galvan. Embargado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebelo Maia, Edson Evangelista da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRIORIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL EM FAVOR DO EMBARGANTE, EM VIRTUDE DA IDADE (73 ANOS). VÍCIO SANADO PARA RECONHECER PRESENTE O BENEFÍCIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, APENAS PARA SANAR OMISSÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Trata-se de embargos de declaração e pedido de reconsideração da decisão anterior deste relator, de fls. 64/69, pela qual se indeferiu o efeito suspensivo pleiteado ao agravo de instrumento. suspensivo e alega haver omissão quanto à concessão do benefício de prioridade de tramitação, previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Afirma que os autos não devem ser remetidos a uma das Varas de Fazenda Pública da comarca de Londrina, devendo permanecer na 8ª Vara Cível de Londrina. Pede a complementação e esclarecimento do julgado nos termos expostos, sanando-se as omissões, com efeito modificativo "se for o caso". É o relatório DECIDO. Como se trata de embargos de declaração contra decisão monocrática, devem também ser julgados monocraticamente. Sobre os embargos de declaração, prevê o art. 535 do CPC que tal modalidade recursal tem cabimento quando: I - houver na

sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Pois bem. No caso em análise, no que diz respeito ao benefício à prioridade de trâmite recursal em razão da idade do agravante (73 anos), é de se corrigir a omissão, vez que o pedido foi aduzido no recurso de agravo de instrumento e de fato não restou apreciado. "Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância." Portanto, preenchido o requisito de lei e feitos os esclarecimentos necessários, era de se deferir o pedido. Desta forma, verificada a omissão, que aqui fica corrigida, acolhendo-se os embargos aclaratórios no ponto. No resto, não há outros vícios no julgado e os presentes embargos demonstram mero inconformismo da embargante com o resultado da decisão indeferitória do efeito suspensivo recursal, pela qual este relator já afirmou que: "(...) Quanto à determinação de remessa dos autos a uma das novas varas da Fazenda, embora para a definição de competência, de acordo com o art. 87 do CPC, a regra seja a da perpetuação jurisdicionis, dito dispositivo prevê exceção quando se trata de modificação relativa à matéria ou à hierarquia. Nestes casos excepcionais, a criação de vara especializada determina o deslocamento dos processos, conforme jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÕES. ART. 87, IN FINE, DO CPC. DESLOCAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATO NORMATIVO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO CPC. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O caráter absoluto da competência consiste na imunidade a prorrogações. Diz-se absoluta a competência que não pode ser desfeita ou alterada por conexão, por ausência de arguição ou por qualquer ato de vontade das partes, consensual ou unilateral. Tal é a síntese de modo como o sistema jurídico trata a competência absoluta. O direito positivo desenha precisamente esse perfil, ao estabelecer que ela 'deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção' (CPC, art. 113)". 2. Tancha é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído. (...) 5. Recurso especial provido, para determinar competente o juízo suscitante." (REsp 884.489/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 273) Considerando que a criação de Vara da Fazenda Pública atine à modificação de competência em função da matéria, incide no caso a exceção acima mencionada, eis que se trata de ação de desapropriação, razão pela qual, neste exame perfunctório, não singular em remeter os autos a uma das novas varas. Assim sendo, entendendo prejudicado o pedido relativo à suspensão da audiência de conciliação (fls. 57), consigno que deve prevalecer a remessa dos autos a uma das novas Varas da Fazenda Pública de Londrina, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO RECURSAL PLEITEADO.(...)" Não há fato novo a ensejar mudança de orientação neste momento, pelo que entendo pelo indeferimento do pedido de reconsideração de fls. 82/85. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos APENAS PARA SANAR OMISSÃO e determinar a prioridade de tramitação garantida pelo Estatuto do Idoso, ficando, todavia, indeferido o pedido de reconsideração da decisão embargada. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Designado em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0015 . Processo/Prot: 0937125-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265473. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004673-05.2012.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Campina do Simão. Advogado: Sergio Roberto Losso. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... I O Ministério Público do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado", ajuizou ação civil pública em face do Município de Campina do Simão, adiante identificado como "agravante" (fls. 20/53). Disse que o agravante está utilizando área situada em zona rural como aterro sanitário, a qual não preenche as mínimas condições ambientais e sanitárias para sua regular exploração, o que tem gerado risco de danos ambientais e à saúde pública. Pleiteou a concessão de liminar, antecipatória de tutela, para a imposição ao agravante, sob pena de multa diária, das seguintes obrigações de fazer: (a) "em prazo razoável (sugere-se 90 dias), somente deposite os seus resíduos sólidos no Aterro, após o devido Licenciamento Ambiental, a ser expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná"; (b) "em prazo razoável (sugere-se 120 dias), de acordo com Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, promova, com a devida licença do Instituto Ambiental do Paraná, a instalação de Usina de Triagem e Compostagem, com a respectiva implantação de processo de compostagem de resíduos orgânicos"; e (c) "em prazo razoável (sugere-se 120 dias), promova a criação e implantação de Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo e Programa de Educação Ambiental, direcionados a toda população". Pela decisão recorrida, de fls. 80/82, a liminar foi assim deferida: "2. Examinado, nesta oportunidade, tão somente o pedido de tutela antecipada. De uma leitura à norma processual que instituiu a tutela antecipatória (CPC, art. 273), verifica-se que a mesma pode ser concedida quando `há prova inequívoca, capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu'. Outrossim, certo é que referida norma tem plena aplicabilidade dentro das ações civis públicas, conforme se observa do disposto pelos arts. 12 e 19, ambos da Lei n.º 7.357/1985. 3. No caso dos autos, de uma análise à documentação acostada com a inicial (itens 1.2 e 1.11 do processo eletrônico), verifica-se, pelos menos dentro de um juízo preliminar e não vinculante, presente a verossimilhança da alegação exordial, na medida em

que demonstrado que o demandado há algum tempo vem explorando área para aterro sanitário sem o cumprimento das leis ambientais de regência (Lei Estadual n.º 12.493/99, e Lei Federal n.º 11445/2007) e das normas técnicas editadas pelo IAP. Vale dizer, o requerido tem depositado lixo em área não delimitada por cerca ou muro, sem providenciar a devida impermeabilização do solo, descuidando do líquido tóxico gerado com a decomposição do lixo, e a céu aberto, ou seja, sem a cobertura por material inerte (solo). 4. Já o fundado receio de dano irreparável se sobressai pelo simples fato de que caso não concedida a medida, o meio ambiente e a população local continuarão expostos a situação de risco, decorrência da poluição e disseminação indiscriminada de doenças. 5. Por tais motivos, com amparo nos art. 273, do CPC, c/c art. 12, da Lei n.º 7.357/1985, concedo a antecipação de tutela pretendida pelo autor, para o efeito de determinar que o município requerido: - providencie, no lapso de 120 (cento e vinte) dias, o Licenciamento Ambiental da área usada como aterro sanitário, a ser expedido pelo IAP, em conformidade com as normas técnicas; - providencie, no lapso de 120 (cento e vinte) dias, a instalação de usina de triagem e compostagem de lixo; - crie, no lapso de 120 (cento e vinte) dias, programa municipal de coleta seletiva de lixo e educação ambiental. - informe, mensalmente, este juízo, mediante relatório circunstanciado, o cumprimento das etapas de regularização". Sustenta o agravante, em suas razões recursais, que não estão sendo descumpridas as normas ambientais na condução do aterro sanitário; que não está ocorrendo ameaça à saúde, à integridade física dos municípios ou ao meio ambiente; que não possui licença sanitária por motivos burocráticos, pois o IAP exige matrícula individualizada do imóvel; que faltam 0,2 (zero vírgula dois) hectares de área para completar o módulo mínimo exigido para o registro de imóvel rural e, por conseguinte, à obtenção da respectiva licença ambiental de aterro sanitário; que já existe programa municipal para coleta e reciclagem do lixo; que por ser um município de pequeno porte há apenas uma pessoa separando os materiais recicláveis; que o aterro sanitário está sendo conduzido de acordo com as normas ambientais; que se restar impossibilitado o registro individualizado do imóvel terá que encerrar as atividades no local; que então nova área haverá de ser adquirida e que tudo isso não poderá ser realizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida ao fito de, provendo-se este recurso, ser prorrogado o prazo de cumprimento das obrigações para 24 (vinte e quatro) meses (fls. 02/18). Relatou-se. Decide-se: II Nesta fase de cognição sumária, não se afigura relevante a fundamentação recursal. Isso porque os argumentos do agravante são genéricos e imprecisos, além de desacompanhados de provas, em nada convencendo sobre não ser possível, no prazo estipulado, cumprir as obrigações de fazer impostas pela decisão recorrida. É certo que não se pode fazer olhos cegos ou ouvidos moucos acerca das dificuldades que enfrentam os Municípios de pequeno porte, mas a saúde da população deve ser meta prioritária de todo Administrador Público, pois de acordo com o art. 225 da Constituição Federal "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (destacou-se). Indefere-se, pois, o efeito suspensivo almejado. Solicitem informações ao juiz da causa, intimando-se ainda o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 (dez) dias. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 15.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0941050-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278068. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004126-80.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Carlos André Amorim Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Almir Lemos. Agravado: Jhonatan Elias Drozd Transportes - Me. Advogado: Luciana Cwikla. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : Município de Araucária. AGRAVADO : Jhonatan Elias Drozd Transportes M.E. RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... Para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, segundo dispõe o art. 558 do CPC, são necessários, conjuntamente, a relevância da fundamentação recursal e o risco na demora. Embora seja relevante a fundamentação recursal, o agravante não demonstrou, concretamente, o risco de vir a suportar lesão grave ou de difícil reparação até o julgamento deste recurso pelo colegiado, pois o comando contido na decisão recorrida é apenas no sentido de suspender o "procedimento licitatório n.º 7113/2012 na modalidade Pregão n.º 074/2012, na fase em que se encontra, impedindo qualquer ato atinente à apresentação de proposta no dia 25/06/2012". isto é, obstar provisoriamente a abertura de novo certame com o fim idêntico ao que aqui se discute (locação de caminhão com cavalo trucoado e semirreboque fl. 98), a tanto não bastando a simples alegação genérica, sem qualquer comprovação, de que "a população de Araucária terá prejuízo pela não realização do objeto da referida licitação" (fl. 12). Por isso, resta indeferido o efeito suspensivo almejado. Solicitem-se informações ao juiz da causa e intime-se o agravado a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 (dez) dias. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 03.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0941361-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285184. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001788-03.2012.8.16.0036 Ação Civil Pública. Agravante: Sinsep Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (Representado(a)), Juciane Zuanazzi. Advogado: Karoline Lorenz, Denis Edison Paz, Cristina Batista de Oliveira Goudard. Agravado: Município de São José dos Pinhais, Secretaria Municipal de São José dos Pinhais, Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsp demonstra irresignação contra a decisão de fl. 111 TJPR, proferida em ação civil pública para a desconstituição de ato administrativo, que indeferiu pedido de tutela antecipada o qual visava "(...) a exibição dos documentos inerentes ao processo eletivo do Conselho Municipal de Educação, bem como exibição do regimento interno que regulamenta o processo eletivo, no prazo de 48 horas, sob pena do cometimento do crime de descumprimento de determinação judicial." (fl. 30 TJPR). Alega, em suas razões recursais, que: (a) deve ser concedida a assistência judiciária gratuita, vez que a lei que trata da ação civil pública isenta o proponente de antecipação de custas, bem como impossibilita a condenação deste ao fim do processo; (b) visualizando irregularidades no procedimento eleitoral do Conselho Municipal de Educação, postulo informações sobre a publicidade do ato, bem como explicações sobre o procedimento das eleições dos representantes dos pedagogos e professores; (c) não obteve qualquer resposta a respeito do requerimento; (d) "A simples omissão da agravada ao fornecer informação sobre o processo eletivo já demonstra estar-se ferindo o princípio da publicidade (...)" (fl. 07 TJPR); (e) todos os atos referentes à eleição foram impugnados; (f) o que se visa com a liminar é justamente a produção de provas, o que não foi deferido pelo juízo a quo; (f) a produção de provas visa a defesa dos interesses do servidor público municipal. Assim, postula pela concessão de efeito ativo, a fim de que o agravado exiba todos os documentos contidos na inicial. Ao final, requer pelo provimento do agravo, determinando-se a exibição dos documentos constantes da ação principal. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por não se mostrem presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelo agravante, ao menos em sede de cognição sumária, não vejo motivos fortes o suficiente para que seja concedido o efeito suspensivo almejado, já que não há risco imediato ao agravante, na medida em que, conforme bem analisou o Doutor Juiz, o que se adota por reportação, "a eleição para formação do Conselho de Saúde se verificou em 20 de dezembro de 2011 e somente após quase 06 (seis) meses restou impugnada". (f. 111) Além disso, num primeiro momento não se verificam elementos suficientes, que forneçam um juízo de convencimento mais seguro ao julgador, ainda mais diante da mínima documentação trazida aos autos a fim de demonstrar o fumus boni iuris, fazendo necessária a devida instrução do feito. Ainda, entendo como necessária a manifestação da parte adversa, de modo a preservar o devido processo legal, ressaltando que o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao agravante, motivo pelo qual não observo o risco de dano ou lesão autorizador da antecipação de tutela recursal. Por isto, em juízo preambular, não se vislumbram os requisitos necessários ao deferimento do provimento requerido, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris e in mora. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 27 de julho de 2012. MATEUS LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0942422-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285189. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1596.00002008 Ação Civil Pública. Agravante: Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado: Instituto Biobrasil. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA, EM TESE, QUE ENCERRA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A QUAL PODERÁ SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE FUTURO RECURSO DE APELAÇÃO, CASO SUCUMBENTE A AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. O ato judicial que anuncia o julgamento antecipado da lide caracteriza-se como despacho de mero expediente por não ser apto a causar gravame à parte, pois a necessidade, ou não, de dilação probatória somente será aferível à luz dos fundamentos da sentença, em sede de preliminar de apelação, onde poderá ser alegado e demonstrado eventual cerceamento de defesa. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 942.422-4, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e agravado INSTITUTO BIOBRASIL. I RELATÓRIO Instituto Biobrasil, adiante identificado como "agravado", ajuizou ação civil pública de obrigação de fazer cumulada com declaração de existência de passivo ambiental indenizável em face de Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., adiante identificada como "agravante" (fls. 23/55). Pelo ato judicial recorrido, de fl. 850, assim deliberou-se: "I

O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido e não houve insistência das partes em designação de audiência de instrução e julgamento, conforme assinalado no saneador (fl. 330/334). À fl. 715/716 e fl. 817/818 a parte autora e Ministério Público requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra. À fl. 717/723, o réu apenas solicita prazo para juntada de documento, já colacionado aos autos. II Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes

para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de dessa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ 4.ª T. Ag 14952-DF, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO DJU, 3.2.92, p. 472). III Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inc. I, do CPC. IV No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2.º, do CPC: "O juiz só designa audiência de instrução e julgamento `se` necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2.º [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2.º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2.ª ed., 1996, p. 59). V Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias". Alega a agravante, em suas razões recursais, que não foi chamada a se manifestar acerca do seu interesse "na realização de audiência de instrução e julgamento, sendo que o petitório de fls. 717/723 trata-se de manifestação sobre o laudo pericial"; que por duas vezes manifestou seu interesse na produção de prova testemunhal; que o agravado afirma a existência de passivo ambiental de sua responsabilidade, o que não é verdade; que mediante a oitiva de testemunhas restará demonstrado que há muitos anos realiza a adequada destinação e tratamento de seus resíduos sólidos; que tem o direito de produzir todas as provas que julgue conveniente para o esclarecimento dos fatos e comprovação de suas alegações e que a não realização da audiência de instrução e julgamento lhe causará prejuízos. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida, provendo-se este recurso (fls. 04/18). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O ato judicial que anuncia o julgamento antecipado da lide, por não possuir conteúdo decisório, é de mero expediente. Em consequência, não é apto a causar gravame, sendo por isso irrecorrível (CPC, art. 504). De se transformar este agravo em retido também não é caso, pois eventual cerceamento de defesa constitui matéria de ordem pública que não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo a agravante adiante, desde que sucumbente, em preliminar de apelação, postular a nulidade da sentença e, por conseguinte, a regular dilação probatória. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados: (a) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. CERCEIO DE DEFESA, EM TESE, INOCORRENTE (...) O julgamento antecipado da lide é faculdade do juiz do processo, de sorte que, a desnecessidade anunciada, de produção de provas, somente será aferível, à luz dos fundamentos da sentença, em sede de recurso de apelação, onde poderá a parte demonstrar possível cerceamento de defesa" (TJPR, 5.ª CCv., AgInstr. n.º 66.422-8, Rel. Des. Cunha Ribas, j. em 09.03.1999). (b) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DETERMINANDO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O despacho que (...) anuncia o julgamento antecipado da lide, não tem conteúdo decisório, pelo que nenhum gravame produz, sendo em consequência, irrecorrível. 2. A necessidade ou desnecessidade de produção de provas, só é aferível à luz da fundamentação da sentença futura" (TAPR, 1.ª CCv., AgInstr. n.º 184.143-2, Rel. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. em 26.03.2002). (c) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA DEMANDA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os despachos de mero expediente são irrecorríveis, por não possuírem carga decisória" (TJPR, 3.ª CCv., AgInstr. n.º 309.071-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. em 29.11.2005). III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 16.08.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0944236-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/296964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000036 Edital. Impetrante: Cristiano Andrade dos Santos. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Comissão de Seleção de Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS aforou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face do Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e em face da COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, sustentando que: a) realizou concurso público para o provimento de vagas no cargo de professor, do Quadro Próprio do Magistério, obtendo classificação na 137ª posição; b) foram disponibilizadas inicialmente 83 (oitenta e três) vagas na sua área de atuação; no entanto, houve ampliação do número de vagas, de modo que os candidatos classificados nas 135ª e 136ª posição já foram convocados para a fase seguinte do certame; c) atualmente atua como professor temporário mediante Processo Seletivo Simplificado, lecionando aulas definitivas, bem como foram convocados outros profissionais selecionados no Processo Seletivo Simplificado, razões estas que não revelam uma necessidade temporária do Estado, o que, por si só, justifica a sua convocação; d) requereu administrativamente que fosse convocado para a realização de exames médicos em razão da ausência de professores no Quadro Próprio do Magistério, bem como porque "o exame possui seu término na data de 14/03/2012" (fl. 03); entretanto, tal fato providência não foi atendida. Requereu, liminarmente, que fosse determinado "o chamamento à vaga de professor" (fl. 24) e, ao final, pediu a concessão de segurança. 2) O Mandado

de Segurança foi inicialmente distribuído a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina; entretanto, a decisão (fls. 51/55) reconheceu a incompetência do Juízo, por figurar como Autoridade Coatora o Secretário de Estado, e, determinou a remessa dos autos a esta Corte. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** É caso de indeferimento do pedido liminar. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". O "fumus boni juris" está relacionado com a ideia de probabilidade da existência do direito e o "periculum in mora" significa perigo em razão da demora. No caso, não obstante as alegações constantes da prefacial, não se vê, em princípio, a fumaça do bom direito, nem qualquer ilegalidade ou abusividade cometidas pelas Autoridades apontadas Coatoras. **CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS** participou do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Professor, do Quadro Próprio do Magistério, regido pelo Edital nº 09/2007, conforme alegações constantes no seu requerimento administrativo protocolado junto ao Núcleo Regional de Educação de Londrina (fl. 39/41). Primeiramente, vale ressaltar que não possui direito à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do concurso. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O candidato aprovado fora do número de vagas tão somente possui a expectativa de direito de ser nomeado enquanto perdurar a validade do certame. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 26.4.2010" (sem destaques no original - AgRg no REsp 1.234.880/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 27.10.2011). Por outro lado, destaca-se que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a regular aprovação em concurso público dentro do número de vagas oferecidas no Edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. (...) 4. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 5. No caso dos autos, embora o recorrente tenha alcançado posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, não havia comprovado que o prazo de validade do concurso já havia expirado-se, tampouco a existência de preterição na ordem classificatória ou a contratação precária para o exercício das funções do cargo para o qual ele obteve aprovação, de modo que impossível seria apenas a imediata nomeação. (...)". (sem destaques no original) (RMS 33.925/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2011, DJe 02.02.2012). Entretanto, no caso em análise, não há provas nos autos de que o Impetrante tenha se classificado dentro do número de vagas ofertadas, tampouco que o prazo de validade do concurso já expirou. Ademais, a contratação de professores por Processo Seletivo Simplificado é temporária e apenas para casos esporádicos (Lei Complementar Estadual nº 108/2005), o que, por si só, não caracteriza a necessidade permanente da Administração em contratar, bem como a existência de vagas. É bem de ver, ainda, que inexistem nos autos prova inequívoca de que essas contratações tenham ocorrido com outra finalidade senão a de suprir a falta de professores, que foram afastados temporariamente do serviço durante o ano por motivos diversos (realização de cursos de capacitação ou gozo de licenças). Desse modo, a contratação de professores mediante Processo de Seleção Simplificado não viola direito do Impetrante, eis que é medida excepcional que não visa preterir o direito dos candidatos aprovados em Concurso Público, apenas preencher vagas temporárias. E mesmo que o Impetrado realize anualmente Processos Seletivos Simplificados, tal fato não permite concluir, numa análise sumária, que essas contratações temporárias constituam uma forma de preterir candidatos aprovados em regular concurso público, vez que, se assim o fosse, o Estado do Paraná faria menos concursos e preencheria grande parte do serviço público apenas com servidores temporários. A propósito, em caso análogo, esta Corte já decidiu: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL QUE INAUGUROU O CERTAME. ORDEM DENEGADA. "2. Não caracteriza 'vacância de cargo' para fins de provimento pelos aprovados em concurso público o simples exercício de suas atribuições de forma precária por servidores designados. 3. A inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos. A contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos efetivados depois da homologação do concurso público não ensejam de per se a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Neste sentido, inclusive, confira-se o MS 13.823/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.5.2010. 4. Ainda que se reputasse ilegal o exercício de maneira precária por inexistirem os motivos legalmente previstos para tanto, seria necessária dilação probatória para constatar a apontada ilegalidade da contratação temporária, inviável em sede de mandado de segurança. V., p. ex., RMS 26.014/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009. (...)". (sem destaques no original - TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS 764353-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - Unânime - J. 22.11.2011). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR COLABORADOR POR TESTE SELETIVO (EDITAL Nº 52/2007). CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO

AOS DIREITOS DA AGRAVADA APROVADA EM CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR TITULAR (EDITAL Nº 009/2006). AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A contratação de Professor Colaborador em caráter excepcional e de urgência pela Administração Pública (artigo 37, inciso IX da Constituição Federal) ante Processo de Seleção, não viola direito da agravada, bem como não há preterição, pois é medida temporária que não visa preterir o direito dos candidatos aprovados em concurso para o Cargo de Professor Titular de Ensino Superior" (sem destaques no original - TJPR - 5ª C. Cível - AI 496478-7 - Apucarana - Rel.: LUIZ MATEUS DE LIMA - Unânime - J. 18.11.2008). Desse modo, conclui-se que não há "fumus boni juris" para o deferimento da liminar. ANTE O EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as Autoridades apontadas Coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao ESTADO DO PARANÁ, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme determina o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Não é caso de colher parecer da Douta Procuradoria Geral do Ministério Público a respeito desta causa. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 13 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0020 . Processo/Prot: 0944945-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297247. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000485-06.2012.8.16.0051 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Corumbataí do Sul. Advogado: Mariana Bastos Dalla Vecchia, Milena Kloster Salonski Alves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) À Secretaria para cumprimento do item 3 da Decisão de fls. 96/98; 2) Após o decurso do prazo para apresentação de resposta pelo Agravado, voltem conclusos. CURITIBA, 13 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0021 . Processo/Prot: 0945516-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89541. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001000-03.2008.8.16.0109 Ordinária. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Câmara Municipal de Mandaguari. Advogado: Bruno Noronha Bergonse, Dircinei Capel Carvalho, Joanni Aparecida Henrichs. Interessado: Cyllêneo Pessoa Pereira Junior. Advogado: Apileneo Pessoa Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

dia 19 de julho do corrente ano, que rejeitou a Prestação de Contas do Executivo Municipal do Exercício de 2005, conforme documento anexo" (f. 312). 4) O Autor insistiu no julgamento do mérito da causa (fls. 318/319). 5) A sentença (fls. 323/325) fez constar que: "O fato de nestes autos não ter sido oportunizada manifestação ministerial não se sabe se houve manifestação conjunta na posterior ação proposta pelo autor (autos nº 463/2008) não impede que seja julgado, ainda mais quando se evidencia a ausência de duas condições da ação". Concluiu ser juridicamente impossível o pedido de julgamento das contas pelo Poder Judiciário, "porque é um ato privativo do Poder Legislativo, cabendo ao judiciário apenas a análise de seus aspectos formais e substanciais de legalidade"; e, que o fato da Ré não contestar a demanda principal e pedir sua extinção, "ao mesmo tempo em que deu início ao novo processo legislativo de julgamento, implica que reconheceu que seu ato era ilegal". Assim, julgou extinta a ação principal e a cautelar (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. Condenou o Município de Mandaguari ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5) O MINISTÉRIO PÚBLICO apelou (fls. 327/331) alegando, "o recurso ora interposto restringe-se à anulação do despacho recorrido, em virtude da não manifestação ministerial em primeiro grau". Afirmou que a intervenção ministerial, no caso, decorre de mandamento constitucional, pois "a sociedade tem direito a um órgão ministerial atuante, que intervenha eficientemente nos feitos, não através de simples ciência, mas sim opinando de forma a influenciar as decisões judiciais. Entendimento em sentido contrário transforma o Ministério Público em uma entidade petrificada, desnecessária e dispendiosa aos cofres públicos". Requer o provimento do recurso e a anulação da sentença. 6) O Autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 332/334) e face da sentença, alegando contradição na condenação do Município de Mandaguari, e não da Câmara Municipal, ao pagamento das custas e honorários. 7) A decisão de fls. 337/340 rejeitou os declaratórios. 8) Não foram apresentadas contrarrazões (f. 343-verso). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Sem razão o Apelante. Restando evidente a impossibilidade jurídica em relação a um dos pedidos (julgamento das contas do Executivo Municipal pelo Judiciário), e a perda de objeto em relação ao segundo (anulação do julgamento realizado em 19/07/08, que rejeitou as contas do exercício de 2005), não havia qualquer razão para abertura de vista ao Ministério Público, para colher parecer. Aliás, não se trata de desprestígio da Instituição, antes ao contrário, pois deve ser solicitada a intervenção do Parquet naquelas causas em que, de fato, o direito discutido transcende a esfera jurídica das Partes, tendo mesmo relevância pública. À evidência, não é o caso dos autos. Tanto é assim que o Apelante não aponta qualquer prejuízo ao interesse público, tampouco impugna o mérito da sentença, donde se presume ter concordado com a solução dada à causa. Assim, o pedido de anulação da sentença por amor à formalidade, no caso, dispensável, é contrário à garantia constitucional da razoável duração do processo, bem como aos princípios da celeridade e economicidade dos atos processuais e, ainda, ao axioma de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief) Por outro lado, "2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a apelação interposta enquanto pendente julgamento de embargos de declaração é precoce, sendo necessária sua ratificação, sob pena de ser considerada extemporânea. Precedentes. (...)". (AgRg no REsp 1244560/ES,

Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, Dje 26/03/2012), e "3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que é imprescindível a ratificação/reiteração de recurso quando interposto antes do julgamento de embargos de declaração, visto que os aclaratórios interrompem o prazo para propositura de outros recursos. Precedentes: REsp 886.405/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 01.12.2008; REsp 1.009.424/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 02.12.2010; e REsp 659.663/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, Dje 22.03.2010). ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao Apelo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Intimem-se. CURITIBA, 23 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0022 . Processo/Prot: 0945620-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003213-24.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Kelly Alves Martins. Advogado: Charles Parthen, Nádia Regina de Carvalho Mikos, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Agravado: Presidente do Concurso Para Preenchimento de Vagas de Soldado da Polícia Militar e de Soldado Bombeiro Militar da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.620-2, DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Nº unificado: 0032849-87.2012.8.16.0000 AGRAVANTE : KELLY ALVES MARTINS AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : Juiz de Direito Substituto de 2º Grau ROGÉRIO RIBAS.1 VISTOS. Volta-se o agravo contra decisão (fls. 167/169) denegatória da liminar em mandado de segurança nº 3213-24.2012.8.16.0179 da 6ª Vara da Fazenda Pública do foro central desta capital. Alega a agravante que foi desclassificada na fase do exame psicopatológico no concurso público para soldado da Polícia Militar (Edital 61/2009), mas houve abusividade no ato coator porque a agravante na ocasião do exame estava fragilizada pela morte de sua avó, com quem convivia, de maneira que restou violada a isonomia em face de outros candidatos. O exame não teria sido aplicado levando em conta sua situação específica. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná (p. 2) Além disso, os critérios de avaliação são subjetivos e por isso dificultam a interposição d e recurso administrativo. O Dr. Juiz "a quo" entendeu presente a decadência, mas esta não se verifica na espécie, devendo ser contado o prazo de 120 dias a partir do ato de reprovação, não do edital primeiro do certame. Pede efeito suspensivo ativo recursal e ao final a reforma da decisão agravada, para obter a liminar do "mandamus" negada em 1º grau. Com efeito. Não há relevância na argumentação recursal da agravante a autorizar a concessão do efeito ativo ao agravo. É que, mesmo sendo afastada a tese da decadência da impetração (pois é relevante o argumento de que o prazo para impetração do "mandamus" corre a partir da ciência do ato de eliminação, não do edital primeiro do concurso)2, esse exame psicopatológico é pautado por critérios objetivos e científicos, como já se reconheceu várias vezes nesta Corte3, não podendo o Judiciário se TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná (p. 3) substituir à Administração para reaplicar o teste, máxime quando não se vislumbra indicativos de ilegalidade no atuar da comissão do concurso. O fato de a agravante estar, na data do exame, abalada emocionalmente pela perda de parente próximo, não autoriza fosse tratada de forma diversa em relação aos demais candidatos. As situações pessoais não podem interferir no exame, por evidente; do contrário, aí sim haveria quebra da isonomia. De outra banda, realizar o exame psicopatológico em data diversa somente para a agravante também acarretaria quebra frontal ao princípio da isonomia, máxime quando o Edital não permite segunda chamada em nenhuma das fases do concurso. Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente Agravo de Instrumento. Quanto ao procedimento recursal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná (p. 4) a)-requisite-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 dias, principalmente sobre o atendimento ao art. 526 do CPC; b)- intime-se a parte agravada (autoridade coatora) para responder ao recurso no prazo de 10 dias. Intime-se também o Estado do Paraná, por sua Procuradoria Geral do Estado, para querendo também responder no mesmo prazo; c)- por fim, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Autorizo a chefe da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 8 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Substituindo o Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 Nesse sentido é a orientação jurisprudencial atual do Superior Tribunal de Justiça: "(...)Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade. 3- Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado. 4- A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração. 5- Assim, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do candidato após ter sido aprovado em todas as fases do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: REsp 1.230.048-PR julgado em 17.05.2011; REsp 1.243.287 - MS Dje 10.05.2011. AGR NO AG 1.318.406-MS, DJE 17.12.2010 RMS 23.604-MT, DJE 2.6.2008, E RESP 588.017-DF, DJ 7.6.2004 6- Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ REsp 1.250.286 (2011/0092748-6) 2ª T. Rel. Min. Castro Meira Dje 30.06.2011 p. 918) 3 Já julgou esta Corte: "EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CONTRA-INDICAÇÃO NA FASE ELIMINATÓRIA DO "EXAME PSICOPATOLÓGICO". ALEGAÇÃO DE SUBJETIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E CIENTÍFICOS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO, PELO -- CANDIDATO, DOS MOTIVOS DE SUA "NÃO INDICAÇÃO". LEGALIDADE DO EXAME. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. 1 Este eg. TJPR, por suas Câmaras de Direito Público (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), fez publicar o seguinte Enunciado da sua jurisprudência dominante: "Enunciado n.º 04. É lícita a exigência de exame psicológico para o ingresso na carreira policial militar." 2 No caso dos autos, analisando-se os critérios de avaliação, depreende-se que se mostram objetivos e técnico-científicos, consoante o Edital do certame as características que serão avaliadas nos candidatos e os métodos dessa avaliação, inclusive com tabela de "perfil profissiográfico". 3 - O recurso administrativo é previsto no Edital, e o resultado do exame é divulgado de forma discreta para não expor o candidato excluído por "contra-indicação". Mas não há sigilo, pois pode ser requerida pelo candidato a apresentação da motivação da decisão administrativa, no prazo de 2 dias úteis, inclusive havendo previsão de "entrevista de devolução", para a qual pode comparecer acompanhado de psicólogo. 4 Tratando-se, o mandado de segurança, de procedimento especial em que cabe ao impetrante a demonstração, por meio de prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo, inaplicáveis são os efeitos da revelia." (TJPR - V Ccv Int - Mand Seg (gr) 0771094-1 - Rel.: Rogério Ribas - Julg.: 05/07/2011 - Unânime - Pub.: 02/08/2011 - DJ 685)

0023 . Processo/Prot: 0946078-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018719-60.2010.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Funarpen Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Cláudia Beeck Moreira de Souza. Agravado: Luiz Marcelo Giovannetti. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais Funarpen promoveu agravo de instrumento em face de decisão que acolheu os embargos de declaração opostos "(...) para sanar o erro material e as omissões apontadas pelo credor, atribuindo, excepcionalmente, ao recurso, o efeito infringente e, de consequência, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, retificando a decisão de fls. 619/622 para reconhecer a inexistência de cobrança em duplicidade no que se refere aos períodos e às ações 18719/2010 e 18720/2010 e prática de ato atentatório a dignidade da justiça pela parte executada (...)" (fls. 42/43) Alega, em suma que: a) "discorda o recorrente da decisão proferida, pois (i) a aplicação da multa por retenção indevida dos autos é incabível, eis que necessita descumprimento da intimação pelo advogado para restar caracterizada, (ii) existe ilegitimidade do exequente e falta de interesse de agir com relação à parcela do pedido, além disso, (iii) há impossibilidade de penhora dos bens do Funarpen" (fl. 11); b) a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, como forma de punir o executado pela suposta prática de ato atentatório a dignidade da justiça, em virtude da retenção indevida de autos por 33 dias, é desproporcional, pois os autos não foram devolvidos em virtude da paralisação das atividades na 22ª. Vara Cível em decorrência de sua mudança de endereço. Entretanto, quando intimado à devolução, o fez no prazo determinado; c) "utilizou-se o Magistrado, data vênica, de formalidade excessiva para não adentrar na complexidade da causa e não julgar questão de ordem pública, principal tese argüida mediante objeção de pré- executividade, pois, alega-se, aqui, que a parte não tem interesse de agir com relação à parcela do pedido de condenação porque, efetivamente, depois de 05 de junho de 2007, não é o serventário quem custeia o selo Funarpen, são os próprios usuários. Ao requerer a devolução desses valores, está o exequente litigando de má-fé o recebimento de valores que não foram por ele pagos, ou seja, está buscando enriquecimento ilícito" (fl. 17); d) a legitimidade é matéria de ordem pública e deve ser apreciada ex officio; e) o caráter público do patrimônio do FUNARPEN impede a penhora; f) é necessária a antecipação de tutela recursal. Assim, a antecipação de tutela recursal e o provimento do agravo de instrumento, nos termos de fls. 21/28. Num juízo provisório, deixo de conceder o efeito ativo ao recurso (tutela antecipada), devendo ser mantida a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade por ele oposta em face do agravado, tendo em vista a inexistência do fumus boni juris. Primeiramente, entendo que o juízo a quo agiu com acerto no que diz respeito à fixação de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a prática de ato atentatório à dignidade da justiça (retenção indevida de autos). Isto porque, como bem se observa dos autos, a juntada do Aviso de Recebimento intimando o agravante para o cumprimento de sentença se deu em 08/06/2010, iniciando-se o prazo recursal no dia subsequente. No dia 10/06/2010 os autos foram retirados em carga pelo Procurador da agravante (certidão de fl. 611 verso TJPR), tendo sido protocolada petição de objeção de pré-executividade em 23/06/2010 (fl. 612). No entanto, tendo havido a devolução dos autos apenas em 13/07/2010 (fl. 611 verso), ao argumento de impossibilidade de devolução dos mesmos ante a paralisação das atividades da 22ª Vara Cível. Não obstante seja possível observar do aviso extraído de sítio eletrônico, que de fato a 22ª Vara Cível da Capital teve o seu expediente suspenso entre os dias 05 à 09/07/2010 devido às mudanças ocorridas em suas instalações (f. 678), a suspensão do expediente restringiu-se apenas a esses dias, não havendo qualquer óbice para que os autos tivessem sido devolvidos em carga em momento anterior,

até mesmo porque o agravante já havia protocolado objeção de pré executividade em momento bem anterior à data da devolução dos autos. Razão pela qual, entendo que a retenção dos autos se deu injustificadamente e em prejuízo ao regular andamento da execução. Por fim, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que não se vislumbra a fumaça do bom direito do agravante a fim de justificar a atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. Inicialmente porque, deveria o agravante ter requerido a atribuição de tal efeito quando do despacho proferido pelo juízo a quo que apenas recebeu mencionada exceção, determinando à parte exequente/agravada que se manifestasse e não apenas depois de já julgada a improcedência da exceção. Ademais, o oferecimento da exceção de pré-executividade, que é medida admitida excepcionalmente em nosso ordenamento jurídico, a qual é destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública e aos casos de nulidade da execução, por si só, não tem o condão de suspender a execução. Os casos de suspensão da execução estão previstos em lei, não havendo qualquer previsão legal a autorizar a concessão do efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, como bem se observa do seguinte julgado desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EFEITOS. PRAZO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. (...) Exceção de pré-executividade. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. O oferecimento da exceção de pré-executividade, apesar de destinada à arguição de matérias processuais de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória, não tem, por si só, o condão de suspender a execução, tampouco o prazo para embargos, ante a ausência de previsão legal. (...) (TJPR - AC 0772876-7 - 15ª Câmara Cível - Relator Des. Jurandyr Souza Junior - j. 08/06/2011) Assim, a possibilidade de ocorrência de grave dano para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo não se caracteriza apenas pelo fato de que com a indisponibilidade dos valores não será possível custar a própria estrutura do fundo ou efetuar os repasses para a compensação dos atos gratuitos, vez que dependente de prova. Ademais, não se pode deixar de considerar a regra da efetividade da tutela executiva. Ou seja, de nada adiantaria o reconhecimento do direito do autor se este se encontra impossibilitado de executá-la. Portanto, entendo pela ausência de requisitos necessários a justificar a concessão do efeito ativo almejado (tutela), devendo ser mantida a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade por ele oposta em face do agravado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0024 . Processo/Prot: 0946831-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/309892. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-53.2002.8.16.0063 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (2): Município de Carlópolis. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Marcos dos Santos Fagundes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão de 1º grau de fls. 571 e verso dos autos nº 179/2002 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AMBIENTAL nº unificado: 000043-53.2002.8.16.0063), pela qual a MM. Juíza da causa destituiu um perito geólogo, nomeando outro em seu lugar, mas sem essa qualificação (geólogo), entendendo o agravante que a perícia deve ser multiprofissional para apurar o possível dano ambiental no local onde se pretende a construção de casas populares Programa Vilas Rurais. Reclama ainda da audiência instrutória realizada em 25/06/2012, alegando que a designação se deu às pressas e foram ouvidas testemunhas na presença umas das outras, configurando nulidade. Pede a reforma da decisão de fls. 597/599, proferida em audiência. Postula a concessão de efeito suspensivo. Com efeito. Nesta análise de sumária cognição, entendo que o efeito suspensivo ativo não merece ser concedido. Quanto à destituição de perito geólogo por suspeita de parcialidade, não há relevante argumentação recursal para ensejar a concessão da tutela antecipada neste agravo, pois, "Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, "o perito judicial é um auxiliar do Juízo e não um servidor público. Logo, sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou arguição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público, já que seu auxílio é eventual... (STJ. 4ª TURMA. ROMS 12963)" (TRF 1ª R. MS 200701000343030/GO Rel. Des. Fed. João Batista Moreira DJe 21.02.2011 p. 12). Noutro passo, a questão da qualificação do novo perito exige análise mais profunda, não se vendo neste momento que possa ocorrer prejuízo só com base nas alegações um tanto abstratas do agravante a esse respeito. Quanto à anulação da audiência, é prudente aguardar a tramitação do presente recurso e a contrariedade pelos agravados, pois a princípio eventuais problemas ocorridos em audiência exigem irrisignação em agravo retido. Isso porque: "O § 3º do art. 523 do CPC impõe a interposição oral do Agravo Retido interposto contra as decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, devendo as razões recursais constar do próprio termo de audiência sob pena de preclusão." (TJMT Ap 51734/2009 Relª Desª Maria Helena Gargaglione Póvoas DJe 06.07.2011 p. 23) Já no que alude à forma como teria se realizado a audiência, também não se verifica desde logo um prejuízo concreto mais palpável, pois as ocorrências do ato processual

estão bem descritas às fls. 597/598. Inclusive, há orientação jurisprudencial de que "Não demonstrada a existência de prejuízo relativo à forma em que foi realizada a audiência de instrução, e não sendo esta revestida de caráter decisório, não há nulidade a ser declarada. (...) (TRF 4ª R. Ap-RN 2006.71.11.001435-8/RS 5ª T. Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior DJe 27.01.2011 p. 398) Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, devendo observar sua regular tramitação até julgamento final pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intimem-se os agravados para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de agosto de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0025 . Processo/Prot: 0947964-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/309461. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018510-09.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Flavia Renata Zago Archilha. Advogado: Ana Claudia Pirajá Bandeira, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "HERCEPTIN (TRASTUZUMAB)" A PACIENTE PORTADORA DE "CÂNCER DE MAMA" - DESPACHO SANEADOR - DECISÃO QUE AFASTOU A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO - DECISÃO "A QUO" ACERTADA - VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO (COMO GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS (ARTS. 6º E 196, CF) DE FORMA SOLIDÁRIA COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS - PRECEDENTES DO STJ - ENUNCIADO Nº 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL - JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. VISTOS, ETC... Volta-se o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão de Primeiro Grau (fls. 149/155-TJ) pela qual o douto juízo "a quo", em despacho saneador, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná e litisconsórcio necessário com a União, nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n.º 0018510-09.2011-8.16.0117, movida por FLAVIA RENATA ZAGO ARCHILHA, portadora de "Câncer de Mama com hiper-expressão de HER2NEU e câncer nos ossos (CID C50-0 EC IV)". O agravante Estado do Paraná alega que é parte ilegítima para estar no pólo passivo da demanda, haja vista a existência dos CACON'S, que são unidades hospitalares públicas ou filantrópicas que dispõem de todos os recursos humanos e tecnológicos necessários à assistência integral de pacientes portadores de câncer. Aduz que a União é o ente responsável pelo tratamento de câncer, devendo figurar no pólo passivo em razão da existência de esquema desenvolvido pelo SUS, pelo qual as clínicas oncológicas credenciadas fornecem tratamento mediante reembolso do Ministério da Saúde. Com tais argumentos, o agravante requer de plano a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, e a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete apreciar o interesse da União no feito; em pedido subsidiário, pugna pela concessão de efeito suspensivo e ao final, pela reforma integral da decisão agravada. Pede ao final o prequestionamento de diversos dispositivos legais elencados às fls. 13-TJ. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso é de negar seguimento ao agravo com fundamento no art. 557 do CPC, pois manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É que as argumentações lançadas no recurso não têm sido acolhidas nesta Corte Estadual e nem no Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessário mandar mais um recurso ao colegiado quando a matéria já foi analisada inúmeras vezes na Câmara. Com efeito. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o Estado do Paraná é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas envolvendo fornecimento de medicamentos a pessoas carentes e enfermas que não têm condições financeiras de arcar com o tratamento às suas próprias expensas em razão do alto custo do medicamento. No caso em tela, o medicamento pleiteado tem custo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e foi indicado como único fármaco capaz de aumentar a sobrevida da paciente, que, apesar da pouca idade (24 anos), é portadora de câncer de mama com metástase. Em verdade, a responsabilidade em garantir a saúde e a vida dos cidadãos nos termos do art. 196 da Constituição Federal é solidária entre os entes federativos, o que significa dizer que quaisquer deles podem ser acionados em juízo de forma conjunta ou isoladamente, sendo indiferente se o medicamento se destina ao tratamento de câncer, afinal, o direito à saúde encontra fundamentos na própria Constituição Federal, não estando, quando em risco, condicionado a nenhuma regra de distribuição administrativa. Nesse sentido, confira-se: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista

constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal (...))" (TJPR - V CCv - ApCvReex 0920782-1 - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 10/07/2012 - Unânime - Pub.: 27/07/2012 - DJ 914). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). Inclusive, esta Corte, por suas Câmaras de Direito Público (4ª e 5ª) fez publicar o seguinte enunciado da jurisprudência dominante: "Enunciado n.º 16 "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Precedentes: - TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 762.907-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.04.2011; - TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 760.480-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 26.04.2011; - TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 643.791-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 29.06.2010." Cabe também dizer que essa solidariedade não tem o mesmo sentido daquela existente nas obrigações solidárias de pagar quantia, na qual se admite o chamamento ao processo ou a denunciação à lide de outros co- devedores. Em outras palavras, quando a demanda tem por objetivo a tutela de um direito fundamental como a saúde, a intervenção de terceiros não é obrigatória e nem razoável. Assim já decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS CO- OBRIGADOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. (...) O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que o chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/03/2010; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010. Precedente do STF: RE 607381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-116. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1243450/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012) Logo, não há razão para acatar o pedido do agravante, pois a Justiça Estadual é plenamente competente para julgar a presente demanda, devendo ser mantida a decisão "a quo". De resto, quanto à pretensão de prequestionamento de dispositivos legais indicados no apelo pelo recorrente, é de se dizer que não há necessidade de expressa citação de todos os dispositivos legais que possam ter alguma relação com a questão recursal. De qualquer modo, para que não se alegue omissão (inexistente) e para evitar embargos declaratórios infundados, é de serem dados por prequestionados os artigos de lei apontados às fls. 13-TJ. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por ser de todo improcedente e contrário à jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Autorizo a Secretária da 5ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0026 . Processo/Prot: 0948306-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1981.00017478 Ordinária. Agravante: Sgs Agricultura e Indústria Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gazzzi Youssef Charrouf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento. 2) Não consta pedido de efeito suspensivo recursal e nem argumentação quanto aos requisitos deste efeito excepcional, de modo que o Agravo de Instrumento deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. 3) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 5) Por fim, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator(1) -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0027 . Processo/Prot: 0948556-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312742. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001285-89.2012.8.16.0065 Anulatória. Agravante: Adelar Antonio Arrosi. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Ederson de Souza Lima. Agravado: Camara Municipal de Ibema-pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Referente: Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0001285-89.2012.8.16.0065 Vistos, RELATÓRIO 1) ADELAR ANTONIO ARROSI ajuizou "Ação Anulatória de

Ato Administrativo, com Pedido Liminar Urgente", em face da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, visando a declaração de nulidade dos Decretos Legislativos nº 01/2005 e nº 01/2006, que reprovaram as contas do Poder Executivo do Município de Ibema, referentes aos exercícios financeiros de 2002 e 2001, respectivamente, sob a alegação de que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos referidos processos legislativos. Sustentando que o perigo na demora decorre do "imminente risco de ter sua candidatura impugnada por seus oponentes políticos" (fl. 32), requereu a concessão de liminar para "determinar a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos nº 01/2005 e 01/2006, (...) até o julgamento final da lide" (fl. 34). 2) A tutela antecipada foi indeferida (fl. 69), sob o fundamento de que os Decretos nº 01/2005 e nº 01/2006 atenderam os parâmetros legais, bem como de que foi concedido prazo para o Autor se manifestar, conforme Ofício nº 88/2006, da Câmara do Município de Ibema. 3) Contra essa decisão ADELAR ANTONIO ARROSI agravou de instrumento (fls. 02/15), aduzindo que: a) os documentos nos quais se baseou a decisão agravada para concluir pela observância do contraditório e da ampla defesa apenas fazem menção a contas desaprovadas do Executivo Municipal de Ibema de 1999 e de 2003, e não de 2001 e de 2002; b) somente tomou conhecimento dos Decretos Legislativos nº 01/2006 e nº 01/2005 "ao receber a notificação da ação de impugnação de sua candidatura, onde o Ministério Público Eleitoral deu seguimento ao pedido do candidato de oposição, que na função do Presidente da Câmara, criou decretos legislativos, incluindo adendos em atas do Poder Legislativo, fazendo tudo isso sem observar os princípios básicos da Constituição Federal, dentre eles, o do contraditório e ampla defesa, bem como, do devido processo legal" (fl. 08); c) deveria ter sido intimado do parecer desfavorável da Comissão de Finanças, a fim de que pudesse se manifestar quando do julgamento das contas pelo Plenário da Câmara Municipal de Ibema, o que efetivamente não ocorreu; d) já teve sua candidatura impugnada por seus oponentes políticos, o que pode prejudicar a sua campanha eleitoral e, conseqüentemente, trazer-lhe prejuízos irreparáveis. Requereu a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão imediata dos efeitos dos Decretos Legislativos nº 01/2005 e nº 01/2006, do Presidente da Câmara Municipal de Ibema e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante não tem razão. Nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Entretanto, no caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida pelo Agravante na inicial de Ação Anulatória. Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante, em 16 de julho de 2012, solicitou cópia dos processos legislativos que deram origem aos Decretos Legislativos nº 01/2006 e nº 01/2005, bem como das atas ordinárias das sessões legislativas que reprovaram as contas relativas aos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, do Poder Executivo Municipal de Ibema (fl. 38). Consta dos autos, ainda, que em 16 de julho de 2012, a Câmara do Município de Ibema, através do Ofício nº 60/2012 (fl. 43), encaminhou ao Agravante cópia dos referidos Decretos Legislativos, bem como das respectivas atas das sessões. As cópias dos Decretos Legislativos foram juntadas às fls. 41/42. Quanto à Ata nº 47/2006 (fl. 39), referente à sessão ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2006, constata-se que, além da aprovação de dois Projetos de Lei (nº 30/2006 e nº 31/2006), foi lido parecer a respeito das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2001, não tendo constado, antes do seu encerramento, qualquer decisão sobre a aprovação ou desaprovção destas. E foi provavelmente em razão disso que a Câmara Municipal de Ibema fez uma emenda ao final dessa Ata, para constar que as contas relativas ao exercício de 2001 foram rejeitadas. Portanto, a emenda constante da Ata nº 47/2006 não permite concluir, por si só, que não foi oportunizado ao Agravante o contraditório e a ampla defesa antes da edição do Decreto Legislativo nº 01/2006. Já no que diz respeito à Ata nº 38/2005 (fl. 39- verso), referente à sessão ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2005, verifica-se que esta não foi juntada na íntegra, não havendo como sequer afirmar se foi na referida oportunidade que ocorreu a votação das contas do Poder Executivo Municipal de Ibema, relativas ao exercício financeiro de 2002. E só por esses documentos não há como saber, numa análise sumária, se os processos legislativos que culminaram com a edição dos Decretos Legislativos nº 01/2005 e nº 01/2006 realmente não existiram, conforme afirma o Agravante. Aliás, consta dos referidos Decretos a existência de Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pela desaprovção das contas do Poder Executivo de Ibema, relativas aos exercícios de 2002 e de 2001, o que faz presumir, a princípio, que tais atos foram precedidos de processo administrativo. E se existiram processos legislativos, deveria o Agravante ter juntado cópia dos mesmos ou ter comprovado a impossibilidade de obtê-la junto à Câmara do Município de Ibema, o que não restou demonstrado nos autos. A propósito, ressalte-se que, sem a análise dos procedimentos que antecederam a edição dos Decretos Legislativos nº 01/2005 e nº 01/2006, não há como afirmar, pelo menos em sede de cognição sumária, não exauriente, que nesses processos não foi oportunizada defesa ao Agravante. É certo que o Ofício nº 62/2012 (fl. 55), de 23 de julho de 2012, bem como os documentos de fls. 56/57, encaminhados pela Câmara do Município de Ibema ao Juízo a quo, apenas fazem prova da intimação do Agravante em relação aos processos legislativos que analisaram as contas do Poder Executivo Municipal, relativas aos exercícios financeiros de 1999 e de 2003, não contribuindo, portanto, para a elucidação da questão posta nestes autos. Entretanto, os outros documentos constantes dos autos são insuficientes para, de outro modo, concluir, com segurança, que o Agravante apenas tomou conhecimento dos Decretos Legislativos nº 01/2005 e nº 01/2006 quando da suposta impugnação de sua candidatura pelo Ministério Público Eleitoral, bem como que, em razão disso, teve a sua defesa prejudicada. E se não é possível formar, nesse primeiro momento, convicção acerca do cerceamento de defesa que o Agravante alega ter sofrido nos processos administrativos referentes às prestações de contas dos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, deve ser levado em

consideração, no caso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos para concluir que, a princípio, os Decretos Legislativos nº 01/2005 e nº 01/2006 não são ilegais. Destarte, considerando que a antecipação dos efeitos da tutela, por antecipar os efeitos meritórios da própria sentença, só pode ser deferida diante da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, e que, no caso, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito à suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos nº 01/2005 e nº 01/2006, que concluíram, com base em Pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, pela reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ibema, relativas aos exercícios financeiros de 2002 e de 2001, respectivamente, ausente o fumus boni iuris necessário ao pleito antecipatório. Por outro lado, não se verifica o perigo na demora alegado na inicial, vez que, primeiro, o Agravante não comprovou que teve a sua candidatura impugnada pelo Ministério Público Eleitoral ou pelos seus "opponentes políticos"; em segundo lugar, pelo fato de constar na Certidão de fl. 40, emitida pela Câmara Municipal de Ibema em 22 de junho de 2012, que o Agravante, enquanto Prefeito do Município de Ibema (período de 1997/2000 e de 2001/2004), também teve rejeitadas as contas relativas aos exercícios financeiros de 2004 e 1997, não constituindo a desaprovação das contas questionadas nestes autos, portanto, o único fundamento que o impossibilitaria, segundo alega, de participar das eleições municipais de 2012. Assim, ausentes os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela pretendida pelo Agravante na inicial de Ação Anulatória, a manutenção da decisão que indeferiu a liminar é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto manifestamente improcedente. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 17 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0028 . Processo/Prot: 0948930-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003828-54.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Cavalheiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.930-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Município de Curitiba. Agravada : Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Curitiba, nos autos nº 0003828-54.2012.8.16.0004 de Mandado de Segurança impetrado por Fiscal Tecnologia e Automação Ltda em seu desfavor, visando a reforma da r. decisão singular que deferiu a liminar perquirida nos seguintes termos: (...) Expostas essas razões, DEFIRO o pedido liminar postulado, para fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório, até ulterior decisão nos presentes autos, o que faço diante da inexistência de relevante fundamento, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009. (...) (sic. fls. 296-298/TJ). Irresignada, agrava instrumentalmente impetrado a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explícita que o agravado impetrou mandado de segurança contra ato da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Administração de Curitiba, alegando em síntese que após a apresentação das propostas de preço, foram realizados testes nos equipamentos da vencedora em 20.06.2012 e que não foi lavrada ata desta etapa, além de não ter a candidata vencedora atendido as exigências editalícias nos testes, para o que se oportunizou nova data para realização dos referidos testes em 31.07.2012. Malsatisfeita, a agravada interpôs recurso administrativo impugnando a suposta violação no tocante a divulgação dos resultados, contudo, não obteve resposta. Impetrou mandado de segurança pretendendo a anulação do ato da Comissão que designou novos testes, bem como a divulgação dos testes realizados em 20.06.2012, obtendo a concessão liminar ora atacada. Contudo, defende o agravante que a r. decisão não merece prosperar, e assim porque, contrariamente a alegação posta pela agravada no Mandado de Segurança, o recurso por ela interposto, foi protocolizado em 26.07.2012, sendo que em 27.07.2012 e 30.07.2012 foram protocolizados recursos de outros interessados com o mesmo objetivo. Que em atendimento ao princípio da eficiência, o Município agravante houve por bem reuni-los para dar uma única solução. Entretanto, em razão da suspensão do certame pela r. decisão combatida, não foi possível a divulgação da resposta do recurso. Por outro lado, defende que não merece prosperar as alegações postas pela ora agravado em sede de writ primeiramente em razão da inadequação da via eleita, além de não serem verossímeis as afirmações postas. Defendendo a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de modo a sobrestrar os efeitos da liminar concedida, com a sua ulterior revogação por intermédio do provimento do instrumental. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento para atribuição do efeito suspensivo almejado. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, e assim porque, embora presente periculum in mora, não reputo presente em sede de cognição sumária o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, haja vista que como bem elucidou o magistrado a quo: "... Com relação ao fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação, constato que este é evidente, eis que a não concessão de liminar irá permitir o prosseguimento da licitação, em prejuízo dos demais licitantes e da população em geral". Por fim, consigno que a atribuição da suspensividade vindicada, neste momento processual, poderá acarretar sério risco de irreversibilidade da medida, o que segundo reiterado posicionamento jurisprudencial é motivo suficiente para o indeferimento do pleito. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, entendeu pela manutenção da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos, ao entendimento de que. não restam evidenciados relevantes fundamentos capazes de autorizar a concessão do efeito pretendido, como a existência de prejuízo somado à irreversibilidade da medida diante do cumprimento imediato da decisão assim o receio do banco não se qualifica como uma situação excepcional apta a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Portanto, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 172.351/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). À luz das apontadas considerações, inexistindo em sede de cognição sumária, pretensão amparada em verossimilhança da alegação, indefiro a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se a agravada, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0029 . Processo/Prot: 0949197-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003187-26.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Rempel e Pilatti Ltda Epp. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Danielle Gonzalez Miranda. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luiz Alberto do Vale. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Mandado de Segurança nº 3187-26.2012.8.16.0179 Vistos, RELATÓRIO 1) REMPEL & PILATTI LTDA. EPP impetrou Mandado de Segurança contra o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR, requerendo, liminarmente, a renovação da Autorização Especial de Trânsito AET Estadual, sob a alegação de que cumpriu com a norma regulamentar pertinente (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 211/2006/CONTRAN fls. 96/100) e que já obteve a renovação da AET pelo DNIT e pelos departamentos de trânsito dos Estados de Goiás e do Mato Grosso do Sul. 2) A Decisão Agravada (fls. 25/30) indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que a não concessão da Autorização Especial de Trânsito AET Estadual ao Impetrante se deu em estrita observância ao disposto na Portaria nº 259/2012 do DER/PR (artigo 1º fl. 83). 3) Contra esta Decisão, REMPEL & PILATTI LTDA. EPP agravou de instrumento (fls. 02/23), sustentando que: a) não se trata de novo pedido, mas de mera renovação da Autorização Especial de Trânsito AET concedida nos anos anteriores; b) a Decisão agravada não tratou do art. 5º, § 1º, da Resolução 211/2006- CONTRAN, que prevê o tramite para a renovação da autorização (fl. 98); c) obteve a concessão de Autorização Especial de Trânsito pelo DNIT e pelos departamentos de trânsito dos Estados de Goiás e do Mato Grosso do Sul; d) a falta de renovação da Autorização impede a utilização do veículo, ou seja, da exploração da atividade econômica da Autora. Requer a concessão da liminar postulada no mandamus e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O fumus boni iuris está relacionado com a ideia de probabilidade da existência do direito e o periculum in mora significa perigo em razão da demora. No caso, em que pesem as razões da Agravante, não se verifica a fumaça do bom direito alegado. A Agravante é proprietária do caminhão "BENZ/ACTROS2646, cor branca, de placas AVP-2646, ano/modelo 2010/2011, o qual está combinado com os semi-robos NOMA, de placas HRV-1982 e HRV-1981, ambos registrados em 2001 (...) com peso bruto total de 74 toneladas e comprimento inferior que 25 metros" (fl. 40) O artigo 1º da Resolução nº 211/2006 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN dispõe que: "Art. 1º As Combinações de Veículos de Carga - CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total acima de 57 t ou com comprimento total acima de 19,80 m, só poderão circular portando Autorização Especial de Trânsito AET" (fl. 96). E conforme artigo 2º da referida Resolução, "A Autorização Especial de Trânsito - AET pode ser concedida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal", ficando ressalvado, entretanto, que "A Autorização Especial de Trânsito - AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terá o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via" (parágrafo 3º). Ou seja, a Autorização Especial de Trânsito fornecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT (Órgão Executivo Rodoviário da União), apenas tem validade para os percursos (estradas) que estão sob jurisdição deste órgão. Por isso a AET nº 106000/2012E (fls. 69/70), emitida pelo DNIT, não exige a Agravante da necessidade de obter ou renovar a Autorização Especial de Trânsito a nível Estadual, a fim de permitir o tráfego de sua Combinação

de Veículo de Carga pelas estradas e percursos sob jurisdição do DER/PR (Órgão Executivo Rodoviário do Estado do Paraná). No caso dos autos, a insurgência da Agravante se baseia no fato de que teria direito adquirido à renovação da Autorização Especial de Trânsito, em razão do que prevê o art. 5º, § 1º, da Resolução 211/2006/CONTRAN, que assim dispõe: "Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução." Segundo a Agravante, "o fato do órgão já ter concedido e emitido a AET para a CVC da Impetrante importa em reconhecimento inequívoco da regularidade dos conjuntos de veículo de carga com o conteúdo da norma 211/2006 do CONTRAN" (fl. 16). No entanto, razão não assiste à Agravante. Ainda que conste declaração do engenheiro mecânico responsável, atestando que a Combinação de Veículos de Cargas da Agravante não teve suas características e especificações técnicas de projeto modificadas (fl. 92), o Superintendente Regional do DER/PR informou à Agravante que "as autorizações poderão ser concedidas se comprovado, através de nota fiscal original ou documento expedido pelo Detran, que as unidades tracionadas já saíram de fábrica com três eixos, ou foram modificadas, até 03 de fevereiro de 2006. Essa ressalva visa cumprir a Portaria nº 259/2012- DER/PR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8738 em 21-06- 2012 (cópia anexa). Assim, permanecemos no aguardo da apresentação dos documentos solicitados" (fl. 82). Ocorre que a Agravante não apresentou os documentos solicitados pelo Superintendente Regional, deixando, por consequência, de ter direito à renovação da AET, em estrita observância aos artigos 1º e 5º da Portaria nº 259/2012/DER-PR, que assim dispõem: "1 As combinações de Veículos de Carga CVC, que tenham sido alteradas suas configurações de carga passando de 57 t (Peso Bruto Total), 19,80m de comprimento e 7 eixos, para 74t (Peso Bruto Total), 19,80m de comprimento e 9 eixos, não poderão trafegar nas rodovias sob responsabilidade do DER-PR; 2 Excepcionalmente será concedida AET em cumprimento ao Art. 7º da Resolução nº 211/2006/CONTRAN, alterada pela Resolução nº 381/2011/CONTRAN, para as Combinações de Veículos de Carga, com peso bruto total combinado até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que suas unidades tracionadas tenham sido registradas até 03/fevereiro/2006" (fl. 83). Assim, não há qualquer indicio de que o ato atacado é ilegal ou abusivo, eis que observou a norma vigente, editada nos limites do poder regulamentar do DER/PR. Portanto, ausente o requisito da relevância da fundamentação a ensejar a liminar pretendida pela Agravante na inicial de Mandado de Segurança, a manutenção da Decisão agravada é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto manifestamente improcedente. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 17 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0030 . Processo/Prot: 0949855-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/314222. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002687-84.2012.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Município de Toledo. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... O agravante está a recorrer de decisão "a quo" de fls. 10/TJ proferida nos autos nº 2687/2012 de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL de multa do PROCON Municipal de Toledo, pela qual o Dr. Juiz recebeu os embargos sem suspensão da execução fiscal, entendendo que a norma aplicável ao caso é o art. 739-A, § 1º do CPC e que no caso o agravante não demonstrou a possibilidade de dano grave. O agravante reclama dizendo que: a) a execução fiscal tem legislação própria e os embargos acarretam a suspensão do processo; b) ofereceu para garantia do juízo depósito judicial em dinheiro; c) o prosseguimento da execução irá acarretar dano de difícil reparação, pois se provido os embargos a restituição dos valores indevidamente pagos demorará vários anos. Além disso, alega que cumpriu os requisitos para ensejar a suspensividade dos embargos em relação à execução da multa. Aduz que a decisão deve ser reformada vez que está em dissonância com as orientações e jurisprudência do STJ, legislação e interesse das partes litigantes. Pede efeito ativo ao presente agravo. Pois bem. Admito o agravo por instrumento, eis que a decisão recorrida foi proferida em sede de execução, não sendo viável o agravo retido nos autos. Restou verificada a tempestividade do recurso. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo/ativo (antecipação de tutela recursal), não merece ser concedido, pois ausente a relevante fundamentação necessária a tanto de acordo com o artigo 558 do CPC. É que a tese do agravo está em desconformidade, em princípio, com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 739-A se aplica sim à execução fiscal, mormente no que se refere ao seu § 1º, a fim de impor requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO.

SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. (...)" (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011). Assim sendo, não se pode dar como relevante a fundamentação do agravo, havendo precedente recente do STJ em sentido contrário ao da tese da parte agravante. Diante disso, a discussão trazida no recurso deve ser relegada ao julgamento final pelo colegiado desta 5ª Câmara Cível, quando então poderão ser melhor apreciados os argumentos do recorrente. Isto posto, remetendo o presente agravo à tramitação e futuro julgamento pelo colegiado, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de agosto de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0031 . Processo/Prot: 0950212-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/315126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002690-52.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Nilso Veloso de Linhares. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento. 2) Não consta pedido de efeito suspensivo recursal e nem argumentação quanto aos requisitos deste efeito excepcional, de modo que o Agravo de Instrumento deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. 3) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 5) Por fim, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator(1) -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA.

0032 . Processo/Prot: 0950235-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/315120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003190-78.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Irrigatran Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Katia Valquiria Borille Busetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950235-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Agravado : Irrigatran Comércio e Transportes Ltda. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER., contra decisão de fls. 61/63 proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, nos autos de Mandado de Segurança nº 0003190-78.2012.8.16.0179, impetrado por Irrigatran Comércio e Transportes Ltda., nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, por entender que restou configurado, a contendo e "a priori", o relevante fundamento e o perigo da demora, com atenção ao contido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09 (LMS), ordenando que a autoridade coatora proceda à imediata (prazo de 72 horas) concessão da AET, podendo assim os veículos (semirreboques) a trafegar nas Rodovias Estaduais e Federais concedidas ao Estado, até provimento final" (...). Inconformado agrava instrumentalmente o impetrante a Superior Instância, requerendo o integral provimento do agravo, de modo a ficar claramente comprovado a correta conduta de indeferimento da expedição de Autorização Especial de Transporte - AET, para o agravado trafegar na Rodovia Estadual. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. Observa-se da leitura do despacho objurgado, que o mesmo possui temática pertinente, todavia não há fundamentação para a concessão de efeito suspensivo ou ativo, razão pela qual submeto o exame meritório do instrumental à oportuna apreciação pelo órgão colegiado. IV. Comunique-se ao d. Juiz singular oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0033 . Processo/Prot: 0950270-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/313912. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007187-86.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Agravado: Eliete Aparecida Champam, Sílvia Francisley Morial, Maria de Lourdes Champam, Sidnei Alves de Souza, Joacy Roney Cessel, Helena Maria Martins Marçal Fadul, Gisele Oliveira Kuhn. Advogado: Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Interessado: Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Estado do Paraná demonstra irresignação contra a decisão de fls. 230/231 TJPR, proferida em ação de obrigação de fazer c/c cobrança, que deferiu pedido liminar para que fosse efetuada a adequação da jornada de trabalho das agravadas, de acordo com o § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/08, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Alega, em suas razões recursais, que: (a) a concessão de tutela em face da Fazenda Pública só é cabível em caráter excepcional, o que não se verifica, tendo em vista a irreversibilidade do procedimento, ainda mais caso seja considerada a natureza alimentar da verba salarial; (b) o cerne da questão reside no fato de que o Estado não cumpriu a Lei Federal nº 11738/2008 que instituiu o piso nacional de salários, bem como a hora atividade de professor; (c) o § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/08 "(...) refere-se à obrigatoriedade, pelo poder público, de observar o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos." (fl. 10 TJPR); (d) "ao contrário do afirmado pelas requerentes, a norma legal dispõe sobre a interação com os alunos, e nada afirma sobre o terço restante da jornada de trabalho do professor." (fl. 11 TJPR); (e) da leitura de referido dispositivo a respeito da composição da jornada de trabalho de professor observa-se que não assiste razão às agravadas; (f) a concessão de liminar interfere diretamente na atividade administrativa, trazendo consequências de ordem financeira e legal; (g) a Administração Pública não pode efetuar despesas de grande monta sem o devido processo legal; (h) a readequação da carga horária de todos os professores do Estado não pode ser feita de imediato; (i) "(...) seria necessário proceder a um levantamento de todos os professores e suas respectivas cargas-horárias, bem como o respectivo levantamento do impacto financeiro." (fl. 17); (j) não cabe ao Poder Judiciário interferir diretamente na atividade administrativa exercida pelo Poder Executivo; (l) a multa diária causa lesão à economia pública, vez que sairá dos cofres públicos. Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer pelo provimento do recurso. Num juízo provisório, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão que deferiu pedido liminar para que fosse efetuada a adequação da jornada de trabalho das agravadas, sob pena de multa diária. Primeiramente, é preciso dizer sobre a possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em caráter excepcional, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça. No caso e tela, no entanto, a concessão da liminar acaba por implicar em irreversibilidade da medida, bem como por esgotar, ao menos parcialmente, o objeto da ação principal, o que é vedado. Em segundo lugar, em juízo de cognição sumária, entendo que a concessão da liminar que determinou a adequação da jornada de trabalho das agravadas, de acordo com o § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/08 não poderia ter sido feita de imediato. Isto porque, implicará em impacto financeiro de grande monta, sendo mais prudente que seja feito levantamento dos professores e de suas jornadas de trabalho, a fim de se averiguar a existência de dotação orçamentária para tanto. Assim, entendo que há risco de dano para o agravante na manutenção da decisão agravada até o julgamento final do recurso. Razão pela qual, em análise preliminar, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo almejado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intemem as agravadas, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0950501-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/325182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003726-32.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ecsam Serviços Ambientais Ltda Epp. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira, Fernando Todeschini, Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Agravado: Viaplan Engenharia Ltda. Advogado: Wilmar Eppinger, Paulo Henrique Petrocini, Pedro Schnirmann, Bruno Arcie Eppinger. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Antônio Moris Cury, Claudine Camargo Bettes. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 950.501-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Ecsan Serviços Ambientais Ltda EPP. Agravada : Viaplan Engenharia Ltda. Interessado : Município de Curitiba. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. Tendo em vista as informações trazidas aos autos e que serão oportunamente juntadas, dando conta de que a empresa agravada requereu desistência do Mandado de Segurança interposto em 1º grau de jurisdição, que deu azo à decisão liminar que determinou a suspensão do procedimento licitatório, bem como pelo fato da desistência ter sido homologada pelo Juízo a quo, é evidente que o presente recurso está prejudicado pela perda de objeto.

Assim, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao vertente Agravo de Instrumento. Intimem-se, e após o decurso do prazo legal, archive-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0035 . Processo/Prot: 0951212-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/318665. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000218 Indenização por Desapropriação Indireta. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: André Luiz Kurtz, Eduardo Luiz Bussatta, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Evelynne Danielle Paludo. Advogado: Evelynne Danielle Paludo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951212-7, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO. Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Agravada : Evelynne Danielle Paludo. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, nos autos de Ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 218/1998, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, na qual se deferiu pedido de expedição de 02 (duas) RPVs para pagamento dos honorários advocatícios: uma para pagamento dos honorários fixados no processo de conhecimento, outra para pagamento dos honorários do processo de execução, em desfavor do Estado do Paraná. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de expedição de duas RPVs (fls. 14 - TJ) para pagamento dos honorários advocatícios nos valores de R\$ 11.458,24 e R\$ 24.322,73, respectivamente, pode causar ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando-se também que, ao menos em sede de cognição sumária, a discussão acerca da natureza de aludida verba remuneratória e da possibilidade de seu fracionamento do crédito executado estar em construção interpretativa e jurisprudencial a luz do comando constitucional (ex vi, art. 100, §§ 1º e 8º, da CF/88), torna-se verossímil, portanto, as alegações do agravante. Nestas condições, em face da presença dos requisitos autorizadores, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. II - Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. III - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
 Seção da 13ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.09309

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Silva	025	0945373-8
Ailton Domingues de Souza	030	0947452-2
Alexandra Regina de Souza	007	0905837-5
Alexandre de Almeida	007	0905837-5
Aline Pereira dos Santos Martins	033	0947818-0
Ana Lucia França	031	0947656-0
Anderson Reny Heck	043	0718027-0
André Luiz Giudicissi Cunha	026	0946794-1
Angela Pastre	043	0718027-0
Angelica Onisko	041	0949815-7
Angélino Luiz Ramalho Tagliari	019	0940729-0
Antonio Camargo Junior	013	0924413-7
Antônio César Ziegemann	018	0936894-3
Antonio Elson Sabaini	034	0948173-0
Aparecido José da Silva	032	0947802-2
Arlindo Menezes Molina	043	0718027-0
Armin Roberto Hermann	009	0907670-8
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	032	0947802-2
Aurora Custódio dos Santos Regi	029	0947344-5
Blas Gomm Filho	031	0947656-0
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0775220-7/02
	008	0907330-9
	013	0924413-7
	016	0928181-6
	028	0947273-1
	033	0947818-0
Bruno Watermann dos Santos	025	0945373-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Araúz Filho	018	0936894-3	Leonardo Francis	003	0807500-9/01
Carlos Eduardo Levy	015	0926885-1	Lincoln Taylor Ferreira	041	0949815-7
Carlos Eduardo Pincelli	002	0807160-5/01	Lucas Goularte da Silva	032	0947802-2
César Antonio Aguilár Rios	032	0947802-2	Luciana Aparecida Linares	007	0905837-5
Charles Zauza	021	0942942-1	Lucio Bagio Zanuto Junior	025	0945373-8
Claudemir Molina	003	0807500-9/01	Luís Oscar Six Botton	037	0948592-5
Claudia Blumle Silva	016	0928181-6	Luiz Alberto Gonçalves	017	0928789-2
Cleber Haefliger	008	0907330-9	Luiz Rodrigues Wambier	005	0885788-9
Cleber Ricardo Ballan	010	0909900-9	Lutero de Paiva Pereira	038	0948847-5
Daniel Hachem	006	0903816-8	Márcia Loreni Gund	042	0941745-8
	012	0923161-4/01		043	0718027-0
Daniele Lie Watarai	015	0926885-1	Márcia Regina Oliveira	042	0941745-8
Denise Numata Nishiyama	040	0949655-1	Ambrosio		
Panisio			Marcio Alexandre de Castro	024	0945086-0
Dione Mara Souto da Rosa	032	0947802-2	Polido		
Edivar Mingoti Júnior	001	0775220-7/02	Márcio Antônio Sasso	042	0941745-8
	007	0905837-5		043	0718027-0
Elaine Cristina P. Malheiros	018	0936894-3	Márcio José Polido	024	0945086-0
Emerson Norihiko Fukushima	017	0928789-2	Márcio Rogério Depolli	001	0775220-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0885788-9		008	0907330-9
Fabiane Aparecida de	028	0947273-1		013	0924413-7
Carvalho				016	0928181-6
Fábio Júnior de Oliveira	001	0775220-7/02		028	0947273-1
Martins				033	0947818-0
Filipe Vasconcelos Sacca	002	0807160-5/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	024	0945086-0
Francieli Lopes Dos S.	034	0948173-0		030	0947452-2
Sunelaitis			Marcus Aurélio Liogi	023	0943626-6
Geison José Simões Santos	010	0909900-9	Maria Amélia Cassiana M.	036	0948497-5
Gilberto Pedriali	024	0945086-0	Vianna		
	030	0947452-2	Maria Izabel Bruginiski	039	0949279-1
Giovanna Price de Melo	036	0948497-5	Maria Lúcia Ribeiro P.	031	0947656-0
Guilherme Vieira Sripes	022	0943104-5	Schiebel		
Gustavo de Camargo	016	0928181-6	Márcio Daluz Ribeiro Taborda	029	0947344-5
Hermann			Marins Artiga da Silva	031	0947656-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	024	0945086-0	Marlos Luiz Bertoni	026	0946794-1
Gustavo Veloso Costa	026	0946794-1	Mauri Marcelo Bevervanço	005	0885788-9
Isabella Cristina Gobetti	040	0949655-1	Junior		
Jair Antônio Wiebelling	042	0941745-8	Michelle Braga Vidal	013	0924413-7
	043	0718027-0	Milton Luiz Cleve Küster	016	0928181-6
Jair Felipes	042	0941745-8	Murilo Cleve Machado	016	0928181-6
Jairo Basso	043	0718027-0	Nathália Kowalski Fontana	036	0948497-5
Jamil João Ziegemann	018	0936894-3	Norbert Heidemann	023	0943626-6
Janaina Baptista Tente	010	0909900-9	Patrícia Deodato da Silva	013	0924413-7
Janaina Rovaris	037	0948592-5	Paulo Afonso de Souza	018	0936894-3
João Edson Lancas Caputo	024	0945086-0	Sant'Anna		
João Leonel Antocheski	039	0949279-1	Paulo Henrique Gardemann	022	0943104-5
João Tavares de Lima Filho	020	0941297-7	Paulo Roberto Gomes	037	0948592-5
Jorge Dias Paiva	002	0807160-5/01	Paulo Sérgio Cordeiro Santos	029	0947344-5
Jorge Luiz Martins	041	0949815-7	Pedro Augusto Cruz Porto	037	0948592-5
José de César Ferreira	004	0848820-2	Priscila Pereira G. Rodrigues	012	0923161-4/01
José Ivan Guimarães Pereira	034	0948173-0	Rafael Asevedo Bueno	018	0936894-3
José Subtil de Oliveira	012	0923161-4/01	Mendes		
	014	0925674-4	Rafael de Rezende Giraldi	006	0903816-8
Juliana de Souza T. Baldacini	036	0948497-5	Reinaldo Emilio Amadeu	012	0923161-4/01
Júlio César Dalmolin	042	0941745-8	Hachem		
	043	0718027-0	Renata Caroline Talevi da	010	0909900-9
Júlio César Subtil de Almeida	012	0923161-4/01	Costa		
	014	0925674-4	Renata Cristina Costa	004	0848820-2
	035	0948198-7		015	0926885-1
Jurandi Felipes	042	0941745-8		040	0949655-1
Karina Manarin de Souza	030	0947452-2	Reny Angelo Pastre	027	0946805-9
Katia Naomi Yamada	020	0941297-7		043	0718027-0
Laércio Alcântara dos Santos	025	0945373-8	Roberto Chimanski	017	0928789-2
Lauro Fernando Zanetti	002	0807160-5/01	Rodrigo de Andrade Alves	030	0947452-2
	003	0807500-9/01	Batista		
	004	0848820-2	Rodrigo Pelissão de Almeida	028	0947273-1
	011	0914851-4	Roque Burin	038	0948847-5
	014	0925674-4	Rosney Massarotto de	038	0948847-5
	040	0949655-1	Oliveira		
Lawrence Wengerkiewicz	032	0947802-2	Santino Ruchinski	027	0946805-9
Bordignon			Shealtiel Lourenço Pereira	010	0909900-9
Leandro Ambrósio Alfieri	020	0941297-7	Filho		
Leandro Isaías Campi de	033	0947818-0	Shiroko Numata	040	0949655-1
Almeida			Talita Santos Gatti Siqueira	011	0914851-4
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0848820-2	Teresa Celina de A. A.	005	0885788-9
	010	0909900-9	Wambier		
	014	0925674-4	Tirone Cardoso de Aguiar	005	0885788-9
	040	0949655-1	Tobias Marini de Salles Luz	038	0948847-5
			Ursula Ernlund S. Guimarães	033	0947818-0

Wagner Pereira Bornelli	038	0948847-5
Walfrido Xavier de Almeida Neto	015	0926885-1
Wandenir de Souza	038	0948847-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0923161-4/01
	014	0925674-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0775220-7/02 Agravo

. Protocolo: 2011/264680. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775220-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria do Socorro Nascimento Simina. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0002 . Processo/Prot: 0807160-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179649. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807160-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Richard Schneider Junior, Adelina Schneider, Vanda Cocchi Dorta, Marcia Dorta Tinoco. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0003 . Processo/Prot: 0807500-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187569. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807500-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Jose Lima da Freiria, Maria Madalena da Silva Freiria. Advogado: Claudemir Molina, Leonardo Francis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0004 . Processo/Prot: 0848820-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328571. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000625-66.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Milton Vieira de Aquino, Isaura Batista da Silva, Sandra Regina Tiago, Salustriano Francisco Matos, Terza Zanella Calefi. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0005 . Processo/Prot: 0885788-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374175. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020391-55.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Jair Aparecido Batista. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. I Ante o contido na petição de fls. 84/86, homologo o acordo firmado pelas partes (art. 200, inc. XVI, do Novo Regimento Interno deste Tribunal) e, de consequente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. II Custas processuais conforme o acordo (fl. 85). III A seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. IV Publique-se e intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0903816-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411304. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0071809-41.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Bernadeth Martins. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos! Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco do Estado do Paraná S.A) da sentença que, na de ação cautelar de exibição de documentos nº 71809/2010, ajuizada por BERNADETH MARTINS, julgou procedente sua pretensão, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira "a exibir todos os contratos e eventuais aditivos da conta corrente n.º 205018, mantida na agência n.º 032, bem como os extratos, as autorizações dos lançamentos de débitos e todos os contratos de capital de giro, desde 25/10/1990 até a data da propositura da demanda (25/10/1990), no prazo de 20 (vinte) dias, (...), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que se pretende provar com os documentos (...)" . Em razão da sucumbência, incumbiu ao réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (fls. 69/76). Após a remessa dos autos, recebida em meu gabinete uma petição, assinada pelos procuradores do apelante, noticiando a desistência do apelo, pretendendo sua homologação e extinção da obrigação. Nestas circunstâncias, com base no artigo 501 do CPC, homologo a desistência do recurso, para que surta seus efeitos legais. Contudo, deixo de extinguir a obrigação imposta pela sentença ante a prevalência de interesse do autor (fls. 110). Assim, determino a remessa dos presentes autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina para os fins de direito. Intime-se e proceda-se as anotações devidas. Curitiba, 17 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0905837-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130305. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001793-88.2010.8.16.0167 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Espólio de João Trindade. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Interessado: Espólio de José Lopes. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0008 . Processo/Prot: 0907330-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123181. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000759-35.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Flavio José Bortot, Lorena Maria Vendruscolo Lucini, Gentil Bonissoni, Antonio Domingos Zanella, Osni Ilkiu Dias, Alceu Ricardo Dierings, Airton Bortolacci, Clair Carlos Spanholi, Remir Antonio Rech. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907330-9, DE BARRAÇÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : FLAVIO JOSÉ BORTOT E OUTROS RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versem sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa

liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)" (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 20 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 0907670-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0063455-66.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Carlos Leme de Siqueira, Lucia Schultz Vicentine, Francisca de Jesus Guimaraes, Olivia Berti, Annita Baroni Basso. Advogado: Armin Roberto Hermann. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0010 . Processo/Prot: 0909900-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151131. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000487 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Pedro Paulo Fenato. Advogado: Geison José Simões Santos, Cleber Ricardo Ballan, Janaina Baptista Tente. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0011 . Processo/Prot: 0914851-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159155. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040922-74.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Conceição Cabrera Robles (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0012 . Processo/Prot: 0923161-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/248723. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 923161-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Agravado: Sérgio Fontanetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DESTA RELATORA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO IRRECORRÍVEL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. SÉRGIO FONTANETTI interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 33-TJ/PR que, em autos de Ação de Exibição de Documentos, deixou de receber a Apelação por considerá-la deserta, uma vez que pretende apenas a majoração da verba honorária de sucumbência, descabendo a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita a interesse exclusivo do Advogado. Por decisão desta Relatora, que se encontra às fls. 38/42- TJ/PR, a liminar foi indeferida. Inconformado, o Banco Itaú S/A interpôs Agravo, em que alega que não era caso de julgamento monocrático. Defende que a assistência judiciária gratuita deferida à parte não se estende ao Advogado. Requer a reforma da decisão. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que manifestamente inadmissível. O presente Agravo não merece conhecimento por duplo motivo. Em primeiro, carece o Recorrente de interesse recursal, na medida em que a decisão lhe foi favorável. As razões que fornece no Agravo estão completamente dissociadas da realidade dos autos, pois: (i) não se negou seguimento ao Agravo de Instrumento; (ii) o entendimento exarado é exatamente no sentido de que o benefício da assistência

judiciária gratuita não se estende ao Advogado. Em segundo, dispõe o artigo 557, caput e §§1º-A e §1º do mesmo Código: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". Da leitura do dispositivo, especialmente do §1º, extrai-se que o recurso de Agravo cabe contra a decisão do Relator, isoladamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso, resolvendo definitivamente a controvérsia em sede recursal, sem submetê-la ao Colegiado. No caso presente, a decisão recorrida se limitou a examinar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, não se tratando, portanto, de decisão monocrática passível de Agravo. Além disso, o parágrafo único do artigo 5271 do Código de Processo Civil estabelece que a decisão da espécie dos autos só é passível de reforma no momento de julgamento do Agravo de Instrumento. Logo, incabível a interposição de recurso. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Certifique-se quanto ao oferecimento de contraminuta pelo Agravado. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifei)

0013 . Processo/Prot: 0924413-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14172. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001813-44.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Arlindo Orlando Pagnussat, Célia Regina Pianovski Faust, Delovira Taverna, Francielli Pianovski Faust Machado, José Alípio da Silva (maior de 60 anos), Maria Sueli Dissenha Cruz, Mayra Pianovsk Faust, Newton Staskoviak (maior de 60 anos), Ronaldo Tadeu Piovesan, Siegfried Moller. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patricia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO ORLANDO Nº 924413-7, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL APELANTES : ARLINDO ORLANDO PAGNUSSAT E OUTROS APELADO : BANCO ITAÚ SA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de

Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)" (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 20 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0014 . Processo/Prot: 0925674-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200025. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000871-84.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Izaltino Toppa. Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925674-4, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : IZALTINO TOPPA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 871/2011, ajuizada por Izaltino Toppa em face do Itaú Unibanco S/A, que asseverou que o feito comporta julgamento antecipado, já que as matérias discutidas são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 156-TJ). Ao interpor o recurso de agravo de instrumento em apreciação o agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para impedir seja proferida sentença sem a realização de prova pericial e, ao final, o provimento, a fim de ser reformada a decisão agravada e determinada a produção de prova pericial. Por meio da decisão de fls. 161/163-TJ, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Através do ofício de fls. 173/176-TJ, o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina comunica que a decisão agravada já foi objeto de reconsideração pelo juízo, com o deferimento da prova requerida, encontrando-se o processo, inclusive, na fase de intimação para manifestação das partes para este fim, conforme consta da cópia da decisão proferida, encaminhada em anexo. Observa-se que agravo de instrumento foi interposto para o fim de requerer a reforma da decisão agravada no tocante ao julgamento antecipado, requerendo a produção de prova pericial. Assim, em razão da reconsideração da decisão agravada, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cassa-se a decisão liminar de fls. 161/163-TJ e declara-se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comunique-se ao juízo do processo, remetendo-lhe os autos para as providências necessárias. INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0015 . Processo/Prot: 0926885-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203772. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00004536 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai. Agravado: Igreja Nova Aliança de Londrina. Advogado: Carlos Eduardo Levy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontestado do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5

(cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedante de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)" (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 20 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 0928181-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/25777. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001671-50.2008.8.16.0101 Ordinária. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Milton José Miltinho Pupio, Neusa Aparecida Gervikas Pupio. Advogado: Gustavo de Camargo Hermann, Murilo Cleve Machado, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Querendo, regularizem os autores MILTON JOSÉ MILTINHO PUPIO E OUTRO sua representação processual, em quinze dias, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes a José Anunciato Sonni, advogado que representou os demandantes no acordo entabulado pelas partes. 3. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0017 . Processo/Prot: 0928789-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/211295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051936 Execução de Título Judicial. Agravante: Antonio Gelinski, Vitor de Paiva Wilhans, Abelardo Aragão, Italo Faccini, Jorsil Jose Rodrigues dos Santos, Carlos Francisco Luz, Luiz Antonio Bueno, Antonio Cruz, Nicolau Gelinski, Jose Donizete de Lima, Jose Romero Sanches, Oscar Mitsuru Hayakawa, Demecio Dei, Nelio Piva, Espólio de Gerson Neco da Silva, Espólio de José Bortolassi, Jacomo Lunardelli, Jose Antonio Lunardelli, Carlos Roberto Lunardelli, Paulo Gilberto Lunardelli, Valdecir Grokskrevtz, Espólio de Francisco Bravo. Advogado: Roberto Chimanski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928789-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : ANTONIO GELINSKI E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Por meio do protocolizado de fls. 85/88 a Caixa Econômica Federal requer o ingresso na lide como substituta da seguradora nos contratos vinculados ao RAMO 66, os quais foram firmados nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH Apólice Pública, a intimação da União Federal para que se manifeste sobre o interesse no feito, o desmembramento dos autos com remessa à Justiça Federal, com relação aos contratos anteriormente descritos e, ao final, requer a intimação da seguradora para que preste informações sobre a apólice do contrato discutido e a intimação da parte autora para que comprove a existência do contrato de financiamento para aquisição do imóvel em discussão, bem como a condição de proprietária do referido imóvel. Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 51936/0000, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada pelos agravantes em face do Banco do Brasil S/A, que determinou que fosse aguardada a decisão dos embargos de declaração opostos pelo banco agravado e, em atenção ao princípio da celeridade, diante das matérias de ordem pública aduzidas, exigiu que os agravantes demonstrassem a inexistência de litispendência refere a outras demandas ajuizadas na cidade de Campina da Lagoa. Após tal trâmite, determinou que depois de cumprida essa decisão, fosse noticiado o julgamento do agravo e fosse apensado o 1º volume, para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 32 e verso). Assim, sendo constatada a discrepância entre a matéria versada no recurso e o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no protocolizado sob nº 297912/2012 (fls. 85/88-TJ), intime-se a requerente, por meio da advogada que subscreve a peça citada Beatriz Fonseca Donato, inscrita na OAB/PR sob nº 18.990, para que esclareça a razão do pedido como formulado, no prazo de dez (10) dias. INTIME-SE. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0018 . Processo/Prot: 0936894-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266264. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007922-14.2011.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopemibra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Rafael Asevedo Bueno Mendes, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Agravado: Ricardo Balmann, Marino Balmann, Ana Ester Balmann. Advogado: Jamil João Ziegemann, Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. A agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o juiz de direito, em sede de exceção de incompetência nº 7.922/2011, acolheu-a e, de conseqüente, determinou a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Manoel Ribas/PR. (fls. 42/44-TJ). Mas, segundo a agravante, a decisão em questão não pode subsistir, pois a "... Execução em questão é lastreada em Cédula de Produto Rural (fls. 53-55 dos autos de Execução), na qual as partes estipularam cláusula de eleição

de foro, elegendo o foro desta comarca de Campo Mourão como o competente para dirimir questões que eventualmente surgissem sobre referido título". Dessa forma, conclui que "não há qualquer razão para que a competência seja modificada, motivo pelo qual a presente exceção é completamente improcedente". (fl. 04-TJ) Diante disso, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, a fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. Fundamentação I

A suspensão liminar da decisão agravada, segundo o art. 558 do CPC, demanda a presença concomitante de dois pressupostos, a saber: relevância dos fundamentos e a possibilidade de, caso não seja suspensa, resultar lesão grave e de difícil reparação até que haja o pronunciamento em definitivo da Câmara. II No caso, ambos os fundamentos estão presentes. A relevância dos fundamentos está consubstanciada na alegação de que se trata de uma relação entre cooperativa e cooperado e de que entre eles há, em tese, certa igualdade, de tal modo que, a princípio, não haveria porque desconsiderar a cláusula de eleição de foro livremente pactuada pela exequente, ora agravante, e pelos executados, ora agravados. Nesse particular, vale destacar que este tem sido o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: AGRADO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMÔNIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1320633/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, jul. 26/10/2010.) Esse também é o posicionamento majoritário deste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO COM FULCRO DO CDC. RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. NÃO- CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. NÃO- INCIDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO E DE DIVERSOS DOMICÍLIOS DO RÉU. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Nos termos do entendimento desta Colenda Câmara o Código de Defesa do Consumidor não incide sobre as relações jurídicas decorrentes de atos firmados entre cooperativa e cooperado 2. Estando as alegações do excipiente (causa de pedir) sem apreciação judicial e, sendo esta inviável nesta instância por depender de dilação probatória é de se retornar os autos a origem para que outra decisão seja proferida, nos termos da exceção oposta. Agravo de instrumento provido parcialmente. (TJPR - Ag Instr. 0553369-1 - 15ª C.Cível. Rel. Des. Jucimar Novochoad - Jul. 06/05/2009 - Unânime) O perigo de dano, por sua vez, decorre do tumulto processual que se causaria caso a execução prosseguisse em juízo diverso daquele em que ela agora se encontra. Posto isso, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. IV Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 17 de julho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0019 . Processo/Prot: 0940729-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283174. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000197 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradescop Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Virna Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Interessado: Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Quedas do Iguaçu2 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida por BANCO BRADESCO S.A. contra VIRNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., NELSON DIEHL ANACLETO e RUDI SCHAEDLER, deferiu o pedido de inclusão do ex- patrono da causa no pólo ativo da demanda3. A parte agravante4 requereu a reforma da decisão, a fim de que a execução dos honorários pelo ex-patrono da parte seja feita em autos próprios ou apartados. 2. Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 16 de agosto de 2012. 1 Autos nº 197/1995. 2 Juíza Renata Ribeiro Bau. 3 Decisão (f. 182). 4 Razões de agravo (f. 02/13). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal

e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0020 . Processo/Prot: 0941297-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277303. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000337 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Katia Naomi Yamada. Agravado: Antonio Carlos Viana, Marcio Jorge Viana da Silva. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento que se volta contra a decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, nos autos de execução de título extrajudicial, acolheu a exceção de impenhorabilidade do bem de família do sócio da empresa devedora, que antes havia sido rejeitada. Em suas razões, o agravante, informado com essa decisão, objetiva rejeitá-la, afirmando, em síntese, que, "... no caso em tela, o MM. Juízo 'a quo' não se atentou para o fato de que há nos autos prova incontestável de que por ocasião da constituição da dívida, o Agravado residia em outro imóvel e que só passou a residir no imóvel penhorado após a propositura da ação, justamente com o intuito de frustrar a execução.". Então conclui que não há que se falar na incidência do art. 1º da lei nº 8009/90, muito menos na impenhorabilidade legal do imóvel. Assim sendo e por entender que estão presentes os pressupostos para tanto, formula pedido de concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender qualquer ato que implique levantamento da penhora sobre o imóvel ora em discussão. Por fim, pugna pelo provimento do agravo, com a conseqüente reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. I Pois bem. A fundamentação do agravante se mostra, a princípio, relevante. Isso porque só pode ser considerado impenhorável, em tese, o imóvel que já abrigava a família do devedor à época da constituição da dívida ou, quando menos, da propositura da ação de execução; depois, não, pena de abrir espaço para a fraude; confira-se: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI N. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO RESIDENCIAL DADA AO IMÓVEL POSTERIORMENTE À PENHORA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] 3.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada ex vi legis (REsp 805.713/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 210). 4.- Não se aplica a Lei n. 8.009/90, na hipótese em que o executado transfere residência para o imóvel dado, anteriormente, à penhora. 5.- Hipótese em que não é possível, nesse momento processual, concluir se o bem era de família ou se o devedor utilizou dessa alegação com o intuito de fraudar a execução, conforme alega o recorrente, uma vez que o julgamento pelo Tribunal de origem apenas analisou a tese jurídica, não examinando a concretude do caso. 6.- Necessário, no caso concreto, o retorno dos autos à origem para o reexame da questão à luz da jurisprudência destacada neste julgado. 7.- Recurso Especial provido. (REsp 714.858/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 25/11/2011) Com efeito, o contrário sensu do que dispõe o artigo 1.715, caput, do CC/2002: "O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio", daí porque pode-se concluir, ao menos por ora, pela possibilidade de a penhora recair sobre o bem em questão. II Apesar disso, não é caso, todavia, de concessão do efeito suspensivo. Afinal, o agravante não demonstrou objetiva e concretamente qual o dano, afinal, sofreria, a justificar tal concessão desde logo, ou seja, antes do pronunciamento definitivo pelo órgão colegiado. Nesse particular, limitou-se a dizer que o prosseguimento da execução trará grande prejuízo processual e material à esfera dos direitos dele, sem fornecer, contudo, qualquer dado concreto a respeito, o que, à evidência, não basta. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. IV Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0021 . Processo/Prot: 0942942-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296856. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001490-95.2012.8.16.0105 Tutela Inibitória. Agravante: Claudinei Fernandes. Advogado: Charles Zauza. Agravado: Banco Votorantim, Banco Panamericano, Barigui Financeira, Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDINEI FERNANDES da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda que, nos autos de ação ordinária de tutela inibitória e revisão de contrato de mútuo bancário cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nº 1490/2012, ajuizada em face de BANCO VOTORANTIM E OUTROS, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, posto que o agravante não demonstrou a verossimilhança do alegado quanto aos descontos superiores a 30% de seu salário. 3. Em suas razões, alega o agravante que houve a demonstração da verossimilhança do alegado, conforme holerite juntado aos autos, em que há a descrição dos proventos auferidos do Estado do Paraná, onde há o registro dos

descontos dos empréstimos. 4. Ainda, afirma que tais descontos são ilegais, por infringirem os artigos 1º e 2º, da Lei 10820/2003, ao limitar os descontos em trinta por cento do salário. 5. Sustenta que os descontos estão muito além dos 30% (trinta por cento) previstos em lei, chegando a quase 64% (sessenta e quatro por cento) do ganho líquido. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 942.942-1. 6. Ao final, com amparo em todo o exposto, defende a imperiosa concessão de efeito ativo a fim de determinar que cessem os descontos acima de 30% (trinta por cento) do salário líquido percebido (fls. 04/07 TJ). Junta documentos nº fls. 13/44 TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise aos autos, verifiquei que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário culminaria no prosseguimento do feito com a continuidade dos descontos supostamente indevidos. 10. Desta forma, inócuo seria aguardar posterior prolação da sentença para apenas quando da eventual interposição de recurso de apelação analisar a questão, eis que entendendo indevidas as medidas tomadas pela instituição financeira, hipótese que se admite como mera conjectura, a espera seria em muito lesiva à parte. 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do efeito suspensivo ativo. 12. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessitaria a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 942.942-1 reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Como se denota dos autos, a hipótese em apreço encontra-se entre aquelas em que há o desconto em folha de pagamento. 15. Nesses casos, o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é de que havendo previsão contratual permitindo a consignação em folha sua validade é garantida, todavia, na sua ausência incabível qualquer desconto. Vejamos: "Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. (...) Se assim ocorre, não se há de permitir ao credor expropriar - sem discussão - o ordenado de seu mutuário logo que depositado em conta-corrente" (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). 16. A princípio, resta comprovada que há o desconto em folha de pagamento superior a 30% (trinta por cento) do salário do agravante, bem como não há, até o presente momento, prova de pactuação a respeito de tais descontos. 17. Portanto, resta caracterizado o fumus boni iuris no presente caso. 18. No que tange ao periculum in mora, o receio de dano é provável, porquanto em se tratando de verba alimentar, resta presumido o prejuízo que possa sofrer o agravante caso persista o desconto sobre seus rendimentos. 19. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 942.942-1 20. Assim, com base nas parcelas pagas constantes do holerite de fl. 26 TJ, concluo que a última instituição financeira a conceder o empréstimo foi a Barigui Financeira. Por essa razão, ante possível não observância ao limite de consignação disponível, deverá ela se abster de continuar efetuando os descontos em conta, até eventual apresentação de contrato. 21. Situação contrária penalizaria as primeiras instituições financeiras, que supostamente efetuam os descontos dentro dos limites legais. 22. Dante do exposto, DEFIRO o efeito pretendido, determinando que a instituição Barigui Financeira se abstenha de efetuar descontos em folha de pagamento do agravante, pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento. 23. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, enviando a resposta ao endereço eletrônico rebm@tjpr.jus.br. 24. Conquanto não tenha havido a intimação, em observância às regras do contraditório e ampla defesa, intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 25. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0022 - Processo/Prot: 0943104-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004891-85.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Antônio Gonçalves (maior de 60 anos), Ulrich Junginger (maior de 60 anos), Sebastião Gomes, Benedito Nizolle (maior de 60 anos), Adauto Correia, Serafim Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Maria do Carmo da Rocha Kantor (maior de 60 anos), Lhuba Daneluk Hrebinnik (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943104-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTES : JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Antonio Gonçalves, Ulrich Junginger (falecido), Sebastião Gomes, Benedito Nizolle (falecido),

Adauto Correia, Serafim Ferreira dos Santos, Maria do Carmo da Rocha Kantor, representando o Espólio de Orlei Kantor, e Lhuba Daneluk Hrebinnik, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença nº 0004891-85.2010.8.16.0004, que determinou a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR e, em consequência, suspendeu qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença (fls. 97 e verso-TJ). Noticiam que se trata de ação de cumprimento de sentença de título judicial, extraída do Ação Civil Pública ajuizada APADECO em face do Banco Banestado S/A, e que mesmo antes do julgamento da ação o magistrado "a quo" suspendeu o feito, tendo como fundamento a decisão do STJ proferida em questão de ordem levantada no REsp nº 1.273.673-PT, entretanto não existe autorização para suspensão de qualquer ação em trâmite perante a primeira instância, sendo cabível somente a suspensão dos recursos especiais pendentes de apreciação. Argumentam que a execução de cumprimento de sentença é definitiva, sendo descabida a discussão acerca do prazo prescricional de sentença já transitada em julgado. Sustentam que a decisão agravada viola o estabelecido no artigo 5º, incisos LIV e XXXVI, da Constituição Federal. Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja determinado o prosseguimento do feito em primeira instância. É o relatório. Preliminarmente cumpre ressaltar que o advogado não pode representar pessoas falecidas, mas seu espólio, no caso de ter sido aberto inventário e nomeado inventariante, ou os herdeiros, no caso de não ter sido aberto inventário. Assim, cumpre ao advogado subscritor do recurso ou da ação mencionar corretamente as pessoas, dotadas de capacidade postulatória, que representa e postulam em juízo, ora figurando no polo ativo. Quanto ao FALECIDO Ulrich Junginger, dos documentos apresentados às fls. 26, 28, 32, 33, 85, 87, 95 e 96-TJ, observa-se que diante do falecimento de sua esposa Madalena Aigner Junginger está representado pelos filhos Ricardo Junginger (fls. 26-TJ) e Arnoldo Joaquim Junginger (fls. 85-TJ) em razão de não ter sido aberto inventário de seus pais (fls. 95 e 96-TJ), devendo corretamente constar da inicial do recurso como Herdeiros de Ulrich Junginger. Quanto ao FALECIDO Benedito Nizolle, dos documentos de fls. 44 e 46-TJ, observa-se por meio da procuração de fls. 44-TJ que está supostamente sendo representado pela viúva Maria dos Santos Nizolle, porém da certidão de óbito de fls. 46-TJ consta que além da viúva deixou um filho, Gerson Nizollin. Não tendo comprovação de abertura de inventário, este deveria estar representado pelos herdeiros o que impõe a juntada de procuração outorgada pelo filho Gerson Nizolle e da inicial constar corretamente como sendo agravante Herdeiros de Benedito Nizolle. Quanto a Maria do Carmo Rocha Kantor, também constou erroneamente da inicial do presente recurso como sendo parte no processo, porém, do documento de fls. 94-TJ, verifica-se que é inventariante do Espólio de Orlei Kantor, assim, como não pode postular qualquer direito decorrente do falecimento de Orlei Kantor em nome próprio, já que não se trata de única herdeira, o advogado deveria ter feito constar corretamente na inicial como agravante o Espólio de Orlei Kantor, representado por sua inventariante Maria do Carmo Rocha Kantor, e não como figurou. Cabe ao advogado subscritor da peça em análise zelar pela regularidade do polo ativo, mencionando corretamente as partes que representa. A jurisprudência acompanha o entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO PÓLO ATIVO. ESPÓLIO NÃO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE. ART. 12, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE A DEMANDA SER MOVIDA POR TODOS OS HERDEIROS DO FALECIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM PROCURAÇÃO OUTORGADA POR TODOS OS HERDEIROS. DECISÃO CORRETA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DE APENAS UM DOS HERDEIROS (OU DE ALGUNS DELES, MAS NÃO NECESSARIAMENTE DE TODOS) PARA AJUIZAR DEMANDA EM DEFESA DA HERANÇA. ARTIGOS 1.791, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.314, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 28731, Agravo de Instrumento nº 0819768-2, 16ª Câmara Cível, relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, publicado em 28.06.2012) "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PROCESSO AJUIZADO POR PESSOA FALECIDA PROCURAÇÃO ASSINADA EM NOME DO DE CUJUS POR UMA DE SUAS FILHAS - INCAPACIDADE PROCESSUAL E DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA, PARA INCLUIR O ESPÓLIO OU, SE NÃO HOUVER INVENTARIANTE, OS HERDEIROS DO FALECIDO VÍCIOS INSANÁVEIS NESTA QUADRA PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA (ART. 264 DO CPC) EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, Acórdão 35906, Apelação Cível nº 0651691-2, 2ª Câmara Cível, relatora Josély Ditttrich Ribas, publicado em 25.06.2010) Assim, diante da determinação do magistrado "a quo" de fls. 92/93-TJ, no sentido de regularização do polo ativo da ação de cumprimento de sentença nº 4891-85/2010, caberia ao advogado subscritor do presente recurso, tanto atender ao determinado em 1º grau quanto zelar pela correta nomeação e representação das partes que lhe outorgaram poderes para postular em juízo, sendo completamente descabida a nomeação dos agravantes como ora feita. Depois das considerações ora postas, cumpre mencionar que presente recurso não comporta conhecimento, por não terem sido preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. O recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações

outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais descertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERNUDES, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento, a petição recursal não veio acompanhada de qualquer procuração outorgada pelo agravado, e apesar do agravante ter informado às fls. 04-TJ que o agravado não possui patrono constituído nos autos, da certidão de publicação da decisão agravada consta o nome do procurador dos agravantes Paulo Henrique Gardemann e supostamente do procurador do agravado Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Assim, não sendo apresentadas todas as procurações outorgadas por ambas as partes, se torna inviável o processamento deste recurso. Caberia ao agravante apresentar certidão expedida pela escrivania para comprovar suas alegações, a fim de confirmar a ausência de apresentação de procuração do agravado nos autos principais. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A teor do artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. A circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a alegação de juntada de cópia integral dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1381152/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08.05.2012, DJe 14.05.2012) "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PARTE AGRAVADA, DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiram os agravantes. 2. Cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF. 3. A cópia dos comprovantes do preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1380143/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravante. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. "Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual

irregularidade." (AgRg no Ag nº 870.259/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 4/6/2007) 4. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 897.607/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJU de 03.09.2007 p. 241) Assim, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0023 . Processo/Prot: 0943626-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/50664. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000142-35.2006.8.16.0143 Embargos a Execução. Apelante: José Antonio Bueno, Izabel da Aparecida Bran Bueno. Advogado: Norbert Heidemann. Apelado: Canp - Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda.. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Vistos! 2. Querendo, regularize o apelo sua representação processual, em dez dias, vez que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Marcus Aurélio Liogi, OAB/PR 25.816. 3. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0024 . Processo/Prot: 0945086-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/296864. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000087 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jorge Tetsuo Oyama, Yassubo Ochikubo. Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido, Márcio José Polido, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Gilberto Pedriali, João Edson Lencas Caputo, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A EXCEÇÃO DE NULIDADE DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO II, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO PEÇA NECESSÁRIA A EXATA COMPREENSÃO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE TETSUO OYAMA em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tibagi que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 87/2006, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, indeferiu o pedido de exceção de nulidade, motivado pela avaliação do imóvel ter sido realizada por pessoa inabilitada (fls. 126-TJ). Da decisão constou: "O objeto da exceção às fls. 120/125 já foi abrangido pela decisão às 95-vº, da qual o executado/excipiente foi regularmente intimado (fl. 97) e não interps recurso no prazo legal. Assim, está abrangido pela coisa julgada". Em suas razões, sustenta o agravante que as avaliações são atribuições exclusivas de profissionais engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos. Alega que há risco de lesão se o ato expropriatório se consumar, sendo os possíveis danos totalmente irreparáveis. Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo, a fim de evitar a realização da hasta pública, marcada para o dia 30 de julho de 2012. Posteriormente, pretende a realização de nova avaliação, desta vez por pessoas habilitadas. Junta documentos de fls. 09/36TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Em análise aos autos, constato a ausência de cópias de peças essenciais, necessárias e indispensáveis à compreensão da controvérsia. Isto porque, conforme a decisão agravada (fl. 16 - TJ), a exceção oposta pelo agravante já havia sido analisada em decisão anterior (fl. 95 dos autos originários). Estaria a matéria, segundo o magistrado, abrangida pela coisa julgada. O agravante, contudo, não juntou cópia da decisão à qual faz referência o juiz, tornando inviável, nestes termos, a exata compreensão da questão discutida. Neste sentido: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. (EREsp 449486/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2004, DJ 06/09/2004, p. 155) destaqui PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação. 2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído

com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento. 3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide. 6. Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 761.079/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 14/09/2006, p. 272) Ainda, destaco que não é possível converter o feito em diligência, oportunizando ao agravante a juntada dos demais documentos, vez que cabia a ele a instrução do feito à contento. Neste sentido, também não destoa a jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido. (EResp 509394/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2004, DJ 04/04/2005, p. 157) destaquei. Outrossim, não há, nas alegações do agravante o fumus boni iuris, mas sim se encontram indícios de que pretende esquivar-se dos atos expropriatórios, que são consequência naturais do feito executivo. Dessa forma, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, ante a ausência de peça essencial a compreensão da causa, NEGO SEGUIMENTO ao recurso por ser manifestamente inadmissível. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, c/ c 527, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0945373-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297796. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007990-82.2010.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Petrotec Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Ademar da Silva. Agravado: O N Petrôleo Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior, Bruno Watermann dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE PRONUNCIAMENTO ANTERIOR QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PROCESSUAL. PRAZO A FLUIR DA PRIMEIRA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETROTEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, nos autos de execução de título extrajudicial (nº 7.99/2010), ajuizada por O. N. PETRÓLEO LTDA, manteve pronunciamento anterior que indeferiu o pedido de substituição da penhora e determinou a penhora do saldo da execução via BACEN-JUD (fl. 121 TJ). Em suas razões, a agravante defende que a penhora de combustível põe em risco sua atividade econômica e a continuidade dos seus negócios. Afirma que o valor dos bens oferecidos são superiores ao da dívida, não havendo prejuízo à exequente. Assim, requer a reforma da decisão para que sejam aceitos os imóveis indicados como complemento da penhora e a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 02/07 TJ). Junta documentos de fls. 08/122 TJ. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante sua intempestividade. Senão vejamos. As fls. 67/69 TJ a agravante manifestou-se acerca da penhora realizada no seu estoque de combustível e, com amparo no art. 620 do CPC, postulou pela substituição, indicando imóveis. O magistrado, após pronunciamento da exequente, decidiu: "Indefiro o pedido de substituição de penhora. A parte executada não tem mais direito de indicar os bens, faculdade que é do exequente. Na fase em que se encontra o feito, já com julgamento de improcedência dos embargos, o objetivo é a satisfação mais rápida do crédito do exequente, o que não será atingido pela substituição dos bens penhorados por imóveis em outra unidade da Federação. Substituição, nessa fase, seria apenas por dinheiro ou outro bem que conviesse ao exequente, para satisfação mais célere do crédito. Observe-se, ainda, que o valor atualizado da dívida supera o valor penhorado. Por essas razões, indefiro o pedido de substituição. Defiro o pedido do exequente para penhora do valor do saldo em execução, fls. 88, vi BACEN-JUD. Se não surtir efeito, desde já defiro o pedido do exequente para penhora de combustível até o limite do crédito em execução" (fl. 105 TJ) Não satisfeita, a agravante pretendeu a substituição da penhora a fim de que a execução ocorra da maneira menos gravosa (fls. 107/109), ensejando na decisão agravada. Desse modo, está-se a ver que não houve suspensão ou interrupção do prazo para fluir. A mera reiteração de pedido indeferido, ainda que formulado por outros fundamentos, não tem o condão de interromper o prazo recursal, mesmo porque, trata-se de mero pedido de reconsideração de uma decisão já aperfeiçoada do processo. Nesse sentido: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL OCORRIDA - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AR 0512487-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 25.09.2008 - grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM BASE NO PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 557 CPC, A QUAL NEGO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO AGRAVADA, MAS APENAS DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. Indeferido o pedido de reconsideração e escoado o prazo legal para recurso da decisão originária, que deu causa ao pedido de reconsideração, não pode mais a parte, que teve seu pleito indeferido, insurgir-se recursalmente por meio de agravo de instrumento, ante a sua total intempestividade. 3. O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal, restando, de consequência, preclusa a matéria por não ter a parte agravante ofertado o recurso no prazo legal. 4. A decisão monocrática do relator, reconhecendo a intempestividade do agravo de instrumento e consequente negativa de seu seguimento, é de ser mantida, por estar em conformidade com as normas de ordem processual. 5. Agravo conhecido e não provido" (TJPR - 7ª C.Cível - A 0482719- 4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 29.04.2008 - grifei) Desse modo, o prazo recursal fluiu a partir do indeferimento expresso do pedido à fl. 105-TJ, restando agora sepultada a prerrogativa recursal (art. 522, CPC). Como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, NEGO SEGUIMENTO ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 527, inciso I c/c art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0026 . Processo/Prot: 0946794-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305283. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036086-87.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Novo Mundo Equipamentos Para Supermercado Ltda, Durval Costa Filho. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Gustavo Veloso Costa, Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DE CAUÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS. OS CONTRATANTES DAS OBRIGAÇÕES NÃO DEVEM SER TRATADOS COMO INADIMPLENTES. REQUISITOS PREENCHIDOS PELA AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADO LTDA E OUTRO da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação revisional de contratos, com pedido liminar nº 2012/36086, ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, indeferiu o pedido de

suspensão da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por não preencher os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela (fl. 18/22 TJ). Em suas razões, esclarece que ajuizou ação de revisão de contrato bancário, requerendo liminarmente que o Banco se abstinha de promover qualquer inscrição que importasse na restrição de crédito. Afirma que ao longo da relação jurídica é possível comprovar a existência da cobrança de valores indevidos, sendo a dívida controversa, ante a exigência de taxas, juros capitalizados na forma composta, além da cobrança de tarifas e encargos desconhecidos. Defende ser ilegal a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e assevera preencher os requisitos para o deferimento da abstenção pretendida. Aduz que poderá sofrer prejuízos de difícil reparação com a não concessão do efeito suspensivo ativo, por se tratar de pessoa jurídica. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, com a reforma da decisão singular para o fim de impedir que o Banco se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos fls. 26/187). Este é o relatório. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de reforma da decisão recorrida para impedir a inscrição do nome da autora agravante nos órgãos de restrição ao crédito. Inegável ser ato legítimo do credor a inscrição do nome de devedores nos bancos de dados e cadastro de consumidores. Contudo, não se olvide que, se de um lado, esses serviços são relevantes e necessários para a atividade comercial - e sua credibilidade - de outro, eventual informação negativa pode trazer inegável prejuízo pelas restrições ao seu crédito e ao desempenho social ou negocial da pessoa cadastrada. Por isso, a veiculação deve ser feita em limites estreitos, para que não venha atingir a imagem de uma pessoa que, embora tenha situação econômica regular, esteja a discutir a dívida com seu credor. Enquanto se discute, em ação própria, a exigibilidade ou o montante da dívida, não é juridicamente possível dizer se o devedor principal, ou responsável pelo seu pagamento, está ou não em mora, ou mais, até em alguns casos, se efetivamente é devedor da obrigação. Bem por isso, enquanto discutida em juízo a extensão do débito ou o montante das prestações a serem pagas, com efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e ainda com a devida caução dos valores controversos, os contratantes das obrigações, bem como seus responsáveis, sejam fiadores ou avalistas, não devem ser tratados como inadimplentes, não podendo, por isso, ter seus nomes incluídos nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). Por sinal, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (RECURSO REPETITIVO - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 01/12/2009). Assim sendo, permanecendo o débito em discussão judicial, se a pessoa apontada como devedora diz que a dívida pretendida é menor ou inexistente, a inscrição no serviço de proteção ao crédito extrapolaria os limites da razoabilidade e da própria realidade vivida pelas partes conflitantes. Isso, por sinal, representaria abuso de direito por tentar impedir que o suposto devedor exerça o direito de ação. Em análise aos três requisitos consagrados pela jurisprudência, denoto que a primeira condição (existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito), encontra-se atendida e dispensa maiores comentários. Conforme nota-se às fls. 23/47 - TJ foi ajuizada ação de revisão de contrato, fundada na validade dos valores cobrados. No que se refere ao segundo pressuposto (efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal), frise-se que a agravante insurge-se quanto à cobrança de juros remuneratórios capitalizados e em patamar extorsivo, além da cobrança de tarifas indevidas. Confrontando a pretensão da recorrente com o entendimento pacífico das Cortes Superiores, concluo pela procedência, em tese, de suas alegações. No que concerne à capitalização de juros, é entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se mostra possível sua cobrança nos contratos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963, em sua reedição de 30 de março de 2000, quando previamente estipulada. No julgamento de questões idênticas que caracterizam a multiplicitade, restou decidido:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Em uma primeira análise, constata-se a capitalização em periodicidade inferior a um ano, bem como a abusividade no tocante aos juros remuneratórios, isso porque o agravante trouxe planilha (fls. 59/119 - TJ) e os extratos (fls. 120/169 TJ) demonstrando a evolução do débito e a ocorrência da capitalização, bem como a cobrança de juros remuneratórios em patamar elevado. Em resumo, as alegações apontadas pelo autor estão, em um primeiro momento, fundadas na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. Ainda, resalto o cumprimento da terceira e última condição (depósito ou caução idônea do valor referente à parte tida por incontroversa), conquanto a agravante prestou caução idônea ao nomear o seguinte bem a penhora: uma prensa dobradeira hidráulica nº de série B06/B55, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais). Assim, entendo que a agravante demonstrou que o valor apurado está embasado nas ilegalidades apontadas, que, em sede de consignação sumária, e, com amparo na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, merecem guarida. Muito embora, nesse momento, se vislumbre a verossimilhança nas alegações, verifico que caso apresentados os contratos pelo Banco e havendo demonstração efetiva dos termos da pactuação, bem possível que o pedido possa ser reapreciado em primeiro grau. Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para que o Banco se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0027 . Processo/Prot: 0946805-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310150. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000005 Revisional. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Remy Angelo Pastre. Agravado: Paricouros - Parana Industria e Comercio de Couros Ltda. Advogado: Santino Ruchinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946805-9, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO : PARICOUROS - PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, proferida nos autos de Revisional de Contrato Bancário nº 005/2006, ajuizada por Paricouros Paraná Indústria e Comércio de Couros Ltda. em face do ora agravante. A decisão agravada homologou os cálculos apresentados pelo Perito Judicial (fls. 173/193-TJ) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução devida pelo executado Banco do Brasil S/A a favor da credora Paricouros Indústria e Comércio de Couros Ltda. em R\$369.874,24 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), na data de 01.10.2011 (fls. 224/227-TJ). O agravante noticia que se trata de ação revisional proposta pelo agravado em desfavor do banco, com base no contrato de conta corrente firmada no ano de 1993, que se estendeu até o ano de 1995. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano, devidos desde a data da citação, sem capitalização e, ainda, que eventual restituição seria calculada em liquidação de sentença. Condenou o banco ao pagamento de custas e honorários. Ambas as partes interuseram recurso de apelação e por meio do acórdão proferido foi provido parcialmente o recurso do banco e negado provimento ao recurso do autor. A sentença foi reformada com relação à taxa de juros aplicada, sendo definida a taxa média de mercado e manteve a sentença com relação à capitalização de juros e com relação à condenação ao pagamento de custas e honorários. Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos para o fim de esclarecer sobre a possibilidade de cobrança de capitalização anual e sobre o rateio do pagamento das custas e honorários advocatícios entre as partes. Esclareceu, ainda, que a conta corrente está encerrada desde o ano de 1995. O autor apresentou os cálculos para o cumprimento da sentença, que foram impugnados pelo banco. Diante da divergência de valores apresentados, foi determinada pelo juízo a realização de perícia contábil. O banco apresentou impugnação ao laudo apresentado, tendo o perito se recusado a responder a contento os quesitos complementares apresentados pelo banco e, mesmo assim, por meio da decisão agravada, os cálculos foram acolhidos pela sentença de liquidação. Argumenta a necessidade de reforma da decisão proferida. Requer seja efetuado o recálculo da conta de liquidação realizada pelo perito, para expurgar os juros de mora de 1% ao mês, cobrados indevidamente a título de atualização de conta, desde 1996, bem como seja determinado que a perícia contábil contemple os cálculos de liquidação de acordo com a norma do artigo 354 do Código Civil. Sustenta que o ponto de equívoco encontra-se na forma de atualização de valores (anexo II), porque o perito aplica o índice do INPC somado ao juro de 1% ao mês, desde janeiro de 1996, porque os juros de mora incidem apenas a partir da citação do banco réu, ou seja, a partir de março de 2006. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso nos moldes requeridos. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 224/227-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 228 e 229-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados do

agravante encontram-se às fls. 32/34-TJ; a procuração outorgada aos advogados do agravado foi apresentada às fls. 31-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 03.08.2012 (fls. 07 e 08-TJ e 230 e 231-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 06.08.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 31.07.2012 (certidão de fls. 228 e 229-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo perito judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução devida pelo executado Banco do Brasil S/A em favor da credora Paricours Indústria e Comércio de Couros Ltda. em R\$369.874,24, na data de 01.10.2011. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0028 . Processo/Prot: 0947273-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305244. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000020-83.1987.8.16.0047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rubens José Ferreira. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o Juiz de direito, em sede de execução de título extrajudicial, julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta por ele. (fls. 36/41-TJ). Em suas razões, sustenta o agravante que a presente ação foi proposta em 1987 e que, em decorrência de diversas irregularidades cometidas pelo agravado, a ação se eternizou por mais de 25 anos, o que, de acordo com ele, teria caracterizado a prescrição intercorrente. Diz que os atos praticados pelo procurador do agravado durante o período de 16/05/1988 a 26/10/1993 são inexistentes, haja vista que a validade da procuração outorgada para o ajuizamento da demanda era de apenas 1 ano. Menciona, ainda, que houve, por parte do agravado, um evidente abuso de direito processual, devido ao seu descaso em relação às determinações do juízo a quo, "... não observando prazos, fazendo requerimentos absurdos...", o que, segundo ele, se mostra suficiente para a caracterização da perempção. Por tais razões, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, a fim de revogar a decisão agravada. É o relatório. Fundamentação I A suspensão liminar da decisão agravada, segundo o art. 558 do CPC, demanda a presença concomitante de dois pressupostos, a saber: relevância dos fundamentos e a possibilidade de, caso não seja suspensa, resultar lesão grave e de difícil reparação até que haja o pronunciamento em definitivo da Câmara. II No caso, nenhum desses dois pressupostos se faz presente. III Os fundamentos declinados pelo agravante no seu agravo não são, a princípio, relevantes, notadamente porque, como bem observou o juiz de direito, "... a paralisação do processo deve ser ininterrupta e não de forma intercalada, o que é suficiente para afastar a prescrição". Além do mais, concluiu o juiz, o exequente, ora agravado, "... não deixou a presente execução paralisada por mais de cinco anos, ..." (fl. 40-TJ). IV A respeito do dano que poderia vir a sofrer, o agravante limitou-se a dizer que o efeito suspensivo faz-se necessário, "... eis que estamos diante de um caso de levantamento de dinheiro sem caução idônea, o que pode ensejar grave lesão ao agravante...". Ocorre que, como se sabe, para a concessão do efeito suspensivo não basta que a parte alegue que, trocado em miúdo, o prosseguimento da execução importará no desdobramento dos atos expropriatórios a ela inerentes. Deve, na verdade, expor em que medida tais atos, de algum modo, possam lhe causar algum dano grave de difícil ou incerta reparação, ônus do qual, como se viu, o agravante não deu conta. A propósito, é oportuno citar a lição, aqui aplicável por inteiro, de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ao tratarem do § 1º do art. 739-A do CPC, a saber: "por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfatórios." (In Execução, RT, 2008). Na espécie, o dano apontado pelo agravante nas razões recursais eventual levantamento de dinheiro sem caução idônea - não é outro senão aquele que decorre do próprio processo de execução. E nesse particular, cumpre destacar que neste caso não há qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados nos autos, haja vista tratar-se de execução definitiva, porque fundada em título extrajudicial, e, portanto, desnecessária a prestação de caução. Demais disso, a possibilidade do Banco causar algum dano ao agravante é remota, ou quase inexistente, pois não há dúvidas que diante de sua capacidade econômica terá condições de, se for o caso, restituir integralmente os valores levantados na execução. É certo, portanto, que o agravante não corre por ora qualquer risco com a manutenção da decisão agravada, até ulterior deliberação pelo Colegiado. V Posto isso, ausentes os pressupostos legais previstos no art. 558 do CPC, indefiro a liminar. VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VII Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-

se, intemem-se e comunique-se1. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0029 . Processo/Prot: 0947344-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302883. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017782-45.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Francisco França Posenato. Advogado: Paulo Sérgio Cordeiro Santos, Aurora Custódio dos Santos Regi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais que, nos autos de revisão de contrato nº 0017782-45.2010.8.16.0035, promovida por FRANCISCO FRANÇA POSENATO determinou que o réu apresentasse cópia do contrato realizado entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 147 TJ). 2. Em suas razões, expõe o agravante ser incabível cominar multa em caso de exibição de documentos, pertinente às obrigações de fazer ou não fazer, porquanto prevista penalidade especial relativa a presente demanda revisional, qual seja, a sanção prevista no art. 359 do Código de Processo Civil. 3. Informa que o contrato requerido na inicial foi entregue a agravada no momento da contratação, não havendo razão para que fosse determinada a aplicação da multa, ainda mais num valor tão exacerbado, o que causara enriquecimento ilícito da agravada. 4. Sustenta que em momento algum se recusou a exibir os documentos, apenas não logrou êxito em sua localização tendo em vista a complexa organização administrativa da instituição financeira. 5. Por fim, alegando a configuração dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugna pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão a fim de ser reconhecida a ilegalidade de aplicação da multa em caso de descumprimento da ordem judicial (fls. 02/14 TJ). Junta documentos de fls. 15/148 TJ. Este é o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 12. Num primeiro momento, constato que há ilegalidade na fixação de multa como meio para cumprimento da obrigação. Isso porque, na espécie, há sanção específica, consignada no artigo 359 do CPC. "Art. 359". Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima" 13. Dito isso, caso a instituição financeira agravante não apresente os documentos faltantes, pretendidos pelo autor e determinado pelo magistrado, a consequência será que, ao decidir a demanda, o julgador deverá admitir como verdadeiros os fatos que o correntista pretendia provar, e não fixar multa cominatória. Outro não é o entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS EXCEPCIONAIS PARA AUTORIZAR A DILAÇÃO DO PRAZO FIXADO PELO JUÍZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 372 DO STJ, MESMO PARA OS CASOS DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL. PRECEDENTES DO STJ, E TAMBÉM DESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC" (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0843066-8 - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Julg.: 28/11/2011 - Pub.: 06/12/2011 - DJ 768 - grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. ARTIGO 359 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0798584-4 - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Julg.: 16/11/2011 - Unânime - Pub.: 29/11/2011 - DJ 763 - grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA AO BANCO REQUERIDO A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS REFERENTES A DETERMINADO PERÍODO DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO JÁ PREVISTA NA LEI PROCESSUAL CIVIL. ART.

359, DO CPC. RECURSO PROVIDO"(TJPR. Ac. n.º 5847. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 24/11/2006 - grifei). 14. Portanto em análise preliminar, entendo como plausíveis as alegações trazidas pelo agravante, estando presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, caso não concedido o efeito pleiteado, ou concedido tardiamente. 15. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. 16. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 17. Intimem-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Ressalto que todas as intimações deverão ser feitas em nome da procuradora Marili Ribeiro Taborda, OAB/PR 12.293, sob pena de nulidade. Curitiba, 14 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0030 . Processo/Prot: 0947452-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/306379. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027840-49.2005.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Devoncir Marçola, Terezinha Moura Marçola. Advogado: Ailton Domingues de Souza, Karina Manarin de Souza. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1.Re numerem-se os autos a partir de fls. 18. 2.Despacho em separado em 04 laudas digitadas. Curitiba, 16.08.2012

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947452-2, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : DEVONCIR MARÇOLA E OUTRO AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Devoncir Marçola e Terezinha Moura Marçola, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de exceção de pré-executividade nº 324/2005, oposta em face da ação de execução de título extrajudicial nº 051/2008, pelos ora agravantes em face do Banco Bradesco S/A. A decisão agravada rejeitou a exceção para determinar a continuidade da execução. (fls. 174/1761). Noticiam os agravantes que o agravado ajuizou execução de título extrajudicial, em face da qual foi oposta exceção de pré-executividade, rejeitada pelo juízo por meio da decisão ora agravada. Argumentam que a decisão foi proferida com inconsistência de fundamentação, razão pela qual os agravantes reiteram no presente recurso as argumentações postas. Sustentam a carência da ação ajuizada e impossibilidade jurídica do pedido, vez que fundada em títulos denominados de "contrato particular de empréstimo para pagamento de prestações em atraso", não albergados pela Lei nº 5-741/71, por se tratarem de novações que extinguíram o contrato principal e anteriores, protegidos pela lei citada. Afirmam que com a extinção da obrigação principal e com o nascedouro de obrigações decorrentes de contratos de empréstimos bancários, não mais existe o financiamento habitacional, não podendo ser aplicável ao caso os ditames da Lei nº 5.741/71. Sustentam que os contratos sequer foram anotados na matrícula do imóvel. Ressaltam a impenhorabilidade do bem de família construído no presente feito, vez que o contrato de empréstimo bancário não se encontra relacionado como exceção na Lei nº 8.009/90. Argumentam a inexistência de título executivo já que anexadas à inicial meras fotocópias desprovidas de autenticação, vindo a violar o disposto no artigo 2º, I, da Lei nº 5.741/71. Aduzem que suscitaram, ainda, a ausência de comprovação de encaminhamento de avisos reclamando o pagamento da dívida, sendo apresentados simples avisos de postagens, que não foram recebidos pelos agravantes, em desacordo com o estabelecido na Súmula 429 do STJ, que exige a apresentação do aviso de recebimento. Sustentam a nulidade da citação por edital, em razão da falta de diligências para localizar os devedores, já que não foram efetuadas buscas junto às concessionárias de serviços público9s, órgãos públicos ou mesmo entidades privadas. Afirmam a prescrição da pretensão executiva, em razão dos contratos de empréstimo terem sido firmados em 14.07.1997, com término em junho de 1999 e em 14.04.1998, com término em setembro de 1998, e a ação foi proposta somente em 15.04.2005. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública, o prequestionamento do julgado e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que o feito executivo seja extinto ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição executória. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 174/176; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 176-verso; as procurações outorgadas aos procuradores dos agravantes foram apresentadas às fls. 149 e 150 e a procuração outorgada aos procuradores do agravado estão fotocopiadas às fls. 22. As custas de preparo foram recolhidas em 03.08.2012, conforme comprovante de fls. 19. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 03.08.2012 (fls. 18), já que o prazo recursal teve início em 27.07.2012 (fls. 176-verso). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 7/2009

0031 . Processo/Prot: 0947656-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/306569. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000561 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Agravado: Espólio de Gilderene Gomes de Andrade. Advogado: Marins Artiga da Silva. Interessado: Jocélia Justino de Andrade. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA S. 372 DO STJ. ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1094846/MS). BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. DECISÃO AGRAVADA EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar de exibição de documento, na fase de cumprimento de sentença, determinou ao requerido, ora agravante, que no prazo de 48 horas junto aos autos todos os documentos determinados em sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Informado, o agravante sustenta, em síntese, que a r. decisão está em confronto com a orientação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula. 372) e que, no caso, a única sanção cabível seria aquela prevista no art. 359 do CPC. De todo modo, não sendo este o entendimento, pugna pela redução do valor fixado. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano. II Pois bem. No que toca à multa, é tão pacífica a jurisprudência do STJ que culminou na edição da Súmula 372, publicada no dia 30/03/2009, a saber: "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". III Não cabe também a aplicação do preceito previsto no art. 359 do CPC, o qual incide apenas no caso de exibição de documento incidental, porque, conhecidos os fatos, a exibição só se presta para prová-los. O mesmo não ocorre na cautelar, caso dos autos, porque aqui, ao contrário, os fatos ainda não são conhecidos e, assim, antes é preciso conhecê-los, para só então, se for o caso, fazer valer os direitos que por meio dela se pretende provar. É por isso, em resumo, que enquanto na primeira hipótese se aplica o art. 359 do CPC, posto que, na verdade, a exibição incidental é meio de prova, na segunda, por se tratar de exibição cautelar preparatória, havendo resistência do requerido, só resta ao juiz, de acordo com a súmula citada, determinar a busca e apreensão dos documentos. A questão já foi tratada pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, a saber: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1094846/MS, Rel. MIN. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009). Tratando-se, pois, de determinação judicial para a exibição de documento em sede de medida cautelar preparatória, caso o requerido descumpra a ordem, a única saída que resta ao juiz é determinar a busca e apreensão do documento. Em tal quadro, portanto, alternativa não resta senão dar provimento de plano ao recurso, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com súmula do STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC). Dispositivo IV Posto isso, dou provimento de plano ao recurso, como acima especificado (art. 557, §1º-A, do CPC). V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. VI A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0032 . Processo/Prot: 0947802-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/306286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000040418 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fomento Factoring Sa. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Lucas Goularte da Silva, César Antonio Aguiar Rios. Agravado: Francisco Luis Kfourir Villar, Eliane Borges Kaschenski, Renata Kaschenski Vilar, Carlos Guilherme Dieter Mussiat. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A PENHORA DE 30% DOS VENCIMENTOS DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, IV, DO CPC E ART. 7º, X, DA CF). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VENCIMENTOS RECEBIDOS PELO EXECUTADO TRANSBORDAM O MÍNIMO INTANGÍVEL DA SUA ESFERA PATRIMONIAL, CUJA PROTEÇÃO ENCONTRA AMPARO NO PRIMADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Os vencimentos são absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649 IV do CPC. II. Não obstante, é certo que a impenhorabilidade à evidência não pode ir além do necessário para fazer frente ao sustento do devedor, da sua família e de terceiros que dele comprovadamente dependam, de modo a pôr a salvo aquilo que exceder, parte sobre a qual ela não pode se estender. Afinal, pelo princípio da dignidade humana, matriz constitucional da impenhorabilidade prevista

no art. 649 do CPC (art. 1º, III, da CF), visa-se tão somente preservar um mínimo intangível da esfera do devedor, sem o qual a sobrevivência dele e da sua família restaria comprometida, não o que exceder os limites do necessário. Isso porque paralelamente à preservação da dignidade do devedor, é assegurado ao credor o direito fundamental, de idêntica matriz, a uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (art. 5º, XXXV, da CF), cabendo ao Juiz, em cada caso concreto, proceder a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de verificar se a integralidade das verbas indicadas à penhora e/ou penhoradas estão, de fato, agasalhadas pelo manto da impenhorabilidade. Em suma, nos termos do julgado acima referido, "em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta". III No caso dos autos, o exequente, ora agravante, não conseguiu demonstrar que os vencimentos recebidos pelo executado, ora agravado, suportariam a penhora de 30%, ônus do qual, aliás, se mostra pouco provável que pudesse dar conta tendo em vista que o executado, conforme noticiado pelo juiz de direito, percebe mensalmente o valor de R\$ 2.400,00 (fl. 177- TJ), renda que é inferior àquela que o DIEESE considera como mínima necessária à sobrevivência digna do trabalhador, estimada em R\$ 2.519,97 (Disponível em: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>. Acesso em 07/08/2012). Dessa forma, à míngua de dados capazes de autorizar a mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 649 IV do CPC, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, tal como prolatada. Passando-se as coisas dessa maneira, não se vê alternativa senão negar seguimento incontinenti a este agravo de instrumento porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0033 . Processo/Prot: 0947818-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306700. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027937-10.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Edson Thomazinho. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA,

Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimaraes, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947818-0, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : EDSON THOMAZINHO AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edson Thomazinho em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Prestação de Contas nº 27937/2009, ajuizada pelo agravante em face do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. A decisão agravada determinou a realização da prova pericial e concedeu prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico e quesitos complementares. Determinou que a parte interessada adiante integralmente os honorários do perito (fls. 207/213-TJ). O agravante destacou que os agravados não apresentaram as contas na forma pleiteada, sendo que efetuaram muitos lançamentos sem prestar contas ou comprovar se houve autorização para tais descontos. Afirma que não há utilidade na realização da perícia contábil, pois as contas sequer podem ser consideradas prestadas, sendo rejeitadas de planos. Colocação julgados neste sentido. Ao final, pretende o recebimento e provimento do recurso, com fins de rejeitar as pretensas contas apresentadas pelos agravados, rejeitando as inexistentes e deferindo prazo para que o agravante preste aquelas que entender boas, as quais não poderão ser objeto de impugnação. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 207/213-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 213-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 111TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada foi juntada às fls. 12/14-TJ. O preparo deixou de ser efetivado em razão da concessão da assistência judiciária. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 03.08.2012 (fls. 08-TJ), já que o prazo recursal teve início em 27.07.2012 (certidão de fls. 213-verso-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intímese os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0034 . Processo/Prot: 0948173-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/304868. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000570 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Almir Fernandes, Edmilson Willians Frederico Brassanini. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES : JOSÉ ALMIR FERNANDES E OUTRO AGRAVADO : BANCO BRADESCO SA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSÉ ALMIR FERNANDES E OUTRO em face da r. decisão interlocutória de fls. 149/150-TJ/PR que, em autos de execução de título extrajudicial, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para não reconhecer a prescrição. Condenou ainda o executado ao pagamento dos honorários em R\$ 500,00. Informada, os Agravantes, JOSÉ ALMIR FERNANDES E OUTRO alegam a prescrição intercorrente devido a paralisação por mais de onze anos. Afirma que em 09/03/2000 o exequente pediu a suspensão do feito e somente se manifestou em 27/02/2012. Sustenta que durante o período de suspensão da execução o exequente não providenciou a localização de bens penhoráveis, o que caracteriza a prescrição intercorrente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de exibir os documentos solicitados e, ao final, o provimento ao recurso, para reforma da decisão agravada nos mesmos termos. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.173-0 fls. 2 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo merece ser concedido. Alega o Agravante que o prazo prescricional flui quando a execução fica suspensa em decorrência da inexistência de bens penhoráveis. Infere-se dos autos que o Exequente pugna pela suspensão da execução, ante a ausência de localização de bens do executado, em 09.03.2000 (fls.117), pleito que foi deferido pelo juízo a quo em 28.04.2000 (fls. 118). A prescrição intercorrente se dá quando, após a citação, devido à inércia do Autor da ação, o processo fica paralisado por determinado período de tempo. Não se verifica a verossimilhança das alegações do Agravante, já que a inércia do exequente tem como fundamento a inexistência de bens do executado. Nos casos em que há a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, quem dá causa a paralisação do feito é o Executado, diante da ausência de bens passíveis de penhora, e não o Exequente. Desta feita, não há que se falar em inércia do Exequente, motivo pelo qual não corre contra ele nenhum prazo prescricional. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.173-0 fls. 3 Esse é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e

possível. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1288131/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJE 01/02/2012). "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. (...) Com efeito, se a execução havia sido suspensa, não pode fluir o prazo prescricional, porquanto o instituto pressupõe inércia da parte que promove o processo, daí que, se este, exatamente por estar com seu curso suspenso, por autorização judicial, não corre, não se pode considerar o período de suspensão para efeito de cômputo da prescrição. Destaco que não houve qualquer decisão formal do juízo determinando fosse dado andamento regular ao feito após haver determinado a suspensão do processo". "(...)- Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. (STJ, REsp 280.873/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 28/05/2001 p. 203) Esta Corte já manifestou entendimento neste sentido: "(...). 1. De acordo com assente entendimento a suspensão da execução a pedido do credor é fator obstativo ao curso da prescrição intercorrente e que pressupõe a inércia da parte, o que não ocorreu no caso. (...) (TJ/PR - 14ª C.Cível - AC 0578943-3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 19.05.2010); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DECISÃO QUE Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.173-0 fls. 4 INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE OCORRE QUANDO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO TITULAR DA AÇÃO, O PROCESSO FICA PARALISADO DURANTE UM CERTO LAPSO DE TEMPO. EXECUÇÃO SUSPensa POR AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR APELANTE. ARTIGO 791, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CREDOR QUE NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DA AÇÃO. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 13ª C.Cível - Al 0603331-4 - Rel.: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 02.12.2009); "(...) estando suspensa a execução, em razão de ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente" (REsp nº 280.873/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (TJPR - 16ª C.Cível Al 0642974-7 - Rel.: Desª Lídia Maejima - Unânime - J. 07.04.2010); "(...) Encontrando-se suspensa a execução a requerimento do credor por falta de bens penhoráveis do devedor, não tem curso o lapso prescricional." [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 441416-2, Rel. Des. Juicimar Novochadjo, DJ: 30/11/2007). Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I Intimem-se os Agravados, para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.173-0 fls. 5 LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0035 . Processo/Prot: 0948198-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307700. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032158-31.2012.8.16.0014 Exibição. Agravante: Moises de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOISÉS DE OLIVEIRA da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 32158/2010, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor em razão da ausência de preparo, por entender que a única matéria discutida na referida apelação é a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, não podendo o procurador da parte, único a ser beneficiado com a reforma, valer-se da assistência judiciária concedida à parte autora (fls. 28/29-TJ). 3. Em suas razões recursais, o agravante alega que o entendimento do juízo deve ser reformado, pois a parte autora possui legitimidade para discutir em nome próprio a verba honorária. 4. Pleiteia que o recurso de apelação interposto pela autora seja recebido independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, benesse que deve ser estendida ao procurador da parte. 5. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que o recurso de apelação seja recebido, ou caso contrário, lhe seja oportunizado prazo para que sejam recolhidas as referidas custas. Agravo de Instrumento nº 948198-7 13ª Câmara Cível Este é o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na segunda exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, a questão trata de inadmissão da apelação por ter sido considerada deserta, caso em que não é admitida sua conversão em agravo retido. 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 10. Insurge-se o agravante pretendendo o recebimento do recurso de apelação apresentado sem preparo, pelo fato de a parte agravante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento

nº 948198-7 13ª Câmara Cível 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. De início, verifica-se que o agravante não efetuou o preparo do recurso de apelação interposto em seu nome, tendo em vista que a parte autora demanda sobre o pálio da gratuidade processual. 14. Em análise aos autos, constata-se, em cognição sumária, que há verossimilhança nas alegações do apelante, pois, em um primeiro momento, a decisão agravada aparenta divergência ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não ser deserto o recurso interposto em nome da parte, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ainda que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. 15. Nesse sentido, vale citar: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 821247/PR, Recurso Especial nº 2006/0036215-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007, p. 191) grifei. Agravo de Instrumento nº 948198-7 13ª Câmara Cível 16. Por fim, entendo presente o periculum in mora, pois a possibilidade de dano é evidente na hipótese de não recebimento do recurso de apelação interposto pela parte. 17. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias detalhadamente, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0036 . Processo/Prot: 0948497-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0074205-30.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Espólio de Darly Franco Veras, Irene Silva Veras, Espólio de Evaristo da Cunha Nabão, Tania Cristina Nabão, Espólio de Claudio Faquim, Maria Cortina Faquim, Marisete Fatima Schenatto, Clecir Antonio Faquim, Vanessa Cristina Faquim Zandomenighi, Espólio de Helmut Gust, Lori Gust, Alceu Gust, Aldeci Gust Vilatorre, Almiro Gust, Aldino Gust, Espólio de Jacomo Rosolen, Edenir Maria Regioli Rosolen, Nilson Roberto Rosolen, Luiz Carlos Rosolen, Paulo Rosolen, Claudemir Rosolen, Sueli Rosolen, Lauro Mendes Farias, Jacomo Rosolen, Cristiane Rosolen, Espólio de Mario Lorenson, Sybilla Lorenson, Rosane Lorenson Calgaro, Rui Lorenson, Ivete Lorenson Rodrigues, Edmir Luiz Lorenson, Espólio de Miguel Sytnik, Avraam Sitnek, Maria S dos Santos do Valle, Clemente Sitnek, Marta Sitnik Fantinato, Veronica Sytnik da Silva, Espólio de Nelson Borim, Aparecida Oliveira Borim de Souza, Suzana Aparecida Borim Silva, Sandra Aparecida Borim Silva, Espólio de Nelson Giocondo, Sirlene Aparecida Giocondo de Souza, Espólio de Umberto Beliatto, Jair Beliatto, Roberto Beliatto. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ESPÓLIO DE DARLY FRANCO VERAS E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de cumprimento de sentença nº 50.916 promovida por ESPÓLIO DE DARLY FRANCO VERAS E OUTROS, rejeitou a exceção de prescrição, afastando a tese de excesso de execução (fls. 98/99 TJ). 3. Em suas razões, preliminarmente, pugna pelo deferimento do sobrestamento da presente ação, em consonância com os recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1273643/PR), sob o fundamento de que a questão referente à prescrição das ações executivas dos cumprimentos de sentença ainda não restou pacificada nos Colendos Tribunais Superiores. 4. Aduz a necessidade do sobrestamento, posto que se refere ao objeto da repercussão geral acima citada. 5. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e posterior reforma da decisão agravada para o fim de ser reconhecida a necessidade do sobrestamento do presente feito (fls. 02/17 TJ). Junta documentos às fls. 18/100-TJ. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 948497-5 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise aos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado

de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 12. Isso porque, observo que a pretensão do agravante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 948497-5 sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, inclusive sem fazer a ressalva às hipóteses de trânsito em julgado, como é o caso dos autos, simplesmente acato a decisão de sobrestamento. Assim, curvo-me à determinação de superior instância e determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à determinação de Superior Instância. 13. Nesse sentido, acolho o pedido de efeito suspensivo. 14. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Motivo pelo qual DEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 15. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 16. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 18. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0037 . Processo/Prot: 0948592-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308771. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001003 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Virginia Aparecida Bispo Goller (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.592-5 fls. 2 de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedante de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 20 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0038 . Processo/Prot: 0948847-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305567. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006805-85.2011.8.16.0058 Embargos do Devedor. Agravante: Geraldo Bento Lopes. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli, Tobias Marini de Salles Luz. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado:

Wanderir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira, Roque Burin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GERALDO BENTO LOPES em face da r. decisão interlocutória de fls. 114-TJ/PR que, em autos de embargos do devedor, indeferiu o pedido de exibição dos documentos. Inconformada, a Agravante, GERALDO BENTO LOPES, que a execução cuida de cédulas rurais pignoratícias e duas notas promissórias. Sustenta que possui uma relação jurídica continuada de longa data, contudo não possui todos os documentos, razão pela qual busca a exibição. Afirma que não conseguiu administrativamente acesso aos documentos e que trata-se de documento comum às partes. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de exibir os documentos solicitados e, ao final, o provimento ao recurso, para reforma da decisão agravada nos mesmos termos. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.847-5 fls. 2 incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo merece ser concedido. O fumus boni iuris nas alegações do Agravante se verifica na busca da exibição de documentos comuns as partes, não sendo admitido recusa, a teor do que dispõe o artigo 358 inciso III do Código de Processo Civil. "Art. 358. O juiz não admitirá recusa: (...) III- se o documento por seu conteúdo, for comum às partes." Sendo direito da parte a obtenção dos documentos, não há que se falar em recusa a apresentação dos mesmos, tendo como motivo de recusa qualquer condicionante, como no caso telado, o pagamento de tarifa. O periculum in mora, se denota no prejuízo que a não apresentação do documento poderá acarretar a demanda, bem como na obrigatoriedade da exibição de documentos pela instituição bancária que está pautado no princípio da boa-fé objetiva, bem como do dever decorrente deste princípio, o da informação. O Princípio da Boa-Fé Objetiva, aplicável ao caso telado, traz uma regra de conduta ativa, impondo obrigações acessórias como o dever de informação, veracidade, cuidado e cooperação recíproca na formação, execução e, até mesmo após a extinção do contrato. O dever de informar é fonte de deveres de esclarecimento, situação que surge quando uma das partes dispõe de superioridade de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.847-5 fls. 3 informações ou de conhecimentos técnicos, que devem ser repassados amplamente e de forma compreensível à contraparte. A respeito, ilustra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (STJ Recurso Especial nº. 330261/SC Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ 08/04/2002) Nesta linha, conclui-se que o cumprimento da determinação de exibir documentos faz parte do dever inerente da prestação dos serviços bancários, sem a cobrança de tarifas. Isto posto, defere-se a liminar determinar que a parte exiba em 10 dias os documentos comuns solicitados. 3. Do procedimento I Intimem-se os Agravados pessoalmente no endereço Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.847-5 fls. 4 declinado às fls. 28-TJ/PR, eis que ainda não possuem procuradores constituídos nos autos, para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0039 . Processo/Prot: 0949279-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/309135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0034158-43.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Trend Tecnologia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 218-TJ/PR que, em autos de execução de título extrajudicial, fixou os honorários em R\$ 2.000,00 e no caso de integral pagamento em três dias reduziu a verba honorária pela metade. Inconformado, alega o Agravante que o valor está muito aquém da fixação legal do artigo 20 § 3º e 4º do CPC não atingindo 1,5% do valor Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 949.279-1 fls. 2 da causa que é de R\$ 138.751,46. Entende como verba razoável a que ficar em torno de 5% para pronto pagamento. Requer a concessão do efeito ativo e ao final, o provimento do recurso. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a conhecer e negar provimento a recurso que se encontra em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Da Majoração dos Honorários Advocatórios Não Provimento Cinge-se a insurgência recursal à reforma da decisão que fixou os honorários advocatícios para pronto pagamento em execução de título extrajudicial no valor de R\$ 2.000,00. A hipótese remete a análise do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil que cuida

dos casos em que não é necessário seguir os percentuais previstos no parágrafo 3º: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 949.279-1 fls. 3 [...]. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." O feito cuida de execução de título extrajudicial e se enquadra no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo qual os honorários são fixados com base na equidade, podendo os honorários fixados em valores inferiores a 10%. Nestes casos, o valor dado a causa não influencia na fixação da verba honorária, sendo considerados outros elementos como o trabalho intelectual para elaboração da peça exordial. A respeito, ilustra-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; e valor do título executivo, nesse contexto, tem significação menor. Recurso especial não conhecido." (REsp 469.544/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 17.02.2005, DJ: 21.03.2005, p. 361). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 949.279-1 fls. 4 "RECURSO ESPECIAL Nº 645.800 - PR (2004/0029163-4) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO [...]. EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a verba honorária arbitrada em execução de título judicial, com base na equidade, artigo 20, § 4º, do Cód. de Proc. Civil, não está adstrita aos limites do § 3º do referido dispositivo. Recurso especial a que se nega seguimento. RELATÓRIO E DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MAURO ANTÔNIO MAZO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM MEIO POR CENTO SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONSOANTE Apreciação EQUITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO." Inconformado, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, sustenta o recorrente que ao fixar a verba honorária, no caso de pronto pagamento na penhora, no valor de 0,5% sobre o valor do débito, foi contrariado o artigo 20, § 3º, do estatuto processual civil, já que os honorários arbitrados se encontram divorciados do trabalho realizado. Alega dissídio jurisprudencial. É o breve relatório. Com a apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que, nas execuções, embargadas ou não, a verba honorária é arbitrada com base na equidade, prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não está adstrita aos limites percentuais balizados no § 3º do referido dispositivo. O texto legal faz referência expressa aos critérios norteadores das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20, e não ao seu caput. A propósito, os seguintes precedentes: RESP nº 140.403/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 949.279-1 fls. 5 Menezes Direito, DJ de 05/04/99, e ERESP nº 562.233/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/03/2005. E mesmo que assim não fosse, a revisão do montante fixado, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da Súmula 07 desta Corte. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2005. MINISTRO CASTRO FILHO Relator." A fixação da verba honorária em quantia não exorbitante, visa estimular o pagamento da dívida existente. Ademais o valor fixado de R\$ 2.000,00 demonstra-se justo e suficiente para remunerar o advogado pelo trabalho realizado. Registre-se a possibilidade de alteração dos honorários no de acordo com o desenrolar da lide. Isto posto: Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conhece-se e nega-se provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0040 . Processo/Prot: 0949655-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314099. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004515-21.2011.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Iru José dos Santos Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios

individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil do Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 949.655-1 fls. 2 de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 20 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0041 . Processo/Prot: 0949815-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314381. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017154-36.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Valdir Rodrigues da Silva. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949815-7, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : VALDIR RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Rodrigues da Silva, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de ação de obrigação de não fazer n.º 0017154-36.2012.8.16.0019, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Santander (Brasil) S/A, que deferiu em favor da parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferiu a liminar da tutela inibitória, por não ver, a princípio, conduta ilegal do banco ao promover o lançamento de encargos referentes a tarifas e juros na conta corrente de titularidade do autor (fls. 23 e 24-TJ). Afirma a agravante que ajuizou ação de obrigação de não fazer em face do agravado, demonstrando que é servidor público contratado pelo Município de Ponta Grossa e, por imposição do empregador, recebe salários mediante crédito na conta corrente nº 01-007311-9, agência nº 1290, do Banco Santander. Ressalta que comprovou documentalmente que o banco está se apropriando do salário líquido depositado pelo empregador, para amortização do saldo devedor da conta corrente bancária, debitando juros, tarifas e prestações de empréstimos bancários. Requereu a antecipação de tutela para obter os descontos e por meio da decisão agravada foi indeferido o pedido formulado. Afirma que o salário líquido recebido é menor que o limite de cheque especial concedido pelo banco, assim, o salário depositado pelo empregador está sendo consumido integralmente para quitar parte do limite de cheque especial. Enfatiza que a decisão agravada foi proferida em contradição com o princípio da boa-fé, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento unânime do Tribunal de Justiça. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, "para o fim de determinar que o banco agravado se abstenha de reter o salário da agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar qualquer financiamento ou empréstimo bancário, até o final julgamento do presente recurso, fixando-se a penalidade pecuniária diária em caso de descumprimento da ordem judicial" e, ao final, a confirmação da liminar requerida. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 23/24-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 12-TJ; e a procuração outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 18-TJ e o agravado ainda não integrou a lide. A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 23/24-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça em 09.08.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 31.07.2012 (certidão de fls. 12-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em parte presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Ressalte-se que é incontroverso ter o agravante, ao firmar os contratos com o banco agravado, autorizado o desconto mensal em sua conta corrente, porém, por outro lado, deve ser observado o princípio constitucional de proteção ao salário. Daí se conclui que o depósito de salário efetivado na conta corrente do agravante não desconstitui seu caráter alimentar, vindo a impedir que

a instituição financeira retenha a totalidade do seu valor, devendo ser observados os princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso X, ambos da Constituição Federal. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ativo requerido pelo agravante, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e determinar que o banco agravado se abstenha de reter o salário do agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente, debitar tarifas e demais encargos ou quitar qualquer financiamento ou empréstimo bancário, até o final do julgamento do presente recurso, fixando multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada lançamento indevido que possa vir a ser feito. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo ativo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 10 dias

0042 . Processo/Prot: 0941745-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266906. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001720-60.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Jair Felipes, Jurandi Felipes. Rec.Adesivo: Marcelo Camargo e Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Marcelo Camargo e Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Márcio Antônio Sasso (PR028922), Márcia Regina Oliveira Ambrosio (PR009685) Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar impugnação aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0043 . Processo/Prot: 0718027-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/311179. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005328-21.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Sangaletti e Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Angela Pastre, Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Motivo: para apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Júlio César Dalmolin (PR025162), Jair Antônio Wiebelling (PR024151)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 7ª Câmara Cível Relação No. 2012.09132

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Boza Filho	014	0847269-5/01
Adelino Garbuggio	038	0893115-1
Adelson Antonio Pinheiro	007	0756803-4
Ademir Fernandes Cleto	045	0897001-8
Adilson de Castro Junior	069	0910281-6
Adilson Tadeu Tomaz	055	0901354-5
Aldaci do Carmo Capaverde	053	0900734-9
Aldivino Alves Pereira	082	0916772-6
Alessandra Gaspar Berger	073	0910490-5
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0583488-0
Alex Frederico Bedenarski	056	0901584-3
Alexandre José Garcia de Souza	012	0840054-6/01
	035	0886375-6/01
	058	0902284-2
Alexandrina Juliana Casarim	078	0912524-4
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	016	0853096-9/01
Ana Carolina de Melo Mano	052	0900270-0/01
Ana Carolina Vaz	052	0900270-0/01
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	034	0886067-9/01
Ana Luiza de Paula Xavier	054	0901140-1
Ana Paula Magalhães	069	0910281-6
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0792831-4/01
	068	0909687-1/01
André Ricardo Siqueira	025	0871731-1

André Viana da Cruz	070	0910332-8
Andréa Cristine Arcego	073	0910490-5
Andrea Sabbaga de Melo	013	0842472-2
Andréia Cunha	076	0912157-3
Angélica Aparecida de Oliveira	051	0900162-3
Anne Caroline Cassou	055	0901354-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	030	0881543-4/01
	073	0910490-5
Antonio Augusto Sobrinho	029	0880915-6
Antonio F. B. e. S. d. Souza	058	0902284-2
Antônio Miozzo	046	0897007-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	030	0881543-4/01
	031	0882552-7
	054	0901140-1
Arlete Francisca da Silva Reis	051	0900162-3
Artur Humberto Piancastelli	039	0894330-2
Augusto Pastuch de Almeida	015	0847881-1/01
Bernardo Guedes Ramina	053	0900734-9
	061	0903779-0/01
	068	0909687-1/01
	074	0910558-2
Bráulio Cesco Fleury	015	0847881-1/01
Bruno Andrade César de Oliveira	039	0894330-2
Bruno Di Marino	010	0792831-4/01
	053	0900734-9
	061	0903779-0/01
	068	0909687-1/01
Bruno Mangile	039	0894330-2
Carla Luiza Mannrich	003	0629592-7
Carlos Augusto Franzo Weinand	073	0910490-5
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	043	0895836-3
Carlos Henrique Zarus Verri	071	0910367-1
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	024	0867158-3
Carolina Villena Gini	014	0847269-5/01
	036	0889073-9/03
	044	0896992-0/01
	073	0910490-5
Celso Resende da Silva	087	0922162-7
Christian Barlera	047	0897183-5
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	021	0861610-4
Cintya Buch Melfi	060	0902684-2
Claiton Luis Bork	072	0910473-4
Cleberson Bento Pinto	071	0910367-1
Clecius Alexandre Duran	071	0910367-1
Cleide Aparecida Barbosa	081	0916444-7/01
Cleide Mara Beuren Presznuk	028	0880166-3/02
	052	0900270-0/01
Cleuza Keiko Higachi Reginato	083	0916937-7
Cleweson Moraes	084	0917544-6
Cornélio Afonso Capaverde	053	0900734-9
Cristiano Augusto V. Calixto	089	0926545-2
Cristina Daher Ferreira	056	0901584-3
Daniel Felipe Alvarenga	087	0922162-7
Daniel Lourenço Barddal Fava	003	0629592-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	061	0903779-0/01
Danielle Rosa e Souza	001	0575753-7/01
Danyelle da Silva Galvão	003	0629592-7
Débora Regina Barreto	091	0930469-6
Deividh Viane Ramalho de Sá	050	0899844-1
Dirceu Alberto da Silva	087	0922162-7
Edemilson Sudário da Cruz	065	0907565-2
Edilson Jair Casagrande	034	0886067-9/01
Edilson Panicki	071	0910367-1
Edson Isao Suguwara	043	0895836-3
Edson Luiz Martins	006	0727403-9
Eduardo de França Ribeiro	063	0906707-6

Eduardo Luiz Correia	022	0861921-2	Juliana Pegoraro Bazzo	020	0859603-8
Edwil Caliani	019	0856945-9/01	Juliano Garbuggio	038	0893115-1
Elizandro Marcos Pellin	051	0900162-3	Juliano Hadlich Fidelis	033	0883024-2
Elizete Aparecida Orvath	015	0847881-1/01	Julio Cesar Brotto	021	0861610-4
Enio Corrêa Maranhão	088	0926488-2	Júlio Cezar Engel dos Santos	069	0910281-6
Eugênio Cantarino Nicolau	048	0897553-7	Julio Cezar Zem Cardozo	014	0847269-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	072	0910473-4		031	0882552-7
Fábio Alexandre Coninck Valverde	041	0895017-8		036	0889073-9/03
Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	043	0895836-3		045	0897001-8
Fábio Maurício P. Ligmanovski	022	0861921-2		054	0901140-1
Fábio Vacelkovski Kondrat	015	0847881-1/01		055	0901354-5
Fabricao Fontana	030	0881543-4/01		064	0907500-1
Felipe Itala Rizk	056	0901584-3		065	0907565-2
Fernanda Carvalho de Miéres	068	0909687-1/01	Julio Jacob Junior	002	0583488-0
Fernando Gustavo Knoerr	040	0894727-5	Kaio Murilo Silva Martins	008	0780696-4
Firmino de Paula Santos Lima	057	0901843-7	Karina Locks Passos	014	0847269-5/01
Flávia Guaraldi Irion	060	0902684-2		064	0907500-1
Francisco Anderson R. d. Almeida	038	0893115-1	Karlana Mendes Teodoro	054	0901140-1
Frederico Slomp Neto	028	0880166-3/02	Katia Regina Leite	030	0881543-4/01
Frederico Valdomiro Slomp	028	0880166-3/02	Kenndra Vieira Kredens Maurici	060	0902684-2
Gabriela de Paula Soares	030	0881543-4/01	Kleber Veltrini Tozzi	024	0867158-3
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	027	0877062-5	Leandro Cabrera Galbiati	080	0915554-4
Germano Laertes Neves	008	0780696-4	Leonardo Alves da Silva	018	0854459-0/01
Gerson Luiz Graboski de Lima	047	0897183-5	Leonardo Dolfini Augusto	029	0880915-6
Gilberto Carlos Richthcik	091	0930469-6	Leontamar Valverde Pereira	041	0895017-8
Gilceo Jair Klein	048	0897553-7	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	036	0889073-9/03
Gildo José Maria Sobrinho	073	0910490-5	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	025	0871731-1
Gisele da Rocha Parente	004	0714238-7		079	0914704-0
Glauco Humberto Bork	072	0910473-4	Luciana Andrea M. d. Oliveira	026	0872344-2/01
Guilherme Régio Pegoraro	062	0904837-1	Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	009	0790446-7/01
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	082	0916772-6	Luciano Ricardo Hladczuk	005	0716459-4
Gustavo de Almeida Flessak	015	0847881-1/01	Luciano Soares Pereira	024	0867158-3
Hélia Costa Rodrigues Martins	059	0902336-1	Luciano Tenório de Carvalho	030	0881543-4/01
Hélio Camilo de Almeida	082	0916772-6	Ludmila Ludovico de Queiroz	032	0883018-4
Heriberto Rodrigues Teixeira	090	0926677-9		033	0883024-2
Irapuan Zimmermann de Noronha	011	0793596-4/01	Luigi Miró Ziliotto	010	0792831-4/01
Isabela Dakkach de Almeida Barros	022	0861921-2	Luis Felipe Zafaneli Cubas	044	0896992-0/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	020	0859603-8	Luis Fernando da Silva Tambellini	004	0714238-7
Iveraldo Neves	048	0897553-7	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	089	0926545-2
Jane Pickler Garcia Matos	074	0910558-2	Luiz Antonio Duareski	023	0862185-0
Jefferson Douglas Bertolotte	052	0900270-0/01	Luiz Carlos da Rocha	013	0842472-2
Jefferson Johnson Bueno d. Santos	024	0867158-3	Luiz Eduardo Dluhosch	009	0790446-7/01
Jefferson Luiz Maestrelli	077	0912287-6/01		046	0897007-0
João Antônio da Cruz	064	0907500-1	Luiz Gustavo Baron	088	0926488-2
	073	0910490-5	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	085	0917646-5
João Augusto Basilio	053	0900734-9	Luiz Gustavo Leme	017	0853405-8
João Batista de Toledo	046	0897007-0	Luiz Henrique Zanelatto	001	0575753-7/01
João Edmir de Lima Portela	090	0926677-9	Luiz Rodrigues Wambier	072	0910473-4
João Luiz Martinechen Beghetto	024	0867158-3		087	0922162-7
João Luiz Scaramella Filho	010	0792831-4/01	Mafuz Antonio Abrão	011	0793596-4/01
João Marcelo Arend Fiedler	029	0880915-6	Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0842472-2
Joaquim Miró	011	0793596-4/01	Manoel Marcelo Camargo de Laet	078	0912524-4
	074	0910558-2	Marcello Trajano da Rocha	004	0714238-7
Joaquim Miró Neto	074	0910558-2	Marcelo Fernandes Polak	003	0629592-7
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	050	0899844-1	Márcia Carla Pereira Ribeiro	081	0916444-7/01
Josafá Antonio Lemes	042	0895685-6	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	008	0780696-4
José Ari Matos	012	0840054-6/01	Márcia Eneida Bueno	076	0912157-3
	035	0886375-6/01	Marco Antônio Lima Berberi	004	0714238-7
	058	0902284-2	Marco Aurélio Hladczuk	005	0716459-4
	074	0910558-2	Marcos Aurélio Pedroso	075	0911332-2
José Fernando Vialle	062	0904837-1	Marcos Leate	020	0859603-8
José Mauricio Luna dos Anjos	070	0910332-8	Marcos Roberto Boeing	063	0906707-6
José Renato Gaziero Cella	052	0900270-0/01	Marcos Roberto de Souza Pereira	050	0899844-1
José Roberto Martins	031	0882552-7	Marcos Roberto Gomes da Silva	075	0911332-2
Juliana Bley Galli	002	0583488-0	Marcus Vinicius Zaros Verri	071	0910367-1

Mari Kakawa	005	0716459-4
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	006	0727403-9
	046	0897007-0
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	051	0900162-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	087	0922162-7
Maria Luiza Baccaro Gomes	034	0886067-9/01
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	026	0872344-2/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	054	0901140-1
Marina Freiberg Neiva	069	0910281-6
Mateus F. Reccanello	049	0899618-1
Maureen Daisy Redondo Machado	002	0583488-0
Maurício Barroso Guedes	086	0918069-2
Maurício Beleski de Carvalho	043	0895836-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	088	0926488-2
Mauro Vignotti	075	0911332-2
Maykon Jonatha Richter	017	0853405-8
Melina Solanho	028	0880166-3/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0583488-0
Michel dos Santos	032	0883018-4
	033	0883024-2
Michel Laureanti	042	0895685-6
Miguel Salih El Kadri Teixeira	032	0883018-4
	033	0883024-2
Milena Kloster Salonski Alves	089	0926545-2
Milton Miró Vernalha Filho	045	0897001-8
Miriam Renata Silveira	030	0881543-4/01
Moacir de Melo	028	0880166-3/02
Moacir José Barancelli	083	0916937-7
Moyses Grinberg	001	0575753-7/01
Naoto Yamasaki	045	0897001-8
Natasha de Sá Gomes Vilardo	075	0911332-2
Nereida Galindo de Almeida Milreu	034	0886067-9/01
Neuso de Oliveira	085	0917646-5
Nicole Cristina Abrão Caron	011	0793596-4/01
Nilton Bussi	054	0901140-1
Oriana Rodrigues Smiguel	072	0910473-4
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	023	0862185-0
Oscar Silvério de Souza	001	0575753-7/01
Patrícia Munhoz e Silva	091	0930469-6
Paul Jürgen Kelter	079	0914704-0
Paulo Fernando Paz Alarcón	026	0872344-2/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	030	0881543-4/01
Paulo Sérgio Rosso	045	0897001-8
Plínio Lopes da Silva	075	0911332-2
Priscila Camargo Pereira da Cunha	080	0915554-4
Priscila Letícia dos Santos	081	0916444-7/01
Priscila Wallbach Silva	045	0897001-8
Rafael Alencar Rodrigues	054	0901140-1
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	026	0872344-2/01
Rafaela Denes Vialle	062	0904837-1
Realina Pereira Chaves Batistel	067	0909534-5
Reginaldo Candido da Silva	078	0912524-4
Reginaldo Nogueira Guimarães	042	0895685-6
Renato Camargo Navarro Peres	047	0897183-5
Ricardo Andraus	088	0926488-2
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	052	0900270-0/01
Ricardo Jorge Rocha Pereira	032	0883018-4
	033	0883024-2
Rita de Cassia Ribas Taques	071	0910367-1
Roberta Pedroso Ferreira	043	0895836-3
Roberto Eurico Schmidt Junior	043	0895836-3
Rodrigo Carlleso Moraes	062	0904837-1

Rodrigo Franco	016	0853096-9/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	014	0847269-5/01
	045	0897001-8
	054	0901140-1
	055	0901354-5
Rodrigo Mello da Motta Lima	027	0877062-5
Roger Oliveira Lopes	004	0714238-7
Ronaldo Gomes Neves	078	0912524-4
Ronildo de Oliveira Lima	066	0908552-9
Rosângela do Socorro Alves	019	0856945-9/01
	030	0881543-4/01
	036	0889073-9/03
	007	0756803-4
Rosileny Vanzella de Assis Pontes		
Roxana Barleta Marchioratto	004	0714238-7
Sérgio Canan	037	0889589-2
Sérgio José Lopes dos S. Filho	044	0896992-0/01
Severino Ernesto de Souza	061	0903779-0/01
Sílvia Regina Gazda	025	0871731-1
Silvio André Brambila Rodrigues	077	0912287-6/01
Simone Rosa Ragazzi	017	0853405-8
Suzane Christie Donato	042	0895685-6
Tadeu Karasek Junior	013	0842472-2
Tadeu Kurpiel	057	0901843-7
Tadeu Kurpiel Júnior	057	0901843-7
Tatiana Messias da Silva	089	0926545-2
Telma Elize Miotto Andrioli	058	0902284-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	072	0910473-4
	087	0922162-7
Thiago Todeschini Oliveira	021	0861610-4
Valdemar Bernardo Jorge	080	0915554-4
Valiana Wargha Calliari	031	0882552-7
Vanessa Barbosa Cherubini	062	0904837-1
Vanessa Mazonara	018	0854459-0/01
Victor Nunes Carvalho	009	0790446-7/01
Virgílio Cesar de Melo	028	0880166-3/02
Vitório Hauagge	066	0908552-9
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	030	0881543-4/01
	045	0897001-8
	064	0907500-1
Volney Sebastião Spricigo	009	0790446-7/01
Waldir Figueiredo Reccanello	049	0899618-1
Wanderson Fontini de Souza	075	0911332-2
William Moreira Castilho	021	0861610-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0575753-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/266957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 575753-7 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Edifício Torre do Lago. Advogado: Moyses Grinberg. Embargado: Condomínio Conjunto Padre Anchieta. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Luiz Henrique Zanelatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 14/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO INTENTO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Relatório

0002 . Processo/Prot: 0583488-0 Apelação Cível . Protocolo: 2009/115635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00003569 Declaratória. Apelante: Waldomiro Mildemberg (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO CRIAÇÃO DE SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS ICS DESCONTO POSSÍVEL E LEGAL ANTE À EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AFASTAMENTO EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998 APELO PROCEDENTE. A cobrança de contribuição social para composição de fundo médico hospitalar, criada por instituto de previdência municipal, integra o rol das contribuições para a seguridade social E, assim, sendo contribuição que se insere na concepção de seguridade social, a sua cobrança é ilegal, pois ofende ao artigo 195, inciso II da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Padecendo desse vício, a contribuição mostra-se indevida.

0003 . Processo/Prot: 0629592-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/297873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000016 Cobrança. Apelante: Associação Cultural São Jose - Colegio São José. Advogado: Marcelo Fernandes Polak, Danyelle da Silva Galvão, Carla Luiza Mannrich. Apelado: Cristina Mariane Fava Wojciechowski. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, e julgar procedente o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES. INSTRUMENTO ASSINADO PELA MÃE DA CRIANÇA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA MÃE, TÃO SOMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. A DÍVIDA ORIUNDA DO CONTRATO É IMPUTÁVEL À CONTRATANTE, APENAS, RESSALVADO EVENTUAL ACORDO ENTRE OS PAIS, NÃO OPONÍVEL AO COLÉGIO CONTRATADO. MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC. DÍVIDA INCONTROVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS DE ACORDO COM O CONTRATO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Relatório Cuida-se de recurso de apelação à sentença de fls. 173/178, proferida em ação de cobrança pelo procedimento sumário, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00. Em suas razões de recurso (fls. 179/188), a autora sustenta que a requerida é parte legítima para a demanda, vez que signatária do contrato de prestação de serviços educacionais que deu origem à dívida objeto de cobrança e, deste modo, assumiu a obrigação de adimplir a contraprestação nele prevista (pagamento das mensalidades). Argumenta que os documentos de fls. 135/137, desconsiderados pelo Juízo por intempestividade na apresentação, devem ser analisados, porque neles está a cabal demonstração de que a requerida é a responsável pelo pagamento das mensalidades, e não o genitor da criança. Alternativamente, acaso mantida a sentença, pede sejam minorados os honorários advocatícios, ao argumento de que a sua fixação não teria observado a regra do art. 20, § 3º do CPC. A requerida apresentou contrarrazões (fls. 194/198), pugnando pelo desprovimento ao recurso. É o relatório, em síntese. Voto 1. Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para o efeito de afastar a ilegitimidade passiva da requerida e, com base no art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido inicial (e improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida na contestação). 2.

0004 . Processo/Prot: 0714238-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/245973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000105-08.2004.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Roger Oliveira Lopes. Apelante (3): Alba Nancy Machado, Alessandra Pacheco Lago, Cleuza Juliato, Ivone Tod Dechandt, José Antonio Baggio Pereira, José Antonio Ruppel Paraná, Luciana de Fátima Nogueira Nascimento, Maria do Socorro Japiassu Marinho, Nelson Augusto Kubrusly, Paulo Roberto Incott, Ricardo Ruppel Paraná. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos do Estado do Paraná (1) e dos autores (2), e conhecer em parte do apelo da Parana Previdência (3) e negar provimento aos recursos, e conhecer do reexame necessário e alterar a sentença em parte, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. ART. 78, INC. II DA LEI ESTADUAL 12.398/98. RECURSOS DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DOS AUTORES CONHECIDOS, E DA PARANAPREVÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, COM ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO POSTERIOR A JUNHO/2009. 1) Norma estadual contrária à Constituição da República. Violação à regra da isonomia tributária e não previsão de alíquota progressiva às contribuições previdenciárias. 2) Reexame Necessário. Alteração dos critérios de juros e correção monetária para o período posterior ao advento da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3) Pleitos de minoração/majoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. 4) Rito de execução. Não conhecimento.

0005 . Processo/Prot: 0716459-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000599-91.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Mari Kakawa. Apelado: Sebastião de Barros Cordeiro, Sebastião de Jesus Albino, Antonio Soares Rodrigues (maior de 60 anos), Daniel Correia (maior de 60 anos), Isidoro Rodrigues Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR EM OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO JULGAMENTO CONFORME DISPOSTO NO ART. 543-C, §7º, II, CPC JUÍZO DE RETRATAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRIA N. 1.063.661/RS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/02 PRESCRIÇÃO VERIFICADA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUANDO AO DEMAIS RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO 0006 . Processo/Prot: 0727403-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/271836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0000576-62.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Augusto Cosloski. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroezt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao 1º apelo, dar parcial provimento ao 2º apelo e reformada, parcialmente, a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DADO À CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS IRRELEVÂNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSS - AÇÃO ACIDENTÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOR NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - SEGURADO OBRIGATÓRIO - ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI Nº 8.213/91 - INCAPACIDADE QUE SOBREVEIO NA ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA DEVIDA - ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL EM CONJUNTO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTULADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 - CARÁTER INSTRUMENTAL MATERIAL DA NORMA APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0756803-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378174. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016811-39.2009.8.16.0021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Apelado: Antonio Leite de Oliveira. Advogado: Rosileny Vanzella de Assis Pontes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA NORMA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM PRECEDENTES DO STF JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

0008 . Processo/Prot: 0780696-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0020710-71.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Interessado: Ivan Pereira. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaiio Murilo Silva Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO OCORRIDA ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO INEXISTÊNCIA DE DIFERANÇAS A RESSARCIR PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PARCELAS E NÃO O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ DECADÊNCIA

INOCORRÊNCIA AUXÍLIO-DOENÇA CÁLCULO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO QUE DEVE OBEDECER A REGRA CONTIDA NO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 DESCONSIDERAÇÃO DOS 20% MENORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO REPERCUSSÃO EM BENEFÍCIO POSTERIOR (ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0790446-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113193. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790446-7 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Victor Nunes Carvalho, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Neimar Pereira. Advogado: Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecer e acolher embargos com efeitos infringentes, com a anulação do julgamento e, efetivação dos atos de intimação pessoal do INSS para fins de eventual recurso contra sentença monocrática. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS, EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA. ARTIGO 17, DA LEI 10.910/2004. NULIDADE. ACOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Existindo nulidade que alcance o próprio julgamento consignado no acórdão embargado, há a necessidade de pronunciamento sobre a questão, como forma de se corrigir o erro acaso existente. 2. A Autarquia Previdenciária tem direito à intimação pessoal - art. 17, da Lei nº 10.910/04. Precedentes. Se tal não ocorre, cumpre ser declarado nulo o acórdão proferido por esta egrégia Turma. 3. Embargos de Declaração providos, com a atribuição de efeitos modificativos, para anular o Acórdão de fls. 180/193, determinando a intimação pessoal do INSS, com a consequente devolução do prazo recursal ao ente público.

0010 . Processo/Prot: 0792831-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 792831-4 Apelação Cível. Embargante: Elvira Dallegre Marchesini. Advogado: João Luiz Scaramella Filho. Embargado: Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INEXISTENCIA REQUERIMENTOS QUESTIONADOS QUE RESTARAM PREJUDICADOS INOCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO JULGADO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DO MAGISTRADO RESPONDER A ARGUMENTAÇÃO PONTO A PONTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0793596-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214245. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793596-4 Apelação Cível. Embargante: Cargill Nutrição Animal Ltda. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Embargado: Agripet Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron, Mafuz Antonio Abrão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS QUE NÃO SE PRESTAM À REANÁLISE DE MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS

0012 . Processo/Prot: 0840054-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840054-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Antonio Davi Bittencourt. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargante: BRASIL TELECOM S/A Relator: DES. LENICE BODSTEIN Relator Conv.: JUIZ ROBERTO MASSARO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE ENTENDEU COMPATÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS - 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0842472-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334805. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000177-32.2007.8.16.0087 Declaratória. Apelante (1): Maria Elisa Andrade Festugato, Rafael Andrade Festugato, Renata Andrade Festugato, Ricardo Andrade Festugato. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante (2): Gelso Paulo Ranghetti, Sônia de Palma Pedin Ranghetti, José Orlando Bresolin, Madeiras J. Bresolin, Neida Maira Chassot. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado (1): Maria Elisa Andrade Festugato, Rafael Andrade Festugato, Renata Andrade Festugato, Ricardo Andrade Festugato. Advogado:

Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado (2): Gelso Paulo Ranghetti, Sônia de Palma Pedin Ranghetti, José Orlando Bresolin, Madeiras J. Bresolin, Neida Maira Chassot. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado (3): Refopas Agropastoril Sa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 1 REQUERIMENTO PLEITEANDO INDENIZAÇÃO PELO TEMPO EM QUE FICOU PRIVADA DO BEM IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO GÊNÉRICA A INDENIZAR DANO EVENTUAL E INCERTO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INADEQUAÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS DISPENSA DE PROVAS DESNECESSÁRIAS POSSIBILIDADE PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PRELIMINAR AFASTADA ILOGICIDADE E IMPRESTABILIDADE FÁTICA DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DE BOA-FÉ ZELO PELAS CONDIÇÕES DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO IMCUMBE A AMBAS AS PARTES IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA CULPA AO ADVERSO RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0847269-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847269-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Karina Locks Passos. Embargado: Dionyra Scroccaro Boza (maior de 60 anos). Advogado: Acyr Boza Filho. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE ABORDA SUFICIENTEMENTE TODOS OS PONTOS ATACADOS EM SENTENÇA PRETENSÃO DE FAZER DO PODER JUDICIÁRIO UM ÓRGÃO CONSULTIVO DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TEXTOS DE LEI ARGUIDOS SE A CAUSA JÁ OBTVEVE SOLUÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0847881-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 847881-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacelkovski Kondrat, Gustavo de Almeida Flessak. Embargado: Posto Hauer Ltda, Fabio Danilo Werlang. Advogado: Elizete Aparecida Orvath, Bráulio Cesco Fleury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS FATOS EXPOSTOS NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0853096-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210323. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 853096-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Cefeq Suprimentos Industriais Ltda.. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Embargado: Cefeq Ferramentas Ltda.. Advogado: Rodrigo Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0853405-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/407479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Antonio Aparecido Correa Maria, Claudinei Cassiano Farias, Paulo Cesar Barbieri, Valdeir da Silva Leite, João Luiz Zechimluziano da Silva, Jorge Nunes da Matacaros de Oliveira, Wilson Tiago da Rocha, Cristiano Rogerio Marques, Altair de Souza Andrade. Advogado: Maykon Jonatha Richter, Simone Rosa Ragazzi, Luiz Gustavo Leme. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paraná-previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS CUSTEIO DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANÁPREVIDÊNCIA INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA ARTIGO 98 DA LEI 12.398/1998 INOCORRÊNCIA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO DESCONTO REALIZADO MENSALMENTE RENOVACÃO DO PRAZO A CADA DESCONTO ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COBRANÇA INDEVIDA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS SUPERIORES À ALÍQUOTA DE 10% IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 11% DEVIDO À AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, INCISO I, DA LEI 12.398/98, QUE FIXA ALÍQUOTA EM 10% RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS, RESPEITANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE 04 MESES SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA E LIMINAR CONFIRMADA.

0018 . Processo/Prot: 0854459-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/231659. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 854459-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Milton Inácio da Silva. Advogado: Vanessa Mazorana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS - NULIDADE ABSOLUTA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A intimação pessoal do representante judicial do INSS, quando não efetivada, gera a nulidade dos atos processuais posteriores, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004. 2. Embargos de declaração acolhidos, para declarar a nulidade do julgamento.

0019 . Processo/Prot: 0856945-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 856945-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Embargado: Deodato Landowski Jannuzzi, Ignez Hyczyz do Nascimento, Marcela Belkis Hyczy Lisboa. Advogado: Edwil Caliani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 512 DO CPC REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PIORANDO A SITUAÇÃO DO EMBARGANTE INOCORRÊNCIA ANTE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO HOUVE MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APRECIAÇÃO EQUITATIVA CONFORME O § 4º DO ART. 20 DO CPC PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - EMBARGOS REJEITADOS

0020 . Processo/Prot: 0859603-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300319. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051130-20.2010.8.16.0014 Resolução de Contrato. Apelante: Pencil Construções Ltda. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Arivaldo Pegoraro. Apelado: Vantuil Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C COBRANÇA E PERDAS E DANOS INSUFICIÊNCIA DO VALOR DE RETENÇÃO ARBITRADO DESPROVIDO CLÁUSULA PENAL DE 10% PREVISTA EM CONTRATO ALUGUERES POR TEMPO DE OCUPAÇÃO INDEVIDA PROVIDO POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL QUANTUM A SER FIXADO EM LIQUIDAÇÃO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INTEGRALMENTE DO REQUERIDO AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0021 . Processo/Prot: 0861610-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024650-44.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Paulo Renato Heyn. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini Oliveira. Apelado: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO CONTRATO PARTICULAR FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTES DA VIGÊNCIA DO CC DE 2002 PRETENSÃO INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS, EM RAZÃO DA NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO MONITÓRIA NÃO RECONHECIDA INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, 5º, I DO CC PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS PRETENSÃO PRESCRITA APELO DESPROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0861921-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315200. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0075991-70.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mariane Bientez Pimpão Ontivero Me. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Cláudia Rodrigues. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPRA E VENDA DE MÓVEIS JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação." (STJ, EDcl. No AgRg nos EDcl no REsp. 498.166/MS)." (TJPR - 6ª CCv - Ap Cível nº 736.068-9. Rel. Des. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 22/03/2011, p. 11/04/2011). 2. Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0862185-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316774. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008657-58.2007.8.16.0035 Ação Monitória. Apelante: Lumap Fomento Comercial Ltda. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Apelado: E.f.g. Plásticos Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS E JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA DUPLICATAS SEM ACEITE AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA ÔNUS DA PROVA SOBRE A ENTREGA DA MERCADORIA DOCUMENTO QUE DEVE SER APRESENTADO PELO DEVEDOR, ASSIM COMO DISPÕE A LEI DE DUPLICATAS IMPOSSIBILIDADE DO COMPRADOR DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DA ENTREGA PRECEDENTES ENDOSSO QUE NÃO POSSUI, NO CASO, O CONDÃO DE ABSTRAIR O TÍTULO DE CRÉDITO, SENDO ESTE CAUSAL ALEGAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ SERIA IMUNE ÀS EXCEÇÕES PESSOAIS RELAÇÃO CONTRATUAL, NÃO CAMBIÁRIA EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL QUE ASSUME O RISCO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA ÍNTEGRA RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0867158-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/442019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046720-21.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Iesde Brasil S.a.. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Agravado: Rosely Longhi Vicentin. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE REGISTRO DE DIPLOMA COMPETÊNCIA DAS UNIVERSIDADES INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 48, § 1º, C/C 80, §2º DA LEI 9.394/96 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a demonstração plena dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Em conformidade com o disposto pelo artigo 48, §1º e 80, §2º, da Lei 9.394/96, os diplomas conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 3. Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0871731-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327108. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0029416-38.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: A. A. T.. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 . Processo/Prot: 0872344-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/248580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 872344-2 Apelação Cível. Embargante: Fundação dos Economistas Federais Unconf. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Embargado: Ana Maria Aoki (maior de 60 anos), Carolina Shigueko Fuzitaki (maior de 60 anos), Cecília Scaffati Campos (maior de 60 anos), Edna Pinheiro de Oliveira, Elisa Cabral de Oliveira Cortes, Gilda Missae Miniz de Carvalho (maior de 60 anos), Luiza Miyoko Nakayama Tanahashi, Rosângela Maria Zortéa Daher, Sueli Cunha Trindade Silva (maior de 60 anos), Vera Lúcia Guelere. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE ABORDA SUFICIENTEMENTE TODOS OS PONTOS ATACADOS EM SENTENÇA PRETENSÃO DE FAZER

DO PODER JUDICIÁRIO UM ÓRGÃO CONSULTIVO DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TEXTOS DE LEI ARGUIDOS SE A CAUSA JÁ OBTVEU SOLUÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0877062-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347305. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000379-17.2007.8.16.0149 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado: Heraldo Kulkamp. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, e manter a sentença, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE DESENVOLVIA REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA CÍVEL. 1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91. 2. "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (EREsp 1.207.197/RS Corte Especial rel. Min. Castro Meira Julgamento: 18.05.2011). 3. Apelação cível parcialmente provida. Sentença mantida nos demais termos em sede de reexame necessário.

0028 . Processo/Prot: 0880166-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195438. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 880166-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Embargado (1): Casemiro Krul. Advogado: Cleide Mara Beuren Presznuk. Embargado (2): H. S. Kistemacher & Cia Ltda.. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE VÍCIOS MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0880915-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/347504. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000768-26.2008.8.16.0065 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: José Vitor de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Dolfino Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: João Marcelo Arend Fiedler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível. EMENTA: REMETENTE : JUIZ DE DIREITO AUTOR : JOSÉ VIOTRO DE OLIVEIRA RÉUS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR : Juiz Subst. em 2º Grau ROBERTO ANTONIO MASSARO REEXAME NECESSÁRIO APOSENTADORIA TRABALHADOR RURAL POR IDADE - MATÉRIA AFETA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO INTELIGÊNCIA DOS § 3º E 4º DO ARTIGO 109 E ART. 108, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REEXAME NÃO CONHECIDO E COM REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

0030 . Processo/Prot: 0881543-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/275767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881543-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Luciano Tenório de Carvalho, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Rosângela do Socorro Alves. Interessado: Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite, Miriam Renata Silveira, Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: João Luiz de Almeida. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE ABORDA SUFICIENTEMENTE TODOS OS PONTOS ATACADOS EM SENTENÇA PRETENSÃO DE FAZER DO PODER JUDICIÁRIO UM ÓRGÃO CONSULTIVO DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TEXTOS DE LEI ARGUIDOS SE A CAUSA JÁ OBTVEU SOLUÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0882552-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010833-98.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): José Roberto Martins. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (1): José Roberto Martins. Advogado: José Roberto Martins.

Apelado (2): Edson Rubem de Campos, Robert Paul de Souza Botelho. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado (4): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação 1 e 2, interpostos pelo Estado do Paraná e pela Parana Previdência, dar provimento à apelação 3, interposta pelos autores e manter, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual n. 12.398/98, a Parana Previdência possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas relativas à contribuição previdenciária. 2. "a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (STF - AI 676442 PR- Rel: Min. Ricardo Lewandowski - J: 19/10/2010) 3. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 4. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelações cíveis 1 e 2, parcialmente providas. Apelação 3, provida. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário.

0032 . Processo/Prot: 0883018-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359711. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000821-64.2007.8.16.0122 Cominatória. Apelante: Yoshie Shiga (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Apelado: Irene Corrado Franco. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no que tange ao Recurso de Apelação nº 883.024-2, em DAR PROVIMENTO ao apelo 2, anulando a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 883.024-2 CONTRATO DE COMPRA E VENDA RESCISÃO INADIMPLEMENTO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DEVIDAMENTE CONFIGURADO NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TERCEIRO NO FEITO, PARA QUE POSSA EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SENTENÇA ANULADA SEGUNDO APELO 02 PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O PRIMEIRO APELO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 883.018-4 AÇÃO COMINATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL PARA O CORRETO DESLINDE DO FEITO JULGAMENTO ANTECIPADO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA ANULADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0883024-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359710. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000273-10.2005.8.16.0122 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Wagner Roswadoski, Viviane Verenka Roswadoski, José Roswadoski, Irene de Fátima Ferreira Roswadoski. Advogado: Juliano Hadlich Fidelis. Apelante (2): Yoshie Shiga (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Apelado (1): Irene Corrado Franco. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Apelado (2): Wagner Roswadoski, Viviane Verenka Roswadoski, José Roswadoski, Irene de Fátima Ferreira Roswadoski. Advogado: Juliano Hadlich Fidelis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no que tange ao Recurso de Apelação nº 883.024-2, em DAR PROVIMENTO ao apelo 2, anulando a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 883.024-2 CONTRATO DE COMPRA E VENDA RESCISÃO INADIMPLEMENTO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DEVIDAMENTE CONFIGURADO NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO TERCEIRO NO FEITO, PARA QUE POSSA EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SENTENÇA ANULADA SEGUNDO APELO 02 PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O PRIMEIRO APELO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 883.018-4 AÇÃO COMINATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL PARA O CORRETO DESLINDE DO FEITO JULGAMENTO ANTECIPADO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA ANULADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0886067-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/265753. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886067-9 Apelação Cível. Embargante: João Reginato. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Nereida Galindo de Almeida Milreu. Embargado: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense. Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes, Edilson Jair Casagrande. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0035 . Processo/Prot: 0886375-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/249208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 886375-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: José Aparecido Taveira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgado, ainda que desafortunadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0036 . Processo/Prot: 0889073-9/03 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/209865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 889073-9 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Rosângela do Socorro Alves. Embargado (1): Eimar Araújo de Medeiros. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Embargado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Parana Previdência. Interessado: Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO QUANTO AO 7.º, § 2.º DA LEI N. 12.016/2009 INOCORRÊNCIA MATÉRIA TRATADA NO V. ACÓRDÃO - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0889589-2 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/70573. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001027-55.2012.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Agravante: José Carlos Schavinato. Advogado: Sérgio Canan. Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO DECISÃO MANTIDA AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0038 . Processo/Prot: 0893115-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/397919. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003638-50.2008.8.16.0160 Previdenciária. Apelante: Tereza de Jesus Pitarello. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ENFERMIDADES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRINCÍPIO DA CONCAUSA AUXÍLIO ACIDENTE REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI 8.213/91. 1. "Caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida pela autora e o agravamento do seu estado clínico, havendo evidente concausa para a perda da capacidade laborativa, deve ser reconhecido o seu direito ao restabelecimento do auxílio-acidente pretendido." (TJPR, 7ª Câmara Cível, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, Acórdão nº 9568, DJ 11/12/2007). 2. Apelação cível provida.

0039 . Processo/Prot: 0894330-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/405945. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0059507-43.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Juraci Langa Flório. Advogado: Bruno Mangile. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto

Piancastelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em não conhecer do recurso de apelação encaminhando-se os autos à redistribuição de forma a observar as prescrições do regimento Interno desta Corte. EMENTA: APELANTE : JURACI LANGA FLÓRIO APELADO : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. ROBERTO ANTONIO MASSARO APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL. PRECEDENTE DESTA CORTE ARTIGO 90, IV, A, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0040 . Processo/Prot: 0894727-5 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/88381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0060606-87.2011.8.16.0001 Restituição de Quantia. Agravante: Fragata Comércio Transportes e Serviços Ltda.. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Agravado: General Motors do Brasil Ltda., Ccv Comercial Curitiba de Veículos S.a.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR VICIO NO PRODUTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrado o fundado receio de dano de incerta ou difícil reparação, mostra-se prudente o indeferimento da antecipação de tutela. 3. Recurso desprovido.

0041 . Processo/Prot: 0895017-8 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/87384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000223-60.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Luiz Ernesto Kuss. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Agravado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA ANULAÇÃO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC OCORRÊNCIA IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO NÃO ACOLHIDA DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE DEVE TUTELAR O DIREITO MAIS PROVÁVEL DECISÃO REFORMADA AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

0042 . Processo/Prot: 0895685-6 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/90019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001336 Rescisão de Contrato. Agravante: Denilson Goulin, Sílvia Alessandra Volpi Goulin. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Agravado (1): Evidence Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Michel Laureanti, Josafá Antonio Lemes. Agravado (2): Mário Fernando Rotta Nagano. Advogado: Suzane Christie Donato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA MATÉRIA PRECLUSA RAZÕES RECURSAIS QUE EM NADA ATACAM A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, QUE APENAS CONCEDEU PRAZO PARA PAGAMENTO SEM A OCORRÊNCIA DE MULTA CONFORMIDADE COM A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RECORRENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

0043 . Processo/Prot: 0895836-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/405994. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-67.2009.8.16.0121 Declaratória. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Roberta Pedrosa Ferreira. Apelado: Maria de Lourdes Souza, Lúcia Marinotti Fernandes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira, Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos. Interessado: Sirinei Fernandes da Costa. Advogado: Edson Isao Suguwara (Curador Especial). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE E EFICÁCIA CONTRATUAL AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANÁLISE QUANTO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

INOCORRÊNCIA. 1. As razões recursais devem conter relação com o pedido e causa de pedir expostos na petição inicial, não sendo possível apresentar inovação recursal, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, bem como devem apresentar insurgência específica aos fundamentos da sentença, consoante estabelece o princípio da dialeticidade, contido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Sendo a apelante parte do negócio jurídico de compra e venda, e sendo ela capaz de efetuar a transferência do financiamento pleiteada pelas autoras, não há que se falar em ilegitimidade passiva. 3. Apelação cível conhecida em parte e desprovida.

0044 . Processo/Prot: 0896992-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/166677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 896992-0 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Agravado (1): Rosita Olivete Fritoli. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO PELO RELATOR - POSSIBILIDADE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR JÁ APOSENTADO À ÉPOCA DO ÓBITO, ESTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - PLEITO DE RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR FALECIDO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0897001-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/4390003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000622-26.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Ademir Fernandes Cleto, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado: Joaquim Machado de Lima. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA - POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA. 1. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de "vencimentos", concedida de maneira indistinta aos integrantes do Quadro Pessoal da Polícia Civil, a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao policial civil estadual. 2. Apelações cíveis desprovidas. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0046 . Processo/Prot: 0897007-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001486-21.2008.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Rec. Adesivo: Ivone Pereira de Jesus Lima. Advogado: Antônio Miozzo, João Batista de Toledo. Apelado (1): Ivone Pereira de Jesus Lima. Advogado: Antônio Miozzo, João Batista de Toledo. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo-se, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO RETIDO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SUA APECIAÇÃO NÃO CONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o conhecimento do agravo retido depende do requerimento expresso de sua apreciação. 2. Agravo retido não conhecido. **APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-ACIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ENTENDIMENTO ANTERIOR DA CÂMARA PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Demonstradas a redução da

capacidade laboral e o nexo de causalidade, é imperativo a concessão do auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, da Lei n.º 8.213/91 2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e recurso adesivo desprovidos. Sentença mantida em reexame necessário.

0047 . Processo/Prot: 0897183-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0059447-12.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Selma Machado. Advogado: Christian Barlera, Renato Camargo Navarro Peres, Gerson Luiz Graboski de Lima. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.183-5 DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: SELMA MACHADO AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONCESSÃO E CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA POSSIBILIDADE - PRESENTE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES EXCEÇÃO À REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 897.183-5 =fl. 2=

0048 . Processo/Prot: 0897553-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403418. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001017-77.2011.8.16.0030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau. Apelado: Francisco Acácio de Souza. Advogado: Gilceio Jair Klein, Iveraldo Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - AUXÍLIO- DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - VALOR DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO RAZOÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O salário de benefício de auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, consoante disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Para cálculo de correção monetária e dos juros de mora deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de 30 de junho de 2009. 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0049 . Processo/Prot: 0899618-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0052839-95.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Lamitex Laminados Teixeira Soares Ltda. Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Mateus F. Reccanello. Agravado: Madeireira Cinco Irmãos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA INATIVA POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL AFIRMAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA JURIS TANTUM AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

0050 . Processo/Prot: 0899844-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/39986. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009901-97.2010.8.16.0170 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Edna de Oliveira Moreira. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar a r. sentença, em parte, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO VALOR DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, RESSALVADO ANTENDIMENTO ANTERIOR DA CÂMARA PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O salário de benefício de auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, consoante disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 3. Sentença alterada, em parte, em sede de reexame necessário.

0051 . Processo/Prot: 0900162-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106767. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0012581-67.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza, Angélica Aparecida de Oliveira, Arlete Francisca da Silva Reis. Agravado: Anamaria Baquero Perilla. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Interessado: Reitora da Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. 1. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, é cabível a concessão da medida liminar. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0052 . Processo/Prot: 0900270-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212494. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900270-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Dissenha Sa Indústria e Comércio. Advogado: José Renato Gaziero Cella, Ana Carolina Vaz. Embargado: Metais União Ltda. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte, Cleide Mara Beuren Presznuk, Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Interessado: Formacomp Ltda. Advogado: Ana Carolina de Melo Mano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0053 . Processo/Prot: 0900734-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110586. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000775-82.2010.8.16.0118 Exibição de Documentos. Agravante: João Arcangelo Cit. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA NOS DOIS EFEITOS - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE - APELO QUE DEVE SER RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO CONFORME ART. 520, IV, DO CPC INCABIMENTO - SOB PENA DE SEU OBJETO SER ESVAZIADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO EXIBITÓRIA EM QUESTÃO É MEDIDA SATISFATIVA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0901140-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/58910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000387-59.2011.8.16.0179 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Karliana Mendes Teodoro. Apelante (2): Denize Grecca Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações 1 e 2, dar parcial provimento à apelação 3 e manter, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR À EC 41/2003 DIREITO

À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A VERBA HONORÁRIA TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. "Esta Egrégia Câmara, seguindo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e na doutrina pátria, entende que há direito adquirido dos pensionistas ao recebimento do valor integral da pensão por morte após o falecimento do servidor. Mesmo após o advento da EC nº 41/2003, o direito à integralidade da pensão previdenciária deve ser resguardado, pois o servidor ingressou no serviço público antes da entrada em vigor da referida emenda. Segurança concedida. Recurso provido(...)" (TJPR Apelação n. 498449-4, rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 22.3.2011) 2. Os juros e correção monetária incidentes sobre os honorários de sucumbência são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que condenou ao pagamento, pois enquanto pendente de recurso não se configura a mora do devedor. 3. Apelações 1 e 2 desprovidas. Apelação 3, parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário.

0055 . Processo/Prot: 0901354-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415360. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007547-67.2010.8.16.0019 Cominatória. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Dejanira Neves Machado (maior de 60 anos), Luciano Thomaz, Antônio dos Santos (maior de 60 anos), Amilton Barros da Luz. Advogado: Adilson Tadeu Tomaz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1, da Parana Previdência e dar parcial provimento à apelação 2, do Estado do Paraná, para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, mantendo-se a sentença, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AUDITOR FISCAL QUOTAS DE PRODUTIVIDADE DIREITO À PERCEPÇÃO QUANDO DA APOSENTADORIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 97/2002 PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO INICIAL E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Conforme o disposto no artigo 53 da Lei complementar nº 97/2002: "O prêmio de produtividade, que integrará os proventos de aposentadoria, será calculado com base no valor da quota correspondente ao cargo efetivo ou ao cargo em comissão da estrutura da Coordenação da Receita do Estado a que tiver direito, observado o artigo seguinte." 2. Apelação 1 desprovida. Apelação 2, parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 901.354-5

0056 . Processo/Prot: 0901584-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119970. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000448 Ordinária. Agravante: Leonir de Campos, Marcio Campos, Cláudia Chaves de Mello, Rudimar Olskoski, Nair de Oliveira Campos. Advogado: Alex Frederico Bedenarski. Agravado: Alô Gerenciamento de Franquias Ltda Bbr Publicações Lta Me. Advogado: Felipe Itala Rizk, Cristina Daher Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE AFASTOU A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ALEGAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA ANÁLISE QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0901843-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416225. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000306-86.2005.8.16.0158 Ação Monitoria. Apelante: Tatiane Zanchi Lemos. Advogado: Tadeu Kurpiel, Tadeu Kurpiel Júnior. Apelado: Mercado Stasiak Ltda. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO SENTENÇA DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NATUREZA INTERLOCUTÓRIA RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS INAPLICABILIDADE ERRO INESCUSÁVEL NÃO CONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 162, §2º E 475-M, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O ato do juiz que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, sem que seja extinta a execução, caracteriza-se como decisão interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 162, §2º e 475-M, §3º do Código de Processo Civil. 2. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência dos seus requisitos: presença de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, inexistência de erro inescusável na interposição do recurso e intempestividade do recurso próprio. 3. Apelação cível não conhecida.

0058 . Processo/Prot: 0902284-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000754 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando

Barros e Silva de Souza, Telma Elize Mioto Andrioli, Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Célia Maria Piske. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVA PERICIAL HONORÁRIOS PERICIAIS IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE AO "QUANTUM" VALOR EXACERBADO INOCORRÊNCIA ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO 0059. Processo/Prot: 0902336-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115132. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002310-94.2011.8.16.0026 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa Rodrigues Martins. Agravado: José Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Recurso desprovido.

0060. Processo/Prot: 0902684-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0064992-97.2010.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Marlene das Graças Kulpel. Advogado: Flávia Guaraldi Irion, Kennra Vieira Kredens Maurici. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 POSTULA QUE O AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º, DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVO SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0061. Processo/Prot: 0903779-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 903779-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Severino Ernesto de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Severino Ernesto de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUtir A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0062. Processo/Prot: 0904837-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122857. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053.34651201 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Vanessa Barbosa Cherubini. Agravado: Ivone Correa Lemes Rosa, Marcos Antônio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "A execução provisória, por expressa dicção legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente" (art. 475-O, inciso I, do CPC). Portanto, pendente recurso "ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (art. 475-I, § 1º, do CPC), a lide ainda é evitável e a "causalidade" da instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente. Com efeito, por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente." (STJ - AgRg no REsp 1105897/RO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 27/04/2010). 3. Agravo de Instrumento provido.

0063. Processo/Prot: 0906707-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/126750. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00006350 Rescisão de Contrato. Agravante: Aderico de Oliveira Abreu. Advogado: Marcos Roberto Boeing. Agravado: Jr Loteadora e Incorporadora Ss Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO. 1. Tendo em vista as peculiaridades do caso, é possível, de maneira excepcional, a reintegração liminar da posse antes da declaração de rescisão do negócio jurídico celebrado pelas partes. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0064. Processo/Prot: 0907500-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000310 Anulatória. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Benjamin de Castro, Carlos das Graças Chaves, Casimiro Popinigin Filho, Cassilda Dalbianco Berto, Cassilda Kirchner, Cecília Kusdra Prospero, Celso Redi, Cenira Lopes Ibbá, Cinira de Jesus Freitas, Clarisse Henrique de Oliveira Furtado, Claudia Aparecida Lobo, Claudino Pinheiro Fontoura, Claudio Daniel Ehke Santi Matos, Cleide Mazzei Ferrari, Cleto Rocha Pombo, Cleude Romeu Toffoli, Cloecyr José de Araújo Monteiro, Daniel Maura Moreira, Darcy Sacks. Advogado: João Antônio da Cruz. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO TRÂNSITO EM JULGADO CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NÃO ACOLHIMENTO FUNDAMENTAÇÃO CONCISA AGRAVO IMPROVIDO DECISÃO MANTIDA

0065. Processo/Prot: 0907565-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/143840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ana Beatriz Bertani Dias (assistido(a)). Advogado: Edemilson Sudário da Cruz. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do e. relator, com expedição imediata de ofício à impetrada, para cumprimento da ordem, sob as penas da lei. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) - ALUNA QUE OBTEVE APROVAÇÃO, ALCANÇANDO MÉDIA SUFICIENTE PARA CONVOCAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR - NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA EM EMITIR CERTIFICADO SUBSTITUTIVO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, EM RAZÃO DE SER A IMPETRANTE MENOR DE 18 ANOS DE IDADE - ARTIGO 38, §1º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 9.394/96) QUE DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA HARMÔNICA COM OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - AFRONTA AOS ARTS. 205 E 208, INCISO V, AMBOS DA CF - ARTIGO 47, §2º, DA LEI Nº 9.394/96 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DO CERTIFICADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 Em substituição ao Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES. 1) A submissão e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem que o candidato tenha 18 anos de idade e comprovante da conclusão do ensino médio, basta para que seja expedido em favor do impetrante a certidão substitutiva da aprovação no ensino médio, pela presunção da adequada capacidade intelectual e cognitiva do estudante. 2) O impedimento do estudante ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.

0066. Processo/Prot: 0908552-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24343. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002679-25.2001.8.16.0031 Ação Monitoria. Apelante: Marcial Albuquerque de Aragão Filho. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima. Apelado: Confimad - Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Vitório Hauagge. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PARTE AUTORA INTIMADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS ARTIGO 238, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVER DA PARTE DE INFORMAR ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ, TODAVIA, PARA

QUE SE EXTINGUÁ O FEITO POR ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0067 . Processo/Prot: 0909534-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2004.00000079 Execução de Sentença. Agravante: Janete Souza dos Anjos Alves. Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 100, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. "Na esteira do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora somente são devidos no precatório complementar quando não respeitado o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal." (TJPR - AI 538.611-4, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 01.06.2009). 2. Agravo de instrumento desprovido.

0068 . Processo/Prot: 0909687-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 909687-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Elizeu Aleixo de Miranda. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA RECURSO DESPROVIDO -

0069 . Processo/Prot: 0910281-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0041375-11.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itamar Soares. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRESENÇA DE LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR REFORMA DA SENTENÇA ARTIGO 515, § 3º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBRIGAÇÃO DA RÉ EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS ENTIDADE MANTENEDORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 359, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO PROVIDA.

0070 . Processo/Prot: 0910332-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425429. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003447-44.2002.8.16.0021 Declaratória. Apelante (1): Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: José Mauricio Luna dos Anjos. Apelante (2): Eva Aparecida de Lima Taborda. Advogado: André Viana da Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE DECLARATÓRIA PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZAÇÃO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, EQUILÍBRIO E JUSTIÇA CONTRATUAL REVISÃO POSSÍVEL DE SER REALIZADA PELO PODER JUDICIÁRIO 1. Pode o Poder Judiciário revisar contratos privados, tendo em vista a relativização do princípio da "pacta sunt servanda" diante dos princípios da boa-fé, equilíbrio e justiça contratual. 2. Apelação cível desprovida. APELAÇÃO CÍVEL 2 AÇÃO DECLARATÓRIA PRETENSÃO RECURSAL DE RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PEDIDO INICIAL SUCESSIVO DE REVISÃO JULGADO PROCEDENTE PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 184, DO CÓDIGO CIVIL PRECENETES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "A ordem jurídica é harmônica com os interesses individuais e do desenvolvimento econômico-social. Ela não fulmina completamente os atos que lhe são desconformes em qualquer extensão. A teoria dos negócios jurídicos, amplamente informada pelo princípio da conservação dos seus efeitos, estabelece que até mesmo as normas cogentes destinam-se a ordenar e coordenar a prática dos atos necessários ao convívio social, respeitados os negócios jurídicos realizados. Deve-se preferir a interpretação que evita a anulação completa do ato praticado, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade. 2.- O Código Civil vigente não apenas traz uma série de regras legais inspiradas no princípio da conservação dos atos jurídicos, como ainda

estabelece, cláusula geral celebrando essa mesma orientação (artigo 184) que, por sinal, já existia desde o Código anterior (artigo 153)." (STJ REsp 1106625/PR). 2. Apelação cível desprovida.

0071 . Processo/Prot: 0910367-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145076. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0056454-54.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Eneir de Moraes Faustini. Advogado: Edilson Panicki, Carlos Henrique Zarus Verri, Marcus Vinícius Zarus Verri. Agravado: Paranaprevidência e Estado do Paraná. Advogado: Cleberson Bento Pinto, Rita de Cassia Ribas Taques, Clecius Alexandre Duran. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, QUE REVOGA A TUTELA ANTECIPATÓRIA APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR NÃO ACOLHIMENTO LIMINAR QUE É PROFERIDA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO DEVENDO PREPONDERAR SOBRE A SENTENÇA PRECEDENTES DO STJ AGRAVO DESPROVIDO DECISÃO MANTIDA

0072 . Processo/Prot: 0910473-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145553. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001034 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antônio Albari Garcias Correia. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel, Cláiton Luis Bork, Glaucio Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO CUMPRIMENTO RESTRITO DO DECIDIDO NA SENTENÇA EVIDENTE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "o Agravado somente deixará de ser acionista no momento em que for indenizado pelo prejuízo decorrente da não subscrição de ações e, por consequência, dos rendimentos daí auferidos, o que não ocorreu até o momento, inexistindo, ademais, qualquer determinação no sentido de que seja utilizada data posterior ao da cotação adotada para a conversão do resíduo acionário em dinheiro, mas tão-somente de que seja realizado novo cálculo para incluir as verbas não contabilizadas na planilha apresentada pela Agravante."

0073 . Processo/Prot: 0910490-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000307 Ordinária. Agravante: Espólio de Ernestina de Christo Leite Dias, Ernesto Emir Kugler Batista. Agravado (1): Ernesto Kirchner, Erocilda de Almeida, Eroni Camargo Czaja, Espólio de Eugenio Lopes, Evaldo Ernesto Casagrande, Espólio de Fausto Ronaldo Milani, Fernando Tosini, Espólio de Francisco de Paulo Kujjo, Geamilton Correa Vieira, Gema da Luz Canestraro, Genny Landolfi, Geny Rogski, Geraldo Bavia, Geraldo Congio Sobrinho, Gilberto Bazilio de Oliveira, Espólio de Gilberto Carlos Frederico Riedel, Gilda Guimaraes Castilho, Gildo Jose Maria Sobrinho. Advogado: João Antônio da Cruz, Gildo José Maria Sobrinho, João Antônio da Cruz. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annet Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Carlos Augusto Franzo Weinand. Interessado: Francisco Sergio Riedel, Regina Maria Riedel, Maristela Riedel, Paulo Cesar Riedel, Antonio Alcides Batista Dias, Eri Gomes de Araujo Dias, Hiderleia de Araujo Dias, Hiderlene Batista Dias, Hiderli de Araujo Dias de Camargo, Lacy Batista Dias, Rita de Lourdes Batista dos Santos, Zuleica Batista Venâncio, Romilda Chiacchio Milani, Silmara Chiacchio Milani Felix, Soraya Chiacchio Milani Luiz. Advogado: João Antônio da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA LITISCONSÓRCIO ATIVO FALECIMENTO DE ALGUNS DOS LITISCONSORTES SUSPENSÃO DO PROCESSO ART. 265, I, CPC DESMEMBRAMENTO DO FEITO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0910558-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000480-13.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró. Agravado: Berenice Melo da Rosa. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0911332-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149020. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000872 Embargos de Declaração. Agravante: Ademar Silva & Frederico Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilarde, Marcos Roberto Gomes da Silva. Agravado: Conterpavi Construções, Terraplanagem Pavimentações Ltda, Pedreira Ingá Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Pedrosa, Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL APENAS PARA AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA REQUERIDA, ORA AGRAVANTE, COMPELIDA AO DEPÓSITO DE 30% DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA VENDA DE LOTES PARA SALVAGUARDAR O INTERESSE DAS PARTES REQUERIDA QUE SUSTENTA A NECESSIDADE DE PERÍCIA EM RELAÇÃO A TODAS AS QUESTÕES DEBATIDAS NO FEITO IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE FORMA OBLÍQUA RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0076 . Processo/Prot: 0912157-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0019589-08.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Esportech Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Andréia Cunha. Agravado: Daniel Balbino de Souza. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em se dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.157-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA 12º VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ESPORTECH COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. AGRAVADO: DANIEL BALBINO DE SOUZA. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU DECIDIU PELA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCONFORMISMO DO AGRAVANTE QUE PUGNA PARA QUE SEJA DETERMINADA SUA INAPLICABILIDADE POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES TEORIA FINALISTA AUSÊNCIA DA FIGURA DO DESTINATÁRIO FINAL PESSOA JURÍDICA - EMPRESA QUE ADQUIRE BEM PARA INSUMO DA SUA ATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AO AGRAVADO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0912287-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/269699. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912287-6 Apelação Cível. Embargante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Embargado: Ademir Bernardino Ferreira. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO A ARTIGO DE LEI SOBRE BENEFITÓRIAS PRIMEIRAMENTE O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE ENCONTRA OBRIGADO A RESPONDER SABATINA SOBRE TEXTOS LEGAIS QUESTÃO DAS BENEFITÓRIAS SUFICIENTEMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0078 . Processo/Prot: 0912524-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1498872. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0085113-10.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Mercadão da Cidade de Londrina Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Manoel Marcelo Camargo de Laet, Reginaldo Candido da Siva. Agravado: Fabrício Rubbo Durante. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE QUE DEIXA DE CUMPRIR O DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O procedimento previsto no artigo 526, do Código de Processo Civil, com a alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não representa uma faculdade, mas uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento, desde que argüido e provado pelo recorrido, constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido.

0079 . Processo/Prot: 0914704-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/438928. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0032490-03.2009.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Rosemeire Simão Ávila Santini. Advogado: Paul Jürgen Kelter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e manter a sentença, nos demais termos, em sede

de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E AUXÍLIO-ACIDENTE DOCUMENTOS E LAUDO PERICIAL QUE COMPROVAM A INCAPACIDADE DA AUTORA - JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0080 . Processo/Prot: 0915554-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012536-05.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Adriano da Silva Ignácio. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Agravado: Augusto Madeiras Ltda, Mário Augusto Soares dos Santos, Euzébio Soares dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrado o fundado receio de dano de incerta ou difícil reparação, mostra-se prudente o indeferimento da antecipação de tutela. 3. Recurso desprovido.

0081 . Processo/Prot: 0916444-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/206974. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 916444-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Agravado: Lucia Moreira de Oliveira. Advogado: Cleide Aparecida Barbosa, Priscila Leticia dos Santos. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu Vizivali. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECISÃO MONOCRÁTICA PERMITIDA PELO CPC APRESENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE CORROBORA O ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS LEGAIS PARA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0916772-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450530. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030390-41.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Royal Loteadora e Incorporadora S/s Ltda. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Apelado: Edilson Pereira de Miranda. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS IMPOSSIBILIDADE CLÁUSULA PENAL CONTRATUALMENTE ESTABELECIDA JÁ CONCEDIDA BENEFITÓRIAS ABATIMENTO NA INDENIZAÇÃO DE SUPOSTOS GASTOS COM SUA REGULARIZAÇÃO POSSIBILIDADE IPTU OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR. 1. Já tendo sido concedida pela sentença recorrida a cláusula penal, não se pode estabelecer aluguéis a título indenizatório, sob pena de caracterização de bis in idem. 2. Considerando que a avaliação da benfeitoria para fins de indenização será realizada de acordo com o valor atualizado do bem, levando-se em conta a situação regular do imóvel, os supostos gastos para que se promova a regularização da benfeitoria devem ser descontados do quantum indenizatório. 3. É de responsabilidade do adquirente o pagamento do IPTU durante o período de uso do imóvel até a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu direito de retenção do bem até que lhe sejam restituídos os valores pagos na avença, bem como indenizadas as benfeitorias. 4. Apelação cível parcialmente provida.

0083 . Processo/Prot: 0916937-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/58820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023323-30.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Rosa Maria Peratelli de Lima. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Apelado: Jose Agenor Marques. Advogado: Moacir José Barancelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS RITO SUMÁRIO NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 277, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ANULADA. 1. "No procedimento sumário, o não comparecimento do autor na audiência de conciliação não gera nenhuma sanção, por ausência de

previsão legal." (TJPR, Apelação Cível nº 860.859-7, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. em 26.04.2012). 2. Apelação provida.

0084 . Processo/Prot: 0917544-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169350. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010509-84.2011.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Agravante: Rodomati Transportes e Veículos Ltda. Advogado: Cleweson Moraes. Agravado: Giovani Transportes e Comércio Ltda, Edmilson José da Silva me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 461, § 3º, CPC AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TANTO "JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL" NÃO VERIFICADO DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0917646-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161710. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-09.2012.8.16.0107 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Mamborê. Advogado: Neuso de Oliveira. Agravado: Sert Sindicato das Empresa de Rádio-difusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a presença dos requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento provido.

0086 . Processo/Prot: 0918069-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0022903-88.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Maria Elisabete Poli Kurowski. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivas Notários e Registradores - Conprevi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONPREVI. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. ADESÃO FACULTATIVA. COBRANÇA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0922162-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37495. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003395-24.2008.8.16.0058 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Donizete da Silva Santana, Sebastião de Jesus, Nilso Aparecido Garcia Cristiano, Clemlilton Fedrigo, Nelson Quintino da Silva. Advogado: Dirceu Alberto da Silva, Celso Resende da Silva. Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Advogado: Daniel Felipe Alvarenga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DÉBITOS REFERENTES CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSINATURA BÁSICA SITUAÇÃO ABARCADA PELA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS DESTA CORTE COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0088 . Processo/Prot: 0926488-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21366. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002592-04.2008.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Espólio de Antônio Lesir Gomes, Marly Silveira Gomes, Fernando Ramos, Josiane Ramos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE QUESTIONAMENTO SOBRE A

POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO QUANDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ENTENDEU PELA NÃO SUSPENSÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA ÔNUS SUCUMBENCIAIS NÃO ALTERADOS RECURSO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0926545-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15782. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000907-38.2004.8.16.0058 Rescisão de Contrato. Apelante: Espólio Henrique Gustavo Salonski. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves. Apelado: José Francisco Pereira, Guaraci Brazão Pereira. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Tatiana Messias da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA ESCRITURA PÚBLICA IMÓVEL EMBARAÇÃO ANUÊNCIA COM A SITUAÇÃO CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO PELOS ADQUIRENTES IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOBRE FATO CONHECIDO E ANUIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCORRÊNCIA PARA A LIDE ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO RECURSO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0926677-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/28804. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000489-69.2010.8.16.0065 Protesto contra Alienação de bens. Apelante: Ricieri Valduga (maior de 60 anos). Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Apelado: Amauri Orso, Celeni Comelli Berto, Rudy Maiko Valduga, Rafaely Andressa Valduga. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROTESTO AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DE BENS DECISÃO DESTA CORTE MANTENDO A AVERBAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ALTERAÇÃO QUANDO DA SENTENÇA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DE DECISÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE METADE DAS CUSTAS CONDENAÇÃO CORRETA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA HONORÁRIOS AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EM SENTENÇA POSSIBILIDADE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CADA PARTE ARCARÁ COM A REMUNERAÇÃO DE SEU PATRONO PODENDO COM ELE NEGOCIAR OS VALORES IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DADA A NATUREZA ALIMENTAR RECURSO DESPROVIDO. 926.677-9, nos quais figura como apelante RICIERI VALDUGA e apelados AMAURI ORSO, CELENI COMELLI BERTO, RUDY MAIKO VALDUGA e RAFAELY ANDRESSA VALDUGA.

0091 . Processo/Prot: 0930469-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012828-92.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto. Apelado: Guilherme Faria de Freitas - Me. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMPREITADA DÉBITOS REFERENTES CONTRATO DE EMPREITADA DESMATAMENTO E LIMPEZA DE TERRENO SITUAÇÃO ABARCADA PELA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS DESTA CORTE COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09078

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Coelho Parisi	018	0935376-6
Alderico Barboza dos Santos	032	0947462-8
Alessandra Gaspar Berger	001	0148228-4
Alicio Malavazi	039	0622058-2
Aline Braga	039	0622058-2
Amanda Goda Gimenes	020	0935736-2
Amarilis Vaz Cortesi	008	0881251-1/01
Ana Paula Conti Bastos	009	0883146-3
Ana Valci Sanqueta	002	0369561-8
Anderson Lovato	015	0926167-8
André Luís Tisi Ribeiro	029	0946651-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andrea Maria Mita Nogueira	021	0936288-5	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	017	0934775-5
Antônio Miozzo	021	0936288-5	José Carlos Farias	032	0947462-8
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0901655-7/04	José Dantas Loureiro Neto	014	0921089-9
	013	0918800-3	José Fernando Vialle	019	0935652-1
Augusto Pastuch de Almeida	029	0946651-1	Juahil Martins de Oliveira	012	0903671-9
Bernadete Gomes de Souza	013	0918800-3	Juliana de Christo Souza Chella	016	0934290-7
Bernardo Guedes Ramina	026	0946167-4	Juliana Pianovski Pacheco	017	0934775-5
Bruno Jose de S Bandeira de Mello	008	0881251-1/01	Juliano França Tetto	029	0946651-1
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	036	0948389-8	Juliano Lago Sebben	027	0946424-4
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	022	0943211-5	Julio Cezar Zem Cardozo	010	0901655-7/03
Carlos Alberto Mendes Marques	033	0947654-6		011	0901655-7/04
Carlos Araújo Filho	027	0946424-4		036	0948389-8
Cassiano Luiz Iurk	001	0148228-4	Jullyane Ingrid Abdala	040	0871561-9
Cássio Lisandro Telles	030	0947038-2	Kaio Murilo Silva Martins	041	0898841-6
Claiton Luis Bork	035	0948002-6	Klyvellan Michel Abdala	030	0947038-2
Cleberson Bento Pinto	013	0918800-3	Leticia Feres Tetto	029	0946651-1
	034	0947751-0	Liana Sarmento de Mello Quaresma	013	0918800-3
Clecius Alexandre Duran	013	0918800-3	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	010	0901655-7/03
Cleonice Jacqueline Schinemann	002	0369561-8		011	0901655-7/04
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	027	0946424-4	Luana Maniero Moreira	022	0943211-5
Daiane Maria Bissani	013	0918800-3	Luciana Andrea M. d. Oliveira	003	0671666-5
	034	0947751-0	Luigi Miró Ziliotto	026	0946167-4
Dante Parisi	018	0935376-6	Luis Felipe Cunha	026	0946167-4
Dayane Polétti Mattos Rodrigues	019	0935652-1	Luiz Carlos Provin	019	0935652-1
Edgar Kindermann Speck	027	0946424-4	Luiz Eduardo Dluhosch	025	0945839-1
Edison Roberto Massei	005	0696661-6		028	0946642-2
Elizabete Serrano dos Santos	034	0947751-0	Luiz Fernando Dietrich	004	0677422-7/02
Emanuelle Cristinne Custódio	009	0883146-3	Luiz Henrique de Andrade Nassar	038	0924087-7
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	012	0903671-9	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	027	0946424-4
Erenise do Rocio Bortolini	007	0874969-7/01	Manuella Prandini Pereira Salomão	008	0881251-1/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0148228-4	Mara do Rocio Simioni	002	0369561-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	035	0948002-6	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0148228-4
Evelise Veronese dos Santos	013	0918800-3	Marcelo Alves Valduga	005	0696661-6
Evelyn Cavali da Costa Raitz	002	0369561-8	Marcelo Marquardt	027	0946424-4
Fabiano Jorge Stainzack	001	0148228-4	Marco Antonio de Souza	041	0898841-6
Fábio Luis Franco	032	0947462-8	Marcos Aurélio de Lima Júnior	004	0677422-7/02
Fabrcio Zir Bothomé	017	0934775-5	Marcus Eduardo Peres da Silva	020	0935736-2
Felipe Preima Coelho	037	0950173-1	Maria Regina Discini	040	0871561-9
Fernanda Bahl	004	0677422-7/02	Mariil Daluz Ribeiro Taborda	027	0946424-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	010	0901655-7/03	Marisa da Silva Sigulo	013	0918800-3
Fernanda Fabiana Scarparo	027	0946424-4	Melissa Egashira	012	0903671-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	014	0921089-9	Melissa Telma Figueiredo	039	0622058-2
Fleur Fernanda Lenzi	018	0935376-6	Milton Miró Vernalha Filho	023	0944295-5
Francisco Carlos Duarte	006	0827507-4/01	Moyses Cardeal da Costa	003	0671666-5
Gabriela de Paula Soares	001	0148228-4	Naoto Yamasaki	023	0944295-5
Geraldo Coelho	037	0950173-1	Nychellen Cyria Abdala	030	0947038-2
Germano Laertes Neves	028	0946642-2	Oriana Rodrigues Smiguel	035	0948002-6
Gilberto Giglio Vianna	006	0827507-4/01	Oswaldo Telles	030	0947038-2
Giselle Pascual Ponce	013	0918800-3	Paola de Almeida Petris	013	0918800-3
Glauco Humberto Bork	035	0948002-6	Paulo Cortellini	040	0871561-9
Graciela Iurk Marins	038	0924087-7	Paulo Fernando Paz Alarcón	003	0671666-5
Guilherme Daloce Castanho	027	0946424-4	Paulo Roberto Hoffmann	017	0934775-5
Gustavo de Almeida Flessak	029	0946651-1	Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0148228-4
Hélio Pereira Cury Filho	007	0874969-7/01	Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	017	0934775-5
Iara Custódio dos Santos Yoneyama	012	0903671-9	Paulo Wagner Castanho	003	0671666-5
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0148228-4	Pedro Augusto Vantropa	020	0935736-2
Ivan de Azevedo Gubert	015	0926167-8	Priscila Wallbach Silva	023	0944295-5
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	003	0671666-5	Rafael de Araújo Campelo	031	0947304-1
Izabela C. R. C. Bertoncello	035	0948002-6	Rafael Dias Cortes	022	0943211-5
João Joaquim Martinelli	039	0622058-2	Renata Polichuk	016	0934290-7
João Rockenbach Nascimento	007	0874969-7/01	Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0148228-4
Joaquim Miró	026	0946167-4	Ricardo José Carneletto	030	0947038-2
Joaquim Pereira da Silva Junior	031	0947304-1	Roberta Onishi	027	0946424-4
			Robson Ivan Stival	008	0881251-1/01
			Rodolfo José Schwarzbach	035	0948002-6
			Rodolfo Nogueira Pedro Bom	033	0947654-6

Rodrigo Nicoletti Alves	009	0883146-3
Roger Oliveira Lopes	001	0148228-4
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0148228-4
Romeu Sacconi	020	0935736-2
Rubens Coelho	037	0950173-1
Sandro Bernardo da Silva	039	0622058-2
Sérgio Botto de Lacerda	001	0148228-4
Sérgio Geraldo Garcia Baran	025	0945839-1
Sérgio Roberto Vosgerau	026	0946167-4
Sergio Wanderley A. d. Oliveira	012	0903671-9
Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	024	0945202-4
Silvio André Brambila Rodrigues	024	0945202-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	013	0918800-3
Susani Trovo Felipe de Oliveira	019	0935652-1
Tiago Fedalto	009	0883146-3
Traudi Martin	024	0945202-4
Valeria Suzana Ruiz	015	0926167-8
Valiana Wargha Calliari	040	0871561-9
	041	0898841-6
Valmir Bernardo Parisi	018	0935376-6
Valmir Teixeira	006	0827507-4/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	011	0901655-7/04
	013	0918800-3
Vicente de Paula Marques Filho	020	0935736-2
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	032	0947462-8
Vivalda Sueli Borges Carneiro	039	0622058-2
Viviane Girardi	022	0943211-5
Walter Borges Carneiro	029	0946651-1
	038	0924087-7
Walter Spena de Macedo	006	0827507-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0148228-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2003/158131. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1995.00011162 Lei. Impetrante: Hugo Pereira Correa Junior, José Saif Neto, Miguel João Kotzias. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Sérgio Botto de Lacerda, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Roger Oliveira Lopes, Cassiano Luiz Lurk, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078
DESPACHO Não obstante o requerimento de fls. 410/411 contraposto pelo de fls. 416/418, sobretudo do despacho decisório exarado nas fls. 419, mas considerando a nova insurgência manifestada agora mediante a peça de fls. 424/427: 1 Intime-se a parte adversa para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca do novo requerimento, após façam os autos conclusos para deliberação. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado
0002 . Processo/Prot: 0369561-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2006/157927. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 166564-3 Apelação Cível. Autor: Jeison Primak, Francielly Zanona Primak, Clarice Cebulski Utri, Hermann Utri. Advogado: Cleonice Jacqueline Schinemann. Réu: Silvana Aparecida Tanello. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Evelyn Cavali da Costa Raitz, Ana Valci Sanqueta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078 Manifeste-se as partes. Ctba. 20.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.
0003 . Processo/Prot: 0671666-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/93946. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001179 Cobrança. Agravante: Lourdes Tomaz, Amélia Premevida Santos, Ednamar Ranzani Ciscon, Elcio Batista, Isabel Faustina Gandolfi Boer, Lecy Soares Seco, Maria Zenaide Simonato Dariva, Paulo Roberto Colosio, Rosa Maria Ambiel Vardanega, Rosa Maria Frisanco, Rosa Yasuko Miazaki. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671666-5 Vistos, etc... I - Verifica-se que houve trânsito em julgado do recurso aos Tribunais Superiores, cf. certidão de fls. 1100. Assim, conforme a decisão do Agravo em Recurso Especial, às fls. 1093/1097, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Extrai-se do julgado, às fls. 1095: "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Tribunal (sic), é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão somente de maneira indireta aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004." Nestes termos, a C. Corte deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, sendo necessária a remessa dos autos ao juízo de origem para o devido processamento do feito. II - Reconhecida a competência da Justiça Estadual para julgamento da presente demanda, oportunamente baixem os autos. Curitiba, 20 de agosto de 2012. DES. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR Relator
0004 . Processo/Prot: 0677422-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/58007. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6774227-0/1 Embargos de Declaração, 677422-7 Apelação Cível. Embargante: Jeverson Carlos da Rocha. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Embargado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: rel. 9078
APELAÇÃO CÍVEL Nº 677.422-7 Apelante : Jeverson Carlos da Rocha. Apelado : Az Imóveis Ltda. Vistos. 1. Considerando que já houve resolução do litígio em segundo grau, incabível o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Conciliação deste e. Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. 3. Remetam-se os autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012.c Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
0005 . Processo/Prot: 0696661-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/207518. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000873 Rescisão de Contrato. Agravante: Shirleny Maria dos Santos Massei. Advogado: Edison Roberto Massei. Agravado: Laura Perim. Advogado: Marcelo Alves Valduga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 9078
Vistos etc., 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de apreciar pedido formulado pela agravante, consistente em depósito judicial das chaves de imóvel objeto da reintegração de posse concedida em antecipação de tutela na sentença (fls. 13 TJ). Sustentou a agravante, em suas razões recursais, que não há óbice ao recebimento das chaves pelo Juízo, conduta esta que seria mera consequência da determinação exarada na sentença. Argumentou que, se não aceita a entrega das chaves, teria de arcar com despesas inerentes ao imóvel, implicando enriquecimento ilícito à agravada. Pugnou pelo provimento ao recurso, para que o depósito das chaves do imóvel fosse acolhido. Pelo despacho de fls. 130/133 concedeu-se efeito suspensivo; a agravada apresentou contrarrazões (fls. 138/142). 2. Os autos de origem tratam de "Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização" movida pela agravada, que foi julgada procedente pela sentença de fls. 22/26 TJ, a qual deferiu a reintegração de posse, inclusive a título de antecipação de tutela, e a pedido da agravada o Juízo determinou fosse expedido o respectivo mandado (fls. 68 TJ). Tanto a agravante quanto a agravada interpuseram recursos de Apelação, os quais foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fls. 121 TJ), e contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (sob nº 684.807-1), pretendendo fosse concedido também o efeito suspensivo ao apelo da agravante. A antecipação de tutela recursal foi deferida naqueles autos (AI 684.807-1), em decisão por mim prolatada, assegurando à agravante permanência no imóvel. Na sequência, porém, resolveu a agravante por fazer a entrega voluntária das chaves do imóvel, cujo pedido, no entanto, o Juízo entendeu por não apreciar, advindo então o recurso ora em crivo. A agravada, em suas contrarrazões, entendeu haver contradição entre a decisão liminar proferida no AI 684.807-1 e a proferida neste recurso. Sem razão, contudo. O que se deferiu no AI 684.807-1, em sede de liminar, foi o direito da agravante em não ver cumprido de imediato o mandado de reintegração de posse. Isto é, assegurou-se direito, não o impôs. Significa isto que, se a agravante quisesse permanecer no imóvel, poderia, pois fora obstada a ordem de reintegração. Nada a impedia, no entanto, de voluntariamente desocupar o imóvel, até mesmo porque esta era a pretensão da parte agravada e que foi reconhecida na sentença a título de antecipação de tutela. O AI 684.807-1, naturalmente, perdeu objeto, sendo extinto por decisão exarada nesta mesma data. Ademais disso, os recursos de apelação interpostos pelas partes já foram julgados por esta Câmara, com seguinte resultado: "... conhecimento do recurso de apelação interposto por SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e, no mérito, pelo parcial provimento, para o fim de aplicar a multa de 10% sobre o valor das prestações pagas e alterar a condenação na verba de sucumbência e, conhecer do recurso de LAURA PERIM e, no mérito, dar parcial provimento, para o fim de determinar a indenização das benfeitorias necessárias e úteis e o levantamento das voluptuárias, nos termos da fundamentação supra". O Acórdão transitou em julgado e os autos baixaram à origem em data de 04/abril/2011. Quanto à decisão liminar proferida neste recurso de Agravo de Instrumento (quando ainda não julgada a apelação), limitou-se a suspender a deliberação do Juízo que não conheceu do pedido de entrega das chaves, ou seja, não se concedeu efeito ativo e nem se determinou ao Juízo que apreciasse o pedido. Desta sorte, é manifesta a perda de objeto recursal, dado o trânsito em julgado da sentença. Na fase de cumprimento do julgado é que se poderá discutir, se vier à baila, a questão sobre o termo inicial para mensuração de verbas decorrentes da sentença. 3. Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto,

baixem os autos. Em Curitiba, 17 de agosto de 2012. Joscelito Giovani Cé Relator Conv.

0006 . Processo/Prot: 0827507-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/279602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 827507-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Claspap - Empresa Paranaense de Classificação de Produtos. Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Valmir Teixeira, Francisco Carlos Duarte. Embargado: Associação dos Funcionários da Claspap - A F C. Advogado: Walter Spena de Macedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba.21.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0007 . Processo/Prot: 0874969-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874969-7 Apelação Cível. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Embargado: Marinice do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba.21.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0008 . Processo/Prot: 0881251-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/300261. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881251-1 Apelação Cível. Embargante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival, Bruno Jose de S Bandeira de Mello. Embargado: R. J. de Campos e Cia Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba.21.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0009 . Processo/Prot: 0883146-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002285-93.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Porto de Cima Administração Participação e Serviços Sa. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Emanuelle Cristinne Custódio, Rodrigo Nicoletti Alves. Apelado: Fidare Ltda, Rf Serviços de Computação Ltda. Advogado: Tiago Fedalto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Julgo Extinto o Processorel. 9078

I Homologo o acordo de fls. 252/254, firmado entre o apelante Porto de Cima Administração Participação e Serviços SA e os apelados Fidare Ltda. e outros, declarando prejudicado o presente recurso de apelação, nos termos do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, bem como extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II Intimem-se. Após, baixem ao digno Juízo de origem. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0010 . Processo/Prot: 0901655-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 901655-7 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Tadeu Geraldo de Conto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Parana Previdência, Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba.21.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0011 . Processo/Prot: 0901655-7/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 901655-7 Mandado de Segurança. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Tadeu Geraldo de Conto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Parana Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba.21.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0012 . Processo/Prot: 0903671-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451178. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000016-82.2010.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Radio Caiua Fm Ltda. Advogado: Iara Custódio dos Santos Yoneyama, Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Melissa Egashira. Apelado: Radio Fm Esperança Ltda. Advogado: Sergio Wanderley Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

defiro o pedido de vistas por 5 dias. Após voltem

0013 . Processo/Prot: 0918800-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/174068. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047644-90.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Suscitante: Juiz de Direito da 7ª

Vara Cível da Comarca de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Interessado: Agnaldo da Mota. Advogado: Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cleberson Bento Pinto, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

CONFLITO DE COMPETENCIA 918800-3 Vistos, etc... I - Corrija-se a autuação, uma vez que o ilustre Magistrado Suscitado é da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. II - Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, Dr. Marcos José Vieira, ora Suscitado, para que apresente as informações que julgar necessárias, em 10 dias, nos termos do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal. III - Após, retornem a conclusão. Curitiba, 25 de julho de 2012. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0014 . Processo/Prot: 0921089-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0067638-46.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edimilson Mario Fabbri. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Agravado: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

Manifeste-se o Agravante em 3 dias. Ctba. 21.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0015 . Processo/Prot: 0926167-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204941. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000477-98.2012.8.16.0028 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Claudio Konopka, Fermax Ind de Componentes Para Esquadrias Ltda. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Marilda Gracia Konopka. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9078

I Trata-se de agravo de instrumento nº 926167-8, interposto por CLAUDIO KONOPKA e FERMAX IND. DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA., em face da decisão proferida nos autos de ação cautelar incidental nº 477-98.2012.8.16.0028, a qual indeferiu pedido liminar (fls. 448/453-TJ). Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada que indeferiu pedido liminar de afastamento da sócia, ora agravada, da administração da empresa FERMAX. Argumentam os agravantes, em apertada síntese, que após produção de provas nos autos principais foram demonstradas diversas irregularidades praticadas pela agravada, inclusive desvio de mercadorias para a empresa TOP MAX. Defendem ainda que a ação cautelar incidental se refere a fotos novos, demonstrados após a instrução processual. Requerem os agravantes a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, pedido esse que ora se analisa. II A MMª Juíza a quo indeferiu a liminar (fls. 448/453-TJ), nos seguintes termos, verbis: "A pretensão dos autores para afastamento da requerida da sociedade não poderá ser deferida em sede liminar como pretendido, isto porque para justificar o pedido haveria necessidade da comprovação de fato novo, praticado pela requerida que evidenciasse a má-administração. De acordo com as informações trazidas com a inicial, constata-se que os autores justificam o pedido cautelar de afastamento da ré da administração da empresa com base nos mesmos fundamentos já arduos por ocasião do pedido de antecipação de tutela, acrescentando fatos novos, quais sejam: a necessidade de a empresa obter empréstimo para fazer frente as suas obrigações contratuais, a dispensa de dois funcionários, aproveitando-se de viagem de férias do autor Cláudio e a demora na tramitação da demanda de conhecimento, ante a morosidade da perícia por culpa da ré, bem como a comprovação que a empresa Alumynil gerou prejuízos à autora Fermax. Em relação à obtenção de empréstimo pela empresa Fermax, tal situação não caracteriza, por si só, eventual situação de dificuldades financeiras da empresa, isto porque as empresas de médio porte como a Fermax, constantemente obtém empréstimos no mercado financeiro para fins de obtenção de capital de giro. Portanto, somente uma auditoria detalhada poderia comprovar eventual dificuldade financeira da empresa Fermax, devendo ainda ser justificada por atos arbitrários e irregulares praticados pela ré. Portanto, afasto a respectiva justificativa como suficiente e justificadora do afastamento liminar da autora. Além disso, os argumentos referentes às afirmações da requerida e de testemunhas quando da audiência de instrução e julgamento da demanda principal não são capazes de comprovar que após o ajuizamento da demanda, a requerida tenha praticado atos que tornaram inviável a sua permanência na sociedade, ante a necessidade de preservação da empresa, pois em verdade, os 2 fatos relatados já eram presentes quando do manejo do pedido inicial, da demanda principal, sendo que naquela oportunidade o juízo entendeu pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A demora na apresentação dos documentos necessários para a realização da perícia não é motivo suficiente para autorizar a retirada na ré da sociedade em caráter cautelar, pois a motivo capaz de justificar a retirada prematura deve ser claro, evidente e grave, que possa inclusive causar a bancarota da empresa. Conforme entendimento da Ministra Nancy Andrighi: '(...) a dissolução parcial de uma sociedade pode ocorrer por intermédio do direito de retirada ou pela exclusão dos sócios. Na segunda hipótese) contudo) por se tratar de ato de extrema gravidade) e também em razão das peculiaridades do caso) exige-se não apenas a alegação de comprimento do vínculo de confiança mas também) a demonstração de justa causa' (STJ, 3ª

Turma, REsp 119222/PR, julgado em 28.06.2011). Já em relação os prejuízos da Fermax com a incorporação da Aluminyll, tal situação não se caracteriza como fato novo, nem demonstra atos de gestão inconsequentes da autora que Viesses a justificar a necessidade de imediato afastamento da sócia da Cia. Quanto à demissão dos funcionários, alegada pelo autor como realizada de maneira arbitrária, sem consulta prévia deste, constata-se que de acordo com a fundamentação posta em defesa, a demissão dos funcionários ocorreu por motivo justo, haja vista condutas de deslealdade dos funcionários demitidos com a empresa, portanto, a atitude da ré não pode ser considerada motivo justo capaz de autorizar o seu afastamento liminar, além disso a mesma como sócio gerente tinha poderes para assim proceder sem a concordância do requerido. Assim, ausente fato novo capaz de justificar a retrada cautelar da ré da sociedade, conclui-se pela improcedência do requerimento liminar". 3 De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de liminar em agravo de instrumento pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso dos autos, em sumária cognição, não há relevância da fundamentação. Consoante exposto pela MMª Juíza a quo na decisão agravada, o pleito de afastamento da sócia, ora agravada, já foi rejeitado na decisão que apreciou pedido antecipação de tutela nos autos principais, autos 1917/2006 (fls. 784/787- TJ). Como bem fundamentado pela julgadora monocrática, ainda que já iniciada a instrução da demanda principal não se verifica, prima facie, fato novo a justificar a retrada cautelar da ré da sociedade, o que por certo demanda análise mais aprofundada, somente possível quando do enfrentamento da questão meritória. Desse modo, deixo de conceder, o suscitado efeito suspensivo ativo. 4 III Requisite-se ao MM. Juiz a quo, via mensageiro, as informações necessárias e pertinentes ao caso em tela, de acordo com o art. 527, IV, do Código de Processo Civil em vigência, bem como para que lhe seja oportunizada a possibilidade de exercer o juízo de retratação. IV - Além disso, intime-se também o agravado para, em querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo legal. Cumpra-se. Em 15.06.2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado 5

0016 . Processo/Prot: 0934290-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/249395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0014683-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Yassuko Mori Vicentini. Advogado: Renata Polichuk. Agravado: Bortholo Scroccaro & Filhos Ltda. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 9078

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 77-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, em ação revisional de contrato de compra e venda de imóvel c/c repetição de indébito, autos nº 0014683-04.2012.8.16.0001, por meio da qual se deferiu "... o depósito do valor incontroverso, na forma como requerido, contudo, como não se trata do valor integral e como não ficou comprovada a recusa da parte Requerida em receber os valores, tal depósito não afastará os efeitos da mora.", fl. 77. Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 14, que após "... apresentar emenda da petição inicial, foi deferido a mesma o depósito da parte incontroversa em juízo. Não obstante, mediante a ressalva de que o referido depósito não importaria em afastamento das consequências da mora, sob a fundamentação de que não houve recusa por parte do Agravado no recebimento de tais valores. Com o devido respeito, tal decisão esbarra em contradição, no sentido em que o depósito consignado em juízo somente é possível quando presente os requisitos autorizadores e com o objetivo de elidir o ônus da mora. A recusa no recebimento não se dá com relação ao valor incontroverso, mas justamente com relação à parte que ora se discute. Conforme demonstrado na petição inicial, todos os pagamentos aceitos pelo Agravado são aqueles realizados, exclusivamente mediante boletos previamente emitidos por este. Assim, não há como realizar-se o pagamento diretamente ao Agravado, salvo no valor integral do boleto previamente emitido o qual inclui os valores que a Agravante ora se insurgiu. Assim, a única forma de se conferir segurança jurídica à Agravante, em relação ao cumprimento das obrigações que entende devidas com relação ao contrato em questão, é mediante o depósito dos valores incontroversos, sendo estes capazes de elidirem os efeitos da mora.", fls. 08/09. Alega, ainda, que "... conforme se denota dos autos e documentos trasladados a este recurso, a verossimilhança está presente na alegação de que existem contradições entre o que foi pactuado entre as partes e o que de fato ocorreu após a celebração do contrato, conforme demonstra o laudo pericial juntado aos autos, o que sinaliza a necessidade de revisão do contrato, especialmente quanto à taxa de juros e o modo de sua aplicação. Importante frisar, ainda, que a Agravante requereu fosse deferido o depósito em juízo (sem a incidência de mora) dos valores que entende devidos até a solução da lide, demonstrando assim sua boa-fé. Note-se que tal medida não trará qualquer prejuízo ao Agravado.", fl. 11. (...) "No que se refere ao segundo requisito, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, torna-se notória a sua presença na situação em tela. (...) É de fácil percepção no caso em comento a dificuldade de reparação do dano que está a sofrer a Agravante. Se concedida a tutela somente ao final, a Agravante não poderá discutir os termos do contrato, e consequentemente efetuar o pagamento dos valores que entende serem justos, sujeitando-se, então, a eventual execução dos valores pagos.", fls. 11/12. (...) "Ademais, cumpre ressaltar que a presente medida (concessão da liminar pleiteada) não implicaria de forma alguma em dano irreparável ao Agravado, que poderá pleitear eventuais prejuízos pela via de cobrança. Ademais, a regra processual invocada

para a prestação da tutela de urgência, implica, inclusive, na responsabilização objetiva da Agravante por eventuais danos causados em razão da concessão da tutela antecipada, se futuramente revertida.", fl. 13. Requer "... se digne o Insigne Relator receber o presente recurso, bem como conferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando o depósito em juízo dos valores que a Agravante entende devidos, sem a incidência de mora. Outrossim, requer que ao final o Colegiado decida pelo total provimento do recurso interposto, reformando a decisão interlocutória Agravada...", fl. 14. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 15 a 109. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A antecipação da tutela recursal artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Não obstante as alegações da agravante demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, porquanto a mesma ao ajuizar ação de revisão de contrato, fls. 15 a 28, demonstra claramente sua intenção de efetuar o pagamento das prestações e de permanecer no imóvel. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se presente diante das consequências dos efeitos da mora, dentre as quais, a possibilidade de inclusão do nome da adquirente, ora agravante, em cadastros de inadimplência enquanto pendente ação revisional, mesmo havendo depósito em juízo dos valores incontroversos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de atribuir, em relação aos depósitos efetuados pela ora agravante, a eficácia de suspensão da mora. III Intime-se o agravado para apresentar resposta, em dez dias. IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0934775-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250975. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013088-52.2008.8.16.0019 Previdenciária. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Lauro Ranthum (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 9078

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 595-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de cobrança, autos sob nº 13088/2008, nos seguintes termos: "Autos n. 13088/2008 Reconsidero a determinação dada ao perito no despacho anterior para responder os quesitos suplementares formulados pela Ré, uma vez que eles refogem ao objeto da perícia. Intimem-se os Autores para se manifestar sobre agravo retido. (...)". Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 10, necessidade de conhecimento do recurso na modalidade por instrumento e de concessão de efeito suspensivo, fl. 03. Afirma, ainda, viabilidade e pertinência dos quesitos complementares apresentados, fl. 04. Requer o conhecimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o seu provimento, fls. 09/10. É o relatório. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". De acordo com referido dispositivo legal, a admissão do recurso de agravo na modalidade por instrumento passou a depender da demonstração, em uma de suas hipóteses, da possibilidade da decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Não evidenciado mencionado requisito, poderá o relator, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converter o agravo, interposto inicialmente sob a modalidade por instrumento, em retido. No caso em exame a agravante não demonstrou a possibilidade da decisão recorrida causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, que seria decorrente da não análise em prova pericial de quesitos complementares. Destarte, considerando que a decisão recorrida não causará a parte lesão grave ou de difícil reparação, é incabível o agravo na modalidade de instrumento. Para hipóteses como a presente, o legislador estabeleceu a possibilidade de conversão para o agravo na modalidade retida, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESITOS COMPLEMENTARES INDEFERIDOS PELO JUIZ A QUO. QUESITOS EMINENTEMENTE ELUCIDATIVOS. POSSIBILIDADE DE SEREM RESPONDIDOS DURANTE A AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZA O PROCESSAMENTO POR INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO ART. 527, II DO CPC." (Agravo de Instrumento n.º 936.239- 2 rel. Juiz Victor Martim Batschke Julgamento: 17.07.2012). O agravo ficará retido nos autos de origem e será conhecido se a parte, nas razões de apelação ou na resposta à apelação, requerer expressamente seu conhecimento pelo Tribunal, consoante disposto no artigo 523, caput e seus parágrafos do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 522, caput, e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, o qual deverá permanecer em apenso à ação de cobrança, autos sob nº 13088/2008, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. IV Encaminhem-se os presentes autos ao digno Juízo da causa. V Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0935376-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000919

Ação Monitória. Agravante: Alceu Dubas, Maria Lucia Jamur Dubas. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Agravado: José Odazir Luizotto. Advogado: Fleur Fernanda Lenzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9078 DESPACHO 1 Tendo em vista que a decisão de fls. 55/56 já analisou o pedido de efeito suspensivo requerido pelos agravantes, comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 2 Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada, por meio de seu advogado, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 3 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 4 APÓS VOLTEM CONCLUSOS A ESTE RELATOR CONVOCADO UMA VEZ QUE ESTOU VINCULADO AO PRESENTE FEITO PARA FINS DE JULGAMENTO. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 15 de agosto de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 0935652-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/247215. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026143-59.2011.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Brugim e Carlesso Ltda. Advogado: Dayane Polétti Mattos Rodrigues. Agravado: Metalúrgica Pauletto Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin, Susani Trovo Felipe de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: REL. 9078

I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 14-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, na ação de cobrança, autos nº 0026143- 59.2011.8.16.0021, por meio da qual se determinou: "O réu sustenta, somente, que está sendo demandado tanto pelo autor para pagar a comissão, quanto pela pessoa de José Carlos Margotti, o qual ajuizou reclamatória trabalhista dizendo ter direito ao recebimento de comissões. O réu alega que pagará, mas que não quer ser obrigado por duas vezes a pagar a mesma quantia, já dois estão a reivindicar a importância. Muito embora o que pretende o terceiro em reclamatória trabalhista é o reconhecimento do vínculo empregatício, no final das contas justo é o recesso de que o pagamento poderá ser efetivado duas vezes. Assim, prudente oportunizar a tal pessoa a ciência quanto ao feito e propiciar eventual habilitação no feito. Desta forma, intime-se a pessoa de José Carlos Margotti dos termos da inicial e da contestação, para que diga se tem interesse no feito, no prazo de quinze dias." 2 Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 12-TJ, que "...no caso em discussão não há disposição legal que determine a inclusão/citação do terceiro para solução da lide instaurada entre agravante e agravada. Primeiro: a relação entre agravante e agravada, como já foi explicado, decorre de um contrato firmado de opção de venda de unidade imobiliária. Segundo: não há relação alguma entre agravante e o terceiro (José Carlos Margotti)." (fls. 07/08). II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação artigo 558, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a questão demanda uma maior verticalização da cognição, evidentemente dentro dos limites estreitos da via do recurso interposto, revelando-se, contudo, prudente, em análise de cognição sumária, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até posterior manifestação ou o pronunciamento do órgão colegiado. III Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida. 3 IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM. Juíza da causa. V Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de dez dias. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0020 . Processo/Prot: 0935736-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/248447. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000197 Ação Monitória. Agravante: Espólio de José Schietti, Rosina Scopetta Schietti, José Eduardo Scopetta Schietti, Carlos Alberto Schietti de Giacomo. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Agravado: Unilever Brasil Ltda. Advogado: Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva, Pedro Augusto Vantropa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 9078

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 18/19-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação monitoria, autos sob nº 197/2003, por meio da qual se indeferiu o pedido dos réus, de antecipação da tutela recursal. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 02 a 11, que "... a matéria arguida na exceção de pré-executividade, consistente na incapacidade patrimonial dos executados para assumirem a garantia e a consequente ineficácia do aval, porque desde sua celebração era potencialmente inapto para gerar os efeitos pretendidos pelas partes, não é matéria adstrita unicamente aos embargos monitorios, uma vez que versa sobre nulidade (ineficácia) da execução perante os fiadores, que pode ser arguida a qualquer momento pela parte ou mesmo ser reconhecida ex officio", fl. 05. 2 Por fim, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão agravada concluiu pela rejeição da exceção de pré-executividade nos seguintes termos: "O que se executa, neste momento, é a sentença e não o título. A matéria, neste momento, invocada, deveria ter sido objeto de embargos monitorios. Portanto, a análise posterior ao trânsito em julgado está limitada às matérias descritas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil", fl. 18-TJ. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a

decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando os agravantes, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. 3 III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 0936288-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/256703. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 1995.00000100 Execução de Sentença. Agravante: A. S. N.. Advogado: Antônio Miozzo. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Andrea Maria Mita Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: REL. 9078

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 115/116-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu, na ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença, autos sob nº 100/1995, por meio da qual restou indeferido o pedido de expedição de precatório requisitório dos valores incontroversos, formulado pelo autor, ora agravante, sob o fundamento de que "... enquanto não transitar em julgado a decisão nos autos de embargos não é possível requisitar pagamento dos honorários, vez que podem ser compensados, bem como do crédito do autor, em razão de poder sofrer eventual desconto advindo de compensação de valores.", fl. 115-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 11, que "... nos termos dos artigos 475 I e 475 O, o Agravante tem o direito assegurado de requerer e que seja expedido o precatório da parte do valor executado incontroverso para executar a parte incontroversa, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, como foi o caso do requerido pelo suplicante que fosse expedido o precatório da parte incontroversa dos créditos, isto é, que já foram reconhecidos pelo Instituto agravado. Porquanto é certo Agravo de Instrumento nº 936.288-5 também que, o fato de existir a possibilidade de compensação de valores de honorários advocatícios ou mesmo de valores a serem descontados em decorrência de eventual compensação de valores, o precatório pode ser expedido com a restrição de bloqueio.", fl. 05-TJ. Requer seja dado provimento ao presente recurso "... para reformar a r. decisão agravada, no sentido de que seja admitido o requerimento de expedição do precatório requisitório dos valores incontroversos nos autos principais.", bem como, "... seja atribuído também efeito suspensivo, no sentido de que a agravante tenha assegurada a expedição do competente precatório requisitório no que se refere à expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento final dos Embargos à execução...", fl. 10-TJ. É o relatório. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da fundamentação. No entanto, denota-se que a agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até final julgamento do agravo. Agravo de Instrumento nº 936.288-5 III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. VI Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0943211-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/291487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047541-25.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Zilda da Silva, Luz Lotus Perfumes Naturais Ltda. Advogado: Viviane Girardi, Luana Maniero Moreira. Agravado: O Boticário Franchising Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: REL. 9078

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 143 a 146-TJ, proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em exceção de incompetência - autos sob nº 47.541/2011, oposta em ação declaratória, autos sob nº 47.541- 25.2011.8.16.0001, por meio da qual foi rejeitada a exceção, em razão da sua intempestividade e extinto o processo sem resolução de mérito, fl. 146 . Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 22, que "ajuizou a presente exceção para suscitar a incompetência do d. Juízo agravado, posto que a ação foi proposta no domicílio da autora (Curitiba) e não no das rés (São Paulo Capital), como deveria ter ocorrido", fl. 03. Afirma que a exceção é tempestiva porque "protocolizada no prazo legal, simultaneamente com a contestação, ou seja, na mesma data e horário que esta última, como manda a lei (art. 305, do CPC). Na verdade, como adiante se demonstra, a exceção foi protocolizada Agravo de Instrumento nº. 943.211-5 um minuto antes da contestação no mesmo serviço de protocolo da Segunda Vara Cível, por onde corre a ação principal.", fl. 04. No entanto, esclarece que "ao final do expediente forense e quando já não era mais possível recolher as custas judiciais, exigidas no Estado do Paraná, um funcionário da serventia dessa r. Vara contactou o acadêmico que havia protocolado a petição e que não tinha procuração nos autos, nem poderes de representação das expientes, e que ainda se encontrava das dependências do fórum e lhe devolveu, por iniciativa dele, serventuário, a via original da exceção, encaminhado ao d. juízo, sob o argumento de que era necessário o recolhimento de custas processuais para se proceder posteriormente à sua distribuição. E após o carimbo sem efeito na via devolvida (vide doc.01). Aquela altura o expediente bancário já havia se encerrado e a exceção devolvida, com as custas processuais exigidas pelo Distribuidor, foi distribuída no dia seguinte.", fl. 05. Alega ainda que a Escrivã da referida serventia admitiu o erro, "confirmando o que foi dito na petição

de fls. 789 e segtes...", fl. 09 e que "(...) a lei processual não trata a exceção como ação incidental, nem exige prévia distribuição ou preparo", fl. 10 Requer "... o processamento imediato do presente agravo que, dada a sua natureza, não poderá ficar retido, intimando-se a agravada para respondê-lo, aguardando-se o seu provimento para se reconhecer a tempestividade da exceção, devolvendo-se a matéria de mérito da exceção para a apreciação d. Juízo de primeiro grau (...). Agravo de Instrumento nº. 943.211-5 Considerando que o d. Juízo recorrido levou praticamente um ano para processar e julgar a exceção, período em que a ação principal permaneceu paralisada (...) fica requerida a antecipação da tutela recursal para se conceder o efeito suspensivo ativo ao presente agravo para se reconhecer de imediato a tempestividade da exceção, determinando-se ao d. Juízo recorrido que profira juízo de mérito acerca da suscitada incompetência territorial", fl. 21/22. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. O artigo 306 do Código de Processo Civil, estabelece que: "Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265,III), até que seja definitivamente julgada." No presente caso, a alegação de que a exceção foi protocolada juntamente com a contestação, revela-se, em exame de cognição sumária, verossímil, consoante documentos de fls. 28 e 208 e declaração da Escrivã, fl. 128-TJ. Por sua vez, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que, mantendo-se a Agravo de Instrumento nº. 943.211-5 decisão de rejeição da exceção, a ação principal segue seu curso normal, correndo-se o risco de ao final, impor-se a anulação de todos os atos praticados. Assim, a fim de se evitar tumulto processual, mostra-se prudente a concessão do efeito suspensivo, até julgamento definitivo do agravo. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender a decisão agravada. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta em dez (10) dias. V Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0944295-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/298566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00124914 processo. Impetrante: Sinclapol Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Paraná. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Impetrado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 9078

I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINCLAPOL Sindicato das Classes de Base da Polícia Civil do Estado do Paraná, no qual alega prática de ato ilegal por parte dos impetrados, consistente em não remunerar inúmeros filiados aposentados e geradores de pensão por meio de subsídio concedido pela Lei 17.170/2012. II O requerimento de concessão de liminar será analisado após prestadas as informações pelas autoridades apontadas como coatoras. III Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0945202-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0017277-88.2012.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Firmino de Abreu Neto. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos, Traudi Martin. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: rel. 9078

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 74 a 76-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos sob nº 17277-88-2012, em ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 24 que "...se insurge, através deste remédio jurídico, contra a decisão que concedeu a reintegração de posse do imóvel no qual reside o agravante há mais de dez anos, sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de defesa, contestação ou qualquer pronunciamento nos autos, por parte do demandante.", fl. 03. Informa que "[A]tualmente, o mandado de citação nos autos encontra-se com o Oficial de Justiça (...), sendo que o agravante não fora formalmente citado, pois o Oficial não o encontrou, mas deixou com colegas e vizinhos o número do presente processo para averiguação. Foi daí que o agravante chegou ao conhecimento do despacho que a seguir será transcrito, com o deferimento liminar da reintegração de posse do imóvel 'inaudita altera parte', fl. 04. Alega ainda que "possui uma posse antiga, já consolidada, não tendo outro lugar para sua moradia e para moradia de sua família. Por outro lado, há que se dizer que a posse do réu é justa, já que adquirida mediante contrato de compra e venda, devidamente firmado com a empresa agravada, há muitos anos atrás", fl. 07. Afirma ainda que moveu "Ação de Revisão de contrato, a fim de buscar a nulidade das cláusulas abusivas e readequar o contrato aos moldes legais, possibilitando o equilíbrio contratual entre as partes", fl. 07. Requer que este Tribunal "... casse a liminar da reintegração de posse, outorrea concedida 'inaldita altera parte' em relação ao imóvel onde reside toda uma família, para o fim de que o processo de Resolução de Contrato tenha continuidade e o agravante possa produzir sua defesa e prova nos autos, residindo no imóvel em questão.", fl. 24. E ainda, "que tal providência seja concedida imediatamente, antes de intimar a agravada a se manifestar sobre o conteúdo deste Agravo." fl. 24. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A decisão agravada, cópia às fls. 74 a 76-TJ, determinou a reintegração de posse da agravada

no imóvel objeto da lide, autos 17277-88-2012, diante do descumprimento de acordo firmado entre as partes e "de modo a evitar o perigo de dano de difícil reparação pela reiteração de meses de permanência do réu no imóvel ainda que inadimplente a mais de 8 (oito) anos", fl. 76. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio de dela advenha lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" No presente caso, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que com o cumprimento da decisão recorrida a agravante será demitida da posse do imóvel, sem a mensuração das benfeitorias e construções nele realizadas. Assim, a fim de se evitar a ocorrência de lesão grave à agravante, mostra-se prudente a suspensão da medida até ulterior deliberação. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso II, e 558, do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse. IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V Intime-se a agravada para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0945839-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/304153. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002390-84.2012.8.16.0103 Cobrança. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Sidnei Padilha. Advogado: Sérgio Geraldo Garcia Baran. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9078

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 37/38-TJ dos autos nº 2390-84.2012.8.16.0103, onde o Juiz de primeiro grau concedeu a tutela antecipada para determinar o restabelecimento/concessão do auxílio previdenciário ao requerente (na modalidade auxílio-acidente ou na modalidade auxílio-doença, respectivamente), no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação da decisão. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que o agravado não comprovou cabalmente fazer jus a pretensão do restabelecimento do benefício acidentário ou concessão de novo benefício. Aduz que pelo demonstrativo do CNIS, o autor foi contratado em abril de 2011, comprovando a recuperação da capacidade laborativa do autor, inclusive por ter se submetido à avaliação médica admissional. Assevera que os documentos apresentados pelo agravado não são integralmente legíveis, dificultando a defesa da autarquia. Afirma que o resultado da perícia médica feita pelo perito do INSS é revestido de presunção de legitimidade e veracidade e só por meio de prova robusta em contrário, pode infirmar tal ato. Afirma que não há comprovação do prejuízo sofrido, nem trouxe provas no sentido de que não esteja trabalhando. Alega que inexistindo prova inequívoca da verossimilhança, não há como ser concedida a tutela antecipada, pois fere o disposto no art. 273 CPC. Requer que seja liminarmente deferido o efeito suspensivo vindicado e, ao final, que seja confirmado por acórdão, revogando a ordem liminar de restabelecimento do benefício auxílio-doença (ou concessão de auxílio-acidente) ao agravado. POIS BEM Com relação ao pedido de efeito suspensivo pretendido, entendo que deve ser indeferido, e a decisão proferida pelo Juízo a quo deve ser mantida, pelo menos por ora. Não se pode olvidar que o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação é mais vultoso em relação ao direito do beneficiário do que ao agravante, face ao risco de padecimento daquele até o término da ação caso acolhida a pretensão recursal em foco. Ademais, é preciso atentar ao fato de que, tendo sua capacidade laboral reduzida, não podendo exercer suas funções habituais, o recebimento do benefício revela-se necessário até que o agravado possua condições de voltar ao seu antigo labor, ou seja, reabilitado para outra profissão. Ainda que o agravado tenha retornado ao trabalho, é preciso verificar se foi na mesma função anteriormente exercida, ou se ele teve que se readaptar para outra profissão. Pelo CNIS anexado pelo INSS observa-se que a empresa que atualmente o agravado trabalha é de alimentos (Vale Sul Alimentos Ltda), exercendo provavelmente atividade diversa da anteriormente exercida (coletor de lixo) A lesão sofrida no acidente de trabalho pode ter deixado sequelas, e estas serão verificadas em na perícia médica realizado em juízo, mas pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o agravado sofreu uma lesão no joelho estando incapacitado para realizar as atividades de coletor de lixo. Ainda que os documentos/atestados trazidos pelo agravado são parcos, no curso do processo certamente ele passará por perícia médica que constatará a necessidade da manutenção do benefício auxílio- doença ou concessão do benefício auxílio-acidente. Quanto ao risco de irreversibilidade, como se trata de verba alimentar, o perigo prejudicaria muito mais o agravado do que o INSS, razão pela qual não pode ser motivo para a negativa de concessão da tutela. Ademais, deve-se ponderar que, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os bens jurídicos vida, saúde e dignidade são muito superiores ao patrimônio do Estado ou de uma de suas autarquias. Nesse sentido, a Sétima Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Restando demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que antecipa os efeitos da tutela. 2. Recurso desprovido" (TJPR, 7ª C.Cível, AI 491212-9, Irati, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 16/09/2008) (grifei). Portanto, impõe-se a manutenção da decisão rechaçada, mantendo a tutela antecipada ao

agravado. FACE AO EXPOSTO 1 Diante das razões acima expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. 2 Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada, por meio de seu advogado, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Na representância, em observância do artigo 82 do CPC, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, mediante a Procuradoria-Geral da Justiça. 5 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado 0026 . Processo/Prot: 0946167-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0020084-81.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9078

DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 946.167-4 da 19ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra a decisão de 1º Grau que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela BRASIL TELECOM S/A., porquanto a regra do §1º do artigo 94 do Código de Processo Civil permite que, havendo pluralidade de domicílios, o Requerido seja demandado em qualquer deles. A parte Agravante insurge-se contra a decisão interlocutória, afirmando que a Agravada é empresa que investe nos contratos de participação financeira e, não se trata de destinatária final, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sustenta que, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, a Agravante deve ser demandada no foro de sua sede no Rio de Janeiro, sendo este o competente para analisar a questão. Ainda, pretende a aplicação da regra especial contida no artigo 100, inciso IV, "d" do Código de Processo Civil, sendo que a obrigação deverá ser cumprida no Rio de Janeiro. Por fim, pretende a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a manutenção da decisão agravada poderá causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, porque diversos atos serão praticados na instância inferior, o que resultará em prejuízos às partes e ao próprio desenvolvimento do processo. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, também entendo plausível a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada. Isto porque, de fato, a empresa Agravada é cessionária dos direitos não adimplidos e oriundos de diversos contratos de participação financeira (fls. 134/343), sendo que é evidente que a sua principal atividade profissional é a compra de títulos e valores mobiliários, visando lucro, como se retira do próprio contrato social juntado às fls. 526/537. Com efeito, é previsão legal e entendimento jurisprudencial que a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora, condicionada à utilização do produto ou serviço como destinatária final, sem ligação com a sua atividade empresarial própria. A propósito, importante consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.** A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (REsp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227) Entretanto, no caso em apreço, quer me parecer em uma análise perfunctória que não seja caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Agravada adquiriu os direitos relativos aos contratos de participação a fim de fomentar sua atividade empresarial, o que afasta a incidência da legislação consumerista. Ou seja, necessário que seja aprofundado o exame no tocante a tese da parte Agravante quanto ao fato de serem aplicadas as regras gerais de fixação de competência, razão pela qual é questionável o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do Autor, já que, pela regra do artigo 94 do Código de Processo Civil, a ação deve ser ajuizada no foro da sede da Ré. De tal feita, em juízo sumário, vislumbro que ante a controvérsia relevante ora trazida a lume, possa vir a existir a possibilidade de declarar o juízo a quo incompetente para o julgamento da demanda, sendo pois, imperativa a necessidade de suspender a decisão, até o julgamento do Agravo de Instrumento, de modo a evitar que até o exame decorrido da controvérsia acabe por originar prejuízo ao regular processamento do feito. ASSIM SENDO, 1 Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para obter o prosseguimento do feito, no aguardo da decisão ulterior no mérito deste recurso. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se

a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- APÓS VOLTEM CONCLUSOS A ESTE RELATOR QUE ESTÁ VINCULADO AO FEITO PARA O JULGAMENTO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 0946424-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306003. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006982-65.2004.8.16.0035 Carta Precatória. Agravante: Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos. Advogado: Juliano Lago Sebben, Guilherme Daloco Castanho, Fernanda Fabiana Scarparo. Agravado (1): Yanih Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Ltda, Giovanni Bibas. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Agravado (2): Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Roberta Onishi. Agravado (3): N T G Produtos Químicos Ltda. Advogado: Marcelo Marquardt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

I Insurge-se o ora Agravante Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos contra decisão de fls. 230 (TJ), do MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 036/2004 que determinou ao leiloeiro ora Agravante a devolução do valor recebido a título de comissão sobre a realização das praças, tendo em vista a desistência do comprador. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: não há procuração judicial juntada aos autos do Sr. Marcelo Marquardt, advogado do arrematante que informa a desistência da compra do imóvel adquirido em leilão, não sendo válida a informação conforme arts. 36, 37, e 38 do Código de Processo Civil; sustenta ainda que deve ser mantida a comissão que o Agravante já recebeu pelos serviços prestados. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Como bem exposto pela parte Agravante, não consta nos autos nenhum tipo de documento que comprove a representação de procurador do advogado do arrematante, contrariando os dispositivos dos arts. 36, 37 e 38 do CPC: Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Não havendo tal documento aos autos, deve o juiz " a quo" regularizar a situação, já que o arrematante por Três vezes veio aos autos sem estar devidamente representado. No tocante a comissão do Agravante, entendo por ora que não cabe a devolução do valor percebido, isso porque, independente da discussão relativa à natureza do trabalho prestado pelo leiloeiro recorrente, a posterior desistência do arrematante não anula o trabalho concretizado pelo intermediador do negócio, que realizou a arrematação do bem. Em outras palavras, considerando que é a arrematação do negócio que formaliza a compra e venda ora analisada, se houve a desistência, e o negócio não pôde ser efetivada em razão de posterior conhecimento dos Embargos à arrematação, o referido fato não impede que o leiloeiro intermediador deixe de receber aquilo que lhe é direito. Em situação similar, a jurisprudência já se manifestou: **AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LEILÃO DE ANIMAIS. ARREMATÇÃO. AVENÇA DESCUMPRIDA PELO VENDEDOR DOS ANIMAIS. COMISSÃO DA VENDA DEVIDA AO LEILOEIRO. O LEILOEIRO NÃO RESPONDE PELA DESAVENÇA HAVIDA ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR APÓS A ARREMATÇÃO FORMALIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DAS RESPECTIVAS PARCELAS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** I. A comissão do leiloeiro é devida independentemente do resultado do leilão. Mesmo que posteriormente a mercadoria arrematada seja devolvida, a comissão deve ser paga quando o trabalho do leiloeiro foi realizado de forma perfeita. (TJPR - 12ª C.Cível - AP 865316-7 - Curitiba - Rel.: Benjamin Acacio de Moura e Costa - J. 30.05.2012). Dessa feita, visto que a certidão de fl. 212/214 TJ, atesta a efetiva negociação do lote de terreno, vez que o recorrido limitou-se em pleitear pelo desfazimento do negócio com base em atos cometidos pelo proprietário, que não se confunde com a pessoa do leiloeiro, e tendo em vista que o recebimento do valor da comissão se deu à mais de três anos, há de se concluir por ora a procedência do recurso em apreço. Por cautela, então, deve ser deferido o efeito suspensivo, para posterior julgamento do Agravo de Instrumento. V Pelo exposto, defiro o efeito ativo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do

art. 526 do CPC. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator
0028 . Processo/Prot: 0946642-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/278849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0029899-39.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Jose Eugenio Ianoski. Advogado: Kaio Murilo Silva Martins, Germano Laertes Neves. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9078

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 37 a 45, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 490/2011, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Alega e requer o apelante, em síntese, fls. 48 a 56, que seja aplicado "...ao benefício do apelante, a revisão pleiteada na peça inicial, equiparando o valor recebido no auxílio-acidente pago pelo INSS ao salário mínimo nacional e conseqüente pagamento dos valores apurados nos últimos cinco anos.", fl. 56. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 60 a 65, requerendo o seu desprovimento. O Ministério Público por meio do parecer de fls. 67 a 69, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. **II DECIDO** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Ressalte-se que o auxílio acidente não possui natureza salarial, não visa compor a remuneração do trabalhador, mas indenizá-lo por eventual redução em sua capacidade laborativa. Cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTR, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 811455-8, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJe 16/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ Resp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). III Em face do exposto, com

fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lava do eminente Juiz de Direito, Doutor Irajá Pigatto Ribeiro. IV Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0029 . Processo/Prot: 0946651-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/300463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001063-22.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Marcelo Santos Martins Gomes. Advogado: Juliano França Tetto, André Luís Tisi Ribeiro, Letícia Feres Tetto. Agravado (1): Eniete Eliana Scheffer Nicz. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado (2): Federação Paranaense de Mixed Martial Arts. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9078

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 111/112-TJ dos autos nº 1063/2012, onde o Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar, eis que não estão presentes todos os requisitos legais exigidos para seu deferimento. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que houve nulidade na criação e arquivamento do estatuto do primeiro agravado no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documento, de titularidade da segunda agravada. Afirma que a Federação Paranaense de Mixed Martial Arts - FPMMA, ora agravada, deve obedecer ao disposto da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé ou Lei Geral Sobre Desporto) que regulamenta todo procedimento de criação das entidades de administração do desporto, mas apontou-se de forma robusta que o Estatuto da agravada está eviado de vícios. Com relação a segunda agravada, assevera que há ilegalidade em proceder o registro do Estatuto da FPMMA, aduzindo que é nulo o registro dos atos constitutivos da primeira agravada, eis que não foram observadas as formalidades para o registro da federação. Aduz que é notório que a continuidade das atividades da FPMMA causará prejuízos a terceiros, ressaltando que já existem terceiros interagindo com a federação que tem organizado diversos eventos e campeonatos da modalidade. Requer o recebimento e provimento do agravo, para reformar a decisão ora guerrreada, com a concessão da antecipação de tutela pretendida. Requer a concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de que de imediato se conceda os efeitos pretendidos, evitando o agravamento da decisão. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de conceder o efeito antecipatório recursal e deferir o pedido de concessão do desarquivamento dos atos constitutivos da FPMMA. Da análise dos autos denota-se que o agravante, com o intuito de fundar a Federação Paranaense de Mixed Martial Arts, se reuniu com os representantes de algumas entidades de prática desportiva e na reunião foi deliberada a fundação da federação, e o ora agravante foi eleito presidente. Ocorre que no momento do registro, foi informado que já existia uma entidade registrada com o mesmo nome. O agravante então apresentou a ação declaratória de nulidade, requerendo a tutela antecipada para declarar nulo e determinar o desarquivamento do registro dos atos constitutivos e documentos posteriores arquivados em nome da FPMMA, contudo a tutela antecipada foi indeferida. No presente caso não verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito recursal antecipatório, portanto mantenho a decisão originária cuja cópia fora trazida nas fls. 111/112-TJ, pelo menos por ora. Vejamos. É necessário considerar que ao conceder a tutela antecipada, a parte contrária (FPMMA) pode sofrer prejuízos, pois a mesma sequer foi encontrada até o momento. O fato da federação não estar mais situada no endereço divulgado como sede da instituição, não significa que inexistente a sede da referida federação, nem significa que há irregularidade na constituição da requerida, pois é possível que a entidade tenha mudado de endereço, o que é plenamente possível. Sob outra ótica, entendo que não há periculum in mora, eis que para se verificar se a entidade é irregular ou não será necessário ouvir a parte contrária, ainda que na pessoa de seu presidente, o qual consta endereço nos autos. Entendo que, em juízo de cognição sumária, não é possível deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte, pois não há nos autos, prova inequívoca ou elementos probatórios robustos que sustentem o pleito antecipatório. Não foram juntados aos autos quaisquer provas de prejuízo sofrido por terceiros, pois como bem afirmado pelo próprio agravante, "terceiros que eventualmente contratam pessoa jurídica constituída por ato nulo" (fls. 05). A eventualidade não significa a existência de prova inequívoca das alegações. Diante de tais considerações, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão do antecipatório recursal para conceder, de imediato, a medida pleiteada. Portanto, impõe-se a manutenção da decisão rechaçada, pois não restou demonstrado o perigo de dano à parte a autorizar a concessão de tutela antecipada, uma vez que necessária a instrução do presente recurso em respeito ao contraditório. FACE AO EXPOSTO 1 Diante das razões acima expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada, por meio de seu advogado, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0030 . Processo/Prot: 0947038-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/302396. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000531 Ação Monitória. Agravante: Edegar Galeazzi. Advogado:

Ricardo José Carneletto, Oswaldo Telles, Cássio Lisandro Telles. Agravado: Rosicler Valença Andrade. Advogado: Klyvellan Michel Abdala, Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9078

DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 947.038-2 da 2ª Vara Cível de Pato Branco, em que é Agravante EDEMAR GALEAZZI e Agravado ROSICLER VALENÇA ANDRADE. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de 1º Grau que reconheceu a impenhorabilidade absoluta do valor bloqueado em conta corrente, eis que destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria da Agravada, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte Agravante sustenta que há cinco anos tenta receber o que lhe é devido e a Agravada se esquivou de todas as formas de pagar o débito, razão pela qual é possível o bloqueio parcial do salário, tendo em vista que não foram encontrados outros bens para satisfação de seu crédito, sendo o único meio do credor receber o que lhe é devido. Afirma que a Agravada recebe um salário líquido de R\$7.677,75 (sete mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) o que não tornará inviável a sobrevivência do devedor. De tal forma, postula a reforma da decisão monocrática, com a determinação da penhora de 30% (trinta por cento) do salário mensal da parte executada, com a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA, para que seja realizado o bloqueio mensal e o depósito em conta judicial vinculada até a quitação da dívida que perfaz o total de R \$ 40.593,60 (quarenta mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos). POIS BEM: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. São plausíveis os argumentos da parte Agravante, porquanto, em determinados casos, a jurisprudência vem admitindo a penhora do salário do devedor em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não represente prejuízo à sua subsistência, mitigando a regra prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE SOBRE CONTA SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À NATUREZA EXCLUSIVAMENTE SALARIAL. POSSIBILIDADE DE ATÉ 30%. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CPC. RAZOABILIDADE. BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE O PERCENTUAL DE 15% MELHOR SE ADEQUA EM PARALELO AOS GASTOS PARA A SUA SUBSISTÊNCIA. 1. Apenas as contas destinadas exclusivamente ao recebimento de salário merecem a aplicação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. 2. A penhora de valores constantes de conta salário é perfeitamente aceitável desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento), cujo percentual visa proteger a subsistência do executado. 3. A mitigação ao disposto no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil ocorre em face da busca pela efetividade do processo executório, cujo enfoque deve ser dado sobre os princípios da responsabilidade patrimonial do executado e o do resultado, estes, ponderados dentro de um juízo de razoabilidade conforme cada caso concreto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 836296-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 09.05.2012). Entretanto, como se trata de providência excepcional à satisfação do crédito da parte Exequente, deve ser condicionada à comprovação de que tais valores não são eminentemente de natureza alimentar, motivo pelo qual entendo razoável a instrução do presente Agravo de Instrumento, até porque a parte não pugna pela suspensão do feito até o julgamento deste recurso. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0031 . Processo/Prot: 0947304-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306261. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004640-71.2012.8.16.0174 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rafael de Araújo Campelo. Agravado: Deise Juliane da Rosa. Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9078

I Insurge-se o ora Agravante Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de folhas 69/70 (TJ), do MM. Juiz da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória, na Ação nº 0033456-03.2012.8.16.0000, que deferiu a antecipação da tutela pretendida na inicial. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: deve ser cassada a antecipação de tutela concedida pelo juiz singular, uma vez que o atestado médico particular não esclarece quais os critérios usados para avaliar a capacidade para o trabalho; que não é admitido no texto legal a realização de novas perícias médicas, visando avaliar a manutenção ou cessação do benefício previdenciário. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito ativo ao despacho. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora. O foco da questão em debate é a possibilidade de concessão liminar a favor do ora Agravado

por se tratar de verba alimentar e também por estar incapaz de trabalhar. Na hipótese sob exame, a tese desenvolvida pelo MM. Juiz nos diz que há documentos hábeis necessários para que se possa fundar uma verossimilhança das alegações, uma vez que atestada a atual incapacidade laborativa do Agravado. Ainda defende o d. Magistrado que a verba é de caráter alimentar, sendo irreversível a sua concessão, uma vez que não poderia o Agravado, em caso de eventual procedência da Ação, devolver os valores despendidos pela Autarquia Agravada. Presente, assim, a verossimilhança das alegações, passo ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. É de simples lógica que a falta da verba alimentar para o Agravado irá, com toda certeza, provocar severos prejuízos em sua subsistência, bem como de seus dependentes. É forçoso concluir então pela possibilidade da concessão da antecipação da tutela pretendida na inicial. V Pelo exposto, indefiro o efeito ativo pleiteado, concedendo, liminarmente, o Auxílio-Doença requerido. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX Após, a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0032 . Processo/Prot: 0947462-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302414. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001718-72.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Carlos Farias. Advogado: José Carlos Farias. Agravado: Morgado e Martinez Ltda Me. Advogado: Alderico Barboza dos Santos, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin, Fábio Luis Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9078

I Insurge-se os ora Agravante José Carlos Farias e Outra contra decisão de folhas 129/134(TJ), da MM. Juíza da Vara Única de Paraíso do Norte que, na Ação de nº 988/2010, indeferiu in limine a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou o executado ao pagamento de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso VII e do art. 18 do CPC. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III Os agravantes interpuseram o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: não há qualquer ato processual do Agravante que justifique a imposição de litigância de má-fé pelo d. Juízo de Origem; que o antigo Magistrado que atuava na causa "perseguiu" o Agravante, e a nova Magistrada designada também adotou tal política; que o arrombamento autorizado na casa do Agravante para penhora dos bens foi despropositada; que as contas apresentadas pela exequente não condizem com a realidade; que não deve a penhora realizada ser possível. Pugna, por fim, pelo provimento do Agravo de Instrumento, bem como efeito suspensivo ao despacho impugnado. IV

Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes merece prosperar em parte, ao menos por ora. Sustentam os Agravantes que o despacho proferido pela d. Magistrada "a quo" arbitrou erroneamente multa de litigância de má-fé aos Agravantes. Com razão. Compulsando os presentes autos, bem como o Agravo de Instrumento 947256-0, que trata do mesmo caso, no entanto, tendo como Agravante o ora Agravado, não constato qualquer ato processual da parte Agravante que configure a litigância de má-fé. Vejamos o que dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A impugnação ao cumprimento de sentença é ato previsto no Código de Processo Civil, e não representou, no caso, qualquer deslealdade processual a ponto de justificar a litigância de má-fé arbitrada. Presente, assim, a verossimilhança das alegações. Quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, entendo que não dado o efeito suspensivo requerido, a multa imposta será contada na execução, e assim, a parte Agravante corre o risco de pagar multa que talvez não seja devida. No entanto, quanto a continuação da impugnação ao cumprimento de sentença, a d. Juíza Monocrática não realizou qualquer ato que tenha que ser modificado, porquanto em que pese o Agravante tenha impugnado os valores apresentados, não apresentou qualquer outro cálculo para que se possa aferir se há ou não erro na conta exibida pelo Exequente, bem como não há qualquer nulidade nas penhoras e avaliações realizadas nos autos. V Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para retirar do Agravante a litigância de má-fé. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX Apensem-se os presentes autos ao Agravo de Instrumento 947.256-0, ante a evidente conexão entre eles, para que sejam julgados juntamente, sob pena de decisões conflitantes. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0947654-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0052384-33.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Estratégia Construtora Ltda. Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Agravado: Simone da Silva Bavaroski, Cláudio Gomes de Souza. Advogado: Carlos Alberto Mendes Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9078

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 947.654-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL Agravante: ESTRATÉGIA CONSTRUTORA LTDA. Agravados: SIMONE DA SILVA

BAVAROSKI E OUTRO Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 22/23-TJ, proferida pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação cautelar, autos sob n.º 52384-33.2011, por meio da qual se deferiu a liminar, para o fim de "...bloquear a transferência do imóvel permutado, para evitar eventual lesão que envolvam terceiros" fl. 22. Alega a agravante, em síntese, fls. 05 a 18-TJ, que: "Os agravados omitiram documento importante para instrução do processo judicial. Anexaram somente parte da matrícula do imóvel objeto da permuta (fls. 26/27). (...) Conforme se verifica através da cópia integral da Matrícula do imóvel, que se perfaz de 02 páginas frente e verso, o imóvel fora Agravo de Instrumento nº 947.654-6 transferido ao Recorrente e, posteriormente, para a construção de 04 (quatro) sobrados e não só de 01 (um) sobrado, houve o desmembramento da Matrícula. Com tal omissão, os Agravados induziram o r. Juízo a quo a acreditar que o terreno foi permutado por único imóvel pelo terreno, quando na verdade, foi permutado pela construção de 01 (um) sobrado para os Agravados e outros 03 (três) para serem revendidos, aliás, 03 (três) outros sobrados já vendidos a terceiros há muito tempo (...)", fl. 09-TJ. Afirma que "com o bloqueio geral da matrícula n. 54.787 pela liminar, os demais já proprietários dos outros sobrados se vêem prejudicados com tal decisão, pois não poderão realizar a transferência de sua propriedade.", fl. 09-TJ Alega ainda não estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", motivo pelo qual requer "o efeito suspensivo ativo, para suspender a decisão que determinou o bloqueio geral da Matrícula n. 54.787, determinando o levantamento do bloqueio em relação aos sobrados n. 01, 03 e 04 e manter o bloqueio em relação ao imóvel dos Agravados, qual seja, o sobrado n. 02", e ao final, provimento do recurso, fl. 16-TJ. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. Agravo de Instrumento nº 947.654-6 A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da fundamentação. A decisão agravada, fl. 22/23-TJ, restou proferida nos seguintes termos: "No caso ora posto sub iudice, os requerentes desejam bloquear a transferência do imóvel permutado, para evitar eventual lesão que envolvam terceiros". Da análise dos documentos trazidos pelos demandantes às fls. 15-27, encontra-se presente o fumus boni iuris, eis que plausível as alegações expostas na inicial, posto que os demandantes efetuaram um contrato de permuta, o qual a requerida ficou obrigada a efetuar a entrega de um imóvel com certo padrão de qualidade. De outra feita, também está presente o periculum in mora de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que há possibilidade de alienação do imóvel a terceiros." Denota-se, assim, que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada e a agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até final julgamento do agravo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 947.654-6 IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 0947751-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000916-84.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Ivana Maria Sávio Fugimoto. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9078

DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 947.751-0 da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante PARANAPREVIDÊNCIA e Agravado IVANA MARIA SÁVIO FUGIMOTO. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo a quo que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença manejada pelo PARANAPREVIDÊNCIA e homologou o cálculo da parte exequente, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Entendeu o juízo de 1º Grau que embora silente a sentença condenatória com relação à fixação do índice de correção monetária, o índice a ser utilizado é aquele previsto no Decreto nº 1.544/95, tendo em vista que a PARANAPREVIDÊNCIA não possui as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública pela Lei 11.960/2009. Em suas razões recursais a Agravante sustenta que o Estado do Paraná figurou como litisconsorte passivo necessário na presente ação, como dispõe o artigo 110 da Lei 12.398/98 e que a condenação é solidária de acordo com o comando sentencial, razão pela qual deve ser aplicada a taxa de juros modificada pela Lei 11.960/2009. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação pela Lei 11.960/2009 aos processos em tramitação. Pugna pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, para acolher a impugnação oposta e reconhecer a aplicação dos juros de acordo com o disposto na Lei 11.960/2009, tendo em vista a condenação solidária do ente previdenciário e do Estado do Paraná. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de suspender a decisão agravada. Primeiro porque, a rigor, não houve pedido expresso para a concessão do efeito suspensivo

e obstar o seguimento do cumprimento de sentença, conforme as determinações exaradas na decisão interlocutória. Contudo, em juízo sumário, embora reconheça a condenação solidária do Estado do Paraná e da PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 23/48 acórdão) não vislumbro o atendimento ao disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, haja vista que, pelos documentos que instruem o presente recurso, o acórdão transitou em julgado em momento anterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, sendo vedada, portanto, a retroatividade da lei para alcançar fatos pretéritos. A propósito, importante colacionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, § 1º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. O provimento parcial do Recurso Especial dos autores para reconhecer o direito à restituição dos valores descontados a título de Contribuição Previdenciária instituída pela LCE 452/1974, respeitada a prescrição quinquenal, alterou o desfecho da lide, motivo pelo qual necessário se faz novo exame quanto à distribuição das custas e dos honorários advocatícios. 4. Decaindo os contribuintes tão somente de parte mínima do pedido principal (juros de mora), devem os ônus da sucumbência ser integralmente suportados pela ré. [...] (AgRg no REsp 1280934/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) Com efeito, não é caso de autorizar a suspensão da decisão, consoante permite o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma oportunidade, intime-se a parte agravada 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção.

0035 . Processo/Prot: 0948002-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307248. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000460 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Germano Edmundo Westpahl (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9078

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.002-6 DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: GERMANO EDMUNDO WESTPAHL. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela ré no processo da ação de adimplemento de contrato de participação financeira movida pelo agravado, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a realização de liquidação por arbitramento, nomeou perito e ordenou à agravante que antecipasse os honorários periciais. Sustenta a agravante, em resumo, que é indevida o adiantamento dos honorários periciais pelo Agravante, este deve ser custeado pelo autor, sendo o agravado/ autor beneficiário da "Justiça Gratuita", os honorários periciais deveriam ser custeados pela verba pública e não antecipados pela agravante; que o agravo não deve ficar retido, pena de causar lesão grave e de difícil reparação; que há fumaça do bom direito e perigo de demora a amparar a concessão de efeito suspensivo, pois do contrário o recurso perderá objeto. Requer ao final a reforma da decisão recorrida para ser afastada a determinação de adiantamento de honorários periciais. É O RELATÓRIO 2- Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso, sendo possível seu imediato desprovemento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso [...] em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A insurgência recursal incide somente no tocante a adiantamento dos honorários periciais pela executada. Intenta a agravante ser exonerada do adiantamento da verba honorária pericial por conta da assistência judiciária da qual o exequente é beneficiário. Em razão da histórica dificuldade dos consumidores de promover a liquidação do julgado em ações como a de origem, da hipossuficiência econômica da agravada, do fato que a agravante é sucumbente na demanda e buscando a celeridade e eficácia do processo, o Juiz da causa determinou à executada que antecipasse os honorários periciais. Escorreita a decisão recorrida, pois se fosse proferida no sentido de não impor o adiantamento em questão à ré restaria inócua porque, conquanto a liquidação não apure valor a ser pago ao exequente, a executada deverá arcar ao final com todas as despesas do processo, incluindo os referidos honorários, em decorrência do princípio da sucumbência. Esse é o entendimento desta Egrégia Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Face a complexidade dos cálculos necessários para a liquidação do

juulgado faz- se necessária a liquidação por arbitramento. (TJPR 6ª Câmara Cível Ag. Inst. 766425-3 Rel. Des. Prestes Mattar Julg. 17.05.2011 Unânime) Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifesta improcedência. Publique-se e intimem-se Curitiba, 13 de agosto de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0036 . Processo/Prot: 0948389-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003237-52.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Divaldo Macedo. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9078

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 20/21-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, em ação declaratória, autos sob nº 0003237-52.2012.8.16.0179, por meio da qual se indeferiu o pedido do autor, de concessão do benefício da assistência judiciária. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 15, que "... embora seja servidor público e seus rendimentos líquidos sejam de pouco mais de R\$ 3.440,00, o pagamento das custas processuais representará aproximadamente 20% de seus rendimentos, o que, sem dúvidas, prejudicará o sustento do autor e seus dependentes", fl. 05, devendo, assim, ser-lhe concedido o almejado benefício. Por fim, aduz que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. 2 A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela, nos seguintes termos: "Da análise do contracheque apresentado pelo autor (movimento 1.6), constata-se que ele aufer mensalmente remuneração de mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), situação que o torna capaz de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", fl. 20-TJ. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando o agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0037 . Processo/Prot: 0950173-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316189. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-50.2012.8.16.0146 Exibição de Documentos. Agravante: José Ribeiro Carvalho. Advogado: Rubens Coelho, Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho. Agravado: Brasil Telecom S/A. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9078

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 1.060/50 PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 37-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Negro, em ação cautelar de exibição de documentos, autos sob nº 159/2012, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 08, que "na perspectiva constitucional de amplo acesso à prestação jurisdicional (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), a simples declaração de hipossuficiência subscrita pela parte, atestando a impossibilidade de arcar com os dispêndios processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, adquire presunção relativa de veracidade (art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50), e afigura-se suficiente para a concessão do benefício assistência judiciária gratuita.", fl. 04-TJ. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedido o benefício pleiteado. É o relatório. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." O artigo 4º, da Lei 1.060/50, somente exige, para a concessão da assistência judiciária, a mera afirmação da própria parte "de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A eventual exigência de prova, ou, como no caso, de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo Detran, poderá ocorrer caso a parte contrária impugne a concessão do benefício ou que existam nos autos elementos que contrariem a afirmação/presunção de pobreza, conforme se depreende do caput do artigo 5º da referida lei. Há, enfim, uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). Neste sentido as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de

arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. em 16/12/2010, DJ 08.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011). Além disso, trata-se de pessoa aposentada e idosa, nos termos da Lei 10.741/2003. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Advogado(s) - PEDIDO DE VISTA - Prazo : 5 dias

0038 . Processo/Prot: 0924087-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000019-85.2000.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Faissal Assad Raad, Celso Antonio Lucina. Advogado: Walter Borges Carneiro, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado: Smeme Raad. Advogado: Graciela lurk Marins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Motivo: PEDIDO DE VISTA. Observação: rel. 9078. Vista Advogado: Graciela lurk Marins (PR020186)

Vista ao(s) Advogado(s) - Prazo : 10 dias

0039 . Processo/Prot: 0622058-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/263678. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000528 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Café Damasco Sa. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma Figueiredo. Apelante (2): Vellós Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Sandro Bernardo da Silva,IVALDA Sueli Borges Carneiro, Alicia Malavazi, Aline Braga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Observação: rel. 9078. Vista Advogado: Sandro Bernardo da Silva (PR043316)

Vista ao(s) Embargado(s) - PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS

INFRINGENTES OPOSTOS - Prazo : 15 dias

0040 . Processo/Prot: 0871561-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019822-93.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Tereza Santos Gaspar (maior de 60 anos), Ivone Santos Gaspar, Neuton Gaspar. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Motivo: PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS. Observação: rel. 9078

0041 . Processo/Prot: 0898841-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0042480-77.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Ida de Lourdes Alves (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Motivo: PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS. Observação: rel. 9078

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09248

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	006	0663089-3
Alfredo Lincoln Pedroso	002	0207434-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	026	0889440-0
Ana Carolina Turquino Turatto	013	0859578-0
Ana Lúcia Bohmann	019	0876555-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Paula Conti Bastos	021	0878931-9	Louise Rainer Pereira	025	0887922-9
	023	0884168-3	Gionédís		
	028	0898959-3	Luiz Fernando Brusamolín	013	0859578-0
Anderson Cleber Okumura	006	0663089-3		022	0881355-4
Yuge			Luiz Rodrigues Wambier	008	0798225-0
Andréa Cristiane Grabovski	013	0859578-0	Magda Francisca da Silva	004	0506729-4
Andréa Orabona Angélico	019	0876555-1	Manoel Caetano Ferreira	009	0833589-3
Massa			Filho		
Andrea Sabbaga de Melo	009	0833589-3	Marcelo Orabora Angélico	019	0876555-1
Antônio César Ziegemann	026	0889440-0	Marcelo Vicente Calixto	021	0878931-9
Aparecido Domingos Erreiras	015	0860049-1		023	0884168-3
Lopes				028	0898959-3
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0833589-3	Márcia Loreni Gund	016	0861305-8
	011	0851571-9/01		024	0886569-8/01
	029	0908028-8		030	0913151-5
Bruno Tortorelli Winche	009	0833589-3	Márcia Paula Bonamigo	020	0877143-5
Carlos Alberto Nepomuceno	018	0875776-6	Márcio Rogério Depolli	009	0833589-3
Filho				011	0851571-9/01
Carlos Antonio Lesski	002	0207434-8		029	0908028-8
Carlos Eduardo Quadros	025	0887922-9	Maria Amélia Cassiana M.	014	0859626-1/01
Domingos			Vianna	025	0887922-9
Carlos Frederico Viana Reis	019	0876555-1		005	0620970-5/05
Carlos Joaquim de Oliveira	001	0199009-8	Maria Celia Nogueira P. e.		
Franco			Borgo		
Clarice Amélia M. C. Teixeira	007	0795835-4	Maria Izabel Bruginski	010	0845638-2/01
Claudiney Ernani Giannini	029	0908028-8		024	0886569-8/01
Dario Becker Paiva	004	0506729-4	Mariana Cavalcante Borralho	027	0890841-4
Diego Fernando Schwab	031	0916611-8/01	Marli Ferreira Clemente	018	0875776-6
Paisani			Maurício Kavinski	022	0881355-4
Diene Katusci Silva	030	0913151-5	Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0663089-3
Diogo Bertolini	012	0856564-4	Michelle Braga Vidal	009	0833589-3
Dirceu Pagani	015	0860049-1		011	0851571-9/01
Dorval Francisco da Silva	004	0506729-4	Mônica Franco Bresolin	020	0877143-5
Ederaldo Soares	004	0506729-4	Nathália Kowalski Fontana	014	0859626-1/01
Edson Chaves Filho	029	0908028-8	Oscar Ivan Prux	010	0845638-2/01
Edson Shoiti Fugie	007	0795835-4	Osmar Alfredo Kohler	001	0199009-8
Elaine Cristina P. Malheiros	026	0889440-0	Paulo José Machado Guedes	031	0916611-8/01
Elisa Gehlen Paula B. d.	027	0890841-4	Paulo Roberto Gomes	011	0851571-9/01
Carvalho			Paulo Vinício Fortes Filho	002	0207434-8
Elói Contini	012	0856564-4	Pérgiles Landgraf A. d.	007	0795835-4
Eraldo Lacerda Junior	014	0859626-1/01	Oliveira		
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0798225-0	Rafael Antonio Seben	022	0881355-4
	018	0875776-6	Rafael Bet Gonçalves	005	0620970-5/05
Fabiana Tiemi Hoshino	030	0913151-5	Rafael Granzotto Muzolon	012	0856564-4
Fabiola Cueto Clementi	027	0890841-4	Reginaldo Caselato	011	0851571-9/01
Fabiola Patrícia Soares	004	0506729-4	Renata Cristina Paloan T.	003	0243647-1/01
Fernando Silva Gonçalves	005	0620970-5/05	Elias		
Flávia Maria Bet Gonçalves	005	0620970-5/05	Renato Benvindo Frata	009	0833589-3
Francisco Antônio Fragata	027	0890841-4	Roger Oliveira Lopes	003	0243647-1/01
Junior			Sandro Bernardo da Silva	010	0845638-2/01
Gisele da Rocha Parente	003	0243647-1/01	Sérgio Paulo França de	008	0798225-0
Graciane Vieira Lourenco	002	0207434-8	Almeida		
Graziela Sassi Constantini	019	0876555-1	Silvio José Farinholi Arcuri	013	0859578-0
Gustavo de Barros Machado	001	0199009-8	Simone Kohler	001	0199009-8
Henrique Jambiski Pinto d.	007	0795835-4	Simone Maria Monteiro Fleig	016	0861305-8
Santos			Tatiana Valques Lorencete Del	007	0795835-4
Isabella Santiago de Jesus	025	0887922-9	Col		
Jair Antônio Wiebelling	016	0861305-8	Teresa Celina de A. A.	008	0798225-0
	024	0886569-8/01	Wambier		
	030	0913151-5	Thomé Sabbag Neto	009	0833589-3
Janaina Moscatto Orsini	029	0908028-8	Valdir Julio Ulbrich	002	0207434-8
João Leonel Antocheski	010	0845638-2/01	Vanessa da Costa Pereira	018	0875776-6
	024	0886569-8/01	Ramos		
João Ney Marcal	027	0890841-4	Vanessa Lenzi H. d. S.	021	0878931-9
José Antônio Broglio Araldi	022	0881355-4	Calixto		
José Cicero Celestino	017	0866436-8		023	0884168-3
Josiane França de Almeida	008	0798225-0		028	0898959-3
Juliana de Souza T. Baldacini	014	0859626-1/01	Vinicius Moro Conque	001	0199009-8
Juliana Lima Pontes	005	0620970-5/05	Wania Maria Barbosa de	002	0207434-8
Julienne Perozin Garofani	006	0663089-3	Jesus		
Júlio César Dalmolin	016	0861305-8			
	024	0886569-8/01			
	030	0913151-5			
Kamila Karenn Gomes	025	0887922-9			
Rodrigues			Publicação de Acórdão		
Karina Locks Passos	003	0243647-1/01	0001 . Processo/Prot: 0199009-8		
Larissa Elida Sass	016	0861305-8	Apelação Cível e Reexame Necessário		
Lauro Fernando Zanetti	030	0913151-5	. Protocolo: 2001/97285. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública,		
Liane Dalaroza Barbacovi	022	0881355-4	Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 94.00012530 Anulatória.		
			Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Osmar Alfredo Kohler, Simone Kohler,		
			Gustavo de Barros Machado, Vinicius Moro Conque, Carlos Joaquim de Oliveira		
			Franco. Apelado: Xenofonte Macedo Xavier Villanueva. Órgão Julgador: 16ª Câmara		

Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, para negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. IPTU. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO CONTRIBUINTE. ARTIGO 110 DO REGIMENTO INTERNO. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO QUE SE REFERE AO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU DE FORMA PROGRESSIVA, ANTES DA EC Nº 29/2000. SÚMULA 668 DO STF. RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

0002 . Processo/Prot: 0207434-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2002/26270. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00021629 Declaratória. Apelante (1): Mavisa Construções Cíveis Ltda, Sociedade Educacional Exponente S/c Ltda, Sociedade Educacional Barddal S/c Ltda. Advogado: Graciane Vieira Lourenco, Alfredo Lincoln Pedroso, Wania Maria Barbosa de Jesus. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, para negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. IPTU. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO CONTRIBUINTE. ARTIGO 110 DO REGIMENTO INTERNO. RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO QUE SE REFERE AO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU DE FORMA PROGRESSIVA, ANTES DA EC Nº 29/2000. SÚMULA 668 DO STF. RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Adoto por brevidade o

0003 . Processo/Prot: 0243647-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/77759. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 243647-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Geiele da Rocha Parente, Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado (2): Estefânia Hort, Mari Elizabeth Mocelin. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca Elias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima-Sexta Câmara Cível do. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ESCLARECIMENTO PRESCRIÇÃO QUE ATINGE SOMENTE AS PARCELAS ANTERIORES AO SURGIMENTO DO DIREITO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL INTENÇÃO EXPRESSA DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0004 . Processo/Prot: 0506729-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/170330. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000645 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Elaine Freire da Costa, Valdir Florentino da Silva. Advogado: Dorval Francisco da Silva, Magda Francisca da Silva. Agravado: Nilza Souza Malassise, Antonio Donizeti Mantovi Malassise. Advogado: Ederaldo Soares, Fabíola Patrícia Soares. Interessado: Ademir Guizilene. Advogado: Dario Becker Paiva. Interessado: Elaine Freire da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO PROPOSTA PELO EXECUTADO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE E DOS ARREMATANTES. LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOBRESTANDO A CARTA DE ARREMATACÃO E RETENDO O VALOR DEPOSITADO PELOS ARREMATANTES. INSURGÊNCIA DOS ARREMATANTES, ORA AGRAVANTES, ADUZINDO FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA AFERIDA PELO JUÍZO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO SOBRE A PRAÇA DO IMÓVEL PENHORADO, SEGUNDO A LEI PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA. RECEIO DE DANO QUE DECORRE DA TRANSFERÊNCIA IMOBILIÁRIA E DA TOMADA DO BEM ACASO CUMPRIDA A CARTA. DECISÃO MANTIDA. QUESTIONAMENTO PELOS AGRAVANTES DE MATÉRIA RELATIVA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0620970-5/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/239731. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 620970-5 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Embargado: Jw Bordin & Cia Ltda. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Maria Célia Nogueira Pinto e Borgo, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo erro material, não há que se falar em qualquer correção do acórdão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0663089-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/47472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000407-70.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Samuel Oliveira do Carmo. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Julienne Perozin Garofani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ENTENDIMENTO DO STJ IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E INTENÇÃO REVISIONAL INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STJ - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0007 . Processo/Prot: 0795835-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208567. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012538-28.2006.8.16.0019 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Odair Scheibel, Luiza Carolina Scheibel, Edimir Scheibel, Márcia Regina Scheibel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorençete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Edson Shoití Fugie. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordado entre as. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE MÚTUO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APELAÇÃO CÍVEL 1. INTEMPESTIVIDADE POR PREMATURIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO ANTE A OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INEXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADA ENTRE AS PARTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DO ANATOCISMO ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NAS CÉDULAS DE PRODUTO RURAL FINANCEIRAS. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONCRETA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO PELOS DEVEDORES. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS HAJA VISTA A ALTERAÇÃO DA PROPORÇÃO DE SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0798225-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010370-34.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Muricy Decorações Ltda, Vanuzia Siqueira de Pontes Tomé. Advogado: Josiane França de Almeida, Sérgio Paulo França de Almeida. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO. MANTIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. OBSERVÂNCIA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. De acordo com o art. 739-A, § 1º, do CPC, são requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução: "a) relevância da fundamentação. b) risco manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação; c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pelo que se extrai da referida norma, todos os elementos citados devem estar presentes, para que se atribua efeito suspensivo aos embargos. (...) Assim, a suspensão da execução de sentença, que antes era 'ope legis', dependendo da simples apresentação dos embargos à execução, com

a reforma passou a ser 'ope judicis', isto é, decorre de decisão proferida pelo juiz à luz dos requisitos estabelecidos no §1º do art. 739-A."1 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0833589-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230675. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001422-27.2010.8.16.0167 Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Lourdes Berto Thome. Advogado: Renato Benvindo Frata, Bruno Tortorelli Winche, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. ART. 794, I, DO CPC. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO FIRMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0845638-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/221350. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845638-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski, Oscar Ivan Prux. Embargado: Olivio Sebastião Schiarolli. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. I ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO JULGADO NÃO EVIDENCIADAS. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. II PREQUESTIONAMENTO. I. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos legais por elas indicados, designadamente em face do princípio segundo o qual deve aplicar o direito aos fatos, independentemente do direito invocado - jura novit curia. II. Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado. III. "São incabíveis embargos de declaração utilizados de: - para apreciar questão nova, não suscitada antes dos embargos (RSTJ 59/170); embargos de declaração recebidos, na instância inferior, para apreciar questão nova; STJ-4ª T., REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.390, deram provimento, v.u., DJU 30.4.90, p. 3.528; RTFR 148/159, RT 592/176, RJTJESP 67/250, JTA 85/276, 91/108, 91/384, 94/275, 99/351, 100/364, Lex-JTA 72/357, 75/330)*1. IV. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inexistiu no caso em comento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0851571-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/439890. Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851571-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Celio Alves da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO RECURSO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.273.643-PR. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DE QUALQUER RECURSO COM MATÉRIA IDÊNTICA À AFETA AO COLEGIADO DO STJ EM REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA DO ART. 543-C, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. EXISTÊNCIA DE RISCO DE PREJUIZO IRREVERSÍVEL ÀS PARTES E DE DECISÕES CONFLITANTES EM DEMANDAS IDÊNTICAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0856564-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299417. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000494-59.2010.8.16.0108 Declaratória. Apelante: Clovis Muzulan. Advogado: Rafael Granzotto Muzulan. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I AGRAVO RETIDO.

NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO. II PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA CÉDULA. I Com a reconsideração da decisão agravada, o recurso de agravo perdeu o seu objeto. II "O vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula." (AgRg no REsp 439.427/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª T., julgado em 25/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 292) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0859578-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301526. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001753-03.2009.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Top Metal Comércio de Alumínio Ltda - Epp, Arthur Dalla Torre Duarte. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Sílvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (CAPITAL DE GIRO). I NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. II HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO. RECONHECIDA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE NÃO REPRESENTA CONFISSÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DA CONTA CORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 286 DO STJ. III CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXCLUSÃO DEVIDA. PREVISÃO DE TAXA ANUAL DISSONANTE AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. IV ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, "CAPUT", DO CPC. I "Suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa." (STJ - Quarta Turma - REsp 445.438/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha j. 08.10.2002 - DJU 09.12.2002 - p. 352). II O contrato de empréstimo constitui título hígido a embasar a execução, não cabendo a revisão de contratos anteriores, com base na aplicação da Súmula 286 do STJ, tendo em vista que não há vinculação à conta corrente. III Tratando-se de contrato de empréstimo, é devida a exclusão da capitalização mensal de juros, comprovada pela discrepância entre a taxa efetiva anual e o duodécuplo da taxa efetiva mensal. IV Diante do parcial provimento do recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, para que cada parte arque proporcionalmente à sua derrota na demanda, nos termos do art. 21, caput, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0859626-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/55295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 859626-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Armando Yuji Sano, Carlos Roberto Costa, Dionea Gaertner Saldanha, Joao Luiz Piotto, Juraci Nogueira Irala, Maria Aparecida Gonçalves, Maria Zenobia Boiko, Miguel Przybicien, Rogerio Antonio Pankievicz, Vanderlei Furlanetto Bonfim. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14522. APADECO. UMAS DAS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO É A DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, CONSIDERANDO O DESPACHO PROFERIDO PELO MINISTRO SIDNEI BENETI NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR, DETERMINOU A SUSPENSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL E OFENDE A COISA JULGADA DISCUTIR QUESTÕES JÁ DEFINIDAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0860049-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301683. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006811-60.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Fabio Henrique Amude. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes. Apelante (2): Aline Gás Serviço e Comércio de Gás Ltda. Advogado: Dirceu Paganí. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido e conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. CHEQUES PÓS-DATADOS SUPOSTAMENTE APRESENTADOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 33 DA LEI N.º 7.357/1985. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CHEQUE PÓS-DATADO: DATA DE PAGAMENTO APOSTA NO TÍTULO, E NÃO A DATA DE SUA EMISSÃO. INDEVIDA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO FUNDAMENTO INVOCADO. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE, ENTRETANTO, DEVE SER MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS REALIZADA FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELO ART. 219, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETARDO QUE DEVE SER IMPUTADO À FALTA DE DILIGÊNCIA DO AUTOR DA DEMANDA. CITAÇÃO REALIZADA CUJOS EFEITOS (NOMEADAMENTE O DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO) NÃO RETROAGEM À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA (ART. 219, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CITAÇÃO REALIZADA QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO DE 6 (SEIS) MESES PREVISTO NO ART. 59 DA LEI 7.357/1985. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0861305-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413422. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014939-57.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Rec.Adesivo: Dessa Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Dessa Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, julgando prejudicados os recursos, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE NÃO DECLARA A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES, POSTERGANDO TAL APURAÇÃO À FASE DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS.

0017 . Processo/Prot: 0866436-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307983. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030296-93.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Maria Aparecida da Silva Rampazzo, Sebastião Lázaro Rampazzo. Advogado: José Cicero Celestino. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento o recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORÁTIMA. I CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. II PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVEDOR QUE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O PAGAMENTO. III CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSÍVEL. LEI ESPECÍFICA QUE REGE OS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. IV JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ART. 219, DO CPC, C/C ART. 405, DO CC/02. I "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inconsta cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia" (STJ - Quarta Turma - Ag 14.952-DF - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo j. 04.12.1991 - DJU 03.02.1992 - p. 472) II Para que haja a prorrogação da dívida, o devedor deve comprovar que efetuou requerimento extrajudicial junto à instituição bancária, o pagamento parcial do valor da cédula, bem como que o preenchimento dos requisitos legais, nos termos da Lei de nº 9.138/95. III Conforme disposto no art. 5º, do Decreto de Lei de nº 167, nos casos em que haja expressa pactuação, é permitida a capitalização de juros nos contratos referente às cédulas de crédito rural. IV Os juros moratórios, devem ser contados a partir da data da citação, nos termos do art. 219, do CPC, cumulado com o art. 405, do CC/02. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0875776-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00002422 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Marcos Renato Sudul, Pedro Sudul (maior de 60 anos), Marcio Israel Sudul. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA, CUJO MOMENTANE JÁ HAVIA, ANTERIORMENTE, SIDO OBJETO DE APRECIÇÃO PELO CONTADOR. DEPÓSITO ANTERIOR REALIZADO PELO DEVEDOR COM BASE NO CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONCORDANDO COM O VALOR DEPOSITADO. EXEQUENTES QUE, ADEMAIS, REQUERERAM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E RECONHECERAM, EXPRESSAMENTE, QUE A OBRIGAÇÃO HAVIA SIDO SATISFEITA. PRETENSÃO DE NOVA ATUALIZAÇÃO

DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E O LEVANTAMENTO PELOS CREDORES. INSURGÊNCIA POSTERIOR QUE SE REVELA INCABÍVEL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0019 . Processo/Prot: 0876555-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341002. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022487-57.2007.8.16.0014 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante (1): Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Graziela Sassi Constantini, Marcelo Orabora Angélico, Andréa Orabona Angélico Massa. Apelante (2): Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Walter Lino. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação 1, interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação 2, interposto por Autarquia Municipal de Saúde, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA COM O BANCO APELANTE. CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA APELANTE CARACTERIZADA. PRELIMINAR AFASTADA. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA OS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO POR VONTADE UNILATERAL DO CONTRATANTE. PRECEDENTES DO STJ. LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL, TODAVIA, EM 30% DOS VENCIMENTOS FIXOS DO SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0877143-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15092. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000142 Execução. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Francisco Beltrão. Advogado: Mônica Franco Bresolin, Márcia Paula Bonamigo. Agravado: Carlos Alberto Soares Righi, Marcelo Gressler Righi. Interessado: Unilance Administradora de Consórcio S.c Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES CORRESPONDENTES A PARCELAS ADIMPLIDAS DE CONSÓRCIO. CONSÓRCIO, EXECUTADO NOS AUTOS DE ORIGEM, EXCLUÍDO DO GRUPO POR INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS ADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSÓRCIO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.795/2008. DEVOLUÇÃO QUE DEVE OCORRER ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0878931-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355950. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001074-54.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Alice Bernardo. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMANDA JULGADA ANTECIPADAMENTE. QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 330, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE INDEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA NO CASO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO CORRESPONDENTE A DOZE VEZES A TAXA MENSAL. FORMA DE COBRANÇA QUE DEPENDE, EM QUALQUER HIPÓTESE, DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 6º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO TAL FORMA DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CASO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO EVIDENCIADA A MÃ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94. DISPOSITIVO QUE NÃO REVOGOU O ART. 21 DO CPC. TEMA PACIFICADO NA SÚMULA 306

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0881355-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367298. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000615-85.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Lorivaldo Floriano Fernando (maior de 60 anos), Elci Fernando (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antonio Seben, Liane Dalarozza Barbacovi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordarem em índices diferentes, como por exemplo, os contratos da construção civil e os contratos rurais. [...] (STJ, REsp. n.º 296209/RJ, da 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU de 17.06.2002) (grifamos). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO MÊS DE MARÇO DE 1990 (APLICADO EM ABRIL DE 1990). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA PROIBITIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATOS FINDOS OU QUITADOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA EM VIRTUDE DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. PARCELA PRINCIPAL QUE NÃO PODE SER QUALIFICADA COMO PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRETENSÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CONJUGADO COM A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) REJEITADA. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO ANTE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE NADA DISPÕS A RESPEITO. ALEGADO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A QUE SE REFERE A LEI N.º 7.868/1989. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO PELA PARTE A QUEM O ÔNUS DA PROVA INCUMBIA (ART. 333, II DO CPC). ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDA A ADOÇÃO DO BTNF. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESPECÍFICA PARA AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ART. 475-E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE PROVAR FATO NOVO. INAPLICABILIDADE DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO EM COMENTO À ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0884168-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367467. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001067-62.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Agda Maria Lopes Sorace Pavanello. Advogado: Marcelo Vicente Calixto, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMANDA JULGADA ANTECIPADAMENTE. QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. 330, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE INDEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA NO CASO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO CORRESPONDENTE A DOZE VEZES A TAXA MENSAL. FORMA DE COBRANÇA QUE DEPENDE, EM QUALQUER HIPÓTESE, DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO (ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 6º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO TAL FORMA DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CASO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94. DISPOSITIVO QUE NÃO REVOGOU O ART. 21 DO CPC. TEMA PACIFICADO NA SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0886569-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/311196. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886569-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Dismoben Com. Móveis Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. I Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que incorreu no caso em comento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0887922-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375933. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001684-72.2010.8.16.0103 Embargos a Execução. Apelante: André Bubiak Montrucchio. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PRECLUSÃO. CONEXÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL AFORADA PELO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. OBJETOS DAS AÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NÃO PRATICADA NO CONTRATO. SUPOSTA COBRANÇA DE JUROS EM PERCENTUAL ACIMA DA TAXA CONTRATADA. E REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. ENCARGO COBRADO CONSOANTE O DISPOSTO EM CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. DEFINIÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE INDEPENDE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS, ALÉM DAQUELAS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0889440-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461720. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000924-02.2010.8.16.0111 Embargos a Execução. Apelante (1): Marino Balmann, Ana Ester Balmann. Advogado: Elaine Cristina Portelinha Malheiros, Antônio César Ziegemann. Apelante (2): Banco Santander SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA. FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. ART. 10 DO DECRETO-LEI 167/67. GARANTIA DE HIPOTECA. APLICABILIDADE DO ART. 585, III E VIII, DO CPC. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE CARACTERIZADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE COMEDIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. FUNÇÃO SOCIAL DO CDC. NORMAS INDISPONÍVEIS E INAFASTÁVEIS. AUTONOMIA DA VONTADE. RELATIVIZAÇÃO DO DOGMA DO PACTA SUND SERVANDA. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TAXA DE 1% AO ANO. ART. 5º DO DECRETO-LEI 167/67. CARACTERIZADA ILEGALIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0890841-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375610. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013904-97.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mariana Cavalcante Borralho, Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Alexandre Luiz Kriyzanowski. Advogado: João Ney Marçal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA C/ C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0898959-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428817. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000895-23.2010.8.16.0152 Ordinária. Apelante: Inez Fogare Meneghim. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. I CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE A PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. II INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. III CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXCLUSÃO DEVIDA. PREVISÃO DA TAXA ANUAL EM DISSONÂNCIA À TAXA MENSAL DE JUROS. IV REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42, DO CDC. V HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSÍVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ E DO ART. 21, DO CPC. I "Suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa." (STJ - Quarta Turma - REsp 445.438/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha j. 08.10.2002 - DJU 09.12.2002 - p. 352). II "As questões acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus de prova já foram deferidas na r. sentença, não merecendo, portanto, serem conhecidas, por ausência de interesse recursal. III Tratando-se de contratos de empréstimos, nos quais a capitalização de juros é inadmissível, tal prática há de ser excluída, uma vez que restou comprovada pela discrepância entre a taxa anual de juros e o duodécuplo da taxa mensal. IV "É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé, não se confundindo com a hipótese onde o credor se limita a cobrar os encargos previstos no contrato, apesar da controvérsia judicial. Recurso provido em parte." (TJPR 15ª CCiv. ApCiv. 0339446-7 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa j. 20.09.2006 27.10.2006). V "As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação." (STJ - REsp 188648/RS - Rel. Min. Castro Filho - Terceira Turma j. 28.05.2002 - DJ 24.06.2002, p. 295). VI Diante do parcial provimento recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, para estes atendam proporcionalmente à derrota de cada parte na demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA.

0029 . Processo/Prot: 0908028-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419209. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031437-84.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Flavio Franciscatto de Moura. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CUMULAÇÃO INIDÔNEA DE PEDIDOS. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA (ARTIGO 26, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 915, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0913151-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427205. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012401-04.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Campos Verdes Distribuidora e Transportadora Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Apelo nº 2 e, por. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 2 (BANCO RÉU). NULIDADE DA SENTENÇA, POR DECIDIR COMO SE A AÇÃO FOSSE DE REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL) E DE INÉPCIA DA INICIAL (PEDIDO GENÉRICO) JÁ AFASTADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA FASE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA, NO CHEQUE ESPECIAL. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO A AUTORIZA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PRETENSÃO EM CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. DEVOLUÇÃO DE TARIFAS. PRETENSÃO CONSOANTE A SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO DO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE O PAGAMENTO TER OCORRIDO POR ERRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. APELAÇÃO 1 (AUTORA). TARIFAS E DEMAIS DÉBITOS DITOS NÃO AUTORIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA (MAIORIA, VENCIDO O RELATOR). CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA PARCIAL VERIFICADA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO NA SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0916611-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/225582. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916611-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Comércio e Distribuidor de Café e Cereais Amanhecer Ltda, Demilso da Silva. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani, Paulo José Machado Guedes. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Jucimar Novochoadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09152

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	032	0934717-3/01
Adir Nasser Junior	021	0913492-1
Adriana Pedrosa Lopes	028	0925000-4
Adriana Zilio Maximiano	002	0844235-7/01
Adriane Cristina Stefanichen	028	0925000-4
Adriano Minor Uema	011	0874296-9/01
Alberto Melhado Ruiz	013	0893968-2
Alexandre Nelson Ferraz	009	0857006-1/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	015	0895725-5/01
Antonio Paulo Tiradentes	025	0920374-9
Arnaldo Ferreira	006	0848049-7/02
Bruno Henrique Ferreira	019	0909359-2

Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0907058-2
	024	0918290-7
César Augusto Terra	023	0915839-2
	026	0921436-8
Charles Hermann Limões	030	0930953-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0855455-6/01
	013	0893968-2
	017	0907058-2
Daniel Zubreski Montenegro	033	0938396-0/01
Danilo Lemos Freire	020	0910179-1
Dario Genari	016	0904379-4
Dayro Genari	016	0904379-4
Débora Franco de Godoy	002	0844235-7/01
Diego Luis Pisa Soares	031	0933520-6/01
Eduardo José Fumis Faria	030	0930953-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	001	0730955-3/01
Elir Aparecida da Silva Gugelmin	011	0874296-9/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	014	0894536-4
Eroulths Cortiano Junior	009	0857006-1/01
Fábio Vinício Mendes	014	0894536-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	021	0913492-1
Fernando Fernandes Berrisch	034	0939301-5/01
Flávio Penteado Geromini	025	0920374-9
Flávio Santanna Valgas	008	0855455-6/01
	013	0893968-2
	014	0894536-4
Francisco Antônio Fragata Junior	029	0927783-6/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	005	0847584-7/01
Geison Melzer Chincoski	005	0847584-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva		
	016	0904379-4
	025	0920374-9
Gilberto Borges da Silva	017	0907058-2
	024	0918290-7
Gilberto Stinglin Loth	018	0909066-2/01
	023	0915839-2
	026	0921436-8
Gilnei Ricardo Eidt	027	0921584-9
Gustavo Reis Marson	024	0918290-7
Humberto Luiz Teixeira	033	0938396-0/01
Jaime Oliveira Penteado	005	0847584-7/01
	016	0904379-4
	025	0920374-9
Jane Maria Roncato	035	0940124-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	018	0909066-2/01
	023	0915839-2
	026	0921436-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	007	0848753-6/02
Juliana Ferreira Ribas	012	0879515-9/01
Juliana Lima Pontes	022	0913838-7
Juliana Mara da Silva	025	0920374-9
Juliane Feitosa Sanches	016	0904379-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0844235-7/01
Karine de Paula Pedlowski	014	0894536-4
Lauro Barros Boccacio	004	0847332-3/01
Lilian Cristina Gerdulli	002	0844235-7/01
Lizeu Nora Ribeiro	010	0861119-2/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	021	0913492-1
Luis Roberto Maçaneiro Santos	010	0861119-2/01
Luiz Fernando Brusamolín	027	0921584-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	021	0913492-1
Luiz Henrique Bona Turra	005	0847584-7/01
	016	0904379-4
	025	0920374-9
Maiko Luis Odizio	026	0921436-8
Márcio Ayres de Oliveira	030	0930953-3
Marco Antônio Lima Berberí	002	0844235-7/01

Marcos Martinez Carraro	003	0845295-7/01
Mariane Cardoso Macarevich	015	0895725-5/01
Marina Blaskovski	004	0847332-3/01
Matheus Diacov	033	0938396-0/01
Maurício Kavinski	027	0921584-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0913838-7
	023	0915839-2
Meiriele Rezende da Silva	007	0848753-6/02
Michelle Schuster Neumann	035	0940124-5/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	008	0855455-6/01
	013	0893968-2
Milton Placido de Castro	010	0861119-2/01
Moriane Portella Garcia	016	0904379-4
Nelson Pilla Filho	027	0921584-9
Newton Dorneles Saratt	001	0730955-3/01
Oséas Santos	012	0879515-9/01
Pedro Stefanichen	028	0925000-4
Rafael Furtado Madi	009	0857006-1/01
Regiane do Rocio F. Berrisch	034	0939301-5/01
Regina de Souza Preussler	014	0894536-4
Reinaldo Mirico Aronis	003	0845295-7/01
	014	0894536-4
	022	0913838-7
	028	0925000-4
Robson Maiochi	033	0938396-0/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	026	0921436-8
Rodrigo Pelissão de Almeida	024	0918290-7
Rosa Maria Rigon	010	0861119-2/01
Silvana Tormem	033	0938396-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0847332-3/01
	012	0879515-9/01
	020	0910179-1
Tatiane Muncinelli	025	0920374-9
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	015	0895725-5/01
Tiago Nunes e Silva	029	0927783-6/01
Tomaz Marcello Belasque	017	0907058-2
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0857006-1/01
Vicente de Paulo Secco Arrigoni	013	0893968-2
Vinicius Gonçalves	030	0930953-3
Wanderval Polachini	008	0855455-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0730955-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/249761. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730955-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Arivaldo Chimini. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGANTE QUE NÃO APONTA QUALQUER DOS VÍCIOS DISCRIMINADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou, para sanar erro material. 2. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 3. O chamado "prequestionamento numérico" não encontra fundamento e se apresenta como rigorismo formal sem qualquer utilidade prática ou técnica.

0002 . Processo/Prot: 0844235-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/281594. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844235-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí, Débora Franco de Godoy. Embargado: Congregação Cristã do Brasil. Advogado: Lilian Cristina Gerdulli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. VERBA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC E DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 4º, XVI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94). RESPONSABILIDADE

DO ESTADO DO PARANÁ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DO RELATOR ACATAR A TESE DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0845295-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/312893. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845295-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Tiago dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INSURGÊNCIA. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0847332-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/265561. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847332-3 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Mariane Gonçalves da Silva. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA. EMBARGANTE QUE ALEGA CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0847584-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/272475. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847584-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Andre dos Santos Alves. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. INSURGÊNCIA. EMBARGANTE QUE ALEGA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0848049-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/131716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848049-7 Mandado de Segurança. Embargante: Carla dos Santos, Iracema Gutierrez. Advogado: Arnaldo Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem modificação do mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ORDEM DE DESPEJO. FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO OBJURGADA. PEÇA ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DE PEÇA A POSTERIORI. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE FINAL DA EMENTA E O JULGAMENTO. OMISSÃO NO QUE SE REFERE AO PEDIDO PARA SEREM RISCADAS EXPRESSÕES CONSIDERADAS INJURIOSAS PELOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, E PARA DETERMINAR QUE SEJAM RISCADAS EXPRESSÕES CONSTANTES NA DECISÃO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.

0007 . Processo/Prot: 0848753-6/02 Agravo . Protocolo: 2012/187678. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 848753-6 Apelação Cível. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Cláudio Cordeiro de Lara. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA. INSURGÊNCIA. FALTA

DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0855455-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/244227. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855455-6 Apelação Cível. Embargante: Maria Dina de Carvalho Taques. Advogado: Wandervall Polachini. Embargado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG FORMULADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA VIA RECONVENCIONAL. ART. 299 CPC. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA MATERIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento da apelação, nos termos do art. 535, do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se o acórdão embargado em fundamentos suficientes para embasá-la. 3. Mesmo porque - anoto -, o juiz ou o tribunal não estão obrigados a responder questionário das partes, tampouco, a rebater pormenorizadamente os seus argumentos.

0009 . Processo/Prot: 0857006-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/247021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 857006-1 Apelação Cível. Embargante: Alceu da Silva. Advogado: Rafael Furtado Madi, Eroulths Cortiano Junior. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGANTE QUE NÃO APONTA QUALQUER DOS VÍCIOS DISCRIMINADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do art. 535, do CPC. 3. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

0010 . Processo/Prot: 0861119-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/262379. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 861119-2 Apelação Cível. Embargante: Luiz Antônio Pedro, Eliane Ferrari. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Rosa Maria Rigon. Embargado: Triângulo Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro, Milton Plácido de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ESCRITURAS PÚBLICAS DE CONFISSÕES DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO ANTE A LIQUIDEZ DOS TÍTULOS QUE PODE SER CONSTATADA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AFSATAMENTO DO ART. 618 DO CPC. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. DETERMINADO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À BAIXA DO AUTOS E ALCANCE DA NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0874296-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/281900. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874296-9 Apelação Cível. Embargante: Isabel da Silva Rosa. Advogado: Adriano Minor Uema. Embargado: Eliana Barbosa dos Santos Zavilinski, José Zavilinski Neto. Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E MANTÉM INCÓLUME A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS. EMBARGANTE QUE A TÍTULO DE ALEGAR "OMISSÃO" E "OBSCURIDADE" PRETENDE A REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ADEQUADAMENTE EXAMINADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO AMPARADA EM QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS

DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decisum ou, para sanar erro material. 2. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

0012 . Processo/Prot: 0879515-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250651. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 879515-9 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Claudinei Braga de Quadros. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. ERRO MATERIAL. VÍCIO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado bem como levantar erro material na decisão, o que não ocorre no presente caso.

0013 . Processo/Prot: 0893968-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404126. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071253-39.2010.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Sílvia Maria Arrigoni. Advogado: Alberto Melhado Ruiz, Vicente de Paulo Secco Arrigoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos conhecer parcialmente o recurso e, por maioria de votos negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANUTENÇÃO DO BEM NAS MÃOS DO AUTOR. SENTENÇA FAVORÁVEL AO RECORRENTE NESTE TÓPICO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA RECONHECIDA, DESDE QUE A COBRANÇA SEJA EXCLUSIVA E LIMITADA A SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. CUSTO INERENTE A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0894536-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393139. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001649-76.2011.8.16.0136 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Karine de Paula Pedlowski, Regina de Souza Preussler, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Paulo Roberto Tomen. Advogado: Fábio Vinício Mendes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A APELADO: PAULO ROBERTO TOMEN RELATOR DESIGNADO: DES. MARIO HELTON JORGE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TUC). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TARIFA DE CADASTRO. CUSTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0895725-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/294225. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 895725-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Embargado: Jandira Viau Acordi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. ART. 267, III DO CPC. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. REEXAME DA QUESTÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do art. 535, do CPC. 2. Quando o advogado e a parte são regularmente intimados para dar andamento ao processo e não promove os atos processuais que lhe competiam, o magistrado fica autorizado a extinguir o processo com fundamento no art. 267, III do CPC.

0016 . Processo/Prot: 0904379-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406517. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006668-92.2010.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Passarini. Advogado: Dayro Genari, Dario Genari. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira

Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Maria Passarini, bem como por maioria conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por BV Financeira, apenas para determinar a manutenção da comissão de permanência no contrato, com o expurgo dos demais encargos de mora, e nos patamares já estipulados, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- REVISIONAL DE CONTRATO- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA- CAPITALIZAÇÃO- PACTUAÇÃO EXPRESSA- CLÁUSULAS QUE INSTITUÍRAM A COBRANÇA DAS CHAMADAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE- PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ- ATUALIZAÇÃO PELA TR- IMPOSSIBILIDADE- ENTENDIMENTO DOMINANTE DE QUE O INPC É O ÍNDICE MAIS FAVORÁVEL- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- POSSIBILIDADE, CONTANTO QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA- RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO- RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO.

0017 . Processo/Prot: 0907058-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130876. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002180-37.2011.8.16.0113 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Valquiria Ribeiro Barbeta. Advogado: Tomaz Marcello Belasque. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FULCRO NO DECRETO-LEI 911/69. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, À VISTA DOS PAGAMENTOS PERIODICAMENTE REALIZADOS PELA DEVEDORA, APÓS A PROPOSITURA DA LIDE, REVOGOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTES DEFERIDA, DETERMINANDO, EM CONSEQUÊNCIA À RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO À DEVEDORA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00. INADMISSIBILIDADE. BEM QUE FORA APREENDIDO E ENTREGUE À CREDORA FIDUCIÁRIA JÁ HÁ MAIS DE 10 MESES, O QUE AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE NÃO MAIS SE ENCONTRA EM SUAS MÃOS, TENDO SIDO VENDIDO A TERCEIROS, CONFORME AUTORIZAM OS ARTS. 2º E 3º, § 1º DO DECRETO-LEI nº 911/69. HIPÓTESE EM QUE TORNAR-SE-IA IMPOSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONTIDA NA DECISÃO AGRAVADA, CRIANDO-SE UMA OBRIGAÇÃO INEXEQUÍVEL, INCOMPATÍVEL COM AS DISPOSIÇÕES E O RITO ESPECIAL PREVISTOS DO DIPLOMA QUE REGE A MATÉRIA. DECRETO-LEI QUE CONTÉM DISPOSIÇÃO EXPRESSA ESTIPULANDO MULTA EM FAVOR DO DEVEDOR FIDUCIANTE, PARA A HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EM SENDO O CASO; SEM PREJUÍZO AINDA DE QUE LHE SEJA RESTITUIDO O QUE EVENTUALMENTE SOBEJAR, UMA VEZ APURADO O SALDO DO CONTRATO, DEDUZIDO O PRODUTO DA VENDA DO BEM E AS PRESTAÇÕES PAGAS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO, QUITADA A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA.

0018 . Processo/Prot: 0909066-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/186433. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 909066-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Hildo Rubechini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. "CAPUT" DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. JUÍZO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL (ART. 504, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0909359-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424883. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035160-43.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Fernando Foltran dos Santos. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 295, IV DO CPC. PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. A ação de exibição de documentos não exige a prévia solicitação administrativa do contrato bancário firmado, para demonstração do interesse processual.

0020 . Processo/Prot: 0910179-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149448. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005078-36.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Terezinha Boing de Oliveira. Advogado: Danilo Lemos Freire. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer, bem como em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO, LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS- NÃO ACOLHIMENTO- ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS NA FORMA CAPITALIZADA- ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0913492-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010484-70.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Jaime Rockenbach, Carla Cristina Porfírio Rockenbach. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: Maria Jose dos Santos Cardoso. Advogado: Adir Nasser Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AMPARADA NA LEI 9.514/97, QUE TRATA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE DO IMÓVEL POR FORÇA DE PÚBLICO LEILÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE REVOGOU LIMINAR POSSESSÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DA FIDUCIANTE/ DEMANDADA DE QUE FAZ JUS À RETENÇÃO DO BEM ATÉ QUE LHE SEJAM INDENIZADAS AS BENEFICÍRIAS NELE REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI ESPECÍFICA PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PRETENSÃO INDENITÁRIA, ADEMAIS, QUE SÓ PODE SER DIRIGIDA À FIDUCIÁRIA, EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO; NÃO CONFERINDO À FIDUCIANTE O DIREITO À RETENÇÃO DO IMÓVEL EM DETRIMENTO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Para a concessão da liminar possessória, em ação de reintegração de posse fulcrada na Lei 9.614/97, faz-se necessário a comprovação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na forma do disposto no artigo 26 do referido diploma legal e o registro respectivo na matrícula do imóvel (§ 7º). 2. Em sendo a reintegração de posse requerida não pelo fiduciário, e sim pelo adquirente do imóvel em leilão público (§§ 1º e 2º do art. 27), há que se comprovar também a ocorrência desse fato, do qual decorre a sua legitimidade para a causa. Hipótese em que tais requisitos foram devidamente demonstrados com a exordial, estando, pois, autorizada a concessão da liminar possessória em favor do adquirente/agravante. 3. Conquanto não se negue a existência de uma construção em alvenaria sobre o imóvel arrematado (não averbada na matrícula respectiva), tal não confere à agravada o direito à retenção do imóvel até ulterior indenização, em detrimento do terceiro adquirente, que arrematou o bem por força de público leilão (art. 30 da Lei 9.514/97). Eventual pretensão indenitória da fiduciante agravada somente pode ser dirigida à fiduciária, em procedimento próprio; não se afigurando possível dedução nesse sentido, a título de pedido contraposto, na ação de origem, movida pelo terceiro adquirente.

0022 . Processo/Prot: 0913838-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012663-45.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Alcione Jose Gonçalves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PEDIDO DE DISCRIMINAÇÃO DOS COMPONENTES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DEBATE, NA PRIMEIRA FASE, SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO RECONHECIMENTO PELO STJ "(...) 2. "O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor." (AgRg no REsp 1188402/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRgRESP. 1.296.448/PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.04.2012, DJ de 24.04.2012) MANEJO DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO

SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS "SECUNDUM EVENTUM", PROPORCIONAL À DECLARAÇÃO DE CRÉDITO APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA PRIMEIRA FASE DO RITO ESPECIAL, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRESPONDENTES.

0023 . Processo/Prot: 0915839-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444391. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003423-81.2010.8.16.0038 Prestação de Contas. Apelante: Valdomiro do Nascimento Freitas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PEDIDO DE DISCRIMINAÇÃO DOS COMPONENTES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DEBATE, NA PRIMEIRA FASE, SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MUTUÁRIO RECONHECIMENTO PELO STJ "(...) 2. "O STJ pacificou entendimento de que, nos contratos de empréstimo, o interesse de agir do mutuário decorre da necessidade de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor." (AgRg no REsp 1188402/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRgRESP. 1.296.448/PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.04.2012, DJ de 24.04.2012) MANEJO DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS "SECUNDUM EVENTUM", PROPORCIONAL À DECLARAÇÃO DE CRÉDITO APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA PRIMEIRA FASE DO RITO ESPECIAL, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRESPONDENTES.

0024 . Processo/Prot: 0918290-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64807. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016767-61.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelante (2): Gilson Luiz Valente Silva. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira, somente para condenar a parte requerente ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios e, conhecer parcialmente do recurso interposto pela parte requerente e nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, SERVIÇOS DE TERCEIRO, REGISTRO DE CONTRATO). IMPOSSIBILIDADE. CUSTO INERENTE A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DO IOF COBRADO SOMENTE SOBRE OS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A MÉDIA FORNECIDA PELO BACEN. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE DE FORMA EXCLUSIVA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA (IOF). COBRANÇA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ FÉ NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0920374-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464241. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008717-59.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdirene Ventura Lima. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela parte requerente, e, conhecer parcialmente do recurso interposto pela instituição financeira e nesta parte, negar-lhe provimento,

mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ FÉ NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. DECAIMENTO DA PARTE AUTORA EM PARTE CONSIDERÁVEL DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA (TAC). IMPOSSIBILIDADE. CUSTO INERENTE A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EXCLUSIVA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, EM VALOR QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0921436-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12567. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002805-25.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Divino Costa. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso e por maioria de votos dar parcial provimento ao mesmo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PESSOAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205, DO CC. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ DIRETAMENTE DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. CUSTO INERENTE A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA DIVERGÊNCIA DAS TAXAS MENSAL E ANUAL. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ FÉ NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. DECAIMENTO MÍNIMO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0921584-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467437. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027198-52.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Evandro Sérgio Becker. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao mesmo, somente para reconhecer a legalidade da cobrança de juros capitalizados e readequar o ônus de sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. COBRANÇA DE TEC EVIDENCIADA NO CONTRATO, MESMO QUE COM OUTRA DENOMINAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DIANTE DA PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. CUSTO INERENTE A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil.

0028 . Processo/Prot: 0925000-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15763. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027344-35.2010.8.16.0017 Revisional. Apelante (1): Marlene Spanhol Linares. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceram do agravo retido, conhecendo do recurso interposto pela parte autora e dar-lhe provimento parcial, unicamente, para permitir a incidência da comissão de permanência, negando provimento nos demais tópicos; e conhecer do recurso interposto pela instituição financeira, e por maioria de votos, dar provimento parcial ao mesmo também no tópico referente à comissão de permanência e permitindo a capitalização mensal de juros, negando-lhe provimento nos demais tópicos, por estarem as pretensões recursais em manifesto confronto com o entendimento desta Corte e também dos Tribunais Superiores. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. APELO 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA DE FORMA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE

ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TAC, TEC E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DA ATIVIDADE PRÓPRIA DO BANCO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DESCONTO DOS ENCARGOS FINANCEIROS EMBUTIDOS NAS PRESTAÇÕES POR FORÇA DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, § 2º DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. FORMA SIMPLES. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE RESPONDER TODOS OS FUNDAMENTOS DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0927783-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/278125. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 927783-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Olímpio Meris. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/69. PARTES QUE FIRMARAM ACORDO, O QUAL RESTOU HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO PELO DEVEDOR. PLEITO DE APREENSÃO DO BEM. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PARA, POSTERIORMENTE, AUTORIZAR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM. DECISÃO MANTIDA EM 2º GRAU. MEDIDA ADEQUADA ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0930953-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41450. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000378-90.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Vinícius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marcio Wilson Gomes. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, a fim de permitir a incidência da comissão de permanência no período da inadimplência, entretanto, desde que não cumulada com qualquer outro encargo de mora e limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, bem como para admitir a capitalização mensal de juros e determinar a restituição de forma simples dos valores cobrados indevidamente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. "PACTA SUNT SERVANDA". RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA, FICANDO LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. DECISÃO REFORMADA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PRÓPRIA ATIVIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. FORMA SIMPLES. REFORMA NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se o princípio da "pacta sunt servanda", sendo permitida a revisão contratual. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ, REsp 973827/RS Segunda Seção, j. em 27/06/2012) 3. É lícita a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que comprovada a sua contratação e, ainda, desde que não cumulada com os demais encargos de mora, ficando limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. 4. A cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de abertura de crédito (TAC), trata-se de prática abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira. 5. Identificada a cobrança de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação de forma simples ao consumidor, tendo em vista que as cobranças estavam fundamentadas em cláusulas contratuais só agora declaradas nulas. 6. Apelação Conhecida e parcialmente provida.

0031 . Processo/Prot: 0933520-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/296507. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

933520-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Helio Fernando Alves. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 2. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. 3. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. 4. O traslado de cópia do contrato é documento indispensável para o exame de tutela antecipada em sede de ação com pedido de revisão das suas cláusulas financeiras. Somente com o exame das cláusulas do contrato é possível aferir a cobrança dos encargos abusivos (juros e capitalização) no período da normalidade contratual, vetores da descaracterização da mora, requisito para antecipar alguns dos efeitos da tutela.

0032 . Processo/Prot: 0934717-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/297954. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 934717-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Emerson Alexandre Barbosa. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC) PROTOCOLADO VIA FAX. LEI Nº 9.800/99. PETIÇÃO INCOMPLETA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. "A apresentação da petição recursal interposta através de fac-símile se faz necessária para a aferição da identidade entre a petição original e o fax, devendo a primeira corresponder exatamente à original (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999)". (STJ, AgRg no Ag 1254568/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 11/11/2010)

0033 . Processo/Prot: 0938396-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/311212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 938396-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Waldir Donisete Bordignon. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiocchi. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Humberto Luiz Teixeira, Silvana Tormem. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO FOI PUBLICADA, E QUE HOUVE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS, SUPRINDO A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0939301-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/310534. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 939301-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Eduardo da Silva Cordeiro. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado (1): Aduardo da Silva Cordeiro. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado (2): Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO CONTRATO OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL. PEÇA CONSIDERADA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE DEMAIS PEDIDOS DEPENDEM DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO, MAS PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES, DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE, ATÉ MESMO EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS PARTES. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE JÁ TINHA DETERMINADO A JUNTADA DO DOCUMENTO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0035 . Processo/Prot: 0940124-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/311401. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 940124-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Magali dos Passos Tortora. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09193

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	028	0950407-2
Alessandro Alcino da Silva	021	0948927-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	0948186-7
André Luiz Cordeiro Zanetti	014	0948186-7
Bruna Mischiatti Pagotto	003	0914008-3
Carla Roberta Dos Santos Belém	011	0946680-2
Carlos Eduardo Borges Marin	025	0949537-8
Charles Hermann Limões	003	0914008-3
Cristian Miguel	027	0950197-1
Cristiane Bergamin	029	0951881-2
Cristina Smolareck	012	0947419-7
Daniele de Bona	023	0949267-1
Danielle Madeira	008	0944000-6
	010	0945254-8
	026	0949985-4
	027	0950197-1
Douglas Fagner Andreatta Ramos	014	0948186-7
Eduardo Nogueira de Morais	009	0944217-1
Eloise Teodoro Figueira	002	0870769-1/02
Evandro Alves dos Santos	022	0949231-1
	024	0949292-4
Fabiana Silveira	007	0943295-1
	014	0948186-7
	017	0948317-2
Fernanda Smaha Damião	011	0946680-2
Fernando Fernandes Berrisch	023	0949267-1
Fernando José Gaspar	023	0949267-1
Fernando Luz Pereira	011	0946680-2
Fernando Parolini de Moraes	022	0949231-1
	024	0949292-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	027	0950197-1
Henrique Cavalheiro Ricci	012	0947419-7
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	012	0947419-7
José Dias de Souza Júnior	016	0948223-5
	018	0948469-1
	019	0948584-3
José Miguel Garcia Medina	012	0947419-7
Joserlane Menegon	011	0946680-2
Leomar Antônio Johann	006	0933323-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	016	0948223-5
	018	0948469-1
	019	0948584-3
Lucimar de Faria	011	0946680-2
Luiz Fernando Brusamolín	005	0932541-1
Márcio Ayres de Oliveira	025	0949537-8
Marcos de Queiroz Ramalho	029	0951881-2
Marina Blaskovski	007	0943295-1
Maurício Alcântara da Silva	015	0948199-4
	020	0948893-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0643906-3
Newton Amaral Ferreira	013	0947459-1
Paulo Ribeiro da Silva	015	0948199-4

Paulo Vieira de Camargo Junior	004	0921155-8
Pio Carlos Freiria Junior	027	0950197-1
Poliana Vanso Palma	029	0951881-2
Rafaela de Aguiar Rodrigues	023	0949267-1
Regiane do Rocio F. Berrisch	023	0949267-1
Regina de Souza Preussler	001	0643906-3
Reinaldo Mirico Aronis	001	0643906-3
	003	0914008-3
Renata Paccola Mesquita	012	0947419-7
Ricardo Ferreira Damião Júnior	011	0946680-2
Sedimara Chaves Moreira	004	0921155-8
Sérgio Schulze	017	0948317-2
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	009	0944217-1
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0933323-7
	017	0948317-2
Thiago Teixeira da Silva	014	0948186-7
Valéria Braga Tebalde	012	0947419-7
Victicia Kinaski Gonçalves	002	0870769-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0643906-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/358323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001218 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler. Apelado: Valdemar José dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECISÃO CASSADA POR ESTA CORTE RECURSO ESPECIAL INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO DE FORMA MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida nos autos de prestação de contas, sob nº 1218/2008, que julgou procedente o pedido do apelado, para reconhecer a obrigação do réu de prestar contas ao autor, relativo ao contrato de financiamento de veículo nº 500073580, apresentando os documentos referentes a tal contrato, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da decisão, na forma prevista no §2º, do art. 915, CPC. Inconformado, recorre o BANCO FINASA S/A, alegando, em síntese, que: a) falta interesse de agir ao apelante ao propor a presente demanda, pois o apelado sempre teve acesso às cláusulas e condições do processo, tendo em vista que os juros, encargos e tarifas, foram devidamente previstos no contrato ao qual o autor teve total ciência, anuindo com os seus termos; b) deve a parte interessada apontar o motivo pelo qual pretende, ou seja, destacar os pontos contra os quais se insurge, especificando-os, não podendo se fundar em pedido genérico; c) não possui a obrigação de prestar contas, pois, todas as informações que pretende obter o autor, constam do próprio contrato, cuja cópia foi entregue ao apelado no momento da sua assinatura. Ao final, requer a procedência do presente recurso, com a inversão da condenação relativa aos ônus sucumbenciais. O apelado oferece contrarrazões às fls. 110/124. Nesta instância, a apelação foi provida por unanimidade, cassando a decisão de primeiro grau, por ausência de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, relativamente ao pedido formulado na Ação de Prestação de Contas, uma vez que se mostrava inadmissível a prestação de contas neste caso, porque esta pressupõe um vínculo jurídico no qual esteja presente a administração de interesses, o que não ocorre na espécie, cuja relação jurídica repousa em contrato sinalagmático. Inconformado, o autor (apelado) interpôs Recurso Especial às fls. 156/170, aduzindo, em síntese, que esta Câmara ao proferir decisão afirmando que inexistente o interesse de agir no feito, elegeu interpretação adversa de outro Tribunal. O recurso foi admitido por esta Corte (fls. 181/183) e ao Recurso Especial interposto foi dado seguimento pelo Superior Tribunal de Justiça, afirmando de que este Tribunal "a quo" proceda a reanálise da matéria objeto de recurso, tendo em vista o atual entendimento no sentido de que é lícito ao devedor pedir contas nos contratos de financiamento. Após baixa dos autos ao Cartório da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 197/198), o eminente Magistrado singular determinou a remessa dos autos a este Tribunal, para a reapreciação da matéria. (fls. 199) É, em síntese, o relatório. DECIDO. 10. Consoante relatado, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pela parte recorrida, afirmando de que este Tribunal de Justiça proceda a reanálise da matéria objeto de recurso, tendo em vista o atual entendimento no sentido de que é lícito ao devedor pedir contas nos contratos de financiamento para obter esclarecimentos sobre a evolução do débito. 11. Não obstante, atualmente, esta Egrégia 17ª Câmara Cível alinhou seu entendimento no mesmo viés daquela Superior Instância. A propósito, precedente de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0792.517-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.07.2011). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. §1º, DO ART. 557, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA RECONHECER O INTERESSE DE AGIR DO APELANTE. INCONFORMISMO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA, JÁ QUE EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 557, DO CPC, ANTE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 557, § 2º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C. Cível - AR 0805410-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 14.09.2011) Deste modo, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso o desprovimento do recurso de apelação anteriormente interposto pelo ente financeiro, pois reconhecido o interesse de agir da parte autora. 3. Nestas condições, nego provimento ao inconformismo, consubstanciado no art. 557, CAPUT, do Código Instrumental Civil, para o fim de manter na íntegra a sentença guerreada, que reconheceu o interesse de agir da parte autora, determinando a imediata devolução dos autos ao Juízo de origem, para o seu regular processamento. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, arquivem-se os autos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0002 . Processo/Prot: 0870769-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123667. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 870769-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Jeferson Fernandes Pacheco. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Embargado: Banco Santander Leasing S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Trata-se de pedido de reconsideração em face do Acórdão de fls. 191/198 TJ, no qual foram rejeitados, por unanimidade, os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de fls. 166/173 - TJ, mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de Agravo anteriormente interposto pela parte agravante, ora embargante, para manter na íntegra a decisão monocrática de fls. 143/149 - TJ. Observe-se que, após a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento, Jeferson Fernandes Pacheco interpôs Agravo (fls. 154/159 TJ), o qual foi levado a julgamento colegiado, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil (fl. 165 TJ). Em continuidade, diante da negativa de provimento ao Agravo, foi oposto Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente, diante do inconformismo da parte ante a solução conferida à lide, pretendendo que se enfrentasse novamente a questão (fls. 178/187 TJ). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Como mencionado, os Embargos de Declaração foram rejeitados, por unanimidade de votos, a fim de manter inalterado o Acórdão que negou provimento ao Agravo e, por sua vez, manteve a decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 190/198 TJ). Feitas tais considerações, tem-se que esta Corte exerceu devidamente a atividade jurisdicional, uma vez que julgou todos os recursos interpostos, sendo totalmente inoportuno e descabido o pedido de reconsideração de fls. 202/203 - TJ. Isto porque, não há mais nenhum recurso a ser interposto perante esta Corte, sendo o pedido de reconsideração, meio inadequado a modificar Acórdão proferido pelo órgão colegiado. III Diante disso, remetam-se os autos ao setor competente, a fim de que sejam procedidas as baixas e anotações que se fizerem necessárias. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0914008-3 Apelação Cível

. Protocolo: 200119/380222. Comarca: Barração. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002195-29.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gilberto Moraes dos Santos. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Descrição: Despachos Decisórios Despachei três requerimento em separado. Segue decisão. Em 27/08/2012.

Vistos, etc. I A ré, BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 71/81), que julgou procedente para: 1) declarar nula a cobrança de comissão de permanência; b) cobrança de juros capitalizados; c) a cobrança da TAC e TEC; c) Limitou a multa contratual ao patamar de 2%; 2) Condenou o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida em compensação de valores devidos entre as partes; 3) Condenou o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior (nº 2), em dobro, na previsão da Lei nº 8.078/90, artigo 42, § 2º. Por fim, condenou a ao pagamento de custas e honorários, os quais fixou em 10% sobre o valor total da condenação, nos autos nº 2195-29.2010.8.16.0052, da Ação de Revisão Contratual, ajuizada por GILBERTO MORAES DOS SANTOS. Em suas razões recursais (fls. 86/96 frente e verso), alegou, primeiramente, que a capitalização expressamente prevista é permitida pela Lei 10.931/04, que regulamenta a Cédula de Crédito Bancário em seu artigo 28, § 1º. Asseverou, ainda, que a proibição da prática, imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (art. 4º) e Súmula 121, do STF, não atinge as operações realizadas por bancos e demais instituições que integram tal sistema, onde a capitalização é inerente. Disse que a cobrança de comissão de permanência nada tem de ilegal, desde que não cumulado com correção monetária, o que no caso efetivamente não ocorre. Defendeu a legalidade da TC e da TEC. Sustentou que não há como se restituir valores, menos ainda de forma dobrada, uma vez que não houve má-fé pela instituição, bem como por não ter incorrido a parte requerente em erro ao efetuar o pagamentos à instituição demandada, pelo que, torna-se mister afastar tal pretensão. Aduziu que é lícita a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Afirmando que somente com o depósito das parcelas em aberto no seu valor integral, acrescidos de encargos moratórios, também no seu valor integral, tem o poder de elidir a mora, sendo que qualquer determinação judicial mantendo a parte autora na posse do bem é contrária ao entendimento do

STJ, obstando ainda seu direito de ação. Por fim, pleiteou o provimento do recurso. O apelado, GILBERTO MORAES DOS SANTOS apresentou contrarrazões (fl. 102/109 -TJ), pleiteando o não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II A sentença deve ser anulada de ofício, ficando prejudicado o recurso. A propósito, percebe-se que não houve a juntada integral do contrato firmado entre as partes, constando apenas o Preâmbulo do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 00057312/08 (fl. 69), o que impede a análise das impugnações feitas pelo apelante. Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo: a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sendo inadmissível aceitar a forma como o Juiz "a quo" decidiu: "No contrato em tela, faltam algumas páginas, não como precisar portanto a cobrança de comissão de permanência, a qual declaro nula." (fl. 74). Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA." (Apelação Cível nº 0651029-6 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Ressalte-se, por fim, que a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a análise da apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se determine a juntada integral do contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III DIANTE DO EXPOSTO, anulo de ofício a sentença, ficando prejudicado o exame da apelação, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. IV Intime-se. Curitiba (PR), 27 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0004 . Processo/Prot: 0921155-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021374-34.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Teresinha Vitti. Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior. Agravado: Romano Budin. Advogado: Sedimara Chaves Moreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS EMBARGOS DE TERCEIRO- TERCEIRO- REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALEGADO PELA PARTE CONTRÁRIA E COMPROVADO POR DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR SER INADMISSÍVEL MANIFESTADAMENTE INADMISSÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 921155-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é Agravante TERESINHA VITTI e Agravado ROMANO BUDIN. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro, nº 21374/2012 (fls. 80-82-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 acolheu o pedido de reconsideração para o fim de revogar em parte o despacho de folhas 30 (autos originais), para tanto recebendo os embargos de terceiro com suspensão do processo principal, sem, no entanto, deferir a manutenção à embargante na posse do imóvel, razão pela qual o recebimento dos presentes embargos não impede o cumprimento dos atos de reintegração a serem praticados nos autos em apenso. Inconformada, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) a agravante demonstrou razoavelmente a sua posse, através da conta de luz de folhas 11 (25-TJ), tanto que o despacho inicial determinou o processamento do feito e suspendeu o processo principal; b) a convivência com o Srº Altair José das Neves é inequívoca com a certidão de nascimento de folhas 16 (30-TJ), a qual comprova que Drummond das Neves, nascido em 18.01.1988 é filho da agravante com o Srº Altair; c) quanto à declaração de união estável, realmente houve equívoco em seu preenchimento, confundindo-se a data de sua emissão com a data de nascimento do filho do casal; d) o pressuposto necessário ao deferimento da medida liminar de manutenção de posse nos Embargos de Terceiro é o insculpido no art. 1051 do CPC, e não os requisitos para a concessão de tutela antecipada em abstrato, consoante regula o art. 273; e) a decisão da magistrada de primeiro grau é arbitrária. Às folhas 88-TJ o Excelentíssimo Senhor Juiz Fabian Schweitzer proferiu despacho, no qual deferiu o efeito suspensivo almejado, sobrestando a decisão recorrida até ulterior julgamento por este Tribunal. É o relatório. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Isto porque, através da certidão de folhas 204-TJ, bem como da informação de folhas 206-TJ, extrai-se o descumprimento pelos agravantes do disposto no art. 526, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com efeito,

o art. 526, parágrafo único, do CPC, estabelece que "O agravante no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruem o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." No presente caso, verifica-se que o presente agravo de instrumento foi protocolado no dia 23 de maio de 2012, sendo que até a data de 30/05/2012, os recorrentes não haviam cumprido o que dispõe o Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 referido artigo. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Descumpre o art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem o faz fora do prazo de três dias. Recurso especial conhecido e provido". (STJ Resp 903354/RS 3ª Turma Relator Ministro Ari Pargendler Publicação: DJ 02/04/2007). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub judice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal. II - "Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias." (AGRCM nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289). III - Recurso especial improvido". (STJ Resp 568464/RN 1ª Turma Relator MMinistro Francisco Falcão Publicação: DJ 15/03/2004). Assim, diante do descumprimento do comando expresso no artigo 526 do Código de Processo Civil, há que se negar seguimento ao presente recurso, tornando-se portanto, sem efeito, a suspensão de que trata o despacho de folhas 88-TJ. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV Oportunamente, baixem. Curitiba, 24 de agosto de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0932541-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196032. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001903-48.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Luis Augusto Lopes Rasera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. EMENDA OPORTUNIZADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INTELIGÊNCIA ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 932541-1, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Apelado LUIS AUGUSTO LOPES RASERA. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida nos Autos de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de LUIS AUGUSTO LOPES RASERA, mediante a qual a MMª. Juíza extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, e artigo 295, inc. VI do CPC, sob o fundamento de que o autor não comprovou a constituição da parte devedora em mora, não obstante lhe tenha sido oportunizada a emenda da petição inicial (fls. 62/64) Em suas razões, alega a instituição financeira, que a parte apelada foi regularmente constituída em mora, encaminhou notificação extrajudicial ao endereço do apelado pelo Correios, bem como que não lhe foi conferida a possibilidade de emendar a inicial para constituir a parte devedora em mora, devendo ser reformada a sentença e determinada a busca e apreensão do bem (fls. 68/75). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 81). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do CPC). É o caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem ressalvado a necessidade de expedição de notificação prévia para a constituição do devedor em mora. A sentença recorrida foi proferida em sede de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, o qual exige, como pressuposto processual, que reste demonstrada com a inicial a constituição válida do devedor em mora: "Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." E muito embora a notificação não precise ser recebida pelo próprio devedor, continua sendo indispensável que ela seja, ao menos, entregue no seu endereço. Sobre o tema, o entendimento do STJ: "(...) Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (...)" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 04.09.2006). "(...) Na jurisprudência da Corte para comprovar a mora não é necessário intimação pessoal, basta que o aviso por carta

seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário (...)" (REsp 676.207/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 29.08.2005). Já a comprovação de que a notificação foi realmente entregue no domicílio do devedor, faz-se, naturalmente, pelo aviso de recebimento, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771.268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA). "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma) No mesmo sentido vem se pronunciando este Tribunal: (...) NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEM AVISO DE RECEBIMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 911/69. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 840.304-1, Rel. Osvaldo Nalim Duarte, publicado em 25/04/2012). (...) NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. EMENDA PROPICIADA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 852.457-8, Rel. Vicente Del Prete Misurrelli, publicado em 13/04/2012). A esse respeito, verifica-se que o apelado não comprovou a regular constituição em mora do devedor, pois, consta nos autos somente a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado no contrato (fl. 23/28), sem a juntada do aviso de recebimento. Portanto, considerando que o apelado não notificou a parte apelante de forma regular, bem como que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão, há de se julgar extinto o feito sem resolução do mérito. Por tais fundamentos, há que se manter intacta a sentença recorrida. Por fim, insta salientar que a MMª Juíza concedeu à instituição financeira apelante a oportunidade de emendar a inicial a fim de regularizar a constituição em mora, o que efetivamente não fez, ocasionando na extinção do feito (fl. 52). III - Ante o exposto com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença combatida, por estar a pretensão do recorrente em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0006 . Processo/Prot: 0933323-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53211. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002609-27.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Sul Filbras Indústria e Comércio de Fibras Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Junte-se a petição anexa e respectivos documentos. 2. Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato ajuizada por Sul Filbras Indústria e Comércio de Fibras Limitada em face de BFB Leasing S/A, julgada precedente conforme sentença de f. 105/113 integrada pela decisão de f. 127/130. 3. O recurso de apelação foi protocolizado e distribuído e os autos do procedimento recursal encaminhado ao Relator. O MM. Dr. Juiz a quo, através do ofício nº 4628 protocolado sob nº 323088/2012 encaminhou a petição anexa, protocolada na origem sob nº 103938-2/3, noticiando que as partes transacionaram a respeito do objeto da lide, fixaram o valor do saldo devedor do contrato, dando plena e geral quitação, com renúncia da pretensão deduzida nos presentes autos. Diante dos termos da transação devemos presumir que o apelante manifestou pedido de desistência do recurso. 4. Assim, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o procedimento recursal. 5. Últimas as diligências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem, competente para homologar a transação e declarar extinto o processo, após o cumprimento dos seus termos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0007 . Processo/Prot: 0943295-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288576. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00003217 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Isaltina Souza Polati. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NÃO CONFIGURADA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ/AL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 MERA CERTIDÃO DOS CORREIOS AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ - PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO (ART. 557, "CAPUT", DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra a decisão proferida nos autos de busca e apreensão sob nº 3.217/2008, que revogou a liminar anteriormente concedida, pelo fato da entidade financeira autora não ter comprovado a notificação do réu acerca da mora,

e, assim, determinou a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias. Inconformado, recorre o agravante, aduzindo, em síntese, que a parte ré mostra-se inadimplente desde a 14ª parcela, da mesma forma que é presente nos autos a demonstração de que a notificação extrajudicial foi expedida, da mesma forma que há prova de que a mesma foi recebida pelo devedor. Portanto, a notificação é eficaz para a devida constituição em mora do devedor. Ainda, assevera ser válido o aviso de recebimento expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que possui fé-pública, conforme parecer em anexo a inicial. Pleiteia a antecipação de tutela ao seu favor, defendendo a existência dos requisitos necessários para tanto. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente inconformismo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos autos de reintegração de posse sob nº 1.690/2011, que indeferiu liminarmente a reintegração de posse do bem em litígio. Não assiste razão ao agravante no seu inconformismo, uma vez que no caso em tela, constata-se que o requerido não foi regularmente constituído em mora, pois não foi juntado o AR, essencial para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, conforme determina o art. 14 da Lei 9.492/97, que diz: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. (grifei) Ainda, disciplina o parágrafo primeiro do citado artigo de lei: § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. (grifei) Assim, a notificação apresentada pelo apelante, não é meio hábil para constituir o devedor em mora, conforme ensina o art. 2º, §2º do DL. 911/67, e nos termos da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "A comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente." Nesse sentido, é o decisum deste relator, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 639.672-3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE - APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, CPC. (grifei). Ainda, é o julgado do ilustre Juiz FRANCISCO JORGE1: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NÃO JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A/CPC. 1. Não tendo o credor arrendante promovido a regular notificação do arrendatário, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento, não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" (Sum. 72/STJ). (...) (grifei) Na espécie, como já dito, não foi juntado o AR pela instituição financeira, documento essencial para a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, não se podendo falar assim, em devida constituição em mora do devedor. De forma conclusiva, são as palavras do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER2: A instituição financeira não trouxe aos autos o aviso de recebimento, mesmo xerocopiado, e que demonstraria que a correspondência referente a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, mesmo que não tenha sido recebido por ele pessoalmente. A certidão expedida pelo Cartório vem consubstanciada em informação dos Serviços de Correio, entendendo a jurisprudência pátria que para a comprovação da regular constituição em mora do devedor há necessidade que venha os autos o comprovante de entrega da mesma (Aviso de Recebimento), não bastando simples afirmativa de que houve a entrega, mesmo porque, o funcionário dos Serviços de Correio, embora confiável, não tem fé pública e o fato de o Cartório acolher tal assertiva, não implica no acolhimento de que tenha o devedor, efetivamente, sido constituído em mora. Veja-se: "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (TJ/MG AI 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª. Câmara Cível, j. 03.06.2008). 2 Agravo de Instrumento nº 619.247-4 Da mesma forma, "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração Correio, órgão este que não possui fé pública" (TJ/MG AI 1.0024.07.569059-4/001, - Rel. Cláudia Maria 13ª. Câmara Cível, j. 30.08.2007). (grifei) 2.1. Frise-se, que a documentação de fls. 79-TJ, acerca da expedição de telegrama virtual realizada pelos Correios, bem como afirmando o recebimento pelo devedor, não possui o condão de constituir o devedor em mora, posto que desprovida de fé-pública. Neste sentido, é o acórdão de relatoria do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA TELEGRAMA DIGITAL DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI FÉ PÚBLICA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. 1. "A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser

comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69)". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 706627-9 - Cianorte - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 30.03.2011) (destaque) Por fim, ratificando tal entendimento, segue ementa de relatório do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, digníssimo Presidente desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 722802-2 - Cambé - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.02.2011) (destaque) É certo que a mora se constitui pelo simples vencimento do prazo para pagamento, sendo que a sua comprovação é apenas pressuposto para a propositura da ação de reintegração de posse, a qual pode se dar por meio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. Corroborando tal entendimento, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, verbis: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. - Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 285.825/RS, Min. Barros Monteiro, DJ. 04/11/2003) (grifei). No mesmo sentido, é o julgado do eminente Des. ROBERTO DE VICENTE: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV E VI, DO CPC - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA NÃO DISPENSA A NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 539.154-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 13/01/2009). (grifei). 3. Nestas condições, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente apelo. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos à vara de origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 647.104-5.

0008 . Processo/Prot: 0944000-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292851. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007644-60.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir Pedroso. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU VEÍCULO ZAFIRA 2003 USADO JARDINEIRO ANÁLISE DO VALOR DA PARCELA FINANCIADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR PEDROSO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 13- TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0007644-60.2012.8.16.0031, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Afirma que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto esta se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que a postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe a parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e

honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o Douto Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita teve condições para contrair financiamento, assumindo parcelas no montante de R\$ 777,07 (setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), da análise dos auto verifica-se que o valor das parcelas, inicialmente contratado era no montante de R\$ 358, 10 (trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) e que, devido a essa diferença de contratação e dos valores apresentados no carnê o autor, ora agravante, intentou a presente ação. Ainda, importante ressaltar que o carro adquirido pelo agravante é de fabricação em 2003, bem como de que este trabalha como jardineiro, o que por si só traduz a baixa renda do agravante. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 20 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0009 . Processo/Prot: 0944217-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296512. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009481-53.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Rosiane Aparecida Silva. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU AGRAVANTE "DO LAR" ANÁLISE DO VALOR DA PARCELA FINANCIADA COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSIAN APARECIDA SILVA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 42-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0009481-53.2012.8.16.0031, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Afirma que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto esta se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que a postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe a parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o Douto Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita teve condições para contrair financiamento, comprovando renda para tal, a realidade fática demonstra que os rendimentos financeiros da autora aliados ao valor da parcela, são compatíveis ao deferimento do benefício. Porquanto, analisando os autos, verifica-se que a autora, ora agravante, é dona de casa e assumiu parcelas no valor de R\$ 246, 46 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), o qual notadamente é baixo, sendo compatível com o benefício pleiteado. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao

recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 20 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0945254-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/296644. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022533-49.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Machado Terra. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU POSTULANTE QUE ESTÁ DESEMPREGADO ANÁLISE DO VALOR DA PARCELA FINANCIADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVÍCIO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MACHADO TERRA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 13-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 0022533-49.2012.8.16.0021, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Afirma que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto esta se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que a postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe a parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreado aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o Douto Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita teve condições para contrair financiamento, assumindo parcelas no montante de R\$ 1.194, 11 (hum mil cento e noventa e quatro reais e onze centavos), da análise dos auto verifica-se que o valor das parcelas, inicialmente contratado era no montante de R\$ 399,31 (trezentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos) e que, devido a essa diferença de contratação e dos valores apresentados no carnê o autor, ora agravante, intentou a presente ação. Ainda, importante ressaltar que no presente momento o agravante encontra-se desempregado, conforme pode-se verificar através da cópia de sua CTPS às fls. 18/21-TJ, não podendo, portanto, suportar as custas processuais. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 20 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0011 . Processo/Prot: 0946680-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/309559. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000854-93.2012.8.16.0117 Busca e Apreensão. Agravante: Jeisy Treter. Advogado: Fernanda Smaha Damião, Ricardo Ferreira Damião Júnior, Joserlane Menegon. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jeisy Treter em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Medianeira, à f. 64 dos autos nº 854-93.2012.8.16.0117 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que determinou a complementação do valor depositado à título de purgação da mora. Consta assim no decism: "Intime-se e a

parte requerida para que c omplemente o valor depositado às fls. 45, c onforme planilha atualizada às fls. 60/62, bem c omo efetue o pagamento das c ustas e despesas as proc essuais. " 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) na ocasião que pugnou pela purgação da mora, pleiteou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; b) o valor depositado em juízo a título de purgação da mora foi emprestado por seu pai; c) basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio e de sua família; d) o benefício pode ser requerido em qualquer grau de jurisdição. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão do benefício pleiteado, desobrigando-a do pagamento das custas e despesas processuais. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Jeisy Treter firmou contrato - cédula de crédito bancário - com a BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento para aquisição de veículo Volkswagen Fox Hatch, ano 2006 (f. 29/31-TJ); (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, a devedora comprometeu-se a pagar 36 prestações mensais no valor de R\$ 495,36; (iii) ante o inadimplemento do contrato a partir da prestação 12/36, vencida em 17.08.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da devedora, acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 32/33-TJ); (v) a liminar foi deferida pelo Magistrado a quo (f. 38-TJ) e o respectivo mandado devidamente cumprido em 29.05.2012 (f. 40-TJ); (vi) a requerida compareceu aos autos pugnando pela purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, no valor de R\$ 3.118,89, conforme comprovante de depósito de f. 52-TJ; (vii) na mesma ocasião, pleiteou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; (viii) considerando a realização do depósito judicial e a inércia da instituição financeira em se manifestar quanto ao pedido de purgação da mora, o MM. Dr. Juiz a quo encaminhou os autos ao contador para "atualização do valor das parcelas (em atraso) e das custas" (f. 65-TJ); (ix) o contador judicial apresentou cálculo apontando ainda como devido o valor de R\$ 406,70 referente às prestações vencidas e R\$ 1.196,28 a título de custas e despesas processuais (f. 66/68-TJ); (x) o Magistrado a quo determinou a intimação da requerida para complementar o depósito judicial, na forma do cálculo apresentado pelo contador (f. 69-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante; (xi) a devedora efetuou o depósito judicial de R\$ 406,70 complementação do valor correspondente às prestações vencidas (f. 71-TJ). Pois bem. Página 2 de 8 4. No presente caso, a insurgência da agravante limita-se à ordem de pagamento das custas e despesas processuais. Alega que não possui condições para arcar com tais despesas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual pleiteou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Neste contexto, considerando que o MM. Dr. Juiz a quo determinou o recolhimento do valor referentes às custas processuais, parece que houve o indeferimento implícito do benefício pleiteado. 5. Esclarecido este ponto, lembro que a gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Página 3 de 8 Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU Página 4 de 8 REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do

processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JPCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 6. No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (f. 73/75-TJ), o qual comprova que a mesma é funcionária da empresa "Móveis Romera Ltda" e percebe como remuneração as comissões sobre as suas vendas. Juntou também aos autos comprovante de rendimentos referente ao mês de junho de 2012, no qual consta que, naquele mês, percebeu uma renda de aproximadamente R\$ Página 5 de 8 2.200,00 (f. 75-TJ). Levando em consideração que a média salarial da agravante permanece nesta faixa, correspondente a aproximadamente três salários mínimos, entendo que a agravante está enquadrada dentre os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pela agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, de forma que se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. 7. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. 8. Analisando o presente caso concreto, parece oportuno realizar um breve apontamento no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora. É que, ao contrário do sustentado pela requerida, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Página 6 de 8 Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE

DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do Página 7 de 8 respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 9. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Medianeira. 10. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 0012 . Processo/Prot: 0947419-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/306613. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001654-33.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Rolmen Transportes Ltda Me, Antônio Carlos da Rocha. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Renata Paccola Mesquita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rolmen Transportes Ltda e outros em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, à f. 192-TJ dos autos nº 1654-33.2012.8.16.0017 (PROJUDI) de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Itaú Unibanco S/A, que determinou a remessa dos autos à Comarca de Araucária, PR. Consta assim no decisum: "1. Uma vez decido o prazo para interposição de eventual recurso, em face da decisão proferida junto aos autos de Agravo de Instrumento n. 928.185-4, o que deverá ser certificado nos autos pela Secretaria, remetam-se e os presentes autos à Vara Cível da Comarca de Araucária/PR, tal como determinado na decisão proferida junto ao evento n. 64.1 (item 6), com as cautelas de praxe." 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada foi omissa, uma vez que determinou a remessa dos autos à Comarca de Araucária sem, contudo, recolher os mandados de citação e carta precatória em mãos do Sr. Oficial de Justiça; b) tratando-se de nulidade absoluta, todos os atos decisórios são considerados nulos, conforme dicação do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a ordem de recolhimento dos mandados de citação. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Rolmen Transportes Ltda firmou cédula de crédito bancário (Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Alienação Fiduciária) com Itaú Unibanco S/A; (ii) por meio deste contrato, a instituição financeira liberou a quantia de R\$ 345.000,00 (f. 23/26-TJ); (iii) como garantia do cumprimento da obrigação, foi firmado contrato acessório de para constituir alienação fiduciária, pelo qual entregou em garantia os bens descritos no instrumento de f. 27/28-TJ; (iv) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, a devedora comprometeu-se a pagar 36 prestações mensais no valor de R\$ 14.894,96; (v) ante o inadimplemento do devedor a partir da prestação vencida em 04.10.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (vi) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 30/31-TJ); (vii) a liminar foi deferida pelo Magistrado a quo (f. 39-TJ); (viii) o réu compareceu aos autos para informar acerca da existência de ação revisional envolvendo as mesmas partes e contrato perante a Vara Cível da Comarca de Araucária (nº 694-53.2012.8.16.0025); (ix) diante de tal informação, bem como da concessão de liminar de manutenção de posse nos autos revisionais, o MM. Dr. Juiz a quo suspendeu a eficácia da liminar de busca e apreensão (f. 85-TJ); (x) esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, interposto pela instituição financeira, ao qual foi dado provimento para restabelecer a liminar de busca e apreensão (f. 133/135-TJ); (xi) ocorre que, antes do julgamento deste agravo de instrumento, o MM. Dr. Juiz a quo, ante a prevenção do Juízo da Vara Cível da Comarca de Araucária, onde tramita a ação revisional, o MM. Dr. Juiz a quo reconheceu a sua incompetência, determinando a remessa dos autos àquela comarca (f. 132-TJ); (xii) desta decisão o réu opôs embargos de declaração, pleiteando pela análise do pedido de incompetência absoluta ação ajuizada em comarca diversa da de domicílio do consumidor e, conseqüentemente, pela anulação dos atos decisórios; (xiii) os embargos declaratórios foram rejeitados pelo Magistrado a quo, o qual consignou ainda que deveria ser observada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 908.249-7 (f. 157-TJ); (xiv) ante a rejeição dos embargos de declaração, a parte requerida interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento nos seguintes termos: "5. Diante do que, com fincas no artigo

557 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR para processar e julgar a ação de busca e apreensão; e, de ilação dou-lhe provimento para (ii) revogar a decisão que deferiu "inaudit altera pars" a busca e apreensão dos bens lá descritos (f. 44-TJ), porque nula já que proferida por Juiz absolutamente incompetente. Fica prejudicada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 908.249-7. A liminar de busca e apreensão deverá ser novamente apreciada pelo juízo competente do Foro Regional de Araucária." (xv) assim, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Araucária (f. 192-TJ); (xvi) o réu opôs novos embargos de declaração afirmando que o Magistrado a quo "não se manifestou quanto a devolução do mandado de citação em posse do Sr. Oficial de Justiça bem como da carta precatória expedida para a comarca de Marialva Pr." (f. 194-TJ); (xvii) os embargos declaratórios foram rejeitados nos seguintes termos (f. 195-TJ): "O Embargante Rolmen Transportes Ltda, através de seu procurador judicial, oferece e os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de que a decisão do evento 151 se seja corrigida, pois funda-se em omissão quanto a devolução do mandado de citação em posse do Sr. Oficial de Justiça bem como da carta precatória expedida para a comarca de Marialva Pr. Em que pes e as razões expostas pelo subscritor da petição de embargos, os mesmos não merecem acolhimento. É que na sentença não se fizeram presentes quaisquer dos vícios autorizadores da interposição dos embargos contraditórios, omissão ou obscuridade, nem ocorreu erro no julgamento, haja vista que decorrido o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão proferida junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 928.185-4 e esse juízo ao remeter os autos à Vara Cível da Comarca de Araucária-PR, todo e qualquer ato realizado por esse juízo será incompetente. No caso o, requer o Autor a modificação da referida decisão, o que não pode ser concedido em sede de embargos de declaração, mas somente através de recursos o competente. Ora, os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição" (STJ-1ª Turma, Res p 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conhecidos, v.u., DJ U 22.11.93, p. 24.895, in Theotonio Negrão, Código de Processos Civil, 26ª ed., nota nº3b ao art. 535). Isto posto, deixo de reconhecer os embargos de declaração, pois que não se fizeram presentes os vícios ensejadores de sua interposição (art. 535, CPC)." Pois bem. 4. A insurgência dos agravantes limita-se à ausência de manifestação do MM. Dr. Juiz a quo acerca da necessidade de recolhimento do mandado de citação expedido e ainda não cumprido. Entretanto, da análise da sequência de atos praticados no processo, não vislumbro razão aos agravantes. É que, no particular, a competência absoluta da Vara Cível da Comarca de Araucária restou confirmada quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 928.185-4. Na ocasião, foi consignado que, uma vez configurada a relação de consumo, o juízo competente para processar e julgar a ação de busca e apreensão é o do foro de domicílio do consumidor no caso, Araucária, PR. Consequentemente, aplicando a regra do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil, todos os atos decisórios são considerados nulos, incluindo aí a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida. Nesta esteira, o mandado expedido pelo juízo incompetente com ordem de citação e busca e apreensão dos bens objetos das garantias o qual tomou por base a decisão liminar anulada - perde sua validade e eficácia, não parecendo razoável a insurgência dos agravantes, os quais já tiveram sua pretensão atendida quando do julgamento do agravo de instrumento nº 928.185-4. Por outro lado, a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Araucária acarretará em nova análise da presença dos requisitos ensejadores da busca e apreensão dos bens objetos da garantia, na forma do Decreto Lei nº 911/69, sendo que caberá àquele juízo eventual ordem de expedição de mandado de busca e apreensão e citação. 5. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Agravo de Instrumento nº 908.249-7. Página 2 de 5 -- 2 Agravo de Instrumento nº 928.185-4. Página 3 de 5 -- 3 Art. 113, 2º, CPC. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente.

0013. Processo/Prot: 0947459-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013814-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiane de Fatima Seer. Advogado: Newton Amaral Ferreira. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR PEDIDO DE "RECONSIDERAÇÃO" NO TOCANTE A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS NOVO INDEFERIMENTO O PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É INSTRUMENTO APTO A ENSEJAR SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS RECURSAIS FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE DA INSURGÊNCIA IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA (557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CRISTIANE DE FÁTIMA SEER, em autos de Ação de Revisão de Contrato, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, postulando a reforma da decisão de fls. 91/TJPR, que decretou: Trata-se de revisão de contrato cumulado com consignação proposto por Cristiane de Fátima Seer em face de Banco Fiat S/A. A tutela antecipada já fora apreciada por este Juízo, restando inclusive indeferida. Nesse sentido conferir decisão de fls. 102/103. Assim, a despeito dos depósitos

efetivados pelo autor, indefiro também o pedido de fls.111/112. Irresignada, a autora interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, a concessão da antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como para manutenção da autora na posse do bem. Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Consigne-se, desde logo, que o pedido de reconsideração não é instrumento apto a ensejar suspensão ou interrupção de prazos recursais que, sabidamente, são preempatórios. Nesse sentido, esta colenda 17ª Câmara Cível, acórdão de relatoria do eminente Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. TEMPESTIVIDADE QUE NÃO É MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO 1. Na mesma toada, ensina ARAKEN DE ASSIS, cuja lição acerca do pedido de reconsideração, merece transcrição, in litteris: "Formulado o pedido de reconsideração, o prazo recursal não se suspenderá ou interromperá, e, portanto, sua pendência não impedirá a preclusão do direito de recorrer, nem a decisão a seu respeito restituirá o prazo já vencido. Assim decidiu a 4.ª Turma do STJ: "O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento de agravo". Em outra oportunidade, assentou-se o seguinte: "Ainda que, em princípio, seja possível a reconsideração de decisão judicial, por meio de petição, não se pode transformá-la em sucedâneo do recurso cabível, quando já ultrapassado o prazo para a interposição deste" 2. Na espécie, verifica-se que a agravante teve ciência inequívoca da decisão que lhe impôs gravame em 12/04/2012 decism de fls. 76/77-TJ -, sendo certo que deixou de interpor o respectivo recurso, limitando-se a protocolar a petição de fls. 83/85-TJ, postulando nova apreciação do Juízo, principalmente no tocante ao pedido de exclusão da autora dos cadastros restritivos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da preclusão temporal da matéria veiculada na presente irresignação, posto que o despacho agravado se limitou a manter a primeira decisão. 2 ASSIS, Araken de, Manual dos recursos. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2008. Veja-se que o decism que indeferiu a tutela antecipada foi proferido em 19.03.2012 (fl. 76/77-TJ) e publicado em 12/04/2012 (fls. 78-TJ). Ato contínuo, houve a interposição da petição/reconsideração (fl. 83/85-TJ). Sobreveio então a decisão de fl. 90-TJPR, ora agravada, que se limitou a assinalar: Trata-se de revisão de contrato cumulado com consignação proposto por Cristiane de Fátima Seer em face de Banco Fiat S/A. A tutela antecipada já fora apreciada por este Juízo, restando inclusive indeferida. Nesse sentido conferir decisão de fls. 102/103. Assim, a despeito dos depósitos efetivados pelo autor, indefiro também o pedido de fls.111/112. Ou seja, a decisão guerreada se restringiu a confirmar a deliberação lançada em data pretérita, contra a qual não houve insurgência recursal adequada, de modo que a intempestividade do presente recurso é manifesta. Nesta linha, se considerarmos que a recorrente tomou ciência inequívoca da decisão de fls. 76/77-TJ, por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 841, publicado em 12/04/2012, o recurso é intempestivo. Por outro lado, se considerarmos que a insurgente recorre da decisão de fl. 90-TJ, o recurso, da mesma forma, é inadmissível, posto que o decism se limitou a manter os termos do anterior pronunciamento judicial (fl. 76/77-TJ). Nesse sentido, é o julgado do então Juiz e hoje eminente Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO NÃO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INTEMPESTIVIDADE PATENTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA. I - Reiterada e uniformemente se tem decidido nesta Corte que os pedidos de reconsideração não interrompem nem suspendem o prazo recursal. II - Muito embora o benefício da assistência judiciária possa ser pleiteado e concedido a qualquer tempo, tem entendido o STJ que se "... formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito." (STJ - REsp 723.751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 476). III - Em outras palavras em que pese sobre o pleito de assistência judiciária não incida os efeitos da preclusão temporal (não há prazo para a prática do ato), uma vez formulado validamente, não se poderá mais fazê-lo por conta da denominada preclusão consumativa (nessa hipótese, a faculdade processual extingue-se a partir do momento em que é exercida). DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PELO RELATOR (ART. 557, CPC) (TJPR, AI nº 460.111-4, Rel. Juiz Gamaliel Seme Scaff, 16ªCC, DJ 7533, julgado em 11/01/2008). (destaque) Por derradeiro, fica desde já advertido o recorrente quanto ao manejo temerário de embargos declaratórios e recursos regimentais que se mostrem despropositados e/ou protelatórios (art. 557, §2º, e art. 538, § único, do CPC). 3 - Nestas condições, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, vez que intempestivo. 4 - Publique-se e Intime-se. 5 - Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 20 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 522.826-8, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, DJ 7748, 21.11.2008 0014. Processo/Prot: 0948186-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307559. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004204-35.2012.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado:

Guilherme Antônio Chupel de Castro. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PEDIDO DE REUNIÃO COM AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORMENTE PELO DEVEDOR CABIMENTO RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO ENTENDIMENTO DO STJ E DESTES TRIBUNAL RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS

NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da decisão interlocutória de fls. 72-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 4204-35.2012.8.16.2012, que reconheceu a conexão com a ação revisional proposta pelo devedor, determinando a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Inconformada, a instituição financeira apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que ajuizou em face do devedor demanda de busca e apreensão, na Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, domicílio do agravado, para o fim de executar a garantia fiduciária do contrato de financiamento entabulado entre as partes, sob nº. 239003952; que a liminar de busca e apreensão sequer chegou a ser cumprida, e o agravado compareceu aos autos afirmando a existência de sua ação revisional, proposta perante a Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul/PR, requerendo a remessa dos autos para àquele juízo; que o d. juiz a quo acatou o pedido, reconhecendo a conexão e determinando a reunião dos processos. Sustenta que a ação de busca e apreensão fora proposta no domicílio do consumidor, que consta no contrato, pois lá consta ser ele residente em Mandirituba/PR, distrito da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, onde a ação foi ajuizada. Defende a inexistência de conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, pois inexistente a comunhão do objeto ou da causa de pedir. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento o provimento do mesmo, para que os autos de busca e apreensão sejam mantidos perante o juízo da Vara Cível de Fazenda Rio Grande/PR. É o breve relato. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto. Na espécie, a questão debatida já possui entendimento pacífico nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza seu julgamento segundo a regra disposta no art. 557, §1º-A, do CPC. 3. Trata-se aqui de decisão interlocutória proferida em ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, que, diante da existência de demanda revisional proposta pelo devedor, com fundamento no mesmo contrato de financiamento, entendeu existir razões para a reunião das demandas, para julgamento simultâneo. Agiu com acerto o Magistrado singular, pois o entendimento dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores é o de que, em casos como o presente, a reunião das demandas é medida razoável e tem por objetivo evitar julgamentos conflitantes e preservar a segurança jurídica dos jurisdicionados. A par da extensa e inesgotável divergência jurisprudencial no que toca à definição do tema, se seria o caso de conexão ou de simples reunião por conveniência do julgamento¹, impõe-se ao menos o reconhecimento da prejudicialidade externa, como de fato tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, relatores o eminente Min. SIDNEI BENETI e o eminente Des. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, respectivamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009) (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no REsp 1143018 / MG Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 02.02.2011). (destaquei) Nesse sentido, a reunião das demandas decorre da necessidade de segurança jurídica que permeia os atos processuais, uma vez que visa impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum elemento similar. A referida situação processual geradora de insegurança jurídica é inadmissível, devendo ser corrigida com a reunião das demandas e o seu julgamento simultâneo, visando dar eficácia e efetividade ao processo, com celeridade de sua tramitação, resultando, inclusive, em possibilidade de sentença única para as duas causas reunidas. Em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta E. Corte já firmou entendimento no sentido de reconhecer a prejudicialidade externa entre as demandas de busca e apreensão e revisional. Precisamente, decidiu o eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. REVISIONAL

ANTERIOR. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0805219-5 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.10.2011) (destaquei) Finalizando, cito o acórdão da lavra do eminente Juiz LUIS ESPÍNDOLA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SUSPENSÃO DIANTE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO NÃO PROVIDO. "Não obstante haja divergência jurisprudencial quanto à existência ou não de conexão propriamente dita a justificar a reunião dos processos na forma do art. 103, CPC, dada a diversidade de objetos e causa de pedir entre as ações revisional e de busca e apreensão, é negável a ocorrência de prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, 'a', do CPC. Uma vez reconhecida a prejudicialidade, em que pese não ser causa expressa de reunião dos feitos que tramitem perante juízos distintos, é recomendável a prática com vistas à preservação da segurança das decisões judiciais, conferindo celeridade mediante a instrução e julgamento conjunto dos feitos, inclusive, evitando o risco de decisões conflitantes, uma vez que o resultado obtido na ação revisional poderá repercutir fatalmente na ação de busca e apreensão, razão pela qual o resultado prático da decisão é de ser mantido incólume." (TJPR - 18ª C. Cível - A 0692992-0/01 - Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 13.10.2010) Portanto, incontroversa a prejudicialidade externa havida entre a demanda de busca e apreensão e a revisional de contrato, devendo ocorrer a reunião das ações perante o Juízo da Vara Cível de Rio Branco do Sul/PR, onde tramita a revisional, tendo ali apresentado o banco contestação (em 12.04.2012) antes mesmo de ajuizar a busca e apreensão, que somente ocorreu dois meses depois, em 06.06.2012. 4. Aliás, não prospera a alegação do banco acerca da propositura da demanda de busca e apreensão na Comarca do domicílio do consumidor, conforme constava do contrato, para fins de manter a busca e apreensão no juízo de Fazenda Rio Grande/PR. Ora, como se viu acima, o agravante tomou conhecimento da demanda revisional muito antes de ajuizar a busca e apreensão, quando compareceu ao juízo de Rio Branco do Sul/PR e apresentou a peça contestatória. E não se pode crer que, tomando conhecimento dos autos da revisional, não se apercebera o credor da alteração do domicílio do consumidor, porquanto este informara expressamente em suas qualificações que residia em Itaperuçu/PR. Logo, suscitar a seu favor, agora, o foro do domicílio indicado no contrato com o fito de justificar o ajuizamento da busca e apreensão em comarca diversa, sendo que no momento de seu aforamento já havia o credor tomado conhecimento de todo o teor dos autos revisionais e, conseqüentemente, do novo domicílio do devedor, é argumento que não convence. 5. Nestas condições, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 21 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Pois é certo que, a par dos entendimentos já citados, atualmente o STJ posiciona-se pela inexistência da conexão entre ação de busca e apreensão e de revisão contratual (Resp 1093501 / MS STJ QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25/11/2008)

0015 . Processo/Prot: 0948199-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309565. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002908-20.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: José de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Ribeiro da Silva, Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José de Matos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 39/41 dos autos nº 2908-20.2012.8.16.0024 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para, mediante o depósito judicial do valor incontroverso, mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) a discussão judicial do contrato afasta a certeza da existência do débito, o que autoriza a concessão da liminar de manutenção de posse; b) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar almejada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA

POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 4 Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente juros capitalizados e taxas administrativas. Examinando o contrato de f. 33/34-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na cláusula 14. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravante. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem objeto da garantia. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0016 . Processo/Prot: 0948223-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309133. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001993-62.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Leandro Siveris. Advogado: Josê Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Leandro Siveris em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 28-Tj dos autos nº 1993-62.2012.8.16.0026 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato representado por uma cédula de crédito bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas pela autora para (i) autorizar a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado aduz a agravante, em síntese, que: a) preenche todos os requisitos da orientação nº 4 do REsp 1.061.530-RS, para a concessão das liminares; b) estão previstos os requisitos prescritos no art. 273 do Código de Processo Civil; c) a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora, razão pela qual deve ser mantido na posse do bem; d) havendo discussão judicial acerca do contrato, não há que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e) o depósito judicial das prestações incontroversas afasta a mora do devedor, ao menos em relação ao montante depositado; f) a apuração do valor da prestação incontroversa levou em conta a jurisprudência no que diz respeito ao expurgo dos valores ilegais. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp

1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de Página 2 de 5 juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos contratados, especialmente juros remuneratórios elevados e mensalmente capitalizados e taxas administrativas. Entretanto, examinando o contrato de f. 61/63-TJ, verifico que o contrato em questão prevê a cobrança de juros capitalizados, conforme cláusula 13. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a 1 capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a qual foi fixada em 2,06% a.m. Essa taxa para o mês de dezembro de 2010 (mês da assinatura do contrato) é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza. Se a taxa de juros equivale à taxa média de mercado podemos também afirmar que não é abusiva. Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravante. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para autorizar a realização dos depósitos judiciais das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. Página 3 de 5 -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0017 . Processo/Prot: 0948317-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027051-79.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Gilvane Cleodenir Cardoso da Motta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 57 dos autos nº 27051- 79.2011.8.16.0001 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Gilvane Cleodenir Cardoso da Motta que indeferiu o pedido de bloqueio do bem via RENAJUD, uma vez que o mesmo se encontra em nome de terceiro. Consta assim no decisum: "1. Em consulta ao sistema Renajud deixei de efetuar a solicitação de bloqueio do veículo, uma vez que o mesmo não se encontra em nome do réu, conforme comprovante em anexo. 2. Diante da certidão negativa de fls. 40, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, providenciando a citação da ré, conforme determina o art. 219, §2º, do CPC, ou o que entender pertinente à vista do Decreto - Lei nº 911/69." 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) juntou aos autos documento válido para a comprovação do registro do gravame em seu favor, demonstrando claramente que o veículo está registrado no nome do agravado; c) é imprescindível o bloqueio do bem via RENAJUD, a fim de impedir a transferência jurídica do veículo; d) tal medida cria óbices à livre circulação do veículo. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, determinando-se o bloqueio do veículo perante o órgão oficial de trânsito e prosseguimento da ação de

busca e apreensão. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) Gilvane Cleodenir Cardoso da Motta firmou com a BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contrato cédula de crédito bancário - para aquisição de um veículo Ford Fiesta, ano 2009/2010 (f. 34/35-TJ); (ii) na ocasião ficou pactuado que para a quitação do valor liberado pela instituição financeira o devedor arcaria com o pagamento de 60 prestações mensais de R\$ 814,44; (iii) ante o inadimplemento do devedor a partir da parcela 03/60, vencida em 29.01.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) a liminar foi deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo (f. 48-TJ), sendo que o mandato de busca e apreensão deixou de ser cumprido, vez que o veículo não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 52-TJ); (v) diante disso, a instituição financeira pleiteou a inclusão da restrição via RENAJUD (f. 55-TJ); (vi) ao realizar consulta ao sistema RENAJUD, foi constatado que o veículo em questão seria de propriedade de Sergio Rodrigues Costa, pessoa alheia à relação jurídica processual (f. 58-TJ); (vii) assim, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de bloqueio judicial (f. 57-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. 4. No presente caso, da leitura da decisão agravada extrai-se que o indeferimento do pedido de restrição do bem via RENAJUD se deu, exclusivamente, em virtude de o veículo encontrar-se em nome de terceiro estranho à relação jurídica processual, Sr. Sergio Rodrigues Costa, conforme documento de f. 58-TJ. Pois bem. Página 2 de 4 5. Muito embora o bloqueio do bem por meio do RENAJUD seja medida adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional, no particular, parece razoável o posicionamento adotado pelo Magistrado de 1º grau. Ora, no caso, em decorrência do contrato de mútuo com garantia fiduciária, o devedor se comprometeu ao pagamento de empréstimo contratado junto à instituição financeira, dando em garantia fiduciária o veículo discriminado no instrumento contratual (Ford Fiesta Sedan Flex, ano 2009/2010, chassi 9BFZF55A1A8485391, placa NGL 8726, cor prata). No entanto, conforme consulta realizada pelo Magistrado de 1º grau, ao que tudo indica, o veículo oferecido em garantia fiduciária é de propriedade de terceiro alheio à relação jurídica. Neste contexto, de fato, não é plausível o prosseguimento da ação de busca e apreensão, e consequente bloqueio do bem via RENAJUD, sem o prévio esclarecimento de tal questão. Neste caso nos parece importante ponderar que o veículo está registrado em nome de terceiro, possibilitando concluir que o contrato acessório de garantia não se perfez. Não subsistindo o contrato acessório de garantia o credor pode exigir o seu crédito por outra via que não a execução via ação de busca e apreensão. Não é demais lembrar que é de responsabilidade da instituição financeira, ao proceder a celebração do contrato de mútuo com garantia fiduciária, diligenciar com cuidado, inclusive com conferência do documento original do veículo e verificação de sua situação junto ao órgão de trânsito local. Com relação ao tema: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PESSOA QUE CELEBRA CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DÁ COMO GARANTIA AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ALHEIO AO CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CELEBRA O CONTRATO SEM DILIGENCIAR SOBRE O VEÍCULO E SEU PROPRIETÁRIO - EMBARGOS PROCEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (TJMS, AC nº 2010.006878-0, Rel.: Des. Atapôa da Costa Feliz, DJ 20.04.2010). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - VEÍCULO DADO COMO GARANTIA CUJA PROPRIEDADE PERTENCE A TERCEIRO ESTRANHO AO CONTRATO - NULIDADE DA CLÁUSULA RESOLUTIVA IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DO BEM - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Improcede a ação de depósito, precedida de busca e apreensão, quando ao contrato com garantia fiduciária foi dado veículo automotor, cuja propriedade pertencia a terceiro estranho à avença. 2. Não configura litigância de má-fé a utilização da via recursal para a defesa de matéria, em tese, passível de discussão. (TJSP, 1148721009, Rel.: Norival Oliva, DJ 25.02.2009) 6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Neste sentido: STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 10/03/2011. 0018 . Processo/Prot: 0948469-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/309158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0033121-78.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Rehbein Zagonel. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rogério Rehbein Zagonel em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 31/34 dos autos nº 33121-78.2012.8.16.0001, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato representado por cédula de crédito bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) preenche todos os requisitos da orientação nº 4 do REsp 1.061.530-RS, para a concessão das liminares; b) estão previstos os requisitos prescritos no art. 273 do Código de Processo Civil; c) a cobrança de encargos abusivos descaracterizam a mora, razão pela qual deve ser mantido na posse do bem; d) havendo discussão judicial acerca do contrato, não há que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e) o depósito judicial das prestações incontroversas afasta a mora do devedor, ao menos em relação ao montante depositado. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-

RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti Dje 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Página 2 de 4 A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente de juros capitalizados, taxas administrativas e cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios. Entretanto, examinando o contrato de f. 17 (44-TJ), verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na cláusula 131. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 4.6 e nos Fluxos para composição do CET Custo Efetivo Total. -- 2 TJPR, 17ª C. Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. Página 3 de 4 -- 3 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012. 0019 . Processo/Prot: 0948584-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/309129. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001989-25.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Svitniski. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 22/08/2012. AGRAVANTE: MARCOS SVITNISKI AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES INEXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRADO PROVIDO. Vistos etc. I O autor, MARCOS SVITNISKI, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (fls. 02/13 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 15/18-TJ), proferida nos autos nº 1989-25.2012 (424/2010), da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a sua intimação para recolhimento das custas e da taxa do FUNREJUS em 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Irresignado, afirmou o agravante que é motorista, mas está desempregado, no momento. Aduziu que, para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento e da sua família. Disse que o valor da parcela mensal contratada não pode ser tomado como único parâmetro, para o indeferimento do pedido. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao

recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. É certo que o agravante firmou contrato de financiamento, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 597,48 (f. 51-TJ). Todavia, de acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado, que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (f. 24-TJ). Por certo, em que pese o § 1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Como visto, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor-agravante não é carecedor da benesse legal, a tanto não bastando, isoladamente, a consideração feita ao valor das prestações do contrato e às despesas de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios (fl. 15-TJ). Não obstante, registre-se que o Juiz a quo possibilitou, antes do indeferimento do pedido, a apresentação de documentos capazes de comprovar a miserabilidade jurídica. A propósito, em que pese prevaleça o entendimento de que, uma vez desatendido o despacho judicial de intimação para apresentar tais documentos deva ser indeferido o benefício, a hipótese é particularmente excepcional, haja vista que o agravante se encontra desempregado, o que foi devidamente comprovado (fl. 59/60-TJ). Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)" (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (...)" (STJ EDcl no EDcl no AgRg no EDcl no Ag nº 952.186/RJ 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2009). "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 (...) Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 (...) (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 28.08.2005). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. O artigo 4º, da Lei 1.060/50 entende suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0642192-5 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.07.2010). "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005). III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV Intime-se. Curitiba (PR), 22 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0020 . Processo/Prot: 0948893-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/314022. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001037-52.2012.8.16.0024 Consignação em Pagamento. Agravante: Jose Neri da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Leasing Sa.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José Neri da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 66/68 nos autos nº 1037-52.2012.8.16.0024 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Leasing S/A, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado sustenta o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o contrato está em discussão judicial, o que afasta a certeza do débito e autoriza a concessão da liminar de manutenção de posse pleiteada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão da liminar incidental pleiteada. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que a devedora postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade de determinados encargos, especialmente no que diz respeito à cobrança de taxas administrativas e juros capitalizados. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0021 . Processo/Prot: 0948927-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/309393. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017947-39.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Alberto Dornelles de Noronha. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Joaquim Alberto Dornelles de Noronha em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, à f. 75 dos autos nº 17947-39.2012.8.16.0030 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que determinou a intimação do autor para, no prazo de dez dias, juntar determinados documentos para análise da necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio ou de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão do benefício pleiteado. 3. No particular, da análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o Magistrado a quo não indeferiu o benefício pleiteado, apenas determinou a intimação da parte interessada para que promova a juntada de documentos. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar

o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado determina a juntada de documento para fins de comprovação da renda da parte interessada, não possui conteúdo decisório, tampouco causa qualquer gravame à parte. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferença crucial está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: O despacho que determina a comprovação válida da constituição em mora do devedor não substancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504, do CPC). (AI 669.346-7, rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câmara Cível, j. 14/04/2010) AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecorrível o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil. (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 4. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 5. Ademais, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá

sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Assim, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0022 . Processo/Prot: 0949231-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/313243. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015376-37.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Israel Dias. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Israel Dias, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, à f. 50-TJ nos autos digitalizados nº 15376-37.2012.8.16.0017 (PROJUD) de ação de exibição de documentos, ajuizada em face de Banco Panamericano S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ademais, juntou aos autos cópia do seu holerite, demonstrando que percebe renda mensal de R\$1.500,00. Informou ainda ao magistrado a que que deixou de apresentar cópia do seu imposto de renda, na medida em que está enquadrado como isento perante a Receita Federal. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO

DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o agravante juntou aos autos cópia do seu holerite referente ao mês de junho de 2012, o qual atesta que o mesmo é funcionário da empresa DRM Comércio de Locação de Equipamentos para Construções Civis Limitada, exercendo a função de motorista. Consta ainda que o agravante percebe uma renda mensal líquida de R\$ 1.500,00 (f. 49-TJ). Tal valor corresponde a pouco mais de dois salários mínimos, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder o benefício da assistência judiciária. 7. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0023 - Processo/Prot: 0949267-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/312628. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008457-75.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Keidimara da Silva Correa. Advogado: Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Fernando Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR DEFERIDA PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, MEDIANTE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA INCONGRUÊNCIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CARREADO AOS AUTOS EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR PREJUDICADA REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CORTE SUPERIOR NÃO OBSERVADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR (ORIENTAÇÃO Nº 04) PRECEDENETS DA CÂMARA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A., contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 8457/2012, que deferiu, liminarmente: (i) o depósito da quantia entendida por incontroversa e, (ii) a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Irresignada, a Instituição Financeira interpõe o presente recurso, arriado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a manutenção da liminar lhe trará grandes prejuízos de ordem financeira, bem como,

viola o seu direito constitucional de ação; que sua intenção não é impedir que o consumidor possa discutir o contrato, mas sim, impedir a concessão de uma liminar com base em fundamentos distorcidos que impeçam a livre iniciativa econômica e o direito de crédito; que o valor depositado é muito inferior ao fixado no contrato, não podendo subsistir, pois previamente pactuado pelas partes; que o nome da autora deverá se incluído nos cadastros de proteção ao crédito, ante a inexistência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação do seu direito; que a recorrida não se encontra livre da dívida, tão somente encontra-se em discussão judicial, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. 2.1. O inconformismo foi manifestado com o escopo de reformar a r. decisão de fls. 82/83-TJ, a qual deferiu, liminarmente: (i) o depósito da quantia incontroversa e, (ii) a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com efeito, nos termos do art. 273 do Código Instrumental Civil, a concessão da tutela antecipada demanda a presença de certos requisitos, consubstanciados na prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito. O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada com o fim específico de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito (Orientação nº 04), a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado 1. Destarte, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí há elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. No caso em tela, na exordial, a agravada aduz que a cobrança de encargos abusivos (anatocismo), torna viável a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, contudo, não juntou o contrato celebrado entre as partes a fim de demonstrar a verossimilhança de suas alegações. 1 REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Rocha, Segunda Seção, DJ de 24/11/03" (STJ REsp. 656558/SP, t3, rel. Carlos Alberto Menezes de Direito. j.: 16/03/2006. Assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato -como capitalização de juros-, torna-se inviável a concessão da tutela antecipada pretendida sem a cópia deste documento, posto que não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações da autora. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Ênfase que era ônus da autora/agravada a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato revisando inviabiliza o exame das mencionadas abusividades presentes no instrumento, ou seja, desnatura a verossimilhança de suas alegações. A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe a transcrição de parte de judicioso voto de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, que em caso análogo decidiu 2: Sem o instrumento contratual, não é possível verificar se as ilegalidades apontadas na exordial da ação revisional, realmente foram previstas no contrato, pois, para isso, é necessário tomar conhecimento de qual a natureza do contrato, qual o valor das 2 Agravo de Instrumento nº 786.684-8. parcelas contratadas, quais são os encargos moratórios previstos, verificar se há previsão de juros e quais suas taxas anual e mensal. (...) Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, ou não dispõe de sua integralidade, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional, uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da "inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil. 2.2. Neste cenário, não subsiste os fundamentos lançados pelo Magistrado singular para a determinação de proibição de inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com efeito, é este o entendimento desta Corte, consoante precedente da lavra do eminente Desembargador VICENTE DEL PRÉTE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO 3. (grifei) A título argumentativo, encerrando o debate, registre-se trecho de recente decisum desta Câmara: (...) diante da ausência do contrato revisando, que impossibilita o exame da pretensão de direito material, não resta outra alternativa senão cassar a sentença recorrida. O reconhecimento da inépcia da inicial por falta de requisito ou de documento indispensável à propositura da ação (arts. 282 e 283 do CPC), exige que o juiz possibilite a sua emenda, no prazo de 10 dias, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil. Na hipótese do autor não cumprir a diligência a petição inicial deve ser indeferida. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 843022-6 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri

Caetano da Silva - Unânime - J. 15.02.2012). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto pela Instituição Financeira, para o fim de revogar a tutela antecipada deferida, no que tange à vedação da inscrição do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito, permitindo apenas o depósito do incontroverso, sem afastamento dos efeitos da mora, situação esta que não prejudica o credor. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 21 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0788450-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.07.2011

0024 . Processo/Prot: 0949292-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/313244. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001908-06.2012.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Alex Pessoa Pereira. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 23/08/2012.

AGRAVANTE: ALEX PESSOA PEREIRA AGRAVADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, ALEX PESSOA PEREIRA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/15 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 42-TJ), proferida nos autos nº 0001908- 06.2012.8.16.0017, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a sua intimação para recolhimento das custas em até 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, afirmou o agravante que juntou cópia do seu holerite, demonstrando que percebe remuneração inferior a 02 (dois) salários mínimos. Disse que não declarou imposto de renda nos últimos 5 anos, pois é isento. Asseverou que a mera declaração de que não pode arcar com as despesas processuais é suficiente para a concessão da benesse da gratuidade. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, embora o Juiz a quo tenha oportunizado ao recorrente demonstrar condição de isento perante RF e juntar declaração do empregador (fl. 40-TJ), o agravante deixou de fazê-lo, limitando-se a afirmar que sua remuneração não atingiu o mínimo tributável pela Receita Federal, e por consequência, não fez declaração de imposto de renda (...) não possui outros documentos para atestar a insuficiência de recursos financeiros (fls. 41-TJ). Ainda, o agravante possui profissão definida de pintor e recebe R\$ 1.055,00 por mês (fl. 08-TJ), circunstâncias que são incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessitado jurídico. Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravado de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família.

(TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo assim os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual se mantém a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 23 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0025 . Processo/Prot: 0949537-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/322306. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003649-75.2012.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Jose Martins Leal. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por José Martins Leal em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Matinhos, à f. 30 dos autos nº 3649-75.2012.8.16.0116, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Banco Finasa BMC S/A, que deferiu a liminar de reintegração de posse. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) em nenhum momento teve conhecimento da notificação extrajudicial; b) inexistem nos autos cópia do aviso de recebimento, sendo nula a notificação, a qual foi entregue em endereço diverso do constante no contrato firmado entre as partes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para revogar a liminar de reintegração de posse, determinando a devolução do bem ao agravante. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) José Martins Leal firmou com a instituição financeira contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo Renault Megane Scenic, ano 2004 (f. 24/29- TJ); (ii) para quitação do valor liberado pela instituição financeira, o devedor comprometeu-se a pagar 60 contraprestações mensais no valor de R\$ 840,23; (iii) ante o inadimplemento do devedor a partir da contraprestação vencida em 02.08.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de reintegração de posse; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial que teria sido encaminhada ao devedor (f. 30-TJ); (v) a liminar de reintegração de posse foi deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo (f. 11-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. 4. No presente caso, anoto que as matérias suscitadas pelo agravante no presente recurso irregularidade da constituição em mora - sequer foram analisadas pelo Magistrado a quo, o que inviabiliza o exame da questão por este Tribunal de Justiça sob risco de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não podemos esquecer que o agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3ª vol., p.115). O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido. Página 2 de 4 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÃO NÃO DISCUTIDA E ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...) - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR 17ª CC AC 472835-0 REL. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA J. EM 14.05.2008) Agravado de instrumento. Invocação de matéria que não foi objeto de análise da decisão agravada. Supressão de instância. Princípio do duplo grau de jurisdição. Exceção de suspeição e impedimento. Matéria não examinada. Recurso não conhecido. (TJPR 16ª CC AI 320.364-1 Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho j. em 12.07.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO. INADEQUAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS. EXTENSORIA. 2. PEDIDO DE REEXAME DE MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA APRECIÇÃO CONJUNTA DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. "Não merece ser conhecido pedido de exceção de incompetência, suspeição e impedimento formulado fora do prazo regimental. No recurso de agravo de instrumento, sob pena de insustentável vulneração ao princípio legal do duplo grau de jurisdição, o Tribunal somente pode conhecer e reexaminar a matéria que foi efetivamente decidida pelo Juízo "a quo" na decisão interlocutória impugnada. Não é possível a reunião de processos, em fase recursal, para que sejam conhecidos conjuntamente pelo Tribunal, tendo em vista a inexistência de conexão entre as causas. O simples fato de já ter existido julgamento em primeira instância, afasta a necessidade da reunião

dos processos, que é realizada tão somente com o objetivo de impedir decisões conflitantes." (TJPR 15ª CC AI 287.410-2 Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima j. em 26.04.2005) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. QUESTIONAMENTO DA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. OUTROS QUESTIONAMENTOS: DEVOLUÇÃO DO VRG E COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDAS. MATÉRIAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA DECISÃO RECORRIDA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INTERESSE RECURSAL VOLTADO PARA O RECONHECIMENTO DA TESE APRESENTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração devem atender aos requisitos específicos, omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses vícios, devem ser rejeitados. 2. O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão recorrida. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em 1º grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. Página 3 de 4 (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 0633868-5/01 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.12.2009) Em sendo assim, as questões postas no presente recurso devem ser analisadas pelo juízo de primeiro grau, para depois serem eventualmente ponderadas em sede de recurso. É de se observar ainda que, no particular, parecem conflitantes as teses apresentadas pelo agravante, o qual se insurge da decisão que determinou a reintegração do credor na posse do bem arrendado, no entanto, ajuizou ação de rescisão do contrato de arrendamento mercantil, presumindo-se que pretende a devolução do bem ao credor arrendado. 5. Diante do exposto, considerando que o agravo de instrumento deve ser julgado nos limites da decisão agravada sob pena de supressão de instância, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator
Página 4 de 4

0026 . Processo/Prot: 0949985-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314317. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012827-48.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Silvana Aparecida Pinheiro. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Psa Finance Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Silvana Aparecida Pinheiro, enfermeira, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à f. 12-TJ dos autos nº 12827-48.2012.8.16.0019 (PROJUDI), de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada em face de Banco PSA Finance Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio. O fato de ter contratado um financiamento não significa que tem condições de arcar com as despesas do processo. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg.

24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, para análise do pedido de justiça gratuita, o MM. Dr. Juiz a quo determinou que, no prazo de 30 dias, a autora comprovasse a efetiva impossibilidade de efetuar o pagamento das custas, promovendo a juntada de documentos idôneos (f. 84-TJ). Transcorrido o prazo, sem manifestação da autora, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido da benesse. Em sede de recurso de agravo de instrumento, a autora juntou cópia da carteira de trabalho, a qual informa que percebe renda de R\$112,00 (ano de 1996), exercendo a função de assistente em consultório odontológico. Ora, as informações prestadas pela ora agravante não merecem credibilidade, pois na petição inicial (f. 27-TJ) e na procuração de 14-TJ, a mesma informa que é Enfermeira e, quem percebe renda de R\$112,00, não possui condições de contratar um financiamento, com contraprestações mensais no valor de R\$535,81, sequer possui condições suprir as necessidades básicas. Não é razoável juntar comprovante de renda de 1996, querendo fazer crer que percebe tal remuneração nos dias atuais. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 24 agosto de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0027 . Processo/Prot: 0950197-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314320. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023864-43.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Joel Caetano Prado. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristian Miguel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Joel Caetano Prado, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, às f. 190/191 (f. 11/12-TJ) dos autos nº 23864-43.2010.8.16.0019, de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de financiamento representado por uma cédula de crédito bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, na parte em que autorizou a ré a promover o levantamento dos valores depositados pela autora e reconhecidos como incontroversos. 2. Inconformada, a agravante pleiteia a reforma do decisum sob o argumento de que o levantamento autorizado poderá proporcionar alterações no valor reclamado pela instituição financeira, razão pela qual devem permanecer depositados. 3. Preliminarmente, é importante ressaltar que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento

ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) Joel Caetano do Prado firmou com a BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contrato cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo Uno Mille, ano 1996 (f. 158/159-TJ); (ii) para quitação do valor liberado pela instituição financeira, foi pactuado o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$ 402,60; (iii) alegando a existência de abusividades no contrato, o devedor ajuizou ação de revisão contratual na qual pleiteou a concessão de liminares incidentais para autorizar a realização de depósitos judiciais mensais dos valores incontroversos (R\$ 305,99 f. 30-TJ), obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e ser mantido na posse do bem; (iv) o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu as liminares pleiteadas, inclusive dos depósitos nos valores incontroversos (f. 87-TJ); (v) o autor interps recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão que indeferiu as liminares (f. 91/100-TJ), cujo recurso foi dado parcial provimento, tão somente para o autor depositar os valores que entende como devidos, com eficácia liberatória parcial (f. 120/131-TJ); (vi) em sede de contestação, a instituição financeira pleiteou pelo levantamento dos valores depositados judicialmente (f. 157 verso-TJ), o que foi deferido pelo Magistrado de 1º grau (f. 11-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. 5. O fundamento pelo qual o agravante busca revogar a decisão que autoriza o levantamento dos valores depositados não encontra respaldo jurídico ou fático. Quando o devedor fiduciante postula liminar incidental para promover o depósito judicial da prestação pelo valor que entende devido, na verdade apresenta pedido de consignação parcial da dívida contratada. Ora, se o próprio devedor estipula e deposita o valor que entende devido, não pode impedir que o credor receba tais valores, dando quitação parcial, até a sentença definitiva. É evidente que o levantamento dos valores depositados apresentam reflexo no saldo devedor do contrato. Para apurar esse saldo devedor basta um simples cálculo aritmético. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INSUFICIÊNCIA. LEVANTAMENTO IMEDIATO PELO AGRAVADO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cív. - AI 692838-1 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.09.2010) "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009) 6. Ante o exposto, sendo a insurgência recursal manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0028 . Processo/Prot: 0950407-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/313499. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044289-38.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Thiago Pereira Zucoloto. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Anderson Thiago Pereira Zucoloto, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 52-TJ dos autos digitalizados nº 44289-38.2012.8.16.0014 (PROJUD) de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada em face de Banco Finasa S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio e de sua família é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997.

De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, para análise do pedido de justiça gratuita, o MM. Dr. Juiz a quo determinou que, no prazo de 5 dias, o autor juntasse aos autos comprovante de renda atualizado (f. 49-TJ). No entanto, o autor permaneceu inerte, não cumprindo com o determinado, razão pela qual o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido. É desta decisão que se insurge o agravante. Nesse contexto, conforme supramencionado, quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado pode exigir a comprovação de renda. Se o interessado omite a comprovação de renda, opera-se a presunção inversa, ou seja, não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o que motiva o indeferimento do pedido. Outrossim, para se insurgir contra a r. decisão agravada, o agravante deveria apresentar documentos idôneos suficientes para comprovar que não auferia renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do atendimento das suas necessidades básicas, na medida em que é solteiro. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos 1 visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária àquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, tendo em vista o acerto do posicionamento do MM. Dr. Juiz a quo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego

seguimento ao presente recurso. 7. Ante o exposto, tendo em vista o acerto do posicionamento do MM. Dr. Juiz a quo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Em caso de ser trabalhador autônomo, são considerados hábeis para comprovar a insuficiência de renda a declaração de IRPF e se tratando de isento, juntar concomitantemente cópia de regularidade do CPF, o qual pode ser obtido através do site da Receita Federal. 0029 . Processo/Prot: 0951881-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/318131. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005894-22.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Jaime Silvio de Jesus Souza Nakazawa. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO REJEITADO, ANTE A FALTA DE COERÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jaime Silvio de Jesus Souza Nakazawa, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada contra o Banco Finasa S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a parte autora afirma ser lavrador na petição inicial e, no entanto, no comprovante de fls. 63/65 o mesmo encontra-se com profissão definida de assistente administrativo, bem como incoerência entre o valor recebido a título de salário e do montante pago em contrato de financiamento de veículo. e Anexos. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calçado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA e Anexos. JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) No presente caso, o que se denota dos autos é que o requerente do benefício se contradiz ao qualificar-se como lavrador na petição inicial e como assistente administrativo ao anexar demonstrativo de pagamento de salário. e Anexos. Vislumbra-se, ainda, que o agravante celebrou contrato de financiamento de veículo com previsão para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 637,88 cada, conforme contrato acostado às fls. 41/42-TJ. Conforme se constata nos autos, as cópias de demonstrativo de salário apresentados pelo postulante demonstram que o mesmo percebe renda líquida aproximada de R\$ 950,00 (fl. 51/52 e 55/57-TJ), sendo que o salário bruto referente ao mês de fevereiro 2012 totalizou o montante de R\$ 1.065,75. Neste passo, o postulante assumiu prestações de R\$ 637,88, valor este que representa quase 59,8% da sua renda mensal. Ora, esta é uma situação no mínimo contraditória, pois não se consegue conceber que uma instituição financeira tenha aprovado financiamento com parcelas em valores que correspondem praticamente a renda mensal que o devedor comprovou perceber. Neste rumo, o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PECULIAR REGRA PRESCRITA NO ART. 558 DO CPC, SOMENTE DEVE

SER AUTORIZADA PELO MAGISTRADO QUANDO PRESENTES RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, INEXISTENTES NO PRESENTE CASO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA PRO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. e Anexos. (STJ, AgRg no Ag 1081899/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)(grifo nosso) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09138**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Marques	003	0837130-6
Aguinaldo de Castro O. Júnior	016	0948202-6
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	006	0944625-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	006	0944625-3
Antonio Claudimar Lugli	016	0948202-6
Cácia de Dordi Tres	003	0837130-6
Carla Juliana Mateus	006	0944625-3
Daniele de Bona	004	0939651-0
	005	0943438-6
Danielle Madeira	011	0947272-4
	013	0947314-7
Dayana Sandri Dallabrida	019	0934228-1
Edegard Alves da Rocha Júnior	004	0939651-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0934228-1
Fabiana Silveira	007	0945671-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	019	0934228-1
Fernando José Gaspar	004	0939651-0
FRANCISCO DRULA BELACHE	008	0946081-9
Gennaro Cannavacciuolo	018	0948806-4
Gervázio Luiz Martin Júnior	008	0946081-9
Gilberto Pedriali	010	0946406-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	018	0948806-4
José Dias de Souza Júnior	006	0944625-3
José Roberto Cavalcanti	002	0833337-9
Josiane Stelmaschuk Menarim	015	0948001-9
Juliana Lahude Morey	003	0837130-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	012	0947305-8
Laercio Ademir dos Santos	001	0578902-2
Luciano Dalmolin	003	0837130-6
Lucinei Antonio Lugli	016	0948202-6
Luiz Fernando Brusamolin	013	0947314-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	019	0934228-1
Márcio Nicolau Dumas	008	0946081-9
Marcos Antônio Barbosa	002	0833337-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0946406-6
Marcus Vinicius Ali Amin	010	0946406-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	019	0934228-1
Marina Blaskovski	007	0945671-9
Mário Duarte Prates	002	0833337-9
Maurício Barbosa dos Santos	001	0578902-2
Milton Luiz Saif	002	0833337-9

Pio Carlos Freiria Junior	011	0947272-4
Priscila Kei Sato	019	0934228-1
Rafael Rodrigues de Castro	003	0837130-6
Rafaela de Aguiar Rodrigues	004	0939651-0
Regina de Melo Silva	009	0946339-0
Ricardo Pinto Manoera	014	0947836-8
Rita de Cássia Brito Braga	014	0947836-8
Rodrigo de Andrade Alves Batista	010	0946406-6
Samuel Nathan Borgman de Oliveira	014	0947836-8
Sérgio Schulze	014	0947836-8
Ticiane Reis de Andrade	017	0948344-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0578902-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/94846. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000224 Embargos a Arrematação. Apelante: Platano Comercio e Administração de Bens Imoveis. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Walter Luiz do Carmo. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho:

1. Cuida-se de embargos à arrematação julgada precedente conforme sentença de f. 101/105. Em virtude dessa sentença foram opostos embargos de declaração (f. 107/114) e rejeitados pela decisão de f. 109. A embargada interps recurso de apelação (f. 110/114) ao qual foi dado provimento para declarar a validade da arrematação, conforme decisão monocrática de f. 127/137. A referida decisão foi publicada no dia 07 de maio de 2009 (f. 139). Diante da certidão de f. 140 informando que não houve manifestação das partes, os autos foram encaminhados ao Juízo de origem. No Juízo de origem, o réu da ação originária Walter Luiz do Carmo apresentou a petição de f. 149/155 referente às contrarrazões de apelação que havia sido protocolada através do protocolo judicial integrado (f. 148). Através da petição de f. 160 denunciou que em virtude da decisão proferida no Tribunal foi interposto embargos de declaração que se encontrava pendente de julgamento. A cópia da petição de embargos foi juntada às f. 174/196. Para investigar a regularidade das informações prestadas no protocolo integrado foi instaurado o procedimento de providências autuado sob nº 578.902-2/01, cujos autos estão apensos e aguardando a decisão a ser proferida nos embargos de declaração. 2. Assim, determino a autuação e registro dos embargos de declaração de f. 174/196. 3. Após, voltem para julgamento dos embargos de declaração. 4. Intime-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. Lauri Caetano da Silva Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0833337-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324653. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006227-79.2006.8.16.0129 Interdito Proibitório. Apelante: Sandra Regina Teixeira da Silva, Paulo Jorge Cesário da Silva. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Rec.Adesivo: Maria Helena Bueno Terhaag. Advogado: Milton Luiz Saif. Apelado (1): Maria Helena Bueno Terhaag. Advogado: Milton Luiz Saif. Apelado (2): Sandra Regina Teixeira da Silva, Paulo Jorge Cesário da Silva. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Interessado: Maria Ivete Ribeiro, Arnaldo Scherann. Advogado: Mário Duarte Prates. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Intimem-se a apelada e demais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os documentos novos juntados às fls. 353/700. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0837130-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365277. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008992-88.2011.8.16.0083 Embargos a Execução. Agravante: Edson de Oliveira, Nilson de Oliveira, Ederaldo de Oliveira, Luciane Cristina de Oliveira, Ronise Jane Ravanelli de Oliveira. Advogado: Luciano Dalmolin, Cácia de Dordi Tres. Agravado: Banco John Deere S A. Advogado: Adalgisa Marques, Juliana Lahude Morey, Rafael Rodrigues de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson de Oliveira e Outros, da decisão que, nos autos de embargos à execução (autos nº 8992-88.2011), recebeu os embargos somente no efeito devolutivo, com base no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que "não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo." (fl. 85-TJ). Recorrem os agravantes alegando que, conforme dispõe o § 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, necessário o preenchimento concomitante de quatro requisitos, quais sejam, requerimento expreso, fundamentação relevante, o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação, e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Cível. Sustentam que a decisão que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo está equivocada, vez que os requisitos para a concessão restaram demonstrados nos autos. Requerem a reforma da decisão, para conceder efeito suspensivo à execução. O presente recurso foi distribuído a este relator, que determinou a redistribuição do feito, sob o fundamento de que a competência da matéria não estava afeta a esta 17ª Câmara Cível, por

tratar-se de execução de cédula rural hipotecária (fls. 126-128-TJ). Os autos foram então redistribuídos para a 16ª Câmara Cível, cujo entendimento foi de que a matéria se enquadra na competência especializada da 17ª Câmara Cível, pois o recurso é oriundo de execução de cédula rural hipotecária, sendo o instrumento garantido por alienação fiduciária, razão pela qual se suscitou dúvida de competência (fls. 133/134-TJ). Prestadas as devidas informações (fls.143-146-TJ), foram os autos remetidos à Procuradora Geral de Justiça, que se manifestou no sentido de ser desnecessária sua intervenção no incidente (fls. 152-155-TJ). Julgada a Dúvida de Competência, foi declarada competente esta 17ª Câmara Cível (fls. 162-169-TJ). Vieram os autos conclusos. III. Oficie-se a MMª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias e, em especial, acerca do momento processual em que o feito se encontra, em razão do lapso temporal decorrido entre a interposição do Cível. recurso e a conclusão definitiva a este relator, depois do julgamento da Dúvida de Competência, noticiando, também, sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0939651-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283262. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002194-84.2009.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar. Agravado: Antônio Roberto Bitencourt Vaz. Advogado: Edegar Alves da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, à f. 230 dos autos nº 2194-84.2009.8.16.0147, de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Antonio Roberto Bitencourt Vaz, que deferiu o pedido de levantamento do valor da venda do veículo depositado judicialmente (R\$ 30.450,00). 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a ação de busca e apreensão foi extinta, sendo que foi interposto recurso de apelação, o qual ainda não foi autuado; c) no caso, é impossível a restituição do bem, tendo em vista que o mesmo já foi alienado; d) entretanto, demonstrado sua boa-fé, a instituição financeira depositou judicialmente o valor da venda, não sendo plausível o levantamento de tal valor antes do trânsito em julgado. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) Antonio Roberto Bitencourt Vaz firmou com a instituição financeira contrato de abertura de crédito com garantia fiduciária para aquisição de veículo Astra Hatch, ano 2007 (f. 32-TJ); (ii) para quitação do valor liberado pela instituição financeira, o devedor comprometeu-se a pagar 60 prestações mensais no valor de R\$ 877,63; (iii) ante o inadimplimento do devedor da prestação 25/60, vencida em 20.11.2008, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 33/35-TJ); (v) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo (f. 41-TJ) e devidamente cumprida em 09.11.2011 (f. 51-TJ); (vi) o réu apresentou contestação pleiteando pela extinção da ação em razão da ausência de regular constituição em mora (falta de juntada do aviso de recebimento); (vii) na mesma ocasião, requereu a purgação da mora, o que foi autorizado pelo MM. Dr. Juiz a quo, mediante o pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas, acrescidas de custas processuais e dos honorários advocatícios (f. 82/83-TJ); (viii) a ação de busca e apreensão foi extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo revogada a liminar anteriormente concedida (f. 128/132-TJ); (ix) a instituição financeira interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se aguardando julgamento (apelação cível nº 940.259-3); (x) considerando a impossibilidade de devolução do bem ao devedor, em 08.08.2011, a autora juntou aos autos cópia de comprovante de depósito judicial do valor de venda do veículo correspondente a R\$ 30.450,00 (f. 178-TJ); (xi) esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento (nº 801.116-3), o qual foi desprovido por maioria de votos (f. 211/218-TJ); (xii) tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o réu pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado; (xiii) tal pedido foi deferido pelo Magistrado a quo (f. 253-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. 4. A sistemática processual civil autoriza o relator, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, conforme dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 5. No presente caso, ante a existência de recurso de apelação em face da sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão, bem como diante da autorização para levantamento do valor depositado judicialmente pela instituição financeira, vislumbro necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Não é demais lembrar que, conforme constou no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 801.116-3, "na impossibilidade de devolução do bem apreendido, não há que se falar em devolução do valor de venda do bem objeto da garantia fiduciária. O valor obtido no leilão deve ser utilizado para quitação das prestações vencidas e não pagas do contrato". Sendo assim, defiro o almejado efeito suspensivo. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Apelação Cível nº 940.259-3.

0005 . Processo/Prot: 0943438-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72603. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003252-11.2006.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Marcos Roberto de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. A subscritora da apelação - Dra. Daniele de Bona -, foi substabelecida pelo Dr. Moisés Batista de Souza, que por sua vez foi substabelecido pelos Drs. Luiz Lycurgo Leite Neto e Maria Celina de Siqueira Prado, que não possuem procuração ou substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0944625-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296850. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003772-16.2012.8.16.0038 Reintegração de Posse. Agravante: Solano de Jesus Santos Baizan. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Carla Juliana Mateus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Solano de Jesus Santos Baizan, da decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse com pedido liminar (autos nº 3772- 16.2012.8.16.0038), ajuizada pelo Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, deferiu a liminar de reintegração de posse do bem em favor do banco credor, sob o fundamento de que restou comprovada a constituição em mora do devedor. Recorre o agravante alegando, em síntese, a ausência de mora, vez que vem efetuando o depósito das prestações, em conta judicial vinculada aos autos da ação revisional de contrato por ele promovida. Afirma que o bem é essencial para o exercício da sua atividade profissional, qual seja, de metalúrgico, sendo o veículo utilizado para transportar pessoas e equipamentos da empresa, na prestação de serviços, inclusive nos finais de semana. Relata o agravante, ainda, ser "absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de se deferir o depósito do valor Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. incontroverso e, ao mesmo tempo, o pedido de não inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito, indeferindo-se, em ato contínuo, a manutenção do bem na posse da parte RECORRENTE." (fl. 11-TJ destaque do original). Assevera que ausente notificação prévia, válida e regular, para a constituição em mora do devedor, o que "leva ao reconhecimento de plano da nulidade da decisão liminar ora recorrida." (fl. 15-TJ). O agravante afirma que a notificação extrajudicial enviada pelo banco credor, para constituir o agravante em mora, foi expedida por Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió-AL, comarca diversa do seu domicílio, não tendo sido atendido o Princípio da Territorialidade, não havendo como reputar-se a "validade, existência, e legalidade na constituição em mora do devedor no presente feito." (fl. 15-TJ destaque do original). Ao final, requer a concessão de liminar, com a reforma da decisão, para "determinar a revogação imediata da decisão ora agravada (ou a suspensão dos seus efeitos), e a manutenção da posse do veículo objeto do contrato ora em revisão em favor da parte RECORRENTE, por se tratar de veículo indispensável para a realização das suas atividades profissionais, e por inexistir no presente caso mora por parte da ora AGRAVANTE." (fl. 21-TJ destaque do original). III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na medida em que o agravante alega, nos presentes autos, a indispensabilidade do bem para o exercício da sua atividade laboral. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Todavia, muito embora tenha juntado a declaração de fl. 141-TJ, trata-se de documento único, unilateralmente produzido, e que não comprova, efetivamente, que o veículo é essencial para a atividade profissional do agravante. Assim sendo, deixo de conceder a liminar pleiteada. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal, em conformidade com artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Int. VII. Após, apensem-se os autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 882.789-4, vez que se trata de ação revisional de contrato, envolvendo as mesmas partes e mesmo objeto contratual. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0007 . Processo/Prot: 0945671-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/304434. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000014 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Fabiano José Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 14/2006), ajuizada em face de Fabiano José Rodrigues, determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Cerro Azul, para citar o réu, deliberando que, "caso seja positiva a citação e busca e apreensão, os autos deverão ser remetidos à Comarca de Cerro Azul" (fl. 69-TJ), sob o fundamento de que: "Em consulta ao sistema INFODJUD, encontrei o seguinte endereço do requerido: Rua Amexeira 0 Zona Rural, CEP 83.570-000 Cerro Azul/PR." (fl. 69-TJ), devendo ser aplicado, nesta hipótese, o artigo 94, do

Código de Processo Civil, cumulado com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de contrato de adesão, possibilitando ao juiz declinar da competência de ofício, a fim de facilitar ao consumidor a defesa dos seus direitos no foro do seu domicílio. Recorre a agravante, alegando, em síntese, que a ação de busca e apreensão foi ajuizada na comarca indicada pelo agravado como sendo a do seu domicílio, conforme se constata no contrato acostado aos autos. Aduz que, "não há qualquer irregularidade ou impedimento quanto ao ajuizamento proposto na comarca de Piraquara/PR, domicílio do agravado Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. informado por ele próprio, no momento da contratação com o agravante..." (fl. 12-TJ destaque do original). Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar que a ação seja julgada na Vara Cível do Foro Regional de Piraquara, "em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como tendo em vista que no caso em comento trata-se de incompetência relativa, que não poderá ser declarada ex officio e diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor..." (fl. 13-TJ). III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, vislumbro a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que os autos da ação de busca e apreensão permaneçam na Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara, até julgamento final do presente recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, dispensa-se sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0946081-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/303822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0023311-50.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: C R L Comércio e Representações Ltda - Me. Advogado: Márcio Nicolau Dumas, FRANCISCO DRULA BELACHE. Agravado: Vilmar Vagner Vieira. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão meritória posta em discussão demanda análise pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase. 2. Requistem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se, intímim-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0009 . Processo/Prot: 0946339-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/297839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036611-11.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Allan Ryuji Mishima. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Gmac S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Allan Ryuji Mishima, da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido incidental de consignação de valores (autos nº 36611-11.2012), ajuizada em face do Banco GMAC S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, para mantê-lo na posse do bem e para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome dos serviços de restrição ao crédito, autorizando, contudo o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para autorizá-lo a efetuar o depósito das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entende devidos, determinar sua manutenção na posse do bem e para que o agravado se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa. III. O presente recurso merece parcial conhecimento, na medida em que o MM. Juiz a quo, na decisão agravada, deferiu o pedido para consignação das prestações nos valores tidos como incontroversos, não havendo, Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível. portanto, interesse do agravante em recorrer, razão pela qual não conheço do recurso nesta parcela. Quanto ao mais, não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na medida em que o agravante não demonstrou, em concreto, que prejuízos de difícil reparação sofreria com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar pelo seu desfecho. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, dispensa-se sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0946406-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/301433. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000416-14.2003.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Cerealista Bonfim Ltda.

Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco S/A, da decisão que, nos autos de ação de revisão de contratos bancários e acerto de respectivo saldo contratual em conta corrente cumulada com repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação pessoal da parte devedora, para efetuar o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, deliberando, ainda, que, caso não haja o pagamento espontâneo, caberá o pagamento dos honorários advocatícios, referentes à fase procedimental, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Recorre o agravante argumentando, em síntese, que não houve condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, sendo imperioso passar-se à liquidação de sentença. Aduz que o agravado "pautou seus cálculos em fragmento do Laudo Pericial --- que atendia seus interesses." (fl. 11-TJ), em atitude de verdadeira litigância de má-fé. e Anexos. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão agravada, para impedir o prosseguimento do cumprimento de sentença, ante a necessidade de realização da liquidação de sentença por arbitramento. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do prosseguimento do cumprimento da sentença, até julgamento final do presente recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0011. Processo/Prot: 0947272-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296972. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012389-22.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Abimael Rosa Martins. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ABIMAEEL ROSA MARTINS em face do despacho saneador de fls. 10/11-TJ, proferido nos autos de revisão de contrato, sob nº. 12389- 22.2012.8.16.0019, que, antes de fixar os pontos controvertidos e autorizar os meios de prova, autorizou o levantamento, pelo banco, dos valores depositados em juízo pelo devedor. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que propôs ação de revisão de contrato para ver declarado por sentença judicial a nulidade de cláusulas abusivas; que está depositando em juízo o valor das parcelas do contrato, mas que, todavia, o magistrado determinou o levantamento de tais quantias pelo banco. Sustenta que estando em discussão o contrato firmado entre as partes, a fim de obter declaração de nulidade de qualquer cláusula que forneça vantagem exagerada ao agravado, uma possível sentença favorável poderá trazer alterações no valor cobrado, de modo que os valores devem ficar bloqueados até o deslinde final da demanda. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até que o mérito seja julgado. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado. 3. No caso vertente, o agravante pretende obstar o levantamento integral dos valores depositados na demanda revisional por ele ajuizada, ao argumento de que parte dessa quantia poderá, por ordem da sentença de mérito, ser considerada indevida, pelo que deveria ficar bloqueada até resolução final da contenda. De fato, a consignação em juízo do valor total pactuado, para o fim de obter as tutelas de urgência relativas à retirada do nome dos cadastros de inadimplentes e (eventualmente) de manutenção da posse do veículo, deve ser interpretada no limite dessa intenção, qual seja o de mera demonstração por parte do devedor da boa-fé com que ajuíza a respectiva ação revisional. Não deve ser compreendido, portanto, com o depósito integral, que o devedor está a reconhecer a legalidade dos valores cobrados pelo credor, a autorizar o levantamento integral por parte da instituição financeira, o que seria até um contra-senso, na medida em que a consignação é feita na demanda que contesta a dívida. Aliás, em casos parecidos, no intuito de justificar o depósito integral nos próprios autos ao invés de obrigar o pagamento diretamente ao banco consignei que: "o acolhimento judicial dos depósitos realizados pelo devedor para fins de purgação de mora e, conseqüentemente, da concessão das liminares assecuratórias, é medida justa e adequada, na medida em que não constituirá apenas a garantia do credor de receber a totalidade da dívida em caso de improcedência da demanda, mas também, por

outro lado, um abono para o devedor, pois, sendo procedente o seu pedido, aqueles valores consignados a maior poderão ser imediatamente levantados, ao contrário do que ocorreria em caso de pagamento realizado direto à instituição financeira." (TJPR AI 890000-3, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, j. 09.03.2012) Pensando-se então coerentemente, não seria razoável autorizar o banco a levantar a integralidade dos valores depositados em juízo pelo devedor, ao menos enquanto houver discussão sobre a dívida, pois em caso de procedência (ainda que parcial) da revisional, o devedor não poderá recuperar imediatamente aquele valor cobrado em excesso pelo banco, exigindo-se procedimento executório específico, o que atenta não só contra a economia e celeridade processual, mas também, e certamente, contra a boa prestação jurisdicional, que exige dos órgãos judiciários maior zelo quanto à lisura do procedimento, evitando embaraços à composição da lide. Todavia, em que pese o arrazoado acima, verifica-se que no presente caso não se procedeu ao depósito da integralidade do valor devido, mas apenas do incontroverso, ou seja, das quantias que o agravante entendia devidas à título de contraprestação. Assim é, ao menos, como consta de sua inicial (fl. 51-TJ): (...) O valor a ser consignado R\$ 144,10 (...) judicialmente é aquele que foi livremente pactuado a título de contraprestação de arrendamento, o que elide amora e mantém hígido o contrato de arrendamento. (...) Logo, se o próprio devedor entende devida a quantia depositada, posto que não abrange a integralidade do saldo devedor aberto, senão que é apenas o valo incontroverso, não há óbice quanto ao seu levantamento pelo banco. A propósito, cito precedente desta Corte, de relatoria do eminente Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Tendo a devedora efetuado o depósito dos valores que entende devidos, é possível o seu levantamento pela parte credora, tendo em vista o caráter incontroverso das parcelas consignadas. (TAPR - Quarta C. Cível (TA) - AI 0174046-5 - Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 13.03.2002) 4. Por tais fundamentos, ausente os requisitos necessários, indefiro o efeito suspensivo almejado, mantendo hígida a decisão de primeiro grau, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Cível de Ponta Grossa/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0012. Processo/Prot: 0947305-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0024492-18.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Gleice Santos Della Bernarda. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Gleice Santos Della Bernarda, da decisão que, nos autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada (autos nº 24492-18.2012), ajuizada em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora da ação, para mantê-la na posse do bem e para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome dos serviços de restrição ao crédito, autorizando, contudo o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos. Indeferiu, também, a inversão do ônus da prova. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar que o agravado exclua/abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito, até o final do litígio, mediante o depósito das prestações nos valores que entende devidos. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. mora, na medida em que a agravante não demonstrou, em concreto, que prejuízos de difícil reparação sofreria com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar pelo seu desfecho. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, dispensa-se sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0013. Processo/Prot: 0947314-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296988. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024267-75.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Moacir Brens da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a -c.f.i. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Moacir Brens da Silva, de parte da decisão proferida nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada (autos nº 24267/2011), ajuizada em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que determinou que fossem pagas ao banco réu os valores consignados pela parte autora no curso do processo, com fundamento no artigo 899, § 1º, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante alegando, em síntese, que ajuizou ação de revisão de contrato, no intuito de ver "declarado

por sentença judicial a nulidade das cláusulas abusivas que permitem cobranças inadimplidas no momento da contratação e no período de eventual e justificável inadimplência, e obter a declaração judicial da ilegalidade dos valores inseridos no carnê de pagamentos." (fls. 05/06-TJ), e, para tanto, vem depositando em juízo os valores referentes às parcelas do contrato. Aduz que o MM. Juiz autorizou o banco credor a efetuar o levantamento dos valores consignados, mas que, "uma vez que se discute o contrato pactuado entre as partes, a fim de se obter declaração de nulidade de qualquer cláusula que forneça vantagem exagerada ao requerido, (...), o advento de sentença favorável poderá trazer alterações significativas do valor cobrado pelo requerido, motivo pelo qual é imperativo que os valores depositados permaneçam bloqueados até o deslinde final da ação revisional." (fl. 06-TJ). Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar o bloqueio dos valores consignados, para que permaneçam depositados até o final da lide. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que os valores depositados pelo agravante permaneçam indisponíveis para levantamento, em conta vinculada ao Juízo de Origem, até julgamento final deste recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0947836-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/306637. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001530-51.2012.8.16.0049 Busca e Apreensão. Agravante: Conceição Maria dos Santos. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Rita de Cássia Brito Braga, Samuel Nathan Borgman de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Conceição Maria dos Santos, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 1530-51.2012), ajuizada pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, determinou que a purgação da mora deverá se dar com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que corresponde às parcelas vencidas e vincendas, no prazo de cinco dias depois do cumprimento da liminar. Recorre a agravante, alegando, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, bem como, este Tribunal, admitem a possibilidade de purgação da mora com o pagamento apenas das prestações vencidas até a data do efetivo depósito. Junta jurisprudência. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar a purgação da mora somente pelo cálculo das prestações em atraso. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, bem como, pelo que consta dos autos, vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, pra determinar a suspensão da decisão agravada, até julgamento final do presente recurso. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Astorga, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, em conformidade com o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0948001-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/316713. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008136-88.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Grzeszczak. Advogado: Josiane Stelmaschuk Menarim. Agravado: Cia de Credito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Marcelo Grzeszczak, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato com repetição de indébito e pedido liminar (autos nº 8136- 88.2012), ajuizada em face da Cia. De Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil, julgou improcedente o pedido para afastamento da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com relação a este ponto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, com o afastamento do fundamento da capitalização, indeferiu o pedido liminar. Recorre o agravante alegando que, muito embora o recurso cabível na hipótese de julgamento de mérito com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, seja o de apelação (§ 1º), no presente caso, houve parcial julgamento do mérito da demanda, com fundamento no referido dispositivo, somente em relação a um dos pedidos contidos na exordial, com o prosseguimento do feito quanto aos demais requerimentos. Aduz que "a doutrina não possui posicionamento unânime acerca do recurso cabível na hipótese de pedidos cumulados, devendo aplicar-se, portanto, o princípio da fungibilidade, uma vez que está presente a dúvida objetiva em relação ao recurso correto para esses casos..." (fl. 12-TJ), a fim de evitar prejuízos às partes. Tece argumentações acerca da ilegalidade da capitalização dos juros, da ausência de mora do agravante e da necessidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, assevera sobre a necessidade de concessão do efeito ativo ao presente recurso, salientando que "o Agravante vem depositando regularmente o valor incontroverso das parcelas, ainda que não tenha havido autorização do juízo monocrático neste sentido, o que por si só garante eventuais direitos creditícios

do Agravado." (fl. 29-TJ destaques do original). Ao final, o agravante requer o recebimento do recurso, aplicando-se o princípio da fungibilidade, e a concessão de efeito ativo, com a reforma da decisão, para o fim de afastar a capitalização de juros, inverter o ônus da prova, determinar a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, e a sua manutenção da posse do bem. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, na medida em que o agravante não demonstrou, em concreto, que prejuízos de difícil reparação sofreria com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar pelo seu desfecho. Assim sendo, deixo de conceder o efeito ativo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, dispensa-se sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0948202-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/307861. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004259-43.2012.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Juliana Sipoli Bosso. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Juliana Sipoli Bosso, da decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com pedido liminar (autos nº 4259-43.2012), ajuizada em face do Banco Bradesco S/A, indeferiu a antecipação de tutela, sob o fundamento de que ausente a verossimilhança das alegações, com base no fato de que "A verificação da taxa média aplicada, e eventual abuso, deve ter como data base a celebração do contrato e não os dias atuais." (fl. 56-TJ). Ainda, consignou sobre a possibilidade de incidência de capitalização de juros no contrato, na forma definida no julgamento do recurso repetitivo - REsp 973.827, do STJ. Ao final, deferiu o depósito dos valores contratados, para fins de elidir os efeitos da mora. Recorre a agravante alegando, em síntese, que a decisão agravada foi proferida sem fundamentação pertinente à matéria aduzida na exordial, em afronta aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Assevera que "referida decisão é nula na medida em que destituiu de qualquer fundamento, pois, incumbia minimamente ao Juízo esclarecer Anexos. porque entendeu o caso de indeferimento da liminar, utilizando-se para tanto de parâmetros legais, bem como ater-se as razões estampadas nos autos." (fl. 07-TJ). Quanto à concessão da liminar pleiteada, sustenta que o banco agravado, "num ato de total má-fé, deixou de estipular a taxa de juros incidente, bem como demais tarifas e custas da operação retro..." (fl. 07-TJ), em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor, ai residindo a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris). Já o perigo de dano de difícil reparação (periculum in mora), "repousa na continuidade do cumprimento da obrigação na forma atual, pois, a consumidora Agravante sequer possui conhecimento sobre o montante da dívida e sua composição, não podendo esperar o julgamento do meritum causae, sob pena de perceber prejuízos irreparáveis." (fl. 07-TJ). Afirma que, pela relevância da fundamentação exposta, demonstrada está a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar em favor da agravante. Requer a concessão de efeito ativo, cassando a decisão agravada, para que outra seja proferida, devidamente fundamentada, ou, alternativamente, seja concedida a liminar pretendida, para suspender a obrigação pactuada, até o julgamento final da lide. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, na medida em que a agravante não demonstrou, em concreto, que prejuízos de difícil reparação sofreria com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar pelo seu desfecho. Anexos. Registre-se que a mera alegação de que a parte contrária agiu de má-fé e afrontou o Código de Defesa do Consumidor, bem como, a arguição de que impossível a continuidade da obrigação na forma atual, por não possuir a agravante conhecimento do montante da dívida, sendo inviável esperar pelo julgamento de mérito da demanda, não são suficientemente hábeis para configurar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Assim sendo, deixo de conceder o efeito ativo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, dispensa-se sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0948344-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/314187. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001802-85.2012.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: José Roberto Pimentel. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Roberto Pimentel, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento (autos nº 1802-85.2012), ajuizada em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, somente para determinar que o banco credor se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a

concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, e para determinar sua manutenção na posse do bem, sob o argumento de que o mesmo é indispensável para o exercício da sua atividade profissional de pedreiro. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in Anexos. mora, na medida em que o agravante alega, nos presentes autos, a essencialidade do bem para exercício da sua atividade laboral. Todavia, embora tenha juntado as fotografias de fls. 51/52-TJ, as mesmas foram unilateralmente produzidas, e não comprovam, efetivamente, que o veículo é indispensável para a atividade profissional do agravante. Assim sendo, deixo de conceder a o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação da parte agravada na Primeira Instância, dispensa-se a sua intimação para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0948806-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017758-51.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio Rodolfo de Oliveira Cardoso. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Rodobens Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Rodolfo de Oliveira Cardoso, em face da decisão de fls. 59/62, verso- TJ (autos nº 17.758/2012), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para autorizar a sua manutenção na posse do bem em litígio, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Informado alega o autor, em apertada síntese, que segundo entendimento firmado pelo STJ, a manutenção do devedor na posse do bem não impede a instituição financeira de promover a ação de reintegração de posse; que utiliza o veículo para conseguir arcar com o pagamento das parcelas mostra justa a manutenção ou inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. 2. Não obstante as afirmações trazidas pelo agravante em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 5 (cinco) dias, para o recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intime-se. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de agosto de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - para se manifestar sobre os documentos juntados - Prazo: 5 dias

0019 . Processo/Prot: 0934228-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/246530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001138 Tutela Inibitória. Agravante: Pixtron Comunicação Digital Sc. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: Artveras Serviços Editoriais Ltda. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Motivo: para se manifestar sobre os documentos juntados

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09057

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	005	0837104-6/01
Adriana D'Avila Oliveira	006	0840632-0
Adriane Cristina Stefanichen	035	0925041-5
Adriano Muniz Rebello	035	0925041-5
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	029	0887113-0
Alessandro Moreira do Sacramento	028	0885336-5
Alexandre dos Santos P. Vecchio	018	0860872-0
Ana Luisa Czerwonka Valente	006	0840632-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	0846413-9
	033	0894251-6
	034	0903987-2
Anderson Fabricio de Aquino	005	0837104-6/01
Andréa Lopes Germano Pereira	015	0858101-5
Angélica Tatiana Tonin	024	0872113-7
Angelice Severo Freire	011	0854087-4
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	015	0858101-5
Bruna Mischiatti Pagotto	003	0833609-0
Carlos Alberto Xavier	032	0893807-4/01
Carlos Eduardo Scardua	017	0859969-1/01
Cerino Lorenzetti	031	0892307-5
Cláudia Regina Furtado	006	0840632-0
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	028	0885336-5
Cleverson Marcel Sponchiado	003	0833609-0
Danielle Tedesko	017	0859969-1/01
Davi Chedlovski Pinheiro	025	0874583-7
Denis Jonh Vogler	011	0854087-4
Diego Balleiro Werneck	025	0874583-7
Diony Robert Conceição	028	0885336-5
Edno Pezzarini Júnior	013	0857615-0
Eduardo Brillinger Novello	018	0860872-0
Eduardo José Fumis Faria	029	0887113-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	006	0840632-0
	026	0874835-6
Eric Garmes de Oliveira	016	0859105-7
Érica Hikishima Fraga	025	0874583-7
Evandro Gustavo de Souza	034	0903987-2
Fabiana Silveira	009	0846413-9
	020	0866512-3/01
	033	0894251-6
Fabiane Aparecida de Carvalho	012	0855555-1/01
Flávio Santanna Valgas	026	0874835-6
Franciele da Roza Colla	033	0894251-6
Gabriel Marcondes Karan	001	0772135-1/01
Gabriela Fagundes Gonçalves	012	0855555-1/01
Gelson João Sarolli	022	0871506-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0857615-0
	014	0857948-4/01
	017	0859969-1/01
	021	0867947-0/01
Guilherme Régio Pegoraro	015	0858101-5
Heloísa Franceschi Nascimento	023	0872050-5/01
Hugo Francisco Gomes	008	0845783-2/01
Jaime Oliveira Penteado	013	0857615-0
	014	0857948-4/01
	017	0859969-1/01
	021	0867947-0/01
	027	0880623-3
Jair Antônio Wiebelling	031	0892307-5
Jair da Silva	021	0867947-0/01
Jairo Moura	022	0871506-8
João Leonel Gabardo Filho	002	0806621-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	015	0858101-5
José Ortiz	008	0845783-2/01
Juliane Feitosa Sanches	027	0880623-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliane Toledo dos Santos Rossa	033	0894251-6
Juliano Miqueletti Soncin	022	0871506-8
Júlio César Dalmolin	031	0892307-5
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0845783-2/01
Leandro Negrelli	019	0862429-7
Leonel Nunes de Paula Correa	023	0872050-5/01
Ligiane Barbosa da Silva	015	0858101-5
Limara Valverde Pereira	007	0842796-7/01
Lourival Raimundo dos Santos	005	0837104-6/01
Lucas Reck Vieira	017	0859969-1/01
Luciana Esteves Marrafão Barella	016	0859105-7
Luiz Alberto Barboza	008	0845783-2/01
Luiz Fernando Brusamolín	010	0851267-0/02
	024	0872113-7
Luiz Henrique Bona Turra	013	0857615-0
	014	0857948-4/01
	017	0859969-1/01
	021	0867947-0/01
	027	0880623-3
Luiz Lycurgo Leite Neto	016	0859105-7
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	007	0842796-7/01
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	030	0890381-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	028	0885336-5
Márcia Loreni Gund	031	0892307-5
Márcio Ayres de Oliveira	029	0887113-0
Márcio Luiz Blazius	031	0892307-5
Márcio Rodrigo Frizzo	031	0892307-5
Marco Antonio Kaufmann	007	0842796-7/01
Marcos Vinicius Molina Veroneze	026	0874835-6
Maria Lucília Gomes	007	0842796-7/01
Marilli Daluz Ribeiro Taborda	019	0862429-7
Marina Blaskovski	009	0846413-9
Mauro Soviersoski Tatará	004	0837078-1
Maylin Maffini	019	0862429-7
Mieko Ito	025	0874583-7
Moriane Portella Garcia	027	0880623-3
Nelson Paschoalotto	016	0859105-7
Norma Rozário Vidal Tatará	004	0837078-1
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	011	0854087-4
Paulo Cesar de Sousa	005	0837104-6/01
Paulo Roberto Anghinoni	027	0880623-3
Paulo Sérgio Winckler	003	0833609-0
Pedro Stefanichen	035	0925041-5
Reginaldo Reggiani	006	0840632-0
Reinaldo Mirico Aronis	003	0833609-0
	032	0893807-4/01
Ricardo Pinto Manoera	030	0890381-3
Rogério Augusto da Silva	006	0840632-0
Rogério Leonardo Trinkel	020	0866512-3/01
Romara Costa Borges da Silva	007	0842796-7/01
Ronaldo Guilherme Kummer	027	0880623-3
Sérgio Schulze	034	0903987-2
Silmara Stroparo	014	0857948-4/01
Tatiana Valesca Vroblewski	034	0903987-2
Tiago Alexandre Vidal Tatará	004	0837078-1
Toni Robson Alves Correa	023	0872050-5/01
Umberto Giotto Neto	001	0772135-1/01
Valdecy Schön	002	0806621-9
Vanessa Morzelle Pinheiro	018	0860872-0
Vinicius Gonçalves	029	0887113-0
Vitório Karan	001	0772135-1/01
Viviane Karina Teixeira	003	0833609-0
Walter José de Fontes	024	0872113-7
Washington S. M. d. Oliveira	003	0833609-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0772135-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/222275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 772135-1 Apelação

Cível. Embargante: União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7º Dia. Advogado: Umberto Giotto Neto. Embargado: Mirian Crivellaro, Idilio Crivellaro, Rubens Crivellaro. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitório Karan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de Declaração Alegação de obscuridade e de omissão Não ocorrência Pretensão de reapreciação da matéria Efeito modificativo Impossibilidade Recurso desprovido. 0002 . Processo/Prot: 0806621-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000210-67.1999.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Apelante (2): J.a. Pavimentações Ltda. Advogado: Valdecy Schön. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. REQUERIDA QUE DEIXOU DE QUITAR UMA PARCELA DAS VINTE E QUATRO FIRMADAS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL VERIFICADO. RESCISÃO INDEVIDA. CREDOR QUE DEVERIA VALER-SE DE MEIO MENOS GRAVOSO E PROPORCIONALMENTE MAIS ADEQUADO À PERSECUÇÃO DO SEU DIREITO. DÍVIDA JUNTO AO DETRAN QUANDO DA ALIENAÇÃO EM LEILÃO. DESCONTO QUE DEVE SER FEITO NO MOMENTO DA DEVOLUÇÃO EM PROL DO DEMANDANTE. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. PEDIDOS INAUGURAIS JULGADOS IMPROCEDENTES NO JUÍZO SINGULAR. VENDA DO BEM ANTERIORMENTE À SENTENÇA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE À ÉPOCA DA REINTEGRAÇÃO, OBSERVANDO-SE A TABELA FIPE. CORREÇÃO PELO INPC/IGP-DI. MONTANTE QUE INDENIZA PROPORCIONALMENTE A REQUERIDA. MÁ-FÉ DO AUTOR VERIFICADA. DÍVIDA JÁ QUITADA EM SUA SUBSTANCIALIDADE VINDICADA EM JUÍZO. DEVOLUÇÃO DOBRADA DAS PARCELAS 18 E 19. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0003 . Processo/Prot: 0833609-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/228008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006096-32.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado: Oséias Pereira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Viviane Karina Teixeira, Cleverton Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ALTERADOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0837078-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235125. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001498-28.2006.8.16.0026 Usucapião. Apelante: Alfredina Camparim Ferreira, Antonio Carlos Alves Natel, Lidia Gogola Natel. Advogado: Mauro Soviersoski Tatará, Norma Rozário Vidal Tatará, Tiago Alexandre Vidal Tatará. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO ANTIGA PROPRIETÁRIA QUE ANTES DA SENTENÇA VENDEU O IMÓVEL POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO PELO ENTENDIMENTO QUE DEPOIS DE SANEADO O PROCESSO NÃO PODERÁ HAVER MUDANÇA NOS PÓLOS DA DEMANADA POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0837104-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/232277. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837104-6 Apelação Cível. Embargante: Gabriel Zamkbush, Eraldo Celso do Nascimento, Edson Rogério Perreira da Silva, Antonia Rodrigues de Jesus, Genivaldo Alvaro Rodrigues, Benedito Sanches (maior de 60 anos), Gedalmo de Lima, Maurílio de Souza, Adriana Batista dos Santos, Cleonice Bomfim de Oliveira, Josefa Aparecida Pereira, Valmir Carrara, Maurilio Ferrari, Geraldo Leonato Martins (maior de 60 anos), Angelina Afonso Sobrinho (maior de 60 anos), Antonio da Silva, Paulo Macedo Silva, Dercio Silva, Solange Macedo Silva, Arnaldo Correa de Oliveira, Jose Neto da Silva, Cicero de Souza, Lucimar Correa de Oliveira, Tereza Roseane da Paixão, Cintya Afonso Sobrinho, Sandra Cristina dos Santos, Maria Lopes, Pedro Ferreira da Silva, Rineu Sgorlon. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Embargado: Luis Candido de Souza.

Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Embargos de Declaração Alegação de omissão Não ocorrência Pretensão de prequestionamento da matéria para interposição de recursos aos Tribunais Superiores Descabimento Recurso desprovido.

0006 . Processo/Prot: 0840632-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301971. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005691-66.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Ana Luisa Czerwonka Valente, Cláudia Regina Furtado. Agravado: Valna Tereza Volpato (maior de 60 anos). Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, vencido o Desembargador MANSUR ARIDA, com Declaração de Voto, Vogais, por maioria de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Agravo nos termos da fundamentação do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DA DECISÃO QUE INDEFERE A PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJRS. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente não justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO.**

0007 . Processo/Prot: 0842796-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265826. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842796-7 Apelação Cível. Embargante: Limara Valverde Pereira Duck. Advogado: Limara Valverde Pereira. Embargado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0845783-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/233134. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845783-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (1): José Adelino dos Santos, Francisco Strozake. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Embargado (2): Espólio de Ciro Frare. Advogado: José Ortiz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto supra. **EMENTA:** Embargos de Declaração Alegação de omissão Não ocorrência Pretensão de rediscussão da matéria Descabimento Pquestionamento Desnecessidade Recurso desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0846413-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375176. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005004-39.2011.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/ A. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Loana Barboza da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR CONCEDIDA EM FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO DEPOSITO PELO REQUERIDO DOS VALORES CONFORME CÁLCULO JUDICIAL E DENTRO DO PRAZO LIMINAR REVOGADA DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO BEM AO RÉU - REQUERENTE INTERPOS AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERENDO A POSSE ONDE ALEGOU A INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE QUESTIONAMENTO ACERCA DOS CÁLCULOS IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA **DECISÃO INICIAL MANTIDA**

0010 . Processo/Prot: 0851267-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/223244. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851267-0 Apelação Cível. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Carlos

Caruto Jesus Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Agravo Inominado Decisão monocrática que nega provimento ao recurso de Apelação Cível, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil Ação de Reintegração de Posse Comprovação da constituição em mora do devedor Ausência de prova do recebimento da notificação AR (aviso de recebimento) não juntado nos autos Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos Recurso desprovido. 0011 . Processo/Prot: 0854087-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294357. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001054-72.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Suzane Fabiane Jensen Vogler. Advogado: Denis Jonh Vogler. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao apelo da autora-mutuária, para, reformando a Sentença objurgada, considerar indevida a cobrança das tarifas bancárias (TAC e TEC), pelo que devem ser devolvidas, sim, de forma simples, à apelada-mutuária. Vencido o Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein, com declaração de voto. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS NÃO CONHECIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL - DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL TARIFAS BANCÁRIAS ACOLHIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança de tarifa de abertura de crédito, segundo a jurisprudência, é devida a devolução dela, ao mutuário, de forma simples.

0012 . Processo/Prot: 0855555-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251336. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855555-1 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves. Embargado: João Antônio Mendes. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Embargos de Declaração Alegação de omissão Não-ocorrência Pretensão de reapreciação da causa Efeitos infringentes - Inadmissibilidade Recurso desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0857615-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006539-80.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Valter Miranda Reis. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do Acórdão. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JUNTADA AOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL QUE NÃO RESULTA EM PRÉVIO AJUSTE. VEDAÇÃO DO ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA Nº 472 DO STJ. CUMULAÇÃO PROIBIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0857948-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/259525. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857948-4 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Embargado: João Castro Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em conhecer parcialmente dos embargos de declaração, e na parte conhecida, nega provimento. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TEMA NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTA PARTE DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0858101-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305571. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074999-12.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Claudinei Aparecido Batista. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria

de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Claudinei Aparecido Batista. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IOF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. IOF. Valor pago como parte dos recursos mutuados. Possibilidade. 2. A devolução do valor pago a maior deve ser de forma simples porque não evidenciada má-fé por parte da instituição financeira. Precedentes do STJ. 3. Honorários advocatícios sucumbenciais condizentes com o trabalho do profissional.

0016 . Processo/Prot: 0859105-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416128. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006461-79.2011.8.16.0131 Revisional. Agravante: Valdecir Ballan, Nicolau Krasota Ballan. Advogado: Luciana Esteves Marrafo Barella. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Luiz Lycurgo Leite Neto. Interessado: Leoni Winharski Ballan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA NECESSÁRIO AS ATIVIDADES LABORAIS DOS AGRAVANTES. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVADO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PELOS AGRAVANTES, INCLUSIVE EM VALOR BEM MAIOR AO DO CONTRATO. RETIRADA DOS NOMES DOS AGRAVANTES DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0859969-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 859969-1 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Fernando França. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de Declaração Alegação de omissão Não-ocorrência Pretensão de reapreciação da causa Efeitos infringentes - Inadmissibilidade Recurso desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0860872-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380026. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004327-89.2011.8.16.0160 Redibitória. Agravante: Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, Eduardo Brillinger Novello. Agravado: Dispartintas Distribuidora Paranaense de Tintas Ltda. Me.. Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS EM CAMINHÃO. DESPACHO QUE DEFERE A ENTREGA DOS VEÍCULOS AO PÁTIO DA AGRAVANTE, CONCESSIONÁRIA DA MARCA, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DETERMINAÇÃO CERCADA DE RAZOABILIDADE. CONCESSIONÁRIA. INSTALAÇÕES ADEQUADAS PARA A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGA PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0862429-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058134-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Thiago Augusto Ferreira da Costa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEÁ Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Thiago Augusto Ferreira da Costa, vencido o Relator que daria provimento integral, com Declaração de Voto Vencedor em relação a devolução na forma simples do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau LUÍS ESPÍNDOLA e CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil interposto por Banco Santander S. A., nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. PRETENSÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO EVIDENCIADA NO CONTRATO. PEDIDO RECURSAL PREJUDICADO. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ

(TEC). COBRANÇA INDEVIDA. VALOR QUE REPRESENTA OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA FINANCEIRA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. VENCIDO O RELATOR. VALORES QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1.000,00. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. FINANCEIRA QUE DEVERÁ ARCAR COM O PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DE THIAGO AUGUSTO FERREIRA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO SANTANDER S. A. CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0866512-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62036. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866512-3 Agravo de Instrumento. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Matilde Koelbl Ozorio. Advogado: Rogério Leonardo Trinkel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO Nº. 866.512-3/01, DE FOZ DO IGUAÇU 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A AGRAVADA: MATILDE KOELBL OZORIO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE APENAS DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. APLICAÇÃO DA MULTA. FUNÇÃO COERCITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, §3º E 4º DO CPC. OCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. ANÁLISE QUANTO A NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DO RECURSO. DECISÃO TORNADA SEM EFEITO NESSA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0867947-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/263279. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867947-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Matilde Aparecida Barbatto. Advogado: Jair da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE QUE SE PRETENDE INCUTIR. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0871506-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334648. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016266-39.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Essencia - Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Jairo Moura, Gelson João Sarolli. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam a maioria dos Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, julgar parcialmente procedente o recurso da consumidora e negar provimento ao recurso da instituição financeira, na forma do voto supra, vencido o Des. Carlos Mansur Arida, que concedia provimento em maior extensão ao recurso da consumidora. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA CONSUMIDORA: SENTENÇA EXTRA PETITA COM RELAÇÃO À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. AFASTAMENTO. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS/ANATOCISMO INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO QUE, ADEMAIS, AUTORIZA A COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO: SOBRE O VALOR DA RESTITUIÇÃO, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO/PAGAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0872050-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/47181. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 872050-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento. Agravado: Sandro do Nascimento Santos. Advogado: Toni Robson Alves Correa, Leonel Nunes de Paula Correa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO MULTA

DIARIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO PARA MODIFICAR A DECISÃO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0024 . Processo/Prot: 0872113-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336966. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018168-90.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Sidnei Antonio Locatelli. Advogado: Angélica Tatiana Tonin. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO. JULGADO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO PELO JUIZ IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXIGIBILIDADE EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 267, §4º DO CPC. SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0874583-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002404-54.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Adir Hermes Chupil. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieke Ito, Diego Balieiro Werneck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Vencido o Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS E TARIFAS. IOF. RESTITUIÇÃO DOBRADA. APELO CONHECIDO EM PARTE E COM PROVIMENTO NEGADO. 1. Juros remuneratórios. Importando o acolhimento da pretensão recursal em prejuízo ao recorrente, não se conhece do recurso por falta de interesse. 2. Instituições financeiras submetem-se às disposições da lei 4.595/64 e não à lei de Economia Popular para efeito de limitar a taxa de juros remuneratórios. 2.1. A afirmação de que a taxa de juros remuneratórios implica em "lucro exagerado" é expressão que retrata abstração que necessita, para ser aplicada, de grau de concreção ausente na inicial e apelo. 3. Taxas e tarifas. Pedido genérico, sem demonstração da causa que o embasa. 4. O IOF é tributo instituído por lei em decorrência de norma constitucional autorizadora, com alíquota igualmente fixada em lei, bem assim a base de cálculo. O mutuante é o responsável tributário que, atado ao princípio da legalidade, faz incidir a alíquota sobre a base de cálculo e a cobra do mutuário, que é quem deve pagar e repassar esse valor para o Fisco. Descabe desobrigar o contribuinte de seu pagamento. 5. Declarada abusiva a cobrança de encargos contratuais, segundo a jurisprudência, é devida a devolução deles ao mutuário autor de forma simples. 6. Apelo a que se conhece em parte e, na parte conhecida, se nega provimento.

0026 . Processo/Prot: 0874835-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337836. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001759-39.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Flávio Santana Valgas. Apelado: Jaime Kruger. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam a maioria dos Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, julgar parcialmente procedente o recurso, na forma do voto supra, vencido o Des. Carlos Mansur Arida, que negava provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO NESSE PONTO. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS/ANATOCISMO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO QUE, ADEMAIS, AUTORIZA A COBRANÇA. NÃO HAVENDO PREVISÃO CONTRATUAL DOS ENCARGOS DE MORA, INCIDEM APENAS OS ENCARGOS LEGAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS ABUSIVAMENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0880623-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063464-28.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Everaldo José Ferreira Braz. Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam a maioria dos Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto supra, vencido o Des. Carlos Mansur Arida, que dava provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DE JUROS/ANATOCISMO INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO QUE, ADEMAIS, AUTORIZA A COBRANÇA. READEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0885336-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374610. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002208-26.2009.8.16.0064 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Murilo Gomes Macedo. Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. APELO QUE TRAZ ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICÁ-LA, POSTO QUE RELACIONADOS À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0887113-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379261. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009980-66.2010.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Vinícius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Roberto Natal dos Santos. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Banco Itaúcard S/A, para reconhecer a inexistência de capitalização composta de juros no contrato apreciado bem como a possibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos da mora nos termos do Resp nº 1058114/RS, com alteração da distribuição do ônus sucumbencial, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING FINANCEIRO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO APELANTE NESTE TOCANTE PEDIDO ACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO INEXISTÊNCIA ANATOCISMO EM CONTRATOS DESTA ESPÉCIE (LEASING) - JUROS REMUNERATÓRIOS EMBUTIDOS JUNTAMENTE COM OUTROS ELEMENTOS NO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO - ARGUMENTO DO MÚTUO SIMPLES ABORDADO ILUSTRATIVAMENTE (ANATOCISMO) AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAC E TEC CORRETAMENTE DETERMINADA PELO JULGADOR A QUO DEVOLUÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DE CADA DESEMBOLSO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS DA MORA, NOS TERMOS DO RECURSO REPRESENTATIVO RESP Nº 1.058.114/RS (STJ, 2ª SEÇÃO, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 16.11.2010) - SENTENÇA ALTERADA ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BANCO ITAUCARD S/A PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. Comissão de permanência: Nos termos do Recurso Repetitivo Resp nº 1.058.114/RS, com o advento da mora, é permitida a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.

0030 . Processo/Prot: 0890381-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22630. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002776-87.2009.8.16.0049 Busca e Apreensão. Apelante: C N H Capital S/.. Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo. Apelado: Walter Furlaneto. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida em seus exatos termos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA SENTENÇA CORRETA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO FÓRUM RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELA SERVENTUÁRIA DO CARTÓRIO ONDE O PROCESSO ESTA EM TRÂMITE NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA PROVIMENTO NEGADO.

0031 . Processo/Prot: 0892307-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397809. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011968-60.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Anderson Cristóvão Reiter. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do recurso, nos termos acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -

MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE AÇÕES RELATIVAS A CONTRATO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS E CARTÕES DE CRÉDITO (13ª, 14ª, 15ª e 16ª CÂMARAS) - PREVISÃO NO ART. 90, VI, "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO

0032 . Processo/Prot: 0893807-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 893807-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Marcos Iri Ferreira Padilha. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0894251-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063185-08.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Luciano Evaldo Prado. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL LIMINAR CONCEDIDA A FIM DE AUTORIZAR O DEPOSITO PARCIAL E A NÃO INCLUSÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DECISÃO MONOCRÁTICA - LIMINAR PARCIALMENTE REVOGADA - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES IMPOSSIBILIDADE DEPOSITO INSUFICIENTE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO

0034 . Processo/Prot: 0903987-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418928. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009036-23.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cristiane Ferreira do Amaral. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação interposto por Cristiane Ferreira do Amaral e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA AUTORA QUANTO AO PEDIDO DE NOVA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE SE PROLONGA EM GRAU RECURSAL - AFASTAMENTO ACERTADO DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS, COM ORDEM DE REPETIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA QUE FOI PAGA INDEVIDAMENTE AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COBRANÇA DO IOF CORRETAMENTE MANTIDA PELO JULGADOR SINGULAR - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 (INTERPOSTO POR CRISTIANE FERREIRA DO AMARAL) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 (INTERPOSTO POR BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0925041-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17087. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000850-22.2008.8.16.0109 Cobrança. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Alessandro Goularte de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. TAC E TEC. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA DA RÉ QUE A LEVA A RESPONDER PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	037	0895664-7
Alcides Siqueira Gomes	009	0628726-9
Alessandra Perez de Siqueira	033	0884376-5
Alexandre Rech	050	0929513-2
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	006	0583480-4
Ana Caroline Dias Libânio Silva	042	0899617-4
Ana Cristina Tavamaro Pereira	017	0836720-6
Ana Paula de Oliveira Mazoni	020	0859909-5
Ananias César Teixeira	001	0453282-7/01
	002	0476023-6/02
	039	0896069-6/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	042	0899617-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	026	0878577-5
Anna Claudia de Brito Gardemann	030	0883414-6
Antônio Carlos Guimarães Taques	049	0927375-4
Armando Casa	016	0820094-4/02
Armin Roberto Hermann	006	0583480-4
Arno Apolinário Junior	039	0896069-6/01
Bárbara Leticia Saviani da Silva	043	0903947-8
Carolina Conde Fernandes Leão	038	0896043-2
Cássia Denise Franzoi	028	0880420-2
César Augusto de França	017	0836720-6
Cesar Ricardo Tuponi	015	0820094-4/01
	016	0820094-4/02
Cezar Eduardo Ziliotto	030	0883414-6
Cláudia Bueno Gomes	015	0820094-4/01
	016	0820094-4/02
Cristiano Rosa de Carvalho	050	0929513-2
Dani Leonardo Giacomini	019	0856965-1
Daniel Toledo de Sousa	024	0877459-8
	034	0891460-3
	035	0891625-4
Daniele Notari	004	0577642-7
Dirceu Zanoni	029	0883285-5
Eduardo Arlindo Ziliotto	049	0927375-4
Edvaldo Luiz da Rocha	031	0883509-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	015	0820094-4/01
	016	0820094-4/02
	029	0883285-5
Ellis Ernani Cechelero	014	0675737-5
Elso Cardoso Bitencourt	017	0836720-6
Emili Cristina de Freitas	027	0880259-3/01
	032	0883868-4
Fabiana Cristina Braun	019	0856965-1
Fabiano Correia	015	0820094-4/01
	016	0820094-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0453282-7/01
	002	0476023-6/02
	025	0878171-3/01
	027	0880259-3/01
	032	0883868-4
	039	0896069-6/01
	046	0913462-3
Fábio Amaral Nogueira	019	0856965-1
Fabio Bitencourt F. d. Camargo	028	0880420-2
Fabiola Cueto Clementi	029	0883285-5
Fauzi Bakri	019	0856965-1
Fernando Alberto Santin Portela	046	0913462-3

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Murilo Costa Garcia	025	0878171-3/01	Luiz Henrique Bona Turra	023	0872302-4
	027	0880259-3/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	037	0895664-7
	032	0883868-4	Márcia Loreni Gund	007	0614950-6
	046	0913462-3	Márcia Satil Parreira	031	0883509-0
Flávia Balduino da Silva	046	0913462-3	Márcio Luís Piratelli	028	0880420-2
Flávia Dreher Netto	042	0899617-4	Márcio Nunes da Silva	021	0862216-0
Flávio Penteadó Geromini	023	0872302-4	Marco Alexandre de Souza Serra	028	0880420-2
Francisco Antônio Fragata Junior	015	0820094-4/01	Marcos Martinez Carraro	037	0895664-7
	016	0820094-4/02	Marcos Sérgio Jakiemin Martins	012	0659187-5/01
	029	0883285-5	Marcus Vinicius Sales Pinto	025	0878171-3/01
Frederico Augusto Teles	035	0891625-4	Maria Flávia Mello Ribeiro	021	0862216-0
Geandro Luiz Scopel	019	0856965-1	Maria Odette da Silva	022	0863913-8
Generoso Horning Martins	013	0673268-7	Mariana Domingues da Silva	038	0896043-2
Germano de Sordi Batista	026	0878577-5	Mariana Pereira Valério	022	0863913-8
Gerson Requião	023	0872302-4	Mariana Piovezani Moreti	008	0625910-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0872302-4	Mário Marcondes Nascimento	017	0836720-6
Gian Marco Del Pintor	009	0628726-9	Mieko Ito	049	0927375-4
Gilberto da Silva e Souza	016	0820094-4/02	Miguel Casado Súdá Júnior	040	0898140-4
Gisele Asturiano	043	0903947-8	Milton Luiz Cleve Küster	022	0863913-8
Giullyano Daniel Costa da Silva	008	0625910-9		044	0907297-9
Glauco Iwersen	022	0863913-8	Nathália Steffens	050	0929513-2
Guilherme de Salles Gonçalves	006	0583480-4	Nathália Suzana Costa S. Tozetto	041	0899156-6/01
Guilherme Régio Pegoraro	008	0625910-9	Nilson Gonçalves Costa	038	0896043-2
Hélcio Chiamulera Monteiro	016	0820094-4/02	Nilton Cesar Avila	038	0896043-2
Heroldes Bahr Neto	001	0453282-7/01	Paulo Roberto Chiquita	039	0896069-6/01
	002	0476023-6/02	Paulo Vinicius de B. M. Junior	012	0659187-5/01
	039	0896069-6/01	Priscila Perelles	040	0898140-4
Ivan Sérgio Bonfim	003	0571448-5	Priscila Rodrigues Vieira	047	0915825-8
Ivanda Honorato Mota	010	0638532-0	Rafael Marçal Araújo	010	0638532-0
Ivo Brugnolo Macedo	011	0648876-0	Rafael Mosele	018	0848896-6
Ivo Pegoretti Rosa	007	0614950-6	Rafaela Polydoro Küster	044	0907297-9
Izrael Skowronski	007	0614950-6	Raul Maia Chapaval	001	0453282-7/01
Jaime Oliveira Penteadó	023	0872302-4		002	0476023-6/02
Jair Antônio Wiebelling	007	0614950-6	Rebeca Soares Trindade	038	0896043-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	036	0893142-8	Reinaldo Mirico Aronis	042	0899617-4
Jamil Josepetti Junior	036	0893142-8	Renato Fernandes Silva Junior	007	0614950-6
Janaina Rovaris	043	0903947-8	Ricardo Furlan	034	0891460-3
Jaqueline Baldissera	049	0927375-4		035	0891625-4
Jean Carlos Camozato	018	0848896-6	Ricardo Magnaboschi Villaça	043	0903947-8
Jean Carlos Martins Francisco	017	0836720-6	Roberta Sedor Milis	019	0856965-1
Jean Marcelo de Almeida	003	0571448-5	Rodrigo Augusto de Arruda	027	0880259-3/01
João Alberto Nieckars da Silva	040	0898140-4		032	0883868-4
João Alves Barbosa Filho	046	0913462-3	Rodrigo da Costa Gomes	044	0907297-9
João Paulo Delgado Wolff	030	0883414-6	Rodrigo Rodrigues da Costa	024	0877459-8
Johnny Elizeu Stopa Junior	004	0577642-7	Rodrigo Titericz	036	0893142-8
José Ari Nunes	048	0920954-7	Rodrigo Valente Giublin Teixeira	007	0614950-6
José Carlos da Silva Tristão	018	0848896-6	Rodrigo Vissotto Junkes	014	0675737-5
José Carlos Martins Pereira	034	0891460-3	Rosângela Dias Guerreiro	017	0836720-6
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	005	0578125-5	Rossandra Pavani Nagai	046	0913462-3
Júlio César Dalmolin	007	0614950-6	Sandra Calabrese Simão	020	0859909-5
Júlio Cesar Goulart Lanes	033	0884376-5	Sandra Regina Rodrigues	040	0898140-4
Karine Romero Althaus	015	0820094-4/01	Saulo Bonat de Mello	001	0453282-7/01
	016	0820094-4/02		002	0476023-6/02
Kenji Della Pria Hatamoto	046	0913462-3		039	0896069-6/01
Lauro Fernando Zanetti	008	0625910-9	Silvio Seguro	013	0673268-7
Leovegildo Rodrigues de S. Junior	045	0907956-3	Soraia Araújo Pinholato	005	0578125-5
Lizete Rodrigues Feitosa	047	0915825-8	Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	011	0648876-0
Loriane Guisantes da Rosa	049	0927375-4	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	047	0915825-8
Lucas Azevedo Rios Maldonado	017	0836720-6	Vanessa Guazzelli Braga	016	0820094-4/02
Luís Gustavo Marcondes Amorese	033	0884376-5	Vanessa Schnorr	050	0929513-2
Luís Oscar Six Botton	043	0903947-8	Vicente Paula Santos	006	0583480-4
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	048	0920954-7	Vidal Ribeiro Ponçano	009	0628726-9
Luiz Alberto Gonçalves	012	0659187-5/01	Waldir Françolin	045	0907956-3
Luiz Carlos do Nascimento	034	0891460-3	Walter Bruno Cunha da Rocha	044	0907297-9
Luiz Fernando Comegno	045	0907956-3	Wilian Zandrini Buzingnani	020	0859909-5
Luiz Fernando da Rosa Pinto	004	0577642-7	Zeila Pacheco de Oliveira	020	0859909-5

0001 . Processo/Prot: 0453282-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/222151. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453282-7 Apelação Cível. Embargante: Sila Ferreira Derio (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do relator" (fl.316). Logo, não procede o alegado pelo embargante, ou seja, de que esta Câmara negado seguimento ao seu apelo. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AMBOS OS APELOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO/ OMISSÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0476023-6/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/222145. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476023-6 Apelação Cível. Embargante: Dirceu Martins Velloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do relator" (fl.306). Logo, não procede o alegado pelo embargante, ou seja, de que esta Câmara negado seguimento ao seu apelo. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AMBOS OS APELOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO/ OMISSÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0571448-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/59048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000056 Declaratória. Apelante: Alexandro Fabiano Nazário. Advogado: Jean Marcelo de Almeida. Apelado: Fundação Cultural Leonardo da Vinci, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado: Ivan Sérgio Bonfim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/ C INDENIZATÓRIA EM DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROTESTO DOS TÍTULOS QUE INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0577642-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/88427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000437 Declaratória. Apelante: Telelistas (regiao 2) Ltda. Advogado: Daniele Notari, Luiz Fernando da Rosa Pinto. Rec.Adesivo: Marinalva do Nascimento Silveira. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Apelado (1): Telelistas (regiao 2) Ltda. Advogado: Daniele Notari, Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelado (2): Marinalva do Nascimento Silveira. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso de apelação e na parte conhecida negar provimento, e em negar provimento à apelação adesiva, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZADA A TENTATIVA DE INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL FORA DAS EXCEÇÕES DA LEI PROCESSUAL RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CORRETAMENTE PELO JUÍZO A QUO IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO OU MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO DATA DA CIÊNCIA DE INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA APELADA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0578125-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/89193. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000495 Indenização. Apelante: Jeferson Marques da Silva. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Apelado: Empresa Jornalística Folha de Londrina S/a. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUE ATINGIU A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. CONSIDERA-SE INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO QUANDO O AUTOR PROMOVE OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA SUA REALIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. VERIFICADA A DEMORA INJUSTIFICADA DA PARTE EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU E NÃO CONCORRÊNCIA DO MECANISMO JUDICIÁRIO NÃO SE OPERA O EFEITO RETROATIVO DA PRESCRIÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0583480-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/115794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000037 Indenização. Apelante: Viação Tamandaré Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Rec.Adesivo: Rubens Veras Junior. Advogado: Vicente Paula Santos, Armin Roberto Hermann. Apelado (1): Viação Tamandaré Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Apelado (2): Rubens Veras Junior. Advogado: Vicente Paula Santos, Armin Roberto Hermann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EVIDENCIADA. CASO FORTUITO NÃO COMPROVADO. DANOS EMERGENTES. FIXAÇÃO E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO CORRETOS. DANOS MORAIS. VALOR CONFIRMADO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO A ESSE TÍTULO INDEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DESPROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0614950-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/236027. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000107 Indenização. Apelante: Sadi Dellay (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credinoroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Izael Skowronski. Apelado (2): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira, Ivo Pegoretti Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO PELAS FORNECEDORAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DA EXISTÊNCIA E ORIGEM DA DÍVIDA DECORRENTE DE AVAL, BEM COMO DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA INFORMANDO DO DÉBITO E DA POSSÍVEL INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. APELANTE QUE ALEGA NÃO TER CONHECIMENTO DA DÍVIDA MESMO TENDO SUA ASSINATURA RECONHECIDA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, EM QUE FIGUROU COMO AVALISTA. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO AUTOR APELANTE E INDENIZAÇÃO EM FAVOR DAS APELADAS QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0625910-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/272985. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001088 Indenização. Apelante: Odir Raitz. Advogado: Giullyano Daniel Costa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Almir Moreno de Andrade. Interessado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE. O DESCONTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO SÓ CABE SE HOVER EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SEU RECEBIMENTO PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DA CONVALESCÊNCIA INDENIZAÇÃO QUE DIFERE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO. PENSÃO POR DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANOS FUTUROS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE REGRA DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0628726-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/291866. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000743 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Carlos Brisce. Advogado: Alcides Siqueira Gomes. Apelado (1): Luciane Claudete de Souza, Robson Luiz Laverde dos Santos. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator:

Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA REINTEGRAÇÃO AO POLO PASSIVO. PORÉM, ANTE A FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO JURÍDICO DO APELADO, PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. APELADO-BANCO IRRESPONSÁVEL PELOS DANOS DEVER LEGAL DO COMPRADOR TRANSFERIR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO ATENDIDO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS NO MONTANTE DO VALOR EFETIVAMENTE GASTO JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. Desnecessidade de se registrar no órgão competente DETRAN, a pendência financeira para a validade do negócio jurídico entre as partes. Somente há a necessidade quando for para produzir eficácia perante terceiros.

0010 . Processo/Prot: 0638532-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/338977. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001202 Declaratória. Apelante: Havan Lojas de Departamentos Ltda.. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Rec.Adesivo: Heuller de Faria Silva. Advogado: Ivanda Honorato Mota. Apelado (1): Havan Lojas de Departamentos Ltda.. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Apelado (2): Heuller de Faria Silva. Advogado: Ivanda Honorato Mota. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS INSCRIÇÃO IRREGULAR INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE COM PROPORCIONALIDADE AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO-INIBITÓRIO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0648876-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/377186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001075 Ordinária. Apelante: Adelson Lopes. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Apelado: Emerson Marcelo de Freitas. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. INICIATIVA DE MANDAR INFORMAÇÃO SOBRE CARACTERÍSTICAS DE SUBORDINADO QUE ESCAPA DO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO E FOGE AO CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO QUANDO SÓ SÃO APONTADOS DEFEITOS, SEM PROVAS OU RELATÓRIOS E QUANDO NÃO SÃO AVALIADOS OUTROS SERVIDORES EM CONDIÇÕES SEMELHANTES. ATO EMULATIVO QUE EMBORA NÃO POSSA SER QUALIFICADO COMO ASSÉDIO MORAL FOI ABUSIVO E LESIVO À VÍTIMA. PERDA DE CREDIBILIDADE COMPROVADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DESPROVIDO. VALOR QUE ATENDE AOS OBJETIVOS DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0659187-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/159908. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659187-5 Apelação Cível. Embargante: Marcos Roberto Milano. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Embargado: Associação Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Marcos Sérgio Jakiemim Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA DECISÃO FUNDAMENTADA MATÉRIA EXPRESSAMENTE VALORADA DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem sede própria para reexame do que foi decidido. Só o fato de a questão ter sido suscitada é suficiente para que se tenha como atendido o requisito do prequestionamento.

0013 . Processo/Prot: 0673268-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/95359. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001662-22.2008.8.16.0026 Indenização. Apelante: Sebastião Valter Fernandes. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Espólio de Renato Antonio Coltro. Advogado: Filho Seguro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM DANOS MORAIS. PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO À REPARTIÇÃO COMPETENTE POR VEREADOR NA SUA FUNÇÃO PÚBLICA EXCESSO DE LINGUAGEM OU IMPUTAÇÃO DE CRIME NÃO VERIFICADO. PREJUIZOS NA ESFERA MORAL EM DECORRÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA FALTA DE COMPROVAÇÃO INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0675737-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/108646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000209-72.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Apelado: Priscila Fadel. Advogado: Rodrigo Vissotto Junkes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA AFASTADA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO ATENDIDO PELO FORNECEDOR MANUAL DO VEÍCULO QUE ABORDA AS PRINCIPAIS FORMAS DE FUNCIONAMENTO E ACIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (AIRBAG) ACIDENTE QUE OCORREU DENTRO DAS HIPÓTESES PREVISTAS DE NÃO ACIONAMENTO DO AIRBAG FRONTAL AIRBAG LATERAL DEFLAGRADO. PUBLICIDADE NO CASO QUE NÃO INFRINGE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. SENTENÇA REFORMADA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0820094-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 820094-4 Apelação Cível. Embargante: Editora Globo Sa. Advogado: Karine Romero Althaus. Embargado (1): Eliane de Paula Nonato. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Embargado (2): Ibicard C&a Mastercad Nacional. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Fabiano Correia, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordado engloba os juros desde então, sendo que quando os cálculos finais forem realizados os juros devem vingar a partir da publicação do acórdão. Saliente-se que na decisão colegiada não olvidou da inteligência da Súmula 54 do STJ, apenas se determinou por um valor que já englobava os mencionados juros. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) EDITORA GLOBO S/A. OMISSÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA SUSCITADA JÁ ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO. DISPENSABILIDADE DA EXPRESSA REFERÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCONFORMIDADE. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) ELIANE DE PAULA NONATO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REAPRECIÇÃO DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

0016 . Processo/Prot: 0820094-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/220241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 820094-4 Apelação Cível. Embargante: Eliane de Paula Nonato. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Embargado (1): Editora Globo Sa. Advogado: Karine Romero Althaus, Gilberto da Silva e Souza, Armando Casa, Vanessa Guazzelli Braga, Hélcio Chiamulera Monteiro. Embargado (2): Ibicard C&a Mastercad Nacional. Advogado: Cláudia Bueno Gomes, Fabiano Correia, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordado engloba os juros desde então, sendo que quando os cálculos finais forem realizados os juros devem vingar a partir da publicação do acórdão. Saliente-se que na decisão colegiada não olvidou da inteligência da Súmula 54 do STJ, apenas se determinou por um valor que já englobava os mencionados juros. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) EDITORA GLOBO S/A. OMISSÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA SUSCITADA JÁ ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO. DISPENSABILIDADE DA EXPRESSA REFERÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCONFORMIDADE. RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) ELIANE DE PAULA NONATO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REAPRECIÇÃO DA CAUSA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

0017 . Processo/Prot: 0836720-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276892. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000554-50.2009.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América

Companhia de Seguros Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Lucas Azevedo Rios Maldonado, César Augusto de França. Apelado: Celso Medeiros da Silva, Fabio Batistella, Geny Ana Thomaz Albino (maior de 60 anos), Hercílio de Carvalho Rocha (maior de 60 anos), Jorge Augusto da Silva, Kely Cristhiane de Oliveira Costa, Roberto Carlos Sueck, Ronaldo da Silva, Rosilene Bergamaski, Vilson Benedito Rodrigues. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Ana Cristina Tavarnaro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL IMÓVEIS POPULARES QUE APRESENTAM DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS QUITAÇÃO DOS CONTRATOS QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL FALTA DE INTERESSE NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CÔMPUTO A PARTIR DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA EMPRESA RÉ QUE FAZ PARTE DO "POOL" DE SEGURADORAS LÍDERES APTAS A ATUAR NA ADMINISTRAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL PARTE AUTORA SEM MEIOS DE IDENTIFICAR A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DO CONTRATO LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL AVISO DO SINISTRO QUE É PRESCINDÍVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SINISTRO FOI DEVIDAMENTE AVISADO PELO MUTUÁRIO AO AGENTE FINANCEIRO E REPASSADO À SEGURADORA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO APONTADO NÃO VINCULA OS AUTORES À SEGURADORA AGRAVO RETIDO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELO AFASTAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009, PORQUANTO NÃO RE-EDITADA CONFORME REQUER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM AJUIZAR AÇÃO CONTRA SEGURADORA EM VIRTUDE DE CONTRATO DE SEGURO, E NÃO CONTRA A CONSTRUTORA E ENGENHEIRO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA, ANTE À APLICAÇÃO DO CDC NECESSIDADE DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO MULTA MORATÓRIA DEVIDA POR FORÇA DA CLÁUSULA 17.3 NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL 30 DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL JUROS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CC APELAÇÃO DESPROVIDA POR UNANIMIDADE.

0018 . Processo/Prot: 0848896-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007984-02.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Céditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado: Marcos Augusto de Lima Rodrigues. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO REALIZADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DO CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS REALIZADO COM O BANCO DO BRASIL S/A. IMPERTINÊNCIA. RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU "ONUS PROBANDI". INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS ESCORREITAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANDO DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPERTINÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA PRESENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0856965-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298697. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005981-11.2007.8.16.0174 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Famma Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fauzi Bakri, Fábio Amaral Nogueira, Fabiana Cristina Braun, Roberta Sedor Millis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA EMPRESA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INCONGRUIDADE. CARÊNCIA DE LASTRO

PROBATÓRIO MÍNIMO PARA SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. SÚPLICA PELA EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ÚNICO APONTAMENTO IMPLICA EM ABALO À REPUTAÇÃO COMERCIAL DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO NEGATIVADORA PRETÉRITA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0859909-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303251. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028874-20.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Valdomiro Lemos da Costa. Advogado: Wilian Zendríni Buzingnani, Ana Paula de Oliveira Mazoni. Apelante (2): Global Village Telecom Gvt. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Valdomiro Lemos da Costa e negar provimento ao recurso de Global Village Telecom GVT, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (1). VALDOMIRO LEMOS DA COSTA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CONGRUIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). GLOBAL VILLAGE TELECOM GVT. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA SENTENÇA. INADEQUABILIDADE. OBSERVÂNCIA À DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0862216-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306372. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000109-15.2011.8.16.0161 Indenização. Apelante: Carlos Eduardo Tobias Pedreira. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Apelado: J. dos Santos Silva Calçados Me. Advogado: Maria Flávia Mello Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. DÍVIDA COMPROVADA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO CADASTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0863913-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305554. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019895-98.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Elaine Pistori da Silva. Advogado: Maria Odette da Silva. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES, AFASTADA. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0872302-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008586-90.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Bruno Witkowski. Advogado: Gerson Requião. Apelante (2): Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sessão Cível, por maioria, em acolher e dar provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência em edição de súmula com a seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 872.302-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 12ª VARA CIVIL CURITIBA FORO CENTRAL 1º APELANTE : BRUNO WITKOWSKI (JG) 2º APELANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS APELADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS APELADO : BRUNO WITKOWSKI (JG) RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTO POR BRUNO WITKOWSKI. PRELIMINARMENTE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL

DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CITA PRECEDENTES. MERITO RECURSAL IRRELEVÂNCIA DO GRAU DA INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PERMANENTE. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DE VALOR EQUIVALENTE A R \$13.500,00. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO ARTIGO 5º E PARÁGRAFO 5º DA LEI 6.194/74. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTO POR BRUNO WITKOWSKI CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTO POR GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGURO. PRELIMINARMENTE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO 2 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PASSIVO DA DEMANDA EM SUBSTITUIÇÃO DA APELANTE. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DESNECESSÁRIA. SEGURADORAS CONVENIADAS TAMBÉM PODEM ARCAR COM OS CUSTOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO. RESOLUÇÃO 06/86 DO CNSP. MERITO RECURSAL VALORES PAGOS À MENOR QUANDO DO SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA. SEGURO QUE DEVE SER PAGO EM SUA INTEGRALIDADE. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, MODIFICADA PELA LEI 11.482/07. NORMATIVO LEGAL QUE, NA ÉPOCA, NÃO PREVIA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LESÃO PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ACARRETA RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL: PAGAMENTO A MENOR. 3 J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SEGURADORA DEVERÁ ARCAR COM A TOTALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU E MANTIDOS EM SEDE RECURSAL, NO IMPORTE DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTO POR GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0877459-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347450. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030387-23.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Claudia Aparecida Voltolin Concomio, Euclides França dos Santos, José Inácio Rodrigues, Mirian de Godoy Andrade. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por Cláudia Aparecida Voltolin Concomio e outros e conhecer parcialmente o recurso interposto por Sercomtel - S/A Telecomunicações, e na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (1). AUTORES. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PERTINÊNCIA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). SERCOMTEL. PLEITO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DA MENCIONADA PEÇA RECURSAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE DE AGIR PLENAMENTE EVIDENCIADO. ADUÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELO TITULAR DO DIREITO DE USO. IMPERTINÊNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE GARANTE A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM AÇÕES DA EMPRESA DE TELEFONIA (LEIS N.º 6.419/95 e 6.666/96). UTILIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCAMBIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0878171-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264008. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878171-3 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: José Lucas Bastiani. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DIANTE DO NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. INCONGRUIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO NÃO ENCONTRA ESPAÇO NA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0026 . Processo/Prot: 0878577-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0051936-94.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Companhia Energética de Pernambuco - Celpe. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Rec.Adesivo:

Germano de Sordi Batista. Advogado: Germano de Sordi Batista. Apelado (1): Germano de Sordi Batista. Advogado: Germano de Sordi Batista. Apelado (2): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente à apelação cível e, na sua parte conhecida, assim como ao recurso adesivo, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE. ARGUMENTOS DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. REPETIÇÕES DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MINORAÇÃO DO DANO MORAL. INCONVENIÊNCIA. JURIS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INADEQUABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INAPROPRIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO GERMANO DE SORDI BATISTA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INADEQUABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0880259-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264006. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 880259-3 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Marcos Prestes. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Emili Cristina de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REEXAME DA CAUSA. DESCAMBIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

0028 . Processo/Prot: 0880420-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351695. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002704-12.2003.8.16.0017 Indenização. Apelante: Gisele Elke Yamamoto da Silva. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra. Rec.Adesivo: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado (1): João Pereira da Rocha. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Apelado (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado (3): Gisele Elke Yamamoto da Silva. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO ERRO MÉDICO DEFICIÊNCIA VISUAL GRAVE - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO - INCONFORMISMO PARTE AUTORA 1- AGRAVO RETIDO PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL LAUDO ENCARTADO AOS AUTOS QUE ESCLARECE SUFICIENTEMENTE O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA - DESNECESSIDADE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO 2- APELAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA SOLUÇÃO DA LIDE ERRO MÉDICO - INOCORRÊNCIA REALIZAÇÃO CORRETA DOS PROCEDIMENTOS CONDUZA PROFISSIONAL DO RÉU QUE NÃO TEM NEXO CAUSAL COM A DOENÇA DA AUTORA QUE VEIO A LHE CAUSAR A DEFICIÊNCIA VISUAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO.

0029 . Processo/Prot: 0883285-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007363-05.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fábola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Ana Maria de Lima. Advogado: Dirceu Zaroni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 883285-5, DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL. Apelante: Banco Itaú S.A. Apelado: Ana Maria de Lima Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago do Des. Oto Luiz Sponholz) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 NA SENTENÇA RECORRIDA. MANUTENÇÃO. MONTANTE QUE SEQUE ORIENTAÇÃO DESTA TRIBUNAL. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0030 . Processo/Prot: 0883414-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423170. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005061-90.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Paulo Cezar Carvalho Viera. Advogado: Anna Claudia de Brito Gardemann, João Paulo Delgado Wolff. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Paulo Cezar Carvalho Viera e em não conhecer o recurso interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (02). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. PAULO CEZAR CARVALHO VIEIRA. INVALIDEZ PERMANENTE. REDUÇÃO DA FUNÇÃO DE AMBULATÓRIA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFRIDO EM PERÍCIA MÉDICA. CONGRUIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA EDITADA EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA AREÓPAGO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO CAUSÍDICO. SUBSTABELECIMENTO SEM EFEITO. INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA REGULARIZAÇÃO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VÍCIO NÃO SANADO. APELAÇÃO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 0883509-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365530. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006978-77.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros S A. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Erenir Pereira de Freitas Fação, Marília Pereira da Silva. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA DE 11/03/1989. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR O VALOR, CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO ACOLHIDA. COMPROVAÇÃO DE BENEFICIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA E NECESSIDADE DE LAUDO DE NECRÓPSIA. INCONGRUIDADE DA ALEGAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL QUE INFERE A SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO E DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. DESCABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA A INDENIZAÇÃO LEGAL, E NÃO COMO INDEXADOR. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA TRIBUNAL. CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O TERMO INICIAL DEVE SER A DATA DO ACIDENTE, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO SOBRE O TEMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0883868-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359531. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014321-73.2011.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Bradesco Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Juliane Villa Jung. Advogado: Emili Cristina de Freitas, Rodrigo Augusto de Arruda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 883868-4 DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. Apelante: Bradesco Companhia de Seguros Apelado: Juliane Villa Jung Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte. (em substituição ao cargo vago Des. Oto Luiz Sponholz) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE DPVAT. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR A DIFERENÇA DE VALOR, BASEADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. MEIO PROBATÓRIO INIDÔNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAR O GRAU DA LESÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0884376-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391687. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031500-46.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Márcio Castilho dos Santos Agostinho. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVADORES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0891460-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390529. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0052575-39.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Kenichi Yamada. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, e nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECITO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO. POSTULAÇÃO PELO AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0891625-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391970. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055471-55.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Moacir Gallo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Frederico Augusto Teles. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECITO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGÜIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0893142-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397979. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008092-17.2008.8.16.0017 Anulatória. Apelante: Via Porto Motos Ltda. Advogado: Rodrigo Titericz. Apelado: Sidnei Camacho Ramos. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRÍNSECO (TEMPESTIVIDADE). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0037 . Processo/Prot: 0895664-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408971. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001595-71.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Elaine Carlos dos Santos Lare. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 895664-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARANACITY. APELANTE: Banco do Brasil S.A. APELADO: Elaine Carlos dos Santos Lare. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Cargo Vago do Des. Oto Luiz Sponholz) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL DIANTE DA REVELIA. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS INDICANDO QUE A APELADA É DEVEDORA CONTUMAZ. INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE MODICIDADE (R\$ 3.000,00). NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0896043-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412156. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036168-89.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Carolina Conde Fernandes Leão, Mariana Domingues da Silva. Apelado: Lígia Correa Jung Barbosa. Advogado: Nilson Gonçalves Costa, Nilton Cesar Avila. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DECORRENTE DE LANÇAMENTO INDEVIDO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (I) ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE EMPRESTA SUA MARCA AO CARTÃO DE CRÉDITO PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. PARCERIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (II) AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REQUISITOS PRESENTES. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. (III) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL. INCONGRUÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO TJ/PR. (IV) MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DESACOLHIMENTO. VALOR DE R\$ 5.000,00 QUE RESPEITA AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0896069-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252028. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896069-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilson do Rosario Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, com modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REJEITADO.

0040 . Processo/Prot: 0898140-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427808. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006307-87.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Rec.Adesivo: Celso Aparecido Marcelino. Advogado: Miguel Casado Súdá Júnior. Apelado (1): Celso Aparecido Marcelino. Advogado: Miguel Casado Súdá Júnior. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TELEFONIA. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE BRASIL TELECOM S/A: ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. REGISTROS ILEGÍTIMOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ AFASTADA. RECURSO ADESIVO DE CELSO APARECIDO MARCELINO: MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO EM DESARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0899156-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/122714. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899156-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Monteiro Lobato. Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Agravado: Maria Lúcia Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO COM O INTEIRO TEOR DO DESPACHO HOSTILIZADO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0899617-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419150. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006245-73.2008.8.16.0083 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Eliseu César Cenci. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAUSA DE PEDIR ARVORADA NOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO AUTOR DECORRENTES DA PRIVAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM BUSCA E APREENSÃO, MOVIDA PELO REQUERIDO E JULGADA IMPROCEDENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. QUANTUM MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0903947-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407853. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031658-67.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Regiani Aparecida Biral. Advogado: Bárbara Leticia Saviani da Silva, Gisele Asturiano. Apelado (1): Seraus Sa. Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o agravo retido, prejudicada a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA INSCRITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE DESATENDE AO DIREITO DA AUTORA À PROVA. SENTENÇA NULA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA

0044 . Processo/Prot: 0907297-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419060. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031133-85.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Maria de Fatima Reichel. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (1): Maria de Fatima Reichel. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado (2): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos nega provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE SOFRIDO EM 2000. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ATESTADO COMPROVANDO QUE O TRATAMENTO PROLONGOU-SE ATÉ O ANO DE 2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO SINISTRO. RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 1. Constatou-se que devido a gravidade das lesões decorrentes do acidente de trânsito, a apelada esteve em tratamento pelo menos até o ano de 2009, conforme atestado produzido pela Prefeitura Municipal de Cambé colacionado aos autos. Dessa maneira, verifica-se a continuidade do tratamento para além do atendimento pós-traumático, obstando, por consequência, a ocorrência de prescrição. 2. O termo inicial de correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes do STJ.

0045 . Processo/Prot: 0907956-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/143635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 768826-8 Apelação Cível. Impetrante: Luci Mara Silvano Von Rogoschin. Advogado: Luiz Fernando Comegno, Leovegildo Rodrigues de Souza Junior. Impetrado: Presidente da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Condomínio do Edifício Villanova. Advogado: Waldir Françolin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS INTIMACOES FOSSEM FEITAS EM SEU NOME. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 236, §1º DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. ATOS PROCESSUAIS NULOS A PARTIR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 768.826-8/01 EVIDENTE NULIDADE DA INTIMAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO TRÂNSITO EM JULGADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0046 . Processo/Prot: 0913462-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424496. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033868-36.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Julio Cesar Mendes dos Santos. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavaní Nagai. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE VALOR JÁ RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE DISPENSA DE PROVA PERICIAL. DISCUSSÃO QUE GIRA EM TORNO DE VALOR E NÃO DE GRAU DA LESÃO DESCUMPRIMENTO À PREVISÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - ORIENTAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Torna-se imprescindível a mensuração do grau de invalidez para

o cálculo do quantum indenizatório. Nesse sentido, de acordo com o artigo 5º, §5º, da Lei 6194/74, o laudo pericial deve ser realizado ou pelo IML ou por perito indicado pelo juiz, para que seja assegurada a idoneidade de tal documento. 2. Percebe-se que o requerente, ora apelante, dispensou expressamente a produção de provas por invocar o julgamento antecipado da lide. Assim, na medida em que a parte dispensa a realização de perícia médica, seja pelo IML ou por perito nomeado pelo juiz, quando esta era imprescindível, deixa de cumprir a disposição do artigo 333, I do Código de Processo Civil, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

0047 . Processo/Prot: 0915825-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0035806-92.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Milton Marques (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Rodrigues Vieira. Agravado: Unimed Curitiba. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Julgado em: 16/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNAMENTO DOMICILIAR ("HOME CARE"). INTERLOCUTÓRIO DEIXA DE APLICAR A MULTA ESTABELECIDADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR AFERIDA. VALIDADE DA PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OUTORGADA. MÉRITO. RELATÓRIOS MÉDICOS PREVEEM A NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO DIÁRIO. INOBSERVÂNCIA PELA UNIMED. OMISSÃO QUANTO À FREQUÊNCIA DO TRATAMENTO FONOAUDIÓLOGO DEVE SER SANADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE DETÉM MELHORES CONDIÇÕES DE AFERIR A REAL NECESSIDADE DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO §4º, INCISO II DO ARTIGO 273 DO CPC. MULTA COMINATÓRIA DEVIDA PELO PERÍODO DE 08 (OITO) DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0920954-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0056873-50.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Neneu José Artigas. Advogado: José Ari Nunes. Agravado: Jucimar Valim Nunes. Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 16/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE AGRESSÃO FÍSICA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE DETERMINAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL SOBRE IMÓVEL, PELO DESPACHO AGRAVADO IMPOSSIBILIDADE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 1205 A 1210 DO CPC, INCLUSIVE QUANTO À AVALIAÇÃO DO BEM A SER HIPOTECADO E A CONSEQUENTE PROPORCIONALIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL REFORMA DO DESPACHO QUE SE IMPÕE, PARA QUE O MAGISTRADO PROCEDA À ESPECIALIZAÇÃO DENTRO DOS DITAMES LEGAIS QUE OPORTUNIZA O CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE-

0049 . Processo/Prot: 0927375-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000289 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: José Araújo Neto. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto, Jaqueline Baldissera. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA NULIDADE DA DECISÃO NÃO OCORRÊNCIA DECISÃO CONCISA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - HSBC BANK BRASIL S/A QUE SUCEDEU O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVA DA EXECUÇÃO ART. 568, INCISO II DO CPC PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "À luz do inciso II do artigo 568 do Código de Processo Civil, o HSBC Bank Brasil S/A. está legitimado, no caso, a figurar no polo passivo da demanda na fase de cumprimento de sentença, por ter assumido a posição que cabia ao Banco Bamerindus no vínculo obrigacional primitivo, tornando-se sucessor do devedor para os fins processuais". 2. "A inclusão do HSBC Bank Brasil S/A no pólo passivo da execução se originou em razão da sucessão, operando-se apenas e tão somente o redirecionamento da demanda executiva, ingressando o recorrente no processo, no estado em que este se encontrava, com todos os direitos e obrigações nele reconhecidos, inclusive a interrupção do prazo prescricional, pelo ajuizamento da demanda. (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 814.173-3, Rel. Des. LUIZ LOPES, DJ 12/01/2012)"

0050 . Processo/Prot: 0929513-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219557. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002073-76.2011.8.16.0150 Exceção de Incompetência. Agravante: John Deere Brasil Ltda. Advogado: Alexandre Rech, Nathália Steffens, Cristiana Rosa de Carvalho. Agravado: Aurélio Gatelli. Advogado: Vanessa Schnorr. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 16/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurs. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO E DEFEITO DE PRODUTO C/C PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PLANTADEIRA POR PRODUTOR RURAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 2º, CAPUT DO CDC. CONSUMIDOR-EQUIPARADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101, INCISO I DO CÓDIGO CONSUMERISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Só uma interpretação teleológica da norma do art. 2º permitirá definir quem são os consumidores no sistema do CDC. Mas além dos consumidores stricto sensu, conhece o CDC os consumidores-equiparados, os quais por determinação legal merecem a proteção especial de suas regras". 2. "O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do arbrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. (STJ, AgRg no REsp 1200156/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)"

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09059

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	098	0894560-0
Ademir Giordani	007	0793510-4/01
Adilson de Castro Junior	127	0903957-4
Adriana Cichella Goveia	010	0819504-8
Adriane Turin dos Santos	180	0924325-2
Adriano Henrique Göhr	038	0862449-9
Adriano Paulo Scherer	003	0776796-0
Airton Martins Molina	017	0840694-0/01
Alceu Preisner Junior	145	0909964-3
Aldebaran Rocha Faria Neto	172	0919821-6
Alessandro Dias Prestes	030	0855962-6
Alex Adamczik	022	0846831-7/01
Alex Reberte	126	0903930-3
Alex Wilson Duarte Ferreira	018	0841259-5/01
Alexandre Pigozzi Bravo	012	0825876-6
	039	0863159-4
	051	0868453-7/01
	114	0899761-7
	115	0899802-3
Alfredo Leôncio Dias Neto	104	0896956-4
Altimar Pasin de Godoy	191	0926283-7
Alvaro Cezar Loureiro	035	0861028-6
Álvaro Schenatto	018	0841259-5/01
Amanda Ferreira Silveira	166	0916470-7
Amaury Sergio Santoro Felipe	039	0863159-4
Amilcar Marcelo Martins Pereira	165	0916076-9
Ana Cláudia Finger	147	0910331-1
Ana Eliete Becker M. Koehler	168	0918059-6
Ana Karolína da Silveira	048	0867428-0
Ana Lucia Rodrigues Lima	166	0916470-7
Ana Paula Cardoso Mornesso	191	0926283-7
Ana Paula Finger Mascarello	147	0910331-1
Ana Paula Magalhães	127	0903957-4
Ananias César Teixeira	041	0864102-9/02
	042	0864129-0/02
	081	0887952-7
	101	0895811-6/01

	112	0899492-7/01		055	0872021-4/01
	113	0899508-0/01		071	0883519-6
	158	0912796-0/01		077	0884901-8/01
	167	0916911-3		080	0887914-7
	170	0919095-6/01		087	0891596-8/01
	179	0923896-2		116	0899957-3
	185	0924998-5		117	0900452-2
	186	0925419-3		118	0900501-0/01
	187	0925624-4		120	0901336-7
	194	0930446-3/01		123	0903231-5
Anderson Hataqueiama	061	0876089-2/01		132	0904847-7
André Diniz Affonso da Costa	130	0904625-1		137	0906553-8
André Ricardo Vidigal Firmino	074	0884437-3		140	0908447-3
André Rodrigo Moreira	020	0844526-3		150	0911350-0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	127	0903957-4		153	0911832-7
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	122	0902868-8		174	0921461-1
Andrey Herget	018	0841259-5/01		181	0924458-6
Ângela de Souza Hespanhol	191	0926283-7		188	0925848-4
Angélica Terezinha Menk Ferreira	098	0894560-0		189	0925968-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	037	0862018-4		198	0933406-1
	061	0876089-2/01	Cezar Eduardo Ziliotto	097	0894239-0
	132	0904847-7	Christian Guenther	059	0874199-5
Angelo Ovildo Zanuzo Denardin	002	0703144-3	Cibebe Merlin Torres	160	0913027-4
Antonio Bento Junior	053	0870870-9	Cícero Ribas Bacellar Júnior	029	0854255-2/01
	141	0908884-6	Ciro Brüning	023	0847408-2
Antônio Carlos Cordeiro	127	0903957-4		031	0856077-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0825876-6	Clair da Flora Martins	034	0859169-1
	039	0863159-4	Claudia Denardin	178	0923639-7
	115	0899802-3	Claudia Montardo Rigoni	165	0916076-9
Antonio Emerson Martins	084	0888864-6		002	0703144-3
Armando Garcia	021	0844870-6	Cláudia Regina Lima	028	0854246-3
Arthur Carlos da Rocha Muller	114	0899761-7		196	0931939-7
Artur Humberto Piancastelli	074	0884437-3	Claudiney Ernani Giannini	037	0862018-4
Aureo Vinhoti	006	0788640-4/02	Claudio Antonio Canesin	082	0888567-2
Bárbara Baldani Fernandes Nunes	027	0854160-8	Cláudio Roberto Padilha	048	0867428-0
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	192	0926777-4	Cleyton Araujo Pinheiro	149	0910993-1
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	024	0848243-5	Clóvis Cardoso	001	0701593-8
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	070	0883480-0	Cristiane Agatti Stanoga	075	0884516-9
Bernardo Gobbo Tuma	141	0908884-6	Cristiane Feroldi Maffini	136	0906483-1
Braulio Belinati Garcia Perez	065	0881271-3	Cristiane Losso Fernandes	041	0864102-9/02
Braz Reberte Pedrini	126	0903930-3	Cristiane Uliana	081	0887952-7
Bruno Andrade César de Oliveira	074	0884437-3		112	0899492-7/01
Bruno Luiz de Melo	064	0880454-8		113	0899508-0/01
Bruno Pavin	159	0912859-2		158	0912796-0/01
Bruno Rinaldin	073	0884186-1		167	0916911-3
Bruno Zampier	040	0863655-1/01		179	0923896-2
Camila Enrietti Bin	012	0825876-6		185	0924998-5
Camilla Maranhão Ribas	011	0822607-9		186	0925419-3
Carlos Alberto Moro	036	0861210-4		187	0925624-4
Carlos Alexandre Rodrigues	092	0892556-8	Cristina Waffe	023	0847408-2
Carlos Alves	077	0884901-8/01		034	0859169-1
	114	0899761-7	D'Angele Alberto dos Santos	017	0840694-0/01
	115	0899802-3	Daisy Petrona Mavel d. S. Cáceres	160	0913027-4
Carlos Augusto Perandrea Junior	144	0909505-4	Dani Leonardo Giacomini	133	0904857-3
Carlos Edriel Polzin	016	0839061-4	Dania Maria Rizzo	149	0910993-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	011	0822607-9	Daniel Hachem	026	0854097-0
	032	0857181-9	Daniel Toledo de Sousa	085	0889997-4
Carlos Frederico Reina Coutinho	006	0788640-4/02		089	0891970-4
Carlos Gomes de Brito	083	0888853-3/01	Daniela Gasperoto Pagnoncelli	092	0892556-8
Caroline Araújo Brunetto	032	0857181-9	Daniele Carvalho	100	0895415-4
Celina Ditttrich Vieira Marques	075	0884516-9	Daniele Lie Watarai	105	0897524-6
César Augusto de França	007	0793510-4/01	Daniella Leticia Broering	135	0905547-6
	024	0848243-5	Danielle Baptista	157	0912480-7
	035	0861028-6	Danielle Magnabosco	164	0915060-7
	047	0866692-6	Danillo Chimera Piotto	155	0912093-4
			Danilo Men de Oliveira	063	0878965-5/01
				022	0846831-7/01
				127	0903957-4
				102	0896387-9
				053	0870870-9
				142	0909339-0
				045	0865051-1

Darci Cândido de Paula	086	0891043-2			156	0912435-2
Débora Segala	090	0892199-3	Fábio Michael Moreira		090	0892199-3
Dener Paulo Martini	144	0909505-4	Fábio Silveira Rocha		084	0888864-6
Diego Bodanese	038	0862449-9			162	0914160-8
	088	0891925-9			177	0923120-3
	111	0899438-3			130	0904625-1
DIRCÉLIA GONÇALVES COELHO	033	0859062-7/01	Fabiola Rosa Ferstemberg		064	0880454-8
Domingos Bordin	145	0909964-3	Felipe Cordella Ribeiro		072	0883733-6
Dorval Francisco da Silva	004	0786648-2	Fernanda Coutinho Rabello		017	0840694-0/01
Douglas Andrade Matos	126	0903930-3	Fernanda Machado da Silva		015	0837116-6/01
Ed Nogueira de Azevedo Junior	031	0856077-6	Fernanda Nishida Xavier da Silva			
Edemar Antônio Zilio Júnior	003	0776796-0	Fernando Alberto Santin Portela		097	0894239-0
Edilson Chibiaqui	057	0873762-4/02	Fernando Anzola Pivaro		128	0904077-5
	058	0874131-3/01			132	0904847-7
	078	0885611-3/02			137	0906553-8
Edlon Soares Silva	163	0914234-3			151	0911492-3
Edson Chaves Filho	048	0867428-0	Fernando Blaszkowski		198	0933406-1
Eduardo Batistel Ramos	084	0888864-6	Fernando Cezar Vernalha Guimarães		088	0891925-9
	162	0914160-8	Fernando Chin Fei		145	0909964-3
	177	0923120-3	Fernando José Santílio			
Eduardo Egg Borges Resende	005	0788640-4/01	Fernando Kikuchi		180	0924325-2
	006	0788640-4/02			036	0861210-4
Elaine Mônica Molin	118	0900501-0/01	Fernando Murilo Costa Garcia		193	0927856-4
	120	0901336-7			201	0936992-4
	150	0911350-0			015	0837116-6/01
Elias Carmelo Portugal de Lara	073	0884186-1			019	0844345-8/02
					029	0854255-2/01
Eliezer Machado de Almeida	152	0911734-6			119	0901189-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	050	0867864-6	Fernando Portugal de Lara		146	0910087-8/01
Elisama Montagnini Capellazzi	037	0862018-4	Fernando Sasaki		073	0884186-1
Elizandro Marcos Pellin	059	0874199-5	Fernando Silva Gonçalves		175	0921491-9
Ellen Karina Borges Santos	048	0867428-0	Filipe Alves da Mota		014	0833776-6
	193	0927856-4			005	0788640-4/01
	199	0934540-2			006	0788640-4/02
	201	0936992-4			200	0935867-2
Eloir Guetten da Boaventura	091	0892501-3	Flávia Balduino da Silva		044	0864562-5
Elso Cardoso Bitencourt	035	0861028-6			046	0866103-4
	047	0866692-6	Flávia Maria Bet Gonçalves		197	0933025-6
	071	0883519-6	Flávio Augusto de Andrade		014	0833776-6
	079	0886847-7	Flávio Lopes ferraz		023	0847408-2
	124	0903833-9	Flávio Penteadó Geromini		143	0909422-0
Elson de Sousa Fonseca	030	0855962-6			028	0854246-3
Emanuel Fernando Castelli Ribas	001	0701593-8	Flávio Steinberg Bexiga		082	0888567-2
Emerson Alexandre M. Rodrigues	021	0844870-6	Gabriel Nogueira Miranda		196	0931939-7
Emerson Chibiaqui	078	0885611-3/02	Geandro Luiz Scopel		143	0909422-0
Emidio Bueno Marques	076	0884620-8	Geni Romero Jandre Pozzobom		175	0921491-9
Emílio Luiz Augusto Prohmann	077	0884901-8/01			133	0904857-3
					045	0865051-1
Erion Antonio Medeiros	018	0841259-5/01			105	0897524-6
Ermani José de Castro Gamborgi	061	0876089-2/01	Gentil Guido de Marchi		164	0915060-7
Everly Dombeck Floriani	058	0874131-3/01	Geonir Edvard Fonseca Vincensi		173	0921440-2
Fabiana Bianchini Picotti Moraes	083	0888853-3/01	Geraldo Nogueira da Gama		169	0918417-8
Fabiana Zotelli de Mattos	025	0849635-7/01			134	0905028-6
Fabiano Freitas Soares	154	0912021-8	Geraldo Saviani da Silva		125	0903868-2
Fabiano Neves Macieywski	019	0844345-8/02	Geronimo Antonio Defaveri		144	0909505-4
	029	0854255-2/01	Gerson Vanzin Moura da Silva		032	0857181-9
	101	0895811-6/01			111	0899438-3
	119	0901189-8			028	0854246-3
	146	0910087-8/01	Gerusa Linhares Lamorte			
	170	0919095-6/01	Gilberto Pedriali		196	0931939-7
	194	0930446-3/01	Gilmara Fernandes Machado Heil		125	0903868-2
Fabiano Sponholz Araújo	036	0861210-4	Gilson João Goulart Júnior		110	0899336-4
Fábio Augustus Colauto Gregório	156	0912435-2	Gilvana Pessi Mayorca Camargo		125	0903868-2
Fábio César Teixeira	092	0892556-8	Giorgia Enrietti Bin Bochenek		062	0876224-1
Fábio Dias Vieira	042	0864129-0/02			019	0844345-8/02
Fábio Ferreira	029	0854255-2/01	Gisele Asturiano		012	0825876-6
Fábio João da Silva Soito	046	0866103-4	Glauco Iwersen		130	0904625-1
Fábio Martins Pereira	085	0889997-4			032	0857181-9
	135	0905547-6			060	0876009-4
					079	0886847-7
					099	0894774-4/01
					124	0903833-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	139	0908000-0			135	0905547-6
	151	0911492-3		João Leonel Antocheski	040	0863655-1/01
	177	0923120-3			083	0888853-3/01
Guilherme Augusto Marques Lima	059	0874199-5		João Paulo do Carmo Barbosa Lima	043	0864531-0
Guilherme Régio Pegoraro	009	0813408-7/01		João Rodrigues de Oliveira	049	0867588-1
	093	0893591-1			060	0876009-4
	146	0910087-8/01			110	0899336-4
	192	0926777-4		Joel Kravtchenko	018	0841259-5/01
Guilherme Ressa Barboza	096	0893684-1		Joly Gley Barbosa Cubas	067	0882135-6
Hanelore Morbis Ozório	148	0910974-6		Jonas Rodrigues	023	0847408-2
Hélio Eduardo Richter	190	0926147-6/01		Jones Marciano de Souza Junior	104	0896956-4
Henrique Alberto Faria Motta	044	0864562-5		Jorge Marcio Gomes Mol	183	0924712-5
	197	0933025-6		José Antônio Broglio Araldi	008	0801733-4/01
Henrique Kurtz	059	0874199-5		José Antônio Spadão Marcatto	129	0904174-9
Herick Pavin	159	0912859-2		José Bento Vidal Filho	091	0892501-3
Heroldes Bahr Neto	194	0930446-3/01		José Carlos Martins Pereira	072	0883733-6
Hildegard Taggesell Giostri	075	0884516-9			086	0891043-2
Hiran José Denes Vidal	091	0892501-3			100	0895415-4
Hiroiyoshi Ida	154	0912021-8			107	0898969-9
Hugo Francisco Gomes	024	0848243-5		José do Espírito Santo D. Ribeiro	068	0882956-5
	080	0887914-7		José Edgard da Cunha Bueno Filho	163	0914234-3
	095	0893629-0		José Fernando Vialle	093	0893591-1
	117	0900452-2			192	0926777-4
	128	0904077-5		José Geraldo Cândido	002	0703144-3
	131	0904801-1		José Ivan Guimarães Pereira	169	0918417-8
	141	0908884-6		José Nazareno Goulart	066	0881608-0
	174	0921461-1		José Valter Rodrigues	050	0867864-6
	176	0922174-7		Josemar Caetano	017	0840694-0/01
	188	0925848-4		Josemar Perussolo	075	0884516-9
	189	0925968-1		Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	103	0896743-7
Hussein Ali Wardani	118	0900501-0/01		Juliana Ferreira Lima Egger	035	0861028-6
Iara Cristina Marques	076	0884620-8			087	0891596-8/01
Ideraldo José Appi	083	0888853-3/01		Juliana Gemin Loeper	118	0900501-0/01
	136	0906483-1		Juliana Liczacowski Malvezzi	108	0899089-0
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	065	0881271-3		Juliana Lima Pontes	159	0912859-2
Ilza Regina Defilippi Dias	123	0903231-5		Juliana Martins Pereira	155	0912093-4
	129	0904174-9		Juliane Feitosa Sanches	165	0916076-9
	140	0908447-3		Juliane Schimidt	028	0854246-3
Isaias Morelli	111	0899438-3		Juliano Ricardo Tolentino	065	0881271-3
Itacir José Rockenbach	156	0912435-2		Julio Cesar Coelho Pallone	147	0910331-1
Ivan Arioaldo Pegoraro	093	0893591-1		Julio Cesar da Costa	183	0924712-5
Ivan Kalichevski	054	0871746-2/01		Júlio César Dalmolin	036	0861210-4
Izabela C. R. C. Bertencello	052	0869845-9		Júlio Cesar Goulart Lanes	073	0884186-1
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	064	0880454-8		Julio César Piuci Castilho	030	0855962-6
Jaime Oliveira Penteadó	028	0854246-3		Júlio Cesar Engel dos Santos	143	0909422-0
	082	0888567-2		Karen Yumi Shigueoka	026	0854097-0
	196	0931939-7			015	0837116-6/01
Jairo Batista Pereira	003	0776796-0		Karina Hashimoto	102	0896387-9
Jaqueline Lusitani Carneiro	003	0776796-0			055	0872021-4/01
Jean Carlos Martins Francisco	007	0793510-4/01			123	0903231-5
	035	0861028-6			129	0904174-9
	055	0872021-4/01			137	0906553-8
	057	0873762-4/02			150	0911350-0
	058	0874131-3/01			153	0911832-7
	078	0885611-3/02			176	0922174-7
	079	0886847-7			188	0925848-4
	095	0893629-0			198	0933406-1
	118	0900501-0/01			050	0867864-6
	128	0904077-5			023	0847408-2
	171	0919440-1		Karina Seigo Cerqueira	097	0894239-0
Jeferson Luiz de Lima	190	0926147-6/01		Keila Cristina Rodrigues da Costa	183	0924712-5
Jeferson Weber	067	0882135-6		Kenji Della Pria Hatamoto	178	0923639-7
	122	0902868-8		Kenza Borges Sengik	039	0863159-4
Jefferson Sakai Pinheiro	010	0819504-8		Lama Ibrahim	004	0786648-2
Jefferson Santos Mennini	183	0924712-5		Laudaci Felipe dos Santos Júnior	022	0846831-7/01
João Alves Barbosa Filho	044	0864562-5		Lauro Fernando Zanetti	147	0910331-1
	046	0866103-4			066	0881608-0
	197	0933025-6		Leandro de Quadros	002	0703144-3
João Bruno Dacome Bueno	108	0899089-0		Leonardo Guilherme dos S. Lima	011	0822607-9
João de Paula Xavier	008	0801733-4/01				
João Emilio Zola Junior	099	0894774-4/01		Lício Nogueira Tarcia		
João Everardo Resmer Vieira	154	0912021-8		Lídio Dias Delgado		
João Guilherme de Almeida Xavier	085	0889997-4				

Lindsay Laginestra	040	0863655-1/01		079	0886847-7
	083	0888853-3/01		099	0894774-4/01
Lizete Rodrigues Feitosa	084	0888864-6		151	0911492-3
	162	0914160-8	Mariane Cristina Maske	095	0893629-0
	177	0923120-3	Marilii Daluz Ribeiro Taborda	033	0859062-7/01
Luana Cervantes Maluf	195	0931696-7	Mário Marcondes	024	0848243-5
Lucas Azevedo Rios	189	0925968-1	Nascimento		
				047	0866692-6
Luciana Moreira dos Santos	102	0896387-9		055	0872021-4/01
Luciane Vanin Guilhen	108	0899089-0		057	0873762-4/02
Luciano Cezar Vernalha	145	0909964-3		058	0874131-3/01
Guimarães				071	0883519-6
Luciano Maranhão Ribeiro	010	0819504-8		079	0886847-7
Lucyanna Joppert Lima L.	064	0880454-8		095	0893629-0
Fatuche				116	0899957-3
Luis Alberto Bordin	145	0909964-3		117	0900452-2
Luis Eduardo Pereira	034	0859169-1		118	0900501-0/01
Sanches				120	0901336-7
Luis Felipe Zafaneli Cubas	067	0882135-6		124	0903833-9
Luis Armando Camisão	061	0876089-2/01		131	0904801-1
	125	0903868-2		132	0904847-7
Luiz Carlos Angeli	116	0899957-3		137	0906553-8
	117	0900452-2		141	0908884-6
Luiz Carlos do Nascimento	072	0883733-6		150	0911350-0
	100	0895415-4		151	0911492-3
	107	0898969-9		153	0911832-7
Luiz Fernando Brusamolin	008	0801733-4/01		171	0919440-1
Luiz Fernando Casagrande	021	0844870-6		174	0921461-1
Pereira				176	0922174-7
	145	0909964-3		181	0924458-6
Luiz Fernando de Queiroz	182	0924687-7/01		188	0925848-4
Luiz Henrique Bona Turra	028	0854246-3		189	0925968-1
	196	0931939-7		198	0933406-1
Luiz Trindade Cassettari	138	0907542-9	Marisete Zambiasi	050	0867864-6
Maikel Speranza Gutstein	111	0899438-3	Marlus Roberto Saber	028	0854246-3
Manoel Alexandre Schernoski	182	0924687-7/01	Maurício Barbosa dos Santos	052	0869845-9
Ribas			Maurício Kavinski	008	0801733-4/01
Manoel Antônio Bruno Neto	061	0876089-2/01	Mauro Junior Seraphim	090	0892199-3
	125	0903868-2		160	0913027-4
Mara Cristina Brunetti	012	0825876-6	Mauro Moro Serafini	184	0924745-4
Marcel Crippa	121	0902751-8	Mauro Soviersoski Tatará	056	0872981-5
	138	0907542-9	Maximilian Zerek	042	0864129-0/02
	140	0908447-3	Maynard Moreira	016	0839061-4
Marcelo Augusto Bertoni	163	0914234-3	Meire Helen Barros Oliveira	068	0882956-5
Marcelo Hirt dos Santos	166	0916470-7	Michele Toardik de Oliveira	090	0892199-3
Marcelo Lopes Salomão	036	0861210-4	Milena Martins Castelli Ribas	001	0701593-8
Marcelo Ricardo Saber	028	0854246-3	Milton Luiz Cleve Küster	034	0859169-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	013	0832755-3/01		048	0867428-0
Márcia Cristina Jonson	011	0822607-9		057	0873762-4/02
Márcia Satil Parreira	103	0896743-7		058	0874131-3/01
	126	0903930-3		060	0876009-4
	134	0905028-6		078	0885611-3/02
	200	0935867-2		079	0886847-7
Márcio Alexandre Cavenague	057	0873762-4/02		099	0894774-4/01
	058	0874131-3/01		102	0896387-9
	078	0885611-3/02		109	0899198-4
Marcio Roberto Gotas	064	0880454-8		124	0903833-9
Moreira				139	0908000-0
Márcio Rogério Depolli	065	0881271-3		151	0911492-3
Marco Antônio Busto de	149	0910993-1		171	0919440-1
Souza				177	0923120-3
Marco Antonio Langer	069	0883427-3		193	0927856-4
	070	0883480-0		199	0934540-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	110	0899336-4		201	0936992-4
Marcos José de Miranda	144	0909505-4	Mônica Dalmolin	073	0884186-1
Fahur			Mônica Garcia Dias	104	0896956-4
Marcos Leate	093	0893591-1	Murillo Espinola de Oliveira	041	0864102-9/02
Margareth Yoko Okagawa	035	0861028-6	Lima		
Falleiros				167	0916911-3
Maria Adriana Pereira	136	0906483-1		179	0923896-2
Maria Celia Nogueira P. e.	014	0833776-6		194	0930446-3/01
Borgo			Murilo Cleve Machado	058	0874131-3/01
Maria Leticia Brusch	052	0869845-9	Nanci Terezinha Zimmer R.	015	0837116-6/01
Maria Luíza Soares Cardoso	095	0893629-0	Lopes		
Maria Odette da Silva	152	0911734-6		102	0896387-9
Mariana Forbeck Cunha	032	0857181-9		065	0881271-3
Mariana Lima de Carvalho	040	0863655-1/01	Naradiba Silamara Guerra de		
Mariana Muniz Casagrande	148	0910974-6	Souza		
Mariana Pereira Valério	060	0876009-4			

Nayane C. Gorla Santos	153	0911832-7			099	0894774-4/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	024	0848243-5		Rebeca Soares Trindade	104	0896956-4
	053	0870870-9		Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	026	0854097-0
	055	0872021-4/01		Reinaldo Mirico Aronis	020	0844526-3
	116	0899957-3			155	0912093-4
	120	0901336-7		Renata Antunes Garcia	021	0844870-6
	123	0903231-5		Renato Ribeiro Schmidt	028	0854246-3
	129	0904174-9		Ricardo Domingues Brito	014	0833776-6
	137	0906553-8		Ricardo Furlan	085	0889997-4
	140	0908447-3			089	0891970-4
	150	0911350-0			092	0892556-8
	153	0911832-7			100	0895415-4
	176	0922174-7			105	0897524-6
	188	0925848-4			135	0905547-6
Nereu Mokochinski Junior	008	0801733-4/01			157	0912480-7
Nésio Dias	156	0912435-2			164	0915060-7
Neudi Fernandes	166	0916470-7		Ricardo Hildebrand Seyboth	147	0910331-1
Newton Dorneles Saratt	147	0910331-1		Roberto Murawski Rabello Junior	072	0883733-6
Nicio Antonio da Silveira	133	0904857-3		Roberto Trigueiro Fontes	011	0822607-9
Nilton Antônio de Almeida Maia	194	0930446-3/01		Robson Ivan Stival	104	0896956-4
Norma Rozário Vidal Tatará	056	0872981-5		Robson Sakai Garcia	046	0866103-4
Odair Minari Junior	183	0924712-5			119	0901189-8
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	176	0922174-7			199	0934540-2
Omar Sfair	145	0909964-3		Rodolpho Eric Moreno Dalan	139	0908000-0
Oscar Barbosa Bueno	094	0893602-9		Rodrigo da Costa Gomes	161	0913088-7
Osnildo Pacheco Júnior	106	0898171-9/01		Rodrigo Garcia Bastos	147	0910331-1
Osvaldo Chighero Ogsuko Chui	027	0854160-8		Rodrigo Jacomini	139	0908000-0
				Rodrigo Rodrigues da Costa	089	0891970-4
Patrícia Francioli Suzi Serino	174	0921461-1			092	0892556-8
Patrícia Francisco de Souza	054	0871746-2/01			098	0894560-0
Patricia Raquel Caires Jost	188	0925848-4			157	0912480-7
	189	0925968-1		Rodrigo Xavier Leonardo	062	0876224-1
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	049	0867588-1		Rogério Bueno Elias	051	0868453-7/01
					123	0903231-5
Patricia Schimidt	056	0872981-5			195	0931696-7
Patrycia Emília Souza dos Santos	031	0856077-6		Rogério Resina Molez	051	0868453-7/01
Paula Cassetari Flores	121	0902751-8			087	0891596-8/01
Paula Melina Firmiano TudiSCO	151	0911492-3			123	0903231-5
					195	0931696-7
Paulo Henrique Corrêa Minhoto	005	0788640-4/01		Rosângela Dias Guerreiro	007	0793510-4/01
	006	0788640-4/02		Rossandra Pavani Nagai	097	0894239-0
Paulo Henrique Cremonese Pacheco	064	0880454-8		Rozane Machado Marconato	190	0926147-6/01
Paulo Henrique Gardemann	049	0867588-1		Rubens de Biasi Ribeiro	001	0701593-8
Paulo Henrique Maluli Mendes	096	0893684-1		Rubia Andrade Fagundes	024	0848243-5
Paulo Roberto Correa	082	0888567-2			053	0870870-9
Paulo Roberto Pires	105	0897524-6			071	0883519-6
	164	0915060-7			116	0899957-3
Rafael Bet Gonçalves	014	0833776-6			117	0900452-2
Rafael de Lima Felcar	026	0854097-0			120	0901336-7
Rafael Fernandes da Silva	096	0893684-1			123	0903231-5
Rafael Lucas Garcia	103	0896743-7		Rudinei Fracasso	129	0904174-9
	193	0927856-4		Rui Dalton Miecznikowski	140	0908447-3
	196	0931939-7		Rui Ferreira Pires Sobrinho	080	0887914-7
Rafael Nogueira da Gama	125	0903868-2		Sandra Calabrese Simão	182	0924687-7/01
Rafael Santos Carneiro	009	0813408-7/01		Sandra Lustosa Franco	001	0701593-8
	103	0896743-7		Sandra Regina de Oliveira Franco	165	0916076-9
	126	0903930-3		Sandra Regina Rodrigues	175	0921491-9
	200	0935867-2			075	0884516-9
Rafael Tramontini Marcatto	129	0904174-9			025	0849635-7/01
Rafaela Aiex Parra	107	0898969-9		Santino Sagais	063	0878965-5/01
Rafaela Polydoro Küster	048	0867428-0		Saulo Bonat de Mello	106	0898171-9/01
	102	0896387-9		Sebastião Seiji Tokunaga	194	0930446-3/01
	109	0899198-4			041	0864102-9/02
	193	0927856-4			167	0916911-3
	199	0934540-2		Sérgio Arthur Dias Fernandes	179	0923896-2
	201	0936992-4		Sérgio José Lopes dos S. Filho	027	0854160-8
Rafaella Gussella de Lima	163	0914234-3		Sergio Lopes Massedo	067	0882135-6
Rafaella Marcia de O. Matheus	144	0909505-4			105	0897524-6
Raphael Gouveia Rodrigues	063	0878965-5/01			152	0911734-6
Raquel Martendal	138	0907542-9		Sheila Carol Christ	173	0921440-2
Raquel Parreira Mussi	109	0899198-4		SILMARA BERNARDIN DE A. MOREIRA	162	0914160-8
Raul Barbi	082	0888567-2		Silvania Aparecida de Souza	016	0839061-4
					068	0882956-5

Silvia Regina Gazda	109	0899198-4
Silvio Felipe Guidi	021	0844870-6
Silvio Luiz Januário	080	0887914-7
	137	0906553-8
Simone Martins Cunha	012	0825876-6
	130	0904625-1
Sonia Regina Marcondes Silva	178	0923639-7
Tarcisio Araújo Kroetz	011	0822607-9
Tatiana Tavares de Campos	012	0825876-6
	077	0884901-8/01
	114	0899761-7
	115	0899802-3
Tatyane Priscila Portes Lantier	044	0864562-5
Thais Braga Bertassoni	166	0916470-7
Thais Mendes de Azevedo Silva	005	0788640-4/01
	006	0788640-4/02
Thelma Hayashi Akamine	070	0883480-0
Thiago Haviaras da Silva	121	0902751-8
	138	0907542-9
	140	0908447-3
Tiago Alexandre Vidal Tatará	056	0872981-5
Tiago Schroeder Russi	121	0902751-8
	140	0908447-3
Tirone Cardoso de Aguiar	173	0921440-2
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	177	0923120-3
Valdir Rogério Zonta	201	0936992-4
Vanessa Leal	141	0908884-6
Vivian Regina Zambrim	146	0910087-8/01
Waldur Trentini	172	0919821-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	161	0913088-7
Wanderley Antonio de Freitas	197	0933025-6
Wanderley Santos Brasil	020	0844526-3
Wellington Lincoln Seco	142	0909339-0
	164	0915060-7
William Ozorio	148	0910974-6
William Ribeiro Silveira	106	0898171-9/01
Willian Train Júnior Pereira	085	0889997-4
	135	0905547-6
Zeila Pacheco de Oliveira	165	0916076-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0701593-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/207290. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003836-88.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Nova América Factoring Ltda. Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, Rubens de Biasi Ribeiro. Apelado (1): Comercial de Gêneros Alimentícios Guareta Ltda-me. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Apelado (2): Satco Trading Sa. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA QUITADA DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES COLEGIADO - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0703144-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/210950. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000543-89.2002.8.16.0170 Indenização. Apelante: Djalma Crisóstomo Teixeira. Advogado: José Geraldo Cândido. Apelado: Bicicletas Monark Sa. Advogado: Claudia Denardin, Lício Nogueira Tarcia, Angelo Ovidio Zanuzo Denardin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordado teve seu termo inicial somente após a intimação de que o acordo foi homologado pelo juiz, pois esta intimação constitui-se no ato que deu ciência oficial ao Réu sobre a sentença homologatória, não tendo valor eventual informação inofensiva. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES TERMO INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTADO DA DATA DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PAGAMENTO FEITO ANTES DA INTIMAÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0776796-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/146400. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.0000281 Indenização. Agravante: Araupel Sa. Advogado: Edegar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro. Agravado: Vanda Jaremczuk Machado de Vargas, Luana Jaremczuk Machado de Vargas. Advogado: Jairo Batista Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PLANILHA DE CÁLCULO DIVERGÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO RECURSO PROVIMENTO PARCIAL. 1.- Se por vários meios o credor puder promover a execução, esta far-se-á pelo modo menos gravoso para o credor. Inteligência do art. 620 do Código de Processo Civil. 2.- A divergência nos valores consignados nas planilhas de cálculo apresentadas pelas partes deve merecer correção ao deslinde por subordinação aos ditames processuais atinentes a liquidação por cálculo. 3.- Corrigido o excesso na execução, deve prevalecer parte da penhora pecuniária efetivada "on line" e efetuar-se a do imóvel oferecido como garante.

0004 . Processo/Prot: 0786648-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70326. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021524-49.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jhonatan Moraes da Silva. Advogado: Dorval Francisco da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO ABORDADA EM DESPACHO ANTERIOR À SENTENÇA, QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO PRECLUSÃO TEMPORAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO MÉRITO PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO MAGNÉTICO COMPRAS EFETUADAS MEDIANTE O USO DO CARTÃO, ANTERIORMENTE À COMUNICAÇÃO DA PERDA AO BANCO E À AUTORIDADE POLICIAL PRESENÇA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVER DO CORRENTISTA DE GUARDA DO CARTÃO E SIGILO DA SENHA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DA GERÊNCIA DO BANCO DANO MORAL NÃO COMPROVADO DISCUSSÃO DE NULIDADES CONTRATUAIS ALHEIA AO OBJETO DA DEMANDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0788640-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 788640-4 Agravo de Instrumento. Embargante: João Pires da Silva Filho. Advogado: Filipe Alves da Mota. Embargado: Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Thais Mendes de Azevedo Silva, Eduardo Egg Borges Resende, Paulo Henrique Corrêa Minhoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO E CORRIGIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0788640-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 788640-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Embargado (1): João Pires da Silva Filho. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aurélio Vinhoti. Embargado (2): Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Thais Mendes de Azevedo Silva, Eduardo Egg Borges Resende, Paulo Henrique Corrêa Minhoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0007 . Processo/Prot: 0793510-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/104080. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793510-4 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Carmelina Bilino de Góis, Elei Jorge Lopes, Eurípedes Bertolin, Fabiano Luiz Nettson, Luiz Antonio

Aresi, Maria da Graça Mendes (maior de 60 anos), Roseli Teresinha Agostini, Valmir Dechotti. Advogado: Ademir Giordani, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ COMPETÊNCIA ABSOLUTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EMBARGOS DECLARAÇÃO PREJUDICADO, COM REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL

0008 . Processo/Prot: 0801733-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50852. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801733-4 Apelação Cível. Embargante: Willians Kurten Blasios, Valdomiro Blasios, Maria de Fátima Kurten Blasios. Advogado: Nereu Mokochinski Junior, João de Paula Xavier. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1.- Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida; 2.- O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.

0009 . Processo/Prot: 0813408-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178635. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813408-7 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: José Maria dos Santos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE QUESTÕES LEVANTADAS QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS - ACÓRDÃO MANTIDO PRÉ QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 0819504-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021653-54.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Feltrin Construções Elétricas Ltda. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Agravado: Coruja Veículos Ltda.. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA TUTELA ANTECIPADA REQUISITOS EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCESSÃO RECURSO - PROVIMENTO. 1.- Suficientemente demonstrados os requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é de se conceder a tutela antecipada. 2.- Relação de consumo Aquisição de veículo automotivo. Constantes avarias por defeitos mecânicos de origem. Substituição por de iguais características.

0011 . Processo/Prot: 0822607-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193522. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000825-92.1998.8.16.0033 Reparação de Danos. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Camilla Maranhão Ribas, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Rec. Adesivo: Élio Oliveira Lopes, Tânia Maria da Silva. Advogado: Márcia Cristina Jonson, Lídio Dias Delgado. Apelado (1): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Camilla Maranhão Ribas, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Apelado (2): Élio Oliveira Lopes, Tânia Maria da Silva. Advogado: Márcia Cristina Jonson, Lídio Dias Delgado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA R.

Adesivo: ÉLIO OLIVEIRA LOPES E OUTRO Apelados: OS MESMOS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ACUSAÇÃO DE USO DE NOTA FALSA EM SUPERMERCADO ABUSO DE DIREITO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO QUANTUM ARBITRADO SUFICIENTE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NEGA PROVIMENTO RECURSO ADESIVO NEGA PROVIMENTO. Basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade dos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito" (in "Instituições de Direito Civil", tradução da 6ª ed. italiana, com notas do Dr. Ary dos Santos, Ed. Saraiva de 1937).

0012 . Processo/Prot: 0825876-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268406. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000837 Ordinária. Agravante: Brasília Ferreira dos Santos, João Batista dos Santos, Laudiceia Garcia Domingues, Luiz Paixão de Oliveira, Maria Borges de Carvalho, Maria das Dores Vieira, Maria Angélica Arcini. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (Edcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS. 0013 . Processo/Prot: 0832755-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/247739. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832755-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Pecunia S/A. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado (1): Banco Pecunia Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado (2): Edvanio Carlos Piovezan Reolon. Advogado: Clóvis Cardoso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0014 . Processo/Prot: 0833776-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252251. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000926 Ressarcimento. Agravante: Roseane Caminhoto Rotondo. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Agravado: Milton Macedo de Jesus, Gilka Gouveia Carvalho Macedo. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGAÇÃO VALORES REPETIÇÃO PEDIDO INDEFERIMENTO RECURSO NEGA PROVIMENTO. O comando das decisões delimitam a execução da sentença mesmo em caráter provisório. Indevida a repetição de valores a título de ressarcimento. "in casu", em obras realizadas sob a égide de antecipação das tutela revogada uma vez considerada na decisão exequenda.

0015 . Processo/Prot: 0837116-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/138692. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 837116-6 Apelação Cível. Embargante: José Douglas de Oliveira. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0016 . Processo/Prot: 0839061-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0047387-41.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Pedro Ludovico. Advogado: SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA, Maynard Moreira. Rec. Adesivo: Ivone Capelletti. Advogado: Carlos Edriel Polzin. Apelado (1): Pedro Ludovico. Advogado: SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA, Maynard

Moreira. Apelado (2): Ivone Capelletti. Advogado: Carlos Edriel Polzin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO HOMICÍDIO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO CRIMINAL SENTENCIADO DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 935, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL, PARA GERAR O DEVER DE INDENIZAR, EVIDENCIADOS FATOS CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA COMPROVADO ATENDIMENTO AO COMANDO DO ARTIGO 333, I, DO CPC PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE RÉU BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 JUROS DE MORA TERMO INICIAL SÚMULA 54 DO STJ DATA DO EVENTO DANOSO APELAÇÃO NÃO PROVIDA ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0840694-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253279. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840694-0 Apelação Cível. Embargante: Souza de Assis & Cia Ltda. Advogado: Josemar Caetano. Embargado: Maristela Jacinto da Silva. Advogado: Fernanda Machado da Silva, D'Angele Alberto dos Santos. Interessado: Hospital Metropolitano de Sarandi - Rede de Assistência À Saúde Metropolitana. Advogado: Airtton Martins Molina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0018 . Processo/Prot: 0841259-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/247509. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841259-5 Apelação Cível. Embargante: Yamanáutica Equipamentos Náuticos Ltda. Advogado: Joel Kravtchenko. Embargado: Juan Carlos Lopez Forrissi. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto, Erlon Antonio Medeiros, Alex Wilson Duarte Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0019 . Processo/Prot: 0844345-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161614. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 844345-8 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Wilmar Miskiw. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração 01 e rejeitar os embargos de declaração 02, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. OMISSÃO VERIFICADA. FIXAÇÃO DO VALOR. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02: AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ESCLARECIMENTOS QUANTO A NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU- LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CARÁTER NÃO VINCULANTE. CÂMARA QUE ADOTA ENTENDIMENTO DIVERSO. EMBARGOS REJEITADOS 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0020 . Processo/Prot: 0844526-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006313-75.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Andre Rodrigo Moreira. Advogado: André Rodrigo Moreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CLONAGEM COMPRAS NÃO EFETUADAS PELO AUTOR APLICAÇÃO DO CDC FALTA DE COMPROVAÇÃO

DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES FRAUDE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO VÍCIO DO SERVIÇO (ART. 20 DO CDC) RESPONSABILIDADE OBJETIVA FALTA DE COOPERAÇÃO DO RÉU VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0844870-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255646. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019271-25.2006.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Raquel Stevau Oliveira Rosa. Advogado: Emerson Alexandre Molina Rodrigues. Apelado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Renata Antunes Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO PERITO NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE CONSTATADA - SENTENÇA CASSADA PARA QUE SEJA DEVIDAMENTE PROCESSADO O INCIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 138, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0846831-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265547. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846831-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Osvaldo José dos Santos. Advogado: Alex Adamczik. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0023 . Processo/Prot: 0847408-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279288. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003287-70.2008.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Paulo Sergio Bragato. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Rec. Adesivo: Tokio Marine Seguradora. Advogado: Cristina Watfe, Ciro Brüning. Apelado (1): Tokio Marine Seguradora. Advogado: Cristina Watfe, Ciro Brüning. Apelado (2): Paulo Sergio Bragato. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO AUTOMÓVEL ROUBO DE VEÍCULO ALIENADO LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO SEGURADORA QUE CONDICIONA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À LIBERAÇÃO DO GRAVAME INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA ABUSIVA - ATRASO INJUSTIFICADO - CORREÇÃO MONETÁRIA MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA REAJUSTE DE RIGOR JUROS DE MORA TERMO A QUO A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR - DECISÃO REFORMADA, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 0848243-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276106. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009586-77.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Creide Maria Martins, Humberto Pereira de Lima, José de Oliveira Filho (maior de 60 anos), Luciana Cristina do Nascimento, Nesinho Sebastião Bezerra, Nilson Francisco (maior de 60 anos), Vera Lucia Martins Costa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - MATÉRIA DISCUTIDA EM CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA REVELIA COMPROVADA A FRAUDE NO PROTOCOLO DA CÓPIA DA PEÇA DE DEFESA ANEXA AO RECURSO NÃO COMPROVAÇÃO DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA CONTESTAÇÃO NOS AUTOS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NA APELAÇÃO APRECIADAS - SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0849635-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/263254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 849635-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues.

Embargado: Lucinéia de Souza Domingos. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0026 . Processo/Prot: 0854097-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005677-41.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: Nilton de França. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em por CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA - TUTELA JURISDICCIONAL NECESSÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO ADEQUADA AOS PARÂMETROS DA LIDE - SENTENÇA CONFIRMADA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pretensão resistida e, por consequência, interesse de agir para propositura da ação cautelar, quando o pedido de apresentação de documentos é negado na via administrativa. Mesmo não havendo referida negativa, ainda assim estaria presente o interesse de agir, em razão da garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário.

0027 . Processo/Prot: 0854160-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291754. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000276-19.2008.8.16.0167 Indenização. Apelante: Vilmar Roders. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Apelado: Roberto Barbosa, Jeronymo Pio Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Arthur Dias Fernandes, Bárbara Baldani Fernandes Nunes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS PELA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA JÁ ESTAVA PAGA TESE NÃO DEMONSTRADA ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CPC - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do Juiz. A alegação de um fato depende de prova completa e convincente a respeito do direito postulado. Sendo do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do seu pedido.

0028 . Processo/Prot: 0854246-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008248-19.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Gertrudes Kaminski Kukuka. Advogado: Marcelo Ricardo Saber, Marlus Roberto Saber. Apelado (1): Hó Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches. Apelado (2): Transporte Coletivo Glória Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA QUEDA DE PASSAGEIRO AO EMBARCAR EM TRANSPORTE COLETIVO FECHAMENTO DAS PORTAS MECÂNICAS NA PERNA DA APELANTE DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE RESSARCIR MAJORAÇÃO DO QUANTUM VALOR PLEITEADO A TÍTULO DE DANO MORAL QUE É MÉRAMENTE ESTIMATIVO JUROS DE MORA CONTADOS DA DATA DO EVENTO (SÚMULA 54 DO STJ) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0854255-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251466. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854255-2 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Nicolly dos Santos. Advogado: Fábio Ferreira, Cícero Ribas Bacellar Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO

E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0030 . Processo/Prot: 0855962-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291788. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009563-34.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Eli Araújo da Silva. Advogado: Elson de Sousa Fonseca. Apelado: Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCONTO ANTECIPADO DE CHEQUE PRÉ-DATADO RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DANO MORAL CONFIGURADO SUMULA 370 DO STJ SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0856077-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009386-21.2009.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Ciro Brüning, Patricia Emília Souza dos Santos. Apelado: Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para lhe dar provimento, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ÁREA COMUM PERTENCENTE A CONDOMÍNIO COMERCIAL ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA LOJA ONDE SE REALIZOU AS COMPRAS NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO ESTACIONAMENTO LEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE ATRIBUI À LOJA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0857181-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302261. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029056-06.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Érica Gislaine Teixeira. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Gisele Asturiano. Apelado: Banco Carrefour Sa. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Caroline Araújo Brunetto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO SUPERMERCADO CARREFOUR CONTRATAÇÃO DE SEGURO ACESSÓRIO PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO, MORTE, SINISTRO, ENTRE OUTROS SENTENÇA ENTENDE PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CARREFOUR, POR SER APENAS ESTIPULANTE DA APÓLICE PRELIMINAR AFASTADA TEORIA DA APARÊNCIA INTERESSE ECONÔMICO DO APELADO NA VENDA DO SEGURO SERVIÇO CONTRATADO EM SEU ESTABELECIMENTO, COM SEUS FUNCIONÁRIOS RESPONSABILIDADE RECONHECIDA ANÁLISE DO MÉRITO COM BASE NO ART. 515, § 3º DO CPC - DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA NÃO COMPROVADA PELA AUTORA AUSÊNCIA DE PROVA DA COMUNICAÇÃO AO BANCO OU À SEGURADORA ACERCA DA DEMISSÃO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E, NO MÉRITO, PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE

0033 . Processo/Prot: 0859062-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 859062-7 Apelação Cível. Embargante: Sebastiana Mendes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: DIRCÉLIA GONÇALVES COELHO. Embargado: Trc Consultoria S/s Ltda. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU EMBARGOS REJEITADOS

0034 . Processo/Prot: 0859169-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003484-58.2007.8.16.0001 Regressiva. Apelante: Katusia de Abreu. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Cristina Watfe, Ciro Brüning. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO ACIDENTE EM CRUZAMENTO VEICULO QUE TRANSPÕE PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. ARTIGOS 28 e 44, DO CNT. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS INCONTROVERSO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. REPAROS REALIZADOS NO VEÍCULO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE - INCIDÊNCIA A PARTIR DO DESEMBOLSO DA SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0861028-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443297. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000272 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Angela Aparecida Trevisan, Aparecida de Azevedo Lourenço, Benedito de Oliveira, Clarice Garcia, Claudionor Lourenço Nogueira, Mario Pavaneti Filho, Sandoval de Almeida, Valcira Deniz Martioli. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margaret Yokoyama Okagawa Falleiros. Agravado: Sul América Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Alvaro Cesar Loureiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0861210-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406184. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000410 Indenização. Agravante: Pedro Koltun Neto. Advogado: Carlos Alberto Moro, Marcelo Lopes Salomão, Fabiano Sponholz Araújo. Agravado: Osni Trizote. Advogado: Fernando José Santílio, Julio Cesar da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL MÉDICO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0862018-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407316. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063092-40.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Agravado: Antonio Celso Stork. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0862449-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316406. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016178-35.2008.8.16.0030 Indenização. Apelante: Conceição Romano. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelado: Natura Cosméticos Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MERCADORIA ENCAMINHADA PARA PESSOA DIVERSA DA AUTORA. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CELEBRADO COM A AUTORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA COLENDIA CÂMARA MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0863159-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395270. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000026 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de

Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Nelson de Moraes, Gilmar Sorentino de Oliveira, Antonio Carlos Ribeiro, Cecília Dias de Freitas, Cicero Batista dos Santos, Anísio Marino da Silva, Aparecido Claudemir Fratucci, Claudio dos Santos Gonçalves, Aparecido Donizete Diniz, Adriana de Oliveira Touroiro. Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe, Laudaci Felipe dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0863655-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 863655-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Tempo Serviços Ltda (atual denominação de American Express). Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado (1): Andrea Adriana Ferreira. Advogado: Mariana Lima de Carvalho, Bruno Zampier. Embargado (2): American Express. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CONCEDEU A LIMINAR PLEITEADA NA INICIAL. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO QUANDO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE CONCESSÃO DA LIMINAR QUE PERDE AUTOMATICAMENTE SUA EFICÁCIA. DENECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS EFEITOS POR MEIO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0864102-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/174883. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864102-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Adi Fatima da Silva Lourenço. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1 AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0864129-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/174868. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864129-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Deolinda Costa do Rosario. Advogado: Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0864531-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412966. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001734 Indenização. Agravante: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Agravado: José Florêncio da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESCAMBAMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0864562-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009790-72.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Agravado: José Matias de Farias. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Relator Designado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELA PARTE AUTORA PARA COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ARTIGO 333, INCISO I, CPC) INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CPC ÔNUS DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DA PARTE QUE REQUEREU INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0865051-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311430. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0072091-79.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Marcos Felipe. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Pozzobon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO SUCESSIVAMENTE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DIREITO ACIONÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO TAFIFA DE ASSINATURA BÁSICA LEGALIDADE SÚMULA 356 DO STJ RECURSO PROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0866103-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311447. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024376-12.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Joana Teixeira Meneguetti (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO INCABÍVEL - VALIDADE DA QUITAÇÃO - AFASTADA PRESCRIÇÃO MATÉRIA JÁ APRECIADA PRECLUSÃO INDENIZAÇÃO POR MORTE - IRRETROATIVIDADE DA LEI 11482/07 - VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA- LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 RECURSO DESPROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0866692-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418509. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-87.2008.8.16.0156 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Antonio Gonçalves de Oliveira, Aparecida Caparelli Mussato, Benedito Donizete de Lima, José Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Luzia Pepino (maior de 60 anos), Maria dos Santos Coimbra (maior de 60 anos), Roberto Beletato. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicados os recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AGRAVO RETIDO - SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DE AGRAVO RETIDO PROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS

0048 . Processo/Prot: 0867428-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310188. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029000-70.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Uriel Maldonado de Farias, Antônio Benedito Franco (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani

Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE E INCOMPLETA. LAUDO CONCLUSIVO ATESTANDO DEBILIDADE PERMANENTE E/OU INCAPACIDADE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO: VALOR DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO, MULTIPLICADO PELO PERCENTUAL DEFINIDO PELA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "O quinto quesito do Laudo do IML trata de incapacidade total, enquanto o quarto quesito refere-se a debilidade ou a incapacidade parcial e permanente, sinistro que o seguro DPVAT também contempla".

0049 . Processo/Prot: 0867588-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310608. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024470-57.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelado: Marcia Cristina Kowalczyk Yamachita, Antonio Paulo Zanetti (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e nego provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 867588-1 9ª Cciv. Origem: 6ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES Apelados: MÁRCIA CRISTINA KOWALCZYK YAMACHITA E OUTRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO TELEFONIA NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ANÁLISE DE AGRAVO RETIDO INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CARÊNCIA DE AÇÃO REJEIÇÃO - EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0050 . Processo/Prot: 0867864-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006280-85.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiasi. Rec. Adesivo: Marília Gabriela Iubel de Oliveira Pereira Possobon. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Apelado (1): Marília Gabriela Iubel de Oliveira Pereira Possobon. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Apelado (2): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiasi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, e por DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DANO IN RE IPSA DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DEVE SER REDUZIDO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTES JULGAMENTO (SÚMULA 362, DO STJ) JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ocorrência de danos, nos casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe de prova, pois se presume. 2. Caso em que a indenização deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, corrigidos deste julgamento.

0051 . Processo/Prot: 0868453-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 868453-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Antonia Queiroz de Almeida, Cledenir Alves da Silva, Ademar dos Reis Vicente. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO

DE INSTRUMENTO, MANTENDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA E DO MAGISTRADO "A QUO" - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH APÓLICE DO RAMO 66 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA NESTE PONTO REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECURSO PROVIDO 0052 . Processo/Prot: 0869845-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325560. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001760-10.2009.8.16.0046 Declaratória. Apelante: Marino Ferreira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brünsch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO AVISO DO SPC - ARTIGO 43, §2º DO CDC DÍVIDA QUITADA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR TER RECEBIDO PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM NOME DO AUTOR - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0053 . Processo/Prot: 0870870-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453203. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031903-23.2010.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior. Agravado: Alessandro Carlos Chessin, Marli Viel, Vilmar Aparecido Boava, Walmor Haubricht, Marilene Elisabete Zanini, Leonilda Libardi, Lismeia Passoni, Benjamin Estecocetter. Advogado: Danielle Magnabosco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal, para que seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERTADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0054 . Processo/Prot: 0871746-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/291064. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871746-2 Apelação Cível. Embargante: Rodovia das Cataratas Sa - Acocatarratas. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Embargado: Coser - Comércio de Hortigranjeiros Ltda. Advogado: Ivan Kalichevski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0872021-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37919. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 872021-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Belina Ferrari Borim, Dalcio Vieira dos Santos, Fidelcino Pereira dos Santos, José Ferreira Filho, Mauro Teixeira Horácio, Orlando de Carvalho, Terezinha Batista dos Santos, Terezinha de Jesus Santos, Vitor Fracaro, Israel Borges Monteiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO REFORMANDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH APÓLICE DO RAMO 66 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL RECURSO PROVIDO

0056 . Processo/Prot: 0872981-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337648. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001519-04.2006.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Zenilda Neves da Silva. Advogado: Mauro Soviersoski Tatará, Norma Rozário Vidal Tatará, Tiago Alexandre Vidal Tatará. Apelante (2): Marcelo Luiz Barausse, Antonio Osvaldo Barausse. Advogado: Patrícia Schimidt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 02, julgando prejudicado o recurso 01, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 02 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO EM ESTRADA NÃO SINALIZADA PARTES QUE APRESENTAM VERSÕES DISTINTAS ACERCA DA DINÂMICA DO ACIDENTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO IDENTIFICA A CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ALEGADA INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA POR PARTE DO RÉU - REQUERENTE QUE NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC PEDIDO IMPROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA - ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APELAÇÃO 02 PROVIDA RECURSO 01 PREJUDICADO.

0057 . Processo/Prot: 0873762-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/143279. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873762-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Armela Helsing Gazola, Daniela Maria Fioreze, Idalina Carnieletto, Ildeu Alves Borges, Ivo Mor, Maria Goretti Gularte, Reni Fergutz. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANTENDO DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH APÓLICE DO RAMO 66 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL RECURSO PROVIDO

0058 . Processo/Prot: 0874131-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/143269. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874131-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Adelar Antonio Battisti, Anselmo Ferreira, Eroni Antônio, Henrique Luiz Farina, Loraci Maria Rhoden, Marines Pivetta Castionni, Neuli Dzevenha Ferreira, Otília Rugeri, Rosângela Comin, Valdenir Bett. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Evely Dombek Floriani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO REFORMANDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO DECISÃO ESCORREITA DO MAGISTRADO "A QUO" - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH APÓLICE DO RAMO 66 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL RECURSO PROVIDO

0059 . Processo/Prot: 0874199-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337197. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000985-46.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Argeu Paulo Siqueira. Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Guilherme Augusto Marques Lima. Apelado: Valter Valmor Boroske, Saionara da Silva. Advogado: Henrique Kurtz, Christian Guenther. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO CIVIL DENUNCIÇÃO CALUNIOSA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO AOS AUTORES/APELADOS BENS SUPOSTAMENTE SUBTRAÍDOS ERAM DOS PRÓPRIOS ACUSADOS - MÁFÉ DO APELANTE NA COMUNICAÇÃO DO SUPOSTO ILÍCITO AMPLAMENTE

COMPROVADA NA AÇÃO PENAL SENTENÇA PENAL QUE ENTENDEU PELA INOCÊNCIA DOS AUTORES, VÍTIMAS DE GOLPE PERPETRADO PELO ORA APELANTE DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO RECURSO DESPROVIDO

0060 . Processo/Prot: 0876009-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343615. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064895-58.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Dorvalina Dias de Santana. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUTARQUIA MUNICIPAL QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA EXTINÇÃO COM CONCOMITANTE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA LEI MUNICIPAL QUE CONFERE AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA A OPÇÃO DE CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO SOCIEDADE QUE SE NEGA A DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL AUSÊNCIA DE CONFLITO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM A LEI FEDERAL QUE ESTIPULA AS DIRETRIZES DO SETOR SENTENÇA MANTIDA NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO PARA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES CORRESPONDENTES LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PREJÚZO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA PELO ART. 633 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0876089-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 876089-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: João Maria Boaventura, Eunicealves de Lima Gomes, Tereza da Silva Rego Ferraz, José Euclides, Tereza Gonçalves dos Santos, Rosa de Oliveira Barbosa, Olivino dos Santos, Claiton Mota, João Pereira, Maria Docarmo Tavares, José de Oliveira, Gilberto Luiz Nogarolli, Ricardo Stadnik, Sueli Pereira Padilha Alves da Luz, Ivone Campos dos Santos, Genildo Teixeira Dantas, Lourdes de Jesus Margulski, Veronice Fellipe de Souza Costeira, Idelmar Fernando Petroski, Araci Stadler, João Buba Neto, Ilda de Godói Lima, Macária Custodia da Silva, Sebastião Alves de Paula, Luiz Machado de Lima, Miguel Alves Aranha, Geralda Jantsch, Wilson Rodrigues Brito, Ilza Dal Bosco, Ceila Maria Bodot, Esmeralda Sonia Joly, Jacob Dardaques, Célia Peicho Martins, Lauro Rodrigues, Izaltino Pimentel de Oliveira. Advogado: Luiz Armando Camisado, Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0062 . Processo/Prot: 0876224-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00024947 Medida Cautelar. Agravante: Juliano Todeschini de Andrade. Advogado: Gilson João Goulart Júnior. Agravado: Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.a.. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em SUSPENDER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE TODOS OS RECURSOS VERSANDO SOBRE A MATÉRIA EM QUESTÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. RECURSO SUSPENSO.

0063 . Processo/Prot: 0878965-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 878965-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: José Ednaldo Correia. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, INADEQUANDO OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DISTRIBUINDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM IGUAL PROPORÇÃO AOS PATRONOS DE DUAS DAS TRÊS LITIGANTES 2ª RÉ QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO, MESMO QUE DEVIDAMENTE CITADA DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMBARGOS REJEITADOS

0064 . Processo/Prot: 0880454-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001499-49.2010.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Itaú Seguros Sa.

Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Marcio Roberto Gota Moreira, Paulo Henrique Cremonese Pacheco. Apelado: Cargolift Logística Sa. Advogado: Bruno Luiz de Melo, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO CONTRATO DE SEGURO SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DA EMPRESA SEGURADA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS - PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DA SEGURADORA DE ENTREGAR A MERCADORIA NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE A RECEBEU CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE IMPLÍCITA DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBENCIA - RECURSO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0881271-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363693. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001395-35.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): O M de Almeida. Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Apelado: Regis Eliandro Oro. Advogado: Juliane Schmidt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO 1 DESPROVIDA EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PELO CORREIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RISCO DA ATIVIDADE DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL PRESUMÍVEL - APELAÇÃO 2 DESPROVIDA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CONFERÊNCIA DA ASSINATURA DO CHEQUE COM DOCUMENTO COM FOTO DILIGÊNCIAS NÃO COMPROVADAS - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO RECURSOS DESPROVIDOS

0066 . Processo/Prot: 0881608-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022058-27.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Waldemar Coelho D'ávila. Advogado: José Nazareno Goulart. Apelado: Cleverson da Silva Nunes, Rafaela Cristina Sérgio. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO CONDUTOR QUE PERDE O CONTROLE DO VEÍCULO E COLIDE CONTRA UM MURO RESIDENCIAL AÇÃO PROPOSTA PELO MORADOR ALMEJANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS QUE ALEGA TER SOFRIDO DANOS MATERIAIS INCONTROVERSOS DANOS MORAIS OCORRÊNCIA DE FATO CONCRETO GERADOR DE ABALO EMOCIONAL SIGNIFICATIVO NÃO COMPROVADO MERO DISSABOR QUE NÃO PODE SER ALÇADO AO PATAMAR DE DANO MORAL DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A indenização por dano moral tem por escopo compensar a vítima por eventuais agressões que tenham causado abalo significativo. Meros dissabores ou pequenos aborrecimentos do dia-a-dia não ensejam indenização por dano moral.

0067 . Processo/Prot: 0882135-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000859 Cumprimento de Sentença. Agravante: Susete Terezinha Scorsin. Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Agravado (1): Finocredito Cobranças Garantidas Sc/Ita. Advogado: Jeferson Weber. Agravado (2): José Antonio Scorsin. Advogado: Joly Gley Barbosa Cubas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191, DO CPC. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO PROVIDO. O fato dos executados terem apresentado petição em conjunto durante o deslinde do processo não enseja o indeferimento do benefício do art. 191, do Código de Processo Civil, pois a única exigência realizada pela lei ordinária é a pluralidade de partes e de patronos, requisitos estes satisfeitos na hipótese em apreço, sendo de rigor o prazo duplicado.

0068 . Processo/Prot: 0882956-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002196-12.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Parisine Tecidos e Decorações Ltda. Advogado: Silvânia Aparecida de Souza. Apelado: José Cristoffer Fernandes. Advogado: José do Espírito Santo Domingues Ribeiro, Meire Helen Barros Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FRAUDE DÉBITO INEXISTENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$10.000,00 TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO VERBA HONORÁRIA MANTIDA NO PERCENTUAL DE 20% - PRECEDENTES DESTA CORTE APELAÇÃO DESPROVIDA.

0069 . Processo/Prot: 0883427-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000896 Ordinária de Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Briçon. Advogado: Marco Antonio Langer. Agravado: Jorge Miguel Ajuz, Neuza da Cunha Ajuz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS SUBSEQUENTES NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 290 DO CPC SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO AGRAVANTE QUE INGRESSOU COM NOVA AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM JUÍZO DIVERSO REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR AO QUE PRETENDE AGORA INCLUIR NA CONTA VALORES QUE DEVEM SER INCLuíDOS NAQUELA EXECUÇÃO, AINDA QUE TENHA SIDO CELEBRADO ACORDO ENTRE AS PARTES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 290 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0070 . Processo/Prot: 0883480-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000896 Cobrança. Agravante: Berenice da Aparecida Ribeiro Souza, Rodrigo Sergio de Santos Souza. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Agravado (1): Condomínio Edifício Briançon X Marcelo da Cunha Ajuz. Advogado: Marco Antonio Langer, Thelma Hayashi Akamine. Agravado (2): Jorge Miguel Ajuz, Neuza da Cunha Ajuz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESA CONDOMINIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO CONHECIDO EM PARTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CREDORES INOCORRÊNCIA DE DECISÃO NESTE SENTIDO INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA ARREMATANTE POR DÉBITOS QUE NÃO CONSTARAM NO TAMBÉM NESTE PONTO APENAS ESCLARECIDO PELO MAGISTRADO QUE AS DÍVIDAS INCIDENTES SOBRE O BEM SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE, BEM COMO QUE A ARREMATACÃO FOI FEITA COM A CIÊNCIA DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS E FISCAL PRETENSÃO DA ARREMATANTE/AGRAVANTE DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS VENCIDOS E INADIMPLIDOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE PEDIDO QUE DEVE SER FEITO NA AÇÃO DE COBRANÇA QUE EXECUTA DÉBITOS VENCIDOS NA SEQUÊNCIA AUTOS QUE TRAMITAM PERANTE A 12ª VARA CÍVEL E VERSAM SOBRE O PERÍODO SEQUENTE AO COBRADO NA PRESENTE DEMANDA BENEFÍCIO DO ART. 290 DO CPC NÃO USUFRUÍDO PELO CONDOMÍNIO QUE OPTOU EM AJUIZAR NOVA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME COMO PROCURADOR DO MUNICÍPIO PRETENSÃO DESCABIDA PRETENSÃO QUE DEVE SER EXERCIDA PELO MUNICÍPIO COMO CREDOR OU OFICIADO PELO JUIZ QUE PRESIDE A EXECUÇÃO FISCAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0071 . Processo/Prot: 0883519-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467268. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000458-04.2009.8.16.0156 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelante (2): Carlos de Souza, Claudinei de Mello Borges, Fabio Ceron, Genesio Cerom (maior de 60 anos), Jair Simplicio de Souza (maior de 60 anos), Lurdes Amaro Grangeiro, Luiz Teodoro da Silva (maior de 60 anos), Natalino Avelino dos Santos, Paulo Francisco (maior de 60 anos), Raquel Ribeiro de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o Agravo Retido e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, julgando prejudicados os recursos de Apelação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/

STJ). INCOMPETÊNCIA VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS. 0072 . Processo/Prot: 0883733-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391890. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053099-36.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Dulce Moreira Lima (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior, Fernanda Coutinho Rabello. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO JULGAMENTO COM FORÇA NO ART. 285-A DO CPC SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO FUNDAMENTO NA APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PROVIDO

0073 . Processo/Prot: 0884186-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359625. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005048-47.2009.8.16.0116 Declaratória. Apelante: Ams Ferramentas e Serviços Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Rec. Adesivo: José Carlos Antoniette & Cia Ltda - Me. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara, Bruno Rinaldin. Apelado (1): José Carlos Antoniette & Cia Ltda - Me. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara, Bruno Rinaldin. Apelado (2): Ams Ferramentas e Serviços Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos e NEGAR PROVIMENTO à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A CONTESTAÇÃO POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES QUANDO A DÍVIDA JÁ ESTAVA PAGA - DANO IN RE IPSA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES ILEGÍTIMAS QUE, POR ISSO MESMO, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO EM PATAMAR MENOR QUE OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM) E QUE POR ISTO NÃO PODE SER DIMINUÍDO DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 1. "A juntada de documento novo no processo, sem a oitiva da outra parte, só compromete a validade da sentença se teve influência no julgamento da lide" (STJ- 3ªT., REsp 47.032-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 29.5.01, não conheceram, v.u., DJU 13.8.01, p. 143). 2. Havendo prova que a inscrição no cadastro de inadimplentes ocorreu depois que a dívida já havia sido quitada, correta a condenação por danos morais. 3. Nos termos da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, apenas a existência de anotações preexistente legítimas tem o condão de afastar a indenização por dano moral. Assim, a existência de inscrições anteriores ilegítimas não afasta a pretensão indenizatória. 4. O valor da indenização estabelecido abaixo dos parâmetros jurisprudenciais para casos semelhantes não pode ser diminuído. 5. A ausência de prova sobre as supostas perdas e danos torna indevido o ressarcimento a título de danos materiais.

0074 . Processo/Prot: 0884437-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428965. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032697-02.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Apelado: Magda Heloisa Rosa. Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 PRAZO DECENAL RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO OBSERVÂNCIA AOS

PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, DO CPC MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ-QUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0884516-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002365-62.2007.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante (1): Carlos Cesar Capaverde Nunes. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco, Cristiane Feroldi Maffini. Apelante (2): Antonio Arildo Ruthes, Carla David Ruthes, Claudia David Ruthes. Advogado: Celina Ditrach Vieira Marques. Apelante (3): Sólton Luciano Gomes de Souza. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo. Apelante (4): Instituto Curitiba de Cirurgia Ltda. Advogado: Cleyton Araujo Pinheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro, segundo, terceiro e quarto recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ERRO MÉDICO RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO ARTIGOS 951 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 14, § 4º DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - CIRURGIA PLÁSTICA E LIPOASPIRAÇÃO - PACIENTE QUE APRESENTOU GRAVES SINTOMAS NO PÓS-OPERATÓRIO - ATENDIMENTO DEFICIENTE, SEM REALIZAÇÃO DE EXAMES, QUE RETARDOU O DIAGNÓSTICO E A TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA A UTI, O QUE FOI DETERMINANTE PARA O RESULTADO FATAL - NEGLIGÊNCIA CONSTATADA - RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS CONFIGURADA - MÉDICO ANESTESISTA QUE PARTICIPOU DO ATENDIMENTO E COLABOROU PARA O ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA ANTE A CONSTATAÇÃO DE CULPA DOS PROFISSIONAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - NEXO DE CAUSA ENTRE O ATO ILÍCITO E DANOS CONSTATADOS - DANO MORAL INEQUÍVOCO ANTE A PERDA DE UM ENTE FAMILIAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MÉDICOS E DA CLÍNICA - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA PRIMEIRO, SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS

0076 . Processo/Prot: 0884620-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0051426-47.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Genuino Mendes. Advogado: Emidio Bueno Marques, Iara Cristina Marques. Agravado: Silvio Guimaraes de Oliveira, Hs Motol Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA CELEBRADO ANTERIORMENTE ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PROVA DOCUMENTAL APTA À ASSOALHAR JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA BAIXA DA MULTA INSCRITA NO NOME DO AUTOR OFÍCIO AO DETRAN - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO 273, I DO CPC TUTELA ANTECIPADA DEFERIMENTO AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0884901-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/106311. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884901-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Agravado: Mauro Soares de Oliveira. Advogado: Carlos Alves, Emilio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO REFORMANDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL RECURSO PROVIDO

0078 . Processo/Prot: 0885611-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/141391. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885611-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Jorgina Oliveira França, José Lucio França, Lenira Costa da Rosa, Vicencia Soares Ferreira, Valdemar Aloisio Weis. Advogado: Edilson Chibiaqui, Emerson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO REFORMANDO

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL RECURSO PROVIDO

0079 . Processo/Prot: 0886847-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368152. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001557-48.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Elizeu Kowalczyk, Epifânio Manuel Lemes (maior de 60 anos), Fátima Regina Leme Rodrigues, Inês de Paula, Ivanir Tomaz Kraker. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AGRAVO RETIDO - SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ AGRAVO RETIDO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0080 . Processo/Prot: 0887914-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379480. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008700-94.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Lotar Alves de Lima, Luiz Roberto Ferreira, Marcos Antonio Bordignon, Marcos Gasparetto Nunes, Neussi Aparecido Pereira, Regiane Patricia Komgenski dos Santos, Suely Franco da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso, Sílvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação, determinando, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ COMPETÊNCIA ABSOLUTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, COM REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL

0081 . Processo/Prot: 0887952-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375863. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006590-03.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Natalícia da Silveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em, de ofício, ANULAR A SENTENÇA e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido; em JULGAR PREJUDICADO o recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SENTENÇA ANULADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC - VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 54 E 43, DO STJ SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O Tribunal, ao verificar uma condenação extra petita, tem o dever de anulá-la, de ofício, podendo, neste caso, julgar desde logo a lide, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 3. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 4. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0082 . Processo/Prot: 0888567-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383204. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003568-78.2010.8.16.0090 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Sa. Advogado: Paulo Roberto Correa, Jaime Oliveira Penteadó, Flávio Penteadó Geromini. Apelado: Josmari Rodrigues Tavares. Advogado: Cláudia Regina Lima, Raul Barbi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO AFASTADA - ATESTADO MÉDICO QUE DECLARA O TÉRMINO DO TRATAMENTO DA VÍTIMA SÚMULA 278 STJ - INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PREVISTO - LAUDO O IML CONCLUSIVO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ LEI 6.194/74 QUE NÃO FAZ DIFERENCIAÇÃO ACERCA DO GRAU DE DEBILIDADE - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0083 . Processo/Prot: 0888853-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 888853-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Elizeu Fernandes. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Fabiana Bianchini Picotti Moraes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0084 . Processo/Prot: 0888864-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007792-06.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Oridia Machado Correa (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Emerson Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE COBERTURA DE MARCAPASSO ALEGAÇÃO DE QUE A COBERTURA CONTRATUAL RESTRINGE - SE APENAS AOS PROCEDIMENTOS, NÃO HAVENDO PREVISÃO DE COBERTURA DO APARELHO EM SI CONTRATO DE ADESÃO ABUSIVIDADE FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA DE NÃO COBERTURA DO APARELHO DE MARCAPASSO COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO ACESSÓRIO (APARELHO) SE O PRINCIPAL É ASSEGURADO PELO CONTRATO DANO MORAL CONFIGURADO VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO RECURSO DESPROVIDO

0085 . Processo/Prot: 0889997-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391482. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0055155-42.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Josiane de Dio Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, William Train Júnior Pereira, João Guilherme de Almeida Xavier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO TELEFONIA- CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0891043-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383050. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060512-37.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Augustinho Gonçalves Ferreira. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE

DEFESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE, EM FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0891596-8/01 Agravado Regimental Cível

. Protocolo: 2012/110771. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891596-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger. Agravado: Maria de Lourdes Simões, Maria Paucic, Maria de Jesus Norvila. Advogado: Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO REFORMANDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO DECISÃO REFORMADA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO MAGISTRADO "A QUO" RECURSO PROVIDO

0088 . Processo/Prot: 0891925-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397843. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005041-10.2009.8.16.0131 Indenização. Apelante: Avelino Pagnoncelli (maior de 60 anos). Advogado: Diego Bodanese. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Blazkowski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE AUTOR QUE DETEM A PROPRIEDADE DO IMÓVEL QUE RECEBEU A LIGAÇÃO DE ÁGUA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A VENDA DO IMÓVEL - NECESSIDADE DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR (ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0891970-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81448. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0052582-31.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Leonidas Pereira Sobrinho. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2028, DO CC/2002 PRAZO DECENAL PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTAREM RESPALDO NAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0892199-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006881-91.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Michele Toardik de Oliveira. Apelado: Edileuza Ribeiro. Advogado: Darci Cândido de Paula, Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS MÉDICOS ERRO DE DIAGNÓSTICO COMPROVADO PELA PERÍCIA JUDICIAL DIAGNÓSTICO DE REALIZAÇÃO

DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EQUIVOCADO DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COMPROVADA NO LAUDO PERICIAL ALEGAÇÃO DE SENTENÇA "EXTRA" E "ULTRA PETITA" VÍCIOS NÃO VERIFICADOS SENTENÇA DIRETAMENTE RELACIONADA A CAUSA DE PEDIR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO INEXIGÍVEL QUE O PACIENTE ESPECIFIQUE NA INICIAL QUAL O ERRO DO PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO PARA TANTO SUPRIDO PELA PROVA PERICIAL NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL QUESTIONADA PELO HOSPITAL APELANTE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA SENTENÇA ESCORREITA ENTIDADE HOSPITALAR QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR CULPA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE A ELA DIRETAMENTE VINCULADOS TEORIA DA CULPA IN ELIGENDO ART. 932, III DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DA NORMA CONSUMERISTA ART. 14, CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA QUE SE APLICA APENAS AOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS VALOR FIXADO À TÍTULO DE DANO MORAL REDUZIDO CONDENAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA APELANTE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E FILANTRÓPICA INTERESSE E FUNÇÃO SOCIAL DA OFENSORA QUE DEVE SER PONDERADO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0091 . Processo/Prot: 0892501-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398164. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018404-76.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: José de Goes Barbosa. Advogado: Eloir Guetten da Boaventura. Apelado: Júlio César Lunardi. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO AGRAVOS RETIDOS INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA AUTOR QUE DELIMITOU A EXTENSÃO MÁXIMA DE SUA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SEM DEFINIR O VALOR DOS DANOS MATERIAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 286 DO CPC TESTEMUNHA DO AUTOR INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AMIZADE ÍNTIMA IMPOSSIBILIDADE DE DEPOIMENTO NA QUALIDADE DE INFORMANTE AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS RECURSO DE APELAÇÃO - CICLISTA QUE CONDUZIA SUA BICICLETA POR VIA MARGINAL À RODOVIA PROVAS TESTEMUNHAIS QUE CORROBORAM A VERSÃO DO RÉU JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0092 . Processo/Prot: 0892556-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392478. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0055473-25.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Moacir Lucas de Freitas. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A, CPC REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO PRECEDENTE DO STJ SUSPENSÃO DO FEITO NÃO CABIMENTO PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL -- MÉRITO APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0093 . Processo/Prot: 0893591-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67934. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053346-51.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Ivone Correia Lemes Rosa, Marcos Antonio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCLUSÃO DE DESPESAS COM FOTOCOPIAS, NO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS QUE

NÃO PODEM INTEGRAR O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0893602-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/364261. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000257-63.2011.8.16.0084 Reparação de Danos. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê. Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goioerê. Interessado: Daugilda Maria do Nascimento Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Interessado: Município de Rancho Alegre do Oeste, Reinaldo Francisco Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente conflito de competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA RESPONSABILIDADE CIVIL POLO PASSIVO DA LIDE COMPOSTO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA CÂMARAS CÍVEIS (ART.90, INCISO VI, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR) CONFLITO NÃO CONHECIDO NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS ÀS CÂMARAS COMPETENTES.

0095 . Processo/Prot: 0893629-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81944. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000767-69.2009.8.16.0109 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Mariane Cristina Maske, Maria Luiza Soares Cardoso. Agravado: Antonio Germinari, Aparecido Quaresma da Silva, Atilio Scomparin Neto, Devanir Felicio, João Batista Gonçalves, João Gomes, Joel Pires Viana, Mara Elaine Denobi, Maria de Jesus Alves, Rosângela de Paula Silvério, Walmir Nestor de Lima. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO PROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0096 . Processo/Prot: 0893684-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398311. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000649-24.2010.8.16.0153 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes. Apelado: Carlos César Reinutt Rosa. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - AÇÃO RELATIVA À PREVIDÊNCIA MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 6ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, III, "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

0097 . Processo/Prot: 0894239-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406859. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000520-19.2009.8.16.0132 Cobrança. Apelante: Maurilio Bruno da Silva. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavaní Nagai. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ NA LEI 11.482/2007 APLICÁVEL AO CASO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA TOTALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0098 . Processo/Prot: 0894560-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405943. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056897-05.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Luiz da Silva. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADAS PELA APELADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO INADMISSIBILIDADE SUSPENSÃO DO FEITO NÃO CABIMENTO CARÊNCIA DE AÇÃO ALEGAÇÃO QUE A PARTE AUTORA NÃO FIRMOU CONTRATO DE TOMADA DE ASSINATURA DE TERMINAL TELEFÔNICO, PELO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO ALEGAÇÃO, AINDA, DE QUE O AUTOR É ASSINANTE DERIVADO E NÃO ORIGINÁRIO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205, CC/2002 DIREITO PESSOAL AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 285-A DO CPC REFORMA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO ARTIGO 515, § 3º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MÉRITO DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PAGAMENTO DE MULTA POR PROPAGANDA ENGANOSA NÃO HOUE PUBLICIDADE ENGANOSA, POIS NÃO FOI POSSÍVEL PREVER O FUTURO DO MERCADO DE TELEFONIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0099 . Processo/Prot: 0894774-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/117063. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 894774-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Ricardo Antônio da Silva, Nelson Antunes Martins, Sandro Gavioli, Jonas dos Santos. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO REFORMANDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO DECISÃO ESCORREITA DO MAGISTRADO "A QUO" - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH APÓLICE DO RAMO 66 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL RECURSO PROVIDO

0100 . Processo/Prot: 0895415-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52901. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017428-49.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Elizeu Mendes Coloneis, Oswaldo da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO TELEFONIA- CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0895811-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/138725. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895811-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cêzar Teixeira. Agravado: Sueli Fernandes do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0896387-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426033. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018808-44.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Alessandro Ricardo Gundhner. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luciana Moreira dos Santos, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Lider dos Socórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Danielle Baptista.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAUDO REALIZADO APÓS DECORRIDOS MAIS DE QUINZE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DURANTE TAL PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0896743-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434896. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0064033-87.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado: Tania Regina de Oliveira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FALTA DE INTERESSE EM SOLICITAR CÁLCULO JÁ EFETIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0896956-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411175. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000406-32.2009.8.16.0051 Declaratória. Apelante (1): Ademar Ferreira. Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelante (2): Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Jones Marciano de Souza Junior, Roberto Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação 1 e negar provimento ao Recurso de Apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VENDA CELEBRADA COM PESSOA DIVERSA DO AUTOR INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO INADEQUADO MAJORAÇÃO DEVIDA PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA JUROS DE MORA QUE INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INADEQUADOS FIXAÇÃO EM 20% DO TOTAL DA CONDENAÇÃO DEVIDA PARÂMETROS DO ARTIGO 20 DO CPC RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO

0105 . Processo/Prot: 0897524-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424756. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0050541-91.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aparecida Maistro Marana. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires, Sergio Lopes Massado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: A APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO TELEFONIA- CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0898171-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898171-9 Apelação Cível. Embargante: Maria Beatriz Sant'anna Lopez. Advogado: Osnilo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Embargado: Condomínio Edifício Palma de Mayorca. Advogado: Santino Sagais. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONDOMÍNIO QUE REQUEREU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CONSTITUEM CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ACESSÓRIOS DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECORREM DE LEI E DA PRÓPRIA CONVENÇÃO CONDOMINIAL CARÁTER DE NORMA DE DIREITO PÚBLICO MATÉRIA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS

0107 . Processo/Prot: 0898969-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72651. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020251-30.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA

Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Domingos Elias Aiex. Advogado: Rafaela Aiex Parra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI 7.347/98 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A ARTIGO OU LEI ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO DESPROVIDO

0108 . Processo/Prot: 0899089-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404149. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007182-24.2007.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Indiana Seguros. Advogado: Juliana Gemin Loeper. Apelante (2): Reginaldo Gimenez. Advogado: Luciane Vanin Guilhen. Rec.Adesivo: Sidnei Dacome, Vivian Ibrahim Dacome, Alexandre Ibrahim Dacome. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelado (1): Sidnei Dacome, Vivian Ibrahim Dacome, Alexandre Ibrahim Dacome. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelado (2): Indiana Seguros. Advogado: Juliana Gemin Loeper. Apelado (3): Reginaldo Gimenez. Advogado: Luciane Vanin Guilhen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL ACIDENTE TRÂNSITO APELANTE 2 INVADE PREFERENCIAL COLIDINDO COM MOTO PILOTADA PELO AUTOR/RECORRENTE ADESIVO AUTOR SOFRE FRATURAS MÚLTIPLAS NA MANDÍBULA, COSTELAS E VÉRTEBRAS NECESSIDADE DE CIRURGIA RECONSTRUTORA DE MANDÍBULA INTERNAÇÃO DE 15 DIAS EM UTI RISCO DE MORTE E PARAPLEGIA DANO MORAL SOFRIDO PELA VÍTIMA E SEUS FAMILIARES É INEGÁVEL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA CONFIGURADA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA DANO MORAL CONSIDERADA ABUSIVA COBERTURA PARA DANOS PESSOAIS QUE ENGLOBA OS DANOS MORAIS JUROS DE MORA INCIDENTES DA DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO SÚMULA 362 DO STJ QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 DESPROVIDO E ECURSO ADESIVO PROVIDO

0109 . Processo/Prot: 0899198-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433336. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007908-02.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydro Küster. Apelado: Raquel do Nascimento, Alirio do Nascimento, Valdir do Nascimento, Marcelo do Nascimento. Advogado: Raquel Parreira Mussi, Sílvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, por CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. EXTINÇÃO DO FEITO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0899336-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408699. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049937-67.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Joao Pereira da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perffeto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO TELEFONIA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CARÊNCIA DE AÇÃO REJEIÇÃO - EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0899438-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405210. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002806-36.2010.8.16.0131 Indenização. Apelante: Elaine de Campos. Advogado: Diego Bodanese. Apelado: Renan de Mello, Cassiana Denise Mariani. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA DANO MORAL - BRIGA DE RUA - ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE NÃO IMPLICA EM CERTEZA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIÊNCIA NON LIQUET AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART.333, I, CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRESTIAMENTO DO EXAME DA PROVA REALIZADO PELO JUIZ INSTRUTOR PRINCÍPIO DA ORALIDADE E IMEDIATIDADE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0899492-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/138723. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 899492-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: João Alexandre. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0899508-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/138719. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 899508-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joel Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ° AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0899761-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102580. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000272 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Deniuse José Figueiredo, Eliana Souza Magalhães, José dos Santos Leal, Sebastiana Rodrigues André Coelho, Eli Roberto Mafra, José Rocha, Neusa Neves dos Santos, Angelmo Ramos da Silva, Rafael Maler Garcia. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI N ° 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0899802-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102608. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000260 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Nair Guedes da Silva, José Rocha Ribeiro, Alberto Alves de Moraes, José Ferreira de Jesus, Job Francisco dos Santos, Cleide de Oliveira, Hélio dos Santos, Sonia Maria Ferreira Pinto, João Ramires da Silva, Gilmar do Couto Lopes, Maria de Lima Camara, Benedito Antonio da Silva. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI N ° 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0116 . Processo/Prot: 0899957-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40866. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001720-81.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Sul América Cia

Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Maria Aparecida da Silva, Mario de Oliveira, Ronaldo Nunes Dimartini, Rosilda Maria da Silva Ribeiro, Sebastião Garriga (maior de 60 anos), Tereza Rodrigues Alves de Souza, Valdemir Galdino da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, por CONHECER do Agravo Retido, e NEGAR-LHE PROVIMENTO; por CONHECER o recurso interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. AGRAVO RETIDO RECURSO ATACANDO DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADA INEPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA CDC APLICAÇÃO RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APÓLICE PRIVADA (RAMO 68) PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A quitação do contrato de financiamento do imóvel (mútuo habitacional) não afasta a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, visto que originados durante a vigência do contrato de seguro. É abusiva a cláusula contratual que prevê a extinção automática do contrato de seguro, após a quitação do financiamento do imóvel. 2. A modificação na liderança das seguradoras em razão da transferência de direitos e obrigações decorrentes do mútuo habitacional não afasta a responsabilidade da requerida, pois a modificação nos critérios de gerenciamentos dos seguros pela Cohapar e agente financeiro, após a realização do contrato pelos mutuários, não possui qualquer reflexo com relação a estes. 3. "Ainda que não haja comunicação no âmbito administrativo, tal procedimento não é indispensável à propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de infringência ao princípio constitucional do acesso à justiça." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0431623-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin J. 04.10.2007). 4. O contrato de seguro habitacional configura típico contrato de adesão e subordina-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 5. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 6. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 68, sem comprometimento do FCVS. 7. Em ações desta natureza o prazo prescricional só se inicia no momento em que o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora, em efetuar o pagamento da indenização, sendo desta o ônus de comprovar a notificação dos autores. Hipótese em que não se pode estabelecer o termo inicial da prescrição, pois inexistente prova da comunicação da seguradora, informando os autores acerca da negativa no pagamento da indenização. 8. Agravo conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL: CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS COM RISCO DE DESABAMENTO DANOS PROGRESSIVOS APLICAÇÃO DO CDC, DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL MULTA DECENDIAL DEVIDA RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0117 . Processo/Prot: 0900452-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39710. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001719-96.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Lurdes de Souza Mariano Porangaba (maior de 60 anos), Luzinete Terezinha Lazarin, Nair Custódio Biglieri (maior de 60 anos), Nair Maria dos Santos (maior de 60 anos), Nair Nascimento da Silva, Nelson Pereira (maior de 60 anos), Nivaldo Soares da Costa (maior de 60 anos), Silvana Aparecida dos Santos, Sirley Prando Salata, Valdete Maria Santana Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AGRAVO RETIDO DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ AGRAVO RETIDO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0118 . Processo/Prot: 0900501-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/135077. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 900501-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima

Egger, Hussein Ali Wardani. Agravado: Eliseu Barbosa (maior de 60 anos), Fabio Alexandre Borges, Jairo Roque de Almeida, José Alexandrino Borges (maior de 60 anos), Laurindo de Moraes (maior de 60 anos), Lazara Aparecida da Silva (maior de 60 anos), Maria de Fátima Pereira, Miguel Americo Otavio (maior de 60 anos), Rute de Camargo Borges, Valdir Damasceno. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO A RECURSO DECISÃO AGRAVADA QUE ESTAVA EM ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO ARGUICÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL FACE AO INTERESSE DA UNIÃO E DA CEF IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - ART. 475-L DO CPC ROL TAXATIVO MATÉRIA SUSCITADA NÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA E JÁ EXAMINADA NA FASE DE CONHECIMENTO, OCASIÃO EM QUE FORA AFASTADA MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0119 . Processo/Prot: 0901189-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110872. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062745-70.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: José Luiz Barroso Neto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR -LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE QUE A PERÍCIA SEJA EFETIVADA NO IML. POSSIBILIDADE DO JUIZ NOMEAR PERITO DE SUA CONFIANÇA. ARTIGO 130, DO CPC. CUSTEIO DA PERÍCIA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INTERESSE DA SEGURADORA EM DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL, PARA PROVAR FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. HONORÁRIOS DO PERITO A SEREM CUSTEADOS PELA SEGURADORA, SOB PENA DA PROVA NÃO SE REALIZAR E DE, ENTÃO, SEREM TIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0901336-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414030. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002063-55.2008.8.16.0047 Responsabilidade Civil. Apelante: Elza de Souza Rolim, Iraide Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Irene Gonçalves Pereira, Joelma Aparecida Rodrigues, Luiz Soares, Luiza Rosa Barbosa, Maurílio Garcia de Oliveira, Narcizo José dos Santos, Odilon Barbosa de Souza (maior de 60 anos), Otair de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação, determinando, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ COMPETÊNCIA ABSOLUTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, COM REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL

0121 . Processo/Prot: 0902751-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122770. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002543-58.2010.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Agravado: José Carlos Soares, Josefa Ferreira dos Santos, Francisca Vidal Faria, Maria Aparecida Maia Ribeiro, Monica Cristina de Lima, Neusa Maciel de Campos Pereira, Pedro Vicente, Sandra Mara de Oliveira Nascimento, Silvania Amadias dos Santos, Umberto Cox. Advogado: Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS RECURSO PROVIDO

0122 . Processo/Prot: 0902868-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011881-38.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bela Vista Incorporações Ltda. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Apelado: Conjunto Residencial Morada das Araucárias I. Advogado: Jefferson Weber. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA TAXAS DE CONDOMÍNIO DISCUSSÃO ACERCA DO PERCENTUAL DA MULTA A SER APLICADA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002, DEVE SER FIXADA MULTA NO PATAMAR DE 2%, CONFORME §1º DO ART. 1336 DO CC/2002 NO CASO, TODAS AS TAXAS CONDOMINIAIS EM DISCUSSÃO SÃO VENCIDAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CC. SENTENÇA QUE AFASTA A REDUÇÃO DA MULTA EM SUA FUNDAMENTAÇÃO, MAS NO DISPOSITIVO CONDENA AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, CALCULADA PELO ORA APELADO, QUE JÁ UTILIZOU O PERCENTUAL DE 2% - REFORMA DA SENTENÇA APENAS NA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO-SE O DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO

0123 . Processo/Prot: 0903231-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118755. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0065219-48.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Adelino Babugia, Jose Fermino dos Santos, Maria Nazare. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0124 . Processo/Prot: 0903833-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408907. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001547-04.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Dione Dantas Bezerra, Edson Dantas Bezerra, Jose Valdecir Pereira dos Santos, Maria Jose de Freitas Couto (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicados os recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AGRAVO RETIDO - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL RECURSO DE AGRAVO RETIDO PROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS

0125 . Processo/Prot: 0903868-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000981 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sebastião Ribas Castilho, Celina Marques, Bernadete da Silva Santos, Marlene Santos, David Cruz, Samoel Grossmann, Amélia Rodacoski, João Maria Quadros, Iolanda Gomes Pereira, Luciane Beatriz da Rosa, Pedro Bento Tavares, Maria de Lourdes de Oliveira, Francisco Alves da Silva, Antônio Martins Lizarte, Bruno Onofre, Dulcília Domingues do Prado, Gerci José de Oliveira, Laurentino Lino Vieira, Pedro Lourenço, Juracy Maria Ferraz de Moraes, Laudevico Ferreira, Aracy Klingelfuss, Maria Clarisse Walter Vieira. Advogado: Gilmaria Fernandes Machado Heil, Luiz Armando Clarisão, Manoel Antônio Bruno Neto. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI N.º 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0903930-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413251. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-73.2011.8.16.0040 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa.

Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Paola Letícia Pereira de Souza (Representado(a)). Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - VALOR DEVIDO DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO EM LEI CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ACIDENTE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0127 . Processo/Prot: 0903957-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007003-07.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Sul América Seguro de Pessoas e Previdência S.a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Apelado: Dcl Administração e Participações Ltda.. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordado, já que não há mera expectativa de direito, mas direito adquirido do consumidor na manutenção da primitiva contratação. Trata-se, portanto, de descaracterização da função social do contrato de seguro de vida, cuja cláusula que autoriza a não renovação é potestativa e contraria toda a legislação sobre a matéria, simplesmente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE VIDA CONTRATO PRORROGADO POR LONGA DATA RESCISÃO UNILATERAL IMPOSSIBILIDADE OFENSA AOS DIREITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDUTA ABUSIVA DA SEGURADORA EVIDENCIADA MANUTENÇÃO DO SEGURO NAS MESMAS CONDIÇÕES PACTUADAS SENTENÇA ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0904077-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120896. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048838-28.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Capristiano Bueno do Amaral, Claudiney Alcantara de Oliveira, Devonil da Luz Pastorino, José Barbosa de Lima, Júlio Izidoro do Nascimento Sobrinho, Vani Carneiro Pereira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0129 . Processo/Prot: 0904174-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116597. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029266-23.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Genessir Andreotti, Andreilina Martins Chagas, José Firmino, Cleuza Crude Oliveira, Lenice Pereira dos Santos, Margarida Mendonça de Souza, José Rosa de Oliveira, Jair Vieira, Márcio André Lopes Brandão, Vitorio Antônio Juliani. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto. Agravado: Sul América Companhia Nacionbal de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0130 . Processo/Prot: 0904625-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123781. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000414 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Agravado: Antônio Carlos Madia, Dilza Gallo de Figueiredo, José Pereira dos Santos, Maria Elizabeth Silva Primo, Nadir Chaves de Lima, Neuza de Souza, Noélla José de Souza, Odair Tieppo, Valdeci Alves de Souza. Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI N.º 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0904801-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122325. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000492 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Leontina Bárbara Origuela (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pereira Zanirate, Maria de Fátima Pereira, Paulo Alcacir Rodrigues, Pedro Quintino, Rita Ferreira Cavalcanti, Sinalv Januário, Lourdes Maria de Jesus Leite (maior de 60 anos), Luiz Carlos Domingues. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0132 . Processo/Prot: 0904847-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120980. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001296 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Honorata Rocha Gonçalves, Egidio Vicente da Silva, Amilton Elias de Oliveira, Rosa de Aguiar Neves, Neide Aparecida Borges da Silva, Geraldo da Silva Tresse, Luciene Cristiano de Matos, Vandeir Gomes Ribeiro, Lourdes Pelisser Scilling, Mario de Oliveira, Antonio Waldo Justino, Sebastião Pereira Sobrinho, Ivani Ribeiro, Edite Pereira da Silva, Nair Augusta dos Santos, Norton Luiz Ferrari, Aparecido Bezerra, Marli Rodrigues Ribeiro Rosa, Nelson Roquete, Isa Souza da Costa, Barnabé de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Liberty Paulista de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0133 . Processo/Prot: 0904857-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418172. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063446-65.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Compager Logística, Transportes e Armazéns Ltda. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONTESTAÇÃO GENÉRICA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS NÃO COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE ABALO MORAL CONFIGURADO DESNECESSÁRIA PROVA DO DANO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO PODE SER MINORADO RECURSO DESPROVIDO

0134 . Processo/Prot: 0905028-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404377. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000433-41.2006.8.16.0141 Cobrança. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Rosalina Geraci Grando, Enzo Roberto Grando, Marcelo Cezar Grando. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - VALOR DEVIDO DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO EM LEI CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ACIDENTE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0135 . Processo/Prot: 0905547-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406885. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0052240-20.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Domingos Sartori. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira, João Guilherme de Almeida Xavier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 285-A, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO NA SENTENÇA. JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 515, §1º, CPC. PRELIMINARES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO. "Quando a matéria tratada na demanda é recorrente nesta Corte Revisora, havendo posicionamento pacífico no sentido de ser reconhecida a existência de direito de conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário, não se autoriza o julgamento de improcedência pelo julgador monocrático nos termos do art. 286-A do Código de Processo Civil". (TJPR - 9ª C. Cível - AC 765759-0 - Londrina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011)

0136 . Processo/Prot: 0906483-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009688-50.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Isaias Ribeiro da Silva, Deise Cristina Corrêa Silva. Advogado: Maria Adriana Pereira, Cristiane Losso Fernandes. Apelado: Condomínio Edifício Forest Hill. Advogado: Ideraldo José Appl. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA APLICAÇÃO DE MULTA LEGALIDADE (§1.º DO ART. 1336, DO CC) PRECEDENTES DESTA COLETA CÂMARA - VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 0906553-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416238. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042501-57.2010.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Joaquim Laurentino da Silva (maior de 60 anos), José Antonio Galindo, José Manoel Ferino (maior de 60 anos), Luciano Costa (maior de 60 anos), Luiz Vieira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Ezequiel, Nilva Boletti (maior de 60 anos), Pasqualina Robles Garcia (maior de 60 anos), Sebastião de Mattos (maior de 60 anos), Simão Zanin Neto. Advogado: Sílvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR A SENTENÇA PROLATADA e DECLARAR, de ofício, a incompetência (absoluta) da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (Edcl no Resp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA, COM REMESSA À JUSTIÇA DO FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0138 . Processo/Prot: 0907542-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130771. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00002833 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alexandre Sostack, Fabio Vaz de Oliveira, Francisco Marcelo Dias, Ivonete de Jesus Gonçalves, João Barbosa, Jose Eurico Betim, Jose Divino do Amaral, Lana Roselia Dinizar Cachoba, Leozina Jose de Lima, Lourival Fernandes Moreira, Maria de Lourdes dos Santos, Regielly Elena da Silva, Ruberson de Lima. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Raquel Martendal, Luiz Trindade Cassettari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0139 . Processo/Prot: 0908000-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139635. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000537 Cobrança. Agravante: Marcos Trancoso, Flávio José da Silva, Odilse Martins Martinelli (maior de 60 anos), Benedito Acácio Marques da Silva. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS. 0140 . Processo/Prot: 0908447-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130782. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035792-88.2010.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Ribeiro, Ildelfonso Timoteo dos Santos Filho, Israel Bueno da Silva, João Carlos Serafim, João Maria Lemes, Luciana dos Santos Henrique, Lidia Moreira Barrios, Marcos Antonio de Oliveira, Noêmia Ferreira Vicente, Sérgio Soek, Sílvio Antônio Antunes de Lima, Verônica Massalak Sadovski. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0141 . Processo/Prot: 0908884-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72067. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008269-78.2008.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Campanha Nacional de Seguros. Advogado: Bernardo Gobbo Tuma, Antonio Bento Junior. Apelado: Juraci dos Santos, Zilda Duarte dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Vanessa Leal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL AGRAVO RETIDO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0142 . Processo/Prot: 0909339-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425178. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049682-75.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lieder Donegal Acevedo Jorquera. Advogado: Danillo Chimera Pionto. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para: a) declarar o direito do autor de converter seu direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais da requerida Sercomtel S.A. Telecomunicações; b) condenar a ré à entrega de ações preferenciais a autora em número equivalente ao valor de recompra da respectiva linha, apurados em oportuna liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 4º, da Lei Municipal 6.666/96, considerando para este fim o valor patrimonial de cada ação, sem prejuízo ao disposto no artigo 633 do Código de Processo Civil; e, finalmente, c) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL PEDIDO DE REFORMA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE CONFERE AO AUTOR O DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM CARÁTER PERMANENTE AUTARQUIA MUNICIPAL QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA EXTINÇÃO DO ENTE CONCOMITANTE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA LEI MUNICIPAL QUE CONFERE AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESTA EM DIREITO ACIONÁRIO SOCIEDADE QUE SE NEGA A DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO

LEGAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM A LEI FEDERAL QUE ESTIPULA AS DIRETRIZES DO SETOR DEMANDA PROCEDENTE CONDENAÇÃO DA RÉ À ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS A AUTORA EM NÚMERO EQUIVALENTE AO VALOR DE RECOMPRA DA RESPECTIVA LINHA OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DE CADA AÇÃO LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA PELO ART. 633 DO CPC ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 0909422-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428002. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001504-27.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Osmar Balestri. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Apelado: Cnf Administradora de Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Flávio Lopes ferraz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITO QUANTO A DETERMINAÇÃO DA RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO ROL DE MAUS PAGADORES - INTERESSE RECURSAL - INEXISTENTE MANUTENÇÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO "A QUO" PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA - PLEITO DE REPETIÇÃO DO VALOR QUE ALEGA TER PAGO EM DUPLICIDADE E AFIRMAÇÃO DE QUE DIANTE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DOS MAUS PAGADORES, DEIXOU DE REALIZAR NEGÓCIO DE GRANDE MONTA AFIRMATIVAS NÃO COMPROVADAS - ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO AUTOR QUE TEVE SEU NOME INCLUIDO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM RAZÃO DE UM DÉBITO ORIGINADO DE UMA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA SI AJUIZADA - ANOTAÇÃO DECORRENTE DE INFORMAÇÃO PRESTADA POR CARTÓRIO DISTRIBUIDOR JUDICIAL EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 0909505-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426311. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043815-38.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Rec. Adesivo: Carlos Augusto Perandrea Júnior. Advogado: Carlos Augusto Perandrea Junior, Marcos José de Miranda Fahur. Apelado (1): Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rafaella Marcia de Oliveira Matheus, Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Apelado (2): Carlos Augusto Perandrea Júnior. Advogado: Carlos Augusto Perandrea Junior, Marcos José de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE COBERTURA PLEITO DE REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO ANESTESISTA E UTILIZAÇÃO DE APARELHO DE LASER CIRURGIA EMERGENCIAL HOSPITAL CONVENIADO DIVERGÊNCIAS ENTRE OPERADORA E MÉDICOS CONVENIADOS CUJAS CONSEQUÊNCIAS NÃO PODEM SER IMPOSTAS AO SEGURADO REEMBOLSO PARCIAL ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA POR FALTA DE DESTAQUE ART. 54, §4º, CDC - GRAVIDADE DA DOENÇA E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO PACIENTE QUE TEVE SOFRIMENTO PSÍQUICO DANO MORAL CONFIGURADO RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO DANOS MORAIS MAJORAÇÃO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% RECURSO PROVIDO

0145 . Processo/Prot: 0909964-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433036. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018660-46.2009.8.16.0021 Indenização. Apelante: Alceu Carlos Preisner, Editora Hoje Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Alceu Preisner Junior, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Junnifer Mary Mufato. Advogado: Domingos Bordin, Luis Alberto Bordin, Cristiane Agatti Stanoga, Omar Sfair. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA MATÉRIA QUE NÃO APRESENTA INTERESSE PÚBLICO EXCESSO VERIFICADO REPORTAGEM QUE EXTRAPOLA A NARRATIVA DOS FATOS E EXPÕE "DESABAFO" DO ESCRITOR OPINIÕES PESSOAIS DO COLUNISTA QUE ATINGEM A IMAGEM E A HONRA DA OFENDIDA DESINFLENTE AO CASO O NÚMERO DE CÓPIAS PUBLICADAS DO JORNAL - MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO APRESENTADOR DO PROGRAMA EXCESSO CARACTERIZADO CONFRONTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DIREITO A IMAGEM E A

HONRA QUE SE SOBREPÕEM, NO CASO, A LIBERDADE DE IMPRENSA PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DANO MORAL CONFIGURADO `QUANTUM` RAZOÁVEL E ADEQUADO - MANTIDO RECURSO DESPROVIDO

0146 . Processo/Prot: 0910087-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287493. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 910087-8 Apelação Cível. Embargante: Claudomiro de Souza. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0147 . Processo/Prot: 0910331-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425431. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013710-33.2005.8.16.0021 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Serasa Centralizacão de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos. Apelado: Estação de Águas Minerais Vale das Araucárias. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DE NOME NO SERASA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REGULARMENTE EMITIDA COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE ABUSO NA INSCRIÇÃO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO PEDIDO INICIAL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA DANO MORAL NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 0910974-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009668-59.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sul América Seguro Saúde Sa. Advogado: Mariana Muniz Casagrande. Apelado: Augusto Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos acima delineados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE INDICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO COM A UTILIZAÇÃO DA SUBSTÂNCIA MABTHERA (RITUXIMABE) PLANO DE SAÚDE COM COBERTURA PARA QUIMIOTERAPIA - IMPOSSIBILIDADE DE O PLANO DE SAÚDE QUESTIONAR A EFICÁCIA DO TRATAMENTO OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MORAL OCORRÊNCIA RECUSA INDEVIDA - INCÔMODO QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO DISSABOR - FIXAÇÃO EM MONTANTE RAZOÁVEL PARA AMENIZAR O SOFRIMENTO DO AUTOR, BEM COMO PARA PUNIR A RÉ, DESESTIMULANDO A REINCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 0910993-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428194. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022355-34.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco General Motors Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Apelado: Marco Antonio Norberto Felipe. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POR PARCELA COMPROVADAMENTE PAGA, DANDO ENSEJO AO ATO ILÍCITO REFOGE AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TODO O FINANCIAMENTO BUSCA E APREENSÃO TINHA COMO OBJETO A PARCELA DE Nº 24 DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL PURO QUE PRESCINDE DE PROVA QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO NA INICIAL NÃO CONFIGURA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0150 . Processo/Prot: 0911350-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451998. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002517-26.2008.8.16.0050 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Isabel Aparecida Bezerra, João Pepece, João Renato Garbuyo, José Aparecido Pedro, José Carlos Guergolet, José Martins de Carvalho, Luiz Gustavo de Souza, Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, Maria Celeste da Silva (maior de 60 anos), Maria Daura Valério (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine

Mônica Molin. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, remetendo os autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI Nº 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSO NÃO CONHECIDO REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

0151 . Processo/Prot: 0911492-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426274. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021704-02.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Dalva da Fonseca Marques (maior de 60 anos), Charmina Naim, Ilza Bueno Monteiro (maior de 60 anos), Maria Nunes dos Santos, Antonio Ribeiro dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora S/a.. Advogado: Glaucio Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR, de ofício, a incompetência (absoluta) da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos do voto do Relator, restando prejudicada a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (Edcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA DO FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0152 . Processo/Prot: 0911734-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424854. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0056039-71.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Maurício da Costa. Advogado: Maria Odette da Silva, Eliezer Machado de Almeida. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA DIREITO ACIONÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A, CPC REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO PRECEDENTE DO STJ SUSPENSÃO DO FEITO NÃO CABIMENTO LITISCONSORTE PASSIVO ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/ A RECONHECIDA LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL -- MÉRITO APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0153 . Processo/Prot: 0911832-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71879. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004046-23.2008.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelante (2): Antonio Pego de Souza (maior de 60 anos), Brasilino Beraldo, Jairon Jesus Costa, Jose Alves de Oliveira Neto (maior de 60 anos), Neusa Maria Araujo Leite, Orlando Gazi (maior de 60 anos), Sergio Aparecido de Jesus, Waldomiro Geraldo Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Nayane C. Gorla Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o Agravo Retido e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, julgando prejudicados os recursos de Apelação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no Resp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA VERIFICADA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0154 . Processo/Prot: 0912021-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440249. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004177-78.2005.8.16.0044 Indenização. Apelante: Viapar - Rodovias Integradas do Paraná S/a. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Rec.Adesivo: Pedro Toso. Advogado: Hiroyoshi Ida. Apelado (1): Viapar - Rodovias Integradas do Paraná S/a. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Apelado (2): Pedro Toso. Advogado: Hiroyoshi Ida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e negar provimento ao recurso de apelação, adequando-se, de ofício, o termo inicial de incidência dos juros de mora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO - NÃO CONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS CAUSADOS POR INVASÃO DE ÁGUAS EM PROPRIEDADE FALHA DO SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DEMONSTRADA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANOS MORAIS EVIDENCIADOS VALOR COERENTE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO JUROS DE MORA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - TERMO A QUO DATA DO EVENTO DANOSO SÚM. Nº 54, STJ ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 0912093-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437172. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004270-75.2010.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Ana Laura Duarte Repas. Advogado: Daniela Gasperoto Pagnoncelli. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirco Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO MAS AFASTA O DANO MORAL COM BASE NA SÚMULA 385 DO STJ LEGITIMIDADE DA PRÉVIA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADA APELANTE VÍTIMA DE FRAUDE INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA CÂMARA E CONSIDERADA A PARTICULARIDADE DO CASO RECURSO PROVIDO

0156 . Processo/Prot: 0912435-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440262. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0047643-08.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida da Silva Franciso. Advogado: Itacir José Rockenbach. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Nésio Dias, Fabio Augustus Colauto Gregório. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL - MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO FUNDAMENTO NA APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO PROVIDO

0157 . Processo/Prot: 0912480-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416045. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0052593-60.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Adelina de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da

Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO TELEFONIA- CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 0912796-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/188282. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912796-0 Agravo de Instrumento. Aggravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Aggravado: Zilene Ventura Pereira Ritta. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI RECURSO DESPROVIDO

0159 . Processo/Prot: 0912859-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009653-90.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Jaime José Barbosa. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CONSTANDO O AUTOR COMO AVALISTA NÃO COMPROVADA PELA RÉ/APELANTE RITO SUMÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS ART. 278 CPC ÔNUS DA PROVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, ORA APELANTE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA DANO MORAL PRESUMÍVEL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DESTE ÓRGÃO JULGADOR MANTIDO RECURSO DESPROVIDO

0160 . Processo/Prot: 0913027-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001841-36.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Espólio de José Leoni Marques Soares, Flávio José Soares, Gracília de Oliveira Lima Soares, Iara do Rocio Soares. Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Cáceres. Apelado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Cibele Merlin Torres, Mauro Junior Seraphim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO HOSPITAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL QUE INDICAM QUE O TRATAMENTO FOI ADEQUADO E QUE O SANGUE UTILIZADO NA TRANSFUSÃO FOI SUBMETIDO À ANÁLISE E NÃO ESTAVA CONTAMINADO - POSSIBILIDADE DE DOENÇA HEPATITE B PREEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 0913088-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424891. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0085097-56.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Lucas Renan Pereira Souza. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA PELO AUTOR - INÉPCIA DA INICIAL CONSTATADA - ARTIGO 282, INCISO V, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 295, INCISO I C/C ARTIGO 267, INCISO I, AMBOS DO CPC - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0162 . Processo/Prot: 0914160-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária:

0009824-47.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Luiza Vernize Bettio (maior de 60 anos). Advogado: Sheila Carol Christ. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C TUTELA ANTECIPADA APELAÇÃO CÍVEL RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO DECISÃO QUE NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE, TRANSITOU EM JULGADO MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0163 . Processo/Prot: 0914234-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449897. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005069-03.2009.8.16.0058 Indenização. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padrionizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Hilton Pereira de Souza. Advogado: Edlon Soares Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CESSÃO DE CRÉDITO LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR INSCRIÇÃO INDEVIDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DANO MORAL PROVA DE SUA OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO (SÚM 362-STJ) REFORMA DA SENTENÇA UNICAMENTE NESTE PONTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0164 . Processo/Prot: 0915060-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452539. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0052573-69.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Joziane Aparecida de Almeida Monteiro. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO TELEFONIA- CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 VALOR E QUANTIDADE DAS AÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0165 . Processo/Prot: 0916076-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007894-28.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado: José Rubens de Moraes Filho. Advogado: Clair da Flora Martins, Juliana Martins Pereira, Amílcar Marcelo Martins Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR PLEITO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIMENTO TERMO "A QUO" DOS JUROS DE MORA EVENTO DANOSO APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0166 . Processo/Prot: 0916470-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000094 Indenização. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Cassilda Lopes Walhanuk Me. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REDEBATE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DECISUM ABARCADO PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0167 . Processo/Prot: 0916911-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145889. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008480-11.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dinamara Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA RÉ/PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS -- DANO MORAL - OCORRÊNCIA 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MINORADO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDECIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0168 . Processo/Prot: 0918059-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158738. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028940-05.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Apelado: Jose da Silva (maior de 60 anos), Josefa Correa de Araújo (maior de 60 anos), Luzia Francisca dos Santos, Maria Antônia Tamanini Pereira, Paulo Roberto da Silva, Roque Sossai, Rubens Stefani, Severino Pereira da Silva, Sílvia Rosa Ribeiro, Valdir Civalsci. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, remetendo os autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI N º 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSOS NÃO CONHECIDOS REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

0169 . Processo/Prot: 0918417-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450701. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008151-05.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Paulo Nunes Pinto. Advogado: Gentil Guido de Marchi. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA PARCELAMENTO EFETUADO MEDIANTE FRAUDE FALSIDADE DA ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DANO MORAL RECONHECIDO ACOLHIDO O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), TENDO EM VISTA OS PARÂMETROS DA CÂMARA RECURSO PROVIDO

0170 . Processo/Prot: 0919095-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/236137. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919095-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0171 . Processo/Prot: 0919440-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178189. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002556-80.2010.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Bernardina Luiz Paredes, Carla Cristina Ribeiro, Dionísio Padilha, Gelson Júnior de Oliveira, Helena Gross, Idelmar Gonçalves, José Lachoski, Lourdes Maria de Souza, Maria dos Anjos de Lima O. Rodrigues, Selita Maria Milles. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0172 . Processo/Prot: 0919821-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449536. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003318-90.2008.8.16.0130 Indenização. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Waldur Trentini. Advogado: Waldur Trentini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM TEMPO INFERIOR AO PERMITIDO PELA ANEEL PREVISÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL QUE NÃO EXIME A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE CIÊNCIA DA COPEL ACERCA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA E NECESSIDADE DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DA ENERGIA ELÉTRICA DEMORA INJUSTIFICADA PARA RELIGAMENTO MORTE DAS AVES PEQUENO PRODUTOR RURAL QUE NÃO É OBRIGADO A MANTER GERADOR DE ENERGIA, ANTE AO ALTO CUSTO RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE DANOS MATERIAIS COMPROVADOS JUROS DE MORA INCIDENTES DA DATA DO EVENTO DANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO

0173 . Processo/Prot: 0921440-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461977. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0063747-75.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: João Daniel (maior de 60 anos). Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 285-A, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO NA SENTENÇA. JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 515, §1º, CPC. PRELIMINARES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; LITISPENDÊNCIA; SUSPENSÃO; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 e 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO. "Quando a matéria tratada na demanda é recorrente nesta Corte Revisora, havendo posicionamento pacífico no sentido de ser reconhecida a existência de direito de conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário, não se autoriza o julgamento de improcedência pelo julgador monocrático nos termos do art. 286-A do Código de Processo Civil". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 765759-0 - Londrina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011)

0174 . Processo/Prot: 0921461-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187503. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000258 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Afrodizio Martins, Samuel Angelo Guimaraes, Raimunda Viana Ribeiro, Ligia Simone Garcia Sanches, Isaura Vieira da Silva, Geraldo Lopes de Faria, Dinalva Fagundes da Silva, Clarice Claudete Costa Curta, Alicia Romano, Alcides Munhos Paez. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul

América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0175 . Processo/Prot: 0921491-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455410. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000910-79.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Alitalia Compagnia Aerea Italiana Spa. Advogado: Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda. Rec. Adesivo: Janaina Batista Diniz. Advogado: Sandra Lustosa Franco. Apelado (1): Janaina Batista Diniz. Advogado: Sandra Lustosa Franco. Apelado (2): Alitalia Compagnia Aerea Italiana Spa. Advogado: Fernando Sasaki, Gabriel Nogueira Miranda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS EXTRAVIO DE BAGAGENS EM VIAGEM AÉREA - INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA PRESTADORA DE SERVIÇOS ABALO MORAL PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - DANO MATERIAL APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS

0176 . Processo/Prot: 0922174-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34968. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010122-88.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: José Gonçalves Ribeiro (maior de 60 anos), José Ruckstadter, Jusceline Pagotto Candido, Kimiko Banki (maior de 60 anos), Luiz Silvério Sforne (maior de 60 anos), Maria Galdino do Nascimento, Maria Regina Campos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Okçana Yuri Bueno Rodrigues, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR, de ofício, a incompetência (absoluta) da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no Resp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0177 . Processo/Prot: 0923120-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000492-56.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Lana Roseles Hakim Varotto (maior de 60 anos). Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO RADIOTERÁPICO EM ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO OPERADORA NÃO COMPROVA TER APRESENTADO RESPOSTA AO PEDIDO DE COBERTURA DO CLIENTE NECESSÁRIA FORMULAÇÃO DE RECUSA FUNDAMENTADA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO TRATAMENTO NO LIMITE DO QUE PAGARIA A UM DOS HOSPITAIS CONVENIADOS DANO MORAL CONFIGURADO VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA LIMITAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO VALOR QUE EVENTUALMENTE SERIA PAGO A ESTABELECIMENTO CONVENIADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0178 . Processo/Prot: 0923639-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0022799-67.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Lama Ibrahim, Ciro Brüning. Rec.Adesivo: Vera Lúcia Einsiedel (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Regina Marcondes Silva. Apelado (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Lama Ibrahim, Ciro Brüning. Apelado (2): Vera Lúcia Einsiedel (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Regina Marcondes Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 26/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FURTO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA- NEGATIVA DE COBERTURA ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÕES INEXATAS NO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCOS QUANTO À EXISTÊNCIA DE ESTACIONAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE CLÁUSULAS SEM DESTAQUE E QUE COLOCAM O CONSUMIDOR EM EXTREMA DESVANTAGEM ABUSIVIDADE CONSTATADA ARTIGOS 51 E 54 DO CDC DEVER DE INDENIZAR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS

0179 . Processo/Prot: 0923896-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47476. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008627-37.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; em CONHECER o recurso Adesivo e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 54 E 43, DO STJ DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR MAJORADO - JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362, DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 2. Não existe cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha. 6. O simples fato da parte autora ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar.

0180 . Processo/Prot: 0924325-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005563-68.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Espólio de Willian Ettore Beiersdorf Rempel (Representado(a)). Advogado: Adriane Turin dos Santos. Agravado: Madeireira Dois Pinheiros Ltda. Advogado: Fernando Chin Fei. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - RITO SUMÁRIO DENUNCIAÇÃO À LIDE DA CONCESSIONÁRIA IMPOSSIBILIDADE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 280 DO CPC DIREITO DE REGRRESSO DA PARTE QUE DEVE SER EXERCIDO MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA RECURSO DESPROVIDO

0181 . Processo/Prot: 0924458-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197426. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001157 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Joaquim Carlos da Silva, José Antônio Arroio Geppes, Laércio de Paula, Lourdes Oga Tizzo, Luiz Machado de Oliveira, Maria das Dores Barusso da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de Franca. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0182 . Processo/Prot: 0924687-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/235396. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924687-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdemir Rodrigues Waltrick. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Agravado: Edifício Cambuhy Resort. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISÍVEL AUSÊNCIA DE FOTOCOPIAS OBRIGATORIAS - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

0183 . Processo/Prot: 0924712-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19519. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022838-79.2011.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Serasa Experian Sa. Advogado: Odair Minari Junior, Jefferson Santos Mennini, Jorge Marcio Gomes Mol. Apelante (2): Erico Sengik. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Kenza Borges Sengik. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao primeiro recurso de apelação e dar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CHEQUE DEVOLVIDO POR ENCERRAMENTO DE CONTA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SERASA OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO, MESMO SENDO A DÍVIDA LEGÍTIMA E EXISTENTE, PARA OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PELO DEVEDOR - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 43, §2º, DO CDC INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 359 SO STJ - CIRCULAR DO BACEN QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À LEI DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL MAJORADO PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO

0184 . Processo/Prot: 0924745-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196449. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033762-32.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Wilson Donizeti Calefi, Argarete Alves Ferreira Calefi. Advogado: Mauro Moro Serafini. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0185 . Processo/Prot: 0924998-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17292. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008191-78.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jorge Mauricio de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS

DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUGEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA RÉ/PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS -- DANO MORAL - OCORRÊNCIA 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MINORADO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDEIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0186 . Processo/Prot: 0925419-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17296. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008163-13.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Davi Sales Correa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAS DEVIDOS PELO PERÍODO DE INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR ARBITRADO DIMINUÍDO PARA ADEQUAR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362, DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 2. É certo que o vazamento de nafta petroquímica, em decorrência de acidente ocorrido com navio petroleiro, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 3. O simples fato da parte apelada ficar impedida de exercer sua atividade profissional constitui evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar. 4. Necessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, para adequar ao percentual comumente fixado em casos semelhantes.

0187 . Processo/Prot: 0925624-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/17277. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008128-53.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Airce Costódio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAS DEVIDOS PELO PERÍODO DE INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR ARBITRADO DIMINUÍDO PARA ADEQUAR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS JUROS DE MORA SÚMULA 54, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362, DO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 2. É certo que o vazamento de nafta petroquímica, em decorrência

de acidente ocorrido com navio petroleiro, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 3. O simples fato da parte apelada ficar impedida de exercer sua atividade profissional constitui evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar. 4. Necessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, para adequar ao percentual comumente fixado em casos semelhantes.

0188 . Processo/Prot: 0925848-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197166. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000924 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mauro Pires de Moraes e Outros. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0189 . Processo/Prot: 0925968-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197089. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000252 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Pedro Ramilo da Silva, Rosiane Marli Passos Nagy, Samuel Machado, Santana Rocha Viturino, Sebastião Flávio da Costa, Sebastião Nunes dos Santos, Sebastião Rubim de Toledo, Sonia Marli Marcato da Silva, Valmiro Alves Pereira, Valmiro Francisco de Freitas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - INTERESSE JURÍDICO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO

0190 . Processo/Prot: 0926147-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/235977. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 926147-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Hélio Eduardo Richter. Agravado: Marcelo Homiak. Advogado: Rozane Machado Marconato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT' DO CPC - DECISÃO MANTIDA ALEGADA SUSPEIÇÃO DE EXPERT DESARRAZOADA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0191 . Processo/Prot: 0926283-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24361. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005117-89.2010.8.16.0069 Indenização. Apelante: Caio Mário Moreira Junior. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Rec.Adesivo: Osmar Francisco da Silva. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Apelado (1): Osmar Francisco da Silva. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Apelado (2): Caio Mário Moreira Junior. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido, ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AGRAVO RETIDO PRELIMINARES QUE DEVEM SER ANALISADAS POR OCASIÃO DO SANEADOR OU DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE OMISSÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO FALTA DE INTIMAÇÃO DE MERO DESPACHO QUE NÃO TRAZ QUALQUER PREJUÍZO ÀS PARTES INDEFERIMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVAS LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ INTELIGÊNCIA ARTIGO 130 DO CPC DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTADO COM A IMPUGNAÇÃO QUANDO É COMUM ÀS PARTES E PRODUZIDO PELO PRÓPRIO RÉU DENUNCIÇÃO À LIDE NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 70 DO CPC ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO PRESCRIÇÃO AFASTADA MÉRITO OUTORGA DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA

DE PODERES, MAS COM DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCURADOR ORIGINÁRIO QUE CONTINUOU ATUANDO NO FEITO QUE DEMONSTRA ERRO NO DOCUMENTO E VONTADE INDUBITÁVEL DE CONTINUAR A PATROCINAR A CAUSA ATO NEGLIGENTE NO EXERCÍCIO DE SEU OFÍCIO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO REU APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO DANOS MATERIAIS CORRETAMENTE FIXADOS SENTENÇA MANTIDA AGRAVO RETIDO, RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO

0192 . Processo/Prot: 0926777-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206438. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00061742 Execução de Sentença. Agravante: Tomázia Guiraldelli Gomes. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE TRAMITA, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA ART. 475-O DO CPC EXECUÇÃO QUE CORRE POR CONTA E RISCO DO CREDOR, E QUE PODE PROSSEGUIR ATÉ OS ATOS FINAIS AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - MEDIDA QUE SE IMPÕE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0193 . Processo/Prot: 0927856-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48636. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009840-65.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Sidnei Fridolino Rohling. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0194 . Processo/Prot: 0930446-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/275090. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930446-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Tadeu Joaquim de Leão Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0195 . Processo/Prot: 0931696-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69775. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001685-96.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Nilza Fonseca Felix. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Apelado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDEFERIMENTO DA INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONSTATADA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA REFORMADA E BAIXA DOS AUTOS PARA SEJA REALIZADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0196 . Processo/Prot: 0931939-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55881. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002710-87.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Marcos Prudente. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime

Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0197 . Processo/Prot: 0933025-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52435. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001570-05.2008.8.16.0039 Cobrança. Apelante: José Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado: Bradesco Seguros SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0198 . Processo/Prot: 0933406-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200704. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034115-43.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França. Apelado: Eulina Lima da Silva (maior de 60 anos), Hamilton Shimidt Costa (maior de 60 anos), João Rodrigues Borges Filho (maior de 60 anos), José Ferreira de Almeida, Maximina de Arruda Bignarde, Rosalina Tereza Corrêa, Geraliza Benedita Camargo, Iris Antonio de Oliveira, Orlanda Valier de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0199 . Processo/Prot: 0934540-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52933. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006497-27.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Eliseu Marcelo Borin. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0200 . Processo/Prot: 0935867-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/228224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008930-08.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Rec.Adesivo: Luiz Renato de Souza do Rosário. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado (2): Luiz Renato de Souza do Rosário. Advogado: Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo da requerida, restando, consequentemente, prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO IMPOSSIBILIDADE INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ DA VÍTIMA INTELIGÊNCIA DA SUM. Nº 30, DESTA CORTE E DA SUM. 474, DO STJ AUSÊNCIA DE PROVA DO GRAU DE LESÃO QUE ACOMETEU A VÍTIMA ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA APELAÇÃO PROVIDA, RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0201 . Processo/Prot: 0936992-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62325. Comarca: Umarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010605-04.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Adriano Elias da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, com o retorno dos autos à origem, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ACIDENTES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI Nº 6.194, DE 1974, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.945, DE 2009, SE DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA REPERCUSSÃO OU LEVE REPERCUSSÃO OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM RECURSO PREJUDICADO.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09231

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	001	0548781-4/01
Alex Caetano dos Reis	008	0905916-1/01
Aline Braga	007	0905833-7/01
Ana Carolina Moreira Pino	007	0905833-7/01
Ana Claudia Neves Rennó	018	0929073-3
André de Toledo Azzolini	003	0884233-5/01
André Feofiloff	004	0888791-8/01
Andréa Giosa Manfrim	007	0905833-7/01
Carlos Alberto dos Santos	011	0913200-3
Carlos Alexandre Lima de Souza	009	0907261-9/01
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	002	0868521-0/01
Carolina Gonçalves Santos	021	0941238-8
Carolina Lucena Schussel	008	0905916-1/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	019	0930306-4/01
Christiana Tosin Mercer	006	0899921-3
Cibele Cristiane Ruiz Azevedo	017	0928978-9
Claudia Barroso de Pinho Tavares	001	0548781-4/01
Claúdio Marcelo Rodrigues Iarema	019	0930306-4/01
Clovís Barros Botelho Neto	011	0913200-3
Clovis José Roncato	010	0909563-6
Cristel Rodrigues Bared	018	0929073-3
Davidson Santiago Tavares	018	0929073-3
Débora Franco de Godoy	003	0884233-5/01
Diego Filipe de Sousa Barros	016	0928526-5
Dulce Esther Kairalla	005	0892469-0
Edson Carlos de Souza	004	0888791-8/01

Eliane Cristina Rossi Chevalier	004	0888791-8/01
Eros Gil Peters	012	0916992-8/01
Fernando Pereira de Góes	008	0905916-1/01
Flávio Zanetti de Oliveira	020	0934499-0
Haroldo Camargo Barbosa	009	0907261-9/01
Hélio Eduardo Richter	006	0899921-3
Irineu José Peters	012	0916992-8/01
Ivo Dyniewicz	016	0928526-5
Janaina Baggio	020	0934499-0
José Machado de Oliveira	020	0934499-0
José Pento Neto	015	0927064-6
Juliana Liczacowski Malvezzi	021	0941238-8
Júlio César Subtil de Almeida	013	0920037-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0868521-0/01
	005	0892469-0
	008	0905916-1/01
	013	0920037-1/01
	020	0934499-0
Karina Rachinski de Almeida	012	0916992-8/01
Lara Raitani Bley Pereira	020	0934499-0
Laura Rosa da Fonseca Furquim	002	0868521-0/01
Luciane Leiria Taniguchi	019	0930306-4/01
Lucius Marcus Oliveira	005	0892469-0
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	015	0927064-6
Marco Antônio Rollwagen da Silva	018	0929073-3
Marcos Antônio Lucas de Lima	006	0899921-3
Maurelio Peters	012	0916992-8/01
Melina Breckenfeld Reck	002	0868521-0/01
Nelson Castanho Mafalda	001	0548781-4/01
Paula Cristina Dias	011	0913200-3
Paulo Nobuo Tsuchiya	014	0923918-3/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	013	0920037-1/01
Roberto Dias Zoccal	015	0927064-6
Rosane Aparecida da Silveira	010	0909563-6
Ruy José Miranda Ratton	005	0892469-0
Sônia Maria Bellato Palin	017	0928978-9
Soraia Al Farah	001	0548781-4/01
Vicente Loiacono Neto	006	0899921-3
Weslei Vendruscolo	017	0928978-9
Winnicius Pereira de Góes	008	0905916-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0548781-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/288715. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 548781-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Nelson Castanho Mafalda, Soraia Al Farah. Interessado: Secretário de Finanças do Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ISS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS OMISSÃO OCORRÊNCIA ACOLHIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. Reconhecida a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, é de se acolher os Embargos para sanar o vício apontado, sem atribuir, no caso em espécie, efeito modificativo ao julgado. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0868521-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868521-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Unidade de Ensino Superior Vale do Iguaçu Sa. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Melina Breckenfeld Reck. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 868.521-0/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATORA: DES. DULCE MARIA CECCONI REL. DESIGNADO: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUAÇU S.A. EMBARGADOS ESTADO DO

PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRESENÇA DE VÍCIO MATERIAL NA PAPELETA DE JULGAMENTO RELATIVAMENTE AO VOTO DA DESEMBARGADORA VENCIDA. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

0003 . Processo/Prot: 0884233-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/310288. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884233-5 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy. Agravado: Cláudio José Mendes. Advogado: André de Toledo Azzolini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO SÓCIO-GERENTE FACE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE A DEMORA DA CITAÇÃO SE DEU PELO EXCESSO DE SERVIÇO E MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NÃO ACOLHIMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA. Configurando-se correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao recurso de Apelação Cível, não há como se acolher os argumentos da parte Agravante nos aspectos elencados, inexistindo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0888791-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888791-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Fundação da Universidade Federal do Paraná Para O Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar. Advogado: Edson Carlos de Souza, André Feofiloff. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTENÇÃO DE PREGUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0892469-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/459610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000502-80.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Apelado: Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença em sede de reexame necessário e condenando o impetrante em custas processuais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20, § 1º, DA LC 107/2005. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO DISPOSITIVO LEGAL. INTEGRAÇÃO DO CAPUT COM OS PARÁGRAFOS. IMPETRANTE QUE NÃO PREENCHE AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0899921-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416113. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008267-78.2010.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante: Maria Juscelina Miranda da Silva, Joaquim Alcedir Domiciano Gomes, Aristides Moreno da Silva, Benedito Urbano, Ernandy Oliveira Duarte, Terezinha Camilo Urbano, Belarmino Rocha Viana, Vitor Alves Cecílio, Noé Alves, José Alves de Souza. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiacono Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA EM TEMPO HÁBIL. PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA DEMORA NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA EM AÇÃO CAUTELAR RELACIONADA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. DEFESA E APRESENTAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÃO JUDICIAL QUE NÃO CARACTERIZAM ATO ILÍCITO.

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA PARTE. DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. QUESTÃO DISCUTIDA E DEFINIDA EM OUTRA DEMANDA, ALBERGADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESSE MOMENTO. PLEITO DE PRESQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0905833-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310981. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905833-7 Apelação Cível. Embargante: Luis Otávio dos Santos. Advogado: Aline Braga, Ana Carolina Moreira Pino. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissa, com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo o vício apontado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0905916-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905916-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Lucena Schussel. Embargado: Carlos Roberto Panaro. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos declaratórios. EMENTA: DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: CARLOS ROBERTO PANARO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. Embargos rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0907261-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/310620. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 907261-9 Apelação Cível. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Haroldo Camargo Barbosa. Agravado: Vilson Frozza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO. RECURSO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ALEGAÇÃO QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO NÃO ACOLHIMENTO DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFIGURADA DECISÃO MANTIDA. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos, motivo pelo qual é a citação do devedor que interrompe o prazo prescricional. Na hipótese de decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, impõe-se, como no caso em espécie, o reconhecimento, da prescrição quinquenal. Configurando-se correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao recurso de Apelação Cível, não há como se acolher os argumentos da parte Agravante nos aspectos elencados, inexistindo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0909563-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018292-54.2010.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Agravante: Valdir Dias de Oliveira, Maria Jose da Silva Dias. Advogado: Clovis José Roncato, Rosane Aparecida da Silveira. Agravado: Município de Curitiba, João dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO INCIDÊNCIA DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PROSEGUIMENTO DA DEMANDA POSSA CAUSAR GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO AO DIREITO DO REQUERIDO REQUISITO ESSENCIAL DO ARTIGO 558 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL NÃO PREENCHIDO DECISÃO MANTIDA. Na hipótese de interposição de Apelação contra sentença que julga improcedentes os Embargos de Terceiro, não há previsão de efeito suspensivo, conforme se extrai do art. 520 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em perigo de lesão grave ou de difícil reparação aos Agravantes,

muito menos em relevância na fundamentação que autorize a aplicação do artigo 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, pois não existe *fumus boni iuris* e periculum in mora a fundamentar a reforma da decisão. RECURSO DESPROVIDO. 0011 . Processo/Prot: 0913200-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425629. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015338-59.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Paula Cristina Dias. Apelado: Desing Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 913.200-3, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 7ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: DESIGN EMPREENDIMENTOS LTDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151, V DO CTN. Recurso provido.

0012 . Processo/Prot: 0916992-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/274436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916992-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Agravado (1): Osmar Antonio Carvalho. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Agravado (2): Carfermann Comércio e Representações de Ferragens Ltda, José Demar Carvalho, Ines Maria Carvalho, Edegar Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR NÃO CONSTATAÇÃO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS POR ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE DESCONSTITUAM O QUE RESTOU DECIDIDO NO DESPACHO HOSTILIZADO DECISÃO MANTIDA. Não basta que o Recorrente apresente argumentos em sentido contrário ao que restou decidido no Agravo de Instrumento, porque o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, exige que a jurisprudência acerca da matéria em debate seja dominante, não havendo necessidade de entendimento pacífico a respeito da matéria neste Tribunal ou nos Tribunais Superiores. Diante da ausência de provas da alegada dissolução irregular da empresa, bem como da impossibilidade de identificá-la com a documentação acostada aos autos, não há como se acolher a pretensão recursal, pois cabia a parte Agravante a comprovação das suas alegações nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0920037-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/302342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920037-1 Apelação Cível. Agravante: Abner Castilho Petta. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0923918-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/310219. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 923918-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Loteadora Alcântara Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PRESCRIÇÃO ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE NO CASO EM ANÁLISE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) INOCORRÊNCIA DECISÃO MANTIDA. Na hipótese de decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho do magistrado que ordena a citação do devedor,

impõe-se, como no caso em espécie, o reconhecimento da prescrição quinquenal de parte do crédito tributário. Configurando-se correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, não há como se acolher os argumentos da parte Agravante nos aspectos elencados, inexistindo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0927064-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197606. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000355 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Agravado: Maria de Lourdes dos Santos Villas Boas. Advogado: José Pento Neto, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.064-6, DO FORO DA COMARCA DE UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VILLAS BOAS PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, ORIUNDA DE AÇÃO DE COBRANÇA, NA QUAL SE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCESSO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, FIXADOS NA SENTENÇA QUE DECIDIU OS EMBARGOS, CORRESPONDENTES A DATA DA CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUE RESTOU DECIDIDO A PRETEXTO DE INTERPRETAÇÃO. Recurso provido.

0016 . Processo/Prot: 0928526-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000421-40.2012.8.16.0004 Pedido de Providências. Agravante: Espólio de Acir Teodoro Tosi, Espólio de Benjamim de Souza, Elizeu Pereira dos Santos, Ernesto dos Santos Neto, Espólio de João Carlos da Costa e Silva, João Carlos Pires da Fonseca (maior de 60 anos), João Felix dos Santos (maior de 60 anos), Espólio de Luiz Welsi Gross, Miguel Jucsock (maior de 60 anos), Nelson Alves dos Santos (maior de 60 anos), Newton Tadeu Rocha, Odair Ribeiro, Orlando Borges (maior de 60 anos), Osvaldo Antonio de Jesus (maior de 60 anos), Vicente Wisniewski (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Dnyiewicz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Diego Filipe de Sousa Barros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial conhecimento e nesta parte não provido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.526-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ACIR TEODORO TOSI E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TIDE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE RITIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PRECATÓRIO. EXCLUSÃO DE HERDEIROS PELA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NO VALOR DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OBJETIVA A RESPEITO DO QUE CONSISTIRIA O EQUIVOCO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

0017 . Processo/Prot: 0928978-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/321188. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000810-81.2004.8.16.0173 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Rec. Adesivo: Samuel Guedes Bezerra. Advogado: Sônia Maria Bellato Palin, Cibele Cristiane Ruiz Azevedo. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Apelado (2): Samuel Guedes Bezerra. Advogado: Sônia Maria Bellato Palin, Cibele Cristiane Ruiz Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso principal, negar provimento ao recurso adesivo, reformando-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário... EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 928.978-9, DO FORO DA COMARCA DE UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ REC. ADESIVO: SAMUEL GUEDES BEZERRA APELADOS: OS MESMOS TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Recurso voluntário provido. Recurso adesivo não provido. Sentença parcialmente alterada em sede de Reexame Necessário.

0018 . Processo/Prot: 0929073-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68091. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038085-17.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Luíza Favaro da Silva. Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Apelante (3): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, julgar pelo conhecimento e

parcial provimento da Apelação 1, pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação 2, e pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, parcial provimento da Apelação 3. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM BUEIRO MAL CONSERVADO. FRATURA MÚLTIPLA DE MEMBRO INFERIOR. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA E SOLIDÁRIA DOS REQUERIDOS. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. INDEFERIMENTO DOS LUCROS CESSANTES POR FALTA DE PROVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO EM 50% DA CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO E PRECEDENTES DESTA CÂMARA. LUCROS CESSANTES. RECONHECIMENTO. EFETIVA PROVA Lei 11.419/2006 EMPREGATÍCIO TJPR/OE 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 929.073-3 AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. APURAÇÃO DO QUANTUM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA (ART. 406, CC) E CORREÇÃO COM BASE NO INPC E NA LEI 9.494/97, ART. 1º-F. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULA 362, STJ. LUCROS CESSANTES. DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, STJ. Recurso 1: parcialmente provido. Recurso 2: parcialmente provido. Recurso 3: parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0019. Processo/Prot: 0930306-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/301140. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 930306-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Bmg Leasing Arrendamento Mercantil S A. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PLEITO DE AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA NÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO POR PARTE DO CONTRIBUINTE DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL EXEGESE DOS ARTS. 173, INC. I C/C 150, § 4º, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REJEIÇÃO FIXAÇÃO EQUITATIVA E PROPORCIONAL, CONFORME DISPÕE O ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO DESQUALIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO DECISÃO MANTIDA. Quando não restar comprovado o dolo do contribuinte em deixar de pagar o tributo, o prazo decadencial corre normalmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido constituído definitivamente, conforme dispõe os arts. 173, inc. I c/c 150, § 4º do Código Tributário Nacional. A verba advocatícia fixada com razoabilidade e moderação, não pode ser considerada aviltante e nem excessiva, haja vista estar dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento do Juízo, motivo pelo qual deve ser mantida no montante arbitrado. Configurando-se correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao recurso de Apelação Cível, não há como se acolher os argumentos da parte Recorrente nos aspectos elencados, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. 0020. Processo/Prot: 0934499-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00140204 Execução Fiscal. Agravante: Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda. Advogado: Janaina Baggio, Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lara Raitani Bley Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.499-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO PROCESSO FACE À EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA RECONHECENDO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERTADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA DA EXISTÊNCIA DE MERO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO DEDUZIDO NA AÇÃO PRÓPRIA E QUE EXPRESSAMENTE ABRANGE OS CRÉDITOS PERSEGUIDOS NO EXECUTIVO FISCAL DE ONDE A PRESENTE IRRESIGNAÇÃO É TIRADA. Recurso parcialmente provido.

0021. Processo/Prot: 0941238-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004091-91.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Chiumento. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 941.238-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MARCOS CHIUMENTO APELADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCESSUAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS O FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL N.7457/1990. DESCABIDA A EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA MULTA, PORQUE, NESTA HIPÓTESE, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE SERIA EXCESSIVA. Recurso não provido.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09283**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Joyce Vinhas Villanueva	001	0911107-9
Juliano Gondim Vianna	001	0911107-9
Luiz Guilherme Leite	001	0911107-9
Michel Laureanti	001	0911107-9
Priscila Serra Marcondes de Souza	001	0911107-9
Ricardo Vinhas Villanueva	001	0911107-9

Publicação para devolução de autos

0001. Processo/Prot: 0911107-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76898. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003249-32.2010.8.16.0116 Anulatória. Apelante (1): Ana Lúcia da Silveira Andretta. Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva, Joyce Vinhas Villanueva. Apelante (2): Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Apelado: Edson Gilmar Dal Piaz Barbosa, Angela Focht Barbosa. Advogado: Luiz Guilherme Leite, Priscila Serra Marcondes de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Observação: PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS - DR. RICARDO VINHAS VILLANUEVA -OAB.Nº 41.415-SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09249**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adirson de Oliveira Junior	004	0870975-9/01
Adolfo José Francioli Celinski	015	0946040-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0870975-9/01
Alexander Roberto Alves Valadão	019	0948568-9
Alexandre João Barbur Neto	015	0946040-8
Almir Lemos	008	0927905-2
Ana Beatriz Balan Villela	010	0933144-6
Anita Caruso Puchta	004	0870975-9/01
Barbara Gonzales Lucas	003	0853265-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0895996-4
Carlos Felipe Camiloti Fabrini	004	0870975-9/01
Carlos Sérgio Capelin	011	0934538-2
Cibele Fernandes Dias Knoerr	015	0946040-8
Cibele de Azevedo	015	0946040-8

Claudia Canzi	020	0949174-1
Cláudia de Souza Haus	013	0943269-1
Claudine Camargo Bettes	005	0874948-8
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	024	0950164-2
Daniele Lucy Lopes Sehli	019	0948568-9
Danielle Ribeiro	020	0949174-1
Eduardo Fernando Lachimia	007	0927253-3
	016	0946965-0
	017	0947322-9
	018	0948325-4
	022	0949382-3
	023	0949496-2
Eduardo Luiz Bussatta	021	0949313-8
Eldberto Marques	016	0946965-0
	018	0948325-4
Elisabete Nehrke	007	0927253-3
Fabiano Colusso Ribeiro	015	0946040-8
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	002	0902711-4
Fellipe Cianca Fortes	002	0902711-4
Fernanda Lehmann Loureiro	013	0943269-1
Fernando Alcantara Castelo	009	0931099-8
Fernando de Carvalho Cichocki	016	0946965-0
Francisco Machado de Jesus	009	0931099-8
Gerson Luiz Dechandt	006	0895996-4
Gilberto Gomes de Lima	008	0927905-2
Gilberto Olivi Junior	004	0870975-9/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	020	0949174-1
José Carlos Dias Neto	011	0934538-2
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0902711-4
	003	0853265-4
	009	0931099-8
	012	0937334-6
	013	0943269-1
	019	0948568-9
	021	0949313-8
Karina de Paula Andrade	005	0874948-8
Kiyoshi Ishitani	010	0933144-6
Leonardo Camargo Marangoni	023	0949496-2
Lilian Acras Fanchin	013	0943269-1
Lismara Dailey Kuka Vacari Tezini	019	0948568-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0948568-9
Luciane Ferreira Guimarães	008	0927905-2
Manoel Henrique Maingué	001	0449644-8/03
Marcelo Augusto Sella	021	0949313-8
Marcelo Cesar Maciel	012	0937334-6
Marcos de Lima Castro Diniz	002	0902711-4
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	023	0949496-2
Maria Salute Somariva	015	0946040-8
Marilene Darci Dalmolin Vensão	001	0449644-8/03
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	005	0874948-8
Maykon Jonatha Richter	003	0853265-4
Patrícia de Barros C. Casillo	006	0895996-4
Patrícia de Oliveira Pedroso	011	0934538-2
Paulo Cesar Pires Carvalho	010	0933144-6
Paulo Henrique Berehulka	013	0943269-1
Paulo Roberto Adão Filho	012	0937334-6
Paulo Sérgio Mecchi	017	0947322-9
	022	0949382-3
Paulo Vinício Fortes Filho	010	0933144-6
Pedro Augusto Bueno	017	0947322-9
	022	0949382-3
Priscila Ferreira Blanc	015	0946040-8
Priscila Raquel Pinheiro	015	0946040-8
Rafael Sabino de Oliveira	018	0948325-4
Rafael Soares Leite	003	0853265-4
Renato Maia de Faria	009	0931099-8
Ricieri Gabriel Calixto	006	0895996-4
Rodrigo Alves Abreu	024	0950164-2
Sabrina Favero	014	0945962-5
Sheila Machado de Jesus	009	0931099-8

Silvio Benjamin Alvarenga	020	0949174-1
Simone Rosa Ragazzi	003	0853265-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	002	0902711-4
Tamires Giacomitti Muraro	015	0946040-8
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0895996-4
Valdecy Longonio de Oliveira	020	0949174-1
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0853265-4
Wilton Ferrari Jacomini	018	0948325-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0449644-8/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/309329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4496448-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Magius Metalurgica Industrial Sa. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

A prestação jurisdicional nesta Instância já foi entregue. Esclareça a recorrente, em cinco dias, se, em vista da manifestação de fls. 190 requer a desistência dos recursos extraordinário e especial que interpôs. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti

0002 . Processo/Prot: 0902711-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118540. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000291 Execução Fiscal. Agravante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Arquivem-se.

A prestação jurisdicional nesta Instância já foi entregue com o julgamento do presente Agravo de Instrumento (fls. 181/185). Desta forma, resta prejudicado o pedido de desistência do recurso, formulado às fls. 189. Intime-se, archive-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0853265-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/407561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Helder de Lima Dantas Junior, Henrique de Souza Rocha, Paulo Lourenço Ferreira, Carlos Roberto Antunes, Juciano Aparecido Segantini, Reinaldo dos Santos Melo, Claudemir Graciano, Dinoberto Cason, Onivaldo Sonsi, João Batista Peres, Paulo Cesar Barbieri, Valdinei Fernandes Feliciano, Valdeir da Silva Leite, Nelson Ferreira da Silva, Robson José de Abreu Paulino, Givanildo José Bocato, Marcio Rogerio de Oliveira, Alaerce Aparecido Pereira, Antonio Vieira Ribeiro Filho, Lauro Roberto Oliveira dos Santos, Marcio Felipe do Carmo, João Luiz Zechim Luziano, Raliman Shoi Maeno, Domingos Henrique Assunção, Marcio Delsasso, Diego Fernando de Almeida, Antonio Aparecido Correa Maria, Claudinei Cassiano de Farias, Consulim Ribeiro da Silva, Sandro de Lima, Disnei Cesar Cordeiro, Vicente Farias, Jorge Nunes da Mata, Agostinho da Rosa Santos. Advogado: Barbara Gonzales Lucas, Maykon Jonatha Richter, Simone Rosa Ragazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTES: HELDER DE LIMA DANTAS JUNIOR E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, em que há menção sobre a facultatividade do desconto em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Policiais Militares FASPM, trazida com o advento da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, bem como a verificação da cessação do desconto em relação ao impetrante Helder de Lima Dantas Junior, intime-se os impetrantes para que, se assim o entenderem, se manifestem acerca das referidas informações, bem como sobre os documentos carreados às fls. 188/189-TJ. II Após cumprido o item "I", voltem os autos conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, Desembargador

0004 . Processo/Prot: 0870975-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870975-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Embargado: Dairitsu Metalurgia Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Adirson de Oliveira Junior, Gilberto Olivi Junior, Carlos Felipe Camiloti Fabrin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, abra-se vista ao Embargado para oferecer resposta ao recurso de fls. 304-307/TJ, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator

0005 . Processo/Prot: 0874948-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002236-77.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Sociedade Construtora Taji Marral Ltda Massa Falida,

Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Advogado: Karina de Paula Andrade. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta por MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA., nos autos de embargos à execução nº 54856/2009, que move em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra a r. decisão que julgou procedentes os embargos e condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários, os quais fixou em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Aduz, em síntese, que: os honorários advocatícios de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), foram fixados em desobediência às regras do disposto no art. 20 do CPC, correspondendo a aproximadamente 0,7% do valor da causa; quando é certo que devem ser fixados em, no mínimo, 10% sobre o valor da condenação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Chamada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Doutor Luiz Roberto Merlin Clève, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 89/98-tj). Com as contrarrazões (fls. 71/79), os autos subiram a esta Apelação Cível e Reexame Necessário n 874.948-8 fl. 2 de 5 Corte. 2. Inicialmente, convém proceder, de ofício, ao reexame necessário da sentença, tendo em vista a iliquidez da condenação e também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado por sua Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.103.025/SP, assim ementado: "PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.05.2010) Essa análise se faz sobre as parcelas que integraram a sentença e não foram objeto de insurgência recursal, no caso, a incidência de multa e juros em face da massa falida. Sob tal enfoque, a sentença não merece reparos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a quebra da pessoa jurídica executada não é possível o prosseguimento da execução com inclusão da multa fiscal e dos juros moratórios incidentes sobre o débito. Veja-se que a multa fiscal, por ter caráter sancionatório, e não indenizatório, deve ser afastada da cobrança. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem assim se pronunciado: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (REsp 1029150/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/05/2010). "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. 1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por Apelação Cível e Reexame Necessário n 874.948-8 fl. 3 de 5 possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 799461/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 15/12/2009). "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1023989/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19/08/2009). No caso dos juros moratórios, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que os mesmos serão devidos até a decretação da falência, sendo que, após este momento, a sua cobrança dependerá da existência de numerário suficiente para isso. Assim, nada impede que os juros venham a ser exigidos; trata-se, porém, de situação condicional que dependerá da suficiência ou não do ativo da massa para o pagamento do principal, cuja verificação não pode ser prevista de antemão. Nesse sentido vem se posicionando esta Corte: "TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MASSA FALIDA. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS POSTERIORES À QUEBRA. NÃO CABIMENTO DE SUA EXCLUSÃO NO PRESENTE MOMENTO. COBRANÇA SUSPensa ATÉ A RESOLUÇÃO DA FALÊNCIA, QUANDO SE VERIFICARÁ A POSSIBILIDADE DE SEU PAGAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. Recurso não provido." (AC 611.702-8, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 02/02/2010). Quanto a majoração dos honorários advocatícios, objeto do apelo, assiste razão ao apelante. De fato, o valor atribuído aos honorários advocatícios fixados em favor do procurador da apelante não se mostra condizente a remunerar o trabalho por ele prestado. Apelação Cível e Reexame Necessário n

874.948-8 fl. 4 de 5 Nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil é sabido que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados mediante apreciação equitativa do magistrado, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º. No caso em tela, embora a matéria questionada pelo administrador judicial, e acolhida pelo magistrado de 1º grau, em sede de embargos à execução, seja pacífica nas Cortes Superiores, bem como corriqueira no pleito dos administradores judiciais, o valor fixado pelo magistrado de 1º grau (R\$ 250,00) equivale a menos de 1% sobre o valor da causa. Tendo em vista o tempo de tramitação na demanda, sua natureza, o lugar da prestação de serviço e o zelo do patrono da apelante, bem como o valor a ela atribuído, os honorários devem ser majorados para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO". POSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante. 2. Na hipótese em exame, em que pese o conteúdo econômico da demanda ser bastante modesto (R\$500,00), o arbitramento dos honorários em R\$ 250,00 é realmente irrisório. 3. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa. 2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida. 3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Do exposto, dou provimento recurso especial." (REsp 1179333/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 17/05/10). Apelação Cível e Reexame Necessário n 874.948-8 fl. 5 de 5 Por fim, convém consignar que não procede a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, no sentido de que seja excluída da condenação o tópico do dispositivo que faz alteração da correção monetária, por ser matéria de ordem pública. 3. Diante do exposto, autorizada pelo art. 557, §1º A, do CPC, dou provimento ao recurso, tão somente para o efeito de majorar o valor dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, no mais, mantenha a sentença em reexame necessário, que conheço de ofício. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0895996-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92549. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000783 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Rícieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Tendo-se em vista o contido no petição de fls. 194/195, em que se requer a extinção do presente recurso em razão da adesão da parte agravante ao parcelamento instituído pela Lei nº 17.082/2012, bem como a concordância do Estado do Paraná (fl. 201), homologo o pedido na forma do artigo 501 do CPC e, de consequência, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0007 . Processo/Prot: 0927253-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208077. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000349 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Antonio Nildemar Simoes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ AGRAVADO: ANTONIO NILDEMAR SIMÕES RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CAMBÉ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé - Pr., que nos autos nº 349/2007, de Execução Fiscal, reconheceu, de ofício, a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 1850/2007, determinando que a execução prosseguisse somente em relação a dívida contida na CDA nº 1851/2007. Informado, o Município de Cambé, recorreu sustentado que o fisco, respeitando os direitos fundamentais do contribuinte-cidadão somente procede a inscrição em dívida ativa quando não mais se vislumbra possível discussão administrativa do débito e quando não há mais nenhuma possibilidade de recolhimento parcelado do débito, ainda que extemporâneo. Destacou que não havendo a quitação do débito quando do vencimento a cota única o contribuinte tem deferido automaticamente o parcelamento do débito, conforme as guias de recolhimento das parcelas constantes no próprio carnê de IPTU. actio nata, segundo o qual o prazo prescricional, que é de cinco anos, somente poderá ser contado a partir do dia em que a ação de cobrança pode ser proposta. Asseverou que o crédito tributário resta definitivamente constituído na data seguinte ao dia de vencimento, termo inicial para contagem do prazo prescricional. Afirmou que o vencimento do tributo ocorreu em 10 de novembro de 2002 e o termo inicial para a contagem do prazo seria em 11 de novembro de

2002 e não 11 de março de 2002 como fixado na decisão recorrida. Sustentou que o ajuizamento realizado em 28/12/2007 encontra-se dentro do prazo conferido ao apelante, pois a partir da inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes, conforme o art. 2º, §3º da LEF. Ponderou que a inscrição foi em 08/03/2003 e que há suspensão do prazo prescricional até 04/09/2003 voltando este a fluir até 04/09/2008, sendo este o termo final quinquenal. Asseverou que tendo o ajuizamento ocorrido em dezembro de 2007 e o despacho do juiz que ordenou a citação observava-se a tempestividade da cobrança do crédito exequendo, Pugnou pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida tendo em vista que não há que se falar em prescrição do crédito tributário. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a prescrição de parte dos débitos levados à execução fiscal. Da atenta análise dos autos, denota-se que não assiste razão ao recorrente. Verifica-se que a decisão ora agravada reconheceu a prescrição em relação ao débito inscrito na CDA nº 1850/2007 cujo vencimento ocorreu em 10 de março de 2002 (fls. 14-TJ). Esta Câmara firmou posicionamento no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário dá início à contagem do prazo prescricional que, inclusive, coincide com o seu vencimento. Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO. I - Já acentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo 'a quo' o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. (...) (AI 562.795-0, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01/09/2009). Conforme disposto no art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vê-se da certidão de dívida ativa juntada às fls. 14 que em relação à CDA nº 1850/2007, o vencimento do débito ocorreu em 10 de março de 2002. Contando-se 05 anos a partir de referido vencimento, evidencia-se que o débito já se encontrava prescrito quando da propositura da ação de execução fiscal, haja como que o prazo prescricional encerrou-se em 11 de março de 2007. Portanto, em relação ao débito referente ao exercício fiscal de 2002, CDA nº 1850/2007, denota-se que andou bem a magistrada de primeiro grau ao reconhecer a prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu posteriormente ao prazo previsto no art. 174 do CTN. Nem se diga que se operou a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta dias) conforme previsto no art. 2º, §3º da LEF, pois, segundo o Enunciando nº 17 das Câmaras de Direito Tributário, é inaplicável aos créditos tributários, a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º §3º da Lei 6.830/80, por não ter amparo em Lei Complementar. Portanto, com base no exposto, e a teor do previsto no art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0008 . Processo/Prot: 0927905-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215567. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011763-53.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Agravado: Edneia Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA nos autos de Execução Fiscal sob no 11763/2010 que move em face de EDNEIA PEREIRA, contra a r. decisão que determinou o recolhimento antecipado das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça (fl. 26-TJ). Aduz, em síntese, que: de acordo com o art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas efetuadas a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido; o contido na Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser analisado de forma absoluta, diante das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral do Paraná; os oficiais de justiça, no exercício da função, possuem passe livre nos transportes coletivos urbanos; conforme dispõe o item 9.4.8.1 do Código de Normas, o oficial de justiça deve realizar a diligência, independentemente do prévio recolhimento das custas, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, consistente na efetivação da ordem judicial sem o prévio recolhimento das custas judiciais e, ao final, o seu provimento com a confirmação da medida. Recebido o recurso, determinei o seu processamento sem, contudo, atribuir-lhe o efeito suspensivo (fls. 31/32). O magistrado não prestou as informações solicitadas (fl. 37). Agravo de Instrumento n 927.905-2 fl. 2 de 4 A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Doutor Alcides Bittencourt Neto, opinou no sentido de que o recurso deva ser conhecido e provido (fls. 42/45). Em síntese, é o relatório. Decido 2. Tendo em vista que a agravada ainda não chegou a ser citada para integrar o pólo passivo da execução, deixei de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Apenas para sanar eventual controvérsia acerca da desnecessidade de se proceder à intimação da parte agravada nos casos em que a sua citação na ação não foi ainda concretizada, trago à colação o seguinte precedente desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO DO RECURSO SEM MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, COM FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA CAPITAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DILIGÊNCIA A CARGO DA EXEQUENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de provimento anterior a citação da parte requerida, mostra-se desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso, por não formada, ainda, a triangulação da relação processual. (...) 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AI 627.155-6, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ 27/04/10). Feita esta observação, passo à análise do mérito da controversia do presente recurso. O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública do recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. O assunto é assim tratado pelo referido código: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48). Agravo de Instrumento n 927.905-2 fl. 3 de 4 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligar informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiamento de custas diligenciais aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de Araucária dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer causa que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. Sobre o tema, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO". (AI 893.183-9, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 12.03.2012). "SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil". (AI 885.747-8, 2ª C.C., Rel. Des. Cunhas Ribas, DJ 27.02.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DO VALOR DESTINADO A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO - DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. O mandado expedido em execução fiscal deve ser cumprido sem o recolhimento anterior de custas quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, o que é o caso da cidade de Fazenda Rio Grande, não havendo prova em contrário nestes autos. Essa é a disposição do Código de Normas da Corregedoria de Justiça - "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." (AI 685.806-8, 2ª C.C., Rel. Des. Sílvio Dias, DJ 24/09/2010). Agravo de Instrumento n 927.905-2 fl. 4 de 4 No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 850.100-4 e AI 742.247-7, de minha relatoria, j. 28.11.2011 e 16.05.2011; AI 886.334-5, 2ª CC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 05.03.2012; AI 868.191-2, 2ª CC, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 31.01.2012; AI 864.388-9, 2ª CC, Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 16.12.2011; AI 846.901-4, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 09.11.2011. Cabe mencionar, também, o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, que garante a isenção de custas à Fazenda Pública no curso do processo, cabendo a ela o pagamento apenas ao final deste e, ainda, somente nos casos em que restar vencida. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandado de citação seja cumprido sem o prévio adiamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0009 . Processo/Prot: 0931099-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229029. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000054 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de

Faria. Agravado: Cinescópios Breda Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus, Sheila Machado de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: CINESCÓPIOS BREDA LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - À seção de autuação para que inclua o nome dos advogados do agravado conforme procuração às fls. 163. II - Após, intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de agosto de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 0933144-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/240283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00040853 Execução Fiscal. Agravante: Kiyoshi Ishitani. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por KIYOSHI ISHITANI, nos autos de Execução Fiscal nº 40.853/00 que lhe move o MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade que opôs (fls. 24/25). Aduz, em síntese, que: conforme art. 174 do CTN, em sua redação anterior à LC 118/2005, o crédito tributário encontra-se prescrito; a execução foi ajuizada/distribuída em 31/07/2000 e o executado não foi citado até a data de 09/03/2012, quando tomou ciência da lide e apresentou exceção/alegação de prescrição; a demora na citação não pode ser atribuída aos mecanismos da justiça. Ante o exposto, requereu o provimento do recurso. Determinei seu processamento às fls. 40/41-tj. O Agravado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 53/57-tj. A douta magistrada prestou as informações solicitadas, noticiando que manteve a decisão agravada e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil (fl. 48-tj). A douta Procuradoria Geral de Justiça em parecer da lavra do doutor Chede Mamedio Bark emitiu parecer pelo desprovemento do agravo (fls. 62/67-tj). 2. No caso em apreço cabe analisar matéria de ordem pública, referente à legitimidade ad causam. Em 31/07/2000, a execução fiscal foi ajuizada em face de Maria Antonia Amarante de Macedo, a qual consta como devedora na CDA nº 9.405 que instrui a inicial. Após, em 10/04/2012, o Sr. Kiyoshi Ishitani peticionou nos autos, opondo exceção de pré-executividade (fls. 19/20-tj), para que se reconheça a prescrição da ação e informando que o imóvel que deu origem ao tributo lhe pertence desde 03/02/1999, conforme matrícula nº 57.335 (fl. 22-tj). Tal substituição, todavia, não é cabível. Conforme dispõe expressamente a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Isso porque, nos termos do artigo 145 do CTN, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido cumprida na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. Ora, não figurando o Sr. Kiyoshi Ishitani como devedor na CDA que instruiu a execução, o redirecionamento desta em face dele é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos também na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal). Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA INDICADA NA CDA, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DO ADJUDICANTE DO IMÓVEL, CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA E, PORTANTO, NO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO COM A INCLUSÃO DE DEVEDOR, SALVO NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO OU DE TERCEIROS, DESDE QUE O ATO QUE A ENSEJAR SEJA SUPERVENIENTE AO LANÇAMENTO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392 DO STJ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO APELADO, POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NA SENTENÇA (ART. 267, VI, DO CPC) - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2004 - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DA EMPRESA EXECUTADA. (...) 2. Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento. 3. Na espécie, ao tempo da constituição do crédito tributário, o apelado já havia adjudicado o imóvel, o que torna claro que o lançamento, para que se pudesse obrigá-lo ao pagamento, também deveria ter sido feito em seu nome, o que não ocorreu. 4. Inteligência da súmula nº 392 do STJ, segundo a qual "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO APELADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AP 796.298-5, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Ditttrich Ribas, DJ 22.09.11 grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392

DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AI 815.513-1, 3ª C.C., Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, 31.08.11 grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IPTU NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE ALTERAR O PRÓPRIO LANÇAMENTO FISCAL APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL CONDENAÇÃO DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Somente é possível o redirecionamento da execução com a substituição da CDA se se tratar de erro meramente formal ou material, conforme súmula 392 do STJ. Havendo a modificação do pólo passivo sem se obedecer o disposto em referida súmula, a execução deve ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, sob pena de ser alterado o próprio lançamento fiscal". (AI 693.905-1, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 08.02.11, grifei). Nesse contexto, resta evidenciada a ilegitimidade do Senhor Kiyoshi Ishitani para figurar no polo passivo da demanda, ante a inexistência do título em relação a ele. 3. Do exposto, ante a ilegitimidade passiva do agravante, que reconheço de ofício, declaro a extinção da execução em relação a ele, restando prejudicado o presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0011 . Processo/Prot: 0934538-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/241171. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000694 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedrosa, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Marinho e Zanardo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES AGRAVADO: MARINHO & ZANARDO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Considerando o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp nº 1.102.467-RJ de Relatoria do Ministro Massami Uyeda firmou-se o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. Desta feita, intime-se o agravante, pessoalmente, para que realize a juntada de cópia da certidão constante às fls. 35/verso (autos originários), a qual fez referência a douta magistrada de primeiro grau na decisão que ora se recorre. Curitiba, 17 de agosto de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0012 . Processo/Prot: 0937334-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/262790. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000258 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel, Paulo Roberto Adão Filho. Agravado: Exportadora de Manufaturados Purchase Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de decisão interlocutória proferida na execução de título judicial nº 258/2009, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução contra a pessoa física dos sócios. Em suas razões, sustenta que a decisão é contrária ao disposto na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto restou evidenciado nos autos que a empresa efetivamente encerrou suas atividades empresariais sem o pagamento da dívida tributária, autorizando, assim, o redirecionamento da execução contra os sócios gerentes da executada. Aduz que a certidão do oficial de justiça de fl. 22 verso e fl. 52-verso (autos originais) comprovam sua tese, requerendo, assim, o provimento do recurso. 2. O agravo de instrumento merece pronto provimento, nos termos do que prevê o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como a ausência de citação no processo principal, tendo-se em conta que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. empresa e o consequentemente redirecionamento da execução ao sócio-gerente devem ser reconhecidos, tendo-se em vista que há indícios suficientes acerca da dissolução irregular da empresa pela comprovação, por meio de certidão do oficial de justiça, de que não mais opera no local indicado. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO- GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1.A não- localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte no REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08. 2.Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." (STJ, REsp nº. 852.437/RS, da 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 03/11/2008). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COBRANÇA DE ICMS DECLARADA PRESCRITA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO- GERENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 135, III, DO CTN. - CITAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO DE UM DOS DEVEDORES INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL - CONSTATAÇÃO - DECISÃO REFORMADA. Sendo incontroversa a ocorrência da dissolução irregular da sociedade - infração à lei, resta autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal à pessoa dos sócios gerentes. Não empresa executada fechou suas portas sem comunicar aos órgãos competentes e sem deixar endereço para ser localizada, correta a aplicação da modalidade de citação por edital. Segundo o disposto no

artigo 125, III, do Código Tributário Nacional e no artigo 204 do Código Civil, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros devedores. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 1ª CC, AC 573401-0, rel. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 30/3/2010, DJ 11/5/2010). A responsabilidade pessoal dos administradores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas está prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Extrai-se do dispositivo que não se trata de simples solidariedade subsidiária, mas sim de responsabilização direta do agente. No entanto, há necessidade de que as ações sejam praticadas com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatuto, e de que o agente goze do status de gerente, administrador ou representante da sociedade. Assim, para se verificar se há, de fato, ilegitimidade passiva do sócio-gerente na execução, necessária a conjugação dos ambos os fatores, incluindo-se no conceito de ato praticado contra a ordem legal a dissolução irregular da sociedade. Desta feita, extrai-se do contrato social (fls. 45/61-TJ) que o Sr. Mahmoud Ahmad Omairi possui poderes de administração (fl. 45), bem como resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade, endereços diferentes, sem êxito, de forma que estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e ao redirecionamento da lide aos seus sócios. Afinal, nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão oportuna e aprofundada em eventuais embargos do devedor. Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, "saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução." (REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005). O Superior Tribunal de Justiça, aliás, editou a Súmula nº 435, nos seguintes termos: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJE 13/05/2010). Desta forma, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que seja redirecionada a execução em desfavor do sócio administrador. Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0013 . Processo/Prot: 0943269-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003416-65.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Fernanda Lehmann Loureiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos de Ação Ordinária cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, sob o nº 1.389/2008, que lhe move SATO SUPERMECADOS LTDA., contra a r. decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC e condenou a apelada ao pagamento das custas e honorários, os quais fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz, em síntese, que: os honorários advocatícios fixados na sentença são irrisórios, correspondendo a aproximadamente 0,5% do valor da causa; a fixação deve observar os critérios previstos no art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Com as contrarrazões (fls. 330/338), os autos subiram a esta Corte. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento. Apelação Cível n 943.269-1 fl. 2 de 3 Vejamos. O caso em apreço é regido pelo §4º do art. 20 do CPC, que dispõe: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." No caso, o magistrado de primeiro grau fixou os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que sequer representa 0,5% (meio por cento) do valor atribuído a causa pela apelada (R\$ 166.047,62). Tendo em vista o número de intervenções (veja-se que o apelante chegou a interpor Agravo de Instrumento), o tempo de tramitação na demanda (tramita há mais de quatro anos), sua natureza, o local da prestação de serviço e o zelo do patrono do apelante, os honorários devem ser majorados para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO". POSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando esta se mostrar irrisória ou exorbitante. 2. Na hipótese em exame, em que pese o conteúdo econômico da demanda ser bastante modesto (R\$500,00), o arbitramento dos honorários em R\$ 25,00 é realmente irrisório. 3. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa. 2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida. 3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Apelação Cível n 943.269-1 fl. 3 de 3 4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Do exposto, dou provimento recurso especial." (REsp 1179333/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 17/05/10). Vale frisar, também, que "a fixação da verba honorária deve ser efetuada conforme apreciação equitativa do juiz, cuidando em não se apresentar irrisória ou exasperada e de modo que venha prestigiar o grau de zelo do profissional, considerando o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". (AC nº 387519-2, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 14/12/2007). 3. Diante do exposto, autorizada pelo art. 557, §1º A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o efeito de majorar o valor dos honorários, fixando-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0014 . Processo/Prot: 0945962-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70413. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019879-91.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Olimpio Eugênio Fernandes Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de Apelação cível contra sentença (fls. 24/25), que declarou de ofício a prescrição dos créditos tributários relativos aos exercícios de 1999 e 2000 e, conseqüentemente, julgou extinta a Execução Fiscal nº 163/2005, com resolução do mérito, bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Londrina, interpôs recurso de Apelação (fls. 26/33), aduzindo que os débitos foram inscritos no dia 31/12 dos seus respectivos anos, portanto, o ajuizamento em 20/12/2004 ocorreu dentro do prazo quinquenal. Acrescentou que o executado só não foi citado por motivos inerentes ao mecanismo judiciário. Aduziu também que, conforme o disposto no artigo 219 do CPC, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Postulou pela aplicação do art. 2º § 3º da Lei 6.830/80. Requereu ainda à aplicação do art. 39 da Lei 6.830/80, para que seja afastada da condenação a imposição das custas em desfavor do ente público. Em conclusão, pugnou pela reforma da sentença a fim de dar prosseguimento a cobrança judicial. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 37). É a breve exposição. II Considerando que parte sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser dado parcial provimento a pretensão recursal, nos termos da solução preconizada pelo art. 557, §1º do CPC. Observe-se que a execução foi deflagrada antes da LC 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição seria a data da citação do devedor e não a data do despacho citatório, nos termos da antiga redação do art. 174 do CTN. A ação foi proposta em dezembro de 2004, em face de OLÍMPIO EUGÊNIO FERNANDES SILVA, com relação aos créditos de IPTU constituídos em 1999 e 2000. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento do imposto, qual seja, 13/11/1999 e 16/08/2000 (fls. 3/4). Desta forma, temos que o crédito tributário decorrente do exercício financeiro de 1999, esta fulminado pela prescrição, pois como a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2004, o lapso temporal de cinco anos para a cobrança do referido crédito (art. 174 do CTN) foi ultrapassado, caracterizando a prescrição. Vale lembrar que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica no caso, ante a prevalência do art. 174, do CTN. Este é o entendimento pacificado desta câmara, confira-se: AP 762.476-4, 1ª CC, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 14/04/2011; AP 762.725-2, 1ª CC., de minha relatoria, j. 07/04/2011; AP 752.880-5, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 05/04/2011; AP 762.678-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 30/03/2011. No que diz respeito ao crédito com vencimento no ano de 2000, a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a citação do executado, o que ocorreu, via edital, somente em 01/09/2006 (fls. 17). Resta saber se a demora é imputável a falhas da máquina judiciária, para que se possa aplicar o entendimento da Súmula 106 do STJ, como pretende o apelante. A Súmula é clara a respeito da prescrição: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Destaque-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 11 de fevereiro de 2005, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que o executado estava em lugar incerto e não sabido (fls. 7). Em 29 de abril de 2005, o Município realizou cargo dos autos, realizando a devolução no dia 31 de agosto de 2005 (fls. 08), onde requereu a citação via edital (fls. 09). Não obstante, em 25 de outubro de 2005, o Juiz deferiu o pedido do Município (fls. 10). Contudo, a citação por edital só ocorreu no dia 1 de setembro de 2006 (fls. 12), mais de um ano após o pedido realizado

pelo Município. Sendo assim, restou evidente a demora do mecanismo judiciário em realizar a citação do executado, motivo pelo qual deve-se dar prosseguimento ao feito em relação ao crédito de fls. 4, aplicando ao caso o disposto na súmula 106 do STJ. Ainda, em conformidade com a Súmula 196 do STJ e o artigo 9º, inc. II, do CPC, deve ser nomeado curador especial ao executado, confira-se: "Súmula 196 STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." "Artigo 9º O juiz dará curador especial: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa." Diante disto, em razão de inexistir prejuízo a defesa do executado, deixo de reconhecer a nulidade da execução, no entanto, esta deve prosseguir com a nomeação de curador especial, esse é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. (...)". (REsp 1164558/SP, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2010 - sem destaque no original). Por derradeiro, no tocante a isenção de pagamento de custas pela Fazenda Pública, não assiste razão o Apelante. Isso porque, o STJ tem entendido que a Fazenda só é isenta ao pagamento das custas quando a extinção se der em virtude do cancelamento da Dívida Ativa, o que não ocorreu no presente caso. Vale rememorar que a extinção se deu em parte pela desídia da Apelante em propor a ação executiva dentro do prazo prescricional, a fim de evitar parte da prescrição dos créditos. Ademais, cumpre observar que o artigo 39 da LEF isenta o Apelante do pagamento de custas iniciais, porém, se vencido deve arcar com os ônus sucumbenciais. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO, AINDA QUE ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO." (AC 598.501-1, 2ª C.C., Rel. Juíza Josely Ditttrich Ribas, DJ 09/12/2009). "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DIANTE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO CONDENANÇA DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DESÍDIA POR PARTE DO FISCO DEMORA NO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC 686.212-0, 2ª C.C., Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 29/07/2010). Portanto, fica evidente a responsabilidade do Município em arcar com 50% das custas processuais. III - Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com base no artigo 557 §1º-A do CPC, somente para dar prosseguimento ao feito em relação ao crédito tributário de fls. 4, bem como manter a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais, obedecendo a proporcionalidade de sua sucumbência (50%). Publique-se Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator
0015 . Processo/Prot: 0946040-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/301666. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013435-11.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Cibele Fernandes Dias Knoerr, Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Fabiano Colusso Ribeiro, Cibelle de Azevedo, Adolfo José Francioli Celinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, em face da decisão proferida à fl. 134 (153-TJ) dos autos de execução fiscal sob nº 311/2010, que deferiu o pedido de substituição da penhora formulado pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, determinando o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. Em suas razões, sustenta o agravante que a execução está garantida pelo próprio imóvel que originou a dívida do IPTU, sendo certo que a decisão judicial acarreta prejuízo às suas atividades, porquanto as fontes de custeio são direcionadas obrigatoriamente a propiciar o direito de habitação para a população de baixa renda. Entende que a penhora sobre ativos da conta corrente corresponde à penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa e, assim, do próprio estabelecimento comercial, citando orientação da Ministra Eliana Calmon nos embargos de divergência em Recurso Especial nº 791231/SP, no sentido de que tal penhora só é possível excepcionalmente. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento de plano do agravo, ou, alternativamente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. II. Não é o caso de provimento de plano do recurso nessa fase processual, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela necessidade do contraditório quando já formada a lide, como no caso, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. De outro lado, como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se restarem ausentes os requisitos legais para tanto. Isso porque o art.

15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que, "em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". Assim, mesmo havendo penhora já efetivada (do imóvel que originou a dívida do IPTU), esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line a pedido da Fazenda exequente, porquanto a substituição do bem penhorado decore de prerrogativa assegurada por lei especial. Ademais, a violação ao princípio da menor onerosidade da execução não decorre automaticamente da constrição determinada, não tendo o agravante demonstrado materialmente a existência de prejuízo às suas atividades. Nesse sentido, orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE, MESMO COM A EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL GARANTINDO A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 15, II, DA LEI N. 6.830/80, ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se discute a possibilidade de proceder à penhora on-line de ativos financeiros mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução fiscal. Alegam-se: (i) efetiva violação do art. 535 do CPC, consistente na omissão na análise do fato de o juízo da execução estar seguro pela penhora de bem imóvel há mais dez anos, sem recurso por parte da Fazenda; (ii) violação do art. 620 do CPC, por entender que a penhora de ativos financeiros é gravosa ao executado, uma vez que o imóvel penhorado, de valor superior ao crédito executado, é suficiente à garantia do juízo; e (iii) violação do art. 185-A do CTN, "considerando-se que, in casu, o feito executivo já estava garantido por bem imóvel, tendo sido opostos embargos que foram julgados parcialmente providos nas instâncias ordinárias, o qual inclusive já transitou em julgado, resta demonstrada a inexistência dos pressupostos para a indisponibilidade de ativos financeiros". 2. O art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que, "em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". 3. Se há penhora efetivada, esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial. 4. As disposições do art. 185-A do Código Tributário Nacional não afastam as do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual não há falar que a existência de bem imóvel penhorado inibe a penhora on-line de ativos financeiros. 5. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, apresentar bem à penhora, é possível que, supervenientemente, a Fazenda exequente requeira a substituição do bem por dinheiro. 6. A penhora do dinheiro, por si só, não implica violação do princípio da menor onerosidade da execução, já que esta deve ser apreciada caso a caso, não decorrendo, automaticamente, em razão única da constrição. Precedentes: AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 7. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1221342/ SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0140983-2 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011) Desta forma, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator
0016 . Processo/Prot: 0946965-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/83928. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001814-14.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Helio Milla de Araujo. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 946.965-0, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: HELIO MILLA DE ARAÚJO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Recurso parcialmente provido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por HELIO MILLA DE ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e para condenar o réu a restituir ao autor as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do transito em julgado desta decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00

(cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta Corte (fls.76/84) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002, e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porquanto este Tribunal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento remansoso sobre a questão discutida. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. II. Sobre a matéria debatida, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. Diante disto, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controvérsia de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. III. O Município apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que o autor deveria ter apresentado fatura referente a outro período que não o da repetição, sendo colacionado aos autos em momento posterior ao ajuizamento da demanda. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica, conforme consolidado pelas Câmaras Tributárias deste Tribunal com a aprovação do Enunciado de nº 1, citado na ementa. No presente caso, a documentação juntada pela autora (fl. 07) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 51) são suficientes para comprovar que a autora foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636/PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Desse modo, a tese do apelante não merece prosperar. IV. Quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº. 6.149/1970, tenho que está com a razão o Município ora apelante. O referido artigo dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Conforme ressaltado pelo embargante, foram propostas aproximadamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Nesse contexto, a redução das custas pela metade revela-se cabível para que se evite a excessiva oneração dos cofres municipais. Sobre o tema, vale mencionar a fundamentação adotada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira: "9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10-2008). Acrescente-se que, embora o já citado artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, consoante expôs o Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni3, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho

tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/12) No mesmo sentido, esta 1ª Câmara Cível definiu a questão no julgamento dos ED 901.334-3/01 e ED 899.982-6/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 19/06/12 e 29/05/12. E, ainda: APRN 935.119-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/07/12; APRN 938.211-2, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 25/07/12; APRN 935.102-6, 2ª CC, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 19/07/12; AP 929.619-9, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/12, todos da Comarca de Cambé. Por derradeiro, oportuno salientar que, em que pese a matéria acerca da possibilidade de redução das custas processuais e demais diligências não tenha sido tratada pelo primeiro grau, é possível o seu conhecimento, considerando que o interesse recursal do Município surgiu no momento de sua condenação. Além disso, não se revela cabível que se protelasse a análise dessa questão para a fase de execução, ocasionando novos embargos e recurso. V. À vista da argumentação tecida, tenho que deve ser dado parcial provimento ao recurso do Município, para o fim de reduzir pela metade as custas processuais e demais diligências. DECISÃO Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 15 de Agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/02/08. -- -- 2 AP 929.619-9. -- -- 3 ED 899.982-6. --

0017 . Processo/Prot: 0947322-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84131. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001688-61.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Antonio Alves de Araujo. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulado com Repetição de Indébito, nos autos sob nº. 1633/2007, que lhe move ANTONIO ALVES DE ARAÚJO. Aduz o apelante, em síntese, que: a inicial é inepta, ante a falta de interesse processual, pois a apelada não juntou, acompanhando a inicial, comprovante de pagamento da Taxa de Iluminação Pública do período da repetição; o histórico de pagamento fornecido pela Copel, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não pode ser base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado 1º das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrarrazões do apelado, conforme certidão de fl. 83, subiram os autos a esta Corte. 2. Destituída de fundamento a arguição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, em que pese o fato da fatura que instruiu a inicial referir-se a período em que a TIP já não era mais cobrada no município (dezembro de 2006, fl. 07), o histórico de cobranças da taxa juntado pela COPEL à fl. 49 tem, por si só, o condão de demonstrar a condição de contribuinte do apelado. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.(...) II (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntado comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou

do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). Foi apresentada pelo apelado, portanto, prova constitutiva do seu direito, de forma que não assiste razão ao apelante. Quanto às custas processuais, destaco que o pedido de redução pela metade conforme art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, formulado no recurso de apelação não merece amparo, haja vista que o efeito devolutivo da apelação se restringe àquilo que foi efetivamente decidido no juízo a quo. Tal pedido, com efeito, deveria ter sido formulado em primeiro grau, sendo inadmissível seu conhecimento neste momento, posto que caracteriza inovação recursal. Assim sendo, impõem-se o não conhecimento do recurso nesta parte. 3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0018 . Processo/Prot: 0948325-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84542. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001935-42.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rafael Sabino de Oliveira, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Aparecido Carlos de Oliveira. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, autos sob nº. 2524/2007, que lhe move APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA, para condenar o réu à devolução das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública, observada a prescrição quinquenal (fls. 58/67). Aduz o apelante, em síntese, que: a) inicial é inepta, ante a falta de comprovação de pagamento da Taxa de Iluminação Pública; o histórico de pagamento juntado pela Copel em momento posterior ao ajuizamento da ação não pode ser base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado 1º das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrarrazões, conforme certidão de fls. 81, subiram os autos a esta Corte. 2. Quanto à alegação de inépcia do pedido inicial, ante a ausência de prova do pagamento do tributo, o apelo revela-se insubsistente. Está consolidado neste Tribunal, seguindo orientação do STJ, o entendimento segundo o qual, para o ajuizamento da ação repetitória basta a apresentação de apenas uma fatura de energia elétrica referente ao período de cobrança da taxa, tendo esta o condão de suprir eventual ausência de comprovante de pagamento na fase de conhecimento. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.(...) II (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntado comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío

Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). No caso em apreço, a condição de contribuinte da Taxa de Iluminação Pública restou demonstrada por meio do histórico de cobranças da TIP juntado pela COPEL à fl. 45, o que impõe a condenação à repetição dos indébitos cujos pagamentos venham a ser comprovados, oportunamente. Quanto às custas processuais, destaco que o pedido de redução formulado no recurso de apelação não merece amparo, haja vista que o efeito devolutivo da apelação se restringe àquilo que foi efetivamente decidido no juízo a quo. Tal pedido, entretanto, deveria ter sido formulado em primeiro grau, sendo inadmissível seu conhecimento neste momento, posto que caracteriza inovação recursal. Assim sendo, impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte. 3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0019 . Processo/Prot: 0948568-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000777-35.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Eletromega Comercial Ltda. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Lismara Dailey Kuka Vacari Tezini, Daniele Lucy Lopes Sehl. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujio Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 948568-9, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ELETROMEGA COMERCIAL LTDA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ELETROMEGA COMERCIAL LTDA, nos autos de Embargos à Execução sob o nº 0000777-35.2012.8.16.0004, opostos contra o ESTADO DO PARANÁ. A agravante opôs embargos à execução em face do agravado, buscando a extinção da execução, sob o fundamento de que o procedimento administrativo fiscal (PAF) e a certidão de dívida ativa (CDA) que a embasaram estão eivados de nulidade. (fls. 20/65). Em despacho saneador, o magistrado deixou de apreciar as preliminares suscitadas, motivo pelo qual acolheu embargos de declaração opostos pela agravante, entendendo, contudo, pela ausência de qualquer nulidade a inquirir o processo executivo. (fls. 67/68) Alegando persistir a existência de omissão, a agravante opôs novos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo juízo a quo (fls. 15). Contra tal decisão se insurge a recorrente, aduzindo, em suma, que: a) a execução fiscal viola o estatuto do contribuinte; b) o procedimento administrativo fiscal é nulo, por ausência de intimação para a interposição de recurso junto ao conselho de contribuintes, em nítida ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal administrativo; c) a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais, por não demonstrar o valor original da dívida e os cálculos referentes aos juros de mora e demais encargos incidentes na espécie. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam reconhecidas as nulidades suscitadas, com a conseqüente extinção do processo executivo. Inexiste requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo legal. 5. Com ou sem a resposta, decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0949174-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311458. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005667-56.2000.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Marli Salette Meurer. Advogado: Silvío Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Claudia Canzi, Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MARLI SALETTE MEURER, em face da r. decisão de fls. 134/142 (151/154-TJ) dos autos de Execução Fiscal nº 646/2000 que, ao rejeitar os embargos de declaração por ela opostos, que julgou improcedentes os pedidos formulados em exceção de pré-executividade pela agravante, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como não reconheceu a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho da executada. Em suas razões, sustenta a agravante inicialmente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, com fulcro no art. 2º da Lei nº 1.060/50. Salieta que a penhora recaiu sobre os únicos objetos utilizados como seu instrumento de trabalho destinados a lhe garantir, ainda que de forma precária, sua fonte de sobrevivência. Aponta que demonstrou a necessidade do efeito suspensivo, uma vez que existe pedido de remoção dos objetos penhorados para um depositário público, e uma vez que ocorra a penhora, estará totalmente desprovida de rendimentos e aí sim, não terá como prover nem mesmo suas necessidades básicas como alimentar-se, vestir-se e adquirir medicamentos que faz uso de forma contínua. Argumenta que as diversas diligências realizadas na busca de bens em nome da executada, móveis, imóveis e valores depositados em conta corrente,

restaram negativas, pois não possui veículo, não recebe benefício previdenciário, não possui qualquer tipo de renda fixa e não possui uma residência própria para viver dignamente. Em razão disto, invoca a impenhorabilidade dos objetos relacionados às fls. 79/82 (91/94-TJ) porque indispensáveis ao desempenho da pequena atividade econômica desenvolvida por ela, suficientemente comprovadas, nos moldes do disposto no art. 649, V, do CPC. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo, a fim de reformar integralmente a decisão e declarar impenhoráveis os objetos descritos no Auto de Penhora e Avaliação de fls. 77/78 (89/90-TJ), determinando-se o levantamento da construção, bem como para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Para a concessão de efeito suspensivo nesta sede recursal, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito do agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, depreende-se estarem presentes, em princípio, requisitos para que se atribua parcial efeito suspensivo ao recurso. Faz-se necessário consignar que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/1950, exige para o deferimento da assistência judiciária gratuita a mera declaração do requerente no sentido de que se encontra impossibilitado de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ainda, a esse respeito, é de se anotar que a Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", comprovação esta, que, nos termos da referida legislação reguladora, pode se dar mediante a supracitada afirmação. No caso dos autos, a agravante declara à fl. 11/TJ que é pessoa necessitada, na acepção jurídica definida na Lei nº 1.060/50, prova suficiente para justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida. Acerca do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de pobreza, até que surja prova concreta em sentido contrário: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N 1.060/50, ART. 4º, § 1º. I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento" (REsp 655687 / MG Resp 2004/0055390-8. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ 24.04.2006) No presente caso, o juízo a quo entendeu que inexistem elementos nos autos a hipossuficiência da executada, entretanto, a decisão agravada merece ser reformada nesse particular. Muito embora caiba ao magistrado o indeferimento do pedido de assistência judiciária quando tiver fundadas razões de que a parte pode custear as despesas do processo, no caso em apreço não há elementos suficientes para afastar a presunção de pobreza instituída pela declaração do agravante. É de se destacar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa a parte do pagamento das custas e honorários, uma vez que nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 apenas sua exigibilidade fica suspensa. Desse modo, caso posteriormente se modifique a situação financeira da agravante (ou seja, comprovado que ela tinha condições de arcar com o pagamento das custas), nada impede que sejam cobrados os valores ainda não atingidos pelo prazo prescricional de cinco anos, acrescidos da multa. Dêfer-se, assim, por ora, o parcial efeito suspensivo pleiteado, para o fim conceder os benefícios, por ora, da assistência judiciária gratuita. Entretanto, em relação à declaração de impenhorabilidade dos únicos instrumentos de trabalho destinados à realização de pequenos serviços serigráficos, nos termos do inciso V, do art. 649, do CPC, não restam configurados os pressupostos indispensáveis à concessão da almejada tutela antecipada recursal. É cediço que, para sua concessão, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de verossimilhança das alegações do autor e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, sem os quais não se pode deferir o pedido almejado. Dispõe o artigo 649, V, do Código de Processo Civil que: "São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;". Ressalte-se que a aludida norma não pode ser interpretada na sua literalidade, sob pena de tratar igualmente situações desiguais, ferindo a isonomia que se espera da prestação jurisdicional. Por se tratar de norma que traz uma exceção à regra da impenhorabilidade, deve ser utilizada de forma restritiva, sob pena de que se cause injustiça ao credor, que depende de garantias ao recebimento de seu crédito, e a fim de não comprometer a utilidade do processo de execução. Com base nisso, espera-se que o credor faça prova de que existe uma ligação estreita entre a utilidade ou necessidade do bem e o exercício de sua atividade laborativa, a qual não poderá ser prestada, ou se for, acabará por ocorrer sem a qualidade esperada, pela ausência daquele bem, não comprovado nos autos. Diante deste prisma, afastar a penhora em debate seria negar a eficácia da própria prestação jurisdicional. Destaca-se que a penhora "... não extrai o poder de disposição do executado. (...) A penhora é ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior apropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo" (In Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, RT, 2000, 6ª ed., p. 523). Frise-se ainda a possibilidade de a proprietária agravante ser nomeada depositária fiel dos

bens penhorados caso manifeste interesse, nos termos do art. 149 do CPC. Por fim, também destaca que o posicionamento adotado nesse momento pode ser alterado posteriormente, até mesmo pelo Juízo a quo, caso reste evidenciado que a construção dos bens possa interferir brutalmente na subsistência da empresa. Por outro lado, é de se ressaltar que em sede de exceção de pré-executividade, a documentação juntada pela agravante (fls. 111/113-TJ) limitou-se a meras declarações pessoais de que os equipamentos penhorados constituem o único meio de manutenção do seu sustento. E ainda, os documentos de fls. 133/149- TJ foram juntados por ocasião dos declaratórios opostos pela executada. Neste sentido, conquanto admitida a oposição do incidente de exceção de pré-executividade por construção doutrinária com plena aceitação pretoriana, não há olvidar que a medida processual só encontra admissibilidade quando inequivocamente comprovada de plano a alegação referente às condições da ação de execução (ou ausência de pressupostos processuais insanáveis), ou outra evidente causa de nulidade, passível de alegação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, § 3º do CPC), apreciável mesmo de ofício. Devido ao seu caráter excepcional, as exceções, em outras palavras, estão reservadas a casos de manifesta nulidade da execução, não sendo esse o caso dos autos, em que a excipiente alega penhora do único meio de sobrevivência, de instrumento de trabalho indispensável ao exercício da profissão, não suficientemente comprovado. Nestas condições, mantenho a decisão agravada quanto aos bens penhorados. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 21 agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator.

0021 . Processo/Prot: 0949313-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312166. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010596-13.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Badotti Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BADOTTI ALIMENTOS LTDA contra a decisão proferida pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível de Cascavel que, nos autos de Execução Fiscal sob nº 269/2010 ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, determinou a penhora sobre faturamento da empresa ré. Pugna o agravante pela reforma da decisão, ao argumento de que, caso reste mantida a decisão de primeiro grau, resultarão drásticos prejuízos financeiros à empresa executada, diante da paralisação total do seu fluxo de caixa. Ressalta que não há requerimento da credora para aludida construção, pois apenas pugnou pela penhora on line, bem como inexistem provas sobre a suposta inexistência de bens. Ressalta que o termo 'dinheiro' não se confunde com faturamento. Aduz que a decisão combatida deixou de fixar percentual relativo à penhora, o que, segundo ele, é inadmissível. Ressalta que o faturamento nos últimos meses não ultrapassou R\$ 800.000,00, de forma que a penhora até o limite de R\$ 473.063,44 implicará na supressão de um valor necessário ao pagamento das despesas ordinárias. Outrossim, menciona que 7% do faturamento mensal se encontra comprometido devido a três penhoras realizadas anteriormente e que a jurisprudência tem entendido que o percentual máximo para tal finalidade é 5%, notadamente se houver mais de uma execução. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão, a priori, de efeito suspensivo. suspensivo ao recurso, há necessidade da presença de ambos os requisitos legais, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. No caso vertente, encontram-se presentes os pré- falados requisitos. Inicialmente, convém esclarecer que neste juízo de cognição sumária não exauriente, compete ao julgador analisar a plausibilidade do direito invocado e o possível prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, procedeu-se à penhora sobre o faturamento líquido da recorrente, a ser depositado mensalmente até o montante da dívida (R \$ 473.063,44 quatrocentos e setenta e três mil, sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Entretanto, observa-se que não houve pedido do credor nesse sentido, mas pelo bloqueio on line de valores depositados em nome da executada (fls. 34-35/TJ e 51/TJ). Referido procedimento é vedado, mormente considerando que julgador deve encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, do artigo 620, do CPC, e a necessidade de observância do rol de bens preferenciais de seu artigo 655. E a penhora on line pleiteada está no primeiro lugar no rol supracitado. Cumpre esclarecer, ademais, que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, para então proceder-se ao bloqueio de valores, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou sua redação. Outrossim, a construção efetuada recai sobre parte da renda da atividade empresarial, o que pode implicar em prejuízo ao regular andamento da empresa. a penhora de faturamento, até julgamento definitivo pelo órgão Colegiado. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 5. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Salvatore Antonio Astuti Relator 0022 . Processo/Prot: 0949382-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/85571. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001778-69.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante:

Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Jovelina Aparecida Camallionti. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, autos sob nº. 1479/2007, que lhe move JOVELINA APARECIDA CAMALLIONTI, para condenar o réu à devolução das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública, observada a prescrição quinzenal (fls. 61/70). Aduz o apelante, em síntese, que: a inicial é inepta, ante a falta de comprovação de pagamento da Taxa de Iluminação Pública; o histórico de pagamento juntado pela Copel em momento posterior ao ajuizamento da ação, não pode ser base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado 1º das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrrazões, conforme certidão de fls. 82, subiram os autos a esta Corte. 2. Quanto a alegação de inépcia do pedido inicial, ante a ausência de prova do pagamento do tributo, o apelo revela-se insubsistente. Está consolidado neste Tribunal, seguindo orientação do STJ, o entendimento segundo o qual, para o ajuizamento da ação repetitória basta a apresentação de apenas uma fatura de energia elétrica referente ao período de cobrança da taxa, tendo esta o condão de suprir eventual ausência de comprovante de pagamento na fase de conhecimento. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.(...) II (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntado comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valtter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). No caso em apreço, a condição de contribuinte da Taxa de Iluminação Pública restou demonstrada por meio do histórico de cobranças da TIP juntado pela COPEL à fl. 48, o que impõe a condenação à repetição dos indébitos cujos pagamentos venham a ser comprovados, oportunamente. Quanto às custas processuais, destaco que o pedido de redução formulado no recurso de apelação não merece amparo, haja vista que o efeito devolutivo da apelação se restringe àquilo que foi efetivamente decidido no juízo a quo. Tal pedido, portanto, deveria ter sido formulado em primeiro grau, sendo inadmissível seu conhecimento neste momento, posto que caracteriza inovação recursal. Assim sendo, impõem-se o não conhecimento do recurso nesta parte. 3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0023 . Processo/Prot: 0949496-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/85592. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001483-32.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Edna Aparecida Esgaravati de Paula. Advogado: Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria

Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, nos autos sob nº. 1993/2007, que lhe move EDNA APARECIDA ESGARAVATI DE PAULA. Aduz o apelante, em síntese, que: a inicial é inepta, ante a falta de interesse processual, pois a apelada não juntou, acompanhando a inicial, comprovante de pagamento da Taxa de Iluminação Pública do período da repetição; o histórico de pagamento fornecido pela Copel, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não pode ser base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado 1º das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrrazões da apelada, conforme certidão de fl. 79, subiram os autos a esta Corte. 2. Destituída de fundamento a arguição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, em que pese o fato da fatura que instruiu a inicial referir-se a período em que a TIP já não era mais cobrada no município (setembro de 2005, fl. 07), o histórico de cobranças da taxa juntado pela COPEL à fl. 50 tem, por si só, o condão de demonstrar a condição de contribuinte da apelada. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.(...) II (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntado comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valtter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). Foi apresentada pela apelada, portanto, prova constitutiva do seu direito, de forma que não assiste razão ao apelante. Quanto às custas processuais, destaco que o pedido de redução pela metade conforme art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, formulado no recurso de apelação não merece amparo, haja vista que o efeito devolutivo da apelação se restringe àquilo que foi efetivamente decidido no juízo a quo. Tal pedido, com efeito, deveria ter sido formulado em primeiro grau, sendo inadmissível seu conhecimento neste momento, posto que caracteriza inovação recursal. Assim sendo, impõem-se o não conhecimento do recurso nesta parte. 3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0950164-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92126. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0026576-89.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Mgr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 950.164-2, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO: MGR EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. MGR EMPREENDIMENTOS LTDA. oferece embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Alegou em síntese: que o imóvel já teria sido alienado a terceiro e que somente este poderia ser acionado para pagar IPTU e as taxas agregadas; que a penhora deveria recair sobre o próprio imóvel, e não sobre ativos depositados em conta bancária. Ao final, requereu a extinção da ação ou, caso contrário, a substituição da penhora. O juízo recebeu os embargos para discussão com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação, o Município de Londrina alegou que a executada não teria juntado o contrato social, portanto a inicial deveria ser indeferida; que a parte seria legítima, tendo em vista que não teria sido comprovada a transmissão da propriedade do imóvel a terceiro; que a penhora on line seria preferencial e deveria ser mantida. A embargante impugnou a defesa (fls. 21/29). Em seguida juntou o contrato social da empresa e a certidão da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis. O Município requereu o redirecionamento da execução em face do atual proprietário do imóvel, imputando-se à embargante os ônus da sucumbência. Sobreveio a sentença, decidindo o condutor do processo pela procedência dos embargos e pela extinção do mesmo diante da ilegitimidade passiva ad causam. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Irresignado, o Município de Londrina recorre a esta Corte de Justiça (fls. 42/55), alegando, em síntese: que o lançamento tributário teria sido feito em conformidade com a lei e efetuado em nome do titular sob o qual se encontraria o imóvel cadastrado na repartição; que seria obrigação do contribuinte atualizar o cadastro; que seria possível a substituição processual, pois não atacaria o lançamento tributário válido e eficaz; que seria indevida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, já que a execução teria sido proposta corretamente Com as contra-razões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O caso em tela cinge-se na possibilidade de alteração do pólo passivo da relação processual. A execução fiscal visa o recebimento de crédito tributário de IPTU do exercício de 2003 e 2004. Verifica-se que a mesma foi ajuizada em 30/01/2008 em face de MGR Empreendimentos LTDA., que seria proprietária do imóvel objeto da execução fiscal. Como se vê da escritura de compra e venda às fls. 06/09 e da certidão do CRI à fl. 43, RODRIGO MARQUES DA SILVA FILHO constava como proprietário do imóvel desde 2002. Ademais, ressalte-se que a execução foi direcionada inicialmente à pessoa que não era mais proprietária do imóvel, ou seja, a CDA não foi emitida contra Rodrigo Marques da Silva Filho. Para evitar tautologia e por retratar o convencimento que extrai dos autos, reproduzo, incorporando-a ao voto, parte da fundamentação da AP 648.807-5, j. 02/02/2010, rel. Des. Rabello Filho: "(...) não é possível a substituição da certidão de dívida ativa, assim como a substituição do polo passivo da execução fiscal, quando já ajuizada, para alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, porquanto caracteriza modificação do próprio lançamento tributário, e como já dito, somente são permitidas as emendas e correções da certidão de dívida ativa quanto aos seus aspectos formais e materiais. 3.8. É que a substituição do sujeito passivo da relação jurídicotributária implica necessariamente em novo lançamento e sua respectiva notificação, já que, no caso de que aqui se trata, a notificação (do lançamento) ocorreu, presumidamente, em nome de Santamarta Promotora de Vendas Ltda., que figurou originariamente no polo passivo da execução fiscal (f. 2), nela não constando, de modo nenhum, Elizena de Biasi. (...)". Mesmo que houvesse substituição da CDA, não poderia haver substituição processual, pois como é sabido, nosso Código Tributário Nacional admite que se emende ou substitua a CDA apenas até a prolação da sentença: "Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada". Por simetria, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), no § 8º, do seu artigo 2º, assim dispôs: "§ 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." Nosso STJ pôs uma pá de cal sobre esse debate ao editar, no ano passado, a Súmula 3921 assim enunciada: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original) A Corte de legalidade tem aplicado a súmula em casos análogos, conforme se vê do julgamento pela Primeira Seção relatado pelo Min. Luiz Fux, com embasamento doutrinário sobre o descabimento da simples correção do pólo passivo da causa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado,

se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do 2º artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. " (grifo não constante do original) Esse acórdão reporta precedentes da Corte de legalidade, que restaram por consolidar o entendimento sumulado: AgRg no REsp 131469/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 24/04/2012; REsp 1299078/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 01/03/2012; AgRg no REsp 1226119/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª T., j. 04/08/2011; EREsp 1115649/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 27/10/2010; REsp 1076065/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 09/12/2008; AgRg no Ag 771386/BA, Rel. Min. Denise Arruda, j. 1ª T., 12.12.2006, DJ 01.02.2007; REsp 705.793/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 1ª T., 17.05.2007, DJe 07.08.2008; REsp 750.248/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 1ª T., em 19.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 2ª T., em 21.08.2007, DJ 11.02.2008; AgRg no Ag 884.384/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2ª T., 11.09.2007, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, j. 1ª T., em 20.05.2008, DJe 23.06.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 2ª T., em 03.06.2008, DJe 16.06.2008; REsp 891.509/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 04.11.2008, DJe 01.12.2008. No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO QUE FOI PROPOSTA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO PROPRIETÁRIO DEFERIDO PELO MAGISTRADO NO DECORRER DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DEVEDOR QUE NÃO PODE SE DEFENDER NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (SÚMULA 392-STJ)" (AI nº 895.724-8, rel. Juiz Fabio Muniz, 1ª CC., j. 24/04/2012). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. DE OFÍCIO DECRETA-SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 267,VI DO CPC." (AP 889.719-0, 1ª CC., j. 20/04/2012, de minha relatoria). Aínda: AP 649.270-2, 3ª CC., rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 04/02/2010; AP 648.826-0, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 03/02/2010; Ag 886.131-4, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 17/04/2012; AI 899.441-0, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 03/04/2012; AP 853.006-5, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª CC., j. 01/03/2012. Importante ressaltar também, que não há que se falar em culpa da embargante por deixar de promover alteração no cadastro fiscal. A transmissão do imóvel com a transcrição no registro imobiliário foi feita em 2002 e a ação foi ajuizada somente em 2008. O exequente deveria ter direcionado a execução ao real devedor do imposto. Como é sabido, transmitindo-se a propriedade dos bens com a transcrição no registro imobiliário (art. 1245, § 1º do Código Civil), o embargante não mais permanece como proprietário do imóvel sobre o qual incide o tributo exigido, do que faz prova a respectiva matrícula imobiliária trazida à fl. 43. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 736.288-1, 1ª CC., de minha relatoria, j. 17/05/2011; AI 902.861-9, rel. Juiz Fábio Muniz, 1ª CC., j. 09/04/2012; AP 736.100-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 1ª CC., j. 04/05/2011. Portanto, no caso dos autos, o devedor apontado na CDA que embasa a execução fiscal, em realidade, não era o proprietário e nem possuidor do imóvel, o que equivale dizer que este não detinha condição de obrigado tributária (propter rem). DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, por ser questão sumulada, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Publicada no DJe 07/10/2009. -- -- 2 REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1ª Seção, 25.11.2009, p. DJe 18/12/2009. --

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09264

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Kristian Rodrigo Pscheidt	001	0666073-7
Valéria dos Santos Tondato	001	0666073-7

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0001 . Processo/Prot: 0666073-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2010/78440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neusa Mitsue Seima Furuie. Advogado:

Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA MITSUE SEIMA FURUIE, contra ato que qualificou de ilegal e abusivo, praticado pelo SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ, consistente no indeferimento do pedido de compensação de ITCMD com precatório por ela adquirido mediante cessão. Esta Primeira Câmara Cível, após o processamento do writ, houve por bem conceder a segurança, consoante a seguinte ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ITCMD COM PRECATÓRIO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO PREVCISTA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.470/2004, NOS TERMOS DO ARTIGO 170, DO CTN. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DO PRECATÓRIO. ARTIGO 1º do decreto estadual nº 3.991/2001. Ilegalidade. Precedentes. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Trazendo exigência não prevista na Lei Estadual nº 14.470/2004 para a efetivação da compensação, o Decreto nº 3.991/2004 incide em ilegalidade, autorizando a concessão da segurança."(fl. 140) O acórdão transitou em julgado em 17.11.2011 e, na sequência, os autos foram remetidos ao arquivo desta Corte (fl. 160). À fl. 162 a impetrante noticiou que a segurança não havia sido cumprida, pleiteando a fixação de multa diária por descumprimento, o que foi deferido por meio da decisão de fls. 170/172, nos seguintes termos: "(...) Intime-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador-Geral, Doutor Julio César Zem Cardoso, para dar cumprimento à decisão concessiva da segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da aplicação do artigo 26 da Lei Federal nº 12.016/2009". A Fazenda Pública do Estado do Paraná formulou pedido de reconsideração, visando o afastamento da multa, sob o fundamento de que foram tomadas as devidas providências para o cumprimento da ordem judicial (fls. 180/181). Na sequência, requereu o arquivamento do feito, alegando o integral cumprimento da ordem (fl. 194). Sobre os pedidos acima, manifestou-se a impetrante às fls. 202/204, ocasião em que pleiteou "a imediata baixa do ITCMD devido nos moldes inicialmente requerido e concedido por este E. Tribunal, uma vez que resta comprovado o contínuo descumprimento da decisão judicial(...)" e a incidência de multa desde a intimação do Estado do Paraná. 2. A multa diária possui caráter coercitivo e visa compelir a parte ao cumprimento da obrigação que judicialmente lhe foi imposta. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo Estado do Paraná, em especial a informação da Receita Estadual de fls. 195/196, demonstram que os débitos do ITCMD lançados estão com a exigibilidade suspensa, garantidos por pagamento futuro por sub-rogação nos autos de precatório. Ou seja, até o presente momento não foi efetivada a compensação determinada pelo writ, causa de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN) e não de suspensão da sua exigibilidade. Inexistindo justificativa para o retardo no atendimento da ordem judicial, a manutenção da multa diária fixada é a medida que se impõe. 3. Por tais razões, indefiro os pedidos formulados pelo Estado do Paraná, mantendo os termos da deliberação de fls. 170/172. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

Christianne Regina L. Posfaldo	006	0905641-9
Daniele Cristiane Drulla	006	0905641-9
Douglas Bean Bernardo	015	0943094-4
Douglas Ramos Vosgerau	002	0847672-2
Edno Pezzarini Júnior	014	0942116-1
Elizabeth de Andrade Yaedu	008	0912459-2
Fábio César Teixeira	010	0922363-4
Fábio Salomão da Costa Matos	015	0943094-4
Fernando Takeshi Ishikawa	004	0902912-1
Jair Subtil de Oliveira	013	0935903-3/01
Jefferson Suzin	007	0911472-1
João Carlos de Oliveira Júnior	010	0922363-4
Jorge da Silva Giulian	003	0852487-6
Júlio César Subtil de Almeida	013	0935903-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0847672-2
	004	0902912-1
	006	0905641-9
	009	0915294-3
	011	0926240-2/01
	013	0935903-3/01
	016	0944252-0
Karem Oliveira	009	0915294-3
Karina Rachinski de Almeida	006	0905641-9
Leandro José Cabulon	016	0944252-0
Leonardo Antônio Franco	006	0905641-9
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	011	0926240-2/01
Lizete Cecília Deimling	003	0852487-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0915294-3
Luiz Carlos Manzato	005	0903730-3
	008	0912459-2
	012	0934476-7
Luiz Fernando Baldi	001	0817524-2
Marcelo Luiz Hille	010	0922363-4
Márcia Adriana Mansano	006	0905641-9
Marco Antônio Bósio	005	0903730-3
	008	0912459-2
	012	0934476-7
Marcos Munhoz	009	0915294-3
Maria Ticiania Campos de Araújo	002	0847672-2
Marina Codazzi da Costa	011	0926240-2/01
Murillo Elleres Santos Neto	006	0905641-9
Nilza Maria de Souza	003	0852487-6
Paula Nogara Guérios	003	0852487-6
Paulo Roberto Ferreira Pereira	007	0911472-1
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0902912-1
Phillipe Moreira Baltazar	003	0852487-6
Raffael Santos Benassi	012	0934476-7
Roberto Elias Mansur Assad	006	0905641-9
Shalom Moreira Baltazar	003	0852487-6
Thalita Bertão dos Santos	012	0934476-7
Vinicius Antônio Gaffuri	014	0942116-1
Wilson Martins Matsunaga Junior	002	0847672-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	013	0935903-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0817524-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179348. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000591-63.2005.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Luiz Fernando Baldi. Apelado: Celso José Bett. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA REMISSÃO CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL N. 16017/08 ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APLICAÇÃO DO ART. 7º DA REFERIDA LEI ATUAL ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL - ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0847672-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.09287

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Dias Fiorin	005	0903730-3
Adriano Moro Bittencourt	007	0911472-1
Affonso Lopes Assad	006	0905641-9
Alexandre Fernandes de Paiva	005	0903730-3
Altair Roberto Ruschel	003	0852487-6
André Gustavo Meyer Tolentino	003	0852487-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	001	0817524-2
André Luiz Moro Bittencourt	007	0911472-1
Andréa Giosa Manfrim	005	0903730-3
Carlos Eduardo Martino	009	0915294-3
Carlos Roberto Claro	006	0905641-9
Carmen Regina Bolognese Maciel	004	0902912-1
César Lourenço Soares Neto	003	0852487-6
Christian Augusto Costa Beppeler	006	0905641-9

. Protocolo: 2011/281187. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006308-28.2006.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Tcp - Terminal de Contêineres de Paranaguá Sa. Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo, Douglas Ramos Vosgerau. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DA CONTRIBUINTE RECONHECIDA. ENTENDIMENTO CONFORME STJ (RESP Nº 1299303/SC). LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 155, II, DA CF. 2. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ICMS APENAS SOBRE A ENERGIA CONSUMIDA DE FORMA EFETIVA E A POTÊNCIA UTILIZADA. SÚMULA 391/STJ. 3. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 19- 10-2006. REPETIÇÃO DO INDÉBITO LIMITADA A 1-1-2002, CONFORME PEDIDO INICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO. 4. JUROS MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 5. REEXAME NECESSÁRIO. O VALOR A SER RESTITUIDO DEVE SER AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-C E SEQUINTE DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (COMPLEMENTADA) EM REEXAME NECESSÁRIO. 6. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) - Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada." (REsp nº 1299303/SC Rel. Min. Cesar Asfor Rocha 1ª Seção DJe 14-8-2012).

0003 . Processo/Prot: 0852487-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294169. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017049-92.2008.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Elias Garcia. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino, Paula Nogara Guérios, Phillipe Moreira Baltazar. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Nilza Maria de Souza, Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU A PROMOÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR NÍVEL "D" PARA PROFESSOR ASSISTENTE NÍVEL "A", CONCEDIDA DIANTE DA CONCLUSÃO DE MESTRADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. PREVALECE A REGRA ESPECIAL SOBRE A GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. "O terceiro critério, dito justamente da Lex specialis, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: Lex specialis derogat generali. Também aqui a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). (Norberto Bobbio. Teoria do ordenamento jurídico. 7ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996. p. 95-96)".

0004 . Processo/Prot: 0902912-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/38986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001665-77.2007.8.16.0004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Comércio de Bebidas Lino. Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa, Carmen Regina Bolognese Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença em também em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - RECUPERAÇÃO DE ICMS PAGO A MAIOR POR MEIO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VENDA POR PREÇO INFERIOR AO DA PAUTA FISCAL DESTINAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA À ASSOCIAÇÕES BENEFICENTES, CAPELAS, CLUBES, ESCOLAS E CONGÊNERES - ALEGAÇÃO DO ENTE FAZENDÁRIO DE RECUPERAÇÃO INDEVIDA, QUE, CONTUDO, NÃO SE OBSERVA IN CASU - CONCEITO DE CONTRIBUINTE DE ICMS QUE DEVE SER BUSCADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO TESE DA FAZENDA PÚBLICA FUNDADA EM LEGISLAÇÃO QUE PASSOU A VIGER EM MOMENTO POSTERIOR À ÉPOCA DOS FATOS PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO DECISÃO ACERTADA E QUE DEVE SER MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0903730-3 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/120743. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001253 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: José Francisco da Silva, Amelia Oliveira (maior de 60 anos), Maria Anastacia de Andrade Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Martins, Sebastião de Andrade, Denilce Batilani Pulcenelli, Elias Marcos de Almeida, Auta Dias do Carmo (maior de 60 anos), Regivaldo dos Santos, Isaias Posidonio, Claudete Dias da Silva, Luiz Alves Pereira, Sebastião Ventura de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Garcia de Jesus (maior de 60 anos), Jeremias Pereira de Oliveira, Juares Figueira Ferraz, José Francisco da Silva (maior de 60 anos), José Serafim, João Batista Neris, Luiz Mazetto (maior de 60 anos), Marilene da Silva. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO 61º DIA APÓS O RECEBIMENTO DA RPV CÁLCULO QUE COMPUTOU JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DE RPV AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DISCUSSÃO ACERCA DOS JUROS APLICADOS APÓS A EXPEDIÇÃO DA RPV E NÃO DAQUELES INCIDENTES NO CÁLCULO JÁ HOMOLOGADO EXCLUSÃO DOS JUROS INCIDENTES ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA ATÉ O 60º DIA APÓS O RECEBIMENTO DA RPV PELO MUNICÍPIO CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA ART. 100, §12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECEDENTES DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0905641-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/135879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00124889 Execução Fiscal. Agravante: Saba David Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Roberto Elias Mansur Assad, Afonso Lopes Assad. Agravado: Massa Falida de Projeto Etiquetas e Adesivos Ltda. Advogado: Daniele Cristiane Drulla, Márcia Adriana Mansano, Carlos Roberto Claro. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christiane Regina Leandro Posfaldo, Karina Rachinski de Almeida. Interessado: Leda Spekla. Advogado: Leonardo Antônio Franco, Murillo Elleres Santos Neto. Interessado: Positivo Informática S/a. Advogado: Christian Augusto Costa Beppler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar prejudicado o recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRACEAMENTO DE BEM IMÓVEL. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. DECISÃO POSTERIOR QUE ANULA A AVALIAÇÃO E TODOS OS ATOS POSTERIORES, INCLUSIVE A ARREMATACÃO. CONFIGURADA A PERDA O OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0911472-1 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/150149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0040052-25.2011.8.16.0004 Indenização. Agravante: Maria de Jesus Lemes Machado. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Jefferson Suzin. Agravado: Jackson Rodrigo Letnar, Rek Solier e Companhia Ltda, Municipio de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITO DE PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL TUTELA ANTECIPADA. REQUISITO DO ART. 273 DO CPC. AUSENTE. PROVA INEQUÍVOCA. RECIBOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA INCONSISTENTE QUE DEPENDE DE OUTRAS PROVAS A SEREM OBTIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. "Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ideal inatingível tal como já visto no capítulo relativo à Teoria Geral da Prova -, tampouco a que conduza à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária". (Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Vol. 2. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2008. P. 624).

0008 . Processo/Prot: 0912459-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444362. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028004-29.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Alderiza Luiza dos Santos, Alfredo Souza Pina, Ariston de Souza Pires (Representado(a)), Benedito Antônio Bossone, Carlos Alberto Nunes Diniz, Carlos Januário Lemes, Cleide

Eunice Viana, Elizabete Pacanhela (Representado(a)), Ismael Salin, Lázaro Liba de Almeida, Luiz Carlos Kruli (Representado(a)), Luiz Bulla, Maria Marin, Manuel Torquato Ferreira de Nóbrega, Maurício Volpato, Nelson Américo de Oliveira, Panificadora e Confeitaria Carol Ltda, Paulo Fregadolli, Valdemir Basso, Wilson Sobrinho Lima. Advogado: Elizabete de Andrade Yaeu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR EXECUTADO. REDUÇÃO QUE NÃO SE APRESENTA RAZOÁVEL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUTORES QUE NÃO SÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0009 . Processo/Prot: 0915294-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000128310 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karem Oliveira, Luciane Camargo Kujio Monteiro. Agravado: Trorion SA, Freddy Punzo Williams. Advogado: Marcos Munhoz, Carlos Eduardo Martino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELA AGRAVANTE. PRELIMINAR AFASTADA EFETIVO DEVOLUTIVO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 516 DO CPC POR ANALOGIA. ICMS. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO AO DIRETOR ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, NOS TERMOS DO ART. 135, III, DO CTN. FUNCIONÁRIO QUE NÃO EXERCIA A FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RESPONSABILIDADE PASSÍVEL DE SER ATRIBUÍDA SOMENTE À PESSOA COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU QUANDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO CABÍVEL. DEVER DO CONTRIBUINTE DE COMUNICAR AO FISCO AS ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS CADASTRAIS (ART. 33, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/1996). OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DA EMPRESA QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PESSOA FÍSICA DO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0922363-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188589. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0025694-88.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Ag Rural Agropecuária Administradora de Bens e Serviços Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITBI. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS. INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA INÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DIRETA DO ART. 37, § 2º e § 3º, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DANO IRREPARÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 273, I, DO CPC E ART. 151, V, DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0926240-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/282202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 926240-2 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Agravado (1): Alex Sandro Schiavini, Ana Lúcia Menon, Ana Paula Antunes Luiz Martins Kurshaidt, Feliciano Luis Meza Llanos, Jurandir Castaldo, Liziane Cogo dos Santos, Rosmari Fátima de Ré, Victor Diego Santander Gotari. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU LIMINAR PARA MANTER O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEEE). QUESTÃO CONTROVERSA NESTE TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA Nº

910.334-2. AUSENTE O REQUISITO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0934476-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69834. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011219-89.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Clóvis Vieira Belmiro. Advogado: Raffael Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ESPÓLIO PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO NAS AÇÕES JUDICIAIS. CÔNJUGE SUPÉRSTITE QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. PRAZO FATAL DE UM ANO, CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL QUE LEVOU AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS A DECISÃO JUDICIAL, BEM COMO A FORMA PARA RECEBIMENTO DOS VALORES. CONDENAÇÃO DO APELADO, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA DA VERBA HONORÁRIA COM AQUELA FIXADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Não tem legitimidade ativa "ad causam" o cônjuge supérstite para pleitear, em nome próprio, a execução de repetição de indébito (taxa de iluminação pública), de valores titularizados em nome do espólio da falecida esposa.

0013 . Processo/Prot: 0935903-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/307274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 935903-3 Apelação Cível. Agravante: Robert Mathias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0942116-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/51170. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000389-82.2009.8.16.0087 Ressarcimento. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaraniáçu. Advogado: Vinícius Antônio Gaffuri. Apelado: Edno Pezzarini Junior. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do Município, bem como declarar prejudicado o reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO. SERVIDOR PÚBLICO. 1. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EXONERADO A PEDIDO. PLEITO DE RECEBIMENTO EM DOBRO COM BASE NO ARTIGO 137 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E A ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. 2. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. AFASTADA. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0015 . Processo/Prot: 0943094-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/45077. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000697-90.2010.8.16.0085 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Rosário do Ivaí. Advogado: Fábio Salomão da Costa Matos. Apelado: Ana Carolina Strassacapa. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. 1. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS EM VALOR

CERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. "A licença-maternidade é, pois, um dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal no Título - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, a todas as trabalhadoras da iniciativa privada e servidoras públicas, inclusive as ocupantes de 'cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração' (art. 37, II, CF), 'sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.' (art. 7º, XVIII). (...)". "Se se assegura ao Administrador o direito à livre exoneração dos servidores que exercitam cargos em comissão, há, também, direito fundamental de proteção à maternidade, donde se conclui a necessidade de uma interpretação harmoniosa (...)". (Mandado de Segurança e Agravo Regimental nº 362.119-6 e 362.119-6/01 - Rel. Des. Domingos Ramina - Órgão Especial - DJ 16-2-2007).

0016 . Processo/Prot: 0944252-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81322. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004377-85.2005.8.16.0044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Armando João Vieira de Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (ART. 794, DO CPC, CONJUGADO COM ART. 156, DO CTN). CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09288**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	001	0839208-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0839208-7
Marco Aurélio Barato	001	0839208-7
Reinaldo Caetano dos Santos	001	0839208-7

Vista ao(s) Apelado(s) - Para impugnação aos Embrgos Infringentes postos por HELIO GONÇALVES GUDINHO

0001 . Processo/Prot: 0839208-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240415. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004654-64.2006.8.16.0045 Declaratória. Apelante: Helio Gonçalves Gudinho. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias. Motivo: Para impugnação aos Embrgos Infringentes postos por HELIO GONÇALVES GUDINHO

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09222**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adélio Druciak	062	0877086-5
Adriana Vieira Bernardino	035	0854369-1/02
Alceu Conceição Machado Filho	063	0879791-9
Alcides Bier dos Santos	014	0818785-9
Aldaci do Carmo Capaverde	047	0861193-8/01
	048	0861193-8/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	020	0827394-7
	044	0858656-5
	073	0887891-9/02

Alessandro Dias Prestes	045	0859896-3
Alex Stratmann Cordeiro	033	0852645-8
Alexandre José Garcia de Souza	065	0882644-0/02
Alfredo Ambrosio Junior	081	0894550-4/01
Aline Alves dos Santos	034	0853955-3
Ana Carolina Busatto Macedo	061	0875604-5/02
Ana Leticia Feller	066	0884100-1
Ana Paula Carias Muhlstedt	068	0884819-5
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0819946-6/01
	047	0861193-8/01
	055	0866935-6
Anderson Fernandes de Souza		
André Luiz Bonat Cordeiro	063	0879791-9
André Luiz Pires Curuca	042	0857834-5
André Zacarias T. d. Queiroz	046	0859942-0
Ane Gonçalves de Resende	051	0864218-2
Antônio Carlos Lopes dos Santos	015	0818981-1
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	049	0862822-8
Antonio Elson Sabaini	066	0884100-1
Antônio Francisco Corrêa Athayde	032	0851465-6/01
Antonio José Horning Siqueira	053	0866199-0/01
Antônio Pedro Marquezi	054	0866706-5
Aparecida Vânia Petrini de Barros	082	0896263-4
Árison Carlos Gidhin	053	0866199-0/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	008	0773245-6/03
	009	0773245-6/04
Beatrice Bara Leoni	031	0851002-9
Bernardo Guedes Ramina	017	0819946-6/01
	035	0854369-1/02
	048	0861193-8/02
Bruno Angeli Bonemer	012	0812823-0/01
Bruno Di Marino	017	0819946-6/01
	035	0854369-1/02
	048	0861193-8/02
Caio Graco de Araújo Quadros	011	0800782-3
Carlise Zasso Possebon do Amaral	004	0696136-8/01
	005	0696136-8/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	004	0696136-8/01
	005	0696136-8/02
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	067	0884360-7
Carlos Nascimento de Deus Neto	061	0875604-5/02
Carlos Roberto Ferreira	019	0825177-8
César Antonio Aguilar Rios	025	0844436-4/03
Christiana Tosin Mercer	066	0884100-1
Christine Castanho Jorge	064	0882121-2
Claiton José de Oliveira	087	0925693-9/01
Cornélio Afonso Capaverde	047	0861193-8/01
	048	0861193-8/02
	020	0827394-7
	024	0841345-6
	052	0865637-1/02
	063	0879791-9
	073	0887891-9/02
	075	0890262-3
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso		
Dalila Cristina Marcon	084	0897464-5
Dani Leonardo Giacomini	018	0822222-6
Daniel Jarola Scriptorre	049	0862822-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	035	0854369-1/02
	047	0861193-8/01
	048	0861193-8/02
Daniele Carvalho	058	0868681-1
Danilo Moura Scriptorre	049	0862822-8
Darci José Finger	025	0844436-4/03
David Ilan Hertz	029	0846590-1
Delmar Selmar Metz	080	0892335-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diego Magalhães Zampieri	052	0865637-1/02	Karen Vanessa Bottini	002	0605429-7/05
Dione Mara Souto da Rosa	025	0844436-4/03		003	0605429-7/06
Dirceu Galdino Cardin	012	0812823-0/01	Karin Kassmayer	057	0868580-9
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	071	0887676-2/02	Kelly Cristina Olivato zulli	023	0832474-3/01
Edalvo Garcia	054	0866706-5	Larissa Ribeiro Giroldo	069	0885203-1/01
Edni de Andrade Arruda	008	0773245-6/03	Ledonn Luiz Kavinski Junior	079	0892018-3
	009	0773245-6/04	Leonardo Cosme Formaio	024	0841345-6
Edson Gonçalves	077	0891256-9		052	0865637-1/02
	078	0891929-7		081	0894550-4/01
Eli Zella Jorge	064	0882121-2	Leonardo de Araújo Miranda	023	0832474-3/01
Eliane da Costa Machado Zenamon	029	0846590-1	Leonildo Brustolin	065	0882644-0/02
Elisandra Zandoná	061	0875604-5/02	Luana Gonçalves	012	0812823-0/01
Elizabet Nascimento Polli	033	0852645-8	Lucas Goularte da Silva	025	0844436-4/03
Eliziane Cristina Maluf	030	0848627-1	Luciana de Lucas Moreira	052	0865637-1/02
Emerson Chibiaqui	060	0875559-5		081	0894550-4/01
Erika Líria Matsugano	001	0571939-1	Luciane de Fátima Gonçalves	069	0885203-1/01
Fabiana Diniz	036	0854808-3	Luigi Miró Ziliotto	017	0819946-6/01
Fabiano Freitas Soares	082	0896263-4		047	0861193-8/01
Fabiano Milani Piechnik	074	0888334-3	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	024	0841345-6
Fábio Maurício Andreatto	069	0885203-1/01		052	0865637-1/02
Fabrizio Resende Camargo	085	0905447-1		081	0894550-4/01
Felipe Meurer Jorge	002	0605429-7/05	Luís Oguedes Zamarian	006	0730066-1/01
Felipe Soares Vargas	069	0885203-1/01		013	0813551-3/01
Fernanda Carvalho de Miéres	035	0854369-1/02		028	0846383-6
Fernando Augusto Sperb	063	0879791-9	Luiz Carlos da Rocha	043	0858156-0
Fernando Vicentin	021	0827765-6	Luiz Carlos Proença	066	0884100-1
Fernando Wilson Rocha Maranhão	016	0819283-4	Luiz Daniel Felipe	043	0858156-0
Flemarion Gallotti Moreira	053	0866199-0/01	Luiz Fernando de Queiroz	046	0859942-0
Frederico Moreira Camargo	085	0905447-1	Luiz Henrique Guimarães Hohmann	019	0825177-8
Geandro Luiz Scopel	018	0822222-6	Luiz Lopes Barreto	086	0910377-7
Geraldo Alberti	049	0862822-8	Luiz Marlo de Barros Silva	077	0891256-9
Gilberto Brunatto Dalabona	072	0887762-3		078	0891929-7
Guilherme Di Luca	006	0730066-1/01	Luiz Remy Merlin Muchinski	017	0819946-6/01
	028	0846383-6	Luiz Renato Manfroi	018	0822222-6
Guilherme G. C. d. A. Sachetim	085	0905447-1	Luizia Aparecida Favetta	057	0868580-9
	032	0851465-6/01	Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	043	0858156-0
Gustavo de Pauli Athayde	084	0897464-5	Manuela Rosa de Castilho	033	0852645-8
Gustavo Fasciano Santos	020	0827394-7	Marcelo Antonio Marquete	045	0859896-3
Hamilton José Oliveira	061	0875604-5/02	Marcelo Arthur M. Fernandes	051	0864218-2
Hany Kelly Gusso	037	0854856-9	Marcelo Baldassarre Cortez	082	0896263-4
Heitor Henrique Pedroso	059	0875076-1	Marcelo de Lima Contini	036	0854808-3
Helen Kátia Silva Cassiano	026	0844809-7	Marcelo Haponiuk Rocha	068	0884819-5
Ildo Forcelini	001	0571939-1	Marcelo José Ciscato	043	0858156-0
Irecê Nascimento Trein	032	0851465-6/01	Marcelo Machado de Paiva	060	0875559-5
Irineu Norberto de Mello Gozzo	069	0885203-1/01	Marcelo Tortoza Bignelli	068	0884819-5
Isabel Aparecida Holm	083	0897316-4	Márcio Daniel Corrêa	055	0866935-6
Islei Cezar Dominguez	066	0884100-1	Marco Antônio Gomes de Oliveira	050	0863215-7
Ivanês da Glória Mattos	006	0730066-1/01	Marcos Antônio Marques de Góes	009	0773245-6/04
Ivo Kraeski	013	0813551-3/01	Margareth Zanardini	070	0886503-0
	028	0846383-6	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	014	0818785-9
Izabella Ferreira Martins	010	0784487-1/01	Maria Anardina Paschoal da Silva	040	0856733-9
Jairo Tadeo de Moraes Filho	076	0890915-9	Maria Cecília de O. Saldanha	009	0773245-6/04
Janayna Ferreira Luzzi Schon	051	0864218-2	Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	074	0888334-3
João Belmiro dos Santos	034	0853955-3	Marina Junqueira Lima	061	0875604-5/02
João Carlos Venâncio	053	0866199-0/01	Marina Michel de Macedo	027	0846117-2
João Moraes do Bonfim	087	0925693-9/01	Mário Ronaldo Camargo	019	0825177-8
Joaquim José Grubhofer Rauli	072	0887762-3	Marlon Cordeiro	077	0891256-9
Jorge Luiz Kavinski	079	0892018-3	Mateus Ferreira Leite	076	0890915-9
José Antônio Gomes de Araújo	043	0858156-0	Melina Breckenfeld Reck	027	0846117-2
José da Costa Valim Neto	055	0866935-6	Michelly Alberti	060	0875559-5
José Humberto Pinheiro	022	0831876-3		084	0897464-5
José Melquiades da Rocha Junior	034	0853955-3	Nalú Alves Silveira Gonçalves	013	0813551-3/01
Josiane Borges	060	0875559-5	Nanci Aparecida Eduardo	067	0884360-7
	084	0897464-5	Natanael Gorte Camargo	019	0825177-8
Josicler Vieira Beckert Marcondes	008	0773245-6/03		037	0854856-9
Juliana Braga Coelho	072	0887762-3	Nathália Kowalski Fontana	014	0818785-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	045	0859896-3	Nelio Antonio Uzeyka Júnior	058	0868681-1
Júnior Carlos Freitas Moreira	017	0819946-6/01	Nelson Antônio Gomes Junior	051	0864218-2
Kaio Murilo da S Zilli	075	0890262-3	Nelson Luiz de Lacerda Cruz	064	0882121-2

Nestor Freschi Ferreira	085	0905447-1
Nilso Romeu Sguarezi	072	0887762-3
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	012	0812823-0/01
Odair Saboia Cordeiro	083	0897316-4
Odair Vicente Moreschi	021	0827765-6
Omir Miranda	023	0832474-3/01
Orlei Nestor Baierle	036	0854808-3
Patrícia Dutra da Silva	027	0846117-2
Paulo Ambrosio	071	0887676-2/02
Paulo José Gozzo	032	0851465-6/01
Paulo Roberto dos Santos	044	0858656-5
Paulo Roberto Martins Pacheco	008	0773245-6/03
Percy Goralewski	009	0773245-6/04
Raphael Caruso Barbosa	055	0866935-6
Raphael Gouveia Rodrigues	035	0854369-1/02
Renata Cristiane A. d. Medeiros	058	0868681-1
Renata Silva Cassiano	074	0888334-3
Ricardo Lucas Calderón	059	0875076-1
Ricardo Onófrío Carvalho	074	0888334-3
Richardt André Albrecht	007	0767499-7
Roberto Carlos Bueno	014	0818785-9
Roberto Rocha Wenceslau	086	0910377-7
Roberto Wagner Marquesi	079	0892018-3
Rodrigo da Rocha Leite	054	0866706-5
Rodrigo Longo	043	0858156-0
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	084	0897464-5
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	083	0897316-4
Ronei Ederson Rodrigues	056	0867208-8
Rosane de Lima	062	0877086-5
Rosiane Pretti Galvão	041	0857039-0/01
Rubens Roberti	084	0897464-5
Ruby Danilo Brito dos Anjos	004	0696136-8/01
Sandra Mara Marafon da Silva	005	0696136-8/02
Sandra Regina Rodrigues	071	0887676-2/02
Santo Manoel Marquenzi	033	0852645-8
Selma Paciornik	010	0784487-1/01
Sérgio Eduardo da Silva	054	0866706-5
Silvana Denise Lobato	041	0857039-0/01
Silvio Siderlei Brauna	016	0819283-4
Simone Radons	075	0890262-3
Simone Rita Zibetti de Souza	026	0844809-7
Stephen Wilson	036	0854808-3
Suely dos Santos Nunes	007	0767499-7
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	021	0827765-6
Thaísa Comar	012	0812823-0/01
Thercius Antonio G. N. Rezende	086	0910377-7
Thiago Gabriel Xalão	038	0855458-7
Valério Schmidt	038	0855458-7
Valtuir Leal Griten	053	0866199-0/01
Vanessa Sayuri Massuda	011	0800782-3
Vantuir Amilson Guimarães	075	0890262-3
Vicente Daniel Campagnaro	085	0905447-1
Vicente Paula Santos	036	0854808-3
Victor Geraldo Jorge	003	0605429-7/06
Vinicius Segantine B. Pereira	002	0605429-7/05
Virgilio Cesar de Melo	003	0605429-7/06
Viviana Bianconi	066	0884100-1
Washington S. M. d. Oliveira	031	0851002-9
Wylton Carlos Gaion	026	0844809-7
	046	0859942-0
	086	0910377-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0571939-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/62688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000582 Indenização. Apelante: Marlene Jombra Me, Marlene Jombra. Advogado: Erika Liría Matsuzago. Apelado: Círculo Militar do Paraná. Advogado: Irece Nascimento Trein. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana

Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo retido e ao recurso de apelação interpostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AGRAVO RETIDO ILEGITIMIDADE DE PARTE CONTRATANTE QUE NÃO TEVE PARTICIPAÇÃO EM QUALQUER DOS FATOS QUE OCASIONARAM A RESCISÃO DO CONTRATO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESNECESSIDADE FATO CONTROVERTIDO QUE FOI FIXADO NO SANEADOR PRELIMINAR AFASTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INOCORRÊNCIA CASO EM QUE NÃO FOI PRODUZIDA PROVA EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR AFASTADA MÉRITO CONTRATO DE ARRENDAMENTO QUE NÃO DIFERE DA LOCAÇÃO DENOMINAÇÃO QUE NÃO INFLUI NA NATUREZA DO CONTRATO E NAS OBRIGAÇÕES NELE ASSUMIDAS AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA CLÁUSULA ATACADA AMBIGUIDADE QUE NÃO SE VERIFICA PARTES QUE DE COMUM ACORDO FIRMARAM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA LÍCITA DANOS MORAIS QUE NÃO SE VERIFICAM CIRCULAR QUE DENOTA LINGUAGEM CONTIDA E NÃO OFENSIVA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0002 . Processo/Prot: 0605429-7/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/283791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6054297-0/4 Embargos Infringentes, 605429-7 Apelação Cível. Embargante: Arlindo Zenkner. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Embargado: Marco Antônio Wolski, Alda Lemos Wolski. Advogado: Karen Vanessa Bottini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1, bem como rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE DEBATIDAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CPC, ART. 535. 1. A contradição, para acolhimento dos embargos, deve ser entre a fundamentação e a decisão, e não entre as provas colhidas nos autos. 2. A ausência de omissão impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. ACÓRDÃO QUE NO PONTO ATACADO NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. 1. Impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios se caracterizada uma das hipóteses trazida pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, e se estiver presente qualquer nulidade ou erro material, caso contrário os embargos devem ser rejeitados. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0605429-7/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6054297-0/4 Embargos Infringentes, 605429-7 Apelação Cível. Embargante: Marco Antônio Wolski. Advogado: Vicente Paula Santos. Embargado: Arlindo Zenkner. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Interessado: Alda Lemos Wolski. Advogado: Karen Vanessa Bottini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1, bem como rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE DEBATIDAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CPC, ART. 535. 1. A contradição, para acolhimento dos embargos, deve ser entre a fundamentação e a decisão, e não entre as provas colhidas nos autos. 2. A ausência de omissão impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. ACÓRDÃO QUE NO PONTO ATACADO NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. 1. Impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios se caracterizada uma das hipóteses trazida pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, e se estiver presente qualquer nulidade ou erro material, caso contrário os embargos devem ser rejeitados. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0696136-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 696136-8 Apelação Cível. Embargante: S. F.. Advogado: Rubens Roberti. Embargado: V. F. F., M. F. F., H. F. F.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possobon do Amaral. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE INTENÇÃO PURA DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0696136-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/20446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 696136-8 Apelação Cível. Embargante: V. F. F., M. F. F., H. F. F.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Embargado: S. F.. Advogado: Rubens Roberti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0730066-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/91641. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 730066-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Freitas Comércio de Utilidades Domésticas Ltda - Me. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO QUE NÃO OBSERVOU O JULGADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 771.029-4/01 EFEITO MODIFICATIVO POSSIBILIDADE RECONHECIDO TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 475-J EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0767499-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/93168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001521-15.2007.8.16.0001 Substituição de Curadoria. Apelante: V. V. G.. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza. Apelado: L. V. G.. Advogado: Ricardo Onófrio Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

0008 . Processo/Prot: 0773245-6/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/186944. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773245-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Espólio de Cornélio Hyczy, Viviana Hyczy Kaminski. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes. Embargado (1): Raquel Scaramussa Hyczy. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Embargado (2): Liriane Hyczy de Siqueira. Advogado: Paulo Roberto Martins Pacheco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL RETIFICADA EMBARGOS ACOLHIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0773245-6/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/189061. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773245-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Raquel Scaramussa Hyczy. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Embargado (1): Viviana Hyczy Kaminski, Espólio de Cornélio Hyczy. Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes, Maria Cecília de Oliveira Saldanha. Embargado (2): Liriane Hyczy de Siqueira. Advogado: Paulo Roberto Martins Pacheco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL RETIFICADA EMBARGOS ACOLHIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0784487-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/439525. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784487-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular S/A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Palmadecor Móveis e Decoração Ltda, Luciano Fernando Palma. Advogado: Izabella Ferreira Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ACÓRDÃO QUE SE PAUTOU EM PREMISSA EQUIVOCADA. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA O EFEITO DE SANAR AS CONTRADIÇÕES EXISTENTES COM A DECLARAÇÃO DO VOTO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0011 . Processo/Prot: 0800782-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/184930. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000290-62.2010.8.16.0157 Inventário. Agravante: C. F. K., L. C. K., E. J. B. F., E. F. D., A. F., C. F., P. F., P. F., A. F., J. A. F., A. F. G., Z. G.. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Agravado: M. N. K.. Advogado: Valtuir Leal Griten. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE UNIÃO ESTÁVEL POSSIBILIDADE QUESTÃO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DE ALTA INDAGAÇÃO COTEJO PROBATÓRIO SUFICIENTE E AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DOS HERDEIROS INTELIGÊNCIA DO ART. 984, CPC SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS REGIME APLICÁVEL COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 377 DO STF - PARTILHA MEDIANTE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO DOS BENS HAVIDOS NA VIGÊNCIA DA CONVIVÊNCIA MORE Uxor. Agravado parcialmente provido. 1- Quando a convivência com o de cujus resta documentalmente comprovada, e inexistente controvérsia a esse respeito entre os herdeiros, desnecessário se faz, para o reconhecimento da união estável, a remessa às vias ordinárias. 2- Sendo o companheiro sexagenário à época do início da convivência, permanecem incommunicáveis os bens adquiridos durante o relacionamento, salvo comprovado o esforço comum, ex vi da Súmula n. 377 do STF.

0012 . Processo/Prot: 0812823-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/106358. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 812823-0 Apelação Cível. Embargante: Urbano Pastana, João Felix da Silva Junior, Ricardo Issao Otani. Advogado: Suely dos Santos Nunes, Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Luana Gonçalves. Embargado: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Bruno Angell Bonemer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU- LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0813551-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/93576. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813551-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski. Embargado: Marco Cesar Castella, Cristiano Brezolin, Sergio Tomio Moriya, Clara Mary B. Mantovani. Advogado: Luis Ogedes Zamarian, Nalú Alves Silveira Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO OMISSO QUANTO A MULTA DO ART. 475-J, DO CPC NÃO OCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA PACÍFICADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 412, DO STJ EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0818785-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/184577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003015-12.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Pereira Gionédís Advocacia. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richard André Albrecht. Apelado: Dalvina Rodrigues Fernandes Diniz - Fi. Advogado: Alcides Bier dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JULGAMENTO SIMULTÂNEO REVELIA NOS AUTOS PRINCIPAIS AFASTADA INTEGRAÇÃO DOS DOIS PROCESSOS EM UM SÓ CONTEXTO RESPOSTA DE UM DELES TORNA CONTROVERSO OS FATOS ALEGADOS NO OUTRO CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA A PRÓPRIA PARTE RECORRENTE PUGNOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, ART. 333, I, CPC CDC INAPLICABILIDADE NO MÉRITO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0818981-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/296051. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000511 Restituição. Impetrante: Ivonete Hanig. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Cível. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IMPETRANTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -- REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO COM BASE EM DEPÓSITO DE R \$ 545,00 NA CONTA DA IMPETRANTE A TÍTULO DE PIS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE PERMITIRAM A SUA CONCESSÃO PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO E DO PROTESTO ACOLHIDOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

0016 . Processo/Prot: 0819283-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187781. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009020-79.2006.8.16.0035 Inventário. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Gilberto Cardoso de Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INVENTÁRIO JUDICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO SENTENÇA DECLARADA NULA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE ACERCA DO PEDIDO DO INVENTARIANTE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO PROSEGUIMENTO DO FEITO.

0017 . Processo/Prot: 0819946-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117952. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819946-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Edna Spesia (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL - FEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0822222-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182081. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006198-02.2008.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Rec. Adesivo: Aginaldo Jose Steimbach. Advogado: Luiz Renato Manfroi. Apelado (1): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado (2): Aginaldo Jose Steimbach. Advogado: Luiz Renato Manfroi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS ABALO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA REDUÇÃO DO QUANTUM IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO ABALO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA POSSIBILIDADE DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - CAUSA COMUM DE POUCA COMPLEXIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0825177-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000005-35.1999.8.16.0002 Separação. Apelante: J. R. C.. Advogado: Mário Ronaldo Camargo, Carlos Roberto Ferreira. Apelado: A. C. F.. Advogado: Natanael Gorte Camargo, Luiz Henrique Guimarães Hohmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEPARAÇÃO JUDICIAL PARTILHA REQUERIMENTO PARA PARTILHAR BENS ADQUIRIDOS NO PERÍODO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE ANTECEDEU O CASAMENTO INOVAÇÃO PROCESSUAL PARTILHA DE BENS E VALORES COMPROVADAMENTE ADQUIRIDOS NA

CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO PELO CASAL SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0827394-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201899. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008416-74.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Alercio de Souza Santos, Alex Sandro Prizão, Almir Grecco, Antonio Carlos Prizão (maior de 60 anos), Aparecido Donizete Sa Silva, Claudenir Ariano Vidotti, Eduardo Cesar Galli, Ivone Ribeiro (maior de 60 anos), José Antonio da Silva, Magali de Oliveira Carneiro. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0827765-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193284. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000262-37.2007.8.16.0113 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: R. A. C.. Advogado: Fernando Vicentin. Apelado: R. D. S.. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação Cível interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA E INDENIZAÇÃO RECURSO INTERPOSTO ANTES DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA, ACOLHENDO-OS AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA PEÇA RECURSAL NO PRAZO APROPRIADO APLICAÇÃO DA SÚMULA 418, STJ INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0831876-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344126. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000782-22.2009.8.16.0082 Alimentos. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: G. V. M. (Representado(a)). Advogado: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO EXTIÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 733, CPC INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0832474-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 832474-3 Apelação Cível. Embargante: G. M. A. (Representado(a)). Advogado: Omir Miranda, Leonardo de Araújo Miranda. Embargado: J. M. A.. Advogado: Kelly Cristina Olivato zulli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

0024 . Processo/Prot: 0841345-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251572. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008409-82.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Espólio de Nilzo Soares de Faria, Espólio de Manoel Boto de Oliveira, João Lopes Lima (maior de 60 anos), José Augusto Rodrigues Formigoni, José Passoni (maior de 60 anos), José Redondo Garcia, Josefa Cirilo da Silva (maior de 60 anos), Jocieli A da Silva, José Takashi Kubota (maior de 60 anos), Luiz Bonilha (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0844436-4/03 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/235748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 844436-4 Agravo de Instrumento. Embargante: J. C. M. S.. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguiar Rios, Lucas Goularte da Silva. Embargado: E. P. M. S. (Representado(a)). Advogado: Darci José Finger. Interessado: L. P.. Advogado: Darci José Finger. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

0026 . Processo/Prot: 0844809-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366398. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001705-38.2010.8.16.0074 Embargos a Execução. Apelante: A. A. G.. Advogado: Ildo Forcelini, Viviana Bianconi. Apelado: A. A. M. G. (Representado(a)), G. H. M. G. (Representado(a)). Advogado: Silvio Siderlei Brauna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERIDADE - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA CITAÇÃO - SÚMULA 277 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0846117-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.0000566 Alimentos. Agravante: F. H. R.. Advogado: Marina Michel de Macedo, Melina Breckenfeld Reck. Agravado: G. C. S.. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e com relação a esta nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INADIMPLÊNCIA DESCONTO DE PRO LABORE - POSSÍVEL SALÁRIO MÍNIMO TESE NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DA CAUSA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PENHORA PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO - CUIDANDO-SE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, FINALIDADE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FORMA MAIS CÉLERE POSSÍVEL DESCABE SUBSTITUIR O DINHEIRO PELO AUTOMÓVEL - ORDEM DE PREFERÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0846383-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323926. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Rio Paraná e Outros. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DETERMINADOS NA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA AGRAVO PROVIDO. O valor relativo ao depósito judicial deve ser corrigido e acrescido de juros de mora, tal qual firmado no título executivo. Na data do cálculo, abate-se o total do valor corrigido do depósito e, restando saldo, é a dívida resultante.

0029 . Processo/Prot: 0846590-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0042828-41.2010.8.16.0001 Alvará/suprimento Judicial. Apelante: Sandra de Santa Rosa. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, David Ilan Hertz. Interessado: Espólio de Therezinha Alem de Santa Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS E SALDO BANCÁRIO INDEFERIMENTO POR PARTE DO JUÍZO SINGULAR - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR NECESSIDADE DE INVENTÁRIO PARA O SALDO BANCÁRIO - LEVANTAMENTO DE VALORES DO PIS/PASEP E DO FGTS - CABIMENTO DESNECESSIDADE DO INVENTÁRIO NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N.º 6.858/80 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que a de cujus tenha deixado outros bens a inventariar, é viável aos dependentes habilitados perante a previdência social, ou na falta deles aos herdeiros, levantar por alvará, e sem inventário ou arrolamento, os valores não pagos em vida a título de pis/pasep e fgts. inteligência e aplicação direta e imediata do artigo 1º da lei n.º 6.858/80. A inexistência de outros bens a inventariar, como condição para a possibilidade do levantamento via alvará, só se aplica aos casos em que se quer levantar saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor

até 500 (quinhentas) obrigações do tesouro nacional. Inteligência do artigo 2º da lei n.º 6.858/80.

0030 . Processo/Prot: 0848627-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003642-71.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: J. L. C.. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Agravado: É. D. F. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer e do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO - ARBITRAMENTO DE ALUGUEL IMÓVEL COMUM APENAS POSSE DE UM DELES- NÃ DÁ DIREITO DE EXIGIR A PARTE ALUGUEL AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPOVANTE DA DATA DE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO RECORRIDA PEÇA OBRIGATORIA - IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. 0031 . Processo/Prot: 0851002-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335805. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000748-04.2011.8.16.0106 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: C. J. R.. Advogado: Virgílio Cesar de Melo. Agravado: I. F. R., L. E. B. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Beatrice Bara Leoni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DISCUSSÃO SOBRE BINÔMIO ALIMENTAR E RAZOABILIDADE DA PENSÃO MATÉRIA JÁ DISCUTIDA VIA INADEQUADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0851465-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 851465-6 Agravo de Instrumento. Embargante: S. D. B. S.. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Embargado: A. J. C.. Advogado: Paulo José Gozzo, Irineu Norberto de Mello Gozzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE EXTINGUIU, DE OFÍCIO, PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE COMANDO JURISDICIONAL CONDENATÓRIO E, PORTANTO, DE TÍTULO JUDICIAL EXEQUÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO À METADE DOS BENS - DECISÃO QUE PRESCINDE DAQUELE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO - ART. 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Inocorre a alegada omissão do julgado quando a situação que se afirma omissa, por sua natureza, da mesma forma não propicia subseqüente execução do julgado e, portanto, nem a prévia liquidação sentença objetivada através do presente recurso.

0033 . Processo/Prot: 0852645-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374223. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006778-16.2009.8.16.0174 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli. Apelado: Terezinha Aparecida Chelegel Neves. Advogado: Alex Stratmann Cordeiro, Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZAÇÃO - CULPA OBJETIVA DA APELANTE, A TEOR DO ARTIGO 12, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FATURA QUITADA DANO MORAL CONFIGURADO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALORES FIXADOS COM MODERAÇÃO INDENIZAÇÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Estando o consumidor em dia com os pagamentos, indevido se mostra o corte no abastecimento, não sendo possível a concessionária de serviço, eximir-se do dano, alegando fato de terceiro, eis tratar-se de responsabilidade objetiva. 2. O quantum fixado a título de dano moral deve possuir tanto Apelação Cível 852.645-8 caráter compensatório em favor da vítima, como punitivo e pedagógico, de forma a coibir a parte ofensora de praticar, repetidamente, atos lesivos da mesma natureza.

0034 . Processo/Prot: 0853955-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374129. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0015862-07.2008.8.16.0035 Ordinária. Apelante: S. W.. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Apelado: N. A. K.. Advogado: João Belmiro dos Santos, Aline Alves dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima.

0035 . Processo/Prot: 0854369-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262092. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854369-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Raphael Caruso Barbosa, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: Leonel Bernart. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0854808-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345045. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005270-13.2010.8.16.0170 Alimentos. Agravante: J. R. C.. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Agravado: B. C. R. C. (. I. (Representado(a)). Advogado: Vicente Daniel Campagnaro, Simone Radons, Orlei Nestor Baierle. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO DO ART. 733 DO CPC DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO PELO PRAZO DE 90 DIAS IRRESIGNAÇÃO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO CAPACIDADE ECONÔMICA - IRRESIGNAÇÃO DEVE SER SUSTENTADA EM AÇÃO PRÓPRIA NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DE INTIMAÇÃO SOMENTE EM NOME DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO IMPOSSÍVEL IRREGULARIDADE SANADA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO DECRETADA - DECISÃO MANTIDA CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0854856-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002670-46.2007.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Sincavrep Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Paraná. Advogado: Natanael Gorte Camargo. Apelado: Edson Renato Almeida Fernandes. Advogado: Heitor Henrique Pedroso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRELIMINAR DA LEGITIMIDADE DO RECORRIDO EXIGÊNCIA DE SINDICALIZAÇÃO MATÉRIA QUE PODE SER ALEGADA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, POR SER DE ORDEM PÚBLICA NOS TERMOS EXPRESSOS DO ART. 267 § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONHECIMENTO CONFESSÃO DE FATO ACERCA DA SINDICALIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCLUSÃO DESTA CONDIÇÃO DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, CPC PRELIMINAR REJEITADA PRELIMINAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO - A AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSUI FUNÇÃO SATISFATIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 844, CPC EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AO PLEITO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0855458-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296117. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002677-55.2001.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Associação Evangélica Missão Brasileira. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Apelado: Marcelo Kurquievicz. Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - LOCAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA UTILIZAÇÃO DO BEM E INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSAS ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE GENITORA DO LOCADOR QUE ASSINOU O PACTO LOCATÍCIOS MERA IRREGULARIDADE INAPTA A AFASTAR A VALIDADE E EXECUTORIEDADE DO CONTRATO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" SENTENÇA HÍGIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0856167-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/302287. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0083871-16.2010.8.16.0014 Medida de Proteção. Apelante: M. P. E. P.. Interessado:

C. M. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso bem como dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ESTATUTO DO IDOSO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - TRATAMENTO CONTRA O ALCOOLISMO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 43 E 45 DA LEI N. 10.741/2003 POSSIBILIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - LEI N. 10.216/2001 GARANTIA DO DIREITO A SAÚDE PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0856733-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052673-63.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: José Zenito Coan (maior de 60 anos). Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Agravado: Wellington Ribeiro da Silva, Ane Caroline Svianek. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 59, §1º, DA LEI Nº 8.245/91 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A prestação de caução, prevista no artigo 59, § 1º da Lei 8.245/91, é indispensável à concessão da liminar de desocupação do imóvel, em razão do perigo de irreversibilidade da medida.

0041 . Processo/Prot: 0857039-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/293609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 857039-0 Apelação Cível. Embargante: Globo Village Telecom Ltda. Advogado: Selma Paciornik. Embargado: Tdl Ltda. Advogado: Rosane de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C.C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE OBSCURIDADE E OMISSÃO EXISTENTE PARCIAL ACOLHIMENTO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. 3. Verificada a existência da omissão e obscuridade apontada pelo Embargante, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, a fim de que seu conteúdo integre-se ao acórdão recorrido determinando que o percentual de 20% dos honorários de sucumbência incidam sobre o valor da condenação e incidência da Súmula 306 do STJ, compensando-se os honorários advocatícios. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0042 . Processo/Prot: 0857834-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298123. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-06.2007.8.16.0082 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante (1): M. P. E. P.. Apelante (2): B. L. F. (Representado(a) por sua mãe), S. C. L.. Advogado: André Luiz Pires Curcuca. Apelado: E. V. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE ALIMENTOS RITO DO ART. 733, CPC ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA MENOR EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 794, I, CPC) IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO NECESSÁRIO O PAGAMENTO DAS ÚLTIMAS TRÊS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO, ALÉM DAQUELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO DIREITO INDISPONÍVEL NULIDADE RECONHECIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0858156-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002544-30.2006.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hotel Marina Vale do Sol Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato. Apelado (1): Altevir José Jaroczynski. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite. Apelado (2): Lídia Assaka Taniguchi Jaroczynski. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite. Apelado (3): Nox Participações Ltda. Advogado: José Antônio Gomes de Araújo, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTAS PRESTADAS PELO ADMINISTRADOR

JUDICIAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 919 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE LITIGIOSIDADE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0858656-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304351. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001719-57.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Antonio Blanco Gonçalves, Mário Cesar Nogueira, Cirineu Fajardo, Marcos Aurélio F. Machado, Alifonsina Ana Aparecida dos Santos, Elton Felipe Carvalho, Paula Fabiana Chales Fuzizaki, Selma A de Brito Alimentos Epp, Selma A de Brito Prado, Pexplastic Industria e Comércio de Embalagens Ltda, Edinéia Aparecida Campos, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Londrina. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joci Machado Camargo. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA LEGALIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 543-C DO CPC MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos de PIS e COFINS cobrados das concessionárias de serviço de energia elétrica, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, 8.631/1993 e 9.427/1996. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0859896-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008168-55.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Psn Montagens Industrial Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Marquete. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CLARO S.A., nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA COBRANÇA ILEGÍTIMA FATURAS EMITIDAS E RELATIVAS A SERVIÇOS POSTERIORES A DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DÉBITO INEXISTENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRIATIVO DE CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO-QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO POSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausente prova da inexistência de rescisão Apelação Cível 859.896-3, contratual, não há como serem consideradas legítimas nem sua cobrança, tampouco a inscrição do nome da apelada no cadastro de registro de crédito ante a inadimplência. 2. "A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. (AgRg no Ag 1006992/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011, STJ)." 3. O quantum fixado a título de dano moral deverá ser em patamar condizente com o dano e a situação das partes, sob pena de ensejar enriquecimento ilícito.

0046 . Processo/Prot: 0859942-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027576-61.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Johann Gustavo Dal Lin Melcherts. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Agravado: Thais Machado Teixeira Moraes da Costa. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA 1)- EM REGRA, NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, SE POSSÍVEL A SUSPENSÃO UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC - 2)- NÃO SE MOSTRANDO OS FUNDAMENTOS RELEVANTES, NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO CAUSARÁ DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO, E NÃO ESTANDO O JUÍZO GARANTIDO ATRAVÉS DE PENHORA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO SUFICIENTE, NÃO HÁ QUE SE DEFERIR O TRIBUNAL DE JUSTIÇA EFEITO SUSPENSIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0861193-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199781. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861193-8 Apelação Cível. Embargante: Gládinilson Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CONSEQUENTE INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A irregularidade formal dos embargos declaratórios impedem o seu conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0048 . Processo/Prot: 0861193-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200301. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861193-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Gládinilson Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E RE-ANÁLISE DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0862822-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446187. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011416-27.2011.8.16.0173 Alimentos Provisórios. Agravante: G. J. M.. Advogado: Daniel Jarola Scriptore, Danilo Moura Scriptore, Antonio Eduardo do Amaral Pinto. Agravado: J. M. R. G. F.. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS INCONFORMISMO, PEDIDO DE MAJORAÇÃO SEM RAZÃO - ENCARGO PROVISÓRIO FIXADO DE MANEIRA PRUDENTE E MODERADA MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Apenas se justifica a majoração ou diminuição dos alimentos fixados initio litis (cognição primária/sumária), nas hipóteses em que se verifica comprovada inobservância pelo Juízo do binômio necessidade/possibilidade. Tal não ocorrendo, impõe-se o indeferimento do pedido para majoração do encargo, máxime em sede de tutela antecipada.

0050 . Processo/Prot: 0863215-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383071. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023610-03.2011.8.16.0030 Cautelar Inominada. Agravante: Júlio César Gomes de Oliveira. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Agravado: Doris Beatriz Goulart Karam. Interessado: Ivete Freitas de Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL AVERBAÇÃO - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES REFORMO A DECISÃO DE 1º GRAU RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 0864218-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027292-87.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Debora Regina da Costa Grossi. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Agravado: Apolar Imóveis Novo Sol Assessoria Imobiliária Ltda, Rubens Giacomazzi. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRA BANCO AGRAVADO PESSOA JURÍDICA GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO

A QUO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CUMPRIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0052 . Processo/Prot: 0865637-1/02 Agravo

. Protocolo: 2012/215992. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 865637-1 Apelação Cível. Agravante: Andrê Rubens Amaro da Silva, Ivo Bernadinele Ribeiro, José Rodrigues da Costa (maior de 60 anos), Márcia Regina Aparecida de Lima, Nelson Patussi, Nivaldo Henrique Francisco, Prizão e Omenegueti Ltda, Reis e Vendramini Ltda, Sebastião Rocco, Sueli Emiliano Jardim, J F Cavalheiro e Cavalheiro Ltda - Me, Viaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Vidotti Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. LEGALIDADE NO REPASSE DE PIS/COFINS. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ENTENDIMENTO UNÂNIME DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0866199-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/219800. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866199-0 Apelação Cível. Embargante: Agropecuária Santa Angela Ltda. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Embargado (1): Elizeu Antônio Weinhardt, Nilza Terezinha Cordeiro, Neuza Maria Weinhardt da Silva, Sebastião Amaro da Silva, Rosicler Maria Weinhardt Frannini, Carlos Alberto Frannini, Elizeu Francisco Cordeiro Weinhardt, Deisimar Jagher Burda Weinhardt. Advogado: Valério Schmidt. Embargado (2): Adair Passos. Advogado: Antonio José Horning Siqueira. Embargado (3): Flanmarion Gallotti Moreira. Advogado: Flamarion Gallotti Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I) Não há que se confundir acórdão omissivo, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. (II) Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração prequestionamento cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0866706-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411457. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007434-02.2010.8.16.0056 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. C. V.. Advogado: Edalvo Garcia. Agravado: M. P.. Advogado: Santo Manoel Marquetti, Antônio Pedro Marquetti, Roberto Wagner Marquetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

0055 . Processo/Prot: 0866935-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007580-74.2011.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: G. M. B. (Representado(a)). Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Anderson Fernandes de Souza, Percy Goralewski. Agravado: M. A. B.. Advogado: José da Costa Valim Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos voto acima relatado.

0056 . Processo/Prot: 0867208-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444221. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024318-92.2011.8.16.0017 Ação Alimentar. Agravante: A. L. C. V.. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Agravado: M. M. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

0057 . Processo/Prot: 0868580-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435160. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008186-09.2011.8.16.0033 Revisão de Alimentos. Apelante: J. M. B. F.. Advogado: Karin Kassmayer. Apelado: M. G. A. S.. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE ALIMENTOS PEDIDO PROCEDENTE IRRESIGNAÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS AFRONTA AO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA MELHOR FIRMAR O CONVENCIMENTO E AVERIGUAR A REALIDADE FÁTICA SOBRE OS FATOS CONTROVERTIDOS NULIDADE DA SENTENÇA RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM RESTANDO PREJUDICADO OS DEMAIS TÓPICOS DO APELO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0868681-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0046710-74.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Celso Skroski. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Agravado: Renato Strobel. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - LIMINAR DE DESPEJO DEFERIDA - LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO - EXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO COMUNICANDO A INTENÇÃO DE RETOMADA DO IMÓVEL ARTIGO 59, §1º, INCISO VIII DA LEI DA LOCAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR CONEXÃO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO FUNDO DO COMÉRCIO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO NULIDADE DA DECISÃO 2 AFASTADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0875076-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467699. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0047466-44.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: O. R. A., M. R. T., M. G. R. T.. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Agravado: A. P. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO INÍCIO LITIS - INCONFORMISMO DA ALIMENTADA ENCARGO PROVISÓRIO FIXADO DE MANEIRA PRUDENTE E MODERADA MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Apenas se justifica a majoração ou diminuição dos alimentos fixados início litis (cognição primária/sumária), nas hipóteses em que se verifica comprovada inobservância pelo Juízo do binômio necessidade/possibilidade. Tal não ocorrendo, impõe-se o indeferimento do pedido para majoração do encargo, máxime em sede de tutela antecipada.

0060 . Processo/Prot: 0875559-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14517. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000819-07.2010.8.16.0117 Repetição de Indébito. Apelante: Erestitu Chibiaqui. Advogado: Emerson Chibiaqui. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Machado de Paiva, Michelly Alberti, Josiane Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0875604-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/269909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 875604-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Data Traffic S.a., Victor Leopoldo Vervloet Serechnicki. Advogado: Elisandra Zandoná, Marina Junqueira Lima, Carlos Nascimento de Deus Neto. Agravado: Paviservice Construção Civil Ltda.. All Solution Gestão Empresarial Ltda.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RAZÃO DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO MANUTENÇÃO INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TÉCNICA DE ACELERAÇÃO DO PROCESSO PERMITIDA PELA LEI. AGRAVO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0877086-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11603. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000273 Separação. Agravante: G. J. S.. Advogado: Adélio Druciak. Agravado: D. L. S.. Advogado: Ronei Ederson Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - FASE DE LIQUIDAÇÃO - NÃO HAVENDO ACORDO O JUIZ DEVERÁ JULGAR A PARTILHA DIVISÃO DE TODOS OS BENS EM PARTES IDEAIS, 50% PARA CADA, BEM COMO AS DÍVIDAS - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0063 . Processo/Prot: 0879791-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26125. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002735-89.2011.8.16.0069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valter Luiz Tunin Epp, Edenir Magri Tunin, Valter Luiz Tunin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Maringa. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, André Luiz Bonat Cordeiro, Fernando Augusto Sperb. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA CONEXÃO COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE MATÉRIA EXECUTIVA. EXEGESE DO ART. 90, INC. VI, ALÍNEA "A", DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0064 . Processo/Prot: 0882121-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000794-19.2008.8.16.0002 Alimentos. Apelante: J. A. R. F. M.. Advogado: Christine Castanho Jorge, Eli Zella Jorge. Apelado: L. M. M. N. (Representado(a)). Advogado: Nelson Luiz de Lacerda Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE ALIMENTOS INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR FIXADO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO APELANTE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA DESNECESSIDADE DO APELADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Limitando-se o alimentante a afirmar que o valor fixado para o pensionamento não atende ao binômio necessidade/possibilidade, sustentando estar acima de suas condições financeiras, sem demonstrar objetivamente esse alegado descompasso, mantém-se o importe estabelecido na sentença, que estimou esse critério.

0065 . Processo/Prot: 0882644-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 882644-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Maria Kazakoski Marzall (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TAMBÉM INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 0884100-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353181. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009742-65.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Supermercado Líder - Mercado 05 de Dezembro Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinícius Segantine Busatto Pereira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Ana Letícia Feller, Ivanês da Glória Mattos, Christiana Tosin Mercer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENERGIA ELÉTRICA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO APURADO EM SUPOSTA FRAUDE DE MEDIDOR CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO EM NOME DO PROPRIETÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM - APELO DESPROVIDO. - A dívida relativa ao fornecimento de energia elétrica, não possui natureza propter rem, mas, propter personam, sendo, pois, responsável pelo débito, tão somente aquele que contrata com a concessionária. "No caso concreto, a recorrente deixou, oportunamente, de identificar a concessionária de energia elétrica do contrato de locação, bem como de solicitar o fornecimento do serviço em seu nome, motivo pelo qual não tem ela legitimidade ativa para discutir a fruição de

contrato de fornecimento do qual não é titular de direito. 3. Recurso especial não Apelação Cível nº 884.100-1 provido.(RESP 1.074.412-RS, 1ª TURMA, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, JULGADO EM 04.05.10)".

0067 . Processo/Prot: 0884360-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0027670-43.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Benfica e Amorim Serviços de Apoio Administrativo Ltda.. Advogado: Nanci Aparecida Eduardo. Agravado: Speedy Parts Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUNTADA DA CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS RECURSO NÃO CONHECIDO.

0068 . Processo/Prot: 0884819-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352004. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003928-57.2005.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Maria Cristina Muhlstedt. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado: José Carlos Ferreira, Washington Ortega Corretora de Imóveis Ltda. Advogado: Marcelo Tortoza Bignelli, Marcelo Haponiuk Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Retido e negar provimento, e em conhecer da Apelação e dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS DESPESAS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL A FIM DE DEMONSTRAR A AUTORIZAÇÃO VERBAL DO LOCADOR PARA A REALIZAÇÃO DAS BENEFITORIAS. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. (I) CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA CONTRATUAL COM CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA DÚPLICE SOBRE MESMO O FATO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ENCARGO MENOS ONEROSO AO DEVEDOR. (II) INDENIZAÇÃO POR BENEFITORIAS. NÃO CABIMENTO. RENÚNCIA EXPRESSA DISPOSTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DO VALOR DAS BENEFITORIAS COM OS VALORES COBRADOS. IMPOSSIBILIDADE. (III) PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE APELANTE AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO (ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.050/60). PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0069 . Processo/Prot: 0885203-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274882. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 885203-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Isabel Aparecida Holm, Fábio Maurício Andreatto. Embargado: Force Vigilância Sc Ltda. Advogado: Luciane de Fátima Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DO ENTENDIMENTO SOBRE DIREITO APLICÁVEL AO CASO IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDO. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0070 . Processo/Prot: 0886503-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0013521-05.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: S. M. M. (Representado(a) por sua mãe), A. N. M.. Advogado: Margaret Zanardini. Agravado: M. O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO DA VERBA PROVISÓRIA - ALIMENTOS FIXADOS ATENDENDO AS NECESSIDADES DA ALIMENTADA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRE A INFORMADA INCAPACIDADE FINANCEIRA - CONDIÇÃO SOCIAL DO AGRAVADO MUITO MAIS FAVORÁVEL DO QUE ALEGA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A MAJORAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO PLAUSÍVEL PARA REFORMAR O ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO

1.694 DO CÓDIGO CIVIL - MANTENÇA DA DECISÃO RECORRIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0887676-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/143285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 887676-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Mõnaco Administração de Imóveis e Condomínios Ltda. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Dulce Gloria Sperandio Guarinello. Advogado: Paulo Ambrosio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE DESPEJO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU APENAS O EFEITO DEVOLUTIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO DEMANDA RECONVENCIONAL QUE NÃO INFLUI NA AÇÃO PRINCIPAL AÇÃO NASCIDA DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA DEMANDA DE DESPEJO QUE FOI PROCEDENTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0072 . Processo/Prot: 0887762-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1982.00024708 Arrolamento. Agravante: Yolanda Brunatto Bochnia, Hízilda Brunatto Gusso, Pedro Gusso Filho, Idyllia Brunatto Franceschi, Maria Helena Franceschi Pineroli, Jose Carlos Ayres Pineroli, Dante Luiz Franceschi, Azor Jose Dalabona Filho, Herminio Brunatto, Neyd Torres Brunatto. Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona, Juliana Braga Coelho, Nilso Romeu Sguarezzi. Agravado: Joaquim Jose Grubhofer Rauli. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Interessado: Hilda Brunatto, Regina Cieli Brunatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO SUCESSÃO SUBSTITUIÇÃO/REMOÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO POSSIBILIDADE DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS E INTERESSE DO ESPÓLIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0887891-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/215993. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887891-9 Apelação Cível. Agravante: Espólio de Antonio Olegário Marques, Ademir Olegario Marques, Celia Olegario Marques, Cristina Onelia Bilk Marques, Gilmar Olegario Marques, Maria Sueli Olegario Marques, Sílvia Maira Marques Westphal, Solange Olegario Marques, Espolio de Arnaud Rodrigues de Aquino, Palmira de Oliveira, Carlos Roberto Americo, Claudete da Silva Scaraboto Cunha, Jair Romão Venera, Jose Augusto Mendes, Marina Franco Zorzanelo, Odilon Jose da Silva, Roberto Duarte, Valter de Souza Batista, Valdinei Vendramini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição S.A. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS ORA AGRAVANTES SENTENÇA APELADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0888334-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001350 Separação. Agravante: A. C. C. J.. Advogado: Fabiano Milani Piechnik. Agravado: F. C. A. M. C.. Advogado: Renata Cristiane Araújo de Medeiros, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderón. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0075 . Processo/Prot: 0890262-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004800-33.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Esther Cristina Pereira. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso, Kaio Murilo da S Zilli. Agravado: Pré-escola Inter-ação Ltda, Norma Beatriz Gonçalves Cordeiro. Advogado: Silvana Denise Lobato, Vanessa Sayuri Massuda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL - PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO, ANTE O FATO DO INADIMPLEMENTO DA PARTE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA A IMEDIATA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ART. 273 CPC - CONTRATO GARANTIDO POR FIADOR INVIABILIZA A MEDIDA PLEITEADA (LEI

8.245/91, ART.59, § 1º, IX, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.112/09) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0076 . Processo/Prot: 0890915-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38893. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-88.2012.8.16.0181 Investigação de Paternidade/maternidade. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. 1. V. C. C. F. B.. Interessado: J. S. O.. Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho. Interessado: D. B.. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Interessado: V. R. O., L. S. O., S. S. O., C. O. S., A. A. O.. Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o conflito, declarando competente o Juízo de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLINAÇÃO DO JUÍZO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO AO JUÍZO DA COMARCA DE MARMELEIRO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 87, 100, II, DO CPC PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

0077 . Processo/Prot: 0891256-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/51415. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001790-08.2009.8.16.0026 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Luiz Gonzaga Taborda (maior de 60 anos), Sandro Luiz Taborda. Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva, Edson Gonçalves, Marlon Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente ao presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO DE INTERDIÇÃO COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL - Inexistente previsão especial no Código de Organização e Divisão Judiciária ou de ato autorizado por este é competente para processar e julgar o pedido de interdição o juízo cível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE.

0078 . Processo/Prot: 0891929-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/49593. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001921-17.2008.8.16.0026 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Roseli do Carmo Padilha Mota, Eugênia Inglês Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Edson Gonçalves, Luiz Marlo de Barros Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 03/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o conflito, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campo Largo, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AUTOS DE INTERDIÇÃO DECLINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO LARGO AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA MESMA COMARCA INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

0079 . Processo/Prot: 0892018-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0065766-93.2011.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: L. I. F. F.. Advogado: Ledonn Luiz Kavinski Junior, Jorge Luiz Kavinski. Agravado: A. F. F. F.. Advogado: Roberto Rocha Wenceslau. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto.

0080 . Processo/Prot: 0892335-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/69704. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007791-72.2010.8.16.0026 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: José Ayrton Vidal Junior, Maria da Graça Grigoletti da Cunha Vidal, José Augusto Vidal (Representado(a)). Advogado: Delmar Selmar Metz. Órgão Julgador: 12ª

Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente ao presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO AÇÃO DE INTERDIÇÃO COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. Inexistente previsão especial no Código de Organização e Divisão Judiciária ou de ato autorizado por este é competente para processar e julgar o pedido de interdição o juízo cível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROCEDENTE.

0081 . Processo/Prot: 0894550-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/227995. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 894550-4 Apelação Cível. Agravante: João Marcos Duda, Elias Mariano de Mattos, Marli dos Santos Abido, Melissa Gimenes Borges. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS ORA AGRAVANTES SENTENÇA APELADA QUE ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR CONTA DA ALEGADA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0896263-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404379. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001334-51.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Cardiesel Ltda. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Br Vida Atendimento Pré-hospitalar Ss. Advogado: Fabiano Freitas Soares, Aparecida Vânia Petrini de Barros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO E INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0897316-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0008197-34.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: C. L. R.. Advogado: Odair Sabaio Cordeiro, Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Agravado: I. R. (Representado(a)). Advogado: Islei Cezar Dominguez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

0084 . Processo/Prot: 0897464-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425924. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001390-83.2009.8.16.0061 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Rosiane Pretti Galvão. Apelado: Carmelinda da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos, Dalila Cristina Marcon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela BRASIL TELECOM S.A., nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA COBRANÇA ILEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO COBRADO- INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO-QUANTUM INDENIZATÓRIO PRETENSÃO DE MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 461,§ 4º, CPC JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. como alegado pela prestadora, não há como serem consideradas legítimas nem sua cobrança, tampouco a inscrição do nome da apelada no cadastro de registro de crédito ante a inadimplência. 2. "A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. (AgRg no Ag 1006992/SP, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJE 11/03/2011, STJ)." O quantum fixado a título de dano moral se encontra em patamar condizente com o dano sofrido e a situação das partes.

0085 . Processo/Prot: 0905447-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418830. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031224-78.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Onda Provedor de Serviços S/ a. Advogado: Guilherme Garcia Cid de Araújo Sachetini. Apelado: Conexions - Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Vantuir Amilson Guimaraes, Fabrício Resende Camargo, Frederico Moreira Camargo, Nestor Freschi Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA - USO INDEVIDO DA MARCA - INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO POR PARTE DO CONSUMIDOR CLASSE DE SERVIÇOS DIFERENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. "O direito de exclusividade ao uso da marca, em decorrência do registro no INPI, é, em princípio, limitado à classe para a qual foi deferido (princípio da especialidade), não abrangendo esta exclusividade, como anota a melhor doutrina, produtos outros não similares, enquadrados em - outras classes, "excetuadas as hipóteses de marcas notórias" (REsp 550092 / SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves,Quarta Turma, julgado em 22.03.2005)".

0086 . Processo/Prot: 0910377-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418863. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031236-92.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.. Advogado: Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno. Rec.Adesivo: Clautur Transportes Turísticos Ltda.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelado (1): Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.. Advogado: Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno. Apelado (2): Clautur Transportes Turísticos Ltda.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Wylton Carlos Gaion, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação Cível, e conhecer parcialmente do Recurso Adesivo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSPORTE ATRASO DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELAÇÃO DE CONSUMO - DANO MORAL INEXISTENTE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL HONRA OBJETIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO. 1. Somente o ataque à credibilidade e honra objetiva que repercute na esfera da atividade econômica da pessoa jurídica configura o dano moral institucional. 2. O mero dissabor, decorrente da atividade empresarial do fornecedor, pelo descontentamento do consumidor pelo serviço prestado, não enseja o dever de indenizar. 3. O montante fixado a título de honorários advocatícios deve ser majorado, atendendo-se ao disposto no artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL CONHECIMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRANSPORTE ATRASO DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA FATO DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 735 DO CC. 1. Não se conhece do Recurso na parte em que inova processualmente, na medida em que suscita matéria não ventilada em primeiro grau. 2. É da exegese do artigo 735 do Código Civil, que o fato de terceiro não exclui a responsabilidade do transportador, máxime implícito o risco do empreendimento. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO.

0087 . Processo/Prot: 0925693-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268753. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 925693-9 Agravo de Instrumento. Embargante: E. L. F.. Advogado: João Moraes do Bonfim. Embargado: J. K. F.. Advogado: Claiton José de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 15/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09279

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Lays Novaes Schuchovski	001	0918922-4
Marcelo Paes de Oliveira	001	0918922-4
Samuel leger Suss	001	0918922-4
Tatiane Emanuelle dos R. d. Rocha	001	0918922-4
Valdir Lemos de Carvalho	001	0918922-4

Vista ao(s) Advogado (s) - para estudo e eventual apresentação de memorial - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0918922-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007072-65.2010.8.16.0002 Prestação de Contas. Apelante: P. W.. Advogado: Marcelo Paes de Oliveira, Lays Novaes Schuchovski, Samuel leger Suss. Rec.Adesivo: J. Y. L.. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Tatiane Emanuelle dos Reis da Rocha. Apelado (1): J. Y. L.. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Tatiane Emanuelle dos Reis da Rocha. Apelado (2): P. W.. Advogado: Marcelo Paes de Oliveira, Lays Novaes Schuchovski, Samuel leger Suss. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Motivo: para estudo e eventual apresentação de memorial. Vista Advogado: Luiz Fernando Küster (PR003281)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09024

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Regina de Souza	020	0891961-5/01
Alexandre Augusto Zabat de Mello	019	0890926-2/01
Alexandre de Almeida	020	0891961-5/01
Alexandro Dalla Costa	009	0851578-8/01
Allan Amin Propst	006	0807039-5/02
Anamária Bueno Ribeiro Guimarães	001	0653573-7/04
Ananias César Teixeira	012	0868013-3/02
	013	0873120-6/01
	014	0873249-6/01
	015	0873724-4/01
	017	0881069-3/02
	018	0881623-7/01
Antonio Saonetti	003	0762958-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0807039-5/02
	008	0838885-0/01
	009	0851578-8/01
	011	0867512-7/01
	019	0890926-2/01
Camila Gabriela Nodari	019	0890926-2/01
Carla Angélica Heroso Gomes	014	0873249-6/01
Carlos Bueno Ribeiro	001	0653573-7/04
Carolina Kummer Trevisan	001	0653573-7/04
César Augusto de França	004	0777949-5/03
Cintia Molinari Stedile	016	0876974-6/02
Cláudio Antônio Ribeiro	001	0653573-7/04
Cristiane Uliana	012	0868013-3/02
	013	0873120-6/01
	014	0873249-6/01
	018	0881623-7/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0796337-7/01
Daniele Gehrmann	007	0810439-0/02
Denise Numata Nishiyama Panisio	020	0891961-5/01
Elaine Mônica Molin	004	0777949-5/03
Elisângela de Almeida Kavata	006	0807039-5/02
	019	0890926-2/01
Elói Contini	016	0876974-6/02
Eloisa Fontes Tavares Rivani	001	0653573-7/04
Fabiano Neves Macieyewski	015	0873724-4/01
	017	0881069-3/02
Fábio Dias Vieira	014	0873249-6/01
Fernando Frederico	005	0796337-7/01
Frederico Rodrigues Martins	011	0867512-7/01
Gladimir Lago	016	0876974-6/02
Heroldes Bahr Neto	015	0873724-4/01
	017	0881069-3/02
Ilza Regina Defilippi Dias	004	0777949-5/03
Ivan Lelis Bonilha	001	0653573-7/04
Jean Carlos Martins Francisco	004	0777949-5/03
José Luís Almirão	005	0796337-7/01
José Rodrigo de Andrade Machado	019	0890926-2/01
Juliana Aparecida Felippi Seben	008	0838885-0/01
Karine Aparecida Pires	020	0891961-5/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0810439-0/02
	010	0854146-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0810439-0/02
Linco Kczam	007	0810439-0/02

Luciano Marcio dos Santos	009	0851578-8/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	002	0744130-5/02
Luiz Felipe Apollo	020	0891961-5/01
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	001	0653573-7/04
Márcio Rogério Depolli	006	0807039-5/02
	008	0838885-0/01
	009	0851578-8/01
	011	0867512-7/01
	019	0890926-2/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0762958-1/02
Mário Marcondes Nascimento	004	0777949-5/03
Matheus Nunes de Moraes	010	0854146-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0881623-7/01
Murilo Enz Fagá Pereira	010	0854146-8/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0777949-5/03
Paulo Roberto Gomes	006	0807039-5/02
Rafael Antonio Seben	008	0838885-0/01
Reginaldo Caselato	006	0807039-5/02
Rubia Andrade Fagundes	004	0777949-5/03
Saulo Bonat de Mello	015	0873724-4/01
	017	0881069-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0881623-7/01
Shiroko Numata	020	0891961-5/01
Simone Daiane Rosa	008	0838885-0/01
	009	0851578-8/01
	019	0890926-2/01
Sivonei Mauro Hass	002	0744130-5/02
Tadeu Cerbaro	016	0876974-6/02
Thaísa Cristina Cantoni	007	0810439-0/02
Thiago Dahlke Machado	001	0653573-7/04
Willyam Peres Barboza	007	0810439-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0653573-7/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/277513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6535737-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marlene Nunes da Silva. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado, Cláudio Antônio Ribeiro, Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Carlos Bueno Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 653.573-7/04 AGRAVANTE: MARLENE NUNES DA SILVA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 288-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto aqui versado corresponde ao tema 514 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE nº 660.010/PR, que trata do "Aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória."

2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente Agravo Cível ao STF, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0744130-5/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/93663. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744130-5 Apelação Cível. Recorrente: Nilson Aparecido Correia, José Divino Vitorino da Silva, Maria José Vitorino da Silva (maior de 60 anos), Odorico Correa Bueno (maior de 60 anos), Alexandre Dimas Latance, Ezio Meneghim (maior de 60 anos), Walter Pasqual Lupo. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 744.130-5/02 RECORRENTES: NILSON APARECIDO CORREIA JOSÉ DIVINO VITORINO DA SILVA MARIA JOSÉ VITORINO DA SILVA ODORICO CORREA BUENO ALEXANDRE DIMAS LATANCE EZIO MENEZHIM WALTER PASQUAL LUPO RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e

§ 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11488/12

0003 . Processo/Prot: 0762958-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 762958-1 Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Benedita Soares da Silva (maior de 60 anos), Marinho Alves de Melo, Almir Rui Eichstaedt, Elizeu Augusto Pereira (maior de 60 anos), Fatima Maria Moraes Norberto. Advogado: Antonio Saonetti. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.958-1/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDOS: BENEDITA SOARES DA SILVA MARINHO ALVES DE MELO ALMIR RUI EICHSTAEDT ELIZEU AUGUSTO PEREIRA FATIMA MARIA MORAIS NORBERTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.201/12

0004 . Processo/Prot: 0777949-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/52113. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777949-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Benedito Paulino de Siqueira, Cidaíl da Silva Pimentel, Jose Nunes Soares Neto, Lazaro Graciano Pinto, Laura Vida de Oliveira Fernandes, Manoel Mauro dos Santos, Patricia Cristina Oliveira, Pedro Pereira Godoi, Sebastião Pereira Dias, Sidnei Domingos Ferreira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 777.949-5/03 RECORRENTES: BENEDITO PAULINO DE SIQUEIRA, CIDAIL DA SILVA PIMENTEL, JOSE NUNES SOARES NETO, LAZARO GRACIANO PINTO, LAURA VIDA DE OLIVEIRA FERNANDES, MANOEL MAURO DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA OLIVEIRA, PEDRO PEREIRA GODOI, SEBASTIÃO PEREIRA DIAS E SIDNEI DOMINGOS FERREIRA RECORRIDA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13283/12

0005 . Processo/Prot: 0796337-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108064. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796337-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Recorrido: Darlei Hertel. Advogado: José Luís Almirão. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.337-7/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: DARLEI HERTEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.989/12

0006 . Processo/Prot: 0807039-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/189596. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807039-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Joaquim Lopes de Carvalho, Anônio Inocencio, Pedro Greco. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.039-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOAQUIM LOPES DE CARVALHO, ANÔNIO INOCENCIO E PEDRO GRECO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16297/12

0007 . Processo/Prot: 0810439-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201036. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 810439-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Willyam Peres Barboza, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Rossana Amin Graciano de Resende, Geremias Vieira de Lima, Antonio Rinaldi, Sabina Cassitas Costa, Espólio de José Brazil Camargo, Aparecida Garcia Camargo, Maria Cristina Brazil Camargo, Ana Lucia Brazil Camargo, Izabella Spaggiari Brazil Camargo. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.439-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ROSSANA AMIN GRACIANO DE RESENDE, GEREMIAS VIEIRA DE LIMA, ANTONIO RINALDI, SABINA CASSITAS COSTA, APPARECIDA GARCIA CAMARGO, MARIA CRISTINA BRAZIL CAMARGO, ANA LUCIA BRAZIL CAMARGO, IZABELLA SPAGGIARI BRAZIL CAMARGO E ESPÓLIO DE JOSÉ BRAZIL CAMARGO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16334/12

0008 . Processo/Prot: 083885-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/76837. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838885-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Ivo Trevisol. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.885-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: IVO TREVISOL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo

do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11860/12

0009 . Processo/Prot: 0851578-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/119658. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851578-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Lurdes Maria Formighieri, Valira Friedrich Foiato, Oziel Ferdinando Patitucci, Aloisio Ruy Lunkes, Estela do Nascimento Battiston, Espólio de Valnor Jose Formighieri, Ana Maria Rossoni Formighieri, Valana Justina Formighieri, Rakel Cristiana Formighieri, Espólio de Valentin Dovega, Luzia Thomazini Dovega, Aulezia Donega, Sonia Donega Elba, Damazio Donega, Paulina Donega, Carmen Donega, Luzia Donega, Valentina Donega, Ariane Aparecida Donega, Vanda Donega Marcolino, Espólio de Theobaldo Henrique Manzke, Lindanir Torquist Manzke, Elisalote Wehrmann, Sonia Roseli Manzke Scherer, Guido Roberto Manzke, Rosane Manzke Brandt, Espólio de Deolinda Forlin Gasparetto, Antonio Gasparetto, Dirceu Gasparetto, Moacir Gasparetto, Celia Keiko Onishi Watanabe, Orlando Toshiyuki Watanabe. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 851.578-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: LURDES MARIA FORMIGHIERI, VALIRA FRIEDRICH FOIATO, OZIEL FERDINANDO PATITUCCI, ALOISIO RUY LUNKES, ESTELA DO NASCIMENTO BATTISTON, ESPÓLIO DE VALNOR JOSE FORMIGHIERI, ANA MARIA ROSSONI FORMIGHIERI, VALANA JUSTINA FORMIGHIERI, RAKEL CRISTIANA FORMIGHIERI, ESPÓLIO DE VALENTIN DOVEGA, LUZIA THOMAZINI DOVEGA, AULEZIA DONEGA, SONIA DONEGA ELBA, DAMAZIO DONEGA, PAULINA DONEGA, CARMEN DONEGA, LUZIA DONEGA, VALENTINA DONEGA, ARIANE APARECIDA DONEGA, VANDA DONEGA MARCOLINO, ESPOLIO DE THEOBALDO HENRIQUE MANZKE, LINDANIR TORQUIST MANZKE, ELISALOTE WEHRMANN, SONIA ROSELI MANZKE SCHERER, GUIDO ROBERTO MANZKE, ROSANE MANZKE BRANDT, ESPOLIO DE DEOLINDA FORLIN GASPARETTO E ANTONIO GASPARETTO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15689/12

0010 . Processo/Prot: 0854146-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/137660. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854146-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Enilson Monteiro Junior. Advogado: Matheus Nunes de Moraes, Murilo Enz Fagá Pereira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 854.146-8/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ENILSON MONTEIRO JUNIOR. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto

de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15804/12

0011 . Processo/Prot: 0867512-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/132888. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867512-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Antonio João Gromowski, Gilberto Gromowski, Gilnei Gromowski, João Hermes Gromowski, Glaudenir Gromowski, Gilson Gromowski, Espólio de Gemma Camatti Roldo, Luiz Roldo, Sueli Martelli Savi, Edeni Fátima Boufleuer Carletto, Espólio de Egidio Miet, Elma Martin Miet, Miriam Maria Miet Rover, Márcio José Miet, Claudio Luiz Miet, Arnaldo Jorge Miet, Silvano Miet, Espólio de Denizar Poeta Pugsley, Alice Pugslei Sobjak. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 867.512-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ANTONIO JOÃO GROMOWSKI, GILBERTO GROMOWSKI, GILNEI GROMOWSKI, JOÃO HERMES GROMOWSKI, GLAUDENIR GROMOWSKI, GILSON GROMOWSKI, ESPÓLIO DE GEMMA CAMATTI ROLDO, LUIZ ROLDO, SUELI MARTELLI SAVI, ESPÓLIO DE EGIDIO MIET, EDENI FÁTIMA BOUFLEUER CARLETTO, ELMA MARTIN MIET, MIRIAM MARIA MIET ROVER, MÁRCIO JOSÉ MIET, CLAUDIO LUIZ MIET, ARNALDO JORGE MIET, SILVANO MIET, ESPÓLIO DE DENIZAR POETA PUGSLEY E ALICE PUGSLEI SOBJAK. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16108/12

0012 . Processo/Prot: 0868013-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129847. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868013-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Seme Gonçalves Cordula. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 868.013-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SEME GONÇALVES CORDULA. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16341/12

0013 . Processo/Prot: 0873120-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144865. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873120-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adilson Jose Lopes Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.120-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADILSON JOSE LOPES RIBEIRO. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça,

que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16258/12

0014 . Processo/Prot: 0873249-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/158629. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873249-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azito Barbosa Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.249-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AZITO BARBOSA FERNANDES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16322/12

0015 . Processo/Prot: 0873724-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129974, 2012/144859. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873724-4 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Wanderlei Cardoso Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.724-4/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.WANDERLEI CARDOSO VELOSO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.WANDERLEI CARDOSO VELOSO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15909/12

0016 . Processo/Prot: 0876974-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/154270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 876974-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Recorrido: Espólio de Eduardo Guimela, Espólio de Heinz Gerhard Schartner, Espólio de João Bassani Sobrinho, Espólio Joaquim Moreira da Costa, Juvelina da Silveira Moreira. Advogado: Gladimir Lago. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 876.974-6/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE EDUARDO GUIMELA, ESPÓLIO DE HEINZ GERHARD SCHARTNER, ESPÓLIO DE JOÃO BASSANI SOBRINHO, ESPÓLIO JOAQUIM MOREIRA DA COSTA E JUVELINA DA SILVEIRA MOREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2.

Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15660/12 0017 . Processo/Prot: 0881069-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/157159. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881069-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wanderleia Constantino do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.069-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: WANDERLEIA CONSTANTINO DO CARMO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16228/12

0018 . Processo/Prot: 0881623-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/157107. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881623-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Antonio Lucas. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.623-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO LUCAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16552/12

0019 . Processo/Prot: 0890926-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/143664. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890926-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Ema Regina Pertile, Eni Brito Cavalheiro, Enio de Almeida Guedes, Gerdaul Volz Ruschel, João Albino Mossini. Advogado: Camila Gabriela Nodari, Alexandre Augusto Zabot de Mello, José Rodrigo de Andrade Machado. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 890.926-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: EMA REGINA PERTILE, ENI BRITO CAVALHEIRO, ENIO DE ALMEIDA GUEDES, GERDAUL VOLZ RUSCHEL E JOÃO ALBINO MOSSINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16319/12

0020 . Processo/Prot: 0891961-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167687. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 891961-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Karine Aparecida Pires, Alexandra Regina de Souza. Recorrido (1): Banco Itaú S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Karine Aparecida Pires. Recorrido (2): Carmem Sanches Garcia Meleiro, Fernando Antonio da Silva, José Carlos Mendes dos Santos, Olga Trentin Lavezzo, Sonia Regina da Silva, Waldemir Martins. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 891.961-5/01 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: CARMEM SANCHES GARCIA MELEIRO, FERNANDO ANTONIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS, OLGA TRENTIN LAVEZZO, SONIA REGINA DA SILVA E WALDEMIR MARTINS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15994/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09009

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	003	0765537-4/02
Ananias César Teixeira	004	0784727-0/04
	006	0837849-0/02
	007	0837942-6/02
	008	0838345-1/01
	012	0867839-3/02
	014	0873287-6/02
	015	0881274-4/01
	016	0881372-5/01
	017	0881379-4/02
	018	0881460-0/01
	019	0881986-9/01
	020	0892917-1/01
Carla Angélica Heroso Gomes	015	0881274-4/01
	017	0881379-4/02
	019	0881986-9/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0805876-0/02
Carla Margot Machado Seleme	013	0870244-9/01
Cleyton Adriano Moresco	002	0758522-2/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0805876-0/02
Cristiane Uliana	012	0867839-3/02
	014	0873287-6/02
	015	0881274-4/01
	017	0881379-4/02
	018	0881460-0/01
	020	0892917-1/01
Denio Leite Novaes Junior	009	0842442-4/01
Edmilson Petroski dos Santos	004	0784727-0/04
Emerson Dias Levandoski	013	0870244-9/01
Emerson Lautenschlager Santana	005	0805876-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0758522-2/03
	011	0851138-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	004	0784727-0/04
	006	0837849-0/02
	007	0837942-6/02
	008	0838345-1/01

Fábio Dias Vieira	016	0881372-5/01
	015	0881274-4/01
	017	0881379-4/02
	019	0881986-9/01
Flávio Santanna Valgas	005	0805876-0/02
Gerson Luiz Dechandt	010	0850640-5/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0765537-4/02
Julio Cesar Abreu das Neves	019	0881986-9/01
Júlio César Dalmolin	003	0765537-4/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0713476-3/02
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0713476-3/02
Lucas Amaral Dassan	009	0842442-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0758522-2/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0838345-1/01
Márcia Loreni Gund	003	0765537-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0805876-0/02
	009	0842442-4/01
Maximilian Zerek	018	0881460-0/01
	019	0881986-9/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0805876-0/02
Murilo Espinola de Oliveira Lima	004	0784727-0/04
	019	0881986-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0784727-0/04
Paulo Cesar Gnoatto	002	0758522-2/03
Ricieri Gabriel Calixto	010	0850640-5/01
Saulo Bonat de Mello	004	0784727-0/04
	008	0838345-1/01
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	011	0851138-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0765537-4/02
William Cantuária da Silva	001	0713476-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0713476-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170803. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível.
Ação Originária: 713476-3 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando
Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Paulo Afonso
Catalani. Advogado: William Cantuária da Silva. Despacho:
Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 713.476-3/02 RECORRENTES:
BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO:
PAULO AFONSO CATALANI 1. Determino o sobrestamento
do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior
Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da
Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e
para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em
cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº
1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,
determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos
recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das
execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria
o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ
23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §
3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto
de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
15857/12
0002 . Processo/Prot: 0758522-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/183578. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 758522-2 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos,
Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Rozeni da Silva
Sidoli, Edmundo Sidoli (maior de 60 anos), Cleverson Tadeu Sidoli,
Flávia Rafaela Sidoli de Farias. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto,
Cleyton Adriano Moresco. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.522-2/03 RECORRENTE:
BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ROZENI
DA SILVA SIDOLI, EDMUNDO SIDOLI, CLEVERSON TADEU
SIDOLI E FLÁVIA RAFAELA SIDOLI DE FARIAS 1. Determino o
sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo
do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na
forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal
e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil,
em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº
1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,
determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos
recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das

execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15684/12

0003 . Processo/Prot: 0765537-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/64758. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7655374-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Somma Villa & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.537-4/02 RECORRENTE: SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDA: SOMMA VILLA & CIA LTDA. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Massami Uyeda, determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.083/12

0004 . Processo/Prot: 0784727-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/117781, 2012/134689. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784727-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Leonel Antônio de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.727-0/04 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.LEONEL ANTÔNIO DE SOUZA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.LEONEL ANTÔNIO DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16601/12

0005 . Processo/Prot: 0805876-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/108460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 805876-0 Apelação Cível. Recorrente: Lindamir de Fátima Becker. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaubank S/a. Advogado: Flávio Santana Vargas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.876-0/02 RECORRENTE: LINDAMIR DE FÁTIMA BECKER RECORRIDO: BANCO ITAUBANK S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08,

de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14364/12

0006 . Processo/Prot: 0837849-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129940. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837849-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jackson Fernandes Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.849-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JACKSON FERNANDES ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14763/12

0007 . Processo/Prot: 0837942-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/149973. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837942-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aelson Alves Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.942-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AELSON ALVES SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15900/12

0008 . Processo/Prot: 0838345-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/135991, 2012/149994. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838345-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Altamiro do Rosario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Altamiro do Rosario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.345-1/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALTAMIRO DO ROSARIO ALVES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALTAMIRO DO ROSARIO ALVES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).

2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15917/12

0009 . Processo/Prot: 0842442-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/114099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842442-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Leocádio Padilha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.442-4/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: LEOCÁDIO PADILHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14815/12

0010 . Processo/Prot: 0850640-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/53077. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850640-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.640-5/01 RECORRENTE: TOZETTO & CIA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. TOZETTO & CIA LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 160/168, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando violação ao artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A, §1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por TOZETTO & CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11449/12

0011 . Processo/Prot: 0851138-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/159219. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 851138-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Etelvina Santos da Silva. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 851.138-4/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ETELVINA SANTOS DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2.

Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15901/12 0012 . Processo/Prot: 0867839-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129897. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867839-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jose Bellosso Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 867.839-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSE BELLOSSO FREIRE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15912/12

0013 . Processo/Prot: 0870244-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/182908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870244-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Dirce Maria Orso. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 870.244-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: DIRCELIA MARIA ORSO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16471/12

0014 . Processo/Prot: 0873287-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/157286. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873287-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivonete de Oliveira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.287-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: IVONETE DE OLIVEIRA DA CUNHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16384/12

0015 . Processo/Prot: 0881274-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/157123. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881274-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jandira Pereira da Silva. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.274-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: JANDIRA PEREIRA DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do

Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16460/12

0016 . Processo/Prot: 0881372-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/164372. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881372-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amaral Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.372-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AMARAL PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16390/12

0017 . Processo/Prot: 0881379-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144896. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881379-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmair Pavanelli. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.379-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OSMAIR PAVANELLI 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15881/12

0018 . Processo/Prot: 0881460-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/157119. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881460-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cesario do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.460-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CESARIO DO ROSARIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos

à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16567/12

0019 . Processo/Prot: 0881986-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/170748. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881986-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Jasir Fahad. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.986-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JASIR FAHAD 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16517/12

0020 . Processo/Prot: 0892917-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/176711. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892917-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Emerson Manoel de Paula Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 892.917-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EMERSON MANOEL DE PAULA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16347/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09083**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	006	0756358-4/03
Alexandre Nelson Ferraz	029	0857832-1/03
Alfredo Lincoln Pedroso	001	0572110-0/05
Almir Rodrigues Sudan	009	0786241-3/02
Ana Beatriz Farias dos Santos	016	0823779-4/03
Ana Eliete Becker M. Koehler	008	0783910-1/03
Ana Lucia Rodrigues Lima	020	0830692-3/02
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0793406-5/03
Ananias César Teixeira	007	0773436-7/02
	011	0795370-8/02
	012	0798332-0/02
	013	0800499-3/02

	022	0833926-6/02
	025	0838447-0/02
	026	0840301-0/02
Aurino Muniz de Souza	010	0793406-5/03
Bernardo Guedes Ramina	010	0793406-5/03
Blas Gomm Filho	027	0840337-0/03
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0806494-2/02
	015	0807034-0/02
	019	0828490-8/03
	021	0833103-3/02
	023	0834441-2/02
Bruno Di Marino	010	0793406-5/03
Clarice Amélia M. C. Teixeira	017	0826030-4/03
Cristiane Uliana	007	0773436-7/02
	011	0795370-8/02
	012	0798332-0/02
	013	0800499-3/02
	022	0833926-6/02
	025	0838447-0/02
	026	0840301-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0793406-5/03
Edivar Mingoti Júnior	014	0806494-2/02
	015	0807034-0/02
	019	0828490-8/03
	023	0834441-2/02
Eduardo Bastos de Barros	008	0783910-1/03
Elisângela Palmas da C. Landgraf	009	0786241-3/02
Eraldo Lacerda Junior	017	0826030-4/03
Evelyn Cavali da Costa Raitz	030	0878035-2/03
Fábio Júnior de Oliveira Martins	019	0828490-8/03
Fábio Stecca Cioni	021	0833103-3/02
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	016	0823779-4/03
Graciane Vieira Lourenço	001	0572110-0/05
Guilherme Pontara Palazzio	029	0857832-1/03
Jean Carlos Martins Francisco	004	0730431-8/02
João Alberto Nieckars da Silva	020	0830692-3/02
João Roberto Chociai	030	0878035-2/03
José Carlos da Rocha	028	0842663-3/05
José Miguel Garcia Medina	018	0826845-5/04
José Olegário Ribeiro Lopes	006	0756358-4/03
José Valter Rodrigues	005	0743265-9/03
Julio Assis Gehlen	008	0783910-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0691209-6/04
Karina Hashimoto	004	0730431-8/02
Karinna Seigo Cerqueira	005	0743265-9/03
Lauro Fernando Zanetti	009	0786241-3/02
Leandro Antonio Crespim	028	0842663-3/05
Leandro Depieri	021	0833103-3/02
Luciana Moura Lebbos	001	0572110-0/05
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0793406-5/03
Luiza Helena Gonçalves	013	0800499-3/02
Marcelo Domanski	020	0830692-3/02
	024	0838170-4/02
Marcelo Hirt dos Santos	020	0830692-3/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	003	0691209-6/04
Márcio Antônio Sasso	017	0826030-4/03
Márcio Rogério Depolli	014	0806494-2/02
	015	0807034-0/02
	019	0828490-8/03
	021	0833103-3/02
	023	0834441-2/02
Márcio Tadeu Brunetta	002	0687437-1/04
Marco Denilson Meulam	018	0826845-5/04
Marcos Antonio Maier Carvalho	030	0878035-2/03
Marcos Puppi Rachinski	002	0687437-1/04
Maristela Buseti	016	0823779-4/03
Michel Aron Platchek	003	0691209-6/04
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0730431-8/02
Nelson Schiavon Rachinski	002	0687437-1/04
Patrícia Einhardt Meulam	018	0826845-5/04
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	006	0756358-4/03

Priscila Perelles	020	0830692-3/02
Rafael de Oliveira Guimarães	018	0826845-5/04
Rodrigo Arruda Sanchez	002	0687437-1/04
Sandra Calabrese Simão	005	0743265-9/03
Sandra Regina Rodrigues	024	0838170-4/02
Sérgio Leal Martinez	028	0842663-3/05
Valéria Caramuru Cicarelli	029	0857832-1/03
Valmir Schreiner Maran	008	0783910-1/03
Walmor Junior da Silva	027	0840337-0/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0001 . Processo/Prot: 0572110-0/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/261640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0572110-0/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Agravado: João Bettega Sobrinho (maior de 60 anos), Deuscélia Marcondes Bettega (maior de 60 anos), Almir Antônio Nichele, célia rosana nichele, Café Alvorada S/a, Milton Vianna Neto, Wanderley Antônio Nogueira (maior de 60 anos), Tereza Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Graciane Vieira Lourenço, Alfredo Lincoln Pedroso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0002 . Processo/Prot: 0687437-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/310317. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6874371-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcos Henrique Sphair. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Agravado: Adeline Pianaro Legnani. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski, Márcio Tadeu Brunetta, Marcos Puppi Rachinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0003 . Processo/Prot: 0691209-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/293640. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6912096-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: A A Veroneze Transportes Ltda. Advogado: Michel Aron Platchek. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0004 . Processo/Prot: 0730431-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/313072. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7304318-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros A. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Adelaide de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Antonio Geraldo de Oliveira Filho, Antonio Mariano Ribeiro Neto, Aroaldo Braz de Melo, Clodoaldo Miguel dos Santos, Juscelino Magalhães Souza, Silvano Pedro da Silva, Vicente Marques Filho (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0005 . Processo/Prot: 0743265-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/308076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7432659-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ednilson Andreatta. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Agravado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0006 . Processo/Prot: 0756358-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/284659. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7563584-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Moises Francisco Raimundo. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0007 . Processo/Prot: 0773436-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/311894. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7734367-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Márcio Miranda de Assunção. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0008 . Processo/Prot: 0783910-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/287629. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7839101-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Helmut Jakob Wilhelm. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Agravado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Eduardo Bastos de Barros, Valmir Schreiner Maran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0009 . Processo/Prot: 0786241-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/314068. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7862413-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Tjf Comércio de Roupas Ltda Me, Tánios Jamil Abou Faissal, Katia Nabhan. Advogado: Almir Rodrigues Suda, Elisângela Palmas da Cruz Landgraf. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0010 . Processo/Prot: 0793406-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/293777. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7934065-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Airtom Pedro Granzotto, Irma Batistela Scopel, Iva Ivani Piazza Dias (maior de 60 anos), Espólio de João Pinheiro de Mattos, Jose Carlos Fracalossi, Marizete de Aquino Souto, Rubem Miguel Foletto, Doranete Terezinha Pietro Biasi, Davide

Esuperio Fontana (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0011 . Processo/Prot: 0795370-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/291020. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7953708-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Anoldo Dias da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0012 . Processo/Prot: 0798332-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/311895. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7983320-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nilson Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0013 . Processo/Prot: 0800499-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/285481. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8004993-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Giomar dos Santos Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0014 . Processo/Prot: 0806494-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/314286. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8064942-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Melato. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0015 . Processo/Prot: 0807034-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/314293. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8070340-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Elizabeth Akiko Makino Wassano. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0016 . Processo/Prot: 0823779-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/281310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8237794-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Noemi de Abreu Schulka (maior de 60 anos). Advogado: Ana Beatriz Farias dos Santos. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Busetti, Fernanda Cristina Barbosa Quiesi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0017 . Processo/Prot: 0826030-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/208664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8260304-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Roberto Napoli, Ernesto Jobber Miara, Lauro Dobzinski, Fantine Geier Salvadori, Espólio de Reny Nascimento, Rolf Ernesto Schwarz, Jordão Bahls de Almeida Neto, Leila Sallum Paiva, José Ely Stadler, Enemi Ribeiro Bueno Andreis. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0018 . Processo/Prot: 0826845-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/294706. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8268455-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú - Unibanco S.a.. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Carvalho e Carvalho Cia. Ltda. Me.. Advogado: Marco Denilson Meulam, Patrícia Einhardt Meulam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0019 . Processo/Prot: 0828490-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/314297. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8284908-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Julio Cezar Baptista. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0020 . Processo/Prot: 0830692-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/312804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8306923-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Hdm Comercio de Calçados Ltda. Advogado: Marcelo Domanski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0021 . Processo/Prot: 0833103-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/316112. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8331033-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Aparecida Sanches Deganutti, José Patussi, Antonio Correr, Jesus Pereira Camacho. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0022 . Processo/Prot: 0833926-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/292380. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8339266-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Edmilson Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0023 . Processo/Prot: 0834441-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/314299. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8344412-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Gilberto Costa. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0024 . Processo/Prot: 0838170-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/312802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8381704-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Canirove Modas Ltda. Advogado: Marcelo Domanski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0025 . Processo/Prot: 0838447-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/313439. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8384470-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sérgio Pontes Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0026 . Processo/Prot: 0840301-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/313441. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8403010-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Domingas Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0027 . Processo/Prot: 0840337-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/306554. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8403370-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Hotelaria Mourão Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0028 . Processo/Prot: 0842663-3/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/292573. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8426633-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Agravado: Full Time S/s Ltda. Advogado: José Carlos da Rocha, Leandro Antonio Crespim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0029 . Processo/Prot: 0857832-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/311279. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8578321-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Amyoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Dalva Salgin (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

0030 . Processo/Prot: 0878035-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/314709. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8780352-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Elci Ferreira. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Agravado: Selso Luiz Baldissera, Maria de Lourdes Santos Baldissera, Sergio Antonio Baldissera. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho, João Roberto Chociai. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 146)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07834**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	011	0837642-1/02
Alberto Rodrigues Alves	026	0882637-5/01
Alceu Fernandes Cenatti	029	0889834-2/02
Aldamira Geralda de Almeida	002	0753266-9/02
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	012	0839724-6/03
Alessandro Alcino da Silva	023	0871879-6/01
Alexandre Barbosa da Silva	005	0817340-6/03
Ana Cecília de Paula S. Parodi	020	0864191-6/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	026	0882637-5/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	023	0871879-6/01
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0802301-6/03
	010	0834426-5/02
	018	0862592-5/01
Ananias César Teixeira	021	0868917-6/01
	022	0871297-4/01
	027	0886744-1/01
	028	0889007-5/01
	032	0907743-6/01
Andrea Sabbaga de Melo	010	0834426-5/02
Arnaldo Hauer de Oliveira	020	0864191-6/01
Aurino Muniz de Souza	001	0738836-5/03
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	014	0851339-1/01
Bernardo Guedes Ramina	004	0802301-6/03
	007	0829720-5/02
	013	0841823-5/02
	015	0855631-6/03
	018	0862592-5/01
	019	0863221-5/02

	029	0889834-2/02	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	009	0832002-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0857442-7/01	Márcio Rogério Depolli	016	0857442-7/01
	017	0859871-6/01		017	0859871-6/01
Bruno André Souza Colodel	030	0899670-1/02	Marco Aurélio Hladczuk	004	0802301-6/03
Bruno Di Marino	007	0829720-5/02	Marcos Vinicius Affornalli	002	0753266-9/02
	010	0834426-5/02	Maria Carolina Brassanini Centa	005	0817340-6/03
	013	0841823-5/02	Maria Izabel Bruginski	008	0830574-0/02
	015	0855631-6/03	Maurício Andrade do Vale	001	0738836-5/03
	018	0862592-5/01		019	0863221-5/02
Carla Tereza dos Santos Diel	029	0889834-2/02	Maurício Kavinski	025	0879560-4/01
	016	0857442-7/01	Maurício Tucunduva Blanco	026	0882637-5/01
	017	0859871-6/01	Odilton Rogerio Piovesan	023	0871879-6/01
Carlos Renato Cunha	024	0876746-2/02	Oswaldo Loureiro de Mello Junior	011	0837642-1/02
Caroline Muniz de Souza	001	0738836-5/03	Rafael Pavan	025	0879560-4/01
Cibele Koehler Cabral	020	0864191-6/01	Rafaella Gussella de Lima	030	0899670-1/02
Cristiane Maria Silva	013	0841823-5/02	Reinaldo de Almeida Fernandes	002	0753266-9/02
Cristiane Uliana	021	0868917-6/01	Renato Martins Lopes	012	0839724-6/03
	022	0871297-4/01	Ricardo Scheidt Cardoso	002	0753266-9/02
	027	0886744-1/01	Roberto de Souza Fatuch	030	0899670-1/02
	028	0889007-5/01	Robson Antonio de Aguiar	023	0871879-6/01
Daniel Andrade do Vale	032	0907743-6/01	Rodrigo Cunha	002	0753266-9/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	001	0738836-5/03	Rodrigo de Moraes Soares	031	0906082-4/02
	004	0802301-6/03	Sandra Regina Rodrigues	026	0882637-5/01
	007	0829720-5/02	Sérgio Roberto Vosgerau	018	0862592-5/01
	013	0841823-5/02		019	0863221-5/02
	015	0855631-6/03	Sérgio Schulze	023	0871879-6/01
Danielle Ribeiro	011	0837642-1/02	Simone Daiane Rosa	016	0857442-7/01
Diego Moura Malheiros	029	0889834-2/02		017	0859871-6/01
Djonathan Debus	026	0882637-5/01	Solange Aparecida de Lima	001	0738836-5/03
Enir Becker	013	0841823-5/02	Tatiana Valesca Vroblewski	023	0871879-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	031	0906082-4/02	Thomé Sabbag Neto	010	0834426-5/02
Fábio César Teixeira	003	0774606-3/02	Tiago Spohr Chiesa	023	0871879-6/01
Fábio Martins Pereira	003	0774606-3/02	Valéria dos Santos Tondato	005	0817340-6/03
Fernanda Carvalho de Miéres	029	0889834-2/02	Vanessa das Neves Picouto Zolin	011	0837642-1/02
Francisco Luís Hipólito Galli	024	0876746-2/02	Vanessa Santin Signori	002	0753266-9/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	003	0774606-3/02	Weber Sciorra vieira	003	0774606-3/02
Gianna Bach Malacarne	006	0823905-4/02			
Gilberto Stinglin Loth	014	0851339-1/01	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)		
Glaucius Ghebur	015	0855631-6/03	0001 . Processo/Prot: 0738836-5/03 Recurso Especial Cível		
Guilherme Di Luca	012	0839724-6/03	. Protocolo: 2012/212030. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738836-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Recorrido: Ailton José Camilotti, Amélia Teresinha Folle, Avaldir Dias de Almeida, Comércio e Indústria de Madeiras Roda Preta Ltda., Desdedit Luciano Serpa, Eloi Vedana, Farmácia Santa Maria de Palmas Ltda., Ignês Percisi Bonatto, João Valdir Medeiros Kukul, Neuri Antonio Poletto. Advogado: Solange Aparecida de Lima, Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Daniel Andrade do Vale. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)		
Guilherme Henn	005	0817340-6/03	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES		
Gustavo Berto Roça	015	0855631-6/03	0002 . Processo/Prot: 0753266-9/02 Recurso Especial Cível		
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	014	0851339-1/01	. Protocolo: 2012/163984, 2012/171443. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753266-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Wk Sistemas de Computação Ltda. Advogado: Reinaldo de Almeida Fernandes, Rodrigo Cunha, Ricardo Scheidt Cardoso, Vanessa Santin Signori. Recorrente (2): Severo Informática Ltda. Advogado: Joice Keler de Jesus. Recorrido (1): Anp Participações Societárias Ltda, Auto Foz Veículos Ltda, Autoeste Veículos Ltda, Motec Veículos Ltda, Universo Administradora de Bens Ltda. Advogado: Aldamira Geralda de Almeida, Marcos Vinicius Affornalli. Recorrido (2): Severo Informática Ltda. Advogado: Joice Keler de Jesus. Recorrido (3): Wk Sistemas de Computação Ltda. Advogado: Reinaldo de Almeida Fernandes, Rodrigo Cunha, Ricardo Scheidt Cardoso, Vanessa Santin Signori. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
Ivo Kraeski	012	0839724-6/03	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)		
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	012	0839724-6/03	0003 . Processo/Prot: 0774606-3/02 Recurso Especial Cível		
João Alberto Nieckars da Silva	026	0882637-5/01	. Protocolo: 2012/205326. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774606-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/a- Econorte. Advogado: João Marafon Júnior, Weber Sciorra vieira. Recorrido: Sercotel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)		
João Leonel Antocheski	008	0830574-0/02	0004 . Processo/Prot: 0802301-6/03 Recurso Especial Cível		
	009	0832002-7/03	. Protocolo: 2012/215944. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802301-6 Apelação Cível. Recorrente: Luiza Maria de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes		
João Leonel Filho	014	0851339-1/01			
João Luiz Scaramella Filho	018	0862592-5/01			
	019	0863221-5/02			
João Marafon Júnior	003	0774606-3/02			
Joaquim Miró	010	0834426-5/02			
	018	0862592-5/01			
	019	0863221-5/02			
Joice Keler de Jesus	002	0753266-9/02			
José Antônio Broglio Araldi	025	0879560-4/01			
José Ari Matos	007	0829720-5/02			
Júlio César Dalmolin	008	0830574-0/02			
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0817340-6/03			
Leopoldo Rocha Soares	006	0823905-4/02			
Lindsay Laginestra	009	0832002-7/03			
Luciano Ricardo Hladczuk	004	0802301-6/03			
Luigi Miró Ziliotto	007	0829720-5/02			
Luis Felipe Cunha	018	0862592-5/01			
	019	0863221-5/02			
Luiz Fernando Brusamolín	025	0879560-4/01			
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0829720-5/02			
	019	0863221-5/02			
Manoel Caetano Ferreira Filho	010	0834426-5/02			
Marcelo Augusto Bertoni	030	0899670-1/02			
Marcelo Hirt dos Santos	026	0882637-5/01			

Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0005 . Processo/Prot: 0817340-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/215122, 2012/215128. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817340-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0006 . Processo/Prot: 0823905-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212468. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 823905-4 Apelação Cível. Recorrente: Atri Comercial Ltda. Advogado: Leopoldo Rocha Soares. Recorrido: Grycamp Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Gianna Bach Malacarne. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0007 . Processo/Prot: 0829720-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212640, 2012/212650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 829720-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido: Eleuza Alves da Costa Assis. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0008 . Processo/Prot: 0830574-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/259409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 830574-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Nestor Pontin e Filha Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0009 . Processo/Prot: 0832002-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/265750. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832002-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: B. B. S.. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: C. V. L.. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0010 . Processo/Prot: 0834426-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/206021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 834426-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Recorrido: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 376)
 0011 . Processo/Prot: 0837642-1/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/117929. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837642-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Destro Construções Locações e Vendas Ltda. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin, Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima, Danielle Ribeiro. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 376)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0012 . Processo/Prot: 0839724-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/271715. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839724-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraesch. Recorrido: Mohamad Khalil Saffaddine, Condomínio Edifício Irmãos Eddine, Rudimar Feraso. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca, Renato Martins Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0013 . Processo/Prot: 0841823-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/226201, 2012/226205. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 841823-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Ramão Vainer Fucks Acosta. Advogado: Enir Becker, Cristiane Maria Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0014 . Processo/Prot: 0851339-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/285177. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851339-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido (1): O M de Almeida Comercial - Me, F D de Almeida - Me. Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz, Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Recorrido (2): Confecções Five Star Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0015 . Processo/Prot: 0855631-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/230602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 855631-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Tais Porto Bohn (maior de 60 anos). Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0016 . Processo/Prot: 0857442-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/280230. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857442-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Vera Lúcia Sonda. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0017 . Processo/Prot: 0859871-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280248. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859871-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Selmira Mercedes Kunast. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0018 . Processo/Prot: 0862592-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212720, 2012/212724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 862592-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Solário Participações e Aquisições Ltda, Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Luis Felipe Cunha, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0019 . Processo/Prot: 0863221-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/220702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 863221-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda, Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0020 . Processo/Prot: 0864191-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/274279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 864191-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Recorrido: Mariú Hauer de Oliveira Abagge. Advogado: Ana Cecília de Paula Soares Parodi, Arnaldo Hauer de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0021 . Processo/Prot: 0868917-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/241184. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868917-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Braz dos Santos Cacilha (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0022 . Processo/Prot: 0871297-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/241143. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871297-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ailton Galvão. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0023 . Processo/Prot: 0871879-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/211942. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871879-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Fabiano Hentz. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Odilton Rogério Piovesan, Robson Antonio de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0024 . Processo/Prot: 0876746-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/208831. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 876746-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Luis Fernando de Almeida Kalinowski (maior de 60 anos), Gilda Maria Kalinowski Ceccon. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0025 . Processo/Prot: 0879560-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/282104. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 879560-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: A N 4 Indústria de Confecções Ltda. Advogado: Rafael Pavan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0026 . Processo/Prot: 0882637-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/263258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 882637-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Ezequiel Alves Pessoa e Cia Ltda. Advogado: Djonathan Debus, Maurício Tucunduva Branco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0027 . Processo/Prot: 0886744-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/269419. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886744-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ezequiel Mendes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0028 . Processo/Prot: 0889007-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/240932. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889007-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dejar Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0029 . Processo/Prot: 0889834-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212628. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889834-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Recorrido: Adalto Mendes Luders. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0030 . Processo/Prot: 0899670-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/262819. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899670-1 Apelação Cível. Recorrente: Irmãos El Bati Ltda. Advogado: Roberto

de Souza Fatuch. Recorrido: Itaú/unibanco S/a. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0031 . Processo/Prot: 0906082-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/279669. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906082-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Roselia Elena Coelho, Margarida Cristina Molinari Malucelli, Peter Epp, Helmut Boldt, Nelson José Janazeis, Fernanda Kassab Siqueira Nalevaiko, Terezinha de Fátima Alves dos Santos, Valmir Aparecida Fidelis, Guilherme Kassab Siqueira, Maricy Cury. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)
 0032 . Processo/Prot: 0907743-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/241108. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907743-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gracita Malaquias Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 376)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07801

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	005	0751751-5/02
Adriana da Costa Ricardo Schier	010	0797786-4/02
Alexandre Chemim	011	0804366-5/01
Aline Aguiar	009	0792807-8/03
Aline Trindade	029	0881195-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	030	0884769-0/01
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	029	0881195-8/02
Ana Cláudia Finger	010	0797786-4/02
Ana Keila Schelbauer	005	0751751-5/02
Analice Castor de Mattos	028	0880864-4/01
Ananias César Teixeira	025	0867523-0/01
	026	0868837-3/01
	031	0898217-0/01
André de Araujo Siqueira	009	0792807-8/03
Andrea Caroline Marconatto Cury	007	0785629-3/02
Andreza Cristina Chropacz	003	0716398-6/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0754870-7/02
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	008	0792055-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0845007-7/02
Bruna Mischiatti Pagotto	021	0839651-8/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	021	0839651-8/01
Cerino Lorenzetti	023	0845514-7/02
César Augusto de França	016	0818450-1/01
Charles Hermann Limões	021	0839651-8/01
Cristiane Uliana	025	0867523-0/01
	026	0868837-3/01
Daniela Machado	024	0855682-3/02
Darcy Sell Junior	004	0746867-5/02
Diego Bodanese	015	0816910-4/01
Diogo Benradt Cardoso	017	0819446-1/02
Diogo Matté Amaro	017	0819446-1/02
Dulce Esther Kairalla	017	0819446-1/02
Edmara Silvia Romano	022	0845007-7/02
Eduardo Roncaglio Guerra	014	0815410-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	031	0898217-0/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	010	0797786-4/02
Fabrizio Zir Bothomé	014	0815410-5/02
Fernanda Cristina Parzianello	009	0792807-8/03
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	018	0819814-9/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	007	0785629-3/02
Flávio Pierro de Paula	013	0814471-4/02
Gabriela de Paula Soares	006	0754870-7/02
Gilberto Alves Miranda	007	0785629-3/02
Guilherme Di Luca	029	0881195-8/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	018	0819814-9/02

Gustavo Viana Camata	018	0819814-9/02
Hugo Francisco Gomes	016	0818450-1/01
Isabelle Tarazi Valetton	028	0880864-4/01
Ivo Kraeski	029	0881195-8/02
Ivo Petry Macier Neto	003	0716398-6/03
Jaqueline do Espírito S. Patrui	008	0792055-4/02
João Roberto Chociai	004	0746867-5/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	008	0792055-4/02
	023	0845514-7/02
Johnny Pasin	009	0792807-8/03
José Anacleto Abduch Santos	032	0918342-6/01
José Campos de Andrade Filho	024	0855682-3/02
Juliana Lima Pontes	015	0816910-4/01
Juliano Marcondes da Silva	028	0880864-4/01
Julio César Piuci Castilho	024	0855682-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0819446-1/02
	030	0884769-0/01
Jurandir Ricardo P. Júnior	020	0833438-1/02
Karen Yumi Shigueoka	027	0878747-7/02
Karina Hashimoto	016	0818450-1/01
Karina Locks Passos	006	0754870-7/02
Leonardo Parzianello	020	0833438-1/02
Lilian Didoné Calomeno	008	0792055-4/02
Liz Helena Raposo	024	0855682-3/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	018	0819814-9/02
Luiz Alberto de Oliveira Lima	019	0823794-1/02
Luiz Bresolin	006	0754870-7/02
Luiz Carlos Knuppel	004	0746867-5/02
Luiz Fernando Brusamolín	027	0878747-7/02
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	002	0686975-2/02
Márcio Luiz Blazius	023	0845514-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	023	0845514-7/02
Márcio Rogério Depolli	022	0845007-7/02
Marco Antônio Lima Berberi	010	0797786-4/02
Marcos André da Cunha	023	0845514-7/02
Marcos Dulcir Mozzer Fim	015	0816910-4/01
Marcos Roberto Meneghin	016	0818450-1/01
Marcus Vinicius de Andrade	018	0819814-9/02
Maria Misue Murata	023	0845514-7/02
Maria Regina Vizioli de Melo	001	0643480-4/01
Mariana Grazziotin Carniel	030	0884769-0/01
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	011	0804366-5/01
	012	0804388-1/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	006	0754870-7/02
Marina Codazzi da Costa	032	0918342-6/01
Marino Eligio Gonçalves	016	0818450-1/01
Maurício Defassi	009	0792807-8/03
Mesael Caetano dos Santos	003	0716398-6/03
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	027	0878747-7/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	016	0818450-1/01
Newton Dorneles Saratt	013	0814471-4/02
Omiros Pedroso do Nascimento	008	0792055-4/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	008	0792055-4/02
Orley Wilson Pacheco	002	0686975-2/02
Patrícia Chemim	011	0804366-5/01
	012	0804388-1/01
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	015	0816910-4/01
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	028	0880864-4/01
Paulo Roberto Pegoraro Junior	020	0833438-1/02
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	014	0815410-5/02
Paulo Walter Hoffmann	014	0815410-5/02
Priscila Dantas Cuenca Gatti	027	0878747-7/02
Rafael Elias Zanetti	032	0918342-6/01
Rafael Sartori Alvares	022	0845007-7/02
Ranieri de Souza Richa	015	0816910-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	015	0816910-4/01
	021	0839651-8/01

Renata Guerreiro B. d. Oliveira	006	0754870-7/02
Renato Alberto Nielsen Kanayama	019	0823794-1/02
Ricardo Alberto Kanayama	019	0823794-1/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	008	0792055-4/02
Rodrigo Castor de Mattos	028	0880864-4/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	006	0754870-7/02
Rodrigo Marcon Santana	020	0833438-1/02
Rodrigo Mendes dos Santos	030	0884769-0/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	024	0855682-3/02
Rosângela Arizza Majon Mancini	024	0855682-3/02
Rubens Bortoli Junior	011	0804366-5/01
	012	0804388-1/01
RÚBIA MOURA PANISSA	022	0845007-7/02
Saulo Bonat de Mello	031	0898217-0/01
Sérgio Botto de Lacerda	017	0819446-1/02
Sérgio Eduardo da Silva	007	0785629-3/02
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	001	0643480-4/01
	004	0746867-5/02
Silvane Pieróg Rodaen	003	0716398-6/03
Solon Brasil Junior	010	0797786-4/02
Valquíria Bassetti Prochmann	032	0918342-6/01
	006	0754870-7/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno		
Walter Dantas de Melo	001	0643480-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0001 . Processo/Prot: 0643480-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/265683. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 643480-4 Apelação Cível. Recorrente: Valdecir Brum Garcia, Cecília Bolonheis Garcia. Advogado: Maria Regina Vizoli de Melo, Walter Dantas de Melo. Recorrido: Jairo Rampazzo, Cleide Aparecida Polessi Rampazzo. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0002 . Processo/Prot: 0686975-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2090. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 686975-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Agnaldo Aparecido da Silva. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0003 . Processo/Prot: 0716398-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/259571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7163986-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Andreza Cristina Chropacz, Solon Brasil Junior, Ivo Petry Macier Neto. Recorrido: Mário Francisco dos Santos Caldeira, Iolete Maria Caldeira, Ivete Caldeira, Jorge dos Santos Caldeira. Advogado: Mesaél Caetano dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0004 . Processo/Prot: 0746867-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/176491. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7468675-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Claudio Satoshi Inoue. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Recorrido: Agrícola Cantelli Ltda. Advogado: João Roberto Chociai, Silvane Pieróg Rodaen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0005 . Processo/Prot: 0751751-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 751751-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Ana Keila Schelbauer. Recorrido: Tania Regina da Silva. Advogado: Abelardo Luiz Siqueira Mendes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0006 . Processo/Prot: 0754870-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/361736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754870-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Annete Cristina de Andrade Gaió, Karina Locks Passos, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranapreviência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Maria Jodete Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Bresolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0007 . Processo/Prot: 0785629-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/204334. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785629-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, Sérgio Eduardo da Silva. Recorrido: João Leal e Cia Ltda. Advogado: Gilberto Alves Miranda. Interessado: Espólio de Joao Leal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0008 . Processo/Prot: 0792055-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/177612. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792055-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Lilian Didoné Calomeno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE:375)

0009 . Processo/Prot: 0792807-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/128126. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792807-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Aline Aguiar. Recorrente (2): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Recorrido (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Recorrido (2): Douglas André Molter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Rec. Adesivo: Douglas André Molter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Recorrido (3): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Aline Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE:375)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0010 . Processo/Prot: 0797786-4/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/206219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797786-4 Apelação Cível. Recorrente: Wilmar Sauner Junior. Advogado: Ana Cláudia Finger, Adriana da Costa Ricardo Schier. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Fábio Bertoli Esmanhotto, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0011 . Processo/Prot: 0804366-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284127. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804366-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Luiz José de Souza. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Alexandre Chemim, Patrícia Chemim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0012 . Processo/Prot: 0804388-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269857. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804388-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen Leasing Sa. Arrendamento Mercantil. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: luiz José de Souza. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Patrícia Chemim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0013 . Processo/Prot: 0814471-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/279855. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814471-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Wilson Aparecido Camargo. Advogado: Flávio Piereo de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0014 . Processo/Prot: 0815410-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/200465, 2012/200468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 815410-5 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Recorrente: Paulo Munhoz da Rocha (maior de 60 anos), Sylvio Luiz Zan (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Eduardo Roncaglio Guerra, Paulo Walter Hoffmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0015 . Processo/Prot: 0816910-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268125. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816910-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Ranieri de Souza Richa. Recorrido: Anderson Luiz Michelin. Advogado: Diego Bodanese, Marcos Dulcir Mozzer Fim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0016 . Processo/Prot: 0818450-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/219560. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818450-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Maria Zenith da Cunha Nascimento, Sebastião Inacio dos Santos, Valdenor Nunes de Souza, Vanilde da Silva, Vilma de Arruda Ferreira, Vilma de Oliveira Vergani. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0017 . Processo/Prot: 0819446-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/194109, 2012/194110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819446-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Auto Posto Formigão Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaró, Diogo Benrad Cardoso. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0018 . Processo/Prot: 0819814-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/241711. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819814-9 Apelação Cível. Recorrente: João Evódio Maluta. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0019 . Processo/Prot: 0823794-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/264023. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 823794-1 Apelação Cível. Recorrente: Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Recorrido: Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0020 . Processo/Prot: 0833438-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/267583. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 833438-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: V. S.. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior, Leonardo Parzianello. Recorrido: L. B. L.. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Rodrigo Marcon Santana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0021 . Processo/Prot: 0839651-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270676. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839651-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabricio Lobo Pacheco, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Rubia Mara de Almeida. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0022 . Processo/Prot: 0845007-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/246750. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845007-7 Apelação Cível. Recorrente: Gervasio Foralosso (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares. Recorrido: Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0023 . Processo/Prot: 0845514-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/187268, 2012/187272. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 845514-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0024 . Processo/Prot: 0855682-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/214108, 2012/214113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 855682-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Rosangela Arizza Majon Mancini, Liz Helena Raposo. Recorrido: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Julio César Piuçi Castilho, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Daniela Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0025 . Processo/Prot: 0867523-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/241150. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867523-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Claunenice Moreira Adão. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0026 . Processo/Prot: 0868837-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/241166. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868837-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Regiano Mendes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0027 . Processo/Prot: 0878747-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270063. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 878747-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Oswaldo Nunes Constancio. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0028 . Processo/Prot: 0880864-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/237173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 880864-4 Apelação Cível. Recorrente: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Recorrido: Solange Aparecida Ribeiro. Advogado: Isabella Tarazi Valetton, Juliano Marcondes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0029 . Processo/Prot: 0881195-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/279663. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 881195-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Luiz José do Nascimento. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho, Aline Trindade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0030 . Processo/Prot: 0884769-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884769-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0031 . Processo/Prot: 0898217-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/241014. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898217-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jair Cordeiro Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

0032 . Processo/Prot: 0918342-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/273801, 2012/273803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918342-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, José Anacleto Abduch Santos. Recorrido: José Aparecido do Nascimento. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 375)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09196

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	020	0853469-2/05
Adriano José de Oliveira	017	0833922-8/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	005	0754562-0/02
Alexandre de Almeida	019	0848950-5/02
Alexandro Dalla Costa	010	0810496-5/01
Allan Amin Propst	006	0765411-5/04
Altivo Augusto Alves Meyer	022	0855170-8/02
	023	0858257-2/02
	033	0891121-1/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0029011-5/08
Ananias César Teixeira	013	0829867-3/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	027	0867395-6/02
Angélica Viviane Ribeiro	025	0861709-6/02
Angélio Luiz Ramalho Tagliari	008	0789263-1/02
Anita Caruso Puchta	022	0855170-8/02
Antonio Camargo Junior	015	0832272-9/02
Arlindo Menezes Molina	007	0785040-2/02
Armando Garcia	004	0728633-1/02
Aurélio Cândia Peluso	008	0789263-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0675521-7/03
	010	0810496-5/01
	015	0832272-9/02
	016	0832341-9/01
	018	0847531-6/01
	024	0860267-9/01
	026	0862831-7/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0831549-1/01
Carlos Alberto Nicioli	029	0878599-1/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0029011-5/08
Cássio Lisandro Telles	021	0853941-9/02
Cristina Abgail Ivankiw	031	0883283-1/03
Dorival Paduan Hernandes	004	0728633-1/02
Eraldo José Gadens Portela	032	0887261-1/01
Eraldo Lacerda Junior	030	0883126-1/02
Eugênio Sobradriel Ferreira	003	0681059-3/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0765411-5/04
	011	0815081-4/02
	030	0883126-1/02
	034	0902543-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	013	0829867-3/01
Fábio dos Reis Ruiz	019	0848950-5/02
Fernanda Michel Andreani	024	0860267-9/01
Flávia Regina Carluccio	016	0832341-9/01
	026	0862831-7/01
Flávio Penteadro Geromini	008	0789263-1/02
Genilson Pereira	012	0828783-8/02
Gilberto Borges da Silva	014	0831549-1/01
Guilherme Henn	027	0867395-6/02
	028	0868903-2/03
	031	0883283-1/03
Hercules Márcio Idalino	032	0887261-1/01
Horcino Luiz Rosa Velozo	021	0853941-9/02
Ivan Leis Bonilha	028	0868903-2/03
Jaime Oliveira Penteadro	008	0789263-1/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Marcelo Martins Bandeira	004	0728633-1/02	Renato de Souza Boff Cardoso	011	0815081-4/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	031	0883283-1/03	Ricardo Jamal Khouri	003	0681059-3/05
José Edervandes Vidal Chagas	026	0862831-7/01	Ricardo Zampier	017	0833922-8/02
José Fernando Prezotto	002	0675521-7/03	Rodolfo de Lima Gropen	009	0790167-1/02
José Lagana	001	0029011-5/08	Rodrigo Mendes dos Santos	033	0891121-1/02
José Luiz Fornagieri	016	0832341-9/01	Rodrigo Tesser	007	0785040-2/02
	026	0862831-7/01	Rosane Stédile Pombo Meyer	018	0847531-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0029011-5/08	Sandro Marcon	008	0789263-1/02
	022	0855170-8/02	Saulo Bonat de Mello	013	0829867-3/01
	023	0858257-2/02	Sérgio Fabrício Sanvido	019	0848950-5/02
	027	0867395-6/02	Sílvia Helena Buchalla	003	0681059-3/05
	031	0883283-1/03	Simone Daiane Rosa	010	0810496-5/01
	033	0891121-1/02		015	0832272-9/02
Karen Fabrícia Venazzi	007	0785040-2/02		026	0862831-7/01
Karina Rachinski de Almeida	033	0891121-1/02	Sônia Maria G. M. d. Oliveira	003	0681059-3/05
Laura Rosa da Fonseca Furquim	009	0790167-1/02	Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	002	0675521-7/03
Leonardo Della Costa	010	0810496-5/01	Tatiane Muncinelli	008	0789263-1/02
Leonardo Sperb de Paola	001	0029011-5/08	Teresa Celina de A. A. Wambier	034	0902543-6/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	022	0855170-8/02	Ubirajara Ayres Gasparin	009	0790167-1/02
	023	0858257-2/02	Ursula Ernlund S. Guimarães	002	0675521-7/03
	033	0891121-1/02	Valéria dos Santos Tondato	028	0868903-2/03
Luciano Marcio dos Santos	010	0810496-5/01		031	0883283-1/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	025	0861709-6/02	Wilson José Maldaner	005	0754562-0/02
	029	0878599-1/03	Wagner Peter Krainer José	003	0681059-3/05
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	005	0754562-0/02	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	017	0833922-8/02
Luiz Fernando Brusamolín	025	0861709-6/02	Werner Aumann	007	0785040-2/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0728633-1/02			
Luiz Guilherme Meyer	018	0847531-6/01	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente		
Luiz Rodrigues Wambier	006	0765411-5/04	0001 . Processo/Prot: 0029011-5/08 Recurso Extraordinário Cível		
	011	0815081-4/02	. Protocolo: 2012/204998. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 2901150-6/		
	030	0883126-1/02	Reclamação. Recorrente: José Lagana e outros. Advogado: José Lagana. Recorrido:		
	034	0902543-6/01	Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo		
Maeva Aracheski	027	0867395-6/02	Corvello Barreto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Abib Joao		
Marcello Taborda Ribas	030	0883126-1/02	Ayub, Alceu Gaspar da Rocha, Alcides Agostinho Vieira, Ana Maria de Barros		
Marcelo Rayes	008	0789263-1/02	Coelho Brandalise, Ana Maria Foggiatto Roda, Ani de Fatima Mainardes, Antonio		
Márcio Rogério Depolli	002	0675521-7/03	Augusto Castanheira Neia, Antonio Carlos Cabral de Queiroz, Antonio Euthimio		
	010	0810496-5/01	Casaroto, Argentina Pereira de Siqueira, Aristeu Domingos Luis Covaia, Athos		
	015	0832272-9/02	Pedroso, Benedito Nicolau dos Santos Neto, Carlos Augusto Cequinel, Carlos		
	016	0832341-9/01	Juvêncio Bueno, Cassilda Dissenha Portes Rannow, Cecilia Pereira dos Santos,		
	018	0847531-6/01	Celita de Castro Silva, Claire Lotici, Clarice Teresawa de Lara, Clemente Simião		
	024	0860267-9/01	Junior, Dante Luiz Tomas de Andrade, Darci Kasprzak, Dariane Pamplona, Décio		
	026	0862831-7/01	Fortes Marcondes, Denise Taques Pimenta, Dercy Catarina Ruggeri, Dirce Aparecida		
	029	0878599-1/03	Garcia Ferreira, Dirceu Casagrande, Dirlene de Jesus Walvy, Dulcemar Aparecida		
	031	0883283-1/03	de Oliveira, Dulcinea de Souza Schmidlin, Edigardo Maranhão Soares, Edenir		
	027	0867395-6/02	Pensuti, Edson Luiz Amaral, Eglacy Paulino, Elevir Dionysio Júnior, Eliana Dal-col		
Marco Denilson Meulam	022	0855170-8/02	Horne, Eliza Amelia Mosse Galvão, Elizabeth Guimaraes, Eloina da Cruz Machado,		
Marcos André da Cunha	023	0858257-2/02	Elzi Espinola Hellender, Emilio Portugal Pederneras, Emilio Sounis Junior, Emilson		
Maria Carolina Brassanini Centa	033	0891121-1/02	Schafron, Erasto Gastão Marcondes Stockler, Erenilda Maria Rech, Euclides Antonio		
Mariana Grazziotin Carniel	006	0765411-5/04	Hostins, Fatima Aparecida Frediani Rosas, Francisco Fernando Fontana, Francisco		
	023	0858257-2/02	Lazzari de Freitas, Gamaliel Bueno Galvão Filho, Guilherme Bopp Schenfelder		
	033	0891121-1/02	Salles, Homero Gomes de Farias, Ilian Lopes Vasconcelos, Irineu Toninello, Isolda		
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0765411-5/04	Catharina Edde, Ivan Selonke, Jeovahrley de Souza, João Antonio da Silva, João		
Maurício Kavinski	025	0861709-6/02	Evangelista dos Santos, João Gonçalves de Oliveira, João Lucidoro Ribeiro, Jodete		
Mauro João Sales de A. Maranhão	001	0029011-5/08	de Sena Maria Sobrinho de Campos, Jonas Carneiro Meira, Antonio Antonio Zanella,		
Michele Le Brun de Vielmond	011	0815081-4/02	José Alves Machado, José Augusto Rozeira, Jose Eduardo de Azevedo Volpe,		
Michelle Braga Vidal	010	0810496-5/01	José Eloy Gralix, José Humberto Negrello, Jose Schneider, José Veiga de Andrade,		
Nadia de Souza Ibrahim	034	0902543-6/01	Joseane Luzia Silva, Lauro Rocha Hoff, Leni Januário Lemos, Leozair Alves Ferreira		
Nezio Toledo	012	0828783-8/02	Rolim, Lilian Izabel Cubas, Lúcia Borio, Luciano Glus, Luciano Rocha Woiski,		
Olívio Gamboa Panucci	024	0860267-9/01	Lucio Drinko, Luiz Alberto de Souza, Luiz Alberto do Vale, Luiz Alceu Pereira		
Orlando Gremaschi	003	0681059-3/05	Jorge, Luis Antonio Hunika, Luiz Aurélio Cavassin, Luiz Carlos da Costa, Luiz		
Osmar Margarido dos Santos	003	0681059-3/05	Gabriel Poplade Cercal, Luiz Otavio Costa Pereira Mendes, Lydia Montani, Manoel		
Osmar Nodari	005	0754562-0/02	Afonso, Marco Antonio Vieira, Marcos Ruy Franco de Macedo, Marcos Venicius		
Patrícia Einhardt Meulam	029	0878599-1/03	Zanella, Maria Aparecida Halila Zanardini, Maria Celia Pinto Kuchiminski, Maria		
Pauline Tonial	021	0853941-9/02	Goretti Basilio, Maria Jose Braga Bettega, Maria Luiza Pires Modesto, Maria Olinda		
Paulo Cesar Horochoski	012	0828783-8/02	Cordeiro de Abreu, Marilene Palhares de Souza Amadei, Mario Jorge Sobrinho,		
Paulo Roberto Gomes	006	0765411-5/04	Mario Ligmanovski, Maritza Christina Mendonça, Marli Cordeiro, Marli Teresinha		
Paulo Sérgio Winckler	014	0831549-1/01	Moreira Van Der Brooke, Maurício Eduardo Sá de Ferrante, Miguel Queiroz, Milton		
Reginaldo Antonio Koga	020	0853469-2/05	Novaes Cruz, Nadir Furtado, Nadja Maria Pereira, Nahum Jose de Moura Feres,		
Reinaldo Mirico Aronis	032	0887261-1/01	Narbal Oreste May, Neiva Siqueira Pielak, Nilza Maria Maximiano Suski, Nilza Salete		
Renata Antunes Garcia	004	0728633-1/02	Ferreira da Silva, Odila Guide Rozario Marchini, Paulo Fernando Botto Carvalho,		
			Paulo Nicastro, Paulo Roberto Cruz de Miranda, Paulo de Tarso Waldrigues, Pedro		
			Airton Nardi, Pedro Altino Dzievieski, Peter Andreas Ferenczy, Raquel Parra, Renato		
			Pedro Justy, Regina Maria dos Santos Lima Nunes de Oliveira, Ricardo Feitosa		
			de Araújo, Rosângela do Rocio Smaniotto, Rose Mari Cunha Zonatto, Rose Mary		
			Carrilho Portugal, Roseli Stinglin Capelline, Rosi de Oliveira Dequech, Samuel		
			Machado de Miranda, Sergio Stabelini Minhoto, Sérgio Vicente Sieciechowicz, Stela		

Maris Doubek Motta, Sueli Cristina Rohn Bepalhok, Tania Regina Demeterco, Teresa Cristina Brito Vojcik, Therezinha de Souza de Marco, Valdez de Macedo Pacheco, Valdeaz Santos, Vania Elizabeth Bastos Cercal, Verça Regina Bello Costa, Vicente Leao, Vilma Oldakowski, Waldir Ribeiro Antunes, Yara Flores Lopes Stroppa, Zenita Fátima Aparecida Serpe. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Leonardo Sperb de Paola. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 29.011-5/08 RECORRENTE: JOSÉ LAGANA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: ABIB JOAO AYUB E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1706/12

0002 . Processo/Prot: 0675521-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468991. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 675521-7 Apelação Cível. Recorrente: Comercio de Tecidos Riolar Ltda Epp. Advogado: Sylrei Aparecida Luiz Prezotto, José Fernando Prezotto. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 675.521-7/03 RECORRENTE: COMERCIO DE TECIDOS RIOLAR LTDA. EPP RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 151,88 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10295/12

0003 . Processo/Prot: 0681059-3/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/170487. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 681059-3 Ação Rescisória. Recorrente: Odair Nicolau Limonta. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira. Recorrido: Enclimar Engenharia de Climatização Ltda. Advogado: Sílvia Helena Buchalla, Osmar Margarido dos Santos, Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Sônia Maria Gremaschi Marçilio de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.059-3/05 RECORRENTE: ODAIR NICOLAU LIMONTA RECORRIDO: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 40,13 (quarenta reais e treze centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17474/12

0004 . Processo/Prot: 0728633-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131824. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 728633-1 Apelação Cível. Recorrente: Mauro César Sanches Spúrio, Eduardo Henrique Sanches Spúrio, Denis Sanches Spúrio, Renê Rafael Sanches Spúrio, Renato Lopes. Advogado: Dorival Paduan Hernandez, João Marcelo Martins Bandeira. Recorrido: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.633-1/02 RECORRENTES: MAURO CÉSAR SANCHES SPÚRIO EDUARDO HENRIQUE SANCHES SPÚRIO DENIS SANCHES SPÚRIO RENÊ RAFAEL SANCHES SPÚRIO RENATO LOPES RECORRIDO: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17525/12

0005 . Processo/Prot: 0754562-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 754562-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Magali Kaled Filomena. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: Antonio Challela. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari, Vilson José Maldaner. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.562-0/02 RECORRENTE: MARIA MAGALI KALEL FILOMENA RECORRIDO: ANTONIO CHALLELA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos) a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17459/12

0006 . Processo/Prot: 0765411-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/169357. Comarca: Reboças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765411-5/02 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Benedito Izidoro da Silva (maior de 60 anos), Cleusa Ferreira Morelin (maior de 60 anos), Clovis Duarte Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.411-5/04 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: BENEDITO IZIDORO DA SILVA CLEUSA FERREIRA MORELIN CLOVIS DUARTE TEIXEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17384/12

0007 . Processo/Prot: 0785040-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/164642, 2012/164643. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785040-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karen Fabricia Venazzi, Werner Aumann, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Global West Ltda, Márcio Moresca, Elaine Cordeiro. Advogado: Rodrigo Tesser. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 785.040-2/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: GLOBAL WEST LTDA. MÁRCIO MORESCA ELAINE CORDEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17345/12

0008 . Processo/Prot: 0789263-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/62868. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789263-1 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Marcelo Rayes, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (1): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Pentead Geromini, Jaime Oliveira Pentead. Recorrido (2): Olmiro Jacob Cagliari. Advogado: Sandro Marcon. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 789.263-1/02 RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL RECORRIDOS: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A. OLMIRO JACOB CAGLIARI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 109,80 (cento e nove reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17458/12

0009 . Processo/Prot: 0790167-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1569, 2012/37235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790167-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Ultrafertil Sa. Advogado: Rodolfo de Lima Gropen. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Recorrido (2): Ultrafertil Sa. Advogado: Rodolfo de Lima Gropen. Recorrido (3): Ultrafertil Sa. Advogado: Rodolfo de Lima Gropen. Recorrido (4): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.167-1/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ ULTRAFERTIL S.A. RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ ULTRAFERTIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente ULTRAFERTIL S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 48,60 (quarenta e oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17379/12

0010 . Processo/Prot: 0810496-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/187325. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810496-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Clóvis Meotti, Luiz Giordani, Arcadio Atomar Rhoden, João Batista Rodrigues, Adão José Giordani, Celito Pedrinho Rezadori, Zeno Buss, Lucio Antonio Perozzo, Espólio de Aloysio Edgar Steffler. Advogado: Alexandre Dalla Costa,

Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.496-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CLÓVIS MEOTTI LUIZ GIORDANI ARCADIO ATOMAR RHODEN JOÃO BATISTA RODRIGUES ADÃO JOSÉ GIORDANI CELITO PEDRINHO REZADORI ZENO BUSS LUCIO ANTONIO PEROZZO ESPÓLIO DE ALOYSIO EDGAR STEFFLER INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17444/12

0011 . Processo/Prot: 0815081-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815081-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria de Lourdes de Mattos. Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso, Michele Le Brun de Vielmund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.081-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA DE LOURDES DE MATTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17283/12

0012 . Processo/Prot: 0828783-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151246. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 828783-8 Apelação Cível. Recorrente: Kapuchczink Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Paulo Cesar Horochoski, Nezio Toledo. Recorrido: Genilson Pereira. Advogado: Genilson Pereira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.783-8/02 RECORRENTE: KAPUCHCZINK COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: GENILSON PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17523/12

0013 . Processo/Prot: 0829867-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15083. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829867-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiza Mendes do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.867-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LUIZA MENDES DO NASCIMENTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9049/12

0014 . Processo/Prot: 0831549-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172440. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831549-1 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantim, Gilberto Borges da Silva. Recorrido: José Gonzaga Henriques. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.549-1/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. RECORRIDO: JOSÉ GONZAGA HENRIQUES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso especial: - comprove nos autos a complementação do preparo, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; - apresente as guias GRU utilizadas para o recolhimento dos valores referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça e ao pagamento das custas judiciais previstas na Lei n. 11.636/2007 e na Resolução n. 01/2008, uma vez que "A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal. Precedentes (AgRg no REsp 1208057/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE

26/11/2010)". Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16861/12

0015 . Processo/Prot: 0832272-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/208504. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 832272-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Marcos Antonio Martins, Maria Aparecida Torrezan Depieri, Maria Aparecida Silva, Milton Dresch, Olivar do Avanço, Salette Regina Bertipaglia de Arruda, Sidnei Pinto de Oliveira, Sebastião Felício Meneguete, Valmir Mantovani, Wilson Rodrigues Cordeiro. Advogado: Antônio Camargo Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.272-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MARCOS ANTONIO MARTINS MARIA APARECIDA TORREZAN DEPIERI MARIA APARECIDA SILVA MILTON DRESCH OLIVARDO AVANÇO SALETTE REGINA BERTIPAGLIA DE ARRUDA SIDNEI PINTO DE OLIVEIRA SEBASTIÃO FELICIO MENEGUETE VALMIR MANTOVANI WILSON RODRIGUES CORDEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17348/12

0016 . Processo/Prot: 0832341-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203931. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832341-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Paulo Soares de Oliveira, Donzira Gentuluci da Silva Oliveira, Sucessão de Marcos José Vieira de Oliveira, Maria Benedita da Silva Oliveira, Marcos Rodolfo Vieira de Oliveira, Leonardo Vieira de Oliveira, João Aguera Sobrinho, Pedro Machado Neto, José Sad Said, Maria de Lourdes Castro Bento. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.341-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: PAULO SOARES DE OLIVEIRA DONZIRA GENTULUCI DA SILVA OLIVEIRA SUCESSÃO DE MARCOS JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA MARIA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA MARCOS RODOLFO VIEIRA DE OLIVEIRA LEONARDO VIEIRA DE OLIVEIRA JOÃO AGUERA SOBRINHO PEDRO MACHADO NETO JOSÉ SAD SAID MARIA DE LOURDES CASTRO BENTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17129/12

0017 . Processo/Prot: 0833922-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/171760. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 833922-8 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier. Recorrido: Acucione Coelho Nunes. Advogado: Adriano José de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.922-8/02 RECORRENTE: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RECORRIDO: ACUCIONE COELHO NUNES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16013/12

0018 . Processo/Prot: 0847531-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203963. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847531-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Fabio Ronqui de Souza. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 847.531-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: FABIO RONQUI DE SOUZA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17128/12

0019 . Processo/Prot: 0848950-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191425. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848950-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Suely Gomes de Oliveira, Alair Bento de Paula, Antonio Carlos Marconi, Aparecido Lopes Viana, Armando Cortez, Elizabeth Angelica Fonseca, Juarez Rodrigues Machado, Marli Aparecida Carvalho, Mizzael Rosa Martins, Olivio Pereira dos Santos. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 848.950-5/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: SUELY GOMES DE OLIVEIRA ALAIR BENTO DE PAULA ANTONIO CARLOS MARCONI APARECIDO LOPES VIANA ARMANDO CORTEZ ELIZABETH ANGELICA FONSECA JUAREZ RODRIGUES MACHADO MARLI

APARECIDA CARVALHO MIZELA ROSA MARTINS OLIVIO PEREIRA DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R \$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17156/12

0020 . Processo/Prot: 0853469-2/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/197575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 853469-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Rocio Sidoruk Vieira Alfaro, Sineval Alfaro. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Recorrido: Alzira Nogueira da Rocha. Advogado: Adriano Barbosa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 853.469-2/05 RECORRENTES: ANA ROCIO SIDORUK VIEIRA ALFARO SINEVAL ALFARO RECORRIDO: ALZIRA NOGUEIRA DA ROCHA Proceda-se à intimação do advogado Reginaldo Antonio Koga para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16507/12

0021 . Processo/Prot: 0853941-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/187665. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853941-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bruno Ferreira da Silva. Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo. Recorrido: Frango Seva Ltda.. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Pauline Tonial. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 853.941-9/02 RECORRENTE: BRUNO FERREIRA DA SILVA RECORRIDO: FRANGO SEVA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17097/12

0022 . Processo/Prot: 0855170-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/183454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855170-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 855.170-8/02 RECORRENTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17036/12

0023 . Processo/Prot: 0858257-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/183446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858257-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 858.257-2/02 RECORRENTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17021/12

0024 . Processo/Prot: 0860267-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/141783, 2012/163382. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860267-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Odete Maria Pensin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrente (2): Banco Banestado S.a., Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (1): Banco Banestado S.a., Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido (2): Odete Maria Pensin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 860.267-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. ODETE MARIA PENSIN RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. ODETE MARIA PENSIN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17282/12

0025 . Processo/Prot: 0861709-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167022. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 861709-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Gavino e Carvalho Ltda, Marcos Augusto Gavino, Marcia Cristina Carvalho Gavino. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 861.709-6/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A RECORRIDOS: GAVINO E CARVALHO LTDA. MARCOS AUGUSTO GAVINO MARCIA CRISTINA CARVALHO GAVINO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16889/12

0026 . Processo/Prot: 0862831-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202398. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 862831-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antonio Domingos Poças. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri, José Edervandes Vidal Chagas. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 862.831-7/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO DOMINGOS POÇAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17311/12

0027 . Processo/Prot: 0867395-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/198585, 2012/198587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867395-6 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 867.395-6/02 RECORRENTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17159/12

0028 . Processo/Prot: 0868903-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/158923, 2012/158930. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868903-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): T.N. - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrente (2): t. n - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 868.903-2/03 RECORRENTE: T.N. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal; e, - R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17217/12

0029 . Processo/Prot: 0878599-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/168224. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878599-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fabiana Marin Nicioli, Floriano Marin Filho, Marisa Silsa Marin. Advogado: Carlos Alberto Nicioli, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam, Patrícia Einhardt Meulam. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 878.599-1/03 RECORRENTES: FABIANA MARIN NICIOLI FLORIANO MARIN FILHO MARISA SILSA MARIN RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com

o recolhimento de R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17349/12
0030 . Processo/Prot: 0883126-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/169336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883126-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Edna Silvia de Oliveira Guena, Ivone Souto da Rosa, Odoni de Paula Michelotto, Cibelle Altheia Barão Michelotto. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Tabora Ribas. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 883.126-1/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: EDNA SILVIA DE OLIVEIRA GUENA IVONE SOUTO DA ROSA ODONI DE PAULA MICHELOTTO CIBELLE ALTHEIA BARÃO MICHELOTTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17352/12
0031 . Processo/Prot: 0883283-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/182763, 2012/182766. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883283-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Volffer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Cristina Abgail Ivankiw, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 883.283-1/03 RECORRENTE: VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17425/12

0032 . Processo/Prot: 0887261-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/169890. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 887261-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Eraldo José Gadens Portela, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Jandira Daher, Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, Sylvia Pessoa Naufal, Fernando Naufal Daher, Carla Naufal Daher, Charles Daher Filho. Advogado: Hercules Márcio Idalino. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 887.261-1/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER S.A. RECORRIDOS: JANDIRA DAHER, CHEPLI TANUS DAHER FILHO, CHARLES DAHER, SYLVIA PESSOA NAUFAL, FERNANDO NAUFAL DAHER, CARLA NAUFAL DAHER E CHARLES DAHER FILHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 78,00 (setenta e oito reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16937/12

0033 . Processo/Prot: 0891121-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/174806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 891121-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 891.121-1/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17034/12

0034 . Processo/Prot: 0902543-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 902543-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Julia Thais Nogueira Pinto, Henrieta Hertel Turcatel, Angelina Dina Maria Turcatel, Gladis Cercal Dalmina, Geraldo Severino Zientarski, Anselmo Reffatti, Eduardo Nelson Marassi, Genuir Polina Orli Farias, Amary Hamud de Lima. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 902.543-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JULIA THAIS NOGUEIRA PINTO HENRIETA HERTEL TURCATEL ANGELINA DINA MARIA TURCATEL GLADIS CERCAL DALMINA GERALDO SEVERINO ZIENTARSKI ANSELMO REFFATTI EDUARDO NELSON MARASSI GENUIR POLINA ORLI FARIAS AMARY HAMUD DE LIMA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17195/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07800

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	003	0722808-4/03
Alessandra Aparecida Lavorente	007	0819520-2/02
Alessandra Mara S. Coradassi	008	0820476-6/02
Alexandre Barbará	031	0887174-3/02
Alexandre José Garcia de Souza	011	0833582-4/02
Alexandre Postiglione Bührer	005	0798250-3/02
Altair Buratto	031	0887174-3/02
Ananias César Teixeira	024	0865460-0/01
Andréa Giosa Manfrim	020	0865342-8/02
Andreia Kochanny de Freitas Neves	001	0697345-1/03
Bernardo Guedes Ramina	004	0789019-3/02
	013	0834284-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0854933-1/01
	021	0857904-2/01
	022	0861097-1/01
	023	0864535-8/02
Bruno Di Marino	013	0834284-7/03
Carla Tereza dos Santos Diel	022	0861097-1/01
Carlos Araúz Filho	017	0842246-2/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	018	0850016-9/01
Cássia Denise Franzoi	019	0854933-1/01
Chaiany Batista	032	0896237-4/02
Christiana Tosin Mercer	002	0712294-7/02
	003	0722808-4/03
	008	0820476-6/02
Christiano de Lara Pamplona	018	0850016-9/01
Crestiane Andréia Zanrosso	032	0896237-4/02
Cristiane Uliana	024	0865460-0/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0834284-7/03
	016	0835890-9/03
Darci Kasprzak	012	0834223-4/02
Denise Teixeira Rebello Maia	028	0875816-5/01
Diego Luiz Pasqualli	032	0896237-4/02
Doraci Polo Martins Fernandes	019	0854933-1/01
Edgar Kindermann Speck	017	0842246-2/02
Eduardo Hoffmann	017	0842246-2/02
Eduardo Vanzella	022	0861097-1/01
Egberto Fantin	032	0896237-4/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	004	0789019-3/02
Estevão Ruchinski	023	0864535-8/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	006	0799497-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0697345-1/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	011	0833582-4/02
Fábio Silveira Rocha	027	0869848-0/02
Flávia Regina Carluccio	021	0857904-2/01
Giovanna Picoli	032	0896237-4/02
Hermes Henrique Corrêa Conceição	017	0842246-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jair Subtil de Oliveira	029	0878705-9/02
Jenyffer Allyne de O. Carvalho	020	0856342-8/02
João Miguel Fernandes Filho	028	0875816-5/01
Joaquim Miró	014	0834860-7/02
Joaquim Quirino Mendes	007	0819520-2/02
José Ari Matos	011	0833582-4/02
	014	0834860-7/02
	016	0835890-9/03
José Luiz Fornagieri	021	0857904-2/01
José Subtil de Oliveira	030	0879998-8/02
Júlio César Subtil de Almeida	029	0878705-9/02
	030	0879998-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0799497-0/02
	009	0824833-7/02
	029	0878705-9/02
	030	0879998-8/02
Kalil Jorge Abboud	026	0866902-7/01
Lenara Ribeiro da Silva	020	0856342-8/02
Leonardo Marques Guedes da Silva	010	0831813-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	012	0834223-4/02
	018	0850016-9/01
Luciana Maria de Oliveira	013	0834284-7/03
Luciano Bignatti Niero	025	0865627-5/01
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0712294-7/02
	008	0820476-6/02
Luciano Rocha Woiski	012	0834223-4/02
Ludmeire Camacho Martins	028	0875816-5/01
Luis Felipe de Rosis Santos	011	0833582-4/02
Luiz Carlos Manzato	020	0856342-8/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	013	0834284-7/03
	016	0835890-9/03
	031	0887174-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0697345-1/03
	005	0798250-3/02
Máisa Climeck de Oliveira	013	0834284-7/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	030	0879998-8/02
Marcelo Baldassarre Cortez	028	0875816-5/01
Marcio Paschenda Neves	001	0697345-1/03
Márcio Rodriguez Granado	025	0865627-5/01
Márcio Rogério Depolli	019	0854933-1/01
	021	0857904-2/01
	022	0861097-1/01
	023	0864535-8/02
Marco Antônio Bósio	020	0856342-8/02
Marco Antônio Lima Berberí	009	0824833-7/02
Marco Aurélio Hladczuk	002	0712294-7/02
	008	0820476-6/02
Mariana Bastos Dalla Vecchia	015	0835164-4/01
Mariana Jubim da Costa	013	0834284-7/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	005	0798250-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0835164-4/01
Mertyn Grando Martins	023	0864535-8/02
Michelle Braga Vidal	021	0857904-2/01
Moisés Moura Saura	027	0869848-0/02
Nilséia Ivatiuk Mis	003	0722808-4/03
Odacyr Carlos Prigol	015	0835164-4/01
Paula Alessandra F. Bustamante	006	0799497-0/02
Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho	018	0850016-9/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	029	0878705-9/02
Paulo Sérgio Winckler	010	0831813-6/01
Rafael Wesley V. C. d. Nascimento	009	0824833-7/02
Roberta Carvalho de Rosis	011	0833582-4/02
Roberto Nelson Brasil P. Filho	006	0799497-0/02
Sandro Rafael Bonatto	018	0850016-9/01
Santino Ruchinski	032	0896237-4/02
Simone Daiane Rosa	021	0857904-2/01
Tatiane Parzianello	010	0831813-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0697345-1/03

	005	0798250-3/02
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	001	0697345-1/03
Thiara Rando Bezerra Siroti	021	0857904-2/01
Valquíria Bassetti Prochmann	006	0799497-0/02
	009	0824833-7/02
Vanessa Cristina de Azevedo	028	0875816-5/01
Wanderley Dallo	003	0722808-4/03
Wilson Benini	026	0866902-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	029	0878705-9/02
	030	0879998-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0001 . Processo/Prot: 0697345-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 697345-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Concreal Saneamento e Terraplanagem Ltda. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas Neves, Marcio Paschenda Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0002 . Processo/Prot: 0712294-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/197109. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7122947-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Luiz Potoski, José Slabicki (maior de 60 anos), José Luiz Migon, José Karwoski, José Boroski de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0003 . Processo/Prot: 0722808-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/211455. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722808-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Alcides Bredun (maior de 60 anos), Alcides Cordeiro de Souza, Angelina Veiga (maior de 60 anos), Antonio Guilherme Henke, Claudio Gelinski (maior de 60 anos), José Burei (maior de 60 anos), Jurandir Schran Hamilcas, Luiz Gomes, Olivino Alves de Almeida (maior de 60 anos), Orlando de Paula Carvalho (maior de 60 anos), Rafael Kordiaka (maior de 60 anos), Salvador Soares de Oliveira, Sebastião Scheiguel (maior de 60 anos), Sergio de Oliveira, Trajano Alves Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo, Nilséia Ivatiuk Mis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES(LOTE:374)

0004 . Processo/Prot: 0789019-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463385. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789019-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Espólio de Leonino Borges da Silva. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES(LOTE:374)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0005 . Processo/Prot: 0798250-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/274331. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798250-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Distribuidora de Bebidas Uliana Ltda, Nair Uliana, Edison Uliana. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0006 . Processo/Prot: 0799497-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/201668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799497-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos André de Oliveira. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Recorrido: Chefe do Concurso de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão de Concurso Cfo Pmbm 2011 Pmpr. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0007 . Processo/Prot: 0819520-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/190781. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8195202-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Chafick Simão Junior. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Recorrido: Wagner Martins Reis, Ângela Maria Eugenia Ferreira Reis, Vainer Martins Reis, Patrícia Alencar Freitas Reis. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0008 . Processo/Prot: 0820476-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/211456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820476-6 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Ana Kobachuk Ramos, Antonio Acyr Opoles, Arildo Benedito Lourenço Vieira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0009 . Processo/Prot: 0824833-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/257547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 824833-7 Mandado de Segurança.

Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (1): José Venceslau do Nascimento Filho. Advogado: Rafael Wesley Venceslau Carneiro do Nascimento. Recorrido (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0010 . Processo/Prot: 0831813-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/182654. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831813-6 Apelação Cível. Recorrente: Alessandro Edlinger Pedroso, Edinaldo José Mendes Alves. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0011 . Processo/Prot: 0833582-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/211891, 2012/211894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 833582-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosis Santos. Recorrido: Iracema dos Santos Lunardon, Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0012 . Processo/Prot: 0834223-4/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/209846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834223-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná - Ipe. Advogado: Darcí Kasprzak, Luciano Rocha Woiski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0013 . Processo/Prot: 0834284-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/194745, 2012/194748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8342847-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Mariana Jubim da Costa, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: José Carlos Alves Ferreira. Advogado: Luciana Maria de Oliveira, Máisa Climeck de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0014 . Processo/Prot: 0834860-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/199388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 834860-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Pedro Teodoro da Costa. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0015 . Processo/Prot: 0835164-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/224849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 835164-4 Apelação Cível. Recorrente: Jacinta Cristina Vieira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0016 . Processo/Prot: 0835890-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/194759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 835890-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Gleyc Roque de Freitas. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0017 . Processo/Prot: 0842246-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/268728. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842246-2 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Recorrido: Dr Telecom Ltda. Advogado: Eduardo Hoffmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0018 . Processo/Prot: 0850016-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/260414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 850016-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Recorrido: Paraná Jet Táxi Aéreo Ltda.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0019 . Processo/Prot: 0854933-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/275170. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854933-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Industria e Comércio de Confeções Surrender Ltda. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Doraci Polo Martins Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0020 . Processo/Prot: 0856342-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/269274. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 856342-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Sidiney Alves, Helio Paulucci, Maria Valério de Araújo, Luiz Carlos Gomes, Maria Conceição dos Santos Bueno, Julio César Fuganti. Advogado: Lenara Ribeiro da Silva, Jenyffer Allyne de O. Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0021 . Processo/Prot: 0857904-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/275181. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857904-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú, Banco Banestado. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Domingos Trevejo Faia.

Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0022 . Processo/Prot: 0861097-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/275161. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 861097-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Daniela Vanessa Bar, Ademar Heller, Amelia Hackbarth, Erno Alfredo Schwarz (maior de 60 anos), Ilse Schmidt Kra (maior de 60 anos), Jean Carlos Quinot, Lori Koerbes (maior de 60 anos), Lurdes Marli Berwig, Noemia Krindges, Rainoldo Waldemar Muxfeldt (maior de 60 anos), Rudi Bar. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Eduardo Vanzella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0023 . Processo/Prot: 0864535-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/275152. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864535-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO.
 0024 . Processo/Prot: 0865460-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/204648. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865460-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Neemias Daniel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Neemias Daniel Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO.
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0025 . Processo/Prot: 0865627-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/210577. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 865627-5 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Alexandre Ponce Ruiz, Renata Paiva Granado Ruiz. Advogado: Márcio Rodriguez Granado. Recorrido: Colegio Interativa Educação Infantil Ensino Fundamental e Médio S/s Ltda. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0026 . Processo/Prot: 0866902-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/279583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 866902-7 Apelação Cível. Recorrente: Joice Dias Ferreira. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Recorrido: Ali Sadek Hachem. Advogado: Wilson Benini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0027 . Processo/Prot: 0869848-0/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/172588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 869848-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido (1): Luis Gustavo Pimenta, Gilmar Muller Salvador, Alexandre Creplive Zem, Marcos Adolpho Frederick Moro Galeazzi, Davi Daniel Simão, Mauricio Genero, Paulo Henrique de Souza, Vladimir Donati, Ricardo Silva, Murilo Cezar Nascimento, Ezequiel Marcos Ferreira Bueno. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Recorrido (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0028 . Processo/Prot: 0875816-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212931. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 875816-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Wagner de Oliveira Barros. Advogado: Vanessa Cristina de Azevedo, João Miguel Fernandes Filho. Recorrido: Companhia de Habitação de Londrina- Cohab-Id. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0029 . Processo/Prot: 0878705-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/231325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878705-9 Apelação Cível. Recorrente: Teles Teixeira Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0030 . Processo/Prot: 0879998-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/259752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879998-8 Apelação Cível. Recorrente: João Batista de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0031 . Processo/Prot: 0887174-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 887174-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Belarmino José de Souza. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

0032 . Processo/Prot: 0896237-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/215905. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896237-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: A M M Retificadora de Motores Ltda, Lilian Tavares da Silva, Ronaldo Tavares da Silva. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli, Chaiany Batista. Recorrido: Ademir Luiz Bortolotto, Ester Maria Bortolotto. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 374)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09183

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	017	0843451-7/01
Adilson Vendrame	003	0670309-1/01
Adriane Cristina Stefanichen	011	0810325-1/01
Adriano Muniz Rebello	011	0810325-1/01
Alex Sandro Sonda	009	0798193-3/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	001	0757639-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	008	0788365-6/02
Ana Lucia França	003	0670309-1/01
	004	0712526-4/01
Ana Paula Carias Muhlstedt	012	0815558-0/02
André Ricardo Lopes da Silva	012	0815558-0/02
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	002	0530978-2/01
Blas Gomm Filho	003	0670309-1/01
Carlefe Moraes de Jesus	015	0829545-2/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	017	0843451-7/01
Cerino Lorenzetti	007	0782703-2/04
César Augusto Terra	014	0829278-6/01
Chaiany Batista	015	0829545-2/02
Charline Lara Aires	004	0712526-4/01
Christiana Tosin Mercer	010	0801393-0/02
Christiano de Lara Pamplona	006	0750852-3/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	002	0530978-2/01
Crestiane Andréia Zanrosso	009	0798193-3/02
Damasceno Maurício da R. Junior	010	0801393-0/02
Danielle Bastos Veloso	008	0788365-6/02
Debora Oliveira Barcellos	013	0820753-8/01
Edison Santiago Filho	019	0869747-8/02
	020	0870607-6/02
Eraldo Lacerda Junior	008	0788365-6/02
Érica Hikishima Fraga	005	0750498-9/01
Estevão Ruchinski	015	0829545-2/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	017	0843451-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0757639-8/02
Fabiola Bello Soares	002	0530978-2/01
Fabrizio Zilotti	006	0750852-3/02
Fernanda Ehalt Vann	018	0868115-2/03
Flávio Penteado Geromini	006	0750852-3/02
Francisco Carlos Souza Junior	018	0868115-2/03
Genésio Xavier da Silva	010	0801393-0/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0750852-3/02
Gilberto Stinglin Loth	014	0829278-6/01
Giovana Picoli	009	0798193-3/02
Gustavo Masina	002	0530978-2/01
Hamilton Cunha Guimarães Junior	005	0750498-9/01
Irina Moreira da Fonseca	006	0750852-3/02
Jaime Oliveira Penteado	006	0750852-3/02
Jean Carlos Camozato	006	0750852-3/02
João Leonelho Gabardo Filho	014	0829278-6/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	010	0801393-0/02
Jorge Luiz Martins	014	0829278-6/01
José Carlos Ragiotto	015	0829545-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0843451-7/01
Leticia Maria Cunha Pereira	002	0530978-2/01
Luciane Leiria Taniguchi	002	0530978-2/01
Luiz Antonio Manchini	016	0834220-3/01
Luiz Carlos Angeli	013	0820753-8/01
Luiz Carlos Pasqualini	010	0801393-0/02
Luiz Henrique Bona Turra	006	0750852-3/02

Luiz Rodrigues Wambier	001	0757639-8/02
Mairu Belém Scherer	002	0530978-2/01
Mara Alice Gonçalves	004	0712526-4/01
Marcielli Regina Mendes Rodrigues	006	0750852-3/02
Márcio Luiz Blazius	007	0782703-2/04
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0782703-2/04
Marcos André da Cunha	007	0782703-2/04
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	019	0869747-8/02
	020	0870607-6/02
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	003	0670309-1/01
Mário Marcondes Nascimento	013	0820753-8/01
Mieko Ito	005	0750498-9/01
Neudi Fernandes	018	0868115-2/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	012	0815558-0/02
Pedro Stefanichen	011	0810325-1/01
Rafael Mosele	006	0750852-3/02
Roberta Carvalho de Rosis	008	0788365-6/02
Roland Hasson	016	0834220-3/01
Sandra Calabrese Simão	016	0834220-3/01
Santino Ruchinski	015	0829545-2/02
Selma Paciornik	016	0834220-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0757639-8/02
Zeila Pacheco de Oliveira	016	0834220-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0757639-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/411856. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 757639-8 Apelação Cível. Recorrente: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Cesar Joarez Faria Branco. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.639-8/02 RECORRENTE: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. RECORRIDO: CESAR JOAREZ FARIA BRANCO O recurso não comporta seguimento, pois foi interposto quando ainda não estava esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária. O acórdão que julgou o recurso de apelação foi publicado em 25.10.2011. Contra esta decisão, o recorrido opôs embargos de declaração, que foram julgados por meio do acórdão publicado em 10.07.2012. No entanto, o recurso especial foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 08.11.2011, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais, sendo, portanto, extemporâneo, pois incide, na hipótese, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6808/12

0002 . Processo/Prot: 0530978-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36347, 2012/57751. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 530978-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Mairu Belém Scherer, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Recorrido (1): Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiola Bello Soares, Gustavo Masina. Recorrido (2): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido (3): Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Mairu Belém Scherer, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE APUCARANA e admito o recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0670309-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/63813. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 670309-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Recorrido: Alessandro Monteiro. Advogado: Adilson Vendrame. Cur.Especial: Péricles José Menezes Deliberador. Interessado: Conditex Roberto Rueda Cia Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0712526-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/46047. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 712526-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Adriano Rosa. Advogado: Mara Alice Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11820/12

0005 . Processo/Prot: 0750498-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32427. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750498-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg S/a. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Recorrido: Mario Antonio Bueno. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BMG S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12255/12

0006 . Processo/Prot: 0750852-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/117027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 750852-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Irina Moreira da Fonseca, Cristiano de Lara Pamplona. Recorrido: Ercilio de Oliveira Bordin. Advogado: Marcielli Regina Mendes Rodrigues. Interessado: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12102/2012

0007 . Processo/Prot: 0782703-2/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/5564. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 782703-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9583/12

0008 . Processo/Prot: 0788365-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/179175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 788365-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Danielle Bastos Veloso. Recorrido: Julio Sampietro (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0798193-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/181598. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798193-3 Apelação Cível. Recorrente: Elio de Oliveira. Advogado: Alex Sandro Sonda. Recorrido: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Creteiane Andréa Zanrosso, Giovana Picoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16915/12

0010 . Processo/Prot: 0801393-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/44107, 2012/45239. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801393-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrente (2): Marlene da Cruz Melo Simas. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Recorrido (1): Marlene da Cruz Melo Simas. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Recorrido (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLENE DA CRUZ MELO SIMAS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11885/12

0011 . Processo/Prot: 0810325-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/92721. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810325-1 Apelação Cível. Recorrente: Israel Mendes Sobrinho. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Recorrido: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ISRAEL MENDES SOBRINHO. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0815558-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/456620. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815558-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdenir de Souza. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Recorrido: Adriana Bicalho, Assis Celso Zani. Advogado: André Ricardo Lopes da Silva, Ana Paula Carias Muhlstedt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDENIR DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16985/12

0013 . Processo/Prot: 0820753-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/451406. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820753-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Companhia Nacional

de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos. Recorrido: Izaura dos Santos da Silva (maior de 60 anos), João Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3611/12 0014 . Processo/Prot: 0829278-6/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/54618. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 829278-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Sueli Terezinha Krol. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0829545-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/35855, 2012/35857. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829545-2 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Jardim Ltda. Advogado: Chaiany Batista, Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, José Carlos Ragiotto. Recorrido: Nelsi Della Betta. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Auto Posto Jardim Ltda.; e nego seguimento ao recurso extraordinário de Auto Posto Jardim Ltda. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0834220-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/111627. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834220-3 Apelação Cível. Recorrente: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão, Selma Paciornik, Roland Hasson. Recorrido: Waldemar Paulo da Silva. Advogado: Luiz Antonio Manchini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0843451-7/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/128881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843451-7 Apelação Cível. Recorrente: Silvana de Fátima Fernandes. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de SILVANA DE FÁTIMA FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11894/12

0018 . Processo/Prot: 0868115-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/169040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 868115-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Moro Construções Cíveis. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: Sesi - Serviço Social da Indústria. Advogado: Fernanda Ehalt Vann, Francisco Carlos Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MORO CONSTRUÇÕES CÍVILS. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17067/12

0019 . Processo/Prot: 0869747-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196703. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869747-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16869/12

0020 . Processo/Prot: 0870607-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207214. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870607-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17278/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.09160**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	002	0426517-8/02
Alessandro Mestriner Felipe	008	0698626-5/02
Ana Paula Almeida de Souza	012	0789065-5/01

Ana Paula Domingues dos Santos	002	0426517-8/02
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0340841-9/01
	005	0495986-0/03
Angélica Cleisse dos S. Coelho	003	0427350-7/03
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	009	0778571-1/03
Aurino Muniz de Souza	015	0790912-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0340841-9/01
	003	0427350-7/03
	005	0495986-0/03
	006	0600306-9/02
	019	0889964-5/01
Carla Margot Machado Seleme		
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	009	0778571-1/03
Christiane Ferreira Gomes	009	0778571-1/03
Daniel Hachem	011	0789023-7/01
Danielle Madeira	013	0789785-2/02
Davi Deutscher Filho	014	0790650-1/02
Denise Martins Agostini	016	0791318-2/02
Eduardo Chemin Zoschke	007	0666842-2/03
Emanuel de Andrade Barbosa	019	0889964-5/01
Eneida Wirgues	013	0789785-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0467599-6/03
Fabiano José Bordignon	005	0495986-0/03
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	009	0778571-1/03
Felipe Augusto de A. I. Pereira	009	0778571-1/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	017	0821468-8/02
Fernanda Ribas Lustosa	009	0778571-1/03
Fernando Luz Pereira	013	0789785-2/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	005	0495986-0/03
	006	0600306-9/02
Frank Ohashi Saita	010	0779728-4/03
Gabriela Rocha Nunes	009	0778571-1/03
Guilherme Henn	018	0838427-8/02
Ivan Leis Bonilha	016	0791318-2/02
Janice Ianke	013	0789785-2/02
João Antonio Cesar da Motta	010	0779728-4/03
Júlio César Dalmolin	004	0467599-6/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	014	0790650-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	011	0789023-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0838427-8/02
	019	0889964-5/01
Karine Pereira	002	0426517-8/02
Luciano Carlos Franzon	003	0427350-7/03
Luciano de Quadros Barradas	017	0821468-8/02
Luiz Fernando Brusamolín	012	0789065-5/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	015	0790912-6/03
Luiz Roberto Falcão	007	0666842-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0467599-6/03
Maeva Aracheski	018	0838427-8/02
Marcia Dieguez Leuzinger	014	0790650-1/02
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	009	0778571-1/03
Márcio Rogério Depolli	001	0340841-9/01
	003	0427350-7/03
	005	0495986-0/03
	006	0600306-9/02
Marco Antônio Lima Berberi	017	0821468-8/02
Maria Carolina Brassanini Centa	018	0838427-8/02
Marina Blaskovski	008	0698626-5/02
Mário Dotta Junior	009	0778571-1/03
Mauri José Roika	014	0790650-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0896846-3/02
Maximiliano Gomes Mens Woellner	009	0778571-1/03
Milton Miró Vermelha Filho	019	0889964-5/01
Moacir Cordeiro de Farias	009	0778571-1/03
Naoto Yamasaki	019	0889964-5/01
Nelson Beltzac Junior	009	0778571-1/03
Nelson Pilla Filho	012	0789065-5/01

Nilma da Silveira	002	0426517-8/02
Olívio Gamboa Panucci	006	0600306-9/02
Priscila Dantas Cuenca Gatti	012	0789065-5/01
Priscila Wallbach Silva	019	0889964-5/01
Rafael Soares Leite	016	0791318-2/02
	017	0821468-8/02
Renato Fumagalli de Paiva	001	0340841-9/01
Ricardo Fernando de Souza	010	0779728-4/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0467599-6/03
Romilda Ramos Marinelli Martins	009	0778571-1/03
Sandra Regina Rodrigues	002	0426517-8/02
Sebastião Seiji Tokunaga	010	0779728-4/03
Silviani Iwerson Barone	002	0426517-8/02
Sylvia Helena Ferreira Campos	002	0426517-8/02
Tarcisio Araújo Kroetz	009	0778571-1/03
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0698626-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0467599-6/03
Tereza Cristina B. Marinoni	017	0821468-8/02
Valéria dos Santos Tondato	018	0838427-8/02
Vera Lúcia Loprete de Macedo	010	0779728-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0340841-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/22868. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 340841-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: Helenice Helena Tamborlin Sirote, Waldemar Sirote. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10052/08

0002 . Processo/Prot: 0426517-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/269887, 2008/269890. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 426517-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sylvia Helena Ferreira Campos, Ana Paula Domingues dos Santos, Silviani Iwerson Barone, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Marcos Antonio Achatz. Advogado: Nilma da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3149/09 0003 . Processo/Prot: 0427350-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/144822. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4273507-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Carlos Augusto Finatti, Betty Elmer Finatti. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0467599-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/115747. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 467599-6 Apelação Cível. Recorrente: Rudinei Vetorello. Advogado: Júlio César Dalmolin. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RUDINEI VETORELLO. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0495986-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/221332. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 495986-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Francisco Celso Stroparo. Advogado: Fabiano José Bordignon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10535/08

0006 . Processo/Prot: 0600306-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/320640. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 600306-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Antônio Dezanetti Netto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4415/10 0007 . Processo/Prot: 0666842-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/131587. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666842-2 Apelação Cível. Recorrente: SINVAL ZOSCHKE. Advogado: Eduardo Chemin Zoschke. Recorrido: Milton Hoffmeister, Romilda Hoffmeister. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SINVAL ZOSCHKE. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0698626-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/59177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 698626-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: André Ricardo Alves. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11908/2012

0009 . Processo/Prot: 0778571-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1115, 2012/10357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 778571-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Luciano José Domingues. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira. Recorrente (2): Carrefur Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Advogado: Tarcísio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Recorrido (1): Estilo Modas Mlk Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Recorrido (2): Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Recorrido (3): Lojas Cem Sa. Advogado: Mário Dotta Junior. Recorrido (4): Carrefur Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Advogado: Fernanda Ribas Lustosa, Gabriela Rocha Nunes, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Recorrido (5): Planeta Pé Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Moacir Cordeiro de Farias. Recorrido (6): Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Christiane Ferreira Gomes. Recorrido (7): Jurandir A. Andrade e Cia Ltda. Advogado: Romilda Ramos Marinelli Martins. Recorrido (8): Luciano José Domingues. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e admito o recurso especial de LUCIANO JOSÉ DOMINGUES Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos à Corte Superior. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10774/12

0010 . Processo/Prot: 0779728-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192295. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 779728-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Italo Brasileira de Produtos Alimentícios. Advogado: Ricardo Fernando de Souza, Vera Lúcia Loprete de Macedo, João Antonio Cesar da Motta. Recorrido: Bcbanco Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Frank Ohashi Saita, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16993/12

0011 . Processo/Prot: 0789023-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/74775. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 789023-7 Apelação Cível. Recorrente: Lauro Pavan. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LAURO PAVAN. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13204/12

0012 . Processo/Prot: 0789065-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/435659. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 789065-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Mauro Batistão Ribeiro. Advogado: Priscila Dantas Cuenca Gatti, Ana Paula Almeida de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5617/2012

0013 . Processo/Prot: 0789785-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/62239. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789785-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janice lanke, Fernando Luz Pereira, Eneida Wirgues. Recorrido: Valdenir Joao Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0790650-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8397. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790650-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Davi Deutscher. Advogado: Davi Deutscher Filho, Mauri José Roika. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Marcia Dieguez Leuzinger. Interessado: João Marcos Graciotto, Cleide Borin Graciotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DAVI DEUTSCHER. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0790912-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/101466. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790912-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Cláudio Bonfada, Alcides Raymundo Motter, Altair Stella, Celete Maria Urío, Cleonice Mazzon, Leodolina Antunes Moreira Ghilardi, Iva Campos, Ivaldir Urío, Ivonei Vacari. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0791318-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791318-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rafael Soares Leite. Recorrido: Cristina Muller Sabbag, Lidia Venturin de Matos. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9861/12

0017 . Processo/Prot: 0821468-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/37203, 2012/37205. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821468-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Fernanda Bernardo Gonçalves, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Marco Antônio Lima Berberí, Rafael Soares Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.379/12

0018 . Processo/Prot: 0838427-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/112269, 2012/112274. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838427-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.062/12

0019 . Processo/Prot: 0889964-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/188656, 2012/188657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889964-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Cristiane Marie Cruz Lima. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0896846-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/230175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 896846-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Finasa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14253/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09178

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abílio Vieira Neto	013	0817988-6/02
Adriano Barbosa	003	0751287-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	010	0809168-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0794031-2/02
Ana Lucia França	011	0809336-7/01
Ana Maria Silvério Lima	006	0784799-6/03
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	001	0722443-3/02
Antônio Augusto Grellert	017	0861406-0/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	008	0794031-2/02
Arthur Ricardo Silva Travaglia	011	0809336-7/01
Bias Gomm Filho	011	0809336-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0865760-5/02
Carla Margot Machado Seleme	016	0856627-6/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0722443-3/02
Cerino Lorenzetti	007	0785377-4/01
César Augusto de França	008	0794031-2/02
Charline Lara Aires	011	0809336-7/01
Christian Augusto Costa Beppler	006	0784799-6/03
Cristina de Cassia Bertaco	013	0817988-6/02
Edison Santiago Filho	019	0868897-9/02
	020	0870891-8/01
Eduardo Felipe Higashiyama	003	0751287-0/02
Emerson Corazza da Cruz	017	0861406-0/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	005	0784093-9/01
Fabiano Miyagima	017	0861406-0/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	001	0722443-3/02
Fernanda Ribas Lustosa	001	0722443-3/02
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	003	0751287-0/02
Gabriel de Araújo Lima	003	0751287-0/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	008	0794031-2/02
Guilherme Di Luca	014	0821270-8/02
Guilherme Grummt Wolf	004	0782363-8/02
Guilherme Henn	004	0782363-8/02
Haroldo Camargo Barbosa	005	0784093-9/01
Helen Kátia Silva Cassiano	011	0809336-7/01
Humberto Felix Silva	013	0817988-6/02
Ivan Lelis Bonilha	004	0782363-8/02
	007	0785377-4/01
Ivo Kraeski	014	0821270-8/02
Jean Carlo Siqueira Kasprzak	006	0784799-6/03
Juliana Maciel	012	0817538-6/02
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	002	0748534-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0856627-6/01
Karem Oliveira	015	0854663-4/01
Kelli Bernadete Matievicz Benites	012	0817538-6/02
Lauro Luciano Stall	016	0856627-6/01
Leandro Vizintini	006	0784799-6/03
Luciano Ribeiro Gonçalves	002	0748534-9/01
Luis Eduardo Pereira Sanches	009	0799238-1/01
	012	0817538-6/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	007	0785377-4/01
Mara Cristina Brunetti	008	0794031-2/02
Márcio Luiz Blazius	007	0785377-4/01
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0785377-4/01
Márcio Rogério Depolli	018	0865760-5/02
Marco Antônio Lima Berberí	007	0785377-4/01
Marcos André da Cunha	004	0782363-8/02
Marcos Antonio Germano	016	0856627-6/01
Maria Carolina Brassanini Centa	004	0782363-8/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	019	0868897-9/02
	020	0870891-8/01
Marisa da Silva Sigulo	017	0861406-0/01
Mathieu Bertrand Struck	001	0722443-3/02
Murilo Cleve Machado	012	0817538-6/02

Nemo Eloy Vidal Neto	001	0722443-3/02
Neudi Fernandes	012	0817538-6/02
Paulo Henrique Berehulka	015	0854663-4/01
	017	0861406-0/01
Pedro César Pereira	010	0809168-9/01
Rafael Augusto Buch Jacob	015	0854663-4/01
Rafael Cezar Ramos	013	0817988-6/02
Rafaela Almeida do Amaral	016	0856627-6/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	0782363-8/02
Roberto Machado Filho	015	0854663-4/01
Rogério Steinemann Dumke	006	0784799-6/03
Savine Mertig Martins Prado	014	0821270-8/02
Selma Paciornik	006	0784799-6/03
Simone Martins Cunha	008	0794031-2/02
Tarcisio Araújo Kroetz	001	0722443-3/02
Tarlom Falleiros Lemos	009	0799238-1/01
Tatiana Tavares de Campos	008	0794031-2/02
Thais Braga Bertassoni	012	0817538-6/02
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	001	0722443-3/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	018	0865760-5/02
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0809168-9/01
Valéria dos Santos Tondato	004	0782363-8/02
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0856627-6/01
Vilma Carla Lima de Souza	005	0784093-9/01
Zeila Pacheco de Oliveira	006	0784799-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0722443-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422944, 2012/2535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 722443-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aliança Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fernanda Ribas Lustosa, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Recorrido: João Carlos Rosa Seixas. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0748534-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/156935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 748534-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Fernando Bunik. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves. Recorrido: Eventuais Interessados. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ FERNANDO BUNIK. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.676/12

0003 . Processo/Prot: 0751287-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/358776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 751287-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Amedec Acupuntura Médica de Curitiba e Recuperação da Saúde Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Recorrido: Espólio de Antonio Gomes Júnior, Espólio de Evanira Camargo Gomes. Advogado: Adriano Barbosa. Interessado: Wei Sun Ing Tokikawa, Oscar Tsuyoshi Tokikawa, Henriete Comazzi Feijo, Francisco de Paula Feijo, Viviane Paiva dos Santos, Dosmary de Andrade Fogaca Duarte. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Eduardo Felipe Higashiyama, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AMEDEC ACUPUNTURA MÉDICA DE CURITIBA E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0782363-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/312979, 2011/312982. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7823638-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Grummt Wolf. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SKANPARTS DO BRASIL LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SKANPARTS DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1202/12

0005 . Processo/Prot: 0784093-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312974. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 784093-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Haroldo Camargo Barbosa. Recorrido: Ma Feitosa e Cia Ltda, Mary Gonçalves. Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6345/12 0006 . Processo/Prot: 0784799-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/111630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784799-6 Apelação Cível. Recorrente: Global Village Telecom - Gvt. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Rogério Steinemann Dumke, Christian Augusto Costa Beppler, Selma Paciornik. Recorrido: Matercic Materiais de Construção Ltda. Advogado: Jean Carlo Siqueira Kasprzak, Ana Maria Silvério Lima, Leandro Vizintini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0785377-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/331972, 2011/331988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785377-4 Apelação Cível. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FARMÁCIA VALE VERDE LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0794031-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/457301, 2011/457302. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794031-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Ademir Selan, Aparecida Gonçalves da Silva de Melo, Antonio Sebastião Ferrari, João Benetão, Marlete Maria Alves, Osmar Andre Alvelino, Rubens Jose Passolongo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal) e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0009 . Processo/Prot: 0799238-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455309. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799238-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches. Recorrido: Cleusa Reche Carballal. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7798/12 0010 . Processo/Prot: 0809168-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/434408. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809168-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Édipo Henrique Ferreira do Nascimento. Advogado: Pedro César Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11759/12 0011 . Processo/Prot: 0809336-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25834. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 809336-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Blas Gomm Filho, Charline Lara Aires. Recorrido: Celso de Souza Campos. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13830/12 0012 . Processo/Prot: 0817538-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/102842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 817538-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Faustino da Costa. Advogado: Neudi Fernandes, Juliana Maciel, Kelli Bernadete Matievicz Benites, Thaís Braga Bertassoni. Recorrido: Sul América Cia Naional de Seguros Sa. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Murilo Cleve Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ FAUSTINO DA COSTA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2012.14420 0013 . Processo/Prot: 0817988-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/37400. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 817988-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fernando Jerônimo Baptistete Matarazzo. Advogado: Humberto Felix Silva, Rafael Cezar Ramos. Recorrido: Moacyr Pegoraro. Advogado: Abílio Vieira Neto, Cristina de Cassia Bertaco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FERNANDO JERÔNIMO BAPTISTETE MATARAZZO. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12422/12 0014 . Processo/Prot: 0821270-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/122671. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8212708-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Vanderleia Adriana Benedet. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0015 . Processo/Prot: 0854663-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/138318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 854663-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Karem Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.799/12 0016 . Processo/Prot: 0856627-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/170564, 2012/170565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 856627-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Basseti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Fabiola Mascari Lobo Germano. Advogado: Marcos Antonio Germano, Lauro Luciano Stall. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Estado do Paraná; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0861406-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/130281, 2012/130283. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 861406-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Obara Miyamoto & Cia Ltda.. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellet, Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OBARA MIYAMOTO & CIA LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por OBARA MIYAMOTO & CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.387/12 0018 . Processo/Prot: 0865760-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/110588. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865760-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espólio de Carlos Antonio, Victoria Valle Antônio. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12454/12 0019 . Processo/Prot: 0868897-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/207071. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868897-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17258/12 0020 . Processo/Prot: 0870891-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185844. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870891-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17488/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09153

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	004	0692832-9/03
Alex Clemente Botelho	003	0658931-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0492330-6/02
	006	0734143-9/04
	009	0782597-4/04
	012	0793506-0/02
	016	0825543-2/02
Ananias César Teixeira	014	0815926-8/01
André Luis Romero de Souza	005	0694158-6/02
Andréa Cristiane Grabovski	017	0844537-6/02
Anizio Jorge da Silva Moura	017	0844537-6/02
Antônio Carlos Efig	002	0501787-6/02
Antônio Celso C. d. Albuquerque	019	0731545-1/02
Antônio Silva de Paulo	018	0849362-9/01
Ariana Vieira de Lima	001	0492330-6/02
	006	0734143-9/04
Arleide Regina Oglhari Candal	007	0752576-6/02
Benoît Scandelari Bussmann	004	0692832-9/03
Camila Ramos Moreira	004	0692832-9/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0849362-9/01
Carla Margot Machado Seleme	001	0492330-6/02
Carlos Alberto Moro	019	0731545-1/02
Celso Silvestre Grycajuk	015	0822864-4/01
Cibelle de Azevedo	004	0692832-9/03
Cícero Belin de Moura Cordeiro	011	0789769-8/02
Cláudio Gilardi Britos	010	0786775-4/02
Claudioмиro Prior	008	0773293-2/03
Cleverton Lordani	010	0786775-4/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0849362-9/01
Cristiane Uliana	014	0815926-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0731545-1/02
Fabiane Cristina Seniski	006	0734143-9/04
	012	0793506-0/02
	016	0825543-2/02
Fabrizio Zilotti	007	0752576-6/02
Flavio da Silva Fernandes	005	0694158-6/02
Flávio Santanna Valgas	018	0849362-9/01
Francisco Cunha Souza Filho	008	0773293-2/03
Glauco Iwersen	003	0658931-9/01
Ivan Lelis Bonilha	010	0786775-4/02
José Antônio Spadão Marcatto	003	0658931-9/01
José Brito de Almeida Sobrinho	010	0786775-4/02
José Fernando Puchta	015	0822864-4/01
Juliana Penayo de Melo Aguiar	010	0786775-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0782597-4/04
	010	0786775-4/02
Kennedy Machado	004	0692832-9/03
Larissa da Silva Vieira	018	0849362-9/01
Lilian Acras Fanchin	012	0793506-0/02
Louise Juliane Sandri	005	0694158-6/02
Luciane Camargo Kujó Monteiro	006	0734143-9/04
Luiz Fernando Brusamolín	017	0844537-6/02
Luiz Guilherme Muller Prado	013	0807995-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	019	0731545-1/02
Luyza Marks de Almeida	010	0786775-4/02
Manoel Henrique Maingué	001	0492330-6/02
Marcelo Augusto da Silva Fontes	010	0786775-4/02
Marcelo Lopes Salomão	019	0731545-1/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	010	0786775-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	006	0734143-9/04
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	019	0731545-1/02
Mariana Grazziotin Carniel	012	0793506-0/02
	016	0825543-2/02
Marina Talamini Zilli	004	0692832-9/03
Michelle Pinterich	004	0692832-9/03

Milken Jacqueline C. Jacomini	018	0849362-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	0658931-9/01
Nilda Leide Dourador	008	0773293-2/03
Paulo Roberto Jensen	002	0501787-6/02
Rafael Soares Leite	009	0782597-4/04
Rafael Tramontini Marcatto	003	0658931-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0492330-6/02
	006	0734143-9/04
	009	0782597-4/04
	015	0822864-4/01
	016	0825543-2/02
Rubens de Almeida	011	0789769-8/02
Sandra Regina Rodrigues	005	0694158-6/02
Sandro Pinheiro de Campos	008	0773293-2/03
	013	0807995-8/02
Sérgio Simão Dias	010	0786775-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0731545-1/02
Vanessa Tavares Lois	002	0501787-6/02
Wallace Soares Pugliese	012	0793506-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0492330-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2008/296761, 2008/296763, 2008/327674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 492330-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carla Margot Machado Seleme. Recorrente (2): SI Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido (1): SI Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Ariana Vieira de Lima, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 492.330-6/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA. RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8345/09

0002 . Processo/Prot: 0501787-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/37500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 501787-6 Apelação Cível. Recorrente: Celina Guimarães Hardy (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Antonio Carlos Romão Carmona, Márcia Sיעola Carmona. Advogado: Antônio Carlos Efig, Vanessa Tavares Lois. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 501.787-6/02 RECORRENTE: CELINA GUIMARÃES HARDY RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS ROMÃO CARMONA MÁRCIA SיעOLA CARMONA Proceda-se à intimação dos recorridos para manifestarem-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 562/569 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6688/09

0003 . Processo/Prot: 0658931-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/159385. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 658931-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Edevarte Velani, Maria Vieira de Souza Silva, João Gomes da Silva, Jorge Felix dos Santos, Dejanira Pinto de Moraes Machado, Paulo Silvestre Vieira, Arlete Luzia Bueno, Luilson Plaza Candido, Zilnea Aparecida Costa, Iracema Gonçalves da Silva. Advogado: Alex Clemente Botelho, José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 658.931-9/01 REQUERENTES: EDEVARTE VELANI, MARIA VIEIRA DE SOUZA SILVA, JOÃO GOMES DA SILVA, JORGE FELIX DOS SANTOS, DEJANIRA PINTO DE MORAES MACHADO, PAULO SILVESTRE VIEIRA, ARLETE LUZIA BUENO, LUILSON PLAZA CANDIDO, ZILNEA APARECIDA COSTA E IRACEMA GONÇALVES DA SILVA 1. EDEVARTE VELANI, MARIA VIEIRA DE SOUZA SILVA, JOÃO GOMES DA SILVA, JORGE FELIX DOS SANTOS, DEJANIRA PINTO DE MORAES MACHADO, PAULO SILVESTRE VIEIRA, ARLETE LUZIA BUENO, LUILSON PLAZA CANDIDO, ZILNEA APARECIDA COSTA E IRACEMA GONÇALVES DA SILVA opuseram pedido de reconsideração do despacho que determinou o sobrestamento do recurso por eles interposto, requerendo seja o recurso especial imediatamente submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conheço do pedido de reconsideração, o qual, entretanto, deve ser indeferido, considerando a necessidade de se aguardar, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior referente à matéria sob exame, relativa à necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais, nos termos do despacho de fl. 181. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o

sobrestamento determinado no referido despacho. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18785/11 0004 . Processo/Prot: 0692832-9/03 Recurso Extraordinário/ESPECIAL CÍVEL . Protocolo: 2011/148437, 2011/148438. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 692832-9 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Kennedy Machado, Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 692.832-9/03 RECORRENTE: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. 2. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.274/11 0005 . Processo/Prot: 0694158-6/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/221142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6941586-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Mario Rodolfo Kolm. Advogado: André Luis Romero de Souza, Louise Juliane Sandri, Flavio da Silva Fernandes. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 694.158-6/02 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: MARIO RODOLFO KOLM Indefiro a extração da Carta de Sentença, requerida às fls. 296, uma vez que a execução provisória deverá ser requerida na forma indicada nos artigos 475-O, § 3º e 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei nº 11.232/2005, ou seja, deve a parte providenciar as cópias necessárias e apresentá-las, acompanhadas do pedido de execução, ao juízo competente. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0006 . Processo/Prot: 0734143-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/184190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734143-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Luciane Camargo Kuj Monteiro, Fabiane Cristina Seniski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.143-9/04 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder

específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18935/11 0007 . Processo/Prot: 0752576-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/15966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 752576-6 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Tambotti. Advogado: Arleide Regina Olihari Candal. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.576-6/02 RECORRENTE: SANDRA TAMBOTTI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRA TAMBOTTI contra a decisão de fls. 192/195, que negou seguimento ao recurso especial de fls.152/167. Sustentou, em síntese, a ocorrência de omissão acerca da data de edição da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Asseverou que, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. O recurso não comporta conhecimento. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARES 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARES 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8705/12 0008 . Processo/Prot: 0773293-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/443883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 773293-2 Apelação Cível. Recorrente: Central de Factoring Ltda. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior, Nilda Leide Dourador. Recorrido (2): Paulo Roberto de Souza. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Interessado: Wedra Locadora de Equipamentos Ltda. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.293-2/03 RECORRENTE: CENTRAL DE FACTORING LTDA. RECORRIDOS: (1) BANCO DO BRASIL S.A. (2) PAULO ROBERTO DE SOUZA INTERESSADO: WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. 1. CENTRAL DE FACTORING LTDA. opôs embargos de declaração à decisão de fls. 275/281, a qual negou seguimento ao recurso especial de fls. 2470/257. Alegou, em síntese, que houve omissão acerca da indicada ofensa ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a decisão embargada, ao concluir pela razoabilidade do valor arbitrado em face do BANCO DO BRASIL S.A., deixou de observar que o recurso especial impugnara os honorários fixados em favor do Recorrido PAULO ROBERTO DE SOUZA. 2. Os embargos de declaração comportam acolhimento. A decisão embargada consignou a razoabilidade dos honorários fixados mediante apreciação equitativa do julgador (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), deixando de analisar a impugnação concernente ao arbitramento da verba honorária com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em favor de PAULO ROBERTO DE SOUZA. Nesse contexto, impõe-se a análise do tema recorrido, mantendo-se, entretanto, incólume a negativa de

seguimento ao recurso especial. Isso porque a pretensão de modificar os honorários fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por não ultrapassar o limite máximo previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, demandaria nova análise probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp 570.026/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 08.03.2010). 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, mantendo a negativa de seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8500/12

0009 . Processo/Prot: 0782597-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/223158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7825974-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zen Cardozo. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 782.597-4/04 AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Trata-se de pedido de desistência do agravo em recurso especial (fls. 212), protocolizado por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Verifica-se, entretanto, que a mencionada petição não foi assinada, o que a torna inexistente. Esse é o entendimento firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça: Nesse sentido: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ÚNICO FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO. 1. Impossibilidade de ocorrer omissão sobre fatos e documentos não presentes nos autos. A decisão agravada esclareceu que "a única referência a uma possível petição de desistência da ação, constantes nos presentes autos, diz respeito a uma cópia de uma petição à fl. 167, colacionada aos autos conjuntamente com a oposição dos embargos aclaratórios, sem assinatura do procurador constituído". Não há como exigir do julgador pronunciamento quanto à petição inexistente. 2. Quando não for atacado o fundamento do acórdão hostilizado o recurso especial é inadmissível. Aplicação da Súmula nº 283 do Pretório Excelso. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 700.267/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 12/12/2005, p. 296, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço da petição de fls. 212. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0786775-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/447060, 2012/97424. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786775-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Oscar Alfredo Franco Filho, Emilse do Rocio Paredes Franco. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, José Brito de Almeida Sobrinho. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Ivan Lelis Bonilha, Luyza Marks de Almeida. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido (2): Mauro Antônio Caon, Nádia Simone Caon. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes, Cláudio Gilardi Britos. Recorrido (3): Cooperativa de Transporte Turismo e Alternativo de Foz do Iguaçu Ltda - Coottrafoz. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar, Cláudio Gilardi Britos. Recorrido (4): Oscar Alfredo Franco Filho, Emilse do Rocio Paredes Franco. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, José Brito de Almeida Sobrinho. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.775-4/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ OSCAR ALFREDO FRANCO FILHO EMILSE DO RÓCIO PAREDES FRANCO RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ OSCAR ALFREDO FRANCO FILHO EMILSE DO RÓCIO PAREDES FRANCO MAURO ANTÔNIO CAON NÁDIA SIMONE CAON COOPERATIVA DE TRANSPORTE TURISMO E ALTERNATIVO DE FOZ DO IGUAÇU LTDA - COOTTRAFOZ Indefiro o pedido de reabertura do prazo, formulado pelos recorrentes OSCAR ALFREDO FRANCO FILHO e EMILSE DO RÓCIO PAREDES FRANCO, para apresentação de contrarrazões, por não estar configurada justa causa a obstar a realização do ato, nos termos dos artigos 180 e 183, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16713/12

0011 . Processo/Prot: 0789769-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413701. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789769-8 Apelação Cível. Recorrente: Dilço Milski. Advogado: Rubens de Almeida. Recorrido: Deamiro André de Oliveira. Advogado: Cícero Belin de Moura Cordeiro. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 789.769-8/02 EMBARGANTE: DILÇO MILSKI Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (ARE nº

663.031-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28.02.2012, Processo Eletrônico, DJe-054, divulg. Em 14.03.2012, public. em 15.03.2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARES 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (AGRG no ARES nº 137.161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 02.05.2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AGRG no ARES nº 83.519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19.12.2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.098/12

0012 . Processo/Prot: 0793506-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/447679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793506-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Lilian Acras Fanchin, Wallace Soares Pugliese. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.506-0/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8823/12

0013 . Processo/Prot: 0807995-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/5295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807995-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Reginaldo Brites. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.995-8/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: REGINALDO BRITES 1. MUNICÍPIO DE CURITIBA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 289/304, complementado pelo acórdão de fls. 317/323, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO 1: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AGRESSÃO SOFRIDA PELO AUTOR DA AÇÃO PRATICADA POR AGENTES MUNICIPAIS QUE SE MOSTROU EXCESSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO AGRESSÃO E EXCESSO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA VERBA FIXADA PELA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADA DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Em se tratando de ente público, ao qual se aplica a responsabilidade objetiva pelos danos por ele causados, não há que se falar em culpa do agente, mas apenas em nexo causal entre a conduta do agente e o dano, o que restou comprovado. A indenização por danos morais deve atender à capacidade financeira das partes, bem como ser suficiente a compensar os danos do ofendido e servir como medida educativa ao agressor, o que foi feito pela sentença, não merecendo qualquer reforma. APELAÇÃO 2: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO VERBA FIXADA PELA SENTENÇA QUE SE MOSTRA ADEQUADA DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. JUROS DE MORA QUE DEVERÃO INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA REFORMADA APENAS NESTA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização por danos morais deve atender à capacidade financeira das partes, bem como ser suficiente a compensar os danos do ofendido e servir como medida educativa ao agressor, o que foi feito pela sentença, não merecendo qualquer reforma. Os juros de mora sobre a verba indenizatória deverão incidir desde o evento danoso, no que merece reforma a sentença proferida". O Recorrente alegou, preliminarmente, ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que as omissões suscitadas em sede de embargos de declaração não

foram supridas pelo colegiado de maneira fundamentada. Sustentou negativa de vigência ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por entender que "sendo a atualização monetária questão de ordem pública, deve ser analisada pelo órgão julgador independentemente de provocação das partes, podendo ser reformada a qualquer tempo e grau de jurisdição" (fls. 331). Aduziu contrariedade aos artigos 186 e 927 do Código Civil, no que tange à ausência de comprovação do ato ilícito praticado pelo Recorrente. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. A contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil não prospera, pois conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "não é necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto do recurso especial pelo Tribunal de origem, ou seja, o prequestionamento implícito da questão federal suscitada" (STJ - AgRg no Ag 1007092/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14.12.2011). Do mesmo modo, não há que se falar em ofensa aos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, pois de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "Inexiste a violação ao artigo 458 do Código de Processo Civil se o acórdão, embora sucintamente, mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação" (STJ - AgRg no REsp 840669, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, DJe 15.09.2008). Com relação à suposta afronta ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, verifica-se que o Recorrente deixou de combater um dos fundamentos da decisão hostilizada, qual seja "Esta Corte de Justiça tem entendido que é possível a fixação da forma de correção do débito pelo Tribunal quando há omissão da sentença a esse respeito, ainda que não haja pedido nesse sentido. No entanto, tratandose de matéria decidida em primeiro grau, a reapreciação pelo Tribunal somente poderia ser feita em razão de insurgência da parte interessada, o que não é o caso" (fls. 320), fazendo com que o conhecimento do recurso especial esbarre no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 283 E 282 DO STF. 1. É manifestamente inadmissível o recurso especial se a parte não cuida de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. (...) (STJ - REsp 1140408/RJ, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22.02.2010). O entendimento adotado pela câmara julgadora no sentido de que "a agressão praticada em face do ora apelado se mostra incontroversa, a uma em razão das alegações do próprio Município que não nega tal fato, a duas porque os documentos de fls. 71/72 atestam as lesões sofridas pelo autor. Sendo assim, não restam dúvidas de que os danos apresentados pelo autor da ação indenizatória advieram da agressão praticada por agente municipal, no que resta evidenciado o nexa causal" (fls. 296) baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos, de modo que a análise de eventual ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem, com base na situação fática do caso, assentou que ficou configurada a obrigação de reparar por danos morais e que os policiais envolvidos no episódio estavam em serviço, ou seja, exercendo funções públicas, a caracterizar a responsabilidade do estado. 2. Inviável a revisão do referido entendimento por demandar reexame de matéria fática, defesa em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ - AgRg no AREsp 81.844/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23.02.2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12146/12 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.995-8/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: REGINALDO BRITES Diante do contido na informação de fls. 359, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de admissibilidade de fls. 353/357, para o sistema JUDWIN. Torne-se sem efeito a certidão de publicação de fls. 358. Publique-se este despacho e o de fls. 353/357. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12146/12 0014 . Processo/Prot: 0815926-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/436188. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815926-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Leonel Nascimento Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Leonel Nascimento Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.926-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. LEONEL NASCIMENTO BATISTA REC.ADESIVO: LEONEL NASCIMENTO BATISTA Indefiro o pedido, formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., de reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo interposto por LEONEL NASCIMENTO BATISTA, por não estar configurada a justa causa para obstar a realização do ato, nos termos dos artigos 180 e 183, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o Recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. foi devidamente intimado para oferecer as contrarrazões, conforme certidão de fls. 369-verso. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13613/12 0015 . Processo/Prot: 0822864-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/454716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822864-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, José Fernando Puchta. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.864-4/01 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9042/12 0016 . Processo/Prot: 0825543-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/449664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825543-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.543-2/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8330/12 0017 . Processo/Prot: 0844537-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/82803. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 844537-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Foz Brasil Indústria e Comércio de Alimentos, Nereu Paludo. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 844.537-6/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDOS: FOZ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS NEREU PALUDO 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 188/192, proferido pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. RAZÕES QUE VISAM REDISCUSSÃO OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO." Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 334 do Código de Processo Civil, bem como apontou dissídio jurisprudencial sustentando a desnecessidade de produção de prova pericial. Os Recorridos apresentaram contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso deve ficar retido nos autos, pois foi interposto em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em relação a pedido correspondente a produção de provas. Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento que verse sobre inversão do ônus da prova ou produção de prova pericial deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do art. 542 do CPC, salvo perigo de dano irreparável. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que, se a certidão da dívida ativa discrimina os serviços praticados pelo agravante como sujeitos ao pagamento do ISS, e este não impugna a prática dessa atividade, é desnecessária a produção de prova pericial porque a Lei Complementar 116/2003 elenca os casos de incidência. A revisão desse entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 87.192/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 3. Diante do exposto, determino a retenção do recurso especial e nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, interpostos por MARIA CLEIDE VEIGA TEIXEIRA E MOISES DA SILVA CHAVES. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos para apensamento aos autos principais. Curitiba, 9 de agosto de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10803/12 0018 . Processo/Prot: 0849362-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/279245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 849362-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Marco Antonio Brito. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 849.362-9/01 RECORRENTE: BANCO FINASA S.A. RECORRIDO: MARCO ANTONIO BRITO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino

a remessa dos autos à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 16421/12 0019 . Processo/Prot: 0731545-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 731545-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Associação Médica do Paraná - Amp. Advogado: Carlos Alberto Moro, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Marcelo Lopes Salomão. Despacho: Diante do exposto, torno sem efeito o despacho que determinou o sobrestamento do feito (fl. 480) e admito o recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 17384/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09162**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lucia França	010	0792861-2/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	0816262-3/01
André Agostinho Hamera	017	0839213-8/03
Andréa Giosa Manfrim	015	0825863-9/03
Andrea Regina Schwendler Cabeda	003	0728227-3/03
Anne Caroline Cassou	007	0773345-1/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0829133-2/01
Carlos Eduardo Scardua	019	0866218-0/01
Cézar Denilson Machado de Souza	016	0829133-2/01
Crisaine Miranda Grespan	001	0695545-3/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0866218-0/01
Daniel Hachem	019	0866218-0/01
Daniela Benes Senhora	006	0757462-7/02
Diego Magalhães Zampieri	003	0728227-3/03
Edson Evangelista da Silva	019	0866218-0/01
Emerson Rodrigues da Silva	020	0896501-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0773345-1/02
Fabio Junior Bussolero	018	0855623-4/02
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	005	0745730-9/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0773345-1/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	004	0743966-1/02
Flávio Santana Valgas	019	0866218-0/01
Franciele da Roza Colla	016	0829133-2/01
Gerard Kaghtazian Junior	014	0816262-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0728227-3/03
Gilberto Borges da Silva	017	0839213-8/03
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	016	0829133-2/01
Jaime Oliveira Penteadó	019	0866218-0/01
Jefferson Kaminski	007	0773345-1/02
João Carlos de Oliveira Júnior	012	0806994-7/02
Jorge Luiz de Melo	005	0745730-9/02
Josiane Becker	002	0724368-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0806994-7/02
Kleber Dourado Lopes	003	0728227-3/03
Laura Garbaccio Vianna	003	0728227-3/03
Leandro Negrelli	010	0792861-2/01
Leila Cuéllar	004	0743966-1/02
Lucius Marcus Oliveira	007	0773345-1/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0806994-7/02
	004	0743966-1/02

Luiz Gustavo Fragoso da Silva	009	0787077-7/02
Luiz Henrique Bona Turra	017	0839213-8/03
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	002	0724368-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	018	0855623-4/02
Luyza Marks de Almeida	001	0695545-3/03
	011	0796448-5/01
Marcelo Conte	005	0745730-9/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	009	0787077-7/02
Marcio Roberto Gotas Moreira	003	0728227-3/03
Marco Antônio Bósio	015	0825863-9/03
Marco Antônio Lima Berberi	004	0743966-1/02
Maria Lucia Luque Pereira Leite	003	0728227-3/03
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	010	0792861-2/01
Marisa da Silva Sigulo	012	0806994-7/02
Maycon Dôlevan Sabakevski	008	0779367-1/01
Maylin Maffini	010	0792861-2/01
Patrícia Lorega Braga de Moraes	001	0695545-3/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0779367-1/01
	018	0855623-4/02
Priscila Loureiro Stricagnolo	013	0807537-6/01
Rafael Scabeni	005	0745730-9/02
Rafael Pimentel Daniel	001	0695545-3/03
Ricardo da Silveira e Silva	015	0825863-9/03
Roberto Ferreira Filho	009	0787077-7/02
Ronan Wielewski Botelho	014	0816262-3/01
Ruy José Miranda Ratton	007	0773345-1/02
	012	0806994-7/02
Sérgio Schulze	014	0816262-3/01
Sidclei José Godois	017	0839213-8/03
Suely Cristina Mühlstedt	006	0757462-7/02
Tatiana Manna Bellasalma	015	0825863-9/03
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0807537-6/01
	014	0816262-3/01
Thalyta Emanuelle dos Santos	010	0792861-2/01
Thelma Hayashi Akamine	007	0773345-1/02
Virginia Neusa Costa Mazzucco	016	0829133-2/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	002	0724368-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0695545-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/466445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 695545-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Silvério Santana. Advogado: Rafael Pimentel Daniel, Cézar Denilson Machado de Souza, Patrícia Lorega Braga de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 10.073/12
0002 . Processo/Prot: 0724368-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/71867. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 724368-3 Apelação Cível. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso extraordinário do SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 19.529/11
0003 . Processo/Prot: 0728227-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/397393, 2011/399924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 728227-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora, Kleber Dourado Lopes. Recorrente (2): Armazéns Gerais Columbia Sa. Advogado: Maria Lucia Luque Pereira Leite, Laura Garbaccio Vianna. Recorrido (1): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Marcio Roberto Gotas Moreira. Recorrido (2): Armazéns Gerais Columbia Sa. Advogado: Maria Lucia Luque Pereira Leite, Laura Garbaccio Vianna. Recorrido (3): Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerard

Kaghtazian Junior, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de ITAÚ SEGUROS S.A.; e admito o recurso especial de ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0743966-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/403371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743966-1 Apelação Cível. Recorrente: Construtora & Incorporadora Squadro Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de CONSTRUTORA & INCORPORADORA SQUADRO LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5639/12 0005 . Processo/Prot: 0745730-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/344024. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745730-9 Apelação Cível. Recorrente: Denizar Candatten Scabeni. Advogado: Rafael Scabeni, Marcelo Conte. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por DENIZAR CANDATTEN SCABENI. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0757462-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201310. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757462-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Scheibe & Scheibe Ltda. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19099/11

0007 . Processo/Prot: 0773345-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/333614, 2011/333618. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773345-1 Apelação Cível. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Rattton, Jefferson Kaminski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Anne Caroline Cassou. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6710/12

0008 . Processo/Prot: 0779367-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27056. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779367-1 Apelação Cível. Recorrente: Amauri Gabriel, Hulda Ramos Gabriel, Jair Gabriel, Maria Dirce Crevelaro Gabriel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de AMAURI GABRIEL, HULDA RAMOS GABRIEL, JAIR GABRIEL e MARIA DIRCE CREVELARO GABRIEL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.955/12

0009 . Processo/Prot: 0787077-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 787077-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Haruo Ikeda, Wilson Scalavarski, Sandri e Cia Ltda, Rosana M Campos M Grilo, João Batista de Lima, Clovis Walter de Siqueira, Ruthnéia Vieira Lima, Cleysi Mary Hom Bazuco, Jorge Carlos Castoldi, Auto Socorro Peças Santa Rita, Jandir Iora, Silvano da Cruz Martins, Valdivino Cândido Cintra. Advogado: Roberto Ferreira Filho, Luiz Gustavo Frago da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11614/12

0010 . Processo/Prot: 0792861-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 792861-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyla Emanuelle dos Santos, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Divina Ferreira Lopes Teixeira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-

se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 02 de agosto de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10777/2012

0011 . Processo/Prot: 0796448-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/37278, 2012/37282. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 796448-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Fabiana Munzlinger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13034/12

0012 . Processo/Prot: 0806994-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/43842, 2012/43845. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806994-7 Apelação Cível. Recorrente: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior, Ruy José Miranda Rattton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.591/12

0013 . Processo/Prot: 0807537-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/36636. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 807537-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Firmiano Vladimir Florentino. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11444/12

0014 . Processo/Prot: 0816262-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/59164. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 816262-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Franciele da Roza Colla, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Carolina Faria Figueiredo. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO FINASA BMC S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0825863-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/90317. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825863-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Maurício Ferreira Godinho, Sandro de Souza Martins, Luiz Carlos Borsato, Pedro Ramos Ferreira, Virgílio Vitória Bernardino. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Ricardo da Silveira e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11810/12

0016 . Processo/Prot: 0829133-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 829133-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Pedro Nascimento. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO ITAUCARD S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0839213-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/153568. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839213-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Claudécir Luis Polazzo. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14205/12

0018 . Processo/Prot: 0855623-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/92829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 855623-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdir Guareschi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de VALDIR GUARESCHI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13362/12

0019 . Processo/Prot: 0866218-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/85117. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 866218-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez. Recorrido: Aildo Barbosa, Alessandro Carmona de Moura, William Cesar Prado. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12787/12

0020 . Processo/Prot: 0896501-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/258468. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 896501-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Recorrido: Valdemir Nunes de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14942/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.09169**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	020	0869300-5/01
Alcides dos Santos	004	0823009-7/02
Alexandre José Garcia de Souza	001	0798457-2/02
	015	0837844-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	014	0837644-5/01
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0823009-7/02
Ana Cecília dos Santos Simões	010	0834992-4/03
Ana Lúcia Bohmann	011	0835043-0/01
Ananias César Teixeira	019	0869168-7/01
Arlí Pinto da Silva	005	0829253-9/01
Bernardo Guedes Ramina	002	0805581-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0835666-3/01
Bruno Di Marino	002	0805581-6/02
Camila Simões Martins	006	0830340-4/03
Carolina Marcela F. Bittencourt	015	0837844-5/01
Cerino Lorenzetti	016	0852162-4/02
Cristiane Uliana	019	0869168-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0805581-6/02
Edésio Râmid Nassar	013	0835861-8/01
Edison Santiago Filho	017	0869101-2/02
	018	0869104-3/02
	020	0869300-5/01
	015	0837844-5/01
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel		
Eduardo Wagner Monteiro	005	0829253-9/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	005	0829253-9/01
Ermani Ori Harlos Júnior	012	0835666-3/01
Fabiana Diniz	014	0837644-5/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	001	0798457-2/02
	015	0837844-5/01
Fabício Zir Bothomé	009	0833564-6/01
Jorge Wadih Tahech	005	0829253-9/01
José Ari Matos	001	0798457-2/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	007	0830595-9/01

Josiane Becker	013	0835861-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0830340-4/03
	008	0830993-5/01
	010	0834992-4/03
	006	0830340-4/03
Liana Sarmento de Mello Quaresma		
Lorena Moro Domingos	013	0835861-8/01
Luciano Marcio dos Santos	012	0835666-3/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	008	0830993-5/01
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	013	0835861-8/01
Manoel Monteiro de Andrade	010	0834992-4/03
Marcelo de Lima Contini	014	0837644-5/01
Márcio Luiz Blazius	016	0852162-4/02
Márcio Rodrigo Frizzo	016	0852162-4/02
Márcio Rogério Depolli	012	0835666-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0829253-9/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	017	0869101-2/02
	018	0869104-3/02
	020	0869300-5/01
Marisa da Silva Sigulo	006	0830340-4/03
Nício Antonio da Silveira	009	0833564-6/01
Paula Scomação P. d. Carvalho	020	0869300-5/01
Pedro Augusto Bueno	011	0835043-0/01
Raphaela Maia Russi Franco	015	0837844-5/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	012	0835666-3/01
Roberta Carvalho de Rosis	001	0798457-2/02
	015	0837844-5/01
Rodolpho Benvenuti Lima	002	0805581-6/02
Rodrigo Hassan Saif	017	0869101-2/02
	020	0869300-5/01
Rodrigo Mombach Cremonese	012	0835666-3/01
Roge Carlos Dias Regiani	005	0829253-9/01
Simone Daiane Rosa	012	0835666-3/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	008	0830993-5/01
Stefania Basso	016	0852162-4/02
Tadeu Karasek Junior	003	0813387-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0837644-5/01
Vanderlei Lanz	006	0830340-4/03
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	007	0830595-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0798457-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/51903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 798457-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Eurico Ryba. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0805581-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/49900. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805581-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Aristheu Rieckel (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0813387-3/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/224230. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813387-3 Apelação Cível. Recorrente: Agropecuária e Reflorestamento Bom Sucesso Ltda. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por AGROPECUÁRIA E REFLORESTAMENTO BOM SUCESSO LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0823009-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/130256. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823009-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Neide Rossi, Jair Sebin, Rita de Lima Bratfisch, José Korchak, Gsparina de Melo Felix, Geraldo Ferreira Magalhães, Roza Martins dos Santos, Maria Aparecida Francisco, Catarina

Ferreira de Alcantara, Paulo Denk Filho. Advogado: Alcides dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14053/12

0005 . Processo/Prot: 0829253-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/23705, 2012/23711. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829253-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda.. Advogado: ARLI PINTO DA SILVA, Jorge Wahid Tahech, Eduardo Wagner Monteiro, Roge Carlos Dias Regiani. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA. e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por . COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.162/12

0006 . Processo/Prot: 0830340-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/30398. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 830340-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Medcom Comercio de Medicamentos Ltda. - Epp.. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MEDCOM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10662/12

0007 . Processo/Prot: 0830595-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/29269. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830595-9 Apelação Cível. Recorrente: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronezados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Cidenei Querquen. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10125/12

0008 . Processo/Prot: 0830993-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/92033, 2012/92037. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 830993-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 17ª Regional de Saúde do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso especial de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11699/12

0009 . Processo/Prot: 0833564-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/165541. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 833564-6 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: Walter Rodrigues do Prado, Pedro Antonio Solim Tavares, Paulo Roberto Miguel, José Roque Cassemiro dos Reis, Joaquim Lemes da Silva Filho, José Biazon de Andrade, Januario Kitada, Getulio Rodrigues de Lima, Eslea Benck, Helena Moreno Zorman. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15822/12

0010 . Processo/Prot: 0834992-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/208002. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 834992-4 Apelação Cível. Recorrente: Jose Gildasio Ribeiro, Ursulina Moreira Marques Ribeiro. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSE GILDASIO RIBEIRO E URSULINA MOREIRA MARQUES RIBEIRO Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17263/12

0011 . Processo/Prot: 0835043-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/177341, 2012/177347. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 835043-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Rosilaine de Oliveira Barros. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Interessado: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário, interpostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16467/12

0012 . Processo/Prot: 0835666-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/119885. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835666-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ricardo Augusto Menezes

Yoshida, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Bernardino Silveira, Inez Manica Lobregat, Nelson Sandoval Roja, Ana Cristina Wandscheer, José Gil Brasil, Vicente de Paulo Sacomori, Fabio Valentim Anacleto da Silva, Telmo Nodari, Clorinda Luiza Vidor, Espólio de Angelo Antonio Benedet, Espólio de Agostinho Pelegrim. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Rodrigo Mombach Cremonese, Luciano Marcio dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14057/12

0013 . Processo/Prot: 0835861-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/55762. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835861-8 Apelação Cível. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Lorena Moro Domingos. Recorrido: Município de Esperança Nova. Advogado: Edésio Râmíd Nassar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12125/12

0014 . Processo/Prot: 0837644-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/95359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 837644-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Amarelado de Souza Costa - Colchões Me. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11876/12

0015 . Processo/Prot: 0837844-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/67713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 837844-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Neide Maria dos Santos. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0852162-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/45391, 2012/45397. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852162-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marel Indústria de Móveis S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A. e sobresto o recurso extraordinário interposto por MAREL INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11564/12

0017 . Processo/Prot: 0869101-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/207076. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869101-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17353/12

0018 . Processo/Prot: 0869104-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/207091. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869104-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17382/12

0019 . Processo/Prot: 0869168-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185511. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869168-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Pedro Doerl. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17229/12

0020 . Processo/Prot: 0869300-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185822. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869300-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaoir Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif, Paula Scomacção Pereira de Carvalho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17487/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09159

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	009	0691605-8/01
Adyr Sebastião Ferreira	010	0713112-4/03
Alexandre José Garcia de Souza	007	0600248-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0433956-6/01
	009	0691605-8/01
Alexandre Rech	002	0433956-6/01
Ana Paula Finger Mascarello	008	0630330-4/04
Ananias César Teixeira	001	0383323-0/02
	003	0473292-9/02
	004	0483157-8/02
	005	0528950-3/02
	014	0795840-5/02
	015	0800863-3/01
Anderson Hataqueiama	013	0774400-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0774400-1/02
Arlete Francisca da Silva Reis	010	0713112-4/03
Armando Garcia	006	0582349-4/02
	011	0745230-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0768080-2/02
Carla Angélica Heroso Gomes	015	0800863-3/01
Carlos Alves	019	0823928-7/02
César Augusto de França	017	0809194-9/01
	019	0823928-7/02
Claiton Luis Bork	007	0600248-2/02
Cláudia Cristina de O. Silva	006	0582349-4/02
Cristiane Uliana	004	0483157-8/02
	005	0528950-3/02
Daniel Hachem	008	0630330-4/04
Deonizio Letenski	013	0774400-1/02
Edivar Mingoti Júnior	012	0768080-2/02
Edson Luiz Cardoso	002	0433956-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0383323-0/02
	003	0473292-9/02
	014	0795840-5/02
Fábio Dias Vieira	015	0800863-3/01
Glaucio Humberto Bork	007	0600248-2/02
Hamilton Antonio de Melo	010	0713112-4/03
Heroldes Bahr Neto	003	0473292-9/02
	014	0795840-5/02
Jair Antônio Wiebelling	008	0630330-4/04
Jéssica Agda da Silva	016	0802444-6/01
Juliane Zancanaro Bertasi	016	0802444-6/01
Juliano Ricardo Tolentino	008	0630330-4/04
Júlio César Dalmolin	008	0630330-4/04
Karime Cecyn Pietszkowski	016	0802444-6/01
Karina Hashimoto	017	0809194-9/01
Leandro de Quadros	008	0630330-4/04
Luiz Carlos Angeli	017	0809194-9/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0582349-4/02
Márcia Loreni Gund	008	0630330-4/04
Márcio Rogério Depolli	012	0768080-2/02
Marinete Violin	010	0713112-4/03
Mário Marcondes Nascimento	017	0809194-9/01
Maximilian Zerek	015	0800863-3/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	017	0809194-9/01
Paulo Marcos de Oliveira	013	0774400-1/02
Périckes Landgraf A. d. Oliveira	020	0875688-1/01
Rafael Soares Leite	018	0821032-8/02
Raul Maia Chapaval	003	0473292-9/02
Renata Antunes Garcia	006	0582349-4/02
	011	0745230-4/02

Renata Cerci Pompermayer Ruschel	002	0433956-6/01
Rosângela Dias Guerreiro	019	0823928-7/02
Rosemeire Galetti	011	0745230-4/02
Saulo Bonat de Mello	003	0473292-9/02
	014	0795840-5/02
Silvio Felipe Guidi	006	0582349-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0433956-6/01
	009	0691605-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0383323-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/252208. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383323-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jair Marques Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2592/09

0002 . Processo/Prot: 0433956-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/277033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 433956-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco General Motors S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Rech, Alexandre Nelson Ferraz, Renata Cerci Pompermayer Ruschel. Recorrido: Magno Angelito Bontorin. Advogado: Edson Luiz Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO GENERAL MOTORS S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0473292-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/252134. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473292-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jakson Carlos Cardoso. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6394/09

0004 . Processo/Prot: 0483157-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129632. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483157-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Orivaldo Alves de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0528950-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/9272. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528950-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Virgílio Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0582349-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120694. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 582349-4 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Recorrido: Wagner Morena Cansian. Advogado: Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED DE LONDRINA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.14375

0007 . Processo/Prot: 0600248-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/61549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 600248-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Aparecido Di Renzo. Advogado: Glaucio Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17170/12

0008 . Processo/Prot: 0630330-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25640. Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6303304-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello. Recorrido: Auto Posto Missões Ltda.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10189/12

0009 . Processo/Prot: 0691605-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/56622. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 691605-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Bruno Ary Camilotti. Advogado: Adair José Altíssimo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12099/2012

0010 . Processo/Prot: 0713112-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/393938, 2011/393941. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 713112-4 Apelação Cível. Recorrente: Adyr Garcia Ferreira Netto. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ADYR GARCIA FERREIRA NETO; e nego seguimento ao recurso especial de ADYR GARCIA FERREIRA NETO. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4626/12

0011 . Processo/Prot: 0745230-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120607. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 745230-4 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Recorrido: Álvaro José Magro Manchini. Advogado: Rosemeire Galetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0768080-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20113. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7680802-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antonio Silvério Pinto. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0774400-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134965. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774400-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido: B.s. Indústria e Comércio de Cereais e Seus Derivados Ltda. Advogado: Paulo Marcos de Oliveira, Deonizio Letenski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.14225

0014 . Processo/Prot: 0795840-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413491. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795840-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez Alves Costa. Advogado: Fábio Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0800863-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349660. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800863-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto França. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0802444-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 802444-6 Apelação Cível. Recorrente: Thomaz Willian Madruga Pinto. Advogado: Karime Cecyn Pietszkowski. Recorrido: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por THOMAZ WILLIAN MADRUGA PINTO. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13726/12

0017 . Processo/Prot: 0809194-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1472. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809194-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Recorrido: Antônio Gomes Machado (maior de 60 anos), Antonio Soares Pereira, Marcelo da Silva Barbosa, Ronaldo José do Nascimento, Valdomiro Humberto Fioreze. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcundes Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5123/12

0018 . Processo/Prot: 0821032-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/37207, 2012/37208. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821032-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Ministério Publico do Estado do Parana (em Benefício de Maria Eduarda Neves). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ; e nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.003/12

0019 . Processo/Prot: 0823928-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118009. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823928-7 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Adenilson Alves, José Valeriano da Silva (maior de 60 anos), Marlene Maria da Silva, Itervina Dobbins Machado (maior de 60 anos), Paulina Gonçalves, Herondina dos Santos Pinto. Advogado: Carlos Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0875688-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123505. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875688-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Durvalino Gomes, Sandra Maria Lobato Gomes. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DURVALINO GOMES e SANDRA MARIA LOBATO GOMES. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9819/12

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.09240**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	004	0582172-3
Adriana Pedrosa Lopes	008	0770640-9/02
Alessandra Gaspar Berger	001	0500509-8
	003	0500231-5
	029	0492145-7
Alexandre Toscano de Castro	005	0024542-5/07
Alisson Silva Rosa	031	0703279-1/01
Altair Santana da Silva	005	0024542-5/07
Amazonas Francisco do Amaral	005	0024542-5/07
Andréa Cristine Arcego	001	0500509-8
Antonio Pereira Tomé	030	0722772-9
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	015	0934794-0/01
Armin Roberto Hermann	028	0598903-5
Augusto José Bittencourt	030	0722772-9
Aurino Muniz de Souza	009	0782313-8/01
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	023	0951705-7
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	009	0782313-8/01
Carlos Augusto Antunes	004	0582172-3
Carlos Eduardo Ortega	005	0024542-5/07
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0500509-8
	003	0500231-5
	005	0024542-5/07
	007	0579639-8
	029	0492145-7
Carlos Zucolotto Júnior	028	0598903-5
Carolina Lucena Schussel	023	0951705-7
Cassiano Luiz Iurk	003	0500231-5
	029	0492145-7
Cecília Inácio Alves	008	0770640-9/02
Cerino Lorenzetti	007	0579639-8
Cláudia de Souza Haus	004	0582172-3
Cleberon Bento Pinto	012	0801013-7
Clovis Airtton de Quadros	020	0950348-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	011	0800613-3
Daiane Maria Bissani	001	0500509-8
Diogo Saldanha Macorati	023	0951705-7
Dione Isabel Rocha Stephanes	020	0950348-8
Divanil Mancini	002	0011281-2/04
Dulce Esther Kairalla	006	0578750-8
Edgar Delfino Júnior	018	0949442-4
Elaine Cristine de C. Miranda	031	0703279-1/01
Elias Mattar Assad	014	0858692-1
Elvis Bittencourt	030	0722772-9
Emerson Gabardo	031	0703279-1/01
Emmanoel Aschidamini David	029	0492145-7
Fabiana Baptista Silva Caricati	004	0582172-3
Fábio Bertoli Esmanhotto	011	0800613-3
Felipe Frank	026	0952780-4
Felipe Cesar Michna	010	0784870-6/01
Fernando Martins da Silva	005	0024542-5/07
Fernando Matheus da Silva	031	0703279-1/01
Fernando Pupo Mendes	017	0945930-3
Francisco Aguilera Filho	007	0579639-8
Francisco Antunes Ferreira	010	0784870-6/01
Francisco Deradi	005	0024542-5/07
Fuad Salim Najj	012	0801013-7
Gabriel Placha	005	0024542-5/07

Gabriela de Paula Soares	001	0500509-8
	003	0500231-5
	005	0024542-5/07
	012	0801013-7
	029	0492145-7
	016	0943368-9
Gertrudes Lima de Abreu P. Xavier		
Giorgia Paula Mesquita	008	0770640-9/02
Gisele da Rocha Parente	029	0492145-7
Guilherme de Salles Gonçalves	031	0703279-1/01
Guilherme Freire de Melo Barros	023	0951705-7
Guilherme Henn	004	0582172-3
Gustavo Scandelari	028	0598903-5
Hugo Francisco Gomes	031	0703279-1/01
Israel Batista de Moura	031	0703279-1/01
Iuri Ferrari Cocicov	029	0492145-7
Jamil Ibrahim Tawil Filho	005	0024542-5/07
Jaqueline do Espírito S. Patrui	005	0024542-5/07
Jaqueline Lobo da Rosa	005	0024542-5/07
Jefferson Kaminski	006	0578750-8
Joarez da Natividade	002	0011281-2/04
Joel Samways Neto	002	0011281-2/04
Jonias de Oliveira e Silva	031	0703279-1/01
Jorge Luiz Garret	001	0500509-8
	003	0500231-5
Josafá Antonio Lemes	005	0024542-5/07
José Cid Campelo	002	0011281-2/04
	005	0024542-5/07
	006	0578750-8
	011	0800613-3
	012	0801013-7
	014	0858692-1
	015	0934794-0/01
	020	0950348-8
	021	0951077-8
	022	0951157-1
Karine Simone Pofahl Weber	010	0784870-6/01
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	014	0858692-1
Luciana Vidal Fernandes	008	0770640-9/02
Lucius Marcus Oliveira	007	0579639-8
Ludimar Rafanhim	027	0944923-4/01
Luir Ceschin	002	0011281-2/04
Luis Otávio Sales da Silva Junior	028	0598903-5
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	005	0024542-5/07
Luiz Carlos Caldas	011	0800613-3
	014	0858692-1
	030	0722772-9
Manoel Bráulio dos Santos	004	0582172-3
Manoel Henrique Maingué	007	0579639-8
	007	0579639-8
Márcio Luiz Blazius	007	0579639-8
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0579639-8
Marcos Roberto Meneghin	031	0703279-1/01
Maria Carolina Brassanini Centa	004	0582172-3
Mariana Carvalho Waihrich	014	0858692-1
Marina Blaskovski	013	0804755-2/01
Marino Eligio Gonçalves	031	0703279-1/01
Mario Gabriel Choinski	030	0722772-9
Melissa Adriana G. d. Souza	004	0582172-3
Michel Laureanti	005	0024542-5/07
Nahima Peron Coelho Razuk	031	0703279-1/01
Neimar Batista	005	0024542-5/07
Nezio Toledo	021	0951077-8
Omires Pedroso do Nascimento	005	0024542-5/07
Osires Geraldo Kapp	020	0950348-8
Paulo Cesar Horochoski	021	0951077-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0500509-8
	003	0500231-5
	005	0024542-5/07
Pedro de Noronha da Costa Bispo	004	0582172-3

Rafael Augusto Pereira	006	0578750-8
Ramon Ouais Santos	007	0579639-8
Raquel Costa de Souza Magrin	015	0934794-0/01
Raul Solheid	006	0578750-8
Regina de Melo Silva	027	0944923-4/01
Reginaldo Antonio Koga	029	0492145-7
Reinaldo Mirico Aronis	013	0804755-2/01
	019	0950184-4
	008	0770640-9/02
	009	0782313-8/01
	013	0804755-2/01
	011	0800613-3
Renato Alberto Nielsen Kanayama		
René Ariel Dotti	028	0598903-5
Ricardo Alberto Kanayama	011	0800613-3
Ricardo de Freitas Vasco	015	0934794-0/01
Rita Elizabeth Cavallin Campelo	002	0011281-2/04
	005	0024542-5/07
Roberta Cruciol Avanço	008	0770640-9/02
Rodrigo Luís Kanayama	011	0800613-3
Sérgio Botto de Lacerda	002	0011281-2/04
Silvio Luiz Januário	031	0703279-1/01
Silvio Marcos de Aquino Antunes	025	0952586-6
Suzane Marie Zawadzki	003	0500231-5
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0804755-2/01
Thomé Sabbag Neto	026	0952780-4
Tiago Spohr Chiesa	013	0804755-2/01
Valéria dos Santos Tondato	004	0582172-3
	005	0024542-5/07
	014	0858692-1
Valmir Jorge Comerlatto	011	0800613-3
Valquiria Bassetti Prochmann	015	0934794-0/01
	012	0801013-7
Venina Sabino da S. e. Damasceno		
Vicente Paula Santos	028	0598903-5

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0500509-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/148504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ivone Bruschi França das Neves. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Andréa Cristine Arcego, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (3): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Des. Mário Rau. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00323599. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R.H. 1- junte-se. 2- Cientifique-se a impetrante do contido na presente petição. 2- Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Curitiba, 22 de agosto de 2012

0002 . Processo/Prot: 0011281-2/04 Execução (OE)

. Protocolo: 1992/12591. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 112812- Mandado de Segurança. Exequente (1): Abrahão Alves, Obadias Chaves, Abelmiro de Sá Ribas, Acir João Bezerra, Adolfo Vieira de Freitas, Adriano Falavinha, Agenor Galdino, Agenor Pereira da Silva, Agnelo José dos Santos, Agostinho Selusniacki, Alaor Rodrigues da Costa, Alvirico Soares, Alberto do Nascimento, Alvinho Lima dos Santos, Alceu Miranda, Alcides Miranda, Alcides Adolfo Petruzalek, Alcides Ribas de Almeida, Alfredo Borges, Alípio Gois, Almir Pereira da Silva, Almiro Ribeiro, Altair Correia, Altamiro Seraphin, Aluizio Martins, Albary Cavalcanti, Amador Neucheffier Vieira, Anazor Osmar de Lima, Angelo Bisson, Antenor Mayer, Antonio Alves, Antonio Bello de Mattos, Antonio Jose Santos Tavares, Antonio Carlos da Costa Ferreira, Antonio Dias de Camargo, Antonio Domingos de Araujo, Antonio Ferreira dos Santos, Antonio Luiz Ferreira da Silva, Antonio Mafrá, Antonio Mourão de Andrade, Antonio Muniz, Antonio de Pádua Rocha, Antonio Rodrigues Leite, Antonio Siqueira, Antonio Teilo, Antonio Theodoro do Carmo, Aor Paulo de Almeida, Aparecido Franco, Aparício Inácio de Moraes, Armando Antonio Fonseca Franco, Argemiro Rodrigues da Silva, Ari Fernando Foltran, Arnaldo de Oliveira, Arnaldo da Luz, Arno Cesar Pereira, Aroldo de Freitas, Augusto Bernardo de Paula, Alvelino dos Santos, Avelino Mardegan, Azemir Alves Santana, Baldeino Nicolau da Rocha, Benedicto Arnaldo dos Santos, Benedito Ferreira de Lara, Benedito Pires Cordeiro Filho, Benedito Rodrigues Nascimento, Bento Leal Netto, Bernardo Alves da Cruz, Bernardo Carneiro, Brasília Pereira Durscki, Bráulino Machado da Silva, Bráulio Martins, Breno Rodrigues Bittencourt, Campolino de Andrade Cordeiro, Carlyle Silvino Santos Bueno. Advogado: Joarez da Natividade. Exequente (2): Carlos Roberto Veiga Krueger, Carmelino Nardoni, Celestino Franco, César Augusto Valente Aymoré, Cicero Lúcio Moraes, Cleocy Santos Dias, Clóvis Gonçalves

dos Santos, Delfino Jesus de Moura, Deolindo Penido, Dinarte Benedito Cordeiro, Dinarte Rodrigues da Costa, Dirceu Trevisan, Divonzir Gonçalves de Oliveira, Djalma Melo, Dulcídio Rosa, Ednei Cesar Pereira de Moraes, Edison Luiz Casagrande, Edison Salles, Edson Fernando Paredes Barroso, Eduardo de Lima, Eduardo Pires de Andrade, Eduardo Schlapak, Eleonel Vergílio Clemente, Elizeu Ferraz Furquim, Elmar Paulo Kloch, Epaminondas Saldanha, Epitácio Machado, Ernani Silveira Milani, Ernesto Carvalho, Estanislau Jezvim, Felipe Valdez, Fernando de Castro, Flávio da Silva, Florindo Soares de Lima, Francisco Alves de Carvalho, Frederico Augusto Martins Lessa, Frederico Augusto Bahls, Geraldo Gomes da Silva, Léo Geraldo Motta, Gerson Rolim de Moura, Gilson Soares Santos, Gregório Fedechem, Gunivaldo Costa Rosa, Hamilton Esperidião da Silva, Aroldo Stelle, Ildelfonso Ferreira de Lima, Ilton de Souza Furtado, Ignácio Romano de Freitas, Iraci de Souza, Ismael Foltran, Ivan Ribas, Ivo Marino Nascimento, Izaltino Ingles de Goes, Izidoro Rossi, Jair José Kinczeski, Jair Nunes Ferreira, Jair Quirino de Souza, Jaroslau Chmík, João Antonio Elízio, João Batista Ferreira, João da Rosa, João Evangelista de Meira Grava, João Frederico Alves, João Maria da Silveira Lima, João Maria de Brito, João Maria de Salles, João Maria Pimentel, João Mendes, João Michalizsen, João Nunes, João Vasovicz, João Zavaski Simonato, Joaquim Bolino, Joaquim dos Santos, Joaquim de Freitas Padilha, Joaquim Rosa, Joe Marques dos Santos, Jorge Soares de Lima, José Antonio Pereira, José Arendt, José Bernardo Colodel, José Bueno Sobrinho, José Casemiro de Oliveira, José César Pimpão Ferreira Alves, José Cesar Pinto, José de Macedo, José Elias Amâncio, José Evangelista da Silva, José Francisco Ribas, José Gonçalves Machado Filho, José Maria Godke, José Paroski Netto, José Rodrigues de Franca, José Ruiz Munhoz, José Santino Branco, José Schmidt, Jurandi Jungles Gonçalves, Justo Gonçalves, Lauro Santos, Lázaro Valentin de Jesus, Lenir Gonçalves da Silva, Leonidas Pinto de Lara, Lourival Moreira da Silva, Lourival Camargo, Lourival Pascoal de Lima, Luiz Antonio Conforto, Luiz Carlos de Pinho, Luis Carlos Santos, Luiz de Lima Medeiros, Luiz Duda, Luiz Gonzaga de Souza, Luiz Gonzaga Maciel de Oliveira, Luz Paz Ribeiro, Malorico Ferreira, Manoel de Lima, Manoel Marcelino dos Santos, Marcelino Dias de Oliveira, Marco Antonio Pimpão Ferreira, Mariano Domingos de Souza, Marino Daher, Mário Fernandes, Martiniano Cordeiro dos Santos, Mauro Hach, Miguel Antascevis, Miguel Calaudino Ferreira, Miguel Pedro Dolenga Filho, Miguel Tomé dos Santos, Milton Gonçalves da Silva, Milton Pinheiro, Moacir Pereira da Silva, Moacir Vidal Pinto, Modesto Mariano de Brito, Nei Andrade, Nelson Gilmar Zároski, Nelson Lucina, Nestor Fustinoni, Newton Rocha, Alípio Ferreira Delfino, Onório Antonio Geremias, Ori Stoco, Orivaldo Prestes de Carvalho, Oscar Passos de Moraes, Ostender José Mattos Ferreira, Oswaldo de Macedo, Oswaldo Ferreira Pinto, Oswaldo Kogut, Oswaldo Paes de Carvalho, Oswaldo Pinheiro dos Santos, Edinildo Mocalin, Oswaldo Silveira, Otacilio Venceslau Serafim, Otávio dos Santos, Otávio Farias de Souza, Otilho Goveia, Ovidio Rodrigues Gonçalves, Paulo Godoy, Paulo Roberto Alves Ribeiro, Paulual Miranda, Pedro Cologis, Pedro de Souza Gonçalves, Pedro Fagundes, Pedro Ferreira da Rocha, Pedro Ferreira dos Santos, Pedro Gunha, Pedro João Miguel, Pedro Mariano Pires, Pedro Trevisan, Pergentino José dos Santos, Raimundo Gomes de Andrade, Raja Carvalheiro, Ranulfo Monteiro da Silva, Raul Victor Lopes, Reinaldo Clemente Chiminel, Reinaldo de Oliveira, Renato Luiz Quintino, Roberval Wengenroth Silva, Romildo Andrade, Romulo de Lara, Rubens de Souza Barros, Rubens Pinheiro, Rui Ferraz Medeiros, Rumildo Suski Pereira da Silva, Samir Wassouf, Samuel Silva, Santos Gomes, Sebastião de Lima, Sebastião Pereira Pinto, Sebastião Ribeiro Teles, Silvério de Oliveira Bueno, Silvestre Trindade, Sylvio Camargo, Sylvio Kaseker, Takaschi Yamaguchi, Thiers Marcondes de Franca, Ubirajara Gonzaga da Silva, Ulmar Dias, José Adair Conceição, Valdir de Jesus Gonçalves, Valmor de Oliveira Silva, Vicente Ruchinski, Victor Baiak, Vitorio Reales, Vladimir Filardo, Waclaw Plocharski, Waldemar Ferreira, Waldemiro Furtuoso, Waldomiro Daudt do Amaral, Wilson Carvalho, Zacarias Morato de Lima, Zeferino Escobar. Advogado: José Cid Campelo, Rita Elizabeth Cavallin Campelo. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Divanil Mancini, Joel Samways Neto, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ulysses Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante o contido na decisão exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Miguel Kfourri Neto, cuja cópia consta de f. 4217, manifestem - se os impetrantes, em 05 (cinco) dias. Intimem - se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0003 . Processo/Prot: 0500231-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/147259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nelson de Moraes. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz lurk. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (3): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Relator Convocado: Des. Eracles Messias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ETC. 1. Considerando o contido na certidão de fls. 619, arquivem-se com as cautelas de estilo. 2. Intimem-se DES. JOSÉ ANICETO Relator

0004 . Processo/Prot: 0582172-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/111455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Fabiana Baptista Silva Caricati, Melissa Adriana Gonçalves de Souza. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes, Cláudia de

Souza Haus. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ciente do contido nas decisões de fls.c563/568 e 590/599. 2. Considerando o contido no expediente de fls. 614/616, a guarde-se em arquivo provisório informações pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à apreciação da petição lá apresentada. Curitiba, 20 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0024542-5/07 Execução (OE)

. Protocolo: 2004/28277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 024542-5 Mandado de Segurança. Exequente: Arlete Soares de Souza Lima, Antonio Miranda Filho, Adolpho Ferreira de Araujo, Carlos Eduardo Mattar, Celso Ferreira Almeida, Ezequias Losso, Helia Pereira Tapitanga Huy, Jandira Machado Ferreira, Jose Adalberto Woinarovicz, Jose Rodriguez Rodriguez, Leopoldo Maria Proenca, Marcia Danusia Kasproicz Mascarenhas, Marciano Paraboczy, Maria Alberto Busnardo, Mario Jose Otto, Murillo Miranda Zetola, Raul Rodrigues Carvalho, Ubirajara Costodio, Wilson Maito Stinglin. Advogado: José Cid Campelo, Rita Elizabeth Cavallin Campelo. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Miguel Calluf Neto, Marcelo Calluf, Carlos Edriel Polzin. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Altair Santana da Silva. Interessado: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Interessado: Nórdica Veículos S/a, Iguazu Celulose Papel Sa. Advogado: Gabriel Placha, Jaqueline Lobo da Rosa. Interessado: Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda, Darom Móveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Omires Pedroso do Nascimento. Interessado: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Interessado: Inab - Indústria Nacional de Bebidas Ltda.. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Valéria dos Santos Tondato. Interessado: Inovadoor Portões Automáticos Ltda Epp. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Francisco Deradi, Fernando Martins da Silva. Interessado: Luiz Alfredo R. Farias Jr., Carlos Eduardo Ortega. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO - AUTOS Nº 24542-5/07 1- Avoquei os autos. 2- Retifico o despacho monocrático de fls. 2235/2239, para que na parte dispositiva passe a constar: "determino a extinção do procedimento de habilitação, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir-, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, restando prejudicado os embargos declaratórios." 3- Encaminhe-se ofício à Presidência, bem como à Central de Precatórios, informando sobre a retificação. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0578750-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/98212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Jefferson Kaminski. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Ramon Ouais Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora/ Impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 Des. Miguel Pessoa - Relator 0007 . Processo/Prot: 0579639-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/101609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rodrigues Sampaio e Companhia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Francisco Aguilera Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 20 de agosto de 2012.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 579639-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: RODRIGUES SAMPAIO E COMPANHIA LTDA. IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. Em conta o requerimento de desistência de fls. 780 e fundado no art. 200, incisos XVI e XXIV do Regimento Interno, julgo extinto o presente writ. Oportunamente, archive-se. Custas pelo desistente. Publique-se e intem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

0008 . Processo/Prot: 0770640-9/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/45656. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 770640-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Interessado: João Fernandes Pinto. Advogado: Cecília Inácio Alves, Luciana Vidal Fernandes, Roberta Cruciol Avanço. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 770.640-9/02, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITANTE: 18ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: 1. BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMEN- TO E INVESTIMENTO. 2. JOÃO FERNANDES PINTO. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Trata-se de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, suscitado pela colenda 18ª Câmara Cível, visando declarar a inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, sob

o fundamento de que tal dispositivo afronta o artigo 192, caput, da Constituição Federal, o qual determina que cabe à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Com vista dos autos, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral de Justiça, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, pelo não conhecimento do presente incidente. É o relatório. 3. A BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento propôs o recurso de Agravo de Instrumento, impugnando os termos do r. despacho de fls. 43/44-TJ, do Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que concedeu a liminar postulada nos autos sob nº 43658/2010, de ação de revisão de contrato, em que é requerente João Fernandes Pinto e requerida a empresa agravante. Ao propor a referida ação, o autor não questionou a incidência do citado art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004 e, ao tratar da capitalização de juros, limitou-se a dizer que "tal cobrança não foi pactuada pelas partes" (fls. 18-TJ), e o magistrado, em sua decisão liminar, não fez qualquer referência nem ao dispositivo legal e nem a cobrança de tais encargos. Decidido o agravo de instrumento (fls. 59/72), mediante julgado monocrático, a entidade financeira interpôs o Página 2 de 4 recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, atacando, tal como fizera no agravo de instrumento, a concessão da antecipação de tutela, ao argumento de que não estão presentes os requisitos necessários, com especial relevo a multa diária imposta pelo juízo de primeiro grau, e, mais uma vez, não se tratou do mandamento legal que a E. 18ª Câmara Cível arguiu como inconstitucional. É fácil observar, nestas condições, que para decidir a matéria articulada nestes autos não há necessidade do exame, pelo Órgão Especial, da questão constitucional suscitada, já que, insisto, não é determinante para o resultado final do agravo de instrumento inicialmente proposto. Da jurisprudência desta Corte, que tem vários precedentes acerca do assunto, vale transcrever o que segue: "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, I DA LEI Nº 10.931/2004 QUE TRATA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA A SER DISCIPLINADA EM LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Página 3 de 4 MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA POR NÃO SER OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (IDI nº 717.231-0/02, relator Des. Jesus Sarrão). Assim, em conclusão, como não há questão prejudicial de natureza constitucional a ser dirimida, não conheço do presente incidente, determinando a remessa dos autos à E. Câmara de Origem, para o julgamento da questão colocada no recurso. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 4 de 4

0009 . Processo/Prot: 0782313-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE) . Protocolo: 2011/55981. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782313-8 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Therezinha Rizzotto Klein. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 782.313-8/01, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITANTE: 18ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: 1. BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMEN- TO E INVESTIMENTO. 2. THEREZINHA RIZZOTTO KLEIN. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Trata-se de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, suscitado pela colenda 18ª Câmara Cível, visando declarar a inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, sob o fundamento de que tal dispositivo afronta o artigo 192, caput, da Constituição Federal, o qual determina que cabe à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Com vista dos autos, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Lineu Walter Kirchner, pela "suspensão do incidente, até que esse egrégio Órgão Especial enfrente a matéria no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 765.190-1/01". 3. Encaminhados os autos ao Excelentíssimo Desembargador relator substituto, Dr. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, este determinou a suspensão do presente incidente nos termos apresentados pelo Órgão Ministerial. 4. A douta Procuradoria Geral de Justiça, com nova vista, após certificação do julgamento do citado incidente (fls. 216), pronunciou-se pelo não conhecimento do pedido. É o relatório. 5. A sra. Therezinha Rizzotto Klein, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento contra a empresa BV Financeira S/A, em cuja argumentação impugna a capitalização de juros, mas falando em "cláusula de adesão" (fls. 7), e a Dra. Juíza de Direito, ao decidir a matéria, referiu expressamente "que não houve contratação da capitalização de juros pelas partes" (fls. 129). Página 2 de 4 No apelo, a entidade financeira registrou que tal encargo está "expressamente previsto no título de crédito em questão" (fls. 138v.), porém não indicou onde estaria ajustada, limitando-se a defender a possibilidade da cobrança, invocando, para tanto, diversos precedentes jurisprudenciais. Não há, enfim, qualquer discussão acerca do mandamento legal (art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931) que a E. 18ª Câmara Cível arguiu como inconstitucional. É fácil observar, nestas condições, que para decidir a matéria articulada nestes autos não há necessidade do exame, pelo Órgão Especial, da questão constitucional suscitada, já que, insisto, não é determinante para o resultado final do agravo de instrumento inicialmente proposto. Da jurisprudência desta Corte, que tem vários precedentes acerca do assunto, vale transcrever o que segue: "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, I DA LEI Nº 10.931/2004 QUE TRATA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA A SER DISCIPLINADA Página 3 de 4 EM LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA POR NÃO SER OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (IDI nº 717.231-0/02, relator Des. Jesus Sarrão). Assim, em conclusão, como não há questão prejudicial de natureza constitucional a ser dirimida, não conheço do presente incidente, determinando a remessa dos autos à E. Câmara de Origem, para o julgamento da questão colocada no recurso. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 4 de 4

0010 . Processo/Prot: 0784870-6/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 . Protocolo: 2011/60857. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9078487-0/60 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Interessado: Sebastião Geraldo Carneiro Franca. Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 784.870-6/01, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITANTE: 18ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: 1. BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMEN- TO E INVESTIMENTO. 2. SEBASTIÃO GERALDO CARNEIRO FRANÇA. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Trata-se de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, suscitado pela colenda 18ª Câmara Cível, visando declarar a inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, sob o fundamento de que tal dispositivo afronta o artigo 192, caput, da Constituição Federal, o qual determina que cabe à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Com vista dos autos, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral de Justiça, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, pelo não conhecimento do presente incidente. É o relatório. 3. A BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento interpôs o recurso de apelação, contra a r. sentença de fls. 66/71, do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos autos de ação de busca e apreensão nº 811/2008, em que ela foi requerente. No apelo, a entidade bancária não questionou a incidência do citado art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, mas limitou-se a dizer, tão somente, que o apelado, ao depositar valor inferior ao débito existente, não purgou a mora de acordo com o previsto contratualmente (fls. 82), enquanto que, na sentença, o magistrado a quo deixou de apreciar as cláusulas contratuais, sob o fundamento de que em nenhum momento o requerido questionou a validade delas (fls. 67). Página 2 de 4 Não há, enfim, qualquer discussão acerca do mandamento legal (art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931) que a E. 18ª Câmara Cível arguiu como inconstitucional. É fácil observar, nestas condições, que para decidir a matéria articulada nestes autos não há necessidade do exame, pelo Órgão Especial, da questão constitucional suscitada, já que, insisto, não é determinante para o resultado final do recurso proposto. Da jurisprudência desta Corte, que tem vários precedentes acerca do assunto, vale transcrever o que segue: "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, I DA LEI Nº 10.931/2004 QUE TRATA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA A SER DISCIPLINADA EM LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA POR NÃO SER OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (IDI nº 717.231-0/02, relator Des. Jesus Sarrão). Assim, em conclusão, como não há questão prejudicial de natureza constitucional a ser dirimida, não conheço do presente incidente, determinando a remessa dos autos à E. Câmara de Origem, para o julgamento da questão colocada no recurso. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 4 de 4

0011 . Processo/Prot: 0800613-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/236200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dulcinéia Ângela Ceccato, Roberto da Silveira Moraes, Rogério Augusto Camargo Scheibe, Romi Helena Moares de Sena, Roseli Gobbo Araújo, Selena Maria Souza Garcia, Luiz Ernesto Lessi Juvenal, Rachel Touma Sawaya Bolduan, Rubens Gorny Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Fábio Bertoli Esmannhotto. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Tendo em conta a repercussão da Portaria da Diretoria de Pessoal n.º 311/2012 (f. 219) no desfecho do presente mandado de segurança, intem-se as partes para manifestar-se, querendo, no prazo comum de cinco dias. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0801013-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/235436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná - Assesfacre. Advogado: Fuad Salim Naji. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor do Paranaprevidência. Advogado: Cleberson Bento Pinto, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se o documento anexo. Vistos ao Impetrante em cinco (5) dias. Int.

0013 . Processo/Prot: 0804755-2/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/129445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 804755-2 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Reinaldo Mirico Aronis, Tiago Spohr Chiesa. Interessado: Wanderlei Ribeiro. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 804.755-2/01, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITANTE: 18ª CÂMARA CÍVEL. INTERESSADOS: 1. BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMEN- TO E INVESTIMENTO. 2. WANDERLEI RIBEIRO. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Trata-se de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, suscitado pela colenda 18ª Câmara Cível, visando declarar a inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, sob o fundamento de que tal dispositivo afronta o artigo 192, caput, da Constituição Federal, o qual determina que cabe à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Com vista dos autos, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral de Justiça, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, pelo não conhecimento do presente incidente. É o relatório. 3. A BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento interpôs recurso de apelação, contra a r. sentença de fls. 151/163, do Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedentes os pedidos postulados na ação de consignação em pagamento com pedido de revisão de cláusulas contratuais, nos autos sob nº 742/2009, em que é requerente Wanderlei Ribeiro. No apelo, a entidade bancária não questionou a incidência do citado art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004 e, ao tratar da capitalização de juros, limitou-se a falar em equívoco por parte do magistrado a quo, ao considerar que não houve expressa previsão da incidência de juros capitalizados nos contratos em exame, e afirmou que a "cláusula 13 intitulada Juros da cédula de crédito Página 2 de 4 bancária prevê de forma clara a incidência da taxa de juros anuais e mensais" (fls. 199). Não há, enfim, qualquer discussão acerca do mandamento legal (art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931) que a E. 18ª Câmara Cível arguiu como inconstitucional, mas, como dito, se há ou não cláusula autorizando a capitalização. É fácil observar, nestas condições, que para decidir a matéria articulada nestes autos não há necessidade do exame, pelo Órgão Especial, da questão constitucional suscitada, já que, insisto, não é determinante para o resultado final do recurso proposto. Da jurisprudência desta Corte, que tem vários precedentes acerca do assunto, vale transcrever o que segue: "INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, § 1º, I DA LEI Nº 10.931/2004 QUE TRATA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA A SER DISCIPLINADA EM LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O Julgamento da Causa por não ser objeto do recurso. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (IDI nº 717.231-0/02, relator Des. Jesus Sarrão). Assim, em conclusão, como não há questão prejudicial de natureza constitucional a ser dirimida, não conheço do presente incidente, determinando a remessa dos autos à E. Câmara de Origem, para o julgamento da questão colocada no recurso. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 4 de 4

0014 . Processo/Prot: 0858692-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/401644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00016544 Lei. Autor: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas Amai. Advogado: Elias Mattar Assad, Valmir Jorge Comerlatto, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando a apresentação de resposta (fls. 316/319) pelo réu, Estado do Paraná, faculta manifestação da parte autora, no prazo de 05 dias. 2. Após, cientifique-se a Procuradoria Geral de Justiça acerca do contido na manifestação de fls. 316/319, para, querendo, ratificar seu parecer. 3. Após, voltem para deliberação. 4. Intemem-se Curitiba, 20 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0934794-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/310389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 934794-0 Mandado de Segurança. Agravante: Rilton Boza. Advogado: Rafael Augusto Pereira. Agravado (1): Louvanir Joãozinho Menegusso. Advogado: Ricardo de Freitas Vasco. Agravado (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretor da Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Regimental Cível n.º 934.794-0/01 I - Considerando a interposição do Agravo Regimental pelo Sr. Rilton Boza e demais documentos de fls. 125/236, manifeste-se o impetrante do Mandado de Segurança, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0016 . Processo/Prot: 0943368-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/294737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00900598 Precatório Requisitório. Impetrante: Antonio Borghetti Lemos, Ydady Gomes Lemos. Advogado: Gertrudes

Lima de Abreu Pereira Xavier. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des^a Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA No 943.368-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ANTONIO BORGHETTI LEMOS E OUTRO IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO BORGHETTI LEMOS E OUTRO, contra ato que inquina de ilegal e abusivo, praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, consistente na suspensão da inclusão dos impetrantes em lista preferencial de pagamento de precatório requisitório, após deferimento de pedido de preferência, sob o fundamento de que, como no presente momento estão sendo pagos, pela ordem cronológica, os precatórios do ano orçamentário de 1997, os impetrantes devem aguardar o início do pagamento dos precatórios comuns do exercício orçamentário de 2012 no regime especial de liquidação de precatórios requisitórios, conforme entendimento assentado pelo Comitê Gestor de Precatórios. Na inicial, os impetrantes aduziram, em síntese, que: a) contam com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, além de estarem acometidos por doença grave; b) preenchem todos os requisitos para que sejam incluídos no regime especial de pagamento preferencial de precatório, nos termos do parágrafo único, do artigo 13 da Resolução 115 de 29/06/2010; c) conforme artigo 14, da citada resolução, "as preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre precatórios preferenciais"; d) a cada um dos impetrantes deve ser pago, antecipadamente, o montante de 120 (cento e vinte) salários mínimos, conforme autorizado pela emenda constitucional 62, já que são idosos e portadores de doença grave; e) a decisão da autoridade coatora é inconstitucional, arbitrária e viola direito líquido e certo dos impetrantes; f) deve ser deferida liminar para que os precatórios dos impetrantes sejam incluídos no regime especial de pagamento preferencial, com o adimplemento antecipado do valor de 120 (cento e vinte) salários mínimos para cada e a consequente revogação da suspensão da preferência. Nestes termos, requereram a concessão da ordem, a fim de que seja confirmado o provimento liminar. 2. É cediço que a concessão da medida liminar deve observar os requisitos exigidos pelo artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009. Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No magistério de HELY LOPES MEIRELLES, o deferimento de liminar em mandado de segurança exige a configuração de "dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão - fumus boni iuris e periculum in mora" (in Mandado de Segurança, 30ª Ed., Ed. Malheiros, 2007, p. 81). Ainda sobre o tema, oportuno citar as lições de Pedro Roberto Decoman: "Os dois requisitos são cumulativos. A antecipação de tutela ou de seu efeito no mandado de segurança somente é possível se ambos estiverem satisfeitos. Assim, ainda que presente o fundamento relevante, se não houver perigo em aguardar-se pela decisão, nada haverá de ser antecipado. Da mesma forma, ainda que se possa vislumbrar algum perigo na demora, se o fundamento invocado pelo impetrante não inspirar suficiente convicção de que o seu direito realmente existe, e de que, por ilegal ou abusivo o ato praticado, omitido ou ameaçado, poderá mesmo ter sido ou vir a ser comprometido, também não há espaço para decisões antecipatórias". (Mandado de Segurança: o tradicional, o novo e o polêmico na Lei 12.016/09), p. 279. São Paulo: Dialética, 2009). Assim, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer cumulativamente os citados requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora). A ausência de qualquer deles desautoriza o deferimento do pedido liminar. Trazendo tais ensinamentos para o caso concreto, tenho que o provimento antecipatório não comporta deferimento, por ausência da relevância da fundamentação (fumus boni iuris). Os impetrantes pretendem, com o provimento liminar, seja-lhes antecipado o pagamento do montante equivalente a 120 (cento e vinte) salários mínimos para cada. Porém, ainda que reconhecida a preferência pretendida pelos impetrantes, afastando-se a suspensão operada pelo ato tido como coator, tal fato, por si só, não implicaria no imediato pagamento dos precatórios, à luz do disposto no artigo 40, da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, segundo o qual: "O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência." (sem destaque no original) Além disso, ao menos neste juízo de cognição sumária, a decisão que determinou a suspensão da preferência deferida aos impetrantes até que se inicie o pagamento dos precatórios comuns do exercício orçamentário de 2012, no regime especial de liquidação de precatórios requisitórios, observou os ditames do artigo 100, da Constituição Federal, que trata da questão. Por tais motivos, indefiro a liminar requerida pelos impetrantes. 3. Notifique-se a autoridade aqui apontada como coatora, para que em dez (10) dias preste as informações que reputar necessárias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora

0017. Processo/Prot: 0945930-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/309978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Cíntia Graeff. Advogado: Fernando Pupo Mendes. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Impetrante: CÍNTIA GRAEFF Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de mandado de segurança n.º 945.930-3 (NPU 0032948-57.2012.8.16.0000), em que é impetrante CÍNTIA GRAEFF, e a autoridade coatora o EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. I Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cíntia Graeff contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão de Concurso para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, pelo qual tornou público o gabarito definitivo e a relação de candidatos classificados para a segunda etapa do concurso. A impetrante relata, inicialmente, que "há questões consideradas corretas pelo gabarito oficial que, em seu conteúdo, apresentam entendimentos doutrinários divergentes ou, ainda, questões cuja formulação impossibilitou a análise e as consequentes respostas dos concorrentes, sobretudo quando apresentaram mais de uma assertiva correta, gerando flagrante prejuízo àqueles que se submeteram ao certame." (ff. 02-verso/03). Afirma que as questões de n.os 12, 14, 37 e 67 da prova preambular do concurso público para provimento de cargo de juiz substituto do Estado do Paraná violaram expressamente o disposto na Resolução n.º 75 do Conselho Nacional de Justiça, pelo que é possível a intervenção do Poder Judiciário para afastar a ilegalidade aventada. Sustenta, ainda, que com a anulação de apenas 03 (três) das 04 (quatro) questões impugnadas, obteria nota superior à mínima exigida para classificação à segunda fase do certame. Nesses termos, requer a concessão da segurança, "declarando-se ilegal o ato impugnado, anulando-se as questões de número 12, 14, 37 e 67 da prova objetiva, redistribuindo-se os pontos nas demais questões e classificando a Impetrante na referida etapa do certame." (ff. 11/11-verso). Postula, ainda, a concessão de medida liminar, notadamente diante da proximidade da data em que será realizada a segunda fase do concurso (dias 19, 20 e 21 de agosto de 2012). É o relatório. Decido. II A impetrante requer a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja assegurado "o direito de continuar no certame, participando das provas teóricas (sic) e prático profissional, que realizar-se-ão nos dias 19, 20 e 21 de agosto deste ano." (f. 11). O pedido não merece acolhida. A concessão de medida liminar em mandado de segurança é possível nas hipóteses em que houver fundamento relevante ("fumus boni iuris") e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("periculum in mora"), de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da lei n.º 12.016/2009. E, no caso dos autos, não resultou demonstrada a relevância da fundamentação ("fumus boni iuris"). Segundo alega a impetrante, as questões de n.os 12, 14, 37 e 67 da prova preambular do concurso público para provimento de cargo de juiz substituto do Estado do Paraná violaram expressamente o disposto na Resolução n.º 75 do Conselho Nacional de Justiça, e no Edital do Concurso n.º 01/2012. Aduz, ainda, que para atingir a nota mínima para prosseguir no concurso, é necessário que 03 (três) das 04 (quatro) questões impugnadas sejam anuladas. Porém, ao menos neste juízo preliminar, tem-se que não há ilegalidade aparente nas questões n.os 37 e 67. A questão n.º 37 do concurso foi formulada nos seguintes termos: "37

Levando-se em conta uma denúncia que imputa ao réu a prática dos crimes de falsidade documental e estelionato, como deve agir o Magistrado em caso de sentença condenatória? a) Condenar o réu pela prática de ambos os crimes, em concurso material, somando-se a pena dos dois crimes. b) Condenar o réu pelo crime de falso, eis que esse é o delito pelo qual se chegou ao estelionato, afastando a condenação por esse último. c) Condenar o réu por ambos os crimes, em concurso material, aplicando somente a pena do crime mais grave, aumentando-se de até metade diante do concurso. d) Condenar o réu apenas pelo crime de estelionato, pois quando o falso se exaure nesse delito sem mais potencialidade lesiva, é por ele absorvido e se aplica apenas a pena do estelionato, não havendo concurso material." (f. 49). De acordo com o gabarito definitivo, foi considerada correta a assertiva "D" (f. 79). A impetrante alega, no entanto, que não há assertiva correta na questão. Segundo afirma, "Na alternativa 'd', apontada como correta, a palavra 'pois' inaugura oração explicativa, à luz das informações trazidas pelo enunciado. Portanto, o questionamento, da forma em que foi colocado, privilegiou o candidato que não conhecia o teor e aplicabilidade da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, em detrimento daqueles que, assim como a Impetrante, detinham o conhecimento de que há requisitos que devem ser preenchidos para que o crime de falso fique absorvido pelo estelionato. O enunciado trouxe só e tão somente as seguintes informações: denúncia imputa ao réu a prática dos crimes de falsidade documental e estelionato. Portanto, o candidato que, embora sabedor de que nos casos em que o falso se exaure nesse delito sem mais potencialidade lesiva, é por ele absorvido, não poderia responder a questão com a afirmativa categórica de que deveria ao juiz condenar o réu apenas pelo crime de estelionato, pois, destaque-se, no caso apresentado no enunciado, não havia informações bastantes para tanto, não sendo lícito exigir de que um candidato, ao resolver prova objetiva, imagine ou presuma a existência de situação não trazida pela questão." (f. 08-verso). A alegação, ao menos para fins de concessão da liminar, não se sustenta. Com efeito, apesar de no enunciado da questão constar apenas que determinado indivíduo foi denunciado pela prática dos crimes de falsidade documental e estelionato, na assertiva considerada correta (letra "D") faz-se referência expressa que a condenação deveria ser exclusivamente pelo crime de estelionato, "pois quando o falso se exaure nesse delito sem mais potencialidade lesiva, é por ele absorvido e se aplica apenas a pena do estelionato, não havendo concurso material." (f. 49). Ou seja, da leitura simultânea da pergunta e da resposta é perfeitamente possível se extrair que o examinador está a se referir à Súmula n.º 17, do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "Súmula 17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido." Ressalte-se que a interpretação da questão faz parte da avaliação à qual se submete o candidato em concurso público, como, aliás, bem pontuou a e.

Des.^a Dulce Maria Cecconi, ao indeferir o pedido liminar formulado no mandado de segurança n.º 946.806-6, análogo ao presente: "Contudo, em análise perfunctória, tenho que a alegação da impetrante não pode prosperar. Isto porque é fácil perceber que a afirmativa em análise praticamente reproduz o texto legal (art. 33, parágrafo único, CODJ/PR), sendo que a utilização da expressão 'posterior', não afasta a necessidade de a referida comunicação ser efetuada sem demora, desde logo, imediatamente, 'incontinenti'. Ou seja, imediatamente após ('posterior') a prolação de decisão de pedido urgente pelo magistrado substituto, tal deliberação deve ser comunicada ao Corregedor-Geral da Justiça. Este é o espírito da norma. Até porque, se não houver decisão prévia, nada há para ser comunicado. Ademais, não se pode olvidar que a correta interpretação das questões pelo candidato é inerente a qualquer concurso público. Incluído o certame em análise, conforme se extrai das instruções para a elaboração da prova objetiva em discussão: 'A interpretação das questões é parte do processo de avaliação (...)' Logo, nesse juízo de cognição inicial, a fundamentação apresentada pela impetrante em relação à questão n.º 37 não se mostra relevante. O mesmo ocorre com a questão n.º 67. Referido questionamento foi formulado nos seguintes termos: "67 No que diz respeito à recuperação de empresas, assinale a alternativa correta. a) Apesar da importância da assembleia geral de credores no procedimento recuperatório, não pode o juiz deferir cautelares para sua suspensão, a pedido de eventuais credores, em razão de discussão judicial sobre a validade ou existência de seus respectivos créditos. b) Para que uma determinada sociedade empresária, constituída após a entrada em vigor da Lei de Recuperação de empresas, possa pretender recuperação judicial, precisará demonstrar, cumulativamente: não ser falida; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e não ter como administrador sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares. c) A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a preservar-lhe a atividade econômica, promover a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Em razão disso, o procedimento de recuperação se aplica a todos os tipos de sociedade anônimas, consideradas empresariais por excelência. d) A Lei de Recuperação de empresas estende os efeitos da recuperação judicial a todos os créditos existentes e válidos na data do pedido, mesmo que não vencidos." (f. 55). No gabarito definitivo constou como correta a alternativa "A" (f. 79). A impetrante sustenta que também a afirmativa "D" estaria correta, de acordo com a redação do art. 49, caput, da lei n.º 11.101/2005. Porém, a fundamentação não se mostra relevante a ponto de autorizar a concessão da liminar. De fato, dispõe o art. 49, caput, da lei n.º 11.101/2005, que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." Ocorre que o próprio art. 49, em seu § 4º, apresenta exceção a essa regra, ao dispor que "Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei." Logo, uma vez que a própria lei n.º 11.101/2005 contém exceções acerca dos créditos que se sujeitam à recuperação judicial, ao menos neste juízo preliminar, tem-se que não se afigura correto afirmar que todos os créditos estão sujeitos à recuperação, de modo que a assertiva "D", em tese, estaria efetivamente incorreta. Acerca do assunto, os ensinamentos de Sérgio CAMPINHO: "Não são todos os credores que ficarão sujeitos ao pagamento a ser acordado na recuperação judicial os quais, consequentemente, não integrarão a assembleia-geral que venha a ser instalada para dele deliberar ou decidir qualquer outro incidente que se manifeste no respectivo processo. Escapam à recuperação judicial os créditos tributários, de que os impostos, as taxas e as contribuições são espécies (Código Tributário Nacional, artigo 191-A, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, Lei nº 11.101/2005, artigo 57 e § 7º, do artigo 6º). [...] Não se sujeitam igualmente a seus efeitos as importâncias entregues ao devedor decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (§4º, do artigo 49) e aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, por arrendador mercantil, pelo proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irrevocabibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, para os quais prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as 1 Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 147. condições contratuais, observando-se a tutela a eles garantida na legislação específica (§ 3º, do artigo 49)." No mesmo sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49. 2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente. 3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos. 4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC 113.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012). Assim, tem-se que a fundamentação apresentada pela

impetrante, no que diz respeito às questões n.os 37 e 67, não se mostra relevante. De consequência, e uma vez que conforme consta no relato inicial, para que a impetrante seja habilitada à segunda fase do concurso é necessário que se anulem 03 (três) das 04 (quatro) questões impugnadas, afastada a relevância em relação às questões n.os 37 e 67, impõe-se o indeferimento da liminar. III Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada, por ausência de relevância da fundamentação. IV Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da lei n.º 12.016/2009). V Após, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado (art. 7º, inciso II, da lei n.º 12.016/2009). VI Prestadas as informações, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça (art. 12, da lei n.º 12.016/2009). VII Intime-se. Curitiba, 14 de agosto de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator
0018 . Processo/Prot: 0949442-4 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/322467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Raphael Baggio de Luca. Advogado: Edgar Delfino Júnior. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Impetrante: RAPHAEL BAGGIO DE LUCA Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de mandado de segurança n.º 949.442-4 (NPU 0034304-87.2012.8.16.0000), em que é impetrante RAPHAEL BAGGIO DE LUCA, e autoridade coatora o EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. I Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raphael Baggio de Luca contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão de Concurso para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, pelo qual tornou público o gabarito definitivo e a relação de candidatos classificados para a segunda etapa do concurso. O impetrante relata, inicialmente, que "há questões consideradas corretas pelo gabarito oficial que, em seu conteúdo, apresentam entendimentos doutrinários divergentes ou, ainda, questões cuja formulação impossibilitou a análise e as consequentes respostas dos concursandos, sobretudo quando apresentaram mais de uma assertiva correta, ou mesmo questões que não mereceriam terem sido anuladas, gerando flagrante prejuízo àqueles que se submeteram ao certame." (f. 03). Afirma que as questões de n.os 12, 14, 49 e 67 da prova preambular do concurso público para provimento de cargo de juiz substituto do Estado do Paraná violaram expressamente o disposto na Resolução n.º 75 do Conselho Nacional de Justiça, pelo que é possível a intervenção do Poder Judiciário para afastar a legalidade aventada. Aduz que é legal o ato da comissão do concurso pelo qual foram anuladas as questões n.os 28, 59, 68 e 92, pois referidos questionamentos não contém nenhum vício que justifique a anulação. Sustenta, por fim, que "anulando-se também as questões números 12, 14, 49 e 67, passam restar 76 questões válidas na prova objetiva, valendo cada uma delas, então, 1,3157, valendo destaque que todas elas o impetrante havia 'errado'. Por sua vez, ao se reconhecer a ilegalidade da anulação das questões 28, 59, 68 e 92, todas as quais o impetrante havia acertado, conforme se observa do Desempenho Individual do Candidato (DOC. 4), passam-se a ter novamente as 80 questões, mas no entanto o impetrante as aproveitou, passando a apresentar um acerto de 62 questões. Ou seja, para obter-se a nova nota do Impetrante segue-se o mesmo critério anterior: multiplica-se o número de acertos (62) pelo peso de cada questão (1,25 = 100/80). Resulta-se, então em 77,5, nota suficiente para classificar-se para a próxima fase, uma vez que a nota de corte foi exatamente 77,5" (ff. 17/18). Nesses termos, requer a concessão da segurança, "declarando-se, ao menos em relação ao impetrante, ilegal o ato impugnado, que manteve as questões 12, 14, 49 e 67, bem como que reconheceu a ilegalidade das questões 28, 59, 68 e 92 da prova objetiva do certame em questão, redistribuindo-se por novo cálculo os pontos nas demais questões e classificando o Impetrante na referida etapa do certame." (f. 19). Postula, ainda, a concessão de medida liminar, notadamente diante da proximidade da data em que será realizada a segunda fase do concurso (dias 19, 20 e 21 de agosto de 2012). É o relatório. Decido. II O impetrante requer a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito "de participar das provas teóricas e práticas das etapas seguintes do concurso público para o provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as quais realizar-se-ão nos próximos dias 19, 20 e 21 de agosto." (f. 18). O pedido não merece acolhida. A concessão de medida liminar em mandado de segurança é possível nas hipóteses em que houver fundamento relevante ("fumus boni iuris") e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("periculum in mora"), de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da lei n.º 12.016/2009. E, no caso dos autos, não resultou demonstrada a relevância da fundamentação ("fumus boni iuris"). Segundo afirma o impetrante, as questões de n.os 12, 14, 49 e 67 da prova preambular do concurso público para provimento de cargo de juiz substituto do Estado do Paraná violaram expressamente o disposto na Resolução n.º 75 do Conselho Nacional de Justiça, e no Edital do Concurso n.º 01/2012. Alega, ainda, que as questões de n.os 28, 59, 68 e 92 não apresentam nenhuma ilegalidade, pelo que não poderiam ter sido anuladas pela comissão do concurso. Em conclusão, aduz que para atingir a nota mínima para prosseguir no concurso, é necessário que o pedido seja integralmente acolhido (que as questões de n.os 12, 14, 49 e 67 sejam anuladas, bem como que seja revogada a anulação das questões de n.os 28, 59, 68 e 92). Porém, ao menos neste juízo preliminar, tem-se que não há ilegalidade aparente na questão n.º 67, e que, em tese, a questão n.º 92 não contém nenhuma resposta correta, pelo que teria agido acertadamente a comissão do concurso ao anulá-la. A questão n.º 67 foi formulada nos seguintes termos: "67 No que diz respeito à recuperação de empresas, assinale a alternativa correta. a) Apesar da

importância da assembleia geral de credores no procedimento recuperatório, não pode o juiz deferir cautelares para sua suspensão, a pedido de eventuais credores, em razão de discussão judicial sobre a validade ou existência de seus respectivos créditos. b) Para que uma determinada sociedade empresária, constituída após a entrada em vigor da Lei de Recuperação de empresas, possa pretender recuperação judicial, precisará demonstrar, cumulativamente: não ser falida; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e não ter como administrador sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares. c) A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a preservar-lhe a atividade econômica, promover a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Em razão disso, o procedimento de recuperação se aplica a todos os tipos de sociedade anônimas, consideradas empresariais por excelência. d) A Lei de Recuperação de empresas estende os efeitos da recuperação judicial a todos os créditos existentes e válidos na data do pedido, mesmo que não vencidos." (f. 55). No gabarito definitivo constou como correta a alternativa "A" (f. 44). O impetrante sustenta que também a afirmativa "D" estaria correta, de acordo com a redação do art. 49, caput, da lei n.º 11.101/2005. Porém, a fundamentação não se mostra relevante a ponto de autorizar a concessão da liminar. De fato, dispõe o art. 49, caput, da lei n.º 11.101/2005, que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." Ocorre que o próprio art. 49, em seu § 4º, apresenta exceção a essa regra, ao dispor que "Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei." Assim, uma vez que a própria lei n.º 11.101/2005 contém exceções acerca dos créditos que se sujeitam à recuperação judicial, ao menos neste juízo preliminar, tem-se que não se afigura correto afirmar que todos os créditos estão sujeitos à recuperação, de modo que a assertiva "D", em tese, estaria efetivamente incorreta. Acerca do assunto, os ensinamentos de Sérgio CAMPINHO: "Não são todos os credores que ficarão sujeitos ao pagamento a ser acordado na recuperação judicial os quais, consequentemente, não integrarão a assembleia-geral que venha a ser instalada para dele deliberar ou decidir qualquer outro incidente que se manifeste no respectivo processo. Escapam à recuperação judicial os créditos tributários, de que os impostos, as taxas e as contribuições são espécies (Código Tributário Nacional, artigo 191-A, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, Lei nº 11.101/2005, artigo 57 e § 7º, do artigo 6º). [...] Não se sujeitam igualmente a seus efeitos as importâncias entregues ao devedor decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação (§4º, do artigo 49) e aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, por arrendador mercantil, pelo proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, para os quais 1 Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 147. prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observando-se a tutela a eles garantida na legislação específica (§ 3º, do artigo 49)." No mesmo sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49. 2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcural e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente. 3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos. 4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC 113.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012). Ressalte-se que a interpretação da questão faz parte da avaliação à qual se submete o candidato em concurso público, como, aliás, bem pontuou a e. Des.ª Dulce Maria Ceconci, ao indeferir o pedido liminar formulado no mandado de segurança n.º 946.806-6, análogo ao presente: "Contudo, em análise perfunctória, tenho que a alegação da impetrante não pode prosperar. Isto porque é fácil perceber que a afirmativa em análise praticamente reproduz o texto legal (art. 33, parágrafo único, CODJ/PR), sendo que a utilização da expressão "posterior" não afasta a necessidade de a referida comunicação ser efetuada sem demora, desde logo, imediatamente, "incontinenti". Ou seja, imediatamente após ("posterior") a prolação de decisão de pedido urgente pelo magistrado substituto, tal deliberação deve ser comunicada ao Corregedor-Geral da Justiça. Este é o espírito da norma. Até porque, se não houver decisão prévia, nada há para ser comunicado. Ademais, não se pode olvidar que a correta interpretação das questões pelo candidato é inerente a qualquer concurso público. Incluído o certame em análise, conforme se extrai das instruções para a elaboração da prova objetiva em discussão: "A interpretação das questões é parte do processo de avaliação (...)." Logo, tem-se que a fundamentação apresentada pelo impetrante, no que diz respeito à questão n.º 67, não se mostra relevante. De outro lado, também neste juízo superficial, tem-se que não haveria ilegalidade na anulação da questão de n.º 92. Referido questionamento foi formulado

nos seguintes termos: "92 - Com relação à sentença e aos recursos no juizado especial cível, assinale a alternativa correta. a) A sentença pode ser ilíquida, caso em que será realizada liquidação nos próprios autos. b) A sentença que condena o réu ao pagamento de indenização em valor superior a quarenta salários mínimos e assim transita em julgado é eficaz e pode ser executada no próprio juizado. c) Apesar de o Juizado Especial ser regido pelo princípio da oralidade, o recurso contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, deve ser interposto por advogado e em petição escrita. d) Compete a um Desembargador, escolhido pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado, a presidência da turma recursal dos Juizados especiais." Inicialmente, no gabarito provisório constou como correta a alternativa "C" ("Apesar de o Juizado Especial ser regido pelo princípio da oralidade, o recurso contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, deve ser interposto por advogado e em petição escrita.") (f. 44). A comissão do concurso, no entanto, na audiência pública realizada em 31/07/2012, anulou essa questão. O impetrante sustenta que a anulação é indevida, pois a assertiva inicialmente apontada como correta, está em conformidade com os arts. 41, § 2º, e 42, caput, da lei n.º 9.099/95. Todavia, a fundamentação não se mostra relevante. Ao menos a princípio, tem-se que ainda que haja previsão expressa na Lei dos Juizados no sentido de que "o recurso contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, deve ser interposto por advogado e em petição escrita", esse mesmo diploma legal prevê uma exceção a essa regra relacionada à interposição de embargos de declaração. Conforme dispõe o art. 49, da lei n.º 9.099/95, "Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão." Ou seja, a própria lei que disciplina os Juizados Especiais Cíveis prevê que os embargos de declaração podem ser opostos oralmente, razão pela qual não há como afirmar, taxativamente, neste juízo preliminar, que está correta a assertiva na qual consta que os recursos devem ser interpostos em petição escrita. Ademais, ainda que se entendesse que não há incorreção na assertiva "C", mesmo assim, em tese, a anulação seria devida, pois, aparentemente, em exame preliminar, tem-se que a assertiva "B" estaria em consonância com o enunciado n.º 58 do FONAJE ("As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado"), de modo que a pergunta conteria duas respostas corretas. Nesses termos, diante dessa situação, não se verifica, a princípio, nenhuma ilegalidade no ato da comissão do concurso pelo qual anulou referido questionamento. Assim, tem-se que a fundamentação apresentada pelo impetrante, no que diz respeito às questões n.os 67 e 92, não se mostra relevante. De consequência, e uma vez que para o impetrante ser considerado habilitado à segunda fase do concurso é necessário que se anulem as 04 (quatro) questões impugnadas (12, 14, 49 e 67), bem como que se revogue a anulação de outras 04 (quatro) (28, 59, 68 e 92), afastada a relevância em relação às questões n.os 67 e 92, impõe-se o indeferimento da liminar. III Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada, por ausência de relevância da fundamentação. IV Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da lei n.º 12.016/2009). V Após, dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Geral do Estado (art. 7º, inciso II, da lei n.º 12.016/2009). VI Prestadas as informações, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça (art. 12, da lei n.º 12.016/2009). VII Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator
0019 . Processo/Prot: 0950184-4 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/325053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Daniel Augusto Ido. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Impetrado: Desembargador Presidente da Comissão do Concurso Público Ao Cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, I. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo candidato DANIEL AUGUSTO IDO, inscrito no Concurso Público para provimento de cargos de Assessor Jurídico, do Grupo Ocupacional Especial Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, contra ato administrativo que reputa ilegal e atribuído ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, autoridade tida como coatora, na condição de Presidente da Comissão do aludido certame. Aduz o impetrante, em síntese, que o ato objurgado consiste em irregularidade havida no julgamento dos recursos interpostos ao gabarito provisório divulgado, relativamente à primeira fase do concurso, eis que na Audiência Pública realizada em 10/08/2012, apenas dois (2) dos três (3) membros compareceram, anotando-se justamente a ausência, ainda que justificada, do Presidente da Comissão e Banca Examinadora do Concurso, malferindo, assim, o item XVI-7 do Edital nº 01, que regula o certame seletivo, dado que "os recursos deveriam ser julgados por maioria pela Comissão". Outrossim, aponta a nulidade do Edital nº 08/2012 do certame, porque designou data para a inscrição definitiva antes da publicidade dos motivos e fundamentos das decisões dos recursos administrativos, impedindo o impetrante, materialmente, de obter a devida tutela jurisdicional. Ainda, aventa a nulidade das decisões que negaram provimento aos recursos administrativos interpostos pelo impetrante contra as questões 34, 67 e 04, tendo considerações acerca de cada uma das alternativas para resposta apresentadas. Sustenta, ademais, que, "caso a Banca Examinadora mantivesse o gabarito inicialmente publicado, (...) estaria classificado para a prova discursiva teórica e prática (2ª etapa), pois obteve 75 (setenta e cinco) acertos, porém, com a alteração e divulgação do novo gabarito (...) obteve 72 [setenta e dois] acertos, sendo desclassificado por uma única questão, pois os últimos convocados obtiveram 73 (setenta e três) acertos de 91 (noventa e uma) questões válidas". Destaca a necessidade de concessão de liminar, afirmando presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", especialmente no tocante a marcação do dia 02/09/2012 para a realização da segunda etapa do processo seletivo. Por fim, requer a concessão da segurança "para reconhecer a invalidade do julgamento

dos recursos administrativos interpostos" relativamente "às questões nºs 34 e 67; e considerar o Impetrante classificado definitivamente na primeira etapa e inscrito na segunda etapa do Concurso (e etapas subsequentes, caso aprovado nas anteriores). Sucessivamente, "que a realização da segunda etapa do concurso (e a data da inscrição definitiva) seja realizada em data posterior (com lapso temporal razoável à publicidade dos fundamentos das decisões dos recursos administrativos"; ou, ainda, "a nulidade do certame pelo descumprimento do princípio da legalidade e vinculação ao Edital" (fls 02/25). Com a inicial juntou documentos (fls. 26/97). O presente feito, inicialmente distribuído à Relatoria do Eminentíssimo Juiz ROGÉRIO RIBAS - em substituição ao Des. JOSÉ MARCOS DE MOURA - junto à colenda 5ª Câmara Cível deste Tribunal, obteve, por força do disposto no artigo 94 do Regimento Interno, análise do pleito liminar, que restou indeferido, em que pese a declinação da competência em favor do Órgão Especial, em razão de figurar Sua Excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no pólo passivo da ação mandamental (fls. 101/109). Com a redistribuição efetivada (fls. 134/135), vieram-me os autos conclusos. II. Em observância a parte final do disposto no referido artigo 94, do Regimento Interno desta Corte, passo a análise dos termos do indeferimento do pedido liminar, dado que "(...) redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão". Assim procedendo, em que pese a relevância da argumentação expendida pelo candidato impetrante, principalmente em face do alegado "periculum in mora", comungo da conclusão e mantenho os termos da decisão exarada pelo Eminentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. ROGÉRIO RIBAS, posto que, efetivamente, "ictu oculi", não se vislumbra manifesta relevância do fundamento do direito invocado ("fumus boni juris"), na necessária conjugação dos requisitos legais a ensejar a pretendida concessão da liminar. Ora, consoante assinalado na decisão de fls. 101/109 (sic): "o Edital prevê que as decisões da comissão do concurso serão tomadas por maioria (vide fls. 40), de modo que não parece que a ausência eventual (justificada) do presidente possa inquirir de nulidade a sessão pública de julgamento dos recursos administrativos; valendo ainda destacar que consta ter havido unanimidade nos julgamentos proclamados naquela sessão pública. Vale dizer, a ausência eventual - e justificada - de um dos membros não acarretou qualquer prejuízo no resultado dos recursos. Houve consenso no julgamento, visto que as decisões foram unânimes, não cabendo, portanto, cogitar na aventada mácula aos termos do Regulamento do Concurso. O Edital nº 01/2012, especificamente no item 7, do tópico XVI ("Dos recursos da prova preambular objetiva - 1ª Etapa"), dispõe: "A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida" (fls. 40). Destarte, havendo dois votos em um mesmo sentido, evidentemente que já se obtêm a maioria de votos necessária à proclamação do resultado do recurso, satisfazendo, assim, o citado preceito editalício. "Quanto à ata da sessão não ter sido publicada antes do fim do prazo para as inscrições definitivas, não cerceia o direito do impetrante ter acesso aos motivos de anulação de questões da prova objetiva, eis que tal motivação foi proferida oralmente mesmo que em resumo na sessão pública, estando disponível o áudio aos interessados" (fls. 107). Realmente, bem de se vê que o teor da ata da segunda reunião atinente à aludida audiência pública havida em 10/08/2012 (fls. 114/132), o candidato impetrante o obteve, sem dificuldade, mediante o pedido protocolizado sob nº 330258/2012 (fls. 111/112) e deferido pelo Presidente da Comissão do Concurso (fls. 113), estando, pois, ciente das razões de cada recurso por ele interposto. Exsurge dos autos que o primeiro gabarito divulgado era provisório. Interpostos recursos pelos candidatos, inclusive do impetrante, após o julgamento em audiência pública, sobreveio a divulgação do gabarito definitivo, com base no qual foi corrigida a prova objetiva seletiva, gerando o Edital nº 08/2012 (fls. 88), direcionado aos candidatos classificados, convocando-os para as provas escritas (data, horário e local). Ainda, do gabarito oficial e definitivo publicado não caberia nenhum tipo de revisão ou recurso, inclusive pelo Conselho da Magistratura (fls. 40), e esse preceito do Edital do Concurso todos os candidatos tiveram conhecimento e a ele se submeteram. Veja-se, por fim, que a decisão indeferitória da liminar, ora aquiescida, converge com a orientação jurisprudencial ao afirmar que: "somente em caso de flagrante ilegalidade na elaboração ou correção das questões é que o Judiciário poderia interferir, e, no caso, a impetração reclama de critérios de correção, não apontando erros flagrantes ou entendimentos que a olho nu possam se enquadrar como ilegais" (fls. 119). Sucede que a almejada reanálise das questões 34 e 67 - após a divulgação do gabarito definitivo na audiência pública a que alude o Edital 01/2012 - esbarra na impossibilidade do Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção das provas, bem ainda do conteúdo das questões formuladas pela Banca Examinadora. Sobre o tema: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg no AI 827001/RJ, Rel. E. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 31/03/2011). No mesmo sentido: MS 21.176/DF, Relator o E. Ministro ALDIR PASSARINHO, Plenário, DJU 20/03/1992; RE 268.244/CE, Relator o E. Ministro MOREIRA ALVES, 1ª Turma, DJU 30/06/2000; RE 434.708/RS, Relator o E. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJU 09/09/2005; MS 2726-0/DF, Relatora a E. Ministra CARMEN LÚCIA, Pleno, DJe 26/03/2010. Ainda: "(...) A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes do STF e do STJ. (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.301.144/RJ, Rel. E. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30/03/2012). Mais: "(...) É vedado ao Poder Judiciário substituir Banca Examinadora quanto aos objetivos, fontes e bases de avaliação das questões, ficando sua competência restrita ao exame da legalidade do procedimento administrativo, sob pena de incursão no mérito

administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário." (TJPR, Ac. nº 24.234 3ª CC, Rel. E. Juiz de Alçada ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJE 15/03/2004). Destarte, mantenho a conclusão pelo indeferimento do pleito liminar, não gerando, assim, falsa expectativa ao candidato impetrante. III. Notifique-se a digna autoridade apontada como coatora, Sua Excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na condição de Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de cargos de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Corte, dando-lhe ciência do teor da presente decisão, bem ainda para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias - artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. IV. Dê-se ciência do feito ao ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado (artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 40/1987), ex vi do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. V. Oportunamente dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. VII. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. PRESTES MATTAR - RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0950348-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2012/325256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00010845 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Ayrton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O pedido de antecipação da tutela será apreciado na forma do art.10 da Lei 9868/99. 2. Solicitem-se informações da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em 5 (cinco) dias, conforme art.10, caput da Lei 9868/99. 3. Decorrido o prazo, colha-se a manifestação do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral de Justiça, cada qual, no prazo de 3 (três) dias, conforme art. 10, § 1º da Lei 9868/99. Intime-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator.

0021 . Processo/Prot: 0951077-8 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2012/323249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Christiano Horochoski. Advogado: Paulo Cesar Horochoski, Nezio Toledo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Diretor Presidente do Paranaprevidência, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 23 de agosto de 2012. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 951077-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: CHRISTIANO HOROCHOSKI IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ ESTADO DO PARANÁ DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por servidor público estadual ativo contra ato dito ilegal e abusivo do GOVERNADOR DO ESTADO, da SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, do DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA e do ESTADO DO PARANÁ, consistente no desconto relativo à contribuição previdenciária de sua remuneração, que é acima de mil e duzentos reais, mediante alíquota progressiva de 14%, violando-lhe direito líquido e certo. Sustenta, em resumo, que o referido desconto é inconstitucional porque: ausente lei complementar; inadmissível a progressividade da alíquota sem previsão constitucional, violando a isonomia entre contribuintes; que esta Corte já decidiu reiteradamente pela inconstitucionalidade de tal progressividade; que o desconto nesse patamar viola o princípio do não-confisco; que há fumus boni juris e periculum in mora à concessão da liminar para suspender o desconto no valor de 14%, reduzindo-o para 10%. Ao final, pugna pela concessão da segurança. Com o writ vieram os documentos de fls. 12/19. 2. A liminar é de ser concedida. O fundamento se mostra relevante à medida que aparentemente não há amparo legal à progressividade da alíquota de 14% para os servidores ativos que recebem mais do que mil e duzentos reais, revelando cobrança a princípio confiscatória e não isonômica. O periculum in mora resulta da permanência da subtração de considerável parcela dos ganhos do Impetrante, em detrimento do conteúdo alimentar de sua remuneração, o que no caso é mais gravoso do que a provisória interrupção do recolhimento da porcentagem a priori excedente. Em tais condições e com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro a liminar para suspender o desconto da contribuição previdenciária do Impetrante, CHRISTIANO HOROCHOSKI, com a alíquota de 14%, mantido o desconto de 10%, até ulterior deliberação neste mandamus. Comunique-se com urgência esta decisão às Autoridades Impetradas, notificando-as nos termos do art. 7º, I, da referida lei, para prestar informações no prazo de dez (10) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do 7º, II, da mesma lei. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para opinar no decêndio. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

0022 . Processo/Prot: 0951157-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2012/327327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00011713 Lei. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Notifiquem-se A Assembléia Legislativa, na pessoa do seu Presidente, e o Estado do Paraná, na pessoa do Governador, para que prestem as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 30 dias, nos termos do art.

6º da Lei nº 9868/99 c/c art. 280 do RITJ. 2. Após, apresentadas as informações, notifique-se pessoalmente o Procurador Geral do Estado para se manifestar no presente feito, no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Cumpra-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0023 . Processo/Prot: 0951705-7 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2012/326859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 949674-6 Mandado de Segurança. Reclamante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Carolina Lucena Schussel, Diogo Saldanha Macorati. Reclamado: Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ana Lucia Ikenaga. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Interessado: Comissão de Concurso e Banca Examinadora do Concurso Público 2012/001 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolve os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. 1. Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta pelo Estado do Paraná contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator Abraham Lincoln Calixto, nos autos de Mandado de Segurança nº 949.674-6, em trâmite na 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, impetrado por Ana Lucia Ikenaga em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exercício da presidência da Comissão de Concurso para o Cargo de Assessor Jurídico (Edital nº 001/2012). O Estado do Paraná defende em suas razões que a apresentação da presente Reclamação tem como objeto a preservação da competência do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal. Alega que o mandado de segurança impetrado pela candidata do concurso tem como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Miguel Kfourri Neto, razão pela qual foi equivocadamente distribuído à 4ª Câmara Cível. Afirma, portanto, que o juiz natural para processar e julgar mandado de segurança contra atos do Tribunal de Justiça é o Órgão Especial, nos termos do art. 84 do Regimento Interno. Com efeito, alega que a aludida decisão monocrática, a qual suspendeu o concurso público de assessor jurídico, independentemente do acerto ou desacerto das razões de decidir, foi proferida por juízo incompetente, devendo, no entanto, ser cassada e a ação mandamental ser redistribuída ao Órgão Especial. Por fim, requereu a suspensão da liminar da decisão atacada, ante o fato da próxima fase do concurso estar marcada para o dia 02 de setembro de 2012, e a suspensão concedida violar o princípio da eficiência administrativa e afrontar o princípio da confiança no comportamento do Poder Público, já que todos os candidatos legitimamente aprovados estão se preparando e aguardando para realizar a prova na data marcada. Conclusos os autos ao Presidente Miguel Kfourri Neto, este determinou (228/232) a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo eminente Desembargador Relator nos autos de Mandado de Segurança nº 949.674-6, em trâmite na 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e a distribuição da presente reclamação a integrante do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Determinou, ainda, a ciência da decisão ao ilustre relator da decisão atacada, bem como a publicação no site deste Egrégio Tribunal para o fim de que os candidatos do concurso possam tomar a devida ciência da manutenção do cronograma do concurso. Providências às fls. 235/248, os autos vieram conclusos. É o relatório. 2. Cumpre inicialmente ressaltar que a Reclamação visa preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 349 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Atenta-se para a fundamentação invocada na inicial, especialmente a previsão do art. 84 do Regimento Interno, nos seguintes termos: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I - processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra: a) seus atos, do Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, do Conselho da Magistratura, da Seção Cível, da Seção Criminal e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto; ..." (Grifos) Em consonância, extrai-se trecho do Acórdão 676.691-8, julgado pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "(...) A autoridade que deve figurar como coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do impetrante, bem como detém poderes para corrigir a ilegalidade" (STJ, 3ª Seção, MS 8.468/DF, Rel. E. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 04/11/2002, p. 144). (...) Sendo atacado ato da Comissão Examinadora do Concurso, não se configura a ilegitimidade passiva "ad causam" do Presidente da referida Comissão, autoridade imediatamente responsável pelo ato lesivo ao direito invocado". (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 16.553/MG, Rel. E. Min. GILSON DIPP, DJU 21/06/2004, p. 232). (...) Portanto, na esteira da orientação jurisprudencial invocada, rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam articuladas pelas nominadas autoridades coadoras. Convém, ainda, reafirmar a competência do colendo Órgão Especial para julgamento do feito, definida em função da hierarquia da autoridade coatora, na forma da cogente norma regimental: Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I. processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra: a) seus atos, do Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, do Conselho da Magistratura, da Seção Cível, da Seção Criminal e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto;" (destaques). (...) (TJPR, Mandado de Segurança (OE) nº 0676691-8, Rel. Des. Marco Antônio de Moraes Leite, julg. 07/10/2011). Na mesma orientação, decidiu essa Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA PRESIDENTE DA BANCA. ATO DE DESCONSIDERAÇÃO DA ALEGADA CONDIÇÃO DO IMPETRANTE COMO AFRODESCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO POR AUTORIDADE SUPERIOR E HIERARQUICA ANTES DA IMPETRAÇÃO. ENCAMPAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO. EVENTUAL

PROVIMENTO FAVORÁVEL DA AÇÃO MANDAMENTAL NÃO TERÁ O CONDÃO DE VINCULAR A AUTORIDADE SUPERIOR. RESULTADO PRÁTICO IMPOSSÍVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA PARA CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA PORQUE OS ATOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÓ PODEM SER EXAMINADOS NA ESFERA JUDICIAL ORIGINARIAMENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. (TJPR, Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) nº 0705390-3, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Des. Fabio Andre Santos Muniz, julg. 29/10/2010). Grifos. Por sua vez, o inciso II do §2º do art. 349 do mesmo diploma estabelece que ao despachar a reclamação, o Relator ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado. No caso dos autos, entendo que a mencionada situação encontra-se presente. Destaca-se primeiramente a prevalência da questão abordada, haja vista as consequências negativas à administração, caso o concurso já marcado para o próximo dia 02 de setembro de 2012 não se realize. Demais a mais, aquele que se sentir prejudicado com a atuação da Comissão de Concurso, tem o direito de utilizar-se da medida legal cabível. Tais fundamentos mostram-se suficientes para embasar o pedido liminar de suspensão da decisão proferida pelo Relator do mandado de Segurança nº 949.674-6 da 4ª Câmara Cível, já que a competência é do Órgão Especial. Diante do apresentado acima, com fulcro no art. 349, §2º, II do Regimento Interno, determino a suspensão da decisão atacada, a fim de garantir a continuidade do concurso na data já determinada, qual seja, 02 de setembro de 2012. 3. Requisite ao ilustre Relator do Mandado de Segurança nº 949.674-6, da 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, as informações em 10 dias. 4. Redistribua-se o mandado de segurança de nº 949.674-6, da 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, a um dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. 5. Após, vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0952339-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/330899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Debora Fernanda Periotto (em seu favor). Impetrado: Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo do Cargo de Assessor Jurídico. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. A sra. Debora Fernanda Periotto, qualificada na inicial, aponta a ilegalidade na anulação das questões nºs. 4 e 20, da prova objetiva do Concurso Público para o Provimento de Cargos de Assessor Jurídico desta E. Corte, uma vez que elas "estão de acordo com a legislação vigente e não deveriam ter sido anuladas, ou seja, ESTÃO CORRETAS" (fls. 5). Com a postulação, é evidente, a impetrante procura que esta Corte substitua a Banca Examinadora na correção da prova, o que afronta inteiramente a posição majoritária da jurisprudência pátria. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: "O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes do STJ: RMS 27.954/RJ, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; AgRg no RMS 27.808/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2009; RMS 22.456/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008; RMS 26.735/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, SEXTA TURMA, DJ 16.06.2008." (STJ, RMS. nº 22.977-RS, relator Ministro Luiz Fux). E mais: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a banca Página 2 de 4 examinadora e intervir nos critérios de correção de prova e de atribuição de notas, pois sua atuação cinge-se ao controle da legalidade do concurso público." (STJ, Agr.Reg. no RMS. nº 27.808-MG, relator Ministro Herman Benjamin). No mesmo sentido, vale ainda transcrever: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. ..." (STJ, RMS. nº 27.954-RJ, relator Ministro Jorge Mussi). Página 3 de 4 Ausente, portanto, o requisito da plausibilidade do direito, denego a liminar ora pleiteada. 2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações que se fizerem necessárias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei no 12.016/2009. 3. Dê-se ciência deste feito ao Excelentíssimo Senhor Dr. Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar na lide (Art. 7º, II, da citada lei). 4. Em seguida, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator. Página 4 de 4

0025 . Processo/Prot: 0952586-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/331073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0020604423 Protocolo. Impetrante: Alexandre Ribas Paiva. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público Para Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Emende o Impetrante a inicial para juntar o desempenho individual do candidato, documento que pode ser encontrado no "link" concursos/servidor/assessor jurídico 2012 deste Tribunal de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se por fax, inclusive, diante do pedido de liminar. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Miguel Pessoa- Relator

0026 . Processo/Prot: 0952780-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/333211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Priscila Faccenda. Advogado: Thomé Sabbag Neto, Felipe Frank. Impetrado: Comissão Examinadora de Concurso Público Para Provimento de Cargos de Assessor Jurídico. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de mandado de Segurança nº 952780-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante PRISCILA FACCEA e impetrado PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO, em razão da ausência de motivação da decisão que anulou nove questões do certame pela Comissão do Concurso durante a audiência pública e pela desnecessidade de anulação de algumas das questões, por absoluta conformidade com a lei. Requer, liminarmente, que seja autorizada a participar das próximas fases do concurso em questão, em razão das nulidades apontadas. 2. Pois bem, em sede de cognição sumária vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão liminar pleiteada, a fim de que a impetrante seja autorizada a participar das próximas fases do concurso. Para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, é preciso que fique demonstrada a relevância dos fundamentos, bem como o perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (artigo 7º, inciso II, da LMS). E, a meu ver, tais requisitos estão presentes. Isso porque, neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevância dos argumentos invocados pela impetrante. Em sua fundamentação, sustenta que a decisão que anulou as questões restou desprovida de fundamentação, bem como a desnecessidade de anulação de algumas das questões por estarem em conformidade com a lei. Ainda, é de se destacar que, no presente caso, o periculum in mora, é evidente, porquanto se não for concedida a presente liminar a candidata não poderá realizar as próximas etapas do certame e se, ao final, for acolhida sua pretensão não haverá como se retornar ao status quo ante. Além disso, consigno que a concessão da presente medida não trará qualquer prejuízo à Administração. Assim sendo, entendendo que estão presentes os requisitos para a liminar do mandado de segurança, defiro a liminar pretendida, para autorizar que a impetrante participe das próximas etapas do concurso público para provimento de cargos de carreira de assessor jurídico deste Tribunal de Justiça, conforme disposto na portaria nº 138/2012-D.M, até o julgamento do presente mandamus. 3. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, com cópia deste, da petição inicial e dos documentos apresentados, para prestar informações, no prazo de até dez (10) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inc. I). Se com as informações for apresentado documento novo, intimem-se os impetrantes para manifestar-se, em até cinco (5) dias (CPC, art. 398). 4. Ainda, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja o Estado do Paraná, como indicado pela impetrante, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. 5. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 6. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

Vista ao(s) Autor(es) - para que se manifeste diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada.

0027 . Processo/Prot: 0944923-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/323547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 944923-4 Mandado de Segurança. Embargante: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Assojeper Associação dos Oficiais de Justiça do Paraná, Assejur Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Motivo: para que se manifeste diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada.. Vista Advogado: Ludimar Rafanhim (PR033324), Raquel Costa de Souza Magrin (PR034362)

Vista ao(s) Réu(s) - para que diga sobre a certidão de fl.828, indicando, sendo o caso, se é possível a requisição do documento à Promotoria de Justiça da Comarca de Almir

0028 . Processo/Prot: 0598903-5 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2009/189019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00017707 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Edson Luiz Peters. Advogado: René Ariel Dotti, Gustavo Scandelari, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Réu: Robertson Fonseca de Azevedo - Promotor de Justiça. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Armin Roberto Hermann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Rabello Filho). Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Motivo: para que diga sobre a certidão de fl.828, indicando, sendo o caso, se é possível a requisição do documento à Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (cfe. requerimento de fls.801/802).

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste - Prazo : 5 dias

0029 . Processo/Prot: 0492145-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/112490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Denize de Fátima Dallazuana Oliveira. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Raul Solheid. Impetrado (1): Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Covicov, Cassiano Luiz Iurk, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa.

Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Motivo: para que se manifeste. Vista Advogado: Raul Solheid (PR001323), Emmanoel Aschidamini David (PR038599)

Vista ao(s) Exceção(s) - para apresentação de alegações finais, estritamente quanto à exceção da verdade - Prazo : 15 dias

0030 . Processo/Prot: 0722772-9 Exceção da Verdade (OE)

. Protocolo: 2010/335322. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003137-57.2010.8.16.0021 Ação Penal. Excipiente: Armando Ricardo de Souza. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos, Antonio Pereira Tomé. Excepto: Carlos Alberto Hohmann Choinski - Promotor de Justiça. Advogado: Mario Gabriel Choinski, Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Motivo: para apresentação de alegações finais, estritamente quanto à exceção da verdade. Vista Advogado: Elvis Bittencourt (PR019015), Mario Gabriel Choinski (PR008649), Augusto José Bittencourt (PR015438)

Vista ao(s) Interessado(s) - em atendimento ao item 2 do r. despacho de fls. 981

0031 . Processo/Prot: 0703279-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/208199. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9070327-9/10 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Claudionei Aparecido Vitorino da Silva, Cleiton Damasceno do Carmo. Advogado: Sílvio Luiz Januário, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: Rafael Pszybyski, Antonio da Cunha, João de Lara Vieira, Valdir da Silva, Carlos Alberto de Paula Junior, Luiz Carlos de Aguiar, Belmiro da Silva Farias. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Emerson Gabardo, Fernando Matheus da Silva, Jonias de Oliveira e Silva. Interessado: L Menegatti & Cia Ltda, Valmor Menegatti, Marines Osmarin Menegatti, Leticia Menegatti. Advogado: Israel Batista de Moura, Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Interessado: Município de Sarandi. Advogado: Alisson Silva Rosa. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Motivo: em atendimento ao item 2 do r. despacho de fls. 981

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.09243**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Bartolomeu T. Cavalcante	002	0904908-5/01
Ana Raquel dos Santos	002	0904908-5/01
André Luis Aquino de Arruda	003	0921744-5/01
Carla Margot Machado Seleme	004	0712858-1
Cezario Marinelli Junior	002	0904908-5/01
Fábio Pacheco Guedes	004	0712858-1
Fernando Boberg	001	0898707-9/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0712858-1
Joe Tennyson Velo	004	0712858-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0712858-1
Marcelo Dantas Lopes	002	0904908-5/01
Márcio Zanin Giroto	002	0904908-5/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	004	0712858-1
Roberto Altheim	004	0712858-1
Ubirajara Ayres Gasparin	004	0712858-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0898707-9/01 Dúvida de Competência (Seção criminal)

. Protocolo: 2012/108037. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 898707-9 Habeas Corpus. Suscitante: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fernando Boberg (advogado), Mario Nelson Coppola. Órgão Julgador: Seção Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi, monocraticamente, em separado. Em 21/8/2012.

VISTOS e examinados estes autos de Dúvida de Competência de nº 898707-9/01, do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Wenceslau Braz, em que é suscitante DESEMBARGADOR JESUS SARRÃO 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e suscitado DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de autos de Dúvida de Competência, suscitado pelo Desembargador Jesus Sarrão, no qual se discute a competência para julgamento do Habeas Corpus impetrado por Fernando Boberg (advogado) em favor

de Mario Nelson Coppola. Após a impetração do referido Habeas Corpus, os autos foram distribuídos ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida, componente da 2ª Câmara Criminal. De posse dos referidos autos o Desembargador supracitado, por meio da decisão de fls. 69, determinou a redistribuição dos presentes autos à 1ª Câmara Criminal desta Corte. Redistribuídos os autos de Habeas Corpus, o Desembargador Jesus Sarrão, integrante da 1ª Câmara Criminal, suscitou a presente dúvida, alegando, que a 2ª Câmara Criminal seria a competente para a apreciação do writ, haja vista tratar-se de infrações penais atribuídas a Prefeito Municipal. Nesta instância, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de fls. 160/162, não se manifestou meritariamente, tendo em vista a ausência de interesse público que justificasse a intervenção do Parquet. Ao prestar informações o Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida reconheceu que é competente para processar e julgar o Habeas Corpus (fls. 151/155-TJ). É em síntese, o relatório. DECIDO A presente dúvida de competência é de ser decidida monocraticamente, uma vez que evidentemente procedente em face do reconhecimento do Desembargador Suscitado da competência da 2ª Câmara Criminal para processar e julgar o Habeas Corpus nº 898.707-9, impetrado por Fernando Boberg em favor de Mário Nelson Coppola. Ao prestar informações o Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida reconheceu que tem razão o ilustre Desembargador Jesus Sarrão, quando afirma que a 2ª Câmara Criminal é competente para processar e julgar referido habeas Corpus. Naquelas informações o eminente Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida consignou expressamente que: "Razão assiste ao culto Desembargador Suscitante quando expõe, em judicioso pronunciamento de fls. 91/104, que: "uma vez tendo sido anulados, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proferido pela colenda 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça e a sentença condenatória de primeiro grau, ambos tão somente na parte da dosimetria da pena imposta ao paciente, ex-Prefeito Municipal condenado, com transito em julgado, pela prática dos crimes definidos nos arts. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67, por cinco vezes, e 90 da Lei 8.666/93, a competência para eventual conhecimento e julgamento deste pedido de Habeas Corpus é, por distribuição, da 2ª Câmara Criminal, e não desta 1ª Câmara Criminal, nos termos do art. 93, I, alínea "a", do vigente Regimento Interno do Tribunal, por se tratar de infrações penais atribuídas a Prefeito Municipal, sendo oportuno ressaltar que a condenação do paciente pela prática de tais crimes permanece hígida, uma vez que não foi anulada pelo acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a anular a sentença e o acórdão apenas no tópico relativo à dosimetria da pena". E concluiu o eminente Desembargador: "Portanto, reconheço a competência da 2ª Câmara Criminal desta eg. Corte de Justiça". Assim, tendo em vista o reconhecimento de competência, conforme acima exposto, desapareceu a alegada dúvida, razão pela qual necessário se faz fixar a competência da Segunda Câmara Criminal para o julgamento do Habeas Corpus impetrado em favor do réu Mario Nelson Coppola. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente dúvida, e fixo a competência da Segunda Câmara Criminal para o julgamento do presente caso determinando, incontinenti, a devolução do Habeas Corpus atuado sob nº 898.707-9 ao Suscitado, Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida, a quem fora inicialmente distribuído. Int. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0002 . Processo/Prot: 0904908-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2012/123795. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0904908-5/00 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: André Luiz Boligon Embalagens. Advogado: Cezario Marinelli Junior, Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante. Interessado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Interessado: Luiz Boligon, Vera Lúcia Cezalli Boligon. Advogado: Cezario Marinelli Junior. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 1 Trata-se de dúvida de competência suscitada no Agravo de Instrumento nº 904.908-5 interposto contra decisão proferida na ação de busca e apreensão nº 371/2005. Inicialmente o recurso foi distribuído à 16ª Câmara Cível, ao eminente Des. Paulo Cezar Bellio que, às fls. 150, determinou a redistribuição do recurso a uma das Câmaras competentes em contratos garantidos com alienação fiduciária. Feita a redistribuição ao eminente Des. José Carlos Dalacqua, integrante da 17ª Câmara Cível, foi suscitada a presente dúvida de competência, sob o argumento de que se muito embora o contrato contenha garantia por alienação fiduciária, o agravado optou pela conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, abrindo mão da referida garantia. Falece, então, competência à 17ª Câmara Cível. Solicitadas informações, o Desembargador suscitado manifestou-se no seguinte sentido: "Diante das informações de fl. 155/159 e atento ao entendimento da Seção Cível, rejeito o posicionamento externado às fl. 150 e manifesto a aceitação da competência." Conclui-se, então, que o objeto da presente dúvida de competência se esvaziou, na medida em que não há mais discussão de competência entre a 16ª e a 17ª Câmaras Cíveis, pois ambos os Desembargadores, suscitante e suscitado, concordam com a remessa do recurso à Câmara competente em negócio jurídico bancário, qual seja, a 16ª. II Por equívoco constou novamente o despacho de pedido de informações às fls. 172, quando deveria ter sido lançado o presente despacho. Agora, seguem as razões pelas quais julgo prejudicada a presente dúvida de competência, determinando que o recurso seja encaminhado à 16ª Câmara Cível. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator
 0003 . Processo/Prot: 0921744-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2012/187677. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 921744-5 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Naves Barcellos - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mundial Sucos e Polpas de Frutas Ltda, Alexandre

Rico, Norival Rico Filho. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Interessado: Banco Cooperativo Sicred Sa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Declara competente para julgar o recurso o Desembargador suscitante

Dúvida de competência. Ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito Banco Contrato bancário Contrato de financiamento com pacto adjetivo de alienação fiduciária Garantia que, por si só, atrai a competência das Câmaras especializadas indicadas no artigo 90, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno Competência recursal, então, do órgão suscitante, no caso, a 18ª Câmara Cível Matéria sumulada: Seção Cível, súmula 23 Precedentes da Seção Cível. Vistos estes autos de Dúvida de Competência n.º 921744-5/01, de Londrina, 5.ª Vara Cível, em que é suscitante desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea 18.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado desembargador Renato Naves Barcellos 16.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e interessados, Mundial Sucos e Polpas de Frutas Ltda. e Banco Cooperativo Sicred S.A. Exposição 1. Mundial Sucos e Polpas de Frutas Ltda. interpôs agravo de instrumento (fs. 2-15) contra respeitável decisão interlocutória (fs. 83-84), proferida pelo digno juiz de direito 1 da 5.ª Vara Cível de Londrina, na ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito que move em face de Banco Cooperativo Sicred S.A., consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em indeferir o pedido liminar para que não seja constituída em mora. 1.1. O agravo de instrumento foi distribuído à 16.ª Câmara Cível, para cuja relatoria foi sorteado o desembargador Renato Naves Barcellos, que declinou da competência, ao argumento de que a matéria discutida nos autos é concernente às ações relativas a arrendamento mercantil e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, com o que a competência seria das 17.ª e 18.ª Câmaras Cíveis (f. 95). 1.2. Realizada a redistribuição do recurso para a 18.ª Câmara Cível, o relator sorteado, desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, suscitou esta dúvida de competência, a ser dirimida por esta Seção Cível, por entender não ser competente para o julgamento do presente recurso, já que a matéria atinente aos autos diz respeito a negócios jurídicos bancários (fs. 100-101). 1.3. Colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno subprocurador-geral de justiça Bruno Sérgio Galatti, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (fs. 115-119), vieram-me conclusos os autos. Decisão 2. A questão é relativa à competência (recursal) para julgar o agravo de instrumento 921744-5, de Londrina, interposto contra decisão interlocutória proferida na ação revisional cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito, relativa a contrato de financiamento com pacto adjetivo de alienação fiduciária. 2.1. Em tal caso, não há o que protelar: o só fato de o contrato portar garantia de alienação fiduciária desloca a competência para as 17.ª e 18.ª Câmaras Cíveis, conforme se depreende do artigo 90, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte: Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; [...] d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. 2.2. É como reiteradamente tem decidido a Seção Cível deste Tribunal de Justiça, v.g.: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE PROMOVE A REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 23 DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO ART. 90, VII, ALÍNEA "D", DO RITJ. DÚVIDA IMPROCEDENTE. 2 DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO - SÚMULA N. 23 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. 3 DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DISCUSSÃO QUE CONTROVERTE A VALIDADE DO CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA OU DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE. 4 DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. DÚVIDA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis." (Súmula 23 da Seção Cível deste Tribunal). 5 2.3. A propósito, esse entendimento há muito vem sendo externado no âmbito desta Seção Cível, tanto é assim que, em 14 de fevereiro de 2011, foi editada a súmula 23 que estabelece: Súmula 23. O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis. 3. O que se tem, então, é que sempre que o contrato objeto da demanda estiver garantido por alienação fiduciária, atrairá a competência das Câmaras previstas no artigo 90, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno. Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, declaro competente para julgar o recurso o digno desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, da 18.ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Alberto Júnior Veloso. -- 2 TJPR, Seção Cível, Dúvida de Competência 839853-2/01, de Londrina, 10.ª Vara Cível, acórdão n.º 683, unânime, rel. des. Guido Döbeli, j. 15/6/2012. 3

TJPR, Seção Cível, Dúvida de Competência 859954-0/01, de Cianorte, Vara Cível, acórdão n.º 673, unânime, rel. des. Ruy Muggiati, j. 15/6/2012. -- 4 TJPR, Seção Cível, Dúvida de Competência 785148-3/01, de Clevelândia, Vara Única, acórdão n.º 635, unânime, rel. des. Joeci Machado Camargo, j. 14/5/2012. 5 TJPR, Seção Cível, Dúvida de Competência 778942-0/01, de Pato Branco, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 483, unânime, rel. des. Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 12/12/2011.

Vista ao Estado do Paraná - para que manifeste suas razões finais, em sendo de seu interesse. - Prazo : 10 dias

0004 . Processo/Prot: 0712858-1 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2010/293217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 453226-9 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Joe Tennyson Velo. Réu (1): Delair Calixto dos Santos Pavaneli, Marta do Rocio Ferreira da Silva Novak. Advogado: Fábio Pacheco Guedes. Réu (2): Rosilene Buhner Junckes. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Motivo: para que manifeste suas razões finais, em sendo de seu interesse.. Vista Advogado: Roberto Altheim (PR027550), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Maria Marta Renner Weber Lunardon (PR008178)

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 89/2012

PROTOCOLO: 111.171/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 111.171/2009
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Revisão de Pensão nº 10687/1992
CREDOR(A): JOAQUIM MIRES VILLARINHO JÚNIOR e Outros
Adv. Credor Dr(a): Claudinei Bellafronte.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.210-TJ: I - Abra-se vista as parte para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos, observando-se que eventual impugnação aos valores deverá ser acompanhada de cálculo da parte impugnante, sob pena de não conhecimentos do pedido (art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ). II - Intime-se os advogados Claudinei Bellafronte e Jorge Fam Neto Separadamente. III - Após, voltem. G.P., 01 de agosto de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 27 de agosto de 2012.
Ofício-Circular nº 83/2012
Autos nº 2010.0184826-8/001

Assunto: Acrescentou a Seção 13 ao Capítulo 12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

Senhores Magistrados e Agentes Delegados do Estado do Paraná,

Tendo em vista a deliberação do col. Conselho da Magistratura em data de 6 de julho de 2012, informo-lhes que expedi o Provimento 230, datado de 20 de agosto do fluente ano, por meio do qual acrescentou a Seção 13 ao Capítulo 12 do Código de Normas.
Outrossim, encaminho-lhes cópia da referida decisão e do aludido provimento.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1734222

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz 1º Grau:	Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch
Juiz 2º Grau:	Rogério Ribas
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
Telefone:	(41) 3200-3040
Fax:	(41) 3200-3040
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz 1º Grau:	Katiane Fatima Pellin
Juiz 2º Grau:	Josely Dittrich Ribas
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
Telefone:	(41) 3200-3040
Fax:	(41) 3200-3040
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz 1º Grau:	José Eduardo de Mello Leitão Salmon
Juiz 2º Grau:	Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
Telefone:	(41) 3200-3040
Fax:	(41) 3200-3040
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz 1º Grau:	Vanessa Jamus Marchi
Juiz 2º Grau:	Ana Lucia Lourenco
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
Telefone:	(41) 3200-3040
Fax:	(41) 3200-3040
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz 1º Grau:	Marcelo de Resende Castanho
Juiz 2º Grau:	Marco Antonio Antoniassi
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico.
Telefone:	(41) 3200-3040
Fax:	(41) 3200-3040

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Adicionar um(a) Título

32/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2011.155.187-9/0

INTERESSADO: IWAYR MACHADO, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAPOTI.

1. Trata-se de **consulta** formulada por Iwair Machado, **Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Arapoti**, tendo em vista o contido nos itens 16.20.1 à 16.21.6 do Código de Normas; artigo 9º, § 6º, do Decreto nº 4.499/2002; 225, § 3º, 227, 176, § 1º e 213 e seguintes da Lei nº 6.015/73; 4º da Lei nº 4.504/64; 98 e 99 do Código Civil, 20, inciso II e 26, inciso I, da Constituição Federal e Portaria/INCRA/P/Nº 69/2010.

Alegou que, com a legislação referida, estão sendo protocolados pedidos de georreferenciamento certificados pelo INCRA, para se efetuarem as respectivas averbações nas matrículas dos imóveis rurais.

Afirmou que, atualmente, o entendimento do INCRA é o de que esses memoriais e plantas georreferenciadas certificadas não vêm acompanhados das respectivas anuências dos confrontantes, bastando mera declaração do proprietário, que assume total responsabilidade pelas divisas.

Enfatizou que, o grande problema dessa prática é quando os imóveis certificados pelo INCRA têm como confrontantes acidentes geográficos, tais como rios e riachos e nos memoriais descritivos não são contemplados os confrontantes situados na margem oposta do imóvel georreferenciado, entendendo que o rio seria o seu único confinante natural.

A respeito do tema, trouxe a lume dois posicionamentos doutrinários:

a) só os rios navegáveis são públicos e necessitam da anuência da União ou do Estado e, não sendo rios navegáveis, seria necessária a anuência do proprietário vizinho, em que o rio é o ponto divisor de confrontação.

b) após a Constituição Federal de 1988 todas as águas são públicas, ou seja, sendo o rio estadual aquele que não é divisor de Estados ou limite de divisas do país, ou rio federal aquele que banha mais de um estado ou é divisor de limites do país.

Tendo em vista as referidas ponderações, indagou:

i. quem deve anuir como confrontante: O proprietário após a margem ou o Estado quando for rio estadual ou a União, quando o rio for federal?

ii. está correto o entendimento do INCRA de não exigir que conste dos memoriais descritivos georreferenciados referências aos proprietários e suas respectivas matrículas/transcrições, situados no lado oposto da margem, entendendo que somente o rio é confrontante natural da propriedade?

iii. há necessidade de que se faça constar dessas plantas e memoriais certificados pelo INCRA, os proprietários pessoas físicas ou jurídicas da outra margem?

iv. depende de retificação com formalização de processo extrajudicial de retificação, os imóveis georreferenciados e certificados pelo INCRA, pelo disposto no artigo 213, § 11, item II, da Lei nº 6.015/73?

v. havendo decisão a respeito do tema, há possibilidade de inserção do tema no Código de Normas?

vi. havendo entendimento de que as águas são de domínio estadual ou federal, qual o departamento ou órgão internos dessas administrações, seria o responsável para anuir no Paraná: IAP - Instituto Ambiental do Paraná ou o Instituto de Terras e Cartografia Geodésica do Paraná e no plano federal, seria o IBAMA? (fls. 2/6).

Certificou-se a respeito da inexistência de expedientes tramitando na Corregedoria-Geral da Justiça que versam sobre a matéria tratada nestes autos (fls. 12/14).

O Superintendente do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Paraná comunicou que, "o Comitê Regional de Certificação, instituído pela Portaria/INCRA/SR (09)nº 24, de 02 de agosto de 2010, após análise da documentação apresentada, verificou que os questionamentos apresentados acerca da matéria são de cunho doutrinário, não cabendo ao INCRA se manifestar a respeito, com exceção de alguns itens descritos em informação técnica em anexo".

Sugeriu que deveriam ser consultadas a Agência Nacional de Águas e a Secretaria do Patrimônio da União para que emitissem pareceres acerca das definições das divisas naturais, rio navegável ou não navegável, rios pertencentes à União, Estados ou Municípios (fls. 18/20).

Com a finalidade de reunir mais elementos sobre o tema e, atendendo-se à sugestão da Superintendência do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, determinei fosse oficiado ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas, ao Superintendente do Patrimônio da União no Paraná, ao Chefe do Escritório Regional de Curitiba do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, ao Superintendente do IBAMA em Curitiba e ao Diretor-Presidente do Instituto de Terras e Cartografia

Geodésica do Paraná solicitando-lhes que se manifestassem sobre as questões apresentadas (fls. 22/27).

Responderam à solicitação o Instituto Ambiental do Paraná (fls. 33), a Agência Nacional de Águas (fls. 34/36), a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná (fl. 43/52) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fls. 60/61).

O Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Arapoti, noticiando a existência da Suscitação de Dúvida nº 216/2011, solicitou informações sobre a presente consulta, por meio do **Ofício nº 82/2012**, datado de 13 de fevereiro de 2012 (fl. 53).

Em data de 23 de março de 2012, proferi decisão no sentido de oficiar ao aludido magistrado, prestando-lhe informações a respeito do andamento do feito e solicitando-lhe que, após a conclusão da dúvida apresentada (Autos nº 216/2011), encaminhasse cópia da deliberação a esta Corregedoria da Justiça (fls. 63/70).

Reiterou-se o ofício encaminhado ao Diretor Presidente do Instituto de Terras e Cartografia Geodésica do Paraná (fl. 77).

Por meio do **Ofício nº 508/2012**, datado de 11 de junho de 2012, a Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Arapoti, reiterando o ofício anteriormente encaminhado (**nº 82/2012** - fl. 53), solicitou informações a respeito deste expediente (fls. 78/83).

POSTO ISTO.

2. Informe-se a respeito da existência de manifestação do Instituto de Terra, Cartografia e Geociência-ITCG. Em caso negativo, reitere-se o ofício.

3. Atendendo-se à solicitação da Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Arapoti, por meio do ofício nº 508/2012, datado de 11 de junho de 2012 (fl. 78), informe-lhe, por meio de ofício, que:

a) já houve o encaminhamento de informações e de documentos ao aludido Juízo, relativamente a estes autos, em resposta ao Ofício nº 82/2012, datado de 13 de fevereiro de 2012, por meio do mensageiro lido pelo Dr. Oswaldo Soares Neto em datada de 17 de abril de 2012 (fl. 76);

b) a resposta à consulta formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis não depende da atuação direta desta Corregedoria da Justiça, motivo pelo qual foram oficiados à Superintendência do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas, ao Superintendente do Patrimônio da União no Paraná, ao Chefe do Escritório Regional de Curitiba do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, ao Superintendente do IBAMA em Curitiba e ao Diretor-Presidente do Instituto de Terras e Cartografia Geodésica do Paraná, solicitando-lhes informações a respeito das questões trazidas pelo agente delegado;

b) atualmente, esta Corregedoria aguarda o encaminhamento de resposta do Diretor Presidente do Instituto de Terras e Cartografia Geodésica do Paraná, sendo que todas as demais já foram encaminhadas ao aludido juízo, a fim de instruir a dúvida suscitada;

c) a dúvida justificada surgida no caso em concreto, e desde que não superada pelo estudo exigível do agente delegado, deverá ser dirimida pelo Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial local, a quem compete em primeiro plano orientar a atividade jurisdicional e administrativa sob sua supervisão e alçada, nos termos dos itens 1.23.1, 1.23.2, 1.23.2.1 e 1.23.3 do Código de Normas.

4. No mesmo ofício, a fim de facilitar o estudo do magistrado, encaminhe-lhe novamente cópia dos documentos de fls. 18/20, 33/36, 43/52 e 60/61 e da deliberação de fls. 63/70, solicitando-lhe que, após a conclusão da dúvida apresentada (Autos nº 216/2011), encaminhe cópia do que restou deliberado a esta Corregedoria da Justiça.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 154/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0062 030815/2012
ADRIANO ALVES KLEIN 0033 028019/2012
AFONSO CELSO NUNES 0002 017704/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0011 025383/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 026881/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 028187/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 029362/2012
0051 029727/2012
0075 031624/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0105 033135/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0055 030212/2012
0089 032474/2012
ALLAN AMIN PROPST 0003 017753/2012
ALLYSSON DOMINGUES MILITÁ 0039 028436/2012
ANA LUCIA FRANCA 0073 031466/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0066 031073/2012
ANDRE KASSEN HAMDAD 0046 029287/2012
ANDRÉ LUIS BETTEGA JOAQUI 0101 032985/2012
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0085 032296/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0090 032513/2012
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVE 0039 028436/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0077 031718/2012
CARLA HELENA VIEIRA MENEG 0020 025941/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0009 025208/2012
0024 026133/2012
0030 027496/2012
0043 028963/2012
0115 033429/2012
0116 033431/2012
0120 033681/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS 0044 029017/2012
CAROLINA KNOPFHOLZ 0001 056529/2011
CAROLINE DE GASPERI 0076 031700/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0068 031157/2012
CEZAR ANDRE KOSIBA 0084 032155/2012
CEZAR ORLANDO GAGLIONOME 0077 031718/2012
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0106 033148/2012
CLAÚDIO MARCELO BAIK 0047 029348/2012
0119 033602/2012
CLAUDETE DA SILVA 0087 032354/2012
CLAUDINEI BELAFRONT 0093 032592/2012
CLEIA POLICARPO SANTOS QU 0109 033247/2012
DANIELA FIALLA TAVERES 0047 029348/2012
DANIEL HACHEM 0007 025012/2012
0008 025029/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 017753/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 0023 026118/2012
DIGELAIN MEYRE DOS SANTO 0003 017753/2012
DIOGO GUERDET 0100 032952/2012
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 0065 030994/2012
EDUARDO CHEDE JUNIOR 0091 032543/2012
ELNI MORAES BARROS 0058 030484/2012
EMERSON LUIZ VELLO 0082 032011/2012
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0013 025447/2012
0014 025452/2012
0015 025455/2012

FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0053 029818/2012
FABIANA SILVEIRA 0112 033306/2012
0113 033316/2012
0122 033722/2012
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0010 025241/2012
FABIO RICARDO RODRIGUES F 0031 027613/2012
FERNANDA PIRES ALVES 0070 031341/2012
FERNANDO ANTONIO GAMEIRO 0095 032749/2012
FERNANDO SCHUMAK MELO 0097 032853/2012
FIORAVANTE BUCH NETO 0017 025810/2012
FLAVIO MASSAHARU SHINYA 0031 027613/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 027647/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0098 032875/2012
0110 033288/2012
0111 033292/2012
0117 033491/2012
0118 033492/2012
0121 033711/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0028 027254/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0029 027272/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0056 030349/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0066 031073/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA 0004 024803/2012
GUILHERME FAGAN PERON 0021 025979/2012
GUILHERME NAVARRO LINS DE 0026 027132/2012
HAMILTON NOCERA FILHO 0042 028917/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0125 034105/2012
IDERALDO JOSÉ APPI 0041 028633/2012
IVAIR JUNGLOS 0011 025383/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 027647/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0045 029186/2012
JAQUECELI CRISTINA SANTOS 0054 030164/2012
JEAN RICARDO NICOLODI 0079 031822/2012
0124 034067/2012
JOAO GUILHERME DUDA 0108 033215/2012
JOAO HENRIQUE FEITOSA BEN 0126 034158/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0006 024964/2012
0072 031428/2012
JOSE ARI MATOS 0011 025383/2012
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0050 029711/2012
JUBER INOMOTO 0061 030733/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0034 028043/2012
0035 028044/2012
0045 029186/2012
0060 030625/2012
KIRILA KOSLOK 0071 031387/2012
LEANDRO MENDES 0017 025810/2012
LEANDRO SABINI FERREIRA 0012 025443/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0114 033408/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0038 028318/2012
0069 031179/2012
LILIANA ORTH DIEHL 0032 027647/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0003 017753/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0068 031073/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 031495/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 027647/2012
MANOELA LAUTERT CARON 0040 028474/2012
0096 032837/2012
MARCIA CRISTINA GUNHA 0018 025869/2012
MARCIA LORENI GUND 0045 029186/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 031774/2012
0088 032389/2012
0102 033086/2012
0103 033097/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0059 030594/2012
MARCO AURELIO NEGRAO MACH 0067 031106/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0027 027176/2012
0107 033205/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0026 027132/2012
MARIA CLARA CHRIST 0109 033247/2012
MARIA DE LOURDES FIDELIS 0063 030931/2012
MARIA FERNANDA DOZZA MESS 0077 031718/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0006 024964/2012
MARIANA CORREA MONTEIRO S 0099 032943/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0092 032567/2012
MARLUS JORGE DOMINGOS 0044 029017/2012
MAYLIN MAFFINI 0019 025889/2012
MIEKO ITO 0016 025547/2012
MURILO CELSO FERRI 0012 025443/2012
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0018 025869/2012
PAULO GUILHERME PFAU 0083 032152/2012
PAULO ROBERTO GOMES 0003 017753/2012
PAULO SERGIO DUBENA 0057 030468/2012
PEDRO ROBERTO ROMAO 0049 029567/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0080 031846/2012
0081 031872/2012
REGINA DE MELO SILVA 0064 030979/2012
RENE MARIO PACHE 0086 032323/2012
ROBERTA DE ROSIS 0011 025383/2012
ROBSON OCHIAI PADILHA 0021 025979/2012
RODRIGO BORGES DE OLIVEIR 0031 027613/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA 0090 032513/2012
RODRIGO ROCKENBACH 0052 029814/2012
ROSANGELA A. SANTOS 0104 033103/2012
SABRINA MARCOLLI RUI 0005 024934/2012
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0094 032670/2012
SILVIO BRAMBILA 0080 031846/2012
0081 031872/2012
TELMA M. ZIBARTH DE MORAI 0058 030484/2012

WAGNER INACIO DE SOUZA 0022 026054/2012
0123 033934/2012
YARA ALEXANDRA DIAS 0036 028067/2012

1. INVENTARIO-0056529-35.2011.8.16.0001-PAULO AUGUSTO DE ARAUJO x NILZA AUGUSTO DE ARAUJO-Processo que se encontra em carga para o Dr. CAROLINA KNOPFHOLZ-. , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAROLINA KNOPFHOLZ-.
2. MONITORIA-0021923-44.2012.8.16.0001-TEMICH DIVISORIAS LTDA x JEFERSON TELMO REIS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 418,90. -Adv. AFONSO CELSO NUNES-.
3. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0021969-33.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ANA GONZAGA SARRAPIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, PAULO ROBERTO GOMES, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e ALLAN AMIN PROPST-.
4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0030482-87.2012.8.16.0001-BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A. x ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 460,60. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.
5. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0030592-86.2012.8.16.0001-MARCO AURELIO IZE e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI-.
6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0030618-84.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SILVERIO E REINERT COMERCIO DE ALIMENTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.
7. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0030663-88.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FAMILIA PINHEIRO SUPERMERCADO LTDA -EPP(NELYN SUPERMERCADOS LTDA) e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. DANIEL HACHEM-.
8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0030680-27.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ARM UNIFORMES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. DANIEL HACHEM-.
9. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0030914-09.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
10. ADIMPLENTO CONTRATUAL (SUMA-0030943-59.2012.8.16.0001-ANA REGINA SILVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 488,80. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.
11. IMPUIGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031099-47.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x OSCAR LUCAS PAGLIARINI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS, JOSE ARI MATOS e IVAIR JUNGLOS-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-0031154-95.2012.8.16.0001-AMORTECE AUTO AMORTECEDORES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. LEANDRO SABINI FERREIRA e MURILO CELSO FERRI-.
13. MONITORIA-0031158-35.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA (NOME FANTASIA HORA DE APRENDER) x SERGIO HIROSHI A. UTIDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 263,20. -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.
14. MONITORIA-0031163-57.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA (NOME FANTASIA HORA DE APRENDER) x JOCELENE MARTINS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 305,50. -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.
15. MONITORIA-0031166-12.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA (NOME FANTASIA HORA DE APRENDER) x AILLEN FERNANDES FERREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.
16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0031266-64.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x WALDECI DO NASCIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 361,90. -Adv. MIEKO ITO-.
17. TESTAMENTO-0031633-88.2012.8.16.0001-CLAUDIO ZINK FILHO e outro x ODETE OLGA KRIEGER ZINK-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. LEANDRO MENDES e FIORAVANTE BUCH NETO-.
18. DECLARATORIA (SUMARIO)-0031682-32.2012.8.16.0001-RETIFICA DE MOTORES ZAWADSKI LTDA x TIM CELULAR S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 488,80. -Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e MARCIA CRISTINA GUNHA-.
19. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0031775-92.2012.8.16.0001-BENETIDO HENRIQUE MATTOS x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
20. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0031851-19.2012.8.16.0001-HSBC BANK S.A-BANCO MULTIPLO x JEFERSON HUGO MIKULSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENEASSI TANTI-.
21. MONITORIA-0031904-97.2012.8.16.0001-DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-Intime-se a

- parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA e GUILHERME FAGAN PERON-.
22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031988-98.2012.8.16.0001-DENIS VASCONCELOS CARDOSO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.
23. INDENIZACAO (SUMARIO)-0032127-50.2012.8.16.0001-ROQUE LUIZ SUTIL MAINARDES x TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.
24. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0032139-64.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FERNANDO BONFIM DE MELO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
25. COBRANCA (SUMARIO)-0032951-09.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x TANIA MARIA LANA VIGGIANO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-0033277-66.2012.8.16.0001-AUDREY ALESSANDRA OTTO x BANCO BANKPAR S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.
27. MONITORIA-0033316-63.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x MARCOS DOMINGUES REBELO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.
28. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0033384-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CASSIANO HAMILTON BASTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0033402-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR PEREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 742,60. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0033650-97.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANDERSON QUEIROS DOS REIS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
31. MONITORIA-0033807-70.2012.8.16.0001-SECOL -MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 460,60. -Adv. FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES, FLAVIO MASSAHARU SHINYA e RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA-.
32. EXECUCAO PROVISORIA-0033836-23.2012.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
33. EXECUCAO DE SENTENÇA-0034257-13.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ACIR JOSE DE ALMEIDA(REP CARLOS ALBERTO SCHEFFER PEREIRA) x JOSE HERMINO IZIQUE VICTORELLI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ADRIANO ALVES KLEIN-.
34. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0034276-19.2012.8.16.0001-DUEVILLE TRADING LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 601,60. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.
35. SUMÁRIO-0034277-04.2012.8.16.0001-ANTONELLA RODRIGUES DE PAULA (REP RAFAEL AMANCIO DE PAULA) x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.
36. SUMÁRIO-0034319-53.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PROMENADE x DECIO LUIZ GELBECKE e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 361,90. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.
37. REINTEGRACAO DE POSSE-0034488-40.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x YONA CRISTINA VIEIRA PINTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0034674-63.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x CELIO DE BRITTO COMERCIO DE BATERIAS e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.
39. DESPEJO-0034778-55.2012.8.16.0001-MARILENE BONATO REDA x JEAN DA FONSECA RODRIGUES e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 799,00. -Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO-.
40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0034892-91.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JULIO CESAR FARIAS DO AMARAL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 361,90. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.
41. SUMÁRIO-0035031-43.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARANOIA x LICIR ALMA RAUEN CORDEIRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 714,40. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-0035375-24.2012.8.16.0001-RHK EMPREENDIMOTOS LTDA x CARTORIO DO 2º REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CURITIBA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. HAMILTON NOCERA FILHO.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035487-90.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x JOAO PEDRO VAM MULLER JUNIOR-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.
44. INVENTARIO-0035531-12.2012.8.16.0001-RAFAEL CORDEIRO JUSTUS e outro x MICHELE GONÇALVES TODESCHINI JUSTUS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 488,80. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS.
45. PRESTACAO DE CONTAS-0035736-41.2012.8.16.0001-KS. COMERCIO DE MOTOCICLETAS E VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.
46. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0035825-64.2012.8.16.0001-ERALDO BERTES DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 460,60. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD.
47. SUMÁRIO-0035950-32.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN x PHI INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK e DANIELA FIALLA TAVERES.
48. REINTEGRACAO DE POSSE-0035962-46.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FABIANO RAMOS ANDRADE-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036216-19.2012.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 714,40. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO.
50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-0036345-24.2012.8.16.0001-ALUIR ZANILOO x EDISON CESAR PEROLA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 517,00. -Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER.
51. MONITORIA-0036359-08.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ENGEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
52. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0036480-36.2012.8.16.0001-ANGELA DE ALMEIDA CASTRO SEGUI x LUSON VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH.
53. SUMÁRIO-0036484-73.2012.8.16.0001-EDIFICIO HAMPTON PARK x LUIZ ANTONIO CAMARA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 686,20. -Adv. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA.
54. RENOVATORIA (ORDINARIA)-0036854-52.2012.8.16.0001-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x JAGUARIBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.
55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036898-71.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSA MARIA RIBAS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
56. REINTEGRACAO DE POSSE-0037080-57.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON LUIZ DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
57. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0037244-22.2012.8.16.0001-NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA x TUBOMAQ TUBOS E CONEXÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. PAULO SERGIO DUBENA.
58. HABILITACAO-0037257-21.2012.8.16.0001-TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS x ESPOLIO DE JONH MALCOLM SWAN (REP DAVID NICHOL SWAN)-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS e ELENI MORAES BARROS.
59. DESPEJO-0037369-87.2012.8.16.0001-GUILHERME BARWINSKI x PAULO CANTO DE MIRANDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.
60. PRESTACAO DE CONTAS-0037397-55.2012.8.16.0001-METALPLACAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
61. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0037544-81.2012.8.16.0001-ARLINDO ANDRADE FRANÇA e outro x STOCK LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. JUBER INOMOTO.
62. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037667-79.2012.8.16.0001-ROSANGELA ZANPROGNA x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 742,60. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.
63. COBRANCA (SUMARIO)-0037767-34.2012.8.16.0001-LEILOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA x WPS MANUTENÇÃO DE MAQ E EQUIP. DE REFREG. LTDA-ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS.
64. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037810-68.2012.8.16.0001-PATRICIA MANIKA STRICKER SCHABATURA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 361,90. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.
65. COBRANCA (ORDINARIO)-0037824-52.2012.8.16.0001-TSALYAH ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA -ME x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO.
66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0037943-13.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROMA MODAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.
67. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037975-18.2012.8.16.0001-MORESCHI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 517,00. -Adv. MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO.
68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038023-74.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RENILDO DOS ANJOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038041-95.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELIA FRANCISKEVIS SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENG.
70. COBRANCA (SUMARIO)-0038247-12.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS IX-MOGNO x JOAO EMILIO DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 305,50. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES.
71. SUMÁRIO-0038289-61.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUAÇU x DURIAN SCARPATO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 249,10. -Adv. KIRILA KOSLOK.
72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0038325-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PORTO SEGURO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038404-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SERGIO DOS SANTOS NARDINI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ANA LUCIA FRANCA.
74. REINTEGRACAO DE POSSE-0038429-95.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANE ROSE ALBERGE-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
75. COBRANCA (ORDINARIO)-0038543-34.2012.8.16.0001-HSBC BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FERNANDO DIETRICH-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0038683-68.2012.8.16.0001-GRENDENE S/A x QUATRO ESTAÇÕES CALÇADOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 601,60. -Adv. CAROLINE DE GASPERI.
77. INTERDICAÇÃO-0038695-82.2012.8.16.0001-RUTE TEREZINHA CHIARELLO PANCIER x CEZARIA LIPSKI CHIARELLO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONOME FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS e MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038745-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CARMEM VIEIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038788-45.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x RUTH DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI.
80. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0038809-21.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ HENRIQUE SOBRAL DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.
81. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0038833-49.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x DIVONEI IAGLA DA ROSA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.
82. COBRANCA (ORDINARIO)-0039004-06.2012.8.16.0001-EDIFICIO MINERVA BARAO x SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.
83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039127-04.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A -CFI x JOSE FERNANDO PATROCINIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU.

84. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0039130-56.2012.8.16.0001-CILUSA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA-.
85. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0039297-73.2012.8.16.0001-POSTO DO ALEMAO LTDA x SERVIÇOS PRÓ-CONDOMÍNIO S/C LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
86. DESPEJO-0039320-19.2012.8.16.0001-SERZEDELO OTAVIO DE SIQUEIRA x HAYDEE ROSA METRING e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 263,20. -Adv. RENE MARIO PACHE-.
87. COBRANCA (SUMARIO)-0039401-65.2012.8.16.0001-ADRIANE ROSA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 545,20. -Adv. CLAUDETE DA SILVA-.
88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039435-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x RAFAEL GREGUI COSTA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039511-64.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0039546-24.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x H&S SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.
91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0039571-37.2012.8.16.0001-EVANIR PESTANA NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 460,60. -Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR-.
92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039592-13.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x WORKPLACE SERVIÇOS DE MONTAGENS DE MOVEIS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA-.
93. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0039615-56.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS DOMINGUES DO AMARAL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA -UNIMED CURITIBA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ-.
94. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0039740-24.2012.8.16.0001-MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.
95. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0039811-26.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA x NIVEL DIVISORIAS ARTICULADAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. FERNANDO ANTONIO GAMEIRO-.
96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039967-14.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x JEFERSON THIAGO MANTOVANELLO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 263,20. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.
97. DECLARATORIA (SUMARIO)-0039982-80.2012.8.16.0001-MARCEL KLUBER x FUNDO DE INVESTIMENTO EM CREDITOS NAO PADRONIZADOS -RECOVERY DO BRASIL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 742,60. -Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.
98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040001-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) x ZENON FERNANDO DE MATTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 742,60. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
99. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0040063-29.2012.8.16.0001-SONIA MARIA KUBRUSLY SYPCZUK x LUIZ GUSTAVO FERNANDES JUNGES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARIANA CORREA MONTEIRO SECCATTO-.
100. MONITORIA-0040073-73.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA x VIVIAN GOMES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 333,70. -Adv. DIOGO GUERDET-.
101. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0040095-34.2012.8.16.0001-GABBANA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ANDRÉ LUIS BETTEGA JOAQUIM-.
102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040271-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LIFERSON DA CRUZ MARQUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040280-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x TERESINHA DE JESUS SERMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
104. DESPEJO-0040286-79.2012.8.16.0001-SEGISMUNDO MACIOSKI x LUIZ EDUARDO KLEINA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. ROSANGELA A. SANTOS-.
105. COBRANCA (SUMARIO)-0040305-85.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL KRIPTON x EDMIR LEAL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 629,80. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
106. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0040318-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. CHRYSYANNNE DE FREITAS A FERREIRA-.
107. MONITORIA-0040366-43.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x VISION EXPRESS MATERIAS OTICOS E CIRURGICOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.
108. SUMÁRIO-0040374-20.2012.8.16.0001-RODRIGO FUGA FIALHO e outro x AMERICAN AIRLINES INC e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 220,90. -Adv. JOAO GUILHERME DUDA-.
109. INVENTARIO-0040402-85.2012.8.16.0001-VERA SOLANGE VARELA DA SILVA e outros x LUIZ COSTA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. MARIA CLARA CHRIST e CLEIA POLICARPO SANTOS QUEIROZ-.
110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040524-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILIA ROCHA BORGES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040528-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO TEIXEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 714,40. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
112. REINTEGRACAO DE POSSE-0040540-52.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x GERALDO BENEDITO SALVATERRA JUNIOR-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
113. REINTEGRACAO DE POSSE-0040551-81.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x EDERSON ROBERTO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
114. EXECUCAO DE SENTENCA-0040630-60.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO VALE x ORLANDO MUNIZ e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 799,00. -Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE-.
115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040649-66.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOELSO LUIS KRESKO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 686,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040652-21.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x G.D.PISOS DE MADEIRA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040724-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x GLAUCIA MOECKEL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040725-90.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x EDSON LUIZ MEDEIROS E CIA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 714,40. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
119. DESPEJO-0040819-38.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I x PEDRO AUGUSTO VIEIRA BAHLS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 573,40. -Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIÁK-.
120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040945-88.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ESCAPAMENTOS FAZENDINHAS LTDA M-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 573,40. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040969-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELINEU CLARO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040979-63.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GUARACI PORANDUBA RIOGRANDINO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
123. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041055-87.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO SIMAO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.
124. REINTEGRACAO DE POSSE-0041411-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALEX RIBEIRO GARCIA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. JEAN RICARDO NICLODI-.
125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041442-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO x ANDRESSA PELLENS PINTO XAVIER-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 827,20. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

126. MONITORIA-0041492-31.2012.8.16.0001-TERRACAT -TERRAPLANAGEM CATANDUVA x BASE-EMPREENHEIRA DE OBRAS LTDA.ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas iniciais no importe R\$ 517,00. -Adv. JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI-.

CURITIBA, 28 DE AGOSTO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

RELAÇÃO Nº 153/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0091 015806/2012
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0023 082939/2008
ADMILSON QUEZADA 0094 024730/2012
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0002 068871/1999
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0069 010793/2011
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0001 067207/1998
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0043 086055/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0031 084111/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0019 082271/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 071854/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 041554/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0077 038627/2011
ALLYNE PAMELA HEY 0043 086055/2009
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0070 011041/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 033108/2011
ANDREA AP. PINTO 0074 029430/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0016 081465/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 0067 007297/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0060 065551/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0045 000357/2010
0100 036851/2012
ANTONIO CARLOS EFING 0070 011041/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0003 070521/2000
ANTONIO CARLOS NETO 0037 085259/2009
ANTONIO NUNES NETO 0028 083373/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0063 069303/2010
BRUNO CUNHA DA ROCHA 0015 081425/2007
BRUNO FABRÍCIO LOBO PACHE 0043 086055/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0051 015176/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 0028 083373/2008
CAMILA BORBA HEGLER 0016 081465/2007
CAMILA REDIVO 0031 084111/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0085 010661/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0041 085959/2009
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0050 014966/2010
CARMEN G.S. MARINS 0098 032230/2012
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0016 081465/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 082935/2008
0072 022965/2011
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0053 025973/2010
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0039 085513/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0024 082973/2008
0054 026540/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0016 081465/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 026540/2010
0056 041072/2010
CRISTIANE BELLINATI GARC 0043 086055/2009
0055 038393/2010
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0009 076759/2004
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0068 007635/2011
DANIELE NASCIMENTO 0008 076159/2004
DARCI JOSE FINGER 0016 081465/2007
DAYSY REGINA BRITO 0048 011758/2010
DEBORA SEGALA 0018 081865/2007
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0016 081465/2007
DELMARI DIAS 0004 072839/2002
DENILSON JANDERSON TROMBE 0061 065951/2010
0074 029430/2011
DIEGO DE ANDRADE 0097 030820/2012
DIOGO GUERDET 0002 068871/1999
DIOGO KASUGA JUNIOR 0023 082939/2008
DIVA LIMA 0029 003024/2009
DIVA RIBEIRO LIMA 0029 003024/2009
DJONATHAN DEBUS 0061 065951/2010
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0048 011758/2010
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0030 084055/2009
EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0028 083373/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0076 033108/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0014 081129/2007
ELISOLETE BAKARJI 0033 084453/2009

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0038 085465/2009
ELLIS ERNANI CECHERLO 0044 086253/2009
ELMO SAID DIAS 0081 062094/2011
ELOI CONTINI 0037 085259/2009
EMERSON LUIZ VELLO 0008 076159/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0017 081641/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 0017 081641/2007
ERICKSON DIOTALEVI 0035 085147/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0059 057151/2010
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0044 086253/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0095 026108/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 083187/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0052 023435/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0053 025973/2010
FABIANO GARRETT CARDOSO 0004 072839/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0045 000357/2010
FABIO MICHAEL MOREIRA 0032 084239/2009
0036 085155/2009
FABIO RIBEIRO 0011 078855/2006
FABIO ZANON SIMAO 0018 081865/2007
FABRICIO JESSE B DE OLIVE 0030 084055/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0051 015176/2010
FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0016 081465/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0045 000357/2010
FERNANDO ROCHA FILHO 0070 011041/2011
FERNANDORUDGE LEITE NETO 0083 067232/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0082 062376/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0030 084055/2009
FLAVIA AMARANTE SCHEFFER 0012 079819/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 081425/2007
0047 010667/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0067 007297/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0018 081865/2007
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0028 083373/2008
GERSON REQUIAO 0015 081425/2007
GERSON REQUIAO 0088 012546/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 081425/2007
0034 084751/2009
0047 010667/2010
GILBERTO STIGLING LOTH 0022 082935/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0072 022965/2011
GIOVANA FRANZONI MARIA 0068 007635/2011
GISELE FAGUNDES PEREIRA 0028 083373/2008
GRASIELE CORREA 0027 083319/2008
GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0018 081865/2007
GUARACI DE MELO MACIEL 0014 081129/2007
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0060 065551/2010
GUILHERME CARTA RIBEIRO 0089 013483/2012
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0079 051421/2011
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0053 025973/2010
HELTON OLIVEIRA CRUZ 0016 081465/2007
IDALINA VALERIO PEREIRA 0006 075045/2003
IDERALDO JOSÉ APPI 0063 069303/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0018 081865/2007
INGRID KUNTZE 0002 068871/1999
IVAIR JUNGLOS 0026 083187/2008
IVO BERNARDINO CARDOSO 0027 083319/2008
IVONE STRUCK 0075 030728/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0050 014966/2010
JAIME BELMIRO TASCIA 0007 075637/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 081425/2007
0034 084751/2009
0047 010667/2010
JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0052 023435/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 0020 082619/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0013 080863/2007
0049 014797/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 082935/2008
0072 022965/2011
JOAQUIM LOPES 0004 072839/2002
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0045 000357/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0021 082787/2008
JOSE ARI MATOS 0019 082271/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0082 062376/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0040 085605/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0090 014453/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0080 056725/2011
JOSE MADSON DOS REIS 0071 018801/2011
JULIA MARIA BORGES 0009 076759/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0055 038393/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0060 065551/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 078855/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 0081 062094/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0047 010667/2010
JULIO CEZAR PIUCI CASTILH 0011 078855/2006
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0044 086253/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0021 082787/2008
0057 052794/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0038 085465/2009
KARLA RENATA MARTINS DE O 0009 076759/2004
KARL GUSTAV KOHLMANN 0004 072839/2002
LANDES PORCIUNCUCLA 0010 077615/2005
LEANDRO NEGRELLI 0042 085991/2009
0056 041072/2010
LEONARDO BIBAS 0057 052794/2010
LEONARDO MOREIRA 0025 083037/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0064 071854/2010
0084 001388/2012
LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0016 081465/2007

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0072 022965/2011
 LINEU ROQUE STERTZ 0010 077615/2005
 0010 077615/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0086 010852/2012
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0004 072839/2002
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0027 083319/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 015176/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0017 081641/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0006 075045/2003
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0083 062232/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0041 085959/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0032 084239/2009
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0087 011450/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 067207/1998
 0002 068871/1999
 0008 076159/2004
 0039 085513/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 081425/2007
 0034 084751/2009
 0047 010667/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 083187/2008
 0052 023435/2010
 0053 025973/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0099 033616/2012
 MARCEL KESSELRING FERREIR 0035 085147/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0021 082787/2008
 MARCELO BERTOLDI 0070 011041/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0016 081465/2007
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0025 083037/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0093 022992/2012
 MARCOS ALVES DA SILVA 0050 014966/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0021 082787/2008
 MARIA CAROLINA FAVERSANI 0079 051421/2011
 MARINA TALAMINI ZILLI 0096 028371/2012
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0004 072839/2002
 MARYANA MERHEB JORDÃO 0058 054255/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0020 082619/2008
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0061 065951/2010
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0079 051421/2011
 MAYLIN MAFFINI 0024 082973/2008
 MAYLIN MAFFINI 0042 085991/2009
 MAYLIN MAFFINI 0056 041072/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0012 079819/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0027 083319/2008
 0065 003434/2011
 0071 018801/2011
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0092 019514/2012
 MÁRCIA BORGES ALVES DA SI 0050 014966/2010
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIR 0086 010852/2012
 NELIO COELHO BENITO 0038 085465/2009
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0049 014797/2010
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0027 083319/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0062 066779/2010
 OTOMI KOHLMANN 0004 072839/2002
 PATRICIA PIEKARCZYK 0039 085513/2009
 PAULA CARNEIRO BETTEGA 0087 011450/2012
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0073 027354/2011
 PAULO AMBROSIO 0004 072839/2002
 PAULO MACHADO JUNIOR 0046 007293/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0051 015176/2010
 PAULO ROBERTO PEREIRA 0005 074669/2003
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0062 066779/2010
 PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 0045 000357/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0054 026540/2010
 0056 041072/2010
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0016 081465/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0047 010667/2010
 RAFAELLE ROSA SILVA BUENO 0031 084111/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0058 054255/2010
 RAFAEL MICHELON 0021 082787/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0060 065551/2010
 0073 027354/2011
 RENAN ALESSANDRO DA SILVA 0037 085259/2009
 RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0059 057151/2010
 RENATO JOSÉ BORGET 0063 069303/2010
 RICARDO ALEX LAMB 0078 041554/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0016 081465/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS 0001 067207/1998
 RICARDO MIARA SCHUARTS 0071 018801/2011
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0063 069303/2010
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0013 080863/2007
 ROBERTO YAMASHITA 0005 074669/2003
 0029 003024/2009
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0100 036851/2012
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0003 070521/2000
 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 0057 052794/2010
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0057 052794/2010
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0040 085605/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 083037/2008
 SANTINO SAGAI 0009 076759/2004
 SELMA PACIORNIK 0016 081465/2007
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0086 010852/2012
 SERGIO SCHULZE 0024 082973/2008
 SIGISFREDO HOEPERS 0042 085991/2009
 0069 010793/2011
 SILVIO BATISTA 0028 083373/2008
 SILVIO BRAMBILA 0058 054255/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0012 079819/2006
 0066 005534/2011

TADEU CERBARO 0037 085259/2009
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0096 028371/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0036 085155/2009
 0038 085465/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0034 084751/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 083187/2008
 0052 023435/2010
 0053 025973/2010
 TIAGO FEDALTO 0082 062376/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0027 083319/2008
 URILEI AURETH KULAITIS I 0045 000357/2010
 VALDEMIR ANSELMO PONTES 0023 082939/2008
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0013 080863/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0048 011758/2010
 0064 071854/2010
 0078 041554/2011
 VANESSA TAVARES 0070 011041/2011
 VANIA REGINA MAMESSO LUDK 0018 081865/2007
 VERONICA DIAS 0022 082935/2008
 VICTOR GERALDO JORGE 0007 075637/2004
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0083 067232/2011
 VITOR CESAR BONVINO 0011 078855/2006
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0054 026540/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0065 003434/2011

1. COBRANCA (SUMARIO)-67207/1998-CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE SAO VICENTE x ELIANE ALICE AZRAK- 1-. Este juízo, por diversas vezes, já esclareceu sob a necessidade pagamento de custas relativas ao cumprimento de sentença fls. 114, 120 e 126). Portanto, desnecessárias maiores delongas. 2. Intime o exequente para que, no prazo derradeiro de (cinco dias, efetue o pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

2. COBRANCA (SUMARIO)-68871/1999-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITIBERE I E II x ALMIATI INCORPORADORA E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, ALCEU WALDIR SCHULTZ e DIOGO GUERDET-.

3. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-70521/2000-LUIZ CARLOS CALGARO DE MATTOS x AUTO POSTO ROTA 66 LTDA-Intime-se a parte exequente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

4. RESTAURACAO DE AUTOS EXECUCAO-72839/2002-ESPÓLIO FRANCISCO CAMARGO DE MELLO FEITOSA x JOAQUIM LOPES- 1. Em primeiro plano, a escrivania para que apense o primeiro volume destes autos. 2. Consoante os documentos e petição de fls. 555/579, afere-se que não assiste razão à parte executada. A alegação de que o pólo ativo da lide não estaria regularizado ante a morte de FRANCISCO CAMARGO DE MELLO FEITOSA não merece guarida, uma vez que o pólo já foi regularizado, conforme se vislumbra do contido no despacho de fls. 253. Da mesma maneira, não assiste razão à argumentação de ausência de intimação de RENATE THEREZA JACOBS LOPES, esposa do ora executado. . Compulsando os autos, verifica-se que a esposa do executado se ocultou, recusando-se a receber a intimação, conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 210, verso). Destarte, fora determinada a intimação por hora certa, de acordo com o que se depreende de fl. 258. 3. Saliente-se à parte executada que, por reiteradas vezes, a parte tem protocolizado petições com os mesmos fundamentos, sendo que todos já foram dirimidos por este Juízo. Destarte, a continuidade de tais praticas poderão ensejar aplicação de multa, conforme disposto no art. 600, inciso II do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista que presente feito já se prolonga por vários anos, bem como as peculiaridades caso concreto, como lto de impr ir celeridade aos atos, determino a esta crivania que os prepen s autos apen s poderão ser retirados por qualquer uma as partes após determinirfação do Juízo. 5. Considerando a avaliação o imóvel ocorreu em fevereiro de 2011 (fl. 519), faz-se necessana a rea o bem para posterior designação de data para praceamento do imóvel. 6. Encaminhem-se os autos ao va ador dicial para que proceda a correção monetária dos valores da avaliação e su atualiz ação'. 1. Em primeiro plano, a escrivania para que apense o pnmeiro volume destes autos. 2. Consoante os documentos e petição de fls. 555/579, afere-se que não assiste razão à parte executada. A alegação de que o pólo ativo da lide não estaria regularizado ante a morte de FRANCISCO CAMARGO DE MELLO FEITOSA não merece guarida, uma vez que o pólo já foi regularizado, conforme se vislumbra do contido no despacho de fls. 253. Da mesma maneira, não assiste razão à argumentação de ausência de intimação de RENATE THEREZA JACOBS LOPES, esposa do ora executado. . Compulsando os autos, verifica-se que a esposa do executado se ocultou, recusando-se a receber a intimação, conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 210, verso). Destarte, fora determinada a intimação por hora certa, de acordo com o que se depreende de fl. 258. 3. Saliente-se à parte executada que, por reiteradas vezes, a parte tem protocolizado petições com os mesmos fundamentos, sendo que todos já foram dirimidos por este Juízo. Destarte, a continuidade de tais praticas poderão ensejar aplicação de multa, conforme disposto no art. 600, inciso II do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista que presente feito já se prolonga por vários anos, bem como as peculiaridades caso concreto, com o fito de imprmir celeridade aos atos, determino a esta escrivania que os presentes autos apenas poderão ser retirados por qualquer uma das partes após determinação do Juízo. 5. Considerando a avaliação o imóvel ocorreu em fevereiro de 2011 (fl. 519), faz-se necessaria a reavaliação do bem para posterior designação de data para praceamento do imóvel. 6. Encaminhem-se os autos ao avaliador judicial para que proceda a correção monetária dos valores da avaliação e sua atualização'. -Adv. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ

ROTTA, FABIANO GARRETT CARDOSO, OTOMI KOHLMANN, KARL GUSTAV KOHLMANN, DELMARI DIAS, JOAQUIM LOPES e MARIO CESAR LANGOWSKI-
 5. COBRANCA (SUMARIO)-0001563-06.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANDRAUS GOLDEN x CELIA REGINA OKAZAKI e outros-1-Recebo o recurso de apelação , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ROBERTO YAMASHITA e PAULO ROBERTO PEREIRA-.
 6. COBRANCA (SUMARIO)-75045/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VALMIR LEODORO FREDERICO-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e IDALINA VALERIO PEREIRA-.
 7. COBRANCA (SUMARIO)-75637/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO SOL x PAULO JOSE DE BARROS SANTOS-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JAIME BELMIRO TASCIA e VICTOR GERALDO JORGE-.
 8. COBRANCA (SUMARIO)-76159/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x ADROALDO LUIZ RATTAY DOS PASSOS-Intime-se as partes para se manifestarem-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e DANIELE NASCIMENTO-.
 9. COBRANCA (SUMARIO)-76759/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LADY TOWER x PABLO RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA- Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, manifestar-se sobre as novas possibilidades abertas pelo CPC relativamente à expropriação do bem penhorado.-Advs. SANTINO SAGASIS, DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA e JULIA MARIA BORGES-.
 10. DECLARATORIA (SUMARIO)-77615/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD e outro x EVALDO LIMA e outros- 1. Anote-se na autuação que o feito está em fase de cumprimento de sentença (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. LANDES PORCIUNCUCLA, LINEU ROQUE STERTZ e LINEU ROQUE STERTZ-.
 11. COBRANCA (SUMARIO)-78855/2006-WALTER OTTO KNEVELS x CONSORCIO NACIONAL FORD- 1-A exequente para que comprove documentalmente que o executado e a empresa Rodobens fazem parte do mesmo grupo economico,uma vez que o contrato social de fl.87 não faz menção a tal alegação e o fato de vir juntado com a contestação também não faz prova.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JULIO CEZAR PIUCI CASTILHO, FABIO RIBEIRO e VITOR CESAR BONVINO-.
 12. COBRANCA (SUMARIO)-79819/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLÁUDIA CRISTIANE JUNKES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, FLAVIA AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.
 13. COBRANCA (SUMARIO)-80863/2007-GILDSON BAIS LEAL x BANCO BRADESCO S.A.- 1) Retifique-se os registros para constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença. 2) Lavre-se o termo de penhora do valor dado em garantia à fl. 228. 3) O exequente às fls. 132/133 pediu cumprimento de sentença relativamente aos Planos Verão e Bresser e ainda pediu a juntada de extratos pelo banco executado. Às fls. 172 consta penhora de valores e a seguir certificou-se a não impugnação ao cumprimento de sentença, sendo o valor liberado em favor da parte exequente à fl. 180. À fl. 209, depois de juntada a documentação relativa aos Planos Collor I pediu execução do valor a este relativo e ainda pediu exibição de documentos quanto ao Plano Collor II. À fl. 218 o Juízo determinou exibição de "todos" os documentos, com o que não se opôs o exequente à fl. 224, apresentando novo cálculo. O valor foi depositado pela parte executada à fl. 228, vindo esta depois impugnar o cumprimento de sentença. Relatei. Decido. Nova penhora não reabre o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando, porém, que relativamente aos Planos Collor I e II estava a se proceder a li uidação de sentença junto da execução do valor que já se encontrava , embora não se tenha formalmente aberto um e outro procedimento, tenho por receber a impugnação , considerando que some e agora se abria a fase executiva quanto aos Planos Collor I e II considerase, porém preclusa a impugnação quanto aos Planos Bresser e verão, inclusive quitados à fl. 180 . Ante o exposto, intime-se a parte exequente/impugnada para responder a impugnação de . 230/236 que restam apenas relativas aos planos Collor I e II em 15 dias. -Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
 14. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005680-98.2007.8.16.0001-PAULO ROBERTO FRAGA x BANCO ITAUCARD S/A-1 - Recebo o Recurso de Apelação de fls.190/244 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2 - Vista dos autos à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3 - Após, com ou sem a manifestação da apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
 15. COBRANCA (SUMARIO)-81425/2007-MARIO BOTIKO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1-Expeça-se alvara para levantamento dos valores em nome de GERSON REQUIÃO, (OAB/PR 30.436) e/ou WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB/PR 27.847), procuradores da parte autora , conforme procaução com poderes especiais de fl.11 e 34.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
 16. INDENIZACAO (SUMARIO)-0005806-51.2007.8.16.0001-PEDRO RODRIGUES x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSIST MED LTDA e outro- 1. O

prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias, conforme dispõe o artigo 508, do Código de Processo Civil. O apelante não obedeceu ao prazo protocolando o recurso após o decurso dos 15 dias fixados na lei, 06.07.2012 . O prazo recursal teve início em 21.06.2011 (fls. 223) e terminou em 05. 07.2012. 2. Diante disso em sede de reexame dos pressupostos, consoante artigo 518, §2º, do Código de Processo Civil, observada a ausência do pressuposto recursal da tempestividade , nego seguimento ao recurso. 3. Anote-se o trânsito e julgado. -Advs. DARCI JOSE FINGER, SELMA PACIORNIK, HELTON OLIVEIRA CRUZ, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSKILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, CAMILA BORBA HEGLER, FERNANDO HENRIQUE ZANONI, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.
 17. COBRANCA (SUMARIO)-81641/2007-ELUIZA TEREZINHA GUERRA x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte exequente para que apresente resposta no prazo legal. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
 18. INDENIZACAO (SUMARIO)-81865/2007-GENECI TEREZINHA RZEZNIK x WAL-MART BRASIL LTDA- 1. Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se persiste o interesse na produção da prova oral deferida no despacho saneador (fls. 407/408), sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento processo no estado em que se encontra. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN e VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH-.
 19. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-82271/2008-MIRALVA PIEL CALONACI x BRASIL TELECOM S.A.- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias , manifeste-se acerca do contido na petição de fl.217/218.-Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.
 20. COBRANCA (SUMARIO)-0010877-97.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ASTURIAS x MASSA FALIDA SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo procedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, acorde artigo 269 do Código de Processo Civil e, de consequencia, condeno a parte ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas e as que se venceram no curso desta demanda; valor esse incidente de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar do vencimento de cada taxa condominial, bem como de correção monetária pela média do INPC e IGPDI a partir da citação e multas condominiais. Condeno a parte ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. Por fim o cumprimento de sentença estará condicionado à habilitação do crédito na massa falida. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
 21. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (SUM)-82787/2008-MARIO JOSÉ ROSÁRIO x ATLANTICO FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITARIOS- Intime-se a parte impugnante para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls.273/282.-Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, RAFAEL MICHELON, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
 22. REVISIONAL (SUMARIO)-82935/2008-DOUGLAS ELOI ZOTTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Defiro o pedido e fl. 205. Expeça-se alvará para levantamento do valores depositados, em nome de GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB/PR 34.2), procurador da parte ré, conforme subestabelecimento com reserva iguais de poderes de fls. 88. 7 Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, archive -se os autos. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. VERONICA DIAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
 23. INDENIZACAO (SUMARIO)-82939/2008-ALIPIO CRESPO LINHARES e outro x ROSANA MARIA HALUCH PALU e outro- (Despacho em resumo)-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2013 as 14:30 min, quando serão tomados os depoimentos pessoais dos requeridos e ouvidos as testemunhas arroladas.-Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, DIOGO KASUGA JUNIOR e VALDEMIR ANSELMO PONTES-.
 24. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-82973/2008-KELY ALINE FRIEDRICH x BANCO PANAMERICANO S.A.- Tendo em vista que na publicação de fl.260 não constou o nome do advogado indicado à fl.256(SERGIO SHULZE)-OAB/PR 31034-A republique-se o item 2 do despacho de fl.259 o qual transcrevo:2. Preliminarmente ao recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 226/238), intimem-se os advogados que subscreveram as petições de fls. 239/249 e 256/258 para que, no prazo de dez dias, especificuem a quem devem ser dirigidas gaturas intimações do processo. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e SERGIO SCHULZE-.
 25. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-83037/2008-RICARDO ALVES TOLEDO x BRASIL TELECOM S.A.-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Bem como manifeste-se quanto ao pedido de extinção (fl.240), ou apresente cálculo do debito pendente.-Advs. LEONARDO MOREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.
 26. COBRANCA (SUMARIO)-0009281-78.2008.8.16.0001-GENOVEVA MORGEM CHIBICHESKI x BANCO ITAU S/A e outro-1-Recebo o recurso de apelação , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo

legal. -Advs. IVAIR JUNGLOS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

27. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-83319/2008-SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA x INTERSEPT COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE SEG e outro-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 160/161, apresentada pelo requerente. -Advs. TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e GRASIELE CORREA-.

28. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-83373/2008-BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA x TUPI GUARANI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, GISELE FAGUNDES PEREIRA, ANTONIO NUNES NETO, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

29. ANULATORIA (SUMARIO)-0003024-03.2009.8.16.0001-MARIEMA RAQUEL MENDES DE OLIVEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO IKEBANA e outros-1-Primeiramente, intimem-se os reus para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre os documentos juntados as fls.375/504. -Advs. ROBERTO YAMASHITA, DIVA RIBEIRO LIMA e DIVA LIMA-.

30. COBRANCA (SUMARIO)-0001448-72.2009.8.16.0001-EVELASIO RUGIK x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre os calculos apresentados pelo senhor contador,intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias.-Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e FABRICIO JESSE B DE OLIVEIRA-.

31. COBRANCA (SUMARIO)-84111/2009-CLOVIS HENRY TESKE x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$19,74.-Advs. CAMILA REDIVO, RAFAELLE ROSA SILVA BUENO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

32. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0013839-59.2009.8.16.0001-MARIA JOSE SANTOS ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- 1. T.rata-se de embargos de declaração (fls. 137/140) opostos por MARIA JOSE SANTOS ROSA, no bojo do qual se alega que a sentença foi omissa haja vista que não analisou o pedido de incidência de juros de mora e correção monetária sobre a restituição dos valores pagos a maior. 2. Conheço dos embargos declaratórios, estando presentes os pressupostos para tanto. Apesar da sentença não ter mencionado nada sobre correção monetária e juros moratórios no caso da restituição dos valores pagos a maior, não há que se falar em omissão, posto que, tais questões decorrem de estipulação legal não necessitando de menção expressa. Sendo assim, apenas para dirimir qualquer dúvida, esclareço que o valor a ser restituído em decorrência do montante pago a maior deverá ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da sentença tendo em vista que apenas neste momento ficou constatada a cobrança de valores a maior. 3. Desta forma, diante do acima exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos e nego-lhes provimento nos termos da fundamentação supra.-Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. SUMÁRIO-84453/2009-REINALDO BAKARJI NAKASHOJI x ITAUCARD - BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte exequente para o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença. -Adv. ELISOLETE BAKARJI-.

34. COBRANCA (SUMARIO)-0001447-87.2009.8.16.0001-PEDRO RUELA DE OLIVEIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R \$363,65 , sendo que R\$312,08 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R\$21,32 do FUNREJUS. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-85147/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MUYARA x CLAUDIA D. WASILEWSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA e ERICKSON DIOTALEVI-.

36. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0004294-62.2009.8.16.0001-ELIZANE LIMANA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1-Defiro o pedido de fl.203-204.Expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes aos honorarios advocaticios, conforme o comprovante juntado as fl.199, em nome de FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB/PR 34174).2-Apos, abra-se vistas a parte autora na forma requerida pela aludida petição , pelo prazo de 10 dias.-Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. REVISIONAL (SUMARIO)-0012759-60.2009.8.16.0001-EVELY MARTINS CARLOS x BANCO DO BRASIL S.A.- (Despacho em resumo)-Diante do exposto,conheço dos embargos declaratorios opostos, eis que preenchidos os requisitos legais, porém , rejeito-o, uma vez que não é possível a pretensão da parte que buscam em tese a reforma de sentença.Mantem-se a decisão tal como lançada. -Advs. ANTONIO CARLOS NETO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e RENAN ALESSANDRO DA SILVA-.

38. SUMÁRIO-0013648-14.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANFREDDI MODAS E CONFECÇÕES LTDA-1-Recebo o recurso de apelação , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NELIO COELHO BENITO-.

39. COBRANCA (SUMARIO)-85513/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA x ARTIDORIO ANICETO DE CARVALHO- 1.

Na certidão de óbito de fl. 135 consta que o réu deixou dois filhos. Ainda, a certidão de fl. 152 informa que não foi aberto inventário em nome do réu, portanto, todos os sucessores civis deverão ser habilitados nos presentes autos. Sendo assim, incumbe a parte autora diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de localizar o herdeiros ou trazer aos autos elementos que possibilitem as suas identificações para eventual pesquisa de endereço junto ao sistema BACENJUD (a qual é realizada por meio do CPF). -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

40. NULDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-85605/2009-RAFAEL SCHULTZ x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-1-Recebo o recurso de apelação , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

41. SUMÁRIO-0014591-31.2009.8.16.0001-SIMONE ANTONIA SCALDELAI x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautе pelo seguintes termos: juros remuneratórios em 0,01% ao ano e sem a cobrança da tarifa de inserção de gravame. No caso de mora: a cobrança de juros de mora de 1% ao mês; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

42. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0014072-56.2009.8.16.0001-SEBASTIAO LOPES VIEIRA x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL S.-1 - Recebo o Recurso de Apelação de fls.165/185 e 186/212, no efeito devolutivo no que tange à confirmação da liminar e no puplo efeito quanto ao restante(artigo 520, do codigo de processo civil). 2 - Vista dos autos à parte apelada para apresentar contra-razões no prazo legal. 3 - Após, com ou sem a manifestação da apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SIGISFREDO HOEPERS-.

43. SUMÁRIO-86055/2009-CELIO NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- 1-A parte requerida para que junte aos autos copia integral do contrato firmado entre as partes, bem como para que regularize sua representação processual 05 dias.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BRUNO FABRÍCIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. SUMÁRIO-86253/2009-ROSANA GOMES DE CAMARGO x DE CASTRO MULTIMARCAS e outro-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 147/151.-Advs. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR, KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e ELLIS ERNANI CECHERELO-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-0000357-10.2010.8.16.0001-CAMILA COSTA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R \$ 326,83 , sendo que R\$275,26 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R\$21,32 do FUNREJUS. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR e URIELEI AURETH KULAITIS IEGER-.

46. SUMÁRIO-0007293-51.2010.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- 1. O feito já foi julgado às fls. 75/77. Mantenho a deliberação. 2. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 3. Em virtude de que não houve citação, encaminhem-se de pronto os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR-.

47. SUMÁRIO-0010667-75.2010.8.16.0001-BENEDITO APARECIDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-1 - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 141/144 , em seu duplo efeito do artigo 520 , caput,do Código de Processo Civil. 2 - Vista dos autos à parte apelada para apresentar contra-razões no prazo legal. 3 - Após, com ou sem a manifestação da apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

48. REVISIONAL (SUMARIO)-0011758-06.2010.8.16.0001-SALETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA MENEZES - ME x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Diante do acordo homologado a fl.179 e o petitorio retro, arquivem-se os autos , com devidas cautelas legais.-Advs. DAYSI REGINA BRITO, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0014797-11.2010.8.16.0001-CLAUDIO BULKA x BANCO BRADESCO S.A- (Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de dos autores em face do BANCO BRADESCO S/A, condenando o requerido ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança existentes nos nomes dos autores e evidentemente com saldo positivo em abril, maio e

junho de 1990, à ordem de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, excluindo os percentuais e valores já creditados, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-

50. COBRANCA (SUMARIO)-0014966-95.2010.8.16.0001-ELIANA CHAFIC SAID PIMENTEL x DEBORA APARECIDA ATAIDE AMPESSAN- Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 365 e, o deferimento da mesma às fls. 366, intime-se novamente a parte autora em 5 (cinco) dias, para dizer se tem interesse na intimação do síndico. Advertindo que o silêncio será interpretado como desistência desta intimação. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, MARCOS ALVES DA SILVA e MÁRCIA BORGES ALVES DA SILVA-

51. COBRANCA (SUMARIO)-0015176-49.2010.8.16.0001-VIVIANE LOPES BRADASCH KOHLER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Concedo carga de 05 dias.-Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-

52. COBRANCA (SUMARIO)-0023435-33.2010.8.16.0001-ANTONIO ALBERTO KRAUSE e outro x BANCO ITAU S/A-1-Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-

53. SUMÁRIO-0025973-84.2010.8.16.0001-ADECI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CIDADANIA x BANCO HSBC S/A- 1-Defiro o pedido de fl.187.Concedo o prazo de 30 dias para que o réu junte aos autos os extratos faltantes.-Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-

54. REVISIONAL (SUMARIO)-0026540-18.2010.8.16.0001-ALTEVIR RIBEIRO DE SOUZA x BANCO HSBC S/A- (Sentença resumo)-Posto isso, confirmo as liminares anteriormente deferidas e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor a fim de: a) declarar nula a prática de capitalização de juros (anatocismo) no contrato de financiamento celebrado pelas partes se apurada em liquidação de sentença; b) declarar nula a cláusula que prevê a cobrança da TAC e da TEC c) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrado indevidamente do autor que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca, mas em sua maior parte pela ré condeno-a ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 25% a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá a autora pagar 25% ao patrono do réu, devendo este pagar os outros 75% ao patrono do autor, admitindo-se a compensação. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecera suspensa conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

55. SUMÁRIO-0038393-24.2010.8.16.0001-RICARDO DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- 1-Intime-se o requerido para que promova a assinatura do acordo de fls.129/133, sob pena de não homologação, bem como para que informe se mantém interesse no recurso interposto as fls.145/153 no prazo de 10 dias.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

56. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO)-0041072-94.2010.8.16.0001-CLAUDIR ROLIN SUBTIL x BANCO ITAU S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 147/155, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

57. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0052794-28.2010.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA MATTOS CASTANHEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (Sentença em resumo)-Tratam-se de embargos de declaração de fls. 262/266, opostos pela parte autora, no bojo do qual alega que a sentença de fls. 255/259 foi omissa quanto a declaração de inexistência dos encargos decorrentes do débito e fixação de multa por descumprimento pelo réu de ordem emanada por esse juízo. Apontou como erro material na sentença o termo inicial de incidência de juros de mora. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que a decisão é realmente omissa nos termos pleiteados pelo autor nos embargos Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe parcial provimento.-Advs. LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-

58. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0054255-35.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x DIORGENES BELCHIOR C. ALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARYANA MERHEB JORDÃO-

59. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0057151-51.2010.8.16.0001-MARCELO DE SOUZA RAMOS x BANCO BGM S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com

resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.-Advs. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA- 60. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0065551-54.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)-1-Recebo o recurso de apelação fl.136/148 e 150/170, no seu duplo efeito.2-Aos apelados para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-

61. COBRANCA (SUMARIO)-0065951-68.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANGELO NINNO x IARA MARIZE DIAS BURBELHO-1-Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-

62. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0066779-64.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 19,74.-Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e NORBERTO TARGINO DA SILVA-

63. SUMÁRIO-0069303-34.2010.8.16.0001-ALBINA SCHIMERSKI COUTO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte ré em 05 dias, para que cumpra o contido no despacho de fls.362.-Advs. RENATO JOSÉ BORGET, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, IDERALDO JOSÉ APPI e BERNARDO GUEDES RAMINA-

64. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0071854-84.2010.8.16.0001-AUGUSTO JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$26,32. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

65. COBRANCA (SUMARIO)-0003434-90.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DA CUNHA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1-Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-

66. COBRANCA (SUMARIO)-0005534-18.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PRISCILA COSTA MARTINS-1. Conforme se depreende da certidão de fl. 78, em virtude da proximidade da data da audiência, não há tempo hábil para expedição de carta de citação, de acordo com o art. 277, do Código de Processo Civil. Diante disso, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 21.08.2012, às 15:00 horas, conforme disposto em fl. 75, tendo em vista a ausência de citação do réu e a inviabilidade de se realizar tal diligência em tempo hábil. 2. Destarte, redesigno a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) deverão comparecer as partes, na data de 29/01/2013 as 14:30min. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-

67. DECLARATORIA (SUMARIO)-0007297-54.2011.8.16.0001-MIC GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA x TIM CELULAR S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, confirmo a liminar concedida e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para: a)_ declarar inexigível o débito com a operadora TIM celular S/A no período a partir de 07/09/10 (faturas de fls. 150/160); b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a prolação da sentença. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do GPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) eo grau e zelo do profissional. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e GEANDRO LUIZ SCOPEL-

68. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0007635-28.2011.8.16.0001-WILSON JOSE SILVA NUNES x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DE COOPERATIVAS MÉDICAS- (Despacho em resumo)-Desta forma, diante do acima exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos e concedo-lhes parcial provimento para sanar o erro material nos termos da fundamentação supra.-Advs. GIOVANA FRANZONI MARIA e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-

69. DECLARATORIA (SUMARIO)-0010793-91.2011.8.16.0001-SONI MARIA BOEIRA MIKOS x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- (Despacho em resumo)-O embargante Banco Cacique SIA em seus embargos de declaração de fls. 129/130 alega que a sentença proferida às fls. 122/126 é obscura, pois nao mencionou qual é a requerida responsável pelo pagamento da sucumbência imposta. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. Ocorre que, no caso, não houve obscuridade na sentença quanto a imposição de verbas de sucumbências à parte ré. O que se vislumbra no presente caso é a existência de a material contido no dispositivo da sentença supra mencionada. De modo que deixo de acolher os embargos de declaração, mas, em atenção ao pedido da embargada, corrijo erro material existente no dispositivo da sentença e fls. 122/126.-Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e SIGISFREDO HOEPERS-

70. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0011041-57.2011.8.16.0001-FABIO STORER x GAFISA S/A- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FÁBIO STORER, em face a decisão prolatada à fl. 235. O embargante aduz que houve omissão

quando a decisão que determina o registro e conclusão para sentença, sem que fosse analisado o pedido de entrega das chaves do imóvel. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Todavia, razão não, lhe assiste, pois em decisão proferida a fl. 236 supra esse omissão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Mantêm-se a decisão tal como lançada. Publique-se a decisão de fl. 236. Decisão de fl. 236: Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, em especial no que concerne à entrega das chaves do imóvel em questão. -Adv. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, VANESSA TAVARES e MARCELO BERTOLDI-.

71. INDENIZACAO (SUMARIO)-0018801-57.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL E SEGUROS LTDA. ao pagamento de R \$12.136,42 (doze mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC e do IGPDI a partir do sinistro (12/03/2008) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade produção de provas em audiência, o tempo decorrido desde o ajuizamento eo local de prestação do serviço, que nao exigiu deslocamento do patrono da parte autora. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RICARDO MIARA SCHUARTS-.

72. SUMÁRIO-0022965-65.2011.8.16.0001-LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (Sentença em resumo)Diante do exposto e com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para determinar que o requerido se abstenha de reter salários e demais verbas de natureza salarial para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar financiamentos e empréstimos. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,0 , levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de processo Civil e com observância do princípio da causalidade. Registro confirmar o benefício judiciária gratuita em favor da parte autora. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0027354-93.2011.8.16.0001-LIA PATRICIA CAVALLI DE OLIVEIRA INACIO x BANCO ITAU S.A- 1-Apesar da revelia, constata-se inexistência do contrato nos autos.2-Determino, pois, seja intimado o banco para juntar o contrato de 05 dias.-Adv. REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

74. DECLARATORIA (SUMARIO)-0029430-90.2011.8.16.0001-REGINALDO HILARIO DA SILVA e outro x ANA MARIA DUBAS- Considerando que as partes manifestaram possibilidade de acordo (fls.69/70) e , tendo em vista o disposto no artigo 125,IV, do código de processo civil, designo para audiência de conciliação o dia 24/01/2013 as 13:30min.Intimem-se as partes do teor deste despacho e para comparecimento ao ato.-Adv. ANDREA AP. PINTO e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

75. DECLARATORIA (SUMARIO)-0030728-20.2011.8.16.0001-GISELE SIDNEY x MINUANO CAPITAL FOMENTO LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 06 ofícios. -Adv. IVONE STRUCK-.

76. REVISIONAL (SUMARIO)-0033108-16.2011.8.16.0001-REGINALDO FERREIRA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0038627-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS x JANE CELIA DA SILVA e outro- AUTOS W UUJOO f -OU.LU11.D.10.UUU1 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 938990-8, que não concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante (fls. 88/89). 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro . Sobrevindo pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão eo cumprimento do art. 526 código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as data de intimação e cumprimento. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

78. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0041554-08.2011.8.16.0001-RUBENS CORRÊA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios 1,82% ao mês e 21,84% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de TAC, TEC e tarifa de liquidação antecipada; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não

quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Adv. RICARDO ALEX LAMB, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. ANULATORIA (SUMARIO)-0051421-25.2011.8.16.0001-ROMULO MEYER FILHO x RAUL BARBOSA FILHO - COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$5.64.- Adv. MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.

80. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0056725-05.2011.8.16.0001-CMC EQUIPAMENTOS PARA BRITAGEM LTDA ME x BANCO ITAU S A- 1-Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais em 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

81. DECLARATORIA (SUMARIO)-0062094-77.2011.8.16.0001-ELMO SAID DIAS x CLARO S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a proposta de acordo feita pela ré em audiência (fl.110).-Adv. ELMO SAID DIAS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

82. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0062376-18.2011.8.16.0001-ROBERT NEHLS x DNALAB DIAGNOSTICOS MOLECULAR LTDA- (Despacho em resumo)-1-Haja vista que as partes estão abertas a acordo (fls.123 e 125), designo a data de 24/01/2013 as 14:30min, para a realização da audiencia conciliatoria preliminar.-Adv. TIAGO FEDALTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

83. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0067232-25.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x OCTAVIO LANGOWSKY-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (falecido). -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDORUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR-.

84. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0001388-94.2012.8.16.0001-MAICON MONTEIRO STIVAL x BANCO FINASA BMC S/A-Este Juízo tem entendido que só faz jus ao benefício da gratuidade da justiça quem percebe, mensalmente, até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que não é o caso destes autos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e, por conseguinte, determine seja parte autora intimada para o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

85. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0010661-97.2012.8.16.0001-VITOR AUGUSTO CORREA x CONSTRUMACHUK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- 1. Acolho o petição de fl. 61 como emenda à inicial. Retifique-se junto à distribuição, registro e autuação a alteração do pólo passivo de demanda, no qual passará a constar: CONSTRUMACHUK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. 2. Tendo em vista a modificação acima determinada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. 3. No que concerne ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, observa-se que uma sociedade limitada integra o pólo ativo da demanda. Desta feita, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, juntar aos autos a efetiva comprovação de que a empresa não possui capacidade de arcar com as custas processuais. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

86. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0010852-45.2012.8.16.0001-NAJATE SALIBA KALLAS x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. - Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

87. SUMÁRIO-0011450-96.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DUARTE PEREIRA x ESPOLIO DE WILDA BLASI DA COSTA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio.-Adv. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA-.

88. COBRANCA (SUMARIO)-0012546-49.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO FERREIRA DE PAULA x GENERAL DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Conforme determinado no despacho de fls.32,junte o requerente declaração atualizada de seu imposto de renda.-Adv. GERSON REQUIAO-.

89. COBRANCA (SUMARIO)-0013483-59.2012.8.16.0001-ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO x AMAURI SANTOS NASCIMENTO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (recusado) -Adv. GUILHERME CARTA RIBEIRO-.

90. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0014453-59.2012.8.16.0001-ONIVALDO RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

91. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0015806-37.2012.8.16.0001-FILOMENA TRIGO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

92. REGRESSIVA (SUMARIO)-0019514-95.2012.8.16.0001-ARNO ROLF IHLE x LUIZ ANTONIO TARASIUK- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.
 93. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0022992-14.2012.8.16.0001-ROGERIO MARTINS x BANCO FINASA BMC-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
 94. COBRANCA (SUMARIO)-0024730-37.2012.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE DAS AMOREIRAS x SUZANA DO NASCIMENTO GALBATO-(Despacho em resumo)-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 08/11/2012 as 14:00min. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ADMILSON QUEZADA-.
 95. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0026108-28.2012.8.16.0001-DALBERTO SANA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR-.
 96. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0028371-33.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONTRUÇÕES E INCORPOÇÕES LTDA x VALDEMAR GOMES DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER-.
 97. COBRANCA (SUMARIO)-0030820-61.2012.8.16.0001-PAULO CESAR AMARAL JULIO x MBM SEGURADORA S/A-Vistos. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a declaração de hipossuficiência ou de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita tem presunção relativa, podendo o juiz, em determinados casos, exigir a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NAO-OCORRENCIA. SUMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento n.º 814.458-1 (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). O Tribunal de Justiça do Paraná também acolhe esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTENCIA JUDICIARIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGENCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei n.º 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária a comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15a C.Cível - AI 0746408-6 - Arapongas - Rel. Des. Luiz Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011). No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.
 98. SUMÁRIO-0032230-57.2012.8.16.0001-ADELMIRO TEIXEIRA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA SA-Vistos. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a declaração de hipossuficiência ou de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita tem presunção relativa, podendo o juiz, em determinados casos, exigir a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NAO-OCORRENCIA. SUMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento n.º 814.458-1 (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). O Tribunal de Justiça do Paraná também acolhe esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTENCIA JUDICIARIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGENCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei n.º 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária a comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo

de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15a C.Cível - AI 0746408-6 - Arapongas - Rel. Des. Luiz Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011). No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. -Adv. CARMEN G.S. MARDINS-.
 99. COBRANCA (SUMARIO)-0033616-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DO CAMPO-EDIFICIO SABIA . x ROSEMARI DE CARVALHO e outro-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia, 22/01/2013 as 14:30min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Cite-se a rte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias a data de audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 3. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.
 100. SUMÁRIO-0036851-97.2012.8.16.0001-BIEVENIDO CARLOS GOMES PALMEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (Despacho em resumo)-1. Considerando a declaração de fl. 14, bem como os documentos de fls. 15/16, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na autuação. 2. Ponderando o teor da Súmula n.º 30 do TJPR, bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, determino à parte autora que compareça ao Instituto Médico Legal de sua residência ou do local do acidente para submissão a exame pericial, devendo o Instituto Médico Legal fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (art. 5.º, § 5.º, Lei n.º 6.194/74, com alteração pela Lei n.º 11.945/2009). Cópia da presente decisão serve de ofício e deve ser apresentada pela parte autora ao Instituto Médico Legal, para o devido cumprimento. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 24/01/2013 as 14 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET-.

CURITIBA, 28 DE AGOSTO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 177/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MORO CONQUE	00059	019239/2011
ADRIANO BARBOSA	00036	000902/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA	00073	052240/2011
ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO	00002	000449/2000
ALINE REGINA REICHMANN	00119	031572/2012
ALISSON MATOS	00131	007575/0000
AMANDO BARBOSA LEMES	00099	014842/2012
ANA CRISTINA DE MELO	00062	025540/2011
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00053	069942/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA	00031	000708/2008
ANA LUCIA DA SILVA BRITO	00002	000449/2000
ANA LUCIA FRANÇA	00098	014292/2012
ANA PAULA CAMILO	00087	066341/2011
	00100	015808/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00083	063429/2011
ANA PAULA LARA PAGANINI	00012	001221/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00039	001621/2009
	00120	031869/2012
ANDREA GRZYBOWSKI	00036	000902/2009

ANDRE KASSEM HAMMAD	00055	011417/2011	GISELE QUEIROZ MESQUITA	00008	000939/2003
	00105	020528/2012	GIULIO ALVARENGA REALE	00101	016351/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00039	001621/2009	GLADIMIR ADRIANI POLETTI	00061	022753/2011
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	00003	000502/2000	GLEIDSON DE MOARES MUCKE	00124	040735/2012
	00100	015808/2012	GUILHERME BORBA VIANNA	00086	066068/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00006	000174/2002	GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS	00011	001138/2004
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00008	000939/2003	GUILHERME MANNA ROCHA	00002	000449/2000
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00124	040735/2012	GUILHERME VERONA GHELLERE	00063	026030/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00020	001356/2006	HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00002	000449/2000
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00029	000300/2008	HARYSSON ROBERTO TRES	00073	052240/2011
BARBARA RIBEIRO VICENTE	00103	020016/2012	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00082	063090/2011
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	00121	035394/2012	INGRID KUNTZE	00034	000254/2009
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00031	000708/2008	IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONCALVES	00117	028590/2012
BLAS GOMM FILHO	00098	014292/2012	IVONE STRUCK	00093	007722/2012
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI	00038	001395/2009	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	00061	022753/2011
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO	00061	022753/2011	JANIO BELIZARIO	00045	009566/2010
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	00008	000939/2003	JAQUELINE ZAMBOM	00008	000939/2003
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00008	000939/2003	JOAO CARLOS DALEFFE	00130	007573/0000
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00072	051804/2011	JOAO CASILLO	00089	001674/2012
CARLOS ALBERTO MATIUZZI	00095	008561/2012	JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	00041	002094/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00111	024614/2012	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00040	001771/2009
CARLYLE POPP	00038	001395/2009		00075	055005/2011
CAUÊ PYDD NECHI	00009	001000/2003		00104	020435/2012
CESAR AUGUSTO BROTO	00059	019239/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000939/2003
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00014	000466/2005		00024	000790/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	000939/2003	JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA	00072	051804/2011
	00024	000790/2007	JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR	00030	000479/2008
CEZAR EDUARDO ZILIO TOTT	00058	018343/2011	JOEL FERREIRA LIMA	00008	000939/2003
CHRYSSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00063	026030/2011	JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00009	001000/2003
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00085	064125/2011	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00029	000300/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00013	000042/2005	JOSE CARLOS BUSATTO	00001	001409/1999
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00015	001303/2005	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00078	058930/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00065	036370/2011	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00067	039203/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	001303/2005	JOSE LINO MENEGASSI	00004	001001/2000
	00114	027577/2012	JOSE NAZARENO GOULART	00074	053924/2011
DALMA PISKE TEIXEIRA	00003	000502/2000	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00034	000254/2009
DANIELA BRUM DA SILVA	00070	049423/2011		00102	016925/2012
DANIELE DE BONA	00016	001495/2005	JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00025	001366/2007
	00018	001139/2006	JULIANA PERON RIFFEL	00080	060464/2011
DANIEL HACHEM	00007	001082/2002	JULIANNA WIRSCHUM SILVA	00103	020016/2012
	00010	000496/2004	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00099	014842/2012
	00116	028060/2012	JULIO CESAR DALMOLIN	00129	007572/0000
DANIELLE BROTTTO	00059	019239/2011	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00089	001674/2012
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00006	000174/2002	KASSIANA DE NAZARE TELES FONSECA DOS SAN	00070	049423/2011
DANUSA FELIX DE LUCA	00041	002094/2009	LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00041	002094/2009
DEIVITH DUTRA CHAVES	00109	024023/2012	LAURO BARROS BOCCACIO	00060	022144/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00007	001082/2002	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00124	040735/2012
DOUGLAS ROGERIO LEITE	00010	000496/2004	LEONARDO MUNHOZ DA R. GUIMARAES	00002	000449/2000
EDGAR LUIZ DIAS	00046	031237/2010	LEONARDO PAIVA DE MESQUITA	00101	016351/2012
EDINEIA SANTOS DIAS	00002	000449/2000	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00041	002094/2009
EDIVANA VENTURIN	00107	021538/2012	LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00043	002433/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00054	074354/2010	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00071	051028/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00018	001139/2006		00092	006183/2012
EDUARDO MELLO	00031	000708/2008		00094	008437/2012
	00118	030128/2012	LINDSAY LAGINESTRA	00075	055005/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00028	000156/2008	LINEU ROQUE STERTZ	00123	039821/2012
ELIZA FERREIRA DA SILVA MAMEDES CAMPANHO	00040	001771/2009	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00041	002094/2009
ELMIRA MULLER	00023	000704/2007	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00042	002255/2009
ELMO SAID DIAS	00035	000686/2009	LUCAS THADEU PIERSON RAMOS	00118	030128/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00052	060897/2010	LUCAS ULTECHAK	00076	055807/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00097	012779/2012	LUIS FELIPE COSTA SELLA	00069	046465/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00048	041486/2010	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00044	000270/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00006	000174/2002	LUIZ A. DE CARLI	00004	001001/2000
ENIO CORREA MARANHÃO	00079	058950/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000117/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	00026	001694/2007		00049	043777/2010
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00056	014032/2011		00071	051028/2011
ERIDSON POMPEU DA SILVA	00064	029839/2011		00082	063090/2011
ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES	00088	066972/2011		00090	002658/2012
EVANDRA ROSSO	00001	001409/1999		00117	028590/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00037	001141/2009	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00006	000174/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00032	001196/2008	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00003	000502/2000
	00051	060607/2010		00100	015808/2012
	00086	066068/2011	LUIZ GUSTAVO BARON	00079	058950/2011
FABIANO FONTANA	00076	055807/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032	001196/2008
FABIO JOSE POSSAMAI	00061	022753/2011		00037	001141/2009
FABRICIO COSTA SELLA	00069	046465/2011		00086	066068/2011
FABRICIO KAVA	00051	060607/2010	LÍVIA CABRAL GUIMARÃES	00009	001000/2003
FABRICIO PADILHA KLOTZ	00117	028590/2012	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00012	001221/2004
FACUNDO EDUARDO MENDONZA	00122	038885/2012	MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	00072	051804/2011
FERNANDA AMERICO DUARTE	00070	049423/2011	MARCELO ROGERIO MARTINS	00006	000174/2002
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00058	018343/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00054	074354/2010
FERNANDO DANI SOARES	00084	063823/2011	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00045	009566/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00016	001495/2005	MARCOS ANTONIO FRASON FILHO	00118	030128/2012
FERNANDO MONTEIRO PONTES	00021	000117/2007	MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00064	029839/2011
FERNANDO RIBAS	00043	002433/2009	MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS	00012	001221/2004
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00065	036370/2011	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00040	001771/2009
FIORAVANTE BUCH NETO	00008	000939/2003		00104	020435/2012
FRANCIELE FONTANA	00009	001000/2003	MARIA JULIANA SCHENKEL	00113	026547/2012
FRANCIELE MARIA GEMIN	00045	009566/2010	MARIA MERCEDES UBA	00011	001138/2004
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00111	024614/2012	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00058	018343/2011
GENESIO SELLA	00069	046465/2011	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00012	001221/2004
GENEZI GONÇALVES NEHER	00017	000280/2006	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00012	001221/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00126	041467/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00106	020836/2012
GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	00002	000449/2000	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	00017	000280/2006
GILBERTO ADRIANA DA SILVA	00015	001303/2005	MARLUS JORGE DOMINGOS	00009	001000/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	000939/2003	MAURICIO PIOLI	00046	031237/2010
	00024	000790/2007	MAURICIO VIEIRA	00033	001812/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00047	038347/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00028	000156/2008
	00080	060464/2011		00037	001141/2009

MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00031	000708/2008
MAYLIN MAFFINI	00039	001621/2009
MELINA BRECKENFELD RECK	00033	001812/2008
MIKIO ITO	00056	014032/2011
	00063	026030/2011
	00083	063429/2011
MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00052	060897/2010
MILENA MASLOWSKY	00012	001221/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	000300/2008
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN	00112	026109/2012
MURILO CELSO FERRI	00048	041486/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00029	000300/2008
MURILO UBIRAJARA GUSE	00049	043777/2010
NAIANNE CAROLINA CAMPOS	00125	041218/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00005	000992/2001
	00019	001347/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00047	038347/2010
	00080	060464/2011
NELSON PILLA FILHO	00049	043777/2010
NEUDI FERNANDES	00001	001409/1999
NEWTON DORNELES SARATT	00073	052240/2011
ODORICO TOMASONI	00053	069942/2010
OLDEMAR MARIANO	00077	055937/2011
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN	00022	000442/2007
PATRICIA VAILATI	00059	019239/2011
PAULA GONÇALVES GUERIOS	00078	058930/2011
PAULINE BORBA AGUIAR	00046	031237/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.	00041	002094/2009
PAULO ROBERTO NAREZI	00070	049423/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00009	001000/2003
PEDRO PAULO MATTIUZZI	00095	008561/2012
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00020	001356/2006
PRISCILA STERTZ	00123	039821/2012
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00016	001495/2005
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00042	002255/2009
RAFAEL CORREA DA CUNHA	00002	000449/2000
RAFAEL DIAS CORTES	00072	051804/2011
RAFAEL JAVORSKI	00125	041218/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00007	001082/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00108	022526/2012
RENATA BUENO	00041	002094/2009
RENATA JOHNSSON STRAPASSON	00110	024181/2012
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	00096	009206/2012
RICARDO ANDRAUS	00079	058950/2011
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00066	036716/2011
RICARDO RONDINELLI CABRAL	00118	030128/2012
RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE	00042	002255/2009
RITA DE CASSIA STEMPIAK	00013	000042/2005
ROBERTA RIBAS SANTOS	00115	028041/2012
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00070	049423/2011
ROBSON LUIZ SANTIAGO	00036	000902/2009
RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO	00068	041636/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO	00001	001409/1999
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	00003	000502/2000
ROLAND HASSON	00045	009566/2010
ROSEANE RIESEL	00053	069942/2010
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00068	041636/2011
RUBENS FELIPE GIASSON	00057	014198/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00046	031237/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00035	000686/2009
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	00082	063090/2011
	00117	028590/2012
SAULO GOMES KARVAT	00128	042176/2012
SERGIO BATISTA HENRICHS	00122	038885/2012
SERGIO SCHULZE	00120	031869/2012
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	00127	041957/2012
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA	00030	000479/2008
SILVIO BRAMBILA	00011	001138/2004
SONIA ITAJARA FERNANDES	00006	000174/2002
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00023	000704/2007
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00033	001812/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA	00108	022526/2012
TATIANA LAUAND DE PAULA	00110	024181/2012
TELMA RODRIGUES AIRES	00050	045212/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00032	001196/2008
	00037	001141/2009
	00086	066068/2011
THAIS DE PAULA FIPKE	00091	005071/2012
THAISSA TAQUES	00041	002094/2009
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT	00128	042176/2012
THIAGO CAVERSAL ANTUNES	00061	022753/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00042	002255/2009
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00099	014842/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00018	001139/2006
VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE	00053	069942/2010
VINICIUS MORO CONQUE	00014	000466/2005
	00059	019239/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00065	036370/2011
	00081	061011/2011
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00003	000502/2000
	00100	015808/2012
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00027	001819/2007
WILSON OLANDOSKI BARBOZA	00027	001819/2007
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	00013	000042/2005

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1409/1999-CIA ULTRAG S S/A x AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, EVANDRA ROSSO e NEUDI FERNANDES-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-449/2000-GRADIENTE ELETRONICA S/A x DEGGERONE TELECOM. COM. ART. ELETROD. LTDA e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas peça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO, RAFAEL CORREA DA CUNHA, GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER, EDINEIA SANTOS DIAS, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, GUILHERME MANNA ROCHA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e LEONARDO MUNHOZ DA R. GUIMARAES-.

3. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-502/2000-ROSEMARI BERNARDO x JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES E OUT.- 1. Indefero o pedido de sobrestamento da ordem de despejo, eis que, conforme exaustivamente exposto, a autora vem insistentemente tentando manter-se na posse do imóvel, inclusive, com o ingresso de outras cautelares de Manutenção de Posse, todas indeferidas, utilizando argumentações similares, com decisões de órgãos superiores, também desfavoráveis. 2. Imperioso registrar ainda, que o pedido de sobrestamento não preenche os requisitos do artigo 265 do CPC. 3. Com o fito de evitar tumulto processual, bem como para favorecer o regular andamento do feito, determino o desapensamento dos autos de Ação Declaratória, n. 38.877/2012 e da Medida Cautelar Inominada n. 67.336/2011. 4. Anote-se o substabelecimento de fis. 889. 5. Defiro o pedido de fis. 743, determinando o cumprimento do despejo com ordem de arrombamento e força pública. 6. Oficie-se a Policia Militar. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, DALMA PISKE TEIXEIRA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

4. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1001/2000-TECLA ESPRENGEL x GRANJIMIX COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ A. DE CARLI e JOSE LINO MENEGASSI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-992/2001-MARIO CHRISTINO FEDUMENTI RAMOS x EDSON DA SILVA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-174/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS LT.7 x NILTON ANTONIO MAZUR e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, SONIA ITAJARA FERNANDES, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e MARCELO ROGERIO MARTINS-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1082/2002-REINOLD FELDBERG e outro x BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se o banco, nos termos da petição de fis. 815: Ao Banco para que efetue o levantamento da quantia depositada, com a consequente liquidação do debito do Contrato de Mutuo Habitacional, entregando nos autos, o Termo de Quitação e Concelamento da Hipoteca. A parte interessada para que se manifeste acerca do contido no expediente de fis. 820. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-939/2003-BANCO BMC S/A x APTUS SERVICOS ESPECIAIS LTDA e outros-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -- Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. GISELE QUEIROZ MESQUITA, JOEL FERREIRA LIMA, FIORAVANTE BUCH NETO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1000/2003-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Ciencia as partes da decisão retro. Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento retro, no qual determinou o impedimento, momentaneamente, dos faturamentos da empresa, ao credor para que de prosseguimento no feito em cinco dias. Outrossim, uma

vez que o perito já entregou o laudo as fls. 556/596, expeça alvara em favor do perito do valores de fl. 547, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Bem como, informe ao seu expert a desnecessidade de continuar atuando nestes autos, uma vez que houve o impedimento da penhora sobre o faturamento da empresa. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUÊ PYDD NECHI, LÍVIA CABRAL GUIMARÃES e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-496/2004-BANCO ITAU S/A x TROCAR COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 130 verso. -Advs. DANIEL HACHEM e DOUGLAS ROGERIO LEITE.-

11. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1138/2004-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x NELY SILVA CHEMIN-Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar do Paraná para que forneça o devido reforço par ao efetivo cumprimento do despejo, conforme art. 579, do CPC, desde que recolhidas as custas. No mais, expeça novo ofício (provimento 168) pra que proceda a reintegração do imóvel, após o preparo das custas. -Advs. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS, SILVIO BRAMBILA e MARIA MERCEDES UBA.-

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1221/2004-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x BANESPA BANCO EST. SP. - ADM. DE CART.MASTERCARD-As partes, sobre a conta geral. R\$ 2.842,80. Prazo cinco dias.-Advs. ANA PAULA LARA PAGANINI, MILENA MASLOWSKY, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.-

13. AÇÃO MONITÓRIA-42/2005-ESPOLIO DE VALDECIR BELMIRO DE SOUZA x RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. RITA DE CÁSSIA STEMPNIK, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2005-SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA. x COMERCIAL MAIO LTDA. e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO e VINICIUS MORO CONQUE.-

15. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1303/2005-GIZELE CORREIA ABILHOA e outro x BANCO BANESTADO S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 4.650,00). -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.-

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1495/2005-BANCO FINASA BMC S/A x CLEUSA DA SILVA CHAVES-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAREL e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

17. AÇÃO DE USUCAPIÃO-280/2006-ZILDA ALVES DE BRITO x COSMOS CONSTÁTINO COMNINOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA e GENEZI GONÇALVES NEHER.-

18. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1139/2006-BANCO ITAU S/A x LEONIR JORGE BECKER-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 87,42 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

19. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1347/2006-LEILA JULIETTE KALO x ALFIERI DA SILVA RIOS JUNIOR-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1356/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GRÁFICA E EDITORA IMPREMEART LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 77,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem

como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e POLYANA RODRIGUES PEDRO.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-117/2007-FERNANDO MONTEIRO PONTES x BANCO NOSSA CAIXA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 55,20, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FERNANDO MONTEIRO PONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

22. INVENTÁRIO-442/2007-NELI BUCKO TUFFI x LAUDELINO MOREIRA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN.-

23. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004259-73.2007.8.16.0001-JOVANI BERRI x FCG PAULISTA LTDA.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ELMIRA MULLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-790/2007-ADERBAL ALVES LOPES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao requerido para que efetue o preparo das custas na proporção de 80%, conforme consta as fls. 230 e 261. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

25. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1366/2007-ALO IMOVEIS LTDA x ROSALINA FERREIRA DA CRUZ e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1694/2007-FLORINA JUNCO YAMASAKI e outro x COMPANHIA REAL DE CR DITO IMOBILIARIO (SUL)- Abra-se vista dos autos fora de cartorio pelo prazo de cinco dias. Ciencia a parte face o contido no expediente retro. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1819/2007-ANGELA GONZALEZ e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao autor para que se manifeste sobre o parecer da contadoria, no prazo de cinco dias. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.-

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005673-72.2008.8.16.0001-GUSTAVO MORAIS FILHO x OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 1.500,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA-0004412-72.2008.8.16.0001-ROSA DE FATIMA DOMINGOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. - A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 878,90, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 57,22, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.-

30. INVENTÁRIO-479/2008-KYONA LOMBARDI DE CASTRO e outro x MAURO JOSE MARTINS DE CASTRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA.-

31. AÇÃO DE DESPEJO-708/2008-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SCHAIA CHAPIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.-

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1196/2008-TOMAZ MACHALESKI JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito,

manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

33. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITÓRIAS-0008464-14.2008.8.16.0001-DATA VENIA LANCHES LTDA ME x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 898,64, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, oficial de justiça R\$ 66,47 e Funrejus R\$ 219,41, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MAURICIO VIEIRA, MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004330-07.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO D BENS LTDA-As partes, sobre a conta geral. R\$ 702,64. Prazo cinco dias. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia R 270,72, conforme fls. 185. -Advs. INGRID KUNTZE e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-686/2009-MARCELO HOFFMAN x BRASIL TELECOM- Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Advs. ELMO SAID DIAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. INTERDIÇÃO-902/2009-LENITA DA LUZ RAIMUNDO x MARLI DO ROCIO RAIMUNDO- Aguarda retirada de termo de compromisso de curadora. -Advs. ANDREA GRZYBOWSKI, ADRIANO BARBOSA e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000271-73.2009.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a nova proposta de honorários periciais (R\$ 2.000,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000962-87.2009.8.16.0001-LEMES & LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A-Ao agravado para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. CARLYLE POPP e BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0006988-04.2009.8.16.0001-HELIO CESAR DE ANDRADE SOARES x OMNI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 503,84, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 29,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1771/2009-BANCO BRADESCO S/A x ABUDI ALI HACHEM-ME e outro- recolhidas as custas, expeça mandado de arresto, conforme requerido. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e ELIZA FERREIRA DA SILVA MAMEDES CAMPANHOLI-.

41. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2094/2009-GISELA LIMA DA COSTA x CLAVERO & DANTAS COMER. DE EQUIP. MED. E ODONTOLOGICOS LTDA e outros- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Com fito de evitar cerceamento de defesa, defiro a expedição de carta precatoria para ouvida da testemunha arrolada pela 2ª requerida, Sr. Junior Carlos Baffa Clavero, cujo pagamento devera ocorrer no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Indefiro o pedido de intimação pessoal da 2ª requerida para efetuar o recolhimento das custas de carta precatoria, eis que possui advogado regularmente constituído nos autos. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, THAISSA TAQUES, DANUSA FELIZ DE LUCA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e RENATA BUENO-.

42. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007976-25.2009.8.16.0001-ALOIZIO FRAHSE e outro x UNIMED CURITIBA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução

de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2433/2009-JOSE CARLOS VALENQUE x VALÉRIA DE FATIMA FERREIRA FIGUEIREDO BUENO- Ao exequente para que se manifeste sobre a certidão retro, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO RIBAS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000270-54.2010.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S.A x NEIVE VAIDEMAN DE SOUZA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0009566-03.2010.8.16.0001-FLAVIO GOMIDE ROMULO x HASSON & ADVOGADOS e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação. -Advs. JANIO BELIZARIO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ROLAND HASSON e FRANIELE MARIA GEMIN-.

46. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031237-82.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS- A seguradora para que informe os dados solicitados pela CEF, acerca dos contratos dos autores citados, no prazo de cinco dias. Após, voltem. -Advs. RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PAULINE BORBA AGUIAR, MAURICIO PIOLI e EDGAR LUIZ DIAS-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038347-35.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x LUIZ OTAVIO ASSIS F. CAMPOS-Antes de determinar a citação por edital, cumpra ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadores de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041486-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WALTER CEZAR VIEIRA DE SOUZA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0043777-65.2010.8.16.0001-FERNANDO DIAS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0045212-74.2010.8.16.0001-ZOE CAMARGO GRANDINETTI x DERO THEU GONCALVES DA SILVA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 307 verso. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060607-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA-ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060897-24.2010.8.16.0001-DAL PAI S/A-INDUSTRIA E COMERCIO x LUIZ MANOEL CRIVELARO DA SILVA-MADEIRAS EPP-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0069942-52.2010.8.16.0001-JAIME OSMAR BONFANTI x AUTO POSTO ROSSO LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas

dos Bancos. -Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO.-

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0074354-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELENICE TERESINHA STLMATCHUK-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011417-43.2011.8.16.0001-MARLI MENDONCA BERNINI x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014032-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SERGIO BORGES DE OLIVEIRA-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, obervo que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Advs. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA.-

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0014198-38.2011.8.16.0001-MATEUS LAPENNA JUNIOR x CARLOS ROBERTO ALMEIDA JACINTO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 50 verso. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.-

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0018343-40.2011.8.16.0001-LEANDRO SLOMPO x ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA e outro-A parte Seguradora Lider, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0019239-83.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro x DANIEL GONCALVES DE OLIVIERA E CIA LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 123 verso. -Advs. ADRIANA MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTO.-

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022144-61.2011.8.16.0001-ADEMIR RAIMUNDO x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

61. AÇÃO MONITÓRIA-0022753-44.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x M. ANDRADE-CONSTRUCOES LTDA-ME e outros-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de dez dias. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO e THIAGO CAVERSAN ANTUNES.-

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025540-46.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUC. INFANTIL ENSINO FUND. E MEDIO S/C x SILVIA REGINA RIBAS DE CAMPOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para CITAÇÃO. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO.-

63. AÇÃO MONITÓRIA-0026030-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE.-

64. SOBREPARTILHA-0029839-66.2011.8.16.0001-JOAO ALFREDO PESSOA e outros x JOSE CARLOS ANCIUTTI PESSOA- Ao inventariante para que cite os demais herdeiros em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e ERIDSON POMPEU DA SILVA.-

65. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0036370-71.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRACEMA ALFANIO DE OLIVEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHES, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.-

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0036716-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PALM SPRING x JOSE ABILA FILHO e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO.-

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0039203-62.2011.8.16.0001-RODRIGO DE FARIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041636-39.2011.8.16.0001-ROSIMERI GOMES BASILIO x FELIPE FARION DE CARVALHO-Diante da resposta do ofício juntado as fls. 47, as partes para que digam quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. -Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO e RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO.-

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0046465-63.2011.8.16.0001-SERVITOP SERVICOS DE TOPOGRAFIA S/C LTDA x SENOGRRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA- Ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos juntados. -Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA.-

70. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049423-22.2011.8.16.0001-CENTRO CULTURAL BRASIL EST. UNIDOS DE CURITIBA-INTERAMERICANO x CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, DANIELA BRUM DA SILVA e KASSIANA DE NAZARE TELES FONSECA DOS SANTOS.-

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051028-03.2011.8.16.0001-JURACI GONCALVES MANETA x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 78 verso. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

72. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0051804-03.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES.-

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052240-59.2011.8.16.0001-DANIEL DOS SANTOS VARGAS x BANCO FINASA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 319,60, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 21,90, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e NEWTON DORNELES SARATT.-

74. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0053924-19.2011.8.16.0001-JAURI DALMOLIN MARIANI x BANCO ITAU S/A e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART.-

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0055005-03.2011.8.16.0001-LUIS ANTONIO GOMES x BANCO FINASA BMC S/A-Ao agravado para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055807-98.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ CAETANO x MBM SEGURADORA S/A- Ao requerente para que retire os documentos desentranhados. -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0055937-88.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. MARTINS GARCIA & CIA LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0058930-07.2011.8.16.0001-GLL&M ESTACIONAMENTO LTDA-ME x VANDERLEI DOS SANTOS AMOR-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e PAULA GONÇALVES GUERIOS-.

79. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0058950-95.2011.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x DJANIRA MARIA DA SILVA FREIRE-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0060464-83.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIANA MACHADO MATOSO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE-.

81. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0061011-26.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCEU ANDRIOLA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063090-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PHOTOMACRO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP. FOTOGRAFICOS LTDA-ME e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063429-34.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAGNO ALBERTO CHIQUETTO-Em conformidade com a portaria 01/2011 deste Juízo, comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMÁRIO-0063823-41.2011.8.16.0001-DIGA LOGISTICA LTDA x TIM CELULAR S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. FERNANDO DANI SOARES-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0064125-70.2011.8.16.0001-CLEITON DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066068-25.2011.8.16.0001-PURE ESSENCE PRODUCTS INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando

solicitado. -- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 32,90, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

87. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0066341-04.2011.8.16.0001-VANIA SALETTE BERNARDO x JOAO ALBERTO ROCHA GUIMARAES e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANA PAULA CAMILO-.

88. INVENTÁRIO-0066972-45.2011.8.16.0001-EVANDRA CAMPOS CASTRO e outro x RONALDO DE CASTRO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES-.

89. AÇÃO MONITÓRIA-0001674-72.2012.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL-PROD.SINTET.LTDA x TERRA TOLEDO LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CASILLO e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002658-56.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x K S COMERCIO E ASSISTENCIA TEC. EQUIPAMENTOS e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0005071-42.2012.8.16.0001-IDALINA MORIGGI DA SILVA x UNIMED-COOP. DO TRABALHO MEDICO-GRANDE FLORIANOPOLIS e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. THAIS DE PAULA FIPKE-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0006183-46.2012.8.16.0001-PABLO MACHADO BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007722-47.2012.8.16.0001-ELAINE RICARDA CARVALHO JULIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuassem o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. IVONE STRUCK-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0008437-89.2012.8.16.0001-LEILA MARIA JORGE x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

95. INVENTÁRIO-0008561-72.2012.8.16.0001-ENY DOS SANTOS NEVES x MARIETA ALVES DOS SANTOS- A inventariante para que cumpra a cota ministerial no prazo de dez dias. -Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO MATIUZZI-.

96. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0009206-97.2012.8.16.0001-LINHA VERDE MATERIAIS DE

CONSTRUCAO LTDA-ME x DROPWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e outros- ..Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento, a fim de homologar o pedido de desistência da ação, exclusivamente, em relação a ré Celia Linchuca Nunus, o que faço com fundamento nos art. 267, § 4º e 298, paragrafo unico, do CPC. -Adv. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012779-46.2012.8.16.0001-DOMINGOS JOAO NOVELO e outros x FUNDACAO COPEL-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014292-49.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M4 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- Suspenda-se o feito ate cumprimento integral do acordo, conforme artigo 791, II do CPC. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014842-44.2012.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x J.C CALEGARO LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

100. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0015808-07.2012.8.16.0001-VANIA SALETTE BERNARDO x EOLUS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA- A parte interessada para que promova a retirada da cartas de citação e de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -- Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ANA PAULA CAMILO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016351-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NILTON DOS REIS DA SILVA- Em conformidade com a portaria 01/2011 deste Juízo, comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e LEONARDO PAIVA DE MESQUITA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0016925-33.2012.8.16.0001-M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUCIMARI APARECIDA DE OLIVEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-0020016-34.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONDOMINIO CONJ. RES. JARDIM DAS ARAUCARIAS-LOTE 07 e outro- Uma vez demonstrada a propriedade bem como a posse do bem, conforme os documentos anexados a inicial, recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução no que tange ao bem embargado, e a embargante, mantida na posse do imóvel. Cite-se o embargado na pessoa de seu advogado para contestar o feito, querendo, em dez dias. Expeça carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Advs. BARBARA RIBEIRO VICENTE e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020435-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SAN- SISTEMAS DE ASSISTENCIA NACIONAL e outro- A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 52 verso. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020528-17.2012.8.16.0001-EVELINE DA SILVA LUZ x BANCO BFB S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020836-53.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. x ESDRAS ALBERTO GUIOTI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021538-96.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO RUFFONE x BANCO

FINASA BMC S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. EDIVANA VENTURIN-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-0022526-20.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024023-69.2012.8.16.0001-EDIVALDO MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Trata-se de ação revisional de contrato movida por Eivaldo Monteiro em face de BV Financeira S.A, onde requer, liminarmente, a parte autora (i) abster as inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, (ii) proceder ao depósito do valor que entende incontroverso, bem como (iii) ser mantida na posse do bem, objeto do contrato e a (iv) inversão do ônus da prova. Primeiramente, destaca-se que o autor afirma em sua inicial que efetuou o pagamento de 25 parcelas. Contudo deixou de juntar aos autos os comprovantes dos referidos pagamentos. Também requer liminarmente a autorização para efetuar o depósito em juízo do valor que entende incontroverso de R\$ 650,00, porem sem trazer aos autos um parecer contábil, produzido unilateralmente, demonstrado como chegou ao valor incontroverso. Posto isso, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes dos pagamentos das 25 parcelas bem como o cálculo contábil demonstrando como encontro o valor incontroverso, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deve o autor apresentar certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido contra a parte autora, visando a retomada do bem descrito na inicial. Após, voltem. -Adv. DEIVITH DUTRA CHAVES-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0024181-27.2012.8.16.0001-ROSELANE DE FREITAS SANTOS SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON e TATIANA LAUAND DE PAULA-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024614-31.2012.8.16.0001-LUCIENE APARECIDA NEVES x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Defiro, por hora, a assistência judiciária gratuita. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC, independente do recolhimento das custas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Anote-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

112. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0026109-13.2012.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE XAVIER x TIM CELULAR S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0026547-39.2012.8.16.0001-PAULO THARCICIO MOTTA VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Defiro a gratuidade postulada. A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARIA JULIANA SCHENKEL-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027577-12.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO ROBERTO MENDES DOS SANTOS-Como se infere na resposta juntada pela 15ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 29727-63.2012.8.16.0001 que tramita perante o juízo da 15ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 15ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028041-36.2012.8.16.0001-RUBENS ORTIS x BANCO DO BRASIL S.A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. ROBERTA RIBAS SANTOS-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028060-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASTER MARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e

outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028590-46.2012.8.16.0001-PHOTOMACRO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP. FOTOGRAFICOS LTDA-ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Oficie-se ao juízo da 23ª VC, solicitando as providencias necessarias no sentido de que seja informado a este juízo o atual andamento, bem como nome das partes, objeto e causa de pedir da demanda revisional descrita as fls. 34. -Advs. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES, FABRICIO PADILHA KLOTZ, IVANA OLESKOVICZ PORTELA GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030128-62.2012.8.16.0001-CESBE S.A ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. EDUARDO MELLO, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, RICARDO RONDINELLI CABRAL e MARCOS ANTONIO FRASON FILHO-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0031572-33.2012.8.16.0001-GRASIELE APARECIDA BALABUCH x BANCO FINASA BMC S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ALINE REGINA REICHMANN-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031869-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

121. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0035394-30.2012.8.16.0001-GIOVANI JOSE SANTOS DA CUNHA e outros x JOSE RAMALHO DA CUNHA- Defiro , por ora, o pedido de assistência judiciaria gratuita. Nomeio inventariante a herdeira Divanete dos Santos, que devera prestar o compromisso dentro de cinco dias. Abra-se vista a Procuradoria Geral do Estado. -Adv. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0038885-45.2012.8.16.0001-SERGIO BATISTA HENRICHS e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHS e FACUNDO EDUARDO MENDONZA-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039821-70.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MURICY x ARLETE SARMENTO BORGES e outro-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Advs. PRISCILA STERTZ e LINEU ROQUE STERTZ-.

124. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0040735-37.2012.8.16.0001-ARDÊMIO DORIVAL MUCKE e outros x JOÃO CARLOS COELHO MORENO-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MOARES MUCKE-.

125. INTERDIÇÃO-0041218-67.2012.8.16.0001-TEREZINHA LEONDINA JANKOSKI x LUCIA JANKOSKI- Defiro o requerimento de justiça gratuita formulado anteriormente. Tendo em vista o equívoco na data designada a audiência de fls. 33, redesigno para o interrogatorio do interditando o dia 20/09/2012 as 16:00 horas. Cite-se e intime-se, inclusive o MP. Expeça Mandado. Abra-se vista ao MP.-Advs. NAIANNE CAROLINA CAMPOS e RAFAEL JAVORSKI-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041467-18.2012.8.16.0001-ADILSON LOYOLA E SILVA x BANCO FIAT S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041957-40.2012.8.16.0001-MARIA ENY WERNECK DE CAPISTRANO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Prevalece nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido beneficio da gratuidade se faz necessario analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrario. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.186,97, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contratada denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. - Adv. SHIRLEY ROSANA DE MORAES-.

128. INTERDIÇÃO-0042176-53.2012.8.16.0001-EUNICE CARNEIRO FARIA x TIELI CARNEIRO FARIA- Tendo em vista o equívoco na data designada para a audiência de fls. 28, redesigno para interrogatorio do interditando o dia 20/09/2012 as 16: 30 horas. -Advs. SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT-.

129. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044372-93.2012.8.16.0001-JOÃO GUILHERME SGARBE x UNIMED CURITIBA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

130. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0044515-82.2012.8.16.0001-IDEAL BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x FELIPE BROTTTO DE SOUZA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.400,00.-Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.

131. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0044517-52.2012.8.16.0001-ROTTA 8 AUTO SHOPPING LTDA x LUCIANO CAMPOS ALBUQUERQUE-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial.-Adv. ALISSON MATOS-.

CURITIBA, 28/08/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA-
TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**

RELACAO N. 158/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 56099/2010 - Dr. Marcio Ayres de Oliveira - OAB/PR 32.504
 Proc. 12323/0000 - Dra. Sueli Farto Valgrande Augusto - OAB/PR 47.886
 Proc. 297/2012 - Dr. Carlos H. S. Gnoatto - OAB/PR 41.401
 Proc. 0003323-75.2012.8.26.0007 - Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari - OAB/PR 29.486

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00028 000871/2006
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00025 001267/2005
 AFONSO CELSO NUNES 00040 000791/2007
 AIRTON SAVIO VARGAS 00025 001267/2005
 ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENS 00033 001323/2006
 ALCEU MARCZYNSKI 00003 000183/1994
 ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK 00113 020363/2012
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00021 000568/2005
 ALESSANDRA LABIAK 00034 001361/2006
 00034 001361/2006
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00096 047039/2011
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 00038 000122/2007
 ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES 00108 011931/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 000793/2008
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00040 000791/2007
 ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00004 000808/1995
 ALTEVIR LUCAS HATIN JUNIOR 00004 000808/1995
 ANA CRISTINA KLOSTERMANN 00102 065759/2011
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00100 062925/2011
 ANA LUCIA FRANCA 00106 007888/2012
 ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI 00100 062925/2011
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 00041 001140/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00071 035787/2010
 ANDERS FRANK SCHATTENBERG 00044 000709/2008
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00030 001141/2006
 ANDERSON MARCIO DE BARROS 00039 000486/2007
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00073 044702/2010
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 00020 000489/2005
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00105 000517/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00046 000793/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00071 035787/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408 00042 000072/2008
 ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO 00003 000183/1994
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00021 000568/2005
 ANDREA ROCIO DA SILVA 00069 019230/2010
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 00020 000489/2005
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00018 001535/2004
 00020 000489/2005
 00121 038170/2012
 00122 039070/2012
 00126 040621/2012
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00001 000456/1992
 00123 039786/2012
 00126 040621/2012
 ANTONIO SAONETTI 00100 062925/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00057 000718/2009
 00101 064160/2011
 00121 038170/2012
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00118 032513/2012
 ARNALDO FERREIRA MULLER 00007 000453/1998
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00060 001458/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00034 001361/2006
 00034 001361/2006
 CARLA FABIANA EVERS 00012 000974/2002
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00115 027586/2012
 CARLA SIMONE SILVA 00023 001208/2005
 CARLOS ALBERTO FRANK 00018 001535/2004
 00020 000489/2005
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00086 029737/2011
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00039 000486/2007
 CARLYLE POPP 00029 000900/2006
 CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00036 000122/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 00048 001068/2008
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00100 062925/2011
 CIRO BRUNING 00023 001208/2005
 00072 042081/2010
 CLAIRE LOTTICE 00018 001535/2004
 00020 000489/2005
 CLARICE DRONK NACHORNIK 00039 000486/2007
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA 00058 000768/2009
 CLAUDIA DE SANTANA 00055 000636/2009
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 00053 000471/2009
 CLESTER LEAL STADLER 00026 000464/2006
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00020 000489/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00034 001361/2006
 00099 060514/2011
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00036 000122/2007
 CRISTINA MILANI MISAEL ANDRADE 00002 000714/1992
 CRISTINA WATFE 00023 001208/2005
 CRYSTIANE LINHARES 00051 001289/2008
 CYNTHIA BRANDALIZE 00023 001208/2005
 DALVA MARLI MENARIM 00018 001535/2004
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00123 039786/2012
 DANIEL HACHEM 00027 000858/2006
 00038 000274/2007
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00030 001141/2006
 00036 000122/2007
 DANIEL TANAKA 00009 001141/2000
 DANIELE VOLPATO SORDI DE CARVALHO C 00038 000274/2007
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00063 002285/2009

DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00023 001208/2005
 DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER SFOG 00017 001304/2004
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00084 020554/2011
 DAVID SCHNAID NETO 00025 001267/2005
 DEBORAH GUIMARAES 00008 000961/1998
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00074 049262/2010
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00052 001701/2008
 DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00020 000489/2005
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00068 013583/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00104 067153/2011
 DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL 00020 000489/2005
 DIEGO MARTINS CASPARY 00128 040951/2012
 DIONEI SCHENFELD 00050 001252/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 00039 000486/2007
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00020 000489/2005
 EDSON GONÁALVES ARAUJO 00036 000122/2007
 EDSON HASSELBACH ASSAD 00038 000274/2007
 EDSON LUIZ BARBOSA DE DEOS 00022 000680/2005
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00097 053581/2011
 EDUARDO BRUNING 00023 001208/2005
 00072 042081/2010
 EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00037 000170/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00042 000072/2008
 00043 000682/2008
 00071 035787/2010
 00085 024971/2011
 00098 053735/2011
 ELAINE CRISTINA D.M. MUNHOZ 00038 000274/2007
 ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00039 000486/2007
 ELENÍ JULIATO PIOVESAN 00024 001226/2005
 ELENÍ MORAES BARROS 00020 000489/2005
 ELIANE MARIA MARQUES 00059 001099/2009
 ELIANE PASSOS CAPUANO 00038 000274/2007
 ELIANE TESSARI RIBAS 00020 000489/2005
 ELIANI GARCIES CHOTI 00023 001208/2005
 ELIAS GEORGIOS VASILOU 00038 000274/2007
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00110 012215/2012
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 00020 000489/2005
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00004 000808/1995
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00062 001913/2009
 00065 004114/2010
 EMMILY DOS SANTOS MACHADO 00026 000464/2006
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00068 013583/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 00009 001141/2000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00078 070876/2010
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00019 000117/2005
 FABIANA SILVEIRA 00094 045861/2011
 00114 023981/2012
 00117 032179/2012
 FABRICIO KAVA 00078 070876/2010
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00037 000170/2007
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00030 001141/2006
 00036 000122/2007
 FABRICIO ZILOTTI 00013 001348/2002
 FAGNER SCHNEIDER 00082 009901/2011
 FELIPE FURTADO FERREIRA 00041 001140/2007
 FELIPE LAURINI TONETTI 00003 000183/1994
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00071 035787/2010
 FERNANDA LOPES DE ALDA 00084 020554/2011
 FERNANDA PORTUGAL 00012 000974/2002
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00023 001208/2005
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00038 000274/2007
 FERNANDA ZACARIAS 00008 000961/1998
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00061 001599/2009
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00103 067002/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00034 001361/2006
 FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES 00020 000489/2005
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00105 000517/2012
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00076 066820/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00115 027586/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00048 001068/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00048 001068/2008
 GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00002 000714/1992
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00084 020554/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00068 013583/2010
 GISELE RICARDO DOS SANTOS 00083 014005/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00039 000486/2007
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00110 012215/2012
 GRACIELA IURK MARINS 00045 000784/2008
 GUILHERME BORBA VIANNA 00029 000900/2006
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00020 000489/2005
 GUILHERME MUSSI 00092 043625/2011
 GUILHERME SCHEIDT MADER 00092 043625/2011
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00017 001304/2004
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00105 000517/2012
 HELOISA GONCALVES DA SILVA 00036 000122/2007
 HENRIQUE KURSCHEIDT 00088 033589/2011
 HERCULES LUIZ 00030 001141/2006
 IONEIA ILDA VERONEZE 00051 001289/2008
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00032 001264/2006
 ISABEL DE FATIMA SZARY 00042 000072/2008
 00043 000682/2008
 IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO 00022 000680/2005
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00036 000122/2007
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00038 000274/2007
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00109 012187/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 00075 063065/2010
 JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI 00018 001535/2004
 JEANE BURDA NICOLA 00020 000489/2005

JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00026 000464/2006
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00091 042243/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00032 001264/2006
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00034 001361/2006
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00044 000709/2008
 JOAO CARLOS DALEFFE 00053 000471/2009
 00079 072626/2010
 JOAO CASILLO 00088 033589/2011
 JOAO FERMINO TORELLY BASTOS 00036 000122/2007
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00039 000486/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00048 001068/2008
 JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00077 069338/2010
 JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00020 000489/2005
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00115 027586/2012
 JONAS BORGES 00015 000135/2004
 JORAN PINTO RIBEIRO 00020 000489/2005
 JORGE RAFAEL SANTAR 00039 000486/2007
 JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO 00049 001189/2008
 JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00031 001186/2006
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00038 000274/2007
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00038 000274/2007
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00051 001289/2008
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00096 047039/2011
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00005 000997/1996
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 00039 000486/2007
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00014 000174/2003
 JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00023 001208/2005
 JOSE VIDOTTI 00030 001141/2006
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00018 001535/2004
 00020 000489/2005
 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS 00038 000274/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 00068 013583/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00039 000486/2007
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00087 031804/2011
 JULIANO LAUER 00128 040951/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00071 035787/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 00044 000709/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00122 039070/2012
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 00023 001208/2005
 KARIN HASSE 00045 000784/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00088 033589/2011
 KARINS CRISTINA SGANZELLA 00039 000486/2007
 KATLEEN MACHADO MATHEUSSI 00082 009901/2011
 LAMA IBRAHIM 00023 001208/2005
 LAURA MARGHERITA FARINA 00039 000486/2007
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00119 035344/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00099 060514/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00110 012215/2012
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00039 000486/2007
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00081 009229/2011
 LIA DIAS GREGORIO OAB-169.557 SP 00042 000072/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00075 063065/2010
 LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 00038 000274/2007
 LILIANA ORTH DIEHL 00036 000122/2007
 LILIANE CORREA VIEIRA 00038 000274/2007
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 00017 001304/2004
 LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR 00020 000489/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00097 053581/2011
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00068 013583/2010
 LOLINNA CHAN 00016 001182/2004
 00066 004445/2010
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00107 009364/2012
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 00059 001099/2009
 LUCIANO ZAUHY AZEVEDO 00038 000274/2007
 LUIS EDUARDO MARINHO DE REZENDE 00038 000274/2007
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00023 001208/2005
 LUIZ CARLOS BARRETO 00127 040794/2012
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00036 000122/2007
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00127 040794/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 000793/2008
 00080 007960/2011
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 00011 000865/2002
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00014 000174/2003
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA S. GRACIA 00004 000808/1995
 LUIZ FERNANDO SANTOS 00007 000453/1998
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00112 019436/2012
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00010 000918/2001
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00039 000486/2007
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00029 000900/2006
 MANOELA LAUTERT CARON 00028 000871/2006
 00090 041549/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00039 000486/2007
 MARCELI GAGIOLA 00022 000680/2005
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 00023 001208/2005
 MARCELO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA 00038 000274/2007
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 00127 040794/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00111 017813/2012
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00030 001141/2006
 00067 006625/2010
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 00079 072626/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00120 036385/2012
 MARCIA ZANIN 00006 000209/1998
 MARCIO ALEXANDRE DE CARVALHO/24747 00006 000209/1998
 MARCIO ANTONIO SASSO 00100 062925/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 000072/2008
 00043 000682/2008
 00071 035787/2010
 00085 024971/2011
 00098 053735/2011

MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00041 001140/2007
 00055 000636/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00111 017813/2012
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00096 047039/2011
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00012 000974/2002
 MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA 00023 001208/2005
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 00055 000636/2009
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00058 000768/2009
 MARIANA STIEVEN SONZA 00008 000961/1998
 MARILIA MEDEIROS RESENDE 00038 000274/2007
 MARILZA MATIOSKI 00001 000456/1992
 MARINA TROSCIANCZUK 00103 067002/2011
 MARINNA LAUTERT CARON 00090 041549/2011
 MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00020 000489/2005
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00054 000598/2009
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA 00086 029737/2011
 MAURICIO GALEB 00097 053581/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00080 007960/2011
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00070 019413/2010
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00025 001267/2005
 MAURICIO VIEIRA 00023 001208/2005
 MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00068 013583/2010
 MAYLIN MAFFINI 00099 060514/2011
 MELISSA BOARETTO GOBBI BINHOTI 00038 000274/2007
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 00039 000486/2007
 MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00024 001226/2005
 MURIEL CLEVE NICOLodi 00017 001304/2004
 MURILO CELSO FERRI 00062 001913/2009
 00065 004114/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00068 013583/2010
 00116 031810/2012
 NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00093 043668/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00047 000826/2008
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00020 000489/2005
 OGIER ALBERGE BUCHI 00077 069338/2010
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI 00004 000808/1995
 OSVALDO DA SILVA BRITO 00007 000453/1998
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 001361/2006
 00034 001361/2006
 PATRICIA RAMOS PIOVESAN 00038 000274/2007
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00038 000274/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00058 000768/2009
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00039 000486/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 00039 000486/2007
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00029 000900/2006
 PEDRO TORELLY BASTOS 00036 000122/2007
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00056 000639/2009
 PRISCILA WICTHOFF NEVES 00112 019436/2012
 RAFAEL GONCALVES NUNES 00036 000122/2007
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAF 00026 000464/2006
 RAFAEL MAIA EHMKE 00068 013583/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00039 000486/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO 00020 000489/2005
 00042 000072/2008
 RAFAEL VICTOR DACOME 00005 000997/1996
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 00110 012215/2012
 REGIANE CARDOSO CANTARANI 00048 001068/2008
 REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA 00018 001535/2004
 REGINA MARIA GUIDOLIN 00055 000636/2009
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00020 000489/2005
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00055 000636/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00027 000858/2006
 00038 000274/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000274/2007
 RENATO BRUNO FUHRMANN OAB-15699 00035 001628/2006
 RENATO DEGANI LAU 00096 047039/2011
 RENATO LUIZ MANETTI 00038 000274/2007
 RENE TOEDTER 00105 000517/2012
 RICARDO BAZZANEZE 00125 040390/2012
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00023 001208/2005
 RICARDO EMIR BURATTI 00097 053581/2011
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA NOGAROLLI 00031 001186/2006
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00041 001140/2007
 RODRIGO FIAD PASINI 00055 000636/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00057 000718/2009
 00101 064160/2011
 00121 038170/2012
 RODRIGO GAIAO 00118 032513/2012
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00020 000489/2005
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00123 039786/2012
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00106 007888/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00008 000961/1998
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00025 001267/2005
 SERGIO ALVES RAYZEL 00039 000486/2007
 SERGIO FERREIRA PANTALEAO 00124 004166/2012
 SHAIANE CARNEIRO 00055 000636/2009
 SHEILA ISFER RIBAS 00039 000486/2007
 SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA 00097 053581/2011
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00020 000489/2005
 SILVIANE MARIA CORDEIRO DE CASTRO 00095 046818/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00020 000489/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00008 000961/1998
 SUZANA BONAT 00056 000639/2009
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00020 000489/2005
 TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00064 002589/2010
 THAIS PORTUGAL 00012 000974/2002
 THALITA CAROLINA FIG. DE SOUZA 00039 000486/2007
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00119 035344/2012
 VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00020 000489/2005

VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00046 000793/2008
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00028 000871/2006
 VALMIR SCHREINER MARAN 00044 000709/2008
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00122 039070/2012
 VANESSA BENATO CARDOSO 00054 000598/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00061 0011599/2009
 VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00020 000489/2005
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00045 000784/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00045 000784/2008
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00089 040154/2011
 VINICIUS GONCALVES 00071 035787/2010
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00023 001208/2005
 WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA 00036 000122/2007
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 00102 065759/2011

1. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000043-94.1992.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ABAETE II x IRINEU ALVES DOS SANTOS- I Oficie-se na forma retro requerida. II Com a resposta, manifeste-se o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e MARILZA MATIOSKI-.

2. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-714/1992-ELEONORA GUTIERREZ x ODILON BRANDAO PONTES- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. GIOVANNA SANDRINI BERBERI e CRISTINA MILANI MISAEL ANDRADE-.

3. ARROLAMENTO-0000068-39.1994.8.16.0001-ORLANDO FRANCA x NAIR JANDYRA THOMAZ FRANCA- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. ALCEU MARCZYNSKI, FELIPE LAURINI TONETTI e ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO-.

4. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-808/1995-ERONI TEREZINHA MAZUR e outro x SOLANGE MAZZOROTTO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, ALTEMAR BARREIROS HARTIN, ALTEVIR LUCAS HATIN JUNIOR e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000099-88.1996.8.16.0001-LEVI ALVES GUIMARAES x FAFELI COMERCIO DE MEDICAMENTO E PEERFUMARIA LTDA- I Acerca da certidão retro, manifeste-se o exequente. II Int... Curitiba, 10 de agosto de 2012 -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e RAFAEL VICTOR DACOME-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000459-52.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x CLAUDIO MARCOS SOUZA- I Tendo em vista que o veículo bloqueado às fls. 159 encontra-se alienado fiduciariamente, antes de ser determinada a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre referido bem, oficie-se ao credor fiduciário indicado às fls. 172/173, solicitando informações acerca do financiamento, tais como número de prestações pagas e se eventualmente este já foi quitado. II Oportunamente voltem conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CARVALHO/24747 e MARCIA ZANIN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000460-37.1998.8.16.0001-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x OSWALDO BELA CRUZ- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, OSWALDO DA SILVA BRITO e LUIZ FERNANDO SANTOS-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000086-21.1998.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELETRONAVE INDUSTRIA ELETRONICA DE AERONAVES LTDA e outro- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012 -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000237-16.2000.8.16.0001-M.M. ARRUDA E CIA LTDA x JOAO DUTRA CHAVES e outro- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ERLON DE FARIA PILATI e DANIEL TANAKA-.

10. RESSARCIMENTO - ORDINARIO-918/2001-LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS x THALES MARRESE SCARPELLINI-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS-.

11. USUCAPIAO-0001130-36.2002.8.16.0001-GUILHERME EDUARDO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE JULIO FREDERICO REGINATO- I Inicialmente, expeça-se nova carta de citação do confrontante Arildo Zambom, no endereço indicado às fls. 306/307. II No mais, resta prejudicado o pedido formulado pelo procurador do autor, de intimação pessoal deste para que constitua novo procurador para defendê-lo na Reconvenção apresentada, cabendo ao próprio procurador entrar em contato com seu constituinte para tal fim. III Dessa forma, certifique a escritoria acerca de eventual manifestação quanto a Reconvenção apresentada. IV Diligências

necessárias. V Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

12. MONITORIA-974/2002-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDY PETERSON GENIUS NUNES- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, THAIS PORTUGAL e FERNANDA PORTUGAL-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0001169-33.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x EDILSON WRONSKI e outro- I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 780, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema Renajud. IV - Intimem-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Adv. FABRICIO ZILOTI-.

14. INTERDICAÇÃO-174/2003-SERGIO DE OLIVEIRA e outro x SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR- Fica o Autor intimado a retirar Ofício acompanhado de Mandado, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

15. DECL. NULIDADE DE TITULO-135/2004-OLAVIO DARE x BACARIN E GUARDINI LTDA (POSTO CALIFORNIA) e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. JONAS BORGES-.

16. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002058-16.2004.8.16.0001-LUCIANO HELDER PREIS x SANDRO ROBERTO DE ARRAZAO- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012 -Adv. LOLINNA CHAN-.

17. USUCAPIAO-0002088-51.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE BENEDITO PEDRO DA SILVA (REPRESENTADO POR OSNY PEDRO DA SILVA, OSWALDO DA SILVA, OSMAR DA SILVA, MARLENE GARCIA DA SILVA, ALICE DA SILVA WINKLER, MARLENE DA SILVA JACINTO E OUTROS). x BENEDITO DE SOUZA ALMEIDA e outros- I Expeça-se ofício ao TRE, na forma retro requerida, solicitando informações tão somente quanto ao atual endereço dos confrontantes indicados em referido petição...-Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER SFOG, HELENA ARRIOLA SPERANDIO e MURIEL CLEVE NICLODI-.

18. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-1535/2004-VALDECI LIBERATO DE LIMA x DIRCEU CLAZCA e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da executada, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. DALVA MARLI MENARIM, JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-117/2005-RAVATO DIESEL LTDA x JOAO MARIA BORGES e outro- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012 -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

20. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0000579-51.2005.8.16.0001-COMERCIAL BRASILEIRA DE MEDICAMENTOS CBM LTDA x ADEMIR DA SILVA BONILHA- 1. Diante das informações retro prestadas pelo exequente, expeça-se o competente ofício ao credor fiduciário, solicitando informações quanto ao contrato celebrado com o executado, especificadamente acerca do valor total do contrato e, bem assim, do valor já arcado pelo devedor e acerca de eventual saldo devedor e, se existente, quantas parcelas ainda encontram-se pendentes. 2. Intimem-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-568/2005-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAULINO GONCALVES DE SIQUEIRA- Fica o Autor intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder

a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.- Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.-

22. ANULATORIA C/PERDAS E DANOS-0002823-50.2005.8.16.0001-LUIZ CARLOS ULAF e outro x CONSTRUTORA VIPE LTDA- Pretendem os exequentes a remessa dos presentes autos ao foro do domicílio dos Executados, diante da dificuldade de localizar bens passíveis de constrição. O pedido formulado pelos exequentes merece prosperar. Da análise dos presentes autos, observa-se que foram expedidas diversas cartas precatórias ao juízo de Porto Belo/SC objetivando a penhora e avaliação de bens de propriedade do executado, sendo certo que a remessa da Execução ao referido juízo, facilitará a satisfação do débito dos exequentes. Desta forma, entendo que a remessa dos autos a comarca de Porto Belo/SC é possível, na medida em que o parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil oferece ao credor a opção pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado. Assim, considerando que a presente demanda se enquadra no caso disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acolho os argumentos expostos pelos exequentes e determino a remessa dos autos à comarca de Porto Belo/SC, com as nossas homenagens Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. - Adv. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO, EDSON LUIZ BARBOSA DE DEOS e MARCELI GAGIOLA.-

23. INVENTARIO-0001294-93.2005.8.16.0001-I. e outro x E.(- Diante do contido na certidão retro, intime-se a inventariante, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. -Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, WILSON MAFRA MEILER FILHO, RICARDO DE LUCCA MECKING, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MAURICIO VIEIRA, CIRO BRUNING, CYNTHIA BRANDALIZE, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA, CRISTINA WATFE, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA.-

24. INVENTARIO-1226/2005-ANANIAS MACHADO DE LIMA x MARIA JOANA DA SILVA DE LIMA (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ELENÍ JULIATO PIOVESAN e MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO.-

25. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-1267/2005-GLEDEN TEIXEIRA PRATES e outro x MEDICRED-COOP.DE EC.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS- ...intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial trazido às fls. 733/852, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos autores. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de abril de 2012 -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO.-

26. INVENTARIO-0000853-78.2006.8.16.0001-RODRIGO MANGIA ZAINKO x JOAO ARTUR MACHADO ZAINKO (ESPOLIO)- Sobre as alegações constantes às fls. 328/330, manifeste-se a Inventariante em 05 (cinco) dias. Int.. Curitiba, 13 de agosto de 2012 -Adv. CLESTER LEAL STADLER, EMMILY DOS SANTOS MACHADO, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e RAFAEL JEFFERSON DEGRAF.-

27. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003761-11.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FALCAO MOTO ENTREGAS LTDA e outro- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012 -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001593-36.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GRAOS BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREIAS LTDA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON.-

29. INDENIZACAO POR DANOS-0002870-87.2006.8.16.0001-CELIA REGINA HEITZWEBEL GULIN x LUCIANA DE FREITAS SANTOS- Recebo o recurso de apelação de fls. 1610/1623, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int.. Curitiba, 10 de agosto de 2012. -Adv. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA.-

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0000042-21.2006.8.16.0001-ADENIR DA ROSA x VICENTE GANTER DE MORAES- ...intime-se a executado, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 553/559, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de junho de 2012 -Adv. HERCULES LUIZ, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e JOSE VIDOTTO.-

31. MONITORIA-1186/2006-J.L.F. x L.-***Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 284, para os fins do artigo

475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA NOGAROLLI e JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN.-

32. MONITORIA-0001688-66.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x PAMELA DO ROCIO SANTOS LIMA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI.-

33. MONITORIA-0000561-93.2006.8.16.0001-RECANTO INFANTIL S/C LTDA x UHAILA HUSSEIN SKANDAR-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000828-65.2006.8.16.0001-PINHEIRO & TYBUR JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS x ZALDAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- I Sobre o pedido formulado pelo terceiro às fls. 187/188, manifestem-se as partes. II Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI.-

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0001604-65.2006.8.16.0001-ROSEMARI DE FATIMA WALTER e outro x ITA MICHELS- I Diante do contido no petição retro, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II Intime-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN OAB-15699.-

36. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0001038-82.2007.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x SIMIAO JOSE DE SANTANA e outro- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o acordo entabulado às fls. 451/452 foi integralmente cumprido pelo executado. III Após, voltem para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, HELOISA GONCALVES DA SILVA, CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONÁLVES ARAUJO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES NUNES, PEDRO TORELLY BASTOS e JOAO FERMINO TORELLY BASTOS.-

37. MEDIDA CAUTELAR-0006169-38.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO RADIO TAXI PARANA x ASSOCIACAO RADIO TAXI ALTERNATIVA- I Melhor compulsando os autos, em pese o contido no despacho de fls. 274, verifica-se que assiste razão o autor nas alegações trazidas às fls. 290/293, uma vez que a ré compareceu aos autos espontaneamente, tendo, inclusive, apresentado procuração às fls. 245/246 e fls. 260/262 e, portanto, resta suprida a sua citação, conforme preceitua o artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (TJDFT-064394) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 1º, DO CPC. NULIDADE AFATADA. 1. Verificado o comparecimento espontâneo do réu aos autos, por seu advogado, não há falar em nulidade por falta de citação pessoal. 2. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 20020110413009 (243661), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 10.04.2006, unânime, DJU 11.05.2006). (TJDFT-061358) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. I. Imprescindível a citação do réu para formação da relação processual. II. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. III. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.(Apelação Cível nº 20010610043766 (222600), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 27.06.2005, unânime, DJU 08.09.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73. Código de Processo Civil II Assim, o feito merece regular prosseguimento. III Desse modo, certifique a escritania quanto a eventual apresentação de defesa pela ré. IV Após, voltem. V Int... Curitiba, 8 de agosto de 2012 -Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI e FABRICIO PASSOS AZEVEDO.-

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-274/2007-BANCO ITAUBANK S/A x RENATO CARDOSO COSTA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. EDSON HASSELBACH ASSAD, RENATO LUIZ MANETTI, ELIAS GEORGIOS VASILOU, PATRICIA RAMOS PIOVESAN, PAULA RIBEIRO DE BARROS, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE CAPUANO, MELISSA BOARETTO GOBBI BINHOTI, MARCELO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, LILIANE CORREA VIEIRA, LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, MARILIA MEDEIROS REZENDE, ELAINE CRISTINA D.M. MUNHOZ, ELIANE PASSOS CAPUANO, LUCIANO ZAUHY AZEVEDO, JULIANA DO VAL MENDES MARTINS, DANIELE VOLPATO SORDI DE CARVALHO C, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO MIRICO ARONIS e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

39. COBRANCA-0006171-08.2007.8.16.0001-PATROCINIO MARTINES TORRENTES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)- Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 442/445, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no

percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Postero a apreciação do pedido de fixação de honorários para esta fase de cumprimento de sentença após o transcurso do prazo acima assinalado. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES, SERGIO ALVES RAYZEL, LAURA MARGHERITA FARINA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNIK, THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARINS CRISTINA SGANZELLA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e SHEILA ISFER RIBAS.-

40. MONITORIA-0006206-65.2007.8.16.0001-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x JULIA COMERCIAL LTDA - ME- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 603/605. (Total R\$ 21.841,41), no prazo comum de cinco dias"-Advs. AFONSO CELSO NUNES e ALTIMIRO ALVES DOS SANTOS.-

41. REVISAO CONTRATUAL-0001037-97.2007.8.16.0001-ROBERTO ELIAS KARAM x CETELIM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE- I Sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo réu às fls. 262/268, manifeste-se a parte autora. II Int... Curitiba, 10 de agosto de 2012 -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e FELIPE FURTADO FERREIRA.-

42. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0010927-26.2008.8.16.0001-MARCIO RIDEO WATANABE x VILAUTO MULTIMARCAS e outro- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2. Int... Curitiba, 02 de agosto de 2012. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408, LIA DIAS GREGORIO OAB-169.557 SP, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e RAFAEL TADEU MACHADO.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0010928-11.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x MARCIO RIDEO WATANABE- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 31, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE registrada sob nº 682/2008, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de MARCIO RIDEO WATANABE nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ISABEL DE FATIMA SZARY.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001773-81.2008.8.16.0001-GERHARD FUCHS x ALTERNATIVA INCORPORACOES LTDA e outros- I Inicialmente, intime-se a parte credora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se outorga plena e integral quitação do débito pela executada, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEBERG.-

45. MONITORIA-0010987-96.2008.8.16.0001-COMERCIAL DE BEBIDAS ADEGA CURITIBANA LTDA x ALLAN FERNANDES FORNIELLES-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 167/168 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do Executado. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e KARIN HASSE.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x RUBENS COSTA REPRESENTACOES CIA. LTDA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERREZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008388-87.2008.8.16.0001-COOPAVEL - COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL x STOCK OPERADORA LOGISTICA LTDA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO.-

48. EXECUCAO HIPOTECARIA-0005763-80.2008.8.16.0001-BANCO ITAU (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) x LUIZ RAMOS POLSKI e outros-"Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 122,52"CN 5.7.3"-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO

TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e REGIANE CARDOSO CANTARANI.-

49. MONITORIA-1189/2008-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x RAFAEL RIBEIRO ELIAS- I Sobre a proposta de acordo formulada pela exequente às fls. 104, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso. II Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO.-

50. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0005487-49.2008.8.16.0001-MARCIO CHERBERGE x JOSE WILSON DOS SANTOS.- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 110), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). 2. Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Curitiba, 1 de agosto de 2012. -Adv. DIONEI SCHENFELD.-

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0005427-76.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x ESPOLIO DE SILVIO LUCCA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 64, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 1289/2008, proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de ESPOLIO DE SILVIO LUCCA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Quanto ao pedido de desbloqueio de restrição do veículo, pondero que não houve diligência deste Juízo para esta finalidade. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

52. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0010506-36.2008.8.16.0001-FERNANDO CONCEICAO x ARPOADOR LOCACAO DE VANS LTDA e outro-Fica o autor intimado a retirar a Carta de Intimação de fls. 407 para postagem, ficando ciente de que o AR deverá retornar ao cartório. Bem como, fica intimado a retirar ofício de fls. 408 para protocolo. -Adv. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES.-

53. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006243-24.2009.8.16.0001-KALYDA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro x HOTELSYS GESTÃO HOTELEIRA LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.-

54. MONITORIA-0006255-38.2009.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RODRIGO GERLACH- Fica o Autor intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002090-45.2009.8.16.0001-ELIZABETE GONÇALVES BALDÃO x LUCIO MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, CLAUDIA DE SANTANA, RODRIGO FIAD PASINI, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.-

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-639/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DALL'OGLIO LOG E TRASP LTDA-"Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, em cinco dias"-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.-

57. BUSCA E AP. CONV. EM DEPOSITO-0001790-83.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ZAZ TRAZ A D LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

58. COBRANÇA-0009858-22.2009.8.16.0001-ROMEIO GUIDO DAMIAN x FUNCEP - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Cumram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 484/488, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Sem prejuízo, manifeste-se o executado acerca do pedido formulado pelo credor de revogação dos benefícios da gratuidade processual. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

59. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0006917-02.2009.8.16.0001-NORBERTO BICHELS x VANESSA KELLEN MORO OSIKE e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e LUCIANO VIEIRA LINHARES.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002287-97.2009.8.16.0001-FERNANDA PETRY MARQUES e outro x BASSO BASSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 715/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0011475-17.2009.8.16.0001-ERALDO JACINTO BARBOSA x BANCO FINASA S/A- "Manifeste-se o banco réu acerca do contido na certidão de fls. 201 (CERTIFICO) e dou fe que, compulsando os autos para expedição do Alvará Judicial em favor do Bando Finasa S/A, verifiquei que a procuração juntada as fls. 97 e 98 está incompleta e da poderes apenas para "receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de)."-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001650-49.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x GP TELAS LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012 . -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0002039-34.2009.8.16.0001-IVAN BORGES BUENO x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do contido na certidão de fls. 528-verso e 531, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas processuais certificadas às fls. 322. Após, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 09 de agosto de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

64. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002589-92.2010.8.16.0001-ANGELA RODRIGUES CORREA x GESSI CARLOS FERREIRA e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004114-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IDEALE COLCHOES LTDA e outros-"Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0004445-91.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MASTER TOWN x QUORUM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA- I Defiro o pedido formulado pela ré de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. II Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012 . -Adv. LOLINNA CHAN-.

67. USUCAPIAO-0006625-80.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO BECKER DE LARA x ESPOLIO DE PEDRO DO ROSARIO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação e Edital, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCELO MAZUR OAB 31.092-.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013583-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO JORCELI LOCATELLI-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 58 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do Executado. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 8 de agosto de 2012 . - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CESARIO DE MARCHI e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

69. USUCAPIAO-0019230-58.2010.8.16.0001-DANIEL LADISLAU DOS SANTOS x MARINO PEREIRA e outro- I - Diante do contido na certidão de fls. 26, intime-se o autor, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-o pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012 . - Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA-0019413-29.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x GLAUCIA FRANCO LESSA e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0035787-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GISELE CRISTINE STEMPNIAK e outro- Interpôs a ré GISELE CRISTINE STEMPNIAK às fls. 165/172, agravo, na forma retida, em face da decisão proferida às fls. 76/79. II - Contudo, deixo de recebê-lo, face sua intempestividade, ao passo que fora interposto tão somente no dia 06/08/2012, ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, uma vez que o termo inicial para interposição ocorreu em 13/07/2012 (fls. 164), tendo como termo final a data de 23/07/2012. III Outrossim, embora seja possível a aplicação da regra constante do artigo 191 do Código de Processo Civil, haja vista que nos autos existem litisconsortes com diferentes procuradores, do mesmo modo resta extemporânea a apresentação do recurso de agravo retido, uma vez que o termo final ocorreria em 01/08/2012. III - Assim, intemem-se as partes e oportunamente voltem os autos conclusos para prolação de sentença. IV Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012. - Adv. MARCIO AYRÉS DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0042081-91.2010.8.16.0001-ALLIANZ SEGUROS S/A x WALL MART BRASIL LTDA-I Fixo, desde logo, o valor de R\$ 600,00

(seiscentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012 . -Adv. CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING-.

73. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0044702-61.2010.8.16.0001-JALMIN MOREIRA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049262-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA MARA OLIVEIRA- I Em face da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a serventia promover a solicitação junto à Copel, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado da executada constante em seus cadastros. II No que tange a expedição de ofício à Sanepar, tal pleito resta prejudicado, na medida em que esta instituição não possui cadastro nominal de seus clientes. III Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012 . -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

75. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0063065-96.2010.8.16.0001-MATHILDE VIDAL PINA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 134/152, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012 . -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e JANAINA GIOZZA AVILA-.

76. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0066820-31.2010.8.16.0001-ALVARO JOSE DO AMARAL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 361. II Intime-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012 . -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

77. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0069338-91.2010.8.16.0001-JUAREZ DEMARCO x ALAIN MENDES HAMADE- ...Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação Declaratória de Anulabilidade de Negócio Jurídico proposta por Juarez Demarco em face de Alain Mendes Hamade, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00, conforme autoriza o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 13 de agosto de 2012 -Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e OGIER ALBERGE BUCHI-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070876-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GRAFICA TORRES LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012 . -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

79. DESPEJO-0072626-47.2010.8.16.0001-NELSON MENICUCCI REZENDE e outros x JULIO CESAR DE ARAUJO MARTINS-Considerando que o réu foi regularmente notificado pelo seu antigo procurador acerca da renúncia havida (fls. 339), tendo se quedado inerte, conforme se verifica da certidão de fls. 343, determino que o feito prossiga independentemente da intimação daquele. Assim, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012 . -Adv. JOAO CARLOS DALEFFE e MARCELO OSTERNACK AMARAL-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007960-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLINI RIM SC LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012 . -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

81. ALVARA JUDICIAL-0009229-77.2011.8.16.0001-MARILZA DO ROCIO MORO DE PROENCA x EUGENIO MORO (ESPOLIO) e outro- I Acolho o parecer ministerial retro. II Expeça-se novo alvará judicial na forma requerida às fls. 52. III Diligências necessárias. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA-.

82. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009901-85.2011.8.16.0001-NELSON BIORA HENEMANN x NADINE GIL- Recebo o recurso de apelação de fls. 45/47, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012 . -Adv. KATLEEN MACHADO MATHEUS e FAGNER SCHNEIDER-.

83. INVENTARIO-0014005-23.2011.8.16.0001-ANNY LOUISE SCHEIFER FERREIRA x ESPOLIO WALDEMAR FERREIRA- Fica o autor intimado a retirar a Carta de Citação e Intimação de fls. 40/42 para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar a cartório.-Adv. GISELE RICARDO DOS SANTOS-.

84. MONITORIA-0020554-49.2011.8.16.0001-FLORENÇA CAMINHOES S/A x KOMOROSKI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III

Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. FERNANDA LOPES DE ALDA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0024971-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x OSVAIR JOSE DOS SANTOS- ...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

86. OBRIGACAO DE FAZER-0029737-44.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO FERREIRA PINTO x POLIMPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e outro- I Inicialmente, diante da informação de fls. 182 e do depósito efetuado às fls. 188, intime-se a parte credora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se outorga plena e integral quitação do débito pela executada, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. -Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA-.

87. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. -0031804-79.2011.8.16.0001-ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA x BV FINANCEIRA S/A- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 143/144 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS sob nº 31804/2011 em que ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA move em face de BV FINANCEIRA S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Custas e honorários na forma acordada. III - Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

88. COBRANÇA-0033589-76.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x PROJETTA PAINÉIS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.215."-Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e JOAO CASILLO-.

89. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0040154-56.2011.8.16.0001-IMIDIO FRANCISCO DE SOUZA x IVES PONESTKE. ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-41549/2011-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE ROBERTO DOS SANTOS- I Face o contido na certidão retro, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do autor, para levantamento da importância recolhida em favor do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29, inutilizado-se referida guia. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Sem prejuízo, informe o exequente qual andamento pretende dar ao feito, tendo em vista o contido na certidão de fls. 39. III Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042243-52.2011.8.16.0001-MANOEL FAGUNDES x KAUE LEINING QUEIROZ e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

92. INVENTARIO-0043625-80.2011.8.16.0001-THAYS CARINE MOHR e outro x ORLANDO RUBENS MOHR (ESPOLIO)- I Acolho o parecer ministerial retro. II Desentranhe-se o petição e documentos encartados às fls. 263/512, atuando-se em apartado como prestação de contas. III No mais, reduza-se a termo as primeiras declarações apresentadas às fls. 189/194, intimando-se, em seguida, todos os herdeiros e a Fazenda Pública para manifestação nos termos do art. 999 do CPC. IV Diligências necessárias. V - Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012. ***Fica autora intimada a retirar petição desentranhada, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, em cinco dias -Advs. GUILHERME MUSSI e GUILHERME SCHEIDT MADER-.

93. COBRANÇA-0043668-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO IRTHA EDIFICIO VENEZA e outro x FRANCESCO LOJACONO- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0045861-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 104/105 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 45861/2011 em que BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI move em face de ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Custas e honorários na forma acordada. III - Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

95. MONITORIA-0046818-06.2011.8.16.0001-UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA-UNIPEC e outro x ANDRESSA MARIA DA SILVA- Sobre o petição retro manifeste-se a ré em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 10 de agosto de 2012. -Adv. SILVIANE MARIA CORDEIRO DE CASTRO-.

96. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0047039-86.2011.8.16.0001-ALFA SEGURADORA S.A x LINDACIR FINK e outro- Diante do cumprimento pela parte autora das determinações constantes na audiência de instrução e julgamento, não havendo outras provas a serem produzidas nos autos, declaro encerrada a instrução processual. Intime-se as partes e após contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, RENATO DEGANI LAU e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

97. OBRIGACAO DE FAZER-0053581-23.2011.8.16.0001-SAMUEL FREITAS ALVES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Recebo o recurso de apelação de fls. 331/364 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da liminar anteriormente concedida, em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Advs. MAURICIO GALEB, SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0053735-41.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA GRASIELA A SANCHEZ- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 59, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação do ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE sob nº 53735/2011, proposta por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ALESSANDRA GRASIELA A SANCHEZ, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 1 de agosto de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

99. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0060514-12.2011.8.16.0001-DJULY NAREL ANDRADE KLASA x BANCO ITAUCARD S.A- Manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 09 de agosto de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0062925-28.2011.8.16.0001-DORACI TEREZA LOPES SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, a qual foi ajuizada pelo IDEC em face do ora executado e tramitou inicialmente perante o Juízo de da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, tendo versado sobre a recuperação das diferenças não creditadas aos consumidores que mantinham conta poupança com o executado em 15/01/1989. Referida Ação Civil Pública, em decorrência da interposição de exceção de incompetência pelo executado, fora remetida ao Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, onde foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 27/10/2009. Intimado nos termos do art. 475-J do CPC, comparece o executado às fls. 119/131, apresentando objeção ao cumprimento de sentença, cujo petição foi recebido às fls. 132 como exceção de pré-executividade. Alega o executado através da presente exceção, a inexistência de título executivo, bem como ausência dos requisitos necessários ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que a sentença prolatada fez coisa julgada apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, ou seja referido pedido de cumprimento de sentença deveria tramitar perante o Juízo da 12ª Vara Cível do Distrito Federal, pelo que pretende a extinção da presente execução, com a condenação dos exequentes nas custas processuais e honorários advocatícios. Em resposta a objeção de pré-executividade argüida pelo executado, os exequentes refutam in totum as alegações. É o sucinto relatório. Decido. Antes de se ingressar na eventual análise dos pedidos formulados na presente exceção, necessário se faz analisar se in casu aplicável é o instituto da exceção de pré-executividade. Dada exceção se configura como sendo um meio de defesa do devedor executado sem a segurança do juízo e nos próprios autos de execução e teve sua origem baseada na idéia do princípio constitucional da ampla defesa. Porém, este instituto, embora importante, deve ser utilizado no processo de execução apenas nos casos de falta de pressupostos processuais e de condições da ação, por se configurarem como matérias de ordem pública, portanto, de conhecimento ex officio, a qualquer tempo, até o final do processo. E, por isso, não precisa da segurança do juízo e nem de petição com forma sacramental. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tratando do tema, já ponderou: "A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória". ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, em seu livro - Defesa sem embargos do executado, Saraiva, 1998, afirma que a exceção de pré-executividade tem por fim afastar a cobrança executiva do débito, porém não aquele. O Magistrado deve ser bastante cauteloso ao apreciar o instituto, inclusive para não

autorizar de forma descabida o retardo à satisfação do direito de alguns credores, aumentando a sensação de não pagamento que é alimentada por maus pagadores. Assim, se

admite a exceção de pré-executividade quando não reste a menor dúvida de que assiste razão ao excipiente, porque a questão levantada é de ordem pública e está provada de plano, pelo que não se admite dilação probatória. Neste sentido, tem se posicionado também a jurisprudência: Agravo de Instrumento Exceção de Pré-Executividade rejeitada Decisão correta Penhora em parte da renda bruta da empresa devedora Possibilidade somente em casos excepcionais Recurso provido, em parte A exceção de pré-executividade, de criação pretoriana, é medida que só pode ser aceita em caráter excepcional quando for flagrante a ausência de condições de executividade do título. A penhora sobre faturamento diário da empresa devedora somente é possibilitada em casos excepcionais, quando demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de constrição (TAPR AI 0164774-1 1ª C.Civ. Rel. Juiz Mario Rau DJPR 02.02.2001) grifo nosso. Completadas estas observações, possível, portanto, se ingressar na análise trazida pelos excipientes. No caso dos autos, em que pese as alegações dos excipientes, importante ressaltar que em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado pela extensão da eficácia do título executivo, contra o qual se insurge o excipiente, em todo o território nacional admitindo sua execução nas Comarcas paranaenses. Esclarecendo que nesse caso, devem ser observadas as regras do sistema processual relativamente à competência em si, não significando o termo "abrangência nacional", que as partes possam pleitear o cumprimento de sentença em qualquer Comarca do País ao seu livre arbítrio. Dessa forma, devem ser adotadas as regras processuais relativamente à competência, em especial as regras constantes do art. 98, § 2º, I do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que no caso dos autos se trata de uma relação de consumo e em vista de facilitar a defesa do hipossuficiente em Juízo, podendo, portanto, os exequente pleitearem o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública no foro de seu domicílio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. APRECIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. IDEC. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. ARTIGO 98, § 2º DO CDC. FORO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA OU DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DE LOCAL ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. 4. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Alinhando-se ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça esta 15ª Câmara firmou entendimento de que em se tratando de relação de consumo é possível a declinação de ofício do foro. 2. Conquanto tenha eficácia em todo território nacional, a decisão que julgou ação civil pública promovida pelo IDEC deverá ser executada junto ao foro do juízo prolator da decisão coletiva ou do domicílio de cada um dos exequentes (art. 98, § 2º, I c/c 101, I, ambos do CDC), não se admitindo a escolha de outros locais aleatoriamente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. 3. Dessa forma, se parte dos consumidores renunciam aos foros previstos na legislação protetiva, incidirão as regras gerais do CPC, que fixam a competência do lugar onde se acha a agência bancária perante a qual foi mantida a conta poupança (art. 100, IV, "b" do CPC). Precedentes desta 15ª Câmara Cível. 4. Tampouco se aplica a regra de concorrência de foros prevista no artigo 475-P parágrafo único do CPC, pois a execução individual da decisão coletiva exorbita atos meramente executivos, estes sim com competência extensiva ao local em que se encontrem bens do executado. Agravo de instrumento provido parcialmente. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 916476-9 - Terra Boa - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 11.07.2012) Portanto, uma vez que todos os exequentes possuem domicílio nesta Comarca, é de se concluir pela competência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença. Isto posto, afastado as alegações explanadas pelo executado, ora excipiente, quanto a exceção oposta. Sem custas e honorários. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Adv. ANTONIO SAONETTI, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS e ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064160-30.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x URON EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

102. ALVARA JUDICIAL-0065759-04.2011.8.16.0001-HENRIQUE LAMEU DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ILDA LAMEU DE OLIVEIRA DOS SANTOS) e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO DOS SANTOS- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 714/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ZENIMARA RUTHES CARDOSO e ANA CRISTINA KLOSTERMANN-. 103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067002-8.2011.8.16.0001-WETPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x DAVI POLIDORO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. FERNANDO PORTUGAL DE LARA e MARINA TROSCIANCZUK-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0067153-46.2011.8.16.0001-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADR NASCIMENTO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.47."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000517-64.2012.8.16.0001-ROXCEL HANDELSGES. M.B.H x GLOBAL PAPERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48

horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCE, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007888-79.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DILSON MOTA ESTOFADOS-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

107. DESPEJO C/C COBRANÇA-0009364-55.2012.8.16.0001-EUGENIO KOPPER FILHO x SERGIO PEREIRA DA SILVA e outros- I Antes da análise do pedido retro formulado, certifique a escrituraria acerca de eventual manifestação dos réus, já que as cartas de citação foram recebidas, conforme AR's de fls. 31/33. II Diligências necessárias. Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

108. OBRIGACAO DE FAZER-0011931-59.2012.8.16.0001-NABIL NICOLAS ASSAD x JORGE ALCARDE FILHO e outro-Fica o autor intimado a retirar as Cartas de Citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar ao cartório -Adv. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

109. INDENIZACAO POR DANOS-0012187-02.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE THIAGO FERNANDO DE SOUZA AGUIAR e outros x AUGUSTO MOCELLIN NETO e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 233/235."-Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

110. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0012215-67.2012.8.16.0001-MAURICIO FERNANDO OTTO x JOBER GALARDINOWAIT- ...manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 21 de junho de 2012. -Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE-.

111. MONITORIA-0017813-02.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A.. x FIBRA MOTOSSERAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos requeridos, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019436-04.2012.8.16.0001-EMPRESA HOTELARIA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA x SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO NO ESTADO DO PARANA-SIPCEP- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e PRISCILA WICHTOFF NEVES-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0020363-67.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE FRANCISCO BUENO DO ROSARIO(REPRESENTADO POR ROSA DO ROSARIO) x PAULO FERNANDO PAULUK- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0023981-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLANGE APARECIDA DA SILVA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0027586-71.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI CARTA BRESSAN- O pedido retro formulado de envio dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor do débito resta prejudicado, cabendo à requerida, em pretendendo purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculo apresentado pelo credor fiduciário na petição inicial. Int... Curitiba, 31 de jul12o de 2012. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0031810-52.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x PAULO CESAR DE OLIVEIRA-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0032179-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CARLA FABIULA DE CASTRO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.33."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032513-80.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AGUINALDO P. DE GODOY JUNIOR - LOJA DE CONVENIENCIA- I Homologo, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência da execução formulado às fls. 30, nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face de AGUINALDO P. DE GODOY JUNIOR LOJA DE CONVENIÊNCIA e, via de consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. II Custas na forma da lei. III - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme se requer às fls. 30, mediante a substituição por fotocópia autenticada. IV Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. Publique-se. Registre. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de

2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para desentranhamento, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIAO-.

119. DECL. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0035344-04.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S/A e outro x BANCO ITAU BBA S/A- Admito a emenda da inicial de fls. 2469/2539. RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI, partes Autoras devidamente qualificadas, através de procurador constituído, propuseram Ação Declaratória de Nulidade de cláusulas c/c Revisão de Contratos e pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAU BBA S/A, onde asseguram que mantêm com o Requerido 11 (onze) contratos de cédulas de crédito bancário, as quais foram formalizadas no período de 03/12/2009 a 16/04/2012 e estão eivados de vícios. Alegam que cada uma das cédulas de crédito é garantida pelo aval do segundo autor e/ou, por contratos de cessão fiduciária, através do qual 100% dos direitos creditórios oriundos de contratos mantidos com a terceira Camargo Correa Cimentos S/A, foram cedidos ao Banco Requerido. Asseveram que todos os contratos contemplam cláusulas abusivas, as quais obstaculizaram o cumprimento das obrigações, sendo que muitos dos contratos foram firmados para tentativa de adimplemento de contratos anteriores. Dentre as abusividades, afirmam que os contratos possuem capitalização de juros, atualização monetária pela variação do índice CDI mais juros e mora composta por comissão de permanência indevidamente acumulada com juros de mora de 1% ao mês. Prosseguem afirmando que além das abusividades acima citadas, referidos contratos ainda apresentam excesso de garantia, posto que os valores decorrentes dos contratos com a Camargo Correa S/A, os quais são repassados diretamente ao Banco, através de uma conta vinculada pelo sistema denominado "trava de domicílio bancário", são repassados em montante muito superior ao valor das parcelas dos contratos, na medida em que são repassados 100% de todos os direitos creditórios que possui oriundos de serviços de transportes rodoviários de produtos prestados com a empresa Camargo Corrêa. Em decorrência disso postulam a título de tutela antecipada a autorização para depósito dos valores incontroversos mediante retenção e débito em conta vinculada, mantida junto ao Banco Requerido, para pagamento das parcelas vencidas em junho e julho do corrente ano, no valor de R\$ 975.004,86, bem como, a consequente liberação do valor remanescente na conta vinculada, no montante de R\$ 285.882,08, referente aos créditos que ingressaram nos meses de junho e julho de 2012, cujo valor requerem seja transferido para a conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco S/A, afastando-se, com isso, os efeitos da mora, para o fim de proibir o Banco Requerido de inscrever-los nos cadastros de restrição ao crédito. Pretendem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao Banco que a partir do mês de agosto do corrente ano, calcule as parcelas vencidas dos contratos nº 100110050000200, 100111040007400 e 100111070033800, excluindo-se a capitalização de juros e a atualização monetária pelo índice CDI, aplicando-se aos juros contratados, retendo o valor necessário para pagamento do valor incontroverso das parcelas e, em seguida, liberando em seu favor o valor excedente, tudo sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise, mister que os seus

elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No presente caso, o pedido dos autores em sede de antecipação de tutela há de ser analisado sob dois prismas distintos, o primeiro relativamente as alegações de excesso de garantia, em que pleiteiam mediante retenção e débito em conta vinculada, mantida junto ao Banco Requerido, através do sistema "trava de domicílio", o depósito dos valores incontroversos no montante de

R\$975.004,86, bem como, a liberação do valor remanescente em referida conta, a fim de afastar os efeitos da mora e com isso, proibir a requerida de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o excesso de garantia. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que os Autores reconhecem a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a capitalização de juros e outras taxas ilegais. Outrossim, pelos pareceres contábeis encartados aos autos, não é possível verificar a existência de cláusula excessiva conforme alegam, na medida em que se denota que as cédulas de crédito, objetos da presente demanda, foram firmadas no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, referidas cédulas prevêm a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 03 de todas as cédulas (fls. 89/260), de forma que a priori, não há um juízo de verossimilhança apto a acolher a pretensão do autor. Esclareça-se, ainda, que a princípio não há ilegalidade da atualização monetária pelo índice CDI, posto que não há óbice para a aplicação do CDI como índice de correção monetária, haja vista a sua expressa pactuação nas referidas cédulas. Nesse sentido já decidiu esta 11ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicável às instituições financeiras, conforme disposto na Súmula 297 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Mantidos conforme o pactuado. Aplicação da Súmula 296 do STJ. INDEXADOR. Mantido o CDI como índice de correção monetária, porque expressamente pactuado. CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não é ilegal a cobrança da comissão de permanência depois do vencimento do contrato, desde que não acumulada com os juros remuneratórios, juros moratórios multa e com a correção monetária. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Permitidas na forma simples. Desnecessidade de comprovação do erro para evitar o enriquecimento sem causa do credor. CONTRATO A31030956-5. Impossibilidade de revisão, já que extinto pelo pagamento, forte no art. 5º, XXXVI. Posicionamento majoritário da Câmara. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024544397, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 10/06/2009). Portanto, não se reputa nulo de pleno direito o pacto que estabelece a atualização da dívida pelo CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não restando demonstrado nos autos, em sede de cognição sumária, eventual excesso alegado. Via de consequência, resta indeferido o pedido de abstenção da ré em incluir o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, na medida em que não se verifica, a princípio, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que não existe nenhuma evidência de que os autores estejam em mora. Outrossim, estando estes em mora, é lícito ao credor promover a negativação. Relativamente ao pedido de antecipação de tutela a fim de determinar ao Requerido que promova a imediata revisão dos contratos com a apresentação de cálculo em juízo, este resta prejudicado, na medida em que se trata de questão meritória, a qual reclama a necessária dilação probatória. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados.. 10. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, art. 285 e 319). 11. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

120. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0036385-06.2012.8.16.0001-BANCO VOSKSWAGEN S/A x CARINA FERREIRA DA SILVEIRA- Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0038170-03.2012.8.16.0001-MEDICAL VET. C. M. M. H. V LTDA x BANCO ITAU S/A- Defiro em favor do embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50 Recebo os presentes embargos à execução. Ainda que o embargante não tenha pedido efeito suspensivo, é necessário dissertar, conforme dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012 -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0039070-83.2012.8.16.0001-ELCIO HENRIQUE CONINCK RIBEIRO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Defiro em favor do embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50 Recebo os presentes embargos à execução. Ainda que o embargante não tenha pedido efeito suspensivo, é necessário dissertar, conforme dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes

os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012 -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

123. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039786-13.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA e outro- Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo, de consequência, o curso da execução em relação ao bem embargado. Certifique-se. Cite-se o embargado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, com as prescrições de lei (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012 ***Fica o embargado citado, na pessoa de seus advogados, nos termos do § 3º do art. 1050 do CPC, para, no prazo de dez dias, ofereça resposta, com as prescrições de lei (CPC, art. 285 e 319).-Advs. DANIEL BRENNEISEN MACIEL, SAMIR BRAZ ABDALLA e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

124. DECLARATORIA-0040166-36.2012.8.16.0001-MARCOS ALVES DE SENA x ENGSTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, pare que o autor traga aos autos procuração em que outorga poderes ao advogado que assinou a petição inicial. Deve acostar aos autos, também, declaração de hipossuficiência econômica, para que seja deferida a gratuidade processual. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012 -Adv. SERGIO FERREIRA PANTALEAO-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040390-71.2012.8.16.0001-IDALINO ALFONSO DUGATTO x ADEMAR BACK e outro- Tendo em vista que os réus residem na Comarca de Colombo/Paraná, bem como a escritura pública foi realizada naquela Comarca, remetam-se os presentes autos à Comarca de Colombo/Paraná, com as nossas homenagens de estilo. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. RICARDO BAZZANEZE-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0040621-98.2012.8.16.0001-AZELINO ZAPELINI FILHO x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA- Defiro em favor do embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50 Recebo os presentes embargos à execução. Ainda que o embargante não tenha pedido efeito suspensivo, é necessário dissertar, conforme dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012 -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040794-25.2012.8.16.0001-MARIA LUCIA BERNARDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN-.

128. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0040951-95.2012.8.16.0001-ROSANGELA PIRES ALVES RIOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. JULIANO LAUER e DIEGO MARTINS CASPARY-.

CURITIBA, 28/08/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 165/2012.
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 165/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 0043 043469/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0028 036391/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 051503/2011
0041 042519/2012
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0016 051732/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0032 040567/2012
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0020 062595/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0012 032830/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 040982/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 041842/2012
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0003 001267/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0023 019663/2012
0031 040535/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0014 044468/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0008 025040/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 041142/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0044 043513/2012
0045 043518/2012
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0001 000948/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0013 038132/2011
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0006 014258/2010
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0046 043557/2012
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0023 019663/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0019 061779/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 041142/2012
CRISTIAN MIGUEL 0036 041142/2012
CRISTIANO EVERSON BUENO 0048 044053/2012
CRISTINE MARIANA DE MOURA 0012 032830/2011
DANIELE NEVES DA SILVA 0016 051732/2011
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0020 062595/2011
DIOGO GUEDERT 0040 041860/2012
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0010 056227/2010
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0002 001317/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 019663/2012
0031 040535/2012
ELIANE MARIA MARQUES 0025 029458/2012
ELOI LEONARDO DORE 0008 025040/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0036 041142/2012
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0013 038132/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0005 002156/2009
ESTEFANO ULANDOWSKI 0006 014258/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0012 032830/2011
FABIO COSMO ALVES 0023 019663/2012
FELIPE BALECHE NETO 0048 044053/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0023 019663/2012
0031 040535/2012
FERNANDA LOPES MARTINS 0033 040638/2012
FERNANDO O REILLY C. BARR 0013 038132/2011
FLAVIO GALDINO RIBEIRO 0010 056227/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0016 051732/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 041142/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0047 044048/2012
GIOVANI GIONEDIS 0013 038132/2011
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0013 038132/2011
GISELI ITO GOMES AFONSO 0008 025040/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0011 025297/2011
GUSTAVO AECIO BARBOSA LOP 0001 000948/2005
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0018 060510/2011
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0006 014258/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0036 041142/2012
HARYSSON ROBERTO TRE 0043 043469/2012
HELICIO CHIAMULERA MONTEIR 0048 044053/2012
HELIO KENNEDI GONALVES VA 0026 033618/2012
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0021 014797/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0037 041433/2012
0038 041435/2012
INES REGINA TISSERANT S D 0004 001851/2009
INGRID DE MATTOS 0023 019663/2012
0031 040535/2012
0049 000154/0000
JEAN RICARDO NICOLODI 0042 042738/2012
JEFFERSON BARBOSA 0036 041142/2012
JOACIR JOSE FAVERO 0009 055239/2010
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0006 014258/2010
JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0011 025297/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0023 019663/2012
JOCIANE DE PAULA 0007 022765/2010
JOLANDA GOEDERT 0017 058253/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0018 060510/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0016 051732/2011
JOSUE PEREZ COLUCCI 0027 033898/2012
JULIANA GRACIELA G MILITA 0004 001851/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0018 060510/2011
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0004 001851/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0008 025040/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0036 041142/2012
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0012 032830/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR 0043 043469/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 038132/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0011 025297/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0016 051732/2011
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0022 018677/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 060510/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 056227/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0005 002156/2009
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0023 019663/2012
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0011 025297/2011
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0026 033618/2012
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0015 051503/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0008 025040/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0023 019663/2012
 0031 040535/2012
 MARCELO OLIVA MURARA 0015 051503/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 036391/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 019663/2012
 0031 040535/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 0021 014797/2012
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0021 014797/2012
 MARCOS BASSO DO NASCIMENT 0024 020112/2012
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0008 025040/2010
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0018 060510/2011
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0009 055239/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0013 038132/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0034 040842/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0010 056227/2010
 0018 060510/2011
 MAURO CURY FILHO 0003 001267/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 001267/2006
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0008 025040/2010
 MILENA PIERI DE MORAES 0011 025297/2011
 MOZER SEPECA 0023 019663/2012
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 0036 041142/2012
 NELSON PILLA FILHO 0010 056227/2010
 0018 060510/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0037 041433/2012
 0038 041435/2012
 OSCAR SILVEIRO DE SOUZA 0030 039822/2012
 PATRICIA DE MELLO 0008 025040/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 041142/2012
 PAULO MARCELO SEIXAS 0017 058253/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0012 032830/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0036 041142/2012
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0013 038132/2011
 PRISCILA SEGURO DA SILVA 0008 025040/2010
 RAFAEL AZEVEDO C. M. DE J 0012 032830/2011
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0008 025040/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0029 038828/2012
 RAFAEL MICHELON 0008 025040/2010
 RAQUEL NUNES DA SILVA 0008 025040/2010
 REGINA DE CASSIA BARBATO 0011 025297/2011
 RENATA CRISTIANI DALLPOSS 0009 055239/2010
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0008 025040/2010
 RICARDO ANDRAUS 0005 002156/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0013 038132/2011
 ROBERTO MACHADO FILHO 0033 040638/2012
 ROBERTO MACHADO NETO 0033 040638/2012
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0023 019663/2012
 0031 040535/2012
 RODRIGO FERREIRA MELO 0009 055239/2010
 RODRIGO NASSER VIDAL 0017 058253/2011
 SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SA 0004 001851/2009
 SERGIO SCHULZE 0035 040982/2012
 0039 041842/2012
 SILVANA TORMEM 0037 041433/2012
 0038 041435/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0029 038828/2012
 TAIS BRITO FRANCISCO 0023 019663/2012
 0031 040535/2012
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0027 033898/2012
 THIAGO AUGUSTO GONCALVES 0013 038132/2011
 THIAGO CARAMORI CORADIN 0001 000948/2005
 THIALA CAVALLARI 0007 022765/2010
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0016 051732/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0027 033898/2012
 VINICIUS GONCALVES 0023 019663/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0019 061779/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0011 025297/2011

1. AÇÃO MONITORIA - 948/2005 - CINTIA MAIRA GAVA SAUCHUK x BELMIRO ROMANZINI - Sobre o cálculo de fls. 581/584, manifestem-se as partes em cinco dias. Int. - Advs. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN e CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.
 2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0001949-65.2005.8.16.0001 - KELIN CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA - Deve a signatária da petição não assinada de fls. 528/531 firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Int. - Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS.
 3. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1267/2006 - DONILIA DE SANTANA TEIXEIRA x O C BITTENCOURT EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.
 4. ARROLAMENTO SUMARIO - 1851/2009 - SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS e outros x MARIA JOANNA MOREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Intimem-se a petionária de fl. 319, para que se manifeste acerca do contido às fls. 321/327, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA TISSERANT S DOS SANTOS, JULIO GOES MILITAO DA SILVA e JULIANA GRACIELA G MILITAO DA SILVA.

5. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 2156/2009 - G. LAFFITTE INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA x JOSE COMPARIN e outros - 1. Sobre o pedido de fls. 191/192, manifeste-se o autor em cinco dias. Int. - Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.
 6. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0014258-45.2010.8.16.0001 - JOAO ANTUNES DA SILVA e outros x BANCO HSBC e outro - 1. Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Int. - Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e ESTEFANO ULANDOWSKI.
 7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0022765-92.2010.8.16.0001 - HAROLD KASSNER x BANCO SAFRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, como determinado às fls. 99/102, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 4. Assim, revogo a decisão de fls. 99/102 a partir do item 10 e determino a citação da parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI.
 8. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0025040-14.2010.8.16.0001 - LUCI JOELMA LAUER x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fl. 67 4 contraditória, considerando que às fls. 76/77 inexistem nos autos. Com razão o embargante. Analisando os autos constata-se que houve equívoco desta Serventia ao juntar a decisão embargada nestes autos, tendo em vista que consta o número dos autos em apenso na decisão. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, para a fim de suprir a contradição, devendo ser publicado nos autos em apenso o despacho de fl. 67 destes autos, bem como, junte-se cópia desta decisão naqueles autos. Int. - Advs. PATRICIA DE MELLO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, PRISCILA SEGURO DA SILVA, ELOI LEONARDO DORE e RAQUEL NUNES DA SILVA.
 9. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055239-19.2010.8.16.0001 - MAXIFROTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x A PONTE VECCHIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 da inicial e 01 do despacho positivo. Int. - Advs. JOACIR JOSE FAVERO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, RENATA CRISTIANI DALLPOSSO e RODRIGO FERREIRA MELO.
 10. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0056227-40.2010.8.16.0001 - MARI TEREZINHA SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto em 06/08/2012 (fls. 167/171), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. - Advs. FLAVIO GALDINO RIBEIRO, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.
 11. AÇÃO ORDINÁRIA - 0025297-05.2011.8.16.0001 - NEUZA APARECIDA MARQUES x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. 2. Cumpram-se os itens 6 e seguintes da decisão de fls. 172/174 (...6. Nomeio para a realização da perícia o médico ortopedista Dr. Eros Xavier da Silva (3222-3737/9977-4875), sob fé de seu grau. 7. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, em cinco dias.). Int. - Advs. MILENA PIERI DE MORAES, REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS,

JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MAIRA DE PAULA BARRETO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

12. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0032830-15.2011.8.16.0001 - TANGRYANE RIBEIRO DE SOUZA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - ...II- Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$16,92 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RAFAEL AZEVEDO C. M. DE JESUS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.

13. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0038132-25.2011.8.16.0001 - ALCIDES NASCIMENTO x VIVO S.A. - Apresente a parte recorrida contrarrazões recursais ao agravo retido interposto às fls.146/148, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Intime-se. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELI, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.

14. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0044468-45.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS III x HELEN CRISTINA BACCON - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 72, dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051503-56.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x DACIR ANTONIO ADDAD e outro - 1. Defiro (fl. 74), promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este Juízo. 2. Feita a transferência (fls. 95/103), independente de lavratura de termo, Intime-se o devedor acerca da penhora (fls. 95/103). Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO OLIVA MURARA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

16. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051732-16.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS GASPARD x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO - 1. recebo as apelações de fls. 156/171 e 178/209 no duplo efeito. 2. Aos apelados para contrarrazões em quinze dias. 3. Intime-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, VALERIA SANDRA SOARES DA S URBANO, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA.

17. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0058253-74.2011.8.16.0001 - SACHA GULIN CRIVELLARO x KLD BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 79 verso, dando prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. RODRIGO NASSER VIDAL, PAULO MARCELO SEIXAS e JOLANDA GOEDERT.

18. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0060510-72.2011.8.16.0001 - BRUNA THAIS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e NELSON PILLA FILHO.

19. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061779-49.2011.8.16.0001 - MARCILIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BV LEASING S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito , em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

20. AÇÃO MONITORIA - 0062595-31.2011.8.16.0001 - COMERCIO DE PEDRAS ALTO VALE LTDA x ANDREA DE ALMEIDA LARA - ...3. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C., com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR.

21. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0014797-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO TENNESSEE x AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e outro - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$14,10 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

22. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018677-40.2012.8.16.0001 - ALISUL ALIMENTOS S.A x IZM COMERCIO DE

RACOES LTDA - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 33. Int. - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019663-91.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DA SILVA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

24. INVENTARIO E PARTILHA - 0020112-49.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA PACHECO e outros x OSMIR ADAM ELIAS (ESPOLOIO) - 1. Deve ser juntado comprovante de rendimentos em nome de todos os autores, assim defiro o prazo de dez dias, para cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. MARCOS BASSO DO NASCIMENTO.

25. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0029458-24.2012.8.16.0001 - ALBERTO NOEL DE PAULA (ESPOLIO) x ANTONIA MARTINS DE PAULA e outros - 1. Cite-se para apresentar resposta ou purgar a mora no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$166,19, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

26. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0033618-92.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALGARVES x MARIA ROSELI PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 49 verso, dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (conforme portaria 02/2012). Int.- Advs. HELIO KENNEDI GONALVES VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033898-63.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x MG CONSTRUTORA LTDA - I. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandato. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036391-13.2012.8.16.0001 - BANCO PECUNIA S/A x MARIO CESAR SCHEPANSKI - 1. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandato. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se a ré para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo* de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

29. AÇÃO DE RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD) - 0038828-27.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x SOLEIDE MACIEL DE MELO e outros - 1. AZ IMÓVEIS LTDA. ingressa com ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda com pedido liminar de reintegração de posse em face de SOLEIDE MACIEL DE MELO, HIGINO DE MELO NETO, JOSMAR MACIEL DE MELO, MACIEL MELO DE JESUS e ADAMIRO ALVES DE JESUS, fundada na inadimplência ao contrato. 2. O caso é de indeferimento da liminar. Com efeito, afóra a constituição em mora dos réus pela notificação extrajudicial (fls. 46), não há outras provas nos autos suficientes para comprovar o inadimplemento contratual que embasa o pedido de rescisão e do qual decorre o pedido reintegratório. Além disso, não há periculum in mora, visto que, segundo a notificação, os réus estão inadimplentes desde novembro/2004, portanto, há quase oito anos. Ainda, a notificação ocorreu há mais de ano e dia. Nessa linha, inadmissível o deferimento da reintegração na posse do imóvel ao autor de forma liminar, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLAUSULA RESOLUTORIA EXPRESSA. IRRELEVANCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inafirmimento, não a ±-asta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de pramansa de cæpra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel" (STJ - 4a Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236 - grifei). E, ainda, bastante recente, do E. Tribunal de Justiça Estadual: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO -

REQUISITOS LEGAIS NAO PREENCHIDOS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISAO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL - PRECEDENTES - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante dos elementos constantes nos autos não se verifica o 'fumus boni iuris' a justificar a concessão da tutela antecipada pretendida, sendo imprescindível maior dilação probatória. 2. 'A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel.' (STJ. Ja Turma. REsp 204246/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (TJ/PR - 6a Címaras Cível - AI 332.048-3 - Rel. Des. Prestes Mattar - DJ de 25.04.06). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISAO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NAO CONCESSAO DA TUTELA. DECISAO MANTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 'I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel.' Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento desprovido" (TJ/PR - 18a Câmara Cível - AI 322.221-9 - Rel. Des. Juçimar Novochadlo - DJ de 09.06.06). Destarte, não demonstrando o autor, de plano, a certeza do direito e os fatos constitutivos, incabível o deferimento da reintegração de posse do imóvel liminarmente, isto é, antes da análise do mérito do pedido de rescisão contratual por inadimplemento. 3. Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$47,00 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

30. ACAO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0039822-55.2012.8.16.0001 - CAFE BEIRUTE LTDA ME x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - 1. Preenchidos, em princípio, os requisitos constantes do artigo 51 c/c o art. 71 da Lei nº 8.245/91, cite-se o réu para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. OSCAR SILVEIRO DE SOUZA.

31. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040535-30.2012.8.16.0001 - CREDITO FIDUCIARIO DE LOCAÇÃO - 0039822-55.2012.8.16.0001 - CAFE BEIRUTE LTDA ME x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - 1. Preenchidos, em princípio, os requisitos constantes do artigo 51 c/c o art. 71 da Lei nº 8.245/91, cite-se o réu para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. OSCAR SILVEIRO DE SOUZA.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040567-35.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIPEIA I x CLAUDIO ROBERTO ANGELOTTI BASTOS e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$99,72, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

33. INVENTARIO E PARTILHA - 0040638-37.2012.8.16.0001 - ANA PAULA WOSGRAU MAGRIN e outros x MARIA TEREZA WOSGRAU MAGRIN (ESPOLIO) - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, FERNANDA LOPES MARTINS e ROBERTO MACHADO NETO.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040842-81.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GREGO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI.

35. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040982-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x GILDA MARIA SILVA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

36. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041142-43.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x ALINE MARI GASPARELO - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e NAYARA CAMARGO ANTUNES.

37. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041433-43.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIDIANE CRISTINE FIGUEIREDO - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

38. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041435-13.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELE SILKA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

39. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0041842-19.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x LUCELIA FARIA DA SILVA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

40. ACAO MONITORIA - 0041860-40.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CRISTHIANE RODRIGUES DE MORAES - 1. Cite-se para o prazo de quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DIOGO GUEDERT.

41. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042519-49.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x ENGEGRAM INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042738-62.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LUZIA DAVERSSA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. JEAN RICARDO NICOLDI.

43. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043469-58.2012.8.16.0001 - FERNANDO MOISES DA CUNHA x BANCO BMG S/A - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. HARYSSON ROBERTO TRE, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

44. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043513-77.2012.8.16.0001 - WILSON MARCOS DE SIQUEIRA x BANCO FIAT S/A - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

45. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043518-02.2012.8.16.0001 - ELISANGELA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

46. ACAO DE RESTITUICAO - 0043557-96.2012.8.16.0001 - ALCIDES FERREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos na procuração para requerer o benefício. Int. - (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

47. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0044048-06.2012.8.16.0001 - NEIVA DA CONCEICAO LOPES e outros x EDEVAL SCHUMACK - 1. Emende-se a inicial nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, bem como no mesmo prazo junto-se documento comprobatório de rendimento e declaração de renda. Int. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0044053-28.2012.8.16.0001 - JOSE PEREIRA DE LARA x BV FINACEIRA CRD FINANCIAMENTO - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, que informa ser aposentada e auxiliar de cozinha, o que não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento idôneo que demonstre o valor da aposentadoria, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. - Adv. FELIPE BALECHE NETO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e CRISTIANO EVERSON BUENO.

49. ALVARA JUDICIAL - 154/0 - CREDIFIBRA S/A - 1. tendo em vista o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça neste Juízo, quando o correto seria proceder ao preparo da diligência da Comarca de Ponta Grossa/PR, expeça-se alvará em favor da subscritora autorizando o levantamento da quantia indicada, desde que juntado o instrumento de procuração outorgando poderes a subscritora. Deve o autor recolher as custas de alvará no valor de R\$9,40 pagamento a ser efetuado na conta desta Escrivânia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar o instrumento de procuração. Int. - Adv. INGRID DE MATTOS.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 155 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DOS SANTOS ARAUJO 0062 000024/2008
AGUINALDO ALVES BIFFI 0062 000024/2008
AIRES ALBERTO DA COSTA 0060 001793/2007
AIRES MARTINEZ DA COSTA 0060 001793/2007
ALCEU MACHADO FILHO 0005 000002/1997
ALESSANDRA RUIZ UBERREICH 0010 001460/1997
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0123 027359/2011
ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0071 001169/2008
ALEXANDRE MARTINS 0039 000899/2005
ALEXANDRE WALTRICK CALDER 0005 000002/1997
ALINE CRISTINA COLETO 0009 001369/1997
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0040 001018/2005
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0069 000861/2008
ANA LIA F. PIRES DA ROCHA 0025 001044/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0111 073342/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0130 047777/2011
ANDRE MURILO BERLESI 0110 065217/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0101 036371/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0005 000002/1997
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0149 026316/2012
Adilson Luiz Ferreira 0005 000002/1997
Adriana D Avila Oliveira 0096 018002/2010
Adriana Moro C. Prigol 0135 059508/2011
Aguinaldo Batista da Silv 0120 020826/2011
Alceu Carlos Preisner Jun 0100 035841/2010
Alessandra Labiak 0078 001689/2008
Alessandro Moreira Sacram 0085 001244/2009
Alexandre Christoph Lobo 0038 000866/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0111 073342/2010
Alexandre de Almeida 0042 001407/2005
Aline Fernanda Pereira 0096 018002/2010
Aloysio Seawright Zanatta 0090 001823/2009
Ana Lúcia França 0005 000002/1997
0114 002665/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0089 001484/2009
0144 017465/2012
Anderson Seigo Sviech 0104 044670/2010
Andre Abreu de Souza 0005 000002/1997
Andrea Hertel Malucelli 0109 063008/2010
0116 005027/2011
Angela Maria Signore Tart 0067 000546/2008
Anna Maria Zanella 0048 000654/2006

Antonio Celestino Tonelot 0125 033901/2011
Antonio Renato de Avila S 0102 042262/2010
Artur Pereira Alves Junio 0033 000486/2004
0075 001511/2008
Auracyr Azevedo de Moura 0005 000002/1997
BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0032 000398/2004
Benedito de Paula 0003 000801/1994
Blas Gomm Filho 0114 002665/2011
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0044 000190/2006
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0009 001369/1997
CLAIRE LOTICE 0016 001268/1999
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0051 001556/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 001689/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0101 036371/2010
Carine de Medeiros Martin 0078 001689/2008
Carla Maria Kohler 0101 036371/2010
Carla Passos Melhado 0129 044476/2011
Carlos Eduardo Quadros Do 0153 037708/2012
Carlos Humberto Rodrigues 0067 000546/2008
Carlos Werzel 0078 001689/2008
Cesar Augusto Brotto 0135 059508/2011
Cesar Augusto Terra 0011 000322/1998
0069 000861/2008
Chehade K. Kchachan Neto 0132 050150/2011
Claire Lottici 0004 001312/1996
0007 000626/1997
0024 000789/2002
0051 001556/2006
Claudio Marcelo Baiak 0004 001312/1996
Claudio Xavier Petriyk 0005 000002/1997
Cristiane Bellinati Garci 0038 000866/2005
0097 024321/2010
Cristiane Menon Hilgember 0092 002280/2009
Cristiano Kamel Salmen 0103 042856/2010
Crystiane Linhares 0052 000132/2007
DANIELE DE BONA 0059 001488/2007
0088 001317/2009
0133 051627/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 0107 057940/2010
Dagmar Pimenta Hannouche 0057 001160/2007
Daniel Hachem 0099 027534/2010
0106 047300/2010
Daniela Brum da Silva 0014 001550/1998
Danielle Brotto 0135 059508/2011
Denio Leite Novaes Junior 0006 000220/1997
0115 004297/2011
0132 050150/2011
Diego Rubens Gottardi 0059 001488/2007
Diego Rubens Gottardi 0088 001317/2009
EDIVALDO OSTROSKI 0139 004177/2012
EDUARDO ALBERTO M. VIRMOM 0126 034101/2011
EDUARDO MELLO 0005 000002/1997
ELEN CRSTINA HEBERLE 0070 000866/2008
ELISANGELA PEREIRA 0067 000546/2008
ERENI INES CASARIN 0002 000415/1993
Eduardo José Fumis Faria 0109 063008/2010
0112 074362/2010
0116 005027/2011
Eduardo José Fumis Faria 0122 025231/2011
Eduardo Mariano Valezin d 0088 001317/2009
Elizandra Cristina Sandri 0089 001484/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0026 000218/2003
0029 001499/2003
0037 000366/2005
0058 001259/2007
0092 002280/2009
0094 002331/2009
Emerson Luiz Vello 0053 000204/2007
Eraldo Luiz Kuster 0126 034101/2011
Erika Hikishima Fraga 0074 001465/2008
0113 001697/2011
0142 013644/2012
Evaristo Aragão Ferreira 0011 000322/1998
0023 000668/2002
0024 000789/2002
0034 000632/2004
0040 001018/2005
0050 001525/2006
0100 035841/2010
0108 061847/2010
FABIANA SILVEIRA 0117 015071/2011
0144 017465/2012
FABRICIO KAVA 0100 035841/2010
0108 061847/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0051 001556/2006
FILIPE ALVES DA MOTA 0049 001169/2006
FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0009 001369/1997
FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0150 027438/2012
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0043 001486/2005
0047 000630/2006
FREDY YURK 0156 040091/2012
Fabiano Fontana 0153 037708/2012
Fabio Augusto de Souza 0032 000398/2004
Fabricio Jesse Brisola de 0082 000588/2009
Fernanda Zacarias 0084 001130/2009
Fernando Jose Bonatto 0028 001272/2003
Fernando José Gaspar 0145 017739/2012
0154 039777/2012
Fernando Sampaio De Almei 0045 000454/2006

Fernando Vernalha Guimara 0093 002330/2009
 Fernando Wilson Rocha Mar 0082 000588/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0097 024321/2010
 Francisco Machado de Jesu 0120 020826/2011
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0036 000286/2005
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0087 001303/2009
 GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0051 001556/2006
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0031 000276/2004
 GERUSA LINHARES 0047 000630/2006
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0043 001486/2005
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0030 001607/2003
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0061 000010/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0046 000523/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 0137 000868/2012
 0140 010675/2012
 GLORIA NAOKO SUZUKI 0010 001460/1997
 GRACIELA C. MACHADO VITUR 0014 001550/1998
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0139 004177/2012
 Gabriel A. H. Neiva de Li 0016 001268/1999
 Gabriel Moreira 0095 005674/2010
 Gastao Fernando Paes de B 0125 033901/2011
 Genezi Goncalves Neher 0004 001312/1996
 0004 001312/1996
 Gilberto Rodrigues Baena 0021 000778/2001
 0054 000528/2007
 0069 000861/2008
 Gizéli Belloli 0095 005674/2010
 Guilherme de Salles Gonça 0009 001369/1997
 Gustavo Saldanha Suchy 0055 000558/2007
 HERIK CHAVES 0096 018002/2010
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0012 001206/1998
 0013 001409/1998
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRT 0071 001169/2008
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0011 000322/1998
 Igor Filus Ludkevitch 0015 001080/1999
 Ingrid de Mattos 0112 074362/2010
 0118 015713/2011
 0122 025231/2011
 0138 003335/2012
 Iris D Agostini 0012 001206/1998
 0013 001409/1998
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0003 000801/1994
 JEFERSON SILVA 0127 035923/2011
 JEFFERSON R. R. ZANETI 0126 034101/2011
 JOAO HORTMANN 0017 000270/2000
 0098 026771/2010
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0009 001369/1997
 JOSE ELI SALAMACHA 0068 000803/2008
 JOSE ROBERTO OPICE BLUM 0071 001169/2008
 JUDAS TADEU GRASSI MENDES 0136 061889/2011
 JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0148 025024/2012
 Janaina Cirino dos Santos 0004 001312/1996
 Janaina Giozza Avila 0055 000558/2007
 Janaina Rovaris 0005 000002/1997
 0057 001160/2007
 0105 046844/2010
 Jean Ricardo Nicolodi 0133 051627/2011
 Jeferson Alessandro T. Tr 0003 000801/1994
 Joao Leonel Antocheski 0041 001124/2005
 Joao Leonel Antocheski 0134 059044/2011
 Joao Leonel Gaborado Fil 0011 000322/1998
 0069 000861/2008
 Joaquim Miró 0050 001525/2006
 Jocelino Alves de Freitas 0060 001793/2007
 Jonas Borges 0056 001020/2007
 Jonathan Grochoviski da S 0103 042856/2010
 Jorge Durval da Silva 0039 000899/2005
 José A. de Araujo de Noro 0042 001407/2005
 José Marcelino Correia 0144 017465/2012
 João Belmiro dos Santos 0060 001793/2007
 João Henrique da Silva 0018 000519/2000
 Julio Brotto 0036 000286/2005
 Julio Cesar Dalmolim 0042 001407/2005
 Julio Cezar Engel dos San 0072 001171/2008
 0086 001273/2009
 0095 005674/2010
 KARIME MONASTIER FARAH 0011 000322/1998
 KARYME MARCONDES KARAN 0087 001303/2009
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0055 000558/2007
 Karine Simone Pofahl 0080 000266/2009
 0089 001484/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0073 001363/2008
 0083 000628/2009
 0117 015071/2011
 Kelly Worm Cottlinski Casa 0066 000493/2008
 Klaus Peter Klein 0065 000452/2008
 Klaus Schinitzler 0088 001317/2009
 LAUDIR GULDEN 0070 000866/2008
 LEA FERNANDA MAZARO 0128 042407/2011
 LEANDRO LIÇA 0152 037595/2012
 LEONIDAS SALAMAIA PINHEIR 0009 001369/1997
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0067 000546/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0073 001363/2008
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0147 023936/2012
 LOURDES BERNADETE BELTRAM 0011 000322/1998
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0009 001369/1997
 LUCAS ULTECHAK 0153 037708/2012
 LUCIANA SILVA MIGUEL 0021 000778/2001
 0054 000528/2007

LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0040 001018/2005
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0007 000626/1997
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0050 001525/2006
 LUIS CARLOS BARRETO 0062 000024/2008
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0079 001809/2008
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0062 000024/2008
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0055 000558/2007
 Leandro Negrelli 0090 001823/2009
 0112 074362/2010
 Leonardo De Araujo Mirand 0156 040091/2012
 Leonardo Xavier Roussenq 0081 000288/2009
 0084 001130/2009
 Lincoln Taylor Ferreira 0040 001018/2005
 Lizia Cezario de Marchi 0046 000523/2006
 Louise Rainer Pereira Gio 0020 000954/2000
 Luciano Vernalha Guimarae 0093 002330/2009
 Luis Oscar Six Botton 0005 000002/1997
 0057 001160/2007
 Luis Oscar Six Botton 0105 046844/2010
 Luiz Assi 0095 005674/2010
 Luiz Carlos Gulka 0066 000493/2008
 Luiz Dias 0003 000801/1994
 Luiz Fernando Pereira 0093 002330/2009
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0061 000010/2008
 Luiz Fernando de Queiroz 0053 000204/2007
 Luiz Gustavo Vardânea Vi 0042 001407/2005
 Luiz Henrique Cabanellos 0095 005674/2010
 Luiz Henrique Zanelatto 0041 001124/2005
 Luiz Rodrigues Wambier 0023 000668/2002
 0024 000789/2002
 0034 000632/2004
 0040 001018/2005
 Luiz Salvador 0119 016192/2011
 0141 011128/2012
 MADELAINE APARECIDA FRIZO 0067 000546/2008
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0017 000270/2000
 0098 026771/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA 0048 000654/2006
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0152 037595/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0049 001169/2006
 MARCIU ELIAS FRIEDRICH 0128 042407/2011
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0103 042856/2010
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0079 001809/2008
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0067 000546/2008
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0066 000493/2008
 MARIEL MURARO 0071 001169/2008
 MARISTELA SILVA FAGUNDES 0062 000024/2008
 MARLY DE CASSIA M. FRANÇA 0131 047793/2011
 MARQUEZ HUDSON CORES 0012 001206/1998
 MAURICIO JULIO FARAH 0011 000322/1998
 MAURO DE SOUZA CASTRO 0011 000322/1998
 MONICA DALMOLIN 0042 001407/2005
 MUMIR BAKKAR 0155 039814/2012
 Manuela Gomes Magalhães B 0095 005674/2010
 Marcelo Martins 0067 000546/2008
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0085 001244/2009
 0123 027359/2011
 Marcia Adriana Mansano 0019 000596/2000
 Marcio Alexandre Cavenaqui 0047 000630/2006
 0139 004177/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0109 063008/2010
 0112 074362/2010
 0116 005027/2011
 0118 015713/2011
 0122 025231/2011
 0138 003335/2012
 0146 019541/2012
 Marco Antonio Sasso 0075 001511/2008
 Maria Amelia C M Vianna 0020 000954/2000
 Maria Izabel Bruginski 0041 001124/2005
 0134 059044/2011
 Maria Lucia Lins Conceiçã 0023 000668/2002
 0024 000789/2002
 0034 000632/2004
 Maria Regina B. R. Teixeira 0017 000270/2000
 0098 026771/2010
 Mariana Forbeck Cunha 0010 001460/1997
 Mariane Cardoso Macarevic 0072 001171/2008
 Marli Ribeiro Taborda 0102 042262/2010
 0121 022196/2011
 Marjorie Ruela de Azevedo 0045 000454/2006
 Marli Chaves Viana De Oli 0004 001312/1996
 Mauro Caramico 0010 001460/1997
 Maylin Maffini 0090 001823/2009
 0112 074362/2010
 Melina Breckenfeld Reck 0104 044670/2010
 Miekio Ito 0074 001465/2008
 Miekio Ito 0113 001697/2011
 0142 013644/2012
 Milton Cleve Kuster 0139 004177/2012
 Milton Luis Kuster 0043 001486/2005
 0049 001169/2006
 Monica Ferreira Mello Bio 0043 001486/2005
 Murilo Celso Ferri 0026 000218/2003
 0029 001499/2003
 0037 000366/2005
 0058 001259/2007
 0092 002280/2009
 0094 002331/2009

NELISSA ROSA MENDES 0026 000218/2003
 NELSON JULIAO GONÇALVES J 0012 001206/1998
 0013 001409/1998
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0143 017142/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0077 001685/2008
 Nathascha Raphaela Pomage 0031 000276/2004
 Nelson Antonio Gomes Juni 0008 001231/1997
 0035 000840/2004
 Nelson Paschoalotto 0046 000523/2006
 Newton Dorneles Saratt 0086 001273/2009
 OMIR MIRANDA 0156 040091/2012
 OSCAR SCHMIDT 0013 001409/1998
 OSVALDO ELIAS DA SILVA 0079 001809/2008
 Osni Marcos Leite 0150 027438/2012
 PATRICIA NYMBERG 0036 000286/2005
 PAULO CESAR TORRES 0063 000217/2008
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0051 001556/2006
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0092 002280/2009
 Pasqualino Lamorte 0043 001486/2005
 0047 000630/2006
 Patricia Pontaroli Jansen 0078 001689/2008
 Patricia Vailati 0135 059508/2011
 Paulo Celso Nogueira da S 0039 000899/2005
 Paulo Machado Junior 0056 001020/2007
 Paulo Roberto Fadel 0095 005674/2010
 Paulo Vinicius de B. Mart 0150 027438/2012
 Pio Carlos Freiria Junior 0097 024321/2010
 Priscila Campanini 0004 001312/1996
 Priscila Kei Sato 0024 000789/2002
 0034 000632/2004
 Priscila Segala Kalluf 0045 000454/2006
 RAFAEL D' AGOSTINHO SCHMI 0013 001409/1998
 RAFAEL MACHADO ALVES 0028 001272/2003
 REGINALDO BAITLER 0001 000835/1989
 RENATO MULLER DA SILVA OP 0071 001169/2008
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0007 000626/1997
 RICARDO RUH 0064 000297/2008
 0068 000803/2008
 0078 001689/2008
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0136 061889/2011
 ROBSON LUIZ S. SILVEIRA 0139 004177/2012
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0071 001169/2008
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0076 001601/2008
 Rafael de Lima Felcar 0095 005674/2010
 Rafaela Polatti 0010 001460/1997
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0154 039777/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0095 005674/2010
 Ricardo Baitler 0001 000835/1989
 Rita de Cassia Correa de 0034 000632/2004
 Roberlei Aldo Queiroz 0029 001499/2003
 Robinson Kornelhuk 0079 001809/2008
 Rodrigo Ruh 0064 000297/2008
 0068 000803/2008
 0078 001689/2008
 Rogério de Paula Alves 0056 001020/2007
 Romara Costa Borges da Si 0044 000190/2006
 Rosana Jardim R. Pedrao 0096 018002/2010
 Rosângela da Rosa Correa 0072 001171/2008
 SADI BONATTO 0028 001272/2003
 SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0007 000626/1997
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0081 000288/2009
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0120 020826/2011
 SILVANA APARECIDA DE SOUZ 0108 061847/2010
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0148 025024/2012
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0060 001793/2007
 SUZANE CHAMECKI ALENCAR 0103 042856/2010
 Sabrina Gregolin Bottezin 0065 000452/2008
 Sadi Bonatto 0028 001272/2003
 Sandra Jussara Kuchnir 0091 001956/2009
 Scheila Camargo Coelho To 0084 001130/2009
 0124 033416/2011
 Sergio Schulze 0080 000266/2009
 0111 073342/2010
 0144 017465/2012
 Sergio Virmond Lima Picch 0029 001499/2003
 Simone Marques Szesz 0074 001465/2008
 Sonny Brasil de Campos Gu 0081 000288/2009
 0084 001130/2009
 0124 033416/2011
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0009 001369/1997
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0151 031218/2012
 THATHYANA WEINFURTER ASSA 0071 001169/2008
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0080 000266/2009
 Tella Cristiane Oliveira 0107 057940/2010
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0023 000668/2002
 0024 000789/2002
 Teresa Celina Arruda Alvi 0034 000632/2004
 Thiago Casarin da Silva 0002 000415/1993
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0155 039814/2012
 VIANNEI ANTONIO GOMES 0075 001511/2008
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0088 001317/2009
 Vania Regina Mamesso 0015 001080/1999
 Vinicius Gonçalves 0116 005027/2011
 Vinicius Moro Conque 0135 059508/2011
 Vinicius Sarcos Sanchez 0051 001556/2006
 Virginia Mazzucco 0055 000558/2007
 Vitorio Karan 0087 001303/2009
 WALDEMAR PONTE DURA 0048 000654/2006
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0009 001369/1997

WILSON CARLOS PASSOS BARB 0022 000053/2002
 Washinton Yamane 0033 000486/2004
 0075 001511/2008
 ana carolina silvestre to 0050 001525/2006
 carlos abráon celli 0027 000336/2003
 diego conrado dias 0003 000801/1994
 fernando cezar de morais 0067 000546/2008
 guido faoro conti 0143 017142/2012

1. INVENTARIO - 835/1989 - NERCI GOMES MARQUETE x ESP.OLINDO MARQUETE - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 152/verso (que nesta data foi expedida a Carta de Adjudicação da Sobrepartilha requerida às fls. 99/102, e após retirada os autos serão encaminhados ao arquivo)". Advs. Ricardo Baitler e REGINALDO BAITLER.
2. INVENTARIO - 415/1993 - OLIVALDO ANTUNES CARRIEL x ESP.LILIAN DO ROCIO CARRIEL - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 87/verso (que a Carta de Adjudicação está a disposição, uma vez retirada serão os autos encaminhados ao arquivo)". Advs. ERENI INES CASARIN e Thiago Casarin da Silva.
3. INVENTARIO - 801/1994 - OLGA SILVEIRA x ESP.WALDEMIRO JOSE DA SILVEIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a viúva meeira e demais herdeiros para se manifestarem quanto ao pedido de quinhão de fls. 362/367, em 5 (cinco) dias". Advs. Luiz Dias, diego conrado dias, Benedito de Paula, Jeferson Alessandro T. Trindade e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.
4. SUMARIA - 1312/1996 - CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x AUGUSTO GRANDE BERNINI FLS. 362 - Desp. de fls. 511. .. Para realização da audiência de conciliação, em conformidade com o disposto no art. 277 do CPC designo o dia 08/11/2012 às 14.00 horas, ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se e intime-se com as devidas advertências legais. Int. ... Ao autor para retirar o edital de citação mediante o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Claire Lottici, Genezi Goncalves Neher, Priscila Campanini, Genezi Goncalves Neher e Marli Chaves Viana De Oliveira.
5. OBRIGACAO DE FAZER - 2/1997 - AROLDO FRANCA CIESIELSKI e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 594/595. Advs. Auracy Azevedo de Moura Cordeiro, ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, ALCEU MACHADO FILHO, EDUARDO MELLO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, Janaina Rovaris, Luis Oscar Six Botton, Adilson Luiz Ferreira, Claudio Xavier Petriyk e Ana Lúcia França.
6. EXECUCAO DE TITULO - 220/1997 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALFREDO ROSSUL - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 59/60. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
7. EXECUCAO DE TITULO - 626/1997 - IRMAOS MOCELIN LTDA. x SONIA REGINA MARTINS MOLINA PEREIRA -Desp. de fl. 166. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 167/169). 02- Intimem-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR), RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.
8. EXECUCAO DE TITULO - 1231/1997 - ARAMIS ATHAIDE FONTANA x EDELZINHA DE LARA NEGRELLO - Desp. de fl. 372. 01- Diante da manifestação retro, determino a expedição de novo mandado de avaliação do bem penhorado, bem como nova avaliação do bem, para fins do item 5.8.14 do CN. 02- Intime-se a parte credora, para que providencie as certidões constantes no item 5.8.14 do CN. 03- Após, tornem conclusos para designação de data para praça. 04- Na sequência, designadas a data para praça, expeçam-se as comunicações necessárias, em conformidade com o item 5.8.14 do CN. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$652,00". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.
9. EXECUTIVA - 1369/1997 - TELEVISAO EXCLUSIVA LTDA. x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA - Desp. de fl. 534. 01- Tendo em vista que a parte exequente juntou aos presentes autos cópia da matrícula do imóvel às fls. 525/533, assim, expeça-se novo mandado para a realização de penhora e demais atos expropriatórios do bem indicado, o qual deverá ser cumprido no Foro Regional de Araucária. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte credora retirar o mandado de CITAÇÃO, para o devido encaminhamento ao Foro Regional de Araucária". Advs. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, Guilherme de Salles Gonçalves, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LOURIVAL BARAO MARQUES.
10. ANULATORIA - 1460/1997 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A. x BANCO INDUSVAL S/A. e outro - Desp. de fl. 463. 01- Esclareça a parte exequente seu pedido de fls. 459/460, vez que, já houve a expedição do auferido alvará à fl. 456. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Mariana Forbeck Cunha, Rafaela Polatti, GLORIA NAOKO SUZUKI, Mauro Caramico e ALESSANDRA RUIZ UBERREICH.
11. EXECUCAO DE TITULO - 322/1998 - ANDRE PAULO CHANDELIER FILHO e outro x RENATO LUIZ OLSEMANN - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 32. "Concedo vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias". Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, MAURO DE SOUZA CASTRO, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH, LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joao Leonel dos Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.
12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1206/1998 - SERGIO ARNO HOFSTAETTER x ESP.OSCAR SCHMIDT - Desp. de fl. 226. Vistos e etc. Desp. de fl. 226. Vistos e

etc. O feito encontra-se homologado conforme acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fl. 210 o cumprimento integral do acordo, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR solicitando a baixa do bloqueio judicial. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. MARQUEZ HUDSON CORES, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR e Iris D Agostini.

13. ORDINARIA - 1409/1998 - SERGIO ARNO HOFSTAETTER x ESP.OSCAR SCHMIDT - Desp. de fl. 226. Vistos e etc. O feito encontra-se homologado conforme acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fl. 210 o cumprimento integral do acordo, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR solicitando a baixa do bloqueio judicial. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, NELSON JULIAO GONÇALVES JUNIOR, OSCAR SCHMIDT, Iris D Agostini e RAFAEL D' AGOSTINHO SCHMIDT.

14. EXECUTIVA - 1550/1998 - AGUAS DE PARANAGUA S/A. x ANTONIO DA SILVA GONÇALVES - Desp. de fl. 212. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende a extinção do feito pela desistência ou se apenas requer que o feito seja arquivado provisoriamente. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Daniela Brum da Silva e GRACIELA C. MACHADO VITURI.

15. EXECUCAO DE TITULO - 1080/1999 - CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS, PENSOES E MONTEPIOS BE x CLEBER LUIZ REQUENHA DOS SANTOS - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 139/140". Advs. Igor Filus Ludkevitch e Vania Regina Mameoso.

16. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1268/1999 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA. x GILSON RUBETOSO - Desp. de fl. 582. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 583, no prazo de 05 dias." Advs. Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho e CLAIRE LOTICE.

17. EXECUCAO DE TITULO - 270/2000 - LEONIDAS BARBOSA x DINARTE LUIZ KULA e outros - Desp. de fl. 189. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (quinze) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 190/194). 02- Intimem-se. Advs. JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e Maria Regina B. R. Teixeira.

18. ARROLAMENTO - 519/2000 - HELIODORA GARZEL DA SILVA x ESP. JOAO PERICLES DA SILVA - "A parte interessada tomar ciência da certidão de fl. 103/verso". Adv. João Henrique da Silva.

19. EXECUCAO DE TITULO - 596/2000 - MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A. x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Desp. de fl. 249. 01- Defiro o pedido de fl. 248. Dê-se vista dos autos ao Procurador Sílvio Martins Vianna pelo prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá no mesmo prazo, juntar procuração aos autos. 02- Intimem-se. Adv. Marcia Adriana Mansano.

20. EXECUCAO DE TITULO - 954/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x VALDIR MACIEL - Desp. de fl. 244. 01- Tendo em vista manifestação de fl. 243, defiro dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para que a parte exequente providencie o gravame dos veículos mencionados, bem como, para que junte aos autos planilha atualizada do débito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amelia C M Vianna.

21. EXECUCAO DE TITULO - 778/2001 - B. GRECA & CIA LTDA x EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Desp. de fl. 453. 01- Indefiro o requerimento de fls. 490/491, eis que a avaliação e praxeamento são momentos diversos dentro do procedimento executório, não sendo possível, ainda, a determinação de praça. 02- Intime-se a parte autora para retirar a precatória destinada à Comarca de Ribeirão Preto. 03- Intimem-se. Advs. Gilberto Rodrigues Baena e LUCIANA SILVA MIGUEL.

22. EXECUCAO DE TITULO - 53/2002 - WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA x MARCIA APARECIDA RIBEIRO CORREA LOPES (F. 31) - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 163/verso". Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA.

23. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 668/2002 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x PAULO ROBERTO ALVAREZ ALVES - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 138/verso (que não houve pedido de conversão do feito em depósito)". Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

24. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 789/2002 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARLENE BARBOSA SALGADO - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 207/verso (que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia)". Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato e Claire Lottici.

25. ARROLAMENTO - 1044/2002 - NILDE PAOLIN DA ROCHA x ESP.VALDEMAR DA ROCHA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intime a inventariante para que proceda ao recolhimento das custas do Formal de Partilha no valor de \$141,00 e as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48, fls. 175, e após, retirar o Formal de Partilha expedido". Adv. ANA LIA F. PIRES DA ROCHA.

26. EXECUCAO DE TITULO - 218/2003 - BANCO BRADESCO S/A x A CASA DO ALARME TRYNYTY LTDA e outro - Desp. de fl. 187. 01- Considerando o teor da manifestação e documentos às fls. 182/186, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, solicitando a baixa da penhora do imóvel da matrícula 88072. 02- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco)

dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 189". Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e NELISSA ROSA MENDES.

27. EXECUCAO DE TITULO - 336/2003 - CLUBE ATLETICO PARANAENSE x CLAUDIA TEREZA PRATI - Desp. de fl. 233. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fl. 235/236). 02- Intimem-se. Adv. carlos abrtou celli.

28. EXECUCAO DE TITULO - 1272/2003 - BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA x LILIAM DOS SANTOS - Desp. de fl. 106. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição de fl. 105. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. SADI BONATTO, Sadi Bonatto, RAFAEL MACHADO ALVES e Fernando Jose Bonatto.

29. EXECUCAO DE TITULO - 1499/2003 - BANCO BRADESCO S/A x TRANS COLACO TRANSPORTADORA LTDA e outro - Desp. de fl. 210. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. 02- Intimem-s"A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 211/215, no prazo de 05 dias."e. Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, Roberlei Aldo Queiroz e Sergio Virmond Lima Piccheletto.

30. EXECUCAO DE TITULO - 1607/2003 - SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA. x EDICOM EDITORA E COMUNICACAO SOCIAL LTDA - Desp. de fl. 117. 01- Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 113/116, por serem intempestivos, eis que a contagem do prazo de 05 (cinco) dias iniciava-se em 03.08.2012 e os presentes Embargos Declaratórios foram protocolizados em 08.08.2012. 02- Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 105. 03- Intimem-se. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

31. EXECUCAO DE TITULO - 276/2004 - VALMIR DALMOLIN x LUIZ GRACIR RODRIGUES - Desp. de fl. 154. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fl. 155/157). 02- Intimem-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e Nathascha Raphaela Pomagerski.

32. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 398/2004 - IRENI MARQUES DA SILVA x SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 430. 01- Defiro a penhora do bem indicado à fl. 424. 02- Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do artigo 659 do CPC, devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. 03- Após, intime-se o executado acerca da constrição do bem e para que querendo embargue a penhora no prazo legal. 04- Intimações e diligências necessárias. "Intime-se o executado para que no prazo legal, querendo, apresente embargo". "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 433". Advs. Fabio Augusto de Souza e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO.

33. EXECUCAO DE TITULO - 486/2004 - BANCO DO BRASIL S.A x ESLIR RODRIGUES DA SILVA - Desp. de fl. 98. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 99). 02- Intimem-se. Advs. Artur Pereira Alves Junior e Washinton Yamane.

34. EXECUCAO DE TITULO - 632/2004 - BANCO ITAU S/A x CEZAR PANASSOLO - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 181". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda Alvim.

35. EXECUCAO DE TITULO - 840/2004 - SIDNEY MABLE x RAUK ALVAREZ RANGEL e outro - Desp. de fl. 182. 01- Defiro a expedição de ofício ao INSS, a fim de se obter informações quanto ao falecimento dos executados, bem como se estes possuem herdeiros ou dependentes, conforme requerido à fl. 181. 02- Para os fins de expedição de ofício para averbação da penhora realizada, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte cópia atualizada e autenticada das matrículas dos imóveis penhorados à fl. 170. Com a juntada das matrículas, expeçam-se os mencionados ofícios. 03- Após, mantenho os presentes autos suspensos até o retorno do ofício destinado ao INSS, nos termos do artigo 265, I, do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 184/185". Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

36. EXECUCAO DE TITULO - 286/2005 - ANDRACO - CONSTRUCOES E INCORP. IMOBILIARIAS LTDA x ARTE E PISO INDUSTRIAL LTDA e outro - Desp. de fl. 181. 01- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme solicitado em fl. 180. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Julio Brotto, PATRICIA NYMBERG e GABRIEL BRAGA FARHAT.

37. BUSCA E APRENSAO - 366/2005 - BANCO BRADESCO S/A x BPL COM.E IMP. DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 105/106. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 866/2005 - SILVIO BARBOSA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 182. 01- Defiro o pedido de fl. 176, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação da parte interessada. 02- Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

39. ARROLAMENTO - 899/2005 - MARIA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA e outros x ESP. OSIRIS EDUARDO CERCAL DE SIQUEIRA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "À inventariante para apresentar as declarações finais, e se remissíveis às primeiras, apresentem o pedido de quinhão". Advs. ALEXANDRE MARTINS, Jorge Durval da Silva e Paulo Celso Nogueira da Silva.

40. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000196-73.2005.8.16.0001 - PACO XXI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA x BANCO ITAU S.A e outro - Desp. de fl.

325. 01- Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fl. 324. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advts. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, Lincoln Taylor Ferreira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD e Luiz Rodrigues Wambier.

41. EXECUCAO DE TITULO - 1124/2005 - BANCO BRADESCO S/A x M.R.V.COM. DE TECIDOS - Desp. de fl. 99. 01- Reitere-se o ofício à Receita Federal, conforme se requer à fl. 210. 02- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, demonstrativo do débito atualizado. 03- Intimem-se. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 101". Advts. Joao Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski e Luiz Henrique Zanelatto.

42. MEDIDA CAUTELAR - 1407/2005 - JOAO DE CASTRO FILHO x BANCO UNIBANCO S.A - Desp. de fl. 192. Vistos e etc. Diante da notícia do pagamento dos valores devidos a título de condenação (às fls. 187/188) e diante da concordância do credor com os valores depositados perante este juízo (à fl. 191), JULGO EXTINTO a presente execução, na forma do artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora do réu, Dra. Alexandra Valenxa Rocha Malafaia - OAB/PR 39.314. Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador do autor Dr. Júlio César Dalmolin - OAB/PR 25.162. Oportunamente, façam-se as baixas anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advts. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, José A. de Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto e Alexandre de Almeida.

43. EXECUCAO DE TITULO - 0000467-82.2005.8.16.0001 - REJANE VIEIRA GOMES DA SILVA x CAIXA SEGUROS S.A - "A parte executada efetuar o preparo das custas no valor de R\$838,48 (escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$66,47 (oficial de justiça) + R\$216,61 (funrejus)". Advts. GERUSA LINHARES LAMORTE, Pasqualino Lamorte, Milton Luis Kuster, Monica Ferreira Mello Biora e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.

44. BUSCA E APREENSAO - 190/2006 - BANCO BRADESCO S/A x MARCELO D.C.DE ALBUQUERQUE - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 77, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$108,42". Advts. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL e Romara Costa Borges da Silva.

45. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 454/2006 - SCHUCH E SEGURA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SINAL VERMELHO MONITORAMENTO ELETRONICO S/C LTDA - Intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes no valor de R\$83,66 (escrivão) quando devidas, em 10 (dez) dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido o julgamento antecipado da lide. Advts. Priscila Segala Kalluf, Fernando Sampaio De Almeida Filho e Marjorie Ruela de Azevedo Forti.

46. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 523/2006 - BANCO HONDA S/A x DANIEL ADRIANO DA SILVA - Desp. de fl. 158. 01- Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do artigo 232 do CPC. 02- Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora apresentar a minuta, bem como efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) edital". Advts. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e Lizia Cezario de Marchi.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000431-06.2006.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S.A x REJANE VIERA GOMES DA SILVA - "A parte executada efetuar o preparo das custas no valor de R\$51,70 (escrivão)". Advts. Marcio Alexandre Cavenaque, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GERUSA LINHARES e Pasqualino Lamorte.

48. EMBARGOS DE TERCEIROS - 654/2006 - MAURO CARDOSO DA COSTA x ULTRALAB - COM. E IMP. DE PROD. PARA LABORATORIO - Desp. de fl. 198. 01- Intime-se a parte exequente/embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 199) e BACENJUD (fls. 201/202) Advts. Anna Maria Zanella, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 1169/2006 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MAC DOS SANTOS - Desp. de fl. 367. 01- Intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 365/366. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advts. Milton Luis Kuster, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e FILIPE ALVES DA MOTA.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1525/2006 - MARIA ARMINDA SANTANA DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fl. 377. 01- Concedo a parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para complementar o pagamento das custas, conforme o solicitado no petítório retro. 02- Intimações e diligências necessárias. Advts. ana carolina silvestre toniolo, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUIGI MIRO ZILIOOTTO e Joaquim Miró.

51. ORDINARIA - 1556/2006 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRENE STOCO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordenatório: "Intime-se para ciência do ilustre advogado Dr. Fernando Rudge Leite da presente certidão, bem como para recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$231,24, conforme consta de fl. 197". Advts. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, Vinicius Siarcos Sanchez e Claire Lottici.

52. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 132/2007 - BANCO ITAU S.A x TERESINHA ALVES PEREIRA - Desp. de fl. 146. 01- Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertido em Depósito em que é requerente Banco Itaú S/A e requerido Teresinha Alves Pereira. 02- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 145. 03- Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 04- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 05- P.R.I.

Adv. Crystiane Linhares.

53. SUMARIA DE COBRANÇA - 204/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO PARATI II CON.I x SAMUEL ARON AKIERSZTAJN e outro - Desp. de fls. 158. .. Para a realização da audiência de conciliação em conformidade com o disposto no art. 277 do CPC designo o dia 08/11/2012 às 13.45 horas, ante a indisponibilidade de pauta. Expeça-se nova carta precatória, para citação do requerido, a ser cumprida nos endereços indicados em fl. 140, com as devidas advertências legais. Int. .. Ao autor para retirar a carta precatória destinada à Comarca de Siqueira Campos/PR mediante o preparo das custas no valor de R\$ 45,64. Advts. Emerson Luiz Vello e Luiz Fernando de Queiroz.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 528/2007 - EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA x B. GRECA & CIA LTDA - Desp. de fl. 453. 01- Indefiro o requerimento de fls. 490/491, eis que a avaliação e praxeamento são momentos diversos dentro do procedimento executório, não sendo possível, ainda, a determinação de praça. 02- Intime-se a parte autora para retirar a precatória destinada à Comarca de Ribeirão Preto. 03- Intimem-se. Advts. LUCIANA SILVA MIGUEL e Gilberto Rodrigues Baena.

55. BUSCA E APREENSAO - 558/2007 - BANCO ITAU S.A x PAULO CESAR NOBREGA NUNES - Desp. de fl. 99. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 98 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advts. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, KELIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

56. INVENTARIO - 1020/2007 - VERA LUCIA BATISTA SIMAO x ESPOLIO ABIB SIMAO - "As partes se manifestarem ante a resposta dos ofícios de fls. 333/334". Advts. Rogério de Paula Alves, Paulo Machado Junior e Jonas Borges.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1160/2007 - EURIDES JAQUETA e outros x BANCO UNIBANCO - Desp. de fl. 193. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se dizendo se o feito poder ser extinto pelo pagamento. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advts. Dagmar Pimenta Hannouche, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

58. EXECUCAO DE TITULO - 1259/2007 - BANCO BRADESCO S/A x ENGEPI ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA e outro - Desp. de fl. 144. 01- Considerando que não foi possível realizar a citação da empresa requerida indicado na inicial de fls. 02/04 até a presente data, apesar de diversas diligências, inclusive expedição de diversos ofícios na tentativa de localização de seu atual endereço, defiro o pedido de citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advts. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

59. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1488/2007 - BANCO FINASA S/A x PATRICIA CRISTINA ABIGAIL MENDES - Desp. de fl. 113. 01- Intime-se o devedor pessoalmente, via carta de intimação, para o cumprimento voluntário da sentença, procedendo a devolução do veículo ou o seu equivalente conforme valores indicados às fls. 110/112. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R\$22,40". Advts. Diego Rubens Gottardi e DANIELE DE BONA.

60. INVENTARIO - 1793/2007 - DEBORAH CHRISTINE BAHNIUK x ESP. DE ADRIANO ELIAS BAHNIUK - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 166 (que o Formal de Partilha encontra-se a disposição das partes, e após, recolhidas as custas remanescentes (R\$141,00) e retirado o Formal, serão os autos encaminhados ao arquivo. Advts. João Belmiro dos Santos, AIRES ALBERTO DA COSTA, AIRES MARTINEZ DA COSTA, Jocelino Alves de Freitas e SIMONE ALVES DE FREITAS.

61. CAUTELAR DE ARRESTO - 10/2008 - FARMA LINE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x NOVA PHASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Desp. de fl. 112. 01- Considerando o teor da manifestação de fls. 110/111, defiro a expedição de ofício do TRE/PR solicitando informações quanto ao endereço da Sra. MARGARETE MENDES. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advts. GIOVANNA LEPRE SANDRI e Luiz Fernando da Rosa Pinto.

62. EXECUTIVA - 24/2008 - MARCELO CRISSANTO MALLIN x ESP. DE ZURIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro - Ciência a parte ré sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advts. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, AGUINALDO ALVES BIFFI, ADILSON DOS SANTOS ARAUJO e MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS.

63. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 217/2008 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANO DE FREITAS - Desp. de fl. 105. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 104, bem como sobre o prosseguimento ao feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. PAULO CESAR TORRES.

64. BUSCA E APREENSAO - 297/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x DOUGLAS RICARDO MORAIS CARLOTO - Desp. de fl. 63. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 64), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advts. RICARDO RUH e Rodrigo Ruh.

65. EXECUCAO DE TITULO - 452/2008 - SERDIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA x AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA - Desp. de fl. 173. 01- A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. (...) Assim, no prazo de 10 (dez) dias, os credores deverão demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu

esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar a sujeição dos bens dos sócios à execução. 02- Intimem-se. Advs. Klaus Peter Klein e Sabrina Gregolin Bottezzini.

66. COBRANÇA - 493/2008 - ESPOLIO EMILIO BAZANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 376. 01- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de fl. 375. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Carlos Gulka, MARIANA ESPER NICOLETTI e Kelly Worm Cotlinski Casan.

67. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004613-64.2008.8.16.0001 - ADJALMO JOAO FRIZON x GRADIENTE ELETRONICA S/A. - Desp. de fl. 194. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls.195/199). 02- Intimem-se. Advs. ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON, fernando cezar de morais, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, Angela Maria Signore Tartari e Marcelo Martins.

68. BUSCA E APREENSAO - 803/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x IRENE LIMA DA LUZ - Desp. de fl. 65. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 66). Advs. RICARDO RUH, Rodrigo Ruh e JOSE ELI SALAMACHA. 69. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 861/2008 - BANCO ITAU S.A x SIMONE COSTA SOUZA - Desp. de fl. 151. 01- Reporto-me à decisão de fl. 142, assim, mantenham-se os presentes autos suspensos até o arbitramento definitivo de eventual débito, junto à 1ª Vara Cível desta Comarca. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA.

70. BUSCA E APREENSAO - 866/2008 - FARROUPINHA- ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATO CESAR LARA BEZERRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerimento de fl. 64. Advs. ELEN CRSTINA HEBERLE e LAUDIR GULDEN.

71. BUSCA E APREENSAO - 0003711-14.2008.8.16.0001 - H. x R. - "A parte ré efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$16,92". Advs. RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM, JOSE ROBERTO OPICE BLUM, ROSANA ELIZABETH FERREIRA, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, THATHYANA WEINFURTER ASSAD e MARIEL MURARO.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004358-09.2008.8.16.0001 - PAULO SERGIO GERONIMO x BANCO DIBENS S/A - Desp. de fl. 167. 01- Em que pese às alegações da petição retro de fl. 164, entende-se que não houve qualquer ilegalidade na suspensão do processo em questão. É poder-dever do juiz, conforme preceitua o artigo 125, III do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça", cujo exercício se mostrou necessário, tendo em vista o contido no Ofício nº 12/2012/Gabinete da 4ª Vara Cível do Foro Central desta Capital. Verifica-se que não há nos autos qualquer informação acerca da ação que tramita naquele juízo, inexistindo publicação de elementos sigilosos constantes nos autos daquele processo. Portanto, infundada a alegação da parte autora de que houve ofensa aos princípios da celeridade e da legalidade, bem como ao segredo de justiça. 02- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do depósito de fls. 156/157. 3- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

73. BUSCA E APREENSAO - 1363/2008 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE MARCIO DE SOUZA - "As partes se manifestarem ante a petição de fl. 38". Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e Karine Simone Pofahl Weber.

74. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1465/2008 - BANCO BMG S/A x ELPIDIO XAVIER DA SILVA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 106/107. Advs. Miekio Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000982-15.2008.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA BORGES x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fl. 152. 01- Arquivem-se os presentes autos sob as devidas baixas, conforme anteriormente determinado à fl. 136. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. VIANNE ANTONIO GOMES, Artur Pereira Alves Junior, Marco Antonio Sasso e Washinton Yamane.

76. ARROLAMENTO - 1601/2008 - MARLI RIBEIRO NAKAMURA x ESPOLIO DE IVONE ALVES RIBEIRO VARELLA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Ante o decurso de prazo, manifeste-se a inventariante, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos". Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH.

77. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1685/2008 - BANCO FINASA S.A x ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA - Desp. de fl. 218. 01- Avoco os autos. 02- Revogo o despacho de fl. 217, pois elaborado em equívoco. 03- Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de fls. 212/215, tendo em vista que a presente ação de Busca e Apreensão já fora convertida anteriormente em Depósito, conforme o despacho de fl. 76, bem como para que acoste aos autos o endereço atualizado do requerido para a devida intimação. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

78. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1689/2008 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ALEXANDRE PEREIRA DUARTE - Desp. de fl. 78. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 79), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA

LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, RICARDO RUH, Rodrigo Ruh e Carlos Werzel.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 1809/2008 - TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA x TAGAFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - "As partes se manifestarem ante a petição do Sr. Perito de fl. 182". Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, Robinson Kornelhuik e OSVALDO ELIAS DA SILVA.

80. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 266/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCO TULIO NUNES CORDEIRO - "Diga as partes ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 95 no prazo de 05 dias e a parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$42,45". . Advs. Karine Simone Pofahl, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

81. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 288/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x PHOENIX GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA - ME - Desp. de fl. 151. 01- Defiro a suspensão dos presentes autos nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerimento de fl. 150. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Rousseng e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

82. EXECUCAO DE TITULO - 588/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x TÂNIA SIBILA BARTOLOMEI SILVA e outros - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 146". Advs. Fabricio Jesse Brisola de Oliveira e Fernando Wilson Rocha Maranhao.

83. BUSCA E APREENSAO - 628/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ANDREO DE ALMEIDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

84. EXECUCAO DE TITULO - 1130/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A x TIAGO GABILAN CARNEIRO LEAO - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópias de fls. 108/113". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Rousseng, Fernanda Zacarias e Scheila Camargo Coelho Tosin.

85. EXECUCAO DE TITULO - 1244/2009 - BANCO CITIBANK S.A x ADILSON APARECIDO DA SILVA - Desp. de fl. 75. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl.76), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira Sacramento.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001735-35.2009.8.16.0001 - ERLON GOMES DE MORAIS x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 130. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 127/128, bem como se o feito pode ser extinto pelo pagamento. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Newton Dorneles Saratt.

87. ARROLAMENTO - 1303/2009 - ADRIANE ZULIAN PORATE x ESPOLIO DE CLEOMAR RODRIGUES ZULIAN - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte requerente para retirar a Carta de Adjudicação, e após, os autos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Vitorio Karan, GABRIEL MARCONDES KARAN e KARYME MARCONDES KARAN.

88. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1317/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ANDREIA PEREIRA XAVIER - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 89/90. Advs. Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Klaus Schinitzler.

89. BUSCA E APREENSAO - 0008825-94.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ADAO RODRIGO DOS ANJOS - Desp. de fl. 87. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor BV FINANCEIRA S/A C.F.I e requerido ADAO RODRIGO DOS ANJOS. O feito encontra-se paralisado desde novembro de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo, conforme se verifica pela certidão de fl. 62. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais cutas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Karine Simone Pofahl.

90. BUSCA E APREENSAO - 0007155-21.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x JOAO CARLOS DA SILVA - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 88. Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no CPC, art. 185. Advs. Aloysio Seawright Zanatta, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

91. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1956/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RUY RAFAEL BUENO - "A parte autora efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$13,00". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

92. EXECUCAO DE TITULO - 2280/2009 - BANCO BRADESCO S.A x EXPRESSO GRACIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Desp. de fl. 100. 01- Considerando que não foi possível realizar a citação do requerido até a presente data, apesar de diversas diligências, inclusive expedição de diversas ofícios na tentativa de localização de seu endereço atual, defiro o pedido de citação por edital (fl. 99) com prazo de 20 (vinte) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) edital". Advs. Murilo Celso

Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon Hilgemberg e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

93. EXECUCAO DE TITULO - 2330/2009 - BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x HASSAN MAHAMAD ALI BASSAM - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47". Advs. Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes e Luciano Vernalha Guimaraes.

94. EXECUCAO DE TITULO - 2331/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62/verso. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005674-86.2010.8.16.0001 - LUDOVICO VALENTIM FERNANDES x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Paulo Roberto Fadel, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizeli Belloli, Gabriel Moreira, Reinaldo Mirico Aronis, Manuela Gomes Magalhães Biancamano e Luiz Assi.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018002-48.2010.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A x MARCELO JURJUS YOUSEF - Desp. de fl. 46. Vistos e etc. O feito encontra-se homologado conforme a fl. 37, visto o acordo celebrado entre as partes, o qual teve seu cumprimento noticiado pela parte autora em fl. 45, assim, JULGO EXTINTO o processo na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Advs. Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao, HERIK CHAVES e Aline Fernanda Pereira.

97. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0024321-32.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARIO NAKAI - Desp. de fl. 83. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 84/85, no prazo de 05 dias." Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026771-45.2010.8.16.0001 - GILSON CASAGRANDE e outro x LEONIDAS BARBOSA - Desp. de fl. 101. 01- Intime-se a parte embargada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do cálculo do Sr. Contador à fl. 88, bem como no mesmo prazo manifeste-se acerca da petição do embargante às fls. 89/100. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Maria Regina B. R. Teixeira, JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

99. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0027534-46.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LOJÃO OURIZONA MODA LTDA ME e outro - Desp. de fl. 44. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se do resultado do RENAJUD (fl. 45) e BACENJUD (fl. 47/48). 02- Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035841-86.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RIAD ANWAR OMAIRI - El e outro - Desp. de fl. 51. 01- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição informe as últimas cinco declarações de imposto de renda dos executados, conforme solicitado às fls. 48/49.02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Alceu Carlos Preisner Junior.

101. BUSCA E APREENSAO - 0036371-90.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x BRUNO FELIPE FERNANDES SOARES - Desp. de fl. 74. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 75/77, no prazo de 05 dias." Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

102. BUSCA E APREENSAO - 0042262-92.2010.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x BANAKON HORTIF. E TRANSPORTES LTDA ME - Desp. de fl. 140. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 141/144, no prazo de 05 dias." Advs. Marili Ribeiro Taborda e Antonio Renato de Avila Santos.

103. BUSCA E APREENSAO - 0042856-09.2010.8.16.0001 - JOSE DO CARMO SILVEIRA JUNIOR x GUARACY PRESTES RIBAS - 01- A conciliação restou infrutífera; 02- Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da carta de intimação devolvida, bem como não compareceu a esta audiência nem apresentou justificativa para tanto, intime via E-DJ para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o autor manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, SUZANE CHAMECKI ALENCAR, Cristiano Kamel Salmen e Jonathan Grochowski da Silva.

104. COBRANÇA - 0044670-56.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MOISES CRISTIANO VILANDE - Desp. de fls.

107. ... Tendo em vista que a carta precatória não fora devidamente cumprida, restando a audiência prejudicada (fl. 76) redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012 às 13.30 horas. Cite-se a requerida por precatória no endereço indicado no petição de fl. 106, conforme o despacho inicial. Int. ... Ao autor para retirar a Carta Precatória mediante o preparo das custas no valor de R\$ 12,42. Advs. Anderson Seigo Sviech e Melina Breckenfeld Reck.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046844-38.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x RODOLFO KMIETIK - Desp. de fl. 62. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 63) e BACENJUD (fls. 65/67). Advs. Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

106. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047300-85.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CLAUDECI PAULO MARIANO e outro - Desp. de fl. 71. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 72/73). 02- Intime-se, ainda, a parte requerente para que no mesmo prazo acima fixado, traga aos autos, demonstrativo de débito atualizado, a fim de viabilizar a consulta via sistema Bacenjud. 03- Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

107. IMPUGNACAO - 0057940-50.2010.8.16.0001 - DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI x MARCELO VIEIRA PINHEIRO - Desp. de fl. 396. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH e Telia Cristiane Oliveira Alves.

108. EXECUCAO DE TITULO - 0061847-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x J.L.T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Desp. de fl. 70. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fls. 71/73). 02- Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e SILVANA APARECIDA DE SOUZA.

109. BUSCA E APREENSAO - 0063008-78.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA APARECIDA DA CRUZ - Desp. de fl. 57. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 58), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

110. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0065217-20.2010.8.16.0001 - GUSTAVO CATTALINI GHAZAL x ARNALDO PILOTO DE OLIVEIRA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 74/75. Adv. ANDRE MURILO BERLESI.

111. BUSCA E APREENSAO - 0073342-74.2010.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x SICLEIDE COSTA JARDIM - Desp. de fl. 63. 01- Indefiro o pedido de fl. 62 de restrição de veículo via sistema Renajud, eis que não foi constituído em mora o devedor, bem como não foi deferida liminar de busca e apreensão. 02- Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

112. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0074362-03.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x NEUSA SCHREINER - Desp. de fl. 122. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos, Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

113. BUSCA E APREENSAO - 0001697-52.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x LUANA MELICE LUZ CUNICO - Desp. de fl. 74. 01- Informo a parte requerente que já foi efetuada a baixa da restrição do veículo indicado à fl. 69. 02- Intimem-se. "A parte requerente tomar ciência das informações do RENAJUD (fl. 75)". Advs. Miekto Ito e Erika Hikishima Fraga.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002665-82.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x CLAUDIO MATIAS PANIZZA - Desp. de fl. 78. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 79/82). 02- Intimem-se. Advs. Ana Lúcia França e Blas Gomm Filho.

115. EXECUCAO DE TITULO - 0004297-46.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CONFIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS SOB MEDIDA LTDA e outros - Desp. de fl. 59. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se do resultado do RENAJUD (fls. 60/62) e BACENJUD (fls. 63/65) Adv. Denio Leite Novaes Junior.

116. BUSCA E APREENSAO - 0005027-57.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x KELLY CRISTINA MOURA DE FARIAS - Desp. de fl. 48. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 49). 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Vinicius Gonçalves e Andrea Hertel Malucelli.

117. BUSCA E APREENSAO - 0015071-38.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUIZ RAFAEL DOS SANTOS - Desp. de fl. 62. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 63), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0015713-11.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x AIDA MARA DORNELLES LOPES - Desp. de fl. 57. 01- Arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016192-04.2011.8.16.0001 - VENILDA ALVES DE MIRANDA x MAGAZINE LUISA S.A - Desp. de fl. 58. 01- Sem que tenha havido o pagamento voluntário da obrigação, tem o advogado do credor direito ao arbitramento de honorários da fase de cumprimento de sentença. (...) Configurando-se, destarte, resistência do devedor ao cumprimento espontâneo da decisão, obrigando à prática de novos atos processuais para a satisfação do crédito, impõe-se o arbitramento dos honorários na fase de cumprimento, por apreciação equitativa. Assim, levando em conta os atos necessários até a integral satisfação do crédito, arbitro os honorários do advogado da parte credora, na fase de cumprimento da execução, em 10% sobre o valor do débito atualizado, cumulados ao que já foi arbitrado no processo de conhecimento. O arbitramento poderá ser revisto, na hipótese de haver incidentes processuais que assim justifiquem. 02- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos, demonstrativo de débito atualizado, já incluindo a multa de 10% (dez por cento) pelo não pagamento espontâneo, bem como dos honorários fixados no item acima, a fim de viabilizar a consulta via sistema Bacenjud. 03- Intimem-se. Adv. Luiz Salvador.

120. INVENTARIO - 0020826-43.2011.8.16.0001 - EUNICE SCHLIPAKE GERNET x ESPOLIO DE JOSÉ GERNET NETO - Desp. de fl. 130. I)- As partes firmaram acordo em audiência realizada em data de 25/04/2012 (fls. 123), onde este Juízo determinou a suspensão do processo de inventário por sessenta dias para ultimão do acordado. II)- Agora, nos termos da petição juntada às fls. 126/128, os herdeiros Elizangela Regina e Aurélio requerem seja declarado sem efeito o item 03 do acordo celebrado, ou seja, não concordam mais que o valor dos alugueros sejam partilhados na proporção de 75% para a meeira e 25% aos herdeiros, conforme ficou decidido na audiência. III)- Considerando que a audiência foi designada com a finalidade de dirimir as divergências entre meeira e herdeiros, o que não veio a acontecer, não vislumbro outra alternativa a não ser partilhar os bens arrolados, atribuindo a cada um sua cota parte, nos termos do artigo 1.025, I e II, do CPC, devendo os herdeiros petionários de fls. 126/128 requerer a prestação de contas em autos apartados. Isto posto, determino: a) - Ao Sr. Escrivão para lançar o auto de partilha nos termos do artigo citado, intimando-se a inventariante para firmar o auto. b)- Após, intimem-se as partes para se manifestarem. c)- Em seguida, vista à Fazenda Pública. d)- Com relação ao pedido de fl. 129, deve ser requerido em autos apartados, com a apresentação da proposta de compra. Advs. Francisco Machado de Jesus, SHEILA MACHADO DE JESUS e Aguinaldo Batista da Silva.

121. BUSCA E APREENSAO - 0022196-57.2011.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A x ELIZEU DUARTE DE AMORIM - Desp. de fl. 68. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 69/71, no prazo de 05 dias." Adv. Marili Ribeiro Taborda.

122. BUSCA E APREENSAO - 0025231-25.2011.8.16.0001 - CREDITO FIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO APARECIDO ALOISIO - Desp. de fl. 60. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 61), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

123. BUSCA E APREENSAO - 0027359-18.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x BRUNO SOUZA PACHECO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033416-52.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE HENRIQUE NASCIMENTO - Desp. de fl. 52. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 53/55, no prazo de 05 dias." Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Scheila Camargo Coelho Tosin.

125. EXECUTIVA - 0033901-52.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x IND CAR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros - Desp. de fl. 71. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 72/75, no prazo de 05 dias." Advs. Antonio Celestino Toneloto e Gastao Fernando Paes de Barros Jr.

126. EXECUTIVA - 0034101-59.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A - Desp. de fl. 213. 01- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 192/211. aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 527, IV, do CPC. 02- Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 210/212, bem como sobre o prosseguimento do feito. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Eraldo Luiz Kuster, JEFFERSON R. R. ZANETI e EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND.

127. EXECUCAO DE TITULO - 0035923-83.2011.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO DITZEL x MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA - Desp. de fl. 85. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 86). 02- Intime-se, ainda, a parte exequente para que no mesmo prazo fixado acima, traga aos autos o demonstrativo de débito atualizado, a fim de viabilizar a consulta via sistema Bacenjud. 03- Intimem-se. Adv. JEFERSON SILVA.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042407-17.2011.8.16.0001 - JK PNEUS LTDA x MARCOS ROPELATO - Desp. de fl. 37. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 36, bem como acerca do prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. MARCIU ELIAS FRIEDRICH e LEA FERNANDA MAZARO.

129. BUSCA E APREENSAO - 0044476-22.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x PERCIVAL DE OLIVEIRA CARDOSO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48. Adv. Carla Passos Melhado.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047777-74.2011.8.16.0001 - GESTAO EMPRESARIAL - FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x STAFF FUNDICOES LTDA - Desp. de fl. 45. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 46/46/48, no prazo de 05 dias." Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

131. INVENTARIO - 0047793-28.2011.8.16.0001 - BRUNA ISABELLE CARPES PEREIRA x ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO PEREIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei os seguintes atos ordinatórios: "I)- Expedi ofício para transferência do valor em nome do autor da herança para a Caixa Econômica Federal, agência 3984. II)- Intime a inventariante para que venha retirar o ofício para a devida diligência, bem como se manifestar

quanto ao laudo e avaliação elaborado pela Fazenda Pública". Adv. MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI.

132. EXECUCAO DE TITULO - 0050150-78.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DECORAR COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos, demonstrativo de débito atualizado, a fim de viabilizar a consulta via Bacenjud. 02- Intimem-se. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Chehade K. Kchachan Neto.

133. BUSCA E APREENSAO - 0051627-39.2011.8.16.0001 - BANCO BGN S.A x MAYCON RANTHUM - Desp. de fl. 42. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 43) e BACENJUD (fls. 45/47), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. DANIELE DE BONA e Jean Ricardo Nicolodi.

134. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059044-43.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x VANESSA KARINE RIBEIRO (TALENTE PISOS) e outro - Desp. de fl. 153. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fl. 143/146), bem como sobre a petição e documentos de fls. 147/152. 02- Intimem-se. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

135. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059508-67.2011.8.16.0001 - STEEL PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S.A e outros x CC SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - Desp. de fl. 52. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos, demonstrativo de débito atualizado, a fim de viabilizar a consulta via Bacenjud. 02- Intimem-se. Advs. Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro C. Prigol, Patricia Vailati e Danielle Brotto.

136. MEDIDA CAUTELAR - 0061889-48.2011.8.16.0001 - CENTRO ESTACAO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outros - Desp. de fl. 95. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 94. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA.

137. BUSCA E APREENSAO - 0000868-37.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO MAURI SCHEIFER - Desp. de fl. 35. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 36). 02- Intimem-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

138. BUSCA E APREENSAO - 0003335-86.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULINEI CESAR WOICIECHOWSKI - Desp. de fl. 43. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 44), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos.

139. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004177-66.2012.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S.A x VIVIANE CANELLO STRAPASSON - Intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes no valor de R\$,46 (escritão) quando devidas, em 10 (dez) dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido o julgamento antecipado da lide. Advs. Marcio Alexandre Cavenague, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, Milton Cleve Kuster, EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ S. SILVEIRA.

140. BUSCA E APREENSAO - 0010675-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ESMAZINO TRIZOTTI - Desp. de fl. 31. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 32) e BACENJUD (fls. 34/36), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011128-76.2012.8.16.0001 - JAIRA TRENTIN x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fl. 42. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Luiz Salvador.

142. BUSCA E APREENSAO - 0013644-69.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ANTONIO LUIZ DA SILVA - Desp. de fl. 90. 01- Informo à parte requerente que em consulta do sistema Renajud (fl. 91), verifiquei que não restrições sobre o veículo indicado à fl. 60. 02- Intimem-se. Advs. Mieke Ito e Erika Hikishima Fraga.

143. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0017142-76.2012.8.16.0001 - CLECY WERNECK x BANCO CITIBANK S/A - Desp. de fl. 148. 01- Recebo os embargos de declaração de fls. 146/147, eis que tempestivos, e no mérito dou-lhe provimento para sanar a omissão apontada. Deve a parte autora providenciar os depósitos dos valores já vencidos, ou seja, a partir de outubro de 2011, ao passo que, os valores a serem os juros acumulados. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. Quanto aos demais depósitos, serão realizados no valor mínimo da fatura e sem os juros acumulatórios demonstrados. 02- Cumpra-se o que couber do despacho de fls. 143/144. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. NEWTON AMARAL FERREIRA e guido faoro conti.

144. BUSCA E APREENSAO - 0017465-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA C.F.I x ELPIDIO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - Desp. de fl. 93. 01- Especifique as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, FABIANA SILVEIRA e José Marcelino Correa.

145. BUSCA E APREENSAO - 0017739-45.2012.8.16.0001 - BANCO BGN S.A x JOSE MARCIO GOULART HUMBERTO - Desp. de fl. 43. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl. 44) e BACENJUD, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02-

Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 46/49, no prazo de 05 dias." Adv. Fernando José Gaspar.

146. BUSCA E APREENSAO - 0019541-78.2012.8.16.0001 - BANCO CREDIFIBRA S/A x JULIANO BERTOLLO - Desp. de fl. 37. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o fato do veículo indicado na inicial estar registrado em nome de terceira pessoa. 02- Intimem-se. "Intime-se a parte requerente para se manifestar ante a informação do RENAJUD de fl. 38". Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

147. ALVARA JUDICIAL - 0023936-16.2012.8.16.0001 - JOANINHA DOS REIS CARVALHO x ESPOLIO DE JOANINHA DE CARVALHO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, que pratiquei os seguintes atos ordinários: "Ante o pedido de fl. 23, aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da representação da requerente. Int. " Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

148. ALVARA - 0025024-89.2012.8.16.0001 - SUELI RODRIGUES ESMANIOTO x HILEO ESMANIOTO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório. "Expedi os ofícios ao Banco Santander e a Caixa Econômica Federal, solicitando os extratos de contas e outras aplicações, bem como FGTS e PIS em nome do Espólio de HILEO ESMANHOTO, cujos ofícios encontram-se à disposição da parte para a devida diligência". Advs. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

149. EXECUTIVA - 0026316-12.2012.8.16.0001 - FRANCESCO ANTONIO IGNELZI x VANIA REGINA DE GODOI e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00". Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

150. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0027438-60.2012.8.16.0001 - FRANCIELLI TEREZINHA BORGES e outro x PROSPECTA FACTORING LTDA - Desp. de fl. 586. 01- Diante do teor da manifestação de fls. 582/585, a qual a parte embargada manifestou sua concordância com o levantamento da penhora pretendida pelo embargante. Assim, defiro o pleito de levantamento da penhora. 02- Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos presentes autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Com a juntada da cópia acima referida, expeça-se ofício ao Cartório do 8º Registro de Imóveis de Curitiba solicitando a baixa da penhora realizada no mencionado imóvel. 03- Após, intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e Osni Marcos Leite.

151. BUSCA E APREENSAO - 0031218-08.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x JOSE CIRINEU BEZERRA DOS SANTOS - "A parte autora retirar a carta precatória destinada à Comarca de BARREIROS - PE". Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

152. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0037595-92.2012.8.16.0001 - CECILIA NASCIMENTO MAZUOSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Desp. de fls. 38. ... Acolho a emenda à inicial de fls. 37. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2012 às 13.45 horas. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA.

153. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037708-46.2012.8.16.0001 - JEFFERSON MAICKON DOS SANTOS e outros x MBM SEGURO DE PESSOAS S.A - Desp. de fls. 176. ... Acolho a emenda à inicial de fls. 174/175. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos autores, nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2012 às 14.00 horas. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a carta de citação do requerido. Advs. LUCAS ULTECHAK, Fabiano Fontana e Carlos Eduardo Quadros Domingos.

154. BUSCA E APREENSAO - 0039777-51.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x IVANETE GALTER - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrituraria, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Advs. Fernando José Gaspar e Rafaela de Aguiar Rodrigues.

155. OBRIGACAO DE FAZER - 0039814-78.2012.8.16.0001 - AGNALDO VITAL FERREIRA x ALEX SANDRO RUBIO - Desp. de fls. 19. ... Defiro a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 25/10/2012 às 14.15 horas para realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido, com a antecedência mínima de dez dias, advertindo-o de que deixando de comparecer à audiência injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5- As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, afim de possibilitar a conciliação. 6- Não obtida conciliação o requerido poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 7- Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a carta de citação do requerido. Advs. MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO.

156. ORDINARIA - 0040091-94.2012.8.16.0001 - JOVANI MARIA PARHEITA x ROSELEI PANDINI CIPRIANI - Desp. de fl. 78. 01- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 02- Recebo a petição inicial, no entanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, eis que por se tratar e ação autônoma deveria ser pleiteado com os fundamentos da tutela antecipada, o que não ocorreu. 03- Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. 04- Intimem-se. Advs. Leonardo De Araujo Miranda, OMIR MIRANDA e FREDY YURK.

157. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Indenização nº 0044089-70.2012.8.16.0001, JAIR VALACHINSKI X BANCO BMG, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Antonio de Oliveira Tavares

2) - Ação Monitoria nº 0044215-23.2012.8.16.0001, INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X BATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A (nova denominação social do CAFÉ DAMASCO S/A), no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Suzana Valenza Manocchio Petry e Fábio Pacheco Guedes

3) - Ação Cominatória c/c Indenização com pedido de tutela antecipada nº 0044077-56.2012.8.16.0001, INCÓRPORE CLÍNICA E DIAGNÓSTICO SS LTDA X GLOBAL VILLAGE TELECOM (GVT) e WORKSYS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Aldo de Mattos Sabino Júnior

4) - Ação de Cobrança nº 0043776-12.2012.8.16.0001, POSITIVO INFORMÁTICA S/A X CENTRO EDUCACIONAL VITÓRIA LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Christian Augusto Costa Beppler

5) - Ação Monitoria nº 0043786-56.2012.8.16.0001, A.M. COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X SILENTEC ESCAPAMENTO E METALURGIA LTDA, no valor de R \$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Adriana Evelina Pisa Grudzien

6) - Ação de Cobrança de Despesas Condominiais nº 0043850.66.2012.8.16.0001, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VERSAILLES X WANDA ELIANE GRASER SURIAN, no valor de R\$423,00 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marina M. Kluppel Smijink e Wilson Mafra Meiler Filho

7) - Ação de Pedido de Medicamento com Pedido de Tutela Antecipada, Cumulada com Reembolso de Valores nº 0044545-20.2012.8.16.0001, ANTONIO PACHOLOK X CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. "A parte autora para se manifestar quanto ao valor da causa, para fins do cálculo das custas iniciais". Adv.: Christian Pacholok

8) - Ação de Indenização nº 0044507-08.2012.8.16.0001, VIA CAFFARO CAFÉ E RESTAURANTE LTDA X DESIGN COZINHA PROFISSIONAL LTDA, no valor de R \$423,00 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ricardo Mussi Pereira Paiva

9) - Ação Declaratória nº 0044484-62.2012.8.16.0001, MOMENTUN DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA - "MOMENTUN DESIGN" X FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcello R. Lombardi

10) - Ação Monitoria nº 0044481-10.2012.8.16.0001, CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X EDUARDO INACIO NEUNDORF, no valor de R\$352,40 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Diogo Guedert

11) - Ação de Reparação de Danos nº 0044511-45.2012.8.16.0001, VALCIDIO DARCI PEROTTI e OUTRO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, no valor de R\$267,90 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Bernardo Moreira dos Santos Macedo

12) - Ação de Obrigação de Não Fazer nº 0044544-35.2012.8.16.0001, ELOA CECY BARROSO SERPA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Lincoln Taylor Ferreira

13) - Ação de Embargos à Execução nº 0044483-77.2012.8.16.0001, CLOVIS HOEPERS X BANCO BRADESCO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sheldon Randall Ro. da Rosa e Maurício Galeb

14) - Ação Monitoria nº 0044478-55.2012.8.16.0001, CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X JOÃO MARIA DA SILVA, no valor de R\$408,90 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Diogo Guedert

15) - Ação Monitoria nº 0044479-40.2012.8.16.0001, CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X ALTAIR ROQUE DE MENEZES, no valor de R\$408,90 + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Diogo Guedert

16) - Ação Monitoria nº 0044476-85.2012.8.16.0001, CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS, no valor de R\$296,10 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Diogo Guedert

17) - Ação Monitoria nº 0044477-70.2012.8.16.0001, CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X LAERTE DOS SANTOS, no valor de R\$296,10 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Diogo Guedert

18) - Ação de Cobrança pelo Rito Sumário nº 0044409-23.2012.8.16.0001, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE PANAREA X ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO e OUTRO, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Emerson Luiz Vello

19) - Ação de Embargos à Execução nº 0044363-34.2012.8.16.0001, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL X CLAIR TASSO e OVIDIA DE JESUS TASSO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcel Eduardo de Lima

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 164/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0094 004588/2010
0176 001440/2012
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0044 001296/2006
ADRIANA DE FRANCA 0004 000956/1997
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0140 001636/2011
ADRIANO BARROS FERNANDES 0038 001083/2006
ALBERTO FERNANDES NETO 0203 001027/2012
ALESSANDRA CRISTINE DE LI 0025 001100/2004
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0075 000032/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0158 000896/2012
0178 001450/2012
ALEXANDRE BARBARA 0179 001469/2012
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0058 000145/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000081/2002
0046 000338/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 001608/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0050 001071/2007
0175 001425/2012
ALINE URBAN 0140 001636/2011
ALTAIR BURATTO 0179 001469/2012
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0021 001352/2003
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0099 022612/2010
AMANDA GROB TOMAZ 0171 001300/2012
AMIRA YOUSSEF NASR 0069 001134/2008
ANA KEILA SCHELBAUER 0127 001110/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 0068 001048/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0043 001197/2006
ANA LUIZA MANZOCHI 0008 000986/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0157 000886/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0160 000926/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0199 001023/2012
0200 001024/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0093 002463/2009
0134 001368/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0007 000751/1998
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0022 001436/2003
ANDRE BORGES MARQUES 0025 001100/2004
ANDRE KASSEM HAMMAD 0121 000555/2011
0147 000368/2012
ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLI 0058 000145/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0126 001060/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0144 002171/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0097 017140/2010
ANDREIA DAMASCENO 0128 001219/2011
ANDRESSA BÄRROS FIGUEIRED 0153 000670/2012
ANDRESSA CALVOSO CARVALHO 0040 001090/2006
ANGELA MARIA MARCELO 0148 000431/2012
0167 001038/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0139 001621/2011
ANNA MARIA ZANELLA 0045 001628/2006
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0116 072603/2010
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0007 000751/1998
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0027 001293/2004
ANTONIO CARLOS BONET 0051 001187/2007
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0016 000081/2002
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0121 000555/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0104 048745/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0158 000896/2012
ARMANDO G. GARCIA 0151 000627/2012
AYLTON JOSE SOARES 0028 000052/2005
Antonio Fonseca Hortmann 0014 001094/2000
BERNARDO GUEDES RAMINA 0142 001898/2011
0145 000209/2012
BLAS GOMM FILHO 0043 001197/2006
0100 026537/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0143 002105/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0127 001110/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0125 001057/2011
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0044 001296/2006
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0133 001362/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0110 060600/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 000672/2008
0182 001473/2012
0194 001018/2012
0195 001019/2012
0196 001020/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0172 001343/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0066 000685/2008
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0012 000614/2000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0159 000914/2012
CARLOS ARTUZ ZANONI 0034 000494/2006

CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0111 064923/2010
CARLOS EDUARDO KOLLER 0073 001382/2008
0076 000234/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0131 001300/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0053 001525/2007
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0113 067382/2010
CARLYLE POPP 0007 000751/1998
CELIA INES DA SILVA 0069 001134/2008
CELSO ARAUJO MARQUES 0131 001300/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0071 001208/2008
CESAR RICARDO TUPONI 0153 000670/2012
CINTIA GRAZIELLA SEBEN 0106 049339/2010
CLAITON LUIS BORK 0101 026618/2010
0134 001368/2011
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0087 001364/2009
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0004 000956/1997
CLAUDIO MARCELO BAIK 0024 001725/2003
CLERSON ANDRE ROSSATO 0053 001525/2007
CLESTER LEAL STADLER 0098 018140/2010
0098 018140/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0100 026537/2010
0121 000555/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0144 002171/2011
CLILIRI ROSA E SILVA SILV 0183 001474/2012
CONSUELO LUGO 0125 001057/2011
CRISTIAN MIGUEL 0198 001022/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 001113/2006
0065 000672/2008
0129 001264/2011
0130 001280/2011
0147 000368/2012
0167 001038/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0148 000431/2012
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0031 001164/2005
CRISTIANE PINHEIRO DE FRE 0102 039485/2010
DAIANE BITTENCOURT STAPAS 0013 001002/2000
DAMIANA TRYBUS 0103 045246/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0015 001396/2000
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0122 000731/2011
DANIEL HACHEM 0012 000614/2000
0042 001169/2006
0054 001540/2007
DANIEL MARQUETTI 0137 001484/2011
DANIELE POTRICH LIMA 0060 000344/2008
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0048 000911/2007
DANIELLE TEDESKO 0053 001525/2007
0061 000353/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0089 001878/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0046 000338/2007
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0058 000145/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0012 000614/2000
0022 001436/2003
0135 001462/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0035 000624/2006
DIEGO DE ANDRADE 0150 000553/2012
DILANI MAIORANI 0031 001164/2005
DILMA MARIA DEZIDERIO 0115 072325/2010
DIONES SANTOS CAMPOS 0019 000377/2003
DOUGLAS DOS SANTOS 0051 001187/2007
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0170 001266/2012
EDIZZA STRATMANN AZZI 0082 001042/2009
EDSON ISFER 0174 001403/2012
EDSON VIEIRA ABDALA 0007 000751/1998
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0110 060600/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0112 067219/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0081 000918/2009
0141 001861/2011
EDUARDO MELLO 0068 001048/2008
EDUARDO SCHUSTER BUENO 0018 000336/2003
0076 000234/2009
ELAINE CYLOA MARQUES 0085 001358/2009
ELIANE THIESSEN 0021 001352/2003
ELIAS ED MISKALO 0022 001436/2003
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0117 000077/2011
ELIS DANIELE SENEM 0006 000118/1998
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0067 000950/2008
0153 000670/2012
ELISEU GONÇALVES DA SILVA 0110 060600/2010
ELIZA SCHIAVON 0092 002046/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0080 000853/2009
0133 001362/2011
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0177 001441/2012
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0045 001628/2006
EMERSON JOSE DA SILVA 0017 001588/2002
EMERSON LUIZ VELLO 0197 001021/2012
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0026 001268/2004
EMIDIO BUENO MARQUES 0087 001364/2009
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0075 000032/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0057 001864/2007
0062 000365/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0095 012453/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0181 001472/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0048 000911/2007
0057 001864/2007
0096 014409/2010
0106 049339/2010
0118 000082/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 0124 001037/2011
FABIANA RAMOS LORUSSO 0079 000834/2009

FABIANA SILVEIRA 0152 000631/2012
 FABIANO GARRETT CARDOSO 0107 051022/2010
 FABIANO KRAUSE DE FREITAS 0027 001293/2004
 FABIANO LOPES 0016 000081/2002
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0012 000614/2000
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0079 000834/2009
 FABRICIO KAVA 0181 001472/2012
 FELIPE REDDIN WERKA 0030 000563/2005
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0024 0011725/2003
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0059 000200/2008
 FERNANDO JOSE GASPAS 0089 001878/2009
 0105 049271/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0008 000986/1998
 FLAVIA MARIA MACIEL 0013 001002/2000
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0065 000672/2008
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0116 072603/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0061 000353/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0065 000672/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0067 000950/2008
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0039 001088/2006
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0083 001176/2009
 GELSON BARBIERI 0173 001346/2012
 GENI KOSKUR 0018 000336/2003
 0049 000941/2007
 0073 001382/2008
 GEORGIA SABBAG MALUCCELLI 0122 000731/2011
 GERALDO TABORDA NASSAR 0184 001476/2012
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0201 001025/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 000200/2008
 0061 000353/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0065 000672/2008
 GILBERTO GAESKI 0039 001088/2006
 GILBERTO REICHARDT 0082 001042/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0071 001208/2008
 0100 026537/2010
 0119 000109/2011
 GUILHERME DEMETERCO 0049 000941/2007
 GUILHERME DOMETERCO 0018 000336/2003
 GUILHERME NAVARRO LINS DE 0191 001015/2012
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0004 000956/1997
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0041 001113/2006
 0109 053088/2010
 HELOISA DIAS LAPUNKA 0078 000714/2009
 HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO 0049 000941/2007
 HERAON FAGUNDES DOS REIS 0060 000344/2008
 HUGO MARTINS KOSOP 0001 007905/1900
 IDELANIR ERNESTI 0010 000544/1999
 INGRID DE MATTOS 0081 000918/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0037 000946/2006
 ITALO TANAKA JUNIOR 0031 001164/2005
 IVAIR JUNGLOS 0036 000743/2006
 0118 000082/2011
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0063 000383/2008
 IVO GOMES 0075 000032/2009
 IVONE STRUCK 0077 000396/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0107 051022/2010
 IZAURA DIAS MOREIRA 0084 001321/2009
 JAILSON PEREIRA 0013 001002/2000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000200/2008
 0061 000353/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0143 002105/2011
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0047 000755/2007
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0024 001725/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 0041 001113/2006
 0109 053088/2010
 JANAINA ROVARIS 0101 026618/2010
 0102 039485/2010
 JEFFERSON GREY SANT'ANNA 0009 000384/1999
 JEFFERSON KAMINSKI 0026 001268/2004
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0037 000946/2006
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0051 001187/2007
 JOAO CESARIO MOTA 0018 000336/2003
 0073 001382/2008
 0076 000234/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0098 018140/2010
 0168 001173/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0071 001208/2008
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0142 001898/2011
 JOAQUIM MIRO 0093 002463/2009
 0134 001368/2011
 JORGE ELOIR MAURER 0119 000109/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0062 000365/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0083 001176/2009
 JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0003 000186/1993
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0084 001321/2009
 0126 001060/2011
 JOSE CUNHA 0002 010920/1900
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0155 000815/2012
 JOSE GULIN JUNIOR 0114 067705/2010
 JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 0097 017140/2010
 JOSE MARTINS 0137 001484/2011
 JOSE NAZARENO GOULART 0111 064923/2010
 JOSE RODRIGO SADE 0014 001094/2000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0033 001506/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0083 001176/2009
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0138 001598/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0139 001621/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0141 001861/2011
 0143 002105/2011

JULIO CESAR GOULART LANES 0075 000032/2009
 0077 000396/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0065 000672/2008
 0138 001598/2011
 JUSSARA DE CARVALHO 0032 001264/2005
 Jorge Andre Ritzmann de O 0083 001176/2009
 Jose Claudio Del Claro 0006 000118/1998
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0065 000672/2008
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0085 001358/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0080 000853/2009
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0185 001499/2012
 KAROLINA WEIGERT PENCAI 0114 067705/2010
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0038 001083/2006
 KATHLEEN SCHOLZE 0043 001197/2006
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0053 001525/2007
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0096 014409/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 0095 012453/2010
 0137 001484/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0097 017140/2010
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 0002 010920/1900
 LEONARDO BIBAS 0189 001534/2012
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0140 001636/2011
 LEONARDO RIBAS LOVO 0032 001264/2005
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0009 000384/1999
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 001588/2002
 0020 000716/2003
 0023 001571/2003
 LEONILDO BRUSTOLIN 0008 000986/1998
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0140 001636/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0070 001194/2008
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0035 000624/2006
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE CAM 0009 000384/1999
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0086 001362/2009
 0186 001522/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0110 060600/2010
 LOLINNA CHAN 0091 002031/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0031 001164/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0064 000390/2008
 0085 001358/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0135 001462/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 0053 001525/2007
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0136 001472/2011
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0086 001362/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0026 001268/2004
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0136 001472/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 001090/2006
 0101 026618/2010
 0102 039485/2010
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0117 000077/2011
 LUIZ ANTONIO MARIANO 0019 000377/2003
 LUIZ ANTONIO MORES 0117 000077/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 000956/1997
 LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0066 000685/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 000365/2008
 0192 001016/2012
 0193 001017/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0086 001362/2009
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0103 045246/2010
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0104 048745/2010
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0023 001571/2003
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0069 001134/2008
 LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0187 001525/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000200/2008
 0061 000353/2008
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0085 001358/2009
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0066 000685/2008
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0142 001898/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0140 001636/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 000911/2007
 0057 001864/2007
 0118 000082/2011
 0120 000454/2011
 LUIZ SALVADOR 0019 000377/2003
 0120 000454/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0074 001534/2008
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0007 000751/1998
 MANOEL FRANCISCO M. DE PA 0011 000430/2000
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0036 000743/2006
 MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 0048 000911/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0144 002171/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0115 072325/2010
 MARCELO FERNANDES POLAK 0149 000464/2012
 0164 001023/2012
 0165 001025/2012
 0166 001026/2012
 MARCELO GLASER BOBAID 0005 001101/1997
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0127 001110/2011
 MARCELO HENRIQUE SCHIAVIN 0108 051571/2010
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0087 001364/2009
 MARCELO MARQUARDT 0123 000937/2011
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0122 000731/2011
 MARCELO RICARDO SABER 0093 002463/2009
 MARCIA L. GUND 0143 002105/2011
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0037 000946/2006
 MARCIA ZANIN 0204 001028/2012
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0163 001009/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 000918/2009
 0141 001861/2011
 0190 001014/2012

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0143 002105/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0108 051571/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0135 001462/2011
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0154 000768/2012
 MARIA HELENA KUSS 0123 000937/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0098 018140/2010
 0168 001173/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0108 051571/2010
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0128 001219/2011
 MARIANA DEAK ALONSO 0010 000544/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0072 001347/2008
 0202 001026/2012
 MARILEIA BOSAK 0101 026618/2010
 0134 001368/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0146 000324/2012
 MARLON SILVANO VIEIRA 0013 001002/2000
 MARLUS ROBERTO SABER 0093 002463/2009
 MARLY DE CASSIA M. FRANÇA 0071 001208/2008
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0161 000950/2012
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0015 001396/2000
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0201 001025/2012
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0099 022612/2010
 MAURICIO REGIS SABER 0093 002463/2009
 MAURICIO SOUZA BOCHINA 0092 002046/2009
 MAURO AFONSO DE GASPERI 0018 000336/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 000950/2008
 0102 039485/2010
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0144 002171/2011
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0180 001470/2012
 MIEKO ITO 0088 001746/2009
 MIGUEL HILU NETO 0028 000052/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0065 000672/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000751/1998
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0104 048745/2010
 MOACIR DE CASTRO FARIA 0005 001101/1997
 MOACIR TADEU FURTADO 0139 001621/2011
 MOYSES GRINBERG 0017 001588/2002
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIR 0151 000627/2012
 MURILO CELSO FERRI 0112 067219/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0169 001202/2012
 NELSON RAMOS KUSTER 0015 001396/2000
 NILO DE OLIVEIRA NETO 0058 000145/2008
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0004 000956/1997
 NURIA PRATES 0007 000751/1998
 ODECIO LUIZ PERALTA 0156 000818/2012
 OLIMPIO PAULO FILHO 0019 000377/2003
 OLIVIA ARAUJO BRASCHI 0048 000911/2007
 OMIR MIRANDA 0034 000494/2006
 OSMAR MENDES PAIXAO CORTE 0012 000614/2000
 PATRICIA PIEKARCZYK 0086 001362/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0065 000672/2008
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0072 001347/2008
 PAULA HELENA KONOPATZKI 0068 001048/2008
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0169 001202/2012
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0028 000052/2005
 PAULO AMBROSIO 0107 051022/2010
 PAULO ANGELIN RAMOS 0003 000186/1993
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0013 001002/2000
 PAULO CESAR TORRES 0070 001194/2008
 PAULO NALIN 0007 000751/1998
 PAULO NOGUEIRA ARTIGAS 0122 000731/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0020 000716/2003
 PERICLES JANDYR ZANONI 0034 000494/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0065 000672/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0148 000431/2012
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0013 001002/2000
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0051 001187/2007
 0074 001534/2008
 0150 000553/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0033 001506/2005
 RAFAELA FILGUEIRA 0053 001525/2007
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0010 000544/1999
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0064 000390/2008
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0063 000383/2008
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0117 000077/2011
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0068 001048/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0072 001347/2008
 REGINALDO BAITLER 0063 000383/2008
 REINALDO E. A. HACHEM 0054 001540/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0042 001169/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0113 067382/2010
 0125 001057/2011
 REINALDO RUY GIACOMASSI S 0008 000986/1998
 REJANE FONTES 0132 001328/2011
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0045 001628/2006
 RENATO DE OLIVEIRA 0018 000336/2003
 0049 000941/2007
 0073 001382/2008
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0174 001403/2012
 RICARDO BAITLER 0063 000383/2008
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0008 000986/1998
 RICARDO RUSSO 0113 067382/2010
 RICARDO SILVA FURTADO 0139 001621/2011
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0014 001094/2000
 ROBERTO CAVALCANTI BATIST 0040 001090/2006
 ROBERTO EURICO SCHMIDT 0117 000077/2011
 ROBERTO MORANDINI JUNIOR 0028 000052/2005
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0122 000731/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0004 000956/1997

RODRIGO OTÁVIO VICENTINI 0075 000032/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0053 001525/2007
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0004 000956/1997
 ROLAND KLASSEN 0090 001910/2009
 ROMAGUEIRA N. DE AVILA FI 0091 002031/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0162 000957/2012
 ROQUE PORFIRIO 0082 001042/2009
 ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0009 000384/1999
 ROSANGELA CORREA 0202 001026/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0072 001347/2008
 ROSELANI DONAINSKI 0032 001264/2005
 SAMIRA NABBOUCH ABREU 0140 001636/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0094 004588/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0069 001134/2008
 SELMA PACIORNIK 0115 072325/2010
 SERGIO ALVES RAYZEL 0088 001746/2009
 SERGIO BACILA SALUM 0015 001396/2000
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0090 001910/2009
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0145 000209/2012
 SERGIO SCHULZE 0157 000886/2012
 0160 000926/2012
 0199 001023/2012
 0200 001024/2012
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0039 001088/2006
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0015 001396/2000
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0113 067382/2010
 SIDNEY PEREIRA 0018 000336/2003
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0029 000236/2005
 0033 001506/2005
 0056 001677/2007
 0177 001441/2012
 SILVIO NAGAMINE 0004 000956/1997
 SIMONE MARQUES SZESZ 0088 001746/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0020 000716/2003
 0074 001534/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 000384/1999
 TATIANA TISSOT BRITO 0052 001301/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0080 000853/2009
 0155 000815/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0048 000911/2007
 0057 001864/2007
 0118 000082/2011
 THAIS REGINA MYLIOS MONTE 0013 001002/2000
 THAISSA TAQUES 0096 014409/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0072 001347/2008
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0011 000430/2000
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0079 000834/2009
 Thiago Peralta Silveira 0053 001525/2007
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0009 000384/1999
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000081/2002
 0046 000338/2007
 0055 001608/2007
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0105 049271/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO 0161 000950/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0089 001878/2009
 0111 064923/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0013 001002/2000
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0109 053088/2010
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0132 001328/2011
 VIVIAN APARECIDA MENESES 0071 001208/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0100 026537/2010
 WALTER LUIZ DE PAIVA BARA 0023 001571/2003
 WALTER S. DE MACEDO-PROIB 0188 001526/2012
 WILLIAN FURMAN 0165 001025/2012
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0115 072325/2010
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0007 000751/1998

1. INTERDIÇÃO - 7905/1900 - MIROSLAU CONSTANTE BARANSKI x DENISE BARANSHI - Vistos, etc. Forte no r. parecer ministerial de fls. 82/83, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO estes autos de interdição n.º 0000010-71.1973.8.16.0001, em que são Requerentes Miroslau Constante Baranski e outro e Requerida Denise Baranski, o que faço com fundamento nos incisos IV e VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Adv. HUGO MARTINS KOSOP.
2. INTERDIÇÃO - 0000010-03.1975.8.16.0001 - ARISTIDES EUSEBIO x PAULO RUBENS STAL - Em face de obrigatoriedade do sistema PÚBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Em atendimento à r. promoção ministerial de fls. 282/283, designo o dia 01/10/2012 as 14h00min, oitiva de JOSÉ RICADO STAL e LUIZ ROGERIO, que deverão ser intimados, pessoalmente e por mandado, como diligência do Juízo, observados os termos do Provimento n.º 168 da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ. Adv. JOSE CUNHA e LEILA ANDRESSA DISSENHA.
3. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000072-13.1993.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CREDIREAL x ARNO ALEXANDRE BARONI - Ciencia as partes do laudo de avaliação de fls. 651. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e PAULO ANGELIN RAMOS.

4. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000402-68.1997.8.16.0001 - CARMEN LUCIA BELTRAO x APOLAR CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA e outro -Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização de bens e valores em nome da Executada, bem como a impossibilidade de encontrá-la no endereço informado em juízo para localização dos veículos existentes em seu nome (certidão de f. 595), entendendo que, a fim de satisfazer definitivamente o crédito exequendo, deve ser deferido o pedido de fis. 628/630, outrora indeferido à f. 563. Assim sendo, na tentativa de não prolongar ainda mais a presente fase, que já se arrasta desde 2004 (fis. 450/451), diante do ofício remetido pela Receita Federal que está guardado no cofre desta Serventia (certidão de f. 550), no qual conстou que a Executada é sócia da empresa Trigosul indústria de Alimentos Ltda. e detém 99% das suas quotas sociais, determino a penhora sobre 30% (trinta por cento) do pro labore que pertence à devedora Carmem Lúcia Beltrão, bem como 100% (cem por cento) de eventuais lucros que serão divididos entre os sócios das empresas, os quais, eventualmente seriam repassados à Executada. Expeça-se o respectivo mandado de penhora. Intimações e diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- AdvS. RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 1101/1997 - RENATO OTTO BOUTIN x MOACIR DE CASTRO FARIA - Trata-se de embargos de declaração opostos por Moacir de Castro Faria em face da sentença de fis. 56. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decism deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. As limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. E mais. Ao purgar a mora, o réu reconheceu o pedido do autor. Tanto é verdade que se extinguiu o processo forte no art. 269, II, do CPC. Consequentemente, deve suportar as custas processuais. E mais. Este Juízo afastara a tese prescricional. Porém, em hipótese alguma, autorizara a persecução do credito pela sr. Escrivão nos próprios autos, Deverá assim p fazer em ação própria, por força do art. 585,II, do CPC. Como se nao bastasse, este Juizo por sua decisao, nem de longe, quis vilipendir ou desrespeitar o embargante. Porem, o compromisso funcional deste magistrado nao etá adstrito ao contentamento do jurisdicionado. isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que for pertinente, o Codigo de Normas da Corregedoria de justiça. - AdvS. MARCELO GLASER BOABAI e MOACIR DE CASTRO FARIA.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000053-31.1998.8.16.0001 - OMAR EL OMEIRI x ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Ante a decisão da Superior Instância de fis. 272/284, que determinou a nulidade da decisão de f. 234 por falta de fundamentação relativamente à rejeição da prescrição, manifeste-se a Exequeute, no prazo de 10 (dez) dias, ante as alegações de fis. 228/233, especificamente sobre a suscitada prescnao. Após, voltem conclusos para análise de tal matéria. Intimações e diligências necessárias. AdvS. Jose Claudio Del Claro e ELIS DANIELE SENEM.

7. INDENIZACAO/EXECUCAO - 0000117-41.1998.8.16.0001 - SILVANA NERIS DO CARMO ABREU e outro x RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA e outro -A vista da certidão de fl. 1173, aguarde-se o pronunciamento da Superior Instância. No que respeita ao petitorio de fis. 1152/1153, faça a parte Devedora, comprovação, por certidão, do quanto alegado. Intimem-se. AdvS. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, PAULO NALIN, NURIA PRATES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, EDSON VIEIRA ABDALA e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA.

8. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0000411-93.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x VANIO PACHECO - I-Junte-se aos respectivos atos. II-Mantenha a decisão por seus próprios fundamentos. III-Informações de praxe. Intimem-se. AdvS. RICARDO ONOFRIO CARVALHO, LEONILDO BRUSTOLIN, ANA LUIZA MANZOCHI, REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000607-29.1999.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A e outro x ENGEDRILL ENGENHARIA LTDA e outros - A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial, amplamente admitida e restrita às questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título. O Excipiente novamente insurgiu-se nos autos, desta vez arguindo a impenhorabilidade do bem de família às fis. 198/201, relativamente ao imóvel gienhorado nos autos. Entretanto, a argumentação apresentada não é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, porquanto esta não é a medida adequada, haja vista apenas ser cabível quando se trata de matéria de ordem pública, não vislumbra em casu. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº370.094-9, da lavra do rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, em decisão monocrática: "(...) O presente agravo de instrumento, manejado contra o despacho que indeferiu a exceção de pré-executividade, é de

manifesta improcedência, devendo assim ser de plano declarada nos termos do art 557, do CPC, pois a análise da questão levantada no recurso extrapola os limites da exceção de pré-executividade. Embora tal incidente interposto dentro do processo de execução prescindir de estar o juízo garantido e não tenha previsão legal, a jurisprudência e doutrina o tem admitido como meio de defesa do executado. No entanto, seu âmbito está restrito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade se constituindo em uma modalidade de defesa, é meio hábil a extinguir a execução quando evidente a ausência de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Porém sua aplicação fica afastada quando o reconhecimento da nulidade do título não seja flagrante, ficando na depeddência de contraditório ou dilação probatória. Note-se que existe a via adequada para que a parte intente ante a penhora lavrada nos autos, servindo a Exceção de Pré-Executividade tão somente para discutir acerca de matérias que sejam ordem pública, arguíveis a qualquer momento nos autos, o que, de fato, não é a impenhorabilidade do bem de família, porquanto demanda produção e análise de provas para sua aferição. * Ademais, o Excipiente já aduziu esta matéria em sede de Embargos à Execução, sendo a mesma rejeitada, nos termos da decisão de fis. 167/172, tratando-se de matéria já coberta pelo manto da coisa julgada. Assim, tendo em vista a natureza da matéria alegada, e considerando que não foram arguidas questões de ordem pública, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Estando a Execução embasada em título executivo judicial, que reúne os requisitos legais deve esta prosseguir, devendo se verificar o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos. Intimem-se. Diligências necessárias. AdvS. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LINCOLN E.ALBUQUERQUE CAMARGO FILHO, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e JEFFERSON GREY SANT'ANNA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000608-14.1999.8.16.0001 - HYO JIN KANG x JOSE EUDES MONTEIRO e outro - Anote-se fl. 653. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro pleito de vista articulado à fl. 652, com as cautelas de praxe. Intimem-se. AdvS. IDELANIR ERNESTI, MARIANA DEAK ALONSO e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000734-30.2000.8.16.0001 - LUIZ CARLOS MATOS x JOSE LUCIANO DO CARMO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto hoje determinado nos autos de Embargos de Terceiro em apenso, tudo para evitar tumulto processual desnecessário. Intimem-se. AdvS. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA e THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

12. ORDINARIA/EXECUCAO - 0000199-04.2000.8.16.0001 - ARACY NEGRAO FERREIRA DIAS e outro x BANCO BRADESCO S/A - Em face dos esciarcimentos do Sr. Perito, fica evidente que a forma que apontou (terceiro e quarto parágrafo de fl. 592) é a que melhor se coaduna com a obtenção dos valores devidos. Acolho, pois, a sugestão do expert, máxima porque, segundo ali deduzido, "Tal procedimento, além de impedir qualquer possibilidade de capitalização composta dos juros, tecnicamente atende, sem dúvida, ao afastamento do sistema original e não o substitui por um dos sistemas tradicionais que, além de serem polêmicos quanto à eventual capitalização e/ou divergências técnicas que acabam por afastá-los da boa matemática, geram diferenças entre os valores efetivamente pagos e aqueles que seriam devidos (prestações recalculadas). Existindo tais diferenças, tomar-se-ia necessária a indicação do tratamento matemático a lhes ser dado (correção monetária co ou sem aplicação de juros, etc.), o que não foi procedido pela r. Sentença. Ademais, tal procedimento mantém a questão fática quanto aos desembolsos de efetivamente procedidos.". Assim, após decorrido prazo para eventual insurgência, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, para que elabore o laudo. Intimem-se. AdvS. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, DANIEL HACHEM, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1002/2000 - CONSORCIO NACIONAL PARA CAMINHOS E ONIBUS VOLVO x RODOVIARIO ZAPELINI LTDA e outro - Ciencia as partes do laudo de avaliação as fls 860. Intimem-se. AdvS. PLINIO ROBERTO DA SILVA, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, THAIS REGINA MYLIOS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN, JAILSON PEREIRA, DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI, MARLON SILVANO VIEIRA e FLAVIA MARIA MACIEL.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1094/2000 - HELOISA MARIA MACHADO LIMA x MARIA EUGENIA PALHARES RAYMUNDO - Ante o exposto, acolho o pleto da Executada, para o efeito de, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, decretar a extinção da Execução de Título Extrajudicial deste feito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De-se baixa na distribuição e arquivem-se em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se AdvS. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE e Antonio Fonseca Hortmann.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1396/2000 - FAOUZI FAYEZ TANNOUS x CURY CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". AdvS. NELSON RAMOS KUSTER, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL, SERGIO BACILA SALUM, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

16. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 81/2002 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO NOSSA CAIXA S.A e outro - ANTE O EXPOSTO, acolho em parte a impugnação no tocante ao excesso de execução. Consequentemente, fixo definitivamente o valor da execução em R\$ 17.793,10 (dezesete mil, setecentos e noventa e três reais e dez centavos). Por sobre tal valor deverá incidir correção

monetária desde a data do cálculo', pela média dos índices INPC/IGP-DI, além de juros moratórios à proporção de 1% ao mês. Devem ser decotados, porém, os valores já levantados pelo credor. Com a atualização dos cálculos, bem como extrato atualizado do numerário remanescente mantido em juízo, operada a preclusão recursal, expeça-se alvará judicial em favor do credor, intimando-se eventualmente os réus para a respectiva complementação. Custas do incidente deverão ser suportadas pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Ainda, deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca. Intimem-se Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANO LOPES e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

17. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0001117-37.2002.8.16.0001 - EZEQUIEL ANTONIO VEIGA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ante o exposto, máxime a interlocutória de fl. 425 e a certidão de fl. 434-v.º, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de rescisão contratual n.º 0001117-37.2002.8.16.0001, em que são Requerentes EZEQUIEL ANTONIO VEIGA e CINTIA REGINA TILL VEIGA e Requerido BANCO BANESTADO SIA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. MOYSES GRINBERG, EMERSON JOSE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

18. INVENTARIO - 0000664-08.2003.8.16.0001 - EIBY MARCALLO THEREZA x ESP. MARINA CARLBERG LOPES - Vistos, etc. HOMOLOGO a partilha constante do auto de fls. 361 a 372, referente aos bens deixados pelo falecimento de MARINA CARLBERG LOPES, para que produza os jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, pagas as ' custas, expeça-se o formal de partilha e alvará, após a comprovação, verificada pela Fazenda Estadual, do recolhimento do ITCM nos termos do artigo 1031, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA, GUILHERME DOMETERCO, MAURO AFONSO DE GASPERI, EDUARDO SCHUSTER BUENO, SIDNEY PEREIRA e JOAO CESARIO MOTA.

19. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000733-40.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x JAEI MUNHOZ - A Sra. escreva para os esclarecimentos necessários em razão do alegado a fls. 457. Ciência as partes da certidão de fls. 458/verso. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO, LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e DIONES SANTOS CAMPOS.

20. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0001125-77.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FABRI COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido nos Embargos. opostos pela Curadora Especial em favor de FABRI COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e ANTONIO FABRI RIBEIRO em face de BANCO ITAÚ S.A. e em consequência JULGO PROCEDENTE a ação MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 18.326,21 em 29.04.2003, o qual deverá, a partir de então, sofrer correção monetária pelo INPC e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, além de multa de 2% sobre o valor total do débito. Diante do que foi pedido pelos Requeridos/Embargantes e acolhido nesta sentença, verifica-se sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do débito atualizado. Os Requeridos/Embargantes deverão arcar com 50% do valor das custas, honorários do perito e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerente/Embargado os 50% restantes. Na forma do artigo 21, Do CPC e Sumula 306 do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Transitando em julgado esta sentença e apresentada memória atualizada e discriminada de cálculo pelo banco, intimem-se os devedores para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e SONIA ITAJARA FERNANDES.

21. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0001710-32.2003.8.16.0001 - MIDAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA x DAVI THIESSEN - Ciência ao requerida a petição e documentos de fls. 463/472. Intimem-se. Adv. ALTAIR SANTANA DA SILVA e ELIANE THIESSEN.

22. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001689-56.2003.8.16.0001 - ROSANE CRISTINA FONTANA x BANCO BRADESCO S/A - Cumpra-se a interlocutória de fls. 435. Intime-se. Adv. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

23. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUCAO - 0000961-15.2003.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO e outro x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Vistos, etc. Diante do petição de fls. 577, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENUUNCIA pelas partes do direito que se funda esta Ação Revisional em fase de liquidação em que são autores LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO e MARIA IGNEZ GARCIA DE MELO e réu BANCO ITAU S/A. Em consequência, JULGO-A EXTINTA, o que faço com amparo no artigo 269, inciso V, c/c artigo 794, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelas a ores. Oportunamente, ê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais- Adv. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

24. COBRANÇA - SUMARIO - 0001553-59.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x OTAVIO CORREIA e outro - I. Seja certificado pela Escrivania acerca de prova pelo exequente quanto ao

cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escrivania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. ; Atente a Escrivania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

25. INTERDIÇÃO - 1100/2004 - EDNALVA LUCIA DA SILVA x ROSE MERY LUCIA DA SILVA - Vistos, etc. Diante do contido no r. parecer de fls. 173, que adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 1.100/04, em que é Requerente EDNALVA LUCIA DA SILVA e Requerida ROSE MEY LUCIA DA SILVA, até a presente data. No demais, aguarde-se o decurso do prazo a que se refere o item "4" do aludido parecer e, decorrido, vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Ciência ao Ministério Público. Adv. ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA e ANDRE BORGES MARQUES.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002096-28.2004.8.16.0001 - NOVA AMERICA FACTORING LTDA x CARLOS ANTONIO GHESTI e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A despeito da pretensão de fls. 169, aplice-se, in casu, o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005. Manifeste-se, pois, a parte Exequente. Intimem-se. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI e EMERSON RODRIGUES DA SILVA.

27. INTERDIÇÃO - 1293/2004 - CLARA IRENE OGIBOWSKI x CARLOS ANTONIO OGIBOWSKI - Forte no r. pronunciamento ministerial de fls. 203, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 1.293/04, em que é Requerente Clara Ogibowski e Requerido Carlos Antonio Ogibowski, no período de julho de 2010 a junho de 2012. Oficie-se nos termos do item "4" do dito pronunciamento, com prazo de cinco dias para resposta. Com a resposta, vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Ciência ao Ministério Público. Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e FABIANO KRAUSE DE FREITAS.

28. MONITORIA - 0001862-12.2005.8.16.0001 - KRAFT FOODS BRASIL S/A x RECOMDIS REPRESENTACOES COM. E DISTRIBUICAO LTDA e outros - Ante o exposto, improcedentes os Embargos opostos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente Ação Monitória, proposta por KRAFT FOODS BRAS,IL SIA, em face de RECOMDIS REPRESENTAÇÕES COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e WANDERLEY SOARES, para o fim de condenar os Requeridos ao pagamento da importância de R\$ 2.383.053,36, corrigida monetariamente pela média entre os índices INPC/IGP-DI desde o ajuizamento da presente demanda (15.01.2005), acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida (31.03.2006). Outrossim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos tecidos na Reconvenção proposta por RECOMDIS REPRESENTAÇÕES COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA., WANDERLEY SOARES e CLAUDIO RÉGIS MENA em face de KRAFT FOODS BRASIL SIA, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos/Embargantes/Reconvintes ao pagamento das custas processuais da demanda principal e da Reconvenção, e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito para ambos os feitos, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Transitando em julgado esta sentença e apresentada memória atualizada e discriminada de

cálculo pela credora, intem-se os devedores para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MIGUEL HILU NETO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA, AYLTON JOSE SOARES e ROBERTO MORANDINI JUNIOR.

29. INTERDIÇÃO - 236/2005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x EDSON TAVARES SANTOS - Vistos, etc. Diante do contido no r. parecer de fls. 148, que adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 236/05, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA e Requerido EDSON TAVARES SANTOS, desde janeiro de 2011 até julho de 2012. No demais, aguarde-se o decurso do prazo a que se refere o item "4" do aludido parecer e, decorrido, vista ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Ciência ao Ministério Público. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

30. COBRANÇA - SUMARIO - 563/2005 - CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS PARITA x DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS - O feito merece ordenação processual. I. Em face da obrigatoriedade do Sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 151/152. Consequentemente, nos termos do art. 269, III, do CPC, julgo extinto com resolução de mérito o processo em epígrafe. Anotações e comunicações necessárias quanto à retificação do polo passivo (fls. 160). Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Com a baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

31. USUCAPIAO - 0002792-30.2005.8.16.0001 - JOSE ADEMILSON PIONTEK e outros x OLIMPIO SEELING e outros - "Ciência as partes da manifestação da Curadora Especial, para manifestação, querendo, no prazo legal." Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA, DILANI MAIORANI e ITALO TANAKA JUNIOR.

32. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0001045-45.2005.8.16.0001 - TCI TECNOLOGIA E ENTRETENIMENTO LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA - Ante o exposto, máxima a interlocutória de fl. 212 eo petição de fl. 334, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de declaratória de inexigibilidade de débito n.º 0001045-45.2005.8.16.0001, em que é Requerente TCI TECNOLOGIA E ENTRETENIMENTO LTDA e Requerido CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AÇUCENA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. registre-se. Intimem-se - Advs. LEONARDO RIBAS LOVO, JUSSARA DE CARVALHO e ROSELANI DONAINSKI.

33. INTERDIÇÃO - 1506/2005 - OTILHA PADILHA DA SILVEIRA e outro x JOSE BATISTA DE SOUZA - Ante o exposto, em razão do falecimento do Interditando, acolho o r. parecer ministerial de fls. 112, que adoto como razão de decidir e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de Interdição n.º 1.506/05, em que é Requerente OTILHA PADILHA DA SILVEIRA e Requerido JOSÉ BATISTA DE SOUZA, qualificados, o que faço com amparo no inciso VI, do artigo 267, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a Dra. Defensora Pública e Curadora Especial, pessoalmente). Ciência ao Ministério Público. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e SILVANA DE MELLO GUZZO.

34. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001766-60.2006.8.16.0001 - LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS - Vistos e examinados...DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido indenizatório formulado pelo autor - autos n. 0001766-60.2006.8.16.0001.6 Consequentemente, condeno o réu ao pagamento, a título de danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV6, bem como, a partir citação, acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mes. Condeno também o réu ao pagamento integral de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo 20% (vinte por cento) do valor indenizatório, valorados o zelo profissional do patrono do autor, a relativa complexidade da causa e a celeridade na prestação jurisdicional. Outrossim, presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, o periculum in mora eo fumus boni iuris, confirmo a liminar outorga concedida nos autos 0001711-12.2006.8.16.0001, julgando ainda, forte no art. 269, I, do CPC, procedente aquela lide cautelar. Ante a sucumbência também neste feito, condeno o réu em custas e honorários, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valorados o zelo profissional do patrono do autor, a relativa complexidade da causa, a duração do litígio e a expressão econômica do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. OMIR MIRANDA, PERICLES JANDYR ZANONI e CARLOS ARTUZ ZANONI.

35. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇÃO - 624/2006 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PERLA DE SODRE e MACEDO - Vistos, etc. Considerando que a parte autora foi intimada através de seu procurador, via DJ, bem como por AR (fls.154), tendo permanecido, contudo, inerte, não dando andamento ao feito, certidões de fls. 155 e 156-v.º, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO, estes autos de busca e apreensão convertida em depósito sob n.º 624/06, em que é autor OMNI S/A -- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ré PERLA DE SODRE e MACEDO, o que

faço com fundamento no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 22. Custas na forma da lei, ressalvado a Sra. Escrivã a execução pela via adequada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003902-30.2006.8.16.0001 - NEUSA HELENA DOS SANTOS x LUIS CARLOS MATOS -Anotem-se fl. 139. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fl. 138. Intime-se como pretendido. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e IVAIR JUNGLOS.

37. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0003198-17.2006.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA ALVES PEREIRA MANDELLI x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - Em consequência, JULGO EXTINTO este feito com fundamento no artigo 267 inciso Viti, do mesmo diploma legal. Na forma do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, honorários do perito (R\$ 3.500,00 a partir de maio de 2010, 11. 326) e dos patronos da Requerida, os quais fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixação esta que se faz para os efeitos do artigo 12, da Lei 1.080/50. Oportunamente, vencidas as formalidades de estilo, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

38. DECLARATORIA C/TUTELA - 0003901-45.2006.8.16.0001 - MAURO CHRISTE MANZANO x MENDES TRANSPORTES LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO e ADRIANO BARROS FERNANDES.

39. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 0001081-53.2006.8.16.0001 - LUIS FERNANDO SAMBULSKI x GILSON DOMINGUES DE QUEIROZ - Defiro pleito de fl. 211, em termos. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná solicitando esclarecimentos acerca do integral cumprimento do expediente de fl. 206, inclusive, se já se processou o arquivamento de instrumento próprio a que se refere o documento de fl. 207. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e GILBERTO GAESKI.

40. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIGNORATICA - 0001578-67.2006.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x NOE CINTRA LEMOS e outro - Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à comarca de Araçatuba-SP, com as baixas e cautelas de praxe. Condeno o Excepto ao pagamento das custas judiciais. Condenação em honorários incabíveis porque se trata de incidente processual. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA e ANDRESSA CALVOSO CARVALHO MENDONÇA.

41. BUSCA E APREENSAO - 0002918-46.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ALEXANDRE SOUZA RODRIGUES F. - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 131 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 0002918-46.2006.8.16.0001, em que é autor Banco Itaú S/A e réu Alexandre Souza Rodrigues, revogando a liminar a concedida às fls. 19. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR e/ou RENAJUD, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. DECLARATORIA C/TUTELA - 0003809-67.2006.8.16.0001 - REGINE'S SANDOVAL URBANECK x BANCO ITAU S/A - A vista da certidão de fls. 137, manifeste-se a parte ré. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

43. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1197/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x JOAO PONTES CORDEIRO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 156 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão convertida em depósito n.º 1.197/06, em que é autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA e réu JOÃO PONTES CORDEIRO, revogando a liminar deferida às fls.21. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração

única. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. ANA LUCIA FRANÇA, KATHLEEN SCHOLZE e BLAS GOMM FILHO.

44. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - 0002944-44.2006.8.16.0001 - ISAURA NUNES RODRIGUES x ERALDO RODRIGUES - Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, c/ c art. 1.159, ambos do CPC, acolho o pedido para declarar a ausência de Eraldo Rodrigues, desaparecido há 24 anos, nascido em 26 de junho de 1952, na cidade de Ponta Grossa/PR, filho de Paulo Rodrigues e Gilca Rodrigues. Dou ainda por aberta a sucessão provisória. Ressalte-se que esta decisão só produzirá efeitos 180 dias após publicada pela imprensa (art. 28 do Código Civil).* Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais, na forma do artigo 29, VI, e 94 da Lei nº 6.015/73, bem assim item 15.8.3.1 do C.N., com comunicação aos Ofícios dos registros de nascimento e casamento para averbação, este conforme certidão de fl. 15 (C.N., item 15.8.7). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e BRUNO FERRONATO GIRELLI.

45. REIVINDICATORIA - SUM - 0003012-91.2006.8.16.0001 - LILIAN SUELLY BUENO DE ALMEIDA e outro x DIRCE TEREZINHA GARMUS DE ALMEIDA - Defiro pleito de vista articulado à fl. 290, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Oportunamente, voltem para os fins contidos no segundo parágrafo de fl. 287. Intimem-se. Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO e RENATO COSTA LUZ P. HORA.

46. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0002548-33.2007.8.16.0001 - JOSE VAROTTO FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47. INTERDIÇÃO - 0005279-02.2007.8.16.0001 - JANIO JORGE DE MORAES x MARCO ANTONIO MORAES - Ciência a parte autora do laudo pericial de fls. 121/126. Intime-se. Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

48. ORDINARIA DE COBRANÇA - 911/2007 - ESP. JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A em face da sentença de fls. 174/182. Vieram-me os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço dos recursos. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo. Todavia, eventual irresignação quanto às limitações jurídicas deste Juízo deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, OLIVIA ARAUJO BRASCHI, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006162-46.2007.8.16.0001 - JOSE HELIO ALVES x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração umca. Defiro pleito de fls. 113. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. RENATO DE OLIVEIRA, GENI KOSKUR, HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO e GUILHERME DEMETERCO.

50. COBRANÇA - SUMARIO - 0006292-36.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIA RENOIR x MONICA SANTIAGO SIMIAO - Anote-se fl. 165. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fl. 167, designando nova audiência para o dia 26/11/2012 as 15h45min. Diligencie a Escrivania o necessário. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

51. COBRANÇA - SUMARIO - 0005127-51.2007.8.16.0001 - JOÃO VIEIRA MARTINS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Defiro o pedido de fls. 291, notifiquem-se os autores acerca do alvará expedido em favor de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS.

52. MONITORIA - 0005230-58.2007.8.16.0001 - FULL GAUGE ELETRO-CONTROLES LTDA x GRALHA AZUL REFRIGERAÇÃO LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. TATIANA TISSOT BRITO.

53. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0003741-83.2007.8.16.0001 - SEBASTIÃO DE SENA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo e recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede

de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intimem-se. Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, Thiago Peralta Silveira e CLERSON ANDRE ROSSATO.

54. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0006164-16.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FORMAS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Os pedidos de fls. 101, em parte, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o cálculo. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. III. Quanto ao INFOJUD, resta prejudicado, porquanto este Juízo ainda não foi cadastrado no aludido convênio. IV. Intimem-se. Cumpra se. Diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

55. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA/EXECUÇÃO - 0003368-52.2007.8.16.0001 - NATAL VIEIRA x BANCO BMG S/A - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 197/198 e, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de declaratória de inexistência de obrigação cumulada com indenização por danos morais, em que figura como Requerente NATAL VIEIRA e Requerido BANCO BMG S/A, qualificados. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do banco Requerido conforme postulado à fl. 212, salvo se pendentes custas decorrentes da execução do julgado, decorrentes da interlocutória de fl. 192, inclusive, FUNREJUS e Distribuidor. Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para apuração de eventual pendência de custas, se negativo, expeça-se alvará conforme postulado à fl. 212. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

56. INTERDIÇÃO - 1677/2007 - ZULEIDE FARIAS e outro x ALAN ABRAHO - Forte no r. pronunciamento ministerial de fls. 114/115, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 1.677/07, em que é Requerente Zuleide Farias e Requerido Alan Abrahão, até julho de 2012. Aguarde-se em Cartório o decurso do prazo a que se refere o item "4", da mesma peça. Decorrido, vista ao Ministério Público para a sindicância pretendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração umca. Ciência ao Ministério Público. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

57. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIA - 0006213-57.2007.8.16.0001 - LOURDES FERREIRA DE RAMOS REPETSKI x BRASIL TELECOM S/A - Defiro pleito de vista articulado a fls. 262, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

58. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000625-35.2008.8.16.0001 - NOVA PRATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-BANRISUL - Vistos, etc... À vista do petítório de fls. 229, na esteira da interlocutória de fls. 217, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de declaratória c/tutela sob n.º 0000625-35.2008.8.16.0001, em que é autora Nova Prata Comércio e Representações Ltda. e réu Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Custas pagas. Manifeste-se a parte interessada quanto ao expediente de fls. 225. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA e NILO DE OLIVEIRA NETO.

59. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0007668-23.2008.8.16.0001 - ALBERTO CORDEIRO DA SILVA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 235 a 237 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.º 0007668-23.2008.8.16.0001, em que é Requerente ALBERTO CORDEIRO DA SILVA JUNIOR e Requerida CENTAURO SGURADORA S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do cumprimento do acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENS, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

60. MONITORIA - 0011193-13.2008.8.16.0001 - ARAMIS C. TORTATO x MRUZ E DIAS LTDA - A vista do petítório de fls. 107/108, manifeste-se a parte Requerida. Intimem-se. Advs. DANIELE POTRICH LIMA e HERAON FAGUNDES DOS REIS.

61. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0008085-73.2008.8.16.0001 - VALDECIR DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ANTE O

EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC., julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor para: (i) limitar os juros remuneratórios para 29,43% ao ano, em respeito a média apurada pelo Banco Central do Brasil; (ii) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (iii) afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, mantendo somente aquela para as parcelas pagas em atraso; (iv) afastar os efeitos da mora, diante do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade contratual; (v) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento. Tais valores, do desembolso praticado pelo autor, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV4, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês." Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pelo réu de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Ante o decaimento mínimo do pedido, condeno a parte ré na integralidade das custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional do causídico, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio que se arrasta a mais de quatro anos, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). publique-se. registre-se. intímese - Adv. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

62. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0010974-97.2008.8.16.0001 - CASILDA TAMIOZZO PINTO x BANCO DO BRASIL S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fls. 104, ear termos. A despeito do disposto no artigo 433, parágrafo único, faculto às partes a manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora. Intímese Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

63. INVENTARIO - 0010198-97.2008.8.16.0001 - MAURICIO KUDLAWIEC e outro x ESP. ALOIZY KUDLAWIEC - I. Ao inventariante para que, em dez dias, cumpra o item "II", da interlocutória de fls. 162. II. Após, voltem conclusos para análise do petição de fls. 164/167. III. Intímese. Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER e RAPHAEL MARCONDES KARAN.

64. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 0007751-39.2008.8.16.0001 - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA x VIVO S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 201 a 203 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos declaratória c/c reparação de danos com pedido de tutela antecipada n.º 0007751- 39.2008.8.16.0001, em que é Requerente VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA e Requerida VIVO S/A, qualificadas, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Desentranhe-se a petição de fl. 200 para juntada nos autos pertinentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTÍMEM-SE. Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 672/2008 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$211,50 (a Escrivania) R\$40,32 ao Distribuidor e R\$21,32 (ao Funrejus) , no prazo legal". Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

66. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0010959-31.2008.8.16.0001 - BROOKLIM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO x COPAVA VEICULOS S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única, de uma vez por todas, conferir fls. 260 e 296. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intímese. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002955-05.2008.8.16.0001 - CLAUDINEI ROBERTO BIALESKI x BANCO ITAUCARD S/A - Cumpra-se a interlocutória de fl. 179 e versp, no que respeita à intimação do perito lá nomeado o qual deverá dizer se aceita realizar os trabalhos independentemente de prévia remuneração, haja vista o decidido em grau de recurso e, ainda, o fato de o Requerente estar albergado pela gratuidade. Intímese. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002909-16.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x VIVACE COMERCIAL LTDA e outros - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, REGIANE BINHARA ESTURILIO e PAULA HELENA KONOPATZKI.

69. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0007306-21.2008.8.16.0001 - SANDRAMIR NOGUEIRA DE CARVALHO x CEZAR NOGUEIRA DE CARVALHO e outros - Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento desta demanda, o que faço com base no art. 113 do Código de Processo Civil. Consequentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda desta capital especializada em demandas em que for partelinteressado o Município de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intímese. Diligências necessárias. Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH, CELIA INES DA SILVA, AMIRA YOUSSEF NASR e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

70. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0011195-80.2008.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHNATHAN LUIZ VALERA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Indefiro o pedido de fl. 68, máxime sequer ultrapassada a fase de conhecimento. Ao prosseguimento, pois, sob as penas da lei. Intímese. Ciência ao Ministério Público. Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

71. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO - 0008023-33.2008.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO GOULART e outro x AYMORE - FINANCIAMENTOS ABN AMRO REAL - CARLOS ALBERTO GOULART e JUVELINO PONTE TRINDADE oferecem embargos de declaração da decisão de fls. 124/133 argumentando que houve omissão e erro material na sentença, haja vista este juízo ter deixado de apreciar os documentos juntados às fls. 16, 18, 19, 55 e 110. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Pretendes os Embargantes a manifestação do Juízo sobre os documentos que, segundo os mesmos, não foram objeto de análise por este juízo, decorrendo na parcial procedência do pedido inicial. Entretanto, consoante se pode observar da fundamentação da sentença, mais especificamente das fls. 130 e 131 dos autos, houve manifestação expressa acerca dos documentos de fls. 16, 18, 19, 55 e 110, tendo os Embargantes deixado de se ater para tal fato quando da propositura dos presentes embargos de declaração. Por tal motivo, não existe outra conclusão senão da rejeição destes Embargos de Declaração. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando os dispositivos pertinentes a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declamatórios; não houve omissão nem erro material de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concordam os Requerentes, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portando inequívoco efeito infringente, cabe-lhes interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. intímese - Adv. MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI, VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

72. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 1347/2008 - JELSO GONCALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 168/170 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de consignação em pagamento c/c revisional de contrato n.º 1.347/08 e busca e apreensão n.º 2.119/09, em que são partes Jelso Gonçalves e ré HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Expeça-se alvará conforme entre as lianes; observado o item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria Geral tia Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-seRegistre-se.Intímese. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro a dispensa do prazo recursal. Adv. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

73. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005461-51.2008.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO CALBERG PEREIRA e outro x ROBERTSON CALBERG PEREIRA - Aguarde-se por ora o cumprimento do quanto determinado nos feitos em apenso, para oportuno desfecho simultaneo. Intímese - Adv. CARLOS EDUARDO KOLLER, JOAO CESARIO MOTA, GENI KOSKUR e RENATO DE OLIVEIRA.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010024-88.2008.8.16.0001 - SERGIO EDUARDO DALAGASSA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À vista da certidão de fl. 101, há que se presumir que o banco Embargado consentiu com as justificavas de fls. 92 a 94 e, portanto, concorda com os honorários periciais. Intímese, pois, o Sr. Perito para conclusão dos trabalhos no prazo assinalado na interlocutória de fls. 27/28. Intímese. Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

75. DESPEJO - 0010592-70.2009.8.16.0001 - CLARO S.A x GLÓRIA COMÉRCIO DE CELULARES LTDA - Compulsado o site da Assesjar, percebe-se que já foi proferida sentença nos autos 271/2009 da 20a usyg Cível desta capital, de modo que determino a sua juntada, pela Requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, justamente a folha na qual constam os pedidos iniciais daquela demanda está faltando nestes autos (folha de nº 09 da petição e nº 10 da numeração feita pela respectiva Escrivania), de modo que determino também à Requerida, no mesmo prazo acima determinado, que a apresente aos autos. Intímese. Diligências necessárias. Adv. RODRIGO OTÁVIO VICENTINI, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, IVO GOMES e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

76. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA - 0006616-55.2009.8.16.0001 - ROBERTSON CALBERG PEREIRA x CARLOS ALBERTO CALBERG PEREIRA e outro - cumpra-se integralmente o despacho de fl.24, primeiro paragrafo. intímese - Adv. EDUARDO SCHUSTER BUENO, CARLOS EDUARDO KOLLER e JOAO CESARIO MOTA.

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ LIMINAR - 0014803-52.2009.8.16.0001 - GILMAR ORLANDI x BCP TELECOM S/A - Defiro pleito de vista articulado a fls. 135, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intímese. Adv. IVONE STRUCK e JULIO CESAR GOULART LANES.

78. ALVARA JUDICIAL - 0006615-70.2009.8.16.0001 - EIBY MARCALLO THEREZA x ESP. MARINA CARLBER LOPES - A vista do expediente de fl 73, manifeste-se a parte Requerente. Intimem-se - Adv. HELOISA DIAS LAPUNKA.

79. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0014956-85.2009.8.16.0001 - JOSE DOS SANTOS LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. 2. Recebo a apelação de fls.174 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, FABIANA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

80. BUSCA E APREENSAO - 0014373-03.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON ALVES DE LIMA - "Ciencia as partes da manifestação da Curadora Especial, para manifestação, querendo, no prazo legal." Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 918/2009 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONNATHAN ROBERT MALISKI - Vistos, etc. 9 HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 68 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 918/09, em que é autor BFB Leasing de Arrendamento Mercantil e réu Dionnathan Roberth Maliski, revogando a liminar concedida às fls.23. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para desbloqueio do veículo junto ao DETRAN-PR, ou pelo RENAJUD, on line, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

82. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0014802-67.2009.8.16.0001 - ALINOR DIMAS PAES x ESTANCIA RIBEIRAO GRANDE - Concedo prazo de cinco dias para a Requerida efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sob as penas da lei. Intimem-se. Adv. ROQUE PORFIRIO, EDIZZA STRATMANN AZZI e GILBERTO REICHAARDT.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0003508-18.2009.8.16.0001 - VALDINEI FERREIRA DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ante o exposto, máxime o petítório de fl. 194 e, ainda, a interlocutória de fl. 119, intercorrida, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de exibição de documentos n.º 0003508-18.2009.8.16.0001, em que é Requerente VALDENI FERREIRA DOS SANTOS e Requerido UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e Jorge Andre Ritzmann de Oliveira.

84. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0011456-11.2009.8.16.0001 - ANTONIO SERGIO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de flã. 230 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional de contrato n.º 0011456-11.2009.8.16.0001, em que é autor Antônio Sergio da Silva e ré Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça-se alvará conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. IZAURA DIAS MOREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0013701-92.2009.8.16.0001 - RODRIGO NOGUEIRA x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. ELAINE CYLOA MARQUES, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003617-32.2009.8.16.0001 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO - Face ao exposto, julgo extinta sem resolução de mérito a Ação de Consignação em Pagamento promovida por LINCOLN TAYLOR FERREIRA e VANESSA LOREN FERREIRA em face de CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO, declarando os Requerentes carecedores da ação relativamente ao depósito das prestações condominiais, objeto da presente lide, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LINCOLN TAYLOR

FERREIRA, PATRICIA PIEKARCZYK, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

87. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0005039-42.2009.8.16.0001 - JOUSE RODRIGUES ORTIZ x RESTAURANTE SHIMIZU LTDA e outro - Defiro o pedido de fl.401, de expedição de alvará do saldo remanescente a que se refere a parte Credora, observadas as cautelas de praxe. No demais, cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 392 a 394. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e EMIDIO BUENO MARQUES.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012452-09.2009.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS ERNESTO DE SOUZA TERENCIO e outro - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 83 a 88 e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, estes autos de execução de título extrajudicial n.º 0012452-09.2009.8.16.0001, em que é Exequirente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e Executados LUIS ERNESTO DE SOUZA TERENCIO e ADRIANA BAER TERENCIO, qualificados. Custas pagas. À vista do petítório de fl. 94, expeça-se alvará em favor dos Executados, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e SERGIO ALVES RAYZEL.

89. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0003181-73.2009.8.16.0001 - MARCIA ANA SOBOCINSKI x BANCO FINASA BMC S/A - Considerando que houve acordo na demanda revisional em apenso, sobreveio perda superveniente do interesse processual do Requerente na continuidade destes autos em que buscava a concessão de liminar para buscar e apreender o veículo que garantia o contrato, com fundamento no incisos IV e IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0004570-25.2011.8.16.0001, em que é Requerente BANCO FINASA BMC S/A e Requerida MARCIA ANA SOBOCINSKI, qualificados, revogando a liminar concedida às fls. 103 a 105. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio, junto ao DETRAN-PR, se o caso e, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO, FERNANDO JOSE GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

90. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0001334-36.2009.8.16.0001 - H N INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x TIM CELULAR S.A - Ciencia a parte requerida da certidão de fls. 154. Intime-se. Adv. ROLAND KLASSEN e SERGIO LEAL MARTINEZ.

91. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0006265-82.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS VERDES x POLAROID DO BRASIL LTDA - Defiro o pedido de fls. 200, de intimação por edital, com prazo de vinte dias. "Promova-se o preparo de custas da Edital sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO e LOLINNA CHAN.

92. INVENTARIO - 0012345-62.2009.8.16.0001 - NEUZA ALMEIDA BARRIOLA e outros x ESP. NEWTON BARRIOLA - Defiro o pedido de fls. 386. Desentranhe-se o mandado para os fins pretendidos pelo Sr. Avaliador. Intimem-se. Adv. ELIZA SCHIAVON e MAURICIO SOUZA BOCHINA.

93. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0005520-05.2009.8.16.0001 - ROZILI MOREIRA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S.A., bem como por Rozili Moreira dos Santos em face da sentença de fls. 311/311. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. As partes embargantes atenderam ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço dos recursos. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo. Todavia, eventual irresignação quanto às limitações jurídicas deste Juízo deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso posto rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO RICARDO SABER, MARLUS ROBERTO SABER, MAURICIO REGIS SABER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

94. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/TUTELA - SUMARIO - 0004588-80.2010.8.16.0001 - LUCIO AURELIO BRUMATTI x BRASIL TELECOM S/A - BRASIL TELECOM S.A. oferece, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 84192, argumentando que houve contradição em relação ao termo inicial fixado para a incidência juros de mora (a partir da citação), sustentando que é entendimento pacificado que, em casos de indenização por danos morais, os juros de mora devem incidir a partir do altitramento. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Pretende o Embargante a alteração do termo inicial para a incidência dos juros de mora, este fixado a partir da citação, sob alegação de que é entendimento pacificado

que, em caso de indenização por danos morais, os juros devem incidir a partir do arbitramento da quantia pela sentença. Sem razão o Requerido em sua argumentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão ora embargada, ao fixar o termo inicial da contagem dos juros de mora, baseou-se no artigo 405 do Código Civil, o qual estabelece que "contam-se os juros de mora desde a citação inicial". In casu, o próprio Embargante em suas razões para os presentes embargos (fl. 95-v) sustentou que a inscrição do nome do Requerente junto aos cadastros de proleção ao crédito "adveio de uma relação contratuar. Ademais, não existe qualquer fundamentação legal que ampare tal pretensão do Requerido. Assim, em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil) (...) (AgRg REsp 1229864/MG, Ret Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 0 1/06/2011). Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando os dispositivos pertinentes a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve contradição de qualquer ponto que dovesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda o Requerido, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portanto inequívoco efeito infringente, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

95. BUSCA E APREENSAO - 0012453-57.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x VALMIR MARGOTI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escriturário o necessário quanto à numeração única. Defiro o pleito de fls. 64/65. Oficie-se como pretendido. Em tempo, ao banco autor para integral cumprimento da interlocutória de fls. 55, último parágrafo. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LAURO BARROS BOCCACIO.

96. COBRANÇA - SUMARIO - 0014409-11.2010.8.16.0001 - GILSON BARBOSA LIMA RIBAS e outros x BANCO ITAU S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A em face da sentença de fls. 124/131. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressurte do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo. Todavia, eventual irrisignação quanto às limitações jurídicas deste Juízo deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso post rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. THAISSA TAQUES, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

97. COBRANÇA - SUMARIO - 0017140-77.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA x DALILA BARK HAIDAR - DALILA BARK HAIDAR oferece, com fundamento nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 103/107, argumentando que houve omissão na apreciação do pleito de compensação dos valores já pagos ao Requerente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Deixo de receber os embargos de declaração apresentados à fl 110, eis que intempestivos. Note-se que a decisão de fls. 103/107 foi publicada em 08.06.2012 (sexta-feira), começando a fluir prazo em 11/06/2012 (segunda-feira), nos termos do que foi lá destacado. A teor do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, podem as partes interpor embargos de declaração no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão. Desta forma, tendo o prazo se iniciado em 11.06.2012 (segunda-feira), certo é que este teve seu termo final em 15.06.2012 (sexta-feira). Como somente foi oposto em 18.06.2012, flagrante é sua intempestividade. Destarte, deixo de receber os embargos declaratórios. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JOSE LUIZ CARDOZO LAPA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018140-15.2010.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A x ITAPOA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - À vista dos documentos acostados e esclarecimentos prestados às fls. 169/170, defiro o benefício da gratuidade. Recebo os Embargos, para discussão, eis que opostos dentro do prazo legal. Certifique-se nos autos principais. Tendo em vista os fatos alegados pela Embargante e a documentação acostada, onde se verifica, em análise não exauriente, que teria adquirido o veículo em março de 2009 e sobre ele vem exercendo posse direta, data anterior à determinação de constrição (fls. 44 e 48), data de aquisição inclusive anterior ao ingresso com a Execução, tendo inclusive providenciado seguro do veículo (fls. 29 a 33), tudo dando conta, em cognição sumária, de sua boa-fé, defiro liminarmente a suspensão da execução, relativamente ao veículo em questão (marca GM, modelo Astra Sedan, ano 2002/2002, placas AJC-0744), mantendo a Embargante na posse do bem objeto do bloqueio judicial. Cite-se o Requerido, doravante Embargado, para contestar, em 10 dias (artigo 1.053 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, CLESTER LEAL STADLER e CLESTER LEAL STADLER.

99. COBRANÇA - ORDINARIA - 0022612-59.2010.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x MIGUEL DOMINGOS VARGAS e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fl.133 e, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de cobrança n.º 0022612-59.2010.8.16.0001, em que é Requerente COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO SIC LTDA e Requeridos MIGUEL DOMINGOS VARGAS e CLARA MARIA REYNAUD KLUG, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, tão somente com relação ao Requerente e a Requerida. Oportunamente, baixem-se na distribuição relativamente à Requerida CLARA MARIA REYNAUD KLUG e aguarde-se pronunciamento da parte Credora relativamente ao Requerido que remanesceu na demanda, deferido o pleito de vista articulado à fl. 134. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - SUM - 0026537-63.2010.8.16.0001 - WALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Da Ação Revisional - Autos n.º 0026537-63.2010.8.16.0001 ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor para afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, mantendo somente esses (juros moratórios e multa contratual) para as parcelas pagas em atraso. Condeno ainda o réu a repetir o indébito relativo a tais encargos abusivos reconhecidos nesta decisão. Tais valores, do desembolso praticado pelo autor, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pelo réu de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencedora e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o autor e 20% (vinte por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. t2 O cumprimento de sentença em face do autor no tocante às verbas de sucumbência dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Da Ação de Reintegração de Posse - Autos n.º 0052808-12.2010.8.16.0001 ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código Processual Civil, em confirmação à liminar, julgo procedente o pedido. Consecutivamente, declaro a resolução do contrato firmado entre as partes. De corolário, determino a reintegração definitiva da posse em favor do autor. Na hipótese de frustrada a reintegração, o autor será satisfeito por eventuais perdas e danos. Condeno ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais), considerados o zelo eo trabalho desenvolvido, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio. O cumprimento de sentença em face do réu no tocante às verbas de sucumbência dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, BLAS GOMM FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

101. COBRANÇA - SUMARIO - 0026618-12.2010.8.16.0001 - MAFALDA BART e outros x BANCO UNIBANCO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA promovida por NIAFALDI BART e RAUL ALEXANDRE PASSOS em face de UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A. Condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (mil reais), fixação esta em virtude da singeleza da causa, ressalvado o contido no artigo 12 da Lei 1.050/60. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0039485-37.2010.8.16.0001 - GUSTAVO DA CRUZ GONÇALVES x TAI - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordo. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045246-49.2010.8.16.0001 - MIRIAM CARMEM LIZOTT x CARLOS ROBERTO LIZOTT e outros - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.748/768, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. DAMIANA TRYBUS e LUIZ FERNANDO DIETRICH.

104. COBRANÇA - SUMARIO - 0048745-41.2010.8.16.0001 - SISTEMA DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA e outro x BASIMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA e outro - 1. Recebo as apelações de fls. 227 e seguintes e fls. 234 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e MILTON MIRO VERNALHA FILHO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0049271-08.2010.8.16.0001 - SERGIO CAMARGO FURQUIM x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor para afastar a cláusula 15 a que impõe a aquisição de produto (seguro) à liberação de empréstimo, no valor de R\$

250,00 (duzentos e cinquenta reais). Condene ainda o réu a repetir o indébito relativo a tal quantia abusiva reconhecida nesta decisão. Tal valor, do desembolso praticado pelo autor, será corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV^o, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o autor e 20% (vinte por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. O cumprimento de sentença em face do autor no tocante as verbas de sucumbência dar-se-á observada a norma inserta o art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. VALTER CAMARGO FURQUIM e FERNANDO JOSE GASPARI.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049339-55.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EMERSON RODRIGO ITIBERE DE BARROS COELHO e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos celebrados entre as partes e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de execução de título extrajudicial n.º 0049339-55.2010.8.16.0001 e embargos à execução n.º 0005996-38.2012.8.16.0001, em que são partes BANCO ITAU S/A, EMERSON RODRIGO ITIBERE DE BARROS COELHO e ADRIANE DOS ANJOS COELHO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado, observado com relação à Executada ADRIANE DOS ANJOS COELHO, o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Proceda se ao levantamento dos bloqueios incidentes sobre os veículos, mediante a utilização do RENJAUD, bem assim, peça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intimem-se as partes Executadas, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CINTIA GRAZIELLA SEBEN.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051022-30.2010.8.16.0001 - ANTONIO BARRELA GAMA x FABIO CARAZZAI - ANTE O EXPOSTO, acolho a presente objeção de pré-executividade oposta pelo executado, reconhecendo a nulidade do título executivo judicial. Conseqüentemente, forte no art. 267, IV, do CPC, julgando extinta a execução. Em tempo, condeno o exceptor/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte adversa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se. Adv. PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRETT CARDOSO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051571-40.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS HENRIQUE PADILHA MOURA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO.

109. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0053088-80.2010.8.16.0001 - OLIVIO DE SOUZA MIRANDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciencia a parte requerida quanto ao deposito efetuado pela parte adversa. Intime-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

110. ORDINARIA C/ TUTELA - 0060600-17.2010.8.16.0001 - MARIZA FORMIGUERI ZANELLA STRAUBE x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS LTDA - a) julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIZA FORMIGUERI ZANELLA STRAUBE em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, nos autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, para o efeito de consolidar a liminar concedida e julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA (obrigação de fazer), confirmando a liminar concedida (cujo cumprimento ocorreu nos autos de Cautelar), em que é Requerente MARIZA FORMIGUERI ZANELLA STRAUBE e Requerida UNIMED, CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ambos os feitos, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. publique-se. registre-se. Intimem-se Adv. ELISEU GONÇALVES DA SILVA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

111. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0064923-65.2010.8.16.0001 - ANA MARIA SKIBINSKI CAVALHEIRO MENDES x BANCO ITAU CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Maria Skibinski Cavalheiro Mendes em face da sentença de fis. 138/151. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decidido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço dos recursos. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam

esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não resseste do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo. Todavia, eventual irresignação quanto às limitações jurídicas deste Juízo deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Ademais, o fato de ter sido acolhido o pleito da gratuidade processual a autora não é óbice a compensação prevista na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO QUANTO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, PERMITINDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 958.210/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 010/08/2011). Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se Adv. JOSE NAZARENO GOULART, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

112. REVISIONAL - ORD - 0067219-60.2010.8.16.0001 - RISOLETE CUCO x BANCO BRADESCO S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora para: (i) afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, mantendo somente esses para as parcelas pagas em atraso; (ii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento. Tais valores, do desembolso praticado pela autora, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pelo réu de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 90% (noventa por cento) para a autora e 10% (dez por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante esse a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser também compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e MURILO CELSO FERRI.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0067382-40.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ALEXANDRE ANTÔNIO SAAD GEBRAN NETO em face de BANCO SANTANDER (Brasil) S.A, para o fim de: a) declarar a inexistência de débito quanto à parcela de outubro de 2010 do contrato n.º UG213332000004388032, celebrado entre as partes; b) declarar a ilegalidade do ato de inscrever e manter o nome do Requerente junto ao serviço de proteção ao crédito; c) condenar o Requerido ao pagamento de indenização por dano moral ao Requerente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 14/11/2010 (Súmula 54 do STJ); d) determinar a baixa definitiva da restrição constante nos órgãos de proteção ao crédito em nome do Requerente, referente ao contrato n.º UG213332000004388032 e parcela que originou a presente ação; e) declarar a inexistência de mora com relação à parcela de outubro de 2010 do contrato acima referido. Diante do princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a singularza da causa, na forma do artigo 20, §3º e alíneas, e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. RICARDO RUSSO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

114. ALVARA JUDICIAL - 0067705-45.2010.8.16.0001 - JURACI DE JESUS BRAI KRENSIGLOVA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. KAROLINA WEIGERT PENCAI e JOSE GULIN JUNIOR.

115. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0072325-03.2010.8.16.0001 - JACKELINE KAROLINE DA ROCHA DE LIMA x JVT S/A e outro - O feito merece ordenação processual. I. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 132/13-4. Conseqüentemente, nos termos do art. 269, III, do CPC, julgo extinto com resolução de mérito o processo em epígrafe em relação à autora JAQUELINE KAROLINE DA ROCHA DE LIMA e a ré GLOBAL VILLAGE TELECON LTDA - GVT. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. A demanda prosseguirá em relação à ré SEPROC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CREDITO. III. Em tempo, nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Assim, em não havendo insurgência quanto

ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, SELMA PACIORNIK e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0072603-04.2010.8.16.0001 - JULIANA DOMINGOS x BANCO BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

117. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001767-69.2011.8.16.0001 - GILBERTO LEMOS PETRUCCI x NELIO KAWAY - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. LUIZ ANTONIO MORES, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ROBERTO EURICO SCHMIDT e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

118. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000535-22.2011.8.16.0001 - ESP. BRASÍLIO CZAİKOWSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro - Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA promovida por VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO e DANIEL CZAİKOWSKI em face de BANCO ITAU S/A, para o efeito de condenar o Requerido a pagar a diferença entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado na conta poupança nº 054.903-0, de titularidade de Brasília Czaikowski e Magdalena Kraus Czaikowski, pais dos Requerentes, observados os índices do IPC no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), até o limite de NCz\$ 50.000,00, nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, mantidos os juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados, desde fevereiro de 1991, acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir da citação. Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos Requerentes, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa. A liquidação de sentença será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. IVAIR JUNGLOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

119. REVISÃO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - ORD - 0002654-53.2011.8.16.0001 - MARISE DE JESUS x BANCO SANTANDER S/A - Trata-se de embargos de declaração opostos por Marise de Jesus em face da sentença de fls. 75/85. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço dos recursos. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo. Todavia, eventual irrisignação quanto às limitações jurídicas deste Juízo deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Advs. JORGE ELOIR MAURER e GILBERTO STINGLIN LOTH.

120. MEDIDA CAUTELAR - 0013191-11.2011.8.16.0001 - PALMIRA PEREZ CABO CARDOSO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, JULGO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o presente feito promovido por PALMIRA PEREZ CABO CARDOSO em face de BRASIL TELECOM S/A, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, devido à incompatibilidade do procedimento adotado nesta demanda relativamente ao seu pedido de apresentação de extrato demonstrativo detalhando a composição tributária das faturas telefônicas. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PALMIRA PEREZ CABO CARDOSO, em face de OI-BRASIL TELECOM S/A, para o fim de determinar que o Requerido apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia do contrato nº 800.445.203-3, na forma escrita ou gravada, bem como as cópias de todas as faturas referentes a este contrato no período de março de 2001 a março de 2011. Diante do princípio da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção que abaixo será discriminada. Na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a singeleza da causa. A Requerente deverá arcar com 30% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 70% restantes destes, ressalvado, para a Requerente, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da douda Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

121. REVISÃO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - ORD - 0016290-86.2011.8.16.0001 - ALEXSANDRO ANDRADE A SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, mantendo hígido seu débito para com o banco réu. Autorizo, desde já, a execução pelo réu de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Diante de sua sucumbência, condeno ainda a parte autora na integralidade das custas e honorários, os quais, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte ré, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio. A execução das presentes despesas processuais, diante do benefício da assistência judiciária gratuita, dar-se-á na forma do artigo 12

da Di 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO, ANDRE KASSEM HAMMAD e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

122. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0023076-49.2011.8.16.0001 - LUIS FERNANDO VIANA ARTIGAS x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÓDICAS - Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimed do Estado do Paraná -- Federação Estadual das Cooperativas Médicas em face da decisão de fls. de fls. 263. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Analisando os embargos declaratórios de fls. 266/267, denota-se que efetivamente houve erro material na decisão de fls. 263 no tocante ao nome da empresa embargante e o número de folhas. Assim, conheço dos embargos, pois tempestivos. No mérito, julgo-os procedentes com o fim de corrigir o erro material da decisão de fls. 263, para que onde constou "Trata-se de embargos de declaração opostos por Gonzaga Imóveis Ltda em face da sentença de fls. 599/609.", passe a constar "Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas em face da sentença de fls. 230/238. " No mais, mantenho a decisão de fls. 263 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, PAULO NOGUEIRA ARTIGAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, ROBINSON LEON DE AGUIERO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

123. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0020599-53.2011.8.16.0001 - MARIA DO CARMO GODOY EHLKE x HOSPITAL SUGISAWA LTDA - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido das autoras. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento, a título de danos materiais, no valor de R\$ 57,42 (cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir da data em que ocorreu a respectiva despesa, bem como de danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que será corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir da publicação da presente sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais desta ação (não há razão para incluir as da cautelar de produção antecipada de provas, que tramita em outro juízo, sendo da 14ª Vara Cível a competência para condenação em verbas de sucumbência), bem como os honorários do advogado das autoras os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor indenizatório, valorados o zelo profissional do patrono do autor, a relativa complexidade da causa e a ausência de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA HELENA KUSS e MARCELO MARQUARDT.

124. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0031658-38.2011.8.16.0001 - MARIA NEVES DOS SANTOS x T S ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Vistos e etc... Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, nos moldes requeridos na inicial. Para tanto, oficie-se também aos serviços de proteção ao crédito, em específico aos Órgãos solicitados pela autora. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o pr. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações necessárias, comunicando-se ao distribuidor. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

125. REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSIG EM PGTO - SUM - 0031321-49.2011.8.16.0001 - RODRIGO OTAVIO CARREIRO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - Para homologação de acordo de fls. 167/169, indispensável a assinatura do patrono do autor. Intimem-se. Advs. CONSUELO LUGO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

126. BUSCA E APREENSAO - 0027318-51.2011.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ALLEXANDRO RIBEIRO DA ROCHA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 32/34 celebrado entre as partes e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0027318-51.2011.8.16.0001, em que é Requerente HSBC FINANCE BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e Requerido ALLEXANDRO RIBEIRO DA SILVA, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 27. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para desbloqueio junto ao DETRAN/PR

e/ou RENAJUD, se o caso. dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

127. BUSCA E APREENSAO - 0028667-89.2011.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VINICIUS NESI - Indefiro, por ora, o pleito de fis. 40/41, porquanto a citação ficta somente será possível depois de esgotadas todas as possibilidades de localização do Requerido, mediante a expedição de ofícios aos órgãos de praxe. Quanto ao pleito de fl. 43 resta prejudicado, porquanto a placa correta consta do auto de fl. 32. Intimem-se. Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

128. CAUTELAR INOMINADA - 0037868-08.2011.8.16.0001 - JOSE CALDEIRA e outro x FRANCISCO JOSE CALDEIRA - I. Sobre o petitório de fis. 79/80, manifeste-se o réu em cinco dias. II. Após, aos autores para manifestação quanto à petição de fis. 81/85 e docs., também no prazo de cinco dias. III. No mais, cientifiquem-se as partes acerca do parecer Ministerial de fis. 91/97 IV. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para sentença. Adv. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO e ANDREIA DAMASCENO.

129. BUSCA E APREENSAO - 0037884-59.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS HENRIQUE TERRIBLE - Vistos, etc. A despeito do pleitJ de fis. 47, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis 30/32 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0037884-59.2011.8.16.0001, em que é Requerente CREDIFIBRA S/A -- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Requerido CARLOS HENRIQUE TERRIBLE, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls.28. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, na forma do acordado entre as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

130. EXECUÇÃO - 0038245-76.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MAURICIO CESAR STEVAN CRUZ e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

131. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0039334-37.2011.8.16.0001 - JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA x JUARES PEREIRA - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ ARIMATEIA DA SILVA em face de JUARES PEREIRA, revogando, em consequência, a antecipação de tutela anteriormente concedida; oficie-se, oportunamente, ao 4º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos para proceder ao protesto. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicável que é na espécie o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do estado. Publique-se. registre-se. intimem-se - Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CELSO ARAUJO MARQUES.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0041176-52.2011.8.16.0001 - RITA DE CASSIA DIAS x JORGE DIB ABAGE - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por RITA DE CASSIA DIAS em face de JORGE DIB ABAGE, na primeira fase desta ação de prestação de contas, para o fim de determinar que o Requerido, em quarenta e oito (48) horas, preste as contas na forma postulada na petição inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, conforme adigo 915, parágrafo 2.º e artigo 917, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI e REJANE FONTES.

133. BUSCA E APREENSAO - 0037289-60.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA LIMA MOURA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente que, na forma do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R \$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça. publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

134. ORDINARIA - 0042183-79.2011.8.16.0001 - SILMARA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - BRASIL TELECOM SIA, oferece embargos de declaração da decisão de fis. 178, argumentando que houve afronta a regra contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a Embargada não comprovou a existência de relação jurídica com a extinta Telear. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo, contudo, que não merecem ser acolhidos. Isto porque, ao contrário do que afirma a Embargante, a Embargada comprovou através dos documentos de its. 22/23 ter celebrado contratos de participação financeira com a extinta Telear. Sendo assim, reitero a determinação de fis. 178, devendo a Embargante juntar aos autos a radiografia do contrato de participação financeira n.º 380843926-4, celebrado entre as partes, no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas do art. 359, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

135. REVISAO C/REPETICAO DE INDEBITO - 0042704-24.2011.8.16.0001 - CENOE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por CENOE SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SIA., tão só para o efeito de determinar que seja devolvido o valor cobrado a título de "Tarifas", de R\$ 495,00 e de "Serviços de Terceiros", de R\$ 1.719,15. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser apresentados na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para a Requerente e 50% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. A Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

136. CUMPRIMENTO C/ LIMINAR C/C PERDAS E DANOS - ORD - 0041241-47.2011.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x PRISMA ENGENHARIA EM TTELECOMUNICACOES LTDA / ABADALLAH FM e outros - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls. 340 a 342), nestes autos de cumprimento de preceito legal com pedido de liminar c/c perdas e danos n.º 0041241-47.2011.8.16.0001, em que é Requerente ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD e Requeridos PRISMA ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA/ABADALLAH FM, DULCINEIA ALVES DE MORAES e SAMIR IBRAHIM MOYA ABDALLAH, qualificados. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que o executado cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.

137. BUSCA E APREENSAO - 0044107-28.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR RAIMUNDO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (48), no prazo legal". Adv. JOSE MARTINS, DANIEL MARQUETTI e LAURO BARROS BOCCACIO.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0049201-54.2011.8.16.0001 - EDICLEI TORRES MILIORANÇA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, o presente feito promovido por EDICLEI TORRES MILIORANÇA em face de BV FINANCEIRA SIA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a singeleza da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JULIANE FEITOSA SANCHES.

139. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ LIMINAR - ORD - 0049870-10.2011.8.16.0001 - MARIA CARVALHO ZEFERINO x CREDPAN EMPRESTIMOS e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. RICARDO SILVA FURTADO, MOACIR TADEU FURTADO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ORD (RESTAURAÇÃO) - 0050255-55.2011.8.16.0001 - JENI IRENE BAGGIO x RICARDO DOS SANTOS ABREU e outros - Diante do exposto, julgo procedente a restauração dos autos nº 1776/2009 proposta por Jeni Irene Baggio, contra Ricardos dos SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e TANIA MARA GARCIA COSTA, qualificados, para o fim de DECLARAR restaurados os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais sob nº 1776/2009, envolvendo as partes, devendo o feito seguir o seu trâmite regular, após o trânsito em julgado desta. Sem custas, porque as partes não deram causa ao desaparecimento dos autos originais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PRI. Adv. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, SAMIRA NABBOUCH ABREU e ALINE URBAN.

141. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0056456-63.2011.8.16.0001 - NEUZA CORREIA DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Consecutivamente, determino a resilição do contrato firmado entre as partes. Condeno ainda o réu a restituir o valor pago a título de VRG Valor Residual Garantido. Tal valor, do desembolso praticado pela autoia, será corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV a partir da citação, acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Porém, os valores a serem restituídos devem ser compensados com o montante locatício previsto em contrato, enquanto não devolvido o veículo ao réu. A liquidação de tal montante dar-se-á na forma do artigo 475-B do Código Processual Civil. Por fim, o réu suportará ainda o pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos

do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor condenatório, valorados o zelo profissional dos patronos das partes, a relativa complexidade da causa e a celeridade da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

142. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0055073-50.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS GALLOTTI BLAUTH x BRASIL TELECOM S/A - BRASIL TELECOM S/A oferece embargos de declaração da decisão de ils. 71/74, argumentando que a referida decisão partiu de premissa equivocada e aplicou a legislação consumerista, em razão de se omitir sobre o fato de que o Embargado não é destinatário final do serviço de telefonia. Alegou, ainda, que tal decisão olvidou quanto ao fato de que a obrigação objeto da demanda, caso julgada procedente, deverá ser, necessariamente, cumprida na comarca da sede da Embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Isto porque pretende a Embargante a modificação do entendimento adotado na sentença, argumentando que a decisão partiu de premissa equivocada. Entretanto, os embargos de declaração não são o meio correto para se insurgir ante o entendimento adotado na decisão, devendo a parte interpor o recurso apropriado. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, tendo os presentes embargos declaratórios, portanto, inequívoco efeito infringente. A decisão atacada foi fundamentada no que entendido como pertinente e aplicável ao caso, inclusive apontando-se os dispositivos legais que lhe dão embasamento. Este Juízo entende que o Embargado é consumidor, conforme artigos 2º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que com o contrato firmado entre as partes é de adesão. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. APELANTES POSSUIDORES DE CONTRATO COM A BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA COM RELAÇÃO À APELANTE ZELINDA. AÇÃO AJUIZADA HA MAIS DE 20 (VINTE) ANOS DA DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS APELANTES. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA BRASIL TELECOM QUE NÃO SE MOSTRA APTA A COMPROVAR AS DATAS EM QUE OCORRERAM AS SUBSCRIÇÕES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O LOTE DE AÇÕES ADQUIRIDO E O QUE FOI EFETIVAMENTE OUTORGADO PELA EMPRESA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTRATAÇÃO ATÉ A CORRETA SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR, CONSISTENTES EM DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO DE CARLOS SUTILE, ERONDI TAVARES E IRIA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE ZELINDA GEREMIA E BRASIL TELECOM S/A. (TJPR - 7e C.Cível - AC 795944-8 - Pato Branco - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 10.07.2012) Assim, entendo que como entre as partes há uma relação de consumo, não há como ser aplicada a regra territorial conforme requer a Embargante, devendo ser aplicado o CDC para a eleição da competência territorial, escolhendo o autor o lugar que melhor lhe convier. Além disso, de acordo com o já frisado em sentença, a Embargante tem sede nesta capital, cabendo plenamente a interposição de demandas neste Juízo. Não cabe a alegação da Embargante que requer a fixação da competência territorial em conformidade com o artigo 100, IV, d", do Código de Processo Civil. Em suma, no tocante às alegações contidas nos embargos de declaração, que somente reproduzem a pretensão da Embargante em obter decisão no sentido diverso da proferida, é pertinente à interposição de recurso apropriado, pois, como acima exposto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA.

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0057810-26.2011.8.16.0001 - CARTEL COMERCIO DE SUINOS E CEREAIS LTDA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

144. INDENIZAÇÃO C/ LIMINAR - ORD - 0066348-93.2011.8.16.0001 - PEDRO HILDO DOS SANTOS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Ciência a parte requerida da petição e documentos de fls. 79/90. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, MELISSA KIRSTEN HETKA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e ANDREA MORAES SARMENTO.

145. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0004237-39.2012.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S/A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - Ante o exposto, nos termos do artigo 311 do CPC, acolho a exceção de incompetência. Consecutivamente, reconheço o Foro do domicílio sede do exipiente como competente para o processamento e julgamento da ação. Remetam-se, pois, os autos à Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao distribuidor. Condeno ainda a excepta em custas processuais referentes ao presente incidente. Deixo de fixar honorários de sucumbência, uma vez não extinto o processo, tudo conforme artigo 20, § 1º, do Código Processual Civil. Intimem-se. Alimente-se ainda o Sistema Publique-se. Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU.

146. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0009548-11.2012.8.16.0001 - DENISE DE SOUZA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - A parte requerente para

suprir a irregularidade certificada a fls. 37, sob as penas da lei. Intimem-se. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

147. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0010585-73.2012.8.16.0001 - CALMOSINO PANICIO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

148. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0012501-45.2012.8.16.0001 - QUEILES CRISTIAN ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ANGELA MARIA MARCELO, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

149. ARROLAMENTO - RESTAURAÇÃO - 0013521-71.2012.8.16.0001 - IRAEMA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outro x ESP. BOREAL DE OLIVEIRA BARTOLOMEI - Considerando que se trata de pleito de restauração de arrolamento formulado pelos únicos herdeiros, possível a lavratura de auto de restauração, sem a necessidade de citação, incidindo, in casu, o disposto no parágrafo único, do artigo 1065º do Código de Processo Civil. Livre-se, pois, o respectivo auto a ser formalizado pelos sucessores ou procurador regularmente constituído. Após, voltem para as deliberações necessárias à continuidade, tanto neste feito, quanto nos demais em apenso. Intimem-se. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK.

150. COBRANÇA - SUMARIO - 0016137-19.2012.8.16.0001 - SUELI APARECIDA DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Trata-se de pedido indenizatório formulado por Sueli Aparecida da Silva em face de MBM Seguradora S/A. A petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional." "Ao réu foi assegurado o contraditório, tanto que deduzira defesa direta de mérito. A ausência de documentos não é fator, por si só, para o indeferimento da inicial. Será valorado em momento outro quando da distribuição da carga probatória entre as partes. Ademais, o laudo confeccionado pelo Instituto Médico Legal pode ser substituído por prova outra. Pensar o contrário, estar-se-ia a tarifar o campo probatório, ato este defeso pelo ordenamento processual. Note-se que o autor detém também interesse processual. Com efeito, eventual quitação lançada pela parte autora, em que conste especificamente a importância dada em pagamento, exoneraria a devedora ré somente das quantias expressamente delimitadas no instrumento, ressalvado ao credor a faculdade de buscar frente ao aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. Com efeito, "o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo sua complementação." "2 Assim, o processo lhe é útil e necessário, aqui traduzido pelo binômio necessidade/utilidade. Nesse sentido a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "O recibo assinado pelo beneficiário do seguro DPVAT, em caso de morte do segurado, faz prova da quitação daquele valor, não impedindo que eventual diferença seja pleiteada em juízo, havendo a desobrigação da seguradora, tão somente, quando adimplida a obrigação em sua integralidade." "A ré sustenta ainda, preliminarmente, necessidade de substituição do polo passivo, vez que nele deve figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sem razão, contudo. A Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, estabelece que: "L1. O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Dessa forma, qualquer seguradora que, atua no sistema pode ser demandada a efetuar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório. Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER LEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...) " (Apelação Cível n. 638.439-4 - 10 Câmara Cível - Relator Des. Arquelau Araújo Ribas - 06/05/2010) "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROVERSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDENCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VITIMA. I. A substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não é obrigatória. Por ser uma medida excepcional, deve prevalecer a estabilidade subjetiva do processo. (...) " (Apelação Cível n. 665.421-9 - 10 Câmara Cível - Relator Juiz Convocado Albino Jacomel G'uérios - 29/04/2010) Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pela parte ré. Porém, o processo não se encontra maduro para sentença. Necessária a dilação probatória, especificamente a realização de prova pericial. Nem se argumente que tal prova técnica deve ser necessariamente realizada pelo IML. Isso por inexistir impedimento legal para nomeação de perito. Como se não bastasse "ao juiz deve-se conferir ampla margem probatória para formar sua convicção." (TJ/PR - AI 909101-6, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas). Para tanto nomeio co.mo experto o Dr. Carlos Seifdeler Filho (41 3029-6500). Seja intimado o experto para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e ainda da proposta de honorários. Tal despesa processual seria antecipada pelo autor, quem a requereu (art. 33 do CPC). Porém, encontra-se tal parte amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Aceito o encargo pelo experto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial. Outrossim, sob pena de nulidade, o Sr. Perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes nos termos do artigo 431-

A do CPC, serem devidamente intimadas. Intimem-se Adv. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

151. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0018926-88.2012.8.16.0001 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA e ARMANDO G. GARCIA.

152. BUSCA E APREENSAO - 0016616-12.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMILTON DA SILVA PINHEIRO - Vistos, etc. 4 HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 41 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 0016616-12.2012.8.16.0001, em que é autor Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e réu Amilton da Silva Pinheiro, revogando a liminar a concedida às fls. 39. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR e/ou RENAJUD, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

153. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0019812-87.2012.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE SABALA DIAS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. CESAR RICARDO TUPONI, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA.

154. REIVINDICATORIA C/ PERDAS E DANOS - 0022365-10.2012.8.16.0001 - TEREZINHA MOREIRA MILESKI x AMILTON JOAO MACHADO DOS SANTOS - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 20 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reivindicatória n.º 0022365-10.2012.8.16.0001, em que é autora Terezinha Moreira Mileski e réu Amilton João Machado dos Santos, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

155. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0023670-29.2012.8.16.0001 - EDSON VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

156. BUSCA E APREENSAO - 0018688-69.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x ANDRE DO ROCIO FERREIRA - Primeiramente, junte-se a estimativa do valor do bem. Intimem-se. Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.

157. BUSCA E APREENSAO - 0024518-16.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE LUIS DA CRUZ - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 54/55 e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0024518-16.2012.8.16.0001, em que é Requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e Requerido ANDRE LUIS DA CRUZ, qualificados. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do Requerente para levantamento da guia de fl. 57, com as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

158. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0026019-05.2012.8.16.0001 - ARIMAR TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

159. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0026120-42.2012.8.16.0001 - LUCIANA SILVA GONÇALVES x BANCO FIAT S/A e outro - Vistos e examinados... ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontestada. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, 1, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV --- O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial,

não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

160. BUSCA E APREENSAO - 0025001-46.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO GESSNER - Assim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 41/42 e, com fundamento no inciso III, do artigo 269 do CPC, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0025001-46.2012.8.16.0001, em que é Requerente BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e Requerido ROGERIO GESSNER, qualificados. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do Requerente para levantamento da guia de fl. 44, com as cautelas de praxe. Oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. P.R.I. Defiro a dispensa do prazo recursal. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Defiro o pedido de fls. 653/654. Expeça-se alvará, com as cautelas de praxe. Guardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

161. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027311-25.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x ABDALLA EL KHOURI e outro - Fica a parte autora intimada a apresentar mais 01 copia(s) da inicial para servir de contra-fe. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

162. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0027612-69.2012.8.16.0001 - ILDEFONSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Comunique-se ao Emiteente Relator do agravo de instrumento n. 937.283-4, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, contudo, não efetuou nenhum depósito judicial relativamente aos presentes autos. No demais, cite-se nos termos da interlocutoria combatida. Intimem-se. "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal. - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

163. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0028457-04.2012.8.16.0001 - CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x YAMASTORE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

164. ALVARA JUDICIAL - RESTAURAÇÃO - 0029662-68.2012.8.16.0001 - IRAEMA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outro x ESP. BOREAL DE OLIVEIRA BARTOLOMEI - Considerando que se trata de pleito de restauração de arrolamento formulado pelos únicos herdeiros, possível a lavratura de auto de restauração, sem a necessidade de citação, incidindo, in casu, o disposto no parágrafo único, do artigo 1065º do Código de Processo Civil. Lavre-se, pois, o respectivo auto a ser formalizado pelos sucessores ou procurador regularmente constituído. Após, voltem para as deliberações necessárias à continuidade, tanto neste feito, quanto nos demais em apenso. Intimem-se. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK.

165. ALVARA JUDICIAL - RESTAURAÇÃO - 0029687-81.2012.8.16.0001 - IRAEMA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outro x ESP. BOREAL DE OLIVEIRA BARTOLOMEI - Considerando que se trata de pleito de restauração de arrolamento formulado pelos únicos herdeiros, possível a lavratura de auto de restauração, sem a necessidade de citação, incidindo, in casu, o disposto no parágrafo único, do artigo 1065º do Código de Processo Civil. Lavre-se, pois, o respectivo auto a ser formalizado pelos sucessores ou procurador regularmente constituído. Após, voltem para as deliberações necessárias à continuidade, tanto neste feito, quanto nos demais em apenso. Intimem-se. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK e WILLIAN FURMAN.

166. ALVARA JUDICIAL - RESTAURAÇÃO - 0029688-66.2012.8.16.0001 - IRAEMA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outro x ESP. BOREAL DE OLIVEIRA BARTOLOMEI - Considerando que se trata de pleito de restauração de arrolamento formulado pelos únicos herdeiros, possível a lavratura de auto de restauração, sem a necessidade de citação, incidindo, in casu, o disposto no parágrafo único, do artigo 1065º do Código de Processo Civil. Lavre-se, pois, o respectivo auto a ser formalizado pelos sucessores ou procurador regularmente constituído. Após, voltem para as deliberações necessárias à continuidade, tanto neste feito, quanto nos demais em apenso. Intimem-se. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK.

167. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0030115-63.2012.8.16.0001 - ANDRESSA CRISTOFOLI x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ANGELA MARIA MARCELO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

168. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030617-02.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL MARTINS ANTONIO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (27), no prazo legal". Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

169. DECLARATORIA DE RESCISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0034483-18.2012.8.16.0001 - PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO.

170. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/ LIMINAR - SUM - 0036307-12.2012.8.16.0001 - FERNANDO ROBERTO POZZO x MAURO

AUGUSTO POZZO - Trata-se de pedido anulatório de ato jurídico formulado por Fernando Roberto Pozzo em face de Mauro Auassato Pozzo. Busca o autor a desconstituição de cessão de direitos hereditários passado entre as partes. Para tanto sustenta eventual vício de vontade. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário a concessão da antecipação da tutela que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Pois bem. Pela parte autora não foi atendido um dos requisitos da tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca das alegações. Este Juízo não se convenceu, de plano, acerca da existência de eventual vício a macular o negócio jurídico passado entre as partes. Imprescindível, pois, a dilação probatória. Necessário ainda se instaurar o contraditório, no sentido deste Juízo melhor formar seu convencimento acerca da matéria fática posta à apreciação judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ao processo será imposto o rito ordinário. Cite-se o réu como requerido na inicial, advertido da norma inserta nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

171. DECLARATORIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0032361-32.2012.8.16.0001 - CIRLEY TERESINHA LOEBLEIN x B TO W INTERCAMBIOS CULTURAIS E TURISMO e outros - I. A solução ao litígio dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, porquanto o autor é consumidor frente à pessoa jurídica ré. II. Consequentemente, nos termos do art. 28 do CDC, possível a desconsideração da personalidade jurídica, tal como requerido. Isso porque "a previsão ampla, englobando todas as hipóteses detectadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema, deixa bem clara a opção legislativa pela proteção do consumidor através da desconsideração sempre que a "personalidade" atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor." Assim, todos os sócios da pessoa jurídica ré também participarão do polo passivo da presente ação. III. Em tempo, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações necessárias quanto à alteração do rito, comunicando-se inclusive ao distribuidor. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. AMANDA GROB TOMAZ.

172. BUSCA E APREENSAO - 0035489-60.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

173. MONITORIA - 0037576-86.2012.8.16.0001 - ROMANHA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x PSYSTEM CRIAÇÃO E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA e outro - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. GELSON BARBIERI.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037612-31.2012.8.16.0001 - FUNEF - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOUTOULAS RIBEIRO x C.S. ASSISTANCE - COOPERATIVA DE USUARIOS DE SERVIÇOS SAUDE DE CURITIBA - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPD/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. EDSON ISFER e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA.

175. COBRANÇA - SUMARIO - 0038017-67.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x MARCOS AURELIO HARTMANN e outro - 1. Para a diência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 01/11/2012 às 16h30min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ao contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

176. REVISIONAL DE CONTRATO C/ NULIDADE E COBRANÇA - SUM - 0040591-63.2012.8.16.0001 - HEMILTON CEZAR MENDONÇA x BANCO FIAT S/A - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o

rêu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

177. ARROLAMENTO - 0040635-82.2012.8.16.0001 - FABIA REGINA DOS SANTOS x MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS DAS NEVES - Nos termos do artigo 1.031 do Código Processual Civil, em arrolamento de Marcos Henrique dos Santos das Neves, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável de fls. 02/06 atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Em tempo, sejam observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que se fizerem aplicáveis, especialmente o contido nos itens 5.10.4 e 5.10.7. Transitada em julgado a sentença, comprovada a quitação dos débitos fiscais pela Fazenda Pública Estadual, expeça-se respectivo formal de partilha e/ou carta de adjudicação. Por fim, defiro à autora os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

178. REDIBITORIA C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0040795-10.2012.8.16.0001 - DANIELA FOLLMANN DE OLIVEIRA x BARIGUI VEICULOS LTDA - SEMI NOVOS - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

179. CAUTELAR INOMINADA - 0041496-68.2012.8.16.0001 - JOAQUINA AVELINO DA SILVA x ANTONIO MENDES DOS SANTOS e outro - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 295, III, e art. 267, inciso VI, ambos do CPC, indefiro a petição inicial, julgando o processo extinto sem resolução de mérito. Condene ainda a autora em custas processuais, observada a norma inserida no art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de arbitrar honorários, uma vez não instaurada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA.

180. INVENTARIO - 0035361-40.2012.8.16.0001 - ELIZABETH FERREIRA x ESP. DENEY BATISTA PEREIRA - Nomeio inventariante ELIZABETH FERREIRA, mediante compromisso legal. Apresente as primeiras declarações, em 20 dias, conforme determina o artigo 993, do Código de Processo Civil, contendo: I) o rol de herdeiros necessários, com a respectiva qualificação, para que sejam citados posteriormente; em caso de concordância com a presente demanda, junte-se as devidas procurações; II) apresentar o rol de bens móveis e imóveis deixados pelo de cujos, juntado certidões atualizadas quanto aos imóveis, e cópia dos documentos quanto aos móveis. Ademais, deverá juntar aos autos certidões negativas do Fisco Federal, Estadual e dos municípios aonde o de cujos possui imóveis; III) Informar se o de cujos mantém alguma conta bancária e, se positivo, todos os dados pertinentes; os respectivos documentos de propriedade de bens móveis e imóveis bem como traga aos autos as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome dos (a) falecidos(a). Em seguida, lavre-se o termo de primeiras declarações conforme artigo 993 do Código de Processo Civil, para em seguida serem citados os herdeiros necessários não representados nos autos, o Ministério Público e Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. MICHELLI SAYURI MURAKAMI.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040169-88.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NAVARRO OTTO LTDA - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente e111 até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as facultades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

182. BUSCA E APREENSAO - 0040355-14.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x DIRCE MARIA DE CARVALHO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados

pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

183. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0041482-84.2012.8.16.0001 - PRISMA FERNANDES 2005 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outro x GRAVADORA LOUVOR ETERNO LTDA - ME - Quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deixo para apreciá-lo após o estabelecimento do contraditório. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09. I.1.2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ. Adv. CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA.

184. COBRANÇA - SUMARIO - 0041592-83.2012.8.16.0001 - IANE MARIE RIBEIRO JULIO e outro x BANCO ITAU S/A - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. GERALDO TABORDA NASSAR.

185. ALVARA JUDICIAL - LEI 6858/80 - 0042184-30.2012.8.16.0001 - JUSSARA BORBA CAMARGO e outro - I. Em razão da Resolução nº 49, do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual acrescentou a matéria afeta a direitos sucessórios às Varas de Família e Sucessões, bem assim determinou a data inicial de 10/08/2012 para que, a partir de então, a distribuição dos feitos cujas matérias envolvam o tema de sucessões sejam distribuídos sob a determinação contida na referida Resolução, este feito deve ser remetido a uma dessas Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Cumpra-se. Diligências Necessárias. 3. Intimem-se. Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.

186. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0042928-25.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro o benefício da gratuidade. Postergo a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após fluído o prazo de resposta. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, devendo, com a resposta, trazer aos autos os contratos de empréstimo celebrados com a Requerente, para aferição de eventual contratação de débito em conta. Intime-se. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

187. ORDINARIA C/ TUTELA - 0042806-12.2012.8.16.0001 - ALVARO JOSE BATISTA x OXPLEN ORTODONTIA LTDA e outro - O Requerente tem por escopo, através da presente ação, ser indenizado pelos Requeridos por danos materiais (perdas e danos), morais e estéticos (fl. 50, item 6.2). Postula antecipação dos efeitos da tutela para que possa providenciar a imediata retirada da aparelhagem de seus dentes, independentemente de ser feita prova pericial antecipada ou justificação prévia; pede ainda que os Requeridos sejam compelidos a lhe pagar valor mensal cobrado em seus tratamentos odontológicos. Em primeiro lugar, cumpre deixar claro que a matéria posta à apreciação deste juízo deve contar, necessariamente, com o concurso de prova técnica (perícia realizada por ortodontista); e, se pretende o Requerente promover a retirada do aparelho, como medida de cautela deverá proceder, inicialmente, à produção antecipada de provas. Ocorre que a produção antecipada de provas tem regramento próprio (está inserida no Livro do Processo Cautelar, Capítulo 11, Seção VI, artigos 846 a 851). Não pode ser acolhida como antecipação dos efeitos da tutela, até porque é meio instrutório para se chegar à conclusão do feito e não providência que antecipa os efeitos de sentença a ser futuramente prolatada. Assim, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, evidentemente facultado ao Requerente postular em feito em apartado a produção antecipada da prova pericial que, certamente, é de grande importância para a apreciação dos pedidos. Quanto à pretensão de receber dos Requeridos valor mensal, não é possível ser acolhida, porquanto o feito está em fase inicial e, como já acima afirmado, necessita ser devidamente instruído, inclusive com perícia. Indefiro.

Decorrido prazo para manifestação da parte Requerente ou eventual insurgência com relação à presente decisão, citem-se os Requeridos para, querendo, oferecer contestação, p.dvertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA.

188. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - SUM - 0042515-12.2012.8.16.0001 - FETRAVISPP - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMERCIO DO ESTADO DO PARANÁ x EXATA PUBLICIDADE E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - Alega a Requerente que a Requerida apresentou proposta para venda de veiculação do número de seu telefone em lista telefônica virtual, todavia, tratou-se efetivamente de uma proposta feita a funcionária da Requerente, sem poderes para firmar contrato ou acordo comercial que implique em obrigação pecuniária; que foi afirmado no momento das conversações entre a funcionária da Requerente e da Requerida que se tratava de mera proposta, sendo que eventual contrato deveria ser efetuado por diretor da Requerente e com formalidades (não grafado a mão como se verificou); posteriormente, ao entrar em contato com a Requerida, a Requerente foi informada que se contrata de um contrato aperfeiçoado e que os boletos para pagamento já haviam sido emitidos. Pretende obter em provimento final a declaração de nulidade do documento de fl. 29; pediu antecipação dos efeitos da tutela, para ser vedada a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Os documentos acostados pela Requerente, nesta fase de cognição sumana, não são suficientes para ensejar a convicção de que a contratação não foi regular, porquanto se observa do documento de fl. 29 que firmado por pessoa que se identificou como coordenadora financeira da entidade, com o respectivo carimbo e, ademais, o mencionado documento faz menção a "Contrato de Figuração", não sendo possível, desde logo, supor que houve vício do consentimento. Assim, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e, desde logo, ressalto que também não vejo como apreciar o pedido na forma do artigo 273, § 7º, do CPC. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 26 de novembro de 2012, às 16:30 horas, ocasião em que poderá a Requerida apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se e intime-se a Requerida para a audiência, com as advertências de praxe inerentes ao rito. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ. Adv. WALTER S. DE MACEDO-PROIBIDO.

189. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0043263-44.2012.8.16.0001 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x SEME RAAD - Pretende a empresa Requerente, Importadora de Frutas La Violetera Ltda., antecipação dos efeitos da tutela, consistente em determinação à Junta Comercial do Paraná para que esta proceda a imediata alteração de seu contrato social, conforme minuta de fls. 267/268 ou, alternativamente, que seja determinado ao Requerido Seme Raad que assine a referida minuta, sob pena de multa diária. O provimento final pãrsseguido é, justamente, a confirmação de uma das duas alternativas. O fundamento para tal pretensão reside no fato de que as providências previstas na mencionada minuta são importantes para a empresa Requerente, quer para evitar prejuízos com a manutenção do Box da CEAGESP (para tanto pretende transferir para a empresa Comercial Importadora e Exportadora Tavares Ltda. e necessita excluí-lo de seu contrato social e baixar perante as autoridades competentes, de forma a que a adquirente obtenha alvará de funcionamento da Prefeitura de São Paulo), quer para alterar o contrato social para o fim de excluir do rol de atividades da filial situada na Rua Gouber Pinto Dionísio, 55, onde não há mais fracionamento de produtos; esclarece neste tópico que a atividade somente poderia ser desenvolvida em tal imóvel se realizadas dispendiosas reformas exigidas pela Vigilância Sanitária. O Requerido Seme, porém, recusa-se a assinar a alteração do contrato social por razões administrativas, porém, segundo a Requerente, tais motivações não podem subsistir, porquanto não mais é administrador da La Violetera, apenas aguarda o recebimento de seus haveres nos autos em curso perante a 1ª Vara Cível para desligar-se do quadro societário. Assevera que precisa o Requerido assinar as alterações do contrato social para arquivamento perante a Junta Comercial, porquanto a recusa é ilícita, quer porque consiste em incursão indevida na administração da Requerente, quer porque ainda que se persistisse na administração, a conduta se traduziria em abuso de direito. Entendo que não é possível deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pelo fato de que, em que pese a argumentação da inicial, ao ver deste juízo, enquanto não implementada a condição imposta na sentença e confirmada pelo TJ/PR, deve o Requerido continuar na sociedade Requerente, por força da sentença proferida na 1ª Vara Cível, integrada pelos Embargos de Declaração, cujos fundamentos, na parte que interessa, são os seguintes: "Desta forma, com o fim de suprimir a omissão existente na sentença, determino que a retirada do sócio Seme Raad das sociedades acima mencionadas só ocorra após o pagamento dos haveres." (fl. 235). E tal determinação foi referendada pelo TJ/PR, conforme se vê do Acórdão 14766, da 18ª Câmara Cível, Apelação Cível 553.942-0 (fls. 172 a 232). Da ementa, no que interessa, consta: "CORRETA A SENTENÇA AO ESTABELECE QUE A DATA DA RETIRADA SERA AQUELA EM QUE HOUVER O PAGAMENTO DOS HAVERES" (fl. 173). Do voto do Relator, no que interessa ao caso: "Assim, entendo correta a decisão do juízo "a quo", nos embargos de declaração opostos, de manter SEME RAAD nas empresas até receber os seus haveres, uma vez que tal decisão se mostra adequada ao caso, já que não se trata de retirada de um simples sócio minoritário, mas sim de um sócio que (juntamente com sua mulher) representa 50% do capital social da empresa. Prestigiando a sentença recorrida, considero que no caso deve permanecer a administração das empresas conforme a decisão proferida por esta 18ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento interposto por SEME RAAD, sob nº 420.291-5, julgado em 11.07.07, de minha relatoria...". Enfim, se o Requerido

Seme Raad continua, por força da sentença confirmada pela Superior Instância em apelação, com os direitos de administração e se apresentou, em contra notificação (fl. 256) razões que, a seu ver como administrador (e que, por ter haveres a receber, não haverá de pretender prejudicar a empresa) são suficientes para se opor às alterações pretendidas pelo sócio remanescente, não pode este juízo se sobrepor a tal vontade. Pelas razões expostas, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sob qualquer das alternativas propostas. Antecipadas as despesas com a diligência, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ. Adv. LEONARDO BIBAS.

190. BUSCA E APREENSAO - 0044303-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIOMIRO MACIEL - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

191. CAUTELAR INOMINADA - 0044333-96.2012.8.16.0001 - ROBERTO NAVARRO LINS DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA.

192. BUSCA E APREENSAO - 0044385-92.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS ALBERTO BORDIN ZILLI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

193. BUSCA E APREENSAO - 0044387-62.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO GUIMARAES COSTA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

194. BUSCA E APREENSAO - 0044402-31.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO PEDRY - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

195. BUSCA E APREENSAO - 0044403-16.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x JESSICA MARTINS DE FREITAS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

196. BUSCA E APREENSAO - 0044404-98.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x IRONI DE FATIMA MIKOLA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

197. COBRANÇA - SUMARIO - 0044408-38.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE LOURDES x NORBERTO ALVES PEREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 451,20 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

198. BUSCA E APREENSAO - 0044430-96.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TATIANE GISELE ANDRADE - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CRISTIAN MIGUEL.

199. BUSCA E APREENSAO - 0044470-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINELSON DE MELO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

200. BUSCA E APREENSAO - 0044471-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO ROBERTO PEREIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório,

aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

201. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0044475-03.2012.8.16.0001 - R. ASSAD COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

202. BUSCA E APREENSAO - 0044512-30.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BENTO MARCILIO DOS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

203. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0044558-19.2012.8.16.0001 - 3B COM DE EQUIP A GAS LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALBERTO FERNANDES NETO.

204. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0044565-11.2012.8.16.0001 - CRISTIANO SLAVIERO FUMAGALLI e outro x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIA ZANIN.

Curitiba, 28 de agosto de 2.012.

Matilde Mikos

Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 158/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIZ FERREIRA	00002	000135/1989
ADRIAN MORENO	00057	001611/2008
	00058	001735/2008
ADRIANA PEDROSO RIBEIRO	00002	000135/1989
ADRIANA PIRES HELLER	00018	000073/2007
	00036	000613/2008
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00048	001017/2008
AFONSO MARIA BUENO	00050	001097/2008
ALCINDO LIMA NETO	00031	000359/2008
	00034	000504/2008
ALEXANDRE VIEIRA REIS	00002	000135/1989
ALICE HIROKO SANO	00002	000135/1989
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI	00074	002757/2011
ALINE RIBEIRO GUILLET	00018	000073/2007
ALINE URBAN	00034	000504/2008
	00055	001385/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA	00096	031141/2012
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00091	016309/2012
AMANDO BARBOSA LEMES	00045	000909/2008
ANA CAROLINA CARDOSO AVERALDO GALHARDO	00085	054739/2011
C		
ANA CAROLINA GALHARDO CARLSSON	00084	053124/2011
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00055	001385/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00050	001097/2008

ANA LUCIA FRANCA	00060	001820/2008
ANA LUCIA SANTOS RIBAS	00002	000135/1989
ANA PAULA MAGALHAES	00030	000297/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00072	071482/2010
	00086	060848/2011
	00087	062206/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00047	000966/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00056	001597/2008
	00058	001735/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00057	001611/2008
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00018	000073/2007
	00036	000613/2008
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO	00102	038182/2012
ANDREA BARRH GOMES	00092	020445/2012
ANDREA HEITEL MALUCELLI	00032	000440/2008
	00046	000916/2008
ANDREA MORAES SARMENTO	00028	001282/2007
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00030	000297/2008
ANDREA DAMASCENO	00080	035083/2011
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA	00057	001611/2008
	00058	001735/2008
ANDRÉA ALVES PERINE	00034	000504/2008
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	00088	067297/2011
ANNE CAROLINE WENDLER	00063	002593/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00020	000333/2007
ANTONIO CARLOS BONET	00030	000297/2008
ANTONIO CARLOS EFING	00006	001265/1998
	00066	042209/2010
ANTONIO LUIZ GUSI	00001	000784/1979
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00096	031141/2012
ARINALDO BITTENCOURT	00055	001385/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA	00055	001385/2008
ARÃO DOS SANTOS	00026	001095/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00030	000297/2008
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	00097	035373/2012
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00073	073600/2010
ADRIANO COELHO PARISI	00037	000614/2008
ADRIANO NERY KUSTER	00018	000073/2007
	00036	000613/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00091	016309/2012
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	00011	000834/2001
ALESSANDRA LABIAK	00031	000359/2008
ALEXANDRE LAGANA	00061	001863/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00072	071482/2010
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00082	042485/2011
ALFEU RODRIGUES MARTINS JR	00028	001282/2007
AMILCARE SCATTOLIN	00030	000297/2008
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00005	001005/1997
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00044	000850/2008
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00057	001611/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00005	001005/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00009	000078/2001
	00012	001146/2001
	00014	001478/2001
	00027	001250/2007
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00060	001820/2008
AURELIANO PERNETTA CARON	00065	025773/2010
BERNARDO BLUM (PERITO)	00065	025773/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00087	062206/2011
BERNARDO RUCKER	00065	025773/2010
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00018	000073/2007
	00036	000613/2008
BRUNO MARCUZZO	00068	047379/2010
BLAS GOMM FILHO	00004	001368/1996
	00060	001820/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00031	000359/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00037	000614/2008
	00076	016530/2011
	00079	033135/2011
CARLA L. MOTTA SCHNEIDER	00056	001597/2008
CARLA PASSOS MELHADO	00081	039806/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00013	001183/2001
CARLOS ALBERTO XAVIER	00087	062206/2011
	00095	028672/2012
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	00002	000135/1989
CARLOS JUAREZ WEBER	00011	000834/2001
CARLOS MURILO PAIVA	00055	001385/2008
CAROLINA FATIMA DE SOUZA	00010	000616/2001
CAROLINE ALESSANDRA DOS SANTOS	00056	001597/2008
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00028	001282/2007
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00093	026025/2012
CELIA REGINA SANTOS	00074	002757/2011
CESAR CHICHON BISCAIA	00075	008305/2011
	00078	030766/2011
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00050	001097/2008
CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA	00055	001385/2008
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00055	001385/2008
CHRISTIANO MARCOCCIA	00004	001368/1996
CILENE MARIA SKORA	00002	000135/1989
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00055	001385/2008
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00030	000297/2008
CLAUDIA MARIA MUSSAQUETTO	00013	001183/2001
CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA	00002	000135/1989
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00065	025773/2010
CLAUDINEI SZYMCAK	00017	000965/2006
	00029	000112/2008
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00054	001364/2008
	00059	001814/2008
CLEMENCEAU M. CALIXTO	00015	000792/2002

CLEOSNY SLOMPO	00001	000784/1979	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00031	000359/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00050	001097/2008		00037	000614/2008
	00099	035844/2012		00079	033135/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00028	001282/2007	GABRIEL JOCK GRANADO	00022	000386/2007
CLOVIS MOTTIN	00005	001005/1997	GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA	00024	000913/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00013	001183/2001	GABRIELA DULEBA	00002	000135/1989
	00031	000359/2008	GABRIELA MARIA DA S. PINHEIRO	00056	001597/2008
	00037	000614/2008	GABRIELA MURARO VIEIRA	00023	000456/2007
	00076	016530/2011	GEORGE GUIMARAES DE MORAES	00050	001097/2008
	00079	033135/2011	GEORGIA FROTA K. PECINI	00062	001127/2009
CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES	00071	068848/2010	GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00013	001183/2001
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	00034	000504/2008	GERMANO DE SORDI	00102	0038182/2012
CRISTIANO MARCELO BALDASONI	00021	000336/2007	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00030	000297/2008
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	00034	000504/2008	GILBERTO BORGES DA SILVA	00013	001183/2001
CAMILA GBUR HALUCH	00002	000135/1989		00037	000614/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00010	000616/2001	GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS	00091	016309/2012
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00015	000792/2002	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00036	000613/2008
	00016	000212/2003	GIOVANNA PRICE DE MELO	00057	001611/2008
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00055	001385/2008	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00067	045784/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	00015	000792/2002	GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA	00055	001385/2008
	00016	000212/2003	GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00034	000504/2008
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00021	000336/2007	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00023	000456/2007
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	00055	001385/2008	GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA	00006	001265/1998
DANIEL ANDRADE DO VALE	00018	000073/2007	GLAUCO JOSE RODRIGUES	00054	001364/2008
	00100	038178/2012		00059	001814/2008
DANIELA SILVA VIEIRA	00020	000333/2007	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00096	031141/2012
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00025	000920/2007	GRACIENNE DE FATIMA GOES	00018	000073/2007
DANIELLE BECKER	00053	001351/2008		00100	038178/2012
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00011	000834/2001	GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO	00018	000073/2007
DANIELLE MADEIRA	00098	035511/2012	GILBERTO BORGES DA SILVA	00076	016530/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00053	001351/2008	GIOVANA FRANZONI MARIA	00030	000297/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00062	001127/2009	GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00018	000073/2007
DEBORAH GUIMARAES	00002	000135/1989	GIOVANNA BENVENUTTI	00050	001097/2008
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00028	001282/2007	HELDER GALVAO	00093	026025/2012
DEISE STEINHEUSER	00080	035083/2011	HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00003	000849/1993
DIOGO FADEL BRAZ	00057	001611/2008	HENRIQUE RICHTER CARON	00027	001250/2007
	00058	001735/2008	HERMINDO DUARTE FILHO	00002	000135/1989
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	00002	000135/1989	HOMERO BELINE JUNIOR	00101	038180/2012
DANIEL BARBOSAMAIA	00060	001820/2008	HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO	00089	008916/2012
DANIEL HACHEM	00043	000848/2008	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00015	000792/2002
DANIELE DE BONA	00039	000645/2008		00037	000614/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00029	000112/2008	IRINEU PALMA PEREIRA	00005	001005/1997
DENISE OLIVEIRA PICUSSA	00030	000297/2008	IRINEU ROBERTO ALVES	00002	000135/1989
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00039	000645/2008	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00063	002593/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00023	000456/2007	IONEIA ILDA VERONEZE	00064	020658/2010
EDMAR HISPAGNOL	00002	000135/1989	IVY MANFREDINI BARBOSA	00030	000297/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00032	000440/2008	JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	00050	001097/2008
	00046	000916/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00030	000297/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00055	001385/2008	JAIRO BASSO	00055	001385/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00017	000965/2006	JANAINA BORDIN REMOR	00010	000616/2001
	00039	000645/2008	JANAINA MILLA RICHARD	00056	001597/2008
ELEN MARQUES SOUTO	00091	016309/2012	JEFERSON WEBER	00077	028364/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00056	001597/2008	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00030	000297/2008
ELISANGELA CASTARI	00056	001597/2008	JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00027	001250/2007
ELIZEU MENDES DA SILVA	00018	000073/2007		00057	001611/2008
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00093	026025/2012	JOAQUIM MIRO	00087	062206/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00032	000440/2008	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00027	001250/2007
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00002	000135/1989		00057	001611/2008
EURICO DE JESUS TELES NETO	00091	016309/2012	JORGE RAFAEL SANTAR	00057	001611/2008
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00020	000333/2007	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00064	020658/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00023	000456/2007	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO	00036	000613/2008
	00055	001385/2008	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00100	038178/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	001265/1998	JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE	00100	038178/2012
	00019	000096/2007	JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00006	001265/1998
	00047	000966/2008	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00093	026025/2012
	00058	001735/2008	JUAREZ BORTOLI	00005	001005/1997
	00066	042209/2010	JULIANA GOES MILITAO DA SILVA	00001	000784/1979
FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00050	001097/2008	JULIANA MARA DA SILVA	00030	000297/2008
FABIANA SILVEIRA	00072	071482/2010	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00063	002593/2010
	00086	060848/2011	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00045	000909/2008
FABIANO CATRAN	00080	035083/2011	JULIO CEZAR CAPRONE	00033	000469/2008
FABIO DIAS VIEIRA	00100	038178/2012	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00033	000469/2008
FABIO PACHECO GUEDES	00084	053124/2011		00043	000848/2008
	00090	010365/2012	JULIO MILITAO DA SILVA	00001	000784/1979
FABIO SPAGNOLLI	00055	001385/2008	JAMES J. MARINS DE SOUZA	00006	001265/1998
FABIULA MULLER KOENIG	00008	000877/2000	JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA	00030	000297/2008
FABRICIO MASSARDO	00088	067297/2011	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00030	000297/2008
FATIMA DENISE FABRIN	00037	000614/2008	JEFFERSON OSCAR HECKE	00007	000464/1999
	00078	030766/2011	JOANITA FARYNIAK	00002	000135/1989
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00030	000297/2008	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00035	000531/2008
FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA	00091	016309/2012	JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00057	001611/2008
FERNANDA SCHOSSLAND	00021	000336/2007	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00018	000073/2007
FERNANDO BINHARA NAVARRO	00011	000834/2001		00045	000909/2008
FERNANDO JOSE GONCALVES	00057	001611/2008	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00049	001051/2008
FERNANDO SAGGIN	00041	000753/2008	JULIANA DE FARIAS PIRES GOMES	00030	000297/2008
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00035	000531/2008	JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00023	000456/2007
FILIPE AUGUSTO PIAZZA	00022	000386/2007	KALIL JORGE ABBoud	00052	001245/2008
FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00030	000297/2008	KAREN MANSUR CHUCHENE	00035	000531/2008
FRANCISCO SOUZA FILHO	00100	038178/2012	KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00023	000456/2007
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA	00020	000333/2007	KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI	00053	001351/2008
LACERD			KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00018	000073/2007
	00057	001611/2008		00036	000613/2008
	00058	001735/2008	KLAUS SCHNITZLER	00039	000645/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00056	001597/2008	KATHLEEN SCHOLZE	00060	001820/2008
FELIPE TURNES FERRARINI	00060	001820/2008	KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00020	000333/2007
FERNANDA PIRES ALVES	00040	000667/2008		00033	000469/2008
FERNANDO ROCHA FILHO	00006	001265/1998		00057	001611/2008
FERNANDO DE BONA MORAES	00018	000073/2007	LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00030	000297/2008
	00036	000613/2008	LAURI JOAO ZAMBONI	00004	001368/1996

LEANDRO CABRERA GALBIATI	00019	000096/2007	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00073	073600/2010
	00037	000614/2008	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00100	038178/2012
LEANDRO MARINS DE SOUZA	00006	001265/1998	MAURICIO DO REGO BARROS	00054	001364/2008
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ	00002	000135/1989		00059	001814/2008
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00096	031141/2012	MAURICIO GAVANSKI	00094	027409/2012
LEONARDO MOREIRA LIMA	00093	026025/2012	MAYLIN MAFFINI	00050	001097/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00015	000792/2002	MELISSA EGASHIRA	00093	026025/2012
	00016	000212/2003	MICHELE SACHSER	00039	000645/2008
	00019	000096/2007	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00018	000073/2007
	00037	000614/2008		00036	000613/2008
	00075	008305/2011	MIDORI LOPES MIYATA	00091	016309/2012
	00078	030766/2011	MIEKO ITO	00032	000440/2008
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00102	038182/2012		00044	000850/2008
LILIAN GIOVANELA BAGGIO	00018	000073/2007		00068	047379/2010
LILIAN LUCIA BRUNETTA	00082	042485/2011	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00055	001385/2008
LILIAN ROMAGNA	00022	000386/2007	MIKAELI FREITAS	00056	001597/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00054	001364/2008	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00037	000614/2008
	00089	008916/2012	MILTON TEODORO DA SILVA	00091	016309/2012
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00068	047379/2010	MIRIAM COSTA ARRUDA	00057	001611/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00055	001385/2008	MIRIAM RAMOS NOGUEIRA	00020	000333/2007
LUCAS AMARAL DASSAN	00029	000112/2008	MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00055	001385/2008
LUCIANE APARECIDA DE A.M.TOTSUGUI	00101	038180/2012	MURILO UBIRAJARA GUSE	00021	000336/2007
LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVEIRA	00003	000849/1993	MAGDA TEIXEIRA DA SILVA	00019	000096/2007
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00062	001127/2009	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00060	001820/2008
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00005	001005/1997	MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00023	000456/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00020	000333/2007	MARCIA ADRIANA MANSANO	00015	000792/2002
LUIZ ASSI	00062	001127/2009		00016	000212/2003
LUIZ CELSO BRANCO	00065	025773/2010	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00029	000112/2008
LUIZ FERNANDO MOCELIN	00002	000135/1989	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00034	000504/2008
LUIZ GASTAO MOCELIN	00002	000135/1989		00055	001385/2008
LUIZ HECKE	00007	000464/1999	MARIANA ESPER NICOLETTI	00057	001611/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00030	000297/2008		00058	001735/2008
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00018	000073/2007	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00022	000386/2007
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00045	000909/2008	MAURICIO KAVINSKI	00024	000913/2007
LUIZ SGANZELLA LOPES	00023	000456/2007		00051	001145/2008
LAURA MARGHERITA FARINA	00057	001611/2008		00060	001820/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00002	000135/1989	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00047	000966/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA	00056	001597/2008		00056	001597/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00054	001364/2008		00058	001735/2008
	00059	001814/2008	MAYSA ROCCO STAINSACK	00010	000616/2001
	00089	008916/2012	MELISSA TELMA	00035	000531/2008
LUCIANO ANGHINONI	00030	000297/2008	MIRNA LUCHMANN	00060	001820/2008
LUIZ CARLOS CACERES	00055	001385/2008	NADIA DE SOUZA IBRAHIM	00020	000333/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	000913/2007	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00028	001282/2007
	00051	001145/2008	NELSON PILLA FILHO	00024	000913/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00040	000667/2008	NELTO LUIZ RENZETTI	00057	001611/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	001265/1998		00058	001735/2008
	00019	000096/2007	NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00002	000135/1989
	00047	000966/2008	NILDA LEIDE DOURADOR	00055	001385/2008
	00058	001735/2008	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00034	000504/2008
	00066	042209/2010		00055	001385/2008
MAFUZ ANTONIO ABRAO	00009	000078/2001	NELSON PASCHOALOTTO	00067	045784/2010
	00012	001146/2001	NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON	00027	001250/2007
	00014	001478/2001	OLINTO ROBERTO TERRA	00020	000333/2007
	00027	001250/2007	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00053	001351/2008
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00069	062520/2010	OSEAS AGUIAR	00035	000531/2008
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00040	000667/2008	OSVALDO DOS SANTOS	00042	000831/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00023	000456/2007	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00031	000359/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00018	000073/2007	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00054	001364/2008
	00036	000613/2008		00059	001814/2008
	00045	000909/2008	PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00030	000297/2008
	00100	038178/2012	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00030	000297/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	00030	000297/2008	PAULO ROBERTO AZEREDO	00023	000456/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00028	001282/2007	PAULO ROBERTO BARBIERI	00013	001183/2001
MARCELO M. BERTOLDI	00006	001265/1998		00016	000212/2003
MARCELO MEDEIROS CANELLA	00057	001611/2008		00019	000096/2007
	00058	001735/2008	PAULO ROBERTO FADEL	00062	001127/2009
MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA	00011	000834/2001	PEDRO PAULO PAMPLONA	00025	000920/2007
MARCIA FERNANDES BEZERRA	00025	000920/2007	PEDRO VIEIRA CESAR	00074	002757/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00055	001385/2008	PIRAMON ARAUJO	00069	062520/2010
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00078	030766/2011	PLINIO ROBERTO DA SILVA	00038	000626/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00062	001127/2009	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00034	000504/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	000440/2008	PAOLA BASSO SCALZO	00003	000849/1993
	00046	000916/2008	PATRICIA FERNANDES BEGA	00056	001597/2008
MARCIO MERKL	00093	026025/2012	RAFAEL FADEL BRAZ	00025	000920/2007
MARCIO RIBEIRO PIRES	00055	001385/2008	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00034	000504/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00005	001005/1997	RAFAEL MICHELON	00018	000073/2007
	00064	020658/2010		00036	000613/2008
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00034	000504/2008		00045	000909/2008
MARCOS OSIAS DA SILVA	00003	000849/1993	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00023	000456/2007
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00044	000850/2008	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00018	000073/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00018	000073/2007		00036	000613/2008
	00036	000613/2008	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00034	000504/2008
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	00057	001611/2008	REGINA DE MELO SILVA	00024	000913/2007
	00058	001735/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00043	000848/2008
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE	00002	000135/1989	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00034	000504/2008
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	00019	000096/2007	RICARDO DE LUCCA MECKING	00013	001183/2001
MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO	00071	068848/2010	RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00034	000504/2008
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00062	001127/2009		00055	001385/2008
MARIA HELENA DE CASTRO	00100	038178/2012	ROBERTA DE ALMEIDA SAID	00053	001351/2008
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00093	026025/2012	ROBERTA PARADA S COSTA	00013	001183/2001
MARIA LETICIA BRUSCH	00063	002593/2010	ROBERTO MACHADO FILHO	00011	000834/2001
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO	00101	038180/2012	RODRIGO C. LISE	00102	038182/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00005	001005/1997	RODRIGO CARRACO DA SILVA	00057	001611/2008
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00005	001005/1997		00058	001735/2008
MARIANE MACAREVICH	00063	002593/2010	RODRIGO DA SILVA BARROSO	00042	000831/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00069	062520/2010	RODRIGO MANTOVANI	00055	001385/2008
MARINA FREIBERGER NEIVA	00030	000297/2008	RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI	00096	031141/2012
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00030	000297/2008	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00050	001097/2008

ROGERIO VERAS	00053	001351/2008
	00070	065463/2010
ROMULO VINICIUS FINATO	00019	000096/2007
	00037	000614/2008
	00078	030766/2011
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	00008	000877/2000
RONALDO MARTINS	00048	001017/2008
RONE MARCOS BRANDALIZE	00008	000877/2000
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00055	001385/2008
ROSANA MARIA FECCHIO	00002	000135/1989
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00055	001385/2008
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00077	028364/2011
RUBENS DE SOUZA BELLO	00007	000464/1999
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00054	001364/2008
	00059	001814/2008
RAFAEL FURTADO MADI	00102	038182/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00062	001127/2009
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	00083	042850/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00063	002593/2010
ROSEMAR ANGELO MELO	00036	000613/2008
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB	00052	001245/2008
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00018	000073/2007
SANDRA AMARA PEREIRA	00002	000135/1989
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	00022	000386/2007
SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA	00029	000112/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00023	000456/2007
	00091	016309/2012
SANTO VIEIRA GUTIERRES	00071	068848/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00018	000073/2007
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00088	067297/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES	00029	000112/2008
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00082	042485/2011
SERGIO SCHULZE	00072	071482/2010
	00086	060848/2011
SHEILA ISFER RIBAS	00023	000456/2007
SILVIA ARRUDA GOMM	00060	001820/2008
SILVIA MARIA DE ANDRADE	00034	000504/2008
SILVIA RIBEIRO	00034	000504/2008
SIMONE BEAL	00055	001385/2008
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00100	038178/2012
SONNY STEFANI	00055	001385/2008
STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA	00050	001097/2008
SUZANA BONAT	00038	000626/2008
SERGIO ALVES RAYZEL	00057	001611/2008
SHEILA ROCHA	00011	000834/2001
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00061	001863/2008
SILVANA DA SILVA	00028	001282/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00002	000135/1989
TAMMY ZULAU FOTI	00021	000336/2007
TATIANA VALEJO ROCHA	00051	001145/2008
TATIANE MUNCINELI	00030	000297/2008
THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	00057	001611/2008
TOBIAS DE MACEDO	00020	000333/2007
	00033	000469/2008
	00057	001611/2008
	00058	001735/2008
TAMMY ZULAU F	00056	001597/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00056	001597/2008
TATIANE PIRES DE CAMARGO	00030	000297/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00019	000096/2007
	00047	000966/2008
	00058	001735/2008
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00030	000297/2008
VALNEI PINHEIRO DE VEIGA	00053	001351/2008
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00045	000909/2008
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00010	000616/2001
VILMA DE ALMEIDA	00057	001611/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00030	000297/2008
VITAL CASSOL DA ROCHA	00005	001005/1997
VIVIANE CASTELLI	00060	001820/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00072	071482/2010
VALERIA GASPARIN	00069	062520/2010
VALMIR BERNARDO PARISI	00037	000614/2008
VANESSA KLINGNCZACK	00030	000297/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00017	000965/2006
	00039	000645/2008
VANESSA TAVARES LOIS	00006	001265/1998
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00061	001863/2008
WAGNER DA MATTA E CALDAS	00084	053124/2011
	00085	054739/2011
	00090	010365/2012
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00013	001183/2001
WERNER AUMANN	00055	001385/2008
CLARICE DRONK NACHORNIK	00057	001611/2008
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00057	001611/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00056	001597/2008
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO	00036	000613/2008
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00057	001611/2008
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00062	001127/2009

1. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 784/1979 - ESPOLIO DE ORESTE MARIANI E OUTRA x GILBERTO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS - I. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cauteladas de estilo. II. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da

Srª. Contadora." Advs. CLEOSNY SLOMPO, JULIO MILITAO DA SILVA, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA e ANTONIO LUIZ GUSI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000030-03.1989.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA E OUTROS - Conforme se infere da sentença de f. 442 a presente execução foi extinta por sentença, já transitada em julgado. Desta forma, prejudicada a apreciação do pedido deduzido à f. 450/462 para continuidade do feito mediante a substituição do credor original pelo terceiro-sub-rogado. Contudo, não há óbice para o terceiro sub-rogado buscar seu crédito em ação própria. Arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO MOCELIN, LUIZ GASTAO MOCELIN, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ALICE HIROKO SANO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, SANDRA AMARA PEREIRA, ROSANA MARIA FECCHIO, Leonardo Xavier Roussenq, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, HERMINDO DUARTE FILHO, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, Camila Gbur Haluch, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, ADILSON LUIZ FERREIRA, CILENE MARIA SKORA e GABRIELA DULEBA.

3. INVENTARIO - 0000007-18.1993.8.16.0001 - JANERSON BASSO R. FERREIRA x MARIA HELENA BASSO - Manifestem-se as partes sobre as fls. 535. Advs. LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVEIRA, HELENA MARIA REGIS ARAUJO, MARCOS OSIAS DA SILVA e Paola Basso Scalzo.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1368/1996 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEXANDRE GAGALA E OUTRO - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 173." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 169, sob o nº 1330/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 158, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. Blas Gomm Filho, LAURI JOAO ZAMBONI e CHRISTIANO MARCOCCIA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000314-30.1997.8.16.0001 - DIRCEU BELLO x ARLEI RAFAEL RUSIK - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, Ana Carolina Elaine dos Santos, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Antonio Carlos da Veiga, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1265/1998 - BANCO BAMERINDUS DP BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXT x PAPPELONIA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA. - I - Ciente das decisões que negaram provimento aos recursos interpostos pela parte executada, mantendo a decisão que determinou o bloqueio de valores existentes em nome do executado, junto às instituições financeiras. II - Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução, devendo acostar ainda planilha atualizada da dívida. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, ANTONIO CARLOS EFING, James J. Marins de Souza, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO M. BERTOLDI, Fernando Rocha Filho, Vanessa Tavares Lois, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e LEANDRO MARINS DE SOUZA.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 464/1999 - RENZO CLER OLIVETO E OUTRA x ODACIO PONTES DOS SANTOS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LUIZ HECKE, Jefferson Oscar Hecke e RUBENS DE SOUZA BELLO.

8. INVENTARIO - 0000544-67.2000.8.16.0001 - PEDRO HENRIQUE SCARMOCIN RODRIGUES x ESPOLIO DE OTAVIO RODRIGUES DA BOA MORTE JUNIOR - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 548/549 a fim de deferir os pedidos "b" e "c" de fl. 530/530-v e determinar a expedição de ofício à APS Seguradora S/A e à Rodobens Consórcio, solicitando o encaminhamento de cópia do processo de sinistro, conforme requerido. II. Intime-se a inventariante para proceder as retificações das primeiras declarações, realizando a retirada do veículo Kombi, placa AGX-5833 do monte mor, e acostando documentos relativos a apuração de haveres da empresa Lanchonete Maionese Dog Ltda., devendo ainda juntar aos autos certidões negativas fiscais no âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como promover a quitação do causa mortis. III. Após o cumprimento de todas as diligências acima, vista ao Ministério Público. IV. Intimem-se. Retirar ofícios expedidos. Advs. FABIULA MULLER KOENIG, RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE.

9. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 78/2001 - TUDO NOVO REPRESENTACAO COM. DE ARTE E DECORACAO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - I - Julgados parcialmente procedentes os embargos, determinando-se o recálculo do contrato a fim de prosseguir a ação

executiva em apenso e distribuindo as verbas de sucumbência proporcionalmente às partes. Transitado em julgado a decisão, a parte embargada iniciou a execução das verbas sucumbenciais fixadas nestes autos. II - Assim, a fim de permitir o regular trâmite de ambos os processos, promovam-se o desapensamento dos embargos e da ação executiva, transladando-se fotocópia da sentença para os autos execução 330/2000 a fim de permitir a liquidação do contrato naqueles autos, devendo o presente cumprimento de sentença prosseguir exclusivamente em relação à verba sucumbencial. IV - Em tempo, considerando que já foram as embargantes intimadas para promover o pagamento das verbas sucumbenciais, defiro o pedido de penhora formulado à f. 738, a fim de que sejam constritos os direitos das devedoras sobre os títulos patrimoniais descritos pelo embargado. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e Aristides Alberto Tizzot Franca.

10. USUCAPIAO - 0000935-85.2001.8.16.0001 - CARLOS DO REGO ALMEIDA E CIA LTDA - Vistos e Examinados, Autos nº 616/2001 Ação de Usucapião. I - RELATÓRIO CARLOS DO REGO ALMEIDA e CIA LTDA e ajuizaram a presente ação de usucapião, objetivando a declaração de seu domínio sobre o imóvel descrito na inicial. Sustentaram, em síntese, que são legítimos possuidores a mais de 20 anos de um terreno de 51.259,14 m² localizado no bairro Imbuial- Santa Felicidade, em Curitiba/PR. Afirmaram que passaram a exercer posse do imóvel a partir da lavratura de Escritura Pública de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda em 02 de maio de 1.975, na qual constou metragem inferior (36.300m²) a real do terreno (51.259m²) razão pela qual o autor pleiteia o usucapião sobre a diferença (14.959,14m²) a fim de obter o domínio de sua posse. Pleitearam a procedência do pedido inicial a fim de declarar seu domínio sobre diferença entre a metragem constante na Escritura Pública e a metragem real do terreno (14.959,14m²) a área descrita na inicial. Juntaram documentos. Citados os interessados e os confrontantes, restou frustrada a citação do confrontante Sr. Univaldo Zapp. Inexistindo manifestação dos citados, foram os autos encaminhados ao Ministério Público, o qual apresentou seu parecer, requerendo a juntada de certidões e a intimação pessoal do proprietário consignado na matrícula do imóvel, o que foi acolhido. O autor apresentou documentos, após o que o digno representante do Ministério Público requereu a citação editalícia do confrontante de Univaldo Zapp, bem como citação dos proprietários consignados na matrícula, e de todos cessionários do imóvel. Pediu, ainda pela apresentação de certidões negativas dos transmitistas, o que foi parcialmente acolhido. Prestados os esclarecimentos solicitados pela Procuradoria Municipal e Estadual, manifestaram desinteresse no feito. O autor acostou certidões negativas aos autos. Frustrada a citação dos cedentes do imóvel, o digno representante do Ministério Público e a parte autora pediram diversas diligências visando a localização do atual endereço, o que foi deferido. Citada a cedente Rosa Odil Trevisan Pietrobell, deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Face a notícia de término do inventário, foi determinada a citação de todos os herdeiros do cedente Alcides Pietrobelli. Frustradas as diligências de localização dos herdeiros, foi requerida e deferida a citação por edital. Citados todos os herdeiros do confrontante Alcides Pietrobelli, lhes foi nomeado curador especial o qual apresentou defesa, arguindo a nulidade da citação por edital e, no mérito, contestou por negativa geral. Os autores manifestaram-se sobre a contestação. Oportunizada indicação de provas, o autor pediu pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava e o digno representante do Ministério Público pediu pela apresentação de certidões atualizadas, o que foi deferido e atendido. Oportunizada vista ao Ministério Público, este requereu a citação dos confrontantes constantes nas novas certidões, pedido este deferido. Foi citada a confrontante BEFISA PARTICIPAÇÕES LTDA, restando infrutífera a tentativa de citação dos demais confrontantes. Requerida a citação por edital, o pedido foi deferido. Oportunizada vista ao Ministério Público, este comunicou o desinteresse na demanda. Citados pela via editalícia os confrontantes Fasto Paulin e Esposa, Virginia Ursula Benato e Esposo, Francisco Stella e Esposa, Antonio Grande e Esposa e Osmair Ângelo Aleixo e esposa, lhes foi nomeado curador especial, o qual requereu a realização de diligências visando a citação pessoal dos confrontantes. Indeferido o pedido do Dr. Curador Especial, foi determinada a certificação do vencimento do prazo para contestação. O autor se manifestou e, após, vieram os autos conclusos para decisão. É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Carlos do Rego Almeida, que alegou na inicial posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos, sobre imóvel no qual pretendem lhe seja reconhecida a usucapião, atribuindo-lhe o domínio do bem descrito na inicial. A citação por Edital pressupõe o exaurimento dos meios acessíveis à localização e citação pessoal do confrontante, o que ocorreu no caso em comento. Isso porque, verifico que, no caso em comento a citação foi deferida somente quando esgotaram os meios comuns para a localização dos confrontantes. Assim, não deve prosperar as alegações dos confrontantes, no que diz respeito à citação por edital, porquanto não há falar em nulidade. O presente pedido é juridicamente possível, eis que está amparado na lei. O interesse processual está na necessidade da declaração do domínio útil da área pleiteada e a legitimidade estampa-se com a alegação da posse contínua e ininterrupta. Outrossim, nota-se, ainda, que o bem alvo do litígio não é de interesse da União, Estado ou Município. A Usucapião constitui uma das formas de aquisição da propriedade. Para adquiri-la pela usucapião extraordinária não se exige justo título nem boa-fé, todavia, faz-se necessária a demonstração, pelo possuidor, de que exerce a posse com ânimo de dono e de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por tempo superior a 20 (vinte) anos ou 15 (quinze) anos, para os casos de aplicação do Novo Código Civil. A posse com ânimo de dono (animus domini) é aquela em que o possuidor age como se proprietário fosse. Posse mansa e pacífica é a exercida sem oposições. Ininterrupta, porque a posse deve ser contínua. No caso em apreço, os autores tiveram êxito na comprovação desses requisitos indispensáveis para o reconhecimento do domínio via usucapião

extraordinário. A posse com ânimo de dono é confirmada através dos documentos e da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda. Vale dizer que, "O ânimo de possuir consiste, pois, na vontade ou comportamento do possuidor de ter a coisa para dela dispor como dono ou exercer sua ação da mesma forma que o faz o proprietário quanto as coisas que lhe pertencem". O autor têm exercido a efetiva posse sobre o imóvel e, durante todo este tempo, nenhum ato por parte de terceiros descaracterizou a exteriorização daquele domínio que vinha sendo exercido. Há, com isso, a visibilidade do domínio. Ainda, fica evidenciado que o autor exterioriza os poderes do domínio, dando destinação econômica ao bem, e daí por diante, sempre exercendo sua posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta. O decurso do tempo exigido pelo artigo 550, atual art. 1.238 do Código Civil (que prevê prazo de quinze anos), também foi satisfeito pelo Autor. Assim, tendo em vista a satisfação de todos os requisitos exigidos e a ausência de qualquer oposição efetiva, há de ser declarada a aquisição do domínio pelo Autor. De forma que, procede o pedido formulado na inicial, reconhecendo-se ao autor o domínio útil sobre a diferença entre a metragem constante na Escritura Pública e a metragem real do terreno (14.959,14m²) uma parte fracionada do terreno transcrito 40.246, Livro 3M da 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba medindo 123,57m de frente para a rua Basílio (N764) através de quatro linhas de arame farpado, medindo a primeira linha 33,34m azimute 107°34'23" a segunda linha 32,60m, azimute 117°39'28" 421,15m no seu lado direito, confrontando com posse Genivale Ronokoski, em oito linhas de cerca de arame farpado, medindo a primeira linha 59,40m, azimute 18°38'39, a segunda linha 55,66m, azimute 17°40'29 a terceira linha 73,76m, azimute 19°35'08 a quarta linha 109,88m, azimute 13°39'14" a sétima linha 14,13m azimute 07°19'16" e a oitava linha 14,95m, azimute 03°23'48"; 391,70m no seu lado esquerdo, limitando através de rua particular de loteamento pertencente a Caetano Ceronato em quatro linhas de cerca de arame farpado totalizando 391.70m, medindo a primeira linha 155,90m azimute 200°51'31 a segunda linha 151,81m, azimute 200°40'26", a terceira linha 82,07m, azimute 200°24'21 e a quarta linha 1,92 azimute 100°58'13". Divisa ainda no seu lado esquerdo com a terra pertencente a José Alves Moreira, numa linha de cerca de arame farpado com 54,31m azimute 201°19'45" e finalmente 131,69m na sua linha de fundos, confrontando através do córrego, com José Alves Moreira, fechando o perímetro. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação de usucapião extraordinária intentada por CARLOS DO REGO ALMEIDA e outros, a fim de reconhecer-lhes o domínio da área descrita na inicial (14.959,14m²), uma parte fracionada do terreno transcrito 40.246, Livro 3M da 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba medindo 123,57m de frente para a rua Basílio (N764) através de quatro linhas de arame farpado, medindo a primeira linha 33,34m azimute 107°34'23" a segunda linha 32,60m, azimute 117°39'28" 421,15m no seu lado direito, confrontando com posse Genivale Ronokoski, em oito linhas de cerca de arame farpado, medindo a primeira linha 59,40m, azimute 18°38'39, a segunda linha 55,66m, azimute 17°40'29 a terceira linha 73,76m, azimute 19°35'08 a quarta linha 109,88m, azimute 13°39'14" a sétima linha 14,13m azimute 07°19'16" e a oitava linha 14,95m, azimute 03°23'48"; 391,70m no seu lado esquerdo, limitando através de rua particular de loteamento pertencente a Caetano Ceronato em quatro linhas de cerca de arame farpado totalizando 391.70m, medindo a primeira linha 155,90m azimute 200°51'31 a segunda linha 151,81m, azimute 200°40'26", a terceira linha 82,07m, azimute 200°24'21 e a quarta linha 1,92 azimute 100°58'13". Divisa ainda no seu lado esquerdo com a terra pertencente a José Alves Moreira, numa linha de cerca de arame farpado com 54,31m azimute 201°19'45" e finalmente 131,69m na sua linha de fundos, confrontando através do córrego, com José Alves Moreira, fechando o perímetro, ressalvados os direitos de terceiros não citados. Custas pelos autores. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro do domínio em favor dos autores junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, JANAINA BORDIN REMOR, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA e Maysa Rocco Stainsack.

11. MONITÓRIA - 834/2001 - NAGALP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x LDG TURISMO LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Alcyon Ricardo Cardoso de Lima, FERNANDO BINHARA NAVARRO, MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Sheila Rocha e CARLOS JUAREZ WEBER.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1146/2001 - BERNARDO MOCELLIN DE ALMEIDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO - I - Primeiramente, considerando que já foi extinto o presente cumprimento de sentença, promovam-se o desapensamento dos feitos, a fim de facilitar o manuseio da ação executiva ainda em trâmite. II - Após a sentença de extinção, veio aos autos comprovante de depósito do importe de R\$ 1.270,61. Intimado o procurador do embargado para se manifestar quando ao depósito, este ficou em silêncio. Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao referido depósito, limitaram-se a informar o cumprimento do acordo, nada esclarecendo quanto aos valores depositados na conta judicial. Renovada a intimação, novamente as partes deixaram transcorrer todo o prazo sem manifestação. Diante de todo o exposto, intime-se pessoalmente o embargante, por correspondência com AR-MP, a fim de que se manifeste quanto à existência de valores depositados em conta judicial vinculada ao processo. Concedo, para tanto, prazo de 10 dias. Fica a serventia desde logo autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça no que concerne à eventuais custas remanescentes, inclusive da expedição da correspondência com Aviso de Recebimento. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e Aristides Alberto Tizzot Franca.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000898-58.2001.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x CARLOS ALBERTO RISKALLA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, ROBERTA PARADA S COSTA, CLAUDIA MARIA MUSSAQUETTO, RICARDO DE LUCCA MECKING, WILSON MAFRA MEILER FILHO e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1478/2001 - MARCELO XAVIER REA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - I -Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC , inexistindo pedido de cumprimento da sentença no prazo de seis meses a contar de seu trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos ao arquivo. II - Com efeito, considerando que, julgados procedentes os embargos, inexistiu execução da verba sucumbencial fixada em sentença, promova-se o desamparamento dos presentes embargos de terceiro e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações pertinentes. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e Aristides Alberto Tizzot Franca.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001131-21.2002.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x FIRENZE COMERCIO DE TECIDOS LTDA. e outros - I - Intime-se o advogado exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito em 10 dias. II - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. III - Int. Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, Carlos Alberto Forbeck de Castro, Claudio Mariani Berti, Marcia Adriana Mansano e CLEMENCEAU M. CALIXTO.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001132-06.2002.8.16.0001 - FIRENZE COMERCIO DE TECIDOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Considerando que as petições de fls. 363 e 393 pertencem aos autos em apenso, desentranhem-nas para acostar naqueles autos. Além disso, transladem-se cópias da petição de fls. 320/330 e do despacho de fls. 366, cujo item II se reporta à petição de fl. 363. II. Defiro o requerimento de fl. 387, para que se expeça mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado via sistema Renajud, a ser cumprido nos endereços indicados à fl. 390. III. Cumprido o mandado, intime-se a parte executada para que fique ciente do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. IV. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. V. Int. (CERTIFICO que, até a presente data não houve o pagamento das custas referentes ao Cumprimento de Sentença, motivo pelo qual, se faz necessário que o exequente proceda o pagamento das custas no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos). CERTIFICO ainda, que encaminho os presentes autos ao Sr. Distribuidor para anotação referente à fase de Cumprimento de Sentença.)Advs. Carlos Alberto Forbeck de Castro, Claudio Mariani Berti, Marcia Adriana Mansano, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

17. DECLARATORIA - SUMARIA - 965/2006 - VERGILIO EMILIO FLORIANI JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITAÚ - 1. Considerando a certidão de fl. 432, remetam-se os autos a Contadoria para elaboração das custas com base na condenação. 2. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

18. COBRANCA - ORDINARIA - 0005160-41.2007.8.16.0001 - JOSE SUREK e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, Giovana Pisani de Oliveira Franco, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, ADRIANA PIRES HELLER, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, LILIAN GIOVANELA BAGGIO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

19. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 96/2007 - ANDRE CAMARGO GRACIANO x BANCO ITAÚ S/A - I. Recebo o recurso de apelação de f.554/571, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cauteladas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, Magda Teixeira da Silva, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

20. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003982-57.2007.8.16.0001 - FILOMENA BESCOROVAINE e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - I - Defiro o pedido de fls. 492/493 e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o Banco Réu cumprir a determinação de fl. 490, acostando aos autos os extratos solicitados. II - Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, Elcio Luiz Kovalhuk, TOBIAS DE MACEDO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 336/2007 - H. DIAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-EPP x ELISABETE STURION - 1. Intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito exequendo. Para tanto, concedo prazo de 10 dias. Advs. FERNANDA SCHOSSLAND, Cristiano Cezar Sanfelice, CRISTIANO MARCELO BALDASONI, TAMMY ZULAUF FOTI e MURILO UBIRAJARA GUSE.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005158-71.2007.8.16.0001 - ELLEN DE CARVALHO x ONDINA PEREIRA DOS SANTOS - 1. Defiro o requerimento de fl. 414, para que se proceda à intimação da executada, para que, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J, em face da penhora de fl. 412. 2. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Int. Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, FILIPE AUGUSTO PIAZZA, Mauricio Beloski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CADOSO.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005185-54.2007.8.16.0001 - ALEXSANDRA CRIS TEIXEIRA x LIBERTY SEGUROS S/A - 1. Não obstante a extinção do feito, por se tratar da própria autora, defiro o pedido de vistas de fl. 180 por 5 dias. 2. Após arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem Advs. Eraldo Lacerda Junior, Marcelo Baldassarre Cortez, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, Juliane Cristina Correa da Silva, GABRIELA MURARO VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 913/2007 - ROSILDA AMELIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Item II do despacho de fls. 329 Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004044-97.2007.8.16.0001 - N.B. FOMENTO S/A x DAMASCO CENTER DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA. e outros - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 208, no prazo de 5 dias. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1095/2007 - CASA DO IMPERMEABILIZADOR LTDA x VILLÁGIO CALÁBRIO ITÁLIA ADM. DE BENS E PARTICIPAÇ - Manfieste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 242, em 5 dias. Adv. ARÃO DOS SANTOS.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006220-49.2007.8.16.0001 - SAN TELMO PARTICIPACOES S.A x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO - Vistos e Examinados, Autos nº 1.250/2007 Embargos de Terceiro. I - RELATÓRIO SAN TELMO PARTICIPAÇÕES ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face de BANCO BAMERINDUS S.A, objetivando o levantamento da penhora sob bem que alega ter a posse e a propriedade. Em síntese, sustentou que, pela integralização e doação realizada por Cristiane Canet Mocellin e Bernardo Mocellin de Almeida, passaram a integrar o patrimônio da empresa ações da empresa Mocellin & Cia Ltda. Defende que referidas ações foram objeto de penhora nos autos de ação executiva em apenso, apontando que a penhora deu-se após a concretização da integralização. Argumenta que referidos bens não integram o patrimônio da executada, razão pela qual deve ser determinado o levantamento da constrição. Juntos documentos Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo . Intimados, os embargados apresentaram impugnação , defendendo, em sede de preliminares, a irregularidade da representação processual da ré, face a data de assinatura e validade da procuração. No mérito, arguiu que a penhorabilidade de referidas ações já fora objeto de decisão em sede de agravo de instrumento, apresentado pela executada quando do deferimento da penhora, razão pela qual preclusa a matéria. Argumentou que a alegada doação das ações em favor de Bernardo Mocellin de Almeida e sua posterior integralização ao capital da empresa embargante não foram registradas oportunamente perante a Junta Comercial, tendo a executada diligenciado nesse sentido apenas em 2003, após o início da execução. Discorreu sobre a caracterização de fraude à execução. Apontou a existência de ação pretérita, ajuizada pelo sócio da embargante, Bernardo Mocellin de Almeida, com mesma finalidade. Pediu pelo reconhecimento de fraude à execução, com declaração de ineficácia da transferência e da integralização, bem como improcedência dos embargos. A embargante manifestou-se novamente , reiterando os termos da inicial e juntando procuração atualizada . Oportunizada a indicação de provas , o embargado pediu pelo julgamento antecipado , no mesmo sentido foi a manifestação do embargante . Foi anunciada a possibilidade

de julgamento antecipado e determinado o desapensamento da ação executiva. Convertido o julgamento em diligência, foi a autora intimada para apresentar documentos. Após sua manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de apreciar ação de embargos de terceiro, em que a pretensão da embargante está calcada, basicamente, na alegação de que recaiu penhora sobre ações previamente integralizadas ao seu patrimônio. Antes de adentrar propriamente na discussão do mérito desta ação, cumpre, primeiramente, compreendê-la e limitar seu alcance, a fim de não divagar sobre questões que lhe são impertinentes. Oportuno o ensinamento de HUBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem: "no direito pátrio, os embargos de terceiro visam a proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial". "A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido". "Não compreende sua função declarar o direito do embargante sobre os bens apreendidos com a eficácia da 'res judicata', de sorte que o que ficar decidido no incidente não prejudica definitivamente os direitos do terceiro, que poderá em qualquer caso defendê-los em processo ordinário, com ação reivindicatória, ou ainda, indenização". "A melhor conceituação dos embargos de terceiro é, portanto, a que vê nesse remédio processual uma ação de natureza constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada" (Curso de Direito Processual Civil, 11. ed., p.288). No caso em apreço, verifico que a ação executiva fora ajuizada em 22 de março de 2000, com citação da executada e oferta de bens à penhora realizada em 12 de maio de 2000. A nomeação fora recusada pelo exequente, que requereu a penhora de outro imóvel, de um veículo e das cotas da empresa Mocelin&Cia Ltda, cujo valor, à época, atingia a monta de R\$ 4.844,00, pedido este acolhido. Irresignada, a executada interpôs agravo de instrumento em 06 de novembro de 2000, defendendo a impenhorabilidade das cotas. Nessa ocasião, apontou que o contrato social previa a impossibilidade de alienação das cotas sem prévio e expresso consentimento dos demais quotistas. Foi negado seguimento ao agravo, com efetivação da penhora em 11 de dezembro de 2000, nos termos do auto de penhora e depósito de fs. 93 da ação executiva. Após formalizada a penhora, o filho da executada, menor e - portanto - por ela representado, opôs embargos de terceiro, arguindo que referidas cotas foram doadas em seu favor em agosto de 1999, antes de efetivada a penhora. Nessa mesma ocasião, disse que referidas cotas foram integralizadas ao capital da empresa SAN TELMO participações, ora embargante. Referidas alterações não foram oportunamente registradas perante a Junta Comercial, perante a qual as cotas continuaram em nome da executada. Argui o embargante que o registro inexistiu por óbice legal, face à incapacidade absoluta do donatário à época e conseqüente impossibilidade de sua inclusão no contrato social. Dos documentos acostados, verifico que a doação das cotas posteriormente integralizadas ao patrimônio da empresa ré se deu pela celebração de um contrato particular, posteriormente escriturado em 26 de outubro de 1999, ou seja, antes do ajuizamento da ação executiva. O cerne dos presentes embargos está na ocorrência de fraude à execução quando da transferência e da integralização das cotas sociais. O artigo 593, do Código de Processo Civil, que ao cuidar da fraude à execução, preceitua que "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: [...] II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência." Isso significa que a caracterização de fraude à execução demanda dois requisitos essenciais: a insolvência do devedor e a pré-existência da ação judicial. No caso em comento, todavia, tanto a alienação das cotas quanto sua integralização em favor da embargante precederam o ajuizamento da ação executiva, com lavratura de competente escritura pública, inexistindo dúvida acerca da data da celebração do negócio. Ademais, verifico que, citada, a devedora nomeou bens à penhora na ação executiva bens estes que, em que pese não terem sido prontamente aceitos pelo credor, descaracterizam a alegada insolvência. Com efeito, a cessão e a integralização não caracterizaram fraude à execução, razão pela qual o pedido da instituição financeira embargada não merece acolhida. Restando comprovado nos autos que as cotas, já à época da penhora, pertenciam ao embargante e não mais à executada, os embargos devem ser acolhidos a fim de promover o levantamento da constrição. Todavia, certo é que à época da constrição, inexistia na Junta Comercial suficientes informações pertinentes à doação das cotas ou sua integralização em favor do embargante, razão pela qual não pode ser imposta ao embargado o pagamento das verbas sucumbenciais, porquanto não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Não sendo possível ao embargado, à época dos fatos, ter pleno conhecimento da transferência comprovada nestes autos, não deve ser imputada a si o pagamento das custas e honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por SAN TELMO PARTICIPAÇÕES em face de BANCO BAMERINDUS S.A., determinando o levantamento da penhora sobre as cotas integralizadas em favor da embargante. Pelo princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargante que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Certifique-se e junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 1890/2008. Após, transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, Nicole Cristina Abrão Caron, HENRIQUE RICHTER CARON, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e Aristides Alberto Tizzot Franca.

28. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENCA) - 1282/2007 - GERSON SABINO x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - Manifeste-

se o exequente requerendo o que entender de direito. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, Silvana da Silva e Alfeu Rodrigues Martins Jr.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005269-21.2008.8.16.0001 - ARMANDO DE SOUZA SIQUEIRA FRANCO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista os documentos apresentados pelo Advogado peticionante há elementos suficientes para demonstrar a mudança de situação financeira do Embargante, razão pela qual revogo o benefício da assistência judiciária que lhe foi concedido. 2. Por se tratar de dívida reconhecida pela parte ré e objeto de acordo homologado por sentença trata-se de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, pessoalmente, pois não constituiu Advogado a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, SERGIO LUIZ FERNANDES, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e Marcos Antonio Nunes da Silva.

30. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000592-45.2008.8.16.0001 - MARIA INES LORENZATTO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Noticiado o levantamento dos valores pela parte interessada (f. 340), cumpra-se o item "II" do despacho de f. 335. 2. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Adilson de Castro Junior, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, Janaina Comar Ramos de Oliveira, Thais Pontes de Oliveira, Ivy Manfredini Barbosa, Denise Oliveira Picussa, Tatiane Pires de Camargo, Vanessa Klingnczack, Juliana de Farias Pires gomes, Giovana Franzoni Maria, ANA PAULA MAGALHAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Luciano Anghinoni, Amilcare Scattolin, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, Jacqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

31. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 359/2008 - SERGIO PRADO SCHOTT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.117,66 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 116,61 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. ALCINDO LIMA NETO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Alessandra Labiak e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

32. BUSCA E APREENSÃO - 440/2008 - BANCO BMG S.A x MARCELO DE SOUZA DIAS - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0000317-96.2008.8.16.0001 - NEUZA ROSA MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. Verifico que a parte autora não cumpriu com o determinado em decisão de fl. 207 tendo em vista que juntou aos autos apenas cópia não autenticada da procuração. 2. Isto posto, intime-se novamente a parte autora para acostar procuração original com firma reconhecida e cópia autenticada de seus documentos pessoais, em 5 (cinco) dias, pelo motivo exposto na referida decisão. 3. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR CAPRONE, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

34. MONITÓRIA - 504/2008 - BANCO DO BRASIL S/A x FLORESTAL Z. C. LTDA. - ME e outros - I - Ante o contido no termo de audiência de fl. 151, intime-se a autora para que informe acerca de eventual acordo formulado entre as partes. Em caso de inexistência de acordo, deverá, desde logo, requerer as diligências que entender necessárias acerca do prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, ANDRÉA ALVES PERINE, ALINE URBAN, Maria Amelia Cassiana Mastrotra vianna, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, SILVIA MARIA DE ANDRADE, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, ALCINDO LIMA NETO, SILVIA RIBEIRO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

35. MONITÓRIA - 531/2008 - FREZITE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. x CORZA DO BRASIL LTDA. - 1. Certifique-se apresentação de resposta pela parte ré. 2. Caso negativo, desde já, Conforme determina o artigo 9º, inciso II, do Código

de Processo Civil, aos Réus citados por edital, nomeio Curador Especial o D. Defensor Público vinculado a este Juízo. Intime-se-o para apresentar resposta, com a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 302, do mesmo Codex. 3. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente o contido no art. 232, incisos II e III do CPC, eis que às f. 198/199 comprovou-se tão somente a publicação do edital no Jornal do Estado. 2. Intimem-se. Adv. Joao Joaquim Martinelli, Melissa Telma, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE e OSEAS AGUIAR.

36. COBRANCA - ORDINARIA - 613/2008 - NELCY LORENA ZIMERMANN LINZMEYER x BRADESCO S/A - Em análise dos autos infere-se que o Banco Réu após o depósito de f. 175 manifestou-se deduzindo que o valor da dívida é R\$ 169.800,43 (f. 177/184). Houve insurgência da Autora que apresentou como valor correto R\$ 213.596,17 (f. 197/203). O juízo então determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido (f. 222). A Contadoria judicial efetuou os cálculos de f. 240/241 e f. 248, impugnados pelo réu (f. 243/244 e f. 250/251). Como a divergência de cálculo entre as partes ocorreu ao início do cumprimento de sentença, a fim de viabilizar a definição de qual o cálculo correto, deve a Contadoria Judicial promover o cálculo da dívida, observados os parâmetros da sentença, na data em que o Réu procedeu o depósito (setembro de 2010). Destaca-se que este é o modo adequado de aferir a controvérsia entre os cálculos do autor (f. 197/203) e do Réu (f. 177/184). Intimem-se. Adv. Rosemar Angelo Melo, ADRIANA PIRES HELLER, Adriano Nery Kuster, Fernando de Bona Moraes, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, giovana p. de oliveira franco, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

37. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004265-46.2008.8.16.0001 - LIGIA MARA MOCELIN x BANCO BANESTADO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - 1. Deixo de analisar o petição de fls. 590/593 uma vez que já foi decidido as fls. 375/376. 2. Diante da informação da Sra. Contadora, fls. 595/596, intimem-se as partes para que formulem seus quesitos e nomeiem assistente técnico, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Vania Marcon, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorário em 05 (cinco) dias, dizendo, após, as partes em 05 (cinco) dias. 4. Havendo aceitação, intime-se o requerente para que deposite os honorários periciais em 05 (cinco) dias. 5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 6. Int. Adv. Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ROMULO VINICIUS FINATO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

38. MONITÓRIA - 626/2008 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MERCIA MALINOSKI - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 162, no prazo de 5 dias. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 645/2008 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEORGE BARBOSA MAGALHAES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 59,22 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006801-30.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAO x GUILHERMINA FERREIRA ALBINO - 1. A guia de f. 240 demonstra o recolhimento das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. No entanto, não restou comprovado o pagamento das custas processuais inerentes ao cumprimento de sentença, na forma da publicação de f. 216 e despacho de f. 221/224. 2. Assim, intime-se o exequente para que diga quanto ao prosseguimento do feito, comprovando o pagamento das custas, na forma supra, sob pena de extinção. 3. Intimem-se. Adv. Fernanda Pires Alves, Luiz Fernando de Queiroz e MANUELA DE CARVALHO SANCHES.

41. MONITÓRIA - 753/2008 - SUDOESTE TRANSPORTES LTDA. x SLC TRANSPORTES E ASSESSORIA EM LOGISTICA LTDA. - I. Considerando que o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio dos sócios da empresa executada, deve comprovar a ocorrência alguma das hipóteses autorizadas da medida, conforme art. 50 do código civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda juntar certidão da Junta Comercial. Esclareça-se desde já, que a inexistência de bens para o cumprimento da execução é condição insuficiente para ensejar a despersonalização pretendida. II. Int. Adv. FERNANDO SAGGIN.

42. INDENIZACAO - SUMARIA - 831/2008 - DEVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ME x FABIANO DOS SANTOS - "Manifieste-se o autor sobre o contido na certidão

de fls. 232." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 230, sob o nº 1483/2012, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 222, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Adv. RODRIGO DA SILVA BARROSO e OSVALDO DOS SANTOS.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0004360-76.2008.8.16.0001 - DANIELE CRISTINI DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A - I. Primeiramente, intime-se o requerente para que informe se dá por satisfeita a pretensão mediante os documentos apresentados pelo requerido f.196/207 II. Fica advertido o requerente, não estando satisfeito, deverá, desde logo, requerer o que entender de direito. III. Havendo a informação de satisfação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção f.195. IV. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010214-51.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARI HERCULANO DE SOUZA - 1. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO opôs embargos declaratórios (fls. 113/114), em face de sentença homologatória de fl. 110, aduzindo contradição da decisão no tocante a determinação para o Banco proceder o pagamento das custas processuais, quando no acordo as partes estipularam que as custas seriam suportadas pelo executado. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao Embargante, porque segundo a cláusula quinta do referido acordo (fls. 92/94) restou estipulado que caberia ao executado o pagamento das custas. 3. Desta forma, conheço do recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e, no mérito, ACOLHO-OS a fim de modificar a decisão embargada e determinar que incumbe ao Executado o pagamento das custas processuais. 4. Pagas eventuais custas processuais remanescentes pelo Executado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Adv. MIEKO ITO, Ana Paula Falleiros Keppe e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003980-53.2008.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS x CAVALCANTE & ALMEIDA LTDA - EPP e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Int. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAEL MICHELON.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004841-39.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x HAROLDO APARECIDO R. SANTOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 47,86 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 966/2008 - CARLOS CÉSAR MELLO x BANCO ITAÚ S/A - Manifieste-se o autor acerca das informações de fls. 211/224, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

48. DECLARATORIA - SUMARIA - 1017/2008 - JAIRO MORAES x INDUSTRIA E PECUARIA SAO JOSE LTDA. - 1. Diante da certidão e documentos de fls. 267/269 revogo decisão de fl. 266. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se. Adv. RONALDO MARTINS e ADRIANA VIEIRA DA SILVA.

49. INTERDICAO - 1051/2008 - MARILI DO ROCIO SIQUEIRA x CLAUDEMIR SEIDEL - 1. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Adv. Josiane Fruet Bettini Lupion.

50. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001212-57.2008.8.16.0001 - SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 254 determinando a reabertura de prazo à parte executada. 2. Intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, AFONSO MARIA BUENO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, Giovanna Benvenuti, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, GEORGE GUIMARAES DE MORAES, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1145/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO BATISTA PINHEIRO MOREIRA e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e TATIANA VALEJO ROCHA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000798-59.2008.8.16.0001 - CIAOBA TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x GLOBAL NET WORK CONSULTORIA LTDA. - ME e outros - 1 - Primeiramente, intime-se o exequente para que junte aos autos planilha atualizada de débito, em 5 (cinco) dias. Advs. KALIL JORGE ABOUD e Ruslan Luis Torrico Schwab.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1351/2008 - ATIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ORGAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME e outros - 1 - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Advs. ROGERIO VERAS, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, DANIELLE BECKER, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e VALNEI PINHEIRO DE VEIGA.

54. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0011086-66.2008.8.16.0001 - FISIOTERAPIA SIMETRIA S/C LTDA. x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - Vistos e Examinados, Autos nº 1.364/2008 Cautelar inominada I - RELATÓRIO FISIOTERAPIA SIMETRIA S/C LTDA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda cominatória em face de UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA., também qualificada, pretendendo a manutenção de seu credenciamento junto à cooperativa ré em caráter acautelatório. Na sua petição inicial os autores defendem que a clínica, especializada em fisioterapia, mantinha credenciamento com a ré desde o início de suas atividades, em 1998. Narra que desempenhou seu papel de forma exemplar durante a vigência do credenciamento, implementando diversas melhorias solicitadas pela cooperativa ré. Argumenta que, após, foi surpreendida por notificação extrajudicial em que a ré comunicava seu descumprimento, imotivadamente, o que reputa abusivo. Esclarece que após buscar a solução amigável da questão e formalizar pedido de reconsideração, não logrou êxito na manutenção do credenciamento, razão pela qual ajuizou a presente ação cautelar. Afirma que o descumprimento, como promovido, afronta a previsão do artigo 17 da lei 9.656/1998. Argumenta, ainda, que a conduta da ré afronta os princípios da boa fé e função social do contrato. Defende a existência de perigo na demora da reintegração à cooperativa tanto para a autora quanto aos beneficiários do plano. Anuncia o ajuizamento de ação principal, visando a declaração de nulidade de seu credenciamento. Juntou documentos. Entendendo-se presentes os requisitos autorizadores, deferiu-se liminarmente a medida cautelar requerida. Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, em suma, que a rescisão fora válida, porquanto a cooperativa detém autonomia organizacional que lhe permite controle acerca da filiação de novos cooperados. Defende que o disposto na lei 5.764/71 deve ser interpretado em harmonia com o texto constitucional, que assegura liberdade na criação de associações e cooperativas. Defende que a necessidade de controle de número de cooperados visa assegurar o cumprimento do objetivo da cooperativa e que a seleção deve ser promovida via processo público, a fim de privilegiar a meritocracia, e nos momentos em que se fizer necessária a adesão de novos cooperados. Apontou que o descumprimento, como realizado, encontra previsão no artigo 17 da lei n.º 9.656/1998, bem como previsão no contrato. Discorreu sobre a inexistência dos requisitos autorizadores à concessão de medida cautelatória. Defendeu a legalidade da rescisão e, ao final, pediu pela revogação da liminar e improcedência do pedido. Juntou documentos. Irresignada com a decisão que deferiu a liminar, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Oportunizada a indicação de provas, a autora pediu pela produção de prova oral e a ré pediu pelo julgamento antecipado da lide. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da existência de possibilidade de acordo, a ré manifestou desinteresse na tentativa de conciliação. Determinou-se o sobrestamento deste feito a fim de que fosse julgado simultaneamente com a demanda principal. Vieram, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo apregoa a mais atilada doutrina, o processo cautelar é autônomo, havendo - assim como seus pares - de começar com uma petição inicial e terminar com a prolação de uma sentença (WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. Curso avançado de processo civil: v. 3. São Paulo: RT, 2005, p. 37), resolvendo-se ou não o mérito da demanda. Mérito que, em processos cautelares, constitui-se exclusivamente da presença de seus dois requisitos essenciais: o direito aparente e o perigo da demora - também ditos fumus boni iuris e periculum in mora (BEDAQUE, J. R. S. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 163) e, no presente caso, pode ser conhecido de imediato, eis que o processo já se encontra suficientemente instruído (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Quanto à dita fumaça do bom direito, tem-se por despicenda sua análise, eis que na demanda principal já se decidiu pela procedência da pretensão autoral no que toca a declaração de invalidade da rescisão e consequente manutenção da relação contratual. Vale dizer, mais do que aparência, a autora goza hoje de uma afirmação judicial do seu direito. No que toca ao perigo na demora, a propositura da demanda - àquele momento - mostrou-se providencial a inibir uma lesão potencial a direito da autora (descadastrando-a indevidamente da

cooperativa médica), confirmando sua pretensão. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por FISIOTERAPIA SIMETRIA S/C LTDA em face de UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, tomando em consideração a presteza dos profissionais no curso do processo, a singularidade da instrução probatória e o fato dos prepostos atuarem regularmente na comarca em que tramitada a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO DO REGO BARROS, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, Lizete Rodrigues Feitosa, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Rafael Baggio Berbicz e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

55. COBRANCA - ORDINARIA - 1385/2008 - ALCEU FERREIRA BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Considerando a informação de f. 426, autorizo a expedição de alvará, conforme requerido à f. 185, devendo o valor destinado à Autora LEONOR MENDES DOS SANTOS - R\$ 2.407,75 (dois mil quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos) (f. 198/199) - permanecer depositado em juízo. 2. Não obstante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja juntada procuração atualizada e com firma reconhecida, da citada Autora, para que se proceda ao levantamento valor mencionado. Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Junior, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIREZ, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann, Maria Amelia Cassiana Mastrozora vianna, ALINE URBAN, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, Nathalia Kowalski Fontana, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 1597/2008 - JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO - 1. Em que pese o E. Tribunal de Justiça ter mantido os honorários advocatícios fixados por este juízo, é evidente a inversão do ônus de sucumbência, uma vez que o acórdão de fls. 190/196 reformou a decisão de fls. 64/68, julgando procedente os pedidos formulados na inicial, reconhecendo o dever de prestar contas do réu. Intime-se o Banco para pagamento da verba honoraria, no prazo de 15 dias, conforme artigo 475-J, CPC. 2. Intime-se o réu para que, no improrrogável prazo de 30 (trinta) dias (f. 96), preste as contas devidas nos termos do acórdão, sob as penalidades processualmente previstas ao caso. Intime-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Lilian Batista de Lima, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, Patricia Fernandes Bega, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Tammy Zulauf, CAROLINE ALESSANDRA DOS SANTOS, Fabiola Cueto Clementi, JANAINA MILLA RICHARD, MIKAELI FREITAS, ELISANGELA CASTARI, CARLA L. MOTTA SCHNEIDER e GABRIELA MARIA DA S. PINHEIRO.

57. ORDINÁRIA - 1611/2008 - ALFREDO GROSSI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Enquanto pendente julgamento de recurso interposto nestes autos de ação de cobrança movida por ALFREDO GROSSI E OUTROS. em face de HSBC BAK BRASIL S.A. - MULTIPLO, as partes apresentaram petição anunciando a formalização de acordo (f. 301/302). Os autos foram devolvidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná (f. 304). 2. Antes de apreciar o acordo determine-se seja informado ao Juízo qual o valor pertinente a cada um dos Autores, tendo em vista a ausência de qualquer informação a este título na composição e mesmo no curso dos autos. Intimem-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ADRIAN MORENO, ANDERSON MARCIO DE BARROS, ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, Andreia Fabiola de Magalhães, clarice dronk nachornik, DIOGO FADEL BRAZ, elaine de fatima pinto marconcin, FERNANDO JOSE GONCALVES, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, Jorge Jose Justi Waszak, JORGE RAFAEL SANTAR, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, Laura Margherita Farina, leslie mercedes francisco da costa, MARCELO MEDEIROS CANELLA, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, Mariana Esper Nicoletti, MIRIAM COSTA ARRUDA, NELTO LUIZ RENZETTI, RODRIGO CARRACO DA SILVA, Sergio Alves Rayzel, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, TOBIAS DE MACEDO e VILMA DE ALMEIDA.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0010123-58.2008.8.16.0001 - JACONIAS BATISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - I. Recebo o recurso de apelação de fls.394/403, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelares de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Mariana Esper Nicoletti, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ADRIAN MORENO, ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, FREDERICO

AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

59. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0011087-51.2008.8.16.0001 - FISIOTERAPIA SIMETRIA S/C LTDA. x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - I - RELATÓRIO FISIOTERAPIA SIMETRIA S/C LTDA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda cominatória em face de UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA., também qualificada, pretendendo seja declarada a nulidade de seu descredenciamento, com a condenação da ré a promover sua re-inclusão no quadro de clínicas da cooperativa. Na sua petição inicial os autores defendem que a clínica, especializada em fisioterapia, manteve credenciamento com a ré desde o início de suas atividades, em 1998. Narra que desempenhou seu papel de forma exemplar durante a vigência do credenciamento, implementando diversas melhorias solicitadas pela cooperativa ré. Argumenta que, após, foi surpreendida por notificação extrajudicial em que a ré comunicava seu descredenciamento, imotivadamente, o que reputa abusivo. Esclarece que após buscar a solução amigável da questão e formalizar pedido de reconsideração, não logrou êxito na manutenção do credenciamento, razão pela qual ajuizou ação cautelar, logrando êxito na obtenção de medida judicial para manutenção do contrato. Afirma que o descredenciamento, como promovido, afronta a previsão do artigo 17 da lei 9.656/1998. Argumenta, ainda, que a conduta da ré afronta os princípios da boa fé e função social do contrato. Ao final, pede pela declaração de continuidade da relação jurídica mantida entre as partes. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo, em síntese, que a cooperativa detém autonomia organizacional que lhe permite controle acerca da filiação de novos cooperados. Defende que o disposto na lei 5.764/71 deve ser interpretado em harmonia com o texto constitucional, que assegura liberdade na criação de associações e cooperativas. Defende que a necessidade de controle de número de cooperados visa assegurar o cumprimento do objetivo da cooperativa e que a seleção deve ser promovida via processo público, a fim de privilegiar a meritocracia, e nos momentos em que se fizer necessária a adesão de novos cooperados. Apontou que o descredenciamento, como realizado, encontra previsão no artigo 17 da lei n.º 9.656/1998, bem como previsão no contrato, o qual fora firmado apenas em 2005. Defendeu a legalidade da rescisão e, ao final, pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido. Oportunizada a indicação de provas, a autora pediu pela produção de prova oral e a ré pediu pelo julgamento antecipado da lide. Anunciada a possibilidade de julgamento antecipado, as partes se manifestaram, sendo o julgamento convertido em diligência a fim de determinar a exibição dos contratos firmados. A ré manifestou-se e, findo o prazo para manifestação da autora, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão debatida nestes autos é verificar se a conduta da ré configurou abuso de direito ou descumprimento de dispositivo legal. Para tanto, cumpre apurar se a ré poderia descredenciar a clínica autora imotivadamente. Primeiramente, cumpre destacar que a ré é cooperativa médica, sujeita a normas específicas, expostas na Lei 5.764/1971. Todavia, além de atender aos interesses dos cooperados, a ré também se sujeita às disposições da Lei dos Planos de Saúde (Lei n.º: 9.656/98), que estabelece parâmetros para que o funcionamento dos planos ofertados pela cooperativa ré se dê em harmonia com a função social dos contratos por si firmados. Isso significa que a questão não deve ser analisada sob ótica exclusiva do direito de livre contratação, mas deverá ser realizada de modo a observar todas as peculiaridades atinentes à natureza das atividades da autora e da ré. Já se encontra pacificado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça que a recusa ao pedido de ingresso de cooperados ocorrer nos termos do artigo art. 4º, inciso I da lei 5.764/1971, ou seja, em caso de "impossibilidade técnica de prestação de serviços". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRECITO COMINATÓRIO PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. 1. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 2. Apelação provida. AGRAVO DE INSTRUMENTO INGRESSO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO A INCLUSÃO DA AGRAVADA NO QUADRO DA COOPERATIVA MÉDICA INSURGÊNCIA ELEMENTOS QUE POR ORA COMPROVAM A APTIDÃO PROFISSIONAL DA RECORRIDA RECUSA INJUSTIFICADA POR PARTE DA COOPERATIVA - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 4º INC. I E 29 DA LEI 5.764/71 VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 CAPUT E INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO

IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA INCLUSÃO DE NOVOS COOPERADOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002) AGRAVO DE INSTRUMENTO INGRESSO DE MÉDICO NO QUADRO DE COOPERADOS DA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Uma vez pacificado que o ingresso de cooperados não pode ser obstado injustificadamente, certamente o descredenciamento de cooperados também não prescinde de justificativa. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que repudiar a recusa de ingresso e, após, autorizar o descredenciamento arbitrário e imotivado ofenderia a segurança jurídica. Assim, resta definir se idêntico entendimento deve ser estendido às clínicas cooperadas ou se aplicável apenas aos profissionais médicos. Em seu estatuto a ré SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA prevê que No caso em comento, não se questiona a capacidade técnica da autora de permanecer credenciada e dar continuidade à prestação dos serviços de clínica médica em favor dos consumidores do plano da ré, porquanto a UNIMED não apresentou qualquer alegação nesse sentido. Na verdade, a ré reconhece que a relação jurídica é mantida entre as partes desde 1998, com adequada prestação de serviços por parte da autora. Confirma, também, que a relação fora mantida tacitamente, sem elaboração de contrato escrito, o qual foi proposto apenas em 2005, após o que a ré promoveu o descredenciamento da autora com base nas cláusulas que, até então, inexistiam e não se aplicavam à relação mantida entre as partes, sendo certo que a relação entre as partes originou-se e manteve-se por longo período prescindindo de referida previsão contratual. Ademais, a previsão contratual não pode contrariar disposição legal específica, ampliando as possibilidades de termo do contrato ou desconstituindo direito dos contratantes e dos usuários do plano de saúde. Inexistindo prova de que a autora não mais possui condições técnicas de prestar o atendimento previsto, a conduta da ré, de obstar a manutenção do credenciamento da autora, configura abusividade. Tal conduta, na verdade, chega a ameaçar a qualidade do serviço prestado, na medida em que respalda a revogação arbitrária dos credenciamentos independentemente da qualidade do serviço prestado e do interesse dos seus consumidores. Destaque-se que sequer merece acolhida a alegação de que, com o aumento do número de credenciados ocorreu preocupante crescimento das despesas e, portanto, não se alinha com os interesses da Cooperativa, porquanto os documentos apresentados ao Perito e acostados aos autos indicam que a ré além de permanecer com diversas clínicas cooperadas credenciadas, permitiu o credenciamento de outras clínicas nos anos seguintes à notificação encaminhada para a autora. Assim, verifica-se que o descredenciamento da ré, além de não decorrer de incapacidade técnica, sequer foi motivado por desnecessidade ou impossibilidade de manutenção do contrato, tendo ocorrido em detrimento do interesse dos beneficiários dos planos de saúde comercializados pela ré. Exigir que a atuação da ré como cooperativa e como operadora de plano de saúde se dê em harmonia com a função social do contrato não configura qualquer ofensa ao direito de livre contratação das partes, apenas assegura tratamento isonômico, prevenindo a prática de arbitrariedade contra os entes e profissionais credenciados e o consequente prejuízo em desfavor dos conveniados. É verdade que, o § 1º do artigo 17 da lei 9.656/1998 prevê que "É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.", todavia, não se pode olvidar que, independentemente da caracterização de clínica médica como entidade hospitalar, tal dispositivo legal se presta a assegurar ao consumidor que eventual descredenciamento motivado ou justificável não prejudique a prestação do serviço contratado e pago pelos usuários do plano de saúde. Assim, a existência de referido dispositivo legal não exige a ré de fundamentar o descredenciamento de clínicas médicas. Ressalte-se que, no caso em comento as partes mantiveram credenciamento por longo lapso, desde 1998, em que o atendimento dos conveniados pela clínica credenciada deu-se de forma continuada e crescente, gerando expectativa de manutenção do credenciamento, inclusive perante os consumidores do plano. Diante de todo o exposto, deve ser mantida a liminar deferida na ação cautelar em apenso, com manutenção do credenciamento da autora à cooperativa ré. Com efeito, deve ser julgado procedente o pedido, a fim de declarar a nulidade da rescisão como pretendida pela ré. II - DISPOSITIVO Pelo exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido de FISIOTERAPIA SIMETRIA S/C LTDA, para o fim de confirmar a liminar concedida na cautelar em apenso e declarar a invalidade do descredenciamento promovido por UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, tomando em consideração a presteza dos profissionais no curso do processo, e a complexidade do feito e o fato dos prepostos atuarem regularmente na comarca em que tramita a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO DO REGO BARROS, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO

SCHON, Lizete Rodrigues Feitosa, GLAUCO JOSE RODRIGUES e Rafael Baggio Berbicz.

60. BUSCA E APREENSÃO - 1820/2008 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADABERAO PAULINO BEZERRA - 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos hábeis que comprovem a cessão de crédito, em 5 (cinco) dias. 2. Após voltem para análise da expedição do alvará. 3. Intime-se. Advs. Mauricio Kavinski, ANA LUCIA FRANCA, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Blas Gomm Filho, Daniel BarbosaMaia, Felipe Turnes Ferrarini, Kathleen Scholze, Marcel Rodrigo Alexandrino, Mirna Luchmann, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004956-60.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LAGO IBIRA x JOSE LAGANA e outro - I - Intimem-se os executados, através de seus procuradores, para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 15 dias (475-J, §1º do CPC), em face da penhora e avaliação de fls. 175/176. II - Inexistindo apresentação de impugnação, certifiquem e intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito. III - Int. Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte e Alexandre Lagana.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011430-13.2009.8.16.0001 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Indefiro o reembolso das custas referentes ao Distribuidor solicitado à fl. 226 tendo em vista que quem depositou as custas foi a parte requerida. 2. Isto posto, intime-se a parte requerida para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, washington schartz machado de oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e GEORGIA FROTA K. PECINI.

63. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002593-32.2010.8.16.0001 - NORMA LAENE DA SILVA DAMASCENO x HSBC BANK BRASIL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 855,40 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 52,67 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, MARIANA MACAREVICH, Rosangela da Rosa Correa e ANNE CAROLINE WENDLER.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0020658-75.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x EDMILSON RODRIGUES DE MIRANDA - I - Defiro o requerimento de fl. 67. Proceda-se o desbloqueio do veículo objeto da presente lide, via Renajud, bloqueado à fl. 47. II - No mais, pagas eventuais custas remanescentes pela parte requerida, arquivem-se nos termos da sentença de fl. 64. III - Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,37 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

65. EXECUCAO DE HONORARIOS - 0025773-77.2010.8.16.0001 - CLAUDINEI BELAFRONTA x L.C. BANCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, LUIZ CELSO BRANCO, BERNARDO BLUM (PERITO), BERNARDO RUCKER e Aureliano Pernetta Caron.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0042209-14.2010.8.16.0001 - PAPPELONIA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - - Considerando que foram opostos dois embargos de declaração em face da decisão proferida em Agravo de Instrumento, tendo o primeiro sido rejeitado e o segundo aguardando julgamento, conforme verificado em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça, guarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo dos embargos de declaração interpostos. II - Após, intemem-se as partes para que se manifestem, informando acerca do julgamento do recurso. III - Int. Advs. ANTONIO CARLOS EFING, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Araujo Ferreira dos Santos.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0045784-30.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x REYNALDO GONCALVES DE BRITO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047379-64.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVIO JOSE PEREZ - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,76 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo

sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e BRUNO MARCUZZO.

69. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0062520-26.2010.8.16.0001 - JHONATTAN GIDEAN RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Em análise dos autos infere-se que já houve a juntada do contrato firmado entre as partes (f. 182/189). Assim, superada a questão, à conta e preparo. Após, voltem conclusos. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Valéria Gasparin, PIRAMON ARAUJO, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

70. INVENTARIO - 0065463-16.2010.8.16.0001 - LYDIA LEVIKI KRAWCZY SZYM VERAS x FLAVIO CARLOS VERAS - I. Defiro o requerimento de fls. 70/71 para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da disponibilização dos valores referentes a restituição de imposto de renda do E. Tribunal de Justiça ao ano de 2010. Caso estes valores não tenham sido liberados em conta do falecido, solicite-se a transferência da quantia para uma conta judicial vinculada a estes autos. Por oportuno, acoste-se ao ofício, cópia de fl. 76. II. Guarde-se por 15 dias as respostas dos ofícios encaminhados (fls. 65/66). Inexistindo resposta no prazo acima, reitere-se a expedição, devendo a inventariante comprovar nos autos o seu encaminhamento. III. Esclareça a inventariante, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de conversão em Arrolamento, e em caso positivo, traga as procurações dos demais herdeiros e a proposta de partilha amigável. IV. Na ausência de manifestação pela conversão, remetam-se os autos à Fazenda Pública para avaliação. V. Int. Adv. ROGERIO VERAS.

71. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 0068848-69.2010.8.16.0001 - TELIS ELETRONICOS LTDA. x APG SECURITIZADORA S.A e outro - 1. Ciência às partes quanto ao teor do ofício de f. 97. 2. Certifique a Escrituraria quanto a expedição do ofício determinado à f. 87, item II. Caso negativo, cumpra-se. Intimem-se. Advs. SANTO VIEIRA GUTIERRES, CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES e MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO.

72. BUSCA E APREENSÃO - 71482/2010 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JOEL SOARES DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

73. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0073600-84.2010.8.16.0001 - GERALDO DEFFUNE GONÇALVES DE OLIVEIRA x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - 1. GERALDO DEFFUNE GONÇALVES DE OLIVEIRA aforou a presente "Ação Sumária de Revisão de Contrato Bancário, c/c Cobrança" em face de CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL, aduzindo para tanto que firmou com a instituição financeira ré um contrato de alienação fiduciária já quitado, no qual há excessos em se tratando de anatocismo, cobrança de tarifas administrativas. Requer a revisão do contrato celebrado, com a repetição dos valores pagos. Apresentou documentos (f. 20/69). A Instituição Bancária Ré apresentou defesa escrita, com documentos (f. 123/141), onde alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão do valor atribuído à causa, falta de interesse de agir ante a quitação do contrato, carência da ação e pedido juridicamente impossível. Como prejudicial de mérito alega a prescrição. Quanto ao mérito, alega a validade e legalidade das cláusulas contratuais. Pugna pela extinção ou, alternativamente, pela improcedência da ação. O Autor impugnou a contestação apresentada (f. 145/164), oportunidade em que ataca os argumentos trazidos pela Ré, repisa os fundamentos da inicial e requer a total procedência da ação. As partes foram instadas a informar quais as provas que pretendem produzir (f. 165), o autor informa seu interesse na produção de prova pericial, bem como, na designação de audiência conciliatória (f. 166) e o réu prova documental (f. 168). Designada audiência conciliatória (f. 170) a mesma resultou infrutífera (f. 173), sobrevindo os autos conclusos para saneamento. 2. O Banco Réu alegou inépcia da petição inicial, porquanto não foi indicado como valor da causa o valor do contrato celebrado, conforme artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil. A impugnação ao valor da causa é incidente processual, que deve tramitar em autos apartados, na forma do art. 261 do CPC. Em que pese tal dispositivo legal, trata-se de matéria de ordem pública, e como tal, pode ser reconhecida pelo Magistrado, ainda que não utilizada a via adequada para tanto. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA DO REAL VALOR ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO REQUERER DE OFÍCIO SUA ALTERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, firmou-se nesta Corte o entendimento de que quando o valor ponderado pelo autor encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda e isto implicar em possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 652697/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 349) Conforme se depreende do art. 259, inciso V, do mesmo diploma legal, "quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato" será o valor atribuído à causa. Assim, observando-se o contrato celebrado entre as partes (f. 24/25), o valor do mesmo é R\$ 41.285,52 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), entendendo por bem reconhecer de ofício a necessidade de alteração do valor atribuído à causa, com a consequente intimação do Autor para que complemente as custas processuais já recolhidas. No entanto, em que pese o reconhecimento deste pedido formulado pela partes, não há que se falar em necessidade de extinção da ação com supedâneo no art. 267, I do CPC. 3. A parte alega ausência de interesse de agir, porquanto o contrato celebrado encontra-se quitado. Em que pese a quitação do título, a parte pode pleitear judicialmente a revisão de cláusulas contratuais, em a finalidade de afastar eventuais abusividades e reaver valores. Assim, faz-se possível a revisão de cláusulas, ainda que o contrato já se encontre integralmente quitado. Neste sentido: AÇÃO COM PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. LIMITAÇÃO DE JUROS. ART. 591 DO CC. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (ORIENTAÇÃO 1 - REsp 1.061.530-RS). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EVIDENCIADA PELA DIFERENÇA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO PERMITIDA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA NOS CONTRATOS POSTERIORES A MP 2170-36/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. AFASTADA. SUBSTITUÍDA POR JUROS SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR, MESMO COM A QUITAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PERÍODOS DE INADIMPLÊNCIA NO CONTRATO. CONTRATO QUE PREVÊ COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA SOMENTE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE. TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA. PLEITO DE ABSTENÇÃO DO CREDOR DE PROMOVER A INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONTRATO JÁ QUITADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 573025-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.08.2009) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO QUITADO. IRRELEVÂNCIA. SUMULA 286 DO STJ. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE NÃO SEJA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 833482-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 30.11.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. 1. PRESCRIÇÃO. 2. ART. 515, §1º, DO CPC. 3. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE. 4. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSURGÊNCIA IMPROCEDENTE. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN PARA PRÁTICA DE TAXA SUPERIOR. 6. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. BTN (41,28%). REPETIÇÃO DEVIDA. 7. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 3. O interesse de agir revela-se no binômio necessidade-utilidade. No caso em análise, há necessidade do pedido de restituição do indébito, pois o ajuizamento de ação se faz necessário para revisar cláusulas contratuais, extirpar eventuais abusividades e nulidades e reaver valores cobrados a maior, e utilidade, na medida em que podem haver ganhos econômicos decorrentes de eventual reconhecimento de abusividade e restituição de quantias cobradas a maior. 4. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 864048-0 - Cambará - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 02.05.2012) Desta feita, afasto esta preliminar salientando que o fato de o autor tem cumprido com o que fora acordado entre as partes não o impede de discutir a legalidade da exigência feita a ele. Aceitar a impossibilidade de revisão de contratos quitados seria como instituir a condição de inadimplente como condição da ação no direito contratual, o que serviria como incentivo ao descumprimento de obrigações contratadas. 4. No que concerne à alegada inépcia da inicial por carência da ação e pedido juridicamente impossível, razão não assiste ao réu. A inicial, na forma em que fora elaborada, propiciou à parte exercer o contraditório, lhe sendo possível apresentar defesa direta de mérito, com a compreensão quanto aos fatos alegados, a fundamentação e os pedidos. Com efeito "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilita a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido" (STJ, 3ª Turma, REsp 193.100 - RS, Relator Ministro Ari Pargendler). Ademais, contrariamente às alegações do Réus, pode a parte ingressar com pedido revisional de um contrato que entenda estar em desconformidade com o ordenamento jurídico, ficando ao clivo do poder judiciário o reconhecimento, ou não, de "prestações desproporcionais ou que não sejam excessivamente onerosas" (f. 108). Assim, afasto a preliminar arguida. 5. Como prejudicial de mérito, a Ré alega

prescrição, porquanto teria transcorrido prazo de mais de 05 (cinco) anos da data em que o contrato fora assinado, até a propositura da ação. Razão não assiste a Instituição Financeira Ré, pois as ações de revisão de contrato são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional, nos contratos firmados sob a égide do atual Código Civil é de 10 (dez) anos, conforme preceitua o art. 205. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes (...) (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Portanto, tendo o negócio jurídico sido firmado no dia 25/07/2006 (fls. 24) e o ajuizamento da ação no dia 22/12/2010, verifica-se que não ultrapassou o prazo de 10 anos, não ocorrendo a prescrição. 6. Inexistem outras preliminares a serem analisadas, o feito encontra-se em ordem e as partes bem representadas. 7. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 8. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, devendo-se observar o contido no item "2" quando à alteração do valor da causa e consequente necessidade de complementação dos valores referentes às custas processuais, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 9. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 71,96 referente ao Funreju que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e Adriana D'Ávila de Oliveira.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002757-60.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CONRADO RIEDEL - COMERCIAL MASSA x REIMAR TRAPP - 1. Consoante já enunciado à f. 172 o Juízo entende ser despicienda a produção de outras provas. 2. Não obstante, face a manifestação de f. 173, facultase a manifestação do Réu sobre os documentos de f. 164/171, em cinco dias (art. 398, CPC). 3. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI e CELIA REGINA SANTOS.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008305-66.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GENIS MATERIAIS DE CONTRUÇÃO e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CESAR CHICHON BISCAIA.

76. DEPOSITO - 0016530-75.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ALBERTO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 64, em 5 dias. (CERTIFICO que se faz necessário que a requerente providencie o cumprimento do item "III" do despacho de fls. 42, fornecendo a comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE -Fundação Instituto de Pesquisa.) Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Gilberto Borges da Silva.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028364-75.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BASILEIA x GILMARA SCHLICKMAN e outros - 1. Compulsando-se os autos verifica-se que o réu Giovanni Schlickmann faleceu e não houve a abertura de inventário (f. 74) determinando-se sua substituição processual pelos herdeiros. A parte autora requereu a substituição por Gilmara e Ivan (f. 80). 2. De acordo com a ordem de vocação hereditária prevista na legislação civil, os irmãos são herdeiros caso o falecido não tenha deixado descendentes ou ascendentes. Nos autos, houve menção de que Giovanni não teve filhos, porém nada foi narrado quanto aos seus pais serem ou não falecidos. Assim, determino a intimação do Autor para comprovar tal situação, única hipótese em que os irmãos seriam os herdeiros necessários de Giovanni. Intimem-se. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030766-32.2011.8.16.0001 - GENI DOS SANTOS BARRIONUEVO x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). 2. Cumpra-se item V de decisão de fl. 112v. 3. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. CESAR CHICHON BISCAIA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0033135-96.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA DA SILVA ROCHA -

1. Defiro o pedido de f. 47. 2. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. INDENIZACAO - SUMARIA - 0035083-73.2011.8.16.0001 - VICENTE STIVAL x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 835,66 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 69,84 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. ANDREIA DAMASCENO, DEISE STEINHEUSER e FABIANO CATRAN.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0039806-38.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x RUI CEZAR DOS REIS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

82. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0042485-11.2011.8.16.0001 - JEAN CARLO AZOLIN x ADILSON LOIR ROSSETTIM E FILHO LTDA. - 1. O despacho de f. 185 determinou a juntada do comprovante de pagamento a ser emitido no sítio eletrônico do Banco do Brasil, onde constará o número da conta judicial para a qual os valores foram encaminhados. 2. Intime-se a parte a apresentar o referido documento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de ser cassada a medida liminar deferida. 3. Cumpra-se o item IV de f. 185. 4. Intimem-se. Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, Alessandro Gomes de Oliveira e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

83. ALVARÁ JUDICIAL - 0042850-65.2011.8.16.0001 - ELIANE SANTOS LIMA e outros - 1. Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no item "3" do despacho de f. 122 (Depois de realizada a transação, deve a parte autora proceder à prestação de contas, juntando-se matrícula do imóvel adquirido em Curitiba, devidamente atualizada, comprovando que os menores incapazes são proprietários da quota-parte equivalente a valor não inferior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), nos moldes do item "5", do parecer supracitado.) 2. Intimem-se. Adv. Rodrigo dos Passos Viviani.

84. INVENTARIO - 0053124-88.2011.8.16.0001 - MARIA LUISA BARGUEÑO CANDELORO x ESPÓLIO DE DOLORES AGUDO PORRAS DE BARGUEÑO - I. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Dolores Agudo Porras de Bargeño, em que apresentada as primeiras declarações (fl. 31/35) e citados os herdeiros, houve oferecimento de impugnação pela herdeira Alicia Bargeño Agudo às fls. 85/110. II. Nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, a impugnação às primeiras declarações versará sobre: erros e omissões, reclamação contra a nomeação de inventariante ou contestação quanto a qualidade de quem foi incluído como herdeiro. No caso em tela observa-se que a manifestação da herdeira apenas reafirma a desavença havida entre os herdeiros, o que apenas retarda o andamento e o deslinde da partilha dos bens. III. No que concerne a discordância do apontamento feito pela inventariante de adiamento de legítima à herdeira Alicia, observo que deixou a impugnante de acostar documentos que demonstrem ao menos indícios do alegado, tendo feito alegações genéricas e não pontuais. Assim, caberia a herdeira impugnante acostar os comprovantes que alega ter assinado em conjunto com a herdeira Maria Luisa. Desta feita, não merecem prosperar, ao menos até o momento, os pedidos relativos a este ponto. IV. Quanto a reclamação contra a nomeação da inventariante, verifico que a mesma vem desprovida fundamentos plausíveis a destituição da mesma do encargo. Ressalte-se que fatos ou atos praticados pela inventariante em sua vida particular ou quanto a bens que não pertencem ao espólio, bem como a relação afetiva da inventariante com a de cujus, não são suficientes, tampouco pertinentes para fundamentar a impugnação à nomeação, quando inexistente prova ou indício de má administração dos bens do espólio pela mesma. Ademais, as questões relativas a discussão quanto a herdeira que deve permanecer no encargo de inventariante (quando ambas foram nomeadas em processos distintos), ressalto que elas já foram objeto de análise e decisão nos Autos 54.739/2011 (às fls. 266/267), restando prejudicada a impugnação neste ponto. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela herdeira Alicia Bargeño Agudo. V. Do que se extrai desses autos e dos demais em apenso, vê-se o claro dissenso entre os herdeiros quanto a partilha dos bens, assim como a nítida desavença entre aqueles, de forma que na ausência de apresentação de plano de partilha amigável - que seria a forma mais viável às partes - , ficam desde logo advertidos os herdeiros que a totalidade dos bens será partilhada na proporção de 33,33 para cada um, aplicando-se a eles as regras do condomínio. VI. Ainda, diante do teor do Agravo de Instrumento manejado pela herdeira Alicia nos autos em apenso, e do contido na petição de fls. 235/236, decidido pela retirada da audiência designada à fl. 237 da pauta, o que não causa prejuízo às partes, que poderão, posteriormente, pugnar a sua nova designação. VII. Por fim, impulsionando o feito, remetam-se os autos à Fazenda Pública para avaliação. VIII. Inexistindo discordância da avaliação feita, à inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 5 dias, das quais deverão ser lavrados o respectivo termo, intimando os demais herdeiros para se manifestar. IX. Int. Adv. FABIO PACHECO GUEDES, WAGNER DA MATTA E CALDAS e ANA CAROLINA GALHARDO CARLSSON.

85. INVENTARIO E PARTILHA - 0054739-16.2011.8.16.0001 - ALICIA BARGUEÑO AGUDO x DOLORES AGUDO PORRAS DE BARGUEÑO - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 282/293. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Adv. ANA CAROLINA CARDOSO AVERALDO GALHARDO CARLSSON e WAGNER DA MATTA E CALDAS.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0060848-46.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILSON CUSTODIO DE MELO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

87. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0062206-46.2011.8.16.0001 - ALGACYR SOUZA MORENO x BRASIL TELECOM S/A - I. Em análise controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. II. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, contados e preparados (caso a parte autora não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita) voltem conclusos para sentença. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

88. INDENIZACAO - SUMARIA - 0067297-20.2011.8.16.0001 - JOELSON HILARIO x EDITORA BASE - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 461,54 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 26,54 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE, FABRICIO MASSARDO e SERGIO BOTTO DE LACERDA.

89. OBRIGACAO DE FAZER - 0008916-82.2012.8.16.0001 - MARCIO AFONSO BUTURI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - MARCIO AFONSO BUTURI aforou a presente "Ação Civil de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipatória de Urgência" em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA, aduzindo que firmou com a Ré um contrato de prestação de serviços de plano de saúde e conforme orientação médica necessita realizar um tratamento com a utilização do medicamento "interferon", ante o seu diagnóstico de "neoplasia maligna da bexiga". Informa que houve negativa da Ré a efetuar o procedimento, razão pela qual requer: a) liminarmente autorização para a realização do tratamento prescrito, sob pena de multa; b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; c) a confirmação da liminar com a procedência dos pedidos iniciais. Acostou documentos (f. 18/55). Restou deferida a medida liminar pleiteada (f. 64/65), com a determinação de citação da Ré, a qual foi devidamente efetuada (f. 68). A Ré ofertou contestação (f. 80/99) com documentos (f. 101/145), na qual alega que a negativa ocorreu por ser tratamento experimental, e não há na bula indicação para a doença que acomete o autor. Fundamenta a ausência de danos morais. Ao final pugna pela total improcedência dos pedidos articulados na inicial. O Autor manifestou-se quanto à contestação apresentada, oportunidade em que repisou os argumentos iniciais e ao final pleiteou a total procedência da ação (f. 149/154). As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na composição amigável, bem como, para que indicassem quais as provas que pretendem produzir (f. 155) e foi certificada a ausência de manifestação de ambas as partes (f. 156). 2. Inexistem preliminares a serem analisadas. As partes estão bem representadas e o feito encontra-se em ordem. 3. Não há divergência quanto ao estado de saúde do Autor, sendo este ponto pacífico entre as partes, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal. Tem-se como ponto controvertido a responsabilidade, ou não, de a Ré custear o tratamento indicado pelo médico do Autor, frente as condições contratuais. Como a situação fática encontra-se demonstrada nos autos e a matéria é de direito, o feito será julgado de forma antecipada. 4. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 5. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 2,82 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 66,47 referente ao Sr. oficial, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. oficial (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) no prazo de 10 dias." Adv. Hernani Nogueira Zaina Neto, Lizete Rodrigues Feitosa e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

90. ALVARÁ JUDICIAL - 0010365-75.2012.8.16.0001 - MARIA LUISA BARGUEÑO CANDELORO x DOLORES AGUDO PORRAS DE BARGUEÑO - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MARIA LUISA BARGUEÑO CANDELORO, às fls. 123/125, em face da decisão de fls. 119/120. Alega o recorrente a existência de vício na decisão embargada ao ponto em que esta afirmou pela intempestividade do recurso anteriormente manejado pela

embargante (às fls. 100/104), a qual sustenta pela sua interposição tempestiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Compulsando os autos, verifico que de fato a certidão de fl. 99, apesar de ter sido juntada aos autos logo na seqüência da sentença embargada, não referia-se a publicação desta, mas sim da decisão anteriormente proferida na fl. 54. Desta feita, os embargos de fls. 100/104, ao contrário do afirmado na decisão ora embargada, são tempestivos e não intempestivos, merecendo reforma neste tocante. No entanto, observa-se que a decisão recorrida apesar de ter deixado de receber os embargos interpostos pela requerente, analisou o mérito deles, esclarecendo que inexistiu vício na sentença de fl. 97, afirmando que "a sentença foi pontual acerca da razão do indeferimento da pretensão da autora, restado claro que com a ausência de anuência de todos os herdeiros não há levantamento de valores relativos ao Espólio". Constatou ainda que "eventual débito do Espólio poderá ser habilitado e quitado diretamente nos autos de Inventário, conforme preceitua o artigo 1.017 do Código de Processo Civil". III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por MARIA LUISA BARGUEÑO CANDELORO e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos desta decisão, para afirmar pela tempestividade dos embargos de declaração interpostos às fls. 100/104, mantendo-se, no entanto, os demais termos da decisão de fls. 119/120. Assim, no item III de fl. 120, passa a constar a seguinte redação: "III. Diante do exposto, conheço do recurso interposto por MARIA LUISA BARGUEÑO CANDELORO e, no mérito, nego-lhe provimento, ante a ausência de vícios a serem sanados." Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Adv. FABIO PACHECO GUEDES e WAGNER DA MATTA E CALDAS.

91. RESCISAO DE CONTRATO - 0016309-58.2012.8.16.0001 - IGREJA EVANGÉLICA TEMPLO DAS ÁGUIAS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da decisão de fls. 159/161, a qual, em sede de Agravo de Instrumento, negou efeito suspensivo ao recurso. 2. Em tempo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 99/149. 3. Int. Adv. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA, Alberto Rodrigues Alves, ELEN MARQUES SOUTO, EURICO DE JESUS TELES NETO, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS e MIDORI LOPES MIYATA.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020445-98.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS BOEING x CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL ROMANO e outros - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. II. Após, intime-se o autor para, querendo, impugnar. III. Intimem-se. Adv. ANDREA BAHAR GOMES.

93. ORDINARIA C/C TUTELA - 0026025-12.2012.8.16.0001 - OPPORTUNITY GESTORA DE RECURSOS LTDA. x OPPORTUNITY CONSULTORIA FINANCEIRA E TRIBUTARIA LTDA. - 1. Após a prolação do despacho de f. 144 a parte ré opôs Embargos de Declaração (f. 146/150) aduzindo omissão deste Juízo ao não determinar a intimação da Ré/Embargante quanto a "chegada dos autos para apresentação da sua defesa". Discorre sobre o trâmite da ação perante o Juízo da Comarca do Rio de Janeiro, o declínio de competência e o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto a necessidade de efetiva intimação da parte quanto a distribuição dos autos para reinício do compute do prazo para oferta de contestação. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. A situação narrada pela Ré/Embargante refere-se à ausência de manifestação do Juízo quanto ao pedido de f. 141, item 5. Em análise da decisão atacada, especificamente o item III infere-se que o Juízo entendeu ser desnecessária a intimação da parte ré para apresentar contestação. Sobre tal ponto se insurge a Ré/Embargante. Desta forma, entende-se que não houve omissão da decisão quanto ao tema, apenas entendimento divergente daquele exposto pelas partes. Contudo, em nova análise da petição da parte autora atrelada à manifestação da parte ré e frente aos ensinamentos da doutrina, para evitar arguição de cerceamento de defesa, excepcionalmente, acolho com efeitos infringentes os Embargos de Declaração de f. 146/150 e DOU PROVIMENTO, a fim de revogar o item III de f. 144. 3. Outrossim, como restou acolhida a exceção de incompetência, adota-se a posição de que o reinício do prazo de resposta, suspenso em razão do incidente, dá-se com a intimação da ré do recebimento dos autos pelo juízo declarado competente. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTESTAÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU.1. Acolhida a exceção de incompetência, o reinício do prazo remanescente para contestar depende da intimação do réu do recebimento dos autos pelo juízo declarado competente.2. Agravo regimental desprovido". (1045568 RS 2008/0072382-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/04/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2009) Como na espécie não houve esta intimação, sendo a Ré intimada apenas quanto ao teor da decisão atacada (f. 141), diante da revogação do item III, intime-se a parte Ré/Embargante para oferecer resposta escrita, considerando-se o prazo remanescente. 4. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para impugnação, em 10 dias. Intimem-se.

Adv. LEONARDO MOREIRA LIMA, HELDER GALVAO, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MARCIO MERKL, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA.

94. DECLARATORIA - SUMARIA - 0027409-10.2012.8.16.0001 - GENIVAL MOREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de f.38/47 II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Cumpra-se o item III da decisão de f.36/37. VI. Int. Adv. MAURICIO GAVANSKI.

95. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028672-77.2012.8.16.0001 - JOSE MARIA RODRIGUES DE CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência do autor, mesmo tendo sido intimado para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. (R\$ 817,80 + 9,40 + Citação) Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0031141-96.2012.8.16.0001 - ANDRE MARQUES DA SILVA x GILBERTO FRANZEN e outros - I. Recebo os embargos de terceiro para discussão, eis que presente a premissa do artigo 1046 do Código de Processo Civil. II. Suspendo a execução tão-somente quanto ao imóvel de matrícula nº 2.8146, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos/PR por serem relevantes os argumentos, vislumbrando a hipótese do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Anote-se a suspensão nos autos principais. III. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. IV. Intimem-se os embargados, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. V. Int. Adv. RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ALTAIR DE OLIVEIRA.

97. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0035373-54.2012.8.16.0001 - GLADIS VERA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - I. A Autora informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos; c) cobrança de taxas abusivas. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação a Autora fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, não há como se verificar se a capitalização está ou não prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma,

Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto a questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A propósito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação da Autora quanto à abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arretos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORSA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é

indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. V. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. Adv. Adriana Cichella Gouveia.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0035511-21.2012.8.16.0001 - MARIA LUIZA MARQUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Trata-se de demanda em que a autora pede a revisão de contrato de arrendamento mercantil firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que o réu suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto duresse estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à autora. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. V. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA.

99. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0035844-70.2012.8.16.0001 - CRISTIANE TEIXEIRA NEVES x BANCO ITAUCARD S.A. - I. A Autora informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidade contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos; c) cobrança de taxas abusivas; d) juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação a Autora fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, não há como se verificar se a capitalização está ou não prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital

é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto a questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A propósito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação da Autora quanto à abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível

- AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. V. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, apresentar o contrato celebrado entre as partes. VI. Intimem-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

100. RESTAURACAO DE AUTOS - 0038178-77.2012.8.16.0001 - JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE x BANCO ITAÚ S/A - I. Publique-se o despacho de fl. 10. II. Tendo em vista a certidão de fl. 09, converto a presente cobrança em restauração de autos. Comunique-se o ofício distribuidor acerca da presente restauração. III. Aplique ao douto procurador as penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil, determinando a perda do direito de vista dos autos fora de cartório e a expedição de ofício à OAB/PR para a tomada das providências e aplicação das sanções cabíveis ao caso. IV. Intimem-se os procuradores das partes para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuarem no processo. V. Proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. VI. Ainda, advirta-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes. VII. Intimem-se. - (Despacho de fls. 10: 1. Ante a certidão de fl. 09, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o atual endereço do advogado Francisco Souza Filho, para intimação pessoal. 2. Ainda, intimem-se os demais advogados com procuração ou substabelecimento nos autos n.º 248/2009, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse na imediata conversão da presente cobrança em restauração de autos, apresentando, desde já, eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuarem no processo. 3. Int.) - Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO SOUZA FILHO, FABIO DIAS VIEIRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARCELO AUGUSTO BERTONI e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.

101. RESTAURACAO DE AUTOS - 0038180-47.2012.8.16.0001 - ELIAS JORGE x SABEMI - SEGURADORA 100% VIDA (1) - I - Tendo em vista a certidão de fl. 10, converto a presente cobrança em restauração de autos. Aplique ao douto procurador as penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil, determinando a perda do direito de vista dos autos fora de cartório e a expedição de ofício à OAB/PR para a tomada das providências e aplicação das sanções cabíveis ao caso. II - Comunique-se o ofício distribuidor acerca da presente restauração. III - Intimem-se os procuradores das partes para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida em que atuarem no processo. IV - Proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. V - Ainda, advirta-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes. VI - Intimem-se. - Advs. MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, LUCIANE APARECIDA DE A.M.TOTSUGUI e HOMERO BELINE JUNIOR.

102. RESTAURACAO DE AUTOS - 0038182-17.2012.8.16.0001 - CLICEU CESAR ANTUNES DE LIMA x FRANCISCO SALES DIAS DE QUEIROZ e outro - I - Tendo em vista a certidão de fl. 10, converto a presente cobrança em restauração de autos. Aplique ao douto procurador as penalidades do artigo 196 do Código de Processo Civil, determinando a perda do direito de vista dos autos fora de cartório e a expedição de ofício à OAB/PR para a tomada das providências e aplicação das sanções cabíveis ao caso. II - Comunique-se o ofício distribuidor acerca da presente restauração. III - Intimem-se os procuradores das partes para que apresentem eventuais cópias de petições e documentos que estiverem em seu poder, na medida

em que atuaram no processo. IV - Proceda a serventia a juntada de todos os documentos e certidões que estiverem em seu poder. V - Ainda, advirta-se às partes de que não havendo a juntada de documentos ou caso não haja manifestação das partes e o devido interesse para o prosseguimento do feito, o processo será restaurado e determinada sua extinção por ausência de manifestação das partes. VI - Intimem-se. - Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO, RODRIGO C. LISE, GERMANO DE SORDI e Rafael Furtado Madi.

CURITIBA, 24 de Agosto de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELAÇÃO Nº 142 /2012

ADEMAR LIEDKE 00009 001304/2004
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00053 008981/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA 00036 002291/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 00019 000833/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 001135/1999
00014 000885/2007
00080 033863/2012
ALINNE KERYMI SANTOS 00029 001627/2009
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00014 000885/2007
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00007 000228/2004
ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA 00036 002291/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00063 050723/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00040 023334/2010
ANDRE LUIZ PRONER 00016 001305/2007
ANDRE MELLO SOUZA 00019 000833/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00051 004352/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00019 000833/2008
ANGELICA BATISTA JUNGER DO PRADO 00057 023301/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00008 000422/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00047 053537/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00004 001025/2000
00017 001783/2007
ANTONIO FERRO RICCI 00059 031239/2011
ANTONIO LUIZ DE ABREU 00054 009890/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00013 000195/2007
00042 034456/2010
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 00007 000228/2004
ARNALDO COLONNA 00005 000932/2003
BENONI ROSSI 00005 000932/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA 00028 001395/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00067 058512/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00040 023334/2010
CARINE MEDEIROS MARTINS 00044 039542/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00078 029083/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00095 001023/2012
CARLA VANESSA STROPARO 00036 002291/2009
CARLOS A A PEIXOTO 00042 034456/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000932/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00015 001142/2007
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00027 001247/2009
CARLOS RENATO PORTES JUNIOR 00004 001025/2000
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA 00065 057915/2011
CAROLINA GOMES AZEVEDO 00077 028461/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00003 000920/2000
00055 010952/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00093 042202/2012
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO 00057 023301/2011
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00082 034418/2012
CLÁUDIO ROTUNNO 00036 002291/2009
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 00028 001395/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 001164/2009
00040 023334/2010
00044 039542/2010
CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA 00084 036410/2012
CRISTIANO JOSE BARATTO 00084 036410/2012
DANI LEONARDO GIACOMINI 00057 023301/2011
DANIEL HACHEM 00030 001681/2009
00043 037210/2010
DANIEL PESSOA MADER 00034 002129/2009
DANTE ROSSI 00005 000932/2003
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 00021 000467/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00074 010054/2012
DEBORA SEGALA 00035 002269/2009

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00060 041666/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00016 001305/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00022 000567/2009
DIOGO GUEDERT 00027 001247/2009
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO 00017 001783/2007
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00004 001025/2000
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00038 010877/2010
EDUARDO JANSEN PEREIRA 00021 000467/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00064 051717/2011
EMERSON JOSE DA SILVA 00026 001164/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00020 000103/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 000694/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS 00005 000932/2003
ERNANI MORENO SILVA 00050 069319/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000932/2003
00016 001305/2007
FABIANA CRISTINA ORTEGA 00056 019069/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00058 026160/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00058 026160/2011
FABIO ARTIGAS GRILLO 00020 000103/2009
FABIO DIAS VIEIRA 00007 000228/2004
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00079 030942/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00091 040288/2012
FERNANDA DORNBUSCH FARIA LOBO 00017 001783/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00002 001135/1999
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00058 026160/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00017 001783/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00040 023334/2010
FRANCIELE STIVAL 00072 006724/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00034 002129/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00015 001142/2007
GABRIELLE JACOMEL BONATTO 00070 002666/2012
GASTAO FERNANDO P. DE BARROS 00047 053537/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00057 023301/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE 00035 002269/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00092 040462/2012
00096 001030/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00003 000920/2000
00055 010952/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00007 000228/2004
GLAUCIUS GHEBUR 00010 000521/2005
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00031 001838/2009
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00056 019069/2011
GUILHERME MUSSI 00072 006724/2012
GUSTAVO BERTO ROCA 00010 000521/2005
HANELORE MORBIS OZORIO 00031 001838/2009
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00002 001135/1999
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 00072 006724/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00098 001046/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 00088 039534/2010
00097 001045/2012
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00065 057915/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00005 000932/2003
JEFFERSON COMELI 00019 000833/2008
JEFFERSON OSCAR HECKE 00050 069319/2010
JESSICA AGDA DA SILVA 00028 001395/2009
JOACIR JOSÉ FÁVERO 00052 008303/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00008 000422/2004
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00017 001783/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00037 000391/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000920/2000
00055 010952/2011
JOAO MARIA DE JESUS C. ARAUJO 00001 017923/1985
JOAQUIM MIRO 00028 001395/2009
JOAREZ DA NATIVIDADE 00020 000103/2009
JOEL KRAVTCHEK 00086 037609/2012
JONAS BORGES 00024 000737/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00015 001142/2007
JOSE CORREA FERREIRA 00045 042132/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 00087 039039/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00064 051717/2011
00094 042235/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00015 001142/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00050 069319/2010
JOSE R. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00004 001025/2000
JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS 00001 017923/1985
00018 000479/2008
JULIANE TOLEDO ROSSA 00066 058437/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00044 039542/2010
00062 046353/2011
00083 036004/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00028 001395/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00030 001681/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00099 001047/2012
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00019 000833/2008
KATHERINE DEBARBA 00005 000932/2003
LEANDRA DIEGA WAGNER 00007 000228/2004
LEANDRO DELYSON FRANCA 00075 015855/2012
LEONIDAS SANTOS LEAL 00077 028461/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00053 008981/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00025 000927/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00055 010952/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00031 001838/2009
LORIANE GUISETTES DA ROSA 00085 036511/2012
LORIVAL FAVORETTO 00012 001089/2006
LUCAS AMARAL DASSAN 00060 041666/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00047 053537/2010
LUCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO 00005 000932/2003
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00064 051717/2011

LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA 00056 019069/2011
 LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA 00005 000932/2003
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00020 000103/2009
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00049 062118/2010
 00081 034208/2012
 LUIZ EDUARDO PECCININ 00056 019069/2011
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00014 000885/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 004352/2011
 00054 009890/2011
 LUIZ PAULO ZOLANDEK 00056 019069/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000932/2003
 00016 001305/2007
 MANUELA FERREIRA 00053 008981/2011
 MANUELA GODOI DE LIMA 00010 000521/2005
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00019 000833/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00015 001142/2007
 MARCELO DE OLIVEIRA 00036 002291/2009
 MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS 00067 058512/2011
 MARCELO MUSSI CORREA 00019 000833/2008
 MARCELO RORATO CHICONELLI 00012 001089/2006
 MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00100 001048/2012
 MARCIA ENEIDA BUENO 00020 000103/2009
 MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00076 017787/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 00015 001142/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 00020 000103/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00064 051717/2011
 00090 040270/2012
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00020 000103/2009
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00052 008303/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00037 000391/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 000842/2006
 MARILI R TABORDA 00033 002127/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00062 046353/2011
 MARLOS GAIO 00008 000422/2004
 MARTA P. BONK RIZZO 00041 028099/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040 023334/2010
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 00056 019069/2011
 MICHEL GUERIOS NETTO 00019 000833/2008
 MICHELE PATRICIA ROVARIS 00007 000228/2004
 MIEKO ITO 00023 000694/2009
 00029 001627/2009
 00052 008303/2011
 00085 036511/2012
 MONICA CANELLAS ROSSI 00005 000932/2003
 MONICA LORUSSO 00031 001838/2009
 MOYSES GRINBERG 00070 002666/2012
 MUMIR BAKKAR 00089 040152/2012
 MURILO GOUVEA DOS REIS 00005 000932/2003
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00046 043677/2010
 NEIDE BUENO 00059 031239/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00038 010877/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00039 023072/2010
 NILTON MARTOS 00039 023072/2010
 OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 00038 010877/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00040 023334/2010
 00044 039542/2010
 PAULO DREHER MESQUITA 00061 044643/2011
 PAULO SERGIO IVANOSKI 00003 000920/2000
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00005 000932/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00026 001164/2009
 00040 023334/2010
 00044 039542/2010
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00073 009204/2012
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00031 001838/2009
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 00001 017923/1985
 00018 000479/2008
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00035 002269/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00065 057915/2011
 ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA 00045 042132/2010
 ROBERTA LOPES MACIEL 00016 001305/2007
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00035 002269/2009
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 00007 000228/2004
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00073 009204/2012
 RODRIGO RECART 00005 000932/2003
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 00006 001204/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00011 000842/2006
 ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO 00005 000932/2003
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00005 000932/2003
 SAMI ARAP SOBRINHO 00005 000932/2003
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00019 000833/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIIR 00032 002026/2009
 SANTINO SAGAI 00045 042132/2010
 SERGIO OSSAMU IOSHII 00031 001838/2009
 SERGIO SCHULZE 00022 000567/2009
 00063 050723/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00019 000833/2008
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00007 000228/2004
 SILVIO RORATO 00007 000228/2004
 SIMONE CHAPIESKI 00048 057868/2010
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00029 001627/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00049 062118/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00005 000932/2003
 00016 001305/2007
 THAISA JANSEN PEREIRA 00021 000467/2009
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00021 000467/2009
 THIAGO COSTA DE SOUZA 00068 059535/2011
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO 00069 001338/2012
 THIAGO WIGGERS BITTENCOURT 00056 019069/2011
 TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA 00005 000932/2003

TUILA TAISSA BARBOSA 00058 026160/2011
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00059 031239/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00031 001838/2009
 VALDEMAR ANDREATTA 00010 000521/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00002 001135/1999
 00014 000885/2007
 VALERIA SUSANA RUIZ 00065 057915/2011
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00035 002269/2009
 VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI 00005 000932/2003
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00057 023301/2011
 VIVIANE CASTELLI 00005 000932/2003
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00071 003931/2012
 WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 00006 001204/2003
 WILLIAM OZORIO 00031 001838/2009
 WILSON CORREA DOS REIS 00005 000932/2003

- INTERDICAÇÃO-0000125-86.1996.8.16.0001-DILERMANDO MUSSI RIBEIRO DOS SANTOS x JOSE MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO- 1. Junte-se cópia do parecer Ministerial às fls. 2635-2637 dos autos de Prestação de Contas n. 479/08 em apenso. 2. Desapensem-se os autos. 3. Atenda-se ao item "5" da Cota juntada, isto é, abra-se vista dos autos à representante do Ministério Público para a realização de sindicância. -Advs. JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, JOAO MARIA DE JESUS C. ARAUJO e RAFAEL MARCAL ARAUJO.
- REVISIONAL DE CONTRATO-1135/1999-SILMAR CUNHA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- 1. Em vista da decisão proferida (fls. 687-700), as custas processuais serão arcadas 70% (setenta por cento) pelo executado e 30% (trinta por cento) pelo exequente (vide fl. 699). 2. Intime-se o exequente para, em dez dias, recolher sua quota das despesas indicadas à fl. 1134, sob pena de inscrição do débito junto ao Ofício Distribuidor. 3. Ante o recolhimento incorreto das custas processuais, mediante o pagamento da respectiva taxa, expeça-se alvará para o executado levantar o depósito à fl. 1140. Após, em quinze dias, regularize o executado o pagamento das custas processuais, diligenciando a expedição e recolhimento das respectivas guias. 4. Finalmente, certifique a Escrituração a regularidade (ou não) dos recolhimentos e retorne para deliberações (extinção do cumprimento da sentença). Diligências necessárias. Intimem-se. Substitua-se às fls. 959/962 (fax) pelos originais ou cópias. -Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FERNANDA FORTUNATE MAFRA.
- EXECUCAO-0000650-29.2000.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCIO ALBINO DARIN e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e PAULO SERGIO IVANOSKI.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000464-06.2000.8.16.0001-NELSON DARCI PILAGALLO x CARLOS CESARIO PEREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, JOSE R. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, CARLOS RENATO PORTES JUNIOR e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.
- RESPONSABILIDADE CIVIL-0000194-74.2003.8.16.0001-TECNE PROJETO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA x PAMPA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA e outro- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, WILSON CORREA DOS REIS, MURILO GOUVEA DOS REIS, SAMI ARAP SOBRINHO, TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA, RODRIGO RECART, ARNALDO COLONNA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, KATHERINE DEBARBA, DANTE ROSSI, MONICA CANELLAS ROSSI, BENONI ROSSI, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO, VIVIANE CASTELLI, VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI, LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e LUCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO.
- ALVARA JUDICIAL-0001314-55.2003.8.16.0001-RAPAHUEL ROCHA ROJO e outro- Considerando o parecer ministerial de fls. 607/608, julgo boas as contas prestadas relativas ao período de janeiro a dezembro de 2009. Intime-se a representante legal do menor para realizar a prestação de contas referentes aos anos de 2010 e 2011. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.
- COBRANCA (SUMARIA)-0001761-09.2004.8.16.0001-LEONIDIA DOS SANTOS DE MORAIS e outros x SULINA SEGURADORA S/A- Manifeste-se o exequente Mario Prestes sobre o prosseguimento do feito.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, LEANDRA DIEGA WAGNER, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, MICHELE PATRICIA ROVARIS, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e FABIO DIAS VIEIRA.
- INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001776-75.2004.8.16.0001-RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x TRANSPREV EXPRESS LTDA- Em vista da certidão retro, manifeste-se a parte autora (Fls. 276: Certo que, até a

presente data, não houve o retorno do AR da carta de intimação de fls. 273).-Adv. ANTONIO CARLOS BONET, MARLOS GAIO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.-

9. INVENTARIO-0001350-63.2004.8.16.0001-PAULO BANACH e outro x ESPOLIO DE EUZA PINHEIRO- Tendo em vista o falecimento do inventariante Paulo Banach, nomeio em substituição Heron Paulo Pinheiro Banach. Lavre-se o respectivo termo. Intime-se o novo inventariante para qualificar o herdeiro mencionado à fl. 225, o qual deverá ser citado. Manifeste-se, ainda, sobre as fls. 228/232. Intimem-se. -Adv. ADEMAR LIEDKE.-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0001700-17.2005.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO x MANOEL SIMOES- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. VALDEMAR ANDREATTA, GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA e MANUELA GODOI DE LIMA.-

11. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-842/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x THIAGO ROBERTO MIQUELETO- Contados e preparados, arquivem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 59,22, mais R\$ 2,82 desta intimação e Distribuidor em R \$ 2,48, conforme cálculo de fl. 126. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

12. USUCAPIAO-0003093-40.2006.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES JARDIM ALTO BELA VISTA- Cumpra-se integralmente o que determina o art. 2ºJ, da portaria nº 01/2012, de tudo expedindo certidão nos autos. "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-J da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte autora, para emenda no prazo de dez dias, devendo providenciar _ Certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal), sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. MARCELO RORATO CHICONELLI e LORIVAL FAVORETTO.-

13. MONITORIA-0004310-84.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x V P DA SILVA & LOPES LTDA e outro- Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7a ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JCPC.535 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POUICAL MILITAR - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI - INEXISTÊNCIA DE CORTE REVISORA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - CARATER MODIFICATIVO - REJEIÇÃO - (...) 2 - Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual avertido, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ - EDRESP - 169273 - MG - 5º T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 29.10.2001 - p. 00234)" - grifei. No caso posto para desate, o embargante busca, via reflexa, a modificação da decisão atacada, à luz dos argumentos por ele expostos. Como é cediço, reforma de sentença/decisão interlocutória deve ser buscada através do meio processual pertinente (recurso de apelação/agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a atender tal desiderato. Outrossim, de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, do qual cumungo, ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a examinar todas as teses suscitadas e julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art., 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinente ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interposto e mantenho a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

14. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0004142-82.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA FLORES x BANCO ABN AMRO S/A- 1. Junte-se consulta realizada ao sítio do TJ/PR, a fim de comprovar que a decisão do agravo de instrumento transitou em julgado. 2. Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 3. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, devendo, para tanto, observar os parâmetros contidos no comando judicial de fls. 351/359 (valor base e aplicação da multa prevista no art. 475-J e por litigância de má-fé) e o item 2 supra. 4. Realizada a conta geral, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias. Fls. 379/380 informações do Contador: Respeitosamente informo a V. Excia. que, no limitado conhecimento desta serventia, a única forma de fazer incidir os juros remuneratórios sobre o saldo devedor, sem utilizar a Tabela Price, rejeitada pela sentença, é adotando o SAC. No entanto, a atual jurisprudência também não tem permitido a substituição da Tabela Price por nenhum outro sistema de amortização. Segue abaixo a transcrição parcial do texto de algumas dessas decisões (...).

Somente um Perito Contábil poderá fazer com que os juros remuneratórios incidam sobre o saldo devedor (e não sobre a prestação) sem fazer uso da Tabela Price ou do SAC, e assim estabelecer o que foi pago a mais pela autora a título de capitalização de juros. Diante da impossibilidade técnica desta Serventia em apresentar um cálculo isento e fundamentado, que possa ser sustentado diante de uma possível impugnação das partes, esta Contadoria vem declarar sua incompetência para apresentar o cálculo de liquidação de sentença. -Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO, LUIZ FELIPE DE MATOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

15. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-0003814-55.2007.8.16.0001-BENEDITA BARBOSA DE LIMA x ITAU SEGUROS S/A- Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na petição retro (vista dos autos fora de cartório).-Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e MARCIA SATIL PARREIRA.-

16. REVISAO DE BENEFICIO-1305/2007-JOSIRA CORDEIRO DO PRADO KAMINSKI x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 104 (Remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça). -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003220-41.2007.8.16.0001-MANOEL ESTEVÃO MOREIRA x CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBUSCH FARIA LOBO.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-0007261-17.2008.8.16.0001-DILERMANDO MUSSI RIBEIRO DOS SANTOS x JOSE MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO- Vistos e examinados estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS, propostos por REGINA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK, curadora do requerido JOSE MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO, em atendimento à decisão proferida à fl. 51 dos autos de Interdição n. 0000125-86.1996.8.16.0001 (17923/1985). O Ministério Público interveio no feito, opinando às fls. 2635-2637 pela homologação das contas relativas aos períodos: a) julho/2006 a maio/2007; b) junho/2007 a junho/2008 e; c) julho/2008 a dezembro/2009. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem examinadas. A autora desincumbiu-se satisfatoriamente da obrigação de prestar contas, tendo o órgão Ministerial, após minucioso levantamento, classificado como "boas" as contas prestadas para o período de julho de 2006 a dezembro de 2009. III - DISPOSITIVO Isso posto, HOMOLOGO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, as contas apresentadas por REGINA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK, curadora do requerido JOSE MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO, ambos qualificados nos autos, estando as partes quietas quanto ao período de julho de 2006 a dezembro de 2009. Dada a natureza incidental e voluntária do procedimento, observe-se o art. 24 do Código de Processo Civil quanto às despesas processuais, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, observando que o feito continuará a tramitar em relação aos períodos posteriores aos acima homologados. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. 3. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. 5. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, atenda-se ao item "4" do parecer Ministerial às fls. 2635-2637, observando que os autos deverão ser encaminhados acompanhados do 10º ao último volume. -Adv. JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS e RAFAEL MARCAL ARAUJO.-

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007364-24.2008.8.16.0001-B.T.K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, MARCELO MUSSI CORREA, ADYR RAITANI JUNIOR, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e MICHEL GUERIOS NETO.-

20. ORDINARIA-0009609-08.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA BITTENCOURT LINHARES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Forme-se novo volume. Cumpra-se o já determinado à fl. 178 acerca da interposição de recurso contra a sentença

(aguarde-se em cartório, face à determinação de sobrestamento da remessa ao Tribunal de Justiça das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser. Collor I e II até o Julgamento do RE n. 626.307-SP, pelo STF (Ofícios-Circulares n. 1/16/10 e n. 40/11, do Gabinete da Presidência do TJPRJ.)). -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCIA ENEIDA BUENO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

21. COBRANCA (ORDINARIA)-0014991-45.2009.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x JEAN LUC GILBERT BROCH - I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ COLÉGIO SÃO JOSÉ, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de JEAN LUC GILBERT BROCH, igualmente identificado, alegando que firmou com o requerido contratos de prestação de serviços educacionais para o ano letivo de 2007, relativos aos alunos Allan Gustavo Gonçalves e Luana da Silva Gonçalves, no entanto, ele deixou de adimplir as mensalidades de outubro e novembro de 2007 e as parcelas do material didático da aluna Luana, além das mensalidades de outubro a dezembro de 2007 e a parcela do material didático de novembro do aluno Allan, perfazendo o total de R\$ 4.193,96, atualizado até o mês de fevereiro de 2009. Em vista disso, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento do valor mencionado, acrescido de juros, correção monetária e demais cominações legais. Juntou documentos (fls. 05/29). Citado (fls. 54/55), o requerido compareceu à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexistente a tentativa de conciliação (fl. 56), contestou asseverando que: a) possui residência na França e passa apenas alguns meses em Curitiba tratando de assuntos familiares de sua companheira Alsiete Germano da Silva, motivo pelo qual requereu que os demais atos processuais sejam feitos por meio de carta rogatória; b) aplica-se ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ser invertido o ônus da prova; c) jamais inadimpliu as mensalidades escolares e o material didático - por morar na França, todos os pagamentos, tanto do colégio como, por exemplo, do condomínio de seu imóvel, são feitos da cidade de Canet En Roussillon, e solicitou à instituição financeira onde possui conta bancária o comprovante de pagamento das mensalidades e material didático, mas como foi citado por hora certa não teve tempo hábil para juntar tal documentação. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do pedido e a inversão do ônus da prova. Acostou documentos (fls. 64/78). A autora apresentou réplica às fls. 80/85. Juntou documento, sobre o qual o requerido se manifestou às fls. 91/93. O processo foi saneado (fl. 94) - o Juízo concedeu prazo de 15 dias para a juntada dos documentos indicados pelo requerido. Irresignada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 97/109), ao qual foi dado provimento (conclusão que se extrai do acórdão às fls. 117/121). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a autora pretende receber do requerido as mensalidades escolares e material didático inadimplidos, referentes a contratos de prestação de serviços educacionais dos alunos Allan Gustavo Gonçalves e Luana da Silva Gonçalves, que na data do ajuizamento da ação correspondiam a R\$ 4.193,96 (quatro mil, cento e noventa e três reais e noventa e seis centavos). A meu sentir, a pretensão deduzida pela autora merece acolhimento. Senão vejamos. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. Ao propor a ação, a autora apresentou contratos de prestação de serviços educacionais (fls. 13/19 e 22/28) e demonstrativos do débito (fls. 20 e 29). Assim, incumbia ao requerido provar a realização do pagamento por meio da apresentação dos recibos respectivos. Era ônus da parte ré a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da demandante, já que esta demonstrou o fato constitutivo do seu direito quando trouxe aos autos a prova da prestação do serviço educacional e o inadimplemento do requerido. Exegese do art. 333, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. Tendo a autora comprovado o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), no caso, a prestação do serviço educacional e o inadimplemento do réu, que não pagou as mensalidades escolares, impõe-se a confirmação da sentença ao julgar procedente a ação de cobrança. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (Apelação Cível Nº 70032388837, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/07/2010) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. (...) 3. No caso em tela, não merece qualquer reparo a decisão atacada, uma vez que não comprovado o cancelamento de matrícula por parte da aluna, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, II, do CPC. 4. Assim, disponibilizados os serviços educacionais à demandada, independente da efetiva utilização destes, está obrigada aquela a cumprir com a contraprestação devida, mesmo porque não há qualquer prova de ter sido implementada alguma causa obstativa do direito da instituição de ensino, ora apelada. 5. Dessa forma, assiste razão ao Julgador de primeiro grau, o qual condenou a parte ré, ora apelante, à satisfação das mensalidades pagas, acrescidas dos encargos contratuais. (...) Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo, na parte em que conhecido." (Apelação Cível Nº 70032607285, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/10/2009) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO NO CASO. INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO. (...) III.

Descabe o pedido de inversão do ônus da prova, mesmo que se trate de relação de consumo, quando se pretende a produção de prova negativa por parte do autor, sendo o réu o único detentor dos meios de produzi-la. IV. Cobrança de valores devidos em virtude de inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior. Prestação do serviço comprovada. Pagamento não comprovado. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70031624661, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009) grifei. Inarredável, pois, o julgamento de procedência do pedido inicial. III DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ COLÉGIO SÃO JOSÉ em face de JEAN LUC GILBERT BROCH, ambos qualificados nos autos, para o fim de condenar o requerido a pagar à autora a importância de R\$ 4.193,96 (quatro mil, cento e noventa e três reais e noventa e seis centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros legais a partir da citação. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em mira o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Substituíam-se as fls. 112/113 (fac símile) pelos originais ou fotocópias. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. DANYELLE DA SILVA GALVÃO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, THAISA JANSEN PEREIRA e EDUARDO JANSEN PEREIRA-. 22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007751-05.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x ROGERIO LEITE DE SOUZA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e SERGIO SCHULZE-. 23. REINTEGRACAO DE POSSE-0009253-76.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S.A x ROGERIO TIBURSKI MACHADO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 02 (duas) cartas de citação. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-. 24. ORDINARIA-737/2009-OSIRIS BRITO x CIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JONAS BORGES-. 25. BUSCA E APREENSAO-0013014-18.2009.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELMO PIEROBOM- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-. 26. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0009132-48.2009.8.16.0001-FELIPE KARAN IZIDORO SILVA x BANCO FINASA S/A- '(...) Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODECENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; b) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente com base na média do INPC/IGP-DI desde a data de cada pagamento indevido e acrescida de juros moratórios a razão de 1% ao mês a partir da citação válida. Confirmo, outrossim, definitivamente a tutela antecipada. O saldo devedor resultante do contrato e a compensação dos valores pagos a maior deverá ser apurado por cálculos, após o transitio em julgado da decisão. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, arcando a parte autora com o remanescente (50%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, distribuídos em idêntica proporção a favor dos patronos das partes, com a devida compensação, por força do contido no artigo 21, "caput" e na Súmula 306, do STJ. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbências, em relação e parte autora, fica subordinada a verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-. 27. MONITORIA-1247/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MASP CONSTRUTORA LTDA- "A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar Carta Precatória desentranhada, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-. 28. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0012228-71.2009.8.16.0001-ISAM ISA x BRASIL TELECOM S/A- Substituíam-se as fls. 112/114 (fac-símile) pelos originais ou fotocópias. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido. Cumpra-se a decisão de fl. 293 (remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça). -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JESSICA AGDA DA SILVA, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

29. MONITORIA-0009280-59.2009.8.16.0001-BANCO HSBC BRASIL S/A x PEDRO GONCALVES PADILHA- I - RELATÓRIO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, já qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de PEDRO GONÇALVES PADILHA, também identificado, aduzindo, em resumo, que é credor do requerido da importância de R\$ 31.740,57 (trinta e um mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até setembro de 2009, decorrente de contrato de limite de crédito em conta corrente, nas modalidades cheque especial e crédito parcelado. Pugnou pela expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1102-b, do Código de Processo Civil. Acostou documentos (fls. 07/87). Citado (fl. 95/v.), o requerido apresentou "contestação" (fls. 99/100), sustentando que efetivamente firmou contrato com o requerido e realizou diversas movimentações financeiras que levaram ao débito constante na inicial, mas passou por dificuldades financeiras e não teve como liquidar a dívida. Propôs a quitação do débito em 30 parcelas mensais de R\$ 1.000,00. O autor se manifestou às fls. 103/105, pugnano pela conversão do mandado inicial em título executivo judicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Em se tratando de embargos à monitoria - aqui equivocadamente denominados de 'contestação' - o ônus probatório recai sobre o embargante/requerido, no sentido de demonstrar que o indigitado débito não existe, porque não contratou ou porque já quitou a dívida (ou qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor). No caso, entretanto, o requerido não nega a existência da contratação ou da dívida, apenas tece considerações acerca da impossibilidade de pagamento, o que não constitui óbice ao desiderato do autor. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. MENSALIDADE ESCOLAR. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. VALORES DEVIDOS. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. EM SE TRATANDO DE DEFESA INDIRETA, CABE À PARTE RÉ, ORA APELANTE 1, PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DA APELANTE 2, VISANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ, ORA APELANTE 1, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECE O § 1º DO ART. 1.102C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE, CUMPRINDO O RÉU O MANDADO, FICARÁ ISENTADO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO DOS RECURSOS NO DUPLO EFEITO, PERMANECENDO A OPORTUNIDADE DA RÉ ADIMPLIR COM O DÉBITO, CUMPRINDO A OBRIGAÇÃO PARA FICAR ISENTA DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DE ESTILO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (Apelação Cível Nº 0027898-72.2008.8.19.0205, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Rel. Des. Luiz Felipe Francisco, Julgado em 22/06/2010)" grifei. "Agravu Interno. Demanda Monitoria. Sentença de procedência. Réu que não se desincumbe do ônus probatório. Alegação de que os documentos juntados com a apelação - referentes a fato já narrado pelo apelante - não teriam sido apreciados. Embargos monitorios que têm natureza de defesa, contestação e, como tal, devem trazer em seu bojo toda a matéria defensiva, sob pena de preclusão, como a que se verifica na questão em comento. Hipótese que não contempla discussão sobre a possibilidade de produção de prova documental fora da petição inicial e da contestação, mas de ausência de alegação de fato no momento oportuno, relativamente ao qual os documentos juntados se encontram atrelados. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 0014895-35.2003.8.19.0202, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Rel. Des. Alexandre Camara, Julgado em 16/06/2010)" grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE AS LITIGANTES. ALEGAÇÃO DA RÉ-EMBARGANTE DE COBRANÇA INDEVIDA POR PARTE DA AUTORA-EMBARGADA. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao réu o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC; ônus do qual a ré-embargante, na espécie, não se desincumbiu. Logo, impõe-se a manutenção da decisão apelada que julgou improcedentes os embargos à monitoria, constituindo o título executivo judicial. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. Na hipótese vertente, não se mostra razoável a verba honorária atribuída na sentença ao procurador da autora-embargada, face à ausência de complexidade da causa, razão por que deve ser reduzido o percentual fixado na decisão recorrida. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70022660930, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 25/06/2008) (grifo nosso). Ante a fragilidade dos argumentos expendidos pelo devedor e tendo em vista que os documentos acostados aos autos constituem prova suficiente da existência da dívida e seu inadimplemento, é de rigor a constituição do título executivo em benefício do requerente. III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por PEDRO GONÇALVES PADILHA nos presentes EMBARGOS MONITÓRIOS (equivocadamente denominados de contestação) ajuizados em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos. Por conseguinte, DECLARO CONSTITUÍDO o Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financiamento para Pessoa Física e extratos que o acompanham (atrelados à inicial) em título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.232/05). Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.-Advs. MIEKO ITO, SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA e ALINNE KERYMI SANTOS-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0009436-47.2009.8.16.0001-SIDNEY ANTONIO DAVID x BANCO ITAU S/A- Homologo a desistência do recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (certificado às fl. 99). Após intime-se o autor para se manifestar acerca da prestação de contas às fls. 90/97, em dez dias, com a advertência de que a inércia será interpretada como concordância.- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010341-52.2009.8.16.0001-ANDREAS SIELAFF x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- '(...) Isto posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a) declarar nulas as cláusulas limitativas do contrato encetado entre as partes e determinar que a ré assegure todo o tratamento e exames prescritos ao autor pelo médico; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.800,00, devidamente corrigido monetariamente pela media do IGP-DI/INPC desde a data do desembolso e com juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação, c) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a R\$ 10.000,00, devidamente corrigido (media IGP- DI/INPC) e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da prolação da presente decisão. Confirmo, outrossim, a liminar concedida. A parte requerida, eis que sucumbente, fica responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em 15% do valor da condenação atualizado, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, § 3º, do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como o tempo de tramitação da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e SERGIO OSSAMU IOSHII-.

32. DEPOSITO-0009022-49.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ GILBERTO DE LIMA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (uma) carta de citação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

33. BUSCA E APREENSAO-0012101-36.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x ELOI DE ANDRADE- Ante o decurso de prazo superior ao requerido, intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. MARILI R TABORDA-.

34. MONITORIA-2129/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GEANINE ALVES BUENO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013254-07.2009.8.16.0001-MARTA FAGUNDES DOS SANTOS x BRADESCO SAÚDE S/A- Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Em atendimento à Recomendação n. 36/2011, do CNJ, oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) para que se manifestem acerca da questão debatida nos autos, em dez dias. Encaminhem-se cópias da inicial, da contestação e dos documentos relevantes que instruem o feito. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição dos ofícios. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e DEBORA SEGALA-.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0013252-37.2009.8.16.0001-MARCOS ANTONIO PEREIRA x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK- I - RELATÓRIO MARCOS ANTÔNIO PEREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO em face de GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK, também identificado, aduzindo que: a) as partes firmaram um contrato tácito de sublocação de parcela de imóvel comercial, através do qual cedeu ao requerido o uso e gozo da loja e de parte do estacionamento existentes no imóvel situado na Rua Desembargador Motta, n. 2981; b) a partir de determinado momento o requerido deixou de adimplir o pagamento dos aluguéis, porém, com o intuito de conservar o negócio jurídico, entenderam por bem negociar o débito existente e celebraram instrumento de novação, no qual o requerido reconheceu lhe dever a importância de R\$ 28.847,73; c) para o pagamento do débito emitiu cinco notas promissórias no valor de R\$ 5.770,00, que deveriam ser quitadas nos meses de agosto a dezembro de 2009, entretanto, nenhum pagamento foi feito; d) notificou extrajudicialmente o requerido para desocupar o imóvel, mas ele permaneceu inerte; e) visando a tumultuar a relação contratual o requerido, de forma infundada, inverídica e irresponsável, lhe acusou de ameaçá-lo com uma arma de fogo. Em sede liminar pugnou pela desocupação do imóvel no prazo de 15 dias. No mérito, requereu seja decretada a rescisão do contrato, com o despejo do locatário e sua condenação ao pagamento dos aluguéis vencidos (representados pelas notas

promissórias) e vincendos. Acostou documentos (fls. 11/37). A inicial foi emendada (fls. 45/47). Citado (fls. 53/54), o requerido apresentou contestação asseverando, em síntese, que os atrasos dos locativos decorreram exclusivamente das atitudes do autor, que frente ao primeiro atraso iniciou uma "sistemática campanha de desestabilização da Ré", promovendo cortes de energia elétrica, traçando com cadeado o local de acesso ao disjuntor e posteriormente lacrando a caixa metálica onde ele se encontrava. Sustentou que o autor jamais atendeu à sua solicitação de formalizar um contrato, quando então poderia ter um relógio de força exclusivo. Disse que o autor lhe ameaçou com uma arma de fogo para que pagasse os aluguéis ou saísse do estabelecimento, caso contrário iria 'jogar tudo fora'. Assim, apenas não pagou os aluguéis porque o autor impossibilitou o regular andamento do seu negócio. Concluiu pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Anexou documentos (fls. 61/62). A decisão da fl. 65 deferiu a liminar pleiteada. Intimado, o requerido desocupou o imóvel (fl. 92). O autor apresentou réplica (fls. 67/71) acompanhada de documentos (fls. 72/83). O processo foi saneado, restando indeferida a produção de prova oral (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Tal desfecho, aliás, decorre não de faculdade do Estado-Juiz, mas de imperativo legal público, cogente e inderrogável. Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a pretensão deduzida pelo autor merece prosperar. Senão vejamos. A Lei n. 8.245/91 não deixa qualquer margem de dúvidas no sentido de que, não havendo o pagamento de aluguel, é cabível o despejo do locatário, consoante artigos 62 e 63##. Cabia ao requerido demonstrar que efetuou os pagamentos exigidos, entretanto, não o fez, dando causa à resolução do contrato, em conformidade com o disposto no art. 9º, inc. III, da Lei n. 8.245/91, in verbis: "Art. 9º. A locação também poderá ser desfeita: ...omissis... III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;" Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO. I. A alegação de que nunca houve acerto a título de aluguel fica prejudicada em face do demonstrativo de pagamento acostado nos autos. Se o pacto entre as partes era de comodato em razão do contrato de trabalho, não haveria motivos para que o apelante continuasse usufruindo do bem gratuitamente após a sua demissão. II. A falta de pagamento dos aluguéis, por si só, autoriza a rescisão do contrato por justa causa, observando-se que a notificação só é exigível nas hipóteses em que o contrato esteja vigendo por prazo indeterminado e o pedido de despejo seja sem motivação, ou seja, pela chamada 'denúncia vazia', nos termos dos arts. 46, § 2º, e 78, ambos da Lei n. 8.245/91. AJG deferida. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70037622461, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/05/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. OBRIGAÇÃO VENCIDA E IMPAGA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, INC. II, CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. Não há falar em inépcia da petição inicial por ausência de valor atribuído à causa, pois a autora formulou pedido certo e determinado, atribuindo à demanda o valor relativo aos aluguéis vencidos e impagos pela ré. Preliminar rejeitada. De igual forma, deve ser afastada a arguição de ausência de fundamento jurídico relativo ao pedido de despejo, que está devidamente embasado na inadimplência contratual da locatária. Preliminar rejeitada. A falta de pagamento dos aluguéis, por si só, autoriza a rescisão do contrato por justa causa, observando-se que a notificação só é exigível nas hipóteses em que o contrato esteja vigendo por prazo indeterminado e o pedido de despejo seja sem motivação, ou seja, pela chamada 'denúncia vazia', nos termos dos arts. 46, § 2º, e 78, ambos da Lei n. 8.245/91. O princípio do ônus da prova repousa no fato de caber, à parte autora, o encargo de produzir provas capazes de formar, em seu favor, a convicção do juiz e à parte ré, de demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito. A inadimplência da locatária, quanto ao pagamento de aluguéis e encargos oriundos do contrato, é matéria incontroversa. Em princípio, mostra-se suficiente a declaração da parte de que não tem meios para custear as despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Milita em favor da requerida presunção juris tantum de necessidade por ela firmada. Atendida a exigência da Lei nº 1060/50 para a concessão do benefício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO, EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70034740472, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/04/2011) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. LOCAÇÃO. I. Legitimidade ativa. Contrato particular de cessão de direitos e obrigações comprova que o locador adquiriu o imóvel objeto da locação. Mesmo que assim não fosse, lei do inquilinato não exige que o locador seja o proprietário do bem. II. Notificação. A falta de pagamento dos aluguéis, por si só, autoriza a rescisão do contrato por justa causa, observando-se que a notificação só é exigível nas hipóteses em que o contrato esteja vigendo por prazo indeterminado e o pedido de despejo seja sem motivação, ou seja, pela chamada 'denúncia vazia', nos termos dos arts. 46, § 2º, e 78, ambos da Lei n. 8.245/91. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70035741776, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 24/03/2011) grifei. De outro vértice, os argumentos trazidos pelo requerido são frágeis e inidôneos a justificar a ausência de pagamento. Assim, a cessação do pagamento dos aluguéis pelo requerido está desprovida de amparo legal, representando o inadimplemento do contrato e ensejando o acolhimento da pretensão de resolução contratual, despejo e cobrança

dos débitos objeto da demanda. Dessarte, impende julgar procedentes os pedidos delineados na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 9º, inciso III, 47, inciso I, 62 e 63, da Lei n. 8.245/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO, ajuizada por MARCOS ANTÔNIO PEREIRA em face de GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK, ambos qualificados nos autos, para o fim de decretar a resolução do contrato de sublocação verbal celebrado entre as partes e condenar o requerido a pagar ao autor os aluguéis consignados nas notas promissórias das fls. 16/20 e os que se venceram até a efetiva desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar dos vencimentos. Considerando que o requerido já saiu do imóvel (fl. 92), deixo de decretar o despejo e fixar prazo para desocupação do bem. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 58, V, da Lei n. 8.245/91, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.-Adv. CLÁUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO, ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA, ADRIANO DE OLIVEIRA E MARCELO DE OLIVEIRA.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000391-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x CEREALISTA GRANDO LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 04 (quatro) Cartas Precatórias, bem como, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

38. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0010877-29.2010.8.16.0001-EDSON JOSE DE LIMA x FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO PARANA e outro- 01) Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 02) Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 03) Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 04) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 05) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 06) Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 07) Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 08) Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 09) Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 10) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 181-v.-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, EDGARDO MARANHÃO SOARES e OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA.-

39. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0023072-46.2010.8.16.0001-JELIFERSON HIGGINS SPINASSI x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 2. Intimem-se. 3. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. -Adv. NILTON MARTOS e NELSON PASCHOALOTTO.-

40. PRESTACAO DE CONTAS-0023334-93.2010.8.16.0001-CLAUDINEIA DA CRUZ MARTINS x BANCO FINASA S.A- Remetam-se os autos ao Egrégia Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028099-10.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA e outro x LUCELIA DOS SANTOS NICOLAIO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (um) alvará de levantamento. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO.-

42. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0034456-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TINOCAR COM. DE VEICULOS LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0037210-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GERSON DE OLIVEIRA CERCAL & CIA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIEL HACHEM.-

44. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0039542-55.2010.8.16.0001-SILVANIRA DA SILVA BORGES x BV FINANCEIRA S/A- Diante do contido na certidão retro, por cautela, renove-se a intimação da parte autora (via DJ) para dar regular prosseguimento ao feito pleiteando o que entender de direito, em cinco dias.-Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0042132-05.2010.8.16.0001-GUMERCINDO BRUSAMOLIN x MANUEL CARDOSO DE SOUSA- 1. Sobre a petição e fotos retro juntadas, diga o autor, em dez dias. 2. Após voltem para sentença.-Adv. SANTINO SAGAI, JOSE CORREA FERREIRA e ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA.-

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0043677-13.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x JAIR DAMBROS- Recebo os embargos de declaração de fl. 39, eis que tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para afastar a necessidade de pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença, em vista da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Em prosseguimento, diga a exequente sobre o andamento da carta precatória.-Adv. NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.-

47. EXECUCAO-0053537-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GENOVEVA OSIOW SIQUEIRA - FI e outro- Diante da certidão de fls.47, manifeste-se o exequente (Fls. 47: Certifico que não houve pagamento espontâneo do débito, tampouco oferecimento de embargos pela parte executada). -Adv. GASTAO FERNANDO P. DE BARROS, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

48. MONITORIA-0057868-63.2010.8.16.0001-VOLPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA x PISKA TRANSPORTES DE CARGAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- Tendo em vista que o réu não opôs embargos no prazo estipulado no artigo 1.102 do CPC, converto o mandado inicial em executivo. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado. Na hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor total do débito. -Adv. SIMONE CHAPIESKI.-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0062118-42.2010.8.16.0001-NELSON MAHNIC x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

50. COBRANCA (SUMARIA)-0069319-85.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE SANTORINI x ERNANI MORENO SILVA- Trata-se de Cobrança de taxas condominiais (pelo procedimento comum sumário) promovida pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA DE SANTORINI em face de ERNANI MORENO SILVA. O requerido foi citado à fl. 62-verso. Em audiência de conciliação (fl. 65) não houve composição entre as partes. O requerido atuando em causa própria ofereceu resposta na forma de contestação às fls. 66-71, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio necessário entre a litisdenunciada e o agente financeiro imobiliário e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 723-155. A parte autora ofereceu impugnação à contestação (fls. 156-169), rechaçando os argumentos lançados pelo requerido e reiterando os pedidos iniciais. Vieram os autos conclusos, decido: 1. O entendimento sufragado pela jurisprudência é no sentido de a cobrança de cotas condominiais ser endereçada ao efetivo proprietário que exerce a posse com animus domini. Senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ANTIGO PROMISSÁRIO COMPRADOR SOBRE OS DÉBITOS VENCIDOS APÓS A CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE INCIDE SOBRE O EFETIVO PROPRIETÁRIO QUE EXERCE POSSE COM ANIMUS DOMINI. O ANTIGO PROMISSÁRIO NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS DAS COTAS DE CONDOMÍNIO. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ASSINADO PELAS PARTES E COM ANUÊNCIA DO FORMAL PROPRIETÁRIO AINDA QUE NÃO REGISTRADO CONFERE A POSSE COM ANIMUS DOMINI AO NOVO PROMISSÁRIO. COBRANÇA QUE DEVERIA SER FEITA EM FACE DO PROPRIETÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 686133-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 14.06.2012) Diante disso, do instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 92-94) e das alegações do requerido, expeça-se mandado de intimação para o residente do apartamento 101 do Condomínio autor, a fim que tome conhecimento da presente demanda e, querendo, se manifeste em dez dias. No cumprimento deverá o Oficial de Justiça certificar quem ocupa o imóvel e, se possível, sob qual título. 2. Com a resposta, retornem para deliberações (saneamento). A parte interessada para efetuar

o preparo das custas do Oficial de Justiça. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e ERNANI MORENO SILVA.-

51. MONITORIA-0004352-94.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAPONESA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (um) ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

52. EMBARGOS-0008303-96.2011.8.16.0001-NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Os autos n. 47795/2010 tratam de Monitoria proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de NG COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. e GERSON DE JESUS MONTEIRO. Os requeridos foram citados à fl. 86-verso. Os requeridos ofereceram Embargos Monitorios através de demanda autônoma, autuada sob n. 8303/2011. Em vista da carência de autonomia dos Embargos (art. 1.102-C, §2º do CPC), a petição não foi recebida como ação própria (fl. 83), mas permaneceu autuada em separado. O Banco ofereceu impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 86-153, rechaçando a resistência oferecida pelos requeridos. As partes foram intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir (fl. 156), oportunidade em que o Banco postulou o julgamento antecipado (fl. 157) e os requeridos deixaram o prazo transcorrer em branco (fl. 159). Isso posto, procedo ao saneamento dos feitos. 1. Primeiramente, quanto à forma dos autos, proceda a Escrivania ao desentranhamento das petições, documentos e decisões dos autos n. 8303/2011 (todas as folhas), mantendo neles somente cópia reprográfica das fls. 02-48 e 78-84, juntando as desentranhadas nos autos n. 47795/2010 e observando a formação de novo volume a cada duzentas páginas. 2. Consoante art. 255, do CPC, ante o erro constatado à fl. 83, determino o desapensamento dos autos n. 8303/2011 e o cancelamento da distribuição. Procedam-se às anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Intimem-se os requeridos para o preparo de eventuais despesas, eis que deram causa às diligências. 3. Eventuais pedidos de restituição de valores pagos deverão ser endereçados para os respectivos órgãos, consoante orientação disponível no sítio do Tribunal de Justiça. 4. Por brevidade, atendidos os itens acima, denoto que as partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 5. Controvertem as partes sobre a higidez das cláusulas do contrato que deram azo à dívida cobrada (taxa de juros remuneratórios e moratórios, correção monetária, comissão de permanência, anatocismo, etc.). 6. Ao meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é de direito e dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008) - grifei. 7. Ante a desnecessidade da fase instrutória, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus probatório. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas pelas partes, exceto a documental já juntada aos autos. 8. Junte-se cópia desta decisão no apenso. Então, contados e preparados os autos de Monitoria, voltem conclusos para decisão. -Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e MIEKO ITO.-

53. REVISAO CONTRATUAL-0008981-14.2011.8.16.0001-REGINA EDNA LOSS x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO RCI BRASIL - RENAULT CFI- Por não vislumbrar possibilidade de acordo no caso concreto, deixo de designar audiência para este fim. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de provas pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 01/10/2009)" grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de

cláusulas contratuais/3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348) - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. Intimem-se as partes para que regularizem sua representação processual (a autora juntando procuração em favor da advogada que subscreveu a inicial e a requerida juntando a procuração que deu origem ao substabelecimento das fls. 79/80), em dez dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e MANUELA FERREIRA-. 54. COBRANCA (SUMARIA)-0009890-56.2011.8.16.0001-ARI MORO x BANCO DO BRASIL S.A.-Do exposto e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar o réu a pagar e parte autora o valor correspondente as diferenças da correção monetária devidas sobre o saldo, não bloqueado junto ao BACEN, da conta de poupança nº 110.188.763-7, resultante da aplicação do índice correto de 21,87% em fevereiro/1991, deduzidos os percentuais já creditados. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados na respectiva conta, pela variação do IPC, sendo no mês de fevereiro de 1991. à razão de 21,87%, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, e razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, Em razão da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento total das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios e parte contrária, estes ora fixados em 10% do valor da condenação, sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em especial o julgamento antecipado da lide e a pacificação da matéria na jurisprudência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO LUIZ DE ABREU e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 55. ORDINARIA-0010952-34.2011.8.16.0001-MARCIA DE FATIMA KUSS DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, apenas. Ao apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. TJPR, com as homenagens deste Juízo. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 56. REPARACAO DE DANOS-0019069-14.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO DE MORAES x JOICE HASELMANN- (...) Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Ademais, revogo as benesses da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, fica o requerente responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte ré, estes ora arbitrados em R\$ 5.000,00, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MESAEL CAETANO DOS SANTOS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, FABIANA CRISTINA ORTEGA, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ PAULO ZOLANDEK e THIAGO WIGGERS BITTENCOURT-. 57. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0023301-69.2011.8.16.0001-PAULO CESAR BATISTA JUNGER DA SILVA x TIM CELULAR S/A- Avoquei. Revogo o despacho de fl. 92, eis que manifestamente equivocado. Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que sua obtenção se mostra possível, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 26/10/2012 às 13:50 horas. Diligências necessárias. -Adv. ANGELICA BATISTA JUNGER DO PRADO, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-. 58. COBRANCA (SUMARIA)-0026160-58.2011.8.16.0001-JOAO ADEMIR NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 83. -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, TUILA TAISSA BARBOSA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 59. INDENIZACAO POR ATO Ilicito-0031239-18.2011.8.16.0001-KRAFT FOODS LTDA x COMEXIM LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. ANTONIO FERRO RICCI, NEIDE BUENO e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-. 60. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0041666-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x AUTO POSTO PETRO HAUER- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-. 61. INVENTARIO-0044643-39.2011.8.16.0001-WILLIAN SIDNEY RAMALHO JUNIOR e outros x TANIA VIDOLIN- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas de mais 01 (uma) carta de citação. -Adv. PAULO DREHER MESQUITA-. 62. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0046353-94.2011.8.16.0001-CELIA REGINA PASTRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Compulsando os autos verifica-se que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, de modo que passo a analisá-lo. Referido pedido merece ser deferido. É pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, não havendo necessidade de maiores considerações acerca

deste tema. Quanto à condição de hipossuficiência da parte autora/consumidora - condição necessária para o deferimento do pedido, nos termos do artigo 6º, VIII, do mencionado diploma legal entendo estar demonstrada pela disparidade no que concerne ao conhecimento técnico sobre as cláusulas contratadas e suas respectivas consequências no mundo fático. Ademais, é evidente a maior facilidade da parte requerida em comprovar o direito alegado, já que foi a parte que elaborou o contrato objeto do litígio. Sendo assim, defiro o pedido de inversão do ônus probatório, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Manifeste-se a parte requerida, em cinco dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, voltem para julgamento antecipado da lide.-Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

63. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0050723-19.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x LETYERRE MENZEL DE BARROS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

64. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0051717-47.2011.8.16.0001-JOAO LUIZ ALQUATTI x BANCO ITAUCARD S/A- Compulsando os autos verifica-se que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, de modo que passo a analisá-lo. Referido pedido merece ser deferido. É pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, não havendo necessidade de maiores considerações acerca deste tema. Quanto à condição de hipossuficiência da parte autora/consumidora - condição necessária para o deferimento do pedido, nos termos do artigo 6º, VIII, do mencionado diploma legal entendo estar demonstrada pela disparidade no que concerne ao conhecimento técnico sobre as cláusulas contratadas e suas respectivas consequências no mundo fático. Ademais, é evidente a maior facilidade da parte requerida em comprovar o direito alegado, já que foi a parte que elaborou o contrato objeto do litígio. Sendo assim, defiro o pedido de inversão do ônus probatório, com fulcro no mencionado dispositivo legal. Manifeste-se a parte requerida, em cinco dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, voltem para julgamento antecipado da lide. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

65. RENOVAÇÃO DE LOCACAO-0057915-03.2011.8.16.0001-VIVO S.A x MARIA CRISTINA BORGES KROETZ- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Adv. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

66. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0058437-30.2011.8.16.0001-CARLOS GRUNEVALD x BANCO DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Ante o pagamento das custas processuais (fl. 75), restou prejudicado o agravo de instrumento apontado à fl. 68. Deixo de comunicar a TJPR em face da consulta processual obtida em seu sítio, que deverá ser juntada aos autos. 2. Renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim informar a qualificação completa do segundo requerente conforme determinado à fl. 62-v. 3. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação de: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento

da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição - conferir-se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 4. Cumprido o item '2' supra, prossiga-se na forma que segue: a) cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob

pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058512-69.2011.8.16.0001-BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CILENE MARIA FREITAS DE CASTRO- Comprove a existência de gravame sobre o veículo objeto da lide, eis que não houve ordem de restrição emanada deste Juízo. Outrossim, contados e preparados, voltem para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil.-Adv. MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA-0059535-50.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA CAVAZANI x RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A (REDE MASSA) e outro- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à requerente. 2. Retifique-se a atuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar que se trata de Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Pedido de Direito de Resposta. 3. Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa dos danos morais e corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado. Acerca do tema, reza a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONÔMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato - art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvedrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandezza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRADO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009)" grifei. Se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 275, I, do Código de Processo Civil). 3. Sem prejuízo, passo a examinar o pleito de antecipação de tutela. É sabido que o art. 273 do Código de Processo Civil permite ao Juiz conceder ao autor um provimento liminar que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material pretendida inicialmente, isto é, o verdadeiro objeto procurado em Juízo. Trata-se de uma antecipação da decisão de mérito, alcançando ao requerente, de forma não definitiva, parte ou tudo aquilo que veio procurar. Dentre outros requisitos, e de maneira lógica, deve corresponder a antecipação ao pedido efetuado inicialmente. No caso concreto, a pretensão veiculada sequer faz parte do pedido inaugural. Quando se fala de pedido, trata-se do disposto no artigo 282, IV, do Código de Processo Civil. Não se confunda, de outra forma, pretensão cautelar com antecipação de tutela. São institutos diversos. A ação é de Indenização por Danos Morais c.c. Pedido de Direito de Resposta. Não consta do pedido principal, da pretensão de fundo, a condenação das rés em obrigação de fazer ou não fazer, a saber, de retirar ou não veicular as matérias tidas como lesivas à imagem da autora. Logo, descabe ser deferida, já que não se antecipa o que não se pediu na ação. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTORIZAÇÃO PARA LIMPAR EDIFÍCIO INADMISSIBILIDADE 1. A antecipação dos efeitos de tutela (CPC, art. 273) guardará congruência com o pedido, pois é impossível obter, provisoriamente, o que não ganhará definitivamente. Autorização para limpar edifício não integra os efeitos concebíveis da ação para pedir contas de condomínio. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS AI 598003234 RS 4ª C.Cív. Rel. Des. Araken de Assis J. 25.03.1998)" - grifei. "PROCESSO CIVIL ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO CONSTITUA OBJETO DA CAUSA FAZ-SE MISTER QUE O PEDIDO ADUZIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESTEJA CONTIDO NA PRETENSÃO FINAL A pretensão deduzida em sede de antecipação de tutela implica este procedimento contido nas especificações do pedido de forma clara e objetiva, guardando correspondência com a causa de pedir, sendo descabida a hipótese de anulação de cláusula contratual por esta estreita via de uso restrito. (TJDF AI 19990020024446 (Ac. 33) 5ª T.Cív. Rel. Des. Dácio Vieira DJU 02.02.2000)" - grifei. É ausente, pois, requisito processual. A antecipação de tutela só tem cabimento se preenchidos os requisitos legais exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que diz: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento

da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu" grifei. A antecipação de tutela, é sabido, é instituto que reclama para a sua aplicação a excepcionalidade, não dispensando a análise do que se entenda por "prova inequívoca" e "verossimilhança". Portanto, não deve ser atendido antecipadamente nas hipóteses em que estiverem ausentes os referidos requisitos - art. 273, do Código de Processo Civil. Ante os argumentos expostos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. 4. Cumpridos os itens 2 e 3 supra, voltem conclusos. -Adv. THIAGO COSTA DE SOUZA-.

69. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001338-68.2012.8.16.0001-JOSE CID CAMPELO FILHO x ENNIO FORNEA JUNIOR e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (uma) carta de citação. -Adv. THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0002666-33.2012.8.16.0001-NEUZA FURLIN x BANCO VOTORANTIM S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Pretende a parte autora que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré cesse os descontos realizados em sua conta corrente, bem como, para que seja autorizado o depósito do valor concedido a título de empréstimo, eis que alega não ter contratado referido serviço. Não podendo a parte ser obrigada a fazer prova de fato negativo não contratação dos empréstimos reputo verossímeis suas alegações. O receio de dano de difícil reparação, por sua vez, se consubstancia na privação da parte autora em poder dispor da integralidade do benefício previdenciário por ela recebido, em vista dos descontos realizados, o que pode acarretar queda na sua qualidade de vida, bem como comprometer seu sustento próprio. Sendo assim, presentes as condições autorizadoras da medida, defiro o pleito antecipatório almejado para acolher o depósito já realizado às fls. 45/47 e determinar que a parte requerida cesse imediatamente os descontos realizados referentes à relação jurídica ora discutida. Cite-se para apresentar defesa, em 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. MOYSES GRINBERG e GABRIELLE JACOMEL BONATTO-.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003931-70.2012.8.16.0001-ANNE ELISE GUIMARAES DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias emendar a inicial apresentando planilha demonstrativa do valor que entende incontrolável.-Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

72. COBRANÇA-0006724-79.2012.8.16.0001-DALTON FUJIWARA CHUMAN e outro x CHIROPATIA - CENTRO DE TRATAMENTO DE COLUNA LTDA - ME- Às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento. -Advs. GUILHERME MUSSI, HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI e FRANCIELE STIVAL-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0009204-30.2012.8.16.0001-M.G. AQUECIMENTO LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- Isto posto, ACOELHO os presentes embargos, para o fim de declarar a nulidade da capitalização dos juros e da cláusula que prevê a cobrança de comissão do liquidação antecipada no contrato celebrado entre as partes e homologar os cálculos realizados pelo embargante, declarando que a dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário realizado entre as partes em 03/02/2011 era R\$89.362,30. Condena, deste modo, a parte EMBARGADA ao pagamento das custas e despesas processuais o honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 10% sobre o benefício econômico auferido pelos embargantes, representado pela diferença entre o saldo cobrado pelo banco e o novo saldo devedor (R\$ 46.630,43), ou seja), R\$ 4.663,04, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PRISCILA RODRIGUES VIEIRA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

74. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0010054-84.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSIMAR CAMPOS ORTIZ- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

75. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0015855-78.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MIANES x BANCO HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MULTIPLO- Atenda-se, via mensageiro, a solicitação da fl. 45. Após cumpra-se o determinado às fls. 39/40-v.-Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA-.

76. COBRANCA (SUMARIA)-0017787-04.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA II e outro x REGINA MARIA DA SILVA- Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/2012, às 13:30 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.-Adv. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0028461-41.2012.8.16.0001-WILMA HAKIM VIALLE - ME e outro x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação e ofício, para postagem." -Advs. LEÔNIDAS SANTOS LEAL e CAROLINA GOMES AZEVEDO-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029083-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON FELIX DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar

perseguição ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

79. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO-0030942-74.2012.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS COELHO e outros x BRASIL TELECOM S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

80. BUSCA E APREENSAO-0033863-06.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JADSON VIEIRA DE SANTANA- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0034208-69.2012.8.16.0001-CLAITON DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S.A- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativedo), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal

que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundador receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresse dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição - conferir-se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Prossiga-se na forma que segue: a) cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

82. ALVARA JUDICIAL-0034418-23.2012.8.16.0001-TAKANORI TAO- Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Defiro, da mesma forma, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para juntar certidão de dependentes habilitados perante o INSS. Conforme consta da certidão de óbito acostada, a de cujus deixou cinco filhos. Sendo assim, deverá o autor incluí-los no polo ativo da demanda, já que herdeiros necessários, ou acostar declaração de cessão de direitos, com firma reconhecida. -Adv. CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

83. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0036004-95.2012.8.16.0001-BRUNO EDUARDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A- Retirar autos. -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

84. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0036410-19.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x ECO REVEST IMPERMEABILIZACOES- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA e CRISTIANO JOSE BARATTO-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036511-56.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x GRAFICA E EDITORA BACACHERI LTDA e outro- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037609-76.2012.8.16.0001-CEA CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- 1. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. JOEL KRAVTCHEK-.

87. SUMARIA-0039039-63.2012.8.16.0001-JOSE DEVANIR FRITOLA x BRASIL TELECOM S.A- Designo audiência de conciliação para o dia 26/10/12, às 14:10 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

88. BUSCA E APREENSAO-0039534-10.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KAREN APARECIDA MEIRA- Intime-se a parte autora para, em dez dias, emendar a inicial comprovando a constituição em mora da requerida, devendo esta ser realizada nos termos do Dec. Lei 911/69, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

89. TUTELA-0040152-52.2012.8.16.0001-NEUZA CECILIANO x SCARLAT CAROLINE DOS SANTOS e outros- Trata-se de Ação de Tutela, na qual postula a avó materna NEUZA CECILIANO o encargo de tutora da menor SCARLAT CAROLINE DOS SANTOS, em vista do falecimento dos pais da requerida. Vieram

conclusos, decido: 1. Peremptoriamente, consoante artigo 3º, inciso VI, da Resolução nº 07/08 do Tribunal de Justiça do Paraná, a competência absoluta para a questão posta é de uma das Varas de Família do Foro Central. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA - JUÍZO DE FAMÍLIA QUE RECONHECEU SUA INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CIVEL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 07/08 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAMÍLIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 799683-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 15.02.2012) grifei. Ante o exposto, declino ex officio a competência para uma das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a ser definida por distribuição, com fundamento no art. 91, do Código de Processo Civil. 2. Cientifique-se o Ministério Público, em vista do art. 82, inciso II, do GPC. 3. Após, encaminhem-se os autos para uma das Varas de Família do Foro Central, mediante as anotações e baixas necessárias. -Adv. MUMIR BAKKAR-.

90. BUSCA E APREENSAO-0040270-28.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IZAC VERGINIO SOARES- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0040288-49.2012.8.16.0001-EDUARDO CORDEIRO UHLMANN x CLARO S/A- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, adequando-a ao rito sumário face ao valor atribuído à causa. 2. Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na exclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Como é cediço, a antecipação de tutela exige prova inequívoca do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos moldes do art. 273, do Código de Processo Civil. A meu sentir, o primeiro requisito não foi preenchido, uma vez que os elementos de convicção trazidos pelo autor (documentos atrelados à inicial) não comprovam a inexistência da relação jurídica, sendo certo, porém, que não se pode exigir prova de fato negativo. Não obstante, a pretensão pode ser atendida nestes autos sob ótica diversa, uma vez que possui natureza cautelar. Com efeito, a Lei nº. 10.444/02 criou o princípio da fungibilidade entre os provimentos judiciais de urgência, ou seja, fungibilidade entre as medidas cautelares e as medidas antecipatórias de tutela, de tal modo que o Juiz pode conceder tanto uma medida cautelar como uma medida antecipatória de tutela no bojo da própria ação principal (Código de Processo Civil, art. 273, § 7º). Nesse sentido, leciona Nelson Nery Jr., in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., págs. 652/653: "Fungibilidade. Cautelar incidental. Quando o autor fizer pedido de antecipação de tutela, mas a providência requerida tiver natureza cautelar, não se pode indeferir o pedido de tutela antecipada por ser inadequado. Nesse caso, o juiz poderá adaptar o requerimento e transformá-lo de pedido de tutela antecipada em pedido de cautelar incidental. Deve, portanto, receber o pedido como se fosse cautelar. Anote-se que os requisitos para a obtenção de tutela antecipada são mais rígidos que os necessários para a obtenção de tutela cautelar. Assim, só poderá ser deferida a medida cautelar se estiverem presentes os requisitos exigidos para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora)" - sublinhei. Assim, em face dos termos da inicial e documentos acostados, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ressaltando-se que a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito traz prejuízos incontáveis à parte, principalmente se atuante no comércio, recebo o pedido de tutela antecipada como pedido cautelar e o DEFIRO, para determinar a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA. Dispense a prestação de caução, face ao baixo valor do débito. 3. Após cumprido o item '1' supra, oficie-se ao SERASA. 4. Na sequência, prossiga-se na forma que segue: Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o autor para recolher as custas relativas à citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo abandono. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

92. BUSCA E APREENSAO-0040462-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA COSTA- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

93. DECL. INEX./INEXIG. DEB. C/C ANUL. ATO JUR.-0042202-51.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA GOMES x BANCO ZOGBI S.A- Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na exclusão do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito relativamente à dívida em discussão. Como é cediço, a antecipação de tutela exige prova inequívoca do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos moldes do art. 273, do Código de Processo Civil. A meu sentir, o primeiro requisito não foi preenchido, uma vez que os elementos de convicção trazidos pelo autor (documentos atrelados à inicial) não comprovam a inexistência da relação comercial, sendo certo, porém, que não se pode exigir prova de fato negativo. Não obstante, a pretensão pode ser atendida nestes autos sob ótica diversa, uma vez que possui natureza cautelar. Com efeito, a Lei nº. 10.444/02 criou o princípio da fungibilidade entre os provimentos judiciais de urgência, ou seja, fungibilidade entre as medidas cautelares e as medidas antecipatórias de tutela, de tal modo que o Juiz pode conceder tanto uma medida cautelar como uma medida antecipatória de tutela no bojo da própria ação principal (Código de Processo Civil, art. 273, § 7º). Nesse sentido, leciona Nelson Nery Jr., in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., págs. 652/653: "Fungibilidade. Cautelar incidental. Quando o autor fizer pedido de antecipação de tutela, mas a providência requerida tiver natureza cautelar, não se pode indeferir o pedido de tutela antecipada por ser inadequado. Nesse caso, o juiz poderá adaptar o requerimento e transformá-lo de pedido de tutela antecipada em pedido de cautelar incidental. Deve, portanto, receber o pedido como se fosse cautelar. Anote-se que os requisitos para a obtenção de tutela antecipada são mais rígidos que os necessários para a obtenção de tutela cautelar. Assim, só poderá ser deferida a medida cautelar se estiverem presentes os requisitos exigidos para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora)" - sublinhei. Assim, em face dos termos da inicial e documentos acostados, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ressaltando-se que a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito traz prejuízos incontáveis à parte, principalmente se atuante no comércio, recebo o pedido de tutela antecipada como pedido cautelar e o DEFIRO, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA relativamente ao débito em exame nestes autos, desde que prestada caução idônea, a ser tomada por termo no prazo de 24 horas (art. 804, CPC). 3. Prestada a caução, oficie-se para cumprimento da decisão liminar. 4. Após cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Apresentada ou não a resposta, intime-se o autor para manifestação. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0042235-41.2012.8.16.0001-MARLI BRITO DE JESUS FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme documento de fls.14 a Requerente está atualmente domiciliada em Areia Branca dos Assis, Município de Mandirituba, Paraná. Por este motivo, declino a competência para o foro de Fazenda Rio Grande, conforme art. 236, VII da Lei de Organização Judiciária do Paraná, bem como, vez que se trata de relação de consumo, vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento da incompetência de ofício, conforme se vê: DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIATERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) "4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição passiva de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor." (STJ. 4ª Turma. Resp nº1032876/MG. Rel. Min João Otávio de Noronha. DJe 09.02.09.) -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

95. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0043090-20.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x JOAO DE SOUZA PADILHA NETO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

96. BUSCA E APRENSAO-0043191-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO SOARES MICOSKI- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

97. BUSCA E APRENSAO-0043795-18.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x PAULO SERGIO CARVALHO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

98. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0043835-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DE ANDRADE BORGES- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

99. BUSCA E APRENSAO-0043683-49.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x JAIRO PEREIRA DA SILVA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

100. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0043865-35.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x HELENA WONTROBA REGAZZO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 14,10 mais R\$ 9,40 de atuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

CURITIBA, 28 de Agosto de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOUVEIA 00051 000248/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00046 001700/2008
ADYR RAITAINI JUNIOR 00049 000030/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 00096 024984/2012
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00027 000158/2008
ALESSANDRA LABIAK 00059 001124/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00021 001053/2007
ALEXANDRE EHLKE RODA 00056 000556/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 00020 000930/2007
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00046 001700/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 001401/2008
00065 001722/2009
ALI CHAIM FILHO 00093 022492/2012
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00067 001778/2009
AMILCARE SCATTOLIN 00032 000690/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00069 002052/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 00026 000074/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00053 000405/2009
ANDRE BETTEGA DÁVILLA 00009 000817/2006
ANDRE FATUCH NETO 00101 034979/2012
ANDRE FEOFILOFF 00030 000572/2008
ANDRE MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER 00022 001140/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00024 001238/2007
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI 00011 000921/2006
ANDRÉ LUIS AGNER M. MARTINS 00007 000306/2006
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00054 000416/2009
ANTONIO DILSON PEREIRA 00093 022492/2012
ARAKEN SANTOS PILATI 00083 025838/2011
ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00075 001866/2010
ATILA DUDERSTADT 00080 000744/2011
AUREO VINHOTI 00063 001269/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00032 000690/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00070 002394/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00076 002385/2010

CANDICE PILONETO 00073 001258/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00059 001124/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00041 001263/2008
CARLA FABIANA MONTIN 00085 029731/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00035 000918/2008
00052 000287/2009
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00078 069397/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 00054 000416/2009
CARLOS FEDERICO R. COUTINHO 00007 000306/2006
CARLOS JOSÉ GOGO MILANEZ 00086 057264/2011
CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI 00083 025838/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00090 012707/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00037 001059/2008
CIRO BRUNING 00063 001269/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 00041 001263/2008
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00071 002434/2009
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA 00020 000930/2007
CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI PYDD 00006 000072/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00059 001124/2009
00065 001722/2009
DALVA MARIA MACHADO 00073 001258/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00044 001412/2008
DANIEL HACHEM 00034 000873/2008
DANIELA SILVA VIEIRA 00014 001114/2006
DANIELE DE BONA 00064 001406/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00044 001412/2008
DAYÉ SOAVINSKI 00097 028647/2012
DENI CRISPIN CORREA 00021 001053/2007
DENISE FERRARINI 00007 000306/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 00048 001783/2008
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00001 000420/2000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00027 000158/2008
EDUARDO BRUNING 00063 001269/2009
EGON BOCKMANN MOREIRA 00030 000572/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00091 015684/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00066 001750/2009
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 00025 001256/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 000848/2008
ERMINO GIANATTI JR 00048 001783/2008
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00008 000358/2006
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00063 001269/2009
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 00030 000572/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00072 002513/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00078 069397/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00074 001719/2010
FABIO FERNANDES LEONARDO 00012 000942/2006
FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00096 024984/2012
FABIO MARCELO L. BINI 00036 001022/2008
FABIOLA PAULA BEÉ 00030 000572/2008
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00007 000306/2006
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00098 032223/2012
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00039 001193/2008
FERNANDO JOSE GASPAS 00068 001826/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00063 001269/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00059 001124/2009
FRANCELIZE ALVES MORKING 00047 001782/2008
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00047 001782/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00091 015684/2012
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00047 001782/2008
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00009 000817/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 000690/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00037 001059/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 001059/2008
GILES SANTIAGO JUNIOR 00073 001258/2010
GISELA PINEHRIO DE SOUZA DAOU 00047 001782/2008
GISELY MILHÃO 00001 000420/2000
GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA 00049 000030/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI 00071 002434/2009
HARYSSON ROBERTO TRES 00096 024984/2012
HELOISA GONÇALVES DA ROCHA 00049 000030/2009
HENRIQUE EHLERS SILVA 00004 000286/2003
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00094 023963/2012
00095 023964/2012
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00002 000242/2001
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00060 001187/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00015 001560/2006
IVONE EIKO KURAHARA 00103 073084/2010
IVONE STRUCK 00068 001826/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00012 000942/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 000690/2008
00044 001412/2008
JANAINA ZANON 00058 001098/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00061 001254/2009
JAQUELINE ZAMBOM 00037 001059/2008
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00099 032227/2012
JENNIFER CRISTIANE PRESTES 00005 001288/2003
JOANNI A. HENRICHS 00027 000158/2008
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00016 000120/2007
00018 000821/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 001059/2008
JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS 00085 029731/2011
JORGE AUGUSTO KRUGER 00083 025838/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000870/2002
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00018 000821/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00017 000320/2007
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 00045 001601/2008
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00030 000572/2008
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 00027 000158/2008
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00011 000921/2006

JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00060 001187/2009
 JOSÉ JÚLIO DE ARAUJO CLETO NETO 00067 001778/2009
 JOSÉ ROBERTO ALVIM 00027 000158/2008
 JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00094 0023963/2012
 00095 023964/2012
 JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00081 004571/2011
 JULIANA PUPO 00020 000930/2007
 JULIO ASSIS GEHLEN 00040 001206/2008
 00081 004571/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00034 000873/2008
 JULIO CESAR HENRICH 00027 000158/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00103 073084/2010
 JUVITA ELIZABETH LIMA LEONI 00087 060795/2011
 KARINA VITTI GUEDES 00070 002394/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00066 001750/2009
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00083 025838/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00050 000142/2009
 LEANDRO SOUZA ROSA 00022 001140/2007
 LEILA MONTEIRO FERNANDES 00101 034979/2012
 LIA LÚCIA SOUZA CAMPOS 00085 029731/2011
 LINDASAY LAGINESTRA 00016 000120/2007
 00018 000821/2007
 LINDASAY LAGINESTRA 00018 000821/2007
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 00030 000572/2008
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00085 029731/2011
 LUCIANE ALVES BARRETO 00054 000416/2009
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00023 001222/2007
 LUCIO ROCA BRAGAÇA 00083 025838/2011
 LUCIOLA LOPES CORREA 00049 000030/2009
 LUIR CESCHIN 00045 001601/2008
 00083 025838/2011
 00089 062580/2011
 LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER 00065 001722/2009
 LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR 00026 000074/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00013 000998/2006
 00014 001114/2006
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00086 057264/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000921/2006
 00049 000030/2009
 LUIZ GUILHERME MARINONI 00071 002434/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00032 000690/2008
 00044 001412/2008
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00044 001412/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00088 061460/2011
 LUIZ SALVADOR 00077 038308/2010
 MAGDA REJANE CRUZ 00033 000848/2008
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00083 025838/2011
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00049 000030/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00091 015684/2012
 MARCELO DE BORTOLO 00007 000306/2006
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00076 002385/2010
 MARCELO MAZUR 00098 032223/2012
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00084 026853/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00045 001601/2008
 MARCOS BUENO GOMES 00043 001405/2008
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 00092 021959/2012
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00052 000287/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00088 061460/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00057 000590/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00016 000120/2007
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00031 000576/2008
 MAURI JOSE ROIKA 00020 000930/2007
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00037 001059/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00062 001260/2009
 MICHEL LUIZ PADILHA 00084 026853/2011
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 00001 000420/2000
 MIEKO ITO 00033 000848/2008
 00053 000405/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00047 001782/2008
 00056 000556/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA 00039 0001193/2008
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00056 000556/2009
 MUNIR ABAGGE 00030 000572/2008
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00029 000323/2008
 NATALIA BROTT ZRAIK 00079 074248/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00062 001260/2009
 NELSON JUNKI LEE 00007 000306/2006
 NEWTON JOSE DE SISTI 00049 000030/2009
 NILTON BUSSI 00006 000072/2005
 ODILON MENDES JUNIOR 00010 000831/2006
 OKSANDRO GONCALVES 00020 000930/2007
 OTTO CARLOS POHL 00102 036593/2012
 PATRICIA VAILATI 00090 012707/2012
 PAULA ROBERTA PIRES 00019 000901/2007
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00078 069397/2010
 PAULO JOSE GOZZO 00040 001206/2008
 00081 004571/2011
 PAULO RICARDO SCHIER 00071 002434/2009
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00082 025726/2011
 PAULO ROBERTO ZIMANN 00017 000320/2007
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00028 000274/2008
 PRYSILLA A. DA MOTA PAES 00026 000074/2008
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00094 023963/2012
 00095 023964/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00103 073084/2010
 RENATO WOLF PEDROSO 00083 025838/2011
 RICARDO BALLAROTTI 00012 000942/2006
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00005 001288/2003
 RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA 00054 000416/2009

ROBERTA DE ROSIS 00046 001700/2008
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00025 001256/2007
 ROBERTO ROSSONI 00085 029731/2011
 RODOLFO SERODIO GIMENES 00083 025838/2011
 RODRIGO PARISSI ABARNO 00083 025838/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00057 000590/2009
 ROGÉRIA DOTTI 00079 074248/2010
 ROSANA BENENCASE 00103 073084/2010
 SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 00073 001258/2010
 SELMA LIRIO SEVERI 00026 000074/2008
 SERGIO SCHULZE 00033 000848/2008
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00100 033899/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00055 000492/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00038 001103/2008
 TATIANE MUNCINELLI 00044 001412/2008
 TATYANE P. PORTES STEIN 00056 000556/2009
 THIAGO MOURÃO DE ARAUJO 00071 002434/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00042 001401/2008
 00065 001722/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 00081 004571/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00031 000576/2008
 VANESSA PEDROLLO CANI 00079 074248/2010
 VANESSA TAVARES DE LOIS 00076 002385/2010
 VERENA CRISTINA BORBA 00010 000831/2006
 VICENTE PAULA SANTOS 00071 002434/2009
 VICTOR MICHELS PSCHERA 00001 000420/2000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00037 001059/2008
 WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00026 000074/2008
 YASMINE DE RESENDE ABAGGE 00030 000572/2008
 ÁRISTON CARLOS GHIDIN 00036 001022/2008

1. INVENTÁRIO-420/2000-MARIA DE LOURDES DOMAKOSKI e outros x ESPOLIO DE THEREZINHA PRODELKI e outro-1. Defiro o pedido retro (f. 203), devendo a intimação ocorrer por Oficial de Justiça, via central de mandado, na forma do item II de f. 166. 2. Sem prejuízo, oficie-se à secretaria da Receita Feral, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o número de inscrição no CPF da Sra. Maria Izabete Goinski (constando do expediente os dados de f. 41). 3. Após, manifeste-se a inventariante. (A parte interessada para retirar ofício e mandado a disposição em cartório diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) - Advs. VICTOR MICHELS PSCHERA, MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHÃO.
2. AÇÃO DE DESPEJO-242/2001-ELONIR ANDRETTA x TCHERLY FRANCINE TORMES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 81,78, conforme cálculo de fls. 159, outrossim distribuidor, deverá ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
3. INVENTÁRIO-870/2002-NEYDE INFANTE VIEIRA BONATTO x ESP. IDOLINO BONATTO- Promova a retirada do Formal de Partilha a disposição em Cartório, bem como providencie o preparo das custas das fotocópias autenticadas R\$ 30,00, no prazo legal. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
4. USUCAPIÃO-0001123-10.2003.8.16.0001-WILSON BINO TEIXEIRA e outro x HERDEIROS E SUCESSORES DE JOAO MARIA BORNANCIM-Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R\$ 131,50, existente em conta corrente - n. 3793-1/0008249-x, banco do Brasil-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 254. -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA-.
5. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0001270-36.2003.8.16.0001-AFONSO RADICHEWSKI e outro x ANGELA MARIA DOS SANTOS e outro-1. Defiro o pedido de fs. 137-138. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência da executada (fs. 105-106), observando-se o Sr. Oficial de Justiça os bens impenhoráveis dispostos nos artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil e na Lei 8009/90. 1.1. Caso a penhora recaia sobre bem que o Oficial de Justiça não seja habilitado a realizar a avaliação, desde já fica nomeado o avaliador judicial para o encargo, após a efetivação da constrição. Neste caso o Sr. Oficial de Justiça deverá remeter o mandado para o avaliador antes de dar prosseguimento à intimação da executada - prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo - artigo 475-J, §2º, da Lei de Ritos. 1.2. Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado a devedora, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 475-J, §1º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil. 2. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JENNIFER CRISTIANE PRESTES-.
6. INVENTÁRIO-72/2005-MARTA REGINA FURLANETTO e outros x ESP. DE HELIO FURLANETTO- Manifeste-se a Inventariante sobre o Parecer do M. P., no prazo legal. -Advs. NILTON BUSSI e CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI PYDD-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-po-306/2006-CARRIER VEICULOS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET-1. Considerando os termos da r. decisão de fs. 283/286, e a ultimar as diligências tendentes a localizar os executados, à Serventia, para elaboração de minuta de consulta do endereço dos devedores referidos às fs. 298/299 no Sistema Bacenjud, com posterior apresentação para protocolo. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 327/330, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, DENISE FERRARINI, ANDRÉ LUIS AGNER M. MARTINS, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e NELSON JUNKI LEE-.

8. ACAO DE DESPEJO-358/2006-LUIZ CEZAR GOMES e outro x GENTIL ALVES DE ANDRADE-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-817/2006-SPEED COPIAS EDITORAÇÃO E ENCARDENAMENTO x ZENITH CURSOS PROF. S/C LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ANDRE BETTEGA DÁVILLA e FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO-.

10. INVENTÁRIO-0002993-85.2006.8.16.0001-ZILDA BATISTA MENDES e outros x ESPÓLIO DE ANGELITA BATISTA MENDES-1. Indefero o pedido de avaliação prévia do bem como medida preparatória para o alvará que será posteriormente intentado, pois tal avaliação deverá ser realizada nos autos próprios e não no feito de inventário. 2. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 206-207, com prazo de 90 (noventa) dias. 3. Após, intime-se a parte demandante para que de prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. (Promova a Inventariante o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 217, no prazo legal.). -Adv. ODILON MENDES JUNIOR e VERENA CRISTINA BORBA-.

11. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-921/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MUTICARTEIRA ("FUNDO") x JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-942/2006-BANCO MAXINVEST S/A x MAGNA TOMAZ FARIA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e RICARDO BALLAROTTI-.

13. EXECUÇÃO-998/2006-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x ERNESTO FAVORETO-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

14. EXECUÇÃO-1114/2006-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x PAULO MASSAKI ISHIKAWA e outro- 1. sobre o seguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. 2. Após, conclusos. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

15. DEPOSITO-1560/2006-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x ANNALIESE WEBER-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-120/2007-BANCO BRADESCO S/A x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros- (...). 2. Registrem-se os depósitos a que aludem os documentos de fs. 64/70 e 182/186 (CN 2.6.2). 3. Em relação ao pedido de penhora do imóvel referido às fs. 146/147, deprende-se da certidão da matrícula n 90177 do 6º Serviço de Registro de Imóveis do Foro central que o bem em questão foi arrematado por terceiros (fs. 177/178), sendo inviável sua constrição. 4. No tocante aos veículos mencionados à f. 175, a certidão de f. 188 dá conta de que foram alienados fiduciariamente, situação que viabiliza apenas a penhora dos direitos do devedor decorrentes dos contratos respectivos. 5. Assim, defiro o pedido de penhora dos direitos do executado Antonio Ivair Gonçalves de Azevedo decorrentes dos contratos de alienação fiduciária dos veículos de placas AAA-9912 e AIA-0407 (f. 188). Lavre-se o termo e comunique-se às instituições financeiras. 6. Deve a parte credora promover o registro da constrição junto ao Departamento de Trânsito, na forma do art. 659, § 4º, do CPC 'em analogia). 7. Cumprido o item 5, intime-se o devedor acerca dos termos da penhora (por mandado), conforme art. 652, § 4, do CPC. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDASAY LAGINESTRA-.

17. INVENTÁRIO-320/2007-VITORIA DA SILVA PINTO x DIRCEU DA SILVA PINTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,84, conforme cálculo de fls. 129, no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PAULO ROBERTO ZIMANN-.

18. ACAO DE COBRANCA-po-821/2007-RENI LOURDES WALTER x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 595/601, manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDASAY LAGINESTRA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2007-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x SUPERMERCADO ABAMGATU LTDA ME e outros-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de cumprimento via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

20. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-930/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS x ADINIS EMILIA ALVAREZ- 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a presente execução ante a celebração de acordo entre as partes (fs. 220 e 223), e considerando a devolução da carta precatória expedida nestes autos (f. 170), solicite-se ao Serviço Distribuidor da Comarca de Londrina a baixa na distribuição da carta precatória nº 49/2007 (nos termos das certidões de f. 91-v e 242). 2. Pelos mesmos fundamentos, protocolei

nesta data, via Sistema Bacenjud, ordem de levantamento/cancelamento do pedido de bloqueio sob nº 20090000185712 (recibo de f. 161), nos termos dos extratos anexos. 3. No tocante ao pedido de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 10626/1983 da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital (f. 184), esclareço que já houve a necessária comunicação àquele r. Juízo, conforme documentos de fs. 229/233. 4. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, façam-se as baixas e arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 249/254, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. Ainda promova a parte Exequente a retirada do ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento.). -Adv. MAURI JOSE ROIKA, OKSANDRO GONCALVES, JULIANA PUPO, ALEXANDRE HAULY CAMARGO e CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1053/2007-APPA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x ROBERTA GOMES JUSTUS COSTA-Despacho de fl. 103 e verso: 1. Tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Despacho de fls. 104/105: 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 106/107, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORREA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1140/2007-IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x RICARDO BERLATTO- 1. Sobre o seguimento do feito, manifeste-se a parte credora. 2. Após, conclusos. -Adv. ANDRE MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER e LEANDRO SOUZA ROSA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1222/2007-DANIEL GUERRA BECKER x AGENOR VIEL-1. Defiro os pedidos de fs. 123. Assim, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos em nome do executado junto ao Sistema Bacenjud, na forma da planilha de f. 124, com sua subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por cinco dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. 3. Diante do teor dos documentos de f. 95, protocolei nesta data ordem de restrição do veículo do devedor (Fiat/80, ano/modelo 1981, de placas ACP-0379), conforme documento anexo. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema

Bacenjud, juntada aos autos às fls. 128/130, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1238/2007-N.B. FOMENTO S/A x VENATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA-1. Defiro o pedido de fs. 225. Assim, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos em nome dos executados junto ao Sistema Bacenjud, na forma da planilha de fs. 226/230, com sua subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por cinco dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 233/235, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1256/2007-SOLANGE DE CASSIA PEZZI COPAT x HELENA TEREZINHA DE SOUZA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 96, acerca de que decorreu o prazo legal, sem que a parte Executada pagase a dívida reclamada ou interpusse embargos à execução, manifeste-se a parte Exequente, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI e ELOETE CAMILLI OLIVEIRA-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-74/2008-WALTER JAIR PERACETA x PARANA BANCO S.A e outro- 1. Rememorando: o v. Arresto de fs. 307/322 julgou improcedente o pedido em relação à Associação Comercial do Paraná, condenando o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência da ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A referida ré deflagrou o procedimento de cumprimento de sentença para cobrança de tal valor (fs.338/340 e 341), e, após, realizou com o devedor o acordo de fs. 379/380, no qual restou ajustado que "as eventuais custas e despesas processuais desta fase de impugnação ao cumprimento de sentença serão arcadas pelo executado, o qual requer, desde já, a dispensa do pagamento haja vista ser o mesmo beneficiário de assistência judiciária gratuita". A r. decisão de f. 382 determinou que a ré/credora efetuasse o preparo de metade das custas processuais, tendo sido apresentado o petitiório de fs. 371/372. 2. Não merece qualquer repare a decisão acima referida, pois que, na hipótese de transação as custas devem ser divididas entre as partes, nos exatos termos do art. 26, § 2º, do CPC. No particular, releva assinalar que as custas pagas pelo Paraná Banco referem-se à fase de conhecimento, sendo que novas custas são devidas pela Associação Comercial por ter deflagrado o incidente de cumprimento de sentença (conforme Instrução Normativa nº 05/2008-CGJ). Ademais, à credora não aproveita a circunstância de o devedor ser beneficiário da gratuidade (art. 10 da lei 1050/50), sendo certo que a ele não é dado transigir sobre um valor que não lhe pertence com o intuito de isentar a outra parte, a quem não foi concedida a gratuidade. 3. Cumpra a credora, portanto, o disposto na decisão de f. 382. 4. Após, conclusos. -Adv. LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR, WILLIAN CARNEIRO BIANECK, ANA PAULA CONTI BASTOS, SELMA LIRIO SEVERI e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-0009532-96.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE DALTRO GUIMARÃES RODEJAN x ROSIMAR LIMA- 1. Junte-se cópia do v. Arresto nº 11550/12ª C. Civ. (fs. 222/228) nos autos de exceção de incompetência em apenso (sob nº 9539-88.2008), cumprindo-se a seguir o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas. 2. Desnecessária a extração de carta de sentença para que seja deflagrada a execução provisória de sentença (como requerido às fs. 365/367), devendo a parte credora proceder na forma do art. 475-O, § 3º, do CPC. 3. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, mediante as cautelas de estilo, com as nossas homenagens e respeito. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JULIO CESAR HENRICHES, JOANNI A. HENRICHES, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO, ALBERTO FERREIRA ALVIM e JOSÉ ROBERTO ALVIM-.

28. USUCAPIAO-274/2008-JOSE BARBOSA x DANIEL KEMMER e outro- 1. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por José Barbosa em face de Daniel Kemmer e Mércia Ethel de Lima Kemmer, tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 6083 perante o 5º Serviço Registral da capital. Tem em vista a certidão de f. 127. é de se reconhecer a prevenção do r. Juízo da 7ª Vara Cível deste Foro central, perante o qual tramitam os autos de ação de usucapião sob nº. 501/2006, versando sob o mesmo imóvel. O expediente de f. 127 informa que naqueles autos o despacho inicial foi proferido em 27/04/2006, ao passo que nos presentes autos ocorreu apenas em 04/03/2008 (f. 19), aplicando-se à espécie o disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil. Assim, ao fito de viabilizar a reunião dos processos para julgamento simultâneo (CPC, art. 105), determino a remessa dos autos, via Serviço Distribuidor, ao r. Juízo 7ª Vara Cível, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-323/2008-VERDI FERRAZ KASPROWCZ x MERKOSUL VEICULOS LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. MURILIO FRANCISCO DO AMARAL-.

30. ORDINARIA-572/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x GILBERTO PEPE e outros- 1. Intime-se a parte autora para apresentar replica às contestações apresentadas (fs. 160-171, 211-229 e 271-282), em 10 (dez) dias. (...) - Adv. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ANDRE FEOFILOFF, MUNIR ABAGGE, YASMINE DE RESENDE ABAGGE, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, FABIOLA PAULA BEÉ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e EGON BOCKMANN MOREIRA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-576/2008-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x CIA DA MADEIRA-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fs. 108, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficara baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-po-690/2008-LEON MARC SASSON x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A- 1. Acerca da petição e documentos acostados às

fs. 360/362, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).

2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AMILCARE SCATTOLINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

33. ORDINARIA-0006854-11.2008.8.16.0001-JOSE RICARDO DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- 1. Recebo a apelação de fs. 113/120, no efeito devolutivo (CPC 520 VII). 2. À parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se se houve atendimento à intimação de f. 121 pela parte autora. 4. Cumpra-se o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 5. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ, SERGIO SCHULZE, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-873/2008-VANDER DELGADO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-1. Expeça-se o alvará pretendido em fl. 230. 2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 234, no prazo legal.) -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

35. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUERES-918/2008-CONSTRUTORA SEGURANÇA LTDA x PEDRO DE SOUZA SANTIAGO- 1. Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos autos serem encaminhados ao arquivo provisório. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO- 36. INTERDIÇÃO-1022/2008-ELENICE STROPARO e outros x LUIS CARLOS STROPARO- Do depósito efetuado, intime-se a parte sucumbente para, em 15 dias, querendo, ofertar impugnação. -Adv. ÁRISTON CARLOS GHIDIN e FABIO MARCELO L. BINI-.

37. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1059/2008-GILDSON BAIS LEAL e outro x BANCO ITAU S.A- Sobre os Esclarecimentos do Perito, juntado aos autos às fls. 284294, manifestem-se as partes, o prazo legal. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1103/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA TEREZA BOSQUIROLI- 1. Indefiro o pedido de requisição de informações através do sistema Infoseq, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1193/2008-ESPÓLIO DE JOSÉ CIRO GAUGINSKI e outros x FABIAN ARIEL BOURSCHIEDT e outro - 1. Citem-se os Executados no endereço fornecido às fls. 229-231. Dê-se ciência ao Sr. Oficial de Justiça acerca das informações mencionadas pela parte Exequente na petição retro, a fim de facilitar o cumprimento da diligência. 2. Quanto ao pedido de citação por hora certa, esclareça à parte Exequente que não há no que se falar em prévia determinação judicial neste sentido, cabendo ao Sr. Meirinho, diante das circunstâncias em concreto, procedê-la, nos termos do art. 227, do Código de Processo Civil. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 99,70 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.

40. AÇÃO DE RECISAO DE CONTRATO-1206/2008-LIZETE ALVES DE LIMA e outros x MARIA LETICIA BAÚ-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 34,78, conforme cálculo de fls. 166, no prazo legal. -Adv. PAULO JOSE GOZZO e JULIO ASSIS GEHLEN-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1263/2008-MARCIO ADRIANO ZANLORENZI x JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias. -Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH e CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1401/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME- 1. Defiro o requerimento de fl. 68. Desta feita, proceda a Escrivania as alterações necessárias quanto à retificação do pólo ativo da demanda junto ao Distribuidor. Anote-se na capa dos autos. 2. Consigno que a anuência do devedor torna-se prescindível, tendo em vista a ocorrência da cessão dos créditos durante o curso da execução. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...). 3. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3.1. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Após, volteme conclusos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1405/2008-COPAVA VEICULOS LTDA x ARTUR DUARTE BUENO-1. Defiro o pedido de fl. 83. Solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. 2. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 4. Em nada sendo

requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 86/88, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) - Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

44. ACAA DE CONSIGNACAO EM PGTO-1412/2008-ANTONIO AUGUSTO RADCHESKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, às fls. 260/285. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e TATIANE MUNCINELLI-.

45. ACAA DE DESPEJO-1601/2008-AFFONSO HENRIQUE ALVES DE CAMARGO e outro x VENANCIO LABATUT e outro- 1. Revogo o despacho de fl. 116, tendo em vista que o demandado nos presentes autos sequer foi citado. 2. Defiro o pedido de fl. 135. Expeça-se mandado de citação conforme requerido e no endereço indicado. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1700/2008-TEREZINHA DA CUNHA x BRASIL TELECOM S.A- 1. Intime-se a ré para informar em 5 (cinco) dias o valor da taxa administrativa, nos termos da sentença de fs. 65-69, 76-77 e 83-84, transitada em julgado em 01/10/10 (f. 87). 1.1. Após, intime-se a autora para efetuar o pagamento em 5 (cinco) dias. 1.2. Com o pagamento, terá a requerida 5 (cinco) dias para exibir os documentos pleiteados. 2. Após, conclusos. -Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

47. ACAA DE COBRANCA-po-1782/2008-FELISBINA BARBARA VIEIRA x CAIXA SEGUROS S.A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial Complementar, juntado aos autos às fls. 283/285. -Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, GISELA PINEHRIO DE SOUZA DAOU, FRANCELIZE ALVES MORKING, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. ACAA DE COBRANCA-po-1783/2008-LUIZ VALDEMAR RAMPАЗO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 78, no prazo legal. -Advs. ERMINO GIANATTI JR e DOUGLAS DOS SANTOS-.

49. ACAA DE COBRANCA-ps-0000486-49.2009.8.16.0001-GERALDO DA SILVA LEITE x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diante do tempo transcorrido desde a diligência de f. 148, elabore a Serventia nova minuta de bloqueio de ativos junto ao Sistema Bacenjud, na forma da planilha de fs. 157/162, com subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por cinco dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 165/168, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. LUCÍOLA LOPES CORREA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, NEWTON JOSE DE SISTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES DA ROCHA, ADYR RAITAINI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

50. ACAA DE COBRANCA-ps-142/2009-CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS x CELIA DO BELEM PACHECO e outro-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

51. ACAA DECLAR.INEXIG.TIT.-po-248/2009-RENATO VICENTE DA SILVA x CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOUVEIA-.

52. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-287/2009-EUVINARI TALAMINI CARDOSO x KM PÃES E DOÇES LTDA-1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, certifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não

havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 90/92, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

53. ACAA MONITORIA-405/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x LUIZ CESAR TOSIN-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

54. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-416/2009-SUL GUINCHOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-(...). Ante ao exposto, com arrimo nos artigos 620 e 798 do CPC, defiro o pedido de f. 183 para determinar a expedição de ofício para o levantamento dos apontamentos negativos referidos à f. 173, vinculados a esta execução. 4. No mais, intime-se a parte credora nos termos do item 3 da decisão de f. 181, inclusive sobre o extrato de f. 182, a petição de f. 183 e esta decisão. (Devidamente Lavrado o Termo de Penhora à fl. 187, sobre valores oriundos de depósitos judiciais.) -Advs. RICHARD ANDRIOTTI D'AVILA, LUCIANE ALVES BARRETO, CARLOS EDUARDO BENATO e ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES-.

55. RESOLUCAO CONTRATUAL-492/2009-EMPREENDIENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x LUIS CARLOS SANTOS DE ALMEIDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 "referente a um endereço"- GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

56. ACAA DE COBRANCA-po-0001163-79.2009.8.16.0001-JOSUÉ DOS SANTOS NUNES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALEXANDRE EHLKE RODA e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

57. ACAA DE REPETICAO DO INDEBITO-0012070-16.2009.8.16.0001-ELIAS GREGORIO PETKOWICZ x PANAMERICANO S.A.- 1. Converto o julgamento em diligência, para o fim de examinar o pedido de inversão do ônus da prova, deduzido no item 7 de f. 26, uma vez que, como decidiu nosso egregio Tribunal de Justiça, " O julgamento antecipado da lide, sem análise da pretensão de inversão do ônus da prova, encerra cerceamento de defesa, impondo-se anulação da sentença" (16ª Câmara Cível - Ap. 832014-7 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - j. 13/06/2012). 2. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pe/o fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que e/a Se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). (...). No caso em apreço, a discepção entre as partes envolve precipuamente questões de direito, não havendo maiores dificuldades técnicas para que o autor comprove os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Tanto é que sequer houve a especificação de provas pelas partes (fs. 110 e 114). Assim é que restou descaracterizada a hipossuficiência processual da autora, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo anterior. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e conclusos para julgamento. -Advs. MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

58. MEDIDA CAUTELAR-1098/2009-FABIO VOOS x BERCHIOR E FARIAS LTDA-Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, sobre a solicitação do ofício da receita federal de fl. 182. -Adv. JANAINA ZANON-.

59. DEPOSITO-1124/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WENDER BETO LEAL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-1187/2009-JOSE DO CARMO BADARÓ x ALINE DOS SANTOS e outro- 1. Recebo o recurso de fis. 167-171. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5, III, CN). 2. Manifeste-se a parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos para eventual juízo de retratação ou prolação de sentença. -Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

61. ACAA MONITORIA-1254/2009-SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 136, acerca de que, embora apresentada a GRC., via correio, necessário se faz que seja informado pelo autor, a Comarca que pertence o endereço da petição de fls. 133, no prazo legal. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0001622-81.2009.8.16.0001-JOSÉ ALVES DOS SANTOS x SENFFNET LTDA- (...). 2. Tendo em vista que a parte devedora, devidamente intimada na pessoa do seu advogado, não realizou o pagamento da verba devida e não se manifestou nos autos (conforme certidão de f. 109), a ela deve ser imputada a multa prevista no art. 475-J, CPC. 3. Assim sendo, considerando a planilha de débito de f. 112, e tendo em vista que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro,

em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determine a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações da devedora, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elabore a Serventia a minuta correspondente, com posterior apresentação para protocolo. 1.1. Após, em havendo o bloqueio, lavre-se o auto de penhora alusivo aos ativos financeiros bloqueados. (...). -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

63. INSUBSISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-1269/2009-VENAVAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x LUIZA TEREZINHA GUAREZI NASSER e outro- Ao apresentarem contestações as demandas e a litisdenunciada não requereram o conhecimento de preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pontos Controvertidos e Provas: Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-06), na contestação das requeridas (fls.64-72) e na contestação da litisdenunciada (fls.135-152), fixo como pontos controvertidos: a) a existência de conduta culposa/dolosa da requerida; b) existência dos lucros cessantes; c) nexos causal entre a conduta culposa e o evento danoso; d) a definição do valor indenizatório. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante da autora, bem como oitiva das testemunhas, já arroladas na inicial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de NOVEMBRO de 2012 às 14h00min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0000468-28.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO ORDILEI DE LIMA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. DANIELE DE BONA-.

65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011796-52.2009.8.16.0001-SERGIO LUIZ LACERDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, indicando também sua relevância para o desfecho da lide, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERAZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. DEPOSITO-1750/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO PAULO DOS SANTOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,84, conforme cálculo de fls. 100, outrossim distribuidor deverá ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

67. ARROLAMENTO-1778/2009-EVELISE DE PAULA E SOUZA CARVALHO x ESP. DE ERASTO NATAL DE P. SOUZA- Despacho dos autos de Exceção de Incompetência em apenso 1.1778/2009-B: 1. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do Código de Processo Civil, art. 306. 2. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. 3. Intime-se o excepto, na pessoa de seu advogado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 308 do referido diploma legal. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI e JOSÉ JÚLIO DE ARAUJO CLETO NETO-.

68. DECLARATORIA-po-1826/2009-ADÃO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos às fls.172/188. -Adv. IVONE STRUCK e FERNANDO JOSE GASPAR-.

69. ACAO DE COBRANCA-po-2052/2009-BANCO SANTANDER DO BRASIL SA x MARCELO SAPORITI CALLE-1. Defiro o pedido de fs. 89-90, para que a citação do requerido, possa ocorrer por hora certa, com forte no artigo 227, do Código de Processo Civil. Na certidão de fl. 87 o Sr. Oficial de Justiça afirma que realizou diversas diligências, sendo todas negativas. evidenciando-se, assim, a presença dos requisitos dispostos no mencionado artigo. 2. Sendo assim cite-se novamente o requerido, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 3. Senhor Escrivão (artigos 162, §42, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 3.1. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 3.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.). -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

70. ACAO MONITORIA-2394/2009-UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x ROSSELLA SCHWARZBACH DA SILVA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. KARINA VITTI GUEDES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

71. ACAO DE INDENIZACAO-po-2434/2009-ARNALDO SERGIO PASCHOAL e outro x ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR e outros-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI, VICENTE PAULA SANTOS, PAULO RICARDO SCHIER, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, LUIZ GUILHERME MARINONI e THIAGO MOURÃO DE ARAUJO-.

72. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-2513/2009-BANCO ITAÚ S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-1. A aplicação do arresto executivo ocorre quando as tentativas de se encontrar o devedor restam infrutíferas, como no presente caso. 2. Entretanto indefiro o bloqueio de veículos

via RENAJUD como arresto. Isso porque é cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. A constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora ou o arresto, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora ou arresto do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de constriuir-se bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 591. 3. Defiro requerimento de fls.63-65 no que se refere ao arresto via sistema BACENJUD. 4. Proceda a escrituração a inclusão de minuta de bloqueio. 5. Efetivado o bloqueio, lavre-se termo de arresto. 6. Sendo lavrado o termo, desentranhe-se o mandado para citação dos executados no endereço indicado pelo credor, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para o disposto no parágrafo único do artigo 653 do Código de Processo Civil. Desde já defiro os benefícios previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. 7. Deverá constar no mandado a ser expedido que poderá o devedor solver a dívida ou nomear outro bem à penhora, hipóteses em que ficará sem efeito o arresto ou, não exercendo nenhum destes, converter-se-á o arresto em penhora. 8. Caso seja certificado que não foi encontrado o devedor, intime-se o exequente para que, em dez dias, requeira e proceda com os atos necessários à citação editalícia, que terá prazo de 30 dias, da parte executada, nos moldes do previsto no artigo 654 do Código de Processo Civil. No edital de citação deverá constar que transcorrido o prazo in albis o arresto converter-se-á em penhora, servindo o mesmo edital para a intimação da penhora. Tal medida é permitida em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual e é autorizada pela jurisprudência pátria, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: "Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARRESTO. CITAÇÃO POR EDITAL. CPC, ARTS. 598, 652, 653 E 654, CPC. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA PARA A FLUENCIA DO PRAZO DOS EMBARGOS. ART. 669, CPC. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I - NÃO SE APLICAM AS NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUANDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO HA NORMA ESPECIFICA NO TEMA (CPC, ART. 598). II - SEGUNDO DOUTRINA E JURISPRUDENCIA PREDOMINANTES, SE A CITAÇÃO, APOS O ARRESTO, SE DEU POR EDITAL (CPC, ART. 654), CONVERTIDO O ARRESTO EM PENHORA HA DE PROCEDER-SE A INTIMAÇÃO DE QUE COGITA O ART. 669 PARA INICIAR-SE O PRAZO DOS EMBARGOS. SE O DEVEDOR NÃO COMPARECER APOS A CITAÇÃO-EDITAL E AINDA FOR INCERTO OU IGNORADO O SEU PARADEIRO, NOVO EDITAL DEVERA SER EXPEDIDO PARA FINS DESSA INTIMAÇÃO, SALVO SE DO PRIMEIRO EDITAL, EM ATENÇÃO AOS PRINCIPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE, JA TIVER CONSTADO ADVERTENCIA A

RESPEITO." (Resp 39296/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/1996, DJ 12/08/1996, p. 27487) - grifei 9. Caso não seja dado atendimento ao contido no item supra, cancelar-se-á o arresto, devendo ser incluída minuta de desbloqueio, independentemente de nova conclusão. 10. Realizada a citação por edital e findo o prazo estipulado neste, o devedor terá três dias para efetuar o pagamento, e sua não manifestação ocasionará a conversão do arresto em penhora, sendo lavrado o competente termo em seguida, observadas as formalidades pertinentes à penhora. 11. Caso, após o prazo concedido no edital, não haja o comparecimento do devedor aos autos, nomeio a Defensoria Pública para exercer a função de curador especial do réu citado por edital, devendo ser intimado, pessoalmente, para se manifestar. 12. Restando infrutífero o arresto, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 13. Em havendo inércia quanto ao item supra, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. 14. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 70/73, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS-.

73. EXECUÇÃO DEFINITIVA-0037976-71.2010.8.16.0001-IRANI GUALDASSI e outro x DOLCE FREDDO GELETERIA LTDA- 1. Intime-se a exequente para informar se possui interesse na penhora via sistema Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias, pela eficácia e rapidez dessa modalidade de constrição. No mesmo prazo, deverá juntar planilha de débito atualizada e apresentar o número do CNPJ da parte executada. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. -Adv. DALVA MARIA MACHADO, GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e CANDICE PILONETO-.

74. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0050109-48.2010.8.16.0001-TEREZINHA FELIX JOÃO x ESPÓLIO DE ALEXANDRE FELIX JOÃO- Promova a retirada do Alvará a disposição em Cartório, no prazo legal. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

75. DESPEJO C/C COBRANÇA-0053308-78.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO LOPES FERES x ADÃO DOS SANTOS e outro- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068575-90.2010.8.16.0001-IVONETE WERGENSEKI x CONSTRUTORA TENDA S.A.- 1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, conforme requerido, devendo os documentos desentranhados serem substituídos por fotocópias com declaração de autenticidade, no mesmo prazo para apresentação de contra-razões. 2. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito devolutivo, na

forma do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 3. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 4. Na sequência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, VANESSA TAVARES DE LOIS e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

77. MEDIDA CAUTELAR EXIBITIVA DE DOCUM-0049931-02.2010.8.16.0001-HERZIRIO BERTO x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a retirada da carta intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0069397-79.2010.8.16.0001-OSCAR FERREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Banco Itaú S/A., devidamente qualificado na exordial, em face de Oscar Ferreira e outros, igualmente identificados, nos autos de cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que a presente demanda foi ajuizada com fundamento na ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Ressaltou, em sede de preliminar, que o presente juízo é incompetente para apreciar a execução individual, vez que a sentença transitada em julgado que esta embasando este cumprimento de sentença é proveniente de direito individual homogêneo. Fundamentou tal argumento no artigo 98, §2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, concluindo que o juízo competente para processar a execução é aquele que processou e julgou o processo principal e proferiu a sentença condenatória. Concomitantemente, caso não fosse acolhida a preliminar, propugnou que fosse aceita a indicação de cotas de fundo de investimento a fim de garantir o juízo para posterior apresentação da impugnação à execução. Ao final, requereu a procedência de seus pedidos, bem como que o excepto seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 72/78). Juntou documento de fl. 79. O excipiente apresentou impugnação à execução, de fls. 80/109. A decisão de fl. 111, recebeu a exceção de pré executividade, entretanto deixou de receber a impugnação ao cumprimento de sentença, vez que não houve qualquer ato de constricção ao patrimônio do executado, bem como intimou a parte contrária para que se manifestasse. Os exceptos, às fls. 113/119, aduziram, em resumo, que o artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor autoriza a duplicidade de foros tanto para o juízo de liquidação quanto para ação de conhecimento, pelo que não haveria prevenção obrigatória da 1ª Vara da Fazenda Pública. Relataram que não há razão para que haja a reunião dos processos pela prevenção e conexão, vez que não há risco de decisões conflitantes, consoante o que dispõe a súmula 235 do STJ. Salientaram que não existe violação ao devido processo legal, à ampla defesa nem ao contraditório, defendo ser processada neste juízo a fim de que seja respeitada a segurança jurídica do Processo Civil e a Instrumentalidade das formas. No que tange a penhora de numerário, ressaltaram que os numerários não se revestem de liquidez e certeza, posto que estaria a mercê da oscilação da bolsa de valores de São Paulo podendo ocorrer a sua repentina desvalorização em total prejuízo ao credor e por este motivo rejeitam a referida penhora. Pleitearam pela expedição de mandado de penhora/intimação/avaliação para penhora no valor de R\$ 131.845,40 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos). Propugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos do excipiente e a condenação do excepto ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntaram documento de fl. 120. É o relatório. Passo a fundamentar para ao final decidir. Mister esclarecer que a exceção de pré-executividade, ou, a categoria que entendo mais acertada, a objeção de executividade serve para, por meio de petição simples, alegar matérias de ordem pública que bem podiam ser conhecidas ex officio pelo Juiz, ou seja, aquelas que não demandam dilação probatória. Embora a alegação de incompetência absoluta possa ser apreciada a qualquer tempo, vez que se trata de matéria de ordem pública, neste caso não deve ser acolhida. Isso porque, recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1.243.87/PR, adotando entendimento de que como o consumidor pode ajuizar individualmente a ação de conhecimento em seu próprio domicílio, a execução também pode nesse foro tramitar, mesmo em caso de execução individual de sentença coletiva. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC E JULGADA PELA JUSTIÇA DISTRITAL DE BRASÍLIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROMOVIDO POR CONSUMIDORES, NO FORO DAS AGENCIAS BANCÁRIAS ONDE FORAM MANTIDAS AS CONTAS POUPANÇAS - ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA, COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAQUELE ÓRGÃO JULGADOR, AO FORO DO DOMICÍLIO DOS BENEFICIÁRIOS DESSE COMANDO JUDICIAL E, EM APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DE COMPETÊNCIA DISPOSTAS NO CPC, AO FORO DO LUGAR EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA. Agravo de Instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento 832.791-9, Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, 15ª Câmara Cível, DJe 22/02/2012.) - grifei. E ainda: Ementa: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. ASPECTO NÃO CONHECIDO DO RECURSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. VINCULO ASSOCIATIVO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA DE CORREÇÃO TJ/PR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMO INTUITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. 1. Não se conhecem dos aspectos do recurso em que a parte inova os fundamentos pelos quais pretende ver reconhecido excesso de execução. 2. O foro do domicílio do consumidor de serviços bancários é competente para processar o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública.

3. Tratando-se do cumprimento de sentença coletiva baseada em direito individual homogêneo, que favorece a todos que se encontram em situação fática semelhante, desnecessária a comprovação de vínculo associativo. 4. A sentença proferida pelo juízo da Comarca da Capital em ação civil pública estende sua eficácia a todo o Estado do Paraná. (...) Agravo de Instrumento conhecido parcialmente, e na parte conhecida, negado provimento." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 697682-9, rel. des. Jucimar Novochadão, DJe 25.11.2010). - grifei. Assim, no tocante à execução individual da sentença prolatada na ação coletiva, consoante o art. 98, § 2º, I, do CDC, é competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. Observe-se, todavia, que o artigo 97 do CDC, que trata da liquidação da sentença, teve seu parágrafo único vetado, dispositivo que tratava justamente da competência para a liquidação da sentença, permitindo-a ser promovida no foro do domicílio do liquidante. Logo, em razão desse veto, não há norma expressa vigente no CDC que discipline a competência para a liquidação da sentença coletiva. No que concerne a nomeação à penhora realizada, verifico que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recentes decisões, tem entendido pela possibilidade de acolhimento sob o argumento de que suspensa a possibilidade de levantamento de quaisquer valores pelos poupadores, nos termos da decisão vinculante do STJ, mostra-se extremamente oneroso ao devedor o bloqueio de valores em espécie por tempo indefinido, diante da imperiosa necessidade de se aguardar o julgamento do mérito do recurso afetado. Isso porque os feitos que tratam da cobrança de expurgos inflacionários, quando se encontrarem em fase de recurso a ser remetido ao Tribunal de Justiça, bem como cumprimento de sentença provisório, devem ter seu andamento suspenso por determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Ofício Circular n. 116/2010. Entretanto, a situação presente nos autos é outra, vez que se trata de sentença transitada em julgado na data de 03.09.02, portanto, o cumprimento de sentença em questão é em definitivo. Por tais motivos, indefiro a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento. Desta feita, rejeito o pedido de declaração de incompetência absoluta deste juízo veiculado na objeção de executividade apresentada. Por outro lado, é imperioso salientar que a eficácia nacional da sentença não traduz a possibilidade de escolher aleatoriamente qualquer comarca do país, já que a definição de competência deve observar as regras próprias a fim de se garantir o princípio do juiz natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. Desta forma, em observância ao referido princípio, e seguindo a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, adoto o posicionamento de que em se tratando de relação de consumo, a competência é de ordem pública, caracterizada como absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, observando-se que não haja prejuízo a direito do consumidor. Pois bem, é certo que verificada a incidência do Código de Defesa do Consumidor temos que o consumidor, parte mais vulnerável da relação jurídica, tem como direito básico a facilitação de seus direitos em juízo, tal disposição esta contida no artigo 6, inciso VIII, cumulado com o artigo 101, inciso I do referido código. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que os autores Oscar Ferreira, Maria Aparecida Carneiro, Valdir Marcelino e Vicente Marques não possuem seus domicílios na comarca de Curitiba, mas sim em Guairá, Londrina, Telêmaco Borba e São João do Ivaí, consoante se extrai das procurações juntadas às fls. 8-25-42-46, respectivamente. Apesar da natureza consumerista, não persiste qualquer fundamento para que a propositura da ação seja perante o juízo Curitiba enquanto possuem residência em domicílio diverso, não se confundindo a facilitação da defesa do consumidor com a livre escolha de foro pelo Procurador dos autores. É importante ressaltar que a possibilidade da propositura da demanda em foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. Ao abdicar do foro privilegiado do seu domicílio, como ocorreu no caso, o consumidor deverá observar a competência tratada no Código de Processo Civil Brasileiro, devendo seguir o disposto no art. 100, inciso IV, alínea "b", que assim dispõe: "Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Abaixo seguem os precedentes de casos análogos decididos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA DE OFÍCIO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC." (TJPR; Agravo De Instrumento Nº. 852.752-8, Relator : Des. Luís Carlos Xavier Rel. Conv.: Juiz Fabian Schweitzer) - grifei. Ementa: "COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES OU DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REMESSA DOS AUTOS AOS JUÍZOS COMPETENTES. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 219 DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0646969-2 - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - J. 15.09.2010.) - grifei. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício.

Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante." (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). - grifei. Neste prisma, impõe-se a declaração da incompetência deste foro, com a consequente remessa ao Foro da agência onde foram celebrados os contratos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime o exequente apresentar memória de cálculo atualizada da dívida, haja vista a declinação de incompetência de alguns dos autores, ou requer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0074248-64.2010.8.16.0001-TKS - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros x WELLINGTON SAMPAIO SALEM- 1. Intime-se o embargante para juntar cópia da petição inicial, contestação e eventuais decisões constantes nos autos de nº. 1971/2010 que tramitam na 20ª Vara Cível, desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem para saneamento. - Advs. NATALIA BROTTTO ZRAIK, ROGÉRIA DOTTI e VANESSA PEDROLLO CANI-.

80. SUSTACAO DE PROTESTO-0000744-88.2011.8.16.0001-ALOSUL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA x BF BARSOTTI & FILHOS DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. ATILA DUDERSTADT-.

81. ORDINARIA-0004571-10.2011.8.16.0001-MARIA LETÍCIA BAÚ x CECÍLIA LISIESKI e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 32,90, conforme cálculo de fls. 223, sendo que as custas do Oficial de Justiça R\$ 49,50, recolher em conta própria dos oficiais, da 9ª Vara Cível, no prazo legal. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA e PAULO JOSE GOZZO-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-0025726-69.2011.8.16.0001-ISMAEL JOSÉ OSSOSKI x BANCO DO BRASIL- 1. Defiro o pedido retro. Desentranhem-se os documentos solicitados, substituindo-os por fotocópias e devolvendo-os ao impetrante mediante recibo e certificação nos autos. 2. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. (Providencie a parte interessada, as fotocópias necessárias para o desentranhamento, no prazo legal.). - Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

83. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0025838-38.2011.8.16.0001-JORGE ALFREDO KRUGER x PREVISUL SEGURADORA-1. Compulsando os autos, verifique que o feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2. Destarte, remetam-se os autos à conta e preparo, voltando em seguida conclusos para julgamento. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 91, no prazo legal.) -Advs. JORGE AUGUSTO KRUGER, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUCIO ROCA BRAGANÇA, CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI, RODRIGO PARISSI ABARNO, RODOLFO SERODIO GIMENES, RENATO WOLF PEDROSO e ARAKEN SANTOS PILATI-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0026853-42.2011.8.16.0001-RÁPIDO TRANSPAULO LTDA x EMIC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 91, outrossim distribuidor, deverá ser recolhido o seu respectivo valor em sua própria secretaria, no prazo legal. -Advs. MICHEL LUIZ PADILHA e MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

85. RESTAURACAO DE AUTOS-0029731-37.2011.8.16.0001-J. CHEDE COMÉRCIO E REPRES. DE FERRO E AÇO LTDA x SIDERURGICA J.L. ALIPERTI S/A- 1. Trata-se de nominada ação de restauração de autos, referente àqueles de ação de cobrança outrora "desaparecida" (autos nº 852/1998). A referida ação de cobrança se encontrava em fase de cumprimento de sentença, sendo que foi dado prosseguimento ao cumprimento nestes autos de restauração, resultando na penhora e subsequente levantamento pelo credor dos valores dos respectivos alvarás de fls. 543 e 544. Na sequência, noticiou o credor a existência de débito remanescente (f. 547/550), motivo pelo qual pugnou pela continuidade do feito com a intimação do devedor para pronto pagamento. 2. Analisando os autos constato que a origem dos valores descritos pelo credor à fl. 548 (débito remanescente) é a mesma daqueles descritos à fl. 1268 dos autos 852/1998, o qual embasou a determinação da penhora, como se vê da decisão de fl. 1377/1375. Ressalta-se que a penhora se deu sobre a integralidade do valor indicado. Neste ponto, há necessidade verificação efetiva do quantum debeat, levando-se em consideração o montante já levantado pelo exequente, bem como considerando o fato de que o valor penhorado/depositado judicialmente tem remuneração pela própria instituição financeira, não cabendo a aplicação correção monetária ou juros moratórios. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. ELISÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS ARTS. 535, II E 708 DO CPC, 29-D DA LEI 8.036/90 E 394 E 401, I DO CC. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando a questão é inteiramente apreciada pelo Tribunal a quo, com a argumentação e a fundamentação que lhe pareceu mais adequada à solução da controvérsia. 2. Efetuado o depósito pelo executado no valor do débito, já acrescido de correção monetária, juros de mora e quaisquer outros encargos estipulados judicialmente, não incide juros de mora sobre esse valor, uma vez que o depósito judicial já é remunerado pela instituição financeira depositária, a fim de preservar o valor do crédito. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.239.177/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2011 e Resp. 1.107.447/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.05.2009. 3. Agravo Regimental desprovido." (STJ - 1ª Turma - Ag.Rg. no REsp. 1161329/PR - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 08.12.2012 - sem grifos no original). 3. Posto isso, intime-se o credor para se manifestar quanto aos apontamentos supra, dizendo se persiste a existência de saldo remanescente a ser executado, apresentando nova planilha, se for o caso. 4. Cumprido o item supra, manifeste-se o devedor, em dez dias. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, ROBERTO ROSSONI, CARLA FABIANA MONTIN, LIA LÚCIA SOUZA CAMPOS e JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS-.

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0057264-68.2011.8.16.0001-MARLENE APARECIDA COGO MILANEZ x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 29,14, conforme cálculo de fls. 28, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. CARLOS JOSÉ GOGO MILANEZ e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

87. INVENTÁRIO-0060795-65.2011.8.16.0001-THEREZINHA LOEHEL FOWLER e outros x ESPÓLIO DE LINCOLN NEFTON BITTENCOURT FOWLER- Compareça a Ilustre Procuradora em Cartório, para subscrever Termo de Ratificações das Declarações Iniciais, no prazo legal. -Adv. JUVITA ELIZABETH LIMA LEONI-.

88. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0061460-81.2011.8.16.0001-MARCOS JOSIAS RAMOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.-1. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência ou existir mudança fática que possibilite o adimplemento, pagará o décuplo das custas processuais devidas (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 3. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 3.1. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 3.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

89. DESPEJO-0062580-62.2011.8.16.0001-LUCIANA ALMEIDA DE CAMARGO SILVA x DANIEL GOMES- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento antecipado. -Adv. LUIR CESCHIN-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-0012707-59.2012.8.16.0001-MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE e outro x TWINS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 103, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja informado o atual paradeiro dos requeridos, fornecendo ainda 02(duas) vias da contrafé inicial para acompanhamento do respectivo mandado, no prazo legal. - Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO e PATRICIA VAILATI-.

91. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA-0015684-24.2012.8.16.0001-PATRICIA LOPES PEREIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

92. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021959-86.2012.8.16.0001-LUPRI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSÉ RONALDO DE CARVALHO SADDI-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.

93. INTERDIÇÃO-0022492-45.2012.8.16.0001-MICHELE DE OLIVEIRA MACHADO x SERGIO RICARDO DUARTE DE OLIVEIRA- 1. Mantenho a decisão de f. 18, por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento o entendimento consagrado na r. decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 944886-2/TJPR. 2. Para realização de interrogatório da interditada designo dia 18 de SETEMBRO do corrente, às 15h00. 3. Cite-se a interditada na forma do artigo 1.181 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que poderá impugnar o pedido em até 05 (cinco) dias contados do ato de interrogatório. 4. Sobre a petição de f. 26, manifeste-se a Dra. Promotora de Justiça. -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO-.

94. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023963-96.2012.8.16.0001-AMÉRICO IVANKIWI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Acolho petitório de fl. 394-422 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. À serventia para que realize as comunicações ao distribuidor sobre a alteração do pólo ativo. Trata-se de ação nominada pelo autor

de Constitutiva-Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédulas de Crédito Rural, Cumulada com Ação Declaratória de Prorrogação de Dívida em Decorrência de Frustração de Safra e Mercado, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por Américo Ivankiw, Mario Wolf Filho, Loreci Santos Pereira Wolf contra Banco do Brasil S/A. O autor pretende em tutela antecipada seja declarada a prorrogação das cédulas rurais de sua titularidade em razão das frustrações do mercado ocorridas, bem como a inexigibilidade dos títulos. Inviável tal pedido eis que a prorrogação do crédito é medida de mérito, dependendo de cognição exauriente sobre a controversia. Ademais, ainda que se cogitasse a antecipação da tutela, não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma o autor que de 2004/2005 até 2008/2009 sofreu sucessivas quebras de receita ante o alto custo dos insumos para produção agrícola bem como a queda nos preços da carne bovina, ramo a que o autor se dedica. Apesar do exposto, ausente a verossimilhança das alegações eis não trouxe o autor comprovação suficiente das alegações, não havendo referências ao seu caso específico. Sem contar que apenas há nos autos pedido administrativo de prorrogação datado de 2007 (fl.160), sem a resposta da instituição financeira ao pedido. Também se observa que não restou plenamente evidenciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive havendo indícios contrários a isto já que, como consta na inicial e nos documentos a ela carreados, o autor contratou financiamento em 2002, 2004 e 2005, argumentando que as causas que ensejam a renovação das cédulas foram as quebras de 2004/2005 até 2008/2009, considerando que apenas agora ajuíza ação para prorrogação da dívida. Diante do exposto impõe-se INDEFERIR a antecipação de tutela que objetiva a declaração da prorrogação automática das cédulas rurais. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promovida a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

95. CAUTELAR INOMINADA-0023964-81.2012.8.16.0001-AMÉRICO IVANKIW e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Acolho petição de fls. 252-257 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé. À serventia para que realize as comunicações e anotações necessárias sobre a alteração do pólo ativo. Trata-se de medida cautelar que pressupõe a demonstração dos pressupostos do periculum in mora e do fumus boni juris e destina-se à realização da tutela, cuja eficiência se busca assegurar. Enquanto o fumus boni juris alude à plausibilidade objetiva do direito invocado pela parte em vista da ação interposta, o periculum in mora refere-se ao risco de ineficácia do provimento de mérito a ser buscado na ação principal. Trata-se de um "juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". Os demandantes demonstraram nos autos que seus nomes efetivamente estão inseridos em cadastro restritivo de crédito (fls. 68-71), sendo que o fumus boni juris de sua alegação reside no fato de que a discussão travada nos autos em apenso retira das restrições feitas à necessária certeza, o que, por si só, autoriza a exclusão do nome dos autores do referido cadastro, até decisão final neste feito. Em hipóteses com esta está hoje pacificado na jurisprudência o entendimento de que os requisitos para que se conceda a medida cautelar requerida decorrem do simples fato de estar em discussão a existência ou o montante do débito que gera causa ao registro, consoante se infere do seguinte trecho de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: CONTRATO - AÇÃO DE REVISÃO - DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO - PEDIDO PARA NÃO INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE DADOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ATÉ JULGAMENTO DA LIDE. (...). 3. ex VI do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor o devedor não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, enquanto discutido em juízo o valor real do débito, pelo que não pode ser tratado como inadimplente, o que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA)". 4. "Assente, na doutrina, que a negatificação só se torna possível se houver certeza da existência e valor da dívida (Rizzatto Nunes "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", p. 515), isto é, quando não ocorrer questionamento do débito (Renato Afonso Gonçalves, bancos de Dados na Relação de Consumo, p. 57), razão porque havendo dúvida razoável sobre o seu valor ou sobre a própria existência, descabida a inscrição ou manutenção do nome do devedor nos arquivos" (Vasconcellos e Benjamin - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 12.2.1, p. 382). (TJPR - AI 0174529-9 - (14668) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 08.07.2005) Sem grifos no original. Desta feita, a existência do periculum in mora de dano irreparável ou de difícil reparação reside nas consequências danosas decorrentes da inclusão do nome de qualquer pessoa em listas restritivas mantidas por órgãos de proteção ao crédito, mormente quando em discussão a existência do débito que a determinou. Nesse sentido jurisprudência do já extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO EM PARTE. PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE NOMES PELOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. Se a dívida está sendo discutida em ação revisional de contrato, deve ser deferida a tutela antecipatória para fins de proibir a divulgação de nome do devedor pelos serviços de proteção ao crédito. (TA/PR - Agravo de Instrumento nº 199520-2, Curitiba, Quarta Câmara Cível, acórdão nº 16646, Relator: Costa Barros, Julg. 23/10/2002). Sem grifos no original. Portanto, preenchidos os requisitos necessários para que se conceda a medida cautelar, imperativo seja deferido o pedido cautelar incidental formulado para que seja determinado que o nome dos demandantes, no que tange ao débito em discussão

nos autos em apenso, seja excluído de quaisquer cadastros de restrição ao crédito, especialmente dos registros no SERASA e SPC, até ulterior deliberação. Ficam vedadas novas inserções em tais órgãos, em relação ao débito em questão, enquanto tramitar a ação, ficando cominada a pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, em caso de descumprimento do preceito, a ser revertida ao demandante. Oficie-se diretamente aos órgãos mencionados em fl. 37, item "VII", "A". Para evitar eventual prejuízo que possa sofrer a pessoa jurídica demandada com a concessão da medida, acolho a indicação do bem ofertado em caução. Lavre-se termo em cartório de compromisso a ser assinado em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser revogada a liminar concedida. Cite-se a parte demandada para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretenda produzir, nos termos do Código de Processo Civil, art. 802, parágrafo único, I. Advirta-se que, caso não seja oferecida a contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposição contida no Código de Processo Civil, art. 803. (Compareça em Cartório a parte Requerente, o seu representante legal, com poderes para assinar Termo de compromisso de fiel depositário, no prazo legal, "o termo será lavrado no ato do seu comparecimento."). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promovida a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"., bem como as custas dos escritórios a serem expedidos, no prazo legal.) -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

96. MEDIDA CAUTELAR-0024984-10.2012.8.16.0001-ROSINEI APARECIDA CERNIASKAS x BANCO DO BRASIL-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES e FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

97. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028647-64.2012.8.16.0001-PARANÁ PINHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA x ACESSO SAÚDE CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 72, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja complementado o valor da diligência no importe R\$ 66,47, fornecendo ainda 01 (uma) via da contrapé da inicial para acompanhamento do respectivo mandado, no prazo legal. -Adv. DAYÉ SOAVINSKI-.

98. DESPEJO-0032223-65.2012.8.16.0001-ANA MARIA MOCELIN BORATO x ALINE D'ELIZ SCHROEDER e outro-1. A autora afirma que a presente ação versa somente sobre o despejo propriamente dito, pois não tem o intuito de cobrar os aluguéis atrasados desde abril do corrente ano (2012). Todavia, junta planilha de débitos para a possibilidade dos autores purgarem a mora. 2. Citem-se as rés para: I) Cumprirem o disposto no artigo 62, I e II, da Lei 8245/1991 ou desocuparem voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação coercitiva. II) Oferecerem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 289 e 319 do Código de Processo Civil. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

99. INVENTÁRIO-0032227-05.2012.8.16.0001-MARILENE VACCARI x ESPÓLIO DE JUVENAL VACCARI- 1. Nomeio como inventariante Marilene Vaccari, a qual deverá prestar compromisso no prazo de (05) cinco dias. 2. Após, no prazo de vinte dias, tome-se por termo as primeiras declarações, nos termos do Código de Processo Civil, art. 993. 3. Em seguida, citem-se o Ministério Público, a Fazenda Pública e os demais herdeiros, instruindo o mandado com cópia das primeiras declarações, a fim de que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre elas, a teor do disposto no artigo 999 e seguintes do Código de Processo Civil. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

100. INVENTÁRIO-0033899-48.2012.8.16.0001-ALIANA LOURDES DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE JOÃO TEODORO DA SILVA e outro- 1. Tendo em vista as declarações de hipossuficiência juntada ao longo dos autos, bem como pelo fato de serem os interessados representados pela Defensoria Pública, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita aos autores, conforme Lei 1060/1950. 2. Sendo assim, nos termos do artigo 990, II e III, do Código de Processo Civil, nomeio inventariante a Sra. Ileila de Fátima da Silva (fs. 43-46), devendo ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo no prazo de 20 (vinte) dias, subsequentes ao compromisso, confecção de primeiras declarações, inclusive com avaliação do imóvel em tela. 2.1. Após, cumpram-se os artigos 999 e 1000, ambos do Código de Processo Civil. 3. Cumprido o item supra, conclusos. -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO-.

101. ARROLAMENTO-0034979-47.2012.8.16.0001-TIBIRIÇA FATUCH LEAL e outros x ESPÓLIO DE ELMAS FATUCH LEAL- 1. Nomeio inventariante TIBIRIÇA FATUCH LEAL, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. 2. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. 3. Se houver alteração do valor da causa em razão do valor dos bens, a inventariante deverá recolher as diferenças do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREJUS. 4. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. ANDRE FATUCH NETO e LEILA MONTEIRO FERNANDES-.

102. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0036593-87.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE CARMEM SYLVIA BARTOLOMEI SELEME e outros x JAIRO APARECIDO MARTINS-Cite-se a parte demandada para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante, ou, no mesmo prazo, desocupar o

imóvel. Intimem-se conforme requerido em fl.07. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Havendo citação válida e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. b. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. c. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. d. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.). -Adv. OTTO CARLOS POHL.-

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073084-64.2010.8.16.0001-DULCILEI BORGES DIAS x SERASA S/A-1. Tendo em vista a certidão de fl. 111 que dá conta do registro do depósito de fs. 109-110, defiro o levantamento dos valores atinentes aos honorários sucumbenciais. Expeça-se o competente alvará de levantamento. 2. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de praxe, nos termos do Código de Normas. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 119, no prazo legal.) -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, IVONE EIKO KURAHARA e ROSANA BENENCASE.-

Curitiba, 29 de agosto de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 164/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00077	043228/0000
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZZINI	00028	020799/2011
ALESSANDRA SPREA	00024	062140/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00058	025531/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI	00013	000295/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00015	000881/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000640/2002
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00088	044685/0000
ALYNE CLARETE A. DEROSSO	00033	035434/2011
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00008	000813/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00023	054647/2010
	00055	021617/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00061	028031/2012
ANDREA SABBAGA DE MELO	00030	022786/2011
ANDRÉ CASTILHO	00047	002175/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00005	000021/2000
ANDRE MELLO SOUZA	00001	000139/1990
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	00006	000435/2000
ANGELA ESTORILLO S. FRANCO	00001	000139/1990
ANGELA MARIA MACHADO COSTA	00001	000139/1990
ANTONIO ELOY BERNARDINI	00008	000813/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS	00062	028574/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00081	043854/0000
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA	00076	042998/0000
ARTHUR CARLOS HARTMANN	00025	071646/2010
AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES	00010	000691/2004
AYRTON CORREIA ROSA	00078	043384/0000
AZIZ SIMAO FILHO	00007	001172/2000

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	071646/2010
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	00010	000691/2004
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00069	036541/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00044	065078/2011
	00059	026117/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	00047	002175/2012
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00050	014964/2012
CAROLINA DO ROCIO NADALINE	00029	021686/2011
CAROLINA PIMENTEL 35223/PR	00001	000139/1990
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00001	000139/1990
CESAR AUGUSTO CARVALHO	00001	000139/1990
CESAR RICARDO TUPONI	00021	035938/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00085	044371/0000
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00052	018907/2012
CLARISSA LOPES ALENDE	00019	001081/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00071	039871/2012
CLAUDINEI BELLAFRONTE	00068	034535/2012
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	00035	039418/2011
CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA	00012	000981/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00056	024248/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	002177/2009
	00037	044435/2011
DANIELE DE BONA	00034	038835/2011
	00042	055468/2011
DANIEL HACHEM	00008	000813/2001
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00040	050426/2011
DIEGO LUIS PISA SOARES	00034	038835/2011
DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017	00029	021686/2011
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	00081	043854/0000
EDSON LUIZ NUNES	00046	066464/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM	00001	000139/1990
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00026	074363/2010
EDUARDO MARIOTTI	00089	044751/0000
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	00019	001081/2010
ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO	00035	039418/2011
ELY NASCIMENTO DA ROCHA	00010	000691/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00028	020799/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00032	027648/2011
IVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00001	000139/1990
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00066	033323/2012
FABIANO CORREA DE MEDEIROS	00014	000120/2008
FABIANO DIAS DOS REIS	00082	043986/0000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	066446/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00025	071646/2010
FABRICIO KAVA	00066	033323/2012
FERNANDA DE MELO	00064	031380/2012
FERNANDO DO AMARAL PERINO	00030	022786/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00042	055468/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00034	038835/2011
	00036	041512/2011
	00042	055468/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00036	041512/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00045	066446/2011
FERNANDO TOMAZ OLIVIERI	00010	000691/2004
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00036	041512/2011
FILIFE ALVES DA MOTA	00016	001933/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00038	049217/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00070	038052/2012
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO	00001	000139/1990
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00025	071646/2010
FRANK RICHARD FAST	00010	000691/2004
FRANZ NORBERT WIELER	00010	000691/2004
GABRIELA BARROS SANTOS SILVA	00087	044661/0000
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER	00084	044079/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00073	042919/0000
GILSON MEDEIROS DE MELLO	00014	000120/2008
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE	00032	027648/2011
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO	00086	044422/0000
HENRIQUE CANZONIERI	00074	042955/0000
HENRIQUE KURSCHIEDT	00001	000139/1990
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	00048	002626/2012
IVAIR CARLOS DA SILVA-OAB.19838	00004	000312/1995
IVO BERNARDINO CARDOSO	00080	043818/0000
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO	00079	043435/0000
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00075	042984/0000
	00083	043992/0000
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00012	000981/2006
JANAINA ROVARIS	00027	001298/2011
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	00018	000436/2010
JEAN RICARDO NICOLODI	00042	055468/2011
JEFFERSON COMELI	00001	000139/1990
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00025	071646/2010
JOAO CASILLO	00001	000139/1990
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00035	039418/2011
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00048	002626/2012
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00016	001933/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00037	044435/2011
JOSE VALTER RODRIGUES.	00005	000021/2000
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI	00011	000789/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00041	053128/2011
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00001	000139/1990
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00001	000139/1990
	00060	026864/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00017	002177/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00014	000120/2008
KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO	00048	002626/2012
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA	00034	038835/2011
LEONARDO DA COSTA-OAB.23493	00001	000139/1990
LEONARDO XAVIER ROUSSENG	00001	000139/1990

LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA	00032	027648/2011	VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA	00030	022786/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00063	030034/2012	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00031	027082/2011
LIGUARU E.SANTO NETO	00019	001081/2010	WASHINGTON SCHAWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00013	000295/2007
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00057	025214/2012			
LUIS FERNANDO DIETRICH-OAB.20899	00006	000435/2000			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00027	001298/2011			
LUIS ROBERTO AHRENS	00011	000789/2005			
	00020	006352/2010			
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00012	000981/2006			
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00006	000435/2000			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00061	028031/2012			
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00013	000295/2007			
	00072	043209/2012			
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00035	039418/2011			
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00030	022786/2011			
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ	00002	000570/1992			
	00003	000781/1992			
	00046	066464/2011			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00074	042955/0000			
MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT	00004	000312/1995			
MARCELO FERREIRA-FAX-232-2931	00074	042955/0000			
MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES	00019	001081/2010			
MARCELO LUIZ DREHER	00033	035434/2011			
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00046	066464/2011			
MARCELO PERES	00016	001933/2008			
MARCIAL BARRETO CASABONA	00075	042984/0000			
MARCIA L. GUND	00083	043992/0000			
	00026	074363/2010			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	071646/2010			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00043	063160/2011			
MARCUS AURELIO LIOGI	00010	000691/2004			
MARIA ALICE ROSS	00025	071646/2010			
MARIA ANGELICA GASPARETTO	00014	000120/2008			
MARIANA ESPER NICOLETTI	00019	001081/2010			
MARIANA LABATUT PORTILHO	00045	066446/2011			
MARIANA PAULA PEREIRA	00049	005825/2012			
MARIA NOELI FAE-OAB.9511	00002	000570/1992			
MARIA PAULA MAINGUÉ MEYER	00003	000781/1992			
	00053	019269/2012			
MARILZA MATIOSKI	00086	044422/0000			
MARINA TALAMINI ZILLI	00005	000021/2000			
MARION ARANHA P.MUGGIATI-OAB.23306	00039	049621/2011			
MAURICE CHEVALIER	00067	033889/2012			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00015	000881/2008			
MAX HERCILIO GONÇALVES	00050	014964/2012			
MICHELE A. GANHO ALMEIDA	00001	000139/1990			
MICHEL GUÉRIOS NETTO	00036	041512/2011			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00032	027648/2011			
MIEKO ITO	00085	044371/0000			
	00040	050426/2011			
OKSANDRO O. GONÇALVES	00030	022786/2011			
PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA	00001	000139/1990			
PATRICIA CASILLO	00019	001081/2010			
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00050	014964/2012			
PATRICIA FRETTA N.L. CABRAL	00017	002177/2009			
PATRICIA PONTARELI JANSEN	00013	000295/2007			
PATRICIA ROHN	00031	027082/2011			
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00025	071646/2010			
PAULO EVANDRO WELTER	00002	000570/1992			
PAULO MOACYR WILHELM ROCHA	00017	002177/2009			
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00001	000139/1990			
PIRATAN ARAUJO FILHO	00072	043209/2012			
PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00042	055468/2011			
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00025	071646/2010			
RAFAEL JAZAR ALBERGE	00035	039418/2011			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	040521/2010			
REGINALDO BAITLER	00008	000813/2001			
REINALDO E. A HACHEM	00022	040521/2010			
RICARDO BAITLER-OAB-8149	00008	000813/2001			
RICARDO GIOVANNETTI 29092	00011	000789/2005			
RICARDO RUSSO	00020	006352/2010			
	00041	053128/2011			
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00019	001081/2010			
ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891	00024	062140/2010			
ROBSON IVAN STIVAL	00038	049217/2011			
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	027648/2011			
RODRIGO K VALENTE	00029	021686/2011			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00001	000139/1990			
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00007	001172/2000			
SANDRO P.DE CAMPOS-OAB.26295	00040	050426/2011			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00023	054647/2010			
SERGIO SCHULZE	00055	021617/2012			
	00065	032248/2012			
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00011	000789/2005			
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00027	001298/2011			
SIDNEY ADILSON GMACH	00020	006352/2010			
SIDNEY GILSON DOCKHORN	00001	000139/1990			
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00005	000021/2000			
SILVESTRE D.DOS REIS	00051	016924/2012			
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00004	000312/1995			
SILVIO BATISTA-OAB.9239	00006	000435/2000			
SILVIO NAGAMINE	00001	000139/1990			
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00001	000139/1990			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00010	000691/2004			
SUZEL HAMAMOTO	00064	031380/2012			
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00025	071646/2010			
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA	00010	000691/2004			
THIAGO TOBIAS BEZERRA	00068	034535/2012			
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00054	021063/2012			
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO					

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/1990-ITAÚ UNIBANCO S/A x INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A e outros - Ante a decisão de fls. 1401/1409, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel penhorado no presente feito localizado à Rua Atilio Bório, n. 643, proceda-se ao levantamento da penhora conforme determinado no acórdão. Em que pese o despacho de fls. 1387 ter concedido prazo apenas para que o credor comprovasse suas alegações, concedo a restituição de prazo para o executado, a fim de evitar eventual argruição de nulidade, conforme pleiteado às fls. 1413. Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 1415/1416, assiste razão à parte exequente. Ante a intenção manifestada pelo credor da verba honorária às fls. 1342/1345, bem assim considerando que os agravos de instrumento interpostos contra as decisões que rejeitaram as impugnações às avaliações foram improvidos, defiro o pedido formulado pelo credor, para adjudicação do bem penhorado. Porém, antes da lavratura do auto, necessário nova avaliação, eis que a última data de novembro de 2010 (fls. 971/994), desrespeitando o disposto no item 5.8.14 do CN (prazo de avaliação: 6 meses). Diante disso, e considerando que não é possível tomar por base o valor ofertado pelo credor, eis que firmado unilateralmente, renova-se a avaliação do bem, mediante o recolhimento das custas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Exequente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e Advs. do Executado ANGELA MARIA MACHADO COSTA, CESAR AUGUSTO CARVALHO, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA-OAB.23493, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, MICHEL GUÉRIOS NETTO, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL 35223/PR, ANGELA ESTORILIO S. FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

2. ARROLAMENTO - 570/1992-MARIA HELENA NASCIMENTO x ESP.WESNCESLAW SCHEFER - 1.Cumpra-se despacho de fls.90. 2. intimem-se. Advs. do Requerente PAULO MOACYR WILHELM ROCHA, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e MARIA PAULA MAINGUÉ MEYER.

3. ALVARA JUDICIAL - 781/1992-MARIA HELENA NASCIMENTO x ESP.WENCESLAW SCHEFER - 1. Primeiramente, à Serventia para que junte a petição de fls. 65/67 e documentos (fls. 68/75) nos autos corretos, eis que estes autos tratam de alvará judicial (nº 781/1992) e os da petição protocolada referem-se aos autos de arrolamento, ora principais (nº 570/1992). 2. Após, voltem-me. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e MARIA PAULA MAINGUÉ MEYER.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 312/1995-CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A x AUGUSTO BRUNING JUNIOR - À parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 31,48 (trinta e um reais e quarenta e oito centavos). Advs. do Requerente MARCELO FERREIRA-FAX-232-2931, IVAIR CARLOS DA SILVA-OAB.19838 e SILVIO BATISTA-OAB.9239.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 21/2000-ASFALTOS CALIFORNIA LTDA x CCR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - A execução não pode prosseguir contra os sócios do devedor simplesmente porque este está em processo falimentar, uma vez que não há qualquer previsão legal neste sentido. Reporto-me, neste ponto, ao despacho de fls. 309/2010. O curso desta execução está suspenso por força da sentença que decretou a falência do devedor em 10 de maio de 2000 (fl. 330), nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05. Advs. do Exequente JOSE VALTER RODRIGUES. e MARION ARANHA P.MUGGIATI-OAB.23306 e Advs. do Executado SILVESTRE D.DOS REIS e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

6. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 435/2000-DENISE TAQUES PIMENTA x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo de fls. 425/442, sob pena de penhora. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH-OAB.20899.

7. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1172/2000-MIGUEL B. DE SOUZA x CARLOS CESAR DE ANDRADE e outro - Ante a resposta negativa às suas praças realizadas (fls. 277 e 278), manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente SANDRO P.DE CAMPOS-OAB.26295 e Adv. do Requerido AZIZ SIMAO FILHO.

8. MONITÓRIA - 813/2001-BANCO ITAU S/A x JOAO NELSON DE CARVALHO E OUTRA - Novamente à parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Advs. do Requerido RICARDO GIOVANNETTI 29092, ANTONIO ELOY BERNARDINI e ANA MARIA SILVERIO LIMA.

9. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 640/2002-GM LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANA GOLIN - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

10. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 691/2004-FOLHA GRAFICA E EDITORTA LTDA x GRAFICA EDITORA PAPELARIA OLIVIERI LTDA - 1. Por meio da petição de fls. 713/718, GRÁFICA EDITORA PAPELARIA OLIVIERI LTDA. requer a suspensão do presente cumprimento de sentença até julgamento final da representação disciplinar proposta perante o Conselho Nacional de Justiça e da Ação Rescisória proposta contra a sentença proferida no âmbito desta demanda. Em que pese o esforço do requerente, porém, seus argumentos não merecem prosperar. Com efeito, pelo que se observa dos autos o objeto da reclamação proposta perante o Conselho Nacional de Justiça é questão já há tempos decidida tanto em primeira quanto em segunda instância, de modo que está acobertada pela preclusão temporal. Pelo que se sabe, o reclamante se insurge quanto a um suposto tratamento diferenciado dado pela Secretaria em relação aos patronos do autor e do réu, alegando que um substabelecimento apresentado pelo autor teria sido anotado com a urgência necessária, o que não aconteceu com uma nova procuração apresentada pela ré em 01/09/2005. A partir disso sustenta a ocorrência de nulidade dos atos processuais que foram publicados sem observância de referida procuração. Há que se reconhecer, no entanto, que a decisão da superior instância que se vê por cópia às fls. 496/498 afastou a alegação de nulidade, reconhecendo que a ré/agravada ? conforme confessa às fls. 72/TJ, tomou conhecimento em 12 de setembro de 2007, da sentença exarada nos autos, interpondo referidos embargos de declaração, alegando nulidade do feito por falta de intimação apenas em 12 de novembro daquele ano, portanto intempestivamente? (fl. 498). Assim, pois, não vejo em referida reclamação elementos suficientes a justificar a suspensão do procedimento de cumprimento de sentença ora em trâmite. No que se refere à ação rescisória proposta com base nas mesmas alegações, observo que o pedido de suspensão da execução deve ser formulado no bojo daquela demanda, já que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ?A competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do Tribunal competente para apreciar referida ação? (REsp 742.644, Rel. Min. Franciulli Netto, j.: 01-09-2005, DJU 06-03-2006). Assim, inexistindo qualquer determinação superior nesse sentido, é de se dar aplicação ao disposto no art. 489 do CPC, segundo o qual: ?O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela?. Nestes termos, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual manteve, ainda que por outros fundamentos, a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, THIAGO TOBIAS BEZERRA, MARIA ALICE ROSS, FRANK RICHARD FAST, FRANZ NORBERT WIELER e AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES e Advs. do Requerido ELY NASCIMENTO DA ROCHA, SUZEL HAMAMOTO e FERNANDO TOMAZ OLIVIERI.

11. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 789/2005-IRACEMA ALFARTH x LIPSIO CARVALHO CHAVES FILHO - 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos em apenso, conforme ofício de fls. 379/381. 2. Após, tendo em vista que a parte devedora é beneficiária da justiça gratuita, nada mais sendo requerido, arquivem-se. À parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 518/2012 está à disposição nesta Secretaria. Advs. do Requerente SIDNEI GILSON DOCKHORN e RICARDO RUSSO e Advs. do Requerido JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e LUIS ROBERTO AHRENS.

12. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 981/2006-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA.

13. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0000280-06.2007.8.16.0001-DI PROJETOS E CONTRUÇÕES CIVIS LTDA x LUZIA LARA DA SILVA - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da

parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente PATRICIA ROHN e ALESSANDRO RAVAZZANI e Advs. do Requerido WASHINGTON SCHAWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

14. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 120/2008-ANTONIO GASPARETTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro conforme cópia anexa. 3. Diante da concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Advs. do Requerente FABIANO CORREA DE MEDEIROS e GILSON MEDEIROS DE MELLO e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.

15. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 881/2008-ESPÓLIO DE ALAOR SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro. Adv. do Requerente MAX HERCILIO GONÇALVES e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

16. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 1933/2008-ESTRUTURAL PROJETOS TÉCNICOS S/C LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro - À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 309/310. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA e Advs. do Requerido JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 2177/2009-BANCO FINASA BMC S.A x GIOVANA ZARDO - 1.Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre o endereço da parte ré. 2.Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre o resultado da solicitação. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTARELI JANSEN e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

18. INVENTARIO - 0000436-86.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x ALDENIR ALBERTO DE OLIVEIRA - 1. Ciência ao Ministério Público. 2. Após, arquivem-se. Adv. do Requerente JANSEN DANIEL DE CARVALHO.

19. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.PROVAS - 0001081-14.2010.8.16.0001-BIFF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x RODRIGO ANDREOLA e outro - Às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais acostados aos autos às fls. 202/211, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente LIGUARU E.SANTO NETO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA e Advs. do Requerido MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE e PATRICIA DE ANDRADE FRETSE.

20. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - 0006352-04.2010.8.16.0001-LUIS ROBERTO AHRENS x IRACEMÁ ALFARTH - 1. Despachei nos autos apensos. Adv. do Requerente LUIS ROBERTO AHRENS e Advs. do Requerido SIDNEY GILSON DOCKHORN e RICARDO RUSSO.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035938-86.2010.8.16.0001-MARI IGNEZ CARDOSO SANTANA x SANTANDER SEGUROS S.A - À parte autora para que se manifeste sobre o retorno do AR, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI.

22. USUCAPIÃO - 0040521-17.2010.8.16.0001-JOSÉ EDUARDO DE MIRANDA TIMARMANN e outros x ALCEU ZATTAR DA ROSA e outro - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Requerente REGINALDO BAITLER e RICARDO BAITLER-OAB-8149.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0054647-72.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILLIAM ROSNER - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 68, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos) em favor desta Serventia. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

24. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0062140-03.2010.8.16.0001-PATHWAY INFORMATICA LTDA x COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A. - À parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial

de justiça à fls. 313, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ALESSANDRA SPREA e Adv. do Requerido ROBSON IVAN STIVAL.

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0071646-03.2010.8.16.0001-IVAN BARBARA BEIRA x BANCO ITAU S/A e outros - 1. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 258/259 no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente FLAVIO MARCOS CROVADOR e JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETTI e Advs. do Requerido MARIA ANGELICA GASPARETTO, RAFAEL JAZAR ALBERGE, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ARTHUR CARLOS HARTMANN, PAULO EVANDRO WELTER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO.

26. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0074363-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA x MAURICIO DE ASSUNÇÃO - 1. Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 57 dos autos. 2. Aguarde-se ulterior manifestação da parte autora. 3. Intime-se. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0001298-14.2011.8.16.0004-ORLANDA KAMINSKI x BANCO BANESTADO S/A - 1) Converto o feito em diligências. 2) Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na petição nº 46.209/2010 em Agravo de Instrumento nº 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinando o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 3) Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis (06) meses. 4) Após, voltem-me. 5) Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente SIDNEY ADILSON GMACH e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

28. ORDINÁRIA - 0020799-60.2011.8.16.0001-ANTOILDO BRAGA ALBACH e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL- PETROS - 1. Converto o feito em diligências. 2. Admito o agravo retiro de fls. 327/329, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 3. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias. 5. Após, voltem-se conclusos para sentença. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Adv. do Requerido ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZZINI.

29. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0021686-44.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO ANDRAUS x BRASIL TELECOM S/A - (...) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, ante a não comprovação dos fatos alegados. Dessa forma, revogo a medida liminar de fls. 47/49. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CAROLINA DO ROCIO NADALINE e DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017 e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

30. CAUTELAR DE ARRESTO - 0022786-34.2011.8.16.0001-PSS - SEGURIDADE SOCIAL x ROMEU BARBOSA LIMA FILHO - 1. Expeça-se ofício à 14ª Vara Cível deste Foro Central, em resposta ao expediente de fl. 235, informando que não subsiste o interesse no arresto efetivado nos autos 404/1999, que tramitam perante aquele Juízo, tendo em vista que o presente feito foi extinto em razão de acordo entabulado entre as partes. Acoste-se ao ofício cópia dos termos da transação de fls. 226/233 e da sentença de fl. 236. 2. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 236. 3. Intime-se. Advs. do Requerente FERNANDO DO AMARAL PERINO e VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA e Advs. do Requerido MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA.

31. PROTESTO INTER.DE PRESCRIÇÃO - 0027082-02.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x TRANSCORDE TRANSPORTES LTDA - Analisados e etc. Diante do requerimento de fl. 35 e verificando que não houve a citação da parte requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação ajuizada em face de TRANSCORDE TRANSPORTES LTDA., e julgo extinto o processo. Tendo em vista que o procedimento em tela não admite defesa nem contraprotesto, nos termos do art. 871 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos à parte autora independentemente de traslado. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Requerente PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

32. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0027648-48.2011.8.16.0001-INDUSTRIA DE CAL UVARANAL LTDA x BANCO

BMG S.A. - (...) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida no valor de R\$ 45.945,20 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir de abril de 2011. Adv. do Requerente RODRIGO K VALENTE e Advs. do Requerido GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

33. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0035434-46.2011.8.16.0001-CLINICA DE ESTETICA IMAGE LTDA x FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e outro - 1) Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. do Requerente MARCELO PEREIRA DA SILVA e ALYNE CLARETE A. DEROSSO.

34. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0038835-53.2011.8.16.0001-YELDISSEN PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1) Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente é Ré nos autos de nº 67307/2011 tramitando na 03ª Vara Cível da Comarca Central de Curitiba, conforme certidão de fls. 170/171, processo, este, com a mesma causa de pedir e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita nesta Vara Cível da Comarca de Curitiba, sob nº 38835/2011. 2) Em certidão recebida daquela Vara, juntada às fls. 170/171, confirma-se tal fato, uma vez que ambas as ações possuem como objeto o contrato de financiamento. Além disso, tem-se notícia de que o primeiro despacho inicial positivo foi proferido aos 15/09/2011 pelo Juízo desta Vara Cível de Curitiba, enquanto que naquela Vara o primeiro despacho deu-se na data de 25/01/2012. 3) Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é este o Juízo prevento, determino a remessa daqueles autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, visando desta forma, evitar decisões conflitantes. 4) Procedam-se as anotações necessárias. 5) Cumpra-se a disposição contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6) Intime-se. Advs. do Requerente DIEGO LUIS PISA SOARES e KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA.

35. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0039418-38.2011.8.16.0001-DARCI ARMINDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Intime-se Advs. do Requerente ELIZABETH CRISTINA MIQUELETO, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

36. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0041512-56.2011.8.16.0001-TEREZINHA DA SILVA x BANCO FINASA BMC - S/A - A parte autora está representada por outros advogados. Anote-se a renúncia de fls. 102. Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

37. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 0044435-55.2011.8.16.0001-IVANIR FERNANDES MARQUES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente pelo requerido, bem como a ilegalidade da cobrança de encargos extras (cláusulas 3.23.1 "Inclusão de gravame eletrônico", 3.23.3 "Tarifa de Avaliação") e de juros capitalizados mensalmente. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0049217-08.2011.8.16.0001-DARIEL DA SILVA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 90, no valor de R\$

1.500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

39. EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA INTERDIÇÃO - 0049621-59.2011.8.16.0001-EDUARDO HENRIQUE BARBOSA DE ALMEIDA QUEIROZ x NAJARA LUCIA FREIRE TELES QUEIROZ - 1. Tendo em vista o declínio noticiado pelo perito designado às fls. 81, nomeio em substituição o Dr. HAMILTON GRABOWSKI (telefone 3332-3939). 2. Intime-se conforme determinado às fls. 69. Adv. do Requerente MAURICE CHEVALIER.

40. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0050426-12.2011.8.16.0001-COELHO GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - 1. Determino o desamparamento dos presentes autos, visto que os autos de números 73155/2010 e 7012/2011 serão remetidos ao TJPR para julgamento do recurso de apelação, que foi recebido sem efeito suspensivo. Assim, deve ser mantido o trâmite regular da presente Execução Provisória. 2. Manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de direito, a fim de dar andamento ao feito. Adv. do Requerente OKSANDRO O. GONÇALVES e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

41. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA - 0053128-28.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS LOURENÇO x ROZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS - Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): l vndo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o fiador. À parte autora para que se manifeste sobre o retorno do AR, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055468-42.2011.8.16.0001-MARCIO PALHANO x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 75/118. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH e Adv. do Requerido DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLDI.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0063160-92.2011.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO DE SIQUEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI.

44. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0065078-34.2011.8.16.0001-RAFAEL MACHADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajustamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação

da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso na quantia de R\$ 386,12 (trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos) ao contrato, em conta judicial vinculada ao processo. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

45. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0066446-78.2011.8.16.0001-ANTONIO GARCIA DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Ante a proposta de acordo formulada pelo autor à fl. 90, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. INDÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO - 0066464-02.2011.8.16.0001-FABIO BARROS NUNES x BANCO PINE S/A e outro - Com a juntada do contrato, intime-se a parte autora pelo Diário da Justiça para também no prazo de 10 dias manifestar-se acerca das respostas e da documentação a ser apresentada. Adv. do Requerente EDSON LUIZ NUNES e Adv. do Requerido MARCELO PERES e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

47. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0002175-26.2012.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ DE MEI e outro x VANDERLEI RODRIGUES e outro - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda, por perda de seu objeto (fls. 48/49), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ARAUJO FILHO e ANDRÉ CASTILHO.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002626-51.2012.8.16.0001-ELIAS BRANCO DE OLIVEIRA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante. De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A) Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, § 1º, do CPC), o que não há pedido expresso nesse sentido. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. do Embargado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO.

49. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005825-81.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL CÂNDIDO DE ABREU x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARIA NOELI FAE-OAB.9511.

50. ANULATÓRIA - 0014964-57.2012.8.16.0001-PRISCILLA ALVES DE ARAUJO e outro x ROBERTO ARNALDO BUHRER e outros - À parte interessada

para que se manifeste sobre o retorno dos AR's, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE A. GANHO ALMEIDA e PATRICIA FRETTE N.L. CABRAL.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0016924-48.2012.8.16.0001-PAULO MARTINS LEAL x ERLINDA KLEMTZ SABOIA - 1) PAULO MARTINS LEAL ajuíza a presente ação de Consignação em Pagamento em face de ERLINDA KLEMTZ SABOIA. 2) Deposite-se a quantia ofertada as fls. 04, item A, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados deste deferimento. 3) Após, cite-se o réu, via Oficial de Justiça, no endereço declinado na peça preambular, para, no prazo de 15 dias, oferecer defesa, alertando que o Sr. Oficial de Justiça poderá valer-se do art. 218 do CPC. 4) Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). Adv. do Requerente SILVIO ALEXANDRE MARTO.

52. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0018907-82.2012.8.16.0001-JACIR DO CARMO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Acolho a emenda à inicial, visto que o réu ainda não foi citado. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as conseqüências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso na quantia de R\$ 348,39 (trezentos e quarenta e oito reais e nove centavos) em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante a manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão por ventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a

manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desprezo ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2013, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0019269-84.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MAMORE x AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro - À parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fls. 22/25, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021063-43.2012.8.16.0001-TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA AXIS LTDA - 1. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º, do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime - se. Adv. do Exequente TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0021617-75.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS AURELIO DE LARA - 1. Intime-se o autor para que se manifeste quanto a certidão de fls. 34, e sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

56. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0024248-89.2012.8.16.0001-DOMINGAS DE LURDES PIRES KATO x BANCO AYMORE C. F. I. S/A - À parte autora para que se manifeste sobre o retorno do AR, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025214-52.2012.8.16.0001-ALDORI WERNER x GRAFFO GRAFICA EDITORA LTDA e outro - 1) Defiro a emenda à inicial de fls. 26/27, uma vez que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2) Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102.b), anotando-se no mandado, que o caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c parágrafo 1º) fixados, entretanto estes, para o caso de não-cumprimento, em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3) Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu, na pessoa de seu representante legal, poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c). 4) Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêm o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douta Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado. 5) Intime-se e cumpra-se. À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Exequente LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

58. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0025531-50.2012.8.16.0001-OSNI BUTCHER x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - 1. O autor pretende a indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes por uma compra que não efetuou, e essa inscrição indevida o impediu de adquirir um veículo financiado. Requerer liminarmente que seja determinado ao SERASA a suspensão da restrição de cobrança de R \$ 41,95 (quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) até o julgamento desta ação. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da suspensão de restrição de seu nome junto ao SERASA, por apresentar a verossimilhança, em razão da perda de seus documentos, relatado no boletim de ocorrência de fls. 13 e em razão de já possuir uma linha telefônica em seu nome (fls. 19); e por apresentar lesão em decorrência da inscrição indevida, em virtude do financiamento que restou prejudicado diante da restrição de crédito. Pela jurisprudência do TJPR, há possibilidade de concessão de liminar em ação de indenização por dano moral por inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA. TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMINAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. VALOR CORRETAMENTE ATRIBUÍDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO." (TJPR - 11ª Cível - AI 744654-0 - Guarapuava - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 23.03.2011). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de que se retire a restrição da cobrança de R\$ 41,95 (quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) em nome do autor no banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes. Expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/13, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

59. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0026117-87.2012.8.16.0001-SIMONE GRACIELE BRASIL x BANCO ITAUCARD S/A - 1. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajustamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação

da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso na quantia de R\$ 359,06 (trezentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) do contrato, em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante a manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão por ventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026864-37.2012.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PALLADIUM COM. E SERV. VETERINARIOS LTDA e outros - DECISÃO DE FL. 189 - 1. Intime-se o credor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original firmado com os réus. 2. Intime - se. DECISÃO DE FL. 210 - 1. Defiro a substituição por fotocópia. Guarde-se o original na serventia, em local seguro. 2. Citem-se os executados no endereço pugnado na inicial, nos termos do pedido de fls. 192/193. À parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fls. 211/217, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exequente KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028031-89.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRO ART MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outro - 1. Citem-se os devedores, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando os executados (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que os devedores poderão oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º, do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime - se. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

62. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0028574-92.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA I E II x ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS - À parte autora para que se manifeste sobre o retorno do AR, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS.

63. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0030034-17.2012.8.16.0001-CLAUDINEI LUIZ DA ROSA x BANCO CREDIFIBRA-CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 58, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

64. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031380-03.2012.8.16.0001-GETULIO TADEU DOEPFER x CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro - À parte autora para que se manifeste sobre o retorno do AR, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente FERNANDA DE MELO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

65. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0032248-78.2012.8.16.0001-JOANA D ARC DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. 3. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 4. Intime-se. Adv. do Requerente SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033323-55.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x J.C.W TRANSPORTES LTDA - EPP e outro - 1. Citem-se os devedores, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando os executados (art. 652, §1º do CPC). 2.A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que os devedores poderão oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º, do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime - se. Advs. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0033889-04.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x PAULO CESAR CHAGAS - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, vez que a mesma, aparentemente, não foi entregue ao réu. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se Adv. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

68. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0034535-14.2012.8.16.0001-DANIEL BARBOSA CARVALHO e outros x ANECY DE OLIVEIRA DABUL - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a r. decisão interlocutória de fl. 157/159, uma vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 168/185) não têm o condão de abalá-la. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que a agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC, e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 2. Dê-se ciência às partes quanto à decisão de fls. 281/291, a qual, concedendo efeito suspensivo à tutela antecipada deferida às fls. 157/159, permitiu a manutenção do animal doméstico na residência da ré até o posicionamento final sobre o tema. 3. Sobre a contestação e documentos (fls. 186/279), manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime se. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELLAFRONTE e Adv. do Requerido THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0036541-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO MARIA GOMES - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra JOÃO MARIA GOMES. Aduz, em síntese, que celebrou com o Requerido o contrato n. 500293627 de financiamento para aquisição de veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 06/10/2008. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações. Considerando que comprovada a mora pelo protesto de fl. 37, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do Veículo CHEVROLET/ECTRA GL 2.2 MPFI 4, de placas AIY-3515, cor AZUL. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-

se a parte ré de que 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Autorizo a Diretora de Secretaria a subscrever o mandado. Intime se. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

70. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0038052-27.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x NOEL PEREIRA DE CASTRO - Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2013, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. Intime se. À parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

71. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0039871-96.2012.8.16.0001-ARIANA SOARES FAGUNDES PELEGRINO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - À parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0043209-78.2012.8.16.0001-EDNA CAMPOS x AGROCETE IND. E COM. DE PROD. AGROP. LTDA - 1. A embargante, terceira em relação ao processo do qual emanou a penhora, vem a juízo requerer a manutenção da posse do imóvel em seu favor, bem como a suspensão da hasta pública designada. Alega, para tanto, que é a real proprietária dos imóveis matriculados sob nº 61.608, 61.609 e 49.780 da 4ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, já que firmou contrato de compra e venda dos mesmos ainda em 12 de maio de 2008. Ressalta, porém, que tal contrato não foi levado a registro. Em que pese o esforço da embargante, porém, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Conforme se vê da inicial, o único documento que a embargante trouxe para justificar sua propriedade foi um contrato particular de compra e venda firmado com FÁBIO LONDERO JÚNIOR, documento este que não conta sequer com firma reconhecida dos contratantes. Não há como deixar de se observar, ainda, que o suposto vendedor é pessoa que não consta da cadeia de proprietários dos imóveis em questão, conforme se pode observar das matrículas de fls. 11/16, o que deixa ainda mais frágeis as alegações da embargante. Assim, em razão da informalidade do documento de fls. 07/09, o qual veio desacompanhado de qualquer outro elemento que fosse suficiente a comprovar a propriedade dos bens em questão, não vejo presente a verossimilhança da alegação necessária ao deferimento da medida liminar. Nestes termos, frente à ausência dos requisitos do art. 1.051 do CPC, indefiro a concessão da liminar requerida. 2. Certifique-se nos autos principais. 3. Cite-se a embargada para oferecer resposta em 10 dias, com as advertências de lei. 4. Int. Adv. do Embargante LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e Adv. do Embargado PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO.

73. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0042919-63.2012.8.16.0001-BEIJÁ FLOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x OI BRASIL TELECOM S.A. - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GILES SANTIAGO JUNIOR.

74. RESSARCIMENTO - 0042955-08.2012.8.16.0001-MILTON SANTOS BAPTISTA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE SAÚDE S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT e HENRIQUE CANZONIERI.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0042984-58.2012.8.16.0001-CARLOS CESAR SILVEIRA CONFECÇÕES ME x BANCO BRADESCO S/A - Petição inicial

aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

76. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0042998-42.2012.8.16.0001-GLASER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x WORDS COMUNICAÇÃO INGLESA LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0043228-84.2012.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

78. INTERDICAÇÃO - 0043384-72.2012.8.16.0001-REINALDO CAMARGO SCHEIBE e outros x RUTH CAMARGO SCHEIBE - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente AYRTON CORREIA ROSA.

79. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0043435-83.2012.8.16.0001-CAROLINA MIMBELA FLORES x BANCO FIAT S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043818-61.2012.8.16.0001-PM7 SERVIÇOS E REPAROS EM IMOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente IVO BERNARDINO CARDOSO.

81. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0043854-06.2012.8.16.0001-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ALCEBIANES MADER GONÇALVES S/A LTDA e outros x JOSE VICENTE BOLCATO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Embargante EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e Adv. do Embargado ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0043986-63.2012.8.16.0001-NATALIA MARIA VOLOSCHEN KREFER x ELIAS SANTANA DA SILVA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente FABIANO DIAS DOS REIS.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0043992-70.2012.8.16.0001-ABILIO GIORDANI x BANCO ITAU S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURIDICO - 0044079-26.2012.8.16.0001-MARIA ISABEL CHRISTINA REGINATO CHECCHIA KLOSS x AIRTON ALVES FERREIRA JUNIOR e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER.

85. MONITÓRIA - 0044371-11.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ELAINE CAPEL DE SOUZA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO.

86. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044422-22.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x MARIA ISABEL DA SILVA RIBEIRO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARINA TALAMINI ZILLI e HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044661-26.2012.8.16.0001-MATEUS BARROS DE ALMEIDA x STELLE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 676,80 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GABRIELA BARROS SANTOS SILVA.

88. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0044685-54.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIJON x CRISTINA APARECIDA ARANTES CARARO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

89. MONITÓRIA - 0044751-34.2012.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-GVT x MKS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA 3G - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente EDUARDO MARIOTTI.

CURITIBA, 28 de Agosto de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

RELAÇÃO Nº 160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDON DAVID SCHIMITT MORE 0003 017461/1997
 ACACIO CORREA FILHO 0037 033929/2008
 ADILSON LUIZ FERREIRA 0003 017461/1997
 0004 019245/1998
 ADRIANA GONÇALVES 0058 037240/2009
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0019 030342/2006
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0074 026831/2011
 ADYR RAITANI JUNIOR 0089 051463/2011
 AFFONSO LOPES ASSAD 0049 036048/2009
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0034 033263/2008
 ALEXANDRE ARSENO 0018 029517/2005
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0107 036422/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0093 012228/2012
 ALEXANDRE FIDALSKI 0007 023142/2001
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0035 033341/2008
 ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0082 037636/2011
 ALMERINDA FEIJO SANTOS RA 0007 023142/2001
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0006 021102/1999
 AMILCARE SCATTOLIN 0050 036134/2009
 ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0015 028159/2004
 ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0095 014355/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0075 027565/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0108 036549/2012
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0012 026053/2003
 0013 026665/2003
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0064 055562/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0063 052897/2010
 ANDRE FONTANA FRANÇA 0091 001550/2012
 ANDRE GONÇALEZ STOPPA 0110 037475/2012
 ANDREIA ROSA ROCHE 0066 059471/2010
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0012 026053/2003
 0013 026665/2003
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0002 016909/1996
 ANGELA FABIANA RYLO 0051 036168/2009
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0099 018921/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0067 008204/2011
 0079 034135/2011
 0102 020140/2012
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0006 021102/1999
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 0078 030890/2011
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0005 019639/1998
 ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0099 018921/2012
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0027 032529/2007
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0056 037089/2009
 BERNARDO GUEDES 0051 036168/2009
 BRUNO MARCUZZO 0055 036977/2009
 BRUNO ROMERO P.MONTEIRO 0010 024384/2002
 CARLOS ALBERTO DE A. SILV 0091 001550/2012
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0010 024384/2002
 0089 051463/2011
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0038 033951/2008
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0035 033341/2008
 CAROLINE AMADORI CAVET 0063 052897/2010
 0106 029975/2012
 CELSO ALVES FERREIRA FILH 0008 023580/2001
 CELSO FERREIRA GONÇALVES 0112 043042/2012
 CELSO FERREIRA GONCALVES 0112 043042/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0073 026542/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0059 007315/2010
 CHRISTIAN LAUFER 0093 012228/2012
 CHRISTIAN S.BORTOLOTO 0007 023142/2001
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0071 026362/2011
 CLAUDIA ELISABETH COELHO 0050 036134/2009
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEG 0012 026053/2003
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0081 036374/2011
 CÉLIA INÊS DA SILVA 0095 014355/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0086 045538/2011
 0104 026546/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0039 034600/2008
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0035 033341/2008
 DANIELA RACHE GEBRAN 0066 059471/2010
 DANIELE POTRICH LIMA 0024 032140/2007
 DANIEL HACHEM 0036 033844/2008
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0093 012228/2012
 DARCI JOSE FINGER 0024 032140/2007
 DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0018 029517/2005
 DJAIR DE SOUZA ROCHA 0031 032891/2007
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0020 030791/2006
 EDSON LUIZ NUNES 0058 037240/2009
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0026 032506/2007
 EDUARDO BRUNING 0065 056710/2010
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0019 030342/2006
 EDUARDO LUIZ BROCK 0019 030342/2006
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0026 032506/2007
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0041 034761/2008
 ELIANE THIESEN 0022 031963/2007
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0018 029517/2005
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0049 036048/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0047 035714/2009
 ELME KAREM BAIDO 0027 032529/2007
 ELOI CONTINI 0033 033083/2008
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0106 029975/2012
 ELTON SCHEIDT PUPO 0077 030466/2011
 ELYSE MICHAEL BACILA BAT 0026 032506/2007
 ENILDO DEL PINO 0006 021102/1999

ESTELA LEAL 0062 044965/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 027534/2004
 0018 029517/2005
 0023 032130/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0070 025046/2011
 FABIANO FONTANA 0084 041332/2011
 FABIANO LOPES 0011 025588/2003
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0075 027565/2011
 FABIO PACHECO GUEDES 0002 016909/1996
 FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0049 036048/2009
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0081 036374/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0080 034203/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0032 032960/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0086 045538/2011
 FLAVIA NOGUEIRA JORDAO 0074 026831/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0050 036134/2009
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0087 045799/2011
 FRANCINALDO F.DE OLIVEIRA 0010 024384/2002
 FRANCISCO ARANDA GABILAN 0010 024384/2002
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0092 004770/2012
 GENESIO TAVARES 0008 023580/2001
 GEORGE LUIZ MORESCHI 0049 036048/2009
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0010 024384/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 024380/2002
 0050 036134/2009
 0054 036394/2009
 GILBERTO VILAS BOAS 0111 039790/2012
 GIOVANI CARLOS BRUSE 0022 031963/2007
 GISELE NADALLIN 0110 037475/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0108 036549/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0005 019639/1998
 GRACIELLE WINDMULLER DE S 0105 029174/2012
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0079 034135/2011
 0102 020140/2012
 GUILHERME RODRIGUES 0026 032506/2007
 GUILHERME SILVA HOFFMANN 0110 037475/2012
 GUSTAVO SCHMIDT 0022 031963/2007
 GYSELE VIEIRA SILVA 0018 029517/2005
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0018 029517/2005
 HERCULES LUIZ 0049 036048/2009
 HUGO RAITANI 0089 051463/2011
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0012 026053/2003
 ILAN GOLDBERG 0053 036351/2009
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0017 028482/2005
 INES APARECIDA MOCELIM 0030 032813/2007
 INGRID DE MATTOS 0064 055562/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0007 023142/2001
 0022 031963/2007
 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA 0011 025588/2003
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0077 030466/2011
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0074 026831/2011
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0010 024384/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 024380/2002
 0050 036134/2009
 0054 036394/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0070 025046/2011
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0050 036134/2009
 JEFFERSON WEBER 0103 025944/2012
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0083 040354/2011
 JEFFERSON RENATO ZANETTI 0007 023142/2001
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 0039 034600/2008
 JOANITA FARYNIAK 0061 029539/2010
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0031 032891/2007
 JOAO FRANCISCO E.PEIXOTO 0002 016909/1996
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0088 050197/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0073 026542/2011
 JOAO SERGIO RAUSIS 0009 024380/2002
 JOAQUIM MIRO 0051 036168/2009
 0075 027565/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0051 036168/2009
 JONAS BORGES 0052 036340/2009
 0076 028268/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 0090 058707/2011
 JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOL 0042 034774/2008
 JOSE A.DA ROCHA ABREU 0016 028218/2005
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0051 036168/2009
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0034 033263/2008
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0016 028218/2005
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0006 021102/1999
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0072 026499/2011
 0079 034135/2011
 0085 044897/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0096 014901/2012
 0097 017156/2012
 JOSE FERNANDO RODRIGUES V 0067 008204/2011
 JOSE HOTZ 0001 014492/1994
 JOSE RODRIGUES VIEIRA 0102 020140/2012
 JULHI MEIRE A.BONESPIRITO 0010 024384/2002
 JULIANA FAITA 0026 032506/2007
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0067 008204/2011
 0079 034135/2011
 0102 020140/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0029 032762/2007
 0033 033083/2008
 0070 025046/2011
 KATIA REGINA LEITE 0003 017461/1997
 0004 019245/1998
 KEITY SUTO TROMBELI 0018 029517/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0034 033263/2008

LEANDRO GALLI 0008 023580/2001
 LEANDRO NEGRELLI 0054 036394/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 0058 037240/2009
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0001 014492/1994
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0042 034774/2008
 0094 013837/2012
 LEONEL CAMILLI 0042 034774/2008
 0094 013837/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 028482/2005
 LEONILDO BRUSTOLIN 0030 032813/2007
 LJEANE CRISTINA PEREIRA 0010 024384/2002
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0073 026542/2011
 LINEU R. STERTZ 0068 009673/2011
 LISIANE MEHL ROCHA 0042 034774/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0040 034740/2008
 0105 029174/2012
 LOLINNA CHAN 0062 044965/2010
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0099 018921/2012
 LUCAS ULTECHAK 0084 041332/2011
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0002 016909/1996
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0018 029517/2005
 LUCIANO ANGHINONI 0050 036134/2009
 Lucilene Alisauksa Cavalc 0096 014901/2012
 0097 017156/2012
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0042 034774/2008
 0094 013837/2012
 LUIS CARLOS MORAIS 0057 037228/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 032762/2007
 0059 007315/2010
 0108 036549/2012
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0058 037240/2009
 LUIZ ALBERTO MACHADO FILH 0058 037240/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0012 026053/2003
 0013 026665/2003
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0031 032891/2007
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0073 026542/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0025 032402/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0080 034203/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 036134/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 027534/2004
 0018 029517/2005
 LUZIA ADRIANA COSTA 0101 019796/2012
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0003 017461/1997
 0004 019245/1998
 MANOELA LAUTERT CARON 0021 030891/2006
 MARA RUBIA GUERRA 0017 028482/2005
 MARCELO CHEDID 0091 001550/2012
 MARCELO FANCHIN 0020 030791/2006
 MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0058 037240/2009
 MARCIA LORENI GUND 0070 025046/2011
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0016 028218/2005
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0010 024384/2002
 MARCIO ANTONIO SASSO 0037 033929/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 035649/2009
 0064 055562/2010
 0085 044897/2011
 MARCO ANTONIO RIBAS 0099 018921/2012
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0086 045538/2011
 MARCOS AUGUSTO MALLUELI 0044 035349/2009
 MARCOS RENAN SALVATI 0049 036048/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0090 058707/2011
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0039 034600/2008
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0027 032529/2007
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0015 028159/2004
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0006 021102/1999
 0006 021102/1999
 MARIA LUCILIA GOMES 0028 032576/2007
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0040 034740/2008
 MARINA RANGEL DE ABREU IE 0002 016909/1996
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0037 033929/2008
 0048 036036/2009
 0053 036351/2009
 0061 029539/2010
 MAYLIN MAFFINI 0054 036394/2009
 MIEKO ITO 0055 036977/2009
 0071 026362/2011
 MILTON DE LUCA 0002 016909/1996
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 032402/2007
 0032 032960/2007
 MONICA DALMOLIN 0033 033083/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0032 032960/2007
 MONICA MINE YAO 0014 027534/2004
 0023 032130/2007
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0001 014492/1994
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0025 032402/2007
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0071 026362/2011
 NEDI VALDIR DAMIATI 0056 037089/2009
 NELSON DE MIRANDA COUTINH 0010 024384/2002
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0099 018921/2012
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0015 028159/2004
 PAULINO ANDREOLI 0001 014492/1994
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0100 019720/2012
 PAULO ROBERTO NAREZI 0042 034774/2008
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0042 034774/2008
 PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0023 032130/2007
 PAULO SCHENFELDER FALASHI 0009 024380/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 0080 034203/2011
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0031 032891/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0086 045538/2011

PLINIO ALOISIO BACH 0008 023580/2001
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0069 014510/2011
 PRISCILA STERTZ 0068 009673/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0040 034740/2008
 RAFAEL DIAS CÔRTEZ 0089 051463/2011
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0035 033341/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0098 017485/2012
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0018 029517/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 035192/2009
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0071 026362/2011
 RENE DE CASTRO VOLGARINI 0031 032891/2007
 RENE TOEDTER 0026 032506/2007
 REYNALDO ANDRADE DA SILVE 0010 024384/2002
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0035 033341/2008
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 0038 033951/2008
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0036 033844/2008
 ROBSON IVAN STIVAL 0001 014492/1994
 RODNEY ALEXANDRO PARANA P 0101 019796/2012
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0031 032891/2007
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0100 019720/2012
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0023 032130/2007
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0028 032576/2007
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0088 050197/2011
 SADI MEINE 0056 037089/2009
 SAMANTHA DE M.SADE 0068 009673/2011
 SAMUEL MARTINS 0060 008898/2010
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0014 027534/2004
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0007 023142/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0057 037228/2009
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0009 024380/2002
 SEBASTIÃO M. MARTINS NETO 0065 056710/2010
 SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0058 037240/2009
 SERGIO SCHULZE 0046 035651/2009
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0087 045799/2011
 SILVIO BRAMBILA 0083 040354/2011
 SIMONE KOHLER 0038 033951/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 0071 026362/2011
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0003 017461/1997
 0004 019245/1998
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0030 032813/2007
 0061 029539/2010
 STELIO DIAS MAGALHAES 0016 028218/2005
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0017 028482/2005
 0050 036134/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 036036/2009
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0014 027534/2004
 THAIS DE SOUZA BRODEBECK 0006 021102/1999
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0040 034740/2008
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0066 059471/2010
 VERONICA DIAS 0104 026546/2012
 VICTICIA KINASKI GONCALVE 0106 029975/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0050 036134/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0081 036374/2011
 WALTER RAMOS NETTO 0109 037072/2012
 WILSON DENIS BENATO MARTI 0078 030890/2011

1. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO - 14492/1994 - SPEKLAB COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE EMPR.IMOB.LTDA e outro - I. Ante o contido na certidão retro, HOMOLOGO a Restauração Parcial dos presentes autos. II. Ciência às partes interessados. nada sendo postulado, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, PAULINO ANDREOLI e ROBSON IVAN STIVAL.
2. ORDINARIA - 16909/1996 - VALCLIR NATALINO DA SILVA x CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA - A excipiente para que manifeste-se quanto à petição de fls. 1184 a 1188, no prazo de cinco dias. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, MILTON DE LUCA, FABIO PACHECO GUEDES, MARINA RANGEL DE ABREU IEDE e JOAO FRANCISCO E.PEIXOTO DE OLIVEIRA.
3. RESCISAO DE CONTRATO - 17461/1997 - CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x AIRTON ANTONIO GASPAS e outro - Intime-se os réus, para que no prazo de 15 dias promovam o depósito dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 202. Advs. ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, ABDON DAVID SCHIMITT MOREIRO e KATIA REGINA LEITE.
4. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE - 19245/1998 - AIRTON CESAR GASPAS x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. KATIA REGINA LEITE, ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS.
5. COBRANCA (SUM) - 0000118-26.1998.8.16.0001 - COND.CONJ.RES.VALE VERDE II x SONIA DO ROCIO BARANSK - Sobre a correspondência devolvida, fls. 245, diga o autor. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.
6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 21102/1999 - S.STEFANO REVELAÇÕES LTDA x FRANK INCORPORADORA S/C LTDA - Intime-se a depositária dos bens adjudicados, Sra. Sandra Mara da Silva Gunz Stefano, na pessoa de sua procuradora Thais de souza Lima Brodbeck, para que informe a atual localização dos bens adjudicados, para que a executada possa repassá-los a quem eleger.----- Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 341/344), manifestem-se as partes.- Advs. ENILDO DEL PINO, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO

JUNIOR, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, JOSE DEVANIR FRITOLA, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM e THAIS DE SOUZA BRODEBECK.

7. INDENIZACAO - 23142/2001 - SANDRA AGUIAR DE ANDRADE x HOSPITAL E MAT.N.SRA.DO CARMO e outro - I. Certifique a Serventia se foi cumprido o item "III" do despacho de fl. 431. II. Ante o contido na petição de fl. 451, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN S.BORTOLOTO, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ZANETI.

8. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 23580/2001 - DIOGO LINHARES DE CAMARGO e outros x ADEMIR GONÇALVES DE SOUZA e outro - I. Oficie-se a Caixa Sócios S/A conforme postulado à fl. 511. II. Notifique-se os atuais proprietários do imóvel matriculado sob o número 79891 perante a Nona Circunscrição Imobiliária ("R-1/79-891"; fl. 504) quanto ao teor do requerimento de fls. 511 a 512. III. Após, tornem para aferir a viabilidade da avaliação. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. GENESIOTAVARES, CELSO ALVES FERREIRA FILHO, LEANDRO GALLI e PLINIO ALOISIO BACH.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 24380/2002 - NEY PEREIRA MAGALHAES e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Defiro o pedido de fl. 598, pelo prazo de cinco dias. Advs. CLAUDIA MONTARDO RIGONI, SEBASTIAO VERGO POLAN, JOAO SERGIO RAUSIS, PAULO SCHENFELDER FALASHI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

10. ORDINARIA - 24384/2002 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ESVERIA DIESEL LTDA - Apresente a parte exequente matrículas atualizadas dos bens indicados à penhora. Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, FRANCISCO ARANDA GABILAN, NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, MARCIA REGINA RODACOSKI, REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JULHI MEIRE A.BONESPÍRITO, FRANCINALDO F.DE OLIVEIRA e BRUNO ROMERO P.MONTEIRO.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 25588/2003 - PROGRESSO CONS.E FOMENTO MERC.LTDA x ELANE DE ALMEIDA CARVALHO - I. Expeça-se alvará na forma requerida no item "a" de fl. 125. II. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador.-.-.-.-. Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. FABIANO LOPES e IVANDIR SALES DE OLIVEIRA.

12. COBRANCA (ORD) - 26053/2003 - ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x AFRANIO GOMES DA SILVA - Intime-se os procuradores da parte ré, a fim de que forneçam ao Juízo o atual endereço de seu constituínte. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA, ANDREZZA MARIA BELTONI e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26665/2003 - AFRANIO GOMES DA SILVA x ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

14. INDENIZACAO - 27534/2004 - DENISE CRISTINA CAETANO x BANCO ITAÚ S/A - Diligencie-se via BACENJUD conforme retro postulado.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 341/343), manifestem-se as partes.- Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, THAIS AMOROSO PASCHOAL e MONICA MINE YAO.

15. SUMARIA DE INDENIZACAO - 28159/2004 - ELISABETE BARETTA MORAES x BANCO BRADESCO S.A - Expeça-se novo alvará, conforme pedido retro postulado.-.-.-.-. Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOT e ANA FLAVIA DE LARA MEHL.

16. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 28218/2005 - LEONARDO FLACH e outro x CAUCAIA INDUSTRIAL S/A-CAISA - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-.

Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 1666/1668), manifestem-se as partes.-

Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, STELIO DIAS MAGALHAES e JOSE A.DA ROCHA ABREU.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 28482/2005 - ELIANE ZAUER FIAKOFSKI x BANCO BANRISUL S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita.- Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, MARA RUBIA GUERRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29517/2005 - JEFFERSON APARECIDO FONTANEZI x ITAUCARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC.

MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$ 2.426,16.- Advs. ALEXANDRE ARSENO, GYSELE VIEIRA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, HENOCH GREGORIO BUSCARDIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA, KEITY SUTO TROMBELI e REINALDO MIRICIO ARONIS.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 30342/2006 - REGINA CAMPOS MACIEL x IND.E COM.DE COSMETICOS NATURA LTDA - I. Esclareçam as partes se ainda pretendem a produção da prova oral. II. Intime-se. Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 30791/2006 - CEZAR DE SOUZA LAURENTINO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 61, diga o autor. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e MARCELO FANCHIN.

21. MONITORIA - 30891/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ROSA FAVILE - Sobre o contido na impugnação de fls. 151 a 158, manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 dias. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

22. COBRANCA (ORD) - 0002851-47-2007.8.16.0001 - JOÃO ADOLFO BIBAS e outro x DAVID THIESEN e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 172/175), manifestem-se as partes.- Advs. GIOVANI CARLOS BRUSE, GUSTAVO SCHMIDT, IRINEU GALESKI JUNIOR e ELIANE THIESEN.

23. ORDINARIA - 32130/2007 - ROGGI ATTILIO ERCOLE x BANCO ITAÚ S/A - I. Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 193. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-. Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO.

24. OBRIGACAO DE FAZER - 32140/2007 - JOSÉ TADEU PORTES e outros x P.R.M EVENTOS - I. Sopesando a ausência de atendimento ao despacho de fls. 198 e 199, resta superada a investigação quanto a qualidade do produto, preponderando sobre o tema, o decreto de inversão. II. Publique-se e, certificada a ausência de recurso tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. DANIELE POTRICH LIMA e DARCI JOSE FINGER.

25. ORDINARIA - 32402/2007 - ANTÔNIA DE FÁTIMA HISZI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Oficie-se à Caixa Econômica Federal em conformidade com a deliberação de fls. 681 e requerimento de fl. 687. -.-.-.-. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. ANULACAO DE TITULOS - 32506/2007 - FERNANDA FERNANDES DA ROCHA x REALIZA VIDEO PRODUÇÕES S/C LTDA - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, ELYSE MICHAEL BACILA BATISTA DE MATOS, JULIANA FAITA e RENE TOEDTER.

27. DECLARATORIA - 32529/2007 - MARIO HENRIQUE MIGLIOZZI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo as apelações de fls. 958/974 e 975/982 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ELME KAREM BAIDO.

28. COBRANCA (ORD) - 32576/2007 - BRADESCO ADM. CONSÓRCIOS LTDA x JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas

do Oficial de Justiça: R\$ 66,47. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002517-13.2007.8.16.0001 - JOSE MARIO BRANCO DALLA STELA x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0002554-40.2007.8.16.0001 - SAMUEL JORGE BARCIK x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 46,06.-Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, INES APARECIDA MOCELM e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

31. INDENIZACAO - 32891/2007 - WILLIAN CEZAR DE OLIVEIRA FRANCISCO e outro x RÁDIO E TELEVISÃO OM CNT e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls. 207, diga o autor. Advs. JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DJAIR DE SOUZA ROCHA, RENE DE CASTRO VOLGARINI e RODRIGO DA ROCHA LEITE.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 32960/2007 - MARIO ANTONIO FERRARI x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre o alvará devolvido, manifeste-se a parte executada, bem como deverá efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fl. 432. (custas: R\$138,30) Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 33083/2008 - NILVA NEUSA SCHVINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o contido às fls. 322 a 324, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ELOI CONTINI.

34. ORDINARIA - 0004017-80.2008.8.16.0001 - MANOEL CARLOS MENDES DA SILVA JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 268), por mais 10 dias. Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

35. ORDINARIA - 33341/2008 - DIRCÉLIA DE FÁTIMA OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido às fls. 275 a 279, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005457-14.2008.8.16.0001 - POSTOP COM.DE COMB.E LUB.LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 572,93.-Advs. ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI e DANIEL HACHEM.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0001834-39.2008.8.16.0001 - LEONTINO FURTADO x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 183), por mais 10 dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ACACIO CORREA FILHO e MARCIO ANTONIO SASSO.

38. REPARACAO DE DANOS - 33951/2008 - DAVID CAZUZA DA SILVA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), inclua-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios

que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.- Valor da dívida: R\$ 80.069,28.- Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL e SIMONE KOHLER.

39. BUSCA E APREENSAO - 34600/2008 - BANCO SAFRA S/A x ZENITO JOSÉ DOS SANTOS - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,32.- Advs. CRYSTIANE LINHARES, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e JOACIR JOSÉ FÁVERO.

40. ORDINARIA - 0006281-70.2008.8.16.0001 - FABIO JOSÉ SCHIAVINATO x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lave-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), inclua-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.- Valor da dívida: R\$ 2.731,82.- Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

41. REPARACAO DE DANOS - 34761/2008 - EBE MARIA DAS GRAÇAS COSTA x ADEODATO JOSÉ ALBERTO TAVARES - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 34774/2008 - THADEU ROBERTO MORCELLES e outro x GAFISA S/A - Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita à fl. 493, efetue o requerente o pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias. Advs. LEONEL CAMILLI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LISIANE MEHL ROCHA, PAULO ROBERTO NAREZI e JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI.

43. REGRESSIVA - 35192/2009 - HDI SEGUROS S/A x MARINA CARDOSO e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

44. MONITORIA - 35349/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x DOUGLAS CORDEIRO RAYZEL - Intime-se a Dra. Joanita Faryniak, para retirar de Cartório a petição e documentos desentranhados (fl. 171/179).- Adv. MARCOS AUGUSTO MALLUELI.

45. BUSCA E APREENSAO - 35649/2009 - BANCO BMG S/A x ANDERSON DAVI CORTEZ - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,68.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

46. DEPOSITO - 35651/2009 - ATLANTA FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NAO PADR. x ANDERSON CANDIDO DA CRUZ - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,66.-Adv. SERGIO SCHULZE.

47. BUSCA E APREENSAO - 35714/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANA FERREIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, bem como o recolhimento de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício ao Detran.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 36036/2009 - PAULO FERREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Ingressando o feito na segunda fase, mister que se submeta os lançamentos à pericia contábil. Para tanto, levando em conta que a demanda assume contornos revisional, especifiquem os litigantes os pontos controvertidos para que se deflagre a pericia contábil. II.Prazo comum de dez dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

49. REPARACAO DE DANOS - 36048/2009 - LEANDRO ANTONIO PEREIRA BASTOS e outros x SANDRO MARCIEL FRAZON e outros - Tendo em vista o esclarecimento exarado pela Serventia à fl. 347 (verso), cumpra-se o item "I" do despacho de fl. 347.-.-.-.-.-despacho de fls. 273: I. Sobre a contestação apresenta e documentos juntados, manifeste-se a denunciante, no prazo de dez dias. II. Após, manifestem-se os autores e litisconsortes passivos, no mesmo prazo supra citado. Intime-se. -.-.-.-.-conclusão da decisão de fls. 294/304...Em face ao exposto DECLARO A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO e DEFIRO a produção das seguintes provas: a) DOCUMENTAL consistente: a.1) na juntada, pelos autores, no prazo de quinze dias, dos documentos comprobatórios da atividade laborativa exercida por Leandro, do ganho auferido, bem como do afastamento por 12 dias; a.2) na juntada, pelos requeridos João e Saibreira, no prazo de quinze dias, de documento explicativo acerca da leitura do tacógrafo juntado aos autos sob pena de realização de pericia para tal; a.3) na juntada, pela seguradora denunciada, no prazo de quinze dias, das condições gerais do contrato indicando a cláusula de exclusão concernente ao dano moral. b) ORAL, consistente: b.1) depoimento pessoal dos requeridos João Amauri Naggozdeki (conductor do V1) e Andro Marciel Frazon (conductor do V2), sendo dispensável o depoimento pessoal dos proprietários e do preposto da seguradora, embora não estejam dispensados de comparecer ao ato processual; c) testemunhal, observando o rol ofertado pelos autores à fl. 11, pelos requeridos Andro e Norival à fl. 88 e João e Saibreira à fl. 126. No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Pela denunciada deverá ser indicado preposto que tenha conhecimento quanto aos fatos e possua poderes para transigir na tentativa de conciliação que antecederá o ato. Deverão os autores esclarecer se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se desejam intimação. Quando se inertes, presumir-se-á que comparecerão voluntariamente. A testemunha arrolada à fl. 126 comparecerá independentemente de intimação e as arroladas à fl. 88, deverão sem intimadas. Cada parte arcará com as despesas de intimação das testemunhas que arrolarem sob pena de, quedando-se inertes ao serem intimados para fazê-lo, presumir-se-á a desistência nas respectivas oitivas. No que tange ao seguro DPVAT, oficie-se à Seguradora Líder S/A, para informe o valor desembolsado em favor dos autores pelo falecimento de Maria dos Anjos de Paula Bastos. Com o recebimento da resposta e cumprimento das deliberações supra, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. AFFONSO LOPES ASSAD, FERNANDA RODRIGUES CENTENO, MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, GEORGE LUIZ MORESCHI e HERCULES LUIZ.

50. RESSARCIMENTO - 36134/2009 - ALFA SEGURADORA S.A x CLAUDIA GABRIELA KAMARCHEUSKI SINGH e outro - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AMILCARE SCATTOLIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINHONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

51. COBRANCA (ORD) - 36168/2009 - PHILADELFA TELECOMUNICAÇÕES E CONSULTORIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - I. Ciente da interposição (fls. 440 a 449), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 375/392) pelos seus próprios fundamentos. II. Outrossim, considerando a requisição de informações às fls. 451, para cumprimento do artigo 526, comunique-se ao incluído relator que a cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 29/03/12 (fl. 438), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Oficie-se. Intime-se. Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES.

52. INDENIZACAO - 36340/2009 - ALVINO DE MOURA PEREIRA x EDNALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JONAS BORGES.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0004129-15.2009.8.16.0001 - ALEXANDRE DE LARA VAZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007499-02.2009.8.16.0001 - AGNALDO APARECIDO DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Defiro o pedido de fl. 248, pelo prazo de cinco dias. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

55. MONITORIA - 36977/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SUL CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Oficie-se conforme pedido de fl. 86, para que seja localizado o atual endereço do requerido.-.-.-.-.Providenciar o

autor o pagamento da importância de R\$ 75,20, para posterior expedição de ofícios.- Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZOU.

56. COBRANCA (SUM) - 0004114-46.2009.8.16.0001 - F.CAPOANI CONFECÇÕES LTDA x REDECARD S/A - Prefacialmente, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o contido às fls. 145, no prazo de 05 dias. Advs. NEDI VALDIR DAMIATI, SADI MEINE e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

57. INDENIZACAO - 37228/2009 - LUIS CARLOS MORAIS x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão do depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. LUIS CARLOS MORAIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

58. INDENIZACAO - 37240/2009 - THASSIO GUIMARAES DE MELO x RICARDO CUELLAR AMARAL e outro - I. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/11/2012 às 14:00 horas. II. As testemunhas arroladas pelo autor às fls. 189 e pelo primeiro requerido às fls. 216, comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a testemunha indicada pelo segundo requerido às fls. 187. III. Deve o réu Ricardo Cuellar Amaral comprovar, no prazo de dez dias, que a sentença foi "anulada", juntando a decisão proferida em última instância (STJ), bem como o termo de suspensão do processo na esfera criminal (certidão de fl. 190). IV. Intime-se. Advs. EDSON LUIZ NUNES, LUIZ ALBERTO MACHADO, LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO, ADRIANA GONÇALVES, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, LEILANE TREVISAN MORAES e SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.

59. ANULATORIA - 0007315-12.2010.8.16.0001 - ALCÉLI JOSE FLORES x BANCO ITAÚ S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

60. COBRANCA (ORD) - 0008898-32.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS MARIOTTO x MARCELO DE SOUZA LOPES - Cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 278.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de edital.- Adv. SAMUEL MARTINS.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0029539-41.2010.8.16.0001 - GUSTAVO ALVES DE SOUZA x BANCO BMG S/A - conclusão da sentença de fls. 51/54... III. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Observe-se contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-.-.-.-.-despacho de fls. 66: I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

62. SUMARIA - 0044965-93.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO IRAPURU x ROBERT LEAL E OUTROS - I. Diligencie-se o endereço dos réus através do sistema Bacenjud. II. Oficie-se à Receita Federal na forma requerida às fls. 104 a 105.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud (fls. 112/116), manifeste-se o autor.-.-.-.-.- Advs. LOLINNA CHAN e ESTELA LEAL.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052897-35.2010.8.16.0001 - AILDA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA x BFB LEASING S.A ARREND. MERC. - Sobre os documentos juntados às fls. 238 a 240, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055562-24.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO VILA NOVA DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS.

65. CONSIGNACAO - 0056710-70.2010.8.16.0001 - DORACI BUENO BARDDAL x ADMINISTRADORA DE BENS SUL S/A - Manifeste-se a autora/reconvinda quanto ao pleito de fl.235, no prazo de cinco dias. Advs. EDUARDO BRUNING e SEBASTIÃO M. MARTINS NETO.

66. DESPEJO - 0059471-74.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO PROCONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL DONA IRENE x PRÉ - ESCOLA CECI LTDA - I. Os efeitos infringentes vindicados às fls. 387 a 389 devem ser perseguidos mediante recurso adequado. Rejeito, pois, os declaratórios manejados por Associação Proconstrução do Residencial Dona Irene. II. Recebo a apelação manejada por Pré-Escola Ceci Ltda em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2a R. - AG 2006.02.01.004543-9 - 6a T. Esp. - Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves - DJU 01.11.2006 - p. 176) Intime-se. Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA ROSA ROCHE e VALDIR LEMOS DE CARVALHO.

67. INDENIZACAO - 0008204-29.2011.8.16.0001 - ZENAIDE MARTINS LOPES CAMPOS x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

68. SUMARIA - 0009673-13.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x ESP. DE DUILIO GIUSEPPE MELANI e outro - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se

vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. LINEU R. STERTZ, PRISCILA STERTZ e SAMANTHA DE M.SADE.

69. DECLARATORIA - 0014510-14.2011.8.16.0001 - FMG ALIMENTOS LTDA. x W7 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME - Cite-se no endereço fornecido à fl. 62.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

70. ORDINARIA - 0025046-84.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LORECI MARIA CALZA SCHMIDT - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

71. MONITORIA - 0026362-35.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - Sobre a proposta de acordo de fl. 162, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA, SIMONE MARQUES SZESZ, MURIO FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

72. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026499-17.2011.8.16.0001 - JOSE LUIZ GONÇALVES MARTINS x BANCO FINASA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

73. INIBITORIA - 0026542-51.2011.8.16.0001 - FLORIANO PENCZKOVSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

74. MONITORIA - 0026831-81.2011.8.16.0001 - ITALOTEC MAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP x CAMPINA COMERCIO DE VIDROS LTDA. - Sobre a proposta de acordo de fl. 68, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. FLAVIA NOGUEIRA JORDAO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

75. COBRANCA (ORD) - 0027565-32.2011.8.16.0001 - ELIUD LEMES CARNEIRO CREMA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 188 a 335, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

76. ALVARA JUDICIAL - 0028268-60.2011.8.16.0001 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO DUARTE x ESPÓLIO DE ERIVALDO DUARTE - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 20), por mais 30 dias. Adv. JONAS BORGES.

77. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0030466-70.2011.8.16.0001 - MÁRCIO PALADINO MESQUITA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. ELTON SCHEIDT PUPO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

78. COBRANCA (SUM) - 0030890-15.2011.8.16.0001 - MARIA SUZETE SCHMIDT x GONZAGA IMOVEIS LTDA e outro - Cite-se no endereço indicado às fls. 71.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. WILSON DENIS BENATO MARTINS e ANTONIO PAULO TIRADENTES.

79. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0034135-34.2011.8.16.0001 - LUCIMARA CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

80. EXECUCAO DE SENTENCA - 0034203-81.2011.8.16.0001 - ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x EDALMIR JUAREZ KUSS e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e PAULO SERGIO WINCKLER.

81. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0036374-11.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x LUIZ FERNANDO BUENO - Providenciar a parte autora o pagamento do complemento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 83,44 + R\$ 9,40, para expedição do ofício. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

82. ORDINARIA - 0037636-93.2011.8.16.0001 - DESTAK SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA x AMERIA REVISORES DE CALCULOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

83. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0040354-63.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x JOEL GONCALVES DA MAIA - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 40 a 157, no prazo de dez dias. Adv. SILVIO BRAMBALA e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.

84. COBRANCA (SUM) - 0041332-40.2011.8.16.0001 - HAROLDO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Não há relação de consumo no que tange ao seguro obrigatório. Portanto, o ônus é regular. II. O litisconsórcio é sabidamente fator de tumulto. Porém, uma vez deferido em segunda instância colitur quaestio. III. Solicite-se a cópia dos procedimentos administrativos perante a Seguradora Líder S/A em relação aos autores. Conste o interesse do Juízo na classificação administrativa das lesões. Rogue-se cumprimento em 40 dias.-.-.-.-.-. Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK.

85. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0044897-12.2011.8.16.0001 - ALEXANDRA NATALIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Certifique o decurso de prazo da publicação de fl. 109. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso,

antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se. Diligencie-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0045538-97.2011.8.16.0001 - RUBENS DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

87. REVISIONAL - 0045799-62.2011.8.16.0001 - ALDUINO JURKI x BANCO ITAULEASING S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA e SHIRLEY ROSANA DE MORAES.

88. INDENIZACAO - 0050197-52.2011.8.16.0001 - K.M.P. COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x MARCOPOLO S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051463-74.2011.8.16.0001 - ANTONIO HIPOLITO XAVIER DA SILVA e outro x TIM CELULAR S/A - Apresente a parte autora proposta concreta nos autos. Adv. HUGO RAITANI, ADYR RAITANI JUNIOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CÔRTEZ.

90. RESSARCIMENTO - 0058707-54.2011.8.16.0001 - RAFAEL IANCKI FERREIRA x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 67, diga o autor. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS ROBERTO HASSE.

91. REVISIONAL - 0001550-89.2012.8.16.0001 - ADCAR COMERCIO VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S.A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 72 a 113, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Adv. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA, MARCELO CHEDID e ANDRE FONTANA FRANÇA.

92. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0004770-95.2012.8.16.0001 - ELENITA GAVA x ESPÓLIO DE NILO GAVA e outro - Vistos. Compulsando os autos, muito embora o feito esteja apto para ser julgado desde logo, observo que a Procução acostada pela autora à fl. 10, além de simples cópia, data de mais de onze anos atrás. Portanto, entendo conveniente que a autora regularize a sua representação nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias. Int. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

93. DECLARATORIA - 0012228-66.2012.8.16.0001 - TONY MARCIO GROCH x LUIZACRED S.A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I.Ciente da interposição (fls. 48 a 56), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 25 a 30) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 12/07/12 (fl. 48), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. IV. Sobre a contestação de fls. 39 a 47, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. DANIEL KRUGER MONTOYA, CHRISTIAN LAUFER e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

94. REPARACAO DE DANOS - 0013837-84.2012.8.16.0001 - GERSON LUIZ SALVARO x BANCO BRADESCO S.A - I. Ciente da interposição (fls. 94 a 102), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fl. 53) pelos seus próprios fundamentos. Averbese a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). III. Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 60 a 93, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Intime-se. Adv. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONEL CAMILLI.

95. ARROLAMENTO - 0014355-74.2012.8.16.0001 - LIVINA CASTURINA DOS SANROS RIBEIRO e outros - Intime-se a requerente para retirar de Cartório o ofício desentranhado.- Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e CÉLIA INÊS DA SILVA.

96. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0014901-32.2012.8.16.0001 - PEDRO ADÃO PACHECO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por PEDRO ADÃO PACHECO DE LIMA em face de BANCO PANAMERICANO S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciação o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando

a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora tem direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em agosto no montante de R\$ 276,72 e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauka Cavalcante.

97. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0017156-60.2012.8.16.0001 - MARIA LEUCH x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por MARIA LEUCH em face de BANCO ITAUCAR S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora tem direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida,

e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em agosto no montante de R\$ 368,81 e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauka Cavalcante.

98. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0017485-72.2012.8.16.0001 - TEREZA FABIENSKI TERBECK x BV LEASING S.A ARRENDAMENTO MARCANTIL - Sobre a correspondência devolvida, fls. 71, diga o autor. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

99. MEDIDA CAUTELAR - 0018921-66.2012.8.16.0001 - MARCIA DE OLIVEIRA FRANÇA RIBEIRO x VALDEMIRO GRANDE e outros - Vistos. Tendo em vista a discordância do pedido de desistência do feito pela parte requerida, o processo deve prosseguir nos seus ulteriores termos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3º, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) A autora não tem acesso à sua residência através de veículo?; 2) Os requeridos estão se utilizando de caminhões para proposadamente bloquear a via para que ninguém a utilize, inclusive para dificultar o acesso dos demais moradores às suas residências?; 3) Os requeridos fizeram ameaças para a autora?; 4) A requerente está sendo impedida de circular dentro do condomínio onde reside? Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI, MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

100. ANULACAO DE TITULOS - 0019720-12.2012.8.16.0001 - USINAGEM RANOWSKI LTDA x INOVA PECAS COMERCIAL LTDA - Vistos. Acolho a emenda a inicial de fls. 108/110. USINAGEM RANOWSKI LTDA, representada por VIVIANE DE FÁTIMA FERREIRA RANOWSKI propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA, em face de INOVA PECAS COMERCIAL LTDA., objetivando, inaudita altera parte, o levantamento do protesto lavrado pela requerida, em seu desfavor, junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta capital. Afirma a requerente, na inicial (fl. 02/17), que as partes firmaram contrato para confecção de uma engrenagem com características específicas no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), dando um sinal de negócio no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ocorre que, quando a engrenagem foi entregue, esta estava em desconformidade com o projeto apresentado na ocasião do orçamento. Alega que entrou em contato a requerida inúmeras vezes com intuito de ver substituída a peça defeituosa, mas a empresa ficou-se inerte no que tange a substituição da peça ou devolução do sinal. Assim, a autora tentou devolver a peça defeituosa para a ré em 05/04/2012, mas como não houve o seu aceite quando da entrega em 10/04/2012, inclusive com a devolução à requerente, acabou por guardar a engrenagem. Assim, pede a anulação da duplicada apresentada para protesto, reparação dos danos causados e recuperação do valor dado a título de sinal. Como antecipação de tutela requer o levantamento do protesto lavrado qual seja: Duplicata Mercantil por Indicação distribuída em data de 09 de abril de 2012, sob nº. 001174 ao 2º Ofício de Protestos da Capital, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Junto documentos (fls. 18/101). Este juízo, às fls. 102/104, determinou a emenda da inicial para que a autora apresentasse com clareza os fatos que embasam sua pretensão, esclarecendo os defeitos específicos da peça. Solicitou a prestação de caução para a análise do deferimento da tutela pretendida. Às fls. 108/110, a parte autora esclarece que a peça estava em desconformidade com o projeto com relação a dois itens: ausência de usinagem no furo interno e a confecção incorreta dos dentes da engrenagem. Ainda, promoveu juntada do depósito da caução conforme solicitado pelo Juízo (fl. 113/114). É, em síntese, o relatório. Posto isso, decido. Diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, tenho como presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela pretendida, conforme art. 273 do CPC. A verossimilhança do direito reside, nesse momento processual, das alegações da parte autora e dos documentos trazidos aos autos, de que não existe respaldo fático para a exigibilidade da dívida, uma vez que a entrega da engrenagem, a qual se obrigou a parte ré por força do contrato que teria sido estabelecido entre as partes, não ocorreu de maneira correta, visto aos possíveis defeitos da peça. Deste modo, a medida tomada pela autora ao não promover o pagamento das duplicatas se tornou cabível. Além do que, por ora, são cabíveis as justificativas para a análise probatória não exauriente. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, advém da possibilidade da autora sofrer maiores prejuízos de ordem patrimonial e moral mediante restrições ao seu crédito, motivadas pela inclusão, a princípio, indevida

de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até que o seu direito seja analisado em caráter definitivo nesse processo de conhecimento. **SUSTAÇÃO DO PROTESTO** De qualquer forma, pertinente à sustação de protesto, defiro em parte a tutela antecipada solicitada. Veja bem, depois de efetivado o protesto, é possível somente a suspensão dos seus efeitos, a fim de impedir que o protestado sofra prejuízo, enquanto não decidida a ação. Primeiramente, a pretensão de sustação do protesto do título assoma-se inviável, visto que o ato já restou consumado. Outrossim, efetivado o protesto, descabido o seu cancelamento em sede de liminar ou antecipação de tutela (art. 273 do CPC), visto que se trata de ato cartorial gerador de efeitos legalmente determinados, os quais, uma vez suspensos, poderiam criar um clima de inegável insegurança jurídica. Impende salientar que a própria Lei nº 9.492/97 estabelece, expressamente, as hipóteses em que poderá ser cancelado o protesto, incluindo-se ali a decisão judicial, que, no entanto, deve ser entendida como a definitiva, em razão do que dispõe o art. 26, § 4º, do mesmo diploma legal, in litteris: "Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, que substituirá o título ou documento de dívida protestado". Nesse norte se manifesta a jurisprudência: "PETIÇÃO INICIAL - Aditamento - Medida cautelar - Sustação de protesto - Pretensão de suspensão dos efeitos do protesto até ulterior decisão a ser proferida nos autos do processo principal - Admissibilidade - Inocorrência de citação válida - Possibilidade da alteração postulada - Aditamento deferido - Recurso provido para esse fim." (1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 1043.487-2, 5ª Câmara, Relator: Carlos Luiz Bianco, j. 17/10/2001) "MEDIDA CAUTELAR PROTESTO CONSUMADO - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS POSSIBILIDADE. No exercício do poder geral de cautela conferido ao Magistrado, é possível suspender os efeitos do protesto consumado, desde que o ato possa resultar dano de difícil reparação ao direito de crédito do requerente e presentes argumentos relevantes de ilegalidade do título, matéria discutida na ação principal visando a declaração de inexistência da obrigação cambial e a sustação definitiva do protesto ." (TAMG, Agravo de Instrumento nº 393.143-5, 7ª Câmara Cível, Relator: Unias Silva, j. 13/02/2003) "CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO . SUSPENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. É possível a suspensão dos efeitos do protesto, a fim de impedir que o protestado sofra prejuízo, enquanto não decidida a ação. Omissis" (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70008227993, 16ª Câmara Cível, Relator: Des. Cláudio Fidélis Faccenda, j. 03/03/04) Isto posto, defiro em parte o pedido apenas para que o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca se abstenham de dar publicidade ao ato, bem como fornecer certidão positiva do protesto a terceiros. A escrituração para que lavre o termo de caução da dívida e expeça ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, devendo ser consignado, no ofício, que a suspensão se refere unicamente ao débito arrolado na presente inicial), não abrangendo outros registros eventualmente feitos por credores. Tome-se por termo a caução oferecida. Oficie-se. SERASA Pugna também a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros da SERASA, pois não possui débito pendente com a parte ré. Assim, não há motivos justos para que seu nome seja mantido nos cadastros de proteção de crédito. Pois bem. Os arquivos de consumo apresentam dupla modalidade. Ora se estabelecem como bancos de dados (v.g., SPC ou SERASA), ora como simples cadastros, elaborados, geralmente, à vista de informes do consumidor, acrescentando a empresa, por vezes, informes seus. Ambos, de qualquer sorte, são considerados como entidades de caráter público (§ 4º, art. 43, Lei nº 8.078/90). Ora, se está em debate a existência do débito, não se compreende seja o autor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Assim, parece-me injusta a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Isto porque se é possível a medida liminar quando se discute o montante real da dívida, maior razão para se deferir quando o cidadão nega a própria existência do débito. Insta igualmente sopesar a inviabilidade, nesta oportunidade processual, de provar um fato que ora se qualifica como negativo, de modo a se aplicar o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo (CDC, art. 6º, VIII). Assim, o entendimento prevaecente é de que havendo discussão acerca da existência da dívida, a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito não deve ser divulgada, tendo em vista que, posteriormente, pode não ser considerada legítima, constituindo constrangimento e coação, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." Ainda, tratando-se de serviço de proteção aos bancos e comerciantes, a simples inclusão do nome do cidadão junto aos cadastros restritivos de crédito é suficiente para demonstrar o prejuízo, motivo pelo qual mantê-lo, em tais cadastros, estando sub judice a causa, poderá lhe causar danos ainda maiores. Assim, enquanto perdurar esta ação na qual se discute a existência do débito, deve o nome do autor permanecer de fora dos cadastros negativos. Neste sentido colaciono precedentes: **AÇÃO CAUTELAR. DÍVIDA EM JUÍZO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA.SPC. INSCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO ACOLHIDO.** - Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito. (RESP 263546/SC ; RECURSO ESPECIAL 2000/0059808-9, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) "Nos termos da jurisprudência desta Corte, muito embora não seja ilícita a inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, entre outros), essa pode ser sustada, por decisão judicial, enquanto pendente processo no qual o débito esteja sendo discutido, a menos que seja comprovada a urgência e o perigo de dano irreparável para o credor, o que não foi feito. São públicos e notórios os constrangimentos advindos da injusta inscrição em cadastros dessa natureza, tanto assim, que são inúmeras as decisões condenando os credores ao pagamento de danos morais àqueles que tiveram seus nomes indevidamente

expostos. Mais eficaz e justo obstar a inscrição do nome do suposto devedor, enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, depois, compensá-lo com uma indenização pecuniária que não é capaz de elidir mazelas e embaraços sofridos." (REsp. n.º 223724/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 01/10/99). Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SPC. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR HERTT GRANDE.

101. REPARACAO DE DANOS - 0019796-36.2012.8.16.0001 - REGINA MARILENE PSCHIEDT x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA S.A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO e LUZIA ADRIANA COSTA.

102. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0020140-17.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ZENAIDE MARTINS LOPES CAMPOS - Vistos. Pertinente ao incidente de impugnação ao valor da causa, desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JOSE RODRIGUES VIEIRA.

103. COBRANCA (SUM) - 0025944-63.2012.8.16.0001 - EDIFICIO ANDROMEDA x JOHN TOHNI GIACCOMINI e outro - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseqüente, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.----.Providência a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. JEFERSON WEBER.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026546-54.2012.8.16.0001 - ANDRE DOS SANTOS LOURENÇO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. VERONICA DIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

105. COMINATORIA - 0029174-16.2012.8.16.0001 - VANDERLI LIBERATO DE MACEDO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 37 a 153, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. GRACIELLE WINDMULLER DE SIQUEIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029975-29.2012.8.16.0001 - IRENE DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - conclusão da decisão de fls. 84/91...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para autorizar o DEPÓSITO INTEGRAL das parcelas vencidas e vincendas, como condição para salvaguarda contra o cadastramento restritivo e a manutenção da posse direta sobre o bem. Independentemente, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Advs. VICTICIA KINASKI GONCALVES, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET.

107. MEDIDA CAUTELAR - 0036422-33.2012.8.16.0001 - OPTICAL DESIGNS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA x OPTICOLOR ÓTICA E CINE FOTO LTDA (OPTICOLOR) e outros - Vistos. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO de produtos com pedido de liminar aforada por OPTICAL DESIGNS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA em face de OPTICOLOR ÓTICA E CINE FOTO LTDA (NOME FANTASIA OPTICOLOR) e OUTROS. Pois bem. A autora

dispõe em sua inicial que possui atividade de pesquisa, fabricação e comercialização de produtos óticos, em especial, óculos de sol, armações e lentes para receituário. Dentre os principais óculos fabricados, sempre com a marca ABSURDA, destacam-se os óculos "CALIXTO" e "BENEDITOS". No entanto, recentemente constatou que as requeridas estão expondo à venda e comercializando, indevidamente, quantidades de produtos falsificados a fim de ostentar a marca de sua titularidade no Brasil. Pugna, liminarmente, a busca e apreensão de todos os produtos que indevidamente contenham as marcas de titularidade da autora. Vejamos. As ações cautelares têm por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, seja ele de conhecimento ou de execução, não podendo destinar-se à satisfação do direito material. Enfaticamente, outrossim, que a não-satisfação, ao lado da instrumentalidade e da temporalidade, figura como uma das características que notabiliza a tutela cautelar. "Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da cautela, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão cautelar. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do Juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (Nery, Recursos, 401)" (Código de Processo Civil Comentado, 5. ed, RT, p.1228). Com efeito. Da análise dos documentos carreados nos autos, denota-se que a autora é proprietária da marca ABSURDA (fls. 72/78). No entanto, constato que as requeridas estão comercializando de forma indevida sem licença ou autorização da requerente - quantidades de produtos que ostentam a marca da autora. No caso em apreço, a análise dos produtos cinge-se, nesse momento, aos depositados em juízo (demonstram a compra de óculos com a marca da autora ABSURDA), porquanto os demais elementos que constam nos autos (notas fiscais, tickets, fotos dos óculos), não demonstram de forma clara a marca da autora. Insta consignar, também, que dos produtos depositados, nem todos apresentam a marca ABSURDA, posto que alguns possuem a marca TALENTO, a qual não figura entre as variações nominativas da marca da autora. Portanto, em análise de cognição sumária e não exauriente verifica-se a presença do fumus boni iuris e periculum in mora. O fumus boni iuris se evidencia na medida em que as rés reproduziram e imitaram os produtos da autora, sem licença e autorização, violando, dessa forma, a proteção às marcas, que são asseguradas tanto na Constituição Federal (artigo 5º, XXIX), quanto em Lei específica (Lei 9.279/1996). O Periculum in Mora de igual modo está presente, posto que atitude das requeridas gera desvio de clientes à autora, bem como prejuízo em suas vendas. Nesse sentido: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - Alegada contrafação - Determinação de busca e apreensão de amostras de perfis e eventual ferramenta utilizado para instalação e fabricação da peça - Incontestável legitimidade da agravante, fabricante do perfil, para compor a demanda - Busca e apreensão de amostras de rigor. (...) Cabe ao titular do direito provar a existência de infração e, para tanto, lhe é possível fazer uso da cautelar de busca e apreensão, voltada à constatação e obtenção de elementos a permitir a verificação da origem do objeto contrafeito. É sabido que a contrafação é caracterizada a partir do momento em que uma infração é praticada em relação aos direitos de exploração exclusiva conferidos ao titular de uma patente, em relação a um objeto ou coisa validamente protegido. Eventual pretensão de se obstar a produção deve ser pleiteada através de medidas apropriadas - Necessidade de reforma da decisão para adequação do alcance da medida - Recurso parcialmente provido. (994093428198 SP, Relator: Percival Nogueira Data de Julgamento: 25/02/2010, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2010). (grifei). AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DE VERIFICAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO. ENTIDADES DESPORTIVAS. DIREITO DE PROPRIEDADE DE SUAS MARCAS, DENOMINAÇÕES E EMBLEMAS, IDENTIFICADORES JUNTO AO PÚBLICO. LEI Nº 9279/96. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA. CONTRAFAÇÃO. PRODUTOS APREENHIDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 9279. (1288295020078190001 RJ 0128829-50.2007.8.19.0001, Relator: DES. JOAO CARLOS GUIMARAES, Data de Julgamento: 13/01/2010, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 02/02/2010). (grifei). Por fim, descabido o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista que o presente caso não se enquadra no disposto no artigo 155, I e II do Código de Processo Civil: "Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores". Desta feita, pelo exposto e tudo mais que consta nos autos, julgo a parcialmente procedente a liminar pleiteada a fim de: a) determinar a busca e apreensão e depósito dos produtos que contenham as marcas de titularidade da autora (ABSURDA; CALIXTO e BENEDITO), de forma isolada ou em conjunto com qualquer sinal distintivo, bem como listas de preços e cartazes; b) seja depositado em cartório exemplar de cada produto apreendido, para eventual perícia; c) fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso após a apreensão, continue a prática de contrafação. Int. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

108. COBRANCA (ORD) - 0036549-68.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRE ABREU DE SOUZA.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037072-80.2012.8.16.0001 - VALDINES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. WALTER RAMOS NETTO.

110. INDENIZACAO (ORD) - 0037475-49.2012.8.16.0001 - ALBERTO FERNANDO BARDAL DRUMMOND NETO x TIM CELULAR S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ANDRE GONÇALEZ STOPPA, GUILHERME SILVA HOFFMANN e GISELE NADALLIN.

111. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039790-50.2012.8.16.0001 - ZULKAR DAYLOR LASCH x BANCO CACIQUE - Vistos. Tendo em vista que as custas processuais já foram devidamente recolhidos pelo autor da demanda, torno sem efeito o despacho de fls. 28/30. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por ZULKAR DAYLOR LASCH em face de BANCO CACIQUE S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em agosto no montante de R\$ 628,33 e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. GILBERTO VILAS BOAS.

112. MANDADO DE SEGURANCA - 0043042-61.2012.8.16.0001 - MARIAH BUSCHMANN DE MOURA x JORGE FERREIRA DA ROCHA - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmentemente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Advs. CELSO FERREIRA GONÇALVES e CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 137/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
A.M. CARMEN ZANCHI 0043 037964/0000
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0039 035931/0000
ACACIO CORREA FILHO 0046 038713/0000
ADAUTO RIVALETE DA FONSEC 0008 021067/0000

ADELICIO CERUTI 0031 033284/0000
0036 035317/0000
ADELCIO CERUTI 0136 058797/2011
ADEMILSON GASPÁR 0024 031962/0000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0084 052678/0000
ADRIANA SZMULIK 0103 027862/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0124 009255/2011
ADRIANO BARBOSA 0012 024299/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0072 051017/0000
ADYR TACLA FILHO 0017 027621/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0023 031673/0000
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0001 016922/0000
ALCINDO LIMA NETO 0008 021067/0000
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI 0012 024299/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0038 035777/0000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0070 049866/0000
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0021 029291/0000
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0074 051647/0000
AMANDO BARBOSA LEMES 0041 036559/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0022 031003/0000
ANA CAROLINA ROHR 0049 040379/0000
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0093 053220/0000
ANA CELESTINA PIRES RODRI 0147 023380/2012
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0006 019600/0000
ANA PAULA LOPES DA COSTA 0015 026230/0000
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0051 041203/0000
ANA PAULA VIANA BARMANN 0029 033155/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 052710/0000
0107 038354/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0106 037047/2010
ANDERSON CRISTIANO DA COS 0026 032592/0000
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0024 031962/0000
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0105 032619/2010
ANDRE THIEL STINGLIN 0039 035931/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0077 051985/0000
ANDREA LINHARES REINHARDT 0054 042375/0000
ANDREYA DE BORTOLI 0015 026230/0000
ANDRÉA CAROLINA LEITE BAT 0007 020377/0000
ANGELA LEAL SABOIA DE CAS 0026 032592/0000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0145 021698/2012
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0121 068112/2010
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0005 019578/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0003 018707/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0155 027144/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0012 024299/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0086 052726/0000
ANTONIO CESAR POLETTI 0146 022994/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0009 021528/0000
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0071 050314/0000
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0050 040533/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0101 019693/2010
BENVINDA L BRENNEIZEN 0015 026230/0000
BERNARDO GUEDES RAMINA 0106 037047/2010
BLAS GOMM FILHO 0040 036545/0000
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZ 0010 022815/0000
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0088 052828/0000
CARLA FALCÃO RODRIGUES 0139 002851/2012
CARLA HELIANA M. TANTIN 0126 015079/2011
CARLA PASSOS MELHADO CÔC 0081 052479/0000
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0071 050314/0000
CARLOS EDUARDO DA SILVA S 0083 052537/0000
CARLOS EDUARDO PALINKAS N 0135 049278/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0072 051017/0000
CARLOS ERNANI DE ANDRADE 0002 017622/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0070 049866/0000
CARLOS MURILO PAIVA 0046 038713/0000
CAROLINA CANTARELLI 0121 068112/2010
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0069 048782/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 031003/0000
0038 035777/0000
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0153 026255/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0135 049278/2011
CIBELE MERLIN TORRES 0039 035931/0000
CICERO LUVIZOTTO 0047 038760/0000
CLAUDIA BUENO GOMES 0006 019600/0000
CLAUDIA CRISTINA T. E. PA 0007 020377/0000
CLAUDIO LUIZ PACHECO 0007 020377/0000
CLAUDIO MUNHOZ 0059 044264/0000
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0039 035931/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 050314/0000
CRISTIANE BERGER GUERRA R 0083 052537/0000
CRISTIANE FERNANDES 0044 038309/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0048 039432/0000
0056 043235/0000
DANIEL ANDRADE DO VALE 0074 051647/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0040 036545/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0003 018707/0000
DANIEL HACHEM 0034 034119/0000
0094 053238/0000
DANIELA BRUM DA SILVA 0018 027699/0000
DANIELE DE BONA 0029 033155/0000
DANIELLE ROSA E SOUZA 0036 035317/0000
0061 044958/0000
DANIELLE TEDESKO 0072 051017/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0131 038849/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0103 027862/2010
DEBORA LEMOS GUMURSKI 0110 043303/2010
DENIO LEITE NOVAES JR 0083 052537/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 033155/0000

DIONISIO SABATOSKI 0005 019578/0000
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0037 035731/0000
DJONATHAN DEBUS 0130 036961/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0049 040379/0000
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0081 052479/0000
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0028 033099/0000
EDINALDO SERGIO CANDEO 0130 036961/2011
EDIVALDO OSTROSKI 0113 049401/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0114 052583/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0056 043235/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0090 053044/0000
0117 065185/2010
EDUARDO PACELI MONTEIRO 0106 037047/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0021 029291/0000
ELIESER CASTRO DE QUEIROZ 0002 017622/0000
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0132 040591/2011
ELMO SAID DIAS 0110 043303/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0015 026230/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0064 046734/0000
0109 041556/2010
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0108 040155/2010
ENIO ROBERTO MURARA 0004 018912/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0066 047625/0000
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0097 005488/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0083 052537/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0045 038311/0000
0115 057663/2010
EXPEDITO BARBOSA MARTINS 0010 022815/0000
FABIANA SILVEIRA 0092 053213/0000
0123 006477/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 032471/0000
FABIO DA SILVA MUINOS 0022 031003/0000
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0111 043706/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0097 005488/2010
FABRICIO KAVA 0115 057663/2010
FATIMA DENISE FABRIN 0035 034814/0000
FELIPE ROSSATO FARIAS 0023 031673/0000
FERNANDA MONÇATO FLORES 0058 043812/0000
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0100 018313/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0017 027621/0000
FERNANDO CEZAR F. DE SOUZ 0011 023204/0000
FERNANDO GARCIA 0025 032471/0000
FERNANDO JOSÉ GASPÁR 0082 052515/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0020 028353/0000
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0128 030719/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0027 033097/0000
FLAVIA SANTIN VAZ 0032 033439/0000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0119 066636/2010
0122 004020/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0126 015079/2011
FLAVIO W LINS 0010 022815/0000
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0070 049866/0000
FREDERICO CALHEIROS ZAREL 0057 043358/0000
GABRIEL BRAGA FARHAT 0043 037964/0000
GABRIEL JAMUR GOMES 0084 052678/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0063 045686/0000
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0152 025653/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0119 066636/2010
0122 004020/2011
GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0037 035731/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0022 031003/0000
0038 035777/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 031003/0000
0038 035777/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0053 042088/0000
0109 041556/2010
GISELE MILHÃO 0081 052479/0000
GLAUCIO ADRIANO HECKE 0149 024757/2012
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0063 045686/0000
GUSTAVO DE PAULA E SILVA 0106 037047/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0006 019600/0000
HASSAN SOHN 0003 018707/0000
HELICIO XAVIER DA SILVA JU 0089 052883/0000
HELENA ANNES 0073 051206/0000
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0113 049401/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT 0015 026230/0000
HERAON FAGUNDES DOS REIS 0001 016922/0000
HERCULES MARCIO IDALINO 0057 043358/0000
HOMERO RASBOLD 0091 053151/0000
HUMBERTO CONSOLI NETO 0106 037047/2010
IARA CRISTINA MARQUES 0108 040155/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0040 036545/0000
IGOR BARUSSI 0095 003121/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0032 033439/0000
0035 034814/0000
INDIARA DE FATIMA SAMPAI 0039 035931/0000
INGRID DE MATTOS 0117 065185/2010
INOR SILVA DOS SANTOS 0016 027103/0000
IRINEU PALMA PEREIRA 0052 041397/0000
IZABELLE M. S. M. LIMA 0001 016922/0000
JACINTO FILISBINO DA SILV 0118 065204/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0119 066636/2010
0122 004020/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0141 014785/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 0058 043812/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0096 003648/2010
JAQUELINE MEI 0082 052515/0000
JAQUELINE ZAMBON 0022 031003/0000
0038 035777/0000

JEAN CARLOS DARE 0021 029291/0000
 JEFERSON RENATO ZANETI 0047 038760/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0055 043001/0000
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0043 037964/0000
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0068 048510/0000
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0037 035731/0000
 JOAO FRANCISCO DE PASQUAL 0068 048510/0000
 JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0039 035931/0000
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0044 038309/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0052 041397/0000
 0083 052537/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 031003/0000
 0038 035777/0000
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0020 028353/0000
 JOAO PAULO BOMFIM 0008 021067/0000
 JOAQUIM MIRO 0106 037047/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0063 045686/0000
 JOCELIA APARECIDA LULEK 0001 016922/0000
 JONAS BORGES 0030 033192/0000
 0031 033284/0000
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0018 027699/0000
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0028 033099/0000
 JOSE ARI MATOS 0074 051647/0000
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0090 053044/0000
 JOSE DANIEL TATARA RIBAS 0054 042375/0000
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0102 021518/2010
 JOSELIA A KUCHLER 0009 021528/0000
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0001 016922/0000
 0003 018707/0000
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0078 052025/0000
 JULIANA DA SILVA 0112 048942/2010
 JULIANE SCHLICHTING 0049 040379/0000
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0087 052764/0000
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0119 066636/2010
 JULIANO CALDAS POZZO 0018 027699/0000
 JULIENE PEROZIN GAROFANI 0015 026230/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0041 036559/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0141 014785/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0154 026833/2012
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0052 041397/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0048 039432/0000
 0066 047625/0000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0029 033155/0000
 KARINE SIERACKI REDE 0142 017217/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0092 053213/0000
 0107 038354/2010
 0123 006477/2011
 KENJI D.P. HATAMOTO 0065 047591/0000
 KLAUS SCHNITZLER 0029 033155/0000
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0079 052064/0000
 0105 032619/2010
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0061 044958/0000
 LAZARO A VILLAS BOAS MATO 0006 019600/0000
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0121 068112/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0032 033439/0000
 0035 034814/0000
 LEONICE LIMA SILVA 0054 042375/0000
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0041 036559/0000
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0028 033099/0000
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0098 008580/2010
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0031 033284/0000
 0036 035317/0000
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0041 036559/0000
 LISSANDRA DE FÁTIMA CRESQ 0127 018902/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0088 052828/0000
 0104 028455/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0065 047591/0000
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0012 024299/0000
 LUCAS AMARAL DASSAN 0083 052537/0000
 LUCAS RECK VIEIRA 0072 051017/0000
 LUCIA ANA LAZOF 0069 048782/0000
 LUCIANA BERRO 0040 036545/0000
 LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0124 009255/2011
 LUCIANE MOMBACH 0018 027699/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 041203/0000
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0016 027103/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0010 022815/0000
 0063 045686/0000
 0064 046734/0000
 0109 041556/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0009 021528/0000
 LUIZ CARLOS ZARUVNY 0050 040533/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 025954/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 016922/0000
 0019 028107/0000
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0112 048942/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0119 066636/2010
 0122 004020/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 032471/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0083 052537/0000
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0089 052883/0000
 LUÍS GUILHERME BELTRAMI 0127 018902/2011
 MABEL FLORIO REAL 0018 027699/0000
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0007 020377/0000
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0067 048454/0000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0083 052537/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0124 009255/2011
 MARCELO DE BORTOLO 0075 051652/0000
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0138 062384/2011

MARCELO TESHEINER CAVASSA 0144 020911/2012
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0135 049278/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 0063 045686/0000
 MARCIA L. GUND 0141 014785/2012
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0002 017622/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 051677/0000
 0090 053044/0000
 0116 059109/2010
 0117 065185/2010
 0148 023579/2012
 MARCO AURELIO MONTEIRO 0045 038311/0000
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0151 025582/2012
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0137 061736/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0013 025745/0000
 MARCOS ANTONIO DO O. BOMF 0122 004020/2011
 MARCOS BUENO GOMES 0006 019600/0000
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0087 052764/0000
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0095 003121/2010
 MARIA ALICE ROSS 0069 048782/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0059 044264/0000
 MARIA CRISTINA AVELES 0001 016922/0000
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0099 014071/2010
 MARIA HELENA LAZOF 0069 048782/0000
 MARIA ILMA 0086 052726/0000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0052 041397/0000
 MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0024 031962/0000
 MARIANA GONCALVES ALTOMAN 0054 042375/0000
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0104 028455/2010
 0114 052583/2010
 MARILIA PRETO BASSETTO 0083 052537/0000
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0061 044958/0000
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0143 019224/2012
 MARTA P. BONK ROZZO 0133 041612/2011
 MAUREN FERNANDA MILIS 0102 021518/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0117 065185/2010
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0012 024299/0000
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0130 036961/2011
 MAURO CURY FILHO 0024 031962/0000
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0039 035931/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 031962/0000
 0077 051985/0000
 0079 052064/0000
 0105 032619/2010
 MAYLIN MAFFINI 0120 067653/2010
 MELINA AGUIAR ROSA 0124 009255/2011
 MERISON GARZÃO 0094 053238/0000
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0039 035931/0000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0150 025180/2012
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0052 041397/0000
 MICHELLY FERRAZ BUZATO 0081 052479/0000
 MILTON LEODORO DA SILVA 0100 018313/2010
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0119 066636/2010
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0005 019578/0000
 MURILO CELSO FERRI 0080 052418/0000
 0097 005488/2010
 MURILO TAVORA 0156 039073/2012
 NATANOEL ZAHORCAK 0013 025745/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 045638/0000
 NICOLLE DA NÓBREGA CORDEI 0004 018912/0000
 NILSO ROMEU SQUAREZI 0001 016922/0000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0087 052764/0000
 0134 046019/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 0021 029291/0000
 ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0099 014071/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0036 035317/0000
 0061 044958/0000
 OSMAR ALFREDO KOLLER 0001 016922/0000
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0015 026230/0000
 PAULO CELSO POMPEU 0042 037789/0000
 PAULO CEZAR DE SOUZA 0147 023380/2012
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0048 039432/0000
 0056 043235/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0063 045686/0000
 0064 046734/0000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0035 034814/0000
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0093 053220/0000
 PAULO SERGIO PIASECKI 0102 021518/2010
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0004 018912/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0134 046019/2011
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0020 028353/0000
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0005 019578/0000
 PERCIO ALVES DA SILVA 0125 013179/2011
 PRISCILA GONCALVES G. PER 0057 043358/0000
 PRYSILLA ANTUNES DA M. P 0138 062384/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0088 052828/0000
 RAFAEL M. DA ROCHA LOURES 0021 029291/0000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0018 027699/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0121 068112/2010
 RICARDO MAGNO QUADROS 0019 028107/0000
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0088 052828/0000
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0074 051647/0000
 ROBERTO BERTTONI CIDADE 0139 002851/2012
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0036 035317/0000
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0060 044766/0000
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0113 049401/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0129 033805/2011
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0155 027144/2012
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0024 031962/0000
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0101 019693/2010

RODRIGO HAUSER CENTA 0103 027862/2010
 RODRIGO ROCKENBACH 0033 033952/0000
 ROMOLO GUBERT 0024 031962/0000
 RONALDO LUIZ BARBOZA 0010 022815/0000
 RONNIE KOHLER 0001 016922/0000
 ROSA MALENA GEHLEN 0039 035931/0000
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0061 044958/0000
 SABRINA MARCOLLI RUI 0032 033439/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0058 043812/0000
 0095 003121/2010
 SERGIO DA CRUZ 0140 009311/2012
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0020 028353/0000
 SERGIO SCHULZE 0085 052710/0000
 0107 038354/2010
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0073 051206/0000
 SIGISFREDO HOEPERS 0108 040155/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0015 026230/0000
 SILVIO BRAMBILLA 0018 027699/0000
 SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0015 026230/0000
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0107 038354/2010
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0011 023204/0000
 TATIANE MUNCINELLI 0119 066636/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 032471/0000
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0078 052025/0000
 0139 002851/2012
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0110 043303/2010
 VALDEMAR MORAS 0014 025954/0000
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0034 034119/0000
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0041 036559/0000
 VANESSA BENATO CARDOSO 0133 041612/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 033155/0000
 0082 052515/0000
 VANESSA PALUDZYSZYN 0078 052025/0000
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0026 032592/0000
 VICENTE HIGINO NETO 0020 028353/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0016 027103/0000
 0053 042088/0000
 VINICIUS GONCALVES 0077 051985/0000
 VIRGINIA MAZZUCCO 0096 003648/2010
 VITOR HUGO PAEE LOUREIRO 0061 044958/0000
 WASHINGTON YAMANE 0057 043358/0000
 WELLINGTON NEVES SALMAZO 0127 018902/2011
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0012 024299/0000
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0140 009311/2012

1. ORDINARIA - 16922/0 - MARTINS FRANCO & CIA LTDA x WILSON LUIZ OLIVARI e outros -

"I. Assiste razão ao exequente tendo em vista que o alvará foi expedido, mas o procurador não foi intimado, acarretando na devolução por falta de levantamento no prazo (fl. 396/397). Assim, expeça-se novo alvará, sem a necessidade de recolhimento da guia ante a falta de intimação. II. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 395. III. Int. "

- Fls. 395: "Expeça-se alvará à exequente para levantamento do depósito de fl. 390. Se entender que a quantia depositada é insuficiente por falta de atualização ou juros, deve indicar a diferença ainda devida pelos réus, pois o cálculo de fls. 369/371 já está desatualizado. Oficie-se ao 4º Registro de Imóveis de Curitiba, com cópia da matrícula (fl. 30), da sentença (fls. 197/202) e do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 313/327), solicitando o cancelamento dos registros R.1-43.797 e R.2-43.797. Expeça-se mandado único para: (a) intimação e dos réus Wladislau Baciuk e sua esposa para que desocupem o imóvel referente à matrícula de fl. 30 em 15 dias; (b) reintegração da autora na posse do imóvel, em caso de descumprimento desse prazo. Intimem-se. "

Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOCELIA APARECIDA LULEK, NILSO ROMEU SGUAREZI, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, IZABELLE M. S. M. LIMA, MARIA CRISTINA AVELLES, OSMAR ALFREDO KOLLER, RONNIE KOHLER, HERAON FAGUNDES DOS REIS e ALCEU WALDIR SCHULTZ.

2. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 17622/0 - RAUL MARIO CANDELORO x PAULO ROBERTO GIUBLIM e outro - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 220,90. Int.) Adv. ELIESER CASTRO DE QUEIROZ, MARCIA MONTALTO ROSSATO e CARLOS ERNANI DE ANDRADE MACIOSKI.

3. sumaria - 18707/0 - CONJUNTO MORADIA CAIUA I CONDOMINIO III x OLANDO GEREMIAS e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 42109/2010:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 67/76, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, HASSAN SOHN, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18912/0 - IRMAOS MASSIGNAM & CIA LTDA e outro x ARI DE JESUS ALVES e outro - "Expeça-se mandado para o representante legal do mercado Itamarati (...)" (Ao preparo das custas do Oficial.Int.) Adv. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA, NICOLLE DA NÓBREGA CORDEIRO e ENIO ROBERTO MURARA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19578/0 - PROVILE-CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x LUIZ COLNAGO NETO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de substituição de Penhora. Int.) Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER, DIONISIO SABATOSKI, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN e ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19600/0 - FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x UBIRAJARA MULLER - "Diante da sentença de fls. 185, interpôs o executado os embargos de declaração de fl. 188/190, alegando omissão do juízo. Eo breve relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, mas procedem só parcialmente. De início, esclareça-se que a desistência da execução é direito potestativo do exequente, que pode ser exercido sem indicação da causa ou motivo, balizado somente pelo art. 569 do CPC, cujo parágrafo único somente tem relevância no caso de embargos que digam respeito a questões não meramente processuais. Portanto, era irrelevante o descumprimento do despacho de fl. 170, sendo que, se não há embargos pendentes, a intimação do patrono do devedor, bem como a concordância deste, era dispensáveis. Somente há omissão no que diz respeito às despesas processuais, em vista do disposto no art. 20 do CPC e porque a decisão embargada não deliberou a respeito. Complementando a decisão embargada, portanto, este juízo condena a parte exequente ao pagamento das custas processuais, da taxa judiciária e de honorários advocatícios ao patrono do executado, estes últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, levando-se em conta, sobretudo, que a atuação do patrono do executado na execução limitou-se à elaboração da peça de fls. 145/146 e aos embargos de fls. 188/190. Assim, acolho em parte os embargos de declaração, acrescendo à sentença embargada a condenação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, LAZARO A VILLAS BOAS MATOS e ANA LIDIA GODOY DALACQUA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20377/0 - VALTON MELARA x TEREZINHA DE FATIMA HOSTIN e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 21843:

(Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.)

Adv. CLAUDIO LUIZ PACHECO, CLAUDIA CRISTINA T. E. PACHECO, ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA e MAFUZ ANTONIO ABRAO.

8. sumaria - 21067/0 - DEMAILZA SIMPLICIO x GILMAR CAMARGO DE SOUZA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 25.482:

(Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.)

Adv. JOAO PAULO BOMFIM, ADAUTO RIVIELTE DA FONSECA e ALCINDO LIMA NETO.

9. SUMARIA - 21528/0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I x MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA -

"Expeça-se carta de arrematação dos direitos decorrentes da promessa de compra-e-venda celebrado entre a executada e a COHAB-CT, cliente a arrematante de que: a) com esse documento poderá exercer contra a COHAB-CT os direitos que antes decorriam do contrato para a executada; b) recebê-los-á nas condições mencionadas no edital, quanto às dívidas para com o condomínio e com a própria COHAB-CT. Expeça-se, outrossim, mandado para imissão a arrematante na posse do imóvel a que se referem o contrato cujos direitos foram alienados, neles incluído o de posse do bem comprometido. Intimem-se. " (Ao preparo das custas da carta de arrematação bem como as custas do Oficial. Int.) Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSELIA A KUCHLER.

10. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 22815/0 - SINDICATO DE MANEQUINS E MODELOS DO PARANA - SIMM x SINDI. DOS ARTIS. MODELOS E MANE. DO OESTE DO PR -

"1) Constata-se que de todos os requeridos, apenas o Sindicato dos Artistas Modelos e Manequins do Oeste do Paraná (SAMMOP) apresentou contestação (f. 46/49 e 207/223), ao passo que os demais requeridos permaneceram silentes (f. 278 - verso, 302 e 387/388). Mesmo assim, deixa-se de lhes atribuir os efeitos da revelia, em razão do contido artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) O signatário da petição de f. 305/306 deverá acostar a procuração outorgada por "Maria Rita Araújo" e também fotocópias dos documentos de identidade dela no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual e prosseguimento da demanda em relação a ela nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Anote-se f. 30_6; 3) De fato, a celeuma sobre a base territorial de atuação dos sindicatos contenciosos é questão exclusivamente de direito, entretanto, o alegado conflito de interesses entre o Presidente do SAMMOP e a defesa de seus associados capaz de macular a idoneidade da constituição do SAMMOP demanda dilação probatória, mediante colheita de prova oral, já que os documentos de f. 27/29, isoladamente, não se prestam a comprovar o funcionamento da agência de modelos no mesmo endereço do SAMMOP. Por isso, de ofício (artigo 130 do Código de Processo Civil), determina-se o depoimento pessoal do representante legal do SAMMOP, assim como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil). Lembre-se que se permite a apresentação de novo rol em consideração à decisão de f. 45; 4) Designa-se o dia 15/10/2012, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Adverte-se o Cartório a expedir as Cartas Precatórias de eventuais testemunhas/informantes residentes fora desta Comarca, inclusive para colheita do depoimento pessoal do representante legal do SAMMOP (f. 259 e 278 -- verso), 5) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, FLAVIO W LINS, EXPEDITO BARBOSA MARTINS, RONALDO LUIZ BARBOZA e BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZO.

11. ORDINARIA - 23204/0 - CLAUDIO DIDIER AKIM e outro x AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 24.028:

"I. Cliente da renúncia de fl. 517, a serventia para que exclua dos cadastros a Dra. Ana Carolina Coelho. II. Tendo em vista que não houve o devido recolhimento das custas processuais, não tendo sido observada a determinação de fl. 516, deixo de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 509/514. Ressaltar que na referida impugnação não foi alegada matéria passível de conhecimento de

ofício pelo juízo. III. Intime-se a autora/ ora exequente para que cumpra o item I do despacho de fl. 515. "

Advs. FERNANDO CEZAR F. DE SOUZA e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 24299/0 - FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro -

"I. Quanto ao pleiteado às fls. 584/584, anoto que a penhora no rosto destes autos somente teria cabimento se o devedor na execução trabalhista fosse a aqui exequente Fenix Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. - realidade, aliás, elementar a partir da só leitura dos arts. 673 e 674 do CPC. O que poderíamos os credores trabalhistas pleitear nesta execução, se tivessem penhorado o mesmo imóvel, é a observância se sua prelação de direito material no concurso de credores de que trata o art. 711 do CPC, para o que este é o juízo competente. Fora dessas situações, o que este juízo pode garantir é que o dinheiro que sobrar após o pagamento do crédito da exequente nestes autos será reservado ao juízo trabalhista, se houver solicitação nesse sentido. Nada mais. II. Quanto contido às fls. 596/597, esclareço que as questões relativas à arrematação competem exclusivamente ao juízo deprecado, nos termos expressos do art. 747 do CPC, o qual, regulando a competência para os embargos a propósito de "vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens", obviamente regula também a competência para a apreciação de incidentes de conteúdo idêntico nos próprios autos da execução deprecada. Falta competência funcional a este juízo, portanto, para determinar a suspensão da execução no juízo deprecado - aqui não há razão para isso, pois o depósito por cheque diz respeito, em princípio, a ato processual de lá -, menos ainda podendo aqui se desfazer ("desconsiderar") ato processual praticado em outro órgão jurisdicional. Nada a deferir, portanto, devendo o Sr. Willian Saliba Junior submeter o pleito e as razões de fls. 596/597 ao juízo deprecado. III. Intimem-se. "

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, ADRIANO BARBOSA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR.

13. INTERDICAÇÃO - 25745/0 - MONICA REGINA GALVAO RIBAS x EUVALDO CARMO GALVAO -

"I. Os documentos apresentados às f. 146/148 e 150/155 evidenciam que o interditado e sua esposa residem atualmente na cidade de Caxias do Sul/RS. Dessa maneira, a fim de resguardar os interesses do curatelado, acolhe-se o parecer ministerial de f. 157/158, declinando-se a competência para os atos de fiscalização da curatela em favor do Juízo Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS. Atente-se que inclusive o pedido de substituição da curadora deverá ser apreciado pelo Juízo de Caxias do Sul. Nesse sentido: (...) II. Assim, promova-se a remessa destes autos e dos autos de alvará judicial n. 27.034 e 37.667 ao Juízo Cível de Caxias do Sul/RS, com as baixas e anotações necessárias. III. Comunique-se o representante do Ministério Público acerca desta decisão. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA e NATANAEL ZAHORCAK.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25954/0 - ATIVOS S.A x FLAVIO RICARDO MARONDIN e outros - "I. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 236. Da carta de intimação, deve constar também que a credora deve se manifestar sobre a proposta de pagamento de fls. 238/239. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. " Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALDEMAR MORAS.

15. ORDINARIA - 26230/0 - RODOCRETO PAVIMENTACAO LTDA x TABA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - "I. Defiro requerimento de fls. 420, suspenda o processo por 30 dias. Preparadas eventuais custas, a serem informadas pela escritania. II. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste. III. Int. " Advs. ANA PAULA LOPES DA COSTA, BENVINDA L BRENNEIZEN, JULIENE PEROZIN GAROFANI, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ANDREYA DE BORTOLI, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e HENRIQUE KURSCHIEDT.

16. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0000469-57.2002.8.16.0001 - GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escritania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; Intimem-se. " Advs. INOR SILVA DOS SANTOS, LUIZ AFONSO MIGUEL e VICTOR GERALDO JORGE.

17. SUMARIA - 27621/0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x NABIE FAUZ NETO e outro - "Decorrido o prazo de suspensão estipulado entre as partes, intime-se o exequente para informar sobre o cumprimento do acordo no prazo de 5 dias.Int." Advs. FERNANDA PIRES ALVES e ADYR TACLA FILHO.

18. COBRANÇA - 27699/0 - R. FLORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES - (Manifeste-se quanto o retorno da carta precatória. Int.) Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, LUCIANE MOMBACH, MABEL FLORIO REAL, JORGE MORENO DE CARVALHO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILLA e JULIANO CALDAS POZZO.

19. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINARIA) - 28107/0 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENA II ALA A x LINDAMIR FERREIRA - "1) Não há que se falar em citação com hora certa, até porque o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, portanto, resta tão somente a intimação por edital da parte adversa para cumprir voluntariamente a obrigação; 2) Aguarde-se, então, nos termos do despacho de f. 165 -- verso. Atente-se que efetuado o preparo das custas dos editais, comprovada sua publicação (f. 159) e escoado o prazo para pagamento voluntário, o credor deverá falar sobre o interesse ou não na penhora via BACEN-JUD, tendo em vista o contido à f. 110, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intime-

se. Diligências necessárias. " Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 28353/0 - LUIZ CARLOS FERNANDES x VADIRLEI CARLOS MAESTRELLI -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 28.353:

- Fls. 335: "I. O cálculo apresentado pelo devedor à f. 332 não pode ser aceito. A simples leitura da tabela evidencia que o executado não aplicou qualquer índice de correção monetária sobre as parcelas inadimplidas, contudo, a correção monetária é consectório legal que deve ser aplicado independente de expressa menção na sentença proferida nos embargos à execução. II. A diferença apontada pelo devedor é decorrência, portanto, da deliberada omissão do executado em apresentar cálculos idôneos que indicassem o verdadeiro saldo devedor, o que comprova de maneira cabal o mero intuito protelatório das manifestações do executado. Assim, mantém-se a data agendada para o leilão (14.08.2012). Como o executado ignorou a advertência de f. 320, é condenado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e também a indenizar o exequente em quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão do disparate de suas alegações e a tentativa de protelar esta execução, com fundamento nos artigos 17, incisos V e VI e 18, ambos do Código de Processo Civil. III. Quanto ao depósito de f. 333, os valores deverão permanecer depositados à disposição do credor, na eventualidade de o leilão ser infrutífero. IV. Por fim, revoga-se o item III do despacho de f. 320, autorizando que os procuradores da Caixa Econômica Federal retirem os autos em carga após a realização do leilão designado para o dia 14.08.2012, para que o praqueamento do bem não seja prejudicado. "

- Fls. 346: "Defiro o pedido formulado às f. 341/342. Com os depósitos à disposição do Juízo do valor exigido (f. 333 e 344/345), determino a suspensão do leilão. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto aos novos depósitos realizados pelo devedor às f. 344/345. Com urgência, intimem-se as partes desta decisão."

Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, JOAO MAESTRELLI TIGRINHO, SERGIO EDUARDO DA SILVA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

21. INDENIZAÇÃO - 29291/0 - CELSO REGINALDO TRAMONTINI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL M. DA ROCHA LOURES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, JEAN CARLOS DARE e ODECIO LUIZ PERALTA.

22. MEDIDA CAUTELAR - 31003/0 - JARBAS FURQUIM DE CAMPOS FILHO x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - "Intimem-se as partes para que dêem prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, advertindo de que a inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação com baixa na hipoteca e extinção deste processo. Int." Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

23. - 31673/0 - AIRTON PASSOS DE SOUZA x TRANSPORTES ROSSATO S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o trânsito em julgado.Int.) Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e FELIPE ROSSATO FARIAS.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 31962/0 - ANADIR TEREZINHA RAMOS e outros x RG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32.930:

(Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais. Int.) Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, ROMOLO GUBERT, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ADEMILSON GASPARG e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 32471/0 - THOMPSON DOS SANTOS FRANÇA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar ao requerido que preste as contas relativas ao período total de vigência do contrato de conta corrente n. 0358-18834-24, agência Urb Água Verde, e nos cartões de crédito n. 4487.3306.6853.2117, n. 376.6181.6267.7111 e n. 5485.9004.3193.1116, em forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os requerentes apresentarem, com fulcro no artigo 914, inciso I do Código de Processo Civil. Condene-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Corrija-se a numeração da página destes autos a partir de f. 49. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 32592/0 - FLEXO TECH INDUSTRIAL LTDA. x DISSUL ROLAMENTOS E PECAS LTDA. e outros - (Manifeste-se a parte interessada quanto o trânsito em julgado.Int.) Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO e ANDERSON CRISTIANO DA COSTA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33097/0 - VALDIR ANTONIO VERGULINO x SUL AMERICA E PREVIDENCIA S/A - (O alvará de nº 2035/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

28. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 33099/0 - EDENAN MARTINEZ BASTOS e outros x HERMES WOLF e outros - "I. Inicialmente, faz-se necessário a elaboração de um breve inrôito processual. II. O Autor, advogado em causa própria, alega

em síntese ter sido vítima de fraude, eis que os requeridos teriam se utilizado de procuração e documentos falsos para a venda e transferência de imóvel de propriedade sua e de sua esposa, razão pela qual ajuizou a presente ação de nulidade de ato jurídico. III. Para comprovar a alegada fraude, o requerente colacionou aos autos certidão de casamento (fls. 53) onde demonstrou sua verdadeira cônjuge, bem como cópia dos verdadeiros documentos de identidade e CPF, que por sua vez, não correspondem aos documentos apresentados para a elaboração da Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 1 e Procuração de fls. 12. IV. Ato contínuo (fls. 58), entendeu-se pela necessidade da inclusão do Sr. CARLOS PORTO DE ANDRADE no polo passivo da demanda, já que referida pessoa figura como outorgado na procuração de fls. 52, mostrando-se, portanto, litisconsorte passivo necessário. V. Feita a emenda que incluía o Sr. CARLOS PORTO DE ANDRADE na lide (fls. 60/61), iniciou-se a persecução do paradeiro desse requerido, em que pese as alegações dos autores no sentido de que referida pessoa não exista. VI. Apesar das inúmeras tentativas de localização do Sr. CARLOS PORTO DE ANDRADE, isto é incapaz de autorizar sua exclusão da lide, visto que ocorreu a preclusão pro judicato, portanto, indefiro o pedido de fls. 186/189. VII. Noutra banda, em consulta via Sistema Infojud quanto ao CPF descrito no documento de fls. 11 (CPF 536.752.159-20), nota-se que pertence a outra pessoa (Marciano Lunelli). Mesmo assim, para evitar futura tese de nulidade, determina-se a citação de Carlos Porto de Andrade no endereço obtido à f. 184; VIII. Em caso de insucesso na citação em questão, defere-se, desde já, por questão de celeridade processual, a citação por edital de Carlos Porto de Andrade, tendo em vista o esgotamento dos mecanismos de pesquisa e os sérios indícios de fraude, nos termos do artigo 232 e seguintes do Código de Processo Civil; IX. Int. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de uma carta. Int.) Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO.

29. DEPOSITO - 33155/0 - BANCO ITAU S/A x GERSON LUIS G FERNANDES - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

30. MONITORIA - 33192/0 - EDU JOSE LISSA x MANOEL FARIA GOMES NETO - (Ao requerente para que comprove nos autos a publicação do Edital. Int.) Adv. JONAS BORGES.

31. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 33284/0 - DELESIA CASSOL x SONIA FRANCISCA RIBEIRO MACIEL - "Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto o teor de fls. 460/464. Int." Adv. JONAS BORGES, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

32. EXECUÇÃO - 33439/0 - BANCO ITAU S/A. x LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR e outro - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 185/187, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo (itens VII e VIII), condena-se a parte executada ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se." Adv. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, SABRINA MARCOLLI RUI e FLAVIA SANTIN VAZ.

33. MONITORIA - 33952/0 - DROGARIA BATISTA LTDA. x EURO BSL INDUSTRIA DE BOLSAS LTDA. - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 324,30. Int.) Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34119/0 - BANCO ITAU S/A. x ADRIANO ALMEIDA MURICY DISTRIBUIDORA DE CIGARROS e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 47.340: (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. DANIEL HACHEM e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO.

35. EXECUÇÃO - 34814/0 - BANCO ITAU S/A x OLINDA LICERIA SANTOS - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 0001309-28.2006.8.16.0001 - GILBERTO LUIS GRACIA KOPPE e outro x ST REGIS HOEIS e TURISMO LTDA - "Defiro o pedido formulado à f. 447. Assim, aguarde-se pelo prazo impreterível de 30 dias a complementação da prestação de contas. Com a juntada dos novos documentos, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto aos mesmos. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. DANIELLE ROSA e SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

37. DESPEJO - 35731/0 - HLPI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA e outro x ROCHITEC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - "1) Em razão do teor da certidão de f. 149 - verso, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses desde a data da intimação de f. 149. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil; 2) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 35777/0 - DANIELA APARECIDA OSCAR SORGON x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 25722/2011:

"1) Com o apensamento dos presentes autos à Ação revisional nº. 35.777, e em consideração ao despacho de fl. 135-verso, verifico que os feitos serão julgados

simultaneamente. Por isso, intemem-se as partes e após, voltem conclusos para julgamento dos processos. 2) Intimem-se."

Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

39. RENOVATORIA - 35931/0 - COPYLINE COM. DE MATERIAL DIDATICO E SERV. LTDA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 12732/2012:

"1. O cumprimento de sentença da ação renovatória não autoriza a concessão de liminar de despejo, podendo versar apenas sobre as diferenças dos alugueres vencidos no curso da ação renovatória, conforme a disposição do artigo 73 da Lei n. 8.245/1991. Assim, o despejo do locatário deverá ser discutido em ação própria, sem que haja a necessidade de ser distribuída por dependência a estas a utos. II. No mais, intime-se a executada, na pessoa de sua representante legal, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil."

Adv. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA, ROSA MALENA GEHLEN, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, ANDRE THIEL STINGLIN, CIBELE MERLIN TORRES, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

40. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36545/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADNILSON SOARES DA ROCHA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36559/0 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x DANDOLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 49.043:

"Vista dos autos as partes para apresentação de alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 dias. Int."

Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37789/0 - BANCO BRADESCO S/A x KREUSCH & ZIMMER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO e outros - "Após, a devolução dos autos, o banco deverá impulsionar o processo, observando o conteúdo no despacho de fl. 88. Int." Adv. PAULO CELSO POMPEU.

43. ARROLAMENTO - 37964/0 - LUIS CARLOS DA SILVA E SOUZA x ESPÓLIO DE IRONDINA DA SILVA E SOUZA - "Homologao o cálculo de fls. 204 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executólas. . Conforme despacho proferido nos autos apensos de nº 51.895, fls.14, JULGO EXTINTO O PROCESSO art. 267, inciso V do CPC). III. Condeno os requerentes ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE, A.M. CARMEN ZANCHI e GABRIEL BRAGA FARHAT.

44. RESCISAO CONTRATUAL - 38309/0 - AZ MOVEIS LTDA. x MILTON DIAS DOS SANTOS e outro -

(Ciência as partes quanto a data da perícia:

Os trabalhos iniciais terão início em 10/10/2012, às 09:30 horas, local: Ana Iolanda de Conto Mangy, nº 915, Ganchinho, Curitiba.)

Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e CRISTIANE FERNANDES.

45. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 38311/0 - APARECIDO BATISTA e outro x BANCO ITAU S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 46,02. Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MARCO AURELIO MONTEIRO.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38713/0 - NEY DE ARAÚJO E SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 2.014/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. CARLOS MURILO PAIVA e ACACIO CORREA FILHO.

47. COBRANCA - 38760/0 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x GEORGIA PEREIRA DE SOUZA e outros - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. CICERO LUVIZOTTO e JEFERSON RENATO ZANETTI.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002722-42.2007.8.16.0001 - ABILIO MODOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da execução de sentença no valor de R\$ 211,50. Int) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40379/0 - T&A- AGRICOLA TECNOLOGIA AVANÇADA EM INSUMOS AGRIC x EUN HEE LEE - "I. O artigo 655-A do CPC expõe que, a fim de possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o magistrado, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado. II. Com efeito, o dispositivo legal em nenhum momento possibilita o bloqueio permanente até alcançar o valor integral da dívida. Dito isso, indefere-se o pedido de f. 777/78 pela ausência de amparo legal na pretensão deduzida. III. Assim, ao exequente para que impulsiona o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Diligências necessárias." Adv. ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING.

50. RESTAURACAO DE AUTOS - 40533/0 - LUZIA REZENDE EMRICH x MICESLAU BELNIANI -

(Os ofícios, bem como o edital, encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

(Ao preparo das custas de 4 ofícios, um edital e as custas do Oficial. Int.)

Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA e LUIZ CARLOS ZARUVNY.

51. ORDINÁRIA - 41203/0 - RUBENS ROCHA MIRANDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41397/0 - BANCO BRADESCO S/A x SOLANGE WILKOSZ PORTELA DE ABREU e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto a petição do Sr. Avaliador. Int.) Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL BRUGINSKI e IRINEU PALMA PEREIRA.

53. COBRANÇA - 42088/0 - ADÉLIO CARLOS WIEBBELLING e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fl. 194, II. "II. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias e, nada sendo requerido, intime-se o executado para que providencie o preparo das eventuais custas remanescentes, e, voltem para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. III. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

54. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 42375/0 - SINDICATO DOS TRAB. INDUST. DE CERVEJA e BEBIDAS x DEBORA SANTOS SILVA -

"1) Em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, o credor deverá excluir do cálculo de f. 104 a multa de 10%, elaborando nova conta no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa destes autos à contadoria judicial, nos termos do § 3º do artigo 475 - B do Código de Processo Civil;" Adv. JOSE DANIEL TATARA RIBAS, ANDREA LINHARES REINHARDT, LEONICE LIMA SILVA e MARIANA GONCALVES ALTOMANI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43001/0 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x DAYANE VIEIRA CHAVES - "Aguarde-se no arquivo.Int," Adv. JEFFERSON RENATO R. ZANETTI.

56. COBRANÇA - 43235/0 - FRANCISCO ELOI SAGOLLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Ao analisar o contido à fl. 91/106, é certo que a construção via BACEN-JUD não abarcou as custas processuais, os honorários advocatícios de sucumbência e a multa de 10% (artigo 475 - J do Código de Processo Civil). Além disso, há a óbvia diferença do valor principal decorrente do tempo transcorrido entre a data do cálculo (dezembro/2009) até a data do depósito (março/2010 -f. 112). Assim, o cálculo de f. 143 deve ser retificado, de modo a apurar o montante devido referente ao principal até março/2010 e, a partir da diferença detectada, atualizá-la até a data do novo cálculo, podendo acrescer os demais valores pendentes (custas processuais, os honorários advocatícios de sucumbência e a multa de 10%); 2) Na hipótese de inércia da parte interessada por lapso superior a 30 (trinta) dias, encaminhem-se os autos à contadoria judicial nos termos do § 3º do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. Acaso a parte interessada persista na inércia (não apresentação de cálculo ou não pagamento das custas da contadoria judicial) efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se." Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

57. COBRANÇA - 43358/0 - ANTONIO ALVARES PIPINELI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nestes autos de ação de cobrança intentada por Antonio Alvares Pipineli e outros em face de Banco do Brasil S/A, noticiaram as partes a celebração de acordo (fls. 113/114). Posteriormente, desistiu do acordo o autor Charles Daher (fls. 117/118), que também constituiu novos procuradores (fls. 126/129). Instados na dizerem sobre a ratificação do acordo, fizeram- no os demais autores às fls. 133/134, silenciando o réu. É o breve relatório. Decido. Após a celebração do acordo, manifestou-se contrariamente ao pedido somente o autor Charles Daher. Os demais mantiveram o interesse na avença, sendo que o réu não se manifestou, o que permite dar por certa a transação, mesmo porque a peça de fls. 113/114 instrumentaliza negócio jurídico perfeito. Sendo admissível a homologação da transação, salvo quanto ao autor que dela desistiu, deve-se observar que foi celebrada pela quantia de R\$ 104.279,41 (fl. 114), abrangendo todos os créditos descritos na inicial, salvo o da autora laia Ferreira de Paula, que desistiu da ação (fl. 113). Se a soma dos créditos cobrados importava em R\$ 127.357,76 (fls. 11/12, 20, 25, 31/32, 39/40, 45, 51, 56, 62 e 68), sem o crédito de laia Ferreira de Paula tinha-se (fl. 68) tinha-se a quantia de R\$ 125.573,21, dos quais R\$ 36704,09 eram de Charles Daher (fl. 62). Por elementar regra de três, portanto, tem-se que dos R\$ 104.279,41 transacionados, R\$ 30.480,07 referiam-se a crédito de Charles Daher. O acordo, portanto, será homologado pelo valor de R\$ 73.799,34, restituindo-se o remanescente ao banco e prosseguindo-se no julgamento da causa quanto ao autor que não transacionou. Por conseguinte, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, regido pelas cláusulas de fls. 113/114 e pelo valor de R\$ 73.799,34, e, por consequência: (a) decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, quanto aos autores Antonio Alvares Pipineli, Mauro Beloto, Edno Marquizezi, Jairo Machado, Siguero Matsuda, Roberto Toshio Matsuda, Jair Fronja e Massanabu Kimura; e (b) decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com respeito à outra laia Ferreira de Paula, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas e honorários na forma convencionada. Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se alvarás: a) à patrona dos autores Antonio Alvares Pipineli, Mauro Beloto, Edno Marquizezi, Jairo Machado, Siguero Matsuda, Roberto Toshio Matsuda, Jair Fronja e Massanabu Kimura para que, do depósito de fl. 144, levante o capital de R\$ R\$ 73.799,34 corrigido monetariamente desde o depósito; b) ao Banco do Brasil para que, do depósito de fl. 144, levante o capital de R\$ 35.186,02 corrigido desde o depósito. Em seguida, abra-se vista dos autos aos patrono do autor

Charles Daher a fim de que aditem a petição inicial, a fim de que o feito prossiga até final julgamento, tendo em vista que por erro material seu nome não constou da peça de fls. 02/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, HERCULES MARCIO IDALINO e WASHINGTON YAMANE.

58. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 43812/0 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS x SPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO INFORM SYSTEM e outros - (Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. FERNANDA MONÇATO FLORES, JAIR APARECIDO AVANSI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

59. COBRANÇA - 44264/0 - ALCIDES LIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da complementação da condenação (fl. 296/298), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora." Adv. CLAUDIO MUNHOZ e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

60. EXECUÇÃO DE OBRIG. DE FAZER - 44766/0 - JULIO CESAR DA SILVA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - (O alvará de nº 2036/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44958/0 - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMÉRCIO E CONCERTOS DE TELEVISORES TEVE COLOR e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 47.835:

"I. Indefiro o pleito retro tendo em vista que os sucessores indicados às fls. 116/117 não fazem parte da relação processual. O interesse no prosseguimento da execução, por óbvio, é da embargada, que deve dar cumprimento ao despacho de fl. 110 e ajuizar a ação de habilitação. II. Int."

Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, VITOR HUGO PAEE LOUREIRO FILHO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROSALVA ROSSANE MENEZHINI e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR.

62. BUSCA E APREENSÃO - 45638/0 - BANCO DO BRASIL S/A x AYLTON RIBEIRO NOVAIS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

63. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45686/0 - JOAO ALVES TEIXEIRA PINHEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCIA ENEIDA BUENO e JOAREZ DA NATIVIDADE.

64. COBRANÇA - 0003910-36.2008.8.16.0001 - MESSIAS VIGATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

65. COBRANÇA - 0004186-67.2008.8.16.0001 - ALBERTO CHECHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.) Adv. KENJI D.P. HATAMOTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

66. COBRANÇA - 47625/0 - FERNANDO KORKIEVICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

67. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003315-37.2008.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCO IRIS x ELIANE DE FATIMA PIRES SIQUEIRA - (O alvará de nº 2038/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

68. DESPEJO - 48510/0 - MARINA ANNES PELLANDA x JAQUELINE CARNEIRO CALABRESI - "Se a proteção constitucional do salário deve ser feita nos limites estabelecidos da lei, não se admite interpretação ampliativa que derroque o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, sob pena de ofensa à própria Constituição (art. 7º, X). A exceção que fundamenta os arrestos transcritos à fl. 113 (execução de verba alimentar) não se verifica neste caso. Sendo assim, indefiro o pleito de penhora de proventos. Indique a parte autora outros bens para constrição. Intimem-se." Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS e JOAO FRANCISCO DE PASQUALE.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48782/0 - JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS x HELENA PALKOWSKI e outros - "Diga a embargada, em 05 dias, sobre os documentos juntados pela embargante. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir prova oral. Intimem-se." Adv. LUCIA ANA LAZOF, MARIA HELENA LAZOF, CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e MARIA ALICE ROSS.

70. REVISAO DE ENCARGOS FINANCEI - 49866/0 - CARLOS ALBERTO CAJEU x UNICAR BANCO MÚLTIPLO S/A - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais. Int.) Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

71. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 50314/0 - JAIR LEMOS DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

72. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0007737-21.2009.8.16.0001 - GILSON DE SOUZA RAMOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTILPO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.)

Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

73. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0007382-11.2009.8.16.0001 - JAIRA RODRIGUES MARTINS x TIM CELULAR S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Adv. SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA e HELENA ANNES.

74. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 51647/0 - RENATO ANTENOR DA COSTA x BRASIL TELECOM S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 95/106, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

75. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 51652/0 - CARRIER VEICULOS LTDA x ANTONIO EDSON FERREIRA BENEVENUTE - "Novamente frustrada a citação pela falta de entrega pessoal da carta. Expeça-se mandado para citação do réu. Int." (Ao preparo das custas do Oficial.Int.) Adv. MARCELO DE BORTOLO.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 51677/0 - CIA ITAU LEASING DE ARREN. MERCANTIL GRUPO ITAU x ELIANDRO RODRIGUES - "Ante a inércia no prosseguimento do cumprimento da sentença (certidão de f. 40-verso), efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J § 5º, Código de Processo Civil. Intime-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 51985/0 - GIOCONDA ARCANJOS BAPTISTA LOBRIGATTE x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). A obrigação acima imposta, no entanto, está sujeita à condição suspensiva, outrossim, ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONCALVES.

78. BUSCA E APREENSÃO - 52025/0 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x OTÁVIO JORGE SOARES CALVACANTE - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 52064/0 - MOIZES MIRANDA PENTEADO x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - "Vista ao réu pelo prazo de 5 dias. Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52418/0 - BANCO BRADESCO S/A x ROSECLER LOHN MARTINS - (Os documentos de fls. 6/9 encontram-se a disposição da parte exequente. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 52479/0 - BANCO SOFISA S/A x MILTON BARBOSA BRAGA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 68470/2010:
"Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 109 dos Autos 52.479, na medida em que não houve cumprimento do deliberado às fls. 105 e 108. Dessa forma, deve o requerente esclarecer se o acordo noticiado às fls. 104 ainda prevalece, caso em que o autor deverá juntar nos autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o respectivo termo, sob pena de abandono de causa. Quanto aos Autos 68470-16/2010, aguarde-se o impulso processual pela requerente no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de manifestar-se acerca do retorno da carta com AR negativo. Transcorrido esse prazo sem qualquer movimentação, intime-se pessoalmente o requerente para que impulsiono o processo, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias."

Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELE MILHÃO e MICHELLY FERRAZ BUZATO.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52515/0 - ORIVALDO SANSONOWSKI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às f. 115/118, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO. Considerando que decorreu o prazo para que o autor efetuasse o pagamento das custas remanescentes, homologa-se a conta de f. 121, autorizando ao Sr. Escrivão executá-la. No mais, cada parte arcará com os honorários do próprio patrono, nos termos do item 7 do instrumento de transação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adv. JAQUELINE MEI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

83. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 52537/0 - BENEFICIAMENTO DE ARROZ EMENDE LTDA x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outros -

"1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 194/201) somente no seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os

pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se aos apelados (Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e Eletrobrás S/A) a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intime-se. Diligências necessárias."

Adv. MARILIA PRETO BASSETTO, CRISTIANE BERGER GUERRA RECH, MARCELO AUGUSTO BERTONI, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 52678/0 - COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED x CAPRIOTTI SERVIÇOS MÉDICOS DE ENFERMAGEM E HOSPITALARES LTDA e outro - (Manifeste-se quanto o retorno da carta precatória. Int.) Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e GABRIEL JAMUR GOMES.

85. DEPOSITO - 52710/0 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MARCOS PAULO PEREIRA - "I. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 42 e 43, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que, compete ao advogado comunicar a esta Escrivania quanto a qualquer alteração de endereço, onde, não o fazendo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39, II, § único do CPC). II. Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serão pagas pelo autor (267,§2º, CPC). Baixas, anotações e comunicações necessárias. III. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52726/0 - THEMIS TAKE OKINO x ROGÉ CARLOS MAIA e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44691/2010:

"I. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int."

Adv. MARIA ILMA e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

87. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 52764/0 - RAFAELA ADRIANE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO.

88. OBRIGACAO DE FAZER - 52828/0 - FRANCISCO ADALBERTO TIL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS UNIMED CURITIBA - "I. Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação. II. Com as manifestações, voltem para apreciação do pedido de substituição. III. Int." Adv. ROBERT CARLON DE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52883/0 - MAGMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x HEAD DOWN ESCOLA DE PARAQUEDISMO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 38918/2011:

"A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int."

Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR.

90. BUSCA E APREENSÃO - 53044/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SILVESTRE ALVES EFIGENIO - "I. Ante informação retro, proceda-se a substituição do pólo ativo da presente demanda do Banco BV Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. II. Manifeste-se a parte autora quanto o despacho de fl. 46. III. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

91. ARROLAMENTO - 53151/0 - MARIA DEUZELINA DOS SANTOS JANUÁRIO x ESPOLIO DE JANUÁRIO e outros - "I. A fim de homologar o plano de partilha apresentado, primeiramente o inventariante deverá apresentar as certidões negativas faltantes. Para tanto, defere-se o pedido de dilação de prazo formulado às f. 36/38, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante traga aos autos as certidões negativas. II. Quanto ao pedido de alvará judicial para a venda do automóvel, o inventariante deverá realizar o pedido em procedimento propno, vez que a alienação de bens do espólio não pode ser realizada nos próprios autos de arrolamento. Assim, acaso persista o interesse na venda do veículo, o inventariante deverá ingressar com a ação propna, distribuída por dependência a estes autos de arrolamento. Caso, porém, o inventariante não pretenda realizar a venda, deverá retificar o plano de partilha apresentado, de modo a incluir o automóvel mencionado. Int." Adv. HOMERO RASBOLD.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 53213/0 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA -

"I. Ao requerente para que promova o correto recolhimento das custas referente ao Sr. Oficial de Justiça. II. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 59 em favor do procurador do requerente. III. Int. "

(Ao preparo das custas de um alvará.Int.)

Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

93. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 53220/0 - FACHADAS REVESTIMENTOS ACRÍLICOS LTDA x INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÕES LTDA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 135/136). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo. P. R. I. " Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

94. EXECUÇÃO - 53238/0 - BANCO ITAU S/A x GARDILIANI GARZÃO - "I. Defiro o requerimento retro. Desentranhem-se os documentos, conforme solicitado pelo exequente (fls. 05/15), deixando-os à disposição da parte exequente nesta serventia, substituindo-os por suas cópias. II. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo. III. Int. " Adv. DANIEL HACHEM e MERISON GARZÃO.

95. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0003121-66.2010.8.16.0001 - MAURILIA FABRICIO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. IGOR BARUSSI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003648-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x JOSIAS JOSE GOMES - "Nos termos da decisão de f. 36, a processo ficaria suspenso pelo prazo de 30 dias, sendo que a inexistência de manifestação nesse prazo seria interpretada por este Juízo por cumprimento integral da obrigação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, conforme certidão de f. 37. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA AVILA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005488-63.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DONINI e MOURA LTDA ME e outro - "I. Aos exequentes sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 28-verso). II. Int. " Adv. MURILO CELSO FERRI, FABRICIO COIMBRA CHESCO e ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO.

98. BUSCA E APREENSÃO - 8580/2010 - OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON RODRIGUES - (Ao preparo das custas de onze officios. Int.) Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

99. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0014071-37.2010.8.16.0001 - MARCELO MACHADO VIERA x MARIA REGINA POMBO - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais. Int.) Adv. ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS e MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI.

100. IMISSÃO DE POSSE - 0018313-39.2010.8.16.0001 - GUILHERME BANDIERI NAPOLI x ALEXANDRE GARCIA MEDINA - "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada e remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Federal Civil de Curitiba. Intime-se. " Adv. MILTON LEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019693-97.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TINOCAR COM DE VEICULOS LTDA - "Indefiro o pedido deduzido às fls. 53, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Int. " Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

102. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0021518-76.2010.8.16.0001 - ELEVASUL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA x WILSON LUIS GALVAO e outro - "Indefiro em parte o pedido de fl. 55, na medida em que a expedição de ofício à Receita Federal só poderá ser deferida, após esgotados todos os meios possíveis para a localização de outros bens. No mais, defiro o requerimento consignado no item b da mencionada petição. Via sistema RENAJUD, verifique-se a existência de veículos em nome do devedor, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) dos veículos encontrados. Cumprido o item acima, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. Diligências necessárias. " Adv. JOSE MAURICIO GNATA TELLES, PAULO SERGIO PIASECKI e MAUREN FERNANDA MILIS.

103. OBRIGACAO DE FAZER - 0027862-73.2010.8.16.0001 - KATIA ADRIANA LENERNEIER x ANDROLAB CLINICA e LABORATORIO DE REPRODUCAO HUMANA e ANDROLOGIA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK e RODRIGO HAUSER CENTA.

104. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0028455-05.2010.8.16.0001 - EDISON ANSELMO DA SILVA JUNIOR x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSPIT. DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA (MEDIPAR) -

"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, conformando a liminar antecipatória, para declarar nula a alteração estatutária que estipulou a aprovação em concurso para ingresso de novos cooperados e condenar a ré Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos a incluir definitivamente em seu quadro de médicos cooperados o autor Edison Anselmo da Silva Junior. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, bem como de honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais arbitro em R \$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, levando em

conta, sobretudo, o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

105. PRESTACAO DE CONTAS - 0032619-13.2010.8.16.0001 - FLAVIA DO ROCIO DOBELI x BANCO ITAUCARD S.A - "I. Ante a concordância do requerido. II. Intime-se a parte autora para que proceda o depósito em juízo da importância acordada. III. Int. " Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LAURO FERNANDO ZANETTI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

106. ADIMPLEMENTO - 0037047-38.2010.8.16.0001 - EUGENIO PACELI MONTEIRO x BRASIL TELECOM S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 298/315, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. HUMBERTO CONSOLI NETO, GUSTAVO DE PAULA e SILVA ROCHA, EDUARDO PACELI MONTEIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0038354-27.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIONE DOS SANTOS - "De modo a deferir o pedido de fl. 44-45, impõe-se a comprovação da efetiva cessão de crédito referente ao contrato discutido nestes autos, no prazo improrrogável de 10 dias. Decorrido o prazo em questão sem qualquer manifestação, intime-se o requerente, pessoalmente (via AR), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, com a orientação do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. " Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

108. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0040155-75.2010.8.16.0001 - MICHELLE VIEIRA PINTO ASSERMAN x BANCO CACIQUE SA -

"(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, mantendo-a no patamar mensal de 3,45%; b) procedente o pedido para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados à razão de 3,45% ao mês de forma simples, não obstante permitida a capitalização anual e a imputação ao pagamento (artigo 354 do Código Civil); c) procedente o pedido para afastar os encargos moratórios cumulados, suprimindo-se somente a comissão de permanência; d) parcialmente procedente o pedido de exclusão das tarifas, de modo a repelir os valores cobrados a título de "Ressarcimento Despesas com Serviços de Terceiros" (R\$ 15,00); e) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil) em favor da requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o IGP-D1/INPC a partir do ajuizamento da ação. Como resultado do julgamento desta lide, a requerente deverá comprovar os depósitos judiciais dos valores incontroversos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser revogada a decisão que antecipo os efeitos da tutela. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 40% das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 60% das custas processuais. Em atenção à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor único de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até mudança da situação financeira que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. IARA CRISTINA MARQUES, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0041556-12.2010.8.16.0001 - ARMANDO BENETORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

110. CONDENATORIA - 0043303-94.2010.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO MARX VENCATO x FRANCIELE D MOTA PEPFLOW - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. DEBORA LEMOS GUMURSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT e ELMO SAID DIAS.

111. ARROLAMENTO SUMARIO - 0043706-63.2010.8.16.0001 - OSNI MAIL SIQUEIRA e outros x ESP. CELSO SIQUEIRA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI.

112. MONITORIA - 0048942-93.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x JOSÉ NIVALDO DA SILVA - (Ao preparo das custas de uma carta.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

113. COBRANCA (ORDINARIA) - 0049401-95.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIO e outro x LEONI NASCIMENTO MULLER - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os improcedentes pela ausência de contradição na sentença embargada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I." Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e EDIVALDO OSTROSKI.

114. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0052583-89.2010.8.16.0001 - GUSTAVO RODRIGUES ALVES CASTRO x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSPIT. DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA (MEDIPAR) -

"Diga o autora, em 05 dias, sobre os documentos apresentados às fls. 328/348. Após, tendo em vista o desinteresse das partes quanto à produção de prova técnica, venham conclusos os autos para julgamento antecipado. Intime-se. " Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057663-34.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ITAPOA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0059109-72.2010.8.16.0001 - BANCO FIAT S.A x LUIZ ANTONIO BORGES FILHO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitu em julgado.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0065185-15.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIA GREIN RICARDO - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para conso dar, definitivamente, o requerente BV Financeira SIA na propriedade e posse plena do veículo Fiat/Uno Mille Fire 1.0 M P, modelo 2001/2002, cor preta, placa HPK-4910, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969. Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Em razão dos comprovantes de salário" da requerida, the é concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, logo, a obrigação acima imposta está sujeita a condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até mudança da sua situação econômica que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

118. INVENTÁRIO - 0065204-21.2010.8.16.0001 - AVANI FÁTIMA DE SOUZA x ESPÓLIO DE DORIT HOPPE - (Intime-se a parte interessada para assinar o Termo de Curadora. Int.) Adv. JACINTO FILISBINO DA SILVA.

119. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0066636-75.2010.8.16.0001 - EVANI DE FÁTIMA REZENDE x BV FINANCEIRA S/A - "I. Observa-se na petição de fls. 115/117 que a parte autora informou sobre transação efetuada nos autos de busca e apreensão da Comarca de Pinhais, pleiteando levantamento de alvará nos presentes autos em nome do escritório Sérgio Schulze Advogados Associados (fls. 1 18/1 19) representantes do banco. II. Porém, nos presentes autos observa-se que o banco já está devidamente representado na contestação de fls. 79/1 10 pelo escritório Vanzin Penteado. III. Assim, o acordo firmado corresponde àqueles autos, com procuradores diversos dos da presente demanda. IV. Assim, manifeste a parte autora para que, caso entenda formalize um acordo nos presentes autos, ou ainda, sobre possibilidade desistência. V. Int. " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MORIANE PORTELLA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

120. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0067653-49.2010.8.16.0001 - AMILTON MENDES SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 94/104, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MAYLIN MAFFINI.

121. INDENIZAÇÃO - 0068112-51.2010.8.16.0001 - CLAUDIO BISPO MATOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CAROLINA CANTARELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

122. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0004020-30.2011.8.16.0001 - LUCIANE DALE NOGARI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. MARCOS ANTONIO DO O. BOMFIM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0006477-35.2011.8.16.0001 - BV FINACEIRA S/A C.F.I. x JOSIANE BONFIM SILVA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitu em julgado.Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009255-75.2011.8.16.0001 - DANIEL LOPES DE MORAES x BANCO DO BRASIL -

"(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação, reputando-a prejudicada na parte relativa aos juros remuneratórios e ao excesso. Sob pena de presumirem-se verdadeiros os cálculos que vier o autor a apresentar (CPC, art. 475-B, § 2º), apresente o banco os extratos das contas da parte demandante sujeitas aos Planos Bresser e Verão, valendo destacar que os cálculos de fls. 59/65 já demonstram que elas existem. Intimem-se. "

Adv. MELINA AGUIAR ROSA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0013179-94.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DALAVECHIA COMÉRCIO DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA -

Fls. 67: "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva

possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0015079-15.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ ARLDO GOMES - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitu em julgado.Int.) Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA M. TANTIN.

127. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0018902-94.2011.8.16.0001 - NELSON MACHIN ARIAS e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIS GUILHERME BELTRAMI, LISSANDRA DE FÁTIMA CRESQUI e WELLINGTON NEVES SALMAZO.

128. INDENIZAÇÃO - 0030719-58.2011.8.16.0001 - EDMILSON INÁCIO e outros x SULIMAR PICHIRILO e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

(Ao preparo das custas de duas cartas.Int.)

Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE.

129. COBRANÇA - 0033805-37.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ciente da decisão de f. 74/78, que deu integral provimento ao recurso e concedeu à parte requerente o interposto da assistência judiciária, bem como determinou seja apreciada a apelação interposta. Deste modo, recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 43/56, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). No mais, não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão hostilizada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. " Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

130. COBRANÇA - 0036961-33.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÂNGELO NINNO x EDINALDO SÉRGIO CANDÉO - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e EDINALDO SERGIO CANDEO.

131. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0038849-37.2011.8.16.0001 - JOÃO ROMÃO SEGÓVIA x SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA - "I. Tendo em vista que o autor não atendeu à determinação contida no item "III" da decisão f. 139/140, deixando de trazer declaração manuscrita sobre a alegada insuficiência de recursos (especialmente no tocante aos honorários advocatícios), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como revogação da liminar concedida, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No mais, desentranhem-se os documentos de f. 27/135, vez que evidentemente não dizem respeito aos presentes autos (relacionando-se com partes e advogados distintos daqueles que compõe a presente relação processual), deixando os documentos à disposição da parte requerente. IV. Intime-se. Diligências necessárias. "

(O documento de fls. 27/135 encontram-se a disposição da parte interessada. Int.)

Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0040591-97.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SEBASTIÃO ANTUNES DE MACEDO - "I. Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (f. 38) e advertido do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. II. E cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com espeque na autorização do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Antes, porém, o requerente deverá efetuar o preparo das custas processuais remanescentes. Após, os autos deverão retornar conclusos para sentença. III. Intime-se. " Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041612-11.2011.8.16.0001 - DIVERSA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS e outro x DANIEL DE JESUS FARIAS e outro - "Ante a informação retro. Proceda-se novamente a citação dos executados (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. MARTA P. BONK ROZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0046019-60.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON ELIAS PEREIRA - "II. Para apreciação do pleito retro, traga o réu informações acerca da ação revisional nº 33850/2011 tais como: nome das partes, data da propositura da ação, data do 1º despacho positivo proferido, número do contrato discutido, etc. A comprovação deve ser feita através de fotocópias extraídas dos autos ou mediante apresentação de certidão explicativa. Prazo de 05 dias. III. Intime-se o autor ppra manifestação quanto à contestação de fls. 53/73, no prazo de 10 dias. IV. Int. " Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e PAULO SERGIO WINCKLER.

135. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0049278-63.2011.8.16.0001 - MARCIO JOSE DE SALDANHA DA GAMA MACHADO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA -

(Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.)

Adv. CESAR RICARDO TUPONI, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058797-62.2011.8.16.0001 - OS SECURITIZADORA DE CREDITOS SA x ULISSES SERGIO ROCHA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ADELICIO CERUTI.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061736-15.2011.8.16.0001 - ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x KLV MÓVEIS LTDA - ME e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

138. REINTEGRACAO DE POSSE - 0062384-92.2011.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BOSQUE DAS ARAUCARIAS LTDA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSILLA ANTUNES DA M. PAES.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0002851-71.2012.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MP MOTOS DISTRIBUIDORA LTDA - "Quanto ao pedido de imediata liberação do caminhão, nada a deferir, tendo em vista que manutenção se posse foi concedida mediante consignação, de cuja realização não há evidência nos autos. Acato, porém, a solicitação de remessa dos autos ao juízo da Vara de Vilhena-RO, competente para o julgamento da causa continente de revisão contratual, a quem caberá apreciar se a liminar de busca e apreensão subsiste, conforme tenham ou não sido realizados os depósitos. Remetam-se os autos, pois, à 1ª Vara Cível de Vilhena-RO. Intimem-se." Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, CARLA FALCÃO RODRIGUES e ROBERTO BERTTONI CIDADE.

140. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0009311-74.2012.8.16.0001 - GUINNESS - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ALNAPA SOLUÇÕES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ.

141. PRESTACAO DE CONTAS - 0014785-26.2012.8.16.0001 - COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA EPP x BANCO SANTANDER S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

142. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0017217-18.2012.8.16.0001 - MARIA CONCEIÇÃO KLAUS DE ALENCAR x CENTAURO SEGURADORA S.A. - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. KARINE SIERACKI REDE.

143. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0019224-80.2012.8.16.0001 - TEREZINHA DE JESUS LAVALLE x BOLESZAW DRANCZUK e outros - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°33776/2012: (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARIZA HELENA TEIXEIRA.

144. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020911-92.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e outro x CHRISTIANO LOPES AFFONSO - "I. Primeiramente, deverá o requerente juntar fotocópias legíveis dos documentos apresentados às fls. 05/42, bem como da proclamação de fls. 44/45. II. Após, voltar para apreciação da inicial. III. Int. " Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021698-24.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ADVANCE REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA ME e outros - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

146. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0022994-81.2012.8.16.0001 - FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO GONÇALVES PEREIRA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - "I. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afugurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, jo será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumano no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito da requerida, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. II. Cite-se, na forma requerida (...)" (Ao preparo das custas da citação.Int.) Adv. ANTONIO CESAR POLETTI.

147. USUCUPIÃO - 0023380-14.2012.8.16.0001 - ARI FERREIRA DA MAIA x PEDRO PAULO DE ABREU e outros - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. .Int." Adv. PAULO CEZAR DE SOUZA e ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0023579-36.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA - "Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. Deverá também complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. Int. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

149. INDENIZAÇÃO - 0024757-20.2012.8.16.0001 - FABIANI SANTOS BARBOSA x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A - I - Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, deverá o requerente, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. III - Ainda, deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, cientes das penalidades do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, explicando por qual razão o pagamento das custas, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. IV - Insistindo

no deferimento do benefício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). V - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.

150. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0025180-77.2012.8.16.0001 - ISABELY HIRAKAWA PAULA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. A autora se declara teleatendente com renda de R\$ 850,00 (fl. 23), mas logrou financiar veículo dando entrada de R\$ 6.400,00 e assumindo em 60 prestações de R\$ 660,90. Para tanto, consta ter declarado A financeira renda de ao menos R\$ 2.100,00 (item 18 de fl. 32). Portanto, deverá a demandante apresentar os mesmos comprovantes de renda e/ou faturamento que lhe garantiram o crédito, explicando por qual razão o pagamento das custas e da taxa judiciária, de valor aproximado ao de pouco mais do que uma prestação, uma única vez, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pela autora, terão a exibição imposta à parte ré no momento oportuno, podendo render a penalidade de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 1060/50. Insistindo no deferimento do benefício, deverá a autora requerer que lhe seja(m) nomeado(s) defensor(es) o(s) advogado(s) que subscreve(m) a petição inicial, declarando ciência de que não lhe(s) serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do(s) causídico(s) de que aceita(m) o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. " Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

151. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0025582-61.2012.8.16.0001 - PEDRO LUIZ BENFATTI GALBIER x D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - "I. Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. Não é compatível com o autor. que se declara administrador, a renda insinua de R\$ 600,00 (fl. 36) eo desemprego da companheira, porque inferior ao próprio valor da prestação que assumiu voluntariamente pagar no segundo contrato celebrado. Indispensável, portanto, que a prova de renda do núcleo familiar se faça por declaração de rendimentos à Receita Federal ou por outros documentos idôneos, acompanhada de justificativa concreta da impossibilidade do pagamento das custas e da taxa judiciária, de valor aproximado ao de pouco mais do que uma prestação, uma única vez, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Insistindo no deferimento do benefício, deverá o autor requerer que lhe seja(m) nomeado(s) defensor(es) o(s) advogado(s) que subscreve(m) a petição inicial, declarando ciência de que não lhe(s) serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do(s) causídico(s) de que aceita(m) o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). II. A petição inicial, da forma como foi redigida, não permite conclusão segura quanto à real pretensão do demandante: a) se a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência do segundo contrato celebrado, para que vigore o primeiro, como o prolixamente redigido pedido da letra "c de fl. 25 está a insinuar, embora para isso faltem causas de pedir; ou b) se a revisão de qualquer dos contratos em razão dos questionamentos dirigidos à correção monetária e à capitalização de juros, causas de pedir que parecem estar ligadas a um pedido inexistente de revisão, para anulação de cláusulas não declaradas objetivamente, e do qual derivaria o pleito de repetição em dobro. Concede-se, portanto, o prazo de 10 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. " Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

152. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0025653-63.2012.8.16.0001 - TATIANE PEREIRA NADOLINE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "I. A requerente acostou aos autos recibos de pagamento de salário de valores próximos a R\$ 1.000,00 (mil reais), contudo, no momento da contratação do arrendamento mercantil objeto de discussão destes autos, a requerente apresentou ao requerido documentos que indicariam renda mensal equivalente a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em que estaria incluída renda "por fora" de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais)2. Some-se a isso o elevado valor da contraprestação mensal estipulada no contrato de arrendamento mercantil (R\$ 962,21), que compromete quase a totalidade da renda que a requerente declarou receber nestes autos. De fato, essa contradição induz à presunção de que a requerente oculta sua real renda. Dessa forma, de modo a analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os mesmos documentos apresentados ao requerido para firmar o contrato de arrendamento mercantil, esclarecendo a que título recebe a renda "por fora" e demonstrar se essa situação ainda persiste ou não. Além disso, considerando que a requerente é casada3, deverá também comprovar que o pagamento das custas processuais implicará em prejuízo à sua família, conforme dispõe o artigo 4º oc Lei n. 1.060/50. II. Com o decurso do referido prazo sem que se apresentem os

documentos e esclarecimentos solicitados, desde já a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Intime-se. Diligências necessárias." Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

153. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0026255-54.2012.8.16.0001 - ODIRLEI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "I - Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, o requerente, que se declara autônomo, deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda que lhe renderam o crédito para financiar um veículo no valor de R\$ 53.497,20 em 60 prestações mensais de R\$ 891,62, explicando por qual razão o pagamento das custas, de valor equivalente, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pela requerente, terão a exibição imposta à parte ré. III - Insistindo no deferimento do benefício, deverá requerer seja nomeado seu defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). IV - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. V - Intime-se." Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

154. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0026833-17.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -

"Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Para essa finalidade, o requerente, que se declara vendedor, deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda que lhe renderam o crédito para financiar uma moto no valor de R\$ 4.590,00 em 36 prestações mensais de R\$ 200,09, explicando por qual razão o pagamento das custas, de valor equivalente, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pela requerente, terão a exibição imposta à parte ré. Insistindo no deferimento do benefício, deverá requerer seja nomeado seu defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se."

Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

155. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0027144-08.2012.8.16.0001 - CLEBERSON LIGOSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT -

"I - Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. II - Para essa finalidade, deverá o requerente, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. III - Ainda, deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, cientes das penalidades do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, explicando por qual razão o pagamento das custas, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. IV - Insistindo no deferimento do benefício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). V - Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se." Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.

156. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0039073-38.2012.8.16.0001 - EVANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MURILO TAVORA.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 136/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00017 001161/2008
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA 00058 001847/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00020 000995/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00035 022818/2010
ALOYSIO ROA 00029 002222/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00009 001223/2005
ANA PAULA WOLLSTEIN 00018 001854/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00049 000531/2011
ANDREA CRISTIANE MARQUES 00017 001161/2008
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00059 001851/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00066 000299/2012
ANNA MARIA ZANELLA 00007 001141/2005
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00009 001223/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00063 000040/2012
00067 000321/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00033 006822/2010
CLAUDINEI SZYMCAK 00013 000314/2007
CLEBER MARCONDES 00027 001957/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 002342/2009
DANIEL HACHEM 00070 000381/2012
DENIS NORTON RABY 00032 003493/2010
DIMAS CASTRO DA SILVA 00040 061041/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00041 066623/2010
ELIANE ANDRÉIA CHALATA 00027 001957/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00021 001104/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 00022 001321/2009
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00025 001701/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00008 001216/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 001466/2002
00005 000816/2004
FABIANA SILVEIRA 00057 001775/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00028 002152/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00018 001854/2008
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00026 001768/2009
FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA 00003 000796/2003
00004 000219/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00059 001851/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00068 000351/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00033 006822/2010
GISELE PASSOS TEDESCHI 00014 000812/2007
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00017 001161/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 0006203/2007
HORACIO CEZAR LUZ FILHO 00002 001466/2002
INES ESTANISLAVA PUCCI 00005 000816/2004
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00015 000390/2008
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00032 003493/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00005 000816/2004
JANE LUCI GULKA 00014 000812/2007
JEFERSON WEBER 00048 000340/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00033 006822/2010
JOAQUIM MIRO 00049 000531/2011
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00036 034156/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00013 000314/2007
JOSE RODRIGUES VIEIRA 00052 000997/2011
JUAREZ DA FONSECA 00071 000506/2012
JUAREZ JOSE SCHEMBERG 00015 000390/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00053 001473/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00016 000923/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00047 000128/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00026 001768/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00050 000546/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00036 034156/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00034 017628/2010
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 00052 000997/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000796/2003
00004 000219/2004
00006 001459/2004
00045 000016/2011
LUCAS FELIPE JACOBS 00036 034156/2010
LUCIOLA LOPES CORREA 00003 000796/2003
00004 000219/2004
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00030 002342/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00014 000812/2007
00016 000923/2008
00034 017628/2010
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00027 001957/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 044234/2010
00056 001685/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00012 000203/2007
LUIZ SALVADOR 00034 017628/2010
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00001 001237/2001
MARCELO DE BORTOLO 00062 000012/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00011 000798/2006

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00061 001997/2011
 MARCIA APARECIDA PASSOS 00060 001864/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 066623/2010
 00055 001644/2011
 00064 000205/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 00044 000005/2011
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 00044 000005/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000234/2009
 00024 001665/2009
 00031 002872/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00012 000203/2007
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00012 000203/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00020 000995/2009
 MAYLIN MAFFINI 00033 006822/2010
 00038 044234/2010
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00042 069910/2010
 MIEKO ITO 00023 001592/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 002152/2009
 MUIRAQUITAN SA CHAVES 00019 000234/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00069 000364/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00022 001321/2009
 00053 001473/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00003 000796/2003
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00014 000812/2007
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00065 000271/2012
 RAFAEL STEC TOLEDO 00009 001223/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000374/2006
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00044 000005/2011
 ROBSON MAIOCHI 00043 073114/2010
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00037 037640/2010
 ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO 00051 000949/2011
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00039 060334/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 001216/2005
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00001 001237/2001
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00049 000531/2011
 SERGIO SCHULZE 00054 001477/2011
 VINICIUS ANTONIO GASPARINI 00046 000098/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00030 002342/2009
 WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00015 000390/2008

1. SUMARIA DE COBRANCA - 0000155-48.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ.RES.SANTA CANDIDA II - COND.II x DALVA PESSIN - "Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança em fase de cumprimento de sentença ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 375), julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor de fl. 372, conforme requerido à fl. 375. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA.

2. REVISIONAL DE CONTRATO - 1466/2002 - HORACIO CEZAR LUZ FILHO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisional de Contrato, em fase de cumprimento de sentença, registrados sob nº 1466/2002 ... Considerando o pagamento integral das verbas de sucumbência, Julgo Extinto este procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. HORACIO CEZAR LUZ FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

3. DECLARATORIA - 796/2003 - DOMINGOS JOSE BAGGIO x BANCO ITAU S/A - "Vistos, etc ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes às fls. 264/267, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 840 do Código Civil, c/c o artigo 269, inciso III, do CPC. Custas e verba honorária na forma acordada. Expeça-se o competente alvará em favor do Banco Itaú S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais." Advs. FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

4. EMBARGOS A EXECUCAO - 219/2004 - DOMINGOS JOSE BAGGIO x BANCO ITAU S/A - "Cumpra-se a sentença de fl. 499." Advs. FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

5. ORDINARIA DE COBRANCA - 816/2004 - CONSUELO ROCHA DUTRA DE LARA x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - "Vistos e examinados estes autos de Cobrança, registrados sob nº 816/2004 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar o FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, tão somente ao PAGAMENTO do diferencial de 30%, no valor de R\$ 6.322,28 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente da data em que deveria ser creditado o valor integral, portanto data do efetivo prejuízo, incidindo juros moratórios de 06% (seis por cento) a.a. e, posteriormente ao advento do Código Civil/02, no percentual de 1% a.a., devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ: 'Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida'). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, no percentual de 60%, e o

réu no valor remanescente (40%), bem como dos honorários advocatícios, em igual proporção (6:4); estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor atualizado da condenação; levando em conta o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, além da facilidade da causa e reconhecimento da revelia, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Consigo que a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada a autora fica condicionada à alteração de suas condições financeiras no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1459/2004 - BANCO ITAU S/A x ADEMIR RABELO BARBALARGA e outro - "Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, às fls. 160, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 840 do Código Civil, c/c o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

7. INVENTARIO - 1141/2005 - VINICIUS GOBETTI VISSONI x ESPOLIO DE WALDOMIRO VISSONI - "Vistos, etc... Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 81/84 nestes autos de Inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Waldomiro Vissoni, atribuindo ao contemplado o respectivo quinhão, na forma no artigo 1026 do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se a competente carta de adjudicação em favor do herdeiro Vinícius Gobetti Vissoni. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ANNA MARIA ZANELLA.

8. DECLARATORIA - 1216/2005 - JOSE CARLOS MOLINARI BELLO x BRASIL TELECOM S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, à fl. 360, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento, com fulcro no artigo 840 do Código Civil, artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias" Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. DESPEJO - 1223/2005 - WERONICA KUZNHARSKI x JUREMA DE TAL - "À parte autora para que retire na Secretaria o ofício ao Banco Itaú." Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e RAFAEL STEC TOLEDO.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 374/2006 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x LEONARDO GOES KASINSKI e outro - "Anote-se (fl. 248). Ante o contido no petição retro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2012, às 14:30 horas. Intime-se o Dr. Darci Pentead, no endereço indicado no petição de fl. 247. Int." (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 10,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de intimação da testemunha) - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

11. BUSCA E APREENSAO - 798/2006 - BANCO FINASA S/A x AGNALDO GUIMARAES PACHECO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão ... Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações necessárias, e arquivem-se os autos. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br) - Sistema RENAJUD, o levantamento de restrição dos veículos, conforme comprovante em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 203/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x NEUZA JOSE DOS SANTOS - Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse, registrados sob nº 203/2007 ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes autora, à fl. 41, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MAURICIO MACHADO SANTOS.

13. SUMARIA DECLARATORIA - 314/2007 - GILNARE ZAVADZKI x BANCO BRADESCO S/A e outro - "Cumpra-se (fl. 136, item II) (Após a apresentação da planilha, intímam as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.) Advs. CLAUDINEI SZYMCAK e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 812/2007 - ALBERTO LOVATO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 336/337, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, Julgo Extinto este procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 840 do Código Civil e 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se competente alvará, conforme requerido no item "3" de fl. 336. Custas na forma acordada.

Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.

15. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 390/2008 - ODETE CEZAR MATTOS x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. - (Certifico que as custas remanescentes foram devidamente recolhidas.) "Vistos e examinados estes autos de Sumária de Reparação de Danos ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado

entre as partes, à fl. 133, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 840 do Código Civil c/c o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. JUAREZ JOSE SCHEMBERG, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003472-10.2008.8.16.0001 - JOSÉ ROBERTO DELISE FIGUEIREDO x BANCO ITAUCARD S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar

de Exibição de Documentos, em fase de cumprimento de sentença, registrados sob nº

923/2008 ... Considerando o pagamento integral do débito (fl. 87), conforme noticiado pelo credor (fl. 100), Julgo Extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente alvará conforme requerido à fl. 98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

17. MEDIDA CAUTELAR - 1161/2008 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - "Vistos e examinados estes autos de Medida

Cautelar Inominada, registrados sob nº 1161/2008 ... Posto isso, revogo a liminar concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 806, 808, I e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais); tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, ANDREA CRISTIANE MARQUES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 1854/2008 - MARINEZ MORETTO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, registrados sob o nº 1854/2008 ... Posto isso:a) acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de Guilherme Moretto Dias e de Gustavo Moretto Dias, ambos representados pela genitora, extinguindo o feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.800,00; dada a razoável facilidade da causa, o local da prestação do serviço, o tempo despendido e o número de manifestações nos autos, na forma do artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil (5:5). A cobrança das verbas de sucumbência da parte autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

19. DEPOSITO - 234/2009 - BANCO SANTANDER S/A x ROBERTO ROCHA - "Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em

Dépósito, registrados sob nº 234/2009 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao réu que restitua veículo marca/modelo FORD/FIESTA CLX, ano de fabricação 1997, cor verde, placas AHM-1724, chassi 9BFZZZFDAVB123004, ou pague o seu equivalente pecuniário, ou, ainda, o saldo devedor, o que for menor, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), excluída a possibilidade de prisão civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MUIRAQUITAN SA CHAVES.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 995/2009 - MARIA PEREIRA DE FRANÇA x BANCO ITAU S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas, registrados sob nº

995/2009 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial e de forma mercantil (contrato de mútuo bancário n. 15292967-5), no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais); considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de trâmite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

21. BUSCA E APREENSAO - 1104/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ROBERSON DO VALLE DA SILVA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº

1.104/2009 ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre partes, às fls. 56/58, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 840 do Código Civil c/c o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

22. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1321/2009 - LUZIA ARTIGAS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "Vistos e examinados estes autos de Sumária Reparação de Danos ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 79/80), julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte credora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT.

23. BUSCA E APREENSAO - 1592/2009 - BANCO BMG S/A x VALMIR RIBEIRO TOLEDO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 1592/2009 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo FORD/FIESTA GL, ano 2000/2001, cor prata, placa DBE-6726, chassi 9BFBSZFDA1B352262, consolidando-a na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, BANCO BMG S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MIEKO ITO.

24. BUSCA E APREENSAO - 1665/2009 - BANCO SANTANDER S/A x NEUZA APARECIDA DOS SANTOS - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 1.665/2009 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca Ford/KA, chassi 9BFZZZGDAWB625942, ano 1998/1999, cor vermelha, placa KDS-0281, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor BANCO SANTANDER S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 1701/2009 - M MULLER COMERCIO DE VEICULOS LTDA x WLADIMYR LYRIO COUTINHO e outro - "(Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 25,70 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - . Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

26. SUMARIA DE COBRANCA - 1768/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA ALISSAR x NIAZY RAMOS FILHO e outro - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes autora, à fl. 58, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes." Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

27. REPETICAO DE INDEBITO - 1957/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO RIVOLI x CAMPANA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - "Vistos e examinados...Nessas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. para o fim de declarar a repetição de indébito, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 8.206,00 (oito mil dezentos e seis reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a ser devidamente atualizada pelo índice do INPC desde a sentença, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição indevida, nos termos da Súmula 54 do STJ, mantendo, por conseguinte, a antecipação de tutela deferida (fls. 52/53). Condeno a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurador do autor, estes fixados no equivalente a razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça." Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ELIANE ANDRÉIA CHALATA e CLEBER MARCONDES.

28. SUMARIA DE COBRANCA - 2152/2009 - MARCELO REIKDAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Vistos e examinados estes autos de Ação Sumária

de Cobrança, registrados sob nº 2152/2009 ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, à fl. 81, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, c/c o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

29. ARROLAMENTO - 2222/2009 - HIALMAR MARC D'HAESE x ESPOLIO DE ELFRIEDE WIELAND D'HAESE - "Vistos e examinados estes autos de Arrolamento, em fase de sobrepartilha ... Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável levada a efeito nestes autos de Inventário, em fase de sobrepartilha, do bem deixado em razão do falecimento de Elfriede Wieland D'Haese, sobre o saldo positivo da conta poupança nº 010.026.894-3 no valor de R\$ 2.839,96 (dois mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), procedendo a adjudicação do crédito para a herdeira Leslie Marc D

'Haese, tal como partilhado às fls. 82/83 e termo de renúncia de fl. 105, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, e, bem assim, da Fazenda Pública. Cumprido o que dispõe o artigo 1031, §2º, do CPC, exceça-se o competente alvará. Custas na forma da lei." Adv. ALOYSIO ROA.

30. SUMARIA DECLARATORIA - 2342/2009 - ADONIR DE FREITAS CASTRO x BANCO ITAULEASING S/A - "... Ante o exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimado o réu para que se abstenha de proceder à inclusão ou, em sendo o caso, promova a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisal. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora ... Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14:30 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC) - (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 12,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO.

31. BUSCA E APREENSAO - 0002872-18.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x MIRIAN TOMASZEWSKI - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 2.872/2010 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca Honda/ BIZ 125 ES, chassi 9C2JC42209R061590, ano 2009, cor preta, placa ARJ9649, Renavam 148146660, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor BANCO FINASA S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

32. MEDIDA CAUTELAR - 0003493-15.2010.8.16.0001 - ALBERTO CATTALINI x KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Vistos e examinados estes autos de Medida

Cautelar de Produção Antecipada de Provas, registrados sob nº 3.493/2010 ... Posto isso, julgo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente pedido de produção antecipada de provas, declarando findo este processo cautelar e homologando o laudo pericial. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil ("DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Havendo resistência ao pedido inicial, justifica-se a imposição de ônus sucumbenciais à parte vencida na cautelar de produção antecipada de provas. 2. Quantia fixada a título de honorários advocatícios que não comporta redução, por ter sido estabelecida de modo adequado, atendendo aos critérios legais. 3. Os ônus sucumbenciais abrangem todas as despesas do processo cautelar, incluindo-se os honorários periciais. Inviabilidade de valoração da prova antecipadamente produzida em sede de procedimento cautelar. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027519867, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 16/06/2009). Os autos permanecerão em Cartório para fins do artigo 851, do Código de Processo Civil." Advs. DENIS NORTON RABY e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

33. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0006822-35.2010.8.16.0001 - ESTEVAN RICARDO BARBOZA x BANCO AMRO REAL S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Revisal de Contrato ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para: a) afastar a capitalização dos juros, com a incidência da Tabela Price, por traduzir indevida capitalização de juros, devendo ser adotados juros simples/lineares. b) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro (R\$ 400,00) e de emissão de boleto (R\$ 3,40); c) condenar o réu a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Pela sucumbência recíproca, condeno à autora e o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% e 70% respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) (3:7); o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. A cobrança de verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MAYLIN MAFFINI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0017628-32.2010.8.16.0001 - SOLANGE FERREIRA DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, registrada sob nº 17.628/2010 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para determinar ao réu que exiba a proposta de adesão e o contrato de prestação de serviços - cartão de crédito nº 1436.6344.55.021 no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); levando-se em conta o trabalho realizado, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide e o número de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. LUIZ SALVADOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022818-73.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON CHRISTIAN DA CUNHA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse, registrados sob nº 22.818/2010 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a liminar de reintegração de posse e, por conseguinte, reintegrar o autor definitivamente na posse do veículo marca GM, modelo Corsa Sed CL SPI 1.6, ano 2005, cor branco, placa DJC5701, chassi 9BGSN19E05B261802. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. ORDINARIA - 0034156-44.2010.8.16.0001 - CIRLENE APARECIDA DO VALE BERTOLINI x BANCO ITAUCARD S/A - "Vistos e examinados estes autos de Revisal de Contrato Bancário c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Consignação em Pagamento, registrados sob nº 34.156/2010 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade da cobrança da tarifa de abertura de cadastro, da taxa de inclusão de gravame eletrônico, das despesas da promotora de venda e, finalmente, de ressarcimento dos serviços de terceiros; b) condenar o réu a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, na forma simples, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora no pagamento de 80% das custas processuais e o réu nos 20% restantes, bem como nos honorários advocatícios a serem pagos por um ao patrono do outro, estes fixados no equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais); o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos, mantendo-se a mesma proporção das custas (8:2). A cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12), tendo em conta os benefícios da assistência que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LUCAS FELIPE JACOBS.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037640-67.2010.8.16.0001 - ITUPEVA HOTEIS CONVENCOES E EVENTOS LTDA x TRIANGULO SOL DISTRIBUICAO DE PASSAPORTES INGRESSOS LTDA - "Certifico que o mandado retro juntado foi devolvido em Secretaria, nesta data, pelo Sr. Oficial de Justiça, Marcos Veronesi, sem o devido cumprimento. Certifico que, nesta data, expedi intimação para que a parte interessada se manifeste quanto ao supra certificado, conforme determinado pelo art. 2º, item A, subitem 5, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo." Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ.

38. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0044234-97.2010.8.16.0001 - ALINE FRANCELIE SANTANA x BV FINANCIERA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisal Contratual, registrados sob nº 44.234/2010 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro e de emissão de boleto, bem como da multa moratória de 2%, mantendo-se, porém, o encargo moratório da comissão de permanência; b) condenar o réu a repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Pela sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 40% e 60%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) (4:6), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. A cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0060334-30.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE VILMAR VICTOR ROCHA BUONGERMINO x RUTH FORNAZARI - "Vistos, etc... Considerando que a parte autora foi intimada a promover a emenda da inicial, há praticamente oito meses, conforme certidão de fl. 82, permanecendo silente até a presente data (fl. 83), indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, última parte, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do citado dispositivo legal. Custas na forma da lei. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se." Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.

40. INVENTARIO - 0061041-95.2010.8.16.0001 - TADEU KUZMA x ESPOLIO DE ROSA SZYMANSKI KUSMA - "Vistos e examinados estes autos de Inventário, registrados sob nº 61.041/2010 ... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fl. 10/21, nestes autos de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de ROSA SZYMANSKI KUSMA, atribuindo os nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente formal de partilha. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais." Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA.

41. BUSCA E APREENSAO - 0066623-76.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x TELMA LEITE DA SILVA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 66.623/2010 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca Fiat/Palio Fire Flex, chassi 9BD17106G72896670, ano 2006/2007, cor prata, placa A0I8501, Renavam 905929349, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

42. ALVARA JUDICIAL - 0069910-47.2010.8.16.0001 - LEONILDA PINHEIRO e outros - "Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial ... Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando a venda de 237,50 m² do imóvel descrito inicial, objeto da matrícula nº 65.046 do 6º Registro de Imóveis desta Capital. Consigno, desde já, que a alienação deverá ser realizada por preço não inferior ao valor da avaliação judicial (R\$ 160.000,00), devendo o produto da venda relativa à cota-parte de titularidade da menor Bruna Cristina Pinheiro (1/5), ser objeto de depósito em conta judicial (poupança) vinculada ao Juízo. Expeça-se o competente alvará com prazo de 60 dias. Prestação de contas, em igual prazo, consistente na prova da alienação e do depósito judicial. Custas na forma da lei. (art. 12 da Lei nº 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se." Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.

43. SUMARIA DECLARATORIA - 0073114-02.2010.8.16.0001 - VANIO LUIZ MAIOCHI x BANCO ITAUCRED e outro - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 25.70.) Adv. ROBSON MAIOCHI.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0074242-57.2010.8.16.0001 - JOSE MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para determinar ao réu que exhiba o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos contratuais, além dos extratos e demais documentos afetos a relação jurídica entabulada entre as partes, nos exatos termos pleiteados na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); levando-se em conta o trabalho realizado, o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide e o número de manifestações nos autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, MARIANA PIOVEZANI MORETI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0072274-89.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RESFRIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - "Certifico que o mandado retro juntado foi devolvido em Secretaria, nesta data, pelo Sr. Oficial de Justiça, Marcos Veronesi, sem o devido cumprimento. Certifico que, nesta data, expedi intimação para que a parte interessada se manifeste quanto ao supra certificado, conforme determinado pelo art. 2º, item A, subitem 5, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

46. SUMARIA - 0072305-12.2010.8.16.0001 - IGREJA DA VIDA ETERNA DA CIENTOLOGIA x CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIA SAO JOSE DOS PINHAIS - CEU LTDA - "Vistos, etc...Considerando que a parte autora foi intimada a promover a emenda da inicial, há praticamente sete meses, conforme certidão de fl. 28, permanecendo silente até a presente data (fl. 29), indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, última parte, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do citado dispositivo legal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se." Adv. VINICIUS ANTONIO GASPARIANI.

47. BUSCA E APREENSAO - 0002724-70.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RIBEIRO DO VALE - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 49/53, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

48. SUMARIA DE COBRANCA - 0000368-05.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x LUIZ FERNANDO HARDI - (Manifeste-se a parte

autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco dias.) Adv. JEFFERSON WEBER.

49. ORDINARIA - 0014872-16.2011.8.16.0001 - MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - "Certifico que o mandado retro juntado foi devolvido em Secretaria, nesta data, pelo Sr. Oficial de Justiça, Marcos Veronesi, sem o devido cumprimento. Certifico que, nesta data, expedi intimação para que a parte interessada se manifeste quanto ao supra certificado, conforme determinado pelo art. 2º, item A, subitem 5, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo." Adv. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

50. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0016515-09.2011.8.16.0001 - SIVALDO ANTONIO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato, registrados sob nº 546/2011. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro (R\$ 509,00) e de avaliação do bem (R\$ 100,00); serviços de terceiros (R\$ 2.911,36) e taxa de registro (R\$ 1,42), bem como da multa moratória de 2%, mantendo-se, porém, o encargo moratório da comissão de permanência; b) condenar o réu a repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Pela sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% e 70%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) (3:7), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/ o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos." Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA.

51. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0029799-84.2011.8.16.0001 - MARLENE PIRES BRESSAN x POLAR IMOVEIS - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO.

52. CAUTELAR INOMINADA - 0033611-37.2011.8.16.0001 - NOVAES CHEMIN ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA x FUNERARIA PARANAENSE - "Vistos e examinados estes autos de Cautelar Inominada, registrados sob nº 33.611-37/2011 ... Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixados estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais); tendo em vista o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI e JOSE RODRIGUES VIEIRA.

53. SUMARIA - 0044757-75.2011.8.16.0001 - ADALNICE PASSOS LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - "Ante o contido no despacho de fl.31, redesigno audiência de conciliação (art. 277 do CPC) para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas. Renovem-se as diligências." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e NEWTON DORNELES SARATT.

54. BUSCA E APREENSAO - 0046330-51.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANDRO ELOI DE OLIVEIRA SISTE - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 1.477/2011 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca Chevrolet/Zafira CD, chassi 9BGTT75B04C146675, ano 2003/2004, cor preta, placa JUU-0189, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor BV FINANCEIRA S/A CFI, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69.

Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. SERGIO SCHULZE.

55. BUSCA E APREENSAO - 0050808-05.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 1644/2011 ... Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo VW/Gol 1.0 PLUS, ano 01/01, cor cinza, placa MBR-9002, chassi 9BWCA05X41P 073807, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, Banco BV Financeira S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

56. BUSCA E APREENSAO - 0053365-62.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL VAREA DE MELO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 1.685/2011 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca GM Celta Hatch, chassi 9BGRD08X04G133016, ano 2003, cor prata, placa HBM3445, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. BUSCA E APREENSAO - 0055400-92.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO ANTONIOLLI ARCANJO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 1775/2011 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca Volkswagen/Gol 1.0, chassi 9BWA05U39T139618, ano 2008/2009, cor preta, placa AQR8547, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor AYMORÉ CRÉDITO, INANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. FABIANA SILVEIRA.

58. DESPEJO - 0058469-35.2011.8.16.0001 - ROZANGELA DE ABREU SARAIVA x ILSON LOPES PEREIRA - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo, registrados sob nº 1.847/2011 ... Analisando detidamente a narrativa constante da inicial e os documentos colacionados, verifico que a pretensão inicial visava à rescisão do contrato de locação e, por conseguinte, o despejo. Contudo, não obstante a composição entabulada extrajudicialmente, não logrou homologação judicial. Assim, tendo em conta a notícia da desocupação voluntária do imóvel pelo locatário, dúvidas não há da carência da ação pela ausência de interesse processual do autor, porquanto a pretensão deduzida foi satisfeita, pela regular entrega amigável das chaves. Posto isso, ante os fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.

59. SUMARIA - 0058782-93.2011.8.16.0001 - ANDERSON NOGUEIRA GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão Contratual, registrados sob nº 58.782-93/2011 ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: a) afastar a capitalização dos juros, com a incidência da Tabela Price, por traduzir indevida capitalização de juros, devendo ser adotados juros simples/lineares; b) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de cadastro e de avaliação do bem; serviços de concessionária/logista e de taxa de registro, mantendo-se, porém, a cobrança do IOF; b) condenar o réu a repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, no que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e acrescido de juros moratórios (1% ao mês), a partir da citação (art. 406, CC). Pela sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% e 70%, respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) (3:7), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, do Código de Processo Civil; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos. A cobrança das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12), tendo em conta os benefícios da assistência que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e ANDRÉIA LOPES GERMANO PEREIRA.

60. ORDINARIA - 0057589-43.2011.8.16.0001 - TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO - "O depoimento pessoal é prova que deve ser pleiteada pela parte adversa ou, determinada de ofício pelo Juiz, conforme o disposto nos artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil ("Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" - RT 722/238. Nesses termos e tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de produção de prova em audiência, registre-se no sistema a fase decisória, tornando-me conclusos para sentença." Adv. MARCIA APARECIDA PASSOS.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057412-79.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x JULLY DE MELLO PEREIRA - "Certifico que o mandado retro juntado foi devolvido em Secretaria, nesta data, pelo Sr. Oficial de Justiça, Marcos Veronesi, sem o devido cumprimento. Certifico que, nesta data, expedi intimação para que a parte interessada se manifeste quanto ao supra certificado, conforme determinado pelo art. 2º, item A, subitem 5, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo." Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

62. SUMARIA - 0060820-78.2011.8.16.0001 - CARRIER VEICULOS REN A CAR LTDA x VLADIMIR POLIZIO e outro - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Reparação de Danos, registrados sob nº 12/2012. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes autora, às fls. 78/79, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 840 do Código Civil c/c o art. 269, inciso III, do Código

de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes." Adv. MARCELO DE BORTOLO.

63. BUSCA E APREENSAO - 0065232-52.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON DANIEL DE OLIVEIRA PEREZ - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 40/2012 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca Chevrolet/Prisma Joy 1.4 8v, chassi 9BGRJ69808G111966, ano 2007/2008, cor prata, placa AOV9467, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

64. BUSCA E APREENSAO - 0002717-44.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIEGO RIBEIRO - "Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, registrados sob nº 205/2012 ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca FIAT/Palio Fire Flex, chassi 9BD17106G85135708, ano 2007/2008, cor prata, placa APM8051, Renavam 94554222, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. SUMARIA - 0006004-15.2012.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO SURECKI x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte requerente ... Ante o exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimado o ré para que se abstenha de proceder à inclusão, ou, em sendo o caso, promova a exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisoral. O valor da causa não excede a 60 salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 23/10/2012, às 14:15h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). - À parte autora para que proceda ao pagamento de R\$ 12,85 referente às despesas postais, eis que estas não são abrangidas pelo benefício da Justiça Gratuita.) Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

66. SUMARIA - 0006789-74.2012.8.16.0001 - ELIANE FERREIRA VASCONCELOS x BANCO FINASA BMC S/A - "Acolho a emenda da inicial nos termos do petítório de fl. 33... Diante disso, indefiro os pedidos de tutela antecipada ... Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 09/10/2012, às 15:00h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). - " Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO.

67. BUSCA E APREENSAO - 0006053-56.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO MOREIRA SOARES - "Certifico que o mandado retro juntado foi devolvido em Secretaria, nesta data, pelo Sr. Oficial de Justiça, Marcos Veronesi, sem o devido cumprimento. Certifico que, nesta data, expedi intimação para que a parte interessada se manifeste quanto ao supra certificado, conforme determinado pelo art. 2º, item A, subitem 5, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo." Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

68. BUSCA E APREENSAO - 0006698-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUSA DOS SANTOS LACERDA - "Certifico que o mandado retro juntado foi devolvido em Secretaria, nesta data, pelo Sr. Oficial de Justiça, Marcos Veronesi, sem o devido cumprimento. Certifico que, nesta data, expedi intimação para que a parte interessada se manifeste quanto ao supra certificado, conforme determinado pelo art. 2º, item A, subitem 5, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo." Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

69. BUSCA E APREENSAO - 0008814-60.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x CASSIO BATISTA LIMA - "Certifico que o mandado retro juntado foi devolvido em Secretaria, nesta data, pelo Sr. Oficial de Justiça, Marcos Veronesi, sem o devido cumprimento. Certifico que, nesta data, expedi intimação para que a parte interessada se manifeste quanto ao supra certificado, conforme

determinado pelo art. 2º, item A, subitem 5, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007948-52.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PEGFONE TELEINFORMATICA LTDA e outro - "Certifico que o mandado retro juntado foi devolvido em Secretaria, nesta data, pelo Sr. Oficial de Justiça, Marcos Veronesi, sem o devido cumprimento. Certifico que, nesta data, expedi intimação para que a parte interessada se manifeste quanto ao supra certificado, conforme determinado pelo art. 2º, item A, subitem 5, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo." Adv. DANIEL HACHEM.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012252-94.2012.8.16.0001 - INSTITUTO DA VISAO CLINICA E CIRURGIA DE OLHOS S/C LTDA x CLOVIS GOBBI - "Certifico que o mandado retro juntado foi devolvido em Secretaria, nesta data, pelo Sr. Oficial de Justiça, Marcos Veronesi, sem o devido cumprimento. Certifico que, nesta data, expedi intimação para que a parte interessada se manifeste quanto ao supra certificado, conforme determinado pelo art. 2º, item A, subitem 5, da Portaria nº 01/2011 deste Juízo." Adv. JUAREZ DA FONSECA.

?

Curitiba, 28 de Agosto de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR)	00117	000846/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO	00065	001612/2011
ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 33.161/PR)	00010	000284/2006
ALCEU BÖLLIS (OAB: 7685)	00069	001848/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00031	001068/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00011	000393/2006
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR)	00019	000882/2008
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA (OAB: 27.627 PR)	00115	000844/2012
ALI CHAIM FILHO (OAB: 031630/)	00010	000284/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00076	002119/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00116	000845/2012
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	00043	000697/2010
ALUISIO CLEMENTINO SORES	00030	000948/2009
ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB:)	00093	000570/2012
ANA MARIA CITTI (OAB: 20.965)	00017	000537/2008
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/)	00002	000634/1993
ANDRE FATUCH NETO (OAB:)	00061	001387/2011
ANDRE LUIZ A. PINTO	00051	000244/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00031	001068/2009
ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB: 000053-432/PR)	00108	001483/2012
ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB: 000053-432/PR)	00109	001484/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR)	00086	000241/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00052	000307/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00066	001648/2011
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00055	000759/2011
ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA	00078	000788/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A)	00099	001803/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA (OAB: 7.101 PR)	00046	000681/2007
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00003	000502/2001
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR)	00076	002119/2011
ARAKEN SANTOS PILATI (OAB:)	00025	000471/2009
ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/RJ)	00046	001803/2010
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI	00053	000371/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)	00014	000681/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00006	000464/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00015	000979/2007
CARLA REGINA MOREIRA (OAB: 034013/PR)	00068	001812/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00029	000910/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00072	002019/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00022	000091/2009
CARLOS CÉSAR KOCH (OAB: 000042-856/PR)	00005	000037/2004
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00050	000194/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)	00054	000671/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00059	001185/2011
	00010	000284/2006
	00012	001388/2006
	00044	001312/2010
	00036	002284/2009

CELIA MAZZAGARDI (OAB: 11.719-B)	00058	001144/2011
CELITA ROSENTHAL	00006	000464/2005
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)	00034	002007/2009
CLARINDA MARGUES DE ANDRADE	00106	001417/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00029	000910/2009
	00097	000694/2012
CRISTIANE GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)	00072	002019/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF	00078	000032/2012
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI	00078	000032/2012
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA	00004	001234/2002
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00028	000810/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00085	000221/2012
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO	00041	000468/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00027	000755/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)	00051	000244/2011
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)	00071	002013/2011
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR)	00044	001312/2010
DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA	00008	001163/2005
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00022	000091/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00097	000694/2012
DEBORA VENERAL (OAB: 000028-140/PR)	00013	001528/2006
DILANI MAIORANI	00023	000215/2009
DOUGLAS VILAR (OAB:)	00111	001486/2012
EDGAR CORDTS (OAB: 058439/)	00101	000902/2012
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB: 29.698 -B)	00104	001296/2012
EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR)	00018	000633/2008
EDGAR LUIZ DIAS	00043	000697/2010
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00016	000082/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00009	001362/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00090	000412/2012
EDUARDO MALUCELLI	00007	000766/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00027	000755/2009
EDUARDO PACELI MONTEIRO	00019	000882/2008
EDUARDO SCHNEIDER NETO (OAB: 045116/PR)	00060	001362/2011
ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA	00014	000681/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00057	001092/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00042	000519/2010
	00092	000466/2012
EMILIA DANIELA C.M.DE OLIVEIRA	00006	000464/2005
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR)	00100	000801/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00030	000948/2009
FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR)	00077	002152/2011
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA	00017	000537/2008
FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 23.009 - PR)	00026	000728/2009
FELIPE BALECHE NETO	00002	000634/1993
FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA	00091	000444/2012
FERNANDA SCARPELLI	00006	000464/2005
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00083	000090/2012
FERNANDO O. REILLY CABRAL BARRIONUEVO	00040	000464/2010
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00087	000293/2012
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR)	00105	001310/2012
GABRIEL BARDAL (OAB: 33.233/PR)	00113	001502/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00070	001976/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00062	001487/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00084	000152/2012
	00095	000672/2012
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00034	002007/2009
GILSON VICENTE VENÂNCIO DE ANDRADE	00010	000284/2006
GUILHERME AUGUSTO BECKER	00093	000570/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00066	001648/2011
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA	00019	000882/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00044	001312/2010
HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR)	00098	000734/2012
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS	00100	000801/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR)	00103	000995/2012
HENRIQUE HYPÓLITO (OAB: 220911/SP)	00022	000091/2009
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00038	000161/2010
HUMBERTO CONSOLI NETO	00019	000882/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR)	00015	000979/2007
	00036	002284/2009
IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR)	00036	002284/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC)	00012	001388/2006
ISABEL DE FATIMA SZARY	00024	000268/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00022	000091/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR)	00084	000152/2012
	00095	000672/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00074	002051/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)	00044	001312/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00036	002284/2009
JEFFERSON PAULO FINK (OAB: 011672/PR)	00036	002284/2009
JEFFERSON GREY SANT'ANNA	00031	001068/2009
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS	00039	000358/2010
JEISEMARA CHRISTINA (OAB: 000043-685/PR)	00011	000393/2006
JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR)	00007	000766/2005
JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 23.863)	00042	000519/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00034	002007/2009
JONAS BORGES (OAB: PR 30534)	00004	001234/2002
JONATAS FERNANDES NEVES (OAB: 35.174/PR)	00008	001163/2005
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)	00016	000082/2008
JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	00039	000358/2010
JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS	00024	000268/2009
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR	00090	000412/2012
	00110	001485/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00030	000948/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00014	000681/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00036	002284/2009
JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)	00064	001520/2011
JOSÉ SILVERIO SANTA MARIA	00042	000519/2010
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319)	00028	000810/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00006	000464/2005	RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00014	000681/2007
JUAREZ CEZAR SCARANT JUNIOR (OAB:)	00019	000882/2008	RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)	00047	001811/2010
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)	00045	001752/2010	REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00083	000090/2012
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB:)	00022	000091/2009	ROBERTA SANDOVAL FRANÇA	00010	000284/2006
JULIANA KURIU (OAB: 000032-855/PR)	00010	000284/2006	ROBERTO CARLOS GOLDMAN (OAB: 20.926)	00024	000268/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)	00066	001648/2011	ROBINSON LEON DE AGUERO	00085	000221/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00064	001520/2011	ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)	00089	000386/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00066	001648/2011	ROSILEINE PICINATO RIBEIRO (OAB: 24.350)	00099	000788/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00031	001068/2009	SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO	00001	000927/1987
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00079	000041/2012		00020	001008/2008
JULIO CEZAR SCHUBER (OAB: 007808/SC)	00033	001670/2009	SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 18.975/PR)	00111	001486/2012
KARINE ROSE GUELMANN (OAB: 32.700/-PR)	00010	000284/2006	SARAH ZAPELINI MARTINS	00074	002051/2011
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)	00025	000471/2009	SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR)	00036	002284/2009
	00049	000068/2011	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00036	002284/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00073	002028/2011	SOELI INGRÁCIO DE SILVA (OAB: 037333/PR)	00075	002095/2011
LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR)	00099	000788/2012	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00061	001387/2011
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)	00034	002007/2009	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00026	000728/2009
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00006	000464/2005	SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO	00010	000284/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00063	001495/2011	SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	00007	000766/2005
	00070	001976/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00088	000330/2012
	00088	000330/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	000948/2009
	00095	000672/2012	TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTORA J.	00013	001528/2006
LINO RODRIGUES DE CARVALHO	00018	000633/2008	TIAGO SIMIONI BUNN (OAB: 048958/)	00102	000929/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00098	000734/2012	VALNEI PINHEIRO DA VEIGA	00082	000075/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR)	00023	000215/2009	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00049	000068/2011
LUCAS ULTECHAK (OAB: 058094/PR)	00077	002152/2011	VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR)	00040	000464/2010
LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR)	00015	000979/2007	VITÓRIO KARAN (OAB: 18.663 PR)	00002	000634/1993
LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR)	00037	002324/2009	WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR)	00084	000152/2012
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR)	00003	000502/2001	WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR	00078	000032/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00103	000995/2012	WALTER DOS ANJOS (OAB: 24.538 - B)	00001	000927/1987
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00091	000444/2012		00020	001008/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00055	000759/2011	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00003	000502/2001
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	00042	000519/2010	WILIAM KEN ITI TAKANO (OAB: 039213/PR)	00040	000464/2010
LUIS RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00030	000948/2009			
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR)	00096	000676/2012			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)	00052	000307/2011			
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)	00045	001752/2010			
LUIZ FERNANDO FABIANE	00010	000284/2006			
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00030	000948/2009			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00084	000152/2012			
	00095	000672/2012			
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)	00056	000861/2011			
	00067	001689/2011			
	00073	002028/2011			
	00080	000045/2012			
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR)	00022	000091/2009			
LUÍS EDUARDO MEURER AZAMBUJA	00018	000633/2008			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00065	001612/2011			
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI	00060	001362/2011			
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)	00094	000573/2012			
MARCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH	00091	000444/2012			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	001362/2005			
	00090	000412/2012			
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR)	00007	000766/2005			
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00112	001500/2012			
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00056	000861/2011			
	00067	001689/2011			
	00073	002028/2011			
	00080	000045/2012			
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00085	000221/2012			
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00040	000464/2010			
MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR)	00048	002258/2010			
MARINA TALAMINI ZILLI (OAB: 024507/PR)	00118	000847/2012			
MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR)	00033	001670/2009			
MAURO CEZAR ABATI (OAB: 13.307/PR)	00085	000221/2012			
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)	00034	002007/2009			
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR)	00012	001388/2006			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00087	000293/2012			
MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB:)	00039	000358/2010			
MIEKO ITO (OAB: 6.187)	00041	000468/2010			
MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR)	00008	001163/2005			
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR	00036	002284/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00089	000386/2012			
MIRNA LUCHMANN	00036	002284/2009			
MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR)	00098	000734/2012			
MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR)	00032	001350/2009			
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)	00042	000519/2010			
	00092	000466/2012			
NADIA SAIONARA NONATO (OAB: 022730/PR)	00107	001459/2012			
NATALIA DO PATROCÍNIO (OAB: 045285/PR)	00043	000697/2010			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00005	000307/2004			
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)	00032	001350/2009			
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR)	00011	000393/2006			
ÂNGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR)	00024	000268/2009			
ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 32.426 - A PR)	00111	001486/2012			
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00003	000502/2001			
OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 050138/PR)	00037	002324/2009			
PAULO CARVALHO (OAB: 14.030)	00035	002086/2009			
PAULO CÉSAR RAMOS (OAB: 000053-850/PR)	00068	001812/2011			
PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR)	00021	001254/2008			
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00099	000788/2012			
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	00068	001812/2011			
PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA	00085	000221/2012			
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH	00114	000843/2012			
PEDRO PAULO MATTUZZI (OAB: 27.382)	00081	000046/2012			
QUEILA BORGES DOS SANTOS	00074	002051/2011			
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00027	000755/2009			
RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)	00050	000194/2011			
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00039	000358/2010			

1. INTERDIÇÃO-927/1987-ILDA SOARES x MARIA RUTH SOARES- Trata-se de pedido de alvará judicial para pagamento de dívidas, aquisição de bens duráveis, bem como para reforma da residência da interdita. Aduz a curadora em exercício que possui créditos que perfazem o montante de R\$ 2.169,00, assim como a despesa na quantia de R\$ 1.200,00, paga ao procurador para a elaboração do alvará judicial sob n.º 1008/2008. Informa que a interdita possui a quantia de R\$ 3.369,00 em depósito bancário, valor este suficiente para a satisfação das despesas mencionadas. Relata, ainda, que a residência da interdita necessita de reforma, assim como de novos móveis para guarnecê-la. Para tais medidas, apresentou orçamentos totalizando o valor de R\$ 7.559,49. Assim, requereu autorização para tomar as providências acima expostas, mediante a prestação de contas no prazo de 60 dias. As fls. 331/332, o i. representante do Ministério Público apresentou manifestação. E, em síntese, o relatório. DECIDO. Primeiramente, dispense a curadora em exercício do dever de prestar contas ordinárias - em relação ao benefício previdenciário no montante de um salário mínimo mensal. Contudo, deverá informar ao Juízo, caso haja significativa alteração da situação financeira da interdita. Defiro o pedido de levantamento da quantia de R\$ 2.169,00, concernentes aos créditos da curadora. Indefiro o levantamento do montante de R\$ 1.200,00 referente aos honorários advocatícios do alvará judicial n.º 1008/2008, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50. Autorizo o levantamento do valor de R\$ 7.559,49 para a reforma da residência da interdita e aquisição de bens móveis. Deverá a curadora em exercício prestar contas no prazo de 90 dias, na forma especificada na cota ministerial de fls. 331/332, a qual acolho integralmente. Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público da presente decisão. Int. Advs. WALTER DOS ANJOS (OAB: 24.538 - B) e SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO (OAB: 022899/PR)-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-634/1993-LEOPOLDINO RAMOS DA SILVA x FRANCIO & FRANCIO LTDA. e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. VITÓRIO KARAN (OAB: 18.663 PR), ANA MARIA CITTI (OAB: 20.965) e FELIPE BALECHE NETO-.

3. ORDINARIA-502/2001-LUIZ ANTONIO MILANI e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705 PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 35.135/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1234/2002-JONI BORGES x ANDRÉ PIRES AZOLA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 178. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

5. MONITORIA-37/2004-APTA LOCADORA DE VEICULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. x TECNE SERVIÇOS E PROJETOS EM

TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- CERTIFICO que a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (OF. N.º 350/2012, datado de 14/03/2012) encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR)-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-464/2005-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUSSARA CHARELLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 251. Adv. CELITA ROSENTHAL, FERNANDA SCARPELLI, EMILIA DANIELA C.M.DE OLIVEIRA (OAB: 000021-284/SP), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 7.773 PR), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB: 000128-457/SP) e AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB: 053798/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-766/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IMPAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 354-verso. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR), EDUARDO MALUCELLI, JOANITA FARYNIAK (OAB: 000037-545/PR) e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS (OAB: 000038-247/PR)-.

8. MONITORIA-1163/2005-ALUMINGER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x TERRARUM ENGENHARIA,CONSTRUÇÃO E INCORPORÇÃO LTDA.- As fls. 184/185, o exequente requer a desconsideração jurídica da empresa requerida, ante a não localização de bens para realização da penhora. A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional, devendo ser comprovada a prática de ato ilegal e fraudulento pela executada contra o credor. Assim, somente mediante prova cabal do desvio de finalidade social com proveito ilícito pelos sócios da empresa é possível acolher o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Verifica-se que no presente caso que iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada não efetuou o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias. Com efeito, não foi encontrado dinheiro pelo sistema do Bacenjud (fls. 178/181). A seguir, a exequente juntou documentos para comprovar que não encontrou bens imóveis em nome da executada (fls. 186/195). Somente o fato de não terem sido encontrados bens da executada para garantir a execução é não suficiente para provar fraude, com base no art. 50 do Código Civil. Ante o exposto, ausente prova de prática de ato ilegal e fraudulento pela executada para prejudicar o exequente, indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Int. Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 13.304/PR), DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA (OAB: 14.070 PR) e JONATAS FERNANDES NEVES (OAB: 35.174/PR)-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000142-10.2005.8.16.0001-CIA. ITALEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x ANDERSON SYRING DE LIMA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 121. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

10. INVENTÁRIO-284/2006-MONICA NOGAROLLI e outro x ESP. DE BENITO JOSE NOGAROLLI- Despacho de fl. 234 - 1. Manifestem-se as demais herdeiras, bem como a convivente indicada (f. 233, item 3), no prazo (comum, salvo consenso), de cinco dias. 2. Quanto à venda do automóvel (autos em apenso), registro desde logo que o imposto (transmissão) deve ser recolhido antecipadamente. Int. Despacho de fl. 243 - Publique-se, para efeito de intimação, o despacho de f. 234, intimando-se inventariante e demais herdeiros para se manifestar sobre o contido na petição e documentos de fls. 235/242, no prazo (comum) de cinco dias. Int. Despacho de fl. 248 - 1. Certifique-se acerca de manifestação dos demais herdeiros (fls. 243). 2. A propósito do requerido por meio da petição de f. 49 dos autos em apenso, reporto-me ao item 2 do despacho de f. 234. 3. A questão da partilha (fls. 246/247) será apreciada quando o feito atingir a fase dos pedidos de quinhão. Int. Despacho de fl. 261 - 1. Diante da certidão de fls. 260, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sob pena de abandono. 2. Int. Despacho de fl. 269 - Intime-se a procuradora do inventariante para subscrever o requerimento de fls. 267/268, no prazo de cinco dias. Em seguida, voltem conclusos. Adv. GILSON VICENTE VENÂNCIO DE ANDRADE (OAB:), SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO (OAB: 008187/PR), CARLOS CÉSAR KOCH (OAB: 000042-856/PR), ALEXANDRE AUGUSTO GAVA (OAB: 27.627 PR), LUIZ FERNANDO FABIANE (OAB: 000035-487/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANÇA (OAB: 23.041 PR), KARINE ROSE GUELMANN (OAB: 32.700/-PR), JULIANA KURIU (OAB: 000032-855/PR) e ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 33.161/PR)-.

11. MONITORIA-393/2006-TELELISTA (REGIAO 2) LTDA. x MAXISEVEN SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA- Defiro a dilação de prazo, por 10 dias, conforme requerido às fls. 213. Intime(m)-se. Adv. NEUDI

FERNANDES (OAB: 25.051 PR), JEISEMARA CHRISTINA (OAB: 000043-685/PR) e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 29257/PR)-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1388/2006-UNIBRASIL - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x IGOR DRABESKI TENÓRIO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 215. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR) e ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC) (OAB: 027307/PR)-.

13. INTERDIÇÃO-1528/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOÃO CARLOS VICENTE- Intime-se para prestar compromisso e dar atendimento à solicitação de fls. 123, no que se refere à juntada de certidão de nascimento do interdido. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA - PROMOTORA J. (OAB:) e DEBORA VENERAL (OAB: 000028-140/PR)-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0004749-95.2007.8.16.0001-MARCELO DAS DORES x CENTAURO SEGURADORA S/A- Conforme se vê na decisão de fls. 274/277, o magistrado já procedeu com o desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados na conta do executado. Entretanto, como o pedido foi reiterado às fls. 278 e 285, retirei novo extrato do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, e constato que não há ações disponíveis, eis que todos os valores já foram desbloqueados. Ainda, quanto ao pedido de fls. 285, certifique o cartório qual a quantia efetivamente depositada nestes autos, e após, retornem conclusos para apreciação de eventuais quantias depositadas a maior. Int. -Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 109.908-A/SC), ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA (OAB: 000038-352/RJ), ARLINDO JOSE DIAS (OAB: 000080-476/RJ), ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA (OAB: 000041-481/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-979/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ADEMIR CUSTODIO- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR)-.

16. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL DE AR-82/2008-WAGNER ALEXANDRE DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 162. Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ (OAB: 37.531/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-537/2008-GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE x MEG CENTER CELULARES LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Outubro de 2012, às 15h:00min. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 75,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (OAB: 147513/SP) e ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB:)-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-633/2008-DELLA VIA PNEUS LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Às fls. 162/163, o exequente requer a desconsideração jurídica da empresa requerida, ante a não localização de bens para realização da penhora. A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional, devendo ser comprovada a prática de ato ilegal e fraudulento pela executada contra o credor. Assim, somente mediante prova cabal do desvio de finalidade social com proveito ilícito pelos sócios da empresa é possível acolher o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Verifica-se que no presente caso que foi penhorado um veículo de propriedade da devedora. Entretanto, este bem foi arrematado na Justiça do Trabalho. A executada ofereceu bens à penhora, mas não houve concordância pelo exequente. Não conseguiu localizar dinheiro, pelo sistema Bacenjud. Somente o fato de não terem sido encontrados bens da executada para garantir a execução é não suficiente para provar fraude, com base no art. 50 do Código Civil. Ante o exposto, ausente prova de prática de ato ilegal e fraudulento pela executada para prejudicar o exequente, indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Int. Adv. LINO RODRIGUES DE CARVALHO (OAB: 000041-913/PR), LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA (OAB: 299346/SP) e EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010568-76.2008.8.16.0001-ARIVALDO SILVA MANGUEIRA x ANDRÉ RICARDO ALVES e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA (OAB: 000042-246/PR), JUAREZ CEZAR SCARANT JUNIOR (OAB:), EDUARDO PACELI

MONTEIRO (OAB: 000042-566/), HUMBERTO CONSOLI NETO (OAB: 000044-131/PR) e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 29257/PR)-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-1008/2008-MARIA RUTH SOARES- Suspendo este feito até realização da prestação de contas mencionada na quota ministerial. Int. Adv. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO (OAB: 022899/PR) e WALTER DOS ANJOS (OAB: 24.538 - B)-.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1254/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDA AFONSO DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 85. Adv. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR)-.

22. INDENIZAÇÃO-91/2009-LUIZ ROBERTO ROMANO x J. DUARTE DA SILVA INFORMÁTICA - MICRO EMPRESA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR), JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB:), HENRIQUE HYPÓLITO (OAB: 220911/SP), CARLA REGINA MOREIRA (OAB: 034013/PR), DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 000031-148/PR) e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (OAB: 25.851 - PR)-.

23. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-215/2009-ROSICLEI DE OLIVEIRA x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. DILANI MAIORANI e LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 16.763/PR)-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-268/2009-ANDRESSA HELEN OLIVEIRA x DANILO COMERCIO DE VEÍCULOS- 1. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros (art. 20 do Código Civil). 2. Assim, movida a demanda contra DANILO COMERCIO DE VEICULOS, que constituiu o título executivo, somente o patrimônio da pessoa jurídica pode ser atingido pela constrição. 3. A responsabilidade dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada é limitada à integralização do capital social. A execução deve, pois, recair sobre o patrimônio da sociedade. 4. Outrossim, sócio gerente responde para com a empresa ou perante terceiros solidária e ilimitadamente pelo "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei". 5. No caso, sub Judice, não há nenhuma demonstração de que os sócios e representantes da empresa executada agiram dolosamente ao contrair o débito, não há provas de que a sociedade foi usada como biombo, para prejudicar terceiros, ficando o patrimônio dos sócios astuciosos longe do alcance do processo de execução. 6. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou doutrina da penetração (Disregard of legal entity, Rubens Requião - Curso de Direito Comercial, Saraiva. 4ª ed., 1974, p. 239) busca atingir a responsabilidade dos sócios por atos de malícia e prejuízo. A jurisprudência aplica essa teoria quando a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se instrumento de fraude (RT 479/194; RT 552/181; AP. 458.453/6, 4ª C. TACivSP, Rel. Octaviano Lobo.). 7. A fraude não se presume. 8. A parte autora não logrou êxito em demonstrar a prática de qualquer ato fraudulento, abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a ocorrência de excesso de poder, infração a lei, fato ou ato ilícito, bem como violação dos estatutos societários, hipóteses que dariam guarida a sua pretensão. Situações estas que não decorrem da mera alegação, mas dependem de prova escorreita. 9. Portanto, apenas quando é utilizada a pessoa jurídica para prática de ato ou negócio jurídico, o qual caracteriza conduta ilícita de seu sócio ou administrador para obtenção de ganho indevido, com o consequente prejuízo daquele que contratou com a empresa ou de terceiro, é que se poderia aplicar a teoria da desconsideração. 10. Desta forma, evidenciada a invocação equivocada do exequente, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e ante a total falta de provas de atos de malícia na utilização da pessoa jurídica para lesar credores, indefiro o pedido de fls. 185/186. Adv. JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB: 044177/PR), ÂNGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR), ROBERTO CARLOS GOLDMAN (OAB: 20.926) e ISABEL DE FATIMA SZARY (OAB: 33.414/B-PR)-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-471/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x LUIZ CARLOS NIQUELE- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 49. Intimações e providências necessárias. (Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o original da petição de acordo cuja cópia encontra-se acostada às fls. 38/41.). Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-728/2009-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x OLZEN ENGENHARIA LTDA- Cumpra-se o mandado no endereço fornecido às fls. 110. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) dias, de

acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 23.009 - PR) e SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB: 30.544 PR)-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-755/2009-BANCO FINASA S/A x HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO- Intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição de fl. 84. Providências necessárias. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-810/2009-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x AILTON DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 104. Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB: 33.660/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-910/2009-BANCO ITAÚCARD S/ A x SILVIOCLEY MARQUES GUEDES- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0000338-38.2009.8.16.0001-DEBORA CRISTINA SALDANHA DA CRUZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALTEMAR BARREIROS HARTIN (OAB: 29.582/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR), LUIS RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0002421-27.2009.8.16.0001-R4 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CLARO, OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JEFFERSON GREY SANT'ANNA (OAB: 000030-378/PR), ANDRE LUIZ A. PINTO, JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR) e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

32. DECLARATORIA-0000526-31.2009.8.16.0001-EDER VALIM RECH x BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 216,65 (Custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MOYSES GRINBERG (OAB: 29.228/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-1670/2009-ROSANGELA ALVES CARDOSO x EDGAR MAGNO ZEQUINÃO-Para realização do bloqueio de valores pelo BacenJud, deverá a parte requerente juntar aos autos: a) demonstrativo atualizado do débito; b) indicar o CPF/CNPJ do executado que pretende ver bloqueado. Int. -Adv. MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR) e JULIO CEZAR SCHUBER (OAB: 007808/SC)-.

34. AÇÃO SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012613-19.2009.8.16.0001-AMANTINO PEDRO LARA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- O presente feito foi julgado parcialmente procedente e extinto com resolução de mérito, através da sentença de fls. 145/155, razão pela qual indefiro o pedido de desistência formulado à fl. 159. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/155. Intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-2086/2009-ESCOLA LUMEN LTDA x NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) dias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. PAULO CARVALHO (OAB: 14.030)-.

36. DEPÓSITO-2284/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FAGNER PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora

para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o item 2 do despacho de fls. 76, no prazo de cinco dias. Int. (Comprove a autora, em cinco dias, a somente noticiada aquisição dos direitos do contrato pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PGC-Brasil Multicarteira). Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), JANAINA PATRICIA S. SERPA (OAB: 042904/PR), IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR), MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFERSON PAULO FINK (OAB: 011672/PR)-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-2324/2009-PR CENTURY COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA x RENIAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 050138/PR)-.

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000476-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA APARECIDA DA SILVA-Intime-se novamente a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a mencionada cessão de crédito. Após, voltem-me. Providências e intimações necessárias. -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

39. INVENTÁRIO-0012573-03.2010.8.16.0001-RICARDO VILKEVICIUS x RENATO VILKEVICIUS- Intime-se o herdeiro LEONARDO REIS VILKEVICIUS, para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo inventariante às fls. 147/ 152, no prazo de cinco dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado no item 9.6 da fl. 85. Int. Advs. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO (OAB: 029245/PR), JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS (OAB: 029940/PR), RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB: 046088/PR) e MICHELLI SAYURI MURAKAMI (OAB:)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013339-56.2010.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x WAGNER JUN TAKANO e outro- Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Advs. FERNANDO O. REILLY CABRAL BARRIONUEVO (OAB: 029022/PR), VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e WILIAM KEN ITI TAKANO (OAB: 039213/PR)-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011817-91.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FOTO ÓTICA ZACARIAS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 180. Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO (OAB: 027580/PR)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016264-25.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLMB COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito quanto ao executado em que a execução não foi suspensa.Int. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB: 24.029/PR), JOSÉ SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 23.863)-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-0022843-86.2010.8.16.0001-JURANDIR SABINO TEIXEIRA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A-Defiro o pedido de vista à Caixa pelo prazo de 30 dias. Int. -Advs. NATALIA DO PATROCÍNIO (OAB: 045285/PR), ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO (OAB: 041973/PR) e EDGAR LUIZ DIAS-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028904-60.2010.8.16.0001-ROSINALDO DE MACEDO SANTOS x BFB LEASING S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 232. Advs. DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0048943-78.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCIO ANTONIO CAUDURO e outro- Aguardo o

preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052963-15.2010.8.16.0001-ELIANE DE LIMA x CELIA VOLPATO- Intime-se a embargada para manifestar sobre a petição de fls. 88. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR) e ANTONIO CARLOS FERREIRA (OAB: 000222-95/SP)-.

47. AÇÃO DE NULIDADE (RITO SUMÁRIO)-0056159-90.2010.8.16.0001-REINALDO MARTINS DOS SANTOS x SYSTEMCAR TUNING ACESSORIOS PARA VEICULOS ME- Reconsidero a decisão de fls. 53. Cite-se por edital. Int. (CERTIFICO que, para dar cumprimento à r. decisão de fls. 56, no que diz respeito à expedição do edital de citação, faz-se necessário que a parte autora apresente a respectiva minuta, conforme disposto no CN 5.4.3.1, contendo, além das informações de praxe, a síntese da petição inicial). Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0060008-70.2010.8.16.0001-BASSO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x MARCELO CRIVELLARO ME- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 66/76. Adv. MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR)-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001206-45.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO MARCUS FERREIRA DAL PAI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 74/77. Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)-.

50. AÇÃO DE DESPEJO-0005501-28.2011.8.16.0001-REGINA CORDEIRO x PROSPECTA - PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Por meio da petição de fls. 169-172, a exequente se insurge da decisão proferida às fls. 167, a qual, determinou a intimação do executado, por seu advogado constituído para pagar o montante indicado sob pena de incidência da multa do 475-J do CPC. Ocorre que, para incidência da multa prevista no 475-J é entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que a parte deve ser intimada para efetuar o pagamento.[...] Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se faz necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado (se constituído), a fim de que se fixe o termo a quo para a incidência da multa (para o caso de não pagamento. [...] Assim, constata-se que é pacífico o entendimento de que é necessário dar ciência inequívoca ao demandado (ou a quem o represente no processo) para dar início à fluência do prazo de 15 dias. A ciência pode ocorrer por conta de intimação pessoal, mas, também, pode assumir a forma de intimação dirigida ao advogado da parte. 5. Ocorre que no caso dos autos, apesar do executado ter sido citado (fl. 100) deixou transcorrer o prazo para contestar é de se ver que, não obstante, não tenha o requerido advogado constituído nos autos, para que se dê início à fase de cumprimento da sentença, ainda mais com imposição da multa processual pretendida, necessária se faz a intimação da parte ré, pessoalmente, justamente porque a revelia se deu em fase anterior, qual seja a de conhecimento na qual a parte fora instada a apresentar defesa. Já nesta fase, o pedido é de natureza diversa, qual seja o de efetuar o pagamento de valor certo descrito no título executivo erigido na sentença, razão pela qual não se mostra aplicável à situação concreta o disposto no art. 322 do CPC.[...] Portanto, expeça-se carta de intimação, tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000657-35.2011.8.16.0001-CENTRO SUL EMBALAGENS E AGROPECUÁRIA LTDA - EPP e outro x BANCO ITAÚ S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Int. Advs. ANDRE FATUCH NETO (OAB:) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-. Certifico que, a publicação no Diário da Justiça constante na certidão de fl. 60, Relação 109/2012, publicada em 21/06/2012, está equivocada, tendo em vista a ausência do nome do respectivo advogado que atua nos presentes autos. Certifico ainda que, nesta data, o referido despacho será publicado corretamente, em nome do respectivo procurador que atua nos presentes autos.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008208-66.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILSON DE LARA-

1. Convento o feito em diligência. 2. Inicialmente, cumpra-se o despacho de fls. 69. Diligências e intimações necessárias. (Intime-se a requerida para juntar cópia do primeiro despacho proferido na ação de revisão de contrato proposta perante o Juízo da Comarca de Almirante Tamandaré, no prazo de 05 dias, a fim de que este Juízo possa avaliar o pedido de conexão bem como qual o Juízo prevento. Int). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

53. INVENTÁRIO-0009586-57.2011.8.16.0001-YVONNE SCHERER DOS SANTOS x ARNALDO DOS SANTOS- Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Adv. ARAKEN SANTOS PILATI (OAB:)-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-0021512-35.2011.8.16.0001-MICHELLY DE POLI CASTILHO x BANCO ITAU CARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 28.096,16. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 937,68, com a primeira parcela com vencimento para o dia 10/08/2007. Pagou 03 prestações. Requer a aplicação das normas do CDC para revisar as cláusulas que entende ser abusivas, referente à prática de anatocismo, cobrança de juros excessivos e tarifas administrativas. Requer em sede de liminar, o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 659,74, com a 5 de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes e manutenção do veículo em sua posse. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Salienta-se que o autor conseguiu o valor de R\$ 28.096,16, quando firmou o contrato de financiamento, para aquisição de um veículo. Deve agora efetuar o pagamento das prestações assumidas, ou seja, 60 parcelas no valor de R\$ 937,68 para repor o capital emprestado. Logicamente, que haverá cobrança de juros pelo dinheiro emprestado. A taxa de juros contratada foi de 1,63% ao mês, o que não se mostra exagerada, nem fora das taxas praticadas pelo mercado. Por outro lado, as prestações são pré-fixadas, o que afasta a alegação de capitalização de juros. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte-se demonstrativo do Tribunal de Justiça, referente isenção. Não obstante o valor atribuído a causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

55. COBRANÇA-0020135-29.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SOS PORTAS, SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 132,94 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 000041-306/PR)-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006531-36.2010.8.16.0130-LUIZ APARECIDO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A (CNPJ 76.492.172/0001-91) NA PESSOA DE SEU SUCESSOR (BANCO ITAÚ S/A)- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA-0033408-75.2011.8.16.0001-NORBERTO ROGÉRIO PEREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR)-.

58. COBRANÇA-0028573-44.2011.8.16.0001-ALAN DE MELO VERONEZI e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL CODAL e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05

(cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. CELIA MAZZAGARDI (OAB: 11.719-B)-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0037475-83.2011.8.16.0001-CELSE JESUS FRONHOLZ RIBEIRO x BANCO ITAÚCARD S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

60. DIVISAO-0042472-12.2011.8.16.0001-IVO H.C. PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA x AMILTON ATILIO CELLI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Adv. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (OAB: 000038-595/PR) e EDUARDO SCHNEIDER NETO (OAB: 045116/PR)-.

61. COBRANÇA-0041399-05.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLÁUDIA COLFERAI- A parte interessada para retirar cartas de citação à disposição em cartório. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB: 059411/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0047050-18.2011.8.16.0001-WANDERLEY NUNES x BANCO FINASA S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR)-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0047214-80.2011.8.16.0001-ANDRIELLE CRISTINA SEMICEK x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 16.144,86. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 440,37. Questiona os encargos incidentes no referido contrato. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pelo depósito do valor incontroverso de R\$ 2.053,62 para parcelas vencidas e de R\$ 277,45 para parcelas vincendas, bem como pela imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o autor que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, para pagamento do valor principal em 60 parcelas. Pretende a revisão das cláusulas contratuais que entende ser abusivas. Com é sabido, o contrato de arrendamento mercantil é mais que locação, mas não é mútuo (Custódio da Piedade Ubaldino, O Leasing, em RT 645/49; Fran Martins, Contratos e Obrigacões Comerciais, Forense, 1993, P. 540). A contraprestação no referido contrato corresponde a um aluguel comum, sendo fixada com base em critérios financeiros, ou seja a, a arrendadora considera a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação. Nesta linha de raciocínio, não há que se falar propriamente em taxa de juros, mas, simplesmente, de fixação de custos mediante a inclusão dos encargos financeiros e lucro do arrendador. Os recursos de uma instituição financeira tem de pagar a remuneração que ela cobra. Assim, como se cuida de uma relação preponderantemente mercantil não faz sentido investigar os critérios pelos quais a arrendadora chegou ao valor do contrato (60 prestações de R\$ 440,37). Também não cabe indagar de um locador ou vendedor de determinado bem o motivo pelos quais ele estabeleceu o valor locativo ou o preço da venda, sendo que este pode ou não ser aceito pelo consumidor. Por outro lado, as partes firmaram contrato de parcelas em valor fixo. A meu ver, é equivocada a idéia de atribuir natureza de juros remuneratórios capitalizados ou de lucro, em sentido geral, à diferença entre o custo básico do arrendamento, no contrato indicado, e o valor total das parcelas. O fato da arrendadora considerar a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação não configura a prática de anatocismo. Assim, em cognição sumária, não se verifica abusividade nas cláusulas firmadas entre as partes. O autora para elidir a mora deve efetuar o pagamento das parcelas assumidas com seus respectivos encargos moratórios. Assim, poderá permanecer na posse do bem. Em caso contrário, não há como obstar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção de crédito, nem mantê-la na posse do veículo, posto que se assim ocorresse estaria ferindo direito da parte contrária em promover ação própria em decorrência da inadimplência da autora. Salienta-se que o simples ajuizamento da ação revisional, com apresentação de cálculos unilateral, não tem o condão de elidir a mora. Entendo que somente com o depósito do valor integral da prestação, com os devidos acréscimos decorrente de eventual mora, poderá elidir a mora, para que o nome do autor não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para ser mantido na posse do veículo. Caso contrário, estaria cerceando o direito da parte contrária em promover ação própria decorrente do inadimplemento. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro

lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Visto com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

64. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0047576-82.2011.8.16.0001-ELISANGELA NEVES x BANCO FINASA BMC S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR) e JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)-.

65. COBRANÇA-0045567-50.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x C.A.T.M. COMÉRCIO DE LIVROS LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 000033-468/PR)-.

66. NULIDADE CONTRATUAL-0051121-63.2011.8.16.0001-JOEL DE SOUZA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR)-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052594-84.2011.8.16.0001-ORLANDO VIDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- A parte interessada para retirar cartas de citação à disposição em cartório. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0051644-75.2011.8.16.0001-ADÃO AIRES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. PAULO CÉSAR RAMOS (OAB: 000053-850/PR), PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB: 056368/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0055754-20.2011.8.16.0001-LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA SUPIME'S PAN LTDA - ME x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. ALCEU BÓLLIS (OAB: 7685)-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0060445-77.2011.8.16.0001-SILVIA CRISTINA GRIGORINI x BV FINANCEIRA S/A C. F. I.- Recebo a apelação de fls. 117/136 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0061701-55.2011.8.16.0001-DEISE PRISCILA LOURENÇO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S.A - GRUPO ITAÚ- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 19.000,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 421,49, sendo fixada taxa de juros de 0,99% ao mês. Posteriormente, o autor foi surpreendido com a cobrança de 60 prestações de R\$ 599,96. Pagou 11 prestações. Requer a aplicação das normas do CDC para revisar as cláusulas que entende ser abusivas, referente a cobrança da tarifa administrativa, prática de anatocismo, cobrança de juros excessivos. Requer em sede de liminar, o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 421,49, com a imposição de veto a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes e manutenção do veículo em sua posse. Quanto a antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto a inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso

porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Salienta-se que o autor conseguiu o valor de R\$ 19.000,00, quando firmou o contrato de financiamento, para aquisição de um veículo. Deve agora efetuar o pagamento das prestações assumidas, ou seja, 60 parcelas no valor de R\$ 599,96 para repor o capital emprestado. Logicamente, que haverá cobrança de juros pelo dinheiro emprestado. A taxa de juros de 0,99% ao mês não é considerada exagerada e fora das taxas praticadas no mercado. Por outro lado, as prestações são pré-fixadas, o que afasta a alegação de capitalização de juros. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Visto com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

72. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0060490-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROBIANA MIRIELE DE CARVALHO- 1. Desejando o autor, nos termos do art. 5º 1 do Decreto Lei 911/69, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos, o título de crédito original, qual seja, o contrato de fls. 11/13. 2. Havendo devida apresentação, cite-se o(s) executado(s) para, em (03) três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (novo artigo 652, caput, CPC), bem como de que tem(êm) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) embargos, querendo, contados da juntada aos autos do mandado citatório (artigo 738, CPC). 3. Não havendo o pagamento, deverá o sr. Oficial de Justiça realizar a penhora sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, incluindo o principal atualizado, juros, custas e honorários, realizando a respectiva avaliação, de tudo intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, para requerer(em) substituição ou requerer(em) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias quanto à penhora e avaliação realizadas. (artigos 652, parágrafos 1º. e 4º. c/c 659 e 668, do Código de Processo Civil). 4. Caso requerida a substituição do bem penhorado, dê-se vista, por 03 (três) dias ao exequente para manifestação e após, cls. para decisão, nos termos do artigo 657 do CPC. 5. Cientifique-se o(s) executado(s) de que ainda no prazo de embargos, se reconhecer(em) o débito e depositando 30%, o remanescente pode ser parcelado em até seis vezes. 6. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), atendidas as determinações do artigo 20, parágrafo 4º. do CPC, constando ainda no mandado que caso haja integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos moldes do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo Codex. 7. Contudo, decorrido o prazo do item 2, sem, contudo ter havido seu devido cumprimento, intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062242-88.2011.8.16.0001-LUCIMAR BORELLI DIAS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

74. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0051435-09.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT JAMES x PATRICIA DA SILVA FERREIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR), QUEILA BORGES DOS SANTOS (OAB: 000054-901/PR) e SARAH ZAPELINI MARTINS (OAB: 000030-204B/PR)-.

75. ALVARÁ JUDICIAL-0064732-83.2011.8.16.0001-ROSA MARIA POGORZELSKI e outro- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. SOELI INGRÁCIO DE SILVA (OAB: 037333/PR)-.

76. ORDINARIA-0065459-42.2011.8.16.0001-TAMER MOUNIR NASSER x ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL

AMÂNCIO MORO- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA (OAB: 7.101 PR) e ALI CHAIM FILHO (OAB: 031630/-).

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0066511-73.2011.8.16.0001-VIVIANE MARIA GILEVICZ x ELLEN CARLA MARTINS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 57/62. Adv. LUCAS ULTECHAK (OAB: 058094/PR) e FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR/-).

78. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0067274-74.2011.8.16.0001-ROGER AFONSO LEAL x BANCO PANAMERICANO S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 000030-187/SC), CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 000029-646/SC) e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB: 029475/PR/-).

79. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0066586-15.2011.8.16.0001-ROSA NEUSA NOVISKI x BANCO FINASA S.A. INCORPORADO POR BANCO BRADESCO - FINANCIAMENTOS- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR/-).

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067097-13.2011.8.16.0001-CLAUDINEI APARECIDO DE FREITAS DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR/-).

81. ALVARÁ JUDICIAL-0067172-52.2011.8.16.0001-CASEMIRO CASTILHO ROSA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 150. Adv. PEDRO PAULO MATTUZZI (OAB: 27.382/-).

82. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C-0001713-69.2012.8.16.0001-WASHINGTON LOURENÇO CERCAL x WELITON DEDESKI CERCAL- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA (OAB: 000024-843/PR/-).

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0002547-72.2012.8.16.0001-JOÃO PAULO MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB: 047998/PR) e FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR/-).

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004186-28.2012.8.16.0001-CLAIR DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR/-).

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006644-18.2012.8.16.0001-REGINA BETTEGA SEIXAS PINTO x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ- A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito. Será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixo como ponto controvertido: a) negativa ou não da liberação da prótese solicitada pelo médico da autora; Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e testemunhas, cujo rol deverá ser juntado 15 dias úteis antes da realização da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Setembro de 2012, às 16h:00min. Int. Int. Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 24.625/PR), PAULO

SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHEIRA, MAURO CEZAR ABATI (OAB: 13.307/PR), ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB: 000034-641/PR) e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR/-).

86. REVISÃO DE CONTRATO-0006763-76.2012.8.16.0001-ANTONIO EDUARDO DE LARA x BANCO SANTANDER S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 29.400,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 72 parcelas, no valor mensal de R\$ 658,00. Pagou 39 prestações. Afirma que ainda faltam pagar 33 parcelas o que totaliza a quantia de R\$ 21.714,00. Requer a aplicação das normas do CDC para revisar as cláusulas que entendem serem abusivas, referente a cobrança da tarifa administrativa, prática de anatocismo, cobrança de juros excessivos. Requer em sede de liminar, o depósito das prestações vencidas no valor de R\$ 394,80, com a imposição de veto a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes e manutenção do veículo em sua posse. Quanto a antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto a inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Salienta-se que o autor conseguiu o valor de R\$ 29.400,00, quando firmou o contrato de financiamento, para aquisição de um veículo. Deve agora efetuar o pagamento das prestações assumidas, ou seja, 72 parcelas no valor de R\$ 658,00 para repor o capital emprestado. Logicamente, que haverá cobrança de juros pelo dinheiro emprestado. Como não foi juntado o contrato firmado entre as partes, não há como verificar a taxa de juros ajustadas entre as partes, para saber se foi fixada em patamar acima da taxa praticada pelo mercado. Por outro lado, as prestações são prefixadas, o que afasta a alegação de capitalização de juros. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 51. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR/-).

87. REVISÃO DE CONTRATO-0008478-56.2012.8.16.0001-ROSELY DE LOURDES MACHADO x BANCO FINASA S/A- Deferido os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora, consoante acórdão de fls. 67/71. Junte-se demonstrativo do Tribunal de Justiça, referente a isenção. Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos a relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR/-).

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0003689-14.2012.8.16.0001-GERALDA LUCIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR/-).

89. COBRANÇA-0011434-45.2012.8.16.0001-EDUARDO HENRIQUE SAFRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR/-).

90. REVISÃO DE CONTRATO-0012032-96.2012.8.16.0001-CLOVIS TRINDADE x BANCO ITAÚCARD S/A-Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR/-). Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada

pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0009191-31.2012.8.16.0001-JUNCKES MONTAGEM E SERRALHERIA LTDA. - ME x FÓRMULA ENGENHARIA LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. MARCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH (OAB: 019646/), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB: 012001/PR) e FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA (OAB: 000057-701/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010970-21.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARUTHIUM KASABIAN e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 28-verso e 29. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

93. INDENIZAÇÃO-0013791-95.2012.8.16.0001-LEANDRO LAURINO DO CARMO x FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ALUISIO CLEMENTINO SORES (OAB: 034569/PR) e GUILHERME AUGUSTO BECKER (OAB: 051716/PR)-.

94. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015685-09.2012.8.16.0001-ANDERSON PEREIRA NUNES x TELEFONICA SISTEMA DE TELEVISAO S.A.- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

95. REVISÃO DE CONTRATO-0019349-48.2012.8.16.0001-CLAIDE DO PILAR CARDOZO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0019197-97.2012.8.16.0001-JULIA MARIA CARVALHO MENDES x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 59.500,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 1.594,09. Adimpliu treze parcelas. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 1.335,60. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a media de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto a antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 049494/PR)-.

97. EXTINÇÃO-0019643-03.2012.8.16.0001-NELSON WATTER x BANCO FIAT S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020737-83.2012.8.16.0001-ELOIR JOSE FERREIRA DE MELO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

99. RESTITUIÇÃO-0020811-40.2012.8.16.0001-MAURO ANDRIGO ROSSI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), ROSILEINE PICINATO RIBEIRO (OAB: 24.350) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR)-.

100. COBRANÇA-0020362-82.2012.8.16.0001-EDIFICIO ARCOLÓGICO x LETICIA MARIA LOPES- Audiência aberta, a mesma resultou prejudicada ante a ausência das partes. Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: "Conforme certidão de fls. 40 (verso) e 41 o Sr. Oficial de Justiça tentou por três vezes citar e intimar a requerida, porém, o mesmo não conseguiu citar a mesma pelos motivos informados nas certidões. Assim concedo o prazo de 05 (cinco) dias para requerente dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Advs. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR) e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR)-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0025523-73.2012.8.16.0001-AFONSO RIBEIRO x BANCO FORD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo. A requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 546,72. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 632,24. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo e abusividade da cobrança de juros. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a media de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto a antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto a inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. EDGAR CORDTS (OAB: 058439/)-.

102. RESCISÃO CONTRATUAL-0024800-54.2012.8.16.0001-SANDRO LUIZ BUNN x LORIVALDO NURMBERG BATISTA ME e outro- Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com restituição dos valores pagos c.c. indenização por danos materiais, moral e lucros cessantes. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão do pagamento das parcelas do imóvel, ainda não pagas, imediato bloqueio da conta corrente da empresa requerida até o limite do valor desta causa. As partes firmaram compromisso de compra e venda de um imóvel, sendo que o autor se comprometeu a efetuar o pagamento de R\$ 180.000,00, com entrega da obra no dia 30/08/2010. Foi acordada uma parcela inicial de R\$ 60.000,00. O sinal do negócio foi de R\$ 5.000,00. O saldo de R\$ 55.000,00 foi pago em 18/02/2010. Também restou ajustada o pagamento de R\$ 5.000,00, em parcelas mensais até a entrega da obra. Ante o não cumprimento pela parte requerida da conclusão da obra, em especial, referente à documentação, o autor cessou o pagamento das parcelas. Também constatou falhas na construção. Firmaram um instrumento de confissão de dívida, mas não houve cumprimento pelo Sr. Lorivaldo. Conforme fotografias juntadas nos autos, verifica-se algumas falhas na construção e acabamento do imóvel. Entretanto, necessária realização de uma prova pericial para comprovar as efetivas falhas na construção e também no acabamento do imóvel. Também há discussão em relação à documentação do bem, ou seja, se houve cumprimento ou não das obrigações assumidas pela parte requerida. Para demonstrar a boa-fé do autor, até porque ele já recebeu o imóvel e colocou os móveis no local, as parcelas vencidas e vincendas do contrato firmado com a parte requerida, deverão ser depositadas em juízo, até solução da presente demanda. Entretanto, a essa altura, não é possível determinar a suspensão dos pagamentos assumidos pelo autor. Por outro lado, não é momento oportuno para ser bloqueada a conta corrente da requerida, a fim de garantir futura execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta Ar, no valor de R\$ 18,80. A Guia de

Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. TIAGO SIMIONI BUNN (OAB: 048958/-).

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0024444-59.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CLEUZA DA A GASPAR e outro- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,70 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

104. DESPEJO-0037127-31.2012.8.16.0001-PASCHOAL SABIONI FILHO x CIUMARA APARECIDA DOS SANTOS- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB: 29.698 -B)-.

105. COBRANÇA-0036023-04.2012.8.16.0001-DIEGO ANTONIO ZADRA BERTOLI x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR)-.

106. DECLARATORIA-0039269-08.2012.8.16.0001-AUTO PEÇAS ODEMAR R. BOMBASSARO LTDA x TIM CELULAR S.A.- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais. Aduz a empresa requerente que manteve contrato de prestação de serviços de telefonia com a requerida até maio 2011. Após acerta o valor da última fatura, efetuou o pagamento. Entretanto, continuou a receber faturas decorrentes do referido contrato e teve seu nome inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Há verossimilhança nas alegações da autora que rescindiu contrato de prestação de serviços com a requerida, efetuou o pagamento da última fatura e mesmo assim foi inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, caso seja mantida a inscrição, poderá resultar em prejuízo de difícil reparação ante a restrição de compra de produtos a crédito, o que seria indevida em virtude da ausência de relação jurídica com a requerida, bem como podendo inviabilizar suas atividades comerciais. Presente prova inequívoca que convença esta Magistrada da verossimilhança das alegações do autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedido. Ante o exposto: a) Defiro o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito ora discutido neste feito. Expeça-se ofícios ao SERASA e ao SEPROC para as respectivas baixas. Não obstante o valor atribuído a causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 50º Inciso LXX VIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar ofícios e carta de citação à disposição em cartório. Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE (OAB: 26660/PR)-.

107. DECLARATORIA-0041882-98.2012.8.16.0001-DURVAL DIONISIO MARIA x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e outro- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de dano moral. Aduz o requerente que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem que haja relação jurídica com os requeridos. Requer em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos cadastros de mau pagador, sob pena de multa. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, estão presentes os requisitos

autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Em 15/01/2009, 15/07/2008 e 10/07/2008 (fl. 27) o autor teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes por suposta dívida nos valores de R\$ 35,90, R\$ 702,93 e R\$ 18,26, respectivamente, pela requerida Embratel em decorrência de prestação de serviços pela requerida Net. Entretanto, afirma que jamais teve relação jurídica com os requeridos. Caso seja mantida a inscrição, poderá resultar em prejuízo de difícil reparação ante a restrição de compra de produtos a crédito, o que seria indevida em virtude da ausência de relação jurídica com a requerida. Presente prova inequívoca que convença esta Magistrada da verossimilhança das alegações do autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedido. Ante o exposto: a) Defiro o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito ora discutido neste feito. Expeça-se ofícios ao SERASA e ao SEPROC para as respectivas baixas. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. A parte interessada para retirar ofícios e cartas de citação à disposição em cartório. Adv. NADIA SAIONARA NONATO (OAB: 022730/PR)-.

108. REVISÃO DE CONTRATO-0042785-36.2012.8.16.0001-JONIA TERESINHA GRACIOTO DE MEIRA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 27.489,83. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 639,05, com a primeira parcela com vencimento para o dia 19/06/2009. Requer a aplicação das normas do CDC para revisar as cláusulas que entende ser abusivas, referente à prática de anatocismo, cobrança de juros excessivos e tarifas administrativas. Requer em sede de liminar, o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 545,85, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes e manutenção do veículo em sua posse. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Saliencia-se que o autor conseguiu o valor de R\$ 27.489,83, quando firmou o contrato de financiamento, para aquisição de um veículo. Deve agora efetuar o pagamento das prestações assumidas, ou seja, 60 parcelas no valor de R\$ 639,05 para repor o capital emprestado. Logicamente, que haverá cobrança de juros pelo dinheiro emprestado. A taxa de juros contratada foi de 1,47% ao mês, o que não se mostra exagerada, nem fora das taxas praticadas pelo mercado. Por outro lado, as prestações são pré-fixadas, o que afasta a alegação de capitalização de juros. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR)-.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0042740-32.2012.8.16.0001-NILCE EUGENIO BAHIA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 27.300,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 728,59. Questiona os encargos incidentes no referido contrato. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pelo depósito do valor incontroverso (R\$ 225,47), bem como pela imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o autor que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, para pagamento do valor principal em 60 parcelas. Pretende a revisão das cláusulas contratuais que entende ser abusivas. Com é sabido, o contrato de arrendamento mercantil é mais que locação, mas não é mútuo (Custódio da Piedade Ubaldino, O Leasing, em RT 645/49; Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, 1993, p. 540). A contraprestação no referido contrato corresponde a um aluguel comum, sendo fixada com base em critérios financeiros, ou seja, a arrendadora considera a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação. Nesta linha de raciocínio, não há que se falar propriamente em taxa de juros, mas, simplesmente, de fixação de custos mediante a inclusão dos encargos financeiros e lucro do arrendador. Os recursos de uma instituição financeira tem de pagar a remuneração que ela cobra. Assim, como se cuida de uma relação preponderantemente mercantil não faz sentido investigar os critérios pelos quais a arrendadora chegou ao valor do contrato (60 prestações de R\$ 728,59). Também não cabe indagar de um locador ou vendedor de determinado bem o motivo pelos quais ele estabeleceu o valor locativo

ou o preço da venda, sendo que este pode ou não ser aceito pelo consumidor. Por outro lado, as partes firmaram contrato de parcelas em valor fixo. A meu ver, é equivocada a idéia de atribuir natureza de juros remuneratórios capitalizados ou de lucro, em sentido geral, à diferença entre o custo básico do arrendamento, no contrato indicado, e o valor total das parcelas. O fato da arrendadora considerar a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação não configura a prática de anatocismo. Assim, em cognição sumária, não se verifica abusividade nas cláusulas firmadas entre as partes. O autora para elidir a mora deve efetuar o pagamento das parcelas assumidas com seus respectivos encargos moratórios. Assim, poderá permanecer na posse do bem. Em caso contrário, não há como obstar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção de crédito, nem mantê-la na posse do veículo, posto que se assim ocorresse estaria ferindo direito da parte contrária em promover ação própria em decorrência da inadimplência da autora. Salienta-se que o simples ajuizamento da ação revisional, com apresentação de cálculos unilateral, não tem o condão de elidir a mora. Entendo que somente com o depósito do valor integral da prestação, com os devidos acréscimos decorrente de eventual mora, poderá elidir a mora, para que o nome do autor não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para ser mantido na posse do veículo. Caso contrário, estaria cerceando o direito da parte contrária em promover ação própria decorrente do inadimplemento. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR)-.

110. REVISÃO DE CONTRATO-0042636-40.2012.8.16.0001-EMERSON JOSE OLESZEZUKI x BANCO SAFRA S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 38.000,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 1.154,14. Requer a aplicação das normas do CDC para revisar as cláusulas que entende ser abusivas, referente à cobrança da tarifa administrativa, prática de anatocismo, cobrança de juros excessivos. Requer em sede de liminar, o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 845, 29, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes e manutenção do veículo em sua posse. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Salienta-se que o autor conseguiu o valor de R\$ 38.000,00, quando firmou o contrato de financiamento, para aquisição de um veículo. Deve agora efetuar o pagamento das prestações assumidas, ou seja, 60 parcelas no valor de R\$ 1.154,14 para repor o capital emprestado. Logicamente, que haverá cobrança de juros pelo dinheiro emprestado. A taxa de juros de 2,23% ao mês, não é considerada exagerada, nem fora das taxas praticadas no mercado. Por outro lado, as prestações são pré-fixadas, o que afasta a alegação de capitalização de juros. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. E Não obstante o valor atribuído a causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

111. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0042798-35.2012.8.16.0001-ALCEDINA FERREIRA x MAGAZINE LUIZA S/A e outro- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído a causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar cartas de citação à disposição em cartório. Adv. SANDRA MARA PEREIRA (OAB:

18.975/PR), DOUGLAS VILAR (OAB:) e ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 32.426 - A PR)-.

112. COBRANÇA-0043132-69.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WINDSOR RESIDENCE SERVICE x ANTONIO FABIANO DEMENECK- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Novembro de 2012, às 15h:30min. Int. Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO (OAB: 9.303/PR)-.

113. RESCISÃO CONTRATUAL-0042700-50.2012.8.16.0001-MIGUEL BARDAL x RAT INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15h:15min. Int. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. GABRIEL BARDAL (OAB: 33.233/PR)-.

114. DECLARATORIA-0044534-88.2012.8.16.0001-LUIZ MALUCCELLI NETO x BANCO CITIBANK S/A- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH (OAB: 000042-692/PR)-.

115. ANULATÓRIA-0044085-33.2012.8.16.0001-LAR EM CASA LTDA. ME x UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 44,00. Adv. ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR)-.

116. COBRANÇA-0044121-75.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FRANZ LISZT x J. A. MOSSON E CIA LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 592,20. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

117. DECLARATORIA-0043996-10.2012.8.16.0001-POWDER TECH - COM. DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME x LAC-DESENVOLVIMENTO E MONTAGEM DE ACESSORIOS PARA VIDROS LTDA. e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 44,00. Adv. ADEMAR VOLANSKI (OAB: 040525/PR)-.

118. RESCISÃO CONTRATUAL-0044425-74.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x MIZAER FERREIRA DA CRUZ e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 535,80; Despesas Postais, R\$ 44,00. Adv. MARINA TALAMINI ZILLI (OAB: 024507/PR)-.

Curitiba, 28 de Agosto de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILLO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 153/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00024 000194/2008
00062 016022/2010
ADEMAR VOLANSKI 00072 051330/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00110 067571/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 00120 007765/2012
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00070 042210/2010
ALESSANDRA LABIAK 00033 001095/2008
00042 000425/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00090 024012/2011
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA 00024 000194/2008
00062 016022/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00046 001476/2009
00048 001565/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00080 003505/2011
00085 012654/2011
AMAURI SILVA TORRES 00122 010801/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00012 000593/2006
00013 000728/2006
00034 001161/2008
00060 012380/2010
00114 002577/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00065 020217/2010
00108 062285/2011
ANDRE CASTILHO 00140 032476/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00140 032476/2012
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00049 001594/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00135 027491/2012
ARLINDO MENEZES MOLINA 00086 019791/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00030 000496/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHHARF 00129 022396/2012
00130 022419/2012
BRUNO MARCUZZO 00111 000646/2012
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00105 059339/2011
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO 00081 011308/2011
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00118 006058/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00097 042174/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00104 058908/2011
CARLA PELISSARI 00055 002394/2009
CARL HEINZ LEICHSENRING 00060 012380/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00038 001898/2008
00053 002173/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00103 055772/2011
CARLOS RODRIGO O. VILLALBA 00112 001055/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00099 044957/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000003/2005
00009 001232/2005
00098 043911/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00044 000649/2009
CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO 00014 000849/2006
CIRO BRUNING 00035 001199/2008
CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA 00057 009780/2010
00068 040775/2010
CLAUDIO NUNES DO NASCIMETO 00142 040597/2012
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00002 000865/1995
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00015 000921/2006
00033 001095/2008
00042 000425/2009
00047 001482/2009
00052 002110/2009
00067 039474/2010
00097 042174/2011
00118 006058/2012
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 00034 001161/2008
DALIO ZIPPIN FILHO 00070 042210/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00066 028966/2010
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA 00005 000517/2002
DANIEL B. HARGER 00095 035767/2011
DANIELE DE BONA 00116 005600/2012
00119 006994/2012
DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA 00024 000194/2008
00062 016022/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 00055 002394/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00039 000017/2009
00054 002305/2009
DAYSY TARCISA DE OLIVEIRA 00029 000351/2008
DEBORA REGINA FERREIRA 00050 001964/2009
DIEGO BARRETO 00031 000662/2008
DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 00121 008268/2012
DORIS MARIA BATTISTELLA 00005 000517/2002
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00016 001367/2006
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00026 000270/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00003 000529/2000
00136 030232/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00141 038527/2012
ELIZEU MENDES DA SILVA 00025 000261/2008
ELMO SAID DIAS 00011 001348/2005
00050 001964/2009
ELOI CONTINI 00041 000204/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00072 051330/2010
EMIR CALLUF FILHO 00021 001175/2007
ERNANI MORENO SILVA 00091 025048/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00037 001666/2008
00093 032454/2011
00100 045102/2011
FABIANA KOLLING 00101 050332/2011

FABIANA SILVEIRA 00064 017788/2010
00132 023686/2012
00133 024521/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00046 001476/2009
00058 011674/2010
00061 013994/2010
00063 016540/2010
00075 065275/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00028 000288/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00126 017144/2012
00138 031117/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 00007 000877/2003
00010 001251/2005
00040 000182/2009
00077 069044/2010
00116 005600/2012
00127 018798/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00046 001476/2009
00058 011674/2010
00061 013994/2010
00063 016540/2010
00075 065275/2010
FRANCOIS YOUSSEF DAOU 00006 000675/2002
GENEZI GONCALVES NEHER 00112 001055/2012
GERSON REQUIÃO 00075 065275/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00054 002305/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00027 000272/2008
GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00014 000849/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00046 001476/2009
00048 001565/2009
00070 042210/2010
GIOVANI ZILLI 00091 025048/2011
GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00006 000675/2002
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00113 002055/2012
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00044 000649/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00035 001199/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00020 000715/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00012 000593/2006
00013 000728/2006
HANELORE MORBIS OZORIO 00066 028966/2010
HARRY FRANÇOIA 00057 009780/2010
HELIO P. CURY FILHO 00021 001175/2007
HENRIQUE KURSCHIEDT 00004 000054/2002
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00001 000407/1991
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00008 000003/2005
00009 001232/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 00017 001427/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00054 002305/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00020 000715/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00071 045041/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 00018 001429/2006
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00004 000054/2002
JEFFERSON MARIO SANTANA 00095 035767/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00058 011674/2010
JOAO CASILLO 00004 000054/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000003/2005
00009 001232/2005
00019 000591/2007
00098 043911/2011
JOAO RODOLFO BARBOSA 00082 011356/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK 00128 020791/2012
JOÃO RAPHAEL NESTER 00134 026609/2012
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00111 000646/2012
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00074 054456/2010
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00102 051197/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00110 067571/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00059 012328/2010
00076 065369/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00038 001898/2008
JOSE RIBEIRO 00122 010801/2012
JOSUE DYONISIO HECKE 00005 000517/2002
JULIANA LIMA PONTES 00035 001199/2008
JULIANA RIBEIRO 00073 054272/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00057 009780/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00076 065369/2010
JULIO DE ALMEIDA 00031 000662/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00064 017788/2010
00069 042120/2010
KELLY CRISTINA ATHAYDE 00143 042657/2012
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00107 061152/2011
KLAUS SCHNITZLER 00007 000877/2003
00010 001251/2005
00018 001429/2006
00040 000182/2009
00073 054272/2010
00087 020168/2011
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00011 001348/2005
LAURA GARBACCIO VIANNA 00079 001946/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00033 001095/2008
LEANDRO GALLI 00006 000675/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00088 020638/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00026 000270/2008
00078 074340/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00107 061152/2011
LUCIA FRANZOLIN 00021 001175/2007
LUCIANE LOPES ALVES 00016 001367/2006
LUCIANO DA SILVA BUSATO 00114 002577/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00124 015467/2012
LUIR CESCHIN 00106 060525/2011

LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO 00106 060525/2011
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00079 001946/2011
 LUIZ CARLOS GULKA 00041 000204/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 000454/2009
 00084 012550/2011
 00131 023311/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00068 040775/2010
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00019 000591/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00057 009780/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00054 002305/2009
 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR 00079 001946/2011
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00059 012328/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00037 001666/2008
 00093 032454/2011
 00100 045102/2011
 MARCEL A. HAMMOUD 00005 000517/2002
 MARCIA CRISTINA JOHNSON 00068 040775/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00084 012550/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 000529/2000
 00056 002484/2009
 00136 030232/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00083 012051/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00135 027491/2012
 MARGARETH ZANARDINI 00006 000675/2002
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00027 000272/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 001367/2006
 00082 011356/2011
 00099 044957/2011
 MARIA NOELI FAE 00117 005824/2012
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00088 020638/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00038 001898/2008
 00053 002173/2009
 00092 027676/2011
 MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN 00071 045041/2010
 MARIO GURA 00081 011308/2011
 00105 059339/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00064 017788/2010
 00090 024012/2011
 MAURO CEZAR ABATI 00066 028966/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000351/2008
 00037 001666/2008
 00067 039474/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00107 061152/2011
 MAYLIN MAFFINI 00089 021043/2011
 00100 045102/2011
 MERIELLY PRESOTTO 00077 069044/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00047 001482/2009
 MIEKO ITO 00111 000646/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00048 001565/2009
 MONICA LORUSSO 00066 028966/2010
 MOYSES GRINBERG 00015 000921/2006
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00013 000728/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00036 001484/2008
 00039 000017/2009
 00113 002055/2012
 00125 015733/2012
 PAULO JOSE GOZZO 00049 001594/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00052 002110/2009
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00005 000517/2002
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00047 001482/2009
 00052 002110/2009
 00067 039474/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 00115 005446/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00087 020168/2011
 00116 005600/2012
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00030 000496/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00076 065369/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00056 002484/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000025/2008
 00035 001199/2008
 00055 002394/2009
 00109 064969/2011
 REINALDO ORLANDINE 00096 039167/2011
 RENATA REIS VIEIRA 00068 040775/2010
 RICARDO ARAUJO ROCHA 00005 000517/2002
 RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00034 001161/2008
 RICARDO SHINHITI TAURA 00032 001080/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00005 000517/2002
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00061 013994/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00125 015733/2012
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 00123 011257/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00089 021043/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00137 030329/2012
 ROQUE PORFIRIO 00094 032866/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00016 001367/2006
 00082 011356/2011
 00099 044957/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00051 002018/2009
 SARA FRACARO 00093 032454/2011
 SAULO BONAT DE MELLO 00011 001348/2005
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00025 000261/2008
 SERGIO ALVES RAYZEL 00074 054456/2010
 SERGIO SCHULZE 00029 000351/2008
 00065 020217/2010
 00108 062285/2011
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 00028 000288/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00032 001080/2008
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00109 064969/2011
 TADEU CERBARO 00041 000204/2009

TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO 00022 000022/2008
 TATYANE P. PORTES STEIN 00063 016540/2010
 TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00035 001199/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037 001666/2008
 00100 045102/2011
 TOBIAS DE MACEDO 00143 042657/2012
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00045 001467/2009
 VALÉRIA CRISTINA TEIXEIRA 00086 019791/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00007 000877/2003
 00073 054272/2010
 00077 069044/2010
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00023 000025/2008
 VIVIANE MARQUES ELIAS 00024 000194/2008
 WILLIAM OZORIO 00066 028966/2010
 WILLIAN FURMAN 00078 074340/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI 00139 032170/2012

1. DESPEJO-407/1991-SERGIO MAINETTI x LIGIA MARCIA VIDAL- O Autor propôs a presente com finalidade de ver a Ré condenada a desocupar o imóvel de propriedade daquele, que teria sido entregue a esta em locação, sob alegação de não pagamento dos alugueres convencionados e os acessórios da locação. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 73/75, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pro rata. Expeça-se alvará conforme retro requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
2. ALVARA JUDICIAL-865/1995-DILAH SANSON E SOUZA x EMILIANO ALVES MARINHO-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.
3. DEPOSITO-529/2000-BANCO ITAU S.A. x MIRIAM FERRAZ DA SILVA- A Exequente propôs a presente com a finalidade de ver a Executada com finalidade de ver apreendido veículo entregue ao Réu em alienação fiduciária. Quando o feito se encontrava em fase de cumprimento de sentença, a Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 265). É o relatório. Decido. O artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção quando o credor renuncia ao crédito. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se (fls. 265). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
4. MONITORIA-54/2002-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JOSE ALBERTO OKAZAKI-Pelo contido as fls.265, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHIEDT e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.
5. REPARACAO DE DANOS-517/2002-DIONISIA IVANKIU FURLAN x MAKRO ATACADISTA S/A- A Autora propôs a presente ação com o fim de ser declarado o desequilíbrio contratual e ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alega ter sofrido. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.906/908, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela denunciada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará conforme solicitado às fls.909 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. MARCEL A. HAMMOUD, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JOSUE DYONISIO HECKE, RICARDO ARAUJO ROCHA e DORIS MARIA BATTISTELLA-.
6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-675/2002-MILENA MOROZOWICZ x RICARDO TADEU AKAM e outro-Pelo contido as fls. 345, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. LEANDRO GALLI, FRANCOIS YOUSSEF DAOU, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e MARGARETH ZANARDINI-.
7. B e A -convertida em DEPOSITO-877/2003-FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA- O Autor propôs a presente, como ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em Ação de Depósito, com a finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu. Processada a presente, o Autor requereu a desistência da presente (cf. fl.126). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 126. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.
 8. EXECUCAO HIPOTECARIA-3/2005-BANCO ITAU S.A. x RUBEN RAIMUNDO SORRIBAS SANCHES e outro- O autor propôs a presente visando executar o contrato particular de compra e venda com garantia hipotecária firmado com os réus. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de penhora. o autor pediu a desistência da presente (cf. fl. 72). Eo relatório. DEC I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 72. Via de consequência. julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e INDIANARA FARIAS DE CAMARGO-.
 9. EMBARGOS A EXECUCAO-1232/2005-RUBEN RAIMUNDO SANCHEZ e outro x BANCO ITAU S.A.- I- Manifeste-se o embargado em cinco dias, sobre o contido as fls. 416/417. II- Int. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
 10. BUSCA E APREENSÃO-1251/2005-BANCO ITAU S.A. x LUIZ VANDERLEI RIBEIRO- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora, (fls. 121) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.
 11. INDENIZACAO-1348/2005-DAYANE VIEIRA x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, KLEBER AUGUSTO VIEIRA e ELMO SAID DIAS-.
 12. CAUTELAR DE ARRESTO-593/2006-TRANSPORTADORA ZIMMER LTDA. x OSMAR VENDRAMIN e outro- Considerando que os Embargos de Terceiro autuados sob nº 1.161/08 e 12.380/10 versam apenas sobre os imóveis matriculados sob nº 58.737 e 28.239, ambos da 9. Circunscrição de Curitiba, deve o presente processo prosseguir em relação aos demais bens não embargados consoante disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se pessoalmente o Curador Especial acerca do despacho de fls. 167. Após, voltem para prosseguimento do feito. Int. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.
 13. EXECUCAO DE TITULOS-728/2006-TRANSPORTADORA ZIMMER LTDA. x CAMBIALLE COBRANÇAS LTDA.- I- Em relação à exceção de pré-executividade oferecida pelos Executados Antonio Fernando Breda, Aurélio Soares Pinto, Gerson James de Lara e Ilton Moreira da Silva às fls. 51/56, verifica-se não terem estes legitimidade para tanto, uma vez que, além de não comprovarem a condição de casados, a falta da outorga uxória na prestação do aval somente pode ser suscitada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, conforme disposto no art. 1650 do Código Civil. Assim, rejeito a referida exceção de pré-executividade. II- Cumprase o despacho de fls. 77, com urgência(fl. 81), inclusive informando acerca do ajuizamento de embargos à execução consoante autos nº 2577/10, em apenso. III- Desapensem-se os autos de embargos de terceiros nº 1161/08 e 12380/10, além dos autos de impugnação à assistência judiciária, permanecendo apensados os presentes autos aos de ação cautelar de arresto nº 593/06, bem como aos de embargos à execução nº 2577/10, a fim de não prejudicar a tramitação destes últimos. IV- Int. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.
 14. ARROLAMENTO SUMARIO-849/2006-IRENE FANINI PAJEWSKI e outro x POLAN MARIO PAJEWSKI- I. Oficie-se à 14ª Vara Cível local, a fim de que forneça certidão explicativa referente aos autos de processo nº 26/2008, com indicação do nome das partes, data do despacho que determinou a citação do réu e atual fase do processo, devendo também juntar cópia da respectiva petição inicial. II. Int. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO-.
 15. DECLARATORIA-921/2006-ROBERTO KAZUO IWAKURA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.534/536, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, sendo que extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
 16. REVISAO CONTRATUAL-1367/2006-LUIZ CESAR DOMINICO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Os Autores propuseram a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.262/264, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, sendo que extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pelo

Autor. Expeça-se alvará conforme solicitado às fls.264. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
 17. BUSCA E APREENSÃO-1427/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LUIZINHO SANTOS ARSIE-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
 18. RESCISAO CONTRATUAL-1429/2006-ITAULEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR LEMOS MAIA- O Autor propôs a presente ação de reintegração de posse, posteriormente convertida em Ação de rescisão contratual, visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Processada a presente, o Autor requereu a desistência da ação. É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito e, quando formulada antes da citação, não depende de anuência da parte Ré, no caso em tela mesmo com a citação do Réu, este foi Rével. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl.105. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. JEAN RICARDO NICOLODI e KLAUS SCHNITZLER-.
 19. EXECUCAO HIPOTECARIA-591/2007-BANCO BANESTADO S/A x ERNANI JOSE FRAGOSO e outro- O Exequente propôs a presente ação de execução hipotecária com a finalidade de ver os Executados condenados ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo. É o relatório. Decido. O artigo 794, inciso I cumulado com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução em caso da satisfação da Execução consequentemente, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 794, inciso I, cumulado com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas pelo Exequente Lavre-se o termo dando baixa na penhora de fls.62/63. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE-.
 20. BUSCA E APREENSÃO-715/2007-BANCO ITAU S.A. x ISAIAS FERREIRA- O Autor propôs a presente, como ação de busca e apreensão, com a finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu. Processada a presente, o Autor requereu a desistência da presente (cf. fl.90). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 90. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
 21. EXECUCAO DE SENTENCA-1175/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x MOYSES SALOMAO NETO- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser o Réu condenado ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, quando o feito encontrava-se no Tribunal de Justiça aguardando o julgamento do Recurso Especial, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.144/145, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo Autor. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUCIA FRANZOLIN, HELIO P. CURY FILHO e EMIR CALLUF FILHO-.
 22. ARROLAMENTO SUMARIO-22/2008-MARCIA CRISTINA DIAS x MARIA IZABEL RICARDO- I - Defiro o requerimento de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Inventariante, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Intime-se. -Adv. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO-.
 23. EXECUCAO DE TITULOS-25/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x RENE DIAS NAPOLI e outro- A Exequente propôs a presente com a finalidade de ver os Executados condenados ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a extinção da presente (fls. 105/108). É o relatório. Decido. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação e consequentemente, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no 269, inciso III, aplicado analogicamente ao caso, e do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos Executados. Proceda-se o levantamento da penhora realizada (fls. 62). Anote-se (fls. 105). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
 24. MED.CAUT. EXIBICAO DOCUMENTOS-194/2008-CELSON CRAVELIM JURASCZEK x INTELIG TELECOM- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA e VIVIANE MARQUES ELIAS-.
 - 516 -

25. MED.CAUT. EXIBICAO DOCUMENTOS-261/2008-DOROTI GRADWOHL e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 118 (devolução do depósito).-Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA.-

26. REVISAO CONTRATUAL-270/2008-MARCIO JOSE DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Segundo exame dos autos, o autor é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intime-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de descon sideração. III- Int.-Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.-

27. INDENIZACAO-272/2008-BRUNO CEZAR FRESSATTO x ILHA DE RAPA ENTRETENIMENTO LTDA(BAR RANCHO BRASIL- I- Intime-se o réu para que efetue o depósito dos honorários periciais, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da prova. II- Int.-Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e MARIA ADRIANA PEREIRA.-

28. EXECUCAO DE SENTENCA-288/2008-ACIR CEZAR MATIOLI PAOLINI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I- Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int.-Adv. SIMONE STOIANI NERCOLINI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-351/2008-JOSE EDIVAL CORREA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.- Ante o exposto, julgo parcialmente boas as contas prestadas pelo réu às fls. 76 e 118/120, para o fim de afastar a incidência da capitalização de juros, de modo a haver a incidência da taxa de juros mensais contratados de 3,41%, de forma simples, com o recálculo das prestações do financiamento, devendo os valores corretos serem apurados em liquidação de sentença de modo a viabilizar a aplicação do art. 918 do Código de Processo Civil, ressalvada a análise da legalidade dos demais encargos contratuais na via processual adequada. Diante do princípio da causalidade, por ter dado o réu causa à ação de prestação de contas, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$700,00(setecentos reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DAYSI TARCISA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.-

30. ANULATORIA-0005040-61.2008.8.16.0001-DERMAK SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA x SHARK S/A - MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO- A Autora propôs a presente ação Anulatória com a finalidade de ver anuladas duas duplicatas emitidas, sob a alegação de inexistência de relação negocial subjacente. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo (fls. I 17/118) e requereram a sua homologação. Eo relatório. Decido. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 117/118, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, na forma do disposto no artigo 269. III e/ c 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, para que proceda ao cancelamento definitivo dos protestos de nº 2852 e 2853, conforme requerido às fls. 118. Custas pelo Réu. Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.-Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

31. DECLARATORIA DE NULIDADE-662/2008-ACEZ NEGOCIOS E SERVICOS DE COBRANCA LTDA. x JONAS PRATES SOBRINHO- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int.-Adv. JULIO DE ALMEIDA e DIEGO BARRETO.-

32. MONITORIA-1080/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x HECKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 333/340 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAS e RICARDO SHINHITI TAURA.-

33. DECLARATORIA-1095/2008-MISLENE SCARPETA FRANÇA x BANCO HSBC S.A.- A Autora propôs a presente ação com o fim de ver revisto contrato celebrado com a Ré Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 149/151), sendo informado o cumprimento da transação realizada às fls. 156. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 149/151, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Anote-se (fls. 152/155). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-1161/2008-VANDERLEIA FATIGA DOS SANTOS e outro x TRANSPORTADORA ZIMMER LTDA.- Intimem-se os embargantes para, em dez dias, darem cumprimento ao despacho de fls. 244, observando o contido na petição de fls. 249.-Adv. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, CRISTIANO LISBOA YAZBEK e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.-

35. OBRIGACAO DE FAZER-1199/2008-FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS e outro x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS e outros- Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/20 para o fim de condenar a ré BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ao pagamento de R\$4.000,00(quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta sentença, restando improcedentes os demais pedidos formulados. Diante da sucumbência parcial e considerando o critério da proporcionalidade, condeno os autores ao pagamento de 70%(setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.600,00(mil e seiscentos reais) a serem repartidos igualmente pelos patronos das rés Azul Cia. de Seguros Gerais e Equaliza Corretora de Seguros, considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, restando a ré BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento condenada ao pagamento de 30%(trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R \$800,00(oitocentos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, REINALDO MIRICO ARONIS, CIRO BRUNING, TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS e JULIANA LIMA PONTES.-

36. PERDAS E DANOS-1484/2008-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x S & M CELULARES COM. DE PRODS ELETRONICS e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-1666/2008-DORALICE SABADIN x BANCO ITAU S.A.- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 287. II- Int.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

38. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1898/2008-JACKSON FORTES FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- O autor propôs a presente com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o réu. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia manifestada às fls. 157. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARILI RIBEIRO TABORDA e JOSE ELI SALAMACHA.-

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-17/2009-UBIRAJARA JOSÉ DE LIMA x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- O Autor propôs a presente ação com o fim de rever as cláusulas contratuais firmadas com a Requerida. Processada e julgada a presente, após o julgamento da apelação, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.251/254, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Defiro a expedição de alvará conforme solicitado às fls.253. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e NELSON PASCHOALOTTO.-

40. REINTEGRACAO DE POSSE-182/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CHRISTIAN EDUARDO PEREZ DIAS- II- Ante o requerimento retro, de desbloqueio do veículo, intime-se o autor para retirada do ofício de fls. 81. III- Int.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.-

41. SUMARIA DE COBRANCA-204/2009-CLAUDIO SUSSUMU MATSUOKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 126/135, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Adv. LUIZ CARLOS GULKA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-425/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO RICARDO CASSILHA- O Autor propôs a presente visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial, que diz ter entregue ao Réu. Proposta a ação, quando o feito se encontrava em fase de citação do Réu, foi certificado pelo Cartório a paralisação dos autos pelo Autor por falta de manifestação (fl. 24-verso). Renovada a intimação, desta feita, por carta, novamente foi certificado a ausência de manifestação (fl. 28). É o relatório. D E C I D O. Retifique a Escritúria a certidão de fls.28. A parte interessada foi intimada a providenciar pelo andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. - Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-454/2009-REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL x JULIANA LOUREIRO- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-649/2009-ROSANGELA OTT x LUIZ FERNANDO KRAUSE e outro-Pelo contido as fls. 103, faculo que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. - Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1467/2009-ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A x JOSE FERNANDES DA SILVA- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ser reintegrado na posse do bem descrito na inicial. Processada a presente, foi certificado pelo Cartório a ausência de manifestação da Autora, após a realização de intimação desta, quanto ao andamento do processo (fls. 34vº.) É o relatório. D E C I D O. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, mas deixou que se escoasse o prazo assinado sem qualquer manifestação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. -Adv. VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-1476/2009-JOANA RODRIGUES RIBEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Os Autores propuseram a presente com a finalidade de ser indenizado ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls.229/232). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 229/232, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo Réu. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0008511-51.2009.8.16.0001-MARCOS LUIS DE OLIVEIRA DOMBROWSKI x BANCO FINASA BMC S/A- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

48. COBRANCA - SUMARIO-0008302-82.2009.8.16.0001-EZEQUIEL TACILLI e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Os Autores propuseram a presente com a finalidade de ser indenizado ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 166/168). Às fls. 169 as partes informaram o cumprimento da transação efetuada. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 166/168, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido. Anote-se (fls. 168). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0005658-69.2009.8.16.0001-SUELI DOLORES BUENO DA SILVA x ANTONIO JOAQUIM CANCELA- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II- Int. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e PAULO JOSE GOZZO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-1964/2009-GLAUDISON SANTOS x GRASIELE SANTOS- Defiro o requerimento retro. Aguarde-se em arquivo provisório. Int. -Adv. DEBORA REGINA FERREIRA e ELMO SAID DIAS-.

51. B e A -convertida em DEPOSITO-2018/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x EDISON LUIS DE OLIVEIRA- Tendo em vista o petição retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 50) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0006631-24.2009.8.16.0001-EDNO GONÇALVES DE PAULA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada e julgada a presente, após o julgamento da apelação, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.268/270. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSAO-2173/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x JACKSON FORTES FERREIRA- O Autor propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo descrito à fl. 03, que diz ter entregue a Ré em alienação fiduciária. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de cumprimento da liminar, as partes notificaram a celebração de acordo extrajudicial e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 62/67, tendo em vista o pagamento do débito pelo réu. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela segunda transigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2305/2009-CLAUDIA DE SOUZA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- A Autora propôs a presente ação com o fim de rever as cláusulas contratuais firmadas com a Requerida. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.231/233, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Autora. Defiro a expedição de alvará conforme solicitado às fls.233. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0007756-27.2009.8.16.0001-ALTAIR JOSÉ FELIX x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 213/216). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 213/216, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se Alvará conforme requerido. Anote-se (fls. 217/218). Defiro a dispensa do prazo recursal. Após, arquivem-se. -Adv. CARLA PELISSARI, DANIELLE SUKOW ULRICH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005728-86.2009.8.16.0001-MARIA INES ROSSA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- O Autor propôs a presente ação com o fim de ser declarado o desequilíbrio contratual e ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alega ter sofrido. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o Autor requereu a desistência da presente (cf. fl.192). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 192. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. ORDINARIA-0009780-91.2010.8.16.0001-E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA x ANTONIO RUBENS CAMIOTTI- A Autora propôs a presente ação com finalidade de destituir o réu do cargo de Diretor-Presidente da EAC Florestal S.A. Processada a presente, encontrando-se em fase de produção de provas, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls. 282/283). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil,

determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 282/283, que regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. HARRY FRANÇOIA, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, LUIZ FERNANDO PEREIRA e CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA.-

58. COBRANCA - ORDINARIA-0011674-05.2010.8.16.0001-NELSON DIEGO DA SILVA DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- O autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls.158/159). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 158/159, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Efetuado o depósito do valor acordado, expeça-se o competente alvará, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

59. EXECUCAO DE TITULOS-0012328-89.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x CLAUDIO LUIZ KARWOWSKI- A Exeçúte propôs a presente com a finalidade de receber quantia em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls. 51/53 e fls. 63/64). É o relatório. Decido. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação, consequentemente, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 51/53, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, e julgo extinta a execução, na forma do disposto no art. 269, inciso III, e do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e LUIZ RENATO KNIGENDORF.-

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012380-85.2010.8.16.0001-GILMAR BERTÉ x TRANSPORTADORA ZIMMER LTDA.- I- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na posse e propriedade, por parte do Embargante, do imóvel matriculado sob nº. 28.239 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca - 9a Circunscrição. III- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide. Desse modo, determino a tomada de depoimento pessoal do Embargante, o qual deverá ser pessoalmente intimado e produção da prova testemunhal, consoante rol de testemunhas de fls. 34, restando designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 02.10.2012, às 15:30 horas. IV- Indefiro o requerimento de fls. 118, ante a ausência de apresentação do rol de testemunhas no momento oportuno e preclusão da produção probatória pretendida pelo Embargante, de acordo com o previsto no art. 1.050 do Código de Processo Civil. Destaca-se, o referido dispositivo é claro ao determinar que sejam apresentados com a petição inicial os documentos e rol de testemunhas, de modo que, em não sendo respeitada tal condição legal, pode haver ofensa ao direito da parte contrária e desrespeito ao equilíbrio processual. Segue jurisprudência neste sentido: "...". V- Int. -Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.-

61. EXECUCAO DE SENTENCA-0013994-28.2010.8.16.0001-EVANDRO FERREIRA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- O autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls.173/174). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 173/174, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

62. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0016022-66.2010.8.16.0001-CELSON CRAVELIM JURASCZEK x INTELIG TELECOM- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 115/129. II- Int. -Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA.-

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0016540-56.2010.8.16.0001-RAFAEL DANIELUK JUNIOR x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, após interposição de apelação, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo,

para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 188/189, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

64. B e A -convertida em DEPOSITO-0017788-57.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x JOHN HELENO DOS SANTOS DA ROSA- I - Tendo em vista o petítório retro e a o contido na cláusula 5.6 do termo de transação, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento de desbloqueio do veículo. II - Int. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0020217-94.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x EDNEI IGNACIO- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 84) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Efetuei, no dia de hoje, o desbloqueio do veículo, conforme impresso a seguir. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

66. OBRIGACAO DE FAZER-0028966-03.2010.8.16.0001-RENÉ SCHLUMBERGER x UNIMED DO ESTADO DO PARANA -FED. EST. DAS COOP. MEDICAS- I- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na existência de cobertura pelo plano de saúde que o Autor contratou junto à Ré do tratamento oncológico pretendido; caráter experimental do tratamento prescrito pelo médico assistente do Autor; existência e extensão de danos morais sofridos pelo Autor. III- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o(a) Sr.(a) Luiz Fernando Bleggi Torres, tel. 3335-3939. IV- Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos. V- Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. VI- Em seguida, intime-se a re a depositar o valor dos honorários periciais, em 5 (cinco) dias, por ter sido esta quem requereu a prova. VII- Int. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, MAURO CEZAR ABATI e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.-

67. PRESTACAO DE CONTAS-0039474-08.2010.8.16.0001-ANTONIO VICENTE DIAS BRANDÃO x BANCO ITAU S.A.- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ser reconhecido o dever de prestar contas do Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.135/139. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

68. ANULATORIA-0040775-87.2010.8.16.0001-ANTONIO RUBENS CAMILOTTI x E.G.C. PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- O autor propôs a presente ação com a finalidade de anular a Assembleia Geral Ordinária da Companhia EAC Florestal S/A, realizada em 29/06/2010, bem como o registro e arquivamento do ato perante a JUCEPAR.

Processada a presente, encontrando-se em fase de prolação de sentença, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (cf. fls. 444).

É o relatório. D E C I D O.

O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem".

Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 444, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pagas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Advs. CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCIA CRISTINA JOHNSON e RENATA REIS VIEIRA.-

69. BUSCA E APREENSAO-0042120-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x JOICE MARA IANI- O Autor propôs a presente visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Quantum, ano de fabricação e modelo 1997/1997, cor vermelha, placa BEE0081, chassi nº 9BWZZ331VP014499, o qual foi entregue a Ré em alienação fiduciária. Deferida a liminar (fl. 29), o veículo foi apreendido (fls. 33) e a Ré citada (fl. 32, verso), sem no entanto, apresentar contestação, nem quitar o débito (fls. 37). Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. D E C I D O. Uma vez inexistente a contestação, devem ser aplicados ao Réu os efeitos da

revelia, descritos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, de forma a serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. Além disso, os documentos que foram juntados com a inicial provam a existência do contrato de alienação fiduciária e evidenciam a mora da Ré, segundo as exigências do artigo 1.º, §1.º, do Decreto-lei 911/69, conforme inclusive já fora declarada no despacho que concedeu a liminar. Assim, tidos por verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, a solução é a procedência do pedido inicial, especialmente porque comprovadas, como mencionado, a existência do contrato e a mora da Ré. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar e, de consequência, consolidar ao Autor a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem inicialmente descrito. Condeno a Ré, face o princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do disposto no § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional e o pouco trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

70. INDENIZACAO-0042210-96.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO CORDEIRO DE LIMA x ADRIANA CADENA VON BAHTEN e outro- O Autor propôs a presente ação com o fim de ver os Réus condenados ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos morais que alega ter sofrido. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 248/251, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Litisdenuciada Itaú Seguros. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, DALIO ZIPPIN FILHO e AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO.-

71. MONITORIA-0045041-20.2010.8.16.0001-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x WEP CONSULTORIA LTDA ME- Isto posto, julgo improcedente os embargos monitorios para o fim de, constituir o cheque apresentado (fls. 39) em título executivo judicial em favor da autora, nos termos do § 3º do art. 1.102-c do Código de Processo Civil, sobre cujos valores deverá haver incidência de correção monetária pela média do índice INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) a contar da citação (art. 219 do CPC). Determino a compensação do crédito com aquele que eventualmente venha a ser reconhecido em sentença transitada em julgado nos autos registrados sob o nº 273/2008, em trâmite junto à 2ª Vara Cível desta Comarca. Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa, sua relativa complexidade, o julgamento antecipado da lide, o zelo do profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN.-

72. EMBARGOS DO DEVEDOR-0051330-66.2010.8.16.0001-RICARDO HALLGREN x BANCO BRADESCO S/A.- O Embargante propôs a presente com a finalidade de ver a dívida cobrada adequada aos parâmetros expostos na inicial. Processada a presente, foi homologado acordo celebrado entre as partes nos autos nº. 27911/2010 de Execução em apenso (fls. 42). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, c/c art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pela Embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. ADEMAR VOLANSKI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0054272-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCEMAR HENRIQUE DA CRUZ- O Autor propôs a presente, visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram o cumprimento do acordo devidamente homologado (fls. 40). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JULIANA RIBEIRO.-

74. DECLARATORIA DE NULIDADE-0054456-27.2010.8.16.0001-YATYR MOREIRA CESAR FILHO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA e outros- I- Ante a ausência de assinatura do procurador do Autor, intime-se este para regularizar, em 10 (dez) dias, o termo de transação apresentado. II - Após, voltem para homologação do acordo realizado. III - Int. -Advs. SERGIO ALVES RAYZEL e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.-

75. COBRANCA - ORDINARIA-0065275-23.2010.8.16.0001-GILBERTO APARECIDO FERREIRA MELO x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- O Autor propôs a presente com a finalidade de ser indenizado do pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem",

aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.96/97, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

76. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0065369-68.2010.8.16.0001-HUMBERTO BATISTA MILIONI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A- Diante do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada pelo autor às fls. 02/04 para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$310,17 e R\$495,18, objeto da inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito (fls. 07) face à ausência de prévia comunicação sobre a cessão do crédito, bem como condenar o réu a promover, no prazo de 24 horas, o cancelamento dos respectivos registros em cadastros de proteção ao crédito sob pena de multa diária de R\$500,00(quinzentos reais) conforme art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, restando ratificada a medida liminar concedida às fls. 20. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em R\$400,00(quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0069044-39.2010.8.16.0001-VINICIOS ANDRE MODESTO x BANCO FINASA BMC S/A- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.213/215, tendo em vista a entregas voluntária do veículo pelo réu. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará conforme solicitado às fls.215. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. MERIELLY PRESOTTO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARI.-

78. INDENIZACAO-0074340-42.2010.8.16.0001-FLAVIO FRANCISCO ROSA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.- O Autor propôs a presente ação com o fim de ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alega ter sofrido. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.101/106, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. WILLIAN FURMAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.-

79. INDENIZACAO-0001946-03.2011.8.16.0001-LE CULTIVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Anote-se a conclusão para sentença, após voltem. III- Int. -Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR e LAURA GARBACCIO VIANNA.-

80. EXECUCAO DE TITULOS-0003505-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x FORZZA CUSTON CARS C P A P VEÍCULOS e outro- O Exequente propôs a presente ação de execução de título extrajudicial, com a finalidade de ver os Executados efetuarem pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo. É o relatório. Decido. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", aplicado analogicamente ao caso. Ante o exposto, homologo o acordo de fls.57/58, em consequência extinto a execução, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pelo Executado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

81. EXECUCAO DE TITULOS-0011308-29.2011.8.16.0001-MARIO GURA x EGNON SCHUBERT PEREIRA e outro- O Exequente propôs a presente ação com o fim de ver os Executados condenados ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, o Exequente e a Executada Cleusa Maria Robles notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação. É o relatório. Decido. O artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação, consequentemente, impõe a extinção do processo. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 40/41, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Ante o exposto, julgo extinta a execução em face da Executada Cleusa Maria Robles, na forma do disposto no art. 269, inciso III e do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo o processo em relação ao Executado Egnon Schubert Pereira. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. -Advs. MARIO GURA e CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-.

82. BUSCA E APREENSAO-0011356-85.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x HILDA VIEIRA SILVA- O Autor propôs a presente, como ação de busca e apreensão, com a finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue à Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.52/54, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JOAO RODOLFO BARBOSA-.

83. DESPEJO-0012051-39.2011.8.16.0001-HELENA ODETE FELDMANN x APARECIDA DA SILVA CASTILHO- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 18) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012550-23.2011.8.16.0001-EVANDRO MENDES TRUDES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- L Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 213/226, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV. Int. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0012654-15.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANNALLI BILAN- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 44) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-0019791-48.2011.8.16.0001-MARCOS TORRIZELLA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Isto posto, julgo improcedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/29 para o fim de denegar a segurança pleiteada. Diante da sucumbência, condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios por não serem devidos em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALÉRIA CRISTINA TEIXEIRA e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0020168-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSALDO DZIURKOVSKI- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 54) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

88. DECLARATORIA DE NULIDADE-0020638-50.2011.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA SIROTI x UNIMED CURITIBA LTDA- I. Recebo os recursos de apelação de fls. 346/362 e 371/394 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ c remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV. Int. -Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

89. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0021043-86.2011.8.16.0001-SANDRA APARECIDA DE ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial, para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples e consoante a taxa de juros mensal contratada de 1,71%, afastando-se a aplicação da Tabela Price como método de amortização, assim como a cobrança das tarifas "Tarifa de Cadastro/Renovação"(R\$550,00), "pagamentos de serviços de terceiros"(R\$2.004,00), "pagamento de outros serviços"(R\$835,00), "taxa gravame"(R\$55,00) e "tarifa vistoria"(R\$100,00), declarando a nulidade das respectivas cláusulas contratuais que as preveem, bem como declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência acumulada com multa e outros encargos, devendo permanecer, no período de eventual inadimplemento, apenas a comissão de permanência, com a exclusão de correção monetária e demais encargos, condenando-se o réu a restituir, na forma simples, os valores indevidamente pagos pela autora, ou proceder à sua compensação ante a subsistência de saldo devedor, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, restando rejeitados os demais pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno a autora ao pagamento de 25%(vinte e cinco

por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$375,00(trezentos e setenta e cinco reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, restando o réu condenado ao pagamento de 75%(setenta e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$1.125,00(mil, cento e vinte e cinco reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando-se que a verba honorária total seria de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Determino a compensação de tais valores ante o contido no art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do STJ. Observe-se o contido no art. 12 da lei nº 1.060/50 em face da autora, a qual é beneficiária da Justiça Gratuita. Na fase de liquidação, a atualização monetária dos valores apurados em favor da autora deve se dar a partir da data de cada desembolso e com base na média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN) e contados a partir da citação. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

90. REVISAO DE CONTRATO-0024012-74.2011.8.16.0001-LEILA CRISTINA PRECIBIEN x BANCO DAYCOVAL S/A- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com o Réu. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.161/163, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, sendo que extingo o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

91. RESCISAO DE CONTRATO-0025048-54.2011.8.16.0001-KEVENT PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA x SIMONE CAVALHEIRO RIBEIRO e outro-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. ERNANI MORENO SILVA e GIOVANI ZILLI-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0027676-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAZZA COM. DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 46) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARI LI RIBEIRO TABORDA-.

93. INDENIZACAO-0032454-29.2011.8.16.0001-HUGO ANTONIO Buseti x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- O Autor propôs a presente ação com o fim de ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alega ter sofrido. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.180, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. SARA FRACARO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

94. REGISTRO DE TESTAMENTO-0032866-57.2011.8.16.0001-ANA KARINA KAMINSKI e outro x HEIDE KARIN KAMINSKI- Os Requerentes propuseram a presente ação objetivando ver registrado testamento deixado por HEIDE KARIN KAMINSKI, para que possa ser inscrito e cumprido de acordo com as disposições dos artigos 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil. Juntos Escritura Pública de Testamento. Ouvido, o representante do Ministério Público opinou pelo registro, arquivamento e cumprimento do referido testamento, ante a ausência de vícios que o torne suspeito de nulidade ou falsidade (fl.26). É o relatório. D E C I D O. Nomeio testamenteiro o Sr. OSMAR ALFREDO KHOLER. Verifica-se que o testamento que se pretende registrar foi objeto de declaração de vontade expressada perante oficial público, na forma como determina a lei. Portanto, não apresenta vício externo que o macule de nulidade formal. Assim, é imperativo, que seja determinado o seu registro, arquivamento e cumprimento, nos termos do artigo 1.126 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento. Após, intime-se o Sr. Testamenteiro nomeado, para, em 5 (cinco) dias, assinar o termo da testamentaria, enviando-lhe cópia autêntica do testamento. Determino ao Sr. Escrivão que remeta cópia à repartição fiscal competente. Custas pelos Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as anotações e cautelas de estilo. -Adv. ROQUE PORFIRIO-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-0035767-95.2011.8.16.0001-HARGER & SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS x VERA ESTHER DE SOUZA PEREIRA- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo Autor (fls. 705) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito

com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JEFFERSON MARIO SANTANA e DANIEL B. HARGER.-

96. ARROLAMENTO SUMARIO-0039167-20.2011.8.16.0001-GERDA LIESELOTTE DE ALBUQUERQUE e outros x SERGIO HARTMANN ALBUQUERQUE- Os Requerentes propuseram a presente medida com finalidade de ver aberto inventário pelo rito de arrolamento, dos bens deixados por SÉRGIO HARTMANN ALBUQUERQUE. Apresentaram as devidas certidões negativas de ônus sobre os imóveis e tributos, Plano de Partilha e pugnarão por sua homologação, com a expedição do respectivo formal. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da partilha foram apresentados. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 05/07. Contadas e pagas as custas e recolhido o valor relativo aos impostos incidentes, expeça-se o respectivo Formal de Partilha, ressalvados direitos de terceiros. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REINALDO ORLANDINE.-

97. EXECUCAO DE TITULOS-0042174-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA DE MATOS RIBEIRO- O Autor propôs a presente, como ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em Execução, com a finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue à Ré. Processada a presente, o Autor requereu a desistência da presente (cf. fl.61). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 61. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

98. BUSCA E APREENSAO-0043911-58.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL ALVES DA SILVA DE SOUZA- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 62) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

99. REVISAO DE CONTRATO-0044957-82.2011.8.16.0001-EDERSON LIMA MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ser revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 115/116). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 115/116, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Anote-se (fls. 117). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

100. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0045102-41.2011.8.16.0001-DELTON CARNEIRO DE AGUIAR x BANCO ITAU S.A.- O Autor propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ver revisto o contrato bancário celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 166/168). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 166/168, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0050332-64.2011.8.16.0001-NARA DENISE BASTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 33) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Expeça-se alvará nos termos do requerimento retro, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIANA KOLLING.-

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0051197-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCILEIDE PINTO DA LUZ- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 35) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

103. INTERDICA0-0055772-41.2011.8.16.0001-TATIANA JASINSCHI x DOMNITZA JASINSCHI- A autora, na qualidade de filha da Interditanda, propôs a presente, com a finalidade de ver decretada a interdição de DOMNITZA JASINSCHI, sob a alegação de que esta não possui condições mentais e físicas para suprir suas necessidades básicas. Processada a presente, foi comunicado pela Autora o falecimento da Interditanda (fls. 43/44). Após, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo ante a perda do objeto. É o relatório. D E C I D O. Em razão do falecimento da Interditanda, a presente perdeu, consequentemente, seu objeto e, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção deste Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

104. BUSCA E APREENSAO-0058908-46.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO INOCENSO BATISTA- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue ao Réu em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.42/49, tendo em vista a entregas voluntária do veículo pelo réu. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao conforme pretendido à fl. 41. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e apos arquivem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0059339-80.2011.8.16.0001-CLEUSA MARIA ROBLES x MARIO GURA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Embargante, conforme requerido às fls. 61 e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Embargante. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e MARIO GURA.-

106. DESPEJO-0060525-41.2011.8.16.0001-APPARULA PARTICIPAÇÕES LIMITADA x AUTO VIDROS SANTO AMARO LTDA- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora, com a anuência da Ré (fls. 94), e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIR CESCHIN e LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO.-

107. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0061152-45.2011.8.16.0001-CESAR YUTAKA OFUCHI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- O Autor propôs a presente ação com o fim de ver a Ré condenada ao pagamento de importância em dinheiro. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 102/103), sendo informado o cumprimento às fls. 104/105. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 102/103, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.-

108. BUSCA E APREENSAO-0062285-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x LAMARTINE JORGE CAMPOS- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora (fls. 32) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

109. MONITORIA-0064969-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DIVA RODRIGUES DE FARIA- A Autora propôs a presente ação, com finalidade de ver a Ré condenada ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (36/38). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 36/38, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes pela Ré. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

110. REVISAO DE CONTRATO-0067571-81.2011.8.16.0001-MICHELLE NOZAWA VIEIRA x GRAND PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA- A Autora propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de ver revisto o contrato celebrado com a Ré. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 339/341). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a

extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 339/241, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, bem como julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela Ré. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADRIANA RIOS MENEZES-.

111. MONITORIA-0000646-69.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOSE ROBERTO CAVAZZANI- A Autora propôs a presente ação com finalidade de ver a Ré condenada ao pagamento de importância em dinheiro. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 70/72). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 70/72, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Anote-se (fls. 72/73). Renumerem-se as páginas corretamente (fls. 74). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

112. DECLARATORIA (SUMARIA)-0001055-45.2012.8.16.0001-BENEDITO EDSON ARAUJO e outro x JULIANA IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA- Os Autores propuseram a presente ação com o fim de ver declarada a inexistência do negócio jurídico celebrado com a Ré. Processada e julgada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo realizado junto ao PROCON-PR (fls. 60), e requereram a respectiva homologação (fls. 57/58). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 60, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GENEZI GONCALVES NEHER e CARLOS RODRIGO O. VILLALBA-.

113. BUSCA E APREENSAO-0002055-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CANAA TRANSPORTA LTDA ME- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue a Ré em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 42/43). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 42/43, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedi, nesta data, ao desbloqueio do veículo (fls. 38). Custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0002577-10.2012.8.16.0001-CAMBIALLE COBRANÇAS LTDA. x TRANSPORTADORA ZIMMER LTDA.- I- Manifeste-se o Embargante, em dez dias, sobre a Impugnação e documentos juntados às fls. 08/47. II- Caso seja apresentado documento novo, cumpra-se o art. 398 do Código de Processo Civil. III- Após, informem as partes, no prazo de cinco dias, acerca de eventual interesse em conciliação, formulando proposta de acordo, bem como especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV- Int. -Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

115. COBRANCA - SUMARIO-0005446-43.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I (BOUGANVILLE) x JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ver o Réu condenado ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a homologação da referida transação (fls. 33/35). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 33/35, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Int. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

116. BUSCA E APREENSAO-0005600-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ROBERTO BONIFACIO- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 40) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPARGAR, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

117. SUMARIA DE COBRANCA-0005824-96.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x LIANA SCHULMAN e outros- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo Autor (fls. 49/50) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução

do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pelo Autor. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA NOELI FAE-.

118. BUSCA E APREENSAO-0006058-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON DE OLIVEIRA DORNELLAS- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 57) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 57/61). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLA HELENA VIEIRA MENEZES TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

119. BUSCA E APREENSAO-0006994-06.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x FABIANO DE SOUZA- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 33) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DANIELE DE BONA-.

120. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007765-81.2012.8.16.0001-ANTONIO DONIZETE CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo Autor (fls. 20) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

121. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008268-05.2012.8.16.0001-SPIRAL TUBOS IND. E COM. LTDA x VIBRAN COM. DE ARTEFATOS DE PAPEIS E EMB. LTDA-ME- A Exequente propôs a presente visando o recebimento de importância em dinheiro. Processada a presente, a Exequente requereu a desistência da presente (fls. 62). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fls. 62. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao caso. Custas remanescentes pela Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. DIEGO FELIPE M. TIGRINHO-.

122. RESPONSABILIDADE CIVIL-0010801-34.2012.8.16.0001-CYNTHIA CARVALHO FERREIRA BENTES x IRAI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro- A Autora propôs a presente ação com o fim de ver o Réu responsabilizado e condenado ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alega ter sofrido. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 160/161, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil em face do Réu Carlos Alberto Lau, em relação à empresa extinta Irai Administradora de Bens LTDA julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do mesmo Código, tendo em vista o distrato da sociedade. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. AMAURI SILVA TORRES e JOSE RIBEIRO-.

123. DESPEJO C/C COBRANCA-0011257-81.2012.8.16.0001-JORGE MAGNO LIMA x NORTON DE OLIVEIRA SANTOS e outro- Ante a prioridade na tramitação do presente feito, consoante art. 71 da lei nº 10.741/2003, à Escritura para que promova a anotação na capa dos autos. Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pelo Autor (fls. 38) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

124. ORDINARIA-0015467-78.2012.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x TROPICAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA / MASSA FM LITORAL e outros- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ver os Réus condenados ao pagamento de valores referentes a direitos autorais. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 290/292). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 290/292, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos Réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

125. BUSCA E APREENSAO-0015733-65.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ESTANISLAU DE CASTRO SOUZA JR- Tendo em vista o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 34) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267,

inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RODRIGO CADEMARTORI LISE e NELSON PASCHOALOTTO.-

126. DESPEJO-0017144-46.2012.8.16.0001-NAOKO KAWAI x RODRIGO KRICHESKI e outro- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 43) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.-

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0018798-68.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCELO SEQUEIRA VILAS BOAS- O Autor propôs a presente, visando a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Processada a presente, o Autor requereu a desistência da presente (cf. fl.29). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 29. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARG.-

128. COBRANCA - SUMARIO-0020791-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGO REAL x SAULO MAGALHÃES ABOU CHAMI e outros- O autor propôs a presente com a finalidade de serem os Réus condenados ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 51/52). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 51/52, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.-

129. BUSCA E APREENSAO-0022396-30.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 32) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHHARF.-

130. BUSCA E APREENSAO-0022419-73.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 42) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHHARF.-

131. BUSCA E APREENSAO-0023311-79.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURINES ALBINO FARIA- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 76) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

132. BUSCA E APREENSAO-0023686-80.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO HENRIQUE SEDANO- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 38) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Custas remanescentes pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

133. BUSCA E APREENSAO-0024521-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA FLAVIA LORENA PIRES PEREIRA- A Autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com finalidade de ver apreendido veículo que diz ter entregue a Ré em alienação fiduciária. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 37/39). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 37/39, tendo em vista a devolução amigável do veículo pela Ré. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e apos arquivem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

134. DECLARATORIA-0026609-79.2012.8.16.0001-JOÃO RAPHAEL NESTER x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- O Autor propôs a presente ação com o fim de ser declarado o desequilíbrio contratual e ver o Réu condenado ao pagamento de importância em dinheiro, a título de indenização por danos que alega ter sofrido. Processada a presente, quando o feito se encontrava em fase de citação, o Autor

requereu a desistência da presente (cf. fl.192). É o relatório. D E C I D O. A desistência do pedido, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 192. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. JOÃO RAPHAEL NESTER.-

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0027491-41.2012.8.16.0001-INDUSTRIA DE CONSERVAS AZZO LTDA - PP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Pelo contido as fls. 352/392, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. - Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

136. BUSCA E APREENSAO-0030232-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS AUGUSTYNCZK- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 27) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Anote-se (fls. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

137. REVISAO CONTRATUAL-0030329-54.2012.8.16.0001-ALTUMIR DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 76) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pela Autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.-

138. DESPEJO-0031117-68.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO LUCIVAL FINAU x DENIZE LEOCADIA DE OLIVEIRA e outro- O Autor propôs a presente com finalidade de ver os Réus condenados a desocupar o imóvel de propriedade daquele, que teria sido entregue a estes em locação, sob alegação de não pagamento dos alugueres convencionados e os acessórios da locação. Com a inicial, juntou contrato de locação. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 45/50, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.-

139. COBRANCA - SUMARIO-0032170-84.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DEL VENETO x ALBERTO ANTONIO JIMENEZ MEDINA e outro- Tendo em vista o petítório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 44) e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Processual Civil. Eventuais custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLLI.-

140. DESPEJO-0032476-53.2012.8.16.0001-JACIRA KLAPEUCH x JOSE CARLOS SANTOS MARTINS e outro- O Autor propôs a presente com finalidade de ver os Réus condenados a desocupar o imóvel de propriedade daquele, que teria sido entregue a estes em locação, sob alegação de não pagamento dos alugueres convencionados e os acessórios da locação. Processada a presente, foi informado o falecimento do Réu José Carlos Santos Martins e notificada a celebração de acordo, sendo requerida a homologação da transação realizada (fls. 27/31). É o relatório. D E C I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 29/30, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes "pro rata". Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO.-

141. ALVARA JUDICIAL-0038527-80.2012.8.16.0001-ANA RITA GOMES DE SOUZA e outro- Os autores, na qualidade de herdeiros de RAFAEL GOMES DE SOUZA, requerem autorização judicial para o levantamento da quantia correspondente a R\$ 575,90 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) e eventuais acréscimos, relativos ao FGTS depositado em nome do de cujus. É o relatório. Decido. O pedido atende as prescrições legais, vez que, considerando a condição de herdeiros dos autores, e que o saldo da conta vinculada constitui patrimônio a ser transferido a eles. Considero satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei n.º 6.858/80, determinando a expedição do alvará pleiteado. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que deverá ser anotado e observado pela Escritania. Dispensar os autores da prestação de contas. Custas pelos autores, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.-

142. DESPEJO-0040597-70.2012.8.16.0001-ANWAR FEHMI OMAIRI x COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES ISH LTDA ME- I. O autor ajuizou ação despejo fundada em denúncia vazia, no caso término do prazo da locação não

residencial, pedindo liminarmente o despejo da ré. Para a concessão de tal liminar, em ações de despejo sob esse fundamento, mister que haja prestação de caução pelo autor equivalente à três vezes o valor do aluguel, bem como que a propositura da demanda tenha ocorrido em até 30 (trinta) dias do Termo ou do cumprimento da notificação comunicando o intento de retomada, consoante disposição do art. 59, §1º. VIII da Lei 8.245/1991. No caso em tela, observo que a ré foi devidamente notificada (fl. 12- verso), para a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu, tendo o autor proposto a presente demanda dentro dos 30 (trinta) dias contados do fim do prazo estipulado a ré para que procedesse a referida desocupação. Assim, ante o preenchimento dos requisitos dispostos pelo art. 59, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei 8.245/1991, defiro o pedido liminar formulado, para que a ré proceda a desocupação voluntária dos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato despejo, mediante a prestação de caução equivalente a três vezes o valor mensal dos aluguéis. II. Após lavrado o termo de caução, expeça-se mandado de desocupação, nos termos da fundamentação supra. III. Cite-se, para contestar o presente feito, em quinze (15) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei nº 8.245/91, art. 59). IV. Cientifiquem-se, do pedido, eventuais sublocatários, os quais poderão intervir no processo como assistentes (Lei nº 8.245/91, art. 59, §2º). V. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.

143. MEDIDA CAUTELAR-0042657-16.2012.8.16.0001-Cleusa De Assis x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar Inominada em que é autora CLEUZA DE ASSIS e réu HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A. A autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de retirar a inscrição do seu nome junto ao órgão de restrição ao crédito SERASA. A autora informa que ingressou junto ao Juizado Especial Cível com ação de cumprimento de oferta c/c compensação por danos morais, conforme fls. 41/44, na qual formula pedido de tutela jurisdicional final voltado ao cancelamento definitivo da inscrição do seu nome junto ao órgão de restrição ao crédito SERASA. Pois bem, analisando os autos, verifico que a presente cautelar inominada visa tão somente, em sede liminar e definitiva, o cancelamento da inscrição do seu nome junto ao SERASA, tratando-se de pedido idêntico àquele formulado na ação em trâmite perante o Juizado Especial Cível, motivo pelo qual lhe carece interesse processual, conforme art. 295, III do Código de Processo Civil, ante a existência de litispendência. Isto posto, indefiro a petição inicial de fls. 02/12. ante a ausência de interesse processual, e, via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas pela autora, devendo ser observada a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KELLY CRISTINA ATHAYDE e TOBIAS DE MACEDO-.

Curitiba, 24 de agosto de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELACAO Nº197/2012.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0012 000709/2003
AFFONSO LOPES ASSAD 0053 055300/2010
AFFONSO VICENTE LOPES 0053 055300/2010
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0002 000621/1994
ARTHUR MARTINS C. COSTA 0007 000151/2000
Adriana Rios Meneghini 0054 073978/2010
Adriano Henrique Gohr 0010 000510/2002
Alceu Rodrigues Chaves 0018 000435/2005
Alcides Lacourt Júnior 0047 018704/2010
Alcindo Lima Neto 0011 001213/2002
Amazonas Francisco do Ama 0007 000151/2000
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0064 060841/2011
André Mello Souza 0056 002688/2011
Andyara Carolina Silva Za 0029 000401/2008
Antonio Carlos Bonet 0026 001817/2007
Antonio Carlos Cordeiro 0007 000151/2000
0060 048662/2011
Antonio Saonetti 0039 001365/2009

Antonio Silva de Paulo 0046 017254/2010
Anísio dos Santos 0024 001664/2007
Aristides Alberto T. Fran 0008 000673/2001
Arthur Achilles de Souza C 0053 055300/2010
Berenice da Aparecida G. 0025 001795/2007
Bruno Santos de Lima 0040 001893/2009
CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0002 000621/1994
CESARIO RICARDO MARCONCIN 0002 000621/1994
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0011 001213/2002
Camilla Tamyeh Hamamoto 0054 073978/2010
Carine de Medeiros Martin 0032 000729/2008
Carlos Alberto de A. Rove 0020 001381/2005
Celso Fernando Gutmann 0040 001893/2009
Claudia Maria Massuqueto 0006 000987/1999
0038 000605/2009
Cleber de Paula Balzaneli 0015 001328/2004
Cléa Mara Luvizotto 0054 073978/2010
Cristiane Belinati Garcia 0006 000987/1999
0038 000605/2009
0041 002062/2009
0050 031516/2010
0061 048964/2011
Curadora Especial 0008 000673/2001
César Augusto Terra 0011 001213/2002
0034 001360/2008
DANIELA SILVA VIEIRA 0021 000987/2006
DIOGO FADEL BRAZ 0037 000134/2009
Daniel Hachem 0018 000435/2005
Daniel Miranda Gomes 0012 000709/2003
Davi Chedlovski Pinheiro 0041 002062/2009
Denio Leite Novaes Júnior 0018 000435/2005
Divalmiro Olegário Maia P 0066 029729/2012
Débora Venerel 0054 073978/2010
EDSON SHOITI FUGIE 0016 000094/2005
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0021 000987/2006
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0016 000094/2005
Elias Carmelo P. de Lara 0051 044142/2010
Elisa Gehlen Paula B. de 0036 001441/2008
Elisabeth Nass Anderle 0056 002688/2011
Elisandro José Dums 0060 048662/2011
Emílio Luiz A. Prohmann 0004 001176/1996
Eneide Lúcia Bodanese 0022 001251/2006
Ernani Mancia 0005 000931/1999
0022 001251/2006
FLAVIA FAVATO IGLESIAS 0020 001381/2005
Fabiola Cueto Clementi 0036 001441/2008
Fabricio Zilotti 0037 000134/2009
Fernando José Gaspar 0062 056351/2011
Fernando Portugal de Lara 0051 044142/2010
Flaviano Bellinati G. Per 0020 001381/2005
0041 002062/2009
Francisco Antonio Fragata 0036 001441/2008
Francisco Edras Vieira 0060 048662/2011
Fábio José Possamai 0043 002384/2010
GENESIO ALVES DA SILVA JU 0043 002384/2010
GILSON BONATO 0005 000931/1999
Germano Laertes Neves 0056 002688/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0034 001360/2008
Gilberto Stinglin Loth 0011 001213/2002
Gladimir Adriani Poletto 0043 002384/2010
Guilherme Broto Follador 0015 001328/2004
Gustavo Paes Rabello 0013 000978/2003
Gustavo R. Góes Nicoladel 0023 001198/2007
Gustavo Saldanha Suchy 0030 000488/2008
HELENA DELLAPE JARDIM PAS 0013 000978/2003
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0054 073978/2010
Hatsuo Fukuda 0042 002222/2009
Henrique Fragoso Saonetti 0039 001365/2009
Iara Cristina Novaes 0062 056351/2011
Iguacimir G. Franco 0027 000228/2008
0028 000285/2008
Ionéia Ilda Veroneze 0019 001174/2005
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0054 073978/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0040 001893/2009
JOSE VIDOTTI 0005 000931/1999
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0012 000709/2003
Janaina Giozza Ávila 0030 000488/2008
Jean Carlo da Silva 0062 056351/2011
Jean Mauricio de Silva Lo 0020 001381/2005
Jeanete Scorsim 0033 001018/2008
Jiomar José Turin Filho 0047 018704/2010
Joaquim Munhoz de Mello 0054 073978/2010
0057 003217/2011
Jorge Abrão Faiad Neto 0007 000151/2000
Jorge Alves de Brito 0040 001893/2009
Joseane Coimbra 0054 073978/2010
José Carlos Skrzyszowski 0045 015459/2010
0048 019906/2010
José Heriberto Micheleto 0056 002688/2011
João Carlos Flor Junior 0026 001817/2007
João Leonel Gabardo Fil 0011 001213/2002
0034 001360/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0061 048964/2011
Julio Cezar Shuber 0063 058506/2011
Júlio César Dalmolin 0055 000136/2011
0059 030445/2011
Karine Simone P. Weber 0035 001406/2008
Kelly Cristina Worm Cotli 0037 000134/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA 0047 018704/2010

LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0016 000094/2005
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0043 002384/2010
 Leandro Negrelli 0052 051182/2010
 0064 060841/2011
 Lincoln Taylor Ferreira 0009 001147/2001
 Lisane Cristina Conte 0014 000901/2004
 Luci R. Damázio 0015 001328/2004
 Luciano Hinz Maran 0018 000435/2005
 Luciano Westphalen Martin 0068 031353/2012
 Luiz Fernando Brusamolín 0055 000136/2011
 0059 030445/2011
 Luiz Fernando Marcondes A 0006 000987/1999
 Luiz Fernando de Queiroz 0009 001147/2001
 Luiz Gustavo Mussolini De 0043 002384/2010
 Luis Oscar Six Botton 0021 000987/2006
 MARCOS ITAMAR NUNES DA RO 0020 001381/2005
 MARIA JOSE REIS PONTONI 0012 000709/2003
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0014 000901/2004
 Magda Rejane Cruz 0037 000134/2009
 Manoel Daher 0003 001246/1995
 Manoel Eugênio Marques Mu 0054 073978/2010
 Marcelo Marques Munhoz 0054 073978/2010
 Marcio Hofmeister 0001 000167/1982
 Marcio Ribeiro Pires 0016 000094/2005
 Marcus Ely Soares dos Rei 0031 000584/2008
 Marli Chaves Vianna 0063 058506/2011
 Mathieu Bertrand Struck 0016 000094/2005
 Maylin Maffini 0052 051182/2010
 0064 060841/2011
 Mieke Ito 0058 006464/2011
 Nadia Dorr Estolaski 0066 029729/2012
 Neimar Batista 0051 044142/2010
 0054 073978/2010
 Nemo Eloy Vidal Neto 0016 000094/2005
 Oksandro Osdival Gonçalves 0008 000673/2001
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0011 001213/2002
 Patricia Lise 0011 001213/2002
 Paulo Donato M. Gonçalves 0029 000401/2008
 Pio Carlos Freiria Junior 0020 001381/2005
 0041 002062/2009
 Plínio Luiz Bonança 0033 001018/2008
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0007 000151/2000
 RODRIGO GASPARG TEIXEIRA 0018 000435/2005
 ROSANA HACK CAMARGO 0010 000510/2002
 Rafael Henrique de Olivei 0046 017254/2010
 Rafael Santos Carneiro 0026 001817/2007
 Regina de Melo Silva 0065 066668/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0065 066668/2011
 Ricardo Paludo Calixto 0036 001441/2008
 Roberto Machado Filho 0054 073978/2010
 Roberto Trigueiro Fontes 0022 001251/2006
 Rodrigo Rockenbach 0039 001365/2009
 Rogerio Augusto Alves 0002 000621/1994
 0002 000621/1994
 Rogério Márcio B. Biguett 0029 000401/2008
 Rone Marcos Brandalize 0023 001198/2007
 Rooswelt dos Santos 0054 073978/2010
 Rosa Inês R. R. Couto 0067 029803/2012
 Rosane Pabst Caldeira Smu 0031 000584/2008
 Rosiane Aparecida Martine 0020 001381/2005
 Sandra Jussara Kuchnir 0017 000224/2005
 Sebastião Maria Martins N 0014 000901/2004
 Silvana Cristina Bittenco 0054 073978/2010
 Simone Martins 0054 073978/2010
 0057 003217/2011
 Suzete de Fátima Branco G 0049 025738/2010
 0069 033524/2012
 Sérgio Schulze 0064 060841/2011
 TELMA CARVALHO DE OLIVEIR 0003 001246/1995
 Tatiane Parzianello 0051 044142/2010
 0054 073978/2010
 Tobias de Macedo 0037 000134/2009
 Umberto Giotto Neto 0054 073978/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0031 000584/2008
 Vicente Ganter de Moraes 0005 000931/1999
 Vicente Reinaldo Teixeira 0001 000167/1982
 Vítório Karan 0003 001246/1995
 Áureo Zamprônio Filho 0042 002222/2009

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-167/1982-BANCO NACIONAL S/A x HAROLDO BUCK SILVA e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Adv. Marcio Hofmeister e Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi-.
 2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-621/1994-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x GELSON ILDEFONSO ALVES e outro-(fl.168) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 166/167, determino a Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação designada para hoje, 22/08/2012 às 13:30 horas (fls. 165). 2. De outro vértice, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido (item '3', fls. 167). 3. Decorrido o prazo supra, diga o Dr. Procurador da embargante sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo. 4. Intime-se. -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, CESARIO

RICARDO MARCONCIN, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, Rogerio Augusto Alves e Rogerio Augusto Alves-.

3. INVENTÁRIO-1246/1995-ANA NALIZE FORMIGHIERI DE SOUZA x ESP. DE OSNILDE DE SOUZA- Traga a Inventariante em Cartório o Fomal de Partilha para averbação.-Adv. Vítório Karan, Manoel Daher e TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVAO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1176/1996-VANESSA PIMAZONI CORTES x ZIPER CONFECÇÕES LTDA - CASA DO ZIPER LTDA e outros- Providencie o credor o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 443,66), distribuidor (R\$2,48).-Adv. Emílio Luiz A. Prohmann-.

5. EXECUÇÃO-931/1999-UBIRAJARA BIALLI x ISRAEL DOS SANTOS-(fl.161) Considerando que o teor do ofício nº 608/2010 expedido pelo DETRAN/PR; tendo em vista que remanesce a penhora sob o veículo marca GM/CHEVROLET, modelo CHEVETTE JÚNIOR (vide auto de penhora e depósito de fl.55/vº); e, ainda, dando efetivo cumprimento ao Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, manifeste-se o credor, UBIRAJARA BIALLI, acerca do interesse pela mantença da constrição judicial do automóvel. Em caso positivo, diga, também, acerca do interesse pela alienação judicial do bem, providência esta que minimizará os custos de depósito e evitará a depreciação do veículo. Saliente, por oportuno, que o silêncio da parte quanto às determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a conseqüente alienação, doação ou declaração do perdimento do bem em favor do Estado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Vicente Ganter de Moraes, JOSÉ VIDOTTI, Ernani Mancia e GILSON BONATO-.

6. EXECUÇÃO-987/1999-BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO x ROBERTO NOVAES JUNIOR e outro-(fl.118) 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 117vº. 2. Intime-se. - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Maria Massuqueto e Luiz Fernando Marcondes Albuquerque-.

7. COMINATÓRIA-151/2000-SYLVIA CRISTINA DEGASPERI KUHLMANN x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- (fl. 1164/1165).....Pelo exposto, dou provimento aos embargos interpostos para o fim de suprir a contradição constatada, de modo que o item "e" do dispositivo da sentença passará a constar nos seguintes termos: "e) determinar a requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da obtenção do HABITE-SE, outorgue-lhe a escritura definitiva do imóvel (Matrícula 26.985 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba), realizando os procedimentos necessários junto ao competente Registro de Imóveis;". No mais, mantida a sentença de fls. 1137/1157. Publique-se. Registre-se conforme CN. Intime-se. -Adv. Antonio Carlos Cordeiro, Jorge Abrão Faiad Neto, ARTHUR MARTINS C. COSTA, Amazonas Francisco do Amaral e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

8. DEPÓSITO-673/2001-BANCO BANESTADO S/A x CHURRASCARIA CASA DA PICANHA LTDA-(fl.169) Considerando que os presentes autos se encontram julgados (vide sentença de fl. 110/112, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 130/132), tendo sido entregue, portanto, a prestação jurisdicional; tendo em vista que a sentença restituiu à autora, BANCO BANESTADO S/A, o bem descrito à fl. 03 (automóvel marca GM/CHEVROLET, modelo MONZA SL/E EFI, ano/modelo 1993/93, cor AZUL, placa AGM0606, chassi 9GJK11RPPB052278); diante do teor do ofício nº 323/2010 expedido pelo DETRAN/PR; e, ainda, dando efetivo cumprimento ao Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, manifeste-se a credora, BANCO BANESTADO S/A, acerca do interesse pela execução do julgado, bem como pela eventual consolidação da propriedade do bem apreendido pelo DETRAN/PR. Em caso negativo, deve a exequente dizer, ainda, acerca da possibilidade de alienação judicial do automóvel, providência esta que minimizará os custos de depósito e evitará a depreciação do bem. Saliente, por oportuno, que o silêncio da parte quanto às determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a conseqüente alienação, doação ou declaração do perdimento do bem em favor do Estado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Oksandro Osdival Gonçalves, Aristides Alberto T. França e Curadora Especial-.

9. INDENIZAÇÃO-1147/2001-EMILIA BUDAZ x VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-(fl.214) 1. Intime-se a ré, pessoalmente, para que providencie o pagamento das custas de expedição do ofício requerido (fl. 209), sob pena de arquivamento dos autos. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Luiz Fernando de Queiroz e Lincoln Taylor Ferreira-.

10. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-510/2002-NILCEU MENDES DA SILVA x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A-(fl.429) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, expeça-se alvará, em nome da procuradora do credor (Rosana Hack Camargo OAB/PR 26.575), para levantamento da quantia depositada à fl. 420, mediante recibo nos autos. 3. Conseqüentemente, tornem-me os autos conclusos para extinção. 4. Intime-se.Providencie o devedor o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$924,39), distribuidor (R\$18,00) e funrejuz (R\$46,14) e o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.430.Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 alvará (R\$ 9,40). -Adv. ROSANA HACK CAMARGO e Adriano Henrique Gohr-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1213/2002-FINANÇEIRA ALFA S/A x ROSELY MARIA MAZUR- (fl.210)1. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 209. 1.1 Aguarde-se a manifestação da autora, pelo prazo de um ano. 2. Intime-se. - Adv. César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Alcindo Lima Neto, PATRICIA GONCALVES ROCHA, Patricia Lise e CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-709/2003-SÉRGIO MATEUS RODA x JORGE ALBERTO DOM PACHECO-(fl.173) 1. Oficie-se à Receita

Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelo executado (fl. 172). 2. Intime-se. Diligências. Antecipe as custas para a expedição 01 ofício (R\$9,40). -Advs. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, JUSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSE REIS PONTONI e Daniel Miranda Gomes-.

13. DEPÓSITO-978/2003-FUNDO DE INV.EM DTO.CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTIC. x GELSON LEVANDOSKI-(fl.222) 1. Defiro o pedido de fl. 221.2. Desta sorte, determino que os autos permaneçam em arquivo provisório, por até 1 (um) ano. 3. Após, caso não haja manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito. 4. Intime-se.(fl.223)1. Avoco os autos para revogar o despacho de fl. 222, elaborado com equívoco por este Juízo. 2. Tendo em vista que à fl. 77 foram concedidas ao réu as benesses da Assistência Judiciária, determino à Serventia que apenas faça as devidas anotações e me torne conclusos os autos, para sentença. 3. Intime-se. -Advs. Gustavo Paes Rabello e HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-901/2004-CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. S.C. x MARIA IZABEL MOTTA DE MOURA e outro-(fl.169) 1. Defiro o pedido de fl. 168.2. Determino a restituição das custas recolhidas ao Sr. Oficial de Justiça, como requerido. Expeça-se alvará em nome da procuradora da autora Vanessa Benato Cardoso (OAB/PR 57.235), para levantamento do valor depositado na conta judicial 1502316-6, agência 3984, junto à Caixa Econômica Federal (fl. 164). 3. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40). -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, Sebastião Maria Martins Neto e Lisane Cristina Conte-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-1328/2004-ALEXANDRA RAZERA x ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e outro-(fl.397)Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 376/393, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Empós, voltem conclusos para apreciação do petição de fl. 394, renovado à fl. 395. Intime-se. Tome ciência as partes quanto a petição do Sr. Perito de fls. 398/408.-Advs. Luci R. Damázio, Cleber de Paula Balzanelli e Guilherme Broto Follador-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-94/2005-ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.5876) 1. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 5.867. 2. Intime-se.(fl.5867)1. Ciente do inteiro teor do "decisum" exarado pelo eminente Relator, Desembargador ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (fls. 5.836/5.842), nos autos de Ação Rescisória nº 926.073-1, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo e o sobrestamento do processo da ação ordinária. 2. Portanto, o curso do presente processo está suspenso até ulterior decisão do órgão "ad quem". 3. De outro vértice, defiro o pedido de fls. 5.863/5.866. 3.1. Abra-se vista dos autos à credora ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante carga no livro próprio. 4. Intime-se. -Advs. Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, EDSON SHOITI FUGIE, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e Marcio Ribeiro Pires-.

17. DEPÓSITO-224/2005-FUNDO DE INV.EM DTOS CRED.NÃO PAD-PCG BRASIL MULT. x AGUINALDO MOREIRA RIBAS-(fl.142) Considerando que a presente demanda foi extinta sem julgamento do mérito (CPC, 267, VIII); tendo em vista que remanesce o bloqueio judicial do veículo descrito à fl. 03, bem como que este Juízo tomou conhecimento, através do Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, que o automóvel objeto desta ação se encontra apreendido no pátio daquela Autarquia; e, ainda, dando efetivo cumprimento ao supracitado expediente, manifeste-se autora, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIMULTICARTEIRA, acerca do interesse pela alienação judicial do bem, providência esta que minimizaria os custos de depósito e evitaria a sua depreciação. Saliente, por oportuno, que o silêncio da parte quanto às determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou declaração do perdimento do veículo em favor do Estado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-435/2005-IZA AS SCUTTI x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-(fl.494)1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela ré, BANCO BRADESCO S/A (fls. 490/491) face a decisão de fls. 487/488. 2. A decisão de fls. 487/488 está suficientemente fundamentada, portanto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. 3. Os fundamentos apresentados pela embargante não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade. Buscam o autêntico juízo revisional da questão enfrentada, não sendo viável o seu reconhecimento nos termos pretendidos. O efeito modificativo que se pretende somente é admissível em casos excepcionais, face à erro fundamental, que não se verifica na espécie. 4. Oportunamente, voltem-me para deliberação quanto ao requerimento de fls. 492/493. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA, Daniel Hachem, Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves e Denio Leite Novaes Júnior-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1174/2005-BANCO ITAÚ S/A x JEVERSON BONIN NEVES-(fl.102) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 48,54) -Adv. Ionéia Ilda Veroneze-.

20. ANULATÓRIA-1381/2005-CLAUDEM DOS SANTOS x AIRTON LUIZ MACHADO e outros-(fl.191) Anote-se em livro próprio e voltem-me conclusos para a sentença. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA, FLAVIA FAVATO IGLESIAS, Jean Alberto de A. Rovel, Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Bellinati G. Perez, Carlos Maurício de Silva Lobo e Pio Carlos Freiria Junior-.

21. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA-987/2006-BANCO BAMERINDU DO BRASIL S/A-em liquid.extrajud. x ROBERTO DEMARIO CALDAS e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Advs. Luís Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1251/2006-MARINA GONSALES PEREIRA x C&A MODAS LTDA e outro- (fl.152)1. Manifeste-se a autora sobre o contido na petição de fl. 149/151. 2. Intime-se. -Advs. Eneide Lúcia Bodanese, Ernani Mancia e Roberto Trigueiro Fontes-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1198/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MOISÉS AMÉRICO DE SOUZA NETO-(fl.101) Diante do silêncio do devedor, MOISÉS AMÉRICO DE SOUZA NETO, quanto ao despacho de fl. 94, por mera liberalidade, renovo a intimação, para que tal parte dê efetivo cumprimento a tal ordinatório, efetuando o preparo das custas conforme cálculo de fl. 93 (R\$ 28,50), no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei (CP, 330). Intime-se. -Advs. Gustavo R. Góes Nicoladelli e Rone Marcos Brandalize-.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1664/2007-OFICINA DA MÚSICA COM. DE INSTRUMENTOS MUSICAIS x JOSÉ NILSON FEITOSA DA SILVA-(fl.164) Defiro o pedido de fl. 163. Desentranhe-se o mandado de citação, devendo ser aditado com os endereços indicados à fl. supra para o devido cumprimento. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Anísio dos Santos-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1795/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA x HÉLIO WALTER-(fl.128) 1. Em razão da informação de fls. 127, do Sr. Escrivão deste Juízo, antes que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 126, determino ao autor/credor que traga aos autos o valor atualizado do débito, bem como, seja desentranhado o mandado de avaliação para os devidos fins. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Berenice da Aparecida G. Ribeiro-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000334-69.2007.8.16.0001-MARCOS DIAS DO NASCIMENTO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-(fl.216) 1. Considerando o contido na petição de fls. 204/205, bem como os documentos de fls. 206/207, antes de homologar o acordo, diga o Dr. Procurador da parte autora quanto ao seu cumprimento. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Rafael Santos Carneiro (OAB/PR 42.922). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Rafael Santos Carneiro-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-228/2008-M5 GRÁFICA E EDITORA LTDA x SHEEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP. LTDA-Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,28) -Adv. Iguacimir G. Franco-.

28. ORDINÁRIA-285/2008-M5 GRÁFICA E EDITORA LTDA x SHEEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP. LTDA- (fl.41) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 16,92) -Adv. Iguacimir G. Franco-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-401/2008-ELISA MOMETTO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO- (fl.671)1. Antes de deliberar quanto ao contido na petição de fls. 670, esclareça o Dr. Procurador da parte ré quanto ao levantamento dos valores que efetivamente manifestou concordância às fls. 669. 2. De outro vértice, esclareça o Dr. Procurador da parte autora quanto à divergência na numeração de OAB entre os substabelecimentos trazidos aos autos (fls. 17, 23, 30, 35, 40, 44, 50, 56, 60, 66, 72, 78, 83, 89, 95, 100, 106) e a que consta nas petições juntadas neste processo, promovendo o que entender de direito. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Paulo Donato M. Gonçalves, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos e Rogério Márcio B. Biquette-.

30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-488/2008-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS DAS NEVES- (fl.43)1. Notifique-se a requerente, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001721-85.2008.8.16.0001-KÁTIA CATARINE CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- (fl.97) 1. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a vencida, BANCO DO BRASIL, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 96 (R\$451,59), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475- j,"caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek e VICTOR GERALDO JORGE-.

32. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-729/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI SOLA-(fl.172)1. Anote-se o substabelecimento de fls. 171. 2. Embora as razões expostas às fls. 154, 163 e 167, haja vista o longo tempo decorrido, diligencie-se à intimação da inventariante para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de um plano de pagamento para o imposto referente ao imóvel descrito na alínea 'c' de fls. 72, sob pena de ser promovida alienação judicial de um dos bens para arcar com a despesa do referido tributo. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Carine de Medeiros Martins-.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1018/2008-ADEMAR NATALÍCIO PAZINI x ESPAÇO VÍTREO LTDA e outro-(fl.63) 1. Notifique-se o credor para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º).1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-o, pessoalmente. -Advs. Plínio Luiz Bonança e Jeanete Scorsim-.

34. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1360/2008-BANCO ITAÚ x BENEDITO FERREIRA e outro- 1. Notifique-se a credora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se

mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. César Augusto Terra, João Leonel Filho e Gilberto Rodrigues Baena-.

35. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1406/2008-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x DIOGO LEONARDO DE LIMA-(fl.55) Remetam os autos à Contadoria Judicial para conta e preparo das despesas processuais, devendo ser incluído no demonstrativo as custas pela feitura do cálculo . 2. Em seguida, voltem conclusos. 3. Intime-se.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 55 vº . -Adv. Karine Simone P. Weber-.

36. INDENIZAÇÃO-0002432-90.2008.8.16.0001-RICARDO PALUDO CALIXTO x BANCO ITAÚ S/A-(fl.208) 1. Haja vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 201/202 e fls. 206), para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para o fim de apurar valor do débito conforme consta na sentença (fls. 60/64) e no acórdão (fls. 157/165). Observados os depósitos efetuados pela ré/devedora (fls. 120 e fls. 173) 2. Após, deliberarei quanto à Exceção de Pré-Executividade (fls. 198/203). 3. Intime-se. Diligências.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$37.53 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 208 vº . -Adv. Ricardo Paludo Calixto, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho e Fabiola Cueto Clementi-.

37. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-134/2009-TANIA MARA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO AUTO FINANCE- (fl.90)1. Tem-se, às fls. 79/85, agravo retido interposto pela ré, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, contra a decisão de fls. 74/76, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Carlos Eduardo Andersen Espínola. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afirmo-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, encaminhem-se os presentes autos ao eminente colega. 3. Intime-se. -Adv. Magda Rejane Cruz, Fabricio Zilotti, Tobias de Macedo, DIOGO FADEL BRAZ e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-605/2009-BANCO ITAÚ S.A. x JORGE BEUTER e outro- (fl.101)Tendo em vista o que consta da petição de fls. 91/93, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituído com poderes especiais para transigir (fls. 87-v/89) e pela parte ré, considerando o contido na petição de fls. 95, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais feitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pelos executados (item '8', fls. 92). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 101 vº . -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Claudia Maria Massuqueto-.

39. RESCISÃO CONTRATUAL-1365/2009-DANIELA CARLA DE OLIVEIRA x C.L.M. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA e outros- Antecipe o autor, custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Henrique Fragoso Saonetti, Antonio Saonetti e Rodrigo Rockenbach-.

40. MONITÓRIA-1893/2009-LUIZ CARLOS CANTARELLI MACHADO x AM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA- (fl.93) 1. Determino ao causídico da parte autora a atualização do endereço de seu constituinte, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Providencie a parte ré o pagamento dos 4 (quatro) "AR", sendo um para depoimento pessoal da parte autora, e três para intimação das testemunhas à fl.92. PRAZO : 5 (cinco) dias. 3. Intime-se, com urgência. -Adv. Jorge Alves de Brito, JOSE CARLOS ALVES SILVA, Celso Fernando Gutmann e Bruno Santos de Lima-.

41. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-2062/2009-ADEMILCIO NUNES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.251) 1. Considerando a petição de fl. 249, anexada ao encarte processual pelo requerente, reporto-me ao despacho de fls. 221/222, no qual foi revogado o benefício da Assistência Judiciária. 2. Assim, deve o requerente preparar as custas remanescentes no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 3. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior-.

42. USUCAPÃO-2222/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILVA JARDIM- (fl.89) Manifeste-se o requerente, CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILVA JARDIM, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de (5) cinco dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, §1º CPC). Intime-se. -Adv. Hatsuo Fukuda e Áureo Zamprônio Filho-.

43. MONITÓRIA-0002384-63.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x RIO AZUL SERVIÇOS S/C LTDA. e outros- Providencie a parte interessada cópias da inicial e do r. despacho de fls. 285/286 (3 jogos) -Adv. Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO e Luiz Gustavo Mussolini Desidério-.

44. ANULATÓRIA-0009226-59.2010.8.16.0001-APARECIDA IZABEL DE CARVALHO DA SILVA e outro x CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIO DOS MILITARES- -Adv. .-

45. DEPÓSITO-0015459-72.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RENATA LOPES FELDHAUS-(fl.66) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos.3. Intime-se.Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$19,74), distribuidor (R\$4,96).-Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

46. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0017254-16.2010.8.16.0001-NADIA HELOINE OLIVATO x MANOEL LUCIANO DE CARVALHO e outro- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Antonio Silva de Paulo e Rafael Henrique de Oliveira Costa-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018704-91.2010.8.16.0001-MAURO NÓBREGA PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 16,92) -Adv. Alcides Lacourt Júnior, Jiomar José Turin Filho e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0019906-06.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELIAS DA LUZ- (fl.77)1. Admito a conversão do pedido de busca e apreensão em Execução, em conformidade com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. 1.1. Procedam-se as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Cite-se o devedor, ELIAS DA LUZ, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 2.1. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação dada pela Lei n.º 11.382/06). 2.2. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento os honorários serão reduzidos à metade, segundo orientação do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 2.3. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 2.4. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. 3. Condiciono o cumprimento do item supra ao recolhimento da Taxa Judiciária em favor do FUNREJUS e custas processuais, em complementação, para isso a parte interessada dispõe de 30 (trinta) dias. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

49. INVENTÁRIO-0025738-20.2010.8.16.0001-HELIANE DE OLIVEIRA SEVSCUEC x ESPÓLIO DE HILARIO SEVSCUEC-(fl.69)VISTOS e EXAMINADOS estes autos de inventário em que é inventariado o Espólio de HILARIO SEVSCUEC. Considerando que todos os herdeiros se encontram devidamente representados nos autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos feitos, a partilha amigável apresentada no item "5" de fl. 06, que fica fazendo parte integrante desta sentença, em favor dos herdeiros ADONI OLIVEIRA SEVSCUEC e HELIANE DE OLIVEIRA SEVSCUEC, os bens ali descritos, deixados pelo falecimento de HILARIO SEVSCUEC, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros ou fiscais. Preparadas as devidas custas, expeça-se o competente formal de partilha. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031516-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO MACEDO MORENO-(fl.57) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 14,10) -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044142-22.2010.8.16.0001-MARLETE KURTEN x DENIZE ZEPSON e outro-(fl.107) 1. À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. 2. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,12) -Adv. Tatiane Parzianello, Neimar Batista, Elias Carmelo P. de Lara e Fernando Portugal de Lara-.

52. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0051182-55.2010.8.16.0001-MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S.A.-(fl.56) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46) -Adv. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055300-74.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE LUIZ SCREMIN neste ato representado pelo Inventariante CARLOS ADALBERTO SCREMIN e outro x ESCOLA TISTU III - ENSINO FUNDAMENTAL-(fl.126) 1. Anote-se na capa destes autos o benefício da prioridade de tramitação (art. 71, caput, da Lei 10.741/03 c/c art. 1.211-A, do CPC). 2. Tendo em vista o contido na petição de fls. 120/125, verifique a Serventia quanto à possibilidade de antecipação da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (item '7', fls. 118). 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Arthur Achiles de Souza Correa, AFFONSO LOPES ASSAD e AFFONSO VICENTE LOPES-.

54. INVENTÁRIO-0073978-40.2010.8.16.0001-DENIS DONATO FERNANDES e outro x ESPÓLIO DE FLEURY ESTEVES FERNANDES-(fl.535) 1. Considerando que a ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite perante a 5ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/ PR ainda não transitou em julgado, conforme certidão de fls. 361, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 357/360. 2. De outro vértice, aguarde-se a prolação da sentença nos autos de Registro de Testamento nº 3217/2011, em apenso. 3. Intime-se. -Adv. Neimar Batista, Roosevelt dos Santos, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, Tatiane Parzianello, Adriana Rios Meneghini, Silvana Cristina Bittencourt, Marcelo Marques Munhoz, Manoel Eugênio Marques Munhoz, Roberto Machado Filho, Camilla Tamyeh Hamamoto, HELIN TEOLOGIDES ROCHA, Cléa Mara Luvizotto,

Débora Veneral, Umberto Giotto Neto, Joseane Coimbra, Joaquim Munhoz de Mello e Simone Martins-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000136-90.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e outros- (fl.45) Defiro o pedido de fls. 43/44 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (CNPJ nº 74.011.255/0001-96), GUARACI JOSÉ TERLECKI (CPF nº 455.638.379-04) e MARIA INÊS TERLECKI (CPF nº 439.421.219-72), até o valor total de R\$ 58.740,83 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Júlio César Dalmolin-.
56. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002688-28.2011.8.16.0001-WOODGRAIN DO BRASIL LTDA. x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.- Providencie o autor o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R \$10,40). -Adv. André Mello Souza, Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle e José Heriberto Micheletto-.
57. REGISTRO DE TESTAMENTO-0003217-47.2011.8.16.0001-ELIS CRISTINA TITON x FLEURY ESTEVES FERNANDES-(fl.33) 1. Cumpra-se a determinação de fls. 29. 2. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40) -Adv. Joaquim Munhoz de Mello e Simone Martins-.
58. MONITÓRIA-0006464-36.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LOIRENI LIMA DE SOUZA-(fl.119) 1. Defiro o pedido de fls. 116/117. 2. Desta sorte, pague as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento nos dois primeiros endereços informados à fl. 116. 2.1. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Em sendo infrutíferas as diligências, desde já determino a expedição de carta de citação, com AR, para o terceiro endereço informado à fl. 116, às expensas da autora. 4. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Mleko Ito-.
59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030445-94.2011.8.16.0001-CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-(fl.102) 1. Designo a audiência para o dia 10/9/2013, às 14:00 horas, na forma dos arts. 740, 448 e 498 do CPC, conjugados. Em sendo o caso (inquirição de testemunhas), atentem as partes para o que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, excepcionalmente com antecedência de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar o exercício do instituto da contradita, pela parte adversa. 2. Intime-se. -Adv. Júlio César Dalmolin e Luiz Fernando Brusamolín-.
60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMON.-0048662-88.2011.8.16.0001-SEBASTIANA SANTOS SOUZA x CRL - TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outros- (fl.100) 1. Defiro os pedidos de fls. 96/97. 2. Expeçam-se novas cartas de citação, com AR, para o endereço indicado à fl. 96, às expensas da autora. 3. Ainda, à Serventia para que faça as devidas anotações para que conste a qualificação completa da corrê Patrícia dos Santos Pereira (CPF nº 077.303.243.54). 4. Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Antonio Carlos Cordeiro, Francisco Edras Vieira e Elisandro José Dums-.
61. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048964-20.2011.8.16.0001-FABIELLE CRISTINA GOMES SCHLUTER x BV FINANCEIRA S/A-(fl.112) 1. Tem-se, às fls. 44/58, agravo retido interposto pela ré, BV FINANCEIRA S/A, contra a decisão de fls. 38/39, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Carlos Eduardo Andersen Espínola. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, encaminhem-se os presentes autos ao eminente colega. 3. Intime-se. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
62. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0056351-86.2011.8.16.0001-SIDNEY SILVA x BANCO ITAULESING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Jean Carlo da Silva, Iara Cristina Novaes e Fernando José Gaspar-.
63. RESCISÃO DE CONTRATO-0058506-62.2011.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA LIMA x MAURICIO WUNGLADAL CORDEIRO-(fl.87) 1. Proceda a Serventia a retificação do nome do autor para ELISEU DA SILVA LIMA, conforme documentos de fls. 09 e 13. 2. Defiro, por ora, a gratuidade processual ao autor, ELISEU DA SILVA LIMA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3. Tendo em vista que a arrendante, BANCO FINASA S/A não anuiu com o contrato de fls. 16/18, indefiro a medida liminar porque não vislumbro no caso em testilha os pressupostos legais atinentes à espécie,. Assim, reputo ausentes os requisitos para a concessão da antecipação requerida. 4. Cite-se a réu, MAURÍCIO WUNGLADAL CORDEIRO, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 5. Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Julio Cezar Shuber e Marli Chaves Vianna-.
64. BUSCA E APREENSÃO-0060841-54.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x APARECIDA DE LURDES BARBOSA-(fls. 55/56) Tendo

em vista o que consta da petição de fls. 52/53, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 17 e 47), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso II e III, do CPC). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte ré (item '6', fls. 53). Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Defiro o requerimento contido no item 'b' de fls. 53, para o fim de que seja procedido o desbloqueio do veículo via RENAJUD (fls. 51). Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I.Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Maylin Maffini e Leandro Negrelli-.

65. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066668-46.2011.8.16.0001-OSCAR FERREIRA DE PAULA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Regina de Melo Silva e Reinaldo Mirico Aronis-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0029729-33.2012.8.16.0001-NADIA DORR ESTOLASKI x BANCO DO BRASIL S/A- (fl.24) 1. Considerando o pedido de gratuidade porocessual faça prova o promovente da ação, HENRIQUE SILVA DIAS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Considerando que é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acatuelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 2.1 É preciso, então, não confundir tais pressuostos. como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 3. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 4. Intime-se. -Adv. Divalmiro Olegário Maia Pereira e Nadia Dorr Estolaski-.

67. INTERDIÇÃO-0029803-87.2012.8.16.0001-TEREZINHA MARLI OLSTAN ROCHA e outros x EMMA GABARDO OLSTAN- Fica a requerente intimada a comparecer em cartório para assinar termo de fl. 38 e retirar certidão. -Adv. Rosa Inês R. R. Couto-.

68. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0031353-20.2012.8.16.0001-HENRIQUE SILVA DIAS x OGG ORGANIZAÇÃO E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA- (fl.89)1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, HENRIQUE SILVA DIAS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Considerando que é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acatuelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 2.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 3. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 4. Intime-se. -Adv. Luciano Westphalen Martins-.

69. RESCISÃO CONTRATUAL-0033524-47.2012.8.16.0001-HILDA FERNANDES DE QUADROS GODINHO x ANDRÉIA DO RÓCIO DE GOES- (fl.22) 1.Defiro a gratuidade processual à autora. HILDA FERNANDES DE QUADROS GODINHO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Designo o próximo dia 26/6/2013 às 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhos. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5.Cite-se a ré, ANDRÉIA DO RÓCIO DE GOES, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem o apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6.Intimem-se a autora e seu(suo) advogado(a) pelo Diário da Justiça.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fl. 22. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,28 DE AGOSTO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE Relação n.º 198/2012.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site www.tjpr.jus.br, devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.

Lista de procuradores intimados:

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO
ANDRE KASSEM HAMMAD
ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO
CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
ELAINE DE FATIMA COSTA GUÉRIOS
EROS GIL PETERS
FABIANA SILVEIRA
FABIANA SILVEIRA
FABIANA SILVEIRA
FABIANO DIAS DOS REIS
FABIANO NEVES MACIEYWSKI
FERNANDA A. DUARTE
GILBERTO BORGES DA SILVA
GILBERTO BORGES DA SILVA
GILBERTO STINGLI LOTH
GILBERTO STINGLI LOTH
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA
IONEIA ILDA VERONEZE
JOSAFAT LITVIN
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES
MARIA FERNANDA CARLINI
MARILI R. TABORBA
MARILI RIBEIRO TABORBA
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
MARLI CHAVES VIANNA
MAURICIO GOMES TESEROLLI
MURILO CELSO FERRI
RENATO DA SILVA OLIVEIRA
RICARDO COSTA MAGUETAS
SERGIO LOPES DOS SANTOS FILHO
WILSON ROBERTO DE LIMA
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE 1) Autos n.º 42224-12.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - UBALDINO DOS SANTOS RIBAS X ORLANDO JOSÉ RIBEIRO STRICKER - ADV - WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO - OAB/PR - 40.872 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
2) Autos n.º 43819-46.2012.8.16.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - B.S. SOUZA SMANIOTTO X TOP COMERCIAL LTDA - ME - ADV - RENATO DA SILVA OLIVEIRA - OAB/PR - 28.692 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
3) Autos n.º 42401-73.2012.8.16.0001 - ORDINARIA - APARECIDO ANDRADE DIAS X BANCO ITAÚCARD S/A - ADV - ANDRE KASSEM HAMMAD - OAB/PR - 53.432 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
4) Autos n.º 42369-68.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X RONALDO MENDES FLORIANO - ADV - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - OAB/PR - 61.014 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
5) Autos n.º 42360-09.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROBSON MARCELIN DE CASTRO - ADV - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - OAB/PR - 61.014 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

6) Autos n.º 42358-39.2012.8.16.0001 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE ALFREDO DA SILVA - ADV - FABIANO NEVES MACIEYWSKI - OAB/PR - 29.043 (R\$ 648,60 + R\$9,40 de autuação = R\$ 658,00).
7) Autos n.º 42344-55.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - BANCO BRADESCO S/A X BALUARTE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ADV - MURILO CELSO FERRI - OAB/PR - 7.473 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
8) Autos n.º 42929-10.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO VOLKSWAGEN S/A X PAULO ROBERTO BILEK - ADV - MARILI R. TABORBA - OAB/PR - 12.293 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
9) Autos n.º 42994-05.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANDRO FRANCISCO MIRA JUNIOR - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
10) Autos n.º 42882-36-12.2012.8.16.0001 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - ATW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA X HSBC BANK BRASIL S/A - ADV - RICARDO COSTA MAGUETAS - OAB/PR - 28.275 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
11) Autos n.º 43416-77-12.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EMILIA GROZENSKI - ADV - GILBERTO STINGLI LOTH - OAB/PR - 34.230 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
12) Autos n.º 43412-40.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VILMAR MENDES - ADV - GILBERTO STINGLI LOTH - OAB/PR - 34.230 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
13) Autos n.º 43508-55.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - HSBC FINANCE BRASIL S/A X EVERTON ALVES DE SOUZA - ADV - IONEIA ILDA VERONEZE - OAB/PR - 28.856 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
14) Autos n.º 43461-81.2012.8.16.0001 - REGISTRO DE TESTAMENTO - EVELYN EDLA STUMPF GUIMARÃES X ESPÓLIO DE CARLOS STUMPF - ADV - EROS GIL PETERS - OAB/PR - 18.462 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).
15) Autos n.º 43844-59.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X INGO MARZANI - ADV - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - OAB/PR - 61.014 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
16) Autos n.º 43842-89.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X THIAGO DOS SANTOS - ADV - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - OAB/PR - 61.014 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
17) Autos n.º 43839-37.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ANTONIO DOS SANTOS - ADV - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - OAB/PR - 61.014 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
18) Autos n.º 43832-45.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X HELIO ERNANDE DOS SANTOS - ADV - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - OAB/PR - 61.014 (R\$ 535,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 545,20).
19) Autos n.º 42121-05.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X ERIVAN BATISTA PEREIRA - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 (R\$ 380,70 + R\$9,40 de autuação = R\$ 390,10).
20) Autos n.º 42181-75.2012.8.16.0001 - DESPEJO - PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES X MUNDIAL ASSESSORIA PLENA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ADV - MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES - OAB/PR - 22.801 (R\$ 267,90 + R\$9,40 de autuação = R\$ 277,30).
21) Autos n.º 42458-91.2012.8.16.0001 - REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS - BAR E PENSÃO SIRVAL LTDA X ISAURA GONÇALVES RODRIGUES - ADV - MARLI CHAVES VIANNA - OAB/PR - 18.521 (R\$ 352,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 361,90).
22) Autos n.º 44407-53.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO FIAT S/A X JOSIELI ZOTTO - ADV - GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
23) Autos n.º 44396-24.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO FIAT S/A X EVANDRO ALVES ALMEIDA - ADV - GILBERTO BORGES DA SILVA - OAB/PR - 58.647 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
24) Autos n.º 44498-46.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO VOLKSWAGEN S/A X J B REPRESENT E COM DE PRODUTOS DE LIMPE - ADV - MARILI RIBEIRO TABORBA - OAB/PR - 12.293 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
25) Autos n.º 44501-98.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X FELICIA DE FREITAS - ADV - CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR - 35.785 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
26) Autos n.º 44513-15.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO BRADESCO X VICTOR HUGO CORDEIRO MENDES DA SILVA - ADV - ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO - OAB/PR - 55.335 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
27) Autos n.º 44540-95.2012.8.16.0001 - USUCAPIÃO - JOSÉ DELMO BRUNATTI X - ADV - JOSAFAT LITVIN - OAB/PR - 3.930 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
28) Autos n.º 44561-71.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - IRMA CHRISTINA VIEIRA BORGES BRAZ X ROBERTO WYPYCH - ADV - SERGIO LOPES DOS SANTOS FILHO - OAB/PR - 39.899 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
29) Autos n.º 44559-04.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - ANA DAYSE CUNHA AGULHAM X PDG-LN INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A - ADV - ANDRESSA DE FÁTIMA CORDEIRO - OAB/PR - 57.790 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

- 30) Autos n.º 44335-66.2012.8.16.0001 - ORDINÁRIA - COWIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X BANCO ITAÚ S/A - ADV - WILSON ROBERTO DE LIMA-OAB/PR - 12.930 (R\$ 437,10 + R\$9,40 de autuação = R\$ 446,50).
- 31) Autos n.º 43382-05.2012.8.16.0001 - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA - THE FAMILY CLINIC X ADENÍZIA DA SILVA RUIZ - ADV - MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI - OAB/PR - 48.133 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).
- 32) Autos n.º 43757-06.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/S C.F.I. X CRISTIANO DO ROSÁRIO - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 33) Autos n.º 43754-51.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO PANAMERICANO S/A X BRUNA LUIZA FARIA - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 34) Autos n.º 43740-67.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO ITAUCARD S/A X LUCILIA CEQUINEL - ADV - CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - OAB/PR - 35.785 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 35) Autos n.º 43725-98.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X LUCINEI DOUGLAS DA FONSECA - ADV - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - OAB/PR - 32.504 (R\$ 733,20 + R\$9,40 de autuação = R\$ 742,60).
- 36) Autos n.º 41681-09.2012.8.16.0001 - COBRANÇA - C.R. HOZELLO BUONA VITA COSMÉTICOS LTDA X VALDIRENE CORDEIRO SANTOS - ADV - ELAINE DE FATIMA COSTA GUÉRIOS - OAB/PR - 25.193 (R\$ 437,10 + R\$9,40 de autuação = R\$ 446,50).
- 37) Autos n.º 42253-62.2012.8.16.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X BANCO ITAÚ S/A - ADV - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - OAB/PR - 20.812 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 38) Autos n.º 43988-33.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO - JOCINEI PINTO NOGUEIRA X JOSÉ RICARDO DELLE - ADV - FABIANO DIAS DOS REIS - OAB/PR - 45.402 (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).
- 39) Autos n.º 44104-39.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - CALVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA X BICBANCO- BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - ADV - FERNANDA A DUARTE - OAB/PR - 36.465 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 40) Autos n.º 44072-34.2012.8.16.0001 - USUCAPÍO - CARLOS ROBERTO BREDOW X ESPÓLIO DE EDGARD WALTER BREDOW - ADV - MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA - OAB/PR - 36.384 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 41) Autos n.º 44007-39.2012.8.16.0001 - INDENIZAÇÃO - SONIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X DGC PUGSLEY LTDA - ADV - MARIA FERNANDA CARLINI - OAB/PR - 44.806 (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 42) Autos n.º 44119-08.2012.8.16.0001 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - VALDIR DIAS X ALA MARCENARIA LTDA - ADV - CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN - OAB/PR - 26.065 (R\$ 14,10 + R\$9,40 de autuação = R\$ 23,50).

[if gte mso 9]- Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE Curitiba, 28 de agosto de 2012.
Sandra Aparecida de Brito Neris
Juramentada .

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 163/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0146 001787/2008
ADILSON LUIZ FERREIRA 0047 000750/2005
AFONSO RODEGUER NETO 0065 000395/2006
AIRTON R. BIANCHINI FREIT 0024 001347/2003
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0006 000649/2001
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0060 001420/2005
ALEXANDRE STADLER CORREA 0057 001336/2005
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0180 001008/2011
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SA 0026 000021/2004
ANA GABRIELA BECKER 0013 000188/2002
ARIVALDIR GASPAS 0086 001401/2006
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0019 000171/2003
Acacio Corrêa Filho 0126 000439/2008
0162 000553/2010
Adauto Rivaelte da Fonsec 0126 000439/2008
Adriano Muniz Rebelo 0005 000636/2001
Airtton Passos de Souza 0059 001417/2005
Airtton Sávio Vargas 0115 001580/2007

Albert do Carmo Amorim 0171 000191/2011
Aldo Schmitz de Schmitz 0082 001176/2006
Alexandre Brown Palma 0033 000905/2004
Alexandre Chemim 0032 000673/2004
Alexandre José Garcia de 0131 000877/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0145 001750/2008
Aline Bratti Nunes Pereir 0186 001472/2011
Alziro da Motta Santos Fi 0025 001525/2003
Amílcar Nadu Vieira Rosa 0159 002116/2009
Ana Paula Wollstein 0093 000092/2007
Anahy Porto Lopes Gouvêa 0060 001420/2005
André Peixoto de Souza 0162 000553/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0201 000985/2012
Andressa Carolina Nigg 0116 001587/2007
Andreza Maria Beltoni 0020 000355/2003
André Kassen Hammad 0200 002268/2011
André Portugal Cezar 0157 001837/2009
André Ricardo Brusamolin 0096 000321/2007
Angela Anastázia Cazeloto 0046 000656/2005
Angelino Luiz Ramalho Tag 0033 000905/2004
Antonio Emerson Martins 0042 000076/2005
Aparecido José da Silva 0087 001456/2006
0123 000080/2008
Ardêmio Dorival Mücke 0028 000173/2004
0199 002231/2011
Aristides Alberto Tizzot 0077 001094/2006
Arlete T. de Andrade Kuma 0094 000183/2007
Auracyr Azevedo de Moura 0062 000174/2006
Aureliano Pernetta Caron 0008 000967/2001
0031 000596/2004
Beatriz Dranka da Veiga P 0130 000649/2008
Blas Gomm Filho 0074 000866/2006
0101 000571/2007
0118 001624/2007
Braulio Belinati Garcia P 0046 000656/2005
Breno Marques da Silva 0149 001969/2008
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0137 001241/2008
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0087 001456/2006
CLAUDIA TAVARES CORDEIRO 0018 000081/2003
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0041 001366/2004
Candice Karina Souto Maio 0191 001718/2011
Carina L. Moraes 0146 001787/2008
Carla Eliza dos Santos 0041 001366/2004
Carla Fabiana Evers 0013 000188/2002
Carla Passos Melhado 0187 001477/2011
Carlos Alberto Costa Mach 0107 000849/2007
Carlos Eduardo Scardua 0110 001063/2007
0114 001517/2007
Carlos Rodrigo Biaggi de 0122 001689/2007
Carolina Marcela Francios 0131 000877/2008
Celina Rizzo Takeyama 0071 000699/2006
Cesar Ricardo Tuponi 0184 001402/2011
Cezar Orlando Gaglionone 0194 002014/2011
Charles Michel Lima Dias 0001 000405/2001
Ciro Brüning 0139 001316/2008
Claudia Basso Carneiro de 0041 001366/2004
Claudia Bueno Gomes 0112 001182/2007
Claudio Marcelo Baiak 0010 001028/2001
0092 000071/2007
Claudiomiro Prior 0020 000355/2003
Cleuza Vissotto Junkes 0179 000963/2011
0185 001433/2011
Cléber Eduardo Albanex 0027 000047/2004
0072 000715/2006
Cristiane Bellinati Garci 0143 001445/2008
0181 001170/2011
0196 002113/2011
Cristiane Feroldi Maffini 0021 000650/2003
Cristiane Maria Agnoletto 0058 001377/2005
Cristiano Lustosa 0007 000827/2001
Crystiane Linhares 0198 002207/2011
César Augusto Terra 0025 001525/2003
0116 001587/2007
Cícero Alessandro Guérios 0035 001006/2004
Cícero Andrade Barreto Lu 0113 001466/2007
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0058 001377/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 0133 001018/2008
Daniel Hachem 0007 000827/2001
0056 001277/2005
0137 001241/2008
Daniel Prates 0157 001837/2009
Danielli Cristina da Silv 0159 002116/2009
Deborah Sperotto da Silve 0027 000047/2004
Dione Mara Souto da Rosa 0017 001077/2002
EDINEI CESAR SCREMIN 0193 001831/2011
ELIANE THIESSEN 0021 000650/2003
EVARISTO DIAS MENDES 0164 001049/2010
Edson Luiz Nunes 0164 001049/2010
Eduardo Ferreira da Silva 0159 002116/2009
Elaine Maria Santos Silva 0146 001787/2008
Eliane Maria Marques 0052 001175/2005
Elias Mattar Assad 0152 000855/2009
Elisa Gehlen Paula Barros 0026 000021/2004
Elisandra Zandoná 0109 000979/2007
Elton Alaver Barroso 0145 001750/2008
Emanuel Vitor Canedo da S 0154 001128/2009
Eraldo Luiz Küster 0100 000556/2007
Erasmão Felipe Arruda Juni 0062 000174/2006
Evaristo Aragão Ferreira 0091 001550/2006

0121 001685/2007
 Evaristo Aragão Santos 0168 002243/2010
 0174 000439/2011
 FERNANDA SILVERIO 0060 001420/2005
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0004 000530/2001
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0043 000111/2005
 Fabiano Binbara 0144 001499/2008
 Fabiano Garret Cardoso 0155 001680/2009
 Fabiano Salineiro 0033 000905/2004
 Fabio Mesquita Ribeiro 0209 000993/2012
 Fabrício Luiz Weschenfeld 0138 001264/2008
 Fabrício Zilotti 0011 001472/2001
 0138 001264/2008
 Fabíola Rosa Fersternberg 0036 001089/2004
 Fernanda Pires Alves 0156 001794/2009
 Fernando Gustavo Knoerr 0197 002189/2011
 Fernando José Gaspar 0114 001517/2007
 Fernando Kaminski de Oliv 0103 000685/2007
 Fernando Rudge Leite Neto 0124 000317/2008
 Fernando Wilson Rocha Mar 0033 000905/2004
 Fernando Wilson Rocha Mar 0042 000076/2005
 Flávia Cristiane Machado 0105 000718/2007
 Francisco de Paula Soares 0063 000281/2006
 Frederich Mark Rosa Santo 0189 001538/2011
 Fuad Salim Najj 0191 001718/2011
 Fábio Cochmanski do Nasci 0108 000919/2007
 Fábio Simão 0013 000188/2002
 GABRIELA CORTES LEAO DE O 0097 000362/2007
 GERCINO BETT JUNIOR 0149 001969/2008
 GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0014 000284/2002
 GIORGIA BACH MALACARNE 0100 000556/2007
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0050 000896/2005
 Gabriel A. H. Neiva de Li 0008 000967/2001
 Generoso Horning Martins 0134 001067/2008
 Genezi Gonçalves Neher 0045 000427/2005
 Geraldo Jasinski Junior 0190 001638/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0166 001623/2010
 0182 001174/2011
 Gilberto Adriane da Silva 0061 000015/2006
 0088 001469/2006
 0152 000855/2009
 Giovana Pisani de Oliveir 0093 000092/2007
 Guilherme Regio Pegoraro 0212 000996/2012
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0051 001122/2005
 Herick Pavin 0150 000228/2009
 Humberto Luiz Teixeira 0214 000998/2012
 0215 000999/2012
 0216 001000/2012
 Hélio Gomes de Oliveira 0103 000685/2007
 Ideraldo José Appi 0064 000342/2006
 0117 001619/2007
 Idevan César Rauhen Lopes 0175 000515/2011
 Ingrid Kuntze 0040 001229/2004
 Ivan Caiuby Neves Guimarães 0015 000519/2002
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0024 001347/2003
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0057 001336/2005
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0021 000650/2003
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0070 000611/2006
 JOSE ELISIO MARQUES DAS P 0016 000788/2002
 JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0168 002243/2010
 JULIO CESAR DE LIZ 0039 001167/2004
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0039 001167/2004
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0037 001135/2004
 Jackson Söndahl de Campos 0197 002189/2011
 Jader Paulo Marin 0028 000173/2004
 Jailson Pereira 0068 000511/2006
 Jane Perez Kapazi 0063 000281/2006
 Jean Dal Maso Costi 0144 001499/2008
 Jefferson Renato Rosolen 0113 001466/2007
 Joaquim Miró 0121 001685/2007
 Joel Ferreira Lima 0002 000445/2001
 Joel Kravtchenko 0063 000281/2006
 Jonas Antonio dos Santos 0038 001139/2004
 Jonas Borges 0019 000171/2003
 0029 000327/2004
 Josafat Litvin 0010 001028/2001
 Jose Carlos Skrzyszowski 0059 001417/2005
 0192 001724/2011
 0195 002035/2011
 Josicléir Vieira Beckert M 0153 000945/2009
 Joslaine M. Alcântara da 0057 001336/2005
 Josué Perez Colucci 0217 001001/2012
 José Ambrosio Dias Filho 0176 000592/2011
 José Antonio Cordeiro Cal 0148 001889/2008
 José Antônio de Andrade A 0102 000617/2007
 José Ari Matos 0121 001685/2007
 José Augusto Araújo de No 0099 000468/2007
 0180 001008/2011
 0197 002189/2011
 José Carlos de Alvarenga 0065 000395/2006
 José Dias de Souza Junior 0198 002207/2011
 José Edgar da Cunha Bueno 0160 000318/2010
 José Wilson Alves de Souza 0076 001032/2006
 João Batista dos Anjos 0006 000649/2001
 João Carlos Flor Junior 0133 001018/2008
 João Leonel Antocheski 0068 000511/2006
 0197 002189/2011
 João Leonel Gabardo Fii 0169 002413/2010
 João Martins 0076 001032/2006

Joãozinho Santana 0099 000468/2007
 Juliana Maia Benato 0134 001067/2008
 Juliana Pupo 0052 001175/2005
 Juliane Toledo S. Rossa 0182 001174/2011
 Juliane Zancanaro Bertasi 0209 000993/2012
 Juliano Deffune Flenik 0139 001316/2008
 Julio Cesar Goulart Lanes 0184 001402/2011
 KALIL JORGE ABOUD 0024 001347/2003
 Karine Cristina da Costa 0049 000889/2005
 0067 000488/2006
 0085 001330/2006
 Kelly Cristina Worm Cotli 0120 001676/2007
 LEA BORTOLON 0030 000417/2004
 LEANDRO CABRAL MORAES 0042 000076/2005
 LUCIO MARTINS DE LIMA 0039 001167/2004
 LUIZ ADAO DE CARLI 0107 000849/2007
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0059 001417/2005
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0021 000650/2003
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0078 001111/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VI 0180 001008/2011
 Leandro Luiz Zangari 0075 000906/2006
 Leila Mejdalani Pereira 0073 000819/2006
 Lizeu Nora Ribeiro 0058 001377/2005
 Louise Rainer Pereira Gio 0001 000405/2001
 0080 001157/2006
 Lourdes Bernardete Beltra 0044 000349/2005
 Luciana Sezanowski Machad 0097 000362/2007
 0106 000848/2007
 Luis Carlos Beraldi Loyol 0069 000521/2006
 Luiz Carlos Checuzzi 0166 001623/2010
 Luiz Eduardo Vacção da Si 0050 000896/2005
 Luiz Fernando Brusamolín 0034 000942/2004
 0167 002207/2010
 Luiz Fernando Cachoeira 0132 000933/2008
 Luiz Fernando de Queiroz 0003 000452/2001
 Luiz Henrique Perusso da 0167 002207/2010
 Luiz Henrique Zanelatto 0012 000170/2002
 Luís Oscar Six Botton 0051 001122/2005
 MARCELO DOMANSKI 0079 001112/2006
 MARCIO CESAR MELECH 0021 000650/2003
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0039 001167/2004
 MARI NEUZA GERWINSKI 0056 001277/2005
 MARIA HELENA LAZOF 0064 000342/2006
 MAURICIO PIOLI 0042 000076/2005
 0042 000076/2005
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0178 000686/2011
 MOISÉS EDUARDO BOGO 0088 001469/2006
 Manoela Lautert Caron 0083 001293/2006
 0084 001294/2006
 Marcelo Coelho Alves 0136 001228/2008
 Marcelo de Oliveira 0140 001345/2008
 Marcelo de Souza Teixeira 0148 001889/2008
 Marcio Andrei Gomes da Si 0181 001170/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0111 001090/2007
 0161 000338/2010
 0202 000986/2012
 0203 000987/2012
 0204 000988/2012
 0205 000989/2012
 0206 000990/2012
 0207 000991/2012
 0208 000992/2012
 Marco Antonio Langer 0075 000906/2006
 Marco Aurélio Schetino de 0142 001391/2008
 Marcos Antonio Marques de 0098 000409/2007
 Marcos Antonio de Oliveir 0101 000571/2007
 Marcos Augusto Malucelli 0002 000445/2001
 Marcos Bueno Gomes 0089 001531/2006
 0119 001675/2007
 Marcos de Rezende Andrade 0141 001377/2008
 0149 001969/2008
 Marcus Ely Soares dos Rei 0188 001524/2011
 Marcy Helen Vidolin 0037 001135/2004
 Maria Helena Namur 0024 001347/2003
 Maria Lucilia Gomes 0106 000848/2007
 Marisa Ayres de Oliveira 0163 000666/2010
 Marçal C. Marques 0079 001112/2006
 Mauri José Roika 0098 000409/2007
 Mauricio Gavanski 0071 000699/2006
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0112 001182/2007
 0115 001580/2007
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0170 000085/2011
 Maçazumi Furtado Niwa 0100 000556/2007
 Michael Rafael Tormes 0113 001466/2007
 Michel Luiz Padilha 0109 000979/2007
 Michele Maria Kamogawa 0015 000519/2002
 Michele Mino 0086 001401/2006
 Michele Sackser 0135 001183/2008
 Michelly Cristina Alves N 0110 001063/2007
 Mieke Ito 0147 001858/2008
 0183 001361/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0032 000673/2004
 Misael Fuckner de Oliveir 0213 000997/2012
 Moyses Grinberg 0034 000942/2004
 Murilo Celso Ferri 0009 001006/2001
 Murilo Celso Ferri 0154 001128/2009
 Nelson Antonio Gomes Juni 0023 000995/2003
 0104 000715/2007
 Nelson Paschoalotto 0125 000377/2008

0169 002413/2010
 Nelson Paschoalotto 0211 000995/2012
 Newton Amaral Ferreira 0132 000933/2008
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0066 000403/2006
 Nivaldo Moran 0062 000174/2006
 OSNI DA SILVA 0005 000636/2001
 OZIERES FRANCISCO SCHIAVON 0084 001294/2006
 Odorico Tomasoni 0048 000837/2005
 Orides Negrello Filho 0173 000271/2011
 Oscar Massimiliano Mazuco 0095 000279/2007
 Osmar Hércias Schwartz Jr 0016 000788/2002
 Osmar Medeiros Junior 0044 000349/2005
 PATRICIA MORAIS SERRA 0119 001675/2007
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0004 000530/2001
 Patrick G Mercer 0129 000614/2008
 Paulo Dreher Mesquita 0169 002413/2010
 Paulo Guilherme Pfau 0018 000081/2003
 Paulo Henrique Berehulka 0143 001445/2008
 Paulo Luiz Durigan 0017 001077/2002
 Paulo Nalin 0078 001111/2006
 Paulo Vinicius de Barros 0119 001675/2007
 Pedro Roberto Belone 0196 002113/2011
 Pedro Roberto Neto 0186 001472/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0110 001063/2007
 Polyana Rodrigues Pedro 0108 000919/2007
 RAFAELLO FONTANA 0175 000515/2011
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0189 001538/2011
 REJANE FONTES 0129 000614/2008
 RENE MARIO PACHE 0036 001089/2004
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0125 000377/2008
 RITA MARIA DE PAULA SOARE 0013 000188/2002
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0052 001175/2005
 RUI CARDOSO FERREIRA 0012 000170/2002
 Rafael Santos Carneiro 0102 000617/2007
 Rafael Tadeu Machado 0025 001525/2003
 Rafael de Brites Costa Pi 0193 001831/2011
 Rafael dos Santos Kirchho 0151 000291/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0169 002413/2010
 0177 000622/2011
 Robson Fari Nassin 0139 001316/2008
 Robson Ochial Padilha 0031 000596/2004
 Rodrigo Freitas Barbieri 0127 000512/2008
 Rogério Davids Éler 0180 001008/2011
 Rubens Bortoli Júnior 0043 000111/2005
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0061 000015/2006
 0136 001228/2008
 SANDRO LUIZ WERLANG 0022 000805/2003
 Samuel Taner de Andrade 0095 000279/2007
 Sandra Regina Rodrigues 0038 001139/2004
 0148 001889/2008
 Sergio Schulze 0053 001204/2005
 Sergio Schulze 0090 001548/2006
 0165 001128/2010
 0210 000994/2012
 Sheila Alessandra de Sous 0009 001006/2001
 Silvana de Mello Guzzo - 0054 001240/2005
 0176 000592/2011
 Silvio Brambila 0170 000085/2011
 Silvio Jacintho Ferreira 0159 002116/2009
 Simão Salim 0116 001587/2007
 Sonia Itajara Fernandes- 0028 000173/2004
 0030 000417/2004
 0048 000837/2005
 0055 001272/2005
 0067 000488/2006
 0069 000521/2006
 0080 001157/2006
 0083 001293/2006
 0130 000649/2008
 0171 000191/2011
 0177 000622/2011
 0199 002231/2011
 Sonny Brasil de Campos Gu 0081 001161/2006
 Sérgio Batista Henrichs 0096 000321/2007
 Sérgio Paulo França de Al 0174 000439/2011
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0066 000403/2006
 THIAGO MARINHO TOMAZI 0042 000076/2005
 Tatiana Schmidt Manzochi 0132 000933/2008
 Tatiane Dalla Costa 0057 001336/2005
 Tatiane Parzianello 0046 000656/2005
 0055 001272/2005
 Thaysa Prado Ricardo dos 0151 000291/2009
 Tiago Fedalto 0092 000071/2007
 Tomás Nunes da Silva 0158 001904/2009
 VALDIR LEMOS CARVALHO 0144 001499/2008
 VANIA REGINA G. BRAGA AGA 0040 001229/2004
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0015 000519/2002
 Valéria Caramuru Cicarell 0105 000718/2007
 Vanise Melgar Talavera 0158 001904/2009
 Vinicius Moro Conque 0172 000223/2011
 Virginia Mazzucco 0128 000522/2008
 WAGNER DA MATTA E CALDAS 0022 000805/2003
 WILSON GARCIA 0094 000183/2007
 Waldir Leske 0065 000395/2006
 Waldirene Budal 0127 000512/2008
 Wilmar Alvino da Silva 0069 000521/2006
 Érika Hikishima Fraga 0155 001680/2009

1. COBRANCA - ORDINARIO - 405/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Charles Michel Lima Dias.

2. DEPOSITO - ESPECIAL - 445/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - 1. Intime-se a parte autora para que promova a apreensão do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias, observando que este se encontra apreendido no pátio do DETRAN do Município de Curitiba, consoante fl. 373, sob pena de, permanecendo silente, ser levantada a construção junto ao sistema RENAJUD. Diligências necessárias. Advs. Marciano Augusto Malucelli e Joel Ferreira Lima.

3. COBRANCA - SUMARIO - 452/2001-EDNA LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO COSTA x CARLOS EDUARDO GURGEL DO AMARAL VALENTE NETTO e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000265-47.2001.8.16.0001-IVO ACIR CHERMICOSKI x CONSTRUTORA FORLESS LTDA - [...] Isso posto, defiro de f. 180/184, para declarar a ineficácia frente ao credor a alienação dos imóveis objeto das matrículas n. 80.247 e 80.248 do 6º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, realizada pelo executado e, conseqüentemente, manter a sua penhora. Intime-se o adquirente, pessoalmente, desta decisão. Após, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados, atentando a Serventia de que já houve recolhimento do valor da diligência (f. 205). Se necessário, intime-se para complementação. Concomitantemente, à conta geral, dizendo as partes, em seguida. Intimem-se. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN.

5. DEPOSITO - ESPECIAL - 636/2001-BANCO OURINVEST S/A. x VILMAR SOKOLOSKI - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Adriano Muniz Rebelo e OSNI DA SILVA.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 649/2001-JOSE POLICENO x EURIDES DALL ASTRA BONFANTE - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ e João Batista dos Anjos.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 827/2001-BANCO BRADESCO S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros -Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. - Compareça aos autos o executado SAULO ROCHA DAVIDA, pela segunda vez, alegando não ter sido citado, pelo que pleiteia o desbloqueio de suas contas, aduzindo ter recaído a construção sobre verbas salariais. Juntou os documentos de fls.256/259. Referidos documentos fazem prova de que a conta bloqueada trata-se de conta corrente e não de conta salário, de forma que reporto-me a decisão de fl.231/236 e mantenho o bloqueio realizado. No que pertine a alegação de ausência citação, tenho o executado por litigante de má-fé vez que, conforme já esclarecido à fl. 231 o Sr. Saulo foi devidamente citado (fl. 159). Agiu, portanto, de modo temerário, deduzido pretensão contra fato incontroverso e alterando a verdade dos fatos, condutas qualificadas no artigo 17, do CPC configuradoras como litigância de má-fé, razão pela qual deve ser averbada como tal e satisfazer a favor do exequente a multa correspondente a 1% (hum por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 18, caput, do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias promover o andamento do feito, em especial a citação do executado Elídio Palma Fernandes ainda não citado. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e Cristiano Lustosa.

8. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 967/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO MARCOS FRAGONA - Acerca do alegado às fls. 326/327, diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho e Aureliano Pernetta Caron.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1006/2001-BANCO BRADESCO S/A x ISMAEL DA SILVA CARDOSO - Defiro a citação por edital, conforme retro requerido. Faculto à parte autora a apresentação da minuta, conforme determina o CN 4.1.10.1, no prazo de dez dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Sheila Alessandra de Sousa Borin.

10. COBRANCA - SUMARIO - 1028/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x DIRCE MARTINS CARDOSO e outro - - Reporto-me às razões da decisão de f. 312/314, para o fim de indeferir o pedido retro formulado. II - Promova a Escrituração a busca junto ao sistema Bacenjud do endereço do executado, certificando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em sendo o endereço diverso do já diligenciado, expeça-se mandado de intimação pessoal nos termos da decisão de f. 312/314. IV - No caso de ser idêntico o endereço, voltem para deliberações. V - Intime-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Josafat Litvin.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1472/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x SECULUM DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e outros - fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Adv. Fabrício Zilotti.

12. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 170/2002-EDIMAR MARCOS DE JESUS x RUI CARDOSO FERREIRA e outros - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo de avaliação. Advs. Luiz Henrique Zanelatto e RUI CARDOSO FERREIRA.

13. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 188/2002-MULTPLAN ADM. NACIONAL DE CONS. S/C. LTDA. (MASSA FALIDA) x TEREZINHA JITKOSKI CZELUSNIAK - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Carla Fabiana Evers, ANA GABRIELA BECKER, RITA MARIA DE PAULA SOARES e Fábio Simão.

14. INVENTARIO - ESPECIAL - 284/2002-ROMILDA GUERRA DOS SANTOS x REOMIRES ALVES DA SILVA (ESPOLIO) - Manifeste-se o inventariante em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER.

15. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000006-18.2002.8.16.0001-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA x DIGICRON ANALITICA LTDA - Mediante preparo, intime-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, Ivan Caiuby Neves Guimarães e Michele Maria Kamogawa.

16. INDENIZACAO - SUMARIO - 788/2002-TADEU HENRIQUE ABRAO WOTROBA II x WALTER DE CASTRO e outros - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS e Osmar Hélcias Schwartz Jr..

17. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 1077/2002-VLADMIR ANDRADE DUARTE e outros x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros - Primeiramente, promova a exequente a citação do executado Jair Gerson Pianowski. Intimem-se. Advs. Dione Mara Souto da Rosa e Paulo Luiz Durigan.

18. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 81/2003-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCO ANTONIO CORREA - [...] Destarte, considerando que os presentes autos remanesçam arquivados somente pelo período de 04 (quatro) anos, nos termos da fundamentação exposta, não há que se falar em prescrição intercorrente. 2. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 246/248 e determino a intimação do expert outrora nomeado pelo Juízo (fl. 229), para que apresente nova proposta de honorários, devendo as partes, a seguir, manifestarem-se quanto à proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Paulo Guilherme Pfau e CLAUDIA TAVARES CORDEIRO.

19. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 171/2003-CROMODEL CROMAGEM MODELO LTDA x ERNESTO KNAUER e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO e Jonas Borges.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 355/2003-LAODICEIA MOREIRA KUTZKE x BANCO DO BRASIL S/A. - Aguarde-se pelo prazo de 180 dias, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Andrezza Maria Beltoni e Claudiomiro Prior.

21. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0000005-96.2003.8.16.0001-HELGA ROSENFELD KLASSEN DUCK e outros x GERHARD KLASSEN e outro - Para análise do pedido de adjudicação formulado pelo cessionário, intime-se-o para juntar a estes autos cópia da escritura pública de cessão de direitos hereditários, eis que os autos de habilitação, onde possivelmente está encartada, já foram remetidos ao arquivo. Atendida tal providência, voltem. Intimem-se. Advs. ELIANE THIESSEN, MARCIO CESAR MELECH, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e Cristiane Feroldi Maffini.

22. ACAO ORDINARIA - 805/2003-C.O. TRANSPORTES LTDA x AVICOLA CORE-ETUBA LTDA - CAMPESINO - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Advs. WAGNER DA MATTA e CALDAS e SANDRO LUIZ WERLANG.

23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 995/2003-HELENA MARCOS TRAD x SERGIO DOMINGOS FAVERSANI e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

24. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000254-47.2003.8.16.0001-ALCEU ALBINO VON DER OSTEN e outro x AIRTON JOSE LESKI - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, Maria Helena Namur, AIRTON R. BIANCHINI FREITAS e KALIL JORGE ABBUOD.

25. MONITORIA - ESPECIAL - 1525/2003-CHEMOND - JOIAS E PRESENTES LTDA x MARIA CRISTINA HIARECK - Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Alziro da Motta Santos Filho, César Augusto Terra e Rafael Tadeu Machado.

26. INDENIZACAO - ORDINARIO - 21/2004-JOÃO BATISTA SOARES (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ DE CARTÕES S/A - Aguarde-se pelo prazo de 90 dias, nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 47/2004-JOSE CARLOS DA ALCANTARA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao Contador Judicial para manifestação quanto ao alegado às fls. 144/145. Intimem-se. Advs. Cléber Eduardo Albanez e Deborah Sperotto da Silveira.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA ARBITRAL - 173/2004-FERNANDO JOSE STOCCO x STREITMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Ardêmio Dorival Mücke, Jader Paulo Marin e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 327/2004-DULCINEIA CARMO DA SILVA x SUELI APARECIDA DA SILVA BUENO - Defiro o pedido retro. Mediante preparo expeça-se mandado para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Jonas Borges.

30. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 417/2004-THEREZA CHISTINA COSTA DUARTE x NHL EMPREENDIMENTOS LTDA - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. LEA BORTOLON e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

31. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000601-46.2004.8.16.0001-ARILSON SOUZA LUIS e outro x POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - [...] III. Pelo exposto, indeliro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelos devedores. Intimem-se, o credor, inclusive, para indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias. Advs. Robson Ochiai Padilha e Aureliano Pernetta Caron.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 673/2004-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros x JG COMERCIO DE SALVADOS (M.R.S. LEAL & CIA. LTDA) e outros - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Alexandre Chemim.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 905/2004-JACKSON VIEIRA DO PRADO (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 481/482, deduzido o valor de fl. 487, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoad o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Alexandre Brown Palma, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Fernando Wilson Rocha Maranhão e Fabiano Salineiro.

34. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 942/2004-ANTONIO CESAR ASSUNCAO x BANCO SAFRA S/A - Ficam intimadas as partes interessadas para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível, no valor de R\$50,92, visando a elaboração de conta geral. Advs. Moyses Grünberg e Luiz Fernando Brusamolín.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1006/2004-MARIA EUNICE KRUGER e outro x EUGÊNIO AMAURI VICENTE e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Cícero Alessandro Guérios.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1089/2004-TANIA MARA DA CONCEICAO MACHADO SHIMIZU x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A. - 1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que informe a data do levantamento do depósito de fls. 58; quem efetuou o saque; e, o valor efetivamente levantado 2.. As demais diligências em relação ao valor que eventualmente deve ser restituído devem, ser empreendidas diretamente pela parte interessada. 3. Diligências necessárias. Advs. RENE MARIO PACHE e Fabiola Rosa Ferstemberg.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1135/2004-JOSE ADAUTO JUNGLE e outro x EMERSON CARLOS BORCHARDT e outros - Indefiro o pedido de fl. 473, vez que não compete a escritania zelar pelos interesses do exequente. Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Marcy Helen Vidolin.

38. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1139/2004-SILVANA PEREIRA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1- O mandante deverá ser válida e inequivocamente notificado no caso renúncia e, até que haja prova da notificação, o subscritor da petição de fl. 195 prosseguirá na defesa dos interesses de seu constituinte (art. 45, do CPC). 2- Recebo a impugnação de fls. 195 eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 3- Desentranhe-se a impugnação e documentos que a acompanham, devendo ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim de providenciar o seu devido protocolo junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 4- Tendo em conta que a escritania não tem o dever de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 5- Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6- Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 7- Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Jonas Antonio dos Santos e Sandra Regina Rodrigues.

39. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1167/2004-SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA x SYSTEMPO AUTOMACAO COMERCIAL LTDA e outro - 1- Intime-se o autor devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 463464, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título

de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. 2- No que pertine ao pedido de parcelamento efetuado pela executada às fls. 463/464, com fulcro na disposição do art. 475-R do CPC é possível a aplicação subsidiária da regra disposta no art. 745-A do CPC. Neste sentido: [...] Isso posto, defiro o parcelamento requerido, entretanto, deve incidir multa de 10% sobre o valor remanescente, visto que a dívida não foi paga integralmente no prazo de 15 dias (art. 475-J do CPC). 3- Mediante preparo, expeçam-se alvarás em favor do autor exequente para levantamento do pagamento de fl. 469 e da caução prestada nos autos fl.37. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN, JULIO CESAR DE LIZ, MARCIO GABRIELLI GODOY e LUCIO MARTINS DE LIMA.

40. COBRANCA - SUMARIO - 0000875-10.2004.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x IVAN LEITAO E SILVA e outro - Tratando-se de obrigação propter rem, em que a dívida é inerente à própria coisa, defiro a substituição processual dos requeridos pela Empresa Gestora de Ativos ENGEA, conforme requerido às fls. 249. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Tratando-se a ENGEA de uma empresa federal remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal, via Distribuidor, que deverá proceder as respectivas baixas e anotações necessárias. Intime-se. Advs. Ingrid Kuntze e VANIA REGINA G. BRAGA AGASSI.

41. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1366/2004-IZABEL JANISKA DOS REIS e outros x VALMIR DOS REIS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Carla Eliza dos Santos, Claudia Basso Carneiro de Siqueira e CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

42. COBRANCA - SUMARIO - 76/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN x NEIVA APARECIDA CAMARGO GANCIN - Designo o dia 03/10/12, às 13:30 horas, para a 1ª praça. Não havendo arrematação, fica designado para a 2ª praça o dia 29/10/12, às 13:30 horas, ressaltando-se que a arrematação do bem não poderá ocorrer por valor inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito e cópia atualizada da matrícula do imóvel e antecipe as custas necessárias as respectivas diligências, no prazo de cinco dias. Intime-se o devedor, o credor hipotecário e outros credores que, porventura possuam penhora sobre o bem. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. Antonio Emerson Martins, LEANDRO CABRAL MORAES, MAURICIO PIOLI, THIAGO MARINHO TOMAZI, Fernando Wilson Rocha Maranhão e MAURICIO PIOLI.

43. COBRANCA - SUMARIO - 111/2005-MADEIREIRA CAZAPINUS LTDA x JORGE LUIZ VIVAN - O exequente pleiteia por medidas insubsistentes, senão vejamos: 1- Requer a imposição de penalidade ao patrono do executado. Conforme o previsto no art. 2º, § 2º da Lei nº 8.906/94, a atividade do advogado é contribuir na postulação de decisão favorável ao seu constituinte. Assim, advogados não podem ser penalizados pela recusa do fornecimento do endereço de seu cliente, visto que estes não são a única fonte de pesquisa para a localização das partes, o que descaracteriza a classificação como opositores ao andamento do processo. Neste sentido: [...] 2- Requer a penhora de bens pertencentes à empresa do executado. A personalidade, bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios/proprietários, não havendo que se falar em penhora de bens pertencentes à pessoa estranha a lide. 3- O exequente indica à penhora os bens relacionados à fl. 220, contudo, verifica-se às fls. 225/226 que tais bens não pertencem aos executados, tornando inviável a sua constrição. 4- Quanto à penhora de bens que guarnecem a residência do executado, reporto-me ao despacho de fl. 268 e documentos de fls. 278/279. 5- Requer o exequente, ainda, que as custas sejam descontadas ao final quando houver o cumprimento da dívida. Conforme disposição do art. 19 do CPC, são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como a sua antecipação até a plena satisfação que prevê pela sentença, do direito declarado. Destarte, cumpra-se o determinado à fl. 305. Intimem-se. Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE e Rubens Bortoli Júnior.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 349/2005-TOMA SOCIEDADE CIVIL x ROMILDO VOSS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Ao Contador Judicial para conta geral. Intimem-se. Advs. Osmar Medeiros Junior e Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli.

45. USUCAPIAO - ESPECIAL - 427/2005-MOYZES DA SILVA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Genezi Gonçalves Neher.

46. INDENIZACAO - ORDINARIO - 656/2005-VARLEI JUGLAIR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Intime-se a parte devedora para, no prazo de cinco dias, complementar o valor depositado à fl. 442, sob pena do prosseguimento da execução Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado à fl. 442. Intime-se. Advs. Tatiane Parzianello, Bráulio Belinati Garcia Perez e Angela Anastázia Cazeloto.

47. DESPEJO - ORDINARIO - 750/2005-BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES x DOUGLAS AYRES DE AGUIRRE e outro - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos a distribuição e a atual fase da carta precatória. Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA.

48. DECLARATORIA - SUMARIO - 837/2005-ALUCOM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA x DIADORA TRANSPORTES LTDA - [...] a) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da parte autora e inquirição de testemunhas, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sendo que às partes litigantes poderão ser aplicadas as sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o rol de testemunhas já foi colacionado ao feito às fls. 27/28 autos 837/2005. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/01/13, às 14:30. Junte-se cópia desta decisão saneadora nos autos em apenso. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Odorico Tomasoni e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

49. DEPOSITO - ESPECIAL - 889/2005-BANCO ITAÚ S/A x DEBORA ACOSTA DA ROCHA CERQUEIRA - Diante da extinção do feito ante a desistência da parte autora e, em cumprimento a determinação de fl. 233/234, a Serventia para que proceda o desbloqueio, via sistema RenaJud, do veículo constrito nos presentes autos. Intime-se. Após, arquivem-se. Diligências necessárias. Adv. Karine Cristina da Costa.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 896/2005-PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA x GRAFICA E EDITORA EMPRIMEART LTDA - Para apreciação do pedido de f. 161/162 junte o credor comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa devedora junto à Receita Federal e certidão da Junta Comercial atestando a atual situação dos registros sociais da pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e Luiz Eduardo Vaccão da Silva Carvalho.

51. MONITORIA - ESPECIAL - 0001004-78.2005.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x PEDRO LUIZ FRASSON e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Luís Oscar Six Botton e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

52. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0001661-20.2005.8.16.0001-NEIVO MASSUCHIN x MARIA DE LOURDES MARTINS - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Eliane Maria Marques, Juliana Pupo e ROGERIO STEINEMANN DUMKE.

53. DEPOSITO - ESPECIAL - 1204/2005-BANCO DIBENS S/A x JOSE JOAO MENDES - Tarje-se. Meta de Nivelamento nº 2/CNJ. Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

54. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1240/2005-HELENE ANTONIACOMI e outro x JAN PIETRAS e outro - Manifestem-se os interessados sobre as informações prestadas pela PGE à fl. 94, em cinco dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

55. COBRANCA - ORDINARIO - 1272/2005-ARLETE KARAM JOAQUIM MOUSFI x JOAO LIRA JUNIOR e outro - Recolher GRC no valor de R\$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. Tatiane Parzianello e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000671-29.2005.8.16.0001-VALDECIR GERVINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. MARI NEUZA GERWINSKI e Daniel Hachem.

57. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000440-02.2005.8.16.0001-CHRISTIAN ALLAN FERREIRA e outro x ELIZABETE PADILHA DE LIMA e outro - Expeça-se alvará a favor do meirinho para levantamento dos valores recolhidos pela guia de fl. 309v. Após, aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. Tatiane Dalla Costa, ALEXANDRE STADLER CORREA, JOAO BATISTA DOS SANTOS e Jolsaine M. Alcântara da Silva.

58. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1377/2005-ROSANE DAS CHAGAS x SABOIA HOTÉIS E TURISMO LTDA. e outro - Expeça-se novo mandado, para o qual autorizo o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. Intimem-se. Advs. Cristiane Maria Agnoletto, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e Lizeu Nora Ribeiro.

59. COBRANCA - ORDINARIO - 1417/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ASTRAN LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA e outro - Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e Airtton Passos de Souza.

60. INVENTARIO - ESPECIAL - 1420/2005-PATRICIA EIRAS CURKAREVICZ HEIM x JOAO CURKAREVICZ e outro - O feito processa-se pelo rito ordinário do inventário, e, ainda não alcançou a fase de julgamento da partilha. Formularem as partes pedido de quinhões, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, ao partidar para esboço de partilha. Intimem-se. Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, Anahy Porto Lopes Gouvêa e FERNANDA SILVERIO.

61. DEPOSITO - ESPECIAL - 15/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x IVAN TOMAZONI - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o protocolo do ofício de fl. 282. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e Gilberto Adriane da Silva.

62. DESPEJO - ORDINARIO - 0001036-49.2006.8.16.0001-ROQUE SUMMA NETO (ESPÓLIO) x CARLOS ALBERTO ZATTAR e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Erasmo Felipe Arruda Junior e Nivaldo Moran.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 281/2006-AUGUSTIN AMADEO LOIS LEIRO x DEBORA DE PAULA SOARES e outro - Baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito executado nos presentes autos. Intimem-se. Advs. Joel Kravtchenko, Jane Perez Kapazi e Francisco de Paula Soares.

64. COBRANCA - SUMARIO - 342/2006-CONDOMINIO EDIFICIO STUDIO DE BONA x JOMAR DE MELO SILVA - O devedor apresenta, às f. 312/313, impugnação ao laudo de avaliação elaborado pelo Oficial de Justiça às f. 308. Para tanto, junta aos autos quatro (04) laudos de avaliação de empresas distintas (f. 314/345), as quais apontam como valor de mercado do imóvel a média de R\$ 451.250,00 (quatrocentos

e cinqüenta e um mil, duzentos e cinqüenta reais). O laudo de f. 308, por sua vez aponta o valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) para o imóvel. Intimado, o Sr. Oficial de Justiça às f. 351, ratificou os valores encontrados sob o argumento de que "verificado minuciosamente junto às imobiliárias da cidade e sites na internet, não vemos como acompanhar a impugnação apresentada pela parte requerida haja visto, imóveis no mesmo bairro, área de igual ou maior metragem, com garagem, elevadores e mesmo tempo de construção, etc.. (cf. docs. anexos), encontramos valores igual (sic) e menor ao imóvel avaliado" Pois bem. Não obstante a avaliação realizada por Oficial de Justiça e a justificativa por ele apresentada, os laudos apresentados pelo devedor demonstram haver considerável discrepância com a estimativa oficial, gerando incerteza acerca do real valor do bem. Nos termos do art. 683 do CPC, é admitida nova avaliação quando: "I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;" (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). No caso dos autos, o Oficial de Justiça avaliou o imóvel em 27 de abril de 2009 pelo valor de R\$ 270.000,00 (f. 131), valor este praticamente idêntico à nova avaliação realizada em 15.02.2012, que remontou em R\$ 275.000,00, ou seja, um acréscimo de apenas R\$ 5.000,00 ao valor inicialmente estimado. Assim, restam sérias dúvidas em relação ao atual valor do imóvel, não só em função da juntada de quatro laudos particulares demonstrando que o imóvel sofreu grande valorização em função atê de sua localização, mas também devido ao fato de que a supervalorização imobiliária nesta cidade é fato público e notório. E sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre as avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se mais prudente a confirmação do seu valor real, por meio de nova avaliação (STJ - 3a Turma, Medida Cautelar 13.994, Ministra Nancy Andrighi, j. 1.4.08, D JU 15.04.2008). Portanto, necessária realizar nova avaliação, em consonância com o disposto no artigo 683 do CPC, a qual deverá ser realizada por avaliador judicial (CPC, 680). Isso posto, acolho a impugnação trazida pelos devedor e, conseqüentemente, determino a expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado, a ser cumprido pelo Avaliador Judicial. Intime-se a parte credora para recolhimento das custas do Avaliador no prazo de cinco dias. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes em igual prazo. Intime-se. Advs. Ideraldo José Appi e MARIA HELENA LAZOF.

65. MONITORIA - ESPECIAL - 395/2006-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JORGE BARONI e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos e Waldir Leske.

66. INDENIZACAO - SUMARIO - 403/2006-HITEC COMERCIO DE EQ. DE TELECOMUNICACOES LTDA x HOTEEL DEL REY LTDA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e Nilzo Antonio Roda da Silva.

67. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 488/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA BELLO DE FRANCA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Karine Cristina da Costa e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 511/2006-NEO STANDS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Advs. Jailson Pereira e João Leonel Antocheski.

69. COMINATORIA - ORDINARIO - 0000985-38.2006.8.16.0001-LETICE LOPES VASCONCELOS x CONDOMINIO MADRI VALENCIA e outro - Acerca do pedido de fl. 436 diga a exequente, em cinco dias. Intime-se. Advs. Wilmar Alvino da Silva, Luis Carlos Beraldi Loyola e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

70. INVENTARIO - ESPECIAL - 611/2006-ELORA CAMARGO PADILHA e outros x JOSE ALVES PADILHA - Defiro o pedido retro, encaminhem-se os autos à Fazenda Publica. Intime-se. Adv. JORGE LUIZ KOSOP NETO.

71. COBRANCA - SUMARIO - 699/2006-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA DO SOL x CONSTRUTORA GOLPAR LTDA e outro - Intime-se a ré para pagamento do valor apresentado às fls. 360/363, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Intime-se. Advs. Mauricio Gavanski e Celina Rizzo Takeyama.

72. DECLARATORIA - SUMARIO - 715/2006-CAMILO TURMINA x CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Adv. Cléber Eduardo Albanes.

73. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 819/2006-CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SANDRA LUCIA MIRANDA - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Leila Mejdalani Pereira.

74. DEPOSITO - ESPECIAL - 866/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x FERNANDO MOCELIN - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da diligência do senhor Oficial de Justiça, mediante guia própria, visando a intimação pessoal do réu. Adv. Blas Gomm Filho.

75. ANULATORIA - SUMARIO - 906/2006-MARCELO LOURENÇO DA COSTA x MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Leandro Luiz Zangari e Marco Antonio Langer.

76. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1032/2006-JOSÉ PAULO FREIRE x AZZURRA VEÍCULOS e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. João Martins e José Wilson Alves de Souza.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 1094/2006-BANCO ITAÚ S/A x ARNALDO MARTINS CRUZ E CIA LTDA e outros - Recolher R\$163,80 para expedição e postagem da caaarta de citação para os endereços declinados. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

78. COBRANCA - ORDINARIO - 1111/2006-JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAETH x LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE - É lícito ao exequente, oferecendo preço

não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados (art. 685-A do CPC). Contudo, primeiramente deverá ser atualizada a avaliação de fl. 316. Mediante preparo excepa-se o competente mandado. Intimem-se. Advs. Paulo Nalin e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

79. DESPEJO - ORDINARIO - 1112/2006-VERTHA PARTICIPAÇÕES SCIETÁRIAS LTDA x LIMA & LIMA LTDA e outros - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento de custas, Visando à expedição de ofício e mandado para realização de pracemento perante o Foro Regional de São José dos Pinhais/PR. Advs. MARCELO DOMANSKI e Marçal C. Marques.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1157/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AMBIENTAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - Recolher GRC no valor de R \$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

81. MONITORIA - ESPECIAL - 1161/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FILOSOFART - EDITORA, BRINQUEDO E SOFTWARE LTDA e outros - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1176/2006-SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACQUELINE RODRIGUES - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intime-se. Adv. Aldo Schmitz de Schmitz.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1293/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x PATRICIA DELLANTONIO TRAGER - Fica o exequente intimado para, no prazo de cinco (05) dias, indicar hens de propriedade do executado, passíveis de constrição. Adv. Manoela Lautert Caron e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

84. MONITORIA - ESPECIAL - 1294/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x CLAUDIO CORDEIRO PERINE JUNIOR - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Manoela Lautert Caron e OZIERES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR.

85. BUSCA E APREENSAO FIDUC-ESP. - 1330/2006-BANCO FINASA S/A x JOSIELLI CRISTINA RAMOS DE ARAUJO LEONSO - Em atendimento ao pedido de fls. 777/78, defiro a conversão para ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Anotações necessárias, tanto na autuação como na distribuição. Mediante o recolhimento das despesas postais, excepa-se carta de citação para o endereço apontado retro, para, em cinco dias, entregar o bem mediante depósito em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação, (Código de Processo Civil, 902, le II), com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. Adv. Karine Cristina da Costa.

86. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000834-72.2006.8.16.0001-ROSE MARI CALIXTO e outro x RUI CARMELO - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 287/289, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Advs. ARIVALDIR GASPARE e Michele Mino.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1456/2006-NUTRILAB INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 323/326, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação sera contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). ' Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intime-se. Advs. Aparecido José da Silva e CESAR AUGUSTO SCHOMMER.

88. MONITORIA - ESPECIAL - 1469/2006-ADYR JOÃO SABBAG x LUIZ DE OLIVEIRA MATTOS - 1. Chamo o feito à ordem. 2. Promulgada a Lei nº 11.232/2005, a dualidade anteriormente adotada pelo sistema executório brasileiro, destinada a satisfazer uma única pretensão através de duas demandas distintas (ação autônoma de conhecimento e ação autônoma de execução), foi substituída por medidas capazes de proporcionar efetividade na realização do direito material em conflito. Com a reforma introduzida pela referida lei, o conceito de título executivo judicial padrão foi redefinido, sendo expressamente catalogado como "a sentença proferida no processo civil que reconheça a obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil). Significa dizer que a execução de determinada sentença - no presente caso, 'da ação monitoria convertida em título executivo judicial - passou a figurar como uma etapa (fase) do processo de conhecimento, de modo a desburocratizar e acelerar a prestação

jurisdicional, através de alterações procedimentais na sistemática operacional. 3. No caso em questão, até o presente momento não ocorreu a adequação do processo executório instaurado por ocasião do trânsito em julgado da sentença que converteu a ação monitória em título executivo judicial, determinando a obrigação de pagar, ao rito estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, revelando-se necessário proceder à conversão para imprimir celeridade à marcha processual e reordenar o feito - tendo em vista que não houve intimação da parte executada para pagamento espontâneo da condenação, conforme se vislumbra de fls. 92. 4. Neste sentido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, (a) manifeste-se a respeito do interesse na manutenção da penhora anteriormente realizada (fls. 117), sob pena de levantamento da constrição, bem como para que (b) acoste aos autos memória atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 5. Manifestando-se a parte exequente pela manutenção da constrição anteriormente realizada, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237, CPC), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC). 6. Apresentado o cálculo do valor global em execução (para a hipótese de levantamento da penhora) ou do valor remanescente a executar (para a hipótese de manutenção da constrição), intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). 7. Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). 8. Decorrida a dilação em branco (item 4), certifique-se nos autos, procedendo ao levantamento da penhora anteriormente realizada e à remessa dos autos ao arquivo, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MOISÉS EDUARDO BOGO e Gilberto Adriane da Silva. 89. MONITORIA - ESPECIAL - 1531/2006-COPAVA VEÍCULOS LTDA. x EVA REGINA TUCHOLESKI - 1. Em cumprimento à determinação de fls. 216/217, intime-se o exequente para que pleiteie o que entender de direito em relação ao veículo apreendido (HONDA CG TITAN KS) e que se encontra atualmente junto ao pátio do DETRAN de Curitiba (fls. 219), sob pena de permanecendo silente ser levanta a constrição judicial via sistema RENAJUD. 2. Diligências necessárias. Adv. Marcos Bueno Gomes. 90. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1548/2006-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOELMA ADRIANE FROES DAMAS - Intime-se o autor pessoalmente, no endereço situado à Rua da Quitanda, nº 157, 7º andar, Centro, São Paulo/SP, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Sergio Schulze. 91. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1550/2006-BANCO ITAÚ S/A x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outros - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, visando expedição de mandado de citação no endereço fornecido à fl.88. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. 92. COBRANCA - SUMARIO - 71/2007-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I x ROSELI BUENO SPEROTTO - Baixem os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos independentemente de antecipação de custas de deverão ser cotadas no cálculo. Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Tiago Fedalto. 93. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 0002097-08.2007.8.16.0001-LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES x BANCO CITIBANK S/A - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação dfe seu crédito. Advs. Ana Paula Wollstein e Giovana Pisani de Oliveira Franco. 94. DESPEJO - ORDINARIO - 183/2007-MARIA ENIRA DE OLIVEIRA x HELIO CESAR DE SOUZA e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e WILSON GARCIA. 95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 279/2007-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALESSANDRO LUNARDON - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy e Samuel Taner de Andrade. 96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 321/2007-N.B. FOMENTO S/A x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outros - Restitua-se a guia de fl. 684 à parte autora para levantamento integral do valor recolhido, mediante os procedimentos de praxe. Intime-se. Adv. André Ricardo Brusamolin e Sérgio Batista Henrichs. 97. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000981-64.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x IGOR CEZAR GROCOSKI - processual. Deve, ainda, complementar o demonstrativo de débito, indicando o termo inicial de incidência da correção monetária e juros moratórios sobre o valor da verba honorária que pretende executar. Prazo: 05 dias. Intimem-se. Advs. Luciana Sezanowski Machado e GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA.

98. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002096-23.2007.8.16.0001-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x NOEMIA CARVALHO NEIVERTH - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos a remessa e/ou protocolo do expediente de fl.159. Advs. Mauri José Roika e Marcos Antonio Marques de Góes. 99. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 468/2007-FELIPE NUNES CHAVES x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documento de fl. 525/526. Advs. Joãozinho Santana e José Augusto Araújo de Noronha. 100. INDENIZACAO - ORDINARIO - 556/2007-CLAUDIMERI GHIDELLI x HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO e outro - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/12, às 15:05 horas Preparadas as despesas de postagem, intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato de instrução, tendo em vista a colheita de seus depoimentos pessoais, bem como para depositar o rol de testemunhas no prazo de 60 (sessenta) dias antecedentes à realização da audiência. Pretendendo a parte autora esclarecimentos da perita em audiência, deverá formulá-los sob a forma de quesitos, como manda o artigo 435, "caput", do CPC. Para tanto, assinalo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Atendida a diligência supra, dê-se ciência à parte contrária dos quesitos formulados e, não havendo oposição, intime-se a perita para comparecer pessoalmente ao ato de instrução, observado o prazo previsto no parágrafo único do dispositivo retro citado. Intimem-se. Advs. GIORGIA BACH MALACARNE, Maçazumi Furtado Niwa e Eraldo Luiz Küster. 101. DEPOSITO - ESPECIAL - 571/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x JULIANA DOMINGUES CORDEIRO - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Blas Gomm Filho e Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. 102. COBRANCA - SUMARIO - 617/2007-HENRIQUE KAIS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Ciência as partes acerca da remessa dos alvarás expedidos ao Banco do Brasil S/A, ficando os mesmos intimados para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente aos seu respectivo alvará. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Rafael Santos Carneiro. 103. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 685/2007-MARIA LUIZA SHINEMANN KOROBINSKI x APOLINÁRIO KOROBINSKI - . Consoante petição de fl. 156/170, cumpre salientar que não resta possível dar guarida ao que foi pugnado. Vejamos. A sentença homologatória da partilha foi proferida na data de 15.10.2009, conforme se vislumbra às fls. 125. Deste modo, não é possível ao Juízo revogar a sentença prolatada, ainda que fossem verdadeiros os argumentos expendidos por ROSEMERI ALVES FERREIRA, às fls. 156/157 o que se admite apenas como hipótese. Deve a parte, querendo, promover as medidas processuais adequadas para que sejam resguardados os seus interesses, ante a alegação de ser herdeira preterida do direito de suceder. 2. Diante do exposto, em primeiro plano, antes da expedição do formal de partilha, conforme requerido às fls. 146, em observância ao exposto por ROSEMERI ALVES FERREIRA, determino a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, para que, caso haja interesse, a parte proceda as medidas processuais cabíveis com o fito de que sejam analisados os seus argumentos. 3. Transcorrido o prazo supra, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Hélio Gomes de Oliveira e Fernando Kaminski de Oliveira. 104. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 715/2007-PRISCILA LARocca x NOSSA TEXTIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior. 105. EXIBICAO - CAUTELAR - 718/2007-MICHAEL FINKEL (ESPÓLIO) x BANCO SAFRA S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Flávia Cristiane Machado e Valéria Caramuru Cicarelli. 106. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 848/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE CLAYTON RUIZ - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Luciana Sezanowski Machado e Maria Lucilia Gomes. 107. MONITORIA - ESPECIAL - 849/2007-DERMANI MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME x M. GAMA & CIA. LTDA. -ME - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. LUIZ ADAO DE CARLI e Carlos Alberto Costa Machado. 108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 919/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x SUELY DUARTE RIBEIRO DOS SANTOS - Mediante preparo, reiterem-se os termos do ofício de fl. 254 e oficie-se aos Juízos da 6ª e 7ª varas cíveis, conforme requerido à fl. 245. Anotações necessárias. Intime-se. - Defiro o pedido retro. Vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se. Advs. Polyana Rodrigues Pedro e Fábio Cochmanski do Nascimento. 109. COBRANCA - SUMARIO - 979/2007-BANCO CITICARD S/A x ROGÉRIO ALCIDES BORBA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Elisandra Zandoná e Michel Luiz Padilha. 110. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1063/2007-MOISES FERREIRA DANGUI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo a impugnação de fls. 361/364, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim

providenciar o seu devido protocolo junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escriturária não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi e Pio Carlos Freiria Junior.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1090/2007-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x SILVIO DIAS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

112. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1182/2007-RAQUEL PALMIQUIST MONLLOR x BANCO ITAUCARD S/A - Averbese na atuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Antes do exame do pedido de f. 437/438, intime-se a parte credora para dizer quanto à satisfação da obrigação principal e, em caso negativo, incluir o valor remanescente no demonstrativo de f. 438, bem como acrescer a multa prevista no art. 475-J, do CPC, eis que a intimação para pagamento espontâneo do débito já ocorreu (f. 282/283). Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Claudia Bueno Gomes.

113. INDENIZACAO - SUMARIO - 0002581-23.2007.8.16.0001-RITA DE CASSIA FERREIRA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro - Indefiro o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita à autora, eis que, conforme ressalta a própria parte ré no petição retro, a quantia indicada na declaração do imposto de renda constitui a renda auferida pela autora ao longo de um ano, que perfaz mensalmente a importância de R\$ 1.957,91, e lhe assegura o direito ao benefício concedido. Intimem-se. Advs. Michael Rafael Tormes, Cícero Andrade Barreto Luvizotto e Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1517/2007-SEBASTIÃO ALVES BUENO x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Fernando José Gaspar.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1580/2007-VALMIR BOIMER x AV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Indefiro o pedido de f. 398. A parte, louvando-se no benefício da justiça gratuita, pretende atribuir ao perito o dever de desembolsar valores para a realização da perícia. Como dito no despacho de f. 396, a solicitação do perito (f. 391) compreende valores destinados a fazer frente às despesas para a realização da perícia (visita ao local, fotos e material impresso), que não se confundem com honorários periciais. Impor ao perito nomeado, profissional liberal, que sobrevive de seu trabalho, ou a qualquer outro que venha a substituí-lo, que suporte tais despesas, é medida que importa em obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de outrem. Ao perito é dado que se abstenha de receber sua remuneração, mas nunca de desembolsar recursos próprios para assegurar a produção de prova em benefício de litigante. Ante a declaração da parte de que não dispõe de recursos para atender à solicitação; da ausência de disposição para propor o pagamento parcelado, dentro de suas possibilidades e da inexistência de outros meios disponíveis para que se possa realizar a prova pericial sem qualquer desembolso pela parte demandante, tenho por prejudicada a perícia de corretagem. Comunique-se ao perito nomeado. Intime-se o perito contábil para dar início aos seus trabalhos, ficando assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ailton Sávio Vargas.

116. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1587/2007-POLYFIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x CIMENTEC - TRANSPORTES, EXPORTAÇÃO E COM. LTDA e outros - Mediante preparo, excepe-se novo alvará, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Andressa Carolina Nigg, Simão Salim e César Augusto Terra.

117. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1619/2007-IDERALDO JOSE APPI x NICOLAU BERENDA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, devendo indicar outros bens suscetíveis de penhora. Adv. Ideraldo José Appi.

118. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1624/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARCUS VINICIUS GOBBO - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 dias. Adv. Blas Gomm Filho.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1675/2007-ALL WINE COMÉRCIO, IMP. E EXP. DE BEBIDAS x BIN 608 LOUNGE BAR LTDA e outro - Rejeito os presentes embargos pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos de declaração. Com efeito, todos os argumentos invocados foram devidamente analisados pela sentença, não existindo qualquer ponto a ser esclarecido. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895) Intimem-se. Advs. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr., PATRICIA MORAIS SERRA e Marcos Bueno Gomes.

120. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1676/2007-CENTRO EMPRESARIAL DE CURITIBA x RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

121. COMINATORIA - SUMARIO - 1685/2007-MARLI YURIKO ISHIKAWA x BRASIL TELECOM S/A - Lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado (fl. 534). Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intime-se. Advs. José Ari Matos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Joaquim Miró.

122. DESPEJO - ORDINARIO - 1689/2007-CLAIR JULIETA SILVA ALLE (ESPÓLIO) e outro x JORGE GERMANO DA SILVA - Pela derradeira oportunidade, excepe-se novo mandado para imediato cumprimento. Não havendo o efetivo cumprimento da diligência, voltem conclusos para as providências necessárias à instauração de processo administrativo em face do Sr. Oficial de Justiça. Diligências necessárias. Adv. Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira.

123. DECLARATORIA - SUMARIO - 80/2008-IMPRIIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTO ADESIVOS LTDA x REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRÍLICOS LTDA - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Aparecido José da Silva.

124. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 317/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUIZ GONZAGA REGINATO (ESPÓLIO) - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 222/223, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Fernando Rudge Leite Neto.

125. DEPOSITO - ESPECIAL - 0003892-15.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Nelson Paschoalotto e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

126. INDENIZACAO - SUMARIO - 439/2008-CLAUDIO SABINO e outros x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA e outro - Manifestem-se as partes no prazo de dez dias sobre o laudo pericial apresentado às fls. 327/361. Advs. Adauto Rivalette da Fonseca e Acacio Corrêa Filho.

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 512/2008-GILSON LINO FÉLIX x CÍCERO CLAUDINO DA SILVA - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhamento que segue em frente. Em consulta a sistema Renajud verifiquei que o bem indicado à fl. 125 não pertence ao réu, de forma que indefiro a penhora sobre o mesmo. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Waldirene Budal e Rodrigo Freitas Barbieri.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 522/2008-AMADA DIAS TEIXEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, para, no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R \$ 846,02 (oitocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), cientificando-as de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida à transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º - inciso XI - Lei nº 15.942/2008) ainda que significante a importância. Para evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se a instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo nº. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Int. Adv. Virgínia Mazzucco.

129. COBRANCA - SUMARIO - 0004791-13.2008.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERN. N S FÁTIMA x FRANCINE DOS SANTOS CHEDID e outro - Ficam intimados os devedores Francine dos Santos Chedid e Marcelo Chedid para, no prazo de quinze (15) dias, realizar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, planilha de fl.212/213, acrescido das custas processuais remanescentes, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. Patrick G Mercer e REJANE FONTES.

130. COBRANCA - ORDINARIO - 649/2008-KAISER CASA DE MASSAS E CONFITEARIA LTDA e outro x CARLOS EDUARDO MASCIGRANDE e outro - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Beatriz Dranka da Veiga Pessoa e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

131. AÇÃO SUMÁRIA - 877/2008-VERA REGINA ROMANELLI FATURI e outros x BRASIL TELECOM S/A - . Compulsando os presentes autos, infere-se que o valor da condenação deve ser apurado por cálculo (liquidação por arbitramento), cabendo à parte ré fornecer os elementos necessários para tanto, conforme se extrai da sentença de fls. 182/202. Às fls. 218/220 a parte autora pugnou a liquidação da sentença, sendo os autos remetidos à Contadoria do Juízo, o qual informou a necessidade de nomeação de um perito contábil para realização dos cálculos (fls. 223). Assim, às fls. 232, foi nomeado o perito GILMAR ARIAL FOLTRAN, o qual solicitou a apresentação de determinados documentos para a apuração do quantum debeat (fls. 240) radiografia do contrato e VPA das ações nas datas de assinatura de todos os contratos ou cópia dos balancetes dos meses de assinatura. A parte ré foi

intimada às fls. 252, 262/263, 271 e 281 para apresentar os documentos solicitados e, até o presente momento, quedou-se inerte, apenas fazendo alegações infundadas para o não cumprimento da determinação. Conforme manifestação do perito de fls. 297, não há como o Sr. Perito apresentar laudo, por falta de elementos, ante a não juntada dos documentos solicitados às fls. 240. 2. Destarte, tendo em vista que o feito não pode permanecer paralisado por discrepância da parte ré, intime-a para que, no prazo DERRADEIRO de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de iniciar-se a liquidação por estimativa, com base no art. 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Após, apresentados os documentos, remetam-se os autos ao Sr. Perito para que dê início ao trabalhos. No caso de ausência de manifestação, certifique-se nos autos e intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Carolina Marcela Franciosi Bittencourt e Alexandre José Garcia de Souza.

132. INDENIZACAO - SUMARIO - 933/2008-LUIS MARCELO SEER x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. - Fica intimada a parte autora, para providenciar a solicitação de fl. 178, no prazo de cinco dias. Advs. Luiz Fernando Cachoeira, Newton Amaral Ferreira e Tatiana Schmidt Manzochi.

133. COBRANCA - SUMARIO - 1018/2008-ERIVELTON MARCELO DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Contados e preparados, voltem para extinção. Intime-se. Advs. João Carlos Flor Junior e DOUGLAS DOS SANTOS.

134. DECLARATORIA - SUMARIO - 0001586-73.2008.8.16.0001-ELIZABETE FERNANDES LOPES x BANCO PINE S/A - Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Do saldo, expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intime-se. - Ciência as partes sobre a informação supra, bem como fica intimada a parte requerida para regularizar o depósito judicial realizado, no prazo de cinco dias. Advs. Generoso Horning Martins e Juliana Maia Benato.

135. DEPOSITO - ESPECIAL - 1183/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL CUSTODIO DE LIMA - Diante da extinção do feito ante o abandono da parte autora e, em cumprimento a determinação de fl. 110/111, a Serventia para que proceda ao desbloqueio, via sistema RENAJUD, do veículo constrito nos presentes autos. Intime-se. Após, arquivem-se. Diligências necessárias. Adv. Michele Sackser.

136. DEPOSITO - ESPECIAL - 1228/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO PEDRO DA SILVA - Fica intimada a parte exequente, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento da GRC do valor de R\$66,47, visando à expedição do mandado de citação. Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR e Marcelo Coelho Alves.

137. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1241/2008-BANCO BRADESCO S/A x RESTAURANTE COLIBRI LTDA. - ME e outro - A primeira executada não esta representada nos presentes autos, tendo sequer foi citada. A segunda executada é falecida conforme fl. 185. Assim, indefiro o pedido de fl. 198/199. Promova a autora a regularização do pólo passivo da demanda, no prazo de cinco dias, a fim de dar andamento a feito. Intime-se. Advs. Daniel Hachem e CARLOS AUGUSTO BOHMANN.

138. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1264/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SIMONE BARBIERI - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Este Juízo não opera com o sistema Infjud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Advs. Fabrício Zilotti e Fabrício Luiz Weschenfelder.

139. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0004137-26.2008.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ATRAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. Ciro Brüning, Robson Fari Nassin e Juliano Deffune Flenik.

140. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1345/2008-PABLO LOIS GONZALES x TRIAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL EM INFORMÁTICA LTDA e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Marcelo de Oliveira.

141. COBRANCA - ORDINARIO - 1377/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x SUPRIPLOTERS COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. - Até o momento, frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa devedora, que intimada também não os indicou. A parte exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica, para que a execução prossiga contra os sócios. A circunstância de se encontrar a empresa insolvente faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Defiro a inclusão, dos sócios, como responsáveis solidários cuja qualificação e endereços deverão ser informados pela parte credora, no prazo de 05 dias. Cumprido o item supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, citem-se como responsáveis solidários, os sócios, por mandado (art. 222, alínea d), do CPC), para no prazo de 15 dias pagarem a dívida sob pena de penhora. Intimem-se. Adv. Marcos de Rezende Andrade Júnior.

142. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1391/2008-CELINA MARIA JAWORSKI x JOÃO EVERSON KOPPE - Nos termos do artigo 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócios poderá, em caso de insuficiência de outros bens dos devedores, fazer recair a demanda executiva sobre os lucros que couber aos executados em sociedade da qual pertencam. Assim, nomeio Emerson Raska, Fone 3252-4266 como perito administrador, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e estimar seus honorários, devendo, ainda, apresentar a forma de administração e de pagamento. Intimem-se. Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima.

143. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003176-85.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALTIERI DE BONA SARTOR e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Paulo Henrique Berehulka.

144. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000031-21.2008.8.16.0001-NALMIR FONTANA FEDER x NEREU DOMINGUES - Baixem os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos. Intimem-se. Advs. Fabiano Binbara, Jean Dal Maso Costi e VALDIR LEMOS CARVALHO.

145. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1750/2008-REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREA MALUCELLI - Para o exame do pedido de justiça gratuita, deve a parte ré declinar a profissão que exerce, e comprovar os rendimentos mensais auferidos. Averbem-se na autuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Após, ao Contador para cálculo de custas, inclusive daquelas referentes à fase de cumprimento de sentença. A seguir, intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 108/115, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo 2º Ofício Distribuidor à fl. 118, mediante guia própria (GRJ) direcionada àquela serventia, visando as anotações concernentes ao cumprimento de sentença. Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Elton Alaver Barroso.

146. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1787/2008-DIVANETE FRASÃO x FIORENTINI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Carina L. Morais, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e Elaine Maria Santos Silva.

147. MONITORIA - ESPECIAL - 1858/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x V MILENIO & CIA. LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Miekio Ito.

148. EXIBICAO - CAUTELAR - 0003508-52.2008.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ x BRASIL TELECOM S/A e outro - No prazo de cinco dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Intime-se. Advs. Marcelo de Souza Teixeira, Sandra Regina Rodrigues e José Antonio Cordeiro Calvo.

149. COBRANCA - ORDINARIO - 0006293-84.2008.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x SANDRA COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA. - Os embargos declaratórios de fls. 595/600, foram dirigidos a este Juízo quando deveriam ter sido ao Juízo ad quem, tratando-se, pois, de erro grosseiro, razão pela qual rejeito os embargos. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 614/623, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Marcos de Rezende Andrade Júnior, Breno Marques da Silva e GERCINO BETT JUNIOR.

150. DEPOSITO - ESPECIAL - 228/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE ASIS DA CRUZ - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Herick Pavin.

151. DECLARATORIA - SUMARIO - 291/2009-CLEIDE APARECIDA KECHI x CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE SÃO GONÇALO e outro - Recebo a apelação de fls. 173/195 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Thaysa Prado Ricardo dos Santos e Rafael dos Santos Kirchhoff.

152. EMBARGOS A EXECUCAO - 855/2009-SERGIO BRUNO FERRAZ DOS SANTOS x GILBERTO ADRIANE DA SILVA - Intime-se o embargante para efetuar o primeiro depósito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Elias Mattar Assad e Gilberto Adriane da Silva.

153. SOBREPARTILHA-ESPECIAL - 945/2009-PAULO RICARDO BITTENCOURT GUIMARAES e outro x LUCIA HELENA WOISKI FRANCO - Abra-se vista a representante do Ministério Público. Diligências necessárias. - Cumpra-se a cota ministerial retro. Intimem-se. Adv. Josiclér Vieira Beckert Marcondes.

154. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1128/2009-BANCO BRADESCO S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vítor Canedo da Silva.

155. DEPOSITO - ESPECIAL - 1680/2009-BANCO BMG S/A x JULIANO AURÉLIO DA SILVA - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Advs. Érika Hikishima Fraga e Fabiano Garret Cardoso.

156. COBRANCA - SUMARIO - 1794/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOÃO DEL REY V - CONDOMÍNIO XIV x DIRCE MARTINS CARDOSO e outro - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Fernanda Pires Alves.

157. EXECUCAO PROVISORIA - 1837/2009-ANNA PAULA SEIFERT KWITSCHAL x ROMAN LANTMANN LTDA. - ME - Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido. Intime-se. Advs. Daniel Prates e André Portugal Cezar.

158. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1904/2009-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x JANAÍNA ALMEIDA DE SOUZA - O saldo da conta judicial vinculada ao feito já foi levantado pela parte exequente, conforme verificado à fl. 168. Oficie-se à BV Financeira S/A, solicitando que informe o número de parcelas pendentes do contrato de alienação fiduciária celebrado com a executada. Intimem-se. - fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Vanise Melgar Talavera e Tomás Nunes da Silva.

159. DESPEJO - ORDINARIO - 2116/2009-JOSÉ VALMIR ROSA x JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição de fl. 248/249. Advs. Amílcar Nadu Vieira Rosa, Danielli Cristina da Silva, Eduardo Ferreira da Silva e Sílvio Jacintho Ferreira.

160. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 318/2010-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x VALDO DE SOUZA PINTO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho.

161. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000338-04.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSÉ MAURO RAMOS JÚNIOR - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 106, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Proceda a Serventia o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN, via sistema. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

162. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0015725-59.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x CLARISMUNDO BONFIM DA SILVA e outro - retirar o ofício e o mandado de citação, penhora e avaliação mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Araucária - PR (Provimento 168 da CGJ). Advs. Andre Peixoto de Souza e Acacio Corrêa Filho.

163. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0017979-05.2010.8.16.0001-RENI FERREIRA DE LACERDA e outro x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA. - fica intimada a parte autora para complementar o recolhimento das custas para cumprimento do mandado de citação, considerando a diversidade de endereços declinados para realização da diligência. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.

164. COBRANCA - SUMARIO - 0027050-31.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE SETE DE SETEMBRO x SIDNEI ZIROLDO e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 60/61), e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Condicionada a baixa ao devido recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Edson Luiz Nunes e EVARISTO DIAS MENDES.

165. DEPOSITO - ESPECIAL - 0026451-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ DE ANDRADE FERREIRA - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40, referente à correspondência de fls. 92 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze.

166. ARBITRAM.DE HONORARIOS-CAUTEL - 0043193-95.2010.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para fixar honorários advocatícios em favor do autor no valor de R\$ 11.862,15 (onze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), acrescido de correção monetária anual pelo índice da média do INPC-IGPDI a contar do ajuizamento da demanda e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e, via de consequência, fulgo extinto o feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, devendo-se atentar para o contido no art. 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Carlos Checozzi e Gerson Vanzin Moura da Silva.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063987-40.2010.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO FINATTI COSTA x BV FINANCEIRA S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Luiz Henrique Perusso da Costa e Luiz Fernando Brusamolín.

168. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061855-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SCS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. e outros - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.138/141) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, exceção-se alvará conforme requerido. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Santos e JOSE VIRGINIO MARCHETTE.

169. CAUTELAR INOMINADA - 0069266-07.2010.8.16.0001-LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro - Intime-se pessoalmente a autora Eveli Regina para que se manifeste acerca do acordo de fl. 237/238, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Paulo Dreher Mesquita, Nelson Paschoalotto, Reinaldo Mirico Aronis e João Leonel Gabardo Filho.

170. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0070327-97.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x MARIA APARECIDA DA ROSA e outro - [...] Assim, forte no até então exposto, determino a suspensão destes autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ante a verificação de questão de prejudicialidade externa, com amparo no artigo

265, § 5º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Sílvio Brambila e Mauro Sérgio Guedes Nastari.

171. DEPOSITO - ESPECIAL - 0002146-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALVO SEVERINO DE SOUZA NETO - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Albert do Carmo Amorim e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

172. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 0004313-97.2011.8.16.0001-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANGELA MARIA NOVAK POSSAMAIDZKI - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Vinicius Moro Conque.

173. MONITORIA - ESPECIAL - 0004652-56.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x NILSON DUARTE - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Orides Negrello Filho.

174. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010370-34.2011.8.16.0001-MURICY DECORAÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Converto o feito em diligência. Trata-se de embargos à execução em que, à vista da alegação da embargante de que existem causas conexas a esta em trâmite perante outras Varas Cíveis deste Foro Central (fl. 129), este Juízo determinou à parte que demonstrasse o alegado, colacionando ao feito certidão apta a sanar a questão. Visando elucidar a tese arguida, no entanto, a embargante colacionou ao feito documento que, a despeito de indicar a existência de ação ordinária tramitando perante a 9ª Vara Cível, com identidade de partes em relação a presente demanda, não elucida os demais elementos aptos a análise da conexão. Assim, reputo indispensável a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, solicitando-lhe, com urgência, que informe sobre os autos 21496-81.2011, especificando a data da propositura da ação, do despacho inicial, partes envolvidas, síntese do pedido e da causa de pedir, bem como outras informações que julgar pertinentes, a fim de se aferir eventual conexão ou continência. Ainda, nestes mesmos termos, exceção-se ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível, para que preste informações com respeito aos autos nº. 0068791920118160001, de sua presidência. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Sérgio Paulo França de Almeida e Evaristo Aragão Santos.

175. COBRANCA - SUMARIO - 0012202-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATEAU MONARC x MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. RAFAELLO FONTANA e Idevan César Rauen Lopes.

176. DESPEJO - ORDINARIO - 0014640-04.2011.8.16.0001-JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO x ELZA MOREIRA DE SOUZA e outro - Mantenho a decisão recorrida, tendo em vista a norma expressa do artigo 58, V, da Lei de Locações, dispensando as informações necessárias, conforme item 4, de fls. 104/105. Diante do efeito suspensivo concedido pelo Juízo "ad quem", certifique a escrituração se a execução provisória notificada à fl. 85 foi devidamente autuada e, em caso positivo, junte-se cópia da . decisão proferida no agravo de instrumento, devendo a mesma ser suspensa, de imediato, até decisão final do recurso. Int. Advs. José Ambrosio Dias Filho e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

177. MONITORIA - ESPECIAL - 0005799-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ MIGUEL SCHNEIDER - Averbem-se na autuação a fase de cumprimento de sentença. O Contador para que proceda à conta geral. Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 96/100, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível, no valor de R\$10,08, visando o cálculo de custas em fase de cumprimento de sentença. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

178. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - ESPECIAL - 0018426-56.2011.8.16.0001-RENATA BARBOSA DA SILVA x PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA - Atenda-se a cota ministerial retro. Intimem-se. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

179. INVENTARIO - ESPECIAL - 0026830-96.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIS VIEIRA x ARACY VIEIRA (ESPÓLIO) - . Trata-se de autos de inventário ajuizado em decorrência do falecimento de ARACY VIEIRA. O curso do processado foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, tendo sido condicionado o ulterior prosseguimento do feito à nomeação de Curador à herdeira Andréia Cristina Malinowski (fl. 72). Em seguida, a despeito da suspensão, o inventariante postulou a expedição de ofício (fl. 74), o qual foi expedido (fl. 78) e respondido (fls. 81/83). Compulsando acuradamente estes autos, bem como os autos de curatela em apenso, sobressai que, em verdade, já foi nomeada curadora provisória para representar a herdeira incapaz (fl. 41). Assim, reputo como medida adequada o prosseguimento deste inventário, em seus posteriores termos. 2. Partindo do exposto, manifestem-se os herdeiros com respeito às fls. 81/83. Ainda, cumpra-se integralmente o disposto na decisão de fl. 55. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Cleuza Vissotto Junkes.

180. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0028169-90.2011.8.16.0001-JONAS LEIWS SICOLIN ELER x MAGAZINE LUIZA S/A - Permite ao réu produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão; b) documental, consistente na juntada de novos documentos. Precluso o direito das partes à produção da prova testemunhal, eis que peça inicial e contestatória vieram desacompanhadas do respectivo rol, como manda os arts. 276 e 278, do CPC, respectivamente. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/01/13, às 15:05 horas. Intimem-se. Adv. Rogério Davids Éler, José Augusto Araújo de Noronha, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

181. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0034467-98.2011.8.16.0001-JOSINEI MICHEL DOS REIS PACHECO x BANCO FIAT S/A - Fica o devedor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinação de fl.146, apuradas em conta à fl.149, já calculadas na proporção de 50%, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$252,86; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$15,13; custas relativas ao 4º Ofício Contador Cível no valor de R\$5,04; custas relativas a Taxa Judiciária (Funrejus) no valor de R\$15,66, cada através de sua respectiva guia GRJ. Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

182. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0033749-04.2011.8.16.0001-ALTAIR OLIMPIO ACOSTA x BV FINANCEIRA S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança das despesas denominadas "Serviço de Terceiros"; "Tarifa de Cadastro" e "Registro de Contrato"; b) modifico a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência e sua cobrança cumulada com multa moratória, devendo os encargos moratórios incidir na forma da fundamentação supra. O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, (o autor decaiu do pedido atinente à capitalização de juros), guardadas as devidas proporções, condeno-o ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (90%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas ao autor fica sujeitas à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que litiga sob os benefícios da justiça gratuita. Na forma do art. 899, § 1º, do CPC, libere-se a favor da instituição financeira ré, mediante alvará, os valores consignados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Gerson Vanzin Moura da Silva.

183. DEPOSITO - ESPECIAL - 0037179-61.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x NELSON DIAS DE OLIVEIRA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Mieke Ito.

184. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0040641-26.2011.8.16.0001-ELIAS AUGUSTO DE CARVALHO x CLARO S/A - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Adv. Cesar Ricardo Tuponi e Julio Cesar Goulart Lanes.

185. CURATELA - ESPECIAL - 0041069-08.2011.8.16.0001-MARGARIDA MARLENE BOREIKO x ANDREIA CRISTINA MALONOWSKI - 1. Defiro a produção da prova pericial, eis que imprescindível à aferição da incapacidade da interditada e, para sua realização, nomeio o expert Roberto Feitoza, o qual, sob a fé de seu grau, deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do encargo e, em caso positivo, proceder ao exame e juntada do laudo em 30 (trinta) dias a contar do recebimento de cópia dos quesitos. 2. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos, e, querendo, indique assistente técnico (CPC, 421, in totum). Ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Adv. Cleuza Vissotto Junkes.

186. COBRANÇA - SUMARIO - 0042224-46.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x EDMIR STAUT e outro - Ciência ao procuradora da parte credora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira e Pedro Roberto Neto.

187. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041338-47.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO HENRIQUE ROSA - Não há qualquer necessidade de esclarecimento. Assim, fica intimada a parte autora a apresentar a via original da GRC, precipuamente aquela que consta autorização de levantamento. Cumpra-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Carla Passos Melhado.

188. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINAR. - 0044574-07.2011.8.16.0001-EDUARDO KSIOZEK x TELE REDE COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. - Mediante o recolhimento das despesas postais, peça-se carta de citação para o endereço apontado retro. Redesigno a data da audiência de conciliação para 02/10/12, às 13:45 horas. Intime-se. Adv. Marcus Ely Soares dos Reis.

189. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0043609-29.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA x LARA ZULIANO PEREIRA - Vistos.... I. Contestando a lide (f. 271/283), a ré argui a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da causa, ao argumento de que, "...ainda que assista algum direito patrimonial ao Autor pelo restaurante, por conta do regime de casamento (...) a questão resolver-se-á pela apuração de tal valor e pagamento em espécie na futura partilha de bens - a ser decidida nos autos da ação de divórcio (autuados perante a 1ª Vara de Família desta Capital, sob o n. ...) (f. 275), que seria o juízo competente. Ainda, que a própria decisão de f. 265/267, ao indeferir a medida liminar fez referência que o patrimônio constituído pelo estabelecimento comercial foi fruto do trabalho e empenho de ambas

as partes e estava fundado no relacionamento familiar, e que na partilha deverão ser considerados todos os direitos e obrigações existentes entre as partes em relação ao estabelecimento. Requereu que este juízo decline da competência ao juízo da 1ª Vara da Família. O autor, por sua vez, em sede de réplica, contrariou a tese, sustentando que neste feito não se está discutindo a divisão dos bens amealhados na constância do matrimônio, mas, simplesmente, a sua reintegração na posse dos estabelecimentos comerciais, esbulhada pela ré, com vistas à retomada das atividades laborais ali desempenhadas. II. O pedido de reintegração de posse fundase no fato do autor dizer-se detentor do direito de meação, de posse e administração do empreendimento comercial denominado "Churrascaria Tobias", constituído na constância do matrimônio mantido com a ré, em nome de quem a sociedade está formalmente registrada; no esbulho por ela cometido, que teria se assenhorado das dependências do estabelecimento e do estacionamento existente ao lado, vedando-lhe o acesso ao local, demitindo funcionários e efetuando novas contratações à sua revelia. Calcado nisso, pretende que lhe seja assegurada a reintegração na posse do estabelecimento e conseqüente ingresso nas suas dependências, além do seu retorno à administração da sociedade e ao exercício de suas funções, senão, do estacionamento situado em espaço lateral, objeto de locação. Conforme restou assinalado na decisão inaugural, os elementos de convicção coligidos na audiência de justificação induzem à ilação de que o patrimônio constituído pelo estabelecimento foi fruto do trabalho e empenho de ambas as partes e fundou-se no relacionamento familiar. O litígio tem sua gênese no rompimento da sociedade conjugal mantida entre as partes, motivado por desavenças pessoais e descaso com a gestão da sociedade comercial, que conduziu a ré a ajuizar medida cautelar de separação de corpos perante o juízo da 1ª Vara da Família deste Foro (f. 97/107), e posteriormente, ação de divórcio, conforme notícia em contestação. Estando a causa de pedir remota fundada na relação marital existente entre as partes, da qual derivou a alegada sociedade de fato em relação ao empreendimento comercial, e de onde emergem os direitos patrimoniais, possessivos e administrativos que o autor alega possuir, a questão transcende ao aspecto meramente possessório derivado de uma relação jurídica privada, envolvendo controvérsia relacionada ao regime de bens do casal e da partilha, ou seja, matéria de direito de família. E, por outro lado, existindo ação junto ao juízo da 1ª Vara da Família a discutir a extinção da sociedade conjugal e a partilha de bens, é de se impulsionar para lá a competência para conhecimento da causa. III. Isso posto, acolho a arguição trazida em contestação, para o efeito de reconhecer a incompetência absoluta deste juízo cível para conhecimento da causa, declinando-a ao juízo da 1ª Vara da Família deste Foro, por lá tramitar a ação de divórcio do casal (autos n. 0011331-69.2011), com fundamento no art. 113, "caput" e § 2º, do CPC. Procedam-se as baixas necessárias e, a seguir, remetam-se ao juízo competente. Intimem-se. Adv. Frederich Mark Rosa Santos e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.

190. INVENTARIO - ESPECIAL - 0046663-03.2011.8.16.0001-ALICE ANDERSON MADRID e outros x JORGE MADRID (ESPÓLIO) - Intime-se a Fazenda Pública na forma pleiteada no item 6 da promoção ministerial retro. Expeça-se mandado de avaliação dos bens componentes do acervo hereditário. Junte a inventariante certidão negativa da Fazenda Federal. Int. - Fica a inventariante intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas, mediante guia própria GRC, visando a expedição do mandado de avaliação. Adv. Geraldo Jasinski Junior.

191. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0050889-51.2011.8.16.0001-WERNER JORGE FLOETER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Fica intimado o réu devedor, para, no prazo de quinze (15) dias, realizar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fl.71/77, acrescido das custas processuais remanescentes, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Adv. Fuad Salim Naji e Candice Karina Souto Maior da Silva.

192. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044144-55.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

193. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0052715-15.2011.8.16.0001-WANDELIN HUEBNER x SANDRA MARIA CORDEIRO - 1. A rmedida prevista no art. 846 do Código de Processo Civil se trata de cautelar de produção antecipada de prova que obedece a regramento próprio e, portanto, não pode ser postulada por simples petitório, sob pena de violação da regular colheita da prova (art. 413, CPC). Diante disso, indefiro o pedido de fls. 231/232. 3. Aguarde-se a audiência adrede designada. 4. Diligências necessárias. Adv. Rafael de Brites Costa Pinto e EDINEI CESAR SCREMIN.

194. MONITORIA - ESPECIAL - 0058758-65.2011.8.16.0001-SAULO DE SOUZA CARVALHO x FERNANDA TIROLLE CONDESSA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Cezar Orlando Gaglionone Filho.

195. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0055222-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSANGELA MARIA BASSETO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

196. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0062105-09.2011.8.16.0001-THALITA SENA MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Fica o requerido intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme pactuado, apuradas em conta à fl.132, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$481,28; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$30,25; custas relativas a Taxa Judiciária (Funrejus) no valor de R\$29,87; cada uma através de sua respectiva guia GRJ. Adv. Pedro Roberto Belone e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

197. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0060606-87.2011.8.16.0001-FRAGATA COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outros - Sobre as contestações e documentos

de fl. 159/200, 203/251 e 253/303, manifeste-se o requerente em dez dias. Adv. Fernando Gustavo Knoerr, José Augusto Araújo de Noronha, João Leonel Antocheski e Jackson Söndahl de Campos.

198. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063143-56.2011.8.16.0001-JOEL RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Designo o dia 01/02/13, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Intimem-se. Adv. José Dias de Souza Junior e Crystiane Linhares.

199. EMBARGOS A EXECUCAO - 0065595-39.2011.8.16.0001-STREITMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x FERNANDO JOSÉ STOCO - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Ardêmio Dorival Mücke.

200. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066399-07.2011.8.16.0001-MARILDA DE ARAÚJO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. André Kassen Hammad.

201. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043714-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VENETO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

202. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043717-24.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LECIVAL JOSÉ VIANA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

203. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043718-09.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARL FRIEDRICH WILHELM L NETTO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

204. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043719-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON CHAGAS PIRES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$601,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

205. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043723-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZANDRO JOSÉ VITAL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

206. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043724-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELENICE LANTHOZO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

207. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043729-38.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIENE DOS SANTOS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

208. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043730-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO CESAR RODRIGUES VEIGA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$545,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

209. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0043731-08.2012.8.16.0001-LOPES MOÇO CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA. x NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fabio Mesquita Ribeiro e Juliane Zancanaro Bertasi.

210. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043755-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MANOEL MARIA FERREIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

211. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043772-72.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALICE ROSALINA RICETTI MARGARIDA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nelson Paschoalotto.

212. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043796-03.2012.8.16.0001-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x ERALDO LUIZ KUSTER (ESPÓLIO) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Guilherme Regio Pegoraro.

213. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0043822-98.2012.8.16.0001-SUZANA SCHWANSEE MOLL e outro x EDSON GILBERTO SCHNEIDER - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$709,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Misaél Fuckner de Oliveira.

214. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043828-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO JOSÉ REIS DE FARIAS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

215. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043836-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONI ALBERINI MAURICIO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

216. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043848-96.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO x LAUDEMIR CORDEIRO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

217. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043853-21.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ARISTEU QUINTO DA SILVA NETO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Josué Perez Colucci.

Curitiba, 28 de Agosto de 2012.

Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 409/2012

ADEMILSON GASPAR (OAB 45067/PR)
ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR)
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA (OAB 41683/PR)
ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEX ALVES (OAB 30405/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR)
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB 47360/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR)
ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR)
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)
AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI (OAB 43137/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (OAB 20656/PR)
CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR)
CLAUDIA ROSSANA GANTZEL (OAB 50838/PR)
CLAUDINEI SZYMCAK (OAB 30278/PR)
CLINIO L. L. LYRA (OAB 3678/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
EDUARDO CALIZARIO NETO (OAB 44024/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
 ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)
 ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB 42905/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR)
 FABIOLA BORGES DE MESQUITA (OAB 206337/SP)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
 FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
 FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR)
 FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR)
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
 FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR)
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPARD (OAB 51124/PR)
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GISELE CRISTINA MENDONÇA (OAB 193379/SP)
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
 HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (OAB 48470/PR)
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR)
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR)
 HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR)
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
 ITO TARAS (OAB 7051/PR)
 IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
 JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR)
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
 JOÃO ANTONIO GASPARD (OAB 22242/PR)
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPALHO (OAB 36961/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH (OAB 50026/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR)
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP)
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
 LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR)
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
 LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR)
 LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB 14456/PR)
 LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR)
 LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR)
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB 47430/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR)
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB 48463/PR)
 LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ ROBERTO BLUM (OAB 54991/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR)
 MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
 MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB 21810/PR)
 MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR)
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO (OAB 36409/PR)
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)

MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160487/SP)
 MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB 54594/PR)
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR)
 MARIANA TALAMINI ZILLI (OAB 24507/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
 NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR)
 OSVALDO CALIZARIO (OAB 10287/PR)
 PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 PAULO ROBERTO GONGORA FERREZ (OAB 37315/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PEDRO PAULO MATTIUIZZI (OAB 27382/PR)
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR)
 PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR)
 PRISCILA MARCHINI (OAB 56242/PR)
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR)
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB 29194/PR)
 REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP)
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR)
 RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR)
 ROGERIO VERAS (OAB 26771/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR)
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA (OAB 27594/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
 TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
 VALDEMIR BARSALINI (OAB 20591/SP)
 VALERIA CARAMURU CICALARELLI (OAB 25474/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR)
 WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)
 WILIAM DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP)

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), ANDRE LUIS GASPARD (OAB 45066/PR), ADEMILSON GASPARD (OAB 45067/PR) - Processo 0000232-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: V DE SOUZA TEIXEIRA - AVALISTA: VLADEMIR DE SOUZA TEIXEIRA - 1.Laborei em pequeno equívoco quando do despacho de fl. 197, mormente porque o documento a ser expedido é o alvará. Então, onde se lê "...podendo o mandado ser expedido em nome do seu procurador..." leia-se "...podendo o alvará ser expedido em nome do seu procurador...". No mais, permanece o despacho tal qual como lançado. 2.Intimem-se. ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0000309-08.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: BOLIVAR JOSE WOOD - EXECUTADA: MARIA JOSE DA SILVA - 1.Considerando que a parte exequente pela petição de fl. 290 desistiu expressamente da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº21.205 da 5ª Circunscrição Imobiliária, procedam-se as baixas necessárias, inclusive tornando sem efeito o termo de penhora anteriormente lavrado sobre o referido imóvel. 2.A seguir, aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte exequente nos autos. 3.Intimem-se. ADV: LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR) - Processo 0000726-04.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta

de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A - REQUERIDO: GESLAINE ROVARIS FIRMA INDIVIDUAL - FIADOR: JOAO FRANCISCO DE FRANÇA e outro - 1. Ante o contido na certidão de fl. 426 e ofício de fl. 356, de fato houve pedido de informações tanto da pessoa física como da jurídica, sendo informado pelo referido ofício que para pessoa física não constavam declarações. Prazo de 10 dias para manifestação da parte credora requerer o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0002413-45.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: ELISEU LORENÇO DOS ANJOS - Cumpra-se ao determinado no despacho de fls. 287, procedendo-se a respectiva remessa.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0003076-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: SERGIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR) - Processo 0003734-28.2006.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO - REQUERIDO: RICARDO DE ABREU SOUZA e outro - 1. Ante o equivoco detectado pela Serventia acerca da certidão de fl. 301 e porque a instrução de ambos os feitos se dará nos autos principais em apenso, suspendo o tramite deste autos para posterior julgamento simultaneo das ações. 2. Intimem-se.

ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0005225-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - 1. A planilha atualizada do débito não se fez acompanhar da petição retro. 2. Expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 217, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder com o arresto do veículo de placas ALO-5352, nomeando o executado como depositário. 3. Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0005753-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - REQUERIDO: ARTHUR KLUG FILHO - 1. Considerando que não se esgotaram todas as possibilidades de busca a fim de se saber o atual endereço da parte ré, INDEFIRO o pedido de citação via edital. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, se manifestar nos autos, requerendo o que for do seu interesse, visando realizar busca para localizar o atual endereço da parte ré. 3. Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - 1. Defiro a suspensão conforme pugnado. 2. Pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 3. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0006938-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: REQUEIJAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0007104-05.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: BVW MOTORES E SISTEMAS LTDA e outros - 1. Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos. 3. Intimem-se.

ADV: AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP), JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP) - Processo 0008175-81.2008.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDA: MARCIA CRISTINA JONSON - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 285.

ADV: GISELE CRISTINA MENDONÇA (OAB 193379/SP), PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (OAB 37315/PR) - Processo 0008447-41.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - REQUERIDO: JAIR NOGUEIRA - 1. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento

de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 572-574, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I" São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3. Intimem-se.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0008550-48.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: J.C.M. COMERCIAL DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EXECUTADO: ALTAIR REIS ARTIGAS - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 196, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, dando regular andamento ao feito.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0008602-44.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO JOHNKE - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 82,72 (oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0008782-60.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: THAMY RAPHAELA MEDINA - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os ofícios recebidos. 2. Expeça-se novo alvará. 3. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: ESPOLIO ALCYONE DARCY DE PAULA SANTOS e outro - Diante da guia DARF juntada em fls. 347, oficie-se à RECEITA FEDERAL, conforme despacho de fls. 335.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - 1. Da análise dos autos, observa-se que a parte exequente deu por quitada a dívida pelo valor depositado, assim que o levantasse por meio de alvará. Ocorre que, até o presente momento, por seu atraso em retirar o alvará, o valor não foi levantado e está com prazo de validade vencido (v.Fl.328). Assim, totalmente descabido o requerimento anterior de fl.322. 2. Expeça-se novo alvará e intime-se a parte exequente para retirá-lo. 3. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0009314-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: ELVIS NAZARENO MOREIRA DOS S. GUALDE - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, se manifestar nos autos, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção (art. 267, III do CPC). 2. Intimem-se.

ADV: FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR) - Processo 0009606-19.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: PARANÁ BANCO S/A - REQUERIDO: MARCIO HENEMANN RODOLPHO - 1. Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). 2. Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0009679-20.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: REYNARD - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 103/106), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0010052-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO - 1. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Outrossim, para que informe se o interesse na penhora do bem indicado deverá ser sobre 100% deste, considerando a existência de outra proprietária registrado às fls.161 (R-02) a qual não é parte na execução. 3. Sobrevidno o atendimento as determinações supra, lavre-se o respectivo de penhora sobre o bem como requerida pela parte na manifestação que deverá sobrevir, observando as descrições constantes da matrícula. 4. A seguir, intime-se a parte executada, pessoalmente, da penhora realizada, cientificando-a de que pelo ato estará constituída depositária do bem. 5. Expeça-se certidão para registro da penhora junto ao ofício imobiliário

competente, intimando o exequente para retirá-la (art.1659, §4º, CPC.) 6.Intimem-se.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0010138-85.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RUY - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando a apresentação de expediente com o mesmo conteúdo em duplicidade, torne-se sem efeito aquele de fls. 250-257. Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ROGERIO VERAS (OAB 26771/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0011245-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SISTEMA COM. MAN. MAQ. IND. LTDA ME e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.123-136) e, quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Defiro o pedido de fl. 120 do exequente. Quanto ao pedido do executado de fl. 121, defiro a expedição de ofício para CEF solicitando as informações acerca da conta bloqueada e de outras que por ventura o devedor possua junta aquela instituição, bem como de eventuais aplicações financeiras. Intimem-se.

ADV: LUIZ ROBERTO BLUM (OAB 54991/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0011393-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIDNEI JOSE PEREIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0011860-28.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: FERNANDO GREVINSKI - TODOS - Genérico

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0012326-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDSON DAMIAO DO NASCIMENTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo o agravo retido de fls.248/251, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0012727-50.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: SUELI FERREIRA E SILVA - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/58, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR), WALDIR LESKE (OAB 11587/PR) - Processo 0012829-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: ESMAL ALVES BUENO - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1.Informem as partes que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Cumpra-se conforme determinado à fl.153. 3.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0012845-31.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: LUCIANO P. MONTEIRO MADEIRAS LTDA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 238/241), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (OAB 20656/PR) - Processo 0013487-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIR ERNANDES RIBEIRO - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0014915-16.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: ANGELA MARIA GOMES DOS SANTOS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0015385-47.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MATILDE RODRIGUES MENDES - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR), ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB 42905/PR) - Processo 0015651-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VALTAIR RUTHES e outro - REQUERIDO: AM5 CONSTRUÇÕES LTDA. - Recebo a apelação de fls.196/227, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0015672-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - REQUERIDA: ANDREA ALEXANDRA VERAS CAMILLO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 101, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0016048-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: AMILTON LUIZ MARCHIORO - 1.Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0016078-31.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: ADRIANA VIEIRA - 1.Revendo posicionamento de fl. 62 item 2, defiro o pedido de expedição de ofícios como requerido à fl. 60. Oficie-se solicitando informações sobre o atual endereço da parte ré. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0016580-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ANDERSON LUIS PEREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0016813-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CESAR JOSE MARCZAK - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento. 2.Após, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0017284-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VERDE VIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - Cumpra-se ao determinado no despacho de fls. 83, oficiando-se à RECEITA FEDERAL.

ADV: MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), LUIZ GUSTAVO FISINATTO MAGNANI (OAB 46581/PR) - Processo 0018017-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDA: TANI DO PRADO COLAÇO e outro - 1.Intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas relativas à denunciação à lide, eis que o comprovante juntado demonstra apenas o pagamento das despesas postais. 2.Intimem-se.

ADV: ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR), MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - 1.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0018128-64.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: G TOMPOROSKI - SISTEMAS DE SEGURANÇA ME e outro - 1.Defiro o pedido retido. Aguarde-se pelo prazo de até 30 dias a manifestação da parte exequente. 2.Intimem-se.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0018277-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRONI DE FATIMA MIKOLA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 72. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0018350-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: OCIO DO BRASIL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas

referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como comparecer em cartório a fim de retirá-lo pra envio, tendo em vista que as custas da DARF foram recolhidas a menor, devendo haver complemento.

ADV: PRISCILA MARCHINI (OAB 56242/PR) - Processo 0018475-97.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ANESTOR TAMANINI CONCATTO - REQUERIDA: ILIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - FIADOR: AURELINO DOS SANTOS OLIVEIRA - Defiro o requerimento de fl. 195, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR), ROGERIO PINHEIRO VIEIRA (OAB 27505/PR), CARLOS ALBERTO MATTIUZZI (OAB 43137/PR) - Processo 0020513-48.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: OZILIA DA SILVA FATEL - 1. Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias conforme pugnado à fl.132. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR) - Processo 0020911-63.2010.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PAIVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Aguarde-se o transito em julgado da sentença proferida à fl. 202, após o que, será apreciado o contido na petição retro. 2. Intimem-se.

ADV: VALDEMIR BARSALINI (OAB 20591/SP), MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160487/SP) - Processo 0021048-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EXECUTADO: DERICH WATANABE - FIADOR: JOAO CARLOS WATANABE e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 265,89 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB 48463/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0021908-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ART GESSO COMERCIAL LTDA. - ME e outro - Cumpra-se ao determinado no despacho de fls. 65, oficiando-se à RECEITA FEDERAL.

ADV: EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP), SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP) - Processo 0022204-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Diante da guia DARF juntada em fls. 153, oficie-se à RECEITA FEDERAL, conforme despacho de fls. 148.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0022369-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: IVONIL DUARTE - REQUERIDO: MOACIR TAVARES - Defiro a justiça gratuita (v.fls. 27-28). Tendo em vista que a parte ré devidamente citada, deixou de apresentar contestação, é de decretada a sua REVELIA nos termos do art. 319 do CPC, comportando julgamento antecipado da lide conforme o disposto no art. 330, II, do CPC. Assim, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0022770-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JULIANA CONCEIÇÃO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO AYMORE C.F.I. S/A - 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, apresentar integralmente as cláusulas do contrato, eis que não constam as relativas aos encargos de mora. 2. Decorrido o prazo e não havendo cumprimento do item 1, intime-se a parte autora para juntar cópia do boleto bancário a fim de se identificar os encargos de mora, no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0022776-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSNEI CANDIDO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Informem que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0024021-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSEILMA GOMES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - 1. Ante o retorno da correspondência que visava a citação e intimação da parte ré com a informação "mudou-se", intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. 2. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0024061-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KELLY SCHIRLEN LEISMANN DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Em resposta à consulta de fl.83, levando em consideração o valor concedido à demanda, esta deve tramitar pelo rito ordinário. Diante disto, revogo o item "IV" da decisão de fls.74-75, devendo ser substituído pelos comandos abaixo. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e

preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0025442-27.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: UBIRAJARA CUNHA DA SILVA - 1. Da análise da contestação, verifica-se que o advogado responsável pela elaboração foi o Sr. ALCENIR TEIXEIRA, sendo que o nº 50656 da OAB indicado na petição não corresponde ao mesmo, visto que, segundo o endereço eletrônico da OAB, pertence ao advogado Henrique Fragoço Saonetti e o seu, em verdade, é o nº 50626. À fl.78 o réu foi intimado para regularizar sua representação ante a ausência do instrumento de procuração. Decorreu o prazo sem a devida regularização, razão pela qual foi decretada a sua revelia à fl.84. À fl.92 a parte ré juntou o instrumento de procuração, todavia, consta o nº da OAB incorreto. Assim, intime o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar nova procuração com as devidas retificações. 2. Após, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0025561-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ADEMIR SANTIAGO SANCHES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 100,41 (cem reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0025817-62.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEN. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: ROSANGELA PERES - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 218/219), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCINETTO (OAB 36409/PR) - Processo 0025974-98.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Capacidade - REQUERENTE: MARLI DO ROCIO SILVEIRA PERES LOPES - INTERDO: DIRCEU SILVEIRA - 1. Tendo em vista já haver sido deferida a justiça gratuita à Curadora nos autos de inventário em apenso, estendo a concessão à presente demanda. ANOTE-SE. 2. Abra-se vista dos autos ao parquet. 3. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), CLAUDINEI SZYMCAK (OAB 30278/PR), FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR) - Processo 0026439-44.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDREA VILARINHO SALOMÃO KOURANI - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1. Cientifique a parte autora que a Carta Precatória foi enviada para o endereço indicado na contestação (v.fl.79). 2. Tendo em vista o interesse na busca e apreensão dos documentos no endereço indicado na Comarca de Paranaguá, defiro a expedição de carta precatória. 3. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0027285-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: DARCI NUNES DE OLIVEIRA (P.J.) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 142,14 (cento e quarenta e dois reais e quatorze centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0028221-52.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EDER CARLOS DA COSTA NEVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029062-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ROBSON PROENÇA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), LUCIANA MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR) - Processo 0031833-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS - 1.Intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para, no prazo de 48 horas, se manifestar nos autos, requerendo o que for de seu interesse, visando o tramite regular dos autos, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Oportunamente será deliberado sobre a renovação ou não do expediente com prazo vencido. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0031971-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELIZABETH RODRIGUES VIEIRA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 44. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharão, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO MOACIR OSTWALD FARAH (OAB 50026/PR), RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB 29194/PR) - Processo 0032461-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOCEMAR FATIMA GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 28. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharão, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR), ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR), ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR) - Processo 0033869-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: KRISTOFER NAME FLORENZANO - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - 1.Diante da nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar se aceita os bens oferecidos à penhora. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR), LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB 14456/PR) - Processo 0034317-83.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: ESPOLIO DE MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ABIMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA - 1.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte ré regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição retro, bem como cópia dos seus atos constitutivos. 2.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 74/94, no prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0034742-13.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: PH TECNICA CONDOMINIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Em que pese os documentos apresentados, por ser da requerente o interesse na concessão da justiça gratuita, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentar planilha, devidamente consubstanciada em documentos, na qual restem demonstrada sua alegada insuficiência de recursos, pena de indeferimento do benefício. 2.Intimem-se.

ADV: RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR) - Processo 0035034-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0035347-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JENKI COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 2.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4.5.Intimem-se.

ADV: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR) - Processo 0035618-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas processuais e, caso a resposta seja negativa, intime-se a parte responsável para regularizar, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR), ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR), ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO (OAB 47360/PR) - Processo 0036233-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: JOELSON ZENO SAMSONOWSKI - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - 1.Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 35/59, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), JANE

ORIE TE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR) - Processo 0037054-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Recebo a petição de fl.293 como emenda à exordial, em virtude do que o valor concedido à demanda deve ser retificado para o de R\$67.032,95. ANOTE-SE. 2.Ante de dar seguimento ao feito com a análise da exordial, determino a intimação dos requerentes para esclarecimento acerca da razão pela qual ajuizaram a presente demanda revisional em apenso à execução de título extrajudicial em relação à qual já existem embargos apresentados, sendo que a matéria discutida na presente (excesso de execução) é pertinente de ser discutida nos embargos já apresentados e inclusive esta é a única matéria discutida nos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, pena de não recebimento da presente. 3.Intimem-se.

ADV: ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR), HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR) - Processo 0037254-66.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - REQUERIDO: IGREJA JESUS O PAO DA VIDA - 1.Expeça-se ofício conforme pugnado à fl.324. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO COMEGNO (OAB 37151/PR), FABIOLA BORGES DE MESQUITA (OAB 206337/SP) - Processo 0037272-87.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: WILSON VERNECK - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A;A - 1.Diante do novo entendimento (fls.129) quanto ao recurso interposto às fls.109/127, resta prejudicado o expediente de fls.134/139. 2.Aguarde-se o decurso do prazo certificado fls.132. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR), MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR) - Processo 0037392-04.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - EXECUTADO: KINGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros - 1.Intime-se a parte exequente, agora de forma pessoal, para dar seguimento ao feito, no prazo de 48horas, de modo a dar cumprimento aos atos ordinatórios anteriores, sob pena de arquivamento. 2.Intimem-se.

ADV: ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR), EDGARD LUIZ CAVALCANTE ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - 1.Tendo em vista o retorno do ofício, designo a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/12 às 14:30hrs. 2.Intimem-se.

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0037789-92.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOSE COSTA DA SILVA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - CONFRONTANTE: MARIA HELENA VITAL DA SILVA e outro - O Ilustríssimo Representante do Ministério Público sustenta, em apertada síntese, que sua atuação no presente feito é desnecessária, visto que versa sobre direito individual e disponível. A questão é singela e de fácil solução. Muito embora o parquet defenda a desnecessidade de sua intervenção nas ações de usucapião de bens imóveis, que tenha por objetos direitos disponíveis, verifico que não há qualquer previsão legal que colabore com suas razões. Ao contrário. Disciplina o artigo 5º, §5º, da Lei 6969/81, na qual dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, que: "Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público". Não obstante, depreende-se do artigo 12, §1º, da Lei 10.257/01, a qual regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, que: "na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público". Outrossim, dentre as normas processuais pertinentes à ação de usucapião de terras particulares, dispostas no livro IV, capítulo VII, do Código de Processo Civil, o artigo 944 dispõe o seguinte: "intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público". Constatase, dessa maneira, que a atuação do Ministério Público nas ações de usucapião, seja de imóvel rural ou urbano, registrados ou não, não é discricionária, razão pela qual a suposta orientação seguida pelo Conselho Nacional do Ministério Público é contra legem. Por fim, oportuno salientar que eventual desobediência das regras acima mencionadas, ou seja, no caso da ausência de intimação do Ministério Público nas ações em que deve intervir, acarretaria a nulidade do processo. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: "O QUE ENSEJA NULIDADE, NAS AÇÕES EM QUE HA OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO, E A FALTA DE INTIMAÇÃO DO SEU REPRESENTANTE, NÃO A FALTA DE EFETIVA MANIFESTAÇÃO DESTA." (REsp 5469/MS RECURSO ESPECIAL 1990/010161-1 - MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 20/10/1992). Nessa condição, renove-se a intimação do l. Representante Ministério Público, nos termos do comando de fl.66. Intimem-se.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0038266-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KAOANA MORAES LIMA ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista a ausência de apresentação de documentos, que comprovem a renda atualmente auferida pela requerente, conforme determinado no comando de fls.117, não é possível ao Juízo verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL

DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. 2. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 3. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 4. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0038600-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: EXPRESSO TH HAPPY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - 1. Intime-se a parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se ratifica o consignado às fls. 04, na qual requer a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta). 2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem. 3. Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0039035-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: SECOLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR) - Processo 0039403-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDRE COLLAÇO KIOSHIMA - REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC. - Considerando o contido no despacho de fls. 57 e diante do decurso do prazo sem o preparo das custas, bem como o contido na petição de fls. 61, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R) - Processo 0039504-09.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: GISELE NEVES MARTINS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 116/117), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR), TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR) - Processo 0040148-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEICE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - Ciente do Agravado de Instrumento (fls. 86/103). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em virtude de o recurso interposto versar sobre a concessão da Justiça Gratuita, aguarde-se a decisão. Intimem-se.

ADV: LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR), ALEX ALVES (OAB 30405/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR) - Processo 0040545-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - 1. O alegado "comprovante em anexo" não se fez acompanhar da petição de fls. 279/280. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA (OAB 27594/PR) - Processo 0040639-22.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JACIREMA CAMARGO ROMANIEWICZ - 1. De forma a permitir a análise da exordial, determino a intimação da requerente para apresentar procuração constituindo de poderes seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da presente. 2. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040952-17.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: PRISCILA SAPELLI PEREIRA - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, se manifestar nos autos, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção (art. 267, III do CPC). 2. Intimem-se.

ADV: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0041101-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO PLAZA MADRID - REQUERIDA: MARIA LEDUVINA PINHEIRO MEIRELES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR), SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR) - Processo 0041485-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PIRAPO PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: MARCOS AURELIO DROSDOSKI e outros - Recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à inicial. Para a audiência

de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 11/12/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB 47430/PR) - Processo 0041502-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP. - REQUERIDO: BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA. - Defiro o prazo de até 10 dias para que a parte autora junte instrumento de procuração outorgada ao subscritor da petição inicial. Em permanecendo o interesse da parte autora na tutela antecipatória, deverá juntar extrato atualizado fornecido pelo SERESA e SPC em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR) - Processo 0041652-56.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DANILCE MARTINS GERALDO - REQUERIDO: APS SEGURADORA S/A - CONFRONTANTE: CLEONICE MARIA e outros - 1. O atendimento ao comando judicial não veio a contento. A parte alega na petição retro que seu benefício é de R\$1.440,41 porém tal valor se encontra escrito no documento de fl. 50 a caneta, não fazendo parte das informações constantes de tal documento. Derradeiro prazo de 05 dias para juntar documento idôneo e atualizado que venha a denunciar sua atual fonte de renda, devendo informar ainda se suas filhas não contribuem para a renda familiar, com as advertências legais. 2. Ciente quanto a juntada das demais certidões negativas do registro de imóveis. 3. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0042259-06.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TEGEVE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro - Cumpra-se ao determinado no item "3" do despacho de fls. 155, oficiando-se à RECEITA FEDERAL.

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0042432-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA - REQUERIDO: MARCELO DE LIMA e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 22/10/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR), ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR) - Processo 0042720-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAGICELCRED FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - REQUERIDO: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e outro - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao

escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ILCEMARA FARIAS (OAB 25854/PR), JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB 17770/PR), AYRTON RUY GIUBLIN NETO (OAB 42395/PR) - Processo 0043008-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELISANGELA DO ROCIO CUBAS MENDES e outro - REQUERIDA: MISSAU, GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e outro - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 300, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Distribuidor, em face do contido o item "1" do julgado. Ainda, e diante do decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 73,32 (setenta e três reais e trinta e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0043691-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GABRIELA DE SOUZA GILIOI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada e o fato de haver sido desligado do emprego um ano depois de celebrado o contrato e um ano e meio antes de ajuizar a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo deve emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, ou retificando justificadamente o valor conferido à ação, para que este atinja o patamar que viabilize a utilização do rito ordinário. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR) - Processo 0043889-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: LIGIA CAPANEMA AGE - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1.Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas processuais e, sendo a resposta negativa, intime-se a parte para regularizar, no prazo de 05 dias. 2.Caso contrário, intime-se o Ministério Público para com urgência emitir parecer inicial sobre o pedido tutelar. 3.Após, voltem os autos conclusos em separado na modalidade "concluso urgente". 4.Intimem-se.

ADV: NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0043939-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JONAS NIEHUES - REQUERIDO: GP MULTIMARCAS VEICULOS LTDA ME e outro - 1.Da análise do documento juntado pela parte autora, não verifico qualquer irregularidade quanto ao registro do veículo, visto que consta o autor como financiado e a segunda ré como financeira. Explica-se. Enquanto o financiamento não for quitado, não poderá o veículo estar em propriedade plena do autor, visto que há restrição de alienação fiduciária. Ocorre que, este juízo, em diligência junto ao site do DETRAN/PR a fim de verificar o extrato do veículo (<http://www.extratodebito.detrان.pr.gov.br>), constatou que o veículo indica "restrição à venda: ARRENDADO NEIDE PADUA BARROS". Ainda, consulto-se o Sistema RENAJUD a fim de verificar a aludida informação (consulta em anexo), a qual restou confirmada, ou seja, que o veículo está em nome de "CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL" (Proprietário) constando como arrendatário a pessoa de "NEIDE PADUA BARROS". 2.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. 3.Intimem-se.

ADV: OSVALDO CALIZARIO (OAB 10287/PR), EDUARDO CALIZARIO NETO (OAB 44024/PR) - Processo 0044075-86.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA PONTES FILHO e outro - REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outros - DE CUJUS: CARMEM SYLVIA BARTOLOMEI SELEME e outro - CONFRONTANTE: GASTAO DIOGO CASTRO CAMORIM e outro - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR), LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR) - Processo 0044200-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SHEILA APARECIDA PEREIRA NUNES e outro - REQUERIDO: PAULO ROBERTO "GALO" e outro - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos atualizados os quais atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino

à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0044396-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINTO ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls.209-220, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO (OAB 48470/PR), MARIANA TALAMINI ZILLI (OAB 24507/PR) - Processo 0044426-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: LUIZ ANTONIO STECKLEIM e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR), DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR) - Processo 0044434-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS MEDICOS - CEBRAMED - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR) - Processo 0044435-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVALDO LEANDRO PERUSSOLO e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0044457-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JADIR ANTONIO SCHMITZ - REQUERIDO: AYMORE FINANCIAMENTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR) - Processo 0044546-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MATSUO & TEIXEIRA LTDA. ME e outros - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR) - Processo 0046458-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1.Tendo em vista que até o presente momento o bem objeto de penhora não foi avaliado, determino a expedição de mandado de avaliação. 2.Após, cumpra-se (v.FI.291). 3.Desnecessária a intimação da parte exequente conforme determinado no pronunciamento anterior, apenas cientifique-a dos ofícios recebidos. 4.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), OSMAR GOMES DE BRITO (OAB 53469/PR) - Processo 0047848-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará, em nome do executado JOCLER, para levantamento do valor, cuja transferência foi comprovada em fls. 102.

ADV: LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR), JOÃO ANTONIO GASPAS (OAB 22242/PR) - Processo 0048000-27.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA IZABEL GONÇALVES WIGINESCKI - REQUERIDO: LINDOMAR BECKER WIGINESCKI - Considerando o decurso sem manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público (fls. 119).

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR) - Processo 0049409-38.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ILTON MIGUEL DIAS - REQUERIDO: MIZIAEL MACHADO DE PAULA - FIADOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA NETO - 1.Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do débito informado pelo credor, pena de incidir 10% de multa de penhora forçada. 3.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias e, sendo do seu interesse dar início a execução do julgado, deverá apresentar nova planilha de cálculo com a inclusão da multa de 10% e preparar as custas relativas a esta nova fase, pena de arquivamento. 4.Decorridos os prazos e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. 5.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0050283-57.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - RECONVINTE: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA -

RECONVINDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Revejo meu posicionamento anterior, entendendo que o feito comporta julgamento antecipado, dispensando a produção de outras provas, forte no art. 130 do CPC. 2.Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SPR MANUTENÇÃO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - A planilha atualizada do débito não se fez acompanhar da petição retro. Tendo em vista a matrícula atualizada do imóvel apresentada às fls. 268-270, defiro o requerimento de fl. 266 no sentido de ser realizada a penhora sobre 50% do aludido imóvel. Diante disto, peça-se ofício ao respectivo Registro de Imóveis, bem como lavre-se o necessário termo de penhora. Em seguida, intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador da penhora realizada. Intimem-se.

ADV: ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0051940-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DOS REIS SILVA - 1.Ante o contido em fls. 160-165, defiro o pedido de substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. 2.Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR) - Processo 0052261-35.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY - Recebo a apelação de fls.246-253, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0052262-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY - Recebo a apelação de fls.352-361, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR) - Processo 0052649-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARITZA VIVIANE DE CRISTO - REQUERIDO: MARIO CESAR ZYTKUEWISZ e outro - 1.Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. 2.Intimem-se.

ADV: ADRIANA DE FRANÇA (OAB 26787/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0053075-47.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: ARTE E CONVITES EDITORA LTDA e outro - 1.Em que pese o teor dos documentos de fls.156 e 164, deve a parte executada, no prazo de 5 dias, dar cumprimento integral ao pronunciamento anterior de modo a juntar as certidões negativas dos registros de imóveis da Capital. 2.Intimem-se.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), CLAUDIA ROSSANA GANTZEL (OAB 50838/PR), ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA (OAB 41683/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0053808-13.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: TRANSPORTES MARILI LTDA - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 114/127, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - Encaminho os presentes autos para expedição de novas cartas de citação, conforme requerido pela parte autora em fls. 135.

ADV: ITO TARAS (OAB 7051/PR) - Processo 0055038-90.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: VERA REGINA PERRY - INVDA: HILDA PASSOS BENATO e outro - 1.Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento dos tributos devidos. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0055398-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDEMAR FERREIRA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das

custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR), IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0055631-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DICESAR RIBEIRO VIANA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR), DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - 1.Deixo de receber o expediente de fls. 366/367 como sendo de "embargos de declaração", mormente porque não há despacho ou decisão a ser atacada por meio de tal expediente. 2.Sem razão de ser a discussão acerca da citação dos executados ou a sua falta, ante o já decidido em fl. 319. 3.Intimem-se.

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0057130-41.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LURDES GONÇALVES GUELLER - REQUERIDO: GEREMIAS GUELLER - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0057481-14.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: BENTO CORDEIRO - 1.Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, se manifestar nos autos, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0059990-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA - REQUERIDA: MAUREA FONTANA - 1.Em complemento ao pronunciamento anterior, redesigno a audiência para o dia 18/10/12 às 14:00hrs. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0060500-28.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SILVANA DA APARECIDA FERREIRA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0060893-84.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA DAMARIS LTDA - 1.Intime-se a parte autora da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com as baixas devidas. 2.Intimem-se.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0061436-53.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MIGUEL TADEU MARTINS BORBA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Diante da manifestação retro e, sem que isso caracterize reabertura de prazo anterior, concedo até 05 dias para que a parte autora comprove o preparo das custas cartorárias, do distribuidor e da taxa do FUNREJUS, pena de cancelamento da inicial. Advirto desde já que não será aceito novo pedido de prazo para o cumprimento do comando judicial supra. 2.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3.Intimem-se.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0061744-89.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADELINO MARTENDAL - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Diante da manifestação retro e, sem que isso caracterize reabertura do prazo anterior, concedo até 05 dias para que a parte autora comprove o preparo das custas cartorárias, do distribuidor e da taxa do FUNREJUS, pena de cancelamento da inicial. Advirto desde já que não será aceito novo pedido de prazo para o cumprimento do comando judicial supra. 2.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3.Intimem-se.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0062240-21.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEOMAR PAULO GRANETTO - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - 1.Diante da manifestação retro e, sem que isso caracterize reabertura do prazo anterior, concedo até 05 dias para que a parte autora comprove o preparo das custas cartorárias, do distribuidor e da taxa do FUNREJUS, pena de cancelamento da inicial. Advirto desde já que não será aceito novo pedido de prazo para o cumprimento do comando judicial supra. 2.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - 1.Ante o decurso do prazo, proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. 2.Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo

e 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, com as advertências de legais. 3.Intimem-se.

ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - 1.Expeça-se novo alvará e intime-se a parte ré, pessoalmente, para proceder a sua retirada. 2.No mais, cumpra-se (v.FI.272) 3.Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0064270-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO CAMARGO DE LIMA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 82, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB 54594/PR), WILLIAM DE ARAUJO HERNANDEZ (OAB 139670/SP), CLINIO L. L. LYRA (OAB 3678/PR), MARCIA ADRIANA MANSANO (OAB 21810/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (OAB 23402/PR) - Processo 0064763-06.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: RICARDO CASTRO RODRIGUES e outro - EMBARGADO: DIMPER COMERCIAL LTDA - Preliminarmente, advirto a parte embargada de que não serão mais aceitos expedientes de forma física, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. Recebo a apelação de fls.770-777, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0065115-61.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GORGONIO ROSA - 1.Diante do pedido retro, intime-se a parte autora para esclarecer em qual endereço pretende que se faça as diligências, ante o contido na certidão de fl. 47. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0065223-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARLETE GENI KAZNOK DE OLIVEIRA ME (PJ) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (providimento 168) para distribuição no Foro Regional de Campo Largo.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0067460-34.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHARLESTON ALVES DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Considerando que a parte ré já apresentou sua peça de bloqueio, desnecessária a realização da audiência preliminar. Retire-se da pauta. 2.Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3.Com relação ao deferimento ou não dos pedidos tutelares compete a parte observar o que foi decidido a respeito às fls. 94/98. Por se tratar o depósito de valor incontroverso, defiro o levantamento da importância e seus acréscimos legais pela parte requerida, porém por meio de alvará, indeferimento por transferência eletrônica como pugnado considerando que tal serviço não é de alçada da Serventia mas da casa bancária. Desde já autorizo o levantamento contínuo e mensal ou toda vez que o autor efetuar o depósito, independente de novo despacho. 4.Intimem-se.

ADV: REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR), RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR) - Processo 0068070-02.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DARCI SKOVRONSKI - HERDEIRA: EMILIA SALETE SKOVRONSKI e outros - DE CUJUS: FRANCISCO SKOVRONSKI - Sobre o laudo de avaliação, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), manifestem-se os interessados, o prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR) - Processo 0074373-32.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: LINEO BRUNKOW - 1.Renove-se o alvará devolvido pela casa bancária ante vencimento do seu prazo. A seguir, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento do alvará junto ao Banco do Brasil, no prazo de até 10 dias, advertindo-o de que não havendo o referido levantamento os autos serão arquivados, deixando de se renovar tal expediente por inércia da parte. 2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. 3.Intimem-se.

CURITIBA, 28 de agosto de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 153/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0006 000856/1993
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0020 000282/2004
AIRTON MARTINS MOLINA 0069 008776/2010
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0028 001104/2005
ALCEU MACHADO FILHO 0060 001459/2009
ALCEU MACHADO NETO 0060 001459/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0049 000619/2008
ALESSANDRA FANTON DE SIQU 0080 061555/2010
ALESSANDRA FINGER TOSCA 0050 000634/2008
ALESSANDRA LABIAK 0063 001961/2009
ALEXANDRE ARSENO 0029 001346/2005
ALEXANDRE F. BORDIGNON SC 0072 015536/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 001280/2009
ALISON GUERRA 0025 000416/2005
AMANCIO CUETO 0062 001904/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0089 001009/2011
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0082 000198/2011
ANA PAULA BARBIERI 0060 001459/2009
ANA PAULA E. MAGALHAES 0006 000856/1993
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0005 000082/1991
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0007 000308/1997
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0051 000724/2008
0073 017563/2010
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0014 000604/2003
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0060 001459/2009
ANDRE PERUZZOLO 0014 000604/2003
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0061 001633/2009
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0068 006082/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0079 057846/2010
ANDREA MARIA SOARES QUADR 0023 001805/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0075 030014/2010
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 0040 000065/2007
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0023 001805/2004
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0062 001904/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0017 001444/2003
0031 000410/2006
0052 000787/2008
ANTONIO CARLOS S VEIGA 0064 002000/2009
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0026 000745/2005
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0004 000164/1989
ANTONIO KROKOSZ 0011 000859/2000
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0019 000185/2004
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0068 006082/2010
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0036 001093/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0023 001805/2004
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0012 000648/2002
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0076 031951/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0039 0001627/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 000065/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0074 019593/2010
CARINA PESCAROLO 0018 001544/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0063 001961/2009
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0007 000308/1997
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0088 000963/2011
CARLA MARIA KOHLER 0075 030014/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0052 000787/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0035 001070/2006
CARLOS ALBERTO FRANK 0075 030014/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0030 001625/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0051 000724/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0052 000787/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0058 001280/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0007 000308/1997
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0009 000911/1999
0018 001544/2003
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0018 001544/2003
CARLYLE POPP 0085 000560/2011
0086 000573/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0048 000406/2008
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0039 001627/2006
CAUE PYDD NECHI 0052 000787/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0031 000410/2006
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0060 001459/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0064 002000/2009
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0023 001805/2004
CLARA VAINBOIM 0015 000724/2003
CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0013 000878/2002
CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0029 001346/2005
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0039 001627/2006
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0061 001633/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0088 000963/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0035 001070/2006
0063 001961/2009
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0023 001805/2004
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0052 000787/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0075 030014/2010
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0009 000911/1999
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0048 000406/2008
CRISTINA VELLO 0023 001805/2004

CRYSTIANE LINHARES 0079 057846/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0049 000619/2008
 DANIEL HACHEM 0009 000911/1999
 0018 001544/2003
 0073 017563/2010
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0078 056226/2010
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0044 000789/2007
 DANIELE CARVALHO 0035 001070/2006
 DANIELE DE BONA 0051 000724/2008
 DANIELLA LETICIA BROERING 0006 000856/1993
 DANIELLE TEDESKO 0058 001280/2009
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0023 001805/2004
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0022 001172/2004
 DAYANE MICHELLE MUNIZ 0061 001633/2009
 DEIVA LUCIA CANALI 0045 001716/2007
 DENIO LEITE NOVAES JR 0009 000911/1999
 0018 001544/2003
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0021 000470/2004
 0085 000560/2011
 DIANA CRISTINA VANZ 0027 000844/2005
 0028 001104/2005
 DIANA MARIA EMILIO 0082 000198/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 0019 000185/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0051 000724/2008
 DIOGO RIZZO TROTTA 0076 031951/2010
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0052 000787/2008
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0011 000859/2000
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0065 002054/2009
 EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA 0040 000065/2007
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0043 000743/2007
 EDUARDO CHALFIN 0015 000724/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0061 001633/2009
 0068 006082/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0051 000724/2008
 EDUARDO MELLO 0089 001009/2011
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0045 001716/2007
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0048 000406/2008
 ELIO FERREIRA DE MATOS JU 0004 000164/1989
 ELIZABETH REGINA VENANCIO 0013 000878/2002
 ELOY CAMARA VENTURA 0013 000878/2002
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0057 001022/2009
 EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0023 001805/2004
 ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0024 000216/2005
 EROS GIL PETERS 0057 001022/2009
 ESTELA MARI DE MIRANDA 0026 000745/2005
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0068 006082/2010
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0009 000911/1999
 0018 001544/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0044 000789/2007
 0070 009007/2010
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0034 000968/2006
 FABIANO ARCHEGAS 0019 000185/2004
 FABIANO GARRET CARDOSO 0017 001444/2003
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0015 000724/2003
 FABIO FREITAS MINARDI 0008 000414/1999
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0004 000164/1989
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0019 000185/2004
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0014 000604/2003
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0080 061555/2010
 FABRICIO KAVA 0070 009007/2010
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0039 001627/2006
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0011 000859/2000
 FERNANDA FERRON 0052 000787/2008
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0055 001874/2008
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0023 001805/2004
 FERNANDA TROIAN 0008 000414/1999
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0064 002000/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0051 000724/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0028 001104/2005
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0025 000416/2005
 0033 000927/2006
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0056 000562/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0035 001070/2006
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0060 001459/2009
 FLAVIO CARDOSO GAMA 0009 000911/1999
 FLORIANO TERRA FILHO 0049 000619/2008
 FRANCIELE FONTANA 0052 000787/2008
 FRANCIELE STIVAL 0067 003101/2010
 FRANCIELLI GARCIA SERRA 0061 001633/2009
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0023 001805/2004
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0019 000185/2004
 GERCIANO BETT JUNIOR 0032 000738/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000470/2004
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0033 000927/2006
 GILBERTO GILBERTI 0029 001346/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0031 000410/2006
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0083 000272/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0048 000406/2008
 GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA 0048 000406/2008
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0064 002000/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0080 061555/2010
 GRACIELA IURK MARINS 0007 000308/1997
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0049 000619/2008
 GUILHERME BORBA VIANNA 0085 000560/2011
 0086 000573/2011
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0030 001625/2005
 GUILHERME MANNAN ROCHA 0023 001805/2004
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0040 000065/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0083 000272/2011

HAROLDO ALVES RIBEIRO 0023 001805/2004
 HELAINE CRISTINA CALZADO 0066 001436/2010
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0011 000859/2000
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0060 001459/2009
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0022 001172/2004
 0022 001172/2004
 HENRIQUE GAEDE 0060 001459/2009
 HERICK PAVIN 0012 000648/2002
 0063 001961/2009
 HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0009 000911/1999
 ILAN GOLDBERG 0015 000724/2003
 INGRID KUNTZE 0059 001407/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0079 057846/2010
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0035 001070/2006
 IRINEU JOSE PETERS 0057 001022/2009
 IRINEU PETERS 0057 001022/2009
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0022 001172/2004
 0028 001104/2005
 0052 000787/2008
 ISADORA SELIG FERRAZ 0013 000878/2002
 IVONE BETT DE SA 0032 000738/2006
 IVONE STRUCK 0053 001489/2008
 0054 001732/2008
 0081 063665/2010
 IWALDA TECLA PEIXOTO 0001 000175/1984
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000470/2004
 JAIR APARECIDO AVANSI 0055 001874/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 0083 000272/2011
 JANAINA ZANON 0022 001172/2004
 JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 0023 001805/2004
 JAQUELINE LUCINELI SKRABA 0023 001805/2004
 JEFERSON WEBER 0030 001625/2005
 0034 000968/2006
 0037 001157/2006
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0007 000308/1997
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0004 000164/1989
 JOAO CARLOS ALBERTO ZOLAN 0008 000414/1999
 JOAO DE BARROS TORRES 0023 001805/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0018 001544/2003
 0047 000017/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0031 000410/2006
 JOAO NELSON KINAL 0010 001442/1999
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0033 000927/2006
 JOEL BERTO 0013 000878/2002
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0074 019593/2010
 JOEL KRAVTCHEK 0089 001009/2011
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0034 000968/2006
 JOICE KORMANN BERARDI 0016 001073/2003
 JONAS BORGES 0044 000789/2007
 JONATHAS VALERIO DA SILVA 0004 000164/1989
 JONNY JEFERSON S. MADUREI 0034 000968/2006
 JORGE AFFONSO PROLIK 0001 000175/1984
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0039 001627/2006
 JORGE CLARO BADARO 0010 001442/1999
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0052 000787/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 001805/2004
 0039 001627/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0079 057846/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 0010 001442/1999
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0049 000619/2008
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0002 000022/1988
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0023 001805/2004
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0046 001840/2007
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0036 001093/2006
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0014 000604/2003
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0086 000573/2011
 JOSE TELLES DO PILAR 0035 001070/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0039 001627/2006
 JULIANA CRISTINA BETT DE 0032 000738/2006
 JULIANA DE ALMEIDA VELINC 0007 000308/1997
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0024 000216/2005
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0043 000743/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0061 001633/2009
 JULIO ALVES DE SA 0032 000738/2006
 JULIO ASSIS GEHLEN 0007 000308/1997
 JULIO BROTT 0086 000573/2011
 JULIO CESAR BERA 0067 003101/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0088 000963/2011
 JUÇARA ADELINA SOARES FLO 0050 000634/2008
 KARIN HASSE 0062 001904/2009
 KARINE SIERACKI REDE 0056 000562/2009
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0039 001627/2006
 KARYN MARTINS LOPES 0024 000216/2005
 KATHLEEN SCHOLZE 0052 000787/2008
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0015 000724/2003
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0042 000356/2007
 LEANDRO VIZINTINI 0013 000878/2002
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0018 001544/2003
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0014 000604/2003
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0046 001840/2007
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0029 001346/2005
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0021 000470/2004
 LERI STRAPASSON 0064 002000/2009
 LIGIA SOCREPPA 0029 001346/2005
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0051 000724/2008
 LISETE MARIA BUSATO PIMEN 0072 015536/2010
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0052 000787/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0043 000743/2007
 0066 001436/2010

0080 061555/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 000406/2008
 0065 002054/2009
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0007 000308/1997
 LUCAS AMARAL DASSAN 0021 000470/2004
 0085 000560/2011
 LUCIANA ANTONIO SOARES 0039 001627/2006
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0010 001442/1999
 LUCIANA RIBEIRO 0007 000308/1997
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0038 001209/2006
 0042 000356/2007
 LUCIANE LAZARETTI B. BIST 0013 000878/2002
 LUCIANE MACHADO 0013 000878/2002
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0078 056226/2010
 0082 000198/2011
 LUIZ CARLOS FRANCO 0077 032126/2010
 LUIZ CELSO DALPRA 0006 000856/1993
 LUIZ CESAR SILVA FRANCO D 0007 000308/1997
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0080 061555/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0022 001172/2004
 0027 000844/2005
 0028 001104/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0023 001805/2004
 0039 001627/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 000470/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 000789/2007
 0070 009007/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0084 000512/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0085 000560/2011
 0086 000573/2011
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0023 001805/2004
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0064 002000/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0049 000619/2008
 MARCELO CARON BAPTISTA 0021 000470/2004
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0009 000911/1999
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0038 001209/2006
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0005 000082/1991
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0016 001073/2003
 MARCELO OLIVA MURARA 0077 032126/2010
 MARCELO RIBEIRO MENDES 0007 000308/1997
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0024 000216/2005
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0024 000216/2005
 MARCIA SEVERINA BADARO 0010 001442/1999
 MARCIELE ANDREA HENNIG 0016 001073/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 001633/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 006082/2010
 MARCIO GOBBO COSTA 0037 001157/2006
 MARCIO KRUSSEWSKI 0007 000308/1997
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0058 001280/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0047 000017/2008
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0013 000878/2002
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0005 000082/1991
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0085 000560/2011
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0074 019593/2010
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0048 000406/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0065 002054/2009
 MARIA HELENA LAZOF 0026 000745/2005
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0047 000017/2008
 MARIA LUCIA STROPARO 0023 001805/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 0038 001209/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0042 000356/2007
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0023 001805/2004
 MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0024 000216/2005
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0007 000308/1997
 0053 001489/2008
 MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0015 000724/2003
 MARIANE RIBAS DE S SBALQU 0017 001444/2003
 MARILANE TON RAMOS 0009 000911/1999
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0084 000512/2011
 MARINA MARTINS KLUPPEL 0087 000589/2011
 MARIO KRIEGER NETO 0071 012941/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0052 000787/2008
 MARÇAL C. MARQUES 0027 000844/2005
 MATHEUS DIACOV 0078 056226/2010
 MAURELIO PETERS 0057 001022/2009
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0049 000619/2008
 MAURICIO PEREIRA DE SILVA 0023 001805/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0051 000724/2008
 0073 017563/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0089 001009/2011
 MERINSON JANIR GARZAO DAL 0035 001070/2006
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0024 000216/2005
 MIGUEL HILU NETO 0021 000470/2004
 MONICA NUNES ZANELLA 0005 000082/1991
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0039 001627/2006
 MOZER SEPECA 0061 001633/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLJ 0040 000065/2007
 NADIA JEZZINI 0005 000082/1991
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0065 002054/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0005 000082/1991
 0010 001442/1999
 0076 031951/2010
 NELSON WALTER DA SILVA 0082 000198/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 0050 000634/2008
 OKSANA POHLUD MACIEL 0060 001459/2009
 OLINTO ROBERTO TERRA 0049 000619/2008
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0014 000604/2003
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0022 001172/2004
 0027 000844/2005

OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0056 000562/2009
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0016 001073/2003
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0055 001874/2008
 PATRICIA LISE 0086 000573/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 001961/2009
 0083 000272/2011
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0007 000308/1997
 PAULINO ANDREOLI 0004 000164/1989
 PAULO AMBROSIO 0017 001444/2003
 PAULO MARCELO SEIXAS 0066 001436/2010
 PAULO MAXIMILIAN W M SCHO 0015 000724/2003
 PAULO ROBERTO ANGUINONI 0023 001805/2004
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0085 000560/2011
 0086 000573/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA 0053 001489/2008
 PAULO SERGIO NIED 0077 032126/2010
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0040 000065/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0022 001172/2004
 0027 000844/2005
 0028 001104/2005
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0009 000911/1999
 PERICLES RIBAS GOMES DA S 0004 000164/1989
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0083 000272/2011
 0088 000963/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0043 000743/2007
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0066 001436/2010
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0054 0001732/2008
 RAFAEL MAIA EHMKE 0021 000470/2004
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0060 001459/2009
 RAFAELA KARMANN MONTEIRO 0023 001805/2004
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0023 001805/2004
 REGINA APARECIDA DE BARBA 0010 001442/1999
 REINALDO CHAVES RIVERA 0046 001840/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0018 001544/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0081 063665/2010
 RENATA SIMONATO PETA 0058 001280/2009
 RENE P. DA COSTA 0003 000700/1988
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0040 000065/2007
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0019 000185/2004
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0077 032126/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0020 000282/2004
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0065 002054/2009
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0067 003101/2010
 ROBERTA LOPES MACIEL 0019 000185/2004
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 0022 001172/2004
 ROBSON IVAN STIVAL 0007 000308/1997
 ROBSON MAIOCHI 0078 056226/2010
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0023 001805/2004
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0018 001544/2003
 ROLAND HASSON 0013 000878/2002
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0038 001209/2006
 0042 000356/2007
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0059 001407/2009
 RONALDO LIMA MACHADO 0013 000878/2002
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0014 000604/2003
 ROSA CAMILA BIAVA 0053 001489/2008
 0054 001732/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0035 001070/2006
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0030 001625/2005
 0037 001157/2006
 RUTH COATTI 0010 001442/1999
 SAMIA CRISTINA YEBABI 0017 001444/2003
 SAMUEL MARTINS 0030 001625/2005
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0013 000878/2002
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0018 001544/2003
 0085 000560/2011
 SARUZE THOMAZI 0052 000787/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0021 000470/2004
 SELMA PACIORNIK 0013 000878/2002
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0060 001459/2009
 SILVIO MARTINS VIANNA 0012 000648/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0021 000470/2004
 TAÍS PINHEIRO NÉ 0046 001840/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0044 000789/2007
 0070 009007/2010
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0079 057846/2010
 THOME SABBAG NETO 0014 000604/2003
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0041 000184/2007
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0021 000470/2004
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0013 000878/2002
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0066 001436/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0040 000065/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 001280/2009
 VALERIA EVENCIO DE CARVAL 0057 001022/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 0007 000308/1997
 VANDERLEI TAVERNA 0064 002000/2009
 VANESSA KARAM DE CHUEIRI 0013 000878/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0051 000724/2008
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0048 000406/2008
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0025 000416/2005
 0033 000927/2006
 VICENTE HIGINO NETO 0009 000911/1999
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0007 000308/1997
 VINICIUS GASPARINI 0067 003101/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0061 001633/2009
 0068 006082/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0083 000272/2011
 VIVIANE BORTOLON 0082 000198/2011
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0016 001073/2003

0016 001073/2003

WALTER BRUNETTA FILHO 0032 000738/2006
 WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0039 001627/2006
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0069 008776/2010
 WILLIAN FURMAN 0039 001627/2006
 WILSON MAFRA MEILLER FILHO 0087 000589/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 0011 000859/2000

1. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-175/1984-ADILSON COSTA x AUGUSTINHO JOSE DE BORBA- Diante do fato de a requerente ter sido intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. I WALDA TECLA PEIXOTO e JORGE AFFONSO PROLIK-.

2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-22/1988-ARAUCARIA ADM DE CONS S/ C LTDA x IRAMAR JOSE DE OLIVEIRA- Diante do fato de a requerente ter sido intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-700/1988-PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR x TRANSP COSTA RICA LTDA- Diante do fato de a requerente ter sido intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RENE P. DA COSTA-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-164/1989-PAULO MAURICIO DE LIMA KIM x LUIZ ALBERTO DE SOUZA CASTRO E e outro- Acerca do alegado às fls.189-208 e 209-225, intime-se pessoalmente a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, PERICLES RIBAS GOMES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES, JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI e ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-82/1991-NHF CONSTR E EMPREEND LTDA x SANTA CLARA IND E EQUIP AGRÍ LTDA- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.784-796). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, defiro o requerimento de fl.782. Intimem-se. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, MONICA NUNES ZANELLA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NADIA JEZZINI, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

6. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-856/1993-REGINA MARCIA DIAS CARDOSO x FARID BEIRA NASSIN- Ciente quanto ao teor do parecer de fl.1.060. Quanto ao pugnado às fls.1.054-1.057, devidamente apresentada planilha atualizada do débito, requisiem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA E. MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e LUIZ CELSO DALPRA-.

7. DESPEJO C/C COBRANCA-308/1997-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AQUIARIUS LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA- Em resposta à solicitação de fls.1.127-1.130, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante o efeito suspensivo concedido, guarde-se o final julgamento do agravo. Intimem-se. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBFIM IVAN STIVAL, MARCELO RIBEIRO MENDES, VICTOR ALBERTO AZI BOFMIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, LUIZ CESAR SILVA FRANCO DA ROSA, LUCIANA RIBEIRO, CARLA ANGELICA HEROSA GOMES AUST, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, MARCIO KRUSSEWSKI e LOURILDO FRANKLIN AUST NETO-.

8. ACAO MONITORIA-0000550-11.1999.8.16.0001-S.L.B. FOMENTO FACTORING ADM. BENS LTDA. x KRAKITOS INDUSTRIA E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA- Acerca dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, doc. anexo,

manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDA TROIAN, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS ALBERTO ZOLANDECK-.

9. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-911/1999-NAIR ILSE SIMON e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 704/705, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga a parte autora, no prazo de 05 dias e, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI e DANIEL HACHEM-.

10. ACAO MONITORIA-1442/1999-VITOR GRABOWSKI x RAMALHO RAZO e outro- Defiro os requerimentos de fls.560-561, devendo ser expedido o competente alvará em favor da exequente, bem como o mandado indicado. Desde já autorizo a ordem de arrombamento e reforço policial, bem como ao meinheiro a utilizar-se das prerrogativas previstas no artigo 172, §2º do CPC. Intimem-se.-----A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 ----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 18 de outubro de 1999, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afm de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber.e dar quitação. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, JOAO NELSON KINAL, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e REGINA APARECIDA DE BARBARA D SILVA-.

11. REPARACAO DE DANOS-859/2000-NORBERTO ROGERIO PEREIRA x GILMAR DE FARIAS- A questão alegada pelos antigos procuradores do autor será observada no momento oportuno. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. NATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, EDGAR KINDERMAN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e YARA ALEXANDRA DIAS-.

12. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-648/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x CARMEN LUISA TEIXEIRA- Revendo posicionamento anterior, levando em consideração a atual preocupação do legislador em prestigiar o credor e não o devedor, entendo este Juízo não mais ser razoável exigir a notificação deste em virtude de cessão realizada em favor daquele, conforme prevê o artigo 290 do Código Civil. Assim, defiro a substituição do pólo ativo pugnada, devendo ser pelo devedor arguida eventual irregularidade. Intime-se a parte interessada para dar seguimento ao feito. Intimem-se. -----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e HERICK PAVIN-.

13. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-878/2002-CARLOS DECKER NETO x FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte requerente às fls.652-654 apresentou impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que considera excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, não indicou o valor que considera justo e razoável. Por sua vez, o Sr. Perito indicou que o valor da hora técnica cobrada encontra-se dentro dos parâmetros atuais do mercado e que o nº de horas foi fixado observando o tempo necessário à conclusão dos trabalhos (fl.657-659 e 662-663). Diante disto, devido aos argumentos genéricos da parte requerente, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entendo este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fl.649-650 R\$1.900,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$1.900,00, o qual deverá ser recolhido pela exequente conforme determinado no comando de fl.643, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.643. Intimem-se.-----Desp. de fls. 643. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Intimem-se. -Advs. ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI B. BISTAFIA, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, ISADORA SELIG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e ELOY CAMARA VENTURA-.

14. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-604/2003-EDIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.1.023-1.074). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o agravo haver sido interposto contra a decisão a qual definiu o valor de avaliação do imóvel penhorado (fls.1.019-1.020), entendo prudente aguardar seu final julgamento para somente então ser possível o prosseguimento da execução. Intimem-se. -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LENIR GONÇALVES DA SILVA, THOME SABBAG NETO, FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, OMARES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA e ANDRE PERUZZOLO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-724/2003-MAIBORD INFORMATICA LTDA - ME x BANCO HSBC S/A- Acerca do pugnado pelo antigo procurador dos requerentes à fl.1.230, concedo a oportunidade às partes para manifestação quanto à concordância, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, desde já autorizo a expedição de alvará em favor de aludido procurador quanto ao valor indicado. Em caso negativo, guarde-se conforme determinado no comando de fl.1.222. Intimem-se. -Advs. FABIO DE PAULA YAMASAKI, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM, KELLY WORM COLTLINSKI CANZAN e MARIANA DE CAMARGO SANTANA-.

16. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1073/2003-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ANTONIO CARLOS VIEIRA e outro- A despeito do alegado no

petitório retro, é dever do outorgado patrocinar os interesses daquele que lhe nomeou seu constante regularmente, pelo que INDEFIRO o pedido de f. 439. permanecendo o causidico respondendo nos autos para todos os efeitos. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCIELE ANDREA HENNIG, JOICE KORMANN BERARDI, VIVIANE STADLER FAGUNDES, VIVIANE STADLER FAGUNDES e MARCELO MIGUEL CONRADO-.

17. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1444/2003-MARIA GANZ LUCIO x JOSE ORLANDO DOS SANTOS e outro- Tendo em vista o depósito realizado pelos executados às fls.372-374 ser superior ao valor atualizado do débito indicado à fl.359 pelo exequente, determino a suspensão do leilão designado. Informe-se o Sr. Leiloeiro. Sem prejuízo, informe o exequente se com o levantamento do valor depositado dá por quitado o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de presunção. Intimem-se. -Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE S SBALQUEIRO, FABIANO GARRET CARDOSO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e SAMIA CRISTINA YEBABI-.

18. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1544/2003-MARCIO LUIZ FONSECA x BANCO ALVORADA S/A.- Em que pese o afirmado pela instituição financeira às fls.913-915, tendo em vista por esta Serventia haver sido expedido corretamente o alvará, sendo do Banco do Brasil o equívoco ao transferir o valor para consta diversa daquela indicada pelo credor no momento do cumprimento do expediente, nada mais há para ser determinado por este Juízo. Assim, deve o credor pugnar diretamente junto ao Banco do Brasil a correção do equívoco. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-185/2004-BEATRIZ MARIA ZANE NOVAK e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Com base no artigo 19 do CPC e determinação do MM. Juiz Diretor do Fórum no ofício nº 332/90 de 12/06/90, solicito de V. Excia. a intimação da ré para que deposite antecipadamente as custas relativas a esta Serventia, equivalentes a R\$ 6.430,97 (45.609,72 VRC's). -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ROBERTA LOPES MACIEL, FABIANO ARCHEGAS e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-.

20. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-282/2004-AFONSO RADICHEWSKI REP. POR x RODRIGO HEFLER DE MELLO e outros- Desp. de fls. 232, item 2. Sobrevidendo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. (Ciência a parte executada do Termo de Penhora de fls. 241)-Advs. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

21. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-470/2004-SIENA MARIA BERWANGER COSTA x UNI ELETRCO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro- Desp. de fls. 505. Ante o comprovado às fls.463-494 e 495-504, defiro a expedição de alvará do saldo remanescente em favor da instituição financeira (fl.413). Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ----- Desp. de 515.Ciente quanto ao teor da decisão de fls.506-514. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.505. Intimem-se.----- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 13. de abril de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminhando estes autos para publicação, afirmo de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receb re dar quitação. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, RAFAEL MAIA EHMKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

22. SUM.REV.CONT.C/C TUT. E CONSIG-1172/2004-RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA e outros x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA.- Desp. de fls. 1497 Ante o teor da manifestação de fls.1.495-1.496, expeça-se alvará conforme pugnado. No mais, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Sem prejuízo ao determinado no comando de fl.1.497, manifestem-se as partes acerca do teor da certidão de fl.1.498, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, cumpra-se o determinado no comando de fl.1.497 e, em seguida, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, ROBERTO VARELLA GEWEHR, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

23. IND. DAN. MOR. C/C CANC. PROT-0000288-85.2004.8.16.0001-CELIA DA LUZ ANDRADE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outros- Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores depositados pelas requeridas. A seguir, intime-se a ré EUCATUR na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado relativo a sua parte efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 622/624, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.----- Intime-se a parte Denunciada a lide para proceder a retirada do alvará nº 1044/2012 e a parte Autora alvará nº 1045/2012 e 1063/2012 junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 cada. -Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, HAROLDO ALVES RIBEIRO, GUILHERME MANNAN ROCHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, RAMIRO DE LIMA DIAS, RODRIGO CESAR CALDEIRA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, MAURICIO PEREIRA DE

SILVA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JOAO DE BARROS TORRES, JAQUELINE LUCINELI SKRABA, JOSE MIGUEL DE GODOY, JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, CRISTINA VELLO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, MARIA LUCIA STROPARO, PAULO ROBERTO ANGUINONI, RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA, ANDREA MARIA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, ANNA PAOLA SOARES QUADROS e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

24. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-216/2005-CICOMAC APOIO EMPRESARIAL LTDA x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Desp. de fls. 3404. Ciência às partes quanto aos ofícios respondidos às fls.3.396-3.397, 3.399 e 3.403. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls.3.401-3.102, concedendo vista dos atos à exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 3407. Ciente quanto ao teor dos itens "a" a "c" da manifestação de fls.3.405-3.406. Quanto ao pugnado em seu item "d", sua análise deverá aguardar o decurso do prazo concedido no comando de fl.3.404, o qual ainda não foi publicado. Assim, decorrido o prazo concedido em aludido comando, retornem. Intimem-se. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCIA REJANE TOMIAZZI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA e KARYN MARTINS LOPES-.

25. INVENTARIO-416/2005-RITA DE CASIA GUERRA LUIZ x MARCELO LUIZ- Diante do recolhimento de tributos comprovado às fls.303-311, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública para atestar sua regularidade, suficiência e tempestividade. Intimem-se. -Advs. ALISON GUERRA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

26. ARROLAMENTO-745/2005-HELIO MARTINS BRANDAO e outros x WALDOMIRO MARTINS BRANDAO e outro- Intime-se o inventariante para efetuar o recolhimento do imposto devido, no prazo de 10 dias. Sobrevidendo o recolhimento, cumpram-se os itens 5 à 7 de fl. 261. Int. -Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, ESTELA MARI DE MIRANDA e MARIA HELENA LAZOF-.

27. RESCISAO CONTRATUAL-844/2005-ABACO INCORPORAÇÕES LTDA. x RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA- Ciente quanto ao informado à fl.237. Cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.235. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, MARÇAL C. MARQUES e DIANA CRISTINA VANZ-.

28. ORD.RESC CONT C/C PERD.E DANO-1104/2005-ABACO INCORPORAÇÕES LTDA. x LEONILDO ALVES DA CUNHA- Ante o teor da certidão de fl.533, em que pese a procuração apresentada às fls.531-532, devido ao fato de não constar da mesma a data na qual foi outorgada, determino seja pelo procurador apresentado novo instrumento, agora com reconhecimento da firma lançada pelo cliente. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o comando supra, expeça-se alvará conforme já autorizado. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, PAULO SERGIO WINCKLER e DIANA CRISTINA VANZ-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001553-88.2005.8.16.0001-TINTAS CORAL LTDA x GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. GILBERTO GILBERTI, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, LIGIA SOCREPPA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e ALEXANDRE ARSENIO-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-1625/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x MARIO PANICO- Ciência as partes das datas designadas para a realização das praças. Expeça-se edital, bem como procedam-se as intimações necessárias. Int.-----Para tanto sugere-se que as praça sejam realizadas nos dias 02/10/2012 (14h) e 16/10/2012(14h) ambas à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS e SAMUEL MARTINS-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-410/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO- Tendo em vista o alvará devolvido à fl.258, determino a expedição de novo e a intimação de seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.----- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-78.2006.8.16.0001-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- Desp. de fls. 874/875, item 3. Assim manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-927/2006-BANCO DO BRASIL S.A x CHALCOSKI & CIA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-0001581-22.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x EIDI LEITE DE BARROS SFAIR e outro- Diante da matrícula atualizada do débito apresentadas às fls.345-346, defiro a penhora sobre o imóvel, devendo ser lavrado o termo e expedido o ofício necessário. Formalizada

a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem impugnação, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo. Intimem-se.----- (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação.) Int. -Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA-.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-1070/2006-ANGELA CASSIA SCHENEIDER PARZIANELLO x BANCO FINASA S/A- As partes às fls.360 e 361-361 apresentaram impugnação aos honorários periciais. A requerente indicou como valor que entende adequado o de R\$600,00. Todavia, não fundamentou a razão pela qual seria adequado aludido valor. Por sua vez, a requerida simplesmente alegou que considera excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia, sem indicar o valor que considera justo e razoável. Intimado, o Sr. Perito indicou que o valor da hora técnica cobrada encontra-se dentro dos parâmetros atuais do mercado e que o nº de horas necessárias foi fixado observando o tempo efetivamente necessário à conclusão dos trabalhos (fls.366-367). Diante disto, devido aos argumentos genéricos das partes, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fl.355 R\$1.500,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$1.500,00, o qual deverá ser recolhido pela liquidante/requerente conforme determinado no comando de fl.350, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.350. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 350, item 5- Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR e DANIELE CARVALHO-.

36. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR. -0003186-03.2006.8.16.0001-JOSÉ MERCES MOREIRA x GIVANILDO DA SILVA e outros- Ante o transitio em julgado da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, dizendo sobre seu interesse no cumprimento do julgado, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0003543-80.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x MARCELO KRIEGER FILHO- Certo que a parte autora procedeu erroneamente o pagamento da condenação, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 426.----- Certificado mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte autora para comparecer em Cartório, a Em de ser restituída de importância depositada erroneamente na e nta da Serventia. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e MARCIO GOBBO COSTA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1209/2006-BANCO FINASA S/A x MOACIR DOS SANTOS DE MEIRA- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.80, no valor de R\$ 11,88 em cinco dias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

39. ORDINARIA C/ LIMINAR-1627/2006-ROSANA CORDEIRO TONON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Ante a manifestação retro, guarde-se notícia do julgamento do recurso pendente e seu transitio em julgado. Int. -Advs. WILLIAN FURMAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORGIANE PORTELLA GARCIA, LUCIANA ANTONIO SOARES, WALTER JOSÉ PETLA FILHO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0003681-47.2006.8.16.0001-FABIO HENRIQUE TOLENTINO e outro x BANCO ITAU S.A- Ante o transitio em julgado da sentença, intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. EDNA TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

41. INVENTARIO-184/2007-IVONE APARECIDA FERAZ DE MARIA e outro x JOÃO FERRAZ e outro- Tendo em vista com o termo de fls.393-395 haver sido superada a fase de primeiras declarações, de forma a impor o devido seguimento ao feito, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública para indicar os tributos incidentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevida manifestação, intime-se o inventariante para comprovar o devido recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, abra-se nova vista à Fazenda Pública. Intimem-se. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004982-92.2007.8.16.0001-LEONI DEMBISKI x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 217, no valor de R\$ 944,90 em cinco dias. -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

43. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-743/2007-PAULO TADEU DE ALBUQUERQUE x SOCIEDADE COOP SERV MEDICOS HOSP DE CTBA - UNIMED- Certificado que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 15 de março de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-789/2007-MILTON HLUSZKO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro o pedido de vista de fl. 409 pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. MONITORIA-1716/2007-STM DO BRASIL REDUTORES LTDA x RONITECK TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA- Por meio da manifestação de fls.258-279, pugna a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada sob o argumento desta encontrar-se insolvente, em local incerto e não sabido e haver sido encerrada irregularmente. Não merece acolhimento a tese defendida pela exequente, uma vez que o simples fato da empresa não possuir bens ou não ser localizada não demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Para que seja possível o deferimento do pedido, necessário ser demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, o que igualmente não se evidencia pelo encerramento irregular. Ressalte-se, ademais, que a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a alcançar o patrimônio dos sócios quando estes praticam atos ilícitos ou que contrariem o objetivo pelo qual foi constituída a pessoa jurídica e não por simples inexistência de patrimônio da empresa frente a débitos existentes. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, pugnando o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ELEUSIS BRASILECO NAVARRO VIEIRA e DEIVA LUCIA CANALI-.

46. ORDINARIA-1840/2007-JV-INDÚSTRIA, SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x HAFIL - EMPREENDIMENTOS LTDA- Levando em consideração às custas encontrarem-se devidamente preparadas, guarde-se no arquivo o julgamento dos autos em trâmite junto à Justiça Federal. Intimem-se. -Advs. TAÍS PINHEIRO NÉ, REINALDO CHAVES RIVERA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e LEONARDO SPERB DE PAOLA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005961-54.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Ante o transitio em julgado da sentença, intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

48. ORD. DE IND. DE PERDAS E DANOS-0003399-38.2008.8.16.0001-ANDERSON MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S.A- Defiro a expedição de alvará pugnada à fl.408. Ainda, defiro o requerimento de fl.408-410, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.154,18) Guarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C MASTROSOSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA e GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA-.

49. ORDINARIA DE COBRANCA-0010318-43.2008.8.16.0001-ELIANE SOUZA MARTINS e outros x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-634/2008-ADRIANO FILHO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIP.LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Ciente quanto ao informado pelo Sr. Leiloeiro à fl.293. Guarde-se a realização do leilão (fl.291). Intimem-se.----- 2. Para tanto, sugere-se que as praças sejam realizadas nos dias 02/10/2012 (14h) e 16/10/2012 (14h), ambas à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR, local onde os interessados poderão ser melhor acomodados, arcando o leiloeiro com os custos da locação do local do leilão. -Advs. ALESSANDRA FINGER TOSCA, JUÇARA ADELINA SOARES FLOR e NEWTON JOSE DE SISTI-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-724/2008-LEANDRO LEMOS GONZAGA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Em que pese a ausência de apresentação de contra minuta ao agravo retido, deixo de exercer o Juízo de retratação. Recebo a apelação de fls.334-343, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LILIAN BATISTA DE LIMA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

52. MONITORIA-787/2008-LCM LTDA x JOÃO FRANCISCO KALINOWSKI- Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo

o que for do seu interesse. Int. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIETE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, KATHLEEN SCHOLZE, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

53. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0003991-82.2008.8.16.0001-MARIA SUELI ULTHS x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMANTO- Sobre o contido em fls. 429/440 manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias, inclusive sobre o pedido de fls. 427/428. Int. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, MARIANA CARNEIRO GIANDON e PAULO ROBERTO VIGNA-.

54. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1732/2008-ODAIR JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Realizada a transferência e lavrado o termo de penhora determinados no comando de fl.244, manifeste-se a exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls.258-264. Devido à impugnação supra indicada, indefiro o requerimento de fl.265. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA-.

55. ORD.REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1874/2008-JOSE COELHO DE OLIVEIRA x EDIFICIO JARDIM LARISSA- Diante do silêncio da executada, nada sendo pugnado pela exequente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e PATRICIA GOMES IWERSSEN-.

56. MONITORIA-562/2009-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EMPRESA VIRRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- Ante o consignado à fl.197, defiro o requerimento de fl.199, devendo ser expedido o mandado pugnado. Cumprida integral e satisfatoriamente a diligência, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Certifico que , deixo de cumprir com o r. despacho de fls. 200, tendo em vista que o endereço do executado, conforme fl. 196, é na Comarca de São José dos Pinhais/PR. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO e KARINE SIERACKI REDE-.

57. ORDINARIA-0001425-29.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BAHL e outros x FUNDAÇÃO COPEL- Desp. de fls. 342, item 2. Decorrido o prazo supra, manifestem-se os requerentes, no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS, IRINEU PETERS e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO-.

58. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-1280/2009-WANDERLEI CARDOSO DAS NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Devido ao silêncio da requerente, resta preclusa a oportunidade para produção da prova pericial. A fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para informar se possui interesse na realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, no mesmo prazo deve comprovar o depósito do valor atinente aos honorários periciais, pena de preclusão. Em caso negativo, contados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMIONATO PETS-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-1407/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA VIII x ELAINE VERGINIA DE JESUS- Ante a manifestação de fl. 228, JULGO EXTINTO o feito e o faço com fulcro no art. 794, II do CPC. Oportunamente arquivem-se ambos os feitos (531/07 e 1407/09) com as baixas devidas. P.R.I. -Advs. INGRID KUNTZE e ROMILDO NUNES FERREIRA-.

60. RESOLUCAO DE CONTRATO-0014429-36.2009.8.16.0001-CLARA CHAO DECOCK e outro x M.M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA.- Recebo a apelação de fls.496-555, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ALCEU MACHADO NETO, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, OKSANA POHLOD MACIEL, ANA PAULA BARBIERI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, HENRIQUE GAEDE e FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO-.

61. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0004880-02.2009.8.16.0001-ERIBALDO MARTINS DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 09 de julho de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminhando estes autos para publicação, afirmo de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, FRANCIELLI GARCIA SERRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MOZER SEPECA-.

62. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-1904/2009-MERCEDES SKROCH DOS SANTOS x J.D.B. MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO- 1. Esta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 2.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual

análise necessária do mesmo. 3.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 4.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho positivo para início da fase de execução de sentença. 5.Intimem-se-Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA, KARIN HASSE e AMANCIO CUETO-.

63. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0014230-14.2009.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x LENI REGINA DE OLIVEIRA SCHMIDT- Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HERICK PAVIN-.

64. DECL.INEX DEB C/C IND DAN MOR-0004045-14.2009.8.16.0001-POLYNEKES LOGISTICA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A- Em que pese o pugnado pelo requerido à fl.582, necessário se faz homologar os valores apresentado pelo Sr. Perito quando da liquidação da sentença. Diante disto, levando em consideração o contido no laudo pericial de fls.564-576 e a ausência de impugnação pelas partes, mesmo devidamente intimadas, homologo como valor devido pela requerente em favor da requerida o de R\$ 32.812,01 (trinta e dois mil, oitocentos e doze reais e um centavos), ao qual deve-se acrescentar o das custas processuais, na quantia de R\$207,78 (duzentos e sete reais e setenta e oito centavos). Portanto, o valor total devido pela requerente em favor da requerida é o de R\$33.019,79 (trinta e três mil, dezenove reais e setenta e nove centavos), em data de 25/ julho/2012. Desde já consigno que a execução deste valor pelo requerido deverá ocorrer por meio de demanda própria, uma vez que a presente ação se prestou apenas a definir o valor efetivamente devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS S VEIGA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-.

65. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/ REP IND-0014151-35.2009.8.16.0001-ALCIONIR AFFONSO TABORDO x LOSANGO S/A- Diante do trânsito em julgado da sentença, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDISA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.

66. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0001436-24.2010.8.16.0001-LEONILDE SEGANFREDO DALLA COSTA rep. por e outro x SOC COOP SERV MED E HOSP DE CTBA LTDA. UNIMED- A despeito da manifestação retro, deverá a parte interessada juntar documento que comprove o trânsito em julgado da decisão. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADA GOETZKE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0003101-75.2010.8.16.0001-ERNESTO STIVAL & FILHOS LTDA e outros x ORLANDA CUMIM DALLALIBERA- Em resposta à solicitação de fls.437-440, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. Intimem-se. -Advs. FRANCIETE STIVAL, VINICIUS GASPARINI, JULIO CESAR BERA e RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES-.

68. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0006082-77.2010.8.16.0001-LUIZ MOREIRA DE SOUZA x PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro- Ante o informado pelo exequente à fl.230, intime-se a executada para proceder ao preparo das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de construção. Em caso de silêncio, retornem. Pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.223, no valor de R\$ 76,50 em cinco dias. -Advs. ARLETE APARECIDA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

69. DECL.NUL.ATO JUR.C/C LIMINAR-0008776-19.2010.8.16.0001-PAULO FERNANDES DIAS e outro x ANTONIO DE DONNO e outros- Acerca da contestação de fl.200, querendo, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-9007/2010-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANE GUEDES - FI- Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012941-12.2010.8.16.0001-IVO RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. PAULO KRIEGER NETO-.

72. ARROLAMENTO-0015536-81.2010.8.16.0001-CLEMENTINA TELCK BUSATO x JOAO BUSATO- Em que pese o novo plano de partilha apresentado às fls.137-139, compulsando os autos denota-se já haver sido homologada a partilha à fl.82, motivo

po qual deve ser expedido formal de partilha observando o determinado em sentença. Eventuais novos bens localizados devem ser objeto de sobrepartilha. Assim, posto comprovado o recolhimento dos tributos, cumpre-se observando o determinado à fl.82. Intimem-se.----- A parte interessada para proceder a retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE F. BORDIGNON SCHWARTZ e LISETTE MARIA BUSATO PIMENTEL-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0017563-37.2010.8.16.0001-MARIA IOLANDA KRAMAR x BANCO ITAUCARD S/A- A requerente às fls.161-175 apresentou impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que considera excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, não indicou o valor que considera justo e razoável. Devido aos argumentos genéricos da requerente, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fls.156-159 R\$1.550,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R \$1.550,00, o qual deverá ser recolhido ao final conforme determinado no comando de fl.152. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.152. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e DANIEL HACHEM-.

74. SUM.ANULATO JURIDICO-0019593-45.2010.8.16.0001-IKF SERV. E FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA.- EPP x RCW- IND. E COM. DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA.- Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

75. BUSCA E APREENSAO-0030014-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SERGIO ALVES MARTINS- Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre seu interesse no cumprimento do julgado, sendo certo que se a resposta for positiva, deverá promover a intimação da parte vencida para tal cumprimento, renovando os atos na busca do seu atual endereço ou promovendo sua intimação via edital, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLOS ALBERTO FRANK-.

76. DESPEJO C/C COBRANCA-0031951-42.2010.8.16.0001-NEY DE LUCCA MECKING x MARIA BARTNIK FARIAS SILVA- Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. DIOGO RIZZO TROTTA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

77. COMINATORIA C/C INDENIZATORIA-0032126-36.2010.8.16.0001-L'OREAL BRASIL COMERC. DE COSMETICOS LTDA x CURITYBA BEAUTY CENTER COMESTICOS LTDA e outro- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA-.

78. RESILICAO CONTRATUAL-0056226-55.2010.8.16.0001-KATIA FABRICIO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para dizerem sobre o interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, ROBSON MAIOCHI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0057846-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLARA LARA DE OLIVEIRA- Diante do trânsito em julgado da sentença, nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

80. SUMARIA DECLARATORIA-0061555-48.2010.8.16.0001-A. e outro x U.C.S.C.S.M.C.M.- Considerando que o feito tramite em segredo de justiça, defiro o pedido de retificação pugnado às fls. 269/270. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

81. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0063665-20.2010.8.16.0001-AGUIAR LUIZ DE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ante o pugnado pelo requerente à fl.187, intime-se a instituição financeira para prestar as informações indicadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem a devida apresentação, diga o requerente em igual prazo. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0005236-26.2011.8.16.0001-LUIZA MARIA TEIXEIRA BRAGIO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- AOP- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 233, no valor de R\$ 883,52 em cinco dias. -Advs. DIANA MARIA EMILIO, NELSON WALTER DA SILVA, ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, VIVIANE BORTOLON e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

83. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-0007949-71.2011.8.16.0001-DANILO RIBEIRO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de

02 de setembro de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0009771-95.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDERSON MARKS- Indefiro o requerimento de fl.95, posto entender o Juízo se necessário proceder o levantamento por meio de alvará judicial, sem prejuízo de no momento do cumprimento da ordem o destinatário pugnar pela transferência para outra conta. Assim, autorizo a expedição de novo alvará. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

85. REPETICAO DE INDEBITO C/C TUT-0014353-41.2011.8.16.0001-LOBAO TRANSPORTES LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do informado e pugnado pelo Sr. Perito às fls.733-734, determino a intimação da instituição financeira para apresentar a documentação indicada, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de busca e apreensão à suas expensas. Devidamente apresentada, cientifique-se a parte adversa (artigo 398, CPC) e, em seguida, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.715-718 e 731. Intimem-se. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

86. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0016707-39.2011.8.16.0001-ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA e outro- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTTO e PATRICIA LISE-.

87. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0016088-12.2011.8.16.0001-MILLS ESTRUTURAS E SERV DE ENGENHARIA S/A x FRANCISCO CARLOS DA SILVA JR- Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL-.

88. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/ REP IND-0029749-58.2011.8.16.0001-DILCE ALVES STRAPASSON x BANCO ITAU S/ A- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. RENOVATORIA DE LOCACAO-0031968-44.2011.8.16.0001-H.L. FARIAS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Aguarde-se o depósito das demais parcelas dos honorários, após o que, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. JOEL KRAVCHENKO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

CURITIBA, 28 de agosto de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊZ HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	042758/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00018	042734/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00001	042157/2012
	00002	042160/2012

	00013	042587/2012
	00014	042588/2012
	00035	043751/2012
	00036	043752/2012
	00037	043756/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00020	042777/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00034	043749/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00043	043976/2012
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	00030	043542/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00015	042649/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00030	043542/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00025	043390/2012
CARLOS PASSOS MELHADO	00042	043973/2012
CAROLINE T. NUNES DA SILVEIRA	00030	043542/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	042249/2012
CICERO PORTUGAL	00021	042794/2012
CRYSIANE LINHARES	00028	043509/2012
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00011	042561/2012
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	00027	043483/2012
FABIANO DIAS DOS REIS	00012	042563/2012
FABRICIO ZIR BOTHERME	00016	042699/2012
FELIPE PUSTLINICK	00021	042794/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00047	044037/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00043	043976/2012
GUNTHER MUEHLBACH	00004	042192/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00038	043830/2012
	00039	043831/2012
	00040	043841/2012
	00041	043845/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00044	043993/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00029	043528/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00044	043993/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00043	043976/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00034	043749/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	042390/2012
MARCELO MOREL GIRALDES	00005	042236/2012
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00010	042457/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00003	042183/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00022	043145/2012
	00023	043146/2012
	00033	043746/2012
	00045	044025/2012
	00046	044026/2012
MARILZA MATIOSKI	00017	042702/2012
MIEKO ITO	00026	043429/2012
MURILO CELSO FERRI	00007	042346/2012
	00009	042444/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00031	043726/2012
	00032	043727/2012
PEDRO EUCLIDES UTZIG	00009	042444/2012
REINALDO MIRCO ARONIS	00024	043204/2012
ROGÉRIO JUSSEN BORGES	00027	043483/2012
SERGIO SCHULZE	00001	042157/2012
	00002	042160/2012
	00013	042587/2012
	00014	042588/2012
	00035	043751/2012
	00036	043752/2012
	00037	043756/2012
THIAGO WIGGERS BITENCOURT	00025	043390/2012

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0042157-47.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE APOLINARIO DA CONCEICAO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0042160-02.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WEDERSON GOMES SERPA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0042183-45.2012.8.16.0001- TONY EDEN SOARES DA ROCHA x CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 418.30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

4. - 0042192-07.2012.8.16.0001-VOLNEY DUARTE GOMES x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GUNTHER MUEHLBACH.

5. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0042236-26.2012.8.16.0001-MARIA PIA MELLE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220.90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCELO MOREL GIRALDES.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0042249-25.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EWERTON MALAGUTY BANDEIRA DE ALMEIDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042346-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TATIANA MENDES DE OLIVEIRA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0042390-44.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MILTON LEITE - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

9. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0042444-10.2012.8.16.0001-ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 305.50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI e PEDRO EUCLIDES UTZIG.

10. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0042457-09.2012.8.16.0001-CLIMATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

11. DECLARATORIA - 0042561-98.2012.8.16.0001-MILLENUM MATERIAIS LTDA - ME x GUILHERME OLIVEIRA TEODORO DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042563-68.2012.8.16.0001-WASHINGTON LUIZ ADÃO x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0042587-96.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOYCE ANDREA MAZZOLI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0042588-81.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x GIOVANE SANTANA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0042649-39.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SERGIO WILLIAM LAGE ALVARENGA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 446.50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

16. MONITÓRIA - 0042699-65.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x BALBINO OLIVEIRA PRADO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABRICIO ZIR BOTHERME.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0042702-20.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA x CELSO RODRIGUES DA SILVA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220.90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.

18. COBRANÇA - 0042734-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DAS PALMEIRAS x HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0042758-53.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO LUIZ ALQUATTI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042777-59.2012.8.16.0001-ARLENE MOZER DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que

providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 686.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

21. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0042794-95.2012.8.16.0001-CARLOS FITZ e outro x ESPOLIO DE ERNANE SILVA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CICERO PORTUGAL e FELIPE PUSTILNICK.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0043145-68.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM x RODRIGO MUSSAK PASTUCH - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0043146-53.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM x OSNI RODRIGUES GOMES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043204-56.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CAROLINE SGUISSARDI CORREA DE OLIVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043390-79.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x ADJ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043429-76.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VANDERLEI MAURICIO VEIGA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0043483-42.2012.8.16.0001-QUICK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ARNALDO RZEPA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN e ROGÉRIO JUSSEN BORGES.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0043509-40.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ROBERTO JACOB XAVIER REGO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043528-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S.A x J.C. SANTOS TRANSPORTES e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0043542-30.2012.8.16.0001-ALBERTO MARTIN DIJKINGA x VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CAROLINE T. NUNES DA SILVEIRA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0043726-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE NADIR PINTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0043727-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO PAULO SIMOES COSTA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0043746-74.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ELIAS DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043749-29.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x INDUSTRIA DE CONSERVAS AZZO LTDA EPP e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0043751-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO MARCONSIN - Ao procurador para que providencie o preparo das

custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0043752-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO MARIA DA ENCARNACAO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0043756-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELE TEIXEIRA LISBOA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

38. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0043830-75.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARIN VANESSA PEREIRA MARTINS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

39. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0043831-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIDYOMAR DIEGO CAETANO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 686.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

40. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0043841-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRLENE DO ROCIO CARDOZO BERTOLINO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

41. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0043845-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THYAGO DE LIMA STEGER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 799.00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA - 0043973-64.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x CARLOS ANDRE STOCO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLOS PASSOS MELHADO.

43. EXECUÇÃO - 0043976-19.2012.8.16.0001-SERGIO IAREMA x ENIO JOSE PERACCHI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0043993-55.2012.8.16.0001-LORECI MARIA CALZA SCHMIDT x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0044025-60.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM x JOAO BATISTA MORAES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0044026-45.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LUCIMARA TREVISAN DUDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

47. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0044037-74.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x ROSIMARI BARBOZA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ <>, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR .

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00012	001226/2006
ADALBERTO LUIZ PRÉCOMA	00118	000815/2012
ADAUTO PINTO DA SILVA	00011	001054/2006
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00070	039414/2010
ADRIANA DE MORAES KPRMANN	00090	001585/2011
ADRIANA PORTUGAL DE OMS	00045	000653/2009
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	00146	001418/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00018	001320/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI	00024	000449/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00131	001183/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00031	001068/2008
	00067	026562/2010
ALEXANDRE MARTINS	00024	000449/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000430/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00128	001052/2012
ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT	00129	001113/2012
AMARILIS VAZ CORTESI	00145	001414/2012
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA	00001	000846/2004
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00016	000430/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00098	000048/2012
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO	00059	001981/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00066	021520/2010
	00091	001654/2011
	00135	001228/2012
ANDERSON DE MORAIS LOPES	00132	001184/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00108	000465/2012
ANDRE CARPE NEVES	00073	044281/2010
ANDRE LUIZ ACHE MANSUR	00018	001320/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00113	000663/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00003	000328/2005
ANDREZA CRISTINA STONOGA	00048	000905/2009
ANELISE SBALQUEIRO	00085	000724/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00062	002262/2009
ANGELA MARIA GRIBOGGI	00010	001032/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00010	001032/2006
	00053	001402/2009
ANGELA SANTANA DE ALBUQUERQUE	00025	000553/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00084	000524/2011
ANSELMO JOSE BENTO GOLÇALVES HESS	00075	059867/2010
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	00068	029961/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00034	001658/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA	00123	000952/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00145	001414/2012
AYRTON CORREIA ROSA	00002	000887/2004
BLAS GOMM FILHO	00013	000286/2007
CAMILE NUNES LIMA	00118	000815/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00092	001787/2011
	00093	001792/2011
	00096	001996/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00086	000797/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00026	000670/2008
	00051	001260/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00126	000978/2012
CELIA REGINA DARIVA	00069	036006/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00048	000905/2009
	00088	001157/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00084	000524/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00105	000435/2012
	00143	001332/2012
CEZAR EDUARDO ZILIO	00004	000796/2005
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	00124	000958/2012
CHRISTIAN LAUFER	00107	000446/2012
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00050	001022/2009
CLAIR DA FLORA MARTINS	00001	000846/2004
CLÁUDIO MARCELO BAIK	00049	000951/2009
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVE	00010	001032/2006
	00053	001402/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	001085/2005
	00027	000683/2008
	00086	000797/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00044	000650/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00092	001787/2011
	00096	001996/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00059	001981/2009
CRISTIANO LUSTOSA	00033	001359/2008
CRISTIANO RICARDO WULFF	00084	000524/2011
CRISTINA POLLI BITTENCOURT	00048	000905/2009
CRYSTIANE LINHARES	00034	001658/2008
DANIEL DE OLIVEIRA	00116	000738/2012
DANIEL HACHEM	00032	001188/2008
DANIEL KRUGER MONTOYA	00107	000446/2012

DANIELE DE BONA	00008	000682/2006
	00038	000072/2009
	00052	001301/2009
	00054	001417/2009
	00056	001697/2009
DANIELLE TEDESKO	00026	000670/2008
	00051	001260/2009
DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES	00083	000468/2011
DEBORAH GUIMARAES	00005	000982/2005
DELMO DE OLIVEIRA ERISTON	00116	000738/2012
DENISE MARCHESINI	00006	001049/2005
DIEGO DE ANDRADE	00100	000210/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00038	000072/2009
	00054	001417/2009
DIEGO RUBES GOTTARDI	00008	000682/2006
DIOGO GUEDERT	00090	001585/2011
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	00010	001032/2006
EDIVANA VENTURIN	00001	000846/2004
EDSON GONCALVES ARAUJO	00127	001050/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00003	000328/2005
	00125	000959/2012
EDUARDO LOPES FORTES	00095	001873/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00052	001301/2009
	00054	001417/2009
EDUARDO MUNHOS DA CUNHA	00099	000194/2012
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00018	001320/2007
ELIANE MARIA MARQUES	00133	001190/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00126	000978/2012
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00095	001873/2011
ELOY MELNISK	00114	000683/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00002	000887/2004
	00015	000398/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00043	000596/2009
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00045	000653/2009
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00012	001226/2006
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO	00109	000534/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00022	000051/2008
	00030	000938/2008
	00047	000886/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00064	003187/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA	00004	000796/2005
FABIANA CARLA DE SOUZA	00080	000295/2011
FABIANO BINHARA	00010	001032/2006
FABIOLA GASPAROTO GARCIA	00069	036006/2010
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA	00025	000553/2008
FELIPE BEZERRA DA SILVA	00103	000384/2012
FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA	00069	036006/2010
FERNANDA DE ARAUJO MOLTEI	00089	001268/2011
FERNANDA ZACARIAS	00005	000982/2005
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	00036	001764/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00054	001417/2009
FERNANDO PARANÁ REZENDE	00127	001050/2012
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	00142	001270/2012
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES	00067	026562/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00095	001873/2011
GENESIO TAVARES	00033	001359/2008
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00100	000210/2012
GERCINO BETT JUNIOR	00029	000920/2008
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00001	000846/2004
GERSON REGUIAO	00104	000432/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00015	000398/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00093	001792/2011
GILBERTO PEDRIALI	00017	000778/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00048	000905/2009
GILES SANTIAGO JUNIOR	00035	001698/2008
GIULIO ALVARENGA REALE	00136	001230/2012
	00137	001232/2012
	00138	001233/2012
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	00082	000463/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00145	001414/2012
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00050	001022/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00036	001764/2008
HELENA ANNES	00059	001981/2009
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA	00110	000561/2012
HELTON COSTA ARTIN	00099	000194/2012
HOMERO RASBOLD	00055	001594/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00121	000893/2012
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO	00028	000799/2008
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00042	000522/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00036	001764/2008
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00112	000661/2012
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00040	000424/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00001	000846/2004
	00061	002150/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00088	001157/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00045	000653/2009
JOEL HENRIQUE MELNIK	00083	000468/2011
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS	00111	000576/2012
JONAS BORGES	00021	001807/2007
	00060	002079/2009
JORGE DURVAL DA SILVA	00024	000449/2008
	00141	001263/2012
JORGE EDMUNDO BRUECKHEIMER	00075	059867/2010
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00002	000887/2004
JOSE CONCEIÇÃO BUENO	00078	064436/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00125	000959/2012
JOSE DO CARMO BADARO	00064	003187/2010
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	00009	000867/2006
JOSE VICENTE DA SILVA	00012	001226/2006

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00053	001402/2009	NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00020	001518/2007
JULIANA LOPES TURIN	00023	000339/2008	OLINTO ROBERTO TERRA	00047	000886/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00119	000823/2012	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00001	000846/2004
	00076	062994/2010	PAMELA IRIS TEILOR	00029	000920/2008
	00077	064255/2010	PATRICIA PIEKARCZYK	00011	001054/2006
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00097	002068/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00044	000650/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00115	000731/2012		00051	001260/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00048	000905/2009	PAULA ROBERTA PIRES	00020	001518/2007
JULIO BROTTTO	00028	000799/2008	PAULO CESAR TORRES	00018	001320/2007
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN	00019	001325/2007	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00043	000596/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	00008	000682/2006	PAULO NALIN	00089	001268/2011
KARLA JAQUELINE STOREL	00020	001518/2007	PAULO ROBERTO GOMES	00017	000778/2007
KARLO MESSA VETTORAZZI	00063	002590/2010	PAULO SÉRGIO WINCKLER	00134	001222/2012
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00050	001022/2009	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00006	001049/2005
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00091	001654/2011	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00045	000653/2009
KLAUS SCHNITZLER	00056	001697/2009	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00044	000650/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00065	017634/2010	PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO	00046	000700/2009
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00144	001398/2012	PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00041	000456/2009
LEANDRO MORAES	00101	000348/2012	RAFAEL TADEU MACHADO	00019	001325/2007
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	00037	000058/2009		00023	000339/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00007	001085/2005		00048	000905/2009
	00023	000339/2008	RAMONN BALDINO GARCIA	00037	000058/2009
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00087	000894/2011	RAQUEL ABDO EL ASSAD	00010	001032/2006
LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI	00025	000553/2008	RAUL GUILHERME COSTA RODRIGUES	00004	000796/2005
LIBIAMAR DE SOUZA	00080	000295/2011	REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA	00014	000367/2007
LINCO KCZAM	00042	000522/2009	REINALDO EMILIO A. HACHEM	00032	001188/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00087	000894/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00026	000670/2008
	00107	000446/2012		00060	002079/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00039	000419/2009		0103	000384/2012
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00122	000934/2012	RENATO SERPA SILVERIO	00007	001085/2005
LUCIANO LEONARDO DE LIMA	00009	000867/2006	REYNALDO ESTEVES	00140	001238/2012
LUCIANO T. MARCHESINI	00006	001049/2005	ROSANGELA CORREA	00139	001234/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00125	000959/2012	SAMUEL RANGEL DE MIRANDA	00114	000683/2012
LUIR CESCHIN	00009	000867/2006	SANDRA REGINA RODRIGUES	00060	002079/2009
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00078	064436/2010	SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	00035	001698/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	000058/2009	SANDRO VICENTINI	00046	000700/2009
	00110	000561/2012	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00005	000982/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00070	039414/2010	SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00078	064436/2010
	00108	000465/2012	SERGIO LEAL MARTINEZ	00080	000295/2011
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	00022	000051/2008	SERGIO SCHULZE	00066	021520/2010
LUIZ AUGUSTO LANNES (PERITO)	00015	000398/2007		00091	001654/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	000367/2007		00135	001228/2012
	00102	000380/2012	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00004	000796/2005
	00111	000576/2012		00130	001172/2012
	00113	000663/2012	SILVIO CESAR MICHELETTI	00024	000449/2008
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00001	000846/2004	SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA	00130	001172/2012
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00117	000812/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00005	000982/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	000051/2008		00048	000905/2009
	00030	000938/2008	TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00063	002590/2010
	00041	000456/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	000938/2008
	00047	000886/2009		00047	000886/2009
	00064	003187/2010		00064	003187/2010
LUIZ SALVADOR	00065	017634/2010	THAIS FORTES FONTES	00059	001981/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00072	042944/2010	THAIS MALACHINI AZZOLIN	00045	000653/2009
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00009	000867/2006	THAISE FORMIGARI FONTANA	00089	001268/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00011	001054/2006	TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH	00122	000934/2012
MARCIA REJANE TOMIAZZI	00120	000876/2012	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI	00104	000432/2012
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00035	001698/2008	ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU	00074	058510/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00017	000778/2007	VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00064	003187/2010
MARCOS PAULO DA SILVA	00141	001263/2012	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00052	001301/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	00074	058510/2010		00056	001697/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00039	000419/2009	VICENTE LUCIO MICHALISZYN	00069	036006/2010
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	00079	070914/2010	VIRGINIA MAZZUCCO	00036	001764/2008
MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO	00007	001085/2005	VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00007	001085/2005
MARIA LUIZA LOESCH	00094	001855/2011		00018	001320/2007
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00126	000978/2012	WALTER BORGES CARNEIRO	00145	001414/2012
MARIANA CORREA MONTEIRO SECCATTO	00099	000194/2012	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00104	000432/2012
MARIANA PAULO PEREIRA	00106	000439/2012	WALTER BRUNO CUNHA ROCHA	00058	001931/2009
MARIANE CARDOZO MACAREVICH	00139	001234/2012	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00088	001157/2011
MARIANO CIPOLLA	00027	000683/2008	ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00028	000799/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00072	042944/2010			
MARINHO SILVA NETO	00057	001835/2009			
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00081	000352/2011			
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	00005	000982/2005			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00030	000938/2008			
	00031	001068/2008			
	00039	000419/2009			
MAYLIN MAFFINI	00018	001320/2007			
MICHEL LAUREANTI	00002	000887/2004			
MICHELE SACKSER	00038	000072/2009			
MICHELLE HORLLE	00045	000653/2009			
MIEKO ITO	00098	000048/2012			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00058	001931/2009			
	00100	000210/2012			
	00104	000432/2012			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00122	000934/2012			
MILTON RICARDO E SILVA	00013	000286/2007			
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN	00006	001049/2005			
MURILO CELSO FERRI	00002	000887/2004			
	00015	000398/2007			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	000328/2005			
	00071	042740/2010			
	00086	000797/2011			
	00125	000959/2012			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00019	001325/2007			
NELSON PASCHOALOTTO	00055	001594/2009			
	00077	064255/2010			
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00007	001085/2005			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00097	002068/2011			

1. REPARACAO DE DANOS - 0002123-11.2004.8.16.0001-NILSE REGIANE DOS SANTOS x ESTACIONAMENTO PLATINUM PARK LTDA e outro - Diante do exposto e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor corresponder à expressão econômica do bem na época do furto de acordo com a Tabela FIPE (04.10.2004), o qual deve ser apurado em liquidação de sentença atualizada monetariamente pelo INPC/IIGPDI desde a data da ocorrência e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Igualmente reconheço os danos emergentes no montante de R\$271,00, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IIGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento. Tendo a requerida decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a requerida ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho despendido para a causa e a desnecessidade de instrução. Por fim, ante a acessoriada a que está revestida a denúncia da lide, condeno a Denunciada restituir o Requerido, em via regressa, os valores que ela despendeu em favor da Requerente, por força desta decisão. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos

de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EDIVANA VENTURIN, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, GERSON MASSIGNAN MANSANI, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, OSNILDO PACHECO JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CLAIR DA FLORA MARTINS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/2004-BANCO BRADESCO S/A x CICERO VIANA E SILVA e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 314 no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, MICHEL LAUREANTI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e AYRTON CORREIA ROSA.

3. DEPÓSITO - 328/2005-BANCO ITAU S/A x ELLEN FERREIRA COSTA ANDRADE - Novamente a parte autora, para que esclareça o pedido de fls. 126, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001792-92.2005.8.16.0001-LOURDES PAULINA ELIAS ANDRUSKO x DARCLEAN SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 652,00,. Aos interessados sobre o contido nos ofícios de fls. 246/258 e de fls. 260/269. Int. Adv. SIDNEY MARCOS IRANDA, EVERTON LUIZ MOREIRA, RAUL GUILHERME COSTA RODRIGUES e CEZAR EDUARDO ZILIOLO.

5. BUSCA E APREENSÃO - 982/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEFFERSON SALOMOM JUNIOR - A parte credora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o estabelecido no item II do despacho de fls. 298: ao credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG No Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). In Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1049/2005-DOLORES BRENNEISEN FOLTRAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITAL e outros - A parte executada para que se manifeste acerca do referido pedido. Int. Adv. LUCIANO T. MARCHESINI, DENISE GARCHESINI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL RONCALVES MARTYNYCHEN.

7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001996-39.2005.8.16.0001-NESTOR JOSE TECH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIÁRIO e outro - 1. Deixo de receber a impugnação oferecida em fls.429/435, pois ainda não houve intimação acerca de penhora ou avaliação de bens para que seja oportunizada a manifestação do executado, tampouco está seguro o juízo nos termos do art. 475-J. §1º. 2. No mais, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. 3. Intimem-se Adv. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, RENATO SERPA SILVERIO, MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

8. DEPÓSITO - 682/2006-BANCO BMC S/A x ELOIR FERREIRA DE ARAUJO - Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos. Int. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBES GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

9. INDENIZACAO ORDINARIA - 0003845-12.2006.8.16.0001-CRISTIANO TOSSULINO MACHADO x ESIC - ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO COMERCIAL E MARKE - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas pelo executado. Procedam-se com o desbloqueio dos valores obtidos nas contas do executado. No caso de já terem sido transferidos para uma conta judicial, intime-se o executado para que indique seus dados bancários para a efetiva devolução. Defiro a dispensa

do prazo recursal. Após, procedam-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Adv. LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e LUCIANO LEONARDO DE LIMA.

10. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0003839-05.2006.8.16.0001-ROBERTO PAULO GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Diante do exposto, JULGO: A) IMPROCEDENTE em face da requerida 7ª Tabelionato de Notas de Curitiba, consequentemente julgo extinto o feito com resolução mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente deferida. B) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR nula a fiança/aval em nome do autor nos contratos realizados entre a requerida Tecjur Ltda e Banco do Brasil S/A ora discutidos (fls. 338-351). C) PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requerida Tecjur Ltda e Banco do Brasil S/A solidariamente, ao pagamento, em favor do autor, Roberto Paulo Guimarães, a título de indenização por danos morais, da importância de R \$20.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir desta sentença. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI, EDILSON LUIZ WARMLING FILHO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVE, FABIANO BINHARA, RAQUEL ABDO EL ASSAD e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

11. RESSARCIMENTO - 1054/2006-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x AURINETE DE BRITO TONIETTI - Suspenda-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, MARCELO ALESSANDRO BERTO e ADAUTO PINTO DA SILVA.

12. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0002337-31.2006.8.16.0001-CESAR AUGUSTO FERREIRA - FIRMA MERCANTIL INDIVIDUA e outro x BANCO DO BRASIL SA - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta Ação Revisional de nº1266/2006, para promover a exclusão das contas corrente e contratos de mútuo, a incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos e exclusão da capitalização de juros, com a observância da disciplina do art. 354 do Código Civil, conforme apurado em perícia judicial, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Pela sucumbência, condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, que em vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), para tanto considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de instrução e o tempo e trabalho efetivamente exigido para o serviço. B) PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados nesta ação de Ordinária de Cobrança, ajuizada por Banco do Brasil S.A em face de César Augusto Ferreira ? Firma Individual; César Augusto Ferreira E Vasodara Baron Ferreira, para condenar os requeridos ao pagamento dos valores em cobrança, com a exclusão da comissão de permanência e da capitalização de juros, com a observância dos disposto no artigo 354 do Código Civil, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene a requerente ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios e os requeridos ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, considerando, para tanto, a natureza da causa e o trabalho efetivamente exigido. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados recebo o recurso, em seu efeito devolutivo de acordo com o art. 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente,

arquite-se. Advs. JOSE VICENTE DA SILVA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

13. DEPÓSITO - 286/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EVANDRO CARLOS LOUZANO JUNIOR - Pelo que se extrai de fls. 209/211 o Dr. Milton Ricardo e Silva atuou nos presentes autos como Curador Especial designado para patrocinar a defesa do requerido Evandro Carlos Louzано Junior, oportunidade em que apresentou contestação, embargos de declaração e apelação. Ainda, afirma que não possui mais interesse em continuar a exercer a função de Curador Especial, tendo em vista que, em fase de cumprimento de sentença, a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na defesa dos direitos do requerido. Por fim, requer a revogação do despacho de fls. 45 que o nomeou como Curador Especial e a fixação de honorários devidos por sua atuação nos presentes autos, valor este a ser antecipado pelo autor. Pois bem, entendo cabível o arbitramento da verba, já que a remuneração dos curadores especiais nomeados aos réus revéis deve seguir a mesma regra traçada para os peritos, visto que, este, como auxiliar da Justiça, tem direito a ser remunerado condignamente. Ressalvo, outrossim, que por ser o requerido parte sucumbente na presente demanda, poderá a parte autora cobrar os honorários do réu. Portanto, determino que o autor deposite em favor do curador especial nomeado ao réu, honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), nos termos do §4º do artigo 20 do CPC. Intime-se o requerente para promover o depósito dos honorários fixados em 10 dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Advs. BLAS GOMM FILHO e MILTON RICARDO E SILVA.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 367/2007-BANCO DO BRASIL S/A x EUGENIO VIEIRA SARMENTO ME e outros - 1. Indefiro o pedido de fls.215 eis que trata-se de ato que incumbe à parte. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA.

15. REVISÃO DE CONTRATO - 0003820-62.2007.8.16.0001-EMERSON NATAL AYRES x BANCO BRADESCO S/A e outro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$550,00. E, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e LUIZ AUGUSTO LANNES (PERITO).

16. EXECUÇÃO - 430/2007-BANCO SAFRA S/A x MISS BOVARY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias.; Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA.

17. COBRANCA - 0003288-88.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE ERCOLE MANCINI x BANCO BRADESCO S/A - i. Tendo em vista a regularização da representação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Providências necessárias. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

18. BUSCA E APREENSÃO - 1320/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR MANUEL ANTUNES BRANCO - Primeiramente, ao autor, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do bloqueio de fls. 115. int. Advs. PAULO CESAR TORRES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MAYLIN MAFFINI, ANDRE LUIZ ACHE MANSUR e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

19. COBRANCA - 0004021-54.2007.8.16.0001-MONICA LUIZA DANDERFER DE MORAES x NATANAEL DANIEL DA SILVA - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas

todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. Providências necessárias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, KARIN LUCY BETTINGHAUSEN e RAFAEL TADEU MACHADO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1518/2007-COMERCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEICOES LTDA - I. Tendo em vista que oportunizada a manifestação sobre o laudo de avaliação e decorrido o prazo para tal, CUMpra-SE o item 5.8.14.2. do CN, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Em caso de ausência de cálculo atualizado do valor exequendo, ao contador, mediante o recolhimento de custas. 3. Decorrido o prazo e não havendo impugnação ou elementos que possam colocar em dúvida o valor atual do imóvel, deverá ser providenciada a atualização do laudo (ifem 5.8.14, do CN). 4. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 5. Nos termos do CPC, art. 690, § 1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista. 6. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 687, § 5º), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (CPC, art. 651). 7. Intimem-se. Ao interessado para o preparo das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40. Int. Advs. PAULA ROBERTA PIRES, KARLA JAQUELINE STOREL e NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1807/2007-CONSTANTINO MIALIK e outros x BANCO BRADESCO S/A - Defiro tã-somente o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 76. int. Adv. JONAS BORGES.

22. COBRANCA - 51/2008-JURANDIR OSVALDO OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007673-45.2008.8.16.0001-SILMARA REGINA LENZ x BANCO ITAU S/A - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial dos presentes embargos à execução, para vedar a incidência da tabela price, excluindo os juros capitalizados, os quais devem ser computados de forma simples e linear; afastar a incidência da comissão de permanência, durante o período de inadimplência, previsto na cláusula 17º, conforme acima mencionado; e por fim, condenar o embargado a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno o Embargante ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R \$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), e a parte Embargada ao pagamento dos outros 40% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. Registre-se, por fim, que, por estar a parte Embargante sob o benefício da assistência judiciária, deverá ser observado o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/1950 para cobrança das verbas de sucumbência e das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se Registre-se Intime-se. Oportunamente, arquive-se Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, RAFAEL TADEU MACHADO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

24. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 449/2008-LUIZ DOS ANJOS LIMA x DIOMAR MARTINS QUIRINO - Ao avaliador judicial, mediante o preparo de custas, nos termos do art. 680 e seguintes. Int. Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI, JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS e ALESSANDRO RAVAZZANI.

25. MONITÓRIA - 0005358-44.2008.8.16.0001-AUTOTRAVA SISTEMAS DE SEGURANCA IMP. E EXP. LTDA x WATTSOM - IMPERMEABILIZACAO, PROTECAO E ACESSORIOS - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. ANGELA SANTANA DE ALBUQUERQUE, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA e LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI.

26. REVISÃO DE CONTRATO - 670/2008-JOSE CARLOS BRAZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS.

27. REVISIONAL - 0006038-29.2008.8.16.0001-IARA REGINA BENACIO TORTATO x BANCO ITAU S/A - Arquivem-se os autos comunicando ao Distribuidor. int. Advs. MARIANO CIPOLLA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 799/2008-LUIZ FIOR e outros - Manifeste-se a parte autora, em 10 dias sobre as contestações apresentas as fls. 175 e 262. int. Advs. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO, JULIO BROTTTO e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

29. RESCISÃO DE CONTRATO - 920/2008-INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MEDPR x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED P - As partes sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. PAMELA IRIS TEILOR e GERCINO BETT JUNIOR.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 938/2008-ARESCIO JOSE DE LIMA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - Aguarde-se o prazo de 05 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1068/2008-MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - tendo em vista o petitorio retro, concedo o prazo de 05 dias, a fim de que a parte requerida se manifeste. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1188/2008-BANCO BRADESCO S/A x TS AUDIO E VIDEO LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - tendo em vista o petitorio de fls. 121, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Int. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO A. HACHEM.

33. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1359/2008-JOSE RICARDO QUINTAS DE MELLO x ORTOSMILE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. GENESIO TAVARES e CRISTIANO LUSTOSA.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1658/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSA GONCALVES FERREIRA DA CRUZ - Prefacialmente, considerando que o ofício de fls. 104 não pertence aos presentes autos, uma vez que faz referência ao réu Willian Vianna dos autos de Reintegração de posse nº 1568/2008, desentranhe-se e junte-se no respectivo processo. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Advs. CRYSTIANE LINHARES e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1698/2008-SETTA CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA x JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA e outro -Aguarde-se em suspensão como já determinado. Int. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KYZANOSKI e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0008831-38.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SAMUALDO FERREIRA DE MELO - A parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.

37. COBRANÇA - 58/2009-FERNANDA TISI RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos de fls. 148/151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. int. Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, RAMONN BALDINO GARCIA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. DEPÓSITO - 72/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JANARI MUNIZ FARRAPO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000929-97.2009.8.16.0001-ANTONIO BRUNEL x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 dias. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 424/2009-LE LAC VEÍCULOS LTDA x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA - Suspensa-se pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

41. CAUTELAR INOMINADA - 456/2009-RADAMES PEDRO CAPPELLARI e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - intime-se pessoalmente a parte requerida para promova a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação aos contratos objetos da presente demanda, no prazo de 48:00 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por dia. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

42. COBRANÇA - 0004953-71.2009.8.16.0001-INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS E AMBIENTAIS e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - Conforme noticiado às fls. 206/207, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituraria a transferência do numerário depositado em fls. 242, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntado-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. LINCO KCZAM e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

43. COLETIVA - 0009524-85.2009.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DO PARANÁ x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - Em face do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, os quais fixo em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), considerando para tanto, a complexidade da causa, o trabalho efetivamente exigido e o tempo para solução do litígio. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

44. DEPÓSITO - 0009811-48.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON RODRIGO BERTOLLO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

45. COBRANÇA - 0011559-18.2009.8.16.0001-JUARES ELIAS SARU x FASTER INFORMATICA LTDA - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MICHELLE HORLLE, THAIS MALACHINI AZZOLIN e ADRIANA PORTUGAL DE OMS.

46. MONITÓRIA - 700/2009-CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS x VEREDA COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO e SANDRO VICENTINI.

47. COBRANÇA - 886/2009-MARIA HELENA ESPOSITO e outros x BANCO ITAU S/A - tendo em vista a manifestações das partes, retire-se de pauta à audiência designada. Sendo assim, a conta e preparo. int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002414-35.2009.8.16.0001-CLITO DE ARAUJO CUNHA e outros x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de fls. 429. Concedo o prazo improrrogável de 20 dias para manifestação de ambas as partes. int. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, ANDREZA CRISTINA STONOGA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, CRISTINA POLLI BITTENCOURT, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

49. COBRANÇA - 951/2009-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ALMIR BRASIL TEIXEIRA JUNIOR - I. Com intuito de possibilitar a análise do acordo de fls. 167-169, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos fotocópia do documento de identidade do réu (Almir Brasil Teixeira Júnior) e fotocópia do contrato particular de compra e venda, sob pena de indeferimento. 2. Intimações e providências necessanas. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

50. COBRANÇA - 1022/2009-CARLOS NICCO e outros x BANCO HSBC - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. int. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

51. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1260/2009-ARNALDO LUÍS D'ARG MOREIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0012107-43.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO JOSÉ FERREIRA DA COSTA - I. Indefiro o pedido de suspensao por falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

53. COBRANÇA - 0009368-97.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CEZAR AUGUSTO FERREIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta Ação Revisional de nº1266/2006, para promover a exclusão das contas corrente e contratos de mútuo, a incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos e exclusão da capitalização de juros, com a observância da disciplina do art. 354 do Código Civil, conforme apurado em perícia judicial, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, que em vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$1.200,00 (mil e duzentos reais), para tanto considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de instrução e o tempo e trabalho efetivamente exigido para o serviço. B) PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados nesta ação de Ordinária de Cobrança, ajuizada por Banco do Brasil S.A em face de César Augusto Ferreira ? Firma Individual; César Augusto Ferreira E Vasodara Baron Ferreira, para condenar os requeridos ao pagamento dos valores em cobrança, com a exclusão da comissão de permanência e da capitalização de juros, com a observância dos disposto no artigo 354 do Código Civil, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios e os requeridos ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, considerando, para tanto, a natureza da causa e o trabalho efetivamente exigido. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados recebo o recurso, em seu efeito devolutivo de acordo com o art. 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se,

diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVE, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e JOSE VICENTE DA SILVA.

54. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1417/2009-BANCO FINASA S/ A x CASSIO ALVES PEDROSO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

55. DEPÓSITO - 1594/2009-BANCO BRADESCO S/A x PRIMOS SANTA HELENA VEICULOS LTDA - Novamente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 57. int. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HOMERO RASBOLD.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1697/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LORECI GRANJA VIRISSIMO - I. Indefiro o pedido de suspensao por falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

57. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1835/2009-JOSE CARLOS CALDERARI e outro x BRASÍLIA PARLAMENTAR E CONSULTORIA LTDA e outros - 1. Chamo o feito a ordem. 2. Compulsando os autos observa-se que até o presente momento não foram citados sete dos oito réus. Considerando o fato de que o autor não recolheu o valor relativo à expedição de todas as cartas de citação, posto ter recolhido somente para expedição de 1 carta, bem como o fato de que vem diligenciando somente em relação a um dos réus (Sr. Zamir José Teixeira), assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os endereços dos réus: ? Ivan Soares Zamir Teixeira, ? Zamir José Teixeira Neto, ? Zamir Hoshi Teixeira, . Zamir Onassis Hoshi Teixeira, ? Zamir Kennedy Hoshi Teixeira. ? Sonia Viana e ? Brasília Parlamentar. 3. Trazendo aos auto os endereços defiro, desde logo, a citação. 4. Insta salientar que à fl. 218 fora deferido a citação por edital do réu Zamir José Teixeira. 5. Cumpra-se, no que couber, decisão de fls. 198 e 218. 6. Intimações e providências necessárias. Adv. MARINHO SILVA NETO.

58. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011744-56.2009.8.16.0001-GILMAR JOSE DE GOES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - A parte autora pessoalmente para que, indique os dados bancarios conforme ordenado as fls. 112/113. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

59. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0006510-93.2009.8.16.0001-CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA - EPP x TIM CELULAR S/A - 1.A parte requerida para que proceda a baixa no nome do exequente perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como para que efetue o depósito do valor ainda devido a titulo de custas. Advs. ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, HELENA ANNES e THAIS FORTES FONTES.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2079/2009-SILVIO SANTOS DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos observa-se que por ocasio da decisão saneadora de fls. 151-154 fora determinado o Julgamento antecipado da lide, todavia, a parte requerida interpôs agravo retido com intuito de oficiar a companhia elétrica do estado do Paraná para que apresentasse o nome daqueles que residiram no imóvel durante a data de vigência do contrato. A fl. 172 fora respondido o ofício com os nomes daqueles que residiram no imóvel durante o contrato. Ocorre que a parte requerida pleiteia a oitiva destas pessoas como testemunhas, todavia, conforme decisão saneadora de fls. 151-154 as provas juntadas aos autos já são suficientes para formação do convencimento deste Juizo. Assim, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimações e providências necessarias. Advs. JONAS BORGES, REINALDO MIRICO ARÓNIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2150/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARGO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 652,00 .Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

62. DEPÓSITO - 0010115-47.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ANTONIO PONTES - A parte autora, para que comprove o recolhimento das custas de execução de sentença, no prazo de 05 dias. int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

63. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 0002590-77.2010.8.16.0001-E.M.D.S.M. x E.L.D.S.M. - A parte interessada para que comprove a averbação do mandado de interdição. Int. Advs. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e KARLO MESSA VETTORAZZI.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003187-46.2010.8.16.0001-JOEL TOALDO x APE ELEVADORES LTDA e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, JOSE DO CARMO BADARO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 00117634-39.2010.8.16.0001-MARISOL SALETE MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - tendo em vista o petitorio de fls. 119, a parte autora, para que no prazo de 05 dias, se manifeste. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0021520-46.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA JOSE FERREIRA MACHADO - A parte autora para que cumpra o estabelecido na certidão de fls. 108, no prazo de 05 dias: Considerando petição de fls. 97/98, bloqueie-se, através do sistema Renajud, a transferência do veículo informado às fls. 02. II. A autora para que retire os ofícios e junte aos autos comprovante de envio, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026562-76.2010.8.16.0001-FABIO CELSO MACHADO NEVES x ITAUCARD FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E IN - Sobre a petição de fls. 130/141, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

68. INVENTARIO - 0029961-16.2010.8.16.0001-ANTONINHO PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE AMENEYDE NAZARIO e outro - 1. Não obstante a alegação da parte autora da necessidade de nomear inventariante, a certidão negativa da União pode ser emitida pela internet no site da Receita Federal sem a necessidade de inventariante. 2. No mesmo prazo deverá o autor juntar as Certidões, em nome dos de cujus, expedidas pelo Cartório Distribuidor da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. 2. Deixo para nomear o inventariante após a citação. 3. Intimem-se. Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0036006-36.2010.8.16.0001-ANTONIO MICHALISZYN x MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, CELIA REGINA DARIVA, FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA e FABIOLA GASPAROTO GARCIA.

70. DECLARATORIA - 0039414-35.2010.8.16.0001-CRISTIANE JANISKI x BANCO ITAU S/A - A parte contrária, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se o contido no petitorio de fls. 238/240. Int. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0042740-03.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX RODRIGUES - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0042944-47.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x MARCELO RIBEIRO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

73. ARROLAMENTO - 0044281-71.2010.8.16.0001-IVO GILBERTO MARTINS JUNIOR x ESPOLIO DE LUCIANY ANDREIA POLAK FRANCO - I. Intime-se a parte autora para promover a autenticação do documento de fls. 13, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e não de quaisquer documentos. II. Intime-se. Adv. ANDRE CARPE NEVES.

74. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0058510-36.2010.8.16.0001-MARLON COLECT x BANCO DO BRASIL S/A - Preliminarmente, manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 154. int. Advs. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU e MARCOS ROBERTO HASSE.

75. INVENTARIO - 0059867-51.2010.8.16.0001-JACY RACHEL HESS x ESPOLIO DE DULCE NOVO HESS - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. JORGE EDMUNDO BRUECKHEIMER e ANSELMO JOSE BENTO GOLÇALVES HESS.

76. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS - 0062994-94.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTUAL SUL SERVIÇO R L V L ME - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. Int. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

77. DEPÓSITO - 0064255-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REYNALDO GONÇALVES DE BRITO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064436-95.2010.8.16.0001-ODETE ANTONIO STRANO x RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ - Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Custas no valor de R\$ 51,70int. Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e JOSE CONCEIÇÃO BUENO.

79. MEDIDA CAUTELAR - 0070914-22.2010.8.16.0001-CASSIO IASSUO SHIOKAWA x DENECON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Sobre a petição de fls. 112/121, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias. int. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

80. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0008435-56.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x TIM CELULAR S.A - 1. Tendo em vista que fora proferido despacho inicial anteriormente nestes autos (dia 13/07/2011) entendo não ser cabível o pedido de litispendência neste feito. Cientifique-se a parte requerida que poderá pleitear o que for cabível perante o juízo da 18. Vara Cível, posto a ação que tramita naquele juízo ter sido despachada posteriormente. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

81. INVENTARIO - 0003728-45.2011.8.16.0001-ALBERTO PASSOS DA SILVA x ESPOLIO DE ATALINO ROSA DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Int. Adv. MARIZA HELENA TEIXEIRA.

82. ALVARÁ JUDICIAL - 0001625-65.2011.8.16.0001-JANETE CALVO x GIVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS (DE CUJUS) - 1. Compulsando os autos observa-se à fl. 10 que o endereço do "de cujus" consta como sendo na cidade de Terra Nova do Norte-MT. Portanto, ante o provável equívoco na distribuição, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, sob pena de remessa ao Juízo correto. 2. Intimações e providências necessárias. Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008351-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANITA x CEZARINA BERNARDONI DE BITTENCOURT - Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Int. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK e DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES.

84. ORDINARIA REVISAO CLAUSULAS - 0014281-54.2011.8.16.0001-GILVANE SANTANA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Novamente a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0012961-66.2011.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x PAULA CRISTINA VACILOTTO ROLIM - I. Tendo em vista o contido no petitorio de fls.85, item II, este juízo informa que o item III do despacho de fls.82, trata-se das custas de cumprimento de sentença, sendo assim, vejamos. A Lei 11232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título extrajudicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo. Todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formado do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento a fim de dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução de sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário, nos termos do artigo 475-1, §5º, do Código de Processo Civil a ensejar o recolhimento das custas processuais de execução de sentença. Assim sendo, com fundamento na Lei Estadual 13611/2002, Tabela IX, inciso I e artigos 19 e 20, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o credor para, no prazo de 05 dias efetuar o preparo das custas processuais de execução de sentença. II. Após, cumprido o item I, supramencionado, cumpra-se o item IV e semiintems do dennacho de fic R2/RS em ena inteoralidade Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025288-43.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS MADUREIRA x BANCO ITAULEASING S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 474,62, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 28,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. SUMARIA - 0025049-39.2011.8.16.0001-AQUILA ANDRADE CARNEIRO e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - Tendo em vista o contido na fis. 258 no sentido de que os requerente foram aprovados em processo seletivo realizado, manifestem-se as partes, em 05 dias, juntando aos autos

respectivos documentos, pois, nessa hipótese, é possível afirmar que a ação perdeu seu objeto. Intime-se. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031793-50.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO GOMES DE FARIAS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Convento o feito em diligência. Vistos em saneador. Trata-se de pedido de revisão de contrato. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades para serem sanadas ou questões processuais pendentes. A parte autora na inicial pediu aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Aplicação do CDC Inicialmente, cumpre analisar o pedido de aplicação dos regras do Código de Defesa do Consumidor feito pela parte autora. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, incluiu a atividade bancária entre os fornecedores de serviços. Em razão disso, tem-se que todo o contrato particular realizado por instituição financeira com pessoa natural ou jurídica (extensivamente). Sobre o tema há Súmula STJ: Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Cabe ressaltar que o conceito de instituição financeira abrange igualmente as administradoras de cartões de crédito e não apenas os estabelecimentos bancários, nos termos da Súmula 283 do STJ. Inere-se, portanto, que aplicam-se ao caso sob análise as normas consumeristas, que preconizam a ordem pública e o interesse social. Levando-se em conta a hipossuficiência do consumidor, relativiza-se o princípio da obrigatoriedade dos contratos - "pacta sunt servanda", possibilitando a sua análise pelo Estado-Juiz, com a finalidade de anular cláusulas tidas pela parte autora como manifestamente abusivas e restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. Contudo, não há de se falar em reversão de ofício pelo juiz, que, nos termos da Súmula 381 do STJ, limita a análise do contrato às alegações da parte autora. Ainda, é sumulado pelo STJ o entendimento de que a análise das cláusulas abusivas alcançam os contratos já findos, renegociados ou confessados. Isso porque o contrato originalmente nulo não causa efeitos, sendo a sua renegociação igualmente nula. Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR - AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge - data: 25/08/2009) Declaro, pois, o feito saneado. Sobre a prova pericial: Nomeio o perito Edison Luiz Krüger, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários em caso positivo. Sobre a proposta de honorários, diga a parte (quem requereu a produção da referida prova e sobre quem recau o ônus probatório). Concordando esse com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime - se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo pericial intímese as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Providências necessárias. Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0034189-97.2011.8.16.0001-JOAO ALTAIR TORQUES x SAMUEL MESQUITA E PEREIRA e outros - Cite-se os reus Samuel Mesquisata e Pereira e Emilia do Nascimento Pereira conforme requerido as fls. 152. Objetivando a localização dos demais reus, oficie-se conforme requerido. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima

descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int.int. Advs. PAULO NALIN, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni e THAISE FORMIGARI FONTANA.

90. MONITÓRIA - 0046101-91.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BEATRIZ DE MORAES KORMANN - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo. Int. Advs. DIOGO GUEDERT e ADRIANA DE MORAES KPRMANN.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0049563-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x B. R. XAVIER DOS SANTOS & CIA LTDA - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0053471-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME AUGUSTO ANASTACIO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051447-23.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEILA MARIA PEDROSO - Suspenda-se pelo prazo de 90 dias. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

94. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0057357-31.2011.8.16.0001-WILLIAN MASSUCI x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - ...Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a parte requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança em face do requerente. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. MARIA LUIZA LOESCH.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058063-14.2011.8.16.0001-COS BRASIL MONITORAMENTO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos em saneador. Trata-se de pedido de reparação por danos materiais e por danos morais. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- co autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu apenas provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como pressupostos a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor, que se caracteriza na impossibilidade da produção de certa prova, restando à outra parte o dever de provar que tal alegação não é verdadeira. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Não há qualquer dificuldade técnica na produção das provas necessárias para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados. Razão, assim, não assiste à parte autora, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Sobre a prova documental: Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o art. 397 do CPC. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos no couso (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requiera "o depoimento pessoal da outro". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343. § 2º, CPC). "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT. p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotônio Negião. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35. ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer. Não há razão para imaginar que esteja o autor disposto a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais impugnações feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte ré de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de produção de referida prova. Providências necessárias. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e EDUARDO LOPES FORTES.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0059561-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNO DAVI LANDA - Ao autor

sobre o resultado do BACENJUD e do RENAJUD. int. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

97. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0063184-23.2011.8.16.0001-ROSELI APARECIDA ZANDER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

98. COBRANÇA - 0064383-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMOR HERMES DUARTE e outro - Defiro o pedido de fls. 54. Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. int. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004420-10.2012.8.16.0001-TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA x DIPONFLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME - 1. Em que pese o inciso IV. do art. 600 CPC, prescreve como sendo Ato atentatório a Dignidade da Justiça, o executado deixar de indicar bens, ou valores à penhora, quando intimado pelo Juiz, a configuração do Ato só se efetivará se o executado possuir bens ou valores, ou seja, ao se pode pelo simples fato do executado após ter sido intimado, a indicar bens ou valores, se considerar a prática de Ato atentatório, pois se não possuir bens, a apresentação desses seria impossível. Assim sendo, defiro o pedido do credor, tão-somente, para que o devedor seja intimado para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens ou valores à penhora. 2. Intimem-se. Advs. EDUARDO MUNHOS DA CUNHA, MARIANA CORREA MONTEIRO SECCATTO e HELTON COSTA ARTIN.

100. COBRANÇA - 0005449-95.2012.8.16.0001-ATAIDE FRANCISCO MACHADO x MBM SEGURADORA S/A - Vistos em saneador. Em sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. ILEGITIMIDADE PASSIVA - DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Muito embora tenha a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT sido criada para representar as seguradoras operantes neste ramo, sua simples existência não acarreta automática substituição processual. Entende-se que qualquer seguradora constante do rol da FENASEG é legitimada a responder pelas questões atinentes ao seguro obrigatório DPVAT, as quais continuam solidariamente responsáveis pelo pagamento. Pelo mesmo motivo, o pagamento administrativo realizado por outra seguradora não a vincula ao pleito de futura complementação. E pacífico e tranquilo o entendimento deste Egrégio Tribunal neste sentido: APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER LEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voadada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações.(...) (TJPR Apelação Cível n. 638.439-4 10ª Câmara Cível Relator Des. Arquelau Araújo Ribas 06/05/2010) Portanto, rejeito a preliminar avançada. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A ré alega que o requerente não obteve êxito em produzir a prova que lhe incumbia, ou seja, sua invalidez permanente, portanto requer a extinção do feito com julgamento de mérito. Em que pese as alegações do autor, a petição inicial do autor foi devidamente instruída. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido: IV - o pedido, com as suas especificações: V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados: VII - o requerimento para a citação do réu. A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teoricamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, o requerente trouxe aos autos documentos comprovando a ocorrência do acidente, evidenciando plausível início de direito, de modo que o processamento do feito é medida que se impõe. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Assim sendo, dou o feito por saneado. Indefero o pedido de realização de perícia médica pelo IML, posto que tal instituto não realiza perícias nas demandas cíveis, sendo responsável pelas perícias somente na esfera administrativa, sendo este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO.

INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AD INSTITUTO MEDICO LEGAL INDEFERIMENTO. CUSTEIO DA PERICIA A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º. da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC RECURSO NÃO PROVIDO" Nomeio o Dr. Wiliam Ribas e Targa para exercer a função de perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Informe ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, os honorários referentes a esta parte serão arcados pelo vencido ao final. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Concordando com o valor, intime-se a parte ré para que efetive de pronto o depósito relativo a 50% dos honorários, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. DIEGO DE ANDRADE, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

101. INVENTARIO - 0004249-53.2012.8.16.0001-YARA CHAVES x ESPOLIO DE PAULO ERMEL - Com a morte do cônjuge-meio antes da partilha de bens, se houver mais de um inventário de duas heranças, o único requisito exigido pela legislação processual para que tramitem em conjunto é coincidência de herdeiros, segundo inteligência do artigo 1.043, do CPC. Assim, considerando que nenhuma controvérsia foi instaurada com relação aos herdeiros, bem como que as informações também dão conta de que a partilha mantém-se pendente. Assim, aplicável a regra do art. 1.043, do CPC. Pelo exposto, reconheço a conexão entre as demandas, e a prevenção deste juízo. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível deste Foro Central solicitando a remessa dos autos nº 4250/2012 para processamento e julgamento em conjunto com os presentes autos, evitando-se decisões conflitantes. Providências necessárias. Adv. LEANDRO MORAES.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0007457-45.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIS HENRIQUE TAVARES DE LIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. COBRANÇA - 0011391-11.2012.8.16.0001-JACKSON GONSALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Vistos em saneador. Trata-se de pedido de ação de cobrança de indenização em virtude de contrato de seguro. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. Inversão do ônus da prova: A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu apenas provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como seu pressuposto e limite a factível possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Não há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessária para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados. Razão, assim, não assiste à parte autora, resulta indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Razão, assim, não assiste ao requerente, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Declaro, pois, o feito saneado. Sobre a prova pericial médica: Defiro a produção da prova pericial médica pleiteada pelo requerido às fls.102. Nomeio o Dr. Wiliam Ribas e Targa, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários, diga a parte requerida (aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. FELIPE BEZERRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

104. COBRANÇA - 0012544-79.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS SOARES DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos em saneador. Em sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. ILEGITIMIDADE PASSIVA - DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Muito embora tenha a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT sido criada para representar as seguradoras operantes neste ramo, sua simples existência não acarreta automática substituição processual. Entende-se que qualquer seguradora constante do rol da FENASEG é legitimada a responder pelas questões atinentes ao seguro obrigatório DPVAT, as quais continuam solidariamente responsáveis pelo pagamento. Pelo mesmo motivo, o pagamento administrativo realizado por outra seguradora não a vincula ao pleito de futura complementação. E pacífico e tranquilo o entendimento deste Egrégio Tribunal neste sentido: APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER LEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da

demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações.(...) (TJPR Apelação Cível n. 638.439-4 10ª Câmara Cível Relator Des. Arque Iau Araújo Ribas 06/05/2010) Portanto, rejeito a preliminar ajuizada. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A ré alegou ausência de interesse de agir, pois inexistiu qualquer aviso de sinistro, não havendo pretensão resistida. Ressalte-se que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para propositura da ação, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Veja-se: "(...) a sistemática adota na constituição vigenie, prestigiando o pleno acesso ao judiciário como direito fundamental, não se compadece com seu condicionamento ao exaurimento da via administrativa. Não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhe são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz". (STJ, RESP 147252/SC, Sexta Turma, Ministro Willian Petterson, 03.11.07). Portanto, afastado a referida preliminar. Assim sendo, dou o feito por saneado. Indeferido o pedido de realização de perícia médica pelo IML, posto que tal instituto não realiza perícias nas demandas cíveis, sendo responsável pelas perícias somente na esfera administrativa, sendo este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. CUSTEIO DA PERICIA A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera _judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC RECURSO NAO PROVIDO" Nomeio o Dr. Wiliam Ribas e Targa para exercer a função de perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Informe ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, os honorários referentes a esta parte serão arcados pelo vencido ao final. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Concorrendo com o valor, intime-se a parte ré para que efetive de pronto o depósito relativo a 50% dos honorários, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

105. DECLARATORIA - 0012822-80.2012.8.16.0001-JOSE DA SILVA SIMÕES x BANCO PANAMERICANO S/A - Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o determino da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

106. COBRANÇA - 0012813-21.2012.8.16.0001-ENOQUE ALVES FELIZARDO e outro x CENTAURO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - Ciente da decisão de Instancia Superior. Aguarde-se decisão definitiva acerca do agravo de instrumento. Int. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

107. ORDINÁRIA - 0014168-66.2012.8.16.0001-LUIZA LECHMANN MARAVIESKI (MENOR) x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Oficie-se à Clínica Vitória como requerido as fls. 271. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTROYA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006422-50.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x SPORT DM E COMERCIO LTDA e outro - -A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a via original ou cópia autenticada em cartório da procuração, do contrato social e substabelecimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

109. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0016811-94.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIS CARLOS DE OLIVEIRA x ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI CURITIBA - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência

de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VI. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VII. Após, voltem conclusos. VIII. Intime-se. Adv. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO.

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012432-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x E BATISTA INDUSTRIA E COMERCIO e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0016060-10.2012.8.16.0001-VITOR EDUARDO SCORSIN AGUILAR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Determino o processamento da presente exceção, suspendendo a ação principal. Ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Advs. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015457-34.2012.8.16.0001-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA e outro - I. Primeiramente, deverá a parte exequente, comprovar que a executada ingressou com pedido de falência. II. Sendo assim, a parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos, cópia do despacho inicial dos autos de falência, ou demonstrativo de que a parte executada ingressou com pedido de falência. Após, voltem conclusos para deliberação. III. Intime-se. Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005061-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

114. COBRANÇA - 0020409-56.2012.8.16.0001-SENAVALDO FERREIRA DA CUNHA e outro x J.C. BETEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA e ELOY MELNISK.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019250-78.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARINO FRANCISCO LANDSCHECK - A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração original atualizada ou copia autenticada em cartório. int. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013810-04.2012.8.16.0001-CELMIRA ODICEA SIQUEIRA x JOSEMAR BOCCHI BARRETO - Considerando que o requerido, citado, não ofereceu contestação, decreto sua revelia. Nos termos do art. 330, incisos II, do CPC, é possível o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para sentença. Advs. DANIEL DE OLIVEIRA e DELMO DE OLIVEIRA ERISTON.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024156-14.2012.8.16.0001-OZEAS MARCELOS x BANCO BFB S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistiu ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

118. REPARACAO DE DANOS - 0025018-82.2012.8.16.0001-VICENTE LUIZ DOS SANTOS x ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro - 1. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa. incumbe ao

para determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a parte apresentou comprovante de renda (fl. 65-68) cujo valor excede o valor de 2 (dois) salários mínimos federais. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. 2. À fl. 58 a parte autora ficou ciente da necessidade de juntar comprovante de residência ORIGINAL em nome do autor, todavia, juntou aos autos fotocópia. Isto posto, intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 5 dias, junte aos autos comprovante de residência original em nome do requerente, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. CAMILE NUNES LIMA e ADALBERTO LUIZ PRÉCOMA.

119. ORDINÁRIA - 0019509-73.2012.8.16.0001-LEONARDO LOPES TURIN x GAFISA S/A - 1. A parte autora para que, no prazo de 5 dias, regularize o recolhimento das custas processuais, posto que fora depositado equivocadamente para a 2ª Vara Cível. 2. Ressalte-se que a parte autora poderá requerer o valor depositado junto ao FUNJUS. 3. No mais, cumpra-se fl. 141. 4. Providências necessárias. Adv. JULIANA LOPES TURIN.

120. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0022514-06.2012.8.16.0001-HUGO MORGENSTERN NETO e outro x REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR e outro - ...Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela antecipada diante da ausência de um dos requisitos peculiares ao instituto, qual seja, verossimilhança das alegações invocadas. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI.

121. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0020888-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x RAQUEL LILIAN LOPES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

122. COBRANÇA - 0029337-93.2012.8.16.0001-ELIAS DIAS PINTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. As partes sobre o contido no ofício da FENASEG. int. Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH.

123. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0028701-30.2012.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x NAD MERCEARIA LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

124. MEDIDA CAUTELAR - 0030118-18.2012.8.16.0001-VINICIUS DO PRADO PEREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Além disso, na espécie, o autor está qualificado na inicial como advogado, sugerindo que possui capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio, permitindo, por isso, condicionar o deferimento do benefício legal à comprovação documental de seus ganhos mensais. V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor

em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VIII. Após, voltem conclusos. Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO.

125. REVISÃO CONTRATUAL - 0029408-95.2012.8.16.0001-ANDREA VENANCIO x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

126. COBRANÇA - 0025170-33.2012.8.16.0001-VIVALDINO FERNANDES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se o autor para se manifestar sobre contestação de fls. 53/93, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 30/52. Considerando que se trata de prazo comum, os prazos deverão correr em cartório. Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

127. COBRANÇA - 0023741-31.2012.8.16.0001-FARMA LINE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. EDSON GONCALVES ARAUJO e FERNANDO PARANÁ REZENDE.

128. COBRANÇA - 0026567-30.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x MARCOS JOSE TABORDA RIBAS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0033673-43.2012.8.16.0001-AELSON ALVES SANTOS x MARCELO HERIQUO DE FREITAS e outros - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federais, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT.

130. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0027177-95.2012.8.16.0001-MARIANA PEREIRA ABDALLA x LOURDES PAULINA ELIAS ANDRUSKO - Recebo os presentes embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (CPC, art. 1.052). Certifique-se nos autos principais. Cite-se o embargado, para contestar, em 10 dias (art. 1053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). Providências necessárias. Advs. SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA e SIDNEY MARCOS MIRANDA.

131. ABERTURA INVENTARIO - 0024306-92.2012.8.16.0001-JACIRA MARECKI e outros x ESPOLIO DE EDUARDO MARECKI - 1. A ação de inventário deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões, em nome do falecido, expedidos pelas Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União; - Certidões, em nome

do falecido, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, do Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; Documentos pessoais dos Herdeiros Eduardo Marecki Júnior e Ana Cristina Marecki Z. Após a juntada dos documentos, vistas ao Ministério Público. 3. Providências Necessárias. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

132. COBRANÇA - 0029385-52.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILLAGE LUNA MARINA x BIANCA P ROVEDO - Ao autor para trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel autenticada, bem como os boletins bancários dos condomínios em atraso, no prazo de 05 dias. int. Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES.

133. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0035010-67.2012.8.16.0001-CHRISTIANE ARRUDA x INDIRA CAROLINA NOGUEIRA SPINATO e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033835-38.2012.8.16.0001-MERCOPAR ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL - A parte autora para emendar a petição inicial regularizando sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0033595-49.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ADRIANA CRISTINA MARTINS - Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópia autenticada dos documentos que instruem a petição inicial, sob pena de indeferimento. Esclareço que nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos e não de quaisquer documentos. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0033875-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO BIGUETTI DANCINI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0035216-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS VARDANEGA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0035202-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIR KOPS - Compulsando os autos verifico que a notificação extrajudicial, não obstante não necessite da assinatura comprobatória de recebimento por parte do demandado, está encartado nos autos o aviso de recebimento da notificação da parte demandada informando que não existe o número indicado (fl. 13), logo, não há comprovação de mora da parte demandada, o que é necessário para se deferir a antecipação de tutela. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, senão vejamos as seguintes ementas: Ementa: APELAÇÃO CIVEL- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO. Para o ajuizamento da ação de reintegração de posse de veículo, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, é imprescindível que o arrendador comprove a constituição em mora do arrendatário, por meio de regular notificação, inclusive com especificação do valor devidamente atualizado. (TJMS - AC-ProcEsp 2006.017111-8/0000-00 - Campo Grande - 3º T.Cív. - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J. 11.12.2006). Sem grifos no original Desta feita, não comprovada a mora da parte demandada. Com base no Código de Processo Civil, art. 2841, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ainda, em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão. não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0033691-64.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FRUTICOLA JMA LTDA - I. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Dec. Lei 91 1/69. "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser conprovaada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."º II. Sobre a válida constituição do devedor em mora, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que é suficiente a notificação desde que realizada por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou do Cartório de Protestos, não sendo válida a notificação por intermédio do advogado do credor, para fins de constituição em mora. III. Diante disso, assino o prazo de 10 dias a fim de que a mora seja regularmente comprovada, sob pena de indeferimento da petição inicial IV. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópia autenticada e legível dos documentos (procuração e contrato), observando que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e não de quaisquer documentos. V. Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035603-96.2012.8.16.0001-A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x CLINI-RIM S/C LTDA e outros - I. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, visto que não há procuração. II. Após, voltem conclusos para deliberação. Adv. REYNALDO ESTEVES.

141. DECLARATORIA - 0038882-90.2012.8.16.0001-DIOMAR MARTINS QUIRINO x LUIZ DOS ANJOS DE LIMA - 1. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, não apresentou comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 12867S3/RJ. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. 3. Providências necessárias. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA.

142. MANDADO DE SEGURANÇA - 0040176-80.2012.8.16.0001-FORTESUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME x PREGOEIRA DO CENTRO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA - CSL CURITIBA DO BANCO DO BRASIL - O Mandado de Segurança previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei 12016/2009, art. 1º tem como objeto a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. No caso em tela, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder e isto porque o requisito exigido no edital deverá ser observado por todos os licitantes, nas mesmas condições em que os demais, de modo que não há violação ao princípio da isonomia como alega o impetrante inicialmente. Desta forma, não preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar, denego-a. Intime-se a parte requerente para regularizar a sua representação processual em 10 dias, juntando aos autos original ou cópia autenticada da procuração e atos constitutivos. Requistem-se informações a autoridade coatora no prazo de 10 dias. Prestadas as informações, abra vista ao Ministério Público. Intime-se. Adv. FRANCINE GABRIELE DA SILVA.

143. ANULATÓRIA - 0040825-45.2012.8.16.0001-PAULO DA SILVA SANTOS x FAPAR - FACULDADE PARANAENSE - Diante disso, DEFIRO o pedido acautelatório, inaudita offera pors, para determinar a baixa do apontamento realizado decorrentes do cheque descrito nas fls. 26. Oficie-se ao SPC e SERASA determinando a baixa referida, incumbindo ao requerente diligenciar no sentido de promover a entrega dos expedientes. No prazo de 05 dias a contar da retirada dos ofícios, deve o requerente comprovar a entrega. Cite-se a parte requerida para responder no prazo de 15 dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulado pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c art. 319). Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

144. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0042533-33.2012.8.16.0001-APARECIDA DE JESUS ALMEIDA CAMARGO x UNIMED - Diante disso, CONCEDO A UMINAR POSTULADA para o fim de determinar que a requerida, em 24:00 horas, promova a liberação das guias de solicitação de fis. 19/20 e fis. 22/25, conforme requerimento do médico cooperado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se a parte requerida para responder no prazo de 05 dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulado pela parte autora na petição inicial. Adv. LEANDRO GUIDOLIN SKROCH.

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0041318-22.2012.8.16.0001-POSTO ILHABELA LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - A requerente noticia na petição inicial a existência de duas ações envolvendo as mesmas partes e a mesma relação contratual em tramite perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba (Rescisão e Despejo por denúncia vazia). Diante disso antes de exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, determino que a parte autora, em 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial positivo e certidão explicativa dos processos referidos, para análise de possível conexão entre os feitos e, conseqüentemente, evitar risco de serem proferidas decisões conflitantes. Intime-se. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e WALTER BORGES CARNEIRO.

146. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042972-44.2012.8.16.0001-SILVIO TOALDO JUNIOR x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - ... Diante do exposto, comprovada a necessidade do autor ser submetido à realização de cirurgia bariátrica em razão de seu estado de saúde, que apresenta quadro de obesidade mórbida e considerando que a postergação do procedimento poderá comprometer de forma irreversível a sua saúde e mais, com fundamento no artigo 178, da Constituição Federal, que confere a saúde o status de direito fundamental, permitindo a intervenção do Estado, CONCEDO A TUTELA ESPECIFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, para determinar que a requerida AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, efetue a liberação do internamento hospitalar para tratamento cirúrgico da obesidade a ser realizado no Hospital Santa Cruz, bem como promova a liberação dos materiais cirúrgicos necessários à realização do procedimento denominado de gastroplastia a Fobi- Capella videolaparoscópica, notadamente os procedimentos hospitalares e materiais solicitados e que integram o requerimento de fls. 28/29, ou seja, todo o tratamento hospitalar necessário ao procedimento indicado pelo médico, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até que o procedimento seja liberado. Intime-se e cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos deduzidos pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c 319). Adv. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Lima Cresto OAB PR061312	009	2012.0007691-5
Dr. Egidio Marques Dias Netto OAB PR028544	006	2012.0012485-5
Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676	003	2006.0003086-5
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	002	2005.0001693-3
Gercino Bett Junior OAB PR018722	002	2005.0001693-3
Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426	002	2005.0001693-3
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	001	2012.0017354-6
José Balbino dos Santos OAB PR052185	002	2005.0001693-3
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	006	2012.0012485-5
Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743	008	2011.0015546-5
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	006	2012.0012485-5
Maria Lirdes Michelan OAB SC026208	005	2007.0007545-3
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	006	2012.0012485-5
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	004	2010.0013238-2
Rogério Nicolau OAB PR048925	010	2011.0010649-9
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	005	2007.0007545-3
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	006	2012.0012485-5
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	006	2012.0012485-5
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	007	2012.0007404-1

001	2012.0017354-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759 Réu: Carlos Felipe Machado Monteiro Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA
002	2005.0001693-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424 Advogado: Gercino Bett Junior OAB PR018722 Advogado: Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426 Advogado: José Balbino dos Santos OAB PR052185 Réu: Evandro Rebechi Réu: Odilon Prestes Faria Réu: Sergio Luiz de Paula Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Edson Luiz Fachi Réu: Evandro Rebechi Réu: Odilon Prestes Faria Réu: Sergio Luiz de Paula Prazo: 30 dias
003	2006.0003086-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676 Réu: Cyro Ferreira Gomes Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASTRO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Cyro Ferreira Gomes Prazo: 30 dias
004	2010.0013238-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138 Réu: Mauro Lourenco Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
005	2007.0007545-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maria Lirdes Michelan OAB SC026208 Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174 Réu: Giselly Furlan Antunes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 04/03/2013
006	2012.0012485-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dr. Egidio Marques Dias Netto OAB PR028544

Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Albergerson dos Santos
Réu: Carlos Eliel dos Santos
Réu: Dione da Silva Veiga
Réu: Everton de Souza Carrao
Réu: Everton Refiski
Réu: Rone Marcelo Portela
Réu: Rosana Bandeira
Réu: Wendley de Souza Carrão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/09/2012

007	2012.0007404-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872 Réu: Edson Guilherme Massucato Réu: Edson Guilherme Massucato Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "...julgo procedente a denúncia ao efeito de CONDENAR o réu Edson Guilherme Massucato ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, bem como ao pagamento do valor de 05 (cinco) dias-multa, SUBSTITUINDO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito." Pena final: 6 meses de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
008	2011.0015546-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743 Réu: Jorge Luiz Gomes Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO MESMO
009	2012.0007691-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312 Réu: Luiz Carlos Mathias Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE GOIÂNIA/GO PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DENÚNCIA
010	2011.0010649-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925 Réu: Cassio Cristian Vaske Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, NO QUE TANGE AO 2º FATO DA DENÚNCIA, AO EFEITO DE ABSOLVER O RÉU CÁSSIO CRISTIAN VASKE, DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TENDO SIDO PROPOSTA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO." Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	010	2011.0026509-0
	011	2011.0026509-0
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	008	2007.0005638-6
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	011	2011.0026509-0
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	003	2010.0021305-6
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	009	2011.0029518-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2010.0024466-0
Desiree Passos Dias OAB PR026519	013	2012.0006615-4
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	011	2011.0029509-0
Ederson de Souza Lima OAB PR061035	009	2011.0029518-6
Fernando O' Reilly C. Barrionuevo OAB PR029022	007	2010.0022836-3
Giovani Gionedis OAB PR008128	007	2010.0022836-3
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	011	2011.0026509-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	012	2012.0010777-2
Joamir Casagrande OAB PR025462	008	2007.0005638-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	008	2007.0005638-6
Juliana Carli Kompatscher OAB PR032018	005	2011.0015350-0
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	009	2011.0029518-6
Maurício José Trentini OAB PR060550	002	1994.0005174-3
Paulo Coen OAB PR044230	009	2011.0029518-6
Rafaela Sionek OAB PR057706	009	2011.0029518-6
Thadeu José Capote OAB PR050829	001	2000.0001952-6
Vinicius Kobner OAB PR026904	007	2010.0022836-3

Zélia Meireles Escouto OAB PR019722	004	2011.0030828-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	008	2007.0005638-6
001	2000.0001952-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829 Réu: Marcio Antonio Kubiak Réu: Paulo Cezar de Oliveira Réu: Valteir Pacheco Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 19/11/2012
002	1994.0005174-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550 Réu: Jose Cristiano de Jesus Machado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/11/2012
003	2010.0021305-6	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589 Réu: Fabiano da Silva Réu: Fabiano da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno FABIANO DA SILVA, por infração ao artigo 33 ?caput?, da Lei 11.343/2006." Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 666 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
004	2011.0030828-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Zélia Meireles Escouto OAB PR019722 Réu: Luiz Fernando Ribeiro dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Assim, julgo procedente a denúncia e condeno LUIZ FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, por infração ao artigo 12, ?caput? e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, c.c. artigo 70 do Código Penal" Pena final: 3 anos e 10 meses e 24 dias de reclusão e 22 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
005	2011.0015350-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Carli Kompatscher OAB PR032018 Réu: Rodrigo Moreira Schunemann Réu: Rodrigo Moreira Schunemann Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo RODRIGO MOREIRA SCHUNEMANN, já devidamente qualificado, quanto ao fato a ele atribuído na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal" Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
006	2010.0024466-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Diego Fernando Dias Prestes Réu: Diego Fernando Dias Prestes Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "De tal modo, com fundamento no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, por duas RESTRITIVAS DE DIREITO, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, estabelecido e fiscalizado pela Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas, nos termos do artigo 48, do CP e, LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, consistente na obrigação de o sentenciado permanecer" Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
007	2010.0022836-3	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Luciana Pombo Advogado: Fernando O' Reilly C. Barrionuevo OAB PR029022 Advogado: Giovanni Gionedis OAB PR008128 Advogado: Vinicius Kobner OAB PR026904 Requerente: Mario Celso Petraglia Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MATINHOS/PR Finalidade: Citação Ciente Queixa Querelado: Luciana Pombo Prazo: 30 dias
008	2007.0005638-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministerio Publico Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479 Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Ivone da Silva Miranda Réu: Rosangela da Silva Bonato Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Citação Ciente Denúncia Réu: Ivone da Silva Miranda Prazo: 30 dias
009	2011.0029518-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Débora Cristina Venerai OAB PR028140 Advogado: Ederson de Souza Lima OAB PR061035 Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594 Advogado: Paulo Coen OAB PR044230 Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706 Réu: Bruno Bernard Spengler

Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, marcada para o dia 18/09/2012 às 13:00 na 7ª Vara Criminal de São Paulo.

- 010** 2011.0026509-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Andre Rodrigues Pinheiro Krainski
Objeto: Intime-se a defesa do acusado André acerca da decisão dos embargos de declaração, bem como para que, querendo, interponha recurso de apelação no prazo de cinco dias
- 011** 2011.0026509-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Réu: Andre Rodrigues Pinheiro Krainski
Réu: Claudio Roberto Moreira Nascimento
Réu: Diogo Marchiori Cabral
Objeto: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios ofertados.
- 012** 2012.0010777-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Dalgisa Nonemacher
Objeto: Vista às partes para a apresentação das alegações finais.
- 013** 2012.0006615-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519
Réu: Vinicius de Paula Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/09/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Minor Uema OAB PR040319	009	2011.0020602-7
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	008	2012.0017668-5
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	002	2010.0012196-8
Everson Cristian Santos Schlizinski OAB PR060297	014	2011.0027781-1
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	009	2011.0020602-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	015	2012.0019563-9
Jose Feldhaus OAB PR021577	010	2004.0004778-0
Leonardo Cumim Carignano OAB PR058944	006	2004.0003580-4
Leonel Stevam Filho OAB PR021553	007	2012.0016403-2
Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128	012	2012.0020115-9
Luciana Antonio Soares OAB PR031562	004	2011.0001054-8
Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062	001	2012.0015310-3
Marluz Lacerda Dalledone OAB PR061189	015	2012.0019563-9
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	011	2012.0015025-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2010.0011481-3
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	013	2012.0005400-8
Stelio Machado OAB RJ132970	003	2011.0007393-0

- 001** 2012.0015310-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luiz Francisco Kasprzak OAB PR058062
Réu: Diego Fernandes Barros
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS
- 002** 2010.0012196-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Geyson Luiz Oda
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS
- 003** 2011.0007393-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Jean Ricardo Zezuino
Réu: Rodrigo Correia da Silva
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS
- 004** 2011.0001054-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562
Réu: Joao Isaias da Silva
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS
- 005** 2010.0011481-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Kelson Vieira Guerra
Réu: Kemps Vieira Guerra

- Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS.
- 006** 2004.0003580-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Leonardo Cumin Carignano OAB PR058944
Réu: Edson da Paz Paixao
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS.
- 007** 2012.0016403-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Leonel Stevam Filho OAB PR021553
Réu: Alexandre Francisco da Cunha Marques
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 008** 2012.0017668-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Réu: Bruno Willian Ferreira
Réu: Carlos Parreira Roberto
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 009** 2011.0020602-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alexandre Minor Uema OAB PR040319
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
Réu: Rafael Santos de Almeida
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE DEZ DIAS
- 010** 2004.0004778-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Cleverson dos Santos
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO
- 011** 2012.0015025-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Ligia Regina Klein
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM DEZ DIAS.
- 012** 2012.0020115-9 Petição
Advogado: Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128
Requerente: Deivini Rodrigues Pereira
Objeto: REGULARIZAR A PETIÇÃO INICIAL, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA NUCACIO TODRIGUES COM FIRMA RECONHECIDA
- 013** 2012.0005400-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Alisson Pereira da Silva
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 014** 2011.0027781-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Everson Cristian Santos Schlizinski OAB PR060297
Réu: Rogério Soares dos Santos
Objeto: JUNTAR CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, NO PRAZO DE TRÊS DIAS.
- 015** 2012.0019563-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Cristiano Rosa de Goes
Querelante: Tiago de Muniz Wolowski
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Marluiz Lacerda Dalledone OAB PR061189
Objeto: "...rejeito a queixa crime com fundamento no artigo 395, incisos I e III do CPP, em razão da inépcia e ausência de justa causa".

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandro Silvério OAB PR027158	001	2012.0009377-1
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2012.0009377-1
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	001	2012.0009377-1
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	001	2012.0009377-1
Cleiton de Oliveira OAB PR060462	001	2012.0009377-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	002	2010.0011870-3
José Otacílio de Souza OAB RO002370	001	2012.0009377-1
Maria Monteiro Rocha OAB PR012560	002	2010.0011870-3
Mauricio Gavanski OAB PR023823	003	2004.0005859-6
Maynard Moreira OAB PR034410	004	2012.0011728-0
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	001	2012.0009377-1
Rafael Augusto Pereira OAB PR027532	003	2004.0005859-6
Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159	001	2012.0009377-1

- 001** 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Cleiton de Oliveira OAB PR060462
Advogado: José Otacílio de Souza OAB RO002370
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Advogado: Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159
Réu: Aloni de Lima Santana
Réu: Diego Michel Maximo da Fonseca
Réu: Francisco Gil Cuelar
Réu: Gilberto Assalim
Réu: Jose Luiz Lira
Réu: Marcos Andre Lira
Réu: Paulo Marcelo Schulz
Réu: Vandinei de Oliveira
Objeto: Intimá-los de que foi designado o dia 24/09/2012 às 16 horas para deprecar a inquirição da testemunha Pedro Tassi, arrolada pela defesa do réu José Luiz Lira na Comarca de Maringá/PR.
- 002** 2010.0011870-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663
Advogado: Maria Monteiro Rocha OAB PR012560
Réu: Laercio da Silva Guimarães
Objeto: Intimá-los para que se manifestem quanto à testemunha de defesa Vivalva Alves dos Santos, que embora intimada, não compareceu ao ato da audiência designada da Carta Precatória na Comarca de Guaraniáçu.
- 003** 2004.0005859-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Gavanski OAB PR023823
Advogado: Rafael Augusto Pereira OAB PR027532
Réu: Mineia de Jesus de Oliveira
Réu: Ronei Martins de Souza
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.
- 004** 2012.0011728-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Gustavo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/12/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alyson Martins Leite OAB PR051128	008	2011.0003508-7
Daiane Akie Omura OAB PR055007	009	2012.0002947-0
Elis Regina da Silva OAB PR059518	002	2010.0006445-0
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	003	2012.0019794-1
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	005	2010.0020377-8
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	006	2011.0015585-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	014	2012.0004374-0
	015	2009.0014519-9
Jose Feldhaus OAB PR021577	007	2009.0012326-8
Marcelo Gutierrez Dieckmann OAB PR059048	011	2011.0017588-1
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	013	2005.0012486-8
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	003	2012.0019794-1
Oab Pr 36.343 Valmor Antonio Padilha Filho	001	2004.0003278-3
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	014	2012.0004374-0
Omir Miranda OAB PR039164	002	2010.0006445-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	004	2011.0012756-9
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	008	2011.0003508-7
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	012	2012.0012995-4
Tatiana Natal OAB PR032908	009	2012.0002947-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	010	2011.0006596-2

- 001** 2004.0003278-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 36.343 Valmor Antonio Padilha Filho
Réu: Carlos Aparecido Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/09/2012
- 002** 2010.0006445-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elis Regina da Silva OAB PR059518
Advogado: Omir Miranda OAB PR039164
Réu: João Reinaldo Rabelo

- Réu: João Reinaldo Rabelo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 003** 2012.0019794-1 Petição
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Requerente: Ivonete de Lima
Objeto: Despacho em 20/08/2012: "Aguarde-se a baixa dos autos e a decisão do conflito de competência. Ciência ao Ministério Público."
- 004** 2011.0012756-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Fabiano Kailer Azevedo Falcao
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias para a formação do traslado do recurso interposto.
- 005** 2010.0020377-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Izaque Aventura de Souza Junior
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 006** 2011.0015585-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Cleverson Jose Thoaldo
Objeto: Intimar a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 007** 2009.0012326-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Jhonyton Roberto Bueno
Objeto: Intimar a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 008** 2011.0003508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Objeto: I. Intimar a Defesa do requerente Anderson Ferreira Queiroz que por decisão proferida nos autos apensos nº 2012.12748-0 foi indeferido o pedido de restituição. II. Conforme despacho dos autos apensos nº 2011.6153-3, intimar a Defesa da requerente Benedita Ramin Fernandes que traga aos autos o contrato de financiamento do veículo ou qualquer outro documento capaz de comprovar a atual propriedade sobre o bem, sob pena de indeferimento do pedido inicial.
- 009** 2012.0002947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiane Akie Omura OAB PR055007
Advogado: Tatiana Natal OAB PR032908
Objeto: Intimar a Defesa da requerente dos autos apensos nº 2012.5117-3, Divelsi Silvestri da Silva, para que junte cópia do auto de apreensão do automóvel no prazo de 05 (cinco) dias.
- 010** 2011.0006596-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Jhonathann de Lima Ferreira
Réu: Milton Cesar Pereira
Objeto: Intimar o defensor para que apresente as razões recursais com relação ao réu Jonathan, bem como as contrarrazões recusaís.
- 011** 2011.0017588-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gutierrez Dieckmann OAB PR059048
Réu: Joel Martins
Objeto: Intimar a defesa para que apresente as contrarrazões recursais no prazo legal.
- 012** 2012.0012995-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Alessandro Silveira de Araujo
Objeto: Intimar o Dr. Rafael Silveira Salomão de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Alessandro, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 013** 2005.0012486-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Réu: Eduardo Jose Simoes Turossi
Réu: Eduardo Jose Simoes Turossi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Presentes os requisitos do art. 44, substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/20 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 014** 2012.0004374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Fagner dos Santos da Silva
Réu: Jonathan Sampaio Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/10/2012
- 015** 2009.0014519-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Adriano Afanio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/09/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	008	2003.0004967-6
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	010	2010.0007087-5
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	003	2012.0002956-9
Dulciomar Cesar Fukushima OAB PR020312	001	2010.0004632-0
	002	2010.0004632-0
Fábio Teixeira OAB PR032697	004	2005.0001574-0
Juliane Schlichting OAB PR042588	001	2010.0004632-0
	002	2010.0004632-0
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	005	2012.0018028-3
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	006	2002.0008811-4
	007	2002.0008811-4
Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174	001	2010.0004632-0
	002	2010.0004632-0
Murilo Lopes Buchmann OAB PR026605	009	2007.0001199-4
001 2010.0004632-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima OAB PR020312 Advogado: Juliane Schlichting OAB PR042588 Advogado: Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174 Réu: Vitor Hugo Ribeiro Burko Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pela representante do Ministério Público. À defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as suas contrarrazões, consoante o art. 600, caput, do Código de Processo Penal.		
002 2010.0004632-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima OAB PR020312 Advogado: Juliane Schlichting OAB PR042588 Advogado: Marcelo Couto de Cristo OAB PR029174 Réu: Vitor Hugo Ribeiro Burko Réu: Vitor Hugo Ribeiro Burko Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu Vitor Ribeiro Burko com fundamento no art. 386, inc. I do CPP." Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo		
003 2012.0002956-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140 Réu: Renan de Lima Dugonski Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dias), apresente as alegações finais.		
004 2005.0001574-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697 Réu: Paulo Ricardo Moreira Fernandes Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.		
005 2012.0018028-3 Relaxamento de Prisão Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180 Requerente: Flavio Di Ewaldir Bemda Objeto: INDEFIRO O PEDIDO.		
006 2002.0008811-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056 Réu: Agnaldo da Silva Réu: Josef Kozmiej Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/11/2012		
007 2002.0008811-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056 Réu: Agnaldo da Silva Réu: Josef Kozmiej Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Itapema/SC Finalidade: Interrogatório Réu: Jackson Backes Prazo: 40 dias		
008 2003.0004967-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256 Réu: Julio Cesar de Lara Réu: Julio Cesar de Lara Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia pelo Ministério Público condenar o réu Julio Cesar de Lara pela prática de apropriação indébita, prevista pelo art. 168, §1º inc. III, do CP." Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo		
009 2007.0001199-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Murilo Lopes Buchmann OAB PR026605 Réu: Darci Schmidt Hort Réu: Marcio da Silva Moraes Objeto: À defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao interesse na oitiva das testemunhas Célio, Domingos, Marcos, Nelson e Oswaldo.		
010 2010.0007087-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780 Réu: Adeldo Martins de Souza Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.		

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2009.0000016-6
Itamar Antunes Ferreira OAB PR053317	003	2009.0012026-9
Itamir Antunes Ferreira OAB PR53317A	003	2009.0012026-9
Joao Joaquim de Medeiros Junior OAB PR044078	003	2009.0012026-9
José Carsten OAB PR041843	002	2012.0006621-9
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	002	2012.0006621-9
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	005	2012.0009127-2
Rafael Cesseti OAB PR044097	001	2012.0014602-6
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	002	2012.0006621-9

- 001** 2012.0014602-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Jean Pierre Paiva
Objeto: Ciência do despacho de fls. 161:
1. Recebida a denúncia oferecida contra o réu JEAN;
2. Designado o dia 04/10/2012, às 15h15min, para audiência de instrução e julgamento.
- 002** 2012.0006621-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carsten OAB PR041843
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Anderson Rufatto Kanop
Réu: Andre Cunha dos Santos
Réu: Jaqueline Aparecida Moreira da Silva
Réu: Jose Luiz de Azevedo
Réu: Wagner Adriano Rufatto
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 003** 2009.0012026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Antunes Ferreira OAB PR053317
Advogado: Itamir Antunes Ferreira OAB PR53317A
Advogado: Joao Joaquim de Medeiros Junior OAB PR044078
Réu: Itamir Antunes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/5 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo
- 004** 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Michelle Cristina Freitas Machado
Réu: Michelle Cristina Freitas Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Concedo à sentenciada o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo
- 005** 2012.0009127-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Maicon Martins Carvalho
Objeto: Sentença em 22/08/2012 - embargos de declaração:
"Diante do exposto, acolho os embargos, para corrigir o erro verificado na dosimetria quanto a não aplicação da especial causa de diminuição referida (...)
(...) totalizando sua pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a qual torno definitiva.
Persiste, no mais, a sentença tal qual lançada".

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238	010	2012.0009552-9
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	003	2011.0027683-1
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	002	2010.0010562-8
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	008	2012.0002968-2
Cristhofer Pinto Oliveira OAB PR030035	006	2011.0015718-2
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertolino OAB PR026809	009	2012.0011837-5
Fabricio Massardo OAB PR031203	004	2012.0014036-2
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	007	2009.0012989-4
Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165	010	2012.0009552-9
Renato da Silva Oliveira OAB PR028692	005	2011.0027966-0
Sergio Alves Rayzel OAB PR023521	001	2011.0011926-4

- 001** 2011.0011926-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Sergio Alves Rayzel OAB PR023521
Objeto: (...) II. Tendo em vista a decisão da 6ª Vara de Família desta Capital, a qual definiu as visitas do requerente aos filhos comuns com a notificante, autorizo que o noticiado possa ir até a casa da vítima TÃO SOMENTE para buscar e entregar os filhos, devendo manter a distância de 200 (duzentos) metros da ofendida. III. Mantenho as demais medidas protetivas.
- 002** 2010.0010562-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/11/2012
- 003** 2011.0027683-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/09/2012
- 004** 2012.0014036-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Fabricio Massardo OAB PR031203
Objeto: (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
- 005** 2011.0027966-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Cleverson Miranda Castilho
Advogado: Renato da Silva Oliveira OAB PR028692
Objeto: II. Ao procurador da notificante para que se manifeste quanto a petição do requerido às fls. 71/73 e documentos, esclarecendo onde e com quem ela estaria residindo, que informe quanto à posse dos bens móveis e utensílios domésticos mencionados pelo noticiado, que informe quem estaria arcando com as despesas da propriedade e com as parcelas do referido imóvel. (...)
- 006** 2011.0015718-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Christian Borges Koga
Advogado: Cristhofer Pinto Oliveira OAB PR030035
Objeto: (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
- 007** 2009.0012989-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012
- 008** 2012.0002968-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 20:12 do dia 08/11/2012
- 009** 2012.0011837-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertolino OAB PR026809
Objeto: À subscritora da petição de fls. 22/23, para que junte aos autos procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não análise da peça.
- 010** 2012.0009552-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238
Advogado: Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165
Objeto: Ao requerido, através do seu procurador, para que junte a matrícula do imóvel ou outro documento que comprove a propriedade do bem.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Célia Mazzagardi OAB PR011719	001	2011.0030710-9
Dayana Landuche OAB PR049249	003	2010.0007830-2
Liria Silvana Vieira OAB PR047264	002	2009.0020969-3
Maria Fernanda Simões Dellei OAB PR034192	004	2008.0021253-6

- 001** 2011.0030710-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Célia Mazzagardi OAB PR011719

- Réu: Celso Enoque da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:31 do dia 13/09/2012
- 002** 2009.0020969-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liria Silvana Vieira OAB PR047264
Réu: Roberto Francisco de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/01/2013
- 003** 2010.0007830-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dayana Landuche OAB PR049249
Réu: Carlos Alberto Alves de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/04/2013
- 004** 2008.0021253-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Fernanda Simões Dellei OAB PR034192
Réu: Marcelo Aoki Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/04/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do
Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência
Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2011.0026858-8
Dener Rocha Bebiano OAB PR059380	002	2012.0002904-6
	003	2012.0002904-6
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	001	2011.0026858-8
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	001	2011.0026858-8

- 001** 2011.0026858-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Artur Luiz Zanon
Querelante: Margarete Apolonia Bunn
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Objeto: "1. Recebo a queixa. 2. Cite-se o querelado para, em 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita. Int. Em, 20.08.12."
- 002** 2012.0002904-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dener Rocha Bebiano OAB PR059380
Réu: Jean Felipe Steff
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/03/2013
- 003** 2012.0002904-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dener Rocha Bebiano OAB PR059380
Réu: Jean Felipe Steff
Objeto: "I. Relativamente às preliminares aventadas, tem-se que não merecem acolhidas as argumentações expeditas na defesa.(...)"

14ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	006	2009.0009045-9
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	006	2009.0009045-9
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	006	2009.0009045-9
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	006	2009.0009045-9
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	007	2012.0010114-6
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	002	2009.0003886-4
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2008.0009326-7
	003	2011.0025184-7
	004	2012.0014853-3
	005	2012.0015668-4

- 001** 2008.0009326-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Weudson Antonio Pontes Guedes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/10/2012
- 002** 2009.0003886-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132

Réu: Alexandre Ricardo da Silva Paiva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL."

- 003** 2011.0025184-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Natanael Pedrosa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 27/08/2013
- 004** 2012.0014853-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Andrew Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2012
- 005** 2012.0015668-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Raphael Grocoski de Mellos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/09/2012
- 006** 2009.0009045-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Lucineia Soriano Santos
Réu: Lucineia Soriano Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 007** 2012.0010114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Bruno Georges Magalhaes
Réu: Bruno Georges Magalhaes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATASCARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 194/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00014	001313/1999
	00014	001313/1999
ADRIANA CHAVES DE PAULA	00022	001194/2000
ADRIANA MIKRU RIBEIRO DE GODOY	00089	010739/2010
ADRIANO MINOR UEMA	00037	000077/2002
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00001	000298/1991
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00006	000255/1993
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00046	000208/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00057	001159/2004
ALESSANDRO RAVAZZANI	00053	000491/2004
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00046	000208/2003
ALEX JIMI POMIN	00084	001335/2009
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00077	001572/2007
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00038	000112/2002
AMANDO BARBOSA LEMES	00018	000894/2000
ANA LUCIA FRANÇA	00014	001313/1999
ANAMARIA BATISTA	00005	014130/1992
	00017	000807/2000
	00029	000067/2001
	00035	000825/2001
	00038	000112/2002
	00059	001429/2004
	00060	001432/2004
	00063	001544/2004
	00096	019814/2010
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00038	000112/2002
ANAMARIA HERNANDES	00014	001313/1999
ANA MARIA MAXIMILIANO	00080	001006/2009
ANA PAULA FERNANDES	00044	000992/2002
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00044	000992/2002
	00053	000491/2004
ANDREA SABBAGA DE MELO	00022	001194/2000
ANDREA S.MELO	00022	001194/2000
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	00002	000290/1992
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	00026	000023/2001
ANDREI AMARAL CAMAROSKI	00076	000884/2007
ANDRE LUIS GODOY	00041	000613/2002
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00002	000290/1992
ANDRESSA ROSA	00040	000409/2002
	00056	001128/2004
	00080	001006/2009
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	00013	001229/1999
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT	00001	000298/1991
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00007	000741/1993
	00044	000992/2002
	00058	001301/2004
	00079	001521/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00097	001900/2011
ANTÔNIO IVANIR G. DE AZEVEDO	00089	010739/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00002	000290/1992
	00012	000938/1999
	00023	001346/2000
	00041	000613/2002
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00005	014130/1992
ANTONIO KROKOSZ	00051	000113/2004
	00079	001521/2008
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00064	001565/2004
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD	00035	000825/2001
	00038	000112/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00010	001235/1997
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00002	000290/1992
ARYON CORNELSEN	00002	000290/1992
BLAS GOMM FILHO	00032	000134/2001
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00007	000741/1993
BRÁULIO CESCO FLEURY	00098	019028/2011
CARLA VALERIA DE CARVALHO	00049	000578/2003

CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00014	001313/1999
	00022	001194/2000
	00034	000430/2001
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00067	000219/2005
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00019	001080/2000
	00022	001194/2000
	00030	000069/2001
	00034	000430/2001
CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE	00029	000067/2001
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00005	014130/1992
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00090	012213/2010
CARLOS VARGAS	00016	000733/2000
CARLYLE POPP	00018	000894/2000
	00020	001142/2000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS	00001	000298/1991
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	00082	001293/2009
CAROLINA VILLENA GINI	00053	000491/2004
	00076	000884/2007
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00005	014130/1992
CASSIANO LUIZ IURK	00036	001138/2001
	00050	000993/2003
	00062	001529/2004
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00024	000004/2001
CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA	00044	000992/2002
CLAUDINEI BELAFRONTÉ	00075	000364/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI	00032	000134/2001
CLEBER MARCONDES	00030	000069/2001
CLEIDE KAZMIERSKI	00039	000364/2002
CLEVERSON JOSÉ GUSSO	00027	000053/2002
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00038	000112/2002
CLÁUDIO XAVIER PETRYK	00014	001313/1999
CRISTIANE CAVALIERI	00056	001128/2004
CRISTINA IVANKIWI	00005	014130/1992
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00002	000290/1992
DAIANE MARIA BISSANI	00048	000284/2003
	00053	000491/2004
	00068	000277/2005
DANIEL HACHEM	00011	001678/1998
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00071	000704/2006
DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00001	000298/1991
DIOGO DA ROS GASPARIN	00082	001293/2009
	00089	010739/2010
DIOGO SALDANHA MACORATI	00001	000298/1991
	00005	014130/1992
	00017	000807/2000
	00037	000077/2002
	00059	001429/2004
	00063	001544/2004
	00070	000567/2005
DIRCEU ANTONIO CAMPOS	00060	001432/2004
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00013	001229/1999
EDEGARD A.C.LESSNAU	00002	000290/1992
	00084	001335/2009
EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO	00037	000077/2002
	00069	000528/2005
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00006	000255/1993
EDUARDO MARIOTTI	00032	000134/2001
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00006	000255/1993
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00013	001229/1999
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00042	000802/2002
ELIETE M. MATOS HANEL ANTONIAZZI	00063	001544/2004
ELIZABETH HAMANN	00035	000825/2001
ELOISA FONTES TAVARES	00002	000290/1992
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00005	014130/1992
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00098	019028/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00056	001128/2004
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	00003	000698/1992
	00004	012793/1992
	00005	014130/1992
	00037	000077/2002
EROS SOWINSKI	00082	001293/2009
EROUTHS CORTIANO JUNIOR	00085	001465/2009
	00099	036967/2011
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00051	000113/2004
	00054	000829/2004
	00082	001293/2009
ESTEFÂNIA MARIA QUEIROZ BARBOSA	00064	001565/2004
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00024	000004/2001
	00031	000080/2001
FABIANA CAROLINA GALEAZZI	00098	019028/2011
FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA	00042	000802/2002
FABIANO JORGE STAINZACK	00050	000993/2003
	00062	001529/2004
FATIMA MIRIAN BORTOT	00029	000067/2001
FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO	00095	018837/2010
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00002	000290/1992
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	00063	001544/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA P E SILVA	00046	000208/2003
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00067	000219/2005
FERNANDO BOBERG	00070	000567/2005
FERNANDO BORGES MÂNICA	00090	012213/2010
FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA	00044	000992/2002
FLAVIO BUENO	00005	014130/1992
	00075	000364/2007
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00006	000255/1993
FLAVIO WARUMBY LINS	00021	001145/2000
FLÁDIO RAMALHO MENDES	00084	001335/2009
FLÁVIO MENDES BENINCASA	00099	036967/2011
FRANCISCO D ALPENDRE DOS SANTOS	00072	000895/2006

	00051	000113/2004
	00064	001565/2004
	00066	000043/2005
	00067	000219/2005
	00083	001333/2009
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00044	000992/2002
SANTINO RUCHINSKI	00011	001678/1998
SATIYO SASSAKI	00010	001235/1997
SAULO DE MEIRA ALBACH	00002	000290/1992
	00025	000005/2001
	00081	001011/2009
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00058	001301/2004
SIDNEY MARTINS	00049	000578/2003
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00097	001900/2011
SILVIO BRAMBILA	00031	000080/2001
SIMONE KOHLER	00042	000802/2002
	00072	000895/2006
	00100	001003/2012
	00015	000015/2000
SIMONE REIS NASCIMENTO	00002	000290/1992
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00049	000578/2003
OLON BRASIL JUNIOR	00024	000004/2001
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00027	000053/2001
TANIA APARECIDA SAIKI	00010	001235/1997
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	00019	001080/2000
VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO	00005	014130/1992
VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO	00022	001194/2000
VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS	00094	017668/2010
VINÍCIUS KLEIN	00037	000077/2002
VITÓRIO KARAN	00036	001138/2001
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00039	000364/2002
	00044	000992/2002
	00053	000491/2004
	00058	001301/2004
	00062	001529/2004
WALTER BRUNETTA FILHO	00072	000895/2006
WILLYAN ROWER SOARES	00070	000567/2005
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00013	001229/1999
WILTON VICENTE PAESE	00005	014130/1992
	00060	001432/2004
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00008	000819/1993
	00036	001138/2001
	00052	000348/2004
	00055	000876/2004
	00065	001587/2004
	00076	000884/2007
ZENAIDE CARPANEZ	00076	000884/2007

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-298/1991-ADAILTON BARROS BITTENCOURT E OUTRO e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1) Anote-se f. 892; 2) Ao considerar o cálculo de f. 874/889 (R\$ 2.356.561,31) e a suficiência dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo (f. 894 R\$ 2.391.314,16), providencie-se a transferência do valor correspondente ao espólio de José da Silva Costa (R\$ 535.737,12) para conta vinculada do Juízo da 05ª Vara Cível desta Capital (f. 874), informando, ainda, que já houve dedução do ITCMD correspondente conforme cálculo de f. 874/889; 3) Ao considerar o contido à f. 547, expeça-se alvará dos valores pertinentes ao espólio de Adailton Barros Bittencourt (R\$ 505.698,09) e também dos honorários advocatícios contratuais indicados em destaque à f. 879 (R\$ 99.254,31); 4) Os credores devem falar sobre o contido na petição de f. 872, não obstante os descontos já realizados pela contadoria judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT, JOEL GERALDO COIMBRA, DIOGO SALDANHA MACORATI e DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

2. DESAPROPRIAÇÃO-290/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PINUS- 1. Do retro peticionado, colham-se as manifestações das partes. 2. Cumpra-se o deliberado às fls. 106 dos autos nº 1588/06. -Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, SAULO DE MEIRA ALBACH, ARYON CORNELSEN, EDEGARD A.C.LESSNAU, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JOSE CARLOS SIMIONI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ELOISA FONTES TAVARES.-

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-698/1992-YEDA MARIA MUNIZ WONSOWICZ x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1) Anote-se o pedido de atualização de advogado de fls. 294/295. 2) Em seguida, cumpra-se fls. 298. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES.-

4. NULIDADE-12793/1992-ESTADO DO PARANÁ x ZACHARIAS EMILIANO SELEME e outros -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES.-

5. DESAPROPRIAÇÃO-14130/1992-ESTADO DO PARANÁ x IBRAHIM HAMMOUD e outro- 1) Como não houve oposição dos interessados, homologa-se o cálculo da contadoria judicial de f. 958/961; 2) Expeça-se alvará de levantamento dos valores solicitados à f. 968/974 e também daqueles descritos nos itens a e c da petição de f. 964/967; 3) O Estado do Paraná deverá falar sobre o pedido de dedução do montante devido a título de ITCMD conforme apurado pela contadoria judicial (f. 967), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que em caso de concordância, deverá esclarecer de que maneira poderá receber o crédito tributário; 4) Sem prejuízo do item anterior, antes de liberar os valores depositados pertinentes aos créditos cedidos pelos herdeiros de Ibrahim Hammoud, cumpra-se o item 3 da decisão de f. 795/798, consistente na expedição de ofício ao Juízo Cível do Foro Regional de Colombo/PR. Consigne-se no ofício que os presentes autos aguardarão eventual solicitação por 30 (trinta) dias, caso contrário, será dado regular impulso para expedição dos alvarás pendentes e derradeiro arquivamento; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, FLAVIO BUENO, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, KIYOSHI ISHITANI, CARLOS EDUARDO ORTEGA, VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, CRISTINA IVANKIW, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.-

6. ORDINÁRIA DE RETROCESSAO-255/1993-CELINA HARDY x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Vistas dos autos à Fazenda Pública Estadual (f. 710) para que apure a regularidade do recolhimento do ITCMD (f. 721); 2) Na hipótese de concordância do Fisco com o pagamento do tributo em questão, sem que houvesse objeção das partes quanto aos cálculos da contadoria judicial, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor dos credores, contudo, retendo-se a integralidade da parte ideal que compete a Francisco Hardy Filho (1/4), em virtude da penhora no rosto destes autos (f. 713 e 735). No mais, aguarde-se o depósito das demais parcelas; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ROCHA VIRMOND, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, NATANIEL RICCI e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-741/1993-SUZANA MARIANO DE LIMA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1) Como a expedição do precatório requisitório (f. 316) é de interesse dos herdeiros de Suzana Mariano de Lima (f. 320), aguarde-se no arquivo provisório até a regular habilitação do inventariante ou da totalidade dos herdeiros nestes autos; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCIA, LUIZ CARLOS ROSSI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

8. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-819/1993-MARIA OVANA CARDOSO ORMIANIN,OUTRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1) Defiro o requerimento de f. 267. Abra-se vista. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

9. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-379/1994-IZILDA LOPES DE ARAUJO STRESSE E OU x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Sobre o cálculo de f. 472, manifeste-se o Município de Curitiba. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS e LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO.-

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1235/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x IVONE FAGIAO e outro- Contados e preparados, venham conclusos para sentença. Int.-se. - Valor custas R\$:44,18. -Advs. SATIYO SASSAKI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS.-

11. DECLARATORIA DE REV. DE CONT.-0000018-62.1998.8.16.0004-ARBORIZACAO SEMPRE VERDE LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL- 1) Cientifique-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses. Sem que nada seja requerido nesse período pela parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 J, § 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de a Secretaria executar as custas processuais que lhes são devidas; 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, SANTINO RUCHINSKI, MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA e DANIEL HACHEM.-

12. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-938/1999-NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Manifestem-se as partes sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL

DE ARAUJO LIMA, ANTÔNIO MORIS CURY, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e MARILENA INDIRA WINTER.-

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000101-44.1999.8.16.0004-SALTO DAS NUUVENS AGROPECUARIA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Cientifique-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Em seguida, aguarde-se o impulso processual pela parte interessada por 30 (trinta) dias para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na hipótese de inércia, aguarde-se no arquivo provisório até futura manifestação do requerente, sem prejuízo de futura conclusão no dia 16.05.2017 para efeito de extinção do processo pela prescrição, nos termos da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal; 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1313/1999-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) À serventia para que certifique quanto ao trânsito em julgado da sentença de f. 172/182. 2) Após, diga a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 5 dias, sobre o depósito de f. 204/208. 3) Intimações. Diligências necessárias. -Advs. ANAMARIA HERNANDES, ANA LUCIA FRANÇA, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, MARCOS REINALDO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'ÁVILA.-

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2000-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCIEROS x LIL TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- 1 - Sobre a cessão noticiada às fls. 105/113, manifestem-se os executados, no prazo legal. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e SIMONE REIS NASCIMENTO.-

16. REPARAÇÃO DE DANOS-733/2000-JOELMA APARECIDA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Preliminarmente, considerando a necessidade de consulta prévia ao órgão devedor acerca do interesse em eventual compensação de eventuais créditos, isto em cumprimento ao contido nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a mesma que manifeste interesse, em igual prazo. 2) Após, voltem imediatamente conclusos. 3) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO, CARLOS VARGAS e NATANIEL RICCI.-

17. ORDINARIA DECLARATORIA-807/2000-ANTONIO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- 1) Tendo em vista a manifestação de f. 725, expeça-se o competente precatório requisitório. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, GENI WERKA, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-894/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x REGINA APARECIDA MARTINS- Façam-se contados e preparados estes autos, bem como o seu apenso (1142/2000) e voltem. Observe-se (fls. 74, item 4). Intime(m)-se. - Valor custas R\$:11,28. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, CARLYLE POPP e GUILHERME BORBA VIANNA.-

19. CAUTELAR INCIDENTAL-0000029-23.2000.8.16.0004-HORUS TELECOM - COOP DE SERV INT P/ TECNOL DA COMU x MUNICÍPIO DE CURITIBA-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$: 17,86. -Advs. VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO, MARILUIZA RAZENTE e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1142/2000-REGINA APARECIDA MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:454,96. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, JOANITA FARYNIAK e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

21. DECLARATÓRIA-0000009-32.2000.8.16.0004-PAULO FRATONI x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Sobre a exceção de pré-executividade e documentos oferecidos às fls. 362/405 pela Fazenda Pública Municipal, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias. 2) Após, voltem para análise do incidente ofertado. 3) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e LUCIANO MARCHESINI.-

22. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-1194/2000-ANTONIO JOAQUIM DA COSTA PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro 1) Em razão da inércia dos interessados em promoverem o início da execução (artigo 730 do Código de Processo Civil) desde 16.02.2009 (f. 210), aguarde-se no arquivo provisório até futura manifestação dos requerentes, sem prejuízo de futura conclusão no dia 14.11.2013 para efeito de extinção do processo pela prescrição, nos termos da

Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA S.MELO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e LUCIANE MARIA MEZAROBBA.-

23. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1346/2000-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x WYNIA MARA LOPES MARTINS DE ARAUJO- 1) Em razão do resultado do julgamento no Recurso Especial n. 940.274/MS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: ? NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.??# Por isso, intime-se a executada tanto via AR (F. 497) quanto na pessoa de seu advogado, a fim de cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 J do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTÔNIO MORIS CURY e JOEL OLIVEIRA SANTOS.-

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-4/2001-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x RAYMUNDO DE SOUZA ROLIM FILHO- 1) Em razão do teor da petição de f. 240/241, faculte-se ao requerente apresentar as contas nos termos do § 2º do artigo 915 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO.-

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-5/2001-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x MARA SAMIA COIMBRA E SILVA PEREIRA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Então, ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, PAULO ROBERTO JENSEN e LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

26. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-23/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x NIVALDO GOMES DE OLIVEIRA e outros-Defere-se o requerimento de f. 197. Abra-se vista. Intimações. Diligências Necessárias. - Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-

27. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-53/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAEQUERE Manifestem-s as partes, no prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquite-se. -Advs. MILTON FERREIRA, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e TANIA APARECIDA SAIKI.-

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-55/2001-MANFRA & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Ciência a parte contrária acerca do contido na petição de f. 555. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LEOBERTO LUIS BAZZANEZ.-

29. DECLARATÓRIA-67/2001-VITORIA LUCIA GALHARDONE x ESTADO DO PARANÁ- 1) Defere-se, em parte, o pedido de f. 156/157, isto porque não existe qualquer possibilidade de transferência de valores, na medida em que o levantamento de valores deve ocorrer através de alvará diretamente em conta vinculada a este Juízo. Por isso, expeça-se novo alvará em favor da parte interessada, a qual deverá informar quanto à satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE, FATIMA MIRIAN BORTOT e ANAMARIA BATISTA.-

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-69/2001-ESPOLIO DE ARMELINDO THOMASI x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Sobre a satisfação do débito, manifestem-

se as partes. 2) Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER MARCONDES, PRISCILA MELO CHAGAS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

31. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-80/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIDA MARIA DORNELES LOPES- 1) Como o requerente deixou de promover qualquer impulso processual nos últimos 03 (três) anos, abstendo-se de executar a sentença, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 J, § 5º, do Código de Processo Civil; 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e SILVIO BRAMBILA.-

32. DEC.DE INEXISTENCIA DE OBRIGA-134/2001-LUIZ CARLOS PERESSUTI x GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA e outro-. 1) Anote-se f. 347; 2) Em razão do recibo de f. 343, como se trata de massa falida, o procurador do requerente deverá comprovar o depósito judicial da quantia recebida nos autos de falência no prazo de 10 (dez) dias, já que essa importância deve ficar à disposição deste Juízo para pagamento do concurso de credores conforme ordem de preferência, sob pena de adoção de providências criminais e disciplinares; 3) Sem prejuízo do item anterior, apurem-se as custas processuais remanescentes, cabendo aos requeridos o pagamento, sob pena de execução forçada. Por fim, escoado o prazo concedido no item 1 deste despacho e efetuado o pagamento das custas processuais remanescentes, os autos devem retornar conclusos para extinção; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, JONNY PAULO DA SILVA, MAURICIO G.F.SANTOS, CLAUDIO MARIANI BERTI, MERIANE DA GRACA SANDER, BLAS GOMM FILHO e EDUARDO MARIOTTI.-

33. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-189/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARIA APARECIDA MODESTO LIMA- 1) Façam-se contados os autos. 2) Nada mais sendo requerido, archive-se. - Valor custar R\$:30,77. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, LORAINÉ COSTACURTA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.-

34. CAUTELAR INCIDENTAL-0000037-63.2001.8.16.0004-HORUS TELECOM COOP DE SERVICOS INT. P/ TECN DA COM x MUNICÍPIO DE CURITIBA-- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos. - Valor custas R\$: 33,59. -Advs. MARILUIZA RAZENTE, GIOSER ANTONIO OLIVETTI CAVET, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU.-

35. AÇÃO POPULAR-825/2001-JOAO MARCELO BORELLI MACHADO e outro x JAIME LERNER e outro- 1) Anote-se f. 442, para que as futuras intimações sejam realizadas em nome dos Procuradores do Estado Diogo Saldanha Macorati e Anamaria Batista. 2) Defiro o requerimento de vista dos autos (f. 442). 3) Após. voltem conclusos. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MARCELO BORELLI MACHADO, ELIZABETH HAMANN, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD, JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO e ANAMARIA BATISTA.-

36. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1138/2001-LIRA DA SILVA OLIVEIRA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:1.377,20. -Advs. PIRAMON ARAÚJO, CASSIANO LUIZ IURK, IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e KARLIANA MENDES TEODORO.-

37. REPARAÇÃO DE DANOS-77/2002-MARIA AMELIA KOROBIANSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- 1) Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 352/360). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC. 3) Intimações. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, VITÓRIO KARAN, LUIZ CARLOS ROSSI, DIOGO SALDANHA MACORATI, EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES.-

38. NULIDADE ATO JURIDICO-112/2002-JUAREZ PINTO x ESTADO DO PARANÁ- Ciente do agravo interposto às fls. 198/203, restando mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça, comunicando sobre a manutenção da decisão hostilizada, bem como sobre o não cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD, LUIZ CARLOS ROSSI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANAMARIA BATISTA.-

39. RESTITUCAO DE CHEQUES-364/2002-ANTONIO PEREIRA DE SANTANA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- 1) Indefiro o requerimento de penhora via sistema Bacenjud formulado à f. 302, eis que não iniciada a fase de cumprimento de sentença devendo o autor esclarecer quanto ao rito a ser processado, conforme determinado à f. 300, para o que concedo o prazo de 5 dias. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIZ CARLOS ROSSI, CLEIDE KAZMIERSKI, KARINA LOCKS PASSOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

40. CONSTITUTIVA DE REV.DE ENQUAD-409/2002-ANA DA LUZ CARDOSO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Sobre a satisfação de seu crédito diga a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Intimem-se. Diligências Necessárias. - Advs. ANDRESSA ROSA e RAQUEL COSTA DE SOUZA.-

41. INDENIZACAO POR DANO MORAL-613/2002-EDMAR TABORDA FREITAS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Observa-se que estes autos não chegam a termo porque o requerente cedeu seu crédito a terceiro (f. 226/230), com lida oposição do seu antigo patrono, até porque essa cessão incluiu indevidamente as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência. Acontece que a celeuma persiste quanto aos honorários advocatícios contratuais, na medida em que o advogado Ronaldo Martins sustenta que foram fixados em 20% sobre o valor da indenização, ao passo que o requerente aduz que ficou em 10% sobre o êxito da causa. Sem dúvida, essa situação decorre da ausência de contrato de honorários, a qual impede a aplicação do § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/1994. Por isso, como não existe qualquer contrato e por força da divergência entre os interessados, cabe ao advogado Ronaldo Martins buscar em via autônoma a satisfação da diferença reclamada; 2) Expeçam-se alvarás de levantamento, inicialmente, em favor da Escrivania no valor das custas processuais (f. 206) mais acréscimos legais. Depois, em benefício do advogado Ronaldo Martins em favor do patrono do requerente (f. 243) no montante de R\$ 5.614,18 (R\$ 2.127,67 + R\$ 3.865,13), com adição dos acréscimos legais. Por fim, em nome do patrono do requerente (f. 243), porém, retenha-se 10% do saldo remanescente na conta vinculada, a qual somente será liberada se o advogado Ronaldo Martins deixar escoar prazo superior a 30 (trinta) dias sem obter qualquer providência judicial em ação autônoma para bloquear o montante em destaque; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONALDO MARTINS, ANDRE LUIS GODOY e ANTÔNIO MORIS CURY.-

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-802/2002-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Defiro (fls. 148). 2. Façam-se contados os autos, intimando-se, em seguida, a autora/vencida para pagamento (CPC, art. 475- J). -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:51,45. -Advs. OSÉAS AGUIAR, FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA, LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

43. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-952/2002-ANA FERNANDES CORREA e outros x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA.-

44. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-992/2002-DENISE RENATA DE GODOY x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- 1) Em que pese ainda não tenha havido comunicação oficial sobre a decisão de f. 776/779 e também o decurso do respectivo prazo recursal, nada impede o prosseguimento da demanda para efeito de julgar definitivamente o incidente de impugnação. Assim, com a exibição dos cálculos da contadoria judicial (f. 772/744), cumpra-se o item 3 da decisão de f. 741, a fim de que o impugnante fale sobre o aludido cálculo, até porque a impugnada já se manifestou a seu respeito à f. 746; 2) Sem que a impugnante expresse divergência justificada aos cálculos de f. 772/744, os autos devem retornar conclusos para julgamento derradeiro do incidente de impugnação (f. 714/717), sem que se possa admitir, por enquanto, o levantamento do montante incontroverso conforme deliberado no item 1 da decisão de f. 741; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA, ANA PAULA FERNANDES, FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA, GABRIEL FABIAN CORREA, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, KARINA LOCKS PASSOS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO.-

45. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1054/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x NIVALDO SIQUEIRA MARQUES e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR CAPRONI.-

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-208/2003-ESPOLIO DE CARLOS THIAGO GONCALVES DE FERRANTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-

Façam-se contados e preparados os autos, voltando eles para extinção. Int.-se - Valor custas R\$:78,63. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P E SILVA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, MATEUS VARGAS FOGAÇA e JAQUELINE ZAMBON-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-245/2003-LEONITA ESTEVAO STRAPASSAO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. JONAS BORGES-.

48. DECLARATÓRIA-284/2003-SERGIO TIPPA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- -Assim, conforme já deliberado nos autos, da conta de fls. 743/766, colha-se a manifestação da ParanaPrevidência, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-578/2003-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA-1. Façam-se contados os autos. 2. Em seguida, cite-se a parte executada no endereço retro indicado às fls. 49 para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena do Sr. Oficial de Justiça proceder na forma do § 1º, do artigo 652 do CPC (Lei nº 11.382/06). Em atenção ao que dispõe o artigo 652 A, do CPC, mantenho os honorários advocatícios fixados às fls. 16 para o caso de pronto pagamento, observando-se ao executado o benefício previsto no § único referido artigo (redução da verba honorária pela metade para pagamento no prazo de três dias). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, sendo necessário, conforme o que prevê o parágrafo 2º do art. 172, do Código de Processo Civil. -Intime(m)-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça.. - Valor custas R\$:35,72. -Advs. SIDNEY MARTINS, CARLA VALERIA DE CARVALHO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-993/2003-NELSON ZAGORSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) No julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: ? NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.??? Por isso, intime-se a executada ParanaPrevidência, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 J do Código de Processo Civil; 2) Sem que haja adimplemento voluntário da obrigação, efetue-se a penhora on-line via sistema BACEN-JUD, com a indisponibilidade de quantia em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada ParanaPrevidência, limitada ao montante do saldo credor executado mais multa de 10%, custas processuais da fase de cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios abaixo arbitrados, com fulcro no artigo 655 A do Código de Processo Civil. Para tanto, a Secretaria deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a para este magistrado a fim de aprova lá; 3) Com a consecução da penhora, livre-se o competente termo, realizando-se a intimação da executada sobre a possibilidade de apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 475 J, § 1º e artigo 475 L, ambos do Código de Processo Civil; 4) Por outro lado, cientifique-se o executado Estado do Paraná dos termos da petição de f. 412/413, advertindo-o que acaso deixe de embargar no prazo legal (artigo 730 do Código de Processo Civil), será expedido requisição de precatório em favor do exequente no valor de R\$ 4.140,37 e acréscimos legais até o efetivo pagamento; 5) Na hipótese de não cumprimento voluntário da obrigação por parte da ParanaPrevidência, em respeito ao artigo 652 A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R \$ 2.000,00 (dois mil reais) no que tange apenas ao cumprimento de sentença, em razão da simplicidade da manifestação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Além disso, fixam-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R\$ 500,00 (quinhentos reais) quanto à execução contra o Estado do Paraná, em virtude da simplicidade de sua manifestação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais poderão ser reduzidos à metade acaso não haja resistência à execução; 6) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI, JOSÉLIA NOGUEIRA, CASSIANO LUIZ IURK e ROSERIS BLUM-.

51. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-113/2004-IVO SILVA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1) Defere-se o pedido de f. 717, logo, incumbe ao contador judicial esclarecer o valor de R\$ 4.677,29 contido à f. 713; 2) Com a resposta da contadoria judicial, as partes podem falar acerca disso no prazo comum de 10 (dez) dias, lembrando-se que inexistente impugnação, a conta de f. 700/714 será homologada, com expedição do competente precatório requisitório; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO KROKOSZ, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

52. RESTITUIÇÃO - RITO SUMÁRIO-348/2004-MARIA ANTONIETA PACHECO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1) Cumpra-se deliberação (fls. 322) para vista dos autos ao Estado do Paraná. 2) Após, voltem conclusos para deliberações. 3) Intimem-se. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

53. DECLARATÓRIA-491/2004-ANTONIO JOAQUIM PINTO MACHADO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Desapensem-se os autos de embargos à execução (nº 5397/2011 e nº 6705/2010) e remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. 2) Após, abra-se vista a ParanaPrevidência. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, DAIANE MARIA BISSANI, LUIZ CARLOS ROSSI, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e CAROLINA VILLENA GINI-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-829/2004-CAROLINA MARIA MICZEVSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Indefere-se o pedido de f. 2233/225, isto porque a suspensão do processo obviamente não tem o condão de atingir estes autos, na medida em que já há título executivo judicial com o trânsito em julgado, o qual precedeu a própria decisão no Recurso Especial n. 1.111.121/PR. Por isso, nada impede o prosseguimento desta demanda; 2) Em razão do resultado do julgamento no Recurso Especial n. 940.274/MS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: ?NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.??? Por isso, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 J do Código de Processo Civil; 3) Sem que haja adimplemento voluntário da obrigação, como a exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, efetue-se a penhora on-line via sistema BACEN-JUD, com a indisponibilidade de quantia em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, limitada ao montante do saldo credor executado, custas processuais da fase de cumprimento de sentença e honorários advocatícios adiante arbitrados, com fulcro no artigo 655 A do Código de Processo Civil. Para tanto, a Secretaria deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a para este magistrado a fim de aprova lá; 4) Com a consecução da penhora, livre-se o competente termo, realizando-se a intimação da executada sobre a possibilidade de apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 475 J, § 1º e artigo 475 L, ambos do Código de Processo Civil; 5) Na hipótese de descumprimento voluntário da obrigação e em respeito ao artigo 652 A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono da credora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da simplicidade de sua manifestação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; 6) Feito o pagamento voluntário ou decorrido o prazo referido no item ?4? sem qualquer manifestação da devedora, autoriza-se o levantamento dos valores penhorados em benefício do credor e da Escrivania (custas processuais da fase de cumprimento de sentença), aguardando-se manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 7) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

55. REVISÃO DE BENEFÍCIO-876/2004-PEDRO BIONDARO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1) Defiro o requerimento de fls. 160. Abra-se vista. 2) Intimações. Diligências necessárias. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

56. INDENIZACAO-1128/2004-ACIR MIGUEL DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Cientifiquem-se as partes do teor do despacho de f. 456; 2) Com o depósito dos valores devidos, à contadaria judicial para apurar o montante a ser levantado por cada interessado conforme eventuais retenções legais a serem deduzidas. Depois, as partes poderão se manifestar a respeito do cálculo no prazo comum de 05 (cinco) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e CRISTIANE CAVALIERI-.

57. SUMARIA DECLARATORIA-1159/2004-ELIR CORREA CONCEICAO x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- 1) Em razão do teor da certidão de f. 366 verso, expeça-se a competente requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 3.992,81, com acréscimo das custas processuais devidas à Serventia (f. 363), já que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita e não faz jus a qualquer reembolso. Por oportuno, arbitram-se os honorários advocatícios do patrono do credor pela execução em R\$ 100,00 (cem reais), em virtude da simplicidade de sua manifestação e também considerando que o executado não opôs embargos, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Atente-se que o valor acima também deverá compor a requisição de pequeno valor em destaque; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1301/2004-NILDA HUMENHUK RICHTER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1) De fato, ao considerar a proporção da verba que se pretende executar (R\$ 120,38) e o valor líquido da aposentadoria da requerente/executada (R\$ 1.984,69), não há como conceber que ela não reúna condições para suportar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Por isso, revoga-se a benesse na esteira do que dispõe o artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 2) No julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: "NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.### Por isso, intime-se a requerente/executada, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertidos de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 J do Código de Processo Civil; 2) Sem que haja adimplemento voluntário da obrigação, efetue-se a penhora on-line via sistema BACEN-JUD, com a indisponibilidade de quantia em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, limitado ao montante do saldo credor executado mais multa de 10%, com fulcro no artigo 655 A do Código de Processo Civil. Para tanto, a Secretaria deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a para este magistrado a fim de aprova lá; 3) Com a consecução da penhora, lavre-se o competente termo, realizando-se a intimação da executada sobre a possibilidade de apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 475 J, § 1º e artigo 475 L, ambos do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEILANE TREVISAN DE MORAES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1429/2004-PAULO RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Abra-se vista ao Estado do Paraná, independente de manifestação do autor. Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

60. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1432/2004-ALCIBALDO PEREIRA GERMANN x ESTADO DO PARANÁ- 1) Digam as partes sobre o cálculo do contador (f. 359/361). 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA TAMBOSI, DIRCEU ANTONIO CAMPOS, LUIZ CARLOS ROSSI, WILTON VICENTE PAESE, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ANAMARIA BATISTA-.

61. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1436/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO SOBOCINCKI E S/M- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$: 545,14. -Advs. NATANIEL RICCI, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e MARINO RENEU DRESCH-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1529/2004-EDERSON LITZ x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Certifique-se se a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 475 J, § 1º e artigo 475 L, ambos do Código de Processo Civil. Em caso negativo, ao considerar os depósitos de f. 244, os quais tornam desnecessária a lavratura do termo de penhora, pois, a partir da data do depósito é que passará a fluir o prazo para eventual impugnação, expeça-se alvará da quantia depositada em favor do credor; 2) Após, o credor deverá falar quanto à eventual diferença a ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI, FABIANO JORGE STAINZACK, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

63. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1544/2004-OSVALDO CARVALHO e outro x ESTADO DO PARANÁ- - Certifico a interposição de Embargos a Execução, autuados no PROJUDI sob o nº 3968-88.2012.8.16.0004. - Certifico mais, que para intimar os embargados para impugnar referidos embargos necessário se faz que a advogada dos credores, Dr Maria Eterna Vidal Rangel, se habilite no PROJUDI para que receba intimações. -Advs. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL, ELIETE M. MATOS HANEL ANTONIAZZI, ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1565/2004-LAURO CAMPA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Certifique-se se a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 475 J, § 1º e artigo 475 L, ambos do Código de Processo Civil. Em caso negativo, ao considerar os depósitos de f. 261, os quais tornam desnecessária a lavratura do termo de penhora, pois, a partir da data do depósito é que passará a fluir o prazo para eventual impugnação, expeça-se alvará da quantia depositada em favor do credor; 2) Após, o credor deverá falar quanto à eventual diferença a ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi levantado e extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFÂNIA MARIA QUEIROZ BARBOSA, KARINA LOCKS PASSOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, GISELLE PASCUAL PONCE e ROSERIS BLUM-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1587/2004-NIVALDO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Deferem-se os pedidos de vistas de f. 263/264 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos requerentes; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

66. SUMARIA-0000840-07.2005.8.16.0004-YONE MATHEUS TEIXEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1) Defiro a reabertura de prazo postulada às fls. 104. 2) Intimações. Diligências necessárias. -Adv. ROSERIS BLUM-.

67. RESTITUICAO-219/2005-MARISA DE CASTRO MACIEL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1) Expeça-se a competente certidão, conforme requerido às fls. 222. 2) Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, KARINA LOCKS PASSOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROSERIS BLUM-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-277/2005-ARISTIDES LEOPOLDO CZEK x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Sem embargo ao teor da certidão de f. 159 verso, com o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 25) e não há notícia sobre a revogação da benesse, encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de que a Serventia e o Estado do Paraná comprovem a alteração da situação financeira do requerente, na esteira do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Por fim, ultrapassado o dia 02.12.2014 sem que os interessados demonstrem a modificação das condições econômicas do requerente para pagamento dos encargos de sucumbência, com o advento da prescrição, os autos devem retornar para extinção e derradeiro arquivamento; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, DAIANE MARIA BISSANI e KARINA LOCKS PASSOS-.

69. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-528/2005-E.S.D.R.M. x E.P.- 1) Cabe ao procurador responsável pela petição de f. 194/195 lançar a devida assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Com a regularização da aludida petição, expeça-se o competente precatório requisitório no valor de R\$ 50.089,56 e também requisição de pequeno valor para o pagamento das custas processuais (f. 191); 3) Deixa-se de arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da credora com apoio no artigo 1º - D da Lei n. 9.494/1997; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS GUSTAVO LORGA e EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO-.

70. REINTEGRAÇÃO NO CARGO-567/2005-JUAREZ INACIO ALVES x ESTADO DO PARANÁ- 1) Como o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, eventual execução da verba de sucumbência está sujeita ao que dispõe o artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Assim, em razão do teor da petição de f. 816, aguarde-se no arquivo provisório por 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado (f. 807) até eventual impulso processual pela parte interessada; 2) Com o escoamento do prazo acima mencionado, os autos devem retornar conclusos para arquivamento em razão do advento da prescrição. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO BOBERG, WILLYAN ROWER SOARES e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

71. INDENIZAÇÃO-0000629-34.2006.8.16.0004-JOSE ELISEU CAVALHEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2) Aguarde-se por 30 dias. Após, ao arquivo provisório. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

72. DECLARATÓRIA-0001162-90.2006.8.16.0004-PESSOAL LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMP LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Cientifiquem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Em seguida, aguarde-se o impulso processual pela parte interessada por 30 (trinta) dias para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na hipótese de inércia, espere-se no arquivo provisório até futura manifestação do requerente, sem prejuízo de futura conclusão no dia 15.08.2017 para efeito de extinção do processo pela prescrição, nos termos da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal; 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO D ALPENDRE DOS SANTOS, WALTER BRUNETTA FILHO, SIMONE KOHLER e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

73. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1552/2006-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x JOEL PEREIRA DOS SANTOS e outros- Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99). - Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

74. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0001080-59.2006.8.16.0004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x PEDRO SANTOS GUIMARAES e outros -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99). -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001097-61.2007.8.16.0004-EDMIR PITANGA THOMAZ x ESTADO DO PARANÁ- 1) Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2) Tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, observe-se o artigo 12 da Lei nº 1060/1950. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI e FLAVIO BUENO-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-884/2007-ESTADO DO PARANÁ x LAUREMI CAMAROSKI- Em face da notícia de falecimento do perito nomeado nos autos, acolho o pedido de fls. 201/202 para o fim de substituí-lo pelo profissional Alberto Fontoura Holmes, o qual concordou, de forma graciosa, concluir o trabalho pericial. Abra-se-lhe vista dos autos por 15 dias. Intime(m)-se. -Adv. LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI, CAROLINA VILLENA GINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ZENAIDE CARPANEZ e ANDREI AMARAL CAMAROSKI-.

77. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1572/2007-PAULO CESAR RIBEIRO x SUELI RUFINO DE SOUZA e outros- Em que pese a atual fase do feito, da leitura da peça exordial, verifica-se que a pretensão do autor reside na desconstituição de atos jurídicos firmados para a alteração de contrato social de empresa em decorrência da ausência da participação e falsificação de sua assinatura. Com isso, mister se faz que sejam incluídos no pólo passivo, na condição de litisconsortes necessários, os então sócios cedentes das quotas, Rosidete Camargo Betinardi, Denise Terezinha Gonçalves Pereira e Valério Xavier dos Santos (fls. 30), já que, na eventual procedência dos pedidos exordiais, o desfazimento dos atos que constituíram a primeira alteração do contrato social e demais arquivamentos (fls. 33/38) importará reflexos diretos nas quotas sociais das sócios primitivos supracitados (33/34), revelando-se, portanto, a hipótese preconizada no artigo 47 do CPC. Assim, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor, para incluir no pólo passivo os litisconsortes necessários Rosidete Camargo Betinardi, Denise Terezinha Gonçalves Pereira e Valério Xavier dos Santos. Em seguida, intime-se o autor para, em 60 dias, promover as citações dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção (CPC, art. 47, parágrafo único). Intime(m)-se. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e HAMILTON KIRMAIR MANFÉ-.

78. EXECUCAO-1127/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x ORLEY FERREIRA FARIAS- - Vista ao autor. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1521/2008-ESTADO DO PARANÁ x JAIR FERREIRA RIBAS e outros- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R \$222,23. - -Adv. PAULO GOMES JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANTONIO KROKOSZ-.

80. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0001980-37.2009.8.16.0004-JOCIMARA APARECIDA DOS PASSOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2) Aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, lembrando-se que escoado esse prazo sem o cumprimento do que foi acima exposto, estes autos permanecerão no arquivo provisório. 3) Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

81. USUCAPIÃO-1011/2009-MARIA EDITE VASCO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- Após, abra-se vista ao Município de Curitiba conforme requerimento de fls. 130. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1293/2009-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. -Intimem-se. - Valor custas R\$8,46. -Adv. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, DIOGO DA ROS GASPARI, EROS SOWINSKI e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

83. ORDINÁRIA, CUMULADA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004137-80.2009.8.16.0004-ALCYR LOPES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Recebo os apelos de fls. 731/750, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. 4) Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. MARIA REGINA DISCINI, KARINA LOCKS PASSOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO C/ PEDIDO DE LIMINAR-1335/2009-MULTIBLOCK - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- 1. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$: 14,10. -Adv. FLÁDIO RAMALHO MENDES, ALEX JIMI POMIN e EDEGARD A.C.LESSNAU-.

85. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0001603-66.2009.8.16.0004-REINALDO ROSA x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA - SEAP- 1) Cientifique-se o Representante do Ministério Público e as partes quanto ao trânsito em julgado do v. Acórdão (f. 110) que manteve sentença (f. 57/62). Ademais, proceda-se conforme art. 12 da Lei 1060/1950 (Lei de Concessão da Assistência Judiciária Gratuita). Sem que haja promoção de execução pelo requerente no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1680/2009-EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONST CI x MUNICÍPIO DE CURITIBA- -A empresa EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONST CI para apresentação das alegações finais. -Adv. JEFFERSON COMELI-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO RITO SUMÁRIO-0007780-12.2010.8.16.0004-GUILHERME KNEVITZ x ESTADO DO PARANÁ- 1) O requerente deve emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, de modo a trazer documento indispensável à propositura da demanda, consistente na cópia autenticada da decisão judicial transitada em julgado que teria reconhecido a nulidade do ato administrativo que determinou a sua transferência de Rio Negro/PR para Cascavel/PR, já que seria o fato responsável pelos danos alegados, sob pena de indeferimento da petição inicial; 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008405-46.2010.8.16.0004-JUSSARA MORAIS DE MELO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 2) Por fim, remetam-se, sem demora, os

autos ao Ministério Público e venham. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MÔNICA PERLINGEIRO BELTRAME, IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES e JAIR GEVAERD-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA-0010739-53.2010.8.16.0004-MARCOS VENICIO SCRIPES - FIRMA INDIVIDUAL x ESTADO DO PARANÁ- 1) Anote-se a não intervenção ministerial. 2) O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que trata unicamente de matéria de direito, sendo, portanto, desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção de outras provas. 3) Dê-se ciência às partes, façam-se contados os autos e voltem conclusos para julgamento. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTÔNIO IVANIR G. DE AZEVEDO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0012213-59.2010.8.16.0004-ADÃO BORGES PEREIRA e outros x DIRETOR DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ- 1) Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Além disso, apure-se o valor das custas processuais remanescentes, cabendo aos impetrantes o regular pagamento, sob pena de execução forçada pela Serventia; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

91. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015665-77.2010.8.16.0004-RALPH RABELO ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ- 1) Concede-se ao requerente a oportunidade para impugnar a contestação no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; 2) Após, como a matéria é eminentemente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, destarte, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROQUE PORFÍRIO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

92. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS-0016668-67.2010.8.16.0004-REGINA DOMINGOS DA SILVA DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.-se. - Valor custas R\$:999,33. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

93. AÇÃO COMINATÓRIA-0017353-74.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONILDA REGINA JESS -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. NATANIEL RICCI-.

94. AÇÃO SUMARIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017668-05.2010.8.16.0004-EDUARDA UKAN VIDAL x ESTADO DO PARANÁ- 1) Cientifique-se a requerente dos novos documentos juntados à f. 114/125, podendo falar a respeito deles no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Após, sem que haja qualquer manifestação da requerente, os autos devem retornar conclusos para deliberar sobre a petição de f. 97, averiguando a necessidade ou não de prova pericial; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI e VINÍCIUS KLEIN-.

95. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PART'S-0018837-27.2010.8.16.0004-SONIA LUCIANO DOS SANTOS x DIRETOR DA 2ª REGIONAL DE SAÚDE- 1) Quanto ao agravo de instrumento interposto às fls. 348/357, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 2) Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça, comunicando sobre a manutenção da decisão hostilizada, bem como sobre o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3) Pendendo notícia quanto a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o pedido de informações do e. Tribunal de Justiça. 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VINICIUS ZARPELON FAVERO, HANI KELLY GUSSO, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0019814-19.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JUDITE CATARINA GULIN LOGARINI e outro- 1) Recebe-se a apelação de f. 362/376, uma vez satisfeitos os requisitos legais; 2) Oportunize-se aos recorridos apresentarem contrarrazões no prazo legal; 3) Após, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANAMARIA BATISTA e REGINALDO BAITLER-.

97. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001900-05.2011.8.16.0004-USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADA

DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.-se. - Valor custas R\$:11,28. -Advs. SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e JOSÉLIA NOGUEIRA-.

98. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0019028-38.2011.8.16.0004-ALAO RIBEIRO DOS REIS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Anote-se o solicitados às fls. 959/960, para que as futuras intimações sejam realizadas em nome do Procurador do Estado Bráulio Cesco Fleury. 2) Defiro o requerimento de reabertura do prazo para apresentação de resposta ao agravo retido, conforme solicitação fls. 959/960. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e BRÁULIO CESCO FLEURY-.

99. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0036967-31.2011.8.16.0004-V.H.B GUERRA & CIA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Em razão do teor da sentença de f. 217/226, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, com a entrega da segunda via da petição inicial e cópia dos documentos anexados à inicial, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009; 2) Cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado do Paraná e também a Procuradoria do Município de Guarapuava/PR dos termos desta decisão, na forma do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009; 3) Após, remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLÁVIO MENDES BENINCASA e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

100. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001003-40.2012.8.16.0004-NACHO E TACOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:150,80. -Advs. PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH e SIMONE KOHLER-.

101. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004252-96.2012.8.16.0004-GERSON LUIZ FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1) De fato, ao analisar os elementos de convicção acostados aos autos, é verossímil a alegação de que o requerente não teve condições de defender-se adequadamente no procedimento administrativo, isto porque se nota a ausência de menção, ainda que sucinta, do seu objeto no ato de citação do procedimento administrativo, considerando-se, ainda, que no pressupor o abandono voluntário de cargo que teria desencadeado sua demissão. Assim, em cognição sumária, concebe-se que o ato de demissão seria nulo por vício no procedimento administrativo. Além disso, não há como ignorar o receio de dano irreparável, na medida em que o requerente registrou candidatura ao cargo de vereador para as eleições de 2012 e, por força da demissão questionada, estaria sujeito à inelegibilidade, impedindo-o de concorrer. Nessas condições, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a suspender os efeitos da demissão/exoneração imposta ao requerente, unicamente em relação à inelegibilidade por 08 (oito) anos. 2) Em razão da urgência da providência acima, servirá cópia da presente decisão como mandato para efeito de citação e intimação do requerido tanto da decisão do item 1, quanto para que ofereça contestação no prazo legal; 3) Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JOSÉ CLAUDIO CARNEIRO-.

CURITIBA, 27 de Agosto de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 160/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0032 029253/0000
 0046 010878/0206
 0047 010878/0250
 0048 010878/0264
 0049 010878/0272
 0053 014401/2010
 ADRIANA DE FRANCA 0013 021324/0000
 ADRIANA DE PAULA BARATTO 0008 018029/0000
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0012 021097/0000
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0035 032977/0000
 ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0016 021784/0000
 ALLYSON DOMINGUES MILITAO 0065 026165/2011
 AMANDA DE LIMA GODOI 0020 023319/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO LÓBO 0001 006564/0000
 ANA KEILA SCHELBAUER 0036 033448/0000
 ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0020 023319/0000
 ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0004 014871/0000
 ANA PAULA BUENO 0061 008090/2011
 ANDERSON JOSE ADAO 0025 025458/0000
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0011 020201/0000
 0035 032977/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0010 019037/0000
 0029 027282/0000
 0032 029253/0000
 0038 034420/0000
 0043 021944/0003
 0044 034388/0008
 0046 010878/0206
 0047 010878/0250
 0048 010878/0264
 0049 010878/0272
 0053 014401/2010
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0044 034388/0008
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0028 026899/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0059 005310/2011
 0063 012704/2011
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0032 029253/0000
 ANE KMIECIK 0015 021587/0000
 ANGELITA GRACIELA L. DE M 0004 014871/0000
 ANITA CARUSO PUCHTA 0030 027395/0000
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0020 023319/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0011 020201/0000
 0018 022254/0000
 0024 025382/0000
 ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0023 025008/0000
 ANTONIO CELSO C. ALBUQUER 0012 021097/0000
 ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0011 020201/0000
 0036 033448/0000
 AQUILES MORAES 0032 029253/0000
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0018 022254/0000
 0040 036022/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 016162/0000
 ARLYVAN PROBST 0032 029253/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0027 026658/0000
 0065 026165/2011
 CAMILLA R CARAMUJO MORAES 0056 002373/2011
 CARLA MARGOT MACHADO SELE 0018 022254/0000
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0006 016162/0000
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 010591/0000
 CAROLINA BECKER RODRIGUES 0020 023319/0000
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0016 021784/0000
 CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0027 026658/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0011 020201/0000
 0024 025382/0000
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0007 017833/0000
 CERINO LORENZETTI 0039 035263/0000
 0053 014401/2010
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0050 001664/2010
 CIRINEU DIAS 0009 018988/0000
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0007 017833/0000
 CLEUSA MARA KLIMACZESKI 0072 027059/0000
 CLEVERSON JOSE GUSO 0028 026899/0000
 CRISTIANE FERNANDES 0028 026899/0000
 CRISTINA H. MACIEL 0022 024344/0000
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0030 027395/0000
 0054 018962/2010
 CURADORA - CRISTIANE FERN 0017 021923/0000
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0008 018029/0000
 DANIELA LUIZ 0029 027282/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0032 029253/0000
 0046 010878/0206
 0047 010878/0250
 0048 010878/0264
 0049 010878/0272
 0053 014401/2010
 DANIEL HACHEM 0017 021923/0000
 DANIELLE PATRICIA STAUT C 0027 026658/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0021 023862/0000
 EDGARD C DE ALBUQUERQUE N 0012 021097/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0027 026658/0000
 0065 026165/2011
 EDWIL CALIANI 0043 021944/0003
 0045 018197/0021
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0024 025382/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0014 021472/0000

ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0050 001664/2010
 ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI 0010 019037/0000
 ENRICO RODRIGUES DE FREIT 0015 021587/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0032 029253/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0070 038026/2011
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0021 023862/0000
 0025 025458/0000
 0061 008090/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 018988/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0012 021097/0000
 0020 023319/0000
 0059 005310/2011
 0063 012704/2011
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0070 038026/2011
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0064 012752/2011
 FABIO DA SILVA MUINOS 0034 031901/0000
 FABIO DUTRA 0029 027282/0000
 0044 034388/0008
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0015 021587/0000
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0041 037475/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0005 015447/0000
 0010 019037/0000
 0029 027282/0000
 0032 029253/0000
 0038 034420/0000
 0046 010878/0206
 0047 010878/0250
 0048 010878/0264
 0049 010878/0272
 0053 014401/2010
 FERNANDA CAPRIOTTI 0025 025458/0000
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0012 021097/0000
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0051 007946/2010
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0042 010792/0001
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0017 021923/0000
 FILIPE ALVES DA MOTA 0025 025458/0000
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0026 026512/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0005 015447/0000
 GABRIEL PLACHA 0026 026512/0000
 GERALDO MOCELLIN 0025 025458/0000
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0011 020201/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0002 010591/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0010 019037/0000
 0011 020201/0000
 GISELE SOARES 0018 022254/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0011 020201/0000
 0052 008219/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 0062 011336/2011
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0002 010591/0000
 HASSAN SOHN 0004 014871/0000
 0007 017833/0000
 0027 026658/0000
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0027 026658/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0008 018029/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0059 005310/2011
 0063 012704/2011
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0052 008219/2010
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0055 001279/2011
 HERAON FAGUNDES DOS REIS 0019 023017/0000
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0052 008219/2010
 HUMBERTO SARAN SOLON 0012 021097/0000
 INACIO HIDEO SANO 0028 026899/0000
 0069 037980/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0023 025008/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0018 022254/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0011 020201/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0059 005310/2011
 0063 012704/2011
 IVO DYNIEWICZ 0044 034388/0008
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0020 023319/0000
 IVO GOMES 0014 021472/0000
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0030 027395/0000
 IVO PETRY MACIEL NETO 0012 021097/0000
 0020 023319/0000
 JACEGUAY F. DE LAURINDO 0044 034388/0008
 JACSON LUIZ PINTO 0064 012752/2011
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 036022/0000
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0019 023017/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0007 017833/0000
 JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0009 018988/0000
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0012 021097/0000
 JOAO F. E. PEIXOTO DE OLI 0071 040074/2011
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0019 023017/0000
 JORGE DERBLI 0043 021944/0003
 0045 018197/0021
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0023 025008/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 015447/0000
 0023 025008/0000
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0073 010641/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0004 014871/0000
 0007 017833/0000
 0007 017833/0000
 0027 026658/0000
 JOSE MIGUEL ALVIM SARMENT 0017 021923/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 036022/0000
 JOZELIA NOGUEIRA 0015 021587/0000
 JULIANA DA SILVA 0004 014871/0000
 JULIANA FAITA 0027 026658/0000
 JULIANA PETCHEVIST 0038 034420/0000

JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0027 026658/0000
0065 026165/2011
JULIANO FRANCA TETTO 0014 021472/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0042 010792/0001
0044 034388/0008
JULIO CESAR CAPRONI 0004 014871/0000
0007 017833/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0040 036022/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0007 017833/0000
0027 026658/0000
LARISSA BERRI 0022 024344/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0029 027282/0000
0039 035263/0000
LEANDRO GALLI 0014 021472/0000
LEILA GARCIA REQUENA 0012 021097/0000
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0054 018962/2010
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0022 024344/0000
LEONIDAS TABORDA RIBAS JU 0012 021097/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0064 012752/2011
LETICIA SEVERO SOARES 0032 029253/0000
LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0028 026899/0000
LILIANE KRUEZMANN ABDO 0030 027395/0000
LIRIANE LOVATO 0004 014871/0000
LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0024 025382/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS 0016 021784/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0015 021587/0000
LUCIANO DINIS DE SOUZA 0009 018988/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0002 010591/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0035 032977/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0018 022254/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0018 022254/0000
0035 032977/0000
0036 033448/0000
0042 010792/0001
0051 007946/2010
0052 008219/2010
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0026 026512/0000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0006 016162/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0007 017833/0000
0027 026658/0000
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0004 014871/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0013 021324/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0045 018197/0021
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 014871/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0012 021097/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0019 023017/0000
0025 025458/0000
0033 030347/0000
LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0016 021784/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0032 029253/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 018988/0000
MAGALI GIACOMASSI 0020 023319/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0005 015447/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0029 027282/0000
0032 029253/0000
0053 014401/2010
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0068 031096/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0010 019037/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0039 035263/0000
0053 014401/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0039 035263/0000
0053 014401/2010
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0042 010792/0001
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0058 003855/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK 0041 037475/0000
MARCOS A. FUGANTI DE OLIV 0008 018029/0000
MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0068 031096/2011
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0043 021944/0003
MARIA REGINA DISCINI 0002 010591/0000
0042 010792/0001
MARILENA INDIRA WINTER 0019 023017/0000
MARISA ZANDONAI MOREIRA 0010 019037/0000
MARIZ MENDES MAY 0004 014871/0000
MAURICIO RIBAS SACCANI 0015 021587/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0023 025008/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0051 007946/2010
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0036 033448/0000
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0004 014871/0000
MURIEL CLEVE NICOLODI 0027 026658/0000
NAOTO YAMASAKI 0051 007946/2010
OKSANDRO GONCALVES 0006 016162/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0008 018029/0000
OSMAR ALFREDO KOHLER 0016 021784/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0026 026512/0000
PATRICIA ODA FERREIRA DO 0024 025382/0000
PAULO BATISTA FERREIRA 0008 018029/0000
PAULO CESAR DA SILVA 0063 012704/2011
PAULO GOMES JUNIOR 0011 020201/0000
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0036 033448/0000
PAULO MAINGUE NETO 0031 028330/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0018 022254/0000
0038 034420/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0021 023862/0000
0025 025458/0000
PAULO SILAS TAPOROSKY 0060 008078/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0014 021472/0000
0072 027059/0000
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0021 023862/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0012 021097/0000

0020 023319/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0057 002967/2011
RAFAEL MARQUARDT 0052 008219/2010
RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0050 001664/2010
REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0029 027282/0000
REINALDO E A HACHEM 0017 021923/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0035 032977/0000
RENATO BUCENKO 0009 018988/0000
RENATO DE OLIVEIRA 0061 008090/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0012 021097/0000
RENATO RODRIGUES FILHO 0023 025008/0000
RENE PELEPIU 0018 022254/0000
RICARDO CHEANG 0044 034388/0008
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0022 024344/0000
RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0004 014871/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0011 020201/0000
0051 007946/2010
0052 008219/2010
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0033 030347/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0020 023319/0000
0063 012704/2011
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0014 021472/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0036 033448/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0066 028976/2011
0067 028981/2011
ROMEU SACCANI 0015 021587/0000
RONNIE KOHLER 0016 021784/0000
ROQUE PORFIRIO 0037 033992/0000
ROSA MALENA GEHLEN 0071 040074/2011
ROSERIS BLUM 0035 032977/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0035 032977/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 012724/0000
SAVIANO CERICATO 0058 003855/2011
SIDNEY MARTINS 0012 021097/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0060 008078/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA 0024 025382/0000
SILVIA BENADUCE CASELLA 0024 025382/0000
SILVIO NAGAMINE 0013 021324/0000
SIMONE KOHLER 0019 023017/0000
0061 008090/2011
SOLON BRASIL JUNIOR 0012 021097/0000
0020 023319/0000
0059 005310/2011
0063 012704/2011
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0028 026899/0000
THALITA M. BARROS COUTO - 0028 026899/0000
THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0009 018988/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0018 022254/0000
0024 025382/0000
0055 001279/2011
0056 002373/2011
0064 012752/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0037 033992/0000
0038 034420/0000
0040 036022/0000
0054 018962/2010
0058 003855/2011
0068 031096/2011
0070 038026/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0012 021097/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0011 020201/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0056 002373/2011
VICENTE HIGINO NETO 0021 023862/0000
VINICIUS KLEIN 0037 033992/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0024 025382/0000
WILLIAMS FRANKLIN LIRA DO 0014 021472/0000
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0008 018029/0000
WOLNEY BAGGIO 0045 018197/0021
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0043 021944/0003
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0024 025382/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 036022/0000

1. ORDINARIA-6564/0-GABRIEL GORNIK e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LÓBO RIBEIRO.-
2. REVISAO DE PENSAO-10591/0-LEOVICELIA SANTOS LIMA x IPE e outro-DESPACHO DE FLS. 264: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.- Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARIA REGINA DISCINI, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LUCIANO ROCHA WOISKI e GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12724/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x F. ESSENFELDER & CIA. LTDA. e outro-DESPACHO DE FLS. 159: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-
4. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-14871/0-COND CON RESL. MORADIAS SANTA EFIGENIA III- C. I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 603: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANGELITA GRACIELA L. DE MEDINA, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, LIRIANE LOVATO, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE e HASSAN SOHN.-

5. INDENIZACAO-15447/0-ESTADO DO PARANA x LEOCADIA GOMES PALENSKE e outro- DESPACHO DE FLS. 331: I Em atenção à peça da executada Leocádia, quanto ao argumento de que não há lei que permita a penhora on lie, esclareço que os artigos 655, I e 655-A do Código de Processo Civil autorizam a medida. Já em relação ao argumento de que a execução deve buscar o equilíbrio, ressalte-se que oportunidades houveram para que os executados viessem aos autos e demonstrassem como pretendiam quitar a obrigação, bem como indicassem bens passíveis de penhora. No entanto restaram, silentes. Portanto, não podem alegar ofensividade e irregularidade do ato. Dos documentos de fls. 328/329 depreende-se que a conta da executada na Caixa Econômica é para recebimento de seu benefício previdenciário, não havendo outro tipo de recurso depositado, pelo que o valor bloqueado se deu sobre crédito alimentar, razão pela qual determino a liberação à executada. Expeça-se o alvará (fls. 236). II Quanto à manifestação do executado Gilmar a documentação de fls. 321/323 demonstra que o valor bloqueado na conta é relativo a crédito alimentar, razão pela qual determino a liberação ao executado. Expeça-se o alvará (fls. 325). III Compulsando os autos verifico que a dívida dos executados é de R\$ 22.594,03. Assim, quanto da tentativa de penhora (fls. 297/304) foi considerado valor inferior a dívida. Em que pese os valores bloqueados serem considerados crédito alimentar, os devedores tem outras contas bancárias. Razão pela qual determino nova busca junto ao sistema Bancen-jud. -- DESPACHO DE FLS. 342: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, GABRIELA DE PAULA SOARES, FELIPE BARRETO FRIAS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

6. DEPOSITO-16162/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CORDEIRO LTDA- À parte autora para que apresente resenha (resumo) da inicial a fim de que se proceda à citação do réu.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

7. COBRANCA-17833/0-CONJUNTO RESID MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x DONIZETE DA SILVA PEREIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 429: Conforme documento de fls. 403 o valor já foi levantado pela Cohab, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 421. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JULIO CESAR CAPRONI, CASSIANO ROBERTO LANGER, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

8. ORDINARIA-18029/0-BOURBOM PALACE HOTEL LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 924: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora (fls. 915/916). -Advs. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, MARCOS A. FUGANTI DE OLIVEIRA, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR.

9. ORDINARIA-0000391-59.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE MARUMBI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DECISÃO DE FLS. 410/428: (...) Portanto, acolho o pedido dos requeridos para condenar o requerente nas sanções do artigo 18 do Código de Processo Civil, uma vez que litigou de má-fé, na tentativa de alterar a verdade dos fatos para obter provimento judicial favorável. Dispositivo. Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito atinente ao processo cautelar, uma vez que não ficou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte dos requeridos no caso em tela, revogando, com isto, a liminar de fl.46-verso. Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado por MUNICIPIO DE MARUMBI contra o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A e a PARANACIDADE, na Ação Ordinária intentada, uma vez que não ficou demonstrada qualquer ilegalidade nos descontos procedidos em razão do contrato firmado entre as partes e autorização expressa para os descontos na conta do ICMS pelo Prefeito Municipal. Pelo princípio da sucumbência (abrangendo as duas causas), condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais (englobando o custo pericial) e dos honorários advocatícios dos Procuradores dos requeridos, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, o que faço amoldado no artigo 20, §4.º do CPC, atento ao trabalho desenvolvido, grau de zelo profissional, tempo de duração dos litígios e resultado favorável. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido com arrimo no artigo 5.º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Condeno, ainda, a parte autora em 1% (um por cento) sobre o valor da causa principal, a título de litigância de má-fé, o que faço amoldado no artigo 18 do Código de Processo Civil c/c art. 17, inciso II do mesmo Diploma Legal, com a devida atualização, conforme o descrito no parágrafo anterior, valor a ser repassado igualmente a cada réu. Aplica-se o reexame necessário no caso. -Advs. CIRINEU DIAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RENATO BUCENKO, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, LUCIANO DINIS DE SOUZA e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.

10. CAUTELAR INOMINADA-0000128-27.1999.8.16.0004-COMASA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1199: I - Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda II Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se em pasta junto a escritura (no caso de haver declaração). III Após, sobre a resposta manifeste-se o exequente. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI, GISELE

DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARISA ZANDONAI MOREIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.

11. DECLARATORIA-20201/0-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 1657: I Da documentação juntada aos autos dê-se ciência a parte autora. II Indefiro a remessa dos autos ao contador pois quem deve apresentar aos cálculos é a parte credora. III Ressalte-se o que já foi determinado nos autos quanto a execuções serem promovidas no sistema Pojudi (fls. 671). Ainda, como a execução é ato de disponibilidade do direito do credor em relação ao devedor, devem ser apresentadas procurações individuais dos exequentes quando dos pedidos de execução. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, CASSIANO LUIZ IURK, PAULO GOMES JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAI, IURI FERRARI COCICOV, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e GISELE PASCUAL PONCE.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000088-11.2000.8.16.0004-MABELLE DE CASTRO x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA e outro- DESPACHO DE FL. 547: Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. LEONIDAS TABORDA RIBAS JUNIOR, SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEILA GARCIA REQUENA, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO C. ALBUQUERQUE, EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HUMBERTO SARAN SOLON, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e IVO PETRY MACIEL NETO.

13. ORDINARIA-0000418-08.2000.8.16.0004-DANIEL ROMANIUK DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE e ADRIANA DE FRANCA.

14. REPETICAO DE INDEBITO-21472/0-ALICE CASTILHO TABORDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 837: I - Diante da informação de fl. 828, suspenda o processo conforme disposto no artigo 265, I, do CPC, para regularização da habilitação dos herdeiros. II Sobre o pedido de habilitação de herdeiro e documentos juntados às fls.826/834, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, RODRIGO FERNANDES SARACENI, JULIANO FRANCA TETTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.

15. DECLARATORIA-21587/0-IGAPO S/A - VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 1810: I.- Como não houve manifestação sobre a baixa dos autos, proceda-se o arquivamento. II.- Caso haja qualquer manifestação posterior, desarquivem-se os autos, fazendo-os conclusos. -Advs. ROMEU SACCANI, ENRICO RODRIGUES DE FREITAS, ANE KMIETIK, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, MAURICIO RIBAS SACCANI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JOZELIA NOGUEIRA.

16. DECLARATORIA-21784/0-PARANA EQUIPAMENTOS S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 3063: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls.3060/3061, entregando-os mediante recibo a procuradora subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER, CAROLINA GONCALVES SANTOS e LUCIANA MOURA LEBBOS.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-21923/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 208. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, DANIEL HACHEM, REINALDO E A HACHEM e CURADORA - CRISTIANE FERNANDES.

18. ORDINARIA-22254/0-QUERINO DE SOUZA NETTO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1255: Ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de habilitação de herdeiros. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENE PELEPIU, GISELE SOARES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALLIARI.

19. ORDINARIA-23017/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x GRUPO DA FRAT. ESP. IRMAO BEZERRA DE MENEZES-GFEIBM-FL. 424: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SIMONE KOHLER, MARILENA INDIRA WINTER, HERAON FAGUNDES DOS REIS e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-23319/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. URBS x RACA COM. DE REFEICOES E LANCHES LTDA- DESPACHO DE FL. 235: I Defiro o pedido de fls. 232/233. II - Quanto a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAGALI GIACOMASSI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA DE LIMA GODOI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, IVO PETRY MACIEL NETO e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-23862/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERCULANO TRENTINI- DESPACHO DE FLS. 109: I Ante o teor da certidão de fl.107, homologo os cálculos de fl.101. II Pague-se com as devidas retenções. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, VICENTE HIGINO NETO e PEDRO EUCLIDES UTZIG.-

22. ORDINARIA-24344/0-METRONIC - IND. COM. IMP. EXP. EQUIP. ELETR. LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 571: Indefiro o pedido de fls. 570, pois a norma constitucional incumbiu à Fazenda Pública devedora manifestar-se no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do artigo 100 da CF para fins de compensação antes da expedição do precatório. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, LARISSA BERRI e CRISTINA H. MACIEL.-

23. NULIDADE DE PROC ADMINSTR-0000692-30.2004.8.16.0004-ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA x EMATER PR - EMPRESA DE ASSIST. TEC. E EXT. RURAL- DESPACHO DE FL. 2387: I Recebo o recurso de apelação de fls. 2351/2385 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RENATO RODRIGUES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, IRINEU GALESKI JUNIOR, MIGUEL RAMOS CAMPOS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ANTONIO CARLOS COELHO MENDES.-

24. REPETICAO DE INDEBITO-0000210-82.2004.8.16.0004-AGENOR VACARIO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 240: I Indefiro o item I de fls. 235, pelas razões expostas no despacho de fls. 223. II - Defiro o pedido de fls. 235, item II. III Segue em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema Bacen-Jud. IV Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 242: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA, SILMARA REGINA LAMBOIA, PATRICIA ODA FERREIRA DO AMARAL, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ELAINE BEATRIZ PEDROSO, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALIANA WARGHA CALLIARI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

25. Acao CIVIL PUBLICA-25458/0-ASSOCIACAO DOS ESTAB SERV FUNERARIOS MUNIC REG MET x ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e outros- FL. 584: Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. GERALDO MOCELLIN, ANDERSON JOSE ADAO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, FERNANDA CAPRIOTTI, FILIPE ALVES DA MOTA, PAULO ROBERTO JENSEN e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

26. ORDINARIA-0000408-22.2004.8.16.0004-TRANSIMARIBO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-FL. 431: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, GABRIEL PLACHA, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO.-

27. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0000673-24.2004.8.16.0004-ONDINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 169: I Defiro o pedido de fls. 167. Cumpra-se conforme requerido. II Após, retornem os autos ao arquivo. -Advs. DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, MURIEL CLEVE NICOLODI, JULIANA FAITA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO e BARBARA RIBEIRO VICENTE.-

28. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000495-41.2005.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DIAHIR GIPELE DOS SANTOS e outro-FL. 258: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, INACIO HIDEO SANO, LILIAM FERRARESI BRIGHENTE, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, CRISTIANE FERNANDES e THALITA M. BARROS COUTO - CURADORA.-

29. DECLARATORIA-0000919-83.2005.8.16.0004-TORQUATO E PAVIM LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 323: Suspenda-se conforme solicitado à fl. 320, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. FABIO DUTRA, REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

30. ORDINARIA-27395/0-TEREZA VUDALA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 310: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, LILIANE KRUEZMANN ABDO e ANITA CARUSO PUCHTA.-

31. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRAT-0000053-75.2005.8.16.0004-RIMATUR TRANSPORTES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. PAULO MAINGUE NETO.-

32. CESSAO DE CREDITO-0000798-21.2006.8.16.0004-SILVANA BUBINIAR ARAUJO x BOESE E CIA LTDA- FL. 167: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e LETICIA SEVERO SOARES.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-0000056-93.2006.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x RODRIGO DOS SANTOS ESTORILLIO- DESPACHO DE FL. 584: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome da executada até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 587: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ROBERTO LUIZ PEDROTTI.-

34. HABILITACAO EM EXECUCAO-31901/0-A J RORATO E CIA LTDA x VANESSA DE SOUZA CAMARGO RIBAS e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. FABIO DA SILVA MUINOS.-

35. DECLARATORIA-0000679-26.2007.8.16.0004-JANECA ALVES DE ARAUJO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 190: Seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, defiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução, os quais fixo em R\$ 100,00 (em reais), atento ao tempo de duração da causa, o resultado havido e o grau de dificuldade (artigo 20, §4º do Código de Processo Civil), bem como a existência de inúmeras ações de mesma natureza intentadas pelo mesmo procurador. Tendo em vista a concordância do exequente com o valor apresentado pelo Estado do Paraná, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 1.448,64 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) , já incluídas as custas processuais (fl. 176) e os honorários retro fixados. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ROSERIS BLUM e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

36. DECLARATORIA-0001387-42.2008.8.16.0004-RONILDO GONCALVES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 589: I Recebo o recurso de apelação de fls. 347/359 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURDES DEMCHUCK, ANA KEILA SCHELBAUER, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA.-

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000877-29.2008.8.16.0004-ALEX SANDRO SCHIAVINI x ESTADO DO PARANA-FL. 261: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ROQUE PORFIRIO, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

38. ORDINARIA-0000959-60.2008.8.16.0004-JAQUELINE ELEUTERIO x ESTADO DO PARANA- FL. 196: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA PETCHEVIST, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

39. DECLARATORIA-0002309-83.2008.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 559: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 544/557), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

40. ORDINARIA-0001819-27.2009.8.16.0004-JOEL SILVA DOS REIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 269: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

41. ORDINARIA-0001870-38.2009.8.16.0004-HERDEIROS DE LYSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 256: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e FABRICIO FABIANI PEREIRA.-

42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10792/1-GENOVEVA PELISSARI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 21: Arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21944/3-ALICE MOURA SILVA SOUZA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 41: Ante a notícia de falecimento da credora restitua-se o valor depositado ao Tribunal. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/8-ANTONIO PIMENTEL DE SANTANA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 78: Arquivem-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, RICARDO CHEANG, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO.-

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/21-ARLETE PEIXOTO SCHUNEMAM x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 40: I Anotações quanto a parte final de fls. 35. II Homologo os cálculos de fls. 22/27. III Expeça-se o alvará observando as retenções legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/206-ROMUALDO ALVES PONTES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 40: I - Homologo os cálculos de fls. 15/20 e 33/38. II - Expeça-se alvará para liberação dos valores, observando as retenções legais. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/250-MARIZA SCHATZMANN x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 39: Arquivem-se. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/264-DIRCE LISABETE SERVIENSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 27: Arquivem-se. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/272-LUCI MARIA JANSSON x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 26: Arquivem-se. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
50. ANULATORIA-0001664-87.2010.8.16.0004-LAVANDER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE LAVANDERIAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 209: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.
51. REPETICAO DE INDEBITO-0007946-44.2010.8.16.0004-ALBERTO GIMENEZ BARELA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 141: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
52. ORDINARIA-0008219-23.2010.8.16.0004-MARIGLEI DO ROCIO SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 299: I Recebo o recurso de apelação de fls. 283/297 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. HELTON KIOSHI ARMSTRONG, HUDSON CAMILO DE SOUZA, RAFAEL MARQUARDT, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
53. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0014401-25.2010.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x THAIS REJANE SGUARIZI e outros- DESPACHO DE FLS. 168: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.
54. OBRIGACAO DE FAZER-0018962-92.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS DA ROCHA RUZCISKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 181: I Em que pese as razões de fls. 178, preliminarmente deve ser procedida a habilitação dos herdeiros do de cujus para análise do pedido de desistência, se houver anuência destes nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. II Diante disso, suspendo o presente feito, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001279-08.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x PEDRO ALVES CALIXTO- DESPACHO DE FLS. 32: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI e HENRIQUE EHLERS SILVA-.
56. DECLARATORIA-0002373-88.2011.8.16.0004-ALEXANDRE MARCOLINI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 108: I Recebo o recurso de apelação de fls. 100/106 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, VALIANA WARGHA CALLIARI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.
57. DECLARATORIA-0002967-05.2011.8.16.0004-OLIVIRDE BUARD x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 155: Sobre a contestação de fls.133/152, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.
58. MANDADO DE SEGURANCA-0003855-71.2011.8.16.0004-JORGE VARGAS LEITE e outro x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL-DESPACHO DE FLS. 88: I Recebo o recurso de apelação de fls. 73/85 no efeito devolutivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. SAVIANO CERICATO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
59. SUMARIA DE COBRANCA-0005310-71.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARCOS ANTONIO SANTOS- DESPACHO DE FLS. 173: I Defiro o pedido de fls. 168. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FLS. 175: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.
60. INDENIZACAO-0008078-67.2011.8.16.0004-MARCIO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 167/171: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Márcio Rodrigues em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do requerido, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY e SILMARA BONATTO CURUCHET-.
61. INDENIZACAO-0008090-81.2011.8.16.0004-MARIA LUCIMAR DIAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 144/148: (...) Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Lucimar Dias em face do Município de Curitiba, para condenar o réu a efetuar o pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, e considerando-se que a autora sucumbiu em metade de seu pedido, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de metade para cada uma delas. Cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seu procurador. Deve ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e SIMONE KOHLER-.
62. MONITORIA-0011336-85.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PARADIGMA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 119: Sobre a impugnação de fls. 92/117 manifeste-se o embargante. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.
63. SUMARIA DE COBRANCA-0012704-32.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GUSTAVO GOBBATO MUNSTER- DESPACHO DE FLS. 183: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.-Adv. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e PAULO CESAR DA SILVA-.
64. INDENIZACAO-0012752-88.2011.8.16.0004-JAIR APARECIDO ALVES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 252: Não há na sentença nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 240/242, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Adv. FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, VALIANA WARGHA CALLIARI e JACSON LUIZ PINTO-.
65. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0026165-71.2011.8.16.0004-SEBASTIAO IZAIAS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 91: I Recebo o recurso de apelação de fls. 73/83 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. ALLYSON DOMINGUES MILITAO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.
66. MONITORIA-0028976-04.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA- DESPACHO DE FLS. 60: Sobre a certidão de fls. 59, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
67. MONITORIA-0028981-26.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x J & S PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- DESPACHO DE FLS. 81: Sobre a certidão de fls. 80(verso), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.
68. DECLARATORIA-0031096-20.2011.8.16.0004-EDINILSON RODRIGUES DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 180: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls. 158/177) no seu duplo efeito. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
69. SERVIDAO-0037980-65.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CARLOS AUGUSTO GASPARIN e outro-DESPACHO DE FLS. 96: Sobre a certidão de fls. 95, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.
70. DECLARATORIA-0038026-54.2011.8.16.0004-ELIEZER OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 118: (...) Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora e a concordância do requerido, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte desistente a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial do embargado, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei nº 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas que são devidas por ela, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
71. ANULATORIA-0040074-83.2011.8.16.0004-BELMIRO DA RESSUREIÇÃO GOMES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 112: Sobre a

certidão de fls. 111(verso), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO F. E. PEIXOTO DE OLIVEIRA e ROSA MALENA GEHLEN-
72. EXECUCAO FISCAL-0000295-78.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVATAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 53: I Conforme art. 649, IV, CPC, defiro o pedido de fls., 37/40. II Deste modo, expeça-se alvará, referente ao montante bloqueado em nome do Sr. Dicesar Ribeiro Vianna - Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLEUSA MARA KLIMACZESKI-
73. EXECUCAO FISCAL-0010641-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DANTAS LOUREIRO NETO- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 161/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0020 031000/0000
0030 032721/0000
0037 035322/0000
ADAM JUGLAIR E SOUZA 0048 011195/2010
ADELAR ANTONIO BRESCOVICI 0013 024825/0000
ADRIANO BARBOSA 0039 035505/0000
ADRIANO BORGONOVO GOULART 0012 024714/0000
ALTAMIRO PROCHNO GAONA 0039 035505/0000
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 0041 036419/0000
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0032 033659/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 011341/0000
0020 031000/0000
AMAURI TERRES DE FRANÇA 0048 011195/2010
AMORY RIBEIRO PIRES 0001 011341/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO 0003 012539/0000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0001 011341/0000
ANA PAULA IANKILEVICH 0020 031000/0000
ANDREA GRZYBOWSKI 0039 035505/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 011341/0000
0002 011860/0000
0003 012539/0000
0009 023815/0000
0020 031000/0000
0021 031054/0000
0024 031590/0000
0030 032721/0000
0037 035322/0000
0054 023707/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0007 020305/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0028 032484/0000
0031 033260/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0055 023782/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE 0020 031000/0000
0030 032721/0000
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0046 004185/2010
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0015 028816/0000
0032 033659/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0056 001923/2011
ANTONIO CARLOS LUCCHESI 0037 035322/0000
ANTONIO MORIS CURY 0017 030226/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0050 014645/2010
AQUILES MORAES 0020 031000/0000
0030 032721/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0020 031000/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0040 035909/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0004 014835/0000
ARLYVAN PROBST 0020 031000/0000
0030 032721/0000
ARNALDO MORO FILHO 0002 011860/0000
AUDREY SILVA KYT 0021 031054/0000
BERNARDO ELIEL TORRES PER 0002 011860/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0020 031000/0000
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0013 024825/0000
0027 032283/0000
0043 037156/0000
CARLOS ALBERTO M DE MELO 0008 021903/0000
CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0007 020305/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0014 026701/0000
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0015 028816/0000
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ 0011 024525/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0056 001923/2011
CERINO LORENZETTI 0054 023707/2010
CIBELE KOEHLER 0014 026701/0000
CIRO BRUNING 0002 011860/0000

CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0003 012539/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0032 033659/0000
CONCEICAO AP RIBEIRO CARV 0006 019830/0000
CRISTIANE NAKAMURA SILVEI 0045 000244/2010
CURADORA - CRISTIANE FERN 0028 032484/0000
0031 033260/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0016 029959/0000
DANIELA LUIZ 0021 031054/0000
0024 031590/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0020 031000/0000
0030 032721/0000
0037 035322/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0009 023815/0000
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0028 032484/0000
DIOGO MARCONI LUCCHESI 0037 035322/0000
DJALMA PIMENTEL MARTINS 0002 011860/0000
EDSON RAUEN VIANA 0011 024525/0000
EDUARDO BRUNING 0002 011860/0000
ELIANI GARCIES CHOTI 0002 011860/0000
ELO MAINGUE 0001 011341/0000
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0041 036419/0000
EMERSON LUIZ VELLO 0045 000244/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0019 030726/0000
ERALDO LUIZ KUSTER 0010 024083/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0020 031000/0000
0030 032721/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0035 034802/0000
0053 021488/2010
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0034 034794/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0015 028816/0000
0032 033659/0000
0055 023782/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0049 011374/2010
FABRICIO JOSE BABY 0013 024825/0000
0043 037156/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0024 031590/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0001 011341/0000
0002 011860/0000
0003 012539/0000
0009 023815/0000
0016 029959/0000
0018 030640/0000
0020 031000/0000
0022 031229/0000
0029 032581/0000
0030 032721/0000
0033 034660/0000
0037 035322/0000
0054 023707/2010
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0047 010017/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0002 011860/0000
FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0011 024525/0000
GERALDO JASINSKI JUNIOR 0003 012539/0000
GISELA DIAS 0001 011341/0000
GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇA 0011 024525/0000
HASSAN SOHN 0026 032209/0000
0028 032484/0000
0031 033260/0000
0045 000244/2010
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0008 021903/0000
HELIO EDUARDO RICHTER 0011 024525/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0032 033659/0000
0042 036676/0000
0055 023782/2010
HERNANI YANAZE 0006 019830/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO 0048 011195/2010
IDA REGINA PEREIRA 0007 020305/0000
INGRID KUNTZE 0023 031535/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0055 023782/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0015 028816/0000
0032 033659/0000
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0002 011860/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0049 011374/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 035909/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0030 032721/0000
JAQUELINE DO ESPIRITO SA 0046 004185/2010
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0028 032484/0000
0031 033260/0000
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0049 011374/2010
JEFFERSON GREY SANT ANNA 0016 029959/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0017 030226/0000
JOEL XAVIER VALLIM 0012 024714/0000
JOSE CARLOS SOUZA RIBEIRO 0004 014835/0000
JOSE DORIVAL PEREZ 0005 018506/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0044 037575/0000
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0019 030726/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0023 031535/0000
0025 031913/0000
0026 032209/0000
0028 032484/0000
0031 033260/0000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 035909/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0002 011860/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0031 033260/0000
0045 000244/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0003 012539/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0040 035909/0000
KAREM OLIVEIRA 0056 001923/2011
KAREN DALA ROSA 0053 021488/2010

KAREN REGES SIERRA 0011 024525/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0007 020305/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0025 031913/0000
 0026 032209/0000
 0028 032484/0000
 0031 033260/0000
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 0003 012539/0000
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0023 031535/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0043 037156/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 021903/0000
 LORAINÉ COSTACURTA 0028 032484/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0005 018506/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0003 012539/0000
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0028 032484/0000
 0031 033260/0000
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0037 035322/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0050 014645/2010
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0039 035505/0000
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0036 035276/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0023 031535/0000
 0025 031913/0000
 0026 032209/0000
 0028 032484/0000
 0031 033260/0000
 LUIZ CARLOS MARINONI 0019 030726/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0032 033659/0000
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0008 021903/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0009 023815/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0017 030226/0000
 LUIZ GUSTAVO MARINONI 0019 030726/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 023815/0000
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0044 037575/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0020 031000/0000
 0030 032721/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0021 031054/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0001 011341/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0020 031000/0000
 0037 035322/0000
 0054 023707/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0024 031590/0000
 0049 011374/2010
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0034 034794/0000
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0001 011341/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0054 023707/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0054 023707/2010
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0040 035909/0000
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0007 020305/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0046 004185/2010
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0053 021488/2010
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0023 031535/0000
 MARIA MARTA RENNER W. LUN 0001 011341/0000
 MARILENA INDIRA WINTER 0019 030726/0000
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0021 031054/0000
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0003 012539/0000
 MARISTELA BUSETTI 0041 036419/0000
 MAURICIO ABRAO SELEME 0036 035276/0000
 MERIANE DA GRACA SANDER 0003 012539/0000
 MICHELLE SELEME LEONE 0036 035276/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0012 024714/0000
 0028 032484/0000
 0041 036419/0000
 NATANIEL RICCI 0019 030726/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0027 032283/0000
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0015 028816/0000
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0002 011860/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0004 014835/0000
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0016 029959/0000
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0046 004185/2010
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0002 011860/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0036 035276/0000
 PAULO CESAR RAMOS 0052 021370/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0056 001923/2011
 PAULO MACARINI 0001 011341/0000
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0013 024825/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0052 021370/2010
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0053 021488/2010
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0001 011341/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0032 033659/0000
 RAFAELA TOLEDO MONTANINI 0011 024525/0000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0010 024083/0000
 RAFAEL STEC TOLEDO 0007 020305/0000
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0020 031000/0000
 RAYANNE HAGGE 0028 032484/0000
 0031 033260/0000
 REGINA BACELLAR TEODORO D 0011 024525/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0032 033659/0000
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0011 024525/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0050 014645/2010
 RENATA PALOMA VILAÇA 0016 029959/0000
 RENATO RIBEIRO SCHIMIDT 0015 028816/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0050 014645/2010
 RITA MARIA N. LAMARAO DE 0053 021488/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 0016 029959/0000
 ROBINSON KORNELHUK 0039 035505/0000
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0039 035505/0000
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0036 035276/0000
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0039 035505/0000
 RONALD LEITE SCHULMAN 0001 011341/0000
 RONALD ROESNER JUNIOR 0014 026701/0000

RONY MARCOS DE LIMA 0012 024714/0000
 0041 036419/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0047 010017/2010
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0053 021488/2010
 RUY CARDOSO FERREIRA 0038 035440/0000
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0005 018506/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 0013 024825/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0004 014835/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0035 034802/0000
 SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0037 035322/0000
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0051 019066/2010
 SILVIO BRAMBILA 0051 019066/2010
 SILVIO JOSE FERREIRA 0050 014645/2010
 SIMONE CHAPIESKI 0005 018506/0000
 SIMONE KOHLER 0014 026701/0000
 0039 035505/0000
 0051 019066/2010
 SOLON BRASIL JUNIOR 0015 028816/0000
 0032 033659/0000
 0055 023782/2010
 SUELEN SALVI ZANINI 0046 004185/2010
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0007 020305/0000
 TATHIANA YUMI ARAI 0027 032283/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0013 024825/0000
 0027 032283/0000
 0043 037156/0000
 VALDINEI SANTOS SILVA 0002 011860/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0034 034794/0000
 0040 035909/0000
 0049 011374/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0025 031913/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0050 014645/2010
 VINICIUS KRAINER 0007 020305/0000
 VIVIANE MIRANDA 0010 024083/0000
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0006 019830/0000
 WALDEMAR DECCACHE 0011 024525/0000
 WALTER CLAUDIUS ROTHENBUR 0001 011341/0000
 WALTER PADEIGIS 0002 011860/0000
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0040 035909/0000
 ZENIO DE OLIVEIRA E SILVA 0001 011341/0000

1. INDENIZACAO-0000112-83.1993.8.16.0004-MAURICIO VIALLE x INSTITUTO DE DESENV. EDUC. DO PR.- DESPACHO DE FLS. 2624: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, AMORY RIBEIRO PIRES, MARCELO OSTERNACK AMARAL, GISELA DIAS, WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, RONALD LEITE SCHULMAN, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, ELO MAINGUE, ZENIO DE OLIVEIRA E SILVA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
2. REPARACAO DE DANOS-11860/0-ESTADO DO PARANA x IDELFONSO PEDRO STRAMBECK e outros- DESPACHO DE FLS. 401: Defiro o pedido de fls. 399. Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. ARNALDO MORO FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA, WALTER PADEIGIS, VALDINEI SANTOS SILVA, CIRO BRUNING, DJALMA PIMENTEL MARTINS, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, EDUARDO BRUNING, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.
3. DECLARATORIA-12539/0-IRMAOS ZANELLA GABOARDI E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 731: Preparados registrem-se para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 478,12 devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. MERIANE DA GRACA SANDER, LAERDIO PAVESI ESTEVES, GERALDO JASINSKI JUNIOR, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANA CAROLINA CARDOSO LÓBO RIBEIRO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14835/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x OLIVIA JEANS COMERCIO DE MALHAS LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 81: I Verificando a solicitação de valores mediante o sistema Bacenjud constatou-se que os números de CPF informados não correspondem aos executados, portanto é impossível, por ora, a realização do bloqueio pretendido. II Sobre essa circunstância, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JOSE CARLOS SOUZA RIBEIRO-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-0000058-44.1998.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x OSMAR FEIL- DESPACHO DE FLS. 160: I Indefiro o pedido de fl. 157 eis que, não localizei no presente processo qualquer solicitação de bloqueio de veículos. II Cumpra-se integralmente a sentença de fl.154. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, JOSE DORIVAL PEREZ, SIMONE CHAPIESKI e SAMUEL GELSON CARDOSO-.
6. ORDINARIA-19830/0-NEIDE DE AZEVEDO LIMA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 346: À executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 341/342, realizado o pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da presente execução. -Advs.

WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, CONCEICAO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA e HERNANI YANAZE.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000295-10.2000.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MARIA DAS GRACAS FONSECA-DESPACHO DE FL. 313: I - A executada foi citada (fls.84), não tendo sido localizados bens para penhora. Assim, determino a redução a termo da penhora dos dois veículos (fls. 305/306). -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNIISKI, IDA REGINA PEREIRA, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, VINICIUS KRAINER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK.-

8. REVISAO DE CONTRATO-21903/0-CARLOS ROBERTO ALVES DE CAMARGO e outro x BANCO BANESTADO S.A.- DESPACHO DE FL. 1134: Defiro o pedido de expedição de alvará para liberação dos saldos existentes nas contas. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, LUIZ GIL DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO M DE MELO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

9. ORDINARIA DE COBRANCA-23815/0-JULIO KRASSOTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 390: I - Homologo os cálculos de fls. 384/386. II Expeça-se a RPV da quantia de R\$ 351,15, mais custas de fls. 386. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0000423-25.2003.8.16.0004-JOAO TREVISAN e outro x ETEVALDO GERMANO GONCALVES- DESPACHO DE FL. 386: Defiro a restituição de prazo ao autor em relação a publicação de fls. 378. -Advs. VIVIANE MIRANDA, ERALDO LUIZ KUSTER e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

11. ORDINARIA-0000587-87.2003.8.16.0004-TRADENER LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outros- DESPACHO DE FL. 914: Com o depósito de fls. 911/912, expeça-se alvará e intime-se a Copel para levantamento. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. WALDEMAR DECCACHE, GUILHERME VIEIRA ASSUMPCAO, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ, KAREN REGES SIERRA, RAFAELA TOLEDO MONTANINI, REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA, EDSON RAUEN VIANA, HELIO EDUARDO RICHTER e REJANE MARA S. D ALMEIDA.-

12. REPARACAO DE DANOS-0000247-46.2003.8.16.0004-VIVIANE CHIARELLI VALLIM x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. DO PR. - DETRAN-DESPACHO DE FL. 206: À exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 204 e verso. -Advs. JOEL XAVIER VALLIM, RONY MARCOS DE LIMA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ADRIANO BORGONOVO GOULART.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000496-94.2003.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x EMBUTIDOS J.I. LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 217: Do conteúdo dos documentos anexos tome ciência o exequente, dando prosseguimento ao feito. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, SAMUEL IEGER SUSS, FABRICIO JOSE BABY, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR e ADELAR ANTONIO BRESCOVICI.-

14. ORDINARIA-0000237-31.2005.8.16.0004-CALIFORNIA HOTEIS E TURISMO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 361: Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, SIMONE KOHLER e CIBELE KOEHLER.-

15. INDENIZACAO-28816/0-ALDA RODRIGUES DOS SANTOS x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro- DESPACHO DE FL. 329: Arguidas preliminares e/ou apresentados documentos com as respostas, à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e RENATO RIBEIRO SCHIMIDT.-

16. REPETICAO DE INDEBITO-29959/0-ESCOLA DE NATACAO AMARAL LTDA SC x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 322: I Homologo a proposta do perito (fls. 320). II À parte autora para que em 5 dias efetue o depósito do valor.; --DESPACHO DE FL. 325: I - Considerando-se o aduzido às fls. 323 e o despacho proferido às fls. 322, concedo a parte autora o parcelamento pretendido. II - Ressalte-se que o início da pericia somente se dará após a integralização do valor homologado, razão pela qual revogo os itens II e III do despacho de fls. 322. III À parte autora para que em 5 dias deposite a primeira parcela, sendo que as demais devem ser depositadas a cada 30 dias após o depósito efetuado da anterior. -Advs. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, JEFFERSON GREY SANT ANNA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS e RENATA PALOMA VILAÇA.-

17. RESTAURACAO DE AUTOS-30226/0-LEOPOLDO SCHERNER x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 308: Ao Município de Curitiba para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a habilitação de herdeiros. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

18. CESSAO DE CREDITO-0000930-78.2006.8.16.0004-LUIZA DALCOL ESTEVES x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 293: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

19. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001159-38.2006.8.16.0004-ANTONIO GAVLIK x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 419: I Ante a comunicação do óbito do autor, suspendo a presente ação até que seja processada

a habilitação dos herdeiros. II Já havendo pedido nesse sentido, esclareça a requerente (fl. 398), se o autor deixou filhos, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, deve ela apresentar a sua certidão de casamento. Em havendo filhos, deverá a requerente trazer aos autos documentos pessoais (RG e CPF), além de comprovante do estado civil deles (certidão de nascimento ou casamento), bem como procuração por eles outorgada ou pedido de sua intimação para ingressar na lide. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS MARINONI, LUIZ GUSTAVO MARINONI, EMERSON NORIHIKO FUKUSSHIMA, NATANIEL RICCI e MARILENA INDIRA WINTER.-

20. CESSAO DE CREDITO-0001051-72.2007.8.16.0004-EDSON FERRAZ DA SILVA x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 256: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKLIVICH, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA.-

21. MANDADO DE SEGURANCA-31054/0-MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 562: Sobre o pedido de desistência à fl.560, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, AUDREY SILVA KYT, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.-

22. CESSAO DE CREDITO-0000628-15.2007.8.16.0004-GILMAR HENRIQUE DE SOUZA x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT-DESPACHO DE FLS. 417: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

23. COBRANCA-31535/0-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I COND X x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 171: Concedo o prazo de 15 dias para a regularização do feito pelo espólio. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEANDRO RAMOS GOUVEA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-

24. DECLARATORIA-31590/0-DORVALINA BAGGIO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 255: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido fl.253. II - Saliento, que para expedição de alvará em nome do procurador da credora, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.-

25. SUMARIA DE COBRANCA-31913/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 258: Da baixa dos autos manifestem-se as partes. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LADISMARA TEIXEIRA.-

26. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000769-34.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ACACIO LAMARTINO FURTADO e outros-DESPACHO DE FLS. 213: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA.-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32283/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DORIVAL DE OLIVEIRA TASINAF0 e outro- FL. 136: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.-

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000803-09.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ROQUE JUNGBLUTH e outro- FL. 181: Sobre a certidão de fls. 180, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, RAYANNE HAGGE, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LORAINÉ COSTACURTA, CURADORA - CRISTIANE FERNANDES e LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

29. CESSAO DE CREDITO-0000115-47.2007.8.16.0004-ANTONIO AGUIAR x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 360: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

30. HABILITACAO EM EXECUCAO-0008532-81.2010.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA x IRES TEREZINHA POLIDORO-DESPACHO DE FLS. 183: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido às fls.178/179. II Ao executado para que, manifeste-se sobre a petição e cálculos às fls.178/180, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

31. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002324-52.2008.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x OSNI JOSE DA CUNHA e outros- FL. 197: Sobre a certidão de fls. 195, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, RAYANNE HAGGE, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, CURADORA - CRISTIANE FERNANDES e LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

32. SUMARIA DE COBRANCA-0003286-75.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA ALZIRA MORETTI- DESPACHO DE FL. 294: Defiro

o pedido de fls.291/292 . Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda Sobre a resposta manifeste-se o exequente. - Advs. CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e SOLON BRASIL JUNIOR-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-0000452-02.2008.8.16.0004-DELICIO DOMINGOS FERREIRA x DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLICIA CIVIL e outro- DESPACHO DE FLS. 469: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0000288-37.2008.8.16.0004-NILSON DOS SANTOS MORAIS x DIRETORA DO DEPTO DE R H DA SEC DA ADM E PREVID e outro- DESPACHO DE FLS. 201: Da baixa dos autos manifestem-se as partes. - Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

35. ORDINARIA-34802/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO JOSE GONCALVES- DESPACHO DE FLS. 71: Sobre a certidão de fls. 70, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0003188-90.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-DESPACHO DE FL.342: I - Não há na sentença de fls.327/328, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.330/340, devendo eventual inconformismo com a sentença ser manifestada pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, MICHELLE SELEME LEONE e MAURICIO ABRAO SELEME-.

37. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-35322/0-HALLO RINK RIBEIRO e outro x NICOLAU PADILHA DA COSTA- DESPACHO DE FL. 177: Ao Estado do Paraná e ao Sindijus para que, no prazo de (dez) dias, manifestem-se quanto a presente habilitação em especial ao pedido de fls. 167/168. -Advs. DIOGO MARCONI LUCCHESI, ANTONIO CARLOS LUCCHESI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.

38. Acao DE DANOS MORAIS-35440/0-AIOLANDA MARIA FAVARETTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 450: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. RUY CARDOSO FERREIRA-.

39. USUCAPIAO-35505/0-ROSA RIBEIRO GOMES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 466: Necessário para a substituição processual a juntada de certidão negativa de inventário, cópia dos atestados de óbito dos pais da autora e declaração com firma reconhecida do irmão que pretende a substituição processual afirma ser o único herdeiro dela. Ainda, cópia dos documentos pessoais dele, inclusive certidão de casamento, sendo que a depender do regime de casamento a sua esposa também deve fazer parte da substituição. -Advs. ALTAMIRO PROCHNO GAONA, ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, ANDREA GRZYBOWSKI, ADRIANO BARBOSA, ROBSON LUIZ SANTIAGO, LUIS FERNANDO N. LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK e SIMONE KOHLER-.

40. ORDINARIA-0001728-34.2009.8.16.0004-EDER JORGE ZATTI x ESTADO DO PARANA-FL. 290: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ARIANA DE N. PETROVSKY GEVAERD, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

41. ORDINARIA-0002931-31.2009.8.16.0004-DERCILIO RODRIGUES x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 574: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 488/573), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ALUISIO HENRIQUE FERREIRA, RONY MARCOS DE LIMA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-0002321-63.2009.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CARLOS CESAR DE LIMA- DESPACHO DE FLS. 1217: Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco dias. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37156/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DANIELE DE MEDEIROS e outro- DESPACHO DE FLS. 105: Sobre o ofício de fls.103/104, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

44. INDENIZACAO-37575/0-APARECIDO MARIO DA COSTA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 216: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

45. COBRANCA-0000244-47.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE V x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 315: Tendo em vista a decisão de fls.306/313, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. -Advs. CRISTIANE NAKAMURA SILVEIRA, EMERSON LUIZ VELLO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e HASSAN SOHN-.

46. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004185-05.2010.8.16.0004-MOVEIS ROMERA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 488: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 478/486) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITIO SANTO PATRUNI, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO,

ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI, SUELEN SALVI ZANINI e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

47. MONITORIA-0010017-19.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 355: Da consulta junto ao Bacen (documento anexo) dê-se ciência ao Estado do Paraná. - Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0011195-03.2010.8.16.0004-LETICIA CRYSTIANE MARCONDES CORDEIRO x PRESIDENTE DA FUNDACAO DE Acao SOCIAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 135: Da baixa dos autos dê-se ciência às partes. -Advs. ADAM JUGLAIR e SOUZA, AMAURI TERRES DE FRANÇA e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

49. ORDINARIA-0011374-34.2010.8.16.0004-GERSON LUIZ ZAGUINE e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 425: Tendo em vista o conteúdo final do despacho de fls. 403, declaro citados todos os requeridos e determino a intimação dos requeridos para apresentação de contestação no prazo legal. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

50. CONDENATORIA-0014645-51.2010.8.16.0004-HEDILA VIEIRA LOURENÇO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 390: Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná e da Paranaprevidência ambos no duplo efeito. Ao apelo para suas contrarrazões. -Advs. SILVIO JOSE FERREIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

51. ORDINARIA-0019066-84.2010.8.16.0004-IZA MARLI PEREIRA LEMES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 217: I Diante da manifestação de fls. 214/215, a qual informa a impossibilidade de redução dos honorários periciais, nomeio, em substituição, para atuar como perito nos presentes autos o Sr. Gustavo de Carvalho Chaves (Rua Ébano Pereira, nº 163, conj. 31, fone: 3023-8361 e 9995-9599). II Cumpra-se os itens VI e VII do despacho de fls. 173/174. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

52. ORDINARIA-0021370-56.2010.8.16.0004-A F PORTELLA E CIA LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 246: I Revogo o despacho de fl.242. II Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. PAULO CESAR RAMOS e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

53. INDENIZACAO-0021488-32.2010.8.16.0004-FRANCIS DANIELI MAGGIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 251: I Não há falar em revelia da ré Manuela, pois a contestação do réu rodrigo, a qual comprova o comparecimento espontâneo do último a ser citado, foi juntada em 29.02.2012. Logo o prazo, em dobro (artigo 191 do CPC), para as contestações inicia-se em 01 de março de 2012. Portanto, a peça da ré Manuela protocolada em 29 de março de 2012 está dentro do prazo, II Da documentação juntada pela parte autora dê-se ciência aos requeridos por 5 idas (prazo comum, autos não saem do cartório), os quais deve esclarecer se tais documentos são os mesmos por eles requisitados na especificação de provas, a fim de evitar a juntada de duplicidade de documentos. III À parte autora para que diga sobre o pleito de fls. 244 e 246/246 e fls. 249 em relação a necessidade de juntada de seus prontuários médicos. IV Às partes para que justifiquem o propósito das perícias requeridas, indicando o que se pretende com as mesmas. -Advs. KAREN DALA ROSA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, RITA MARIA N. LAMARAO DE PAULA SOARES, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

54. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0023707-18.2010.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA e outro x THEREZINHA TOMACHESKI e outros-FL. 163: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-0023782-57.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IZIEL ALVES DE FREITAS- DESPACHO DE FL. 239: I Defiro o pedido de fls. 237. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 241: I Sobre as informações fornecidas, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. II Desentranhe-se ofício de fls. 205, conforme requerido. --DESPACHO DE FL. 247: Defiro o pedido supra. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos AR's expedidos. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

56. CAUTELAR-0001923-48.2011.8.16.0004-SATO SUPERMERCADOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 350: Sobre o pedido de fls. 348 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e KAREM OLIVEIRA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 155/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00013	041857/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00001	014839/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00014	043276/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00038	052193/0000
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00022	046812/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00001	014839/0000
ALTIVO JOSE SENISKI	00009	040234/0000
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	00041	054437/0000
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00052	006696/2010
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00039	052263/0000
ANA PAULA DIAS LORENZETTI	00035	051559/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00018	045427/0000
ANDRESSA ROSA	00003	027513/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00050	006558/2010
ANGELA FABIANA RYLO	00050	006558/2010
ANITA CARUSO PUCHTA	00001	014839/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00056	014640/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00040	053961/0000
ANTONIO RENE CASTANHEIRA	00001	014839/0000
ANTONIO SILVA DE PAULO	00001	014839/0000
AQUILE ANDERLE	00005	032512/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00004	027845/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00034	051547/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00009	040234/0000
AUDREY SILVA KYT	00026	048244/0000
	00032	051358/0000
	00017	044594/0000
AYRTON ALVES ARANHA	00025	048043/0000
AYSAN CUNHA ROCHA	00024	047998/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00013	041857/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	00040	053961/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ	00060	003063/2011
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00023	046901/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00003	027513/0000
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI	00008	039376/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00026	048244/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00010	040327/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00001	014839/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO	00018	045427/0000
CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE	00036	051670/0000
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	00008	039376/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00005	032512/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00005	032512/0000
CELIA MARIA BARON	00001	014839/0000
CERINO LORENZETTI	00104	053530/2005
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00011	040626/0000
CIBELE KOHLER	00042	054516/0000
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO	00039	052263/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00001	014839/0000
CLECIO FERREIRA HIDALGO	00003	027513/0000
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	00060	003063/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA	00009	040234/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00031	050734/0000
	00029	050049/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00103	051464/2003
CURADOR	00005	032512/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00017	044594/0000
	00024	047998/0000
	00028	049909/0000
	00047	003110/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE	00002	026719/0000
DANIEL HACHEM	00007	037882/0000
DANIEL HENNING	00062	003985/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00042	054516/0000
DAVI DEUTSCHER	00026	048244/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00040	053961/0000
	00066	042467/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI	00029	050049/0000
DIONEI SCHENFELD	00063	010221/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO	00005	032512/0000
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00042	054516/0000
ELOI WALFRIDO ZANIN	00027	048338/0000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	00007	037882/0000
EMERSON N. FUKUSHIMA	00001	014839/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00059	028108/2010
	00001	014839/0000
EMIDIO BUENO MARQUES	00003	027513/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00014	043276/0000
	00052	006696/2010
	00035	051559/0000

ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA	00036	051670/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00044	054985/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00066	042467/2011
EVVELYN DAL POZZO YUGUE	00050	006558/2010
	00054	010319/2010
	00057	017160/2010
FABIANO JORGE STAINSACK	00016	044058/0000
FABIANO LUIZ SEGATO	00020	045968/0000
FABIANO PROCOPPIO DE FREITAS	00031	050734/0000
FABIO DUTRA	00001	014839/0000
FABIOLA GASPATO GARCIA	00041	054437/0000
FATIMA DENISE FABRIN	00006	035589/0000
FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA	00041	054437/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00059	028108/2010
FERNANDO BORGES MÂNICA	00039	052263/0000
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	00007	037882/0000
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00049	005238/2010
	00056	014640/2010
FIORAVANTE BUCH NETO	00040	053961/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00013	041857/0000
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00032	051358/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00042	054516/0000
	00058	017967/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00048	005171/2010
FUAD SALIM NAJI	00012	041689/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00016	044058/0000
GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA	00058	017967/2010
GABRIEL YARED FORTE	00064	019079/2011
GEAZI SARON ROCHA	00001	014839/0000
GENOVEVA FREIRE D' AQUINO	00030	050548/0000
GILBERTO NEI MULLER	00020	045968/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00017	044594/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00027	048338/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00056	014640/2010
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00011	040626/0000
GUILERME G.X. DE OLIVEIRA	00001	014839/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA	00012	041689/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00055	010787/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES	00057	017160/2010
ILKA ALMEIDA PASSOS	00001	014839/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00001	014839/0000
	00005	032512/0000
	00016	044058/0000
	00017	044594/0000
	00024	047998/0000
	00027	048338/0000
	00028	049909/0000
	00030	050548/0000
	00049	005238/2010
	00053	008017/2010
IURI FERRARI COCICOV	00028	049909/0000
IVAN SZABELMI DE SOUZA	00050	006558/2010
	00054	010319/2010
IVO GOMES	00010	040327/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00033	051505/0000
	00076	033482/0088
	00086	041936/0098
	00088	042040/0098
	00101	050346/2003
	00103	051464/2003
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00038	052193/0000
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	00033	051505/0000
JACSON LUIZ PINTO	00053	008017/2010
JACY GABARDO	00040	053961/0000
JAIME STIVELBERG	00001	014839/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00001	014839/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00001	014839/0000
JOAO HORTMANN	00058	017967/2010
JOAO ODILON RODRIGUES MACHADO	00001	014839/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00094	045762/2001
JONAS BORGES	00016	044058/0000
JORGE DURVAL DA SILVA	00038	052193/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00022	046812/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00015	043394/0000
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS	00050	006558/2010
JOSE AUGUSTO PEDROSO	00035	051559/0000
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	00006	035589/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00001	014839/0000
	00103	051464/2003
JOSELIA NOGUEIRA	00007	037882/0000
	00045	055175/0000
	00046	002386/2010
	00051	006633/2010
JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL	00093	045060/2000
JOSE PASTORE	00028	049909/0000
JOUBERTO DE QUADROS P. CAVALCANTE	00020	045968/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00082	040878/0096
	00085	041244/0097
JULIANA FAITA	00063	010221/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00001	014839/0000
JULIO CESAR HENRICHES	00035	051559/0000
JUSSARA OSIK	00039	052263/0000
KAREM OLIVEIRA	00032	051358/0000
	00085	041244/0097
	00093	045060/2000
	00094	045762/2001
	00095	046000/2001
	00096	046116/2001
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	00082	040878/0096

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LAIS APARECIDA Z. PINDANGA	00001	014839/0000	MILTON FERREIRA	00013	041857/0000
LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO	00001	014839/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00063	010221/2011
LAURO ROCHA HOFF	00007	037882/0000	MOYSES GRINBERG	00015	043394/0000
	00045	055175/0000	NEIMAR BATISTA	00001	014839/0000
	00046	002386/2010	NELISSA ROSA MENDES	00023	046901/0000
LEANDRO GALLI	00051	006633/2010	NEOMAR ANTONIO CORDOVA	00001	014839/0000
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00010	040327/0000	ODAIR LOURENCO	00001	014839/0000
LEANDRO LUIZ BAZZANEZE	00067	060077/2005	OLIVIO H. R. FERRAZ	00013	041857/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00001	014839/0000	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00006	035589/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00006	035589/0000	OSVALDO DA SILVA BRITO	00004	027845/0000
LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA	00112	009744/2010	PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00038	052193/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN	00008	039376/0000	PAULA A.F. BUSTAMANTE	00048	005171/2010
	00079	037120/0089	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00040	053961/0000
	00080	039442/0093	PAULO ROBERTO LOPES	00038	052193/0000
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00029	050049/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00008	039376/0000
	00032	051358/0000		00036	051670/0000
LINCOLN LUIZ H. ROCHA	00041	054437/0000		00043	054858/0000
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	00006	035589/0000		00067	060077/2005
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00033	051505/0000		00068	072745/2007
	00071	005592/0079		00069	078856/2008
	00072	005984/0080	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00070	083376/2009
	00073	028144/0087	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00072	005984/0080
	00074	028384/0087	RAFAEL BOFF ZARPELON	00007	037882/0000
	00075	029092/0087	RAFAEL ELIAS ZANETTI	00061	003952/2011
	00076	033482/0088	RAQUEL COSTA DE SOUZA	00003	027513/0000
	00077	033532/0088	REINALDO E. A. HACHEM	00002	026719/0000
	00078	036764/0089	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00056	014640/2010
	00079	037120/0089	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00027	048338/0000
	00080	039442/0093		00049	005238/2010
	00081	040524/0095		00061	003952/2011
	00082	040878/0096	ROBERTO ALTHEIM	00060	003063/2011
	00083	040968/0096	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00048	005171/2010
	00084	041134/0097	ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00015	043394/0000
	00085	041244/0097		00020	045968/0000
	00086	041936/0098	RODRIGO DA ROCHA ROSA	00008	039376/0000
	00087	042024/0098	RODRIGO FERNANDES SARACENI	00010	040327/0000
	00088	042040/0098	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00017	044594/0000
	00090	043072/0098		00027	048338/0000
	00091	043148/0098		00030	050548/0000
	00092	043286/0099	ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00032	051358/0000
	00095	046000/2001	ROGER LOPES	00017	044594/0000
	00096	046116/2001	ROMAO GOLAMBIUK	00006	035589/0000
	00097	046514/2001	ROMERO SANTOS LIMA JR	00001	014839/0000
	00098	048342/2002	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00001	014839/0000
	00099	049094/2002	ROMILDO NUNES FERREIRA	00001	014839/0000
	00100	049862/2003	ROMULO VINICIUS FINATO	00006	035589/0000
	00101	050346/2003	RONILDO GONCALVES DA SILVA	00025	048043/0000
	00102	050934/2003	RONY DREGER	00001	014839/0000
	00103	051464/2003	RONY MARCOS DE LIMA	00019	045676/0000
	00104	053530/2005		00021	046126/0000
	00105	053824/2005		00037	052103/0000
	00107	054094/2005		00065	023145/2011
	00108	057830/2008	ROSANE VIDA CANFIELD	00022	046812/0000
	00109	057966/2008	ROSERIS BLUM	00061	003952/2011
	00110	057976/2008	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00027	048338/0000
	00111	058250/2008		00030	050548/0000
LUCIANO MARCHESINI	00034	051547/0000	RUBENS SILVA	00005	032512/0000
LUCIUS MARCOS OLIVEIRA	00001	014839/0000	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00001	014839/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00001	014839/0000	RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	00001	014839/0000
	00026	048244/0000		00026	048244/0000
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00001	014839/0000	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00007	037882/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00009	040234/0000		00023	046901/0000
LUIZ BRESOLIN	00017	044594/0000	SANDRA MARIA DA CUNHA	00001	014839/0000
LUIZ FERNANDES SANTOS	00004	027845/0000	SERGIO BOTTO DE LACERDA	00022	046812/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00047	003110/2010	SILMARA BONATTO CURUCHET	00072	005592/0079
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00020	045968/0000		00073	028144/0087
MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ	00009	040234/0000		00074	028384/0087
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00048	005171/2010		00075	029092/0087
MARCELO M.F. CASTAGIN	00001	014839/0000		00077	033532/0088
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	00032	051358/0000		00078	036764/0089
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00043	054858/0000		00081	040524/0095
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00001	014839/0000	SILVANI IWERSON BARONE	00013	041857/0000
MARCIO GOBBO COSTA	00065	023145/2011	SILVIO BRAMBILA	00041	054437/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00001	014839/0000	SIMONE KOHLER	00011	040626/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00025	048043/0000		00036	051670/0000
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00065	023145/2011		00041	054437/0000
MARCOS PAULO DA SILVA	00038	052193/0000	SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00001	014839/0000
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00033	051505/0000	STELLA MARCIA DE A. JACOPETI	00063	010221/2011
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00061	003952/2011	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00047	003110/2010
	00081	040524/0095	TATHIANA YUMI ARAI	00023	046901/0000
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00054	010319/2010	TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00055	010787/2010
MARIA DAIANA BUENO CAMARGO	00006	035589/0000	TULIO FAVARO BEGGIATO	00018	045427/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00055	010787/2010		00025	048043/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00001	014839/0000	VALDIR JULIO ULBRICH	00010	040327/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00016	044058/0000	VALIANA WARGHA CALIARI	00056	014640/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	00001	014839/0000	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00039	052263/0000
	00032	051358/0000	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00059	028108/2010
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00089	043016/0098		00061	003952/2011
	00090	043072/0098	VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00015	043394/0000
	00091	043148/0098	VICTOR HUGO DOMINGUES	00013	041857/0000
	00092	043286/0099	VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA	00044	054985/0000
	00098	048342/2002	VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00001	014839/0000
MARISTELA BUSETTI	00037	052103/0000	WALDIR SIQUEIRA	00032	051358/0000
MARLI SALETE PASTORE	00028	049909/0000	WALLACE SOARES PUGLIESE	00018	045427/0000
MAURA GLORIA LANZONE	00003	027513/0000		00106	053953/2005
MAURICIO FRANCO FERRAZ	00053	008017/2010	WANDERLEI BRUNONI	00054	010319/2010
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00001	014839/0000	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00011	040626/0000
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00014	043276/0000	WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00060	003063/2011
	00055	010787/2010	WILSON NALDO GRUBE FILHO	00001	014839/0000

1. REVISAO DE PROVENTOS-14839/0-RENATO DE SOUZA LOBO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifestem-se as partes. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JAIME STIVELBERG, JULIANO ARLINDO LIVATTI, EMÍDIO BUENO MARQUES, MARCIO ALI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, ROMERO SANTOS LIMA JR, FABIO DUTRA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, GEAZI SARON ROCHA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, ANTONIO SILVA DE PAULO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ALDO DE MATTOS SABINO JR., LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, SANDRA MARIA DA CUNHA, ANITA CARUSO PUCHTA, JOAO ODILON RODRIGUES MACHADO, RONY DREGER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCELO M.F. CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JOSE FERNANDO PUCHTA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ALDO DE MATTOS SABINO JR., ODAIR LOURENCO, LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO, GEAZI SARON ROCHA, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, ROMERO SANTOS LIMA JR, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, GUILERME G.X. DE OLIVEIRA, ILKA ALMEIDA PASSOS, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LAIS APARECIDA Z. PINDANGA, ROMILDO NUNES FERREIRA, JOAO DE BARROS TORRES, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, CLECIO FERREIRA HIDALGO, LUCIUS MARCOS OLIVEIRA, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-26719/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO- Defiro fls. 269. Suspendo este feito pelo prazo de vinte dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.-

3. MANDADO DE SEGURANÇA-27513/0-MARLY PORTELA FERREIRA CHAVES x SECRETARIA MUN DE REC HUM DO MUN CTBA- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 280/283 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o reu na forma do artigo 730, do CPC. *Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicitado da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). -Advs. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, MAURA GLORIA LANZONE, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.-

4. REVISIONAL DE CONTRATO-27845/0-PHAURU PERF IND E COM DE COSMETICOS x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resistiu às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Sobre o pedido de fls., 193, diga o Banestado Leasing, no prazo de cinco dias. -Advs. OSVALDO DA SILVA BRITO, LUIZ FERNANDES SANTOS e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-32512/0-ROSANE SCHLOGEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- 1. Defiro (fls. 376). Cite-se o Estado do Paraná nos termos do art. 730, do CPC. (fls. 362/363). 2. Intimem-se os exequentes para adequarem seu pedido de execução de sentença em relação à Paranapecidência, no prazo de quinze dias. (Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicitado da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). -Advs. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, CELIA MARIA BARON, AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI.-

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-35589/0-MIGUEL DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outros- Sobre o laudo pericial de dls. 576/603, digam as partes no prazo de quinze dias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO CARMAGO, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS, ROMAO GOLAMBIUK, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.-

7. ORDINARIA DE COBRANÇA-37882/0-CONSTRUTORA I.C. GUEDES LTDA x DER PR- Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias, -Advs. EMERSON N. FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000145-58.2002.8.16.0004- CONCORDE ADM DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o pedido de fls. 897/898, manifeste-se o embargante no prazo de quinze dias. -

Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CAROLINA GONÇALVES SANTOS.-

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-40234/0-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a manifestação de fls. 541/545, diga o Município de Curitiba no prazo de dez dias. -Advs. MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

10. REPETIÇÃO DE INDEBITO-40327/0-ALBERTO LUIZ SPREA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que não foi juntada aos autos a certidão de óbito de Francisco Buso, sendo que tão somente foi juntada a procuração (fls. 1178) por seu suposto inventariante, não tendo sido juntada a comprovação de quem exerce o encargo. Frise-se que o inventariante está legitimado a representar o espólio em juízo tão somente enquanto perdurar o inventário. Após ou antes deste, o procurador necessariamente deverá possuir procuração subscrita por todos os herdeiros. Assim, intime-se o procurador dos autores - espólios a fim de que promova a regularização do espólio de Francisco Buso. 3. Assim, determino o cancelamento do alvará expedido e determino a expedição de outro, excluindo-se os valores devidos ao espólio, para que os demais credores não sejam prejudicados. -Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e VALDIR JULIO ULBRICH.-

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-40626/0-MODELO FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ R\$49,50, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, CIBELE KOHELER e SIMONE KOHLER.-

12. AÇÃO ORDINARIA-0000519-40.2003.8.16.0004-MARIA CRISTINA DA SILVA MAGALHAES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Ante o teor da certidão de fls. 362, determino o imediato desbloqueio de valores dos executados Moises Nascimento Castanho, Sílvia Lourdes Lemos, Rosana Freitas Ross, Vera Lucia Coelho e Maria Cristina da Silva Magalhães. Diligências necessárias. Também o faço em favor de Dario de Macedo Neto, que sequer figura na relação processual. Por fim, determino a transferência de valores a conta vinculada a este Juízo no tocante à executada Nelci Rosiley Kronbauer. Desnecessária a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora. Cumprida tal diligência, intime-se para os fins do art. 475-J, § 1º, do CPC. Em tempo, determino ainda em face dessa última executada a liberação da construção em excesso. Diligências necessárias. -Advs. FUAD SALIM NAJI e GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA.-

13. REPARAÇÃO DE DANOS-0000063-56.2004.8.16.0004-H S B C BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 774/776), bem como informe sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. -Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, MILTON FERREIRA, SILVANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e VICTOR HUGO DOMINGUES.-

14. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43276/0-GERALDO DE ARAUJO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos (fls. 421/450). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH.-

15. AÇÃO ORDINARIA-0000433-35.2004.8.16.0004-MILENA NOVACKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MOYSES GRINBERG, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e VERA GRACE PARANAGUA CUNHA.-

16. AÇÃO ORDINARIA-44058/0-ANIBAL DA SILVA CORDEIRO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Diga o credor se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINSACK, GABRIELA DE PAULA SOARES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

17. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-44594/0-EFIGENIA MARA TEIXEIRA DE JESUS e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem-se as partes no

prazo de dez dias. -Advs. LUIZ BRESOLIN, AYRTON ALVES ARANHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI.

18. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45427/0-TRANSMENDES TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Defiro fls. 147. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, WALLACE SOARES PUGLIESE e TULIO FAVARO BEGGIATO-.

19. EXECUÇÃO-45676/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ELISEU LUIS IESBIK- 1. Suspendo este feito pelo prazo de cento e oitenta dias de acordo com o art. 791, III, do CPC (fls. 96). 2. Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde-se em arquivo provisório. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-0000445-78.2006.8.16.0004-MARINES MELLO DE PAULA x FUNDACAO ESTADUAL INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. FABIANO LUIZ SEGATO, JOUBERTO DE QUADROS P. CAVALCANTE, GILBERTO NEI MULLER, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

21. EXECUÇÃO-46126/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS SILVA- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

22. MEDIDA CAUTELAR P/ PROD PROVA-46812/0-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUC DO PR - FUNDEPAR x COMERCIAL TUELLA DO BRASIL LTDA e outro- Primeiramente, observe-se e anote-se (fls. 259). Preparadas eventuais custas, registre-se o feito para sentença. (Custas R\$55,46). -Advs. ROSANE VIDA CANFIELD, SERGIO BOTTO DE LACERDA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADAO-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46901/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALDEVIESO & AGUIAR LTDA - ME e outros- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

24. DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA C/C PEDIDO-47998/0-ADEPOL - ASSOC. DOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre o pedido do Sr. Contador (fls. 389). -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

25. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001169-48.2007.8.16.0004-DISBRACEL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE CELULAR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA, RONILDO GONCALVES DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e TULIO FAVARO BEGGIATO-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-0001355-71.2007.8.16.0004-POLISUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x DIRETOR GERAL DA REC DO EST DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. - Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, AUDREY SILVA KYT e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

27. AÇÃO CIVIL DE DIREITOS INDIVIDUAIS-48338/0-SOCIEDADE BENEFICIENTE DOS SUBSARGENTOS DA PMPR x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Defiro fls. 238/239, reabro o prazo à Paranapreviedência. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e GISELE PASCUAL PONCE-.

28. SUMÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-49909/0-JOSE LUIZ VIDAL DIAS e outros x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Diante da juntada aos autos dos demonstrativos financeiros pelos autores (fls. 377/484, manifestem-se os exequentes no prazo de quinze dias. -Advs. MARLI SALETE PASTORE, JOSE PASTORE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e IURI FERRARI COCICOV-.

29. DECLARATORIA-0000402-10.2007.8.16.0004-JOSE CARLOS COUTINHO x ESTADO DO PARANA - SEC DE EST DA ADM E DA PREV- "Diante da manifestação do Estado do Paraná, infromando o cumprimento integral do julgado, diga o autor no prazo de cinco dias. -Advs. DIONEI SCHENFELD, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

30. AÇÃO ORDINARIA-0001612-62.2008.8.16.0004-ANTONIA DA LUZ CORDEIRO PAZELLO e outros x PARANAPREVIEDÊNCIA- Manifestem-se os exequentes no prazo de cinco dias. -Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-0002943-79.2008.8.16.0004-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 300. Abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba. -Advs. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

32. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-51358/0-SADIA S/A x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de desistência (fls. 897/901), manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, KAREM OLIVEIRA, MARINA CODAZZI DA COSTA, AUDREY SILVA KYT e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

33. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51505/0-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTE EMPRESARIAIS LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 196, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-51547/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PEDRO ALVES NETO- Manifeste-se o exequente. - Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

35. DESCONSTITUVA DE ATO ADMINISTRATIVO-51559/0-ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 440. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias. -Advs. JULIO CESAR HENRICHES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ANA PAULA DIAS LORENZETTI-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51670/0-IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 415/418, nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. (Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicito da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). - Adv. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-52103/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ANDREY NIKOLLAS BUCKO-"Intimem-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA BUSETTI-.

38. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-52193/0-GERALDA GENORA CAVALCANTI HOFMANN e outros x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 334). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, como pretendido. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, MARCOS PAULO DA SILVA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

39. NULIDADE E COBRANÇA-0000009-51.2008.8.16.0004-ADELINO SILVESTRE e outros x IASP - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANA- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 335 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. (Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicito da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, FERNANDO BORGES MÂNICA e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

40. CESSAO DE CREDITOS-53961/0-IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA-ME x LEONILDA CEOLIN VITORELI e outros-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT,

FIORAVANTE BUCH NETO, CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JACY GABARDO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO.-

41. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0001791-59.2009.8.16.0004-GILMAR JOSE FERREIRA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. FABIOLA GASPATO GARCIA, FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ H. ROCHA, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER.-

42. RESTAURACAO DE AUTOS-54516/0-ELOI WALFRIDO ZANIN x HERDEIROS DE SUCESSORES DE MARTHA KOSOSKI E JOSE KOSOSKI e outros- Indefiro o pedido de fls. 63, eis que a diligência pretendida é incumbência do cessionário. Esta questão já resta hoje pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, prevalecendo o entendimento de que, com o advento da EC 62/09, todo o procedimento de substituição do credor do precatório passou a se dar perante a Presidência do Tribunal, não cabendo mais a análise da cessão de crédito em 1º Grau, haja vista a nova sistemática constitucional dos precatórios, e respectivas cessões de crédito. Nesse sentido: "ENUNCIADO Nº 13: Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos de execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor" Diante disso, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO, DAVI DEUTSCHER e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

43. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54858/0-MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo a presente execução de sentença, iniciada às fls. 70/76, nos próprios autos, atenta à memória de cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. (Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicitado da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). -Advs. MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

44. ACAO ORDINARIA-54985/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMBROSIO KOSSAR-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-55175/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INTEGRADA DE ABUNDANCIA- "Ante o exposto, indefiro o pleito de inclusão. Ao exequente acerca do prosseguimento do feito. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-0002386-24.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CARAMURU ALIMENTOS S/A- Julgo, por sentença, extinta a execução proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, em face de CARAMURU ALIMENTOS S/A., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 146/149, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará para tal fim. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA.-

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003110-28.2010.8.16.0004-SUELI DO ROCIO DE CASTRO CABRAL x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de a) condenar a parte ré ao pagamento dos danos materiais, totalizando R\$ 1.170,00 (hum mil, cento e setenta reais), bem como ao pagamento do lucro cessante, valor a ser definido em liquidação de sentença.; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da decisão. Outrossim, em razão da sucumbência, condeno a parte ré pelo pagamento das custas do processo, e pelo pagamento dos honorários do advogado do litigante adverso, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao lapso temporal transcorrido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI.-

48. EMBARGOS À EXECUCAO-0005171-56.2010.8.16.0004-IVAN CARLOS BALBINOT x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se

ciência às partes. -Advs. PAULA A.F. BUSTAMANTE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

49. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0005238-21.2010.8.16.0004-KAROL KASUKO ARAKE FRAGOSO x ESTADO DO PARANA e outro- I. Autorizo o levantamento do depósito de fls. 196, em favor da credora. Expeça-se alvará. II. Renove-se a intimação em relação ao Estado do Paraná como pretendido às fls. 204, parte final, que ora defiro. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

50. ACAO MANDAMENTAL-0006558-09.2010.8.16.0004-MARIA RODRIGUES BERNARDES x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- Defiro fls. 250. Abra-se vista dos autos à URBS - Urbanização de Curitiba S.A., como petendido. -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-0006633-48.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MADEIREIRA BERNARDO REBESCO LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA e LAURO ROCHA HOFF.-

52. DECLARATORIA-0006696-73.2010.8.16.0004-TEREZINHA DOBRANSKI AMARO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- À vista do exposto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora, pelas razões retro expendidas. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos procuradores dos requeridos, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa eo grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de duração da lide. Aplica-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e ERENESE DO ROCIO BORTOLINI.-

53. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0008017-46.2010.8.16.0004-ELVIS FELIPE TEIXEIRA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo.Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2.III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO FRANCO FERRAZ, JACSON LUIZ PINTO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

54. USUCAPIÃO-0010319-48.2010.8.16.0004-ANA LUIZA GODOI LEITE x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- CERTIFICO que para fins de atendimento ao solicitado às fls. 151, solicitado da parte 1a requerida URBS o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a(s) diligência(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça (R\$ 66,47 - sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). -Advs. WANDERLEI BRUNONI, MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

55. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0010787-12.2010.8.16.0004-VERA REGINA PEREIRA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. HOMOLOGO a desistência requerida (fls. 198) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2. Imponho a parte autora a obrigação de pagar as custas e despesas processuais remanescentes. Quanto aos honorários, arbitro-os em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante disposto no art. 20 § 4º, do CPC, em favor do patrono do requerido, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, lancem-se as baixas necessárias, anote-se e arquivem-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO.-

56. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0014640-29.2010.8.16.0004-JULIANO FRANCISCO GUERRA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Diante do contido no expediente de fls. 152, retornem estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, GISELLE PASCUAL PONCE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALIARI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

57. SUMARIA DE COBRANÇA-0017160-59.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCELINA ADELA NAUPARI DE RODRIGUES-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

58. EMBARGOS À EXECUCAO-0017967-79.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CUBO COM. EXP. E IMP. DE PROD. FLORESTAIS- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de CUBO - COM. EXP. IMP. DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA., tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 62, eo fato com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará para tal fim. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, JOAO HORTMANN e GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA.-

59. AÇÃO ORDINARIA-0028108-60.2010.8.16.0004-ALZIRA MELANI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES.-

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003063-20.2011.8.16.0004-ELAINE CRISTINA GREBOGY x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- I. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 296/298), nos termos da Lei nº 1060/50, art. 4º. Observe-se e anote-se. II. Após, encaminhe-se a carta precatória de citação expedida (fls. 87), ao Juízo Deprecado. III. Por fim, sobre os termos da contestação de fls. 94/294, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, ROBERTO ALTHEIM, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI.-

61. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-0003952-71.2011.8.16.0004-JOSE LUIZ SANTE DEARO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre as manifestações de fls. 314 318/320, diga o autor no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, ROSERIS BLUM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

62. MANDADO DE SEGURANCA-0003985-61.2011.8.16.0004-RICARDO OLIVEIRA FERRAZ x DIRETOR GERAL DO DETRAN e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

63. REPETICAO DE INDEBITO-0010221-29.2011.8.16.0004-ONDINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu no pagamento de R\$ R\$1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, juros e correção monetária nos termos do artigo 1º- F da Lei 9494/97, e a restituir os valores pagos referentes às parcelas após o falecimento, corrigido monetariamente desde a data em que foi efetuado cada pagamento, com base no decreto 1.544/95 e acrescido de juros de 1%, a partir do trânsito em julgado da decisão (artigo 406 do CC). Pela sucumbência, pagará a requerida as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da autora, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional, a simplicidade da causa eo valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE A. JACOPETI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

64. ORDINARIA DECLARATORIA-0019079-49.2011.8.16.0004-VERA LILIA FERNANDES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Registre-se para sentença. -Adv. GABRIEL YARED FORTE.-

65. AÇÃO DECLARATORIA-0023145-72.2011.8.16.0004-JOAO LOEWEN x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$8,46). -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARCIO GOBBO COSTA e RONY MARCOS DE LIMA.-

66. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0042467-78.2011.8.16.0004-ROSALINA VIEIRA x DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$24,44). -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-60077/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERENA MARIA PIERITZ- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso

requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LEANDRO LUIZ ZANGARI.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-72745/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERENA MARIA PIERITZ- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-78856/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERENA MARIA PIERITZ- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-83376/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERENA MARIA PIERITZ- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-5592/79-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE CAL GULIN LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-5984/80-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEBRASPA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 1186765-3, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.880/80 e na dispensa da Lei nº 16.017/2008. Ainda, em reação à CDA n.º 1186766-1, 1233630-9, 1211262-1 e 1199421-3, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

73. EXECUÇÃO FISCAL-28144/87-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROEM COM DE MATERIAL ELETRICO LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento na Lei 16.017/2008, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-28384/87-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGROPECUARIA SUL AMERICANA LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

75. EXECUÇÃO FISCAL-29092/87-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LAP INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES L- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento na Lei 16.017/2008. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas

da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-33482/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J OLIVEIRA & FILHOS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-33532/88-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA SANTOS LTDA e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-36764/89-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BAMBUI IND E COM DE CORTINAS DE MAD- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e na dispensa da Lei nº 16.017/2008. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-37120/89-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROHOSPITAL COM DE MAT MED HOSPITAL e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-39442/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TREVOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-40524/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIOGO MACEDO E CIA LTDA e outro-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-40878/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENXOVAIS JUDI LTDA e outros- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2000249-2, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e na dispensa da Lei nº 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA nº 2014993-0, 2000250-6, 2053099-5, 2046938-2, 2040178-8 e 2030282-8, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-40968/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLUVITEC COM DE MAT DE IMPERMEABIL- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento na Lei 16.017/2008, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-41134/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EQUOPRESS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-41244/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEANOW COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, KAREM OLIVEIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-41936/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANA MARIA MONTEIRO- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2119391-7, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e na dispensa da Lei nº 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA nº 2119390-9, 2119388-7 e 2119387-9, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-42024/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ML COMERCIO DE EQUIP ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento na Lei 16.017/2008, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-42040/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EZIO ELEODORO DE SOUZA JUNIOR-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-43016/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LARA CILENE RODRIGUES ROTOLI ME- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-43072/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MDC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-43148/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE METALGAS METALURGICA LTDA e outros- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2253010-0, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e na dispensa da Lei nº 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA nº 2285883-1, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento

da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. mamannomante arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-43286/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VAVI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-45060/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMILSON CABRAL DA SILVA-Ante ao exposto, homologo o cancelamento aa inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. KAREM OLIVEIRA e JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-45762/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOTAWELL COMPANHIA DE ALIMENTOS E CONEXOS e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2464384-0, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 8.680/80 e na dispensa da Lei n.º 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA n.º 2471152-8, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. KAREM OLIVEIRA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-46000/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VO E VO COM DE JORNAIS E REVISTA LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. KAREM OLIVEIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-46116/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INCÓFRIL IND E COM DE REFRIGERACAO LTDA e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. KAREM OLIVEIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-46514/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEXAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-48342/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REFRIGERACAO MARCOM LTDA e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2561900-5, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 8.680/80 e na dispensa da Lei n.º 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA n.º 2553885-4, 2600309-1, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-49094/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PNEUS CENTER COMERCIO AUTOMOTIVOS LTDA e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2620105-5 e 2636401-9, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 8.680/80 e na dispensa da Lei n.º 16.017/2008. Ainda,

em relação à CDA n.º 2611972-3, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-49862/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENJAMIM JUAREZ FOLDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-50346/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSELI DE OLIVEIRA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-50934/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEXELL COM IMP E EXP DE COMPUTADORES LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-51464/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BATISTACAP COMPONENTES AUTOMOTIVOS PARTS LTDA e outros-Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CURADOR-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-53530/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ- Deixo de analisar a exceção de pré-executividade tendo em vista que já houve pagamento da dívida. Diante do pagamento noticiado às fls. 13, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento do crédito tributário foi efetuado após o ajuizamento da demanda, deve o executado arcar com as custas e honorários advocatícios. Ainda, observe o Exequente que os honorários já foram fixados no importe de 10% conforme fls. 05, devendo ser calculado sobre o valor pago pelo executado. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-53824/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SAJU DISTRIBUIDORA DE MALHAS E TECIDOS LTDA e outro-Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-53953/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATLANTACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se no que couberem os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias ". -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-54094/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DEGRANDI COM DE ALIMENTOS LTDA e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-57830/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZANUTO VEICULOS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-57966/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J S T COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 2862605-3, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 8.680/80 e na dispensa da Lei nº 16.017/2008. Ainda, em relação à CDA nº 2885458-7. 2885459-5, 2862606-1, 2871450-5, 2871451-3, 2877011-1 e 2877012-0, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-57976/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALCIDINO MARINHO E CIA LTDA- Ante o exposto, homoogo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-58250/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZA PORTELA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0009744-40.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Adv. LUCIANE CAAMRGO KUJO MONTEIRO.

Curitiba, 28 de Agosto de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAÚJO.**

RELAÇÃO 138/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER 00016 001398/2008
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00028 004855/2010
AMIRA YOUSSEF NASR 00020 003168/2008
ANA PAULA GULARTE LIBERATO 00004 000147/2002
ANDRÉ LUÍS BAUER BRIZOLA 00031 006399/2010
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER 00021 002050/2009
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 00002 001843/1998
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00014 002657/2007
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00023 002586/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00001 000882/1994
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00003 002777/2000
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00012 001324/2007
DARCI JOSE FINGER 00031 006399/2010
EDGAR JOSE DOS SANTOS 00007 001642/2004
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00012 001324/2007
FABIO EDUARDO DA COSTA 00012 001324/2007
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00008 002472/2006
FERNANDA PEDERNEIRAS 00011 004122/2006
FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO 00015 000260/2008
FRANCISCO MARTINS NETO 00019 002827/2008
FUAD SALIM NAJI 00009 003736/2006
GRACIELA IURK MARINS 00016 001398/2008
JAIR APARECIDO AVANSI 00029 005423/2010
JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE 00006 000569/2003
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00022 002243/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00009 003736/2006
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00026 003582/2010
00027 003583/2010
JOSAFAT LITVIN 00006 000569/2003
KARINE SIERACKI REDE 00015 000260/2008
LUCIANA CALVO P. WOLFF 00001 000882/1994
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00022 002243/2009
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00013 002282/2007
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00024 001176/2010
MARIA INES DIAS 00018 002599/2008
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00004 000147/2002
MAXIMILIAN ZEREK 00024 001176/2010
MILTON DE LUCA 00003 002777/2000
MOACIR DE CASTRO FARIA 00002 001843/1998
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00023 002586/2009
00031 006399/2010
PATRICIA PIAZZAROLI 00009 003736/2006
PAULO HENRIQUE PESSOA OLIVET 00017 002433/2008
RAFAEL ENES 00025 002272/2010
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00012 001324/2007
RICARDO ANDRAUS 00003 002777/2000
ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIACÃO 00021 002050/2009
SANDRO LUIS SENNE 00020 003168/2008
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO 00005 000604/2002
SIDNEY ADILSON GMACH 00004 000147/2002
SILVIA CARNEIRO LEAO 00008 002472/2006
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00010 003938/2006
00017 002433/2008
SIMONE CERETTA LIMA 00019 002827/2008
VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00030 000852/2010
ZORAIA O TRINDADE PASTRE 00010 003938/2006

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-882/1994-R.C.B.M. x F.A.M.- Intime-se o advogado C.M.M.B. a retirar, nesta Secretaria, o alvará, expedido conforme certidão de fls. 761-verso, comprovando o pagamento (no valor de R\$ 9,4,0 para cada um), dando, ainda, prosseguimento ao feito.-Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e LUCIANA CALVO P. WOLFF-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1843/1998-L.M.L. e outro x D.M.L.- Suspensão do feito por 180 dias. [kkol] -Advs. MOACIR DE CASTRO FARIA e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO -.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2777/2000-G.L.J. e outro- Ciência da parte interessada acerca da expedição do formal de partilha, conforme certidão de fls. 465-verso.-Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RICARDO ANDRAUS e MILTON DE LUCA-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-147/2002-S.C.B. x A.B.- A parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de 01 mandado de citação e 01 diligência de Oficial de Justiça, para então, a expedição de mandado de citação. [mmb] -Advs. ANA PAULA GULARTE LIBERATO, SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI -.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-604/2002-A.D.F. e outro x J.D.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.99, no valor de R\$ 792,42 para Escrivão e de R\$ 10,09 para Contador. -Adv. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-569/2003-L.C.P. e outro x A.C.P.C.- Nos termos do item 5.4.5 do CNCJ, à parte exequente para manifestação em 10 dias sobre AR negativo de fls. 448/449. [kkol] -Advs. JOSAFAT LITVIN e JEFFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE -.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1642/2004-R.C.L. e outro x N.C.M.L.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

8. REVISÃO DE ALIMENTOS-2472/2006-T.S. x L.C.S.- Intime-se a parte interessada a informar quais documentos (e suas respectivas folhas) devem ser desentranhados.-Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

9. PARTILHA DE BENS-3736/2006-A.S.R.J. x V.L.M.-Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. PATRICIA PIAZZAROLI, FUAD SALIM NAJI e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

10. ALIM.C/C.GUARDA E REG.VISITAS-0000046-55.2006.8.16.0002-P.B.F.B.P. e outro x E.P.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.240, no valor de R\$ 694,66 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 123,75 para Oficial de Justiça e de R\$ 77,47 para Outras Custas. -Advs. ZORAIA O TRINDADE PASTRE e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

11. ALIMENTOS-4122/2006-C.P.S.C. x O.J.C.N.- Remetem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do valor ainda devido, considerando a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J, do Código de Processo Civil, bem como os 10% (dez por cento) referentes aos honorários advocatícios. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo Contador (fls.1377/1379).-Adv. FERNANDA PEDERNEIRAS-.

12. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1324/2007-E.P. x A.P.- Nos termos do item 5.4.5 do CNCJ, às partes para manifestação em 10 dias sobre AR's negativos de fls. 306/309. [kkol] -Advs. FABIO EDUARDO DA COSTA, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL -.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2282/2007-B.S.Z.C. e outro x G.M.C.- A Secretaria para que remeta cópia do mandado de prisão à Delegacia de Vigilância e Captura. Na mesma oportunidade, oficie-se à Sanepar, bem como à Copel, Previdência Social, Receita Federal, ao TRE e empresas de telefonia fixo e móvel, para que informe a este juízo, caso possua, o endereço do executado. Oficie-se a Receita Federal solicitando também as declarações de imposto de renda do executado, conforme pedido de fls. 153. Quanto a expedição de ofícios ao DETRAN/PR e a Junta Comercial do Paraná, considerando-se a possibilidade de obter as informações diretamente junto ao órgão, independente de intervenção judicial, indefiro dito requerimento, vez que a diligência pendente compete à parte.-Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

14. REG.DE GUARDA E VISITAS C/C ALIMENTOS-2657/2007-G.T.R. x A.G.F.G.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Adv. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-260/2008-M.G.S.L. e outro x E.F.L.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Advs. FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO e KARINE SIERACKI REDE-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1398/2008-L.B.R. e outros x M.A.R.-Intime-se o executado a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.219, no valor de R\$ 77,08 para Escrivão e de R\$ 10,09 para Contador. -Advs. GRACIELA IURK MARINS e ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER-.

17. ALIM.C/C.GUARDA E REG.VISITAS-0000054-61.2008.8.16.0002-L.P.B. e outro x D.P.B.- Oficie-se ao empregador do requerido, determinando o desconto em folha de pagamento de 20% da remuneração bruta, menos os descontos obrigatórios, nos termos da sentença de fls. 318, advertindo ao empregador do contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. Intime-se a requerente para se manifestar no interesse de seguir pelo rito do cumprimento de sentença, inclusive acostando aos autos planilha de débito atualizada.-Advs. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e PAULO HENRIQUE PESSOA OLIVET-.

18. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2599/2008-O.F.L. x S.S.A.F.L.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.80 no valor de R\$ 68,62 para Escrivão e de R\$ 21,45 para Outras Custas. -Adv. MARIA INES DIAS-.

19. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-2827/2008-N.A. x O.A.-Acerca do prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada. Acerca do prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada. Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos.-Advs. FRANCISCO MARTINS NETO e SIMONE CERETTA LIMA -.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3168/2008-K.A.O. e outros x W.O.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Advs. AMIRA YOUSSEF NASR e SANDRO LUIS SENNE-.

21. ALIMENTOS-2050/2009-L.P.C.L. e outro x Y.C.L.- Tendo em vista o petição de fls. 273, designo audiência de conciliação para dia 08/10/2012, às 13:00 horas.-Advs. ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO-.
22. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-2243/2009-C.S. x E.D.R.P.S.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.- Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.
23. ALIMENTOS-2586/2009-C.S. e outro x A.C.S.C.J.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.-Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.
24. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0001176-41.2010.8.16.0002-R.F.M. x V.L.S.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.110, no valor de R\$ 418,30 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 49,50 para Oficial de Justiça e de R\$ 21,32 para Outras Custas. -Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e MAXIMILIAN ZEREK-.
25. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0002272-91.2010.8.16.0002-W.B.D.S. x L.O.-Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.37, no valor de R\$ 256,62 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador e de R\$ 35,62 para Outras Custas. -Adv. RAFAEL ENES-.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003582-35.2010.8.16.0002-T.D.S.M. e outros x S.C.M.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.- Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.
27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003583-20.2010.8.16.0002-T.D.S.M. e outros x S.C.M.- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.- Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.
28. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004855-49.2010.8.16.0002-K.F.W. x J.H.W.- Oficie-se conforme petição de fls. 37. Obs: ciência à parte interessada acerca da expedição do ofício, conforme certidão de fls. 38.-Adv. ALUISIO CLEMENTINO SOARES-.
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005423-65.2010.8.16.0002-D.V.N.N. e outro x A.J.N.-Intime-se o executado a comprovar o pagamento das custas, fls.163, no valor de R\$ 860,10 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador e de R\$ 77,45 para Outras Custas. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.
30. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0005852-32.2010.8.16.0002-M.H.C. x E.A.C.C.- 1. Admito a conversão para DIVÓRCIO CONSENSUAL. Anote-se. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado na petição de fls. 28/29, em virtude do que, com fundamento no artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe emprestou a Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, decreto o divórcio do casal e declaro dissolvido o casamento. 3. A mulher voltará a usar o nome de solteira, M.H. 4. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito (CPC,art. 269, III). 5. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade. 6. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH-.
31. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006399-72.2010.8.16.0002-M.M.T.O. x E.O.- À parte requerida para ciência e manifestação em cinco dias sobre petição de fls. 106/170. [kkol] -Advs. DARCI JOSE FINGER, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRÉ LUÍS BAUER BRIZOLA -.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 384/2008 - 1º Vara de Família - Ação de Reconhecimento de Paternidade - R.E.B. e G.E.B. representadas por G.P.B. x R.P.M. "1.Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito." Despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em audiência de conciliação do dia 27/08/2012. Intime-se a Advogada SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG (OAB/PR 14.280);

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Marcelo Cubas OAB GO025607	003	2011.0013743-2
Benedito dos Santos OAB PR023636	007	2010.0024279-0
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	001	2011.0025374-2
Emerson José da Silva OAB PR030532	008	2011.0025124-3
Filipe Almeida Domingues OAB PR047038	004	2011.0030192-5
Leoni Jose Galli OAB PR027047	006	2007.0017680-2
Nelson Carlos dos Santos OAB PR017675	009	2006.0002914-0
Ricardo Margraf Cruz OAB PR054528	004	2011.0030192-5
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	005	2008.0012335-2
Thais dos Santos Silva OAB PR034038	002	2011.0017033-2

- 001** 2011.0025374-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Réu: Carlos Henrique Kaminski
Objeto: ...audiência de instrução e julgamento dia 23 de outubro de 2012, às 13:30hs.
- 002** 2011.0017033-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thais dos Santos Silva OAB PR034038
Réu: Luiz Carlos Vieira
Objeto: 1. Por entender que a peça inicial atende aos requisitos do art. 41 do CPP, que não se faz presente qualquer hipótese prevista no art. 395 do mesmo Estatuto...ratifico o recebimento da denúncia. II - Diante do desinteresse do denunciado no benefício da suspensão condicional do processo, deve-se dar prosseguimento ao feito. Para a audiência de instrução e julgamento...designo o dia 24 de outubro de 2012, às 13:30 horas...
- 003** 2011.0013743-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alex Marcelo Cubas OAB GO025607
Réu: Francisco Jose Caldeira
Objeto: A resposta preliminar é intempestiva...Não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária...deve o feito prosseguir apenas com a produção de prova testemunhal requerida pela acusação. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 25 de outubro de 2012, às 17:00 horas.
- 004** 2011.0030192-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Filipe Almeida Domingues OAB PR047038
Advogado: Ricardo Margraf Cruz OAB PR054528
Réu: Emerson Jose Saragoca
Objeto: 1. Por entender que a peça inicial atende aos requisitos do art. 41 do CPP, que não se faz presente qualquer hipótese prevista no art. 395 do mesmo Estatuto...ratifico o recebimento da denúncia. II - O petitório defensivo de fls. 70/73 apresenta argumentos relativos ao mérito da causa...razão pela qual o feito deve prosseguir com a instrução probatória. Afasto assim, a tese de absolvição sumária...III- Para a audiência de instrução e julgamento...designo o dia 29 de outubro de 2012, às 13:30 horas...
- 005** 2008.0012335-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Priscila dos Santos Pereira
Objeto: 1. Por entender que a peça inicial atende aos requisitos do art. 41 do CPP, que não se faz presente qualquer hipótese prevista no art. 395 do mesmo Estatuto...ratifico o recebimento da denúncia. II...III- Para a audiência de instrução e julgamento...designo o dia 22 de outubro de 2012, às 13:30 horas...
- 006** 2007.0017680-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leoni Jose Galli OAB PR027047
Réu: Roque Bengosi
Objeto: Manifeste-se a Defesa no prazo de três (3) dias sobre as testemunhas arroladas e não localizadas, a saber: Sandro Alves, Genival Cardoso e Antonio Marcos de Lima.
- 007** 2010.0024279-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito dos Santos OAB PR023636
Réu: Valdomiro Chaves Garcia
Objeto: Prazo de cinco (5) dias para as alegações finais através de memoriais.
- 008** 2011.0025124-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson José da Silva OAB PR030532
Réu: Rodrigo de Lucca Mahraftig
Objeto: Prazo de cinco (5) dias para apresentação de alegações finais através de memoriais.
- 009** 2006.0002914-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Carlos dos Santos OAB PR017675
Réu: Miguel de Jesus Andrade
Objeto: Prazo de cinco (5) dias para a apresentações de alegações finais através de memoriais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Carlos Martins OAB PR028876	005	2011.0004121-4
Juliana Marques Santos Oliveira OAB PR045680	001	2005.0001988-6
Kátia da Silva Dias OAB PR047197	002	2010.0019997-5
	004	2010.0019997-5
Marcos Wengerkiewicz OAB PR024555	003	2007.0008264-6

- 001** 2005.0001988-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira OAB PR045680
Réu: Ademir Nascimento
Objeto: Tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 276, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais.
- 002** 2010.0019997-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kátia da Silva Dias OAB PR047197
Réu: Reinaldo Lima da Silva
Objeto: 1. Regularmente citado (fl. 88), o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 94-99), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos acostados (fl. 105), afirmando em petição tratar-se de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 1º DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13h40.
- 003** 2007.0008264-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Wengerkiewicz OAB PR024555
Réu: Leon Miceslau Portella
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais, dentro do prazo legal.
- 004** 2010.0019997-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kátia da Silva Dias OAB PR047197
Réu: Reinaldo Lima da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Assis/SP
Finalidade: Intimação Réu
Réu: Reinaldo Lima da Silva
Prazo: 30 dias
- 005** 2011.0004121-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Martins OAB PR028876
Réu: Awad Ghosn
Réu: Carlos Mario Guilherme
Objeto: 1. Regularmente citados (fl. 111), os réus apresentaram tempestivas defesas (fls. 112-126 e 134-143), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13h40.

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) NumeraçãoRELACAO NR: 0025/2012

Adicionar um(a) ÍndiceANDRÉIA TENÓRIO DE MELLO GARCIA 7 151807
 ANDRÉIA TENÓRIO DE MELLO GARCIA 8 151807
 ANTONIO PELLIZZETTI 15 158662
 DGAMAR HERNANDES 18 116534
 DGMAR HERNANDES 20 142157
 DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA 11 144776
 ELICIANI ALVES BLUM 10 137251
 FABIO MASOLLER BONETTO 1 148349
 FLORESBA PAIM VIEIRA 16 203054
 GEORGE HIDEJI RIBEIRO 6 181979
 GILIANE BISSONI DE ALMEIDA 4 158683
 IVO BRUGNOLO MACEDO 9 178941
 JEAN CARLOS FROGERI 17 182871
 JOSE FERREIRA SOARES NETO 14 203687
 JOÃO BATISTA DOS SANTOS 12 36330
 JUAREZ MOWKA 3 176880
 JUCELINO DOS SANTOS MACHADO 19 157072
 LUIZ ALBERTO GLASSER JUNIOR 21 188254
 SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA 5 181981
 VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA 13 201607
 VIVIANE S VINCENTIN 2 151811

Adicionar um(a) Conteúdo1.CADASTRO No:148349
 SENTENCIADO:DIOMARCIO RODRIGO CORREA MOREIRA
 FILIAÇÃO:MARIA LUCIA CORREA MOREIRA
 SEBASTIAO NIVALDO ARRUDA
 ADVOGADO:FABIO MASOLLER BONETTO
 OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO BENEFICIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL 617/2012.
 2.CADASTRO No:151811
 SENTENCIADO:ANDERSON OLIVEIRA CRUZ
 FILIAÇÃO:BERNADETE OLIVEIRA DA CRUZ
 AMANTINO ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO:VIVIANE S VINCENTIN
 OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO 2415/2012, NA DATA DE 17/08/2012.
 3.CADASTRO No:176880
 SENTENCIADO:RAFAEL ERAN DOS SANTOS
 FILIAÇÃO:JOCIMARA DE BRITTO BARRABARA DOS SANTOS
 ALMIR ERAN DOS SANTOS
 ADVOGADO:JUAREZ MOWKA
 OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 16/08/2012.
 4.CADASTRO No:158683
 SENTENCIADO:DINIZ SCHEFER FILHO
 FILIAÇÃO:CRISTINA DE MELLO
 DINIZ SCHEFER
 ADVOGADO:GILIANE BISSONI DE ALMEIDA
 OBJETO:INTIME-SE A DEFENSORA DO SENTENCIADO PARA QUE JUNTE AOS AUTOS O ATESTADO DE TRABALHO RELATIVO AO PERÍODO EM QUE O SENTENCIADO DINIZ SCHEFER FILHO ESTEVE PRESO NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ADRIANÓPOLIS/PR, INDICANDO INÍCIO E TÉRMINO DO PERÍODO DE TRABALHO POR ELE REALIZADO, A FIM DE INSTRUIR O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE REMISSÃO 5133/2011.
 5.CADASTRO No:181981
 SENTENCIADO:JALAN NENES DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO:ROSELI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 JOEL ENEIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO:SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA
 OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO 3837/2012, NA DATA DE 16/08/2012.
 6.CADASTRO No:181979
 SENTENCIADO:REINALDO JOSE DA SILVA
 FILIAÇÃO:JOSEFA LUIZ DA SILVA
 JOAO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO:GEORGE HIDEJI RIBEIRO

OBJETO:DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO 385445/2012, NA DATA DE 16/08/2012.

7.CADASTRO No:151807

SENTENCIADO:ADRIANO LUIZ FERREIRA DE LARA
 FILIAÇÃO:ANTONIA ELIZABETE PEREIRA
 LUIZ CARLOS FERREIRA DE LARA

ADVOGADO:ANDRÉIA TENÓRIO DE MELLO GARCIA

OBJETO:DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO 1621/2012, NA DATA DE 17/08/2012.

8.CADASTRO No:151807

SENTENCIADO:ADRIANO LUIZ FERREIRA DE LARA
 FILIAÇÃO:ANTONIA ELIZABETE PEREIRA
 LUIZ CARLOS FERREIRA DE LARA

ADVOGADO:ANDRÉIA TENÓRIO DE MELLO GARCIA

OBJETO:INTIMADA A DOUTA DEFESA A APRESENTAR COMPROVANTE DE REPARAÇÃO DO DANO OU A EFETIVA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, REFERENTE AO AUTOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL 705/2012.

9.CADASTRO No:178941

SENTENCIADO:TIAGO RODRIGUES ALVES

FILIAÇÃO:MARIA DE LOURDES ALVES

EDUARDO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO:IVO BRUGNOLO MACEDO

OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO O PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO REGIME ABERTO Nº 2605/2012

10.CADASTRO No:137251

SENTENCIADO:RAUDINIR BENTO MARTINS FILHO

FILIAÇÃO:SONIA MARA RIBAS MARTINS

CLAUDINIR BENTO MARTINS

ADVOGADO:ELICIANI ALVES BLUM

OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO O PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO RSA 385455/2012.

11.CADASTRO No:144776

SENTENCIADO:PAULINHO DA SILVA SANTOS

FILIAÇÃO:GECI DA SILVA SANTOS

JOSE MARIA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO:DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA

OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 411, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1 E 2 DO ARTIGO 112 DA LEP.

12.CADASTRO No:36330

SENTENCIADO:MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS

FILIAÇÃO:FRANCISCA MENEZES DOS SANTOS

ALTAMIRO DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO:JOÃO BATISTA DOS SANTOS

OBJETO:DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 21/08/2012.

13.CADASTRO No:201607

SENTENCIADO:JOAO IVONEI DA LUZ

FILIAÇÃO:MARIA CASTURINA DA LUZ

ANTONIO LAUTERIO DA LUZ

ADVOGADO:VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA

OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 21/01/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO DE REGIME AO ABERTO 827/2012.

14.CADASTRO No:203687

SENTENCIADO:CARLOS EDUARDO DA CRUZ

FILIAÇÃO:CLAUDETE APARECIDA DA SILVA

CARLOS ARI FONSECA DA CRUZ

ADVOGADO:JOSE FERREIRA SOARES NETO

OBJETO:DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 21/08/2012.

15.CADASTRO No:158662

SENTENCIADO:JOAO PAULO MARTINS

FILIAÇÃO:ROSA MARIA JUSTINO MARTINS

JOAO JOSE MARTINS

ADVOGADO:ANTONIO PELLIZZETTI

OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO PARECER MINISTERIAL DE FOLHAS 132.

16.CADASTRO No:203054

SENTENCIADO:ROBSON ROGERIO DA SILVA

FILIAÇÃO:MARIA APARECIDA DA SILVA

CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO:FLORESBA PAIM VIEIRA

OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO RSA 2389/2012.

17.CADASTRO No:182871

SENTENCIADO:DEVAIR UHLMAN

FILIAÇÃO:CARMAN UHLMAN

ADVOGADO:JEAN CARLOS FROGERI

OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO LC 1118/2012.

18.CADASTRO No:116534

SENTENCIADO:LUCIANO DOS SANTOS

FILIAÇÃO:ROSANGELA DOS SANTOS

JOAO IZIDORO FILHO

ADVOGADO:DGAMAR HERNANDES

OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 05/07/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RSA 6077/2011.

19.CADASTRO No:157072

SENTENCIADO:DEBORA DE LIMA DE JESUS BRASIL DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO:WALLY RAU ALVES DE LIMA

CICERO ALVES DE LIMA

ADVOGADO:JUCELINO DOS SANTOS MACHADO

OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 05/07/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RSA 2113/2012.

20.CADASTRO No:142157

SENTENCIADO:GENESIO ROMO QUARESMA

FILIAÇÃO:MARIA ROMO QUARESMA

ISMAEL PINTO QUARESMA

ADVOGADO:DGMAR HERNANDES

OBJETO:INTIME-SE O SENTENCIADO E SEU PROCURADOR PARA APRESENTAREM JUSTIFICATIVA À FALTA GRAVE PRATICADA EM 24/07/2012, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE REGRESSÃO DE REGIME.

21.CADASTRO No:188254

SENTENCIADO:GEORGE LUCAS CORREA DOS SANTOS

FILIAÇÃO:ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

JOACIR CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO:LUIZ ALBERTO GLASSER JUNIOR

OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO 3961/2012, NA DATA DE 27/08/2012.

Adicionar um(a) Data 28/08/2012

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 47/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO
1. Dr. LUIZ CESAR ZAGO - OAB/PR 45.083 - AUTOS 2001/2011

1. Autos de Execução nº 2001/2011

Sentenciado (a): ALEXSANDRO GMACH

Advogado (a): Dr. LUIZ CESAR ZAGO - OAB/PR 45.083

Objeto: tomar ciência de que este Juízo determinou que o sentenciado ALEXSANDRO GMACH comprove o exercício da profissão de motorista, conforme alegado na petição datada em 16/01/2012.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES

**DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI
Juiz de Direito: Maria Roseli Guieismann**

PUBLICAÇÃO 10/2012

01 - Autos nº 0001149-84.2012.8.16.0003

Adolescente: I. G. R. C.

Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:

Trata-se de pedido de habilitação realizado pela vítima JOARES ANTONIO PEREIRA, em decorrência das ações cíveis em trâmite geradas pelo mesmo fato.

O Ministério Público manifestou-se (seq.21) pelo indeferimento do pedido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos artigos 143 e 144, diz expressamente: "Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade."

A parte não demonstrou interesse, pois, para fins de instruir as ações cíveis o Juízo poderá oficiar requerendo tais cópias.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pelas vítimas.

Advogada: Ana Carolina Maciel Soukef Mendes Moretto - OAB/PR 47.337.

Curitiba, 28 de Agosto de 2012.

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 444/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALGISA MARQUES 11 29208/2012
 ADRIANA ALVES 17 41211/2012
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 18 41223/2012
 AGNALDO LIBONATI 1 56117/2011
 ALEXANDER MORALES NOGUEIR 13 33498/2012
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 13 33498/2012
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 1 56117/2011
 ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 11 29208/2012
 ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 11 29208/2012
 ALVARO SCHENATO 1 56117/2011
 ANA HELENA BOOS 17 41211/2012
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 6 18984/2012
 ANDRE CAETANO KOVALESKI 6 18984/2012
 ANDREY HERGET 1 56117/2011
 ANTONIO CARLOS MARQUES ME 8 25112/2012
 AUGUSTO SANTANA MARTINS X 18 41223/2012
 AURELIO CANCIO PELUSO 13 33498/2012
 BENEDITO ANTONIO DE OLIVE 8 25112/2012
 CAMILA RUEDIGER PÖPPER 17 41211/2012
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 14 35141/2012
 CAROLINA ELISABETE PUEHRI 1 56117/2011
 CLAY ANDERSON RAMOS PEREI 5 36965/2012
 CLEBER TADEU YAMADA 14 35141/2012
 CLOVIS BARRROS BOTELHO NET 14 35141/2012
 EDSON GONSALVES ARAUJO 1 56117/2011
 ELTON RODRIGO RIFFEL 17 41211/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 1 56117/2011
 ERNESTO BELTRAMI FILHO 8 25112/2012
 FABIO VICENTE KOVALESKI 6 18984/2012
 FELICISSÍMO SENA 18 41223/2012
 FERNANDO TRINDADE DE MENE 2 62774/2011
 FRANK ALESSANDRO CARVALHA 18 41223/2012
 GIOVANI GIONEDIS 7 20768/2012
 10 28299/2012
 HELENA DE SÁ CARDASSI 10 28299/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 4 13136/2012
 IVETE RODRIGUES DE LIMA B 16 38930/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 2 62774/2011
 JESUALDO ALMEIDA LIMA 1 56117/2011
 JOAO RICARDO ALCANTARA CA 15 36965/2012
 JOÃO MAROFON JUNIOR 14 35141/2012
 JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO 18 41223/2012
 JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOP 5 14222/2012
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 10 28299/2012
 JULIO CESAR DO NASCIMENTO 15 36965/2012
 JULIO CESAR FERRAZ NASCIM 10 28299/2012
 JULIO ROCHADEL MOREIRA 15 36965/2012
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 7 20768/2012
 LARISSA RODRIGUES SANTOS 3 9270/2012
 LAURA VITAL FIUZA 17 41211/2012
 LAURO SOUZA SILVA 3 9270/2012
 LILIANA ORTH DIEHL 1 56117/2011
 LODI MAURINO SODRÉ 6 18984/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 7 20768/2012
 10 28299/2012
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 5 14222/2012
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 1 56117/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 4 13136/2012
 9 26058/2012
 MARARRUBIA SODRE GOULART 6 18984/2012
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 18 41223/2012
 MARCUS APRIGIO CHAVES 18 41223/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 7 20768/2012

10 28299/2012
 MARIA CRISTINA DA SILVA 12 29212/2012
 MARLON TRAMONTINA CRUZ UR 11 29208/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 7 20768/2012
 10 28299/2012
 NELSON PILLA DA SILVA 4 13136/2012
 NILTON CARLOS ALVES DE AN 15 36965/2012
 NIVALDO MIGLIOZZI 2 62774/2011
 PEDRO ANDRADE DE SANTANA 15 36965/2012
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 10 28299/2012
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 11 29208/2012
 RICARDO LAFFRANCHI 12 29212/2012
 ROBERTO LAFFRANCHI 12 29212/2012
 SERGIO ALEXANDRE SODRE 6 18984/2012
 SERGIO RICARDO SOUSA BEZE 15 36965/2012
 TATIANA VALEJO ROCHA 9 26058/2012
 THIAGO ANDRADE CESAR 11 29208/2012
 TIAGO LUIS CRACCO MESSAS 15 36965/2012
 VIVIANE URACH 9 26058/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0056117-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -D. DAMBROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA x REAL SEGUROS S/A - ABN AMRO e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/02/2013 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). - Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, EDSON GONSALVES ARAUJO, AGNALDO LIBONATI e JESUALDO ALMEIDA LIMA.-
2. CARTA PRECATÓRIA-0062774-62.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -MARIA BERNADETE LOPES x HSBC SEGUROS- 1. Considerando o contido na manifestação e documentos de fls.44 e seguintes diga a parte credora sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.-
3. CARTA PRECATÓRIA-0009270-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VARA CÍVEL-VRG LINHAS AEREAS S/A (VRG) x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA EPP-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) das custas de cartorio no valor de R\$279,50, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LAURO SOUZA SILVA e LARISSA RODRIGUES SANTOS SILVA.-
4. CARTA PRECATÓRIA-0013136-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x Z-1 CONFEÇÕES LTDA - ME e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$25,38 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e NELSON PILLA DA SILVA.-
5. CARTA PRECATÓRIA-0014222-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOMAZINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE DE CARVALHO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/02/2013 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES.-
6. CARTA PRECATÓRIA-0018984-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - 4ª VARA CÍVEL-ROGERIO BILIBIO x ITAU SEGUROS S/ A- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Itau Seguros para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o preparo das custas de cartorio no valor certificado as fls.41 (R\$266,10), tendo em vista que a que consta nos autos foi efetivado em favor de terceiros, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ANDRE CAETANO KOVALESKI, FABIO VICENTE KOVALESKI, LODI MAURINO SODRÉ, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, MARARRUBIA SODRE GOULART e SERGIO ALEXANDRE SODRE.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0020768-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x MANACA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de depósito para as diligencias iniciais do oficial de justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 que nos autos foram apresentadas em fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, GIOVANI GIONEDIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0025112-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-SUA MAJESTADE LOGÍSTICA e ARMAZENAGEM LTDA x ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA MINISTÉRIOS RBC- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de depósito para as diligencias iniciais do oficial de justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 que nos autos foram apresentadas em fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ERNESTO BELTRAMI FILHO, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA e ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0026058-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE -SC- 1ª VARA DIREITO BANCARIO-BANCO DO BRASIL S/A x BIBLICAL ENTRETENIMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA ME e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$25,38 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA VALEJO ROCHA e VIVIANE URACH-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0028299-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x ALEXANDRE AUGUSTO BORMIO e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de depósito para as diligencias iniciais do oficial de justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 que nos autos foram apresentadas em fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO e HELENA DE SÁ CARDASSI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0029208-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 13ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A (SUCESSOR DE BANCO BOAVISTA S/A) x AGRICOLA MORRO AZUL LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o preparo das custas de cartorio na forma da intimação de fls.15 (R\$435,30), tendo em vista que o comprovante juntado nos autos indica recolhimento a terceiros, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI e THIAGO ANDRADE CESAR-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0029212-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VICTOR DE OLIVEIRA e outros- "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o preparo das custas de cartorio conforme intimação de fls.21 (R\$174,25), tendo em vista que o comprovante juntado nos autos foi efetivado a terceiros, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0033498-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 1ª VARA CÍVEL -HELIO J. WAYSS E CIA LTDA x V. WEISS E CIA LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/02/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. ALEXANDER MORALES NOGUEIRA, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0035141-42.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -NOMA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA x ECONORTE - EMPRESA CONC. DE RODOVIA DO NORTE S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/02/2013 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º

andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e JOÃO MAROFON JUNIOR-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0036965-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARACAJU - SE - 11ª VARA CÍVEL-GILVANIA SILVA SANTOS x MASTER RADIO TRANSCPTORES LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/02/2013 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). Intima-se tambem os interessados para que informem de eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte interessada no ato deprecado. -Adv. JULIO ROCHADEL MOREIRA, NILTON CARLOS ALVES DE ANDRADE, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA, PEDRO ANDRADE DE SANTANA, SERGIO RICARDO SOUSA BEZERRA, TIAGO LUIS CRACCO MESSAS, JOAO RICARDO ALCANTARA CAMPOS e JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0038930-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARLOPOLIS - PR - VARA CÍVEL e ANEXOS-ORLANDO ANTONIO ETORE x EMPRESA DE SORVETES BAPKA - INDUSTRIA e COMERCIO DE SORVETES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$36,66 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e 1 copia da procuração outorgada pela exequente, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0041211-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRUSQUE - SC - FAZENDA PUBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e outro x DANILLO MORITZ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) Riovivo Engenharia para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ELTON RODRIGO RIFFEL, CAMILA RUEDIGER PÖPPER, ADRIANA ALVES, LAURA VITAL FIUZA e ANA HELENA BOOS-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0041223-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO DOMINGOS - GO - FAMILIA E 1ª CIVEL-ROBERTO WYPYCH x ERALDO CASTELLI e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/02/2013 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. MARCUS APRIGIO CHAVES, FRANK ALESSANDRO CARVALHAES DE ASSIS, AUGUSTO SANTANA MARTINS AVIER NUNES, ADRIANO ANTONIO BERTOLINI, JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO, FELICISSÍMO SENA e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO

**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 443/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLEITON SACOMAN 1 212/2010
FERNANDO BUENO DE CASTRO 1 212/2010
JULIO CESAR BROTTTO 1 212/2010
RENE ARIEL DOTTI 1 212/2010
ROGERIA DOTTI 1 212/2010

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-212/2010-C.F.E.C. x C.R.J. e outro- "1. Tendo em vista o pagamento pelos agentes apenados C. R. J. e O. R. F. J. das multas que lhe foram impostas neste Processo Administrativo, além do recolhimento das custas processuais devidas, conforme recibos juntados, determino, realizadas as anotações e baixas devidas, o arquivamento dos autos. Intimem-se. (...)" -Adv. CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI e JULIO CESAR BROTTTO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 27/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	007	2012.0000901-0
Euroloino Sechinell dos Reis OAB PR029428	003	2003.0015965-2
	004	2003.0015965-2
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	001	2011.0019358-8
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	006	2010.0010101-0
	008	2011.0012117-0
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	007	2012.0000901-0
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	006	2010.0010101-0
	008	2011.0012117-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	006	2010.0010101-0
	008	2011.0012117-0
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	003	2003.0015965-2
	004	2003.0015965-2
Leilane Santos Braga OAB PR054165	001	2011.0019358-8
Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396	008	2011.0012117-0
Lorenzo Finardi OAB PR049192	008	2011.0012117-0
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	005	2012.0012197-0
Nelson Kaminski Junior OAB PR062456	002	2012.0016563-2

- 001** 2011.0019358-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Hamilton Fernandes Filho
Objeto: Fase do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar
- 002** 2012.0016563-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Kaminski Junior OAB PR062456
Réu: Neilor Antônio Bubiniak Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 24/09/2012
- 003** 2003.0015965-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Euroloino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: João Jayme Cabral
Objeto: A Defesa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de apelação.
- 004** 2003.0015965-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Euroloino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: Ademar Cunha Sobrinho
Réu: Dirlei Pereira da Silva
Réu: João Jayme Cabral
Réu: João Luiz Zilli Porcides
Réu: Josias Soares
Réu: Julio de Deus Pereira Filho
Réu: João Luiz Zilli Porcides
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Deve ser declarada a prescrição, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade de João Luiz Zilli Porcides (já qualificado), com base no art. 123 IV do Código Penal Militar."
Réu: Ademar Cunha Sobrinho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Deve ser declarada a prescrição, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade de Ademar Cunha Sobrinho (já qualificado), com base no art. 123 IV do Código Penal Militar."
Réu: Julio de Deus Pereira Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Deve ser declarada a prescrição, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade de Julio de Deus Pereira Filho (já qualificado), com base no art. 123 IV do Código Penal Militar."
Réu: Josias Soares
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Deve ser declarada a prescrição, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade de Josias Soares (já qualificado), com base no art. 123 IV do Código Penal Militar."
Réu: Dirlei Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Deve ser declarada a prescrição, motivo pelo qual julgo extinta a punibilidade de Dirlei Pereira da Silva (já qualificado), com base no art. 123 IV do Código Penal Militar."

Réu: João Jayme Cabral

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade de João Jayme Cabral, exclusivamente em relação ao crime previsto no art. 315 do CPM."

Magistrado: Davi Pinto de Almeida

- 005** 2012.0012197-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Anderson Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/10/2012
- 006** 2010.0010101-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Edgar Prainha de Assis
Réu: Maykon Douglas Cioffi
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2012
- 007** 2012.0000901-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Cristiano Albano dos Santos
Réu: Joao Luis Szczepanski
Réu: Marco Antonio Mauloni
Objeto: O Ministério Público aditou a denúncia antes do encerramento da instrução probatória.
Não obstante, deve ser aplicado o art. 384 do CPP comum, diante da omissão do Código de Processo Penal Militar quanto ao procedimento a ser adotado neste caso.
Sendo assim, com base no art. 384, § 2º do CPPM, intem-se os Advogados dos réus para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
De plano, esclareço que no caso de recebimento do aditamento, as defesas não estarão restritas apenas ao número de testemunhas estabelecido no § 4º do art. 384 do CPP comum.
- 008** 2011.0012117-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann OAB PR058396
Advogado: Lorenzo Finardi OAB PR049192
Réu: Fábio Herlique Donizete Araújo
Objeto: A Defesa do réu Fábio Herlique Donizete Araújo foi intimada para a fase do art. 427 do CPPM e requereu que fosse aberto prazo somente após a inquirição da última testemunha de Defesa (fls. 112 e 126).
Observando-se que o art. 359 § 1º do CPPM dispõe que "a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal" destacando-se ainda que o §2º do mesmo artigo permite, inclusive, que seja realizado o julgamento antes mesmo do cumprimento da carta precatória, INDEFIRO O PEDIDO.
Intime-se a Defesa.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
048/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	055	2010.0027490-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	053	2010.0027352-9/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	027	2010.0000720-2/0
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	049	2010.0021577-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	048	2010.0020562-6/0
ALEXANDRE TORRES PETRY	042	2010.0018720-3/0
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO	017	2009.0017837-2/0
ANA PAULA SCHSTER	043	2010.0018748-0/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	049	2010.0021577-5/0
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA	042	2010.0018720-3/0
ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS	046	2010.0020111-0/0
ANELISE REGINA FURQUIM	056	2011.0000052-4/0
ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO	004	2004.0006714-0/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	012	2008.0028408-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2009.0003499-7/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	019	2009.0021222-6/0
CAMILA ESMANHOTTO	045	2010.0020022-2/0
CLAITON LUIS BORK	012	2008.0028408-3/0
CLAUDIA CARDOSO	021	2009.0023853-9/0
CLÁUDIA CARDOSO	021	2009.0023853-9/0
CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS	043	2010.0018748-0/0
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	029	2010.0002747-5/0
CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA	033	2010.0008038-0/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	012	2008.0028408-3/0
CRISTIANE DA ROSA HEY	015	2009.0009608-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	006	2004.0012904-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	027	2010.0000720-2/0
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO	056	2011.0000052-4/0
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME	026	2009.0030507-2/0
DENISE DA SILVA GUERRART	001	1999.0012747-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	009	2008.0006071-2/0
DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	048	2010.0020562-6/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	029	2010.0002747-5/0
EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	035	2010.0009804-0/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	040	2010.0014472-5/0
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA	032	2010.0004913-3/0

ELIANE MERCES DE PAULO	037	2010.0011603-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	028	2010.0001182-0/0
ELISANGELA PEREIRA	034	2010.0008107-6/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	013	2009.0003499-7/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	010	2008.0011828-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	009	2008.0006071-2/0
FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL	011	2008.0013043-4/0
FABIANO ANSELMO WEBER	015	2009.0009608-1/0
FABIANO SALINEIRO	051	2010.0022459-6/0
FABIANO TORRES MACHADO	031	2010.0004861-4/0
FELIPE REDDIN WERKA	023	2009.0024376-5/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	042	2010.0018720-3/0
FERNANDA GUERRART	001	1999.0012747-7/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	014	2009.0007577-8/0
FERNANDO CEZAR DE MORAIS	034	2010.0008107-6/0
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	011	2008.0013043-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	025	2009.0030286-8/0
FERNANDO YONAH HONDA	019	2009.0021222-6/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	013	2009.0003499-7/0
FLÁVIA CORREA BALSAMÃO LUCAS	044	2010.0019286-9/0
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	048	2010.0020562-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	028	2010.0001182-0/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	004	2004.0006714-0/0
GERALDO MOCELLIN	026	2009.0030507-2/0
GERMANO LAERTES NEVES	038	2010.0012689-0/0
GLENDIA GONÇALVES GONDIM	048	2010.0020562-6/0
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	035	2010.0009804-0/0
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	035	2010.0009804-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	039	2010.0013953-6/0
IERI DO AMARAL SCHROEDER	011	2008.0013043-4/0
ILTON NORBERTO ROBL FILHO	017	2009.0017837-2/0
IVAN SERGIO BONFIM	030	2010.0003151-4/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	011	2008.0013043-4/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	041	2010.0016237-9/0
JEAN CHRISTIAN WEISS	010	2008.0011828-3/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	038	2010.0012689-0/0
JOAO CARLOS DE LUCAS	007	2007.0010351-9/0
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES	053	2010.0027352-9/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	038	2010.0012689-0/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	038	2010.0012689-0/0
JOSE NAZARENO GOULART	024	2009.0029181-2/0
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	033	2010.0008038-0/0
JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA	051	2010.0022459-6/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	021	2009.0023853-9/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	021	2009.0023853-9/0
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	011	2008.0013043-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	031	2010.0004861-4/0
JULIO CESAR PINTO D'AMICO	040	2010.0014472-5/0
JUVENAL YOOITI ISHIBASHI	036	2010.0009865-7/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	034	2010.0008107-6/0
KARINE BARANCZUK	045	2010.0020022-2/0
KARINE KLOSTER	044	2010.0019286-9/0
KARINE SAGGIN	030	2010.0003151-4/0

KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	033	2010.0008038-0/0	SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	051	2010.0022459-6/0
LEONARDO DA COSTA	011	2008.0013043-4/0	SILVIA REGINA TROSDOLF	016	2009.0014537-5/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	032	2010.0004913-3/0	TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	028	2010.0001182-0/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	032	2010.0004913-3/0	TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	005	2004.0008192-2/0
LIGIA FRANCO DE BRITO	032	2010.0004913-3/0	TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	005	2004.0008192-2/0
LIGIA FRANCO DE BRITO	032	2010.0004913-3/0	TATIANA EMY SAIMI	035	2010.0009804-0/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	054	2010.0027489-4/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	009	2008.0006071-2/0
LUCIANO RODRIGO DUARTE	046	2010.0020111-0/0	THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA	049	2010.0021577-5/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	050	2010.0021801-8/0	UMBERTO GIOTTO NETO	018	2009.0020249-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	036	2010.0009865-7/0	VALERIA CARAMURU	048	2010.0020562-6/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	010	2008.0011828-3/0	CICARELLI		
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR	005	2004.0008192-2/0	VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	008	2008.0001368-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	039	2010.0013953-6/0	WILTON VICENTE PAESE	030	2010.0003151-4/0
MADELAINE APARECIDA FRIZON	034	2010.0008107-6/0	YARA ALEXANDRA DIAS	055	2010.0027490-9/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	011	2008.0013043-4/0			
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	040	2010.0014472-5/0	001 1999.0012747-7/0 - Execução de Título Judicial	JURANDY MARTINS DA COSTA X MAURI DA CUNHA (E OUTRO)	
MARCIO ALESSI	055	2010.0027490-9/0	Defiro o pedido de expedição de certidão de dívida, conforme disposto no enunciado 76 do FONAJE: (...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2009.0003499-7/0	002 2002.0000078-7/0 - Execução Título Extrajudicial	RITA PASINATO X ADALGISA CRISTINE DE SOUZA DA SILVA	
MARCOS ANTONIO BARBOSA	027	2010.0000720-2/0	À parte exequente para manifestar-se acerca do retorno negativo do AR de fl. 135, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.		
MARCOS RODRIGO DE BASTIANI	056	2011.0000052-4/0	Adv(s) RITA PASINATO		
MARCOS WENGERKIEWICZ	043	2010.0018748-0/0	003 2002.0022061-2/0 - Execução Título Extrajudicial	ALCEBIDES ANTONIO LEIRIA X GENESIO FERRARI	
MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES	038	2010.0012689-0/0	Pelo exposto e com amparo no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.		
MARIANA BORGES ALTMAYER	042	2010.0018720-3/0	Adv(s) MUMIR BAKKAR		
MARILEIA BOSAK	012	2008.0028408-3/0	004 2004.0006714-0/0 - Execução de Título Judicial	SYRTH HUNGRIA REQUIÃO X IRMAOS GIULIAN CIA LTDA	
MELISSA KIRSTEN HETKA	040	2010.0014472-5/0	Primeiramente, esclareça-se que o veículo bloqueado judicialmente como garantia do débito exequendo já foi desbloqueado, conforme se vê às fls. 288 dos autos. Assim, indefiro o requerido às fls. 319.(...)		
MUMIR BAKKAR	003	2002.0022061-2/0	Adv(s) ANGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR		
MUMIR BAKKAR	020	2009.0021367-9/0	005 2004.0008192-2/0 - Execução de Título Judicial	HORACIO SENDACZ X MARCUS ANDRE DE AZEVEDO LAHOZ (E OUTROS)	
OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO	011	2008.0013043-4/0	Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução		
PABLO HENRIQUE MELLO SILVA	044	2010.0019286-9/0	Adv(s) RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE, PAULO MAURICIO BRANCO, PAULO CESAR JORGE FILHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ, TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ		
PAOLA A C A SCHWARTZ	027	2010.0000720-2/0	006 2004.0012904-1/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO FERNANDO PAULUK X OSVALDO CAMARGO DE ALMEIDA	
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	047	2010.0020434-7/0	Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória		
PAULO CESAR JORGE FILHO	005	2004.0008192-2/0	Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLSKOSKI PAULUK		
PAULO FERNANDO PAULUK	006	2004.0012904-1/0	007 2007.0010351-9/0 - Execução Título Extrajudicial	JOAO ALBERTO ODEBRECHT X MAUFARMA - COMÉRCIO DE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME	
PAULO MAURICIO BRANCO	005	2004.0008192-2/0	A fim de possibilitar a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, à parte reclamante para juntar aos autos cópia do contrato social atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.		
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	025	2009.0030286-8/0	Adv(s) JOAO CARLOS DE LUCAS		
PAULO SILAS TAPOROSKY	037	2010.0011603-3/0	008 2008.0001368-9/0 - Processo de Conhecimento	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULA LTDA X ISRAEL RIBEIRO DE JESUS	
PEDRO PAULO PAMPLONA	005	2004.0008192-2/0	Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.		
Rafael Mosele	041	2010.0016237-9/0	Adv(s) VINICIUS FERRARI DE ANDRADE		
RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE	005	2004.0008192-2/0	009 2008.0006071-2/0 - Processo de Conhecimento	EZIDORA BUTKEM POTOTSKI X BANCO ITAU S/A	
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	034	2010.0008107-6/0	Sentença proferida julgando extinto o presente procedimento cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. AO RECLAMADO, RETIRAR ALVARÁ.		
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	027	2010.0000720-2/0	Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER		
REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA	051	2010.0022459-6/0	010 2008.0011828-3/0 - Processo de Conhecimento	DIEGO LOPES RASCHELLI X BANCO DO BRASIL S/A	
RICARDO XIMENES	049	2010.0021577-5/0	Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões		
RITA PASINATO	002	2002.0000078-7/0			
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	032	2010.0004913-3/0			
RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA	021	2009.0023853-9/0			
RODRIGO DE PAULI PIRES	014	2009.0007577-8/0			
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	052	2010.0023168-4/0			
RODRIGO SHIRAI	019	2009.0021222-6/0			
ROSANA HACK CAMARGO	017	2009.0017837-2/0			
ROSE CLEIA CECCON MARTINS	015	2009.0009608-1/0			
SAMEQUE GUERRART	001	1999.0012747-7/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2009.0024135-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2009.0024376-5/0			

Adv(s) JEAN CHRISTIAN WEISS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

011 2008.0013043-4/0 - Processo de Conhecimento HEITOR CAETANO BAMVENUTTI HEDEKE (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL, IERI DO AMARAL SCHROEDER, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO

012 2008.0028408-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao reclamante, retirar alvará

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA, MARILEIA BOSAK

013 2009.0003499-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DA SILVA MARMACZUK X BANCO ITAU S/A

Conforme certidão de fl. 237, não ocorreu o preparo integral do Recurso Inominado, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da lei 9.099/1995 e do Enunciado 80 do FONAJE (...)

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

014 2009.0007577-8/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO DE PAULI PIRES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

(...) Assim, tendo em vista o pagamento feito pela reclamada e o levantamento da quantia incontroversa pelo autor, JULGO EXTINTA a presente Execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. (...)

Adv(s) RODRIGO DE PAULI PIRES, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

015 2009.0009608-1/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (E OUTRO) X GILDECI ANTUNES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor do acórdão proferido, procedam-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos.

Adv(s) ROSE CLEIA CECCON MARTINS, FABIANO ANSELMO WEBER, CRISTIANE DA ROSA HEY

016 2009.0014537-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE ARCANJO DA SILVA X CARLOS ALBERTO BETTEGA

À parte autora para indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (...)

Adv(s) SILVIA REGINA TROSDOLF

017 2009.0017837-2/0 - Execução Título Extrajudicial DEBORA RUEDELL X FABIO DA SILVA COMOCHENA

À parte executada para manifestar-se sobre a petição de fls. 146/147 e efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO, ILTON NORBERTO ROBL FILHO, ROSANA HACK CAMARGO

018 2009.0020249-1/0 - Processo de Conhecimento JORGE KITANI X LOURIVAL ALFREDO DE OLIVEIRA

Vê-se que à fl. 19 a autora informou que a reclamada não cumpriu o acordo celebrado e que várias parcelas não foram pagas, contudo não informou o valor devido ou número de parcelas não adimplidas. Assim, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução e a penhora de bens, ao exequente para que informe o montante atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) UMBERTO GIOTTO NETO

019 2009.0021222-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO MANTESE ZATTI X WORLD LINES INTERNATIONAL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

Em que pese a argumentação exposta pelo exequente na peça de fl. 222-227, mantenho a decisão de fl. 220. (...) Diante do exposto, caso a parte exequente tenha interesse na desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deve a parte reclamante juntar aos autos cópia do contrato social atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, FERNANDO YONAH HONDA

020 2009.0021367-9/0 - Processo de Conhecimento ALCIBIDES ANTONIO LEIRIA X JOAQUIM FERNANDES LUIZ NETO

(...) Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) MUMIR BAKKAR

021 2009.0023853-9/0 - Processo de Conhecimento HELCIO MARCOS GUIRAUD X LOJAS MARISA (E OUTRO)

Autos desarmados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIA CARDOSO, RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA

022 2009.0024135-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA GUBERT PACHECO MONTEIRO X BRASIL TELECOM SA FIXO OI

Esclareça-se uma vez mais à parte autora que a sentença proferida nestes autos já foi devidamente cumprida, conforme já exposto às fls. 179 e 188. Assim, caso a parte reclamante tenha interesse deverá ingressar com nova demanda.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

023 2009.0024376-5/0 - Processo de Conhecimento MICHELE SCHMITT MATSUNAGA X BRASIL TELECOM S/A

Tendo em vista a informação retro, indefiro o pedido de reexpedição de alvará, eis que o valor já foi devidamente levantado.

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, SANDRA REGINA RODRIGUES

024 2009.0029181-2/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO BILLARBA X DEVANIR PONTES

Audiência de conciliação designada para 02/10/2012, às 14h30min.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART

025 2009.0030286-8/0 - Execução Título Extrajudicial SIRLEI NARLOCH PSCHIEDT X LILIANE CRISTINA CARVALHO (E OUTROS)

Indefiro o requerimento de arresto de bens do executado MARCIO ROGERIO DE JESUS uma vez que o mesmo não foi citado. (...) Procedida à transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura de termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Aos executados da constrição, para que, querendo, ofereçam impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. (...) À parte exequente para que se manifeste quanto ao retorno negativo da carta de citação do executado MARCIO ROGERIO DE JESUS, às fls. 57, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

026 2009.0030507-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL CHIGUEO KIMURA X HELOISA HELENA TORRES

Conforme certidão retro, não ocorreu o preparo integral do Recurso Inominado, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. (...)

Adv(s) DEBORAH BARTOLOMEI SELEME, GERALDO MOCELLIN

027 2010.0000720-2/0 - Processo de Conhecimento DANIELE DE ARRUDA X COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, MARCOS ANTONIO BARBOSA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA, PAOLA A C A SCHWARTZ

028 2010.0001182-0/0 - Processo de Conhecimento ISABEL CRISTINA ROQUE DA SILVA X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Sentença proferida julgando extinto o procedimento de cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

029 2010.0002747-5/0 - Execução de Título Judicial ROSANE TEREZINHA ALVES X RODRIGO DO PRADO CHAVES

(...) Assim, ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.89 e a fim de possibilitar a penhora do bem, à parte exequente para indicar o atual endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA

030 2010.0003151-4/0 - Processo de Conhecimento SHIRLEI AICAR DE SUSS X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) WILTON VICENTE PAESE, KARINE SAGGIN, IVAN SERGIO BONFIM

031 2010.0004861-4/0 - Execução de Título Judicial FERNANDA DA SILVA DOS SANTOS GARGANTINI X CLARO SA

Ante a manifestação do reclamado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte reclamada indicado na petição retro para levantamento do valor de fl. 67.

Adv(s) FABIANO TORRES MACHADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

032 2010.0004913-3/0 - Processo de Conhecimento EDISON LUIS DE OLIVEIRA X MARLI TEREZA CASTRO (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO

033 2010.0008038-0/0 - Processo de Conhecimento NADIR FERNANDES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

034 2010.0008107-6/0 - Processo de Conhecimento YARA CELIA DOMINGUES JANZ X BANCO DO BRASIL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, FERNANDO CEZAR DE MORAIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

035 2010.0009804-0/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUCIANO GIL KOLOTELO X ABGP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS (E OUTRO)

Não tendo sido demonstrada hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica. Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) TATIANA EMY SAIMI, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, EDGAR S. DE ALBUQUERQUE

036 2010.0009865-7/0 - Processo de Conhecimento JULIA KOGA ISHIBASHI X BANCO ITAU S/A

À parte autora para apresentar manifestação acerca das alegações e documentos de fls. 70-72, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

037 2010.0011603-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO SILAS TAPOROSKY X ELIANE MERCES DE PAULO

Tendo em vista que os autos foram retirados em carga pelo reclamante em 07/05/2012 e devolvidos somente em 23/05/2012, defiro o pedido de fl. 120 para a devolução do prazo recursal à parte reclamada.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY, ELIANE MERCES DE PAULO

038 2010.0012689-0/0 - Processo de Conhecimento LEA SCHERMAN JAMPOLSKY (E OUTRO) X CD TAPETES CARPETES E TECIDOS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARGARETE DA SILVA LIMA ALVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, JIVAGO KLEIN GARCIA, GERMANO LAERTES NEVES
039 2010.0013953-6/0 - Processo de
Conhecimento

Verifica-se que o pagamento de fls. 118-120 é o mesmo já informado às fls. 103-105, cujo valor foi devidamente levantado pelo autor (fl. 110-111)

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

040 2010.0014472-5/0 - Processo de
Conhecimento

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIO CESAR PINTO D'AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, MELISSA KIRSTEN HETKA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

041 2010.0016237-9/0 - Execução Título
Extrajudicial

1. Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 49/50 entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. (...)

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

042 2010.0018720-3/0 - Processo de
Conhecimento

Conforme certidão de fl. 454, 455 E 456, não ocorreu o preparo integral dos Recursos Inominados interpostos por LPS SUL CONS. DE IMÓVEIS, DGC PUGSLEY LTDA e CYRELA BRAZIL REALTY, razão pela qual julgo-os DESERTOS, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. (...)

Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, MARIANA BORGES ALTMAYER, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA, ALEXANDRE TORRES PETRY

043 2010.0018748-0/0 - Processo de
Conhecimento

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDINARA GALOTI DOS SANTOS, ANA PAULA SCHSTER, MARCOS WENGERKIEWICZ

044 2010.0019286-9/0 - Processo de
Conhecimento

Considerando o contido na petição retro, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) KARINE KLOSTER, FLÁVIA CORREA BALSAMÃO LUCAS, PABLO HENRIQUE MELLO SILVA

045 2010.0020022-2/0 - Execução de Título
Judicial

(...) À parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na penhora de tais veículos e em caso positivo para que providencie certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador dos referidos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO

046 2010.0020111-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

Indefiro o pedido retro. Para realização do procedimento de penhora e expropriação das cotas é imprescindível a avaliação da empresa e aferição do movimento financeiro, além de outras formalidades legais que se mostram incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Sendo assim, à parte exequente para que em 30 (trinta) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDREIA KOCHANNY DE FREITAS, LUCIANO RODRIGO DUARTE

047 2010.0020434-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

Ao exequente, manifestar-se sobre o retorno do ofício, no prazo de 15 (quinze) dias

Adv(s) PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES

048 2010.0020562-6/0 - Processo de
Conhecimento

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, DRA. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, GLENDA GONÇALVES GONDIM, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

049 2010.0021577-5/0 - Execução de Título
Judicial

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução

Adv(s) RICARDO XIENES, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA

050 2010.0021801-8/0 - Execução Título
Extrajudicial

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

051 2010.0022459-6/0 - Processo de
Conhecimento

Tendo em vista que as partes compuseram antes de julgado o recurso interposto, expeça-se alvará para levantamento do valor referente as custas processuais e taxa judiciária em favor da parte recorrente.

Adv(s) SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, FABIANO SALINEIRO, REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA, JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA

052 2010.0023168-4/0 - Processo de
Conhecimento

Ao reclamado, manifestar-se acerca da petição de fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

053 2010.0027352-9/0 - Processo de
Conhecimento

Inicialmente, indefiro o pedido de formulado pelo reclamante para condenação da ré em honorários advocatícios (...) Assim, ao reclamante para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se solicitou as passagens e se houve a negativa da reclamada em oferecer a passagem escolhida. (...)

Adv(s) JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES, ALBERTO SILVA GOMES

054 2010.0027489-4/0 - Execução Título
Extrajudicial

Audiência de Conciliação Pós-Penhora designada para 02/10/2012, às 15h00min. À parte exequente para retirar nesta Secretaria a Certidão para Averbação da Penhora no Registro de Imóveis.

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO

055 2010.0027490-9/0 - Processo de
Conhecimento

Conforme certidão retro, não ocorreu o preparo integral do Recurso Inominado, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. (...)

Adv(s) YARA ALEXANDRA DIAS, MARCIO ALESSI, ALBERTO AUGUSTO DE POLI

056 2011.0000052-4/0 - Processo de
Conhecimento

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARCOS RODRIGO DE BASTIANI, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, ANELISE REGINA FURQUIM

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N:
061/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	085	2010.0017782-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	018	2005.0022502-1/0
ADELINO MARCON	088	2010.0019639-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	083	2010.0013821-0/0
AIRTON SAVIO VARGAS	013	2004.0022520-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	059	2008.0023846-8/0
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	055	2008.0019362-9/0
ALINE REGINA REICHMANN	049	2008.0010682-9/0
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	079	2010.0006285-1/0
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	075	2009.0029053-3/0
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	071	2009.0022694-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	012	2004.0009533-8/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	014	2005.0013178-0/0
ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO	091	2010.0022788-7/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	032	2007.0006737-4/0
ANDERSON BORCATH BARBIERI	023	2006.0010213-3/0
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA	082	2010.0013682-7/0
ANDREA GOMES	007	2000.0002510-0/0
ANDREA SERVILLE	048	2008.0008386-0/0
ANGELICA BORCATH BARBERI	023	2006.0010213-3/0
ANNE CAROLINE WENDLER	057	2008.0021100-5/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	032	2007.0006737-4/0
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	020	2005.0032602-0/0
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	054	2008.0018348-9/0
ARLETE ANA BELNIKI	009	2001.0015581-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	070	2009.0022400-0/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	063	2009.0007912-3/0

CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	054	2008.0018348-9/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	031	2007.0004741-6/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	067	2009.0019149-5/0	GLICERIO RODRIGUES PALMA	002	1997.0013388-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	042	2008.0000730-2/0	GUILHERME LUIZ SANDRI	018	2005.0022502-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	073	2009.0026980-3/0	GUILHERME NEVES VALENTINI	026	2006.0015788-4/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	027	2006.0022426-6/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	050	2008.0015106-4/0
CAROLINA PIMENTEL	060	2009.0003657-0/0	HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	035	2007.0018268-5/0
CILENE MARIA SKORA	039	2007.0027225-5/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	057	2008.0021100-5/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	041	2008.0000428-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	092	2010.0025242-0/0
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	052	2008.0018161-8/0	JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº	078	2010.0004259-8/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	030	2007.0003536-5/0	JESSICA AGDA DA SILVA	051	2008.0016800-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	050	2008.0015106-4/0	JETSON ROLIM DE MOURA	075	2009.0029053-3/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	053	2008.0018225-1/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	025	2006.0013139-3/0
CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	008	2001.0002688-3/0	JOAO BATISTA ATHANASIO	017	2005.0020383-2/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	087	2010.0018070-8/0	JOAO CASILLO	060	2009.0003657-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	093	2010.0026774-5/0	JOAO NELSON KINAL	022	2006.0007754-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	094	2010.0027368-0/0	JORGE DE SOUZA II	073	2009.0026980-3/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	076	2009.0030008-4/0	JORGE MARCELO DUARTE CORREA	026	2006.0015788-4/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	077	2009.0030008-4/0	JOSE BASILIO GUERRART	043	2008.0003264-0/0
DANIEL WUNDER HACHEM	046	2008.0004275-1/0	JOSE CUNHA GARCIA	029	2007.0001781-2/0
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	092	2010.0025242-0/0	JOSE DO CARMO BADARO	010	2002.0020933-3/0
DARCY NASSER DE MELO	055	2008.0019362-9/0	JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	021	2006.0002461-4/0
DAYÉ SOAVINSKY	018	2005.0022502-1/0	JOSE RODRIGUES VIEIRA	056	2008.0020993-0/0
DENISE DA SILVA GUERRART	043	2008.0003264-0/0	JOSUE DYONISIO HECKE	052	2008.0018161-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	057	2008.0021100-5/0	JULIANA DERVICHE GUELFY	056	2008.0020993-0/0
DIANA DE LIMA E SILVA	007	2000.0002510-0/0	JULIANA FAITA	079	2010.0006285-1/0
DIEFERSON MEIADO	069	2009.0021148-9/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	049	2008.0010682-9/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	068	2009.0019229-3/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	070	2009.0022400-0/0
DIRCEU VIEIRA	004	1998.0014311-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	070	2009.0022400-0/0
DR. DANIEL HACHEM	046	2008.0004275-1/0	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	064	2009.0009552-5/0
DR. OSVALDO CICERO WRONSKI	004	1998.0014311-1/0	KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN	086	2010.0017890-0/0
DRA. DELOA MULLER	005	1999.0006107-7/0	KLEBER DE OLIVEIRA	088	2010.0019639-0/0
DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	060	2009.0003657-0/0	LARISSA DA SILVA VIEIRA	085	2010.0017782-3/0
DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA	065	2009.0011043-1/0	LAUDIR GULDEN	064	2009.0009552-5/0
EDGAR S. DE ALBUQUERQUE	016	2005.0016890-4/0	LAURO EDSON CORREA	080	2010.0010460-4/0
EDILAINE VIEIRA DA SILVA	051	2008.0016800-2/0	LIGIA MARA LIMA CORREA	080	2010.0010460-4/0
EDSON OYOLA	028	2007.0001540-7/0	LORENE CHAGAS	043	2008.0003264-0/0
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	001	1994.0001091-0/0	LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	052	2008.0018161-8/0
ELIZIANE CRISTINA MALUF	082	2010.0013682-7/0	LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	052	2008.0018161-8/0
ELOI CONTINI	080	2010.0010460-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	051	2008.0016800-2/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	005	1999.0006107-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	073	2009.0026980-3/0
EMIR CALLUF FILHO	035	2007.0018268-5/0	LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI	019	2005.0027176-0/0
EROS GIL PETERS	088	2010.0019639-0/0	LUCIANA RICCHETTI	023	2006.0010213-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	010	2002.0020933-3/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	033	2007.0008679-0/0
EVERTON FELIZARDO	025	2006.0013139-3/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	033	2007.0008679-0/0
FABIANE C FERRAZ	044	2008.0003486-5/0	LUIS CARLOS VASSELAI	070	2009.0022400-0/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	054	2008.0018348-9/0	LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	036	2007.0018714-3/0
FERNANDA GUERRART	043	2008.0003264-0/0	LUIZ BRESOLIN	090	2010.0022629-3/0
FERNANDO A. DE OLIVEIRA	071	2009.0022694-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2010.0025242-0/0
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	007	2000.0002510-0/0	MARA DENISE VASSELAI	070	2009.0022400-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	072	2009.0024409-4/0	MARCAL CLAUDIO MARQUES	017	2005.0020383-2/0
FERNANDO TODESCHINI	092	2010.0025242-0/0	MARCELO CHEDID	064	2009.0009552-5/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	045	2008.0003713-3/0	MARCELO JOSE ARAUJO BARAO	038	2007.0027011-7/0
GEISA CRISTIANE KUSTER	060	2009.0003657-0/0	MARCIA DOS SANTOS	058	2008.0023272-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	092	2010.0025242-0/0	MARCIO KRUSSEWSKI	015	2005.0013413-5/0
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	034	2007.0017266-2/0	MARCO ANTONIO DE LIMA	020	2005.0032602-0/0
Gisela Pinheiro de Souza	045	2008.0003713-3/0	MARCOS MATTIOLI	060	2009.0003657-0/0
			MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	051	2008.0016800-2/0

MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ	024	2006.0011547-2/0	TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES	013	2004.0022520-4/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	039	2007.0027225-5/0	TELMIA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI	079	2010.0006285-1/0
MARIA HELENA DOS SANTOS	049	2008.0010682-9/0	THIAGO CHIQUETTO	041	2008.0000428-6/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	057	2008.0021100-5/0	THIAGO CHIQUETTO	091	2010.0022788-7/0
Maura Giraldi Moenighoff	042	2008.0000730-2/0	TIAGO BUFFERLI BARBOSA	055	2008.0019362-9/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	058	2008.0023272-3/0	Tiago Carniel	068	2009.0019229-3/0
MICHEL GUERIOS NETTO	060	2009.0003657-0/0	UMBERTO GIOTTO NETO	038	2007.0027011-7/0
MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	048	2008.0008386-0/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	006	1999.0016026-1/0
MILENA MARTINS	092	2010.0025242-0/0	VICTOR GERALDO JORGE	011	2003.0010717-4/0
MILTON CÉSAR DA ROCHA	078	2010.0004259-8/0	VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS	062	2009.0006070-6/0
MOACIR TADEU FURTADO	024	2006.0011547-2/0	WANDERLEY SANTOS BRASIL	085	2010.0017782-3/0
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	022	2006.0007754-4/0	WILMAR ALVINO DA SILVA	027	2006.0022426-6/0
MUMIR BAKKAR	089	2010.0020275-2/0	ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	088	2010.0019639-0/0
MUNIR GUERIOS	082	2010.0013682-7/0			
NEWTON DORNELES SARATT	062	2009.0006070-6/0			
ODECIL ANDERSON BORA WILLE	066	2009.0012245-4/0			
ODECIL ANDERSON BORA WILLE	066	2009.0012245-4/0			
OSNIR MAYER	084	2010.0015747-0/0	001 1994.0001091-0/0 - Execução de Título Judicial	JOSE CARLOS LABHARDT X ADAO JAIR DE ALMEIDA	
OSNIR MAYER JUNIOR	084	2010.0015747-0/0	à parte autora para retirar certidão de dívida, no prazo de 5 dias.		
PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO	060	2009.0003657-0/0	Adv(s) EDUARDO LIPPMANN TROVAO		
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	007	2000.0002510-0/0	002 1997.0013388-4/0 - Execução de Título Judicial	GLICERIO RODRIGUES PALMA X LAURI SCHEUER	
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	047	2008.0004644-7/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
PAULO SILAS TAPOROSKY	017	2005.0020383-2/0	Adv(s) GLICERIO RODRIGUES PALMA		
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	070	2009.0022400-0/0	003 1998.0010676-3/0 - Execução de Título Judicial	RUBENS MUNHOZ BURGEL X LAERTES JOSE GASPARIN	
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	075	2009.0029053-3/0	"Ao reclamante, para manifestar-se nos autos em cinco dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento."		
RAFAEL MAIA EHMKE	069	2009.0021148-9/0	Adv(s) ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO		
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	014	2005.0013178-0/0	004 1998.0014311-1/0 - Execução de Título Judicial	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SUSETE M N BENCKE	
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	008	2001.0002688-3/0	manifeste-se a parte reclamante sobre o prosseguimento do feito em cinco dias.		
REGINALDO ANTONIO KOGA	042	2008.0000730-2/0	Adv(s) DIRCEU VIEIRA, DR. OSVALDO CICERO WRONSKI		
REINALDO MIRICO ARONIS	075	2009.0029053-3/0	005 1999.0006107-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSE MACEDO NETTO X IMOBILIARIA RENASCENCA LTDA	
REINALDO MIRICO ARONIS	085	2010.0017782-3/0	Manifeste-se a parte reclamante acerca do prosseguimento do feito ante a não resposta do ofício até a presente data.		
RENATO DE OLIVEIRA	074	2009.0028119-1/0	Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DRA. DELOA MULLER		
ricardo rizzi	044	2008.0003486-5/0	006 1999.0016026-1/0 - Execução de Sentença Criminal	DANYELLE APARECIDA GARCIA X RH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (E OUTROS)	
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	040	2007.0027642-1/0	tendo em vista a não resposta do ofício até a presente data, manifeste-se a parte reclamante em cinco dias sobre prosseguimento do feito.		
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	081	2010.0012946-1/0	Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES		
ROGERIA DOTTI DORIA	007	2000.0002510-0/0	007 2000.0002510-0/0 - Processo de Conhecimento	DIANA DE LIMA E SILVA (E OUTRO) X EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)	
ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO	003	1998.0010676-3/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
SAMEQUE GUERRART	043	2008.0003264-0/0	Adv(s) DIANA DE LIMA E SILVA, ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA GOMES, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, SANDRA REGINA RODRIGUES		
SAMIR BRAZ ABDALLA	092	2010.0025242-0/0	008 2001.0002688-3/0 - Execução de Título Judicial	EDUARDO OZORIO NOGUEIRA X GERALDO ROCHA DUTRA DE CARVALHO	
SAMIR THOME FILHO	048	2008.0008386-0/0	"Ao reclamante, para manifestar-se nos autos em cinco dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento."		
SANDRA CARRILHO FERREIRA	061	2009.0003807-5/0	Adv(s) RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ		
SANDRA KOMATSU	076	2009.0030008-4/0	009 2001.0015581-0/0 - Processo de Conhecimento	ANA MARIA SOARES PEPLER X JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA	
SANDRA KOMATSU	077	2009.0030008-4/0	Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do não retorno dos ofícios expedidos.		
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2000.0002510-0/0	Adv(s) ARLETE ANA BELNIAKI		
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2008.0004275-1/0	010 2002.0020933-3/0 - Processo de Conhecimento	MARLON LUCIANO DE QUADROS X BANCO ITAU S/A	
SANDRA REGINA RODRIGUES	059	2008.0023846-8/0	"Ao Dr Evaristo Aragao Ferreira dos Santos OAB/PR:24498 autos desarquivados e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."		
SERGIO BATISTA HENRICH	054	2008.0018348-9/0	Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	036	2007.0018714-3/0	011 2003.0010717-4/0 - Execução de Título Judicial	SILVONIR MATTOS X RICARDO CORDEIRO MALUCELLI	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	068	2009.0019229-3/0	"O requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."		
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	037	2007.0018846-0/0	Adv(s) VICTOR GERALDO JORGE		
SILVIO CESAR BARBOSA	013	2004.0022520-4/0	012 2004.0009533-8/0 - Processo de Conhecimento	JOSE PEDRO MILANI X ANDREA SILVA DOS SANTOS	
STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	079	2010.0006285-1/0	Verifica-se que até a presente data não houve devolução do ofício expedido ao Banco Santander. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.		
Tadeu Cerbaro	080	2010.0010460-4/0	Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR		
TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES	045	2008.0003713-3/0			
TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES	013	2004.0022520-4/0			

013 2004.0022520-4/0 - Execução de Título Judicial CLOVIS RODRIGUES X ADRIANE AUGUSTA DE FREITAS (E OUTRO)
"O requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."
Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES, TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES

014 2005.0013178-0/0 - Execução de Título Judicial DIUMAR DELEO CUNHA BUENO X VALMOR VENDRAMIN (E OUTRO)
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

015 2005.0013413-5/0 - Execução Título Extrajudicial FABRIZIO FERREIRA RIBAS X CARINE BRUM SANCHEZ
Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

016 2005.0016890-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA TEREZA PACCOR BORBA (E OUTRO) X SALVADOR RODRIGUES DE SOUZA
"O requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."
Adv(s) EDGAR S. DE ALBUQUERQUE

017 2005.0020383-2/0 - Execução de Título Judicial PAULO SILAS TAPOROSKY X TAMARA GASSENFERTH
tendo em vista a não resposta do ofício até a presente data, manifeste-se a parte reclamante em cinco dias sobre prosseguimento do feito.
Adv(s) MARCAL CLAUDIO MARQUES, JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

018 2005.0022502-1/0 - Execução de Título Judicial MARCO AURELIO LEHMKUHL X MARCELO DE LIMA PEREIRA (E OUTROS)
tendo em vista a não resposta do ofício até a presente data, manifeste-se a parte reclamante em cinco dias sobre prosseguimento do feito.
Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, DAYÉ SOAVINSKY, ADAUTO PINTO DA SILVA

019 2005.0027176-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANA DE CASSIA SAVARIS X DEMEURI RIBEIRO DA SILVA
Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Com fulcro no art 53 § 4º da Lei 9.099/95.
Adv(s) LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI

020 2005.0032602-0/0 - Processo de Conhecimento ABRAAO DA SILVA SANTOS X QUALITI SERVICE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do não retorno dos ofícios expedidos.
Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA

021 2006.0002461-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL (E OUTROS) X JULIO CEZAR DE CASTRO NEVES
Despacho de fls.81. "Indefiro o pedido de nova penhora on-line, eis que não resta demonstrada alteração significativa na condição econômica do devedor. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 1.284.587- SP). Manifeste-se o exequente quanto à continuidade dos atos executórios, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."
Adv(s) JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL

022 2006.0007754-4/0 - Execução de Título Judicial JANETE PACHECO MARTINIANO X STUDIO CARLOS MONTEIRO
"O requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."
Adv(s) JOAO NELSON KINAL, MONSEHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES

023 2006.0010213-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA RICCHETTI X AGNES MATIAS DOS SANTOS (E OUTRO)
"Ao reclamante, para manifestar-se nos autos em cinco dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento."
Adv(s) LUCIANA RICCHETTI, ANGELICA BORCATH BARBERI, ANDERSON BORCATH BARBIERI

024 2006.0011547-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MAURILHO LOPES
Ao exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Adv(s) MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ, MOACIR TADEU FURTADO

025 2006.0013139-3/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO WILSON EVANGELISTA GOBBO X MARCOS FABIO SAAD GARIBA
"Ao reclamante, para manifestar-se nos autos em cinco dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento."
Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, EVERTON FELIZARDO

026 2006.0015788-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO DONA FRANCISCA X CLEUZA PEREIRA DA SILVA
"Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias."
Adv(s) JORGE MARCELO DUARTE CORREA, GUILHERME NEVES VALENTINI

027 2006.0022426-6/0 - Processo de Conhecimento ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA X MULLER PORTAGE LTDA
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias.
Adv(s) WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO

028 2007.0001540-7/0 - Execução de Título Judicial M.R.C DA CRUZ - FIRMA INDIVIDUAL (R. RICHTER REPRESENTACOES) X NAIR ROSANA MARTINS ROCHA
Manifeste-se a parte reclamante acerca do prosseguimento do feito.
Adv(s) EDSON OYOLA

029 2007.0001781-2/0 - Processo de Conhecimento DONATO RAMOS NOGUEIRA X PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)
Tendo em vista que até a presente data o ofício do BANCO ITAÚ não ter sido respondido, manifeste-se a reclamante em cinco dias.
Adv(s) JOSE CUNHA GARCIA

030 2007.0003536-5/0 - Processo de Conhecimento MARISIA JOSE GONÇALVES X BRASIL TELECOM S/A
Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME

031 2007.0004741-6/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X DORIVAL DOS SANTOS FALCAO
À parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.
Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA

032 2007.0006737-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO BATISTA MANHOLER X ADRIANO PLANTIKOW
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA

033 2007.0008679-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO DOS SANTOS (E OUTRO) X EDMAR FREITAS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do não retorno dos ofícios expedidos.
Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

034 2007.0017266-2/0 - Execução Título Extrajudicial TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS X PERMAQ INDUSTRIAL LTDA
Manifeste-se a parte reclamante sobre o prosseguimento do feito em cinco dias.
Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

035 2007.0018268-5/0 - Execução de Título Judicial TELMA ANITA FELTRIN X DIVISAO IMOVEIS LTDA (E OUTROS)
Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
Adv(s) EMIR CALLUF FILHO, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO

036 2007.0018714-3/0 - Execução Título Extrajudicial EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS X JORGE ADAIR RIBAS
"Ao reclamante, para manifestar-se nos autos em cinco dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento."
Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO

037 2007.0018846-0/0 - Execução de Título Judicial SUSANE CRISTINA LUZ X NIKA NOIVAS LOCACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (E OUTROS)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) SILVANA MARTA GOMES DA SILVA

038 2007.0027011-7/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARISA FIALHO DE LUCENA X ROMATZ VEICULOS LTDA
Manifeste-se a parte reclamante acerca do prosseguimento do feito ante a não resposta do ofício até a presente data.
Adv(s) UMBERTO GIOTTO NETO, MARCELO JOSE ARAUJO

039 2007.0027225-5/0 - Execução de Título Judicial HOUCHANG FIRIYAN SABZEVARI X AEROPORTO CIA IMOBILIARIA LTDA
Ao requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO

040 2007.0027642-1/0 - Processo de Conhecimento CELSO IRINEU MONTEIRO X OMARI E CIA LTDA (E OUTRO)
tendo em vista a não resposta do ofício até a presente data, manifeste-se a parte reclamante em cinco dias sobre prosseguimento do feito.
Adv(s) ROBERTA PEDROSO FERREIRA

041 2008.0000428-6/0 - Execução Título Extrajudicial APARECIDO DI RENZO X DANUBA WAIS BENTO (E OUTRO)
À parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.
Adv(s) THIAGO CHIQUETTO, CLEBER EDUARDO ALBANEZ

042 2008.0000730-2/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO ANGELUCCI X VIVO S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA, Maura Giraldi Moenighoff, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

043 2008.0003264-0/0 - Execução de Título Judicial KENNEDY MITSURU IWAMOTO (E OUTRO) X JOSE JOVAL RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTROS)
À parte autora, o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, LORENE CHAGAS

044 2008.0003486-5/0 - Execução de Título Judicial WALLERRY FLECK ANDRADE DA SILVA X CBES COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS S/C LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) FABIANE C FERRAZ, ricardo rizzi

045 2008.0003713-3/0 - Processo de Conhecimento PEDRO GONCALVES DINIZ FERNANDES (E OUTRO) X SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (E OUTRO)
À parte autora, manifestar-se sobre o retorno do ofício.
Adv(s) TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza

046 2008.0004275-1/0 - Processo de Conhecimento LUZIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E SILVA X BRASIL TELECOM S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, DANIEL WUNDER HACHEM, SANDRA REGINA RODRIGUES

047 2008.0004644-7/0 - Processo de Conhecimento WILLMS E WILLMS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

SUPERMERCADO DO LEU X CLAUDINEI DOMINGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte reclamante acerca do prosseguimento do feito ante a não resposta do ofício até a presente data.

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO

048 2008.0008386-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA DE LIMA X EDITORA TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

Manifeste-se acerca do pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, ANDREA SERVILLE

049 2008.0010682-9/0 - Processo de Conhecimento FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO X BCP S/A

A parte requerente para que se manifeste sobre o depósito referente a complementação do valor da condenação à fl.214.

Adv(s) MARIA HELENA DOS SANTOS, ALINE REGINA REICHMANN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

050 2008.0015106-4/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X MARCELO ALVES VIANA

"O requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI

051 2008.0016800-2/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL DA SILVA VAZ X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

manifeste-se a reclamada VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA sobre a petição de fls. 348/349.

Adv(s) EDILAINE VIEIRA DA SILVA, JESSICA AGDA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA

052 2008.0018161-8/0 - Processo de Conhecimento JURANDIR VIRMOND (E OUTRO) X LAVANDERIA PROGRESSO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, CORNELIO AFONSO CAVAVERDE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS

053 2008.0018225-1/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X LARISSA APARECIDA ANTITTI DOS MATYRES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

054 2008.0018348-9/0 - Execução de Título Judicial ITACIR INACIO DOS SANTOS X MARCIO FERRREIRA

A parte exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre o bloqueio judicial efetuado à fl.72 realizado através do sist. Renajud.

Adv(s) SERGIO BATISTA HENRICHES, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

055 2008.0019362-9/0 - Execução Título Extrajudicial TERRA AGRO SUL COMERCIO DE INSUMOS LTDA (E OUTRO) X ERNANI PECHMANN

A parte requerente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito.

Adv(s) TIAGO BUFFERLI BARBOSA, DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

056 2008.0020993-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA LORETE DOS SANTOS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA

À parte autora para que manifeste-se acerca do pagamento efetuado no prazo de 5 dias.

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELF, JOSE RODRIGUES VIEIRA

057 2008.0021100-5/0 - Processo de Conhecimento CARLITO AFONSO CORDEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

"A Dra IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR:25814 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

058 2008.0023272-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELLE MARTINS DE SOUZA X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

"Ao reclamante, para manifestar-se nos autos em cinco dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento."

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO

059 2008.0023846-8/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL JORGE PIRES FORTESKI X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

060 2009.0003657-0/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO NOGUEIRA DE QUEIROGA MACIEL X WYSTAL ESTACIONAMENTO LTDA

À parte autora, manifeste-se acerca do pagamento efetuado no prazo de 5 dias, sob pena do valor depositado ser devolvido à parte ré.

Adv(s) MARCOS MATTIOLI, JOAO CASILLO, DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, MICHEL GUERIOS NETTO, GEISA CRISTIANE KUSTER

061 2009.0003807-5/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI BONIOTTI (E OUTRO) X GEREMIAS DOS SANTOS

Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) SANDRA CARRILHO FERREIRA

062 2009.0006070-6/0 - Processo de Conhecimento ONDINA BORBA MILANI X BANCO BRADESCO S/A

Em decorrência de decisões do Ministro DIAS TOFFOLI nos Recursos Extraordinários ns. 626.307 e 591.797, que determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referiam aos planos econômicos Bresser e Verão (RE 626.307) e Collor I (591.797) aguarde-se em cartório.

Adv(s) VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, NEWTON DORNELES SARATT

063 2009.0007912-3/0 - Execução Título Extrajudicial H H YASSINE CIA LTDA X RICARDO LUIZ GUADELIN (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA

064 2009.0009552-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO CHEDID X CONSORCIO COLOMBO FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Ao requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MARCELO CHEDID, LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO

065 2009.0011043-1/0 - Processo de Conhecimento VERA MARCIA BENZI X VERONICA GARCIA PESSOA

tendo em vista a não resposta do ofício até a presente data, manifeste-se a parte reclamante em cinco dias sobre prosseguimento do feito.

Adv(s) DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA

066 2009.0012245-4/0 - Execução Título Extrajudicial TONY MASSAHIRO YAMAUE (E OUTRO) X SIUVANE DE FATIMA DOS SANTOS

"O requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) ODECIL ANDERSON BORA WILLE, ODECIL ANDERSON BORA WILLE

067 2009.0019149-5/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO NUNES X CLAUDEMIR LOGENSKI (E OUTRO)

Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

068 2009.0019229-3/0 - Processo de Conhecimento BRUNAS COSMETICOS LTDA X TIM CELULAR S/A

Despacho de fls. (...) "deixo de receber o recurso inominado. Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença".

Adv(s) Tiago Carniel, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

069 2009.0021148-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZA STOEEL PETERS X SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

A parte autora para se manifestar sobre o feito suspenso desde 10/02/2010.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, RAFAEL MAIA EHMKE

070 2009.0022400-0/0 - Processo de Conhecimento JULIS MARCELO MORES X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento parcial da sentença efetuada pela ré Claro, no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARA DENISE VASSELAI, LUIS CARLOS VASSELAI, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

071 2009.0022694-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO AZUMA X TADEU SERBAKE

Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, FERNANDO A. DE OLIVEIRA

072 2009.0024409-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS SASSO X DEBORAH BEZA

"O requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

073 2009.0026980-3/0 - Processo de Conhecimento GISELDA DE JESUS PAULINO X VIVO S/A

"Ao reclamante, para manifestar-se nos autos em cinco dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento."

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JORGE DE SOUZA II

074 2009.0028119-1/0 - Processo de Conhecimento INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X KATIA SUELY ANDRADE DE LIMA

Desconsiderar publicação anterior. Manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

075 2009.0029053-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA DOS SANTOS X ACFI - AYMORE CREDITO FINANC. E INVEST. S.A (E OUTROS)

Ao Dr. JETSON ROLIM DE MOURA para que retire a certidão solicitada em cartório.

Adv(s) ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, JETSON ROLIM DE MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH

076 2009.0030008-4/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X RONI FRANCISCO DAL BOSCO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SANDRA KOMATSU, DANIEL FERNANDO PASTRE

077 2009.0030008-4/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X RONI FRANCISCO DAL BOSCO

A parte exequente para que se manifeste sobre o resultado da consulta realizada ao sistema renajud.

Adv(s) SANDRA KOMATSU, DANIEL FERNANDO PASTRE

078 2010.0004259-8/0 - Processo de Conhecimento RODOLFO PEREIRA X JAIRTON JOSE DOLL

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MILTON CÉSAR DA ROCHA, JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº

079 2010.0006285-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI DALAGNOL X BERNADETE SUCHOW C DE FRANCA

À parte autora para manifestar-se acerca do alegado na petição de fls 53/60, bem como o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Adv(s) ALMIR AIRES TOVAR FILHO, JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI

080 2010.0010460-4/0 - Processo de Conhecimento PLAUTO PIAZZA BRANCO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A
"O requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."
Adv(s) LAURO EDSON CORREA, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, LIGIA MARA LIMA CORREA

081 2010.0012946-1/0 - Processo de Conhecimento KELSON AUGUSTO GAIOSKI DE MATOS X OLAVIO FABRICIO DIAS
tendo em vista a não resposta do ofício até a presente data, manifeste-se a parte reclamante em cinco dias sobre prosseguimento do feito.
Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

082 2010.0013682-7/0 - Processo de Conhecimento ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS X LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Sentença julgando improcedentes os embargos
Adv(s) ELIZIANE CRISTINA MALUF, MUNIR GUERIOS, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA

083 2010.0013821-0/0 - Execução Título Extrajudicial RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X PAULO CESAR CHEPELSKI
Retirar Certidão de Dívida
Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

084 2010.0015747-0/0 - Execução Título Extrajudicial REINALDO ANCAI X JOSE ADENIR KERUK (E OUTRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do não retorno dos ofícios expedidos.
Adv(s) OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR

085 2010.0017782-3/0 - Processo de Conhecimento LAURA JANE VARGAS DIAS X CASA DOS COLCHOES (E OUTRO)
Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Procedente o pedido contraposto.
Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS

086 2010.0017890-0/0 - Processo de Conhecimento M2 TREINAMENTO PROFISSIONALIZANTE LTDA X VALTER DE LIMA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do não retorno do ofício expedido.
Adv(s) KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN

087 2010.0018070-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ORLANDO LAURINDO BARBOSA
Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

088 2010.0019639-0/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO DALLA COSTA (E OUTROS) X CIA. BEAL DE ALIMENTOS
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Adv(s) ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, EROS GIL PETERS, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA

089 2010.0020275-2/0 - Processo de Conhecimento AGNALDO VITAL FERREIRA X HIPERMERCADO BIG
TEOR DA SENTENÇA: "Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada a título de danos materiais ao pagamento da quantia de R\$3.93 (três reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados bem como danos morais em favor da autora o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados."
Adv(s) MUMIR BAKKAR

090 2010.0022629-3/0 - Processo de Conhecimento DORACINA DOS SANTOS RODRIGUES X KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE FABRICADAS LTDA
"Ao reclamante, para manifestar-se nos autos em cinco dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento."
Adv(s) LUIZ BRESOLIN

091 2010.0022788-7/0 - Execução Título Extrajudicial ANDERSON LUIS PYTLAK X CLAUDINEI LEAL (E OUTRO)
Manifeste-se a parte reclamante acerca do prosseguimento do feito ante a não resposta do ofício até a presente data.
Adv(s) THIAGO CHIQUETTO, ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO

092 2010.0025242-0/0 - Execução de Título Judicial RAUL MARQUES BENETTI X TERNISKI OBRAS ESPECIAIS LTDA (E OUTROS)
Dra MILENA MARTINS, OAB PR 33.628 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art 196 do CPC
Adv(s) FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SAMIR BRAZ ABDALLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MILENA MARTINS

093 2010.0026774-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MIGUEL TABOR
Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

094 2010.0027368-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ORLEY GODOI MENDES
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
JUIZ DE DIREITO TELMO ZAIONS ZAINKO

RELAÇÃO 07/2012 - INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

ADVOGADO	ORDEM	Nº DOS AUTOS	NUMERAÇÃO ÚNICA
Paulo Silas Taporosky	1	2009.5967-5	0005584-03.2009.8.16.0005

1. Ação Penal Privada nº 2009.5967-5: Querelante: Anderson Kelvin Taporosky e outros e Querelada: Osana Ora Nascimento.
Sentença de fls. 206/207: (...) Posto isto, com fundamento nos artigos 38, 41, 44 e 395, I, todos do Código de Processo Penal, rejeito a queixa-crime ofertada e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Osana Ora Nascimento (...).
Adv.: Paulo Silas Taporosky (OAB/PR 45.108)

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Inês Marchalek Zarpelon
Responsável:	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9179-2912
Fax:	3246-0679
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Augusto Gluszcak Junior
Responsável:	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	8819-2772 / 9616-3904
Fax:	3657-3435
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
Responsável:	Bruno Calado de Araújo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9648-8952
Fax:	3222-1950
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Elisiane Minasse
Responsável:	FERNANDO VAZ DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9919-0747
Fax:	3245-0575
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Lilian Resende Castanho Schelbauer
Responsável:	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	8819-2772 / 9616-3904
Fax:	3657-3435

ALTO PARANÁ

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Pedro Roderjan Rezende
Responsável:	Silvia Cristina Hernandez
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Edson
Telefone:	044-9927-7740 - 044-3447-1538
Fax:	044-3447-1181

ANTONINA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Siderlei Ostrufka Cordeiro
Responsável:	Joice Motta e Jairo Quero
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Ildefonso, 115, Antonina
Telefone:	41-8820-6335 / 9955-2732

APUCARANA

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Márcia Pugliesi Yokomizo
Responsável:	Ana Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	(43) 9175-3965
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	José Roberto Silverio
Responsável:	Marco Antonio Moretti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	(43) 9175-3965
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Paulo Rocha Loures
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	(43) 9175-3965
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Sérgio Laurindo Filho
Responsável:	Marco Antonio Moretti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	(43) 9175-3965
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Ornela Castanho Siqueira
Responsável:	Rafael Sabino de Oliveira

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum, Tv. João Gurgel de Macedo, n. 100
Telefone:	(43) 9175-3965

ARAPONGAS

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Tatiane Garcia Silverio de Oliveira Claudino
Responsável:	Alessandra Cristina Cangussu Liberatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
Responsável:	MARCOS HENRIQUE CATARINO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Raphaella Benetti da Cunha
Responsável:	Wesley Tadeu Hideki Takahashi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Evandro Luiz Camparoto
Responsável:	Rubens Guilherme de França
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Amarildo Clementino Soares
Responsável:	Rosário Aparecido Migliorini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	43-88146439

ARAPOTI

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Camila Scheraiber
Responsável:	ORLANDO ADÃO BEREHULKA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Plácido Leite, nº 164, FORUM e/ou Rua Abrão Antonio, nº 812 - Arapoti-PR.
Telefone:	43-3557-1114; 43-3557-1140 e 43 - 9657-7947
Fax:	43 - 3557-1114 e 43 - 3557-1140

ASTORGA

Período:	01/09/2012 a 15/09/2012
Juiz:	Kelly Sponholz
Responsável:	GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DOROTHEIA BOTA GONCALVES, 327 - JD LONDRINA - ASTORGA
Telefone:	44 3234-4417 OU 9932-1808
Fax:	44 3234-3411

Período:	16/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	GUMERCINDO ROMUALDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DOROTHEIA BOTA GONCALVES, 327 - JD LONDRINA - ASTORGA
Telefone:	44 3234-4417 OU 9932-1808
Fax:	44 3234-3411

BELA VISTA DO PARAÍSO

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Helder José Anunziato
Responsável:	Andrei Fernando Bergamo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Bela Vista do Paraíso, PR
Telefone:	43-9606-2361; 43-9975-5115; 43-9904-5824
Fax:	43-3242-1165

BOCAIÚVA DO SUL

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Dirce da Luz de Castro - Escrivã
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível, Família e Infância e JUventude
Telefone:	(41) 36581436 (41) 84000788
Fax:	(41) 36581052

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 30825532 (41) 85068155
Fax:	(41) 36581252

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 30825532 (41) 85068155

Fax:	(41) 36581252
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	NEILOR DE BRITO CASTRO - Empregado juramentado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível, Família e Infância e JUventude
Telefone:	(41) 36581436 (41) 98126190
Fax:	(41) 36581052
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Charles Hass - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 32566998 (41) 84696998
Fax:	(41) 36581252
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Thomas Daniel dos Santos Ramos - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 36581070 (41)88229819
Fax:	(41) 36581252
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Roger Henrique Saraiva da Silva - Analista Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 33087220 (41) 99483990
Fax:	(41) 36581252
Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Andréia Ceccon - Empregada Juramentada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível, Família e Infância e JUventude
Telefone:	(41) 84145937 (41)99219409 (41) 91114094
Fax:	(41) 36581052
Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	VANESSA SESTERHENN - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 36661477 (41) 96844343
Fax:	(41) 36581252
Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Dirce da Luz de Castro - Escrivã
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível, Família e Infância e JUventude
Telefone:	(41) 36581436 (41) 84000788
Fax:	(41) 36581052
Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 30825532 (41) 85068155
Fax:	(41) 36581252
Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Marcus Vinicius Lara Benatti - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 30825532 (41) 85068155
Fax:	(41) 36581252
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	NEILOR DE BRITO CASTRO - Empregado juramentado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Cível, Família e Infância e JUventude
Telefone:	(41) 36581436 (41) 98126190
Fax:	(41) 36581052
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Charles Hass - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	(41) 32566998 (41) 84696998
Fax:	(41) 36581252
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Paulo Antonio Fidalgo
Responsável:	Thomas Daniel dos Santos Ramos - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juizado Especial Cível e Criminal
Telefone:	(41) 36581070 (41)88229819
Fax:	(41) 36581252

CAMPINA DA LAGOA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Fernanda Consoni
Responsável:	Christiane Angélica Kizerlla Villela - Vilma Lucia de Lima Barakat
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	44-9916-9910 e 44-9997-3803
Fax:	44-3542-1256

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
-----------------	-------------------------

Juiz:	Paula Priscila Candeeo Haddad Figueira
Responsável:	SORAI VAZ DA SILVA
Horário:	CARTÓRIO CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - REGINA 9897-0046 E JAZIEL - 9706.3857 - CARTÓRIO CÍVEL E FAMÍLIA-GILCIANE FONSECA = 9974.7603
Local:	CAMPINA GRANDE DO SUL
Telefone:	36761324
Fax:	36761324

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira
Responsável:	Wilson Rodrigues Coelho Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Campo Largo
Telefone:	41 8707-5437
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
Responsável:	Aline do Carmo Sankio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Campo Largo
Telefone:	41 8707-5437
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Nilce Regina Lima
Responsável:	Paula Luzieti Petreski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Campo Largo
Telefone:	41 8707-5437
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Jane dos Santos Ramos Rodrigues
Responsável:	Altair Mariot Júnior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Campo Largo
Telefone:	41 8707-5437
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Eduardo Novacki
Responsável:	Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Campo Largo
Telefone:	41 8707-5437

CAMPO MOURÃO

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Responsável:	Sebastiana Machado Borges - Samuel Leite
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065 - Fórum Estadual de Campo Mourão
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Mercia do Nascimento Franchi
Responsável:	Daniel Ferreira de Almeida - João Guedes da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065 - Fórum Estadual de Campo Mourão
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Edson Jacobucci Rueda Junior
Responsável:	Erondi José Antunes - Everton Parma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065 - Fórum Estadual de Campo Mourão
Telefone:	44 88241887
Fax:	4435182150
Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	James Hamilton de Oliveira Macedo
Responsável:	Dejair Palma - João Belmiro de Góes Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065 - Fórum Estadual de Campo Mourão
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Gustavo de Azevedo Marchi
Responsável:	Amilton Leite dos Santos - Artur dos Santos Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065 - Fórum Estadual de Campo Mourão
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150

CÂNDIDO DE ABREU

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Lygia Maria Erthal Rocha
Responsável:	Sofia Sônia Schmidt de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum SALLUSTIANO LAMENHA LINS DE SOUZA - Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro
Telefone:	(43) 3476-1303
Fax:	(43) 3476-1292 - ramal 203

CANTAGALO

Período:	01/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	André Luiz da Silva

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Telefone:	42.91151443
Fax:	42.3636.1927
Período:	11/09/2012 a 20/09/2012
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	Marley Ferreira de Castilhos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Telefone:	42.8428.3882
Fax:	42.3636.1927
Período:	21/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Raquel Fratantonio Perini
Responsável:	Neucimane Vilhas Voas Pires
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Telefone:	42.9938.6936
Fax:	42.3636.1927

CAPANEMA

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Marcio Geron
Responsável:	Marlene Terezinha Toscan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1257
Fax:	46 3552-1272
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao
Responsável:	Aldo Antonio Pagani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1136
Fax:	46 3552-1372
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Marcio Geron
Responsável:	Marlene Terezinha Toscan
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1257
Fax:	46 3552-1272
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpcao
Responsável:	Aldo Antonio Pagani
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1136

Fax:	46 3552-1372
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Marcio Geron
Responsável:	Lidia Cristina Guder
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local - Av. Parigot de Souza, 1212 - centro
Telefone:	46 3552-1257 ou 9921-8517
Fax:	46 3552-1257 ou 9921-8517

CARLÓPOLIS

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Marina Martins Bardou Zunino
Responsável:	VALDOMIRO ALEIXO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA JORGE BARROS, 1767 - FÓRUM
Telefone:	43 - 9917.4446
Fax:	43 - 3566.1180

CERRO AZUL

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Marcos Takao Toda
Responsável:	CARTÓRIO CRIMINAL: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO - CARTÓRIO CÍVEL: ALCIDES ANTONIO ADAMANTE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Floriano Peixoto, 257, Centro, Cerro Azul
Telefone:	Criminal: (41) 84173484 - Cível: (41) 96200412
Fax:	(41) 36621694

CHOPINZINHO

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Gesloni Leticia Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9926.9452
Fax:	46 3242.1349
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012

Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Paulo Cesar da Rosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9123.4157
Fax:	46 3242.1349
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Neusa Salvador de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9104.9264
Fax:	46 3242.1349

CIDADE GAÚCHA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Maria de Fátima Varini Tonello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cidade Gaúcha-Pr
Telefone:	44-9996-8756
Fax:	44-3675-1131
Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Carmem Maria Corrales Barbosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cidade Gaúcha-Pr
Telefone:	44-9988-6166
Fax:	44-3675-1131
Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Valdemir Azevedo Dias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cidade Gaúcha-Pr
Telefone:	44-9917-7422
Fax:	44-3675-1131
Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Responsável:	Luis de Sousa Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cidade Gaúcha-Pr
Telefone:	44-9926-0668
Fax:	44-3675-1131
Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Responsável:	Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cidade Gaúcha-Pr
Telefone:	44-9988-6166
Fax:	44-3675-1131

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9646-8829
Fax:	41 - 3656-6965
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Letícia Zétola Portes
Responsável:	Larissa Kill da Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 8724-4813
Fax:	41 - 3254-7163
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Simone Trento
Responsável:	Daniel Real de Amorim
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9616-9196
Fax:	41 - 3656-7991
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles
Responsável:	Fabício das Neves
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9902-3758
Fax:	41 - 3656-1133
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Luiz Fernando Tomasi Keppen
Responsável:	Gisele Maranhao de Loyola Furtado
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Paraná
Telefone:	41 - 9969-2208
Fax:	41 - 3562-5234

CORBÉLIA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza

Responsável:	Marenir Terezinha Chimoka e Walter de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	45 9117-8822 e 45 9965-4832
Fax:	45 3242-1412 (Forum)

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Juliana Olandoski Barboza
Responsável:	Marenir Terezinha Chimoka e Walter de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Corbélia
Telefone:	45 9117-8822 e 45 9965-4832
Fax:	45 3242-1412 (Forum)

CORNÉLIO PROCÓPIO

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	AIRES FRANCISCO DIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9954-6266

Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
Responsável:	CLAUDINEI PALAZZIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9975-4332

Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Responsável:	PAULO LUCCHESI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	3523-5086

Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Renato Cruz de Oliveira Junior
Responsável:	HELOÍSA RODA MORETE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9630-3920

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Anatália Isabel Lima Guedes
Responsável:	AIRES FRANCISCO DIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM
Telefone:	9954-6266

CRUZEIRO DO OESTE

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA PEABIRU, 157 - FORUM
Telefone:	Eliane (44) 8838-9006 e 3676-2633 - Loreni (44) 9985-2626 - (44) 3676-2040
Fax:	(44) 3676-5532

Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	CRISTINA POLONIO DE HOLANDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Garibaldi Pinheiro, 634 - VEP
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167 - Aline (44) 99209688 - Amanda (44) 99896890 - Rafaela (44) 99889516
Fax:	(44) 3676-5532

Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Josiane Pavelski Borges
Responsável:	OLETE KFOURI COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Fórum
Telefone:	Odete (44) 9823-0150 - Edson (44) 9954-8877 - Lucas (44) 99880008 - Gracila (44) 9957-9790 - Henrique (44) 9907-5522
Fax:	(44) 3676-1412

Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	CRISTINA POLONIO DE HOLANDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Fórum
Telefone:	Cristina (44) 30566781 e (44) 9142-1167 - Aline (44) 99209688 - Amanda (44) 99896890 - Rafaela (44) 99889516
Fax:	(44) 3676-5532

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Roseli Maria Geller Barcelos
Responsável:	CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	rua Peabiru, 157 - Fórum
Telefone:	Eliane (44) 8838-9006 e 3676-2633 - Loreni (44) 9985-2626 - (44) 3676-2040
Fax:	(44) 3676-5532

DOIS VIZINHOS

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Shirlei Denise Borges dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 8821-7979

Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Responsável:	Elpídio Pereira Batista

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9112-4507
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Gabriela Padilha Pilatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9925-7839
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Responsável:	Elpídio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9112-4507
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Adriano Vieira de Lima
Responsável:	Zenair Tereza Cadore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9916-6444/8409-6226

ENGENHEIRO BELTRÃO

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Silvio Hideki Yamaguchi
Responsável:	Liracicio Saragioto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Ribas, 225, Edifício do Fórum - Engenheiro Beltrão - Pr
Telefone:	(044)9924-8732
Fax:	(044) 3537-1440

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Marcos Antonio da Cunha Araujo
Responsável:	Caroline Ribeiro Bueno da Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 01/09/2012 (18h) e o início do expediente do dia 03/09/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Foro Regional de Fazenda Rlo Grande
Telefone:	41 9825-3184
Fax:	41 3627-2133
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Marcos Vinicius Cristo
Responsável:	Aline de Souza Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 03/09/2012 (18h) e o início do expediente do dia 10/09/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense

Local:	Foro Regional de Fazenda Rlo Grande
Telefone:	41 9611-1318
Fax:	41 3627-6479
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Murilo Gasparini Moreno
Responsável:	Virlene de Castro
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 30/06/2012 (18h) e o início do expediente do dia 02/07/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Foro Regional de Fazenda Rlo Grande
Telefone:	41 8803-6921
Fax:	41 3627-2281
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Eneias de Souza Ferreira
Responsável:	Virlene de Castro
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 30/06/2012 (18h) e o início do expediente do dia 02/07/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Foro Regional de Fazenda Rlo Grande
Telefone:	41 8803-6921
Fax:	41 3627-2281
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Marcos Antonio da Cunha Araujo
Responsável:	Caroline Ribeiro Bueno da Silva
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia 24/09/2012 (18h) e o início do expediente do dia 30/09/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense
Local:	Foro Regional de Fazenda Rlo Grande
Telefone:	41 9825-3184
Fax:	41 3627-2133

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Deborah Penna
Responsável:	Claudinei Cavalcante Pinheiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida São Paulo, 477 - centro
Telefone:	44 9131-3439
Fax:	44 3526-1272

FOZ DO IGUAÇU

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Wendel Fernando Brunieri
Responsável:	1º Juizado Especial Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Juliana Arantes Zanin
Responsável:	2º Juizado Especial Cível - Secretária Liliane
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Marcela Simonard Loureiro

Responsável:	3ª Vara Cível - Escrivão: Lincoln dos Santos Penteado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Trícia Cristina Santos Troian
Responsável:	4ª Vara Cível - Escrivão Ari de Melo Lemos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Luciana Assad Luppi Ballalai
Responsável:	Vara da Infância - Jacelyne Wulczak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu
Telefone:	

GRANDES RIOS

Período:	01/09/2012 a 15/09/2012
Juiz:	Rafael Altoé
Responsável:	Ilson de Melo Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Nonhora, 306
Telefone:	43-8845-3679
Fax:	43-347414-33
Período:	16/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Rafael Altoé
Responsável:	Juliano Borba Siqueira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Monteiro de Nonhora, 306
Telefone:	43-8845-3679
Fax:	43-347414-33

GUAÍRA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Amarildo Luiz Garcia - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620 - PRÉDIO DO FÓRUM
Telefone:	44-3642-2203
Fax:	44-362-1838
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Antonio Juracir Boschetti - Oficial de Justiça

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620 - PRÉDIO DO FÓRUM
Telefone:	44-9937-9101
Fax:	44-3642-1838
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Robespierre Foureaux Alves
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Sidney Prado Lima - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620 - PRÉDIO DO FÓRUM
Telefone:	44-3642-2203/44-9122-5387
Fax:	44-3642-1301
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Eloisa Fonseca - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDIRANTES, Nº 1620 - PRÉDIO DO FÓRUM
Telefone:	44-9937-9101
Fax:	44-3642-1838
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Amarildo Luiz Garcia - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, Nº 1620 - PRÉDIO DO FÓRUM
Telefone:	44-3642-2203/44-9122-5387
Fax:	44-3642-1838

GUARAPUAVA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Bernardo Fazolo Ferreira
Responsável:	Marcos Abreu Silvestri - Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-8427-0809
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Responsável:	Eduardo Bittencourt de Paula - Diretor de Secretaria do 2º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)9960-1020
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Marcelo Kluber - Diretor de Secretaria da Vara de Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-8814-4656

Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Erick Antonio Gomes
Responsável:	Michele Palhuk - Escrivã da 2ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913-centro
Telefone:	(42)-9922-1951
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Renata Ribeiro Bau
Responsável:	Edyrene Toledo Felchak - Secretária do 1º Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913-centro
Telefone:	(42)-9921-9109

GUARATUBA

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9676-0878
Fax:	(41) 3472-3030
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9215-6275
Fax:	(41) 3472-1001
Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9676-0878
Fax:	(41) 3472-3030
Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9215-6275
Fax:	(41) 3472-1001
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorizete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9676-0878

Fax: (41) 3472-3030

IBAITI

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	043.9987.5822
Fax:	043.3546.1392
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Diego Paolo Barausse
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	0xx.43.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392

IBIPORÃ

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prof. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prof. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Érys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20

Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ipirorã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Angelo Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Frontin, 858 - Centro
Telefone:	43 9966 2876-Vivo ou 9680 2980-Tim
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20

Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prof. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

ICARAÍMA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Claudia Spinassi Santos
Responsável:	Lídia Silva e Rossi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Antero Francisco Soares, 630
Telefone:	(44)91056999, 99917292 ou (44)3665-1360
Fax:	(44)3665-2329

IPIRANGA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
-----------------	-------------------------

Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	João Luiz Marques Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga-PR
Telefone:	(42) 9801-5678
Fax:	(42) 3242-1272

IRETAMA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Heloísa da Silva Krol Milak
Responsável:	Janderson de França e Mauricio Palu
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	IRETAMA
Telefone:	JANDERSON (44) 9158-8939 e (44) 9883-3644 E MAURICIO(44) 9882-9314

IVAIPORÃ

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405

Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Juliano Aparecido de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043) 3472-2244/9973-2013/9937-2297
Fax:	(043)3472-2405

Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Adriana Marques dos Santos
Responsável:	Rubens de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-5182
Fax:	(043)3472-2405

Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Dirceu Gomes Machado Filho
Responsável:	Sady dos Santos Messias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Ivaiporã
Telefone:	(043)3472-6810 - 9974-2939
Fax:	(043)3472-2405

JAGUAPITÃ

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Ricardo Mitsuo Abe
Responsável:	Maria Ivone Trapp Campaner Daniela Graça Recco, Silvana de Oliveira Palma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Minas Gerais, 191
Telefone:	9435646,884012331,99114942 - 43 3272.1362, 3272.1658,3272.2155,3272.1462
Fax:	43.3272.1362

JOAQUIM TÁVORA

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	CINTIA CAROLINE DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do plantão dia 03/09 às 12h.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43 3559-2786/9633-7086
Fax:	43 35591231

Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do plantão dia 10/09 às 12h.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43 3559-1749/9981-2342
Fax:	43 35591231

Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	CINTIA CAROLINE DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do plantão dia 17/09 às 12h.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43 3559-2786/9633-7086
Fax:	43 35591231

Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	SUELI APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do plantão dia 24/09 às 12h.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43 3559-2855/9981-4131
Fax:	43 35591231

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Alexandre Moreira Van Der Broocke
Responsável:	ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLLI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Final do plantão dia 01/10 às 12h. Final do plantão dia 03/09 às 12h.
Local:	Praça XV de Novembro, 226, Centro, Joaquim Távora
Telefone:	43 3559-1749/9981-2342
Fax:	43 35591231

LAPA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Grácia Krainski Pinto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	GRACIA KRAINSKI PINTO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 96133384
Fax:	41 36222576

LONDRINA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Marcos Caires Luz

Responsável:	Sra. Célia Garcia da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Sub seção/ 8ª Vara Cível
Telefone:	(43) 3026-3118/9143-9664
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Katsujo Nakadomari
Responsável:	Sr. Vandecir dos Reis Loução
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Subseção/2ª Vara Cível
Telefone:	(43)3326-1752/9929-4793
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Maurício Boer
Responsável:	Nelson Takeo K. Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	3ª Vara da Fazenda Pública
Telefone:	(43) 9956-9232/3372-3027
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Rosangela Faoro
Responsável:	Índira do Rocio Sanada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	3º JEC
Telefone:	(43) 3372-3167/9929-1319
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Juliano Nanuncio
Responsável:	Gisela Teixeira de Paiva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	6º JEC
Telefone:	(43) 3372-3106/9994-0218

MALLET

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Alexandro Cesar Possenti
Responsável:	ELIZEU FLECHER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Malletense, nº 188 - Vila Choma
Telefone:	(42) 9941.1821
Fax:	(42) 3542.1227

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Alexandro Cesar Possenti
Responsável:	ELIZEU FLECHER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Malletense, nº 188 - Vila Choma
Telefone:	(42) 9941.1821
Fax:	(42) 3542.1227

MAMBORÊ

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Marcel Ferreira dos Santos
Responsável:	Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi e Luiz Gustavo Lionço
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Mamborê - Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985
Telefone:	(044) 9994-2407 e 9933-9395
Fax:	(044) 3568-1439

MANOEL RIBAS

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Emerson Luciano Prado Spak
Responsável:	SILVIA MARQUES DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	EDIFÍCIO DO FÓRUM LOCAL
Telefone:	43-9914-2238
Fax:	43-3435-2152

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	(45) 9972-5344
Fax:	(45) 3284-1769

Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	(45) 9978-0942
Fax:	(45) 3284-1341

Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	(45) 9972-5344
Fax:	(45) 3284-1769

Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Clairton Mario Spinassi
Responsável:	Rosângela Schone
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120

Telefone:	(45) 9978-0942
Fax:	(45) 3284-1341
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Berenice Ferreira Silveira Nassar
Responsável:	Sonia Cristina Pratas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Tiradentes, nº 1120
Telefone:	(45) 9972-5344
Fax:	(45) 3284-1769

MARIALVA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	TALITA GARCIA BETIATI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9929-4810 3041-4653
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	CAROLINA CLEÓPATRA CODONHO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	8446-6924
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	EDSON FELIPE MIGLIORINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9929-7153
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	MANAMI FUKACE FERREIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	3015-4638 8835-7533 8845-7044
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Mylene Rey de Assis Fogagnoli
Responsável:	TALITA GARCIA BETIATI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9929-4810 3041-4653

MARINGÁ

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Belchior Soares da Silva
Responsável:	Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão da 6ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

Local:	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Abilio Thadeu Melo Sodré de Freitas
Responsável:	Marcely Camilla Walker Fais - Diretora da 7ª Secretária Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	José Camacho Santos
Responsável:	Jefferson Xavier dos Santos - Escrivão da 1ª Vara da Família
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Carmen Lucia Rodrigues Ramajo
Responsável:	Paulo Eduardo Nami - Escrivão da 2ª Vara de Família
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	José Candido Sobrinho
Responsável:	Marjory Tavares - Escrivã designada da Vara Infância e Juventude
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Tiradentes, 380
Telefone:	(44) 3261-2900

MEDIANEIRA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Alexandre Bernartt Baggio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839
Fax:	(45)9928-3839
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Vinicius Rupp
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839
Fax:	(45)9928-3839
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Elzeni Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839

Fax:	(45)9928-3839
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Nayara Rangel Vasconcellos
Responsável:	Andréia de Fatima de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839
Fax:	(45)9928-3839
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Maurici José Garcia Miranda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45)9928-3839
Fax:	(45)9928-3839

NOVA LONDRINA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Luciano Souza Gomes
Responsável:	ISABEL DOURADO MATHIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA ANDIRÁ, 28
Telefone:	44-9960-3244
Fax:	44-3432-1266
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Luciano Souza Gomes
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MAJOR BLASI, 1096
Telefone:	44-9912-0691
Fax:	44-3432-1266
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Luciano Souza Gomes
Responsável:	ISABEL DOURADO MATHIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA ANDIRÁ, 28
Telefone:	44-9960-3244
Fax:	44-3432-1266
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Luciano Souza Gomes
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA MAJOR BLASI, 1096
Telefone:	44-9912-0691
Fax:	44-3432-1266
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Luciano Souza Gomes
Responsável:	ISABEL DOURADO MATHIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA ANDIRÁ, 28
Telefone:	44-9960-3244
Fax:	44-3432-1266

PALMAS

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Liana de Oliveira Lueders
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	JOÃO RICARDO SOCOLOVSKI SIQUEIRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9915-4936
Fax:	46-3263-1321
Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Liana de Oliveira Lueders
Responsável:	MARCIO GODOI DE MORAES - TÉCNICO DE SECRETARIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9912-9153
Fax:	46-3263-1321
Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Fábio Luis Decoussau Machado
Responsável:	JULIANA FERREIRA DA ROCHA - TÉCNICA JUDICIÁRIA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-8409-7611
Fax:	46-3263-1321
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Liana de Oliveira Lueders
Responsável:	BERNADETH PACHECO FRANCO - ESCRIVÃ CRIMINAL
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício do Fórum
Telefone:	46-9972-2492
Fax:	46-3263-1321

PALMEIRA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Cláudia Sanine Ponich Bosco
Responsável:	Afonso Sérgio da Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. 7 de Abril, nº 571 - Edifício do Fórum - Centro
Telefone:	42-3252-3747 / 42-9941-0152 / 42-9904-1652
Fax:	42-3252-3747

PARAÍSO DO NORTE

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Gustavo Adolpho Periotto
Responsável:	Vicente Prizon Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Romário Martins, 40 - Fórum Estadual
Telefone:	(44) 34311172 e celular (44) 99078311
Fax:	(44) 34311172

PARANAÍ

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Rita Lucimeire Machado Prestes
Responsável:	Adroaldo Bellanda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2a Vara Cível
Telefone:	044-9155-3581
Fax:	044-3421-2517
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Rodrigo Domingos de Masi
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1a Vara Criminal
Telefone:	044-9938-5760
Fax:	044-3421-2502
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Decio Luiz Monteiro do Rosario
Responsável:	Ednop Couto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2a Vara Criminal
Telefone:	044-9965-8844
Fax:	044-3421-2507
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Rita Lucimeire Machado Prestes
Responsável:	Marcos Roberto Piperno Fazolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório Vara de Família
Telefone:	044-9962-1758
Fax:	044-3421-2529
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Rita Lucimeire Machado Prestes
Responsável:	Renato Augusto Platz Guimarães
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1a Vara Cível
Telefone:	044-9915-6427
Fax:	044-3421-2517

PEABIRU

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	João Alexandre Cavalcanti Zarpellon
Responsável:	Bruno Marçal Zagato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Peabiru/Pr
Telefone:	(44) 3531-2144 / 9827-2696
Fax:	(44) 3531-2144

PÉROLA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449 no período de 01 à 07 de setembro de 2012. Edimar Olmo da Silva - telefone (46) 9918-2747, no período de 08 à 15 de setembro de 2012. João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116, no período de 16 à 22 de setembro de 2012. Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941, no período de 23 à 30 de setembro de 2012. Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Café Filho, 35 - Edifício do Fórum - Pérola/PR
Telefone:	Zilmar José dos Santos - fone (44) 3636-1622 ou Celular 9118-2449. Edimar Olmo da Silva - fone (46) 9918-2747. João Evangelista Aguiar Neves - telefone (44) 3636-1565 ou Celular (44) 9141-1116. Marlete Dena Leandro Stefani - telefone (44) 3636-1966 - Celular 9132-3941. Oficial de Justiça: Orides Preto - telefone (44) 3636-2578 ou no Celular (44) 9145-1485 ou 9940-0302.
Fax:	0** (44) 3636-1331

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	27/08/2012 a 02/09/2012
Juiz:	José Orlando Cerqueira Bremer
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Marcia Regina Hernandez de Lima
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e

	da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Aline Koentopp
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível), Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	18/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Haroldo Demarchi Mendes
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível), Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	25/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	José Orlando Cerqueira Bremer
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível), Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

PITANGA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42- 3646-1272
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Eveline Soares dos Santos

Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42- 3646-1272
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42- 3646-1272
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Eveline Soares dos Santos
Responsável:	Valdir Celso da Cruz
Horário:	Escala Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9974-7292
Fax:	42- 3646-1272
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Eduardo Lourenco Bana
Responsável:	Albani Pulter Lubczyk
Horário:	Escala Plantão Judiciário
Local:	Fórum da Comarca de Pitanga-Pr
Telefone:	42-9918-5654
Fax:	42- 3646-1272

PONTA GROSSA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Algacir Charavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4905
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Denise Damo Comel
Responsável:	Juliano Buhner Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4907
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Andre Luiz Schafranski
Responsável:	Marco Antonio Cremonez
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4956
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Antonio Acir Hrycyna
Responsável:	Adriana Cristina Fontes Bay
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4941
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Helio Cesar Engelhardt
Responsável:	Juliane Senger Diniz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Ponta Grossa/PR
Telefone:	(42) 3220-4959

Telefone:	Pedro: 41 9656-9648 / 41 3387-5689
Fax:	Juizado 41 3652 7925

PRUDENTÓPOLIS

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Madalena Olanek Chorobura
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prudentópolis - PR
Telefone:	(42) 3446- 3633 / (42) 9974 - 8851
Fax:	(42) 3446- 1724 ramal 205

RIO BRANCO DO SUL

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498

Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Pedro: 41 9656-9648 / 41 3387-5689
Fax:	Juizado 41 3652 7925

Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Jefferson Luiz Andrade
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Jefferson: 41 9967-6786
Fax:	Cível 41 36521440

Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Marcelo Teixeira Augusto
Responsável:	Margaret Regina Wolf Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro
Telefone:	Margaret: 41 9172-8240 / 41 3359-9476
Fax:	Criminal: 41 3652 1498

Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Phellipe Müller
Responsável:	Pedro Felipe Wosch de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da comarca de Rio Branco do Sul, Rua Horacy Santos, 264, Centro

SALTO DO LONTRA

Período:	01/09/2012 a 15/09/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 639
Telefone:	(46) 91093637
Fax:	(46) 35381106

Período:	16/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	VALDECIR MARTINS MAFRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 1081
Telefone:	(46) 84096911
Fax:	(46) 35381106

SANTA IZABEL DO IVAÍ

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Cezar Ferrari
Responsável:	Flavio Bueno Penteadó - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	03/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Pedro Rebello Bortolini
Responsável:	Flavio Bueno Penteadó - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9964-2979
Fax:	(43)3534-5200

Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Eduardo Calvert
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478,(43)9918-3493; (43)9155-1633
Fax:	(43)3534-3478
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Joana Tonetti Biazus
Responsável:	Jefferson Villas Boas Erichsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478,(43)9918-3493; (43)9155-1633
Fax:	(43)3534-3478
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Maristella Andrade de Carvalho
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-5200, (43)9977-6612, (43)9964-2979
Fax:	(43)3534-5200
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Eduardo Calvert
Responsável:	Mônica Teixeira Sanches de Paula
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Oliveira Motta, 745 - Fórum
Telefone:	(43)3534-3478; (43)8455-9939; (43)9964-2979
Fax:	(43)3534-5200

SÃO JOÃO

Período:	01/09/2012 a 07/09/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Dalton Bromberger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9917-4812
Fax:	46-9913-0732
Período:	07/09/2012 a 14/09/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Josiane Witkovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9913-5543
Fax:	46-9913-0732
Período:	14/09/2012 a 21/09/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Gislene Maria Nuernberg
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9919-9900
Fax:	46-9913-0732
Período:	21/09/2012 a 28/09/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Ana Paola dos Santos Schewinski

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9903-7203
Fax:	46-9913-0732
Período:	28/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Leandro Albuquerque Muchiuti
Responsável:	Carolini Agostini Duracenski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM LOCAL
Telefone:	46-9104-6208
Fax:	46-9913-0732

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	LUIZ CARLOS DEINA - Escrivão do Crime
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Pereira de Lima, nº 759
Telefone:	(42) 3532-2820 / 9978-5587 / 3532-1737 / (41) 3023-4736
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 701

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	LUIZ CARLOS DEINA - Escrivão do Crime
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Pereira de Lima, nº 759
Telefone:	(42) 3532-2820 / 9978-5587 / 3532-1737 / (41) 3023-4736
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 701

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Forum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599
Período:	03/09/2012 a 07/09/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL MAURICIO MUSIALAK

Local:	Forum
Telefone:	4299760285
Fax:	4235322868
Período:	07/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Celia Regiane Rosa Zana Blumel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL MAURICIO MUSIALAK
Local:	Forum
Telefone:	4288382137
Fax:	4235322868
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL ALEX BORGES TESSEROLI
Local:	Forum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olicheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Forum
Telefone:	4299760285
Fax:	4235322868
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL MAURICIO MUSIALAK
Local:	Forum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Período:	01/09/2012 a 06/09/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Liane Piano Pinheiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9900-2790
Fax:	45-3565-1331
Período:	07/09/2012 a 13/09/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Diego Back
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9932-9572
Fax:	45-3565-1331
Período:	14/09/2012 a 20/09/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Jair Lourenço de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

Local:	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9106-4456
Fax:	45-3565-2131
Período:	21/09/2012 a 27/09/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Joseli Dorigon Fogaça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45- 8421-6480
Fax:	45-3565-2131
Período:	28/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Fernando Bardelli Silva Fischer
Responsável:	Edmar Linhares da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	São Miguel do Iguaçu-PR
Telefone:	45-9978-9472
Fax:	45-3565-1331

SERTANÓPOLIS

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Mara Cristina Galles Calsavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo nº853
Telefone:	(043) 9116.5830
Fax:	(043) 3232.1170 - ramal 27

SIQUEIRA CAMPOS

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	João Luiz de Toledo Pastorelli
Responsável:	José Maria Possidente
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Manoel Marques de Oliveira nº 526 - Nações
Telefone:	(043) 9693-3560

TEIXEIRA SOARES

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Celia Maria Gubert Wardzynski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fazenda Boa Vista
Telefone:	42-99740637
Fax:	42-99740617

TOLEDO

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Eugenio Giongo
Responsável:	Osmar dos Santos (45) 9972-0300 e Oficial Jorge Afonso Perotto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Juliana Trigo de Araújo
Responsável:	Eliezer Ap. Carneiro Wille (9969-5505) e Oficial José Valdir Ortiz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Juliana Trigo de Araújo
Responsável:	João Walmir Matte (45) 9915-6536 e Oficial Mary Deilor Bogoni
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Responsável:	Fatima Ines Felipetto - Fone 9961-2742 e Oficial Osemir Aparecido Queiroz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Luciana Lopes do Amaral Beal
Responsável:	José Marcelo Moraes Cardoso (45) 99223866 e 9933-7992 e Oficial José Alberto Krueger
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo.
Telefone:	(45) 3378-2523
Fax:	(45) 3378-2523

TOMAZINA

Período:	31/08/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Débora Demarchi Mendes de Melo
Responsável:	José Roberto Vieira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34
Telefone:	(43)3563-1398
Fax:	(43)3563-1404

UMUARAMA

Período:	01/09/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Karine Pereti de Lima Antunes
Responsável:	Antonio Menezes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Cível
Telefone:	(44) 9976-1988, 3622-1806
Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Responsável:	Fernanda Maria Zarelli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Vara Cível
Telefone:	(44) 840254
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Adriano Cezar Moreira
Responsável:	Tays Raquel de Castilho Feltrin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Vara Criminal
Telefone:	(44) 99197731
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Marcelo Pimentel Bertasso
Responsável:	Antonio Menezes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	2ª Vara Cível
Telefone:	(44) 9976-1988, 3622-1806
Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Maira Junqueira Moretto Garcia
Responsável:	Fernanda Maria Zarelli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	1ª Vara Cível
Telefone:	(44) 8402-0254

WENCESLAU BRAZ

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Fabício Voltaré
Responsável:	kiriaki Dib Nakka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	forum - Wenceslau Braz-Pr
Telefone:	043-3528-1489 ou 3528-1569
Fax:	043-3528-1489

Cível

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ

Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro

Escrivão: Sérgio Augusto Silva

Relação 38/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALTAIR DE OLIVEIRA 00014 000326/2007
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00019 000299/2008
 00028 000724/2009
 00040 002050/2012
 00041 002051/2012
 00042 002052/2012
 00043 002054/2012
 00044 002055/2012
 00045 002143/2012
 00046 002204/2012
 BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00005 000004/2005
 DIOGO BERNARDI 00020 001068/2008
 ELIEZER PIRES PINTO 00009 001187/2005
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00015 000480/2007
 ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00002 000116/1999
 FABIANA MARTINS 00005 000004/2005
 FABIANO BINHARA 00015 000480/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00040 002050/2012
 00041 002051/2012
 00042 002052/2012
 00043 002054/2012
 00044 002055/2012
 00045 002143/2012
 FABRICIO DE SOUZA 00008 001100/2005
 00024 000506/2009
 00027 000716/2009
 00031 000304/2010
 00032 000431/2010
 00036 001938/2010
 00038 002195/2010
 00039 002296/2010
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 00009 001187/2005
 HELENA TOMIKO SAKAZAKI MEDINA 00010 001270/2005
 HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH 00027 000716/2009
 IWERSON LUIZ WRONSKI 00005 000004/2005
 JOEL ANGELO BRITES 00006 000807/2005
 JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00003 000126/2001
 00011 001357/2005
 00034 000999/2010
 00047 000457/2009
 JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA 00020 001068/2008
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00005 000004/2005
 L.R.LEVEN SIANO 00005 000004/2005
 LUCIANA RODRIGUES 00005 000004/2005
 LUIZ SERGIO KOSTECZKA 00048 000034/2009
 MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO 00021 000239/2009
 00022 000256/2009
 00023 000400/2009
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00009 001187/2005
 00016 000085/2008
 00017 000191/2008
 00018 000287/2008
 00029 000771/2009
 MARQUES ANTÔNIO DE BRITO 00035 001197/2010
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00006 000807/2005
 MYRELLA BINHARA 00015 000480/2007
 NARELVI CARLOS MALUCELLI 00004 001885/2004
 00012 000133/2006
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 00020 001068/2008
 NELY SANTOS DA CRUZ 00037 002138/2010

OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 00033 000793/2010
 OSMANN DE OLIVEIRA 00001 000303/1997
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00014 000326/2007
 ROSMERI BERENICE DE SOUZA 00014 000326/2007
 RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00007 001059/2005
 00013 000104/2007
 VANELLE MARQUES NASCIMENTO 00009 001187/2005
 WAGNER ANDRÉ JOHANSAAON 00025 000576/2009
 WERNER KOVALTCHUK 00026 000685/2009
 WILSON TRINKEL 00003 000126/2001
 YURI PEREIRA FIALHO 00030 000778/2009

Adicionar um(a) Conteúdo1. ALIMENTOS-303/1997-N.M.B.F.B.M. e outros x N.B.M.- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. OSMANN DE OLIVEIRA.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-116/1999-DELCINO TAVARES DA SILVA e outros x NAPOLEAO LUIZ PELUSO e outro- Ao procurador das executadas para que no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência a ordem judicial, indique corretamente os endereços de seus clientes, posto que, conforme dito pelo exequente, estão incompletos na inicial. -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.-

3. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-0000117-07.2001.8.16.0043-MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA x ANTONIO H. ROCHA OFICINA MECANICA- As partes da baixa dos autos, bem como requeriram o que entenderem pertinente. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO e WILSON TRINKEL.-

4. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1885/2004-E.C.M. e outros x J.L.C.- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI.-

5. INDENIZACAO P/ DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-0000123-72.2005.8.16.0043-NEUZELI PINHEIRO GALDINO e outros x SOCIEDAD NAVIEIRA ULTRAGAS LTDA e outro- Considerando a decisão do órgão ad quem, que converteu o feito em diligência para a produção de prova, designo o dia 04/09/2012, às 14h30min, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autor, bem como, para inquirição de testemunhas, e requerimentos de juntada de provas documentais. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, LUCIANA RODRIGUES, FABIANA MARTINS e IWERSON LUIZ WRONSKI.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-807/2005-DOROTY ANGELO BRITES BORDALLO x IMOBILIARIA X e outros- À autora para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 218,41, tendo em vista que esta foi condenado ao pagamento em sentença, sob pena de execução.-Adv. JOEL ANGELO BRITES e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.-

7. EXECUCAO ALIMENTOS-1059/2005-V.F.E. x C.P.E.- A Autora para que apresente planilha de calculo atualizando.-Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA.-

8. EXECUCAO ALIMENTOS-1100/2005-G.R.S. e outro x V.P.S.- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. FABRICIO DE SOUZA.-

9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1187/2005-B.C.C. x I.O.V.- Redeo o recurso de apelação, posto que tempestivo, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao apelado(autor) para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com os artigos 5018 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, ELIEZER PIRES PINTO e VANELLE MARQUES NASCIMENTO.-

10. COMINATORIA-1270/2005-ANTONIO CARLOS ROSINA e outro x FORTESOLO - SERVICOS INTEGRADOS LTDA e outro- Tendo em vista que o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, ao autor para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 164,40, sob pena de execução. -Adv. HELENA TOMIKO SAKAZAKI MEDINA.-

11. USUCAPIAO-1357/2005-PENHA ANGELA RODRIGUES- A autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 275,06, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de execução. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO.-

12. ALIMENTOS-133/2006-G.P.N. x A.A.N.- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI.-

13. GUARDA E RESPONSABILIDADE-104/2007-L.M. x M.A.B. e outro- A advogada da parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, junto aos autos certidão de óbito do Sr. Luigi Marra. -Adv. RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA.-

14. REVISAO CONTRATUAL-326/2007-ANTONIO DOS SANTOS BICALHO x BANCO FINASA BMC S/A- Tendo em vista que o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais remanescentes, ao Autor para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 67,74, sob pena de execução. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA, ROSMERI BERENICE DE SOUZA e REGINALDO CELSO GUIDOLIN.-

15. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-480/2007-ESTADO DO PARANA x ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito - Cezar Ayres Gasparin (fls. 847/907), manifestem-sse as partes no prazo de 10(dez) dias. -Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, FABIANO BINHARA e MYRELLA BINHARA.-

16. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-85/2008-M.H.M.M. x R.C.- Diante do contido na certidão de fls. 51, a parte autora para requerer o que entender pertinente. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-191/2008-A.F.L. x R.C.L.- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-287/2008-K.L.S. x J.R.- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-299/2008-ERASMO JOSE RICARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que no prazo de cinco dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescentes, na forma da planilha de fls. 236/238, apresentada pelo contador judicial. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1068/2008-AGUINALDO SANTANA x KLEBER OLIVEIRA FONSECA- Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao apelado(requerido) para, querendo, oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. -Advs. JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, DIOGO BERNARDI e NELSON CORDEIRO JUSTUS-.

21. REGULAMENTACAO DE GUARDA-239/2009-E.F.R. x E.C.C.- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

22. EXECUCAO ALIMENTOS-256/2009-A.P.S. e outro x J.C.S.- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-400/2009-A.M.R. x G.N.R. e outro- A parte autora para que manifeste-se nos autos, acerca da devolução da carta (citação do requerido) -Adv. MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

24. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-506/2009-N.D.S.C. x M.G.S.- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

25. EXECUCAO ALIMENTOS-576/2009-M.P.E.P. e outro x J.C.S.F.- Ao executado, para que no prazo de cinco dias, apresente o original da petição enviada por fac-símile (fls. 40/43), sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato, na forma do item 1.7.2, inc. IV, do Código de Normas.-Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSAON-.

26. EXECUCAO ALIMENTOS-685/2009-M.L.A.A. e outro x A.L.A.F.- A Autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. WERNER KOVALTCHUK-.

27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-716/2009-G.S.F. e outro x J.R.S.- As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.- Advs. FABRICIO DE SOUZA e HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-724/2009-LUCI DE OLIVEIRA MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que no prazo de cinco dias, efetue o depósito da diferença do crédito exequendo remanescentes, na forma da planilha de fls. 145/147. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO ALIMENTOS-771/2009-V.M.T.G. e outros x M.B.G.- A parte autorpara que se manifeste acerca da diligência negativa (fl. 27v), bem como da petição juntada às fls. 29/30.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

30. REGULAMENTACAO DE GUARDA-778/2009-E.C.F. x J.H.G.- A parte autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. YURI PEREIRA FIALHO-.

31. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000304-97.2010.8.16.0043-K.P.C. e outro x J.- As partes para que digam se tem interesse ou não no pleito formulado, considerando que o prosseguimento do feito depende da exist-ência de interesse da parte, sendo que, caso pretendam obter a guarda individualmente aquele estará desconfigurado, transformando-se a lide em resistida. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

32. EXECUCAO ALIMENTOS-0000431-35.2010.8.16.0043-M.G.C.R. e outro x D.L.B.R.- Considerando o teor da petição de fl. 23, que indica o pagamento dos alimentos executados nos autos, julgo extinto o presente processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da cucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 300,00, considerando o disposto no art. 20, § 4º do CPC. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000793-37.2010.8.16.0043-E.O.C. x M.A.B. e outro- A parte autora para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. -Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

34. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0000999-51.2010.8.16.0043-D.C.S.D.S. x D.O.D.S.C.S.- A parte autora acerca da contestação apresentada.-Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

35. CAUTELAR INOMINADA-0001197-88.2010.8.16.0043-J.A.P. x R.B.- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARQUES ANTÔNIO DE BRITO-.

36. EXECUCAO ALIMENTOS-0001938-31.2010.8.16.0043-GABRIELA FIGUEIREDO AUTORINO VEIGA x MAURICIO AUTORINO VEIGA- A Exequirente para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

37. EXECUCAO ALIMENTOS-0002138-38.2010.8.16.0043-PAULA ANGELO WISTUBA e outro x PAULO SERGIO WISTUBA- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. NELLY SANTOS DA CRUZ-.

38. RESTAURACAO DE AUTOS-0002195-56.2010.8.16.0043-OBADIAS RAMOS e outros x SIRLETE DOS SANTOS- Aos requerente para que junte aos autos: Cópia

da carteira de Identidade e CPF, comprovante de renda(cópia do contracheque, benefício do INSS, declaração de isento ou declaração de IR); Cópia da carteira de identidade e CPF da mãe do mena, haja vista houve concordância de sua parte em relação ao deferimento de guarda em favor do requerente (fl.32); Cópia de comprovante de residência (conta de água ou telefone); Cópia da certidão de casamento do(s) requerente(s), cópia da certidão de nascimento do(s) menor(es); Certidão negativa de antecedentes criminais; Nome e endereço de 03 testemunhas, qualquer prova documental que tem a criança sob sua guarda, atestado escolar, atestado médico, fotos, etc.-Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

39. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002296-93.2010.8.16.0043-ILSON LEMOS DA SILVA x SOLANGE MARIA DIAS PEREIRA- A parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0002050-29.2012.8.16.0043-CELIO BERNARDO CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- ... Deferido o pedido do exequente, autorizando o levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, equivalente a R\$ 37.320,00, conforme decidido pelas 8º e 9º Camaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em casos idênticos que tramitam nesta Comarca, relacionados ao mesmo fato, qual seja Dano Ambiental provocado pela Petrobrás na baía de antonina. o pedido dos serventuários, autorizando o levantamento do depósito referente às custas processuais. O pedido dos advogados para levantamento dos honorários advocatícios no percentual de 5%, fixados no processo principal, conforme consta na planilha apresentada na inicial. Findo o cumprimento provisório, e pendente apenas o julgamento do recurso especial, entende ser este o momento oportuno para fixação de honorários advocatícios, consignando ser pacífico na jurisprudência, e doutrina o cabimento de honorarios na execução provisória, uma vez que esta será realizada, no que couber (e no caso cabe), da mesma forma que a definitiva. Considerando que o trabalho e o tempo exigido para o serviço foi mínimo, posto tratar-se de processo repetitivo; bem como, pelo fato de a executada não ter apresentado impugnação às decisões interlocutórias ao processo executivo, com fundamento no art. 20 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em seu patamar mínimo de 10%, aplicados sobre o valor do crédito exequendo, na forma da planilha apresentada pela exequente, condenando a executada ao pagamento aos patronos da exequente. Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a executada ao pagamento das custas processuais, na forma da planilha apresentada pelos serventuários da justiça, cujo levantamento do valor, inclusive já foi autorizado nesta decisão. Aguarde-se o trânsito em julgado do(s) recurso(s) interposto(s) no processo executivo, pedentes de julgamento no STJ, vindo em seguida para levantamento de saldo remanescentes e extinção do feito com a cnvolgação da execução provisória em definitiva.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-0002051-14.2012.8.16.0043-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Deferido o pedido do exequente, autorizando o levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, equivalente a R\$ 37.320,00, conforme decidido pelas 8º e 9º Camaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em casos idênticos que tramitam nesta Comarca, relacionados ao mesmo fato, qual seja Dano Ambiental provocado pela Petrobrás na baía de antonina. o pedido dos serventuários, autorizando o levantamento do depósito referente às custas processuais. O pedido dos advogados para levantamento dos honorários advocatícios no percentual de 5%, fixados no processo principal, conforme consta na planilha apresentada na inicial. Findo o cumprimento provisório, e pendente apenas o julgamento do recurso especial, entende ser este o momento oportuno para fixação de honorários advocatícios, consignando ser pacífico na jurisprudência, e doutrina o cabimento de honorarios na execução provisória, uma vez que esta será realizada, no que couber (e no caso cabe), da mesma forma que a definitiva. Considerando que o trabalho e o tempo exigido para o serviço foi mínimo, posto tratar-se de processo repetitivo; bem como, pelo fato de a executada não ter apresentado impugnação às decisões interlocutórias ao processo executivo, com fundamento no art. 20 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em seu patamar mínimo de 10%, aplicados sobre o valor do crédito exequendo, na forma da planilha apresentada pela exequente, condenando a executada ao pagamento aos patronos da exequente. Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a executada ao pagamento das custas processuais, na forma da planilha apresentada pelos serventuários da justiça, cujo levantamento do valor, inclusive já foi autorizado nesta decisão. Aguarde-se o trânsito em julgado do(s) recurso(s) interposto(s) no processo executivo, pedentes de julgamento no STJ, vindo em seguida para levantamento de saldo remanescentes e extinção do feito com a cnvolgação da execução provisória em definitiva.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0002052-96.2012.8.16.0043-ALCINDINO DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Deferido o pedido do exequente, autorizando o levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, equivalente a R\$ 37.320,00, conforme decidido pelas 8º e 9º Camaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em casos idênticos que tramitam nesta Comarca, relacionados ao mesmo fato, qual seja Dano Ambiental provocado pela Petrobrás na baía de antonina. o pedido dos serventuários, autorizando o levantamento do depósito referente às custas processuais. O pedido dos advogados para levantamento dos honorários advocatícios no percentual de 5%, fixados no processo principal, conforme consta na planilha apresentada na inicial. Findo o cumprimento provisório, e pendente apenas o julgamento do recurso especial, entende ser este o momento oportuno para fixação de honorários advocatícios, consignando ser pacífico na jurisprudência, e doutrina o cabimento de honorarios na execução provisória, uma vez que esta será realizada, no que couber (e no caso cabe), da mesma forma que a definitiva. Considerando que o trabalho e o tempo exigido para o serviço foi mínimo, posto tratar-se de processo repetitivo;

bem como, pelo fato de a executada não ter apresentado impugnação às decisões interlocutórias ao processo executivo, com fundamento no art. 20.º 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em seu patamar mínimo de 10%, aplicados sobre o valor do crédito exequendo, na forma da planilha apresentada pela exequente, condenando a executada ao pagamento aos patronos da exequente. Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a executada ao pagamento das custas processuais, na forma da planilha apresentada pelos serventuários da justiça, cujo levantamento do valor, inclusive já foi autorizado nesta decisão. Aguarde-se o trânsito em julgado do(s) recurso(s) interposto(s) no processo executivo, pedentes de julgamento no STJ, vindo em seguida para levantamento de saldo remanescentes e extinção do feito com a cnvolução da execução provisória em definitiva.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0002054-66.2012.8.16.0043-RILDO MAIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Deferido o pedido do exequente, autorizando o levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, equivalente a R\$ 37.320,00, conforme decidido pelas 8º e 9º Camaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em casos idênticos que tramitam nesta Comarca, relacionados ao mesmo fato, qual seja Dano Ambiental provocado pela Petrobrás na baía de antonina. o pedido dos serventuários, autorizando o levantamento do depósito referente às custas processuais. O pedido dos advogados para levantamento dos honorários advocatícios no percentual de 5%, fixados no processo principal, conforme consta na planilha apresentada na inicial. Findo o cumprimento provisório, e pendente apenas o julgamento do recurso especial, entende ser este o momento oportuno para fixação de honorários advocatícios, consignando ser pacífico na jurisprudência, e doutrina o cabimento de honorários na execução provisória, uma vez que esta será realizada, no que couber (e no caso cabe), da mesma forma que a definitiva. Considerando que o trabalho e o tempo exigido para o serviço foi mínimo, posto tratar-se de processo repetitivo; bem como, pelo fato de a executada não ter apresentado impugnação às decisões interlocutórias ao processo executivo, com fundamento no art. 20.º 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em seu patamar mínimo de 10%, aplicados sobre o valor do crédito exequendo, na forma da planilha apresentada pela exequente, condenando a executada ao pagamento aos patronos da exequente. Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a executada ao pagamento das custas processuais, na forma da planilha apresentada pelos serventuários da justiça, cujo levantamento do valor, inclusive já foi autorizado nesta decisão. Aguarde-se o trânsito em julgado do(s) recurso(s) interposto(s) no processo executivo, pedentes de julgamento no STJ, vindo em seguida para levantamento de saldo remanescentes e extinção do feito com a cnvolução da execução provisória em definitiva.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0002055-51.2012.8.16.0043-NICOLAU VIEIRA DA CRUZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Deferido o pedido do exequente, autorizando o levantamento do depósito, no valor de 60 salários mínimos no patamar nacional, equivalente a R\$ 37.320,00, conforme decidido pelas 8º e 9º Camaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em casos idênticos que tramitam nesta Comarca, relacionados ao mesmo fato, qual seja Dano Ambiental provocado pela Petrobrás na baía de antonina. o pedido dos serventuários, autorizando o levantamento do depósito referente às custas processuais. O pedido dos advogados para levantamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, fixados no processo principal, conforme consta na planilha apresentada na inicial. Findo o cumprimento provisório, e pendente apenas o julgamento do recurso especial, entende ser este o momento oportuno para fixação de honorários advocatícios, consignando ser pacífico na jurisprudência, e doutrina o cabimento de honorários na execução provisória, uma vez que esta será realizada, no que couber (e no caso cabe), da mesma forma que a definitiva. Considerando que o trabalho e o tempo exigido para o serviço foi mínimo, posto tratar-se de processo repetitivo; bem como, pelo fato de a executada não ter apresentado impugnação às decisões interlocutórias ao processo executivo, com fundamento no art. 20.º 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em seu patamar mínimo de 10%, aplicados sobre o valor do crédito exequendo, na forma da planilha apresentada pela exequente, condenando a executada ao pagamento aos patronos da exequente. Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a executada ao pagamento das custas processuais, na forma da planilha apresentada pelos serventuários da justiça, cujo levantamento do valor, inclusive já foi autorizado nesta decisão. Aguarde-se o trânsito em julgado do(s) recurso(s) interposto(s) no processo executivo, pedentes de julgamento no STJ, vindo em seguida para levantamento de saldo remanescentes e extinção do feito com a cnvolução da execução provisória em definitiva.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0002143-89.2012.8.16.0043-EDIVALDO JOSE SANTANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- à executada para que efetue o pagamento do crédito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de penhora on-line. Indefiro o pedido de arbitramento provisório (ab ovo) de honorários, até porque não é possível valoração prognóstica, nesta fase, dos requisitos dispostos no § 3º do art. 20 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido na execução para o serviço. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

46. IMPUGNACAO-0002204-47.2012.8.16.0043-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x ELIAS DE OLIVEIRA- Diga a Impugnante no prazo legal.-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

47. EXECUCAO FISCAL-457/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ANTÔNIO CÍCERO DA SILVA- Ao executado para que, esclareça o valor da parcela mensal que pretende pagar. -Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO.-

48. ADOCAO-34/2009-G.F.T. x G.M.T. Diante do acima exposto, com fundamento no artigo 265 IV, a, suspendo o presente feito, bem como os autos 1232-14.2011, haja vista a decisão nos autos relacionados a Guarda e adoção do menor, só poderá

ocorrer após a decisão acerca da destituição ou não do poder familiar dos genitores do menor autos 09/2009.-Adv. LUIZ SERGIO KOSTECZKA.-

Antonina, 28 de agosto de 2012.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL RELACAO Nº69/2012 JUÍZA
SUBSTITUTA: MARIA SÍLVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.69/2012

ADALBERTO FONSATTI 0215 011241/2011 0234 002307/2012 ADEMAR ULIANA NETO 0003 000133/1997 ADRIANA GALDINO SANTANA 0069 000443/2009 0089 001563/2009 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0187 004946/2011 AFONSO FERNANDES SIMON 0221 001025/2012 ALBERTO DO CARMO AMORIM 0199 007068/2011 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0094 001850/2009 ALEXANDER VIEIRA 0019 001011/2006 0021 001130/2006 0027 000867/2007 0035 000015/2008 0073 000754/2009 0187 004946/2011 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 001385/2006 0054 001594/2008 0067 000398/2009 0081 001021/2009 0083 001133/2009 0118 001519/2010 0161 010551/2010 0190 005652/2011 0233 002239/2012 ALEXANDRE SCHMITT DA SILV 0002 000827/1995 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0021 001130/2006 0029 000950/2007 0049 001539/2008 0055 001678/2008 0079 001000/2009 ALFEU CAETANO DE MORAES 0218 000333/2012 ANA CAROLINA KLESIC QUEIR 0250 004164/2012 ANA CAROLINE GOUVEA GABAR 0224 001380/2012 ANA LUCIA FRANCA 0229 001721/2012 ANA MARIA BRAGANTE 0068 000429/2009 ANA PIEROLI DIAS 0072 000676/2009 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0186 004820/2011 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0189 005508/2011 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0193 006203/2011 0197 006573/2011 0209 010522/2011 0212 011052/2011 0214 011208/2011 0217 011748/2011 0219 000441/2012 0220 000451/2012 0237 002671/2012 0238 002675/2012 0240 002840/2012 0241 002841/2012 0242 ANBREU DE SOUZA 0066 000380/2009 ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0211 010750/2011 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0223 001221/2012 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0178 003446/2011 0204 008461/2011 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0024 000577/2007 0066 000380/2009 0067 000398/2009 0075 000794/2009 0082 001040/2009 0094 001850/2009 0195 006429/2011 ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0061 000187/2009 ANICI PREMEBIDA 0235 002291/2012 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0020 001128/2006 ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0029 000950/2007 0055 001678/2008 ANTONIO FERNANDES SASTRE 0248 004075/2012 APARECIDA GOMES DE OLIVEI 0203 008380/2011 APARECIDO DONIZETE GOMES 0034 001486/2007 ARILO ANTONIO DE CAMPOS 0015 000396/2006 AULO AUGUSTO PRATO 0015 000396/2006 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0102 002283/2009 0243 003235/2012 CAMILA VIALE 0169 000847/2011 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0172 001763/2011 0184 004719/2011 0205 008549/2011 0242 003068/2012 0253 004503/2012 0255 004843/2012 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0208 010337/2011 0256 004864/2012 CARLOS BERKENBROCK 0265 012026/2011 CARLOS FRANCISCO BORGES F 0258 000451/2003 CARLOS JOSE FRAGOSO 0035 000015/2008 0058 001767/2008 0059 001771/2008 CASSANDRA L.S. DE OLIVEIR 0007 000427/2003 CASSIA ROCHA MACHADO 0169 000847/2011 CESAR ZANAROLI BAPTISTA 0213 011206/2011 CHARIZE HORTMANN 0259 000102/2008 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0052 001567/2008 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0153 007319/2010 CIRO BRUNING 0043 001112/2008 0163 000196/2011 CLAUDIA REGINA LIMA 0156 008874/2010 CLAUDIO JOSÉ FONSATTI 0215 011241/2011 CLAUDIO MENOCIN DE CARVAL 0001 000292/1995 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 001903/2009 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0069 000443/2009 CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 0114 000721/2010 0182 004488/2011 DAIANY CERCI 0197 006573/2011 DANIEL HACHEM 0013 000027/2006 0024 000577/2007 0113 000623/2010 DANIELA PAZINATTO 0156 008874/2010 DIEGO FERNANDO SARTORI LE 0236 002633/2012 DIOGO FARIA BUENO 0243 003235/2012 0257 004942/2012 DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0026 000848/2007 0077 000867/2009 EDEVALDO HATAMURA 0009 000296/2005 0106 002489/2009 0143 005075/2010 0165 000545/2011 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0140 004556/2010 EDUARDO MARCELO PINOTTI 0063 000201/2009 0105 002464/2009 ELCIO CALIXTO DA SILVA 0069 000443/2009 ELOI CONTINI 0114 000721/2010 0182 004488/2011 EMERSON CHIBIAQUI 0267 002442/2012 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0053 001576/2008 EMLILZA FABRIN GONÇALVES 0266 000479/2012 ENEIDA WIRGUES V 0157 009014/2010 FABIANA VIEIRA 0003 000133/1997 FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0200 007140/2011 FABIÊLE SASTRE REGGIO 0248 004075/2012 FABIO BIRCKHOLZ 0101 002090/2009 FABIO VIANA BARROS 0043 001112/2008 0074 000788/2009 0087 001498/2009 0164 000346/2011 0166 000598/2011 0167 000761/2011 0168 000762/2011 0171 001178/2011 0174 002087/2011 0200 007140/2011 0244 003239/2012 0247 004054/2012 FABIOLA LUKIANOU 0009 000296/2005 0018 000719/2006 0024 000577/2007 0251 004243/2012 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0076 000855/2009 0081 001021/2009 0154 008459/2010 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0028 000873/2007 0048 001506/2008 0062 000198/2009 0063 000201/2009 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0117 001367/2010 0192 005769/2011 0254 004729/2012 FERNANDO GALINDO ORTEGA 0268 003540/2012 FERNANDO GARCIA ALGARTE F 0238 002675/2012 FERNANDO LOPES PEDROSO 0165 000545/2011 0181 004368/2011 0201 007190/2011 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0200 007140/2011 FERNANDO SHERISTON ORMELE 0025 000643/2007 FERNANDO SPERANDIO DO VAL 0105 002464/2009 FERNANDO VOLPATO DOS SANT 0210 010545/2011 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0111 000151/2010 0160 009912/2010 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0124 003965/2010 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0155 008508/2010 0191 005768/2011 0246 004041/2012 GELSI FRANCISCO ACCARDROLL 0154 008459/2010 GILBERTO BORGES DA SILVA 0205 008549/2011 0242 003068/2012 0253 004503/2012 0255 004843/2012 GILBERTO PEDRIALI 0067 000398/2009 GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 000252/2008 0069 000443/2009 GILSON CARRETEIRO 0268 003540/2012 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0243 003235/2012 GIOVANA GARCONTE 0151 006279/2010 GLAUCO ALEXANDRE M. GUEDE 0087 001498/2009 GUILHERME REGIO PEGORARO 0008 000066/2005 GUSTAVO

NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LORENA MARTINS DA CUNHA- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-. 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-774/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GIZELE PIAI BERTI FERREIRA-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-. 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-813/2005-BANCO BRADESCO S. A. x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros- Manifeste-se o credor, informando a situação da deprecata expedida. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-27/2006-LUIZ CARLOS CASTRO VIEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento por parte da autora. -Advs. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-. 14. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO (ord)-286/2006-JARDELINO ANGELO LORENZZETTI x LAERCIO MARTINIANO DA SILVA e outros- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. VIVIANE CRISTINA RODRIGUES e MAURO JOSE PEREIRA-. 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-396/2006-BERTIM BATISTELA LTDA. e outro x V.J. BARAZETTI & CIA. LTDA. (GATURAMO MATERIAIS DE-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-. 16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-570/2006-BANCO ITAÚ S.A. x ARNALDO FELICIANO- Vistos. Acolho o pleito de fls.112, como pedido de desistência, homologando-a por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Custas processuais pelo Requerente, frente ao disposto no artigo 26, "caput", do CPC. Pagas, defiro o desbloqueio pleiteado. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.54,80). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-. 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-703/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MONICA LUCIA CANAVEZE e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.201/202). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-. 18. AÇÃO DE DESPEJO-719/2006-LUIZ VIDOTI x ALESSANDRO HONORIO e outro-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-1011/2006-TEREZA BETIOL DE SOUZA x V R G LINHAS AÉREAS S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-. 20. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO C/ C PERDAS E DANOS (sumário)-1128/2006-MUNDO DOS NATURAIS NO BRASIL LTDA. ME x JORCELE CREPALDI & CIA. LTDA. e outro-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Advs. SONIA CARLOS ANTONIO, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS BATISTELA-. 21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-1130/2006-GILMAR SILVA LEO x ANTONIO LAURINDO DE SOUZA FILHO e outro- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ALEXANDER VIEIRA-. 22. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1385/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x RECOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA. e outro-Considerando que a Magistrada encontra-se atualmente sem acesso ao sistema InfoJud, bem como os e-mails meios "on-line" não apontam campo para pesquisa de endereço, determina expedição de ofício. ___À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 23. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-413/2007-FILOMENA SODRE ZATTONI e outros x JOAQUIM TEODORO DA SILVA (ESPOLIO)-Determina retorno ao arquivo. -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-. 24. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO (SUM)-577/2007-LUIZ CARLOS QUIRINO x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Impugnação ao Cumprimento de Sentença O banco executado apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 253/261, alegando nulidade no procedimento, a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, a cobrança indevida dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e excesso de execução. Os exequentes manifestaram-se às fls. 273/275 e 277/278. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Entendo cabível a presente impugnação, visto que o caso em apreço se trata, em especial, de hipóteses de excesso de execução, conforme art. 475-L, V, do CPC. 1.1. Da alegada nulidade do procedimento Não há que se falar em nulidade dos atos judiciais relativos ao incidente do Cumprimento de Sentença, visto que apesar do uso da nomenclatura 'execução de sentença' e o pedido de citação pelo exequente Luiz Carlos Quirino (233/237), o procedimento adotado está de acordo com as alterações trazidas pela Lei 11.232/2005, como bem ficou bem ressaltado na decisão de fl. 243. E, ainda, a ausência de intimação restou suprida pela apresentação da própria Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 253/261. Portanto, não existem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. 1.2. Da multa prevista no art. 475-J Alega o executado que a aplicação da multa do art. 475-J é indevida, uma vez que não chegou a ser intimado para efetuar o pagamento. Seguindo atual orientação do STJ, entendo que a multa do art. 475-J deva ser aplicada apenas após intimação do executado para efetuar o pagamento: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. VERBA HONORÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo

processante da execução, a imposição da cominação de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, depende do trânsito em julgado da sentença e da respectiva intimação da parte, na pessoa do seu advogado (REsp nº 940.274/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010). 2. Honorários advocatícios arbitrados, na fase de cumprimento do julgado, com base no art. 20, § 4º, do CPC, considerada a realidade do trabalho desenvolvido pelos patronos do exequente. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ-4ª T., AgRg no REsp 1124499, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 12.6.12) Logo, como a execução restou garantida com os valores penhorados (fls. 245/248) antes da intimação para pagamento, entendo que não se deve ser aplicada a multa do art. 475-J no presente caso. 1.2. Honorários Advocatícios No mesmo sentido alega o banco executado ser indevido o pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Segundo entendimento do STJ os honorários são devidos somente quando, intimado para efetuar o pagamento, o executado não o realiza. [...] 6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o Tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser afastado sob pena de reformatio in pejus. 7. Recurso especial não provido. (STJ-4ª T., REsp 1264272, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 15.5.12) Contudo, no caso em apreço, o executado não foi intimado para cumprir a sentença transitada em julgado. Assim, pelo mesmo motivo esposado acima quanto à aplicação da multa do art. 475-J, entendo não ser possível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso. ----- Logo, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que determino a remessa dos autos ao contador judicial para atualização dos cálculos, de acordo com as determinações acima descritas. Custas deste incidente pelo exequente, sendo indevidos os honorários advocatícios, com base no §1º do art. 20 do C.P.C. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, FABIOLA LUKIANOU, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-. 25. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-643/2007-GRANDVIA VEICULOS LTDA. x MARCO APARECIDO MIGUEL-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ-. 26. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-848/2007-MICHELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA MACHADO x ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR- Aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte credora, quanto ao prosseguimento, arcando a mesma com eventuais custas remanescentes. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE e TERUO JORGE HIRANO-. 27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-867/2007-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARINEIDE ALVES GONZAGA- Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ALEXANDER VIEIRA-. 28. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-873/2007-ZAGHINI & ZAGHINI LTDA. x FLAVIANE LIBERATO FERREIRA-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-950/2007-FRANCISCO BUENO DO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- FRANCISCO BUENO DO PRADO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, que foi avalista em contrato firmando entre o banco e a empresa Terplacas Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Almeja a exibição de todos os contratos em que figura como avalista. Requereu a procedência do pedido. Deferiu-se o pedido liminar (fls.17). Citado, o réu não apresentou contestação, mas solicitou prazo de 45 dias para cumprir a determinação judicial. Concedido o prazo, o réu tardiamente apresentou o documento solicitado (fls. 55/58). Discutiu-se a aplicação e cobrança de multa cominatória (fls. 44) e o cumprimento ou não da ordem judicial para apresentação de documentos. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambulamente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, por força da qual o autor visa saber em quantos contratos pactuados com o Banco Sudameris figura como avalista. Às fls. 55/58, o banco réu apresentou contrato de empréstimo em que o autor é avalista, afirmando ser o único contrato existente em seu banco de dados em que o nome do autor figura como garantidor. Por sua vez, o autor afirma que o documento oferecido não satisfaz o pedido inicial, uma vez que o contrato discutido nos autos teria sido firmado com o Banco Sudameris e não com o Banco Real como o documento apresentado pelo réu. Ocorre que, como é notório, tanto o Banco Sudameris quanto o Banco ABN Amro Real foram incorporados pelo Banco Santander, de onde se depreende que o contrato narrado na inicial pode ter sido celebrado com qualquer dos três bancos. Ademais, o autor não descreve minuciosamente a negociação, narrando genericamente os fatos, não apresentando qualquer prova que justifique sua alegação de que a documentação apresentada não cumpre o escopo da ação. Aliás, em sentido contrário à alegação do autor, tem-se que, como se verifica do documento de fls. 35, todos os lançamentos do nome do autor no rol de inadimplentes foram realizados pelo Banco ABN Amro Real, com quem o autor teria assinado

contrato como avaliista, de acordo com contrato apresentado pelo réu. Doutra banda, a cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, como, aliás, já decidiu o S.T.J. (4ª Turma, REsp 59.531/SP, rel. Min. César Rocha, j. 26.08.97, v.u., DJU 13.10.97, pág. 51.594). Assim, entendo cumprido o pedido inicial, pois a exibição dos documentos enseja a extinção do processo, vez que foi atingido o objetivo almejado pelos autores. Quanto à multa fixada por conta do despacho de fls. 44, entendo que, depois de pacificação de entendimento jurisprudência, o qual já existia à época do despacho, é vedada a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos. Nesse sentido a súmula 372: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Além do que a multa cominatória diária deve ser expressiva, a ponto de coagir a parte a cumprir o preceito, mas não pode configurar como ônus excessivo (AI 0577777-5/TJPR. J. 10.06.2009), o que não ocorre no presente caso em que a multa se mostrou excessiva, podendo gerar um enriquecimento ilícito ao autor, pelo que entendo plausível a exclusão da multa no presente caso. Diante disso, afasto a aplicação de multa cominatória no presente caso, até porque a determinação judicial foi devidamente cumprida, como já exposto no início. ----- Por todo o exposto, considerando que os documentos foram exibidos, julgo extinto o processo, porquanto atingiu seu objetivo. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), pois o autor precisou recorrer ao Judiciário. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BRASIL TELECOM S/A - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - A simples necessidade de recorrer ao Judiciário para obter a exibição dos documentos autoriza a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Mantida a verba honorária. Apelação da ré e da autora desprovidas" (TJRS - APC 70005335518 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim - J. 12.02.2003). P.R.I. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-. 30. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1038/2007-FERNANDO ROGERIO DOS SANTOS E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivania (1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extrai-las (R\$.216,00), em 30 dias. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-. 31. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1040/2007-ORLANDO DOMINGOS LOPES E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivania (1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extrai-las (R\$.212,50), em 30 dias. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-. 32. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1041/2007-OLAIR PINHEIRO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivania (1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extrai-las (R\$.204,00), em 30 dias. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-. 33. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1042/2007-DENILSON RAMOS E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivania (1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extrai-las (R\$.212,00), em 30 dias. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-. 34. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1486/2007-MOZAU CLARO x MARTA APARECIDA CLARO e outro-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-. 35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-15/2008-MICROSOFT CORPORATION x IRMÃOS TUDINO LTDA- MICROSOFT CORPORATION, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a IRMÃOS TUDINO LTDA, igualmente qualificada no caderno processual. Na exordial a autora alegou, em suma, que é criadora e proprietária de diversos programas de computador, os quais são protegidos pela legislação brasileira de direitos autorais. O réu fez uso sem autorização de tais programas, cometendo o ilícito de contrafação, motivo pelo qual a autora faz jus a indenização. Pede a procedência do pedido. Juntou documentos Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/99, relatando a pendência de recurso quanto ao laudo elaborado na cautelar de produção antecipada de provas e alegando que não houve o uso ilegal de propriedade, inexistindo, portanto, o dever de indenizar. Pede a produção de prova pericial e a improcedência do pedido inicial. Certificado o andamento do processo de recuperação judicial da ré - autos nº. 2053/2009 (fls. 206-verso). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao julgamento do feito com a procedência do pedido inicial. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido indenizatório cumulado com abstenção de prática, fundados nos art. 102 e 104 da Lei 9610/98 em consequência da utilização, por parte da ré, de software de computador reproduzido ilícitamente. Preliminares: Recuperação judicial: Incidentalmente, levantou-se a discussão quanto à possibilidade ou não de julgamento do presente feito ante a

existência de processo de recuperação judicial da empresa ré. De fato, tramita neste juízo a recuperação judicial da empresa ré sob nº. 2053/2009, onde, aliás, recentemente foi declarada sua falência. Nada obstante, não há falar em suspender o processo, ante a regra prevista no art. 6º, §1º, da Lei 11.101/2005. Perícia e laudo pericial. A discussão quanto à necessidade de produção de nova perícia e à impugnação do laudo apresentado nos autos nº. 108/2007 são irrelevantes, uma vez que tanto a decisão de julgamento antecipado quanto a sentença de homologação do laudo pericial já transitaram em julgado. Mérito: Faz-se necessário destacar que os fatos discutidos nesta ação foram também discutidos na ação cautelar preparatória de produção antecipada de prova nº. 108/2007, em apenso, em função da qual foram vistoriados 29 computadores de propriedade da ré, dos quais 27 utilizavam softwares da autora sem a devida licença, sendo que foram encontrados 08 espécies de programas, todos de autoria da Microsoft, existindo um total de 49 cópias instaladas. Vale, ainda, dizer, que dos programas utilizados, o mesmo programa encontrava-se instalado em mais de uma máquina. Diante disso, cumpre discutir se a legislação brasileira protege a propriedade intelectual de programa de computador de autoria de empresa estrangeira. Obviamente, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe nas leis nº. 9609/98 e 9610/98 sobre a proteção de direitos autorais e propriedade intelectual de programas de computador, prevendo sanções civis em caso de descumprimento. Contudo, frente à discussão levantada pelo STJ no REsp 1.114.889-DF, de relatoria do Ministro Paulo Tarso Sanseverino, defendeu-se que para haver proteção de propriedade intelectual de autoria estrangeira no Brasil deve existir equivalência de direitos entre os países relacionados, em atendimento ao princípio da reciprocidade, tal qual descrito no art. 2º, §4º da Lei 9609/98: "Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes". Como é sabido, nos Estados Unidos, país onde a autora Microsoft tem sede, não possui legislação que proteja a propriedade intelectual de direito estrangeiro como o brasileiro. Acredito que tal ressalva deve ser feita para que exista atenção na proteção da propriedade intelectual de brasileiros tanto no território nacional quanto no exterior, existindo uma política internacional pautada na reciprocidade, mas ignorar que a empresa ré utilizou e reproduziu programas de computador de propriedade intelectual da autora sem autorização não é prática pacificada e/ou recorrente no ordenamento jurídico brasileiro em vigência. Em verdade, o direito brasileiro equipara o programa de computador à obra literária e o protege nos termos dos art. 2º da Lei nº. 9609/98, art. 7º da Lei nº. 9610/98 e art. 10, V, da Lei nº. 9279/96. De tal modo, tem-se que quem reproduz obra literária sem autorização e/ou utiliza obra produzida mediante fraude, como ocorre no caso sub examine, pratica atos sujeitos a sanções civis. Cumpre destacar que são dois atos distintos sujeitos a sanções distintas: um por utilizar obra reproduzida mediante fraude e outra por reproduzir obra sem autorização. Reprodução: A Lei nº. 9210/98 prevê que incide em contrafação quem realiza reprodução não autorizada, definindo reprodução como "a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido". Como a ré instalou em mais de um computador o mesmo programa, com o mesmo número de série, pressupõe-se que houve reprodução do software. No caso de reprodução não autorizada, a Lei 9210/98 prevê em seu art. 102 que pode haver determinação para apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão de sua utilização, sem prejuízo da indenização cabível. Ou seja, quando se fala em sanção por reprodução, a única possibilidade é a aplicação do previsto no art. 102, sem prejuízo às demais sanções previstas na lei. Utilização de reprodução fraudulenta: A Legislação sobre direitos autorais dispõe em seu art. 103 que "(...) utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator". Assim, a ré, ao utilizar programas de computador de autoria da Microsoft reproduzidos mediante fraude, o que restou comprovado na perícia realizada na cautelar de produção antecipada de provas nº. 108/2007, praticou ato ilícito passível de indenização. Vale destacar que a ré, em contestação, alegou ter adquirido os programas de computador de forma legal, contudo em simples comparação entre os dados apresentados às fls. 81/87 e as notas fiscais de fls. 112/133 com o laudo de perícia às fls. 535/549 (autos nº. 108/2007) verifica-se que nem todos os programas listados como utilizados sem autorização estão listados como adquiridos licitamente. Além do que os produtos descritos nas notas fiscais não possuem dados suficientes para comprovar que são os mesmo produtos descritos pelo perito sem registro ou licença. Considerando que a ré utilizava os programas de computador sem licença, recai sobre ela a responsabilidade de indenizar a autora quanto ao prejuízo causado. Ressalvando que a penalidade prevista no parágrafo único do art. 103 aplica-se somente quando não identificada a quantidade dos programas editados, o que não ocorre no caso dos autos, sendo descabida a fixação de indenização neste preceito legal. Aliás, esse é o entendimento do STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTURAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO DOS ARTIGOS 186, 944 e 927, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9610/98. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DA LEI 9.610/98. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 - 'sem prejuízo da indenização cabível.' - na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação" (REsp 1.136.676 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) 2. O simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado por cada exemplar apreendido, não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido, e muito menos inibe a sua prática. 3. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade

de quantificação dos programas de computador utilizados sem a devida licença, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1185943/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 18/02/2011) No mesmo sentido a indenização pelo uso indevido de programa de computador sem comercialização não pode ser limitada ao valor de mercado dos exemplares encontrados, já que não corresponderia a "indenização cabível" prevista no art. 103, caput da lei 9610/98, além de não inibir a prática do ato. A quantificação da sanção para os casos de uso indevido de obra protegida não se encontra disciplinada pela lei de direito autorais, de modo que, de acordo com entendimento defendido pela Ministra Nancy Andriighi, o julgador deve, diante de cada caso, "utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos. Deve, ainda, atentar-se para que não sejam fixados valores ínfimos, incapazes de desestimular as práticas ofensivas, ou excessivos, de modo a acarretar o enriquecimento sem causa do titular dos direitos violados". Sobre isso: RESPONSABILIDADE CIVIL. DREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. - Na hipótese julgada, é razoável supor que não houve a intenção de praticar qualquer espécie de concorrência desleal ou comprometer a indústria legalizada. - Os arts. 103 e 107 da Lei nº 9.610/98 incidem apenas nas situações de edição fraudulenta da obra. Na hipótese de simples uso de programa sem a respectiva licença, aplica-se a regra do art. 102 da Lei nº 9.610/98. - A sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. - A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei nº 9.610/98 - "sem prejuízo da indenização cabível". - A fixação do valor da indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1136676/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) A Ministra Nancy Andriighi ressalta ainda que "o pagamento tão-somente do valor dos programas de computador que foram contrafeitos não indeniza, necessariamente, todos os prejuízos suportados pela vítima, tais como, dano material, dano moral e lucros cessantes. (...) A condenação no valor equivalente ao número de programas de computador contrafeitos não tem condições matemáticas de corresponder à expressão da lei - art. 102 - 'sem prejuízo de indenização cabível'. Assim, o valor fixado a título de indenização deve observar os aspectos punitivo e pedagógico. Diante disso, considerando as circunstâncias e a extensão dos danos causados à autora, assim como o fato de que não houve a comercialização dos produtos contrafeitos, inexistindo qualquer intenção de concorrência desleal, é razoável fixar a indenização em 10 vezes o valor dos programas encontrados.3 ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial, condenando a ré a abster-se da utilização dos programas contrafeitos e ao pagamento da indenização equivalente a 10 vezes o valor de mercado dos mesmos programas. A correção monetária incidirá a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, bem como os juros de mora serão contados desde a data da vitória para averiguação da contrafação, considerando-se esta a data do ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ. Nesse sentido: Resp. 1.016.087RS. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. MONICA DA SILVA HENGES, MARCIA MALLMANN LIPPERT, CARLOS JOSE FRAGOSO e ALEXANDER VIEIRA-. 36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-35/2008-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x HUGO CEZAR RIEGO- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 37. AÇÃO MONITÓRIA-252/2008-TORNO E SOLDA BRASILIA LTDA. x S.PELHOS COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 38. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-0005213-50.2008.8.16.0045-SANDRA PINHEIRO DE SENA x CABESON FILME e ACESSORIOS P/AUTO LTDA. ME e outro- Manifeste-se a parte credora. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-. 39. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-416/2008-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA x JOSE MARIA FERNANDES e outro-Perito marca pericia para dia 25/09/2012, às 09:30 horas, defronte ao Fórum da comarca de Arapongas, fone: 43-3322-0910 ou 9972-0300. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-488/2008-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE RODRIGUES DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-668/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-. 42. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-993/2008-MANOEL

FERNANDES e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- Defere o prazo de 10 dias requeridos para manifestação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 43. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1112/2008-EDMILSON DIAS DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- EDMILSON DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 26.02.2008, sofreu acidente automobilístico, o qual causou amputação traumática do terço médio da perna esquerda, resultando em uma invalidez permanente; b) possuía seguro de vida em grupo junto à requerida; c) na data de 27.05.2008, recebeu administrativamente o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); d) almeja o pagamento da diferença referente ao seguro em questão, no valor de R\$93.000,00; e) pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Seguiu-se a citação da ré, que apresentou contestação (fls.28/55), alegando, em síntese, o que segue: a) o seguro em questão não é o individual narrado pelo autor, mas sim o seguro do caminho que o autor conduzia na ocasião do acidente; b) o autor não faz jus ao montante pleiteado, uma vez que o teto de R\$100.000,00 se refere à responsabilidade civil facultativa decorrente de danos corporais, a qual somente é paga a terceiros prejudicados em acidente que envolva o veículo segurado; c) o valor devido referente à cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros já foi devidamente pago, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); d) no caso de eventual condenação, requereu o desconto do valor paga a título de indenização pelo seguro DPVAT; e) requereu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos. A seguir, manifestou-se a parte autora (fls.131/143). O feito foi saneado (fls. 154/155), tendo sido deferida a inversão do ônus da prova, bem como determinada a realização de prova pericial para apuração do grau de invalidez da parte autora. O laudo pericial concluiu pela invalidez permanente no montante de 70% (fls. 208/217). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 221/223 e 225/227). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro. Inicialmente cumpre ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi acolhida no despacho saneador (fls. 154/155). Segundo a inicial, aos 26.02.08, o autor sofreu acidente automobilístico, do qual resultou amputação traumática do terço médio de sua perna esquerda, motivo pelo qual pleiteou indenização de seguro por invalidez permanente face à requerida. Pleiteou o recebimento do montante de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) previsto na apólice para indenização de danos corporais (RCV - Danos Corporais). Em sede de contestação, a seguradora afirmou que a cobertura pleiteada cobre somente danos causados a terceiros, sendo que o autor, estando na condição de condutor do veículo segurado, não se enquadra na como de terceiro, motivo pelo qual o teto máximo da indenização é o de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que cobre Acidentes Pessoais de Passageiros. Pois bem. Em que pese haja nas condições gerais do seguro a explicação de que a cobertura prevista para Responsabilidade Civil Facultativa (RCV) é devida a terceiros e não cobre danos causados aos empregados do segurado, tais cláusulas não constam na apólice de seguro, motivo pelo qual carecerem da publicidade exigida pelo Código de Defesa do Consumidor. Note-se não há a mais ínfima informação ao consumidor quanto à restrição da indenização por RCV ser devida somente a terceiros, conforme apólice de fls. 15. Logo, percebe-se que a seguradora se absteve de seu dever de informação, pois deveria trazer na apólice de seguro todas as informações acerca do seguro contratado, mormente em relação ao mais importante: os fatos geradores (capitais segurados) e a quem a respectiva indenização securitária é devida, bem como a forma de cálculo para chegar ao referido montante. Isso porque o art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 diz que são direitos básicos do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". É cediço que os contratos de seguro devem ser interpretados da forma mais favorável ao consumidor, e num juízo de ponderação entre a boa-fé objetiva e a premissa de que o pacto faz lei entre as partes, a boa-fé objetiva do consumidor deve prevalecer. Ademais, a boa-fé contratual é premissa que deve velar por todas as estipulações negociais, notadamente porque confere atendimento a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, segue a jurisprudência do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS EXPRESSA NAS CONDIÇÕES GERAIS - INEFICÁCIA DIANTE DA BOA FÉ OBJETIVA DO SEGURADO CONSUMIDOR - DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS - DANO MORAL E REPARAÇÃO PERANTE TERCEIRO - INTERPRETAÇÃO INCLUSIVA - DANO MORAL PRÓPRIO - DEVER DE REPARAR. 1. Em matéria securitária, o juízo de ponderação entre a boa-fé objetiva e o pacta sunt servanda submete o pactuado à base real e efetiva do contrato, dele fazendo parte não apenas o contido no instrumento, mas também a tutela da confiança depositada pelo segurado que teve sua vontade captada na legítima contratação com a seguradora, o que torna a exclusão de danos morais em cláusula ineficaz. 2. Não havendo exclusão expressa dos danos morais na apólice de seguro, inclui-se no conceito de danos corporais a reparação pelas verbas que o segurado, a este título, pagou a terceiro, mantendo-se, pois, a condenação da seguradora ao pagamento do que o segurado fora condenado a arcar. 3. Arcando o segurado com as sequelas da recusa ilegítima de devida cobertura securitária e sofrendo perturbação acima da média pelos transtornos daí decorrentes, impende cancelar dever de reparar o dano por parte da seguradora. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0640036-4 - RARIS - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA. ESTIPULAÇÃO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. GRUPO DE EMPREGADOS COBERTOS PELO SEGURO. CRITÉRIOS DISTINTOS NA

PROPOSTA E NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Ora, não se admite que uma cláusula restritiva venha redigida de uma forma quando da formulação de proposta de contratação de seguro, e posteriormente, quando da celebração da relação contratual, esteja expressa de forma diferente nas Condições Gerais do Contrato, o que sem dúvida viola o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear também as negociações preliminares do contrato, sem falar do art. 46, do Código consumerista, pelo qual os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou quando redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. 4. Deste modo, a condenação da recorrente ao pagamento da importância segurada, não afronta os arts. 757, 759, e 760, do Código Civil, pelo contrário, pois quem acabou infringindo um desses dispositivos, mais precisamente o 759, pelo qual a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, foi a seguradora, que deveria ter formulado proposta absolutamente fiel aos termos da apólice a ser emitida, o que não foi por ela observado. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0495824-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 22.01.2009.) No mesmo raciocínio o posicionamento do TJ/RS: "CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS COM O CONSERTO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DESGASTE NATURAL DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA A IMPEDIR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Tendo a ré firmado contrato de seguro com o autor, mesmo tendo conhecimento de que o automóvel possuía quase dez anos de uso, possuindo conhecimento das reais condições do bem, não pode recusar o pagamento da indenização decorrente do contrato de seguro, sob a alegação de que as peças do automóvel tenham sofrido desgaste natural. 2. A conduta da ré, de recusar o pagamento, com base em disposição das condições gerais do contrato, afronta o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, porque viola o princípio da boa fé objetiva do contrato. (...) (Recurso Cível Nº 71002450328, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/04/2010)." Ressalto novamente, a apólice de seguro em questão não discrimina a quem é devida a indenização por RCV - DANOS CORPORAIS, devendo a indenização ser aquela prevista na apólice do seguro (fls.15), instrumento jurídico que vincula a seguradora ao segurado. Procede, portanto, a pretensão de recebimento do seguro. No entanto, entendendo ser devido o pagamento proporcional ao grau de invalidez e não no valor integral como pleiteado pelo autor. Isso porque, conforme disposto na apólice de fls. 15, consta que "o limite máximo da indenização" é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Neste cenário, condenar a seguradora ao pagamento da indenização no valor integral violaria o princípio da proporcionalidade que vigora em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, considerando que o laudo pericial de fls. 208/217 constatou que o grau de invalidez do autor é de 70%, a indenização deve ser calculada com base no referido percentual. Portanto, considerando que o teto máximo é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o montante devido ao autor é de R\$70.000,00 (setenta mil reais). Todavia, necessário se faz abater o valor já pago em via administrativa, qual seja, R\$7.000,00 (sete mil reais). Assim sendo, o valor indenizatório devido ao autor perfaz a quantia de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais). - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDMILSON DIAS DE SOUZA e condeno a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ao pagamento proporcional ao grau de invalidez do autor, descontando-se a quantia já paga administrativamente, resultando na quantia de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, desde 30.07.2008, data do pagamento administrativo (fls.16). Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o total devido, tendo em vista a baixa complexidade da causa, o expressivo número de feitos semelhantes em trâmite neste juízo, o tempo exigido para prestação do serviço do causidico e possuir escritório nesta Comarca. P.R.I. -Adv. FABIO VIANA BARROS e CIRO BRUNING-. 44. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1153/2008-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Acolho o pleito de fls.320, como pedido de desistência, homologando-a por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Custas processuais pelo Requerente, frente ao disposto no artigo 26, "caput", do CPC, bem como nos honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$1.000,00. Certifique-se nos autos principais. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-. 45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1267/2008-JOSÉ SÁ CANGUSSU x F.H.GUMIERI - COMÉRCIO PNEUS E TRANSP RODOV. LTDA-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-. 46. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1281/2008-VALINVEST - VIAGEM E TURISMO LTDA. x ADEMIR GALLO ESPLENDOR-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-. 47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1418/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANGELO FARIAS MARTINS- Ciência ao interessado. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. IDELANIR ERNESTI-. 48. AÇÃO

DE BUSCA E APREENSÃO-1506/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSÉ ROBERTO BORO- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1539/2008-ESPER ASSAD ESPER (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S.A.-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS DIAS NETO-. 50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1543/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR XIMENES E CIA LTDA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-1544/2008-NORTOX S.A. x BRITACAL IND. E COM. BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTD e outro- À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.120,00). -Adv. WENDEL RODRIGUES DA SILVA-. 52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-1567/2008-V.L. MUNHOZ & CIA LTDA x MULT ART VIDROS LTDA- Nomeia curador Cidionir Marcelo Depieri, vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. CIDIONIR MARCELO DEPIERI-. 53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1576/2008-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE RODRIGUES DE ANDRADE- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-. 54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1594/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JERRY ADRIANY ORLANDINI RINALDINI-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUTH e RICARDO RUH-. 55. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1678/2008-S.S.A.M.U.S. x V.T.L.- Às partes autora e ré para responderem ao agravo retido interposto pela denuncia à lide, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO CARVALHO DA NOVA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA e KAMILA TREVISAN DA SILVA-. 56. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1735/2008-NAJA FERNANDA TAQUES DE SOUZA x VILMAR SANTOS TAQUES- Determina arquivamento dos autos. -Adv. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-. 57. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1743/2008-F.H.GUMIERI - COMÉRCIO PNEUS E TRANSP RODOV. LTDA x JOSÉ SÁ CANGUSSU- F.H. GUMIERI - COMÉRCIO PNEUS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, embargou a Execução nº 1.267/08, que lhe move JOSÉ SÁ CANGUSSU, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese: a) a falta de interesse de agir, uma vez que já pagou a dívida proveniente do cheque executado; b) o cheque executado foi entregue em garantia à compra e venda do caminhão VW/23.210, placa AMB-7377; c) na negociação do caminhão, entregou em garantia uma camionete GM/S-10 e o cheque, no valor R\$56.679,00, mas, posteriormente, conseguiu financiá-lo; d) com o financiamento, o embargado deveria ter devolvido o cheque e a camionete, mas vendeu o veículo e está executando o cheque. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 27), seguiu-se a impugnação do embargado (fls. 29/34): a) confirma a existência de relação contratual com a embargante, mas de forma diversa da narrada; b) afirma que a camionete foi entregue a título de pagamento e, quando do financiamento, parte do dinheiro foi devolvido para que o embargante quitasse o financiamento da camionete; c) contudo, mesmo tendo transferido os valores, o embargante não quitou a camionete, motivo pelo qual entregou o cheque para completar o pagamento; d) considerando a origem do cheque, o embargado/exequente tem interesse de agir; Requereu a improcedência dos embargos. O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 45/47. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral. Na audiência, foram ouvidas as partes e inquiridas duas testemunhas. Seguiram-se outras manifestações das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Na inicial, o embargante afirma que a dívida já teria sido quitada. Segundo consta, o embargante teria adquirido um caminhão do embargado, em razão do que, em garantia do negócio, lhe entregou uma camionete e o cheque alvejado pela execução. Porém, via financiamento, o embargado teria recebido o valor de seu crédito, mas não fez a devolução da camionete e do cheque. Ao contrário, teria vendido a camionete e também executado o cheque. Verifico que realmente houve a celebração de contrato de compra e venda de um caminhão entre as partes, assim como seu financiamento integral, o que é incontroverso, considerando os documentos de fls. 35 e 49/50. A dúvida gira em torno da entrega ou não da S-10 e do cheque como forma de integralização do pagamento. Contudo, conforme se depreende dos documentos de fls. 36/41, do relatado pelas testemunhas e da própria existência do cheque executado, a versão relatada pelo embargado é a que mais condiz com a realidade. Assim sendo, conclui-se que, apesar de o caminhão ter sido financiado integralmente, o embargado devolveu à embargante parte do dinheiro recebido da financiadora para que houvesse a quitação da camionete S-10 e sua entrega como parte do pagamento pelo caminhão. Porém, a embargante não cumpriu o acordado, pois acabou entregando o cheque executado como garantia para a quitação da dívida referente à camionete, o que não ocorreu. Vale ressaltar que o cheque tem natureza jurídica de título de crédito, respaldado em autonomia, abstração e circularidade, não sendo vinculado à sua causa debendi, pois a sua exigibilidade não depende da demonstração desta. Assim sendo, tem-se que o cheque é uma ordem de pagamento, gerando a obrigação de pagamento de dívida líquida e certa pelo seu emitente. Frustrada a obrigação por qualquer de suas formas (ausência de fundos, sustação), o emitente pode ser responsabilizado

pelos prejuízos que eventualmente causar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DISCUSSÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE ENSEJOU A EMISSÃO DOS CHEQUES - INADMISSIBILIDADE - TÍTULO ABSTRATO - PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE - VÍCIO DE VONTADE - SUPERFATURAMENTO, AUSÊNCIA E DETERIORAÇÃO DAS MERCADORIAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - FALTA DE ENTREGA DAS NOTAS FISCAIS DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA - PRETENSÃO QUE PODE SER SATISFEITA EM AÇÃO PRÓPRIA - APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 362441-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 29.02.2008) No caso sob exame, verifica-se que a pretensão do embargado se fundamenta em cheque cuja obrigação foi frustrada por ausência de fundos, restando mais do que demonstrado que a embargante se comprometeu ao pagamento da quantia ali consignada. Ademais, a embargante não negou a emissão do cheque ou impugnou seu valor, não ficando comprovada qualquer fraude ou ato ilícito praticado pelo embargado. De igual forma, a embargante não comprovou o pagamento do cheque, sendo totalmente devida a importância nele consignada. Diante disso, não prosperam os embargos. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedentes os embargos e determino o seguimento da execução. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da dívida, já compreendida a execução. P.R.I. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA e SANDY PEDRO DA SILVA-. 58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1767/2008-JERONIMO HIRATA & CIA. LTDA. x JONAS & AGUIAR LTDA - ME-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Advs. ODENIR VITAL BARBOSA e CARLOS JOSE FRAGOSO-. 59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1771/2008-EDMAR TOSHIO HIRATA & CIA LTDA. x JONAS & AGUIAR LTDA - ME-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Advs. ODENIR VITAL BARBOSA e CARLOS JOSE FRAGOSO-. 60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-81/2009-REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE FAUSTINO RAIMUNDO-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 61. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-187/2009-ANGELO LORANDI x BANCO ITAÚ S.A..- Defere o pleito de fls.135. Fixando o prazo de 10 dias, para o banco requerido apresentar os extratos das contas poupança n.31721-4 e 31720-6, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 62. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-198/2009-IRENE MARTINS GUSSON x IRMA MARLENE MARTINS-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 63. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-201/2009-IRENE MARTINS GUSSON x INÊS APARECIDA MARTIN- Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, EDUARDO MARCELO PINOTTI e FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 64. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-249/2009-ISMAEL TIBILETTI x EIDINE MARIA VENDRAMENTO e outros- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. HERACLITO ALVES RIBEIRO-. 65. AÇÃO MONITÓRIA-283/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x VALDIR XIMENES E CIA LTDA-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREVER-. 66. AÇÃO MONITÓRIA-380/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x FERRAGIERI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a FERRAGIERI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ANTÔNIO SEBASTIÃO FERRARI e VALDEMIR RIGIERI, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é credor da importância de R\$7.292,97, em virtude de crédito rotativo disponibilizado na conta corrente dos réus; b) em virtude do inadimplemento dos devedores e esgotadas as vias amigáveis de recebimento, não restou alternativa senão recorrer à via judicial da ação monitoria. Requereu a citação dos réus e a procedência do pedido, juntando documentos. Citados, os réus opuseram embargos monitorios (fls.56/75), aduzindo: a) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso concreto; b) as cláusulas abusivas podem ser declaradas nulas de ofício; c) nos extratos de fls.19/42 há inúmeros lançamentos a débito indevidos; d) os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano; e) é vedada a capitalização diária e mensal de juros; f) ilegalidade da comissão de

permanência; g) o indébito deve ser restituído em dobro. Requereu a improcedência do pedido inicial. O autor impugnou os embargos monitorios. Ao final, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do Ônus da Prova: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que os réus não são os destinatários finais dos valores adquiridos junto ao autor, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolvem. Nesta esteira, o destinatário final do produto não são os réus, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...] (STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430)." (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESÍDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009)" (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade".3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da

empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portanto, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR- 13ª C. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8-Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaquei). Imperioso destacar que Antônio e Valdemir são apenas devedores solidários da relação jurídica entabulada entre a Ferragieri Comércio de Madeiras Ltda. e Unibanco, ou seja, não são consumidores, mas pura e simplesmente garantidores da obrigação assumida, não lhes socorrendo, igualmente, o CDC. Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Declaração de nulidade de ofício das cláusulas abusivas: Como acima motivado, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e, mesmo se se aplicassem, a pretensão dos réus encontraria óbice na Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Tarifas: À instituição financeira é permitido cobrar as tarifas autorizadas pelo Bacen, desde que, obviamente, haja o respectivo fato gerador de sua incidência e o cliente tenha sido cientificado, seja por meio de banners nas agências bancárias, seja por informação no extrato ou qualquer outro meio de ciência inequívoca. As tarifas cobradas pelos bancos presumidamente são legítimas, pois sofrem intensa fiscalização do Bacen. Portanto, compete aos réus provar que as tarifas lançadas a débitos nos extratos de fls.19/41 são ilegítimas ou que não haviam sido cientificados de sua possível cobrança, pelos meios anteriormente elencados. Determinou-se a intimação dos réus para indicarem de forma especificada os documentos necessários para produção de prova pericial (fls.127), porém, limitaram-se a arguir que o autor deveria provar a legalidade das tarifas. Destarte, inexistindo prova da ilegalidade das tarifas, devem elas ser mantidas. Dos juros remuneratórios: Segundo os réus, os juros são abusivos por serem superiores a 12% ao ano. A abusividade menciona pelos réus foi superada pela Súmula 382 do STJ: "Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Não se olvide a orientação jurisprudencial n. 1 do REsp 1061530/RS, julgado pelo STJ no regime do art. 543-C do CPC: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Seguindo-se os posicionamentos do STJ, corte máxima em matéria infraconstitucional, tem-se que não há ilegalidade alguma na estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, de modo que a revisão das taxas de juros só pode ocorrer em situações excepcionais, quando presente a abusividade capaz de colocar o tomador do crédito em desvantagem exagerada. Impede o pleito de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Capitalização dos juros: Os réus sustentam que houve a capitalização dos juros, fato não impugnado pelo autor, que se limitou a afirmar sua legalidade diante da Medida Provisória nº 2.170-36/01. A capitalização é permitida quando expressamente autorizada pela lei especial de regência do contrato e pactuada pelas partes. Comumente, como no caso concreto, defende-se a possibilidade de capitalização de juros em qualquer modalidade de contrato bancário, com respaldo no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01. Todavia, o Órgão Especial do TJ/PR, no incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 573.230-1/01, entendeu por declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, de modo a subsistir os efeitos do enunciado da Súmula 121 do STF em contratos tais, segundo o qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Eis o aresto do incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 573.230-1/01: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTA COLEGIADA. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado - verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha

suu aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ... (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). (INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 573.230-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADAS: SOMA SERVIÇOS LTDA (ME), BANCO ITAÚ S/A E OUTRA RELATOR: Des. Ivan Bortoleto)." Por tais razões, atento à declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 pelo Órgão Especial do TJ/PR, entendo ilegal a capitalização de juros no contrato existente entre as partes, ordenando sua exclusão. Comissão de permanência cumulada com outros encargos: A cláusula 13 do contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls.15/18) prevê como encargos moratórios a comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor. Os juros de mora de 12% ao ano (ou 1% ao mês) encontram sua licitude no art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN. A multa, por sua vez, é autorizada pelo art. 412 do Código Civil, podendo ser estipulada até o limite equivalente ao da obrigação principal. Logo, lícita é a estipulação de 2% sobre o valor do débito. Por outro lado, "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios", conforme recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento da AGRESP 200601905069, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 25.02.2011. Deve, assim, ser excluído do débito o valor referente aos juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o débito atualizado, mantendo-se a cobrança de comissão de permanência em caso de mora, devida à taxa média de mercado e não superior à previsão contratual. Eis a posição do TJ/PR: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. (...). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0734414-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.03.2011)." E de seu inteiro teor: "(...) Somente não se admite a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Da leitura da cláusula sexta, verifica-se que o contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência à taxa do dia do pagamento, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, além de multa indenizatória de 2%, o que não pode subsistir. Por essa razão, diferentemente do entendimento exposto pelo julgador a quo, a comissão de permanência deve ser preservada à taxa de mercado, porém, deve ser expurgada a cobrança conjunta de qualquer outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual). (...)" Repetição do indébito: A repetição do indébito deverá se dar de forma simples, pois ausente prova da má-fé, dolo ou malícia da instituição financeira. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaquei)." Se os réus forem devedores do autor, a devolução deverá ocorrer por meio de compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil. O valor do indébito deverá ser corrigido monetariamente, desde o desembolso, observados os índices do Contador Judicial, com acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Do afastamento da mora: A mora do devedor só pode ser afastada quando os encargos abusivos se referem ao período de normalidade contratual. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso, a única ilegalidade reconhecida é no período de inadimplemento contratual (cumulação indevida de multa, juros de mora e comissão de permanência, e capitalização de juros, típicos encargos de mora), não havendo se falar em afastamento da mora. --- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, a fim de: a) DETERMINAR a exclusão da capitalização de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial PJ - agência 0085, conta corrente 2138890; b) DETERMINAR a exclusão da multa de 2% sobre o débito e juros de mora de 1% ao mês, previstas na cláusula 13 do contrato de abertura de crédito em conta corrente

(fls.15/18), pois inacumuláveis com a comissão de permanência. A repetição do indébito deverá se dar de forma simples, incidindo sobre o valor correção monetária, desde o desembolso, observados os índices do Contador Judicial, e acréscimo de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Se os réus forem devedores do autor, a devolução deverá ocorrer por meio de compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil. O crédito/débito deverá ser apurado em liquidação de sentença, destacando-se que o valor encontrado constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% cada. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, operando-se, na prática, a compensação prevista na Súmula 306 do STJ. P.R.I. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO- 67. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-398/2009-POQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outros- Vistos e examinados estes autos nº 398/09, de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Títulos, c/c. Indenização por Danos Morais, e autos nº 163/09, de Medida Cautelar de Sustação de Protesto. AUTOS Nº 398/09: POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação à COMERCIAL UNIPLACAS LTDA., BANCO SAFRA S.A. e BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a empresa ré emitiu três duplicatas, no valor individual de R\$ 7.298,00, todas sem lastro; b) os bancos têm legitimidade porque são endossatários/mandatários, em razão do que deveriam averiguar a autenticidade dos títulos; c) almeja a declaração de inexigibilidade dos títulos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a procedência do pedido, juntando documentos. Seguiu-se a citação dos réus. Os Bancos Bradesco e Safra ofertaram contestação e disseram que apenas fizeram a cobrança por força de endosso mandado, nada mais, em razão do que não dispõem de legitimidade passiva ad causam, inclusive em relação ao pleito indenizatório. A empresa ré, apesar de regularmente citada, não se manifestou. Na seqüência, manifestou-se a autora sobre as contestações. Após outras manifestações das partes, vieram-me conclusos os autos. AUTOS Nº 163/09: POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação à COMERCIAL UNIPLACAS LTDA., BANCO SAFRA S.A. e BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a empresa ré emitiu três duplicatas, no valor individual de R\$ 7.298,00, todas sem lastro; b) os bancos têm legitimidade porque são endossatários/mandatários, em razão do que deveriam averiguar a autenticidade dos títulos; c) almeja a sustação do protesto dos títulos. Requereu a procedência do pedido, juntando documentos. A liminar foi deferida (fls.31). Seguiu-se a citação dos réus. A Comercial Uniplacas asseverou que os títulos foram entregues à NA Fomento Mercantil Ltda., que é a titular dos créditos e a responsável pelo protesto. O Banco Safra denunciou à lide a NA Fomento Mercantil, bem como argumentou que os títulos têm lastro, em razão do que não é possível a cautelar almejada pela autora. O Banco Bradesco, por sua vez, afirmou que não dispõe de legitimidade passiva ad causam, uma vez atuou como mero mandatário na cobrança do título. Na seqüência, manifestou-se a autora sobre as contestações. Após outras manifestações das partes, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatados os processos, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Outrossim, convém ressaltar, desde já, que, na ação principal, a ré Comercial Uniplacas Ltda. foi regularmente citada, mas não se opôs ao pedido do autor. Entretanto, não há falar em revelia, ante a regra do art. 320, I, do C.P.C. ALEGAÇÕES PRELIMINARES: 1. Diversas as partes e seus procuradores, é certo que o prazo para contestação é dobrado (art. 191 do C.P.C.). 2. Em relação ao Banco Bradesco, não há falar em cerceamento de defesa, pois foi exercitada a contento e tempestivamente. Em que pese a dúvida gerada pelo despacho de fls. 37, por força do qual foi suprimida a audiência de conciliação e deferido o prazo de 10 dias para a defesa, é certo que o prazo do Bradesco sequer estava em curso, uma vez que a citação da Comercial Uniplacas só ocorreu meses depois, sabendo-se, ainda, que o prazo para os litisconsortes flui da última citação (art. 241, III, do C.P.C.). 3. Na cautelar, o Banco Safra denunciou à lide a NA Fomento Comercial. Não lhe assiste razão alguma. É que a ação principal é de rito sumário, no qual é impossível a intervenção de terceiros, nos termos do art. 280 do C.P.C. Por consequência, também não se mostra viável a denunciação no processo cautelar, já que este tem início e se desenvolve por conta do principal. 4. Em ambos os processos, os bancos suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Porém, entendo que a questão está relacionada ao mérito. Assim, será apreciada no decorrer desta decisão. MÉRITO: Segundo consta da inicial, a autora foi alvo de apontamento a protesto de títulos emitidos pela ré, sem lastro, e cobrados pelos réus. Os documentos de fls. 25/27 comprovam o apontamento dos títulos ao protesto. Outrossim, convém salientar, desde já, que em momento algum foi comprovada a existência de justa causa para emissão dos títulos de crédito, vale dizer, não se juntou a nota fiscal das mercadorias ou da prestação de serviços, muito menos qualquer comprovante de entrega dos mesmos. Por conseguinte, emerge a convicção de que realmente os títulos não possuem lastro, ou seja, foram emitidos sem que houvesse regular relação comercial entre as partes. Já que a autora nega a existência de relação comercial a justificar a emissão dos títulos, competia aos réus a prova em contrário, o que não ocorreu. Como nada foi demonstrado em contrário pela ré, devo concluir que, de fato, a duplicatas não encontram respaldo em regular prestação de serviço ou compra e venda mercantil. Assim sendo, não havendo prova do negócio subjacente, são nulas as duplicatas. Nesse sentido, é a vasta orientação jurisprudencial: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO NEGOCIAL DAS PARTES. DUPLICATA SEM CAUSA. 2) PROTESTO FEITO POR TERCEIRO. NEXO CAUSAL E ATO ILÍCITO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTES TOCANTES. 3) PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PURO. PRESUNÇÃO. 4) VALOR INDENIZATÓRIO EXARCEBADO. REDUÇÃO. 1. A duplicata foi emitida sem causa, visto que ausente motivação para a sua emissão (entrega de mercadorias e/ou prestação de serviços), sendo, conseqüentemente, nula. 2. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 3. "O dano moral decorrente da ofensa é presumido, não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração." (TJPR - 8ª CCiv - ApCiv 388198-7 - Rel. Des. Macedo Pacheco - j. 08.02.2007 - DJ 02.03.2007 - destaquei). "RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DUPLICATA SEM CAUSA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CARACTERIZADO - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DUPLICATAS SEM CAUSA SUBJACENTE - IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa se presentes nos autos elementos de prova suficientes a formar o convencimento do julgador. 2. É nula a duplicata emitida quando não comprovado o recebimento das mercadorias faturadas. 3. O protesto de duplicata sem causa subjacente configura dano moral, passível de indenização, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. 4. É improcedente a pretensão condenatória baseada em duplicatas emitidas sem causa subjacente" (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0474453-6 - Barracão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 08.05.2008 - destaquei). Note-se, outrossim, que o ônus da prova quanto ao negócio subjacente recai sobre a emitente das duplicatas, no caso, a ré, não cabendo à autora, como dito, a prova negativa. Em remate, são nulas as duplicatas apontadas a protesto. Por último, no que diz respeito à legitimidade ad causam dos Bancos Safra e Bradesco, estou convicto de que nenhuma responsabilidade têm pelo fato, uma vez que apenas foram encarregados de cobrança, nada mais. Frise-se que a NA Fomento Mercantil firmou contrato de prestação de serviços (cobrança bancária) com o Banco Safra, conforme documentos de fls. 66/76 (cautelar). Posteriormente, o Banco Safra firmou convênio de cobrança com o Bradesco, consoante documentos de fls. 124/133 (principal). Aliás, o documento de fls. 124 é bastante claro a respeito, deixando claro que o Bradesco atuou como mero cobrador/mandatário, nada mais. Por conseguinte, entendo que os bancos não têm qualquer responsabilidade pelos fatos, em razão do que não possuem legitimidade passiva ad causam. Danos Morais: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje o assunto já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-la: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a cobrança indevida e a indevida inscrição em cadastro negativo representa para aqueles que nada devem; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, entretanto, convém lembrar que a autora, ao tomar conhecimento do apontamento a protesto, tratou de providenciar a devida sustação. Logo, não se ultimando o protesto, é certo que não se operou qualquer dano na esfera moral, sendo, portanto, indevida a pretensão. Enfim, mere apontamento a protesto não é causa autorizadora de indenização por dano moral. A propósito, a mais recente orientação jurisprudencial do TJ/PR, inclusive baseada em entendimento do S.T.J.: "APELAÇÃO CÍVEL. APONTAMENTO A PROTESTO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO APONTAMENTO A PROTESTO. NOTIFICAÇÃO DA SUPOSTA DEVEDORA NA SEDE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS. HONRA OBJETIVA NÃO VIOLADA. Mero apontamento a protesto não é suficiente para ensejar dano moral, notadamente em se tratando de pessoa jurídica, porquanto ausente publicidade no ato. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0684923-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 11.08.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE DUPLICATA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DUPLICATA SEM LASTRO APONTADA A PROTESTO - REGISTRO DO PROTESTO QUE NÃO CHEGOU A SE EFETIVAR EM VIRTUDE DE LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE - SIMPLES APONTAMENTO QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO - MAIORIA. - "O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja" (AgRg no REsp 1045636/MG, 3ª Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/04/2009) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0620703-4 - Umuarama - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 28.04.2010- destaquei). - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., por não deterem legitimidade passiva ad causam, julgo extintos os processos em relação ao Banco Safra S.A. e ao Banco Bradesco S.A., determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, cada. Com esteio no art. 269, I, do C.P.C., em relação à Comercial Uniplacas Ltda., julgo parcialmente

precedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade dos títulos relacionados no processo. Como corolário lógico, confirmo a liminar outorgada no processo cautelar. Outrossim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00, tendo em consideração os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. Considerando que o autor decaiu de metade de sua pretensão, condeno a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, respondendo a autora pelo remanescente. Admito a compensação quanto aos honorários. P.R.I. -Adv. TALES ANDRE FRANZIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 68. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-429/2009-DORACI ARANTES FERREIRA PIZZI x PAULO FRANCISCO PIZZI- Providencie, a inventariante, a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula/transcrição do imóvel arrolado (fls.59), no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e ANA MARIA BRAGANTE-. 69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-443/2009-LEONARDO APARECIDO DE OLIVEIRA x PALOCO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro- Vistos e examinados estes autos nº 443/09, de Ação de Indenização por Danos Materiais e Moraís, e autos nº 228/09, de Medida Cautelar de Sustação de Protesto. Autos 443/09: LEONARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a BANCO SANTANDER BRASIL S.A e PALOCO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, igualmente qualificados no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, ante o indevido protesto dos títulos descritos às fls.10 e 11. Requereu a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. Citados, o Banco Santander Brasil S.A. não respondeu o pedido inicial, conforme certidão de fls.47, ao passo que a ré Paloco Material de Construção LTDA ME., por outro lado, contestou o pedido inicial, aduzindo, em síntese, ser parte ilegítima, pois quem efetivou o protesto foi o Banco Santander Brasil S.A. No mérito, sustenta que não houve dano moral, mas, caso reconhecido, a indenização deverá ser fixada em quantia mínima. O autor impugnou a contestação. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Autos 228/09: LEONARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO SANTANDER BRASIL S.A, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a sustação dos protestos especificados às fls.11/12, pois os títulos ali constantes já foram pagos. Deferiu-se a liminar pretendida (fls.20). Citado, o réu contestou o pleito inicial, conforme razões de fls.34/40, sustentando, em suma, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta não estarem presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito e, conseqüentemente, do dever de indenizar. Vieram-me conclusos ambos os autos. Sucintamente relatados os processos, decido. PRELIMINAR: Ilegitimidade passiva: O título foi apresentado a protesto pelo Banco Real S.A., sucedido pelo Banco Santander Brasil S.A., conforme documentos de fls.11/12 da cautelar e fls.10/11 da ação principal. Desse modo, é parte legítima, já que os títulos foram por si apresentados a protesto. Nesse mesmo diapasão, a sacadora dos títulos é a ré Paloco Material de Construção LTDA ME, o que o faz legitimada para o polo passivo, pois os títulos protestados foram por si emitidos. Destarte, ambos os réus possuem legitimidade passiva, pois um emitiu os títulos enquanto o outro os apresentou a protesto. A questão de eventual responsabilização por danos causados ao autor é questão afeta ao mérito e não se confunde com a abstrata ilegitimidade passiva sustentada. Rejeito as preliminares. MÉRITO: Inicialmente, cumpre destacar que não se aplicam os efeitos da revelia ao Banco Santander Brasil S.A. por força do disposto no art. 320, I, do CPC: "Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (...)." Segundo a inicial, o autor comprou materiais de construção com a ré Paloco Material de Construção LTDA. ME, oportunidade em que foram emitidos três boletos bancários, todos com valor de R\$303,00 e com vencimentos em 20.11.2008, 20.12.2008 e 20.01.2009. Os dois primeiros boletos foram pagos na agência do banco réu, enquanto o terceiro foi pago diretamente para a ré Paloco. Mesmo estando pagos, o Banco Santander Brasil S.A. apresentou a protesto os dois primeiros títulos, ou seja, aqueles vencidos em 20.11.2008, 20.12.2008 e cujo pagamento ocorreu no prazo aprazado. Com base nisso, pretende o autor a sustação do protesto e indenização por danos morais. É incontestável que os títulos apontados a protestos estavam quitados, até porque o pagamento está devidamente comprovado nos autos, conforme documentos de fls.14/15 da ação principal e fls.08/09 da cautelar. Destarte, não é preciso esforço hercúleo para concluir que os protestos são indevidos, devendo ser definitivamente cancelados. Presentes, assim sendo, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que conduz à procedência do pedido formulado na Medida Cautelar nº 228/2009. Por outro lado, não verifico, no caso, a ocorrência de dano moral, senão mero aborrecimento. É que o mero apontamento a protesto não caracteriza dano moral. O dano moral surge quando o indevido protesto foi efetivado, o que não ocorreu no caso concreto, já que a liminar deferida na Medida Cautelar nº 228/2009 impediu sua efetivação. Nesse sentido, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO CAMBIAL. ENDOSSO-TRANSLATIVO. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE INEXISTENTE. ANULAÇÃO DO TÍTULO. PROTESTO NÃO EFETIVADO. DANO MORAL AFASTADO. PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048210751, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 14/06/2012)." "Declaratória de inexigibilidade de títulos cumulada com indenização por dano moral precedida de cautelares de sustação de protesto. Cheques. Protesto tardio. Admissibilidade. Dano moral. Inocorrência. Recurso desprovido. (913763322008826 SP 9137633-22.2008.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 16/03/2011, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de

Publicação: 06/04/2011)." "EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Cheque prescrito. Mero apontamento que não gera dever indenizatório por dano moral. Concessão de liminar em ação cautelar de sustação de protesto que impediu a sua consumação e, conseqüente, o dano moral. Embargos infringentes acolhidos. (38107120098260000 SP 0003810-71.2009.8.26.0000, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 28/09/2011, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2011)." "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APONTAMENTO PARA PROTESTO - SUSTAÇÃO DEFERIDA LIMINARMENTE EM AÇÃO CAUTELAR - DANO MORAL NAO CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (448 MS 2012.000448-3, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 03/05/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/05/2012)." Impende destacar que o autor não comprovou que o protesto, mesmo com deferimento da liminar na Medida Cautelar já mencionada, foi efetivado, ônus que lhe competia e prova que está totalmente ao seu alcance, porquanto bastaria instruir o pleito inicial com certidão do Tabelionato de Protestos da Comarca. Improcede, desse modo, o pedido de indenização por danos morais. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C.: a) julgo procedente o pedido inicial formulado por Leonardo Aparecido de Oliveira contra o Banco Santander Brasil S.A., nos autos nº 228/2009 de Medida Cautelar, motivo pelo qual confirmo a liminar deferida às fls.20 dos aludidos autos e determino o cancelamento definitivo dos protestos; b) julgo improcedente o pedido inicial formulado por Leonardo Aparecido de Oliveira contra o Banco Santander Brasil S.A. e Paloco Material de Construção LTDA ME, nos autos nº 443/2009 de Ação de Indenização, por não vislumbrar, no caso, ocorrência de dano moral. Preclusa, oficie-se ao Tabelião de Protestos a fim de que seja cumprida a decisão. Pelos autos nº 443/2009, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em benefício da procuradora de Paloco Material de Construção LTDA ME, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos procuradores do Banco Santander Brasil S.A., pois é revel. Pelos autos nº 228/2009, condeno o Banco Santander Brasil S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Levou-se em consideração para fixação dos honorários o baixo valor da causa, expressivo número de feitos semelhantes em trâmite neste juízo, desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação dos serviços do profissional, observados, assim, os preceitos do art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. -Adv. ELCIO CALIXTO DA SILVA, ADRIANA GALDINO SANTANA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 70. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-480/2009-DAUREA SÉRGIO DE OLIVEIRA x ROSELI DE OLIVEIRA PEDRO- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-. 71. AÇÃO MONITÓRIA-576/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x VALDIR XIMENES E CIA LTDA- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FEVER-. 72. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-676/2009-SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. x SOARES E TUMUSHI LTDA e outros- Verifique-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. ANA PIEROLI DIAS-. 73. PEDIDO DE ASSISTENCIA-754/2009-MAGNA DOROTHEA KRESTSZCHMAR x LUIZ APARECIDO MONTRONI- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-. 74. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-788/2009-KÁTIA APARECIDA CAMARGO INFANTE x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- KÁTIA APARECIDA CAMARGO INFANTE, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) mantinha contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos (apólice nº 696091/899647), além do seguro de vida individual (apólice nº 2189700001-4000048000-4); b) em 22/11/2008, sofreu acidente automobilístico, que culminou na fratura metadifásica distal do rádio do punho direito; c) tentou receber a indenização da ré de forma amigável, mas ficou impossibilitada ante a avalanche de documentos solicitados pela ré; d) invoca a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; e) almeja a condenação da ré no pagamento de indenização contratada. Requereu a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofertou sua contestação (fls. 30/48), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir, uma vez que não há pretensão resistida, tendo em vista que houve tão somente a orientação para que a autora aguardasse o término do tratamento disponível para o caso; b) no mérito, foi negada a indenização em virtude da autora não ter demonstrado sua invalidez permanente, seja ela total ou parcial; c) a autora não apresentou a cópia da Carteira Nacional de Habilitação, o que inviabiliza a aferição de possível agravamento do risco e perda do direito à indenização; d) não há que se falar em invalidez permanente, ante a necessidade de realização de prova pericial para aferir a extensão do dano; e) os juros de moratórios incidem desde a citação, e não a partir do acidente; f) não há que se falar em inversão do ônus da prova, ante a inexistência dos requisitos legais;

g) eventual condenação em honorários advocatícios, deverá se limitar ao percentual de 15% sobre o valor da condenação. Requeira a improcedência do pedido e juntou documentos. A seguir, manifestou-se a autora (fls.137/153). Em saneador (fls. 164/166), foi deferida a produção de prova pericial, bem como a retificação da denominação da ré. O laudo pericial foi colacionado a fls. 178/183, sobre o qual se manifestaram as partes. Por último, as partes apresentaram suas alegações finais (fls.208/09 e 211/212). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Versa a lide sobre questão relativa ao pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro. Segundo consta da inicial, a autora foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que teve a fratura metadiáfisica distal do rádio do punho direito. Porém, ante os contratos de seguro firmado com a ré, ao requerer o pagamento da indenização, houve a solicitação de inúmeros documentos, o que impediu o pagamento da indenização. A ré, por sua vez, afirma que não houve resistência ao pagamento do prêmio, mas tão somente a orientação para que a autora aguardasse o término do tratamento disponível para o caso, visando reverter ou minorar o seu quadro clínico. Ademais, a incapacidade da autora é de natureza parcial, o que dependerá da realização de prova pericial para aferir a extensão do dano e o percentual da invalidez. Examinando-se os certificados de fls. 15 e 16, constata-se que há previsão para cobertura de invalidez permanente por acidente, sendo que na apólice de seguro em grupo, o valor do capital segurado é de R\$ 10.000,00, ao passo que na apólice de seguro individual, o capital segurado é de R \$ 17.080,00. No entanto, a propósito da invalidez, é de suma importância lembrar, que a perícia realizada na autora apontou o percentual de perda de capacidade laboral, na qual o perito judicial chegou a seguinte conclusão (fls. 181): "Conforme descrito nos tópicos acima, o reclamante atualmente encontra-se acometido de seqüela acidentária do trânsito mensurada em 17,5% da capacidade laboral da autora". Assim sendo, vê-se que o acidente deixou seqüelas de caráter permanente, porém com redução de 17,5% de capacidade laborativa. A par disso, não se pode negar que tem origem em acidente de trânsito, como bem relatou o perito judicial, de forma que é inteiramente devida a cobertura securitária. Por evidente, não é preciso realçar que a invalidez da autora é de natureza permanente, conforme a conclusão do perito. No tocante ao quantum indenizatório, o valor da indenização deve corresponder a 17,5% do total previsto nas apólices, conforme conclusão do perito baseado no Manual do Segurado. Assim sendo, considerando que a invalidez da autora é parcial e permanente, como realçado pelo perito (fls.181), a indenização deve corresponder a 17,5% do valor previsto nas apólices, nada mais. Outrossim, o valor da indenização não pode ser deferido de forma integral como pretende a autora, sob pena de esvaziar-se o critério da indenização proporcional ao dano sofrido. Em situação análoga, decidiu recentemente o S.T.J.: "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido" (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010 - grifei). - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a ré ao pagamento da indenização de R\$4.739,00, decorrente da somatória de R\$ 2.989,00, corresponde a 17,5% do valor do capital total segurado na apólice de seguro de vida individual, mais R\$ 1.750,00, correspondente a 17,5% do valor total segurado na apólice de seguro de vida em grupo, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.), a partir da citação, e correção monetária (índices da Contadoria Judicial) desde a data da resposta do indeferimento do requerimento administrativo (16.03.08 - fl. 17), ocasião em que houve a recusa de pagamento por parte da ré. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, honorários periciais (R\$ 1.500,00) e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e REINALDO MIRICO ARONIS-. 75. AÇÃO MONITÓRIA-794/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS e outro-Perito marca perícia para dia 23/11/2012, às 17:00 horas, na Rua Drongó 1278 - Centro, Arapongas-PR, fone: 43-9919 0421. -Advs. MIEKO ITO, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 76. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-855/2009-LEONARDO DALEFFE PEREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- LEONARDO DALEFFE PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao BANCO VOLKSWAGEN S.A., igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito descrito no documento de fls.22, pois houve acordo entre as partes em ação de busca e apreensão aforada pelo réu. Pela indevida inscrição no SERASA, pretende, também, indenização por danos morais. Requeira a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Deferiu-se a liminar postulada (fls.35). Seguiu-se a citação do réu, que apresentou contestação (fls.53/73), alegando, em suma, que em virtude do inadimplemento do autor quanto ao contrato de financiamento, aforou ação de busca e apreensão do bem, mas, por liberalidade, entabulou acordo com o autor visando a extinção do processo. O acordo foi cumprido pelo autor, oportunidade em que o réu requereu a extinção do processo, ou seja, promoveu todos os atos que lhe competiam para baixa da inscrição da ação no SERASA. Sustenta, também, que a demora na baixa é culpa do Judiciário, não podendo ser responsabilizado pelos fatos descritos na inicial. Requeira a improcedência dos pedidos iniciais. O autor impugnou a contestação. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inscrição indevida: Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Incontroverso que as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária e que, em virtude do inadimplemento do autor quanto às parcelas 06 a 09, o réu aforou ação de busca e apreensão. Também incontroverso

que no curso dessa ação as partes firmaram acordo, o qual foi totalmente cumprido pelo autor. A controversia reside na responsabilidade do réu, pois mesmo depois de cumprido o acordo, permaneceu no SERASA a inscrição de ação judicial contra o autor. A anotação de ação judicial junto aos cadastros do SERASA decorreu do ajuizamento da busca e apreensão pelo réu, competindo a ele, portanto, promover todas as diligências possíveis e necessárias ao seu alcance para que, cumprido o acordo pelo autor, fosse a inscrição baixada, o que não ocorreu no caso concreto. Destaca-se que a baixa da inscrição no SERASA independe de provimento jurisdicional, na medida em que o réu, titular da referida ação de busca e apreensão, poderia, sem intervenção do Judiciário, ter notificado o SERASA para os respectivos fins. Todavia, nada fez. Em suma, o autor demonstrou de forma satisfatória que o débito inscrito no SERASA é indevido, já que adimplida a obrigação por meio de acordo firmado pelas partes nos autos de busca e apreensão nº 460/2009 (fls.76). Porém, não prospera a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito, pois não há notícia de que o contrato de financiamento com alienação fiduciária foi totalmente quitado pelo autor, pois embora o valor anotado no SERASA seja referente a todo o contrato, as partes se compuseram apenas em relação às prestações de nº 06 a 09. Destarte, declarar a inexigibilidade do débito em sua totalidade poderia resultar na exoneração do autor no integral cumprimento do acordo, provimento que, por óbvio, seria ilegítimo. Revela-se suficiente para os fins pretendidos pelo autor que seja determinado o cancelamento da anotação, já que a inexigibilidade do débito carece de provas de que o contrato de financiamento foi integralmente quitado. Dano moral: A hipótese dos autos se amolda à norma do artigo 14, caput, c./c. artigo 3º, § 2º, ambos do CDC, que tratam da responsabilidade objetiva da prestadora de serviços, independentemente de culpa, pois a manutenção indevida do nome do autor nos cadastros do SERASA nada mais é que um ato ilícito, gerador da obrigação de indenizar. Consequentemente, o réu deve ser condenado a indenizar, pois, em se tratando de responsabilidade objetiva, o dano moral independe de culpa. O dano decorrente da inscrição indevida é presumido, sendo desnecessária a prova de eventual repercussão do ilícito, embora tal fato reflita diretamente no quantum indenizatório. Nesse sentido, o STJ: "ADMINISTRATIVO. execução contra a fazenda pública. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISPENSÁVEL PROVA DO DANO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de protesto indevido de título de crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo dispensável a prova do prejuízo. (...) (AgRg nos EDCI no REsp 1189823/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)." Daí então, para se fixar o quanto indenizatório deve ser levado em conta a extensão do dano causado, as circunstâncias envolvendo a inscrição indevida, a capacidade econômica das partes e tem o duplo objetivo; além de compensar os danos causados ao autor, obrigar ao réu a tomar cautelas em sua prática comercial. Por tudo isso, sopesado diante da prova produzida, fixo o dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais) como forma de ressarcir os danos morais causados, levando-se em conta a condição financeira do autor, não elevada (cf. documento de fls.100), presunção de elevado capital social do réu, por se tratar de instituição financeira, e, por fim, o elevado valor da dívida e prova de extensão maior de prejuízo sofrido pelo autor, além daqueles presumivelmente caracterizados (fls.22 e 40). - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por LEONARDO DALEFFE PEREIRA em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A., para, com resolução de mérito: a) DETERMINAR o cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros do SERASA, relativamente ao débito constante no documento de fls.22; b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com o acréscimo de juros legais (12 a.a.), a partir da citação, e correção monetária, a partir desta data. Confirmo a liminar de fls.35. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o total devido, tendo em vista a baixa complexidade da causa, o expressivo número de feitos semelhantes em trâmite neste juízo, o tempo exigido para prestação do serviço do causídico, possuir escritório nesta Comarca e ser desnecessária a produção de provas em audiência. P.R.I. -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R.EGGER-. 77. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-867/2009-MARIA JOSÉ PAIANO ANELLI x JEAN CARLOS LEITE e outros-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-. 78. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-937/2009-DONIZETE MOTA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivania de 1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extrai-las (R\$.186,25), em 30 dias. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-. 79. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005994-38.2009.8.16.0045-R. NICASTRO E CIA LTDA ME x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-. 80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1007/2009-BANCO BRADESCO S. A. x M J VERISSIMO IND. COM. DE MÓVEIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA e outro- Juízo Deprecado solicita que o Exequente, efetue o recolhimento das custas pelo cumprimento da carta precatória. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 81. AÇÃO MONITÓRIA-1021/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARTA APARECIDA FULGENCIO RABITO - EPP- 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos verifíco que, em virtude dos documentos trazidos pela parte embargada às fls.

78/132, a parte embargante alegou fato novo (fls. 135/138). Ocorre que, após a mencionada alegação não houve intimação para que a parte contrária se manifestasse a respeito, o que ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa. Não é só. De fato, é difícil precisar o motivo do débito de R\$ 51.325,00, efetuado no mesmo dia em que o crédito de R\$ 50.000,00 foi liberado na conta da embargante (extrato de fls. 114). Assim sendo, visando evitar futuras nulidades, intime-se a parte embargada para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a petição de fls. 135/138. Oportunamente, voltem conclusos. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII-. 82. AÇÃO MONITÓRIA-1040/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissão da parte requerida. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte requerida para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, recolhendo-se os honorários periciais devidos, sob pena de desistência da prova pericial. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1133/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VALDIR XIMENES E CIA LTDA-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 84. AÇÃO MONITÓRIA-1171/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outro-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREVER-. 85. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1251/2009-JANDIRA DOS SANTOS GALDINO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivania (1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extrai-las (R\$.97,50), em 30 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-. 86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-1369/2009-DAYAMY VIZONI FERNANDES e outros x PAULO RENATO DE ARAUJO e outro- Sobre a petição e documentos de fls.586/589, manifeste-se o réu Paulo Renato de Araújo. -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-. 87. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1498/2009-EVERSON ALBERTO GONÇALVES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Acata o pedido de fls.220 e designa audiência de conciliação para o dia 20/09/2012 às 13:00 horas. -Advs. FABIO VIANA BARROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO ALEXANDRE M. GUEDES-. 88. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO (sum)-1517/2009-ANA P. B. BARBOSA E CIA LTDA. x MASTERFRIO INDUSTRIA E COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e outros- ANA P. B. BARBOSA E CIA LTDA, qualificada nos autos, ajizuiu a presente em relação à MASTERFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, HSBC BANK BRASIL S.A. e BANCO CRESCER FOMENTO COMERCIAL LTDA, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que se segue: a) celebrou negócio com a empresa Masterfrio Indústria e Comércio de Refrigeração Lda, o qual foi formalizado com a emissão do título nº. 2000968824, no importe de R\$324,00, com vencimento em fevereiro de 2009; b) independente da emissão do título, a obrigação foi cumprida mediante a compensação de débitos e créditos provenientes de outras negociações entabuladas entre as partes; c) mesmo tendo sido pago o título, foi cedido para a factoring Banco Crescer Fomento Comercial Ltda e, posteriormente, objeto de desconto junto ao HSBC Bank Brasil S.A.; d) depois das negociações ocorridas entre os réus o título foi protestado; e) almeja a sustação em definitivo do protesto. Requereu a procedência do pedido, a citação dos réus e juntou documentos. A antecipação da tutela vindicada pela autora foi deferida (fls.37). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 39/41, 73/77 e 84/88. O réu Banco Crescer Fomento Comercial Ltda. apenas alegou que não tinha conhecimento de que o título apontado já tinha sido pago, tendo agido em regular exercício de suas atividades. Pediu pela improcedência do pedido. A ré Masterfrio Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda afirmou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que houve a cessão/endorosso do título. No mérito, confirmou o cumprimento do contrato e assegurou ter notificado a factoring, sendo excluída sua responsabilidade. Pediu pela improcedência do pedido. Por sua vez, o réu HSBC Bank Brasil S.A. afirma não ter infringido qualquer norma, já que apenas agiu como mandatário da empresa Banco Crescer. Pede pela improcedência do pedido. Às fls. 97/102, a autora impugnou as contestações. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. O processo comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos. Na inicial, a autora afirma que houve o protesto indevido de título já pago, apresentando o documento de fls. 35 para comprovar a devida quitação do título. Realmente, o documento de fls. 35 prova que houve o pagamento da duplicata, sendo que a empresa Masterfrio Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda, com quem o contrato foi originalmente celebrado, também confirmou o pagamento em sua contestação. Ademais, apenas a título de argumentação, cabe destacar que não existe qualquer prova nos autos de que o pagamento foi notificado aos demais réus: Banco Crescer Fomento Comercial Ltda e HSBC Bank Brasil S.A., impossibilitando eventual análise de má-fé e responsabilidade quanto ao protesto indevido. Contudo, no caso de título de crédito a comprovação do pagamento mediante recibo ou simples declaração de pagamento não é suficiente para liberar o devedor, tanto assim que o Código Civil dispõe que a presunção do pagamento ocorre com a entrega do título (art. 324). De tal modo, tem-se que a empresa autora aceitou o título de crédito e concordou em efetuar o pagamento do valor devido por meio de recibo sem exigir a entrega do título

original. Assim, não há dúvida de que pagou a quem não detinha o título, ou seja, pagou mal. Nesse sentido: DUPLICATA. ENDOSSO. PAGAMENTO FEITO PELO DEVEDOR DIRETAMENTE AO ENDOSSANTE. PROTESTO PRETENDIDO PELO BANCO ENDOSSATARIO. ACEITA A DUPLICATA E ENDOSSADA, LEGITIMADO A RECEBER O PAGAMENTO E O ENDOSSATARIO. O DEVEDOR QUE PAGA A QUEM NÃO É O DETENTOR DO TITULO, CONTENTANDO-SE COM SIMPLES QUITAÇÃO EM DOCUMENTO SEPARADO, CORRE O RISCO DE TER DE PAGAR SEGUNDA VEZ AO LEGITIMO PORTADOR. QUEM PAGA MAL PAGA DUAS VEZES. PROTESTO INTENTADO PELO ENDOSSATARIO. SUA NECESSIDADE, PARA RESGUARDO DO DIREITO CAMBIARIO DE REGRESSO CONTRA O ENDOSSANTE. E, POIS, ATO LICITO, PRATICADO NO EXERCICIO REGULAR DE UM DIREITO. LEI 5.474, DE 18.07.68, ART. 13, PAR.4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ 1989/0009812-8, Relator: Ministro ATHOS CARNEIRO, Data de Julgamento: 10/10/1989, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.11.1989 p. 16690REPDJ 06.11.1989 p. 16690JTARS vol. 74 p. 141RSTJ vol. 8 p. 332) INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS PROTESTO DE TÍTULOS DUPLICATAS Reconhecido que o devedor pagou mal, a pessoa que não era mais credora, pois teve ciência, no momento do pagamento, de que os títulos haviam circulado Títulos entregues ao autor, quando do pagamento, que constituem triplicatas irregularmente emitidas, posto que o próprio credor tinha ciência de que as duplicatas encontravam-se em poder de terceiro Pagamento ineficaz Protesto dos títulos regular - Ação improcedente Apelo improvido. (TJSP 9219056-38.2007.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 24/11/2011, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2011) Tem-se ainda que, se fosse efetuado o pagamento diretamente ao credor, sem a devida restituição do título, deveriam as partes ter emitido declaração de inutilização do mesmo, como determinado pelo art. 321 do Código Civil. Verifica-se, portanto, que a autora pode ter feito o pagamento, mas não recuperou o título, nem exigiu declaração de inutilização deste, estando ainda vinculada ao portador do título. Assim, tendo pagado mal, a autora assumiu a obrigação de pagar novamente o débito ao portador do título, a quem deve-se reconhecer o direito de promover o protesto, em caso de inadimplemento do devedor. A propósito: DUPLICATA - PROTESTO - INOPONIBILIDADE COMERCIAL. DUPLICATA. ENDOSSO A EMPRESA DE FACTORING. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM FACE DE PAGAMENTO FEITO AO CREDOR ORIGINÁRIO. PROTESTO. POSSIBILIDADE.INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES ATINENTES A RELAÇÃO JURIDICA BASE. DANOS MORAIS INEXISTENTES. 01. Não ostenta efeito liberatório o pagamento de duplicata efetuado diretamente ao sacado (credor originário), se o título circulou por meio de endosso e chegou às mãos de empresa de factoring. 2. A empresa que aceita título de crédito (duplicata) e que concorda efetuar o pagamento do valor devido por meio de recibo sem exigir a entrega do título de crédito original que aceitara, paga mal e assume a obrigação de pagar novamente ao portador do título, a quem se reconhece o direito de promover o protesto, em caso de inadimplência do devedor. 3. Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida. (TJDF. Ap. Cível 2001.01.1.038074-0. Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA. Julgado 31.07.2007) Assim sendo, não prospera tese sustentada pela autora em sua inicial, impondo-se a improcedência. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo totalmente improcedente o pedido inicial. Revogo a antecipação de fls.37. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios globais, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. MARCIA REGINA ANTONIASSI, LIVIA DO NASCIMENTO PINHEIRO, OLDEMAR MARIANO e Jorge Amoedo da Gama Malcher-. 89. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1563/2009-ALESSANDRO NOGUEIRA DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivania (1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extrai-las (R\$.135,00), em 30 dias. - Adv. ADRIANA GALDINO SANTANA-. 90. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1619/2009-AURORA FERREIRA DOS SANTOS x ANA COELHO DE ANDRADE- Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e SILVIA GARCIA DA SILVA-. 91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1631/2009-DEVANIR LUQUE REAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivania (1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extrai-las (R\$.165,00), em 30 dias. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO-. 93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1824/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x NAYART BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Analisando os presentes autos, constatei que o recolhimento das custas de fls.47/48 foi realizado de forma equivocada, tendo como favorecido o Tribunal de Justiça deste Estado e não o Sr. Oficial de Justiça. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial

de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-. 94. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1850/2009-JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS x B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA.- JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS, qualificado nos autos, embargou a Execução nº 1190/09, que lhe move B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, os cheques que embasam a execução estão prescritos; b) o embargante é parte ilegítima; c) a cessão de crédito é ilegal, por ausência de notificação do embargante; d) deve ser aplicado o CDC ao caso; e) as cláusulas abusivas devem ser declaradas nulas de ofício. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, seguiu-se à impugnação da embargada (fls.29/45), oportunidade em que requereu a improcedência dos embargos e a condenação do embargante à pena por litigância de má-fé, por ser os embargos meramente protelatórios. O embargante se manifestou quanto à impugnação. Sobrevieram outras manifestações das partes. Ao final, deferiu-se a aplicação do CDC ao caso, decidindo-se pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental (fls.82/83). Vieram conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão porque é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. PRELIMINARES: Prescrição da pretensão executiva: A execução nº 1190/09 foi ajuizada em 05 de junho de 2009, enquanto os cheques 650179, 650180 e 650181 foram emitidos em 29.03.2008, e o cheque 650182 emitido em 29.03.2009. Todavia, os cheques foram pré-datados para o dia 25.01.2009, 25.02.2009, 25.03.2009 e 25.04.2009, respectivamente. É aí que reside a controvérsia: o embargante sustenta que o prazo prescricional se conta da data da emissão dos cheques, enquanto a embargada afirma que o prazo se inicia na data convencional para apresentação, tratando-se de cheques pós-datados. O cheque representa ordem de pagamento à vista, sendo que, considera-se não-escrita qualquer menção em contrário, consoante art. 32, "caput", da Lei 7.357/85: "Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário." Desse modo, embora a emissão de cheque pré-datado (ou pós-datado (ou refere parte da doutrina) seja prática comercial amplamente aceita e difundida, não possui tal costume força para revogar o art. 32 da Lei 7.357/85, ou seja, ainda que conste menção a data de apresentação futura, ou a apresentação ocorra antes da data lançada como de emissão, é o cheque pagável no dia da apresentação, ex vi art. 32, parágrafo único, da Lei 7.357/85: "Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação." E por consequência lógica do esposado, o termo inicial do prazo prescricional é a data de emissão do cheque, notadamente por ser a prescrição matéria de ordem pública, decorrente de norma cogente, inafastável por convenção das partes (art. 192 do Código Civil). Não é por outro motivo que o TJPR vem consagrando o entendimento de que o prazo prescricional se conta da data de emissão do cheque, considerando-se não-escrita qualquer menção em contrário: "Apelação cível. Ação executiva. Pretensão de cobrança de dívida. Cheque. Ordem de pagamento à vista. Termo inicial. Data da emissão. Prescrição. Ocorrência. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 823091-5 - Ribeirão Claro - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 20.06.2012)." O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo raciocínio, cf. Informativo nº 483: "CHEQUE PÓS-DATADO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA. DATA CONSIGNADA NA CARTULA. A Seção entendeu que a emissão de cheques pós-datados, ainda que seja prática costumeira, não encontra previsão legal, pois admitir que do acordo extracartular decorra a dilação do prazo prescricional importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista e na infringência do art. 192 do CC, além de violação dos princípios da literalidade e abstração. Assim, para a contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, prevalece a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão. Precedentes citados: REsp 875.161-SC, DJe 22/08/2011, e AgrG no Ag 1.159.272-DF, DJe 27/04/2010. REsp 1.068.513-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/9/2011." À vista do exposto, considerando-se que os cheques nº 650179, 650180 e 650181 foram emitidos em 29.03.2008, enquanto a execução foi aforada em 05.06.2009, estão referidos títulos prescritos, à teor do art. 59 da Lei 7.357/85, motivo pelo qual, quanto à eles, pronuncio a prescrição, acolhendo parcialmente a prejudicial de mérito suscitada pelo embargante. O cheque nº 650182 foi emitido em 29.03.2009, não estando, por conseguinte, prescrito. Ilegitimidade passiva do embargante: Não há se falar em ilegitimidade passiva, ponderando-se que o emitente do cheque nº 650182 é o embargante (fl.65). Outrossim, o documento de fl.61 revela relação comercial existe entre as partes, caindo por terra a alegação do embargante de que desconhece a embargada. Aliás, ainda que não a conhecesse, em nada alteraria os rumos da execução, considerando-se os princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. Rejeito a preliminar. Ilegalidade da cessão de crédito: Não houve cessão de crédito. O embargante emitiu um cheque nominal a ele próprio e o endossou em branco (assinou no verso sem indicar o beneficiário), transformando-o em título ao portador. Assim, considera-se a embargada como titular do cheque, já que detinha, como de fato detém, a posse do título, pois os títulos ao portador se transmitem pela mera tradição (art. 904 do Código Civil). Rejeito, também, essa preliminar. MÉRITO: O embargante altera a verdade dos fatos. No tópico 2.2 (fl.04), o embargante afirma que "não participou de qualquer relação contratual envolvendo contrato de fomento mercantil com a Embargada". No tópico 3 (fl.07), diversamente, pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por estarem as partes ligadas por relação de fomento mercantil,

o que restou roborado pelo documento de fl.61. Por esse motivo, condeno o embargante à pena por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa, conforme art. 17, II, c/c art. 18, "caput", todos do CPC. A decisão de fls.82/83 deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, invertendo-se o ônus da prova. Mesmo assim, é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer e declarar nulidades contratuais de ofício, ainda que incidentes as disposições da legislação consumerista, como bem dispõe a Súmula 381 do STJ: "Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Por isso, o pedido revisional deve ser explicito e fundamentado, não se admitindo pedidos genéricos de revisão de cláusulas contratuais, como o formulado pelo embargante, que, pura e simplesmente, pretende "a revisão contratual devido à ABUSIVIDADE das cláusulas contratuais alusivas à taxa de juros, correção monetária, capitalização de juros, multa e demais encargos, devendo ser as mesmas revistas para acomodarem-se à regra do equilíbrio-econômico" (fl.14, terceiro parágrafo). ----- Por todo o exposto, nestes embargos do devedor opostos por José Natal Ferrari - Madeiras em face de B.H. Tecnologia de Ativos Ltda., com fulcro no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão quanto aos cheques nº 650179, 650180 e 650181 (fls.62/64). Quanto ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado, conforme art. 269, I, do CPC, pois é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas de contrato bancário - Súmula 381 do STJ. Condeno o embargante à pena por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa, conforme art. 17, II, c/c art. 18, "caput", todos do CPC. Por força da proporcionalidade e sendo a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais (embargos e execução), na proporção de 75% para a embargada/exequente e 25% para o embargante/executado. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor do título não prescrito, devendo ser pagos na mesma proporção fixada para as custas processuais, mediante compensação até onde se extinguirem, atento à Súmula 306 do STJ (execução e embargos). P.R.I. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1864/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO CAMPOS MARCELINO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissão da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1903/2009-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONE PAULA DE OLIVEIRA DIAS- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 97. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1933/2009-LAURA MARIA GERALDI x CLARICE MARIA DA SILVA- Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-. 98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-1998/2009-NILDE APARECIDA MORIBE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissão da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. RENATA DEQUECH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-. 99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2005/2009-BANCO ITAÚ S.A. x D. J. FIDÊNIO ARAPONGAS e outros-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-2036/2009-CAEMMUN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.817,80), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-. 101. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-2090/2009-HAMILTON GARCIA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a inexistência de qualquer das hipóteses prevista no art.535 do CPC, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, porém rejeitos no mérito pela ausência de obscuridades, contradições ou omissões. P.R.I. -Adv. FABIO BIRCKHOLZ-. 102. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2283/2009-CLERIA MEDEIROS x BANCO BANESTADO S.A.- Deixo de homologar o referido acordo, tendo em vista que o processo já foi extinto por força da sentença de fls.562/563. Ao Contador Judicial para cálculo de eventuais custas processuais pendentes, devendo o Requerido proceder com o recolhimento das mesmas no prazo de 15 dias. ___ À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.18,80). -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2295/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO BONIM-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 104. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-2317/2009-AUDEMIR LOURENÇO PEREIRA x INSTITUTO PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-

Determina cancelamento da audiência. Considerando que a parte embargante atribui efeitos infringentes aos presentes embargos, concede o prazo de 05 dias para parte embargada manifestar-se. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e JACSON LUIZ PINTO-. 105. AÇÃO MONITÓRIA-2464/2009-CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA x SOUZA E GOUVEIA TRANSPORTES LTDA - ME- Às partes para informarem se o acordo foi cumprido. -Advs. FERNANDO SPERANDIO DO VALLE, RICARDO GOUVEA DE SOUZA e EDUARDO MARCELO PINOTTI-. 106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-2489/2009-N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA x VALDECIR TUDINO e outros-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e EDEVALDO HATAMURA-. 107. AÇÃO MONITÓRIA-2501/2009-DARCY MENDONÇA E CIA LTDA x EDMAR APARECIDO PEREIRA PARDINHO- Vistos. Considerando que o Requerente, regularmente intimado na pessoa de seu Advogado (fls.37) e também pessoalmente, via mandado (fls.38), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SABRINA BORGES GARCIA CROSATTI-. 108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2664/2009-BANCO ITAÚ S.A. x EDMAR TOSHIO HIRATA E CIA LTDA. e outro-Aguardar-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 109. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0027331-79.2009.8.16.0014-JAIME FREIRE QUEIROZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Defere o prazo de 20 dias requerido pelo autor. Manifeste-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-. 110. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0000116-98.2010.8.16.0045-DARCI DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivânia (1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extrai-las (R\$.95,30), em 30 dias. -Adv. RENATA VARGAS QUERINO-. 111. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0000151-58.2010.8.16.0045-OIRDES RAMOS CUSTÓDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - OIRDES RAMOS CUSTÓDIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, afirmando preencher os requisitos legais. Requeru a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que o pedido deverá ser julgado improcedente, pois não há início de prova material do labor rural equivalente à carência e contados a partir da 24.07.1991. A seguir, a autora impugnou a contestação. O Ministério Público se manifestou. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. O Ministério Público entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), e de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora nasceu no dia 24.06.1947 e completou 55 anos de idade em data de 24.06.2002, conforme documento de fls.13. Desse modo, considerando que o implemento da idade mínima se deu após 31.08.1994 (data da publicação da Medida Provisória 598, convertida na Lei n. 9.063/95), aplica-se a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91, pela qual a carência exigida é de 126 meses, sendo necessário provar o exercício rural por este período, ainda que de modo descontínuo. Com efeito, os documentos que acompanham a petição inicial indicam que a autora laborou na atividade rural, conforme se observa às fls.16/40. Destaca-se que conforme entendimento jurisprudencial, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material, como preconiza o artigo 143, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJe 04/08/2008). Presente, portanto, o início de prova material do trabalho rural exercido pela autora. A prova oral produzida é inequívoca no sentido de que a autora exerceu atividade rural pelo período necessário para a concessão de aposentadoria. O depoimento pessoal da autora (fls.79) revela o exercício de atividade rural desde os 15 anos de idade, quando ajudava a mãe na roça. Morava na propriedade rural de Henrique Volpato, situada no distrito de São Martinho. Trabalhava no cultivo do café e cereais, mas sempre trabalhando como diarista. Ficou lá até os 18 anos, quando casou, então, veio acompanhar o marido, ocasião em que foram trabalhar no Sítio do Sr. Tenório, ainda no distrito de São Martinho. Ficaram lá por alguns anos, depois se mudaram para o Mato Grosso, Minas Gerais, retornando para Jaguapitã, onde foram trabalhar na fazenda de propriedade de Beto Monteiro. Posteriormente, vieram para Arapongas, ocasião em que passou a trabalhar de diarista na propriedade rural dos Giraladini, situada no Km 60, e na propriedade rural da família Gibim, situada na estrada da ponte seca. No ano 2000, mudou-se para cidade em virtude de problemas de saúde, mas continuou trabalhando na roça como boia fria até 2003, podendo citar o "gato" Salvador. Maria da Glória Silva, testemunha ouvida às fls.80, disse conhecer a autora há 38 anos, ocasião em que trabalharam juntas nas propriedades rurais da família Marcolis, Giraladini e Valdecir Gibim. Trabalhavam na colheita do algodão, no cultivo do café e cereais. Trabalhava no regime de diarista e porcentagem. Por volta do ano 2000, a autora mudou-se para a cidade, ocasião em que continuou a trabalhar como diarista por cerca de 03 anos. Nesta época trabalhavam com o "gato" Salvador. Lazinho Vieira, também testemunha (fls.81), disse ter conhecido a autora no ano de 2001, época em que via a autora pegando a condução de propriedade do "gato" Salvador para prestar serviço de boia fria nas fazendas da região. A autora trabalhou como boia fria até o ano de 2001. Nadir Cardoso de Oliveira, ouvida às fls. 82, disse conhecer a autora desde quando ainda era criança, ocasião em que estudaram e trabalharam juntas. Moravam em propriedades vizinhas no distrito de São Martinho. Trabalhou com os pais até casar, ocasião em que foi acompanhar o marido, permanecendo em propriedades da região. Trabalhou na propriedade de João Tenório, ainda em São Martinho, posteriormente mudando para o Mato Grosso. Quando retornou, trabalhou em propriedades rurais da região de Jaguapitã, e depois se mudou para Arapongas, quando ainda prestava serviços em propriedades rurais da região, podendo citar a propriedade da família Giraladini, Marcole e Valdecir Gibim, situado na ponte seca. No ano 2000 veio morar na cidade, ocasião em que trabalhou até o ano 2003. Trabalhou para o "gato" Salvador. Dessa maneira, conclui-se que a pretensão formulada pela autora comporta integral procedência, vez que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente a carência de 126 meses de trabalho rural, como provado pela prova oral, ancorada em início de prova material. Há de se salientar, por fim, que o benefício da aposentadoria rural, no presente caso, é devido a partir da data do requerimento administrativo. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Oirdes Ramos Custódio, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, igual a um salário mínimo por mês, a partir de 06.10.2009 (data do requerimento administrativo). A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º- F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autora ao pagamento de benefício igual a um salário mínimo, a partir da D.E.R., nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, não estando a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-. 112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000486-77.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x JOSÉ NATAL FERRARI e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-. 113. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000623-59.2010.8.16.0045-ANDREIA LUCIA DA CUNHA x BANCO ITAÚ S.A.- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida e constante da petição juntada às fls. 71/72; e na forma disposta no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente procedimento. Custas remanescentes pelo réu. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. __ À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.299,20); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09); taxa judiciária (R\$.21,32).- Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-. 114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0000721-44.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x GRANITOS E MARMORES MAGNIFIKA LTDA e outros-Determina aguardar o desfecho da habilitação pleiteada. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-. 115. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000917-14.2010.8.16.0045-SADI DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A.- Frente à inércia da parte autora em demonstrar sua real situação financeira e patrimonial, indefiro o pedido de Assistência Judiciária. Intime-se para no prazo de 30 dias depositar as custas devidas. __ À parte autora para comprovar o

recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.211,50); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.14,10); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R\$.21,32). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-. 116. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-0001337-19.2010.8.16.0045-SILAS MARQUES TAMOYOSE e outro x KOSEN TAMAYOSE- Provisória, o inventariante, a comprovação das distribuições respectivas das cartas precatórias nos juízos competentes no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do cargo. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e NEIRI DAVANSO-. 117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001367-54.2010.8.16.0045-GERALDO SALOMÃO x VALDOMIRO FERDINANDI e outros- Vistos. Considerando que o débito exequendo restou quitado, frente ao pedido de fls.95, decreto a extinção da presente execução, na conformidade do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se o bloqueio de fls.88, bem como a penhora realizada às fls.91. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 118. AÇÃO MONITÓRIA-0001519-05.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO DE OLIVEIRA KATAYOSE- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. SHEILA ISFER RIBAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0001644-70.2010.8.16.0045-BANCO FINASA S.A. x CARLOS DE SOUZA NEVES- Aguarde-se por 30 dias eventual execução de sentença, caso negativo, remeta-se os autos ao arquivo. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-. 120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0001645-55.2010.8.16.0045-BANCO FINASA S/A x DIRCEU MOURA DE SOUZA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-. 121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.crd.bancário)-0001991-06.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SILVANA DE ALMEIDA VEICULOS e outro- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0002275-14.2010.8.16.0045-JOSE LUIZ MATHEUS NETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 13/09/2012, às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0003074-57.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PAULO HIRATA (firma individual) e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-. 124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003965-78.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS RODRIGUES SIQUEIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-. 125. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004182-24.2010.8.16.0045-ADELIA IDACINA DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 126. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004183-09.2010.8.16.0045-ADEMIR DA FONSECA JUNIOR x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 127. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004193-53.2010.8.16.0045-AMÉLIA IZABEL DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 128. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004200-45.2010.8.16.0045-ANTIR JOSE DE JESUS x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0004314-81.2010.8.16.0045-RICARDO TOYAMA x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.211,50) e Contador Judicial (R\$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 130. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004337-27.2010.8.16.0045-CARLOS LUIZ MARCELINO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 131. AÇÃO

DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004342-49.2010.8.16.0045-CIRLEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 132. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004348-56.2010.8.16.0045-CLARICE GUSMÃO AQUINO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 133. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004384-98.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x APARECIDA DE FATIMA ROCHA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 134. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004425-65.2010.8.16.0045-CLEONICE LUCIA MARTINS RODRIGUES x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 135. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004434-27.2010.8.16.0045-DERCILIA ALVES PORFIRIO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 136. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004449-93.2010.8.16.0045-EULINDA VIEIRA SOARES x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 137. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004451-63.2010.8.16.0045-EUNICE AFONSO PINTO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Ao banco requerido para apresentar as contas no prazo fixado pela sentença de fls.59. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 138. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004505-29.2010.8.16.0045-GERTRUDES AIRES DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 139. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004515-73.2010.8.16.0045-IRINEU BORRASCIA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0004556-40.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x GILSON GUSTAVO ANDRADE HENRIQUE-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 141. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004561-62.2010.8.16.0045-VALDOMIRO BELARMINO DE CARVALHO x MAGAZINE LUIZA S.A.- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos verifico que se trata de ação de cobrança de seguro de vida pleiteada pelo viúvo da de cujus. Ocorre que, conforme a certidão de óbito acostada aos autos às fls. 26, a falecida deixou dois filhos maiores. Nestes termos, não há como proceder o julgamento do presente feito, uma vez que, quando não houver beneficiário estipulado na apólice, o pagamento do seguro de pessoa será de 50% ao cônjuge e 50% para os demais herdeiros. Senão vejamos: Art. 792 do CC. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a vocação hereditária. Portanto, considerando, ainda, que não houve a estipulação de beneficiário ao seguro em questão (apólice de fls. 22), imprescindível se faz, ao que parece, a inclusão dos herdeiros no polo ativo da presente demanda como litisconsortes. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que entender necessário. Após, voltem. -Adv. RAFAEL AVANZI PRAVATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-. 142. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004608-36.2010.8.16.0045-LAURO GARCIA RAIMUNDO x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 143. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO (sum)-0005075-15.2010.8.16.0045-VANIA FELICIANO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Às partes autora e ré, para respectivamente responderem às apelações interpostas, no prazo de quinze dias. -Adv. EDEVALDO HATAMURA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 144. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005106-35.2010.8.16.0045-VANIA MARIULDA PAOLI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte Requerente para retirar o alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 145. AÇÃO

DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005111-57.2010.8.16.0045-VERGINIA VISONI FERRARI x ITAU UNIBANCO S.A.-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 146. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO (sum)-0005175-67.2010.8.16.0045-BRASIPAR - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME x TRC COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da Requerente. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, referente a intimação de fls.46, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. RAFAELA DE OLIVEIRA FREITAS-. 147. AÇÃO MONITÓRIA-0005192-06.2010.8.16.0045-SOUTH SERVICE TRADING S.A. x ORIGINAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. JULIANO MILANO MOREIRA-. 148. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005666-74.2010.8.16.0045-LEONIDES GATEZ x JOSE ROBERTO GATEZ- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORI-. 149. ALVARÁ JUDICIAL-0005820-92.2010.8.16.0045-DANUBIA ANTONIA DOS SANTOS COELHO e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 150. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-0006156-96.2010.8.16.0045-GUMERCINDO RECCANELLI JUNIOR e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte autora para indicar detalhadamente quais os requerentes que são titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante esta Justiça Estadual. Deve ainda a parte autora fornecer ou patrocinar as despesas com extração de fotocópias, destinadas ao desmembramento dos autos, ou depositar na Escrivânia (1ª Vara Cível) o numerário suficiente para extraí-las (R\$.129,00), em 30 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-. 151. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0006279-94.2010.8.16.0045-VICHETTI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. GIOVANA GIOCONDO, JOAO CARLOS MESSI e REINALDO MIRICO ARONIS-. 152. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO (ord)-0007292-31.2010.8.16.0045-ATMAN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES PARA MOVELARIA LTDA x RODO 4 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME- ATMAN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES PARA MOVELARIA LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação à RODO 4 TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 24 de julho de 2.010, foi notificada pelo Cartório de Protestos acerca do apontamento a protesto da duplicata nº 512, no valor de R\$ 3.500,00; b) em 03 de agosto de 2.010, recebeu outra notificação de protesto, agora referente à duplicata de nº 525/0001, no valor de R\$ 3.000,00; c) e, por fim, em 12 de agosto de 2.010, a ré indicou a protesto a duplicata nº 513, no valor de R\$ 3.500,00; d) é totalmente indevida a cobrança, vez que não manteve relação comercial com a ré capaz de ensejar a emissão das duplicatas; e) tentou resolver a questão de forma amigável, mas não obteve êxito; f) foi colocada em situação vexatória e prejudicada comercialmente, ante a repercussão que os protestos geraram nos órgãos de proteção ao crédito; g) pretende a declaração da nulidade dos títulos de crédito e o cancelamento dos protestos; h) a conduta da ré lhe causou danos morais que merecem ser indenizados. Requereu a procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela, a citação da ré e juntou documentos. Deferida a antecipação de tutela (fls. 72), seguiu-se a citação da ré, que ofereceu contestação (fls.82/87) aduzindo, resumidamente o que segue: a) mantém relações comerciais com a autora, sendo que na maioria das vezes as contratações eram realizadas de maneira verbal, o que resultou na emissão do conhecimento de transporte rodoviário de cargas; b) todos os conhecimentos de transportes constavam a expressar "a pagar", o que torna a cobrança lícita; c) tão logo tomou ciência do protesto indevido dos títulos, solicitou a sua imediata sustação junto ao Banco Bradesco; d) o Banco do Brasil e o Banco Bradesco não cumpriram com as formalidades necessárias para a sustação do protesto, o que os vinculam a obrigação de indenizar; e) a indenização pleiteada pela autora foge os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; f) em eventual condenação, os honorários advocatícios devem ficar no patamar de 10% sobre o valor da causa. A autora impugnou a contestação,

ocasião em que suscitou a intempestividade da contestação (fls.106/112). Vieram-me conclusos os autos. É o sucinto relatório. Decido. Preambulmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Revelia: Observa-se dos presentes autos que a ré foi devidamente citada, através de correspondência postal, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 05 de outubro de 2.010 (fls.80-verso), sendo que o prazo para apresentação de contestação se iniciou no dia 06 de outubro (quarta-feira), terminando 15 dias após, conforme o disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, ou seja, dia 20 de outubro (quarta-feira). Assim, como a contestação só foi protocolada no dia 27.10.2010, ou seja, 07 (sete) dias depois, não há dúvida alguma de que é manifestamente intempestiva e que se operou a revelia. Isto posto, decreto a revelia da ré, determinando que a contestação, procuração e demais documentos permaneçam retidos nos autos, mesmo porque deverá a ré continuar sendo intimada dos demais atos processuais. Ademais, a presunção de veracidade é relativa e não impede que o julgador forme seu convencimento em face das provas carreadas ao caderno processual. No mesmo norte, os seguintes julgados: "A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem" (STJ - 3ª Turma - REsp 14.987/CE - rel. Eduardo Ribeiro - j. 10.12.91 - DJU 17.2.92 - pág. 1.377). "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ - 4ª Turma - REsp 47.107/MT - rel. César Rocha - j. 19.6.97 - DJU 8.9.97 - pág. 42.504). Mérito: Consta que a ré sacou e encaminhou a protesto as duplicatas indicadas às fls. 34/38, nos valores de R\$ 3.500,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente, apesar de não ter tido nenhuma relação comercial com a autora. Como já dito, apesar da contestação ter sido apresentada extemporânea, não quer dizer que tenha que dar procedência ao pedido da autora, mesmo porque, a presunção de veracidade é relativa, e nada impede que o julgador forme seu convencimento em face das provas carreadas ao caderno processual. A duplicata é título causal, nascida de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, conforme Lei 5.474/68, sendo que para a sua emissão e cobrança é necessário que haja um negócio jurídico subjacente. Contudo, ainda que se leve em consideração os documentos carreados aos autos pela ré, tais documentos não possuem vínculo algum com os fatos noticiados na inicial, o que é fácil concluir que, de fato, as duplicatas não encontram respaldo em regular prestação de serviço ou compra e venda mercantil. Assim sendo, não havendo prova do negócio subjacente, é nula a duplicata. Nesse sentido, é a vasta orientação jurisprudencial: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. 1. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO NEGOCIAL DAS PARTES. DUPLICATA SEM CAUSA. 2) PROTESTO FEITO POR TERCEIRO. NEXO CAUSAL E ATO ILÍCITO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTES TOCANTES. 3) PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PURO. PRESUNÇÃO. 4) VALOR INDENIZATÓRIO EXARCEBADO. REDUÇÃO. 1. A duplicata foi emitida sem causa, visto que ausente motivação para a sua emissão (entrega de mercadorias e/ou prestação de serviços), sendo, conseqüentemente, nula. 2. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.93 - p. 7.204) 3. "O dano moral decorrente da ofensa é presumido, não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração." (TJPR - 8ª CCiv - ApCiv 388198-7 - Rel. Des. Macedo Pacheco - j. 08.02.2007 - DJ 02.03.2007 - destaque). "RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E AÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DUPLICATA SEM CAUSA - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CARACTERIZADO - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DUPLICATAS SEM CAUSA SUBJACENTE - IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa se presentes nos autos elementos de prova suficientes a formar o convencimento do julgador. 2. É nula a duplicata emitida quando não comprovado o recebimento das mercadorias faturadas. 3. O protesto de duplicata sem causa subjacente configura dano moral, passível de indenização, independentemente da prova objetiva do abalo à honra. 4. É improcedente a pretensão condenatória baseada em duplicatas emitidas sem causa subjacente" (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0474453-6 - Barracão - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 08.05.2008 - destaque). Note-se, outrossim, que o ônus da prova quanto ao negócio subjacente recai sobre a emitente da duplicata, no caso, a ré, não cabendo à autora, como dito, a prova negativa. Em remate, são nulas as duplicatas apontadas a protesto. Diante da ilegalidade das duplicatas e do conseqüente protesto, torna-se procedente o pedido de indenização por danos morais. DANO MORAL: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo e dissabor que o protesto de títulos representa para um comerciante; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade

o causador do dano. No caso em apreço, por atos da ré, a autora teve três títulos protestados e inseridos em cadastro restritivo (Sersa - fls.40/41), o que, por certo, lhe causou inegável constrangimento, sobretudo porque é fato público e notório a consequência que um protesto pode causar a comerciante pontual, como, v.g., a imediata restrição ao crédito. Consequentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Enfim, o prejuízo é evidente e inegável, principalmente para uma empresa, que certamente não se pode dar ao luxo de dispensar as compras a prazo. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a lesão e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevid, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). APELAÇÃO CÍVEL. - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. - PROTESTO INDEVIDO. - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - POSSIBILIDADE. - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. - SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS APELADAS. - LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. - INOCORRÊNCIA. - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - SENTENÇA REFORMADA. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O título emitido não constitui obrigação, posto que não restou demonstrada a origem em vínculo negocial regularmente firmado e a prestação do serviço. II. A responsabilidade civil traz em seu conceito diversos elementos, sendo os mais relevantes: a) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito (nos casos de responsabilidade objetiva); b) a existência de um dano (patrimonial ou extrapatrimonial), causado à vítima por ato do agente ou de terceiro por quem o imputado é juridicamente responsável; c) a culpa, como elemento subjetivo do ato ilícito; d) o nexo de causalidade entre ação e o dano, considerado o fato gerador da responsabilidade civil. III. Todo e qualquer dano causado a alguém, ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, não se excluindo o mais importante deles, que é o dano moral, que deve automaticamente ser levado em conta, em face de situação inicial da lide, qual seja, o protesto indevido de título nulo. IV. Configurada está a responsabilidade solidária das apeladas, a primeira por adquirir e prestar título indevidamente emitido e a segunda por colocar em circulação duplicata sem origem" (TA/PR - 3ª C.Cível - Ap.Cível 216976-0 - Rel. Lídio J. R. de Macedo - j. 29.04.03 - un - Acórdão 17.459 - grifei). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor, no abalo emocional ou no constrangimento alheio. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Por óbvio, revela-se absurdo e irreal o montante pretendido pela autora, qual seja, R\$ 50.000,00. Não disponho de dados sobre a situação patrimonial e financeira das partes. Por consequência, fixo em R\$ 5.000,00, valor que reputo justo e razoável. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial e declaro a inexigibilidade das duplicatas respectivas, pela inexistência de relação comercial subjacente, confirmando, portanto, a decisão de fls. 72. Outrossim, condeno a ré ao pagamento da indenização referente ao dano moral, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, a partir desta data. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação. Oportunamente, oficie-se ao Serasa. P.R.I. - Advs. JOSE CARLOS DE ARAUJO, ROSICLER CRISTINA RICOLDI, LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR e REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER. 153. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0007319-14.2010.8.16.0045-VILSON HIPOLITO x SOLANGE COSTA HIPOLITO- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. - Advs. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO e CIDIÔNIR MARCELO DEPIERI. 154. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0008459-83.2010.8.16.0045-ALDENIR RODRIGUES e outro x CURTUME PANORAMA LTDA- ALDENIR RODRIGUES e VALERIA APARECIDA ZANIN RODRIGUES, qualificados nos autos, embargaram a Execução nº 3179/10, que lhes move CURTUME PANORAMA LTDA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando que há excesso de execução, uma vez que houve a aplicação indevida da multa prevista no art. 475-J. Requereram a procedência dos embargos, com o reconhecimento do excesso de execução.

Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 17/21), afirmando que os embargos são protelatórios, uma vez que a alegação de excesso a execução foi realizada de forma genérica, já que absolutamente cabível a aplicação de multa no caso de execução de confissão de dívida. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Versam os embargos sobre excesso de execução. Alegam os embargantes que há excesso de execução, uma vez que a embargada inseriu no cálculo da dívida a multa do art. 475-J do CPC. Segundo consta da execução, as partes firmaram a confissão de dívida de fls. 16/18, onde, com base no art. 475-J do C.P.C., houve previsão para a incidência de multa de 10%, no caso de inadimplemento. Como bem afirmaram os embargantes, a multa do art. 475-J deve incidir apenas no caso de não cumprimento voluntário de decisão judicial que estabelece obrigação de pagar quantia certa ou já fixada em liquidação. Contudo, creio que a menção ao art. 475 J é fruto de mero equívoco, sobretudo porque as partes poderiam convencionar tal multa com base nos arts. 408 a 412 do Código Civil. Outrossim, a fixação da multa teria validade ainda que as partes não fizessem menção a qualquer dispositivo legal, desde que observado o teto legal. Por consequência, entendo que não há ilegalidade alguma na cláusula em questão, não se falando, portanto, em excesso de execução, mormente porque a multa deve incidir sobre o montante atualizado do débito. Improcedem, portanto, os embargos. - - - - - Por todo o exposto, com fincas no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos, determinando o regular seguimento da execução. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido, já compreendidos os honorários relativos à execução. Porém, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. - Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI. 155. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0008508-27.2010.8.16.0045-CLERI APARECIDA GODOY PENNACCHI x ABIBE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME- CLERI APARECIDA GODOY PENNACCHI, qualificada nos autos, embargou a Execução nº 1148-41.2010.8.16.0045, que lhe move ABIBE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo frente a defeito de representação processual; b) carência da ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a execução não é fundada em título executivo; c) inexistência de relação jurídica entre as partes, pois os negócios teriam sido entabulados entre a embargada e o ex-marido da embargante, o que enseja a extinção da execução; Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.101-verso). Regularmente intimada, a embargada deixou o prazo transcorrer in albis. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, sendo dispensável a produção de outras provas, especialmente diante da inércia da embargada. Primeiramente importante destacar que não se operam os efeitos da revelia nos embargos à execução, tendo em vista que a relação jurídico-material já está previamente acertada, estando consolidado na jurisprudência o entendimento de que a ausência de impugnação aos embargos à execução não implica em revelia, tendo em vista que na ação executiva o direito do credor decorre de um título executivo que se reveste da presunção de liquidez e certeza, incumbindo ao embargante-executado o ônus de desconstituir-lo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 755.444-1, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL Apelante: Antonio Setim Neto Rec. Adesivo : José Carlos Salvadori Apelados: Os mesmos Relator : Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (em Substituição ao Des. Edgard Fernando Barbosa) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA. NÃO INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. A impugnação intempestiva dos embargos à execução não implica revelia, tendo em vista que na ação executiva o direito do credor decorre de um título executivo que se reveste da presunção de liquidez e certeza, incumbindo ao embargante-executado o ônus de desconstituir-lo. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando às partes foi permitida ampla instrução probatória, restando incontroversa nos autos a origem da dívida. 3. Na sentença de improcedência proferida nos embargos à execução, a fixação dos honorários advocatícios é regulada pelo disposto no § 4º do art. 20 do CPC, sem as limitações impostas pelo § 3º do referido dispositivo. 4. Fixação, no entanto, que não observou as particularidades do caso concreto, autorizando a elevação. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 755444-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 30.11.2011) Assim, o simples fato de a embargada não impugnar os embargos não faz gerar, por si só, a aplicação dos efeitos da revelia, sendo, pois, necessárias provas cabais que comprovem a veracidade das assertivas da embargante e que tenham o condão de reverter a presunção de validade e exigibilidade do título executivo e, consequentemente, da execução promovida. No caso dos autos, a embargante alega que o documento apresentado como título executivo não se enquadra como tal. Razão lhe assiste. Ocorre que a nota fiscal não se enquadra no rol taxativo dos títulos executivos extrajudiciais do art. 585 do CPC, mesmo que acompanhada de comprovante de entrega das mercadorias, sendo que o mesmo se aplica aos boletos apresentados. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. A nota fiscal não se enquadra como título executivo extrajudicial, previsto no artigo 585, inciso

II, do Código de Processo Civil, pois somente o é aquele documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível) em momento certo, além dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70012473427, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/10/2005) EXECUÇÃO - INICIAL DESACOMPANHADA DE TÍTULO EXECUTIVO - JUNTADA DE NOTA FISCAL E CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS- SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANTIDA. Tanto a nota fiscal, como boleto bancário, por não se enquadrarem no rol do art. 585 do Código de Processo Civil, não constituem título executivo extrajudicial capaz de embasar ação de Execução, assim como o contrato particular de compra e venda, se não revestido das formalidades do seu inciso II.585Código de Processo Civil (TJSC 2002.017216-8, Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 30/03/2006, Terceira Câmara de Direito Comercial) EXECUÇÃO - FATURA - BOLETOS BANCÁRIOS - TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA Futura e boleto bancário não constituem título executivo extrajudicial. (TJSC 1999.011007-9, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 16/12/1999, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 99.011007-9, de Blumenau) A Execução nº. 1148/2010, que ensejou os presentes embargos, é fundada em nota fiscal sem comprovante de recebimento e em boleto bancário (fls. 32/37), os quais, como acima exposto, não se enquadram como título de crédito. No mais, mesmo que o boleto fosse considerado como título executivo deveria estar acompanhado de nota fiscal, com comprovante de entrega de mercadoria e instrumento de protesto por indicação. Sobre isso: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. DUPLICATA VIRTUAL (BOLETO BANCÁRIO) ACOMPANHADO DA NOTA FISCAL, DO COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA E INSTRUMENTO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO MANTIDA ANTE A PRESENÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Fundamentada é a decisão judicial que expõe os fundamentos pelos quais rejeita a tese alegada pela parte. Observando dessa forma o princípio do livre convencimento motivado. 2. Consoante entendimento da jurisprudência e da doutrina, o instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicação, quando acompanhado da nota fiscal com o comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial. Logo, estando a execução de título extrajudicial aparelhada, com tais documentos, configurado está o título executivo extrajudicial. 3. Para a averiguação de excesso de execução, mostra-se necessária a apresentação de embargos, a teor do art. 745, inciso III, do Código de Processo Civil, não sendo possível essa análise na via estreita da exceção de pré-executividade. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 753283-0 - Apucarana - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 13.04.2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E PERDAS E DANOS - REFORMA DA SENTENÇA - VALIDAÇÃO DO CONTRATO VERBAL FIRMADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA - NOTA FISCAL SEM ASSINATURA DE RECEBIMENTO - ENTREGA DAS MERCADORIAS - NÃO COMPROVADA - NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO - REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO CORRETAMENTE NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 737059-4 - Antonina - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 03.05.2011) Contudo, no caso sub examine, não existe qualquer comprovação de entrega/recebimento de mercadorias, o que torna impossível considerar que a execução esteja aparelhada com título executivo. Em suma, as provas trazidas pela embargante são hábeis para embasar a alegação de inexistência de título executivo, pelo que procedem os embargos. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos, declarando extinta a Execução nº.1148-41.2010.8.16.0045. Oportunamente, arquivem-se ambos os processos. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total atualizado da execução. P.R.I. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 156. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008874-66.2010.8.16.0045-CLEONICE APARECIDA DE AZEVEDO e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo).___ Concede a Caixa Econômica Federal, prazo de 60 dias para manifestar-se nos autos. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-. 157. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0009014-03.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARIA SANTA DIAS NOGUEIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 158. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-0009804-84.2010.8.16.0045-RICARDO DOS SANTOS FERREIRA x NOVA ENGENHARIA LTDA- Aos Exequentes sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 159. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0009903-54.2010.8.16.0045-DIRCE OCKENER MASSARIOLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para expedição da RPV - Requisição de Pagamento de Pequeno Valores, em atendimento ao R. despacho

de fls. 41, é imprescindível o número da inscrição no CPF/MF da Advogada da autora, dado este que não consta dos presentes autos. A advogada da parte autora para informar os dados necessários. -Advs. SILVIA GARCIA DA SILVA e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-. 160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0009912-16.2010.8.16.0045-MARAVILHA GIMENES CHIQUETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2013, às 14:00 horas. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-. 161. AÇÃO MONITÓRIA-0010551-34.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VALDIR XIMENES E CIA LTDA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Advs. MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA-. 162. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0012758-06.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA LOURDES DA SILVA- Em respeito ao contraditório, sobre o pleito de fls.93/110, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 163. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000196-28.2011.8.16.0045-ESPOLIO DE TIAGO MARTINS BORGES x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- ESPÓLIO DE TIAGO MARTINS BORGES, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, igualmente qualificada no caderno processual, requerendo, em síntese, o que segue: a) a representante do espólio é mãe do de cujus, sendo beneficiária do seguro de vida em grupo ao qual o falecido era segurado; b) alegou que, embora o de cujus tenha sido demitido aos 26.02.2010, a apólice de seguro de vida em grupo vigia até 01.06.2010. Assim, considerando que Tiago faleceu aos 25.04.2010, faz jus à indenização. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a procedência do pedido e a citação do réu, juntado documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofertou a contestação de fls.32/44, aduzindo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do espólio; b) no mérito, a exclusão do de cujus do rol dos segurados, considerando que este foi demitido antes da data de seu óbito; c) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, caso acolhida alguma das preliminares, ou, ainda, a improcedência do pedido, se ao mérito chegar. O autor impugnou a contestação (fls. 94/99). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Antes de adentrarmos na seara do mérito, se faz necessária à análise da preliminar existente. Da ilegitimidade ativa ad causam: Nos casos de seguro por morte, o capital segurado não integra a herança, nos termos do artigo 794 do Código Civil, motivo pelo qual o espólio é considerado como parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda: No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Assim, tem-se que, de fato, o espólio é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. Ocorre que, no presente caso, analisando a documentação de fls. 20 pode-se concluir que a representante do espólio é a única beneficiária no presente caso. Ademais, considerando o princípio da instrumentalidade do processo, não se pode fazer com que o processo prevaleça sobre a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Assim, entendo que a ilegitimidade em questão trata-se de vício sanável, considerando que mãe do de cujus é a única herdeira e, portanto, parte legítima, motivo pelo qual repilo a preliminar suscitada. Mérito: Trata-se de ação de cobrança de seguro proposta pelo Espólio de Tiago Martins Borges, representado por Lazara Martins Borges, em face de Tokio Marine Seguradora S/A, na qual pretende a requerente receber indenização por seguro de vida em grupo. Conforme a documentação acostada aos autos, o segurado era empregado da empresa Nicoli Indústria e Comércio de Móveis Ltda, a qual contratou o seguro em questão. Ocorre que, na data de 26.02.2010, o de cujus foi demitido pela empresa contratante do seguro, tendo sido cancelada a apólice de seguro na data de 01.03.2010. Assim, considerando que o óbito do de cujus ocorreu aos 25.04.2010, chega-se a um novo impasse processual. Isso porque, conforme mencionado alhures, analisando o documento de fls. 87, percebe-se que o de cujus foi excluído do rol dos segurados na data de 01.03.2010. Considerando que, conforme narrado na exordial, o filho da requerente foi demitido aos 26.02.2010, bem como a documentação supracitada, resta evidente que o de cujus não era segurado à época de seu falecimento (25.04.2010). Assim, é certo que não há outra alternativa senão a improcedência da presente demanda, uma vez que, à época da morte o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado. Embora o segurado seja figura hipossuficiente na relação jurídica em questão, não se pode fechar os olhos para os fatos, sendo que, a procedência da presente demanda geraria um enriquecimento ilícito para a requerente. Ressalte-se novamente que, conforme documento de fls. 87, a apólice de seguro do de cujus foi cancelada em 01.03.2010, sendo que este veio a óbito somente em 25.04.2010. Assim sendo, não há o que se delongar, uma vez que inexistente a qualidade de segurado, inexistem também o direito à pretensão requerida pela parte autora. Em suma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Porém, sendo carente de recursos, fica dispensada do pagamento, até que se verifique alteração em sua situação

de fortuna. P.R.I. -Advs. MARCOS EUGENIO e CIRO BRUNING-. 164. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000346-09.2011.8.16.0045-JOSE RENATO PAVANELO CAVALARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 12/09/2012, às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 165. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000545-31.2011.8.16.0045-ROSARIA GOMES ANSELMO e outros x MANOEL LOPES GOMES-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. ____ Sobre a prestação de contas de fls.136/199, apresentada pelo réu, manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO, MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO SOBRINHO e EDEVALDO HATAMURA-. 166. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000598-12.2011.8.16.0045-FRANCIELI FERNANDA BARRINOV MARTINS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 13/09/2012, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 167. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000761-89.2011.8.16.0045-RAQUEL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 11/09/2012, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 168. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000762-74.2011.8.16.0045-LUCEMIR RICARDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 13/09/2012, às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 169. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000847-60.2011.8.16.0045-ALEXANDRE PRONIEWICZ e outros x WLADMIR PRONIEWICZ-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Advs. CAMILA VIALE e CASSIA ROCHA MACHADO-. 170. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0001512-76.2011.8.16.0045-HELVECIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.131/134, resposta de ofício recebido da Empresa Simbal. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 171. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001728-37.2011.8.16.0045-KATIA APARECIDA CAMARGO INFANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 12/09/2012, às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-. 172. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001763-94.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 173. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0002083-47.2011.8.16.0045-JAIR CARDOSO x MARIA INES CARDOSO-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 174. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002087-84.2011.8.16.0045-ANA LUCIA ORSI TEIXEIRA DE ASSIS x ITAU SEGUROS S.A.-Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 11/09/2012, às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 175. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (pessoa deficiente)-0002099-98.2011.8.16.0045-MIRTES DE MELO GASPARINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 12/09/2012, às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 176. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0003038-78.2011.8.16.0045-CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA e outro x IVONE DE OLIVEIRA SOUZA e outro- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-. 177. AÇÃO DE USUCAPÃO-0003212-87.2011.8.16.0045-VALDECI ALVES DE FREITAS e outros x ALCEU ALVES CORDEIRO e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás,

não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-. 178. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003446-69.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x CLEITON MARTINS GOMES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-. 179. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003970-66.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x TOP CARD CARTOES DE BENEFICIOS LTDA-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RENAN MARQUES ESTRADA-. 180. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004190-39.2011.8.16.0021-MERCI & ALMEIDA LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-. 181. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004368-13.2011.8.16.0045-APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Deixa de designar audiência de conciliação por desinteresse das partes; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 31/01/2013, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-. 182. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0004488-56.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIANA DE FATIMA CUEL e outros- 1. Providencie, a parte autora, a regularização do recolhimento das custas do oficial de justiça através da guia fornecida pela serventia, de acordo com a tabela respectiva do Tribunal de Justiça. Atendido, expeça-se o necessário mandado. 2. Quanto ao depósito judicial juntado às fls.41/42, expeça-se alvará em favor da parte autora, eis que este não é o meio correto de comprovar o pagamento das custas processuais. ____ A parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-. 183. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (pessoa deficiente)-0004592-48.2011.8.16.0045-MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 11/09/2012, às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 184. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004719-83.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A. x VICENTE ADELINO ROSA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-. 185. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0004733-67.2011.8.16.0045-SEGUNDA IGREJA BATISTA EM ARAPONGAS x BRASIL TELECOM S.A.- Transfere audiência para o dia 22/01/2013, às 13:30 horas. -Advs. LUCIANA PATRICIA CIUFFA e SANDRA REGINA RODRIGUES-. 186. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004820-23.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GENI PIRES FERNANDI- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pela parte autora e constante da petição juntada às fls.52. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Dê-se baixa na restrição. Custas "ex lege" e quitadas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0004946-73.2011.8.16.0045-BANCO CNH CAPITAL S.A. x JOSÉ ALBERTO FÁVERO e outros-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ALEXANDER VIEIRA-. 188. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005301-83.2011.8.16.0045-ELISANGELA SOCORRO DA SILVA x JOSE PEDRO DA SILVA FILHO- Concede a Requerente o prazo de 05 dias para diligenciar e informar ao Juízo quanto ao cumprimento da deprecata expedida, juntando-se comprovantes, inclusive da distribuição. -Adv. RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS-. 189. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005508-82.2011.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x MARCOS DA SILVA DA COSTA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0005652-56.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARIO ROSIN JUNIOR & CIA LTDA e outro-Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON

FERRAZ-. 191. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0005768-62.2011.8.16.0045-NEUSA JULIA DE OLIVEIRA x BENEDITO CAVALCANTE DE OLIVEIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005769-47.2011.8.16.0045-IMOBILIARIA LINHAM LTDA. x JOVANO FERNANDES DA SILVA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 193. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006203-36.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLEBER CAVALCANTE DANTAS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-. 194. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0006217-20.2011.8.16.0045-SARA MARIANO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 12/09/2012, às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 195. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0006429-41.2011.8.16.0045-NELIR PEREIRA DE ANDRADE MOLINARI x BASILIO PEREIRA DE ANDRADE- Vistos. Considerando que o Requerente, regularmente intimado na pessoa de seu Advogado (fls.40), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-. 196. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio doença)-0006445-92.2011.8.16.0045-FLORINDA JESUS DE PEDRO GASPAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 12/09/2012, às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. PAULO HENRIQUE VIEIRA SANTE-. 197. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006573-15.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MILTON AUGUSTO DA SILVA- Determina dar ciência aos interessados para os fins que entender de direito. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DAIANY CERCI e JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 198. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006945-61.2011.8.16.0045-LUCIMEIRE KERN x BANCO ITAÚ S.A.- Frente a decisão do respectivo agravo de instrumento, determina cumprimento da parte final do despacho de fls.76. ___ À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.211,50), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da impugnação apresentada. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 199. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007068-59.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE DE MELO SILVA- BV FINANCEIRA S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a JOSÉ DE MELO SILVA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 17.03.11, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (Ford KA (class) 1.0 8V, cor prata - ano /modelo 10/10, chassi 9BFZK53A5AB200340). Condene o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-. 200. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007140-46.2011.8.16.0045-ELIAS ALVES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais pelo Requerido, conforme previsto no respectivo

acordo. Ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais, intimando-se o Requerido para o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. Pagas, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___Deixa de apreciar o pedido de realização de perícia, requerido pelo banco requerido às fls.93/94, uma vez que já houve sentença homologatória nos presentes autos. -Adv. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 201. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0007190-72.2011.8.16.0045-MARIA EVA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Deixa de designar audiência de conciliação por desinteresse das partes; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 31/01/2013, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 202. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0008189-25.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ADRIANA DE SOUZA CALIXTO SANCHES- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-. 203. ALVARÁ JUDICIAL-0008380-70.2011.8.16.0045-VITA LUCIANO DA SILVA e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BODNAR-. 204. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008461-19.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCILIA TURSI GARBIN-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-. 205. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008549-57.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCO ANTONIO LAMPUGNANI CRUZ- Aguarde-se por 30 dias eventual execução da sentença. Decorrido, remeta-se os autos ao arquivo. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-. 206. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0008700-23.2011.8.16.0045-B-LUSA ESTOFADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-. 207. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0009255-40.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ROSELI APARECIDA PRECINOTTO DE MELO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.70). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-. 208. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010337-09.2011.8.16.0045-BMW FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILLENE MARIA BONISSONNI- À parte autora para, em 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, de forma objetiva e circunstanciada. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-. 209. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010522-47.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FATIMA FABIANA DA SILVA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 210. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0010545-90.2011.8.16.0045-Rosalina Aparecida dos Santos Vieira x Sebastião Albino dos Santos e outro- Aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento. -Adv. FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS-. 211. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO (sum)-0010750-22.2011.8.16.0045-CLAUDIO DE OLIVEIRA CARNEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro- À parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e preliminares arguidas, bem como sobre os documentos juntados. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-. 212. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011052-51.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CECILIA DELPHINO DE QUADROS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-. 213. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0011206-69.2011.8.16.0045-LEILA VIEIRA DO LAGO x CANDIDA VIEIRA DO LAGO FRANCO- Defere vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. CESAR ZANAROLI BAPTISTA-. 214. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011208-39.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LEONARDO ALVES CAVALCANTE-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-. 215. AÇÃO CONDENATÓRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/ C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011241-29.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x DO CARMO E ROCHA

COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outro- Devolvida carta-citação da requerida Maria de Lourdes da Silva, com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO, ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN e CLAUDIO JOSÉ FONSATTI-. 216. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0011715-97.2011.8.16.0045-COBRAFAS CIA. SECURITIZADORA x COMPRE FÁCIL NEGÓCIOS LTDA e outros-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-. 217. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011748-87.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x RENAN APARECIDO DE SOUZA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-. 218. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0000333-73.2012.8.16.0045-LUZIA PEREIRA e outro x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-. 219. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000441-05.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDUARDO FERRARI RODRIGUES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-. 220. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000451-49.2012.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x MARILDA PEREIRA DO NASCIMENTO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-. 221. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0001025-72.2012.8.16.0045-MARIO GIGLETE MICHENKO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Considera prudente aguardar a resposta da ré para decidir sobre o pedido de tutela antecipada; determina citação. _ À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-. 222. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001063-84.2012.8.16.0045-SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. x AECIO DA SILVA FREITAS- Defere a liminar almejada, determinando que a autora seja reintegrada na posse do imóvel. _ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.332,35, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-. 223. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0001221-42.2012.8.16.0045-JORMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.356/357. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Comunique-se ao Relator do respectivo agravo de instrumento interposto nos presentes autos, sobre o referido acordo. Certifique-se na Execução principal. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI-. 224. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001380-82.2012.8.16.0045-W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente

representado nos presentes autos. -Adv. ANA CAROLINE GOUVEA GABARDO CALIMAN e PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR-. 225. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001445-77.2012.8.16.0045-JOSE THOMAZ e outro x ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE- A parte autora, para, em 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, de forma circunsunciada e objetiva. -Adv. IGOR LUIS BARBOZA CHAMMÉ e RENATO BOSSO GONÇALEZ-. 226. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001459-61.2012.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO COSTA DE SOUZA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 227. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001460-46.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x J. C. LUCAS SARRI - METAIS e outro- Autoriza o desbloqueio, por ora, de 05 veículos. Permanecerão bloqueados, por ora, a transferência dos veículos de placas DHZ-5622 e AJP-0149. Manifeste-se sobre o prosseguimento. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-. 228. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001716-86.2012.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS APARECIDO REZENDE-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 229. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0001721-11.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FURGÕES PONTUAL FABRICAÇÃO E REFORMA LTDA.- Não tendo a Requerida cumprido o mandato e nem ofertado embargos, constituiu-se o título executivo judicial (artigo 1.102, do Código de Processo Civil). _ Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira ingressou nos autos e nada requereu, nem comprovou a incorporação do crédito do Banco Santander Brasil S.A, neste sentido, aguarde-se manifestação e a devida regularização processual. -Adv. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-. 230. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001822-48.2012.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x PAULO SERGIO SANTOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-. 231. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001969-74.2012.8.16.0045-ANTONIO DIAS e outro x COHABAN - COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTE DE LONDRINA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil.-Adv. TERUO JORGE HIRANO-. 232. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002065-89.2012.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO DAVID DE AVELINO- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da Requerente. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, referente a intimação de fls.41, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 233. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-0002239-98.2012.8.16.0045-GIANFRANCO BERTONCINI POLISELI x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerido sobre o pedido de substituição da caução, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 234. AÇÃO CONDENATÓRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002307-48.2012.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x BAGATELLI & MENDES COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outro- Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP, requer intimação dos autores para comprovarem o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (R\$.13,59), para cumprimento do ato. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO e ADALBERTO FONSATTI-. 235. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (ord)-0002513-62.2012.8.16.0045-LUCIANO ANDRE SANCHES x BANCO PANAMERICANO S.A- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo), bem como para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Adv. ANICI PREMEBIDA-. 236. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (sum)-0002633-08.2012.8.16.0045-ILSON MENDES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SABAUDIA- Vistos. 1. A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade em face da Fazenda

Pública do Município de Sabáudia, a fim de discutir a legitimidade da cobrança de débito consubstanciado na CDA nº 2, objeto da Execução Fiscal nº 3864-41.2010 (apensa). Requereu o autor, em sede de cognição sumária: - antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão do crédito cobrado no âmbito da CDA antes mencionada. - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração juntada aos autos (fl. 21). Foi proferido despacho em 18.07.2012 determinando o apensamento destes autos aos de Execução Fiscal nº 3864-41.2012. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

2. O pedido de tutela sequer merece análise, uma vez que a inicial deve ser indeferida de plano por absoluta falta de interesse de agir da parte autora. Com efeito, observo dos autos de execução apensos que o requerente opôs exceção de pré-executividade sem manejar o recurso cabível na espécie (os embargos à execução). Referida exceção foi indeferida em outubro de 2011 (fl. 115 do apenso), não tendo a decisão sido objeto de qualquer recurso. Vale ressaltar que a fase atual do processo executivo é a de expropriação de bens. Muito embora encerrada qualquer possibilidade de discussão do débito executado, a parte autora vem em março de 2012 deduzir pretensão inovadora, com a finalidade de utilizar uma ação anulatória como sucedânea do recurso cabível em execução fiscal. Em outras palavras, é absolutamente impertinente, por falta de interesse de agir, o ajuizamento de demanda anulatória neste momento processual. Nesse sentido colaciono jurisprudência: "TRF3-123378) PROCESSO CIVIL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. Não se admite a propositura de ação anulatória de débito, por ausência de interesse de agir, após o ajuizamento da execução fiscal; o devedor deve se defender da pretensão executiva por intermédio dos embargos do devedor, que constituem o meio processual autônomo e adequado. 2. O apelante foi citada nos autos da execução fiscal em dezembro/1992 e deixou de oferecer os devidos embargos, conformando-se com a pretensão fiscal. 3. Tendo em vista a propositura da ação anulatória somente em março/1997, não lhe resta interesse para discutir a dívida. 4. Apelo improvido." (Apelação Cível nº 0202352-51.1997.4.03.6104/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado César Sabbag, j. 11.02.2011, unânime, DE 23.02.2011). Oportuno, ainda, salientar, que na data do manejo da exceção de pré-executividade (22.11.2010) a parte autora já tinha conhecimento da decisão mencionada na inicial, que supostamente teria concluído pela aprovação das contas do FUNDEF referente ao exercício de 1999 (27.08.2010). Logo, não há qualquer fato superveniente apto a justificar uma extemporânea discussão sobre o débito objeto da execução apensa, não havendo qualquer necessidade em entrar no mérito de eventual repercussão da decisão em comento sobre o valor devido pela parte autora. 3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito, por verificar a falta de interesse de agir para o manejo da presente ação declaratória. Custas pela parte autora. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do Município Réu, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, CPC. A fixação em si se originou da formação da triangulação processual, uma vez que a parte ré apresentou contestação. Por outro lado, o valor mais reduzido leva em conta o rápido deslinde do feito. 4. Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como deferi-lo. O autor é servidor público municipal, ex-prefeito do Município de Sabáudia, e não logrou demonstrar possuir saúde financeira comprometida, que o impeça de arcar com as custas deste processo. Além disso, a parte contratou serviço de advogado militante em Arapongas, de modo que o mandato a ele concedido presume-se oneroso. E, em tendo esta magistrada fundadas razões para a denegação do benefício, especialmente considerando que se trata de demanda temerária, é possível o seu indeferimento nesta oportunidade, na linha do que vem decidindo o Egrégio TJ/PR (cf. acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 912376-8/01, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, j. 26.06.2012). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, e quitadas as custas processuais, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe. -Adv. DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS-. 237. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002671-20.2012.8.16.0045-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x PAULO PEREIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-. 238. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002675-57.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANGELA CHRYSTINA DE OLIVEIRA-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO-. 239. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002782-04.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NEUCELI SALUSTRE DE BARROS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 240. AÇÃO DE BUSCA

E APREENSÃO-0002840-07.2012.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x LEANDRO DE SOUZA GOMES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-. 241. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002841-89.2012.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x LANICE RIBEIRO DA COSTA PEREIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-. 242. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003068-79.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EUCLIDES MATIAZ MICHELINI- À parte autora para, em 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, de forma objetiva e circunstanciada. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-. (s) 243. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0003235-96.2012.8.16.0045-JJ M MÓVEIS LTDA - ME e outros x ITAU UNIBANCO S.A.- Defere o pedido de antecipação da tutela, para os fins de suspender os efeitos das restrições em nome do embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito; det. oficar. Deixa de apreciar o pedido de efeito suspensivo. À parte embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. ____À parte embargante para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$9.40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$24,80. -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, DIOGO FARIA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-. 244. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003239-36.2012.8.16.0045-ALEX RODRIGUES DA CRUZ x ITAU SEGUROS S.A.-Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.85/86. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais pelo Requerido, conforme previsto no respectivo acordo. Ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais, intimando-se o Requerido para recolhimento no prazo de 15 dias. Pagas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ____À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.351,06); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,35); taxa judiciária (R\$.21,32). -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 245. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003629-06.2012.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x CLAUDAIR LEONARDO- BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a CLAUDAIR LEONARDO, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 11.01.12, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (Volkswagen, modelo GOL CITY 1.0 MI (GER.4) (TREND), ano/ modelo 08/08, cor prata, placas AQT-6598, Chassi nº 9BWA05W19P086945). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 246. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004041-34.2012.8.16.0045-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x JAQUELINE KAWANE DOS SANTOS (MENOR) e outro- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 247. ALVARÁ JUDICIAL-0004054-33.2012.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA

CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM- 248. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004075-09.2012.8.16.0045-DORALICE ALVES DA SILVA BENEVENUTO x PEDRO ALVES DA SILVA e outro-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. ANTONIO FERNANDES SASTRE e FABIELE SASTRE GRÉGIO-. 249. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004131-42.2012.8.16.0045-SANCHES & VECCHIATE LTDA x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (PURA MASSA)- Deve o Requerente diligenciar através de todos os meios possíveis visando à localização do Requerido. Somente após o resultado negativo, a citação por edital será deferida. Prazo: 30 dias. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-. 250. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0004164-32.2012.8.16.0045-SERGIO SARAN x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Frente a inércia do Embargante, indefiro o pedido de Assistência Judiciária. Intime-se o Embargante para recolhimento das custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. _À parte Embargante para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.211,50); autuação (R\$.9,40); taxa judiciária (R\$.21,32); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32). -Adv. ANA CAROLINA KLESIC QUEIROZ-. 251. AÇÃO DE USUCAPÃO-0004243-11.2012.8.16.0045-FLORINDO DOS SANTOS e outro x JOSÉ MIGUEL RIBEIRO NETO e outros- A certidão atualizada da matrícula imobiliária de fls. 121 indica que o imóvel encontra-se registrado em nome da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR. Observa-se dos autos que ocorreu o falecimento de Teresa Rosa Ribeiro que era detentora dos direitos sobre o imóvel usucapiendo junto a Cohapar, conforme Formal de Partilha de fls. 26. Assim, em respeito ao princípio da continuidade, providencie os autores o necessário registro na matrícula da escritura outorgada pela Cohapar aos herdeiros. -Advs. FABIOLA LUKIANOU e RITA DE CÁSSIA BIERRENBACH SENRA-. 252. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004306-36.2012.8.16.0045-CARLOS AUGUSTO DE PAULA x MARIA LUIZA DE PAULA e outro- 1. Nomeio, para o exercício do cargo de inventariante o requerente CARLOS AUGUSTO DE PAULA, que fica dispensado do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Providencie, o inventariante, a emenda das declarações preliminares, no prazo de 10 dias, indicando os valores dos bens declarados. A seguir, recolha-se a diferença do Funjus e das custas processuais, que deverão ser calculadas sobre o valor do monte-mor. -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 253. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004503-88.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CARLOS ALBERTO MACIEL-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 254. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0004729-93.2012.8.16.0045-LUIZ CARLOS RIGONI x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR- À parte autora para, em 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e circunstanciada. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 255. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004843-32.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALDERY PATRÍCIO- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 256. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004864-08.2012.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x VANDERLEI CARLOS SCOPARO-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-. 257. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0004942-02.2012.8.16.0045-ROSINEI CARDOSO x LOVAT VEÍCULOS LTDA- Defere a assistência judiciária gratuita; informa que irá apreciar o pedido de antecipação da tutela por ocasião da audiência de conciliação, se não houver conciliação, será analisada após a oitiva da parte contrária; designa audiência de conciliação para o dia 13/09/2012, às 14:30 horas, advertindo-se as partes do disposto no art.277 do CPC. -Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-. 258. EXECUÇÃO FISCAL-451/2003-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x TRANSPARANÁ AUTOMOTORES LTDA. e outro- Rejeita a exceção oposta pelo devedor, determinando o regular andamento da execução. Sem custas e honorários. Sobre o prosseguimento manifeste-se o Exequente. -Advs. ROSANA CAMARINI DA SILVA, JOSE AUGUSTO CORREA SANDRECHI e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES-. 259. EXECUÇÃO FISCAL-102/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARALUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LUVAS LTDA e outro-À parte executada para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. CHARIZE HORTMANN-. 260. EXECUÇÃO FISCAL-(154/2008) - 0005428-26.2008.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x AZULBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-. 261. EXECUÇÃO FISCAL-160/2008-INMETRO x MUNDIAL COMERCIO DE EXTINTORES E BATERIAS LTDA- Manifeste-se o credor. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUN-. 262. EXECUÇÃO FISCAL-0011757-49.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x H.L. INDUSTRIAL LTDA.- Manifeste-se o credor. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-. 263. EXECUÇÃO FISCAL-0001134-86.2012.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x AMETISTA ESTOFADOS LTDA.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. RAQUEL DEGNE

DE DEUS-. 264. EXECUÇÃO FISCAL-0002417-47.2012.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x AMETISTA ESTOFADOS LTDA.-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. RAQUEL DEGNE DE DEUS-. 265. CARTA PRECATÓRIA-0012026-88.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - SÃO PAULO-HAROLDO AUGUSTO GIROTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Forum inquiridas as testemunhas Wilson Cabral e Benedito Coraça Castro Rosa. Audiência remarcada para o dia 26/11/2012, às 13:00 horas, para inquirição da testemunha faltosa José Azevedo Lopes. -Adv. CARLOS BERKENBROCK-. 266. CARTA PRECATÓRIA-0000479-17.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE LUCÉLIA - SP-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x VALDEIR BARBOSA DOS SANTOS- Transfere audiência para o dia 26/11/2012, às 14:30 horas. -Adv. EMILIZA FABRIN GONÇALVES-. 267. CARTA PRECATÓRIA-0002442-60.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR-JOÃO TIZZO SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Transfere audiência para o dia 28/01/2013, às 13:30 horas. -Adv. EMERSON CHIBIAQUI-. 268. CARTA PRECATÓRIA-0003540-80.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUDICIAL DE TUPI PAULISTA - SP-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro x JOSÉ SADAO KOSHIYAMA- Transfere audiência para o dia 04/10/2012, às 13:00 horas. Testemunha já intimada da nova data designada. -Adv. FERNANDO GALINDO ORTEGA, ROGERIO CALAZANS PLAZZA e GILSON CARRETEIRO-.

ARAPONGAS, 20 de Agosto de 2012 Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0471/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO GOMES MARTINEZ 0009 001983/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0019 002036/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0031 002009/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000325/2005
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 0019 002036/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 0007 000693/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0003 000504/2005
0014 001016/2008
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0031 002009/2011
AMIR KRACHISNIKI 0009 001983/2007
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0004 000159/2006
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0001 000139/1999
0027 013766/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0019 002036/2009
0031 002009/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0005 001272/2006
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0030 000761/2011
ANTONINA MARIA CASINI 0019 002036/2009
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0022 002606/2010
ARNALDO RODRIGUES NETO 0019 002036/2009
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 0021 002540/2010
CARINA BOVO ETGETON KIWEL 0019 002036/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 004339/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0025 006420/2010
0031 002009/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0001 000139/1999
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0023 003133/2010
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0022 002606/2010
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0019 002036/2009
CINTYA BUCH MELFI 0033 002222/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0005 001272/2006
0006 000688/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0018 001186/2009
DAFNE GROHS DE MORAIS MAC 0035 003822/2011
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0019 002036/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0009 001983/2007
DANIELE NEVES POPIKA 0005 001272/2006
DANILO CRISTIANO DE OLIVE 0019 002036/2009
DANILIO LEMOS FREIRE 0019 002036/2009

DANTE PARISI 0016 000201/2009
 DAVID ANTONIO BADUY 0016 000201/2009
 DICESAR BECHES VIEIRA 0003 000504/2005
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0003 000504/2005
 DIZONIR COAN 0019 002036/2009
 DORIS TARASTCHUK 0036 004299/2011
 EDSON GONÇALVES 0024 004137/2010
 ELIANDRO BROSTOLIN 0019 002036/2009
 EMERSON CARAZZAI FONSECA 0019 002036/2009
 FABIANA GARCIA AMARAL DE 0019 002036/2009
 FABIO AUGUSTO ODPPIS 0022 002606/2010
 FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA 0019 002036/2009
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0016 000201/2009
 FLAVIO WARUMBY LINS 0009 001983/2007
 GABRIELLA VONSOWSKI ANIZE 0019 002036/2009
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0009 001983/2007
 GENEZI GONALVES NEHER 0008 001128/2007
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 000325/2005
 0009 001983/2007
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0031 002009/2011
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0033 002222/2011
 GLACI GROHS DE MORAIS 0035 003822/2011
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0009 001983/2007
 GLIBERTO GOMES DE LIMA 0036 004299/2011
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0019 002036/2009
 GUILHERME RENAN DREYER 0029 000628/2011
 0030 000761/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0028 000270/2011
 HUMBERTO FERRARI JUNIOR 0019 002036/2009
 IGOR ANTONIO ARAÚJO 0023 003133/2010
 IVO MARCHI 0019 002036/2009
 JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0016 000201/2009
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0019 002036/2009
 0031 002009/2011
 JOAO NUNES GOMES 0027 013766/2010
 JORDÃO VIOLIN 0009 001983/2007
 JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 0019 002036/2009
 JORGE LUCIMAR GONÇALVES M 0035 003822/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0028 000270/2011
 JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0019 002036/2009
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0017 001053/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0019 002036/2009
 0019 002036/2009
 JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA 0036 004299/2011
 JOVENTINO VIEIRA 0017 001053/2009
 JULIANO FRANCA TETTO 0009 001983/2007
 JULIO CESAR VERALDO MENEG 0019 002036/2009
 KARINE PEREIRA 0019 002036/2009
 LARISSA CRISTINE WOLSKI 0006 000688/2007
 0024 004137/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 002009/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0028 000270/2011
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 0023 003133/2010
 LETICIA FERES TETTO 0009 001983/2007
 LILIANA BORTOLINI RAMOS 0016 000201/2009
 LILIANE TEIXEIRA 0024 004137/2010
 LUCIANA COELHO FRANÇA BIN 0008 001128/2007
 LUCIANE FERREIRA GUIMARÃE 0009 001983/2007
 LUCIANE LOPES ALVES 0014 001016/2008
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 000270/2011
 LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES 0009 001983/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0009 001983/2007
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 001272/2006
 LUIZ KNOB 0009 001983/2007
 LUIZA JUSTINA TEBALDI 0035 003822/2011
 MARCIA BORDIGNON 0019 002036/2009
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0009 001983/2007
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0028 000270/2011
 MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0032 002070/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0021 002540/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000504/2005
 MARIO SERGIO ROCHA 0009 001983/2007
 MAURO CURY FILHO 0005 001272/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 001272/2006
 MAYLIN MAFFINI 0018 001186/2009
 0028 000270/2011
 MICHEL LUIZ PADILHA 0009 001983/2007
 MILTON JOSE FERREIRA 0019 002036/2009
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0031 002009/2011
 NATALIA BROTTO 0026 008043/2010
 NELSON KNOB 0009 001983/2007
 NELSON LUIZ BONARDI 0019 002036/2009
 NELSON PILLA FILHO 0028 000270/2011
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0017 001053/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0010 000617/2008
 0011 000618/2008
 0013 000969/2008
 NORMANO MATEUS MARCONDES 0019 002036/2009
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0009 001983/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 001400/2010
 PAULA CRISTINA DA SILVA G 0032 002070/2011
 PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 0019 002036/2009
 PAULO ROGERIO T. DE MAEDA 0002 000325/2005
 PAULO SERGIO ROSSO 0015 003069/2008
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0002 000325/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 001400/2010
 PRISCILA PERELLES 0019 002036/2009
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0035 003822/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0018 001186/2009

RENATO ANDRADE KERSTEN 0009 001983/2007
 ROBSON IVAN STIVAL 0001 000139/1999
 RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0019 002036/2009
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0009 001983/2007
 ROSANE MULLER DE SOUZA CA 0035 003822/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000504/2005
 0014 001016/2008
 ROSSANO EGIDIO MENDES 0022 002606/2010
 RUBENS CARLOS SANTANA 0019 002036/2009
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0009 001983/2007
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0014 001016/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 002036/2009
 0031 002009/2011
 SELMA MARIA ANTUNES 0024 004137/2010
 SERGIO GERALDO GARCIA BAR 0023 003133/2010
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0021 002540/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0031 002009/2011
 SILVANA TORMEM 0012 000838/2008
 0013 000969/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0018 001186/2009
 SILVIO FERREIRA PRIMO 0019 002036/2009
 SIMONE BONETTI 0019 002036/2009
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0024 004137/2010
 TALES DE SODRE E MACEDO 0009 001983/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 000504/2005
 0014 001016/2008
 TIAGO KARAS SUREK 0025 006420/2010
 0034 002434/2011
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0009 001983/2007
 0031 002009/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0002 000325/2005
 VICTOR HUGO DOMINGUES 0019 002036/2009
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0015 003069/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-139/1999-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.
2. ANULACAO DE TITULO-325/2005-ALAEERCIO PERES x JABUR PNEUS S/ A e outro- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, PAULO ROGERIO T. DE MAEDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.
3. INDENIZACAO-504/2005-JANETE DE LOURDES CAMARGO. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de mais algum tipo de prova. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-159/2006-FERGALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RICARDO MENEGUETE- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.
5. COBRANCA-1272/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDINEI ROBERTO BIALESKI e outros- Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a petição de f.332. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.
6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-688/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE BENEDITO VENTURA e outros- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e LARISSA CRISTINE WOLSKI-.
7. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-693/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x OSNI FONSECA & CIA. LTDA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.
8. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1128/2007-LUIZ FERNADO PERRETTO e outro- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. GENEZI GONALVES NEHER e LUCIANA COELHO FRANÇA BINI-.
9. ACAO POPULAR-1983/2007-MARIO SERGIO ROCHA e outro x CIRILO D ANDREA ARCOVERDE e outros- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ KNOB, LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBY LINS, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, NELSON KNOB, AMIR KRACHISNKI, AFONSO GOMES MARTINEZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JULIANO FRANCA TETTO, LETICIA FERES TETTO, LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, TALES DE SODRE E MACEDO, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL e JORDÃO VIOLIN-.
10. BUSCA E APREENSÃO-617/2008-BANCO FINASA S.A. x JEANILSON GODINHO DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
11. BUSCA E APREENSÃO-618/2008-BANCO FINASA S.A. x JEFERSON CORTES PADILHA- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-838/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS ANDRIOLI CORDEIRO- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.
13. BUSCA E APREENSÃO-969/2008-BANCO FINASA S.A. x JULIANO GONÇALVES DA LUZ- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.
14. BUSCA E APREENSÃO-1016/2008-BANCO FINASA S.A. x CARLOS EDUARDO ALVES MARTINS- Defiro pedido do autor as f.35, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
15. ARROLAMENTO-3069/2008-ADAO KOCHINSKI x VITORIA KOCHINSKI- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e PAULO SERGIO ROSSO-.
16. HABILITACAO DE CREDITO-201/2009-LUIZ LATIUK BATISTA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, DAVID ANTONIO BADUY, LILIANA BORTOLINI RAMOS e DANTE PARISI-.
17. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1053/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x POLIPLASTICS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTD- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
18. REVISÃO DE CONTRATOS-1186/2009-MARCOS PAULO HUBERT e outros x AZ IMOVEIS LTDA- 1. Defiro o pedido de f.206. Expeça-se conforme postulado. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
19. INDENIZACAO-0002979-24.2009.8.16.0025-VILSON CANAN OLIVEIRA MARGILIO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - FIDC- 1. Recebo o recurso adesivo apresentado pelo requerente, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. À outra parte para contra razões. 2. Recebo o recurso de apelação interposto por BRASIL TELECOM S/A, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, cujo prazo se iniciará após o decurso do prazo concedido no item "1". 3. Após realizadas todas as diligências, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ANTONINA MARIA CASINI, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, DAIANE TAVARES DE SOUZA, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, DANILO LEMOS FREIRE, DIZONIR COAN, ELIANDRO BROSTOLIN, EMERSON CARAZZAI FONSECA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELI, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, IVO MARCHI, JOAO ALBERTO NIECKARS, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, KARINE PEREIRA, MARCIA BORDIGNON, MILTON JOSE FERREIRA, NELSON LUIZ BONARDI, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, PRISCILA PERELLES, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, RUBENS CARLOS SANTANA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIO FERREIRA PRIMO, SIMONE BONETTI, VICTOR HUGO DOMINGUES, ARNALDO RODRIGUES NETO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001400-07.2010.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x BENEDITA DE F ALVES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002540-76.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e SERGIO LUIZ FERNANDES-.
22. REPARACAO DE DANOS-0002606-56.2010.8.16.0025-ROGERIO CIBIN e outro x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA e outro- Tendo em vista a manifestação da parte requerida, designo nova data de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ROSSANO EGIDIO MENDES, FABIO AUGUSTO ODPPIS e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.
23. INDENIZACAO-0003133-08.2010.8.16.0025-WALTER CRISTIANO DE CASTRO x BANCO BMC S.A.- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO-.
24. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0004137-80.2010.8.16.0025-IRENE CAMARGO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o requerente sobre a proposta apresentada. Intime-se. -Advs. EDSO GONÇALVES, LARISSA CRISTINE WOLSKI, TABATA NOBREGA BONGIORNO - SP, LILIANE TEIXEIRA e SELMA MARIA ANTUNES-.
25. INTERDICAÇÃO-0006420-76.2010.8.16.0025-JOSEFA SIKORA x APOLONIA SIKORA- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e TIAGO KARAS SUREK-.
26. ORDINARIA DE NULIDADE-0008043-78.2010.8.16.0025-MSB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PINUS IND. E COM. DE METAIS LTDA- Tendo em vista a apresentação da minuta do edital de citação, à Escrivania para que proceda com as diligências necessárias. Intime-se. -Adv. NATALIA BROTTTO-.
27. INVENTARIO-0013766-78.2010.8.16.0025-MARIA JOSE RIBEIRO SANTOS x ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. JOAO NUNES GOMES e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.
28. REVISÃO DE CONTRATOS-0000270-45.2011.8.16.0025-EDINALDO ALVES TEREZINHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.
29. COBRANCA-0000628-10.2011.8.16.0025-APARECIDA DE FATIMA VELOSO x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Defiro o pedido de assistência judiciária. 2. Cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 385 e 319 do CPC), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Adv. GUILHERME RENAN DREYER-.
30. COBRANCA-0000761-52.2011.8.16.0025-EDER BEZERRA SEEHAGEN x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Defiro o pedido de assistência judiciária. 2. Cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 385 e 319 do CPC), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e GUILHERME RENAN DREYER-.
31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002009-53.2011.8.16.0025-ORLANDA DERLI NASCIMENTO MASSANEIRO x BANCO ITAU S.A e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV, SANDRA REGINA RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, JOAO ALBERTO NIECKARS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.
32. ARROLAMENTO-0002070-11.2011.8.16.0025-PAULA FRASSINETTI DA SILVA GONÇALVES e outros x JOSÉ LUIZ DA SILVA- Cumpra-se despacho de f.100. Intime-se. -Advs. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS e PAULA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES-.
33. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0002222-59.2011.8.16.0025-JULIO CESAR GARCIA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. GISELLE LOPES DE SOUZA e CINTYA BUCH MELFI-.
34. ALVARA-0002434-80.2011.8.16.0025-ANNA PINHEIRO DO PRADO x REINEL PINHEIRO DO PRADO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. TIAGO KARAS SUREK-.
35. ACAO SUMARIA-0003822-18.2011.8.16.0025-DUPLO G REPRESENTAÇÃO comercial ltda x MULT'MOLDES MATRIZARIA LTDA- Tendo em vista que houve acordo a f.140-141, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f.140-141, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI JESUS, JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL, LUIZA JUSTINA TEBALDI, GLACI GROHS DE MORAIS, DAFNE GROHS DE MORAIS MACIEL e ROSANE MULLER DE SOUZA CAPRA-.
36. INVENTARIO-0004299-41.2011.8.16.0025-AMALIA KUSMA e outros x JOÃO KUSMA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. GLIBERTO GOMES DE LIMA, JOSÉ LUIZ ZITAL DA SILVA e DORIS TARASTCHUK-.
37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004339-23.2011.8.16.0025-ITAU BANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUI SERGIO ALVES DE SOUZA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre despacho de f.37, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

ARAUCARIA, 27 DE AGOSTO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVIL - RELACAO Nº 0467/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0002 000949/2000
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0006 000464/2007
AGNES ALINE GAZZELLINI DILA 0015 006262/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0013 003080/2010
ALESSANDRA SPREA PETRI 0004 001649/2004
ALEXANDRE FRANCO NEVES 0014 004965/2010
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0021 008346/2011

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0013 003080/2010
 ALMIR LEMOS 0001 000687/1999
 ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0020 000225/2009
 ANA PAULA ESMANHOTTO CALD 0006 000464/2007
 ANA PAULA GUARENHGI 0009 001645/2009
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0005 000708/2006
 ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0014 004965/2010
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0014 004965/2010
 ANDRÉA CÂMARA PORCIUNCULA 0017 013808/2010
 ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0006 000464/2007
 ARIANE FERRAILO DE FREIT 0006 000464/2007
 ARNO APOLINARIO JUNIOR 0004 001649/2004
 BARBARA REJANE BELNOSKI 0005 000708/2006
 BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL 0014 004965/2010
 BRUNO CARDOSO FURTADO 0006 000464/2007
 BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE C 0017 013808/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0010 000018/2010
 0011 001950/2010
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0006 000464/2007
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0001 000687/1999
 CARLOS ROBERTO ARAUJO 0021 008346/2011
 CARMEN SILVIA M. GARMENDI 0007 001709/2007
 CAROLINA MIZUTA 0006 000464/2007
 CAROLINE RORATTO MACHADO 0018 002698/2011
 CASSIA APARECIDA BERNARDE 0016 009754/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 013808/2010
 CESAR HENRIQUE MENDES COR 0015 006262/2010
 CLAUDIA TRIVELLINI 0006 000464/2007
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0006 000464/2007
 DANIEL PESSOA MADER 0012 002526/2010
 DANIELE NEVES POPIKA 0005 000708/2006
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0014 004965/2010
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0001 000687/1999
 EDUARDO DE CASTRO CAPANEM 0017 013808/2010
 ERICKSON DIOTALEVI 0001 000687/1999
 ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0017 013808/2010
 ERNESTO HAMANN 0001 000687/1999
 EVELYZE GINIESCKI DIAS 0003 000179/2004
 FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0017 013808/2010
 FERNANDO GUSTAVO MENDES 0006 000464/2007
 FRANCISMERY MOCCI CANTELL 0006 000464/2007
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0006 000464/2007
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000687/1999
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000687/1999
 0006 000464/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000179/2004
 0015 006262/2010
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0017 013808/2010
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0006 000464/2007
 GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0006 000464/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0008 0003802/2008
 IGOR STRASBACH 0002 000949/2000
 ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE 0006 000464/2007
 IVAN LUCIANO MENDES 0006 000464/2007
 IVANA VIARO PADILHA 0006 000464/2007
 JEAN CESAR XAVIER 0017 013808/2010
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0007 001709/2007
 JOAO GUALBERTO PINHEIRO J 0001 000687/1999
 JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0007 001709/2007
 JORDÃO VIOLIN 0001 000687/1999
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0008 0003802/2008
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0009 001645/2009
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0009 001645/2009
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0006 000464/2007
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0017 013808/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0013 003080/2010
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0016 009754/2010
 LUCAS GUILHERME LESSA 0017 013808/2010
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0006 000464/2007
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0001 000687/1999
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0006 000464/2007
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0017 013808/2010
 LUIZ EDUARDO FIDALGO 0017 013808/2010
 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PI 0017 013808/2010
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0017 013808/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0014 004965/2010
 MARCELO JOSE CISCATO 0004 001649/2004
 MARCIA VIANNA 0006 000464/2007
 MARCIO OSORIO MENGALI 0016 009754/2010
 MARCO A. E. DE CARVALHO 0021 008346/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0014 004965/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0016 009754/2010
 MARIA LUCIA WEINHARDT 0002 000949/2000
 MARIO MASAHAH SUZUKI 0019 005334/2011
 MAURO CURY FILHO 0005 000708/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000708/2006
 MELISSA CARPINELLI FRAGA 0006 000464/2007
 MICHELE DE OLIVEIRA 0017 013808/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0014 004965/2010
 NEIDE NAOMI HIRAMA 0006 000464/2007
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0001 000687/1999
 PAULO CESAR DE LARA 0016 009754/2010
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0004 001649/2004
 RAFAEL DIAS CORTES 0006 000464/2007
 RAFAEL MICHELON 0014 004965/2010
 RAFAELLA GUSSOLA DE LIMA 0014 004965/2010
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0014 004965/2010
 RENATA MARINHO MARTINS 0017 013808/2010
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0001 000687/1999

RODRIGO FELIPE 0016 009754/2010
 RONALDO DE OLIVEIRA LIMA 0017 013808/2010
 ROSANE CÂMARA VILIORDO 0006 000464/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0017 013808/2010
 RUBENS SILVA - SP 0003 000179/2004
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 000687/1999
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0017 013808/2010
 SERGIO DA CRUZ 0009 001645/2009
 SIBELE SENA CAMPELO 0017 013808/2010
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0006 000464/2007
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0015 006262/2010
 VAYNE VALERA RIALTO 0001 000687/1999
 VITORIO SOROTIUK 0001 000687/1999
 ZALNIR CAETANO 0009 001645/2009
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0009 001645/2009

1. CIVIL PUBLICA-687/1999-ASSOCIACAO NACIONAL DE PESQUISA E PRESERVACAO AMBI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. VITORIO SOROTIUK, ERNESTO HAMANN, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, ERICKSON DIOTALEVI, VAYNE VALERA RIALTO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.
2. INVENTARIO-949/2000-EMILIO WZOREK e outro x ROSALIA WZOREK- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. - Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e IGOR STRASBACH-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-179/2004-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, EVELYZE GINIESCKI DIAS e RUBENS SILVA - SP-.
4. INDENIZACAO-1649/2004-FRANZOI LOCACOES LTDA x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- Manifeste-se o requerente sobre a resposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ARNO APOLINARIO JUNIOR e PAULO ROBERTO CHIQUITA-.
5. REVISÃO DE CONTRATOS-708/2006-ADRIANA MARIA EMIDIO x BARBARA REJANE BELNOSKI- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição de f.339/340. Intime-se. -Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA e BARBARA REJANE BELNOSKI-.
6. INDENIZACAO-0003455-33.2007.8.16.0025-ANTONIEL MARTINS DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. IVAN LUCIANO MENDES, ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO, FERNANDO GUSTAVO MENDES, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CLAUDIA TRIVELLINI, BRUNO CARDOSO FURTADO, MELISSA CARPINELLI FRAGA, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI CANTELLE, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA ESMANHOTTO CALDERARI, NEIDE NAOMI HIRAMA, MARCIA VIANNA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, GLAUCIO BADUY GALIZE, GILBERTO GOMES DE LIMA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CÂMARA VILIORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA e ARIANE FERRAILO DE FREITAS-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1709/2007-BAJA e CIA LTDA x ALDERICO ZADULSKI e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, CARMEN SILVIA M. GARMENDIA DE BORBA e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.
8. COBRANCA-0003351-07.2008.8.16.0025-SELMA PEREIRA DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A- À contadoria para que se manifeste sobre petição de f.277/278. Intime-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
9. INVENTARIO-1645/2009-JOSE LUIZ BROGIAN RODRIGUES e outros x JOSE RODRIGUES- Abra-se vista à Fazenda Pública Estadual. -Advs. ZALNIR CAETANO, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ANA PAULA GUARENHGI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.
10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000018-76.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x ESMEL PENDIUCK- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001950-02.2010.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x RENAN VANAZZI MARQUES SILVA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
12. MONITORIA-0002526-92.2010.8.16.0025-ADMISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PAULA FERNANDA SOARES- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.
13. BUSCA E APREENSÃO-0003080-27.2010.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x WENDERSON VAIS SAMPAIO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

14. REVISÃO DE CONTRATOS-0004965-76.2010.8.16.0025-CLOVIS PEREIRA ADAO ME x BANCO DO BRASIL S/A- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ALEXANDRE FRANCO NEVES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006262-21.2010.8.16.0025-PINTECNICA LTDA x TOWERCON ENG. E TELECOMUNIC LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. AGNES ALINE CANTELLI DILAY, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009754-21.2010.8.16.0025-CELIO TEIXEIRA JUNIOR x LAUDEMIR CLAUDIO WOYCIK (ESPÓLIO)- Intime-se o requerente para que informe sobre a tentativa de composição entre as partes. Intime-se. -Advs. MARCIO OSORIO MENGALI, RODRIGO FELIPE, CASSIA APARECIDA BERNARDELLI, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

17. ORDINARIA-0013808-30.2010.8.16.0025-ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Defiro o pedido retro. Aguarde-se ulterior pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, JEAN CESAR XAVIER, ERNANI JOSE DE C. GAMBORGI, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, LUIZ EDUARDO FIDALGO, ANDRÉA CÂMARA PORCIUNCULA, SIBELE SENA CAMPELO, EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES, RONALDO DE OLIVEIRA LIMA, LUCAS GUILHERME LESSA e BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE CAVALCANTI-.

18. INVENTARIO-0002698-97.2011.8.16.0025-ALBINO GADONSKI e outros- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. CAROLINE RORATTO MACHADO-.

19. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0005334-36.2011.8.16.0025-FURMAN E FURMAN LTDA e outro x ASSOCIACAO DOS POSTOS RODOV. DE CTBA E REGIÃO METROPOLITANA- Intime-se o contra notificado no endereço fornecido à f.22. Intime-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

20. CARTA PRECATORIA-225/2009-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

21. CARTA PRECATORIA-0008346-58.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LIMEIRA-JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI x INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S/A - MADEIRAS E PAPEL- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARCO A. E. DE CARVALHO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e CARLOS ROBERTO ARAUJO-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0469/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR FERNANDO MICHEL 0010 001482/2009
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 0020 005091/2011
ALMIR LEMOS 0014 009559/2010
0015 013161/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0006 001246/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 0010 001482/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0005 004102/2007
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0003 000884/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0001 001078/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0012 000112/2010
ANDREA LEON DE AGUERO 0017 001806/2011
AQUILE ANDERLE 0015 013161/2010
BLAS GOMN FILHO 0005 004102/2007
0006 001246/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0005 004102/2007
BRUNO PAVIN 0001 001078/2002
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0015 013161/2010
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0015 013161/2010
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0010 001482/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0020 005091/2011
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0009 001146/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0013 002546/2010
CYNTHIA MARIA COSTA SCHAFF 0009 001146/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0007 004138/2008
DANIELE NEVES POPIKA 0003 000884/2005
EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0008 000814/2009
EDUARDO BRUNING 0019 004160/2011

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0013 002546/2010
FERNANDA BAHL 0003 000884/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 002546/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0014 009559/2010
0015 013161/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0013 002546/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 0014 009559/2010
0015 013161/2010
HERICK PAVIN 0001 001078/2002
0003 000884/2005
IVONE STRUCK 0019 004160/2011
JAMES ROGERIO BAPTISTA 0007 004138/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0003 000884/2005
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0002 000631/2005
0004 004078/2007
JORDÃO VIOLIN 0015 013161/2010
JOSE CARLOS VEIGA 0008 000814/2009
JOSE COSTA VALIM NETO 0007 004138/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0011 002087/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0014 009559/2010
0015 013161/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0005 004102/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH 0003 000884/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 001078/2002
0018 002167/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0016 000197/2011
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0015 013161/2010
MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0010 001482/2009
MARCIO ROBERVAL FLORES CA 0007 004138/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0018 002167/2011
MAURO CURY FILHO 0003 000884/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000884/2005
MAYLIN MAFFINI 0013 002546/2010
MIRNA LUCHMANN 0001 001078/2002
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0008 000814/2009
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0015 013161/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 002546/2010
PAULO CELSO POMPEU 0013 002546/2010
PEDRO FRATUCCI SAVORELLI 0007 004138/2008
0009 001146/2009
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0013 002546/2010
REINALDO VINICIUS GONÇALV 0007 004138/2008
RENATO ANDRADE KERSTEN 0015 013161/2010
RICARDO HUMBERTO DE ALENC 0011 002087/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 004102/2007
0006 001246/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0015 013161/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0005 004102/2007
SERGIO SCHULZE 0005 004102/2007
SIMONE ALVES DE FREITAS 0004 004078/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 001246/2008
TIAGO KARAS SUREK 0016 000197/2011
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0007 004138/2008
0009 001146/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001120-17.2002.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HERICK PAVIN, BRUNO PAVIN e MIRNA LUCHMANN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-631/2005-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x CAPITALGAS SERVIÇOS E COMERCIO DE GAS LTDA e outros- Defiro pedido de f. 99/101. Expeça-se novo ofício à Receita Federal, conforme postulado. Intime-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

3. INDENIZACAO-884/2005-GERALDA EMILIA CORTIN x AZ IMOVEIS LTDA- Defiro pedido de f. 326/328. Ao Contador Judicial, para que esclareça o que lhe fora questionado, conforme postulado. Intime-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4078/2007-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x REDEGAS - COMERCIO DE PECAS E INSTALACAO LTDA- Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que devolva o mandado com o devido cumprimento. Intime-se -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

5. BUSCA E APREENSÃO-4102/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x LEANDRO BRASIL DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

6. BUSCA E APREENSÃO-1246/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS JOSE DOS SANTOS NORBERTO- Tendo em vista a manifestação pela parte requerente de f. 37/38, remeta-se ao arquivo.-Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

7. REIVINDICATORIA-4138/2008-ADAO KRYZANOVSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A executada, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 87. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem

as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. Intime-se. - Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, JAMES ROGERIO BAPTISTA, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, JOSE COSTA VALIM NETO, MARCIO ROBERVAL FLORES CARVALHO e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0003009-59.2009.8.16.0025-OSMAR AGUINALDO DA SILVA x ROZANI MORAIS VIEIRA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e JOSE CARLOS VEIGA-.

9. AÇÃO DE AUXILIO-1146/2009-ANA DE GODOI JANCHIKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerido sobre pedido de desistência da parte autora de f. 57. Intime-se -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, CYNTHIA MARIA COSTA SCHAFFER e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0002988-83.2009.8.16.0025-GERDAU S/A. x CERAMICA MICHEL LTDA- Manifestem-se as partes sobre propostas de honorários do Sr. Perito de f. 1253/1254. Intimem-se. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, MARCIO DA SILVA MUINOS e ADEMAR FERNANDO MICHEL-.

11. BUSCA E APREENSÃO-2087/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR FURQUIM- Remeta-se os autos ao Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível de Curitiba, conforme f. 94. Intime-se. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000112-24.2010.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x JAILTON DA SILVA ARANTES- Manifeste-se o exequente se ainda há algum interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, tendo sido prestada a tutela jurisdicional. Intime-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

13. REVISÃO DE CONTRATOS-0002546-83.2010.8.16.0025-LEIVA DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- APELANTE: BANCO FINASA S/A APELADO: LEIVA DE LIMA Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 159/173, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PAULO CELSO POMPEU, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

14. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0009559-36.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x MATILDE GAVLETA KRUZINSKI e outro- Certifique a escritania se houve cumprimento ao despacho de f. 161. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e ALMIR LEMOS-.

15. ORDINARIA-0013161-35.2010.8.16.0025-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, AQUILE ANDERLE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JORDÃO VIOLIN e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.

16. ALVARA-0000197-73.2011.8.16.0025-DALVA GONÇALVES e outros x DARCI DE JESUS GONÇALVES- DALVA GONÇALVES, JOACIR GONÇALVES e ENI GONÇALVES SORI, já qualificados nos autos, requerem Alvará Judicial para levantamento dos valores deixados pelo de cujus DARCI DE JESUS GONÇALVES. Declaram que são esposa e filhos do de cujus, que faleceu na data de 30/01/2009. O falecido deixou valores depositados no Banco Itaú em conta poupança, valores os quais seriam incertos. Deste modo, oficiou-se o Banco Itaú informando o devido valor. Ainda há que se falar sobre a partilha, onde dois dos filhos renunciaram seus direitos hereditários em favor do seu irmão JOACIR GONÇALVES e ADIR GONÇALVES. Juntam documentos (f. 04/25 e 45/46). O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (f. 51). DECIDO Primeiramente defiro pedido de Justiça Gratuita. Desejam os autores o alvará dirigido ao Banco Itaú para que libere aos requerentes os valores retidos em conta. Tendo em vista a documentação inclusa, que demonstram a procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial. Expeça-se o competente alvará em favor dos requerentes DALVA GONÇALVES, JOACIR GONÇALVES e ADIR GONÇALVES. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

17. INVENTARIO-0001806-91.2011.8.16.0025-ANTONIA HABINOVSKI SELENKO e outros x PAULO SELENKO- Abra-se vistas à Fazenda Pública. Intime-se. -Adv. ANDREA LEON DE AGUERO-.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002167-11.2011.8.16.0025-EDER DIAS FAVERO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004160-89.2011.8.16.0025-RAFAEL GERMANO ARANTES x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-

se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e EDUARDO BRUNING-.

20. MEDIDA CAUTELAR-0005091-92.2011.8.16.0025-SELEIDE CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA x PAGAMENTO DIGITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ALBERTO AUGUSTO DE POLI-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0457/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0001 001118/2009
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFE 0002 003627/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0001 001118/2009
VANDERLEY L. K. BONATTO 0002 003627/2010

1. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-1118/2009-FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA x ARLINDO ALVES DA COSTA- Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, consistente na compra e venda do imóvel descrito à inicial, servindo a presente sentença como título hábil à transferência do referido bem para o nome do autor e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o zelo do profissional, a duração da demanda, o local da prestação do serviço e a complexidade da causa, de acordo com o art. 20, § 3.º, a, b e c, c.c. §4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

2. REVISÃO DE CONTRATOS-0003627-67.2010.8.16.0025-CELIA FERREIRA DE PAULA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e outro- Compulsando-se os autos, percebe-se que não houve interesse das partes na designação de audiência preliminar de conciliação, com fulcro no art. 331, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo, desde logo, ao saneamento do feito. Na parte essencial, é o relato. Decido. Preliminarmente, verifica-se que os requeridos, quando da apresentação de contestação à ação, apresentaram preliminares ao mérito. Cumpre-me, portanto, analisá-las. 1. DAS PRELIMINARES Em relação à ilegitimidade passiva alegada pelas requeridas, não há como acolher. Com efeito, verifica-se que a autora realizou contrato de financiamento de valores junto à requerida Losango, a fim de adquirir materiais de construção na requerida COMAB, sendo que alega não ter recebido os valores, nem mesmo os materiais. Nesse compasso, em se tratando de relação de consumo, há que se reconhecer a responsabilidade solidária, em tese, de ambas as requeridas pelo evento danoso. Desse modo, rejeito a preliminar aventada. No que toca à inépcia da petição inicial, também não merece acolhimento. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial preenche todos os requisitos de admissibilidade, não havendo, portanto, qualquer vício insanável que a torne inepta. Note-se que da leitura da exordial, extrai-se o pleito da demandante, não havendo se falar em inépcia, razão pela qual rejeito a preliminar. 2. A requerente põe em discussão a questão da inversão do ônus da prova, e pela sua pertinência ao caso e por ser matéria de ordem pública, cumpre analisar tal tópico. Com efeito, por se tratar de relação entre pessoas físicas e jurídicas, entendo que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: Dessa forma, possível a aplicação do disposto no artigo 6.º, inciso VIII deste diploma, quando menciona que entre os direitos do consumidor está inclusa a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova. "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a crítica do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão do ônus da prova visa restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor, geralmente, dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial. Segundo Leonardo de Medeiros (Direito do Consumidor. 2ª edição. Niterói. Ed. Impetus. 2006. p. 33) "quando verificadas uma das hipóteses previstas no inciso VIII, deve o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus probatório, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, dispensando-o de produzir outras provas, cabendo ao fornecedor, então, a obrigação de produzi-las, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório. Nesse sentido: "A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras

ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor". (STJ, REsp. 327195/DF, DJU 15/10/2001, p. 262, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18/09/2001, 13ª T.). No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, ao efeito de determinar as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, propiciando pela requerente, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. VANDERLEY L. K. BONATTO e MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0468/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA 0014 003789/2010
ADRIANO ALVES KLEIN 0013 001711/2009
ADRIANO DE LIMA 0014 003789/2010
ALBERTO CORDEIRO 0021 004660/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0014 003789/2010
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0014 003789/2010
ALECIO FRASSON 0014 003789/2010
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0003 000591/1998
ALEXANDRE GREGORIO 0014 003789/2010
ALEXANDRE RAMOS 0014 003789/2010
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 0014 003789/2010
ALINE FAGUNDES 0005 000139/2003
ALINE REGINA REICHMANN 0014 003789/2010
ALVARO D. DE CAMARGO VIAN 0007 000508/2005
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0014 003789/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0014 003789/2010
ANA FLAVIA MEHL KOU 0009 001577/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0014 003789/2010
ANA MARIA AFONSO RIBEIRO 0004 000297/2002
ANA PATRICIA SALLES 0014 003789/2010
ANA PAULA DIMITROW GRÁCIA 0014 003789/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0015 004566/2010
ANALU JAWORSKI 0014 003789/2010
ANDERSON PINHEIRO GOMES 0014 003789/2010
ANDRE BORDINI 0014 003789/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0005 000139/2003
0015 004566/2010
ANDREA MAGNA UDENAL 0014 003789/2010
ANDREA TEMPSKI ALVES PINT 0020 003879/2011
ANDRESSA ROSA 0002 000553/1997
ANTONIO CORREA 0014 003789/2010
BRUNO ALVES ROQUE 0014 003789/2010
CARINA BOVO ETGETON KIWEL 0014 003789/2010
CARLA MARIA RIBEIRO VOTTI 0014 003789/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO 0014 003789/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0016 009135/2010
CHRISTIANE ANGELICA BERT 0014 003789/2010
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0014 003789/2010
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0009 001577/2006
CIRO BRUNING 0001 000361/1996
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0012 001463/2008
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0014 003789/2010
DAIANE JOSLIN 0006 000842/2003
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0014 003789/2010
DANIEL TRENTIN 0014 003789/2010
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0013 001711/2009
DANIELA POLI MIGNONI 0014 003789/2010
DANIELE DE BONA 0008 001741/2005
DANILO CRISTIANO DE OLIVE 0014 003789/2010
DANILO REZENDE LOPES 0014 003789/2010
DARLENE COSTA NEIZER 0013 001711/2009
DICESAR BECHES VIEIRA 0006 000842/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 001741/2005
EDALMO DA SILVA 0014 003789/2010
EDIVAL SECO 0014 003789/2010
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0013 001711/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0015 004566/2010
EDUARDO MENDES ALVES PERE 0014 003789/2010
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0003 000591/1998
ELIANDRO BROSTOLIN 0014 003789/2010
ELIANE MERCES PAULO 0014 003789/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUS 0014 003789/2010
EZALTINA ROSI GABARDO ALV 0013 001711/2009
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0014 003789/2010
FABIANA OMURA VIANA PERE 0014 003789/2010
FABIANA SILVEIRA 0005 000139/2003
FABIOLA WENDPAP CHUEIRE 0014 003789/2010
FABIULA MAROSO PELANDA 0014 003789/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0005 000139/2003

0015 004566/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 0014 003789/2010
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0015 004566/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0004 000297/2002
FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA C 0014 003789/2010
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 0007 000508/2005
FREDERICO KORNDORFER NETO 0001 000361/1996
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZE 0014 003789/2010
GELSON BARBIERI 0001 000361/1996
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000553/1997
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0007 000508/2005
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0014 003789/2010
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0016 009135/2010
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0014 003789/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 0007 000508/2005
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0014 003789/2010
HELAINNY MARIA DE LUCENA 0014 003789/2010
HUMBERTO FERRARI JUNIOR 0014 003789/2010
INGRID DE MATTOS 0005 000139/2003
0015 004566/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0019 001650/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI 0014 003789/2010
IVAN CARLOS BAHLS 0014 003789/2010
IVO MARCHI 0014 003789/2010
JALVES GOMES DE SOUZA JUN 0014 003789/2010
JAMES WAHL 0004 000297/2002
JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0014 003789/2010
JEFFERSON L. VASCONCELOS 0004 000297/2002
JOAO ALBERTO NIECKARS 0014 003789/2010
JOAO BRUNO 0014 003789/2010
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA 0014 003789/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 0005 000139/2003
0015 004566/2010
JOAO MARCELO LANG 0022 002053/2010
JOAO MARIA OLIVEIRA 0014 003789/2010
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0011 003199/2007
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 0014 003789/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0020 003879/2011
JOSE MAURO ARAO 0014 003789/2010
JULIANE CRISTINA CORREA D 0004 000297/2002
JULIANO DE SOUZA 0014 003789/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0005 000139/2003
0015 004566/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0014 003789/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 001741/2005
KARINE PEREIRA 0014 003789/2010
KELI MAINARDI 0020 003879/2011
LEILA CRISTIANO DA SILVA 0014 003789/2010
LEOCADIA PANSONATO 0014 003789/2010
LILLIAN SIMONE BONETI 0014 003789/2010
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTE 0014 003789/2010
LUCIANA LUPI ALVES 0014 003789/2010
LUCIANA MUNIZ 0004 000297/2002
LUDIMAR RAFANHIM 0002 000553/1997
LUIZ EDUARDO BRAGA 0014 003789/2010
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0016 009135/2010
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0009 001577/2006
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 0014 003789/2010
MARCANTONIO MUNIZ 0018 001185/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0005 000139/2003
0015 004566/2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI 0014 003789/2010
MARCELO JUSTUS 0014 003789/2010
MARCIA BORDIGNON 0014 003789/2010
MARCIA C. SCHOKAL BUSTILL 0014 003789/2010
MARCIA CONTIERO 0014 003789/2010
MARCIA CRISTINE SCHOKAL B 0014 003789/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 000139/2003
0010 000043/2007
0015 004566/2010
MARCOS AURELIO BACCHIEGA 0014 003789/2010
MARCOS CLAU 0014 003789/2010
MARIA ELIZA MAC-CULLOCH 0014 003789/2010
MARIA JOSE DE SOUZA 0014 003789/2010
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARB 0014 003789/2010
MARIO KRIEGER NETO 0013 001711/2009
MASSAKI JUNIOR 0014 003789/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0015 004566/2010
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0007 000508/2005
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0011 003199/2007
MELVIS MUCHIUTI 0014 003789/2010
MICHELE TAIANA LEAL 0014 003789/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0015 004566/2010
MILTON JOSE FERREIRA 0014 003789/2010
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0014 003789/2010
NELSON KNOB 0002 000553/1997
0004 000297/2002
ODECIO LUIZ PERALTA 0005 000139/2003
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0022 002053/2010
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0014 003789/2010
PAULA MARIA DUARTE DE SOU 0014 003789/2010
PAULO H. CRISTI 0014 003789/2010
PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 0014 003789/2010
PAULO SERGIO SENA 0004 000297/2002
PRISCILA PERELLES 0014 003789/2010
RAFAEL DAMIÃO 0014 003789/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0002 000553/1997
REGINALDO FRANKLIN LIVON 0014 003789/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 000297/2002

0006 000842/2003
 0020 003879/2011
 RITA PASINATO 0001 000361/1996
 ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 0014 003789/2010
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0013 001711/2009
 RODRIGO AFONSO MACHADO 0021 004660/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0005 000139/2003
 0015 004566/2010
 RONI ZANGARI 0014 003789/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0004 000297/2002
 ROZI MARIA APOLONI 0014 003789/2010
 RUBENS CARLOS SANTANA 0014 003789/2010
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0003 000591/1998
 0004 000297/2002
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0014 003789/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 003789/2010
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0022 002053/2010
 SERGIO RIZZATO 0014 003789/2010
 SILVANA DA SILVA 0014 003789/2010
 SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0002 000553/1997
 SILVIO FERREIRA PRIMO 0014 003789/2010
 SIMONE MICHELLE MUNIZ POR 0014 003789/2010
 SUELI VECHIATTO 0014 003789/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0005 000139/2003
 0015 004566/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0005 000139/2003
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0017 009649/2010
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0016 009135/2010
 VALERIA CANALLE 0014 003789/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 0001741/2005
 VERONICA DIAS 0015 004566/2010
 VICTOR HUGO DOMINGUES 0014 003789/2010
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0014 003789/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0005 000139/2003
 0015 004566/2010
 WILLIAM TAKAMO 0014 003789/2010
 WILTER CARLOS MENCK DIRCK 0014 003789/2010

1. REPARACAO DE DANOS-361/1996-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x EVANDRO PEDROSO DA SILVA- Manifeste-se a requerente sobre a resposta aos ofícios expedidos. Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING, FREDERICO KORNDORFER NETO, GELSON BARBIERI e RITA PASINATO-.

2. MANDADO DE SEGURANÇA-0000224-47.1997.8.16.0025-UMBELINA MARLI BURNAGUI x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Devolvo os autos ao cartório para juntada de documentos/petições que se encontram nesta serventia. Intime-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, NELSON KNOB e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

3. ARROLAMENTO-0000325-50.1998.8.16.0025-CECILIA LEMOS BINI e outros x FRANCISCO DE ASSIS BINI- Manifeste-se o requerente sobre as respostas aos ofícios expedidos (f. 237/240). Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, RUBENS CESAR SFENDRYCH e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-297/2002-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x RIZIO WACHOWICZ e outros- Certifique a escritania se houve a intimação pessoal dos requeridos para regularizarem sua representação processual, conforme determinado no despacho de f. 1604. Intime-se. -Advs. NELSON KNOB, JAMES WAHL, PAULO SERGIO SENA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JEFFERSON L. VASCONCELOS DE ALMEIDA, RUBENS CESAR SFENDRYCH, RICARDO ALBERTO ESCHER, ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL, LUCIANA MUNIZ e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0001424-79.2003.8.16.0025-BANCO BMC S.A. x ANDERSON RAMALHO LEITE- Defiro o pedido de suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta), conforme postulado às f. 74. Decorrido o prazo intemem-se. Intime-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE FAGUNDES, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, VINICIUS GONÇALVES e FABIANA SILVEIRA-.

6. ACAO DE DIVISAO-842/2003-DALVO JOSLIN e outro x NAIR JOSLIN WOTROBA e outros- Deve a parte requerente esclarecer se o pedido de f. 441 refere-se ao auto de divisão acostado às f. 356/362. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, DAIANE JOSLIN e DICESAR BECHES VIEIRA-.

7. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-508/2005-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x JR MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALVARO D. DE CAMARGO VIANNA NETO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, GUILHERME ASSAD DE LARA e FLAVIO RICARDO COMUNELLO-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-1741/2005-BANCO ITAULEASING S.A. x MARCELO DE OLIVEIRA PAULINO- Considerando o que foi informado pelo requerente às f. 92, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN para determinar o desbloqueio do veículo. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1577/2006-BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS x NESTOR VICENTINO BERGAMO- Citem-se as executadas, através de Carta Precatória, para pagarem o valor de R\$ 5.845.706,93 (cinco milhões oitocentos e quarenta e cinco mil setecentos e seis reais e nove e três centavos), acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias, ou oferecerem bens a penhora. Com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se a penhora em bens de propriedade do devedor, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, conforme o artigo 652, § 1.º do Código de Processo Civil. Em caso de nomeação de bens, manifeste-se a parte credora que não concordando, deverá indicar os bens a serem penhorados. Intime-se. -Advs. ANA FLAVIA MEHL KOU, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.

10. BUSCA E APREENSÃO-43/2007-BANCO BMC S.A. x RAFAEL PEREIRA DO PRADO- REQUERENTE: BANCO BMC S.A. REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DO PRADO Alega a autora que firmou junto ao réu Contrato de Financiamento n.º 211233/05, no valor de R\$3.000,00 a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$157,99, dando como garantia o bem MOTOCICLETA HONDA CG 125 TITAN KS, ano 2002, cor azul, placa SJC-3026, Renavam 77.5242675 Chassi 9C2JC30102R134398. Asseverando descumprimento de contrato pelo réu, já que deixou de pagar as parcelas a partir do vencimento de 19.07.2006, requereu fosse concedida liminarmente a busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69. Por decisão de f. 14/15, foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão, efetivada às f. 30/31. Citado, o réu deixou de oferecer resposta. Determinado o julgamento do feito. É o relatório. DECIDO O feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, comportando, pois, julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, de sorte a presumirem-se verdadeiros os fatos acenados na petição inicial, consoante art. 319 do Código de Processo Civil. Assim, incontroverso o inadimplemento do réu na obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. Outrossim, é inequívoca a mora do réu, comprovada pelo instrumento de protesto de f. 11, em observância ao disposto no §2º do art. 2º do Decreto-lei n.º 911/69. O réu não providenciou o pagamento, e, quando citado, sequer requereu a purgação da mora. E não havendo purga da mora, opera-se o vencimento antecipado da dívida e a rescisão do contrato, com a devolução do bem. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem MOTOCICLETA HONDA CG 125 TITAN KS, ano 2002, cor azul, placa SJC-3026, Renavam 77.5242675 Chassi 9C2JC30102R134398. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. INDENIZACAO-3199/2007-GISELLE CRISTINA DE LARA REIS x HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO - PROVINCIA BRASILEIRA DAS IRMAS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VIVCENTE DE PAULO- Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, f. 229/242, determino a imediata citação dos médicos CLÁUDIO BEDNARCZUK e CRISTIANE DA GRAÇA SCHUB, nos endereços informados às f. 95, para comporem o polo passivo da demanda, ante o provimento do pedido de denunciação à lide pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOAO MIGUEL RAFFAELLI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

12. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-1463/2008-RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME x BRA-SUL COMERCIO DE FILTROS E COMPLEMENTOS LTDA- Primeiramente, remetam-se ao contador judicial, conforme postulado. Intimem-se. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

13. REPARACAO DE DANOS-1711/2009-MARLI RODRIGUES JOSLIN e outros x MARIA CELIA DE LIZ e outro- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos. Intime-se. -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, MARIO KRIEGER NETO, ADRIANO ALVES KLEIN, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, ROBSON LUIZ SANTIAGO, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e DARLENE COSTA NEIZER-.

14. INDENIZACAO-0003789-62.2010.8.16.0025-ELENOR BERNARDO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A.- Certifique a escritania se houve manifestação da requerente, sobre o despacho de f. 125. Intime-se. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, PRISCILA PERELLES, MARCIA C. SCHOKAL BUSTILLOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETI, VICTOR HUGO DOMINGUES, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANTONIO CORREA, ANA PAULA DIMITROW GRÁCIA PEREIRA PORTUGAL, ELIANDRO BROSTOLIN, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, JOAO ALBERTO NIECKARS, MARCIA BORDIGNON, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, SILVANA DA SILVA, CARLA MARIA RIBEIRO VOTTI, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, ANALU JAWORSKI, ELIANE MERCES PAULO, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNE, MICHELE TAIANA LEAL, MELVIS MUCHIUTI, MILTON JOSE FERREIRA, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, DANILO REZENDE LOPES, MARIA JOSE DE SOUZA, EDIVAL SECO, JOAO MARIA OLIVEIRA, MARCELO JUSTUS, MARCIA CONTIERO, FLAVIO JOSE DE OKUIVEIRA CHUEIRE, FABIOLA WENDPAP CHUEIRE, ALECIO FRASSON,

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 100/2012

AMILTON LUIZ AUGUSTI, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, IVO MARCHI, SILVIO FERREIRA PRIMO, EDALMO DA SILVA, RUBENS CARLOS SANTANA, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, ADRIANO DE LIMA, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, LEILA CRISTIANO DA SILVA RANGEL, SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, WILLIAM TAKAMO, MASSAKI JUNIOR, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, VALERIA CANALLE, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, CARLOS ALBERTO DE MELO, DAIANE TAVARES DE SOUZA, JOSE MAURO ARAO, JOAO BRUNO, CHRISTHIANE ANGELICA BERTONI, PAULO H. CRISTI, RONI ZANGARI, LEOCADIA PANSONATO, DANIELA POLI MIGNONI, ANA PATRICIA SALLES, GABRIELLA VONSOVSKI ANIZELLI, RAFAEL DAMIÃO, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, FABIANA OMURA VIANA PEREIRA, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, SUELI VECHIATTO, IVAN CARLOS BAHLS, ANDERSON PINHEIRO GOMES, REGINALDO FRANKLIN LIVON, ALEXANDRE GREGORIO, ACIR FERREIRA, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ALEXANDRE RAMOS, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, LUCIANA LUPI ALVES, JULIANO DE SOUZA, MARCOS CLAUS, ANDREA MAGNA UDENAL, LUIZ EDUARDO BRAGA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, SERGIO RIZZATO, ROZI MARIA APOLONI, FABIULA MAROSO PELANDA, ANDRE BORDINI, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, DANIEL TRENTIN, FERNANDO SCHUMAK MELO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, BRUNO ALVES ROQUE, ALINE REGINA REICHMANN e MARIA ELIZA MAC-CULLOCH-.

15. ORDINARIA-0004566-47.2010.8.16.0025-FUGENCIO RAMOS DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerido, tendo em vista o pedido de desistência da ação pelo autor, conforme f. 128. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, TAIS BRITO FRANCISCO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

16. INTERDICAÇÃO-0009135-91.2010.8.16.0025-FELICIANO VIDAL SANTOS x CASTURINA COITO DOS SANTOS- Tendo em vista o conteúdo de petição de f. 39, nomeio para a presente lide o Perito médico Dr. FERNANDO MANTOVANI, Rua José Izidoro Biazetto, 1575 - Curitiba/PR, (41) 9916-2657. Intime-se o Sr. Perito da nomeação para que se manifeste uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita; Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0009649-44.2010.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO S/A. x ARAMIS RAMIN BUCHNR- Tendo em vista que já existe sentença de extinção, archive-se. Intime-se. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

18. INDENIZACAO-0001185-94.2011.8.16.0025-NEIVA MARIA SCHUSSLER e outro x INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA- Despacho nos autos de Exceção de Incompetência nº 4660/2011. Intime-se. -Adv. MARCANTONIO MUNIZ-.

19. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0001650-06.2011.8.16.0025-MARCOS BERTHOLD DE ANDRADE e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Devolvo os autos ao cartório para juntada de documentos/petições que se encontram nesta serventia. Intime-se. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

20. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0003879-36.2011.8.16.0025-PÉRICLES ALVES PINTO e outro x HOTEL MEU CANTINHO "1"- Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 7 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, ANDREA TEMPSKI ALVES PINTO, RICARDO ALBERTO ESCHER e KELI MAINARDI-.

21. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004660-58.2011.8.16.0025-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x ITALLBRAS S.A.- Tendo em vista que não houve efeito suspensivo no agravo de instrumento e o excipiente não apresentou decisão definitiva do agravo, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Vila Prudente da Comarca de São Paulo - SP. Intimem-se. -Advs. ALBERTO CORDEIRO e RODRIGO AFONSO MACHADO-.

22. CARTA PRECATORIA-0002053-09.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE XANERÉ-RONI DELAZERI x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Manifeste-se a requerente sobre a certidão de f. 72. Intimem-se. -Advs. JOAO MARCELO LANG, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

ARAUCARIA, 23 DE AGOSTO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN 00017 000227/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00015 000210/2012
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00003 000151/2012
ALEXANDRE TEIXEIRA 00006 000188/2012
00007 000189/2012
00008 000192/2012
00009 000194/2012
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00002 000413/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00004 000170/2012
00010 000197/2012
00011 000198/2012
00016 000225/2012
00018 000240/2012
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00015 000210/2012
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00001 000724/2009
JOSE ANTONIO MIGUEL 00019 000295/2012
00020 000296/2012
MARCOS CEZAR KAIMEN 00001 000724/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00005 000180/2012
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00012 000202/2012
00013 000203/2012
00014 000204/2012
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 00001 000724/2009
THATIANA MARIA DE SOUZA 00001 000724/2009
VAGNER LUCIO CARIOCA 00010 000197/2012
00011 000198/2012
00016 000225/2012
00018 000240/2012

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002129-98.2009.8.16.0047 - 724/2009 - ELOIN NUNES DE ARAUJO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ - Para se manifestar sobre o transitio em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MARCOS CEZAR KAIMEN, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e THATIANA MARIA DE SOUZA-.

2. COBRANÇA - 0002011-54.2011.8.16.0047 - 413/2011 - CLAUDINEI REZENDE x GIOVANI SIMONINI - ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

3. PREVIDENCIARIA - 0000733-81.2012.8.16.0047 - 151/2012 - AFONSO ROQUE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

4. PREVIDENCIARIA-0000792-69.2012.8.16.0047 - 170/2012 - EDSON GARCIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

5. PREVIDENCIARIA-0000861-04.2012.8.16.0047 - 180/2012 - ELIZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

6. PREVIDENCIARIA-0000872-33.2012.8.16.0047 - 188/2012 - APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

7. PREVIDENCIARIA-0000873-18.2012.8.16.0047 - 189/2012 - GUIOMAR VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

8. PREVIDENCIARIA-0000876-70.2012.8.16.0047 - 192/2012 - IDELCIO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

9. PREVIDENCIARIA-0000878-40.2012.8.16.0047 - 194/2012 - MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

10. PREVIDENCIARIA-0000890-54.2012.8.16.0047 - 197/2012 - JOSENICE LEITE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER LUCIO CARIOCA-.

11. PREVIDENCIARIA-0000891-39.2012.8.16.0047 - 198/2012 - TEREZA MARCELINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER LUCIO CARIOCA-.

12. PREVIDENCIARIA-0000940-80.2012.8.16.0047 - 202/2012 - YOLANDA DIAS DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

13. PREVIDENCIARIA-0000941-65.2012.8.16.0047 - 203/2012 - APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

14. PREVIDENCIARIA-0000942-50.2012.8.16.0047 - 204/2012 - MARIA DE LOURDES PARENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

15. PREVIDENCIARIA - 0000991-91.2012.8.16.0047 - 210/2012 - IZAULDA DE CARVALHO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

16. PREVIDENCIARIA-0001094-98.2012.8.16.0047 - 225/2012 - NEUZA APARECIDA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER LUCIO CARIOCA-.

17. PREVIDENCIARIA-0001110-52.2012.8.16.0047 - 227/2012 - PATRICIA JULIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

18. PREVIDENCIARIA - 0001150-34.2012.8.16.0047 - 240/2012 - APARECIDA DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Advs. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER LUCIO CARIOCA-.

19. PREVIDENCIARIA - 0001497-67.2012.8.16.0047 - 295/2012 - NEIDE FABRI MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

20. PREVIDENCIARIA - 0001498-52.2012.8.16.0047 - 296/2012 - ANIZIA ORNELA TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

ASSAI, 27/08/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
 Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
 Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVALTE DA FONSECA 00022 000066/2009
 ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00042 001429/2010
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 00041 001419/2010
 AFONSO BUENO DE SANTANA 00085 000645/2012
 00091 000784/2012
 00094 000814/2012
 00097 000883/2012
 00101 000978/2012
 00102 000979/2012
 ALCIDES BARBOSA JÚNIOR 00012 000392/2007
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00024 000143/2009
 ALEXANDRE CORREIA 00025 000146/2009
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00057 001025/2011

ALMIR SIQUEIRA MENDES 00042 001429/2010
 AMARILDO PEDRO GULIN 00052 000674/2011
 ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00005 000273/2002
 00006 000281/2002
 ANA LUIZA MANZOCHI 00160 000952/2012
 ANA RITA ULRICH 00117 000009/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 000756/2010
 00092 000799/2012
 00109 001047/2012
 ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER 00153 000103/2011
 ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00007 000230/2005
 00021 000006/2009
 00111 000018/1995
 00113 000005/2001
 00114 000009/2001
 00115 000006/2004
 00116 000001/2005
 00125 000118/2005
 00126 000007/2006
 00130 000113/2007
 00131 000115/2007
 00137 000003/2009
 00138 000952/2010
 00142 001240/2010
 00143 000213/2011
 00144 000214/2011
 00148 001134/2011
 00149 001135/2011
 00150 001136/2011
 00151 001139/2011
 00154 000882/2011
 ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 00048 000202/2011
 00050 000397/2011
 ANGELA FÁTIMA MAINKA 00061 001185/2011
 ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES 00153 000103/2011
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00139 001135/2010
 00140 001136/2010
 00141 001137/2010
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00152 001562/2010
 ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU 00045 000040/2011
 BIHL ELERIAN ZANETTI 00043 001471/2010
 BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA 00003 000072/2001
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00087 000679/2012
 00088 000680/2012
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00049 000217/2011
 CARLOS ALEXANDRE LAVINAS PEREIRA 00157 000892/2012
 00158 000898/2012
 00159 000899/2012
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00073 000154/2012
 CARLOS WERZEL 00014 000041/2008
 CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00069 001512/2011
 CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00004 000163/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 00108 001038/2012
 CHRISTIANA TOSIN MERCER 00005 000273/2002
 CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00053 000774/2011
 00162 000208/2009
 00163 000209/2009
 00165 000982/2010
 00166 000983/2010
 CLEBER BATISTA 00016 000119/2008
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00052 000674/2011
 00080 000368/2012
 00161 000051/2008
 00164 000220/2009
 00168 001439/2010
 CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00003 000072/2001
 CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA 00152 001562/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 000003/2010
 00039 000945/2010
 00044 001601/2010
 00058 001045/2011
 00084 000634/2012
 CRISTINA LUISA HEDLER 00127 000032/2006
 CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00003 000072/2001
 DANIEL PESSOA MADER 00093 000800/2012
 DANIELE DE BONA 00014 000041/2008
 00056 000992/2011
 DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00160 000952/2012
 DANIELLE MADEIRA 00038 000757/2010
 DANIELLE RODRIGUES BATALHA 00157 000892/2012
 00158 000898/2012
 00159 000899/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00064 001379/2011
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00042 001429/2010
 DÉBORA FONSECA 00086 000656/2012

EDER H. S. DALCOL 00024 000143/2009
 EDISON RAUEN VIANNA 00074 000159/2012
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 00009 000249/2006
 ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 00004 000163/2002
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00049 000217/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00058 001045/2011
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00072 000082/2012
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00146 000855/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00040 001264/2010
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00003 000072/2001
 EVANDRO JOECI BORGES 00055 000865/2011
 FABIANA SILVEIRA 00037 000756/2010
 00092 000799/2012
 00109 001047/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 00030 000256/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPARGAS 00014 000041/2008
 00056 000992/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00014 000041/2008
 FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00020 000253/2008
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000146/2009
 FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 00017 000130/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00049 000217/2011
 FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00085 000645/2012
 00091 000784/2012
 00094 000814/2012
 00097 000883/2012
 00101 000978/2012
 00102 000979/2012
 GENNARO CANNAVACCIOLO 00106 001026/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000146/2009
 GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR 00079 000319/2012
 00090 000773/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00084 000634/2012
 GILBERTO CARVALHO MOURA 00129 000096/2007
 GIULIO ALVARENGA REALE 00071 000011/2012
 00095 000846/2012
 00096 000847/2012
 00098 000907/2012
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 00016 000119/2008
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00030 000256/2009
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 00145 000442/2011
 HELINTON ANDREATTA DALPRÁ 00036 000703/2010
 HELIO DUTRA DE SOUZA 00009 000249/2006
 HENRIQUE GAEDE 00020 000253/2008
 HUGO ZANELLATO 00026 000171/2009
 00052 000674/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00089 000718/2012
 HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00079 000319/2012
 00090 000773/2012
 HÉRICK PAVIN 00031 000003/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00057 001025/2011
 IRINEU HENRIQUE ROSA 00033 000122/2010
 IRINEU LEONIDAS ZANELLATO 00011 000324/2007
 00026 000171/2009
 00051 000609/2011
 IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS 00074 000159/2012
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00002 000021/1996
 00143 000213/2011
 00144 000214/2011
 JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00063 001374/2011
 00065 001450/2011
 00075 000200/2012
 00076 000201/2012
 00077 000202/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000146/2009
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00017 000130/2008
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00083 000620/2012
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00014 000041/2008
 00152 001562/2010
 JOSÉ FERNANDO WISTUBA 00046 000134/2011
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00009 000249/2006
 JOSÉ MAURO VARELLA 00153 000103/2011
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00017 000130/2008
 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR 00006 000281/2002
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00028 000201/2009
 JOÃO CARLOS LORUSSO 00103 000996/2012
 00104 000997/2012
 JOÃO GUILHERME DUDA 00152 001562/2010
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00010 000363/2006
 JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00062 001314/2011
 00066 001457/2011
 00067 001458/2011
 00068 001462/2011
 00078 000268/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 00025 000146/2009

JULIANE SCHILICHTING 00042 001429/2010
 JULIO CESAR MELO LOPES 00022 000066/2009
 JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI 00079 000319/2012
 00090 000773/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 000756/2010
 KARLLA MARIA MARTINI 00005 000273/2002
 KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00048 000202/2011
 KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA 00022 000066/2009
 KELSONS AMATO 00052 000674/2011
 00054 000781/2011
 00060 001175/2011
 00070 001605/2011
 00167 001407/2010
 KISCIA BASTIAN 00022 000066/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00056 000992/2011
 LEANDRO J. LYRA 00164 000220/2009
 00168 001439/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00047 000144/2011
 LEONARDO BIBAS 00099 000934/2012
 LEONARDO NADOLNY 00040 001264/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00018 000222/2008
 LINNEU DE SOUZA LEMOS 00161 000051/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00014 000041/2008
 00110 001048/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00083 000620/2012
 LUCIMAR DE PAULA 00032 000007/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00040 001264/2010
 LUIZ CAMILO NOVELLI VIANA 00051 000609/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 000082/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000146/2009
 LUZIA BESEN 00117 000009/2005
 MAGDA L. R. EGGER 00017 000130/2008
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00022 000066/2009
 MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00046 000134/2011
 MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA 00045 000040/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00107 001027/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00034 000201/2010
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00147 000898/2011
 MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA 00035 000517/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 001025/2011
 00059 001110/2011
 MAURICIO KAVISNKI 00072 000082/2012
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00046 000134/2011
 00138 000952/2010
 MAYLIN MAFFINI 00039 000945/2010
 00047 000144/2011
 MERIELLY PRESOTTO 00100 000943/2012
 MIKAELI FREITAS 00049 000217/2011
 MILENA VACILOTO RODRIGUES 00041 001419/2010
 MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00021 000006/2009
 00046 000134/2011
 00138 000952/2010
 MÁRIO VITOR DOS SANTOS 00032 000007/2010
 00035 000517/2010
 NATANIEL RICCI 00050 000397/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00110 001048/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00027 000191/2009
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00005 000273/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00031 000003/2010
 00044 001601/2010
 PATRÍCIA ELOISA HERMES 00107 001027/2012
 PAULO AMBRÓSIO 00156 000810/2012
 PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA 00046 000134/2011
 PAULO JOSÉ GOZZO 00131 000115/2007
 PAULO SÉRGIO PIASECKI 00116 000001/2005
 PIERRE ANDREY RUTHES 00160 000952/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00039 000945/2010
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00081 000436/2012
 00164 000220/2009
 RAFAEL SOARES LEITE 00142 001240/2010
 REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS 00160 000952/2012
 REINALDO WOELLNER 00046 000134/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00017 000130/2008
 RENÉ ANDRADE TIGRINHO 00061 001185/2011
 RICARDO FRANCISCO RUANI 00046 000134/2011
 RICARDO RUH 00013 000483/2007
 00014 000041/2008
 00155 000924/2011
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00099 000934/2012
 RODRIGO RUH 00013 000483/2007
 ROGERSON L. R. SALGADO 00006 000281/2002
 ROGÉRIO OLIVEIRA 00010 000363/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00057 001025/2011
 00059 001110/2011
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00059 001110/2011

SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO 00008 000293/2005
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00002 000021/1996
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00016 000119/2008
 SILVANA TORMEM 00027 000191/2009
 SOLANO DE CAMARGO 00041 001419/2010
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 00014 000041/2008
 SÉRGIO SCHULZE 00037 000756/2010
 00092 000799/2012
 00109 001047/2012
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00007 000230/2005
 THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00063 001374/2011
 00065 001450/2011
 00112 000049/2000
 00118 000056/2005
 00119 000065/2005
 00120 000066/2005
 00121 000072/2005
 00122 000074/2005
 00123 000080/2005
 00124 000082/2005
 00128 000042/2007
 00129 000096/2007
 00132 000177/2008
 00133 000189/2008
 00134 000206/2008
 00135 000210/2008
 00136 000244/2008
 THAÍS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE 00045 000040/2011
 TOMÁS NUNES DA SILVA 00040 001264/2010
 VALMIR JORGE COMERLATO 00019 000252/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00056 000992/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00072 000082/2012
 VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00015 000109/2008
 VITÓRIA CRISTINA GRADELLA 00020 000253/2008
 WALTER DAMÁSIO MASSONI 00041 001419/2010
 00105 001003/2012
 WANDERLEI BRUNONI 00023 000135/2009
 WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR 00148 001134/2011
 00149 001135/2011
 00150 001136/2011
 00151 001139/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00029 000218/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000003-21.1990.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ x LEMBRASUL AGRO-FLORESTAL LTDA- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO -.
 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000004-93.1996.8.16.0054-CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x CASTRO & COSTACURTA LTDA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE e IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAUJO PINTO-.
 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-72/2001-CAPEMI-CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIANTES x MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Às partes no prazo comum de cinco dias sobre o novo cálculo apresentado pela Senhora Contadora Judicial -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
 4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000089-69.2002.8.16.0054-ITACIANO FLORENCIO DE BARROS x FAZENDA NACIONAL- À exequente em cinco dias sobre o depósito efetuado referente à Requisição de Pequeno Valor (fls. 224/225) - Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI-.
 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000063-71.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x JOSÉ LUIZ GRENDEL e outros- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, KARLLA MARIA MARTINI, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI e CHRISTIANA TOSIN MERCER-.
 6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000064-56.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x WAINER P. DA SILVA e outros- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 557 do Senhor Oficial de Justiça - Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR e ROGERSON L. R. SALGADO-.
 7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000737-44.2005.8.16.0054-COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA - CLAC x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.
 8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000723-60.2005.8.16.0054-JAIRO TABORDA DE FARIA e outros x DIANE TONATTO NOGUEIRA BORGES- I. Acolho a promoção ministerial retro. II. Cumpra-se nos termos do item III do despacho de fls. 130. III. Dil. necessárias. Int.-Adv. SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO-.
 9. ORDINÁRIA-0000965-82.2006.8.16.0054-GILMAR CAMARGO DE ASSIS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P.- ... Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público constante as 741/746, com fulcro no artigo 225 da

Constituição Federal; artigos 99 da Lei nº 8.171/1991; artigo 1º do Código Florestal; nos artigos 25, 28 e 38 do Decreto Federal nº 3.179/99; no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor de fls. 33/35, nestes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, atuado sob nº 965-82.2006.8.16.0054 ajuizado por Gilmar Camargo de Assis, em face do Instituto Ambiental do Paraná. Em consequência, a) declaro a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 39.959 de fls. 271; do Auto de Infração Ambiental nº 39.960 de fls. 317; do Auto de Infração Ambiental nº 67.452 de fls. 245 e do Termo de Interdição nº 22.371 de fls. 272 e b) declaro a inexistência da multa no valor de R\$ 60.000,00, aplicada no Auto de Infração Ambiental nº 39.959 de fls. 271; da multa no valor de R\$ 45.000,00 aplicada no Auto de Infração Ambiental nº 39.960 de fls. 317 e da multa no valor de R\$ 180.000,00 aplicada no Auto de Infração Ambiental nº 67.452 de fls. 245. Condeno o requerido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, caput e § 3º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" de referido parágrafo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Decisão não sujeita ao reexame necessário (artigo 475. § 1º do CPC). Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades do Código de Normas. -Advs. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN e HELIO DUTRA DE SOUZA-.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000978-81.2006.8.16.0054-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S/A x BOCAIUENSE COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- Atenda a exequente, no prazo de cinco dias os expedientes de fls. 302 a 303 da Delegacia da Receita Federal -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI e ROGÉRIO OLIVEIRA-.
 11. INVENTÁRIO-0001015-74.2007.8.16.0054-CARMEM LANGARO PAREJA x SEBASTIÃO PAREJA LINARES (ESPÓLIO)- A manifestação das partes prazo comum de 10 dias sobre as declarações preliminares. Após à Fazenda Pública-Adv. IRINEU LEONIDAS ZANELATO, HUGO ZANELATO-.
 12. AVALIAÇÃO JUDICIAL-0001016-59.2007.8.16.0054-MGPAR COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA x SOLOFINO IND.DE CAL E CALCÁRIOS LTDA e outros- Ante aos termos da certidão supra, intime-se a autora, para em cinco (5) dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução nº 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria nº 06/00 deste Juízo.-Adv. ALCIDES BARBOSA JÚNIOR-.
 13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000953-34.2007.8.16.0054-FUNDO DE INVEST.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS x EDILSON DOS SANTOS- I. Defiro o pedido de fls. 146. II. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações quanto ao endereço do réu, visto que, ainda não implantado neste Juízo o sistema INFOJUD. III. Int. (retirar ofício)-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
 14. DEPÓSITO-0000932-24.2008.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON ALVES DOS SANTOS- Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de cento e oitenta dias -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, CARLOS WERZEL, JOSÉ ELI SALAMACHA e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.
 15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001019-77.2008.8.16.0054-CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA x ARIZIL MAURICIO PEREIRA- Entendo que cabe a autora o ônus das custas processuais, ante ao princípio da causalidade, inteligência do artigo 26 do CPC, posto que, ante a renúncia do crédito pela parte autora não há como a requerida suportar com o ônus da s custas processuais.. Ademais, cabe ainda salientar que não se trata de antecipação de custas processuais e sim de custas finais devidas pelo cumprimento da sentença e previstas na Instrução Normativa nº 05/2008 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado -Adv. VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES-.
 16. DEPÓSITO-0000940-98.2008.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MARIO LOURENÇO DOS SANTOS- Antre o teor do termo de cessão de crédito de fls. 80, defiro o pedido de fls. 78/79. Proceda-se a alteração do pólo ativo da presente ação, passando a constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios n/ao-padronizados PCG Brasil Multicarteira. Defiro, outrossim o pedido de suspensão do feito, consoante o requerido pelo autor às fls. 83 -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, GUILHERME DALOCE CASTANHO e CLEBER BATISTA-.
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000889-87.2008.8.16.0054-VECODIL-COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ZANELATTO & CAMPOS LTDA-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, consoante o requerido pela executada às fls. 154. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 158 -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, FRANCIÉLE A. NATEL GLASER DA SILVA, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e MAGDA L. R. EGGER-.
 18. BUSCA E APREENSÃO-0001028-39.2008.8.16.0054-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS- Ao autor para promover o recolhimento das custas de Oficial de Justiça perante o Juízo de Direito da Comarca de Sengés, PR, onde foi deprecado o cumprimento da liminar de busca e apreensão. II. Autorizo o levantamento dos valores recolhidos neste Juízo a título de custas de Oficial de Justiça -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
 19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001054-37.2008.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRimos AGROINDUSTRIAL LTDA- I Cumpra-se o disposto no item 5.8.1. da Subseção 1 da Seção 8 do CN, comunicando-se a Senhora Distribuidora, para as anotações necessárias. II. Após, intime-se o devedor para em quinze (15) dias efetuar o pagamento da quantia reclamada às fls. 143 a 146, acrescida das custas processuais (art. 475j do CPC - Lei 11.232/05). Caso no

ocorra o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento). III. DII. necessárias. Int. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

20. USUCAPIÃO-0000914-03.2008.8.16.0054-DIRCEU MACHADO BARRABARRA x AGRO PASTORIL NOVO HORIZONTE S/A- À contestante Agro Pastoral Belo Horizonte S/A, em cinco dias sobre o petitório de fls. 340 -Advs. FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, HENRIQUE GAEDE e VITÓRIA CRISTINA GRADELLA-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001038-49.2009.8.16.0054-PINUSTAN INDE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ciência as partes da baixa dos autos -Advs. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

22. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-P.sumário-0001130-27.2009.8.16.0054-IVAIR CECCON e outros x MUNICÍPIO DE CERRO AZUL/PR e outros- Ante o exposto, com fulcro nos artigos 7º, inciso VI e 37, § 6º da Constituição Federal: artigos 186, 187, 927, 932, III, 935, 944 e 948 todos do Código Civil; no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil nas Súmulas nº 341 e 492 do Supremo Tribunal Federal; na Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento jurisprudencial e doutrinário citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores de fls. 14/15, nestes autos de Ação de Indenização, ajuizada por Douglas Henrique Cecon e Milene Lourenço Cecon, representados por seu genitor Ivair Cecon, em face do Município de Cerro Azul; Eliel Bestel e José Pereira de Cristo. Em consequência: a) condeno, solidariamente os requeridos Município de Cerro Azul; Eliel Bestel e José Pereira de Cristo, ao pagamento de pensão mensal aos autores no importe de 2/3 do salário mínimo vigente à data dos respectivos pagamentos, sendo 1/3 do salário mínimo nacional vigente à data dos respectivos pagamentos em favor do requerente Douglas Henrique Cecon e 1/3 dos do salário mínimo nacional vigente à data dos respectivos pagamentos em favor da requerente Milene Lourenço Cecon, desde a data do evento danoso até quando os requerentes completarem vinte e cinco (25) anos de idade, ou seja, até 24 de abril de 2023 e 23 de fevereiro de 2026, respectivamente e b) condeno, solidariamente, os requeridos, a indenizar os autores pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em uma única parcela equivalente a 112,54 salários mínimos vigentes, sendo R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais) para o requerente Douglas Henrique Cecon e R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais) para a requerente Milene Lourenço Cecon, acrescidos de correção monetária, a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), observando quanto ao índices de correção monetária e dos juros o disposto no artigo 1ºF, da Lei nº9-494/1997. Nos termos da Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça, deverão os requeridos Eliel Bestel e José Pereira de Cristo constituir um capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação, não sendo aplicada referida regra ao requerido Município de Cerro Azul. Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados, por apreciação qualitativa em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, caput e § 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, a presente decisão encontra-se sujeita ao reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, JULIO CESAR MELO LOPES, KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA, KISCIA BASTIAN e MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-.

23. COBRANÇA (sumário)-0001216-95.2009.8.16.0054-MÁRIO WOHLKE STECZ x SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A- Ao preparo da conta (R\$. 160,28)-Adv. WANDERLEI BRUNONI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001045-41.2009.8.16.0054-ALCEU LINO BASSO x JULIANA DOS SANTOS- Ao exequente sobre as certidões de fls. 43 e 45 do Senhor Oficial de Justiça -Advs. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e EDER H. S. DALCOL-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001017-73.2009.8.16.0054-ODACIR SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o preparo do recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.

-Advs. ALEXANDRE CORREIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.

26. INVENTÁRIO-0001249-85.2009.8.16.0054-RENI TEREZINHA KULIK e outros x HAMILTON NICOLAU KULIK (ESPÓLIO)- Remove-se a intimação do inventariante para o preparo da conta de fls. 44, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Após, voltem conclusos para decisão homologatória -Advs. IRINEU LEONIDAS ZANELLATO e HUGO ZANELLATO-.

27. DEPÓSITO-0001064-47.2009.8.16.0054-BANCO FINASA S/A x LÚCIO DE LIMA SANTOS- Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Efetuem-se as necessárias anotações inclusive no Distribuidor, e retifiquem a atuação e registros cartorários. Promova o autor a citação do requerido, uma vez que da petição inicial do pedido de conversão não consta o endereço do mesmo -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. SOBRE PARTILHA-0001186-60.2009.8.16.0054-JOAO CARLOS MILANI SANTOS x ACRIDES LAZAROTTO SANTOS (ESPÓLIO) e outro- Solbre o petitório

de fls. 45 e documentos de fls. 46/51, ouça-se a Fazenda Pública Estadual, no prazo de cinco dias -Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0001030-72.2009.8.16.0054-BANCO BMG S/A x JOSÉ LUIZ DE FÁRIA- I. Defiro o pedido de fls. 75. II. Dil. legais. Int.-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001087-90.2009.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS - EI e outro- I. Proceda-se a pesquisa através do sistema RENAJUD. II. Apresente o exequente, no prazo de cinco (5) dias, demonstrativo atualizado do débito, a fim de possibilitar a consulta e bloqueio junto ao sistema BACENJUD. III. Dil. necessárias. Int. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

31. DEPÓSITO-0000003-20.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOSÉ ELIO BUENO DE MATOS- Ante o teor do termo de cessão de crédito de fls. 76, defiro o pedido de fls. 63. Proceda-se a alteração no polo ativo da presente ação, passando a constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados PCG-Brasil - Multicarteira,. Anotações, comunicações e retificações necessárias. Após, cite-se o requerido, na forma requerida pelo autor às fls. 69 -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001209-06.2009.8.16.0054-BRENO BOGADO x AEXMIL-ADRIANÓPOLIS EXPLORAÇÃO DE MINERAIS LTDA- Cumpra-se o Venerando Acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos -Advs. LUCIMAR DE PAULA e MÁRIO VITOR DOS SANTOS-.

33. CAUTELAR DE ARRESTO, COM SUBSTRATO JURÍDICO-0000122-78.2010.8.16.0054-HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Inobstante o termo da petição de fls. 146/148, há que se considerar que, nos termos do artigo 821 do Código de Processo Civil, na medida cautelar de arresto aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, razão pela qual deve ser aplicado para ao cumprimento da liminar de arresto a ordem prevista no artigo 655 do referido Código. Desse modo, tenho em vista que foi somente requerido o arresto de dinheiro, primeiro na ordem, o qual restou infrutífero, e o requerente pugnou diretamente o arresto de ações e quotas de sociedades empresárias, sexto na ordem, referido pedido, por hora,, deve ser indeferido. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 821 e 655 ambos do Código de Processo Civil, indefiro, por hora, pedido de arresto de ações e quotas de sociedades empresarias, devendo ser respeitada a ordem legal prevista no artigo 655 do referido Código. Intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, se manifestar, requerendo o que de direito... -Adv. IRINEU HENRIQUE ROSA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000201-57.2010.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x MARILDA ALVES DE MACEDO DE SOUZA e outros- Deferido o pedido de dilação do prazo de dez dias na forma requerida -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

35. ALVARÁ JUDICIAL-0000517-70.2010.8.16.0054-ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Considerando que o levantamento dos valores foi procedido por pessoa estranha à lide, não integrando nenhuma destas ações judiciais e nem ao menos sendo cita como beneficiária do testador, diante de tais fundamentos, indefiro, por hora, os pedidos de fls. 97/98. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Oportunamente, voltem conclusos -Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.

36. INVENTÁRIO-0000703-93.2010.8.16.0054-REGINA SFORZA CARVALHO e outro x ROSELI SFORÇA (ESPÓLIO)- retirar alvará, carta de adjudicação e formal de partilha (R\$. 141,00) -Adv. HELINTON ANDREATTA DALPRÁ-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0000756-74.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDINÉIA RIBEIRO- ...Homologo, por sentença e para que surtam os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 75/80 e, via de consequência, nos termos do art. 269, III, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Custas na forma do acordo.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0000757-59.2010.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA- Ao requerido em cinco dias sobre o petitório de fls. 53/56 -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000945-52.2010.8.16.0054-DANIEL TOBIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código Civil; artigo 331, inciso I do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora constante às fls. 15/17, nesta ação revisional de contato n.º 945-52.2010.8.16.0054 (150/2010), ajuizado por ajuizado por Daniel Tobias dos Santos em face da BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Em consequência, revogo a decisão de fls. 77/78. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 § Y. alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Observe-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. ORDINÁRIA-0001264-20.2010.8.16.0054-ELIDA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL - Agência de BOCAIUVA DO SUL/PR- ... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 112; 818; 819; 827; 828, inciso II e 835. todos do Código Civil; no artigo

333, inciso II do Código de Processo Civil; nas Súmulas nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de fls. 13/15, nestes autos de Ação Ordinária, ajuizada por Gonçalves em face do Banco do Brasil S/A. Em consequência revogo a decisão proferida às fls. 73. Condeno a autora, ao pagamento ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados, por apreciação qualitativa em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, caput e § 4º do Código de Processo Civil atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Diligências necessárias. Transitada em julgada esta decisão, procedida a baixa na distribuição, arquivem-se os presentes autos.-Advs. TOMÁS NUNES DA SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e LEONARDO NADOLNY.-

41. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0001419-23.2010.8.16.0054-F.A.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIS FERREIRA DE SOUSA (Vulgo Luiz Cearense)- Defiro o requerido pelo perito nomeado às fls. 248. Expeça-se alvará judicial para levantamento de 50% do valor dos honorários periciais, como requer. Intime-o para que proceda a retirada do lavará judicial, bem como para que de início aos trabalhos pericial, devendo quando iniciar os trabalhos, cientificar as partes como requerido às fls. 249/250...(retirar ofício de intimação do Doutor Perito Judicial) -Advs. MILENA VACILOTO RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SOLANO DE CAMARGO e WALTER DAMÁSIO MASSONI.-

42. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E OUTROS-0001429-67.2010.8.16.0054-WANDERLEY MAGALHÃES DA SILVA x JUAREZ ANTONIO POLLI e outros- Ante aos termos das certidões de fls. 359 e 361 do Senhor Oficial de Justiça, intimem-se as partes, para em cinco (5) dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução nº 03/99 da d.outra Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria nº 06/00 deste Juízo.-Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING.-

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001471-19.2010.8.16.0054-DIOCÉLIO CORDEIRO DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS- Sobre a certidão de fls. 63 do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se o Doutor Procurador da embargada, no prazo de cinco dias (...deixe de intimar a embargada....., na pessoa de seu representante legal, face constar no referido Município de que a mesma não mais está em atividades naquele endereço, pois conforme informações recebidas a "base" está situada na Comarca de Cerro Azul/Pr...)-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001601-09.2010.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x ÉLCIO TAVARES BONETE- Ao exequente em cinco dias sobre a certidão retro do Senhor Oficial de Justiça (...deixe de proceder a citação do requerido...., devido ter realizado várias diligências ao endereço mencionado, e não foi possível encontra-lo mais naquele endereço, devido informações de que o mesmo foi embora para lugar não sabido, e não deixando qualquer informação a respeito de seu atual paradeiro, inclusive seus pais que também ali residiam não mais estão nesta Comarca, portanto estando em lugar incerto e não sabido e bem como deixei de proceder ao arresto de bens como sendo de sua propriedade nesta Comarca, face não ter quaisquer bens registrados...)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000040-13.2011.8.16.0054-MARCOS ANTÔNIO GIACOMAZZI x MANOEL VICENTE e outro- Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 130/136. Cientifiquem as partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o V. Acórdão anulou a decisão de fls. 58/59, no que tange a ilegitimidade ativa do requerente, não sendo, dessa maneira, atingida, na referida decisão, o indeferimento da liminar, mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 58/59, no que tange ao indeferimento da liminar de reintegração de posse requerida pelo autor. Ante a manutenção do indeferimento da liminar, intime-se o requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta a presente ção...-Advs. MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA, THAIS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE e Antonio Marcos Rocha Caxambu.-

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000134-58.2011.8.16.0054-WILSON JOSÉ TONIOLO x INDÚSTRIA DE CAL TANCAL LTDA- Despacho proferido nos autos nº 895856-5 de Agravo de Instrumento: Cumpra-se o Venerando Acórdão. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado...Despacho proferido nos autos nº 897452-5 de Agravo de Instrumento: Cumpra-se o Venerando Acórdão. Proceda o apensamento nos autos nº 134-58.2011 de Reintegração de Posse -Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI, MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, MÁRCIO ARI VENDRUSCULO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER, PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA e JOSÉ FERNANDO WISTUBA.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000144-05.2011.8.16.0054-HELIO SANTOS DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao Autor em cinco dias sobre o documento de fls. 123/124 (Contrato de Abertura de Crédito - Veículos) -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

48. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000202-08.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x IRENE APARECIDA BATISTA FARIA- Defiro o pedido de fls. 112 do Doutor Perito Judicial (levantamento de 50% dos honorários) -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN.-

49. DECLARATÓRIA - Proc.Ord.-0000217-74.2011.8.16.0054-ADÃO MOCELIN POLLI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ... Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 34/35, tornando-a

definitiva e, no mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal; nos artigos 186 e 927 do Código Civil, nos artigos 273, 319 e 333, inciso II, todos do Código de Processo Civil; no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDEnte o pedido de fls. 16/17, do autor, nestes autos de ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Indenização por Danos Moral ajuizada por Adão Mocelin Polli em face do Banco Panamericano S/A, autuado sob nº 21774.2011.8.16.0054. Em consequência: a) declaro a nulidade do contrato de financiamento nº 000042592074, celebrado entre as partes; b) declaro a inexigibilidade da dívida no valor RS 30.498.00 (trinta mil, quatrocentos e noventa e oito reais), referente ao inadimplemento do referido contrato de financiamento nº 000042592074 e todos os seus encargos; c) condeno o requerido Banco Panamericano S/A ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, ao qual fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 8.04 salários mínimo vigente, a serem pagos de uma única vez, incidindo correção monetária pela média entre os índices do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, a contar desta decisão (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 12% ao ano a contar a partir do evento danoso (inscrição no SPC em 28/10/2010, fls. 25), até o efetivo pagamento, (Súmula nº 54 do STJ - responsabilidade extracontratual). Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais corrigidas monetariamente e ao pagamento dos honorários advocatícios, em os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do referido parágrafo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MIKAELI FREITAS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

50. DESAPROPRIAÇÃO-0000397-90.2011.8.16.0054-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x OSMAR MAIA- I. Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais, observadas as disposições contidas no Ofício nº 26/99 da Presidência do Tribunal de Justiça. II. Dê-se ciência às partes da apresentação do Laudo Pericial, possibilitando aos seus Assistentes Técnicos, apresentarem seus pareceres, no prazo de dez (10) dias. III. Após o decurso do prazo dos assistentes técnicos, será oportunizado às partes, o prazo de dez (10) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial e pareceres dos assistentes técnicos, se apresentados. IV. Int. -Advs. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA e NATANIEL RICCI.-

51. HABILITAÇÃO-0000609-14.2011.8.16.0054-MARIA RAMOS LIACHI x SEBASTIÃO PAREJA LINARES (ESPÓLIO)- Tendo em vista que o imóvel objeto do presente pedido de habilitação, ou seja, lote nº 24 da Quadra 08 da Planta Jardim Nereidas II, não constou como comprometido à habilitante Maria Ramos Liachi, nas declarações de bens e herdeiros de fls. 37 a 48 dos autos de Inventário em apenso (item 2 da letra B, fls. 41), renove a intimação do Espólio de Sebastião Pareja Linhares, na pessoa de seu novo procurador constituído, para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de cinco (5) dias -Advs. LUIZ CAMILO NOVELLI VIANA, IRINEU LEONIDAS ZANELLATO, HUGO ZANELLATO.-

52. NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000674-09.2011.8.16.0054-JORGE BANDEIRA x JOSÉ BANDEIRA SANTOS e outros- I. Junte-se. Oficie-se. Cumpra-se. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, KELSONS AMATO, HUGO ZANELLATO e AMARILDO PEDRO GULIN.-

53. INVENTÁRIO-0000774-61.2011.8.16.0054-JOSÉ ATAÍDE MIGUEL e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ MIGUEL e outro- Atenda a inventariante no prazo de cinco dias o item II do r. despacho de fls. 84 -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA.-

54. PRELAÇÃO-0000781-53.2011.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTONIO BENATTO e outros- Aos requeridos em cinco dias sobre o petitorio de fls. 273 a 274 v.º e documentos de fls. 275/286 e 295/306 -Adv. KELSONS AMATO.-

55. USUCAPÃO-0000865-54.2011.8.16.0054-AGERTINO MILANI x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias -Adv. EVANDRO JOECI BORGES.-

56. BUSCA E APREENSÃO-0000992-89.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x GILMAR ARCANJO- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias -Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e DANIELE DE BONA.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001025-79.2011.8.16.0054-IVETE OLIVEIRA DA CRUZ BRITO x BANCO BRADESCO S/A- Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código Civil; no artigo 331, inciso I do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora constante às fls. 22/24, nesta ação revisional de contato nº 1025-79.2011.8.16.0054, ajuizado por ajuizado por Ivete Oliveira da Cruz de Brito em face do Banco Bradesco Financiamento S/A. Em consequência, revogo a decisão de fls. 34/35. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 § 3º. alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Observe-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 34/35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe-se pira efeitos de intimação o requerimento de fls. 46. Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001045-70.2011.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ JORDÃO DA SILVA- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 53 do Senhor

Oficial de Justiça (... e lá sendo, deixei de proceder à citação do requerido...., face informações ali recebidas de que o mesmo não mais reside naquele endereço, tendo se mudado para o Município e Comarca de Morretes/Pr, mas não tendo qualquer informação exata de seu endereço, estando em lugar incerto e não sabido até a presente oportunidade...) -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0001110-65.2011.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x VALMIR DE OLIVEIRA LIMA- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao T.R.E., pois este órgão não fornece intimações. Requeira o autor, em cinco dias o que entender de direito -Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

60. USUCAPÃO-0001175-60.2011.8.16.0054-TITO MARIA DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R \$ 206,19) -Adv. KELSONS AMATO-.

61. USUCAPÃO-0001185-07.2011.8.16.0054-ANTÔNIO DINARTE MAINKA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...Trata-se de feito de Usucapião, proposta por ANTONIO DINARTE MAINKA e sua mulher MARIA APARECIDA MAINHERICHE MAINKA, visando o reconhecimento do domínio do imóvel rural descrito na inicial. O feito obedeceu aos trâmites e exigências da Lei, cujo rito está ordenado nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as citações e identificações preconizadas no artigo 942, inciso II e § 2º do mesmo "Codex". A prova documental carreada aos autos no decorrer da relação processual vem comprovar os fatos constitutivos do direito dos autores, delineados nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, de maneira satisfatória. Houve a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo, culminando com seu parecer favorável ao acolhimento da pretensão dos autores. Provado ficou que a posse dos autores se exerceu sem oposição de quem quer que seja, resultando, mansa, pacífica e interrompida pelo prazo prescricional exigido na Lei. Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio dos autores, sobre imóvel rural, com a área de 18.000,00m2 ou 0,74380 alqueires, situado na localidade denominada São Felipe, neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula do imóvel usucapiendo no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome dos autores, acima nomeados e qualificados, cuja descrição do imóvel deve ser extraída da planta e memorial descritivo de fls. 79 e 82, peças que, com esta decisão, em fotocópia devidamente conferida pela Senhora Escrivã do Cível ou Auxiliar Habilitado, devem integrar o respectivo mandado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Ofício de Registro de Imóveis. Sem custas. P.R.I. Oportunamente archive-se.-Adv. RENÉ ANDRADE TIGRINHO e ANGELA FÁTIMA MAINKA-.

62. USUCAPÃO-0001314-12.2011.8.16.0054-CIRINO PINTO DOS SANTOS e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 505,58) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

63. USUCAPÃO-0001374-82.2011.8.16.0054-NASTACIA ARSIE CONTIN e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- DECIDO. Trata-se de feito de Usucapião, proposta por ANASTACIA ARSIE CONTIN, visando o reconhecimento do domínio do lote urbano descrito na inicial. O feito obedeceu aos trâmites e exigências da Lei, cujo rito está ordenado nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as citações e identificações preconizadas no artigo 942, inciso II e § 2º do mesmo "Codex". A prova documental carreada aos autos no decorrer da relação processual vem comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, delineados nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, de maneira satisfatória. A autora atendeu as determinações deste Juízo, promovendo nova medição do imóvel, alterando a planta e Memorial descrito do lote usucapiendo, atendendo a solicitação do parecer técnico da arquiteta do Município. Houve a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo, culminando com seu parecer favorável ao acolhimento da pretensão da autora. Provado ficou que a posse da autora se exerceu sem oposição de quem quer que seja, resultando, mansa, pacífica e interrompida pelo prazo prescricional exigido na Lei. Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio da autora, sobre o lote de terreno no quadro urbano desta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, localizado na Rua Luiz Alves de Brito, com a área de 478,16m2 (quatrocentos e setenta e oito vírgula dezesseis metros quadrados), o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula do lote terreno urbano usucapiendo no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome da autora, acima nomeada e qualificada, cuja descrição do imóvel deve ser extraída do aditamento de fls. 65/66, planta e memorial descritivo de fls. 67 a 68, peças que, com esta decisão, em fotocópia devidamente conferida pela Senhora Escrivã do Cível ou Auxiliar Habilitado, devem integrar o respectivo mandado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Ofício de Registro de Imóveis. Custas pela Autora. P.R.I. Oportunamente archive-se.-Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS e THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0001379-07.2011.8.16.0054-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIZIONEL CÉSAR DE SOUZA- Deferido o pedido de dilação do prazo pelo período de vinte dias -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

65. USUCAPÃO-0001450-09.2011.8.16.0054-NARCISO JOÃO ARSIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ... DECIDO. Trata-se de feito de Usucapião, proposta por NARCISO JOÃO ARSIE, visando o reconhecimento do domínio do lote urbano descrito na inicial. O feito obedeceu aos trâmites e

exigências da Lei, cujo rito está ordenado nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido realizadas as citações e identificações preconizadas no artigo 942, inciso II e § 2º do mesmo "Codex". A prova documental carreada aos autos no decorrer da relação processual vem comprovar os fatos constitutivos do direito dos autores, delineados nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil, de maneira satisfatória. O autor atendeu as determinações deste Juízo, promovendo nova medição do imóvel, alterando a planta e memorial descritivo, em atendimento à solicitação do parecer técnico da arquiteta do Município. Houve a intervenção do representante do Ministério Público em todos os atos do processo, culminando com seu parecer favorável ao acolhimento da pretensão do autor. Provado ficou que a posse do autor se exerceu sem oposição de quem quer que seja, resultando, mansa, pacífica e interrompida pelo prazo prescricional exigido na Lei. Face ao exposto e tudo mais que nos autos consta, julgo procedente esta Ação de Usucapião, declarando o domínio do autor, sobre o lote de terreno no quadro urbano desta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, localizado na esquina da Rua Emílio Florêncio Santos com a Rua Luiz Alves de Brito, com a área de 542,20m2 (quinhentos e quarenta e dois vírgula vinte metros quadrados), o que faço nos termos dos artigos 319 e 330, inciso II do Código de Processo Civil, servindo esta decisão de título hábil para abertura de matrícula do lote terreno urbano usucapiendo no Registro de Imóveis desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Paraná, seguida do registro do título em nome do autor, acima nomeado e qualificado, cuja descrição do imóvel deve ser extraída do aditamento de fls. 61/62, planta e memorial descritivo de fls. 63 a 64, peças que, com esta decisão, em fotocópia devidamente conferida pela Senhora Escrivã do Cível ou Auxiliar Habilitado, devem integrar o respectivo mandado. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Ofício de Registro de Imóveis. Custas pelo Autor. P.R.I. Oportunamente archive-se.-Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS e THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

66. USUCAPÃO-0001457-98.2011.8.16.0054-DONIZETE RADICHESKI TREVIZAM e outro x FRANCISCA BUENO DOS SANTOS- Ao preparo da conta (R \$ 461,02) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

67. USUCAPÃO-0001458-83.2011.8.16.0054-JOÃO SEVERO DOS SANTOS e outro x JOÃO DIAS DUARTE- Ao preparo da conta (R\$. 552,75) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

68. USUCAPÃO-0001462-23.2011.8.16.0054-JOÃO PIRES DE PAULA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 172,06) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001512-49.2011.8.16.0054-CLAUDILÉIA DA SILVA BERNARDI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Esclareça a autora sobre o recurso de apelação apresentado às fls. 30/35, uma vez que o presente feito ainda não foi julgado, inexistindo, portanto, decisão de extinção sem julgamento do mérito, conforme alegou na apelação interposta -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

70. USUCAPÃO-0001605-12.2011.8.16.0054-ALEXANDRE CAMPIONI DE ALMEIDA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 432,71) -Adv. KELSONS AMATO-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0000011-26.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO RAMOS- A Autora em cinco dias sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (...Aí sendo não foi possível dar cumprimento, pelo motivo de que não foi encontrado o veículo descrito na inicial, e aí sendo dirigi-me em Tunas do Paraná e fui informado que o requerido...mudou a mais de um ano para o município de Sengés/PR, no lugar denominado Ouro Verde...) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000082-28.2012.8.16.0054-IRENE APARECIDA BATISTA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Especifique as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MAURICIO KAVISNKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-0000154-15.2012.8.16.0054-ANADIR JOSÉ VIEIRA x JOSÉ MARTINS GIACOMITTI e outro- Ao autor em dez dias sobre a contestação de fls. 33 a 36-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

74. INDENIZAÇÃO-0000159-37.2012.8.16.0054-OSMAR MAIA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À requerida, em cinco dias sobre o petição de fls. 110 -Adv. EDISON RAUEN VIANNA e IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS-.

75. USUCAPÃO-0000200-04.2012.8.16.0054-LORENA BROTTTO ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 436,82) -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

76. USUCAPÃO-0000201-86.2012.8.16.0054-SOILI DO ROCIO BROTTTO ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 610,84) -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

77. USUCAPÃO-0000202-71.2012.8.16.0054-LUANA BROTTTO ARCIE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 469,52) -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

78. USUCAPÃO-0000268-51.2012.8.16.0054-ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS e outro x ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e outro- Aos autores em cinco dias sobre a certidão de fls. 76 do Senhor Oficial de Justiça (...Certifico que deixei de proceder à citação dos confrontantes Luiz Ferreira de Souza, devido o mesmo residir no seguinte endereço: Rua Principal - Lojas Amazonas - Centro - Apiaí/SP e do Sr. Sandro Vino da Costa, face residir no seguinte endereço: Avenida Nossa Senhora do Amparo, 132 - Rio Branco do Sul/Pr...) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000319-62.2012.8.16.0054-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outros- Ao Autor, em cinco dias A autora em cinco dias sobre a certidão

de fls. 118 do Senhor Oficial de Justiça-Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEUCI e GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR-
 80. USUCAPÍÃO-0000368-06.2012.8.16.0054-JOSÉ MARTINS GIACOMITTI e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Aos autores em cinco dias ante a restituição das cartas de citações dos confrontantes Anadir José Vieira e sua mulher e Ezequiel Furlan -Adv. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA-
 81. INTERDIÇÃO-0000436-53.2012.8.16.0054-ENOEL NUNES CORDEIRO x REGINA ISABEL BORSATTO CORDEIRO- ...Decido É de ser acolhido o pedido, devendo a requerida, realmente, ser interditada, na medida em que os documentos juntados nos autos atesta ser ela portadora da doença de Parkinson (CID 10 G20), com atrofia de múltiplos sistema, incapacitada para deslocar-se, mesmo com auxílio de terceiros. Passando-se as coisas desta maneira, e acolhendo-se a manifestação do Ministério Público, julgo procedente o pedido, com o que decreto a interdição da requerida REGINA ISABEL BORSATTO CORDEIRO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeio-lhe curador seu esposo ENOEL NUNES CORDEIRO, acima qualificado, dispensando-o da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados, devendo prestar o compromisso em livro próprio, depois de registrar esta sentença em livro especial no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do distrito da sede desta Comarca. Expeça-se edital levando em resumo esta decisão, publicando-se em Cartório, no local de costume e no Órgão Oficial na forma prevista no artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. P.R.I. Oportunamente arquite-se.-Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-
 82. USUCAPÍÃO-0000506-70.2012.8.16.0054-KSM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOANA MERCEDES BONTORIN MOTTIN e outros-Indefiro, por ora, o pedido de fls. 78 de vista dos autos, em face do feito encontrarse na fluência de prazo comum para o Estado do Paraná, terceiros interessados e confrontantes -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA -
 83. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000620-09.2012.8.16.0054-ALEXANDRE BONFIM PEDROSO x AYMORE- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ante ao contido na certidão supra, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias sobre a prova pericial requerida (Certifico que, este Juízo não conta com perito judicial que atenda casos em que a parte seja beneficiária da gratuidade de justiça..) -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-
 84. MONITÓRIA-0000634-90.2012.8.16.0054-BANCO ITAUCARD S/A x CÍCERO LUIZ DE LIRA- I. Defiro o pedido de fls. 44. II. Proceda-se pesquisa através dos sistemas disponíveis ao Juízo se possível o endereço do requerido Cícero Luiz de Lima. III. Int. (retirar ofícios)-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000645-22.2012.8.16.0054-JÚLIO NOVINSKI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao Doutor Procurador do Autor em cinco dias sobre a certidão de fls. 26 do Senhor Oficial de Justiça (...Aio sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de o requerente não foi encontrado e conforme fui informado por moradores de que o mesmo residente em Rio Branco do Sul - Paraná..) -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-
 86. USUCAPÍÃO-0000656-51.2012.8.16.0054-JOB FERNANDO POLLI e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante ao recolhimento das custas, desentranhe-se o mandado de fls. 39, para o devido cumprimento -Adv. DÉBORA FONSECA-
 87. BUSCA E APREENSÃO-0000679-94.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR AUGUSTO LEAL- A Autora, em cinco dias sobre a certidão retro do Senhor Oficial de Justiça (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento, pelo motivo de que não foi encontrado o veículo descrito na inicial, e ai sendo o próprio requerido não soube informar sobre seu paradeiro do mesmo...)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-
 88. BUSCA E APREENSÃO-0000680-79.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS- A Autora, em cinco dias sobre a certidão de fls. 56 do Senhor Oficial de Justiça (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento, pelo motivo de que não foi encontrado o veículo descrito na inicial, e ai sendo a própria requerida não soube informar o paradeiro do mesmo...)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-
 89. BUSCA E APREENSÃO-0000718-91.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILES DE LIMA MEDEIROS- Ao Autor em cinco dias sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (...deixei de dar cumprimento ao respeitável mandado retro, em virtude do autor não ter dado condições para o cumprimento. Pois a parte interessada não antecipou custas do Oficial de Justiça através da (GRC) guia de recolhimento, em conformidade com a instrução numero 09/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado...)-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-
 90. AÇÃO PAULIANA-0000773-42.2012.8.16.0054-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL x VALE DA RIBEIRA LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outro- (retirar ofício ao Cartório de Registro de Imóveis) -Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR e JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEUCI-
 91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000784-71.2012.8.16.0054-EDILSON MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A- Cite-se o requerido...Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, CPC, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 13h20min. para realização de audiência de conciliação... (retirar carta expedida para

citação do requerido para postagem nos correios) -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-
 92. BUSCA E APREENSÃO-0000799-40.2012.8.16.0054-AYMORE- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ PEREIRA DOS SANTOS- Ao Ajuizado, em cinco dias sobre a certidão de fls. 35 do Senhor Oficial de Justiça (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que o veículo não se encontra com o requerido, e que o mesmo informou ter devolvido na venda uma semana após a data da compra...)-Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
 93. MONITÓRIA-0000800-25.2012.8.16.0054-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALEXANDRE ARRIOLA SILVA- A Autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 67 do Senhor Oficial de Justiça (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de fui informado por familiares do requerido..., de que o mesmo mudou desta cidade a mais de 06 (seis) meses e não souberam informar seu atual endereço...)-Adv. DANIEL PESSOA MADER-
 94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000814-09.2012.8.16.0054-ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista o teor dos documentos apresentados às fls. 22/30 defiro o pedido de assistência judiciária gratuita... Cite-se o requerido...Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, CPC, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação... (retirar carta expedida para citação do requerido para postagem nos correios) -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-
 95. BUSCA E APREENSÃO-0000846-14.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DE FARIAS- Ante aos termos da certidão retro, intime-se a Autora, para em cinco (5) dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-
 96. BUSCA E APREENSÃO-0000847-96.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI ROBERTO DE DEUS- Ante aos termos da certidão retro, intime-se a Autora, para em cinco (5) dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-
 97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000883-41.2012.8.16.0054-DIOVANE FRANCO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Tendo em vista o teor dos documentos apresentados às fls. 20/23, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita...Cite-se o requerido...Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que a o juiz competente, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, CPC, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 13h40min, para a realização de audiência de conciliação... (retirar carta expedida para citação do requerido para postagem nos correios) -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-
 98. BUSCA E APREENSÃO-0000907-69.2012.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x INACIO DE SOUZA JÚNIOR- Ante aos termos da certidão retro, intime-se o Autor, para em cinco (5) dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-
 99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000934-52.2012.8.16.0054-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- I. Cite-se a executada para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou, embargar a execução no prazo de quinze (15) dias contados este último prazo da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação. II. No efetuado o pagamento no prazo legal, munido da segunda via do mandado, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, a executada de tais atos, observando-se para tanto o bem indicado à penhora pelo exequente. III. Se não localizar a executada para intimá-la da penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça certificar detahadamente as diligências realizadas. IV. Consigne ainda no mandado que no prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a executada requerer seja admitida a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). V. Desde já, fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente em 10% sobre o valor da dívida, entretanto, sendo a dívida paga integralmente pela executada no prazo de três (03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. VI. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 20 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Advs. LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-
 100. ALVARÁ JUDICIAL-0000943-14.2012.8.16.0054-VITALINA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF- Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Ouça-se a C.E.F., procedendo a citação para manifestação em dez dias. Expeça-se A.R. Carta dos Correios (retirar carta de citação) -Adv. MERIELLY PRESOTTO-
 101. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000978-71.2012.8.16.0054-ALCIDIA SANTOS LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária.... Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso I, CPC. Cite-se o requerido...Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em

análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 13h10min, para a realização de audiência de conciliação... (retirar carta expedida para citação do requerido) -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000979-56.2012.8.16.0054-SIMONE DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita...Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova de seu direito, artigo 333, inciso I do CPC. Cite-se o requerido...Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 13h00min. para a realização de audiência de conciliação... (retirar carta expedida para citação da requerida) -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

103. USUCAPÍÃO-0000996-92.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outro-Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil cite(em) aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, se necessário, bem como, os confrontantes e seus cônjuges, se forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285 do CPC. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, citem-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232 do CPC, eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC) Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, e do Município a que pertencente a área usucapienda. Apresente certidões de lides possessórias envolvendo a autora e antecessores na posse, bem como, certidão do Registro Imóveis, atestando não se encontrar o imóvel transcrito em nome da autora e dos antecessores na posse. Dii. necessárias. Int. -Adv. JOÃO CARLOS LORUSSO-.

104. USUCAPÍÃO-0000997-77.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x EUCLIDES FERRAES e outro- Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil cite(em) aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, se necessário, bem como, os confrontantes e seus cônjuges, se forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285 do CPC. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, citem-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232 do CPC, eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, e do Município a que pertencente a área usucapienda. Apresente certidões de lides possessórias envolvendo a autora e antecessores na posse, bem como, certidão do Registro Imóveis, atestando não se encontrar o imóvel transcrito em nome da autora e dos antecessores na posse. Dii. necessárias. Int. -Adv. JOÃO CARLOS LORUSSO-.

105. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001003-84.2012.8.16.0054-LUIS FERREIRA DE SOUZA x F.A.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Tratam os presentes autos de pedido de notificação judicial, previsto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Notifique-se o requerido, como requer. Depois de 48 (quarenta e oito) horas da realização da notificação, pagas as custas, proceda ao despensamento e entreguem os autos ao requerente independente de traslado (art. 872, CPC) -Adv. WALTER DAMÁSIO MASSONI-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001026-30.2012.8.16.0054-FERNANDA ROBERTA CORREA CLETO DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.- Não constando dos autos declaração da parte autora sobre seu estado de pobreza, tampouco procuração com poderes para o signatário da petição fls. 02 a 14 prestar tal declaração, concedo a parte autora, o prazo de dez (10) dias para apresentar declaração de próprio punho, nos termos da Lei de Assistência Judiciária (não estar condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família), ficando advertido de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei 1.060/50), sob pena de indeferimento do respectivo benefício. Provimto n.º 135 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado (Seção 7, item 2.7.9) -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

107. MONITÓRIA-0001027-15.2012.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x LENIRA ALVES CONFECÇÕES e outros- Ante aos termo da certidão supra, intime-se o Autor, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Advs. PATRÍCIA ELOISA HERMES e MARCOS ROBERTO HASSE-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0001038-44.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOELSON ROSA DE GODOI- Ante aos termos da certidão supra, intime-se o Autor, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0001047-06.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANICELIA CÂNDIDA DE ANDRADE- Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário CDC/CP Garantido por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 22 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora.Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso.Recolhidas as custas da diligência do Senhor

Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais.-Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001048-88.2012.8.16.0054-BANCO ITAULEASING S/A x SHIRLENI VIEIRA GONÇALVES- Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial da devedora, ante ao teor do documento de fls. 15, faculto ao autor emendar a inicial em dez dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

111. EXECUTIVO FISCAL-0000010-37.1995.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRARIA CORASSA LTDA- Ante aos termos da certidão supra, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos a título de custas processuais. Sobre os expedientes de fls. 270/275, manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias-Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA, ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO -.

112. EXECUTIVO FISCAL-0000021-90.2000.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RODOLFO GUTH- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 332 do Senhor Oficial de Justiça -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

113. EXECUTIVO FISCAL-0000041-47.2001.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA - CLAC- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 158 do Senhor Oficial de Justiça e sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

114. EXECUTIVO FISCAL-0000034-55.2001.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VENDERLIN ALVES DOS REIS- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

115. EXECUTIVO FISCAL-0000254-48.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre os expedientes da Delegacia da Receita Federal arquivados em cartório -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

116. EXECUTIVO FISCAL-0000678-56.2005.8.16.0054 e apenso -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e PAULO SÉRGIO PIASECKI-.

117. EXECUTIVO FISCAL-0000738-29.2005.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ÁGUAS NEGRAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros- I. Em face do bloqueio judicial de fls. 136 lavre-se termo de Penhora e intime-se a devedora/Executada para eventual oferecimento de Embargos no prazo legal de 30 dias (art. 16, inciso 1 da Lei 6830/80) II. Diligencie-se para que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial no Banco do Brasil, agência desta cidade de Bocaiúva do Sul, PR. III. Int. -Advs. ANA RITA ULRICH e LUZIA BESEN-.

118. EXECUTIVO FISCAL-0000671-64.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Dias 09 e 23 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para primeira e segunda praça dos bens penhorados nos autos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

119. EXECUTIVO FISCAL-0000651-73.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

120. EXECUTIVO FISCAL-0000733-07.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- Restando infrutífera as diligências efetuadas para localização do endereço do executado, defiro o pedido de fls. 81 e determino a expedição de edital, com o prazo de trinta dias, para citação do executado -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

121. EXECUTIVO FISCAL-0000677-71.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x NELSON LOPES DE MORAES- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

122. EXECUTIVO FISCAL-0000650-88.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OSMAR SHINJI KANO- Defiro o pedido de fls. 104. Expeça-se alvará para levantamento do débito, honorários advocatícios e custas processuais. Diligencie-se para o desbloqueio da quantia excedente. Dil. necessárias. Int. (retirar alvará) -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

123. EXECUTIVO FISCAL-0000648-21.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDEMIRO P. FERREIRA- Dias 09 e 23 de outubro de 2012, às 14:25 horas, para primeira e segunda praça dos bens penhorados nos autos (retirar carta de intimação) -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

124. EXECUTIVO FISCAL-0000642-14.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDINEI DO NASCIMENTO RAZZINI- Dias 09 e 23 de outubro de 2012, às 14:10 horas, para primeira e segunda praça dos bens penhorados nos autos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

125. EXECUTIVO FISCAL-0000660-35.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA e outro- Deferido o pedido de citação da executada, via correio com carta de aviso de recebimento -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

126. EXECUTIVO FISCAL-0000918-11.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BOCAIUVENSE COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

127. EXECUTIVO FISCAL-0000934-62.2006.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x GERIPAR INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outro- O pedido de inclusão do sócio gerente da executada no polo passivo da execução fiscal já mereceu acolhimento deste Juízo pelo despacho de fls. 69. Considerando que o aviso de recebimento de fls. 73 foi recebido por pessoa diversa do citando, defiro o pedido de citação da executada, na pessoa de seu sócio gerente Orestes Antonio Frigeri, nos endereços fornecidos às fls. 95 verso, como sendo nesta Comarca -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

128. EXECUTIVO FISCAL-0000908-30.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

129. EXECUTIVO FISCAL-0000914-37.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- I. Defiro o pedido de fls. 170. II. Expeça-se carta precatória ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, para a intimação do executado, na pessoa de seu curador. III. Int. (retirar carta precatória)-Advs. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO e GILBERTO CARVALHO MOURA-.

130. EXECUTIVO FISCAL-0000947-27.2007.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PLUMBUM DO BRASIL LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

131. EXECUTIVO FISCAL-0000923-96.2007.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e PAULO JOSÉ GOZZO-.

132. EXECUTIVO FISCAL-0000923-62.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPELO- Dias 09 e 23 de outubro de 2012, às 14:05 horas, para primeira e segunda praça dos bens penhorados nos autos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

133. EXECUTIVO FISCAL-0000900-19.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x LOURI MORAIS RAMIRO- I. Defiro o pedido de fls. 98. II. Dil. necessárias. Int.-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

134. EXECUTIVO FISCAL-0000959-07.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARIA JOSÉ MOREIRA GARCIA- Dias 09 e 23 de outubro de 2012, para leilão dos bens penhorados nos autos-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

135. EXECUTIVO FISCAL-0000908-93.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OSMAR SHINJI KANO- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

136. EXECUTIVO FISCAL-0000957-37.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDEMIRO P. FERREIRA- Dias 11 e 25 de setembro de 2012, às 14h20min, para primeira e segunda praça dos bens penhorados nos autos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

137. EXECUTIVO FISCAL-0001094-82.2009.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LINDIARA SANTANA SANTOS- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

138. EXECUTIVO FISCAL-0000952-44.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Tendo em vista que nos presentes autos houve a penhora de valores, conforme se verifica às fls. 83, esclareça o requerido o porquê do pedido de fls. 86.... Despacho proferido nos autos n.º 754977-1 de Agravo de Instrumento: Cumpra-se as decisões de Superiores Instâncias. Certifique-se nos autos principais juntado cópia das decisões e da certidão do trânsito em julgado -Advs. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

139. EXECUTIVO FISCAL-0001135-15.2010.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x JOSÉ DA LUZ GARCIA- Defiro o pedido de fls. 20. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

140. EXECUTIVO FISCAL-0001136-97.2010.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x JOÃO GUILHERME SYACZ- Defiro o pedido de fls. 36. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

141. EXECUTIVO FISCAL-0001137-82.2010.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x IND. E COM. DE MADEIRAS SYKACZ- a exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

142. EXECUTIVO FISCAL-0001240-89.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AMÉLIO FASSINI - FI- I. Ante aos termos da certidão de fls. 55 e o contido no documento de fls. 57/58, determino de imediato o desbloqueio dos valores, com exceção dos valores atinentes às custas processuais, devidas no presente feito. II. Após, ouça-se a Fazenda Pública Estadual sobre o pedido de extinção da execução. III. Int.-Advs. RAFAEL SOARES LEITE e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

143. EXECUTIVO FISCAL-0000213-37.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G S MACHADO COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud-Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

144. EXECUTIVO FISCAL-0000214-22.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRYM - BIONERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema

BacenJud -Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

145. EXECUTIVO FISCAL-0000442-94.2011.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE ADM. DO PARANÁ-CRA x AROLD DO ESPIRITO SANTO ARAUJO- Deferido o pedido de citação do executado, por carta registrada, com aviso de recebimento nos endereços informados às fls. 43 (retirar cartas expedidas para citação da executada para postagem nos correios) -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

146. EXECUTIVO FISCAL-0000855-10.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x SERRARIA BENATTO LTDA- Preliminarmente, certifique-se acerca da fase processual dos autos n.º 854-25.2011 de Execução Fiscal. Após, volteme conclusos para apreciação do pedido de fls. 26 -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

147. EXECUTIVO FISCAL-0000898-44.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x JOYCE MIRELA FERREIRA- Deferido o pedido de intimação da executada para juntada de comprovantes de pagamentos -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

148. EXECUTIVO FISCAL-0001134-93.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G S MACHADO COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- a exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

149. EXECUTIVO FISCAL-0001135-78.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G S MACHADO COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

150. EXECUTIVO FISCAL-0001136-63.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOABE FELIPE- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

151. EXECUTIVO FISCAL-0001139-18.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMONE DA ROCHA- Defiro os pedidos constantes dos itens "a" e "b" do petição de fls. 21. Oportunamente apreciarei o pedido constante do item "c" -Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

152. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001562-12.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 3ª VARA CÍVEL-METALÚRGICA SCHIFFER S/A x ELDORADO EXPORT. MADEIRAS LTDA- Ante ao contido no petição retro, suspendo os atos da arrematação. Quanto ao pedido de suspensão da execução o mesmo deverá ser postulado perante o Juízo deprecante, competente para analisá-lo -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA-.

153. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000103-38.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS/SC-Vara de Execuções Fisca-EXPLOPAR COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA x CREA/SC-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRON.- Designo as datas de 09/10/2012 e 23/10/2012, às 14h55min, para leilão dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados no Atrio do Fórum do Prédio local. Caso incorra expediente forense nos dias mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. Expeça-se edital, observando o disposto nos artigos 686 e 687 do CPC. Oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes e o envio de demonstrativo atualizado do débito (retirar ofício) -Advs. ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER, JOSÉ MAURO VARELLA e ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES-.

154. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000882-90.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 1ª.Vara da Fazenda Pública-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALFIBRA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO- A exequente para em cinco dias apresentar demonstrativo do débito em execução -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

155. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000924-42.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de ARAPOTI/PR - Vara Cível-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA e outro- Cumpra-se o disposto no item 5.8.14.12 do Código de Normas, requisitando-se certidão atualizada do Registro Imobiliário e certidão do Depositário Público. Apresente a exequente, demonstrativo atualizado do débito. Para de cinco (5) dias para atendimento (retirar ofícios) -Adv. RICARDO RUH-.

156. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000810-69.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-2ª.Vara Cível-MARCELO GASPARIN x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outro- I. Tendo em vista que o ato deprecado consistente no arresto e notificação do cartório de Registro de Imóveis para registro na construção, bem como, o teor d3 certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 25, oficie-se ao Cartório de Registro de móveis para que, em 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao registro e/ou averbação da construção, conforme deprecado, devendo encaminhar, no mesmo prazo, comprovante do registro e/ou averbação da construção. Juntado aos autos comprovante do registro e/ou averbação da construção, ante o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens desse juízo. Intimem-se. Providências Necessárias.(retirar ofício ao Cartório de Registro de Imóveis) -Adv. PAULO AMBRÓSIO-.

157. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000892-03.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de VASSOURAS/RJ - 2ª Vara Cível-DANIELLE RODRIGUES BATALHA x GRANJA AUTO CAPIVARI LTDA - ME e outro- I. Cumpra-se o ato deprecado, na forma pleiteada. II. Cumprido o ato, após a baixa e observadas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens desse Juízo. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar edital para publicação)-Advs. DANIELLE RODRIGUES BATALHA e CARLOS ALEXANDRE LAVINAS PEREIRA-.

158. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000898-10.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de VASSOURAS/RJ - 2ª Vara Cível-DANIELLE RODRIGUES BATALHA x GRANJA AUTO CAPIVARI LTDA - ME e outro- I. Cumpra-se o ato deprecado, na forma pleiteada. II. Cumprido o ato, após a baixa e observadas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens desse Juízo. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar edital)-Advs. DANIELLE RODRIGUES BATALHA e CARLOS ALEXANDRE LAVINAS PEREIRA-.

159. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000899-92.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de VASSOURAS/RJ - 2ª Vara Cível-DANIELLE RODRIGUES BATALHA x BANCO BRADESCO S/A e outro- I. Cumpra-se o ato deprecado, na forma pleiteada. II. Cumprido o ato, após a baixa e observadas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens desse Juízo. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar edital para publicação)-Advs. DANIELLE RODRIGUES BATALHA e CARLOS ALEXANDRE LAVINAS PEREIRA-.

160. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000952-73.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 4ª Vara Justiça Federal-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x VANESSA DOS SANTOS ENES- Ante aos termos da certidão supra, intime-se a exequente, para em trinta (30) dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PIERRE ANDREY RUTHES e REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS-.

161. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001085-57.2008.8.16.0054-M.A.R. e outro x V.J.B.- Ante a concordância do Doutor Promotor de Justiça, defiro o pedido de fls. 48. cite-se o executado, para o pagamento das três últimas prestações alimentícias em atraso, sob pena de prisão civil -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS-.

162. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001139-86.2009.8.16.0054-M.A.F.S. e outro x G.Q.C.- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 41 do Senhor Oficial de Justiça -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

163. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001138-04.2009.8.16.0054-M.A.F.S. e outro x G.Q.C.- Deferido o pedido de cistação do executado -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

164. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO-0001026-35.2009.8.16.0054-C.E.D.S.S. e outro x G.L.- Aguarde-se o atendimento ao ofício de fls. 89. Após, em atendimento ao expediente de fls. 91, comunique-se ao Juízo deprecado a nova data agendada para coleta de material para o exame D.N.A. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

165. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000982-79.2010.8.16.0054-M.L.S.D. e outro x V.S.S.- A exequente em cinco dias sobre o expediente da Delegacia da Receita Federal -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

166. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000983-64.2010.8.16.0054-M.L.S.D. e outro x V.S.S.- A exequente em cinco dias sobre o expediente da Delegacia da Receita Federal -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

167. EMBARGOS À EXECUÇÃO - família-0001407-09.2010.8.16.0054-G.R.D.S. x T.J.L.C. e outro- Indefiro o pedido de fls. 72 ante a não concordância da embargada (fls. 78) e a manifestação do Ministério Público (fls. 81), que acolho. Cumpra-se na forma requerida pelo Ministério Público (...Assim, pela intimação do embargante a fim de que cumpra o acordo de fls. 65/66, sob as penas da lei, sendo que o pedido de redução quer da pensão quer do acordo celebrado e homologado deverá ser objeto de ação própria, não podendo ser discutida a pensão nestes autos) -Adv. KELSONS AMATO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

168. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001439-14.2010.8.16.0054-N.C.L.F. e outros x O.J.A.F.- Conforme já decidido por este Juízo, por despachos irrecorridos (fls. 22 e 29) trata-se o presente feito de execução por quantia certa, nos moldes do artigo 652 do CPC, não cabendo no presente caso, prisão civil do devedor, por inadimplência as prestações de alimentos em atraso -Advs. LEANDRO J. LYRA e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

169. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS-0000544-82.2012.8.16.0054-PAULO SÉRGIO BATISTA SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 44 de vista dos autos, por se encontrar o feito na fluência de prazo comum para os demais confrontantes -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA -.

Bocaiúva do Sul, 28 de Agosto de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL**

**DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 176/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK 00025 001124/2009
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00008 000710/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000650/2006
00025 001124/2009
00050 002691/2011
ANA CAROLINA COELHO BARROSO 00002 000532/1995
00003 000003/1996
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00082 000129/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00028 000628/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00047 002322/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00060 000429/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00055 000201/2012
ANNIE OZGA RICARDO 00070 001160/2012
00072 001162/2012
ANTONIO CESAR MALUCHE 00005 000503/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00059 000325/2012
00064 000680/2012
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00005 000503/1998
BIANCA PIRES SCHWARZBACH 00042 001986/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00073 001163/2012
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00066 000736/2012
CAIO MEDICI MADUREIRA 00083 006577/2010
CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO 00083 006577/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00009 000728/2005
CARLOS FERNANDES 00018 001080/2007
CELSON MEIRA JUNIOR 00083 006577/2010
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA 00002 000532/1995
00003 000003/1996
CESAR AUGUSTO TERRA 00052 003175/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00023 000320/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00071 001161/2012
CRISTIAN VALASKI 00035 006627/2010
CRISTINA DE LIMA ASSAF 00084 000076/2012
CRISTIANE LINHARES 00020 000926/2008
DANIEL HACHEM 00014 000455/2007
00027 000139/2010
DANIEL PAGRACIO NERONE 00069 001158/2012
DANIEL PANGRACIO NERONE 00045 002214/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00039 010325/2010
DARLENE COSTA NEIZER 00004 000554/1996
DENISE VAZQUEZ PIRES 00043 002047/2011
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00033 006293/2010
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00070 001160/2012
00072 001162/2012
DILVO BERTIPAGLIA 00016 000800/2007
DIOGO SILVA RODRIGUES 00031 004015/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00010 000959/2005
00024 000724/2009
EDSON GONCALVES 00014 000455/2007
00024 000724/2009
00030 003831/2010
00032 004241/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00068 001147/2012
00080 001173/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00049 002508/2011
00057 000282/2012
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00004 000554/1996
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00015 000577/2007
ERNESTO HAMANN 00013 001057/2006
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00004 000554/1996
FABIANA SILVEIRA 00063 000658/2012
00075 001166/2012
FABIO AMARAL ROCHA 00006 000214/2002
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00017 000814/2007
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00009 000728/2005
FABIO PACHECO GUEDES 00082 000129/2006
FABRICIO ZILOTTI 00013 001057/2006
FERNANDO PISKE 00031 004015/2010
FERNANDO RICARDO PISKE 00031 004015/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 00022 000202/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 00036 007653/2010
00077 001168/2012
00078 001169/2012
00079 001170/2012
GERSON TIMM 00004 000554/1996
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00023 000320/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00061 000521/2012
GLADIMIR LAGO 00009 000728/2005
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO 00084 000076/2012
GUSTAVO JURUENA EIDT 00035 006627/2010
HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ 00076 001167/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00021 000136/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00044 002207/2011

ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA 00053 003226/2011
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00039 010325/2010
 IVAN LINZMEYER SANTOS 00013 001057/2006
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00008 000710/2004
 00009 000728/2005
 JANAINA ROVARIS 00047 002322/2011
 JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00023 000320/2009
 JEFFERSON KAMINSKI 00001 000089/1987
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00029 003798/2010
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00083 006577/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00037 008725/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00052 003175/2011
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00021 000136/2009
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00057 000282/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00083 006577/2010
 KARINE SIMONE POFAPHL WEBER 00028 000628/2010
 00040 011008/2010
 KARYME MARCONDES KARAN 00046 002246/2011
 00056 000270/2012
 00058 000308/2012
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00066 000736/2012
 LEILANE TREVISAN MORAES 00008 000710/2004
 LEO APARECIDO DE SOUZA NERIS 00062 000561/2012
 LETICIA SEVERO SOARES 00001 000089/1987
 LUCIANO DANIEL CHEMIN 00051 003017/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00057 000282/2012
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00001 000089/1987
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00047 002322/2011
 LUIZ ADAO MARQUES 00017 000814/2007
 00028 000628/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00067 001135/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00074 001164/2012
 LUIZ MAZZA 00053 003226/2011
 MARCELLO SGARBI 00035 006627/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00083 006577/2010
 MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES 00004 000554/1996
 MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00030 003831/2010
 MARCIA ROSANE WITZKE 00042 001986/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00049 002508/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 010120/2010
 00048 002419/2011
 00049 002508/2011
 00057 000282/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 00081 000091/2000
 MARCOS LEANDRO DIAS 00001 000089/1987
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00083 006577/2010
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00041 000040/2011
 MARIA ANGELA CHOMA 00004 000554/1996
 MARIA ANGELA DE SOUZA 00070 001160/2012
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00019 000187/2008
 00021 000136/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00073 001163/2012
 MARIANA CAVALCANTE BORRALHO 00042 001986/2011
 MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00001 000089/1987
 MARISANGELA DE FATIMA AUGUSTO 00009 000728/2005
 MARLI CARMEN MORESTONI 00055 000201/2012
 MARLON CORDEIRO 00024 000724/2009
 00030 003831/2010
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00001 000089/1987
 MAYARA ADRIELE SLOMECKI 00065 000708/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00037 008725/2010
 MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR 00006 000214/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000959/2005
 00041 000040/2011
 MURILO CELSO FERRI 00015 000577/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 00041 000040/2011
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 00021 000136/2009
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00001 000089/1987
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00012 000869/2006
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00066 000736/2012
 PAULO CEZAR XAVIER 00054 003245/2011
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000089/1987
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR 00012 000869/2006
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00007 000262/2003
 PEDRO LOPES 00015 000577/2007
 RAFAELLO FONTANA 00006 000214/2002
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00026 001246/2009
 RAFAEL ROGISKI 00062 000561/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00042 001986/2011
 REGINALDO RIBAS 00032 004241/2010
 RENATA SIMONATO PETSAS 00025 001124/2009
 RENATO JOSE BORGERT 00082 000129/2006
 RENATO LIMA CASTRO 00084 000076/2012
 RICARDO LASMAR SODRÉ 00042 001986/2011
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00025 001124/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00059 000325/2012
 00064 000680/2012
 RONALDO GOMES NEVES 00084 000076/2012
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00036 007653/2010
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00034 006303/2010
 00054 003245/2011
 SERGIO SCHULZE 00028 000628/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00026 001246/2009
 SILVIO BATISTA 00065 000708/2012
 SILVIO SEGURO 00026 001246/2009
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00082 000129/2006
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00006 000214/2002
 00022 000202/2009
 00039 010325/2010

TARCISIO ARAUJO KROETZ 00009 000728/2005
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00003 000003/1996
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00010 000959/2005
 00041 000040/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00050 002691/2011
 VALERIA GHELARDI SOUZA 00047 002322/2011
 VANESSA DE MATTOS MORENO 00003 000003/1996
 VERA LUCIA TOURINHO MATOS 00001 000089/1987
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00019 000187/2008
 VITORIO KARAN 00046 002246/2011
 00056 000270/2012
 00058 000308/2012
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00012 000869/2006
 WASHINGTON YAMANE 00005 000503/1998
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00026 001246/2009
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00005 000503/1998
 ZORAIDE SANT' ANA LIMA 00001 000089/1987

1. INDENIZACAO SUMARIA-0000020-49.1987.8.16.0026-ANTONIO BARAUSE FILHO - ESPOLIO e outro x DER e outro- Trata-se de embargos de declaração de folhas 1.636/1.644 opostos por CABS INTERNATIONAL LTDA e OUTROS, por meio dos quais alegam a ocorrência de omissão e obscuridade no despacho de folhas 1.634, que não se manifestou acerca da fundamentação jurídica apresentada pelos ora embargantes. Recebo os embargos, pois tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento. Isto porque, no caso em tela, não há nenhuma omissão ou obscuridade a ser suprida que ensejasse em sede de embargos de declaração a modificação do julgado. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que caberão Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo, na verdade, inconformismo com o resultado da decisão, mostrando clara intenção no reexame da matéria. Cumpre frisar que o Juiz não é obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes as quais considera irrelevantes para o julgamento da causa ou quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Ademais, com o advento da EC nº 62/2009, os pedidos de homologação das cessões de crédito derivados de precatório requisitório e de habilitação não são passíveis de apreciação pelo Juízo de Primeiro Grau. A respeito, o enunciado nº 13 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná: Enunciado n.º 13 - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. (grifei). No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO Oponíveis ao Devedor Independente de Anuência e Lhes confere validade genérica. Desnecessidade de pedido de homologação e habilitação. Verificação dos elementos de validade do ato jurídico realizado pela Presidência do Tribunal. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível Ap. 0733676-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 01/03/2011). (grifos acrescidos). Pelo exposto, ante a ausência das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, restam rejeitados os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de folhas 1.634 na exata forma em que foi proferida. Intimem-se.-Advs. VERA LUCIA TOURINHO MATOS, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI, MARCOS LEANDRO DIAS, ZORAIDE SANT' ANA LIMA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, LETICIA SEVERO SOARES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. PROCESSOS CAUTELARES-0000076-04.1995.8.16.0026-FASA FORNECEDORA DE ACESSORIOS x IVO BAZIEWICZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA.-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0000173-67.1996.8.16.0026-FASA FORNECEDORA DE ACESSORIOS x IVO BAZIEWICZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, VANESSA DE MATTOS MORENO, ANA CAROLINA COELHO BARROSO e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA.-.

4. ALVARA JUDICIAL-0000135-55.1996.8.16.0026-EUMARI NADALINE E OUTROS x ESTE JUIZO- Indefiro os pedidos de remessa de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil OAB, vez que tal providência pode e deve ser realizada administrativamente por quem tiver interesse na medida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste todas as informações pertinentes acerca do levantamento dos valores de FGTS depositados em nome de Marly Paes Nadaline, notadamente quem os levantou, quando e com base em qual alvará/ autorização, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de folhas 37/42 e 75 destes autos. Finalmente, intime-se a advogada Elis Raquel Marchi Sari Fraga, OAB-PR 19.785, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do contido as folhas 104/106. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DARLENE COSTA

NEIZER, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, GERSON TIMM, MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES e MARIA ANGELA CHOMA-.

5. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO-0000228-47.1998.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)- Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. No mais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova pericial contábil tão somente. Fixo como ponto controvertido a regularidade dos encargos pactuados e cobrados. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Mario Miranda, fone 9103-7283, que deverá cumprir seu encargo independentemente de compromisso. Intimem-se as partes, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários, da qual deverão ser notificadas as partes. Aceita a proposta, a autora deverá antecipar as despesas referentes à realização da perícia, eis que a prova fora requerida por ambas as partes (fls. 149 e 150), sob pena de preclusão da sua realização. Devem as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Int.-Adv. WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e ANTONIO CESAR MALUCHE-.

6. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000686-25.2002.8.16.0026-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x EVALDO SEGURO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. FABIO AMARAL ROCHA, RAFAELLO FONTANA, Milton Alves Cardoso Junior e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

7. INVENTARIO-262/2003-HELENA FEDALTO GIONEDIS x DOMINGOS GIONEDIS- Indefiro o pedido de retificação do formal de partilha deduzido as folhas 119/121, vez que já homologada a partilha pela sentença de folhas 84, devendo tal pleito ser deduzido por meio de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil. Intimem-se.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-710/2004-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANA x ANTONIO CARLOS WEBER e outros-Primeiramente, ao distribuidor para atribuição de numeração única ao feito. Após, diga o credor sobre a petição de folhas 256 (art. 398 CPC) e venham para apreciação da impenhorabilidade arguida pelo devedor. Intimem-se.-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

9. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001352-21.2005.8.16.0026-ROBERTO COSTA x FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM DE MOTORES LTDA e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Em conformidade com a decisão de fls. 426/428, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 ___/01 ___/13 às 15 h ___ min. Rol de testemunhas no prazo. Intimem-se.-Adv. GLADIMIR LAGO, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MARISANGELA DE FATIMA AUGUSTO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

10. COBRANCA DE MANDADOS-0001350-51.2005.8.16.0026-ROSELY DE FATIMA RIBEIRO DA CRUZ x VERA CRUZ SEGURADORA LTDA- Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001717-41.2006.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DKAUTO SERVICOS E LOCACOES LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001776-29.2006.8.16.0026-LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x NEGRELLO'S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 6,85 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 16,94. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO-.

13. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1057/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ERNESTO HAMANN, IVAN LINZMEYER SANTOS e FABRICIO ZILOTTI-.

14. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001546-50.2007.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x TRANSPORTADORA ETTO LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários

ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM e EDSON GONCALVES-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001582-92.2007.8.16.0026-MAURICIO RAMOS DA QUINTA & CIA LTDA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Observando a determinação da decisão proferida em sede de apelação, às fls. 302/315, a qual enfatizou a natureza da prestação de serviço em exame nos presentes autos, bem como salientou a necessária atenção ao disposto na Súmula 297 do STJ, resta determinada a aplicação do Código Consumerista. Nesses termos, em conformidade com a disposição do artigo 6º, VIII do C.D.C., determino a inversão do ônus da prova, considerando-se que o embargado, como instituição financeira, dispõe de meios para demonstrar com clareza as fórmulas que adotou para o cálculo de juros, encargos e das demais cláusulas atacadas. Ademais, consigna-se que, uma vez detectada a vulnerabilidade do consumidor e sua hipossuficiência, faz-se cabível a inversão do ônus probatório. Ainda, em atendimento ao determinado no acórdão supra referido, oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, vislumbro como necessária, para uma melhor valoração do mérito, a produção de prova pericial, na modalidade contábil. Assim, nomeio como perito Ademir Riqueza Carvalho (telefone para contato: 33237950) devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido ao requerido para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso julgue necessário, o qual também é de dez dias. As partes terão o prazo de dez dias para indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Após, caberá aos autores o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a prova fora por eles requerida. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Vale ressaltar a necessidade de aplicar o artigo 431-A do Código de Processo Civil, determinando que o perito notifique diretamente as partes a respeito da data, horário e o local de realização da perícia. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. PEDRO LOPES, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

16. ALVARA-0001629-66.2007.8.16.0026-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Diante da manifestação da parte autora, apresentando adequadamente os valores despendidos durante o trâmite da presente ação de alvará judicial, os quais superam o valor levantado constante na conta de titularidade de Wilson Wernick Perancetta, julgo boas as contas apresentadas pela autora. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. DILVO BERTIPAGLIA-.

17. DESPEJO-0001412-23.2007.8.16.0026-CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE CCPK x CARLA PORTO LUCHESI- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 281.-Adv. LUIZ ADAO MARQUES e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-1080/2007-CEREALISTA CECCON VERE LTDA x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniados do Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

19. MONITORIA-0002249-44.2008.8.16.0026-KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x BG COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniados do Tribunal de Justiça. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002225-16.2008.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x LUIZ MARTINEZ DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniados do Tribunal de Justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

21. DEC DE NUL DE ATO JURIDICO-0001979-83.2009.8.16.0026-HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES x INDY CAR- COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 884,60 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 199,42 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.134,43. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002213-65.2009.8.16.0026-CARLOS PITTARELLO e outro x SILMERI DE FATIMA BELON-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Para se evitar cerceio de defesa, dou provimento ao agravo retido, para determinar o início da fase probatória. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há o que se falar em carência da ação, na medida em que os autores demonstram que negociaram o imóvel com a pessoa que o teria adquirido da ré, bem como que a mesma estava ciente desta negociação. O pedido formulado é juridicamente possível, sendo que a discussão sobre a força dos documentos juntados para justificar a pretensão é questão meritória, correspondendo à procedência ou não da pretensão. Por fim, a representação

processual da ré já foi devidamente regularizada. Desta feita, rejeito as preliminares. Os pontos controvertidos que dependem da produção de outras provas baseiam-se no pagamento do preço efetuado pelo Sr. Clóvis à ré e na alegada simulação. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova testemunhal e os depoimentos pessoais das partes. Designo a data de 23/01/13 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até dez dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 dias da data de instrução. Intime-se as partes pessoalmente, com as advertências legais. Intimem-se. horas para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até dez dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 dias da data de instrução. Intime-se as partes pessoalmente, com as advertências legais. Intimem-se.-Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA e GABRIEL MARCONDES KARAN.-

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001865-47.2009.8.16.0026-SOLANGE MAXIMO DE SOUZA SAPATEIRO x TULIO BALLARDIN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 276,28 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$ 348,02. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002051-70.2009.8.16.0026-LUIZ FERNANDO DOS PASSOS e outro x MARCIA TEREZINHA TIZOTE DOS PASSOS e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CNCCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Regularize-se a representação processual da requerida qualificada à fl. 171, eis que em sendo analfabeta, a procuração deve ser confeccionada por instrumento público. Desde logo designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 29/11/2012 às 14h 40min. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, EDSON GONCALVES e MARLON CORDEIRO.-

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0002000-59.2009.8.16.0026-MOACIR CARON x AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A.- Ante o desatendimento da determinação judicial pelo banco, mesmo advertido para a juntada do contrato sob as penas do artigo 359 do CPC, faça-se conclusão para sentença, ficando ciente de que as consequências de sua omissão serão apreciadas quando da decisum. Antes, certifique-se houve o preparo das custas remanescentes na forma já determinada anteriormente. Intimem-se.-Advs. RODRIGO DA ROCHA STREMELE TORRES, ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATA SIMONATO PETSAS.-

26. DESAPROPRIAÇÃO-0002043-93.2009.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro x AZ IMOVEIS LTDA e outros- Às partes sobre o laudo de avaliação.-Advs. SILVIO SEGURO, WILMAR ALVINO DA SILVA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000139-04.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ZÉLIA AUGUSTA FRANCISCO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM.-

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000628-41.2010.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALDO CIRO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de substituição do polo ativo. Retifique-se a atuação e comunique-se o Distribuidor. Ante a falta de complemento do depósito, proceda-se a apreensão do veículo, nos moldes da decisão de fl. 85. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUIZ ADAO MARQUES.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003798-21.2010.8.16.0026-S.S.C.I. x S.C.A.P.S.L.-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.-

30. ALVARA JUDICIAL-0003831-11.2010.8.16.0026-ELVIRA DA SILVA SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDSON GONCALVES, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e MARLON CORDEIRO.-

31. INVENTARIO-0004015-64.2010.8.16.0026-IRMA SUSANA RODRIGUES TEJERA e outro x ANTONIO VANEL VIEIRA- Digam os herdeiros sobre os documentos de fls. 68/72 no prazo de 05 dias.-Advs. DIOGO SILVA RODRIGUES, Fernando Ricardo Piske e Fernando Piske.-

32. OBRIG DE FAZER C/C INDENIZACA-0004241-69.2010.8.16.0026-ESTER SIQUEIRA DA SILVA x MOACIR RIBEIRO PEREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS.-

33. INTERDIÇÃO-0006293-38.2010.8.16.0026-IVAN BONI e outro x LUCIANO VICCINI BONI- Às partes para tomarem ciência da realização da perícia médica que ocorrerá no dia 10 de setembro de 2012 às 13:30 horas, na sala de audiência desta secretaria. No mais, tragam documentos e exames pertinentes, tais como exames de sangue e assemelhados.-Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSE.-

34. ARROLAMENTO SUMARIO-0006303-82.2010.8.16.0026-EDITH SCHOENROCK GOMES- Aos herdeiros para firmar o termo de renúncia.-Adv. SAMUEL TANNER DE ANDRADE.-

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006627-72.2010.8.16.0026-RICARDO FELIX OLEINKI x CRISTIAN VALASKI- Tendo em vista a certidão retro, revogo a decisão de fl. 102.+ Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.-Advs. MARCELLO SGARBI, GUSTAVO JURUENA EIDT e CRISTIAN VALASKI.-

36. DECLARATÓRIA-0007653-08.2010.8.16.0026-ADRIANA APARECIDA SAVI GUIMARÃES e outros x CLINIPAN- A requerida opôs os presentes embargos de declaração sustentando existir omissão na decisão de fls. 119/120 que deferiu a antecipação de tutela, eis que este M.M. Juízo não fixou prazo de cumprimento da medida. Pois bem, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Razão assiste à embargante, eis que ausente a estipulação de prazo para o cumprimento da medida deferida. Assim, determino o cumprimento da decisão retro no prazo de 5 dias, de modo que a decisão embargada fica assim redigida: "Desta feita, em conformidade com a decisão supracitada, defiro a antecipação de tutela e determino que a ré, no prazo de 5 dias, arque com os valores existentes referentes ao período de internamento que, quando em vida, o Sr. Américo Savi dispôs junto ao Hospital Nossa Senhora do Rocio. Em caso do não cumprimento desta medida judicial, arbitro multa diária em R\$1.000,00 (mil reais)". Assim, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento, tão somente, para acrescentar o prazo de cumprimento à decisão embargada. Prossiga-se na forma anteriormente determinada. Int.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e SAMIRA NABBOUH ABREU.-

37. REVISÃO DE CONTRATO-0008725-30.2010.8.16.0026-JEREMIAS FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Não conheço dos Embargos de Declaração, vez que intempestivos. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Após, cumpra-se o artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P.R.I.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010120-57.2010.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLA PATRICIA SOUZA WEBER- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniada(s) do Tribunal de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010325-86.2010.8.16.0026-MARTINHO GREIN e outro x NELSON GONÇALVES DA SILVA e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CNCCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há o que se falar em inépcia da inicial, eis que a peça inaugural está devidamente confeccionada, contendo todos os elementos para o conhecimento do pedido. A alegada carência da ação se confunde com o mérito, eis que o fato do autor ser possuidor do bem possui relação com a procedência ou não da pretensão. Desta feita, rejeito as preliminares. Os pontos controvertidos baseiam-se na posse anterior ou propriedade do autor sobre a área, bem como na prática de esbulho praticado pelo réu, na sua data e na perda da posse da autora. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova testemunhal e os depoimentos pessoais das partes, tão somente, eis que a pertinência das demais não restou demonstrada. Designo a data de 22/01/13 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até dez dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 dias da data de instrução. Intime-se as partes pessoalmente, com as advertências legais. Intimem-se.-Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e TANIA CRISTINA FERREIRA.-

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011008-26.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WAGNER FELIX SILVEIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

41. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0000040-97.2011.8.16.0026-LUCIANO ALOISIO KLEINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Trata-se de ação cobrança securitária manejada por LUCIANO ALOISIO KLEINA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. Explica o requerente que, por ter sido vítima de acidente de trânsito, sofreu lesões que comprometeram a funcionalidade de seu joelho e acarretaram em invalidez permanente. Ainda, destaca que a requerida lhe negara a indenização do seguro obrigatório. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. A parte ré apresentou contestação, arguindo em sede de preliminar que incumbe ao autor o ônus de comprovar a invalidez permanente. No entanto, consigna-se que a preliminar aventada confunde-se com o mérito, vez que a aferição do grau da lesão e da existência de invalidez permanente são objeto da presente ação. Nesses termos, é imperativa a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte requerente, a fim de que se conclua se há invalidez permanente, não havendo que se falar em dever do requerente em comprovar a existência da sequela. Sendo assim, como se trata de matéria de mérito, deixo de apreciar a referida liminar, eis que será objeto de exame quando da prolação da sentença. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente

representadas, declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos da lide: a gravidade da lesão sofrida pelo autor e se ela resultara em invalidez permanente da parte requerente. De todo o exposto, sinaliza-se a imperativa análise de prova pericial para comprovar a gravidade da lesão sofrida pelo requerente. Assim, para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial. Concedo às partes o prazo de dez dias para indicar assistentes técnicos e o mesmo prazo à autora para formular quesitos, considerando que a requerida já os apresentou à fl. 76 e que houve a conversão do rito da presente ação para o ordinário (fl. 37). Nomeio como Perito o Dr. Edilson Forlin, telefones (3224-2251/9191-3999), devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, considerando que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da assistência gratuita à parte autora, a quem cabe a incumbência. Perante a anuência das partes, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Vale ressaltar a necessidade de aplicar o artigo 431-A do Código de Processo Civil, determinando que o perito notifique diretamente as partes a respeito da data, horário e o local de realização da perícia. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.

42. ORDINARIA-0001107-97.2011.8.16.0026-JOSMAR MASSOQUETTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Trata-se de ação cobrança securitária manejada por JOSMAR MASSOQUETTO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., em que alega ter sido vítima de um acidente de trânsito, sofrendo perda da capacidade física para ocupações habituais, tendo sido ressarcida parcialmente do valor indenizatório devido pelo Seguro Obrigatório DPVAT. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. A parte ré apresentou contestação, onde arguiu em sede de preliminar, carência de ação por falta de documentos obrigatórios para a propositura da presente demanda por inteligência do art. 5º, da Lei 6.194/74, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Alega estar pendente no caso em tela, o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal, bem como impugna o relatório médico juntado aos autos, afirmando que tais documentos não atestam a incapacidade do autor. Pois bem, denota-se que tais pedidos não devem prosperar. Em que pese à ausência do laudo expedido pelo IML e o relatório médico por si só não ser capaz de atestar a incapacidade alegada na exordial, a presente demanda visa a complementação da indenização paga pelo Seguro Obrigatório DPVAT ao autor, de modo que se faz necessária, a elaboração de prova pericial para demonstrar qual a gravidade da lesão sofrida pelo requerente, vez que essa alega que o dano sofrido em acidente automobilístico teria lhe causado invalidez permanente. Desse modo, rejeito as preliminares arguidas. O requerente pugna pela a inversão do ônus da prova, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no caso dos autos não existe relação de consumo, pois o seguro obrigatório (DPVAT) é regido por legislação própria (Lei nº 6.194/74) que especifica as condições de recebimento, seus beneficiários e as hipóteses de cobertura, de forma que a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar a indenização decorre estritamente de lei. Enquanto a relação de consumo é orientada pela autonomia da vontade, o seguro obrigatório é compulsório, pois imposto aos cidadãos de forma cogente pelo Estado. Agravo de instrumento. Ação de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90). Inaplicabilidade. Matéria regida por legislação própria (Lei n.6.194/74). Ausência de autonomia de vontade. Aplicação da regra geral (333, I, CPC). Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Decisão mantida. Perícia médica particular. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.DPVATCódigo de Defesa do Consumidor80786.194CPC1. "A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas". (TJPR, 10ª C.Cível, AC 0477424- 7, Rel.: Marcos de Luca Fanchini) 2. Revisando posicionamento anterior, entendo que a produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT, não afronta o artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74.DPVAT6.194 (8519517 PR 851951-7 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 08/03/2012, 10ª Câmara Cível). Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido, a extensão do dano sofrido pelo requerente e se houve a sua invalidez permanente. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial. Nomeio como Perito o Dr. Edilson Forlin, telefones (3224-2251/9191-3999), devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, considerando que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da assistência gratuita à parte autora, a quem cabe a incumbência. Perante a anuência das partes, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30(trinta) dias. Tratando-se de ação em trâmite pelo rito Sumário, os quesitos já foram apresentados, já houve indicação de assistente técnico pelas partes. Vale ressaltar a necessidade de aplicar o artigo 431-A do Código de Processo Civil, determinando que o perito notifique diretamente as partes a respeito da data, horário e o local de realização da perícia. Intimem-se.-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, Ricardo Lasmar Sodré, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Bianca Pires Schwarzbach e Mariana Cavalcante Borralho-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001515-88.2011.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para

que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

44. DESPEJO-0002229-48.2011.8.16.0026-ARTIGAS OLIVEIRA & CIA. LTDA x SILVIANI APARECIDA LIRMAN e outro- Compulsando-se os autos verifica-se que o processo não está apto a ser sentenciado, vez que a certidão de folhas 58 esclarece que um dos réus não foi citado, por residir em outra cidade. Assim, à autora, para que providencie a citação do réu remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

45. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0002286-66.2011.8.16.0026-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS PANGRACIO LTDA x SOFIT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, OU JOSE CARLOS MUNIZ CONFECÇÕES EM GERAL- À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Redesigno a audiência marcada para o dia 27/_11_/12_, às 14h__20_min. Expeça-se mandado de citação, conforme endereço apontado à fl. 91.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002475-44.2011.8.16.0026-JEFERSON LUIZ DA SILVA e outro x ESPOLIO DE RINOLDO ALBANO DA CUNHA e outro- Junte-se certidão da matrícula 7.86., a qual pertence o imóvel.-Advs. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002848-75.2011.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO POLSKA LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003366-65.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN KASEKER DE ASSIS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003925-22.2011.8.16.0026-JUARES RODRIGUES DA COSTA x BANCO ITAUCARD S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

50. MONITORIA-0004672-69.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FOSTER FACTORING E ASSESSORIA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006423-91.2011.8.16.0026-OZIRE SOARES PACHECO x LAUDICÉIA CONFECÇÕES LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007338-43.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIANA FERREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

53. ALIENACAO DE COISA COMUM-0007547-12.2011.8.16.0026-MARIALVA DO ROCIO MARCHIORATO DALPONTE x MARIA LUIZA MARCHIORATO SCHULTZ e outros- Tendo em vista que foi avertida a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2012, às 14h 20min.-Advs. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA e LUIZ MAZZA-.

54. DESPEJO-0007732-50.2011.8.16.0026-LOURDES TEREZINHA RUFINO x OSVALDO COSTA DUARTE-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Ante a manifestação da parte autora à fl. 80, designo audiência de conciliação para o dia 28/_11_/12_, às 14__h__00_min. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e PAULO CEZAR XAVIER-.

55. COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ-0002352-17.2009.8.16.0026-EDITE DO CARMO DE QUADROS x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MARLI CARMEN MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

56. USUCAPIAO-0001061-74.2012.8.16.0026-LUIZ GONÇALVES PADILHA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0001267-88.2012.8.16.0026-JAIR SALVADOR MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A- Ao autor em 10 dias.-Advs. JOSE DIAS

DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
 58. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001247-97.2012.8.16.0026-ATILIO MAIA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE RINOLDO ALBANO CUNHA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-
 59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000924-92.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x VALDINEI LEMKUHLL - SUPERMERCADO MERCAMP e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-
 60. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0001969-34.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WILLIAM HAJ MUSSI E SUA MULHER-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-
 61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003094-37.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAROLINA GELINSKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GIULLIO ALVARENGA REALE-
 62. COBRANÇA SUMÁRIO-0003251-10.2012.8.16.0026-CARACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. RAFAEL ROGISKI e LEO APARECIDO DE SOUZA NERIS-
 63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003677-22.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDÉLCIO SANTOS ALVES- Ao autor sobre a certidão retro-Adv. FABIANA SILVEIRA-
 64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003673-82.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x R. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-
 65. MONITÓRIA-0003927-55.2012.8.16.0026-BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. x EMERSON JOSÉ MELO GRANDE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI-
 66. ALVARA-0004275-73.2012.8.16.0026-DILERMANDO FREITAS DE MORAES e outros- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER e BRUNNO BRAGA ZOTTO-
 67. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006475-53.2012.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x CLÁUDIA MÁRCIA LORENA DE FRANÇA e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 28 / 11 / 12, às 14 h 40 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.- Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-
 68. REVISIONAL-0006489-37.2012.8.16.0026-ALICINIO DOS SANTOS CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Reconheço a competência desse Juízo para conhecimento da demanda. A gratuidade processual já fora deferida conforme decisão de folhas 46. Mantenho-a incólume. Designo audiência de conciliação para o dia 27 / 11 / 12, às 14 h 00 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intime-se.- Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-
 69. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006638-33.2012.8.16.0026-ROBERTO CZUCHRAJ JUNIOR x ANDERSON RICARDO MELLOS SALVADOR- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu

recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. DANIEL PAGRACIO NERONE-
 70. COMINATORIA-0006582-97.2012.8.16.0026-ELAINE CRISTINA MULLER x CURSO E COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. DIEINE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e MARIA ANGELA DE SOUZA-
 71. REVISAO DE CONTRATO-0006575-08.2012.8.16.0026-ADRIANA ZATESKO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - S.A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-
 72. COMINATORIA-0006583-82.2012.8.16.0026-FRANCIELE MARCANTE DE OLIVEIRA x CURSO E COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de

deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituído, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. DIEINE GOMES DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO.-

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006556-02.2012.8.16.0026-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDIA MARINA GAMA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o documento de fl. 20. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006554-32.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MOISES DOS SANTOS COLOGIS- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o documento de fl. 20. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006557-84.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x ALEXSANDRO ZANETTI DO NASCIMENTO- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 23 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006578-60.2012.8.16.0026-VALMIR MACHADO x VALDEMIER BENEDITO RAMOS DA QUINTA- Emende-se novamente a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial.-Adv. HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ.-

77. DECLARATÓRIA-0006591-59.2012.8.16.0026-SOFIA KRZYZANOVSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro a AJG. Considerando que a adoção do rito ordinário não trará qualquer prejuízo às partes por ser a instrução probatória mais elástica, converto a presente demanda para o rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.-

78. DECLARATÓRIA-0006589-89.2012.8.16.0026-IRACI NALEPA FILLUS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro a AJG. Considerando que a adoção do rito ordinário não trará qualquer prejuízo às partes por ser a instrução probatória mais elástica, converto a presente demanda para o rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.-

79. DECLARATÓRIA-0006590-74.2012.8.16.0026-PAULA CRISTINA SPAKI ANDRADE x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- A inicial não está completa. Regularize-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0003600-25.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS IAGUELLA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituído, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

81. CARTA PRECATORIA-91/2000-Oriundo da Comarca de CURITIBA 11º VARA CÍVEL - PR-IDA LUIZA WENDELER x JULIO EDSON BRUM DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 84,79 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 94,88. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCO ANTONIO LANGER.-

82. CARTA PRECATORIA-0001502-65.2006.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL DE CURITIBA-NACY MACHADO AGUIAR x JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 75,20 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 75,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. RENATO JOSE BORGERT, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.-

83. CARTA PRECATORIA-0006577-46.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JOAO MENDES JUNIOR - 16ª VARA CÍVEL - SP-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A x CS BUENO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, Caio Medici Madureira, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO.-

84. CARTA PRECATORIA-0006500-66.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de Vara da Fazenda Pública de Londrina/PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x Kakunen Kyosen-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cumpra-se servindo a presente como mandado. Designo audiência para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia 20/09/2012, às 15h00min.-Adv. Renato Lima Castro, Gustavo Henrique Rocha de Macedo, Ronaldo Gomes Neves e Cristina de Lima Assaf.-

1. INDENIZACAO SUMARIA-0000020-49.1987.8.16.0026-ANTONIO BARAUSE FILHO - ESPOLIO e outro x DER e outro- Trata-se de embargos de declaração de folhas 1.636/1.644 opostos por CABS INTERNATIONAL LTDA e OUTROS, por meio dos quais alegam a ocorrência de omissão e obscuridade no despacho de folhas 1.634, que não se manifestou acerca da fundamentação jurídica apresentada pelos ora embargantes. Recebo os embargos, pois tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento. Isto porque, no caso em tela, não há nenhuma omissão ou obscuridade a ser suprida que ensejasse em sede de embargos de declaração a modificação do julgado. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que caberão Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo, na verdade, inconformismo com o resultado da decisão, mostrando clara intenção no reexame da matéria. Cumpre frisar que o Juiz não é obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes as quais considera irrelevantes para o julgamento da causa ou quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Ademais, com o advento da EC nº 62/2009, os pedidos de homologação das cessões de crédito derivados de precatório requisitório e de habilitação não são passíveis de apreciação pelo Juízo de Primeiro Grau. A respeito, o enunciado nº 13 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná: Enunciado n.º 13 - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição,

pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. (grifei). No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPOSTÍVEIS AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHES CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível Ap. 0733676-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 01/03/2011). (grifos acrescidos). Pelo exposto, ante a ausência das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, restam rejeitados os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de folhas 1.634 na exata forma em que foi proferida. Intimem-se.-Advs. VERA LUCIA TOURINHO MATOS, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, JEFFERSON KAMINSKI, MARCOS LEANDRO DIAS, ZORAIDE SANT' ANA LIMA, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, LETICIA SEVERO SOARES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. PROCESSOS CAUTELARES-0000076-04.1995.8.16.0026-FASA FORNECEDORA DE ACESSORIOS x IVO BAZIEWICZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA CAROLINA COELHO BARROSO e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0000173-67.1996.8.16.0026-FASA FORNECEDORA DE ACESSORIOS x IVO BAZIEWICZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, VANESSA DE MATTOS MORENO, ANA CAROLINA COELHO BARROSO e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

4. ALVARA JUDICIAL-0000135-55.1996.8.16.0026-EUMARI NADALINE E OUTROS x ESTE JUIZO- Indefiro os pedidos de remessa de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil OAB, vez que tal providência pode e deve ser realizada administrativamente por quem tiver interesse na medida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste todas as informações pertinentes acerca do levantamento dos valores de FGTS depositados em nome de Marly Paes Nadaline, notadamente quem os levantou, quando e com base em qual alvará/ autorização, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de folhas 37/42 e 75 destes autos. Finalmente, intime-se a advogada Elis Raquel Marchi Sari Fraga, OAB-PR 19.785, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do conteúdo as folhas 104/106. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DARLENE COSTA NEIZER, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, GERSON TIMM, MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES e MARIA ANGELA CHOMA-.

5. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO-0000228-47.1998.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)- Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. No mais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova pericial contábil tão somente. Fixo como ponto controvertido a regularidade dos encargos pactuados e cobrados. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Mario Miranda, fone 9103-7283, que deverá cumprir seu encargo independentemente de compromisso. Intimem-se as partes, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários, da qual deverão ser notificadas as partes. Aceita a proposta, a autora deverá antecipar as despesas referentes à realização da perícia, eis que a prova fora requerida por ambas as partes (fls. 149 e 150), sob pena de preclusão da sua realização. Devem as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Int.-Advs. WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e ANTONIO CESAR MALUCHE-.

6. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000686-25.2002.8.16.0026-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x EVALDO SEGURO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. FABIO AMARAL ROCHA, RAFAELLO FONTANA, Milton Alves Cardoso Junior e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

7. INVENTARIO-262/2003-HELENA FEDALTO GIONEDIS x DOMINGOS GIONEDIS- Indefiro o pedido de retificação do formal de partilha deduzido as folhas 119/121, vez que já homologada a partilha pela sentença de folhas 84, devendo tal pleito ser deduzido por meio de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil. Intimem-se.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-710/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x ANTONIO CARLOS WEBER e outros-Primeiramente, ao distribuidor para atribuição de numeração única ao feito. Após, diga o credor sobre a petição de folhas 256 (art. 398 CPC) e venham para apreciação da impenhorabilidade arguida pelo devedor. Intimem-se.-Advs. ADSON GABINO DE

MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

9. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001352-21.2005.8.16.0026-ROBERTO COSTA x FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM DE MOTORES LTDA e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Em conformidade com a decisão de fls. 426/428, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30___/01___/13 às 15_h_00_min. Rol de testemunhas no prazo. Intimem-se.-Advs. GLADIMIR LAGO, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, MARISANGELA DE FATIMA AUGUSTO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

10. COBRANCA DE MANDADOS-0001350-51.2005.8.16.0026-ROSELY DE FATIMA RIBEIRO DA CRUZ x VERA CRUZ SEGURADORA LTDA- Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001717-41.2006.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DKAUTO SERVICOS E LOCACOES LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001776-29.2006.8.16.0026-LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x NEGRELLO'S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrição: R\$ 6,85 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 16,94. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO-.

13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-1057/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ERNESTO HAMANN, IVAN LINZMEYER SANTOS e FABRICIO ZILOTTI-.

14. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001546-50.2007.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x TRANSPORTADORA ETTO LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIEL HACHEM e EDSON GONCALVES-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001582-92.2007.8.16.0026-MAURICIO RAMOS DA QUINTA e CIA LTDA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Observando a determinação da decisão proferida em sede de apelação, às fls. 302/315, a qual enfatizou a natureza da prestação de serviço em exame nos presentes autos, bem como salientou a necessária atenção ao disposto na Súmula 297 do STJ, resta determinada a aplicação do Código Consumerista. Nesses termos, em conformidade com a disposição do artigo 6º, VIII do C.D.C., determino a inversão do ônus da prova, considerando-se que o embargado, como instituição financeira, dispõe de meios para demonstrar com clareza as fórmulas que adotou para o cálculo de juros, encargos e das demais cláusulas atacadas. Ademais, consigna-se que, uma vez detectada a vulnerabilidade do consumidor e sua hipossuficiência, faz-se cabível a inversão do ônus probatório. Ainda, em atendimento ao determinado no acórdão supra referido, oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, vislumbro como necessária, para uma melhor valoração do mérito, a produção de prova pericial, na modalidade contábil. Assim, nomeio como perito Ademir Riqueza Carvalho (telefone para contato: 33237950) devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido ao requerido para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso julgue necessário, o qual também é de dez dias. As partes terão o prazo de dez dias para indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Após, caberá aos autores o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a prova fora por eles requerida. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Vale ressaltar a necessidade de aplicar o artigo 431-A do Código de Processo Civil, determinando que o perito notifique diretamente as partes a respeito da data, horário e o local de realização da perícia. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. PEDRO LOPES, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

16. ALVARA-0001629-66.2007.8.16.0026-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Diante da manifestação da parte autora, apresentando adequadamente os valores despendidos durante o trâmite da presente ação de alvará judicial, os quais superam o valor levantado constante na conta de titularidade de Wilson Wernick Perancetta, julgo boas as contas apresentadas pela autora. Certificando o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. DILVO BERTIPAGLIA-.

17. DESPEJO-0001412-23.2007.8.16.0026-CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE CCPK x CARLA PORTO LUCHESI- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 281.-Adv. LUIZ ADAO MARQUES e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-1080/2007-CEREALISTA CECCON VERE LTDA x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniados do Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

19. MONITÓRIA-0002249-44.2008.8.16.0026-KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x BG COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniados do Tribunal de Justiça. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002225-16.2008.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x LUIZ MARTINEZ DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniados do Tribunal de Justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

21. DEC DE NUL DE ATO JURIDICO-0001979-83.2009.8.16.0026-HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES x INDY CAR- COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 884,60 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 199,42 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.134,43. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002213-65.2009.8.16.0026-CARLOS PITTARELLO e outro x SILMERI DE FÁTIMA BELON-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Para se evitar cerceio de defesa, dou provimento ao agravo retido, para determinar o início da fase probatória. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há o que se falar em carência da ação, na medida em que os autores demonstram que negociaram o imóvel com a pessoa que o teria adquirido da ré, bem como que a mesma estava ciente desta negociação. O pedido formulado é juridicamente possível, sendo que a discussão sobre a força dos documentos juntados para justificar a pretensão é questão meritória, correspondendo à procedência ou não da pretensão. Por fim, a representação processual da ré já foi devidamente regularizada. Desta feita, rejeito as preliminares. Os pontos controvertidos que dependem da produção de outras provas baseiam-se no pagamento do preço efetuado pelo Sr. Clóvis à ré e na alegada simulação. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova testemunhal e os depoimentos pessoais das partes. Designo a data de 23_/01_/13 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até dez dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 dias da data de instrução. Intime-se as partes pessoalmente, com as advertências legais. Intimem-se. _ horas para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até dez dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 dias da data de instrução. Intime-se as partes pessoalmente, com as advertências legais. Intimem-se.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

23. SIGNIFICAÇÃO EM PAGAMENTO-0001865-47.2009.8.16.0026-SOLANGE MAXIMO DE SOUZA SAPATEIRO x TULIO BALLARDIN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 276,28 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$ 348,02. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002051-70.2009.8.16.0026-LUIZ FERNANDO DOS PASSOS e outro x MARCIA TEREZINHA TIZOTE DOS PASSOS e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Regularize-se a representação processual da requerida qualificada à fl. 171, eis que em sendo analfabeta, a procuração deve ser confeccionada por instrumento público. Desde logo designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 29/11/2012 às 14h 40min. Intimem-se.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, EDSON GONCALVES e MARLON CORDEIRO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0002000-59.2009.8.16.0026-MOACIR CARON x AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A- Ante o desatendimento da determinação judicial pelo banco, mesmo advertido para a juntada do contrato sob as penas do artigo 359 do CPC, faça-se conclusão para sentença, ficando

ciente de que as consequências de sua omissão serão apreciadas quando da decisum. Antes, certifique-se sobre o preparo das custas remanescentes na forma já determinada anteriormente. Intimem-se-Adv. RODRIGO DA ROCHA STREMELE TORRES, ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATA SIMONATO PETA-.

26. DESAPROPRIACAO-0002043-93.2009.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro x AZ IMOVEIS LDTA e outros- Às partes sobre o laudo de avaliação.- Adv. SILVIO SEGURO, WILMAR ALVINO DA SILVA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000139-04.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ZÉLIA AUGUSTA FRANCISCO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000628-41.2010.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALDO CIRO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de substituição do polo ativo. Retifique-se a autuação e comunique-se o Distribuidor. Ante a falta de complemento do depósito, proceda-se a apreensão do veículo, nos moldes da decisão de fl. 85. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUIZ ADAO MARQUES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003798-21.2010.8.16.0026-S.S.C.I. x S.C.A.P.S.L.-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

30. ALVARA JUDICIAL-0003831-11.2010.8.16.0026-ELVIRA DA SILVA SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON GONCALVES, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e MARLON CORDEIRO-.

31. INVENTARIO-0004015-64.2010.8.16.0026-IRMA SUSANA RODRIGUES TEJERA e outro x ANTONIO VANEL VIEIRA- Digam os herdeiros sobre os documentos de fls. 68/72 no prazo de 05 dias.-Adv. DIOGO SILVA RODRIGUES, Fernando Ricardo Piske e Fernando Piske-.

32. OBRIG DE FAZER C/C INDENIZACAO-0004241-69.2010.8.16.0026-ESTER SIQUEIRA DA SILVA x MOACIR RIBEIRO PEREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS-.

33. INTERDIÇÃO-0006293-38.2010.8.16.0026-IVAN BONI e outro x LUCIANO VICCINI BONI- Às partes para tomarem ciência da realização da perícia médica que ocorrerá no dia 10 de setembro de 2012 às 13:30 horas, na sala de audiência desta secretaria. No mais, tragam documentos e exames pertinentes, tais como exames de sangue e assemelhados.-Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSE-.

34. ARROLAMENTO SUMARIO-0006303-82.2010.8.16.0026-EDITH SCHOENROCK GOMES- Aos herdeiros para firmar o termo de renúncia.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006627-72.2010.8.16.0026-RICARDO FELIX OLEINIK x CRISTIAN VALASKI- Tendo em vista a certidão retro, revogo a decisão de fl. 102.+ Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.-Adv. MARCELLO SGARBI, GUSTAVO JURUENA EIDT e CRISTIAN VALASKI-.

36. DECLARATÓRIA-0007653-08.2010.8.16.0026-ADRIANA APARECIDA SAVI GUIMARÃES e outros x CLINIPAN- A requerida após os presentes embargos de declaração sustentando existir omissão na decisão de fls. 119/120 que deferiu a antecipação de tutela, eis que este M.M. Juízo não fixou prazo de cumprimento da medida. Pois bem, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Razão assiste à embargante, eis que ausente a estipulação de prazo para o cumprimento da medida deferida. Assim, determino o cumprimento da decisão retro no prazo de 5 dias, de modo que a decisão embargada fica assim redigida: "Desta feita, em conformidade com a decisão supracitada, defiro a antecipação de tutela e determino que a ré, no prazo de 5 dias, arque com os valores existentes referentes ao período de internamento que, quando em vida, o Sr. Américo Savi dispôs junto ao Hospital Nossa Senhora do Rocio. Em caso do não cumprimento desta medida judicial, arbitro multa diária em R\$1.000,00 (mil reais)". Assim, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento, tão somente, para acrescentar o prazo de cumprimento à decisão embargada. Prossiga-se na forma anteriormente determinada. Int.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0008725-30.2010.8.16.0026-JEREMIAS FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Não conheço dos Embargos de Declaração, vez que intempestivos. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Após, cumpra-se o artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010120-57.2010.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLA PATRICIA SOUZA WEBER- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao(s) sistema(s)conveniados do Tribunal de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010325-86.2010.8.16.0026-MARTINHO GREIN e outro x NELSON GONÇALVES DA SILVA e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária

gratuita.) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há o que se falar em inépcia da inicial, eis que a peça inaugural está devidamente confeccionada, contendo todos os elementos para o conhecimento do pedido. A alegada carência da ação se confunde com o mérito, eis que o fato do autor ser possuidor do bem possui relação com a procedência ou não da pretensão. Desta feita, rejeito as preliminares. Os pontos controvertidos baseiam-se na posse anterior ou propriedade do autor sobre a área, bem como na prática de esbulho praticado pelo réu, na sua data e na perda da posse da autora. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova testemunhal e os depoimentos pessoais das partes, tão somente, eis que a pertinência das demais não restou demonstrada. Designo a data de 22/01/13 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até dez dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 dias da data de instrução. Intime-se as partes pessoalmente, com as advertências legais. Intimem-se.-Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e TANIA CRISTINA FERREIRA.-

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011008-26.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WAGNER FELIX SILVEIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

41. COBRANÇA DE SEGURO SUMÁRIO-0000040-97.2011.8.16.0026-LUCIANO ALOISIO KLEINA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Trata-se de ação cobrança securitária manejada por LUCIANO ALOISIO KLEINA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. Explica o requerente que, por ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrera lesões que comprometeram a funcionalidade de seu joelho e acarretaram em invalidez permanente. Ainda, destaca que a requerida lhe negara a indenização do seguro obrigatório. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. A parte ré apresentou contestação, arguindo em sede de preliminar que incumbe ao autor o ônus de comprovar a invalidez permanente. No entanto, consigna-se que a preliminar aventada confunde-se com o mérito, vez que a aferição do grau da lesão e da existência de invalidez permanente são objeto da presente ação. Nesses termos, é imperativa a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte requerente, a fim de que se conclua se há invalidez permanente, não havendo que se falar em dever do requerente em comprovar a existência da seqüela. Sendo assim, como se trata de matéria de mérito, deixo de apreciar a referida liminar, eis que será objeto de exame quando da prolação da sentença. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos da lide: a gravidade da lesão sofrida pelo autor e se ela resultara em invalidez permanente da parte requerente. De todo o exposto, consigna-se a imperativa análise de prova pericial para comprovar a gravidade da lesão sofrida pelo requerente. Assim, para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial. Concedo às partes o prazo de dez dias para indicar assistentes técnicos e o mesmo prazo à autora para formular quesitos, considerando que a requerida já os apresentou à fl. 76 e que houve a conversão do rito da presente ação para o ordinário (fl. 37). Nomeio como Perito o Dr. Edilson Forlin, telefones (3224-2251/9191-3999), devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, considerando que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da assistência gratuita à parte autora, a quem cabe a incumbência. Perante a anuência das partes, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Vale ressaltar a necessidade de aplicar o artigo 431-A do Código de Processo Civil, determinando que o perito notifique diretamente as partes a respeito da data, horário e o local de realização da perícia. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.-

42. ORDINARIA-0001107-97.2011.8.16.0026-JOSMAR MASSOQUETTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Trata-se de ação cobrança securitária manejada por JOSMAR MASSOQUETTO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., em que alega ter sido vítima de um acidente de trânsito, sofrendo perda da capacidade física para ocupações habituais, tendo sido ressarcida parcialmente do valor indenizatório devido pelo Seguro Obrigatório DPVAT. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. A parte ré apresentou contestação, onde arguiu em sede de preliminar, carência de ação por falta de documentos obrigatórios para a propositura da presente demanda por inteligência do art. 5º, da Lei 6.194/74, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Alega estar pendente no caso em tela, o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal, bem como impugna o relatório médico juntado aos autos, afirmando que tais documentos não atestam a incapacidade do autor. Pois bem, denota-se que tais pedidos não devem prosperar. Em que pese à ausência do laudo expedido pelo IML e o relatório médico por si só não ser capaz de atestar a incapacidade alegada na exordial, a presente demanda visa a complementação da indenização paga pelo Seguro Obrigatório DPVAT ao autor, de modo que se faz necessária, a elaboração de prova pericial para demonstrar qual a gravidade da lesão sofrida pelo requerente, vez que essa alega que o dano sofrido em acidente automobilístico teria lhe causado invalidez permanente. Desse modo, rejeito

as preliminares arguidas. O requerente pugna pela a inversão do ônus da prova, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no caso dos autos não existe relação de consumo, pois o seguro obrigatório (DPVAT) é regido por legislação própria (Lei nº 6.194/74) que especifica as condições de recebimento, seus beneficiários e as hipóteses de cobertura, de forma que a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar a indenização decorre estritamente de lei. Enquanto a relação de consumo é orientada pela autonomia da vontade, o seguro obrigatório é compulsório, pois imposto aos cidadãos de forma cogente pelo Estado. Agravo de instrumento. Ação de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90). Inaplicabilidade. Matéria regida por legislação própria (Lei n.6.194/74). Ausência de autonomia de vontade. Aplicação da regra geral (333, I, CPC). Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Decisão mantida. Perícia médica particular. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.DPVATCódigo de Defesa do Consumidor80786.194CPC1. "A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas". (TJPR, 10ª C.Cível, AC 0477424- 7, Rel.: Marcos de Luca Fanchin) 2. Revisando posicionamento anterior, entendo que a produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT, não afronta o artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74.DPVAT6.194 (8519517 PR 851951-7 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 08/03/2012, 10ª Câmara Cível). Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido, a extensão do dano sofrido pelo requerente e se houve a sua invalidez permanente. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial. Nomeio como Perito o Dr. Edilson Forlin, telefones (3224-2251/9191-3999), devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, considerando que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da assistência gratuita à parte autora, a quem cabe a incumbência. Perante a anuência das partes, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30(trinta) dias. Tratando-se de ação em trâmite pelo rito Sumário, os quesitos já foram apresentados, já houve indicação de assistente técnico pelas partes. Vale ressaltar a necessidade de aplicar o artigo 431-A do Código de Processo Civil, determinando que o perito notifique diretamente as partes a respeito da data, horário e o local de realização da perícia. Intimem-se.-Adv. MARCIA ROSANE WITZKE, Ricardo Lasmar Sodré, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Bianca Pires Schwarzback e Mariana Cavalcante Borralho.-

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001515-88.2011.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

44. DESPEJO-0002229-48.2011.8.16.0026-ARTIGAS OLIVEIRA & CIA. LTDA x SILVIANI APARECIDA LIRMAN e outro- Compulsando-se os autos verifica-se que o processo não está apto a ser sentenciado, vez que a certidão de folhas 58 esclarece que um dos réus não foi citado, por residir em outra cidade. Assim, à autora, para que providencie a citação do réu remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

45. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0002286-66.2011.8.16.0026-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS PANGRACIO LTDA x SOFIT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, OU JOSE CARLOS MUNIZ CONFECÇÕES EM GERAL- À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Redesigno a audiência marcada para o dia 27/11/12, às 14h 20_min. Expeça-se mandado de citação, conforme endereço apontado à fl. 91.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE.-

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002475-44.2011.8.16.0026-JEFERSON LUIZ DA SILVA e outro x ESPOLIO DE RINOLDO ALBANO DA CUNHA e outro-Junte-se certidão da matrícula 7.86., a qual pertence o imóvel.-Adv. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002848-75.2011.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO POLSKA LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003366-65.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN KASEKER DE ASSIS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003925-22.2011.8.16.0026-JUARES RODRIGUES DA COSTA x BANCO ITAUCARD S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

50. MONITORIA-0004672-69.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FOSTER FACTORING E ASSESSORIA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006423-91.2011.8.16.0026-OZIRE SOARES PACHECO x LAUDICÉIA CONFECÇÕES LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007338-43.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIANA FERREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

53. ALIENACAO DE COISA COMUM-0007547-12.2011.8.16.0026-MARIALVA DO ROCIO MARCHIORATO DALPONTE x MARIA LUIZA MARCHIORATO SCHULTZ e outros- Tendo em vista que foi aventada a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2012, às 14h 20min.-Advs. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA e LUIZ MAZZA-.

54. DESPEJO-0007732-50.2011.8.16.0026-LOURDES TEREZINHA RUFINO x OSVALDO COSTA DUARTE-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Ante a manifestação da parte autora à fl. 80, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/12, às 14_h_00_min. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e PAULO CEZAR XAVIER-.

55. COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ-0002352-17.2009.8.16.0026-EDITE DO CARMO DE QUADROS x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. - Advs. MARLI CARMEN MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

56. USUCAPIÃO-0001061-74.2012.8.16.0026-LUIZ GONÇALVES PADILHA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0001267-88.2012.8.16.0026-JAIR SALVADOR MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A- Ao autor em 10 dias.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

58. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001247-97.2012.8.16.0026-ATILIO MAIA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE RINOLDO ALBANO CUNHA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000924-92.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x VALDINEI LEMKUHLL - SUPERMERCADO MERCAMP e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

60. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0001969-34.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WILLIAM HAJ MUSSI e SUA MULHER-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003094-37.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAROLINA GELINSKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

62. COBRANÇA SUMÁRIO-0003251-10.2012.8.16.0026-CARACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. RAFAEL ROGISKI e LEO APARECIDO DE SOUZA NERIS-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003677-22.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDÉLCIO SANTOS ALVES- Ao autor sobre a certidão retro-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003673-82.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x R. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

65. MONITÓRIA-0003927-55.2012.8.16.0026-BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. x EMERSON JOSÉ MELO GRANDE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI-.

66. ALVARA-0004275-73.2012.8.16.0026-DILERMANDO FREITAS DE MORAES e outros- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER e BRUNNO BRAGA ZOTTO-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006475-53.2012.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x CLÁUDIA MÁRCIA LORENA DE FRANÇA e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/12, às 14_h_40_min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.- Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

68. REVISIONAL-0006489-37.2012.8.16.0026-ALICINIO DOS SANTOS CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Reconheço a competência desse Juízo para conhecimento da demanda. A gratuidade processual já fora deferida conforme decisão de folhas 46. Mantenho-a incólume. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/12, às 14_h_00_min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intime-se.- Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

69. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006638-33.2012.8.16.0026-ROBERTO CZUCHRAJ JUNIOR x ANDERSON RICARDO MELLO SALVADOR- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. DANIEL PAGRACIO NERONE-.

70. COMINATORIA-0006582-97.2012.8.16.0026-ELAINE CRISTINA MULLER x CURSO E COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar,

com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. DIEINE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e MARIA ANGELA DE SOUZA-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0006575-08.2012.8.16.0026-ADRIANA ZATESKO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - S.A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

72. COMINATORIA-0006583-82.2012.8.16.0026-FRANCIELE MARCANTE DE OLIVEIRA x CURSO E COLÉGIO DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL CEDESPY LTDA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. DIEINE GOMES DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006556-02.2012.8.16.0026-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDIA MARINA GAMA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o documento de fl. 20. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006554-32.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MOISES DOS SANTOS COLOGIS- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos

supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o documento de fl. 20. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006557-84.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x ALEXSANDRO ZANETTI DO NASCIMENTO- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 23 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006578-60.2012.8.16.0026-VALMIR MACHADO x VALDEMIR BENEDITO RAMOS DA QUINTA- Emende-se novamente a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial-Adv. HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ-.

77. DECLARATÓRIA-0006591-59.2012.8.16.0026-SOFIA KRZYZANOVSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro a AJG. Considerando que a adoção do rito ordinário não trará qualquer prejuízo às partes por ser a instrução probatória mais elasticada, converto a presente demanda para o rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

78. DECLARATÓRIA-0006589-89.2012.8.16.0026-IRACI NALEPA FILLUS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro a AJG. Considerando que a adoção do rito ordinário não trará qualquer prejuízo às partes por ser a instrução probatória mais elasticada, converto a presente demanda para o rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

79. DECLARATÓRIA-0006590-74.2012.8.16.0026-PAULA CRISTINA SPAKI ANDRADE x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- A inicial não está completa. Regularize-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0003600-25.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS IAGUELLA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

81. CARTA PRECATORIA-91/2000-Oriuendo da Comarca de CURITIBA 11ª VARA CIVEL - PR-IDA LUIZA WENDELER x JULIO EDSON BRUM DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 84,79 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 94,88. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

82. CARTA PRECATORIA-0001502-65.2006.8.16.0026-Oriuendo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CURITIBA-NACY MACHADO AGUIAR x JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 75,20 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 75,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná). -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

83. CARTA PRECATORIA-0006577-46.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JOAO MENDES JUNIOR - 16ª VARA CIVEL - SP-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A x CS BUENO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Caio Medici Madureira, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO-.

84. CARTA PRECATORIA-0006500-66.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de Vara da Fazenda Pública de Londrina/PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x Kakunen Kyosen-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cumpra-se servindo a presente como mandado. Designo audiência para inquirição da(s) testemunha (s) arrolada(s) para o dia 20/09/2012, às 15h00min.-Advs. Renato Lima Castro, Gustavo Henrique Rocha de Macedo, Ronaldo Gomes Neves e Cristina de Lima Assaf-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 28 DE AGOSTO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE
CAMPO MOURÃO - PARANÁ.**

RELAÇÃO Nº. 020/2012

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
CARLOS AURÉLIO BANCKE	07	519/2005-1
DANIELLY ZARINELLO DA SILVA	13	706/2006-1
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO	15	611/2008-1
EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA	01	634/2007-1
EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA	11	638/2006-1
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES	15	611/2008-1
HELDER MARTINEZ DAL COL	09	423/2007-1
JANAINA MONTENEGRO	11	638/2006-1
JOÃO ALVES DA CRUZ	06	056/2009-1
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	10	736/2009-1
MARCIO BERBET	04	108/2010-1
MARCIO BERBET	08	565/2009-1
MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA	06	056/2009-1
MARIA DANIELLE ROSA PADILHA	05	565/2008-1
MOACIR JULIANO FERRI	12	798/2010-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	02	244/2006-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	03	418/2009-1
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	16	292/1985-1
RODRIGO GIORDANI BOSIO	10	736/2009-1
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	11	638/2006-1
RUBENS DE OLIVEIRA	01	634/2007-1
TAIS MARIA DANIELLE ROSA PADILHA	05	565/2008-1
WALMOR BINDI JUNIOR	14	767/2008-1

01 - Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos sob nº. 634/2007-1 - V. N. DE G. (x) G. A. N. E OUTRO - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". RUBENS DE OLIVEIRA e EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

02 - Ação de Execução de Alimentos sob nº. 244/2006-1 - M. S. DE O. (x) A. A. DE O. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da justificativa de fls. 171/181". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

03 - Ação de Regulamentação de Guarda c/c Alimentos sob nº. 418/2009-1 - M. H. T. N. E OUTRO (x) C. E. F. N. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

04 - Ação de Execução de Alimentos sob nº. 108/2010-1 - E. P. DA S. (x) A. C. DA S. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 80/81". MARCIO BERBET.

05 - Ação de Modificação de Guarda sob nº. 565/2008-1 - P. C. T. (x) A. C. T. - "Intime-se o executado, na pessoa de suas procuradoras, para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação". MARIA DANIELLE ROSA PADILHA e TAIS MARIA DANIELLE ROSA PADILHA.

06 - Ação de Divórcio Direto Consensual sob nº 056/2009-1 - V. P. E OUTRO (x) E. J. - "Ciência a parte autora do inteiro teor do despacho de fl. 113". JOÃO ALVES DA CRUZ e MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DA COSTA.

07 - Ação de Acidente de Trabalho sob nº 519/2005-1 - A. C. DA S. E OUTROS (x) INSS - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações do recurso/agravo de fl. 176". CARLOS AURÉLIO BANCKE.

08 - Ação de Separação Judicial Litigiosa nº. 565/2009-1 - J. DE S. (x) A. R. DE S. - "Manifeste-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido ao cumprimento de sentença". MARCIO BERBET.

09 - Ação Ordinária de Pedido de Alimentos nº. 423/2007-1 - L. L. O. M. E OUTRO (x) R. DO A. F. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extrato atualizado da dívida do executado, a fim de viabilizar a penhora via BACENJUD". HELDER MARTINEZ DAL COL.

10 - Ação de Execução de Alimentos nº. 736/2009-1 - L. A. S. (x) O. S. - "Ciência as partes do inteiro teor do despacho de fl. 108". MAIKO RODRIGO CARNEIRO e RODRIGO GIORDANI BOSIO.

11 - Ação de Investigação de Paternidade nº. 638/2006-1 - T. DOS S. (x) S. DOS S. - "Intime-se as partes para comparecer junto ao Laboratório Santa Cecília em data de 19 de outubro de 2012, às 15h00min, a fim de coletar material para realização do exame de DNA". EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JANAINA MONTENEGRO e RONALDO FRANÇA DE ANDRADE.

12 - Ação de Divórcio Direto nº. 798/2010-1 - J. F. M. (x) A. F. M. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56". MOACIR JULIANO FERRI.

13 - Ação de Alimentos nº. 706/2006-1 - M. L. R. (x) C. L. P. J. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão de fl. 147". DANIELLY ZARINELLO DA SILVA.

14 - Ação de Alimentos nº. 767/2008-1 - V. G. A. C. (x) R. A. C. - "Manifeste-se a parte exequente no prazo legal". WALMOR BINDI JUNIOR.

15 - Ação Declaratória de União Estável nº. 611/2008-1 - J. K. R. DA S. (x) M. J. R. G. - "Face ao exposto, julgo totalmente procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de união estável entre a requerente Jane Keli Ribeiro da Silva e o de cujus Valdir Rocha Gomes, entre o final do ano de 2006 a 21 de dezembro de 2007, assim como declarar reconhecida a paternidade de Eduarda Mikaely da Silva, filha de Valdir Rocha Gomes. Condeno a requerida ao pagamento da custa (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), suspensa a exigibilidade em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, averbe-se o patronímico do genitor e avós paternos junto ao nome da autora no assento de nascimento. A autora passará a se chamar Eduarda Mikaely da Silva Gomes. Campo Mourão, 17 de agosto de 2012. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO e FERNANDO ALMEIDA ANTUNES.

16 - Ação de Anulação de Partilha nº. 292/1985-1 - M. S. (x) D. D. - "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia atualizada da Matrícula do imóvel penhorado". RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.

Campo Mourão, 27 de agosto de 2012.

Erondi José Antunes / Edson Jacobucci Rueda Junior
Escrivão Designado / Juiz de Direito

CASTRO**VARA CÍVEL**

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ.

**RELAÇÃO Nº 85/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON PILONETTO 30 1051/2010
 ADRIANE GUASQUE 28 976/2010
 56 274/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 26 751/2010
 ALESSANDRA SCREMIN HEY 12 476/2006
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICGH 27 879/2010
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 21 708/2009
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 31 1057/2010
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 76 153/2012
 ANDERSON LUIS MACHADO 67 710/2012
 BIANCA REGINA RODRIGUES D 18 930/2008
 54 244/2012
 CARLOS BERKENBROCK 24 25/2010
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 43 621/2011
 62 458/2012
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 55 261/2012
 CAROLINA BRANDALISE ROMEL 4 433/2003
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 21 708/2009
 CESAR MAURICIO ZANLUCHI 31 1057/2010
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 48 1163/2011
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 64 500/2012
 CLAUDIO ITO 20 526/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 36 1440/2010
 57 280/2012
 DANIEL HOMERO BASSO 71 144/2006
 DANIEL R BRIANEZ 20 526/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 8 403/2005
 13 573/2006
 DANIELLE F. MENDES 62 458/2012
 DANIELLE MADEIRA 33 1340/2010
 44 662/2011
 46 1070/2011
 49 28/2012
 DEBORA MACENO 58 391/2012
 59 397/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 35 1430/2010
 70 759/2012
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 50 133/2012
 DOUGLAS OSAKO 12 476/2006
 EDER ROMEL 5 581/2003
 EGGLE JIANE A BIERSTEKER 52 233/2012
 ELCIO KOVALHUK 13 573/2006
 EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 69 740/2012
 EMILIA DANIELA CHUERY MAR 14 717/2006
 ENEIDA WIRGUES 44 662/2011
 45 1059/2011
 61 448/2012
 65 544/2012
 FABIANO ROESNER 53 240/2012
 FABIO JOSE DE FARIAS 37 1561/2010
 FABIO SOARES MONTENEGRO 66 565/2012
 FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 42 580/2011
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 10 63/2006
 GELSON JOSE FRANCESCHI 55 261/2012
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 29 1033/2010
 74 55/2011
 75 126/2012
 GERSON LUIZ DECHANDT 25 362/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 21 708/2009
 GISELE KARINE COSTA 27 879/2010
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 17 404/2008
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 68 737/2012
 HENRIQUE HENNEBERG 68 737/2012
 IVAN PEGORARO 22 854/2009
 JACQUES RESENDE G B DE CA 66 565/2012
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 55 261/2012
 JOAO MANOEL GROTT 34 1361/2010
 71 144/2006
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 17 404/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 6 27/2004
 39 1593/2010
 40 316/2011
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 14 717/2006
 JULIO CEZAR DALCOL 63 483/2012
 KARINNE ROCHA CZECK DOS S 11 355/2006
 KLEBER CAZZARO 60 411/2012
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 14 717/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 8 403/2005
 13 573/2006
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 1 620/1996
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 9 580/2005
 MARCELO FABIANO GRESKIV 45 1059/2011
 MARCIA REGINA RODACOSKI 48 1163/2011
 MARCO ANTONIO ABUCHACRA 73 198/2009
 MARCO ANTONIO GROTT 71 144/2006
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 19 361/2009
 MARIO CESAR LANGOWSKI 21 708/2009
 MARISA KIKUTI MAEDA 12 476/2006
 MARLUS FABIANO SIGWALT 48 1163/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 55 261/2012
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 72 61/2009
 MICHAEL DE SOUZA PINTO 63 483/2012
 MICHAEL HILBERT DIPP DE O 3 457/1999
 MIEKO ITO 64 500/2012
 MOZAR TADEU LOPES 7 163/2005

NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 29 1033/2010
 74 55/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 32 1227/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 54 244/2012
 OSEAS SANTOS 8 403/2005
 PATRICIA FERREIRA MENDES 3 457/1999
 PAULO MARTINS 23 1196/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 15 838/2007
 RICARDO RUH 38 1588/2010
 39 1593/2010
 RISONILDES DE JESUS PINHE 2 646/1997
 RODRIGO RUH 40 316/2011
 ROGERIO Z XAVIER 20 526/2009
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 47 1079/2011
 51 182/2012
 RONIE CARDOSO FILHO 14 717/2006
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 21 708/2009
 THIAGO B RECHE 20 526/2009
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 41 552/2011
 WANDERVAL POLACHINI 16 360/2008

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000173-50.1996.8.16.0064-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x MARCILIO IDILIO SIMAO e outro- Ao executado, em cinco dias, para manifestação, ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, formulado pelo exequente, inexistindo manifestação, entender-se-a como anuência ao pedido. -Adv. LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000182-75.1997.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x LUCIANO GOMES MARQUES DE SOUZA- Ao executado, em cinco dias, para manifestação, ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, formulado pelo exequente, inexistindo manifestação, entender-se-a como anuência ao pedido. -Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000102-43.1999.8.16.0064-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCIO ORLANDO PONTES- Ao exequente, para prosseguimento do feito. -Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES e MICHAEL HILBERT DIPP DE OLIVEIRA.-.
4. CAUTELAR INOMINADA-0000390-49.2003.8.16.0064-HAROLDO NEI JAIME GOOLKATE x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 342,18 (trezentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) custas cartório: R\$ 110,96 (cento e dez reais e noventa e seis centavos) custas contador e R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, lonk guias de recolhimento. -Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL-.
5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000231-09.2003.8.16.0064-ERIKA MARIA TEPASSE MASCARENHAS x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. EDER ROMEL-.
6. DEPOSITO-0000309-66.2004.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CARLOS CESAR CARNEIRO- Ao requerente, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
7. INDENIZACAO (ORD)-0000508-54.2005.8.16.0064-LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA x CESAR DE JESUS MENDES e outro- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. MOZAR TADEU LOPES-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-403/2005-LEON DENIS CARVALHO LARocca e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Adv. OSEAS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.
9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000397-70.2005.8.16.0064-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x BERTHA CECILIA LOS- Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a inexistência de veículo para restrição através do Sistema Renajud. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
10. REVISIONAL-0000441-55.2006.8.16.0064-BAUKE DIJKSTRA x GUICOL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 138 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000605-20.2006.8.16.0064-VALQUIRIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente, ante o depósito de fls. 318. -Adv. KARINNE ROCHA CZECK DOS SANTOS-.
12. MONITORIA-0000462-31.2006.8.16.0064-A.A.M.U. x W.L.- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 164 verso da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. DOUGLAS OSAKO, ALESSANDRA SCREMIN HEY e MARISA KIKUTI MAEDA-.
13. EXECUCAO DE NOTA CRED.RURAL-0000551-54.2006.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUID.EXTRAJUD. x ESPOLIO DE WALDOMIRO TEIXEIRA WEIGERT e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 165 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.
14. ACAO CIVIL PUBLICA-0000411-20.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO e RONIE CARDOSO FILHO-.
15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001607-88.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x UBEL JAN VAN DER VINNE e outro- A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG

1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 299,11 (duzentos e noventa e nove reais e onze centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002910-06.2008.8.16.0064-WANDERVAL POLACHINI x PIETER GYSBERT SLINGERLAND- Ao exequente, para prosseguimento do feito. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-0002387-91.2008.8.16.0064-CLEIDE DE JESUS DA SILVA x MATERIAIS DE CONST. JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LTDA- As partes, ante o ofício de fls. 45/50. -Advs. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

18. USUCAPIAO-0002532-50.2008.8.16.0064-JOSE OSNEI CARNEIRO e outro x HERDEIROS DE ZACARIAS JAPECZINSKI- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 254,83 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0002504-48.2009.8.16.0064-SETAPLAN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x CLAUDIO KUGLER e outro- Ao embargante, em 15 (quinze) dias, para que cumpra o julgado efetuando o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 6.000,00 (seis mil reais). -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

20. PREVIDENCIARIA-0002344-23.2009.8.16.0064-ANTONIO APARECIDO DIAS DA SILVA x INSS INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o laudo pericial. -Advs. CLAUDIO ITO, DANIEL R BRIANEZ, ROGERIO Z XAVIER e THIAGO B RECHE-.

21. ORDINARIA-0002588-49.2009.8.16.0064-ADELIO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MARIO CESAR LANGOWSKI e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0002403-11.2009.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x AZENIR DO ROCIO DA SILVA LEAL- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 82 verso da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. IVAN PEGORARO-.

23. INVENTARIO-0002453-37.2009.8.16.0064-RONALD PEREIRA JORGE CARDOSO x LIBANIO ESTANISLAU CARDOSO e outro- Ao inventariante, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Christine D. Cardoso de Macedo, informação fornecida pelo correio (ausente tres vezes). -Adv. PAULO MARTINS-.

24. REVISIONAL-0000138-02.2010.8.16.0064-ANTONIO VICENTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao requerente, ante a petição de fls. 80/84. -Adv. CARLOS BERKENBROCK-.

25. MONITORIA-0001504-76.2010.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x JOSE THEODORO LOPES DE OLIVEIRA e outro- 1. RECEBO o recurso adesivo de fls. 125/129, conforme disposto no art. 500 do Código de Processo Civil, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se a parte adversa, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GERSON LUIZ DECHANDT-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003001-28.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOHAN WOLTERUS KASSIES e outro- Ao exequente, ante a petição de fls. 110/130. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003346-91.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS x DAIANE DE FATIMA TOLEDO- A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0003583-28.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ELUSANARA FERRAZ DE CASTRO TRANSPORTES e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Elusanara Ferraz de Castro Transportes, informação fornecida pelo correio (const. ausente). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003805-93.2010.8.16.0064-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 101 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

30. REVISIONAL-0003876-95.2010.8.16.0064-MARCIA REGINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, ante a petição de fls. 109/114. -Adv. ADILSON PILONETTO-.

31. ORDINARIA-0003930-61.2010.8.16.0064-MARCELLO DE CARVALHO BODINI e outros x JORGE MARCELO AICAR DE SUSS e outros- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e CESAR MAURICIO ZANLUCHI-.

32. DEPOSITO-0004410-39.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CASTRO & FONTOURA TRANSPORTES LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 67 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. REVISIONAL-0005175-10.2010.8.16.0064-MARIA LINDAMIR DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

34. ORDINARIA-0005387-31.2010.8.16.0064-JOSE IDACIL SOARES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que indique o atual endereço da requerida. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005978-90.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ISRAEL FERREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que junte aos autos o comprovante de recolhimento da GRC referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

36. DEPOSITO-0006012-65.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA ROSELI MACHADO CARNEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 48 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. INDENIZACAO (ORD)-0006446-54.2010.8.16.0064-THAIS MILENA ESMAIR CARNEIRO REP POR SUA MAE FLANCIELE APARECIDA ESMAIR x RICARDO GUILHERME KUGLER e outro- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

38. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0006562-60.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x GERONIMO WALDEMAR FERRARINI e outro- Ao exequente, ante a certidão, auto de penhora e depósito e laudo de avaliação de fls. 71/74. -Adv. RICARDO RUH-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006576-44.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x ROBSON GIL DA SILVA e outro- Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a inexistência de veículos para restrição através do Sistema Renajud. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001403-05.2011.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIAN MAIA FONTOURA TRANSPORTES e outro- Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante a inexistência de veículos para restrição através do Sistema Renajud. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

41. DESPEJO-0002295-11.2011.8.16.0064-CARLOS RENATO BUENO BOURGUIGNON x REINALDO HUSCH- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 61 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

42. ALVARA-0002389-56.2011.8.16.0064-BRUNO RONI GARDINAL- Ao requerente, para prestar contas do alvará expedido. -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002534-15.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI-CAMPOS GERAIS x MAIA & FONTOURA TRANSPORTES LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 89, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

44. DEPOSITO-0002738-59.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELIO OILSON PEREIRA CARNEIRO- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência na forma do artigo 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA-.

45. DEPOSITO-0004743-54.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLOS WILLIAN SCHUMUKER- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MARCELO FABIANO GRESKIV-.

46. REVISIONAL-0004766-97.2011.8.16.0064-ROSANE APARECIDA MENDES QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S/A- "1. Ante ao pedido de fls. 81/83, reconsidero a r. decisão de fls. 76/77 e, por consequência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos constantes nos artigos 275 e ss., 282 e 283, todos do CPC. 3. O autor ajuizou a presente ação de revisão de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada, aduzindo, em resumo, que o réu vem efetuando a cobrança de valores totalmente divorciados daquilo que efetivamente foi pactuado (paga a parcela mensal de R\$ 489,77, quando deveria pagar R\$ 236,47). Ao final requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente o valor que entende devido e incontroverso, com manutenção na posse do veículo, bem como para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de incluir seu nome no cadastro de maus pagadores. Consoante se extrai da melhor doutrina, diferentemente da tutela cautelar, em que, ao lado do periculum in mora, se exige a presença de uma simples possibilidade do direito afirmada, na qual se traduz a fórmula fumus boni iuris, a antecipação dos efeitos da tutela exige uma convicção mais forte do julgador, como se pode inferir da conjugação das expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". A esse respeito, merece transcrição, do escólio de Cândido Rangel Dinamarco, o seguinte excerto: "A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a cautelar" (in "A Reforma do Código de Processo Civil", Malheiros, 2ª edição, p.143). Ocorre que no caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações do autor não são dotadas de verossimilhança. Além disso, o autor não trouxe aos autos cópia do contrato que viabilizasse a conferência das alegações, sequer demonstra sua tentativa de obter

junto ao banco réu sua via do contrato, iue diz não possuir, sendo impossível, nesse momento, considerar que o cálculo trazido aos autos às fls. 47/51 é capaz de comprovar que o valor correto a ser cobrado seria o de R\$ 236,47 e não de R\$ 489,77 que vem sendo pago pelo autor. Veja-se que sequer o valor financiado apresentado no referido cálculo pode ser conferido neste momento. E não há que se falar em depósito do valor referido pelo autor como incontroverso, já que tal qualidade, como visto, por ora não pode ser atribuída ao montante descrito, não há que se falar, via de consequência, em manutenção do autor na posse do bem ou em impedimento de encaminhamento ou manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de prolação de autorização judicial para o inadimplemento. Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

4. O pleito de determinação de inversão do ônus da prova será analisado na fase do julgamento conforme o estado do processo, uma vez que sem a eventual peça contestatória não há como fixar, na demanda, os pontos controvertidos, cuja demonstração dos fatos, para dirimir o conflito, deverá ser obtida por meio da produção da prova. Ora, se inexistem pontos controvertidos, inexistirá a possibilidade de identificar com precisão quais os pontos probatórios que deverão invertidos. 5. Apesar do rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, via de regra perante este Juízo, inexistiu proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar, evitando-se, assim, sobrecarregamento da pauta de audiências. 6. Cite-se e intime-se o Requerido para apresentar resposta no prazo legal, observando os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil..." - Adv. DANIELLE MADEIRA-

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004843-09.2011.8.16.0064-MARIA DE JESUS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao subscritor da petição de fls. 234, para firmá-la no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-

48. ORDINARIA-0005421-69.2011.8.16.0064-SABRINA GABRIEL TAQUES MOTTIN x BANCO DO BRASIL S.A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, MARLUS FABIANO SIGWALT e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000076-88.2012.8.16.0064-LEANDRO CARNEIRO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - GRUPO ITAÚ-

"1. Ante ao pedido de fls. 86/88, reconsidero a r. decisão de fls. 81/82 e, por consequência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos constantes nos artigos 275 e ss., 282 e 283, todos do CPC. 3. O autor ajuizou a presente ação de revisão de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito e tutela antecipada, aduzindo, em resumo, que o réu vem efetuando a cobrança de valores totalmente divorciados daquilo que efetivamente foi pactuado (paga a parcela mensal de R\$ 118,24 quando deveria pagar R\$ 94,97).

Ao final requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente o valor que entende devido e incontroverso, com manutenção na posse do veículo, bem como para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de incluir seu nome no cadastro de maus pagadores. Consoante se extrai da melhor doutrina, diferentemente da tutela cautelar, em que, ao lado do periculum in mora, se exige a presença de uma simples possibilidade do direito afirmada, na qual se traduz a fórmula fumus boni iuris, a antecipação dos efeitos da tutela exige uma convicção mais forte do julgador, como se pode inferir da conjugação das expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação".

A esse respeito, merece transcrição, do escólio de Cândido Rangel Dinamarco, o seguinte excerto: "A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a cautelar" (in 'A Reforma do Código de Processo

Civil', Malheiros, 2ª edição, p.143). Ocorre que no caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações do autor não são dotadas de verossimilhança. Além disso, o autor não trouxe aos autos cópia do contrato que viabilizasse a conferência das alegações, sequer demonstra sua tentativa de obter junto ao banco réu sua via do contrato, que diz não possuir, sendo impossível, nesse momento, considerar que o cálculo trazido aos autos às fls. 56/60 é capaz de comprovar que o valor correto a ser cobrado seria o de R\$ 94,97 e não de R\$ 118,24 que vem sendo pago pelo autor. Veja-se que sequer o valor financiado apresentado no referido cálculo pode ser conferido neste momento. E não há que se falar em depósito do valor referido pelo autor como incontroverso, já que tal qualidade, como visto, por ora não pode ser atribuída ao montante descrito, não há que se falar, via de consequência, em manutenção do autor na posse do bem ou em impedimento de encaminhamento ou manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de prolação de autorização judicial para o inadimplemento. Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

4. O pleito de determinação de inversão do ônus da prova será analisado na fase do julgamento conforme o estado do processo, uma vez que sem a eventual peça contestatória não há como fixar, na demanda, os pontos controvertidos, cuja demonstração dos fatos, para dirimir o conflito, deverá ser obtida por meio da produção da prova.1 Ora, se inexistem pontos controvertidos, inexistirá a possibilidade de identificar com precisão quais os pontos probatórios que deverão invertidos. 5. Apesar do rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, via de regra perante este Juízo, inexistiu proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar, evitando-se, assim, sobrecarregamento da pauta de audiências. 6. Cite-se e intime-se o Requerido para apresentar resposta no prazo legal, observando os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias. 8. Depois, venham conclusos para saneamento

do processo. Atente-se a escrivania para o procedimento sumário, sendo que não deverá intimar as partes para especificação de provas. 9. Intimações e diligências necessárias..." - Adv. DANIELLE MADEIRA-

50. ORDINARIA-0000600-85.2012.8.16.0064-REINALDO DE SOUZA NETO TRANSPORTES LTDA x SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPORTES e outros- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Silvano Carlos Coluciuc Transportes, informação fornecida pelo correio (não procurado). -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000862-35.2012.8.16.0064-PAULO KLUCZCOSWSKI x BANCO SANTANDER S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-

52. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001221-82.2012.8.16.0064-REINALDO BUENO RIBEIRO e outro x MARIA DA LUZA DE OLIVEIRA e outros- Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo o(a) inventariante no pólo passivo, bem como informando o domicílio/residência dos requeridos de forma específica (art. 282, II, do CPC), sob pena de seu indeferimento (art. 284, § único, do CPC). -Adv. EGLE JIANE A BIERSTEKER-

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001299-76.2012.8.16.0064-BANCO DAYCOVAL S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 39 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANO ROESNER-

54. DECLARATORIA-0001312-75.2012.8.16.0064-MARILIANE CANAVARRO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e NEWTON DORNELES SARATT-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0001499-83.2012.8.16.0064-ALBERTO MARTIN DIJINGA x MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JEDDY DOBROWLSKI RUELA, MARLUS JORGE DOMINGOS e GELSON JOSE FRANCESCHI-

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001546-57.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x STEVAN BUENO DE NAPOLI e outros- Ao exequente, em dez dias, para manifestação acerca da exceção de pre-executividade de fls. 52/68. -Adv. ADRIANE GUASQUE-

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001558-71.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS MARCELO COSTA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 72 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

58. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002054-03.2012.8.16.0064-SOLANGE WEINERT RIQUELME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DEBORA MACENO-

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002060-10.2012.8.16.0064-ROSELI PINHEIRO x BANCO BMG- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Banco BMG, informação fornecida pelo correio (desconhecido no endereço). -Adv. DEBORA MACENO-

60. ORDINARIA-0002129-42.2012.8.16.0064-ANA PAULA MARINHO DA SILVA CORREA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. KLEBER CAZZARO-

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0002260-17.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDECY FELIPE-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002333-86.2012.8.16.0064-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ANTONIO DE ARAUJO SILVA- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 61 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO e DANIELLE F. MENDES-

63. DIVISAO DE IMOVEL-0002427-34.2012.8.16.0064-EUVAL JOSE DA SILVA e outro x ESPOLIO DE JERONIMO XAVIER JUNIOR-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. MICHAEL DE SOUZA PINTO e JULIO CEZAR DALCOL-

64. MONITORIA-0002476-75.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR FREIRE BURITI e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 66 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002622-19.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERA LUCIA RIBEIRO-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda,

ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002677-67.2012.8.16.0064-HONORATA PENTEADO RAMOS x CREFISA S/A - CFI- 1- Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) junte aos autos o contrato de empréstimo com a requerida, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; b) adeque o valor da causa ao previsto no art. 259, II, do CPC; d) em caso de eventual prosseguimento do feito no rito sumário, a emenda nos termos do art. 276 do CPC. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIO SOARES MONTENEGRO e JACQUES RESENDE G B DE CARVALHO-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003423-32.2012.8.16.0064-ENTUSIASTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: a) cartão do CNPJ e comprovante de endereço do requerente, sob pena de indeferimento. -Adv. ANDERSON LUIS MACHADO-.

68. USUCAPIAO-0003641-60.2012.8.16.0064-CANDIDO RIBAS CESAR- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para que emende a inicial com a juntada da imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, contendo as coordenadas UTM, em dez dias, sob pena de indeferimento. -Advs. HENRIQUE HENNEBERG e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO-.

69. USUCAPIAO-0003646-82.2012.8.16.0064-ANDRE FIEREK- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para emendar a petição inicial em dez dias, com a juntada dos seguintes documentos: a) imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, contendo as coordenadas UTM; b) ART do profissional que assina a planta; c) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, sob pena de indeferimento. -Adv. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003711-77.2012.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO JUNIOR MILEK- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, bem como juntando o certificado do registro do veículo obtido junto ao DETRAN, sob pena de indeferimento. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

71. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000935-17.2006.8.16.0064-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro x MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS,LUBRIFICANTES- Ao exequente, para manifestação acerca da petição de fls. 135/136, no prazo de cinco dias. - Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT e DANIEL HOMERO BASSO-.

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003192-10.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA- Ao exequente, para prosseguimento do feito. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002468-06.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO PAULO -SILVIO NAVARRO GUEDES x CONSTRUTORA I C GUEDES LTDA- Ao exequente, para retirada do ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da penhora, bem como, para que junte aos autos certidão imobiliária atualizada do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 3.075) -Adv. MARCO ANTONIO ABUCHACRA-.

74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001601-42.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x ADÃO MARCOS MACHADO- Ao exequente, ante o ofício de fls. 40, da Agência dos Correios de Carambeí/PR. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002851-76.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 1ª VARA CIVEL-ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x IRENE DRAHEIM- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 13 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

76. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003875-42.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x PATRICIA NODARI- À requerente, para o recolhimento das custas iniciais, bem como, das diligências de Oficial de Justiça, mediante guias a serem obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Adv. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

Castro, 28 de agosto de 2012.
Cleuzza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**

DR. ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - JUIZ DE DIREITO

Publicação nº 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX ADAMCZIK 0010 000167/2008
0011 000168/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 000546/2010
ANAISA BODELAO PEREIRA 0012 000257/2008
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMAR 0015 000418/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0022 000514/2010
0023 000546/2010
CARLOS ALBERTO P.AZEVEDO 0003 000184/2001
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0008 000080/2008
CARLOS MAXIMIANO DE LAET 0005 000033/2008
EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0004 000242/2003
0015 000418/2009
0017 000548/2009
0022 000514/2010
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0020 000330/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0014 000201/2009
0024 000567/2010
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0015 000418/2009
ELÓI CONTINI 0019 000197/2010
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0005 000033/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 000567/2010
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0003 000184/2001
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 0025 000578/2010
JOSE VICENTE FERREIRA 0005 000033/2008
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0002 000074/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0021 000334/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000050/2008
MARCELO DE SÁ GONÇALVES G 0020 000330/2010
MARIA JOSE STANZANI 0013 000279/2008
MARIANE CALDARELLI 0009 000110/2008
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0014 000201/2009
MAURO FAIDIGA 0006 000037/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0002 000074/2012
OSMAR ARAUJO SOARES 0001 000743/2009
RUBENS RODRIGUES BARBOSA 0016 000447/2009
0017 000548/2009
0018 000009/2010
SILVIA NAIME ELIAS 0015 000418/2009
SIMONE NADAI ANHESINI 0020 000330/2010
STELA SCHWERZ 0015 000418/2009
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO 0009 000110/2008
TADEU CERBARO 0019 000197/2010
VENTURA ALONSO PIRES 0015 000418/2009
WANDERLEI OLIVEIRA CARDOS 0004 000242/2003

1. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-743/2009-A.M.D.S.G. e outro x Q.M.S.- efetuar pagamento de custas de fls. 443, em 05 dias.-Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

2. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000074-15.2012.8.16.0066-AGNALDO MARINHO DE MOURA x BANCO BRADESCO S/A-manifeste-se sobre a contestação -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-184/2001-AMAURY EDSON TIBERIO x MAVESA - IND. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ..julgo extinta a presente fase do processo sem resolução do mérito...-Advs. CARLOS ALBERTO P.AZEVEDO e GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

4. CUMPRIMENTO DE SETENÇA-242/2003-VALDIVINO EVANGELISTA DE SOUZA x ARSENIO PRADO- ..homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o presente feito....-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e WANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO-.

5. RECLAMAÇÃO - JEC-33/2008-MARCOS ANTONIO FELICIO x COMPANHIA DE SEGUROS RIO BRANCO e VERA CRUZ SEGURADORA S/A-o recurso inominado é manifestamente interpestivo...eis que o prazo encerrou-se no dia 02/04/2012...intimem-se as partes por meio de seus procuradores, para que no prazo de 15 dias, informem se há interesse no prosseguimento do feito ou cumprimento voluntário da sentença...-Advs. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA e CARLOS MAXIMIANO DE LAET-.

6. RECLAMAÇÃO - JEC-37/2008-JOCELINA APARECIDA DA SILVA x NEIDE GOMES PIRIS- efetuar pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias....art. 475-J, do CPC.-Adv. MAURO FAIDIGA-.

7. RECLAMAÇÃO - JEC-50/2008-MARIA DE FATIMA ANDRADE e outro x BANCO DO BRASIL S.A- realizar complementação do preparo do recurso, em 48 hs, (fls. 157/158).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. RECLAMAÇÃO - JEC-80/2008-ELISANDRO DE SOUZA CORREIA x BCP S/A - CLARO OPERADORA DE TELEFONE MOVEL- comprovar o cancelamento da inscrição e data.-Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.
9. RECLAMAÇÃO - JEC-110/2008-MARIA JOSE VIEIRA CARVALHO x TIM BRASIL S/A - TIM CELULAR- efetuar pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias...art. 475-J do CPC...-Advs. MARIANE CALDARELLI e SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO-.
10. RECLAMAÇÃO - JEC-167/2008-ARLINDO VECHIATTO x SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA- ..realizar o preparo do recurso no prazo de 48 hs, sob pena de deserção...-Adv. ALEX ADAMCZIK-.
11. RECLAMAÇÃO - JEC-168/2008-ARLINDO VECHIATTO x SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS-... realizar o preparo do recurso no prazo de 48 hs, sob pena de deserção...-Adv. ALEX ADAMCZIK-.
12. RECLAMAÇÃO - JEC-257/2008-LUIZ VAZ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- ao recorrido para responder no prazo legal...-Adv. ANAISA BODELÃO PEREIRA-.
13. RECLAMAÇÃO - JEC-279/2008-DONIZETE BELARMINO DOS ANJOS x BANCO BRADESCO S/A- comprovar o cancelamento da inscrição e data respectiva.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.
14. RECLAMAÇÃO - JEC-201/2009-DOUGLAS DE MORA BEZERRA x BANCO PANAMERICANO S/A- efetuar pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias...art. 475-J do CPC...-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR-.
15. RECLAMAÇÃO - JEC-0002678-17.2010.8.16.0066-MARCIO APARECIDO PRINS x BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- intimem-se as partes recorrentes para no prazo de 48 hs, realizarem a complementação (fls. 386/387), sob pena de deserção...-Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, ELLEN CRISTINA GONÇALVES, VENTURA ALONSO PIRES, STELA SCHWERZ, SILVIA NAIME ELIAS e ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO-.
16. RECLAMAÇÃO - JEC-447/2009-ORLANDO ALVES PEREIRA x ENXOVATÁ NM TOLENTINO TECIDOS- efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias...art. 475-J do CPC...-Adv. RUBENS RODRIGUES BARBOSA-.
17. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-548/2009-MILTON LEITE DE MOURA x LEANDRO MONTANHER BERNARDES- audiência de conciliação dia 09 de outubro/2012, as 13:00 hs.-Advs. RUBENS RODRIGUES BARBOSA e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
18. RECLAMAÇÃO - JEC-9/2010-MARCOS DA SILVA DIAS x WILSON FERREIRA DA SILVA- efetuar pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias...art. 475-J do CPC...-Adv. RUBENS RODRIGUES BARBOSA-.
19. RECLAMAÇÃO - JEC-0000558-98.2010.8.16.0066-ARLINDO VECHIATTO x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se sobre fls. 81.-Advs. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.
20. RECLAMAÇÃO - JEC-0000814-41.2010.8.16.0066-MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO x TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A- recebo os recursos no seu regular efeito legal. Aos recorridos para responder no prazo legal...-Advs. SIMONE NADAI ANHESINI, MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.
21. RECLAMAÇÃO - JEC-0000868-07.2010.8.16.0066-ESPOLIO DE JOSE ANTONIO GARCIA x BANCO ITAU S/A- complementar o preparo do recurso no prazo de 48 hs, sob pena de deserção...-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
22. REPARAÇÃO DE DANOS-0001910-91.2010.8.16.0066-FRANCISCA FLORINDA ALVES ROSSETO x MARCOS LUCIANO ROMAO- audiência de instrução e julg. dia 30/novembro/2012, 'as 13:00 hs.,intimem-se as partes para que informem o nome e endereço das testemunhas arroladas-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.
23. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0002101-39.2010.8.16.0066-ELZENI DE MOURA BEZERRA x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- intime-se o reclamante para, em 10 dias, manifestar-se quanto a contestação e doctos. No mesmo prazo, informem as partes, se há outras provas a produzir, eis que se afigura em princípio a hipótese de julgamento antecipado...-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
24. RECLAMAÇÃO - JEC-0002297-09.2010.8.16.0066-LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- efetuar pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, ...art. 475-J, do CPC...-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
25. RECLAMAÇÃO - JEC-0002522-29.2010.8.16.0066-LOIRY FERNANDO K. DA SILVA x SANEPAR- ...homologo o acordo referido e julgo extinto o presente feito...-Adv. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

Centenário do Sul, 28 de Agosto de 2012.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA SECRETARIA CÍVEL
DO FORO REGIONAL DE COLOMBO - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	001	1724/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	001	1724/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2878/2010
ILZA MARIA CATARINA	002	2878/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	002	2878/2010

001. BUSCA E APREENSAO - 0007362-65.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA-Certifique a Escrivania acerca do decurso do prazo para apresentar contestação, bem como se o procurador do réu foi intimado acerca do despacho de fl.38. Após, conclusos. Int...-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ALBERT DO CARMO AMORIM

002. (cx04)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009634-66.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I X ILZA MARIA CATARINA-Os embargados à execução devem ser distribuídos e autuados em autos apartados, conforme parágrafo único do art.736 do CPC. Assim, considerando que este Juízo possui o sistema PROJUDI, desentranhe-se a petição e documentos de fls.66/80, entregando-a ao procurador da parte embargante para que promova a devida distribuição.Adv. do Requerente: FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (24102/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (50945/PR) e Adv. do Requerido: ILZA MARIA CATARINA (45102/PR)-Advs. ILZA MARIA CATARINA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

Colombo, 28 de Agosto de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CONGONHINHAS
ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
JUIZA DE DIREITO
VARA CIVIL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 034/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 010 415/2010
012 082/2011 014 137/2008 015 454/2011
023 337/2011 024 024/2011 038 020/2009
039 051/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 030 016/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR 008 085/2009
BERNARDO GOBBO TUMA 008 085/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 036 006/2012
CAMILLA PASQUAL 005 311/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 002 026/2008
007 169/2008
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 005 311/2009
EDMILDO FERNANDES 031 222/2011
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 005 311/2009
ELAINE MONICA MOLIN 008 085/2009
029 568/2008
ELIANE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 017 400/2011
FABIO MAXIMIANO DE SOUZA 019 148/2007
FERNANDA ANDRÉIA ALINO 011 358/2011
FERNANDO RUMIATO 006 262/2012

FERNANDO SEIJI KAWANO 002 237/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 021 044/2012
 GUSTAVO RODRIGO NICONADELLI 015 454/2011
 JOSÉ ANTONIO BUENO 031 222/2011
 JULIÃO DE FREITAS 032 10428.19
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 004 505/2009
 KARINA HASHIMOTO 007 169/2008
 LILIAN MATSUBARA DENOBI 006 262/2012
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 018 399/2011
 021 044/2012 025 133/2012 026 134/2012
 027 022/2012 028 120/2010 033 028/2010
 034 037/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 016 441/2011
 028 022/2012
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 008 085/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 017 400/2011
 018 399/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 007 169/2008
 NEY SALLES 031 222/2011
 NEWTON DORNELES SARATI 020 154/2012
 NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR 001 037/1988
 OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI 001 037/1988
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 035 046/2012
 PAULO GIOVANI FERRI 031 222/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 005 311/2009
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 022 265/2012
 RITA DE CASSIA REZENDE 008 085/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 008 085/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 008 085/2009
 SÉRGIO SCHULZE 022 265/2012
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 023 337/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 002 026/2008
 007 169/2008
 THAIS TAKAHASHI 005 311/2009
 009 241/2012
 013 224/2011
 VAGNER LUCIO CARIOCA 011 358/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 003 137/2012
 037 504/2009

01 - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 037/1988. MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAISO X LOURDES RAUEN DOLIVEIRA E OUTRO. Ante o novo cálculo apresentado às fls. 686/687, manifestem-se, querendo, as partes, cientes de que, não havendo oposição ao cálculo, já restou HOMOLOGADO pelo Juízo. ADV. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR OAB/PR 24.119 - OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI OAB/PR 21.389.

02 - ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 026/2008. ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Fica o requerido intimado para se manifestar quanto à petição de fls. 728/729, bem como para informar se os contratos dos autores ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO, JAIRA CORDEIRO DE OLIVEIRA, JORGE FIRMINO DE AZEVEDO, MARIA ALVES LEAL E SILVANA RIBEIRO DE LIMA foram firmados no âmbito do SH/SFH, ou junte aos autos o contrato originário, no prazo de 20 (vinte) dias. ADV. TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691.

03 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 137/2012. LUIZ ANTÔNIO DIAS DA ROSA X BANCO BANESTADO S/A. Indeferida justiça gratuita, haja vista que a autora possui condições de arcar com as custas processuais, sem que para isso se prive dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou de sua família. Fica a autora intimada para, em 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.

04 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 505/2009. SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, informar o endereço da matriz do réu em São Paulo, para dar atendimento ao seu pedido. ADV. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA OAB/PR 41.597.

05 - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL PRETENDIDA Nº 311/2009. FRANCISCO LUIZ BATISTA SOBRINHO X EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Às partes, para em 10 (dez) dias apresentarem suas alegações finais. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202 - CAMILLA PASQUAL OAB/PR CHRISTIANE MASSARO LOHMAN OAB/PR 25.044 - EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB/PR 42.782 - PEDRO ROBERTO ROMÃO OAB/SP 209.551.

06 - CAUTELAR DE ARRESTO Nº 262/2012. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FUJIBRITO LTDA X MARTA RIBEIRO DE GOES SILVA E CIA LTDA ME. Foi deferido o pedido de arresto mediante caução, inclusive, já expedidos fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais (meirinhais), eventualmente pendentes, e subscrever o termo de caução. ADV. FERNANDO RUMIATO OAB/PR 35.261 - LILIAN MATSUBARA DENOBI OAB/PR 55.440.

07 - ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 169/2008. ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Considerando que a Caixa Econômica

Federal informou que o autor ANTONIO LUIZ COELHO, não se encontra registrado no sistema CADMUT, fica a Seguradora intimada, para que no PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, informe se o contrato foi firmado no âmbito do SH/SFH, ou junte aos autos o contrato originário. ADV. TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713.

08 - ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 085/2009. ABGELA MARIA DOS SANTOS LEAL E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo legal. ADV. RUBIA ANDRADE FAGUNDES OAB/PR 47.282 - ANTONIO BENTO JUNIOR OAB/SP 63.619 - BERNARDO GOBBO TUMA OAB/PR 47.404 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.9414 - ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - RITA DE CASSIA REZENDE - DARLI BERTAZONNONI BARBOSA OAB/PR 11.596.

09 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 241/2012. CARMEM ESPAIRANE GUIMARÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Não obstante o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, deixada de designar a audiência prevista no art. 277 do CPC, considerando que não é frequente o INSS comparecer à audiência e formular proposta de acordo, sendo que a prática tem demonstrado que o rito ordinário é mais adequado às ações previdenciárias. Valendo destacar, ainda, que a composição pode ser realizada em qualquer momento processual antes da sentença, não havendo prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, sobretudo porque permite ampla dilação probatória. Em razão de já ter sido apresentada defesa, fica a parte autora intimada, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a contestação, em 10 dias e, ainda, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

10 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nº 415/2010. ALCIR MATIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial, ..." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

11 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE Nº 358/2011. JOSÉ LUIZ BEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 42/45, com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA, ..." ADV. FERNANDA ANDREIA ALINO OAB/PR 40.331 - VAGNER LUCIO CARIOCA OAB/PR 44.536.

12 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 082/2011. CLENI ROCHA DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

13 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 224/2011. APARECIDA PEDRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

14 - AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 137/2008. MARIA MOREIRA GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

15 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 454/2011. HAROLDO SEBASTIÃO X BANCO DO BRASIL S/A. Assim, nos termos da fundamentação de fls. 69, não é de se ter inepta a inicial que permite vislumbrar a pretensão da demanda. A pouca tecnicidade não implica falta absoluta de aptidão da exordial. Tendo a Magistrada se filiado à corrente que considera que o momento oportuno para a análise da inversão do ônus da prova seja na decisão saneadora, eis que tal decisão altera todo o sistema de provas no curso do processo, sendo mais eficaz sua ocorrência ainda na dilação probatória. No caso em apreço, fora verificado que o consumidor é hipossuficiente ante à parte ré, Banco Banestado S/A. Sendo assim, em razão de considerar a parte autora como hipossuficiente na relação de consumo, fora invertido o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90. As partes estão bem representadas, além de estarem presentes os pressupostos processuais, de existência e validade, bem como as condições da ação. Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidades a suprir, fora dado por saneado o processo e levantado como pontos controvertidos: a) taxa de juros remunerados e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; b) taxa de juros praticadas pelo banco requerido; c) taxa de juros praticada no mercado; d) cobrança de juros capitalizados; e) alteração unilateral de taxa de juros pelo requerido; f) cobrança de taxas indevidas. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendendo a Magistrada suficiente a produção de prova documental e pericial. Considerando que as partes, já se posicionaram acerca da realização da perícia, foi nomeada a Central de Perícias. As partes, querendo, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias. Os assistentes técnicos indicados pelas partes, acaso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo "no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 433, § único). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICONADELLI OAB/PR 56.918.

16 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 441/2011. VALDIR MARINELLO X BANCO SANTANDER S/A. Tendo em vista que desde o protocolo do pedido de fs. 57/59 (em 29.05.2012), decorreu tempo suficiente para que a parte ré se manifestasse nos presentes autos, fica o Banco Santander Brasil S/A intimados, na figura de seus procuradores, para prosseguir com o feito, no prazo improrrogável de 05 dias. ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777.

17 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 400/2011. ANTONIO LUIZ FERREIRA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Indeferido o pedido de limitação dos litisconsórcios. Quanto à argumentação que as autoras Maria Inês e Vilma Maria não foram localizadas na pesquisa realizada no sistema CADMUT, entendendo ser matéria de mérito que deve ser arguida em sede de contestação. Em razão de ser competente a Justiça Federal para apreciar a ocorrência ou não de interesse jurídico que autorize a intervenção da Caixa Econômica Federal (STJ, 2ª Seç., CComp 1733-BA, rel. Min. Sábvio de Figueiredo, j. 26.6.1991, DJU 12.8.1991, p. 105450), neste sentido a súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas", fora determinada seja procedido o desmembramento dos autos em relação aos autores Antônio Luiz Ferreira, Maria Irene de Campos e Vilma Maria de Lima Nascimento, eis que seus contratos foram firmados sob o ramo 66 (SFH), conforme fl. 189/187, procedendo a remessa dos autos desmembrados à Justiça Federal - Circunscrição de Londrina, com as baixas e cautelas de estilo. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER OAB/PR 7.919 - ELIANE GARCIA MONTEIRO PEREIRA OAB/PR 27.747.

18 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 399/2011. ROZANA APARECIDA OLIVEIRA COELHO E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Nos termos da decisão de fls. 281/285, desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, § 3º do CPC. Indeferido o pedido de ingresso na empresa pública como litisconsorte passivo necessário e de remessa dos autos à Justiça Federal. As condições da ação, consubstanciadas na possibilidade jurídica do pedido, no interesse de agir e na legitimidade das partes, estão presente. Quanto à conformidade do pedido ao ordenamento jurídico, é matéria que diz respeito ao mérito, que será apreciado ao final. Deixado de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Deixado de reconhecer a prescrição. Diante do exposto, e tendo em consideração que o processo encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, fora declarado o saneado o feito. Fixados como pontos controvertidos sobre os quais recairá atividade probatória: a) a existência de danos no bem mencionado na inicial; b) a causa de tais danos; c) se tais são progressivos, d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação de tais danos sem a demolição e reconstrução do imóvel. Assim, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, foi invertido o ônus da prova, esclarecendo, contudo, que tal inversão não implica na obrigação da seguradora em custear toda a produção probatória, porém em advertência de que eventual inércia militar em seu desfavor. Deferidas: a) a produção de prova pericial; b) Nomeada para atuar como perita nestes autos, independentemente de compromisso, Lucinéia Hannun Godoy de Aguiar. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 dias. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER OAB/PR 7.919.

19 - AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 148/2007. REQUERENTE: EVALDO GALDÊNCIO E OUTRA. Indeferido o pedido de retificação do polo ativo, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 79. Segundo entendimento do STF, súmula 391: "o confinantes certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião". Desta forma, tendo em vista que as fls. 115/116 constam as certidões do óbito dos confinantes Luzia Garcia Filgueiras e Antônio Marinho Filgueiras, foi determinada a citação do herdeiro Renato Filgueiras, por carta AR em mãos próprias. Em relação do confinantes Sebastião dos Santos Rosa e sua esposa, foi determinada a citação por carta AR, face disso, fica a parte autora intimada para efetuar o depósito do valor de R\$, relativo à expedição de cartas, extração de cópias e despesas postais. ADV. FÁBIO MAXIMIANO DE SOUZA OAB/PR 31.351.

20 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 154/2012. BERTI LEMES DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Fica a parte requerida intimada para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias. ADV. NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023.

21 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 044/2012. CLAUDEMIR FERREIRA MENDES X BV FINANCEIRA S/A - CFI. Sentença... "Ante o exposto de fls. 53/54-verso, foi julgado extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, tendo em vista a satisfação da presente medida cautelar. Ante a sucumbência, foi condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a relativa facilidade da causa, o local de prestação do serviços e o fato de que não foram necessários maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180.

22 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 265/2012. AYMORE - CFI S/A X PAOLO DI CARLO CANEDO DE MELO. Deferido o pedido liminar pleiteado, face disso, fica a parte autora intimada para recolher o valor de R\$ 222,00, relativo ao cumprimento

meirinha. ADV. SERGIO SCHULZE OAB/SC 31.034 - RITA DE CASSIA BRITO BRAGA OAB/PR33.730.

23 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POE DANOS MORAIS Nº 337/2011. VAGNER ORLANDO DA SILVA X TIM CELULAR S/A E OUTROS. Sentença... "Homologado, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual regerá pelas cláusulas e condições entabuladas às fls. 112/112. De consequência, foi julgado extinto o processo, em relação à requerida TIM CELULAR S/A, com resolução de seu mérito, ex vi do art. 269, III, do CPC. Custas à razão de 1/3 e honorários pela requerida." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - SÉRGIO LEAL MARTINEZ OAB/PR 56.470.

24 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 024/2011. AMERITA BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito Dr. Lyrurgo Tostes de Andrade o DIA 18 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 08:50 HORAS em seu consultório sito à Av. Duque de Caixas, nº 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merança, Londrina (PR), fone (43) 3323-9784. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

25 - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133/2012. RONNY PETERSON ROSOLEM MADUENHO - ME X PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. Sentença... "Pelo exposto de fls. 402/406, foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGADA A SEGURANÇA ao impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 ao STF. Custas pelo impetrante." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

26 - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 134/2012. RONNY PETERSON ROSOLEM MADUENHO - ME X PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. Sentença... "Pelo exposto de fls. 489/493-verso, foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGADA A SEGURANÇA ao impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 ao STF. Custas pelo impetrante." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

27 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 022/2012. JOSÉ NATALINO FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Sentença... "Diante do exposto de fls. 59/61-verso, com arrimo no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que o réu exiba os documentos solicitados pela parte autora (contrato e extrato analítico), no prazo máximo de 05 dias. Diante do princípio da causalidade e sucumbência, foi condenada a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do §4º, do artigo 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777.

28 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 120/2010. LUIZ MOURA E OUTRO X CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO. Ante o exposto de fls. 298, foram rejeitados os embargos os Embargos de Declaração, mantendo a decisão de fls. 291 em todos os seus termos." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 568/2008. CLEMENTE FERNANDES RODRIGUES E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Sentença... "Nos termos da decisão de fls. 488, não foram conhecidos os embargos porque intempestivos. Determinado o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal - Circunscrição de Londrina, com as baixas e cautelas de estilo. ADV. ELAINE MÔNICA MOLIN OAB/PR 40.726.

30 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 016/2008. CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Considerando que a CEF informou que o autor Genoel Machado, não se encontra registrado no sistema CADMUT, fica a seguradora intimada, para que no prazo de 20 dias, informe se o contrato foi firmado no âmbito do SH/SFH, ou junte aos autos o contrato originário. ADV. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/PR 56.355.

31 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 222/2011. GENESIO BENEDITO DO PRADO X LUCIANO MERHY E OUTROS. Conforme pedido por um dos requeridos, e havendo ocorrência de conexão entre as duas ações, foi determinado o apensamento destes, aos autos nº 223/2011, envolvendo o requerente OSMAR BUENO DE MELLO FILHO e o requerido LUCIANO MERHY. Face a isso, a audiência agendada para o dia 30.08.2012, às 13:30 horas, foi transferida para o DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, sendo os dois processos no mesmo dia e horário. ADV. EDMILDO FERNANDES OAB/PR 26.616 - NEY SALLES OAB/PR 12.465 - PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427 - JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 290.775.

32 - CARTA PRECATÓRIA AINDA NÃO AUTUADA, Oriunda da 16ª Vara Cível da Comarca de Campos Grande/MS, extraída dos autos principais nº 0010428-19.2009.8.12.0001 de USUCAPIÃO. Fica a parte requerente intimada para exibir em Cartório duas cópias da contrafé para fazer-se acompanhar da citação dos requeridos, sob pena de devolução de referida Precatória sem cumprimento. ADV. JULIANO DE FREITAS OAB/MS 503.

33 - REPRESENTAÇÃO Nº 028/2010. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X WESLEN FERNANDO LUZ. Na forma da deliberação de fls. 142/144, foi mantida a sentença de fls. 111/113 por seus próprios fundamentos. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 28/2010.

34 - REPRESENTAÇÃO Nº 037/2010. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X WESLEN FERNANDO LUZ. Na forma da deliberação de fls. 142/144, foi mantida a sentença de fls. 111/113 por seus próprios fundamentos. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 28/2010.

35 - CARTA PRECATÓRIA Nº 046/2012. EXTRAIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0003293-82.2007.8.16.0075, ORIUNDA DA VARA CÍVEL DA COMARCA CORNÉLIO PROCÓPIO. TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS X LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO. Fica a parte requerente intimada para recolher as custas do avaliador judicial para o cumprimento do ato. ADV. PATRICIA GRASSANO PEDALINO OAB/PR 16.932.

36 - CARTA PRECATÓRIA Nº 006/2012. EXTRAIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 32237-78.2010.8.16.0014, ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. BANCO ITAÚ S/A. X ASTRA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME E OUTROS. Fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da certidão meirinhall lançada à fl. 36. ADV. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.

37 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS nº 504/2009. ADEMIR MARTINS SANT'ANNA X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte autora intimada a retirar o alvará judicial que se encontra expedido. ADV. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.

38 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 020/2009. DIRCEU RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

39 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 051/2008. ANA DA SILVA GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ante a conta de custas retro, manifeste-se a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

Congonhinhas, aos 27 de agosto de 2012.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 99/2012

ABIMAEI ANTONIO SIMÃO 0130 004348/2012
ACYR ROGERIO CALCADO 0141 000288/2003
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0141 000288/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0141 000288/2003
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0141 000288/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 000676/2006
0014 000800/2006
0069 003269/2011
AIRTON 0002 000125/1999
AIRTON SAVIO VARGAS 0141 000288/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 0088 005430/2011
ALBINO CESAR DE ALMEIDA 0141 000288/2003
ALCEU MACHADO DE MIRANDA 0004 000330/1999
ALESSANDRA S. HERZER VON 0141 000288/2003
ALESSANDRO AGNOLIN 0060 001245/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0095 006402/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0034 000530/2009
ALEXANDRE CORREIA 0038 001060/2009
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0052 005940/2010
ALEXANDRE N FERRAZ 0091 005914/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0141 000288/2003
ALEXANDRA MARILAC BELNOS 0141 000288/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0114 001582/2012
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0010 001009/2005
ALTAIR ALVES DIAS FERREIR 0004 000330/1999
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0141 000288/2003
ANA CRISTINA CESARIO PERE 0141 000288/2003
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0141 000288/2003
ANA PAULA WOLLSTEIN 0004 000330/1999
0078 004229/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 000224/2011
0123 003177/2012
0129 004204/2012
0137 005047/2012
ANDERSON LOVATO 0141 000288/2003
ANDRE KASSEM HAMMAD 0091 005914/2011

ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0135 004852/2012
ANDREA CARLA A DE LIMA 0141 000288/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0101 000076/2012
0124 003363/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0057 000672/2011
0064 002422/2011
ANDREA ROCIO DA SILVA 0081 004577/2011
ANDREIA DAMASCENO 0070 003282/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0047 002384/2010
ANGELICA FABIULA MARTINS 0034 000530/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0039 001140/2009
ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0141 000288/2003
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0141 000288/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0141 000288/2003
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0141 000288/2003
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES V 0141 000288/2003
BRUNO MARCUZZO 0079 004250/2011
CAIO BUENO LOPES 0141 000288/2003
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0092 006176/2011
CAIO MARCIO EBERHART 0030 001554/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0141 000288/2003
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0101 000076/2012
CARLOS TIMOTEO MENDES DE 0116 001925/2012
CARMEN ROBERTA FRANCO 0012 000251/2006
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0077 004227/2011
CELSO FABIANSKI SCHRODER 0084 004824/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0065 002968/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0039 001140/2009
CHRISTIANE CAVALCANTE 0141 000288/2003
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0102 000503/2012
CICERO CARLOS BUCCI JUNIO 0141 000288/2003
CINTIA BARUDI LOPES MORAN 0141 000288/2003
CIRO BRUNING 0004 000330/1999
0020 000462/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA 0008 000079/2005
0013 000676/2006
0018 000867/2007
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0052 005940/2010
CLEDINEY BOEIRA DA SILVA 0072 003585/2011
CLERSON ANDRE ROSSATO 0007 001128/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0022 000796/2008
CRISTIANO MENDES 0066 003101/2011
CRISTIANE ABDALLA NEME PE 0141 000288/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 001544/2008
0050 003500/2010
0058 000988/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0032 001556/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0047 002384/2010
CRYSTIANE LINHARES 0021 000753/2008
DANIEL MARQUETTI 0049 003494/2010
DANIELE DE BONA 0037 000818/2009
0075 003946/2011
DANIELI DUDECKE 0053 006096/2010
0113 001573/2012
0131 004371/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0044 000923/2010
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0107 001197/2012
0115 001727/2012
DENISE CRISTIANE BORGES 0140 000036/2003
DENISE DE JESUS FERREIRA 0043 000846/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0068 003257/2011
0086 005196/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0141 000288/2003
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0129 004204/2012
0137 005047/2012
EDSON MASSARO POSTALLI 0141 000288/2003
EDUARDO ALBI VIEIRA 0141 000288/2003
EDUARDO BRUNING 0020 000462/2008
EDUARDO INACIO NEUNDORF 0120 002862/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0057 000672/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0037 000818/2009
ELIANI GARCIES CHOTI 0004 000330/1999
ELIDI ANNIE DE CASTRO 0020 000462/2008
ELISANGELA FLORENCIO 0011 000214/2006
ENEIDE LUCIA BODANESE 0141 000288/2003
ENIO CORREA MARANHÃO 0138 005201/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0035 000608/2009
0036 000813/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0141 000288/2003
EULER FERREIRA PEREIRA 0141 000288/2003
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F 0133 004740/2012
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0013 000676/2006
FABIANA SILVEIRA 0045 000924/2010
0123 003177/2012
0129 004204/2012
0137 005047/2012
FABIANE C. SENISKI FAGUND 0141 000288/2003
FABIANO FREITAS MINARDI 0026 001546/2008
FABIANO ROESNER 0062 001804/2011
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0010 001009/2005
FERNANDO DANTAS CASILLO G 0141 000288/2003
FERNANDO FERNANDES 0020 000462/2008
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0125 003439/2012
FERNANDO J. GASPAR 0075 003946/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 001544/2008
FRANCIELE A.N. GLASER DA 0016 000409/2007
FRANCISCO JOSE TARSO DE S 0141 000288/2003
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0015 000852/2006
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0069 003269/2011

GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0005 000365/2003
 0141 000288/2003
 GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0141 000288/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 001552/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0065 002968/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0034 000530/2009
 GISELE BIGUETTE 0059 001244/2011
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0006 001027/2004
 0007 001128/2004
 GIULIO ALVARENGA REALE 0117 002265/2012
 0139 005265/2012
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0104 001048/2012
 GLEUCIO ROGERIO BIGAIKI 0141 000288/2003
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0051 003659/2010
 GUILHERME SALLES GONÇALVE 0048 002460/2010
 GUSTAVO LORENSI DE CASTRO 0141 000288/2003
 HELIA COSTA 0076 003994/2011
 HENRIQUE BLASKIEWICZ 0141 000288/2003
 INGRID DE MATTOS 0019 000957/2007
 IRA NEVES JARDIM 0010 001009/2005
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0141 000288/2003
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0018 000867/2007
 IVO PEGORETTI ROSA 0141 000288/2003
 IVONE STRUCK 0035 000608/2009
 0036 000813/2009
 0056 000619/2011
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0004 000330/1999
 JACKSON ANDRE DE SA 0141 000288/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 001552/2008
 JAIR APARECIDO AVANSI 0141 000288/2003
 JAMIL NABOR CALEFFI 0141 000288/2003
 JANAINA MIRIELLE TONELLA 0011 000214/2006
 JARBAS CASTELO BRANCO SAN 0141 000288/2003
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0033 000042/2009
 JEEAN PASPALTZIS 0141 000288/2003
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0141 000288/2003
 JOAO FARIAS JUNIOR 0004 000330/1999
 JOAO LUCASKI 0141 000288/2003
 JOAO PAULO B. DE ALBUQUER 0141 000288/2003
 JOAOZINHO SANTANA 0141 000288/2003
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0141 000288/2003
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0141 000288/2003
 JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0141 000288/2003
 JONNY ZULAUF 0141 000288/2003
 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0025 001545/2008
 JOSE CARLOS FERREIRA VASC 0141 000288/2003
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0054 006199/2010
 0084 004824/2011
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0141 000288/2003
 JOSE NAZARENO GOULART 0132 004608/2012
 JOSE VALERIO DE SOUZA 0141 000288/2003
 0141 000288/2003
 JOSEANE APARECIDA DA SILV 0077 004227/2011
 JOSLAINE DE SOUZA LOPES 0130 004348/2012
 JOSÉ MARTINS 0049 003494/2010
 JULIANO CRIVARI DE RESEND 0076 003994/2011
 JULIO CESAR MELO LOPES 0141 000288/2003
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0115 001727/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 000923/2010
 0045 000924/2010
 KARLA RENATA MARTINS DE O 0141 000288/2003
 KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 0017 000592/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0037 000818/2009
 LAIS HELENA T SALLES FREI 0141 000288/2003
 LETICIA P. DA ROCHA ROSSI 0141 000288/2003
 LINEU ROBERTO MIKOS 0141 000288/2003
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 0059 001244/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0037 000818/2009
 0105 001068/2012
 LORIVAL CAMARGO SANTOS 0141 000288/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 000592/2007
 0027 001547/2008
 LUCIA ANA LAZOF 0008 000079/2005
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0013 000676/2006
 0014 000800/2006
 LUCIANE BAGGIO LOSSO 0141 000288/2003
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0044 000923/2010
 LUIGI MIRO ZILJOTTO 0141 000288/2003
 LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL 0141 000288/2003
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0074 003874/2011
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0071 003542/2011
 0126 004044/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000251/2006
 0127 004120/2012
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0141 000288/2003
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0141 000288/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0025 001545/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 001552/2008
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0141 000288/2003
 LYGIA MARIA ERTHAL 0015 000852/2006
 LYSANE DE BRITTO VARELLA 0141 000288/2003
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0016 000409/2007
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0141 000288/2003
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0141 000288/2003
 MARCELO BERVIAN 0141 000288/2003
 MARCELO SZADKOSKI 0093 006362/2011
 0100 007787/2011
 0141 000288/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0095 006402/2011

MARCIA A. BOFF 0096 006655/2011
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0097 006785/2011
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0136 004856/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0067 003143/2011
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0141 000288/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 000957/2007
 0041 000740/2010
 0057 000672/2011
 0061 001617/2011
 0064 002422/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0141 000288/2003
 MARCIUS TADEU CARVALHO FE 0141 000288/2003
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0141 000288/2003
 MARCO ANTONIO SIMOES GOUV 0141 000288/2003
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0023 000839/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0085 004864/2011
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0140 000036/2003
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0063 002297/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0020 000462/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0017 000592/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0044 000923/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0022 000796/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0106 001071/2012
 0114 001582/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0016 000409/2007
 MARILISE TEIXEIRA 0023 000839/2008
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0023 000839/2008
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0058 000988/2011
 MARIZ MENDES MAY 0141 000288/2003
 MARTA P. BONK RIZZO 0053 006096/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0082 004616/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0085 004864/2011
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0141 000288/2003
 MAURO MIGUEL BITTAR 0141 000288/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 000214/2006
 MAYLIN MAFFINI 0022 000796/2008
 0095 006402/2011
 MELFORD VAUGHN NETO 0141 000288/2003
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0128 004124/2012
 MICHÉLE LE BRUN DE VIELMO 0025 001545/2008
 MIEKO ITO 0035 000608/2009
 0036 000813/2009
 0042 000772/2010
 0079 004250/2011
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0010 001009/2005
 MIGUEL CESAR SETIM 0141 000288/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0141 000288/2003
 MIRIAN TERESA PASCON 0141 000288/2003
 MURILO CELSO FERRI 0141 000288/2003
 NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0048 002460/2010
 NATALIA DO PATROCINIO 0017 000592/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0017 000592/2007
 NEI LUIS MARQUES 0141 000288/2003
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0028 001550/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 001027/2004
 0009 000757/2005
 0059 001244/2011
 NEWTON CANDIDO DA SILVA 0141 000288/2003
 NILSO DIAS JORGE 0141 000288/2003
 NORBERTO JOSE ROSSI 0141 000288/2003
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0103 000850/2012
 0118 000599/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0011 000214/2006
 ODECIO LUIZ PERALTA 0046 002095/2010
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0141 000288/2003
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0096 006655/2011
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0010 001009/2005
 PARRICIA TOURINHO BERARDI 0141 000288/2003
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0024 001544/2008
 0025 001545/2008
 0026 001546/2008
 0027 001547/2008
 0028 001550/2008
 0029 001552/2008
 0030 001554/2008
 0031 001555/2008
 0032 001556/2008
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0005 000365/2003
 PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0139 005265/2012
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0141 000288/2003
 PEDRO WANDERLEY RONCATO 0141 000288/2003
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0090 005567/2011
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0078 004229/2011
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0027 001547/2008
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0083 004820/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0060 001245/2011
 0080 004431/2011
 0108 001349/2012
 0109 001352/2012
 0110 001355/2012
 0111 001356/2012
 0112 001357/2012
 0126 004044/2012
 RAFAEL SOARES LEITE 0023 000839/2008
 RENATA SPADARO FERREIRA D 0073 003658/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0002 000125/1999
 0003 000126/1999
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0121 002900/2012
 0122 002901/2012

RICARDO DAMASCENO COSTA 0099 007642/2011
 ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 0031 001555/2008
 ROBSON JOSÉ EVANGELISTA 0030 001554/2008
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0040 001227/2009
 RODRIGO DA ROSA SEVERO 0141 000288/2003
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0022 000796/2008
 ROMULO INOWLOCKI 0035 000608/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0106 001071/2012
 ROSIMERI GOMES BASILIO 0141 000288/2003
 RUBENS FELIPE GIASSON 0119 002820/2012
 RUBENS FERREIRA DE CASTRO 0073 003658/2011
 RUY RIBEIRO 0141 000288/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 001555/2008
 SERGIO ALVES CHAYZEL 0083 004820/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES 0001 000122/1999
 0141 000288/2003
 SERGIO SCHULZE 0038 001060/2009
 0045 000924/2010
 0055 000224/2011
 0123 003177/2012
 0129 004204/2012
 0137 005047/2012
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 0141 000288/2003
 SILVANA TORMEM 0087 005203/2011
 SILVIO BATISTA 0140 000036/2003
 SILVIO BRAMBILA 0060 001245/2011
 0080 004431/2011
 0081 004577/2011
 0094 006382/2011
 0104 001048/2012
 0108 001349/2012
 0109 001352/2012
 0110 001355/2012
 0111 001356/2012
 0112 001357/2012
 0126 004044/2012
 SIVONEI MAURO HASS 0141 000288/2003
 SOFIA S. MACHADO 0141 000288/2003
 0141 000288/2003
 SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS 0003 000126/1999
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0098 007590/2011
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0134 004765/2012
 TATHYANE FAIX PORDEUS 0020 000462/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0038 001060/2009
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0129 004204/2012
 0137 005047/2012
 TIAGO SPOHR CHIESA 0038 001060/2009
 VALDEMAR MORAS 0004 000330/1999
 VANESSA APARECIDA SOUZA S 0141 000288/2003
 VANESSA BENATO CARDOSO 0053 000696/2010
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0048 002460/2010
 0093 006362/2011
 VERA LUCIA P. XAVIER 0010 001009/2005
 VITOR ADAM 0039 001140/2009
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0092 006176/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0058 000988/2011
 VIVIANE PATRÍCIA LONGO 0009 000757/2005
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0045 000924/2010
 WILLIAM A N PIRES DE SOUZ 0141 000288/2003
 WILSON BENINI 0089 005449/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-122/1999-BANCO ARAUCARIA S/A - MASSA FALIDA x PEDRO ROCHA DE A BREU FILHO- Procedam-se as anotações de fls. 135, bem como reitere-se a publicação da sentença de fls. 132. Int. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

2. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-125/1999-ANTONIO CARLOS MENDES x PEDRO WOITSCHOSKI- Cumpra-se o despacho de fls.179, devendo a intimação ser realizada através de Oficial de Justiça. Dil. Nec. Int. -Adv. AIRTON e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMOVEL-126/1999-ANTONIO CARLOS MENDES x PEDRO WOITSCHOSKI- Intime-se o requerente, pessoalmente e através de Oficial de Justiça, quanto ao despacho de fls. 188. Dil. Nec. -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

4. INDENIZAÇÃO/SUMARIA-330/1999-VALENTINA ANA FABIAN SANTOS x ANA FLAVIA HANSEL- Considerando que o MM. Juiz que proferiu a decisão ainda encontra-se em exercício nesta Vara, com afastamento temporário por estar gozando férias, oportunamente sejam-lhe conclusos para julgamento dos embargos. Dil. Nec. -Adv. JOAO FARIAS JUNIOR, ALTAIR ALVES DIAS FERREIRA, ANA PAULA WOLLSTEIN, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, VALDEMAR MORAS, ALCEU MACHADO DE MIRANDA, CIRO BRUNING e ELIANI GARCIES CHOTTI-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-365/2003-ELCIA THUILLER MAFTUM x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Indefiro o pedido de fls. 631 visto que não apontou qualquer argumento técnico que afastasse o valor apontado pelo perito que, inclusive, corresponde à tabela do CRECI/PR. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 3.900,00. A gratuidade de justiça não pode abrange a perícia pedido e, assim, o processo não teria andamento processual, ficando eternamente paralisado, o que é totalmente inconstitucional (princípio da eficiência da prestação jurisdicional). Assim, autorizo o parcelamento dos honorários em 5 parcelas mensais, devendo a primeira ser depositada pela parte autora no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão da prova caso haja atraso no pagamento. Depositado todo o valor, laudo em 30 dias. Entregue o laudo, expeça-se alvará de levantamento

do valor depositado a título de honorários advocatícios. Int. -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-1027/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x VIVIANE SOUZA LEITE DO VALE- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel em nome da parte autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

7. REVISAO CONTRATUAL-1128/2004-VIVIANE SOUZA LEITE DO VALE x BANCO PANAMERICANO S/A- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e quanto aos eventuais valores depositados, desconte-se as custas e os honorários supra referidos, expedindo-se alvará de levantamento à parte requerida para abater a dívida da parte autora, ficando pendentes as diferenças não depositadas das parcelas vencidas. Publique-se, registre-se, e intime-se. - Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

8. USUCAPIAO-79/2005-HECTOR HORACIO SUPPA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.111-112, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUCIA ANA LAZOF e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

9. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-757/2005-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FABRIZIO GUIRAUD HUBIE- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.129-133, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e VIVIANE PATRÍCIA LONGO-.

10. ORDINARIA-1009/2005-NATURA PLASTICOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Designo o dia 24/10/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão produzidas as provas pessoais. Int. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, VERA LUCIA P. XAVIER, MIGUEL ANGELO SALGADO, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI e IRA NEVES JARDIM-.

11. REVISAO CONTRATUAL-214/2006-JANDIRA DA LUZ SANTOS CORREA e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Manifeste-se a exequente. Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISANGELA FLORENCIO, JANAINA MIRIELLE TONELLA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-251/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA REGINA ROCHA- (...)Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas às fls. 76. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARMEN ROBERTA FRANCO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-676/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x ATILIO CELCIO KEMPF- Ao requerente, para que comprove/informe acerca da distribuição da Carta Precatória expedida no presente feito, em vista de que, até a presente data, nada foi noticiado a respeito da deprecata, no prazo de (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-800/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- Manifeste-se o requerente no prazo de quinze (15) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls.82. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0001805-43.2006.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VALDIR LOPES CARDOSO- Considerando que a exequente demonstrou ter efetivado diversas diligências objetivando localizar bens livres da devedora, sem sucesso, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal nos termos requeridos na petição retro. A exequente, outrossim, deverá pagar as custas da diligência diretamente no Órgão Estatal. Int. Dil. Nec. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0000935-61.2007.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS- Indefiro o pedido de fls. 155/156 de acesso às informações de circulação por falta de previsão legal. Outrossim, não é possível a delegação de poderes de forma específica a um oficial de justiça, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade. Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, FRANCIELE A.N. GLASER DA SILVA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-592/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PALLETS MUNDIAL LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls.109, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, NATALIA DO PATROCINIO e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI-.

18. INTERDICAÇÃO-867/2007-MARIANNE BARBARA SPILLER x JANAINA GISELE FERREIRA- (...) Assim, diante do exposto e do pleito retro, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para a Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-957/2007-BANCO ITAU S/A x MARCOS DA COSTA- Assim, não tendo sido o requerido citado pessoalmente, converto o feito em diligência para determinar a citação pessoal do requerido, pelo que, outrossim, revogo a decisão de fls. 72. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

20. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-462/2008-LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA x JOSE CARLOS ZEFERINI- Diante da prova emprestada, declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, TATHYANE FAIX PORDEUS, FERNANDO FERNANDES, ELIDI ANNIE DE CASTRO, CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002571-28.2008.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIA CRISTIANE DA COSTA- Defiro o pedido retro, proceda-se o bloqueio via RENAJUD. Int. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

22. BUSCA E APREENSÃO-796/2008-BANCO FINASA S/A x CRISTIAN FAGNER PEREIRA DOS SANTOS- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel VVO PARATI CLI, 1996, placa JLV-8219, chassi 9BWZZ379TT192917, em nome do autor, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

23. EMBARGOS · EXECUCAO-839/2008-ANTEX LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Encaminhe-se ao MM. Juiz de Direito que proferiu a sentença. Dil. Nec. -Advs. MARILISE TEIXEIRA, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RAFAEL SOARES LEITE-.

24. INDENIZACAO-1544/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x BANCO FIBRA S/A- Diante da decisão de fls.86, e o deferimento temporário do benefício da justiça gratuita, nada a reconsiderar sobre o pleito retro. Após, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

25. INDENIZACAO-1545/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x MAGAZINE LUIZA S/A- Diante da decisão de fls.79, e o deferimento temporário do benefício da justiça gratuita, nada a reconsiderar sobre o pleito retro. Após, voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND-.

26. INDENIZACAO-1546/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da decisão de fls.113, e o deferimento temporário do benefício da justiça gratuita, nada a reconsiderar sobre o pleito retro. Após, voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO e FABIANO FREITAS MINARDI-.

27. INDENIZACAO-1547/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x VIVO S/ A- Diante da decisão de fls.108, e o deferimento temporário do benefício da justiça gratuita, nada a reconsiderar sobre o pleito retro. Após, voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, PRISCILA CAMARGO PEREIRA C. e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

28. INDENIZACAO-1550/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x SENFFNET LTDA-Intime-se a requerente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias a efetividade dos depósitos relativos aos honorários periciais, tendo em vista que os mesmos iniciaram em 31/08/2011 (fls.97). Com a resposta intime-se o Expert para início dos trabalhos, nos termos do parágrafo 2º de fls. 98. Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

29. INDENIZACAO-1552/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A- Diante do deferimento temporário do benefício da justiça gratuita, nada a reconsiderar sobre o pleito retro. Intime-se a requerente a atualizar seu endereço nos termos do art. 238, § único do C.P.C. Verificando tratar-se de matéria unicamente de direito, entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Isto posto, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

30. INDENIZACAO-1554/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x BERGERSON JOIAS E RELOGIOS LTDA- Diante da decisão de fls. 70, e o deferimento temporário do benefício da justiça gratuita, nada a reconsiderar sobre o pleito retro. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, ROBSON JOSÉ EVANGELISTA e CAIO MARCIO EBERHART-.

31. INDENIZACAO-1555/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Intimadas as partes para especificação de provas a serem produzidas (fls.91), a requerente deixou transcorrer o prazo in albis, quedou-se inerte. Verificando tratar-se de matéria unicamente de direito, entendo que no caso em liame não é necessária demais dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Isto posto, cientifiquem as partes acerca desta decisão, voltem conclusos para

sentença. Intimem-se. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, SANDRA REGINA RODRIGUES e ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA-.

32. INDENIZACAO-1556/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Diante da decisão de fls.67, e o deferimento temporário do benefício da justiça gratuita, nada a reconsiderar sobre o pleito retro. Após, voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

33. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002744-18.2009.8.16.0038-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSE CARLOS DE LIMA- Intime-se o requerente a providenciar o recolhimento das custas de um (01) mandado de citação (R\$ 66,47), no prazo de dez (10) dias. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

34. INDENIZACAO-530/2009-OLIVIA MARIA DE LIMA e outro x JOSE ATILIO GOMES e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos Ars de intimações de testemunhas. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

35. BUSCA E APREENSÃO-608/2009-BANCO BMG S/A x COSMO DAMIÃO DE SOUZA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel descrito na inicial em nome do autor, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI-.

36. REVISAO CONTRATUAL-813/2009-COSMO DAMIÃO DE SOUZA x BANCO BMG S/A- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, observe-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se, e intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

37. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-818/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLEYTON DIONY SOARES- Considerando a notícia do falecimento do requerido: a) Suspendo o processo, na forma do art. 265, I do CPC. b) Notifique-se o espólio do executado para, em 10 dias, juntar fotocópia do assento de óbito do executado, bem como para requerer sua habilitação nos autos na forma do art. 1060 do CPC. Dil. Nec. Int. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0002728-64.2009.8.16.0038-MARCOS ANTONIO XAVIER DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Advs. ALEXANDRE CORREIA, SERGIO SCHULZE, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. REPARACAO DE DANOS-1140/2009-MOACIR FAGUNDES GARCIA x VANANA TRANSPORTES LTDA- Intime-se a requerida a retirar a carta precatória. -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, VITOR ADAM e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

40. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-1227/2009-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x ROSEMARY MORAES DE OLIVEIRA - Intime-se o requerente a providenciar o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-0000740-71.2010.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEMERIO THIAGO PICOLI MONDINI- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação (R\$ 18,80), no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000772-76.2010.8.16.0038-BANCO BMG S/A x ALEXSANDRO VILELA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO-.

43. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000846-33.2010.8.16.0038-PATRICIA MARIA RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao requerente para que, no prazo de dez (10) dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0000923-42.2010.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOCEMAR SCREMIN- Considerando que o MM. Juiz que proferiu a decisão ainda encontra-se em exercício nesta Vara, com afastamento temporário por estar gozando férias, oportunamente sejam-lhe conclusos para julgamento dos embargos. Dil. Nec.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0000924-27.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO DE OLIVEIRA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel FIAT/PALIO ED, 1996/1997, laranja, placa CIU-7850, chassi 9BD178016T0103779 em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios

ao patrono da ré, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0002095-19.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AIRTON BORA- Aguarde-se em arquivo provisório. Int. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0002384-49.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SANDRO LUIS DE SOUZA ZANARDINI- Proceda-se a localização do endereço atualizado do requerido via BACENJUD, com a resposta manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, pleiteando o que entender de direito. Não havendo manifestação no prazo assinalado, aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

48. INTERDITO PROIBITORIO-00002460-73.2010.8.16.0038-ESTRE AMBIENTAL S/A x ORLANDO BONETTE e outros- Visto, Considerando que as diligências até o momento realizadas para citação do requerido Leonardo Aguiar Morelli ficaram a cargo dos Correios, não havendo objetividade quanto à circunstância do requerido estar ou não se ocultando, determino: - Cite-se o requerido Leonardo Aguiar Morelli através de Oficial de Justiça, no endereço constante na carta de citação de fls.167. Diligências necessárias. Int. -Advs. GUILHERME SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0003494-83.2010.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MICHAEL ALBERTO DE SOUZA- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva e liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel FORD/ESCORT GL 1.8 Com 2P, ano/modelo 1993/1993, azul placa AFT 1993, chassi 9BFZZZ54ZPB308590, em nome da autora nos termos do Decreto lei 911/69. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se-Advs. DANIEL MARQUETTI e JOSÉ MARTINS-.

50. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003500-90.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x AMADEU RENE MANETA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.57), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. ALVARA-0003659-33.2010.8.16.0038-ARTHUR ALEXANDRE DOS SANTOS ROMEIRO e outros- (...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por Arthur Alexandre dos Santos Romeiro e Brenda Thainara dos Santos Romeiro, com base no artigo 1.037, do CPC, combinado com o artigo 1º da Lei n. 6.858/80, e de consequente, determino a expedição de alvará judicial, para autorizar a tutora a levantar a importância depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal em nome do falecido, referente ao FGTS. Transitada em julgado, expeça-se Alvará com prazo de 30 dias, devendo ser prestadas as contas no mesmo prazo, contados da retirada do alvará. Em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, a exigibilidade ao pagamento das custas deverá permanecer suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005940-59.2010.8.16.0038-EDUARDO DA ROCHA CORREA e outro x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Procedam-se as anotações de fls. 309, após intime-se o requerente a manifestar-se sobre a decisão de fls.307. Int. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

53. DECLARATORIA-0006096-47.2010.8.16.0038-CR RADIODIFUSAO LTDA e outro x GR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-ME e outros- Considerando que o MM. Juiz que proferiu a decisão ainda encontra-se em exercício nesta Vara, com afastamento temporário por estar gozando férias, oportunamente sejam-lhe conclusos para julgamento dos embargos. Dil. Nec. -Advs. DANIELI DUDECKE, MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0006199-54.2010.8.16.0038-JOSE VANDERLEI BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A - Providencie o requerido, no prazo de dez (10) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 327,68 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.129, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 266,02 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0000224-17.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO AURELIO VELHO- 1- Defiro o desentranhamento da petição de fls.53, mediante substituição por cópia. 2. Quanto ao pedido de BACENJUD, indefiro o pedido posto que conforme fls.46/48, já houve a busca. 3. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. DECLARATORIA-0000619-09.2011.8.16.0038-CARLOS GUSTAVO BAPTISTA x BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A- Diante da certidão de fls.67-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000672-87.2011.8.16.0038-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR DA SILVA - Intime-se a parte autora para fornecer 02 cópias da inicial para a citação do(s) réu(s), em cinco (05) dias.(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0000988-03.2011.8.16.0038-AVANI DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se às partes a promoverem ou comprovarem o recolhimento das custas do contador, distribuidor e taxa judiciária, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0001244-43.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTAIR FARIAS- Intime-se o requerente a antecipar custas de expedição de mandado, no prazo de dez (10) dias.Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (<http://www.tjpr.jus.br>). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GISELE BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CESARIO DE MARCHI-.

60. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001245-28.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LIBERATA IBANES DE LIMA e outro- Considerando que o MM. Juiz que proferiu a decisão ainda encontra-se em exercício nesta Vara, com afastamento temporário por estar gozando férias, oportunamente sejam-lhe conclusos para julgamento dos embargos. Dil. Nec. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ALESSANDRO AGNOLIN-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0001617-74.2011.8.16.0038-BANCO FIAT S/A x MARIO SERGIO FERREIRA DA SILVA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel FIAT/PALIO (FL) FIRE ECO 1, ano/modelo 2010/2010, vermelha, placa ASS9775, chassi 9BD17164LB5648402, em nome do autor, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0001804-82.2011.8.16.0038-BANCO DAYCOLVAL S/A x DIVONZIR SENCA CARDOSO- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. FABIANO ROESNER-.

63. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002297-59.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EDINEIA APARECIDA RODRIGUES RADIADORES e outro- Isto posto, conheço os embargos, porque tempestivos, para dar-lhe efeito infringente, pelo que HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, a transação anunciada na inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0002422-27.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ERNESTO DO NASCIMENTO- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva e liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel CHEVROLET/VECTRA GLS 2.0 MPFI, ano/modelo 95/96, vermelha, placa IEF2833, chassi 9BGLK19BTSB311787, em nome da autora nos termos do Decreto lei 911/69. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

65. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0002968-82.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x DAIMONIO RAPHAEL GREGORIO- Intime-se o requerente a antecipar custas de expedição de mandado, no prazo de dez (10) dias. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (<http://www.tjpr.jus.br>). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. ALVARA-0003101-27.2011.8.16.0038-FILOMENA CALAIS- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por Filomena Calais, com base no artigo 1.037, do CPC, combinado com o artigo 1º da Lei n. 6.858/80, e de consequente, determino a expedição de alvará judicial, para autorizar o levantamento a importância depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS, em nome de Mauro Domingos dos Santos. Transitada em julgado, expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, a exigibilidade ao pagamento das custas deverá permanecer suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. CRISTIANO MENDES-.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003143-76.2011.8.16.0038-JOELSON LIMA DE FARIAS x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o requerente no prazo de quinze (15) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.109,(mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0003257-15.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PEDRO DE CALAZ- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0003269-29.2011.8.16.0038-ANDREA RODRIGUES DA SILVA x BANCO FIBRA S/A- (...) Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Diligências necessárias. Int. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0003282-28.2011.8.16.0038-EDNEY KARGER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Providencie a requerente, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de execução, o recolhimento das custas calculadas em R\$ 656,09 (seiscientos e cinquenta e seis reais e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.67, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 580,92 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 34,83. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0003542-08.2011.8.16.0038-JOAO FRANCISCO FRAGOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nada a considerar com relação a petição retro. Cumpra-se a decisão de fls.78, archive-se. Intime-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

72. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0003585-42.2011.8.16.0038-LUIZ KROLL x TERA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- Considerando-se que a parte requerida ainda não foi citada, conforme fls.77 e 77v, acolhe-se o aditamento da petição inicial de fls. 79-99. Retificações necessárias quanto a distribuição e autuação do feito, incluindo-se do pólo passivo tanto o Banco Bradesco S/A, como os Cartórios que emitiram os títulos de acordo com o pedido da parte autora às fls. 99. Cite-se todas requeridas na forma e no endereço solicitado, devendo a parte autora recolher as despesas diligências. Intimem-se. Fazenda Rio Grande, 02 de junho de 2012. -Adv. CLEDINEY BOEIRA DA SILVA-.

73. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003658-14.2011.8.16.0038-AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x KRAFT LYNE IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA- Intime-se o requerente a providenciar o pagamento das custas de expedição de 01 mandado de citação, no prazo de dez (10) dias.Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (<http://www.tjpr.jus.br>). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RUBENS FERREIRA DE CASTRO e RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO-.

74. EXECUCAO-0003874-72.2011.8.16.0038-ALISUL ALIMENTOS S.A x NL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritoria desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0003946-59.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VALMIR MOEIRA DOS SANTOS- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 40/44, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a liminar de fls. 28. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. FERNANDO J. GASPARELLO e DANIELE DE BONA-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0003994-18.2011.8.16.0038-MARCIO VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Advs. JULIANO CRIVARI DE RESENDE e HELIA COSTA-.

77. INDENIZACAO -0004227-15.2011.8.16.0038-KAUANY VITORIA DA SILVA GONCALVES e outro x MARCO ANDRE MACHADO ALECIO e outros - Compulsando os autos verifica-se que a contestação apresentada encontra-se tempestiva diante do protocolo integrado datado de 17/02/2012. Defiro parcialmente o pedido retro, oficie-se ao CRM PR solicitando-se informações acerca do endereço do requerido Dr. Marco André Machado Alcécio. Quanto aos demais ofícios faz-se necessário o nº CPF do requerido para busca de dados via BACEN. -Advs. JOSEANE APARECIDA DA SILVA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.

78. USUCAPIAO-0004229-82.2011.8.16.0038-WILLIAN KRESKINSKI x ROGERIO EDUARDO REKSIDLER e outros- Ciente da decisão do E. Tribunal de Justiça. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.104/105. Int. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

79. MONITORIA-0004250-58.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outro - Proceda o requerente, o recolhimento das custas de 01 mandado de citação (R\$ 66,47), referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de dez (10) dias.(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

80. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004431-59.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x REGINALDO PINHEIRO DA COSTA- Intime-se o requerente a providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta de citação mais envio (R\$ 18,80), no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

81. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004577-03.2011.8.16.0038-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARCO NADIR FLORES BERNARDO- Nada a reconsiderar da tutela antecipada já analisada. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. SILVIO BRAMBILA e ANDREA ROCIO DA SILVA-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0004616-97.2011.8.16.0038-TATIANA CRISTINA ALVES DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-

Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.113-135, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0004820-44.2011.8.16.0038-RENATO DOS SANTOS x EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Ao requerente para que, no prazo de dez (10) dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e SERGIO ALVES RAYZEL-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0004824-81.2011.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva e liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel FORD/KA GL, ano 2001, azul, placa DEJ 3278, chassi 9BFBSSZGDA1B737744, em nome da autora nos termos do Decreto lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CELSO FABIANSKI SCHRODER-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0004864-63.2011.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x MARIA APARECIDA VICENTE FERREIRA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0005196-30.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DE BARROS TRASSI- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel VOLKSWAGEN/ PARATI S 1.6, gasolina, 2p, ano 1986, verde, placa ABO 5292, chassi 9BWZZZ30ZGT063774, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0005203-22.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARTA TOMAZ ESTEVES- Defiro o pedido de conversão requerido às fls.51/55, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a liminar de fls. 45. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0005430-12.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PATRICK JURCZYSHYN LEANDRO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade da moto HONDA CG 150 FAN-ESI (GG), ano/modelo 2011/2011, prata e chassi 9C2KC1670BR343504, em nome do autor, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0005449-18.2011.8.16.0038-JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerente a providenciar o recolhimento das custas da carta de citação mais envio, (R\$ 18,80), no prazo de dez (10) dias. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. WILSON BENINI-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0005567-91.2011.8.16.0038-FERNANDA FORTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005914-27.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x SIRLENE HEI GARDIN- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato firmado pelas partes, reintegrando ao autor, definitivamente, na posse do automóvel VOLKSWAGEN, PARATI CL CL 1.6 MI, ano 1998, gasolina, cor branca, chassi 9BWZZZ374WT158076, placa AID-4234. Condeno a ré ao pagamento das parcelas vencidas e inadimplidas até a data da efetiva entrega do bem, pelo seu uso e consequente depreciação, além do fato de ter impedido que o autor celebrasse novo contrato com terceiros eventualmente interessados. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ALEXANDRE N FERRAZ e ANDRE KASSEM HAMMAD-.

92. ALVARA-0006176-74.2011.8.16.0038-MARYA EDUARDA LUSTOZA CUNHA e outro- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de Alvará Judicial em favor da menor MARYA EDUARDA LUSTOZA CUNHA, devidamente representada por sua genitora, a Sra. Dinéia Pereira Lustoza Cunha,

autorizando-a a levantar, junto à Caixa Econômica Federal S/A, referente à percentual de pensão alimentícia depositados em Conta Vinculada do FGTS e quotas de PIS (inscrição nº 1089620050-4), referente à percentual de pensão alimentícia, de titularidade de JOACIR CUNHA, seu genitor. Expeça-se o respectivo alvará. Prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento dos valores. Após, arquivem-se. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intímese. -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e VIVIANE ALMEIDA QUADROS-.

93. DECLARATORIA-0006362-97.2011.8.16.0038-ADEMIR IZAIAS DE MELO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Face do exposto, é de indeferir o pedido, em virtude de não estarem preenchidos os requisitos para a medida manejada, com base legal no artigo 273, do CPC. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. -Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO e MARCELO SZADKOSKI-.

94. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006382-88.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARIA BORGES DA FONSECA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.54), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

95. REVISIONAL-0006402-79.2011.8.16.0038-DENISE CAVALINI x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Em cinco (05) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

96. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-0006655-67.2011.8.16.0038-DINAILDA DO ROCIO LIMA x FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE MANDIRITUBA - MANDIPREV- O Município tem razão em sua petição tendo em vista que a parte requerida tem personalidade jurídica própria de autarquia. Diante desta natureza, não há necessidade de intervenção do município, visto que a parte requerida possui personalidade e administração própria. Isto posto, indefiro o pedido de intervenção no feito. Para o regular seguimento do feito, oficie-se à parte requerida para cumprimento da liminar. A citação também deverá ser refeita, endereçando-se à parte requerida e não ao município. Intímese. -Advs. MARCIA A. BOFF e OSMAR CARDOSO ROLIM-.

97. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-0006785-57.2011.8.16.0038-CELIA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.37-56, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI-.

98. BUSCA E APREENSAO-0007590-10.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO ADENILSON MORAES- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

99. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007642-06.2011.8.16.0038-DANNY COMERCIO IMPORTCAO E EXPORTACAO x JP COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.57), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA-.

100. DESPEJO-0007787-62.2011.8.16.0038-DILMA CHAVES DA SILVA (ESPOLIO) e outro x AMADEUS SANTOS DE OLIVEIRA- (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, constante do mando as advertências legais. Alerta o de que, a teor do disposto no artigo 62, inciso II, da lei 8245/91, poderá requerer o depósito do débito atualizado, no prazo da contestação. Int. -Adv. MARCELO SZADKOSKI-.

101. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0000076-69.2012.8.16.0038-SEBASTIAN TEIXEIRA PRESTES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Posto isto, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao Foro Central de Curitiba/PR, domicílio do excipiente, reconhecendo a incompetência desse Juízo. Int. -Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0000503-66.2012.8.16.0038-JOAO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie a requerente, no prazo de dez (10) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 914,06 (novecentos e quatorze reais e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.68, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 823,44 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 50,28. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

103. BUSCA E APREENSAO-0000850-02.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JULIO TACILIANO MACEDO- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel VOLKSWAGEN/GOL 16V PLUS 1.0MI, cor vermelha, ano 1998/1998, placa AHR 7091, chassi 9BWZZ373WT043914, em nome da autora, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intímese. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

104. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0001048-39.2012.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x JOSE LUIZ DE SOBRAL- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.59), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

105. BUSCA E APREENSAO-0001068-30.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIAO MEIRA- (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel VOLKSWAGEN GOL CITY 1 0MI COM, 4p, ano/modelo 2004/2005, branca, placa AMK 6455, chassi 9BWCA05X65T055726, em nome da autora, nos termos do Decreto lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intímese. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

106. BUSCA E APREENSAO-0001071-82.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x WILLIAM RODRIGO WEBER- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e a propriedade do automóvel FURGÃO LONADO (3E-C/PNEUS) BAS., semi-reboque, branca, ano 2002/2002, placa AKF 6944, chassi 94BF151322V000202, em nome do autor, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se, registre-se e intímese. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

107. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001197-35.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x D LU COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.28), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

108. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001349-83.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.51-119, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

109. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001352-38.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA PERES DO NASCIMENTO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.51-137, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

110. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001355-90.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LUCIANA CLAUDIA MELQUIADES- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.62-139, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

111. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001356-75.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x HELENA RODRIGUES CHAGAS e outro- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R \$18,80).Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

112. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001357-60.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x PEDRO CAZAL e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.56 -107, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

113. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001573-21.2012.8.16.0038-MANOEL BERTOLINO DA CRUZ x TIAGO OLIVEIRA CHAVES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.34), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DANIELI DUDECKE-.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001582-80.2012.8.16.0038-BRADESCO LEASING SOCIEDADE ANONIMA - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHAEL WILLIAMS BARUSSO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.58), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

115. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001727-39.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x PAMELA PACHER PECAS e ACESSORIOS e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.31), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001925-76.2012.8.16.0038-IGREJA CRISTA REMANESCENTE e outro x JOSE ANTONIO PEREIRA e outro- Indefiro o pedido de assistência judiciária ao autor, pois as hipóteses de isenção tributária dos templos religiosos previstos nos art.150, VI, alínea b da constituição federal refere-se tão somente a imposto, enquanto a lei 1060/50, refere-se a isenção de custas judiciais. Portanto, nenhuma relação existe entre dois dispositivos. Isto posto, intime-se o autor a recolher custas, taxa judiciária e demais despesas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. CARLOS TIMOTEU MENDES DE ARAUJO-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0002265-20.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MAYCON TAFFAREL KWIATKOWSKI- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.26), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

118. BUSCA E APREENSÃO-0002599-54.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DEBORAH SIMONE DOS SANTOS ALVES- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritoria desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

119. INDENIZACAO-0002820-37.2012.8.16.0038-BRUNA FERNANDA ALVES x SANTANDER SEGUROS S/A e outros- Manifeste-se o requerente no prazo de quinze (15) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.83,(não existe o n.º indicado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.-

120. DECLARATORIA-0002862-86.2012.8.16.0038-JOCINEI FRANCO & CIA LTDA e outro x DANIEL FERNANDO MACHADO e outros- Proceda o requerido a complementar as custas iniciais, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDUARDO INACIO NEUNDORF.-

121. REVISAO CONTRATUAL-0002900-98.2012.8.16.0038-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Providencie a requerente, no prazo de cinco (05) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.063,54 (um mil e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de execução. Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.32, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.jus.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 820,62 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 202,58. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.-

122. REVISAO CONTRATUAL - 0002901 - 83.2012.8.16.0038 - ZANELATTO E CAMPOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A - Providencie a requerente, no prazo de cinco (05) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.065,08 (um mil e sessenta e cinco reais e oito centavos), sob pena de execução. Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.31, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,05 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 820,62 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 204,12. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.-

123. BUSCA E APREENSÃO-0003177-17.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x MARLENE MASSANEIRO DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

124. MONITORIA-0003363-40.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FLS TECNOLOGIA LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.168), manifeste-se a requerente no prazo de quinze (15) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

125. REVISAO CONTRATUAL L- 0003439-64.2012.8.16.0038 -THIAGO DOS ANJOS x CIFRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS- Manifeste-se o requerente no prazo de quinze (15) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls 50.,(não existe o n.º indicado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.-

126. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004044-10.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ELIZABETH PELLEZ e outro-Em cinco (05) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.-

127. BUSCA E APREENSÃO-0004120-34.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

128. REVISAO CONTRATUAL-0004124-71.2012.8.16.0038-VALDEMIR INACIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.43-59, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

129. BUSCA E APREENSÃO-0004204-35.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO- I. Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. II. Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do art.526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA

ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

130. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI.-0004348-09.2012.8.16.0038-JAIME SILVINO DA CRUZ x ELAINE LIGIA TYZSKOVSKI- Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, não sendo caso de rejeitá-los conforme o artigo 739, Código de Processo Civil. INTIME-SE a embargada, por intermédio do advogado, para que, no prazo legal, manifeste-se. Intimem-se. -Adv. JOSLAINE DE SOUZA LOPES e ABIMAEI ANTONIO SIMÃO.-

131. ALVARA-0004371-52.2012.8.16.0038-TEREZINHA DO ROCIO SANTOS- Intime-se a requerente a dar atendimento ao contido na Cota Ministerial, que segue em fls. 32, " Diante dos pedidos efetuados pela petição de fls. 26/28, requer o Ministério Público seja providenciado pela requerente a assinatura de Moacir dos Santos Brito no contrato particular de cessão de direitos hereditários de f. 26/28." (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELI DUDECKE.-

132. DECLARATORIA-0004608-86.2012.8.16.0038-CLEIA APARECIDA MARASCHI ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Retifico a decisão de fls. 27, visto que não há audiência para o caso dos autos. Assim, cite-se a requerida para oferecer resposta. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Int. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART.-

133. ORDINARIA-0004740-46.2012.8.16.0038-CWB CLICHERIA LTDA x BANCO ITAU S.A- Nada a reconsiderar, ficando a decisão mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo de contestação. Int. -Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO.-

134. INVENTARIO-0004765-59.2012.8.16.0038-MARILEUSA KUBLITSKI x WILSON FRANCISCO DOS SANTOS (ESPÓLIO)- " Ratifico todos os atos praticados. Nomeia-se a requerente MARILEUSA KUBLITSKI, como inventariante, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. No que pertine as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e seus incisos, do CPC. Apresente a parte autora as certidões das repartições arrecadoras. Após digam, se houver demais interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias". -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO.-

135. REPARACAO DE DANOS-0004852-15.2012.8.16.0038-ADAUTO MARIANO DOS SANTOS x ESMEL CATTONI- Manifeste-se o requerente no prazo de quinze (15) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.99,(modou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER.-

136. REVISAO CONTRATUAL-0004856-52.2012.8.16.0038-E. C. ZONTA & CIA LTDA ME e outros x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) "Isto posto, indefiro o pedido de Assistência Judiciária. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas, sob pena de arquivamento da inicial." -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO.-

137. BUSCA E APREENSÃO-0005047-97.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x RENATO EDUARDO FOLCK- (...) Em sendo assim, reconheço a existência da CONEXÃO entre o presente feito e a ação de consignação em pagamento sob o nº 773-54.2012.8.16.0147, ajuizada perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, e determino a REMESSA dos presentes autos àquela Vara para a devida apreciação, na forma do que dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil. Proceda a escritoria às comunicações e baixas necessárias. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

138. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005201-18.2012.8.16.0038-SILVIO BATISTA e outro x MARIA FILOMENA GREGORIO e outros- Emende os autores a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, devendo os mesmos proceder à juntada aos autos do comprovante de sua renda auferida e declaração de imposto de renda, a fim de evidenciar sua situação econômica que lhes permita usufruir das benesses da gratuidade processual. Sendo que contrataram serviços de advocacia particular. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO.-

139. BUSCA E APREENSÃO-0005265-28.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA ROSILENE GONÇALVES- (...)Isto posto, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à comarca de Rio Negro/PR, que engloba o município de Campo do Tenente/PR, domicílio da parte requerida, reconhecendo a incompetência desse Juízo. Diante da incompetência absoluta reconhecida e o equívoco da parte autora em distribuir a ação em domicílio diverso, a mesma deverá arcar com os ônus, ou seja, os autos deverão ser entregues à parte autora, que deverá encaminhá-los à referida comarca, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 dias. Intimem-se e baixas necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.-

140. DECLARACAO DE CREDITO-36/2003-ALECIO DA SILVA LISBOA x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24- Primeiramente, colacione aos autos alvará expedido às fls.31. Após, expeça-se alvará em nome do autor e do subscritor de fls. 36. Int. -Adv. DENISE CRISTIANE BORGES, SILVIO BATISTA e MARCOS ALBERTO PICOLI.-

141. FALENCIA-288/2003-VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- (...) Cumpra-se a determinação de fls. 7264, que determinou o cumprimento de fls.7080, encaminhando-se os autos ao contador imediatamente. Prazo: 7 dias. -Adv. JOSE VALERIO DE SOUZA, SOFIA S. MACHADO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, SIVONEI MAURO HASS, MARCIO AUGUSTO DE FREITAS, LAIS HELENA T SALLES FREIRE, ALBINO CESAR DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA

APARECIDA PEDROSO, BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, JOAO PAULO B. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, GUSTAVO LORENSI DE CASTRO, JEEAN PASPALTZIS, MIRIAN TERESA PASCON, VANESSA APARECIDA SOUZA SANTOS, MAURO MIGUEL BITTAR, RODRIGO DA ROSA SEVERO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, EDUARDO ALBI VIEIRA, CICERO CARLOS BUCCI JUNIOR, ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, CHRISTIANE CAVALCANTE, NEI LUIS MARQUES, LYSANE DE BRITTO VARELLA GOMES, LINEU ROBERTO MIKOS, MARCO ANTONIO CAMPANELLI, NILSO DIAS JORGE, JOELSON DOS SANTOS ROCHA, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA, PARRICIA TOURINHO BERARDI, CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SERGIO LUIZ CHAVES, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, JONNY ZULAUF, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JULIO CESAR MELO LOPES, FRANCISCO JOSE TARSO DE SABOIA, ANA CRISTINA CESARIO PEREIRA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, MARCIO LUIZ NIERO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, LORIVAL CAMARGO SANTOS, MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA, LUCIANE BAGGIO LOSSO, JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MURILO CELSO FERRI, AIRTON SAVIO VARGAS, PEDRO WANDERLEY RONCATO, JAMIL NABOR CALEFFI, FABIANE C. SENISKI FAGUNDES, GERSON DE OLIVEIRA BONATTI, MAURO FONSECA DE MACEDO, HENRIQUE BLASKIEVICZ, JOSE VALERIO DE SOUZA, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, JACKSON ANDRE DE SA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, NORBERTO JOSE ROSSI, MARIZ MENDES MAY, JAIR APARECIDO AVANSI, ROSIMERI GOMES BASILIO, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, CAIO BUENO LOPES, MARCELO BERVIAN, ACYR ROGERIO CALCADO, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS, ANA MARIA SILVERIO LIMA, PEDRO LILITO FRANCESCHI, NEWTON CANDIDO DA SILVA, MIGUEL CESAR SETIM, CINTIA BARUDI LOPES MORANO, IVO PEGORETTI ROSA, SOFIA S. MACHADO, JOSE CARLOS FERREIRA VASCONCELLOS, LETICIA P. DA ROCHA ROSSI, WILLIAM A N PIRES DE SOUZA, MELFORD VAUGHN NETO, ADRIANA FRAZAO DA SILVA, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, JOAO LUCASKI, JOAOZINHO SANTANA, ANDERSON LOVATO, EULER FERREIRA PEREIRA, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, ENEIDE LUCIA BODANESE, ANDREA CARLA A DE LIMA, RUY RIBEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES, MARCELO SZADKOSKI, EDSON MASSARO POSTALLI, ALESSANDRA S. HERZER VON AUERSWALD, ERIKA PAULA DE CAMPOS, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, JOCLER JEFFERSON PROCOPPIO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

FAZENDA RIO GRANDE, 29 DE AGOSTO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 244/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 244/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0018 001206/2009
 ADELINO MARCON 0003 000248/2007
 ADENICIA DE SOUZA LIMA 0009 000509/2009
 ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0001 000598/2005
 ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0018 001206/2009
 ADRIANA SOUTO G. RODRIGUE 0008 000398/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 001206/2009
 ALANE RODRIGUES DA SILVA 0017 001198/2009
 ALESSANDRA CELANT 0030 006678/2012
 ALESSANDRA LABIAK 0010 000572/2009
 0012 000724/2009
 ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0028 001816/2012
 ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0008 000398/2009
 ALINE TRINDADE 0009 000509/2009
 AMANDA GIMENES COUTINHO 0009 000509/2009
 ANA LETICIA L. MULAZANI 0008 000398/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 0003 000248/2007
 ANA M. ESTEVAM DA SILVEIR 0016 001073/2009
 ANDERSON ARRIVABENE 0005 000018/2009
 ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0008 000398/2009
 ANNE PATRICIA MARTINI FER 0005 000018/2009

ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0029 003896/2012
 ARMANDO LUIZ MARCON 0003 000248/2007
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0009 000509/2009
 BEATRIZ REGINE TONDO 0031 011439/2012
 BLAS GOMM FILHO 0003 000248/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000360/2009
 0034 014789/2012
 BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ 0019 001222/2009
 BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0018 001206/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0010 000572/2009
 0012 000724/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0022 015834/2011
 CAROLINE PIZZATTO NARDELL 0035 017248/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0020 001224/2009
 CLEVERTON LORDANI 0030 006678/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000572/2009
 0012 000724/2009
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0004 000284/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0003 000248/2007
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 0016 001073/2009
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0007 000360/2009
 EDERSON DE SOUZA LIMA 0007 000360/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 020858/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 000796/2009
 EMERSON L. SANTANA 0010 000572/2009
 0012 000724/2009
 EVERALDO LARSSSEN 0028 001816/2012
 EVERSON MARAN DOS SANTOS 0018 001206/2009
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0016 001073/2009
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0018 001206/2009
 FELIPE SOARES VARGAS 0001 000598/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0012 000724/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0010 000572/2009
 0012 000724/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0001 000598/2005
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 001224/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 001224/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0007 000360/2009
 0034 014789/2012
 GISELE HELENA BROCK 0019 001222/2009
 GRACIELI DE GRACIA RIBEIR 0025 020858/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0019 001222/2009
 HERICK PAVIN 0008 000398/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0003 000248/2007
 INDIA MARA MOURA TORRES 0024 018775/2011
 ISABEL APARECIDA HOLM 0001 000598/2005
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0006 000153/2009
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 0001 000598/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0001 000598/2005
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0028 001816/2012
 JANAINA PATRICIA DA SILVA 0008 000398/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 001224/2009
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0002 000185/2007
 0004 000284/2008
 0026 035865/2011
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0003 000248/2007
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 0033 031110/2011
 JOSIANE BORGES PRADO 0001 000598/2005
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0019 001222/2009
 JOSIMAR DINIZ 0001 000598/2005
 JULIANA LIMA PONTES 0029 003896/2012
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0020 001224/2009
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 0021 012601/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000716/2009
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0022 015834/2011
 KEIDY ROZE CIMA PONTES 0022 015834/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0024 018775/2011
 KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000248/2007
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0001 000598/2005
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0030 006678/2012
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0007 000360/2009
 0034 014789/2012
 LUCIANE BORCATH 0005 000018/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0004 000284/2008
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0027 000502/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0002 000185/2007
 0030 006678/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 020858/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000360/2009
 0034 014789/2012
 MARIA CLAUDIA RORATO 0001 000598/2005
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0004 000284/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0014 000965/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0019 001222/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0010 000572/2009
 0012 000724/2009
 MIRNA LUCHMANN 0003 000248/2007
 MIRNA LUCHMANN 0008 000398/2009
 MONALISA MICHEL 0003 000248/2007
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0015 001044/2009
 0023 018367/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 001044/2009
 OLDEMAR MARIANO 0019 001222/2009
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0020 001224/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000572/2009
 0012 000724/2009
 RAPHAEL SALES DA SILVA 0006 000153/2009
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0004 000284/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 003896/2012

RENATA S. FERRO 0017 001198/2009
 RICARDO JOSE M. CAMARGO 0032 016264/2012
 RICHARD RAMBO PASIN 0020 001224/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 0019 001222/2009
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0018 001206/2009
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0007 000360/2009
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0013 000796/2009
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0019 001222/2009
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 000796/2009
 SANDRA LOURES RAMOS 0005 000018/2009
 SERGIO BARROS DA SILVA 0001 000598/2005
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0019 001222/2009
 SIMONE R. P. FONSAATI 0008 000398/2009
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0008 000398/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0014 000965/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0016 001073/2009
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0004 000284/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0025 020858/2011

1. AÇÃO RESCISÓRIA-598/2005-JAUDETE JOMAA x BRASIL TELECOM S/ A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 239,45 (Duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAIME ANDRE SCHLOGEL, JOSIANE BORGES PRADO, MARIA CLAUDIA RORATO, ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS e LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-185/2007-ROGERIO PALAZZO PANCIER x CECM-COMERCIO DE VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO D-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

3. DEPOSITO-248/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA x ROGERIO ROMERO- Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "não existe nº indicado". -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, KLEBER DE OLIVEIRA, MIRNA LUCHMANN, MONALISA MICHEL, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

4. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0015705-49.2008.8.16.0030-VIVIANY MELHOR x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Intimação para pagamento das custas processuais que importam em R\$ 1.272,92.-Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-18/2009-CALCE PAGUE LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.- Manifeste-se a executada, sobre a penhora realizada nos autos, para querendo, apresentar impugnação ao título no prazo de 15 dias.-Advs. LUCIANE BORGATH, SANDRA LOURES RAMOS, ANDERSON ARRIVABENE e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0015844-64.2009.8.16.0030-HERCIO XIMENES FILHO e outro x MARCIA MARIA RUPPENTHAL- Sobre a petição de fls. 218/219, manifeste-se a parte exequente, apresentando eventual proposta de acordo.-Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e RAPHAEL SALES DA SILVA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0017395-79.2009.8.16.0030-TECFOZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x BANCO ITAU S/A.-Nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC, é requisito indispensável ao oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença a penhora de bens, sem a qual tal impugnação não é admissível. Assim, não tendo até a presente data ocorrido cumprimento de sentença apresentada às fls. 559/567. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 556. Intime-se Diligências necessárias.-Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, EDERSON DE SOUZA LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

8. DEPOSITO-398/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x DANIEL DE CASTRO SANTOS- Indefiro o ingresso do fundo de investimentos, por ausência de personalidade jurídica. Cumpra a parte autora o que foi determinado às fls. 57, sob pena de extinção. Se não houver cumprimento, intime-se pessoalmente por AR sob pena de extinção. Intimação também via DJ.-Advs. ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES, SIMONE R. P. FONSAATI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, MIRNA LUCHMANN, HERICK PAVIN, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e ANA LETICIA L. MULAZANI-.

9. SUMARIA DE INDENIZACAO-509/2009-REJANE BERVIAN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste-se as partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 182/183, no prazo de 05 dias.-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, ALINE TRINDADE, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017823-61.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ITAMAR ANTONIO SALVATTI-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

11. DEPOSITO-716/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x AJ DA SILVA CONFECÇÕES- Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-724/2009-BANCO PAULISTA S.A. x ODAIR JOSE RODRIGUES FERREIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-796/2009-DERLI FRANCISCO KOLLING x B.V. FINANCEIRA S.A.- Junte-se certidão do C.R.I, desta comarca.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

14. DEPOSITO-965/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x ANDERSON FERREIRA FRANCA-Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em \$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1044/2009-BANCO PANAMERICANO S.A. x CLEUSA APARECIDA SALVIANO-Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em \$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

16. DEPOSITO-1073/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DE SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

17. INVENTARIO-1198/2009-SILVANIA DA SILVA BATISTA e outros x ESP. JORGE EVANGELISTA DA SILVA e outro- Pedidos como os de fls. 65 "c" não serão aceitos no bojo dos autos de inventário. Aguarde-se o desfecho do processo noticiado às fls.66.-Advs. ALANE RODRIGUES DA SILVA e RENATA S. FERRO-.

18. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1206/2009-ESP. LUIZ CARLOS DUARTE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- A baixa de gravame sobre o veículo financiado não faz parte da cognição judicial neste feito. Intime-se a parte executada para que proceda o depósito do saldo em execução em 05 dias. Decorrido o prazo sem depósito, proceda-se a penhora via Bacen-Jud.-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ABEL ANTONIO REBELLO, EVERSON MARAN DOS SANTOS, BRUNO SZKKEPANSKI SILVESTRIN e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO-.

19. ACOO MONITORIA-1222/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x R.R. KOCH & CIA LTDA. e outros- Manifeste-se o credor sobre iformações do Renajud.-Advs. OLDEMAR MARIANO, GISELE HELENA BROCK, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI-.

20. ANULATORIA-1224/2009-CLAUDETE CARACANHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-CREDITO IMOBILIARIO- Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se eventual pedido de informações. Avoco. Observe-se fl. 236.-Advs. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, RICHARD RAMBO PASIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0012601-78.2010.8.16.0030-LUCAS ALVES DE OLIVEIRA x DIRETORA RECURSOS HUMANOS FOZ DO IGUAÇU/PR-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0015834-49.2011.8.16.0030-WAINER ASSIS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.- As partes sobre pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 605,58 (seicentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos). -Advs. KEIDY ROZE CIMA PONTES, KATYULA MARIA CIMA PONTES e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0018367-78.2011.8.16.0030-LIZ GRACIELDA SALINAS x LARISSA BEVERVANÇO MANTOVANI-Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud, do valor total incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE-.
24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018775-69.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPNIK x BANCO RURAL S.A.- Manifeste-se o autor sobre petição e documentos juntados às fls. 135/163.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.
25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020858-58.2011.8.16.0030-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud. -Advs. GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.
26. SUMARIA DE COBRANCA-0035865-90.2011.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSO DE FLORENÇA x ELIANE DE DAVID e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a citação do requerido ARMINDO IUIZ MISSAU FILHO, haja visto que fui informado pelo porteiro que o requerido esta preso há algumas semanas..."-Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.
27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000502-08.2012.8.16.0030-IGREJA PRESBITERIANA BETEL x FRANCISCO DAS CHAGAS- Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de fls. 81.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001816-23.2011.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Sobre o agravo manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSSEN-.
29. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0003896-23.2012.8.16.0030-PEDRO INACIO COSTA x B.V FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269,II do CPC, para reconhecer a obrigação da ré em exibir os documentos. A obrigação já foi cumprida. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 na forma do §4º do art.20 do CPC, ante a simplicidade da causa e o reconhecimento do pedido. Cumpra-se o CN no que for pertinente. P.R.I.--Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
30. INDENIZACAO-0006678-03.2012.8.16.0030-GIOVANI BUENO RAFAGNIN x LAN AIRLINES S.A.- Cumprir CPC, art. 398.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.
31. SUMARIA DE INDENIZACAO-0011439-77.2012.8.16.0030-ADMINISTRACAO DE CURSOS A DISTANCIA LTDA. x CANASVIEIRAS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a intimação e citação da empresa requerida CANASVIEIRA ADMINISTRADORA DE IMÓVEL, uma vez que fui informado que a empresa requerida não funciona no local, tendo como endereço a cidade de Rondonópolis - MT., à Rua Barão do rio Branco, nº 2460, Jardim Pindoiame, telefones (66) 9984-7356/8402-6514/34269339..."-Adv. BEATRIZ REGINE TONDO-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016264-64.2012.8.16.0030-ABNER WANDEMBERG RABELO x NEGE HUSSEIN JOMAA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a citação do executado Nege Hussein Jomaa, uma vez que em todas as diligências realizadas não consegui a sua localização, sendo informado no local pelos porteiros de que apesar do executado possuir apartamento no local, raramente o mesmo é encontrado no local..."-Adv. RICARDO JOSE M. CAMARGO-.
33. EXECUCAO FISCAL-0031110-23.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GESSI TEREZINHA DE LIMA e outros-O AR da intimação (fls. 30) não retornou aos autos, por isso o prazo para oferecer embargos não começou a fluir. Contudo, com a juntada da petição de fls. 37 a parte executada demonstrou inequívoca ciência da penhora. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.
34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0014789-73.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR 1ª VARA CIVEL-ITAU UNIBANCO S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA. e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder à citação e à intimação do executado Espiral Comercio de Utilidades do Lar Ltda. e do Yasuo Yasuda, haja vista que o imóvel situado no respectivo endereço encontra-se fechado desativado... Deixei de proceder à citação dos executados Espiral Comercio de Utilidades do Lar Ltda. e do Yasuo Yasuda haja vista que os executados não residem no respectivo endereço..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0017248-48.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de TOLEDO PR 2.VC-EDIMAR BOMBARDELLI e outros x ESP.ERNALDO BOMBARDELLI e outro- Manifeste-se sobre informações de fls. 37.-Adv. CAROLINE PIZZATTO NARDELLO-.

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 246/2012- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 246/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CELANT 0022 007581/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0017 033930/2011
0024 011097/2012
0028 015018/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 003130/2012
0023 010887/2012
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0006 000860/2009
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0011 001403/2009
ANA CAROLINA DE CAMPOS FR 0029 015429/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0014 004430/2011
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0033 008306/2012
ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0031 020541/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0003 000424/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0007 001134/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0001 000320/2005
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0025 012200/2012
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0005 000624/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0014 004430/2011
0026 012258/2012
0030 018502/2012
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0001 000320/2005
CLEVERTON LORDANI 0013 002172/2011
DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0001 000320/2005
DARLAN PEREIRA MENEZES 0023 010887/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000860/2009
0033 008306/2012
EDINALDO BESERRA 0015 015376/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0009 001264/2009
ELVIS BITTENCOURT 0007 001134/2009
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0012 001499/2009
FABIANA PIMENTEL 0005 000624/2009
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0001 000320/2005
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0005 000624/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI 0019 001068/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0012 001499/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0003 000424/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0012 001499/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0012 001499/2009
JEAN CARLO CANESSO 0021 004056/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0011 001403/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0001 000320/2005
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0004 000544/2009
0010 001353/2009
JOSIMAR DINIZ 0018 000527/2012
JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUN 0017 033930/2011
JULIANA BARBAR DE CARVALH 0005 000624/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCINI 0009 001264/2009
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0012 001499/2009
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0033 008306/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0014 004430/2011
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0001 000320/2005
KEILA CRISTINA LIMA 0011 001403/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000320/2005
LEONARDO DA COSTA 0005 000624/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0001 000320/2005
LORENA DE CASSIA KLOCK 0001 000320/2005
LUCAS AMARAL DASSAN 0006 000860/2009
0033 008306/2012
LUCIMAR DE FARIA 0030 018502/2012
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0004 000544/2009
0010 001353/2009
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0032 000073/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0023 010887/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0013 002172/2011
0022 007581/2012
MARIA LETICIA BRUSCH 0012 001499/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0001 000320/2005
MUNIRAH MUHIEDDINE 0010 001353/2009
NEANDRO LUNARDI 0008 001261/2009
PAULO SERGIO DE SOUZA 0002 000369/2009
PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0011 001403/2009
PRISCILA WICHTOFF NEVES 0001 000320/2005
RAFAEL AUGUSTO GUEDES 0001 000320/2005
REGIS PANIZZON ALVES 0007 001134/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 001499/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0001 000320/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0014 004430/2011
RODOLFO FAIÇAL COUTO 0005 000624/2009
ROSANA DE DAVID 0001 000320/2005
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0016 025900/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0009 001264/2009
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0011 001403/2009

SERGIO SCHULZE 0014 004430/2011
 TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0001 000320/2005
 VALÉRIA CARAMURU CÍCARELL 0020 003130/2012
 VANISE MELGAR TALAVERA 0002 000369/2009
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 0005 000624/2009
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0033 008306/2012
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0027 014072/2012
 WILSON ANDRE NERES 0015 015376/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-0014372-67.2005.8.16.0030-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GLOBO x BANCO UNIBANCO S/A- Manifeste-se as partes sobre manifestação do Sr. perito de fls. 943/945. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, DANTE MANOEL FROENÇA JUNIOR, ROSANA DE DAVID, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LORENA DE CASSIA KLOCK, PRISCILA WICHTHOFF NEVES, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-369/2009-SERV. NAC. DE APREND. COM. ADM. DO PARANA - SENAC x ADILCE LUZIA PEZZI ALVES- Mantenho a decisão de fls. 162 "...Já houve tentativa de penhora via BACENJUD, sem resultado, e não há qualquer justificativa para reiteração..." Manifeste-se pelo prosseguimento.- Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

3. DEPOSITO-424/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x LUCIMARA DA SILVA-Mantenho a decisão de fls. 84/86. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

4. SUMARIA REST.DE INDEBITO-544/2009-JULIETA BERTIN REICHERT x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se o exequente para que apresente memória de cálculos em fase de cumprimento de sentença. -Advs. LUIS OGUÉDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.-

5. DECLARATORIA-624/2009-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ESTADO DO PARANÁ-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de ICMS em relação à autora em razão de sua imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, c, da Constituição da República. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a pouca complexidade da causa e o julgamento antecipado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- -Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO, FABIANA PIMENTEL, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS e RODOLFO FAIÇAL COUTO.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-860/2009-BANCO BRADESCO S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA. e outro-Sobre o Ofício do Foztrans de fls. 140/141 manifeste-se as partes. " Vimos através do presente, Informar que a motocicleta Honda, de placa AOX- 9560, bloqueada judicialmente nestes autos, encontra-se recolhida no PMRV (Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos) do Município de Foz do Iguaçu - PR, desde a data de 03/07/2009, em decorrência do cometimento de infração de trânsito. Devido a restrição judicial no cadastro do veículo, estamos impossibilitados de efetuar leilão do referido veículo em conformidade ao disposto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual permanece exposto a intempéries, se deteriorando, e aos poucos, tornando-se inutilizável. Dessa forma, solicita-se que seja verificada a situação do referido veículo para que assim possa ser dada uma destinação útil ao mesmo, so seja removido para o depósito judicial, mediante o pagamento das despesas com guincho e diárias do pátio, ou caso não haja mais interesse no veículo como garantia do processo, que o mesmo seja liberado da restrição judicial e possa ser levado para leilão" - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e LUCAS AMARAL DASSAN.-

7. EXECUÇÃO-1134/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x ACOSTA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça:"... Deixei de proceder a intimação da executada Acosta Panificadora e Confeitaria Ltda., na pessoa de seu sócio José Carlos Acosta, em razão de não encontrá-la instalada na referida via pública, bem como em razão de não encontrar seu representante legal legal..."-Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017312-63.2009.8.16.0030-MAIORES E MELHORES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x MARCIA REGINA SAMPAIO ANGELI-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a penhora no veículo constante no mandado, uma vez que não o encontrei, sendo informado no local pelo porteiro que se identificou pelo nome de Aparecido Cordeiro dos Santos, de que a executada Marcia Regina Sampaio Angeli residia no local, mas que aproximadamente 10 meses atrás a executada se mudou do local..." - Adv. NEANDRO LUNARDI.-

9. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017153-23.2009.8.16.0030-ELISANGELO MACHADO x BANCO ITAU S.A.-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. Cristian Rodrigo Klein , sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer

sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devera ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia, porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a sentença. 4. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Manifeste-se o autor para retirar carta de intimação. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

10. ACAA MONITORIA-1353/2009-MOACIR DOMINGOS SIGNOR x PAULO SOARES BUENO- É possível o bloqueio do Veículo junto ao Detran, por ser medida que se insere na abrangência do poder geral de cautela. Outrossim, a medida pleiteada é passível de ser determinada nos próprios autos, independentemente de qualquer procedimento específico. Por essas razões, determino o bloqueio judicial de veículo eventualmente registrado em nome do réu, para alienação ou transferência e circulação, via sistema Renajud. Manifeste-se sobre informações de Renajud de fls. 104. -Advs. LUIS OGUÉDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI e MUNIRAH MUHIEDDINE.-

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1403/2009-RODRIGO SOARES DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, SELIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.-

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1499/2009-ALI HANI ZEINEDDINE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- o réu alegou que os depósitos estão incompletos. O autor ressaltou que as parcelas são regressivas, conforme a própria parte ré indica na petição de fls.166. As fls.191 o Juízo determinou que a parte ré apresentasse os documentos mencionados às fls.183. A parte ré solicitou dilação de prazo, que foi deferida às fls.202, por 20 dias. Decorreu o prazo e a parte ré não apresentou os documentos. Mais uma vez o Juízo concedeu prazo para apresentação dos documentos, fls.239, ou para que justificasse a impossibilidade de juntá-los. No entanto, a parte ré permaneceu inerte. Conforme consignado na determinação de fls.239, incidiu a parte na penalidade do artigo 14, § único, por violação ao quanto disposto no inciso V do referido artigo, por não ter cumprido a determinação do Juízo, criando embaraço à efetividade do provimento judicial. Por essa razão, por ser grave a conduta, condeno a parte ré no pagamento da multa de 20% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado do feito, se não for paga em 30 dias de tal data, expeça-se certidão do crédito e envie-se ao Procurador do Estado oficiente no Juízo para inscrição em dívida ativa. Na forma do artigo 359 do CPC, se não forem juntados os documentos no derradeiro prazo a ser concedido, será aplicado o artigo 359 do CPC, com reconhecimento da regularidade dos depósitos. Prazo de 05 dias -Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MARIA LETICIA BRUSCH, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.-

13. INVENTARIO-0002172-18.2011.8.16.0030-MARILDA CUSTODIO e outro x ESP. EUGENIO DA SILVA-Ao Manifeste-se os interessados sobre o o Termo de Declarações Finais de Inventariante, de fls. 71 . -Advs. CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.-

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004430-98.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PATRICIA ALESSANDRA SAMPAIO DE ANGELI- Arquite-se os autos com observância das formalidades legais.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

15. ALVARA JUDICIAL-0015376-32.2011.8.16.0030-ADAO XAVIER DE QUADROS x ESP. MARIA XAVIER DE QUADROS-Requerente manifeste-se sobre ofício de fls.95 "... Informamos que o débito decorre de liquidação do contrato de CDC - BB Crédito Consignado nº 736865123, contratado pela Sr. Maria Xavier de Quadros, e liquidado em razão da perda da condição de beneficiário do INSS. Colocamos a disposição para os eventuais esclarecimentos, informações ou diligências que porventura se fizer necessárias..." -Advs. EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES.-

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025900-88.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELIZEU ROMERO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SABRINA CARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

17. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033930-15.2011.8.16.0030-LUCIA OLIVEIRA DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do

feito. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR.-

18. AÇÃO MONITORIA-0000527-21.2012.8.16.0030-LGD BICUDO & BICUDI CIA LTDA x R. A. DE CARVALHO LTDA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: Deixei de proceder a citação da firma executa R.A. de Carvalho Ltda, em virtude de ter sido extinta do endereço há mais de 6 meses..."-Adv. JOSIMAR DINIZ.-

19. AÇÃO MONITORIA-0001068-54.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x OZITA ROSA- Manifeste-se o requerente para indicar bens a penhora. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003130-67.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. x SORAYA REJANE CORREIA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de prode a citação da executada Soraya Rejane Correia, em virtude de ter sido informado no endereço, que a executada não mais reside no prédio..."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.-

21. SUMARIA DE COBRANCA-0004056-48.2012.8.16.0030-AUTOFOZ VEICULOS LTDA x CUSTODIA APARECIDA SOUZA CONFECÇÕES-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Adv. JEAN CARLO CANESSO.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007581-38.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS x JORGE MONTEIRO- Ao exequente para comprovar protocolização da Carta Precatória.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.-

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010887-15.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARIA LUCIA PACHECO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0011097-66.2012.8.16.0030-BRISAS GALLI TRAVEL AGENCIA DE TURISMO E RECEPTIVO LTDA. x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

25. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0012200-11.2012.8.16.0030-TE LU CHEN e outro x CONSTRUTORA KHOURI LTDA.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.-

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012258-14.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIANE APARECIDA TEIXEIRA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de apreender o veículo indicado no mesmo, por não encontrá-lo, tendo em vista que no local esta estabelecido o Hotel Vila Romana..."-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

27. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0014072-61.2012.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES e outros-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de proceder a intimação de Ilda Moreira de Brito, haja vista que diligenciei pela referida rua e não visualizei o numero 17 por não existir ou por não estar em local visível..." Deixei de proceder a intimação de Ademir Cezario e Vera Lucia Ramos Cardoso Cezario, haja vista que diligenciei pela referida rua e não visualizei o número 17 por não existir ou por não estar em local visível..." "Deixei de proceder à intimação de Arnaldo Antonio Ferreira haja vista que o mesmo mudou-se do respectivo endereço há 6 anos..." Deixei de proceder à citação de Jonara Adriana Oliveira Americo e de Luiz Carlos Americo, haja vista que os mesmos não residem no endereço indicado..."-Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0015018-33.2012.8.16.0030-FABIO GUEDES COSTA x BANCO ITAU S.A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

29. SUMARIA DE COBRANCA-0015429-76.2012.8.16.0030-JOAO BRANDAO PIMENTEL VARGAS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI.-

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018502-56.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARTA COELHO FERNANDES- 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e(ou) substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC dc art. 5Q da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora indicar o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as conseqüências daí decorrentes, 2. Outrossim, a prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 72 do STJ. E para fins de concessão de liminar, entendo que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em tabelionato de notas, não sendo aceita por este Juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas - art. 365, IV e VI, do CPC) da notificação ou

do protesto exigidos pelo art. 2, §2, do Decreto-lei nº 913169, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Assim, previamente à apreciação do pedido liminar, faculto à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias junte ao processo o original (ou fotocópia autenticada em cartório) do instrumento de protesto que acompanhou a inicial (fls. 27/28), -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

31. AÇÃO MONITORIA-0020541-26.2012.8.16.0030-BALUMA S.A. x WAI KI LO- Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Adv. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES.-

32. EXECUCAO FISCAL-73/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-Sobre a penhora no rosto dos autos, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. -Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS.-

33.

Foz do Iguaçu, 24 de Agosto de 2012
Eliane Saffraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 245/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 245/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0003 000834/2009
ALESSANDRA CELANT 0014 018941/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0026 013974/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0006 006273/2010
0007 007133/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0006 006273/2010
0007 007133/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 001367/2009
0017 027783/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 0016 020852/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0004 001061/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 000233/2012
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0025 010153/2012
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0022 006287/2012
CLEVERTON LORDANI 0014 018941/2011
DAGOBERTO LOUREIRO 0030 017583/2012
DANIEL HACHEM 0028 016607/2012
DANIELLE RIBEIRO 0009 022294/2010
0036 004404/2012
DENISE REGINA FERRARINI 0001 000060/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0020 000766/2012
ELIANE VARGAS ROCHA 0002 000156/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0024 008294/2012
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0008 016598/2010
ELVIS BITTENCOURT 0004 001061/2009
ENRICO MATTANA CAROLLO 0010 024405/2010
ENZO PHELPE JAWSNICKER D 0021 004187/2012
FERNANDA PEREIRA RIOS 0018 035333/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0024 008294/2012
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0033 022990/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 000233/2012
GILMAR M. BRESCIANI 0001 000060/2006
GUSTAVO LEONEL CELLI 0032 021416/2012
GUSTAVO ROGGE BRAJAK 0034 023068/2012
HERIK CHAVES 0003 000834/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0036 004404/2012
IVERALDO NEVES 0027 016489/2012
0031 019082/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0036 004404/2012
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0012 005317/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 006273/2010
0007 007133/2010
JULIMARA PIZZATTO 0010 024405/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0002 000156/2009
0009 022294/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0013 007218/2011
KARINA LOISE HOLLER MUSSI 0015 019859/2011
LEANDRO DE QUADROS 0006 006273/2010
0007 007133/2010
LOTTE RODOWITZ CAMPOS 0029 016750/2012
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA 0004 001061/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 001367/2009
0017 027783/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0001 000060/2006
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0023 007166/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0014 018941/2011
0034 023068/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000834/2009

MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0010 024405/2010
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0037 006385/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 013974/2012
 MARILI R. TABORDA 0001 000060/2006
 MAURICIO DEFASSI 0025 010153/2012
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0008 016598/2010
 NEANDRO LUNARDI 0035 001818/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0009 022294/2010
 REGIS PANIZON ALVES 0004 001061/2009
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0016 020852/2011
 RODRIGO GHESTI 0001 000060/2006
 SILVANA TORMEM 0001 000060/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0013 007218/2011
 0015 019859/2011
 THAIS GOCHI PINTO 0001 000060/2006
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0022 006287/2012
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0011 005120/2011

1. SUMARIA DE COBRANCA-60/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x IVANIR TAVARES DE CARVALHO-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R. TABORDA, RODRIGO GHESTI, GILMAR M. BRESCIANI, DENISE REGINA FERRARINI, SILVANA TORMEM e THAIS GOCHI PINTO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-0017536-98.2009.8.16.0030-ADILSON ARAUJO DA SILVA E CIA LTDA x HDI SEGUROS S/A.- Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos de fls. 155/156. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

3. DEPOSITO-834/2009-BANCO CITIBANK S.A. x ENACI ALVES DAVID-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

4. SUMARIA DE COBRANCA-1061/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x OLIVEIRA & SCHERER LTDA. ME- 1. É admitido pela doutrina e jurisprudência que os embargos de declaração sejam opostos também contra decisões interlocutórias, sendo que são cabíveis, nos termos do art. 535 do CPC, apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, o que não é o caso dos autos, em que a parte embargante, alegando que contrariamente ao decidido houve citação, a toda evidência objetiva através da via transversa dos embargos declaratórios rediscutir o mérito decisão embargada, o que se mostra incabível, não prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Não obstante a parte embargante afirme que houve citação (fls. 70 e 118), na realidade a sociedade empresária ré (Oliveira & Scherer Ltda. ME) ainda não foi validamente citada, sendo nulas as citações de fls. 67/68, 70 e 118. A parte embargante requereu às fls. 62/63 a citação da parte ré na pessoa de suas sócias Rosemary e Solange. Todavia, o cartório, ao invés de expedir a citação contra a sociedade empresária ré, representada por suas sócias equivocadamente expediu as cartas de citação contra a pessoa das sócias indicadas, como claramente se vê das cartas de fls. 67/68 e ARs de fls. 70 e 118, não se podendo considerar suprida a nulidade de citação pelas manifestações de fls. 72/74 e 229/130, porquanto além de não terem sido instruídas com provas da regularidade da representação do causídico que assinou as petições, foram apresentadas em nome da sócia Rosemary e não da sociedade empresária ré, Daí a decisão embargada ter consignado que "a rigor, não houve citação da sociedade ré, pois esta deverão ser realizada na pessoa de sua sócia, porém tal não ocorreu ainda." Em face do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 148/153 por tempestivos e no mérito os desacolho. 2. Indefiro por falta de amparo legal o pedido formulado pelo Dr. Luiz Cláudio de Oliveira às fls. 129/130, porquanto incabível a nomeação de defensor dativo na forma requerida. 3. Não conheço da manifestação de fls. 72/74 porque não demonstrada a regularidade da representação do causídico que a assinou, observado que a nomeação de fls. 75 não se estende a este processo. 4. Cumpra a decisão de fls. 142. Intimem-se. Deis diligências necessárias. -Advs. REGIS PANIZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA-.

5. DEPOSITO-1367/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AILSON APARECIDO GOMES- Requisição de endereço será realizado pelo sistema Bacen-Jud e Infojud. Desde logo observo que não é função deste Juízo pesquisar endereço do réu indefinitivamente. Decorrido o prazo de 15 dias sem resposta positiva, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, para os casos em que a parte ré não é encontrada, i.e., citação por edital, sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação, proceda-se a intimação pessoal, por AR e DJ, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

6. AÇÃO MONITORIA-0006273-35.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x BILAL IBRAIM NEMR- Manifeste-se o autor para juntar comprovante de distribuição da precatória, pois não acompanhou a petição de fls. 121. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

7. DEPOSITO-0007133-36.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia

própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

8. USUCAPIAO-0016598-06.2009.8.16.0030-EDITE SULIMAN DA LUZ e outros x HAMILTON SILVA BISPO- Pela derradeira vez, regularize Hamilton a sua representação processual nos dois processos, juntando aos autos respectivos a procuração, não atendendo ao comando a que foi juntado às fls. 191 com base no documento de fls.192. Prazo de 10 dias.-Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE e ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0022294-86.2010.8.16.0030-LUIZ RENATO ENGEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Por economia processual, e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos, possivelmente a expedição de RPV sem necessidade de execução, intime-se o ente público para se manifestar sobre o cálculo, em 05 dias.-Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, DANIELLE RIBEIRO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

10. USUCAPIAO-0024405-43.2010.8.16.0030-VALTER CORTEZ DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Cientificação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO, ENRICO MATTANA CAROLLO e JULIMARA PIZZATTO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0005120-30.2011.8.16.0030-DIOGO DE CASTILHA x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se o exequente para apresentar memória de cálculos em fase de cumprimento de sentença. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0005317-82.2011.8.16.0030-IVO ALVES DA SILVA e outro x MARCOS LEANDRO DE LIMA- Sobre o AR de fls. 166. Manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007218-85.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO DE BEBIDAS MOREIRA LTDA e outro-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018941-04.2011.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANA x TVBUS DO BRASIL LTDA -ME e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT e CLEVERTON LORDANI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019859-08.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x APARECIDO SILVA LOCADORA DE VEICULOS LTDA. e outro- Nada a deliberar, retornem os autos ao arquivo.-Advs. KARINA LOISE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

16. USUCAPIAO-0020852-51.2011.8.16.0030-RODRIGO TADEU FELISMINO e outro x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Cientificação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ANGELICA TATIANA TONIN-.

17. AÇÃO MONITORIA-0027783-70.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAIMUNDO LIMA DE CAMARGO & CIA LTDA.-A(o) Indefiro o pedido de fls. 44, pois fundo de investimento não tem personalidade jurídica. Orossim, cessionário deve se habilitar espontaneamente. A parte autora deve requerer o regular andamento do feito, promovendo a citação. Se não for cumprida a determinação, proceda-se a intimação pessoal por AR para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimação também via DJ. Requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

18. SUMARIA DE DECLARATORIA-0035333-19.2011.8.16.0030-RAIMUNDA BARBOSA INACIO x BANCO BRADESCO S.A.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000233-66.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x ANA PAULA BORDINHON-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0000766-25.2012.8.16.0030-SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

21. ANULATORIA-0004187-23.2012.8.16.0030-ACIR ROSA EDLING x JOSE MIGUEL ELIZEU CACERES LOPES e outro-Regularize o autor a sua representação processual, juntando aos autos a procuração original. Prazo de 10 dias. -Adv. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0006287-48.2012.8.16.0030-JOVELINA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CLEVERTON MARCEL SPOCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

23. REPARACAO DE DANOS-0007166-55.2012.8.16.0030-JOSE CAIRES DE SOUZA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

24. INDENIZACAO-0008294-13.2012.8.16.0030-FRANCISCO ALMEIDA PACHECO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Intime-se a parte ré para que junte aos autos os Contratos nº 500988083-1, B500988083-1 e A500988083-1, bem como o termo de adesão nº 988083, citando às fls. 04 e 24, dos autos. Prazo de 10 dias.-

Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010153-64.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. x GOLD ENGENHARIA LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS.-

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013974-76.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x DAVID LOPES SANTANA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0016489-84.2012.8.16.0030-NEIMAR DE OLIVEIRA COITE x B.V. FINANCEIRA S.A.- A título de última oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 20/21, corrigindo o valor atribuído à causa, que deve espelhar o seu valor econômico, devendo entender ser devido, acrescido do reflexo econômico decorrente do pedido de restituição em dobro do indebitado. Em consequência no mesmo prazo devem ser recolhidas eventuais diferenças a título de custas e taxa judiciária. Ainda adiante da divergência entre as assinaturas lançada na procuração de fls.29 e as assinaturas constantes nos documentos de fls. 12/14, determino que a parte autora no referido prazo junte aos autos instrumento de procuração com firma de assinatura reconhecida em cartório. -Adv. IVERALDO NEVES.-

28. ACAO MONITORIA-0016607-60.2012.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x TIAGO FELICIANO POLICARPO-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde ja fica esclarecido que a autenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. DANIEL HACHEM.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0016750-49.2012.8.16.0030-LUAN DE OLIVEIRA RIZZATTI x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LOTTE RODOWITZ CAMPOS.-

30. MANDADO DE SEGURANCA-0017583-67.2012.8.16.0030-DAGOBERTO LOUREIRO x GERENTE GERAL DA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - FOZ DO IGUAÇU- Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão defl. 18, bem ainda possui interesse no prosseguimento da presente ação.-Adv. DAGOBERTO LOUREIRO.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0019082-86.2012.8.16.0030-NELSON DOS SANTOS DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I.- A título de última oportunidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, cumpra os itens 'd', 'e', 'f' e 'g' da decisão de fls. 16/17, uma vez que os documentos juntados às fls. 20/31 não são suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos.-Adv. IVERALDO NEVES.-

32. ACAO MONITORIA-0021416-93.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ LOPES DA SILVA-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde ja fica esclarecido que a autenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.-

33. SUMARIA DE COBRANCA-0022990-54.2012.8.16.0030-PEDRO HENRIQUE RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que comprovarem insuficiência de recurso. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o recolhimento das custas processuais u comprovem documentalente a alegada insuficiência de recurso sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento ao décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos documentos mencionados nos itens: a,b,c,d,e,f,g e h de fls.24/25. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0023068-48.2012.8.16.0030-THIAGO RIBEIRO DA FONSECA x PULCINELLI & PULCINELLI LTDA-Recibo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Sequer há segurança do Juízo. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. GUSTAVO ROGGE BRAJAK e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.-

35. EXECUCAO FISCAL-0001818-27.2010.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x INSIDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.- Intime-se aparte executada, na pessoa de seu procurador, conforme requerido às fls. 71: Comprovar recolhimento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o pagamento realizado em, 16/03/2010.-Adv. NEANDRO LUNARDI.-

36. EXECUCAO FISCAL-0004404-66.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IETO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 13.642, 13.643, 13.644 , todas pertencente ao 2º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls. 821 , ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) Amilton Franklin da Silva (art. 659 § 5º do CPC), ficando intimado(a) para querendo, opor embargos no prazo de 30(trinta) dias (art. 475-J, § 1º, do CPC). -Adv. DANIELLE RIBEIRO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.-

37. EXECUCAO FISCAL-0006385-33.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NELSON LEITE e outro- Intime-se a executada para que junte a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 05 dias.-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.-

Foz do Iguaçu, 24 de Agosto de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 192/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMARIZA BAHLIS DO NASCIM 0034 000467/2012
ADILSON JOSE DE MELO 0013 000332/2010
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCO 0038 000528/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0044 000909/2012
ALINE APARECIDA DRASZEWSK 0015 001204/2010
AMELIA L. F. BIASONE FERN 0005 000653/2004
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0047 000960/2012
ANDRE CAMPOS VALADÃO 0050 000142/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 0006 000191/2008
ANTONYO LEAL JUNIOR 0006 000191/2008
ARI BORGES MONTEIRO 0011 000997/2009
BEATE SIRLEI PETRY 0043 000802/2012
CAETANO FERREIRA FILHO 0028 000131/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0017 001282/2010
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0036 000489/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0020 000308/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0035 000476/2012
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE 0025 000048/2012
CESAR AUGUSTO ZARETE 0032 000367/2012
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0021 000338/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0047 000960/2012
0048 000962/2012
CLECIO ALMEIDA VIANA 0038 000528/2012
CRYSTIANE LINHARES 0012 001051/2009
DANIELA ALVES CHOSSANI 0002 000909/1990
DANIELLE RIBEIRO 0041 000595/2012
EDILSON CHIBIAQUI 0029 000170/2012
EDSON MARCOS BRAZ 0025 000048/2012
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 0034 000467/2012
ELEN FABIA RAK MAMUS 0009 000201/2009
ELVIO LEGNANI 0003 000779/1995
0016 001259/2010
EMERSON CHIBIAQUI 0029 000170/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0030 000201/2012
EVELINE POLETTI PIOVESAN 0001 000369/1990
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0033 000401/2012
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0029 000170/2012
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0046 000945/2012
GUILHERME DI LUCA 0019 000165/2011
HEBER SUTILI 0041 000595/2012
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0048 000962/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0027 000099/2012
0039 000568/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0010 000502/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0017 001282/2010
0019 000165/2011
ISABELA MARQUES HAPNER 0006 000191/2008
IVO KRAESKI 0019 000165/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0029 000170/2012
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0034 000467/2012
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0048 000962/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0022 001104/2011
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0023 001393/2011
0024 001455/2011
KEYDY ROZE CIMA PONTES 0023 001393/2011
KEYDY ROZE CIMA PONTES 0024 001455/2011

KELYN CRISTINA TRENTO DE 0010 000502/2009
0017 001282/2010
0019 000165/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0007 000407/2008
LEONARDO BRAZ DE CARVALHO 0050 000142/2007
LUCIANA COLOSIO 0009 000201/2009
LUCIMAR DE FARIA 0035 000476/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0011 000997/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 000528/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0018 000129/2011
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0038 000528/2012
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0045 000912/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0008 000128/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0031 000278/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0017 001282/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0044 000909/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0029 000170/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0030 000201/2012
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0038 000528/2012
MIEKO ITO 0040 000582/2012
MUNIRAH MUHIEDDINE 0004 000421/2004
NAYANE GUASTALA 0011 000997/2009
NEREU LUIS BATTISTI JUNIO 0034 000467/2012
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0026 000083/2012
PRISCYLA MANTOVANELLO 0026 000083/2012
RAQUEL DA SILVA 0042 000754/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0011 000997/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000083/2012
RENATA BAHLIS DO NASCIMENT 0034 000467/2012
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0037 000517/2012
ROBERTA SOARES CARDOZO 0006 000191/2008
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0006 000191/2008
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0006 000191/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0008 000128/2009
ROSANGELA MARIOTTI 0032 000367/2012
SERGIO SIMÃO DIAS 0042 000754/2012
SIMONE APARECIDA DOS REIS 0014 000778/2010
SUELI ROSA 0016 001259/2010
TALES LUIS TOMALUSKI 0003 000779/1995
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0022 001104/2011
THIAGO RIBCUZUK 0037 000517/2012
VILSON DREHER 0049 000976/2012
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0037 000517/2012
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0002 000909/1990
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0034 000467/2012

1. HABILITACAO DE CREDITO - 0000230-83.1990.8.16.0030 (369/1990) - MARCIO EIJI YANAGIHARA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23. Adv. do Requerente EVELINE POLETTO PIOVESAN TOCHETTO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000209-10.1990.8.16.0030 (909/1990) - GISLAINE FUSSELER LEMES x LUCIMAR APARECIDA FERREIRA - À Parte, ante a certidão de fl. 437, que em consulta realizada no sistema Bacen-Jud, verificou-se a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e DANIELA ALVES CHOSSANI.

3. EXECUÇÃO - 779/1995 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLIVE CICERO DOS SANTOS LEMOS e outro - À parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da resposta do ofício às fls. 328/361 nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e Adv. do Requerido TALES LUIS TOMALUSKI.

4. RESCISAO CONTRATUAL - 0011869-10.2004.8.16.0030 (421/2004) - MARCIA CRISTINA BRAIA LEAL x GERSON CARLOS PORTES DA SILVA - À Parte, ante o despacho de fl. 108, que, com base no art. 9º, II, do CPC, nomeou, em substituição, curadora especial da parte ré a Dra. MUNIRAH MUHIEDDINE, que deverá ser intimada da nomeação, bem como apresentar resposta no prazo legal. Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0012138-49.2004.8.16.0030 (653/2004) - RAMONA SANCHEZ x ANTENOR CARNEIRO DE MELO e outro - À Parte autora, para em 10 (dez) dias, esclarecer o contido no petitorio de fl. 436, informando se a requerente comparecerá neste juízo para prestar depoimento pessoal. Adv. do Requerente AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0014781-38.2008.8.16.0030 (191/2008) - GEOVANI COSTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOEST - Às partes acerca do despacho às fls. 509, que dispõe: "1. Recebo a inicial executiva (fls. 506/507 - memória de cálculo às fls. 495/498). 2. Cite-se na forma do art. 730 do CPC, observando que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias (art. 1º-B da Lei nº 9.494/97). 3. Para a hipótese de não oposição de embargos arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito executado se for o caso de requisição de pequeno valor, não incidindo honorários se for o caso de pagamento mediante precatório nos termos do art. 1º-D da Lei nº 9494/97. " Adv. do Exequente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e Adv. do Executado ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015173-75.2008.8.16.0030 (407/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALESSANDRA MORAES e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca do endereço localizado através do sistema Renajud, conforme expediente anexo (fl. 121). Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA.

8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017744-82.2009.8.16.0030 (128/2009) - BANCO FINASA S/A x GABRIELLA VIEIRA COSTA PEREIRA - À Parte, para trazer um pen-drive para retirar o Edital para Citação, para proceder a publicação no jornal de circulação local. Adv. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016466-46.2009.8.16.0030 (201/2009) - ACQUA GELATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x FRIOEX COMÉRCIO DE EQUIP. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - À Parte, ante o despacho de fl. 127, que em suma, já houve citação (fl. 48) pelo que determinou a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias promovia o andamento do feito. Adv. do Exequente ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA COLOSIO.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016904-72.2009.8.16.0030 (502/2009) - HUSSEIN MOHAMAD HIMADI x SADOM MARVIO POLETTO - À Parte, para promover a retirada do ofício de intimação, para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0017225-10.2009.8.16.0030 (997/2009) - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DELCIO PERI DOS SANTOS - Às partes para manifestarem acerca da existência de diligência pendentes. Adv. do Requerente REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA e Adv. do Requerido ARI BORGES MONTEIRO.

12. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016379-90.2009.8.16.0030 (1051/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELICA APARECIDA DA LUZ - À Parte, ante o despacho de fl. 85, que em suma, a presente ação foi ajuizada ainda em agosto de 2009 e não pode ficar indefinidamente pendente pela não localização do endereço da parte adversa, cabendo à parte autora promover a citação desta, pelo que indeferiu o pedido de arquivamento provisório retro formulado por falta de amparo legal e concedeu à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, promovendo a citação mediante a indicação de endereço autal e correto da parte adversa ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC). Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006652-73.2010.8.16.0030 (332/2010) - FIFAC FIAMETTI FACTORING LTDA.-ME x NYUMANN JOALHEIROS LTDA - À Parte, manifeste-se acerca da negatividade da consulta realizada no Sistema Bacen-Jud. Adv. do Exequente ADILSON JOSE DE MELO.

14. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0015205-12.2010.8.16.0030 (778/2010) - ODAIR PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 0023720-36.2010.8.16.0030 (1204/2010) - PANAMERICANO S/A x ADEMILSON ARRUDA DO NASCIMENTO - Em substituição, nomeio a Dra. ALINE APARECIDA DRASZEWSKI - OAB/PR 61683), para funcionar como curadora, o que faço com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC. Adv. do Requerido ALINE APARECIDA DRASZEWSKI.

16. USUCAPIAO - 0025221-25.2010.8.16.0030 (1259/2010) - SIDNEY ALVES FERREIRA x ARLINDO ROSPERSKI - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012 às 16:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas até 30 (trinta) dias antes da audiência. Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA.

17. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 0025598-93.2010.8.16.0030 (1282/2010) - LIRIA CECILIA ROYER x BANCO RURAL S/A - Às Partes, ante o despacho de fl.205, que em suma: "Recebeu o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a parte recorrida integre o pólo passivo e ainda não tenha sido citada. Após abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003229-71.2011.8.16.0030 (129/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILSON DE PAULA AQUINO - Às partes interessadas nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 18 que em suma: " 18) intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve haver arquivamento, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC; Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;" Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0036233-02.2011.8.16.0030 (165/2011) - TARABAIN COM. DE CONFECÇÕES E BRINQUEDOS LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - O impugnado para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste, querendo sobre a impugnação apresentada e os documentos que a instruíram. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007526-24.2011.8.16.0030 (308/2011) - PANAMERICANO S/A x ADRIANA DOS

SANTOS - Ao autor, ante o despacho de fl.79, que em suma: "Recebeu a apelação de fls. 71/72, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008453-87.2011.8.16.0030 (338/2011) - LUIS CARLOS DE MELLO x LEILA TEREZINHA CHEWAY - Intimar a parte executada, ante o despacho de fl. 155, nos termos do art. 475-J do CPC, para em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Outrossim, ante a certidão de fls. 158, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025329-20.2011.8.16.0030 (1104/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - À Parte, para manifestar-se ante a negatividade da consulta realizada no Sistema Bacen-Jud. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

23. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0034863-85.2011.8.16.0030 (1393/2011) - LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - As partes, ante a certidão de fls. 115, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

24. USUCAPIAO - 0035856-31.2011.8.16.0030 (1455/2011) - JOAO PAULINO DE MELO e outro x LUIZ MOREIRA DA CUNHA e outro - A parte autora para proceder à retirada do ofício de citação para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000767-10.2012.8.16.0030 (48/2012) - PETERSON LING YEN x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes acerca do despacho às fl. 70, que dispõe: 1. Indefiro o pedido de denunciação da lide da entidade Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social, formulada pelo requerido, por incabível no rito sumário, conforme disposição expressa do art. 280, do CPC. 2. Indefiro, ainda, o rol apresentado às fls. 68, ante a intempestividade do mesmo (art. 276, do CPC). 3. Por fim, designo audiência de instrução para o dia 05 de Dezembro de 2012, às 14h00, onde será colhido o depoimento pessoal do requerente, sob pena de confissão, e inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA e Adv. do Requerido EDSON MARCOS BRAZ.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001501-58.2012.8.16.0030 (83/2012) - ZP SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 89, que em suma, recebeu os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a parte embargante não demonstrou que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, §1º, do CPC, ônus que era seu (art. 333, I, do CPC), cabendo registrar que os documentos de fls. 82/84 não comprovam a efetivação da penhora, mas tão somente o oferecimento dos bens à penhora. De qualquer forma, mesmo que a execução estivesse garantida por penhora não seria o caso de conceder-se efeito suspensivo porque a parte embargante não demonstrou nada de concreto que aponte que o simples prosseguimento da execução manifestamente possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. À(s) parte(s) embargada(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), para impugnar os embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Embargante PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e PRISCYLA MANTOVANELLO e Adv. do Embargado REINALDO MIRICO ARONIS.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001712-94.2012.8.16.0030 (99/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDSON FERREIRA - À Parte, ante o despacho de fl. 48, que acerca do petítório de fl. 46, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002375-43.2012.8.16.0030 (131/2012) - ELISA DRUZIAN NEUMAM x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003447-65.2012.8.16.0030 (170/2012) - DARCO DE OLIVEIRA PRIMO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - À parte requerente ante o despacho proferido às fl. 150/151 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmete a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004060-85.2012.8.16.0030 (201/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KHALIL MOHAMAD EL SAYED - À Parte, ante o despacho de fl. 81, que em suma, indeferiu o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas

da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233, do CPC). À parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0006776-85.2012.8.16.0030 (278/2012) - JOSE CRASSUSKI VIEIRA x TELECOMUNICACOES DO PARANA - TELEPAR - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0010134-58.2012.8.16.0030 (367/2012) - BASILIANA SAMUDIO DE PACHECO e outro x LUIZ EDUARDO PACHECO SEGURA e outros - A parte autora para proceder a retirada do ofício de citação para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO ZARETE e ROSANGELA MARIOTTI.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011483-96.2012.8.16.0030 (401/2012) - JOSÉ ROBERTO PEREIRA SILVA x BANCO FINASA S/A - A parte autora para proceder à retirada do ofício de citação para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS.

34. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0013162-34.2012.8.16.0030 (467/2012) - INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x ROSA DOS SANTOS e outros - Ao autor, ante a certidão de fls. 137, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR e Adv. do Requerido ADEMARIZA BAHLS DO NASCIMENTO, RENATA BAHLS DO NASCIMENTO, EDUARDO LUIZ MEDEIROS e JOAO RENATO DO NASCIMENTO.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013390-09.2012.8.16.0030 (476/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELIAS DA SILVA - À parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça às fl. 49v, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 9. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013716-66.2012.8.16.0030 (489/2012) - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHALL(BRASIL) S.A. x ELEOMIR DA SILVA CAVALEIRO - Ao autor, ante a certidão de fls. 44, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CARLA CRISTIANE MAIORINO.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014256-17.2012.8.16.0030 (517/2012) - IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - A parte embargada para impugnar os embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Embargante WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RIBICZUK e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - 0014547-17.2012.8.16.0030 (528/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x BANCO ITAU S/A - Ao requerido, ante a certidão de fls. 65, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e CLECIO ALMEIDA VIANA.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015417-62.2012.8.16.0030 (568/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x PAULO CESAR KOZIDELOSKI - À Parte, ante o despacho de fl. 35, que deferiu a suspensão do feito, sine die, o que fez com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos, deverão aguardar no arquivo provisório, a manifestação da parte interessada. Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

40. MONITORIA - 0015589-04.2012.8.16.0030 (582/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMPORIO MENHEM LTDA e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 09, para manifestação sobre diligências negativas (certidão) do Sr. Oficial de Justiça juntado às fl.134, com a informação de que deixou de proceder a citação de Empório Menhem e Samer Ahmad Mzahem pois, no endereço, exerce atividades a empresa Foz Food Comércio de Alimentos Ltda.), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". Adv. do Requerente MIEKO ITO.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0015830-75.2012.8.16.0030 (595/2012) - EDISON FERNANDES CAZELLA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Embargante HEBER SUTILI e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018672-28.2012.8.16.0030 (754/2012) - EVIDIO GREGORIO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Às Parte, ante o despacho de fl. 23, que em suma, recebeu os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Adv. do Embargante RAQUEL DA SILVA e Adv. do Embargado SERGIO SIMÃO DIAS.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0019468-19.2012.8.16.0030 (802/2012) - VALDOMIRO DA ROSA x CLARO S/A - À Parte, ante o despacho de fl. 24/25, que em suma, recebeu a inicial e a emenda de fl. 22. Deferiu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, determinou a inversão do ônus da prova em seu favor, no que diz respeito à espécie de contrato mantido entre as partes (pré-pago ou pós pago), com base no art. 6º, VIII, do CDC. (...) Com fulcro no art. 273 do CPC, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial e determinou seja imediatamente oficiado ao(s) respectivo(s) órgão(s) de proteção ao crédito, para que suspenda(m) o(s) registro(s) de inadimplência ou mora da(s) parte(s) autora(s) em decorrência do débito em litígio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Designou o dia 24/02/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada, com as advertências do art. 277, §2º, do CPC, observado que a citação deve ser efetivada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. No mais, promova o autor a retirada e remessa da carta de citação. Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY.

44. MONITORIA - 0022788-77.2012.8.16.0030 (909/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x JATOBÁ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - A parte autora para proceder à retirada dos ofícios de citação para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

45. HABILITACAO DE CREDITO - 0022803-46.2012.8.16.0030 (912/2012) - MARIA AUGUSTA DA SILVA x JESUÍNO CORDEIRO - ESPÓLIO e outro - À parte autora ante o despacho de fl. 55/57, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação judicial com a juntada de instrumento público de procuração, uma vez que não alfabetizada (arts. 654 e 657 do CC - neste sentido: TJPR - 189 C. Cível - AC 0251612-3 - Rebouças - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski - Unanime - J. 17.10.2007). No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos o(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s) (fl. 48), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 52 da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). Outrossim, ainda determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO.

46. COBRANÇA DE SEGURO (Ordinário) - 0023679-98.2012.8.16.0030 (945/2012) - THOMAS MANFRED ENK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 12/12/2012 às 15:00h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023996-96.2012.8.16.0030 (960/2012) - B. V. FINANCEIRA S/A x DIOCLECIO GENEROSO POMA - À Parte, ante o despacho de fl. 43, para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser conformada a autenticidade de assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua veracidade, com as consequências daí decorrentes. Outrossim, a prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 72 STJ. E para fins de concessão de liminar, entendeu que a prova da constituição em mora deve ser demonstrada através do original (ou fotocópia autenticada em tabelionato de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de atas dos autos, nem de reproduções digitalizadas - art. 365, IV, do CPC) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2º, §2º, do Decreto Lei nº911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Assim, previamente à apreciação do pedido liminar, faculta à parte autora que no prazo supra referido junte ao processo o original (ou fotocópia autenticada em cartório) do instrumento de protesto que acompanhou a inicial (fls. 26/27). Adv. do Requerente ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS e CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024071-38.2012.8.16.0030 (962/2012) - B. V. FINANCEIRA S/A x SEDELI MARQUES - À Parte, ante o despacho de fl. 29, para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, indicando o endereço eletrônico onde pode ser conformada a autenticidade de assinatura digital lançada na notificação

extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua veracidade, com as consequências daí decorrentes. Adv. do Requerente CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS.

49. USUCAPIAO - 0024352-91.2012.8.16.0030 (976/2012) - LAUDELINA DA CRUZ DE SOUZA x HO CHING FONG e outro - Ao autor acerca do despacho às fl. 19, que dispõe: "1. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, para indicar endereço e nome dos confinantes, juntando matrículas respectivas. 2. No mesmo prazo deve a parte autora trazer aos autos certidões do distribuidor cível, em seu nome e do cônjuge, comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias e petições ou reivindicatórias referentes ao imóvel usucapiendo, nos últimos vinte anos, porque "na pendência do processo possessório é defeso assim ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio". Observe-se que se a parte autora for utilizar tempo de antecessor na posse, deverá juntar certidão respectiva em nome do respectivo antecessor na posse. Traga aos autos, ainda, o memorial descritivo e planta original ou autenticada. 3. Considerando que o cumprimento dos itens acima demanda de tempo considerável, confiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização, estendendo assim o prazo previsto pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porque pode ser "prorrogável a critério do juiz". Adv. do Requerente VILSON DREHER.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0015404-39.2007.8.16.0030 (142/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CONSTRUTORA ATERPA S/A - Ao requerido acerca da devolução do alvará com prazo vencido em sua devida retirada. Adv. do Requerido LEONARDO BRAZ DE CARVALHO e ANDRE CAMPOS VALADÃO.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Agosto de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 190/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0005 000295/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0020 000393/2011
ALESSANDRA CELANT 0024 000815/2011
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0008 000519/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0055 000966/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000460/2011
0031 000157/2012
0051 000849/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0023 000602/2011
ANDERSON RENY HECK 0015 001109/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 001019/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 001535/2010
ANDREIA STRASSBURGER 0009 001192/2009
0044 000598/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0021 000460/2011
ANTONIO FIDELIS 0038 000461/2012
BLAS GOMM FILHO 0003 000127/2006
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0020 000393/2011
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 0036 000402/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0033 000215/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0041 000531/2012
0047 000715/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0002 000152/2002
0005 000295/2008
CASSIANA VALLER CUSTÓDIO 0019 000061/2011
CHRISTIANNE FULLIN MIRAND 0040 000511/2012
CLAUDIA CANZI 0020 000393/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0037 000432/2012
CLEVERTON LORDANI 0024 000815/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0026 001002/2011
0045 000614/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 0054 000937/2012
DANIELA ALVES CHOSSANI 0015 001109/2010
DANIELLE MADEIRA 0053 000922/2012
DARLAN PEREIRA MENEZES 0051 000849/2012
DEJALMO S. JARDIM 0007 000493/2009
DIEGO LABRE ABDALLA 0050 000806/2012
DIOGO BERTOLINI 0054 000937/2012
EDILSON CHIBIAQUI 0035 000359/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0032 000161/2012
ELIANA MARIA COLUSSO 0016 001186/2010
ELÓI CONTINI 0054 000937/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0030 000054/2012
EMILIE SILVA SCHIMITD 0042 000544/2012
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0046 000709/2012
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0039 000472/2012

GIORGIA ENRIETTI BIN 0002 000152/2002
 GUILHERME FAUSTINO FIDELI 0038 000461/2012
 HEBER SUTILI 0043 000597/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0028 001230/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0052 000898/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES 0019 000061/2011
 0023 000602/2011
 IVO QUERINO NIKLEVICZ 0013 000757/2010
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 0007 000493/2009
 0020 000393/2011
 JANAINA ROVARIS 0006 001019/2008
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0008 000519/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0035 000359/2012
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0048 000769/2012
 JIAN CARLOS CAMOSATO-4053 0002 000152/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 001002/2011
 JOAO MARCOS BRAIS 0001 000431/1994
 JOEL FERNANDO GONCALVES 0004 000028/2008
 JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0021 000460/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0019 000061/2011
 JOSE CLAUDIO RORATO 0050 000806/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0050 000806/2012
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0030 000054/2012
 JOSIMAR DINIZ 0007 000493/2009
 0020 000393/2011
 JULIANA FARYULA ZANELLA C 0056 000984/2012
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0011 000121/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0022 000555/2011
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0034 000302/2012
 KEIDY ROZE CIMA PONTES 0034 000302/2012
 KELLY REGINA PAVANI VULPI 0017 001532/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0023 000602/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0054 000937/2012
 LUCIANE DE CARVALHO 0027 001007/2011
 LUCIMAR DE FARIA 0041 000531/2012
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0030 000054/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 001019/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 001535/2010
 0028 001230/2011
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0008 000519/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0010 001402/2009
 0031 000157/2012
 0051 000849/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0024 000815/2011
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0002 000152/2002
 MARCOS LUCIANO GOMES 0023 000602/2011
 MARCUS JAIR CARRARO 0001 000431/1994
 MARIA CLAUDIA RORATO 0050 000806/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0012 000390/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0035 000359/2012
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0044 000598/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000152/2002
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0006 001019/2008
 0008 000519/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0002 000152/2002
 NAYANE GUASTALA 0009 001192/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000758/2010
 RECIERY MARIANO 0017 001532/2010
 RODRIGO LEMES MOREIRA 0025 000993/2011
 RODRIGO PEREIRA MARTINS 0018 001535/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0032 000161/2012
 RONALDO JOSE E SILVA 0009 001192/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0048 000769/2012
 SANDRO LUIZ BARCELOS GONÁ 0008 000519/2009
 SERGIO BARROS DA SILVA 0007 000493/2009
 0020 000393/2011
 SERGIO SIMÃO DIAS 0001 000431/1994
 0029 001426/2011
 SERGIO VULPINI 0017 001532/2010
 TADEU CERBARO 0054 000937/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 0019 000061/2011
 THIAGO RODRIGO BERTANI RA 0036 000402/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 000460/2011
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 0029 001426/2011
 VANIA CRISTINA RIBAS RACH 0049 000777/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0015 001109/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0000952-78.1994.8.16.0030 (431/1994) - ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ALBERTO FURQUIM DE OLIVEIRA - Às Partes, ante o despacho de fl. 263/264, que em suma indeferiu o pedido de avaliação retro, uma vez o veículo já foi avaliado nos termos do art. 681, do CPC quando da lavratura do auto de penhora (fl. 257), não impugnado; (...). Adv. do Requerente MARCUS JAIR CARRARO e SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido JOAO MARCOS BRAIS.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0009430-94.2002.8.16.0030 (152/2002) - ROSANIA CORDEIRO DE OLIVEIRA x INTERLAGOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 425/426, que tendo em vista que a denunciada à lide efetuou o depósito de fls. 410/415 em cumprimento espontâneo da sentença expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (...). A parte autora, ainda, para que dentro do prazo do item anterior: a) se manifeste sobre o pagamento efetuado pela denunciada à lide, advertindo-a de que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito daquela foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor; b) retifique o pedido de cumprimento de sentença de fls. 419/423, ante

o cumprimento espontâneo da obrigação da denunciada à lide (fls. 410/415). Sem prejuízo do determinado acima, à parte ré Interlagos Distribuidora de Bebidas Ltda., na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §49, do CPC). Advirta(m)-se ainda de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ e Adv. do Requerido JIAN CARLOS CAMOSATO-40539, GIORGIA ENRIETTI BIN, MURILO CLEVE MACHADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015542-40.2006.8.16.0030 (127/2006) - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO x MAURO SERGIO RODRIGUES - À Parte requerente, ante a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 169 verso, para complementar o depósito das diligências, no valor de R\$ 83,44 (oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014852-40.2008.8.16.0030 (28/2008) - ROBERTO CARLOS HECH TRANSPORTES x MUHAMMAD YASIN - Ao executado, nos termos no art. 475-J, do CPC, para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação ficada nestes, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Adv. do Requerido JOEL FERNANDO GONCALVES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014912-13.2008.8.16.0030 (295/2008) - TONET BARRIOS & CIA LTDA- ME x CLARISSA ORTIZ LARREINEGABE - A parte autora para manifestar-se acerca da negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores. Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Executado ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016358-51.2008.8.16.0030 (1019/2008) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KHALIL MOHAMAD EL SAYED - Deferido a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Adv. do Requerente ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS e Adv. do Requerido MUNIR KASSEM HAMDAN.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016899-50.2009.8.16.0030 (493/2009) - MARIA RAUPP ESPINDOLA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - À Parte requerente, ante o despacho de fl. 280, que em suma, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 207, na forma requerida de fl. 278, atendendo às portarias expedidas por este juízo. Adv. do Requerente DEJALMO S. JARDIM, SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

8. INVENTARIO - 0016505-43.2009.8.16.0030 (519/2009) - CHADIA MUHAMMAD SHALABI HAMDAN e outro x ESPOLIO DE MARIA NAZIRA ELIAS JOMAA - Ao inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça a Receita estadual de posse o respectivo plano de partilha, nos termos requeridos à fl. 146. Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e Adv. do Requerido JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e SANDRO LUIZ BARCELOS GONÁLVES.

9. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 1192/2009 - NILSON NICOLAU MARODIN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Às Partes, ante o despacho de fl. 193, para as partes, no prazo de 05 (cinco) dias digam fundamentalmente se diante do resultado da perícia persiste o interesse na produção das demais provas anteriormente requeridas, com a advertência de que eventual silêncio será interpretado como desinteresse. Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e Adv. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA e NAYANE GUASTALA.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016438-78.2009.8.16.0030 (1402/2009) - AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EULLE MARCIA DOS REIS - Às partes acerca da sentença às fl. 70, que dispõe: " A parte autora deixou de promover atos processuais que lhe competia, embora devidamente intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fl. 68), pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III e §1º, do CPC." Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

11. USUCAPIAO - 0000121-68.2010.8.16.0030 (121/2010) - ANTONIO AMBROSIO FERREIRA x SAO LUIZ CONDOMINIOS IMOBILIARIOS LTDA. - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23. Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 91046281.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007520-51.2010.8.16.0030 (390/2010) - BANCO FINASA BMC S/A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS - A parte autora para proceder a retirada da carta precatória para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015220-78.2010.8.16.0030 (757/2010) - MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x LUCIA BENEDET - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13 que em suma, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito e acerca da satisfação do crédito, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Embargado IVO QUERINO NIKLEVICZ.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014770-38.2010.8.16.0030 (758/2010) - PANAMERICANO S/A x EZIQUEL DOS SANTOS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

15. MONITORIA - 0021773-44.2010.8.16.0030 (1109/2010) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x JOSE ARTHUR V. CAVALCANTI - À Parte, para proceder a retirada da certidão para fins de protesto para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, DANIELA ALVES CHOSSANI e ANDERSON RENY HECK.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0023455-34.2010.8.16.0030 (1186/2010) - ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x ARGEMIRO PEREIRA - À parte executada, ante o despacho de fl. 98, nos termos do art. 475-J do CPC, para em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Outrossim, ante a certidão de fls. 101, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ELIANA MARIA COLOSSO.

17. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0031721-10.2010.8.16.0030 (1532/2010) - ROQUE BITTENCOURT - ESPOLIO x O JUÍZO - À parte autora, para que informe quanto ao pagamento das duas últimas parcelas referidas à fl. 82, complementando a prestação de contas. Adv. do Requerente RECIERY MARIANO, SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031865-81.2010.8.16.0030 (1535/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHAL - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO PEREIRA MARTINS.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0001642-14.2011.8.16.0030 (61/2011) - BANCO ITAU S/A x ADÃO BERNARDO PEREIRA MERCEARIA - ME - À parte requerida ante o despacho proferido às fls.194/195 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE e Adv. do Requerido CASSIANA VALLER CUSTÓDIO e INDIA MARA MOURA TORRES.

20. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0009707-95.2011.8.16.0030 (393/2011) - ITELMO GERMANO DERE x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - As partes antes do despacho de fls. 190, item 1, 2, 3 e 4, que dispõe: "1. Analisando os autos verifica-se que não há nulidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de horas-extras não remuneradas; b) grau de insalubridade de trabalho. 3. Defiro a produção de prova oral mediante o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, inquirição das testemunhas arroladas, bem como a produção de prova pericial. 4. Nomeio como perito a engenharia química e de materiais Marcele Aparecida Minikowski, com endereço profissional em arquivado em cartório." Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, BRUNO RODRIGO LICHTNOW e JAIME ANDRE SCHLOGEL e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e CLAUDIA CANZI.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011046-89.2011.8.16.0030 (460/2011) - MARIA ROSANE SCHWARTZ AUPTZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Às Partes, ante o despacho de fl.105, que em suma: "Recebeu o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a parte recorrida integre o pólo passivo e ainda não tenha sido citada. Após abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013444-09.2011.8.16.0030 (555/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOEL DE MACEDO HORA e outro - À Parte, ante a certidão de fl. 79, na qual verifica-se a negatividade de construção no sistema Bacen-Jud. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 0014556-13.2011.8.16.0030 (602/2011) - JOSE GUSTAVO FILHO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ciência às Partes, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 305). Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES, Adv. do Requerido ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018942-86.2011.8.16.0030 (815/2011) - CECM - COMERCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO PARANA x ARTE VISUAL DECORAÇÕES E ACABAMENTOS LTDA-ME e outro - A parte autora para manifestar-se acerca da negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores. Adv. do Exequente ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0022446-03.2011.8.16.0030 (993/2011) - REINOLDO DE OLIVEIRA x SCAN - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.-ME - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente RODRIGO LEMES MOREIRA.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022792-51.2011.8.16.0030 (1002/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTOS S.A x VICTOR SAMUEL SERVIAN - Às partes ante a sentença proferida às fls. 38 que julga extinto o processo com fundamento no artigo 267 inciso VIII do CPC sem a resolução do mérito. Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0022859-16.2011.8.16.0030 (1007/2011) - PAULA BIJARI BARBOSA x NK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - Às partes acerca do despacho de fls. 52 que dispõe: "As partes firmaram o acordo de fls. 44/46 onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendo processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordado, para fins de extinção ou continuação do processo. Custas na forma pactuada." Adv. do Requerente LUCIANE DE CARVALHO.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0030191-34.2011.8.16.0030 (1230/2011) - ITAU UNIBANCO S/A x D. CAETANO - PISCINAS - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que em suma, devolveu o r. mandado em cartório, pois apesar de ter efetuado várias diligências, em horários alternados, não conseguiu localizar o veículo mencionado. Adv. do Requerente HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0035340-11.2011.8.16.0030 (1426/2011) - CAROLINE AMELIA GONCALVES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. do Embargante VALTER CANDIDO DOMINGOS e Adv. do Embargado SERGIO SIMÃO DIAS.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000897-97.2012.8.16.0030 (54/2012) - PATRICIA ALVES CORDEIRO KOZIEVITCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 242, que em suma, a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003082-11.2012.8.16.0030 (157/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUAN MARCEL GONÇALVES - À parte requerente para manifestar-se no prazo de cinco dias acerca da resposta junto ao sistema Bacen-Jud. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003150-58.2012.8.16.0030 (161/2012) - RONALDO JOSE DE SOUZA x BANCO FIAT S/A - Considerando que não houve o preparo da ação dentro do prazo fixado pela decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 39) e diante da petição retro, cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a parte autora intente de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionado ao recolhimento das custas do presente processo (inteligência do art. 268 do CPC). Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004363-02.2012.8.16.0030 (215/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO DE ANDRADE FELISBERTO - A parte autora para que promova a juntada das vias originais da guia do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

34. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0008288-06.2012.8.16.0030 (302/2012) - JOSÉ VALENTIM NETO e outro x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - À parte autora acerca do despacho às fls. 21 que em suma dispõe: "Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o preposto da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Adv. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

35. AÇÃO ORDINÁRIA - 0009752-65.2012.8.16.0030 (359/2012) - AMARILDO PIEREZAN e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - À Parte para proceder a retirada do ofício de citação para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI.

36. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0011487-36.2012.8.16.0030 (402/2012) - EGUINALDO FEIL x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Requerente THIAGO RODRIGO BERTANI RABELO e CARLA ADRIANE PINTO MARAN.

37. REPARAÇÃO DE DANO - 0012303-18.2012.8.16.0030 (432/2012) - LEANDRO DE LIMA DA SILVA e outro x IVI CRISTINI THOMÉ e outros - À parte autora acerca do despacho às fls. 67 que em suma dispõe: "Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o preposto da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013121-67.2012.8.16.0030 (461/2012) - MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA. x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - À parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça às fl. 36, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 9. Adv. do Exequente ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013245-50.2012.8.16.0030 (472/2012) - DORIVAL GONCALVES CHUMACHER x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 39/40, indicando de forma expressa, individualizada e certa aquilo que pretende ver revisado, uma vez que a parte autora na petição de fls. 44/46, juntada a título de emenda à inicial, formulou novamente pedido genérico de rescisão contratual. No mesmo prazo, determino que a parte autora informe sua qualificação completa, indicando sua(s) profissão(ões)/cargo(s) (art. 282,II, do CPC), bem ainda cumpra os subitens 'd' e 'e' do item '2 da referida decisão. Adv. do Requerente FABIANO FERREIRA DOS SANTOS.

40. AÇÃO ORDINÁRIA - 0014054-40.2012.8.16.0030 (511/2012) - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS ALVES x B.V.FINANCEIRA S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 23 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014583-59.2012.8.16.0030 (531/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DARCY GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, que deixou de proceder a busca e apreensão do bem descrito no mandado, em razão da não localização deste. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

42. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0014906-64.2012.8.16.0030 (544/2012) - SOARES E FERRAZ BICICLETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. x VINICIUS KUHN e outro - À parte autora acerca do despacho de fl. 49 que dispõe: "1. Considerando que a petição de fls. 45/47 foi protocolada na data em que os autos vieram conclusos para a prolação da decisão de fls. 44, hei por bem em revogá-la. 2. No mais, indefiro o pedido de fls. 45/47, pois a assistência judiciária gratuita ou direito de pagar as custas ao final do processo "somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas." 3. Assim, à parte autora para, em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. do Requerente EMILIE SILVA SCHIMITD.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0015832-45.2012.8.16.0030 (597/2012) - EDISON FERNANDES CAZELLA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, cumprindo, em relação ao réu, o disposto no art. 282, II, do CPC. Adv. do Embargante HEBER SUTILI.

44. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0008302-87.2012.8.16.0030 (598/2012) - CLAUDIA RAFAELA COSTA DE SOUZA x LAUDICE DO CARMO GARCIA DA SILVA e outro - Às partes acerca da sentença às fls. 34 que dispõe: "Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente e julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito." Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e Adv. do Requerido MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016336-51.2012.8.16.0030 (614/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROBSON BOCK - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 09, para manifestação sobre diligências negativas (certidão do Sr. Oficial de Justiça de juntado às fl. 28, com a informação de que procedeu a busca e apreensão do bem indicado, porém, deixou de proceder a citação de Robson Bock, uma vez que este não reside mais naquele local), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

46. AÇÃO ORDINÁRIA - 0017793-21.2012.8.16.0030 (709/2012) - MOINHO REI DO TRIGO LTDA x AMPLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro - À parte autora para que apresente, em 05 (cinco) dias, caução idônea, eis que o bem imóvel oferecido às fls. 45 não é apto, pois não está matriculado em seu nome. Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017896-28.2012.8.16.0030 (715/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARIA ANGELINA MOERSCHBACHER - À parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça às fl. 44, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 9. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0018937-30.2012.8.16.0030 (769/2012) - UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARCIO RODRIGO NERING e outro - À Parte, ante a negatividade dos AR's, juntados às fl. 54/55, com a informação de que não existe o nº indicado. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0019143-44.2012.8.16.0030 (777/2012) - MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR x BANCO BRADESCO S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Adv. do Embargante VANIA CRISTINA RIBAS RACHID.

50. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0019650-05.2012.8.16.0030 (806/2012) - BORTOLINI & BRESSAN LTDA x VIVO S/A - À Parte, para promover a retirada do ofício de citação para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO e DIEGO LABRE ABDALLA.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020531-79.2012.8.16.0030 (849/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDIVAN NOGUEIRA MAMEDIO - Ao autor, ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, para o devido recolhimento das custas, no valor de R\$ 84,85 (oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para posterior cumprimento da diligência. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DARLAN PEREIRA MENEZES.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022478-71.2012.8.16.0030 (898/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EVA DE FATIMA CORREIA - Ao autor, ante a certidão de fls. 35, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO - 0023169-85.2012.8.16.0030 (922/2012) - ALEXANDRO BONES ANTUNES x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 55/56 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA.

54. AÇÃO MONITÓRIA - 0023494-60.2012.8.16.0030 (937/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO TONET e outros - A parte autora para proceder a retirada dos ofícios de citação para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente CÍNTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, ELÓI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024230-78.2012.8.16.0030 (966/2012) - CECILIA DE FATIMA MAIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 65/65 verso, que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

56. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0024507-94.2012.8.16.0030 (984/2012) - RAQUEL MARQUES x SIMÃO LEITE RUAS - ESPÓLIO - À Parte, ante o despacho de fl. 69, que em suma, para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Agosto de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 187/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0047 000800/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 001428/2009
0022 001119/2010
0029 000030/2012
0046 000797/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0024 000603/2011
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0051 000931/2012
0052 000932/2012
ANA LUCIA BARJAS FERREIRA 0051 000931/2012
0052 000932/2012
ANA LUCIA FRANCA 0004 000448/2007
ANA LUCIA FRANCA 0028 001291/2011
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0055 000968/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0054 000950/2012
ANDERSON RENEY HECK 0030 000071/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000211/1999
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0054 000950/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 001428/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0025 000639/2011
0040 000627/2012
ANDREA PEREIRA DO NASCIME 0053 000949/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 000772/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0024 000603/2011
BLAS GOMM FILHO 0004 000448/2007
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0030 000071/2012

CANDICE CAROLINE PICCOLI 0017 001581/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0033 000185/2012
 0034 000229/2012
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0012 000847/2009
 CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0009 000619/2008
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0055 000968/2012
 CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0055 000968/2012
 CHAIANY BATISTA 0045 000771/2012
 CHRISTIANNE FULLIN MIRAND 0038 000504/2012
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0051 000931/2012
 0052 000932/2012
 CLEIDE SILVA SOUZA 0053 000949/2012
 CLEVERTON LORDANI 0020 000834/2010
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0045 000771/2012
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0019 000477/2010
 DANIEL ELIAS DA SILVA CAN 0042 000674/2012
 DANIELLE MADEIRA 0050 000920/2012
 DEBORA SILVA RAMOS 0014 001174/2009
 EDINALDO BESERRA 0032 000142/2012
 EMERSON BACELAR MARINS 0014 001174/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0008 000122/2008
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0008 000122/2008
 FELIPE SA FERREIRA 0029 000030/2012
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0001 000211/1999
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0013 000925/2009
 GIOVANA PICOLI 0045 000771/2012
 GUILHERME DI LUCA 0016 001521/2009
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0007 000896/2007
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0049 000871/2012
 HELLISON EDUARDO ALVES 0006 000757/2007
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0051 000931/2012
 0052 000932/2012
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0027 001274/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 0024 000603/2011
 JAIR DE MEIRA RAMOS 0011 001113/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000477/2010
 JOAO ROBERTO LIMA BERTOLD 0036 000357/2012
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0051 000931/2012
 0052 000932/2012
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0012 000847/2009
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0005 000700/2007
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0017 001581/2009
 JULIANA PENAYO DE MELO 0018 000100/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0041 000662/2012
 0048 000826/2012
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0024 000603/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000390/2006
 0017 001581/2009
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0035 000238/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0046 000797/2012
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0045 000771/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0033 000185/2012
 0034 000229/2012
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0010 000977/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000211/1999
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0035 000238/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0015 001428/2009
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0029 000030/2012
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0018 000100/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0020 000834/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0047 000800/2012
 MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0021 001030/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0029 000030/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0037 000450/2012
 MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0005 000700/2007
 MARIA CLAUDIA RORATO 0005 000700/2007
 MARIZA TEREZINHA DA SILVA 0002 000182/2006
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0012 000847/2009
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0043 000683/2012
 MIEKO ITO 0008 000122/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 000925/2009
 MONICA ZANDONADI MARDEGAN 0039 000613/2012
 0044 000770/2012
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0016 001521/2009
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0023 001386/2010
 NEDI VALDI DAMIATI 0043 000683/2012
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0036 000357/2012
 OLDEMAR MARIANO 0006 000757/2007
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0002 000182/2006
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0028 001291/2011
 RENATO TORINO 0029 000030/2012
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0024 000603/2011
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0036 000357/2012
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0003 000390/2006
 ROGER LUIZ MACIEL 0014 001174/2009
 ROGERIO IRINEO OJEDA 0032 000142/2012
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0032 000142/2012
 RUBIELLE G.BANDEIRA MAGGN 0006 000757/2007
 SADI MEINE 0043 000683/2012
 SANTINO RUCHINSKI 0045 000771/2012
 SERGIO RICARDO TINOCO 0010 000977/2008
 SERGIO SCHULZE 0054 000950/2012
 SERGIO SIMÃO DIAS 0009 000619/2008
 SONIA JANUARIO 0042 000674/2012
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0031 000100/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0008 000122/2008
 VALCIO LUIZ FERRI 0011 001113/2008
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0030 000071/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 001119/2010

0029 000030/2012
 0046 000797/2012
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0055 000968/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0030 000071/2012
 0039 000613/2012
 0044 000770/2012
 WELINGTON EDUARDO LÜDKE 0010 000977/2008
 WILLER TOMAZ DE SOUZA 0014 001174/2009
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0022 001119/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004731-65.1999.8.16.0030 (211/1999) - BANCO BANDEIRANTES S/A x ANTONIO JORGE MARTINS e outro - À Parte, ante o despacho de fl. 109, que indeferiu o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC). À(s) parte autora(s)/exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível. Advs. do Requerente FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.
2. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015690-51.2006.8.16.0030 (182/2006) - AUTO POSTO TRES LAGOAS x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Ao autor, ante a certidão de fls. 274, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente MARIZA TEREZINHA DA SILVA e PAULO VIEIRA DE CAMARGO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015608-20.2006.8.16.0030 (390/2006) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA e outro - À parte para que, proceda a retira dos ofícios para o seu devido cumprimento. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.
4. AÇÃO DE DEPOSITO - 448/2007 - B. V. FINANCEIRA S/A x BLANCA ETELVINA DELVALLE - À parte para que, proceda a retira do ofício de citação para o seu devido cumprimento. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015274-49.2007.8.16.0030 (700/2007) - NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA x YANG MING HAN - À parte credora que, não houve a elaboração da minuta junto ao sistema "Bacen-jud", tendo em vista, que não juntou aos autos o demonstrativo do débito atualizado. Advs. do Exequente JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO e MARIA CLAUDIA RORATO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014968-80.2007.8.16.0030 (757/2007) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CHAPADAO VEICULOS LTDA e outro - À parte autora pra manifestar-se acerca da negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores. Advs. do Exequente HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G.BANDEIRA MAGGNIN.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015096-03.2007.8.16.0030 (896/2007) - EDSON LOPES DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN.
8. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016188-79.2008.8.16.0030 (122/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TIAGO VICTOR RODA - A parte autora ante o indeferimento do pedido retro formulado, e ainda para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob penas da lei a medida processual cabível Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015753-08.2008.8.16.0030 (619/2008) - ESTADO DO PARANÁ x PENTAGONO COM. EXP.E IMP. PRODS.MANUFATURADOS LTDA - Ao autor, ante a certidão de fls. 335, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido CARLOS ERMINIO ALLIEVI.
10. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015106-13.2008.8.16.0030 (977/2008) - COHAFRONTA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x MARLENE GIARETTA e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 212m que em suma, recebeu a apelação de fl. 197/208 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias, (art. 508 e 518, do CPC). Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Requerido LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e WELINGTON EDUARDO LÜDKE.
11. DESPEJO C/C COBRANCA - 0015203-13.2008.8.16.0030 (1113/2008) - VITO AMALHO FERRI x JOAO RENATO DO NASCIMENTO - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI e Adv. do Requerido JAIR DE MEIRA RAMOS.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016517-57.2009.8.16.0030 (847/2009) - AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COM. DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x DISTRIBUIDORA DE FRANGOS COSTA OESTE LTDA ME - À Parte exequente, ante a inércia, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando-se a manifestação da parte intressada. Advs. do Exequente CARLOS

EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e MARLUS JORGE DOMINGOS.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017756-96.2009.8.16.0030 (925/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GERALDO APARECIDO MARTINS - À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

14. INDENIZAÇÃO (sumário) - 0016667-38.2009.8.16.0030 (1174/2009) - CLAYDISTON FERNANDES MARCELINO x A.G.M. DINIZ OTICA LTDA. - Às partes acerca do despacho de fls. 246, item I, II, III, que dispõe: "Em atendimento a decisão de ampla instrução probatória, determinada em grau de recurso, determino a realização de prova pericial, na modalidade perícia grafotécnica no documento de fls. 70, nomeando ainda como perito o Sr. Sérgio Henrique Miranda de Sousa, o qual servirá sob fé de seu grau. As partes, para que em 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos." Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Advs. do Requerido WILLER TOMAZ DE SOUZA, ROGER LUIZ MACIEL e DEBORA SILVA RAMOS.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016814-64.2009.8.16.0030 (1428/2009) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS ALBERTO DA SILVA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016404-06.2009.8.16.0030 (1521/2009) - TAGHRID ABDUL MENHEM OMAIRI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, ante o despacho de fl. 477/482 que em suma (...), quanto a impugnação de fl. 424/473, intime(m)-se o(s) impugnado(s), na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste, querendo, sobre a impugnação apresentada e os documentos que a instruíram. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença de fl. 474/475, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinhou que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016452-62.2009.8.16.0030 (1581/2009) - BANCO ABN AMRO REAL S/A x GREEN LAND IGUAÇU AGENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA-ME e outro - A parte autora ante o indeferimento do pedido retro formulado, e ainda para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC). Advs. do Exequente JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, LEANDRO DE QUADROS e CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000100-92.2010.8.16.0030 (100/2010) - NOROLI DO NASCIMENTO e outro x FABIANA CALDEIRA CARBONI - À Parte, para manifestarem-se acerca do laudo de avaliação apresentado às fls. 77/85. Advs. do Exequente MARCELLO PEREIRA COSTA e JULIANA PENAYO DE MELO.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008941-76.2010.8.16.0030 (477/2010) - GILSON AMADO TAVARES DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A - À parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016785-77.2010.8.16.0030 (834/2010) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x ELIA GONZALEZ GODOY - À parte autora pra manifestar-se acerca da negatividade da ordem judicial de requisição de informações. Advs. do Exequente CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

21. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0020392-98.2010.8.16.0030 (1030/2010) - VENINA DA SILVA MENGER e outros x ESPOLIO DE JOSÉ ARLINDO MENGER - A inventariante para que, junto aos autos no prazo de 30 (trinta) dias certidões negativas de débito atualizadas expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual(is) e Municipal(is). Adv. do Requerente MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022039-31.2010.8.16.0030 (1119/2010) - CLECI MARIA DA ROSA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Intimar a parte executada, ante o despacho de fl. 85, nos termos do art. 475-J do CPC, para em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) reais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e WIVIANE CRISTINA PERIN.

23. USUCAPIAO - 0027973-67.2010.8.16.0030 (1386/2010) - VALDIR SCHMIDT x AGUIMAR CARDOSO e outro - À Parte, ante o despacho de fl. 93, que em substituição nomeou Curadora Especial a Dra. Munirah Muhieddine, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se para cumprir a decisão de fls. 89, no que for pertinente (fl. 89 - designou audiência de instrução e julgamento para o dia

21/11/2012, às 14 horas, onde será colhido o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e inquirir as testemunhas arroladas em até 30 dias antes da audiência). Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE.

24. AÇÃO ORDINÁRIA - 0014557-95.2011.8.16.0030 (603/2011) - DINOR ANTONIO POLIPPO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes ante o despacho de fls. 325, que dispõe: "Concedo a Caixa Econômica Federal, vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida às fls. 306/307. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES, Advs. do Requerido ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE MOURA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e Adv. de Terceiro ROBERTO ANTONIO SONEGO.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015243-87.2011.8.16.0030 (639/2011) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISLAINE ELISA DE SOUZA BENITEZ - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017979-78.2011.8.16.0030 (772/2011) - BANCO BRADESCO S/A x ADELIR MORESCO e outros - A parte autora ante o indeferimento do pedido retro formulado, e ainda para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob penas da lei a medida processual cabível. Adv. do Exequente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032125-27.2011.8.16.0030 (1274/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU x SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOSE IVAN DE MELLO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032522-86.2011.8.16.0030 (1291/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HELENA MARIS LAVRATI ECKERT - À parte exequente para que esclareça o pedido de fl. 55 indicando o tempo de suspensão e juntando o acordo ali referido. Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

29. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000334-06.2012.8.16.0030 (30/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ERCI NAIR ECKERT DA SILVA - Ao autor, ante a certidão de fls. 38, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e RENATO TORINO.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001180-23.2012.8.16.0030 (71/2012) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MARCIO FERNANDES DA ROSA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11, após a apresentação de réplica à contestação, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, no mais, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. Na forma do artigo 331, §3º, do CPC. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK e Advs. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

31. MONITORIA - 0001737-10.2012.8.16.0030 (100/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DA SILVA - A parte autora ante o indeferimento do pedido de diligência retro formulado, e ainda para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob penas da lei a medida processual cabível. Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA.

32. INTERDICAÇÃO - 0002583-27.2012.8.16.0030 (142/2012) - MARIA DE LOURDES LOPES x SONIA MARIA LOPES - À Parte, ante a decisão de fl. 27/31, que em suma (...) com base no art. 125, §1º, da CF c/c arts. 91 e 113 do CPC, arts. 225 e 226 do CODJ e Resolução nº 07/2008 do C. OE/TJPR, declinou competência, determinado a remessa dos autos COM URGÊNCIA a uma das Varas da Família desta Comarca, competente por distribuição. Caso seja suscitado conflito negativo de competência poderão as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no art. 119 do CPC. Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA, ROGERIO IRINEO OJEDA e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003635-58.2012.8.16.0030 (185/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOEL BARBOSA - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004882-74.2012.8.16.0030 (229/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCELO EDER STRELESKI - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

35. INVENTARIO - 0005188-43.2012.8.16.0030 (238/2012) - ERONI TABORDA DA SILVA x NELSON DA SILVA - ESPÓLIO - Manifestem-se no prazo de 10 dias, acerca do laudo de avaliação de fl. 48/53. Advs. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

36. USUCAPIAO - 0009745-73.2012.8.16.0030 (357/2012) - LUIZ RODRIGUES MOREIRA x EDGAR LISBOA FERNANDEZ e outros - À Parte, para proceder a retirada do ofício para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e JOAO ROBERTO LIMA BERTOLDO.

37. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 0012814-16.2012.8.16.0030 (450/2012) - NORBERTO GUILLERMO BO e outros x DENISE AZEVEDO DOS SANTOS BO - ESPÓLIO - A inventariante para que no prazo complementar de 30 (trinta) dias: a) Cumpra integralmente o item '1' da decisão de fl. 36, juntando aos autos certidão negativa de débito atualizada expedida pelas Fazendas Públicas do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a existência de imóvel localizado naquele Estado/Município; b) Retifique o instrumento de partilha (fls. 38/40), incluindo o saldo bancário objeto do documento de fl. 41. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

38. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0013896-82.2012.8.16.0030 (504/2012) - ANTONIA SANTOS TAKANO x SIDNEY RODOLFO MACHADO - À Parte, para efetuar o preparo das custas processuais que importam em R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos). Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0016314-90.2012.8.16.0030 (613/2012) - ANTONIO JOVITA ARAUJO x LOIDI TASSILI PEREIRA e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 09, para manifestação sobre diligências negativas (mandado de citação com certidão do Sr. Oficial de Justiça juntado às fls. 49/49 verso, com a informação de que deixou de proceder a citação dos requeridos, em virtude de não encontrá-los no endereço, e que a Sra. Tais, proprietária do imóvel, informou que os mesmos mudaram-se acerca de 2 anos e meio), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". Advs. do Requerente MONICA ZANDONADI MARDEGAN e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016538-28.2012.8.16.0030 (627/2012) - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OZITA ROSA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017077-91.2012.8.16.0030 (662/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA - Ao autor, ante a certidão de fls. 39, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017171-39.2012.8.16.0030 (674/2012) - NERI ANTUNES x JOAQUIM DE TAL - À Parte, ante o despacho de fl. 38, que em face ao falecimento do requerido Joaquim de Tal, suspendeu o processo, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Ao requerente, para em 10 (dez) dias, juntar certidão de óbito do requerido e indicar o nome e endereço do inventariante de seu espólio, ou estando tal espólio partilhado, o nome e endereço dos respectivos herdeiros. Advs. do Requerente DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE e SONIA JANUARIO.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0017243-26.2012.8.16.0030 (683/2012) - SUDARIO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. x PORTO DO RIO IGUAÇU TERMINAL FLUVIAL E COMÉRCIO LTDA. - Ao autor, ante a certidão de fls. 32, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE.

44. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0018944-22.2012.8.16.0030 (770/2012) - REGINALDO DOS SANTOS FREITAS x BANCO FINASA S/A - À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os demais itens dispostos na decisão de fls. 44/45, a fim de efetivamente comprovar a alegada insuficiência de recursos. Advs. do Requerente MONICA ZANDONADI MARDEGAN e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

45. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0018946-89.2012.8.16.0030 (771/2012) - JS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x GAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME e outro - À parte para proceder a retirada do ofício de citação para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI, CRÉSTIANE ANDREIA ZANROSSO, GIOVANA PICOLI, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019514-08.2012.8.16.0030 (797/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J A MOMOLI DE ABREU BOUTIQUE ME e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 22, que em suma, nos termos do art. 652 e 738, cite-se para o pagamento em 03 (três) dias e dê-se ciência do prazo de 15 (quinze) dias para embargos. Fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito. Para o caso, porém, de pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Dê-se ciência ainda, de que se, no prazo para embargos, reconhecer o crédito e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) - inclusive custas processuais e honorários advocatícios-, poderá a parte executada requerer seja admitida a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês - art. 745-A do CPC. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019463-94.2012.8.16.0030 (800/2012) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x INES MARIA MORAES - Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição

inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos prova da prévia e regular constituição em mora da(s) parte(s) ré(s), sendo que desde já deixo a(s) parte(s) autora(s) advertida(s) de que para fins de concessão de liminar entendo que a prova de constituição em mora deve ser demonstrada através de original (ou fotocópia autenticada em cartório, por tabelião de notas, não sendo aceita por este Juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020000-90.2012.8.16.0030 (826/2012) - BANCO ITAU LEASING S/A x V.R MORESCO & CIA. LTDA - À(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 264, parágrafo único do CPC), regularizando a representação processual, sob pena de extinção, mediante a juntada do(s) originais ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese e declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021417-78.2012.8.16.0030 (871/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ LOPES DA SILVA - À Parte, ante o despacho de fl. 25, para no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), juntando aos autos o original (ou cópia autenticada em cartório) do título executivo e regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s) (fls. 07/08), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 38 do CPC art. 5º da Lei 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese e declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC).. Adv. do Exequente GUSTAVO LEONEL CELLI.

50. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0023160-26.2012.8.16.0030 (920/2012) - GEOVANI DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 53/54 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023261-63.2012.8.16.0030 (931/2012) - B. V. FINANCEIRA S/A x ELIZA MARONI DE SOUZA - À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos o contrato firmado com a parte ré, bem ainda juntando prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré, uma vez que os documentos de fls. 19/24 encontram-se em nome de pessoa estranha aos autos. Desde já, ressalto que a parte autora deverá, se for o caso, indicar o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade de eventual assinatura digital lançada em eventual notificação extrajudicial enviada à parte ré (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. Advs. do Requerente ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023262-48.2012.8.16.0030 (932/2012) - B. V. FINANCEIRA S/A x ANTONIO BELO ALVES - A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos a petição inicial, eventual sentença/acórdãos e respectiva certidão de trânsito em julgado da ação de busca e apreensão citada no documento de fl. 24, uma vez que documentos indispensáveis para a verificação de eventual litispendência/coisa julgada (arts. 267, V e 283 do CPC). Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora indicar o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. Advs. do Requerente ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023784-75.2012.8.16.0030 (949/2012) - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUIZ CARLOS PEIXE - À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junto ao processo o original (ou fotocópia autenticada em cartório) da notificação extrajudicial que acompanhou a inicial (fls. 19/20). Advs. do Requerente ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO e CLEIDE SILVA SOUZA.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023789-97.2012.8.16.0030 (950/2012) - B. V. FINANCEIRA S/A x MANOEL HENRIQUE BENITEZ - A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, indique(m) o endereço eletrônico onde pode ser confirmada a autenticidade da assinatura digital lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respectivo arquivo digital), sob pena de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE.

55. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024225-56.2012.8.16.0030 (968/2012) - FELIPE MATTJE LIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte autora para que emende a inicial para informar a profissão da parte autora (CPC, 282, III), para que seja analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, a profissão do cônjuge, bem como a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família, e ainda, junto os 03 (três) últimos contra-cheques. Advs. do Requerente ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Agosto de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 191/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000599/2010
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0001 000129/2000
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0012 000422/2011
0023 000965/2012
ALEXANDRA GAZZONI 0025 000530/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000599/2010
0010 000014/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0019 000587/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0002 000284/2009
DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0016 000225/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0003 000483/2009
0005 000717/2009
DANIELLE MADEIRA 0021 000921/2012
DANIELLE RIBEIRO 0025 000530/2006
0026 000183/2007
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0016 000225/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0011 000150/2011
FREDERICO KORNDORFER NETO 0001 000129/2000
FÁTIMA CRISTINA PAIS DE A 0016 000225/2012
GUILHERME DI LUCA 0003 000483/2009
GUILHERME DI LUCA 0004 000642/2009
GUILHERME DI LUCA 0005 000717/2009
GUILHERME DI LUCA 0007 001361/2009
GUILHERME DI LUCA 0015 001288/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0014 000998/2011
0026 000183/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0022 000923/2012
IVAN KALICHEVSKI 0018 000578/2012
IVO KRAESKI 0004 000642/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0012 000422/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA R 0016 000225/2012
JAIR GOMES 0006 001355/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0003 000483/2009
0005 000717/2009
0012 000422/2011
JEFFERSON FOSQUIERA 0027 000593/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0014 000998/2011
0026 000183/2007
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 0014 000998/2011
JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0029 000081/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0013 000990/2011
LUCIANO FERNANDES MOTTA 0014 000998/2011
LUCIMAR DE FARIA 0019 000587/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000469/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0010 000014/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0009 001226/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0028 000030/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0012 000422/2011
MARIANE MENEGAZZO 0003 000483/2009
0005 000717/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO 0024 000973/2012
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0001 000129/2000
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0023 000965/2012
0029 000081/2012
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0014 000998/2011
REINALDO FERNANDES DE SOU 0006 001355/2009

ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0023 000965/2012
ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0024 000973/2012
ROSELI NUNES DOS ANJOS 0029 000081/2012
SILVIA FATIMA SOARES 0025 000530/2006
SILVIO RORATTO 0006 001355/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0013 000990/2011
THIAGO SOMBRIO 0001 000129/2000
VILSON DREHER 0006 001355/2009
VINICIUS EDUARDO SÁVIO 0020 000712/2012
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0018 000578/2012

1. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0005393-92.2000.8.16.0030 (129/2000) - SIMONE CRISTINA ALTMANN WOLSCHICK e outros x JAIR LONGHI - A parte embargada para impugnação no prazo legal. Advs. do Requerente ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO e Adv. do Requerido FREDERICO KORNDORFER NETO.

2. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016218-80.2009.8.16.0030 (284/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVA PEREIRA CONCEIÇÃO - À Parte, para manifestar-se acerca da informação do AR, na qual foi recebido por pessoa diversa. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

3. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0016118-28.2009.8.16.0030 (483/2009) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE IVO VELOSO e outros - Ante ao despacho de fls. 248 que dispõe: "Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, segue informações em separado, encaminhadas via sistema Mensageiro. Por fim, guarde-se em cartório o julgamento do agravo. Adv. do Impugnante GUILHERME DI LUCA e Advs. do Impugnado JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018572-78.2009.8.16.0030 (642/2009) - FOZ PLAZA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao executado para que se manifeste acerca da petição e cálculo de fl. 257/258. Advs. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018452-35.2009.8.16.0030 (717/2009) - ANTONIO MACHADO FELISBERTO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, para manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fls. 414/435. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

6. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 0018729-51.2009.8.16.0030 (1355/2009) - ARNILDO AURELIO MEZA PAEZ x NELSON SHCAEFER e outros - Às partes, tendo em vista que houve o depósito dos honorários periciais (fls. 229), bem como ante o contido às fls. 231/232 revogo o despacho de fl. 227/228. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 206/207, no que for pertinente. Adv. do Requerente SILVIO RORATTO e Advs. do Requerido VILSON DREHER, REINALDO FERNANDES DE SOUZA e JAIR GOMES.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017733-53.2009.8.16.0030 (1361/2009) - ISABEL CRISTINA DA SILVA KONITSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Parte executada, ante o despacho de fl. 279, que em suma, comprovado o alegado, deferiu o pedido de fl. 276, e determinou a reabertura do prazo da nota de expediente de fl. 275 (prazo de 15 [quinze] dias, para a parte depositar o valor da planilha de cálculo apresentada às fls. 272). Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011681-07.2010.8.16.0030 (599/2010) - LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao executado, nos termos do art. 475-J do CPC, para em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

9. DESPEJO C/C COBRANCA - 0024395-96.2010.8.16.0030 (1226/2010) - GENARA LEPRETTI x EDINALDO PEREIRA DE SOUZA e outro - À parte autora para manifestar-se acerca do recebimento ter sido realizado por pessoa diversa. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000454-83.2011.8.16.0030 (14/2011) - AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x RAPHAEL CARI BOGO - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "C" item 14, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa. Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004039-46.2011.8.16.0030 (150/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x BRENO LOIR WEIANDT e outros - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

12. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0010379-06.2011.8.16.0030 (422/2011) - SANDRA GRAEBIM WENNINGKAMP x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante o despacho de fl.146, que em suma: "Recebeu o recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a parte recorrida integre o pólo passivo e ainda não tenha sido citada. Após abra-se vista para o mesmo fim ao Ministério Público, na eventualidade

de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENETE e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022435-71.2011.8.16.0030 (990/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEONIR CRUZ e outro - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23. Advs. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

14. DESPEJO - 0022708-50.2011.8.16.0030 (998/2011) - EDUARDO BITTAR CHAER e outro x JOAO FERRAZ DE CAMPOS NETO - À parte requerente para que proceda o pagamento das custas, no valor de R\$ 214,75 (duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos) conforme cálculo de fls 325. Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSÉ BENTO VIDAL NETO e Advs. do Requerido PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR e LUCIANO FERNANDES MOTTA.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0032419-79.2011.8.16.0030 (1288/2011) - IBRAHIM MOHAMAD EL YOUSSEF x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da obrigação, na forma requerida. Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004833-33.2012.8.16.0030 (225/2012) - DELLA PREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x ELIANE VITORINO PEREIRA - À Parte, para proceder a retirada do ofício de citação para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA, FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013181-40.2012.8.16.0030 (469/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOÃO RAISKE - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

18. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0015554-44.2012.8.16.0030 (578/2012) - LEONIR MENDONÇA MARTINS e outro x DE NEGRO CLUBE QUINTAL DE BAMBÁ LTDA. - ME - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; Adv. do Requerente IVAN KALICHEVSKI e Adv. do Requerido WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015747-59.2012.8.16.0030 (587/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCELO JOSE PAVLIUK DE OLIVEIRA - À Parte autora, para apresentar uma conta para restituição do valor pago a título de custas. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

20. RESSARCIMENTO - 0017828-78.2012.8.16.0030 (712/2012) - MARCELO DE CAMPOS x D.A.S. DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA A SAUDE - As partes não podem dispor livremente do rito processual, sendo que diante do valor atribuído à causa deve esta tramitar pelo rito sumário, pelo que concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que sob as penas da lei emende a petição inicial, adequando-a ao rito sumário. Outrossim, a título de última oportunidade a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os subitens 'b', 'd', 'f' e 'g' do item '2' da decisão de fls. 30/32. Adv. do Requerente VINICIUS EDUARDO SÁVIO.

21. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0023163-78.2012.8.16.0030 (921/2012) - JANE ROSE ALBERGE x REAL LEASING S A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 68/69 que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023172-40.2012.8.16.0030 (923/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x THIAGO TEODORO DE OLIVEIRA - Ao autor, ante a certidão de fls. 38, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024232-48.2012.8.16.0030 (965/2012) - LEANDRA MARA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - A parte autora para proceder a retirada do ofício de citação para o seu devido cumprimento. Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, ODILTON ROGERIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR.

24. RENOVATORIA COMERCIAL - 0024313-94.2012.8.16.0030 (973/2012) - SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA x MARCIA ANA TOFFOLO HORTOLAM - À Parte, ante o despacho de fl. 63, que em suma: "cite-se o requerido para, querendo, contestar, em 15 (quinze) dias. Por fim, para proceder a retirada do ofício de citação para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 0015055-70.2006.8.16.0030 (530/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE HABITAÇÃO

DO PARANA - COHAPAR - A executada para que apresente a matrícula atualizada do bem imóvel que nomeou à penhora. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido ALEXANDRA GAZZONI e SILVIA FATIMA SOARES.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 0015410-46.2007.8.16.0030 (183/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TRANSPORTADORA MEZOMA LTDA. - Ao executado para que indique novo endereço, a fim de que seja efetuada a penhora do bem HONDA CG 125, 1998/1999, Placa ALL-2865, tendo em vista o endereço fornecido às fl. 229 não ter logrado êxito na diligência. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 0014915-65.2008.8.16.0030 (593/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x JANETE L CIA BENEDET MAAS - À parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça às fl. 57/58. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 0001429-42.2010.8.16.0030 (30/2010) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Ao executado, manifeste-se ante o auto de retificação de fl. 2183, para querendo, o por embargos no prazo legal. Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

29. CARTA PRECATÓRIA - 0018835-08.2012.8.16.0030 (81/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL - IVANILDA PERGAMINIE e outros x AUTO SOCORRO CATARATAS LTDA e outro - Às partes, acerca da data de Audiência de Inquirição designada para o dia 01/10/2012 às 15h00min. Advs. do Requerente JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS e ROSELI NUNES DOS ANJOS e Adv. do Requerido ODILTON ROGERIO PIOVESAN.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Agosto de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 195/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00008 000926/2008
00031 000600/2011
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00005 001262/2007
00035 001233/2011
ADRIANA LIMA RENNÓ RIBEIRO 00003 000780/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00003 000780/2003
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00031 000600/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00025 000041/2011
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00001 000851/1999
ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR 00002 000300/2003
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00044 000115/2004
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52 00043 000107/2004
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00042 000934/1998
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00013 000706/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 00028 000446/2011
CASSIUS ANDRE VILANDE 00008 000926/2008
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00033 001044/2011
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00022 001515/2010
CLAUDIOMIR MARTINI 00026 000151/2011
CLEUSA MARIA GIARETTA 12367/PR 00003 000780/2003
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00002 000300/2003
00018 000894/2010
DANIELA MACHADO OAB/PR 34.497 00003 000780/2003
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00045 000685/2006
DELICIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 00034 001203/2011
EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N 00039 000351/2012
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00037 000127/2012
EDSON LUIZ PAGNUSSAT OAB/PR 51.592 00047 000168/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00009 000079/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00032 000855/2011
ELAINE NOELI DESTRO OAB/PR 37.416 00045 000685/2006
ELISA DE CARVALHO 00003 000780/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.7 00039 000351/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000305/2008
EVERALDO LARSSSEN OAB/PR 51.852 00025 000041/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00016 000534/2010
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00031 000600/2011
FERNANDA AMERICO DUARTE 00003 000780/2003
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00016 000534/2010

FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA OAB/PR 5388 00038 000137/2012
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00024 001526/2010
 FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00013 000706/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00003 000780/2003
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00016 000534/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00024 001526/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00033 001044/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00033 001044/2011
 GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.14 00021 001480/2010
 JAIR VAMERLATTI OAB/PR 14.928 00049 000156/2010
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00027 000160/2011
 IRONDE PEREIRA CARDOSO 00001 000851/1999
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00031 000600/2011
 ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 00002 000300/2003
 00018 000894/2010
 IVILIM KOELBL 00013 000706/2009
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOS 24629 00003 000780/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00024 001526/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00025 000041/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00033 001044/2011
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00008 000926/2008
 JORGE ANDRE MENEZES OAB/PR 27.941-B 00036 001393/2011
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00022 001515/2010
 00026 000151/2011
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00005 001262/2007
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00009 000079/2009
 JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00017 000641/2010
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00004 000221/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00015 000468/2010
 JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118 00002 000300/2003
 00018 000894/2010
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00022 001515/2010
 00041 000896/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00003 000780/2003
 00025 000041/2011
 00030 000564/2011
 KARIN TATIANA DA SILVA OAB/PR 33581 00009 000079/2009
 KATH WATANABE ZAGATTI 00009 000079/2009
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00013 000706/2009
 LAURO ANTONIO PASCHE 00050 000087/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00010 000164/2009
 00033 001044/2011
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00015 000468/2010
 LEILA DE FATIMA OLIVI 28999/PR 00003 000780/2003
 LILIAN TAVARES DA SILVA OAB/PR 37.439 00045 000685/2006
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00029 000504/2011
 LUCIANA CRINCOLI OAB/SP 197.424 00009 000079/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00024 001526/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00006 000305/2008
 MARCELO MENEZES DE AZEVEDO 00036 001393/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00029 000504/2011
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00034 001203/2011
 MARCIO NUNES DA SILVA OAB/PR 35.041 00052 000072/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 2 00045 000685/2006
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 6 00011 000240/2009
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00006 000305/2008
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45. 00031 000600/2011
 MAURO ALVES CAMARGO 00039 000351/2012
 MILTON MACHADO OAB-PR 47422 00020 001280/2010
 MONICA DE BRITO OAB/PR 57.971 00040 000774/2012
 NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00001 000851/1999
 NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00004 000221/2007
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN OAB/RS 52.382 00003 000780/2003
 PATRICIA MACUCH 00003 000780/2003
 PAULO CESAR JASKULSKI 00050 000087/2011
 PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00019 001017/2010
 PAULO SERGIO MARIN 00007 000668/2008
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00003 000780/2003
 REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00011 000240/2009
 REGINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00051 000068/2012
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00040 000774/2012
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20 00034 001203/2011
 00048 000055/2006
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00019 001017/2010
 ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00044 000115/2004
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 00044 000115/2004
 RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 00011 000240/2009
 ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00032 000855/2011
 ROMANO CAPPONI JUNIOR 00040 000774/2012
 RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574 00023 001518/2010
 SABRINA YOUNES 00038 000137/2012
 SANDRA MARIA DA SILVA VAN DER HAM 00050 000087/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00020 001280/2010
 SILIOMAR GUELFY TORRES 00007 000668/2008
 SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719 00046 001050/2006
 SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 00004 000221/2007
 SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00001 000851/1999
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00030 000564/2011
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00005 001262/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00006 000305/2008
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 00028 000446/2011
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00014 001316/2009
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00019 001017/2010
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00012 000470/2009
 00030 000564/2011
 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ OAB/SP 139.67 00010 000164/2009
 WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00037 000127/2012

1. RESTAURACAO DE AUTOS-0004758-48.1999.8.16.0030-CALCADOS DILLY LTDA x CHWEI E CIA LTDA- VISTOS. 01. Ao exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 e SUELI ROSA OAB/PR 52.517-.

2. USUCAPIAO-0010392-83.2003.8.16.0030-OLIVIA BRUISMA MATHEUS x COLONIZADORA CRICIUMA LTDA e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo: a) improcedente o pedido de usucapião, contido nos autos nº 300/2003, tendo em conta a não comprovação do animus domini dos autores para comprovar o usucapião; b) procedente o pedido reivindicatório, contido nos autos nº 894/2010, determinar a notificação para a desocupação voluntária do imóvel pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de imissão de posse em favor do autor. Condeno a autora da usucapião e os requeridos da reivindicatória ao pagamento das respectivas despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, na usucapião, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, porque tratando-se de sentença declaratória, por excelência, aquela que julga improcedente a ação de usucapião, os honorários advocatícios a cargo do sucumbente serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (...) -Advs. JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118, DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI, ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR e ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291-.

3. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-0010638-79.2003.8.16.0030-GETULIO ALVES DE QUADROS x SONAE E DISTRIBUIDORA BRASIL S/A e outros- VISTOS. 01. Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria, com a petição de fls. 330/331, à parte demandada, para que efetive o pagamento devido, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEILA DE FATIMA OLIVI 28999/PR, CLEUSA MARIA GIARETTA 12367/PR, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOS 24629, PATRICIA MACUCH, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ADRIANA LIMA RENNÓ RIBEIRO, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN OAB/RS 52.382, DANIELA MACHADO OAB/PR 34.497 e ELISA DE CARVALHO-.

4. INDENIZACAO-0016021-96.2007.8.16.0030-SIRLEY CARDOSO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A e outro- VISTOS. 1. Trata-se de ação de ação de indenização proposta por Sirley Cardoso Ribeiro em face de Banco Bradesco S/A e Helena Gonzaga de Araújo. 2. Preliminarmente, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva da Instituição financeira, tenho que a mesma não merece prosperar. Insta consignar que o Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação a uma dívida real. (...) Nesse diapasão e não havendo mais preliminares levantadas e nem nulidades a serem supridas, dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a efetivação de venda de mercadoria ou eventual prestação de serviços; b) existência de negócio subjacente à respaldar a emissão do título; c) eventuais danos morais suportados pela autora; 4. Sendo pertinente neste caso, defiro apenas a realização da prova documental e oral requerida, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, ao mesmo passo em que designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 17:00 horas. 4. Rol de testemunhas em até 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, devendo às partes especificar se há necessidade de intimação. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. SILVIO RORATO OAB/PR 19.481, NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

5. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0016077-32.2007.8.16.0030-DANIEL FERREIRA DE FREITAS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

6. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015231-78.2008.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO O E DEFESA DO CO e outro- VISTOS. (...) III - Manifeste-se a exequente quanto à citação de NEGE HUSSEIN JOMAA. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS OAB/PR 15.348-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-668/2008-LEIF CONFECÇÕES LTDA x VILMA PEREIRA DO NASCIMENTO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

8. INDENIZACAO-926/2008-FRAIA MOEMA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - As partes para dizer se insistem na produção de prova testemunhal. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0018347-58.2009.8.16.0030-SARANITA PANSANI GRILLO x ORGANON DO BRASIL IND STRIA E COM RCIO LTDA e outros- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145, KARIN TATIANA DA SILVA OAB/PR 33581, LUCIANA CRINCOLI OAB/SP 197.424, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e KATH WATANABE ZAGATTI-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018653-27.2009.8.16.0030-VILMAR ANACLETO E CIA LTDA x DIMPER COMERCIAL LIMITADA- VISTOS. (...) 15. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, 11, tendo em vista que a embargada reconheceu parcialmente o pedido do autor, extingo o feito, nesse ponto, com resolução do

mérito, estirpando da execução a cobrança da duplicata de nº 372.077. 16. Ainda, no tocante as demais duplicatas da execução, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos, devendo prosseguir o processo executório somente em relação aos títulos de nº 369.823; 370.979; 371.713; 372.879; 373.737 e 374.117. 17. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a pouca complexidade da causa e o tempo de duração da demanda. 18. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se como disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. 19. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ OAB/SP 139.670-.

11. DESCONSTITUTIVA-0018992-83.2009.8.16.0030-ATE VII - FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPOLIO DE AGOSTINHO PELEGRIM-VISTOS. 1. Trata-se de ação de desconstituição de servidão administrativa ajuizada por ATE VII - Foz do Iguaçu Transmissora de Energia S.A, contra o espólio de Agostinho Pelegrim, sustentando, em síntese, que requerente é concessionária de serviço público de transmissão de energia e, em consequência desta condição, está incumbida a proceder trabalhos de construção, operação e manutenção do empreendimento elétrico. 2. Sustenta que para efetuar a construção de uma específica linha de transmissão, seria necessária a constituição de servidões administrativas, sendo que o requerido veio a se opor em relatar um acordo amigável, não restando outra alternativa, senão promover o ajuizamento da demanda. Requerer a concessão da liminar, e, por fim, a emissão definitiva na posse. Juntou documentos às fls. 17/62. 3. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 91/96, na qual requereu, em sede preliminar, a regularização do pala passivo; no mérito, requer a improcedência da demanda, postulando pela majoração do quantum da indenização. 4. Vieram-me os autos conclusos. 5. Por não ser o caso de julgamento antecipado da lide ou de extinção do feito sem resolução de mérito, e por economia processual, declaro o feito saneado, uma vez que não há nulidades a serem sanadas e nem nulidades a serem supridas. 6. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) O valor do metro quadrado para área em questão; b) a extensão total da área; c) a extensão territorial abarcada pela autora; d) a natureza das terras em questão. 7. Defiro a produção de prova oral, testemunhal e documental, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, devendo às partes especificar se há necessidade de intimação. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012, às 17:00 horas. 9. Às partes, com as advertências legais (art. 343, § 10 e § 20, do CPC), e a testemunha tempestivamente arrolada. Ficam desde já as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 6.654, RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA OAB/PR 59.233 e REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665-.

12. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0016763-53.2009.8.16.0030-ALINE FRANCIÊLE ARAUJO BOUCINHA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS LTDA e outro- VISTOS. 01. Cumpra-se o determinado no item II, de fls. 220,(... à parte autora para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento), no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o silêncio será interpretado como quitação, com o arquivamento do feito. Noutro passo, indefiro o requerimento de certificação, conforme se requer às fls. 222 e 224, frente à perda superveniente do objeto da irrisignação. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018043-59.2009.8.16.0030-MARLENE ANASTACIO FARIA x PARANÁ BANCO S/A e outro- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497, IVILIM KOELBL e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

14. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-1316/2009-ANDREIA MARTINS GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 296/307. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009257-89.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outro- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de f. 58, pelos motivos já expostos à f. 32 II - Ante o pleito alternativo feito à f. 58, remetam-se os autos ao arquivo provisório até que haja manifestação da parte interessada ou até julho/2015, o que ocorrer primeiro. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

16. COBRANCA (SUMÁRIO)-0011141-56.2010.8.16.0030-VALDERI GONÇALVES DE SENA x BANCO CRUZEIRO DO SUL-BCS-SEGUROS- VISTOS. I - Em análise dos autos, nota-se que a assinatura do procurador da parte ré presente no termo de acordo de fls. 178/179, trata-se de mera fotocópia. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo original, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

17. RESCISAO CONTRATUAL-0013112-76.2010.8.16.0030-COOPERATIVA HABIT DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA x ALICE BENITEZ- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.

18. REIVINDICATORIA-0000978-17.2010.8.16.0030-CELSO NEVES DA SILVA e outro x OLIVIA BRUINSMAN e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto e do mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo: a) improcedente o pedido de usucapião, contido nos autos nº 300/2003,

tendo em conta a não comprovação do animus domini dos autores para comprovar o usucapião;b) procedente o pedido reivindicatória, contido nos autos nº 894/2010, determinar a notificação para a desocupação voluntária do imóvel pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de imissão de posse em favor do autor. Condene a autora da usucapião e os requeridos da reivindicatória ao pagamento das respectivas despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, na usucapião, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, porque tratando-se de sentença declaratória, por excelência, aquela que julga improcedente a ação de usucapião, os honorários advocatícios a cargo do sucumbente serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.(...) -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291, JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118 e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI-.

19. INDENIZACAO-0020505-52.2010.8.16.0030-DALVA SOARES SAO JOSE x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

20. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0025231-69.2010.8.16.0030-JOSE PAULINO RODRIGUES x NATALINO RODRIGUES e outros- VISTOS. 1. Comprovado o impedimento do procurador do autor para comparecer a audiência designada, com fulcro no artigo 453, II do Código de Processo Civil defiro em parte o pedido do autor, de modo a adiar a audiência, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes. Para o ato postergado, designo a data de 12/11/2012, às 14:00 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Adv. MILTON MACHADO OAB-PR 47422 e SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632-.

21. COBRANCA (SUMÁRIO)-0001480-53.2010.8.16.0030-EDIANE PEREIRA DE FREITAS TORRES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 165/179. -Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.148-.

22. INVENTÁRIO CONV. EM ARROLAMENTO-0030974-60.2010.8.16.0030-SANDRA VENSSON x ESPOLIO DE ROBERTO JESUS DE QUIROZ- VISTOS. (...) II - Ante o pleito formulado pelas partes, nomeio inventariante em substituição Anna Carolina Muller Queiroz, mediante termo de compromisso. -Adv. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123 e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

23. MONITORIA-0030982-37.2010.8.16.0030-HARAS WARSZAWSKY LTDA x ROGERIO DINIZ SIQUEIRA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. RUBENS PRATES JUNIOR OAB/PR 31.574-.

24. REVISIONAL-0031219-71.2010.8.16.0030-VANDERLEI OLEGARIO MEURER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 130/132, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...) -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

25. REVISIONAL-0000941-53.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL OMEGA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Vistos, etc. 1. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, EVERALDO LARSEN OAB/PR 51.852, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

26. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0004071-51.2011.8.16.0030-SONIA MARIA MARTINI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. 1. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por Sonia Maria Martini, contra o Município de Foz do Iguaçu, sustentando, em síntese, que é servidora pública municipal e, ao ser aprovada em concurso público realizado pelo município, passou a exercer a função de Psicóloga. 2. Argumenta que o edital previa a carga horária para as vagas, todavia, foi-lhe determinado, pela requerida, que cumprisse a jornada de 20 horas semanais. 3. Nesse contexto, argumenta que a partir de 2010, sua jornada de trabalho foi alterada, sem a correspondente equiparação salarial, passando a parte ré a descontar as horas não trabalhadas, em virtude do impasse ora levantado. Juntou documentos às fls. 44/96. 4. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 113/119, na qual alegou, no mérito, que há previsão da carga horária no contrato assinado e que respeitou a legislação municipal. Juntou documentos às fls. 120/156. 5. A autora impugnou a contestação às fls. 138/149. Por não ser o caso de julgamento antecipado da lide ou de extinção do feito sem resolução de mérito, e por economia processual, uma vez que não há preliminares a serem analisadas e presentes estão as condições da ação, declaro o feito saneado. 7. Fixo como pontos controvertidos: a) Efetiva jornada de trabalho realizada pelo autor; b) eventual recomposição da remuneração salarial; c) a forma como foi efetivada a alteração da jornada de trabalho; d) eventual desconto na folha de pagamento. 8. Defiro a produção de prova oral, depoimento pessoal, testemunhal e documental. cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. devendo às partes especificar se há necessidade de intimação. 9. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/ 2012, às 14:30 horas. 10. Às partes, com as advertências legais (art. 343,

§ 10 e § 20, do CPC), e a testemunha tempestivamente arrolada. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. CLAUDIOMIR MARTINI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

27. AÇÃO SECURITÁRIA-0004240-38.2011.8.16.0030-VALDENIR WEBER x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diga a parte autora. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

28. COBRANCA (SUMÁRIO)-0011396-77.2011.8.16.0030-TELEVISAO NAUPI LTDA x SUPERMERCADO CURITIBANO III LTDA- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB/PR 36.546 e THIAGO WIGGERS BITENCOURT oab/pr 57.715-.

29. REVISIONAL-0012509-66.2011.8.16.0030-JOSE BELONI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Ante a decisão do E. Tribunal de Justiça, a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014100-63.2011.8.16.0030-MASER IMPORTADORA EXPORTADORA E TRANSPORTE LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. 1. Em que pese o despacho de fls. 73, o qual através do presente revogo, a fim evitar-se eventual cerceamento de defesa, as partes para que, em dez dias, digam se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

31. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0014883-55.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA DE SOUZA SHIMITS e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU - PR- Vistos, etc. 1. Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Maria Aparecida de Souza Shimits e Tarcizo Funez, contra Município de Foz do Iguaçu, sustentando, em síntese, que os requerentes possuíam um automóvel, e que utiliza o estacionamento do hospital municipal, pois o requerente é servidor público e exerce suas atividades naquela localidade. Como de praxe, estacionou seu veículo e fora trabalhar, e ao sair de seu turno, constatou que havia sido vítima de furto, pois seu carro ali não estava. Sustenta que em nada o Município se manifestou, e requereu, por fim, a respectiva condenação por danos morais e materiais. Juntou documentos às fls. 11/20. 2. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 122/140. na qual requereu, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa; no mérito, bate pela ausência de responsabilidade civil. Por fim, postula total improcedência da demanda. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. Por não ser o caso de julgamento antecipado da lide ou de extinção do feito sem resolução de mérito, e por economia processual, passo a sanear diretamente o processo. 5. No que se refere à preliminar de carência de ação pela ilegitimidade ativa, denoto que a mesma não merece prosperar, uma vez que fora acostada a certidão de casamento às fls. 57, restando-se superada qualquer alegação em sentido contrário, sendo Tarcizo Funez legítimo, portanto para ajuizar a demanda. 6. Não havendo mais questões a serem dirimidas e nem nulidades a serem supridas, declaro o feito saneado. 7. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) (in)existência de responsabilidade civil do Município quanto em dever de indenizar; b) ocorrência de dano moral. 8. Defiro a produção de prova oral, depoimento pessoal e testemunha, devendo às partes especificar se há necessidade de intimação. 9. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2012, às 15:00 horas. 10. As partes, com as advertências legais (art. 343, § 10 e § 20, do CPC), e a testemunha tempestivamente arrolada. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891-.

32. REVISIONAL-0020388-27.2011.8.16.0030-LUCILIA RIVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Ante a decisão do E. Tribunal de Justiça, a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA-.

33. DECL. INEXIGIBILIDADE-0024842-50.2011.8.16.0030-GILBERTO ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Vistos. I - Designo o dia 30/10/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIEN LOTH OAB/PR 34.230 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031178-70.2011.8.16.0030-NEUZA DA SILVA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA - SUDECOOP-VISTOS. 1. Tendo em vista a possibilidade de acordo demonstrada pelo requerido,

designo audiência de conciliação para 19/11/2012, às 16:30 horas. 2. Restando infrutífera, o feito deverá ser saneado em audiência. -Advs. DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20.816 e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032527-11.2011.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- VISTOS. I - A embargante para dizer sobre a impugnação. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0035857-16.2011.8.16.0030-MAYARA FERNANDA FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JORGE ANDRE MENEZES OAB/PR 27.941-B e MARCELO MENEZES DE AZEVEDO-.

37. ALVARA JUDICIAL-0003026-75.2012.8.16.0030-CATARINA DA SILVA x ESPOLIO DE SEVERINO SOARES DA SILVA- Manifeste-se a parte ante a resposta do Ofício de fls. 40/41. -Advs. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 e EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997-.

38. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0003349-80.2012.8.16.0030-LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS x SOLETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Advs. FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA OAB/PR 53881 e SABRINA YOUNES-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011477-89.2012.8.16.0030-JEFERSON LUIZ LIRA x BANCO DO BRASIL S/A-VISTOS. 1. Trata-se de ação de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Jeferson Luiz Lira em face do Banco do Brasil S/A. 2. Denota-se que não há preliminares levantadas e nem nulidades a serem supridas, dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a) Realização de bloqueio, ainda que parcial na conta corrente do autor; b) a extensão dos azeitados prejuízos sustentados pelo requerente; c) eventuais danos morais suportados pela autora; 3. Sendo pertinente neste caso, defiro apenas a realização da prova documental e oral requerida, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, ao mesmo passo em que designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de novembro de 2012, às 13:30 horas. 4. Rol de testemunhas em até 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, devendo às partes especificar se há necessidade de intimação. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N, MAURO ALVES CAMARGO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759-.

40. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0020836-63.2012.8.16.0030-TEREZINHA DO ROCIO CHEMIN KELLER x EDIMAR QUEIROZ SOUZA- VISTOS. I - Designo o dia 31.10.2012, às 14:30 horas para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. MONICA DE BRITO OAB/PR 57.971, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPONI JUNIOR-.

41. NOTIFICACAO-0024496-65.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CAIRO CAETANO DE SOUZA e outro- Conforme certidão de fls. 27/verso, renovo a publicação, tendo em vista o valor das custas estar equivocado, ainda, que o valor correto a ser recolhido pelo requerente é de R\$ 84,60, equivalente a 600 VRCs. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003974-08.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU x BANCO DE DESENV.DO PARANÁ S/A- VISTOS. I - Ante a intempestividade da impugnação aos cálculos apresentados pela Fazenda, deixo de conhecer a petição de fls. 196/198. Manifeste-se a parte ante o depósito de fls. 203/206. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

43. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0012325-57.2004.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU x EDSON JOSE DOS SANTOS-VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 90, no valor de R\$ 1.121,51 (um mil e cento e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), para querendo, no prazo de 30 dias, oferecer embargos (Art. 16, da Lei nº 6.830/80). -Adv. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292-.

44. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-115/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU x S M F DE SOUZA E CIA LTDA e outro-VISTOS. (...) VIII. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às verbas não declaradas indevidas. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 e ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016500-26.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU x COLATINA - COM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 28.196, LILIAN TAVARES DA SILVA OAB/PR 37.439 e ELAINE NOELI DESTRO OAB/PR 37.416-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0015968-52.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU x LOUDES SALETE ZENI- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 101, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-

se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003142-18.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA DAS GRAÇAS PAGNUSSAT e outro- VISTOS. (...) II - À parte executada para que regularize a representação processual, como condição para conhecimento da petição de f. 25. - Adv. EDSON LUIZ PAGNUSSAT OAB/PR 51.592-.

48. CARTA PRECATORIA-55/2006-Oriundo da Comarca de JD DA VARA CIVIL DA COM DE MEDIANEIRA-PR-COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA x EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR OAB/PR 20.816-.

49. CARTA PRECATORIA-0030772-83.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD VCIVEL DA COM SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR-JAIR GRANDI x TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. IJAIR VAMERLATTI OAB/PR 14.928-.

50. CARTA PRECATORIA-0017592-63.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. 3ª VARA CIVEL.COM.DE IUJI - RS-FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO. DES. E EDUCAÇÃO DO NOROESTE/RS x OSVALDO FERNANDES JUNIOR e outro- Conforme certidão de fls. 38, encontram-se pendentes de pagamento as custas do distribuidor e taca judiciária, devendo ser recolhidas para a devida baixa. -Adv. LAURO ANTONIO PASCHE, PAULO CESAR JASKULSKI e SANDRA MARIA DA SILVA VAN DER HAM-.

51. CARTA PRECATORIA-0019088-93.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de J.D.DA V.C.DA COMARCA DE MATELANDIA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR BATISTA LIPPERT e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R \$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), equivalente a 1.000 VRC, 100% das custas. Promova ainda o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a mesma. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

52. CARTA PRECATORIA-0019894-31.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.VARA CIVEL DA COM. SENGES/PR-L.DA SILVA CHURRASCARIA LTDA. x ARACEM CONSTRUTORA LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de INTIMAR ao Embargante ARACEM CONSTRUTORA LTDA, na pessoa dos seus representantes VINICIUS F. CABRAL E JOEL A. CABRAL, pois os mesmos não residem mais neste endereço e não obtive informações sobre o atual paradeiro; morador atual Sra. MARIA LURDES SANTOS há mais de 2 anos.). -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA OAB/PR 35.041-.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Agosto de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 194/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000245/2004
00006 000261/2007
00008 000638/2007
00039 000790/2011
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00007 000400/2007
00009 001089/2007
00028 001177/2010
00034 000032/2011
00048 000553/2012
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 00002 000225/2002
ADRIANO CARNELLI OAB/PR 34.693 00051 000710/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00027 000800/2010
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00008 000638/2007
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO 00022 000240/2010
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00044 000060/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00038 000744/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.80 00041 000920/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00042 000960/2011
ANDRE FERNANDO NARLOCH 00015 000145/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00017 000932/2009
00027 000800/2010
ANDREIA STRASSBURGER 00013 000932/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00004 000202/2005
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00045 000230/2012
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00008 000638/2007
ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 9049 00001 000767/1999
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00012 000632/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00021 000207/2010
00040 000816/2011

00049 000565/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00002 000225/2002
00047 000512/2012
CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00059 000377/2000
CESAR GUIMARAES FARIA 00026 000732/2010
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00008 000638/2007
00022 000240/2010
CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691 00029 001272/2010
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00041 000920/2011
CRISTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 00042 000960/2011
CURADOR - CLÉCIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28 00058 000897/2012
DANIELI MICHELON DO VALLE 00002 000225/2002
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276 00052 000864/2012
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00015 000145/2009
00035 000213/2011
EDSON PEREIRA DA SILVA 00050 000694/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00050 000694/2012
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00029 001272/2010
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00011 000610/2008
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ 00022 000240/2010
FABIANA A RAMOS LORUSSO OAB/PR 31.151 00054 000892/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00003 000245/2004
00004 000202/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00011 000610/2008
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO OAB/PR 33. 00002 000225/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00011 000610/2008
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00030 001411/2010
GUILHERME LOPES COSTA 00001 000767/1999
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00004 000202/2005
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 33. 00003 000790/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00032 000020/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00039 000790/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00021 000207/2010
00040 000816/2011
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00018 001072/2009
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00041 000920/2011
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00042 000960/2011
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00008 000638/2007
00009 001089/2007
00012 000632/2008
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00018 001072/2009
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00009 001089/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00005 000526/2006
00007 000400/2007
00009 001089/2007
00012 000632/2008
00020 000201/2010
00028 001177/2010
00034 000032/2011
00048 000553/2012
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00046 000362/2012
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR OAB/PR 4 00042 000960/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00003 000245/2004
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00012 000632/2008
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00002 000225/2002
00025 000531/2010
JOSÉ CARLOS KIECHLE OAB/PR N°46.994 00043 001350/2011
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO OAB/PR 55602 00008 000638/2007
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00026 000732/2010
JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA 00004 000202/2005
JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577 00002 000225/2002
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00055 000894/2012
00057 000896/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00023 000262/2010
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00032 000020/2011
00037 000579/2011
LARISSA DE FREITAS PANTALEAO 00026 000732/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00056 000895/2012
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00049 000565/2012
MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 00012 000632/2008
00020 000201/2010
00024 000384/2010
MARCO AURELIO FAGUNDES 00002 000225/2002
MARCOS ANDRANDE 00005 000526/2006
MARCOS LUIZ MASKOW 00015 000145/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00008 000638/2007
MARCUS ELY SOARES DOS REIS OAB/PR 20.7 00047 000512/2012
MARLENE DE LIMA MARTINS 00008 000638/2007
MATHEUS CAPOANI MEINE 00019 001131/2009
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00002 000225/2002
00025 000531/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00030 001411/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00019 001131/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00039 000790/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00036 000451/2011
NAYANE GUASTALA 00033 000022/2011
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00031 001561/2010
NEDI VALDI DAMIATI 00019 001131/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00014 001132/2008
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00032 000020/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00006 000261/2007
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00016 000715/2009
PATRICIA TRENTO 00021 000207/2010
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00018 001072/2009
00031 001561/2010
00045 000230/2012
RAIMUNDO NONATO DE OLIVIERA SANTOS 00008 000638/2007
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00046 000362/2012
REJANE MARA S. D'ALMEIDA 00033 000022/2011

RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00002 000225/2002
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00036 000451/2011
 00038 000744/2011
 RICARDO ISSA MARTINS OAB/ RJ 61.380 00053 000869/2012
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00039 000790/2011
 ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00006 000261/2007
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 00011 000610/2008
 ROGERIO IRINEO OJEDA 00015 000145/2009
 ROSECLEI M. D. FAGUNDES 22.337-B/PR 00002 000225/2002
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00015 000145/2009
 SADI MEINE OAB/PR 10.674 00019 001131/2009
 SAMUEL PELOI JUNIOR 00029 001272/2010
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00038 000744/2011
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00007 000400/2007
 00010 001247/2007
 00024 000384/2010
 00028 001177/2010
 00034 000032/2011
 THALITA DE SOUZA QUEIROZ OAB/PR 60.410 00042 000960/2011
 THIAGO JOSE ZANATA CAMARA 00023 000262/2010
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 00058 000897/2012
 TONI M. DE OLIVEIRA OAB/PR 13.351 00054 000892/2012
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00016 000715/2009
 WELDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00039 000790/2011
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00042 000960/2011
 WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 00022 000240/2010

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004914-36.1999.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x MAURO JOSE GANGUILHET- VISTOS. I - Considerando o pedido formulado a f. 277, homologo a desistência da presente demanda, para os fins do art. 158, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas remanescentes pelo autor. III - Defiro, desde já, a dispensa do prazo recursal, caso requerida. IV - Transitada em julgado, bauxa a distribuição e feitas as demais anotações necessárias, arquivem-se. -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 9049 e GUILHERME LOPES COSTA-.

2. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0009649-10.2002.8.16.0030-MARCO AURELIO FAGUNDES e outro x BRASIL TELECOM S/A- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 562/563. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Defiro a dispensa do prazo recursal. (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. MARCO AURELIO FAGUNDES, ROSECLEI M. D. FAGUNDES 22.337-B/PR, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, JULIANE WOLF DI DOMENICO OAB/PR 46.577, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO OAB/PR 33.423, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, DANIELI MICHELON DO VALLE, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039-.

3. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0011854-41.2004.8.16.0030-MARIA BERNADETH TONETTO x LOTEADORA TRES PINHEIROS LTDA e outro- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 275, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III. No mais, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que o valor depositado a f. 273 seja transferido para o Banco do Brasil, Agência 0140-6, Conta Corrente 6.591-9 (Identificador do Município nº 2000), conforme pleito de f. 275, devendo eventuais despesas serem descontadas do valor a ser transferido. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 e AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

4. INDENIZACAO-0014722-55.2005.8.16.0030-TEREZINHA MARTIN BACHIXTA x VIAÇÃO ITAIPU LTDA e outro- VISTOS. (...) 23. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. 24. . Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se a duração do feito e a necessidade de produção de provas em audiência. 25. A denunciação da lide resta prejudicada, eis que improcedente a demanda principal. -Advs. JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

5. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0016186-80.2006.8.16.0030-DOMINGUES DIBB E CIA LTDA x CEGONHA AUTO PECAS LTDA e outros- VISTOS. I - Face o noticiado falecimento do requerido Ari Kurtem, suspendo o processo, o que faço com fulcro no art. 265, I do Código de Processo Civil. (...) II - Ao exequente para que comprove a inexistência de inventário, eis que, caso já tenha sido proposta tal ação deverá ser incluído no pólo passivo o espólio, representando por seu inventariante. III - O pleito de fls. 229/230 será analisado oportunamente. - Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e MARCOS ANDRANDE-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015703-16.2007.8.16.0030-FATIMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. III. DISPOSITIVO. 39. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$ 6.000,00 (dezesseis mil reais). 40. Considerando que a autora decaiu em parte

mínima, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, a sucumbência é integral da parte ré. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência. (...) 42. A sentença sujeita à reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. -Advs. ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973, OSLI DE SOUZA MACHADO e AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

7. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0015835-73.2007.8.16.0030-MATEUS GONCALVES DAMASCENA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos. (...) É o relatório. DECIDO. De acordo com a legislação falimentar, observa-se a legalidade e legitimidade do pedido. Diante do exposto, DETERMINO A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO, no quadro geral de credores, do crédito habilitante, no valor de R\$ 1.213,33 (hum mil duzentos e treze reais e trinta e três centavos) como crédito derivado da legislação do trabalho e R\$ 1.213,33 (hum mil duzentos e treze reais e trinta e três centavos) classificado como multa contratual. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

8. ACAO CIVIL PUBLICA-0015760-34.2007.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, com base nos artigos 10, I e VIII e 11, I e IV, da Lei nº 8.429/92, condeno os réus, impondo-lhes as penas previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, da seguinte forma: I) ao réu Adeilson de Oliveira Gonçalves: a) ressarcir o valor o dano, consistente no valor desembolsado a título de honorários advocatícios, devidamente corrigido (INPC/IBGE) e a ser apurado em liquidação de sentença, de forma solidária com os corréus; b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos. II) ao réu Celso Sâmias da Silva: a) ressarcir o valor o dano, consistente no valor desembolsado a título de honorários advocatícios, devidamente corrigido (INPC/IBGE) e a ser apurado em liquidação de sentença, de forma solidária com os corréus; b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos. III) ao réu Mozart Gouveia Melo da Silva: a) ressarcir o valor o dano, consistente no valor recebido a título de honorários advocatícios, devidamente corrigido (INPC/IBGE) e a ser apurado em liquidação de sentença, de forma solidária com os corréus; b) o pagamento de multa civil arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A suspensão dos direitos políticos só se efetivará com o trânsito em julgado da sentença (artigo 20 da Lei nº 8.429/92). Sem custas e honorários, por se tratar de demanda provida pelo Ministério Público no exercício de suas funções, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, MARLENE DE LIMA MARTINS, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, JOVANIL TEIXEIRA PEDRO OAB/PR 55602, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS e AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

9. PEDIDO DE TERCEIROS-0016138-87.2007.8.16.0030-KUO SU FEN x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

10. HABILITAÇÃO DE CREDITO-1247/2007-TELMAR CARLOS SCHOSSLER x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Ao habilitante para dar prosseguimento ao feito. -Adv. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393-.

11. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016674-64.2008.8.16.0030-TIAGO BRUNO RODRIGUES AMARAL x SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT S/A- VISTOS. (...) 18. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar a requerida ao pagamento de 30% no que tange a debilidade permanente da função mastigatória, somados ao percentual de 30% referente à debilidade olfativa, do teto máximo da indenização prevista para o caso de invalidez segundo o disposto no artigo 3º, II, da lei 6.194/74, corrigido monetariamente pelo índice INPC /IBGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos a incidir a partir da citação.

19. Considerando que a parte ré contestou integralmente o pedido formulado e que a autora decaiu de grande parte do pedido, presente a sucumbência recíproca. Condeno, assim, o autor ao pagamento de 20% das custas processuais e a ré ao pagamento de 80% de seu valor, bem como cada uma das partes, observando-se o percentual de sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao patrono da parte ré R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e podendo haver compensação. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, RODRIGO ALDERETE ONISHI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

12. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0016779-41.2008.8.16.0030-RUTE FERREIRA DOS SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) II - Desta feita, julgo o presente feito extinto sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

III - Desapensem-se estes, dos autos 1177/2010. IV - Custas pela parte autora, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. (...) Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. -Advs. MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

13. MANUTENCAO DE POSSE-0016784-63.2008.8.16.0030-NEURI DALMINA x ALFONSO, ANDRE E OUTROS- VISTOS. (...) 6. Diante do exposto, declaro extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inc. III, e § 1º, do CPC. 7. Pelo Princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. 8. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré não foi citada. 9. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016435-60.2008.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ESPÓLIO DE ADILSON FERREIRA DA SILVA- VISTOS. A parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, indique os motivos pelos quais se requer o desbloqueio. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

15. RESSARCIMENTO-0018233-22.2009.8.16.0030-NAIR PACHECO PELLICOLI x ELOMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS M DICOS- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346, ROGERIO IRINEO OJEDA, MARCOS LUIZ MASKOW e ANDRE FERNANDO NARLOCH-.

16. Acao Popular-0018510-38.2009.8.16.0030-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outros- VISTOS. Aos réus para apresentarem alegações finais, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VANESSA DAS NEVES PICOUTO e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018832-58.2009.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x JOSE CARLOS BORGES TEIXEIRA- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-.

18. ORDINARIA-0018945-12.2009.8.16.0030-PEDRO IZAC NEMECEK x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. (...) 26. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o Requerido ao pagamento da diferença entre o valor pago e o que deveria ter sido, relativo ao adicional por tempo de serviço, tendo-se como na base de cálculo o vencimento base acrescido da gratificação por tempo integral e dedução exclusiva, observando-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data da propositura da demanda. 27. O valor apurado deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando então a correção monetária deverá ser calculada pelos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 28. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo exigido para o trabalho e a complexidade da causa. 29. A presente sentença é submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. 30. O valor da condenação será apurado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108, JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018343-21.2009.8.16.0030-FERNANDO RAMOS DA QUINTA x CONDOMINIO EDIFICIO LAS HADAS- VISTOS. (...) 20. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, com fulcro no artigo 593, inciso II, CPC, declaro a ineficácia da compra e venda realizada segundo às fls. 23-25, em relação à presente execução, determinando-se o prosseguimento do feito. 21. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o reflexo patrimonial declarado, o valor da causa, o tempo de tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627, MATHEUS CAPOANI MEINE, SADI MEINE OAB/PR 10.674 e NEDI VALDI DAMIATI-.

20. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0005256-61.2010.8.16.0030-TELMAR CARLOS SCHOSSLER x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Manifeste-se o Administrador quanto aos documentos juntados pela habilitante às fls. 30/50. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005363-08.2010.8.16.0030-BV FINANCIERA S/A - C. F. I. x MARIA DE LOURDES APARECIDA DE ABREU- VISTOS. I - A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC), porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. PATRICIA TRENTO,

JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

22. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0005802-19.2010.8.16.0030-EDINELSON PEREIRA e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. (...) III. DISPOSITIVO. 44. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores para o fim de condenar o réu a pagar: a) em favor de Edinelson Pereira a quantia de R \$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente aos lucros cessantes, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e juros de mora de 1 % ao mês, ambos a incidir do evento danoso, eis que também é a data do efetivo prejuízo (súmulas 43 e 54 8T J) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir da presente data (súmula 362 8T J) e juros de mora de 1 % ao mês, a incidir desde a data do evento danoso2; b) em favor de Grace Ellen Rodrigues, a quantia de R\$112,00 (cento e doze reais), a título de lucros cessantes, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e juros de mora de 1 % ao mês, ambos a incidir do evento danoso, eis que também é a data do efetivo prejuízo (súmulas 43 e 54 8T J) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir da presente data (súmula 362 8T J) e juros de mora de 1 % ao mês, a incidir desde a data do evento danoso; c) em favor de ambos os autores a quantia de R\$ 413,22 (quatrocentos e treze reais e vinte e dois centavos), a título de danos emergentes, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora de 1 % ao mês, a partir do evento danoso. 45. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, o requerido deve arcar com todos os ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando-se o tempo para o deslinde do feito e a complexidade da causa. (...) 47. A presente sentença está sujeita à reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE NETO, EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ, WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006268-13.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANA PAULA DOS SANTOS e outros- VISTOS. (...) 11. Assim, é de se reconhecer que houve decurso do prazo para o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 12. Nos termos artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do procurador da expiciente, tudo considerando o trabalho dos advogados das partes, isso porque "tratando-se de exceção de pré-executividade, com que o devedor antecipa a sua defesa antes de estar seguro o juízo, postulando a nulidade da execução nos termos do art. 618 do CPC, tem-se que a sua pretensão se equipara à do embargante sem depósito da coisa devida, no seu confronto com o credor-exequente; instaura-se entre eles um incidente caracteristicamente litigioso, de modo a autorizar a imposição aos vencidos dos encargos advocatícios da sucumbência".(...) -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e THIAGO JOSE ZANATA CAMARA-.

24. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0007848-78.2010.8.16.0030-TELMAR CARLOS SCHOSSLER x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor de R\$ 1.338,78 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), como crédito privilegiado (artigo 83, V, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 24 da Lei nº 8.906/94), na forma do artigo 772 do Código de Processo Civil. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 e MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011131-12.2010.8.16.0030-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. (...) 17. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução de mérito, na forma do Código de Processo Civil, art.269, inciso I. 18. Condeno a embargante, em razão da litigância de má-fé, no pagamento de multa de 1 % do valor atualizado da causa, valor este a ser revertido em favor do embargado. 19. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a complexidade da causa, o reflexo patrimonial declarado e o elevado grau de zelo do patrono do embargado. -Advs. MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 e JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089-.

26. MONITORIA-0014988-66.2010.8.16.0030-INTERLINE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA x J.C. E GOMES LTDA - ME e outros- VISTOS. (...) 31. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos embargos, e, por consequência, extingo o processo monitorio. 32. Condeno a autora, ora embargada, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando o reflexo patrimonial declarado e a não produção de provas em audiência.-Advs. CESAR GUIMARAES FARIA, LARISSA DE FREITAS PANTALEAO e JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-0016463-57.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS BORGES TEIXEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. (...) III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos propostos por Jose Carlos Borges Teixeira em face de Banco Santander Brasil S/A a fim de declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da Tarifa de Contratação a cargo do embargante. Com isso, resolvo o mérito destes embargos, na forma do art. 269; li do Código de Processo Civil. Pela

sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o embargante ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais e o embargado nos 20% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador do embargante em R\$ 300,00 (trezentos reais) e em benefício do procurador do embargado no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunizo a compensação descrita na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-.

28. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0023241-43.2010.8.16.0030-RUTE FERREIRA DOS SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

29. COBRANCA (SUMÁRIO)-0001272-69.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DELSON PAULO ALVES e outros-VISTOS. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, condenando os requeridos ao pagamento de R\$19474,75 (dezenove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidos pelo índice INPC/18GE e juros de mora de 1 % ao mês, ambos a incidir a partir do inadimplemento de cada parcela vencida. Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando-se o julgamento antecipado da lide e a menor complexidade da causa. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050, SAMUEL PELOI JUNIOR e CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691-.

30. COBRANCA (SUMÁRIO)-0028343-46.2010.8.16.0030-GILSON LUIZ BAIERLE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS (...) - DISPOSITIVO. 18. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar a requerida ao pagamento de 70% do teto máximo da indenização prevista para o caso de invalidez segundo o disposto no artigo 3º, 11, da lei 6.194/74, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE e juros de mora de 1 % ao mês, ambos a incidir a partir da citação. 19. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local da prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50. Os honorários devem ser compensados, a teor da súmula 306 do STJ. 20. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

31. ACOA DE CONCESSAO DE PENSAO-0031870-06.2010.8.16.0030-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 304-306, e condeno as requeridas à concessão do benefício de pensão por morte a autora desde a data do requerimento administrativo (fls. 29). A correção monetária incidirá desde cada inadimplemento, e até o advento da Lei nº. 11.960/09, deve incidir o índice INPC/IBFE, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos" (...). Da entrada em vigor da Lei nº. 11.960/09, até a citação, incidirá, a título de correção monetária, o índice oficial de remuneração básica a que se refere o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97. No tocante aos juros de mora, aplicar-se-ão, também nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/97. Condeno os requeridos, à título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se o tempo para o deslinde do feito e por ter sido julgado antecipadamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão de ser ilíquida e o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, de acordo com a jurisprudência pacífica do T J/PR. -Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000574-29.2011.8.16.0030-MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- VISTOS. (...) 24. Diante do exposto, na forma do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 269, inciso I, julgo procedente o pedido para ordenar a exibição dos mencionados às fls.04 dos autos, no prazo de trinta dias. 25. O réu deverá juntar os originais ou cópias legíveis. 26. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000596-87.2011.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. (...) 27. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, declarando a inexigibilidade do crédito que fundamenta a execução em apenso, extinguindo-a. 28. Por consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da embargante, referentes a

ambos os feitos, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e considerando a desnecessidade de dilação probatória e o tempo gasto para o deslinde da demanda. 29. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, desapensando-se, e arquivando-se ambos. 30. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. -Advs. REJANE MARA S. D'ALMEIDA e NAYANE GUASTALA-.

34. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000773-51.2011.8.16.0030-TELMAR CARLOS SCHOSSLER x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME-VISTOS. I - Ao habilitante para que junte aos autos os documentos solicitados à f. 61. - Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

35. ALVARA JUDICIAL-0005565-48.2011.8.16.0030-SILVIA APARECIDA DIONIZIO- VISTOS. I - A sentença de fls. 45/46 contém erro material, motivo pelo qual corrijo-a, determinando que passe a constar como requerente "Sílvia Aparecida Dionizio". II - No mais, permanece a sentença em seus anteriores termos. -Adv. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997-.

36. BUSCA E APREENSAO-0011469-49.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCOS ANTONIO GOULART DE OLIVEIRA- VISTOS. (...) 52. Diante do exposto, julgo: a) procedente o pedido inicial da ação principal, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente (fls. 35) e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. b) improcedente a reconvenção apresentada, resolvendo a lide com apreciação do resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar. 53. Na ação principal, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço. 54. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for aplicável. - Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014645-36.2011.8.16.0030-FLORICULTURA JK LTDA x WAGNER FERNANDES DA SILVA- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017730-30.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ILVA CARNEIRO CARACANHA- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 39, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

39. DESAPROPRIACAO-0019094-37.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES e outros- VISTOS. O MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU propôs a presente ação de desapropriação em face de CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES E OUTROS, todos qualificados nos presentes autos. Após o trâmite normal do processo, o autor afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 383-386) em relação aos requeridos CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES; MILTON RODRIGUES; MILTON RODRIGUES FILHO; LUCIANA RODRIGUES; MARIA LUISA FERRARI DE MEDEIROS; MOONVILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nos termos do decreto nº 21.263 de 26 de abril de 2012 (fls. 387-390). Ante o exposto, com relação aos demandados acima mencionados, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao requerido KAMAL OSMAN, tendo em vista que às fls. 289 este informou que concorda com o valor da avaliação realizada pelo Município da área que lhe pertence, nos termos do artigo 22 do decreto-lei nº 3365/41, homologo, por sentença, a presente desapropriação, com fulcro no artigo 269, 11, do Código de Processo Civil, incorporando ao patrimônio do expropriante o imóvel objeto do Decreto Municipal 21.263 de 26 de abril de 2012. Nos termos do artigo 30, do Decreto-Lei 3365/41, as custas processuais deverão ser suportadas pelo autor. Quanto aos honorários advocatícios, convém uma explanação sobre o assunto. O artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41, disciplina a sua fixação tão-somente para a hipótese de haver diferença entre o valor do preço e o valor fixado na sentença a título de justa indenização ao expropriado. No caso concreto, entretanto, houve a concordância do expropriado com o valor oferecido pelo Município. Nesses casos, não havendo regra específica a abranger a hipótese, deve-se interpretar sistematicamente a legislação em vigor, uma vez que o artigo 42, do Decreto-Lei 3365/41, dispõe que se deve aplicar o Código de Processo Civil nos casos de omissão da lei. Ora, o precitado Decreto-lei abrange, no que pertine à fixação de verba honorária, apenas os casos em que há discussão quanto ao valor da indenização. Não havendo discussão, mas concordância quanto ao preço de início ofertado, e sendo omissa a lei especial de regência, é aplicável à desapropriação, conforme a norma supracitada, o regime geral do Código de Processo Civil, em particular o seu artigo 20, baseado no

princípio da causalidade. Assim, não procurando o expropriante acordar, na via extrajudicial, com os proprietários expropriados, como lhe faculta expressamente o artigo 10 do Decreto-Lei 3365/41, inafastável a conclusão de que o expropriante deu causa à instauração do processo, respondendo, por conseguinte, pelas despesas e honorários. Afasta-se, desde logo, a aplicação do artigo 26, do Código de Processo Civil, porquanto o reconhecimento do pedido, in casu, ocorreu in initio litis, sem a comprovação de que havia necessidade do ajuizamento da demanda. Incide, por esse motivo, o princípio da causalidade, respondendo pelos honorários a parte que deu causa à instauração da demanda, situação que poderia ter sido evitada se houvesse prévia tentativa de acerto extrajudicial, como facultado pela lei de regência. Portanto, como a parte se viu obrigada a contratar advogado e, além disso, não deu causa à sucumbência, deve ser ressarcida das despesas que teve. Isto porque não podem arcar os expropriados com o valor dos honorários advocatícios, sem terem dado causa à instauração da demanda, mas, pelo contrário, sendo as vítimas da declaração do Poder Público, contra a qual nada podem fazer, senão esperar pelo momento da perda de seus bens e a promessa de prévia e justa indenização. E esta se tornaria inócua se as despesas suportadas pelos desapropriados, inclusive a contratação de advogado, não se deitassem à conta do expropriante, o verdadeiro interessado. Portanto, impõe-se a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos réu Kamal Osman, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$500,00 (quinhentos reais). Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019692-88.2011.8.16.0030-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARILENE ANDRADES DA SILVA- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

41. INDENIZACAO-0021684-84.2011.8.16.0030-GILBERTO LUIZ KRANZ x OI BRASIL TELECOM S.A- III - DISPOSITIVO. 27. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações a ele devidas, com observância do valor da integralização no momento em que esta ocorreu e pelo valor das ações naquele momento, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio; e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital, assim como outras vantagens legais inerentes o investimento, tudo devidamente corrigido pelo INPC desde o momento em que deveriam ter sido pagos pela ré e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Caso, porém, em fase de liquidação, constate-se a impossibilidade de emissão de novas ações, a condenação será convertida em perdas e danos. 28. Ante à sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do feito. -Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802 e JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181-.

42. REVISIONAL-0022720-64.2011.8.16.0030-EDMAR MILANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) 26. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 27. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado e a desnecessidade de produção de provas. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818, WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR, THALITA DE SOUZA QUEIROZ OAB/PR 60.410, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45.445, CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 e JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181-.

43. ARROLAMENTO DE BENS-0035073-39.2011.8.16.0030-FRANCISCO JOSE DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE DULCE DO CARMO DE SIQUEIRA BERNARDEZ e outro- VISTOS. (...) Decido. II - O feito merece homologação de plano, eis que preenchidos todos os requisitos legais constantes dos arts. 1.031 e ss. do CPC. Com relação aos requerentes, primeiramente, tenho que legitimados a pleitear a abertura do presente (art. 988, inciso V, CPC), posto que devidamente comprovada sua qualidade decessionários. A petição inicial preenche, além dos requisitos do art. 282, também os requisitos do art. 1.032, incisos II, segunda parte, e III, todos do CPC, eis que há no seu bojo nomeação de inventariante, relação dos bens deixados pelos de cujus, estando devidamente comprovada a propriedade destes, indicado seu valor de mercado e a forma como serão partilhados. III - Diante do exposto, resolvo, por sentença, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 04/07 destes autos de Arrolamento, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. IV - Condição a expedição do formal de partilha à comprovação pela Fazenda Pública, da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio (arts. 1.031 caput, e seu §20, do Código de Processo Civil e item 5.1004 do

Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça). (...) VI - Depois de cumprida todas as exigências supra, dê-se baixa do relatório de movimentação forense, e, oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS KIECHLE OAB/PR Nº 46.994-.

44. BUSCA E APREENSAO-0001441-85.2012.8.16.0030-BANCO HONDA S/A x RICARDO PEREIRA- VISTOS. (...) 7. Diante do exposto, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do veículo discriminado às fls. 03, e conforme contrato de fls. 13, exclusivamente ao autor, confirmando a liminar já deferida. 8. Condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos na oportunidade do pagamento pela média do INPC + IGP-DI, considerando o desempenho do causídico e a menor complexidade da causa, face a ausência de contestação, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

45. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0006075-27.2012.8.16.0030-MEIRIDIANE CASTANHA x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. Meiridiane Castanha propôs a presente ação declaratória de nulidade de edital público contra o Estado do Paraná, ambos qualificados. Após o trâmite normal do processo, o autor afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 64). Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado e, uma vez certificado nos autos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Custas pelo requerente, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

46. REVISIONAL-0011772-29.2012.8.16.0030-ALZIRA LOZOVEL x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. (...) DISPOSITIVO: 46. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, a fim de declarar a existência de uma relação de consumo entre as partes e, com base no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, revisar o contrato para declarar a nulidade da cláusula 16, no tocante à estipulação da incidência da comissão da permanência com outros encargos e mora, determinando que ela incida isoladamente, com a exclusão dos demais encargos, nos termos da fundamentação sentencial retro. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro DO artigo 269, I, do CPC, ao mesmo passo que revogo a tutela antecipada concedida às fls. 50/53, com o consequente levantamento de eventuais valores depositados. 47. Considerando que a parte ré contestou integralmente o pedido formulado e que a autora decaiu de grande parte do pedido, presente a sucumbência recíproca. Condeno, assim, o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e a ré ao pagamento de 30% de seu valor, bem como cada uma das partes, observando-se o percentual de sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que o feito foi julgado antecipadamente, podendo haver compensação até percentual devido a cada um, observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0015416-77.2012.8.16.0030-V. R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME x ALEX GERALDO SANTOS DE CAMPOS- VISTOS. 01. V. R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, já qualificado nos autos, apresentou a presente exceção de incompetência. 02. Determinada a regularização processual (fls. 08), o autor não cumpriu a determinação (fls. 23). É o relatório. Decido. 03. Considerando que o autor não deu atendimento ao comando judicial que determinou a regularização processual, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 36, ambos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, de acordo com o que dispõe o artigo 267, inciso I do mesmo Códex. (...) 05. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, procedendo-se as baixas e registros necessários. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS OAB/PR 20.777 e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

48. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0016148-58.2012.8.16.0030-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos. (...) Dessa forma, com base nos artigos 20 e 761, inciso 11, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a habilitação na forma requerida à f. 03, a qual deve ser veiculada pelo credor e com observância dos requisitos legais. Oficie-se à Justiça do Trabalho informando desta decisão. Ciência ao Administrador e ao Ministério Público. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. -Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016416-15.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE CARLOS SANTANA- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 37, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

50. REVISIONAL-0018941-67.2012.8.16.0030-VALTER RODRIGUES COSTA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...) Assim, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. (...) Designo o dia 30/10/2012, às 16:30 horas para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e

concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e EDSON PEREIRA DA SILVA-.

51. INVENTARIO-0019298-47.2012.8.16.0030-GIOVANA FATIMA PASSARINI x ESPOLIO DE LAERCIO JOSE DE CAMPOS- Giovana Fátima Passarini propôs a presente ação de Inventário em razão do falecimento de Laércio José de Campos, ambos qualificados. Após o trâmite normal do processo, o autor afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 36/37). Ante o exposto, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o transitado em julgado e, uma vez certificado nos autos, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Custas pelo requerente. -Adv. ADRIANO CARNELLI OAB/PR 34.693-.

52. REVISIONAL-0023901-66.2012.8.16.0030-NELIO VALDIR MAKOSKI x B.V. FINANÇEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente deferir que o autor efetue o depósito do valor que entende como incontroverso, afastando, desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. (...) Designo o dia 30/10/2012, às 16:00 para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276-.

53. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0023953-62.2012.8.16.0030-LEONARDO CRISTIANO MORETZSOHN x 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS - TABELIONATO SALINET - PR - FOZ DO IGUAÇU- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. Promova ainda o recolhimento da taxa Judiciária em favor do FUNREJUS. -Adv. RICARDO ISSA MARTINS OAB/ RJ 61.380-.

54. BUSCA E APREENSAO-0024330-33.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DOUGLAS MICHAEL MARTINEK- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA OAB/PR 13.351 e FABIANA A RAMOS LORUSSO OAB/PR 31.151-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024411-79.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M C PASSONI E CIA LTDA. e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024493-13.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x N R ECKERT E CIA LTDA e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

57. NOTIFICACAO-0024496-65.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CAIRO CAETANO DE SOUZA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

58. COBRANÇA-0024498-35.2012.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x MAURI J. DUTRA E CIA. LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), equivalente a 3.000 VRC, 100% das custas. -Adv. CURADOR - CLÉCIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 e THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0005701-31.2000.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PORTO DO SOL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- VISTOS. À parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e/ou substabelecimento. -Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Agosto de 2012
P/ESCRIVÃO

GOIOERÉ

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº. 125/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0004 000113/2005
0007 000151/2007
0009 000293/2007
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0028 000722/2012
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0007 000151/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 002533/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 0026 000333/2012
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0024 003496/2011
ALTENAR APARECIDO ALVES 0019 003643/2010
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0028 000722/2012
ANA M. DE ALMEIDA CRUZ 0038 001899/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0003 000069/2004
0010 000799/2007
ANTONIO CARLOS BARBOZA 0009 000293/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0006 000291/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA 0006 000291/2006
0012 000050/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0011 000810/2007
0032 002467/2012
0036 001206/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0008 000284/2007
0011 000810/2007
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0021 000237/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0025 003596/2011
CLOVIS NERI CECHET 0037 001885/2012
ELOI ANTONIO POZZATI 0001 000477/1997
ENEZIO FERREIRA LIMA 0022 001660/2011
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0019 003643/2010
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0020 000118/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000237/2006
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0028 000722/2012
JOAO BATISTA MIRANDA 0014 000667/2008
JOAO CARLOS GOMES 0010 000799/2007
0021 000237/2011
LEONORA V. DE MELO RAMALH 0023 001846/2011
LEVI PALMA 0038 001899/2012
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0003 000069/2004
0010 000799/2007
LUCIMAR DE FARIA 0033 002520/2012
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0006 000291/2006
MARCUS ALBERTO LEITE DE 0037 001885/2012
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0031 002399/2012
OSCAR BARBOSA BUENO 0002 000227/2003
0016 000162/2009
PEDRO FALAIROS CANHAN 0021 000237/2011
PEDRO LUIZ MARQUES 0034 002528/2012
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0015 000153/2009
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0030 002386/2012
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0028 000722/2012
ROSEMAR ANGELO MELO 0027 000476/2012
ROZI MARI APOLONI 0005 000237/2006
0013 000371/2008
SANDY PEDRO DA SILVA 0018 000313/2009
SILVIO HEMERSON GUERRA 0017 000237/2009
p.p. KARIN SUZY COLOMBO T 0029 001499/2012

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-477/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE LOPES FILHO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar planilha atualizada do débito), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.
- USUCAPIAO-227/2003-ALBERTO KIYOICHI NAKAMURA e outro x MANSUETO SERAFINI e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (localizar os devidos de Mansueta Serafim, bem como habilitar os mesmos no pólo passivo), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
- ACAO ORDINARIA-0000630-41.2004.8.16.0084-JOSEMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LIMITADA.- 2. Fls. 459: Pelo Infojud, obtenham-se informações das declarações sobre operações imobiliárias realizadas pela devedora RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e/ou CONSTRUTORA GUSTAVO BRMAN LIMITADA, ambas com CNPJ nº 77.799.195/0001-06, a fim de verificar fraude à execução
2.1. Com a juntada das declarações, intime-se o exequente, no prazo de 15 dias, a fim de verificar fraude à execução. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-113/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIR ALVES DE OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (devolução da carta precatória), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
- PRESTACAO DE CONTAS-237/2006-POLIDIESEL PETROLEO LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ROZI MARI APOLONI-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-291/2006-NELSON ANTONIO GASPARTO x BANCO ITAU S/A.- 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo comum de 20 dias. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-151/2007-CIPAUTO VEÍCULOS LTDA. x UELITON MARCIANO DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias

sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

8. USUCAPIAO-0001795-21.2007.8.16.0084-ARISTEU JOSE DA SILVA x MANSUETO SERAFINI e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (devolução da correspondência), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-293/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILDO FABRÍCIO DOS SANTOS e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 208/210 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oficie-se a Comarca de Ubiratã, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 117/2007, independente de cumprimento.

5. Junte-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos Embargos nº 706/2011 nesta execução, e desape-se.

6. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, proceda a baixa das penhoras e arquite-se.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e ANTONIO CARLOS BARBOZA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-799/2007-VICENTE MASHAIRO OKAMOTO x DINA TSUTAE KUMAMOTO SAITO- 1. Considerando o número excessivo de folhas por volume, cumpra-se o item 2.3.9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: Os autos do processo não excederão de duzentas (200) folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter o documento na sua integridade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume.

2. Fls. 278/288: RECEBO a apelação, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do CPC, art. 520.

3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

4. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e JOAO CARLOS GOMES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-810/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x ORLANDO DE MACEDO PEREIRA e outro-EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, de fls. 166-177

Alega o executado que o contrato firmado como sendo de empréstimo, em verdade teve como finalidade cobrir saldo negativo em contrato de conta corrente, logo, a operação realizada dissimulando um empréstimo, teve como objetivo gerar um título executivo. Sustenta a prescrição, pois o contrato foi firmado em 24/06/2002, sendo que o prazo final para executá-lo seria 24/06/07, entretanto, a execução foi ajuizada em 18/12/07.

O exequente alega que o contrato de empréstimo de R\$ 2.636,00 é título executivo e diz que na cláusula "objeto" foi convencionado que o valor seria liberado em conta corrente. Sustenta que a destinação do crédito dado pelo devedor é irrelevante, sendo certo que o valor fixo foi efetivamente liberado, não tendo nenhum vínculo com o contrato de conta corrente. Alega que o vencimento final do contrato foi acordado para 24/10/2002, por isso, aplica-se a regra de transição do art. 2028 do CC, com o que a prescrição se consumaria em 11/11/08 (fls. 180-188).

É o relatório.

TÍTULO EXECUTIVO

1. A conta corrente do executado estava com o saldo devedor por ocasião do contrato de empréstimo firmado entre as partes e assinado por duas testemunhas e que é título executivo, a teor do art. 585, II, do CPC (v. fls. 167, terceiro parágrafo). Portanto, não há que se falar em simulação, mas sim em contrato de empréstimo (fls. 39-41), do qual evidentemente se beneficiou o executado, diante do depósito de valor fixo em sua conta corrente, com cobertura do saldo devedor.

Assim, afastado a nulidade do contrato de empréstimo.

PRESCRIÇÃO

2. O contrato de empréstimo tem como vencimento final o dia 24/10/2002 (fls. 39). Na entrada em vigor do CC/02, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do CC/16.

Assim, com a entrada em vigor do CC/02, em 12.01.03, foi iniciado o prazo de 05 anos, a que se refere o art. 206, §5º. Proposta a execução em 18/12/2007, refuta-se a alegação de prescrição.

3. Intime-se o exequente para providenciar a citação do coexecutado ANTONIO CANDIDO MACEDO, no prazo de 15 dias.

4. Indique bens à penhora do executado citado, ORLANDO DE MACEDO PEREIRA, no prazo de 15 dias.

-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

12. IMPUGNAÇÃO-50/2008-BANCO BANESTADO S/A. x LUZIA DOS SANTOS ALBORGUETI-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar o alvará), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-371/2008-H K Z INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A.- Ao embargante para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. ROZI MARI APOLONI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-667/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JULIANO ZANETTA- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 57,09-Adv. JOAO BATISTA MIRANDA-.

15. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0002152-30.2009.8.16.0084-LUIZ ROGERIO DOS SANTOS LINARD x IMOBILIÁRIA MONALISA LTDA- Ao autor para

retirar o alvará judicial no prazo de 30 dias. -Adv. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

16. ALVARA JUDICIAL-162/2009-VALDIR RIBEIRO e outro x TEREZA SIZILA DA SILVA e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (informar endereço dos herdeiros), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

17. USUCAPIAO-237/2009-GILCE APARECIDA FERNANDES LIMA e outro x ODENATH SEILER RORIZ e outro- Os autores pretendem a propriedade do imóvel rural, lote 41-F, com área de 5 alqueires, destacado do lote 41, da gleba 13.

1. Por se tratar de imóvel rural, de 5 alqueires, haverá a necessidade de o imóvel ser georreferenciado, cf. Lei 6.015/73, art. 225, § 3º. Porém, antes do georreferenciamento, intime-se o autor para juntar ITR e CCIR, referente ao lote 41-F, em seu nome, ou, em nome dos cedentes de fls. 16-23, a fim de comprovar efetivo exercício da posse. Prazo: 15 dias.

2.1. Junte outros documentos que comprovem atividade produtiva no lote 41-F.

2.2. Diga o autor se reside no lote 41-F. Em caso positivo, junte comprovantes de residência.

3. Com razão o curador, a fls. 99-100, deve o autor juntar publicação do edital no órgão oficial e certidão negativa de ação possessória contra os autores, em 15 dias. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002182-65.2009.8.16.0084-BANCO TRIANGULO S/A x MACIEL LOPES DOS SANTOS GOIOERE ME e outros- Ao exequente para retirar a guia do avaliador. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0003643-38.2010.8.16.0084-OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao embargante para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e ALTENAR APARECIDO ALVES-.

20. USUCAPIAO-0000118-14.2011.8.16.0084-AGOSTINHO NORBERTO DE CARVALHO e outro x JOCELINO PEREIRA DOS SANTOS- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 181,97 -Adv. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000237-72.2011.8.16.0084-JOSÉ CARLOS DE ARAUJO x ERNESTO ESPLENDOR SOBRINHO- 1. Fls. 114: Ao cartório para anotar o nome do advogado.

2. Fls. 127-134: Indefiro o pedido de suspensão do leilão porque eventual usufruto não obsta a alienação. O usufruto é um direito real sobre coisa alheia, previsto no CC, art. 1.225 e 1.390 a 1.411. Ele confere ao seu titular a capacidade de usar e gozar do bem, durante certo tempo e sob determinadas condições. Mas, inevitavelmente, o usufruto refletirá na baixa do preço do imóvel, porque o novo proprietário deverá observar integralmente o direito do usufrutuário até que se implemente a sua condição resolutiva. Em suma, o usufruto não impede a alienação do imóvel.

3. Indefiro a alegação de impenhorabilidade (bem de família) é genérica, por isso, deixo de conhecer, mas, faculto a reiteração com mais prova documental.

4. Considerando que o leilão designado para o dia 01.08.12 e 13.08.12, não se realizou, resta prejudicado o pedido de suspensão.

5. Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca do incidente de impenhorabilidade, de fls. 127-134.

6. Após, retornem os autos cls. para decisão.

AVOQUE!

Torno sem efeito o despacho de fls. 144, itens 4 e 5 porque em descompasso com o andamento processual: os leilões se realizarão no dia 28.08.2012 e 12.09.2012; não há necessidade de processamento do incidente porque já decidido a fls. 143, itens 02 e 03.

Intime-se. -Adv. JOAO CARLOS GOMES, PEDRO FALEIROS CANHAN e CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

22. ALVARA JUDICIAL-0001660-67.2011.8.16.0084-ELIZABET OLIVEIRA SILVA e outros x ORLANDO DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar procuração dos autores), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

23. INVENTARIO-0001846-90.2011.8.16.0084-MARIA NAZARETE DA ROCHA x PEDRO BEZERRA DA ROCHA- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a avaliação.-Adv. LEONORA V. DE MELO RAMALHO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003496-75.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO CARLOS PEREZ e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl37./verso. -Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0003596-30.2011.8.16.0084-VALDIR MARTINS ESPINDOLA x B.V. FINANCEIRA S/A CFI-Ao autor para réplica em 10 dias. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000333-53.2012.8.16.0084-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x GILMAR MALAGUTI e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl36./verso. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

27. COBRANÇA (ORD)-0000476-42.2012.8.16.0084-JAIR RIBEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000722-38.2012.8.16.0084-VALDECI VIEL x JOSE VALDECIR SANCHES- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, de fls. 23-24

O executado alega a ilegitimidade ativa do exequente por falta de endosso no cheque, de fls. 08.

O exequente juntou o endosso posterior de fls. 32.

É o relatório.

1. De fato, o cheque está nominal a IVO ALBANES, e não foi lançado o endosso dele no verso do cheque (fls. 08v), o que, a princípio, ocasiona a ilegitimidade de VALDECI VIEL, no entanto, a ausência de endosso foi sanada com a declaração equivalente de IVO ALBANES, de fls. 32.

2. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

3. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 dias.

-Advs. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-.

29. MONITORIA-0001499-23.2012.8.16.0084-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO DA SILVA PONTES e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. p.p. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002386-07.2012.8.16.0084-ZENIR FONTOURA DE OLIVEIRA x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$14,10, Distribuidor R\$ 40,32 e Funrejus R\$ 21,32, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

31. ACAA PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0002399-06.2012.8.16.0084-CLAUDINEI DE SOUZA x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1. O autor requer a revisão do contrato de garantido por alienação fiduciária nº 212001114, firmado em agosto de 2011, com o pagamento de 06 de 48 parcelas individuais de R\$ 557,19. Reclama da cobrança de taxas administrativas (TAC, TEC etc), anaticismo, requer a repetição de indébito. Pretende a manutenção da posse do bem, não negatização do nome e consignação em pagamento de R\$ 360,72.

2. No Agravo de Instrumento nº 649582-7, o Des. LAURI CAETANO DA SILVA proferiu voto, cujo trecho transcrevo: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2-CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplimento), depositando judicialmente as parcelas com a dedução exclusiva dos encargos reconhecidos como abusivos pela jurisprudência do STJ e do STF; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.

A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas pelo valor que entende devido, desde que as vencidas estejam quitadas, ocorre se ficar demonstrado, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores correspondentes a estas ilegalidades. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.

2.1 Fica, assim, evidenciado que para afastar a mora, deverá haver depósito judicial elisivo com todos os requisitos acima colocados. Se desatendidas tais condições, é permitida a negatização do nome. Por isso, indefiro o pedido de abstenção do nome do autor no SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, porque não demonstrada a verossimilhança da alegação (plausibilidade da tese jurídica e fática invocada da inicial) a justificar tal procedimento assecuratório.

3. Pelo que se infere, o autor pagou apenas 06 das 48 parcelas, ou seja, o atraso é desde 29.03.2012. O autor pretende depositar judicialmente R\$ 360,79, de cada mensalidade., por isso, indefiro a consignação em pagamento de valor inferior a contratada. Depósito judicial inferior ao devido não afasta a mora. Como corolário, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem, a fim de evitar que o direito de ação do credor seja prejudicado, em futura e eventual ação de busca e apreensão.

4. Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para 17 de outubro de 2012, às 14:20 horas.

5. Cite-se o réu, cientificando-o que a falta injustificada na audiência de conciliação, acarretará na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 277, §2º). Advirta-o ainda que não obtida a conciliação, deverá oferecer na própria audiência, resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, além de requerimento de prova pericial, acompanhada de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 278).

5.1. Observe-se o cartório o prazo de antecedência mínima de 10 dias (ou de 20 dias se for a Fazenda Pública), à audiência (CPC, art. 277 "caput", parte fin al).

5.2. As partes deverão comparecer pessoalmente (ou por meio de preposto, com poder de transigir) à audiência (CPC, art. 277, §3º).

-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

32. MONITORIA-0002467-53.2012.8.16.0084-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL S/A x PEDRO PEREZ-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$517,00, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr

= Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002520-34.2012.8.16.0084-BANCO FIAT S/A. x ANTONIO VICENTE DE MORAES-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

34. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0002528-11.2012.8.16.0084-ISOLINA MARIA PACAGNAN x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 1. Considerando o valor da causa, trata-se de ação pelo rito sumário, por isso, determino a emenda da petição inicial, em 10 dias para as devidas adequações, mormente rol de testemunhas.

2. Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação do processo, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos (Lei nº 10.741/03, art. 71).

2. Após a emenda, determino a citação do réu, conforme itens abaixo.

2.1. Com a emenda, retifique-se a etiqueta para constar o rito sumário.

2.2. Do rito sumário, comuniquem-se o Distribuidor.

3. Se não emendada a petição inicial, retornem os autos cls.

4. Nos termos do art. 277 do CPC, designo audiência de conciliação para 17 de outubro de 2012, às 14:40 horas.

5. Após a emenda, cite-se o réu, cientificando-o que a falta injustificada na audiência de conciliação, acarretará na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (CPC, art. 277, §2º). Advirta-o ainda que não obtida a conciliação, deverá oferecer na própria audiência, resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, além de requerimento de prova pericial, acompanhada de quesitos e indicação de assistente técnico (CPC, art. 278).

5.1. Observe-se o cartório o prazo de antecedência mínima de 10 dias (ou de 20 dias se for a Fazenda Pública), à audiência (CPC, art. 277 "caput", parte final).

6. As partes deverão comparecer pessoalmente (ou por meio de preposto, com poder de transigir) à audiência (CPC, art. 277, §3º).

-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002533-33.2012.8.16.0084-BANCO GMAC S/A x PAULA CRISTINA DELAPORTE PEDROSO DE ARAUJO-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001206-87.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - ÚNICA VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA x ADRINEI PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA- Ao exequente para se manifestar sobre os ofícios respondidos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

37. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001885-53.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de POSSE/GO - 2ª VARA CÍVEL-LAURO TRAMONTINI x AUGUSTO LINO DE SOUZA- 2. Redesigno a audiência para o dia 11 de Setembro de 2012, às 15:45 horas.-Advs. CLOVIS NERI CECHEM e MARCYOS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA-.

38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001899-37.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - VARA CIVEL -JOSE PEREIRA x MARCIO REIS GARCIA- 2. Redesigno a audiência para o dia 11 de Setembro de 2012, às 15:30 horas. -Advs. LEVI PALMA e ANA M. DE ALMEIDA CRUZ-.

Goioerê, 27 de agosto de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERÊ ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 124/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0011 000046/2006
0025 000471/2011
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000621/1995
0006 000291/2004
0008 000293/2004
0010 000273/2005
0013 000112/2007
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0027 002708/2011
AILSON PEDRO CARPINE 0017 000202/2008
ALDREI PAULO DA SILVA 0022 001860/2010
ALEXANDRA CHRISTIAN ABRAN 0025 000471/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0029 003699/2011
ANDRE VIANA DA CRUZ 0003 000350/1998
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0032 000108/2012
ANTONIO DE JESUS FILHO 0030 000011/2012
ARI DE SOUZA FREIRE 0019 000444/2009

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0033 000611/2012
 CANDIDO MENDES NETO 0026 001804/2011
 CARLOS AUGUSTO GARCIA OAB 0003 000350/1998
 CARLOS EDUARDO VILA REAL 0028 002875/2011
 0037 002087/2012
 CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0027 002708/2011
 CLEBER HILGERT 0011 000046/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000230/2008
 DALVA MARVILLE DE CASTILH 0021 001339/2010
 DEBORAH S. DA SILVEIRA 0024 003098/2010
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 0012 000389/2006
 0020 000512/2010
 EDSON SCARDUA 0012 000389/2006
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0029 003699/2011
 EVERALDO BUGHI 0023 002656/2010
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0032 000108/2012
 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0008 000293/2004
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 001288/2012
 GILBERTO CARNIATI 0003 000350/1998
 GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0016 000779/2007
 0024 003098/2010
 HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0027 002708/2011
 HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0035 001283/2012
 HERICK MARDEGAN 0004 000033/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000292/2004
 0008 000293/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING - 0014 000185/2007
 JOAO CARLOS DE LIMA 0038 002127/2012
 JOAO CARLOS GOMES 0005 000118/2002
 0015 000584/2007
 0026 001804/2011
 JORGE APPI DE MATTOS OAB/ 0003 000350/1998
 JOSE MARCELO DE JESUS 0030 000011/2012
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0029 003699/2011
 JUAREZ PAULO DA SILVA 0009 000239/2005
 0022 001860/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 000108/2012
 MANUEL GONZAGA DE OLIVEIR 0034 000923/2012
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0035 001283/2012
 MARCIA L. GUND 0007 000292/2004
 MARCIA L. GUND OAB/PR 29. 0008 000293/2004
 0014 000185/2007
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000145/1990
 MARIANE MACAREVICH 0031 000064/2012
 MERON LUIS VAUREK 0037 002087/2012
 NUBIA MENDES BOZZ 0026 001804/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0004 000033/2001
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0021 001339/2010
 RODRIGO MENEZES - OAB/PR 0039 000139/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0031 000064/2012
 ROZI MARI APOLONI 0008 000293/2004
 0014 000185/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0029 003699/2011
 VINICIUS AMORIM 0039 000139/2001

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-145/1990-SEBASTIAO FERREIRA DAS NEVES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se novamente o advogado para dar cumprimento ao despacho de fls. 637/645, item 13 (apresentação de procuração atualizada ou cópia do CPF), considerando o improvimento do agravo de instrumento nº 2009.04.00.038278-7, de fls. 646/652.

2. Do despacho de fls. 640, item 6.2, foi determinado que a Receita Federal informasse o endereço dos idosos com valores levantados a fim de que eles confirmassem o recebimento de valores, entregues ao advogado.

a) MARIANA RIBEIRO DE SOUZA (alvará expedido a fls. 422), pagamento confirmado conforme certidão de fls. 702.

b) NALZIRA FERREIRA NEVES (alvará expedido a fls. 423), pagamento confirmado conforme certidão de fls. 702.

c) JACINTA FERREIRA GOVEIA (alvará expedido a fls. 424), não foi localizada no endereço informado pela Receita Federal, conforme mandado de intimação de fls. 703 verso.

d) REALINA DOMINGAS MEIRELES (alvará expedido a fls. 425) pagamento confirmado conforme certidão de fls. 706.

e) ISABEL INACIO ALVES FERNANDES (alvará expedido a fls. 426), sem informação acerca da intimação deprecada, conforme carta precatória de fls. 701 e ofício de fls. 707.

2.1. Oficie-se a comarca de Assis Chateaubriand para que informe acerca do andamento da carta precatória de fls. 701 a que faz referência o ofício de fls. 707/709. Envie cópia das folhas mencionadas.

3. Pelo que consta dos autos, a falecida ISABEL INACIO ALVES FERNANDES teve em seu favor alvará expedido a fls. 426, depósito judicial a fls. 418. Pelo andar do processo, mormente porque o alvará já tinha sido expedido e o advogado recebido o alvará, conforme fls. 428 verso, a suposição era que a credora ou os seus sucessores já tivessem recebido, porém, segundo informação obtida na CEF, verbalmente, a conta judicial nº 102.707.703, de fls. 418, em nome de ISABEL INACIO ALVES FERNANDES tem saldo de R\$ 23.011,84, em 15.08.2012, o que indica que o advogado não levantou o dinheiro, nem a família conseguiu receber.

3.1. Pelo que consta na Assesjepar, da decisão de habilitação nº 534/2007 houve interposição de embargos de declaração acolhidos, por isso, deve o cartório juntar cópia da decisão de embargos de declaração. Registro, porém, que o acolhimento dos embargos não importou em alteração quanto o número de pessoas habilitadas e forma de divisão do crédito. Houve uma simples alteração para corrigir o nome de

JANDIRA SATURNINO CARDOSO no item 7, de fls. 91, da sentença, que constou equivocadamente como Jandira Saturnina de Castro.

3.2. Assim, em cumprimento à decisão de habilitação nº 534/2007, de fls. 711/713, a divisão do crédito deve ser realizada entre os 7 filhos, porém, no que se refere às duas filhas em lugar incerto e não sabido, MARIA INACIA RODRIGUES e CÍCERA INACIO CARDOSO, as cotas devem ser devolvidas ao INSS, porque este juízo não manterá em depósito judicial um dinheiro cujas titulares de direito estão em local desconhecido até para a própria família. Além do mais, inexistem dados mínimos que viabilizem a busca judicial.

3.3. Dos R\$ 23.011,84 divididos por 7 filhos, obtém-se R\$ 3.287,40 para cada um deles. Ou seja, R\$ 3.287,40 vezes 5 filhos (localizados) obtém-se R\$ 16.437,00, é este o valor do alvará de levantamento.

3.4. O remanescente, de R\$ 6.574,80 da conta judicial nº 102.707.703, de fls. 418, referente às cotas pertencentes às duas filhas de ISABEL INACIO ALVES FERNANDES, em local incerto e não sabido, MARIA INACIA RODRIGUES e CÍCERA INACIO CARDOSO sejam devolvidas para o TRF.

a) Ante o exposto, defiro a expedição de Alvará Judicial para os 5 filhos de ISABEL INACIO ALVES FERNANDES, em nome do advogado Marcos Aurélio Cerdeira, com prazo de 30 dias, para levantamento de EXATOS R\$ 16.437,00, depositados na conta judicial nº 102.707.703.

a.1) Ficará o advogado responsável pessoalmente pela entrega da cota de cada um dos sucessores, conforme decisão de habilitação nº 534/2007, de fls. 711/713.

b) Determino ainda que seja expedido ofício ao Presidente do TRF para que sejam tomadas as providências necessárias para viabilizar a devolução, por este juízo, do saldo remanescente integral, de R\$ 6.574,80, mais juros e correção, da conta judicial nº 102.707.703, de fls. 418, em nome de ISABEL INACIO ALVES FERNANDES ao TRF. Remeta-se cópia desta decisão, com o ofício.

4. DELCILIA FRANCISCA DE JESUS DA SILVA

Segundo petição de fls. 453, o advogado comunicou que ainda não levantou o dinheiro, apesar do alvará ter sido expedido a fls. 447, e informou que desconhecia a localização da exequente.

Foi concedida nova oportunidade, com prazo de 30 dias, para que o advogado informasse o paradeiro de DELCILIA FRANCISCA DE JESUS DA SILVA, sob pena de devolução do dinheiro ao INSS, conforme despacho de fls. 639, letra "f".

O advogado, em manifestação, de fls. 657/661 desconhece o paradeiro de DELCILIA FRANCISCA DE JESUS DA SILVA.

O INSS informou que ela faleceu, fls. 665 e juntou extrato do sistema, com data provável do óbito, da data da cessação do benefício, em 26.09.1994, fls. 679.

a) Ante o exposto, e cessadas os oportunidades para o advogado indicar o paradeiro de DELCILIA FRANCISCA DE JESUS DA SILVA ou de seus sucessores, determino a devolução integral do saldo constante na conta judicial nº 091.666.321, de fls. 444.

b) Determino ainda que seja expedido ofício ao Presidente do TRF para que sejam tomadas as providências necessárias para viabilizar a devolução, por este juízo, do saldo integral da da conta judicial nº 091.666.321, de fls. 444, em nome de DELCILIA FRANCISCA DE JESUS DA SILVA ao TRF. Remeta-se cópia desta decisão, com o ofício.

5. No despacho de fls. 643, item 10, o INSS foi instado a indicar os valores atualizados devidos para MISCIA CORREIA DE ARAUJO, MARIA FRANCISCA DOS ANJOS e FRANCISCO CORREA DE ARAUJO.

5.1. Segundo petição de fls. 665/678, o valor devido, atualizado até 31.01.2011: MISCIA CORREIA DE ARAUJO: R\$ 8.995,52, fls. 682. Obs: Habilitação nº 425/2009, fls. 697/699.

MARIA FRANCISCA DOS ANJOS : R\$ 9.807,91, fls. 685

FRANCISCO CORREA DE ARAUJO: R\$ 8.995,52, fls. 688

5.2. Intime-se o procurador dos exequentes para que informe junte cópia do CPF ou procuração atualizada (a morte cessa a procuração CC, art. 682, II, e por se tratar de aposentados e pensionistas, de 1990, o índice de morte é alto), a fim de viabilizar a expedição do requisitório.

De todos os agravos de instrumento interpostos, neste e em outras ações análogas, nenhum mereceu provimento, por isso, não cabe mais discussão sobre este ponto, assim, o nobre advogado deve apresentar cópia do CPF ou procuração atualizada dos exequentes remanescentes.

5.3. Intime-se na mesma oportunidade, o advogado dos exequentes mencionados neste item 5.1 a se manifestar sobre os valores indicados pelo INSS.

5.3.1 Na ausência de oposição do advogado dos exequentes, e após a apresentação de procuração atualizada ou de cópia do CPF, EXPEÇA-SE RPV, pelos valores indicados.

Frise-se, a expedição do RPV depende da apresentação de procuração atualizada ou de cópia do CPF.

6. No despacho de fls. 641, item 7, fez-se uma síntese sobre o exequentes SEBASTIAO FERREIRA NEVES, ELVIRA IZABEL DOS SANTOS, MARIANA SILVA DE SOUZA e OZORIO DE JESUS e os valores indicados pelo INSS como incontroversos, porém, o advogado não concordou com os valores expostos, conforme fls. 659, por isso, por ora, não será possível a expedição de RPV.

6.1. Aguarde-se a manifestação do advogado quanto ao item 5; caso se mantenha a discordância, retornem os autos para definição dos valores. Reitero a necessidade de apresentação de cópia do CPF ou da procuração atualizada.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-621/1995-BANCO DO BRASIL S/A. x ODAIR DO PRADO e outro- Ao executado para complementar os honorários do curador especial no valor de R\$ 197,04. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

3. EXECUCAO DE SENTENCA-350/1998-RENE POLESKI ZOLA e outros x MUNICIPIO DE IRETAMA - PR. e outro- 1. Fls. 513-514: O valor principal é de R\$

109.331,28, para cada um, RENE POLESKI ZOLA e BRUNO HENRIQUE ZOLA, fls. 488; os juros são de R\$ 111.321,87, fls. 494, para cada um deles.

Na decisão de fls. 505, item 6, "a" e "b", de fato, não foram incluídos os valores principais atualizados, de R\$ 109.331,28, para cada um deles, RENE POLESKI ZOLA e BRUNO HENRIQUE ZOLA.

Na decisão de fls. 505, item 6, por equívoco, apenas foram incluídos para RENE POLESKI ZOLA e BRUNO HENRIQUE ZOLA, os juros de R\$ 111.321,87, para cada um.

Por isso, determino, sem prejuízo dos valores já mencionados da decisão de fls. 505, item 6, o acréscimo dos seguintes valores:

a. A expedição de precatório atualizado até 30.09.10 (fls. 484), em favor da viúva RENE POLESKI ZOLA, de R\$ 109.331,28 (principal), até 30.09.2010.

Anote-se o caráter alimentar.

b. A expedição de precatório atualizado até 30.09.10, em favor do filho BRUNO HENRIQUE ZOLA, de R\$ 109.331,28 (principal), até 30.09.2010.

Anote-se o caráter alimentar.

c. Fica mantido o item 6, letra c, de fls. 505 (valor do dano moral). Expeça-se o precatório.

d. Os honorários advocatícios de fls. 505, item 6, letra d, ficam mantidos; mas, em razão da inclusão de valores, nesta decisão, de mais R\$ 218.662,56, os honorários de 10%, de fls. 354, equivalem a R\$ 21.866,25, portanto, expeça-se precatório atualizado até 30.09.10, para pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 21.866,25, em favor do advogado, Dr JORGE APPI DE MATOS.

Anota-se o caráter alimentar.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão.

-Advs. JORGE APPI DE MATTOS OAB/PR 18.902, ANDRE VIANA DA CRUZ, CARLOS AUGUSTO GARCIA OAB/PR 22.142 e GILBERTO CARNIATI-.

4. REVISIONAL-33/2001-VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. HERICK MARDEGAN e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-118/2002-ROGERIO DUTRA DE ARRUDA x SAULA SERGIANE MONTANHA DA SILVA- Ao autor para retirar o alvara judicial com prazo de 30 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-291/2004-BENEDITO ANTONIO x BANCO BRADESCO S/A.- Ao requerido para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-292/2004-TERRAPLENAGEM VALE DO PIQUIRI LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-293/2004-PEDRO SANCHES AGUERA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Manifeste-se o autor acerca do depósito judicial no valor de R\$ 2.287,65, de fls. 870.

2. O banco apresentou a prestação de contas a fls. 314/866, porém, o autor discordou e prestou contas a fls. 875/903.

3. Segundo o banco, o autor deve R\$ 110.220,75, sem computar os encargos moratórios contratados (fls. 314vº); já o autor afirma possui um saldo devedor de apenas R\$ 8.637,93, aplicando a taxa média de mercado, de forma simples, sem capitalização (fls. 887). Considerando o grau de divergência, faz-se necessária prova pericial para apuração do saldo credor ou devedor.

4. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

5. Apresentem as partes os quesitos e assistentes técnicos em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e apresentar proposta de honorários. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

6. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 1.500,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

7. Recentemente alterei o meu posicionamento jurídico sobre o ônus da antecipação dos honorários periciais, em ação de prestação de contas, 2ª fase, por isso, carrego ao réu as despesas com a perícia contábil, por ter ele a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº. 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011:

"O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da

parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."

8. Intime-se o Banco Bradesco para que efetue o adiamento dos honorários periciais de R\$ 1.500,00, no prazo de 10 dias.

9. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

10. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o banco Bradesco se manifeste; e em seguida, 10 dias para o autor.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734, ROZI MARI APOLONI, GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601 e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

9. REPARACAO DE DANOS MORAIS-239/2005-EDENEIA APARECIDA JULIÃO x JUAREZ PAULO DA SILVA- 2. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.

10. CAUTELAR DE ARRESTO-273/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANK ANDREY GASPARTO e outro- I. RELATÓRIO

Trata-se de cautelar de arresto em que a Coagel afirma que é credora de 17 notas promissórias rurais, emitidas por FRANK ANDREY GASPARTO e avaliadas por NELSON DEJARY GASPARTO, vencidas em 30.03.05, que, somadas, importam em R\$ 225.107,49. Informa que encontra-se depositado nos armazéns da Coagel 134.184 sacas de soja, de propriedade de FRANK ANDREY GASPARTO e diz que esse produto rural é o único bem disponível que pode quitar a execução nº 219/05. Requer o arresto de 2.236,40 sacas de soja das 134.184 sacas que se encontram depositadas nos armazéns da Coagel para garantir a execução nº 219/05 (fls. 02-08). Liminar deferida as fls. 36-38, mediante caução.

Arrestado 2.236,40 sacas de soja em grão, tipo comercial, do réu FRANK ANDREY GASPARTO e a Coagel foi nomeada depositária, cf. auto de fls. 52.

A Coagel apresentou caução real (fls. 53).

Foi ajuizada a ação principal, execução nº 219/05 (fls. 54).

Em resposta os réus discordam da medida e requerem a liberação do produto para a comercialização, visto que para representar a dívida de aquisição de insumos para o plantio da safra 2004/2005 emitiram a Cédula de Produto Rural - CPR nº 54/2004, garantida por penhor de 4500 sacas de soja, a ser entregue no local conveniado em 28/02/2005 e dizem que também emitiram as notas promissórias rurais executadas como forma de garantia. Relatam que a CPR nº 54/2004 prevê a possibilidade de prorrogação da dívida para a safra seguinte, em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação. Afirma que a Coagel optou por executar as notas promissórias rurais, de modo a não incidir o benefício da prorrogação da dívida prevista na CPR nº 54/2004. Sustentam a inexistência de periculum in mora e fumus boni iuris, ao argumento de que foi indicado bens à penhora na execução nº 219/05 (fls. 55/63).

Réplica as fls. 75/79.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. As Notas Promissórias Rurais - NPRs executadas e a Cédula de Produto Rural - CPR nº 54/2004 (fls. 65) não versam sobre a mesma dívida, tanto que a Coagel mencionou a fls. 04 a existência de outra cautelar de arresto na comarca de Peabiru fundada na CPR nº 54/04.

Nos embargos à execução nº 445/2005 foi afastada a tese de novação da dívida representada pelas NPRs executadas, para a CPR nº 54/04 (cf. sentença de fls. 92-96 e acórdão de fls. 97-112, da execução nº 219/05).

2. Restou demonstrada a existência de prova literal da dívida líquida, certa e exigível traduzidas nas NPRs, vencidas, desde 30/03/2005.

Houve parcial provimento da apelação nos embargos nº 445/05 (fls. 97-112, da execução nº 219/05), para afastar os juros remuneratórios, tal circunstância confirma a existência da dívida de R\$ 493.919,30 (até 01.05.2011), cf. despacho de 11/04/2012, da execução nº 219/05.

3. Quanto ao periculum in mora, o imóvel, matrícula nº 14.553 (também penhorado, na execução nº 219/05) é objeto de várias hipotecas (fls. 79, da execução nº 219/05) e não há outros bens a indicar suporte econômico para garantir a futura execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para consolidar o arresto de 2.236,40 sacas de soja em grão, tipo comercial, cf. auto de fls. 52.

Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Juntar cópia da sentença na execução nº 219/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-46/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIME MOURA DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o

prosseguimento no feito (carta precatória retornou), no prazo de 10 dias.. Port. 15/09. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

12. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-389/2006-MARLY ZAMARIAN REZENDE e outros x ANALDO FRANCISCO COBO e outros- 1. Intime-se o réu para que informe de forma clara e objetiva como foi feita a divisão dos bens descritos nos itens 5A, 5B, 5C, 5D, 6, 7, 8A, 8B, 9, 10, 11 e 12 (fls. 105-111), que deveriam pertencer aos herdeiros de AURÉLIO ZAMARIAN, Paulo, Cleide, Luci, Walter e Marly Zamarian. 1.1. Informe quais bens couberam à herdeira Marly Zamarian e se a divisão foi igualitária, a fim de dirimir a alegação da autora de que o contato de fls. 105-111 seria inexequível. Prazo 15 dias-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2007-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL ULTRAMAQ LTDA. ME. e outros- Ao exequente para se manifestar sobre o Resultado do Renajud no prazo de 15 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-185/2007-SCARDEZANE - INDUSTRIA E COMERCIA DE MOVEIS LTDA x BANCO BANESTADO S/A.- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING -, ROZI MARI APOLONI e MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-584/2007-ANTONIO DA SILVA MELO x FRANCISCO LAZARO SABATEL- Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-779/2007-MARCOS ALIPERTI MAMMANA e outro x FRANCISCO SCARPARI NETO- 3.1 Considerando a alegação do réu de que se o perito tivesse solicitado, tentaria localizar os comprovantes faltantes (fls. 506), intime-se o réu, para que no prazo de 15 dias, junte os respectivos comprovantes. -Adv. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

17. ACAO ORDINARIA-0001969-93.2008.8.16.0084-JOAO FRANZINI e outro x ALBINO FRANZINI e outros- 2.1. Intimem-se os autores para juntarem procuração de MARTA FRANZINI MACHADO e dos herdeiros de ANTONIA FRANZINI FRAGA, no prazo de 20 dias. -Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

18. ACAO DE DEPOSITO-230/2008-BANCO FINASA S/A e outro x DIOGO CANHAN DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. COBRANCA (ORD)-444/2009-ESPOLIO DE JOSE FRANCO DA ROCHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- 5.1. Intime-se o advogado do autor para juntar a procuração ORIGINAL de LUCILIA MORENO DE CAMARGO, no prazo de 15 dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000512-55.2010.8.16.0084-MACIEL LOPES DOS SANTOS GOIOERE ME e outro x BANCO ITAU S/A.- 1. Ao apelante/embargante, para que no prazo de 05 dias, regularize a apelação interposta com o devido recolhimento do porte de remessa. -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001339-66.2010.8.16.0084-JOSE MELO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 58/60: Ao autor para se manifestar sobre o depósito efetuado pelo requerido-Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVILLE DE CASTILHO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001860-11.2010.8.16.0084-DILCE ROSA DE OLIVEIRA SILVA x CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL S/A. PREVI-Ao embargante para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Advs. JUAREZ PAULO DA SILVA e ALDREI PAULO DA SILVA-.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0002656-02.2010.8.16.0084-JOSE ANTONIO DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS- Ao exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.-Adv. EVERALDO BUGH-.

24. COBRANCA (ORD)-0003098-65.2010.8.16.0084-FRANCISCO SCARPARI NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- 1. Fls. 247/256 e 258/275. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 e DEBORAH S. DA SILVEIRA-.

25. MONITORIA-0000471-54.2011.8.16.0084-ABDIAS ABRANTES NETO x ESPOLIO DE FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Advs. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ABDIAS ABRANTES NETO-.

26. MONITORIA-0001804-41.2011.8.16.0084-MASATAKA USHIROHIRA x JEAN FRANCO GASPARTO- 1. Fls. 82/103. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOAO CARLOS GOMES, CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0002708-61.2011.8.16.0084-JOSE TELES DE GOIS e outro x JUAREZ TELES DE GOES e outros- 1. A falta de assinatura dos réus, no acordo foi suprida em razão do estabelecido na audiência, de fls. 290 acerca das tratativas bilaterais para a lavratura do acordo, além da intimação no DJ, de fls. 302/303, em que houve a presunção de concordância dos réus, com os termos do acordo apresentado nos autos. 2. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 292-301 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

28. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0002875-78.2011.8.16.0084-LUCIANA ROSENDE DE SOUZA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar documentos comprobatórios da residência dos pais em alta floresta. MT, na época do seu nascimento), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0003699-37.2011.8.16.0084-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. x BANCO SAFRA S/A- A fim de não gerar discussão em sede inadequada, deixo de conhecer da petição de fls. 1784/1786, mas faculto novo pedido na busca e apreensão. -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELI-.

30. DIVISAO-0000011-33.2012.8.16.0084-DONIZETE DE OLIVEIRA MAGALHAES e outro x ALADIM BATISTA DE NOVAIS- Ao autor para réplica em 10 dias.-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

31. MONITORIA-0000064-14.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NESTOR MARQUES DA SILVA-Ao exequente para se manifestar sobre a correspondência devolvida. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000108-33.2012.8.16.0084-CONRADO JOSE CESTAK x BANCO DO BRASIL S/A- 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 183/188 Trata-se de embargos de declaração do Banco do Brasil S/A que alega contradição na decisão interlocutória de fls. 175/176, sob o argumento de que restou consignado que o banco deveria apresentar todos os documentos necessários para a realização de perícia, entretanto, o objeto da demanda trata-se de uma Cédula Rural Hipotecária, a qual constitui título executivo extrajudicial, inexistindo, portanto, outros documentos a serem exibidos. É o relatório. Segundo alega o devedor, na petição inicial, de fls. 02, as Cédulas Rurais Pignoratórias são oriundas de outras duas, por isso, é possível a necessidade de exibição dos documentos que serão indicados futuramente pelo perito. A alegação do banco para opor embargos de declaração beira a má-fé. Atenção. 1.1 Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Dispensado o registro. Intime-se. 2. Intimem-se novamente o devedor para adiantamento dos honorários periciais, de R\$ 2.500,00, em conta judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de se reputar pela desistência tácita-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

33. MONITORIA-0000611-54.2012.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x GILSO LOURENÇO DE SOUZA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

34. REVISIONAL-0000923-30.2012.8.16.0084-VICTOR HUGO DE BRITO SILVESTRE x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao autor para réplica em 10 dias.-Adv. MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

35. RESCISAO DE CONTRATO-0001283-62.2012.8.16.0084-JOSÉ SABINO DA SILVA x JOAQUIM SOARES FILHO e outro- 5. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as do forma pontual e concreta.-Advs. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001288-84.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x WANDERLEI EUZEBIO DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

37. ALVARA JUDICIAL-0002087-30.2012.8.16.0084-JOSEMIR DOS SANTOS e outro x JOSEFINA DA CONCEICAO FESISARDO- Trata-se de pedido de alvará formuladpelos filhos JOSEMIR DOS SANTOS e VERA LUCIA DOS SANTOS para levantamento de dinheiro depositado em nome da mãe falecida JOSEFINA DA CONCEICAO FELISARDO. 1. Há outro filho da falecida, RONALDO ANTONIO DOS SANTOS, que também é falecido, mas, pela declaração de óbito de fls. 14, ele deixou um filho menor, DOUGLAS, que herdará por estirpe. Assim, intimem-se os autores para incluírem o sobrinho DOUGLAS, no prazo de 15 dias. 1.1. Junte a certidão de óbito de RONALDO ANTONIO DOS SANTOS, uma vez que a declaração de fls. 14 não é documento dotado de fé pública. 2. Oficie-se ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal (agências de Goioerê), solicitando informações sobre a existência de ativos financeiros em nome da falecida JOSEFINA DA CONCEICAO FELISARDO, CPF nº 971667909-20. 3. Havendo dinheiro depositado em nome da falecida, vista à Fazenda Pública para manifestar sua concordância com o pedido de alvará formulado pelos herdeiros, nos termos do item 5.10.4, do CN. 4. Por fim, vista ao Ministério Público. -Advs. CARLOS EDUARDO VILA REAL e MERON LUIS VAUREK-.

38. MONITORIA-0002127-12.2012.8.16.0084-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MANOEL SALLES- A autora para retirar a carta precatória. -Adv. JOAO CARLOS DE LIMA-.

39. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-139/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x APOLINARIO & SOUZA LTDA- 1. Resumo: Penhora dos bens móveis, a fls. 21; avaliados em 11.03.10, no valor de R\$ 635,00 (fls. 111); conta geral em 15.03.10, no valor de R\$ 3.217,84 (fls. 112-113). 2. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 12:30 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela

lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

3. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 14 de dezembro de 2012, às 12:30 horas.

4. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

5. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

6. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

7. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

8. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

9. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

10. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

11. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

12. Caso esta data coincida com dia no qual inexistente expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário

13. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

14. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

15. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

16. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

17. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

18. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

19. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intimem-se as partes integralmente deste despacho

-Adv. VINICIUS AMORIM e RODRIGO MENEZES - OAB/PR 24.785-.

Goioerê, 27 de agosto de 2012

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0010 000505/2004
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0023 001090/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0002 000646/1995
AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0008 000179/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 000606/1999
ANGELA MARIA KOKUZICKI OA 0013 000170/2009
ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8. 0012 000561/2008
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0003 000740/1995
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0025 000061/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0029 000609/2011
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0011 000567/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0001 000667/1985
0004 000845/1996
0026 000080/2011
0032 001002/2011
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0017 000369/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0015 001008/2009
0016 000093/2010
0018 000481/2010
EMERTON LACERDA FONSECA O 0031 000972/2011
FABIANA ANDREA FERNANDES 0010 000505/2004
FABIANO CAMILLO OAB/PR 45 0023 001090/2010
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0017 000369/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 000369/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000369/2010
GLORIA RIBEIRO OAB/PR 32. 0008 000179/2002
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0014 000552/2009
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0009 000672/2002
IVANDRO JOEL JOHANN OAB/P 0020 000814/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0017 000369/2010
JAIR MEIRA RAMOS OAB/PR 1 0003 000740/1995
JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/ 0022 001076/2010
JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0008 000179/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0005 000606/1999
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0021 000868/2010
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0030 000850/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0015 001008/2009
0016 000093/2010
0018 000481/2010
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0001 000667/1985
0004 000845/1996
0026 000080/2011
0032 001002/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000606/1999
0027 000378/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000369/2010
LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIA 0009 000672/2002
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0022 001076/2010
MILTON LUIZ DOS SANTOS TI 0010 000505/2004
NERII L. CEMZI OAB/PR 19. 0024 001596/2010
0031 000972/2011
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0002 000646/1995
PATRICIA BORBA TARAS OAB/ 0019 000787/2010
PAULA KÜSTER ANDRIATA OAB 0009 000672/2002
PAULO EDUARDO TEIXEIRA B 0007 000082/2002
RAFAEL DO PRADO FLARESSO 0023 001090/2010
RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44. 0022 001076/2010
RICARDO RUH OAB/PR 42.945 0012 000561/2008
ROBERTO KULKA OAB/PR 20.9 0008 000179/2002
RODRIGO RUH OAB/PR-45536 0012 000561/2008
ROSANGELA DOS SANTOS VIRM 0006 000225/2000
0033 000011/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0019 000787/2010
SAIMON CHIOCHETTA FELIPE 0020 000814/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0008 000179/2002
0020 000814/2010
SANDY PEDRO DA SILVA OAB/ 0025 000061/2011

SAULO FRANCISCO R.DOURADO 0008 000179/2002
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0028 000386/2011
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0029 000609/2011
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0019 000787/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-667/1985-BRADESCO S/A x LUIZ ANDRADE- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. - Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.
2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000488-17.1995.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSE VALDENI ANTUNES STEFANES E OUT- Intimem-se sobre item 1 da decisão interlocutória de fl. 248/248v, assim transcrita: "1. Primeiramente, indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, tendo em vista que não esgotaram todas as tentativas a fim de localizar bens passíveis de penhora, o que é imprescindível para a drástica medida da quebra de sigilo fiscal." Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 249, assim transcrita: "Certifico que deixei de proceder a penhora eletrônica tendo em vista a restrição existente no veículo encontrado. Tudo em conformidade com a informação que segue." Intimações e diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.
3. ORDINARIA DE COBRANÇA-740/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ABDALLA EL KHOURI - FI- Em observância ao art. 22, item 24.3.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante do pedido de suspensão com fundamento no artigo 791, III do CPC, ficam o processo suspenso pelo prazo de 6 meses. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e JAIR MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350-.
4. BUSCA E APREENSAO-845/1996-BANCO BRADESCO S/A x IND.COMERCIO DE MADEIRAS EXPORT.WOOD BRASIL LTDA- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.
5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-606/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ESPÓLIO DE ELIAS ABRAHÃO MELHEM- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777 e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-225/2000-MARLOS ELIEL LOSSO x DISTRIBUIDORA DE CARNES FRIGUARÁ IMP. EXP. LTDA- Em observância ao art. 22, item 27.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o exequente para que apresente o número do CPF ou CNPJ do devedor. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND OAB/PR 46152-.
7. Deposito-82/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LAERCIO ROCHA TOLEDO- Em observância ao art. 22, item 7.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte adversa sobre pedido de desistência da ação, de fl. 228, no prazo de 05 dias, ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á pela anuência do pedido. Intimem-se. -Adv. PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO OAB 23.504-B-.
8. REPARAÇÃO DE DANOS-179/2002-ARAMILDA REGINA CALDAS EIDAM E ADRIANO RODRIGO EI e outro x PRIMACON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros- Diante do contido na certidão de fls. 227, assim transcrita: "Certifico que recebi a resposta do ofício 1316/2012 da Receita Federal. Certifico ainda que conforme item 5.8.6.1 do Código de Normas, os documentos foram arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal da parte. Ressalva-se o direito à consulta e extração de cópias pelas partes.", intime-se a parte credora para manifestar-se a respeito, em 48 horas. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ROBERTO KULKA OAB/PR 20.981-B, SAULO FRANCISCO R.DOURADO PR/29.281, SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, GLORIA RIBEIRO OAB/PR 32.390, AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440 e JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-672/2002-CONGRESUD SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA x JANJI LUIS PILATTI E TRANSPORTADORA SUL BRASIL LTD- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. LUIS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 41838, PAULA KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 43663 e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.
10. RESCISAO DE CONTRATO-505/2004-EVIDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FERNANDO SALOMAO CURI, PAULO AFONSO FARAH E ANA e outro- Em observância ao art. 22, item 6.2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO OAB/PR15.316-.
11. COBRANÇA-567/2006-AGUA DA SERRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x TAISE CRISTINE DANIELLE ME- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente

para o recolhimento das custas processuais de fls. 104/105, a qual importa em um total de R\$ 27,51, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$21,87 - total do distribuidor, R \$0,00 - total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intimem-se.

- Adv. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366-.
12. BUSCA E APREENSAO-561/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MOREL RAMOS DE SIQUEIRA- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, o subscritor da petição de fl. 229, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime-se. -Adv. RODRIGO RUH OAB/PR-45536, RICARDO RUH OAB/PR 42.945 e ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275-.
 13. INVENTARIO-170/2009-ROMALI ANTONIO DE CAMPOS BEIRA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ADELIA DE CAMPOS TEIXEIRA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105/v, assim transcrita: "... deixei de citar os srs. Wilson Renato de Oliveira e Nelsa Aparecida de Oliveira, uma vez que não logrei êxito na localização do referidos nos endereços constantes no mandado, havendo notícias de que ambos atualmente residem em Curitiba/Pr..." Intime(m)-se.-Adv. ANGELA MARIA KOKUZICKI OAB/PR 58462-.
 14. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-552/2009-CIMACON COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTOS LTDA.- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.
 15. BUSCA E APREENSAO-1008/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA APARECIDA FERREIRA- Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagens dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.
 16. BUSCA E APREENSAO-0000919-26.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLODOALDO DJUBATI- Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagens dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.
 17. COBRANÇA-0005085-04.2010.8.16.0031-ADILSON DE PAULA x MBM SEGURADORA S/A e outro- Em observância ao art. 22, item 2.22 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", devendo aguardar por 30 dias a iniciativa da parte interessada, após o que serão arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou no CNGCJ. Em observância ao art. 22, item 2.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se signatário (representante da parte autora) da petição não assinada de fl. 260/261, para firmá-la em 05 dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 53336-.
 18. BUSCA E APREENSAO-0006498-52.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLARICE DOMINGUES DA SILVA- Intime-se sobre ofício da Comarca de União da Vitória, de fl. 52, referente à carta precatória autuada naquela comarca sob n. 994-87.2011.8.16.0174, informando que a mesma se encontra aguardando a manifestação da parte autora quanto ao fornecimento dos meios necessários para a remoção do veículo. Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.
 19. OBRIGACAO DE FAZER-0010941-46.2010.8.16.0031-CROVES JOSE LUCHESE x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27.607, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739 e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604-.
 20. DESPEJO-0011373-65.2010.8.16.0031-SCHEILA DENARDI CANDIDO x JOSE ORLANDO MADUREIRA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 88v, assim transcrita: "Certifico que os presentes autos encontram-se suspensos em cumprimento ao item 24.3.1 da portaria 03/2012, pelo prazo de 06 meses." Intimações e diligências necessárias. -Adv. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576, SAIMON CHIOCHETTA FELIPE OAB/PR 57.230 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.
 21. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0012752-41.2010.8.16.0031-CARLOS BONET x BANCO DAYCOVAL S/A- Em observância ao art. 22, item 2.8 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para impugnação da contestação de fl. 65/96, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.
 22. EXECUCAO-0015248-43.2010.8.16.0031-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA CLAUDIA MINSKI - FI e outro- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência

negativa junto ao sistema Renajud, conforme informação de fl. 62, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR: 40.539, RAFAEL MOSELE OAB/PR: 44.752 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0013329-19.2010.8.16.0031-BENDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x J. B. STRINGHINI EMBALAGENS e outros- Intime-se sobre ofício da Comarca de Porto Alegre, de fl. 55, referente a carta precatória autuada naquela comarca sob n. 001/1.11.0089157-0, solicitando seja enviado o cálculo atualizado do débito, inclusive a verba honorária, caso fixada, e o valor das custas, em até 10 dias, via Malote ou através do FAX (51) 32107600, opção 3 ou ainda para o e-mail setorial. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25396, FABIANO CAMILLO OAB/PR 45556 e RAFAEL DO PRADO FLARESSO OAB/PR 58193-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0019127-58.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA REGIÃO DO IGUAÇU - UNICRED IGUAÇU x PATRICIA ELIAS e outro- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa junto ao sistema Renajud, conforme informação de fl. 63/64, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NERII L. CEMZI OAB/PR 19.368-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000283-26.2011.8.16.0031-BANCO TRIANGULO S/A x DUILIO J. G. DA CUNHA TABACARIA - ME e outros- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 62/62v, assim transcrita: "1. Em consulta ao Sistema Renajud, constata-se que ambos os veículos constritos não se encontram na esfera de propriedade dos executados, porquanto sobre eles recai alienação fiduciária. Assim, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, é impossível a penhora de tais bens móveis. Pelo contrário, admite-se a penhora dos direitos que os executados eventualmente possam ter no contrato celebrado com as instituições financeiras. Desse modo, determino que cumpra a Escrivania o disposto nos itens 27.2.3 e 27.2.4 da Portaria 03/2012, oficiando-se ao Detran/PR. 2. Por ora, indefiro o pedido no que diz respeito à obtenção de cópias da última declaração de renda e de bens dos executados, uma vez que ainda não foram realizadas as tentativas regulares de localização de bens penhoráveis nestes autos, o que é imprescindível antes da drástica medida de quebra de sigilo fiscal." Em observância ao art. 22, item 2.24 e 2.24.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte para retirada dos ofícios, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a postagens dos mesmos no prazo de 10 dias a contar da retirada. Intimem-se. -Adv. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA OAB/PR 45164 e SANDY PEDRO DA SILVA OAB/PR 10.190-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0016388-15.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x ALFREDO KENJI SEIRYU- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 40/41. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

27. ORDINARIA ANULACAO-0009532-98.2011.8.16.0031-REGINA ASTRID MAZURECHEN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 159, a qual importa em um total de R\$ 309,56, sendo R\$ 237,82- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 20,17- total do contador e R\$ 21,32- total de outras custas (taxa judiciária). Intimem-se.

-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

28. ORDINARIA ANULACAO-0009402-11.2011.8.16.0031-LUIZ ANTONIO VINCENTIM x OMNI FINANCEIRA- Em observância ao art. 22, item 2.8 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para impugnação da contestação de fl. 103/123, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

29. ORDINARIA ANULACAO-0012467-14.2011.8.16.0031-ORLANDO DE ROCCO FILHO x BANCO SAFRA S/A- Diga a parte autora no prazo de 10 dias, sobre contestação e demais documentos. Intimem-se. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0015231-70.2011.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CELSO NERI GIACOMITTI- Em observância ao art. 22, item 2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da devolução da carta postal, com as observações "não existe o nº indicado" e "CEP errado", intime-se a parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

31. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-0017328-43.2011.8.16.0031-UNICRED DO IGUAÇU x JULIO CESAR DA SILVA TERNOPOLSKI- Recebo o recurso de apelação de fl. 18/25, apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 17 da Lei 1060/50. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo da lei. Intimem-se. -Adv. NERII L. CEMZI OAB/PR 19.368 e EMERTON LACERDA FONSECA OAB/PR 47222-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0017155-19.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA E CIA LTDA e outro- Em observância ao art. 22, item 24.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da diligência negativa junto ao sistema Renajud, conforme informação de fls. 45/46, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

33. BUSCA E APREENSAO-0004267-52.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x TEREZINHA DE FATIMA SCHAIA GARDIN- Intime-se a representante legal da requerida para que regularize sua representação nos autos conforme determinação de fl. 74. Intime-se. -Adv. ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND OAB/PR 46152-.

Guarapuava, 28 de agosto de 2012.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AQUILE ANDERLE	00008	000063/2011
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR	00002	000028/1998
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00009	000144/2011
EVERTON FERNANDO HEGLER	00010	000031/2012
	00011	000043/2012
JAIR GAVINO FILHO	00007	000147/2010
JOAO DOUGLAS GONÇALVES	00004	000011/2006
JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232	00005	000072/2009
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00003	000162/1998
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00006	000123/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504	00010	000031/2012
	00011	000043/2012
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00001	000025/1996

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 25/1996-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x SAUDE CEREAIS ALIMENTOS LTDA - Adv. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741. Ante a devolução da Carta Precatória para citação de Antonio Zaicnc Filho por ocasião do não preparo das custas iniciais, diga o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 28/1998-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x MARCOS MIGUEL SCHEIFER - Adv. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006. Ao exequente para que acoste aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. EXECUÇÃO CED. R. PIGNORATICIA - 162/1998-BANCO DO BRASIL S/A x EVANDRO MANOSSO e outro - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Já tendo decorrido o prazo requerido ao exequente para que diga em 05 (cinco) dias.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 11/2006-MARIA DELZI LOPES RIBEIRO x AFIC. ASSOCIACAO FILANTROPICA IMACULADA CONCEICAO - Adv. JOAO DOUGLAS GONÇALVES. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, a parte requerida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000395-71.2009.8.16.0093-IVETE TRAVENSOLI ALMEIDA e outro x ANTONIO VINISKI e outro - Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232. Aos requerentes para que efetuem o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 110,50 (cento e dez reais e cinquenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

6. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000650-92.2010.8.16.0093-ALBARI MALANHUK e outros x GERALDO VANIN DA SILVA e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Aos autores para que efetuem o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 156,56 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000728-86.2010.8.16.0093-B.L.G. e outros x T.J.G. - Adv. JAIR GAVINO FILHO. Assim considerando o pagamento integral dos

alimentos, JULGO EXTINTO o presente feito de execução de alimentos, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

8. COBRANÇA - 0000515-46.2011.8.16.0093-FESMEPAR - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE IPIRANGA - Adv. AQUILE ANDERLE. Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

9. USUCAPÍÃO EXTRAORDINARIO - 0000922-52.2011.8.16.0093-LTB - LARA TABACOS DO BRASIL LTDA x BRUNO GUNSCH e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e, com fulcro no artigo 550, do Código Civil de 1916 e artigo 941, e seguintes, do Código de Processo Civil, DECLARO O DOMÍNIO de LTB - LARA TABACOS DO BRASIL LTDA sobre o imóvel descrito no memorial e planta de fls. 19/21, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

10. REVISIONAL - 0000251-92.2012.8.16.0093-RONALDO ADRIANO CLOCK x BANCO FINASA BMC S/A - Advs. EVERTON FERNANDO HEGLER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que as questões fáticas já estão devidamente demonstradas nos autos, remanesecendo apenas de matéria de direito. E ainda intime-se o autor para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 15,04 (quinze reais e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000293-44.2012.8.16.0093-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO ADRIANO CLOCK - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EVERTON FERNANDO HEGLER. Nestas condições, RESOLVO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com arrimo nos artigos 267, incisos I e IV c/c 284 e 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

IPIRANGA,

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DR^a. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874	00005	000062/2012
ELIZABET NASCIMENTO POLLI OAB/PR 12.845	00001	000004/1997
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00004	000058/2012
	00006	000072/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00003	000047/2011
TATIANY MARIA DA ROCHA OAB/PR 28.609-B	00002	000169/2007
TONY ROCHA OAB/PR 16.813	00002	000169/2007

1. DESAPROPRIACAO - 0000014-83.1997.8.16.0093-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA (SANEPAR) x AUTO POSTO BLUM LTDA - Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI OAB/PR 12.845. Ao requerente para que compareça em Cartório para retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. USUCAPÍÃO - 169/2007-CLELIA ANTONIA DALALIBERA x ESTEFANO DALALIBERA e outros - Advs. TONY ROCHA OAB/PR 16.813 e TATIANY MARIA DA ROCHA OAB/PR 28.609-B. Por fim, antes da expedição de mandado, intime-se a autora, pelo procurador, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos documentação que comprove o cumprimento do contido no artigo 225, § 3o, da Lei 6.015/77 c/c artigo 2o, inciso I, do Decreto 5.570/2005.

3. INVENTARIO - 0000410-69.2011.8.16.0093-JOÃO ORLOVSKI x ESPÓLIO DE EUGENIO ORLOVSKI e outro - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/

PR41.152. Intimo o inventariante para que: A) - Manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo herdeiro Lauro Orlovski e documentos por ele apresentados. Caso concorde com o contido no referida impugnação, deverá retificar as primeiras declarações. Caso discorde, deve indicar suas razões, trazendo provas que as embasem (inclusive em relação à propriedade dos bens móveis); B) - Promova a juntada da certidão de óbito de Guilherme Knaut; e C) - Promova a juntada das certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal em nome dos autores da herança, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000360-09.2012.8.16.0093-ELAINE CRISTINA COMINEZI DE MATTOS x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. INTERDIÇÃO - 0000331-56.2012.8.16.0093-LUIZ FERNANDO BETINARDI x DÉBORA PEREIRA BETINARDI - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Ao requerente para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), fazendo depósito no Banco Itau, Agência 3714, Conta Corrente nº 16.503-6, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000367-98.2012.8.16.0093-MARIA SUELI CANTERI x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

IPIRANGA,

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
SECRETARIA ÚNICA
JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA DA SILVA KROL MILAK
RENATA ALVES
Diretora da Secretaria Única da Comarca de Iretama

RELAÇÃO Nº 5/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PAULA DALLE LASTE	010	325/2006
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR	001	43/2009
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER	012	90/2005
	009	395/2010
	005	393/2010
CARLOS AUGUSTO GARCIA	013	237/2008
	012	90/2005
	012	90/2005
	008	436/2006
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	007	1012/2010
	002	754/2010
GILBERTO CARNIATI	006	306/2006
MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA	011	165/2004
MARCOS ROBERTO GARCIA	011	165/2004
PAULO VANI COSTA	014	57/2006
VILMA MARTELLI	004	345/2008
WALMOR BINDI JUNIOR	003	451/2006

001. - 0000623-37.2009.8.16.0096 - J. R. F. e Outro X E. J. -Intime-se a parte autora sobre a certidão de fls. 73, devendo dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR (0/PR)- Adv.ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR-.

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000754-75.2010.8.16.0096 - M. A. F. D. L. e Outro X G. A. -"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória de

fls. 37/38, no prazo de 05 (cinco) dias"..Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (54181/PR)-Adv.CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-.

003. - 0000309-96.2006.8.16.0096 - M. P. D. E. D. P. e Outros X A. W. F. - "...Homologo, por sentença, o acordo realizado pelas partes (fls. 128/129), com base no art. 269, III, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários na forma acordada, observado que a parte autora litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça (fls. 29) e ora defiro o mesmo benefício à parte ré....".Adv. do Requerido: walmor bindi junior (42340/PR)-Adv.WALMOR BINDI JUNIOR-.

004. - 0000388-07.2008.8.16.0096 - J. C. P. X S. M. M. - "...Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art.267, VI, do CPC....".Adv. do Requerente: VILMA MARTELLI (0/PR)-Adv.VILMA MARTELLI-.

005. - 0000393-58.2010.8.16.0096 - M. P. e Outro X C. F. D. S. - "Tendo em vista que a parte exequente embora devidamente intimada na pessoa de sua procuradora, conforme consta às fls. 32/33 e pessoalmente (fl 39), deixou de promover o andamento do feito (certidões de fls. 36 e 40-v), reconhecço o abandono da causa pela (s) parte(s) exequente(s) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC".Adv. do Requerente: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Adv.BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.

006. - 0000462-32.2006.8.16.0096 - M. P. D. E. D. P. e Outros X J. J. N. - "Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil...".Adv. do Requerente: GILBERTO CARNIATI (17897/PR)-Adv.GILBERTO CARNIATI-.

007. - 0001012-85.2010.8.16.0096 - A. D. J. X R. R. R. D. J. e Outro- "....2. Por força do disposto no art. 320, II, do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos prontos controvertidos sobre as quais incidirá a prova (art. 451 do CPC)"..Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (54181/PR)-Adv.CARLOS HENRIQUE DE SOUZA-.

008. - 0000294-30.2006.8.16.0096 - A. E. G. e Outros X F. A. G. - "... Assim, considerando que as partes exequentes ainda não levantaram os valores depositados às fls. 86/87, bem como que o valor bloqueado as fls. 41 e 108 ainda não foi desbloqueado, intitem-se as partes para que se manifestem sobre a possível compensação dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, presumirei a quitação por ambas as partes"..Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

009. - 0000395-28.2010.8.16.0096 - J. F. D. S. e Outros X V. D. L. - "...2. intime-se a parte exequente, na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o petítório de fls. 44, bem como apresentar o atual endereço da apte executada, sob pena de extinção.".Adv. do Requerente: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Adv.BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER-.

010. - 0000318-58.2006.8.16.0096 - E. H. S. e Outro X L. C. B. D. A. - "Intime-se a parte autora, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC"..Adv. do Requerente: ADRIANA PAULA DALLE LASTE (47775/PR)-Adv.ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

011. - 0000145-05.2004.8.16.0096 - N. V. D. J. S. e Outro X E. J. - "Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO GARCIA (0)-Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e MARCIA RAQUEL LUCIO VIEIRA

012. INV. DE PATERNIDADE C/C ALIM - 0000180-28.2005.8.16.0096 - M. P. D. E. D. P. e Outros X N. F. D. O. - "Ao Sr(a) procurador(a), para devolucao dos presentes autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas dos art. 196, do CPC.Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR) e BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER (55673/PR)-Advs. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER e CARLOS AUGUSTO GARCIA

013. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 0000432-26.2008.8.16.0096 - J. C. M. X L. F. M. - "Intime-se o credor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO GARCIA (22148/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

014. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000459-77.2006.8.16.0096 - N. M. D. S. e Outro X J. P. D. A. - "Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória no prazo de 05(cinco) dias"..Adv. do Requerente: PAULO VANI COSTA (0/PR)-Adv.PAULO VANI COSTA-.

Iretama, 28 de Agosto de 2012

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE

RELAÇÃO Nº 055/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	008	007/12
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	018	351/10
		025	314/10
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	22.012/PR	007	813/10
ANDRE EDUARDO DETZEL	57.651/PR	034	278/10
AMÉLIA FERNANADA AVELINO MACHADO	35.191/PR	012	245/07
CARLA HELIANA V. M. TANTIN	35.785/PR	006	226/12
		026	381/12
		027	363/12
		028	407/12
CARLOS EDUARDO SCHUETZ	40.718/RS	041	550/09
ELISA VINHA DOS SANTOS	28.648/PR	039	612/10
ÉVALDO GONÇALVES LEITE	32.038-B/PR	004	499/09
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	56.918/PR	016	351/11
HUMBERTO BAGATIN	14.957/PR	017	237/10
JOAQUIM CARLOS BARBOSA	5.312/PR	001	58/00
JOSÉ GLAUCO CARULA	15.120/PR	034	278/10
JULIANA CHAVES	38.650/PR	013	063/12
LAURO FERNANDO ZANETTI	5.438/PR	040	079/04
LETICIA DANIELE A. DE OLIVEIRA	50.445/PR	005	611/10
LETICIA FATIMA RIBEIRO	36.194/PR	040	079/04
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	21.777/PR	035	042/12
LUIZ MIGUEL VIDAL	30.028/PR	015	225/11
LUIZ CARVALHO DA SILVA	35.829/PR	019	277/12
MHARSEL VINICIUS DE A. E SILVA	53.241/PR	030	344/12
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	038	141/10
MARCELO VANZELLI	21.593/PR	022	396/07
MARCIA CRISTINA B. IDALGO	17.323/PR	009	270/11
		023	455/11
		041	550/09
MARIA DE LURDES M. DA SILVA	20.051/PR	014	377/06
		036	007/10
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	34.523/PR	029	316/12
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33.864/PR	024	810/10
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	7.919/PR	009	270/11
MOACIR ALVES DE ALMEIDA	9.911/PR	033	175/11
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	10.073/PR	021	010/08
		037	248/11
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	003	12/97
		010	349/11
		020	064/05
PAULA REGINA SOUZA RITTY	28.410/PR	032	251/07

PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	025	314/10
		033	175/11
PAULO SERGIO WINCLER	33.381/PR	006	226/12
PEDRO PAVONI NETO	14.329/PR	002	588/11
RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JR	47.433/PR	018	351/10
SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO	99.180/SP	031	231/12
TELISSMARA A. D. KLIMONT	20.460/PR	011	90/10
VITOR DOS ANJOS RIBEIRO	61.435/PR	041	550/09

01) EMBARGOS DO DEVEDOR - AUTOS Nº 58/00 - CLARA ENDO UEDA YOSHIKAZU UEDA X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. JOAQUIM CARLOS BARBOSA: OAB/PR 5.312.

02) EMBARGOS A EXECUÇÃO - AUTOS Nº 588/11 - JEREMIAS XAVIER DE FREITAS X ANDREIA GONÇALVES DALDEGAN - Ao autor, para pagamento da diligência de penhora e avaliação do Sr. Oficial de Justiça. DR. PEDRO PAVONI NETO: OAB/PR 14.329.

03) AÇÃO DE USUCAÇÃO - AUTOS Nº 12/97 - RENATO MARINOSKI E OUTROS X JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Ao autor, para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

04) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 499/09 - BANCO DO BRASIL X EDSON ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS - Ao autor, para manifestar-se sobre o bloqueio de ativos financeiros (bacenjud). DR. EVALDO GONÇALVES LEITE: OAB/PR 32.028-B.

05) AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - AUTOS Nº 611/10 - R. S. e E. M. C. - Ao autor para pagamento do imposto causa mortis e doação. DR. LETÍCIA DANIEL A. DE OLIVEIRA: OAB/PR 50.445.

06) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 226/12 - BV FIANÇEIRA X MARCELO AVELAR BAGATIN - Em que pese os argumentos levantados em sede de contestação pelo requerido, não há motivo para a reversão dos efeitos da decisão liminar de fl. 49, já que restaram comprovadas pelo requerente, ainda que em sede de cognição sumária, os requisitos próprios a medida pleiteada, ou seja, a existência do contrato, o inadimplemento e a regular constituição em mora, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei n. 911/69. Destarte, comprovados pelo requerente os pressupostos para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, não há o que se falar em revogação dos efeitos da mesma. Por outro lado, registro que o requerido não purgou a mora no prazo permitido pela legislação, apresentando, por consequência, a contestação de fls. 52/66. Assim, ressalto que caso efetivada a busca e apreensão do veículo, o requerido retornará a posse do bem em caso de improcedência da demanda ou com o pagamento total do débito. Dando prosseguimento ao feito, intime-se o requerente para apresentar impugnação a contestação n o prazo de 10 (dez) dias. DR. CARLA HELIANA V. M. TANTIN: OAB/PR 35.785 e DR. PAULO SÉRGIO WINCLER: OAB/PR 33.381.

07) AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS Nº 813/10 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ X JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - A parte autor, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO: OAB/PR 22.012.

08) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUTOS Nº 007/12 - LUIZ VARGAS RODRIGUES X BANCO ITAU - A parte autora, para impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

09) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - AUTOS Nº 270/11 - RIVELINO SERAFIM VIEIRA X ITAU SEGUROS - As partes, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA B. IDALGO: OAB/PR 17.323 e DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: OAB/PR 7.919.

10) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 349/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X ALVORA SÉRGIO CORREIA - Ao autor, para pagamento da diligência de penhora e avaliação do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

11) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 90/10 - DENORPI X EINAZIBE URSOLINO DE LIMA - Ao autor, para pagamento da diligência de penhora e avaliação do Sr. Oficial de Justiça. DR. TELISSMARA A. D. KLIMONT: OAB/PR 20.460.

12) EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUTOS Nº 245/07 - VITOR MARIA DE CARVALHO APARECIDO E OUTROS X CARLOS PARECIDO - Ao autor, para manifestar-se sobre o bloqueio de ativos financeiros (bancejud). DR. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

13) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 63/12 - SICREDI X SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS - Ao autor, para manifestar-se sobre a correspondência devolvida. DR. JULIANA CHAVES: OAB/PR 38.650.

14) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS Nº 377/06 - LUCIANO CHERUBIM MOCELIN X TISCOSKI & CIA - Ao autor, para manifestar-se sobre correspondência devolvida. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

15) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 225/11 - MARIA ANITA DA SILVA GONÇALVES X INSS - A seguir o MM. Juiz PORFERIU A SEGUINTE SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E coloco termo ao feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ademais, tendo em conta que a parte autora dispões de recursos bastantes a empreender prolongada viagem ao exterior (fls. 71/ v), por óbvio conta com recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual revogo o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente. Concedida. Destarte, CONDENO a parte autora ao pagamento

das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da requerida no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que se afigura compatível com a complexidade reduzida da causa, bem como com o esmero demonstrado pelo Doutor Procurador da autarquia ré, nos termos do artigo 20. § 4º do CPC. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Intimem-se os ausentes. Registre-se. DR. LUIZ MIGUEL VIDA: OAB/PR 30.28.

16) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 351/11 - BANCO DO BRASIL X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS - Ao autor, para que ofereça impugnação aos embargos. DR. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: OAB/PR 56.918.

17) AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - AUTOS Nº 237/10 - N. AL. Q. X R. M. X. - Ao requerido, para apresentação de memoriais finais. DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957.

18) AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS Nº 351/10 - JOÃO BATISTA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA LEMES E OUTROS - Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Na sequência o MM. Juiz assim decidiu: 1) Ausentes as partes requeridas, restou inexistosa a conciliação. 2) Afasto as preliminares ventiladas pelas partes, ressalvando a passibilidade de retratação por ocasião da sentença, dado cuidar-se de matéria de ordem pública. Sendo assim, dou por SANEADO O FEITO. 3) Fixo como pontos controvertidos: a) responsabilidade dos requeridos pelos danos sofridos pelo autor; b) extensão dos danos sofridos pelo autor. 4) para o desenlace dos pontos controvertidos, tendo pertinente a produção de prova testemunhal e pericial. 5) Concedo as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação dos quesitos, bem como apresento os quesitos deste juízo, quais seja: a) o requerente sofreu danos na sua integridade física como de ocorrência do acidente? B) caso afirmativo, em que extensão foram esses danos? C) o requerente se encontra recuperado dos ferimentos sofridos? D) os ferimentos são de incapacidade para todo e qualquer trabalho? 6) Apresentados os quesito, nomeie-se, em cartório perito habilitado (médico), intimando-o para apresentação de proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que os honorários serão pagos por ocasião do término da tramitação do feito. 7) Com a proposta trazida aos autos, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão impugnar fundamentadamente. 8) Havendo concordância com os honorários, intime-se o Sr. Perito par que defina data para realização da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo que as partes poderão acompanhar o exame acompanhadas de Assistentes Técnicos, devendo ser identificadas da data informada pelo Sr. Perito. 9) Realizada aprova, intime-se o Sr. Perito para trazer aos autos o laudo, vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o laudo. 10) Na sequência, conclusos para designação de audiência de instrução. 11) Dou os presentes por intimados. DR. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JR.: OAB/PR 47.433 e DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942.

19) AÇÃO DE SUPRIMENTO DE PACTO ANTENUPCIAL - AUTOS Nº 277/12 - VALDOMIRO DA SILVA E MARIA IRENE BATISTA - Diante de todo exposto com fulcro no art. 269, inc. I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a lavratura, em tempo, do pacto antenupcial do autores VALDOMIRO DA SILVA E MARIA IRENE BATIATA e para determinar ao OFÍCIO Distrital da cidade de Quatiguá/Pr que proceda a averbação da ratificação no assento de casamento autores. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, com as baixa e anotações necessárias. DR. LUIZ CARVALHO DA SILVA: OAB/PR 35.829.

20) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 64/05 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA/PR X JOSEFA OEDA MARTINEZ - Suspende-se o processo pelo prazo de 12 meses. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

21) INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - AUTOS Nº 010/08 - MP X LAÉRCIO NUNES DE MACEDO - Ante o exposto, acolho o parecer ministerial (fls. 90/92) e, em consequência JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR a Laércio Nunes de Macedo, colocando termo ao feito com base no artigo 269, I do CPC. Ciência ao Ministério Público. Custas suspensas nos termos da Lei n. 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais cumpram-se as disposições contidas o Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

22) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NILIDADE DE DÉBITO FISCAL - AUTOS Nº 396/07 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DOUTOR LINCOLN GRAÇA X INSS - Compulsando os autos, verifica-se a incompetência absoluta, desse juízo, para apreciar a presente demanda. Noutro giro, tratando-se de incompetência absoluta, ressalto que perfeitamente possível o reconhecimento da mesma de ofício, independentemente da fase processual em que o feito se encontre, visto que trata de vício que não se convalida com o transcurso do tempo. In casu, a ação proposta pelo requerer visa o reconhecimento do benefício da imunidade tributária, quanto ao recolhimento da contribuição patronal, com a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente ao órgão requerido, o que deve ser analisando, segundo o ordenamento jurídico pátrio, no âmbito da Justiça Federal. Desta feita, do acurado e atento exame dos autos tenho que a competência outorgada a Justiça Estadual pela vigente a Carta Magna é nitidamente residual, incumbendo-lhe o conhecimento e o julgamento das causas e matérias excluídas da competência assegurada constitucionalmente a Justiça Federal, ordinária ou especializada (militar, eleitoral e trabalhista). Nesse diapasão, resta evidenciado que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessados na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes (CF/88, artigo 109, inciso I). A corroborar o entendimento, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais da 1º e 4º Região a seguir colacionado. Por estas razões, figurando, o INSS, no pólo passivo do feito e não se tratando de ação previdenciária, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar a presente demanda. Ex positis e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 113 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO a remessa dos autos ar. Subseção judiciária Federal de Jacarezinho/Pr, que reputo competente para conhecer e julgar a causa sub examine. DR. MARCELO VANZELLI: OAB/PR 21.593.

23) ALVARA JUDICIAL - AUTOS Nº 455/11 - JANIA CLAUDIA ALVES SANTOS - Tenho por preenchidos os requisitos legais e formais para o deferimento do pleito, vez que ficou demonstrado o interesse e legitimidade das requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 1109 do CPC, e determino o levantamento dos saldo atualizados existentes junto a Caixa Econômica Federal em nome de Gelson Carvalho. Expeça-se alvará, em nome das requerentes, com prazo de 30 (trinta) dias. Prestação de contas em 30 (trinta) dias. Sem custas (Lei n. 1060/50). Ciência ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, arquivem-se. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

24) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - AUTOS Nº 810/10 - ELIZETE BAGATIN PARAMEZAN X BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor, para que efetue o pagamento das custas remanescentes. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

25) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 314/10 - CLEUSA FERREIRA MORELIN X AURELIO PINTO FERREIA E MARIA DE LIMA - Primeiramente, cite-se a Sr. Helena das Graças Lopes Ferreira, esposa do herdeiro João Batista Ferreira, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, n. 622, nesta Comarca, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as primeiras declarações apresentadas nos autos, a teor do disposto no artigo 999 e seguintes, do CPC. Sem prejuízo, apresentada manifestação ou transcorrendo in albis o prazo assinalado, diga a inventariante, em 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, tendo em vista o interesse da parte impugnante em designação de audiência para este fim. DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: OAB/PR 30.942 e DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592.

26) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 381/12 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO X RAFAEL VIERA FERRAZ - Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, DEFIRO, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante da autora, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Ao autor, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. CARLA HELIANA V. MENGASSI TANTIN: OAB/PR 35.785.

27) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 381/12 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO X OSVAIR THEODORO - Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, DEFIRO, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante da autora, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Ao autor, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. CARLA HELIANA V. MENGASSI TANTIN: OAB/PR 35.785.

28) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 407/12 - HSBC BANK BRASIL S/A X APARECIDA BATISTA DA SILVA - Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, DEFIRO, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante da autora, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Ao autor, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. CARLA HELIANA V. MENGASSI TANTIN: OAB/PR 35.785.

29) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 316/12 - BANCO PANAMERICANO S/A X VALDEMAR VITORINO - Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, DEFIRO, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante da autora, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Ao autor, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. MARIANE CARDOSO MACERVICH: OAB/PR 34.523.

30) AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - AUTOS Nº 344/12 - JOSE MOURA BENTO X ANDRELEI DE LIMA - Ao autor para, querendo, oferecer impugnação a contestação. DR. MHARSEL VINICIUS DE A. E SILVA: OAB/PR 53.241.

31) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 231/12 - BAURU CHAPAS COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - A parte autora, para manifestar-se sobre certidão de fls. 21. DR. SEBASTIÃO MORBI CLAUDINO: OAB/SP 99.180.

32) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 251/07 - SUPERMERCADO MERKAGEL LTDA SIDNEI BIANCHI E OUTROS - A parte autora, para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. PAULA REGINA SOUZA RITTY: OAB/PR 28.410.

33) AÇÃO DE DESPEJO AGRÁRIO - AUTOS Nº 175/11 - ESPOLIO DE ASSAD TOUFIE EL MIR X VALDOMIRO BUKALOWSKI - Decididas as questões pendentes, contata-se que o processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Dessa forma, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Dentre as provas pleiteadas pelo requerido, DEFIRO a realização de perícia, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do herdeiro Maruen Assad El Mir. INDEFIRO a untada de novos documentos, com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Civil, ressalvado a possibilidade constante no artigo 397 do mesmo Código. Para a produção das provas, fixo os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes

por ocasião da audiência de instrução e julgamento: a) o valor do arrendo, com base na dimensão da propriedade e na produção média da região; b) a regular constituição em mora do requerido, com base na notificação premonitória; c) no caso de não comprovação da mora, a extensão do prejuízo do requerido diante da desocupação do imóvel liminarmente; d) nulidade das cláusulas do contrato de arrendamento em contraposição ao ditames do Estatuto da Terra. Para realização da perícia técnica, ressalto a necessidade da nomeação de profissional agrônomo, diante do litígio em questão. Assim, nomeio como perito o Dr. JORGE DE PAULA TEIXEIRA, sob a fé e o compromisso de seu grau, independentemente de compromisso (CPC, art. 422), devendo apresentar o laudo com a resposta a todos os quesitos, das partes e do Juízo. Formulo, como único quesito do Juízo, a definição da produção aproximada da propriedade, com base em sua dimensão, a cultura e o mês de referência em que se alegou o inadimplemento, bem como sua conversão em moeda corrente. Tendo em vista que a parte requerida já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 126/129), faculto aos requerentes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (CPC, art. 421, § 1º, I e III) no prazo de dez (dez) dias. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592 e DR. MOACIR ALVES DE ALMEIDA: OAB/PR 9.911.

34) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 278/10 - BANCO BRADESCO S/A X EDIVANE ROGERIA PANICHI - ME - Primeiramente, antes de designar datas para hasta pública do bem constrito (fls. 35), em consonância com a auto de penhora e depósito de fls. 28/30, nomeio como perito avaliador o Sr. KÁTIA STRAUS. 21. DR. ANDRÉ EDUARDO NETZEL: OAB/PR 57.651 e DR. JOSÉ GLAUCO CARULA: OAB/PR 15.120.

35) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 042/12 - BANCO SAFRA X INDUSTRIA E COM. LATICINIOS TOMAZ LTDA - A parte autora, para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: OAB/PR 21.777.

36) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUTOS Nº 004/10 - G. R. P. X R. P. - Suspensão o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

37) AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUTOS Nº 248/11 - MP X LUIZA CONCEIÇÃO - Intime-se as partes para perícia a ser realizada pelo Dr. AURÉLIO FILIPACK, dia 19/10/2012, às 10:30, no hospital Comunitário "Doutor Lincoln Graça", situado a Rua Tenente Ubirajara de Souza, nº 633, Centro, na cidade de Joaquim Távora Paraná, Intime-se ainda acerca dos honorários periciais no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

38) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 141/10 - MARIA APARECIDA FILOMENO X INSS - Intime-se as partes para perícia a ser realizada pelo Dr. AURÉLIO FILIPACK, dia 10/10/2012, às 10:30, no hospital Comunitário "Doutor Lincoln Graça", situado a Rua Tenente Ubirajara de Souza, nº 633, Centro, na cidade de Joaquim Távora Paraná, Intime-se ainda acerca dos honorários periciais no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

39) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 612/10 - ROSANA DORTA DE OLIVEIRA X INSS - Intime-se as partes para perícia a ser realizada pelo Dr. AURÉLIO FILIPACK, dia 17/10/2012, às 10:30, no hospital Comunitário "Doutor Lincoln Graça", situado a Rua Tenente Ubirajara de Souza, nº 633, Centro, na cidade de Joaquim Távora Paraná, Intime-se ainda acerca dos honorários periciais no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). DR. ELISA S. VINHA DOS SANTOS: OAB/PR 28.648.

40) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 79/04 - BAGATIN & SANTOS X BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista que a matéria alegada na presente impugnação (fls. 424/428/428v) encontra-se entre as descritas no rol taxativo do artigo 475-L do CPC, bem como tendo o executado cumprido o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegações de excesso de execução. Ademais, presentes os requisitos do artigo 475-M do CPC, bem como diante do depósito judicial de fls. 431, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento de sentença de fls. 432, promovido pela executado, visando o recebimento dos honorários advocatícios determinados na sentença, diante da sucumbência recíproca, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da quantia apontada, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475-J. DR. LETÍCIA FATIMA RIBEIRO: OAB/PR 36.194 e DR. LAURO FERNANDO ZANETTI: OBR 5.438.

41) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 550/09 - FERNANDO LEONEL CARVALHO X HOSPITAL PRÓ VIDA - Intime-se as partes para perícia a ser realizada pelo Dr. AURÉLIO FILIPACK, dia 26/10/2012, às 10:30, no hospital Comunitário "Doutor Lincoln Graça", situado a Rua Tenente Ubirajara de Souza, nº 633, Centro, na cidade de Joaquim Távora Paraná, Intime-se, ainda, o requerido para que efetue o depósito de pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais). DR. VITOR DOS ANJOS RIBEIRO: OAB/PR 61.435, DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ: OAB/RS 40.718 e DR. MARCIA C. AVELINO BENEDETTI IDALGO: AOB/PR 17.323.

Joaquim Távora, 27 de agosto de 2012.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã do Cível

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES
VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 175/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0008 002387/2012
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0004 000966/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0002 000434/2004
0003 000435/2004
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0004 000966/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0007 002635/2012
GUSTAVO RIBAS DAOU 0005 004191/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 000088/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0005 004191/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0006 004662/2011
LEANDRO COELHO 0001 000088/2004
LUIZ CARLOS SLONIK 0001 000088/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0001 000088/2004
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000434/2004
0003 000435/2004
MARCIA REGINA MORSELLI 0001 000088/2004
MILENA MASLOWSKY 0002 000434/2004
0003 000435/2004
MURILO CELSO FERRI 0002 000434/2004
0003 000435/2004
PAULO SERGIO FERRARI 0007 002635/2012

1. ORDINARIA-0000364-94.2004.8.16.0103-COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- "...ante os esclarecimentos do Sr. Perito (fls.1906/1909), manifestem-se as partes, assim como digam quanto ao interesse de nova perícia. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, MARCIA REGINA MORSELLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
2. DECLARAT.NULID. ATO JURIDICO-0000343-21.2004.8.16.0103-MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA x BANCO BRADESCO S/A- "Aguardando pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 968), pela parte credora." -Advs. MILENA MASLOWSKY, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
3. DECLARAT.NULID. ATO JURIDICO-0000350-13.2004.8.16.0103-VALDECIR HORNING BATISTA x BANCO BRADESCO S/A- "Ante o contido à fl. 955, manifestem-se as partes." -Advs. MILENA MASLOWSKY, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
4. USUCAPIAO-0000966-41.2011.8.16.0103-DIAIR DE FATIMA COELHO METZ x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS e FABIANO PEDRO HOOG KALED-.
5. REVISAO DE CONTRATO-0004191-69.2011.8.16.0103-IRINEU BENEDITO GONCALVES x HSBC FINANCE BRASIL S/A- "À conta e preparo (R\$ 15,00) Intime(m)-se." -Advs. GUSTAVO RIBAS DAOU e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004662-85.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE MARCONDES DA SILVA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 66,47) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002635-95.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x ARY DE CAMARGO MAYER- "Ante o contido na petição de fls. 52/57, manifeste-se o exequente." -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS e PAULO SERGIO FERRARI-.
8. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002387-32.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 7 VARA FEDERAL SECAO JUD. DO PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERA - CEF x LUIS CARLOS MARTINS LEAL DE PAULA- "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

Lapa, 28 de agosto de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA.

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 15/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0001 000174/1990
0149 001815/2011
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0047 001013/2008
ADRIANO PROCOPPIO DE SOUZA 0143 001505/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0147 001705/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0133 001062/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 003346/2010
ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR 0077 000521/2010
ALYSSON VITOR DA SILVA 0028 001000/2007
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0010 000533/2006
0029 000017/2008
0104 003235/2010
0107 003935/2010
0123 000476/2011
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0017 000076/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0240 000143/2012
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0009 000024/2006
ANGELA MARY ALENCAR 0190 002909/2011
ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0093 002659/2010
0186 002768/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0035 000287/2008
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0025 000287/2007
ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0115 000260/2011
0116 000261/2011
0286 000858/2012
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0023 000514/2007
ARI DE SOUZA FREIRE 0014 000013/2007
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0009 000024/2006
0122 000445/2011
0243 000147/2012
BENEDITO CELSO BENÍCIO J 0060 000500/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 000287/2008
BRAZ RAMOS BROIETTI 0061 000546/2009
0103 003160/2010
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0190 002909/2011
CAROLINE PAGAMUNICI 0217 004500/2011
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0039 000579/2008
0045 000908/2008
0053 000149/2009
0054 000185/2009
0055 000186/2009
0056 000200/2009
0057 000258/2009
0076 000501/2010
0101 003080/2010
0117 000318/2011
0118 000340/2011
0166 002463/2011
0167 002464/2011
0255 000327/2012
0306 001768/2012
CHARLES ZAUZA 0310 001974/2012
CLAUDIA GISELE P. DE FREI 0034 000196/2008
CLAUDIANA APARECIDA CORAD 0333 000016/2007
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0207 003639/2011
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0078 000816/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0098 003013/2010
0112 000130/2011
0120 000391/2011
0186 002768/2011
0203 003402/2011
0259 000352/2012
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA 0133 001062/2011
DANIELE DE BONA 0269 000540/2012
DANILO PERIPOLLI FERNANDE 0058 000315/2009
0298 001044/2012

DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0303 001410/2012
 DIOGO VALERIO FELIX 0240 000143/2012
 0241 000144/2012
 0242 000145/2012
 DIOGO ZAVADZKI 0109 004008/2010
 DOVANI ZANGARI 0202 003389/2011
 0212 004193/2011
 EBER PECINI MEI 0192 003002/2011
 0199 003305/2011
 0329 000457/2004
 0338 003720/2010
 EDILSON APARECIDO PEREIRA 0081 000931/2010
 EDISON SOARES DE ARRUDA 0005 000188/2004
 EDSON MITSUO TIUJO 0084 001241/2010
 EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA 0078 000816/2010
 EDUARDO LUIZ BROCK 0241 000144/2012
 ELIAS SALES PEREIRA 0157 002102/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0129 000766/2011
 ELOI CONTINI 0276 000610/2012
 EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚN 0034 000196/2008
 EVERSON DA SILVA BIAZON 0342 000783/2012
 FABIANA SILVEIRA 0238 000109/2012
 FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0242 000145/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0222 009797/2011
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0207 003639/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0189 002802/2011
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0257 000338/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0222 009797/2011
 FERNANDO SMANIOTTO MARINI 0105 003290/2010
 0199 003305/2011
 FERNANDO SPERANDIO DO VAL 0337 000093/2009
 FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0042 000763/2008
 0062 000561/2009
 0065 000643/2009
 0079 000904/2010
 0081 000931/2010
 0088 001912/2010
 0089 002093/2010
 0097 003008/2010
 0100 003045/2010
 0119 000371/2011
 0125 000597/2011
 0127 000670/2011
 0130 000821/2011
 0134 001226/2011
 0135 001229/2011
 0136 001230/2011
 0145 001698/2011
 0146 001700/2011
 0148 001741/2011
 0152 001939/2011
 0154 002012/2011
 0161 002250/2011
 0164 002422/2011
 0168 002476/2011
 0169 002482/2011
 0170 002485/2011
 0180 002693/2011
 0193 003036/2011
 0194 003040/2011
 0208 003661/2011
 0209 003662/2011
 0210 003674/2011
 0213 004403/2011
 0215 004488/2011
 0235 000058/2012
 0236 000059/2012
 0245 000187/2012
 0249 000194/2012
 0250 000197/2012
 0267 000490/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0180 002693/2011
 GERALDO JOSE VIEIRA 0074 001037/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0177 002653/2011
 0195 003130/2011
 GILMAR CANCELIERE DO CARM 0319 005581/2012
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0190 002909/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0041 000747/2008
 0043 000801/2008
 0049 001045/2008
 0053 000149/2009
 0054 000185/2009
 0055 000186/2009
 0056 000200/2009
 0057 000258/2009
 0058 000315/2009
 0059 000465/2009
 0068 000899/2009
 0069 000900/2009
 0070 000901/2009
 0076 000501/2010
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0340 001043/2011
 HELDER PELOSO 0029 000017/2008
 0043 000801/2008
 0049 001045/2008
 0064 000591/2009
 0072 000939/2009
 0102 003100/2010
 0254 000296/2012

INIS DIAS MARTINS 0028 001000/2007
 0071 000918/2009
 0086 001595/2010
 0103 003160/2010
 0114 000220/2011
 0115 000260/2011
 0116 000261/2011
 0128 000738/2011
 0132 000959/2011
 0155 002022/2011
 0173 002535/2011
 0174 002556/2011
 0188 002793/2011
 0204 003441/2011
 0211 003813/2011
 0214 004468/2011
 0226 000002/2012
 0227 000003/2012
 0228 000004/2012
 0231 000049/2012
 0232 000050/2012
 0233 000051/2012
 0234 000052/2012
 0246 000188/2012
 0247 000189/2012
 0248 000190/2012
 0261 000435/2012
 0274 000587/2012
 0275 000588/2012
 0286 000858/2012
 0301 001252/2012
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0150 001840/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0082 001131/2010
 JANAINA REIS MIRON 0293 000910/2012
 JENNIFER TOMAZELLI COUTRO 0080 000916/2010
 0090 002150/2010
 JORGE ELOIR MAURER 0003 000207/2001
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0045 000908/2008
 0057 000258/2009
 0068 000899/2009
 0069 000900/2009
 0070 000901/2009
 0106 003346/2010
 0107 003935/2010
 0117 000318/2011
 0118 000340/2011
 0176 002647/2011
 0200 003309/2011
 0316 002170/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0061 000546/2009
 JOSE ESTEVES JUNIOR 0063 000587/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000220/1996
 0020 000250/2007
 0027 000987/2007
 0039 000579/2008
 0045 000908/2008
 0072 000939/2009
 0075 000121/2010
 0178 002664/2011
 0187 002789/2011
 0197 003209/2011
 0307 001877/2012
 0308 001879/2012
 JOSE RENATO ALVES DE ALME 0017 000076/2007
 0341 000692/2012
 JOSEMAR CANASSA 0022 000408/2007
 0268 000503/2012
 0287 000870/2012
 0292 000907/2012
 JOSÉ CARLOS FARIA 0074 001037/2009
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 0064 000591/2009
 JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO 0138 001367/2011
 JUAREZ LOPES FRANCA 0007 000172/2005
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0171 002503/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0263 000470/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0079 000904/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0044 000894/2008
 LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0199 003305/2011
 0334 000133/2007
 0335 000181/2007
 0336 000185/2007
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0240 000143/2012
 LIANA REGINA BERTA 0030 000020/2008
 0067 000701/2009
 0094 002791/2010
 0113 000144/2011
 0121 000423/2011
 0142 001500/2011
 0144 001646/2011
 0156 002066/2011
 0159 002156/2011
 0162 002340/2011
 0175 002643/2011
 0184 002761/2011
 0185 002762/2011
 0191 002948/2011
 0218 004520/2011
 0239 000142/2012
 0256 000328/2012

0262 000444/2012
 0270 000547/2012
 0291 000890/2012
 0317 002254/2012
 0325 000439/2003
 0326 000465/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0268 000503/2012
 LUCIANA FERREIRA GAMA PIN 0343 002113/2012
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0006 000464/2004
 0013 000624/2006
 0020 000250/2007
 0040 000699/2008
 0096 002950/2010
 0108 003952/2010
 0137 001247/2011
 0197 003209/2011
 0331 000120/2006
 LUIZ ASSI 0196 003196/2011
 LUIZ CARLOS MILHARES 0077 000521/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0183 002711/2011
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0052 000065/2009
 LUIZ RAFAEL 0217 004500/2011
 LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0085 001491/2010
 MAMORU FUKUYAMA 0200 003309/2011
 MARCELO COSTA 0225 026059/2011
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0035 000287/2008
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 0024 000587/2007
 MARCO ANTONIO MICHINA 0133 001062/2011
 MARCOS A. CERDEIRA 0066 000688/2009
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0034 000196/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0129 000766/2011
 0266 000486/2012
 MARLISA DIAS PINTO 0013 000624/2006
 MAURO LUCIO RODRIGUES 0048 001030/2008
 MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0322 000148/2002
 0324 000426/2003
 0327 000067/2004
 0330 000114/2005
 0332 000158/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000106/2007
 0042 000763/2008
 NARA LETICIA BORSATTO 0019 000137/2007
 0065 000643/2009
 0139 001390/2011
 0140 001473/2011
 0141 001474/2011
 0271 000576/2012
 0272 000577/2012
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0101 003080/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0124 000596/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0011 000554/2006
 0015 000035/2007
 0137 001247/2011
 0179 002689/2011
 NILSON GRIGOLI JUNIOR 0004 000777/2002
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0018 000106/2007
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0036 000569/2008
 0037 000571/2008
 0038 000576/2008
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0240 000143/2012
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0005 000188/2004
 PAULO SÉRGIO MARIN 0083 001148/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0099 003014/2010
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0296 000981/2012
 0297 000982/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0133 001062/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0220 008394/2011
 0221 008839/2011
 0222 009797/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0005 000188/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0221 008839/2011
 REGINALDO MAZZETTO MORON 0032 000157/2008
 0033 000159/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 0012 000597/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0073 001031/2009
 0168 002476/2011
 RICARDO CARDILIO GOMES 0198 003264/2011
 ROBERTO RABELATI 0032 000157/2008
 0033 000159/2008
 ROBERVAL DOS SANTOS RIBEI 0110 004030/2010
 0131 000919/2011
 0268 000503/2012
 0292 000907/2012
 0309 001907/2012
 0311 002079/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0219 005153/2011
 0223 010408/2011
 0224 010422/2011
 0299 001221/2012
 0318 003218/2012
 0320 015907/2012
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0240 000143/2012
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0014 000013/2007
 0015 000035/2007
 0016 000073/2007
 0046 001003/2008
 RONEY PINI CARAMIT 0050 000009/2009
 RONI PETER ZANGARI 0073 001031/2009
 0201 003387/2011

SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 000173/2005
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0061 000546/2009
 0278 000690/2012
 0321 000275/2000
 0323 000199/2003
 0339 004187/2010
 SANDY PEDRO DA SILVA 0250 000197/2012
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0021 000341/2007
 0051 000044/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0092 002415/2010
 0258 000350/2012
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0207 003639/2011
 SILIOMAR GUELF TORRES 0083 001148/2010
 TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETT 0091 002175/2010
 VADEIR JOSE PEREIRA 0005 000188/2004
 0041 000747/2008
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0189 002802/2011
 0205 003493/2011
 0206 003594/2011
 0237 000085/2012
 0294 000918/2012
 0302 001382/2012
 0304 001420/2012
 0305 001515/2012
 0312 002083/2012
 0313 002084/2012
 0314 002130/2012
 0315 002152/2012
 0328 000243/2004
 VALDIR DARUÍS DE SOUZA LO 0165 002433/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0106 003346/2010
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0095 002860/2010
 0105 003290/2010
 0111 004032/2010
 0151 001863/2011
 0153 001969/2011
 0158 002154/2011
 0160 002173/2011
 0163 002374/2011
 0165 002433/2011
 0172 002504/2011
 0181 002706/2011
 0182 002708/2011
 0216 004491/2011
 0229 000008/2012
 0230 000009/2012
 0244 000148/2012
 0251 000215/2012
 0252 000216/2012
 0253 000247/2012
 0257 000338/2012
 0258 000350/2012
 0259 000352/2012
 0260 000418/2012
 0264 000477/2012
 0265 000478/2012
 0273 000579/2012
 0277 000643/2012
 0279 000712/2012
 0280 000715/2012
 0281 000716/2012
 0282 000756/2012
 0283 000767/2012
 0284 000844/2012
 0285 000854/2012
 0288 000876/2012
 0289 000877/2012
 0290 000879/2012
 0295 000927/2012
 0300 001250/2012
 WAGNER DE MEIRA 0126 000611/2011
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0024 000587/2007
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0087 001766/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 0031 000036/2008
 WILTON ROVERI 0026 000900/2007

1. REPARACAO DE DANOS (SUM) - 174/1990 - EUGENIO LUIZ MELLA e outro x MILTON HIROMITSU KATO e outros - À parte autora/credora para, em 48 horas, manifestar-se sobre o pedido de extinção do processo, formulado pelos devedores, em razão do cumprimento integral do acordo, ficando ciente de que o silêncio implicará na extinção do processo - Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI BELINSKI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 220/1996 - BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO RUBENS RODRIGUES ME e outro - Deferido o pedido formulado pela parte credora, e determinado o arquivamento provisório dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 207/2001 - LENI MARLENE PEREIRA SGUISSARDI e outros x PAULO ROGERIO BERTA - À parte credora para efetuar o recolhimento do valor devido ao avaliador judicial, para avaliação dos bens penhorados: R\$ 2.153,03 - Adv. JORGE ELOIR MAURER-.
4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 777/2002 - SILVANA REGINA SOARES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE JOSE TEIXEIRA - À parte requerida para, em quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação: R\$ 65.215,31, sob pena de, não o fazendo, ser acrescida multa de 10% , e prosseguimento do feito com imediata expedição de mandado de penhora de bens - Adv. NILSON GRIGOLI JUNIOR-.

5. INDENIZACAO - 188/2004 - MARIA DE ALMEIDA LEAO SPESSIA e outros x DANIEL ROMANO JUNIOR e outros - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. VADEIR JOSE PEREIRA, EDISON SOARES DE ARRUDA, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.
6. ORDINARIA - 464/2004 - C A PERES & PERES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Deferido à parte autora o prazo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
7. DECLARATORIA - 172/2005 - I.A.D.S. e outros x B.T.S. - À parte sucumbente para, em dez dias, efetuar o recolhimento do valor das custas processuais, decorrentes da condenação: R\$ 1.108,47 - Adv. JUAREZ LOPES FRANCA-.
8. DECLARATORIA - 173/2005 - E.T.N.K. e outros x B.T.S. - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre o cumprimento ou não da transação, sob pena de extinção - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 24/2006 - PARANAEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x DIRCE ALVES BETTINI - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 6.000,00 - Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 533/2006 - BANCO DO BRASIL S. A. x EDERSON APARECIDO DAVIES e outros - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 238 - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
11. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 554/2006 - EVANDRO QUEIROZ - ME. x BANCO BRADESCO S/A. - À parte requerida para manifestar-se sobre o contido na petição de f. 1197 - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
12. AÇÃO MONITORIA - 597/2006 - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x VAINIR BELINELI MELLA - À parte credora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o resultado negativo da pesquisa realizada junto ao sistema Renajud, sob pena de extinção - Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.
13. AÇÃO MONITORIA - 624/2006 - INGÁ VEÍCULOS LTDA x OSWANG INDÚSTRIA DE AMILACEOS E FARINACEOS LTDA - Redesignada a data de 21 de novembro de 2012, às 14h30min. para realização da audiência de conciliação - Advs. MARLISA DIAS PINTO e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
14. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 13/2007 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CELTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Às partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de dez dias - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e ARI DE SOUZA FREIRE-.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 35/2007 - TJM AUTO POSTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - Fixados os honorários periciais em R\$ 2.500,00, por tratar-se de perícia de média complexidade. À parte autora para, em quinze dias, efetuar o depósito do valor dos honorários periciais ora fixados, sob pena de preclusão da prova - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e NELSON PASCHOALOTTO-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 73/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x LUCÍLIA VICENTE QUEIROZ & CIA LTDA e outro - À parte devedora para, em cinco dias, manifestar-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO - 76/2007 - EVANDRO MARTINS ERNANDES x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - Vista às partes sobre o laudo pericial juntado - Advs. JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.
18. COBRANCA (SUM) - 0000350-02.2007.8.16.0105 - WILSON GOLCHINSKI e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 137/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x NOROESTE ALIMENTOS LTDA ME e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO - 250/2007 - NOROESTE ALIMENTOS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A. - A produção de prova uma vez preclusa não há mais que ser discutida, pelo que fica prejudicado o pedido de reconsideração realizado pelo autor. Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
21. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 341/2007 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.
22. REPARACAO DE DANOS - 408/2007 - FABRÍCIO MACEDO SCALIANTE x MARCELO CANASSA e outro - À parte sucumbente para, em 10 dias, efetuar o recolhimento do valor das custas processuais decorrentes da condenação: R\$ 893,01 - Adv. JOSEMAR CANASSA-.
23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 514/2007 - PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - Ao credor fiduciário para, no prazo de dez dias, providenciar a penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 671 do CPC - Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.
24. AÇÃO MONITORIA - 587/2007 - CLÁUDIO EGER x LUIZ LEONARDO SOBRAL - Designada a data de 28 de novembro de 2012, às 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo. As partes deverão efetuar o recolhimento das guias devidas para eventual intimação da testemunhas arroladas - Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA e WILLIAM CEZAR DUARTE-.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 676/2007 - MARIA ASSUNTA RONCATO e outro x NEIVALDO CANASSA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 60 verso - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.
26. DECLARATORIA - 900/2007 - MARIA SOUZA DOS SANTOS x BANCO PINE S/ A - À parte requerida para, no prazo de dez dias, efetuar o recolhimento do valor das custas processuais: R\$ 1.948,19 - Adv. WILTON ROVERI-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 987/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x A. DA SILVA VALÉRIO e outros - Deferido o pedido de suspensão formulado pela parte credora, e determinado o arquivamento provisório dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
28. AÇÃO PREVIDENCIARIA (SUM) - 1000/2007 - LUCY DALVA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - Antecipada a audiência para o dia 05 de outubro de 2012, às 13h00min, neste Juízo - Advs. INIS DIAS MARTINS e ALYSSON VITOR DA SILVA-.
29. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 17/2008 - ALEXANDRE GABRIEL DA SILVA & CIA. LTDA x BANCO DO BRASIL S. A. - Declarada a preclusão do direito de produção da prova pericial pretendida, por ausência de depósito dos honorários periciais. Às partes para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se sobre o interesse na produção de prova oral. Em caso negativo, poderão apresentar alegações finais no prazo sucessivo de dez dias - Advs. HELDER PELOSO e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
30. DESAPROPRIACAO - 20/2008 - MUNICIPIO DE QUERENCIA DO NORTE - PR. x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
31. DEPOSITO - 36/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x MILTON RIBEIRO PEREIRA JUNIOR - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista a renúncia manifestada pelo Doutor Nelson Paschoalotto, e para promover o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.
32. INDENIZACAO - 157/2008 - CLAUDENIR PEREIRA DIAS e outros x CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Vista às partes para requererem o que de direito, tendo em vista o julgamento do agravo interposto - Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON e ROBERTO RABELATI-.
33. INDENIZACAO - 159/2008 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA e outros x CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON e ROBERTO RABELATI-.
34. DECLARATORIA - 196/2008 - MINERAÇÃO WR LTDA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA - Redesignada a data de 12 de março de 2013, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento - Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e CLAUDIA GISELE P. DE FREITAS G. M.-.
35. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 287/2008 - INDÚSTRIA E COM. DE FARINHA DE MANDIOCA QUERENCIA x ESTADO DO PARANA e outro - Fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 2.500,00, cujo valor deverá ser pago pela parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova - Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
36. ORDINARIA - 569/2008 - AURORA JOSEFA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - Deferido o pedido formulado pela CEF, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar eventual interesse em intervir no processo - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
37. ORDINARIA - 571/2008 - ARMELINDA PEREIRA FIGUEIREDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar eventual interesse em intervir no feito - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
38. ORDINARIA - 576/2008 - ANTONIO MANOEL DA COSTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - Deferido o pedido formulado pela CEF, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar eventual interesse em intervir na causa - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
39. EMBARGOS DO DEVEDOR - 579/2008 - A. DA SILVA VALÉRIO e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Declarado precluso o direito à produção da prova pericial requerida, tendo em vista que a parte embargante, devidamente intimada, não efetuou o depósito do valor dos honorários periciais. Vista às partes para informarem se tem interesse na produção de prova oral - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 699/2008 - BONETTI & FÁVARO LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - À parte embargante para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos cópia do contrato social, a fim de demonstrar que está devidamente representada, sob pena de, não o fazendo, ser decretada a extinção do processo - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
41. DECLARATORIA - 747/2008 - PAULO ROGERIO FONSECA - ARROZEIRA POPULAR x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.135,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 26 de setembro de 2012, às 14h00min, para realização da perícia - Advs. VADEIR JOSE PEREIRA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
42. COBRANCA (SUM) - 763/2008 - BRAZ JOSÉ DA PEDRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
43. REPARACAO DE DANOS - 801/2008 - FORT METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.310,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 27 de setembro de 2012, às 8h30min, para realização da perícia - Advs. HELDER PELOSO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

44. DEPOSITO - 894/2008 - BANCO FINASA S/A. x JUAREZ CARVALHO DE SOUZA - À parte autora para, em dez dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção - Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR - 908/2008 - MIRIAN VALLE MARTINS DA COSTA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1003/2008 - EDILSON JOSE MELLA x EDESIO GARBELINI - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre o contido nos documentos juntados pela receita federal, sob pena de extinção - Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI-.

47. DECLARATORIA - 1013/2008 - METAIS LONGHI LTDA x FININ CRED FACTORING LTDA e outro - À parte credora para manifestar-se quanto ao pagamento realizado, já requerendo o que entender pertinente - Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

48. ACOAO PREVIDENCIARIO - 0000615-67.2008.8.16.0105 - ALAIR DE LIMA CAETANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

49. REPARACAO DE DANOS - 1045/2008 - A SÓ CIMENTO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 1.925,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 27 de setembro de 2012, às 10h00min, para realização da perícia - Advs. HELDER PELOSO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

50. ACOAO MONITORIA - 9/2009 - CASA DE CARNES CENTRAL x ILSO FUZINATTO FILHO - Indeferido o requerido pela parte credora no petição de fls. 57/58, devendo a parte credora promover o prosseguimento do feito - Adv. RONEY PINI CARAMIT-.

51. ACOAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 44/2009 - MAURA PEREIRA DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

52. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000837-98.2009.8.16.0105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA x ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO - À parte requerida para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais a que foi condenada: R\$ 486,80 - Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.

53. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 149/2009 - ROSILDA TEODORO FARIA x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.100,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 24 de setembro de 2012, às 16h00min, para realização da perícia - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

54. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 185/2009 - ELIO NASCIMENTO VASCONCELOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.205,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 25 de setembro de 2012, às 10h00min, para realização da perícia - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

55. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 186/2009 - DEIVA PONTES DE MELO x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.170,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 25 de setembro de 2012, às 08h30min, para realização da perícia - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

56. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 200/2009 - MARGANI BORSATTO x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.205,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 26 de setembro de 2012, às 11h00min, para realização da perícia - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

57. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 258/2009 - COROADOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.275,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 24 de setembro de 2012, às 11h00min, para realização da perícia - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

58. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 315/2009 - LEOPOLDO BERNARDES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.240,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 26 de setembro de 2012, às 09h00min, para realização da perícia - Advs. DANILO PERIPOLLI FERNANDES e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

59. INDENIZACAO - 465/2009 - MARIA APARECIDA DE SOUZA x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - À parte requerida para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia legível de seus atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

60. DECLARATORIA - 500/2009 - CLEUSA ANTONIA DA SILVA x POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - À parte requerida para, em cinco dias, informar se possui interesse na audiência de conciliação - Adv. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR-.

61. USUCAPIAO - 546/2009 - AUREA LUCIO DOS SANTOS DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) - Redesignada a data de 15 de janeiro de 2013, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento-

Advs. SANDRA REGINA SMANIOTTO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e BRAZ RAMOS BROIETTI-.

62. ACOAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 561/2009 - JOSEFA BERNADETE DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 28 de setembro de 2012, às 13h00min, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

63. COBRANCA (ORD) - 587/2009 - BANCO DO BRASIL S. A. x NEIVALDO CANASSA - Não recebido o recurso de apelação interposto, porquanto deserto, na medida que fora interposto sem o devido preparo - Adv. JOSE ESTEVES JUNIOR-.

64. COBRANCA (SUM) - 591/2009 - ZEIMAR COMAZZI VIEIRA DE SOUZA x BRADESCO AUTOMÓVEIS/RESSEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS - Vista às partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre o documento juntado às fls. 122/124 - Advs. HELDER PELOSO e JOSÉ FERNANDO VIALLE-.

65. INTERDICAÇÃO - 643/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - Deferida a substituição da curadora falecida, e determinada a lavratura do respectivo termo - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e NARA LETICIA BORSATTO-.

66. COBRANCA (SUM) - 688/2009 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO INGA x ALICIA NOELI ESCURSELL TARDAGUILA - À parte autora para promover o pagamento das custas processuais remanescentes: R\$ 179,78, sob pena de extinção do feito - Adv. MARCOS A. CERDEIRA-.

67. ACOAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 701/2009 - ANTONIO PEREIRA DE AMORIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

68. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 899/2009 - JOSE ROBERTO ALAMINO x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.065,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 25 de setembro de 2012, às 14h00min, para realização da perícia - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

69. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 900/2009 - ROZANE ODA ALAMINO x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.030,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 25 de setembro de 2012, às 15h30min, para realização da perícia - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

70. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 901/2009 - RODRIGO FERNANDO A FERNANDES x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 2.100,00. Em caso de aceitação da proposta, fica desde logo agendada a data de 24 de setembro de 2012, às 14h30min, para realização da perícia - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

71. ACOAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 918/2009 - MARIA DA CONCEIÇÃO TONELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 939/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MARIA JOSE FERNANDES DE SAO JOSE - Deferido o pedido formulado pela parte credora e determinado o arquivamento provisório do processo - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e HELDER PELOSO-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1031/2009 - AUTO POSTO MANÁ LTDA x BANCO DO BRASIL S. A. - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Advs. RONI PETER ZANGARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. DECLARATORIA - 1037/2009 - GERALDO JOSE VIEIRA x ERNESTO CESAR GAION - À parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, ante o caráter infringente dos mesmos - Advs. JOSÉ CARLOS FARIA e GERALDO JOSE VIEIRA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000121-37.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x JOAO ALVES DA SILVA e outro - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

76. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000501-60.2010.8.16.0105 - IND FARINHA M POMARO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A. - Redesignada a data de 07 de novembro de 2012, às 14h00min, para realização da audiência preliminar de conciliação - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

77. DECLARATORIA - 0000521-51.2010.8.16.0105 - JOSE REGINI e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Advs. ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR e LUIZ CARLOS MILHARES-.

78. DECLARATORIA - 0000816-88.2010.8.16.0105 - ARLETE SIQUEIRA GARBELINI x ESTADO DO PARANA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

79. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000904-29.2010.8.16.0105 - BRUNA DA SILVA x SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES CLARO S/A - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

80. USUCAPIAO - 0000916-43.2010.8.16.0105 - ESPOLIO DE ANTONIO THIMOTIO PERIPOLLI x JOAO DAROS e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. JENNIFER TOMAZELLI COUTRO-.

81. REPARACAO DE DANOS - 0000931-12.2010.8.16.0105 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS x CELSO ANGHINONI e outros - Designada a data de 06 de março de 2013, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.

82. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001131-19.2010.8.16.0105 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OLAVO JOSE SCHWERTZ - À parte requerida para, em dez dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de f. 71 - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.

83. ACAO MONITORIA - 0001148-55.2010.8.16.0105 - LEIF CONFECÇÕES LTDA x MARCIA FABIANA DOS SANTOS FLORENCIO - À parte autora para dar andamento ao feito, acerca do cumprimento ou não da transação, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SÉRGIO MARIN.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001241-18.2010.8.16.0105 - INGÁ VEÍCULOS LTDA x BATATA CARDOSA LTDA. ME - Determinada a intimação pessoal da parte credora para promover o prosseguimento do feito, em trinta dias, sob pena de extinção - Adv. EDSON MITSUO TIJUO.

85. COBRANCA (ORD) - 0001491-51.2010.8.16.0105 - JOSE CARLOS DA SILVA x JOSÉ QUINTINO DA SILVA e outro - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 57 verso - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO.

86. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001595-43.2010.8.16.0105 - OSVALDO MARIANO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 04 de outubro de 2012, às 16h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001766-97.2010.8.16.0105 - HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO LTDA x MOREIRA DA SILVA E RODRIGUES LTDA - EPP - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora, sendo que a empresa encontra-se com as atividades encerradas - Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO.

88. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001912-41.2010.8.16.0105 - ANTONIO ALVES MUNIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 28 de setembro de 2012, às 13h30min, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

89. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002093-42.2010.8.16.0105 - JOSÉ XAVIER GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 28 de setembro de 2012, às 14h30min, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

90. USUCAPIAO - 0002150-60.2010.8.16.0105 - DARLENE ALVES DE ALMEIDA x ABRÃO ANTONIO - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. JENNIFER TOMAZELLI COUTRO.

91. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002175-73.2010.8.16.0105 - NILZA MARTINIANO BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado improcedente o pedido inicial. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 400,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 - Adv. TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETTI.

92. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002415-62.2010.8.16.0105 - EDUARDO CAETANO DA SILVA x TIM CELULAR S/A - À parte requerida para manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo autor - Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ.

93. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002659-88.2010.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ INÁCIO OZÓRIO TOMAS - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA.

94. USUCAPIAO - 0002791-48.2010.8.16.0105 - ALOISIO FERREIRA e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. LIANA REGINA BERTA.

95. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002860-80.2010.8.16.0105 - ADÃO GOMES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 21 de setembro de 2012, às 16h30min, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

96. ACAO MONITORIA - 0002950-88.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x JOSE VALAIR SEROZINI - À parte devedora a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o interesse na audiência de conciliação - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.

97. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003008-91.2010.8.16.0105 - MARIA LUCIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 28 de setembro de 2012, às 15h30min, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

98. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003013-16.2010.8.16.0105 - BANCO ITAUCARD S/A x ELTON SOARES LIMA - À parte autora para, em 48 horas manifestar-se nos autos e promover o prosseguimento do feito (demonstrando a quitação da dívida ou o interesse em desistir da ação), sob pena de extinção - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

99. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003014-98.2010.8.16.0105 - BANCO PAULISTA S/A. x PAULO CESAR DAUM DE MORAES - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

100. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003045-21.2010.8.16.0105 - MARIA LUCIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 28 de setembro de 2012, às 14h00min, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

101. INDENIZACAO - 0003080-78.2010.8.16.0105 - JOÃO CARLOS TEPASSE x BANCO PANAMERICANO S/A. - Redesignada a data de 19 de março de 2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Rol de

testemunhas com antecedência mínima de dez dias - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003100-69.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x WILSON PEIXOTO DE ALENCAR e outro - À parte devedora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação - Adv. HELDER PELOSO.

103. INTERDICAÇÃO - 0003160-42.2010.8.16.0105 - MARILZA SOBEZIKI CARVALHO x EDNALDO SOBEZIKI - Às partes para apresentarem alegações finais no prazo de dez dias - Adv. INIS DIAS MARTINS e BRAZ RAMOS BROIETTI.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003235-81.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x V G RAMALHO e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido nos documentos de fls. 45/46 - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.

105. INDENIZACAO - 0003290-32.2010.8.16.0105 - RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAETANO x NEREU BAPTISTA - Redesignada a data de 12 de março de 2013, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA e FERNANDO SMANIOTTO MARINI.

106. INDENIZACAO - 0003346-65.2010.8.16.0105 - MARIA SANDER DO NASCIMENTO x BMG S.A. - Redesignada a data de 05 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CAMAMURU CICALLELLI.

107. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0003935-57.2010.8.16.0105 - NEIVA GASSO DA SILVA x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - Redesignada a data de 28 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e AMILTON LUIZ AUGUSTI.

108. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003952-93.2010.8.16.0105 - BANCO PANAMERICANO S/A. x VALDICE PEREIRA BORGES - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004008-29.2010.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x CONSTRUTORA LOANDA LTDA e outros - À parte credora para manifestar-se sobre a penhora e avaliação realizadas - Adv. DIOGO ZAVADZKI.

110. USUCAPIAO - 0004030-87.2010.8.16.0105 - VALDECI JOSÉ DE LIMA e outro x MARIA AUGUSTA GHIRALDI RIZZATO - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO.

111. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0004032-57.2010.8.16.0105 - LEONARDO DA CRUZ SOARES VIANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 22/08/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.

112. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000130-62.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ APARECIDO RELIQUIAS DA SILVA - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

113. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000144-46.2011.8.16.0105 - AZELY ROSA DE JESUS DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 14 de setembro de 2012, às 13h30min, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA.

114. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000220-29.2011.8.16.0151 - JOANA MARIA DE CASTRO PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h30min, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS.

115. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000260-52.2011.8.16.0105 - APARECIDA LÚCIA DA SILVA DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 05 de outubro de 2012, às 16h00min, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA.

116. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000261-37.2011.8.16.0105 - APARECIDO SOFIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 05 de outubro de 2012, às 14h30min, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA.

117. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000318-55.2011.8.16.0105 - ARLINDA ALVES DO PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h30min, neste Juízo - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.

118. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000340-16.2011.8.16.0105 - APARECIDA DE FATIMA VANZELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Redesignada a data de 11 de outubro de 2012, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.

119. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000371-36.2011.8.16.0105 - FRANCISCO MAURO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h00min, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS.

120. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000391-27.2011.8.16.0105 - BANCO ITAUCARD S/A x EDSON MASAO KAMEDA - À parte autora para juntar aos autos cópia do acordo celebrado - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

121. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000423-32.2011.8.16.0105 - LUCIA FALAVINHA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deferido o requerimento formulado pela parte autora, e antecipada a audiência para o dia 27 de setembro de 2012, às 16h00min. - Adv. LIANA REGINA BERTA.

122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000445-90.2011.8.16.0105 - ZITA ALVES JERONIMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h00min, neste Juízo - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.
123. COBRANCA (ORD) - 0000476-13.2011.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido nas certidões de fls.25/26 - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
124. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000596-56.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SÉRGIO FERREIRA GOIS - Autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em duplicidade, devendo a parte autora providenciar a retirada (alvará já disponível) - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
125. INDENIZACAO - 0000597-41.2011.8.16.0105 - JOSE DA SILVA DELMIRO x BANCO BRADESCO S/A. - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
126. INDENIZACAO - 0000611-25.2011.8.16.0105 - JHONATAN DOS REIS DAS NEVES x ALDO MANGIARDO - À parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, devendo especificar as provas que pretende produzir, sob pena de extinção - Adv. WAGNER DE MEIRA-.
127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000670-13.2011.8.16.0105 - MARIA JACINTA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 28 de setembro de 2012, às 16h00min, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000738-60.2011.8.16.0105 - SEBASTIAO FERNANDES GUEDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, decorrentes da condenação: R\$ 621,75, no prazo de dez dias - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
129. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000766-28.2011.8.16.0105 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x SANDRO JOSE BONFIM - À parte autora/executada para, em quinze dias, efetuar o recolhimento da importância de R\$ 3.141,38, referente à condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% e imediata expedição de mandado de penhora de bens - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000821-76.2011.8.16.0105 - ORLANDO MONTECOCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000919-61.2011.8.16.0105 - ANA CLÁUDIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício pretendido pela parte autora. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.
132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000959-43.2011.8.16.0105 - JOSE LOPES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 05 de outubro de 2012, às 14h00min, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
133. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001062-50.2011.8.16.0105 - COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x MUNICIPIO DE LOANDA - PR - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.
134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001226-15.2011.8.16.0105 - MARIA AUGUSTA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 11 de outubro de 2012, às 16:00 horas - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001229-67.2011.8.16.0105 - TEREZA APARECIDA BARREIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado a expedição de ofício e RPV - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
136. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001230-52.2011.8.16.0105 - ELIANE MATOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 12/09/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
137. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001247-88.2011.8.16.0105 - JOSÉ CLOVES VERDI e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e NELSON PASCHOALOTTO-.
138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001367-34.2011.8.16.0105 - MARIA ELIA DE GOES x EVANDO JOSÉ GOES - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f.41 - Adv. JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO-.
139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001390-77.2011.8.16.0105 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 19 de outubro de 2012, às 14h00min, neste Juízo - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
140. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001473-93.2011.8.16.0105 - MARILENA CARMO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 19 de outubro de 2012, às 14h30min, neste Juízo - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
141. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001474-78.2011.8.16.0105 - MARIA DOLORES BENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00min, neste Juízo - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.
142. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001500-76.2011.8.16.0105 - NELSON GHIRALDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 14 de setembro de 2012, às 14h30min, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
143. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001505-98.2011.8.16.0105 - LINDINALVA PROCOPIO DE SOUZA x GRUPO SANTANDER - BANCO SANTANDER S.A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA-.
144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001646-20.2011.8.16.0105 - LOURDES ALVES DUARTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 14 de setembro de 2012, às 15h30min, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001698-16.2011.8.16.0105 - LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 28 de setembro de 2012, às 16h30min, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001700-83.2011.8.16.0105 - MARISTELA NUNES DA ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 29/08/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
147. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001705-08.2011.8.16.0105 - MARIA MOREIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001741-50.2011.8.16.0105 - EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 28 de setembro de 2012, às 15h00min, neste Juízo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
149. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001815-07.2011.8.16.0105 - FLAUZINO CARRASHI x EUGENIO LUIZ MELLA e outro - Determinada a intimação pessoal da parte credora para manifestar-se e dar prosseguimento ao feito, dizendo desde já o que ache pertinente - Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.
150. COMINATORIA - 0001840-20.2011.8.16.0105 - METAIS LONGHI LTDA - EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.
151. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001863-63.2011.8.16.0105 - BENEDITA ANALIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 21 de setembro de 2012, às 14h30min, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
152. DECLARATORIA - 0001939-87.2011.8.16.0105 - RAYAN DELUQUE NARVAIS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001969-25.2011.8.16.0105 - DERLI GOMES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 21 de setembro de 2012, às 15h30min, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
154. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002012-59.2011.8.16.0105 - BETANIA BARREIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 22/08/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
155. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002022-06.2011.8.16.0105 - MARINA BATISTA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 05 de outubro de 2012, às 13h30min, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
156. USUCAPIAO - 0002066-25.2011.8.16.0105 - ODENILTON PRETO CARDOSO e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. LIANA REGINA BERTA-.
157. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002102-67.2011.8.16.0105 - NATALINA DA SILVA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. ELIAS SALES PEREIRA-.

158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002154-63.2011.8.16.0105 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 21 de setembro de 2012, às 14h00min, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002156-33.2011.8.16.0105 - JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 14 de setembro de 2012, às 15h00min, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002173-69.2011.8.16.0105 - UBIRAJARA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 21 de setembro de 2012, às 15h00min, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

161. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002250-78.2011.8.16.0105 - ADRIANA BRITO SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 11/04/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

162. USUCAPIAO - 0002340-86.2011.8.16.0105 - JEMMYS ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

163. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002374-61.2011.8.16.0105 - ELIZABET DA SILVA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 18/07/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

164. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002422-20.2011.8.16.0105 - APARECIDA ELIZA BERTAGLIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/02/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

165. INTERDICAÇÃO - 0002433-49.2011.8.16.0105 - MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO x GENILSON APARECIDO FERNANDES - Julgado precedente o pedido inicial, decretada a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos de sua vida civil, sendo-lhe nomeada como curadora a requerente, que deverá prestar o compromisso legal - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA e VALDIR DARUIS DE SOUZA LOPES-.

166. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002463-84.2011.8.16.0105 - CLAUZIDIO CESAR CORDEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido às fls. 33/77 - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

167. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002464-69.2011.8.16.0105 - SEBASTIAO ANTONIO BRUNO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro - À parte autora, para manifestar-se sobre a impugnação e documentos juntados - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

168. COMINATORIA - 0002476-83.2011.8.16.0105 - IRINEU MARTINS x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

169. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002482-90.2011.8.16.0105 - LUCIANE APARECIDA CARNEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 22/08/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

170. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002485-45.2011.8.16.0105 - DANIELA DA SILVA VASCONCELOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 21/03/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

171. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002503-66.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ILIANE DE SOUZA DOMINGOS - Determinada a intimação pessoal da parte autora para promover o prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do processo - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

172. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002504-51.2011.8.16.0105 - MARIA LEONOR MODESTO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 21 de setembro de 2012, às 13h30min, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

173. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002535-71.2011.8.16.0105 - BRAZ SOUZA SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 05 de outubro de 2012, às 15h00min, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

174. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002556-47.2011.8.16.0105 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 19 de outubro de 2012, às 13h00min, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

175. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002643-03.2011.8.16.0105 - ADIMAR MARTINS RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 14 de setembro de 2012, às 14h00min, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

176. RESCISAO DE CONTRATO - 0002647-40.2011.8.16.0105 - NELSON GHIRALDI x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

177. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002653-47.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA MADALENA DE PAULA - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

178. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002664-76.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x LUIZ GERALDI SOBRINHO e outro - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

179. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002689-89.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x RAFAEL DECOZIMO - À parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos termo original de acordo extrajudicial - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

180. COMINATORIA - 0002693-29.2011.8.16.0105 - CARLA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

181. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002706-28.2011.8.16.0105 - IZABEL CALDEIRA VIANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 21 de setembro de 2012, às 16h00min, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

182. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002708-95.2011.8.16.0105 - LIRIANARA PATRICIA GOMES SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

183. DECLARATORIA - 0002711-50.2011.8.16.0105 - JOSE LUIZ ROSSATO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo autor - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002761-76.2011.8.16.0105 - EUILDE SILVA DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 14 de setembro de 2012, às 16h00min, neste Juízo - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

185. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002762-61.2011.8.16.0105 - MARIA TEREZINHA LOPES DE REZENDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 22/08/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

186. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002768-68.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO DOS SANTOS MORAIS - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002789-44.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x SILVA E PUPIM LTDA e outro - À parte credora para, em dez dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 30, sob pena de extinção - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

188. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002793-81.2011.8.16.0105 - CARLOS FRATINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 05 de outubro de 2012, às 15h30min, neste Juízo - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

189. ORDINARIA - 0002802-43.2011.8.16.0105 - ALEXANDRE TEIXEIRA SARTÓRIO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

190. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002909-87.2011.8.16.0105 - VALDEIR GOUBEIA LISBOA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ANGELA MARY ALENCAR, GUSTAVO GONÇALVES GOMES e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

191. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002948-84.2011.8.16.0105 - CLEUZA MARIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 22/08/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

192. INVENTARIO - 0003002-50.2011.8.16.0105 - LETICIA VIVIAN MEDEIROS x ESPÓLIO DE JANDERSON CANASSA - À requerente para manifestar-se sobre o contido às fls. 35/38 - Adv. EBER PECINI MEI-.

193. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003036-25.2011.8.16.0105 - MARIA LUISA DA SILVA CORREA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 22/08/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

194. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003040-62.2011.8.16.0105 - ROSALINA DE ARAUJO LEANDRO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 04/04/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

195. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003130-70.2011.8.16.0105 - BANCO FIAT S/A. x AMARILDO DOS SANTOS FAGUNDES - Determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a certidão e documentos de fls. 32/33, sob pena de extinção - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

196. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003196-50.2011.8.16.0105 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x NILZA ELIZA CANASSA DOS SANTOS GOMES - Indeferido o pedido de f. 35, eis que o oficial de Justiça já retornou às suas atividades. À parte autora para manifestação sobre o contido na certidão de f. 34 - Adv. LUIZ ASSI-.

197. AÇÃO MONITORIA - 0003209-49.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x J HIDALGO e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

198. COBRANCA (SUM) - 0003264-97.2011.8.16.0105 - GISELA APARECIDA ZANGARI DE LIMA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

199. OBRIGACAO DE FAZER - 0003305-64.2011.8.16.0105 - LEONARDO MIRANDA DA SILVA x MUNICIPIO DE LOANDA - PR - Designada a data de 24 de outubro de 2012, às 14h00min, para a audiência de conciliação - Advs. FERNANDO SMANIOTTO MARINI, EBER PECINI MEI e LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

200. COMINATORIA - 0003309-04.2011.8.16.0105 - ROBERTA CINARA GOMES x UNIMED DE PARANAÍVA - COOP. DE TRABALHO MEDICO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e MAMORU FUKUYAMA-.

201. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003387-95.2011.8.16.0105 - F Z MEDINA E CIA. LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - À parte embargante para, em cinco dias, manifestar-se sobre eventual interesse na audiência de conciliação - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

202. DECLARATORIA - 0003389-65.2011.8.16.0105 - JOSE NONATO x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. DOVANI ZANGARI-.

203. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003402-64.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 30 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

204. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003441-61.2011.8.16.0105 - ZILDA GOMES FERRAZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas.

Designada a data de 19/09/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

205. PRESTACAO DE CONTAS - 0003493-57.2011.8.16.0105 - GILSON ALEIXO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

206. PRESTACAO DE CONTAS - 0003594-94.2011.8.16.0105 - VALDINEI APARECIDO MARCOSSI x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

207. MEDIDA CAUTELAR - 0003639-98.2011.8.16.0105 - USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outro - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

208. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003661-59.2011.8.16.0105 - MARILENE MEDEIROS PERAZZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 15/08/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

209. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003662-44.2011.8.16.0105 - DAIANE GOMES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 12/09/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

210. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003674-58.2011.8.16.0105 - JESSICA PAULINO BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 04/04/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

211. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0003813-10.2011.8.16.0105 - MARIA RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 04/10/2012, às 16:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

212. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0004193-33.2011.8.16.0105 - INES APARECIDA DE BARROS GINGUESLESKI x MUNDIAL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. DOVANI ZANGARI-.

213. COMINATORIA - 0004403-84.2011.8.16.0105 - MARIA INEZ DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A. e outro - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

214. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0004468-79.2011.8.16.0105 - JOÃO BATISTA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/10/2012, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

215. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0004488-70.2011.8.16.0105 - JOSE PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 22/11/2012, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

216. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0004491-25.2011.8.16.0105 - MARIA JOSE DOS SANTOS FARIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 29/08/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

217. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004500-84.2011.8.16.0105 - RAPHAEL LINDOLPHO LICKS DE PAIVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao

litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. LUIZ RAFAEL e CAROLINE PAGAMUNICI-.

218. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0004520-75.2011.8.16.0105 - MARIA DE FATIMA PANASSI ZANGARI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 25/04/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

219. COBRANCA (SUM) - 0005153-11.2011.8.16.0130 - MARCOS APARECIDO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando que a presente ação foi julgada extinta, por falta de cumprimento de diligência, não analisada a documentação juntada às fls. 27/44, e determinado o arquivamento do feito - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

220. COBRANCA (SUM) - 0008394-27.2010.8.16.0130 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE SALES CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora para juntar aos autos o boletim de ocorrência pertinente ao acidente narrado na inicial, no prazo de dez dias, ou provas cabais acerca do local do acidente - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

221. COBRANCA (SUM) - 0008839-45.2010.8.16.0130 - WILLIANS CORSO LUIZETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

222. COBRANCA (SUM) - 0009797-31.2010.8.16.0130 - GILBERTO BERNARDINO TEIXEIRA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

223. COBRANCA (SUM) - 0010408-47.2011.8.16.0130 - CLAUDIO SERGIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

224. COBRANCA (SUM) - 0010422-31.2011.8.16.0130 - ANDREWS GABRIEL DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

225. INDENIZACAO - 0026059-70.2011.8.16.0017 - LUCIANA LIBANIO ALVIM OLIVEIRA x ALICEDA E CIA LTDA - ME e outro - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. MARCELO COSTA-.

226. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000002-08.2012.8.16.0105 - MANOEL DUTRA DE REZENDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 18/04/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

227. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000003-90.2012.8.16.0105 - ADELFINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/10/2012, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

228. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000004-75.2012.8.16.0105 - ALICE DE OLIVEIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 12/09/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

229. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000008-15.2012.8.16.0105 - DALVINA MARIA FERNANDES REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 29/08/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

230. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000009-97.2012.8.16.0105 - MARILENE BARBEIRO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário

pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 19/09/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

231. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000049-79.2012.8.16.0105 - JOSEFA BRAZ FERREIRA DO COUO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/10/2012, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

232. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000050-64.2012.8.16.0105 - ELAINE CRISTINA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 12/09/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

233. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000051-49.2012.8.16.0105 - NAIR MARIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 04/04/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

234. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000052-34.2012.8.16.0105 - EULIDIA DE BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/10/2012, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

235. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000058-41.2012.8.16.0105 - ELISIO PAULO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 22/11/2012, às 16:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

236. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000059-26.2012.8.16.0105 - VALERIO PERAZZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/10/2012, às 16:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

237. DECLARATORIA - 0000085-24.2012.8.16.0105 - GILSON ALEIXO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

238. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000109-52.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO BATISTA LIMA - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FABIANA SILVEIRA-.

239. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000142-42.2012.8.16.0105 - NILDE ORTIZ PEDERSOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 29/08/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

240. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000143-27.2012.8.16.0105 - JULIO CESAR DORÉ GONÇALVES x AVON COSMÉTICOS LTDA - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. DIOGO VALERIO FELIX, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

241. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000144-12.2012.8.16.0105 - JULIO CESAR DORÉ GONÇALVES x NATURA COSMÉTICOS S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. DIOGO VALERIO FELIX e EDUARDO LUIZ BROCK-.

242. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000145-94.2012.8.16.0105 - JULIO CESAR DORÉ GONÇALVES x BANCO DAYCOVAL S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. DIOGO VALERIO FELIX e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

243. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000147-64.2012.8.16.0105 - ANDRESSA OLIVEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 19/09/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

244. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000148-49.2012.8.16.0105 - OLIVIA MARTINS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 20/06/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

245. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000187-46.2012.8.16.0105 - IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 15/08/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

246. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000188-31.2012.8.16.0105 - CLAUDELAINÉ DA SILVA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 12/09/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

247. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000189-16.2012.8.16.0105 - MARIA FARIA GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 12/09/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

248. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000190-98.2012.8.16.0105 - ANTONIO BALBINO GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 05/09/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

249. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000194-38.2012.8.16.0105 - ALTINA BARBOSA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA - À parte autora para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço do requerido - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

250. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000197-90.2012.8.16.0105 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO TRIBANCO S/A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e SANDY PEDRO DA SILVA-.

251. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000215-14.2012.8.16.0105 - MARIA PIEDADE ALVES BICALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/10/2012, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

252. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000216-96.2012.8.16.0105 - INALDO SILVA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Antecipada a audiência para o dia 21 de setembro de 2012, às 13h00min, neste Juízo - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

253. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000247-19.2012.8.16.0105 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de

depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 18/07/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

254. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000296-60.2012.8.16.0105 - EURIDES DOMINGOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 19/09/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. HELDER PELOSO-.

255. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000327-80.2012.8.16.0105 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/02/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

256. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000328-65.2012.8.16.0105 - HAMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/02/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

257. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000338-12.2012.8.16.0105 - ADEMIR CARLOS FERREIRA RODRIGUES x TELEFONICA BRASIL S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

258. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000350-26.2012.8.16.0105 - ANTONIO FORNER x TIM CELULAR S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

259. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000352-93.2012.8.16.0105 - ANTONIO FORNER x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. VANI DAS NEVES PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

260. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000418-73.2012.8.16.0105 - MARIA CLEUZA LAZARINI SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 20/06/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

261. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000435-12.2012.8.16.0105 - CLAUDIVÃO MARTINS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 09/05/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

262. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000444-71.2012.8.16.0105 - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 25/04/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

263. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000470-69.2012.8.16.0105 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSUE GONÇALVES DA SILVA - Julgado extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

264. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000477-61.2012.8.16.0105 - MARIA DAS DORES CONCEICAO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente

arroladas. Designada a data de 21/02/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

265. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000478-46.2012.8.16.0105 - ANTONIO FRANCISCO OLIMPIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 21/02/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

266. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000486-23.2012.8.16.0105 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SELMA VIDAL DOS SANTOS - Julgado extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

267. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000490-60.2012.8.16.0105 - MELISSA CARLA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 19/09/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

268. INDENIZACAO - 0000503-59.2012.8.16.0105 - MAIRI MARIA FORTUNA e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMAR CANASSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

269. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000540-86.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x HELISSON AMARAL TEOFILO DA SILVA - Julgado extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC - Adv. DANIELE DE BONA-.

270. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000547-78.2012.8.16.0105 - MARINA DORTA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 06/06/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

271. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000576-31.2012.8.16.0105 - VERONICA SIQUEIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 25/07/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

272. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000577-16.2012.8.16.0105 - ROSMERI DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 25/07/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

273. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000579-83.2012.8.16.0105 - FATIMA VANZELI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 18/07/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

274. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000587-60.2012.8.16.0105 - JOAQUIM FRANCISCO SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 11/04/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

275. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000588-45.2012.8.16.0105 - MAURILIO NEGRISOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 28/02/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

276. PRESTACAO DE CONTAS - 0000610-06.2012.8.16.0105 - VALDINEI DE LIMA LEANDRE x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte requerida para regularizar sua

representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia, consoante dispõe o art. 13 do CPC - Adv. ELOI CONTINI-.

277. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000643-93.2012.8.16.0105 - AGNA AMORIM DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/03/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

278. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL - 0000690-67.2012.8.16.0105 - CLEUZA DA SILVA DOS REIS - Redesignada a data de 31 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de justificação, devendo a parte autora trazer as testemunhas a serem inquiridas - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

279. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000712-28.2012.8.16.0105 - CECILIA ROZINHA DEI RICARDI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 27/06/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

280. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000715-80.2012.8.16.0105 - ROSALINA DUTRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 25/07/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

281. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000716-65.2012.8.16.0105 - ROSELEI FELICIANO DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 29/08/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

282. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000756-47.2012.8.16.0105 - IRACY ANTUNES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 27/06/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

283. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000767-76.2012.8.16.0105 - ANTONIO PAES DE AMARAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 26/10/2012, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

284. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000844-85.2012.8.16.0105 - MADALENA BATILANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 16/05/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

285. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000854-32.2012.8.16.0105 - ELIZABETE SALES ROSSI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 20/06/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

286. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000858-69.2012.8.16.0105 - APARECIDA GUIRAU DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 14/02/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.

287. OBRIGACAO DE FAZER - 0000870-83.2012.8.16.0105 - MARINA JACINTO CAMARGO x ESTADO DO PARANA - À parte autora para, em 48 horas, juntar aos autos o instrumento procuratório, sob pena de extinção - Adv. JOSEMAR CANASSA-.

288. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000876-90.2012.8.16.0105 - GENI DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado.

Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 05/09/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

289. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000877-75.2012.8.16.0105 - ANA PAULA MORAIS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 29/08/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

290. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000879-45.2012.8.16.0105 - RENATA FERNANDES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 05/09/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

291. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000890-74.2012.8.16.0105 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 06/06/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

292. INDENIZACAO - 0000907-13.2012.8.16.0105 - JUDITE DE SOUZA GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO e JOSEMAR CANASSA-.

293. DECLARATORIA - 0000910-65.2012.8.16.0105 - ERNESTO CESAR GAION x JELSON DINIZ YAMATO e outros - À parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar as últimas declarações de imposto de renda a fim de demonstrar que efetivamente não tem condições de arcar com as despesas processuais - Adv. JANAINA REIS MIRON-.

294. PRESTACAO DE CONTAS - 0000918-42.2012.8.16.0105 - ANTONIO NOVAIS DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. À parte autora para, em 30 dias, efetuar o recolhimento do valor das custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

295. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000927-04.2012.8.16.0105 - MANOEL ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 11/07/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

296. PRESTACAO DE CONTAS - 0000981-67.2012.8.16.0105 - SUPERMERCADO PREDILETO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para retirar em Cartório a correspondência expedida, ou efetuar o recolhimento do valor devido para a respectiva remessa - Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

297. PRESTACAO DE CONTAS - 0000982-52.2012.8.16.0105 - SUPERMERCADO PREDILETO LTDA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte interessada para retirar em Cartório a correspondência expedida, ou efetuar o recolhimento do valor devido para a respectiva remessa - Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

298. OBRIGACAO DE FAZER - 0001044-92.2012.8.16.0105 - IRAIDE GESSI PERIPOLLI FERNANDES e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. DANILO PERIPOLLI FERNANDES-.

299. COBRANCA (SUM) - 0001221-78.2012.8.16.0130 - NOEMI BARROS PEIXOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

300. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001250-09.2012.8.16.0105 - VALMOR GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 07/03/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

301. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001252-76.2012.8.16.0105 - LUJAN APOLONIO DA SILVA PAIVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 18/04/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

302. PRESTACAO DE CONTAS - 0001382-66.2012.8.16.0105 - ZELITA NUNES LIMA x BANCO DO BRASIL S. A. - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. À parte autora para, em trinta dias, efetuar o recolhimento do valor das

custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

303. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001410-34.2012.8.16.0105 - DALVINA DE SOUZA MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como para especificar as provas que pretende produzir - Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

304. PRESTACAO DE CONTAS - 0001420-78.2012.8.16.0105 - MARCIA BERTAGLIA VIEIRA ANTON x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

305. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001515-11.2012.8.16.0105 - FERNANDO BATISTA GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

306. MEDIDA CAUTELAR - 0001768-96.2012.8.16.0105 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA x MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

307. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001877-13.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x SIMONE BARONCELI ZANQUETA ME e outro - À parte credora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer aos autos cópia de seus atos constitutivos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

308. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001879-80.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ - À parte credora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

309. INDENIZACAO - 0001907-48.2012.8.16.0105 - CLODOALDO JOSE DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar o instrumento procuratório devidamente assinado por Clodoaldo José dos Santos e, no mesmo momento, demonstrar a relação com o requerido, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

310. DECLARATORIA - 0001974-13.2012.8.16.0105 - SYDNEI VIZINI e outro x CLAUDIO JANDIR MARCON - Indeferida a liminar pleiteada, e determinada a citação da parte requerida - Adv. CHARLES ZAUA-.

311. USUCAPIAO - 0002079-87.2012.8.16.0105 - ALMIR ROGERIO CORREA x AVENOL ANTONIO VIEIRA - À parte autora para, em dez dias, emendar a inicial, promovendo a juntada de certidão de ações possessórias junto ao Cartório Distribuidor, sob pena de indeferimento - Adv. ROBERVAL DOS SANTOS RIBEIRO-.

312. PRESTACAO DE CONTAS - 0002083-27.2012.8.16.0105 - CLAUDIVINO FERREIRA DE MORAIS x BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - À parte autora para, no prazo de cinco dias, demonstrar que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas processuais - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

313. PRESTACAO DE CONTAS - 0002084-12.2012.8.16.0105 - ADEMARIO GOMES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para, no prazo de cinco dias, demonstrar que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas processuais - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

314. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002130-98.2012.8.16.0105 - CIVALDO DE SOUZA LEAO x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para, no prazo de cinco dias, demonstrar que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas processuais - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

315. PRESTACAO DE CONTAS - 0002152-59.2012.8.16.0105 - PEDRO ROBERTO VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora para, em cinco dias, demonstrar que efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

316. COBRANCA (SUM) - 0002170-80.2012.8.16.0105 - MARCELO DE SOUZA BARROSO - EPP (COMAUTO OFICINA AUTOMOTIVA) x MAYCON DE ANDRADE RODRIGUES - À parte autora para, em cinco dias, demonstrar que efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais - Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

317. INVENTARIO - 0002254-81.2012.8.16.0105 - ALIPIA MARIA DE SOUZA x ESPÓLIO DE JOAQUIM COSTA DE SOUZA - Nomeada inventariante a requerente, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias, e as primeiras declarações em vinte dias - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

318. COBRANCA (SUM) - 0003218-96.2012.8.16.0130 - AUDRINEI FERNANDES ALVES x FEDERERAL SEGUROS S.A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

319. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005581-58.2011.8.16.0173 - HUMBERTO ALENCAR CANCELIERI x BANCO DO BRASIL S. A. - Indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora efetuar o recolhimento do valor das custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. GILMAR CANCELIERE DO CARMO-.

320. COBRANCA (SUM) - 0015907-06.2010.8.16.0014 - JOAO ALVES LUCAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora a fim de que, no prazo de dez dias, junte aos autos o boletim de ocorrência pertinente ao acidente narrado na exordial, ou provas cabais acerca do local do acidente - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

321. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 275/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outros - À parte credora para, querendo, emendar ou substituir a CDA, a fim de sanar eventual vício, podendo excluir débitos já prescritos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

322. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 148/2002 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista ao curador especial

nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

323. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 199/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Julgada extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

324. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 426/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

325. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 439/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À curadora da parte executada para se manifestar sobre o contido no documento de f. 60 - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

326. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 465/2003 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - À parte devedora para manifestar-se sobre o contido no documento de f. 63 - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

327. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 67/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

328. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 243/2004 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE APARECIDO ALENCAR e outro - À parte devedora para manifestar-se sobre o contido na petição de f. 48 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

329. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000125-84.2004.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x JOSE MARTINS CARDOSO e outro - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. EBER PECINI MEI-.

330. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 114/2005 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

331. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL - 120/2006 - UNIAO x ARY DE SOUZA FONSECA e outro - À parte requerida, para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

332. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000221-31.2006.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outros - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

333. EMBARGOS DO DEVEDOR (FISCAL) - 16/2007 - JOSE MENDES MATEUS x UNIAO - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.

334. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 133/2007 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

335. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 181/2007 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

336. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 185/2007 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e outro - À parte credora para manifestar-se sobre a exceção de pré executividade arguida - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

337. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 93/2009 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x VERA FERREIRA DO VALLE e outro - À parte devedora para manifestar-se sobre o contido no petição e documentos de fls. 11/15 - Adv. FERNANDO SPERANDIO DO VALLE-.

338. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003720-81.2010.8.16.0105 - A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA x LUCILIO LUIZAO - À parte credora para dar atendimento ao contido no despacho de f. 14 - Adv. EBER PECINI MEI-.

339. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004187-60.2010.8.16.0105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE QUERENCIA DO NORTE x BANCO HALLES DE INVESTIMENTO S/A. e outro - À parte credora para, no prazo de dez dias, informar o atual endereço da parte devedora - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

340. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0001043-44.2011.8.16.0105 - CRA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x ADEMIR ANTONIO SARAVALLI - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

341. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000692-37.2012.8.16.0105 - DARCI CRUZ CAMACHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Julgada extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, indeferindo a inicial por não atendidas as determinações legais - Adv. JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA-.

342. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000783-30.2012.8.16.0105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO - PR x JEFFERSON ROBERTO REGINATO REGINI - À parte credora para manifestar-se sobre o contido

na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 15 - Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-.

343. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0002113-62.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de CAMPINAS/SP. - VALDENITA MARIA SANDER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 31 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado - Adv. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO-.

Loanda, 27 de agosto de 2012.

João Luiz Milhãres
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº210/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00015	002182/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00038	019174/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00014	001434/2009
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	00003	000746/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00030	023964/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00019	051947/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00019	051947/2010
ALEXANDRE DUTRA	00032	054578/2011
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00008	001246/2008
ALI MUSTAFA ATYEH	00006	001327/2006
ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS	00021	064163/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00009	001259/2008
ANA LUCIA GABELLA	00013	001312/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00036	069720/2011
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	00008	001246/2008
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00026	008604/2011
	00034	060013/2011
ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI	00011	000777/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00020	059294/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00020	059294/2010
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00015	002182/2009
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00028	009906/2011
ARLEI DIAS DOS SANTOS	00006	001327/2006
AULO AUGUSTO PRATO	00009	001259/2008
BLAS GOMM FILHO	00009	001259/2008
BRUNA GRAVE DE CARVALHO	00024	078254/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00013	001312/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	066211/2011
	00039	029963/2012
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN	00014	001434/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00003	000746/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00011	000777/2009
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	00023	069990/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00010	000409/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00038	019174/2012
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00010	000409/2009
CELSO ALDINUCCI	00006	001327/2006
CELSO DAVID ANTUNES	00033	058328/2011
CELSO ZAMONER	00007	000102/2007
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00015	002182/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00010	000409/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA	00015	002182/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00028	009906/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO	00018	039267/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00015	002182/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00028	009906/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	001434/2009
DANIEL HAJJAR SAGBONI M. TEIXEIRA	00003	000746/2006
DANIEL MARINHO CORRÊA	00026	008604/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00029	016315/2011
	00030	023964/2011
	00031	049773/2011
DAVID FERNANDES GOUVÊA	00036	069720/2011

Afonso Pinto Manduca, Nair Pereira Pinto Rabelo, Antonia Pinto Guizilini e Luiz Guizilini para subscreverem a procuração que outorga poderes ao patrono João Henrique Cruciol. Prazo de 5 dias. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, JOSE ALCEU BISSOQUI e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1327/2006-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x FONSECA E LEITE LTDA- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 110: (...) DEIXEI de proceder a PENHORA em bens da empresa FONSECA E LEITE LTDA, vez que no local encontra-se um terreno com apenas uma pequena sala, contendo uma escrivaninha e um telefone, é um ponto de revenda de gás "consignado", de propriedade do Sr. Elias Duarão Leita, não sendo encontrados bens para proceder a penhora. Diante do que ora devolve o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.- Advs. ALI MUSTAFA ATYEH, ARLEI DIAS DOS SANTOS, JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA, SAMIR THOME FILHO, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, SILVIA LUCIA A. DOS SANTOS BLANCO, CELSO ALDINUCCI e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI.-

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0021576-45.2007.8.16.0014-FRANCISCO DE BORGIA VARJÃO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Despacho de fls.124: 1-Autorizo ao Sr. Escrivão solicitar o pagamento das custas sucumbenciais junto ao administrativo da Fazenda ré na forma da Lei Municipal nº 8575/2001. 2- Após, aguarde-se o pagamento das custas. 3- Comprovado o respectivo preparo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado nos termos do art.475-J,§5º do CPC. - Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CELSO ZAMONER, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO.-

8. ARROLAMENTO-1246/2008-TEREZINHA PEDRI VASCONCELLOS e outros x DOMINGA PEDRI - ESP. DE.- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 81, oriunda da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FLAVIO NIXON PETRILO, JOSÉ COLLETE, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH.-

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1259/2008-FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.- Despacho de fls.1225: O e. Tribunal de justiça do Estado do Paraná afastou a multa diária fixada, bem como a condenação do agravante por litigância de má-fé: Processo 881885-7 Agravo de Instrumento Data 24/02/2012 15:58 - Devolução (Conclusão) Tipo Despacho AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECONHECE A PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E FIXA MULTA NO IMPORTE DE 15%, COM EMBASAMENTO NOS INCS. II E III DO ART. 601 DO CPC - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD - FALHA NO SISTEMA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES QUE INCORREM EM INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL - PREPONDERÂNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA FÉ - PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano. Intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-409/2009-ELIAS FERNANDES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls.166: Primeiramente, à ré para promover o recolhimento de eventuais custas processuais pendentes. Após, voltem para homologação do acordo. - Deve o réu recolher a diferença das custas do Cartório Distribuidor no valor de R\$10,08. Prazo de 5 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GERSON REQUIAO.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029051-81.2009.8.16.0014-NEREU CANDIDO DE REZENDE x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA-Despacho de fls.194: Indefiro o pedido de restituição de prazo, eis que desnecessária a intimação das partes (fls.191 -v). Primeiramente, deve a serventia cumprir o r.despacho de fls.190.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI.-

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1111/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x IVAN CARLOS GUIMARÃES-Sobre a precatória juntada aos autos, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1312/2009-CLAUDECI GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. MARCELO BARZOTTO,

ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, MARIA LUCIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-0027513-65.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE MENDES ALVES DIAS- Sentença de fls.59/61: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de Juliane Mendes Alves Dias objetivando a retomada do veículo que descreve na inicial. Deferida a liminar, expediu-se o competente mandado, certificando o sr. Oficial de Justiça que não conseguiu encontrar o bem. Diante dessa situação, pediu a autora a conversão da busca e apreensão em depósito. Citada, a ré contestou. Alegou em defesa que: a) está discutindo o contrato nos autos nº 1548/2010, sendo que o feito aguarda julgamento junto ao Tribunal de Justiça; b) a medida de busca e apreensão não pode ser acolhida por não recepcionada pela Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV; c) a ação de depósito depende de prévia constituição em mora, eis que há cobrança excessiva em razão da cobrança de juros capitalizados. Pediu a improcedência do pedido. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de ação de depósito, anteriormente ação de busca e apreensão onde a autora busca a retomada do veículo que descreve na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. Não há qualquer impedimento ao prosseguimento do feito em razão da ação revisional indicada pela ré. Inicialmente não há qualquer comprovação da efetiva existência da demanda. Em segundo lugar, o feito já foi julgado ao menos em primeiro grau, conforme a própria ré indicou, de modo que, não há como reunir os feitos, conforme súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça. O decreto-lei nº 911/69 não é inconstitucional, tendo sido recepcionado pela Constituição. Ora, a norma constitucional não proíbe provimentos antecipatórios sendo que o contraditório e a ampla defesa são postergados, não havendo, por isso, qualquer infração ao ordenamento jurídico. A autora foi devidamente constituída em mora, fls. 10/11. E, não há que se falar em capitalização de juros eis que as prestações foram estabelecidas em parcelas fixas: O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010) Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda, que, sequer foi contestada. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para em 24 (vinte e quatro) horas, providenciar o depósito da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.-

15. INVENTÁRIO-2182/2009-TATIANE DE BRITO HIROOKA e outros x SOCORRO DE BRITO UEDA - ESPÓLIO DE.- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 67/68, oriunda da fazenda pública estadual. Prazo de 5 dias.-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDETE CARVALHO CANESIN, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIN, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., HENRIQUE AFONSO PIPELO, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI, MARCIA TESHIMA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARIA ANTONIA GONCALVES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, RENATO LIMA BARBOSA e ROSSANA HELENA KARATZIOS.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034279-03.2010.8.16.0014-REGINALDO MANSANO TOPPA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Despacho de fls. 272- Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO

e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) - Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036251-08.2010.8.16.0014-LUIZ MARQUES MODESTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 257- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-0039267-67.2010.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. x ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA-Sentença de fls.73/74: Norpave Administradora de Consórcios LTDA. ajuizou ação de busca e apreensão em face de Alessandra de Oliveira Silva objetivando a retomada do veículo que descreve na inicial. Deferida a liminar, expediu-se o competente mandado, certificando o Sr. Oficial de Justiça que não conseguiu encontrar o bem. Diante dessa situação, pediu o autor a conversão da busca e apreensão em depósito. A ré foi citada desta nova demanda e não apresentou resposta. É o relatório. Trata-se de ação de depósito, anteriormente ação de busca e apreensão, onde o autor busca a retomada do veículo que descreve na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A revelia da ré impõe a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Ademais disso, o contrato de alienação fiduciária encontra-se provado documentalmente na inicial, bem como a constituição em mora. Não encontrado o bem, diante do que dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, é possível a conversão da busca e apreensão em depósito. É o que aconteceu nos autos. Diante da não localização do bem, certificado pelo oficial de justiça, requereu a autora a conversão em depósito. Citada dessa nova demanda, a ré não depositou o bem, nem o equivalente em dinheiro. Nem mesmo contestou o pedido inicial. Portanto, de rigor a procedência da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda, que sequer foi contestada. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para, em 24 (vinte e quatro) horas, providenciar o depósito da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO e JEFFERSON CARMO ASSIS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0051947-84.2010.8.16.0014-DAVID DE FREITAS ALVES REIS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Sentença de fls.153/157: David de Freitas Reias, ajuizou pedido de cumprimento da sentença lançada em ação civil pública da Comarca de Curitiba/PR, em desfavor do Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado. Pediu o cumprimento do julgado. Citado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alegou que: a pretensão do exequente está prescrita; os juros remuneratórios estão prescritos; há excesso de execução; Pediu, com isso, a extinção da execução. O exequente se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Prescrição Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Cíveis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?. Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é negável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela

individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser adotados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, não foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/PR: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 22.07.2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a prescrição do direito do exequente e julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, ressalvada a gratuidade. -Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059294-71.2010.8.16.0014-GILBERTO BERNARDES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls.88: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará ao autor dos valores depositados às fls. 77/78. Custas pagas. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064163-77.2010.8.16.0014-DANILO BATISTA DE CASTRO MARCONI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 357/358. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0067229-65.2010.8.16.0014-EDSON ALVES CAETANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.202: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará à ré dos valores depositados nos autos. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas pagas. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069990-69.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CLIMA TROPICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA e outro- Sentença de fls.61: Conquanto tenha comparecido aos autos a viúva de um dos executados, não houve a regularização da representação do espólio, conseqüentemente, não houve a efetiva formação da relação processual, de modo que, não há óbice a desistência. Homologo, pois, a desistência quanto ao executado Laerte Ferreira Ramos Junior, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação a este, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Baixas e anotações necessárias. Defiro o pedido constante no item ??2? da

petição retro. Cumpra-se como requerido. -Adv. MARIA JOSE STANZANI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI, EDILSON PANICKI e CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078254-75.2010.8.16.0014-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x MARAVILHA & SOUZA LTDA - ME- Reitero a intimação do credor para trazer cópia da inicial e das fls.157/158 a fim de instruir o mandado de citação expedido desde maio de 2012, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KELLY DAS NEVES LEITE, BRUNA GRAVE DE CARVALHO e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0085132-16.2010.8.16.0014-GLÓRIA ESMERALDA GONÇALVES e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.150/154: Itaú Unibanco S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move Glória Esmeralda Gonçalves, Shirlei Veronez Manueira, Creusa dos Santos Camara, Amalia Maranhão Ribeiro, Flavia Caroline Kobzinski, Giuseppina Pugni Berrone, Wilson Roberto da Silva, Vania Maria da Silva Bazana e Carlos Luiz Peter Von Rainer Zu Harbach, alegando, dentre outras matérias, a ocorrência de prescrição. Decido. Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microsistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)? Em razão desse microsistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é negável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independente do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microsistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/RS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independente do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e

o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 21.12.2010, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito do exequente e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0008604-04.2011.8.16.0014-TEREZA DE JESUS MENDES SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sentença de fls.92/100: Terezinha de Jesus Mendes Silva ingressou com ação revisional de contrato em face de Banco ItaúLeasing S.A., alegando que: a) em 15/08/2005, firmou contrato de financiamento de veículo automotivo a ser pago em 48 parcelas sucessivas de R\$ 403,62; b) houve indevida capitalização de juros; c) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; d) a repetição do indébito deve ser feita em dobro; e) ilegal a cobrança da TAC. Pediu a revisão do contrato. Juntos documentos de fls. 11/26, inclusive o contrato firmado às fls. 16/17. A decisão de fls. 30 determinou que a ré comprovasse a necessidade de assistência judiciária gratuita. A autora interps agravo de instrumento (fls. 35/40). A decisão de fls. 41 determinou a citação do réu e o v. acórdão de fls. 42/43 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu contestou, alegando em sua defesa a prescrição da pretensão da autora, a carência da ação por falta de pressuposto processual e, no mérito, refutou as alegações pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntos o contrato firmado pelas partes às fls. 86. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de leasing firmado com o réu. Da prescrição. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, não sujeitos ao prazo decadencial e prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato por ser de caráter pessoal, cuja prescrição é regida pelo prazo prescricional geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, exerceu-a com profundidade. Da capitalização em arrendamento mercantil. Inicialmente, conforme documento de fls. 16/17, é possível verifica que não se trata de contrato de financiamento, mas CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Alegou a autora que os juros foram, indevidamente, capitalizados. Não é possível acolher sua alegação. É que, nos contratos de arrendamento mercantil inexistente a cobrança de juros remuneratórios, posto que nesses contratos a remuneração da arrendante pela disponibilização do bem se dá através da taxa de arrendamento, que nada mais é do que um aluguel pela utilização do bem. Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do REsp 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No

empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". (grifei). Sobre o tema doutrinador Arnaldo Rizzardo: "(...) Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento". Essa a orientação que decorre dos precedentes do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PROCEDENTE ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO DO VEÍCULO ... (TJPR - 18ª C.Cível - AC 778063-4 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Roberto De Vicente - Por maioria - J. 15.06.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ... INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 727203-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Naor R. de Macedo Neto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 02.02.2011) Desse modo, não há que se falar em juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim em uma contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. E, se não há que se falar em juros remuneratórios, também não há que se falar em capitalização. Da TAC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 16/17 - ocorreu a cobrança de R\$ 310,00 referente à TAC Tarifa de contratação. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996; 3.518/2007 e 3.919/2010. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, essa resolução supra também restou revogada pela Resolução 3.919/2010, a qual, repetiu os mesmos serviços que poderão ser cobrados do cliente, desde que explicitados no contrato, conforme artigo 5º. Deste modo, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), dentre outros, por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência,

condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR, DANIEL MARINHO CORRÊA, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE.-

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-000919-84.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO MEDEIROS x ABN AMRO REAL S.A- Sentença de fls.33/36: Paulo Sérgio Medeiros ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação por falta de interesse de agir; a ação perdeu objeto em razão de acordo realizado pela central de auto atendimento; os documentos já foram entregues ao autor; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a improcedência da demanda. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Da perda do objeto Diz o réu que a ação perdeu seu objeto, pois o autor realizou acordo com o réu por meio da central de auto atendimento. Sem razão. Em primeiro lugar, não há qualquer prova da realização desse acordo. Mesmo que assim não fosse, o requerimento administrativo do contrato não pode obstar o ajuizamento da ação, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Ainda, caso houvesse prova de que os documentos já foram entregues ao réu, o caso seria de improcedência da pretensão e não de perda do objeto. Do mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 18 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. - Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0009906-68.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGIO DE MONACO x CYLMARA CARDOSO- Sentença de fls.85/86: Condomínio Residencial Villagio de Monaco ajuizou ação de cobrança em face de Cylmara Cardoso alegando, em síntese, estar ela em dívida com as quotas condominiais vencidas a partir de 10/10/2009. Pediu, com isso, a condenação da ré no pagamento das quotas vencidas e vincendas. A ré foi citada por edital, tendo o curador nomeado alegado que: a) a citação por edital é nula por falta de esgotamento das vias para localização; b) a citação por edital é nula porque o prazo para as publicações de 15 dias foi extrapolado. No mérito, apresentou defesa por negativa

geral e pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação de cobrança em que se pretende a condenação da ré no pagamento dos débitos referentes às quotas condominiais. A citação por edital não é nula. Foram realizadas diligências suficientes a autorizar a citação ficta, tanto para o endereço residencial como para o endereço profissional cadastrado. Também não há nulidade na publicação dos editais. Conquanto efetivamente tenha ocorrido a irregularidade na publicação dos editais, não é capaz de gerar prejuízo e, assim, não vicia o ato. No mérito, os documentos juntados comprovam, suficientemente, as dívidas, motivo pelo qual a procedência da demanda é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a pagar ao autor as quotas condominiais vencidas e vincendas até efetivo pagamento, tudo devidamente corrigido pelo índice indicado partir de cada vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, além da multa de 2%, conforme requerimento inicial. Em razão da sucumbência, condeno exclusivamente a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016315-60.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.31/34: José Antônio Ferreira ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação por falta de interesse de agir; a ação perdeu objeto em razão de acordo realizado pela central de auto atendimento; os documentos já foram entregues ao autor; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a improcedência da demanda. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Da perda do objeto Diz o réu que a ação perdeu seu objeto, pois o autor realizou acordo com o réu por meio da central de auto atendimento. Sem razão. Em primeiro lugar, não há qualquer prova da realização desse acordo. Mesmo que assim não fosse, o requerimento administrativo do contrato não pode obstar o ajuizamento da ação, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Ainda, caso houvesse prova de que os documentos já foram entregues ao réu, o caso seria de improcedência da pretensão e não de perda do objeto. Do mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 15 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269,

I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALEI e MAURICIO KAVINSKI-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023964-76.2011.8.16.0014-SILVIO EVANGELISTA GALDINO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Sentença de fls.58/61: Silvio Evangelista Galdino ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Volkswagen S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta ao autor interesse de agir na medida em que este sempre soube das condições do contrato quando da celebração; não há onerosidade excessiva no contrato; os ônus de sucumbência devem recair sobre o autor. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 40/48. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação, eis que sempre teve conhecimento das condições estabelecidas pelo contrato e não há onerosidade excessiva. Sem razão. A medida cautelar de exibição de documentos não objetiva discutir a respeito da finalidade da prova, da legalidade do débito, por exemplo. Cuida, apenas, de assegurar a pretensão de conhecer os dados. E, diante dessa característica, a cautela em questão prescinde da necessidade de outra ação principal. Por este motivo, pouco importa o eventual caráter preparatório da medida, eis que, no presente caso, ela se satisfaz em si mesma, com a exibição dos documentos que podem ou não serem utilizados em futura demanda. Afasto, assim, a preliminar. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 21 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. O réu apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, mas se insurgiu contra o pedido, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si, pois houve pretensão resistida. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049773-68.2011.8.16.0014-SELMA FERREIRA DE SOUZA x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.44/47: Selma Ferreira de Souza ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; forneceu os documentos solicitados quando da contratação; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; Pediu a improcedência da demanda. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão, eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA

DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para proposição da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a proposição de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 16 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pela autora, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA e RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0054578-64.2011.8.16.0014-THAIS ELEUTÉRIO SILVÉRIO x BANCO BMG S/A.- Sentença de fls.118/123: Thais Eleutério Silvério ingressou com ação revisional de contrato em face de Banco BMG S.A., alegando que: a) em 08/07/2008, adquiriu veículo e financiou parte do pagamento perante o réu assumindo a obrigação de pagar 48 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 437,29; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) indevida a capitalização dos juros. Pede, liminarmente, a exclusão do nome dos cadastros de inadimplência e, no mérito, o afastamento da capitalização dos juros. Juntou documentos de fls. 35/59. A decisão de fls. 63 determinou que a autora comprovasse a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi cumprido às fls. 64/69. A decisão de fls. 70 determinou a citação do réu e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência da ação. Juntou o contrato firmado pelas partes às fls. 100/101. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Não há questões preliminares a serem analisadas. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato de fls. 100/101 o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 437,29. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da

boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. ALEXANDRE DUTRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058328-74.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.- Sentença de fls.98/100: Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos ajuizou ação inibitória em face de Banco BMG S.A. alegando para tanto que: em virtude de dificuldades financeiras contraiu dois empréstimos mediante consignação, vinculados ao seu benefício previdenciário, do qual eram descontados mensalmente; acreditava que estava fazendo um ótimo negócio, visto que as taxas eram atrativas, deixando, entretanto, de prever o resultado decorrente de possível atraso; ocorre que, além do empréstimo em questão, possui outros três, nos Bancos Bradesco, Panamericano e Cacique, que totalizam R\$ 558,94, correspondente a 29,52% de seu benefício, causando prejuízos; o desconto do valor do empréstimo diretamente no benefício é prática abusiva, não podendo continuar após oposição do beneficiário. Pede, com isso, ordem para que o réu se abstenha de realizar os descontos automáticos das parcelas do mútuo. Citado, o réu contestou alegando, refutando as alegações da inicial e pugnando pela improcedência do pedido. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora almeja ordem para que o réu faça cessar os descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário. Inicialmente, é importante registrar que a própria autora confessou que o desconto em seu benefício foi a forma por ela eleita para pagamento do mútuo realizado. Isso quer dizer que os descontos, em sua formação do contrato, foram autorizados. Pois bem, como já consignado na decisão antecipatória, vem a autora, agora, depois de usufruir desta modalidade de empréstimo que lhe era mais benéfica, buscar modificá-lo. Entretanto, não é lícito pretender fugir do seu dever de adimplemento, até porque sequer foi alegado qualquer irregularidade ou vício de consentimento. Observe-se que, como a própria autora afirmou, os descontos em seu benefício não chegam a 30%, de modo que não violam o disposto na Lei nº 10.820/2003. Sobre o tema, aliás,

o Tribunal de Justiça, reconhecendo a licitude desta espécie de contratação: TUTELA INIBITÓRIA BLOQUEIO DE SALÁRIO EM CONTA CORRENTE ILEGALIDADE, EXCETO NOS CASOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO MARGEM CONSIGNÁVEL EQUIVALENTE A 30% DA VERBA SALARIAL LÍQUIDA NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 10.820/2003 E ART. 2º DO DECRETÓ 4.820/2003 VERBA SUCUMBENCIAL REFORMULADA.

- Bloqueio de salários. Contrato de empréstimo consignado em folha. Distinções. É plenamente lícita a modalidade contratual que prevê o bloqueio dos salários ou vencimentos. Assim, ao avençar os contratos de empréstimo de consignação em folha de pagamento, a autora agravante era sabedora do montante ao qual estava se obrigando a pagar, não lhe sendo possível agora deixar de fazê-lo. Todavia, é necessário se fazer uma distinção entre contratos que prevêm o desconto vinculados ao salário do mutuário e aqueles no qual é realizada a restrição da remuneração deste em conta corrente mas à margem da lei, porquanto o fazem sem contratação. Ou seja, não "... é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial" (STJ - REsp 831.774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007 p. 221.). APELAÇÃO 1 PREJUDICADA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA Apelação Cível nº 716.797-9 (TJPR - 13ª C. Cível - AC 716797-9 - Ponta Grossa - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.03.2011) Assim, ao que parece, a autora beneficiou-se das vantagens ao contratar o pagamento mediante desconto no benefício previdenciário, e, agora, objetiva, unilateralmente, modificar o contrato para outro com muito menos garantia de recebimento pelo credor, o que, evidentemente, viola a boa-fé. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAURENÇO-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060013-19.2011.8.16.0014-VALDECIR KAVESKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sentença de fls.138/146: Valdecir Kaveski ajuizou a ação revisional de contrato bancário em face do Banco Itauleasing S.A, alegando que: firmou com o réu contrato de leasing a ser pago em 48 vezes de R\$ 452,34; a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; ocorreu indevida capitalização de juros; os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês foi cobrado indevidamente TAC e TEC; as tarifas de inclusão de gravame eletrônico e prêmio seguro proteção são ilegais; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Com isso, pediu a revisão do contrato e a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de revisão de contrato quitado e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da possibilidade de revisão de contrato já quitado O réu argumentou que o pedido é juridicamente impossível eis que o contrato já está quitado. Diferentemente do alegado, é possível rever contratos já quitados, quando deles resultar cobranças ilegais em razão da máxima que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 01: REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVADO. POSSIBILIDADE. ... (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0480671-1 - Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 24.09.2008) Da capitalização Alegou o autor que os juros foram, indevidamente, capitalizados. Não é possível acolher sua alegação. É que nos contratos de arrendamento mercantil não existe cobrança de juros remuneratórios, posto que nesses contratos a remuneração da arrendante pela disponibilização do bem se dá através da taxa de arrendamento, que nada mais é do que um aluguel pela utilização do bem. Como cedição, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização. (grifei). Sobre o tema doutrinador Arnaldo Rizzardo: (...) Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas

remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento. Essa a orientação que decorre dos precedentes do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PROCEDENTE ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO DO VEÍCULO ... (TJPR - 18ª C. Cível - AC 778063-4 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Roberto De Vicente - Por maioria - J. 15.06.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ... INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 727203-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Naor R. de Macedo Neto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 02.02.2011) Desse modo, não há que se falar em juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim em uma contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. E, se não há que se falar em juros remuneratórios, também não há que se falar em capitalização. Dos juros de mora. Conforme é possível verificar do contrato, fls. 48, cláusula 22, os juros moratórios foram contratados à taxa de 12% ao ano. Não há nenhuma indicação de que tenha sido cobrada taxa superior a esta fixada. Os juros de mora, assim, estão dentro do limite legal, não havendo o que revisar no que se refere a este particular. Da TAC e TEC Conforme é possível observar do contrato, fls. 47, ocorreu a contratação e cobrança de R\$ 420,00 referente à TAC e R\$ 4,50 referente à tarifa de emissão de boleto (TEC). Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegitimidade da referida verba. Ocorre que o STJ está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e da TEC é admitida quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp. 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). Isto decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais se destacam as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques, substituição de cartão magnético, expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos, manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato, ocorreu a cobrança de R\$ 250,00 referente a ?total prêmio seguro proteção arrendatário?. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio

Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011).
 Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a juros moratórios e multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 48, cláusula 22, para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC e restitua o valor de R\$ 250,00 referente a serviços de terceiros, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme a fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 1.000,00. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, RONAN W. BOTELHO e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0066211-72.2011.8.16.0014-OSMAR GONÇALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls.82/91: Osmar Gonçalves dos Santos ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a)foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/03/2007, que lhe resultou invalidez permanente; b)tem direito a receber a quantia de até R\$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor R\$ 13.500,00. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: o pólo passivo deve ser retificado; há carência de ação por ausência de documentos indispensáveis a comprovação do alegado; a pretensão do autor encontra-se prescrita; há necessidade de realização de perícia técnica; o laudo produzido unilateralmente não pode servir como prova das lesões. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Interesse de agir As questões aventadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no RESp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula

o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensinava José de Aguiar Dias "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)"
 Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar , ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...). O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo provido. (AgRg no RESp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 24/03/2007, conforme comprovado pelo autor na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que não enseja interrupção da prescrição. AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSETO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A FORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C. Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. Ocorre que, da data do último comprovante de atendimento hospitalar do autor (08/05/2007 fls. 26), até a data de elaboração do laudo do IML (05/09/2011 fls. 15/16), decorreriam quase 4 anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova. Frise-se que o autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (do último comprovante de tratamento clínico do autor até a data de elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...)

Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com o término do tratamento, o autor poderia ter intentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 24/03/2007. Considerando que o acidente ocorreu depois da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), data de 24/03/2007, tenho que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT 24/03/2010 (três anos contados da data do acidente). Todavia, apenas intentou ação em 17/10/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069720-11.2011.8.16.0014-CLEUMAR ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sobre a contestação de fls. 45/97 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. DAVID FERNANDES GOUVÊA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000603-93.2012.8.16.0014-VERA LUCIA GOMES CAMPANO x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls. 53- Indefiro o pedido de assistência judiciária uma vez que o autor não está incluído na faixa de isenção do imposto de renda. ... Assim, intime-se o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, cumpra-se a determinação de fls. 49.-Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019174-15.2012.8.16.0014-ROSELI DOS SANTOS x OMNI S.A.- Sentença de fls.53/59: Roseli dos Santos ingressou com ação revisional de contrato em face de Omni S.A. Crédito Financiamento e Investimento, alegando que: a) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; b) firmou contrato de financiamento com a ré; c) houve capitalização de juros ilegalmente cobrada; d) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; e) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a procedência da ação e juntou o contrato às fls. 16/19. Citada a ré contestou alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, refutou as alegações da autora pugnando pela improcedência da ação. Juntou o mesmo contrato trazido pela autora às fls. 41/42. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, exerceu-a com profundidade. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 16/19 e fls. 41/42 o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 191,67. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia

muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória e juros de mora, conforme é possível verificar às fls. 16/19 e fls. 41/42 para o período de inadimplência, cláusula 5. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto o réu suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029963-73.2012.8.16.0014-JOÃO DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação de fls. 21/93 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo

MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00013	000142/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000975/2009
	00034	064331/2011
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00026	007694/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00017	000975/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00027	011301/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00030	034938/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00021	069306/2010
NELSON PILLA FILHO	00028	018407/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00002	000038/1998
ODAIR MARTINS	00039	030279/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00022	070280/2010
	00023	071231/2010
PAULO CELSO POMPEU	00021	069306/2010
PAULO CESAR JORGE FILHO	00010	000753/2006
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00021	069306/2010
PAULO ROBERTO BONAFINI	00003	000277/1998
	00016	000933/2009
PAULO SERGIO MECCHI	00009	000660/2006
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00022	070280/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00034	064331/2011
REGIS MICHAELSEN NAPOLIÃO	00016	000933/2009
RENATA ALEXSANDRA R. ROMANOS	00005	000387/2001
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00010	000753/2006
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00031	036522/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00031	036522/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00031	036522/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00036	002436/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00034	064331/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00007	000915/2005
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00034	064331/2011
	00035	076313/2011
	00041	030915/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00002	000038/1998
SUELI CRISTINA GALLELI	00010	000753/2006
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00042	031557/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	000975/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00015	000531/2009
VERA LúCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00009	000660/2006
WILSON LEITE DE MORAIS	00004	000626/1999
WILSON SANCHES MARCONI	00021	069306/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00008	000638/2006
	00027	011301/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-899/1997-RAUL STUART FILHO x IMOBILIARIA NATAL S/C.LTDA.- DEVE o Executado promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$836,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$85,52, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor-Adv. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH, ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO.-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-38/1998-BANESTADO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRANDAO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERMENTO LTDA- Despacho de fls. 304- Ao autor para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, pena de extinção do processo pelo abandono da ação.-Adv. EDER GORINI, JOAO PEDRO TAGLIARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, NILSON URQUIZA MONTEIRO e KELLY CRISTINA BOMBONATTO.-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008836-70.1998.8.16.0014-M. B. BAER & CIA. LTDA. x JOSE NOVAES FARACO- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, FABIANE NORAH SCHNAID e PAULO ROBERTO BONAFINI.-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-626/1999-S.T.I.H.T.E.C.P. x G.D.S.T. e outros- Manifeste-se o autor sobre impugnação da penhora de fls. 292/296. Prazo de 5 dias.-Adv. FLAVIO NIXON PETRILO, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, WILSON LEITE DE MORAIS, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH, ALESSANDRO EDISON M. MIGLIOZZI, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES e JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO.-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLGA x LINO PACKER e outro- Informem as partes sobre o integral cumprimento do acordo, oportunidade na qual o processo será extinto. Deve o réu proceder o recolhimento da quantia de R\$ 79,98, para o Cartório Distribuidor a título de custas remanescentes conforme conta de fls. 210. Prazo de 5 dias.-Adv. RENATA ALEXSANDRA R. ROMANOS, MARIA AUGUSTA DIAS DE S. MANFRIM e MIGUEL ARCANGELO TAIT.-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2002-MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS x NILSON MAURO MALINOSKI- Despacho de fls.

123- Suspenda-se pelo prazo requerido Decorrido, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação. Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento. Diligências necessárias-Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e CLAUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA.-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-915/2005-ASSOC. NORTE PARANAENSE DE HORTICULTORES-APRONOR x BANCO DO BRASIL S/A.- Decisão de fls. 251/254-Associação Norte Paranaense de Horticultores Arpono ajuizou ação indenizatória em face de Banco do Brasil S.A. O feito tramitou regularmente, culminando com decisão do Tribunal de Justiça no sentido de condenar o réu a indenizar a autora no importe de R\$ 4.161,95, atualizados nos termos da sentença, devendo ser decidido, em futura liquidação de sentença, os valores representados por cheques. Ficou estabelecido, ainda, (parte não modificada da sentença), correção monetária pelo índice do contador, contados a partir de 06/09/2005 e juros de 1% a incidir a partir da citação, além de honorários de 20% sobre o valor da condenação. Baixaram os autos e o réu, voluntaria e espontaneamente, realizou o depósito de R\$ 7.409,45. Prossegue, agora, a autora na execução, requerendo, ademais, a liquidação da sentença. É o relatório. Da parte líquida da sentença. Inicialmente, tem-se que a sentença possui uma parte líquida, a qual seja, o valor de R\$ 4.161,95. Incidem honorários de 20% atingindo a importância de R\$ 4.994,34 Este valor deve ser corrigido conforme sentença, motivo pelo qual alcança, na dada do primeiro depósito, dia 08/09/2009, fls. 206, a importância de R\$ 8.823,07, conforme cálculo que se segue: PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS Data de atualização dos valores: setembro/2009 Indexador utilizado: TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 11/11/2005 1 - 6/9/2005 - R\$ 4.994,34 (+) R\$ 6.043,20 JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+) R \$ 2.779,87 ----- Sub-Total R\$ 8.823,07 ----- TOTAL GERAL R\$ 8.823,07 Portanto, na data do depósito, fls. 206, verificava-se, ainda pendente um débito de R\$ 1.413,62, somente referente à parte líquida, aqui já incluídos os honorários. Um novo bloqueio foi realizado em 09/06/2010, no valor de R\$ 3.119,31. Necessário verificar, entretanto, o valor do débito nesta data. Neste particular, há de se consignar a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, em razão da falta de cumprimento voluntário. PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS Data de atualização dos valores: junho/2010 Indexador utilizado: TJ/PR (Tabela Tribunal Just Paraná) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 08/09/2009 Acréscimo de 10,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%. 1 - 8/9/2009 - R\$ 3.119,31 (+) R\$ 3.272,89 JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+) R\$ 294,56 ACRÉSCIMO DE 10,00% (+) R\$ 356,75 ----- Sub-Total R\$ 3.924,20 ----- TOTAL GERAL R\$ 3.924,20 Portanto, com o bloqueio de fls. 225/229, tem-se, ainda, um saldo devedor, somente em relação à parte líquida da sentença de R \$ 804,89. De qualquer forma, as fls. 250, a parte autora, expressamente, deu-se por satisfeita em relação à parte líquida da sentença. Deste modo, no que tange a este particular, nada mais resta a ser pago. Da parte ilíquida da decisão, a teor do que decidiu o Tribunal de Justiça, fls. 195, deve dizer respeito ao valor dos cheques que foram subtraídos da autora. Segundo a autora, vide fls. 215, estes cheques atingem a importância de R\$ 4.898,49. Conforme decisão de fls. 237, o réu foi citado para contestar o pedido de liquidação, preferindo, entretanto, a inércia. Tem-se, assim, à falta de impugnação, que o réu concordou com o valor apresentado, fls. 215, no importe de R\$ 4.898,49. Dispositivo. Pelo exposto: a) declaro extinta a obrigação no que tange a parte líquida da decisão; b) declaro liquidada a sentença, reconhecendo um crédito em favor da autora no importe de R\$ 4.898,49, valor este que deve ser atualizado consoante sentença. Condeno o réu no pagamento das custas processuais referentes à liquidação de sentença e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Intimem-se.-DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$408,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$10,08, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor- Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 7.756,88, conforme cálculo do Sr. Contador Judicial de fls. 255. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, EDERALDO SOARES e FABIOLA PATRICIA SOARES.-.

8. ANULAÇÃO DE TÍTULOS-638/2006-EDILEUZA NUNES DE OLIVEIRA x NIVALDO LUIZ SCREMIM e outro- Despacho de fls. 164-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. JOAO MARCELO RIBEIRO, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018751-65.2006.8.16.0014-NEUZA TAVARES DOS SANTOS e outros x ANTONIO BEZERRA FILHO e outro- Despacho de fls. 264- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase

de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, PAULO SERGIO MECCHI e FRANCISCO LOPES.-

10. AÇÃO ANULATÓRIA-0018950-87.2006.8.16.0014-ISABEL DORALANDA BARBOSA LEMES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 261.- Em atendimento a v. acórdão de fls. 221/235, proceda-se a instrução do processo cumprindo a decisão saneadora de fls. 81/83. Nomeio em substituição ao perito nomeado naquela ocasião, o Sr. Valter Carlos de Oliveira, CRC 058085-o/8, telefone 9692-8005, o qual deverá ser intimado para manifestar sua concordância com o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após a apresentação do valor dos honorários pelo Sr. Perito nomeado, estes deverão ser depositados no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de considerar-se a desistência da prova. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início à realização dos trabalhos, informando, diretamente, as partes, através de seus procuradores, do local e data do início da perícia. O laudo pericial deve ser concluído em 30 dias, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Responda o Sr. Perito aos quesitos tempestivamente apresentados pelas partes. Vale ressaltar que, em que pese o fato de a inversão do ônus da prova não acarretar a inversão da regra estabelecida no artigo 33 do Código de Processo Civil, fato é que, se não produzida a prova pericial, presumir-se-ão verdadeiros os fatos declinados na inicial, naquilo que lhe disser respeito. Desta forma, o interesse maior na efetivação da perícia é da própria ré, como forma de demonstrar tecnicamente que os danos e os riscos alegados pelo autor inexistem, ou, se acaso existentes, não na proporção por eles sustentada. Caso não haja o recolhimento dos honorários, voltem imediatamente para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se- Manifeste-se o interessado sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito de fls. 262, no importe de R\$ 3.240,00.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, JOSUILSON SILVA ALVES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.-

11. ALVARÁ JUDICIAL-1297/2006-LAUDICEIA MONTEIRO VIEIRA x O JUÍZO- Despacho de fls. 29-Ao arquivo.-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, ANDERSON DE AZEVEDO, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARCELLO PEREIRA COSTA e JOSE VALDEMAR JASCHKE.-

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-28/2007-EDMIR CARDOSO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 480-Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o banco réu apresentou impugnação alegando para tanto que: a) o título depende de prévia liquidação; b) há excesso de execução; c) inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil; d) necessária a compensação dos honorários. Manifestou-se o autor. Através da decisão de fls. 450/457, determinou-se a realização de perícia a fim de solucionar a controvérsia sobre o valor devido. Não houve depósito dos honorários periciais. É o relatório. A decisão de fls. 450/457 é expressa em determinar a inversão do ônus da prova. Não houve depósito dos honorários periciais, inviabilizando a produção da prova. Destarte, uma vez concedido o benefício do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ausente ou inviabilizadas provas em contrário, presume-se verdadeiros os argumentos trazidos pelo consumidor. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$300,00, considerando o baixo valor da execução e a rápida solução da impugnação. Ao credor para dar andamento ao feito, requerendo o que lhe competir. Intimem-se.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-142/2008-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON ROBERTO BATISTA- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

14. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1442/2008-ABEL FERREIRA x ROBERTO CARLOS RODRIGUES- Despacho de fls. 190- O réu, apesar de intimado para comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, deixou de juntar novos documentos, afirmando, tão somente, que basta requerimento neste sentido. Ocorre que, conquanto a declaração de miserabilidade traga consigo uma presunção relativa de veracidade, se intimado, deveria o requerente trazer documentos que embasem tal afirmação. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: [...] se embora intimado o autor, deixa de fazer provas acerca da condição, outra solução não há senão o indeferimento da benesse. [...] (TJPR - 16ª C.Cível - AC 808656-0 - Jacarezinho - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime

- J. 26.10.2011) Ademais disso, o réu, no acordo entabulado entre as partes, assumiu, espontaneamente, o ônus em arcar com as custas processuais, de modo que, presume-se a renúncia à gratuidade, até mesmo por incompatibilidade entre as declarações de vontade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE OS LITIGANTES NA QUAL A AUTORA-AGRAVANTE SE RESPONSABILIZOU PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RENÚNCIA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ PR 6ª C. Cível AR 860614-8/01 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha Unânime J. 06.03.2012). Assim, e como já mencionado às fls. 183, ausentes quaisquer documentos comprobatórios da situação de miserabilidade do réu, indefiro a gratuidade. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ABEL FERREIRA e GILBERTO JACHSTET.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027741-40.2009.8.16.0014-ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME x BANCO NOSSA CAIXA S/A.- Despacho de fls. 312-A parte ao fazer requerimento para exibição incidental deve, ao menos, indicar o que pretende, de tal sorte que o pedido genérico, como deduzido na petição retro, não pode ser acolhido. Ao autor para requerer o que lhe competir no prazo de 5 dias. Havendo inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (art. 475-J, §5º, do CPC). Diligências necessárias.-Advs. ALCIIVALDO STELLA ALVES, AIRVALDO STELLA ALVES, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0028064-45.2009.8.16.0014-CONDOMÍNIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA - BLOCO ANGÉLICA x ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO e outro- Despacho de fls. 472- O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anulou o processo, ab initio, em razão da ausência de citação válida do réu. Assim, considerando o disposto no artigo 214, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Diligências necessárias-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, REGIS MICHAELSEN NAPOLIÃO e ANDREIZA NERY DA SILVA.-

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-975/2009-AGNALDO RONI PAIS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO IVERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2232/2009-BANCO DO BRASIL S.A e outro x ROCCO & SENNA LTDA e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a precatória juntada aos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034493-91.2010.8.16.0014-MARIA REGINA MINTO REYES e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Despacho de fls. 228-Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Aguarde-se eventual interposição de apelação. Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0063408-53.2010.8.16.0014-MICHELÉ PATRICIA AMADEU x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls. 178- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE

ARAUJO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JANAINA GIOZZA AVILA-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069306-47.2010.8.16.0014-JULIANA VISONI DE DIO x BANCO FINASA BMC S/A- DEVE o réu recolher as custas processuais (relativas a um ofício) no importe de R\$9,40. Prazo de 5 dias. -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, PAULO CELSO POMPEU, WILSON SANCHES MARCONI, MARGARIDA SANTONASTASO, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GOMES DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0070280-84.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON LUIZ SEIFERT- Despacho de fls. 100- Indefero o pedido retro, pois não há prazo a ser restituído ao autor. A carga foi corretamente realizada, vez que o prazo para contrarrazões era para a parte apelada (réu), tendo, inclusive, transcorrido sem manifestação (fls. 96-verso). Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0071231-78.2010.8.16.0014-EDNALDO RODRIGUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 152- Recebo ambos os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-0003646-72.2011.8.16.0014-FRANCISCA VALQUIRIA ARAUJO FERREIRA x ALEXSANDRO MAGALHÃES SERRA e outro- Despacho de fls. 62- Compulsando os autos, percebo que houve equívoco na prolação da sentença de fls. 52 eis que não houve a intimação pessoal da autora, conforme preconiza o artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. Assim, rejeito a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, via de consequência, determino a intimação da autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias. Ante a perda do objeto, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Diligências necessárias. -Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006513-38.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTÔNIO CORAZZA e outro x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- Ciência às partes de que foi designada audiência na Comarca de Taquaritiba/SP, para o dia 01 de outubro de 2012, às 16:30 horas para oitiva das testemunhas.-Advs. JAIME PEGO, GUILHERME REGIO PEGORARO e CARLA LECINK BERNARDI-.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007694-74.2011.8.16.0014-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MIGUEL FIGUEIREDO SILVA JUNIOR- Despacho de fls. 46- Indefero o pedido retro. Da análise dos autos, observa-se que foram expedidos os ofícios requeridos com fito de localizar o endereço do réu. Contudo, a requerente ofereceu-se inerte quanto a estes, preferindo a suspensão do processo. Assim, à autora para retirar os ofícios expedidos, visando à regular citação do réu. Prazo de cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011301-95.2011.8.16.0014-NEIRIVALDO FRANCISCONI BORGES x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 94- A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREPARO. - O benefício da gratuidade da justiça é de cunho pessoal não se estendendo ao advogado da parte. Assim, quando o recurso visa, unicamente, a majoração da verba honorária, referindo-se somente ao direito autônomo do causídico, necessário o devido preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 565207-7 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009) Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (art. 475-J, §5º, do CPC). Diligências necessárias. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO

HITOSHI NETO TAKAHASHI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLII-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018407-11.2011.8.16.0014-DOUGLAS TAROCCO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 120- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e NELSON PILLA FILHO-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028352-22.2011.8.16.0014-ORANDIR JOSÉ XAVIER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 78 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-0034938-75.2011.8.16.0014-JOÃO PAGAN e outro x CHAGAS E ALBORNOZ COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Decisão de fls. 54/55-João Pagan e Maria Pedro Pagan ajuizaram ação de despejo em face de Chagas e Albornoz Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda, Carla Juliane Albornoz e Alcides Rodrigues Lopes alegando para tanto que: a) locaram para a primeira, com a fiança dos demais, o imóvel que descreve, com aluguel estabelecido de R\$ 3.800,00; b) os réus deixaram de pagar os alugueres vencidos a partir de 05/12/2010. Pediram, com isso, a rescisão do contrato, o despejo, e, ainda, a condenação dos réus no pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, além de multa equivalente a três alugueres. Os réus foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial, o qual, alegou que: a) a citação é nula eis que não houve busca para localização dos réus; b) os honorários devem ser estabelecidos conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Pede a improcedência da pretensão. É o relatório. Conforme se vê dos autos, efetivamente, não houve o esgotamento, pelos autores, da tentativa de localização dos réus. 1) Assim, a fim de evitar nulidades futuras, determino aos autores que requeiram o que for de direito na tentativa de localizar os réus. Evidentemente, caso as tentativas sejam frustradas, ficará consolidada a citação por edital anteriormente realizada, sendo desnecessário repetir o ato; 2) Expeça-se alvará ao curador para levantamento dos honorários depositados, os quais, evidentemente, deverão ser incluídos pelos autores, no cálculo final da execução, caso saiam vencedores; 3) Diante da certidão de fls. 33, ficam os autores, artigo 66, da Lei nº 8.245/1991, a emitirem-se na posse do bem, no prazo de 10 dias, quanto, então, deve cessar a incidência dos encargos locatícios. Caso os autores não providenciarem a retomada, considerar-se-á como automaticamente imitidos na posse do bem, tão logo escoado o prazo fixado. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036522-80.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x WASHINGTON FERNANDO MARENA LANDGRAF e outro- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.- Manifeste-se o credor sobre petição de fls. 120. Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANDREA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO e RENNÉ FUGANTI MARTINS-.

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0036561-77.2011.8.16.0014-WILLIAN NUNES DE ALMEIDA x CLARO S/A. e outro- Despacho de fls. 110- Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE, FRANCINE FANEZE BORSATO AMORES, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOI, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057433-16.2011.8.16.0014-MACIEL CRISTIANO DA SILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 63/82 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JADERSON PORTO, JOSÉ HISSATO MORI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0064331-45.2011.8.16.0014-DALGIZA DA ROSA PRIMO x MAPFRE SEGUROS SA- Sobre a contestação de fls. 90/144 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076313-56.2011.8.16.0014-MÁRCIO VIEIRA DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o autor sobre defesa de fls. 26/27 e documentos em anexo, no prazo legal.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002436-49.2012.8.16.0014-HELIO PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 35/58 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010737-82.2012.8.16.0014-GILSON BARBOSA DE SILQUEIRA x BANCO FINASA S/A- Sobre a contestação de fls. 33/55 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029972-35.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CABRAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x REINALDO JOSE DA SILVA- Despacho de fls. 43- Indefero o pedido retro. Não há previsão legal que autorize a suspensão do feito neste momento processual. Ao autor para dar regular andamento ao processo, em 5 dias. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FELIPE PRETO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0030279-86.2012.8.16.0014-MEIRIANE AGNE DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 39- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. ODAIR MARTINS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0030840-13.2012.8.16.0014-APARECIDO DO CARMO QUIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 26-A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. O autor não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade de fl. 09 perde higidez quando comparada com os seus rendimentos (fl. 25), R\$ 2688,31, bem como se considerado o baixo valor das custas processuais, que alcançam o valor de R\$ 263,20. Ademais, o autor não preenche o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda. Aliás, sobre o tema: 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, que deverá ser intimado para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030915-52.2012.8.16.0014-FATIMA REGINA GERMANO DIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 32-Indefero a concessão dos benefícios da gratuidade requeridos na exordial, pois não houve comprovação efetiva de que a autora não tem condições de suportar os encargos do processo. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, promova o recolhimento das custas processuais. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031557-25.2012.8.16.0014-CLAUDENIR LIZIERO x A S SANTOS - VEÍCULOS E TRATORES USADOS E SUCATAS- Despacho de fls. 23-Determino a suspensão da execução, nos termos do que dispõe o artigo 791, inciso II do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo do acordo, manifestem-se as partes. Para a inércia, presumir-se-pa o integral cumprimento do acordo.-Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e DANIELA ONORIO RODRIGUES-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032979-35.2012.8.16.0014-MÁRCIO APARECIDO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 28/31 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0036616-91.2012.8.16.0014-DORIVAL ALVES DA SILVA x ODETE MARIA DA GLORIA e outro- Decisão de fls. 34/36-Vistos etc. Dorival Alves da Silva ajuizou ação monitoria em face de Odete Maria da Glória e Elisângela Cristina Cândido Ferreira, apresentando como prova escrita comprovante de depósito, alegando que o respectivo valor corresponde a empréstimo efetuado às rés. É o relatório. A ação monitoria, procedimento especial instituído pela Lei 9.079/95, possui como escopo a busca célere do cumprimento de uma obrigação consubstanciada em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-A, do CPC). Por prova escrita entende-se toda aquela que, sem eficácia executiva, é merecedora de fé quanto à sua autenticidade e capacidade probatória, uma vez que o preceito monitorio tem por base o juízo de verossimilhança. Não se admite, portanto, ação monitoria aparelhada com mero início de prova ou documento unilateralmente produzido, de tal sorte que, no caso dos autos, o comprovante de depósito levado a efeito na conta corrente da primeira ré, por si só, não se mostra razoavelmente apto a revelar a relação jurídica obrigacional entre as partes litigantes. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Para viabilizar a ação monitoria, a prova escrita deve ser suficiente em si mesma, não sendo hábil a tal fim o mero começo de prova escrita. Necessidade de demonstração pelo autor, por intermédio de prova testemunhal complementar, ao menos da autorização dos serviços pelo proprietário do veículo. Recurso especial não conhecido. (REsp 180.515/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/1998, DJ 12/04/1999, p. 161) E, ainda: O depósito bancário revela que o autor efetivou crédito em favor do demandado. Contudo, não prova que o réu esteja em débito com o autor. A prova complementar seria necessária para corroborar a alegação da autora no sentido de que o demandado seria seu devedor. (Apelação nº 2002.014505-5, 2ª Câmara de Direito Comercial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Des. Rel. Nelson Schaefer Martins. J. 21/07/2005) Ademais, o depósito bancário pode ter qualquer natureza ou causa, que não a apontada pelo autor, ainda mais quando existente uma relação de parentesco entre as partes, sendo certo que, a causa estender-se-á a análise quanto à origem da dívida, decorrente de um empréstimo ou mera liberalidade patrimonial por parte do autor, e, quanto à legitimidade passiva da segunda ré para responder solidariamente, supostamente beneficiada com implementação de melhorias e benfeitorias em imóvel. Necessária, pois a dilação probatória incompatível com a via estreita da ação monitoria. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CHEQUE DE EMISSÃO DO AUTOR EM FAVOR DA RÉ. ALEGAÇÃO DE REPRESENTAR UM EMPRÉSTIMO. FALTA DE PROVA. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO MONITÓRIA DE ABRANGÊNCIA ESTREITA. Cheque de emissão do próprio autor em favor da ré, não é título hábil a fundamentar pedido monitorio, pois dele não decorre a conclusão lógica de representar um empréstimo em dinheiro feito pelo autor à ré. Resta ao autor o caminho das vias ordinárias, mormente considerando que a demanda envolve questões de alta indagação especialmente no que diz respeito à responsabilização da agravante pelo valor expresso no título, questão essa que deve ser discutida nas vias ordinárias através de ação de conhecimento, não se afeiçoando à ação monitoria, de estreita abrangência. Agravo provido. Ação julgada extinta. (Agravo de Instrumento Nº 70006157580, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 29/05/2003) Assim, deve a parte autora emendar a petição inicial, adaptando o feito ao processo de conhecimento que entender adequado. Dispositivo. Pelo exposto determino ao autor promova a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, o que faça com fulcro no art. 284, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Com ou sem a emenda, voltem. -Adv. GUSTAVO THOMAZINHO COMAR e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.

LONDRINA, 28 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº207/2012

designo o dia 05 de SETEMBRO de 2012, às 13:00 horas, para que o credor/ adjudicante compareça neste Juízo, a fim de assinar o AUTO DE ADJUDICAÇÃO a ser expedido na oportunidade de seu comparecimento.-Advs. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, FERNANDO SEIJI KAWANO e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.-

3. AÇÃO MONITÓRIA-0008507-87.2000.8.16.0014-BB LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL. x FRANCISCO TEODORO MARTINS JUNIOR e outro- REITERO a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA VALEJO ROCHA, ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE, REINALDO IGNACIO ALVES e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR.-

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-19/2001-APARECIDO CARLOS BELTRAMI x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Despacho de fls. 333-Para sanar, definitivamente, a dúvida sobre a existência ou não de saldo em favor de Aparecido Carlos Beltrami, determino a realização de perícia contábil para a qual nomeio o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida. As partes para quesitos em 5 dias, bem como ao impugnante, Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil, para depósito dos honorários, os quais fixo, de forma provisória, em R\$ 750,00. Deixo desde já consignado que, para o caso de inércia, presumir-se-á a inexistência do erro de cálculo invocado pelo impugnante Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil. A seguir, ao Sr. Perito para aceitação do encargos e, desde logo, dar início aos trabalhos, informando diretamente as partes através de seus procuradores.- Despacho de fls. 401-Quanto ao pedido de fls. 386/400, tenho que Aparecido Carlos Beltrami, efetivamente, por evidente erro da serventia, não foi intimado da decisão de fls. 333. Portanto, os atos praticados sem a sua ciência e sem a oportunidade de apresentar quesitos são, realmente, nulos. Todas as demais questões estão, desta forma, prejudicadas.Desentranhem-se, pois, os documentos de fls. 343/372. O Banco Santander já foi intimado da decisão de fls. 333 em razão da carga dos autos, fls. 333v. Promova-se, pois, a intimação de Aparecido Carlos Beltrami quanto a decisão de fls. 333, prosseguindo o feito a partir de então. Diligências necessárias. As partes, evidentemente, devem ter ciência, também, desta decisão.Intimem-se.- Manifestem-se às partes sobre a petição de fls. 414, oriunda do Sr. Perito, onde requer os honorários no valor atualizado de R\$ 513,85.-Advs. AURASIL IANICELLI RODINI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK.-

5. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-79/2002-JOSELITA OLANDA DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Ciência ao autor de que foi expedido ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, para requerer informações quanto a resolução nº 127/2011.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES.-

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-92/2004-MARIA ELENA BATISTA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, ALDIVINO ALVES PEREIRA, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-362/2004-FRANCISCO JOSE BONIFACIO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 210, onde o autor requer que seja informado o andamento do Precatório de Pequeno Valor nº 58531/2011.-Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, DANILO SCHIEFER, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ANDREIA ROBLES MARTINS MARTELI e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.-

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-379/2004-JOAO MORAES COSTA e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 194, onde o autor requer que seja informado o andamento do Precatório de Pequeno Valor nº58526/2011.-Advs. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, SILVIA DA GRACA YUNG e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.-

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-408/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ALZIRA QUIRINO DA SILVA CHOUCINO e outros- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. NILSO PAULO DA SILVA, PAULO NOBUO TSUCHIYA, ANA LUCIA BOHMANN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR e ROGER STRIKER TRIGUEIROS.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1309/2006-SEBASTIAO RODRIGUES CORDEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Despacho de fls. 1012: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos

ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1265/2007-SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A. - FILIAL TV COROADOS e outros x SUMIYA ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/S LTDA.- Vista ao curador pelo prazo legal. - Advs. MARCELO DE BOTOLO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA.-

12. AÇÃO MONITÓRIA-0023885-05.2008.8.16.0014-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL HOLAMBRA x BELLA FIORE ARRANJOS ORNAMENTAIS LTDA - ME- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.112 com a seguinte informação do correio: AUSENTE.-Adv. ADHEMAR MICHELIN FILHO.-

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-519/2008-PASFER - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. x HOMERO DA ROCHA- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento da execução. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032733-44.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LONDRIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outro- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046837-07.2010.8.16.0014-B.B. x R.S.L. e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.67 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, EZAUDE APARECIDO PEDROSO e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR.-

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0072386-19.2010.8.16.0014-O.F.N. x B.I.S.- Despacho de fls. 124- Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015789-93.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA APARECIDA VALENTIN CAMILO- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema RENAJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018342-16.2011.8.16.0014-LOURIVAL DA SILVA ARAÚJO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls. 95- Reitere-se o ofício ao IML, conforme despacho de fls. 44. Com a resposta, dê-se ciência às partes da data agendada para o exame. Juntado o laudo, manifestem-se as partes, voltando conclusos. Diligências necessárias-Ciência ao autor do ofício de fls. 96 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em LOURIVAL DA SILVA ARAÚJO, está agendada para o dia 06/06/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo

o advogado do autor notificar o seu cliente. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e KARINA MAYUMI OQUENDO-.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0019574-63.2011.8.16.0014-LEANDRO ANTONINI FELISMINO DA SILVA x SANDRA DA CRUZ PERDIGÃO e outros- REITERO a intimação do réu para proceder a retirada e postagem da carta de citação da litisdenúncia expedida desde fevereiro/2012, sob pena de desistência da denunciação à lide. Prazo de 5 dias.-Advs. ANDRÉ DE TOLEDO AZZOLINI, GIANE LOPES TSURUTA e LÍGIA PALUDO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020152-26.2011.8.16.0014-CLAUDIO KANETA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 46/70 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021251-31.2011.8.16.0014-ANA PAULA D'ALEXANDRE MENDONÇA x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 45 e a prestação de contas em anexo.Prazo de 5 dias.-Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 157 e depósito em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. DANILLO MEN DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027508-72.2011.8.16.0014-LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 116/200 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040125-64.2011.8.16.0014-SILVIO COSTA MANCO x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.33 com a seguinte informação do correio: RECUSADO.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0045142-81.2011.8.16.0014-GELSON BARRETO DA COSTA x VIAÇÃO GARCIA LTDA. e outro- Despacho de fls. 96: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. VALENTIM ZAZYCKI, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO e MARCOS DAUBER-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049178-69.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x WALTER CORREA BISCAI- Despacho de fls. 91- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 91 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR o devedor WALTER CORREA BISCAI, em virtude de não encontrá-lo pessoalmente nas diversas diligências efetuadas no local...-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0049457-55.2011.8.16.0014-CRISTIANE DE SALLES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls.191: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, CASSIO MASSASHI YOSHIMATSU, ANTONIO BENTO JUNIOR, BERNARDO GOBBO TUMA e DANIELA PAZINATTO-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050456-08.2011.8.16.0014-JUSUÉ DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a contestação de fls. 36/61 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057693-93.2011.8.16.0014-JORGE SABURO MATSUDA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre a contestação de fls. 72/89 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070841-74.2011.8.16.0014-JOÃO APARECIDO LÓPES x OMNI FINANCEIRA S/A.- Sobre depósito de fls. 44, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0078372-17.2011.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA GODOY x SUL AMÉRICA AETNA SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre a contestação de fls. 52/84 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0078397-30.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DO AMARAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.37 com a seguinte informação do correio:MUDOU-SE-Adv. FÁTIMA NUNES FERNANDES GOMES-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002548-18.2012.8.16.0014-EDUARDO HENRIQUE ROMERO PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Sobre a contestação de fls. 25/41e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MICHEL NEME NETO, RÉGIS COTRIN ABDO, CAROLINA REZENDE PIMENTA e BLAS GOMM FILHO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0009183-15.2012.8.16.0014-APARECIDO DONIZETE ROSSETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 47/87 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Ciência ao autor do ofício de fls. 102 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, de APARECIDO DONIZETE ROSSETI, está agendado para o dia 25/09/2012 às 08:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTES IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

35. INCIDENTE-0011757-11.2012.8.16.0014-MATHEUS RODRIGUES MARILIA x M.C.C.D.S.A - MOV. CRISTÃO DE CIDADANIA E DIG. DA ASSOC. BENEFA. AMIGOS DE STº. ANTONIO- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: Inicial, contestação, procurações/substabelecimentos, fls.348/350, fls.358 e fls.362/363. Prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS, RICARDO MARQUES DE ALMEIDA, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE, WLADIR MUZATI BUIN JR e FRANCISCO BARBOSA-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012400-66.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILSON HIROYKY TOYAMA- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 42 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO do bem indicado no mandado, em virtude de não localizar o dito bem nas diversas diligências efetuadas no local.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015101-97.2012.8.16.0014-JAIR BERBERT DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 26/29 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015820-79.2012.8.16.0014-TEREZA APARECIDA VALENTIN CAMILO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 47-REcebo os Embargos à Execução por tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo porquanto sequer há pedido neste sentido.Intime-se o embargado para responder a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal.Certifique-se e prossiga-se regularmente na execução. -Advs. BRUNO APARECIDO CAMILO e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018628-57.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUIZ ALBERTO MANOSSO- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 45 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR o requerido LUIZ ALBERTO

MONOSSO, em virtude do mesmo não mais se encontrar no referido endereço, e procurando informações no local, ninguém soube informar o seu paradeiro.- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

40. CAUTELAR-0020730-52.2012.8.16.0014-RICHILINDE SOBOCINSKI AMARAL x ORLANDO OGAWA e outro-Despacho de fls. 76- Cumpram-se os itens 7, 8, 9 e 10 do despacho inicial retro. Intime-se o procurador da parte ré José Luiz da Silveira Baldy, para regularizar a representação, nos termos do artigo 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. após, voltem-me conclusos.- Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO e RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.

41. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0020735-74.2012.8.16.0014-JULIANA CRISTINA DE MELLO ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A.- Sobre a contestação de fls. 23/31 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Adv. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022407-20.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x M. M. TRISTÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 35 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR a MAURICIO MARTINS TRISTÃO e SUA EMPRESA M. M. TRISTÃO - INDUSTRIA ECOMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, face não ter localizado o executado pessoalmente até a presente data...-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024951-78.2012.8.16.0014-MIRIAM CASADO GRAÇA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.99 com a seguinte informação do correio: DESCONHECIDO.-Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026531-46.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO DE OLIVEIRA OTTENIO- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 64 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de proceder a BUSCA E APREENSÃO do bem indicado no mandado, em virtude de não localizar o dito bem, tendo em vista que o requerido Fabrício de Oliveira Ottenio, não mais reside no referido endereço...-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028318-13.2012.8.16.0014-EDSON LEIDE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 31/50 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0034503-67.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS x JOÃO MARIA DE LIMA- Sobre a contestação de fls. 65/72 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

LONDRINA, 28 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº209/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00003	001037/2008
	00018	027808/2011
	00019	034287/2011
	00020	036099/2011
	00025	048191/2011
	00027	054863/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00021	036277/2011
	00024	045174/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA	00003	001037/2008
	00018	027808/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00012	075640/2010
ANA CARLONA SILVA ALVARES	00013	076961/2010
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00013	076961/2010
ANA PAULA VENDRAMETTO	00002	000446/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00036	008510/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00007	002165/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00018	027808/2011
AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES	00001	000594/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	001581/2009
	00009	068992/2010
	00010	069671/2010
	00023	042017/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00003	001037/2008
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00041	023779/2012
BRUNO MANGILE	00034	077370/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00013	076961/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00003	001037/2008
CELSO D ALKIMIN FILHO	00001	000594/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	048191/2011
	00027	054863/2011
	00035	007414/2012
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PERE	00026	052443/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00021	036277/2011
DANIEL HACHEM	00008	013328/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00019	034287/2011
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00017	014382/2011
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00002	000446/2002
DARIO BECKER PAIVA	00001	000594/1996
EDUARDO DIB LEITE	00022	040599/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00040	018645/2012
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	00010	069671/2010
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00010	069671/2010
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00039	015810/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00035	007414/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	072118/2010
	00030	061073/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00006	002107/2009
	00014	077913/2010
	00015	001231/2011
FABIO APARECIDO FRANZ	00016	013451/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00030	061073/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI	00018	027808/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00006	002107/2009
	00014	077913/2010
	00015	001231/2011
	00042	028246/2012
FLORIANO YABE	00033	068541/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00028	058371/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00033	068541/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00031	064340/2011
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00017	014382/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	058371/2011
GILBERTO PEDRIALI	00038	011453/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00025	048191/2011
	00027	054863/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00016	013451/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00032	064883/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00030	061073/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00041	023779/2012
JADERSON PORTO	00018	027808/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00028	058371/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00005	001581/2009
	00008	013328/2010
	00009	068992/2010
	00011	072118/2010
JANAINA ROVARIS	00029	059719/2011
JANDERSON PORTO	00003	001037/2008
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00023	042017/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	048191/2011
	00027	054863/2011
	00035	007414/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00020	036099/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00002	000446/2002
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00018	027808/2011
JOSÉ OSVALDO MOROTI	00004	001164/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00005	001581/2009
	00008	013328/2010
	00009	068992/2010

JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00011	072118/2010
JULIANA DE O. M. ROMANO	00012	075640/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00028	058371/2011
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00001	000594/1996
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00009	068992/2010
	00039	015810/2012
LAURICI PELEGRINI JÚNIOR	00004	001164/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	013451/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00015	001231/2011
	00042	028246/2012
LUCIANE GROHS	00018	027808/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00007	002165/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00020	036099/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	059719/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00039	015810/2012
LUIZ ASSI	00017	014382/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	040599/2011
	00031	064340/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	058371/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	072118/2010
	00030	061073/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00026	052443/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00026	052443/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00026	052443/2011
MARCELO TAVARES	00004	001164/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00021	036277/2011
	00024	045174/2011
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	00002	000446/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	018645/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00038	011453/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00036	008510/2012
MARIA JOSE STANZANI	00007	002165/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00003	001037/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA	00022	040599/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00026	052443/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00005	001581/2009
	00008	013328/2010
	00009	068992/2010
	00011	072118/2010
MAURICIO KAVINSKI	00020	036099/2011
	00022	040599/2011
	00031	064340/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00005	001581/2009
	00009	068992/2010
	00010	069671/2010
	00023	042017/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00017	014382/2011
PAULO SHIRO YAMASHITA	00004	001164/2008
PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO	00002	000446/2002
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00008	013328/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00014	077913/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	013328/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00017	014382/2011
RENATO TAVARES YABE	00033	068541/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00006	002107/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00015	001231/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00015	001231/2011
	00019	034287/2011
	00020	036099/2011
	00025	048191/2011
	00027	054863/2011
	00038	011453/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00003	001037/2008
	00018	027808/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00043	031493/2012
SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO	00021	036277/2011
	00024	045174/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00012	075640/2010
SANIA STEFANI	00014	077913/2010
SATURINO FERNANDES NETTO	00037	011055/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00037	011055/2012
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00034	077370/2011
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00018	027808/2011
SIMONE AKIE MATSUBARA	00026	052443/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00040	018645/2012
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00036	008510/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	072118/2010
	00030	061073/2011
THIAGO TARDIN	00030	061073/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023	042017/2011
	00029	059719/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00005	001581/2009
	00008	013328/2010
	00009	068992/2010
	00011	072118/2010
ZOILU LUIZ BOLOGNESI	00019	034287/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-594/1996-WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. x JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fls. 747-Tendo em vista o trânsito em julgado, e ainda, que não houve início à fase de cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, JULIO CEZAR NALIN SALINET, AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES e CELSO D ALKIMIN FILHO.-

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-446/2002-GILSON ALVES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Despacho de fls. 212-Não há que se falar em formalização de outro título executivo judicial, senão a própria sentença que já está sendo executada. Assim sendo, preliminarmente, determino que o devedor proceda ao recolhimento das custas processuais pendentes de pagamento. Após, cumpra-se o contido no item 2 de fls. 210. Oportunamente, intime-se o credor para manifestar-se sobre a integral satisfação do débito, no prazo de 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á a concordância, motivo pelo qual a execução será extinta pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.- DEVE o DEVEDOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$1.038,70 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$70,57, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$144,71 através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, ANA PAULA VENDRAMETTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037500-62.2008.8.16.0014-B.C. x M.A. - Despacho de fls.136: Como requer. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, JANDERSON PORTO, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016542-50.2011.8.16.0014-CASA DO MICRO INFORMÁTICA LTDA e outro x CARLOS FABRICIUS MACIEL- Despacho de fls. 157- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação.Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo.Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos.Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença.Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação.Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. LAURICI PELEGRINI JÚNIOR, MARCELO TAVARES, JOSÉ OSVALDO MOROTI e PAULO SHIRO YAMASHITA.-

5. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1581/2009-AMADEU PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-2107/2009-ELVIS CLEBER DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$249,10 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

7. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2165/2009-TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 206-Defiro o pedido de fls. 194/195, para que, no prazo de 10 dias, o banco executado apresente a documentação faltante, sob pena de busca e apreensão. Exepça-se alvará para levantamento dos valores de fls. 203, conforme requerido às fls. 204/205. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e MARIA JOSE STANZANI.-

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013328-85.2010.8.16.0014-CARLOS FLAVIO DINIZ x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls. 90- Cumpra-se o item 2.6.8, do C.N. expedindo-se o alvará necessário. Do resíduo, expeça-se alvará em favor do autor que deverá manifestar-se em 5 dias, sobre a necessidade de complementação. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado. Diligências necessárias -DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90

(duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R \$50,40, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068992-04.2010.8.16.0014-JOSÉ PEDRO x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls.83/89: José Pedro ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A alegando que: a) foi titular da conta corrente que indica; b) o réu tem o dever de fornecer os documentos alusivos à conta mencionada. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou, argumentando que: há carência da ação por falta de interesse de agir, pois os extratos foram fornecidos regularmente ao autor; não há obrigatoriedade na guarda dos documentos; para apresentação de documentos há necessidade de pagamento de tarifa; os requisitos da medida cautelar não se encontram presentes; inviável a imposição de multa diária; necessita de prazo para a exibição. Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. O autor impugnou a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação, uma vez que lhe foram remetidos mensalmente os extratos requeridos na inicial. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que o envio mensal de extratos não inibe o dever de exibir os documentos judicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIAS. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO DINHEIRO DO CLIENTE (...). RECURSO DESPROVIDO (TJPR. AC. 61.447-9. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 18.05.2011). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA. 2. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTE DO ENVIO REGULAR OU DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 834572-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 02.05.2012) Assim, resta verificado o interesse processual. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da prescrição reconhecimento ex officio O autor requer a exibição dos documentos relativos à conta corrente desde setembro de 1989 a dezembro de 2001. Não obstante a não manifestação do réu quanto à prescrição, é de ser analisado referido tema, por tratar-se de matéria de ordem pública, conhecível ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 08.10.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim,

à data limite de 08.10.1990. Isto porque qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 08.10.1990 está alcançado pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 08.10.1990. Do prazo de guarda O dever de guarda pela instituição financeira segue o prazo prescricional. O pedido de exibição, como já mencionado, está limitado ao prazo de 20 anos retroativos à data da propositura da ação, chegando-se, assim, à data limite de 08.10.1990. Do pagamento da taxa administrativa O pedido inicial prescinde do recolhimento de qualquer taxa administrativa, em razão do princípio da inafastabilidade, já que condicionar o pedido inicial ao prévio pagamento daqueles valores seria tolher o direito constitucional de acesso ao poder judiciário. Sobre o tema: Não há falta de interesse processual da Autora, frente a ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa diante da possibilidade de apresentação de ação diretamente em juízo, em conformidade com o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal; (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0595731-7 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de V. Vieira - Unânime - J. 24.11.2009) Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 60 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 04/06/2012 (fls. 49), e, desde essa data, não apresentou qualquer documento. Se não apresentou os documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e condeno o réu a exibir os documentos pleiteados pelo autor, a partir de 08.10.1990, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069671-04.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Sentença de fls.148/152: Sebastião Rodrigues da Silva ajuizou ação declaratória em face de Banco Itaucard S.A. alegando para tanto que: recebeu em sua casa, sem solicitar, um cartão de crédito, o qual passou a utilizar; devido às facilidades proporcionadas, aliada à possibilidade de pagar somente o valor da fatura, passou a consumir mais, alcançando saldo devedor de R\$ 12.000,00, graças às taxas, juros e encargos exorbitantes; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com inversão do ônus da prova; é ilegal a cobrança de juros capitalizados; não houve pactuação prévia acerca da taxa de juros, esta ausência implica na aplicação do artigo 406 do Código Civil; não é devida a comissão de permanência. Pediu, com isso, a revisão da dívida, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 75 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a decadência, nos termos do artigo 26, II do CDC e, no mérito, refutou as alegações do autor, pugnando pela improcedência do pedido. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. Intimidado, o réu apresentou os documentos de fls. 120/127. É o relatório. Preliminar Da decadência. Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da capitalização dos juros. Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 125 cláusula 8-c, que a capitalização mensal dos juros foi expressamente contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Da limitação dos juros. Pretende o autor que os juros sejam limitados a 12% ao ano. A inexistência de limitação na cobrança de juros às instituições financeiras é questão que não mais se discute nos Tribunais. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Ademais disso, a respeito dos juros remuneratórios cobrados em operações de crédito, cabe inicialmente destacar que tal cobrança tem lugar

somente quando o titular do cartão deixa de efetuar o pagamento do valor total das despesas discriminadas na fatura mensal que lhe é enviada, ocasião na qual se opera uma espécie de financiamento do valor não pago, com a incidência da taxa de juros questionada. Daí conclui-se que o financiamento de valores não é consectário necessário do contrato de administração de cartão de crédito, já que ocorre somente quando não efetuado o pagamento integral da fatura. Nesse contexto, levando-se em consideração que o envio da fatura ao titular do cartão precede à cobrança de juros remuneratórios, é de se admitir como válida a prática corriqueiramente adotada pelas administradoras de cartão de crédito de informar mensalmente as taxas de juros que incidirão caso não haja o pagamento integral da fatura, tendo em vista que o consumidor tem prévia e expressa informação a respeito das taxas de juros cujo pagamento estará sujeito na hipótese de financiamento das despesas por ele assumidas. Sobre o tema: Não há que se falar em limitação das taxas de juros remuneratórios cobrados pelas administradoras de cartão de crédito, quando estas se encontram previstas e expressamente informadas nas faturas enviadas mensalmente ao titular do cartão. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0653470-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 10.03.2010) Assim, não há qualquer irregularidade no que se refere a este particular, não estando o réu sujeito à limitação pretendida pelo autor. Da comissão de permanência. Analisando o contrato, fls. 125 cláusula 9-a, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros remuneratórios, juros de mora e multa de 2%, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. -Adv. ELIETH VIEIRA RODRIGUES, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072118-62.2010.8.16.0014-ANTONIA FERREIRA MENDES x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 85-Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0075640-97.2010.8.16.0014-APARECIDA MARIA COVINO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Sentença de fls.92/99: Aparecida Maria Covino dos Santos ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais em face de Brasil Telecom S.A., alegando que: a) a autora não possui qualquer relação jurídica com a ré tendo em vista que cancelou os serviços com a empresa a bastante tempo, nada remanescendo após o cancelamento; b) foi surpreendida com seu nome nos serviços da SERASA; c) está sofrendo indevidamente a cobrança de R\$ 173,35; d) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; e) são devidos danos morais. Pediu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência e, no mérito, a condenação da ré em danos morais. A decisão de fls. 26 indeferiu a antecipação de tutela. Informada a autora interpôs agravo retido às fls. 30/33. Citada a ré contestou, alegando em sua defesa que: a) as pretensões da autora não merecem ser reconhecidas por faltar amparo probatório; b) trata-se de reclamação acerca de suposta cobrança indevida no contato nº 8145008482, do terminal de telefone (41) 32532120, o qual foi instalado em 24/03/2005 e retirado em 17/12/2009; c) o cancelamento do contrato com a autora se deu justamente em razão da discordância com a pendência financeira; d) a cobrança efetuada pela ré é legítima considerando que a ré não realizou o pagamento das faturas enviadas e, mesmo ciente da dívida, aduz em juízo o desconhecimento das cobranças; e) o valor do plano que compõe os serviços básicos se somam aos valores de minutos excedentes da franquia, chamadas interurbanas para celulares, serviços de terceiros (internet) e etc, sendo que a fatura nem sempre é a mesma; f) a cobrança é exercício regular de direito da ré; g) a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplência ocorreu por culpa exclusiva desta; i) não são devidos os danos morais. Pediu a improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação. A decisão de fls. 72/74 concedeu à ré prazo para juntar todos os contratos e demais documentos envolvendo as partes, inclusive gravações telefônicas. A ré manifestou-se (fls. 75/76) alegando que a contratação se deu de maneira verbal, que o contrato é antigo superando 5 anos prescricionais e não dispõe das gravações telefônicas. Juntou cópia de suas telas operacionais às fls. 80/86 e fatura às fls. 87/88. A autora manifestou-se acerca dos documentos juntados (fls. 90/91). É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da ré em danos morais. Não há questões preliminares a serem analisadas. Da relação travada entre as partes. A alegação da autora é de negativa de débito em razão da rescisão do contrato de adesão anteriormente firmado com a ré. Já a ré diz legítima a cobrança por haver débito antes do encerramento da relação jurídica. Trata-se relação de consumo, haja vista que a ré se enquadrar como fornecedora de serviços e a autora como destinatária final, portanto, consumidora, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, pois, as regras e princípios inseridos neste diploma, em especial aquele que prevê em favor do consumidor a inversão do ônus da prova, quando mostrar-se ele hipossuficiente perante a fornecedora (inciso VIII do art. 6º do CDC). A hipossuficiência, neste caso, é evidente, e é técnica.

Ora, não há como a autora provar que não possui débito com a ré, até porque a prova de fato negativo é impossível. Portanto, cabia à ré demonstrar o contrário, isto é, que a utilização do serviço telefônico existiu e que, antes do encerramento do contrato, a pendência permanecia sem pagamento. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO ... 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. ... (STJ RESP 493881 MG 2ª T. Relª Min. Eliana Calmon DJU 15.12.2003 p. 00265). APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO INOCORRÊNCIA DEVIDA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC- DANO MORAL PRESUMIDO SÚMULA 385, DO STJ INAPLICABILIDADE DEVER DE INDENIZAR JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 34, DO STJ- SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 898191-1 - Rolândia - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 19.07.2012). Forte nessas premissas, verifica-se que a ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia de fazer prova capaz de confrontar a versão apresentada pelo consumidor. Ora, caberia à ré apresentar de forma incontestada prova de que a pendência financeira resultou do contrato firmado com a autora, o que, da análise do conjunto probatório careado aos autos, não foi feito a contento. Destaca-se, aliás, que o simples fato de juntar à sua peça contestatória relatórios dos procedimentos e cópia das telas de suas programações, não significa que esteja bem comprovada a ausência de erros no sistema, mormente quando é cediço que este é quem lastreia as faturas de cobranças enviadas aos consumidores. Sem dúvida, a empresa ré deve deter critérios de averiguação, sindicância e apuração das reclamações, vale dizer, algum registro técnico abalizado que pudesse relatar ao juízo os passos da investigação realizada no terminal da autora para o afastamento das cobranças indevidas, tudo de modo a deixar indene de dúvidas a integridade do sistema por si adotado para a cobrança e checagem de ligações em reclamação. O ponto controvertido da lide foi fixado em decisão saneadora de fls. 72/74, sendo a legitimidade ou não da cobrança do valor lançado pela ré em detrimento da autora no valor de R\$ 173,35. A ré eximiu-se de produzir demais provas sob as justificativas de contratação verbal, contratação antiga e indisponibilidade das gravações telefônicas, as quais não têm sustentação probatória. Deste modo, deve prevalecer a versão exposta pela autora de que, efetivamente, foi cobrada de forma indevida por um contrato já encerrado, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a reparação pelos danos morais suportados. A imprudente cobrança de valor por contrato já rescindido, acrescido ao lançamento do nome da autora em cadastro de inadimplente, ensejam a obrigação de reparar o dano causado à autora, sendo o dano presumido. Aliás, hoje, não se fala mais sobre nexo causal entre o fato e o dano, no que tange aos danos extrapatrimoniais. O dano, neste caso, é presumido, decorrente da simples inscrição indevida do nome da parte em serviço de proteção ao crédito. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGLIGÊNCIA DO RÉU EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR PLEITO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 886602-8 - Jacarezinho - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 19.07.2012). Do quantum indenizatório. Na fixação do dano moral qualquer critério é válido, desde que informado pelo princípio da razoabilidade, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o fator inibitório da condenação, sem, contudo possibilitar à vítima o enriquecimento ilícito. Neste diapasão, deve a indenização ser fixada em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), valor razoável para reparar o mal que a autora sofreram e, ainda, suficiente, como penalidade a ré por seus descuidos. O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC e, ainda, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês, consoante artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, tudo a incidir a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inexigível o débito e condenar a ré Brasil Telecom S.A. a pagar à autora, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, nos moldes do que foi determinado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os em 15% sobre o valor da condenação. Expeça-se ofício à SERASA e ao SPC a fim de que exclua o nome da autora Aparecida Maria Covino dos Santos de seus cadastros de inadimplentes em relação ao débito discutido nestes autos em face da Brasil Telecom S.A.-Adv. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, JULIANA DE O. M. ROMANO, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0076961-70.2010.8.16.0014-JOÃO TIMOTIO e outro x BANCO ITAU S/A. FINANCIAMENTOS- DEVEM as PARTES promoverem, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$138,65 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$25,19, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$10,66 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. ANA CARLONA

SILVA ALVARES, ANA CAROLINA SILVA ALVARES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0077913-49.2010.8.16.0014-LAURINDA GONÇALVES SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sentença de fls.111/117: Laurinda Gonçalves Souza ajuizou esta ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 23/12/2002, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão da autora encontra-se prescrita; há necessidade de apurar o grau de invalidez sofrido; o laudo produzido pela autora não possui higidez suficiente; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial o laudo do IML. A ausência do laudo não é fato impeditivo do direito da autora, notadamente porque a Lei nº 6.194/74 exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova da ocorrência do acidente e o dano decorrente deste: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. In casu, o boletim de ocorrência (fls. 20) comprova o sinistro causado pelo acidente de trânsito sofrido pelo autor. Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)d) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nitida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de

dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 23/12/2002, conforme comprovado pela autora na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de pagamento administrativo em favor da autora (fls. 105), o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Tampouco há prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data da alta médica, 10/02/2003 (fls. 27). Assim, tendo como base para a contagem do prazo trienal esta data, tenho que a pretensão do direito da autora findou-se em 10/02/2006. Portanto, considerando que a autora somente ajuizou a ação em 23/11/2010, tenho que prescrita está sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Oficie-se para cancelamento do exame agendado (fls. 106). Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0001231-19.2011.8.16.0014-VALDA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls.96/100:Valda Silva Santos ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a)era mãe de Magno Silva dos Santos, falecida em 08/08/1992, vítima de acidente automobilístico; b)tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos desde a citação e a correção monetária, do ajuizamento da ação; Pediu a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito da autora, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio

Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Da indenização em salários mínimos. De outro ponto, não há qualquer impedimento da fixação da indenização do DPVAT com base no salário-mínimo, pois é assim que estabelece a Lei que rege a matéria. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já reafirmou tal entendimento. Confira-se: O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (STJ RESP 153209 RS 2ª S. Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 02.02.2004 p. 00265). Valor devido Há prova do acidente de trânsito que resultou no falecimento da vítima (fls. 14), o que é suficiente para a procedência de pedidos tais, em razão da regra impingida pelo artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, in verbis: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país no caso de morte (...). O documento de fls. 66 comprova que houve pagamento administrativo referente ao acidente em questão, de Cr\$ 9.572.202,23 na data de 24/09/1992. O artigo 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, estabelece que o pagamento da indenização considerará a data da liquidação do sinistro, in casu, a data do pagamento administrativo: Artigo 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74: A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: Portanto, o valor devido é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente ao tempo do pagamento administrativo, descontada a quantia já paga. Uma vez que o salário mínimo, em setembro de 1992, era de Cr\$ 522.186,94 e o pagamento administrativo foi de Cr\$ 9.572.202,2, a autora recebeu o correspondente a 18,33 salários mínimos, fazendo jus, portanto, à complementação de 21,67 salários mínimos, vigentes à época do pagamento administrativo. Ademais, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?(...) Não ausência de comprovação da existência de requerimento formulado perante a seguradora na esfera administrativa, o valor da indenização deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0504353-2 - Alto Paraná - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 04.12.2008). Dos juros de mora e da correção monetária. A teor da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos desde a data da citação: STJ. Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Já a correção monetária deve incidir da data do pagamento a menor, segundo os índices oficiais, quais sejam, de janeiro/1992 a junho/1994 pelo TR; de julho/1994 a junho/1995 pelo IPCR; a partir de julho/1995 pela média do IGP/INPC, segundo o entendimento pacífico do e. TJPR. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente a 21,67 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento a menor, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013451-49.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x PIRANGI LONDRINA COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. e outros-Despacho de fls. 138-Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, GIOVANI PIRES DE MACEDO e FABIO APARECIDO FRANZ-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014382-52.2011.8.16.0014-JOÃO LOPES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fls.94/103: João Lopes de Oliveira ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando: a) firmou contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 36 parcelas mensais de R\$ 283,91; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) há impossibilidade de capitalização mensal de juros; d) os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; e) indevida a cobrança de TAC e serviços de terceiros; f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. A decisão de fls. 44/48 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu contestou, refutando as alegações e pugnano pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da capitalização dos juros em parcelas fixas Conforme consignado no contrato, fls. 22, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 283,91. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo

do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Assim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Deste modo, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou a cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que a capitalização é précontratual e não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano). Da TAC Conforme é possível observar no contrato de fls. 22, ocorreu a cobrança de R\$ 495,00 referente à TAC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito

(TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros. Conforme é possível observar no contrato, ocorreu a cobrança de R\$ 314,64 referente a pagamento de serviços de terceiros. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar na cláusula 7 para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que restitua ao autor o valor referente a ?serviços de terceiros?, no valor de R\$ 314,64, devidamente corrigido, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência, enquanto que o réu suportará os 40% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027808-34.2011.8.16.0014-JOÃO ROBERTO SARDI x BANCO CITIBANK S/A e outro- Sentença de fls.27/28: João Roberto Sardi opôs embargos de terceiros em execução nº 1037/2008 que Citibank S.A. movem em desfavor de Marcos de Almeida alegando para tanto que: a) na execução houve o bloqueio do automóvel que descreve; b) o bem, entretanto, foi adquirido pelo embargante em 30/09/2010, com transferência para seu nome no dia 03/11/2010. Pediu, com isso, o desbloqueio do veículo. Dada oportunidade, manifestou-se o embargado alegando que o veículo já havia sofrido restrição antes da cobra do bem. Pediu a improcedência da demanda. É o relatório. Tratam-se de embargos de terceiro em que o embargante pretende a liberação de veículo sob o fundamento de tê-lo adquirido, sendo adquirente de boa-fé. Diferentemente do alegado pelo embargado, fls. 76 dos autos de execução, o pedido de bloqueio do bem foi formulado no dia 03/11/2010, acabando por ser realizada no dia 07/12/2010, fls. 78 dos autos de execução. Portanto, no momento da compra, fls. 11 destes autos, dia 30/09/2010 e, até mesmo da transferência, fls. 12, ocorrida no mesmo dia 03/11/2010, não havia, ainda, restrição sobre o veículo. Portanto, não há como deixar de reconhecer a procedência da pretensão inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino a liberação definitiva do bloqueio realizado, na execução nº 1037/2008, sobre o veículo descrito na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. Oportunamente, certifique-se na execução mediante traslado de cópia, cumprindo a determinação aqui lançada.-Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE VALDEMAR JASCHKE, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, LUCIANE GROHS, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e JADERSON PORTO-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034287-43.2011.8.16.0014-IMERICO LOPES x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls.61/63: Imeciro Lopes ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Finasa BMC S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 44/48 e 58/59. O autor se manifestou. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 22 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, DANIELA DE CARVALHO SILVA e ZOILO LUIZ BOLOGNESI-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036099-23.2011.8.16.0014-MARIA CECÍLIA ELIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.40/43: Maria Cecília Elias ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a)celebrou contrato de financiamento com o réu; b)necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta à autora interesse processual na medida em que não há resistência à exibição do documento; os ônus de sucumbência devem recair sobre a autora;

necessita de prazo para a exibição. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência da pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão. Sem razão. A dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?'. Afasto, pois, a preliminar. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 20/06/2012 e, desde essa data, não apresentou qualquer documento. Se não apresentou os documentos pleiteados pela autora até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 24 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Além do mais, se surgiu contra o pedido, o que denota a existência de pretensão resistida. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pela autora, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTÁ SANNINO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036277-69.2011.8.16.0014-ALVARO ALVES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Sentença de fls.200/208: Alvaro Alves da Silva ingressou com ação revisional de contrato em face de Banco Volkswagen S.A., alegando que: a) firmou contrato de financiamento com o réu, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.215,81; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) são antijurídicas e nulas todas as cláusulas contratuais em razão do desconhecimento prévio de seus conteúdos pelo consumidor; d) ilegal a capitalização dos juros; e) os juros remuneratórios não devem ultrapassar a taxa média do mercado; f) são devidos danos morais. Pediu, liminarmente, a exclusão do nome de cadastro de inadimplentes, a manutenção da posse do bem, o depósito das parcelas e, no mérito, a revisão do contrato com indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 25/56. A decisão de fls. 60 determinou que o autor comprovasse a necessidade de assistência judiciária gratuita, o que foi atendido às fls. 61/69. A decisão de fls. 70/71 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, dentre outras providências, da qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 81/100) e recolheu as custas processuais às fls. 74/77. A decisão de fls. 102/106 indeferiu o pedido de tutela antecipada e autorizou o depósito dos valores incontroversos sem elidir a mora. O v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pelo autor, somente para afastar o pagamento em cinco vezes o valor das custas e expedição de ofício ao Ministério Público, mantendo o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, foi juntado às fls. 117/120. Citado o réu contestou refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. Juntou o contrato de financiamento firmado pelas partes às fls. 181/184. A decisão de fls. 189 concedeu prazo ao autor se manifestar acerca da contestação, o qual, embora regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo silente. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato e condenação do réu em danos morais tendo em vista o contrato de financiamento firmado. Não há questões preliminares a serem analisadas. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 181/184 o financiamento deve ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 1.215,81. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a

serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblatu, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da limitação dos juros. Pretende o autor a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, bem como a taxa média do mercado. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês (12% ao ano) prevalecendo a taxa de juros expressamente contratada no instrumento firmado pelas partes às fls. 181/184. Das cláusulas abusivas. O autor presumiu a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato de financiamento firmado com o réu. Todavia, quedou-se inerte em indicar a efetiva ocorrência de tais abusos, o que acarreta da improcedência do pedido, neste ponto. Verbere-se que não cabe ao Estado Juiz rever as cláusulas contratuais de ofício, ante o princípio da inércia, estampado no artigo 2º do Código de Processo Civil. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS SOBRE OS FATOS NARRADOS - ÔNUS

QUE INCUMBA AO AUTOR - EXEGESE DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Recurso Conhecido e Provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0605547-0 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.11.2009) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou enunciado nº 381 de súmula: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Dos danos morais. Não há a indicação de que o contrato firmado, por si só, tenha colocado a parte autora em situação constrangedora, humilhante ou, de qualquer forma, pudesse gerar dever indenizatório. No âmbito moral, não restou configurado qualquer ilícito contratual, o que afasta eventual reparação moral pleiteada, quando muito poderia a parte autora ter suportado apenas um mero aborrecimento. Assim, em relação ao dano moral, merece rejeição o pedido. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados pelo autor em favor do réu, Banco Volkswagen S.A. - Advs. SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040599-35.2011.8.16.0014-EDMILSON AMBROZIMBO DA SILVA x ABN AMRO REAL S.A.- Sentença de fls.101/111: Edmilson Orozimbo da Silva ajuizou a ação revisional de contrato de financiamento em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: firmou contrato para aquisição de veículo a ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 744,90; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; é abusiva a cobrança de TAC, TEC e IOF; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo preliminarmente a prescrição e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnano pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Preliminares Da prescrição Aduz o réu a prescrição do direito do autor, nos termos dos artigos 179 e 206, § 3º, IV, ambos do Código Civil. Sem razão. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, sujeitos ao prazo prescricional atinente às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos no Código Civil de 1916 e passou a ser de 10 anos no Código Civil de 2002. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC ATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DIANTE DA ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR EQUIPARADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA COBRANÇA CUMULADA COM A DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0573209-6 - Londrina - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 23.09.2009). Assim, não há que se falar em prescrição. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 19, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 744,99. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblató, manifestou a sua aceitação às propostas

formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELA DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e da TEC Conforme é possível observar do contrato, fls. 19, houve a contratação e cobrança de R\$ 100,00 referente à tarifa de cadastro e R\$ 1,70 referente à tarifa de emissão de boleto. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referida verba. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais se destacam as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques, substituição de cartão magnético, expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos, manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o

respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de cadastro (TAC), por não estar encartada nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e da TEC é legítima. Do IOF. A incidência do IOF é inegável, fls. 19, no valor de R\$ 196,70. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso à parte ré. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com juros de mora e multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 21, na cláusula 8 para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 1.000,00. Caberá ao autor suportar 75% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 25% restantes. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite de de menor valor, evidentemente. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042017-08.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DIAS CHAVES x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.58/63: Júlio César Dias Chaves ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Itaú Unibanco S/A alegando que: a)possui conta corrente junto à instituição financeira; b)necessita da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há falta de interesse de agir, eis que o autor já possui os documentos; a decadência atingiu o direito do autor, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor; a pretensão do autor está prescrita; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Carência de ação A alegação do réu de que o autor é carecedor do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que o réu alega que os documentos estão à disposição do autor, de modo que a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos à disposição

do autor, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Afasto, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Mérito Da decadência O réu pretende ver reconhecida a decadência do direito do autor, com fundamento no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão, contudo, eis que referido artigo não é aplicável ao caso em apreço. O prazo decadencial consumerista faz referência apenas ao direito de reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação. Ocorre que os autos versam sobre a exibição de documentos que estão em poder do réu, não tendo, portanto, nada a ver com vícios aparentes ou de fácil constatação. Da prescrição O autor requer a exibição dos documentos relativos à conta corrente a partir de junho de 1989. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 04.07.2011 tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 04.07.1991. Isto porque qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente em 04.07.1991 está alcançado pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 04.07.1991. Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravnagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 28 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Além do mais, se insurgiu contra o pedido, o que denota a existência de pretensão resistida. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e condeno o réu a exhibir os documentos pleiteados pela autora, a partir de 04.07.1991, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0045174-86.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ALVARO ALVES DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 39. Cumpra-se a diligência do Sr. Oficial de Justiça, renovando-se o mandado anteriormente expedido. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TESHEINER

CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO.-

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048191-33.2011.8.16.0014-EVERTON DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.50/53: Everton de Oliveira ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) petição inicial é inepta, eis que não há determinação do pedido; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; inviável a imposição de multa diária. Pediu a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 43/46. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Do pedido genérico O réu alega que o autor formulou pedido genérico eis que não especificou os documentos que deseja a exibição. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor especifica os documentos que pretende ver exibidos. Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (Resp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 23 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. O réu apresentou os documentos, mas se insurgiu contra o pedido, o que denota a existência de pretensão resistida. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052443-79.2011.8.16.0014-ORDÁLIA APARECIDA DIAS - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Sentença de fls.74/78: Ordália Aparecida Dias ME opôs embargos à execução, autos nº 15168/2011, que lhe move Banco Santander (Brasil) S.A. alegando para tanto que: a) a execução tem como objeto crédito bancário firmado entre as partes em 05/11/2009, através do qual o embargado teria disponibilizado o valor de R\$ 44.193.000, para quitação em 36 parcelas de R\$ 1.826,08, vencendo a primeira em 25/11/2009; b) a execução deve ser extinta eis que instruída com cópia título e não com seu documento original; c) há excesso de execução, eis que o embargado cobrou taxa de juros remuneratórios sobre as parcelas vencidas. Ocorre que, as parcelas vencidas, por serem fixas, já estão embutidos os juros remuneratórios; d) não é devida a cobrança da multa sobre as parcelas com vencimento antecipado. Pediu o acolhimento dos embargos. Sobre os embargos, manifestou-se o embargado, pedindo sua rejeição. E, a seguir, sobre a impugnação, manifestou-se a embargante. É o relatório. Trata-se de embargos à execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário. Da necessidade de apresentação do título original. A embargante defendeu a necessidade de apresentação do título em seu original, não sendo possível lastrear a execução em cópia. Importante destacar que a embargante não alegou nenhuma espécie de adulteração em relação ao título executivo, cingindo-se a dizer que ele deve ser juntado em seu original. Não há dúvidas, portanto, em relação à sua autenticidade. Pois bem, a necessidade de juntada do título original na execução, para que, nela, permaneça vinculada, conforme artigo 614, I, do Código de Processo Civil, não é mero capricho. Possui uma razão de ser que está

ligada à cartularidade e possibilidade de circulação dos títulos de crédito. Essa situação não se amolda ao caso em tela eis que a execução vem aparelhada em contrato particular, para as quais não se aplicam os princípios da cartularidade e circularidade, posto que inerentes aos títulos de crédito, o que não é o caso. Assim, inexistem motivos para o condicionamento da execução a apresentação do contrato original, eis que não se trata de execução fundada em título cambial e, por conseguinte, não há a menor possibilidade de circulação. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO NÃO CAMBIAL - INICIAL - CÓPIA - AGRAVO PROVIDO - I- Desnecessária a juntada do instrumento original para a admissão do processamento da execução, uma vez que o contrato de mútuo celebrado, enquanto documento particular, presume-se verdadeiro em relação aos signatários, cabendo à parte contrária impugnar a veracidade do documento e comprovar sua falsidade, conforme preconiza os artigos 219 e 225 do Código Civil . II- Demais disso, convém enfatizar que a Jurisprudência do STJ tem pacificado o entendimento no sentido da imprescindibilidade de apresentação, nos autos da execução, do título executivo original, que só se faz necessária às hipóteses de execuções fundadas em título cambial, ante a possibilidade de circulação do mesmo. (TJDF - AI 20090020183124 - (410093) - Rel. Des. Lecir Manoel da Luz - DJe 15.03.2010 - p. 122) Também o Tribunal de Justiça de São Paulo: EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS - TÍTULO APRESENTADO EM XEROCÓPIA SIMPLES - Extinção, sem o julgamento do mérito, por carência de ação e inadequação da via eleita. Descabimento. Dispensabilidade do seu original para a propositura da execução, dada a ausência de circularidade, própria das cambiais. ... (TJSP - Ap 991.05.004997-7 - São Paulo - 19ª CDPPriv. - Rel. Mario de Oliveira - DJe 12.01.2011 - p. 1877) Do excesso de execução. Em relação ao excesso de execução, possui razão a embargante. Conforme se vê do contrato, os juros remuneratórios estão pré-fixados. Os juros remuneratórios já compõe o valor referente à parcela, que é fixa. Isso quer dizer que, cobrado o valor da parcela tal como prevista no contrato, não há mais nada a este título a ser cobrado. O que cabe, portanto, no período de inadimplência, é a cobrança dos juros moratórios e da multa, POIS, COMO DITO, OS JUROS REMUNERATÓRIOS JÁ ESTÃO EMBUTIDOS NA PARCELA. Portanto, o embargado PODE SIM cobrar os juros remuneratórios, mas não é regular a cobrança duplicada desta verba. Desta maneira, a cobrança duplicada dos juros remuneratórios, vide fls. 32, deve ser afastada. Da multa. A embargante defende que a multa, de 2%, somente pode incidir sobre as parcelas vencidas e não sobre as quais ocorreu o vencimento antecipado. Sem razão, contudo. Com o não pagamento, a embargante tornou-se inadimplente de todas as parcelas, eis que ocorreu o vencimento antecipado. E, a partir daí, lícita a cobrança da multa de mora. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino que seja afastado o excesso de execução, consistente na cobrança, de forma duplicada, dos juros remuneratórios, conforme explanado na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor da causa, atualizado pelo INPC. Caberá à embargante suportar 2/3 das verbas da sucumbência enquanto que o embargado deverá ser responsável pelo 1/3 restante. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino, desde logo, a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Oportunamente, certifique-se na execução. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054863-57.2011.8.16.0014-ALDEMIRO ALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls.47/51: Aldemiro Alves ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) petição inicial é inepta, eis que não há determinação do pedido; há carência da ação por falta de interesse de agir; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; inviável a imposição de multa diária. Pediu a improcedência da demanda. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Do pedido genérico O réu alega que o autor formulou pedido genérico eis que não especificou os documentos que deseja a exibição. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor especifica os documentos que pretende ver exibidos. Afasto, pois, a preliminar. Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS -

EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para proposição da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a proposição de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 25 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.**

28. **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058371-11.2011.8.16.0014-NILZA VALERIO DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Sentença de fls.155/163: Nilza Valério Dias ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando: a) firmou contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$ 418,50; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) há impossibilidade de capitalização mensal de juros; d) os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês; e) indevida a cobrança de TAC e tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros; f) a comissão de permanência não pode ser acumulada com demais encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Da capitalização dos juros em parcelas fixas Conforme consignado no contrato, fls. 31, o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 418,50. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Assim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Deste modo, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblató, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-

fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). **APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que a capitalização é précontratual e não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC Conforme é possível observar no contrato de fls. 31, ocorreu a cobrança de R\$ 509,00 referente à TAC (tarifa de cadastro). Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que o STJ está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: **DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... - TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento******

de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros. Conforme é possível observar no contrato, ocorreu a cobrança de R\$ 1.278,45 referente a serviços de terceiros, R\$ 92,11 referente a registro de contrato e R\$ 100,00 referente a avaliação do bem. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.** (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar na cláusula 6 para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu que restitua ao autor os valores referente a ?serviços de terceiros?, ?registro de contrato? e ?tarifa de avaliação do bem?, devidamente corrigidos, bem como afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor valor, evidentemente. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059719-64.2011.8.16.0014-MARIA ODETE OLIVEIRA DE MELO x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.79/85: Maria Odete Oliveira de Melo ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Itaú Unibanco S/A alegando que: foi titular de conta corrente junto ao banco réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a petição inicial é inepta eis que o pedido é genérico; há carência da ação, por falta de interesse de agir; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; a finalidade da prova deve ser mencionada pela autora; não há dever de exibir os documentos; não há obrigatoriedade de guarda dos documentos por um período maior do que 5 anos; a pretensão da autora está prescrita; os ônus de sucumbência devem recair sobre a autora. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Do pedido genérico O réu alega que a autora formulou pedido genérico eis que não especificou os documentos que deseja a exibição. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que a autora especifica os documentos que pretende ver exibidos. Afasto, pois, a preliminar. Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.** ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 -

Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...]** (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual, pelo que afasto a preliminar. Da finalidade da prova Disse o réu que inexistia qualquer especificação por parte da autora quanto à finalidade da prova, tampouco indicação dos fatos que se relacionam com os documentos que ela pretende a exibição. Ocorre que a medida cautelar de exibição de documentos não objetiva discutir a respeito da finalidade da prova, da legalidade do débito, por exemplo. Cuida, apenas, de assegurar a pretensão de conhecer os dados. E, diante dessa característica, a cautela em questão prescinde da necessidade de outra ação principal. Por este motivo, pouco importa o eventual caráter preparatório da medida, eis que, no presente caso, ela se satisfaz em si mesma, com a exibição dos documentos que podem ou não serem utilizados em futura demanda. Afasto, assim, a preliminar. Do mérito Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 19.09.11, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 19.09.1991. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 19.09.1991 está alcançado pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito da autora, relativamente ao período anterior a 19.09.1991. Dos requisitos da medida cautelar. O *fumus boni iuris* configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o *periculum in mora* está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ...** 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Do prazo de guarda O dever de guarda pela instituição financeira segue o prazo prescricional. O pedido de exibição, como já mencionado, está limitado ao prazo de 20 anos retroativos à data da propositura da ação, chegando-se, assim, à data limite de 19.09.1991. Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 25 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Além do mais, se insurgiu contra o pedido, o que denota a existência de pretensão resistida. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pelo autor, a partir 19.09.1991. Intime-se o réu para apresentar os documentos no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061073-27.2011.8.16.0014-ANTONIO LUIZ ROSA x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.30/34: Antônio Luiz

Rosa ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú Unibanco S/A alegando que: foi titular de conta corrente junto ao banco réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: necessita de prazo para a exibição de documentos. b) o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da prescrição reconhecimento ex officio Não obstante a não manifestação do réu quanto à prescrição, é de ser analisado referido tema, por tratar-se de matéria de ordem pública, conheci ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 23.09.2011 tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 23.09.1991. Isto porque qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 23.09.1991 está alcançado pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 23.09.1991. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 60 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 29.02.12 (fls. 20), e, desde essa data, não juntou os documentos requeridos pelo autor. Se não apresentou a totalidade dos documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais A apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). No entanto, o réu não apresentou os documentos requeridos pelo autor na exordial, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e condeno o réu a exibir os documentos pleiteados pelo autor, a partir de 23.09.1991, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade. - Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, THIAGO TARDIN, HELIO DE MATOS VENANCIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0064340-07.2011.8.16.0014-VALTER CANDIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.81/86: Valter Cândido de Oliveira ajuizou a ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que: a)celebrou contrato de financiamento com o réu; b)o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive

com a inversão do ônus da prova; c)houve indevida capitalização de juros; d)a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor se manifestou acerca da contestação. É o relatório. Da capitalização dos juros em parcelas fixas Conforme consignado no contrato, fls. 18, o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 356,00. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Assim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Deste modo, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que a capitalização é pré-contratual e não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena

de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, conforme é possível verificar às fls. 18, quadro 7 para o período de inadimplência. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que afaste a incidência da comissão de permanência, sendo substituída pelo INPC, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários.- Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. ARROLAMENTO-0064883-10.2011.8.16.0014-EREDAN DINIZ DA SILVA e outro x ÉDSON DA SILVA - ESP. DE- DEVE o inventariante promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$9,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0068541-42.2011.8.16.0014-RENATO TAVARES YABE x ELTON ALISON ORTIZ e outros- Sentença de fls.64/67: Renato Tavares Yabe ajuizou ação de despejo em face de Elton Alison Ortiz, Ely Moreira e Maria de Lourdes Alves Moreira alegando para tanto que: a) firmou com o primeiro réu contrato de locação do imóvel que descreve, em 01/09/2010, pelo valor originário de R\$ 1.000,00, sendo que os demais réus figuraram como fiadores; b) os réus deixaram de pagar o aluguel vencido em 01/10/2011. Pediu, com isso, a rescisão do contrato, o despejo e a condenação dos réus no pagamento dos aluguéis vendidos e vincendos. Os réus foram citados e apresentaram contestação. Alegaram em defesa que: a) o contrato de locação está com seu prazo expirado, motivo pelo qual os fiadores não mais possuem obrigação em relação a ele; b) foram citados da demanda antes mesmo de serem notificados para a desocupação, faltando, pois, interesse de agir ao autor. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor, informando, ainda, a desocupação voluntária do imóvel. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende o despejo, pedido já prejudicado, e a condenação dos réus no pagamento dos aluguéis vendidos e vincendos. Da falta de interesse processual. Os réus alegam falta de interesse processual por terem sido citados antes mesmo da notificação para desocupação. Sem razão, contudo. O despejo é lastreado em denúncia cheia (falta de pagamento) e não em denúncia vazia, de modo que, desnecessária qualquer prévia notificação para desocupação. Da responsabilidade dos fiadores. O item 7c?, da cláusula 10 do contrato de locação, fls. 10 é extremamente claro: "O contrato de fiança vigorará até a efetiva devolução do imóvel locado...?". A questão a respeito do tema já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Apesar do posicionamento anterior deste Tribunal de que o fiador não seria responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do REsp 566.633/CE, em 22.11.2006, a egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios subsequentes à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/1916 ou do art. 839 do CC/2002, a depender da época da avença. (STJ AgRg-Ag 1.241.637/MG 2005/0199671-0) 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJe 24.05.2010(grifei). Portanto, não há como acolher a alegação neste sentido. Da cobrança. Em relação à cobrança, tem-se que os réus não negam a dívida. Observe-se que o recibo de fls. 53 diz respeito aos aluguéis vencidos até 01/09/2011 enquanto que o aluguel tido como inadimplente na inicial é o vencido em 01/10/2011. Portanto, a condenação no que tange a este particular é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a pagarem ao autor os aluguéis vencidos e vincendos, até efetiva desocupação, 30/12/2011, corrigidos pelo INPC desde cada vencimento, acrescidos, ainda de juros de mora de 1% e multa de 20%. Prejudicado o despejo em razão da desocupação voluntária no curso do processo. Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.-Adv. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

34. AÇÃO DE DESPEJO-0077370-12.2011.8.16.0014-JACIR MONTEIRO MACIAS x DÉBORA FERRO NOGUTI e outro- Despacho de fls. 50- Observe que os réus não foram citados. Vale destacar: Ao autor para requerer o que for de direito em 5 dias.-Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA e BRUNO MANGILE-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007414-69.2012.8.16.0014-EVERTON CARLOS MACHADO x ABN AMRO REAL S.A- Sentença de fls.37/41-

Everton Carlos Machado ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco ABN Amro Real S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: há carência da ação por falta de interesse de agir; a petição inicial é inepta, eis que não há determinação do pedido; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; inviável a imposição de multa diária. Pediu a improcedência da demanda. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte do réu. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Afasto, pois, a preliminar. Do pedido genérico O réu alega que o autor formulou pedido genérico eis que não especificou os documentos que deseja a exibição. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado uma vez que o autor especifica os documentos que pretende ver exibidos. Afasto, pois, a preliminar. Do mérito Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exibir os documentos pretendidos, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 14 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade.- Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008510-22.2012.8.16.0014-ALEXANDRE RICARDO ALVES DE QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sentença de fls.39/41: Alexandre Ricardo Alves de Queiroz ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Panamericano S/A alegando que: a)celebrou contrato de financiamento com o réu; b)necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 35/36. O autor se manifestou. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado,

verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Precedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 29 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, cumprindo com a determinação, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011055-65.2012.8.16.0014-WALMIR NIERO x GUSTAVO DE ANDRADE LOPES- Sentença de fls.115/118: Walmir Niero opôs embargos à execução que lhe move Gustavo de Andrade Lopes, autos nº 21286/2011, alegando para tanto que: a) não há título executivo, eis que as assinaturas das testemunhas foram colhidas a posteriori; b) entregou 40 novilhas em 29/12/2010, não sendo verdade a afirmação de que estavam em péssimas condições físicas; c) em 29/03/2011, colocou a disposição do embargado as 139 cabeças faltantes, que se recusou a recebê-las. Pede, com isso, o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, manifestou-se o embargante. É o relatório. Tratam-se de embargos à execução lastreada em documento particular. Da inexistência de título executivo. Defendeu o embargante a ausência de título executivo porque a assinatura das testemunhas, no documento particular, ocorreu em momento posterior. Conforme é possível verificar pelo documento de fls. 42, consistente na cópia do título que instrui a execução, ele possui a assinatura das partes como, também, de duas testemunhas. E, a partir daí, não é possível acolher a tese defendida. É que, o documento particular que embasa a execução de título executivo extrajudicial está assinado pelo devedor e mais duas testemunhas, estando, pois, formalizado o título. Não existe nenhuma exigência no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, determinando que essas assinaturas sejam contemporâneas à do devedor. Isso quer dizer que, para que o ato esteja formalmente perfeito, não é necessário que as testemunhas estejam presentes na sua formalização, podendo lançar a assinatura posteriormente. Sobre o tema, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO TÍTULO INEXEQUÍVEL DOCUMENTO PARTICULAR ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS SUBSCRIÇÃO POSTERIOR IRRELEVÂNCIA TERMO ADITIVO TÍTULO HÁBIL CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA AFASTADA CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INTELIGÊNCIA DO § 3º ART. 515 DO CPC FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO NULIDADE NÃO CONFIGURADA RECURSO PROVIDO EMBARGOS REJEITADOS O art. 585, II, do Código de Processo Civil exige que o documento particular esteja subscrito por duas testemunhas sem, contudo, fazer qualquer exigência para que essas assinaturas sejam contemporâneas à do devedor. Não há falar em iliquidez do título quando nele estão expressamente descritas as características do objeto do contrato de maneira que se possa individuá-lo. (TJMS AC 2003.006125-8/0000-00 Campo Grande 4ª T.Civ. Rel. Des. João Maria Lós J. 04.11.2003) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ?A lei não exige que a assinatura das testemunhas seja contemporânea à do devedor? (REsp. n. 8849-DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves DJU 1.7.91, p. 192). Portanto, não existem os vícios formais invocados pelo embargante, motivo pelo qual a rejeição dos embargos é de rigor. Da disponibilização dos animais. afirmou o embargante que, colocou os animais a disposição do embargado, o qual, entretanto, recusou-se a recebê-las. Não é possível acolher a alegação. É que, o fato, ainda que verdadeiro, de ter colocado os animais a disposição do embargado não isenta o embargante de cumprir a obrigação constante do título. Vale ressaltar que, caso pretendesse, diante da situação que narrou, a exoneração da obrigação, diante de eventual recusa no recebimento, deveria ter promovido a necessária consignação. Como assim não agiu, não há como exonerá-lo neste momento. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado pelo INPC desde

o ajuizamento. -Advs. SATURINO FERNANDES NETTO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0011453-12.2012.8.16.0014-ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls.67/72: Antônio Rodrigues dos Santos ajuizou a ação revisional de contrato em face do Bradesco Financiamentos S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pede a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor se manifestou acerca da contestação. É o relatório. Da capitalização dos juros em parcelas fixas Conforme consignado no contrato, fls. 15, o financiamento deve ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 265,80. Em sendo assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Assim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Deste modo, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece negável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer que, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível dizer, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO

CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTEISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que a capitalização é précontratual e não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da comissão de permanência inexistente. Analisando o contrato, fls. 16 cláusula 5, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros de mora, juros remuneratórios e multa de 2%. Não há, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015810-35.2012.8.16.0014-OZENIRA SOARES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fls.:32/37: Ozenira Soares da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documento em face do Banco do Brasil S/A alegando que: a)possui conta corrente junto à instituição financeira; b)precisa da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: falta à autora interesse processual na medida em que não há resistência à exibição do documento; a decadência atingiu o direito da autora; necessita de prazo para a exibição. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão. Sem razão. A dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Afasto, pois, a preliminar. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da decadência O réu pretende ver reconhecida a decadência do direito da autora, com fundamento no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão, contudo, eis que referido artigo não é aplicável ao caso em apreço. O prazo decadencial consumista faz referência apenas ao direito de reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação. Ocorre que os autos versam sobre a exibição de documentos que estão em poder do réu, não tendo, portanto, nada a ver com vícios aparentes ou de fácil constatação. Da prescrição reconhecimento ex officio A autora requer a exibição dos documentos relativos à conta corrente a partir de fevereiro de 1992. Não obstante a não manifestação do réu quanto à prescrição, é de ser analisado referido tema, por tratar-se de matéria de ordem pública, conheável ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 08.03.2012 tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 08.03.1992. Isto porque qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 08.03.1992 está alcançado pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito da autora, relativamente ao período anterior

a 08.03.1992. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 01.06.2012 e, desde essa data, não apresentou qualquer documento. Se não apresentou os documentos pleiteados pela autora até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 16 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que até a presente data o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e condeno o réu a exibir os documentos pleiteados pela autora, a partir de 08.03.1992, consoante fundamentação. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00, dada a simplicidade da demanda, de mera repetição, eis que se trata de ações de massa sem qualquer complexidade.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018645-93.2012.8.16.0014-ALEXCLAIR TAMAROZZI x BANCO ITAULEASING S/A- Sentença de fls.104/112: Alexclair Tamarozzi ingressou com ação de resilição de contrato de arrendamento mercantil e restituição de valores em face de Banco ItaúLeasing S.A., alegando que: a) em 02/07/2010, firmou contrato de arrendamento mercantil cujo objeto era automóvel descrito na inicial, com prazo de 72 meses e valor da parcela de R\$ 700,88, sendo R\$ 342,13 de contraprestação e R\$ 358,75 de valor residual garantido (VRG); b) não tem interesse em continuar com o bem e o ré se negou ao recebimento; c) a capitalização dos juros não é autorizada; d) são ilegais as cobranças das despesas administrativas de gravame eletrônico, serviços de terceiros, tarifa de registro de contrato; e) ilegal a cobrança da TAC. Pediu, liminarmente, autorização para depósito judicial, manutenção na posse do bem, proibição de inscrição em cadastros de inadimplentes e, no mérito, a resolução e revisão do contrato. Juntou o contrato de fls. 40/44 e demais documentos de fls. 29/55. A decisão de fls. 59/63 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e autorizou o depósito dos valores incontroversos sem elidir a mora. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 67/75). Citado o réu contestou refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. Juntou o mesmo contrato trazido pelo autor às fls. 88/92. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretendente a rescisão e revisão do contrato de arrendamento mercantil leasing firmado com o réu. Não há questões preliminares a serem analisadas. Da capitalização em arrendamento mercantil. Inicialmente, conforme documento de fls. 40/44 e fls. 88/92, é possível verifica que não se trata de contrato de financiamento, mas CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Alegou o autor que os juros foram, indevidamente, capitalizados. Não é possível acolher sua alegação. É que, nos contratos de arrendamento mercantil inexistente a cobrança de juros remuneratórios, posto que nesses contratos a remuneração da arrendante pela disponibilização do bem se dá através da taxa de arrendamento, que nada mais é do que um aluguel pela utilização do bem. Como cedição, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". (grifei). Sobre o tema doutrinador Arnaldo Rizzardo: "(...) Nos contratos de arrendamento mercantil não há referência à cobrança de juros remuneratórios. Neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento". Essa a orientação que decorre dos precedentes do Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PROCEDENTE ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO

PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO DO VEÍCULO ... (TJPR - 18ª C.Ível - AC 778063-4 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Roberto De Vicente - Por maioria - J. 15.06.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ... INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO MENSAL, VEZ QUE SE TRATA DE LEASING, ONDE SÃO PAGAS PARCELAS FIXAS PELO ARRENDAMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Ível - AC 727203-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Naor R. de Macedo Neto - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 02.02.2011) Desse modo, não há que se falar em juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim em uma contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. E, se não há que se falar em juros remuneratórios, também não há que se falar em capitalização. Da TAC. Conforme é possível observar no contrato de fls. 40/44 e fls. 88/92 - ocorreu a cobrança de R\$ 598,00 referente à TAC Tarifa de Cadastro. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ... TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996; 3.518/2007 e 3.919/2010. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, essa resolução supra também restou revogada pela Resolução 3.919/2010, a qual, repetiu os mesmos serviços que poderão ser cobrados do cliente, desde que explicitados no contrato, conforme artigo 5º. Deste modo, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), dentre outros, por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 40/44 e fls. 88/92, ocorreu a cobrança de serviços de terceiros no valor de R\$ 42,11 referente ao gravame eletrônico e R\$ 50,00 referente ao registro do contrato. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Ível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de taxa de serviços de terceiros no valor de R \$ 42,11 referente ao gravame eletrônico e R\$ 50,00 referente ao registro do contrato, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0023779-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ALVES DE ASSIS- Sentença de fls.53/54: BV Financeira S.A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Jose Alves de Assis argumentando ter firmado com o réu contrato de financiamento, cuja garantia foi prestada na forma de alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Pede a busca e apreensão, liminarmente, e a procedência do pedido, com a consequente consolidação em suas mãos da posse e propriedade do bem. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido. Citado, o réu não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia através de alienação fiduciária, regulada pelo Dec-Lei 911/69. O réu, citado, não apresentou defesa, de modo que devem ser aplicados os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos carreados aos autos dão conta, de forma satisfatória, da existência do contrato de financiamento e da alienação fiduciária. E, além, a notificação extrajudicial da conta da existência da mora, a teor do artigo 2º, §2º do Dec-Lei 911/69. Em assim sendo, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

42. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0028246-26.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VALDA SILVA SANTOS- Sentença de fls.28: A certidão de fls. 103/verso dos autos principais demonstra que a presente exceção de incompetência foi atuada em 06 de junho de 2006, eis que a excipiente não efetuou devidamente o recolhimento das custas processuais, conforme relação de fls. 13/verso destes autos. Em razão disso, a sentença foi proferida em momento anterior ao apensamento da exceção, em data de 25 de maio de 2012, sendo devolvida em Cartório no dia 28 de maio de 2012. Assim sendo, a exceção de incompetência interposta pela excipiente perdeu o objeto, na medida em que a sentença foi proferida em data anterior ao seu apensamento. Desta forma, a presente exceção resta prejudicada eis que falta à excipiente interesse de agir superveniente, razão pela qual, julgo extinta a ação, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela excipiente. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e LUANA CERVANTES MALUF-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-0031493-15.2012.8.16.0014-SIMONIA CRISTINA ALVANHAN SILVA GALHARDI x O JUÍZO- Sentença de fls.19: HOMOLOGO a desistência requerida pela autora Simonia Cristina Alvanhan Silva Galhardi, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Custas processuais, pela autora, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

LONDRINA, 28 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

RELACAO N. 57/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ABEL FERREIRA 0029 019140/2006
ADEMIR TRIDA ALVES 0099 057401/2010
0138 034859/2011
0180 065934/2011
0181 065975/2011
0190 074556/2011
0213 022835/2012
0213 022835/2012
0240 043705/2012
0241 043712/2012
ADILSON VENDRAME 0149 046097/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0014 000062/2002
0062 001258/2009
ADRIANA ROSSINI 0082 010438/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0185 071839/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0122 021663/2011
0143 042686/2011
0151 049509/2011
0188 073269/2011
ADYR S FERREIRA 0012 000572/2001
AFONSO FERNANDES SIMON 0198 001754/2012
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0027 001221/2006
ALBERTO MELHADO RUIZ 0066 001694/2009
ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA 0008 010816/1999
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0017 000435/2004
0025 000111/2006
0038 000277/2008
0076 034205/2009
ALESSANDRO BRANDALIZE 0020 000172/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0100 058206/2010
0125 025659/2011
ALEXANDRE DUTRA 0107 075940/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000127/2006
ALINE WALDHLM 0233 034690/2012
AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0008 010816/1999
AMARO DONISETE NOGUEIRA 0032 000871/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0150 047849/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0196 000533/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0175 063699/2011
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 0042 001008/2008
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 0021 000612/2005
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0107 075940/2010
ANDREA REGINA SCHIWENDLER C 0046 039009/2008
ANDRESSA CANELLO ISIDORO 0014 000062/2002
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO G 0146 044233/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 0137 034329/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0046 039009/2008
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE 0168 060875/2011
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0220 027873/2012
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0246 043900/2012
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0078 037033/2009
ARMANDO MAURI SPIACCI 0036 034599/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0045 024282/2008
AULO AUGUSTO PRATO 0035 034359/2007
0035 034359/2007
0200 007165/2012
BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES 0034 034220/2007
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA 0041 000903/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0005 004174/1996
BLAS GOMM FILHO 0110 001681/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0085 015605/2010
0117 012949/2011
0127 026891/2011
0139 040504/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0133 031826/2011
0170 061383/2011
0187 072632/2011
0204 011437/2012
0211 021877/2012
0215 023447/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0157 055362/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0098 053357/2010
0111 003823/2011
0156 053578/2011
0177 064565/2011
0239 043655/2012
CARLA CRISTINA MARTINS CARD 0011 011327/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0038 000277/2008
0076 034205/2009
0176 063936/2011
0216 024443/2012
CARLA HELLANA VIEIRA MENEGA 0156 053578/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0115 010256/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000202/1994
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0001 000202/1994
CARLOS ALBERTO MARICATO 0011 011327/2000
CARLOS EDUARDO SARDI 0002 000585/1995
CARLOS FRANCISCO BORGES FER 0195 081388/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0078 037033/2009
CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE 0187 072632/2011
CARLOS ROSSETO JUNIOR 0005 004174/1996

CASSIO NAGASAWA TANAKA 0137 034329/2011
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO 0026 000127/2006
CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR 0143 042686/2011
CESAR AUGUSTO FRANÇA 0054 000524/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0034 034220/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0065 001666/2009
0116 011344/2011
CESAR AUGUSTUS GIARETTA DOR 0238 043639/2012
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARD 0195 081388/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0203 009825/2012
CLAUDIA REGINA LIMA 0119 016543/2011
0120 019214/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0218 027239/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0207 016429/2012
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0007 000632/1999
0197 000553/2012
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0038 000277/2008
CLERSON ANDRE ROSSATO 0077 034725/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0017 000435/2004
0038 000277/2008
0076 034205/2009
0151 049509/2011
0160 055868/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 0118 014099/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 0202 008486/2012
DALVA VERNILLO 0206 016149/2012
DANIEL HACHEM 0128 026908/2011
0142 042013/2011
0145 043530/2011
0147 044560/2011
0225 031475/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSC 0046 039009/2008
DANIELA BRAGA 0052 000427/2009
DANIELA D AMICO MORAES 0123 023955/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LIN 0031 000798/2007
DANIELA PAZINATTO 0136 033540/2011
0161 055970/2011
DANIELLE ENDO MARANHÃO 0027 001221/2006
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA 0206 016149/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0123 023955/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0049 000367/2009
DELFIN SUEMI NAKAMURA 0017 000435/2004
DIOGO BROCHARD MENONCIN 0130 027405/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0162 057084/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 0086 017343/2010
DORIVAL CARDOSO 0232 034220/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0040 000710/2008
0047 000049/2009
DOVIGLIO FURLAN NETO 0117 012949/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0123 023955/2011
EDEMAR HANUSCH 0120 019214/2011
EDER GORINI 0027 001221/2006
EDGAR ALFREDO CONTATO 0046 039009/2008
EDSON CHAVES FILHO 0207 016429/2012
EDSON GONCALVES 0006 000809/1997
ELISA DE CARVALHO 0077 034725/2009
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0122 021663/2011
ELISE GASPARTTO DE LIMA 0040 000710/2008
0044 022889/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0063 001456/2009
0071 024844/2009
ELSO CARDOSO BITENCOURT 0054 000524/2009
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0034 034220/2007
ELVIS BITTENCOURT 0045 024282/2008
EMANUELLE GONDIM NOGUEIRA 0022 026439/2005
ENEIDA WIRGUES 0050 000413/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0055 000581/2009
0094 042642/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0099 057401/2010
0114 009030/2011
0179 065158/2011
0180 065934/2011
0181 065975/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0082 010438/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0158 055363/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0124 024683/2011
0136 033540/2011
0199 004278/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0047 000049/2009
0055 000581/2009
0074 026165/2009
0094 042642/2010
0112 005319/2011
0126 026248/2011
0170 061383/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0209 020724/2012
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0118 014099/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0191 076011/2011
FABIO NASCIMENTO PALEARI 0002 000585/1995
FABIO SOARES MONTENEGRO 0046 039009/2008
FABIO TOME SOARES 0120 019214/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0062 001258/2009
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0022 026439/2005
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0064 001648/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0087 018811/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0050 000413/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0047 000049/2009
0055 000581/2009
0074 026165/2009

0093 041731/2010
 0093 041731/2010
 0112 005319/2011
 0126 026248/2011
 0170 061383/2011
 0211 021877/2012
 0215 023447/2012
 FERNANDO SASAKI 0167 060500/2011
 FERNANDO TABARELLI COCICOV 0129 027083/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARAN 0021 000612/2005
 FLAVIA F.GOUVEA DE LIMA 0024 000026/2006
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0062 001258/2009
 FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0017 000435/2004
 0038 000277/2008
 0141 041222/2011
 FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0210 021146/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 000277/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0192 076283/2011
 FRANCISCO DUARTE CONTE 0016 000129/2004
 FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0194 081329/2011
 FÁBIO MASSAMI SUZUKI 0127 026891/2011
 0128 026908/2011
 0129 027083/2011
 0147 044560/2011
 GABRIELA FERES BRANCO 0027 001221/2006
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0029 019140/2006
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0148 046050/2011
 0161 055970/2011
 GERSON REQUIÃO 0108 077614/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0037 000072/2008
 0047 000049/2009
 0094 042642/2010
 0098 053357/2010
 0190 074556/2011
 0210 021146/2012
 GIACOMO RIZZO 0175 063699/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0025 000111/2006
 0076 034205/2009
 0156 053578/2011
 0216 024443/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0011 011327/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0116 011344/2011
 0143 042686/2011
 GISELE SOLER CONSALTER 0036 034599/2007
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0062 001258/2009
 GLAUCO IVERSEN 0046 039009/2008
 0046 039009/2008
 0136 033540/2011
 0161 055970/2011
 0199 004278/2012
 GLORIA MARIA LOTITO ARABICA 0012 000572/2001
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0165 059466/2011
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0090 033380/2010
 0103 066160/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0047 000049/2009
 0070 002130/2009
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0019 020304/2004
 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA 0208 017047/2012
 GUSTAVO PESSOA FAZOLO 0104 067763/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0166 059489/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0197 000553/2012
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0011 011327/2000
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0117 012949/2011
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0015 000661/2002
 HELIO DE MATOS VENANCIO 0127 026891/2011
 0128 026908/2011
 0129 027083/2011
 0147 044560/2011
 HELOISA BELEBECHA ACHOA 0036 034599/2007
 HELOISA FRANCESCHI NASCIMEN 0186 072606/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0007 000632/1999
 0175 063699/2011
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 0032 000871/2007
 HENRIQUE ZANONI 0175 063699/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 0049 000367/2009
 0054 000524/2009
 INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0042 001008/2008
 ISIS ALVES COSTA 0106 070247/2010
 0106 070247/2010
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0019 020304/2004
 0078 037033/2009
 0169 060896/2011
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 0021 000612/2005
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0091 033721/2010
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0083 011980/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 000072/2008
 0047 000049/2009
 0055 000581/2009
 0094 042642/2010
 0098 053357/2010
 JANAINA ROVARIS 0129 027083/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0034 034220/2007
 0049 000367/2009
 0054 000524/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 000612/2005
 JENYFFER OLIVEIRA FREIRE 0104 067763/2010
 JESSICA SATIE TSUTUMI 0113 007417/2011
 JISLAINE ANDRE ALBUQUERQUE 0048 000100/2009
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0014 000062/2002

JOAO CARLOS LIMA SANTINI 0149 046097/2011
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE O 0166 059489/2011
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0027 001221/2006
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0116 011344/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0143 042686/2011
 JOAO MARAFON JUNIOR 0046 039009/2008
 0046 039009/2008
 JOAO TAVARES DE LIMA 0035 034359/2007
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0062 001258/2009
 JOIFER ALEX CARAFFINI 0058 000886/2009
 JOMAR BERTON 0018 000559/2004
 JORGE BRANDALIZE 0020 000172/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0092 035043/2010
 0117 012949/2011
 0139 040504/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0107 075940/2010
 0177 064565/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0021 000612/2005
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0162 057084/2011
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0021 000612/2005
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0085 015605/2010
 0154 051334/2011
 0183 068538/2011
 0214 023332/2012
 0224 030865/2012
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0016 000129/2004
 0042 001008/2008
 0046 039009/2008
 JOSÉ MANOEL DO AMARAL 0153 050804/2011
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0078 037033/2009
 JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0109 086627/2010
 JULIANA TORRES MILANI 0001 000202/1994
 0012 000572/2001
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0206 016149/2012
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0210 021146/2012
 JULIANO ROMANO NARESSI 0122 021663/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0138 034859/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0051 000423/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALME 0236 043266/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0110 001681/2011
 0165 059466/2011
 0172 062438/2011
 0196 000533/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0102 063379/2010
 0214 023332/2012
 0225 031475/2012
 0226 031477/2012
 0228 033318/2012
 0237 043268/2012
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEI 0223 029585/2012
 0224 030865/2012
 KALINNE BANHOS DO CARMO CAS 0067 001825/2009
 KARINA MAYUMI OQUENDO 0204 011437/2012
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0123 023955/2011
 KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA 0084 014367/2010
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0019 020304/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000390/1996
 0013 000906/2001
 0016 000129/2004
 0042 001008/2008
 0064 001648/2009
 0067 001825/2009
 0080 000922/2010
 0081 003527/2010
 0087 018811/2010
 0090 033380/2010
 0101 058698/2010
 0103 066160/2010
 0183 068538/2011
 0184 068883/2011
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0205 013105/2012
 LEONARDO A. ZANETTI 0064 001648/2009
 0080 000922/2010
 LEONARDO OTAVIO VOLCI 0046 039009/2008
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0187 072632/2011
 0204 011437/2012
 0244 043871/2012
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0014 000062/2002
 0043 001688/2008
 0113 007417/2011
 0132 031490/2011
 LINCO KCZAM 0100 058206/2010
 0101 058698/2010
 0125 025659/2011
 LORENA NASCIMENTO GLOCK 0148 046050/2011
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0058 000886/2009
 LUANA CERVANTES MALUF 0126 026248/2011
 LUCAS LINARES DE OLIVEIRA S 0028 001478/2006
 LUCIANA DO CARMO NEVES PELL 0069 002106/2009
 LUCIANA MIDORI HIRATA 0203 009825/2012
 LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO 0049 000367/2009
 LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0061 001142/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0037 000072/2008
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0020 000172/2005
 LUCIANO GODOI MARTINS 0023 027475/2005
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0019 020304/2004
 LUDIMILA SARITA R. SIMÕES 0171 061811/2011
 LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CA 0107 075940/2010
 LUIS CARLOS FREITAS 0152 050437/2011

LUIS EDUARDO PALIARINI 0212 022418/2012
 LUIS FRANCISCO DAVANSO 0144 042782/2011
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0185 071839/2011
 LUIS HASEGAWA 0104 067763/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 034599/2007
 0129 027083/2011
 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEI 0005 004174/1996
 LUIZ CARLOS DELFINO 0135 032158/2011
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0029 019140/2006
 LUIZ FELIPE APOLLO 0125 025659/2011
 LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ 0005 004174/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0097 049776/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0134 031873/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0092 035043/2010
 0117 012949/2011
 0139 040504/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 000072/2008
 0055 000581/2009
 0094 042642/2010
 0098 053357/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0001 000202/1994
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0013 000906/2001
 0020 000172/2005
 0196 000533/2012
 LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FIL 0006 000809/1997
 LUIZ RODRIGUES WANBIER 0082 010438/2010
 0089 033061/2010
 0095 043023/2010
 MAGDA LUIZA R EGGER 0075 029477/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0040 000710/2008
 0047 000049/2009
 MARCELO BURATTO 0130 027405/2011
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0002 000585/1995
 MARCELO ORABONA ANGELICO 0165 059466/2011
 MARCELO RICIERI PINHATARI 0212 022418/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0178 065068/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0060 001088/2009
 MARCILEI GORINI PIVATO 0234 041111/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0085 015605/2010
 0117 012949/2011
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0013 000906/2001
 0020 000172/2005
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0010 000360/2000
 0024 000026/2006
 MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0182 068292/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0002 000585/1995
 0111 003823/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0011 011327/2000
 0015 000661/2002
 0056 000638/2009
 0057 000731/2009
 0130 027405/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0180 065934/2011
 MARCOS LEATE 0078 037033/2009
 MARCOS MARCELO WATZKO 0039 000575/2008
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0163 058954/2011
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0003 000390/1996
 0039 000575/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0079 000335/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0173 062878/2011
 0173 062878/2011
 MARIA DAS GRACAS DANTAS 0247 000191/2007
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0212 022418/2012
 MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUD 0132 031490/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0059 001081/2009
 0083 011980/2010
 0105 069019/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0091 033721/2010
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0186 072606/2011
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0031 000798/2007
 MARIANA BENINI SOUTO 0080 000922/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0187 072632/2011
 MARIANA CORREA BRANCO 0036 034599/2007
 MARIANA P. MORETI 0087 018811/2010
 MARIANA P. VALERIO 0063 001456/2009
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0046 039009/2008
 0124 024683/2011
 MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0202 008486/2012
 0207 016429/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0075 029477/2009
 0193 080716/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0034 034220/2007
 0049 000367/2009
 0054 000524/2009
 MARISA KOBAYASHI 0040 000710/2008
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0072 025694/2009
 0204 011437/2012
 MAURI MARCELO BENERVANÇO JR 0095 043023/2010
 MAURI MARCELO BERVANÇO JUNI 0089 033061/2010
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 0153 050804/2011
 MAURO MORO SERAFINI 0148 046050/2011
 MAYCON DALEVAN SABAKEVISKI 0188 073269/2011
 MELISSA EGASHIRA 0046 039009/2008
 MELISSA MARINO 0198 001754/2012
 MICHELE A. SOUZA 0131 030862/2011
 MIKAELI FREITAS 0122 021663/2011
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0025 000111/2006
 0076 034205/2009
 MILTON COUTINHO MACEDO GALV 0001 000202/1994

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 022889/2008
 0046 039009/2008
 0053 000446/2009
 0068 002022/2009
 0071 024844/2009
 0099 057401/2010
 0124 024683/2011
 0136 033540/2011
 0199 004278/2012
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0073 025720/2009
 MIRELLA PARRA FULOP 0197 000553/2012
 MOACI MENDES LEITE 0004 000756/1996
 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS J 0005 004174/1996
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0190 074556/2011
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0157 055362/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0164 059317/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0034 034220/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0121 021574/2011
 0146 044233/2011
 NELSON PILLA FILHO 0134 031873/2011
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0087 018811/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0180 065934/2011
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0084 014367/2010
 ODAIR MARTINS 0073 025720/2009
 OLDEMAR MARIANO 0036 034599/2007
 OLÍVIA MOTTA MONTEIRO 0067 001825/2009
 PATRICIA FERNANDES FERRONI 0212 022418/2012
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0173 062878/2011
 0173 062878/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0119 016543/2011
 0163 058954/2011
 0172 062438/2011
 PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0034 034220/2007
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0054 000524/2009
 0136 033540/2011
 0148 046050/2011
 0161 055970/2011
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0036 034599/2007
 PAULO CESAR JORGE FILHO 0024 000026/2006
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0114 009030/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0112 005319/2011
 PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0169 060896/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0119 016543/2011
 0151 049509/2011
 0156 053578/2011
 0160 055868/2011
 0163 058954/2011
 0172 062438/2011
 PRISCILA STRICAGNOLO 0172 062438/2011
 QUIRINO OSORIO DA SILVA 0009 000095/2000
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0117 012949/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0033 001427/2007
 0222 029183/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 000710/2008
 0060 001088/2009
 0072 025694/2009
 0204 011437/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0044 022889/2008
 0053 000446/2009
 0068 002022/2009
 0073 025720/2009
 0099 057401/2010
 0133 031826/2011
 0133 031826/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0045 024282/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0086 017343/2010
 0152 050437/2011
 0181 065975/2011
 0186 072606/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0016 000129/2004
 RENATA CRISTINA COSTA 0067 001825/2009
 RENATA DEQUECH 0200 007165/2012
 RENATA LIMA BARBOSA 0069 002106/2009
 RENATA MYAZI MARTINS 0106 070247/2010
 RENATA SILVA BRANDAO 0009 000095/2000
 RENATO ABUJAMRA FILIS 0078 037033/2009
 RENATO LIMA BARBOSA 0069 002106/2009
 RICARDO AUGUSTO MARTINS 0194 081329/2011
 RICARDO CREMONEZI 0175 063699/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0028 001478/2006
 0096 048499/2010
 0150 047849/2011
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0189 074441/2011
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0026 000127/2006
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0067 001825/2009
 ROBERTO LAFFRANCHI 0096 048499/2010
 ROBERTO ROSSI 0115 010256/2011
 ROBERTO TADEU FUTADO 0203 009825/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0033 001427/2007
 0040 000710/2008
 0044 022889/2008
 0053 000446/2009
 0060 001088/2009
 0060 001088/2009
 0063 001456/2009
 0068 002022/2009
 0071 024844/2009
 0072 025694/2009
 0074 026165/2009

0093 041731/2010
 0159 055673/2011
 0165 059466/2011
 0174 063135/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0124 024683/2011
 0136 033540/2011
 0199 004278/2012
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BA 0015 000661/2002
 RODRIGO JOSE CELESTE 0152 050437/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS 0122 021663/2011
 0227 031865/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0077 034725/2009
 0077 034725/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0230 033430/2012
 0231 033435/2012
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0122 021663/2011
 0126 026248/2011
 0143 042686/2011
 0151 049509/2011
 0160 055868/2011
 0188 073269/2011
 0217 026597/2012
 0219 027579/2012
 0221 028296/2012
 0229 033376/2012
 ROMULO MONTESSO LISBOA 0128 026908/2011
 0147 044560/2011
 RONAN W. BOTELHO 0090 033380/2010
 0103 066160/2010
 0140 040568/2011
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0034 034220/2007
 ROSANGELA LIE MIYA 0185 071839/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0041 000903/2008
 SANIA STEFANI 0093 041731/2010
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0192 076283/2011
 SERGIO BARRETO 0062 001258/2009
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0009 000095/2000
 0116 011344/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0036 034599/2007
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0013 000906/2001
 0042 001008/2008
 SHIROKO NUMATA 0009 000095/2000
 0081 003527/2010
 0155 052825/2011
 0158 055363/2011
 SIDNEA DA COSTA LIMA 0120 019214/2011
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0077 034725/2009
 SILVIA REGINA GAZDA 0193 080716/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 0026 000127/2006
 SONIA REGINA DIAS BARATA DA 0131 030862/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0042 001008/2008
 SUELI CRISTINA GALLELI 0016 000129/2004
 0046 039009/2008
 SUELI R MOLARES CANUTO LEMO 0083 011980/2010
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0201 007772/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0218 027239/2012
 TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0082 010438/2010
 0089 033061/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0091 033721/2010
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0090 033380/2010
 0103 066160/2010
 0210 021146/2012
 THIAGO CAPALBO 0184 068883/2011
 THIAGO FERNANDO CORRÊA 0052 000427/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0139 040504/2011
 0142 042013/2011
 0223 029585/2012
 0235 042783/2012
 0242 043866/2012
 0243 043870/2012
 0245 043872/2012
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0234 041111/2012
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0019 020304/2004
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0043 001688/2008
 WANDERLEY PAVAN 0005 004174/1996
 WEBER SCIORRA VIEIRA 0046 039009/2008
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0109 086627/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0016 000129/2004
 0030 000656/2007
 WILSON GOMES DA SILVA 0002 000585/1995
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0088 030312/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0085 015605/2010
 0102 063379/2010

1.-MEDIDA CAUTELAR-202/1994-MASSA FALIDA TEIXEIRA JR COM.CEREAIS E MANUF.LTDA X AGROLAR COMERCIO E EXPORTACOES DE CEREAIS LTDA. e Outros - Atenda a Serventia o item "a" do parecer do ministerial retro. O parecer do Dr. Promotor de Justiça não merece reparos. Assim, nos termos da Súmula 375 do STJ, não há como declarar a fraude à execução, bem como indefiro o bloqueio on-line de Fernanda, filha dependente da devedora.Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 294.796.149-87), perante a Receita Federal pelo Ribeiro. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta serventia, ficando desde já autorizado sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhados pela Receita Federal na forma do item

5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. Intimem-se. - Adv(s).MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P JUNIOR, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, JULIANA TORRES MILANI, LUIZ LOPES BARRETO e .

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/1995-BANCO BRADESCO S/A X METALURGICA T.A.LTDA - Autos n. 585/1995Defiro o pedido de fls. 214 para determinar a suspensão sine die do presente feito.Aguardem-se os autos suspensos em arquivo até ulterior manifestação de interesse do exequente.Intime-se.Diligências necessárias.Londrina, 28 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).WILSON GOMES DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ,FABIO NASCIMENTO PALEARI,CARLOS EDUARDO SARDI.

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-390/1996-BANCO ITAU S/A X WALMIRAR BRITO DA SILVA E SONIA Mª METTA DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 85/87. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, LAURO FERNANDO ZANETTI.

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-756/1996-RIO SAO FRANCISCO COM. SEUC. DE CREDITOS FINANCEIR X GUARNIERI & ASSIS LTDA. E JOSE LEOPOLDINO DE ASSIS - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 80/82. - Adv(s).MOACI MENDES LEITE.

5.-DECLARATORIA-4174/1996-LUIZ ANTONIO MAYRINK GOES X AUTOBENS - ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/A LTDA - Autos n. 4174/1996 O presente cumprimento de sentença foi extinto em razão da inércia da parte interessada, não impedindo que outra seja intentada pelos herdeiros, pois não houve julgamento do mérito.Int. Adv(s).WANDERLEY PAVAN, MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA,CARLOS ROSSETO JUNIOR,LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA.

6.-EXECUCAO NOTA DE CRED COMERC-809/1997-AUDERIZA DOS REIS VIEIRA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA - Autos n. 809/1997Tendo em vista a completa ausência de qualquer fundamentação sólida suficiente para motivar a concessão dos benefícios da assistência judiciária a exequente, indefiro o pedido de fls. 239.Promova a parte exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.Diligências necessárias.Londrina, 19 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).EDSON GONCALVES, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO.

7.-MONITORIA-632/1999-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X WALDIR SIMOES DA GLORIA FILHO - Autos n. 632/1999Esclareça a autora se o petição retro trata-se de pedido de desistência.Int.Londrina, 12/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ___/___/___, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fujiwara - Escrivão - Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e .

8.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-10816/1999-BRAIAM DE SOUZA FARIAS STABELINI X HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE SAGRADA FAMILIA e Outro - Custas Processuais total de R\$ 1.184,00, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 864,80, ao SR. Contador R\$ 50,40, ao Sr. Oficial de Justiça Vantuil R\$ 115,00, e ao Funjus R\$ 153,80. Adv(s). ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS,AMANDA APARECIDA ALVES MARGOS.

9.-EMBARGOS A EXECUCAO-95/2000-NELSON RICARDO ROSSI BRANDAO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao interessado sobre a certidão de fls. 438 - Adv(s).QUIRINO OSORIO DA SILVA, RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA e SHIROKO NUMATA.

10.-CAUTELAR INOMINADA-360/2000-NELSON HILGENBERG JUNIOR e Outro X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A./ATUAL BCO SANTANDER - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

11.-COBRANCA (SUMARIO)-11327/2000-CONDOMINIO EDIFICIO RESID. MARIA DEL CARMEM X DEAMOR ANTONIO DIANIN - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 556. - Adv(s).CARLOS ALBERTO MARICATO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, CARLA CRISTINA MARTINS CARDOSO, GILBERTO PEDRIALI, GUSTAVO VISSOCI REICHE.

12.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-572/2001-ESPOLIO DE AYRTON LARA GURGEL e Outro X ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR e Outros - Autos n. 572/2001Ao credor sobre o petição e extratos retro.Int.Londrina, 13/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ___/___/___, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fujiwara - Escrivão - Adv(s).GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO, JULIANA TORRES MILANI, ADYR S FERREIRA.

13.-ORDINARIA-906/2001-SERGIO LUIZ MARTINELLI DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre a impugnação de fls. 590 e seguintes.Intime-se. Diligências necessárias. - Adv(s).LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI.

14.-TESTAMENTO-62/2002-RENATO JABUR GOMES X NASSIB JABUR - Ao requerente para que relacionem todos os bens deixados pelo de cujus por ocasião de seu óbito. - Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

15.-REVISAO CONTRATUAL-661/2002-MICROGRAFIX - PRODUTOS E SERVICOS LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Ao interessado sobre a certidão de fls. 526. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA.

16.-PRESTACAO DE CONTAS-129/2004-ITALO CIANCA X BANCO ITAU S/A - As partes sobre a prestação de contas do Sr. Perito as fls. 694. - Adv(s).WILIAN

ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

17.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-435/2004-WALDEIR COSMO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador as fls. 419. - Adv(s). DELFIM SUEMI NAKAMURA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

18.-EMBARGOS DE TERCEIROS-559/2004-CRISTIANE ELISABETE DE MEDEIROS X RIO PARANA CIA SEGURAT.CRED.FINANCEIRO - Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv(s). JOMAR BERTON.

19.-INDENIZACAO (SUMARIO)-20304/2004-ANALIA PEREIRA FROSSARD X VIACAO MEDIANEIRA - EXPRESSO VITORIA DO XINGU - Autos n. 725/2004 Solicitem-se as certidões imobiliárias e o contrato social e suas últimas alterações. Oficie-se. À serventia para gerar numeração única para a requisição de informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos em nome da parte ré/devedora, perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Deixo de aplicar a multa (CPC, 600) por não haver nos autos intimação do devedor específica a que trata aludida artigo. Assim, intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601). Prazo de 05 dias. No mais, intime-se, também, o devedor pelas vias normais e pessoalmente (por tratar-se de ato pessoal da parte) para indicar a exata localização do veículo que se pretende a penhora, sob pena de incidir em crime de desobediência. Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GUILHERME RÉGIO PEGORARO e LAERCION ANTONIO WRUBEL, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, LUCIANO MEDEIROS PASA.

20.-ORDINARIA-172/2005-ANESIA DE CASTRO MARQUES SILVA e Outros X JZK CONSTRUCOES LTDA e Outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s). LUCIANO CARLOS FRANZON, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE.

21.-MONITORIA-612/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. X PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO - Autos nº 612/2005 Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo. No silêncio, intime-se a parte exequente para se manifestar, quando poderá apresentar demonstrativo do débito atualizado com acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador(a) do(a) exequente, em 5% do valor executado. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv(s). FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e JEFFERSON DO CARMO ASSIS, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.

22.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-26439/2005-ALESSANDRO FERNANDES X FRANKISON ARAUJO SILVA e Outro - Manifeste-se o credor. - Adv(s). FATIMA APARECIDA LUCCHESI, EMANUELLE GONDIM NOGUEIRA.

23.-ORDINARIA-27475/2005-ROBSON MARK LOBRIGATE X RODAR PNEUS - Autos n. 27475/2005 Primeiramente, promova a parte exequente, no prazo de cinco dias, a apresentação de planilha atualizada do débito. Após, promova-se a penhora como requerido às fls. 244. Depreque-se para cumprimento. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 18 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). LUCIANO GODOI MARTINS.

24.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-26/2006-METROPOLE - INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X GUSTAVO ROBERTO DE SA PEREIRA e Outros - Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida. - Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, FLAVIA F. GOUVEA DE LIMA.

25.-DEPOSITO-111/2006-BANCO FINASA S/A X CILENE VIEIRA DE FREITAS - Autos n.º 111/2006 Intime-se o banco para informar e comprovar a hipótese legal de suspensão da ação, sob pena de indeferimento. Diligências necessárias. Londrina, 13 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e .

26.-DECLARATORIA DE NULIDADE CAMB-127/2006-JACTOMORTE - JATEAMENTO E PINTURA LTDA X LUCIMAR PARO FIORINI - ME - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 166/167 - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO.

27.-DEPOSITO-1221/2006-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSROCIOS LTDA X WESLEY BARBOSA TEIXEIRA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 223/225. - Adv(s). ALBERTO BRANCO JUNIOR, DANIELLE ENDO MARANHÃO, GABRIELA FERES BRANCO, EDER GORINI, JOAO KLEBER BOMBONATTO.

28.-MONITORIA-1478/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X NATALIA SCHMEISKE SALUSSOGLIA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 85/87. - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e .

29.-DECLARATORIA-19140/2006-MARTA TIOKO TANENO YAMASSAKI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 19140/2006 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina,

20/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ABEL FERREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

30.-MONITORIA-656/2007-LUIZ CARLOS PILARISSI X RONALDO INACIO DA SILVA e Outros - Autos n. 656/2007 Manifeste-se o autor sobre a regular citação do réu Marco Antonio R Meyer. Int. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO A os ____/____/____, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

31.-DECLARATORIA-798/2007-CHARLTON ANDRADE e Outro X REDE ZACARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - Autos n. 798/2007 Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido, intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 19/09/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA.

32.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-871/2007-COMERCIO DE TECIDOS APUCARANA LTDA X SIDNEY LIBONI e Outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 77/80. - Adv(s). AMARO DONISETTE NOGUEIRA, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI e .

33.-COBRANCA (SUMARIO)-1427/2007-MARIA DIRCE DE MOURA e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA.

34.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-34220/2007-JOAO BATISTA FERREIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 34220/2007 Reconheço a incompetência absoluta para processar a demanda em relação aos autores, em razão de seus instrumentos estarem vinculados à apólice pública (ramo 66), traduzindo, desta forma, interesse efetivo do ente público CEF. Remata-se, o feito, portanto para a Justiça Federal local com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT e CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GERREIRO, BEATRIZ BERGAMINI C. GOMES COELHO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

35.-PRESTACAO DE CONTAS-34359/2007-ENOI CLOTILDE BONISSONI IZUMI e Outros X MOACYR SOARES DOS SANTOS - Vistos e examinados os presentes autos nº 34359/2007 de ação de prestação de contas que Enoi Clotilde Bonissoni Izumi, Yumiko Otaguiri, Maria Aparecida Tamake Izumi e Ruth Mendes da Rocha Izumi move contra Moacyr Soares dos Santos, devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou instrumento particular de contrato com o réu, arquivado sob o nº 41204989098 na Junta Comercial do Estado do Paraná, constituindo a sociedade com o nome empresarial Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Afirma também que o requerido, como sócio administrador, deixou de apresentar os balanços sociais ou prestação de contas dos atos administrativos, sendo que praticou exclusivamente os atos de administração e representação da sociedade. Requereu a prestação de contas da sociedade Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. na forma mercantil. Acostou documentos às fls. 06/18. Esgotado todos os meios possíveis na tentativa de localização do réu, foi deferida a citação por edital. Transcorrido o prazo do edital, foi nomeado como curador o Dr. Aulo A. Prado, tendo apresentado contestação por negativa geral, conforme fls. 82/83. Contados e preparados vieram conclusos. II - Fundamentos da Decisão. I. - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito Inicialmente é preciso destacar que a ação de prestação de contas se divide em duas fases. Na primeira somente se decide a relação de direito material, ou seja, o dever de prestar contas. Não se analisa a fundo a contestação apresentada, ainda que acompanhada da evolução do débito. Vencida esta etapa é que será apurada a existência de saldo credor (art. 918, CPC) que, ante a natureza dúbia da espécie, pode ser reconhecido em favor de qualquer das partes. Ensina o mestre Antônio Carlos Marcato: "Primeira fase: Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requererá, (...) a citação do réu, para apresentá-las ou deduzir contestação, no prazo de cinco dias. (...) Segunda fase: (...) Condenado o réu a prestar contas, deverá fazê-lo em 48 horas. Prestando-as no prazo, sobre elas falará o autor dentro de cinco dias. Havendo necessidade de produção de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, desde logo proferirá sentença (art. 915, § 3º, 1ª parte). Deixando de prestá-las, serão elas apresentadas pelo autor, dentro de 10 dias, vedado ao primeiro impugná-las (art. 915, § 3º, parte final, c.c. § 2º, parte final) (...). Na sentença o juiz decidirá, uma vez julgadas as contas, a respeito do saldo e condenar o devedor a pagá-lo, podendo ser exigido em execução forçada (art. 918)." ('in' "Procedimentos Especiais". 7ª edição, Malheiros, 1995, pp. 104/106). No que tange à obrigação em litígio, propriamente dita, verifica-se que as partes entabularam "contrato social", e sobre a sua existência não há controvérsia. Por outro lado são os sócios parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que o sócio-gerente imbuíu-se, quando da assunção ao cargo, na obrigação pessoal de prestar contas, conforme dispõe o art. 1020 do Código Civil. Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Nesse passo, é sabido que, em regra, existe a obrigação do sócio-gerente ou administrador em prestar as contas justificadas de sua administração aos demais sócios, uma vez que administra os bens, negócios e os interesses de outrem, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que tenham por fim a prestação de contas. A respeito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na obra "Código de Processo Civil e legislação em

vigor", apontam a seguinte decisão: "Art. 915: 1. 'A ação de prestação de contas deve ser proposta contra o sócio-administrador ou gerente da sociedade por cotas, por se constituir em obrigação pessoal (STJ-RT 740/254)'" (39ª Ed. atual. até jan./07, São Paulo: Saraiva, 2007.) Nesse sentido, é direito dos sócios o acesso a todo levantamento contábil das receitas e despesas referentes à administração dos bens e valores, cuja responsabilidade, conforme dito, é do sócio administrador. O artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que, "As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2º, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 450,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA, AULO AUGUSTO PRATO e AULO AUGUSTO PRATO.

36.-ORDINARIA DE COBRANCA-34599/2007-FERNANDA DE CASSIA NASSORE CORREA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - As partes sobre cálculo do Sr. Contador de fls. 309. Adv(s). PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARIANA CORREA BRANCO, HELOISA BELEBECHA ACHOA e SERGIO LUIZ BELOTTO JR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, OLDEMAR MARIANO.

37.-ORDINARIA-72/2008-ALFA SEGURADORA S.A X GENY BORGES RIBEIRO e Outro - Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida. - Adv(s). JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

38.-DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-277/2008-IZIDRO ANGELO CANDIDO X BV FINANCIERA S/A - Autos n. 277/2008 Efetivamente a sentença a quo determinou que os juros de mora de 1% fossem aplicados desde a inscrição de DEZ/2007 e não da citação. Ponto não foi reformado pelo Juízo ad quem. Razão pela qual revogo a decisão de fl. 268 no que diz respeito ao exceção de juros de mora, restabelecendo os valores apresentados pelo credor. No mais, ao Contador Judicial para cálculo do débito e custas, respeitada a decisão de fls. 268, c/c esta. Após, voltem. Diligências necessárias. Londrina, 27/06/2012. Ao interessado sobre o cálculo do Sr. Contador. Gustavo Peccinini Netto Wilson Ossamu Fujiwara - Escrivão - Adv(s). CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

39.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-575/2008-KAREN DOI REBELLO X MANOEL ADEMIR DUARTE - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 78/79. - Adv(s). MARCOS MARCELO WATZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN e .

40.-ORDINARIA DE COBRANCA-710/2008-EDNEI LUCIO CORREIA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 710/2008. Recebo a petição de fls. 180/184 como impugnação ao cumprimento de sentença, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto não presentes as condições previstas no artigo 475-M, do CPC, mormente a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução. II. Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Londrina, 12 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROBSON SAKAI GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA KOBAYASHI.

41.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-903/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X REGINALDO GRACIANO - Manifeste-se o interessado sobre a resposta do Ofício. - Adv(s). BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

42.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1008/2008-BANCO SANTANDER S/A X FIDELCINO VERONEZE - Ao requerente para comprovar aludida cessão de crédito. Após, voltem. - Adv(s). SHEALTEL L PEREIRA FILHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUES, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

43.-USUCAPIAO-1688/2008-SEBASTIÃO TARGINO DE MORAES X JOSE JUNY - Autos n. 1688/2008 Intime-se o autor para atender ao petitório retro, bem como manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Adv(s). WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

44.-ORDINARIA DE COBRANCA-22889/2008-ERNADES ALBERTO SAMPAIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 22889/2008 Ciência às partes da baixa dos autos e ao autor sobre o depósito retro. Intimem-se. Adv(s). ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

45.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-24282/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA X ELAINE CRISTINA ALVES - Ao credor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT.

46.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-39009/2008-JOSE CARLOS JULIAN e Outro X A.A VERONEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outros - Autos n. 39009/2008 Em razão da certidão retro, defiro o pedido de fl. 747. Diligências necessárias. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini

Netto Juiz de Direito - Adv(s). e FABIO SOARES MONTENEGRO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, JOAO MARAFON JUNIOR, GLAUCO IVERSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MELISSA EGASHIRA, LEONARDO OTAVIO VOLCI, EDGAR ALFREDO CONTATO, SUELI CRISTINA GALLEI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IVERSEN, JOAO MARAFON JUNIOR, MARIANA PEREIRA VALERIO, WEBER SCIORRA VIEIRA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFD, ANDREA REGINA SCHIWENDLER CABEDA.

47.-ORDINARIA DE COBRANCA-49/2009-ANTENOR ROMANINI X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo do IML. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48.-INVENTARIO-100/2009-OLGA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO AMERICO SQUETI - Autos n. 100/2009 Consideração dos herdeiros sobre o parecer ministerial. Int. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). JISLAINE ANDRE ALBUQUERQUE ABE e .

49.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-367/2009-ANTONIO PEREIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 367/2009 As partes devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Sem prejuízo, intime-se a CEF para informar: a) se os contratos de financiamento estabelecidos com os autores estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS, e, d) se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. Prazo de 30 dias. Diligências necessárias. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA.

50.-DEPOSITO-413/2009-BANCO FINASA S/A X ANDERSON CLAYTON DA CRUZ - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 75. - Adv(s). ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPARELLO e .

51.-DEPOSITO-423/2009-BANCO ITAU S/A X VICENTE EDUARDO TORRES ROCHEDO - Expediente a disposição da parte autora para retirada e providencia de sua devida postagem. - Adv(s). JULIANO MIQUELETTI SONCIN e .

52.-COBRANCA (ORDINARIA)-427/2009-DENIS SAWAKI X MARCIO TAKASHI KARIMATA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 21. - Adv(s). THIAGO FERNANDO CORREA, DANIELA BRAGA e .

53.-ORDINARIA DE COBRANCA-446/2009-CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo do IML. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

54.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-524/2009-ERCLIA DIAS DA SILVA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Reconheço a incompetência absoluta para processar a demanda em relação aos autores, em razão de seus instrumentos estarem vinculados à apólice pública (ramo 66), traduzindo, desta forma, interesse efetivo do ente público CEF. Remeta-se, o feito, portanto para a Justiça Federal local com as anotações e baixas necessárias. - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, ELSON CARDOSO BITENCOURT e CESAR AUGUSTO FRANÇA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

55.-ORDINARIA DE COBRANCA-581/2009-SERGIO ADAO HENRIQUE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 581/2009 Intime-se a ré para se manifestar sobre o alegado óbito do autor. Diligências necessárias. Londrina, 16/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-638/2009-BANCO BRADESCO S/A X A.C. SOUZA TERCEIRIZAÇÃO e Outro - Autos n. 638/2009 Preliminarmente, promova a parte exequente a apresentação da planilha atualizada e discriminada do débito, em cumprimento ao art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, promova-se o bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, em nome da devedora A. C. SOUZA TERCEIRIZAÇÃO (CNPJ n. 8.846.061/0001-86), pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06. Os demais pedidos serão apreciados posteriormente, no momento oportuno. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 27 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e .

57.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-731/2009-BANCO BRADESCO S/A X MCR SANTANA TRAVAS e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s). MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

58.-INVENTARIO-886/2009-ROSELI APARECIDA SOUZA TAKAHASHI e Outros X FRANCISCO AKIO TAKAHASHI - Autos n. 886/2007 Defiro o pedido de fls. 73 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de seis meses. Com o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 26 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES, JOIFER ALEX CARAFFINI e .

59.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1081/2009-BANCO BRADESCO S/A X EVALDIR RONCARATTE - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI e .

60.-COBRANCA (ORDINARIA)-1088/2009-ELIAS SOARES DA MOTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo

do IML as fls. 121/122. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROBSON SAKAI GARCIA.

61.-COBRANCA (SUMARIO)-1142/2009-LAZARO GONCALVES e Outro X BANCO ITAU S/A - Autos nº 1142/2009Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados.Intime-se.Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH.

62.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1258/2009-WALTER MARQUES DA SILVA X PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ,Autos n. 1258/20091. Preliminarmente, intimem-se as partes sobre a avaliação como já determinado.2. Intime-se o devedor, em especial, sobre o pedido de adjudicação dos bens penhorados.Diligências necessárias.Londrina, 13/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoRECEBIMENTO A os ____/____/____, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, SERGIO BARRETO.

63.-COBRANCA (ORDINARIA)-1456/2009-AMAURI RAIMUNDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo do IML as fls.123/131. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARIANA P. VALERIO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

64.-ORDINARIA-1648/2009-JAIR AUGUSTO GONÇALVES X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Expediente a disposição da parte interessada para retirada e providência da postagem. - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI.

65.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1666/2009-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X HENRIQUE JOSE SILVERIO MARQUES - Autos n. 1666/2009Indefiro o pedido de suspensão em razão da falta de respaldo legal.Manifeste-se o autor, portanto, quanto ao regular e efetivo prosseguimento do feito.Int.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito.Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

66.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-1694/2009-LUCILA FERREIRA ARREBOLA X MARCOS EDIL FERRAZ DE ARRUDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).ALBERTO MELHADO RUIZ.

67.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1825/2009-ESPOLIO DE HEBER SOARES VARGAS e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 1825/2009 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor.Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima.Do exposito, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento.Intime-se.Diligências necessárias. Adv(s).KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA.

68.-COBRANCA (SUMARIO)-2022/2009-FERNANDO CANTARIN DE CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre Laudo Pericial do IML. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

69.-ALVARA JUDICIAL-2106/2009-MARIA DA SILVA SCHUTA X - Ao interessado sobre resposta do ofício. Adv(s).RENATA LIMA BARBOSA, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI, RENATO LIMA BARBOSA.

70.-RESCISAO DE CONTRATO-2130/2009-REGINA MARCIA DE FREITAS X ADONAI COMERCIO E VENDAS PROG DE ART EVANGELICOS LTDA e Outros - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

71.-COBRANCA (SUMARIO)-24844/2009-THIAGO ROBERTO DA SILVA MARTINI e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre Laudo Pericial do IML. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

72.-ORDINARIA DE COBRANCA-25694/2009-DOMENIQUE RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre Laudo Pericial do IML. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

73.-COBRANCA (ORDINARIA)-25720/2009-ALCIDES VEIGA e Outro X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 25720/2009Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito.Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s).ODAIR MARTINS e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

74.-COBRANCA (SUMARIO)-26165/2009-RILDO DE SOUZA COELHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre o laudo do IML fls 154/155. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

75.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-29477/2009-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A X WAGNER CARLOS GIACOMETTI - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R EGGER e .

76.-DEPOSITO-34205/2009-BANCO ITAUCARD S/A X TIAGO PEREIRA SILVA - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr.Oficial de Justiça na forma

requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

77.-DECLARATORIA-34725/2009-ANGELO MARTINS GUILHEM X BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 34725/2009 de Ação Declaratória c.c. Indenização em que figura como autor Angelo Martins Guilhem e réu Banco Panamericano S.A., todos devidamente qualificados.I - RelatórioO autor narra que forneceu à Sandra Maria Curti, treze cheques de sua conta pessoal, sendo que foi surpreendido por uma correspondência do SERASA de que seu nome seria incluído no banco de dados em razão de atraso em parcelas junto ao réu.Assevera que a assinatura do contrato foi falsificada e que seu nome foi incluído indevidamente no SERASA, pleiteando indenização.Foi deferida tutela antecipada para exclusão, provisória, do nome da parte autora junto ao SERASA e SCPC.O réu contestou aduzindo que é tão vítima quanto o autor e que os cheques foram emitidos pelo mesmo, tanto que foram compensados. Argui que não concorreu para o fato, não sendo responsável por fato de terceiro. Ao final, pede a inclusão no polo passivo de Sandra Maria Curti e a improcedência da demanda. Impugnação às fls. 53/56.O processo foi saneado (fl. 61), com deferimento de prova pericial, realizada às fls. 86/103.II - Fundamentos da decisãoCinge-se o pleito à indenização por danos morais e danos emergentes, alegando o autor, em síntese, que não assinara contrato de financiamento junto ao Banco Panamericano, sendo indevido o apontamento de seu nome junto ao SERASA.O cerne da questão é saber se o autor assinou ou não o contrato de fl. 16, o qual deu ensejo à negativação de seu nome.Nesse ponto o desfecho da lide é simples. Pois, após a realização da perícia grafotécnica, concluiu o Sr. Perito que "a firma questionada, lançada na cópia do termo de adesão anexado às fls. 16 e 79 (...) é inautêntica, e como tal não procedeu do punho escritor de Angelo Martins Guilhem".De outro lado, cabia à parte ré ao firmar o contrato supramencionado ter adotado todas as medidas de precaução para evitar que o contrato se fizesse com quem não era titular dos documentos que lhes foram apresentados, verificando a veracidade das informações prestadas quando da contratação.Não tomando as precauções necessárias, evidencia sua culpa na realização do contrato, caracterizada pela imprudência e negligência ao não se cercar dos cuidados necessários para concessão de crédito, pois permitiu a irregular formação do contrato em nome do autor, que foi a maior vítima do golpe cometido por eventuais estelionatários.Por isso, a inscrição do nome do autor no SERASA se deu por conduta culposa do réu, mormente porque o demandante nada devia ao banco.Nessa esteira, a inclusão do nome da parte autora em órgão de restrição de crédito, em razão do débito em comento é indevida, geradora de danos morais, que, por sua vez, dispensa a prova porquanto o dano é presumido.A respeito, a jurisprudência:TJPR-029765) AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANCA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSALIDADE. QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVADO QUE A UNIVERSIDADE RECEBEU DO CONSUMIDOR O VALOR DA DÍVIDA NÃO PODIA TER MANTIDO A INSCRIÇÃO DA MESMA. 1. Dano moral configurado uma vez que prescinde de prova. A mera manutenção indevida da inscrição configura dano moral. (...) (Apelação Cível nº 0345866-6 (4806), 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugenio Achille Grandinetti. j. 19.04.2007, unânime).TJMG-10067) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOME INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREJUÍZO PRESUMIDO. MANUTENÇÃO DO NOME NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO. DANO INDEZNIZÁVEL. VERBA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO. ARBITRIO E PRUDÊNCIA DO JUIZ. A simples inscrição indevida do nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito gera direito à indenização por danos morais, não se mostrando necessária a demonstração do prejuízo, que é presumido. (...) A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. (...) (Apelação Cível nº 1.0024.03.023684-8/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Renato Martins Jacob. j. 30.11.2006, unânime, Publ. 12.01.2007).TJMA-010073) CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONSTRANGIMENTO PRESUMÍVEL. REPARAÇÃO DO DANO MORAL. I - Uma vez comprovada a inscrição indevida do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito, configurada está a conduta ilícita a ensejar indenização por danos morais. Nesse caso, o dano moral é presumido. II - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 01815-2005 (65.152/2007), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. j. 06.03.2007, unânime, DO 22.03.2007).Destá feita, sopesando as condições pessoais das partes; o grau de culpa do ofensor; levando ainda em consideração a extensão do dano, que pode ser aferida pelo tempo em que o nome da parte autora permaneceu no órgão de restrição e o valor do débito anotado; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a importância de R\$ 4.000,00, a título de dano moral, a qual considero justa e adequada à espécie, para compensar a lesão sofrida e inibir o ofensor à prática de atos semelhantes.No que tange ao pleito de danos emergentes, depreende-se da inicial que o mesmo tem por fundamento o próprio dano moral, assim, já está compreendido na indenização fixada.III - DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC 269 I), confirmando a tutela antecipada para exclusão em definitivo do nome do autor junto ao SERASA, em razão do apontamento descrito na inicial, e condenando o réu Banco Panamericano S.A. a pagar ao autor Angelo Martins Guilhem, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, aplicando-se correção monetária e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, a partir da presente data. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no

mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv(s). SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e ELISA DE CARVALHO, CLERSON ANDRE ROSSATO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

78.-DESPEJO-37033/2009-MARIA LENI KUSABA X ADEMAR KOPPER e Outro - Autos nº 762/20091. Intime-se o exequente a exhibir certidão imobiliária atualizada dos imóveis penhorados (item 5.8.14.2 do CN), caso não exista nos autos; 2. Cumpra-se o disposto no Código de Normas, requisitando-se as certidões relacionadas no item 5.8.14.2, exceto a imobiliária, e procedendo-se a comunicação reclamada no item 5.8.14.5, às expensas do credor; 3. Após, pautar-se data para a realização da hasta pública; 4. Expeça-se edital com prazo de vinte dias na forma do art. 686, ficando dispensada a publicação conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação; 5. Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior à 60% do preço de avaliação (art. 692, CPC); 6. Conste do edital que o arrematante deverá pagar o preço no ato, ou no prazo de 15 dias mediante caução de 30% (art. 690, CPC); 7. Conste do edital que o interessado poderá apresentar proposta escrita pelo imóvel na forma do art. 690, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 8. Conste do edital que ainda que os embargos do executado sejam julgados procedentes, a arrematação não será desfeita (art. 694, CPC), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV e art. 746, § 2º CPC); 9. Para atuar como leiloeiro oficial nomeie o Sr. Ricardo Hideki Gondo, que deverá promover os atos do art. 705 do CPC; 10. Ao Sr. Leiloeiro será devida comissão de 05% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante; 11. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 02%, sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese; sobre o valor da avaliação e a cargo do remitente na segunda hipótese; ou sobre o valor de avaliação e a cargo das partes em havendo acordo; 12. Positiva a arrematação, o Sr. Leiloeiro deverá lavrar o auto na forma do art. 693 do CPC; 13. Intime-se o executado na forma do art. 687, § 5º do CPC, dando-lhe ciência de que a remição da dívida deverá ser procedida até a arrematação (art. 651, CPC); 14. Intime-se, inclusive credores hipotecantes e com penhora sobre os bens (art. 698, CPC); 15. Antes de dar início ao praxeamento o Sr. Leiloeiro deverá certificar-se se o disposto nos itens 2, 13 e 14 foram cumpridos; 16. Autorizo o Sr. Leiloeiro a expedição de edital, mandado, carta e ofícios (modelos revisados e cedidos pela Serventia) para regular atendimento deste comando e desenvolvimento válido das hastas designadas, os quais deverão, necessariamente, serem certificados e assinados pelo Sr. Escrivão, com exceção do edital, e entregues com antecedência mínima de trinta (30) dias da primeira hasta designada. Intime-se. Diligências necessárias. Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, JULIANA PEGORARO BAZZO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR.

79.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-335/2010-DARIO ANTONIO ANGELI X BANCO SANTANDER S/A - Autos nº 335/2010 Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, exhiba documento em seu poder (contrato abertura de conta corrente) objeto desta ação, sob pena de não o fazendo, incidir a penalidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. Após, à conclusão. Int. Dil. Londrina, 12 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). MARCUS AURELIO LIOGI e .

80.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-922/2010-ESPOLIO DE ADAHYR CASTRO BISATTO e Outro X BANESTADO - BANCO DE ESTADO DO PARANA S/A - Cumpra-se o efeito suspensivo. Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontinenters até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intime-se. Londrina, 06/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO AOS ____/____/____, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fuguiwara - Escrivão - Adv(s). MARIANA BENINI SOUTO e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI.

81.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3527/2010-ANA GUSMAO FRACARO e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 3527/2010 Cumpra-se o CN.5.13.4, com relação ao incidente em apenso. Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontinenters até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intime-se. Londrina,

11/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO AOS ____/____/____, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fuguiwara - Escrivão - Adv(s). SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

82.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-10438/2010-MARIA DE JESUS AGUIAR X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 10438/2010 Intime-se o Banco para se manifestar sobre o petitório retro. Diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO AOS ____/____/____, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fuguiwara - Escrivão - Adv(s). e LUIZ RODRIGUES WANBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI.

83.-EMBARGOS A EXECUCAO-11980/2010-OWER COMPUTADORES LTDA - ME e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Autos nº. 11980/2010 Diante dos valores excessivos propostos pelo Sr. Perito para a realização da perícia, nomeie em substituição o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida para realizar a perícia, sob a fé do seu grau. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, a serem suportados pelos embargantes, bem como indicando a documentação necessária para realização da perícia. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Instrua-se o ofício com cópia dos quesitos de fls. 230/233 e 236/238. Intime-se. Londrina, 21 de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). JACKSON ROMEU ARIUKUDO e MARIA JOSE STANZANI, SUELI R MOLARES CANUTO LEMOS.

84.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-14367/2010-RICARDO AUGUSTO DA SILVA X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA e Outros - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-15605/2010-VERA LUCIA CAETANO GOES X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 15605/2010. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo. II. No silêncio, intime-se a parte exequente para se manifestar, quando poderá apresentar demonstrativo do débito atualizado com acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. III. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador(a) do(a) exequente, em 5% do valor executado. IV. No mais, ao requerido para, no prazo de 05 dias, exhibir os documentos indicados pela parte autora, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio deles, o requerente pretende provar (arts. 355, 357 e 359 do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DE POLLI.

86.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17343/2010-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X CHRISTIAN JULIANO GAMBA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 44/46. - Adv(s). DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS.

87.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-18811/2010-IRENE BIZARRO BEDETE X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 18811/2010 Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intime-se. Londrina, 09 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO e LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA P. MORETI.

88.-ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-30312/2010-ALEXANDRE IKEDA CORTEGOSO LOPES X MARIA INÉS ALVES DO COUTO e Outro - Expediente a disposição para retirada e providência da sua devida postagem. - Adv(s). WILSON LOPES DA CONCEICAO e .

89.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-33061/2010-ZENAIDE DINIZ BORTOT PINTO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 33061/2010 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s). LUIZ RODRIGUES WANBIER, MAURI MARCELO BERVAÑO JUNIOR, TERESA C. ARRUDA ALVIM WANBIER.

90.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-33380/2010-PAULO MOTOTSUGU OKAMURA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 33380/2010 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos

recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afetado à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Adv(s). RONAN W. BOTELHO, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

91.-ORDINARIA DE COBRANÇA-33721/2010-JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados estes Autos sob nº. 33721/2010, de Ação de Cobrança, em que João Barbosa de Oliveira, Mario Ikeda, Durval Oliveira da Silva, Hamilton Cezar de Proença, Luciana Mota Dias Brites, Edson Matias, Eduardo Turini, Luiz Solcia, Alcebiades Penteado, Alfredo Raimann, Altamir Zwaretck, Arno Valdemar Neiverth, Alaerte Luchs Penteado, Altagir Zwaretck e Bernard Marín movem em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A., devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial (fls. 02/10), em síntese que: os autores mantiveram caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); os autores foram lesados, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, os poupadores tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 11/112). O requerido foi devidamente citado (fl. 121) e às fls. 123/152, apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos. Alegou preliminarmente a carência da ação pela ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição com ralação ao mês de abril de 1990. No mérito afirma a inexistência de violação de direito adquirido que a correção das cadernetas de poupança no período de 1990 ocorreu regularmente, porque o requerido seguiu orientações do Banco Central do Brasil; a ausência de dolo ou culpa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; que os juros remuneratórios somente poderão ser aplicados no mês em que houve correção monetária cobrada a menor; que os juros da mora poderão ser cobrados a partir da citação; impugna os cálculos apresentados pelo autor. Juntou documentos (fls. 153/191). Advéio réplica às fls. 192/217. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos de Fato e de Direito Os autores pretendem receber a diferença da correção monetária incidente sobre as contas de poupança que mantinham com o réu, em virtude das perdas dos períodos de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Primeiramente necessária a análise das preliminares arguidas pelo réu. Quanto à legitimidade passiva, já decidi o STJ: "Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998)". Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2.

IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011). Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz\$ 50.000,00). A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. Em razão do que estabelece o artigo 2.028 do Código Civil, a parte autora tinha vinte (20) anos de prazo para propor a ação, a partir da lesão ao seu direito, ocorrida, in casu, em abril e março de 1990, quando a correção monetária foi creditada por valor inferior ao devido. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em abril de 2010. Diante tal realidade, o caso é de não se acolher a prejudicial de mérito suscitada. Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Em tal sentido: PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVATAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESAO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tércio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009) Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação - 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos

retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). "...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)...". Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influndo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexistente interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o "Plano Brasil Novo", tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi exposto, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I.A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...]. 6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% -

DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Des.ª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu Banco HSBC Bank Brasil S/A. a pagar aos autores as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH. 92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35043/2010-JORGE SIMEAO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 35043/2010 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s). LUIZ GUSTAVO VARDANEVA V. PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA. 93.-COBRANÇA (SUMARIO)-41731/2010-LEANDRO PEREIRA DELI COLLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresetando propostas concretas. Intimem-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA. 94.-COBRANÇA (ORDINARIA)-42642/2010-KATIA APARECIDA MARTINS MONTEIRO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - A conta e preparar, valor R\$ 320,14. - Adv(s). e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI. 95.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43023/2010-AFONSO TAKEU INOUE X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 43023/2010 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários (art. 655-A, CPC). Efetivado o bloqueio/depósito, lavre-se termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em R\$-50,00. Diligências necessárias. Londrina, 06/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO AOS ____/____/____, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fujiwara - Escrivão - Adv(s). e LUIZ RODRIGUES WANBIER, MAURI MARCELO BENERVANÇO JR. 96.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48499/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCELO COLLADO CARMONA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 79/81. - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e . 97.-PRESTACAO DE CONTAS-49776/2010-RUBENS SAVIO ROCKENBACH X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 49776/2010 Intime-se o Banco para se manifestar sobre a petição e laudo da parte autora. Prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM. 98.-REVISAO CONTRATUAL-53357/2010-KARINA APARECIDA FRANCISCO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 53357/2010 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA. 99.-COBRANÇA (SUMARIO)-57401/2010-JOSIMAR PIVA DE CASTRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos nº 57401/2010 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. 100.-EXECUCAO DE SENTENCA-58206/2010-MASSARU MATSUNAGA FUKAGAWA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/

A - Autos n. 58206/2010 Avoco para regularização.Com base nos arts. 543-C, da lei de processo, c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ n. 8/2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor.Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima.Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos, até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento.Intimem-se.Diligências necessárias. Adv(s).LINCO KCZAM e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

101.-EXECUCAO DE SENTENÇA-58698/2010-JOSE MARQUES DE LIMA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, SUCEDIDO PELO BANCO ITAU S/A - Autos n. 58698/2010Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor.Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima.Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento.Intimem-se.Londrina, 12/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ____/____, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fujiwara - Escrivão - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

102.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63379/2010-ANTONIO CARLOS ARROIO X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição de apresentação as fls. 49/55. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

103.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-66160/2010-PAULO ROSSATO MONTEIRO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 66160/2010Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará.Intimem-se.Londrina, 12/06/2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).RONAN W. BOTELHO, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

104.-COBRANCA (ORDINARIA)-67763/2010-CRIATIVA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA X UNISYS - BRASIL LTDA - [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).GUSTAVO PESSOA FAZOLO e LUIS HASEGAWA, JENYFFER OLIVEIRA FREIRE.

105.-MONITORIA-69019/2010-BANCO BRADESCO S/A X ASSIS E ASSIS PARTICIPAÇÕES LTDA e Outro - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº x ofício(s) para retirar). Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

106.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-70247/2010-INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA X SANTA MALHA INDUSTRIA COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).ISIS ALVES COSTA, ISIS ALVES COSTA, RENATA MYAZI MARTINS e .

107.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-75940/2010-ADRIANO SOUZA DE LIMA X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Autos nº 75940/2010. Recebo a apelação de fls. 64/68, em seus efeitos legais.II. Ao apelo para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.III. Anote a Serventia o substabelecimento retro para efeito de futuras intimações/publicações.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO, ALEXANDRE DUTRA, LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

108.-COBRANCA (ORDINARIA)-77614/2010-MARCELLA MOSANO LANZANA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 77614/2010 A parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 99.Diligências necessárias.Londrina, 02/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).GERSON REQUIÃO.

109.-COBRANCA (ORDINARIA)-86627/2010-RAFAEL MATTER PEREIRA X SILVESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Outro - Autos n. 86627/20101. Indefiro o pedido de citação por edital da Sra. Sandra Cristina Silva porque desnecessária, uma vez que o contrato social da empresa ré, juntado às fls. 95/99, silencia acerca de sua representação legal, sendo que esta presumidamente cabe ao sócio administrador, nos termos da cláusula quarta, já regularmente citado, inclusive havendo oferecimento de contestação às fls. 69/89.2. Assim, sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Diligências necessárias.Londrina, 01 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GALUSTE, WELLINGTON LUIS GRALIKE. 110.-REVISAO CONTRATUAL-1681/2011-GETULIO CESAR BORGES X BANCO SANTANDER S/A - Autos nº 1681/2011. Recebo a apelação de fls. 117/133, em seus efeitos legais.II. Ao apelo para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.Intimem-se.Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO.

111.-REVISAO CONTRATUAL-3823/2011-FRANCISCA GOMES DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Autos n. 3823/2011 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS.

112.-COBRANCA (SUMARIO)-5319/2011-MARCOS VEIGA LOPES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 5319/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelo para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

113.-ARROLAMENTO-7417/2011-FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO X - Vistos e examinados estes autos sob n. 7417/2011.Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro o art. 1026 c/c 269, I, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado às fls. 02/07 e 70/72, com o qual concordam os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, e mando que se guarde e cumpra tão inteiramente como nele se determina, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, expeça-se a competente carta de adjudicação e arquivem-se.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).JESSICA SATIE TSUTUMI, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e .

114.-REVISAO CONTRATUAL-9030/2011-RONALDO ADRIANO DA SILVA X FINASA S/A - Autos n. 9030/2011 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

115.-REVISAO CONTRATUAL-10256/2011-BENEDITA FERREIRA DE JESUS X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 10256/2011Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Londrina, 13/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ____/____, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fujiwara - Escrivão - Adv(s). e ROBERTO ROSSI,CARLA PASSOS MELHADO.

116.-DECLARATORIA-11344/2011-CICERO DOMINGOS FERREIRA X ABN AMRO REAL S.A. - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONEL ANTOCHESKI,CESAR AUGUSTO TERRA.

117.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12949/2011-RENATI SCHEIDT X BANCO BANESTADO S/A - I - RelatórioA parte autora alega, em suma, que manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 57246-7, agência nº 003, tendo sido lançado e cobrado valores indevidos. Afirma que se dirigiu até o banco e solicitou os extratos bancários, mas não obteve êxito, tentou protocolar requerimento administrativo, o que lhe foi negado. Ademais tem o réu o dever de exibir os documentos. Requer a exibição dos contratos relativos à conta corrente de sua titularidade e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações do lançamento de débito, referentes ao período de 06/1990 a 12/2001. Acostou os documentos de fls. 16/20.Citado, o requerido apresentou contestação levantando em preliminar a necessidade de retificação do pólo passivo e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que a autora recebeu cópia de todos os contratos relativos a sua conta corrente, bem como recebeu mensalmente os extratos. Ademais afirma que segundo o § 2º, do art. 10 da Lei 9613/1998 o dever de manter tais cópias é de 5 anos. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Posteriormente, o réu apresentou parte dos documentos pretendidos às fls. 53/67.Impugnação às fls. 68/85.Contados e preparados, vieram conclusos.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminar - Retificação pólo passivoO réu requer a retificação do polo passivo para que passe a constar apenas o Banco Itaú S/A,

tendo em vista a sucessão por incorporação do Banco Banestado S/A. Como se exprime da inicial, a ação foi proposta contra o Banco Banestado S/A, na pessoa de seu sucessor o Banco Itaú S/A. Desse modo, não cabe razão ao réu, uma vez que já consta como requerido na presente ação o Banco Itaú S/A. II.3 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição dos contratos, eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamento de débito, referentes à conta corrente nº 57246-7, agência nº 003 de sua titularidade, desde junho de 1990 até dezembro de 2001. Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgamento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Com a exibição espontânea de parte dos documentos houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exhibitória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida. (...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) Contudo, o requerido deixou de exibir os documentos em sua integralidade, razão pela qual deverá exibir os extratos de movimentação bancária da referida conta corrente. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição do restante dos documentos indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVILGO FURLAN NETO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

118.-REVISAO CONTRATUAL-14099/2011-PHOCUS IND E COM LTDA - ME X SRM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA e Outro - A parte contrária (CPC, 398). - Adv(s). e FABIO DE ALENCAR KARAMM, CRISTIANO TRIZOLINI.

119.-REVISAO CONTRATUAL-16543/2011-JOAO BENEDITO PEREIRA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 16543/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Diligências necessárias. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. Wilson Ossamu Fujiwara - Escrivão - Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

120.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-19214/2011-SERGIO COSTA X MARIA DOLORES FERREIRA DE OLIVEIRA - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). FABIO TOME SOARES, CLAUDIA REGINA LIMA e EDEMAR HANUSCH, SIDNEA DA COSTA LIMA.

121.-DEPOSITO-21574/2011-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X PEREZ E INOUE - Carta(s) citação a disposição da

parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO.

122.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21663/2011-FLAVIO FERREIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 21663/2011 Recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso. I, do Código de Processo Civil, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANO PROTA SANNINO e ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO, MIKAELI FREITAS, JULIANO ROMANO NARESSI.

123.-PRESTACAO DE CONTAS-23955/2011-EVERTON LUIS DOS SANTOS X MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Autos n. 23955/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e DANIELA D AMICO MORAES, KARINE ROMERO ALTHAUS, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

124.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-24683/2011-LUCIO PEDRO RODRIGUES X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 24683/2011 As partes devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantias pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Sem prejuízo, intimem-se a CEF para informar: a) se os contratos de financiamento estabelecidos com os autores estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária esta vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS, e, d) se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. Prazo de 30 dias. Diligências necessárias. Adv(s). FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

125.-EXECUCAO DE SENTENCA-25659/2011-LIDIAMAR DIAS FRANCISCO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 25659/2011 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Adv(s). LINCO KCZAM e ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO.

126.-COBRANCA (SUMARIO)-26248/2011-MARCOS ROBERTO JACINTO DE MELO X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 26248/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, § 1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

127.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26891/2011-SIMONE APARECIDA QUIEZI X BANCO ITAU S/A - Autos n. 26891/2011 Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo

a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC. Intimem-se e demais diligências necessárias. (Autos n. 26891/2011) Publique o comando de fl. 66. Intimem-se a autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Banco. Dil. nec.) Adv(s). HELIO DE MATOS VENANCIO, FÁBIO MASSAMI SUZUKI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

128.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26908/2011-MARIA JOSE ALVES BARBOSA FERNANDES X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 26.908/2011 proposta por Maria José Alves Barbosa Fernandes contra Banco Itaú S.A.1. RelatórioMaria José Alves Barbosa Fernandes ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Itaú S.A., objetivando, em suma, a exibição dos extratos de movimentação financeira e dos contratos que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/11; 14/17). Sobre o pedido, o demandado apresentou contestação (fls. 21/25), argumentando que a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição. Alega que a petição inicial funda-se em pedido genérico. Afirma que não é obrigado a guardar extratos e documentos por período superior à 05 (cinco) anos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela autora. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/30). Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, o fez às fls. 33/34. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentações de fato e de direito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à prescrição, não assiste razão à parte ré porque a pretensão de exibição de documentos está submetida a prazo previsto para o exercício dos direitos pessoais, prazo vintenário a teor do disposto no art. 177 do CC de 1.916. Aplicando-se, por sua vez, regra de transição prevista no art. 2.028 do atual CC, o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos, contados a partir do início da vigência do novo código de leis, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003. Assim sendo, afastada está a pretendida prescrição. A respeito da afirmação do demandado de que não existem contratos de capital de giro firmados em nome de pessoas físicas, informo que, embora, neste ponto, não esteja identificado especificamente os contratos firmados, tenho certo que é possível à instituição financeira verificar a existência ou não dos contratos, não importando a sua denominação. Ademais, embora seja certo que a pessoa física não firme contrato de capital de giro, conforme alegado pelo réu, é possível que outros contratos tenham sido realizados, não importando, desta maneira, a denominação dada. Por esta razão, afasto a preliminar arguida. Aduz ainda a parte ré que o pedido da autora é genérico, uma vez que a mesma não mencionou detalhadamente quais seriam os contratos/extratos que pretende ver exibidos. Novamente não lhe assiste razão eis que basta uma simples leitura da petição inicial para perceber que a autora pleiteia a exibição de todos os documentos existentes referentes à sua pessoa. Quanto à afirmação de não ter a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos relativos a contas correntes por tempo superior a 05 (cinco) anos, esta não encontra amparo, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Observo, entretanto, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão. Presente, portanto, o interesse processual de agir. A jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). E ainda: "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni iuris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO

- SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cesar Bellio - J. 08.03.2006). Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil. Por fim, ainda que não avertido o pedido na inicial, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente simulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba todos os documentos/contratos relativos à autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 04 de junho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s). ROMULO MONTESSO LISBOA, FÁBIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e DANIEL HACHEM.

129.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27083/2011-RICARDO ALENCAR DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - I - RelatórioA parte autora alega, em suma, que na qualidade de funcionário público estadual foi, durante anos, correntista do antigo Banco Banestado S/A, tendo utilizado produtos financeiros, tais como, cheque especial, financiamentos, cartão de crédito, sendo que desconfia que houve lançamentos e cobranças de valores indevidos. Afirma que se dirigiu até o banco e solicitou os documentos, notificou extrajudicialmente o requerido, mas não obteve êxito. Ademais tem o réu o dever de exibir os documentos. Requeveu a exibição de todos os contratos de sua titularidade, bem como, os extratos de movimentação da conta corrente. Acostou os documentos de fls. 05/10. Citado, o requerido apresentou contestação levantando em preliminar a falta de interesse processual. No mérito sustentou que não estão presentes os requisitos da cautela, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora, sendo que não deve incidir o CDC e ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnação às fls. 28/30. Posteriormente, o réu apresentou os documentos pretendidos à fl. 34. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição de todos os contratos e extratos da conta corrente de sua titularidade. Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR

JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Juc. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Com a exibição espontânea dos documentos houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiratória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida (...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). HELIO DE MATOS VENANCIO, FÁBIO MASSAMI SUZUKI, FERNANDO TABARELLI COCICOV e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

130.-PRESTACAO DE CONTAS-27405/2011-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 27405/2011 de ação de prestação de contas que Hidroval Materiais Hidráulicos Ltda. move contra Banco Bradesco S/A, devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de abertura de conta corrente, sob nº 15.737-6, agência 0053. Afirma que tomou conhecimento que o banco ao longo de vários anos de transação lançou e cobrou juros abusivos, com taxas variáveis e capitalizações associadas a comissão de permanência, além de tarifas e outros encargos bancários não contratados, com escrituração de difícil compreensão. Assevera que solicitou esclarecimentos a respeito das movimentações e operações havidas, mas não obteve resposta. Requereu a prestação de contas, com disposição minuciosa sobre os lançamentos efetuados na referida conta corrente, durante todo o período de movimentação, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que o justifiquem e na forma mercantil. Acostou documentos às fls. 06/23. Citado, o requerido contestou, levantando em preliminar a inépcia da inicial e a carência de ação por falta de interesse processual pela inexistência de administração dos bens e pelas contas já prestadas pelo envio mensal de extratos. Em prejudicial de mérito asseverou a decadência. No mérito aduziu que o fornecimento de informações, com a prestação de contas de suas movimentações financeiras, jamais foi negado, pois foram fornecidos extratos e cópias de documentos, o que permite ao cliente ter as informações necessárias. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 50/57. Contados e preparados vieram conclusos. II - Fundamentos da Decisão. 1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminares. II.2.a - Inépcia da Inicial Embora não prime pela clareza, a petição inicial não é inepta e atende aos requisitos do art. 282 do CPC. No caso em tela, não configura a cumulação da ação de prestação com a de exibição de documentos, uma vez que a pretensão da parte autora restringe-se à apresentação pela parte ré de toda a origem do débito e comprovantes de lançamentos em sua conta-corrente, sendo que é imperativa tal exibição, por estar compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC). Ademais, o Banco afirma que não houve especificação do pretendido pela requerente, sendo o pedido genérico. Todavia, resta evidente que a requerente requer a prestação de contas da conta corrente nº 151737-6, junto à agência nº 0053, conforme especificado na inicial. Assim, tem a requerente o interesse em que o Banco preste contas e demonstre a legalidade dos débitos e encargos cobrados, bem como a taxa de juros efetivamente cobrada. Assim, rejeito a preliminar em exame. II.2.b - Carência de ação - Falta de interesse processual A ventilada preliminar deve ser afastada, eis que se apresenta legítimo o interesse do correntista em conhecer, detalhadamente, a origem dos lançamentos efetuados e os critérios utilizados pelo réu na composição do saldo devedor. A apresentação dos extratos, anterior ao ajuizamento da ação, não satisfaz a pretensão por não trazer as informações necessárias e desejadas. Na verdade, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ, assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Quanto à alegada falta de interesse processual pela inexistência de administração de bens da autora, também não merece prosperar, pois as instituições bancárias cuidam sim da administração dos recursos financeiros a elas confiados, conquanto se observa uma gestão do patrimônio alheio. Acrescente-se a isso, a expressa alusão inicial à obtenção de

informações devidas à autora, por dever de boa-fé, probidade e lealdade, no interesse da função social do contrato. Consubstanciado no exposto, vejamos as seguintes decisões: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. AÇÃO (DE PRESTAÇÃO DE CONTAS) QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DE CONTRATO. DETALHAMENTO, PELO AUTOR, NA INICIAL DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS. DESNECESSIDADE, EM RAZÃO DA DIFICULDADE DE SE COMPREENDER A NATUREZA DESSES LANÇAMENTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMO ADMINISTRADORA DE BENS E INTERESSES, TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS, POIS ESTES PODEM GERAR DÚVIDAS QUANTO AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE. PRAZO (DE 48 HORAS) PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO LEGAL, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A SUA DILAÇÃO NO MERO INTERESSE PRIVADO DE UMA DAS PARTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 842315-2 - Campo Mourão - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 28.03.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. I - DEVER DE PRESTAR CONTAS. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS VERIFICADA. ENTREGA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O RÉU DE SUA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. II - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU. I - Diante da relação de administração de recursos alheios, a instituição financeira tem o dever de prestar contas ao correntista, ainda que tenha entregue extratos ao longo da vigência do contrato, pois tais documentos não são suficientes para o cumprimento da obrigação, que deve ocorrer de forma mercantilizada. II - Com o provimento do recurso, julga-se procedente o pedido do autor, a fim de determinar ao réu a prestação de contas referentes ao contrato de abertura de crédito em conta corrente de titularidade do autor, no interregno de 48 horas, nos termos do art. 917 do CPC. Ante a sucumbência do réu, inverto o ônus de sucumbência. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 814410-1 - Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.11.2011). Desse modo, afasto a preliminar em comento. II.3. Prejudicial de mérito - Decadência Alega a parte ré a ocorrência da decadência, pelo fato da parte requerente insurgir-se à defeitos da prestação de serviço, o que deveria ter sido realizado no prazo de 30 dias, consoante artigo 26, inciso I, do CDC. O lapso decadencial previsto no referido artigo não tem relação com o prazo de que dispõe o correntista para propor a ação de prestação de contas, pois o que reclama a parte autora é apenas a prestação de contas referentes aos lançamentos de encargos para apuração da previsão contratual deles, não se tratando, pois, de vícios aparentes ou de fácil constatação, notadamente quando é sabido que extratos de contas, em geral, não são elucidativos, nem tampouco de fácil compreensão. II.4 - Mérito Inicialmente é preciso destacar que a ação de prestação de contas se divide em duas fases. Na primeira somente se decide a relação de direito material, ou seja, o dever de prestar contas. Não se analisa a fundo a contestação apresentada, ainda que acompanhada da evolução do débito. Vencida esta etapa é que será apurada a existência de saldo credor (art. 918, CPC) que, ante a natureza dúplice da espécie, pode ser reconhecido em favor de qualquer das partes. Ensina o mestre Antônio Carlos Marcato: "Primeira fase: Aquele que pretenda exigir a prestação de contas requererá, (...) a citação do réu, para apresentá-las ou deduzir contestação, no prazo de cinco dias. (...) Segunda fase: (...) Condenado o réu a prestar contas, deverá fazê-lo em 48 horas. Prestando-as no prazo, sobre elas falará o autor dentro de cinco dias. Havendo necessidade de produção de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, desde logo proferirá sentença (art. 915, § 3º, 1ª parte). Deixando de prestá-las, serão elas apresentadas pelo autor, dentro de 10 dias, vedado ao primeiro impugná-las (art. 915, § 3º, parte final, c.c. § 2º, parte final) (...). Na sentença o juiz decidirá, uma vez julgadas as contas, a respeito do saldo e condenará o devedor a pagá-lo, podendo ser exigido em execução forçada (art. 918)." ("in" "Procedimentos Especiais". 7ª edição, Malheiros, 1995, pp. 104/106). No que tange à obrigação em litígio, propriamente dita, verifica-se que as partes entabularam "contrato de conta corrente", e sobre a sua existência não há controvérsia. Desse modo, o banco vem se utilizando de uma conta corrente para contabilizar a movimentação financeira da parte autora, e nesse particular, é de bom alvitre lembrar o escólio de Maria Helena Diniz, no seu Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4º, ed. Saraiva, 1993, p.443: "A conta corrente não é propriamente um contrato bancário, mas uma forma de grafar a movimentação recíproca de valores entre duas pessoas, facilitando o registro de tudo que um usou do outro. Pela conta corrente duas pessoas se abrem crédito mutuamente; como cada uma de suas utilizações será anotada numa só conta, que registrará valores ora a favor de um contratante, ora a favor de outro, tal conta estará sempre em movimento; ela corre, pois vai demonstrando as parcelas do débito e do crédito, sem compensação umas com as outras, para no final de certo tempo fazer-se a liquidação ou compensação." Logo, percebe-se que é da natureza do contrato firmado o registro de cada lançamento em conta, evidenciando o dever de prestar contas do que foi consignado no extrato emitido pelo réu. Discriminados os lançamentos efetuados na conta corrente, como quer a parte autora, também se chegará aos encargos inseridos a cada mês, à pertinência das tarifas cobradas e à eventual existência de capitalização e de juros não convencionados. O artigo 917 do Código de Processo Civil dispõe que, "As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." Tem-se, portanto, que as contas prestadas pelo banco-réu, através de extratos, além de não atenderem à forma prescrita pelo citado dispositivo legal, não satisfazem os objetivos da parte demandante, devendo ser o mesmo compelido a prestá-las por completo. Por fim, registre-se que consiste a guarda da documentação obrigação da

instituição financeira, visto que os documentos requeridos são tidos como obrigação acessória para o cumprimento da obrigação principal, ou seja, a prestação de contas e, se tem a parte autora o direito de ver prestadas contas da atuação da instituição financeira quanto à sua conta corrente, por conseguinte tem esta o dever de guardar os documentos necessários para o fim colimado.III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2º, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial.Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 450,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publicue-se. Registre-se.Intimem-se. - Adv(s).DIOGO BROCHARD MENONCIN, MARCELO BURATTO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

131.-INVENTARIO-30862/2011-CARLOS ALBERTO DA SILVA e Outros X - Autos n. 30862/2011À consideração do inventariante.Int.Londrina, 13/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito.Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s).MICHELE A. SOUZA, SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO e .

132.-ALVARA JUDICIAL-31490/2011-MISSAE FUJITA e Outros X - Autos n. 31490/2011Considerando as contas apresentadas às fls. 43/44 e a documentação de fls. 45/54, com base no pedido de fls. 43/44, julgo boas as contas apresentadas.Remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações necessárias e baixas nos sistemas.Intime-se.Diligências necessárias.Londrina, 22 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

133.-COBRANCA (SUMARIO)-31826/2011-MARIA TEREZINHA ROSA X MAPFRE SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo do IML as fls. 122/123. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

134.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31873/2011-AROLDO BATISTA CORDEIRO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Custas Processuais total de R\$ 282,54, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90 ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

135.-REVISAO CONTRATUAL-32158/2011-SUELY MARIA DE OLIVEIRA X FINAUSTRIA CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO.

136.-ORDINARIA-33540/2011-JOSE ORLANDO ALVINO X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 33540/2011 Reconheço a incompetência absoluta para processar a demanda em relação ao autor, em razão de seu instrumento estar vinculado à apólice pública (ramo 66), traduzindo, desta forma, interesse efetivo do ente público CEF.Remata-se, o feito, portanto para a Justiça Federal local com as anotações e baixas necessárias.Intimem-se. Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IVERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,DANIELA PAZINATTO.

137.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-34329/2011-AUTO POSTO TOPAZIO LTDA e Outros X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A - Autos n. 34329/2011 Intimem-se as partes para juntarem os termos do acordo para que possa ser homologado por sentença.Diligências necessárias. Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA e ANGELA MARIA SANCHEZ.

138.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34859/2011-MARCIA GONÇALVES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 34859/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelo para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

139.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40504/2011-MARINALDO RODRIGUES DE MATOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 40504/2011Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 25/06/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO,BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ.

140.-REVISAO CONTRATUAL-40568/2011-ALCEU MARTINS ALBUQUERQUE X BANCO ITAU S/A - Autos nº 40568/2011Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão retro (fls. 65).Intime-se.Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).RONAN W. BOTELHO e .

141.-REVISAO CONTRATUAL-41222/2011-ISRAEL RIBEIRO DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 41222/2011Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ____/____/____, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). e FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ.

142.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42013/2011-VANILDE BERGI X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 42013/2011Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 13/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.

143.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42686/2011-MATILDE APARECIDA SHALUPA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos nº 42686/2011. Recebo a apelação de fls. 39/45, em seus efeitos legais.II. Ao apelo para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.Intimem-se.Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR,GILBERTO STINGLIN LOTH.

144.-ALVARA JUDICIAL-42782/2011-NEUSA VIDOTI MASIRONI e Outros X - Ao interessado sobre resposta do Ofício fls. 35/36. - Adv(s).LUIZ FRANCISCO DAVANSO e .

145.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43530/2011-EDSON DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 43530/2011. Recebo a apelação de fls. 44/51, em seus efeitos legais.II. Ao apelo para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.Intimem-se.Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s). e DANIEL HACHEM.

146.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-44233/2011-BANCO BRADESCO S/A X PEREZ E INOUE LTDA - Autos n. 44233/2011O feito comporta julgamento antecipado.Ciência às partes.Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 12/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ____/____/____, recebi estes autos.Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e Não Cadastrado,ANDREZA RODRIGUES CARDOSO GOUV.

147.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44560/2011-VANIA INACIO COSTA X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 44.560/2011 proposta por Vânia Inácio Costa contra Banco Itaú S.A.1. RelatórioVânia Inácio Costa ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Itaú S.A., objetivando, em suma, a exibição dos extratos bancários e contratos celebrados com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/10). Sobre o pedido, o demandado apresentou contestação (fls. 17/21), afirmando que a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição. Alega que a petição inicial funda-se em pedido genérico e que não é obrigado a guardar extratos e documentos por período superior a 05 (cinco) anos. Pugna pela extinção da demanda. Apresenta procuração e documentos (fls. 22/26).Posteriormente à juntada da contestação, a instituição bancária juntou aos autos CD-ROM contendo os documentos e extratos relativos à parte autora (fls. 29/30).Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, o fez às fls. 31/34. Observo, entretanto, que nada manifestou quanto a eventual desatendimento do pedido, ônus que lhe competia.É o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, aduz a parte ré que o pedido da autora é genérico, uma vez que a mesma não mencionou detalhadamente quais seriam os contratos/extratos que pretende ver exibidos. Novamente não lhe assiste razão eis que basta uma simples leitura da petição inicial para perceber que a autora pleiteia a exibição de todos os documentos/extratos existentes referentes à sua pessoa e relativos à conta corrente e agência especificadas na vestibular.Quanto à afirmação de não ter a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos relativos a contas correntes por tempo superior a 05 (cinco) anos, esta não encontra amparo, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas.Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. No que tange à prescrição, não assiste razão à parte ré porque a pretensão de exibição de documentos está submetida a prazo previsto para o exercício dos direitos pessoais, prazo vintenário a teor do disposto no art. 177 do CC de 1.916. Aplicando-se, por sua vez, regra de transição prevista no art. 2.028 do atual CC, o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos, contados a partir do início da vigência do novo código de leis, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003. Assim sendo, afastada está a pretendida prescrição.Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos

que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).A parte ré, ao exibir o documento, reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito.No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido.Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demandaPublique-se. Registre-se e intimem-se.Londrina, 05 de junho de 2012.GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s).FÁBIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA, HELIO DE MATOS VENANCIO e DANIEL HACHEM.

148.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-46050/2011-ESPOLIO DE JOSE MENDONÇA X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 46050/2011A manifestação da Caixa Econômica Federal, neste momento, é fundamental para o desenvolvimento válido do processo, tendo em vista que seu eventual interesse no feito, por se tratar de possível contrato de ramo público, pode ensejar o deslocamento da competência deste juízo às Varas Cíveis Federais competentes para o julgamento da presente ação, sob pena de nulidade absoluta.Nestes termos, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo razoável de dez dias, acerca de seu eventual interesse no processamento do feito.Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Diligências necessárias.Londrina, 22 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e LORENA NASCIMENTO GLOCK,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,GERALDO SAVIANI DA SILVA.

149.-MONITORIA-46097/2011-BRASILIANA RONALDIN LOURO X HENRIQUE ALEXANDRE B. FONTES - Autos nº 46097/2011I. Recebo os embargos monitorios (fls. 30 ss.) para discussão, suspendendo a eficácia do mandado inicial.II. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.III. Certifique-se. Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rígui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JOAO CARLOS LIMA SANTINI e ADILSON VENDRAME.

150.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-47849/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X TATIANE REXENDE BALBINO e Outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 71. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

151.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49509/2011-CREMILDA DA SILVA LOBO X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 49509/2011Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 13/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

152.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-50437/2011-MANOEL FRANCISCO DA COSTA NETO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Relatório:O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados. Afirma que não lhe foi entregue uma cópia do contrato, sendo que solicitou através de notificação extrajudicial uma via do contrato, mas obteve resposta negativa. Há o dever legal de exibir o documento. Requereu a exibição do contrato, sob pena de imposição de multa diária. Juntou os documentos de fls. 06/11.Citado, o requerido apresentou contestação pugnando pela extinção do processo sem a condenação de honorários. Apresentou os documentos pretendidos às fls. 19/20.Impugnação às fls. 25/26.Contados e preparados, vieram conclusos.II - Fundamentação II.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - MéritoA

ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer.No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento sob o nº. 910049067(fl. 11).Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF.A respeito, o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...).3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669).Estabelece ainda o Código de Processo Civil que:"Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;"No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal.Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda.Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibirória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011)III - DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC.Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIS CARLOS FREITAS e REINALDO MIRICO ARONIS.

153.-RESCISAO DE CONTRATO-50804/2011-OLIMPIO ANTONIO DA SILVA e Outro X DAIANE CAVALCANTE RODRIGUES - Manifeste-se a ré sobre os documentos apresentados. - Adv(s). e JOSÉ MANOEL DO AMARAL,MAURICIO DA SILVA MARTINS.

154.-INVENTARIO-51334/2011-EDNA LEONOR KUBASKI e Outros X - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e .

155.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-52825/2011-ELICE IRACI COLAUTO ROMERO X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).SHIROKO NUMATA.

156.-REVISAO CONTRATUAL-53578/2011-SUELI DE FATIMA BRASILIANO COSTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 53578/2011Intime-se a autora para se manifestar (CPC, 398).Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença, haja vista que o feito comporta julgamento antecipado, dando ciência às partes.Diligências necessárias.Londrina, 13/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CARLA HELLANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,GILBERTO BORGES DA SILVA.

157.-REINTEGRACAO DE POSSE-55362/2011-LEOPOLDINA DA SILVA X JAQUELINE ALVES DA CUNHA - Autos n. 55362/2011Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de preclusão.Intimem-se.Londrina, 06 de Julho de 2012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e BRUNO HENRIQUE FERREIRA.

158.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-55363/2011-IDI TEREZINHA FABO HORT X BANCO ITAU S/A - Autos nº 55363/2011Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos

os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). SHIROKO NUMATA e EVARISTO ARAÇÓ SANTOS.

159.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-55673/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LEANDRO PEREIRA DELI COLLI - Autos n. 55673/2011 Recebo a exceção de incompetência com suspensão do feito em apenso, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para se manifestar em dez dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 29 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). e ROBSON SAKAI GARCIA.

160.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55868/2011-MILTON DE MELO X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 55868/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

161.-ORDINARIA-55970/2011-SERGIO RODRIGUES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 55970/2011 Concedo o prazo requerido pela CEF. Int. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO A os ____/____/____, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). e GLAUCO IVERSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA, DANIELA PAZINATTO.

162.-REVISAO CONTRATUAL-57084/2011-ISBNARD CORDEIRO X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e .

163.-REVISAO CONTRATUAL-58954/2011-JOSE ANTONIO SILVA DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

164.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-59317/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO MARIA DE SENA - Autos n. 59317/2011 Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação em 10 dias, pelo que resta sem efeito a certidão retro. Dil. nec. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

165.-DECLARATORIA-59466/2011-EDINEZ ALVES MOISES X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Autos n. 59466/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUILHERME ASSAD DE LARA, MARCELO ORABONA ANGELICO.

166.-REVISAO CONTRATUAL-59489/2011-NEGRI E MELLO LTDA - ME X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 59489/2011 A consideração do autor. Int. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e .

167.-REVISAO CONTRATUAL-60500/2011-FELIPE VINICIUS RIBEIRO DONIZETE X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 60500/2011 A consideração do autor. Int. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). FERNANDO SASAKI e .

168.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-60875/2011-VILLA BELLA - COMERCIO DE MATERIAL DE COSNTRUÇÃO LTDA X VINICIUS VIDOTTI MARTINS - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s). ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO e .

169.-DESPEJO-60896/2011-JULIO CESAR GONÇALVES FERNANDES X ZUBINTEG LOGISTICA S.A - Vistos e examinados estes autos sob n. 60896/2011. Homologo, por sentença, o complemento do acordo já celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Exceçam-se os alvarás na forma entabulada às fls. 111/112. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR.

170.-COBRANCA (SUMARIO)-61383/2011-ZENIR ALVES DE ASSIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo do IML as fls. 82. - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

171.-PRESTACAO DE CONTAS-61811/2011-CASA MÉDICA - COM. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 61811/2011 A consideração da autora. - Adv(s). LUDIMILA SARITA R. SIMÕES e .

172.-REVISAO CONTRATUAL-62438/2011-CLAUDIONOR DA SILVA DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 62438/2011 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). PRISCILA STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

173.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62878/2011-RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X STARJAX COMERCIO DE BATERIAS LTDA e Outros - Ao autor para procomprar a distribuição da Carta. - Adv(s). MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e .

174.-REVISAO CONTRATUAL-63135/2011-LUZIA MIELO BALBINOTTI X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 63135/2011 A consideração do autor. Int. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e .

175.-RESSARCIMENTO-63699/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI.

176.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-63936/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FABIO MESSIAS DA SILVA - Autos n. 63936/2011 A consideração da autora. Int. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e .

177.-REVISAO CONTRATUAL-64565/2011-MIGUEL LAUREANO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 64565/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

178.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-65068/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ANDRE LUIS OLIVEIRA - Autos n. 65068/2011 A consideração do Banco. Int. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

179.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-65158/2011-JULIO CESAR DE OLIVEIRA TONASSI X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 65158/2011 A consideração do autor. Int. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

180.-DECLARATORIA (SUMARIO)-65934/2011-ISAC SERRA X BANCO FINASA S/A - Autos n. 65934/2011 O feito comporta julgamento antecipado, já que as matérias discutidas são de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se para sentença. Comunique-se às partes tal pronunciamento, com prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 22 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

181.-REVISAO CONTRATUAL-65975/2011-ADRIANO ROSA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n.º 65975/2011 Anote-se para sentença voltando conclusos. Diligências necessárias. Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

182.-REVISAO CONTRATUAL-68292/2011-ANDERSON DA SILVA DE OLIVEIRA X BANCO FINASA BMC S/A - Agravado para querendo se manifestar. Adv(s). MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS.

183.-REVISAO CONTRATUAL-68538/2011-VALDIR FERNANDES X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 68538/2011 Vistos etc. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito por escrito nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. No que atina à preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido certo e determinado, não assiste razão ao réu porque pretende expressamente a declaração de ilegalidade quanto a vários aspectos contratuais e encargos eventualmente praticados, o que somente pode ser apurado após a produção da prova pericial. Nesse sentido: APELO CONTRA SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - VÍCIO INOCORRENTE - EXISTÊNCIA DE PEDIDO CERTO e DETERMINADO - CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA PROFERIDA, DETERMINANDO O SEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM - "Mencionados expressamente pela autora os encargos e acessórios aplicados com abusividade e a forma de imposição, não há como confundir-se a pretensão com pedido genérico. O fato de não detalhar a correntista, uma a uma, as cláusulas hostilizadas ou os lançamentos indevidos, não retira do pedido a certeza e delimitação, quando suficientemente evidenciadas as justificativas da intervenção judicial pugnada". (Apelação Cível nº 2000.010415-9, de Turvo, Rel. Des. Trindade dos Santos). (TJSC - AC 2002.017641-4 - Florianópolis - 3ª CDCom. - Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi - J. 14.04.2005) Passo a analisar a questão prejudicial suscitada, qual seja a prescrição. Afirma a parte ré que o prazo prescricional da pretensão formulada pela parte autora é de 3 (três) anos e resta previsto no art. 206, § 3º do Código de Processo Civil, sendo compatível, em tese, com a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações. Quanto a questão, a prejudicial deve ser afastada porque a pretensão revisional de cláusulas contratuais não se confunde com a de haver juros e dividendos ou prestações

acessórias não pagos, sendo incidente na hipótese a regra geral contida no art. 205 do Código Civil. A ação detém natureza pessoal e seu prazo é decenal. As demais questões levantadas são questões de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) os encargos cobrados nos contratos; 2) a regularidade do saldo final na conta apresentado; 3) a utilização de recursos efetivamente concedidos; 4) a existência de crédito favorável à parte autora; 5) a capitalização de juros; 6) a regularidade nos débitos realizados. Dentre as provas requeridas pelas partes, entendo necessária, tão somente, a perícia contábil e a documental, uma vez que a questão é puramente contábil mediante aferição dos documentos que serão exibidos pela parte ré. Quanto ao ônus da prova, tenho por bem, diante do pedido formulado ao fim da petição inicial, em proceder à inversão do ônus com espeque no art. 6º, VIII do CDC por vislumbrar, na hipótese a hipossuficiência da parte autora consistente na dificuldade técnica em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mesmo porque não deteve o controle total das informações durante todo o desenvolvimento da relação contratual. Neste sentido, segue julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA - PERÍCIA - NÃO OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - ENUNCIADO Nº 34/TAPR - DECISÃO MANTIDA 1- Indiscutível a aplicação da Lei nº 8078/90 à relação jurídica estabelecida entre as partes, fornecedor e consumidor, já que a atividade desempenhada pelo Agravante enquadra-se perfeitamente aos termos expressos do referido diploma legal como de prestação de serviços, mais precisamente em seu artigo 3º, § 2º, em que se conceitua serviços como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2 - A hipossuficiência que legitima a inversão do ônus da prova decorre não da profissão ou condição pessoal do consumidor, mas do produto ou serviço prestado na relação jurídica de consumo, caracterizando-se pela dificuldade técnica do consumidor em poder demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. 3 - A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não alcança as custas e despesas necessárias à produção de prova pericial, à luz do disposto no enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada. 4 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. (TJPR - AI 0299408-3 - Curitiba - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 09.03.2006) Pondero que a inversão do ônus da prova não importa em redistribuição do ônus do encargo financeiro, de modo que, no caso em tela, de início, quem deve suportar as despesas com a perícia é a parte autora nos termos art. 33 do Código de Processo Civil. Como perito, nomeio o contador José Marcos Semkiw, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de dez dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, hora e local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes e isso após a exibição dos documentos que o perito entender necessário (contratos e extratos) à realização da perícia, o que deverá ser providenciado no prazo após manifestação específica do perito nesse sentido em trinta dias. Ressalto que, por óbvio, é obrigação da parte ré a exibição de eventuais documentos faltantes, levando-se ainda em conta o narrado na inicial, acerca da falta de extratos relativos a meses específicos, caso agora necessários à verificação dos fatos, sob as penalidades do art. 359 do CPC. O prazo para apresentação do laudo pericial em cartório é de trinta dias, a partir da realização do exame da documentação, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. A parte ré deverá apresentar a documentação necessária à realização da perícia (contrato e extratos da conta corrente). Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) Existe a cobrança de taxa de juros? Qual a taxa de juros estabelecida no contrato em questão? Houve expressa contratação de pactuação de juros? b) Houve prática de capitalização de juros? É possível aferir sua periodicidade? Houve pactuação da capitalização de forma expressa? c) Se nas movimentações demonstradas pelos extratos, foram observadas as taxas de juros contratados? Qual a taxa de juros praticada mensalmente? d) Durante o período foram praticados juros, observando a chamada taxa média de mercado vigente à época para a espécie de operação? e) Houve cobranças em duplicidade? f) Qual o valor do saldo se praticados juros remuneratórios definidos pela taxa média de mercado (ao mês) e excluídos os juros capitalizados (sempre considerar a movimentação da conta corrente - amortizações), atualizando as diferenças do efetivamente com correção pelo INPC? As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia do presente despacho. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s). JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

184.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-68883/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X K S ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (KS ACESSORIOS INDUSTRIAIS E ATACADO) e Outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 39. - Adv(s). THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

185.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-71839/2011-EDY REIS DA SILVA X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e Outros - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e ROSANGELA LIE MIYA, ADRIANO MUNIZ REBELLO.

186.-REVISAO CONTRATUAL-72606/2011-EMERSON NAVARRO X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n. 72606/2011As partes dispensam maior produção probatória, conforme se verifica às fls. 64 e 66, assim, o feito comporta julgamento imediato, pelo que as partes não poderão alegar cerceamento de defesa no futuro. Neste sentido: EMBARGOS

À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO DAS PARTES. INÉRCIA DO EMBARGANTE/EXECUTADO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DOS TÍTULOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, DO CPC. EMBARGANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Inexiste cerceamento de defesa se a parte embargante requer a produção de provas na petição inicial, porém, instado a especificá-las, mantém-se inerte (preclusão), vez que a conduta caracteriza desistência tácita. 2. O ônus da prova incumbe à parte que alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, nos termos do artigo 333, II, do CPC. 3. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 823579-4 - Carlópolis - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.01.2012). grifos inexistentes no original Anote-se para sentença. Comunique-se às partes tal pronunciamento, com prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 22 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e REINALDO MIRICO ARONIS, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

187.-COBRANCA (SUMARIO)-72632/2011-HEVERTON DE CAMARGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 72632/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 21/06/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARIANA CAVALLIN XAVIER, CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET.

188.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-73269/2011-ELIZABETH DE FATIMA FORTUNATO X HSBC SEGUROS S/A - Autos nº. 73269/2011 Vistos etc. Homologo o acordo de fls. 45/46 para que surta seu efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários como avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal, determinando que seja certificado o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, atendidas as providências estampadas no acordo, com as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO.P. R. I. Londrina, 10 de julho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e MAYCON DALEVARO SABAKEVISKI.

189.-INVENTARIO-74441/2011-ONOFRE LUIZ DA SILVA e Outros X ELZA LUZIA DA SILVA - Vistos e examinados estes autos sob n. 74441/2011. Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro o art. 269, I do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado às fls. 02/05, com o qual concordam os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, e mando que se guarde e cumpra tão inteiramente como nele se determina, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, expeça-se o competente formal e arquivem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e .

190.-REVISAO CONTRATUAL-74556/2011-NOILSON CARLOS DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 74556/2011O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MORIANE PORTELLA GARCIA.

191.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76011/2011-DICOMAG - DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 50. - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e .

192.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-76283/2011-JOSE VIANA NETO X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº 76283/2011 Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Londrina, 10 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

193.-REVISAO CONTRATUAL-80716/2011-ROBERTO CARLOS DE MARI X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 80716/2011O feito comporta julgamento antecipado, já que as matérias discutidas são de direito, o que dispensa maior dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Todavia, converto

o julgamento em diligência, tendo em vista a ausência do contrato revisado nos presentes autos. Assim, promova o réu a apresentação do contrato e de todos os demais documentos necessários ao deslinde do feito, no prazo razoável de dez dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que por meio deles se pretendem provar, nos termos do art. 359. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 22 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

194.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-81329/2011-GIULIA SOKOLOWSKI SGARIONI X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, RICARDO AUGUSTO MARTINS.

195.-INVENTARIO-81388/2011-MARCOS VANDERLEY KERST e Outros X BERTOLDO KERST - Ao inventariante para atender o parecer do Ministério Público de fls. 224. Adv(s). CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES.

196.-DECLARATORIA-533/2012-SUELI REGINA CABRAL X PARANA BANCO S/A - O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão e voltem para sentença. Ciência as partes. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

197.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-553/2012-CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO ME X VIVO S/A - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 27/09/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que, sendo inexistente e composição amigável, será saneado o processo, especificado as provas e fixados os pontos controvertidos. Intimem-se. Adv(s). CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA.

198.-DECLARATORIA-1754/2012-ADRIANO ROSA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos nº 1754/2012 Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON e MELISSA MARINO.

199.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-4278/2012-ALCIDES SANTOS RODRIGUES X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 4278/2012 As partes devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Sem prejuízo, intime-se a CEF para informar: a) se os contratos de financiamento estabelecidos com os autores estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária esta vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS, e, d) se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. Prazo de 30 dias. Diligências necessárias. Adv(s). RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

200.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7165/2012-SICOOB NORTE DO PARANÁ X ANTONIO ALVES BATISTA - Autos n. 7165/2012 Não esgotado todos os meios possíveis na tentativa de localização do devedor, indefiro, por ora, sua citação por edital. Intime-se, portanto, o credor para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito. Diligências necessárias. Adv(s). RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO.

201.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-7772/2012-BV FINANCEIRA S/A X NATALI CARNELOS CAETANO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). TALITA SILVEIRA FEUSER.

202.-COBRANCA (SUMARIO)-8486/2012-ADEMIR ALCADE SATURNINO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos e examinados estes autos sob n. 8486/2012. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). CRISTINA GOMES SEVERINO e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.

203.-REVISAO CONTRATUAL-9825/2012-PAULO ROBERTO BARBOSA GUTERRES X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FUTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA.

204.-COBRANCA (SUMARIO)-11437/2012-MARIA AUXILIADORA FORTINI DA SILVA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARIANA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, KARINA MAYUMI OQUENDO.

205.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13105/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR X CELIA MARTINEZ - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s). LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e .

206.-REVISAO CONTRATUAL-16149/2012-ANTONIO ERNESTO TAVARES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, .

207.-COBRANCA (SUMARIO)-16429/2012-ROSANGELA SAMPAIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 16429/2012A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada

obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, § 1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.

208.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17047/2012-FMG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA X MAROLA COMERCIO DE TINTAS LTDA - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Súmula de nº190. - Adv(s). GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e .

209.-REVISAO CONTRATUAL-20724/2012-JUARES JOSE DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.

210.-DECLARATORIA-21146/2012-JOSE APARECIDO MARQUES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e JULIANE FEITOSA SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

211.-COBRANCA (SUMARIO)-21877/2012-MARCIO BOTELHO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

212.-ARRESTO-22418/2012-M.A.D. COMERCIO DE COSMETICOS X CAROLINA BARROS CRUDE - PERFUMARIA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). LUIS EDUARDO PALIARINI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI, PATRICIA FERNANDES FERRONI.

213.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-22835/2012-JOSE MARQUES DE LIMA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 22835/2012 Sobre a contestação de fls. 20/26 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

214.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-23332/2012-ADEMIR ASSOFRA X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 23332/2012 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv(s). JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

215.-COBRANCA (SUMARIO)-23447/2012-MARCIO DE CARVALHO GONÇALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

216.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-24443/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TEREZA INACIO DE SOUZA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

217.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-26597/2012-IZIDORO MARCONI X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 26597/2012 Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 05 dias. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

218.-REVISAO CONTRATUAL-27239/2012-THIAGO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES.

219.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-27579/2012-FRANCISCO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

220.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-27873/2012-ADRIANO DEOLINDO DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 27873/2012A consideração do autor. Int. Londrina, 13/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). ANTONIO ESTEVES DA SILVA.

221.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-28296/2012-JOSE ANTONIO BEIRIGO X BANCO GMAC S/A - Autos n. 28296/2012 Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 05 dias. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Diligências necessárias. Londrina, 12/07/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito. Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

222.-COBRANCA (SUMARIO)-29183/2012-TIAGO EGIDIO X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.

223.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-29585/2012-VLADEMIR CABRAL X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

224.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-30865/2012-ROQUE JOSE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Não Cadastrado, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

225.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-31475/2012-MARIA DE LOUDES DA SILVA DALE VEDOVE X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.

226.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-31477/2012-ANA BIANCHINI DENES X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

227.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-31865/2012-MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS.

228.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-33318/2012-JOSE PEDRO GARBOZA X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

229.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-33376/2012-ELIEZER GARCIA DA ROCHA X BV FINANCEIRA S/A - Ao autor sobre documentos juntados. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

230.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-33430/2012-FERNANDO FERREIRA BARBOSA X BV FINANCEIRA S/A - Ao autor sobre documentos juntados. Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

231.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-33435/2012-CLAUDEMARA APARECIDA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre documentos juntados. Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

232.-INVENTARIO-34220/2012-LAURINDA SASAKI X TOMEKO SASAKI - Autos nº 34.220/2012 Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio inventariante a requerente, Laurinda Sasaki, mediante termo de compromisso a ser lavrado nos autos. Quanto aos termos de renúncia, para que opere efeitos, necessário seja feito por escritura pública ou termo nos autos. No mais, devem ser apresentada qualificação completa de todos os herdeiros (se possível) com indicação do regime de casamento, para análise da necessidade da outorga de procuração. Finalmente, diante da ausência de um dos herdeiros ou possíveis herdeiros, inviável a adoção do rito do arrolamento que presume a ausência de resistência ou litigiosidade, de modo que é caso, também, de se proceder emenda à inicial. Prazo de 10 dias. Int. Dil. Adv(s).DORIVAL CARDOSO.

233.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-34690/2012-BANCO BRADESCO S/ A X ZANNP CONFECÇÕES LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 34690/2012.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ALINE WALDHELM e .

234.-DECLARATORIA-41111/2012-ROSANA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO OLIVEIRA X SL MARINGA EMPREENDIMENTOS ANALISE E SERVIÇOS DE CREDITO LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, VALERIA DA SILVA SIGULO e .

235.-ORDINARIA-42783/2012-MARIA JOSE MOREIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 42783/2012Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

236.-REVISAO CONTRATUAL-43266/2012-NEIDE MARIA KINOSHITA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 43266/2012Considerando que a parte autora auferê salário líquido de R\$-1.849,20, aliado ao fato das custas mínimas a serem recolhidas em razão do valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Intime-se, portanto, o autor para preparo das custas e demais taxas, sob pena de cancelamento da inicial.Prazo de 05 dias.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

237.-REVISAO CONTRATUAL-43268/2012-CECILIA KIYOCA SUZUKAWA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 43268/2012Considerando que a parte autora auferê salário líquido de R\$-1.085,65, aliado ao fato das custas mínimas a serem recolhidas em razão do valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Intime-se, portanto, o autor para preparo das custas e demais taxas, sob pena de cancelamento da inicial.Prazo de 05 dias.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

238.-INVENTARIO-43639/2012-LARISSA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALTA FIM X LUIZ ALBERTO ALTA FIM - Autos n. 43639/2012Nomeio a requerente inventariante, mediante prestação de compromisso.Prazo de 05 dias.No prazo legal, apresente as primeiras declarações e plano de partilha, incluindo e regularizando-

se a representação processual dos demais herdeiros.Juntem-se as certidões fiscais (Federal, Estadual e Municipal), bem assim comprovante de recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis".Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA e .

239.-REVISAO CONTRATUAL-43655/2012-JULIO CESAR DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 43655/2012Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

240.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-43705/2012-EDILAINA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 43705/2012Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

241.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-43712/2012-DERCIL CAPELOSSI X BANCO FICSA S/A - Autos n. 43712/2012Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

242.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-43866/2012-EDIVALDO ANIBAL X BANCO DO BRASIL S.A - Autos n. 43866/2012Considerando que a parte autora auferê salário líquido de R\$-1.609,70, aliado ao fato das custas mínimas a serem recolhidas em razão do valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Intime-se, portanto, o autor para preparo das custas e demais taxas, sob pena de cancelamento da inicial.Prazo de 05 dias.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

243.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-43870/2012-FERNANDA FERNANDES SOLANO X BANCO DO BRASIL S.A - Autos n. 43870/2012Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

244.-COBRANCA (SUMARIO)-43871/2012-VALDIR LIAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 43871/2012Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

245.-ORDINARIA-43872/2012-CLOVIS CARDOSO e Outro X BANCO BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO S/A e Outro - Autos n. 43872/2012Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

246.-ORDINARIA-43900/2012-ISABELLA PEREIRA RICO X CELSO CROZATTO RICO - Autos n. 43900/2012O presente feito decorre de ação oriunda da 2ª Vara de Família, onde pelo qual requer o cumprimento da obrigação lá assumida.Aludido Juízo, portanto, é o competente para análise do feito.Assim, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara de Família local com anotações e baixas necessárias.Int. dil. nec.Londrina, 11/07/2012.Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).Não Cadastrado, APARECIDO MEDEIROS SANTOS e .

247.-CARTA PRECATORIA-191/2007-ROMULO DE ALMEIDA PORTO X CONSTRUTIL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Autos nº 191/2007Diga a parte exequente sobre o contido na certidão de fls. 25.Intime-se. Marcio Rigui PradoJuiz de Direito Substituto - Adv(s).MARIA DAS GRACAS DANTAS e .

LONDRINA,27/08/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 119/2012 -
QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice **ADVOGADO ORDEM PROCESSO**
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0003 024330/2008
 ADEMIR TRIDA ALVES 0034 023478/2011
 0038 030163/2011
 0052 051063/2011
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0053 053649/2011
 AFONSO FERNANDES SIMON 0061 068836/2011
 ALEX ADAMCZIK 0068 010718/2012
 ALEX FRANCISCO PILATTI 0001 000894/2004
 ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0029 011002/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 030465/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 076981/2010
 0019 076981/2010
 0046 042053/2011
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0024 002691/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0068 010718/2012
 ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDA 0028 010267/2011
 ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0030 012569/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0064 073273/2011
 ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOK 0016 059109/2010
 BLAS GOMM FILHO 0068 010718/2012
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0049 046074/2011
 0062 070827/2011
 0062 070827/2011
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0044 039343/2011
 0047 042813/2011
 0059 063656/2011
 CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0009 019821/2010
 CELIA MAEJIMA 0026 006474/2011
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0043 038636/2011
 DANIELA DE CARVALHO 0035 026760/2011
 DANIELE DE BONA 0009 019821/2010
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0066 003361/2012
 DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0063 071848/2011
 DELY DIAS DAS NEVES 0029 011002/2011
 ELISA DE CARVALHO 0037 029774/2011
 ELOI CONTINI 0043 038636/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0004 029141/2009
 ENEIDA WIRGUES 0009 019821/2010
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0040 031236/2011
 FABIO APARECIDO FRANZ 0039 030465/2011
 0046 042053/2011
 0048 044897/2011
 0050 047387/2011
 FABIO ROTTER MEDA 0001 000894/2004
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0042 032790/2011
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0007 010018/2010
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0041 031489/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0037 029774/2011
 FRANCISCO SPISLA 0014 038992/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0065 002483/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0030 012569/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0032 021299/2011
 0050 047387/2011
 0051 049420/2011
 0058 062854/2011
 GILBERTO PEDRIALLI 0041 031489/2011
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0039 030465/2011
 0046 042053/2011
 0048 044897/2011
 0050 047387/2011
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0037 029774/2011
 GLAUCO IWERSEN 0014 038992/2010
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0055 057674/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0017 061356/2010
 0017 061356/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0033 021355/2011
 GUSTAVO VIEIRA ROSSI 0027 006980/2011
 0027 006980/2011
 HELEN K. SILVA CASSIANO 0005 035514/2009
 INAJA MARIA C. VIANNA SILVE 0003 024330/2008
 INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0049 046074/2011
 IVAN LUIZ GOULART 0015 058956/2010
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 0001 000894/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 012569/2011
 JAMIL EL KADRI 0001 000894/2004
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 0053 053649/2011
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0062 070827/2011
 0062 070827/2011
 JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0070 042202/2012
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0014 038992/2010
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0004 029141/2009
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 0009 019821/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0015 058956/2010
 JULIANO TOMANAGA 0017 061356/2010
 0017 061356/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0025 005150/2011
 0033 021355/2011
 0055 057674/2011
 0061 068836/2011

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0067 010450/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 044897/2011
 0063 071848/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0048 044897/2011
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0057 060509/2011
 0059 063656/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0072 044795/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0004 029141/2009
 LUIZ CARLOS FREITAS 0022 083842/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 036918/2010
 0018 069309/2010
 0020 080155/2010
 0024 002691/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 012569/2011
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0022 083842/2010
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0001 000894/2004
 MARCELO PEREIRA COSTA 0001 000894/2004
 MARCILEI GORINI PIVATO 0008 017411/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 046074/2011
 0062 070827/2011
 0062 070827/2011
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0043 038636/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0032 021299/2011
 0041 031489/2011
 0050 047387/2011
 0051 049420/2011
 0058 062854/2011
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0069 023298/2012
 MARCOS JOSE DE PAULA 0002 023221/2008
 MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0071 043641/2012
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0011 024441/2010
 MARILI R. TABORDA 0056 059771/2011
 MARIO SERGIO DIAS XAVIER 0010 024109/2010
 MARLI PEREIRA LINO 0008 017411/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 038992/2010
 0036 027038/2011
 0036 027038/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0007 010018/2010
 0007 010018/2010
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0037 029774/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0002 023221/2008
 NELSON PEREIRA DOS SANTOS 0032 021299/2011
 NOEMI VIEIRA 0027 006980/2011
 0027 006980/2011
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0040 031236/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0040 031236/2011
 0060 064868/2011
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0031 014384/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 027038/2011
 0036 027038/2011
 RAPHAELA AMORIM 0041 031489/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 029774/2011
 0045 040017/2011
 RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0003 024330/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0021 083186/2010
 0021 083186/2010
 RODRIGO ARABORI 0063 071848/2011
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0006 036175/2009
 RODRIGO JOSE CELESTE 0022 083842/2010
 ROGER PERINETO 0012 036678/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0065 002483/2012
 ROSANGELA KHATER 0054 055948/2011
 RUY BARBOSA JUNIOR 0035 026760/2011
 SABRINA FAVERO 0013 036918/2010
 0018 069309/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0049 046074/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 0001 000894/2004
 SERGIO SCHULZE 0025 005150/2011
 0064 073273/2011
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0023 083898/2010
 SHIROKO NUMATA 0042 032790/2011
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 0001 000894/2004
 TADEU cerbaro 0043 038636/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0025 005150/2011
 0061 068836/2011
 0066 003361/2012
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0024 002691/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0019 076981/2010
 0019 076981/2010
 0046 042053/2011
 VALMIR BRITO DE MORAES 0029 011002/2011
 WAGNER RICARDO SILVA DOS SA 0009 019821/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0006 036175/2009
 WANDERLEY PAVAN 0029 011002/2011
 WESLEY TOMASZEWSKI 0003 024330/2008
 ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 0010 024109/2010
 0016 059109/2010
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0035 026760/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-NULIDADE DE TESTAMENTO-894/2004-OSWALDO TURQUINO JUNIOR e Outros X ESPOLIO DE OSWALDO TURQUINO e Outro - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELO PEREIRA COSTA e SERGIO ANTONIO MEDA,FABIO ROTTER MEDA,SILVANA APARECIDA PEDROSO,IVETE GARCIA DE ANDRADE,JAMIL EL KADRI,ALEX FRANCISCO PILATTI.

2.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-23221/2008-ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE ASSIS RIBEIRO e Outro X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - A manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA, NELSON PASCHOALOTTO e .

3.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-24330/2008-EDEBALDO SABINO e Outro X URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e Outro - Fls. 809 - I - Para a realização da perícia nomeio o Sr. José Aloisio Leoni Mansur, independentemente de compromisso.II - Cabe aos autores arcarem com a remuneração do perito porquanto terem sido eles os solicitantes desta modalidade de prova, nos termos do art. 33 do CPC. Contudo, sendo beneficiários da justiça gratuita (fls. 83/84), os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pelo réu ou pelo Município, caso restem vencidos, os quais deverão arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça.III - Assim, intime-se o Sr. perito para esclarecer se aceita o encargo nestas condições.Ciência às partes. Diligências necessárias.Londrina, 19 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e INAJA MARIA C. VIANNA SILVESTRE,RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.

4.-REV.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-29141/2009-LEANDRO APARECIDO SIMONATO X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 167 - Vistos.1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pro rata, mesmo considerado o efeito da inversão do ônus da prova (a busca da verdade material e a necessidade das partes produzirem provas de suas alegações são princípios processuais deveras anteriores ao CDC, portanto, mesmo considerada a inversão prevista na lei especial, os princípios gerais do processo têm prevalência).4 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos.5 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.6 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se.Londrina, 7 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

5.-REVISÃO CONTRATO-35514/2009-SERGIO ANTONIO ABRAO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Fls. 143 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões..." - Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO.

6.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36175/2009-CARLOS HENRIQUE VIGIANI DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls. 177 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES.

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10018/2010-EDUARDO CESAR RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.153 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

8.-REVISIONAL-17411/2010-ADRIANO FERNANDO CAMARGO X BANCO FINASA BMC S/A - Fls. 157 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO.

9.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-19821/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDVALDO DOS SANTOS - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 330/332, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra EDVALDO DOS SANTOS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.Defiro a dispensa do prazo recursal.Expeça-se alvará na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. (EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DO REQUERIDO) - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, DANIELE DE BONA e WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS.

10.-DECLARATÓRIA (ORD.)-24109/2010-AIMEE ARAÚJO PONTI e Outros X UNIMED LONDRINA - Fls. 296 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, MARIO SERGIO DIAS XAVIER.

11.-REVISÃO CONTRATO-24441/2010-JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 164 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões..." - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36678/2010-HOTEL LONDRI STAR LTDA X MAPFRE SEGUROS S/A - Fls. 121 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).ROGER PERINETO.

13.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-36918/2010-MONICA NABAHAN X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Fls. 176 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pela AUTORA. Às contrarrazões..." - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO.

14.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-38992/2010-JOSEFINA ALVES COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A - Fls. 445 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pela AUTORA. Às contrarrazões..." - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

15.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-58956/2010-RUI EDUARDO GONCALVES X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 97 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..."; Fls. 112 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

16.-RESSARCIMENTO-59109/2010-MARIA APARECIDA DO CARMO PENA X CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA e Outro - Fls. 104 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pelo Réu João

Carlos Rogo. Às contrarrazões..." - Adv(s).ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO.

17.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-61356/2010-GABRIELA RIBEIRO MIRABETI REP. POR MADALENA RIBEIRO X NILSON DOS SANTOS - Fls. 169 - Vistos.1 - Correto o fundamento do douto Promotor de Justiça, o que significa que o processo está pronto para julgamento.2 - No entanto, como as partes litigantes insistem na prova técnica, a arguição de cerceamento de defesa em sede de recurso traria prejuízo a prestação jurisdicional.3 - Assim, nomeio perito judicial o Dr. Thiago Mura Castellani, fone 4399285850, para a prova técnica.4 - Intime-se para proposta de honorários com recebimento da parte autora no final do processo. Custeio pró rata.5 - As partes devem ratificar assistentes e quesitos.6 - Prazo da prova: trinta dias.7 - Juntado o laudo digam partes, inclusive, o Promotor de Justiça sobre o julgamento do feito. Intime-se.Londrina, 6 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JULIANO TOMANAGA.

18.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-69309/2010-RONEI PAULO VIDALETTI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Fls. 116 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

19.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-76981/2010-CRISTIANE CERQUEIRA LIMA X BANCO GMAC S/A - Fls. 99 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..." - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

20.-REVISÃO CONTRATO-80155/2010-ANTONIO ROBERTO VEIRA MARQUES X BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 100 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83186/2010-ITAMAR MACHADO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 192 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

22.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83842/2010-FLORIVAL DE JESUS CANDIDO X BANCO SSANTANDER DO BRASIL S/A (BANCO ABN AMRO REAL S/A AYMORE FINANCIA. - Fls. 48 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS.

23.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-83898/2010-WAGNER LEANDRO X BANCO GE CAPITAL S/A - Fls. 85 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). SERVIO TULIO DE BARCELOS.

24.-REVISÃO CONTRATO-2691/2011-CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e examinados os autos 2691/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor CARLOS HENRIQUE PEREIRA SILVA, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e de Retorno; 4. IOF e a abusiva cobrança diluída no valor das prestações mensais. (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 9/13, a parte autora apenou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a ausência de interesse processual. No mérito alegou a lícitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Intimada o contestado apresentou a impugnação à contestação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Rejeito o pedido de extinção do processo para declarar a ausência do interesse de agir, haja vista que a matéria fundamentada se confunde com a do mérito e necessita de cognição exauriente das provas apensadas nos autos.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$265,15, (fls. 12/13). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os

torne excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos encargos moratórios, contudo deixou de especificar quais seriam estes, deixando esta matéria por ofício ao juízo, entretanto, conforme matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no dispositivo 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de Retorno constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedada ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Portanto, inexistente ilegalidade na incidência do IOF, bem como, do seu repasse no valor do financiamento, quando não for este pago no ato da celebração do contrato, motivo pelo qual, deve ser improcedente a pretensão do autor na inicial. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, limitar as alíquotas dos juros remuneratórios em 12% ao ano e de excluir o valor repassado a título de IOF; (iii) Afasto a cobrança da Tarifa de abertura de crédito e de retorno; (iv) Bem como, a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 2 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25.-REVISÃO CONTRATO-5150/2011-CELSE DE BEETHOVEN COSTA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e examinados os autos 5150/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor CELSO DE BEETHOVEN

COSTA, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado diversos contratos de empréstimos consignados com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituição do indébito em dobro. Entre as ff. 15/38, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a decadência decorrente da relação de consumo. A litispendência parcial. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Pede, assim, a extinção do processo, com resolução do mérito, bem como, a improcedência total dos pedidos da inicial. Intimado, o contestado apresentou a peça de impugnação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas. Rejeito o pedido de litispendência em face da divergência da causa de pedir entre as duas ações, enquanto, uma se relaciona com a repetição do indébito da tarifa de serviço de terceiro, a outra contém como fundamento de fato e de direito a exclusão da capitalização mensal de juros. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos consignados, cujo pagamento foi estipulado em em 36, 60 e 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada nos contratos de empréstimos consignados. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, nos contratos em análise os saldos devedores não se apresentam como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de declarar a decadência e a litispendência; (ii) rejeito o pedido de afastar a capitalização mensal de juros; (iii) Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, ambos do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 3 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6474/2011-CELIA MAEJIMA X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 80 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s). CELIA MAEJIMA.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6980/2011-FUMIE SHIMAZU SHIBANUMA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 83 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s). GUSTAVO VIEIRA ROSSI, NOEMI VIEIRA.

28.-DECLARATÓRIA (ORD.)-10267/2011-MARCELO GODOY CORONADO X EDINELSON AUGUSTO MELO - Fls. 47 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s). ANA OLÍMPIA MICHELAN TIMIDADE.

29.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-11002/2011-MARK OGAWA e Outro X SANDRA MARIA SANCHES e Outros - Fls. 126 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos autores. Às contrarrazões..."; Fls. 147 - "Recebo,

em ambos os efeitos, também a aplicação apresentada pelos Requeridos, pessoas físicas. As contrarrazões...". - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES.

30.-REVISÃO CONTRATO-12569/2011-CINTIA DANIELE DA CRUZ X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 12569/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor CINTIA DANIELE DA CRUZ, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Comissão de Permanência cumulada indevidamente com outros encargos remuneratórios e moratórios; 3. Das Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê e da incidência abusiva do Imposto sobre Operações Financeiras; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as fls. 22/27, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo pelo indeferimento da inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação. Impossibilidade Jurídica do pedido em razão do contrato já estar quitado. Em prejudicial do mérito alegou a prescrição e da decadência. No mérito a sua defesa se pautou na alegação da litude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a declaração da prescrição ou decadência ou improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos. Ademais, os documentos apensados nas fls. 39-43 e 107-108 demonstram a existência da relação jurídica de consumo entre as partes litigantes, nesses termos, a inicial em análise preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. O contrato apensado nos autos demonstra cabalmente a existência da relação jurídica entre as partes litigantes. A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão. Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras." Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor. É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas. Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal. Rejeitadas as questões prejudiciais e preliminares passo analisar as questões de mérito em debate entre os litigantes. O autor se insurgiu contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido

em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$260,27, (fls. 23 e verso). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa-fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios, entre eles, a multa moratória, como ocorreu no caso em análise. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A parte autora se insurgiu contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, (cláusula 12ª do contrato apensado nos autos). A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito e as prejudiciais do mérito da decadência e da prescrição; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e do Imposto sobre Operações Financeiras; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, da TAC e da tarifa de emissão de carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir

da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 3 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA. 31.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-14384/2011-RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Fls. 195 - "Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).PAULO MAGNO CICERO LEITE. 32.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-21299/2011-WILSON ALVES CORREIA X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados os autos 21299/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor WILSON ALVES CORREIA, em face do BANCO FINASA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Aliquotas excessivas dos juros remuneratórios; 2. Capitalização mensal de juros; 3. Inaplicabilidade do Imposto sobre Operações Financeiras; 4. Cobrança indevida das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 28/35, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arduando para alteração e regularização do polo passivo da demanda. A defesa do mérito se pautou na alegação da licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$176,07, (fls. 33/34). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a C.O.A. e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas

inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, (cláusula 1ª do contrato apensado nos autos, fls. 31).A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) retifico o polo passivo da demanda, pela sucessão empresarial, substituindo o réu para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, as alíquotas dos juros remuneratórios e do IOF; (iii) Afasto a cobrança das tarifas denominadas de C.O.A. e da emissão de carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 3 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NELSON PEREIRA DOS SANTOS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI. 33.-REVISÃO CONTRATO-21355/2011-EDICRETER COELHO BASSO X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 21355/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor EDICRETER COELHO BASSO, em face do BANCO DO BRASIL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contratos de empréstimos consignados com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 15/41, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arduando pela extinção do processo pela inépcia da inicial. No mérito a sua defesa se pautou nos princípios da força obrigatória do contrato e da liberdade de contratar, alegando a licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Rejeito as questões preliminares, pois seu conteúdo se confunde com o do mérito da lide, na qual necessita de análise probatória, tarefa que se deve efetuar de forma exauriente na fundamentação. Bem

como, a petição inicial está apta para ser analisada na presente julgada por conter todos os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ambos do CPC. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Todos os instrumentos contratuais em análise referem-se a empréstimos em consignação em folha de pagamento, cuja obrigação principal da parte autora ficou estipulada em prestações com valores pré-fixados e invariáveis. (fls. 21/40). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, revisar as alíquotas dos juros moratórios, excluir a comissão de permanente; (iii). Condono a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro no valor de R\$1000,00, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 2 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23478/2011-JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 132 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela requerida. Às contrarrazões...". - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

35.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26760/2011-SERGIO JOSE DA SILVA X BANCO FINASA - Fls. 58 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). DANIELA DE CARVALHO, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27038/2011-LEANDRO DA SILVA MULLER REP POR SILVANA DA SILVA MULLER X MAPFRE SEGUROS S/A - Fls. 210 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29774/2011-ORMIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO - Fls. 115 - "Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02), apresentadas pelas partes. Às contrarrazões...". - Adv(s). GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

38.-REVISÃO CONTRATO-30163/2011-AMANDA BERNARDI ARCENO X BANCO ITAU S.A - Fls. 151 - "1 - Recebo o apelo em seus efeitos legais. 2 - Às contrarrazões...". - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

39.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-30465/2011-ROSANE MARIA MATEJIE POZZER X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 86 - "Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02) apresentadas pelas partes. Às contrarrazões...". - Adv(s). GIOVANI PIREZ DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

40.-REVISÃO CONTRATO-31236/2011-JOSE CANDIDO ROSA X BANCO FINASA S/A - Fls. 121 - "Recebo, em ambos os efeitos, as apelações (02) apresentadas pelas partes. Às contrarrazões...". - Adv(s). PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

41.-REVISÃO CONTRATO-31489/2011-JAIME FRANCISCO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 31489/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JAIME FRANCISCO DA SILVA, em face do BANCO FINASA S/A. Asevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios excessivos, com alíquota superior a 12% ao ano; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro e a reparação pelos danos morais sofridos. Entre as ff. 25/37, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a regularização da representação processual. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato.

Assim sendo, pede a procedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Retifico o nome do componente do polo passivo da demanda para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, entretanto, pela falta de prejuízo ao exercício de sua defesa e do contraditório, considero válida a citação ocorrida. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$255,52, (fls. 25/37). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios a 12% ao ano, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem as Tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) retifico o polo passivo da demanda, pela sucessão empresarial, substituindo o réu para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; (iii) Afasto a cobrança das tarifas de C.O.A. e emissão de carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas;

(v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I. Londrina, (PR), 3 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RAPHAELA AMORIM, FERNANDO ANZOLA PIVARO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI.

42.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-32790/2011-AGNALDO DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Fls. 35 - Vistos.1 - Convento o julgamento em diligência.2 - A oposição é tempestiva. Tratando-se de ato uno, a constrição restou aperfeiçoada após efetuada sobre depósito bancário do devedor. Encerada a constrição, foi determinada a intimação do executado acerca da penhora e para, querendo, promover embargos à execução. Não há prova desta intimação.3- Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pro rata, mesmo considerado o efeito da inversão do ônus da prova (a busca da verdade material e a necessidade das partes produzirem provas de suas alegações são princípios processuais deveras anteriores ao CDC, portanto, mesmo considerada a inversão prevista na lei especial, os princípios gerais do processo têm prevalência).4 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos.5 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.6 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 30 de julho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). FATIMA APARECIDA LUCCHESI e SHIROKO NUMATA.

43.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38636/2011-MAURO ARAUJO CONTATTO e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 159/160 - A parte executada, Banco do Brasil S/A, interpôs embargos declaratórios afirmando que a intimação da decisão que procedeu à transferência dos valores bloqueados e que autorizou o seu levantamento realizou-se em nome de procuradores diversos dos atuais representantes da executada, razão pela qual pugnou pela declaração de nulidade do referido ato de comunicação processual. Com o intuito de verificar a procedência das razões aduzidas, postergou-se a decisão dos embargos e determinou-se à Escrivania que certificasse a extensão dos poderes de representação dos procuradores intimados, situação por ela atendida (fls. 155). Na sequência, diante da verossimilhança da alegação e da possibilidade de decretação de nulidade de determinados atos processuais, concedeu-se oportunidade à exequente para manifestação, através da qual defendeu ela que não houve prejuízo à executada em razão da ausência de intimação (fls. 157). Conheço dos embargos. In casu, os embargos mostram-se pertinentes, tendo em vista que, de fato, houve falha na comunicação de ato processual. Não obstante seja correto considerar que o advogado Dr. Reinaldo Mirico Aronis, portador da inscrição n.º 35.137-A nos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil - Paraná, detinha poderes de representação (como, aliás, informou o Escrivão - fls. 155), pois não há notícia da revogação do mandato a ele conferido, verifica-se que, a despeito de tal circunstância, não houve atendimento à determinação de anotação, contida no despacho de fls. 132, item 1, que se referia justamente à constituição de novos procuradores e às suas respectivas intimações. Esta falha, contudo, não tem a eficácia pretendida pela executada. Apenas em 13 de janeiro de 2012 a petição que informava a constituição de novos procuradores foi protocolada junto à 4.ª Vara Cível. Antes disso, não há qualquer sinal oficial de sua apresentação em Juízo - o carimbo apostado em 13 de dezembro de 2011 pela agência dos correios não serve à finalidade. A intimação da penhora (fls. 124/127), com início de prazo no dia 02 de dezembro de 2011 (fls. 127-v), fez-se de forma absolutamente regular, em nome dos procuradores à época constituídos. Denota-se, do exposto, que a falta de intimação, em relação aos novos procuradores, é incapaz de causar, por si, à executada qualquer prejuízo, tendo em vista que, quando comunicada a constituição (não se fala em substituição, pois não houve nota a respeito da revogação dos poderes antes conferidos), já havia atraso quanto ao cumprimento do ônus sobre a manifestação da penhora realizada às fls. 124/127. Assim, desacolho os embargos declaratórios, mantendo íntegros, inclusive, os atos praticados a partir da decisão de fls. 132. Intimem-se. Londrina, 19 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-39343/2011-GIOVANA DOS SANTOS BARBOSA REP POR ERENICE DOS SANTOS S. BARBOSA e Outro X MAPFRE SEGUROS S/A - Fls. 166 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

45.-COMINATÓRIA-40017/2011-ALBA PRESTES BONARDI X BANCO VOTORANTIM S/A - Fls. 105 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS.

46.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42053/2011-CLEUZA EMIKO KANEDA KOYAMA X BANCO GENERAL MOTORS S/A - Vistos e examinados os autos 42053/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora CLEUZA EMIKO KANEDA KOYAMA, em face do BANCO GENERAL MOTORS S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros remuneratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de emissão de carnê; 4. Dos encargos moratórios;

(iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 14/15, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em prejudicial de mérito a prescrição, pelo decurso do prazo de três anos. Carência da ação por ser tratar de contrato findo. No mérito alegou a licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução ou com resolução para declarar a prescrição ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão. Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor. É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato. Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, os boletos de pagamento apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$675,34, (fls. 37-41). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosos. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da

Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. No contrato estão previstas as alíquotas de 2,94% mensal e 41,58% anual, sendo o contrato celebrado em abril de 2005.Conforme informações extraídas do site do Banco Central, com a tabela da taxa média praticada pelo mercado nos contratos de financiamento para pessoa física para aquisição de veículo automotor, a alíquota média em abril de 2005 era de 36,95% ao ano, ou seja, a alíquota de juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes litigantes foi estabelecida próximo à média do mercado financeiro para os contratos de igual natureza, no período do pacto.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da cláusula responsável por fixar os juros remuneratórios do contrato.A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando a cláusula 13.2 do contrato, constato que a alíquota dos juros moratórios está fixada no importe de 1% ao mês, ou seja, dentro dos limites legais e do pretendido pelo autor, faltando a este, referente a este pedido, o interesse de agir.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afastos as cláusulas que instituíram a cobrança da referida tarifa por estabelecer benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão da referida tarifa deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A parte demandante se insurgiu de forma genérica contra a cobrança dos encargos moratórios, contudo, não apontou em específico qual seriam eles, deixando esta tarefa para ser realizada de ofício pelo juízo.Todavia, conforme o dispositivo da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."Portanto, pela alegação genérica indefiro o pedido de excluir os encargos moratórios, por exigir cognição de ofício deste juízo.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento "no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil", JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito e da declaração da prescrição; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, limitar as alíquotas dos juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios; (iii) Afasto a cobrança tarifa de emissão de boleto bancário; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre esta tarifa; (v) Determino a redução proporcional das prestações adimplidas de forma antecipada. (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.R.N. P.R.L.Londrina, (PR), 1.º de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42813/2011-IVAN ANTONIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 100 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

48.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-44897/2011-JOAO ALVES BARRADAS e Outros X ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 178 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Apenas para argumentar, as preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto após a instrução.A jurisprudência dominante no T.J.Pr é no sentido da necessidade de prova pericial, especialmente, quando a instituição financeira tem reiterada posição de recorrer por cerceamento de defesa quando não efetivada a prova técnica.Outrossim, expresse a instituição

financeira seu desinteresse na produção da prova técnica.Intime-se.Londrina, 6 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI.

49.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-46074/2011-ISAFI ALIMENTAÇÃO LTDA e Outro X ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 230 - A parte embargante opôs embargos declaratórios afirmando pela necessidade de conexão dos processos, houve omissão acerca da manifestação do pleito de exibição de documentos.Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento.A parte embargante pretende rediscutir matéria de despacho e não de sentença ou decisão interlocutória.Outrossim, a matéria da conexão já foi devidamente decidida nas fls. 219, inexistindo nesta decisão matéria obscura, contraditória ou omissa para ser acolhida nos presentes embargos.A respeito do requerimento incidental de exibição de documentos será analisado no momento em que se mostrar oportuno.Assim, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum o despacho de fls. 219.Londrina, 18 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

50.-REVISÃO DE CONTRATO-ORD-47387/2011-PIZZARIA TCHE LTDA - ME e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 112 - "A parte ré opôs embargos declaratórios afirmando que inexistia hipossuficiência da parte autora para aplicar o princípio da inversão do ônus da prova em benefício da autora/pessoa jurídica, sendo, portanto, o despacho omisso e contraditório.Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento.Ao contrário do narrado pela parte embargante não demonstração por qualquer das partes do interesse de acordo, quando lhe foram dada a oportunidade.O que pretende o embargante é rediscutir se desincumbir do dever do pagamento de custas e despesas processuais definidas no despacho, matéria esta que deveria ser discutida por via recursal, bem como, cabe salientar, que não existe vedação legal para aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor em benefício da pessoa jurídica.Assim, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum o despacho de fls. 105.Londrina, 18 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

51.-REVISÃO CONTRATO-49420/2011-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA VEICULOS X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 126 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51063/2011-LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 136 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

53.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-53649/2011-DINOCARME APARECIDO DE LIMA X VANDOCIR JOSE DOS SANTOS - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Intimem-se - Adv(s). JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e ADYR SEBASTIAO FERREIRA.

54.-DECLARATÓRIA (ORD.)-55948/2011-ROBERTO FERREIRA BONFIN X BANCO CACIQUE S/A - Fls. 118 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO.

55.-DECLARATÓRIA (ORD.)-57674/2011-JEOVÁ DOS SANTOS MATEUS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Vistos e examinados os autos 57674/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora JEOVÁ DOS SANTOS MATEUS, em face do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de empréstimo consignado; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, pela utilização da tabela price, pretendendo assim a aplicação do Método Linear Ponderado; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 15/23, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a ausência do interesse processual. No mérito se defendeu alegando a licitude das cláusulas dos contratos, destacando os princípios da liberdade contratual e da força obrigatória do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O pedido de extinção do processo pretendido pela instituição ré demonstra-se como pretensão sem nexos com a lide, haja vista que inexistente a pretensão de revisão das alíquotas dos juros e da multa moratória.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais,

entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, a fotocópia do contrato apensado nos autos na inicial, percebeu que a relação jurídica de empréstimo firmada entre as partes litigantes trata-se de empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento do salário da autora, em que a obrigação principal da parte demandante ficou convencionada no pagamento de 47 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$260,24, (fls. 56-59). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos por rejeitar o pedido de exclusão da capitalização de juros, motivo pelo qual, condeno a autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual arbitro no valor de R\$1000,00, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 1.º de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e GUILHERME ASSAD DE LARA.

56.-DECLARATÓRIA (ORD.)-59771/2011-JAIR PEREIRA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A - Fls. 105 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). MARIL R. TABORDA.

57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60509/2011-ADRIANO BERARDI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Fls. 114 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

58.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-62854/2011-CM PEREIRA GREGORIO ME e Outro X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 98 - "I. Recebo a apelação de fls. 87/93, em seus efeitos legais. II. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Intimem-se..." - Adv(s). e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-63656/2011-ANTONIO SERGIO BODAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 130 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

60.-DECLARATÓRIA (ORD.)-64868/2011-WILIAN LEANDRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO - Fls. 94 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

61.-REVISÃO CONTRATO-68836/2011-MARYANE MEYER CARLOS DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 146 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..." Fls. 159 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

62.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-70827/2011-TELEFONAR BRASIL TELECOM S/A LTDA e Outros X ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 146 - Vistos. 1 - Convento o julgamento em diligência. 2 - As partes expressam desinteresse na conciliação. 3- Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pro rata, mesmo considerado o efeito da inversão do ônus da prova (a busca da verdade material e a necessidade das partes produzirem provas de suas alegações são princípios processuais deveras anteriores ao CDC, portanto, mesmo considerada a inversão prevista na lei especial, os princípios gerais do processo têm prevalência). 4 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos. 5 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 6 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 30 de julho de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). JOAO HENRIQUE CRUCIOL e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71848/2011-JORGE DAMA DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A e Outros - Vistos. Trata-se de medida cautelar ajuizada por JORGE DAMA DA SILVA, em relação ao BANCO BANESTADO S/A E ITAU S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento para aquisição de veículo. Citado, o requerido exibiu os documentos, por mídia eletrônica, fls. 43. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os

documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 2 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

64.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73273/2011-RICARDO OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 44 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2483/2012-SERGIO PADILHA PEREIRA JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por SÉRGIO PADILHA PEREIRA JUNIOR em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento para aquisição de veículo. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 18/19. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 2 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3361/2012-ROSELI RODRIGUES DAS FLORES X BANCO VOTORANTIN S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por ROSELI RODRIGUES DAS FLORES, em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento para aquisição de veículo. Citado, o requerido exibiu os documentos, por mídia eletrônica, fls. 46/47. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 2 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10450/2012-CISLAU CHANAN X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 54 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões..." - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10718/2012-TRTG COMERCIO DE ROUPAS LTDA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls. 82 - Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pela Autora. Às contrarrazões..."; Fls. 92 - "Recebo, no efeito devolutivo, também a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões..." - Adv(s). ALEX ADAMCZIK e BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA.

69.-EMBARGOS DO DEVEDOR-23298/2012-CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA X MAURICIO CRIVELARI RODRIGUES - Fls. 17 - I. Recebo os embargos para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto não presentes as condições previstas no artigo 739-A, § 1º, do CPC, máxime por não demonstrar a parte embargante que o prosseguimento da execução representa, manifestamente, risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução.II. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.III. Certifique-se nos autos principais. Diligências necessárias.Londrina, 18 de julho de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42202/2012-JOÃO ALVES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a petição e documentos apresentados, manifeste-se o autor em cinco (05) dias - Adv(s).JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e .

71.-ARROLAMENTO-43641/2012-ELZA MANFRINATO e Outros X MARIA SILVA APARECIDA MANFRINATO - Fls. 43 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos a(s) declaração(ões) de que trata o artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão das benesses da assistência judiciária.Londrina, 19 de julho de 2012.Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e .

72.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-44795/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARIO SILVA FAGUNDES - Fls. 16 - "I -Recebo a exceção e suspendo a ação principal.II- Ao(s) excepto (s) para manifestação em dez (10) dias.III- Após, voltem conclusos para decisão.IV- Intime-se...". - Adv(s). LUANA CERVANTES MALUF.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,21/08/2012

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELAÇÃO N. 154/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0038 018226/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0006 000905/2005
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0048 021325/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0058 014047/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0052 038021/2011
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 0014 000168/2008
0014 000168/2008
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0023 038813/2008
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZA 0065 041866/2012
0065 041866/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0044 004116/2011
0047 018383/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000958/2007
0039 025522/2010
ALEXANDRE SCHMITT S. MELLO 0015 000948/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 0025 001291/2009
ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI 0065 041866/2012
0065 041866/2012
ANDRE LUIZ GARDIANO 0054 062163/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN 0002 000130/1987
ANGELA MARIA SANCHES 0018 001649/2008
0034 033360/2009
ANNE OLIVEIRA 0055 071012/2011
ANTONIO FIDELIS 0024 000360/2009
0024 000360/2009
ANTONIO MARIA FELIZARDO 0001 000985/1977
ANTONIO ROBERTO ORSI 0022 024180/2008
ARMANDO MAURI SPIACCI 0011 000378/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0032 028580/2009
BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA 0041 037637/2010
BRUNO PEDALINO 0039 025522/2010
CAMILA STRAPAZZON 0015 000948/2008
CARLOS ALVES TERRA 0014 000168/2008
0014 000168/2008
CARLOS RENATO CUNHA 0003 000870/2001
CARLOS RENATO G. MUNGO 0067 044911/2012
CARLOS SIGUERU KITA 0059 016451/2012
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 0021 024023/2008
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0018 001649/2008
0034 033360/2009
CECILIA INACIO ALVES 0009 000500/2006
CECILIO MAIOLI FILHO 0053 050763/2011
CELSE GARUTTI COSTA 0040 030785/2010
CERINO LORENZETTI 0019 001831/2008
CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMAN 0046 006997/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0042 048258/2010

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM 0054 062163/2011
DANIEL HACHEM 0006 000905/2005
0027 001768/2009
DEBORA LUCILA FERREIRA LUIZ 0019 001831/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0039 025522/2010
EDALMO DA SILVA 0014 000168/2008
0014 000168/2008
EDER TAKEMURA 0041 037637/2010
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0041 037637/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0016 001076/2008
EDUARDO BLANCO 0046 006997/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0017 001171/2008
ELEZER DA SILVA NANTES 0053 050763/2011
ELI FRANCISCO PEREIRA 0062 029245/2012
ELISANGELA FLORENCIO 0021 024023/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0038 018226/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0008 000196/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0022 024180/2008
EVERSON ANDRE XAVIER 0020 023993/2008
FABIANE ALVES TERRA MARTINS 0014 000168/2008
0014 000168/2008
FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS 0067 044911/2012
FELIPE GABRIEL MACHADO CARG 0066 029994/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0042 048258/2010
FLORIANO TERRA FILHO 0046 006997/2011
FRANCIERELLE KARINA DURAES S 0044 004116/2011
FRANCISCO RODRIGO SILVA 0057 010468/2012
GILBERTO JACHSTET 0001 000985/1977
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0063 031500/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 0054 062163/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0039 025522/2010
GLORIA COSTA 0055 071012/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0051 037861/2011
0061 027850/2012
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO 0050 036149/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0023 038813/2008
GUSTAVO LEONEL CELLI 0056 000401/2012
HELDER MARTINEZ DAL COL 0014 000168/2008
0014 000168/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0064 035464/2012
HELOISA BELEBECHA ACHOA 0011 000378/2007
INDIARA DE FATIMA SAMPAIO 0025 001291/2009
ISABELA VIANA REIS 0003 000870/2001
ISABELE BRUNA BARBIERI 0040 030785/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0026 001739/2009
JANAINA ROVARIS 0043 076636/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0008 000196/2006
0013 001106/2007
0037 007937/2010
JOAO MARCELO ROLDAO 0002 000130/1987
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0045 004521/2011
JULIANA GALVAO COSER 0009 000500/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0052 038021/2011
JURANDIR ANTONIO CARNEIRO 0067 044911/2012
LAERCIO LOSSO LISBOA 0019 001831/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000905/2005
0010 000229/2007
0027 001768/2009
0028 001779/2009
0029 001780/2009
0030 001932/2009
0030 001932/2009
0036 003426/2010
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0003 000870/2001
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0010 000229/2007
LEONARDO A ZANETTI 0035 034250/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0063 031500/2012
LUCIANE ALVES PADILHA 0041 037637/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0043 076636/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0012 000958/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 037637/2010
LUIZ GONZAGA MILANI DE MOUR 0040 030785/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0011 000378/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 024180/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0039 025522/2010
MALVER GERMANO DE PAULA 0028 001779/2009
0029 001780/2009
0030 001932/2009
0030 001932/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0039 025522/2010
MARCELO RICARDO BARSSOTTI F 0014 000168/2008
0014 000168/2008
MARCELO RICIERI PINHATARI 0014 000168/2008
0014 000168/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0052 038021/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0049 031155/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0019 001831/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0019 001831/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 028580/2009
0063 031500/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0048 021325/2011
MARCO AURELIO GRESPAN 0048 021325/2011
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEI 0005 000788/2005
MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0014 000168/2008
0014 000168/2008
MARIA T.NAVARRO 0004 000249/2003
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0053 050763/2011
MARINA DE OLIVEIRA 0003 000870/2001
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0049 031155/2011

MARUSKA SILVA SANTOS CESAR 0061 027850/2012
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0022 024180/2008
 MAURO ANICI 0019 001831/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0042 048258/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 002229/2009
 0038 018226/2010
 MOISES DE GODOY 0060 017317/2012
 MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0003 000870/2001
 NEWTON CARLOS MORATTO 0019 001831/2008
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0032 028580/2009
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0024 000360/2009
 0024 000360/2009
 PAULA SHENFELDER FALASCHI 0003 000870/2001
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0011 000378/2007
 PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0005 000788/2005
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0039 025522/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0033 029412/2009
 PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0021 024023/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0039 025522/2010
 0049 031155/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0031 002229/2009
 0038 018226/2010
 RAMON FERNANDEZ ARACIL FILH 0066 029994/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 029412/2009
 0056 000401/2012
 RENATA S CASSIANO 0064 035464/2012
 RENATO FILLIS 0026 001739/2009
 RENATO TAVARES YABE 0017 001171/2008
 RINALDO CELIO BARIONI 0020 023993/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0022 024180/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0031 002229/2009
 RODRIGO BIEZUS 0054 062163/2011
 RODRIGO PARREIRA 0040 030785/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0012 000958/2007
 0047 018383/2011
 0049 031155/2011
 0058 014047/2012
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0035 034250/2009
 SHIROKO NUMATA 0015 000948/2008
 0036 003426/2010
 SONIA MARIA CHALO 0051 037861/2011
 SONIA REGINA FAUSTINO 0024 000360/2009
 0024 000360/2009
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0011 000378/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0002 024180/2008
 THIAGO BARBOZA DE FARIA FRA 0005 000788/2005
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0043 076636/2010
 TONY ALVES 0037 007937/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0012 000958/2007
 VANIA ARRUDA MENDONCA RODRI 0007 001070/2005
 VINICIUS GABRIEL ZANONI DE 0005 000788/2005
 WILLIANS EIDY YOSSHIZUMI 0054 062163/2011
 ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 0027 001768/2009

1.-ORDINARIA-985/1977-MARACAJU VEICULOS S/A. X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA - AUTOS Nº 985/1977 Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por Maracajú Veículos LTDA em desfavor de Francisco Carlos de Oliveira. Compulsando os autos se verifica que o mesmo permaneceu no arquivo por quase 28 anos ante a inércia da parte exequente em promover atos necessários para o andamento processual. Ainda, observa-se às fls. 26/30, que foi protocolada petição, pelo devedor, na qual arquivou a prescrição intercorrente tendo em vista que até aquela data não havia sido citado. Posto isto, decido. Inicialmente, ressalto que o comparecimento espontâneo do réu ao processo supriu sua citação, consoante art. 214, § 1º do CPC. Feita esta consideração, passo agora à apreciação da prescrição. Em uma análise minuciosa dos autos se verifica que o negócio jurídico entabulado entre as partes foi realizado na vigência do Código Civil de 1916. Destarte, ante a regra contida nas disposições finais e transitórias (art. 2.028, novo CC), o prazo prescricional aplicável neste caso deve ser aquele prescrito pelo diploma do ano 1916, mais especificamente pelo art. 177, qual seja, 20 anos, porquanto da data da vigência do novo CC, este, já havia se consumado integralmente. Sendo assim, como a nota promissória que embasa esta Execução é datada do ano de 1974 reputo que caso não ocorresse nenhuma das causas interruptivas da prescrição esta se consumaria no ano de 1994. Ainda, sob a égide do art. 2.035 do novo Código Civil, respeitando o princípio tempus regit actum, o fato jurídico em questão deve ser regido pelo Diploma aplicável naquela época, ou seja, o CC 16. Nesta seara, deve-se observar o artigo 172, o qual previa as hipóteses que interrompiam a prescrição. Desta feita, insta esclarecer que no caso sub judice não houve interrupção daquela, porquanto não subsumiu nenhuma das conjecturas do artigo supramencionado, inclusive não ocorrendo a citação do executado. Ademais, não há o que cogitar a aplicação do § 1º do art. 219 do CPC, o qual determina que com a citação válida se dê por interrompida a prescrição. A uma, o devedor não foi citado no prazo estabelecido no prazo máximo de 90 dias, como prevê o parágrafo quarto do mesmo artigo. A duas, esse somente passou a ter vigência pela lei 8.952/1994, portanto posteriormente ao ajuizamento desta execução. Por conseguinte, como não houve interrupção do prazo prescricional, além do que a consumação do prazo vintenário se realizou em 15 de novembro de 1994, reputo que a presente pretensão está abarcada pelo instituto da prescrição. Vale lembrar que com a inclusão do parágrafo 5º no art. 219 do Código de Processo Civil pela lei 11.280/2006 deverá o Juiz pronunciar de ofício a prescrição. Assim, julgo extinta esta Ação de Execução, o que faço com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e condeno o exequente em custas e honorários advocatícios em

favor do patrono da parte executada no montante de R\$ 700,00 ante ao pequeno tempo exigido e a complexidade da causa. - Adv(s). ANTONIO MARIA FELIZARDO e GILBERTO JACHSTET.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-130/1987-MARIA DE LOURDES MEDEIROS X MOACIR CANDO DOS SANTOS e Outro - I - O curador especial ao efetuar carga em 06/06/2012 tomou ciência do recurso de apelação interposto pelo exequente e do prazo concedido para apresentação de contrarrazões. Somente em 03/07/2012 apresentou as contrarrazões e no mesmo prazo recurso adesivo (fls. 79/85). Reputo-os intempestivos, visto que o privilégio do prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargo equivalente, não se estendendo ao patrocínio de causas por profissional constituído no encargo de curador especial. Desentranhem-se referidas peças. II - Após, remetam-se os autos ao ao Égregio Tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe. - Adv(s). ANDREA BERNABEL FURLAN e JOAO MARCELO ROLDAO.

3.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-870/2001-JOSE CURY SAHAO X HERMES MENDES DO ROSARIO E CIA LTDA e Outro - Sobre a planilha do contador, intimem-se. - Adv(s). MARINA DE OLIVEIRA, MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e PAULA SHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA.

4.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-249/2003-RAMIRO DIAS BRANCO ALVES X SUZETE SAYURI ARIMORI e Outro - AUTOS Nº 249/2003 Exequente: Ramiro Dias Branco Alves. Executado: Marcelo Massami Kikuchi e outra. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada às fls. 251/253 entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTO esta "Ação de Cumprimento de Sentença", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Promovam-se as baixas da penhora realizadas nos autos, por meio do sistema RENAJUD. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 26 de junho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MARIA T. NAVARRO e .

5.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-788/2005-COUTINHO DOS SANTOS E CIA LTDA X MC CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - I - Intimem-se sobre o extrao e certidão de fl. 182. II - Intime-se o Dr. Carlos José Frago para se manifestar sobre petição de fls. 174/175. - Adv(s). VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI.

6.-DECLARATORIA-905/2005-FRANCISCO MESTRE X BANCO ITAU S/A - Intimem-se sobre o laudo pericial. - Adv(s). ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM.

7.-INVENTARIO-1070/2005-LUZIA DOS SANTOS CORREIA X MARIA DA SILVA SANTOS - I - Enquanto afirmada a exist-ancia de bens partilháveis, o feito deve permanecer ativo, e somente se extinguirá com a respectiva partilha. II - Desta feita, promova a exoneração de LUZIA DOS SANTOS CORREIA do encargo de inventariante, haja vista sua desídia, e nomeio em substituição o herdeiro, neto da falecida SR. WAGNER DA SILVA CUNHA, nesta cidade residente (endereço constante na procuração de fl. 62. III - Intime-o pessoalmente para prestar compromisso legal e na mesma oportunidade comprovar o recolhimento/isenção do imposto devido. - Adv(s). VANIA ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e .

8.-BUSCA E APREENSAO (FID)-196/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X OSVALDO DE LIMA - Intime-se sobre o retorno do AR e sobre a certidão de fl. 104. - Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-500/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X A G PESSOA MINIMERCADO - I - Indefiro o pedido retro tendo em vista que já foi requisitada a pesquisa através de BACENJUD, e a mesma restou infrutífera, conforme certificado às fls. 82. II - Como a citação por edital é medida excepcional, determino que seja requisitado, por meio do sistema CHAVE COPEL o atual endereço do executado (fls. 86) Intime-se para retirar e encaminhar ofício. III - Após, dê vistas ao exequente, em 5 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s). CECILIA INACIO ALVES, JULIANA GALVAO COSER e .

10.-ORDINARIA-229/2007-TRANSPORTADORA COSTA FILHO LTDA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I - Expeça-se alvará em favor do perito sobre depósito complementar fl. 1113. II - Intimem-se as partes para alegações finais, pelo que defiro o prazo de 10 dias sucessivos, a começar pela parte autora. III - Após retornem-me conclusos para sentença. - Adv(s). LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

11.-INDENIZACAO (ORD)-378/2007-SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X CASA VISCARDI COM. E IMPORT. S/A - I - Ante o contido na certidão de óbito no sentido de que o autor teria deixado um filho, e ante as evidências que poderão produzir nulidade do processo por ausência de habilitação e substituição processual adequada do autor falecido por seu herdeiro, determino, de fato, a suspensão do processo, até que isto fique esclarecido e solucionado. Por conta disso, defiro o pedido de suspensão da audiência, formulado pela ré, inclusive porque não houve ainda decisão a respeito do agravo de instrumento que se voltou contra a decisão que permitiu a produção de provas sobre a união estável, evitando-se eventual nulidade dos atos praticados, atendendo-se, portanto, o princípio da economia processual. II - Sobre a pretensão da parte ré, manifeste-se a parte autora, especialmente sobre o item 3 à fl. 362, em 5 dias. III - Determino, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que informe se o autor falecido deixou benefícios e dependentes habilitados perante a Previdência Social. - Adv(s). PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, HELOISA BELEBECHA ACHOA e LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.

12.-COBRANCA (ORD)-958/2007-MARIA TEREZA MOLLEZ MANETTA X BANCO NOSSA CAIXA S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e VALERIA CARAMURU CICALRELI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

13.-EXECUCAO-1106/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ONESIO PESSOA - Não é possível obter informação do nome da credora fiduciária pelo sistema RENAJUD. Expeça-se ofício ao DETRAN/MT conforme requerido. II - Intime-se para retirada do expediente e encaminhamento. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

14.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-168/2008-SILVANA CAMARGO DO NASCIMENTO X IDEAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Outros - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 14 horas. Carta precatória expedida, aguardando retirada e comprovação de postagem pela parte interessada. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI, MARCELO RICARDO BARSSOTTI FILH e HELDER MARTINEZ DAL COL,AISLAN MIGUEL TIBURCIO,EDALMO DA SILVA,CARLOS ALVES TERRA,FABIANE ALVES TERRA MARTINS.

15.-EXECUCAO DE HIPOTECA-948/2008-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS X AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA SOUZA - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. - Adv(s).CAMILA STRAPAZZON, ALEXANDER SCHMITT S. MELLO e .

16.-INVENTARIO-1076/2008-LOURDES CORTES FIGUEIREDO e Outro X FRANCISCO WALMIR XAVIER DE FIGUEIREDO - I - Expeça-se ofício à fazenda nacional, no endereço informado à fl. 100 dos autos. II - Considerando o noticiado no petitório de fl. 73, determine intimação pessoal do herdeiro José Ribamar Cortez de Figueiredo, para que constitua novo advogado e se manifeste sobre petição e documentos juntados às fls. 83/99, no prazo de 10 dias. III - Após, volteme conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e .

17.--1171/2008-COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA. X JOSE ALVES - I - Ciência das contas apresentadas pelo cntador. II - Defiro de expedição de alvará de levantamento em favor do impugnado, com as cautelas de stilo. III - Após, intime-se o exequente para manifestar sobre a satisfação de sua pretensão em 5 dias. - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e RENATO TAVARES YABE.

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1649/2008-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X AUTO POSTO TOPAZIO LTDA. e Outros - AUTOS Nº 1649/2008Autor: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.Réu: Auto Posto Topazio Ltda. e Outros. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 163/164 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 794, I do Código de Processo Civil.Custas à conta dos executados conforme noticiado no termo de acordo. Após o recolhimento das custas eventualmente de vidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 26 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ANGELA MARIA SANCHES e CASSIO NAGASAWA TANAKA.

19.-COBRANCA (ORD)-1831/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS X ROGERIO MARCOS MENDES e Outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 512), manifeste-se a parte interessada, requerendo o que direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, LAERCIO LOSSO LISBOA e NEWTON CARLOS MORATTO,MAURO ANICI,DEBORA LUCILA FERREIRA LUIZ - PERITA.

20.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-23993/2008-MARLI IAKMIU X VILSON FLORIANO DE SOUZA e Outro - Ciência as partes da baixa dos autos da Instância Superior. Intimem-se. - Adv(s).RINALDO CELIO BARIONI e EVERSON ANDRE XAVIER.

21.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-24023/2008-SENA CONSTRUÇÕES LTDA X RENATO MESSIAS DOS SANTOS - I - Embora os ARs tenham retornado positivos, foram recebidos por pessoa diversas dos requeridos, pelo que determino expedição de carta precatória, a fim de efetivar-se a citação dos mesmos pessoalmente. depreque-se. II - Intime-se a parte autora para retirada, intrução e encaminhamento da deprecata. - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e .

22.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24180/2008-OSVALDO LOYOLA MOURA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre os documtnos apresentados, intime-se. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANO JUNIOR,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

23.-DESPEJO-38813/2008-JOAO ANTONIO ALVES BATISTA X TEREZA BONFIM RAMOS e Outro - Intime-se para recolher a cota do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e .

24.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-360/2009-NELZA DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM DE SENA e Outros - I - Considerando que a avaliação foi realizada em 30/06/2010, portanto, defasada, a fim de evitar eventual e futura nulidade processual, determine nova avaliação, com intimação posterior das partes. Intime-se para recolher a cota da Sra. Avaliadora. - Adv(s).SONIA REGINA FAUSTINO, ANTONIO FIDELIS e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR.

25.-DECLARATORIA-1291/2009-LUCIA MASENA X HOLANDA E LEITE LTDA - 01 - Preliminares: Não foram arguidas preliminares. Verifica-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidade a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 02 - Das provas: Defiro

as rovas pretendidas pela parte autora nas fls. 89/91, No que se refere ao pedido de prova pericial (fls. 90) resta indeferido, vez que não apontou sua pertinência ou utilidade para a solução do conflito. 03. Pontos Controvertidos: O ponto controvertido dos autos consiste em verificar a efetiva inexigibilidade do título, protesto do cheque da requerente emitido na data de 24/02/2000 (sem provisão de fundos) quando o mesmo já estava prescrito. bem como eventuais danos morais sofridos pela autora. 04. Prova oral: Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012, às 14 horas, para depoimento pessoal da representante legal da Requerida e inquirições das testemunhas do Requerente na forma pretendida nas fls. 90. Sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal, esclarecendo-se a necessidade, ou não de intimações pela Juízo, cabendo as partes praticar os atos necessários que lhes competir, sob pena de preclusão. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.

26.-DEPOSITO-1739/2009-BANCO FINASA S/A X REGINALDO FIORAVANTE - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).RENATO FILLIS, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e .

27.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1768/2009-SILVIO CEZAR MAGALHAES X BANCO BANESTADO S/A - Pela derradeira vez, intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 282,54, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. Sobre o depósito efetuado pelo Banco (62/63), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,DANIEL HACHEM.

28.-EMBARGOS A EXECUCAO-1779/2009-MOISES NAIME X BANCO ITAU S/A - Reitere-se a publicação para pagamento de custas, em 5 dias. Não efetuado o pagamento, remeta-se carta para intimação pessoal, visando o recebimento. - Adv(s).MALVER GERMANO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29.-EMBARGOS A EXECUCAO-1780/2009-IGUACU CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X BANCO ITAU S/A - Reitere-se a publicação para pagamento de custas, em 5 dias. Não efetuado o pagamento, remeta-se carta para intimação pessoal, visando o recebimento. - Adv(s).MALVER GERMANO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30.-EMBARGOS A EXECUCAO-1932/2009-ADRIANA MARCHIORI NAIME X BANCO ITAU S/A - Reitere-se a publicação para pagamento de custas, em 5 dias. Não efetuado o pagamento, remeta-se carta para intimação pessoal, visando o recebimento. - Adv(s).MALVER GERMANO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31.-COBRANCA (ORD)-2229/2009-SILVIO ROBERTO JACOB X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência do retorno do ofício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-28580/2009-CASSILDA SANDRI ESPADA X BANCO ITAU S/A e Outro - I - Indefiro a liquidação por arbitramento, devendo a sentença ser liquidada por mero cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC. (...) IV - Tendo em vista a juntada da planilha do contador, (fl. 680) intime-se a parte sucumbente para quitar a obrigação em 15 dias, sob pena de multa de 10% e custas processuais devidas pela instauração da nova fase processual. Não efetuado o pagamento, retornem-me para deliberação. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

33.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-29412/2009-HDI SEGUROS S/A X ANA MARIA BASILIO DE MELO SOUZA e Outro - Defiro o prazo de 10 dias. - Adv(s).PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e .

34.-EMBARGOS A EXECUCAO-33360/2009-AUTO POSTO TOPAZIO LTDA. e Outros X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A - AUTOS Nº 33360/2009 Autora: Auto Posto Topazio Ltda. e Outros. Ré: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fl. 226 dos autos, e, por consequência, julgo extinto os presentes "Embargos à Execução", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 26 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA e ANGELA MARIA SANCHES.

35.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-34250/2009-BANCO ITAU S/A X IGUAÇU CONSTRU. E COMERCIO LTDA e Outros - Ciência da certidão de fl. 62, verso. - Adv(s).SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO A ZANETTI e .

36.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-3426/2010-JOSE ROBERTO DOS SANTOS e Outro X BANCO ITAU S/A - (...) Reputo que o espólio não tem direito à Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da lei 1060/50 (...) Entendo que é possível a concessão do benefício ao espólio em situações excepcionais, que, parta tanto deve demonstrar sua necessidade de maneira inequívoca (...) Assim, intimem-se os autores, para apresentação de documentos que comprovem a real necessidade de tal benefício, ou para realizarem o preparo integral das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. II - Ciência da certidão de fl. 93, verso. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37.-DEPOSITO-7937/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ANDRE VICENTINI DOS SANTOS - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e TONY ALVES.

38.-COBRANCA (ORD)-18226/2010-ROSELINA MOREIRA DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Ante o interesse em designação de audiência neste Juízo visando à celeridade processual, a fim de comprovar a

existência de acidente automobilístico e o nexo causal, designo o dia 09/10/2012, às 14 horas para inquirição de testemunhas já arroladas pela parte autora, que comparecerão independentemente de intimação, conforme noticiado. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

39.-EMBARGOS A EXECUCAO-25522/2010-ALUNAR AGENCIA DE VIAGENS LTDA LTDA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).BRUNO PEDALINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, LUIZ SGANZELLA LOPES.

40.-ORIGINAÇÃO DE FAZER (ORD)-30785/2010-ELETRO CABINES PRODUTOS E SERVIÇOS ME e Outro X EMARED INDUSTRIA METALURGICA - Ciência às partes que foi designado o dia 14/09/2012, às 9 horas, na sede da Requerida (Rua: Walter Pereira, nº. 889, nesta cidade de Londrina), para início do exame pericial. - Adv(s).ISABELE BRUNA BARBIERI e CELSO GARUTTI COSTA, LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA, RODRIGO PARREIRA.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37637/2010-CLEUSA PEREIRA BARBOSA BORGES X BV FINANCIERA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro a expedição de novo alvará, desde que juntado o que se expirou aos autos. II - Após, em caso de alegação de extravio, o cartório deverá diligenciar junto ao PAB do banco do Brasil a fim de constatar que o crédito ainda se encontra em conta, para que outro no lugar seja expedido. III - À BV Financeira S/A para que assim que efetuado o levantamento do valor depositado aos autos, proceda imediatamente ao levantamento do gravame, nos termos acordados, ante a urgência alegada pela ré. - Adv(s).BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, EDGAR MITSUAKI FUKUDA, EDER TAKEMURA e LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42.-DEPOSITO-48258/2010-BV FINANCIERA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X APARECIDO DE OLIVEIRA - I - Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, esclarecer se possui interesse na extinção do processo com base no artigo 267º, VIII ou a extinção por homologação de acordo com respaldo no artigo 269º III, ambos do CPC. II - Optando pela segunda hipótese, intime-se o requerente para trazer aos autos o acordo a respeito do débito, objeto do presente processo. Intime-se. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76636/2010-BENEDITA APARECIDA DOS REIS X BANCO BANESTADO S/A - Tendo em vista que ainda não foram apresentados os documentos determinado em sentença, intime-se o banco, pessoalmente, para que os exiba em 5 dias sob pena de busca e apreensão e configuração, em tese, de crime de desobediência do representante legal ou quem se incumba da função. II - Inerte, dê vistas parte requerente para que e indique o endereço a ser promovida a busca e apreensão dos documentos. (...) - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-4116/2011-DARCISO JOVENIO RAMOS X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o procurador da parte requerida (Alexandre de Toledo), para assinar petição de fls. 53/54, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).FRANCIERLE KARINA DURAES SANTANA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

45.-4521/2011-FABIO RENATO DE ASSIS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (...) III - Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial destes "EMBARGOS DO DEVEDOR", julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284º c.c. o artigo 283º e 267º, I, todos do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. - Adv(s).JOSE FRANCISCO DE ASSIS e .

46.-INDENIZACAO (ORD)-6997/2011-DORLY WOITAS X RAMIRO GASPARINO - ... Passo ao saneamento do processo, diante da inviabilidade de conciliação, e conforme determina o parágrafo 3º do artigo 331 do CPC. Não procede a preliminar de carência de ação. As partes são legítimas, há interesse de agir diante do conflito intersubjetivo de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário e o pedido indenizatório não vedado pelo ordenamento jurídico, portanto, o pedido não é impossível. A discussão se existe ou não dever de indenização e se a parte ré foi também prejudicada com falso é questão diversa, que integra o mérito da demanda. Indefiro, igualmente a pretensão de denunciação da lide. Se condenado for, o réu poderá regressivamente exigir indenização de quem deu causa original ao prejuízo em ação própria. Rejeito, assim, as questões preliminares suscitadas. Fixo os seguintes pontos controvertidos; Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes sob pena de confissão caso não compareçam ou se recusem a depor, devendo ser intimadas pessoalmente e com tais advertências; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência evitando causar surpresa à parte contrária. Designo audiência de instrução e julgamento para 10/10/2012, às 14 horas. - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18383/2011-SIMONE DE ALMEIDA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$291,94, conforme planilha do contador, (As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.

48.-ORDINARIA-21325/2011-NELSON TABORDA X ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Ciência ao procurador da parte autora da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 às 14:00 horas. Intime-se. Sobre o mandado negativo juntado nos autos, manifeste-se a parte, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ.

49.-COBRANCA (ORD)-31155/2011-ADILSON CUSTODIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência a parte interessada de que foi agendado o dia 28/05/2012, às 8 horas, para exame pericial no IML. Ciência também as partes dos termo do ofício de fls. 102. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

50.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-36149/2011-ADIR MAGALHAES AZEVEDO X ONNE HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - Pela derradeira vez, a parte autora para retirar, encaminhar e comprovar a postagem da carta de citação, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO e . 51.-INDENIZACAO (ORD)-37861/2011-ERICK BONFIM ARRUDA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - TGL e Outro - Ciência as partes que foi designado o dia 11/12/2012, às 14h30min, no consultório do perito, para o exame pericial. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e SONIA MARIA CHALO.

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38021/2011-JOAO LUIZ MORETTO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - 01) Primeiramente, intime-se a parte autora para que cumpra o já determinado no ítem III do despacho de fls. 209. (Determino ainda que o autor comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 99/100, sob pena de ser revogada a liminar concedida). 02) No mais, designo a audiência de tentativa de conciliação na forma do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 16/10/2012, às 14 horas. ... - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

53.-DESPEJO-50763/2011-JOSE APARECIDO DA ROSA X LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES e Outro - I - (...) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pela parte autora e determino a expedição do mandado de despejo para antecipação da tutela em face dos ocupantes do imóvel, concedendo a eles prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de realização de despejo forçado. II - Intime-se a parte autora para que informe novo endereço da parte requerida, a fim de promover sua citação. - Adv(s).CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES, ELEZER DA SILVA NANTES e .

54.-ORDINARIA-62163/2011-ADRIANA REGINA DA FONSECA X VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outro - Ciência da certidão de fl 642, verso. II - Defiro o pedido de fl. 641. Vislumbro cabível a participação do Estado do Paraná como listisdenunciado, mas não como listisconsórcio passivo necessário. III - Ante a inclusão do Estado do Paraná à lide, se faz necessária a remessa do feito para uma das Varas da Fazenda Pública, a ser definida pela Distribuição. IV - Após o decurso do prazo em insurgência das partes, remetam-se. Averbções necessárias. - Adv(s).ANDRE LUIZ GARDIANO e GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOG, WILLIAMS EIDY YOSSHIZUMI.

55.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-71012/2011-JOSE CARLOS DE MEDEIROS PINTO X SILVIO SARTOR - O bloqueio restou infrutífero. Cumpra-se o ítem IV do despacho de fl. 35. Intime-se o exequente para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).GLORIA COSTA, ANNE OLIVEIRA e .

56.-MONITORIA-401/2012-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X HEDERSON FLAVIO BUENO - AUTOS Nº 401/2012 Autor: Hsbc Bank Brasil S/A. Réu: Hederson Flávio Bueno. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 68/69 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO MONITÓRIA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, II e III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do ítem 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 26 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).GUSTAVO LEONEL CELLI, REINALDO MIRICO ARONIS e .

57.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10468/2012-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA X NOVO TEMPO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME - Intime-se a parte autora para retirar e comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 15 dias. Intime-se. - Adv(s).FRANCISCO RODRIGO SILVA e .

58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-14047/2012-MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA PERRUDE X SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário no caso concreto. II - Cite-e (...) Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

59.-INVENTARIO-16451/2012-BRUNO KEIDY CANDIDO DE JESUS e Outro X PAULO CANDIDO DE JESUS e Outro - I - Ante a concordância da Promotora de Justiça e entendendo plausível o pedido, determino a expedição de alvarás, um para que a inventariante possa alienar o veículo por valor não inferior ao indicado pela tabela fiipe (R\$6.611,00) e outro para levantamento da quantia depositada na conta poupança informada à fl. 29 (ambos com prazo de 90 dias) a fim de possibilitar o pagamento das despesas elencadas à fl. 55, mediante prestação de contas. II - À inventariante para juntada de novo plano de partilha, conforme requisitado à fl. 78. ítem 02. III - Após, vista à Fazenda Pública. - Adv(s).CARLOS SIGUERU KITA e .

60.-INDENIZACAO (ORD)-17317/2012-ELIANE MASCARENHAS X CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA - I - Trata-se de ação de ressarcimento de danos em que a autora pleiteia tutela antecipada para suspensão do pagamento da quota

condomínial enquanto durar o litígio, tendo em vista os cupostos transtornos causados pela não preservação e reparos de avarias ocorridas no imóvel de sua propriedade. Mediante todo o exposto, indefiro, por ora, a tutela pleiteada, ressaltando que tal medida não é irreversível, podendo ser revista posteriormente. I - Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 28/09/2012 às 15:00horas. II - Cite-se à parte ré, na pessoa do(a) síndico(a), na forma requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à mencionada audiência, acompanhada de advogado, onde, frustrada a conciliação, deverá apresentar resposta, documentos, rol de testemunhas e requerer às provas que pretendam produzir, querendo, sob as penas do parágrafo 2º do art. 277 do CPC, cujas advertências deverão constar do mandado. III - Intime-se à parte autora na pessoa de seu procurador. IV - Cientifiquem-se as partes que deverão comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando então poderão se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transigir. - Adv(s).MOISES DE GODOY e .

61.-INVENTARIO-27850/2012-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS e Outros X INES SILVA DOS SANTOS e Outro - I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos e sob as penas da lei 1060/50. II - Considerando o petítório de fls. 70/75, intime-se o sucessor celso Aparecido dos santos para que, no prazo de 05 dias, junte documentos que comprovem, mesmo que indiciariamente, sua afirmação de que detém a posse e administração do imóvel objeto da partilha. III - Transcorrido o prazo do item anterior, intímem-se os autores para que, também no prazo de 05 dias, se manifestem sobre o petítório de fls. 70/75. - Adv(s).MARIUSKA SILVA SANTOS CESAR DE OLIVEIRA, GUILHERME REGIO PEGORARO e .

62.-INTERDICAÇÃO-29245/2012-EVERARDO AUGUSTO DA SILVA X MAFALDA VIANELLO DIAS - I - Reputo que estão presentes os requisitos à antecipação de tutela pretendida pela parte requerente. Diante do exposto, e estando presentes os requisitos legais do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de nomear o requerente everaldo Augusto da Silva para atuar como Curador Provisório de sua sogra Mafalda Vianello Dias. A curatela provisória, entretanto, não dá poderes para alienação de patrimônio. Lavre-se o termo de curatela provisória, nele constando expressamente o que restou consignado no parágrafo anterior desta decisão. II - Cite-se a requerida e intime-se para comparecimento ao interrogatório perante este Juízo a ser realizado no dia 14/09/2012, às 16 horas. III - Ciência ao Ministério Público. (...) Defiro a pretensão da requerente. Comunique-se o Ministério Público e a parte, que será realizada a diligência na residência do autor. Intime-se. - Adv(s).ELI FRANCISCO PEREIRA e .

63.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31500/2012-ITAU UNIBANCO S/A X MARIO DANTAS DOS SANTOS E CIA LTDA e Outro - Ci-encia da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e .

64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35464/2012-EDERSON PAULO HESCKO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$116.271,30 , que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição, registro e autuação. II - Defiro a realização do depósito mensal pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Fórum da caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias. III - (...) Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor no cadastro de proteção ao crédito ou, no caso de efetivada a inscrição, que suspenda os efeitos. Para tanto, oficie-se o SERASA e o SPC, a fim de quem promovam o cumprimento da ordem, até ulterior deliberação. IV - Cite-se (...) V - defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes e sob as penas da lei 1060/50. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA S CASSIANO, Não Cadastrado e .

65.-INTERDICAÇÃO-41866/2012-MONICA APARECIDA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA X LEANDRO DE JESUS SANTOS ROCHA - I - Reputo que estão presentes os requisitos à antecipação de tutela pretendida pela parte requerente. diante do exposto, e estando presentes os requisitos legais do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de nomear a requerente Monica Aparecida Santos Rocha de Oliveira para atuar como Curadora Provisória de seu irmão Leandro de Jesus Santos Rocha. A curatela provisória, entretanto, não dá poderes para alienação de patrimônio. Lavre-se o termo de curatela provisória, nele constando expressamente o que restou consignado no parágrafo anterior desta decisão. II - Cite-se a requerida e intime-se para comparecimento ao interrogatório perante este Juízo a ser realizado no dia 17/09/2012, às 16 horas. III - Ciência ao Ministério Público. - Adv(s).ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI, ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI.

66.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-29994/2012-SAINT GERMAIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A - I - Para audiência de inquirição da testemunha apresentada, designo o dia 13/09/2012, às 16 horas. II - Intime-se a testemunha, por mandado, no endereço fornecido pela carta precatória, a fim de que compareça à audiência designada por este Juízo no item anterior. ... - Adv(s).RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO, FELIPE GABRIEL MACHADO CARGNIN.

67.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-44911/2012-VALDIRENE LIMA IAMASAQUI e Outro X HENOR OSCAR MOTTO - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, verso, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).CARLOS RENATO G. MUNGO, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO e FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS.

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 152/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MARRONI 0012 000684/2006
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 0005 000290/2002
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0005 000290/2002
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0006 000645/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0032 044896/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0002 000602/1994
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0022 010477/2010
0023 010501/2010
0025 035031/2010
0026 046389/2010
0029 021557/2011
0033 048793/2011
CAMILA RIBEIRO CORREIA E S 0005 000290/2002
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOT 0011 000609/2006
CILENE BENASSI PEROZIM 0005 000290/2002
CLAUDIA RODRIGUES 0003 000340/1997
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0007 016221/2005
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0007 016221/2005
DANIELA AGUIAR HRUSCHKA 0005 000290/2002
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0018 023564/2008
EDSON LUIZ DUCAT 0007 016221/2005
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0005 000290/2002
ELISANGELA FLORENCIO 0005 000290/2002
0015 032474/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0027 012576/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 012576/2011
0034 008115/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0032 044896/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0005 000290/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARC 0027 012576/2011
0034 008115/2012
GIANE LOPES TSURUTA 0017 001288/2008
GILBERT GARCIA DE SOUZA 0001 000027/1991
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0002 000602/1994
0013 000085/2007
GILBERTO PEDRIALI 0006 000645/2004
GISELE ASTURIANO MARTINS 0012 000684/2006
GLAUCO IWERSEN 0008 000114/2006
0009 000126/2006
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0002 000602/1994
GUSTAVO MUNHOZ 0021 002250/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0035 020725/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0004 000078/1999
HELENA ROSA TONDINELLI 0014 000521/2007
ISABELA BARROS 0035 020725/2012
IVAN LUIZ GOULART 0011 000609/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000600/2006
JANAINA ROVARIS 0024 015643/2010
0032 044896/2011
JANETE APARECIDA DE OLIVEIR 0003 000340/1997
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0008 000114/2006
0009 000126/2006
JOAO MARCELO ROLDAO 0015 032474/2007
JOAO TAVARES DE LIMA 0003 000340/1997
0019 000588/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0005 000290/2002
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0008 000114/2006
0009 000126/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0031 041576/2011
0031 041576/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 021557/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0028 018396/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0025 035031/2010
0033 048793/2011
KATIANE FATIMA PELLIN 0005 000290/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000521/2007
0019 000588/2009
0021 002250/2009
0028 018396/2011
0030 027040/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0030 027040/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0028 018396/2011
LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA 0036 032552/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0035 020725/2012
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0020 001748/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0024 015643/2010
0032 044896/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0018 023564/2008
MARCIA CRISTINA BOEING 0020 001748/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0007 016221/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 010477/2010

0023 010501/2010
 0025 035031/2010
 0026 046389/2010
 0029 021557/2011
 0033 048793/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0002 000602/1994
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0004 000078/1999
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0026 046389/2010
 MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR 0004 000078/1999
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0008 000114/2006
 0009 000126/2006
 MASSAMI TSUKAMOTO 0003 000340/1997
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0021 002250/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000946/2008
 NARCISO FERREIRA 0002 000602/1994
 NEUSA MARIA FERRARI 0012 000684/2006
 NILZA BAUMANN DE LIMA 0002 000602/1994
 OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUN 0003 000340/1997
 OSWALDO FERREIRA AYRES NETO 0013 000085/2007
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0008 000114/2006
 0009 000126/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0011 000609/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 0031 041576/2011
 0031 041576/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0016 000946/2008
 RAQUEL MERCEDES MOTA 0003 000340/1997
 RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIE 0003 000340/1997
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0021 002250/2009
 0030 027040/2011
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0020 001748/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0016 000946/2008
 0034 008115/2012
 ROMEU SACCANI 0001 000027/1991
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0010 000600/2006
 SALVADOR BIAZZONO JUNIOR 0001 000027/1991
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0007 016221/2005
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0018 023564/2008
 THIAGO SIMOES RABELLO 0002 000602/1994
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0032 044896/2011
 VICENTE MAGALHAES 0006 000645/2004
 VINICIUS SECAFFEN MINGATI 0031 041576/2011
 0031 041576/2011
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0022 010477/2010
 0023 010501/2010
 0024 015643/2010
 0029 021557/2011

1.-MANDADO DE SEGURANCA-27/1991-ANGELA MARIA LOUZADA VEREGUE DE ARAUJO e Outros X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE LONDRINA - Autos desarquivados em cartório, disponíveis para carga. - Adv(s).ROMEU SACCANI e GILBERT GARCIA DE SOUZA,SALVADOR BIAZZONO JUNIOR.

2.-INDENIZACAO (ORD)-602/1994-VITURINA SALETE MENCK DE CAMPOS X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Aguarda-se manifestação da parte interessada acerca do prosseguimento da demanda. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, THIAGO SIMOES RABELLO, NILZA BAUMANN DE LIMA e NARCISO FERREIRA,MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,ARMANDO GARCIA GARCIA.

3.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-340/1997-ANA CARLOTA DE ALMEIDA AARAO CARNEIRO X ESPOLIO DE CELSO JOSE AARAO CARNEIRO e Outros - I - Diga a parte credora se ainda pretende a adjudicação dos bens avaliados, como também quanto ao reforço de penhora no rosto dos autos perante o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba. Reputo necessária a prévia intimação ante o longo tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 489/491. Prazo de 5 dias para manifestação. II - Na mesma oportunidade manifeste-se sobre petição de fls. 521/522, com observação ao contido no despacho de fl. 435, item IV. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR,CLAUDIA RODRIGUES,MASSAMI TSUKAMOTO,RAQUEL MERCEDES MOTA,RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER.

4.-INDENIZACAO (ORD)-78/1999-PAULO SERGIO POSSES X MAURICIO C. RODRIGUES SERRARIA - Sobre a certidão do Registro de Imóveis manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR,MARIA EUGENIA ARANDA FAHUR.

5.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-290/2002-J. R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e Outros X IRENE LINS RODRIGUES e Outro - À parte exequente para que promova o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. - Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA, KATIANE FATIMA PELLIN, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA e CILENE BENASSI PEROZIM,DANIELA AGUIAR HRUSCHKA.

6.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-645/2004-BRACAFE EMP. BRASILEIRA EXPORT. DE CAFES FINOS LTD e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a manifestação do perito manifeste-se à parte no prazo legal. - Adv(s).VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e GILBERTO PEDRALI.

7.-EMBARGOS A EXECUCAO-16221/2005-BANCO DO BRASIL S/A X SEBASTIAO FERREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - I - Sobre transferência de valores efetivada (fl. 958) oriunda do Juízo da 2ª Vara desta Comarca e o contido no

petitório de fls. 959690, manifeste-se a parte adversa em 5 dias. - Adv(s).EDSON LUIZ DUCAT, CLAUDINE APARECIDO TERRA, MARCIO ANTONIO SASSO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,CLODOALDO JOSE VIGGIANI.

8.-ORDINARIA-114/2006-ANTONIO AUGUSTO APARECIDO JANUARIO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - I - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 877/880, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

9.-ORDINARIA-126/2006-IDALINA BIGARAN DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Promova-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

10.-PRESTACAO DE CONTAS-600/2006-JEFERSON SHIMAZAKI X UNICRED - COOPERATIVA DE CREDITO NORTE DO PARANA - I - Defiro expedição de alvará para levantamento da verba sucumbencial, conforme pleiteado à fl. 576. II - Considerando que as contas apresentadas pela autora (fls. 497/528) e rebatidas pela cooperativa (530/538) foram extemporâneas, visto que apresentadas mesmo antes do trânsito em julgado da sentença de 1ª fase, faculto à parte ré a ratificação ou complementação das contas então apresentadas, em 5 dias. - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING e ROSANA CAMARANI DA SILVA.

11.-COBRANCA (SUM)-609/2006-RENE FARIA FILHO X PREVI - CAIXA DE ASSIT. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL - Sobre o depósito realizado nos autos, manifeste-se à parte interessada no prazo legal. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON,CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO.

12.-COBRANCA (SUM)-684/2006-CONDOMINIO SHOPPING TOPAZIO X ANTONIO PAULO PELOSSO - I - Haja vista a inexistência de impugnação, defiro o levantamento dos valores penhorados em favor do condomínio credor com as cautelas de praxe. II - Denoto que a planilha de atualização de valores encontra-se equivocada, pois não foram abatidos os valores já levantados. Retifique-se. III - Indique o credor qual imóvel que pretende constrição, como também apresente matrícula atualizada do mesmo, visando penhora por termo nos autos. Alvará e ofício expedido. - Adv(s).NEUSA MARIA FERRARI, GISELE ASTURIANO MARTINS e ADRIANO MARRONI.

13.-EMBARGOS A EXECUCAO-85/2007-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X VITURINA SALETE MENCK DE CAMPOS - I- Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II -No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - Inexistindo interesse na designação de audiência conciliatória e na produção de demais provas, ou ainda salientes, retornem-me com anotação para sentença. - Adv(s).OSWALDO FERREIRA AYRES NETO e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.

14.-PROTESTO JUDICIAL-521/2007-HAYDEE SPOLADORE RADI X BANCO ITAU S/A - I - Intime-se a parte requerida, para que se manifeste sobre o pedido de extinção e arquivamento do feito (fl. 139), no prazo de 05 (cinco) dias. ... - Adv(s).HELENA ROSA TONDINELLI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

15.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-32474/2007-LOTEADORA MONREAL S.C. LTDA. X ANTONIO RESENDE DA SILVA - I Ao curador para apresentar memória atualizada e discriminada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC. ... - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

16.-COBRANCA (SUM)-946/2008-JURACY DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Aguarde-se realização de perícia médica. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

17.-INDENIZACAO (ORD)-1288/2008-CLOVIS CUSTODIO X A.T CORDEIRO TRANSPORTE LTDA - Manifeste a parte interessada, no prazo legal, sobre o retorno da carta precatória, a qual foi juntada nos autos em epigrafe. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e .

18.-INDENIZACAO (ORD)-23564/2008-JOSE RICARDO GUIMARAES X ANDRE LUIZ SHIRASHI - I. Indefiro o pedido de execução de verba honorária vez que, como se verifica do despacho inicial, o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ademais, tal benesse foi mantida em sentença, bem como não houve impugnação, por via própria, da situação patrimonial do sucumbente. II. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, ante ao trânsito em julgado. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR.

19.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-588/2009-JABUR PNEUS S/A X BANCO RURAL S/A. - Custas processuais no importe de R\$ 108,40, a encargo da parte autora, para pagamento no prazo legal. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-COBRANCA (ORD)-1748/2009-LUCIANO BIGNATTI NIERO X LEILA MIRIAM MANTTOVANNI DE AQUINO e Outro - Sobre a proposta honorária do perito, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. - Adv(s).MARCIA CRISTINA BOEING, LUCIANO BIGNATTI NIERO e ROBERTO DE MELLO SEVERO.

21.-DECLARATORIA-2250/2009-FRANCISCO ALBANO PEREIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e Outro - Vistos e examinados. Ante a ausência de interesse na audiência prevista no art. 331/CPC, é possível saneamento por despacho, inclusive por economia de pauta do Juízo, nos termos do § 3º daquele artigo de lei. Passo a analisar as questões preliminares arguidas pelo banco réu. A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A é improcedente. Não se olvida

que o Banco Banestado S/A continuou existindo após a compra de ativos e alguns passivos pelo Banco Itaú S/A. Entretanto, no caso em análise, há efetiva relação jurídica continuativa entre a parte e Banco Banestado S/A. e posteriormente com o Banco Itaú S/A. Ocorre que a ação visa revisão de movimentação de conta corrente, conta esta que foi transferida do Banestado para o Itaú, como é público e notório, fato ocorrido com todos os clientes, tendo havido apenas modificação do número para adequação aos sistema dos Itaú, sendo certo que todas as contas continuaram a ser movimentadas a partir do saldo que então possuíam, restando óbvio que ao menos neste caso concreto houve sucessão nos direitos e deveres inerentes a esta relação jurídica, pelo que o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Ultrapassada referida preliminar, também não há que se falar em indeferimento da inicial por suposto desrespeito aos requisitos do art. 282 e 283 do CPC. É certo que o pedido formulado pelo autor deve ser certo e determinado, porém, da forma como excetua o art. 286, III, CPC, o pedido poderá ser genérico quando a condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Nesse sentido, levando em conta que, além dos pedidos de revisão e repetição, o autor também requerer a exibição incidental dos extratos e contratos mantido pelo réu, mostra-se evidente que ao presente caso aplica-se a regra acima estampada, do art. 286, III, CPC, pois para que o autor impugnasse todos os encargos, juros, taxas e tarifas e, assim, determinasse um valor a ser repetido (condenação), necessitaria obviamente dos documentos em que foram inseridas e previstas de forma expressa tais cobranças, ou seja, necessita que o réu exhiba todos os extratos e contratos referentes à sua conta para que possa impugnar de forma específica todas as cobranças que entende como indevidas. Repilo, assim, a questão de indeferimento da inicial. Da mesma forma não merece acolhimento a preliminar embasada em suposta falta de interesse de agir. Existindo resistência, pelo réu, quanto à pretensão do autor, há efetivo interesse de agir, pois incumbe ao Poder Judiciário decidir a controvérsia relativa à relação jurídica decorrente de abertura de crédito e movimentação de conta corrente do autor junto ao Banco réu. A inadequação de via eleita, alegada pelo réu, inexistente, pois a invalidade de negócio jurídico por vício que configura nulidade deve ser objeto de declaração pelo Juízo, havendo equívoco nesta pretensão. Ademais, em verdade, a ação ajuizada não é meramente declaratória, sendo certo que é perfeitamente possível inferir que a parte pretende discutir os encargos e lançamentos ocorridos na conta e suas modificações, para o fim de reconhecimento de que houve cobrança indevida e restituição dos valores. Assim, o nome da ação, em verdade, não impede que o Juízo aplique o Direito e aprecie o pedido da parte na forma como foi postulado, sem ficar preso à denominação atribuída à demanda. Há que se ressaltar que ao afirmar que houve cobrança de valores indevidos e que isto elevou o saldo devedor da conta, há implícita alegação de pagamento por erro (crença de que os encargos tinham origem ou eram lícitos), o que justifica, em tese, o pedido de repetição de indébito, ficando afastada integralmente a afirmação de falta de interesse de agir. Se houve ou não cobrança a maior ou indevida na conta corrente isto corresponde ao mérito da ação, a ser apreciada na sentença, após regular instrução. Rejeito, portanto, todas as questões preliminares. A questão prejudicial ao mérito invocada pelo réu, consistente na decadência, também não procede. O réu pretende a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, mas é inaplicável. O dispositivo invocado pelo réu trata de decadência do direito para reclamar de vício aparente, mas no caso concreto em apreciação não era possível que o cliente soubesse, na época, que o segundo lançamento de juros seria decorrente de cobrança indevida por conta de prática que o autor ora questiona e que denominam de "nhoc". Também não procede a questão prejudicial ao mérito consistente na prescrição. Neste processo se discute encargos e lançamentos a débito cobrados e efetuados pelo Banco réu, e, portanto, a pretensão não se enquadra no artigo 27 do CDC, que trata de indenizações por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Também não há como aplicar o prazo prescricional de 10 anos, contido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Ocorre que pela regra do artigo 2028 do Código Civil de 2002, quando já houvesse decorrido mais da metade do prazo de prescrição na época do advento do atual Cód. Civil, deveriam prevalecer os prazos da lei revogada. No Código Civil de 1916 o prazo prescricional era de 20 anos. Denota-se pelos extratos acostados aos autos que as operações financeiras iniciaram-se por volta de 1990, sendo certo que até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo Código Civil) já havia sido ultrapassada mais da metade do prazo prescricional. Assim, deve prevalecer o prazo vintenário do Código agora revogado. Desta feita, o autor poderá postular fatos posteriores a dezembro/1989, visto que a ação foi distribuída somente em 18/12/2009. Saliento que a relação jurídica era continuativa, pelo que efetivamente não houve extinção da pretensão. Como visto, não se aplica o Código Civil de 2002, pelo que não há como acolher a pretensão do réu, nem com base nos incisos III ou IV, do §3º do artigo 206 daquele Código. Repilo, portanto, ambas as prejudiciais ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) houve a prática dos segundos lançamentos a débito (juros ou qualquer outra fundamentação)? 2) Havia justificativa contábil e contratual para o banco promover os segundos lançamentos de juros, nos extratos mensais das contas corrente dos autores? 2.1) Qual o montante desses segundos lançamentos, atualizado pela Tabela do Contador Judicial da Comarca? 3) houve cobrança de juros acima das taxas pactuadas pelas partes ou acima de média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, se prevista tal espécie de taxa nos contratos entre as partes? 3.1) Em caso positivo, qual seria o montante a ser restituído se reduzidos os juros para a taxa pactuada ou média de mercado, atualizado conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca? 4) houve capitalização de juros mensal na movimentação da conta corrente? 4.1) Em caso positivo, qual o montante a maior decorrente de capitalização em comparação com cobrança de juros lineares (sem capitalização mensal)? 5) houve cobrança de comissão de permanência? 5.1) Em caso positivo, houve cobrança em taxa superior à taxa de juros contratada entre as partes ou média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil? 5.2) Em caso positivo, qual seria o valor cobrado a maior se reduzida para taxa contratual ou média

de mercado? 6) houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora com a mesma finalidade? 6.1) houve cobrança a maior, a ser restituída pelo banco réu, no período de dezembro de 1989 até o encerramento da conta? Defiro apenas a produção de: a) prova documental, determinando aos réus que exibam todos os extratos e contratos relativos à conta do autor ainda não colacionados aos autos, a partir de 18/12/1989 até a data do encerramento da conta corrente, no prazo de 90 dias, o que determino com fundamento no art. 355 do CPC, sob pena de aplicação da regra disposta pelo art. 359 do mesmo código; b) prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contrato e documentos contábeis do banco réu. Nomeio para atuar como perito o Contador Alexandre Corrêa dos Santos (CRC/PR nº 044224/O-1), que pode ser contactado pelo Telefone (043) 33419000 ou e-mail: alexandresantos@sabeauditoria.com.br, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em 5 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias. Considerando a hipossuficiência do autor em face do réu, tanto econômica quanto jurídica, ainda mais que estando os documentos em poder do réu somente este pode trazer elementos de prova ao processo e esclarecer as razões dos lançamentos, e até porque reputo que verossímil a questão relativa ao segundo lançamento a juros (denominado pela parte como "nhoc"), por conta dos documentos trazidos ao processo; desde já determino a inversão do ônus da prova, para que as partes fiquem cientificadas da regra de julgamento que será adotada por ocasião da sentença. A inversão, entretanto, não implica em obrigação do réu em antecipar os custos da perícia, sofrendo apenas os ônus de sua inércia. - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

22.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10477/2010-JOSE APARECIDO TEODORO X BANCO BANESTADO S/A - I - Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido à fl. 173. II - Considerando a manifesta satisfação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10501/2010-MARCELO ISRAEL DA COSTA VIEIRA X BANCO BANESTADO S/A - I - Intime-se o banco para exibição dos documentos determinados em sentença, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

24.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15643/2010-SIMEAO PEREIRA DO CARMO X BANCO BANESTADO S/A - I - Defiro expedição de alvará, conforme requerido à fl. 119. II - Ante a satisfação da obrigação, inclusive quanto aos documentos exibidos, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Alvará expedido. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

25.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35031/2010-EDIVALDO LOPES X BANCO BANESTADO S/A - Sobre os extratos apresentados pelo banco réu, manifeste-se a parte autora querendo no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-46389/2010-JOSE RUBENS BELASQUE X BANCO ITAU S/A UNIBANCO - I - Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento relativo às custas processuais, conforme já calculado à fls. 75. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

27.-SUMARIA-12576/2011-LOURIVAL FRANCISCO DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a juntada do laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

28.-ORDINARIA-18396/2011-JESUS E SILVA LTDA ME X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

29.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21557/2011-JOSIAS LIMA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados. Ante a ausência de interesse na audiência prevista no art. 331/CPC, é possível saneamento por despacho, inclusive por economia de pauta do Juízo, nos termos do § 3º daquele artigo de lei. Passo a analisar a questão prejudicial ao mérito invocada pelo réu, consistente na decadência. O réu pretende a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, mas é inaplicável. O dispositivo invocado pelo réu trata de decadência do direito para reclamar de vício aparente, mas no caso concreto em apreciação não era possível que o cliente soubesse, na época, que o segundo lançamento de juros seria decorrente de cobrança indevida por conta de prática que os autores ora questionam e que denominam de "nhoc". Também não procede a questão prejudicial ao mérito consistente na prescrição. Neste processo se discute encargos e lançamentos a débito cobrados e efetuados pelo Banco réu, e, portanto, a pretensão não se enquadra no artigo 27 do CDC, que trata de indenizações por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Também não há como aplicar o prazo prescricional de 10 anos, contido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Ocorre que pela regra do artigo 2028 do Código Civil de 2002, quando já houvesse decorrido mais da metade do prazo de prescrição na época do advento do atual Cód. Civil, deveriam prevalecer os prazos da lei revogada. No Código Civil de 1916 o prazo prescricional era de 20 anos. Denota-se pelos extratos acostados aos autos que o autor possui conta desde 1990, sendo certo que até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo Código Civil) já havia sido ultrapassada mais da metade do prazo prescricional. Assim, deve

prevalecer o prazo vintenário do Código agora revogado. Considerando a propositura de ação cautelar de exibição de documentos, e tendo ocorrido a citação válida do réu em 26/04/2010, houve interrupção da prescrição (art. 219, CPC), e portanto o autor poderá pleitear a cobrança de valores posteriores a abril/1990. Saliento por fim que a relação jurídica era continuativa, pelo que efetivamente não houve extinção da pretensão. Como visto, não se aplica o Código Civil de 2002, pelo que não há como acolher a pretensão do réu, nem com base nos incisos III ou IV, do §3º do artigo 206 daquele Código. Repilo, portanto, ambas as prejudiciais ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) houve a prática dos segundos lançamentos a débito (juros ou qualquer outra fundamentação)? 2) Havia justificativa contábil e contratual para o banco promover os segundos lançamentos de juros, nos extratos mensais das contas corrente dos autores? 2.1) Qual o montante desses segundos lançamentos, atualizado pela Tabela do Contador Judicial da Comarca? 3) houve cobrança de juros acima das taxas pactuadas pelas partes ou acima de média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, se prevista tal espécie de taxa nos contratos entre as partes? 3.1) Em caso positivo, qual seria o montante a ser restituído se reduzidos os juros para a taxa pactuada ou média de mercado, atualizado conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca? 4) houve capitalização de juros mensal na movimentação da conta corrente? 4.1) Em caso positivo, qual o montante a maior decorrente de capitalização em comparação com cobrança de juros lineares (sem capitalização mensal)? 5) houve cobrança de comissão de permanência? 5.1) Em caso positivo, houve cobrança em taxa superior à taxa de juros contratada entre as partes ou média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil? 5.2) Em caso positivo, qual seria o valor cobrado a maior se reduzida para taxa contratual ou média de mercado? 6) houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora com a mesma finalidade? 6.1) houve cobrança a maior, a ser restituída pelo banco réu, no período de abril de 1991 até o encerramento da conta? Defiro apenas a produção de: a) prova documental, determinando ao réu que exhiba todos os extratos e contratos relativos à conta do autor, a partir de setembro/1991 até a data do encerramento da conta corrente, no prazo de 90 dias, o que determino com fundamento no art. 355 do CPC, sob pena de aplicação da regra disposta pelo art. 359 do mesmo código; b) prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contrato e documentos contábeis do banco réu. Nomeio para atuar como perito o Contador Alexandre Corrêa dos Santos (CRC/PR nº 044224/O-1), que pode ser contatado pelo Telefone (043) 33419000 ou e-mail: alexandresantos@sabeauditoria.com.br, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em 5 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias. Considerando a hipossuficiência do autor em face do réu, tanto econômica quanto jurídica, ainda mais que estando os documentos em poder do réu somente este pode trazer elementos de prova ao processo e esclarecer as razões dos lançamentos, e até porque reputo que verossímil a questão relativa ao segundo lançamento a juros (denominado pela parte como "nhoc"), por conta dos documentos trazidos ao processo; desde já determino a inversão do ônus da prova, para que as partes fiquem cientificadas da regra de julgamento que será adotada por ocasião da sentença. A inversão, entretanto, não implica em obrigação do réu em antecipar os custos da perícia, sofrendo apenas os ônus de sua inércia. Indefero o pedido da parte autora para desentranhamento dos documentos. Intimem-se os advogados do banco para que subscrevam a contestação apresentada. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

30.-DECLARATORIA-27040/2011-FRANCISCO ERALDO DE OLIVEIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos e examinados. Ante a ausência de interesse na audiência prevista no art. 331/CPC, é possível saneamento por despacho, inclusive por economia de pauta do Juízo, nos termos do § 3º daquele artigo de lei. Passo a analisar as questões preliminares arguidas pelo banco réu. Não há que se falar em indeferimento da inicial por suposto desrespeito aos requisitos do art. 282 e 283 ambos do CPC. É certo que o pedido formulado pelos autores deve ser certo e determinado, porém, da forma como excetua o art. 286, III, CPC, o pedido poderá ser genérico quando a condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Nesse sentido, levando em conta que, além dos pedidos de revisão e repetição, os autores também requereram a exibição incidental dos extratos e contratos mantidos pelo réu, mostra-se evidente que ao presente caso aplica-se a regra acima estampada, do art. 286, III, CPC, pois para que os autores impugnassem todos os encargos, juros, taxas e tarifas e, assim, determinassem um valor a ser repetido (condenação), necessitariam obviamente dos documentos em que foram insertas e previstas de forma expressa tais cobranças, ou seja, necessitam que o réu exhiba todos os extratos e contratos referentes às suas contas para que possam impugnar de forma específica todas as cobranças que entendem como indevidas. Repilo, assim, a questão de indeferimento da inicial. Da mesma forma não merece acolhimento a preliminar embasada em suposta falta de interesse de agir. Existindo resistência, pelo réu, quanto à pretensão dos autores, há efetivo interesse de agir, pois incumbe ao Poder Judiciário decidir a controvérsia relativa à relação jurídica decorrente de abertura de crédito e movimentação de contas corrente dos autores junto ao Banco réu. A inadequação de via eleita, alegada pelo réu, inexistente, pois a invalidade de negócio jurídico por vício que configura nulidade deve ser objeto de declaração pelo Juízo, havendo equívoco nesta pretensão. Ademais, em verdade, a ação ajuizada não é meramente declaratória, sendo certo que é perfeitamente possível inferir que a parte pretende discutir os encargos e lançamentos ocorridos na conta e suas modificações, para o fim de reconhecimento de que houve cobrança indevida e restituição dos valores. Assim, o nome da ação, em verdade, não impede que o Juízo aplique o Direito e aprecie o pedido da parte na forma como foi postulado, sem ficar preso à denominação atribuída à demanda. Há que se ressaltar que ao afirmar que houve cobrança de valores indevidos e que isto elevou o saldo devedor da conta, há implícita alegação de pagamento por erro (crença de que

os encargos tinham origem ou eram lícitos), o que justifica, em tese, o pedido de repetição de indébito, ficando afastada integralmente a afirmação de falta de interesse de agir. Se houve ou não cobrança a maior ou indevida na conta corrente isto corresponde ao mérito da ação, a ser apreciada na sentença, após regular instrução. Rejeito, portanto, todas as questões preliminares. A questão prejudicial ao mérito invocada pelos réus, consistente na decadência, também não procede. O réu pretende a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, mas é inaplicável. O dispositivo invocado pelo réu trata de decadência do direito para reclamar de vício aparente, mas no caso concreto em apreciação não era possível que o cliente soubesse, na época, que o segundo lançamento de juros seria decorrente de cobrança indevida por conta de prática que os autores ora questionam e que denominam de "nhoc". Também não procede a questão prejudicial ao mérito consistente na prescrição. Neste processo se discute encargos e lançamentos a débito cobrados e efetuados pelo Banco réu, e, portanto, a pretensão não se enquadra no artigo 27 do CDC, que trata de indenizações por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Também não há como aplicar o prazo prescricional de 10 anos, contido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Ocorre que pela regra do artigo 2028 do Código Civil de 2002, quando já houvesse decorrido mais da metade do prazo de prescrição na época do advento do atual Cód. Civil, deveriam prevalecer os prazos da lei revogada. No Código Civil de 1916 o prazo prescricional era de 20 anos. Os autores alegaram que iniciaram as movimentações financeiras antes do início da década de 1990. Contudo, os fatos questionados se referem aos períodos posteriores a maio/1991, sendo que ali surgiu a pretensão dos autores, sendo certo que até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo Código Civil) já havia sido ultrapassada mais da metade do prazo prescricional, aproximadamente doze anos. Assim, deve prevalecer o prazo vintenário do Código agora revogado, que somente expiraria em maio/2011, e a propositura da ação ocorreu ainda em 02/05/2011. Saliento que a relação jurídica era continuativa, pelo que efetivamente não houve extinção da pretensão. Como visto, não se aplica o Código Civil de 2002, pelo que não há como acolher a pretensão do réu, nem com base nos incisos III ou IV, do §3º do artigo 206 daquele Código. Repilo, portanto, ambas as prejudiciais ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) houve a prática dos segundos lançamentos a débito (juros ou qualquer outra fundamentação)? 2) Havia justificativa contábil e contratual para o banco promover os segundos lançamentos de juros, nos extratos mensais das contas corrente dos autores? 2.1) Qual o montante desses segundos lançamentos, atualizado pela Tabela do Contador Judicial da Comarca? 3) houve cobrança de juros acima das taxas pactuadas pelas partes ou acima de média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, se prevista tal espécie de taxa nos contratos entre as partes? 3.1) Em caso positivo, qual seria o montante a ser restituído se reduzidos os juros para a taxa pactuada ou média de mercado, atualizado conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca? 4) houve capitalização de juros mensal na movimentação da conta corrente? 4.1) Em caso positivo, qual o montante a maior decorrente de capitalização em comparação com cobrança de juros lineares (sem capitalização mensal)? 5) houve cobrança de comissão de permanência? 5.1) Em caso positivo, houve cobrança em taxa superior à taxa de juros contratada entre as partes ou média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil? 5.2) Em caso positivo, qual seria o valor cobrado a maior se reduzida para taxa contratual ou média de mercado? 6) houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora com a mesma finalidade? 6.1) houve cobrança a maior, a ser restituída pelo banco réu, no período de maio de 1991 até o encerramento da conta? Defiro apenas a produção de: a) prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contrato e documentos contábeis do banco réu. Eventuais documentos faltantes requisitados pelo expert deverão ser exibidos pelo banco, a fim de possibilitar a realização da prova técnica. Nomeio para atuar como perito o Contador Alexandre Corrêa dos Santos (CRC/PR nº 044224/O-1), que pode ser contatado pelo Telefone (043) 33419000 ou e-mail: alexandresantos@sabeauditoria.com.br, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em 5 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias. Considerando a hipossuficiência dos autores em face do réu, tanto econômica quanto jurídica, ainda mais que estando os documentos em poder do réu somente este pode trazer elementos de prova ao processo e esclarecer as razões dos lançamentos, e até porque reputo que verossímil a questão relativa ao segundo lançamento a juros (denominado pela parte como "nhoc"), por conta dos documentos trazidos ao processo; desde já determino a inversão do ônus da prova, para que as partes fiquem cientificadas da regra de julgamento que será adotada por ocasião da sentença. Saliento que caberá ao banco o custeio da perícia, visto que foi quem requereu a prova técnica. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-41576/2011-ITAU UNIBANCO S.A X COMPUPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA e Outros - I - Despacho de fls. 49: "Promova-se a transferência do valor bloqueado pelo BACENJUD (fl. 44), para conta vinculada ao Juízo e, sobre o valor arretado, lavre-se termo. II - Defiro a expedição de ofício ao SICREDI e ao SOCOOB, no endereço indicado no petítório (fl. 47/48). III - Conforme já determinado no despacho de fl. 42, cumpra-se item IV do referido (RENAJUD). IV - Postergo a análise do pedido item "d", aguardando-se o resultado das diligências supracitadas. V - Tendo em vista que os executados não foram citados, intime-se a parte exequente para promover citação dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias." Ofícios expedidos aguardando retirada. Sobre os extratos do Renajud, manifeste-se a parte interessada. Termo de arresto expedido, à parte exequente para que promova a diligência necessária para intimação do executado conforme item V, do despacho de fls. 49. - Adv(s).VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e .

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44896/2011-VANDERLEI DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - I - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre

novos documentos juntados às fls. 66/70, no prazo de 05 (cinco) dias. ... - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

33.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-48793/2011-IVONE DE JESUS DUARTE X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados. Ante a ausência de interesse na audiência prevista no art. 331/CPC, é possível saneamento por despacho, inclusive por economia de pauta do Juízo, nos termos do § 3º daquele artigo de lei. Passo a analisar a questão prejudicial ao mérito invocada pelo réu, consistente na decadência. O réu pretende a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, mas é inaplicável. O dispositivo invocado pelo réu trata de decadência do direito para reclamar de vício aparente, mas no caso concreto em apreciação não era possível que o cliente soubesse, na época, que o segundo lançamento de juros seria decorrente de cobrança indevida por conta de prática que os autores ora questionam e que denominam de "nhoc". Também não procede a questão prejudicial ao mérito consistente na prescrição. Neste processo se discute encargos e lançamentos a débito cobrados e efetuados pelo Banco réu, e, portanto, a pretensão não se enquadra no artigo 27 do CDC, que trata de indenizações por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Também não há como aplicar o prazo prescricional de 10 anos, contido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Ocorre que pela regra do artigo 2028 do Código Civil de 2002, quando já houvesse decorrido mais da metade do prazo de prescrição na época do advento do atual Cód. Civil, deveriam prevalecer os prazos da lei revogada. No Código Civil de 1916 o prazo prescricional era de 20 anos. A autora alega que possui conta junto ao banco desde 1989, sendo certo que até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo Código Civil) já havia sido ultrapassada mais da metade do prazo prescricional. Assim, deve prevalecer o prazo vintenário do Código agora revogado. Considerando a propositura de ação cautelar de exibição de documentos, e tendo ocorrido a citação válida do réu em 02/12/2010, houve interrupção da prescrição (art. 219, CPC), e portanto o autor poderá pleitear a cobrança de valores posteriores a dezembro/1990. Saliento por fim que a relação jurídica era continuativa, pelo que efetivamente não houve extinção da pretensão. Como visto, não se aplica o Código Civil de 2002, pelo que não há como acolher a pretensão do réu, nem com base nos incisos III ou IV, do §3º do artigo 206 daquele Código. Repilo, portanto, ambas as prejudiciais ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) houve a prática dos segundos lançamentos a débito (juros ou qualquer outra fundamentação)? 2) Havia justificativa contábil e contratual para o banco promover os segundos lançamentos de juros, nos extratos mensais das contas corrente dos autores? 2.1) Qual o montante desses segundos lançamentos, atualizado pela Tabela do Contador Judicial da Comarca? 3) houve cobrança de juros acima das taxas pactuadas pelas partes ou acima de média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, se prevista tal espécie de taxa nos contratos entre as partes? 3.1) Em caso positivo, qual seria o montante a ser restituído se reduzidos os juros para a taxa pactuada ou média de mercado, atualizado conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca? 4) houve capitalização de juros mensal na movimentação da conta corrente? 4.1) Em caso positivo, qual o montante a maior decorrente de capitalização em comparação com cobrança de juros lineares (sem capitalização mensal)? 5) houve cobrança de comissão de permanência? 5.1) Em caso positivo, houve cobrança em taxa superior à taxa de juros contratada entre as partes ou média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil? 5.2) Em caso positivo, qual seria o valor cobrado a maior se reduzida para taxa contratual ou média de mercado? 6) houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora com a mesma finalidade? 6.1) houve cobrança a maior, a ser restituída pelo banco réu, no período de dezembro de 1990 até o encerramento da conta? Defiro apenas a produção de: a) prova documental, determinando ao réu que exiba todos os extratos e contratos relativos à conta da autora, a partir de dezembro/1990 até a data do encerramento da conta corrente, no prazo de 90 dias, o que determino com fundamento no art. 355 do CPC, sob pena de aplicação da regra disposta pelo art. 359 do mesmo código; b) prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contrato e documentos contábeis do banco réu. Nomeio para atuar como perito o Contador Alexandre Corrêa dos Santos (CRC/PR nº 044224/O-1), que pode ser contatado pelo Telefone (043) 33419000 ou e-mail: alexandresantos@sabeauditoria.com.br, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em 5 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias. Considerando a hipossuficiência da autora em face do réu, tanto econômica quanto jurídica, ainda mais que estando os documentos em poder do réu somente este pode trazer elementos de prova ao processo e esclarecer as razões dos lançamentos, e até porque reputo que verossímil a questão relativa ao segundo lançamento a juros (denominado pela parte como "nhoc"), por conta dos documentos trazidos ao processo; desde já determino a inversão do ônus da prova, para que as partes fiquem científicas da regra de julgamento que será adotada por ocasião da sentença. Ambas as partes requereram prova técnica, motivo pelo qual os custos da perícia devem ser rateados, ressalvada a exigência de pagamento prévio pela autora, visto que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34.-COBRANCA (ORD)-8115/2012-ANA PAULA SIEBENEICH X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35.-DECLARATORIA-20725/2012-ALES - ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE EMPRESARIOS SUPERMERCADISTAS X LATICINIOS ITAIPU LTDA EPP e Outro - Ciência a parte autora sobre a resposta de ofício de fls. 74. - Adv(s).ISABELA BARROS e GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

36.-HABILITACAO-32552/2012-RODRIGO ROGERIO FRANCO ALVES X - I - Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos e sob

as penas da Lei n 1060/50. II - Consoante a cota ministerial (fls. 45/46), defiro intimação da parte autora para apresentação de emenda à inicial, no prazo de 10 dias, adequando-se os pedidos e o rito processual à prazo de 10 dias, adequando-se os pedidos e o rito processual à pretensão almejada, sob pena de extinção sem resolução de mérito.- Adv(s).LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA e .

LONDRINA, 21/08/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.179/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAO DAWIDSON	00002	000537/1996
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00042	069766/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00085	027845/2012
	00090	039466/2012
ADRIANA HUMENIUK	00043	072050/2010
ADRIANO MARRONI	00008	000997/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00036	046908/2010
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00067	067075/2011
	00086	030892/2012
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA	00020	000639/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00067	067075/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000609/2003
	00017	001638/2008
	00038	052603/2010
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00074	077752/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00018	022471/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00021	000660/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00078	009203/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00048	018902/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00066	065670/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00054	042031/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00042	069766/2010
	00072	073251/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00002	000537/1996
AULO AUGUSTO PRATO	00012	000097/2008
	00018	022471/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00058	051428/2011
BENEDITO LEPRI	00014	000325/2008
BERENICE ZALMORA GARCIA	00002	000537/1996
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00063	059746/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00077	007213/2012
	00087	030963/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00045	004542/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00081	016684/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00055	045502/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00009	000899/2005
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00019	000457/2009
CAROLINE THON	00018	022471/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00060	054875/2011
	00061	055358/2011
CHRISTIAN KISSER SUSS	00082	023270/2012
CLAUDEMIR MOLINA	00007	000917/2004
	00008	000997/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00055	045502/2011
	00062	056132/2011
DANIEL HACHEM	00034	044480/2010
	00039	052840/2010
DANIELA PAZINATTO	00044	073733/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00051	024074/2011
	00052	026753/2011
	00065	065587/2011
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00069	071401/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00009	000899/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00040	060527/2010
EDEMAR HANUSCH	00017	001638/2008
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00066	065670/2011
EDSON GONCALVES	00084	027575/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00053	030086/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00030	035631/2010
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00017	001638/2008

Tendo em vista a penhora parcial, manifeste-se a parte exequente. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-609/2003-MASSA FALIDA COPACEL S/A-COMERCIAL PAR. DE CEREAIS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Ante o contido na resposta do ofício (fls. 444), manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

6. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020759-83.2004.8.16.0014-SILVIO GONÇALVES DE LIMA x BANCO CITICARD S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LEANDRO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-917/2004-SIRLENY PEREIRA x VINICOLA GUARAVERA LTDA- Sobre o pedido de fls. 60, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-997/2004-SIRLEY PEREIRA x VINICOLA GUARAVERA LTDA-Ciência da decisão de fls. 147: "... 1. Tendo em vista que regularmente intimado para promover o depósito do valor objeto de penhora nestes autos (fls. 130), remetam-se cópias dos presentes autos ao Ministério Público para apuração de eventual configuração de crime de apropriação indébita..." De outra parte, sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 143, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e ADRIANO MARRONI-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0016114-78.2005.8.16.0014-SILVANA MARIA DA COSTA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.-Ciência da decisão de fls. 182: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 177 a título de pagamento (fls. 173), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (Vinicius da Silva Borba) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARIANGELA PERNOMIAN DE A. MEDEIROS e DELY DIAS DAS NEVES-.

10. AÇÃO MONITORIA-780/2007-TREREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x MARCIO ARAMIS PAGLIA-Ciência da decisão de fls. 68: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - REsp 490316 / PR 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201)..."-Advs. VIVIANE POMINI e ROBERTO MATTAR-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-930/2007-LINA BENEDITA DA SILVA PEREIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

12. AÇÃO MONITORIA-97/2008-SICOOB - COOP. EC. CRED. MUTUO COMERCIANTES N. PR. x NEVES, AGONILHA & CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-180/2008-NELSON PARISOTTO LOUREIRO e outro x BANCO ITAU S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

14. ARROLAMENTO-325/2008-SARA FALLEIROS BRONZETTI x ARNALDO NEVES BRONZETTI-Ciência da decisão de fls. 88: "... Defiro a suspensão dos presentes autos, em razão do parcelamento do débito tributário, que se coloca prejudicial para obtenção das certidões negativas necessárias à homologação da partilha e transmissão dos bens inventariados..." -Adv. BENEDITO LEPRI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0024385-71.2008.8.16.0014-ALCEU FERNANDES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 241: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 232, a título de pagamento (fls. 230), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (Walter Bruno Cunha da Rocha) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1322/2008-INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 274 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN e MARCUS AURELIO LIOGI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1638/2008-JOSÉ PICOLO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 131: "... 1. Defiro o levantamento do depósito no valor de 5.576,01, a título de pagamento em favor da parte exequente conforme planilha de fls. 122, subtraindo desse valor 50% das custas remanescentes, tendo em vista o pedido de revogação da assistência judiciária conforme fls. 130, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Mantenho a decisão de exclusão dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, conforme despacho de fls. 121, pois o depósito ocorreu no dia 25/03/2010 (fls. 98), logo em observância do prazo previsto no art. 475-J do CPC. 2. Ainda, defiro o levantamento, em favor da parte executada, do resgate do saldo remanescente conforme fls. 122, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (Edemar Hanuch) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. EDEMAR HANUSCH, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022471-69.2008.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUCIMAR APARECIDA BATTINI DE SOUZA-Ciência da decisão de fls. 98: "... Defiro o pedido de suspensão retro, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ? sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, CAROLINE THON, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

19. ALVARA JUDICIAL-457/2009-DENEGILDO LUIZ PEREIRA x O JUÍZO-Ciência da decisão de fls. 101: "... Tendo em vista o recolhimento do ITCMD pela inventariante, arquivem-se mediante as baixas necessárias, desde que pagas eventuais custas processuais remanescentes..." -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, RICARDO ZANELO e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027953-61.2009.8.16.0014-VALEMIR ANTUNES x BRINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Ciência da decisão de fls. 178: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 159 e 165, a título de pagamento (fls. 177), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (Wellington Luis Gralike) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e JEFERSON GARCIA KATO-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-660/2009-MELISSA CORZANEGO DO AMARANTE x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 36,49, referente ao FUNREJUS; R\$ 1.231,40, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor (o correspondente a 50% das custas conforme cálculo de fls. 134). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. a/PR. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-902/2009-SERVIMED COMERCIAL LTDA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. JARBAS FRANCO, LEONARDO ANACLETO CHAVES e MARIA MENDES VILELA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-955/2009-MILTON MORCELLA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência da decisão de fls. 266: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 262, a título de pagamento (fls. 251/252), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (Maria Elizabeth Jacob) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1289/2009-DANIELA ALMEIDA BONINI x BANCO ITAULEASING S.A.-Ciência da decisão de fls. 100: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 81, a título de pagamento (fls. 78), em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Compareça o

o (a) Dr(a). Procurador(a) (Marcelo Gonçalves da Silva) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

25. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1719/2009-ARTÊMIO ROMANO e outro x FRANCISCO HESSELMANN LAMAS-Ciência da decisão de fls. 334: "... I - O art. 453, inciso II, do CPC, permite o adiamento da audiência de instrução e julgamento em caso de impossibilidade de comparecimento das partes, seus advogados, perito ou testemunha, por motivo justificado. Entretanto, no caso dos autos, a parte ré não se encontra representada unicamente pela advogada subscritora da petição de fls. 331, conforme se pode aferir do instrumento de mandato de fls. 177. II - Do exposto, indeferido o pedido de adiamento de fls. 331..." -Adv. JOSSAN BATISTUTE e MONICA DALTOE.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027925-93.2009.8.16.0014-HELENA DELCOL SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 227: "... Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Adv. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027781-22.2009.8.16.0014-ELIEL MATILE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 267: "... 1. Em sua primeira fase, a presente ação de prestação de contas já teve o dever de prestá-las em relação ao réu, regularmente reconhecido pela sentença de fls. 51/61, observado o acórdão de fls. 104/113. Logo, tendo em vista que em segunda fase, a contas prestadas pelo réu (fls. 117/222), tiveram conteúdo impugnado pela parte autora (fls.229/243), sob os fundamentos de: a) ausência de demonstração do percentual de juros cobrados; b) ausência de contratação dos juros praticados pelo réu; c) ausência de prova de autorização para débito de tarifas em conta corrente; d) prática indevida de juros capitalizados, impõe-se, por força do disposto no art. 915, §§ 1º, parte final e 3º, também parte final, a realização de prova pericial contábil, para verificação dos pontos controvertidos ?juros abusivos? ?capitalização de juros? ? comissão de permanência c/c outros encargos? ?multa moratória acima dos limites legais? e ?lançamentos não autorizados?, ora referidos, bem como de cobrança de encargos não contratados, cuja prova deverá ser realizada a cargo da parte ré, que detém o ônus de provar a regularidade de suas contas prestadas (CPC, art. 333, inciso II). 2.Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033409-55.2010.8.16.0014-VITOR KOKI DA COSTA NOGAMI e outros x ITAU UNIBANCO S.A. - BANCO BANESTADO S.A.-Ciência da decisão de fls. 216: "... 1. Tendo em vista que os documentos pessoais dos autores, procurações, comprovantes de residência e demais documentos que comprovam que os autores tinham efetivamente conta com os réus, já foram juntados às fls. 16/67, não tendo o que se falar em proceder novamente as juntadas destes. 2. Aguarde-se a suspensão ora determinada (fls. 208)..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034394-24.2010.8.16.0014-JOSE GUILHEM GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

30. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL (ORDINÁRIO)-0035631-93.2010.8.16.0014-ANTONIO JABUR LUNARDELLI x SENA CONSTRUCOES LTDA e outros- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 02/10/2012, ÀS 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS.-

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035823-26.2010.8.16.0014-SUELY TSUHA MASSAOKA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 169: "... Expeça-se o alvará conforme requerido em fl. 167..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (Tirone Crdoso de Aguiar) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0039228-70.2010.8.16.0014-ARAUCARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044466-70.2010.8.16.0014-DANIEL AUGUSTO VANDRESEN x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044480-54.2010.8.16.0014-MARCOS ANSELMO RUFFATTO PIANELLI x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 309,13 conforme fls. 115. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/ PR. -Adv. DANIEL HACHEM.-

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0045549-24.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO DE SOUZA x BV FINANÇEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 138: "... 1. Sem prejuízo de posterior necessidade de perícia nestes autos, a ser determinada por este Juízo, com base no art. 130, do CPC, nada impede a desistência de prova solicitada pela parte, pelo que resta deferido. 2. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046908-09.2010.8.16.0014-MARCIO JOSE PRADO x OMNI FINANÇEIRA S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 1.045,55, conforme cálculo de fls. 85), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0049909-02.2010.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da decisão de fls. 221: "... 1. Rejeito liminarmente o pedido de fls. 217/218 porquanto a BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento não figura como parte na relação jurídica processual constante destes autos (CPC, art. 6º). 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/214..." -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052603-41.2010.8.16.0014-VILMA GERALDO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 152: "... 1. Por ora, mantenho os documentos anexados pela parte ré, os quais serão objeto de análise quando do julgamento do feito..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052840-75.2010.8.16.0014-ENIDELCI APARECIDA ZAQUIA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 1.253,44, conforme cálculo de fls. 148), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. DANIEL HACHEM.-

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060527-06.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIZ ZANDROWSKI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 329: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 313, a título de pagamento (fls. 309), em favor da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (Rafael de Rezende Giraldi) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060747-04.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x FABRI MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO LTDA-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0069766-34.2010.8.16.0014-JULIANO GILLES TAVARES x AUREO SHIZUTO CINAGAWA e outro-Ciência da decisão de fls. 309/311: "... II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de negligência ou imperícia do profissional da medicina assim como eventuais danos morais e estéticos decorrentes além da responsabilidade de tais atos, tendo em vista o pro-fissional ser conveniado a UNIMED. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 26 - item "II.VI"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos, poderá ser levada a efeito em caso de veros-similhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). A matéria tratada nos autos versa sobre caracterização de imperícia ou negligência e ainda sobre a adequação do procedimento médico utilizado. Assim, fica clara-mente demonstrado que um paciente sem qualificação, na área da saúde, possui hipossuficiência em relação às partes passivas sobretudo a hipossuficiência técnica. Logo, a qualidade de pessoa física do autor perante a cooperativa Uni-med e o médico cooperado faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dis-põe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não existência de procedimentos inadequados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à imperícia, negligência assim como indicação procedimental, cabendo as partes rés provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização de provas.-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0072050-15.2010.8.16.0014-ALVINA SUARES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 315: "... Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 313/314, demonstrando que há interesse em atuar em relação a alguns autores neste processo, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, proceda-se o desmembramento dos autos, mantendo nesta vara o prosseguimento em relação a Miguel Angelo da Silva, e remeta quanto aos outros a uma das Varas Federais da circunscrição judiciária de Londrina-PR, com competência absoluta para processamento e julgamento da demanda, observadas as anotações necessárias..." -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANA HUMENIUK e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0073733-87.2010.8.16.0014-OSNI CLARO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Deferido o pedido retro pelo prazo de 30 dias, tendo em vista a necessária manifestação da Caixa Econômica Federal. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004542-18.2011.8.16.0014-ADAO LUIS DE ROCO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007263-40.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE LONDRINA) x CLAUDIA VIGNOTTI MILANES-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015787-26.2011.8.16.0014-ADEMIR MEDINA SANCHES x BANCO BRADESCO S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018902-55.2011.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAROLINA TATIANA TERCIOTTI-Ciência da decisão de fls. 60: "... 1. Tendo em vista o acordo de fls. 42/44, homologado por sentença (fls. 41), proceda-se o desbloqueio no registro do

veículo pelo sistema RENAJUD. 2. Oportunamente, com o preparo de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias..." Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019570-26.2011.8.16.0014-MARCOS JOSÉ DE AZEVEDO x BANCO BMG S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

50. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0021369-07.2011.8.16.0014-LUIZ BATISTA LIMA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024074-75.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CAUS x BANCO SCHAHIN S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026753-48.2011.8.16.0014-DIRCE GUEDES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030086-08.2011.8.16.0014-CLEDIMAR VALDECI PEDRO x BANCO ITAU S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 6.891,39, conforme cálculo de fls. 47), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042031-89.2011.8.16.0014-NELI APARECIDA GONÇALVES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A-Ciência da decisão de fls. 144: "... Ante o teor das alegações de fls. 142/143, por entender ser razoável defiro o pedido de dilação de prazo (30 dias) para prestação de contas pela parte ré..." -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045502-16.2011.8.16.0014-LUIS GUSTAVO PRADO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 119: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 106, a título de pagamento (fls. 112), em favor da parte requerente/Luis Gustavo Prado Pereira, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047425-77.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x CHAGAS & BARROS LTDA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão/esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049875-90.2011.8.16.0014-S.O.G. x B.B.S.B.I.-Ciência da decisão de fls. 325/326: "... 2. Prejudicial de mérito. 2.1. Prescrição e decadência com base do CDC. Não se aplicam à matéria discutida nestes autos o prazo decadencial do art. 26, tampouco o prescricional do art. 27, ambos do CDC. Isso porque, tratando o pedido formulado na inicial de pedido de natureza pessoal, em que se busca revisar o contrato firmado entre as partes e não tão somente o reconhecimento de vício ou fato do produto, entendido para o réu como o serviço por este prestado. 2.2. Prescrição Código Civil. A parte ré em contestação alega prescrição com os seguintes fundamentos arts. 206, §3º, III ou IV do CC. Tendo em vista a decisão

proferida às fls. 293/295, que fundamenta no sentido de ser o pedido de natureza pessoal e ainda a aplicação do art. 2028 do CC, deixo de analisar, novamente, esta prejudicial e mantenho a fundação. Logo, resta indeferida. II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos, tais como comissão de permanência cumulada com outros encargos e consequente devolução dos valores devidos em dobro o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. Em fls. 139/140 foi deferido a inversão do ônus da prova. Consequentemente, quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabe ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0051426-08.2011.8.16.0014-ADRIANE FERREIRA RODRIGUES x GUARNIERI CLINICA DENTARIA LTDA (BETEL CLINICA DENTARIA) e outros-Ciência às partes do ofício de fls. 143, informando que a audiência para inquirição da testemunha Priscila Cristina Laime Martelli, foi designada para o dia 11/09/1012 às 14: horas, na Comarca de Cambé, Segunda Vara Cível. A referida carta precatória fora autuada sob n. 5675-32.2012.8.16.0056 através do Sistema PROJUD.-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053628-55.2011.8.16.0014-TEREZA AUGUSTADA SILVA LOPES x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054875-71.2011.8.16.0014-MARGARETH COSTA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 300, devendo ser atualizados), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055358-04.2011.8.16.0014-FABIO ALVES GRESPO x BANCO SANTANDER S/A.-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 14.492,37, conforme cálculo de fls. 88), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056132-34.2011.8.16.0014-KATIA CRISTINA GOUVEIA MACEDO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 148: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 143/144, a título de pagamento da condenação (fls. 141), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA PROIBITÓRIA - ORDINÁRIO-0059746-47.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA CALEFFI LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência do despacho de fls. 255/257: "... Presente, ao menos, a vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica em questão (não detentora do Know-how da pratica bancária), aplica-se, pois, a legislação consumerista. Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à inexistência de nulidade contratual assim como em relação capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor

(EMBARGANTE). No entanto, sofrerá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil e documental. - Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMÁRIO-0062324-80.2011.8.16.0014-NEW AGRO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

65. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0065587-23.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA COSTA x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0065670-39.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x JOÃO CARLOS LOPES-Ciência do despacho saneador de fls. 227/228: "... nulidades o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o réu requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 16 item 3º?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do réu, sendo oportuno lembrar que verossimilhança não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto a juros excessivos assim como outros encargos e tarifas, em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão não tem o efeito de obrigar a parte a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofrerá) as consequências processuais de sua não produção?...". Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, EDSON ANTONIO DE SOUZA e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067075-13.2011.8.16.0014-OSMAR DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 59: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 48, a título de pagamento (fls. 58), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Autorizo, ainda, o levantamento do depósito de fls. 51/54, a título de pagamento das custas processuais remanescentes pela Escrivania, observadas as formalidades legais..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (Rogério Resina Molez) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068013-08.2011.8.16.0014-BENEDITO APARECIDO GOMES x BANCO VOLKSWAGEM S.A.-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0071401-16.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CANTONI x DICOMAG DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR e FABIO LOUREIRO COSTA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071828-13.2011.8.16.0014-NEURI ALVES BEZERRA x BANCO

FINASA SA-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072627-56.2011.8.16.0014-SIRLEI DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência do despacho saneador de fls. 134/135: "... II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de anatocismo, abuso nas taxas de juros anual, lançamentos indevidos, tais como TAC, Comissão de permanência, assim como declaração de eventuais abusividades, além da devolução dos valores indevidos em dobro cumulada com outros encargos, na espécie, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 16 - item "3"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Finan-ceira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consu-midor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção"... Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

72. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073251-08.2011.8.16.0014-CLAUDIO ANTONIO CANESIN x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076008-72.2011.8.16.0014-DICOMAG DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA x MRP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 49: "... Antes de deferir o pedido de fls. 46/47, deve a parte exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar a realização de diligências que independem de requisição judicial para localização do endereço atualizado da parte executada. II- Do exposto, indefiro por ora, os ofícios solicitados..." -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

74. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0077752-05.2011.8.16.0014-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA E CIA LTDA - ME-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte ré sobre os documentos de fls. 117/142, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0080655-13.2011.8.16.0014-AMBROSIO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0080690-70.2011.8.16.0014-FABIO GILGEN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007213-77.2012.8.16.0014-PAULO LOURENÇO SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 48: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 41), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

78. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009203-06.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CRISTIANE ROCHA DE ANDRADE-Ciência da decisão de fls. 113: "... Tendo em vista o contido no cálculo de fls. 106, que indica o montante de R\$ 398,01, como saldo devido em abril de 2012, tenho por regular a purgação da mora, por meio do depósito de fls. 112. Assim, justifica-se a restituição do veículo ao réu. II- Do exposto, defiro o pedido de fls. 109..." Ao autor, a fim de que restitua em 24 (vinte e quatro) horas o veículo indicado na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 461, § 3º). -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014340-66.2012.8.16.0014-RAFAEL DOS ANJOS PADUA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016164-60.2012.8.16.0014-MARLENE ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016684-20.2012.8.16.0014-EUTIMIO JOAQUIM DA SILVA x BANCO SCHAHIN S.A.-Ciência do despacho de fls. 42: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

82. AÇÃO DE DESPEJO-0023270-73.2012.8.16.0014-CHRISTIAN KISSER SUSS x FABIO CESAR ZANELLATO e outro-Ciência da decisão de fls. 80: "... 1. Defiro o levantamento do depósito feito a título de caução para despejo liminar (fls. 44), tendo em vista a desocupação voluntária e a sentença proferida às fls. 70/73, em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) (Christian Kissier Suss) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. CHRISTIAN KISSER SUSS-.

83. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0024531-73.2012.8.16.0014-MARCOS RIBEIRO MORGAN x NEUSA MARIA NANTES BITTENCOURT e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027575-03.2012.8.16.0014-MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA x VALTER BOLOGNESE DOMINGOS e outro-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 204/249.-Adv. EDSON GONCALVES-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027845-27.2012.8.16.0014-DOUGLAS DANILO FREDERICO DE SA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Ciência da decisão de fls. 45: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 36), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030892-09.2012.8.16.0014-EZEQUIAS ALVES FLORENTINO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030963-11.2012.8.16.0014-MARLEY JUSTULIN DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0032965-51.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x FABIANA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO e outro- Acerca da certidão de fls. 110

manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033371-72.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x ALI MOHAMAD EL MAJZOUB-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e MICHEL DOS SANTOS-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039466-21.2012.8.16.0014-ELIEL TOMAZOLI x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 22/26.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 437/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00005	000767/2008
ANA PAULA LIMA BRAGA	00021	042092/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00015	077574/2010
ANIBAL BIM	00001	000196/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	002856/2012
	00026	003810/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00006	001268/2008
CARLA PASSOS MELHADO	00039	044305/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	032335/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00012	058677/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00037	042818/2012
DANIA MARIA RIZZO	00006	001268/2008
DANIEL HACHEM	00014	067462/2010
	00036	039029/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00041	044888/2012
DINARTE BITENCOURT	00021	042092/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00028	017197/2012
ELISA G.P. DE CARVALHO	00013	059038/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00017	008279/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00018	030884/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	000842/2011
	00032	025419/2012
FERNANDA CAROLINA ADAM	00022	042800/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	000842/2011
	00032	025419/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00013	059038/2010
FRANCISCO CARLOS MELATTI	00001	000196/1995
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS	00007	000187/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00025	003347/2012
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00020	036537/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00012	058677/2010
GILBERTO MARTIN ANDREO	00031	023722/2012
GUILHERME PEGORARO	00011	050485/2010
HAROLDO DEL REI ALMENDRO	00007	000187/2009
ISABELA BARROS	00028	017197/2012
IVAN PEGORARO	00018	030884/2011
JANAINA GIOZZA	00012	058677/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00022	042800/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	032335/2010
JOSE CARLOS LUCCA	00033	025800/2012

JULIANA MACHADO SORGI	00038	043731/2012
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00030	023419/2012
	00035	035417/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00034	031502/2012
KLEBER EDUARDO B. DIAS	00033	025800/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	001147/2005
	00030	023419/2012
LEONARDO COSME FORMAIO	00017	008279/2011
LUIZ FABIANO BANNACH	00001	000196/1995
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00040	044455/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00010	049768/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	014764/2012
	00029	018687/2012
	00041	044888/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00023	050438/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00028	017197/2012
MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	00007	000187/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	003810/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00015	077574/2010
MAURICIO KAVINSKI	00041	044888/2012
NILTON RODRIGUES DE SANTANA	00001	000196/1995
NILZA RUIVA DA SILVA	00022	042800/2011
NIVALDO PAULO DA ROSA	00001	000196/1995
RICARDO RUH	00008	013654/2010
ROBERTO CARLOS BUENO	00031	023722/2012
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00002	000708/2004
ROBSON SAKAI GARCIA	00016	000842/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00023	050438/2011
RODRIGO RUH	00008	013654/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00004	001300/2007
	00019	033909/2011
	00027	014764/2012
	00029	018687/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00017	008279/2011
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00017	008279/2011
SAMIR THOMÉ FILHO	00007	000187/2009
SANIA STEFANI	00013	059038/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00037	042818/2012
TIAGO SPOHR CHIESA	00015	077574/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00002	000708/2004
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00003	001147/2005

1. INDENIZACAO (ORD)-0001202-28.1995.8.16.0014-ALFREDO HILDEBRAND x MARINHO PELISSARI NETO- Considerando a devolução da carta precatória, informem as partes acerca do efetivo cumprimento do acordo. -Adv. FRANCISCO CARLOS MELATTI, NILTON RODRIGUES DE SANTANA, ANIBAL BIM, LUIS FABIANO BANNACH e NIVALDO PAULO DA ROSA-.

2. CARTA DE SENTENCA-0020586-59.2004.8.16.0014-AMELIA AYAKO NAKAYAMA x ANTONIO JOSE GONCALVES DA ROCHA- Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos extratos referentes aos quatro ultimos meses de movimentação da conta em que realizada a penhora, bem como documentos que comprovem a alegada natureza impenhoravel do montante. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0027801-52.2005.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. FALENCIA-0033898-97.2007.8.16.0014-FORBO LINOLEUM LTDA x CONSTRUTORA STEINER LTDA- Diante da recusa retro, nomeio em substituição para o encargo de síndico o advogado ROGERIO RESINA MOLEZ. Intime-se sobre o encargo conferido, a fim de que preste compromisso legal em Cartório, no prazo de 05 dias, na hipótese de aceitação do munus. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038334-65.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CAROLINA FARIA TURQUINO e outros- Sobre a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 212/213), manifeste-se, querendo, o executado, no prazo legal. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0024018-47.2008.8.16.0014-EURIDES MONTEIRO x ESPÓLIO DE MICHIIHIRO YWATSUGU e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 434/452, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e DANIA MARIA RIZZO-.

7. AÇÃO MONITORIA-0036003-76.2009.8.16.0014-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A x FABIO GENOVA PACHECO-"Manifeste-se dentro

de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS, SAMIR THOMÉ FILHO e HAROLDO DEL REI ALMENDRO-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-0013654-45.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DAGMAR MARIUCCI PIMENTA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0032335-63.2010.8.16.0014-VANTUIL ELIAS PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 518,51 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0049768-80.2010.8.16.0014-FERNANDO TEIXEIRA FERRO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

11. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0050485-92.2010.8.16.0014-JAIRO QUEIROZ JORGE x GEORGE LUIZ LUNARDON NUNES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0058677-14.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO SILVA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA, GILBERTO BORGES DA SILVA e JANAINA GIOZZA-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0059038-31.2010.8.16.0014-ALVONETE DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 8.100,43 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. SANIA STEFANI, ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067462-62.2010.8.16.0014-ROSA MARIA DONATO GRASSI x BANCO ITAU CARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 291,94 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077574-90.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS MAFRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Nada mais pleiteado, tornem para extinção. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0000842-34.2011.8.16.0014-CAROLINA MARTINS BRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A ausencia ao ato processual implica em preclusão, exceto se alegada e provada a ocorrência de justa causa. No caso, não foi feita qualquer alegação ou explicação no tocante a ausencia da parte autora ao exame agendado. Deste modo, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. REPARACAO DE DANOS-0008279-29.2011.8.16.0014-SIMONE ROBERTA FRANÇA x MALAQUIAS BARBOSA LACERDA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 230/245, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". - Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, ROSEMEIRE DA C. PEDRO, EMMANUEL CASAGRANDE e LEONARDO COSME FORMAILO-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0030884-66.2011.8.16.0014-OCEANO DE CARVALHO NETO x YARA PEREIRA SCAFF- Manifestem-se as partes sobre a devolução da carta precatoria, no prazo de 05 dias. -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e IVAN PEGORARO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033909-87.2011.8.16.0014-DANIELE REGINA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

20. REPARACAO DE DANOS-0036537-49.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x TECNOHIDRO POÇOS ARTESIANOS LTDA-"Penhora efetivada sobre o

montante de R\$ 210,73 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042092-47.2011.8.16.0014-ROSA APARECIDA FERREIRA x CDI - CENTRO DE IMPLANTES DENTARIOS- Intimem-se as partes a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela expert, no prazo de 05 dias. -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA e DINARTE BITENCOURT-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0042800-97.2011.8.16.0014-IVANILDE DE OLIVEIRA MENDES x MANOEL PAIXÃO DO NASCIMENTO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. NILZA RUIVA DA SILVA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0050438-84.2011.8.16.0014-DEFFERSON JUNIOR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em 05 dias. - Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e RODRIGO JOSE CELESTE-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002856-54.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS BARBOZA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 706,39), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003347-61.2012.8.16.0014-MARCOS PAULO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 772,84 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003810-03.2012.8.16.0014-ROSANA ZAMINELLI FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 706,39), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014764-11.2012.8.16.0014-KATHERINE MACEDO INACIO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 74/84, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0017197-85.2012.8.16.0014-RICARDO BARBOSA LIBARINO x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. - Adv. ISABELA BARROS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018687-45.2012.8.16.0014-ROMUALDO GONÇALVES ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 83/93, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023419-69.2012.8.16.0014-CLAUDIA ELAINE TAQUES x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0023722-83.2012.8.16.0014-MAURICIO CICILIATO x BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA e outro-Visando a oportunidade de transação, designo audiência preliminar para o dia 25/09/2012, as 15h30min, nos termos do art. 331, do CPC. -Adv. GILBERTO MARTIN ANDREO e ROBERTO CARLOS BUENO-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0025419-42.2012.8.16.0014-VANDERCI COITO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 367,14. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. DEMARCATÓRIA-0025800-50.2012.8.16.0014-SIMARA CRISOSTOMO CORREA x KARINA CRISOSTOMO CORREA e outro- Juntados novos documentos com a replica, concedo as rés o prazo sucessivo de 05 dias para manifestação. - Advs. KLEBER EDUARDO B. DIAS e JOSE CARLOS LUCCA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031502-74.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x NOMURA BAR E RESTAURANTES LTDA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, com o recolhimento da cota do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035417-34.2012.8.16.0014-NELSON MEIRA ARANTES x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039029-77.2012.8.16.0014-VANDENILSON PEREIRA MEIRELES x BANCO ITAU S/A-Concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. DANIEL HACHEM-.

37. AÇÃO MONITORIA-0042818-84.2012.8.16.0014-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A e outro x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Advs. CRISTIANE DANI DA SILVEIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043731-66.2012.8.16.0014-VANDECI ALVES DA SILVA x BANCO FINASA- Os documentos juntados as fls. 34/39 estão incompletos, de modo que concedo a parte ré o prazo de 20 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. JULIANA MACHADO SORGI-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0044305-89.2012.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x AUREA MARTINS DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0044455-70.2012.8.16.0014-FRJR RESTAURANTE LTDA x ESPOLIO DE DIRCEU COUTINHO GOMES-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044888-74.2012.8.16.0014-DARCI PEREIRA NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

Londrina, 28 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 435/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	022099/2012
	00033	023285/2012
	00040	041981/2012
	00041	044263/2012
	00042	044266/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00010	001943/2009
ALEX FRANCISCO PILATTI	00001	001147/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00009	000983/2009
	00023	007049/2011
	00011	005113/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	041981/2012
	00014	026682/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00032	022953/2012
ANA PAULA DE LUCIO	00010	001943/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00016	059648/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00026	068328/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00042	044266/2012
BLAS GOMM FILHO	00013	021856/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	059648/2010
	00030	013170/2012
	00031	022099/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00022	085460/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00003	000317/2008
CAROLINE MITIE IWAMA	00014	026682/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00004	000324/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00025	042049/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00005	000552/2008
DIOGO PICINATTO	00002	000018/2008
ELISANGELA NOEL	00002	000018/2008
ELOI CONTINI	00012	014671/2010
GISELE ASTURIANO	00002	000018/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00025	042049/2011
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00005	000552/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00036	030301/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00024	012942/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00020	069399/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00018	066224/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00007	001468/2008
	00008	001651/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00013	021856/2010
	00030	013170/2012
	00034	026192/2012
	00036	030301/2012
	00037	030858/2012
	00043	044687/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00038	038643/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000598/2008
	00015	035715/2010
	00028	001249/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00037	030858/2012
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00002	000018/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00004	000324/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00030	013170/2012
	00031	022099/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00016	059648/2010
MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS	00008	001651/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	00034	026192/2012
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00025	042049/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00033	023285/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00033	023285/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00014	026682/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00019	066519/2010
	00024	012942/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00029	008437/2012
RENATA DEQUECH	00027	068571/2011
ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA	00039	041423/2012
SERGIO ANTONIO MEDA	00001	001147/2006
SIGISFREDO HOEPERS	00041	044263/2012
TADEU CERBARO	00012	014671/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	063338/2010
	00028	001249/2012
	00035	029165/2012
	00038	038643/2012
UYARA TOMAZELLI POLI	00005	000552/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	005113/2010
	00040	041981/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00013	021856/2010
	00021	077995/2010

1. OUTROS PROCESSOS-0028080-04.2006.8.16.0014-SERGIO ANTONIO MEDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Juntados novos documentos com a manifestação retro, em observancia ao disposto no art. 398, do CPC, diga o autor em 05 dias. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

2. REPARACAO DE DANOS-0035119-81.2008.8.16.0014-ELAINE DUARTE DE FARIAS x HOSPITAL SAO JUDAS TADEU e outros- Homologo a proposta de honorários formulada pelo Perito R\$ 4.000,00... a) confiro a parte autora o prazo de 10 dias para que promova o deposito dos honorarios periciais. -Advs. GISELE ASTURIANO, MARCELO JIRAN QUEIROZ, ELISANGELA NOEL e DIOGO PICINATTO-.

3. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0025632-92.2005.8.16.0014-GINES CERVANTES AIRES e outro x JULIO CESAR DE SOUZA- Por ora, deve o interessado arcar com os valores relativos ao Sr. Oficial, a fim de que se concretize a remoção de combustível faltante/deposito de valor equivalente em observancia a ordem de fls. 618/619. Oportunamente, será apreciado o pleito de reforço de penhora. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0035399-52.2008.8.16.0014-JAIR BIDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 512,53. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

5. AÇÃO MONITORIA-0035260-03.2008.8.16.0014-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x GUILHERME RODRIGUES DA SILVA DELAVY- Indefiro o pedido de sobrestamento do feito retro, uma vez que não pode ficar paralisada a ação sem a citação do réu. Assim, diga a autora em termos de prosseguimento, em 10 dias. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE e UYARA TOMAZELLI POLI-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0024203-85.2008.8.16.0014-TRINO PREMIUM I C S LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o certificado supra, digao réu/exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0038520-88.2008.8.16.0014-PUFF CHIC COM. DE ART. PARA DECORAÇÃO LTDA x PROL IND. E COM. DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA ME e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

8. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0038519-06.2008.8.16.0014-LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA e outros x WINNER COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA e outro- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033629-87.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. Ademais, tambem foram indicados bens a penhora. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025785-86.2009.8.16.0014-LOURDENETE ANDRADE DA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0005113-23.2010.8.16.0014-CANP - COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Concedo ao banco requerido o prazo de 10 dias para que apresente os documentos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014671-19.2010.8.16.0014-JOAO BUONO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 781,08), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021856-11.2010.8.16.0014-ONDINA NOGUEIRA PONTES x BANCO BANESTADO S/A- Considerando o certificado supra, entendo não ser o caso de se aplicar a multa fixada na decisão de fl. 214, uma vez que os valores bloqueados haviam sido transferidos. Contudo, responderá o banco pela diligencia do oficial de justiça, uma vez que deu causa a sua realização, já que não utilizou o identificador fornecido pelo BACENJUD e não informou tempestivamente o deposito nos autos, impossibilitando averiguar sua realização. Libere-se o deposito a parte autora,

ressalvadas as custas processuais, intimando-a a requerer o que de direito, em 10 dias. "Intime-se o autor a retirar alvará". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026682-80.2010.8.16.0014-JORGE JOAO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e CAROLINE MITIE IWAMA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035715-94.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA TRES O LTDA e outros- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0059648-96.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE EMILIO x MARCUCCI MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- Considerando a existencia de processo de falencia da empresa MARCUCCI MATERIAIS ELETRICOS LTDA na 3ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 10803/1999, bem como o disposto no art. 76, da Lei nº 11.101/05, reconheço a incompetencia deste Juizo para processar e julgar a presente demanda. Declino, portanto, da competencia em favor do Juizo da 3ª Vara Cível, ao qual a presente demanda deve ser remetida. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063338-36.2010.8.16.0014-JOEL PIRES x BANCO ITAÚ S/A- ...manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066224-08.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIEGES COM LTDA x CLAUDIO LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA- Antes de seguir-se a ultimação dos atos constitutivos proprios da execução, impõe-se flagrantemente a regularização da presente, já que o caso é de citação editalicia, e, então, uma vez transcorrido in albis o prazo para resposta, necessária a se evitar futuras alegações de nulidade processual é a nomeação de Curador Especial, função para qual designo o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritorio de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0066519-45.2010.8.16.0014-LILIAN BELIEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0069399-10.2010.8.16.0014-CASSIA REGINA SANTOS DE MELLO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Retirar alvará. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0077995-80.2010.8.16.0014-PEDRO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0085460-43.2010.8.16.0014-DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Retirar alvará. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0007049-49.2011.8.16.0014-ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pedido de desistencia parcial da demanda retro, em 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012942-21.2011.8.16.0014-RITA DE CASSIA DE CARVALHO FEITOSA x BANCO ITAÚ S/A- "Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0042049-13.2011.8.16.0014-KLASLER RAFAEL VICENTE GARCIA e outro x KLEBER SALADINO GONÇALVES e outro- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em

15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068328-36.2011.8.16.0014-SICCOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x CELIO SHIMCHI SOYANO- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela própria parte, administrativamente. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.-

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068571-77.2011.8.16.0014-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Devem os autores trazer aos autos, em 10 dias, documento habilitado a comprovação de existência de movimentação financeira na respectiva conta corrente após dezembro de 2010. Ressalta-se que para tanto a juntada de simples extrato, correspondência do banco ou mesmo fatura de cartão de crédito pertinentes ao período a que se busca a exibição documental. -Adv. RENATA DEQUECH.-

28. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001249-06.2012.8.16.0014-WANDA MARIA DA SILVA DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Reitera a parte autora o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, frente a sua situação financeira atual, que impossibilita o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e de seus familiares. Todavia, verifica-se o deferimento das rogadas benesses quando do despacho inicial, pelo que desconsidero o petitorio retro. O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... No mais, declaro saneado o feito... Defiro unicamente a produção de prova pericial contábil, nomeando perito CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008437-50.2012.8.16.0014-LUCIANDRA KERTING MIGUEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Não convence o argumento de que o banco réu não possui qualquer documento... Sendo assim, concedo ao banco o derradeiro prazo de 10 dias para o cumprimento do determinado, consignando que a resistência injustificada na apresentação dos documentos leva a aplicação dos efeitos contidos no art. 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos a que pretendia fazer prova. Ressalta-se, por fim, que não é admissível recusa a exibição de documento que, por seu conteúdo, é comum aos litigantes - características inequivocamente presentes nos documentos a que se pretende obter -, conforme disposição do inciso III, do art. 358, do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013170-59.2012.8.16.0014-HORACIO MACHADO FEITOSA x BANCO BANESTADO S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022099-81.2012.8.16.0014-EVELYN KAMILLA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022953-75.2012.8.16.0014-EDELICIO GOMES BENEDITO x BANCO FINASA BMC S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 47/57, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ANA PAULA DE LUCIO.-

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023285-42.2012.8.16.0014-IVAN RAMOS BERNARDO x ITAU UNIBANCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 84/96, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026192-87.2012.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 114/121, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art.

520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE.-

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029165-15.2012.8.16.0014-GILMAR OSSUNA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030301-47.2012.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030858-34.2012.8.16.0014-ADALCIA CANEDO DA SILVA NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038643-47.2012.8.16.0014-CLAUDETE RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 58/64, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

39. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0041423-57.2012.8.16.0014-MARIA ANGELA MONTEIRO MENDES x DOMINGOS JOSE CORREIA PEDOTTI- Verifico que o atestado apresentado pelo advogado da parte autora indica apenas que realizou cirurgia em 26/04/2012, e que estaria apto ao trabalho já em 04/07/2012. Assim, como não há indicativo de que quando da veiculação da publicação de fl. 51 estava inapto para o trabalho, indefiro a dilação requerida, salvo se houver comprovação, em 10 dias, da persistência da incapacidade. -Adv. ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA.-

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041981-29.2012.8.16.0014-TIAGO ALCANTARA DE OLIVEIRA AMARO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Não há que se falar em irregularidade de representação, porquanto são válidas as cópias simples de procuração e substabelecimento, cabendo a parte, se duvidar de sua autenticidade, arguir falsidade... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044263-40.2012.8.16.0014-CLOVIS FARIAS x BANCO PECUNIA S/A- Não há falar em irregularidade de representação, porquanto são válidas as cópias simples de procuração e substabelecimento, cabendo a parte, se duvidar de sua autenticidade, arguir falsidade... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e SIGISFREDO HOEPERS.-

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044266-92.2012.8.16.0014-FRANCISCO LOPES JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Não há falar em irregularidade de representação, porquanto são válidas as cópias simples de procuração e substabelecimento, cabendo a parte, se duvidar de sua autenticidade, arguir falsidade... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e BLAS GOMM FILHO.-

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044687-82.2012.8.16.0014-DOUGLAS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos retro juntados, em 05 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

Londrina, 28 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 436/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00040	013632/2012
	00049	041121/2012
	00051	042015/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ	00033	078292/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00006	000390/2006
AMANDA RIGO	00024	080125/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00025	008614/2011
ANTONIO H. DE CARVALHO	00011	000484/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00003	001021/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00013	001881/2009
	00036	003804/2012
	00041	022427/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00012	001066/2009
	00044	028939/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00029	020184/2011
	00047	036168/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00007	000716/2006
	00008	000756/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00023	068571/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN	00010	001369/2007
CAROLINE PAGAMUNICI	00051	042015/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00037	006048/2012
CRISTIANE LINHARES	00024	080125/2010
CRISTIANE LINHARES	00017	027753/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00003	001021/2005
DANIELA SILVA VIEIRA	00002	000215/2005
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00018	041958/2010
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	00001	000455/2003
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00023	068571/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00014	002004/2009
ELCIO KOVALHUK	00002	000215/2005
ELI DOS SANTOS	00013	001881/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00022	060786/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00029	020184/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00035	000605/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00018	041958/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME	00038	007490/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00029	020184/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00026	015993/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00001	000455/2003
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00049	041121/2012
HENRIQUE ZANONI	00032	052883/2011
IVAN PEGORARO	00034	000471/2012
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00021	060184/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00013	001881/2009
JOAO MARCELO RIBEIRO	00009	000265/2007
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00010	001369/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00024	080125/2010
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00018	041958/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	001085/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00028	019870/2011
	00031	049611/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00039	010436/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	057355/2010
	00020	059802/2010
LEANDRO MORINI MARQUES	00045	031553/2012
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00052	015567/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00028	019870/2011
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00042	027268/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00002	000215/2005
LUIZ CARLOS FREITAS	00019	057355/2010
LUIZ EDUARDO PALIARINI	00005	000315/2006
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00001	000455/2003
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00023	068571/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	002004/2009

MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	00012	001066/2009
MARCOS DAUBER	00046	034243/2012
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00005	000315/2006
	00043	028283/2012
MARILI R. TABORDA	00031	049611/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00004	001085/2005
MAURICIO KAVINSKI	00003	001021/2005
MAURO CEZAR ABATI	00003	001021/2005
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00027	018624/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	008614/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00026	015993/2011
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00006	000390/2006
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00044	028939/2012
OLGA MACHADO KAISER	00001	000455/2003
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00027	018624/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	001369/2007
	00045	031553/2012
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00002	000215/2005
RENATO TAVARES YABE	00009	000265/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00046	034243/2012
	00048	038199/2012
RONALDO POEIRAS SANTOS	00004	001085/2005
SHIROKO NUMATA	00016	019181/2010
SIDNEY O DE SOUZA	00030	044798/2011
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00039	010436/2012
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00015	018271/2010
TAISA VIEIRA SCRIPES	00001	000455/2003
TALITA SANTOS GATTI	00027	018624/2011
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00008	000756/2006
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	00039	010436/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00050	041154/2012
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00011	000484/2009
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00010	001369/2007
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00005	000315/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	001085/2005

1. COBRANÇA (ORD)-0013419-25.2003.8.16.0014-SAMUEL DE SOUZA MELO x DELL VECCHIO e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCELO DE CARVALHO SANTOS, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, OLGA MACHADO KAISER e TAISA VIEIRA SCRIPES-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0027632-65.2005.8.16.0014-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.900,00, devendo o exequente apresentar os documentos solicitados (fls. 432/433). -Adv. ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

3. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0023744-88.2005.8.16.0014-ANA MARIA ROMERO GARCIA NEVES x UNIMED -FEDERACAO DO ESTADO DO PARANA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MAURICIO KAVINSKI, MAURO CEZAR ABATI, ARMANDO GARCIA GARCIA e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

4. REPARACAO DE DANOS-0016581-57.2005.8.16.0014-JORGE MARCOS DE ANDRADE e outro x HOTEL SHALLON- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, RONALDO POEIRAS SANTOS e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

5. INVENTARIO-0030218-41.2006.8.16.0014-MISAE FUGO BARDUCO x AUGUSTINHO BARDUCO-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Familia... - Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, LUIZ EDUARDO PALIARINI e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030843-75.2006.8.16.0014-FRANCISCO SEITI HIRATA x ROLAN TRATORES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029476-16.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA x SIMEAO NUNES DE PROENÇA e outros- Esclareça o exequente acerca da alegada indisponibilidade do bem penhorado, que deve ser avaliado, em 05 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0018809-68.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUA x PAULO BELCHIOR CANDIDO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034204-66.2007.8.16.0014-MARJORY CALEFE x MARIA ELIZA CORREA PACHECO e outro- Considerando a notícia de acordo entre as partes, já cumprido, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil... Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE e JOAO MARCELO RIBEIRO-.

10. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0034374-38.2007.8.16.0014-FRANCISCO AUGUSTO VELLA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.850,00 (fls. 534/535). -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0028784-12.2009.8.16.0014-JEFERSON CARLOS MARQUES x BANCO ITAU CARD S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. VLAMIR ANTONIO DA SILVA e ANTONIO H. DE CARVALHO-.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027543-03.2009.8.16.0014-REGINA MARIA DA SILVA x IMOBILIARIA SENADOR SC. LTDA e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

13. AÇÃO MONITORIA-0036834-27.2009.8.16.0014-MARCIO APARECIDO VIDOTTO x RICARDO MARTINS RUBIO-"1) Recebo o recurso de fls. 135/138, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS e AULO AUGUSTO PRATO-.

14. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036923-50.2009.8.16.0014-ZENAIDE MOREIRA CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a certidão de fl. 164 verso, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

15. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0018271-48.2010.8.16.0014-JOAO MONTEIRO DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019181-75.2010.8.16.0014-ESPOLIO PEDRO BELONI x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se a parte exequente originária para que, em 05 dias, restitua o quantum levantado mediante alvará no bojo dos autos expedido, lembrando-a de que, em se quedando inerte, nada obstaculizará a persecução de tal montante em seu desfavor. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-0027753-20.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONELLI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

18. AÇÃO MONITORIA-0041958-54.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x JULIANA GONÇALVES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057355-56.2010.8.16.0014-SIDNEY TEODORO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. "Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal". -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059802-17.2010.8.16.0014-ROBERTO ASSIS x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a prestação de contas apresentadas pelo autor, diga o banco, em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0060184-10.2010.8.16.0014-IARA DE MOURA x MARCOS ANTONIO MENDES-"Manifeste-se dentro do prazo de

cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0060786-98.2010.8.16.0014-MAURO FERREIRA DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

23. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-0068571-14.2010.8.16.0014-ESTELA MIRIAN BAGGIO GIACOIA e outro x CARLOS AUGUSTO SERPA FERNANDES PINHEIRO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0080125-43.2010.8.16.0014-JOSE ADEILDO FEITOZA x ITAU CARD S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. AMANDA RIGO, CRISTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008614-48.2011.8.16.0014-CARLA BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0015993-40.2011.8.16.0014-GILBERTO GIL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0018624-54.2011.8.16.0014-JULIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA, TALITA SANTOS GATTI e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0019870-85.2011.8.16.0014-VERA MARIA PADULA x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0020184-31.2011.8.16.0014-ANTONIO ARCANGELO DALBELLO x MAPFRE SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 117/136, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. ALVARA-0044798-03.2011.8.16.0014-KAIO RAFAEL VIEIRA MATIAS x ESTE JUIZO-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. SIDNEY O DE SOUZA-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0049611-73.2011.8.16.0014-IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Valendo-me do art. 359 do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARILI R. TABORDA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052883-75.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ADILSO GOMES CASONATO e outro- Considerando a decisão de agravo retro, intime-se a parte exequente a dar atendimento ao despacho inicial, em 10 dias, sob as penas ali fixadas. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

33. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0078292-53.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL EMILIO QUEIROZ-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000471-36.2012.8.16.0014-SAKAE SUZUKI EMORI x GSPLAST COM E RECUPERAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. IVAN PEGORARO-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0000605-63.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 662,21), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

36. AÇÃO MONITORIA-0003804-93.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA - COOP DE ECON E CRED MUTUO x GILSON MONTEIRO-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006048-92.2012.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Sobre o depósito (R\$ 202,65), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007490-93.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDENCIA FUN BANCO DO BRASIL - PREVI x IRCEU DE OLIVEIRA JUNIOR e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010436-38.2012.8.16.0014-JULIANA RUBETOSO x TERRA NOVA RODOBENS INC IMOB LONDRINA I - SPE LTDA- Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013632-16.2012.8.16.0014-BENEDITO ANTONIO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

41. AÇÃO MONITORIA-0022427-11.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA - COOP DE ECON E CRED MUTUO x HENRIQUE EZION ZARDIOLE-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027268-49.2012.8.16.0014-M E LUZ EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA ME x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0028283-53.2012.8.16.0014-RR CLEAN SERVIÇOS PREDIAIS E LIMPEZA LTDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA BELA II-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

44. DEMOLITORIA-0028939-10.2012.8.16.0014-FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES WILMAM x DECIO CERBO-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo... Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Não havendo demais questões processuais a serem resolvidas, declaro o feito saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... b) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiencia

de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012, as 13h30min. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0031553-85.2012.8.16.0014-DINALVA ANTONIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.000,00 (fls. 96/97). - Adv. LEANDRO MORINI MARQUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034243-87.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x RAYANI VERRI DE LIMA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0036168-21.2012.8.16.0014-TIAGO ELOY PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038199-14.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA. x RAISSA GONÇALVES DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041121-28.2012.8.16.0014-MATEO LUCIANO GIMENES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Não há falar em irregularidade de representação, porquanto são validas as cópias simples de procuração e substabelecimento, cabendo a parte, se duvidar de sua autenticidade, arguir falsidade... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041154-18.2012.8.16.0014-CLAUDIA FIDELIX RAMOS MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042015-04.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Não há falar em irregularidade de representação, porquanto são validas as cópias simples de procuração e substabelecimento, cabendo a parte, se duvidar de sua autenticidade, arguir falsidade... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINE PAGAMUNICI-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0015567-28.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de RANCHARIA - SP-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

Londrina, 28 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 204/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENILSON CRUZ 00002 000256/2005
 ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00049 002029/2009
 ALAN OLIVEIRA DANTAS (OAB: 051172/PR) 00063 080514/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00033 000675/2009
 00045 001756/2009
 00047 001800/2009
 ALEXEY GASTAO CONSELVAN 00057 064630/2010
 ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00008 001224/2006
 ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00055 061715/2010
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00040 001442/2009
 ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN 00018 000039/2008
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00014 000630/2007
 ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00010 001347/2006
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00040 001442/2009
 AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00045 001756/2009
 AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00011 000416/2007
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00040 001442/2009
 00053 002166/2009
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00005 000459/2006
 00016 001324/2007
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00056 064117/2010
 CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00062 079757/2010
 CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) 00038 001172/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00010 001347/2006
 00065 084351/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00024 001338/2008
 00041 001620/2009
 00051 002042/2009
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00059 072388/2010
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00032 000664/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 000055/2009
 00039 001301/2009
 00062 079757/2010
 DANIEL MARQUES (OAB: 000010-534/MS) 00032 000664/2009
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00065 084351/2010
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00038 001172/2009
 DENISE NUMATA N. PANISIO 00034 000677/2009
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00058 071814/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00029 000269/2009
 00044 001731/2009
 DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00020 000734/2008
 DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR 00012 000446/2007
 EDMUIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) 00004 000995/2005
 EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00007 001013/2006
 EDNA WAUTERS (OAB: 000022-272/PR) 00025 001638/2008
 EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00003 000611/2005
 ELI DOS SANTOS (OAB: 051750/PR) 00047 001800/2009
 EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA 00027 000055/2009
 EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR) 00030 000281/2009
 EVALDO GONCALVES LEITE (OAB: 032038/PR) 00043 001728/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 000269/2009
 00031 000324/2009
 00036 000824/2009
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00048 001828/2009
 FERNANDA FRANCO HISASI 00026 000052/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00029 000269/2009
 00031 000324/2009
 00036 000824/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00017 001559/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00039 001301/2009
 FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00012 000446/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 000269/2009
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00006 000565/2006
 00059 072388/2010
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 00061 079056/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00037 001077/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) 00017 001559/2007
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00058 071814/2010
 HEIRIDAN NOBILE (OAB: 000010-159/PR) 00022 000796/2008
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00064 080747/2010
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR) 00050 002041/2009
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00037 001077/2009
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00013 000483/2007
 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO 00018 000039/2008
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00001 000756/2003
 00025 001638/2008
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00025 001638/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00052 002081/2009
 J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA 00012 000446/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00029 000269/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00010 001347/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 002042/2009
 JOAO MARCELO M. BANDEIRA 00012 000446/2007
 JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE 00008 001224/2006
 JOSE AP. BORGES DOS SANTOS 00001 000756/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00058 071814/2010
 JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR) 00002 000256/2005
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00015 001126/2007
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00035 000761/2009
 JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 035876/PR) 00012 000446/2007
 JULIO CESAR TARDIVO (OAB: 000035-394/PR) 00020 000734/2008
 JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) 00043 001728/2009

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00021 000788/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00019 000575/2008
 00054 002230/2009
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00011 000416/2007
 LIZ CRISTINA CHIARI (OAB: 051317/PR) 00048 001828/2009
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00014 000630/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00028 000104/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00058 071814/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 000269/2009
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00025 001638/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00007 001013/2006
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00006 000565/2006
 MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS 00012 000446/2007
 MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00016 001324/2007
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00006 000565/2006
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00029 000269/2009
 MARCELO GONCALVES DA SILVA 00051 002042/2009
 MARCELO RICIERI PINHATARI (OAB: 037970/) 00050 002041/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052815/PR) 00044 001731/2009
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00010 001347/2006
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00052 002081/2009
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00015 001126/2007
 MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00050 002041/2009
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00049 002029/2009
 MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA 00022 000796/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00007 001013/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00065 084351/2010
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00018 000039/2008
 MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 00057 064630/2010
 MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR) 00030 000281/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000565/2006
 00023 001063/2008
 00042 001661/2009
 00059 072388/2010
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00053 002166/2009
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00009 001313/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 00056 064117/2010
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00017 001559/2007
 OLGA MACHADO KAISER (OAB: 011723/PR) 00012 000446/2007
 PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR) 00003 000611/2005
 PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00004 000995/2005
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00058 071814/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00023 001063/2008
 00029 000269/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00013 000483/2007
 00035 000761/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00060 073679/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00023 001063/2008
 00042 001661/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00007 001013/2006
 00046 001778/2009
 00063 080514/2010
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00043 001728/2009
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00005 000459/2006
 RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00049 002029/2009
 RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES 00018 000039/2008
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00055 061715/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00031 000324/2009
 00036 000824/2009
 00042 001661/2009
 00044 001731/2009
 00060 073679/2010
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 00046 001778/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00019 000575/2008
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00002 000256/2005
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00065 084351/2010
 SANDRO PANISIO (OAB: 039857/PR) 00009 001313/2006
 SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS 00061 079056/2010
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00005 000459/2006
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00009 001313/2006
 00034 000677/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00040 001442/2009
 TARJANIO TEZELLI (OAB: 000010-925/MS) 00032 000664/2009
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 00028 000104/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00020 000734/2008
 WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00061 079056/2010
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00026 000052/2009
 WILSON SOKOLOWSKI 00012 000446/2007

1. COBRANCA - SUM.-756/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PR LTDA x JOSE PETRUISE FERREIRA-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR) e JOSE AP. BORGES DOS SANTOS-.
2. ORDINARIA-256/2005-RICARDO ADRIANO RAMPAZZO e outro x ESPOLIO DE OLAVO GODOY e outro-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento -Advs. JOSE CICERO CELESTINO (OAB: 015035/PR), ADENILSON CRUZ e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.
3. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-611/2005-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x LUCINEIA TOMAZ-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR) e PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR)-.
4. Acao Ordinaria-995/2005-BALBINA MARIA DA SILVA SANEFUJI e outros x OSEIAS MACEDO DE CARVALHO-...intime-se o credor para que retire o officio

em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. EDMÉIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) e PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-459/2006-BANCO BANESTADO S/A x CAUANA - OFICINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) e SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR)-.

6. DECLARATORIA-565/2006-LUZIA BERNARDO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR)-.

7. INTERDITO PROIBITORIO-1013/2006-BANCO SANTANDER S/A e outros x SINDICATO DOS EMPREG. EM ESTAB. BANCARIOS DE LONDR.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$316,94)-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR)-.

8. REPARACAO DE DANOS - SUM-1224/2006-LAZARO APARECIDO DOS SANTOS x CURSO CAMPOS SALLES LTDA.-...Decorrido o prazo, manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de arquivamento -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) e JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE (OAB: 020159/PR)-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0019126-66.2006.8.16.0014-CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES x BANCO BRADESCO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SANDRO PANISIO (OAB: 039857/PR), SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

10. ACAO ORDINARIA-0018834-81.2006.8.16.0014-SILAS MONTEIRO DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1. Trata-se de impugnação à execução apresentada na qual o executado alega, em síntese, a necessidade de intervenção da C. E. F. e incompetência absoluta do juízo, bem como excesso de execução consistente na incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC e na cobrança de honorários do assistente técnico. 2. Não comprovada a existência de apólices públicas do ramo 66, não há que se falar em necessidade de intervenção da C. E. F. no presente feito. Rejeita-se, por conseguinte, a alegação de incompetência do juízo. 3. Tampouco merece prosperar a alegação de inaplicabilidade da multa de 10% do art. 475-J, do CPC, eis que o depósito do valor da condenação se deu a título de garantia do juízo e não de pagamento. 4. Por fim, "de acordo com a regra do art. 20 do Código de Processo Civil, cumpre à parte vencida arcar com as custas do processo, com os honorários do advogado do vencedor e com as despesas processuais suportadas por este, incluindo-se, entre estas, os honorários do seu assistente técnico, conforme disposição contida no §2º do referido dispositivo legal" (Agravo de Instrumento Nº 70046030862, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 15/12/2011). Daí por que não se verifica o excesso de execução apontado. 5. Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução e determino o prosseguimento do feito. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-416/2007-ROBSON S. DA SILVA E CIA LTDA x EDSON CHAVEZ e outros-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR) e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-.

12. DECLARATORIA-446/2007-ODAIR ALVES e outro x MAURICIO DE CARLOS ALVES e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA, JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 035876/PR), MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, WILSON SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB: 000014-954/PR), JOAO MARCELO M. BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR), OLGA MACHADO KAISER (OAB: 011723/PR) e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR)-.

13. MONITORIA-483/2007-MAURO DE PALMA x ELIZABETE BARBOSA SOARES-Havendo a impossibilidade de encontrar o réu, mostra-se necessária a expedição de ofício ou a consulta a determinados órgãos a fim de se obter seu novo endereço, por ser esta providência indispensável ao prosseguimento da demanda e não importar quebra de sigilo. Diante disso, expeça-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, intimando-o, na sequência, para retirá-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade judicial. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-630/2007-PABLO FERREIRA ARIA PEDALINO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-1126/2007-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA x ELDA NAKASATO KAWABATA e outros-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB: 026444/PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL-0021534-93.2007.8.16.0014-MARILDA DE OLIVEIRA ALVES x BANCO ITAU S/A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de

cinco dias. -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-1559/2007-CLEIDE GUEDES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-39/2008-WALDEMAR FERNANDES e outro x ELEVADORES OTIS LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES (OAB: 000212-658/SP), ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN e HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO (OAB: 000109-098/SP)-.

19. COBRANCA - ORD-575/2008-ALESSANDRA MANETTA e outros x BANCO ITAU S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

20. RESSARCIMENTO DE DANOS-734/2008-BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x RUBENS VISNARDI JUNIOR e outro-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR), DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) e JULIO CESAR TARDIVO (OAB: 000035-394/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-788/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VIEIRA DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-796/2008-HUMBERTO LUIZ VICENTIN e outro x CLARICE VOLPE--...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA (OAB: 028567/PR) e HEIRIDAN NOBILE (OAB: 000010-159/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-1063/2008-LUCINEI GARCIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1338/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANESKA OLIVEIRA RUBITUCI-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

25. MONITORIA-1638/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCELO FREDERICO ZAMPAR- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR) e EDNA WAUTERS (OAB: 000022-272/PR)-.

26. MONITORIA-52/2009-CAMPTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x MARIA DA LUZ CARVALHO SANTANA- Na hipótese de não haver pagamento, intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na forma do art. 614 do CPC. 3. Após, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Após, intime-se o devedor, por seu advogado, para querendo, oferecer impugnação, em quinze dias (CPC, art. 475-J, §1º). Intime-se. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 000039-798/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025618-69.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE DE CARVALHO GIMENEZ-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0025696-63.2009.8.16.0014-HOMERO ALVES SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. VANTUIR AMILSON GUIMARAES (OAB: 027798/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0024996-87.2009.8.16.0014-JOSE NOGUEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$406,26)-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

30. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-281/2009-ANTONIO GONCALVES DA COSTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para

posterior expedição de alvará. -Advs. EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0024821-93.2009.8.16.0014-LUCIO BRAZ DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-664/2009-FERTIPLANTAS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.-À conta e preparo, conforme item 5.2.3.3. do CN. (R\$376,96) Após, venham-se para homologação. -Advs. TARJANIO TEZELLI (OAB: 000010-925/MS), DANIEL MARQUES (OAB: 000010-534/MS) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-675/2009-BANCO REAL ABN AMRO S/A x DEYSE CRISTINA AIKAWA NAKATA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0024994-20.2009.8.16.0014-ROBERTO LOPES ANDRE x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e DENISE NUMATA N. PANISIO (OAB: 037482/PR)-.

35. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-761/2009-R B A SERVICOS DE INTERNET LTDA ME x JORNAL FOLHA DE LONDRINA S/A-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000031-265/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0025401-26.2009.8.16.0014-LUCAS TEODORO ASSIS MOREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0026139-14.2009.8.16.0014-CASA PROGRESSO COM DE MOVEIS LTAD ME x BANCO DO BRASIL S/A.-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Considerando "que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase". Assim sendo, intime-se a instituição financeira para que deposite o valor dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029369-64.2009.8.16.0014-EMILIO JOSE TREVISAN x LONDON SEGUROS S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-1301/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARISA DE LOURDES MARTINHON LOBO-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

40. MONITORIA-1442/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDUARDO AUGUSTO MONTAGNA NETO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA (OAB: 000051-390/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1620/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x EDI PAULO D AVILLA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-1661/2009-MARCOS ANTONIO SAMPAIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

43. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1728/2009-BANCO ITAU S/A. x MENEZES EMP. IMOB. SC LTDA e outros-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento -Advs. JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR), EVALDO GONCALVES LEITE (OAB: 032038/PR) e RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0027381-08.2009.8.16.0014-EDITE DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1756/2009-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x PICCININ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028161-45.2009.8.16.0014-KARLA ERIKA LOUREIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-1800/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO APARECIDO TSUBAKI-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ELI DOS SANTOS (OAB: 051750/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024788-06.2009.8.16.0014-RICARDO TENUTA RECHE x BANCO BRADESCO S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LIZ CRISTINA CHIARI (OAB: 051317/PR)-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0027094-45.2009.8.16.0014-SOARES E AGUIAR VEICULOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-2041/2009-ELSA RODRIGUES GOUVEIA x PAULO SERGIO RODRIGUES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARCELO RICIERI PINHATARI (OAB: 037970/), MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0028171-89.2009.8.16.0014-ESEQUIAS AVELINO DO NASCIMENTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO GONCALVES DA SILVA (OAB: 272704/SP), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

52. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0027900-80.2009.8.16.0014-JOSE DE QUADROS PRESTES x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0036417-74.2009.8.16.0014-ZAQUEU DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-fls.185: Os embargos de declaração se prestam apenas ao suprimento de eventual vício por omissão, contradição ou obscuridade na decisão e não para rediscutir a matéria decidida, como pretende o embargante. Nesse sentido: "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC...". (STJ, ED no REsp. n.º 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 31.3.2003); 2. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. fls.205: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela instituição financeira em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2230/2009-BANCO ITAU S/A. x INPLA IND E COM DE PLAST LTDA e outros-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061715-34.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO HENRIQUE BARBOSA MANURETTO e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0064117-88.2010.8.16.0014-ONORINO FRANCISCO DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO PULPORA PEREIRA (OAB: 052742/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064630-56.2010.8.16.0014-IRMAC AGROPECUARIA S/C LTDA x NOTARIO DESIGNADO DO 11º TAB. DE NOTAS DO SERV. NOT. DA COM. DE LOND- Ante a certidão de folhas 127-verso. Manifestem-se-Advs. ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB: 000022-350/PR) e MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071814-63.2010.8.16.0014-JOAO JONAK x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GERALDI (OAB: 048896/PR),

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0072388-86.2010.8.16.0014-ANITA MARIA DE JESUS x CAIXA SEGURADORA S.A-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0073679-24.2010.8.16.0014-RAYSSA ANANDA DE MELO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

61. INDENIZACAO - ORD-0079056-73.2010.8.16.0014-WALDEMAR EUFRASIO DE LIMA e outro x EMBRA GRAFICA LTDA e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO (OAB: 000054-218/PR), SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS (OAB: 000017-822/PR) e WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0079757-34.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CHEFERSON RODRIGO FERREIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLA HELIANA V MENEZESSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

63. MONITORIA-0080514-28.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO MONTE BELLO LTDA e outros-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ALAN OLIVEIRA DANTAS (OAB: 051172/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0080747-25.2010.8.16.0014-D. BETONI TRANSPORTES E ENCOMENDAS ME x BANCO ITAU S/A-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR)-.

65. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084351-91.2010.8.16.0014-GERALDA GARCIA SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS-1. A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos afirmando seu interesse em intervir no feito, requerendo expressamente sua inclusão no pólo passivo da ação e sustentando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I)¹. Registre-se que "constatado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação"². 3. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente. Anote-se e retifique-se. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. Diligências necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

Londrina, 28 de Agosto de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 205/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00042 010017/2010
00045 019811/2010
00099 012416/2012
00130 041989/2012
ADILUAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR) 00030 001297/2009
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 000007-161/PR) 00005 000247/2003
ADRIANO PROTÁ SANNINO (OAB: 056694/PR) 00091 001394/2012
00117 028338/2012
ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00008 001053/2004
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR 00131 042772/2012
ALBERTO BRANCO JUNIOR 00006 000357/2003

ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) 00062 065533/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00009 000904/2005
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00001 000938/1995
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00027 000495/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00051 041812/2010
00059 061173/2010
00095 007755/2012
00117 028338/2012
00128 039822/2012
ALEXANDRO DALLA COSTA 00050 038924/2010
00065 074315/2010
ANA BARBARA DE T L JORGE 00057 054175/2010
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00023 001195/2008
00047 025726/2010
00133 082240/2012
ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00014 001259/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00081 050172/2011
ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA 00132 043670/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00067 081127/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00032 001398/2009
00046 024698/2010
ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00007 000817/2003
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 00018 001242/2007
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00071 025995/2011
00102 014352/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00020 000608/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00002 000405/1997
00023 001195/2008
00047 025726/2010
00103 015460/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00001 000938/1995
00002 000405/1997
00011 000592/2006
00085 061742/2011
00109 018137/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00075 035742/2011
00076 038356/2011
00116 028273/2012
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00052 041841/2010
CAIO LAURO CAMPOS TERENCEZI 00002 000405/1997
CARLA HELIANA V MENEZESSI TANTIN 00080 049145/2011
00083 052664/2011
CARLA LECINK BERNARDI (OAB: 047668/PR) 00049 037948/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00058 060263/2010
CARLOS ALBERTO MARICATO 00003 000015/1999
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00115 027543/2012
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00023 001195/2008
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00003 000015/1999
00008 001053/2004
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA 00084 055961/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 000624/2009
00035 001754/2009
00038 002085/2009
00080 049145/2011
00108 017074/2012
00110 018697/2012
00111 021370/2012
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00073 028821/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00082 050434/2011
00125 030872/2012
00127 039435/2012
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00098 012374/2012
00112 021807/2012
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA 00093 002873/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00108 017074/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00042 010017/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00109 018137/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00094 007181/2012
00109 018137/2012
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES 00024 001797/2008
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00040 002262/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00116 028273/2012
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00009 000904/2005
00015 000349/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00105 015796/2012
00106 015819/2012
00126 032154/2012
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00029 000837/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00077 043119/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00094 007181/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 001799/2008
00060 063997/2010
00061 064037/2010
FABIO CANDIDO PEREIRA (OAB: 164691/SP) 00074 035134/2011
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00051 041812/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00047 025726/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 001799/2008
00060 063997/2010
00061 064037/2010
00100 013075/2012
FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR) 00098 012374/2012
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00128 039822/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00091 001394/2012
GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 030330/PR) 00072 026302/2011
GABRIELA FERES BRANCO 00006 000357/2003
GEOVANEI LEAL BANDEIRA (OAB: 025083/PR) 00030 001297/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00061 064037/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 014578/PR) 00003 000015/1999
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00032 001398/2009

GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00045 019811/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00090 078860/2011
 GLAUCE KELLY GONCALVES 00087 069721/2011
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00010 000089/2006
 00019 000596/2008
 00112 021807/2012
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00012 000786/2006
 00092 001739/2012
 00098 012374/2012
 00116 028273/2012
 GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00085 061742/2011
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00010 000089/2006
 00049 037948/2010
 00069 015944/2011
 00092 001739/2012
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) 00016 000391/2007
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00027 000495/2009
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00017 000726/2007
 00021 000721/2008
 HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00031 001311/2009
 00035 001754/2009
 00038 002085/2009
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00010 000089/2006
 IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00030 001297/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00061 064037/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00006 000357/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 019811/2010
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) 00013 000908/2006
 JOAO MARCELO RIBEIRO 00037 002014/2009
 JOAO PAULO DA SILVA (OAB: 000046-814/PR) 00058 060263/2010
 JOSAFAR GUIMARAES (OAB: 053195-B/PR) 00049 037948/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00016 000391/2007
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00004 000500/2000
 JOSE ROBERTO SAPATEIRO (OAB: 020936/PR) 00004 000500/2000
 JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00022 001081/2008
 JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR) 00001 000938/1995
 JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA 00006 000357/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00043 011136/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00077 043119/2011
 00082 050434/2011
 00095 007755/2012
 00104 015779/2012
 00105 015796/2012
 00106 015819/2012
 00113 022437/2012
 00118 028942/2012
 00119 028950/2012
 00120 028961/2012
 00121 028979/2012
 00122 029568/2012
 00123 030311/2012
 00125 030872/2012
 00126 032154/2012
 00127 039435/2012
 JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) 00084 055961/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00104 015779/2012
 00113 022437/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00064 068527/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00018 001242/2007
 00039 002129/2009
 00050 038924/2010
 00053 042956/2010
 00065 074315/2010
 00079 047427/2011
 00084 055961/2011
 00094 007181/2012
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00063 065996/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00041 002303/2009
 00046 024698/2010
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00008 001053/2004
 00052 041841/2010
 LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00114 024181/2012
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00050 038924/2010
 00065 074315/2010
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00032 001398/2009
 00046 024698/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00005 000247/2003
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00105 015796/2012
 00106 015819/2012
 00126 032154/2012
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (OAB: 016497/PR) 00006 000357/2003
 LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 019367/PR) 00107 015869/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00086 064342/2011
 LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00047 025726/2010
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00012 000786/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00061 064037/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00036 001964/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00077 043119/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00021 000721/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00118 028942/2012
 00119 028950/2012
 00120 028961/2012
 00121 028979/2012
 00122 029568/2012
 00123 030311/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00070 022840/2011
 MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00017 000726/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00085 061742/2011
 00090 078860/2011

00109 018137/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00051 041812/2010
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00026 001843/2008
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00032 001398/2009
 00096 007781/2012
 00097 009685/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00003 000015/1999
 00107 015869/2012
 00130 041989/2012
 MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) 00054 044322/2010
 MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00001 000938/1995
 00003 000015/1999
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00115 027543/2012
 MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES 00088 072563/2011
 MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) 00053 042956/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00068 010572/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00093 002873/2012
 MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00029 000837/2009
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 00034 001639/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00026 001843/2008
 00044 017443/2010
 00048 031028/2010
 00066 077625/2010
 00078 044120/2011
 00092 001739/2012
 00098 012374/2012
 00112 021807/2012
 00116 028273/2012
 NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00001 000938/1995
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 00131 042772/2012
 NATHALY GIUNTA BORGES (OAB: 058832/PR) 00062 065533/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00055 046865/2010
 NILTON RAMALHO JUNIOR (OAB: 051867/SP) 00042 010017/2010
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00015 000349/2007
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00005 000247/2003
 OSVALDO FRANCISCO GASPARI 00012 000786/2006
 PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM 00003 000015/1999
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00072 026302/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00112 021807/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00099 012416/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00094 007181/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00075 035742/2011
 00076 038356/2011
 00101 014000/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00026 001843/2008
 00044 017443/2010
 00048 031028/2010
 00066 077625/2010
 00078 044120/2011
 RAFAELLA LOURENCO COSTA (OAB: 044653/PR) 00041 002303/2009
 RENATO BARROS CAMARGO JR 00037 002014/2009
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00033 001637/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00019 000596/2008
 00054 044322/2010
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00013 000908/2006
 00056 048493/2010
 RICARDO RAMALHO CARDOSO (OAB: 013678/PR) 00007 000817/2003
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE 00129 040841/2012
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00005 000247/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00025 001799/2008
 00044 017443/2010
 00048 031028/2010
 00060 063997/2010
 00061 064037/2010
 00066 077625/2010
 00078 044120/2011
 00100 013075/2012
 00101 014000/2012
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00026 001843/2008
 00063 065996/2010
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00087 069721/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00026 001843/2008
 00063 065996/2010
 00103 015460/2012
 00110 018697/2012
 00111 021370/2012
 ROGERIO VERDADE 00004 000500/2000
 RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00052 041841/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00057 054175/2010
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00057 054175/2010
 00124 030649/2012
 SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00054 044322/2010
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00012 000786/2006
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00081 050172/2011
 00089 076616/2011
 SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA 00008 001053/2004
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00039 002129/2009
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00124 030649/2012
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00023 001195/2008
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 00071 025995/2011
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00022 001081/2008
 SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 00090 078860/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00077 043119/2011
 THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00033 001637/2009
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00047 025726/2010
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) 00086 064342/2011
 VANESSA VANZELA 00063 065996/2010
 VIVIANE B. LEVY LIZARDO 00114 024181/2012
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00017 000726/2007

00039 002129/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00011 000592/2006

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-938/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x FAG MODEL COMERCIO DE MODULOS DE MADEIRA LTDA e outros- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 10.070,00), manifestem-se as partes. - Adv. NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), JOSE WALMIR MORO (OAB: 017029/PR), MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-405/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CESARE BRONZETTI e outro-1. Anote-se na forma requerida. 2. Desapensem-se e arquivem-se os autos em apenso. 3. Após, manifeste-se o exequente, cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI-.

3. COBRANCA - SUM.-15/1999-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ADRIANA x MARIA CELIMAR BENASSI-Suspenda-se o processo na forma requerida. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), CARLOS ALBERTO MARICATO (OAB: 000021-329/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR), MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR), PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 014578/PR)-.

4. COBRANCA - ORD-500/2000-ORANDIR MARTINS x NEIF MALUF-. Intime-se o executado para que proceda ao pagamento total do débito exequendo, nos moldes dos Art. 745-A, CPC. 2. Oficie-se, na forma requerida. Intimem -Adv. ROGERIO VERDADE, JOSE ROBERTO SAPATEIRO (OAB: 020936/PR) e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000003-851/TO)-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-247/2003-JOAO AKIRA ITO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a petição retro, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 000007-161/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-357/2003-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x OSVALDO SOARES LITCHTENEKER- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR, GABRIELA FERES BRANCO, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (OAB: 016497/PR)-.

7. COBRANCA - SUM.-817/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I x JOSE CORDEIRO BARREIRO FILHO-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) e RICARDO RAMALHO CARDOSO (OAB: 013678/PR)-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0012979-92.2004.8.16.0014-NEI DE LOS SANTOS REPISO e outro x FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA NOBREGA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR), SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA e CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR)-.

9. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-904/2005-SENA CONSTRUCOES LTDA x JOSE APARECIDO MARQUES RAMOS e outro-Ante o pedido retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR) e ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR)-.

10. COBRANCA - SUM.-89/2006-PAULO HORTO S/C LTDA. x ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-592/2006-BERENICE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-1. Cumpram-se as disposições do C. N. quanto à sentença prolatada, desapensando-se os autos, ante a desnecessidade de tramitação conjunta. 2. Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na execução da sentença destes embargos no que se refere à verba honorária. Prazo de cinco dias. 3. Na sequência, remetam-se ao contador para cálculo das custas remanescentes, intimando-se o devedor para pagamento de 50% do valor, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

12. INDENIZACAO - ORD-786/2006-ANDERSON GOMES DA SILVA x ROGERIO MENDES DOS SANTOS e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), OSVALDO FRANCISCO GASPARIN, GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 022062/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-908/2006-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUC.TECN.E CIENT. x FRANCISCO FABIO DE ARAUJO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR)-.

14. ACAO ORDINARIA-1259/2006-WALTER DE LIMA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial.-Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR)-.

15. REVISAO CONTRATUAL-349/2007-SERGIO LUIZ DA SILVA x SENA CONSTRUCOES LTDA e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em

cinco dia -Adv. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR) e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR)-.

16. PREGATACO DE CONTAS-391/2007-RAMOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. Intime-se. -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) e JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR)-.

17. MONITORIA-0020867-10.2007.8.16.0014-SONIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP x HASEBE AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. - Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR), MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-1242/2007-MARIA JULIA CARNEIRO GIRALDES x BANCO BANESTADO S/A-Levando-se em conta que o presente feito já se encontrava extinto, deixo de apreciar o pedido do executado. Além do mais, registre-se que não será cabível qualquer pleito no sentido de que a exequente seja compelida a realizar a restituição dos valores levantados até então. Isto porque entendo que aplicável o art. 882, do CC, no que se refere à impossibilidade de se repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, como no caso¹. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se -Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI (OAB: 015954/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

19. REPARACAO DE DANOS - ORD-596/2008-VIACAO GARCIA LTDA x MARCELO DO NASCIMENTO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-608/2008-REAL AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x CARLOS EIJI TAGUCHI-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

21. MONITORIA-721/2008-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GAME E GAME COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

22. MONITORIA-1081/2008-LONDRES TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA x ALESSANDRA AVANZE DE MOURA ROSARIO e outro-...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1195/2008-BANCO SANTANDER S/A x JEAN MAURICIO MOTA SOARES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1797/2008-ANGELA FERNANDES FARIAS x INSTITUTO OBJETIVO BRASIL-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. - Adv. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES (OAB: 036620/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0040668-72.2008.8.16.0014-MARIA IRANDI DA CONCEICAO ROZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

26. COBRANCA - ORD-1843/2008-MICHELE FERNANDA FELIX DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$342,10)-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-495/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRE CARLOS DA COSTA NETO-Ante o alegado pelo autor no recurso de apelação, por analogia ao disposto no art. 296, CPC, reconsidero a decisão retro e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Londrina, 10/08/2012. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 000043-910)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-624/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST x ARAUJO E ALVIM LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-837/2009-BANCO BMG S/A. x MJC RESTAURANTE LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

30. DESPEJO-0032141-97.2009.8.16.0014-WAGNER RIBEIRO DE CASTRO BONINI e outros x MARIO AKIRA IUMARO-Lavre-se o termo de caução do imóvel oferecido pelo credor, intimando-o para que firme o referido termo (e indique o fiel

depositário)-Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER (OAB: 009993/PR), GEOVANEI LEAL BANDEIRA (OAB: 025083/PR) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1311/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANESIA NAVAS RABELO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028154-53.2009.8.16.0014-SONIA PARIETTI SPAINI x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2009-F Y EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSE FERNANDES SOBRINHO-. Homologo o laudo de avaliação para os devidos fins. 2. Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado pelo credor. Será lícito, entretanto, ao executado, remir os bens, desde que deposite em Juízo, até a assinatura do auto, importância suficiente ao pagamento da dívida reclamada e acréscimos legais (CPC, 788).

3. Decorrido o prazo de 24 horas, lavre-se o competente termo de adjudicação e, a seguir, intem-se as partes. Expeça-se edital de intimação. 4. Após o decurso do prazo para oposição de embargos venham-me os autos para julgamento da adjudicação. -Adv. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR)-.

34. MONITORIA-1639/2009-RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x ROSALVO NEVES DA SILVA SNR REPRESENTAÇÕES- 1. Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada,....De conseguinte, deve ser autorizada aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados, com a consequente inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da presente demanda. 3. Cumpre ao credor informar a qualificação dos sócio e seus endereços a fim de possibilitar a citação.Após, expeça-se mandato de citação para pagamento no prazo legal.-Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO (OAB: 000175-654/SP)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1754/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x IZABEL ARAUJO CORREIA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1964/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x C J BUENO E CIA LTDA ME-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

37. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-2014/2009-ANA FLAVIA CAMARGO CARDOSO x EDINE SILVA PACHECO e outros-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Adv. RENATO BARRROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR) e JOAO MARCELO RIBEIRO (OAB: 000024-852/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2085/2009-PCG BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS x APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE MEDEIROS-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

39. ACAO DE CUMPRIMENTO-0036860-25.2009.8.16.0014-ABILIO TENORIO CAVALCANTI x BANCO ITAU S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

40. RESCISAO DE CONTRATO-2262/2009-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x ALAN KELEK VITOR OTAVIO=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2303/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE CARLOS DA CUNHA SERRALHERIA ME e outros-Sobre os ofícios de fls. 145/160, diga o credor em cinco dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e RAFAELLA LOURENCO COSTA (OAB: 044653/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0010017-86.2010.8.16.0014-AGIMIRO GIANETT x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 205. diga o autor-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR) e NILTON RAMALHO JUNIOR (OAB: 051867/SP)-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0011136-82.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO AUGUSTO DE CARVALHO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0017443-52.2010.8.16.0014-LUIZ APARECIDO MAZZO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

45. DECLARATORIA-0019811-34.2010.8.16.0014-JAIR COSTA DOMINGUES JUNIOR x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse

na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0024698-61.2010.8.16.0014-GRAMPEC PAPELARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.200,00), manifestem-se as partes. = -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025726-64.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x EDSON BEZERRA PASSOS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA (OAB: 007456/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0031028-74.2010.8.16.0014-JOSE DE OLIVEIRA DE MACHADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0037948-64.2010.8.16.0014-JOSEFINA APARECIDA DE BARROS AKAMA x PATRICIA KATSUME BARROS AKAMA e outro-Ante o termo de penhora de fls. 124, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. JOSAFAR GUIMARAES (OAB: 053195-B/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CARLA LECINK BERNARDI (OAB: 047668/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0038924-71.2010.8.16.0014-SIGNEI CARDOSO CINEL e outros x BANCO ITAU S/A-Guarde-se o feito suspensivo até o trânsito em julgado da decisão da exceção em apenso. -Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 000031-022/PR), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 000035-052/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041812-13.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x M S ATHAYDE E CIA LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) e FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC)-.

52. DECLARATORIA-0041841-63.2010.8.16.0014-MARIO CORREIA DE PAULA e outro x ROMAO SESSAK-fls. 148: Inexiste omissão. Conforme dispositivo, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais(gênero). Certamente, então, a verba relativa às custas periciais (espécie) está inserida naquela ordem. Lacuna alguma, pois, há a ser suprida, razão pela qual não conheço os declaratórios. Fls. 188: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) e RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR)-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0042956-22.2010.8.16.0014-PATRICIA CAMPANA DE CASTRO FAVARO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0044322-96.2010.8.16.0014-BUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x SANIA STEFANI-Ante o alegado pela devedora, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) e SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0046865-72.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO FERREIRA DE SOUZA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048493-96.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x THALITA FIGUEIREDO LEMOS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

57. INDENIZACAO - ORD-0054175-32.2010.8.16.0014-MITALCOPY MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Ante o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo admito a execução provisória da sentença. Formem-se os autos suplementares. pós, encaminhem-se ao TJPR. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), ANA BARBARA DE T L JORGE (OAB: 000046-653/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0060263-86.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE FATIMA CHAGAS DOS SANTOS-Ante o alegado pelo autor no recurso de apelação, por analogia ao disposto no art. 296, CPC, reconsidero a decisão retro e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO PAULO DA SILVA (OAB: 000046-814/PR) e CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0061173-16.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GEANKARLO BAZZI-Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0063997-45.2010.8.16.0014-MARCIA CRISTINA AGUILAR x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0064037-27.2010.8.16.0014-ANTONIO SILVA DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

62. RESCISAO DE CONTRATO-0065533-91.2010.8.16.0014-GERSON BAHL OLIVEIRA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES GIL e outro- Diga o autor.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) e NATHALY GIUNTA BORGES (OAB: 058832/PR)-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-0065996-33.2010.8.16.0014-CICERO PROCOPIO DE NOVAES e outro x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Recibo o recurso de apelação em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo ofertar contrarrazões. Então, remetam-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), VANESSA VANZELA e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

64. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0068527-92.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x JULIO MASSAYOSHI OGASAWARA- Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0074315-87.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A e outro x SIGNEI CARDOSO CINEL e outros-Ante a determinação do E.TJPR, aguarde-se suspenso o feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 000031-022/PR) e ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 000035-052/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0077625-04.2010.8.16.0014-CARLOS CEZAR x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0081127-48.2010.8.16.0014-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME TUFINO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0010572-69.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seu devidos fins, em 48 horas. -Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015944-96.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x GENILSON MAGALHAES DAS NEVES-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0022840-58.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x WALTER PASETI-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

71. REPARACAO DE DANOS - ORD-0025995-69.2011.8.16.0014-LUCAS MARINHO DA SILVA x CLAUDIO ALEXANDRE MONTEIRO e outro-1. Anote-se a alteração quanto aos procuradores do autor, sobretudo para futuras intimações. 2. Cumpra o autor apresentar o laudo pericial fornecido pelo IML. Prazo de dez dias. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR) e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA (OAB: 023265/PR)-.

72. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026302-23.2011.8.16.0014-IVONE JOCK GRANADO e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Recibo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 030330/PR) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028821-68.2011.8.16.0014-BANCO J SAFRA S/A x JOSE CARLOS FERREIRA-Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

74. INDENIZACAO - ORD-0035134-45.2011.8.16.0014-PASSE LIVRE MOTOS LTDA e outros x BRASIL E MOVIMENTO S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Adv. FABIO CANDIDO PEREIRA (OAB: 164691/SP)-.

75. COBRANCA - ORD-0035742-43.2011.8.16.0014-LUIZ PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

76. COBRANCA - ORD-0038356-21.2011.8.16.0014-LUIZA DA CONCEIÇÃO CONSOLINI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

77. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0043119-65.2011.8.16.0014-MEYRE EIRAS DE BARRIOS PINTO x BANCO BANESTADO S/A-Recibo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

78. COBRANCA - ORD-0044120-85.2011.8.16.0014-ALESSANDRA BANQUES FALTZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. A decisão do TJPR, apesar de ter atribuído à autora a obrigação de antecipar o depósito do valor dos honorários periciais, manteve a decisão agravada no tocante a produção de perícia judicial. No presente caso, levando-se em conta que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a eventual não antecipação dos honorários por parte da ré inviabilizará a produção da referida prova. Assim, faculto à seguradora efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de quinze dias, advertindo-a de que em não o fazendo deverá arcar com as consequências da não produção da prova -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

79. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047427-47.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x ARSOLI TERCELIMPE SERVIÇOS LTDA e outro-Intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0049145-79.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANDRESSA C FILETO MARTINS MONTEIRO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

81. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0050172-97.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x MARIA APARECIDA FERREIRA CASARIN-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

82. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0050434-47.2011.8.16.0014-CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Recibo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

83. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052664-62.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x LUCIO ALVES DE SOUSA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0055961-77.2011.8.16.0014-ELEGANCE FOLHEADOS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-2. Manifeste-se o embargado, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. 3. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o embargante para pagamento, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA (OAB: 000044-268/PR), JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

85. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0061742-80.2011.8.16.0014-ALZIRA DO NASCIMENTO PALERMO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$2.800,00), manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0064342-74.2011.8.16.0014-EVANDER RODRIGUES RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recibo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

87. MEDIDA CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069721-93.2011.8.16.0014-AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA ME x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-2. Manifeste-se o credor, quanto ao interesse

na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-o se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR) e GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR)-.

88. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0072563-46.2011.8.16.0014-IRMAOS ASSUNCAO SA IND E COM DE PECAS PARA AUTOM. x VALDENI VIEIRA-Expeça-se mandado de citação, desde que recolhidas custas do Sr. Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado. -Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES (OAB: 000007-512/PR)-.

89. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0076616-70.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x WLADIMIR ALEXANDRO DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

90. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078860-69.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x EDMILSON DE OLIVEIRA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR) e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (OAB: 048412/PR)-.

91. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001394-62.2012.8.16.0014-GUILHERME DE LIMA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recibo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

92. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001739-28.2012.8.16.0014-JOSE ALVES MARTINS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido da ofe e concedo o prazo de trinta dias para sua manifestação. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0002873-90.2012.8.16.0014-JOAO BAPTISTA MACEDO PAIXAO x BANCO SAFRA S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-o se o devedor para pagamento, em cinco dias -Advs. DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA (OAB: 000045-294/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0007181-72.2012.8.16.0014-ANDRE VIEIRA GUIMARAES x BANCO ITAU S/A= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$, 00), manifestem-se as partes. = -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

95. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0007755-95.2012.8.16.0014-VANDERLEI AUGUSTO CAVALCANTE x BANCO HSBC S/A-Recibo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

96. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007781-93.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JAIR BORGES DA SILVA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

97. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009685-51.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BANCO BRADESCO SCLARICE DE OLIVEIRA LIMA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

98. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0012374-68.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- fls. 64: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. fls 163: Publique-se imediatamente o despacho de fls. 64, que deferiu a vista dos autos pela C.E.F.Intime-se.-Advs. FLORIANO TERRA FILHO (OAB: 014884/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

99. DECLARATORIA-0012416-20.2012.8.16.0014-AIRTON TELLES x BANCO FIAT S/A.-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

100. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013075-29.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x KAZUKO KOWATA ONISHI- Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca diversa e distante destes foros, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. A aplicação do art. 100, IV, "b" do CPC e da Súmula 363 do STF que determina a

competência do foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica aos casos em que resta comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado, não se aplicando aos casos de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de trânsito##. Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Andará/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

101. COBRANCA - ORD-0014000-25.2012.8.16.0014-INAGIL BATISTA FIGUEIREDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

102. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0014352-80.2012.8.16.0014-LUZIA IVANILDE DE GOES CAMPOS x JOSE MAXIO ALVES FILHO e outros-Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, para a necessária regularização processual. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR)-.

103. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015460-47.2012.8.16.0014-LAERCIO PINHEIRO x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recibo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

104. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015779-15.2012.8.16.0014-JUNIOR ROBERTO TAVARES COUTO x BANCO DO BRASIL S/A.-Recibo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

105. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015796-51.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A.- fls. 57: Recibo o recurso de apelação (autora) apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Fls.67 Recibo o recurso de apelação (Banco) apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

106. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015819-94.2012.8.16.0014-FLAVIO ADRIANO DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A.- FLS. 43: Recibo o recurso de apelação (AUTOR) apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único).FLS. 53: Recibo o recurso de apelação (BANCO) apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0015869-23.2012.8.16.0014-ROBSON RIBEIRO BACILI x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 019367/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0017074-87.2012.8.16.0014-MARCIO JARENKO x BANCO ITAULEASING S/A-Recibo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0018137-50.2012.8.16.0014-LEVI PATROCINIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-1. A relação entre autor e réu enquadrar-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório embora não obrigue o réu ao pagamento dos honorários, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos

honorários. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

110. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018697-89.2012.8.16.0014-FERNANDO DA SILVA PEREIRA x HSBC S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

111. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021370-55.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- Recebo os recursos de apelação de fls. 47/61E e 63/71 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

112. ORDINARIA-0021807-96.2012.8.16.0014-AIRTON SOARES DA CRUZ e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda. Com a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

113. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0022437-55.2012.8.16.0014-GELSON ISIDORO x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo os recursos de apelação fls.50/57 e 59/70 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

114. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0024181-85.2012.8.16.0014-KATIA KIMI KASHIWABA MARTINS x CESAR CREMONEZ e outro- ...Assim sendo, ante a regra do art. 95 do CPC, rejeito a presente exceção de incompetência.-Advs. VIVIANE B. LEVY LIZARDO e LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR)-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0027543-95.2012.8.16.0014-LINCOLN CARLOS GONCALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

116. ORDINARIA-0028273-09.2012.8.16.0014-ONOFRE FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de trinta dias para sua manifestação. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0028338-04.2012.8.16.0014-JULIO PASQUIN x BANCO SAFRA S/A-Recebo os recursos de apelação de fls. 70/73 e 77/83 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

118. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028942-62.2012.8.16.0014-CLAUDINEI MENEGON x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

119. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028950-39.2012.8.16.0014-JESSE FERNANDES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

120. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028961-68.2012.8.16.0014-ADALCIA CANEDO DA SILVA NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

121. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028979-89.2012.8.16.0014-EVALDO JOSE SAVOGIN x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

122. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0029568-81.2012.8.16.0014-VALMIR DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

123. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030311-91.2012.8.16.0014-MARCOS PIMENTA x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

124. REVISAO CONTRATUAL-0030649-65.2012.8.16.0014-JOAO SILVA SANTOS FILHO x BANCO PECUNIA S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e SIGISFREDO HOEPEERS (OAB: 027769-A/PR)-.

125. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030872-18.2012.8.16.0014-RINALDO JOVINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

126. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0032154-91.2012.8.16.0014-PEDRO RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

127. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0039435-98.2012.8.16.0014-FLAVIA YOSHITAMI DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

128. REVISAO CONTRATUAL-0039822-16.2012.8.16.0014-JUVENAL DA COSTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI (OAB: 000049-432/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

129. INTERDICAÇÃO-0040841-57.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS LEVORATO x VALDINEI LEVORATO-1. Trata-se de ação de interdição ajuizada por LUIZ CARLOS LEVORATO contra VALDINEI LEVORATO. 2. O art. 3º, I, da Resolução nº. 07/2008 do TJPR estabelece que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "ações de estado", dentre as quais se encontra a ação de interdição¹. No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que: "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", vislumbra-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior. Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível para processar e julgar a presente ação de interdição. 3. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Família locais. Ciência ao Ministério Público. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE (OAB: 006939/PR)-.

130. REVISAO CONTRATUAL-0041989-06.2012.8.16.0014-EDERSON PAGAN SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

131. DECLARATORIA-0042772-95.2012.8.16.0014-LUZINETE GONCALVES DE OLIVEIRA x MARIA YASSUKO LOPES-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA (OAB: 033309/PR) e AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR (OAB: 000022-158/PR)-.

132. COBRANCA - ORD-0043670-11.2012.8.16.0014-JANDER ARENDT BRANTEGANI x PORTO SEGURO CIA DE SEG. GERAIS=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA (OAB: 000053-796/PR)-.

133. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0082240-37.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR)-.

Londrina, 28 de Agosto de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 168/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00012	019315/2005
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00010	017685/2005
	00019	029046/2008
	00021	031462/2009
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00025	033649/2009
ALTENAR APARECIDO ALVES	00007	013648/2004
ANA LUCIA BOHMAN	00033	006994/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00003	006293/1997
	00004	007745/1998
	00005	011264/2003
	00037	012903/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00027	040632/2010
	00038	016752/2011
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00032	004084/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00027	040632/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00018	033307/2007
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00011	019222/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00030	061708/2010
	00017	029370/2007
CELSO ZAMONER	00036	012885/2011
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	00006	012564/2003
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00001	000025/1980
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00022	031470/2009
CLAUDINEY DOS SANTOS	00018	033307/2007
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00002	004264/1996
CRISTEL RODRIGUES BARED	00021	031462/2009
	00026	034790/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00039	033525/2011
DANILO SCHIEFER	00007	013648/2004
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00019	029046/2008
	00021	031462/2009
	00026	034790/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00015	022720/2007
DEVAIL DE GOES	00028	052814/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00015	022720/2007
	00022	031470/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00014	021821/2006
FABIO MASSAMI SUZUKI	00034	008357/2011
	00041	052448/2011
FÃ#BIO MASSAMI SUZUKI	00035	009382/2011
FELIPE ESTORTI DE CASTRO	00026	034790/2009
FLAVIO WARUMBY LINS	00010	017685/2005
FLORIANO YABE	00012	019315/2005
FRANCISMARA TUMIATE	00021	031462/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00023	031907/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00014	021821/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	016218/2005
	00013	020360/2005
	00020	039140/2008
	00025	033649/2009
	00040	035171/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00040	035171/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00032	004084/2011
	00033	006994/2011
	00036	012885/2011
	00037	012903/2011
	00038	016752/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00034	008357/2011
	00035	009382/2011
	00041	052448/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00024	032021/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00005	011264/2003
JADERSON PORT	00026	034790/2009
JEFFERSON CARLOS RABELO	00027	040632/2010

JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00016	028475/2007
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00017	029370/2007
	00019	029046/2008
	00021	031462/2009
	00028	052814/2010
JOSE HISSATO MORI	00026	034790/2009
KELI RACHEL BERGAMO	00018	033307/2007
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00021	031462/2009
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00023	031907/2009
	00035	009382/2011
	00041	052448/2011
	00040	035171/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00008	016218/2005
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00013	020360/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00014	021821/2006
	00001	000025/1980
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00012	019315/2005
	00042	020223/2005
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00006	012564/2003
MARGARIDA SATHLER	00013	020360/2005
	00014	021821/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00020	039140/2008
	00019	029046/2008
MARINA PINTO GIORGI	00021	031462/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00002	004264/1996
	00034	008357/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00026	034790/2009
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00022	031470/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00031	063172/2010
MAURO MORO SERAFINI	00042	020223/2005
MOACYR CORREA FILHO	00019	029046/2008
MOACYR CORREA NETO	00010	017685/2005
	00021	031462/2009
MOCYR CORREA NETO	00019	029046/2008
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00018	033307/2007
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00030	061708/2010
RAFAEL PIO MELLO	00026	034790/2009
RENATA SILVA BRANDAO	00006	012564/2003
	00009	017369/2005
RENATO TAVARES YABE	00016	028475/2007
RICARDO DOMINGUES BRITO	00005	011264/2003
RICARDO FURLAN	00039	033525/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00034	008357/2011
	00035	009382/2011
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00020	039140/2008
ROBERTO PRETTO	00026	034790/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00003	006293/1997
	00004	007745/1998
RONALDO GOMES NEVES	00010	017685/2005
	00012	019315/2005
RONALDO GUSMAO	00024	032021/2009
ROSANGELA KHATER	00005	011264/2003
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00018	033307/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA	00009	017369/2005
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00007	013648/2004
SILVIA FATIMA SOARES	00031	063172/2010
SONIA MARIA CHALO	00010	017685/2005
	00019	029046/2008
	00021	031462/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00025	033649/2009
	00029	058006/2010
VANESSA SCHIEFER	00007	013648/2004
VINICIUS DA SILVA BORBA	00017	029370/2007
WELLINGTON LINCOLN SECO	00006	012564/2003
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00015	022720/2007

1. ANULATORIA-0000025-54.1980.8.16.0014-INES PEREIRA PASCOAL x Município de Londrina- Declaro, por sentença, para que se produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face à satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art.794, inciso I do CPC, atendendo a Serventia o ofício de fls 212. Levantem-se eventuais constrações e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANESIN e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.-

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0004264-42.1996.8.16.0014-LEVI MOREIRA PIRES x ESTADO DO PARANÁ-Sobre a petição de fls.571/572, manifeste-se o Estado no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0006293-31.1997.8.16.0014-JOSE BATISTA LEAL x Município de Londrina- 1. Descabida a expedição de RPV, já que o montante do débito homologado às fls. 416, somado ao valor principal, extrapola o limite de 40 salários mínimos. 2. Expeça-se novo precatório de natureza alimentar para recebimento do saldo devido (fls. 385), observada a decisão de fls. 416.3. Quanto ao pedido de que seja a inscrição do novo precatório a mesma do antigo, deve ele ser dirigido à Presidência do TJPR. A este Juízo falece competência para deliberar sobre a prioridade na satisfação dos precatórios.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e ANA LUCIA BOHMANN.-

4. INDENIZACAO-0007745-42.1998.8.16.0014-ELCION GARCIA ESCAMES x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Esclareço que o cálculo a ser utilizado como parâmetro para expedição precatório é o de fls. 447 (atualizado até 01/05/2009), que deverá ser acrescido tão somente de eventuais custas e despesas processuais. É que, o cálculo apresentado pelo contador não reflete os valores efetivamente devidos, já que incluem 15% de honorários anteriormente computados, bem como juros moratórios indevidos. Por isso, indefiro o pedido de fls. 475. 2. Intimem-se e cumpra-se a decisão de fls. 483.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e ANA LUCIA BOHMANN-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011264-49.2003.8.16.0014-Município de Londrina x AMERICO BERGAMIN- 2. A intimação requerida às fls. 125 já foi realizada, pela qual, diante do reconhecimento da ineficácia da renúncia informada às fls. 110, reputo-a válida. 3. Remetam-se os autos ao contador, para apuração do valor das custas processuais remanescentes; atualização do valor indicado às fls. 105, acrescidos de honorários decorrentes da fase de cumprimento de sentença (fls. 108). 4. Nos termos do art. 655A, caput, do CPC, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome do(s) executado(s). Na hipótese de se tratar de conta-poupança, a indisponibilidade deverá alcançar apenas os valores que excederem a 40 salários mínimos. (...) Sobre a certidão de fls. 129, manifeste-se a parte exequente, em 5 dias.-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

6. ORDINARIA-0012564-46.2003.8.16.0014-BASSETO - ASSESSORIA E COBRANCA LTDA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intime-se a autora para, em 10 dias, efetuar o depósito referente aos honorários periciais fixados às fls. 1580. 2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, manifestem-se sobre o pedido de complementação dos honorários periciais.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, MARGARIDA SATHLER, Christian Almeida Momenté e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

7. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0013648-48.2004.8.16.0014-NAIR DOS SANTOS TRINCHETTI x Município de Londrina- 1. Diante da concordância manifestada pela parte devedora, homologo o valor das custas processuais discriminadas às fls. 209. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 4. Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da norma de transição do art. 5º da Lei Municipal n. 11.467/2011, que prorrogou para além de 60 dias o prazo para cumprimento da RPV. Com efeito, o § 4º do art. 100 da CF, na redação que lhe deu a EC n. 62/2009, apenas facultou aos estados, Distrito Federal e municípios que legislassem para reduzir os tetos das obrigações de pequeno valor estipulados nos incisos I (40 s.m.) e II (30 s.m.) do § 12 do art. 97 do ADCT. Não lhes outorgou o constituinte derivado, porém, o poder de fixar prazo para o cumprimento da obrigação diverso do previsto no art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, que se aplica ao caso por analogia. Até porque a competência para legislar sobre matéria processual é atribuída privativamente à União (CF, art. 22, I).-Advs. VANESSA SCHIEFER, ALTENAR APARECIDO ALVES, DANILO SCHIEFER e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0016218-70.2005.8.16.0014-HENRIQUE NARIGO x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 221, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Custas processuais, de responsabilidade da ré. 4. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 5. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio no lize do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 6. Torno sem efeito o item "1" da decisão de fls. 217. Deverá a liquidação ser suspensa no presente processo até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante. 7. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 8. Cumprida as diligências dos itens "1" a "4", aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARCELO BALDASSARE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017369-71.2005.8.16.0014-GLADYS BARTOLOMEI FREGONEZE x PARANAPREVIDENCIA e outro- Retirar alvará.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO e SERGIO EDUARDO CANELLA-.

10. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0017685-84.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIA MARIA BRANDAO e outros- 1. Afasto a alegação de que inadequada a ação de improbidade para questionar atos de agentes políticos. A uma, porque a pretensão de impor as penas previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992, já foi declarada prescrita pela decisão de fls. 895-911 - prescrição essa que é extensiva ao réu Eduardo Alonso de Oliveira. E a duas, porquanto os réus não eram agentes políticos, mas servidores da COMURB plenamente sujeitos às regras da Lei n. 8.429/1992. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n. 2.138 não tem, pois, qualquer pertinência com o caso dos autos. 2. Alega-se que a ação civil pública seria veiculo processual inadequado para se deduzir pedido de ressarcimento de dano ao erário, faltando, ainda, legitimação ad causam ao Ministério Público para ajuizá-la. A preliminar não se sustenta. Ainda que se entenda prescrita a pretensão de anular os atos que redundaram na contratação da empresa TCGL, nada obsta a que o Ministério Público proponha a ação civil visando a obter o ressarcimento do dano causado ao erário. São coisas fundamentalmente distintas: a invalidação do contrato firmado sem licitação não se confunde com os prejuízos que dele possam ter resultado ao patrimônio público. Sendo a pretensão de ressarcimento imprescritível por força de norma constitucional, descabe subordinar o exercício do direito de ação a que não esteja também prescrita a pretensão de invalidar o ato causador do dano. A prevalecer esse entendimento, estariam abertas as portas para contornar a eficácia do disposto no § 5º, in fine, do art. 37 da CF. Assim, em que pese extinta pela prescrição a pretensão de invalidar a contratação, semelhante nulidade pode ser invocada incidentalmente como razão de decidir para obter a condenação dos responsáveis pelo ato ilícito a ressarcir o erário. E nem se diga que ao Ministério Público faltaria legitimidade para tanto. Isso porque se insere em suas funções institucionais "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). A matéria, de resto, encontra-se até mesmo sumulada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no verbete n. 329: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". Preliminar rejeitada. 3. O v. acórdão que proveu a apelação do Ministério Público proclamou que o prazo de prescrição para obter ressarcimento de dano ao erário seria de dez anos (fls. 588). Logo, entendeu-se não consumada a prescrição. Note-se que, em que pese o recurso especial interposto pelos réus, o Min. Hamilton Carvalhido do STJ manteve esse tópico do acórdão (fls. 897-898 - REsp. n. 1.177.205-PR). Assim, descabida a tentativa de rediscutir matéria já julgada pelas instâncias superiores. 4. Não houve, ainda, pronunciamento sobre a questão da prescrição relacionada ao pedido de declaração de nulidade dos atos administrativos praticados na carta convite n. 21/99. Passo, pois, a enfrentar a questão. Os atos administrativos praticados com o alegado propósito de simular a realização da Carta-Convite n. 21/1999 datam do ano de 1999. A presente ação foi distribuída apenas em 6.5.2005, quando já consumado o prazo prescricional de cinco anos para as ações civis públicas, dever-se-ia considerá-la imprescritível. Sucede, porém, que as ações que visam à tutela de direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) sujeitam-se a um microsistema próprio. Refiro-me às regras e aos princípios instituídos nas Leis ns. 4.717/1965 (ação popular), 7.347/1985 (disciplina processual da ação civil pública), 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e no Título III da Lei n. 8.078/1990 (arts. 81 a 107). As normações emergentes desses diplomas legais se interligam, aplicando-se mutuamente - exceto quando haja na lei específica disposição expressa a regular determinado assunto - como vasos comunicantes. É o que se tem modernamente denominado de teoria do diálogo das fontes. (...) Ora, o art. 21 da Lei n. 4.717/1965, que trata da ação popular, é claro: "A ação prevista nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos". Logo, não cabe argumentar com a ausência de estipulação de prazo específico de prescrição. A lacuna da Lei n. 7.347/1985 há de ser colmatada com normas que estão inseridas dentro do mesmo microsistema de tutela dos direitos transindividuais no qual ela se insere. De sorte que, aplicando-se o art. 21 da Lei n. 4.717/1965 ao caso dos autos, é de concluir-se que a pretensão formulada na inicial restou extinta pela prescrição quinquenal no ano de 2004. (...) Considero, assim, extinta pela prescrição quinquenal a pretensão de anular os atos praticados na carta-convite n. 21/99, que desaguaram na contratação da empresa ré TCGL. Contudo, ressalvo que essa prescrição não impede o exame do pedido de ressarcimento ao erário (cf. item 2, primeira parte). 5. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral e documental, fixando como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se os réus agentes públicos Eduardo, Lúcia Maria Brandão, Alonso de Oliveira, Wilson Mandelli e Kakunen Kyosen, ao praticarem os atos descritos na inicial, agiram com consciência de que a carta convite n. 21/1999 se tratava de licitação simulada; b) saber se todos os serviços de transportes foram ou não efetivamente prestados pela ré TCGL, bem como se os administradores dessa empresa concorreram para a alegada fraude. Defiro unicamente o pedido de produção da prova oral. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.11.2012, às 13h35. Convoquem-se as partes para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. 7. Defiro o pedido de fls. 1514. Expeça-se alvará para levantamento do bloqueio que incidiu sobre a conta bancária mencionada às fls. 1226-1227, nos termos do acórdão que julgou o AI n. 885.339-6 (fls. 1515-1519). Ciência ao Ministério Público.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, SONIA MARIA CHALO e FLAVIO WARUMBLY LINS-.

11. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0019222-18.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO BATISTA DE REZENDE e outro- 2. Do exposto,

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Considerando a boa-fé que norteou a propositura desta ação, deixo de condenar o Estado do Paraná - aqui representado pelo Ministério Público - a pagar as custas e honorários (Lei n. 7.347/1985, art. 18).-Adv. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0019315-78.2005.8.16.0014-MARIA EMILIA FERREIRA VILAR x ELIANE MASSUMI SHIBAYAMA e outro- 1.Como a AMS não manifestou interesse na perícia, o valor dos honorários deverá ser adiantado pelas rés Priscila e Eliane. Essa última até mesmo já depositou a sua cota parte (R\$ 2.000,00- fl. 682). Intime-se, pois, a ré Priscila para, em 10 dias, depositar a sua cota dos honorários periciais. 2. Após, intime-se o perito (f. 653) para dar início aos trabalhos, devendo cumprir o disposto no art. 431-A do CPC.-Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, RONALDO GOMES NEVES e FLORIANO YABE-.

13. DECLARATORIA-0020360-20.2005.8.16.0014-ALVINO FRANCISCO MIRANDA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- À requerida para, em 5 dias, comprovar o envio do ofício à Receita Federal.-Advs. MARGARIDA SATHLER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. DECLARATORIA-0021821-90.2006.8.16.0014-ANTONIO COELHO DUARTE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0022720-54.2007.8.16.0014-FRANCELISE ADRIANA FERREIRA PUGA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- 1) Homologo os honorários propostos pelo perito (f. 194-194-v), de resto não impugnados pelas partes. 2) Ao perito para que dê início aos trabalhos, fixando-se o prazo de 30 dias para entrega do laudo.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

16. INDENIZACAO - SUM-0028475-59.2007.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL x VICENTE GONGORA FILHO e outro- Arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição. Diligências necessárias.-Advs. RENATO TAVARES YABE e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029370-20.2007.8.16.0014-CAAPSMEL CAIXA DE ASSIST. AP. PENS. SERV. MUNICIPAL. x DEALCIDES SOARES BONFIM- Homologo o acordo retro, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Custas remanescentes serão pagas pelo devedor, conforme o pactuado. Desconstitua eventuais penhoras ou bloqueios existentes.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, Vinicius da Silva Borba e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033307-38.2007.8.16.0014-CEDULIO DE MOURA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Intime-se a Emater para, em 10 dias, comprovar o encaminhamento e a recepção do documento de folhas 150 pelo Banco do Brasil. 2. Após, à conclusão para sentença, eis que a solução da causa não depende da produção da prova oral.-Advs. NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS, CLAUDINEY DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

19. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0029046-93.2008.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x Município de Londrina e outro- O acordo noticiado às fls. 452-455 (autos nº 31462-97.2009) já foi devidamente homologado (fls. 499). Assim, ante a notícia do integral cumprimento do acordo, deve o feito ser extinto. Certificado o pagamento integral de eventuais custas processuais e, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias.-Advs. MOACYR CORREA FILHO, MOCYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, SONIA MARIA CHALO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e Marina Pinto Giorgi-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039140-03.2008.8.16.0014-CEZIRA GIATTI CANTIZANI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1.Defiro o requerido às fls. 339. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. 7. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

21. CAUTELAR INOMINADA-0031462-97.2009.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x Município de Londrina e outro-O acordo noticiado às fls. 452-455 (autos nº 31462-97.2009) já foi devidamente homologado (fls. 499). Assim, ante a notícia do integral cumprimento do acordo, deve o feito ser extinto. Certificado o pagamento integral de eventuais custas processuais e, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias.-Advs. MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, SONIA MARIA CHALO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, CRISTEL RODRIGUES BARED, FRANCISMARA TUMIATE, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e Marina Pinto Giorgi-.

22. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0031470-74.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x MARIA LUIZA NUNES- 1. Cumpra-se o determinado no item "2" do despacho de fl. 112. O preparo das custas do Oficial de Justiça é ônus da parte executada, vez que foi ela quem requereu a diligência às fls. 61-63. Todavia, defiro a gratuidade judicial nesta oportunidade, suspendendo a exigibilidade do recolhimento, observada a restrição do art. 12 da lei 1.060/1950. 2. Nos termos do art. 125, IV do CPC, designo nova audiência de conciliação para o dia 27.09.2012, às 13h45.-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.

23. INDENIZAÇÃO-0031907-18.2009.8.16.0014-Luciano Gardano Elias Bucharles x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, em 5 dias.-Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0032021-54.2009.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x RAQUEL ALVES FERREIRA LEITAO- 1. Não procede a insurgência da requerida contra a incidência do FUNJUS. É que, a legislação e instrução normativa autorizam a isenção exclusivamente do FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário), e não do FUNJUS (Fundo da Justiça). 2. Destarte, homologo o cálculo de fls. 42. 3. Escoado o prazo de recurso contra essa decisão, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.-Advs. RONALDO GUSMAO e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033649-78.2009.8.16.0014-SIRLEY DE SOUZA GARCIA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 189. 3. Em cumprimento à decisão proferida no Ag. de Instrumento nº 796.166-8, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 4. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, Alex Rodrigues Shibata e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0034790-35.2009.8.16.0014-EVERTON ALEXANDRE SCERBO SOARES x JOSE RODRIGUES DA SILVA e outros- Indefiro o pedido de suspensão do processo (f. 389). Isso porque a presente demanda está em sua fase de conhecimento, sendo ilíquida a condenação. Aplicável, pois, a exceção do § 1º do art. 6º da Lei 11101/2005. Subam ao e.g. TJ.-Advs. JADERSON PORT, JOSE HISSATO MORI, CRISTEL RODRIGUES BARED, ROBERTO PRETTO, FELIPE ESTORTI DE CASTRO, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, MARLOS LUIZ BERTONI e RAFAEL PIO MELLO-.

27. ORDINARIA-0040632-59.2010.8.16.0014-ROSELI RIZZON e outros x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intimem-se os autores para apresentar sua contrarrazão ao recurso de apelação. 3. Subam ao Eg. Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

28. MANDADO DE SEGURANÇA-0052814-77.2010.8.16.0014-SAINT CLAIR ASSIS SILVA x SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANA e outros- Nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito à Autarquia Municipal de Saúde. Autorizo desde já o seu ingresso no feito.-Advs. DEVAIL DE GOES e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0058006-88.2010.8.16.0014-EDNA MASAKO TOKUMOTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia (**Recolher custas de citação**).-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

30. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0061708-42.2010.8.16.0014-JOSÉ MARIA SILVESTRE x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- 1. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de renda do autor. 2. Expeça-se ofício ao DETRAN, para localização de veículos em nome do autor. 3. Indefero o pedido de expedição de ofício aos CRIs, eis que a consulta junto ao registro público poderá ser realizada pela exequente independentemente de intervenção judicial. 4. Intime-se a requerente para se manifestar em 05 dias.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

31. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0063172-04.2010.8.16.0014-Cristiane Eufrazio Malaguti x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- 1. Sobre a alegada concordância em realização de acordo (fl. 137), manifeste-se a COHAPAR, em cinco dias.-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e SILVIA FATIMA SOARES-.

32. ORDINARIA-0004084-98.2011.8.16.0014-LINDA SEIKO AMARI x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDREIA FERAZ M. ROBLES MARTELLI-.

33. ORDINARIA-0006994-98.2011.8.16.0014-JOSÉ GOMES DE SOUZA x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMAN-.

34. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008357-23.2011.8.16.0014-LUCIA ARTIOLI NUNES MACIEL x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARISA DA SILVA SIGULO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

35. REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-0009382-71.2011.8.16.0014-APARECIDA SEBASTIANA CASELATO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 11. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FÁ#BIO MASSAMI SUZUKI, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0012885-03.2011.8.16.0014-OLIMPIA MARIA VENEZIAN x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e CELSO ZAMONER-.

37. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR-0012903-24.2011.8.16.0014-ISAIAIS RAMOS CORREA x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta

pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

38. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0016752-04.2011.8.16.0014-Jose Divino Gonzaga x MUNICIPIO DE LODRINA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDREIA FERAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0033525-27.2011.8.16.0014-MARIA CORTES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

40. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0035171-72.2011.8.16.0014-SONIA ROSIMEIRE BORRASCA BASTOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 147-148. Promovam-se as retificações necessárias, devendo as futuras intimações ser realizadas em nome do(a) advogado(a) indicado(a). (...) 3. Certificado o pagamento integral das custas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. (**Retirar alvará**).-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0052448-04.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x APARECIDA SEBASTIANA CASELATO- 1. Deixo de apreciar a presente exceção de incompetência. É que, com o julgamento da ação principal, restou encerrada a prestação jurisdicional em 1º grau (art. 463 do CPC) e, consequentemente, a competência deste Juízo para atuação na mesma causa. Assim, resta vedado o reconhecimento de nulidades pelo próprio Juízo, que poderá ser suscitada perante o eg. Tribunal de Justiça quando e se interposta apelação nos autos principais.-Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, HELIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

42. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020223-38.2005.8.16.0014-ANEZIA RIBEIRO DE FARIAS x Município de Londrina- Informar CPF, para expedição de RPV.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

LONDRINA, 28 de Agosto de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 169/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA	00014	076670/2010
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00012	066276/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00014	076670/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00007	030130/2009
CELSO ZAMONER	00001	012044/2002
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00015	043844/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00011	053094/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00013	066543/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00005	023251/2007
FABRICIO MASSI SALLA	00014	076670/2010
FLAVIO WARUMBY LINS	00014	076670/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	027841/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	030557/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00013	066543/2010

HAMILTON ANTONIO DE MELO	00009	030637/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00014	076670/2010
JOEL GARCIA	00011	053094/2010
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	00014	076670/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00002	010526/2003
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00011	053094/2010
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00003	026627/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	027841/2006
	00008	030557/2009
MARINO SILVA	00005	023251/2007
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00013	066543/2010
RAFAEL BALAROTTI	00012	066276/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00009	030637/2009
RICARDO FURLAN	00015	043844/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00001	012044/2002
	00003	026627/2005
RONALDO GOMES NEVES	00002	010526/2003
	00007	030130/2009
	00014	076670/2010
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00010	051993/2010
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00006	022885/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00009	030637/2009
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00010	051993/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00005	023251/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA	00010	051993/2010

1. COBRANCA - ORD-0012044-23.2002.8.16.0014-ACYR PLATH e outros x Município de Londrina- 1.Embora a nova atualização da dívida - cujo valor já foi homologado - possa gerar a indesejável reabertura da discussão quanto à exatidão do quantum debeat, com os naturais atrasos daí decorrentes, não há como negar razão aos exequentes. De fato, o encontro de contas alusivo aos débitos e créditos a compensar pressupõe que ambos os valores estejam atualizados na mesma data. 2. Assim, hei por bem: a) determinar ao Município de Londrina que paralise a cobrança das prestações dos tributos parcelados, já que essas serão extintas por compensação (CF, § 9º do art. 100), devendo em cinco dias apresentar extrato dos valores devidos (abatidas as parcelas já pagas) Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e CELSO ZAMONER-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010526-61.2003.8.16.0014-NORMA TEREZINHA SILVESTRE CAMARGO e outro x Município de Londrina e outros- Recolher custas de expedição de ofício ao Detran.-Adv. RONALDO GOMES NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-.

3. DECLARATORIA-0026627-08.2005.8.16.0014-ABEL NESTOR RIBEIRO E OUTROS x INSTITUTO AGRONOMO DO PARANA-IAPAR e outro- Conforme se verifica à fl. 906, o comprovante de recolhimento retro acostado pelos autores corresponde à diligência de fl. 908. Ocorre que há necessidade de nova diligência citatória do IAPAR, vez que referida autarquia é sediada na capital do estado. Assim, expeça-se carta precatória à comarca de Curitiba/PR, objetivando a citação da ré. Deve a parte autora ser intimada para o recolhimento das respectivas custas.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

4. DECLARATORIA-0027841-97.2006.8.16.0014-FLAUZINA CRUZ DE MASSENA x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Deste modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)...2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0023251-43.2007.8.16.0014-WAGNER ANTONIO BALBINO e outro x Município de Londrina- 1. O perito deverá comunicar ao cartório, com a antecedência de 60 dias, o dia e o horário em que serão realizados os trabalhos periciais. (**Ciência às partes da data agendada pelo perito: 11 de setembro do corrente ano às 8:30 horas, defronte ao imóvel objeto do presente feito**). 2. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 3. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito. 4. Com a entrega do trabalho, fica autorizado o levantamento mediante alvará do valor depositado referente aos seus honorários.-Adv. MARINO SILVA, FABIO CESAR TEIXEIRA e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

6. DECLARATORIA-0022885-67.2008.8.16.0014-MANOEL OLINDO DO SANTOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-PR- 1. Expeça-se novo ofício ao DETRAN reiterando aquele expedido às fls. 258. 2. Indefiro

o pedido de majoração da multa fixada por não restar demonstrado a recusa do réu em cumprir com a determinação judicial.-Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030130-95.2009.8.16.0014-NORMA TEREZINHA SILVESTRE CAMARGO x Município de Londrina- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Rejeitado que seja o agravo, cumpra-se a decisão de fls. 60-60v. 3) Aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo.-Adv. RONALDO GOMES NEVES e CARLOS RENATO CUNHA-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0030557-92.2009.8.16.0014-ACACIO DA CRUZ NETO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- I- Com relação à produção de prova pericial requerida pela ré, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. II- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. ORDINARIA-0030637-56.2009.8.16.0014-VALDECIR BILIA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. O Estado do Paraná é litisconsorte passivo necessário. Com efeito, o art. 110 da Lei Estadual n. 12.398/1998 assim o estabelece com toda clareza: "Art. 110. O Estado do Paraná aplicará como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a Paraná Previdência for parte no polo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou serviços médico-hospitalares". 2. De outro tanto, a UEL é parte ilegítima ad causam, já que, com a aposentadoria do autor em 1998, inexistente qualquer vínculo jurídico entre as partes que possa ser afetado pela sentença. 3. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, incluir o Estado do Paraná no polo passivo, requerendo sua citação, pena de extinção do processo. Em seguida, cite-se o Estado do Paraná para, querendo, responder a demanda em 60 dias, sob pena de revelia. Excluo do polo passivo a UEL, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o requerente a pagar os honorários advocatícios devidos à Procuradoria dessa ré, que fixo em R\$ 400,00, observada a gratuidade judicial. Dê-se baixa na distribuição. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, HAMILTON ANTONIO DE MELO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0051993-73.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA e outros- 1) Não há questões de fato que dependam de dilação probatória, por isso que indefiro o pedido de produção de provas. 2) Segue sentença: (...) 4. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, o que faço com fundamento no art. 206, § 5º, I, do CC c/c art. 269, IV, do CPC. Excluo do polo passivo os réus embargantes avalistas, nele permanecendo tão somente a empresa Texnort Textil Norte do Paraná Ltda. Pagará o Estado as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios ao advogado dos embargantes, que arbitro em R\$ 30.000,00.-Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

11. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0053094-48.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOEL GARCIA e outro- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Adv. JOEL GARCIA, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e DELY DIAS DAS NEVES-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0066276-04.2010.8.16.0014-KERLEI CRISTINA MEDICI x PARANAPREVIDENCIA e outro- KERLEI CRISTINA MEDICI, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade do desconto previdenciário progressivo (aliquota de 14%) sobre seus vencimentos, pugnou pela concessão de liminar que o limite a 10%. Em primeiro lugar, imprescindível esclarecer que é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, em casos específicos, sem sua prévia oitiva, e em lides previdenciárias isto se afigura ainda mais plausível, conforme pacificado na Súmula 729 do STF. No caso concreto em análise, reputo a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que a jurisprudência tem considerado, reiteradamente, que a instituição de alíquotas progressivas depende de expressa autorização constitucional, o que não ocorre no caso das contribuições previdenciárias cobradas dos servidores. Apesar da lei estadual nº 12398/98, ao impor nova base de cálculo do desconto previdenciário dos servidores públicos do Paraná, ter instituído alíquotas progressivas, a pretensão normativa, em cotejo com o artigo 150, II, da CF/88, aparenta ser ilegal, o que manifesto agora em tese e nos estreitos limites que esta cognição sumária permite. As questões relativas à preservação de equilíbrio financeiro e métodos atuariais, de princípio, não convencem em sede de cognição sumária, especialmente em estando a debate violação de preceitos constitucionais, dentre os quais as regras de igualdade e de vedação à progressividade. (...) O risco de dano grave ou de difícil reparação, portanto, é inegável, já que a verba é alimentar, e o prejuízo vislumbrado é muito maior da parte autora do que eventualmente da parte ré, o que implica em possibilidade de excepcional inobservância da proibição de medidas irreversíveis, sendo certo, aliás, que em última análise inexistente a irreversibilidade jurídica (poderá ser revogada a medida a qualquer tempo e deixar de produzir efeitos imediatamente, se demonstrado motivo para tanto) e sempre a parte ré poderá postular a cobrança dos valores cujo desconto deixar de ocorrer enquanto vigorar a ordem, caso seja posteriormente cassada. (...) 2. Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, defiro a liminar a título de antecipação de tutela e determino que os réus PARANAPREVIDÊNCIA E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

promovam o desconto da contribuição previdenciária da autora conforme alíquota de 10% (dez por cento) dos vencimentos, até ulterior deliberação, já a partir do primeiro pagamento que ocorrer após a notificação. 3. Notifiquem-se os réus para cumprimento da liminar e, pelo mesmo instrumento, cite-se para oferecer resposta, querendo, em prazo de 60 dias, na forma da lei (Recolher custas de oficial de justiça e citação).-Adv. ANTONIO CABRERA JUNIOR e RAFAEL BALAROTTI.-

13. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0066543-73.2010.8.16.0014-ALEX SANDRO MARTINS x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e DENISE TEIXEIRA REBELLO.-

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0076670-70.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- Suspensão o cumprimento da decisão agravada, aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso.- Adv. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, RONALDO GOMES NEVES, FLAVIO WARUMBY LINS, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043844-54.2011.8.16.0014-NELSON BETONI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Recebo a apelação já que tempestiva. Considerando as razões nela invocadas, torno sem efeito a sentença e determino a citação da requerida para, querendo, responder em 15 dias, sob pena de revelia. Defiro a gratuidade judicial.-Adv. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA.-

LONDRINA, 28 de Agosto de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 197/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00021	000348/3010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00021	000348/3010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00021	000348/3010
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA	00002	018632/2005
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00014	006012/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00023	000453/3010
CARLOS RENATO CUNHA	00026	012835/2004
CESAR BESSA	00002	018632/2005
CHRISTIAN KISSER SUSS	00007	026427/2008
CRISTEL RODRIGUES BARED	00018	017922/2012
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00020	000033/3010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00018	017922/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00011	041953/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00014	006012/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00003	019748/2005
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00014	006012/2011
ELISE GASPARETTO DE LIMA	00025	010010/3010
ELIZABETH RAO	00010	014114/2010
ELLEN PATRICIA CHIN	00022	000365/3010
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00002	018632/2005
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00005	022356/2007
FABIO MALINA LOSSO	00011	041953/2010

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	000129/1984
	00006	022920/2008
	00024	000882/3010
	00025	010010/3010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00013	061202/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00023	000453/3010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00024	000882/3010
IURI FERRARI COCICOV	00002	018632/2005
JAQUELINE ITO	00018	017922/2012
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	00009	027430/2009
JULIANO TOMANAGA	00023	000453/3010
LEANDRO ROSINSKI ALVES	00016	041707/2011
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00023	000453/3010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00014	006012/2011
MARCOS SOARES DA ROCHA	00012	049952/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	001078/2006
	00019	018000/2012
MARINETE VIOLIN	00023	000453/3010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00002	018632/2005
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00008	027795/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00017	043074/2011
PAULO ROBERTO PIRES	00024	000882/3010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00002	018632/2005
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00009	027430/2009
REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA	00021	000348/3010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00026	012835/2004
RENATA SILVA CASSIANO	00024	000882/3010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00014	006012/2011
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00014	006012/2011
RONALDO GUSMÃO	00020	000033/3010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00008	027795/2008
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00009	027430/2009
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00018	017922/2012
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00011	041953/2010
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00010	014114/2010
	00022	000365/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00001	000129/1984
	00015	019852/2011
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00002	018632/2005
VINICIUS FERNANDO MARCOLINO	00022	000365/3010
ZAUQUEU SUBLTIL DE OLIVEIRA	00026	012835/2004

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033250-49.2009.8.16.0014-ERNANDES DE SANTANA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Recebo o recurso de apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

2. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0018632-41.2005.8.16.0014-ELSA DE LOURDES FURTADO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 505 Considerando que foi encerrada a fase de conhecimento e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, embargos de declaração, acórdão, embargos de declaração referente ao acórdão), certidão de trânsito em julgado, requerimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Adv. CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, IURI FERRARI COCICOV, FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA.-

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0019748-82.2005.8.16.0014-JAIR CAITANO LOPES x MUNICÍPIO DE TAMARANA- 1. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a satisfação de seu crédito, considerando a proposta formulada às folhas 186 e acatada pelo exequente às folhas 190. 2. Após, volvem os autos conclusos. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT.-

4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0019961-54.2006.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO MARTINS DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

5. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0022356-82.2007.8.16.0014-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Manifeste o requerido em 05 dias sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO.-

6. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022920-27.2008.8.16.0014-VALTER GERALDO MORETTI x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Intimam-se da decisão de fl. 167: 1. Intme-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 158-165), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. ORDINARIA-0026427-93.2008.8.16.0014-OLIVIO CANDIDO DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outros- Compulsando os autos verifico que a carta de citação do Banco BMG S/A retornou sem recebimento (fl. 31), motivo pelo qual determino a intimação do autor para manifestação, em cinco dias.-Adv. CHRISTIAN KISSER SUSS-.

8. EMBARGOS-0027795-40.2008.8.16.0014-JOSE ANTONIO BERNARDI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA-.

9. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0027430-49.2009.8.16.0014-NELSON LEDUINO x Fazenda Pública do Estado do Paraná-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 146: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes atos necessários ao prosseguimento do feito, no caso: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição às folhas 136-138 e 142-144, bem como, da presente decisão. Cumpra-se o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Cumprido o determinado acima, façam-se as anotações necessárias, no que couber (CN, 5.2.5, II), bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014114-32.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RITA HONÓRIO CARLOS- intimam-se da sentença de fls. 19-20: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e determinar o recálculo nos termos da fundamentação. Face ao princípio da sucumbência, condeno os embargados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o local da prestação do serviço, tudo na forma do art. 20, §4º do CPC.-Advs. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e ELIZABETH RAO-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0041953-32.2010.8.16.0014-VIVO PARTICIPAÇÕES S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 182: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes atos necessários ao prosseguimento do feito, no caso: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição às folhas 136-138 e 142-144, bem como, da presente decisão. Cumpra-se o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Cumprido o determinado acima, façam-se as anotações necessárias, no que couber (CN, 5.2.5, II), bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0049952-36.2010.8.16.0014-IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LONDRINA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Intimam-se o procurador do autor para que forneça as contrafeitas necessárias para prosseguimento do feito(1 petição e procuração). -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

13. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0061202-66.2010.8.16.0014-ALICE MARTINS SOARES CAMPOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICACOES-Intimam-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

14. USUCAPIAO-0006012-84.2011.8.16.0014-ANGELINA GOMES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD e outro- Intimam-se da decisão de fls. 263:1. Tendo em vista que os réus Brasília Lopes de Souza e Nilson de Souza foram citados por edital (f. 214), nomeio para atuar como curador especial, sob a fé de grau, o Dr. Henrique Afonso Pipolo, inscrito na OAB nº 27.756/PR, do Escritório de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL. Aceito o encargo, deve o curador apresentar contestação no prazo de quinze dias. 2. Sobre o contido às folhas 621, concedo à Fazenda Pública do Estado

do Paraná, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do desiderato mencionado no mesmo petição (já cumprido conforme petição de fl. 265). 3. Vista ao Ministério Público. Após, volvam-me os autos conclusos. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO, RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

15. ORDINARIA-0019852-64.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO ARAUJO e outro x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intimam-se o procurador do autor para que forneça as contrafeitas necessárias para prosseguimento do feito.(3 cópias com petição e procuração) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0041707-02.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASSIST APOSENT E PENSOES DOS SERVIDORES x JANETE MARIA ROSINSKI ALVES-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Adv. LEANDRO ROSINSKI ALVES-.

17. REPARACAO DE DANOS-0043074-61.2011.8.16.0014-DISCAP COM DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fl. 56: I - Acolho a emenda da petição inicial. Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias quanto à correta indicação da pessoa que figura no polo passivo da demanda, inclusive o Ofício Distribuidor. II - Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia, apresentar contestação no prazo de 60 dias(CPC, art. 188).Intimam-se autor para que comprove o recolhimento de custas de oficial de justiça para prosseguimento do feito. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0038707-28.2010.8.16.0014-WILLIAN BARBOSA CALDERON x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD- INTIMAM-SE DA SENTENÇA DE FLS. 128-130: Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial. CONDENO o autor a pagar, integralmente, as despesas processuais e honorários ao advogado da ré, os quais arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista elevado grau de zelo demonstrado pelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação não exigiu deslocamentos, a complexidade da causa não é significativa, exigindo, para o seu deslinde, uma dedicação e empenho profissional considerados normais, devendo ser levado em conta, ainda, a inexistência de interesse econômico e o julgamento antecipado da lide. De outro lado, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a condenação acima suspensa até e se, no período de 5 (cinco) anos, não restar demonstrada alteração na sua situação financeira, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, JAQUELINE ITO, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

19. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0029260-55.2006.8.16.0014-MARILZA FERMINO DA ROCHA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar a qual propósito pretende o desarquivamento dos autos.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026171-82.2010.8.16.0014-IRENI VIEIRA MACHADO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES e RONALDO GUSMÃO-.

21. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-0018209-81.2005.8.16.0014-AMELIA GALI FERIA x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Trata-se de ação de indenização por ato ilícito c.c danos morais proposta por AMÉLIA GALI FERIA, em face do MUNICIPIO DE LONDRINA. Em resumo, aduz a parte autora que sofreu um acidente na Avenida Tiradentes, nessa cidade, quando, ao atravessar a rua, tropeçou em uma elevação do asfalto existente. Desse fato, resultaram lesões e ferimento graves em seu joelho direito, bem como, derrame articular. A causa de pedir lastreia-se na omissão do Município de Londrina na conservação das vias públicas. Diante do quadro apresentado, a autora sofreu intervenção cirúrgica. Nessa perspectiva, requereu indenização para o ressarcimento de danos e prejuízos sofridos, tais como, as despesas do tratamento (fisioterapia, remédios, consultas) e que fosse arbitrado uma quantia a ser paga mensalmente. Pugnou também por compensação a título de danos morais. O feito foi contestado às folhas 18-34 e 35-55. A parte autora apresentou contestação às folhas 61. Por ocasião da decisão de saneamento (f.90), determinou-se a exclusão de Maurício Shiguenobu Kanashiro, que inicialmente foi demandado, julgando-se extinto neste tocante. Nessa oportunidade, ficaram-se os pontos controvertidos e determinou-se a produção de prova testemunhal, pericial e o depoimento pessoal da parte autora. Às folhas 233, consta informação do óbito da autora e o requerimento de prazo para a localização de sucessores e regularização do polo ativo da demanda. 2. Em suma, a pretensão da parte autora cinge-se em: i) reparação por danos materiais; ii) compensação por danos morais. Por conseguinte, com vistas a se

evitar quaisquer ilações em contrário, ressalto que o óbito da parte autora não ilide que seus sucessores deem continuidade à ação, mesmo no que tange ao capítulo inerente aos danos morais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE DE HERDEIROS PROSSEGUIREM EM AÇÃO DE DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO AO CASO CONCRETO - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL - MATÉRIA OBJETO DE REMESSA NECESSÁRIA EXCLUSIVAMENTE - PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Conforme defendem a doutrina e entendimento do STJ, os herdeiros têm legitimidade para dar continuidade à ação de danos morais iniciada pelo de cujus, não sendo óbice o fato de os direitos de personalidade serem direitos personalíssimos e, por isso, intransmissíveis. 2. O Tribunal de origem consignou que o estabelecimento não tinha adequadas condições de uso. Com isso, entender que não houve imprudência da agravante seria ultrapassar o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ, que impede a análise probatória dos autos, e não valoração das provas dos autos, como pretende a agravante. 3. A matéria objeto de análise pela remessa necessária, exclusivamente, não pode ser objeto de recurso especial, em razão da preclusão lógica. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072946/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) 3. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o desiderato externado na petição consignada às folhas 233. Após, volvam-me os autos conclusos. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ANTONIO CARLOS CANTONI e REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA.-

22. DEMOLIÇÃO-0008933-36.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x AFA AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA- Intimam-se o autor para se manifestar sobre a petição de fl.s 132-135.-Advs. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES, ELLEN PATRICIA CHIN e VINICIUS FERNANDO MARCOLINO.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010399-26.2003.8.16.0014-ANTONIA DA SILVA TEIXEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Pelo petítório de fls. 589 o exequente requer vista dos autos pelo prazo de 45 dias, ante a complexidade dos cálculos a serem confeccionados. Ante o exposto, defiro a pedido de fls. 589, a fim de autorizar vista dos autos pelo prazo de 45 dias. -Advs. CARLA ANDRÉA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

24. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0018250-48.2005.8.16.0014-ANA ZAMBRIM SANCHES e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls.904: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2. II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrituração cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e este despacho. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES.-

25. DECLARATORIA-0017950-13.2010.8.16.0014-DIRCEU BENITO BERTOLACCINI e outro x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse do recorrente, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 128-144, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

26. REPETICAO DE INDÉBITO-0012835-21.2004.8.16.0014-APARECIDO TOME e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, CARLOS RENATO CUNHA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.-

Londrina, 28 de Agosto de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.200/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00006	077950/2010
ANTONIO D. GAGNI	00001	018152/2005
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00012	000001/3010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00013	000522/3010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00011	041667/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00009	022922/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	030397/2009
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00008	011030/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00010	030096/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00003	029557/2008
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	00001	018152/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00014	008872/3010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00001	018152/2005
	00005	032353/2010
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00012	000001/3010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00005	023353/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00008	011030/2011
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00007	085182/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00003	029557/2008
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00001	018152/2005
	00013	000522/3010
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	00002	021144/2006
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00009	022922/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	030397/2009

1. MANDADO DE SEGURANÇA-0018152-63.2005.8.16.0014-ADALBERTO TOBIAS ROSA x ATO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- manifestem-se as partes sobre documentos de fls. 224-228.-Advs. ANTONIO D. GAGNI, JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.-

2. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0021144-60.2006.8.16.0014-JAIME MOREIRA DO CARMO e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intima-se da decisão de fl. 259: II.a) Defiro o requerimento feito pela Fazenda Pública à fl. 258, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.-Adv. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO.-

3. DECLARATORIA-0029557-91.2008.8.16.0014-DAVINO PAIXÃO DE LIMA' e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da sentença de fls. 568-583:III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), e, CONDENO o réu a restituir aos autores os valores excedentes à alíquota de 3% por ele pagos nos anos de 2004 a 2007, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ). A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Com efeito, confirmo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a conversão do depósito efetuado em renda em favor da Fazenda Pública, cujos comprovantes encontram-se acostados aos autos nos termos do artigo 164, §2º do Código Tributário Nacional. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC. No prazo do item 1.4.6 do CN, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação for líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

4. INDENIZACAO (ORD)-0030397-67.2009.8.16.0014-JOSE AYRTON DE MATTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-ntimam-se da decisão de fls. 257-261...Diante do exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 191-192), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0032353-84.2010.8.16.0014-ISABELLI MARTINS RIBEIRO DA SILVA x AUTARQUIA MUNICIPAL DA SAUDE - AMS-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

6. AÇÃO MONITORIA-0077950-76.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x CERAMICA GUEDES LTDA e outros-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

7. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINARIO-0085182-42.2010.8.16.0014-LONDRISUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste o autor sobre o prosseguimento do feito-Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011030-86.2011.8.16.0014-MARIA DO CARMO NEVES x PARANA PREVIDENCIA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

9. ORDINARIA-0022922-89.2011.8.16.0014-ALAN ESTEFANIO CAMARGO LOPES x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

10. AÇÃO MONITORIA-0030096-52.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x SOFERPLAST COMPONENTES PLASTICOS LTDA- intimam-se da sentença de fl. 65:Tendo em vista a disponibilidade do direito versado nestes autos e a capacidade ostentada pelas partes, não havendo nenhum óbice legal, HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 52-54 e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento de eventual constrição judicial efetivada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA-0041667-20.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD x CLAUDINEI ROCHA e outro-Intimam-se autor para que comprove o recolhimento de custas de oficial de justiça (oficial de carreira) para prosseguimento do feito. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

12. INDENIZACAO P/DANO MORAL-0035230-65.2008.8.16.0014-LAVANDERIA E TINTURARIA BOLHA DE SABAO x ESTADO DO PARANÁ-intimam-se da sentença de fls. 135-141:III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I) pela PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial, ao fito de CONDENAR o ESTADO DO PARANÁ ao ressarcimento da quantia de R\$6.623,44 ao autor. Outrossim, julgo PROCEDENTE a denunciação da lide para o fim de CONDENAR o litisdenunciado AYRTON JESUS DE ARAÚJO a ressarcir ao denunciante ESTADO DO PARANÁ a quantia expandida para indenizar a parte autora. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Já o denunciado pagará as custas processuais decorrentes da denunciação da lide. Por outro lado, considerando que o denunciado contestou apenas os fatos alegados pela autora e não contestou a denunciação, deixo de arbitrar honorários em favor do Procurador do Estado do Paraná. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012418-39.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LUIZ EDUARDO CHEIDA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

14. DECLARATORIA-0009353-21.2011.8.16.0014-CARLOS MESSIAS MENEGUCI x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte autora para

apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 28 de Agosto de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.201/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00002	000152/1984
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00008	041257/2011
	00009	007618/2012
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00006	032935/2009
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00003	011317/2002
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00009	007618/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00001	000136/1984
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00001	000136/1984
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00002	000152/1984
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00006	032935/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	026891/2008
	00010	017907/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00001	000136/1984
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE	00002	000152/1984
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00007	030122/2011
JOSE ROBERTO REALE	00007	030122/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00003	011317/2002
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00001	000136/1984
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00001	000136/1984
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00006	032935/2009
RODRIGO JACOMINI	00006	032935/2009
RODRIGO VICTOR DA SILVA	00011	008889/3010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00001	000136/1984
RONALDO GOMES NEVES	00002	000152/1984
	00003	011317/2002
RONALDO GUSMÃO	00011	008889/3010
SILVIA DE LIMA MOURA	00003	011317/2002
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00002	000152/1984
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	018634/2006
	00010	017907/2012
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	026891/2008
VINIÚS DA SILVA BORBA	00008	041257/2011
WESLEY TOMASZEWSKI	00002	000152/1984

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0066536-81.2010.8.16.0014-SILVANA APARECIDA SAFRA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

2. INDENIZACAO P/DANO MORAL-0027805-84.2008.8.16.0014-JUDITE MARIA DA SILVA x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES, INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e RONALDO GOMES NEVES-.

3. DECLARATORIA-0011317-64.2002.8.16.0014-MARIA HELENA MENDONÇA MUARREK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte autora para

que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA e SILVIA DE LIMA MOURA-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018634-74.2006.8.16.0014-VALDINEI BOCKHORN e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

5. INDENIZACAO - ORD-0026891-20.2008.8.16.0014-ALCIDES SOFIA SOARES DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0032935-21.2009.8.16.0014-EDMILSON LUIZ CAMARGO x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

7. MANDADO DE SEGURANCA-0030122-50.2011.8.16.0014-J BORTOTO GRAFICA E EDITORA LTDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da sentença de fls. 268-275: III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, denegando-se, por conseguinte, a segurança impetrada Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelos impetrados. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSE ROBERTO REALE-.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041257-59.2011.8.16.0014-LUCIANA OLIVEIRA CAZETTA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. VINÍCIUS DA SILVA BORBA e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

9. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0020502-14.2011.8.16.0014-JOAOQUIM HONORIO DA SILVA x CMTU-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- intimam-se da sentença de fls. 139-144: III DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade material da norma contida na alínea "e", do inciso I, do artigo 8.º, da Lei Municipal de Londrina n.º 10.969/2010, relativamente à exigência de certidão negativa civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de DECLARAR a nulidade do procedimento administrativo que considerou o autor inapto para a exploração de serviço de táxi. Ainda, CONDENO a ré a pagar, integralmente, as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante a ausência de dilação probatória e o curto tempo de tramitação processual (artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0072995-02.2010.8.16.0014-JUCÉLIA APARECIDA BUSSOLO SANCHES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 90-110: III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475- C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. ORDINARIA-0084393-43.2010.8.16.0014-AGUIDA DIAS DE OLIVEIRA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. RODRIGO VICTOR DA SILVA e RONALDO GUSMÃO-.

Londrina, 28 de Agosto de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.202/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CECILIA INACIO ALVES	00012	006450/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	00013	076264/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00009	044517/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00008	032699/2010
	00012	006450/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	000123/1984
	00003	000144/1984
	00004	029822/2009
	00007	031524/2009
	00009	044517/2010
	00010	059865/2010
	00011	064899/2010
GLORIA I. SANDOVAL FILARTIGA	00006	030638/2009
JACKSON LUIS VICENTE	00005	030147/2009
JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR	00005	030147/2009
JOAO HENRIQUE F BRANDAO	00001	000100/1984
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	059865/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00001	000100/1984
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	00001	000100/1984
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00009	044517/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00006	030638/2009
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00005	030147/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00002	000123/1984
	00003	000144/1984
	00004	029822/2009
	00007	031524/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00011	064899/2010
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00006	030638/2009

1. MANDADO DE SEGURANÇA-0022256-93.2008.8.16.0014-LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito -Adv. JOAO HENRIQUE F BRANDAO, RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0025109-75.2008.8.16.0014-ELIANE BIM x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 140-157: III a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do cód. de Processo Civil, no que concerne ao terceiro pedido alternativo de indenização por perdas e danos e propaganda enganosa, ante a incidência da prescrição, por força do contido no art. 206, §3º, IV e V do Código Civil; b) julgo procedente o segundo pedido alternativo formulado pela autora, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, em consequencia, reconheço o direito da autora de converter o seu direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais "classe A" e, neste sentido, condeno a ré a entregar as respectivas ações em número a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o bom zelo profissional, a mediana complexidade da lide e o trabalho exigido.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027801-76.2010.8.16.0014-SANDRA MESSIAS DE CARVALHO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-ntimam-se da decisão de fls.110-113:...Diante do exposto, suspendo a liquidação de sentençan nestes

autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 100-103), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

4. DECLARATORIA-0029822-59.2009.8.16.0014-ELZA NICE DA SILVA x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES- intimam-se da sentença de fls. 86-99: ... Diante do exposto e pelo mais que consta destes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA, ajuizada por ELZA NICE DA SILVA em desfavor de SERCOMTEL S/A. formulado pela autora, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, em consequência, reconheço e declaro o direito da autora de converter o seu direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais "classe A" e, neste sentido, condeno a ré a entregar as respectivas ações em números a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o bom zelo profissional, a mediana complexidade da lide e o trabalho exigido. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0030147-34.2009.8.16.0014-ANDERSON ALVES TEODORO e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE, JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

6. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030638-41.2009.8.16.0014-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x DETRAN - PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. PR-Intimam-se da decisão de fl. 97-98 : ...II Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo porquanto estabelecida em relação à matéria e/ou à pessoa, para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos, via Distribuidor, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta comarca, mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara a que for redistribuído este processo, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Junte-se cópia desta decisão nos respectivos autos -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, GLORIA I. SANDOVAL FILARITIGA e RONY MARCOS DE LIMA-.

7. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031524-40.2009.8.16.0014-REJANE CRISTINA PASSETO x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICACOES-Intimam-se da sentença de fls. 122-123.III ? DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da ré, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do § 3º, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 da mesma Lei. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032699-35.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

9. DECLARATORIA-0044517-81.2010.8.16.0014-SOLANGE SHIOCHETTI BATISTA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-Intimam-se da decisão de fls. 220: 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse dos recorrentes, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls.157-187, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se o (a) apelado (a) para apresentare contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0059865-42.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES- intimam-se da sentença de fls. 86-104:...III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo

Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475- C e 475- D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressaltado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumprase o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. DECLARATORIA-0064899-95.2010.8.16.0014-APARECIDA MARGARETH MATA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICACOES-Intimam-se da decisão de fls. 169: 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse dos recorrentes, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls.127-166, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se o (a) apelado (a) para apresentare contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA-0006450-13.2011.8.16.0014-CONDOMINIO TORRE VALENCIA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se da decisão de fl. 94-95: ...II Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo porquanto estabelecida em relação à matéria e/ou à pessoa, para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos, via Distribuidor, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta comarca, mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara a que for redistribuído este processo, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Junte-se cópia desta decisão nos respectivos autos -Adv. cecilia inácio alves e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0076264-15.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MIRIAN DA SILVA BALMANT-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA-.

Londrina, 28 de Agosto de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.199/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00018	009011/3010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00001	000149/1984
CAMILLA SCARAMATO DE ANGELO HATTI	00013	040965/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00004	019767/2004
CECILIO MAIOLI FILHO	00010	015844/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00014	044783/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00002	011408/2002
ELDBERTO MARQUES	00005	020841/2007
ELEZER DA SILVA NANTES	00010	015844/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	057736/2010
	00011	018938/2011
	00008	061934/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00012	023453/2011
GERMÃO JORGE RODRIGUES	00011	018938/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00001	000149/1984
GUILHERME REGIO PEGORARO	00003	013815/2004
GUSTAVO MUNHOZ	00009	069278/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00012	023453/2011
LEANDRO JOSÉ CABULON	00006	031461/2009
LIA CORREIA	00015	000004/2012
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00015	000004/2012
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	00004	019767/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	013815/2004
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO		

PAULO CESAR TIENI	00008	061934/2010
	00017	000036/3010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00015	000004/2012
RICARDO FURLAN	00014	044783/2011
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00018	009011/3010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00016	000034/2012
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00015	000004/2012
SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES	00010	015844/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	057736/2010
	00018	009011/3010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00009	069278/2010

1. CAUTELAR INOMINADA-0032632-41.2008.8.16.0014-FLAVIO AUGUSTO FACHIM x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0011408-57.2002.8.16.0014-CIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x WILSON TAKEUCHI e outros- Não obstante o despacho de fl. 148 tenha determinado a intimação do devedor por edital, verifica-se que há nos autos endereço dos executados, os quais, inclusive, foram intimados pessoalmente da penhora (fls. 83, 87-88). Assim, intimem-se, pessoalmente, os executados, nos termos do despacho de fl. 148, observando-se os endereços mencionados na petição de fl. 83. 2. Saliente-se que, não estando ainda efetivada a intimação, não incide, por hora, a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimam-se autor para comprove o recolhimentos de custas de oficial de justiça.- Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

3. ORDINARIA-0013619-95.2004.8.16.0014-WALMIR MARQUES e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- intimam-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

4. REPETICAO DE INDÉBITO-0019767-25.2004.8.16.0014-ANTONIO BERALDO SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS RENATO CUNHA-.

5. DECLARATORIA-0020841-12.2007.8.16.0014-LEONIZIO TAVARES SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Ante a informação de depósito de requisição de pequeno valor pelo Município de Londrina (fl. 112), Intima-se o credor para prosseguimento ao feito. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/ OU ESTADUAL-0031461-15.2009.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x IVANO ABDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- tendo a embargada, juntados novos documentos, intime-se a parte embargante para, em dez dias, se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 25-35(art. 327 e 398, ambos do Código de Processo Civil).-Adv. LIA CORREIA-.

7. DECLARATORIA-0057736-64.2010.8.16.0014-ZANETI CORREIA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se do despacho de fl. 89: 1. Compulsando os autos para a sentença, constatei que os autores não juntaram os documentos pessoais (RG E CPF), irregularidade esta que deve ser sanada antes dos julgamentos. 2. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos autores para que juntem cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. MANDADO DE SEGURANÇA-0061934-47.2010.8.16.0014-ARCENIO IAQUINO FILHO x DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ- Intimam-se da decisão de fl. 209: 1. Ante o contido na certidão exarada a fls. 207-verso e demais documentos (fls. 208), verifico que, de fato, a interposição da apelação não forma intertempiva. Desse modo, revogo a decisão a fls. 205, tornando-a sem efeitos. 2. Neste sentido, cumpra-se o item 4 da decisão a fls. 197.-Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA e PAULO CESAR TIENI-.

9. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0069278-79.2010.8.16.0014-MACIEL FRANCISCO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se o procurador do autor para que forneça as contraféis necessárias para prosseguimento do feito. (1 petição - 2 procurações)-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

10. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0015844-44.2011.8.16.0014-GIULIANO ANDRE TAVARES DORTA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-Intima-se

a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES-.

11. ORDINARIA-0018938-97.2011.8.16.0014-AMAURI FERREIRA CUTISQUE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da sentença de fls. 88-90:III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de CONDENAR a ré a pagara ao autor o valor de R\$ 4.039,21 (quatro mil e trinta e nove reais e vinte e um centavos), acrescido de correção monetária calculada pela média do IGP +INPC, desde a data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a citação. Ainda, CONDENO a ré a pagar, integralmente, as custas deste processo e honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que, não obstante o grau de zelo demonstrado pelo profissional, o lugar da prestação do serviço não exigiu deslocamentos e a causa apresenta baixa complexidade, na forma do § 3.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA-0023453-78.2011.8.16.0014-JOSE SEBASTIAO DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se do despacho de fl. 104: 1. Compulsando os autos para a sentença, constatei que os autores não juntaram os documentos pessoais (RG E CPF), irregularidade esta que deve ser sanada antes dos julgamentos. 2. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autora para que juntem cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0040965-74.2011.8.16.0014-ROBERTO VAZ DE LIMA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Intima-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimentos atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044783-34.2011.8.16.0014-APARECIDA TURINI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS, etc). Considerando ainda que o (a) autor (a) é casado (a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intima-se a parte autora para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

15. DESAPROPRIACAO-0000141-11.1990.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x NICOLA PAGAN E SUA MULHER-Manifeste o autor sobre petição/ documentos juntados pelo requerido. -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, MARIA DAS GRAÇAS VICELLI, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

16. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0044870-87.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSE ANTONIO CARON e outro-Intimam-se autor para que comprove o recolhimento de custas de oficial de justiça para prosseguimento do feito. -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

17. AÇÃO MONITORIA-0030142-12.2009.8.16.0014-CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA x CLAUDIA VALERIA PAIXÃO ALMEIDA- 1. Embora citada regularmente (fls. 24), a parte devedora não cumpriu o mandato e não opôs embargos monitorios (fls. 25), constituindo portanto, por força lei, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo. (CPC, art. 1.102-c, caput). 2. Por consequência, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor débito (CPC, att. 20,§3º, cuja planilha atualizada deverá ser apresentada pelo credor, em 5 (cinco) dias.-Adv. PAULO CESAR TIENI-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0082854-42.2010.8.16.0014-JOAO ANTONIO DA SILVA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

Londrina, 28 de Agosto de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.198/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANAMARIA BATISTA	00001	012326/2012
CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO	00003	000471/3010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00002	017882/2012
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00004	000770/3010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00004	000770/3010
VINICIUS CARVALHO FERNADES	00003	000471/3010

1. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE RELJURIDICA-0014706-86.2004.8.16.0014-SUPER PISO DECORAÇÕES LTDA x FAZENDA DO ESTAD90 DO PARANA- intima-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora às folhas 1465.-Adv. ANAMARIA BATISTA-.

2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0012556-88.2011.8.16.0014-ASA NORTE PRESTACAO DE SERVICOS SS LTDA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Adv. CRISTEL RODRIGUES BARED-.

3. MANUTENÇÃO DE POSSE-0010930-20.2000.8.16.0014-IRISTEU FINAVARO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNADES e CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0032629-52.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PBV REPRESENTAÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados às folhas 459-477.-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

Londrina, 28 de Agosto de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 158/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MANSOR FILHO 00100 000054/2011
ADRIANA MOLINA MOCCHI 00085 000498/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00081 000101/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00053 001441/2009
ALEX MANGOLIM 00065 000501/2010
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00095 000235/2004
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00010 000493/2003
ALISSON SILVA ROSA 00075 001747/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00089 000771/2011
ANDERSON DE JOAO ALVIM 00069 001090/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00050 001017/2009
00052 001253/2009
00053 001441/2009
ANDRE ESCAME BRANDANI 00044 001186/2008
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00044 001186/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00077 001891/2010
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00073 001723/2010
ARLINDO TEIXEIRA 00075 001747/2010
AROLDO LUIZ MORAIS 00042 000857/2008
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI 00036 000843/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000871/1995
00008 000515/2002
00010 000493/2003
00015 000352/2004
00030 000971/2006
00046 000639/2009
00060 002597/2009
00061 000223/2010
00077 001891/2010
BRUNO CESAR VICENTIM 00087 000569/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00081 000101/2011
CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO 00071 001561/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00062 000369/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00041 000725/2008
00044 001186/2008
00099 000132/2006
CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO 00075 001747/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00018 000262/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00059 002545/2009
CRISTIANO PELEK 00073 001723/2010
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00003 000483/1995
DAIANE DORNELES IBARGOYEN 00083 000351/2011
DENISE AKEMI MITSUOKA 00073 001723/2010
DEVANYR DUTRA DA SILVA 00003 000483/1995
DIEGO MORETO FIORI 00084 000495/2011
DIOGO RAMOS 00068 001042/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00019 000601/2005
DIRCEU GALDINO CARDIN 00034 000516/2007
00038 000116/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 00028 000757/2006
EDER FABRILLO ROSA 00057 002301/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00019 000601/2005
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA 00049 000995/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00052 001253/2009
ELISEU ALVES FORTES 00080 000043/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00088 000701/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00007 000405/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 001286/2006
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00092 000907/2011
FABIULA SCHMIDT 00042 000857/2008
FARES JAMIL FERES 00067 000865/2010
FERNANDA SCHWARTZ SILVA 00051 001038/2009
FERNANDO GARCIA QUIJADA 00001 000535/1990
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00037 000007/2008
GABRIEL LOPES MOREIRA 00093 001019/2011
GEDEAN PEDRO PELLISARI SILVERIO 00035 000541/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00057 002301/2009
GIANNI CASTILHO FRAZZATTO 00061 000223/2010
GILBERTO JACHSTET 00099 000132/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00062 000369/2010
GILDO CAPELETO 00001 000535/1990
GILFROIS CARLOS BAUER 00058 002417/2009
GISELE RODRIGUES VENERI 00082 000271/2011
00096 000093/2008
GRAZIELA BOSSO 00035 000541/2007
HELENA ANNES 00042 000857/2008
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00013 000692/2003
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00004 000692/1995
00094 001027/2011
JACKSON SEIJI MITSUE 00069 001090/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00057 002301/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000493/2003
00030 000971/2006
JAIR BOLSONI 00054 001789/2009
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 00044 001186/2008
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00022 001063/2005
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00007 000405/2001
JESUS SOARES MARTINS 00007 000405/2001
JOAO HORTMANN 00009 000309/2003
JOAO ISOLAR PAINI 00078 001932/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00062 000369/2010
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00025 000205/2006
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00006 000463/1997
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00020 000639/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000535/1990

JOSE GONZAGA SORIANI 00026 000494/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000671/2003
 00033 000289/2007
 JOSE MAREGA 00026 000494/2006
 JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MOR 00042 000857/2008
 JULIANA SIQUEIRA 00084 000495/2011
 JULIO CEZAR FERMENTAO 00061 000223/2010
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00006 000463/1997
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00094 001027/2011
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 00016 000367/2004
 LAURINDA NUNES DA SILVA 00011 000554/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00091 000899/2011
 LECIR MARIA SCALASSARA 00006 000463/1997
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00062 000369/2010
 LEILA MARIA TAVARES 00003 000483/1995
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 00079 001987/2010
 LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR 00011 000554/2003
 LUANA CHAGAS BUENO 00019 000601/2005
 00064 000448/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00097 000673/2009
 LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA 00007 000405/2001
 LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIN 00065 000501/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00022 001063/2005
 00045 001257/2008
 00055 001921/2009
 00056 002220/2009
 00082 000271/2011
 LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI 00006 000463/1997
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00057 002301/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00093 001019/2011
 LUIZ MANRIQUE 00090 000895/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 001286/2006
 LUIZ TURCHIARI JUNIOR 00006 000463/1997
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00018 000262/2005
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00028 000757/2006
 MARCIA LORENI GUND 00010 000493/2003
 00030 000971/2006
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00027 000619/2006
 MARCIO GUTERRES 00055 001921/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00044 001186/2008
 00087 000569/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000871/1995
 00008 000515/2002
 00015 000352/2004
 00030 000971/2006
 00046 000639/2009
 00077 001891/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00072 001655/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00048 000913/2009
 00072 001655/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00018 000262/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00088 000701/2011
 MARINO MORGATO 00001 000535/1990
 MARIO SENHORINI 00021 000875/2005
 00032 000195/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00031 001286/2006
 MAURO VIGNOTTI 00073 001723/2010
 MILTON HIROSHI TAZIMA 00007 000405/2001
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00036 000843/2007
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00023 000103/2006
 00027 000619/2006
 MORENO C BROETTO CRUZ 00076 001782/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00014 000761/2003
 00070 001239/2010
 ODAIR MARIO BORDINI 00001 000535/1990
 00067 000865/2010
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00082 000271/2011
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00014 000761/2003
 PATRICK FRANCO 00039 000156/2008
 PAULA YUMI KIDO 00041 000725/2008
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00021 000875/2005
 00032 000195/2007
 PAULO HIROSHI KIMURA 00055 001921/2009
 PAULO SERGIO BRAGA 00040 000335/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00029 000911/2006
 PLINIO MOCHI 00085 000498/2011
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00079 001987/2010
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00025 000205/2006
 REGIS ALAN BAULI 00016 000367/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00093 001019/2011
 RENATO RIBECHI 00066 000595/2010
 RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00044 001186/2008
 RICARDO RIBEIRO 00002 000017/1995
 00044 001186/2008
 RICARDO RUH 00043 000893/2008
 00047 000859/2009
 ROBERTO MARTINS 00023 000103/2006
 00027 000619/2006
 ROBERTO PERALTO 00017 000710/2004
 ROBERTO ROSSI 00081 000101/2011
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00054 001789/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00086 000516/2011
 ROSA MARIA RIGON SPACK 00007 000405/2001
 ROSANA CARVALHO DE LIMA 00083 000351/2011
 ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA 00077 001891/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00088 000701/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 00028 000757/2006
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00051 001038/2009
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00057 002301/2009

RUI BARBOSA GAMON 00001 000535/1990
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00076 001782/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00019 000601/2005
 00064 000448/2010
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 00057 002301/2009
 SERGIO COSTA 00037 000007/2008
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00020 000639/2005
 SERGIO SCHULZE 00074 001740/2010
 00089 000771/2011
 SIMONE BOER RAMOS 00018 000262/2005
 SIMONE DAIANE ROSA 00060 002597/2009
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00063 000391/2010
 SUSANA VALERIA GALHERA 00045 001257/2008
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00059 002545/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 00074 001740/2010
 VALDIR OLIVEIRA 00060 002597/2009
 VANYR BERTI 00005 000871/1995
 VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS BARBOSA 00098 000703/2010
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00040 000335/2008
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00044 001186/2008
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00056 002220/2009
 ZACARIAS QUINTANILHA 00024 000104/2006

1. INSOLVENCIA - 535/1990-JUVENAL CAPELETTO x O JUÍZO - Aguarde-se por 10 dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Deliberarei sobre f.3019, quando cumpridas as diligências de f.3005. Reexpeça-se o ofício cuja resposta está às f.3133, desta vez com os documentos necessários. Advs. do Requerente GILDO CAPELETO e RUI BARBOSA GAMON e Advs. do Requerido MARINO MORGATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ODAIR MARIO BORDINI e FERNANDO GARCIA QUIJADA.
2. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 17/1995-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTD x TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LT - Diga o credor em 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 483/1995-TG EQUIPAMENTOS SUPERMERCADOS LT x CLOVIS GONCALVES DA SILVA - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ e LEILA MARIA TAVARES e Adv. do Requerido DEVANYR DUTRA DA SILVA.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 692/1995-JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA x MIGUEL LUIZ DE SOUZA - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000232-19.1995.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VANIR BERTI - Quando estiverem quitadas as custas, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores da conta cujo extrato está às f.169, e arquivem-se. Cumpra-se, no mais, f.172. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido VANYR BERTI.
6. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 463/1997-EVARISTO GERALDES x COMAIL COMERCIAL AGROPECUARIO IVAI LTDA e outros - Fica a parte credora científica da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. -----Revogo o despacho de f.435. Verifico que não há nos autos informação do trânsito em julgado da decisão monocrática cuja cópia está às f.432-433. E, ainda, que há agravo pendente de julgamento (f.398-408). Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado de ambos agravos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente LUIZ TURCHIARI JUNIOR, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA e Advs. do Requerido LECIR MARIA SCALASSARA e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH.
7. DEPOSITO - 405/2001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO CARLOS BASSACO - Avoco. Suspendo a carga em favor do procurador da viúva do réu, deferida às f.214, até que seja resolvida essa questão. Cumpra-se, primeiramente, o despacho de f.240 dos autos nº 1075/2007, apensos. Depois, certifique-se a secretaria se o alvará a que se refere a petição retro, no valor de R\$ 86.882,32, foi levantado, e diligencie-se junto aos bancos oficiais, juntando aos autos extratos das contas vinculadas ao processo. Após, remetam-se os autos ao contador, para atualização do valor do alvará de f.199, e para conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Cumpridas as diligências acima, int-se o Município para juntar aos autos demonstrativo atualizado do crédito habilitado, e para se manifestar sobre a petição retro, e int.-se o credor dos honorários fixados nos nº 1075/2007, apensos, para apresentar demonstrativo atualizado de seu crédito. Quando cumpridas as diligências acima, v. para determinar a expedição de alvará do valor incontroverso. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO, Advs. do Requerido JESUS SOARES MARTINS e MILTON

HIROSHI TAZIMA e Adv. de Terceiro LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA e ROSA MARIA RIGON SPACK.

8. RESCISAO DE CONTRATO - 515/2002-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSMACOL TRANSPORTE RODOVIARIO E MATERIAIS CONST - Vencido o prazo de suspensão, fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002902-49.2003.8.16.0017-IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO HORTMAN.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 493/2003-OZIEL DE PAULA FILHO x BANCO ITAU S.A - Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento do saldo remanescente. Levantado o alvará, cumpra-se f.658, com o arquivamento do feito. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.

11. DECLARATORIA - 554/2003-THIRSO DOS SANTOS e outro x ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR e LAURINDA NUNES DA SILVA.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 671/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GERDES SOARES - Depreque-se para penhora de bens, com requer na petição de f.278.----- Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

13. REPARACAO DE DANOS - 692/2003-EDUARDO DE FREITAS CAIRES e outro x OVETRILO OLEOS VEGETAIS LTDA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 3 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 28,20, 1 precatória = R\$ 9,40 e 19 aviso(s) de publicação = R\$ 53,58. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ---- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA.

14. REVISAO DE CONTRATO - 761/2003-CINTIA GOMES ALEXANDRE x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário da conta judicial de f.460, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar de f.460, expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir, no silêncio v. cls. para extinguir. Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 352/2004-BANCO ITAU S.A x R A P MOVEIS LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004927-98.2004.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x HELDER FABRI LOPES e outro - Permaneçam os autos na Secretaria por seis meses, ou até a decisão definitiva dos autos 834/2005, o que ocorrer primeiro Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULI e Adv. do Requerido LAERT MANTOVANI JUNIOR.

17. INVENTARIO - 710/2004-MARIA SUZANA LIPORI e outros x ROBERTO FLORENTINO PESSUTTI - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um formal de partilha (R\$ 141,00), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO PERALTO.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 262/2005-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido SIMONE BOER RAMOS e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.

19. ACAO MONITORIA - 601/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x JULIANA AZEVEDO FERNANDES - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente DIRCEU BERNARDI JUNIOR, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO e Adv. do Requerido EDSON ELIAS DE ANDRADE.

20. REPARACAO DE DANOS - 639/2005-CONCEIcao DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x CONTINENTAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA - Nomeio perito o médico, em substituição, dr. Florivaldo André Martellozo (Rua Santos Dumont, 629, zona 03 - 30292994, email drmaterellozo@hotmail.com), sob a fé do grau, no tocante aos honorários periciais, o que já deliberei às f.416, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Int.-se o perito para dizer se aceita o múnus. Prazo para entrega do laudo: trinta dias. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA e Adv. do Requerido JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005632-62.2005.8.16.0017-SICOOB METROPOLITANO COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO x IZABELA CRISTINA DE MORAES ME e outros - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora (executada) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido MARIO SENHORINI.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 1063/2005-LABOURT COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTD x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará em favor do exequente, na forma da RPV expedida (f.156-157), expurgadas as custas, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir, no silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDERELLI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

23. SUMARIA DE COBRANCA - 103/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA TERRA x VANDERLEIA APARECIDA PORCEL - Int.-se o exequente para juntar aos autos o termo de acordo ou indicar o prazo concedido ao exequente para cumprimento. Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

24. EMBARGOS A EXECUCAO - 104/2006-VALOR CAPITALIZACAO S/A e outro x JOAO NUNES FILHO e outros - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls.64/66, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ZACARIA QUINTANILHA.

25. DECLARATORIA - 205/2006-MARIA ANGELA MOREIRA DA COSTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Nomeio perito o médico, em substituição, dr. Florivaldo André Martellozo (Rua Santos Dumont, 629, zona 03 - 30292994, email drmaterellozo@hotmail.com), sob a fé do grau, no tocante aos honorários periciais, o que já deliberei às f.581, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Int.-se o perito para dizer se aceita o múnus. Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC.

26. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 494/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NAVARRO E NAVARRO LTDA e outros - Vencido o prazo de suspensão, fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 619/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RES SILVIO MAGALHAES BARROS x CARLOS DIOGO DOS SANTOS e outros - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

28. SUMARIA DE COBRANCA - 757/2006-LINA MARIA MAI e outro x ITAU SEGUROS S/A - Ficam as partes identificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em vista a petição e depósito de fls. 132/137. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e Adv. do Requerido MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 911/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A LIQUIDACAO EXTRAJUD x JOAQUIM ROMERO FONTES e outro - Intime-se o procurador de f.301-302, para, em cinco dias, juntar aos autos a procuração do processo de embargos, cuja cópia da inicial está às f.303 e seq., em cinco dias, outorgando-lhes poderes para em nome do espólio agir. Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 971/2006-JOSE CARLOS DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A - Havendo notícia da transferência de f. 898 para conta vinculada aos autos, exp.-se alvará em nome da exequente, independentemente do trânsito em julgado do presente despacho. Ainda, int.-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se existem créditos remanescentes a serem perseguidos, sob pena de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 1286/2006-SERGIO FERNANDO ALMEIDA PAROSCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fica a parte ré intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92, referentes a seis avisos de publicação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006797-76.2007.8.16.0017-IZABELA CRISTINA DE MORAES ME e outros x SICOOB METROPOLITANA - Ficam as partes identificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora (embargante) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIO SENHORINI e Adv. do Requerido PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 289/2007-BANCO BRADESCO S/A x B A ESTOFADOS LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 516/2007-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x CARLOS ROBERTO FERREIRA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

35. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 541/2007-BANCO SAFRA S/A x MARIA ELIZABETH NEGREIROS - A parte ré requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerido GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO.

36. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 843/2007-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JONES RAMOS DOS SANTOS - Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento de 30% do valor bloqueado às f.95, e do total do valor depositado às f.103. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO e Adv. do Requerido BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI.

37. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007894-77.2008.8.16.0017-ANTONIO LUIZ DE LIMA x SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 116/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x MAGALI APARECIDA FAVARO MARIANI e outro - Ante as reiteradas diligências a fim de localizar bens dos executados, o exequente requereu a penhora das cotas sociais da empresa, com base na declaração de imposto de renda de f. 92. Entretanto, para que seja determinada a penhora requerida, necessário se faz trazer aos autos cópia do contrato social da empresa, com todas as alterações posteriores, registrados na Junta Comercial. Assim, intime-se o credor para que apresente os documentos necessários para viabilizar a medida constritiva, bem como o cálculo do valor atualizado de seu crédito. Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

39. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 156/2008-HIRO OKAMOTO x JAIR SILVA DOS SANTOS e outros - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido PATRICK FRANCO.

40. REVISAO DE CONTRATO - 335/2008-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANCOZO.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 725/2008-JULIO CESAR PINTO x JAIR SILVA DOS SANTOS e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO.

42. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 857/2008-MASTER FACE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA x TIM CELULAR S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir, no silêncio v. cls. para extinguir. Adv. do Requerente AROLDO LUIZ MORAIS e JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS e Adv. do Requerido FABIULA SCHMIDT e HELENA ANNES.

43. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 893/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS x SERGIO DA SILVA OLIVEIRA - O feito se arrasta por vários meses aguardando que o autor promova as diligências necessárias para o seu andamento, em específico, promover a citação. O processo foi suspenso por algumas vezes, e diversas foram as intimações do autor para promover as diligências que lhe cabiam para o prosseguimento do feito; o autor, contudo, restringe-se a pedir a suspensão do feito e a dilação do prazo, sem, todavia, dar impulso ao processo ou requerer algo de útil, que o faça seguir em direção ao julgamento. Está nítido o propósito protelatório do autor, que ao que parece só a ele beneficia. Condutas processuais como a aqui perpetrada autor - usualmente praticada em outros processos - apenas contribuem para um retardamento da marcha processual, o acúmulo de serviço, e o adensamento do já conhecido problema de celeridade da justiça e qualidade de sua prestação, um simples despacho de suspensão do prazo envolve no mínimo uma dezena de servidores, e, alguns minutos de trabalho, que somados podem alcançar horas. Esse feito, processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, não envolve matéria de ordem pública de forma direta, discute essencialmente questão patrimonial envolvendo veículo vendido com gravame de alienação fiduciária, mas isso não confere ao autor o direito potestativo - e abusivo - de procrastiná-lo, porque, além do interesse do réu, há sempre um interesse público indireto envolvido, consistente na boa prestação jurisdicional, cujo titular é a própria sociedade. Medidas desnecessárias geram despachos desnecessários, publicações desnecessárias, etc. Usualmente, e de forma injusta, se imputa ao judiciário, e a sua estrutura a crise que há anos se comenta na doutrina e na mídia, quando não, o problema é atribuído ao legislador, e sucessivas leis - muitas desnecessárias - são criadas para por termo ao problema, por evidente, a maioria é em vão, pois somente dá oportunidade a criação de um sem número de teses que, quando se consolidarem, serão por nova lei substituídas. O fenômeno processual envolve não somente o juiz, a estrutura do judiciário e as leis, mas tem como protagonistas, e principais envolvidos, as partes, que, aliás, são os destinatários da tutela jurisdicional. Se qualquer das partes não atua nos parâmetros mínimos da boa-fé e lealdade, que é o que parece acontecer nesses autos, é claro que a justiça tardará, porque, como em qualquer organismo, a enfermidade de um dos órgãos prejudica o funcionamento de todo

sistema. A cautela com o processo não cabe somente ao juiz e ao secretário da vara, mas também as partes. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do processo por mais 90 dias, e determino, que a Secretaria intime o autor para promover as diligências necessárias, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. do Requerente RICARDO RUH.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1186/2008-VANESSA DE SOUZA x CARLOS ADIR LIMA e outros - O prazo para embargos de declaração decorreu em branco. Ademais, não há inexistência material ou erro de cálculo na sentença. Não caberiam os embargos de declaração, mesmo se tempestivos, com base em contradição, porque a contradição que justificaria embargos de declaração seria apenas a contradição interna na decisão embargada, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo de uma só e mesma decisão, ou entre tópicos de um mesmo dispositivo. A contradição, em síntese, entre a decisão "A" e a decisão "B" não justificaria embargos contra a decisão "B". Também não houve omissão em mencionar o art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), porque o dispositivo se aplica nos casos que contempla independentemente de constar ou não na sentença a menção a ele. Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO, ANDRE RICARDO VIER BOTTI, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, ANDRE ESCAME BRANDANI, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1257/2008-MARIA RICARTE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido SUSANA VALERIA GALHERA e LUIZ CARLOS MANZATO.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 639/2009-BANCO ITAU S/A x V M DOMINGUES BEBIDAS e outro - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

47. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 859/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x ZENI ELOI DA CRUZ - Vencido o prazo de suspensão, fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente RICARDO RUH.

48. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 913/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x EDSON OLIVEIRA MURTA - Concedo o prazo, derradeiro, de 20 dias como requer as f. 91. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008318-85.2009.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - Conforme decisão de fls. 72, fica o executado intimado para que salde a quantia de R\$ 137,33. Adv. do Requerido EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1017/2009-FILOMENA ISABEL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para, em cinco dias, proceder ao depósito dos valores nos autos ou provar que já o fez, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

51. DECLARATORIA - 1038/2009-MARIA DA GLORIA PARISOTTO MENDONCA x PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabeleceu o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido FERNANDA SCHWARTZ SILVA.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1253/2009-SANDRA CRISTINA RANA FILIPE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Quanto ao requerimento de atualização de f. 74, é ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. Se houver apresentação de novo cálculo, diga, pois, o Município, no prazo de 5 dias. Não havendo apresentação, venham conclusos para homologar. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1441/2009-SEBASTIAO TEODORO DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. À conta de custas novamente, que deverá ser feita sobre todo e qualquer valor devido nos autos. Após, quanto aos valores depositados, exp.-se ofício ao banco correspondente, determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Se ainda existirem custas remanescentes, exp.-se requisição de pequeno valor complementar. Com o depósito da requisição, exp.-se novo ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores

naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Não havendo custas remanescentes, e havendo valores remanescentes em conta, exp.-se alvará em favor do executado. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA - 1789/2009-DIRCEU VICENTE CERRETI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

55. DESAPROPRIACAO - 1921/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x THELMA VILLANOVA KASPROWICZ e outros - Digam as rés, em 48 horas, sobre a petição retro. Se houver concordância, exp.-se novo alvará, em favor do Município, no valor indicado às f. 205 (R\$ 1.895,77), e, então, cumpra-se item 3 e 4. Se houver discordância, venham conclusos para decidir. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO e Adv. do Requerido MARCIO GUTERRES e PAULO HIROSHI KIMURA.

56. REPARACAO DE DANOS - 0009844-87.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JULIO CEZAR CAMPANHOLI - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO e Adv. do Requerido WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.

57. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 2301/2009-JOSE DE SOUZA MACARIO x ENGBLOCK PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA e outro - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Contraminuta à f. 279/280. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se, no que for pertinente, a decisão de f. 251.-----Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUBENS PINHEIRO DA SILVA, Adv. do Requerido SANDRO HENRIQUE TROVAO e EDER FABRILLO ROSA e Adv. de Terceiro GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

58. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2417/2009-D J C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 11 aviso(s) de publicação = R\$ 31,02. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GILFROIS CARLOS BAUER.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2545/2009-DIRCE RIGOLON VILLAR x BANCO FIAT S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de número das contas judiciais de f.94, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar de f.94 expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se o para dizer se possui outros créditos a perseguir, no silêncio v. cls. para extinguir. Levantado o alvará e decorrido o prazo acima fixado, deliberarei sobre f.86-88. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2597/2009-ANTONIO LUIZ CARDINALI (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Há controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Razão essa pela qual o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da REsp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2011. A suspensão da expedição de alvarás também foi ordenada pela Mesa Cautelar 19734/PR STJ. Dessa maneira, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar. Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003545-60.2010.8.16.0017-IGNEZ VICENTINI CALVI e outros x BANCO ITAU S/A - Suspendo o processo por um novo prazo de seis meses ou até o julgamento do REsp 1.273.643/PR, pelos fundamentos já lançados às f.304. Adv. do Requerente GIANNI CASTILHO FRAZATTO e JULIO CEZAR FERMENTAO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008251-86.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NILTON COUTINHO DE ANDRADE - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008983-67.2010.8.16.0017-CONCEICAO TEODORO DE CASTRO e outro x ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre

o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0008693-52.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x COMERCIAL POLIVALENTE LTDA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.

65. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0008141-87.2010.8.16.0017-IVANEIDE REZENDE BENITES x ACASIAS PAULINO DE CASTRO e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, 1 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56 e Despesas Postais = R\$ 10,35. Segunda guia destinada ao Contador: 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIN e ALEX MANGOLIM.

66. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0009526-70.2010.8.16.0017-VALMOR ROSA e outro x MARIANA GOUVEIA e outro - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 6 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 56,40, 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 e Despesas Postais = R\$ 21,70. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RENATO RIBECHI.

67. INVENTARIO - 0014765-55.2010.8.16.0017-LARA CASSANDRA ALVES GOUVEIA x NORTON GOUVEIA - Julgo boas as contas prestadas. Esclareça o inventariante o requerimento de f.119-120, se pretende o pagamento de dívidas de pessoa jurídica, com patrimônio próprio, com verbas do finado sócio, ou se pretende autorização para o referido pagamento, com valores da empresa. Em qualquer hipótese, o requerimento deverá ser instruído com extrato da mencionada conta. Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI e FARES JAMIL FERES.

68. ORDINARIA DE COBRANCA - 00107079-71.2010.8.16.0017-RDZ ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA x AQUILES FABRETE - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74 e Despesas Postais = R\$ 10,35. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIOGO RAMOS.

69. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018404-81.2010.8.16.0017-J P GONCALVES PINTURAS ME x RECANTO NOSSO LAR LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDERSON DE JOAO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE.

70. DEPOSITO - 0018231-57.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JONAS CANUTO DE SOUSA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024458-63.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO - Tendo em vista que a deliberação de bloqueio pelo sistema BACENJUD só é realizado com valor superior a R\$ 50,00, e que todos os valores que foram constrictos nesses autos eram inferiores a referida quantia e foram desbloqueados o pedido retro não tem objeto. Anoto, que o simples fato de o salário ser depositado em certa conta, não significa que todos os valores nela depositados sejam de salário, e, consequentemente, impenhoráveis, porque durante sua movimentação pode ser que valores penhoráveis sejam depositados. Indefiro, portanto, o requerimento de f.104-106. Adv. do Requerido CARLA RENATA DE AZEVEDO NASCIMENTO.

72. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0027878-76.2010.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EAC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Concedo o prazo, derradeiro, de 20 dias como requer as f. 75. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

73. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029327-69.2010.8.16.0017-FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x SUPER CLEAN EVOLUTION DO BRASIL LTDA EPP e outros

- Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. - Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e CRISTIANO PELEK e Adv. do Requerido APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

74. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0029790-11.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Fica a parte impugnada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 14,10, autuação = R\$ 9,40, 1 aviso(s) de publicação = R\$ 2,82. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido TIAGO SPOHR CHIESA e SERGIO SCHULZE.

75. REPARACAO DE DANOS - 0030007-54.2010.8.16.0017-VANESSA POLINI x ORBI CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA - Homologo a proposta de honorários periciais formulada pelo perito às f.90, no valor de R\$ 1.300,00, porque compatível com a complexidade do exame, e em valor próximo ao arbitrado em casos semelhantes. Ao perito para o laudo, independentemente do adiantamento dos honorários periciais, tendo em vista ser a autora beneficiária da LAJ, como, aliás, constou às f.78. Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA e Adv. do Requerido ARLINDO TEIXEIRA e CLAUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO.

76. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0030400-76.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES e MORENO C BROETTO CRUZ.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0031542-18.2010.8.16.0017-VALDECIR DA SILVA FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S/A - Suspendo o processo por um novo prazo de seis meses ou até o julgamento do REsp 1.273.643/PR, pelos fundamentos já lançados às f.335. Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

78. USUCAPIAO - 0031576-90.2010.8.16.0017-NADIR FERNANDES FURLAN e outro x FRIGORIFICO CENTRAL LTDA - Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOAO ISOLAR PAINI.

79. DECLARATORIA - 0033277-86.2010.8.16.0017-ADRIANA MORAIS MAZAIÁ e outro x APARECIDO JORGE - O que o réu pretende é uma antecipação dos efeitos da tutela em ação que não tem natureza dúplice, e onde não houve reconvenção. O máximo que o réu pode conseguir com a presente ação é que seja julgada improcedente, de forma que se afirme que o autor não tinha o direito que aqui pleiteou. Não pode fazer pedidos para atender a seus interesses, apenas defender-se dos que contra ele são feitos. Dessa maneira, indefiro f. 161. Cumpra-se f. 157. Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e Adv. do Requerido LEONILCIO DE JESUS MOURA.

80. REVISAO DE CONTRATO - 0000468-09.2011.8.16.0017-GENI DALOSSO MARTINS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Fica a parte requerente intimada para retirar em Secretaria a petição inicial e documentos, tendo em vista o cancelamento da distribuição (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELISEU ALVES FORTES.

81. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001670-21.2011.8.16.0017-ANDREIA BOZA x BANCO PANAMERICANO SA - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido CARLA PASSOS MELHADO COCHI e ROBERTO ROSSI.

82. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0004999-41.2011.8.16.0017-SISMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro o pedido de f. 254/255, suspendendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga o réu. Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

83. ARROLAMENTO - 0005170-95.2011.8.16.0017-ISMAEL MARIANO e outros x NATALINO MARIANO e outro - Diga o inventariante sobre a complementação de custas retro. Se houver pagamento, venham conclusos para determinar a expedição do formal de partilha. Se não houver pagamento, o valor deverá ser discutido administrativamente, posto que se trata de arrolamento sumário, nos termos do art. 1.034, do CPC. Adv. do Requerente ROSANA CARVALHO DE LIMA e DAIANE DORNELES IBARGOYEN.

84. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0009976-76.2011.8.16.0017-NEVIA DE OLIVEIRA LOPES GONCALVES x JULIANA SIQUEIRA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no

prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DIEGO MORETO FIORI e JULIANA SIQUEIRA.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009777-54.2011.8.16.0017-ALESSANDRA CRISTINA MARCO ANSELMI x NARCIRA DIONISIO DA SILVA e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PLINIO MOCHI e ADRIANA MOLINA MOCCHI.

86. REVISAO DE CONTRATO - 0009999-22.2011.8.16.0017-ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre o pedido de desistência feito às f. 143, diga a parte contrária em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

87. ACAO MONITORIA - 0010662-68.2011.8.16.0017-LADO AVESSO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA x HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME e outros - Esclareça o autor, em cinco dias, no que consiste a prova emprestada requerida às f.263, especificando-a com todas as minúcias possíveis, e também, qual a real utilidade de tal prova para o feito, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e BRUNO CESAR VICENTIM.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011613-62.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RANIERY FRANKLIN DO NASCIMENTO MECENAS - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOSOSKI.

89. BUSCA E APREENSAO - 0016181-24.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODNEI TEIXEIRA QUEIROZ - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

90. DECLARATORIA - 0017709-93.2011.8.16.0017-OLLIVER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ MANRIQUE.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018121-24.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CHOKOLATTE IND E COM DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA ME e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI.

92. REVISAO DE CONTRATO - 0018583-78.2011.8.16.0017-SIDIMAR TEODORO DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 3 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 28,20 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.

93. BUSCA E APREENSAO - 0021390-71.2011.8.16.0017-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x ANTONIO GESUALDO e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado dois dos réus para intimação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e GABRIEL LOPES MOREIRA.

94. REVISAO DE CONTRATO - 0020278-67.2011.8.16.0017-ONOFRE MARCELINO CORREIA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.

95. EXECUCAO FISCAL - 235/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ANODIZACAO E COLORACAO DE METAIS MARINGA LTDA - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Adv. do Requerido ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO.

96. EXECUCAO FISCAL - 93/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x PALMIRA VALERIO - Tendo em vista a localização do imóvel e o fato do Sindicato assistir a executada, defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Decorrido o prazo de 10 dias, diga ao credor sobre o procedimento do feito. Adv. do Requerido GISELE RODRIGUES VENERI.

97. EXECUCAO FISCAL - 673/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA GOMENOL LTDA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 408,90, autuação = R\$ 9,40, 3 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 26,35, 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64 e Despesas Postais = R\$ 20,70. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

98. EXECUCAO FISCAL - 0018911-42.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 479,40, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 31,14 e 1 diligência de Oficial de Justiça = R\$ 66,47. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS BARBOSA.

99. CARTA PRECATORIA - 132/2006-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA-MG-7.VARA CIVEL - ECLEIA AUGUSTA DE LIMA PEREIRA x ALLUS DISTRIBUIDORA - Vencido o prazo de suspensão, ficam as partes intimadas para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente GILBERTO JACHSTET e Adv. do Requerido CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE.

100. CARTA PRECATORIA - 0032172-74.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ANDRADINA-SP-3.VARA CIVEL - CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Vencido o prazo de suspensão, fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ADEMAR MANSOR FILHO.

MARINGÁ, 28 de agosto de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 72/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA

Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 72/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON VIEGAS DE FREITAS 0230 004555/2012
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0046 000805/2007
ADRIANA DE FRANCA 0003 000563/1999
ADRIANA WENK 0219 000239/2007
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0103 004994/2010
0176 001892/2012
0187 003228/2012
0194 003818/2012
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0109 011138/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0137 003671/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0229 004544/2012
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0115 015429/2010
ALCEU FERNANDES CENATTI 0009 001463/1999
0029 001821/2005
0051 000136/2008
0086 000808/2009
0121 000674/2011
0135 003522/2011
0149 005093/2011
0191 003606/2012
0202 004433/2012
0217 005051/2012
ALCIDES GALICIELLI FILHO 0043 000419/2007
0069 000047/2009
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0004 000754/1999
ALENCAR FREDERICO MARGRAF 0040 000272/2007
0041 000273/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0140 003987/2011
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0128 001609/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0172 001438/2012
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0105 005815/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0154 006642/2011
0185 003100/2012
ALEXANDRE POLATI 0091 001694/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0032 002106/2005
0184 002824/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0197 004046/2012
0200 004284/2012
AMANCIO CUETO 0008 001049/1999
AMAURI CEZAR JOHNSSON 0065 001018/2008
ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0132 002608/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0050 000049/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0229 004544/2012
ANA LUIZA MANZOCHI 0228 004427/2012
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIR 0080 000651/2009
ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0018 000063/2003
0056 000283/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 000795/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0113 013833/2010
ANALISA CAMARGO SIMON 0050 000049/2008
ANDERSON ARRIVABENE 0169 001025/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0031 001990/2005
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0131 002090/2011
0148 004945/2011
ANDREÁ HERTEL MALUCELLI 0050 000049/2008
0164 000461/2012
ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0118 019418/2010
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 0070 000076/2009
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 0087 000813/2009
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0208 004770/2012
0209 004771/2012
ANELISE SBALQUEIRO 0086 000808/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0114 013946/2010
ANNA CHRISTINA GONCALVES 0018 000063/2003
ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0031 001990/2005
ANTONIO BUENO 0043 000419/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0166 000611/2012
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0103 004994/2010
0105 005815/2010
0176 001892/2012
0187 003228/2012
0194 003818/2012
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0023 001533/2004
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0166 000611/2012
ARNALDO DAVID BARACAT 0074 000315/2009
ARNO ALEXANDRE BARONI 0063 000958/2008
ATHAYDE NERY DE FREITAS 0230 004555/2012
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0105 005815/2010
BLAS GOMM FILHO 0050 000049/2008
BRUNA MARGETE GALDÃO 0031 001990/2005
BRUNO CIDADE MOPRGADO 0220 000310/2008
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0046 000805/2007
0051 000136/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0140 003987/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0153 006011/2011
0162 007433/2011

0163 000195/2012
CARLA MARIA KÖHLER 0114 013946/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0213 004964/2012
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0038 000624/2006
CARLOS ALBERTO DE ARRUDA 0036 000146/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0049 000025/2008
0062 000901/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0215 004973/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0004 000754/1999
0020 000498/2003
0067 000031/2009
0068 000038/2009
0077 000629/2009
0082 000698/2009
0146 004460/2011
0152 005923/2011
0168 000843/2012
0170 001095/2012
0171 001097/2012
0216 005047/2012
CARLOS EDUARDO MARIN 0173 001636/2012
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0012 000067/2001
CAROLINE DREHMER STEUERNA 0141 004088/2011
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0166 000611/2012
CASSIA CRISTINA H. PARRA 0022 001416/2004
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0012 000067/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0136 003574/2011
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 0065 001018/2008
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0033 002141/2005
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0164 000461/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK 0032 002106/2005
0053 000201/2008
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0226 004190/2012
CLEVERSON PAULO SANT'ANA 0040 000272/2007
0041 000273/2007
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0058 000327/2008
0066 001028/2008
0104 005692/2010
CRISTIAN LUIZ MORAES 0004 000754/1999
0120 000627/2011
0147 004850/2011
0155 006676/2011
0159 007232/2011
CRISTIAN MIGUEL 0162 007433/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0064 000985/2008
0106 006589/2010
0162 007433/2011
0163 000195/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0153 006011/2011
CRISTIANE F. RAMOS 0114 013946/2010
CRISTIANE STALBAUM 0004 000754/1999
0028 001775/2005
CRISTIANO HOTZ 0028 001775/2005
CRYSTIANE LINHARES 0084 000778/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0172 001438/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0103 004994/2010
0134 002887/2011
0138 003851/2011
0198 004209/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0022 001416/2004
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0013 000075/2001
0014 000459/2001
0019 000290/2003
0020 000498/2003
0143 004232/2011
0180 002616/2012
0190 003507/2012
DANIEL HACHEM 0011 000010/2001
0016 000588/2002
0047 000001/2008
0097 003073/2010
0100 003126/2010
DANIELE DE BONA 0116 016736/2010
0218 005052/2012
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0228 004427/2012
DANIELLE MADEIRA 0125 001564/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0219 000239/2007
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0110 012529/2010
DEAN FABIO BUENO DE ALMEI 0219 000239/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0012 000067/2001
DENISE LOPES SILVA 0003 000563/1999
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0110 012529/2010
DENISE TEREZINHA VARELA C 0057 000315/2008
DIEGO MOURA MALHEIROS 0009 001463/1999
0086 000808/2009
0105 005815/2010
0149 005093/2011
0191 003606/2012
0202 004433/2012
0217 005051/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0116 016736/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0129 001715/2011
DORA MARIA SCHULLER 0081 000671/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0151 005687/2011
DÊNIS DANIEL PINHEIRO 0227 004214/2012
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0183 002751/2012
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0060 000531/2008
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0091 001694/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0076 000439/2009

EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0116 016736/2010
 ELCIO DO NASCIMENTO 0141 004088/2011
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0107 009845/2010
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0035 002150/2005
 0088 000867/2009
 0089 000195/2010
 0093 002716/2010
 0135 003522/2011
 0142 004205/2011
 0186 003154/2012
 0205 004766/2012
 0206 004767/2012
 0207 004768/2012
 ELISANGELA SOARES 0182 002673/2012
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0033 002141/2005
 EMERSON ANDREY P CARDOSO 0031 001990/2005
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0128 001609/2011
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0136 003574/2011
 EVALDO PISSAIA 0175 001823/2012
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0004 000754/1999
 0028 001775/2005
 0090 001282/2010
 0109 011138/2010
 0150 005331/2011
 0152 005923/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0129 001715/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0077 000629/2009
 0124 001532/2011
 EWALDINO PINTO MACEDO 0031 001990/2005
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0221 004419/2011
 FABIANA SILVEIRA 0055 000230/2008
 0210 004780/2012
 0232 005049/2012
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0074 000315/2009
 FABIANO FREITAS MINARDI 0211 004827/2012
 FABIO FERREIRA BUENO 0098 003083/2010
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0126 001605/2011
 0127 001607/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0031 001990/2005
 FABIULA MULLER KOENIG 0024 002288/2004
 FABRICIO LONGHI ROSSI 0108 010608/2010
 0181 002619/2012
 FABRÍCIO FABIANI PEREIRA 0045 000718/2007
 FABRÍCIO KAVA 0124 001532/2011
 FABIOLA CAMISÃO 0136 003574/2011
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0050 000049/2008
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0079 000643/2009
 FERNANDA ULHOA CINTRA OLI 0031 001990/2005
 FERNANDO FERNANDES 0089 000195/2010
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 0025 002378/2004
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0161 007330/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0064 000985/2008
 FRANCISCO BRAZ NETO 0006 000887/1999
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0004 000754/1999
 FÁBIO RICARDO DA SILVA 0209 004771/2012
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0133 002679/2011
 0166 000611/2012
 GELSON RICARDO FABRO 0030 001922/2005
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0212 004828/2012
 GERMANO DE SORDI 0061 000605/2008
 GIANCARLO AMPESSAN 0138 003851/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0162 007433/2011
 0163 000195/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0138 003851/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0103 004994/2010
 0138 003851/2011
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0136 003574/2011
 GIORDANO SADDAY VILARINHO 0068 000038/2009
 GIOVANNA LORENZO NIECE 0128 001609/2011
 0139 003926/2011
 GISELE MARIE M. BELLO BIG 0110 012529/2010
 GIZELLE DE ASSIS 0011 000010/2001
 GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0033 002141/2005
 GLEISON J. VANINI 0039 000006/2007
 GRACIELA C. MACHADO VITUR 0204 004737/2012
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUN 0061 000605/2008
 GUSTAVO PAES RABELLO 0022 001416/2004
 0038 000624/2006
 0049 000025/2008
 0062 000901/2008
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0024 002288/2004
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0129 001715/2011
 HELIO KRAWCZUK 0018 000063/2003
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0174 001818/2012
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0178 002293/2012
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0151 005687/2011
 HERMINDO DUARTE FILHO 0002 000267/1999
 HUMBERTO CICCARIANO NETO 0003 000563/1999
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0179 002590/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0022 001416/2004
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0078 000630/2009
 INGRID DE MATTOS 0050 000049/2008
 0164 000461/2012
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0126 001605/2011
 0127 001607/2011
 0151 005687/2011
 0195 003970/2012
 0201 004340/2012
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 0098 003083/2010

JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0032 002106/2005
 0053 000201/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0138 003851/2011
 JEAN CESAR XAVIER 0136 003574/2011
 JEFFERSON WEBER 0221 004419/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0214 004967/2012
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0007 001007/1999
 JORGE HAROLDO MARTINS 0019 000290/2003
 0030 001922/2005
 0031 001990/2005
 0033 002141/2005
 0067 000031/2009
 0068 000038/2009
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0037 000412/2006
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0004 000754/1999
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0055 000230/2008
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0060 000531/2008
 JOSE DOMINGUES 0010 000549/2000
 JOSE FERNANDO R VIEIRA 0018 000063/2003
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0005 000821/1999
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0015 000602/2001
 0094 002719/2010
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0177 002005/2012
 JOSÉ CARLOS DE MELLO 0111 012620/2010
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0087 000813/2009
 JOSÉ CARLOS ROSA 0044 000622/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0148 004945/2011
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0048 000007/2008
 JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA R 0087 000813/2009
 JOSÉ PENTO NETO 0098 003083/2010
 JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA 0004 000754/1999
 0010 000549/2000
 0028 001775/2005
 0054 000213/2008
 0063 000958/2008
 0117 017861/2010
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0004 000754/1999
 0028 001775/2005
 0065 001018/2008
 0203 004522/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0103 004994/2010
 0134 002887/2011
 0138 003851/2011
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0034 002143/2005
 0166 000611/2012
 0181 002619/2012
 JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO 0132 002608/2011
 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0132 002608/2011
 JOÃO SOARES DOS REIS 0002 000267/1999
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0087 000813/2009
 JULIANA COELHO MARTINS 0188 003338/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0110 012529/2010
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0038 000624/2006
 JULIANO FRANCA TETTO 0149 005093/2011
 JULIANO GONDIM VIANNA 0001 000051/1999
 0001 000051/1999
 0003 000563/1999
 0017 000611/2002
 0036 000146/2006
 0043 000419/2007
 0069 000047/2009
 0092 002154/2010
 0098 003083/2010
 0099 003114/2010
 0118 019418/2010
 0170 001095/2012
 0193 003784/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 000049/2008
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0219 000239/2007
 JULIO JACOB JUNIOR 0018 000063/2003
 JULIO RICARDO ARAÚJO 0091 001694/2010
 JÚLIO CÉSAR DE LIZ 0004 000754/1999
 0028 001775/2005
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXE 0136 003574/2011
 KAREN PRISCILA DA ROSA 0132 002608/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0055 000230/2008
 0113 013833/2010
 KLYVELLAN MICHEL ABDALA 0120 000627/2011
 LAERTES JOSÉ SANT'ANA COS 0041 000273/2007
 LAERTES JOSÉ SANT'ANA COS 0040 000272/2007
 0041 000273/2007
 LAÉRCIO A. DOS SANTOS 0133 002679/2011
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0186 003154/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0106 006589/2010
 0153 006011/2011
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0071 000138/2009
 0072 000139/2009
 0073 000140/2009
 LEONARDO M. T. DE AZEVEDO 0128 001609/2011
 LEONARDO MACHADO TARGINO 0139 003926/2011
 LUCIANA BERRO 0022 001416/2004
 LUCIANA SANTOS COSTA 0042 000315/2007
 0052 000152/2008
 0075 000409/2009
 0082 000698/2009
 0189 003345/2012
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 0094 002719/2010
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0103 004994/2010
 0105 005815/2010

0176 001892/2012
 0187 003228/2012
 0194 003818/2012
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0136 003574/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 000563/1999
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0006 000887/1999
 LUIZ DANIEL GROCHOCKI 0013 000075/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0174 001818/2012
 0196 003982/2012
 0225 003655/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0221 004419/2011
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0054 000213/2008
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0018 000063/2003
 0045 000718/2007
 0056 000283/2008
 0118 019418/2010
 0122 001320/2011
 0123 001493/2011
 0177 002005/2012
 LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 0018 000063/2003
 LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0027 002477/2004
 LUIZ OTÁVIO MONASTIER 0091 001694/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0129 001715/2011
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0099 003114/2010
 LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0110 012529/2010
 0146 004460/2011
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0136 003574/2011
 MARCELO A. R. RIBEIRO 0098 003083/2010
 MARCELO NASSIF MALUF 0005 000821/1999
 MARCELO PAES 0182 002673/2012
 MARCELO RAYES 0105 005815/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0112 012769/2010
 0167 000679/2012
 MARCIA APARECIDA COTTA 0033 002141/2005
 0222 005046/2011
 MARCIA REGINA FERREIRA 0223 005853/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0031 001990/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 000049/2008
 0076 000439/2009
 0164 000461/2012
 MARCIO GARCIA LAURIANO LE 0031 001990/2005
 MARCOS GARCIA LAURIANO LE 0031 001990/2005
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0006 000887/1999
 MARIA APARECIDA DOS SANTO 0172 001438/2012
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0149 005093/2011
 MARIA ISABEL SAVIO COSTA 0088 000867/2009
 MARIA LUCIA STROPARO BERA 0175 001823/2012
 MARIANA DO REGO MONTEIRO 0060 000531/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0140 003987/2011
 0197 004046/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0156 006757/2011
 MARINÉS DE ANDRADE 0115 015429/2010
 0160 007234/2011
 MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0186 003154/2012
 MARISSOL JESUS FILLA 0031 001990/2005
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0059 000367/2008
 MARLY BORGES DOMINGUES 0010 000549/2000
 MARTA E. DE BRITTO 0058 000327/2008
 0066 001028/2008
 MAUCIR FREGONESI JUNIOR 0036 000146/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0129 001715/2011
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0144 004282/2011
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0031 001990/2005
 MAURICIO VITOR LEONE DE S 0117 017861/2010
 0119 019449/2010
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0021 000934/2003
 MAX FERREIRA 0007 001007/1999
 MAYLIN MAFFINI 0106 006589/2010
 0153 006011/2011
 MICHEL LAUREANTI 0017 000611/2002
 0036 000146/2006
 0043 000419/2007
 0091 001694/2010
 0092 002154/2010
 0193 003784/2012
 MICHEL LUIZ PADILHA 0090 001282/2010
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0031 001990/2005
 MICHELE DE OLIVEIRA 0136 003574/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0161 007330/2011
 MICHELLE TOPOROSKI 0031 001990/2005
 MIEKO ITO 0083 000774/2009
 MILTON JOÃO BETENHEUSER J 0022 001416/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0031 001990/2005
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0032 002106/2005
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0004 000754/1999
 MÁRCIA MONTALTO ROSSATO 0090 001282/2010
 NEI ANGELO L ALBERTONI 0031 001990/2005
 NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNI 0231 004784/2012
 NELSON GONZI MORGADO 0220 000310/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0110 012529/2010
 0146 004460/2011
 NEREU DE OLIVEIRA 0130 001757/2011
 NILMA DA SILVEIRA 0143 004232/2011
 0150 005331/2011
 0180 002616/2012
 0190 003507/2012
 NILTON DE MATTOS CALDAS 0181 002619/2012
 ORLEY WILSON PACHECO 0092 002154/2010
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0094 002719/2010

PATRICIA APARECIDA MARCEL 0133 002679/2011
 PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0022 001416/2004
 PAULINO ANDREOLI 0004 000754/1999
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0075 000409/2009
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0184 002824/2012
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0137 003671/2011
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0037 000412/2006
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0132 002608/2011
 PEDRO IVO MACHADO 0002 000267/1999
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0188 003338/2012
 PERCIO ALVES DA SILVA 0157 006758/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0153 006011/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0172 001438/2012
 PRISCILA PERELLES 0229 004544/2012
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0061 000605/2008
 0095 002745/2010
 0108 010608/2010
 0118 019418/2010
 0122 001320/2011
 0123 001493/2011
 0177 002005/2012
 RAFAEL AUGUSTO VARGAS 0119 019449/2010
 0147 004850/2011
 RAFAEL DE AGUILAR RODRIGU 0218 005052/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0129 001715/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0061 000605/2008
 RAFAEL MACHADO ALVES 0025 002378/2004
 RAFAEL MAIA EHMKE 0110 012529/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0049 000025/2008
 RANGEL DA SILVA 0049 000025/2008
 0062 000901/2008
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0049 000025/2008
 RAPHAEL JOSÉ ROMERA 0128 001609/2011
 0139 003926/2011
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0018 000063/2003
 REGINALDO MARTINS 0026 002453/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 000010/2001
 0016 000588/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0144 004282/2011
 REJANE RABELO CORDEIRO 0051 000136/2008
 RENATO CELSO BERALDO JUNI 0175 001823/2012
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0050 000049/2008
 RICARDO BORTOLOZZI 0022 001416/2004
 RICARDO RUH 0064 000985/2008
 ROBERTO BENGUI DEL CLARO 0060 000531/2008
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0081 000671/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0050 000049/2008
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0003 000563/1999
 RODRIGO FRANÇOSO MARTINI 0031 001990/2005
 RODRIGO LUIS CARDOSO 0128 001609/2011
 RODRIGO LUIZ CARDOSO 0139 003926/2011
 RODRIGO RUH 0064 000985/2008
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0151 005687/2011
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0224 007174/2011
 ROGÉRIO LOPEZ GARCIA 0033 002141/2005
 0033 002141/2005
 RONALDO LOUZADA BERNARDO 0031 001990/2005
 ROSANE MARIA NASCIMENTO K 0003 000563/1999
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0038 000624/2006
 0064 000985/2008
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0145 004306/2011
 0175 001823/2012
 SADI BONATTO 0025 002378/2004
 SANDRA MARA PEREIRA 0004 000754/1999
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0011 000010/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0229 004544/2012
 SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO 0219 000239/2007
 SERGIO AUGUSTO CORDEIRO M 0031 001990/2005
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0128 001609/2011
 SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0102 004782/2010
 SERGIO SCHULZE 0085 000795/2009
 0113 013833/2010
 SHEILA MARIA GALICIOLLI 0192 003686/2012
 SIBELE DE SOUZA SILVA 0189 003345/2012
 SILVIO BRAMBILA 0049 000025/2008
 SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0055 000230/2008
 SIVONEI MAURO HASS 0045 000718/2007
 SOLANGE KINTOPE 0158 007221/2011
 STEFANO LA GUARDA ZORZIN 0110 012529/2010
 SUZANA DIAS TÁVORA 0096 002801/2010
 SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL 0136 003574/2011
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0196 003982/2012
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0018 000063/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0129 001715/2011
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0077 000629/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0080 000651/2009
 UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0030 001922/2005
 UMBERTO GIOTTO NETO 0033 002141/2005
 VALDEMAR TARIFA NAVARRO 0165 000484/2012
 VALDEVINO SIMÕES PÉRICO 0119 019449/2010
 VALMIR ANTÔNIO SGARBI 0151 005687/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0154 006642/2011
 0185 003100/2012
 VALÉRIO KÜRTE BARATTER 0175 001823/2012
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0144 004282/2011
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0045 000718/2007
 VERGINIA MARA PEDROSO 0004 000754/1999
 0044 000622/2007
 0109 011138/2010

0145 004306/2011
 0150 005331/2011
 0152 005923/2011
 0183 002751/2012
 0199 004218/2012
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0060 000531/2008
 VIVIANE WEINGARTNER 0101 003331/2010
 WAGNER DIAS 0069 000047/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0031 001990/2005
 WILSON DOS SANTOS 0001 000051/1999
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0046 000805/2007
 0051 000136/2008
 YASMIN ZIPPIN NASSER 0099 003114/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0083 000774/2009

1. USUCAPÍÃO - 0000795-65.1999.8.16.0116-LAIR VITAL DE VASCONCELO e outros - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente em parte a ação de usucapião rural ajuizada por Lair Vital de Vasconcelo e outros, autos n.º 795/1999, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a aquisição pelos autores da área indicada na petição inicial, restrita, no entanto, a 50 hectares, diante da fundamentação exposta. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. WILSON DOS SANTOS, JULIANO GONDIM VIANNA e JULIANO GONDIM VIANNA.

2. USUCAPÍÃO - 267/1999-EUDOXIO GONCALVES e outro x FRANCISCO PIEKARSKI e outro - Verifico que o valor transferido a CEF (fls. 309), no valor de R\$ 95,43, refere-se ao saldo proveniente da atualização do que restou em conta judicial após os levantamentos de fls. 257 e 258 relativos ao depósito judicial de fls. 247, desta forma, às partes para que se manifestem quanto ao levantamento da quantia em questão. Adv. JOÃO SOARES DOS REIS, PEDRO IVO MACHADO e HERMINDO DUARTE FILHO.

3. DESAPROPRIAÇÃO - 0001024-25.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALEXANDRINA DE SOUZA FREIRE e outros - Sentença em oito lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para confirmar a liminar de imissão de posse, e para o fim de declarar a propriedade do imóvel descrito na inicial em favor do autor, em razão da desapropriação, condenando-o ao pagamento da diferença na indenização pelo ato expropriatório, no importe de CR\$ 83.850.000,00 (oitenta e três milhões oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), valor este a ser convertido em reais e acrescidos de juros compensatórios de 12%, desde a imissão na posse em 12.08.1992 e juros moratórios de 6% ao ano, devidos a partir de 1º de janeiro de 2003, conforme fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em 5% sobre o valor da diferença devida a título da indenização, consoante norma do artigo 27, § 1º, do Dec.-lei nº 3365/41, alterado pela Medida Provisória 2027-42 DE 28/8/00. Vencido o prazo para apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reexame necessário, diante do disposto no art. 28, § 1º, da Dec.-Lei nº 3365/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA, ROSANE MARIA NASCIMENTO KRUEGER, DENISE LOPES SILVA, HUMBERTO CICCARIANO NETO, RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ADRIANA DE FRANCA.

4. USUCAPÍÃO - 0001466-88.1999.8.16.0116-RAMÃO NERI ROSA DA SILVA e outros x JOAQUIM TRAMUJAS e outro - Sentença em vinte e cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação de usucapião ajuizada por Ramão Neri Rosa da Silva e outros, autos nº 754/1999, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a aquisição da propriedade de parte do imóvel descrito na petição inicial em favor dos autores, sucessores de Maria de Lourdes Rosa, diante da fundamentação exposta. Condeno o Município ao pagamento das despesas processuais respectivas, na medida em que este juízo já reconheceu que a área não poderia pertencer ao espólio de Raul de Castro, portanto nem ao espólio de Joaquim Tramujas, na altura da PR 412, consoante fundamentação dos autos de reintegração de posse n.º 549/00, onde concluiu que cada um dos onze quinhões de Raul de Castro e Silva deveria ter 60 m de frente para a faixa de marinha por 1270 de fundos, havendo aumento imotivado através de retificação operada por Antônio Nauffel. Ainda, julgo extinto o processo referente aos autos n.º 1.775/05, com julgamento de mérito, em vista da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários da parte contrária, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20§ 4º, do Código de Processo Civil, quando ocorrer a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 (recebimento da indenização retro). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, PAULO ANDREOLI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, JOYCE ARAÚJO DALL`STELLA COSTA, VERGINIA MARA PEDROSO, JÚLIO CÉSAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM, CRISTIAN LUIZ MORAES e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

5. MONITÓRIA - 0000293-29.1999.8.16.0116-RETIFICADORA TRANSPLANTE LTDA. x VALTER DILL MALHEIROS - Diga o autor quanto ao prosseguimento do

feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARCELO NASSIF MALUF e JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN.

6. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 887/1999-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FELIPE MENDES x CONCRETA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - O requerido volta-se contra o orçamento apresentado pelo engenheiro Paulo Roberto Pereira, asseverando apenas que estão completamente fora da realidade, sem no entanto comprovar sua alegação. Assim, primeiramente deve o requerente manifestar-se acerca do petitiório de fls. 1117-1119, principalmente no que tange o requerimento sobre autorização para efetivação das obras pelo engenheiro Leocádio José da Cruz, conforme cronograma de fls. 1095-1102, naqueles valores, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida para deliberação. Adv. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e FRANCISCO BRAZ NETO.

7. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000452-69.1999.8.16.0116-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CALLIANDRA x ELIZABETH YURIKA KIKUCHI RODINI - Ante a inexistência de atos de nome da parte vencida, salvo a quantia ínfima de R\$ 178,80, a qual foi deixado de ser bloqueado por não ser o suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv. MAX FERREIRA e JOAO HENRIQUE KALABAIDE.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.) - 1049/1999-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LA LUNA x NELSON SOKOLOWSKI e outro - Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento da deprecada junto ao juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução. Adv. AMANCIO CUETO.

9. REIVINDICATÓRIA - 1463/1999-ANTONIO SILVANO e outro x ADILSON VIANA DE OLIVEIRA e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000212-46.2000.8.16.0116-BORBA IMÓVEIS EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA. x JOÃO CAMPINHA GARCIA CID e outro - Sentença em oito lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação, mantendo os réus na posse das áreas objeto desta demanda. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Adv. JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES e JOYCE ARAÚJO DALL`STELLA COSTA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/2001-BANCO BRADESCO S/A. x AÇÃO COMERCIO DE MAT DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM e outros - Concedido o pedido de prazo de 30 (trinta) dias. Adv. DANIEL HACHEM, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, GIZELLE DE ASSIS e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

12. DECLARATÓRIA - 0000997-71.2001.8.16.0116-ESPOLIO DE NORBERTO ANTONIO CALLIARI e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Defiro o pedido de levantamento dos honorários do Sr. Perito, liberem-se as respectivas guias em favor do mesmo. Assiste razão em partes o requerido, por isso, defiro parcialmente o pedido de fls. 763, para que o requerente proceda ao levantamento somente da quantia incontroversa dos autos, Contudo, acerca dos valores controversos, remetam-se os autos para o contador judicial para que proceda novos cálculos. Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA, CECILIA ESPINDOLA CALLIARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000194-88.2001.8.16.0116-MODESTO MARIANO GROCHOCKI e outro x JORGE LUIZ DILL MALHEIROS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Este juízo julga extinta a execução de sentença, tendo em vista que, ante a inexistência de impugnação à penhora e irrecorrida a decisão que rejeitou a nulidade processual, foi satisfeita a obrigação dos executados/autores, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pagas pelos autores/executados. Arquivem-se, após as devidas baixas e anotações, inclusive junto ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Adv. LUIZ DANIEL GROCHOCKI e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000560-30.2001.8.16.0116-RONALDO HOLTZ x ANTONIO ASSIS DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

15. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 0000382-81.2001.8.16.0116-PEDRO MARTINS e outro x FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JUNIOR e outro - Defiro o pedido de fls. 424. Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000370-33.2002.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x RISPAP E RISPAP LTDA. e outro - Ao autor para que no prazo de 48 horas, para que se manifeste quanto ao interesse no feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

17. ANULATÓRIA - 0000287-17.2002.8.16.0116-CARLOS ADOLFO BENKENDORF e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Manifeste-se o requerido acerca da petição de fls. 500/501, sendo que concordando com os valores, defiro desde logo a expedição de precatório requisitório. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

18. USUCAPÍÃO - 0001684-77.2003.8.16.0116-ELZA APARECIDA MARQUETI GONCALVES x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL e outros - Recebo a apelação em seus efeitos (art. 520 do CPC). Ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 CPC). Adv. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, HELIO KRAWCZUK, REGINA SAYURI NAKAMORI, LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO, JOSE FERNANDO R VIEIRA, LUIZ GUILHERME

LEITE MENDES, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

19. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000573-58.2003.8.16.0116-JOEL FERNANDES x ESTADO DO PARANÁ - Ao contador para confecção de novo cálculo do qual deverá observar: a) Que o IR não deve compor o cálculo neste momento, ao passo em que sequer o principal foi pago e, ainda, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, as verbas decorrentes de indenização não sofrem incidência de IR devendo, pois, o cálculo do aludido tributo ser realizado pela própria fonte pagadora no momento do adimplemento das demais verbas que irão compor a requisição. b) Que diante do despacho de fl. 626, deverá desde logo apontar o valor correspondente a 30% do valor da indenização, que irá compor a verba honorária devida ao causídico constituído pelo autor. c) que o cálculo deverá constar ainda o valor correspondente a expedição do precatório. Ciência às partes, sobre o novo cálculo apresentado, devendo a Fazenda Pública manifestar-se desde logo quanto a existência de eventuais débitos existentes em nome dos credores, passíveis de compensação (Resolução 115/2010 do CNJ). Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e JORGE HAROLDO MARTINS.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001568-71.2003.8.16.0116-DIRCEU LOPES x MARCIO SELZLER BRECHER - Sentença em oito lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

21. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001463-94.2003.8.16.0116-THEREZINHA HANSEN BIRNBAUM x SADI JEAN ABES - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

22. DEPÓSITO - 0000435-57.2004.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WANDERLEI MIGUEL CORDEIRO ZAMBONI - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, salvo a quantia ínfima de R\$ 1,53 que foi deixado de ser bloqueado por não ser suficiente ao menos para cobrir as custas da execução, manifeste-se a parte exequente. Manifeste-se ainda, sobre as declarações da Receita Federal, as quais encontram-se arquivadas em pasta própria à disposição para verificação. Após, consulta ao sistema RENAJUD foi logrado êxito em localizar um bem em nome do vencido, além é claro daquele que foi objeto da presente ação, ao qual efetuei a inserção do bloqueio de transferência. Diga o autor em cinco dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA H. PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO BORTOLOZZI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001339-77.2004.8.16.0116-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO POCK LTDA. - Sobre a avaliação e cálculo, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 2288/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x QUEILA MORAES DE OLIVEIRA E SOUZA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

25. DECLARATÓRIA - 0000955-17.2004.8.16.0116-ELIAS MARCOS KUNZ x FRANCISCO SOBERAY - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES.

26. USUCAPIÃO - 2453/2004-ANTONIO FIALHO x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.174,66, sendo que R\$ 738,84, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R\$ 56,50 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R\$ 374,35 refere-se as diligências do Senhor Oficial de Justiça. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. REGINALDO MARTINS.

27. ORDINÁRIA - 0001153-54.2004.8.16.0116-EVA HELENA KAWA RUGILO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À parte autora para que informe os respectivos números de CPF e RG dos favorecidos, a fim de possibilitar a expedição da RPV determinada nos autos. Adv. LUIZ LEANDRO GASPARI DIAS.

28. ORDINÁRIA - 0003542-75.2005.8.16.0116-MARIA DE LOURDES ROSA x MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e outros - Sentença em vinte e cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação de usucapião ajuizada por Ramão Neri Rosa da Silva e outros, autos nº 754/1999, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a aquisição da propriedade de parte do imóvel descrito na petição inicial em favor dos autores, sucessores de Maria de Lourdes Rosa, diante da fundamentação exposta. Condeno o Município ao pagamento das despesas processuais respectivas, na medida em que este juízo já reconheceu que a área não poderia pertencer ao espólio de Raul de Castro,

portanto nem ao espólio de Joaquim Tramuja, na altura da PR 412, consoante fundamentação dos autos de reintegração de posse n.º 549/00, onde concluiu que cada um dos onze quinhões de Raul de Castro e Silva deveria ter 60 m de frente para a faixa de marinha por 1270 de fundos, havendo aumento imotivado através de retificação operada por Antônio Nauffel. Ainda, julgo extinto o processo referente aos autos n.º 1.775/05, com julgamento de mérito, em vista da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários da parte contrária, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20§ 4º, do Código de Processo Civil, quando ocorrer a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 (recebimento da indenização retro). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, CRISTIANO HOTZ, JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA, JÚLIO CÉSAR DE LIZ e CRISTIANE STALBUAM.

29. DESAPROPRIAÇÃO - 0000846-66.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BALNEARIO CLUBE IPANEMA - Ao curador para que informe a este juízo o seu respectivo número de CPF, a fim de possibilitar a expedição da RPV determinada nos autos. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002220-20.2005.8.16.0116-JOSÉ CARLOS DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sentença em onze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação, determinando o prosseguimento da ação executiva apenso. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, GELSON RICARDO FABRO e JORGE HAROLDO MARTINS.

31. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1990/2005-LENIMAR DE SOUZA RAMALHO x ESTADO DO PARANÁ e outros - Decisão em duas laudas, publicada em resumo: Advertiu o juiz que as partes poderão compor a qualquer tempo. As preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva foram afastadas, ressalvando o juiz que esta última será melhor analisada em sede de instrução. Em relação as denunciação entendeu o juiz que a ação deverá seguir entre a autora de um lado, e o outro, como litisconsortes passivos, os réus e denunciados. Deu o processo por saneado. Deferiu o depoimento pessoal das partes envolvidas. Designou audiência instrutória para o dia 11/04/13, às 16h00min. Deferiu ainda a expedição de ofícios conforme requerido às fls. 694. Ficam as partes intimadas por seus procuradores. Aos autores agravados para que ofereçam contrarrazões ao recurso de fls. 741/748, no prazo legal. Advs. EWALDINO PINTO MACEDO, JORGE HAROLDO MARTINS, NEI ANGELO L ALBERTONI, EMERSON ANDREY P CARDOSO, MARISSOL JESUS FILLA, FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MICHELLE TOPOROSKI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RODRIGO FRANÇOIS MARTINI, BRUNA MARGETE GALDÃO, MARCIO GARCIA LAURIANO LEME, RONALDO LOUZADA BERNARDO, MARCOS GARCIA LAURIANO LEME, ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO, MICHELE APARECIDA FERRARINI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001776-84.2005.8.16.0116-TOTALCREC FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMEU DINIZ PEREIRA - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS.

33. DESAPROPRIAÇÃO - 2141/2005-ESTADO DO PARANÁ x JORGE KITANI e outro - Sobre a nova proposta dos honorários periciais, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, JORGE HAROLDO MARTINS, ROGÉRIO LOPEZ GARCIA, MARCIA APARECIDA COTTA, GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO, UMBERTO GIOTTO NETO, ROGÉRIO LOPEZ GARCIA e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA.

34. USUCAPIÃO - 0000520-09.2005.8.16.0116-MARIA ROSA RODRIGUES DA CRUZ x ANTONIO MOACIR BONATTO - Ante a inércia do curador especial nomeado, determino sua substituição pelo Dr. João Luis Vieira da Silva, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem recebidos ao final, posto que, apesar de prevalecer o entendimento de que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais, é de se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita o que implica no pagamento dos honorários ao final pelo vencido, ou então, pela própria Fazenda Pública Estadual caso o vencido for beneficiário da Lei 1060/50. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

35. DECLARATÓRIA - 0000546-07.2005.8.16.0116-MERCEARIA WIENSKOSKI LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORE LTDA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002298-77.2006.8.16.0116-ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em uma lauda

(s) publicada em resumo. Vistos, etc... Por força do pagamento denunciado, operou-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do adimplemento da obrigação perquerida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma já apurada. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. MAUCIR FREGONESI JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

37. USUCAPião - 412/2006-ANTONIO ENÉAS DE ALENCAR x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - À parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o devido andamento no feito, sob pena de extinção. Advs. PAULO WINICIUS DE CASTRO e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

38. DEPÓSITO - 0002297-92.2006.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Por força do pagamento registrado, restou adimplida a obrigação perquerida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação, o que faço com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA e GUSTAVO PAES RABELLO.

39. COBRANÇA - 0001584-83.2007.8.16.0116-ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA. x MARIA NAIR ANDRADE DE MOURA ME - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. GLEISON J. VANINI.

40. USUCAPião - 272/2007-NADIR LANHI x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora em cinco dias. Advs. CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA, ALENCAR FREDERICO MARGRAF e LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR.

41. USUCAPião - 0006375-95.2007.8.16.0116-ROBERTO MAIOLA x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo autor à fl. 151, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR e LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA.

42. AÇÃO POPULAR - 315/2007-MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS x RUDISNEY GIMENES e outros - Ao autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

43. ORDINÁRIA - 0002116-57.2007.8.16.0116-ANTONIO BUENO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - O autor possui capacidade postulatória e, depois que seu pedido foi julgado improcedente e foi intimado de execução das verbas de sucumbência, pediu gratuidade processual (fls. 461), a qual foi deferida nas fls. 467/468, ressalvando que a assistência judiciária não abrange as verbas da condenação, mas se restringe às custas processuais e honorários advocatícios. Sem embargo do equívoco no despacho retro, posto que não houve condenação em sentido estrito, tanto que a execução limita-se a pleitear os honorários a que o autor foi condenado. Ocorre que, além de o executado não cumprir o disposto no art. 1º da Lei 7.115/83, inclusive sob as penas de lei (pagamento até o décuplo das custas processuais), mediante declaração por ele firmada, a sua declaração de imposto de renda demonstra que possui bens suficientes para garantir a execução, não sendo crível que o pagamento vá obstar a sua própria subsistência. Acerca da efetivação dos bens do autor, observa-se que o poder judiciário brasileiro, em convênio com a Receita Federal, vem adotando o sistema INFOJUD, para verificar a capacidade econômica das partes, sem que isso implique em quebra de sigilo fiscal, na medida em que as informações são arquivadas em pasta própria, à qual somente têm acesso os advogados dos litigantes. Tal medida poderia ser considerada indiscreta, mas é necessária para coibir abusos de algumas pessoas que, tendo condições de arcar com as despesas processuais, utilizam-se, levemente, dos benefícios estabelecidos para os verdadeiros carentes. De qualquer forma, sem questionar a condição do autor, parece claro que incide aí a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, ao executado para que no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais dos bens indicados em sua declaração de imposto de renda são sujeitos à penhora, bem como onde se encontram e seus respectivos valores, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, V do CPC) e incidir na multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, em montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. Advs. ANTONIO BUENO, JULIANO GONDIM VIANNA, ALCIDES GALICLIOLI FILHO e MICHEL LAUREANTI.

44. USUCAPião - 622/2007-HEITOR FABRI x CARLA CHEMURE CECHELERO SLOGO e outro - Manifestem-se os contestantes quanto ao contido no petição de fls. 135/136 e doc. de fls. 137. Advs. JOSÉ CARLOS ROSA e VERGINIA MARA PEDROSO.

45. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001650-63.2007.8.16.0116-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARIA MADALENA CAMONA - Sentença em onze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de declarar a validade do procedimento perpetrado pela autora e da perícia feita por esta, condenando-se a ré ao pagamento

de R\$ 8.332,77 (oito mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a citação até o efetivo pagamento, conforme fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. SIVONEI MAURO HASS, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

46. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0002998-19.2007.8.16.0116-CLODOVIRO ASCÊNCIO CAPOTE e outros x ASSOCIAÇÃO CENTRAL MARINGÁ - Sentença em quinze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação de reintegração de posse nº 4099/2008 e da ação de usucapião n.º 2998/2007, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores de cada demanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.

47. DEPÓSITO - 0003981-81.2008.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x WELSDON DA SILVA BRANDÃO - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de quinze dias. Adv. DANIEL HACHEM.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004249-38.2008.8.16.0116-ROBERTO LIMA e outro x MARLENE ROSSETI DONDA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 255,81, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

49. MANUTENÇÃO DE POSSE - 25/2008-ALDERICO CARLOS PILONETTO e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - 1. Preliminarmente, consignase que HAMILTON THA arguiu ilegitimidade passiva, devido ao fato de não ser proprietário da área em questão, e sim sua ex-mulher ELEONORA GUARINELLO THÁ, de quem se divorciou e não recebeu o imóvel na partilha, portanto não tem qualquer direito sobre o bem (contestação fls. 718/726). Ao passo que os autores anuíram com tal questão, apenas tendo requerido manifestação do contestante quanto à desistência da lide em relação a ele, tendo, finalmente, HAMILTON reiterado a questão da ilegitimidade nas fls. 1.021/1.022. Ora, tendo os autores concordado com a preliminar levantada pelo aludido contestante, propondo sua exclusão do feito (fls. 783/790), com o que tacitamente anuiu HAMILTON ao reiterar sua ilegitimidade, há que se reconhecer que concorda com a desistência dos autores. Destarte, para fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação em relação a HAMILTON THÁ, condenando os autores ao pagamento das custas respectivas e honorários de R\$ 300,00. As questões preliminares trazidas com a contestação de ELEONORA GUARINELLO THÁ e SERGIO GUARINELLO THÁ (fls. 816/849) não merecem acolhimento. Não é o caso de extinção, nos termos do art. 329 do CPC. Não se vislumbra a inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, visto que, embora imutável a sentença demarcatória, não se falando que o cumprimento da sentença de restituição implique em esbulho da posse dos autores (pelo menos até que, eventualmente, seja reformada a sentença deste juízo, que julgou a impossibilidade jurídica do pedido de usucapião proposto em relação à mesma área), considera-se que a questão demarcatória restringe-se aos limites do imóvel pertencente aos requeridos. Não obstante, o ordenamento jurídico admite a propositura de demanda que vise à retenção da área em vista das benfeitorias nela construídas até a respectiva indenização, a fim de se evitar enriquecimento indevido. Portanto, não se fala em coisa julgada referente às benfeitorias ora discutidas, tampouco impossibilidade jurídica de se discutir a possibilidade de retenção do bem, em vista daquelas benfeitorias, o que não se confunde com os pedidos de ação rescisória e anulatória já julgadas improcedentes. Ressalte-se, por oportuno, que existe notícia de cassação da aludida sentença que extinguiu o pedido de usucapião por impossibilidade jurídica do pedido, de modo que a arguição de prescrição aquisitiva de áreas de titularidade dos requeridos será analisada juntamente com o mérito, bem como, a questão da boa-fé na construção das benfeitorias e respectivos valores, o que depende da produção de provas, sendo precipitado extinguir o processo neste momento, a fim de garantir ampla defesa das partes. Finalmente, rejeito a impugnação ao litisconsórcio facultativo (fls. 1.028/1.034), porque os direitos pleiteados pelos autores deriva do mesmo fundamento de fato e de direito, qual seja a aquisição de áreas, posteriormente declaradas de titularidade dos requeridos, e eventual direito à indenização das acessões nelas construídas, de modo que a questão será decidida de modo idêntico para todos aqueles que se encontrarem na mesma situação. Não se fala em dificuldade de defesa dos autores, que apresentaram resposta eficaz às questões iniciais. Dessa forma, há que se reconhecer, desde logo, que os lotes 6, da quadra 15, e lote 7, da quadra 13, em princípio estão em situação desigual, isso porque não possuíam construções ao tempo do cumprimento do mandado de reintegração de posse, procedendo as alegações de fls. 1.015/1.017 quanto à revogação da liminar em relação a esses lotes. Em não havendo proposta de transação (fls. 1.033), dispensada está a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, CPC), impondo-se o saneamento do feito. As partes controvertem sobre fatos relevantes ao deslinde do processo, entendendo este juízo que as provas especificadas devem ser deferidas, podendo ainda ser viável para a decisão final. Fixo como os pontos controvertidos a serem efetivamente aclarados: a) possibilidade de retenção dos lotes em que os autores construíram benfeitorias/acessões; b) dever dos requeridos indenizarem

ditas construções e respectivos valores; c) data de construção das benfeitorias alegadas e eventual conhecimento dos autores acerca da ação demarcatória n.º 335/99; d) boa-fé dos autores ao construir e consequências sobre eventual dever de indenizar, deferindo a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dos autores e prova testemunhal, cujo rol deverá ser depositado até trinta dias antes da audiência de Instrução e Julgamento, que designo para o dia 04 de junho de 2013, às 13:30h. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

50. DEPÓSITO - 0003462-09.2008.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAURO ADRIANO MARAFON - Manifeste-se a parte autora quanto ao conteúdo na certidão de fls. 117/verso. Resumo da Certidão: "em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei a existência de um único veículo registrado em nome da parte vencida, qual seja, o mesmo que ensejou o ajuizamento da presente demanda, conforme extrato." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004099-57.2008.8.16.0116-OLGA ELIZABETH MOLEIRINHO x CLODOVIRO ASCÊNCIO CAPOTE e outros - Sentença em quize lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação de reintegração de posse nº 4099/2008 e da ação de usucapião n 2998/2007, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores de cada demanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, REJANE RABELO CORDEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.

52. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 152/2008-MARCIA LUCÉLIA SIMAS ME x CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CIAS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 265,88, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

53. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003909-94.2008.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARUBA x RONALDO VOSS e outro - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004437-31.2008.8.16.0116-ARY ALVES PINTO x LUIZ CARLOS NUNES CORDEIRO e outro - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito às fls. 13 e 19/20, consolidando a posse e propriedade sobre a área, devendo ser expedido o competente mandado com esta finalidade. Diante do princípio da sucumbência, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 230/2008-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO MARIA ALVES DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SIMONE DO ROCIO P. FONSAITI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e FABIANA SILVEIRA.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003848-39.2008.8.16.0116-ALEXANDRE SITIS e outro x DEMÉTRIO SITIS e outro - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

57. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 315/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TÓRTA LTDA. x ELISEO PESCO - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAM.

58. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003308-88.2008.8.16.0116-CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e outros x ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R \$ 132,94, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. MARTA E. DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

59. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0003307-06.2008.8.16.0116-PERCY TAMPLIN E CIA. LTDA. e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - Alvará à disposição. Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004203-49.2008.8.16.0116-JOSÉ ALFREDO ALBUQUERQUE e outro x LEONARDO NEI NOGUEIRA - Sentença em nove lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito nos termos do art.

269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, VICTOR BENGHI DEL CLARO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGUI DEL CLARO e MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT.

61. DECLARATÓRIA - 0003707-20.2008.8.16.0116-L. R. PINTO E CIA. LTDA. ME x BANCO BRADESCO S/A. - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, em razão do acordo de fls. 48/49, que resta homologado por este juízo, produzindo todos os efeitos legais. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI e GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA.

62. USUCAPIÃO - 0004112-56.2008.8.16.0116-JOSÉ TOKARS e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Ante a cassação da decisão monocrática, às partes para que querendo se manifestem acerca do interesse na produção de provas, no prazo de dez dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

63. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 958/2008-IVAN DALL 'STELLA COSTA e outro x JOSÉ CARLOS DE BRITO - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência, alcance e objetivo da colheita de tal prova, sob pena de indeferimento (Parágrafo único, artigo 420 do Código de Processo Civil). Advs. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA e ARNO ALEXANDRE BARONI.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003304-51.2008.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRO SOUZA GONÇALVES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65. REINDICATÓRIA - 0003847-54.2008.8.16.0116-RAUL ROSAS E SILVA e outro x OLAVO ANTONIO JAQUES e outros - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito consoante art. 269, I do CPC, para o fim de imitar os autores na posse do imóvel descrito na petição inicial, determinando-se a desocupação do bem pelos réus, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, CEZAR GIBRAN JOHNSON e AMAURI CEZAR JOHNSON.

66. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1028/2008-CLAUDIO ROBERTO DE LIMA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da correspondência devolvida às fls. 139. Advs. MARTA E. DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

67. MONITÓRIA - 0004940-18.2009.8.16.0116-ESTADO DO PARANÁ x NOELI IORIS DA SILVA ME e outros - Recebo a apelação em ambos efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

68. INDENIZAÇÃO - 0004875-23.2009.8.16.0116-CID VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - Recebo a apelação no efeito devolutivo, em vista o disposto nos artigos 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, JORGE HAROLDO MARTINS e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005045-92.2009.8.16.0116-CLAIR OLIVEIRA GONÇALVES x LUÍZA VERES - Recebo as apelações em ambos efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, ALCIDES GALICIELLO FILHO e WAGNER DIAS.

70. DESAPROPRIAÇÃO - 76/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JAIR RODRIGUES e outro - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA.

71. USUCAPIÃO - 0005770-81.2009.8.16.0116-JOÃO MARIA DA SILVA e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

72. USUCAPIÃO - 0005771-66.2009.8.16.0116-GEDSON GONÇALVES x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

73. USUCAPIÃO - 0005769-96.2009.8.16.0116-CELSO LUIS MARCONDES e outro x JOÃO GUIDO RAMOS e outro - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

74. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 315/2009-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ - Precatória à disposição. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

75. ANULATÓRIA - 409/2009-ADILIR DOMINGOS SANTINI x LUCIA KAMMERS BABINSKI e outros - Em vista do atestado. Defiro. Nova data: 18/04/2013, às 13:30 horas. Advs. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS e LUCIANA SANTOS COSTA.

76. DEPÓSITO - 0004769-61.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x EVALDO ANTUNES GONÇALVES DE SOUZA - À parte vencida para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente impugnação à penhora realizada. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

77. REVISÃO DE CONTRATO - 629/2009-LENIR VANDERLEI CAETANO e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Recebo o recurso de agravo retido, bem como as contrarrazões já apresentadas pela parte contrária. Mantenho a decisão em sede de retratação, por seus próprios fundamentos. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005142-92.2009.8.16.0116-MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA x DEBORA CRISTINA WISKWOSVOSKI DOS SANTOS - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. IGOR LUBY KRAVTCHENKO.

79. COBRANÇA - 0005826-17.2009.8.16.0116-SIZUO KUWABARA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Diga o autor quanto ao interesse na execução do julgado. Adv. FERNANDA SCHUHLI BOURGES.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 651/2009-PARANÁ BANCO S/A. x EDSON LUIZ MESQUITA - Ante o decurso do prazo de suspensão diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA.

81. MONITÓRIA - 0005162-83.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x ANA PAULA DE LUCCA - DE LUCCA MODAS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Considerando que a execução é prerrogativa da parte vencedora, HOMOLOGO por sentença a desistência expressada na petição de fls. 127, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo Codex. Eventuais custas remanescentes, pela parte que desistiu, sem prejuízo de futura execução, se encontrados bens dentro do prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

82. ORDINÁRIA - 698/2009-SANDRO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS x ERINER MARTINS - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 265,88, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 199,41, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e LUCIANA SANTOS COSTA.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005265-90.2009.8.16.0116-BANCO BMG S/A x ADELAR ANTONIO XAVIER SIMÕES - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 111,88, sendo que R\$ 99,30, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004689-97.2009.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x ROSE MARQUES - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

85. DEPÓSITO - 0004374-69.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSEMAR DE CAMPOS RODRIGUES - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Em vista do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 300,00, tendo em conta o tempo decorrido desde a propositura da presente e o trabalho desenvolvido pelos causídicos, na forma do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

86. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 808/2009-MÁRCIA CASTANHA DE ARAÚJO x WALDEMAR MULLER e outros - Vistos etc. José Santoro Neto e outro, devidamente qualificado na exordial, interpôs, Embargos de Declaração do despacho prolatado às fls. 248/250, asseverando erro material, no mesmo, já que não foi observado o pedido de citação por edital, formulado pela autora. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Razão assiste ao requerente. Pois, por equívoco este juízo não observou que ainda não havia ocorrido a citação por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, razão pela qual o despacho merece ser revogado. Por isso revogo o despacho de fls. 248/250. Defiro a citação por edital dos réus que estejam em locais incertos e não sabidos, e dos eventuais interessados no feito. No entanto, deve a parte autora cumprir o item 5.4.3.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, apresentando minuta da petição inicial e emenda. Após, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta (30) dias. Diligências necessárias. Atente-se ao disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil, que dispõe que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." P.R.I.

Advs. ANELISE SBALQUEIRO, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

87. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 813/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x LUIZ DOMINGOS BREDA e outro - Sobre a proposta de honorários periciais manifestem-se as partes, sendo que em havendo concordância deverá a parte autora efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Advs. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

88. MANUTENÇÃO DE POSSE - 867/2009-JOÃO ROBERTO RODRIGUES x OSMAR GIROLA E OUTROS - A redesignação já foi deferida, não se falando em reconsideração, entretanto é certo que o feito carece de instrução, e eventual inversão na ordem da coleta de provas não afetará depoimento colhido em outra Comarca, afinal a prova testemunhal não é a única a formar o convencimento do juiz. Dessa forma, definitivamente, designo o dia 14 de setembro de 2012, às 13:40 horas para instrução nesta Comarca. Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA e MARIA ISABEL SAVIO COSTA.

89. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0000195-58.2010.8.16.0116-MARCIO EMIDIO e outro x ESPÓLIO DE FELIPE MENDES e outro - Manifestem-se as partes, inclusive a terceira interessada que peticiona às fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando a relevância e pertinência, alcance o objetivo da colheita de tal prova, sob pena de indeferimento (Parágrafo único, artigo 420 do Código de Processo Civil). Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA e FERNANDO FERNANDES.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001282-49.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x TRANSRESÍDUOS TRANS. DE RESÍDUOS IND. LTDA. - Trata-se de matéria de direito. Assim, deixo de homologar o laudo pericial neste momento, a fim de analisar eventual rediscussão acerca do valor da condenação, na fase executória. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 102,74, sendo que R\$ 90,16, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, MICHEL LUIZ PADILHA e MÁRCIA MONTALTO ROSSATO.

91. ORDINÁRIA - 0001694-77.2010.8.16.0116-VAGNER MARCIO DE JESUS e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, revogando a liminar antes deferida, consoante a fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalte-se que aos autores se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, JULIO RICARDO ARAÚJO, ALEXANDRE POLATI, LUIZ OTÁVIO MONASTIER e MICHEL LAUREANTI.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002154-64.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUCIA PEREIRA GLOVATSKI - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos a execução, pela ausência de título executivo, extinguindo, em consequência, a fase de execução de sentença com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, consoante fundamentação apresentada. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e ORLEY WILSON PACHECO.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002716-73.2010.8.16.0116-ORIVAL RAMOS GASPARIAN x EDVILSON DE FREITAS ROCHA - Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002719-28.2010.8.16.0116-ELYETE DOEHNERT SOUZA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA. - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, para declarar a nulidade do título executivo por ausência de assinatura da devedora, e como consequência JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV c/c 585, II do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, revogando a liminar de arresto concedida nos autos nº 5483/2009. Diante do princípio da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais desta demanda e da ação executória, além de honorários advocatícios para ambas as demandas, que nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Extraíam-se cópias desta decisão para os autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. JOSÉ

CARLOS BRANCO JÚNIOR, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

95. REIVINDICATÓRIA - 0002745-26.2010.8.16.0116-CLEDINEY JOSE DOS SANTOS x ELIANE DE PAULA ALVES PINTO e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 150,94, sendo que R\$ 138,36, refere-se às custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

96. INDENIZAÇÃO - 0002801-59.2010.8.16.0116-MARLI TERESINHA LAURINDO x IDERCO CARLOS DIAS - Ante a inércia da curadora nomeada. Nomeio como curadora a Dra. Suzana Dias Távora, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. SUZANA DIAS TÁVORA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003073-53.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x MARCUS VINICIUS LOBO E CIA. LTDA. ME e outro - As declarações de imposto de renda dos executados se encontram arquivadas em Cartório a disposição da parte interessada. Adv. DANIEL HACHEM.

98. DECLARATÓRIA - 0003083-97.2010.8.16.0116-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Com fundamento no artigo 150, inc. VI, "a", e § 2º, da Constituição da República, JULGO PROCEDESNTES os pedidos constantes na inicial, propostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos para declarar a imunidade tributária, e consequentemente a nulidade dos lançamentos fiscais de IPTU e ITBI sobre o imóvel inicialmente descrito, e condenar o Município a restituir os valores recebidos a título dos tributos aqui elencados. Condono o requerido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da execução enquadra-se na exceção prevista pelo § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. JAMILLO DA SILVA JUNIOR, JOSÉ PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO A. R. RIBEIRO e JULIANO GONDIM VIANNA.

99. DECLARATÓRIA - 0003114-20.2010.8.16.0116-SÔNIA LINA EIGIER BROMFMAN x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em oito lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a nulidade e inexigibilidade da taxa de combate a incêndio exigida pelo réu juntamente com o IPTU de 2010, na forma da fundamentação exposta. Condono as partes, diante da sucumbência recíproca, ao pagamento das custas processuais no importe de 40% para o réu e 60% para a autora, além de honorários advocatícios na mesma proporção, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ultrapassado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA, YASMIN ZIPPIN NASSER e JULIANO GONDIM VIANNA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003126-34.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ROSIMEIRE PEREIRA JARDIM ME e outro - Ante a informação prestada pelo Bacenjud acerca do endereço atualizado do réu, diga o exequente em cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

101. USUCUPIÃO - 0003331-63.2010.8.16.0116-ANTONIO MARCOS DE FRANÇA e outro x MARIA CONSENTINO LUZZI - À parte requerida a fim de que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC, referente a intimação dos autores para depoimento pessoal em audiência. Adv. VIVIANE WEINGARTNER.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004782-26.2010.8.16.0116-SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA x VALDECI SANTOS NEVES e outro - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA.

103. REVISÃO DE CONTRATO - 0004994-47.2010.8.16.0116-LOURIVAL DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Decisão em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço os embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente. Diante análise dos autos, verifica-se que realmente a sentença foi omissa quanto a cumulação entre a multa e comissão de permanência nos encargos moratórios, razão pela qual passo a analisar. "No caso em tela, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência, cumulada com multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês, sobre os valores corrigidos (Cláusula 8 contrato de fls.52 verso). Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada ; (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano; e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado fl. 163/164). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rei. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Portanto, A cobrança de

comissão de permanência é lícita, desde que pactuada, não cumulada com correção monetária, e limitada "à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (Resp. nº 1.058.114/RS)". Ademais, inexistiu também na sentença proferida uma solução acerca dos danos morais pleiteados pelo requerente, razão pela qual a sentença deve ser alterada para que passe a constar: "No que refere-se ao dano moral pleiteado, entendo que não cabe no caso em tela, isto porque não existe dano moral na forma educativa, conforme pretende o requerente, sabe-se que para configuração desse dano é necessário que o ofendido tenha sido humilhado, tenha tido sua moral afetada por condutas da outra parte, o que não aconteceu nos presentes autos, devendo assim ser afastada".

Quanto às demais omissões apontadas, deixo de manifestar, porque foram devidamente explanadas na sentença, ainda que não especificadamente. Portanto, pretende o embargante uma reanálise das provas trazidas aos autos, sendo assim, o caminho é apelação. Proceda-se as alterações concebidas, e no mais, persiste a sentença como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

104. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005692-53.2010.8.16.0116-BELMIRO BITENCOURT e outro x CHRISTOPHER PETER BUENO NETTO - À parte autora para que prove o envio da carta de fls. 114, bem como informe a este juízo o eventual retorno da mesma, a fim de se verificar a efetiva citação do réu. Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

105. INDENIZAÇÃO - 0005815-51.2010.8.16.0116-WASHINGTON MONTEIRO LUIZ x BB SEGUROS (CAMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL) - Sentença em doze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, apenas no valor do dano material efetivamente sofrido, a ser calculado em sede de liquidação de sentença por artigos, considerando os bens descritos às fls. 39/41, tudo conforme a fundamentação apresentada. Considerando a sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 70% para a ré e 30% para o autor, além de honorários advocatícios adversos na mesma proporção, no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. os honorários poderão ser compensados na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Ressalta-se que ao autos se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, MARCELO RAYES, AURÉLIO CÂNCIO PELLUSO, DIEGO MOURA MALHEIROS e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

106. REVISÃO DE CONTRATO - 0006589-81.2010.8.16.0116-ADEMAR JOSÉ DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação em ambos efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

107. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0009845-32.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMAR x GENI FRANCO DE MOURA - Manifeste-se a parte autora/ vencedora quanto ao contido na certidão de fls. 84. Resumo da Certidão: "Deixei de expedir intimação para cumprimento voluntário da sentença, tendo em vista que tal determinação já foi realizada conforme despacho de fls. 62, contudo, as intimações expedidas naquela oportunidade restaram negativas conforme se depreende das fls. 65 e 70, não havendo até então novo endereço da parte vencida." Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER.

108. USUCUPIÃO - 0010608-33.2010.8.16.0116-DALILA DE SOUZA x HERDEIROS DE MANOEL DA ROCHA - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar o domínio dos autores sobre a área abaixo descrita, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas, as de lei, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e FABRICIO LONGHI ROSSI.

109. COBRANÇA - 0011138-37.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA e outro - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerrreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Cumpra-se o efeito suspensivo concedido. As informações foram prestadas. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e ALAOR RIBEIRO DOS REIS.

110. DEPÓSITO - 0012529-27.2010.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO - Tendo em vista a petição de fls. 76, revogo o despacho de fls. 73/74 e acolho o pedido de conversão, embasado no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, modificado pela Lei nº 6.071/74, e converto a presente ação em ação de Depósito. Cite-se o devedor. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE, DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE M. BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDA ZORZIN.

111. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0012620-20.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOL DA BARRA x MARCELO JORGE DE MELLO e outro - À parte vencida para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no art. 475-J caput do CPC. Adv. JOSÉ CARLOS DE MELLO.

112. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012769-16.2010.8.16.0116-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRMA ROCCA DE ARAUJO - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que surte seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 70), com o que julgo extinto este processo nº 12769-16.2010.8.16.0116 (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas da lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

113. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013833-61.2010.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SELMA BEZERRA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

114. DEPÓSITO - 0013946-15.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x CATARINA ROSA DE FRANCA MACHADO - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de depósito, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, e condeno a ré a devolver, em cinco dias, o bem alienado fiduciariamente, ou depositar em juízo o seu valor equivalente em dinheiro. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

115. INDENIZAÇÃO - 0015429-80.2010.8.16.0116-TIAGO F. DA CRUZ ME x SERZEGRAF IND. EDIT. GRÁFICA LTDA. e outros - Deve o autor efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 132,94, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Deve o requerido Carlos Valmor Bazanela efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ALBINO ALTAMIR DE VITTO e MARINÊS DE ANDRADE.

116. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016736-69.2010.8.16.0116-BANCO FINASA BMC S/A. x EDENIZE MARIA RAMOS FRUTUOSO - Tendo em vista a ocorrência do fenômeno da Revelia, nos termos do artigo 330, II do CPC, contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 93,25, sendo que R\$ 47,94, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 35,22 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

117. MANDADO DE SEGURANÇA - 0017861-72.2010.8.16.0116-LAURECI SCHMITZ DE MORAES e outros x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos da fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA e MAURICÍO VITOR LEONE DE SOUZA.

118. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0019418-94.2010.8.16.0116-IZABEL LUIZA DE LIMA DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Sentença em quatorze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, revogando a liminar antes deferida, na forma da fundamentação exposta. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios aos patronos das partes adversas, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, § 4º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO, JULIANO GONDIM VIANNA, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

119. MANDADO DE SEGURANÇA - 0019449-17.2010.8.16.0116-LAURECI SCHMITZ DE MORAES e outros x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar antes deferida para declarar a nulidade do ato administrativo praticado na sessão do dia 28.12.2010, referente ao processo administrativo 415/2010,

determinando-se sua tramitação de acordo com as disposições regimentais, mantendo-se integralmente o resultado da eleição para a Mesa Diretora da Câmara realizada em 15.12.2010, nos termos da fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. RAFAEL AUGUSTO VARGAS, VALDEVINO SIMÕES PÉRICO e MAURICÍO VITOR LEONE DE SOUZA.

120. ORDINÁRIA - 0000627-43.2011.8.16.0116-GLORIA SERUR x CHELMA REJANE HANSEN e outro - Sentença em doze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no art. 269, I do CPC, revogando a liminar antes concedida, consoante fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalte-se que a autora se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES e KLYVELLAN MICHEL ABDALA.

121. USUCAPIÃO - 0000674-17.2011.8.16.0116-ANDREA APARECIDA BIALESKI x JOÃO VIANA MESQUITA e outros - Informo que foi agendado para o dia 04/09/2012 a publicação do Edital de Citação dos autos em comento junto ao e-DJ, devendo a parte autora atentar o prazo previsto no art. 232 do CPC. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

122. DESPEJO - 0001320-27.2011.8.16.0116-CLEONICE APARECIDA MOREIRA x DÉBORA CRISTINA DOS ANJOS SILVEIRA - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

123. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0001493-51.2011.8.16.0116-

PEDRO MENDES DUTRA x ÍTALO CONTI JUNIOR - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 132,94, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001532-48.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x EDVALDO BELARMINO DE LIMA ME - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 103. Resumo da Certidão: "Em consulta ao sistema RENAJUD não localizei veículos registrados em nome da primeira executada, todavia, logrei êxito em localizar bens em nome do segundo executado, aos quais efetuei a inserção do bloqueio de transferência." Advs. EVARISTO ARAÇÓ SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

125. REVISÃO DE CONTRATO - 0001564-53.2011.8.16.0116-FLÁVIO MUSSOI x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Adv. DANIELLE MADEIRA.

126. DECLARATÓRIA - 0001605-20.2011.8.16.0116-ADRIANA REGINA COSTA x BANCO ITAÚCARD S/A e outro - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, em razão do acordo de fls. 51/52, que resta homologado por este juízo, produzindo todos os efeitos legais. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

127. DECLARATÓRIA - 0001607-87.2011.8.16.0116-ADRIANA REGINA COSTA x BANCO FININVEST S/A. - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, em razão do acordo de fls. 48/49, que resta homologado por este juízo, produzindo todos os efeitos legais. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

128. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001609-57.2011.8.16.0116-VALCIR PAULO CRIST x JOSÉ CARLOS HICKENBICK - Sobre a informação prestada pela senhora Avaliadora Judicial às fls. 64, manifestem-se as partes em cinco dias. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, LEONARDO M. T. DE AZEVEDO, RODRIGO LUIS CARDOSO, RAPHAEL JOSÉ ROMERA e GIOVANNA LORENZO NIECE.

129. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001715-19.2011.8.16.0116-CARLOS ALBERTO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente Medida Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu exhiba e entregue ao autor os contratos indicados às fls.15 e extratos bancários, limitado ao período posterior a novembro de 1990, consoante fundamentação. Considerando que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono do autor, tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, EVARISTO

ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

130. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001757-68.2011.8.16.0116-JOSÉ DA SILVA NETO e outro x IMOBILIÁRIA MATINHOS LTDA. e outro - À parte autora para que cumpra o item 5.4.3.3 do CN/CGJ-PR. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002090-20.2011.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x VALDOMIRO VALENTIM MARQUES - Ofícios à disposição. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

132. IMISSÃO DE POSSE - 0002608-10.2011.8.16.0116-INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. x LUIZ ANTONIO LOURENÇO e outro - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC, para confirmar a antecipação de tutela antes deferida, imitando na posse e propriedade do imóvel a autora, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). NFORMAMOS QUE AS SENTENÇAS ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE DO TJ NA OPÇÃO CONSULTA - SENTENÇAS DIGITAIS. - Adv. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALLOSO, ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS e KAREN PRISCILA DA ROSA.

133. DECLARATÓRIA - 0002679-12.2011.8.16.0116-ACINDINO RICARDO DUARTE FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO ITAÚ S/A. - Sobre a proposta de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, em havendo concordância deverá o autor efetuar o depósito no mesmo prazo de cinco dias. Adv. LAÉRCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI ZIDORO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002887-93.2011.8.16.0116-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x MARA CRISTIANE RODRIGUES AGUILA - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo precedente o pedido formulado pela autora BV Leasing Arrendamento Mercantil em desfavor de Mara Cristiane Rodrigues Aguilá, para fim de confirmar a medida liminar concedida e reintegrar em definitivo a autora na posse do bem móvel descrito na inicial (fls. 02). Em vista da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários ao advogado do autor que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo decorrido, a revelia do réu, a simplicidade da causa e a natureza da demanda (CPC, art. 20 § 4º). Peça-se ofício ao Detran, conforme requerido as fls. 62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003522-74.2011.8.16.0116-MARCIA REGINA DOS SANTOS PETTENÁ e outro x HERMES DELCI PEREIRA PAZ - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Sendo necessária a dilação probatória, defiro desde já, as provas consistentes no depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência e prova documental, na forma de disposto no art. 397 do CPC. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a quem pertence a posse; b) se houve esbulho; c) o tempo de posse e desde qual data. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04/04/2013, às 13:30 horas. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA e ALCEU FERNANDES GENATTI.

136. ORDINÁRIA - 0003574-70.2011.8.16.0116-JOÃO WILSON DE LIMA ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - Admito o agravo, tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. Conforme disposto no § 2º do art. 523 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 10.352/01, o juiz poderá reformar a sua decisão após a interposição do agravo e a manifestação do agravado em 10 (dez) dias. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e.Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Aos agravados para contrarrazoar no prazo legal. Segue decisão dos embargos declaratórios em duas páginas. Os autores João Wilson de Lima Rosa e outros interuseram embargos declaratórios ao despacho saneador de fls. 376/382, dizendo que houve contradição no decisório no que tange à imposição de metade do pagamento da perícia aos autores-embargantes, visto que não pediram a produção de tal prova em qualquer das peças por eles protocolada, fls. 420/424. Os embargos são conhecidos, porque interpostos tempestivamente, contudo, verifica-se que os embargos declaratórios não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Isso fica claro na medida em que os autores visam efeito infringente, a fim de modificar a imposição do ônus da perícia. Ou seja, não há obscuridade ou contradição a ser reconhecida e reparada através dos embargos declaratórios. Há nítido caráter infringente, visando à reforma do julgado por via transversa, visto que tal desiderato somente poderia ser obtido, de início, através de agravo. Nesse aspecto, impende ressaltar que, finda a prestada a jurisdição, é vedado que juiz modifique a decisão, salvo em caso do juízo de retratação, embargos de declaração ou erro material. Essa é a questão incidente no caso, isto porque assiste razão aos embargantes, na medida em que, de fato, não pleitearam a produção da prova pericial, sendo que o artigo 33, do Código de Processo Civil dispõe que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, portanto é evidente o equívoco desta magistrada na fixação de pagamento diverso, o que poderia até ser corrigido de ofício, evitando agravos desnecessários, de molde a atrasar o cumprimento da obrigação declarada na sentença embargada. Face ao exposto, este juízo conhece os embargos declaratórios, mas nega provimento. Por outro lado, reconhece a existência de erro material, doravante consignado que

os custos da perícia serão arcados integralmente pela requerida, podendo haver ressarcimento dessas despesas acaso resulte vitoriosa na lide. O prazo para a interposição de recurso por quaisquer das partes interrompe-se e recomeçará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão (art. 538, CPC). Adv. JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, FÁBIO CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

137. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003671-70.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ROSELY MARIA ADAS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Em vista do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00, tendo em conta o tempo decorrido desde a propositura da presente e o trabalho desenvolvido pelos causídicos, na forma do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

138. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003851-86.2011.8.16.0116-RICHARD LOPES QUEIROZ x BANCO ITAÚ S/A. - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel adquirido pelo embargante, de boa-fé, antes do ajuizamento da própria execução, consoante fundamentação apresentada. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. GIANCARLO AMPESSAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

139. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0003926-28.2011.8.16.0116-RODRIGO HICKENBICK e outros x VALCIR PAULO CRIST e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 132,94, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, RODRIGO LUIZ CARDOSO, GIOVANNA LORENZO NIECE e RAPHAEL JOSÉ ROMERA.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0003987-83.2011.8.16.0116-DIBENS LEASING S/A x ROSANGELA SILVA - À parte autora para que providencie a retirada e devida distribuição da precatória expedida, com a devida comprovação nos autos. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

141. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0004088-23.2011.8.16.0116-HOJE IMÓVEIS LTDA. x ESPÓLIO DE ANIBAL SEGUIZ TAVARES FILHO - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS MBARGOS À ARREMATACÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito conforme art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação, determinando o prosseguimento da ação executiva apenso. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Adv. CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL e ELCIO DO NASCIMENTO.

142. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004205-14.2011.8.16.0116-LUIZ CARLOS RHEINHEMER e outro x ESPÓLIO DE MODESTO VINGANO MENDES e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 136, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Fabiano Mendes, pois reside na Rua Prof. Alvaro Jorge, n.º 239, apto 305, Ed. Monte Carlo, Bairro Vila Isabel, em Curitiba/PR, telefone 3310-1023 e 9813-6375." Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004232-94.2011.8.16.0116-JOSÉ CARLOS ANTONIETE x VALDIR LINDARTEVIZE e outro - Ante as declarações prestadas às fls. 47, diga o exequente em cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

144. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004282-23.2011.8.16.0116-GILBERTO ANTONIO BARBOSA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Recebo as apelações (fls. 187 e 200) em ambos efeitos, em vista do disposto nos artigos 520 do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILÁRIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

145. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004306-51.2011.8.16.0116-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RUDISNEY GIMENES e outro - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e RUDISNEY GIMENES FILHO.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004460-69.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x CID VENICIUS OLIVEIRA SANTOS - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos,

etc... Pelo exposto, com fulcro no art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca Fiat, modelo Siena FL Sporting, chassi nº 9BD17203EB3586568, ano/modelo 2010/2011, cor BRANCA, placa ATQ-0422. Em vista do sucesso do requerido, ao ter garantida a devolução do VRG embutido nas parcelas quitadas e impossibilitada cobranças de outros valores em ação própria, há que se estabelecer o que é vencedor em parte mínima e parte mínima do pedido, sendo oportuno transcrever os ensinamentos de PONTES DE MIRANDA in Comentários ao Código de Processo Civil: "quando se fala em parte mínima, aí, é a parte do pedido que se há de considerar sem relevância, quer do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista econômico". Dessa forma, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser condenado o requerido ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa. Veja-se o comentário de NELSON NERY JÚNIOR advócato dispositivo (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 6º ed., p. 323): Sucumbência mínima. "Quando a perda for mínima, é equiparada à vitória, de sorte que aparte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de 'parte mínima do pedido' dependerá da aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte." Assim, Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil (RTJ 81:996 e RT 521:284), fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando a natureza da causa, o grau de dificuldade e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI, NELSON PASCHOALOTTO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

147. DECLARATÓRIA - 0004850-39.2011.8.16.0116-JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA x CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. RAFAEL AUGUSTO VARGAS e CRISTIAN LUIZ MORAES.

148. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RITO SUMÁRIO - 0004945-69.2011.8.16.0116-C. M. MACHADO E SANTOS LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A. - À parte requerida para que informe a este juízo o nome do procurador ao qual deverá ser expedido o alvará de levantamento determinado, tendo em vista a existência de saldo remanescente em favor do requerido. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

149. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0005093-80.2011.8.16.0116-RDPD PARTICIPAÇÕES S/A. x MARIA FERNANDA PISANI GEARA e outros - Sobre a avaliação realizada, manifestem-se as partes em cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS, JULIANO FRANCA TELLO e MARIA AUGUSTA PISANI GEARA.

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005331-02.2011.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROZILDA DE FÁTIMA MARTINS ARCEGA - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos a execução, com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, para o fim de determinar a realização de novo cálculo do valor devido, extirpando os excessos declarados por esta sentença, para posterior prosseguimento de execução, consoante fundamentação apresentada. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor do excesso excluído, considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e NILMA DA SILVEIRA.

151. INTERDIÇÃO - 0005687-94.2011.8.16.0116-ROSEMARI CATARINA AMARAL DE OLIVEIRA x EDITE PERTILLE AMARAL - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... A requerida deve, realmente, ser interdita, pois, examinada, concluiu-se que apresenta sinais de confusão mental e desorientação, idade mental em níveis que o torna dependente de assistência para viver na comunidade. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art.1728 do Código Civil, nomeio a requerente como curadora. em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos (art.1757, Código Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTÔNIO SGARBI, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA e IRLANET ANACLETO MARQUES.

152. MANDADO DE SEGURANÇA - 0005923-46.2011.8.16.0116-TATIANE BATISTA DE LIMA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar antes deferida, em razão da presença do direito líquido e certo da impetrante em transferir para seu nome o ponto de táxi de numerar 07, táxi 03, localizado na Rodoviária de Praia de Leste, nos termos da fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Passado o prazo para o

recurso voluntário, ao reexame necessário consoante art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

153. REVISÃO DE CONTRATO - 0006011-84.2011.8.16.0116-SEBASTIÃO CORDEIRO DE FARIA x BANCO ITAÚCARD S/A - Recebo o recurso de agravo retido retro. Manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 523, § 3º do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006642-28.2011.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRO NELSON PASSERO - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 68, e de consequência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

155. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0006676-03.2011.8.16.0116-APARECIDA DONIZETE GARGES DO AMARAL e outro x SÍLVIA MARIA DE AZEVEDO PEREIRA e outros - Manifeste-se o autor sobre o AR de fls. 145, recebido por 3ª pessoa, bem como sobre a informação do endereço do outro requerido às fls. 114e 105. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

156. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006757-49.2011.8.16.0116-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCELIA TEREZINHA GROSS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência expressa na petição de fls. 47. Julgo, em consequência, extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo Codex. Eventuais custas remanescentes, pela parte que desistiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente, procedendo as baixas e anotações necessárias. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

157. DECLARATÓRIA - 0006758-34.2011.8.16.0116-CLAUDINEI GERMANO e outro x JAMILTE PIMENTEL COSTA - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls.62), com o que julgo extinto o processo nº 6857-34.2011.8.16.0116 (CPC, art. 267, inc. VIII). ressalte-se que não há necessidade da colheita de anuência da ré, pois a mesma sequer foi citada (fl. 60). Custas da lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

158. REVISÃO DE CONTRATO - 0007221-73.2011.8.16.0116-LIBERACY DA ROZA x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SOLANGE KINTOPE.

159. MANDADO DE SEGURANÇA - 0007232-05.2011.8.16.0116-AGOSTINHO VITORIO SEREZ x PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO SEMPONTAL e outro - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar antes deferida, em razão da presença do direito líquido e certo do impetrante de participar de eleição do SEMPONTAL, porque preenchidos os requisitos dos artigos 40 e 41 do Estatuto Social, nos termos da fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

160. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0007234-72.2011.8.16.0116-EDILENE CRISTINA LOPES GONÇALVES x NERI BENTO DA LUZ e outro - Deve o requerido efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 132,94, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARINÊS DE ANDRADE.

161. REVISÃO DE CONTRATO - 0007330-87.2011.8.16.0116-CARLOS DE ALMEIDA MONTEIRO e outro x BANCO FINASA BMC S/A. - Ante o decurso do prazo, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

162. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007433-94.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCEL DO CARMO GOES - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. CRISTIAN MIGUEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

163. MONITÓRIA - 0000195-87.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x WILSON ANTUNES PEREIRA JUNIOR - Ante as informações acerca do endereço atualizado do réu, prestadas pelo BacenJud e Infojud, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

164. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000461-74.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x HEBERT COUTINHO DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 35, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

165. REIVINDICATÓRIA - 0000484-20.2012.8.16.0116-ONEIDE GOIS ESTEFANINI e outros x JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 51, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de José Francisco de Souza e Aparecida Rocha de Souza, face ter sido informado pela filha, Sra. Elizabeth Maria de Souza, que os mesmos não residem nesta Comarca, onde deixei cópia da contrafé com a mesma, em razão dos mesmos brevemente se visitarem e em seguida, procedi a sua citação, a qual bem ciente ficou do inteiro teor do presente mandado." Adv. VALDEMAR TARIFA NAVARRO.

166. REVISÃO DE CONTRATO - 0000611-55.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO ITAÚ S/A. - Sentença em dez lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 330, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO condenar a Promovida a restituir-lhes, de forma dobrada, o valor total inicial de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)- TAC, cobrado a título de tarifa de especificação do crédito contratados pela financeira, acrescido da mesma taxa de juros cobrada no financiamento e calculado na mesma forma que o valor principal, desde a data da assinatura do contrato de financiamento. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

167. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000679-05.2012.8.16.0116-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO CESAR SALES - Primeiramente, deve o autor juntar nos autos o acordo firmado ou a notificação para comprovar a mora da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

168. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000843-67.2012.8.16.0116-FERNANDO CHER x BANCO ITAÚCARD S/A - À parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

169. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0001025-53.2012.8.16.0116-DIRCEU FIRIGOLO x JOSE MAURI ZAMPIERI - Dirceu Firigolo, devidamente qualificado na exordial, em petição assevera pela existência de erro material, na decisão de fls. 579. Alega que o objeto conta no singular, enquanto deveria constar no plural, já que são 2 (dois) veículos. Na verdade, esses erros podem ser corrigidos de ofício pelo magistrado, ou através de simples pedido da parte interessada, formulado por petição (art. 463). Razão assiste ao requerente. Por equívoco constou que "do veículo descrito às fls. 03" enquanto, por ser mais do que um, o correto seria constar no plural. Por isso o despacho deve ser alterado para que passe a constar: "4. Defiro, pois, o pedido liminar de expedição de mandado proibitório dos veículos descritos às fls. 03, em face de José Mauri Zampieri com fundamento nos artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil." No mais, persiste o despacho, tal qual foi lançado. Proceda-se a alteração concebida. Adv. ANDERSON ARRIVABENE.

170. DECLARATÓRIA - 0001095-70.2012.8.16.0116-IGOR MOREIRA DA COSTA e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Às partes para que no prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e JULIANO GONDIM VIANNA.

171. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001097-40.2012.8.16.0116-SINPONTAL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL DO PARANÁ x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PONTAL DO PARANÁ - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, efetuando para tanto o recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

172. ORDINÁRIA - 0001438-66.2012.8.16.0116-JOÃO DE PAULA FERREIRA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Adv. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.

173. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001636-06.2012.8.16.0116-JOSIANE FERREIRA GOMES LOURENÇA x SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA requerida, em razão da ausência do direito líquido e certo da impetrante, nos termos da fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios em razão do disposto na Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ no link Consulta - Sentenças Digitais. Adv. CARLOS EDUARDO MARIN.

174. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001818-89.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x SERTÃO MATERIAIS C LTDA. ME e outro - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 37/40, e de consequência

julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

175. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001823-14.2012.8.16.0116-RUDISNEY GIMENES x IVO ROQUE SCARPIN e outros - Designo o dia 07/05/2013, às 13:30 horas, para audiência de produção das provas requeridas. Ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO, VALÉRIO KÜRTEEN BARATTER, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR e EVALDO PISSAIA.

176. INDENIZAÇÃO - 0001892-46.2012.8.16.0116-VITÓRIA PEDROSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

177. INDENIZAÇÃO - 0002005-97.2012.8.16.0116-FRANCIELE DOS SANTOS DA SILVA x MARCIA HINS e outro - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, os réus sobre os novos documentos que acompanham a impugnação à contestação. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

178. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002293-45.2012.8.16.0116-COIMPA COMERCIAL IMOBILIÁRIA PARANAENSE LTDA. x MAYCON LUIZ NICOLACK - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

179. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002590-52.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ADÃO JOEL RODRIGUES - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem podera ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vencidas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

180. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002616-50.2012.8.16.0116-CONSTRUTORA EXATA SUL SV LTDA. x MARCIA REGINA DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de

suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

181. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002619-05.2012.8.16.0116-L'ART INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA. x ALBERTO CASTILHOS DA CONCEIÇÃO e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. NILTON DE MATTOS CALDAS, FABRICIO LONGHI ROSSI e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

182. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0002673-68.2012.8.16.0116-JOSÉ MARIA ABRE SIUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - José Maria Abreu Siuch ingressou com pedido de restabelecimento do pagamento de auxílio doença até concessão de aposentadoria por invalidez, relatando que sofreu acidente do trabalho, em novembro de 2009, fraturando pés, tornozelo, braço e fêmur e não conseguiu mais exercer suas atividades laborais como pedreiro, salientando que tem 54 anos, estudo até a 4º série primária e sua companheira está desempregada. Assim, compareceu no INSS e obteve auxílio doença em 23.02.10, sendo tal benefício cassado em janeiro/11. O autor aduz que as seqüelas deixadas pelo ferimento em seu tornozelo impedem-no de exercer suas atividades laborativas, consoante comprovam atestados médicos juntados à inicial, e necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, requer antecipação da tutela, para receber dito auxílio até obter aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 43, do Decreto n.º 3.048/99. Juntos documentos de fls. 16/55. Decido. Ainda que esteja comprovada a concessão de auxílio doença acidentária (DIB em 23/02/10) e encerramento do benefício (DCB em 10/01/11), não se encontrou pedido de aposentadoria ou, pelo menos, sua negativa administrativa pela Previdência Social. Ainda é de se ressaltar que o autor não trabalhou exclusivamente como pedreiro em toda sua vida profissional, consoante, documentos juntados, de modo que, sem embargo do periculum in mora decorrente do caráter alimentar da pretensão, não se vislumbra a verossimilhança do direito do autor, suficiente para a concessão do benefício inaudita altera parte, pois somente há provas de cirurgias e artrose no tornozelo, inclusive com marcação de cirurgias, mas não há notícia de processo de reabilitação para exercício de outra função, nos moldes do artigo 62, da Lei n.º 8.213/91, vícios que, ao contrário do auxílio doença, para aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve inabilitar o autor para o exercício de qualquer função laboral. Note-se que já trabalhou como vigia, de modo que não está autorizada a antecipação da tutela neste momento. Diante do exposto, cite-se o requerido para os termos da presente ação e intime-se para audiência prévia conciliatória (artigo 277 do CPC) a ser realizada no dia 08 de outubro de 2012, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes. Fica o autor intimado da audiência através de seu procurador. Advs. MARCELO PAES e ELISANGELA SOARES.

183. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002751-62.2012.8.16.0116-MJ MEDEIROS MONTAGEM ELETROTÉCNICA LTDA. x PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e VERGINIA MARA PEDROSO.

184. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002824-34.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x HOTEL PRIVÉ DO BRASIL LTDA. - Designada audiência conciliatória para o dia 10/10/2012, às 13:30 h. Considerando que os autos 2825-19.2012 são movidos pelas mesmas partes e em relação ao mesmo período de cobrança, está configurada a litispendência (fundamentou). As demandas estão em curso. Deverá prosseguir esta autuada sob n.º 2824-34.2012, porque é anterior (art. 219 do CPC). Fica o requerente intimado por seu procurador. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

185. MONITÓRIA - 0003100-65.2012.8.16.0116-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSANA PACHECO - Ante a informação prestada pelo BacenJud acerca do endereço atualizado do réu, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

186. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0003154-31.2012.8.16.0116-ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO x JEFERSON NEGOCEKI ANDRADE e outros - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e MARIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO.

187. INDENIZAÇÃO - 0003228-85.2012.8.16.0116-JOEL JOÃO DOMINGUES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

188. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0003338-84.2012.8.16.0116-SILMAR ROBERTO COELHO MARTINS e outro x ROSELI FABRIS COELHO MARTINS e outros - Sobre a correspondência devolvida à fl. 27, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Advs. JULIANA COELHO MARTINS e PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS.

189. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0003345-76.2012.8.16.0116-EMPREITEIRA TEIXEIRA DE CAMARGO LTDA. ME x PAULO CESAR RODRIGUES - Sobre a proposta dos honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sendo que havendo concordância pelo autor, este deverá efetuar o depósito no mesmo prazo acima consignado. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA e SIBELE DE SOUZA SILVA.

190. INTERDIÇÃO - 0003507-71.2012.8.16.0116-EDVINO BOSKOVSKI x EDINEIA REGINA DE FREITAS - Designado interrogatório do interditando para o dia

21/09/2012, às 15:00 horas. Nomeado o Sr. EDIVINO BOSKOVSKI como curador provisório da requerida, que deverá declarar eventuais bens pertencentes somente à interditando, em dez (10) dias. Advs. NILMA DA SILVEIRA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

191. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003606-41.2012.8.16.0116-EDSON SERAFIM ALVES e outro x FLORIANO MACEDO GUIMARÃES e outros - Citem-se os confrontantes nominados, para que ofereçam resposta no prazo legal de quinze (15) dias, consignada a advertência legal. Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação de todos os confrontantes, seja expedido edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos réus, para que respondam aos termos da presente ação, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. O edital acima referido poderá também servir para citação dos confrontantes não localizados para a citação pessoal, desde que haja pedido específico para tanto. Ofícios à disposição. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

192. INTERDIÇÃO - 0003686-05.2012.8.16.0116-MARGARETE BITTENCOURT e outro x TATIANE BETENCOURT FERNANDES DE SOUZA - Designado interrogatório do interditando para o dia 21/09/2012, às 15:20 horas. Nomeada a Sra. MARGARETE BITTENCOURT como curadora provisória da requerida, que deverá declarar eventuais bens pertencentes somente à interditando, em dez (10) dias. Adv. SHEILA MARIA GALICIOELLI.

193. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003784-87.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OLGA MARIA MULLER - Ante a impugnação aos embargos apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

194. INDENIZAÇÃO - 0003818-62.2012.8.16.0116-MATILDE PAULINA CID x BANCO SANTANDER S/A - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

195. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0003970-13.2012.8.16.0116-ELIANE MARTINS ZIMERMANN x FAI FINANCIAMENTOS AMERICANAS ITAÚ S/A CRED. F - Decisão em duas laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada, posto que não presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, deferindo, contudo, na forma do parágrafo 7º, do referido dispositivo, liminar para fins de determinar a suspensão, até o final julgamento da presente demanda, das anotações do nome do requerente junto ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc), relativas ao débito mencionado na inicial." Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES.

196. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003982-27.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x C S VEÍCULOS LTDA. ME - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a

interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER. 197. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004046-37.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x GELSON MATIAS SOARES - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 398,72, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH. 198. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004209-17.2012.8.16.0116-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x OTAVIO ANDREGHETONE - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo

único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

199. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0004218-76.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE INTERPONTAL HOTÉIS LTDA. - Recebo o recurso de agravo retido retro. Ao requerido para contrarrazoar, no prazo de cinco dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

200. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004284-56.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ORLANDO CORREA DA SILVA - Comprove a parte autora a distribuição da precatória de fls. 44 dos autos. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

201. DECLARATÓRIA - 0004340-89.2012.8.16.0116-DIOGO ROGÉRIO DA SILVA CRUZ x CLARO S/A. - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Ante o exposto, indefiro do pedido de concessão de tutela antecipada, posto que não presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, deferindo, contudo, na forma do parágrafo 7º, do referido dispositivo, liminar para fins de determinar a suspensão, até o final julgamento da presente demanda, das anotações do nome do requerente junto ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc), relativas ao débito mencionado na inicial." Adv. IRLANET ANACLETO MARQUES.

202. COMINATÓRIA - 0004433-52.2012.8.16.0116-LOJA VEM QUE TEM COMÉRCIO E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. x ELEVADORES FIEL IND. E COM. LTDA. - Decisão em duas laudas, publicada em resumo: Deferida a liminar para determinar que a requerida, no prazo de dez dias, proceda a substituição do equipamento objeto do instrumento particular de compra e venda de fls. 19/21 ou efetue a devolução dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, a seu critério, sendo que, no último caso, poderá retirar o equipamento do estabelecimento autor. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

203. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004522-75.2012.8.16.0116-WILSON PICHET GHEUR x MARCO AURÉLIO PESSA e outro - Decisão em uma lauda publicada em resumo: "(Fundamentou)... Indefiro, pois, o pedido de concessão de reintegração liminar". Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004737-51.2012.8.16.0116-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA. e outro x ROSANI ALVES SOBRINHO E CIA. LTDA. - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 380,70 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 66,47 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. GRACIELA C. MACHADO VITURI.

205. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004766-04.2012.8.16.0116-CARLOS ANTONIO BRUSAMOLIN e outro x ELETROTÉCNICA PARANÁ - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: fotografias antigas e recentes do imóvel; documento comprobatório que sirva de parâmetro para fixação do valor do imóvel usucapiendo; indicar os confrontantes, qualificando-os e requerendo a citação dos mesmos; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

206. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004767-86.2012.8.16.0116-LEONID SMETANA x JOSE FERNANDES e outro - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a senhora Alice Paludetto Fernandes; fotografias antigas e recentes do imóvel; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

207. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004768-71.2012.8.16.0116-GEISON CRISTINO RISTOW e outro x ANTONIO LOURENIO MELO DA SILVA e outro - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: Requerer a citação editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

208. DESPEJO - 0004770-41.2012.8.16.0116-IRACEMA CARMONA CURY x ERTON SOARES DOS SANTOS - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R \$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

209. DESPEJO - 0004771-26.2012.8.16.0116-IRACEMA CARMONA CURY e outro x ALESSANDRA NORRIN MUNHOZ - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS e FÁBIO RICARDO DA SILVA.

210. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004780-85.2012.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CELIA REGINA SANTOS BOLOGNINI - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da proibidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento.

Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. FABIANA SILVEIRA.

211. USUCUPIÃO - 0004827-59.2012.8.16.0116-EVALDIR JOSÉ DE CAMARGO - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: I) localização exata; II) confrontações; III) medidas perimetrais; IV) área; V) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; fotografias antigas e recentes do imóvel; declarar na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); indicar e requerer a citação pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Adv. FABIANO FREITAS MINARDI.

212. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004828-44.2012.8.16.0116-HALINE DIAS CORRÊA x REITOR DA UFPR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - SETOR LITORAL - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 66,47 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. GERMANA DE FREITAS PEREIRA.

213. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004964-41.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x NILSON ROSA CARDOS ME - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 busca e apreensão e R\$ 66,47 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

214. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004967-93.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAÍRA x MARIA MARGARIDA LEPREVOST - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 380,70 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R \$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 66,47 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

215. REVISÃO DE CONTRATO - 0004973-03.2012.8.16.0116-SANDRA MARIA DE SOUZA ALVES x BANCO ITAÚCARD S/A - Em atenção ao contido no item 1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

216. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005047-57.2012.8.16.0116-PAULO ROGERIO BARCHIK x LORRAINE DE TAL - Em atenção ao art. 10º e item 1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos instrumento procuratório e declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do

benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

217. USUCAPIAÇÃO CONSTITUCIONAL - 0005051-94.2012.8.16.0116-RAIMUNDA RODRIGUES SANTANA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar o seguinte documento: certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos a requerida Cidade Balneária Caiubá Ltda. - Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

218. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005052-79.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x GIULIANO CARBONI - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 autuação, bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 busca e apreensão e R\$ 66,47 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Advs. RAFAEL DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA.

219. CARTA PRECATÓRIA - 0001696-52.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - DEJALMA SAUDINO x DJAIR GOMES TAVARES - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de devolução. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA, SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO, JULIO CESAR SCOTA STEIN e ADRIANA WENK.

220. CARTA PRECATÓRIA - 310/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO NÁUTICO ILHA DO MEL x ESTEVAM APARECIDO CALEGARI - Designem-se data para praxeamento do bem penhorado, observada a previsão legal, devendo o exequente providenciar a vinda aos autos de matrícula atualizada do imóvel constrito. Para a realização das praças, que obrigatoriamente dar-se-ão nas dependências do Fórum local, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, que funcionará como Leiloeiro Oficial nos presentes autos, observado o contido na Portaria n.º 001/2005, no que tange o percentual fixado a título de comissão. Não será aceito lance, que em segunda praça ou leilão, seja inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. Advs. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MOPRGADO.

221. CARTA PRECATÓRIA - 0004419-05.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA x AUGUSTO STRESSER e outro - Sobre o Laudo de Avaliação manifestem-se as partes. Advs. JEFFERSON WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO.

222. CARTA PRECATÓRIA - 0005046-09.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR VARA AMBIENTAL - FAZENDA NACIONAL x ARNO DREHMER - Designem-se datas para praxeamento do bem penhorado, observada a previsão legal, devendo o exequente providenciar a vinda aos autos de matrícula atualizada do imóvel constrito. Para a realização das praças, que obrigatoriamente dar-se-ão nas dependências do Fórum local, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, que funcionará como Leiloeiro Oficial nos presentes autos, observado o contido na Portaria n.º 001/2005, no que tange o percentual fixado a título de comissão. Não será aceito lance, que em segunda praça ou leilão, seja inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. Adv. MARCIA APARECIDA COTTA.

223. CARTA PRECATÓRIA - 0005853-29.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR 1ª VARA FEDERAL - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN x FORTALEZA OPORTUNIDADES E NEGÓCIOS LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 25, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da certidão: "Deixei de proceder a penhora da motocicleta Honda Titan/CG 125 placas AAK-5874, em virtude de não localizar este bem, pois me dirigi novamente na Rua Aymoré em Pontal do Paraná, aonde não foi possível encontrar o n.º 214 em toda extensão da Avenida, no n.º 189 funciona o escritório de Contabilidade Ipanema, indaguei ao funcionário Jordão sobre a empresa Fortaleza, disse nunca ter ouvido falar deste estabelecimento, ainda me dirigi na Rua Aymoré, no Município de Matinhos e também não foi possível localizar o n.º 214, nem informação da empresa." Adv. MARCIA REGINA FERREIRA.

224. CARTA PRECATÓRIA - 0007174-02.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de BOCAIÚVA DO SUL-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COLÔNIA PINE COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 25, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder penhora em bens de Colonia Pine Comercial Exportadora de Madeiras Ltda e seu sócio Orlando Silva de Oliveira, em virtude de não localizar bens em nome dos mesmos, cabendo ao autor indicar." Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

225. CARTA PRECATÓRIA - 0003655-82.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de LAPA-PR VARA CÍVEL E ANEXOS - REAL LEASING S/A. x PAULO VENICIUS CARDOSO - Diga o autor quanto ao interesse no prosseguimento da precatória, efetuando para tanto o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, sob pena de devolução. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

226. CARTA PRECATÓRIA - 0004190-11.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 4ª VARA CÍVEL - MASSA FÁLIDA DE INDÚSTRIA DE

CONFECÇÕES THEBAS LTDA. - Manifeste-se a parte autora acerca do Laudo de Avaliação de fls. 51/54. Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO.

227. CARTA PRECATÓRIA - 0004214-39.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-SP 1ª VARA CÍVEL - EVANDINA DA SILVA FREITAS - Para o ato deprecado designo o dia 29 de maio de 2013, às 14:30 horas. Adv. DÊNIS DANIEL PINHEIRO.

228. CARTA PRECATÓRIA - 0004427-45.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x BRUNA ARISSANA MARQUES - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ANA LUIZA MANZOCHI e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

229. CARTA PRECATÓRIA - 0004544-36.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x DANIEL AGOSTINHO e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

230. CARTA PRECATÓRIA - 0004555-65.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE-RS VARA DE SUCESSÕES - RODRIGO DE ALMEIDA ANTUNES FERREIRA x ESPÓLIO DE FRANCISCO DOMINGOS FERREIRA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 265,88, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ADILSON VIEGAS DE FREITAS e ATHAYDE NERY DE FREITAS.

231. CARTA PRECATÓRIA - 0004784-25.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - SUELI CRISTINA DE PIETRO SIMÕES x JOSÉ ROMUALDO SILVA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 20,00 Porte de Remessa. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento. - Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR.

232. CARTA PRECATÓRIA - 0005049-27.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 20ª VARA CÍVEL - BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ADRIANE BILOBROVICZ - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 408,90 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação e R\$ 20,00 porte de remessa, bem como das diligências do senhor Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 busca e apreensão e R\$ 66,47 citação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82 sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da deprecata. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas somente através das guias de recolhimento, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento e as diligências do Sr. Oficial de Justiça (busca e apreensão e citação) na opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Oficial Washington Guimarães portador do CPF 747.135.079-20. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

27/08/2012

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALECSANDRO LOBO DE CAMAR 0008 001315/2010
ANA SANDRA GÓES NICOLADELI 0004 000195/2003
ANDREA SCHWENDLER CABEDA 0003 000095/2003
ANTONIO C. CABRAL DE QUEI 0003 000095/2003
BARBARA DE SERPA PINTO 0003 000095/2003
DANIELA BENES SENHORA HIR 0003 000095/2003
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0008 001315/2010
EDSON CELESTE DE MOURA 0003 000095/2003
EMERSON NICOLAU KULEK 0006 000093/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0004 000195/2003
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0004 000195/2003

HOMERO RASBOLD 0005 000017/2005
 IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 0005 000017/2005
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0004 000195/2003
 MARCOS MOREIRA - OAB - 27 0003 000095/2003
 MARIA FERNANDA SBRISIA 0002 000099/2001
 MARLY BORGES DOMINGUES 0001 000073/1973
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0005 000017/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000095/2003
 NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0008 001315/2010
 PAULO CHARBUB FARAH 0008 001315/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0002 000099/2001
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0004 000195/2003
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0002 000099/2001
 0007 000939/2008
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0004 000195/2003
 SILVIO ESPINDOLA 0001 000073/1973
 0003 000095/2003
 VANELIS M. MUCELIN 0003 000095/2003
 VANESSA JUNKE DE CASTRO 0004 000195/2003
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0004 000195/2003
 WILSON DIAS DOS REIS JUNI 0007 000939/2008

1. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000001-49.1973.8.16.0118-HILDO ROMANZINI e outro x DANIEL PEREIRA DIAS- O cartório certificou que consta dos autos somente dados do espólio do autor.

1) intime-se a parte credora para que se manifeste em dez dias; 2) no caso de inércia, encaminhe-se os autos para o arquivo provisório. -Adv. SILVIO ESPINDOLA (OAB: 000020-376/PR) e MARLY BORGES DOMINGUES (OAB: 006942/PR)-.

2. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-99/2001-ELIANE DEBORAH JUK BENKE E OUTRO x HERDEIROS DE BORTOLO SCUCATO e outros - O CARTÓRIO REMETEU OS AUTOS À CONCLUSÃO INFORMANDO QUE NÃO HAVERIA TEMPO HÁBIL PARA INTIMAR AS PESSOAS QUE NÃO RESIDEM NESTA COMARCA, PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. DIANTE DE TAL SITUAÇÃO, CANCELO O ATO. SE AS PARTES CUJO DEPOIMENTO PESSOAL FOI SOLICITADO SE COMPROMETEREM A COMPARECER NESTE JUÍZO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, EVITANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, AUDIÊNCIA PODERÁ SER DESIGNADA BREVEMENTE. CASO CONTRÁRIO, SERÁ EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 90 DIAS. INTIMEM-SE PARTES A RESPEITO DESTES DESPACHOS, CONSIGNANDO QUE NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO PRESUMIR-SE-A QUE ESTÃO DE ACORDO, OU SEJA, COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, SOFRENDO, NO CASO DE AUSÊNCIA, EVENTUAL PENA DE CONFESÃO. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR) e MARIA FERNANDA SBRISIA (OAB: 038917/PR)-.

3. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0000078-08.2003.8.16.0118-MARIA LUCIA ALVES CARDOSO e outros x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR e outros - Conforme se observa, foram juntados os documentos solicitados pelo Ministério Público e certificado que a parte autora não indicou o endereço de testemunha. Para a inquirição de CILENO SEVERO DOS SANTOS, pessoa indicada pela parte Requerida, que comparecerá independentemente de intimação, designo o dia 14 de setembro de 2012, às 16:30 horas. 1) intime-se para o ato as partes, advogados e Ministério Público; 2) dê-se vista às partes a respeito dos documentos por último juntados nos autos. -Adv. SILVIO ESPINDOLA (OAB: 000020-376/PR), MARCOS MOREIRA - OAB - 27077, VANELIS M. MUCELIN (OAB: 031216/PR), ANTONIO C. CABRAL DE QUEIROZ, EDSON CELESTE DE MOURA (OAB: 224163/SP), BARBARA DE SERPA PINTO (OAB: 221575/SP), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR)-.

4. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO-195/2003-ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Conforme se observa, foi apresentada petição solicitando o cumprimento da sentença .

De acordo com as modificações operadas pela Lei nº 11.232/05 no CPC, o pedido de cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, deverá ser instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Conforme se observa, a parte credora apresentou o cálculo.

Com relação ao pagamento de custas a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça fixa que "serão pagas ao final pelo vencido", acaso não sejam recolhidas antecipadamente. (item I).

1) nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNC comunique-se a ocorrência ao distribuidor, para atualização do sistema, noticiando-se se ocorreu ou não a inversão nos pólos da relação jurídica, fazendo constar o cumprimento de sentença da autuação com referência à fl. dos autos (CNC, item 5.2.5, II); 2) a seguir, com fundamento no art. 475-J e seu § 1º do CPC, intime-se o(a,s) a parte Executada para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação; 3) os honorários advocatícios serão fixados oportunamente, de acordo com o trabalho desenvolvido pelo Patrono do credor. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR), VANESSA JUNKE DE CASTRO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 000023-335/PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI (OAB: 008927/SC), ANA PAULA GÔES NICOLADELI SCHICK

(OAB: 026982/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

5. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-0000121-71.2005.8.16.0118-FATIMA CORDEIRO e outro x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR- Vistos, etc. Conforme se observa, na impugnação à contestação a parte autora concordou com a denunciação da lide da seguradora, mas não da empresa CONSERVATE.

INDEFIRO o pedido de denunciação da lide desta última, pois não se tratando de caso de denunciação obrigatória, que acarreta a perda do direito de regresso, o estabelecimento de lide secundária retardará o andamento do feito, prejudicando a parte autora.

O art. 70 do CPC utiliza a expressão "obrigatória", mas no caso da empresa CONSERVATE, a princípio, não ocorrerá a perda do direito de regresso.

1) promova-se a citação da seguradora denunciada para que responda ao pedido inicial; 2) intímem-se as partes. -Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD, HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES (OAB: 017763/PR)-.

6. INDENIZAÇÃO-0000309-59.2008.8.16.0118-SANDRO MIGUEL SILVA DA CRUZ e outro x CRISTOVÃO ALVES DE MORAES- Intimação da parte exequente para que informe a este juízo o número do CPC do executado, para o devido acionamento do sistema Bacenjud. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK (OAB: 037902/-).

7. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0000319-06.2008.8.16.0118-SADI POLETTO x LUIZ BORTOLO ZILLI e outro-

Superada a fase de produção da prova documental e pericial, parte-se para a produção da prova oral, já deferida pelo juízo, consubstanciada em depoimento pessoal da parte e testemunhas.

Para tanto, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 9 de outubro de 2012, às 15:30 horas.

Intímem-se para o ato partes, advogados e testemunhas arroladas com 15 dias de antecedência. A parte autora deve ser intimada pessoalmente, pois foi requerido o seu depoimento pessoal.

-Adv. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR (OAB: 005087/PR) e RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR)-.

8. CONVERSAO SEPARACAO DIVORCIO-0001315-33.2010.8.16.0118-J.F.D.S. x C.F.S.- Conforme se observa, foi apresentada petição solicitando o cumprimento da sentença .

De acordo com as modificações operadas pela Lei nº 11.232/05 no CPC, o pedido de cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, deverá ser instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Conforme se observa, a parte credora não apresentou memória de cálculo, mas sobre o débito incidirão os encargos legais.

Com relação ao pagamento de custas a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça fixa que "serão pagas ao final pelo vencido", acaso não sejam recolhidas antecipadamente. (item I).

1) nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNC comunique-se a ocorrência ao distribuidor, para atualização do sistema, noticiando-se se ocorreu ou não a inversão nos pólos da relação jurídica, fazendo constar o cumprimento de sentença da autuação com referência à fl. dos autos (CNC, item 5.2.5, II); 2) a seguir, com fundamento no art. 475-J e seu § 1º do CPC, intime-se o(a,s) a parte Executada para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação; 3) os honorários advocatícios serão fixados oportunamente, de acordo com o trabalho desenvolvido pelo Patrono do credor.

-Adv. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO (OAB: 012798/PR), ALECSANDRO LOBO DE CAMARGO (OAB: 048542/PR), EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (OAB: 000022-230/PR) e PAULO CHARBUB FARAH (OAB: 012276/PR)-.

MORRETES, 28 de Agosto de 2012
 TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
 ESCRIVA

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFÍCIO CIVIL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCHESE - ESCRIVAO

RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCRIVENTE

RELAÇÃO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00003	000154/2003
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00024	000015/2011
ANDERSON VELSOSO DE MENDONÇA	00020	000077/2012
	00022	000138/2012
ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA	00021	000078/2012
ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA	00003	000154/2003
ANGELO PAULO FADONI	00011	000342/2010
BENEDITO ALVES RODRIGUES	00001	000093/2000
	00002	000130/2000
	00006	000289/2008
BIANCA MARIA PASINI	00011	000342/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	00020	000077/2012
	00022	000138/2012
DIMAS LUCIO CONCATO	00001	000093/2000
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00023	000164/2012
FABIULA MULLER KOENIG	00017	000320/2011
GILIAN PACHECO	00018	000325/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00017	000320/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00010	000294/2010
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ	00001	000093/2000
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00009	000050/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00011	000342/2010
JANAÍNA ROVARIS	00018	000325/2011
JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA	00016	000318/2011
JOSE ANTONIO BUENO	00015	000099/2011
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00008	000389/2009
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES	00021	000078/2012
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	00008	000389/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000299/2008
	00015	000099/2011
	00025	000013/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00005	000097/2006
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE	00004	000087/2004
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00008	000389/2009
	00014	000080/2011
	00018	000325/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	000080/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	000483/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00011	000342/2010
LUIZA JUNOT	00014	000080/2011
MAURICIO KAVINSKI	00011	000342/2010
NELSON PASINI	00014	000080/2011
NELSON PILLA FILHO	00013	000078/2011
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	00017	000320/2011
	00019	000391/2011
PAULO GIOVANI FERRI	00001	000093/2000
	00012	000483/2010
RAFAEL COMAR ALENCAL	00020	000077/2012
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00005	000097/2006
	00018	000325/2011
ROBERTO DOS SANTOS	00007	000299/2008
ROSA MARIA STRADIOTTO	00008	000389/2009
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	00001	000093/2000
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	000099/2011
	00025	000013/2012

1. INDENIZACAO-93/2000-GERALDO GUEDES DE ALMEIDA x AELSON HENRIQUE DOS SANTOS-1. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando o zelo profissional e a complexidade da causa. PRI. -Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, PAULO GIOVANI FERRI, HUBIRAJARA DURAES DA LUZ, DIMAS LUCIO CONCATO e BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

2. ACOA DE COBRANCA-130/2000-BENEDITO ALVES RODRIGUES x ANTONIO IDELFONSO DE SOUZA- Ao exequente sobre o prosseguimento de feito, no prazo legal. Penhora on line negativa.-Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-154/2003-ANTENOR PEIXOTO MONTEIRO x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL-1. A parte devedora para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação (R\$ 556,47), além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Foram arbitrados, desde já os honorários relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 3. Efetue, ainda, o pagamento das custas e despesas processuais. Int. -Adv. ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

4. ARROLAMENTO-87/2004-DALILA SETORIO DE SOUZA x ESP. JOAO LOPES DE SOUZA- À inventariante sobre a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 53/54-Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE-.

5. INTERDITO PROIBITORIO-97/2006-JOSE EDSON BAGGIO x MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST e outros- DECISÃO. Pela manifestação da parte autora verifica-se que, de fato, não há risco de invasão de propriedade do autor, uma vez que nem sequer tem informação sobre o paradeiro dos réus. Desta forma, ante a inexistência de urbação ou esbulho, vê-se que o objeto não existe mais, sendo o caso de se reconhecer a perda superveniente. Portanto, ausente o interesse de agir, pois

não há medida a ser tomada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte autora. Diligências necessárias. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, Juíza de Direito. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

6. ARROLAMENTO-289/2008-LENICE PROCK DE CAMARGO x PAULO DE CAMARGO- Ao inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, preste contas quanto a destinação dos valores dos herdeiros menores.-Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-299/2008-ANTONIO ROEDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao exequente para se manifestar sobre a exceção de prescrição apresentada pela parte executada-Adv. ROBERTO DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-389/2009-LUIS CARLOS REGHIN e outros x COOP. DE CREDIT. LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA- A parte embargante desistiu da realização da prova pericial sob a alegação de que o presente feito comporta inversão do ônus da prova (fls. 281). No entanto, cf mencionado no despacho inicial (fls. 190/192), a relação jurídica estabelecida entre as partes não é regida pelo CDC, pois os embargantes não são consumidores finais, pois utilizaram financiamento da produção agrícola. Desta forma, não cabe a inversão do ônus da prova. Em decorrência, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000098-46.2010.8.16.0120-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORLANDO MARQUES DA SILVA e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000627-65.2010.8.16.0120-BANCO DO BRASIL S/A x IONICE PEREIRA DA SILVA e outros- Ao exequente para efetuar o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 304,70 para 02 citações, 01 Auto de Penhora, 01 Auto de Avaliação e 05 intimações da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

11. EMBARGOS-0000841-56.2010.8.16.0120-WALTER STROBEL e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A e outro- JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no que dispõe o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma da petição de fls. 290. P.R.I.-Adv. ANGELO PAULO FADONI, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, NELSON PASINI, BIANCA MARIA PASINI e LUIZA JUNOT-.

12. EMBARGOS-0001201-88.2010.8.16.0120-ORLANDO MARQUES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Ciência do r. despacho de fls. 73/74, 2. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória a aplicação de cláusulas contratuais abusivas e tarifas não autorizadas. 3. Indeferir o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas ante a desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa. Defiro a produção de prova documental. Para tanto, intime-se a parte embargada, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o documento referido no item 'c' de fls. 69. Int. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000248-90.2011.8.16.0120-NADYR LEITE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

14. CAUTELAR-0000250-60.2011.8.16.0120-ROSI APARECIDA R LOPES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCA E INVEST. - À parte requerida, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar os documentos requeridos às fls. 58. (extrato analítico contendo todos os dados do financiamento, taxa de juros, comissão de permanência, índices, pagamentos realizados e posição financeira atual)-Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000296-49.2011.8.16.0120-RICARDO GOMES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. -Adv. JOSE ANTONIO BUENO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

16. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000980-71.2011.8.16.0120-KEYSON GABRIEL DA SILVA e outros x ESTE JUIZO- À parte requerente para juntar aos autos documento idôneo, uma vez constar às fls. 13 que a genitora nasceu no dia 03/06/2011.-Adv. JANE DE SOUZA BASTIANI SILVA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0000986-78.2011.8.16.0120-REGIANI GOBBI x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)-Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

18. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001082-93.2011.8.16.0120-MARIA HELENA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S.A- Ao réu para efetuar o pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 338,96 (trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), referente ao Cartório Cível, o valor de R\$ 30,25 referente ao distribuidor, R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos), R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) referente ao Funrejus. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001216-23.2011.8.16.0120-TEREZA BARRETO DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000378-46.2012.8.16.0120-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PR x EULIDES DO PRADO e outros- Ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a impugnação ao laudo de avaliação (fls. 137-164) -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAL, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDERSON VELSOSO DE MENDONÇA-.

21. PREVIDENCIARIA-0000383-68.2012.8.16.0120-IRONDINA DE FATIMA ELIZEU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA e JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000553-40.2012.8.16.0120-EULIDES DO PRADO e outros x COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA-SICRED- Recebidos os Embargos opostos pelo executado. Deixo, no entanto, de atribuir-lhe efeito suspensivo. À parte embargada para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ANDERSON VELSOSO DE MENDONÇA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0000626-12.2012.8.16.0120-JOSE AUGUSTO VIEIRA x UNIAO FEDERAL- Diante do exposto, na forma do art. 109, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina-PR, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil.-Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000328-54.2011.8.16.0120-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JAYME DE SOUZA e outros- Ao exequente para que junte aos autos comprovante de pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

25. CARTA PRECATORIA-0000455-55.2012.8.16.0120-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARIA ALICE DOS REIS PANCALDI- Ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais Cartório Cível - R\$ 408,90- (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente a autuação; R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) referente a Distribuição; R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e sete centavos) referente às Diligências do Oficial de Justiça para citação. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 021/2012
JUÍZ SUBSTITUTO - DR. FÁBIO LUIS DECOUSSAU
MACHADO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 0011 000015/2007
ADELCIO CERUTI 0150 001789/2012
AGUIAR ISAC 0076 004454/2010
ALBERTO KNOLSEISEN 0090 000848/2011
0100 002776/2011
0110 003767/2011
0133 000038/2012
0147 001596/2012
0160 002047/2012
0168 002356/2012
0193 003167/2012
ALBINO KLUGE 0003 000283/1999
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0006 000454/2004
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0016 000427/2007
ALEXANDRE DA SILVA 0115 004428/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0197 003309/2012
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0003 000283/1999
0139 000703/2012
0164 002209/2012
0234 000053/2009
ALVACIR ROGÉRIO S. DA ROS 0058 001298/2010
ALVARO SCHENATO 0016 000427/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0031 000751/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0131 005607/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0131 005607/2011
ANA PAULA PEREIRA COSTA 0161 002158/2012
ANA PAULA VEZZARO LAGO RÔ 0001 000138/1997
0026 000468/2008
0165 002273/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 001178/2010
0072 002825/2010
0103 003102/2011
0120 004901/2011
0175 002504/2012
0187 002984/2012
ANDREY HERGET 0016 000427/2007
0069 002506/2010
0126 005419/2011
0129 005580/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000256/2002
0062 001871/2010
0124 005183/2011
0146 001545/2012
0157 001959/2012
0179 002671/2012
0191 003105/2012
ANGELO PILATTI NETO 0192 003121/2012
ANTONIO RAMPAZZO 0017 000475/2007
0027 000573/2008
0054 000699/2010
0063 001918/2010
0081 000081/2011
0082 000168/2011
0089 000811/2011
0092 001133/2011
0101 002902/2011
0143 001364/2012
0174 002481/2012
0198 003312/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0156 001958/2012
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0007 000011/2005
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0041 000481/2009
0042 000483/2009
AURO DA APARECIDA RAMOS D 0003 000283/1999
0079 004973/2010
0107 003372/2011
0108 003405/2011
0112 004057/2011
0113 004058/2011
0114 004059/2011
0140 000943/2012
0184 002850/2012
0214 000543/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0116 004466/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0044 000566/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0092 001133/2011
CARLA ROBERTA. DOS SANTOS 0036 000259/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0084 000405/2011
CAROLINA REDIVO 0192 003121/2012
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0027 000573/2008
CELITO ARGENTA 0029 000661/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0071 002798/2010
CESAR MARÇAL CERCONDE 0099 002749/2011
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0099 002749/2011
CHRISTIAAN ALESSANDRO LOP 0066 002370/2010
0075 004327/2010
0109 003508/2011
CLAIR ALLEBRANDT 0101 002902/2011
CLAUDIA COSTA ARAÚJO 0058 001298/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0070 002794/2010
0155 001947/2012
0252 000291/2005
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0066 002370/2010
0075 004327/2010
0109 003508/2011

DEBORA SEGALA 0142 001281/2012
 DIEGO BALEM 0038 000306/2009
 0047 000738/2009
 0066 002370/2010
 0148 001667/2012
 0149 001668/2012
 0153 001832/2012
 DIEGO FRANZONI 0079 004973/2010
 DIOGO BERTELLI 0080 004992/2010
 DIOGO BERTOLINI 0246 002748/2012
 DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZ 0027 000573/2008
 ED. NOGUEIRA DE AZEVEDO J 0086 000498/2011
 EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JUNI 0012 000111/2007
 EDEMIR BRINGHENTTI 0041 000481/2009
 0042 000483/2009
 EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0021 000220/2008
 0040 000468/2009
 0049 000851/2009
 0068 002473/2010
 0076 004454/2010
 0077 004935/2010
 0094 001374/2011
 0102 002993/2011
 0105 003256/2011
 0136 000152/2012
 0145 001532/2012
 0155 001947/2012
 0162 002187/2012
 0167 002317/2012
 0173 002459/2012
 0176 002547/2012
 0196 003290/2012
 0203 000101/2002
 0206 000094/2006
 0207 000124/2006
 0208 000263/2006
 0209 000424/2006
 0210 000466/2006
 0211 000503/2006
 0212 000520/2006
 0213 000541/2006
 0217 000713/2006
 0221 001024/2006
 0223 000381/2007
 0227 000113/2008
 0228 000172/2008
 0229 000233/2008
 0230 000274/2008
 0231 000466/2008
 0232 000484/2008
 0233 000630/2008
 0235 000631/2010
 EDUARDO JOSE CARDOSO 0122 004978/2011
 0152 001831/2012
 0158 001962/2012
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0055 001047/2010
 ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLI 0080 004992/2010
 ELISA DE CARVALHO 0117 004786/2011
 ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0019 000087/2008
 ELISABETH A. FERREIRA DA 0003 000283/1999
 ELISABETH REDIVO 0027 000573/2008
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0064 001966/2010
 ELUCI ALVES GUÉRIOS 0040 000468/2009
 0117 004786/2011
 0134 000040/2012
 ELVIS BITTENCOURT 0156 001958/2012
 ELÓI CONTINI 0246 002748/2012
 EMERSON DORINI GUERIOS 0059 001594/2010
 EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0089 000811/2011
 0177 002595/2012
 0179 002671/2012
 0191 003105/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0016 000427/2007
 0069 002506/2010
 0126 005419/2011
 0129 005580/2011
 EVANDRO RODRIGO PANDINI 0027 000573/2008
 EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0059 001594/2010
 EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0220 000982/2006
 EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0003 000283/1999
 0083 000306/2011
 0135 000042/2012
 0202 000001/1999
 EZEQUIEL GOMES 0101 002902/2011
 0109 003508/2011
 0128 005548/2011
 0218 000849/2006
 0224 000501/2007
 FABIANA A. R. LORUSSO 0052 000318/2010
 FABIANA ELIZA MATTOS 0038 000306/2009
 0047 000738/2009
 0066 002370/2010
 0148 001667/2012
 0149 001668/2012
 0153 001832/2012
 FABIANO ROESNER 0031 000751/2008
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0076 004454/2010
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0171 002437/2012
 FERDINANDO DAMO 0003 000283/1999

FERNANDO BAUM SALOLON 0013 000132/2007
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0037 000282/2009
 FERNANDO CESAR SPRADA 0019 000087/2008
 0024 000359/2008
 0030 000714/2008
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0251 003222/2012
 FERNANDO RIBAS STORI 0123 005161/2011
 FILIPE EMANUEL NEVES DA S 0037 000282/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 000566/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0051 000184/2010
 0091 001123/2011
 0103 003102/2011
 0120 004901/2011
 0125 005321/2011
 0144 001523/2012
 0175 002504/2012
 0187 002984/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0117 004786/2011
 FÁBIO LUIZ COELHO 0099 002749/2011
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0074 004284/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0005 000341/2003
 0151 001796/2012
 GEOVANI GHIDOLIN 0178 002596/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0071 002798/2010
 0155 001947/2012
 GIOVANA HADDAD DOS SANTOS 0086 000498/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 0057 001237/2010
 0118 004816/2011
 0119 004827/2011
 0130 005584/2011
 GIULIO ALVARANGA REALE 0137 000406/2012
 GUILHERME KLOSS NETO 0079 004973/2010
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0064 001966/2010
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0076 004454/2010
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 0247 002749/2012
 0248 002751/2012
 HERICK PAVIN 0043 000489/2009
 0104 003103/2011
 HERODITES TADEU RIBAS PAC 0003 000283/1999
 0010 000566/2006
 0039 000465/2009
 0127 005503/2011
 IDELMA CARINA JORDÃO 0161 002158/2012
 IDOVLDE DE FÁTIMA FERNAN 0020 000212/2008
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0188 003033/2012
 ISABELE VARGAS MILLA 0053 000616/2010
 0154 001910/2012
 IVAN LUIZ PICCOLLI 0083 000306/2011
 0181 002742/2012
 IVONE BIGOLIN SIVIERO 0022 000252/2008
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0204 000041/2004
 0205 000006/2005
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0036 000259/2009
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0203 000101/2002
 0240 000742/2011
 JAQUILINE LAZZARETTI 0037 000282/2009
 0166 002279/2012
 JEANDER GIOTTO 0032 000036/2009
 0075 004327/2010
 0141 001274/2012
 0222 000262/2007
 JEANNE MARCELLE FARIA 0045 000640/2009
 JENYFFER MARTINS DOS SANT 0237 000156/2006
 0238 000034/2008
 0241 003829/2011
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0190 003061/2012
 JOANES EVERALDO SOUSA 0018 000508/2007
 JOEL MUXFELDT 0164 002209/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0194 003190/2012
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0236 000044/2004
 JOSE FERNANDO VIALLE 0237 000156/2006
 0238 000034/2008
 0241 003829/2011
 0244 002177/2012
 0249 003219/2012
 0250 003220/2012
 0251 003222/2012
 JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0066 002370/2010
 0075 004327/2010
 0109 003508/2011
 JOSIANE BORGES PRADO 0050 000909/2009
 JOSÉ ANTONIO MARCONDES PA 0003 000283/1999
 JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VI 0132 005608/2011
 JOÃO ANTONIO GASPAS 0093 001294/2011
 JOÃO FRANCISCO RIBEIRO 0003 000283/1999
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0070 002794/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0071 002798/2010
 0155 001947/2012
 0252 000291/2005
 JOÃO MARCELO LANG 0033 000040/2009
 JULIANO KERNE PEDROSO 0204 000041/2004
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 000171/2007
 0048 000786/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0131 005607/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0111 003846/2011
 JULIO CESAR PINTO MENDES 0200 003343/2012
 JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0186 002971/2012
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0095 001393/2011
 0138 000582/2012

JURACI ANTONELLI 0097 002208/2011
 0105 003256/2011
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 0015 000326/2007
 KATIA ARAÚJO 0185 002910/2012
 0225 000529/2007
 LARISSA CANTELLE BAGGIO 0074 004284/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0100 002776/2011
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0015 000326/2007
 0178 002596/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0131 005607/2011
 LEANDRO POGORZELSKI 0074 004284/2010
 LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0200 003343/2012
 LEONIR BAGGIO 0033 000040/2009
 LIA NARA DALMUTT 0003 000283/1999
 LIDIANE RUFATTO 0093 001294/2011
 LISANDRO TELLES DE CAMARG 0061 001844/2010
 0088 000741/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0084 000405/2011
 0087 000672/2011
 LUCIANA MAIA 0089 000811/2011
 0155 001947/2012
 0219 000953/2006
 LUCIMAR DE FARIA 0189 003059/2012
 0195 003192/2012
 0201 003386/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0019 000087/2008
 0024 000359/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 004992/2010
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0002 000277/1999
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0034 000243/2009
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0039 000465/2009
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0156 001958/2012
 0163 002203/2012
 0199 003313/2012
 LUIZ HENRIQUE CORREA RIBA 0057 001237/2010
 0077 004935/2010
 0110 003767/2011
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0077 004935/2010
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0011 000015/2007
 MAIKO GIORDANI DOS SANTOS 0121 004920/2011
 MANUEL MAGNO ALVES 0170 002420/2012
 MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA 0077 004935/2010
 MARCELO RAYES 0106 003302/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0116 004466/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0065 002064/2010
 0077 004935/2010
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0017 000475/2007
 0027 000573/2008
 0046 000715/2009
 0054 000699/2010
 0063 001918/2010
 0081 000081/2011
 0082 000168/2011
 0089 000811/2011
 0092 001133/2011
 0101 002902/2011
 0143 001364/2012
 0174 002481/2012
 0198 003312/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 0242 000275/2012
 MARCOS MARCELO JANTSCH 0027 000573/2008
 MARCOS PESSOA DE CARVALHO 0215 000570/2006
 MARIA HELENA BARATO 0082 000168/2011
 MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0026 000468/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0023 000344/2008
 0065 002064/2010
 0077 004935/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 000171/2007
 MARINA BLASKOVSKI 0056 001178/2010
 MARJORY ELLEN SIVIERO MAR 0082 000168/2011
 0082 000168/2011
 0180 002715/2012
 0182 002761/2012
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0073 003955/2010
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0045 000640/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 0028 000606/2008
 0060 001755/2010
 0098 002277/2011
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0052 000318/2010
 MICHELLY ALBERTI 0050 000909/2009
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0088 000741/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERI 0044 000566/2009
 MOISES ALBIERO 0096 001821/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 000315/2005
 0067 002386/2010
 NEREU DE PAULA PEREIRA JR 0078 004962/2010
 NERII L. CEMZI 0035 000254/2009
 PAMELA BIANCA NUNES KLIMI 0030 000714/2008
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0156 001958/2012
 PATRICIA S.A. TOFANELLI 0126 005419/2011
 0129 005580/2011
 PATRICIA TRENTO 0036 000259/2009
 PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0186 002971/2012
 PEDRO LOPES 0008 000022/2005
 PEDRO MIGUEL POGLIA 0080 004992/2010
 PEDRO MOLINETTE 0098 002277/2011
 PETERSON LOBAS 0130 005584/2011
 0200 003343/2012
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0245 002597/2012

PRISCILA G GABASA PEREZ 0045 000640/2009
 PRISCILA KOWALTSCHUK 0045 000640/2009
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0106 003302/2011
 RAFAEL MOTA MENEZES 0076 004454/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0074 004284/2010
 RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS 0239 000045/2009
 RAUL SILVEIRA BOENO 0216 000578/2006
 RENATA HELENA LARA SAMPAI 0226 000533/2007
 RENATA SILVA BRANDÃO 0170 002420/2012
 RODRIGO BIEZUS 0057 001237/2010
 RODRIGO NUNES ALVES 0170 002420/2012
 RODRIGO FRIGOL 0085 000438/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0023 000344/2008
 ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 0019 000087/2008
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0094 001374/2011
 ROSSANO BUAES DUARTE 0164 002209/2012
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0014 000171/2007
 RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0025 000388/2008
 RÉGIS PANIZZON ALVES 0156 001958/2012
 SANDRO CESAR TADEU MADEDO 0239 000045/2009
 SELSO NATALIN SONZA 0052 000318/2010
 SERGIO DALBEN 0243 001426/2012
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0170 002420/2012
 SERGIO SCHULZE 0056 001178/2010
 0072 002825/2010
 0103 003102/2011
 0120 004901/2011
 0175 002504/2012
 0187 002984/2012
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0237 000156/2006
 0251 003222/2012
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0090 000848/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0056 001178/2010
 SUZANA BONAT 0245 002597/2012
 SÍLVIA FÁTIMA SOARES 0045 000640/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0072 002825/2010
 TATIANE A. LANGE 0194 003190/2012
 TATIANE MARIN GREIN 0180 002715/2012
 0182 002761/2012
 0183 002774/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0052 000318/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0099 002749/2011
 VERA LUCIA BERTO 0003 000283/1999
 VITOR EDUARDO HÜFFNER PAR 0016 000427/2007
 VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 0159 001987/2012
 VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0052 000318/2010
 0069 002506/2010
 0115 004428/2011
 0169 002400/2012
 0172 002442/2012
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0148 001667/2012
 0149 001668/2012
 0153 001832/2012
 WILSON DE SOUZA 0003 000283/1999
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0079 004973/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000047-80.1997.8.16.0123-JOÃO MARIA DOS SANTOS x INDÚSTRIA DE ERVA MATE BONAN LTDA.- 1. Intime-se o autor para que promova a devida habilitação processual, na forma do artigo 1.055 e seguintes, do CPC. 2. Suspendo o feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do mesmo Codex. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000062-78.1999.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x RAFAEL VIGANÓ e outro- 1. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.
3. FALÊNCIA-0000074-92.1999.8.16.0123-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCON LTDA. - MF- 1. Ciência às partes da decisão de fis. 2.091/2.095. 2. Responda a Escrivania, com urgência, os ofícios acostados às fis. 2.088/2.089. 3. Manifeste-se o Sr. Administrador judicial acerca do pedido de fis. 2.081/2.082 e documentos que o acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, cumpra-se integralmente a decisão de fis. 2.048/2.049. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, LIA NARA DALMUTT, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, JOÃO FRANCISCO RIBEIRO, WILSON DE SOUZA, ELISABETH A. FERREIRA DA SILVA, EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO, ALBINO KLUGE, JOSÉ ANTONIO MARCONDES PACHECO, VERA LUCIA BERTO e FERDINANDO DAMO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000139-82.2002.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x PLASCABOS IND. E COM. DE CABOS LTDA. e outro- 1. Tendo em vista que consultando o Sistema do Renajud não foi localizado nenhum veículo em nome do executado, conforme documento em anexo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000166-31.2003.8.16.0123-EDITE MIRANDA PIMENTEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2004-SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA. x OLI SILVESTRI- Ao preparo (valor R\$674,92) -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000437-69.2005.8.16.0123-SOLOCERES AGROPECUÁRIA LTDA. x ROSINEI MARCHIORO- 1. Intime-se a autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º, CPC. 3. Diligências necessárias. -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000393-50.2005.8.16.0123-PORTO REAL INDUSTRIAL E PASTORIL LTDA. x TECNOPINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 226-verso, diga a parte exequente -Adv. PEDRO LOPES-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0000336-32.2005.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOAO BATISTA DE SOUZA- 1. Intime-se o autor para promova a publicação do edital de citação, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. ARROLAMENTO-0000470-25.2006.8.16.0123-HERODITES TADEU RIBAS PACHECO x AURORA FERREIRA RIBAS PACHECO- Diga o sr. Inventariante no prazo de 10 dias. Int. -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000457-89.2007.8.16.0123-JUCE MARA SINTZ x LUIZ EVANDRO CAMBRUSI FILHO- 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido na petição de fls. 475/476 e documentos que o acompanham. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA e MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.

12. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000454-37.2007.8.16.0123-DEBORA MARA KEHRWALD x ESTE JUIZO- 1. Intime-se a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JUNIOR-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000527-09.2007.8.16.0123-SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A x R. SCOPEL - ME- Sobre a certidão do Oficial de justiça de fl. 184 verso, diga a parte autora. Prazo:10 dias -Adv. FERNANDO BAUM SALOLON-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0000904-77.2007.8.16.0123-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x RIVAIR GAMBIRAGE DOS SANTOS- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor. O requerido ainda não foi citado. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXIINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

15. INVENTÁRIO-0000531-46.2007.8.16.0123-ROSELI CESCA x EURIDES CORREIA DA SILVS- 1. Intime-se, pessoalmente, a Sra. Inventariante, nos termos do despacho de lis. 106, sob pena de remoção do encargo. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. LEANDRO CAMARGO MARTINS e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000320-10.2007.8.16.0123-MOBAL MADEIRAS LTDA. x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO CRISTOVAO- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. VITOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000329-69.2007.8.16.0123-ALINE DOS SANTOS GIACOMET x TIM CELULAR S.A.- Ao preparo (valor R\$152,63) -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - FUNDADO EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000678-72.2007.8.16.0123-MARCELLO SCHISVINATTO x VALTEMIER RIOS GUEDES- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 2. Em caso de silêncio do procurador, intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante dos autos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. -Diligências necessárias. -Adv. JOANES EVERALDO SOUSA-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001617-18.2008.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. e outros x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.- Perícia designada para o dia 08/10/2012, nas dependências da Contabilidade Mont Rei Ltda., à Av. Constantino Fabricio da Silva Pinto, 120, centro, Palmas/PR-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

20. INVENTÁRIO-0001451-83.2008.8.16.0123-EZIDORO FERNANDES x TEREZINHA PERUZZO- 1. Intime-se o Sr. Inventariante para dar cumprimento as diligências solicitadas pela Fazenda Pública Estadual às fls. 182, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Diligências necessárias -Adv. IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ-.

21. REIVINDICATORIA-0001359-08.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LUIZ FURTUOZO MACIEL- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDINÁRIA-0001461-30.2008.8.16.0123-SIVIERO CEREAS,INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES L x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao preparo (valor R\$143,45) -Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001497-72.2008.8.16.0123-BANCO FINASA S.A. x JOÃO LOIRES BUENO DOS SANTOS- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento

ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 101 CPC. 3. Diligências necessárias. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002089-19.2008.8.16.0123-HOBI e CIA. LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- 1. Defiro o pedido de fls. Anote-se. (Vistos dos autos pelo prazo de 15 dias) -Adv. FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001150-39.2008.8.16.0123-CLEITON MIGUEL SCHIAVINI x KELI OLANI DA SILVA- 1. Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memorial de cálculo atualizado dos valores devidos. 2. Diligências necessárias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001569-59.2008.8.16.0123-PALMAS ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA. x JAIR ALVES DA CRUZ e outros-foi designada hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), os dias 05/09/2012 e 18/09/2012, ambos às 13:30 horas, a ser realizada no Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR., (Autos nº 154/2008 de Carta Precatória, do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco-Pr.) -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER e MARIA HELENA VEZZARO LAGO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001506-34.2008.8.16.0123-ELIZETE FARIAS CORDEIRO DIAS x PAN SL MÓVEIS e ELETRODOMÉSTICOS LTDA;- 1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, CELIO ARMANDO JANCZESKI, ELISABETH REDIVO, EVANDRO RODRIGO PANDINI, DÉBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI e MARCOS MARCELO JANTSCH-.

28. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001337-47.2008.8.16.0123-MARIA APARECIDA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 304/306, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a apelada para, querendo, responder em 15 (quinze) dias -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001399-87.2008.8.16.0123-EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO x ESPÓLIO DE ALDOINO GOLDONI- 1. Manifeste-se o credor Celito Argenta, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. CELITO ARGENTA-.

30. MONITÓRIA-0001492-50.2008.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NELTON DA SILVA LEHNHARD e outro- Sobre o teor da petição da perita de fls. 267, diga a parte requerida -Adv. FERNANDO CESAR SPRADA e PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0001647-53.2008.8.16.0123-BANCO DAYCOVAL S.A. x ROSANA APARECIDA CARDOSO- Diga a parte requerente (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

32. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001587-46.2009.8.16.0123-REINALDO ALVES DE CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 103/107, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. 3. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001293-91.2009.8.16.0123-COMERCIAL FERTIAGRO LTDA. x CLAUDINEI MARCHIORO- 1. Intime-se a autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § I, CPC. 3. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO MARCELO LANG e LEONIR BAGGIO-.

34. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001758-03.2009.8.16.0123-JOSÉ ADENIR CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fls. 172. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso, de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

35. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS C/CPEDIDO LIMINAR-0001196-91.2009.8.16.0123-CLECY LIBERA LUCHESE x PHILIPPI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.- Sobre o depósito de fls. 123, diga a parte exequente -Adv. NERII L. CEMZI-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0001738-12.2009.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x ALESSANDRA BUENO- 1. Intime-se a autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 105 CPC. 3. Diligências necessárias. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA. DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

37. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001419-44.2009.8.16.0123-TEREZA MORAES ALVES e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Designado pelo perito Antonio Cristiano Lara Sampaio o dia 17 de setembro de 2012, às 14h00min, no edifício do Fórum desta Comarca de Palmas-PR., para início dos trabalhos periciais, onde as partes se deslocaram para o local da perícia -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI, FERNANDO BLASZKOWSKI e FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

38. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001447-12.2009.8.16.0123-DARCI CASTANHA DA GLORIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifestem-se as partes acerca do contido às fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.
39. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0001273-03.2009.8.16.0123-HERODITES TADEU RIBAS PACHECO x RAUL ANTONIO RIBAS- 1. Considerando que já decorreu o prazo para compensação dos cheques descritos na petição de fls. 78/79, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se já recebeu o valor integral do débito em questão. 2. Diligências necessárias. - Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.
40. ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001461-93.2009.8.16.0123-PAULA MARIANE LANGARO x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Sobre o laudo pericial de fls. 235/248, digam as partes. Prazo: 05 dias. -Advs. ELUCI ALVES GUÉRIOS e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-481/2009-C. LAZZARETTI & LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Diga o autor, no prazo de dez dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001147-50.2009.8.16.0123-GILDO PAIOLA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- Manifestem-se o credor -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.
43. BUSCA E APREENSÃO-0001655-93.2009.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RICARDO SOUZA DA CRUZ- 1. Intime-se a requerente para juntar aos presentes autos fotocópia do termo de cessão de crédito, bem como para se manifestar acerca do contido na certidão de fls. 52-v. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. HERICK PAVIN-.
44. DEPÓSITO-0001737-27.2009.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CLEIA DOS SANTOS- 1. Intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
45. RESCISÃO CONTRATUAL - REINT DE POSSE - ORDINÁRIA-0001300-83.2009.8.16.0123-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x MARIA SEBASTIANA MARTINS- 1. Intime-se a autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º, CPC. 3. Diligências necessárias. -Advs. JEANNE MARCELLE FARIA, PRISCILA G GABASA PEREZ, PRISCILA KOWALTSCHUK, SÍLVIA FÁTIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
46. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CAMBIAL C/PEDIDO DE TUTELA ANTE-0001748-56.2009.8.16.0123-RONALDO JARDEL TRINDADE x E.A. FIGUEIREDO INFORMÁTICA ME ou E.A. FIGUEIREDO CONFECÇÕES ME- Sobre o ofício devolvido de fls. 47, intime-se a parte autora -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.
47. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001426-36.2009.8.16.0123-PEDRO AMAURI CASTILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls.162/166, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a apelada para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VEÍCULO-0001560-63.2009.8.16.0123-BANCO ITAULEASING S.A. x JULIANA DO NASCIMENTO- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor. O requerido ainda não foi citado. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXIINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/DANOS MOR E C/PED TUT-0001171-78.2009.8.16.0123-ROSSELI FERREIRA DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A- Diga o credor -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.
50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/ DANOS MOR E C/PED TUT-0001281-77.2009.8.16.0123-RICARDO DA SILVA OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre o ofício acostado às fls. 114/166, diga a parte reclamada no prazo de 10 (dez) dias -Advs. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.
51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO V/PEDIDI LIMINAR-0000184-08.2010.8.16.0123-SIRLETE TEREZINHA PEDROSO ROSA x BANCO FINASA S.A.- Retirar Alvará para levantamento da importância depositada -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG DE PARCELAS E PED DE TUT ANTECIPADA-0000318-35.2010.8.16.0123-NILCEU CARNIEL PEROZA x BANCO HSBC BANCK BRASIL S.A.- Designado pelo perito Cláudio Cesar Luciano Dresch o dia 22 de setembro de 2012, às 14h00min, no escritório do mesmo, situado a Rua Antonio Alceu, nº 94, sala 102, nesta cidade de Palmas-Pr., para início dos trabalhos periciais. -Advs. SELSO NATALIN SONZA, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, FABIANA A. R. LORUSSO, MICHELI GONDIM DE CASTRO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
53. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000616-27.2010.8.16.0123-TEREZINHA DE FÁTIMA BATISTA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro o pedido de fls. 200. 2. Após, venham os autos conclusos -Adv. ISABEL VARGAS MILLA-.
54. ANULAÇÃO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000699-43.2010.8.16.0123-ERVERSON CARLI x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor. Os requeridos ainda não foram citados. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.
55. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - ORDINÁRIA-0001047-61.2010.8.16.0123-TAKASHI AB x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. (R\$2.500,00) -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES-.
56. BUSCA E APREENSÃO-0001178-36.2010.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x MARLENE BRAGA- 1. Intime-se o procurador subscritor da petição de fls. 119/120, para juntar aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, fotocópia do termo de cessão de crédito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
57. PREVIDENCIARIA CONCESSÃO BENEFICIO AUXILIO DOENÇA-0001237-24.2010.8.16.0123-PAULO SERGIO DE ARAUJO SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1. Digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, voltem para decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001298-79.2010.8.16.0123-BANCO JOHN DEERE S.A. x MAGNO PEDRO TESSER NEULS e outros- Sobre às certidões de fls. 59 e 61, diga a parte exequente -Advs. ALVACIR ROGÉRIO S. DA ROSA e CLAUDIA COSTA ARAÚJO-.
59. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0001594-04.2010.8.16.0123-DEOMAR SCOPEL x IVO CELESTINO DA SILVA- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 79/80, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas pro rata, nos termos do artigo 26, § 2º do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES e EMERSON DORINI GUERIOS-.
60. DANOS MORAIS-ORDINÁRIA-0001755-14.2010.8.16.0123-JOSÉ ANTONIO CARDOSO ECKS x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO- Retirar o alvará em cartório, para levantamento dos valores depositados. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.
61. CANCELAMENTO DE INSC NEG COM C/IND P/REP DANOS MORAIS DECOR ATO ÍLIC NEGATIVAÇÃO-0001844-37.2010.8.16.0123-DANVA SANTOS DE PAULA x BRASIL TELECOM CELULAR- Sobre a certidão de fls. 105, diga a parte exequente -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO-.
62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001871-20.2010.8.16.0123-RODRIGO TOMASI KEPPEM e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 180/191. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
63. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0001918-91.2010.8.16.0123-NEIDE DE SOUZA LIMA x LOJAS COLOMBO S.A.COM.DE UTILIDADES DOMÉSTICAS- Diga o interessado, no prazo de dez dias -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.
64. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001966-50.2010.8.16.0123-POMAR ARCO ÍRIS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 170, com urgência. 2. Considerando o decurso de prazo da petição de fls. 182/183, intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
65. BUSCA E APREENSÃO-0002064-35.2010.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x DIEGO DE OLIVEIRA- Diga o autor, no prazo de dez dias -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.
66. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002370-04.2010.8.16.0123-GENÉSIO TOMALAKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perícia designada para o dia 03 de outubro de 2012, às 13h30min, no consultório situado na Rua Augusto Guimarães, 1122, centro, Palmas/PR. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002386-55.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x TOMASI KEPPEM E CIA. LTDA. e outros- 1. Primeiramente, intime-se o exequente para esclarecer a qual perícia está se referindo às fls. 79/80, vez que no presente feito não foi determinada a realização de prova pericial, bem como deverá dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REFINAN C/CREP DE IND REP P/DANOS MORAIS C/PED TUT AN-0002473-11.2010.8.16.0123-REJANE MARIA SERPA MATTANA x BANCO BMG S.A.- Diga à autora, no prazo de dez dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

69. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAS E MORAIS-0002506-98.2010.8.16.0123-JOÃO IAVOSKI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.- Perícia designada para o dia 24 de setembro de 2012, às 13h00min, na sala da OAB do Fórum da Comarca de Palmas/PR -Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS.-

70. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUT ANTECIPADA-0002794-46.2010.8.16.0123-DIRCEU LOPES VIEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- 1. Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2. Intime-se pessoalmente a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se ia não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 12 do CPC). Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 5. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

71. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUT ANTECIPADA-0002798-83.2010.8.16.0123-DIRCEU LOPES VIEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- 1. Trata-se de cumprimento de sefl1ença. Retifique-se a autuação, registro e distribuição. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 2. Intime-se pessoalmente a parte executada para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, na inércia, ser acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC), e ainda, proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade. 3. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J, segunda parte do CPC) ou na penhora online. Havendo pedido de penhora e avaliação, defiro antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (artigo 475-J, § 19 do CPC). Deverá o Sr. Oficial de justiça observar, quanto à nomeação do depositário, o disposto no artigo 666, § 1º e 2º do CPC. Se houver interesse na penhora online, voltem conclusos. 5. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, de imediato, da penhora e da avaliação, e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que a impugnação somente poderá versar sobre o disposto no artigo 475-L do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

72. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002825-66.2010.8.16.0123-JOEFINA SOARES RAMOS x B V FINANCEIRA S.A.- 1. Por tempestivo, recebo o recurso adesivo interposto pela Requerente às fls. 104/116 (artigo 500, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a Apelada (Requerida) para respondê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

73. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003955-91.2010.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCIA ROSANA DOZORETZ- Deposite a parte requerida os honorários do perito, conforme proposta de fls. 95. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS.-

74. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004284-06.2010.8.16.0123-JOSÉ AILTON FERREIRA VOGEL x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S.A. e outro-Perícia designada para o dia 12/12/2012, às 13h00min, no Instituto Médico Legal de Pato Branco/PR, sito a Avenida Brasil, nº 269, centro, Pato Branco/PR-Adv. LEANDRO POGORZELSKI, LARISSA CANTELLE BAGGIO, GABRIEL LOPES MOREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

75. PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTARIA - ORDINÁRIA-0004327-40.2010.8.16.0123-ROSANGELA DE FATIMA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perícia designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 10h00min, na Rua Pedro Ramires Mello, 396, sala 301, 2º Andar, centro, Pato Branco/PR. -Adv. JEANDER GIOTTO, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA.-

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/DANOS MOR E C/PED TUT-0004454-75.2010.8.16.0123-IRINEIA BATISTA SCHIMOSAKA x ROSA & SILVA - ME (MARIA BONITA MODA INTIMA) e outro- Intime-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI, RAFAEL MOTA MENEZES, AGUIAR ISAC e FABIULA MÜLLER KOENIG.-

77. BUSCA E APREENSÃO-0004935-38.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x TOMASI KEPPEM E CIA. LTDA.- 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 221. 2. Ciência às partes da decisão de fls. 230/232. 3. Defiro o pedido de fls. 228. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo,

voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 218/219 e 222/223. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS, LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LUTERO DE PAIVA PEREIRA.-

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004962-21.2010.8.16.0123-JOSÉ ALBERTO GOMES x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISSETORIAL- 1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez). 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JR.-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004973-50.2010.8.16.0123-ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- 1. Manifestem-se os equentes acerca do contido na petição de fls. 81/85, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. DIEGO FRANZONI, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, GUILHERME KLOSS NETO e WINICIUS RUBELE VALENZA.-

80. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO DE TIT PROT C/ PED TUT ANTEC E DEP JUDICI-0004992-56.2010.8.16.0123-CIC COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Ao preparo (volar R\$71,71 (50% por cento para cada parte) -Adv. ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PEDRO MIGUEL POGLIA e DIOGO BERTELLI.-

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000081-64.2011.8.16.0123-JEAN CARLOS FÁVERO x CLASSICAR VEÍCULOS LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que recolha as custas referente ao cumprimento de sentença. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 63. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO.-

82. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0000168-20.2011.8.16.0123-J. C FÁVERO CIA LTDA. x POINT TO POINT DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.- Retirar em cartório a carta precatória para o devido cumprimento.-Adv. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI, MARIA HELENA BARATO e MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI.-

83. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0000306-84.2011.8.16.0123-MILTON FIORESE x DIRCEU DE ALMEIDA PIRES e outro- 1. Considerando que o procurador do autor não poderá comparecer a audiência designada, conforme documentos de fls. 192/196, defiro o pedido de fls. 190/191, redesignando o ato para o dia 11/09/2012, às 13h30min. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. IVAN LUIZ PICCOLLI e EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO.-

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0000405-54.2011.8.16.0123-HUMBERTO DE ALENCAR MAZALOTTI ANDRADE x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.- 1. Manifeste-se a requerida acerca do contido na petição de fls. 81/84, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000438-44.2011.8.16.0123-TRANSPUPO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro x REFLORASUL S.A. e outros- 1. Sobre a certidão de fls. 105, diga a parte autora. Prazo: 10 dias. 2. Diligências necessárias -Adv. RODRIGO PRIGOL.-

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000498-17.2011.8.16.0123-CATARINA GONÇALVES DE MORAES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.- CASAS PERNAMBUCANAS- 1. Por tempestivo, recebo o recurso adesivo interposto pela Requerente às fls. 97/107 (artigo 500, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a Apelada (Requerida) para respondê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ED. NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR e GIOVANA HADDAD DOS SANTOS.-

87. DECLARATÓRIA INEXIST DE REL JUR CAMBIAL C/C INDEN P/DANOS MORAIS C/PED TUT ANTEC-0000672-26.2011.8.16.0123-ALEXANDRO ALVES DE MORAES x A.POPPI PIFFER WET BLUE ME e outro- ao pagamento custas R\$ 482,36, face acordo homologado-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000741-58.2011.8.16.0123-ANTONIO DE MELO MACIEL e outro x PEDRO ALMIRANTE SANTOS- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 40/41, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resoução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LISANDRO TELLES DE CAMARGO e MIGUEL TELLES DE CAMARGO.-

89. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-0000811-75.2011.8.16.0123-JUSSARA GONÇALO HANSER x JULIO CESAR DOS ANJOS DE OLIVEIRA- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, LUCIANA MAIA e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR.-

90. MONITÓRIA-0000848-05.2011.8.16.0123-HÉLIO OSMAR COSTA x LUIZ DARCY TORTELLI e outro- 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de substabelecimento (fls. 76). 2. Designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2012, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 4. Não havendo composição o feito será saneado. 5. Intimem-se. -Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ALBERTO KNOLSEISEN-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0001123-51.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x SINEI DA APARECIDA BATISTA- 1. Defiro o pedido de fls. 41/42. 2. Desentranha-se o documento solicitado pelo autor. 3. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Diligências necessárias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

92. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0001133-95.2011.8.16.0123-LORENI MARIA ROBERTO x BANCO ITAÚLEASING S.A.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 47/48, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

93. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001294-08.2011.8.16.0123-BERTOLIN e BERTOLIN LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a carta precatória devolvida, diga a parte autora -Advs. JOÃO ANTONIO GASPAS e LIDIANE RUFATTO-.

94. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉB C/C REP P/DANOS MORAIS C/ PED DE TUTEL ANTECIPADA-0001374-69.2011.8.16.0123-SEBASTIÃO CAIGARA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- Perícia designada para o dia 05 de outubro de 2012, às 14h00min, iniciando os trabalhos periciais na agência da COPEL em Palmas/PR. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e RONALDO JOSÉ E SILVA-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001393-75.2011.8.16.0123-ADRIANO KEMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. (BANCO FINASA S.A.) e outro- Retirar Alvará para levantamento da importância depositada -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

96. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORCIDNARIA-0001821-96.2011.8.16.0110-CLAUDIO PEDROZO DE SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 45 e verso. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. No mérito, dou provimento aos presentes embargos de declaração para o fim de revogar os itens nº 03 até o nº 07 da decisão de fls. 45 e verso. 3. Pugna o autor obter a tutela antecipatória para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando estarem presentes os pressupostos a que alude o inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil. 4. A lei fala em antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido exordial, no pretexto conceitual de que a tutela seja o próprio provimento a ser emitido pelo juiz. Antecipar os resultados da tutela, no caso em estíma, seria antecipar os resultados da sentença que no futuro se espera. O artigo 273, do Código de Processo Civil condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca, hábil para uue o juiz se convença cia verossimilhança da alegação e esta prova é tão vigorosa que não permite engano ou dúvidas, infundindo no espírito do Magistrado o sentimento da certeza, e que realmente o que assevera, o autor aro sua peça limiar corresponde a efetiva realidade dos fatos, pois 'A dar peso ao sentido literal do texto seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do sentimento de certeza e não de mera verassimilhança 'in A reforma do Código de Processo Civil, Cândido Ranquel Dinamarco, 2ª edição Malheiros, página 143). 5. No caso em apreço, analisando-se os argumentos contidos na inicial e respaldados na prova documental acostada, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. Alega o autor, em síntese, que em 18/0312010 foi concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentado. Assevera que após realizar perícias médicas junto à autarquia requerida, foi constatado que o autor estava apto para retornar suas atividades profissionais e foi cessado o benefício. Aduz que está Incapaz para o serviço e atividades habituais e que cessação do benefício previdenciário está ocasionando prejuízo para o seu próprio sustento, já que a doença que lhe aflige é incapacitante. Ocorre que o autor não trouxe qualquer prova de que atualmente está incapacitada de suas atividades laborais e qual seu atual estado de saúde. 6. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por estarem ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 7. Cite-se a autarquia para que conteste, no prazo legal, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processº Civil), ate quando devera trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo a parte autora. 8. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos. 326 e 327 do Código de Processo Civil). 9. Se com a replica do autor for apresentado documento novo, intimem-se a ré para que se manifeste a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398 do Código Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 10. Apos, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja

o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos c.ontrovertidos e da possibilidade de realizacao de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importara em negativa de conciliac-ão. 11. Em seguida, abra-se vista ao Ministerio Público. Intimem-se.

Diligências necessárias -Adv. MOISES ALBIERO-.

97. INVENTÁRIO-0002208-72.2011.8.16.0123-NATIELE DE OLIVEIRA x JOSE AVELINO DE OLIVEIRA- Sobre a certidão da Sra. Contadora Judicial de fls. 54, diga a inventariante -Adv. JURACI ANTONELLI-.

98. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0002277-07.2011.8.16.0123-PAULO RAZZOTTO DE SOUZA x EMPREITEIRA PINHAL GRANDE LTDA. e outros- Sobre a contestação de fls. 136/142, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002749-08.2011.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x FLORESTAL BATTISTELLA S.A.- Vistos em saneamento. 1. Trata-se de Embargos à Execução iniciada nos autos nº 2689-35.2011.8.16.0123. 2. Passo a análise das preliminares arguidas: 2.1. Nulidade da citação da Embargante: Quanto à alegação de nulidade da citação da Embargante no feito executivo, em razão do ajuizamento da referida ação na Comarca de Otacílio Costa/SC, não vislumbro razão nos argumentos apresentados. O reconhecimento da incompetência territorial, como no presente caso, se trata de incompetência relativa e não absoluta (artigos 102 e 111 CPC). No entanto, somente a incompetência absoluta, uma vez declarada, gera a nulidade de atos decisórios (artigo 113 § 201 CPC). Assim, em se tratando de incompetência territorial, de natureza relativa, não há anulação nem sequer dos atos decisórios, pois o juízo declarado competente prosseguirá com os demais atos processuais, sendo assim válidos todos os atos praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente. Desta forma, no presente caso, o juízo reconhecido como relativamente incompetente determinou a citação da Embargante, ato este válido, cabendo a este juízo somente prosseguir com o processo, não havendo assim que se falar em nulidade da citação. Ademais, da análise dos autos se observa que a citação foi realizada de forma válida, pois o representante legal da Embargante foi devidamente citado através de carta precatória (cf. certidão de fls. 49). Assim, considerando que a citação da Embargante é válida, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. Cerceamento de defesa: Sustenta a parte Embargante a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude de que foi citado por carta precatória, na qual não constavam os documentos indispensáveis. Da análise dos autos, denota-se que o demonstrativo de cálculo do valor devido acompanhou a carta precatória (fls. 34). Desta forma, não há falar em cerceamento de defesa pelo fato de não constar na carta precatória de citação o título executivo. O artigo 202 do CPC não prevê como requisito necessário da carta precatória referido documento. Contudo, a citação da Embargante sem mencionado documento, não a impediu de apresentar oportunos embargos a execução. Como se não bastasse, a Embargante não comprovou a existência de eventual prejuízo. Afasto a preliminar arguida. 2.3. Carência documental e necessidade de extinção do feito - inépcia da inicial: Não assiste razão a Embargante, vez que esta Magistrada ao analisar o feito executivo nesta data verificou que constam com a petição inicial duplicatas, notas fiscais e instrumentos de protesto, não ocorrendo assim eventual carência documental conforme alegado. Logo, se verifica que não ocorreu inépcia da inicial, pois esta foi instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 283 do CPC. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada. 3. As partes estão devidamente representadas. Estão prese em as condições da ação e não há nulidade ou irregularidade a ser sanada, de forma que declaro o feito saneado. 4. A matéria dos autos admite conciliação, contudo, a divergência contestatória aponta a desnecessidade da designação de audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias apontam para a frustração da tentativa conciliatória, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não impede as partes de levarem a cabo qualquer acordo extrajudicial ou mesmo antes da abertura da audiência de instrução e julgamento. Friso que instadas quanto ao interesse na designação da audiência de conciliação, a parte embargada se manifestou pelo desinteresse (fls. 118). 5. Fixo como pontos controvertidos: a existência de excesso de cobrança nos protestos realizados; existência de fatores imprevisíveis e exculpantes a justificar a inadimplência, a existência de capitalização de juros, a periodicidade da capitalização; a aplicação de comissão de permanência, a cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência; a origem dos índices de atualização monetária; existência de excesso de execução, tudo nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil. 6. Defiro a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes. Deixo para designar audiência para produção da prova oral, após a realização da prova pericial. 7. Defiro a produção de prova pericial o para o fim de comprovar a capacidade de pagamento da embargante e cumulação de encargos, para o que nomeio o Sr. Beto José Dorini, independente de compromisso, o qual deve ser intimado para, a luz dos quesitos, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para apresentar quesitos em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Não havendo apresentação dos quesitos pela parte reclamante, julgo, desde já, preclusa a prova pericial. Apresentados as quesitos e proposta do perito nomeado, digam as partes em 05 (cinco) dias, sendo que eventual impugnação deverá ser instruída com tabela de honorários da classe profissional ou prova documental da discrepância, sob pena de não conhecimento. Os honorários periciais deverk ser suportados pela parte embargante conforme a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser realizado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Recolhidos os honorários, libere-se 50% do valor para o início dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas previamente da data de Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo necessidade, fica autorizada a requisição de documentos pelo perito nomeado, o qual devera comprovar a requisição mediante

protocolo ou AR. Tratando-se de documento imprescindível para o trabalho pericial e não havendo atendimento do pedido, o Sr. Perito podera requisitar intervenção judicial para conseguir os documentos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, CESAR MARÇAL CERCONDE e FÁBIO UILLI COELHO-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002776-88.2011.8.16.0123-AUGUSTO JUACIR CAVALHEIRO FARIAS x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 91/93, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as condições e bloqueios determinados neste feito. 4. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do autor. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

101. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE DAR C/PEDIDO DE TUT ANTECIPADA-0002902-41.2011.8.16.0123-DELIRSE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS x AMÁLIA BITENCOURT GAMBIRAGE e outro- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2012, às 16h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se -Advs. CLAIR ALLEBRANDT, EZEQUIEL GOMES, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZO e ANTONIO RAMPAZO-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0002993-34.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE LEONARDO BRUNETTO- 1. Primeiramente, intime-se o procurador do requerido para juntar instrumento procuratório aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0003102-48.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADAO ADENILSON DA SILVA VAZ- 1. Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 44 verso, diga a parte autora. Prazo: 10 dias -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0003103-33.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CRISTIANE NUNES RODRIGUES- 1. Primeiramente, intime-se a requerente para juntar aos presentes autos termo de cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. HERICK PAVIN-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO C/C DEMOLITÓRIA C/PEDIDO LIMINAR-0003256-66.2011.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x RODRIGO MARTINS DE QUADRA- 1. Defiro o pedido de fls. 99. Suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e JURACI ANTONELLI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003302-55.2011.8.16.0123-CLARICE ZINI e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Primeiramente, intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de dez dias -Advs. MARCELO RAYES e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

107. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003372-72.2011.8.16.0123-RAFAEL BOLSONI SCHIAVINI x ESTE JUIZO- Retirar em Cartório Carta Precatória de avaliação para seu devido cumprimento -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003405-62.2011.8.16.0123-LEOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x OLINTO PEDRO ZONIN ME- 1. As consultas junto ao Sistema Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, conforme minutas em anexo. 2. Outrossim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais informações pretende que sejam obtidas junto ao Sistema Infojud. 3. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 43. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

109. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0003508-69.2011.8.16.0123-DENISE FERREIRA DELGADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perícia designada para o dia 09/10/2012, às 10h00min no consultório do Dr. Ângelo Wilson Vasco, à Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2º Andar, Pato Branco/PR. -Advs. EZEQUIEL GOMES, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

110. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003767-64.2011.8.16.0123-DARCI PEDRO BURGEL x MAURO CORREIA- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2012, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS-.

111. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉB C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SERASA, C/C REP P/DANOS MOR-0003846-43.2011.8.16.0123-TEREZINHA JESUS FERREIRA TONIAL x CLARO S.A.- 1. Manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido na petição de fls. 60/62. 2. Intimem-se. necessárias -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004057-79.2011.8.16.0123-SEBASTIÃO ALMEIDA LUSTOSA DOS SANTOS x LAUDIR PEDRINHO ALLEBRANDT- 1. Desentranhe-se a no promissória juntada nos autos principais, entregando-a ao embargado, mediante traslado. 2. Recebo a apelação de fls. 55/60, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 3. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004058-64.2011.8.16.0123-SEBASTIÃO ALMEIDA LUSTOSA DOS SANTOS x CARLOS EDUARDO RIBAS MACIEL- 1.

Desentranhe-se a no promissória juntada nos autos principais, entregando-a ao embargado, mediante traslado. 2. Recebo a apelação de fls. 52/57, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 3. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004059-49.2011.8.16.0123-SEBASTIÃO ALMEIDA LUSTOSA DOS SANTOS x FRANCISCO ACIOLY RIBAS- 1. Desentranhe-se a no promissória juntada nos autos principais, entregando-a ao embargado, mediante traslado. 2. Recebo a apelação de fls. 50/55, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 3. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004428-43.2011.8.16.0123-MARCIEL ALEXANDRE FRAGOSO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- 1. Primeiramente, intime-se os autores para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dos documentos de fls. 71/147. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ALEXANDRE DA SILVA e VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004466-55.2011.8.16.0123-CLARICE ZINI e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pelo requerido na petição de fls. 84/85. -Advs. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

117. DECLARATÓRIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉB-0004786-08.2011.8.16.0123-FABIANA BERTOLLO-ME x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2012, às 16h00min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. ELUCI ALVES GUÉRIOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004816-43.2011.8.16.0123-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST, DOM CARLOS x TIAKI MOKOTOMI YAMAGUCHI- 1. Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 60 verso, diga a parte autora -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004827-72.2011.8.16.0123-CPEA CENTRO PASTORAL, EDUC. E ASSIST, DOM CARLOS x ANDREZA LETHIERE SCHIESSL- 1. Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 39-verso, diga a parte autora. Prazo: 10 dias-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0004901-29.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERGIO BRUSTOLIN JUNIOR- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 43/45, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as condições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

121. INVENTÁRIO-0004920-35.2011.8.16.0123-HELIO ASSAO SHISHITO x TAKASHI SHISHITO- 1. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 50. Retifique-se. 2. Defiro o pagamento dos valores remanescentes das custas processuais ao final do processo. 3. Para atuar como inventariante nomeio LAURINDA SHIZUKA SHISHITO (art. 990, I do CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 990, § único, do CPC) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993), lavrando-se delas o termo circunstanciado. 4. Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os interessados não representados, a Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 999 do CPC), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (art. 1.000 do CPC). 5. Se houver herdeiro ou interessado cuja localização é incerta, oficie-se ao Cartório Eleitoral para localização do endereço em cinco dias. Obtido o endereço, expeça-se mandado ou carta de citação. Acaso não obtida a localização, proceda-se à citação por edital (art. 231, II, do CPC), com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo-se às disposições do art. 232 do CPC. Acaso transcorrido o prazo do edital e se não houver resposta, fica desde logo nomeado para a defesa dos interesses dos interessados ausentes (art. 9º, II, do CPC) o Dr. Julio Cesar Pinto Mendes. Intime-se o advogado, na hipótese, para que se manifeste no prazo estabelecido no item 2. 6. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAIKO GIORDANI DOS SANTOS CÔRDOVA-.

122. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0004978-38.2011.8.16.0123-PEDRO TEIXEIRA PRATES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 39/42, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

123. USUCAPÍÃO ORDINÁRIO-0005161-09.2011.8.16.0123-VANDERLEI JOSE LUZA e outro x FLAVIO CASTANHO DA GLORIA- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. 3. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO RIBAS STORI-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005183-67.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x YOSHIKO UTSUNOMIYA e outro- 1. Intime-se o exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0005321-34.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ANTONIO CARLOS SOARES- 1. Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35 verso, diga a parte autora. Prazo de 10 dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005419-19.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI

SÃO CRISTOVÃO PR/SC x LEANDRO MIGUEL DE OLIVEIRA e outro- 1. Primeiramente, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado dos valores devidos -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

127. INVENTÁRIO-0005503-20.2011.8.16.0123-MARIA APARECIDA GUESSER x OLGA DELAZZARI QUINDANI e outro- 1. Intime-se a Sra. Inventariante para dar cumprimento as diligências solicitadas pela Fazenda Pública Estadual às fls. 48, no prazo de 30 (trinta) dias -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

128. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005548-24.2011.8.16.0123-EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL LTDA. x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Intime-se a autora para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, cite-se o réu, para levantar a quantia depositada ou oferecer resposta, no prazo legal, sob pena e os efeitos da revelia (artigo 897 c/c 285 e 319 do Código de Processo Civil). -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005580-29.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x CELSO KAZUO SATO e outro- 1. Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 57/58, diga a parte autora. Prazo: 10 dias -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

130. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0005584-66.2011.8.16.0123-CLERI TERESINHA DOS SANTOS DO CARMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 82/87, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e PETERSON LOBAS-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005607-12.2011.8.16.0123-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x MARCIO JOSE RIBAS DACORREIO- 1. Intime-se novamente o exequente para quem no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos o original do contrato de fls. 12/20, conforme já determinado às fls. 33. 2. Diligências necessárias -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

132. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0005608-94.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- Sobre a contestação de fls. 47/63, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR-.

133. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0000038-93.2012.8.16.0123-MARIA DERLIZANE MELO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 56/57. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. No mérito, dou provimento aos presentes embargos para o fim de revogar os itens nº 03 até o nº 07 da decisão de fls. 56/57. 3. Pugna a autora obter a tutela antecipatória para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando estarem presentes os pressupostos a que alude o inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil. 4. A lei fala em antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido exordial, no pretexto conceitual de que a tutela seja o próprio provimento a ser emitido pelo juiz. Antecipar os resultados da tutela, no caso em estima, seria antecipar os resultados da sentença que no futuro se espera. O artigo 273, do Código de Processo Civil condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca, hábil para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e esta prova é tão vigorosa que não permite engano ou dúvidas 'infundindo no espírito do Magistrado o sentimento da certeza, e que realmente o que assevera o autor em sua peça limiar corresponde a efetiva realidade dos fatos, pois "A dar peso ao sentido literal do texto seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito o sentimento de certeza e não de mera verossimilhança" (in A reforma do Código de Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, 2ª edição Malheiros, página 143). 5. No caso em apreço, analisando-se os argumentos contidos na inicial e respaldados na prova documental acostada, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. Alega a autora, em síntese, que estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19/01/2009 e que em 24/10/2011 foi solicitada a prorrogação do referido benefício, foi indeferido sob argumento que não houve constatação de incapacidade laborativa da autora. Aduz que está incapaz para o serviço e atividades habitua cessação do benefício previdenciário está ocasionando prejuízo para o seu próprio sustento, já que a doença que lhe aflige é incapacitante. Ocorre que a autora não trouxe qualquer prova de que atualmente está incapacitada de suas atividades laborais e qual seu atual estado de saúde. 6. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por estarem ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Process Civil. 7. Indefiro por ora o pedido de antecipação de provas, vez que momento de análise do pedido de produção de provas é no saneamento do processo, considerando o contido no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil. 8. Cite-se a autarquia para que conteste, no prazo legal, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), até quando deverá trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo a parte autora. 9. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fat" impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327 do Código de Process Civil). 10. Se com a replica da autora for apresentado documento novo, intime-se a re para que se manifeste a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 11. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo sera entendido como inexistência de interesse

em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 12. Em seguida, abra-se vista ao Ministério -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

134. REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIENTE DE VEÍCULOS C/C DANOS MORAIS-0000040-63.2012.8.16.0123-JACKSON GRANETTO x CASSIO PASINATO- Retirar em cartório a carta precatória para o devido cumprimento -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

135. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000042-33.2012.8.16.0123-IZABEL DE FÁTIMA SILVA e outros x ESTE JUÍZO- Vistos, Cuida-se de pedido de autorização judicial distribuído por Izabrl de Fátima Silva e outros para o levantamento do valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) depositado na Caixa Econômica Federal peia Indústria de Compensados Guararapes Ltda. como beneficiária a Sra. Luiza Bete de Aparecida Silva, ora falecida. Passo a analisar o pedido de expedição de alvará judicial. Alegam os Requerentes, em síntese, que são os únicos herdeiros da Sra. Luiza Bete de Aparecida Silva. Foram apresentados documentos comprobatórios do parentesco e da inexistência de descendentes da Sra. Luiza Bete de Aparecida Silva. Assim, diante dos fatos narrados, e com o fito de concretizar o princípio da celeridade e efetividade da justiça, acolho o pedido e determino a expedição de alvará judicial para o levantamento do valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) depositado na Caixa Econômica Federal pela Indústria de Compensados Guararapes Ltda. como beneficiária a Sra. Luiza Bete de Aparecida Silva. O alvará judicial expedido terá validade de 30 (trinta) dias. Expeça-se o alvará em nome do patrono, nos moldes da petição de fls. 04. Destaco que deverá o patrono prestar contas, comprovando a este D. Juízo, mediante documentação, o recebimento dos valores pelos Requerentes. Por fim, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita reconsidero o r. despacho de fls. 51 e defiro a benesse legal para concretizar a mens legis esculpida na Lei ri.9 1060/50. Isentos de custas, em face do pedido de assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO-.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000152-32.2012.8.16.0123-MIRASAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Sobre a contestação de fls. 60/80, diga a parte autora -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0000406-05.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAMIRO MARQUEZOTE FERREIRA- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 27), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intemem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARNGA REALE-.

138. MONITÓRIA-0000582-81.2012.8.16.0123-TATIANE BRESOLIN HIRASSAKI x ROSANE ANA LIPKA DALLA VECCHIA- Sobre a impugnação de fls. 34/41, intime-se a parte embargante para replicar, em 10 (dez) dias, (cpc, ARTS. 326-327). -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

139. REPARAÇÃO P/DANOS CAUSADOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS-0000703-12.2012.8.16.0123-CLAUDINEI ANTONIO ORO x SÉRGIO MARC HALEK- Sobre o ofício devolvido de fls. 38, diga a parte autora -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

140. MONITÓRIA-0000943-98.2012.8.16.0123-LINOFORT MÓVEIS LTDA. x LOURDES TEREZINHA SCHERNOSKI CORTELINI- Sobre a certidão de fls. 23, diga a parte autora -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

141. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0001274-80.2012.8.16.0123-ANTONIO MARQUEZOTT x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 41/51, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. JEANDER GIOTTO-.

142. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001281-72.2012.8.16.0123-JOIRCE VIEIRA x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.- Aguarde-se pelo prazo de 15 dias -Adv. DEBORA SEGALA-.

143. DECLARATÓRIA INEXIST DÉB C/REP DE IND E REP P/DANOS MORAIS-0001364-88.2012.8.16.0123-MARIA DA LUZ CAMARGO x BANCO VOTORANTIN S.A.- Sobre a contestação de fls. 61/77, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0001523-31.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CFI x ANTONIO SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34-verso, diga a parte autora -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001532-90.2012.8.16.0123-LUIZ ALBERTO SUDATTI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Primeiramente, manifeste-se mo embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001545-89.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x NESIO CARDOSO- 1. Primeiramente, tendo em vista o contido nas certidões de fls. 40-v e 46-v, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

147. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0001596-03.2012.8.16.0123-SIMONE WRUBLOK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 27/33,

intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

148. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001667-05.2012.8.16.0123-CLAUDIMAR LUIS POSSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 43/48, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

149. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001668-87.2012.8.16.0123-SONIA ESCEMBACH ARRUDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 85/93, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

150. DECLARATÓRIA INEXIG C/C ANUL DE REDIREC DE EXEC FISCAL IND P/DANOS MAT E MORAIS-0001789-18.2012.8.16.0123-GILBERTO ENEAS PELIZZETTI x UNIAO FEDERAL- Sobre a contestação de fls. 114/117, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ADELICIO CERUTI-.

151. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0001796-10.2012.8.16.0123-MATEUS DE BAIROS PASQUAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 24/27, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

152. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001831-67.2012.8.16.0123-AGEU DE SOUZA BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 33/37, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação-Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

153. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001832-52.2012.8.16.0123-JOÃO CARLOS OLIVEIRA PRESTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 50/59, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

154. INTERDIÇÃO-0001910-46.2012.8.16.0123-LEONARDO MARCONDES RIBAS x ESTEVAN DE LIMA BERNARDINO RIBAS- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 18, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.

155. DECLARATÓRIA DE INEXIG DE DÉBITO C/C REP P/DANOS MORAIS C/PED DE TUT ANTECIPADA-0001947-73.2012.8.16.0123-CELSE DORNELES RIBEIRO x LL INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E ENSINO TÉCNICO LTDA. e outro-Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e LUCIANA MAIA-.

156. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001958-05.2012.8.16.0123-MARIA DAS GRAÇAS FONSECA GUIMARÃES x CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A. e outro- 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Maria das Graças Fonseca Guimarães em face da Cerro Verde Transportes e Logística S.A e Jacir Jacinto de Souza. Em contestação a requerida Cerro Verde Transportes e Logística S.A denuncia à lide a empresa Tokio Marine Seguradora, vez que possui seguro com relação à responsabilidade civil com esta (fls. 92/107) Juntou documentos (fls. 108/118). A requerente se manifestou às fls. 120/122 concordando com o pedido de denunciação à lide. É o breve relatório. DECIDO. 2. Primeiramente, compulsando os autos denota-se que o requerido Jacir Jacinto de Souza devidamente citado (fls. 90), não contestou o feito e nem constituiu procurador (fls. 119), razão pela qual decreto a sua revelia, e por consequência, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora com relação a ele, conforme prevê o artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. O artigo 70 do Código de Processo Civil expressa as hipóteses de cabimento da denunciação da lide. O caso dos autos se enquadra na hipótese prevista no inciso III "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda", eis que existe entre o réu e o litisdenunciado contrato de seguro. A denunciação da lide foi criada visando a economia processual na solução da lide principal e secundária. Desta forma, defiro a denunciação da lide, devendo a denunciada de fls. 94 ser citada, com as advertências legais, para, querendo integrar o polo passivo da lide, bem como ofertar resposta, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme apregoa o artigo 72 do Código de Processo Civil determino o sobrestamento do feito ate o cumprimento do acima determinado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e RÉGIS PANIZZON ALVES-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001959-87.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x ROSANE RODRIGUES PEREIRA ME e outro- 1. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato acostado às fls. 31/42 se trata de contrato diverso do qual a parte exequente requerente a execução (fls. 10/14). Assim, intime-se a parte para juntar aos autos o original do contrato sob o nº 005297165,

no prazo de dez dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

158. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001962-42.2012.8.16.0123-DAMIR SILVA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 30/38, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

159. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001987-55.2012.8.16.0123-EDIANA MARIA DAMBROS X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 81 e verso. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deves conhecer. No mérito, dou provimento aos presentes embargos de declaração para o fim de revogar a decisão de fls. 81 e verso. 3. Pugna a autora obter a tutela antedepatória para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando estarem presentes os pressupostos a que alude o inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil. 4. A lei fala em antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido exordial, no pretexto conceitual de que a tutela seja o próprio provimento a ser emitido pelo Juiz. Antecipar os resultados da tutela, no caso em estima, seria antecipar os resultados da sentença que no futuro se espera. O artigo 273, do Código de Processo Civil condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca, hábil para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e esta prova é tão vigorosa que não permite engano ou dúvidas, infundindo no espírito do Magistrado o sentimento da certeza, e que realmente o que assevera o, autor em sua peça liminar corresponde a efetiva realidade dos fatos pois "A dar peso ao sentido literal do texto seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito o sentimento de certeza e não de mera verossimilhança"(in A reforma do Código de Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, 2ª edição Malheiros, página 143). 5. No caso em apreço, analisando-se os argumentos contidos na inicial e respaldados na prova documental acostada, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. Alega o autor, em síntese, que em 30/10/2007 solicitou junto à requerida o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido e prorrogado por diversas vezes. Assevera que no dia 22/02/2012 realizou perícia médica, a qual não constatou de que a autora estava apta para retornar suas atividades profissionais e foi cessado o benefício. Aduz que está incapaz para o serviço e atividades habituais e que cessação do benefício previdenciário está ocasionando prejuízo para o seu próprio sustento, já que a doença que lhe aflije é incapacitante. Ocorre que a autora não trouxe qualquer prova de que atualmente está incapacitada de suas atividades laborais e qual seu atual estado de saúde. 6. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por estarem ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 7. Cite-se a autarquia para que conteste, no prazo legal, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), até quando deverá trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo à parte autora. 8. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil). 9. Se com a replica da autora for apresentado documento novo, intime-se a ré para que se manifeste a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 10. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 11. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-.

160. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002047-28.2012.8.16.0123-LARISSA MACHADO LOURENÇO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 23, juntando os últimos 03 (três) comprovantes de pagamento (holerites) do segurado Luiz Fernando Lourenço, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 2. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

161. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-0002158-12.2012.8.16.0123-ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- Sobre a contestação de fls. 32/44, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ANA PAULA PEREIRA COSTA e IDELMA CARINA JORDÃO-.

162. DESAPROPRIAÇÃO-0002187-62.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x DILSON LUIZ PAGLIA- Vistos. 1. Regularmente instruída a inicial e presentes os requisitos para o deferimento de imissão provisória, inclusive com a declaração de utilidade pública do imóvel para desapropriação e caráter de urgência. O valor ofertado está em consonância com o laudo de avaliação administrativo (fls. 19/21), atendendo, por ora, ao disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. A propósito, veja-se: "Desapropriação - Imissão na posse - Depósito baseado em uma avaliação administrativa - Legalidade. Legítima a imissão de imóvel desocupado, calcada em avaliação ofertada pela expropriante, sendo incabível confundir aquele pressuposto com pagamento de indenização que só a sentença pode quantificar. Agravo de instrumento desprovido. "1 "Desapropriação. Imissão na posse. princípio

da indenização prévia e justa. depósito. no processo de desapropriação, a imissão provisória na posse há de ser concedida, em face da alegada urgência, mas condicionada ao depósito do valor apurado na avaliação provisória do imóvel" (REsp nº. 19615/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Dju 10.10.94. Por isso, uma vez que realizado o prévio depósito em dinheiro do valor da oferta defiro a imissão provisória na posse do objeto da ação. Expeça-se o mandado de imissão; intime-se o Réu sobre o teor da decisão e; cite-se. 2. Não é demais acrescentar que após analisar a matrícula nº 4.464 (fls. 33) e constatar que há a averbação de reserva florestal legal e, reflexivamente, questão ambiental envolvida, imperiosa a intervenção do Ministério Público, nos moldes do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. Assim, intime-se o Ministério Público para manifestação. 3. Com fulcro no artigo 14 do Decreto-Lei 3.365/41 nomeio para a avaliação judicial o Sr. Evandro Giotto de Oliveira, que aceitando a indicação, deverá apresentar a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as despesas serão antecipadas pela Autora. Eventuais impugnações deverão ser instruídas com a prova documental e a tabela de honorários. Reconhidos os honorários do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de sua apresentação, expeça-se o alvará referente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) para o início dos trabalhos. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quais deverão ser previamente, intimados do início dos trabalhos. Lauda em 30 (trinta) dias, com a observância do contido no artigo 27, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com a juntada do laudo, intímense as partes para juntar seus pareceres técnicos em 05 (cinco) dias. Após, digam as partes em 05 (cinco) dias. Em caso de concordância do Réu com o valor arbitrado, ficará suspensa a prova pericial, salvo se o expropriante insistir em provar valor inferior. Com a juntada do laudo e pareceres, digam as partes se insistem em outras provas, retornando conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento. 4. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

163. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-SUMÁRIA-0002203-16.2012.8.16.0123-BATATAS FAG LTDA. x CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A. e outro- Sobre a contestação de fls. 72/85 e documentos, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-

164. INDENIZAÇÃO P/ACIDENTE DE TRÂNSITO-0002209-23.2012.8.16.0123-TRANSPORTES AGUA SANTA LTDA. x CLAUDINEI ANTONIO ORO- 1. Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. 2. Ratifico todos os atos decisórios proferidos na 3ª Vara Cível da Comarca de Passos Fundo/RS. 3. Intímense as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação -Adv. ROSSANO BUAES DUARTE, JOEL MUXFELDT e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-

165. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002273-33.2012.8.16.0123-REINALDO ALVES DE CAMPOS e outro x COSTELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- Sobre a petição de fls. 119/121, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias -Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002279-40.2012.8.16.0123-ARMANDO LAZZARETTI x JEFFERSON SCHIAVINI- 1. Tendo em vista que é de conhecimento deste Magistrado, por dever de ofício, que o exequente faleceu recentemente, intime-se a sua procuradora para que promova a devida habilitação processual, na forma do artigo 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Suspendo o feito, nos termos do artigo 265, inciso L do mesmo Codex. -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-

167. DECLARATÓRIA DE INEXIST DÉB C/C REP P/DANOS MORAIS E MAT C/ PEDIDO TUT ANTECIPADA-0002317-52.2012.8.16.0123-DIRCEU REBELATTO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Ressalte-se que embora o Escrivão da Vara Cível desta Comarca concorda com o recebimento das custas processuais ao final do processo (certidão de fls. 48), há outras custas fora as do Cartório Cível, como por exemplo, a taxa judiciária e o funeral. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das referidas custas, posto que foi indeferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 46. 2- Diligências necessárias.-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-

168. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002356-49.2012.8.16.0123-NATALINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça Gratuita, com espeque no artigo 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50. 2. Pugna a requerente obter a tutela antecipatória para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando estarem presentes os pressupostos a que alude o inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Entretanto, em que pese os argumentos trazidos na inicial, não vislumbro, de pronto, a presença de tais requisitos, principalmente, no que se refere à verossimilhança das alegações trazidas, isto porque que para comprovação da preexistência da incapacidade para o trabalho anterior ao início das contribuições é necessária de instrução probatória para tanto. Desta forma, indefiro a tutela antecipada pretendida, sem prejuízo da parte autora, após a finalização da instrução, reiterar o pedido. 3. Cite-se a autarquia requerida para que conteste, querendo, no prazo legal, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), até quando deverá trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo à parte autora, 4. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil). S. Se com a réplica da requerente for apresentado documento novo, intime-se a requerida para que se manifeste a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398 do Código Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação.6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-

169. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002400-68.2012.8.16.0123-WILSON TAUCHERT JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a contestação de fls. 28/42, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-

170. BUSCA E APREENSÃO-0002420-59.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x MARTIRIO PERES LEAL LOPES- 1. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o réu foi notificado em endereço diverso do mencionado no contrato (fls. 16), devendo ainda comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDÃO-

171. COBRANÇA DE SEGURO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002437-95.2012.8.16.0123-ADELINO MORENO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação de fls. 82/130, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-

172. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0002442-20.2012.8.16.0123-LAUDI LIBERATO FRAPORTI x BANCO SANTANDER- Diante do exposto, defiro, inaudita altera parte, a tutela requerida, a fim de determinar que o banco requerido proceda a exclusão do nome do requerente junto ao cadastro do SPC e SERA A, bem como se abstenha e realizar nova inscrição junto aos órgãos de devedores inadimplentes em relação à dívida discutida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se, com urgência, o ofício ao SPC e SERASA comunicando a presente decisão. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste CAUÇÃO IDÔNEA no valor do débito discutido nos autos, sob pena de revogação da tutela antecipada. Prestada a caução, lavre-se o respectivo termo. Efetuar pagamento ofícios expedidos com AR ou retirar ofícios para postagem.-Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-

173. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE RE JURÍDICA E REP P/ DANOS MAT E MORAIS-0002459-56.2012.8.16.0123-EMILIA DE LIMA SANTOS x BANCO BMG S.A.- Sobre a contestação de fls. 21/30, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-

174. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE REL JURÍD C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUTELA ANTECIP-0002481-17.2012.8.16.0123-JOÃO CARLOS OLIVEIRA x DACASA FINANCEIRA S.A.-SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 25/38, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-

175. BUSCA E APREENSÃO-0002504-60.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x IONE DE VARGAS PINHEIRO- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 37/39, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intímense-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

176. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002547-94.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO BMG S.A.- Sobre a contestação de fls. 21/25, manifeste-se a parte autora -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-

177. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002595-53.2012.8.16.0123-SOELI STEDILLE ZABOTT x ÂNGELO SANTIN - ESPÓLIO- 1.Intime-se a autora para que indique o representante legal do Espólio de Ângelo Santin, bem como o endereço em que poderá ser encontrado para citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-

178. MANDADO DE SEGURANÇA-0002596-38.2012.8.16.0123-PATO COMÉRCIO DE CESTAS BÁSICAS LTDA. x EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo de instrumento, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. Intímense-se. Diligências necessárias. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN e LEANDRO CAMARGO MARTINS-

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002671-77.2012.8.16.0123-ALINE LANGARO x BANCO BRADESCO S.A.- Vistos. 1. Recebo embargos à execução sem lhes dar efeito suspensivo. O § 1º do art. 739A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, dispõe sobre a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo aos

embargos, quando relevantes seus fundamentos ou quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não é o caso dos autos. 2. Intime-se o Embargado, pela imprensa oficial, representado pelo seu advogado, para impugná-los, no prazo 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3. Diligências necessárias. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

180. ANULATÓRIA-0002715-96.2012.8.16.0123-JOSE ROBERTO SIVIERO x BRASIL VEÍCULOS CAMANHIA DE SEGUROS e outros- Sobre os ofícios de fls. 63/64, diga a parte autora -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI e TATIANE MARIN GREIN-.

181. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002742-79.2012.8.16.0123-ALMIR FABRIS e outro x FRANCISCO ZANI DE MELLO e outro- 1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada por ALMIR FABRIS em face de FRANCISCO ZANI DE MELLO e ERENITA SPAUTZ MELLO, alegando que foi esbulhado na posse do imóvel descrito na inicial. Pede a concessão de liminar de reintegração de posse inaudita altera parte.

2. Em que pesem os documentos juntados, no caso vertente, necessária audiência de justificação prévia para análise da liminar, pois os elementos dos autos não permitem, de plano, uma compreensão segura a respeito do efetivo esbulho supostamente praticados pelos réus. 3. Designo audiência de justificação prévia para o dia 06/09/2012, às 13h30min, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentes de intimação. Intime-se a parte autora e o respectivo patrono. 4. Citem-se os réus dos termos da ação e intimem-se para comparecer à audiência acima, em que poderão intervir desde que o façam através de advogado, cientes de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, Parágrafo único do CPC). Intimem-se. -Adv. IVAN LUIZ PICCOLLI-.

182. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002761-85.2012.8.16.0123-SANDRA CRISTINA RICHARDI COLUSSI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.- Sobre o ofício devolvido de fls. 26, diga a parte autora -Adv. TATIANE MARIN GREIN e MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

183. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0002774-84.2012.8.16.0123-CONDOMINIO EDIFÍCIO ALAMO x ZENAIDE KAHER RAMBO- Retirar em Cartório Carta Precatória de busca e apreensão, para seu devido cumprimento -Adv. TATIANE MARIN GREIN-.

184. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002850-11.2012.8.16.0123-FRANCISCA SOARES DA CRUZ - ESPÓLIO x EMERSON HENRIQUE DA SILVA SOUZA e outro- Trata-se de Ação de R1"gração de Posse com tutela liminar, proposta por Espólio de FRANCISCA SOARES DA CRUZ em face de EMERSON HENRIQUE DA SILVA SOUZA e CLEONI APARECIDA CRUZ, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega na inicial, em síntese, que a "de cujus" Francisca Soares da Cruz concedeu aos réus em comodato o imóvel descrito na inicial, pelo período em que cuidavam do incapaz José Rufino Soares da Cruz. Assevera que atualmente a tutora legal do incapaz José Rufino é sua irmã Venina Aparecida de Matos. Relata que notificaram os réus para que desocupassem voluntariamente o imóvel, mas restou infrutífera. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Analisando detidamente o pedido liminar, percebo que o mesmo merece guarda. Isto porque, conforme se dessume dos autos, e ao menos nesta fase inicial, tem-se que os requisitos necessários para deferimento da medida encontram-se preenchidos: a) Posse pelo Autor - devidamente comprovada diante dos documentos juntados, notadamente matrícula (fls. 19 dos autos nº 3996-58.2010.8.16.0123); b) Esbulho praticado pelos réus comprovado pela notificação de fls. 09/10; c) Data do Esbulho a menos de ano e dia; d) Perda da Posse - pela ausência de devolução espontânea.

2. Diante disto, no âmbito restrito desta cognição sumária, considerando que os requisitos necessários para concessão das medidas liminares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como o exercício e perda da posse e o esbulho a menos de ano e dia, restaram devidamente comprovados, defiro a liminar pleiteada, inaudita altera pars, para o fim à reintegrar ao autor Gerônimo Alves das Neves, na posse do imóvel em questão. Expeça-se o competente mandado. Devendo constar no referida, mandado que foram concedidos aos réus o prazo de até 15 (quinze) dias paradesocupação do terreno descrito na petição inicial, sob pena de cumprimento ' ordem de reintegração forçada. 3. Por meio do mesmo mandado, citem-se os réus para, querendo, apresentarem respostas em 15 (quinze) dias, advertindo-o de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil). 5. Se com a replica do autor for apresentado documento novo, intimem-se o réu para que se manifeste a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 6. Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

185. REVISIONAL-0002910-81.2012.8.16.0123-ANGELO SERGIO DA COSTA x CIFRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. No que tange ao pedido de antecipação de tutela será analisado após a apresentação da resposta pelo réu, vez que analisando os autos, não há prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações trazidas pelo autor. 2. O autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. Considerando que o autor possui um financiamento com parcela mensal de R\$ 508,45 (quinhentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) e constituiu advogado para propor a presente demanda, ao que parece, o autor não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas

de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 3. Pelo exposto, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo juntando as três últimas declarações de Imposto de Renda ou fotocópia da carteira de trabalho, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. KATIA ARAÚJO-.

186. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002971-39.2012.8.16.0123-HELENA GARCIA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, considerando a relevância do fundamento invocado e o risco de ineficácia do provimento final, CONCEDO a medida liminar pleiteada, nos moldes do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, a fim de que sejam fornecidos à Autora; respectivamente, os seguintes medicamentos e dosagens: (1). VALGANCICLOVIR 450 mg" (400 cápsulas) e (2) "RITUXIMAB ou MAB THERA 500 mg (04 (quatro) frascos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais), sendo imperativo admitir a substituição dos medicamentos prescritos por genéricos disponíveis na Rede Pública ou similar, acaso existente, observados composição e objetivos descritos na prescrição, vale dizer, o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, de modo a afastar a preferência por marca. No que diz respeito ao local de entrega dos medicamentos, cumpre assinalar que deve ser feita no Município do Pato Branco, na Unidade de Terapia Renal, localizado na Avenida Brasil, nº 530, local em que a Autora realiza o tratamento para o transplante, e assim haja efetividade na prestação jurisdicional. A responsabilidade pela custódia e uso dos medicamentos será do Dr. Jorge L. Z Ramos. -Adv. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JULIO CÉSAR OLIVEIRA-.

187. BUSCA E APREENSÃO-0002984-38.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROBERSON DOS SANTOS FERREIRA- 1. Diz o art. 2, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sendo certo, que a Súmula nº 72 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. No caso em tela, há uma notificação extrajudicial (fls. 17), porém consta no AR - Aviso de Recebimento de fls. 17/v que não há entrega domiciliar no endereço descrito no contrato realizado pelas partes. Considerando o contido do AR - Aviso de Recebimento, o réu deve ser notificado por edital, vez que não foi localizado no endereço informado no referido contrato. Nesse sentido: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR TER A PARTE AUTORA DEIXADO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO FIXADO JUDICIALMENTE PARA FORNECER CORRETAMENTE O ATUAL ENDEREÇO DO APELADO. DESNECESSIDADE POSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL QUANTO O DEVEDOR NÃO FOR LOCALIZADO NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DILIGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL". (TJRN, Apelação Cível nº 2009.003548-8, 3ª Câmara Cível, Relator juiz NILSON CAVALCANTI (convocado), Dje 04/11/2009). (grifamos). 3. Nestas condições, pode-se dizer que o réu não tomou ciência do débito, de modo que não restou configurada a mora. 4. Diante do exposto, intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, com a prova da mora, sob pena de indeferimento. 5. Diligências necessárias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

188. BUSCA E APREENSÃO-0003033-79.2012.8.16.0123-HSBC FINANCE BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO x MARCELY XAVIER BERTOLLA- 1. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a constituição efetiva da ré em mora, posto que o documento de fls. 20 não é suficiente para tanto, sob pena de indeferimento do pedido liminar. 2. Diligências necessárias. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

189. BUSCA E APREENSÃO-0003059-77.2012.8.16.0123-ITAÚ UNIBANCO S.A. x CLAUDIA REGINA MACHADO- 1. Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a constituição efetiva da ré em mora, posto que o documento de fls. 29/30 não é suficiente para tanto, sob pena de indeferimento do pedido liminar. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

190. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003061-47.2012.8.16.0123-MARIZA SALETE COMARELLA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Primeiramente, apense-se os presentes autos aos autos registrados sob o nº 386/2006. 2. Após, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o formal de partilha. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO-.

191. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003105-66.2012.8.16.0123-ANA CARLA LANGARO x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Recebo os embargos, haja vista que fundados em matérias previstas no art. 745 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado a responder no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Indefero o pedido de concessão do efeito suspensivo, o que faço com base no art. 739-A § 1º do Código de Processo Civil, considerando que não foi garantido o juízo. Ressalto, outrossim, que ao Juiz é concedida a possibilidade, de acordo com os elementos dos autos, de revisão desta decisão, conforme dispõe o art. 739-A, § 2º do Código de Processo Civil. 3. Intime-se, Diligências necessárias. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

192. PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTÁRIA - SUMÁRIO-0003121-20.2012.8.16.0123-CÉLIA MATIAS BRESOVITES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça Gratuita, com espeque no artigo 40. caput, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50.

2. Pugna a autora obter a tutela antecipatória para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, alegando estarem presentes os pressupostos a que alude o nco 1. do

artigo 273, do Código de Processo Civil. 3. A lei fala em antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido exordial, no pretexto conceituado de que a tutela seja o próprio provimento a ser emitido pelo JUIZ. Antecipar os resultados da tutela, no caso em estíma, seria antecipar os resultados da sentença que no futuro se espera. O artigo 273, do Código de Processo Civil condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca, hábil para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e esta prova é tão vigorosa que não permite engano ou dúvidas, infundindo no espírito do Magistrado o sentimento da certeza, e que realmente o que assevera o autor em sua peça limiar corresponde a efetiva realidade dos fatos, pois "A dar peso ao sentido literal do texto seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito o sentimento de certeza e não de mera verossimilhança"(in A reforma do Código de Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, 2ª edição Malheiros, página 143). 4. No caso em apreço, analisando-se os argumentos contidos na inicial e respaldados na prova documental acostada, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. Alega a autora na inicial, em síntese, em 03/10/2011 pugnou junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença acidentário, o qual foi concedido, posto que foi constatado a incapacidade da autora para o trabalho. Assevera que em 10/04/2012 solicitou prorrogação do referido benefício, mas foi indeferido por não constatar a incapacidade para o trabalho. Aduz que com a cessação do benefício está ocasionando prejuízo para o seu próprio sustento, já que a doença que lhe afige é incapacitante. Ocorre que o autor não trouxe qualquer prova de que atualmente está incapacitada de suas atividades laborais, não juntando aos autos nenhum atestado médico atual declarando suas condições de saúde. 5. Diante do exposto, não satisfeitos os requisitos do artigo 27 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Cite-se a autarquia para que conteste, no prazo legal, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), até quando deverá trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo à parte autora. 7. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a autora se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos. 326 e 327 do Código de Processo Civil). 8. Se com a réplica da autora for apresentado documento novo, intime-se a ré para que se manifeste a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 9. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 10. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINA REDIVO e ANGELO PILATTI NETO-. 193. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0003167-09.2012.8.16.0123-JANDIR PAULO DRESCH x BANCO BRADESCO S/A- 1. Primeiramente, intime-se o para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) fotocópia do cheque que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. b) documentos que comprove o encerramento de sua conta-corrente junto ao banco réu. c) documentos comprobatórios da tentativa de solucionar o problema em questão junto ao banco réu. 2. Após, apensem-se os presentes autos aos autos registrados sob o nº 3168-91.2012.8.16.0123. 3. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-. 194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003190-52.2012.8.16.0123-BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. x C.M. GOTTARDI MADEIRAS e outro- Efetuar recolhimento das custas processuais, no prazo de 4 dez dias. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-. 195. BUSCA E APREENSÃO-0003192-22.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALTAMIRO MARQUEZOTE FERREIRA- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, certifique-se a Escritania se o valor da causa corresponde ao montante das prestações vencidas e vincendas, nos termos da Portaria n 13/2011. 3. Diligências necessárias. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-. 196. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003290-07.2012.8.16.0123-MIRASAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se a autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, por se tratar de pessoa jurídica, juntando as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. "Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às essas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (STJ, 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/7/2009). 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003309-13.2012.8.16.0123-MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. e outros- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-. 198. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0003312-65.2012.8.16.0123-ANTONIO RAMPAZZO e outro x JAIR DE BASTOS- 1. Ressalte-se que embora o Escrivão da Vara Cível desta Comarca dispense por ora o recebimento das custas processuais

(certidão de fls. 102/v), há outras custas fora as do Cartório Cível, como por exemplo, a taxa judiciária e as custas de distribuição. Assim, intemem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o recolhimento das custas de distribuição. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-. 199. INDENIZATÓRIA-0003313-50.2012.8.16.0123-ROBSON LUIZ GUERIOS POSSEL x JOSE ANTONIO DOS SANTOS PACHECO e outro- 1. Citem-se os réus, por carta (art. 222 do Código de Processo Civil), para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, advertindo-o que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). 2. Acaso ultrapassado in albis o prazo para resposta, certifique-se. 3. Apresentadas respostas, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil). 4. Se com a réplica do autor for apresentado documento novo, intime-se os réus para que se manifestem a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 6. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-. 200. USUCAPIÃO-0003343-85.2012.8.16.0123-MARLENE DA SILVA RIBAS x PEDRO ANTONIO DA SILVA- 1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JULIO CESAR PINTO MENDES, LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA e PETERSON LOBAS-. 201. BUSCA E APREENSÃO-0003386-22.2012.8.16.0123-ITAÚ UNIBANCO S.A. x AILTON CELSO DOS ANJOS- 1. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa que, de acordo com o entendimento pretoriano, deve corresponder ao montante das prestações vencidas e vincendas. Após, retifique-se a autuação, o registro, e oficie-se ao distribuidor, para anotação. No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-. 202. EXECUTIVO FISCAL-0000090-46.1999.8.16.0123-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x LATICINIOS GRALHA AZUL S/A e outros- 1. Manifeste-se a executada acerca do pedido de fls. 515/517 e documentos que o acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO-. 203. EXECUTIVO FISCAL-0000134-60.2002.8.16.0123-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x PPR INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.- Designado os dias 24 de outubro e 05 de novembro de 2012, às 13h30min, para praxeamento dos bens penhorados. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 204. EXECUTIVO FISCAL-0000242-21.2004.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.- 1. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA e JULIANO KERNE PEDROSO-. 205. EXECUTIVO FISCAL-6/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR- 1. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-. 206. EXECUTIVO FISCAL-0000287-54.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x RUBENS CAMILO e outro- 1. Nos termos do petitiório de fls. 64 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 207. EXECUTIVO FISCAL-0000297-98.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ARY MARCHEWITZ- 1. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, prazo a partir do qual inicia a contagem do prazo prescricional. 3. Abra-se vista dos autos ao exequente, conforme determina artigo 40, parágrafo 10, da LEF. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 208. EXECUTIVO FISCAL-0000552-56.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JORGE FERREIRA DOS SANTOS e outro- 1. Nos termos do petitiório de fls. 53 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 209. EXECUTIVO FISCAL-0000617-51.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MARIA DA LUZ LIMA NICOLAU- 1. Nos termos do petitiório de fls. 34 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

210. EXECUTIVO FISCAL-0000636-57.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR e outro x DEOCLECIO ANTONIO POTRICH- 1. Nos termos do petição de fls. 29 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constringções e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

211. EXECUTIVO FISCAL-0000871-24.2006.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO- 1. Manifeste-se o exipiente acerca do contido na petição de fls. 66/73 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

212. EXECUTIVO FISCAL-0000645-19.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ECILDA DE JESUS CARDOSO ECKS e outro- 1. Nos termos do petição de fls. 65 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constringções e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

213. EXECUTIVO FISCAL-0000654-78.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JAIR NILTON KIATIKOVISKI- 1. Nos termos do petição de fls. 36 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Este Juízo já promoveu o desbloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud, conforme minuta em anexo. 3. Se necessário, peça-se alvará em nome da parte exequente, para levantamento de eventuais valores depositados, mediante prestação de contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

214. EXECUTIVO FISCAL-0000655-63.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x TARCISIO A. ABDALLA- 1. Defiro o pedido de fls. 74. Anote-se. 2. Intime-se o executado, nos termos do despacho de fls. 63. 3. Diligências necessárias -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

215. EXECUTIVO FISCAL-0001083-45.2006.8.16.0123-UNIAO x CRIVO CHAPEAÇÃO E PINTURA LTDA. ME- 1. Nos termos do petição de fls. 57 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constringções e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO-.

216. EXECUTIVO FISCAL-0000342-05.2006.8.16.0123-UNIAO x MACRI INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA. e outros- Ao preparo (valor R\$1.122,16) -Adv. RAUL SILVEIRA BOENO-.

217. EXECUTIVO FISCAL-0000721-43.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x CARMEN LUCIA B. L. DELAVY- Designo os dias 24 de outubro e 05 de novembro de 2012, às 13h30min, para praqueamento dos bens penhorados -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

218. EXECUTIVO FISCAL-0000804-59.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JULIO DOS SANOS DIAS- 1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio como curador especial o Dr. Ezequiel Gomes, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

219. EXECUTIVO FISCAL-953/2006-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LILIOZA FAGUNDES RIBEIRO- 1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Luciana Maia, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA MAIA-.

220. EXECUTIVO FISCAL-0001098-14.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MARIA DE JESUS RIBEIRO- 1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, nomeio como curador especial o Dr. Everton da Silva Rodrigues, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

221. EXECUTIVO FISCAL-0000996-89.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x OSCAR DE ABREU NETTO- 1. Nos termos do petição de fls. 53 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Este Juízo já promoveu o desbloqueio do veículo de fls. 39/40, junto ao Sistema Renajud. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

222. EXECUTIVO FISCAL-0000758-36.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO ALVES- 1. Tendo em vista a renúncia de fls. 29, torno sem efeito a nomeação anteriormente realizada. 2. Nomeio em consequência, como curador especial do executado o Dr. Jeander Giotto, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

223. EXECUTIVO FISCAL-0000802-55.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x N M GUIZZO & CIA. LTDA.- 1. Nos termos do petição de fls. 28 que confirma

o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constringções e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

224. EXECUTIVO FISCAL-0000492-49.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ODAIR JOSÉ GOULARTE & CIA. LTDA.- 1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio como curador especial o Dr. Ezequiel Gomes, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

225. EXECUTIVO FISCAL-0000560-96.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ARAUJO & JUNG LTDA.- 1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Kátia Araújo, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. KATIA ARAÚJO-.

226. EXECUTIVO FISCAL-0000578-20.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x PETERSON LOBAS - TRANSPORTES- 1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Renata Helena Lara Sampaio, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. RENATA HELENA LARA SAMPAIO-.

227. EXECUTIVO FISCAL-0001763-59.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JOÃO MARIA FRONZA- 1. Nos termos do petição de fls. 28 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constringções e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

228. EXECUTIVO FISCAL-0001788-72.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x OLIVIO RICARDO- 1. Nos termos do petição de fls. 34 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constringções e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

229. EXECUTIVO FISCAL-0001815-55.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x DEOCLECIO ANTONIO POTRICH- 1. Nos termos do petição de fls. 29 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constringções e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

230. EXECUTIVO FISCAL-0001837-16.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x NICOLAU BOROWSKI- Ao preparo (valor R\$150,44) -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

231. EXECUTIVO FISCAL-0001953-22.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x JORGE FERREIRA DOS SANTOS- 1. Nos termos do petição de fls. 32 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constringções e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

232. EXECUTIVO FISCAL-0001574-81.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x RICARDO MAZALOTTI DANGUI- 1. Nos termos do petição de fls. 48 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Este Juízo já promoveu o desbloqueio do veículo de fls. 23/25, junto ao Sistema Renajud, conforme minuta em anexo. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

233. EXECUTIVO FISCAL-0002023-39.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x OSMAR ANTONIO PRANDI- 1. Nos termos do petição de fls. 30 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constringções e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

234. EXECUTIVO FISCAL-53/2009-UNIAO x ENCOPLAN - ENG. DE CONSTRUOES E PLANEJ. LTDA.- Ao preparo (valor R\$715,97) -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

235. EXECUTIVO FISCAL-0000631-93.2010.8.16.0123-UNIAO x MADEBEGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.- 1. Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos presentes autos fotocópia do seu contrato social, bem como de eventuais alterações. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

236. CARTA PRECATÓRIA-0000264-79.2004.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA/PR - VARA CÍVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A. x LEONIR LUIZ

ZANARO- Diga a parte exequente (leilão negativo) -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

237. CARTA PRECATÓRIA-0000936-19.2006.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro x LUIZ FERNANDO DELAVY- Diga a parte exequente -Adv. SILVANA ZAVODINI VANZ, JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI e JOSE FERNANDO VIALLE-

238. CARTA PRECATÓRIA-34/2008-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LAURINDO CORREA NETTO e outros- Diga a parte exequente -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI-

239. CARTA PRECATÓRIA-0001786-68.2009.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 22ª V C REGIÃO METROPOLITA-DHL LOGISTICAS BRAZIL LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 37 (prazo de 30 dias) -Adv. RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS e SANDRO CESAR TADEU MADEDO-

240. CARTA PRECATÓRIA-0000742-43.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CREA/PR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ x OLINTO PEDRO ZONIN-ME- Leilão designado para os dias 24 de outubro de 2012 e 05 de novembro de 2012, às 13h30min, para praxeamento dos bens penhorados -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-

241. CARTA PRECATÓRIA-0003829-07.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x RICARDO ROSSASI GERALDO e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 19. Prazo de 20 (vinte) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI e JOSE FERNANDO VIALLE-

242. CARTA PRECATÓRIA-0000275-30.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JURACI PAIOLA e outro- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-

243. CARTA PRECATÓRIA-0001426-31.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ/SC - VARA UNICA-TANIA MARA PALUDO PAGLIOSA x ALTAIR CLÁUDIO PAGLIOSA- Sobre o laudo de avaliação de fls.43/45, digam os interessados. Ao preparo (valor R\$261,54) -Adv. SERGIO DALBEN-

244. CARTA PRECATÓRIA-0002177-18.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LUIZ FERNANDO ARGENTA- Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, conforme determinação de fls. 08.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-

245. CARTA PRECATÓRIA-0002597-23.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL/PR - 57ª SEÇÃO JUDICIÁ-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x DEUSDEDIT LUCIANO GUERRA- Efetuar pagamento custas processuais, k no prazo de dez dias.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-

246. CARTA PRECATÓRIA-0002748-86.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de MALLET/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A x COMPENSADOS GIRASOL LTDA e outros- 1. Intime-se novamente o exequente para promover o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. necessárias. -Adv. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-

247. CARTA PRECATÓRIA-0002749-71.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x JOSÉ VALENCIO ARRUDA DE OLIVEIRA- Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, conforme determinado as fls. 11.-Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-

248. CARTA PRECATÓRIA-0002751-41.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 2ª VARA FEDERAL -CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x PEDRO JOSE DAL BEM- Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, conforme determinado às fls. 12.-Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-

249. CARTA PRECATÓRIA-0003219-05.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO RODOLFO STEFEN e outros- Efetuar pagamento custas processuais e diligências Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-

250. CARTA PRECATÓRIA-0003220-87.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IONE DE VARGAS PINHEIRO- Efetuar pagamento custas e diligências Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-

251. CARTA PRECATÓRIA-0003222-57.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LUIZ FERNANDO DELAVY- Efetuar pagamento custas e diligências Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.-Adv. SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-

252. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-291/2005-A.F. e outro x E.D.S.S.- 1. Intime-se, novamente, o interessado para se manifestar acerca do contido na certidão de fls. 25 e documento de fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-

Palmas/PR, 27 de agosto de 2012.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANÁ
UNICA VARA CIVEL: RELAÇÃO Nº 015/2012
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO

RELAÇÃO Nº 015/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00280 001364/2011
ADRIANA CICHHELLA GOVEIA (OAB: 047584/PR) 00223 002184/2010
ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES 00085 000201/2006
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00048 000104/2001
00108 000390/2007
00208 001114/2010
00209 001115/2010
00243 000454/2011
00285 001451/2011
00286 001455/2011
00287 001457/2011
00341 000660/2012
ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493 00040 000288/2000
00066 000516/2003
00140 000374/2008
00354 000068/2004
ADRIANO ROLFH SIEG (OAB: 055641/PR) 00230 002495/2010
ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 00079 000432/2005
AFRO MARTINS JUNIOR-OAB/PR 42.941 00100 000179/2007
AGENIR B. D. VECCHIA - OAB/PR 20207 00070 000308/2004
AIMORÉ OD ROCHA (OAB: 004099/PR) 00145 000449/2008
AIMORÉ OD ROCHA JÚNIOR (OAB: 028751/PR) 00145 000449/2008
AIRTON T. SABOIA BAGGIO 00021 000177/1998
AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00010 000283/1992
00021 000177/1998
00027 000405/1998
00037 000078/2000
00070 000308/2004
00078 000270/2005
00136 000340/2008
00144 000443/2008
00169 000352/2009
00171 000404/2009
00176 000460/2009
00183 000264/2010
00219 001926/2010
00244 000491/2011
00246 000642/2011
00270 001101/2011
00271 001102/2011
00272 001103/2011
00288 001465/2011
00253 000894/2011
00254 000895/2011
00255 000896/2011
00256 000897/2011
00257 000898/2011
00258 000899/2011
00259 000900/2011
00265 001096/2011
00266 001097/2011
00267 001098/2011
00268 001099/2011
00269 001100/2011
ALANA MARCHAND RENAUD 00100 000179/2007
ALCEU MARCZYNSKI 00352 000090/1997
ALESSANDRA Mª MARGARITA LA REGINA 00085 000201/2006
ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR) 00058 000459/2002
00100 000179/2007
00142 000424/2008
00158 000132/2009
ALEXANDRE JORGE (OAB: 041494/PR) 00122 000166/2008
ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO 00083 000157/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00308 002070/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00201 000903/2010
 00221 001962/2010
 00234 000141/2011
 ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB/PR 33.164 00066 000516/2003
 00140 000374/2008
 00354 000068/2004
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00135 000316/2008
 ALLAN MARCEL PAISANI (OAB: 045467/PR) 00340 000640/2012
 ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00071 000350/2004
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/RS) 00368 001552/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00311 002140/2011
 00316 000051/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00123 000168/2008
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00023 000278/1998
 ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00005 000245/1998
 ANDRE LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/) 00306 002053/2011
 ANDREIA GANDIN (OAB: 038172/PR) 00087 000269/2006
 00088 000270/2006
 ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00242 000452/2011
 ANDRESSA DAL BELLO (OAB: 000047-781/PR) 00023 000278/1998
 ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00019 000396/1997
 ANGELA MARIA BREGINSKI 00082 000129/2006
 ANISIO DOS SANTOS-OAB/PR 5709 00319 000098/2012
 ANNA CAROLINA DE BARROS 00053 000508/2001
 ANTONIO C.P.DA RAMADA-OAB/SP 103183 00124 000170/2008
 APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR) 00188 000515/2010
 AQUILE ANDERLE (OAB: 017677/PR) 00252 000812/2011
 ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR) 00027 000405/1998
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00110 000449/2007
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00029 000040/1999
 ATAÍDE PEREIRA BRISOLA 00222 002044/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00174 000438/2009
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00319 000098/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00123 000168/2008
 BERNARDO RUCKER (OAB: 025858/PR) 00249 000714/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000396/1997
 00360 000141/2003
 BRUNO LIBONATI ROCHA (OAB: 045480/PR) 00156 000127/2009
 BÁRBARA GUASQUE (OAB: 040375/PR) 00243 000454/2011
 CAMILA BARTOSZECK FALCAO 00100 000179/2007
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00276 001243/2011
 00277 001321/2011
 00298 001751/2011
 00310 002132/2011
 00347 001227/2012
 CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 187329/SP) 00179 000490/2009
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00099 000174/2007
 CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00057 000381/2002
 00181 000092/2010
 CARLOS EDUARDO DELINSKI (OAB: 033658/PR) 00199 000876/2010
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00215 001770/2010
 00241 000405/2011
 CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 00034 000393/1999
 00121 000133/2008
 00181 000092/2010
 CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00010 000283/1992
 00039 000281/2000
 00110 000449/2007
 CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) 00003 000095/1984
 CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES 00110 000449/2007
 CELIA LUZIA HUK (OAB: 021335/PR) 00052 000461/2001
 CESAR ANTONIO DA CUNHA (OAB: 002428/PR) 00349 001635/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00168 000351/2009
 00364 000410/2011
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00318 000062/2012
 CHRISTINE AP. ROCHA (OAB: 024417/PR) 00337 000601/2012
 CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI 00167 000347/2009
 00180 000514/2009
 00229 002353/2010
 CLAUDINEIA DE MELO (OAB: 050528/PR) 00223 002184/2010
 CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00195 000729/2010
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00207 001104/2010
 CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204 00106 000306/2007
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00019 000396/1997
 CLEVERSON MARCE SPONCHIADO 00232 000076/2011
 CONSUELO GUASQUE-OAB/PR 27217 00048 000104/2001
 00108 000390/2007
 00225 002236/2010
 00243 000454/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00157 000129/2009
 00202 000919/2010
 00243 000454/2011
 00263 001033/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00099 000174/2007
 CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA 00122 000166/2008

CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 00021 000177/1998
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00226 002239/2010
 DANIEL AUGUSTO FASSINA 00100 000179/2007
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00015 000005/1996
 00275 001186/2011
 DANIEL HOMERO BASSO (OAB: 048279/PR) 00175 000450/2009
 00210 001166/2010
 00214 001769/2010
 00230 002495/2010
 DANIELLE L. FREIRE - OAB/PR 21.554 00132 000254/2008
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00329 000411/2012
 00330 000412/2012
 00331 000420/2012
 DANYLLO VALACH (OAB: 045650-PR) 00123 000168/2008
 00173 000434/2009
 DEBORA MACENO (OAB: 028804/PR) 00134 000302/2008
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00346 000896/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00313 000025/2012
 DICESAR BECHES VIEIRA 00003 000095/1984
 DIDEROT VOIGT CORDEIRO (OAB: 010381/SC) 00173 000434/2009
 DIOGO A. MARINS CAPRARO-OAB/PR 6990 00043 000407/2000
 00044 000429/2000
 DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00322 000190/2012
 DJALMA SIGWALT 00043 000407/2000
 DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR 22.966 00115 000009/2008
 DOUGLAS OSASKO-OAB/PR 27605 00102 000200/2007
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00044 000429/2000
 EDSON GONÇALVES (OAB: 038291/PR) 00181 000092/2010
 EDUARDO MUNARETTO (OAB: 024655/PR) 00153 000093/2009
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00044 000429/2000
 EGIDIO MUNARETTO (OAB: 003647/PR) 00153 000093/2009
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00252 000812/2011
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00090 000279/2006
 ELIANA DE PAULA (OAB: 026817/PR) 00271 001102/2011
 ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) 00011 000155/1993
 00121 000133/2008
 00133 000266/2008
 00163 000285/2009
 00175 000450/2009
 00193 000635/2010
 00263 001033/2011
 00270 001101/2011
 00272 001103/2011
 00278 001329/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00242 000452/2011
 ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 022142/PR) 00164 000296/2009
 ELIZABETH NASCIMENTO POLLI 00121 000133/2008
 ELIZANGELA T. LEVY - OAB/PR 46090 00139 000366/2008
 ELIZEU KOCAN (OAB: 054081-SSP/PR) 00244 000491/2011
 00300 001760/2011
 EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR) 00347 001227/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00099 000174/2007
 EMERSON N. FUKUSHIMA-OAB/PR 22759 00102 000200/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00249 000714/2011
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00314 000027/2012
 ERIKA HIRISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00177 000475/2009
 EVANDRO LUIZ PEZOTI 00100 000179/2007
 FABIANA LADOCCHICO (OAB: 169938-SSP/SP) 00101 000191/2007
 FABIANO DALOMA - OAB/SC 13.220 00363 000176/2008
 FABIO AUGUSTO MORITA-OAB/SP 149069 00124 000170/2008
 FABIO COSTA DE MIRANDA (OAB: 020679/PR) 00345 000893/2012
 FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR) 00282 001402/2011
 00289 001486/2011
 FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00303 001903/2011
 FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR) 00121 000133/2008
 00290 001514/2011
 FELIPE L. MACHADO-OAB/RS 31005 00103 000224/2007
 FELIPE TEODORO PERES (OAB: 045729/PR) 00195 000729/2010
 FERNANDA C. CORREIA (OAB: 053221/PR) 00220 001949/2010
 FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR) 00132 000254/2008
 00166 000340/2009
 FERNANDA LUIZA HABITZREUTER 00100 000179/2007
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 00100 000179/2007
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00100 000179/2007
 FERNANDO L. PEREIRA - OAB/SP 147020 00124 000170/2008
 FERNANDO WILSON R. MARANHÃO 00369 001576/2012
 FILIPE TEODORO PERES (OAB: 045729/PR) 00246 000642/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00099 000174/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/) 00160 000204/2009
 FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR) 00155 000116/2009
 00172 000432/2009
 00183 000264/2010
 00200 000901/2010
 00212 001612/2010
 00220 001949/2010

00224 002208/2010
 00299 001759/2011
 00317 000052/2012
 00321 000156/2012
 FABIANO CAMILLO (OAB: 045556/) 00261 000920/2011
 GABRIEL M. CARAZZAI-OAB/PR 2843 00004 000120/1988
 GABRIELLE WOLF DAMASO DA SILVEIRA 00282 001402/2011
 GARDENIA MASCARELO (OAB: 028118/PR) 00251 000789/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00296 001677/2011
 GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES 00061 000277/2003
 00065 000504/2003
 00203 000925/2010
 00238 000287/2011
 00250 000743/2011
 00274 001118/2011
 00344 000804/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00160 000204/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00310 002132/2011
 00333 000450/2012
 00347 001227/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00364 000410/2011
 GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR) 00192 000608/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00360 000141/2003
 GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 019515/PR) 00090 000279/2006
 GISLAINE DO R. ROCHA-OAB/PR 29.330 00060 000182/2003
 00134 000302/2008
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) 00145 000449/2008
 GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) 00163 000285/2009
 00175 000450/2009
 00270 001101/2011
 00271 001102/2011
 00272 001103/2011
 00283 001411/2011
 00265 001096/2011
 00266 001097/2011
 00267 001098/2011
 00268 001099/2011
 00269 001100/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00202 000919/2010
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00366 000659/2012
 HAROLDO EUCLYDES SOUZA FILHO 00244 000491/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (OAB: 052530-PR/) 00279 001340/2011
 00328 000401/2012
 HELVIO DA SILVA MUNIZ (OAB: 058242/PR) 00294 001652/2011
 HENRIQUE HENNEBERG (OAB: 018648/PR) 00366 000659/2012
 HENRIQUE JAMBINSKI PINTO DOS SANTOS 00075 000486/2004
 00086 000254/2006
 HERICK PAVIN - OAB/PR 39.291 00040 000288/2000
 HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) 00074 000389/2004
 00198 000858/2010
 IDA MONGE FERNANDES (OAB: 039005/SP) 00342 000674/2012
 IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00076 000503/2004
 00104 000237/2007
 00138 000358/2008
 00141 000420/2008
 00362 000037/2007
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00296 001677/2011
 ILDE HELENA GURKEVICZ (OAB: 015315/PR) 00323 000205/2012
 IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO 00012 000159/1993
 ITALO BENVENUTI CAPRARO (OAB: 027935/PR) 00152 000025/2009
 00196 000766/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00147 000470/2008
 00152 000025/2009
 00196 000766/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/) 00160 000204/2009
 JAIRO A. GONÇALVES Fº-OAB/PR 15428 00111 000470/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-OAB/PR 16587 00111 000470/2007
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 002831/PR) 00202 000919/2010
 JARY SANTOS DE SOUZA (OAB: 005955/PR) 00073 000388/2004
 JEFERSON LUIZ DE LIMA-OAB/PR 21967 00151 000010/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00367 001239/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00364 000410/2011
 JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00175 000450/2009
 00210 001166/2010
 00214 001769/2010
 00236 000203/2011
 00284 001427/2011
 00291 001643/2011
 00292 001645/2011
 00293 001646/2011
 00230 002495/2010
 JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI 00051 000386/2001
 00107 000308/2007
 00148 000471/2008
 00154 000106/2009

00223 002184/2010
 00304 001905/2011
 00320 000128/2012
 JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 010991-B/PR) 00030 000076/1999
 JORGE LUIZ GARRET - OAB/PR 35.445 00191 000567/2010
 JOSE A. MOREIRA - OAB/SP 62.724 00112 000502/2007
 JOSE A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668 00008 000179/1991
 00009 000152/1992
 00032 000200/1999
 00033 000287/1999
 00082 000129/2006
 00092 000366/2006
 00116 000046/2008
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00002 000084/1983
 00008 000179/1991
 00009 000152/1992
 00014 000166/1994
 00017 000421/1996
 00032 000200/1999
 00033 000287/1999
 00082 000129/2006
 00092 000366/2006
 00116 000046/2008
 JOSE AMILTON CHMULEK (OAB: 028495/PR) 00034 000393/1999
 00094 000022/2007
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00101 000191/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00327 000300/2012
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00006 000299/1990
 00007 000306/1990
 00010 000283/1992
 00024 000279/1998
 00039 000281/2000
 00066 000516/2003
 00093 000373/2006
 00097 000124/2007
 00110 000449/2007
 00143 000427/2008
 00295 001665/2011
 00305 002042/2011
 JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309 00054 000552/2001
 00126 000202/2008
 00365 000039/2012
 JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO 00059 000034/2003
 00098 000149/2007
 00107 000308/2007
 00117 000108/2008
 00125 000189/2008
 00161 000257/2009
 00200 000901/2010
 00227 002258/2010
 00228 002275/2010
 00338 000605/2012
 JOSE MALIKOSKI - OAB/PR 23.745-B 00055 000119/2002
 JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR 00281 001378/2011
 JOSE RENATO GAZIERO CELLA 00005 000245/1989
 JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE 00156 000127/2009
 JUAREZ BABY SPONHOLZ 00005 000245/1989
 JUAREZ JOSE SCHEMBERG 00080 000010/2006
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00099 000174/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00247 000662/2011
 KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA 00005 000245/1989
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00150 000004/2009
 KEILA KOVALSKI (OAB: 047896/PR) 00290 001514/2011
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 00186 000405/2010
 KLAUSS DIAS KUHNEN 00043 000407/2000
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00052 000461/2001
 00119 000121/2008
 00122 000166/2008
 00167 000347/2009
 00180 000514/2009
 00202 000919/2010
 00229 002353/2010
 00289 001486/2011
 00370 000015/2006
 LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00012 000159/1993
 00195 000729/2010
 00213 001625/2010
 00240 000400/2011
 00312 000021/2012
 LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00043 000407/2000
 LARISSA BISTTO BREUS (OAB: 054708/PR) 00146 000458/2008
 00301 001793/2011
 LEANDRO C. GALBIATI - OAB/PR 31167 00124 000170/2008
 LEANDRO DELYSO FRANÇA 00242 000452/2011
 LEANDRO XAVIER ROUSSENQ -25661 00029 000040/1999

LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561 00079 000432/2005
 LEMOEL ANANIAS DA SILVA 00019 000396/1997
 LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 00106 000306/2007
 00356 000040/2007
 00357 000048/2007
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR) 00322 000190/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00307 002068/2011
 LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR) 00041 000346/2000
 00130 000239/2008
 00237 000270/2011
 00264 001071/2011
 LUCIANA ANDREIA M.DE OLIVEIRA 00053 000508/2001
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 00075 000486/2004
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00162 000265/2009
 LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852 00106 000306/2007
 00356 000040/2007
 00357 000048/2007
 LUCILA MARIA NARCISO SANCHES 00069 000261/2004
 LUILSON FELIPE GONCALVES 00235 000187/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00090 000279/2006
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00081 000092/2006
 00127 000205/2008
 00204 000973/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00249 000714/2011
 LUIZ ALBERTO KUBASKI 00018 000189/1997
 LUIZ ANTONIO CUNHA 00361 000161/2006
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00091 000302/2006
 LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147 00001 000045/1976
 00074 000389/2004
 LUIZ CARLOS KRANZ-OAB/PR 14.371 00353 000064/2000
 LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00028 000409/1998
 00047 000050/2001
 00051 000386/2001
 00107 000308/2007
 00148 000471/2008
 00154 000106/2009
 00304 001905/2011
 00320 000128/2012
 LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17.969 00223 002184/2010
 LUIZ F. F. DE CAMARGO-OAB/PR 22.827 00059 000034/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00297 001681/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00040 000288/2000
 00062 000294/2003
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00082 000129/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00160 000204/2009
 LUIZ L. LEITE NETO - OAB/SP 211624 00124 000170/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295 00010 000283/1992
 00039 000281/2000
 LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B 00115 000009/2008
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI OAB 43.851 00128 000218/2008
 LUIZA HELENA GONÇALVES 00023 000278/1998
 LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929 00040 000288/2000
 00066 000516/2003
 00140 000374/2008
 00354 000068/2004
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR) 00114 000006/2008
 LUÍS ALBERTO SNIECIKOSKI 00043 000407/2000
 MAGALY RUBEL RIBAS-OAB/PR 37.508 00189 000559/2010
 00190 000561/2010
 00260 000919/2011
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS 36.848 00119 000121/2008
 MAGUY AZEVEDO LOBO (OAB: 007531/PR) 00064 000479/2003
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00092 000366/2006
 MARCEL E. B. DORNA - OAB/SP 222.931 00126 000202/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00045 000488/2000
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00123 000168/2008
 MARCELO M. F. C. CASTAGIN 00334 000514/2012
 MARCELO RAYNES (OAB: 141541/SP) 00230 002495/2010
 MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT 00084 000180/2006
 MARCIA REGINA FERREIRA 00355 000031/2006
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00273 001114/2011
 MARCIA REGINA RODACOSKI 00043 000407/2000
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00351 001662/2012
 MARCIO FABIANO DE ARAUJO 00122 000166/2008
 MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00175 000450/2009
 00210 001166/2010
 00214 001769/2010
 00230 002495/2010
 MARCOS A. N. DA SILVA-OAB/PR 39390 00105 000303/2007
 MARCOS ANTONIO FARAH - AOB/PR 18938 00139 000366/2008
 MARCOS ELIANDRO CALIARI (OAB: 053361/PR) 00281 001378/2011
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00119 000121/2008
 00122 000166/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00302 001902/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00050 000331/2001

MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 00233 000134/2011
 MARGARETH APARECIDA BREUS 00018 000189/1997
 MARIA C. S. PRADO - OAB/SP 66455 00124 000170/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00367 001239/2012
 MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN 00067 000082/2004
 MARIANE CRISTINE TOKARSKI 00096 000073/2007
 00147 000470/2008
 00184 000312/2010
 MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR) 00145 000449/2008
 MARIO CESAR LANGOWSKI-OAB/PR 12.801 00205 000979/2010
 MARIO PEDROSO DE MORAES (OAB: 043210/PR) 00224 002208/2010
 MARISA KIKUTI MAEDA-OAB/PR 16172 00102 000200/2007
 MARISTELA N.R.GERLINGER-OAB/PR24937 00134 000302/2008
 MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR) 00081 000092/2006
 MARLUCIO LEDO VIEIRA-OAB/PR 42.616 00100 000179/2007
 MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028 00170 000376/2009
 00187 000448/2010
 00189 000559/2010
 00190 000561/2010
 00216 001893/2010
 00217 001894/2010
 00218 001896/2010
 MARTINM FRANCISCO RIBAS (OAB: 014028/PR) 00260 000919/2011
 MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452 00031 000104/1999
 00054 000552/2001
 00126 000202/2008
 MAURICIO PIOLI - OAB/PR 19.335B 00128 000218/2008
 00129 000219/2008
 MICHELE C.T.S.BELLOTTO-OAB/PR 39805 00128 000218/2008
 MICHELE H.L.WAGNER - OAB/PR 37.926 00134 000302/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00099 000174/2007
 MINISTERIO PUBLICO 00137 000350/2008
 MOISES B. DE SOUZA - OAB/SP 149225 00124 000170/2008
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00023 000278/1998
 NATALIA RIETH (OAB: 052621/RS) 00165 000299/2009
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00309 002092/2011
 00315 000031/2012
 00323 000205/2012
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00206 001017/2010
 00211 001215/2010
 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA 00248 000704/2011
 NEUSA MARIA GARANTESKI (OAB: 025668/) 00245 000557/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00100 000179/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00118 000111/2008
 ODECO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR) 00343 000787/2012
 ODELMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00016 000314/1996
 00075 000486/2004
 00194 000689/2010
 00197 000782/2010
 OLINDO DE OLIVEIRA 00022 000249/1998
 OMAR ELIAS GEHA (OAB: 023204/PR) 00145 000449/2008
 OSEAS SANTOS (OAB: 022211/PR) 00089 000277/2006
 PAULA CASSETTARI /OAB/PR 44754 00128 000218/2008
 PAULO DE T. R. DE CASTRO 00040 000288/2000
 PAULO DE T.R.DE CASTRO-OAB/PR 22319 00066 000516/2003
 00140 000374/2008
 00354 000068/2004
 PAULO DE TARSO DELGADO 00022 000249/1998
 PAULO F. P. ALARCON - OAB/PR 37.007 00053 000508/2001
 PAULO FRANCISCO REUSING JÚNIOR 00279 001340/2011
 00328 000401/2012
 PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) 00192 000608/2010
 PAULO R. HILGENBERG-OAB/PR 4.344 00134 000302/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00185 000331/2010
 PEDRO H. S. HILGENBERG-OAB/PR 21708 00134 000302/2008
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00239 000320/2011
 PERCY GORALEWSKI -OAB/PR 42.156 00053 000508/2001
 PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA 00075 000486/2004
 PERICLES L.A.OLIVEIRA (OAB: 018294/PR) 00273 001114/2011
 PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB/PR 18.294 00086 000254/2006
 00109 000407/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00303 001903/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00182 000094/2010
 POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA 00160 000204/2009
 RAFAEL M. GANDOLFI - OAB/PR 25.765 00095 000026/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922 00115 000009/2008
 RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR) 00245 000557/2011
 RAMON CASSETTARI (OAB: 007230/SC) 00128 000218/2008
 RAPHAEL FARIS MARTINS - OAB/PR43386 00086 000254/2006
 RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR 25.278 00134 000302/2008
 REBECA DE F.ZANLORENZI-OAB/PR 37408 00091 000302/2006
 REGINALDO FERREIRA THAUPÁ 00125 000189/2008
 00159 000186/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00109 000407/2007
 00113 000002/2008

00115 000009/2008
 00262 000929/2011
 RENATA DE SOUZA POLETI (OAB: 042310/PR) 00207 001104/2010
 RENATO JOSE MENDES-OAB/PR 5.456 00120 000123/2008
 RENATO REIS SILVA - OAB/SP 195116 00124 000170/2008
 RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152 00048 000104/2001
 00063 000315/2003
 00108 000390/2007
 00207 001104/2010
 00243 000454/2011
 RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) 00004 000120/1988
 00013 000204/1993
 00017 000421/1996
 00018 000189/1997
 00020 000043/1998
 00021 000177/1998
 00022 000249/1998
 00032 000200/1999
 00040 000288/2000
 00042 000390/2000
 00051 000386/2001
 00062 000294/2003
 00066 000516/2003
 00137 000350/2008
 00144 000443/2008
 00197 000782/2010
 00231 002862/2010
 00289 001486/2011
 00325 000279/2012
 00326 000281/2012
 00348 001588/2012
 00350 001639/2012
 00359 000130/2002
 00363 000176/2008
 RICARDO BENINCA (OAB: 023114/SC) 00336 000569/2012
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00097 000124/2007
 00295 001665/2011
 ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR) 00206 001017/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR) 00016 000314/1996
 00194 000689/2010
 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00357 000048/2007
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00251 000789/2011
 ROBERTO MACHADO FILHO-OAB/PR 8.115 00132 000254/2008
 ROBERTO R. TAVARNARO-OAB/PR 37.499 00120 000123/2008
 ROBSON ARGEMIRO CORREA (OAB: 029297/SC) 00294 001652/2011
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA 00342 000674/2012
 RODRIGO DI P. MENDES-OAB/PR 37.873 00120 000123/2008
 RODRIGO JOSE MACHADO-OAB/SC 8.639 00100 000179/2007
 RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR) 00097 000124/2007
 00295 001665/2011
 00305 002042/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507 00030 000076/1999
 00038 000113/2000
 00086 000254/2006
 00127 000205/2008
 RONEI JULIANO FOGACA WEISS 00124 000170/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00046 000489/2000
 00049 000158/2001
 ROSE MARY MONGE (OAB: 064019/SP) 00342 000674/2012
 ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) 00327 000300/2012
 00332 000441/2012
 RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL 00294 001652/2011
 RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR) 00127 000205/2008
 RUBENS DIAS (OAB: 044348/PR) 00149 000482/2008
 RUBENS SILVA (OAB: 020239/PR) 00252 000812/2011
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00029 000040/1999
 SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 036983/PR) 00369 001576/2012
 SERGIO NEY C. TRAMUJAS-OAB/PR 33258 00131 000251/2008
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00311 002140/2011
 00316 000051/2012
 SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 00118 000111/2008
 SILVIO BATISTA 00085 000201/2006
 SILVIO BRAMBILA - OAB/PR 21.305 00095 000026/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00029 000040/1999
 SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00097 000124/2007
 00295 001665/2011
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00220 001949/2010
 00233 000134/2011
 TANIA MARIA PEDROSO 00005 000245/1989
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT 00004 000120/1988
 00013 000204/1993
 00017 000421/1996
 00018 000189/1997
 00020 000043/1998
 00022 000249/1998

00025 000325/1998
 00026 000400/1998
 00042 000390/2000
 00056 000311/2002
 00062 000294/2003
 00066 000516/2003
 00068 000135/2004
 00072 000370/2004
 00137 000350/2008
 00144 000443/2008
 00178 000487/2009
 00197 000782/2010
 00231 002862/2010
 00289 001486/2011
 00339 000610/2012
 00348 001588/2012
 00370 000015/2006
 TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) 00004 000120/1988
 00036 000055/2000
 00159 000186/2009
 THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR) 00092 000366/2006
 00204 000973/2010
 00349 001635/2012
 THIAGO BAZILIO ROSA D.OLIVEIRA 00023 000278/1998
 THIAGO MASSICANO (OAB: 249821/SP) 00323 000205/2012
 ULYSSES DE MATTOS (OAB: 033119/PR) 00077 000142/2005
 URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 032111/PR) 00003 000095/1984
 VAGNER MUNARETTO (OAB: 039833/PR) 00153 000093/2009
 VALERIA CARAMURU CICALI 00221 001962/2010
 VALESKA SALOM FILIPPETTO 00100 000179/2007
 VALMOR TOZETTO 00353 000064/2000
 VALTER LOURENCO DE SOUZA 00077 000142/2005
 VIRGINIA M. CHAVES-OAB/RS 67530 00103 000224/2007
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO 00202 000919/2010
 VITOR HUGO RIBEIRO BURKO 00110 000449/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00226 002239/2010
 VICTOR BRUSTOLIN VIDA (OAB: 058543/PR) 00324 000243/2012
 00335 000523/2012
 00253 000894/2011
 00254 000895/2011
 00255 000896/2011
 00256 000897/2011
 00257 000898/2011
 00258 000899/2011
 00259 000900/2011
 WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731 00032 000200/1999
 00040 000288/2000
 00066 000516/2003
 00140 000374/2008
 00354 000068/2004
 WAGNER PEREIRA BORNELLI (OAB: 016731/PR) 00114 000006/2008
 00115 000009/2008
 WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI 00160 000204/2009
 WALTER TOFFOLI 00035 000032/2000
 00054 000552/2001
 WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS 00195 000729/2010
 ZENAIDE CARPANEZ (OAB: 018420/PR) 00358 001490/2011
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) 00087 000269/2006
 00088 000270/2006

1. ARROLAMENTO SUMARIO-45/1976-FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS e outro x ZILDA O CHEROBIM e outro- À parte autora, para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147.-
2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-84/1983-INDUSTRIA LUCHSINGER MADORIN S/A. x MIGUEL ANGELO CECCI DE CASTRO e outro- Ao exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-95/1984-MANAH S/A x VICENTE RENDAK e outros- À parte autora, para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil.-Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 032111/PR)-.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-120/1988-N.M.G.B. x Z.B.- Às partes para que se manifestem, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. GABRIEL M. CARAZZAI-OAB/PR 2843, TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
5. DESAPROPRIACAO-245/1989-GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER/PR-Aos

interessados, para tomarem ciência do acórdão e de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e nada sendo requerido, será providenciada a conclusão ou os autos serão arquivados. -Advs. TANIA MARIA PEDROSO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA, JUAREZ BABY SPONHOLZ, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (OAB: 033467/PR)-.

6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-299/1990-BANCO DO BRASIL S/A x MITSURU ISHIKAWA-Tendo em vista que o prazo de suspensao requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-306/1990-BANCO DO BRASIL S/A x NOBUO ISHIKAWA e outros-Tendo em vista que o prazo de suspensao requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-179/1991-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EDILSON KAPP CAVALHEIRO e outro-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, retirando ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de arquivamento. (Custas do Ofício: R\$9,40). -Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR) e JOSE A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668-.

9. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-152/1992-CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ASSIS LOURENCO SIBENEICHLER- A parte autora, para retirar o respectivo alvará judicial, bem como se manifestar sobre a continuidade dos atos executórios, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Advs. JOSE A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668 e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.

10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-283/1992-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLD PAULS e outro- Acerca da informação de fls. 135, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295 e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

11. AÇÃO POPULAR-155/1993-LINEU MANSANI TURRA x BAPTISTA CHEROBIM-É de conhecimento deste juízo, que o executado Sr. Baptista Cherobim veio a falecer. Deste modo, determino que a parte autora junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a este réu, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-159/1993-PAULO CESAR CLAUDINO x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- Às partes, para manifestação acerca do ofício do juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. IRINEU NORBERTO DE MELLO GOZZO e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-204/1993-BOLZAN E TORRES LTDA x COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EDU LTDA- Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o numero do CNPJ informado não corresponde com a razão social da executada. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

14. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-166/1994-LOCAPAR - LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA x BRUNO CARBONE- Ao exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-5/1996-BANCO BRADESCO S/A x PLYWOOD COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA- Considerando as informações obtidas via BacenJud, à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

16. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-314/1996-BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES EMPREEND. x CARLOS BAPTISTA MALUCELLI- Acerca do cálculo judicial de fls. 127 e verso, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

17. MONITORIA-421/1996-PALAGRO COM. E SERV. DE PROD. AGRIC. DE PALMEIRA x ERNANI KAPP AUER- Ao exequente, para se manifestar, em cinco dias, requerendo o que for de direito. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.

18. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-189/1997-HOJE INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME x CELSO COSTA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Advs. MARGARETH APARECIDA BREUS, LUIZ ALBERTO KUBASKI, RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

19. DECLARATORIA-396/1997-NAHOR CORDEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao executado para que se manifeste sobre o cálculo apresentado às fls. 471/491. -Advs. LEMOEL ANANIAS DA SILVA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 190009/PR)-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-43/1998-CLAUDIO ROBERTO OPIEKO x HERDEIROS DE MARCOS BAPTISTA MALUCELLI- Considerando que se trata de execução contra Autarquia Pública Estadual, cujos embargos à execução já foram julgados, o exequente deverá requerer o prosseguimento nos termos do art. 730 do CPC. Ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

21. INVENTARIO-177/1998-MARGARIDA MARIA STALSCHMIDT CORSI e outros x ROBERTO STALSCHMIDT e outro- Defiro o pedido retro, formulado por todos os herdeiros. Em substituição da inventariante Margarida Maria Stahlschmidt, nomeio o herdeiro Nereu Emir Stahlschmidt. Ao novo inventariante para assinar o termo de compromisso e para dar o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR), AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), AIRTON T. SABOIA BAGGIO e CYRO CESAR FURTADO ARAUJO-.

22. INDENIZACAO RITO SUMARIO-249/1998-ELOIR CAETANO DO PILAR x CURTUME KRAMBECK LTDA- Acerca da conta geral de fls. 335, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, PAULO DE TARSO DELGADO, RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000091-62.1998.8.16.0124-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x MARIA SUELI PIZZATO MALUCELLI- Acerca do ofício de fls. 104/107, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, THIAGO BAZÍLIO ROSA D.OLIVEIRA, ANDRESSA DAL BELLO (OAB: 000047-781/PR), LUIZA HELENA GONÇALVES (OAB: 000038-224/PR) e MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 000012-347/PR)-.

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-279/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DALMIR KUHN & CIA LTDA-Ao autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o encaminhamento dos ofícios aos destinatários. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

25. MONITORIA-325/1998-AUTO POSTO BORDIGNON LTDA x ARTHUR PACONDES DA SILVA- Ao exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 134/136, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

26. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-400/1998-IVAN RIBAMAR ZARPELLON x CARLOS ROBERTO OSTERNACK e outro- Diante da notícia de falecimento do Sr. Antonio Osternack, ao exequente para que junte aos autos a certidão de óbito e promova a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 do CPC. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

27. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-405/1998-IVAN RIBAMAR ZARPELLON x VILSON DE SOUZA CORDEIRO e outro-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.

28. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-409/1998-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA x CELSO RENATO CIESLAK E CIA LTDA-Tendo em vista que o prazo de suspensao requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

29. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-40/1999-BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/SC), LEANDRO XAVIER ROUSSENQ -25661 e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 032552/PR)-.

30. MONITORIA-76/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EMERSON SCHASTAI PESSOA JURIDICA e outro-Tendo em vista que o prazo de suspensao requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 010991-B/PR) e ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507-.

31. MONITORIA-104/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALBERTO SCHNELL- Ao autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o encaminhamento dos ofícios aos destinatários. -Adv. MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452-.

32. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-200/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- Acerca da Informação da Sra. Avaliadora de fls. 317, e da conta geral de fls. 318/320, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR), JOSE A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668, RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731-.

33. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-287/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A x VILSON BORDINHAO MARINS- À parte exequente, para que se manifeste sobre o valor penhorado, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668 e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000119-93.1999.8.16.0124-VILSON DE SOUZA CORDEIRO x ESPOLIO DE GUILHERME MEHL e outro-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC. -Advs. JOSE AMILTON CHMULEK (OAB: 028495/PR) e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

35. ORD. DECLAR. NULIDADE DE TIT.-32/2000-OSMAIR MARINS x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação,

uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC. -Adv. WALTER TOFFOLI-

36. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-55/2000-C.S. x U.B.- Ao autor, para se manifestar, requerendo o que for de direito, em cinco dias. -Adv. TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR)-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0000151-64.2000.8.16.0124-ARCHERI IND DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

38. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-113/2000-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS e outro- Ao exequente, para juntar o original da petição de fls. 160, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507-.

39. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-281/2000-BANCO DO BRASIL S/A x DARIO DE MACEDO NETO-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295 e CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR)-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-288/2000-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Aos interessados, para tomarem ciência do acórdão e de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e nada sendo requerido, será providenciada a conclusão ou os autos serão arquivados. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR), LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T. R. DE CASTRO, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN - OAB/PR 39.291-.

41. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-346/2000-JULIANA MAYARA BASTOS e outro x JOAO BATISTA CANDIDO LOPES-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-390/2000-RUDOLF HARDER e outro x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte interessada, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

43. COBRANÇA RITO ORDINARIO-407/2000-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x LUIZ EDUARDO VEIGA LOPES- 1- Diante da execução ao cumprimento de sentença apresentada, fixo verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. 2- Ao executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento na execução. -Adv. DIOGO A. MARINS CAPRARO-OAB/PR 6990, DJALMA SIGWALT, MARCIA REGINA RODACOSKI, KLAUSS DIAS KUHNE, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUÍS ALBERTO SNIECIKOSKI-.

44. COBRANÇA RITO ORDINARIO-429/2000-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x CARLOS CZELUSNIAK-Aos interessados, para tomarem ciência do acórdão e de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e nada sendo requerido, será providenciada a conclusão ou os autos serão arquivados. -Adv. DIOGO A. MARINS CAPRARO-OAB/PR 6990, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA-.

45. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2000-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ AURELIO SCHON RIPKA e outro-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-489/2000-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ AURELIO SCHON RIPKA-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 000014-488/SC)-.

47. CAUTELAR INOMINADA-50/2001-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA x CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA-A parte autora, para retirar o respectivo alvará judicial, em 05 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

48. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-104/2001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIR SCHNEIDER e outros-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152, ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) e CONSUELO GUASQUE-OAB/PR 27217-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-158/2001-EKKEHARD EWERT x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, no que tange à penhora realizada às fls. 344, esclarecendo na oportunidade a peça de fls. 341. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 000014-488/SC)-.

50. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-331/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MARCOVICZ- Diante da localização de informação sobre o endereço do

réu, via BacenJud, à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 000010-623/SC)-.

51. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-386/2001-F.H.V. e outro x J.-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

52. COBRANCA RITO SUMARIO-461/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOAO BACH FILHO-Aos interessados, para tomarem ciência do acórdão e de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e nada sendo requerido, será providenciada a conclusão ou os autos serão arquivados. -Adv. CELIA LUZIA HUK (OAB: 021335/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-508/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x NELI MARI CALARI- Considerando que a penhora no rosto dos autos já foi realizada às fls. 278, à exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO F. P. ALARCON - OAB/PR 37.007, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREIA M.DE OLIVEIRA e PERCY GORALEWSKI -OAB/PR 42.156-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000089-87.2001.8.16.0124-L & I - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS-Aos interessados, para tomarem ciência do acórdão e de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e nada sendo requerido, será providenciada a conclusão ou os autos serão arquivados. -Adv. WALTER TOFFOLI, MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452 e JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309-.

55. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-119/2002-ALTAMIR SANSON x MUSSOLINE MANSANI-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. JOSE MALIKOSKI - OAB/PR 23.745-B-.

56. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-311/2002-RALFER VIEIRA e outros x JOSE MENDES VIEIRA- Aos exequentes para que informem o número do CPF do executado, no prazo de 48 horas. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

57. ANULACAO DE TITULO-0000114-66.2002.8.16.0124-STOK SKIM COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMETICOS x CHEMIKER DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY (OAB: 025277/PR)-.

58. INDENIZACAO RITO SUMARIO-459/2002-IDEAL GUAPO LTDA - ME x ARCI POFHO JUNIOR-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR)-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-34/2003-DIEL MURILO LESSA x DEOCLECIO LESSA- Ao exequente, para requerer o que for de direito, em cinco dias. -Adv. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR) e LUIZ F. F. DE CAMARGO-OAB/PR 22.827-.

60. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000122-09.2003.8.16.0124-B.H.F. x G.A.H.-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. GISLAINE DO R. ROCHA-OAB/PR 29.330-.

61. REPARACAO DE DANOS-0000118-69.2003.8.16.0124-AURELIO DE ASSIS x ABN AMRO BANK REAL S/A- Ao autor, para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de cinco dias. -Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.

62. CAUTELAR INOMINADA-294/2003-GERALDO HAMM e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Aos interessados, para tomarem ciência do acórdão e de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e nada sendo requerido, será providenciada a conclusão ou os autos serão arquivados. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2003-BANCO BRADESCO S/A x SERVIM - INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA e outro- Ao exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152-.

64. INVENTARIO-479/2003-MARIA APARECIDA FERREIRA x OSVALDO FERREIRA PINTO- Ao requerente, para que apresente o Plano de Partilha Amigável, mencionado às fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAGUY AZEVEDO LOBO (OAB: 007531/PR)-.

65. DESAPROPRIACAO-504/2003-MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS x JULIA WIADROWSKI CASSOU e outros- À parte embargada para que se manifeste acerca dos embargos de declaração interpostos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-516/2003-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A-1-

Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo/considerando, de acordo com o disposto no § 3º do art. 14 da Lei 12.016/2009. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. -Advs. LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T.R.D. CASTRO-OAB/PR 22319, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493, ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB/PR 33.164, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-82/2004-FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Indefiro o pedido de fls. 236, visto que uma vez transitado em julgado o acórdão, os honorários advocatícios devem ser executados nos próprios autos de Embargos à Execução. Ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN-.

68. INDENIZACAO RITO SUMARIO-135/2004-JOAO MARIA MARTINS e outro x MARCOS BACH FILHO-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

69. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-261/2004-GERMARIO GONCALVES CABRAL x AROLDO RAMOS DE BRITO-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC. -Adv. LUCILA MARIA NARCISO SANCHES-.

70. REPARACAO DE DANOS-0000137-41.2004.8.16.0124-AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA x LUIZ AURELIO SCHON RIPKA-Aos interessados, para tomarem ciência do acórdão e de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e nada sendo requerido, será providenciada a conclusão ou os autos serão arquivados. -Advs. AGENIR B. D. VECCHIA - OAB/PR 20207 e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

71. MONITORIA-350/2004-VALTRA DO BRASIL LTDA x NELSON ODAIR ALBUQUERQUE- Convento o julgamento em diligência. A autora deverá juntar aos autos eventual decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 226/239), visto que até a presente data não existe pedido de informações referente ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-370/2004-L.F.D.V. x J.R.V.-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

73. EXECUCAO FORCADA-388/2004-J.A. VASCO & CIA LTDA x CELSO TEIXEIRA DA SILVA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. JARY SANTOS DE SOUZA (OAB: 005955/PR)-.

74. EXECUCAO FORCADA-389/2004-J.A. VASCO & CIA LTDA x ROMILSON LUIZ ANTUNES-A parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Advs. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) e LUIZ CARLOS CAPRARO - OAB/PR 4.147-.

75. DECLARATORIA-486/2004-JOAO DESEVECKI BORGES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-1- Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, HENRIQUE JAMBINSKI PINTO DOS SANTOS e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2004-PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA x ESTEVAM VANTROBA- Ao exequente para que junte o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-142/2005-CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x LAUDEMIR GONÇALVES DE FREITAS- Acerca do cálculo judicial de fls. 51/verso, manifestem-se os interessados, em cinco dias. -Advs. VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR) e ULYSSES DE MATTOS (OAB: 033119/PR)-.

78. EXECUCAO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-270/2005-D.P.F. x C.M.F.-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-432/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE SICREDI x LUIZ FERNANDO BACILA- Acerca da informação da Sra. Avaliadora (fls. 108verso), manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. ADSON G. MORAES JUNIOR-OAB/PR 5.257 e LEILANE T. MORAES - OAB/PR 34.561-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000166-23.2006.8.16.0124-AGROPECUARIA BOUTIN LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC. -Adv. JUAREZ JOSE SCHEMBERG-.

81. DECLARATORIA-92/2006-HAROLDO GORTE x RUBENS ARNS NEUMANN-1- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. 2- Ao apelado para, querendo,

apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR) e MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR)-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-129/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA-1- Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR), JOSE A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668, ANGELA MARIA BREGINSKI e LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER (OAB: 015409/PR)-.

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-157/2006-NORTOX S/A x SIEGFRIED JANZEN- À parte autora para que junte aos autos o termo de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a petição de fls. 55/56 como desistência do presente pedido. -Adv. ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO (OAB: 057875-SSP/PR)-.

84. ARROLAMENTO SUMARIO-180/2006-JORACI DOS SANTOS MELLER x MIGUEL CORREA MELLER- À requerente, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT (OAB: 024936/PR)-.

85. EXECUCAO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-201/2006-VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RW INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL-À parte exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ALESSANDRA Mª MARGARITA LA REGINA, ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES e SILVIO BATISTA-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-254/2006-ANTONIO ORNIESKI x BANCO DO BRASIL S/A-1- Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em cinco (05) dias. Verificada a interposição de agravo adesivo, ao embargante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. PERICLES L.A.OLIVEIRA-OAB/PR 18.294, RAPHAEL FARIS MARTINS - OAB/PR 43386, HENRIQUE JAMBINSKI PINTO DOS SANTOS e ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2006-VALENTE AGROPECUARIA LTDA x JOACIR BARBOSA- Ao exequente, para que junte o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) e ANDREIA GANDIN (OAB: 038172/PR)-.

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-VALENTE AGROPECUARIA LTDA x LUIZ SERGIO SANTOS- Ao exequente para que junte o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 48 horas. -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) e ANDREIA GANDIN (OAB: 038172/PR)-.

89. MONITORIA-277/2006-AUTO POSTO MARIENTAL LTDA x S L DIMBARRE & CIA LTDA-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC. -Adv. OSEAS SANTOS (OAB: 022211/PR)-.

90. EXECUCAO DE CÉDULA RURAL PIGNORATICA-279/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ AURELIO SCHON RIPKA e outro-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 019515/PR)-.

91. MONITORIA-302/2006-ELNEI COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS KRZYFER LTDA-Indefiro o pedido retro, uma vez que foram esgotados os meios de se encontrar bens penhoráveis em nome da executada. Ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e REBECA DE F.ZANLORENZI-OAB/PR 37408-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-366/2006-HAROLDO GORTE x COOPERATIVA DE CRÉDITO RUAL CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS-1- Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA (OAB: 044357/PR), THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR), JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR) e JOSE A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668-.

93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2006-BANCO ITAÚ S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS KRZYFER LTDA e outros-A parte autora, para dar prosseguimento do feito, em 05 dias, visto que a contonuidade do processo depende de diligência da parte, sob pena de EXTINÇÃO. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

94. INVENTARIO E PARTILHA-22/2007-OLINDA ZALESKI x JOSE ZALESKI- À requerente, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK (OAB: 028495/PR)-.

95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-26/2007-FAZENDA COYOTE LTDA x LUZIANE KUHN-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Advs. SILVIO BRAMBILA - OAB/PR 21.305 e RAFAEL M. GANDOLFI - OAB/PR 25.765-.

96. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000383-32.2007.8.16.0124-B.M.S. x E.A.S.-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão

da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.

97. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-124/2007-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROGERIO PAWLK COMIN-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR)-.

98. ACAO DE ALIMENTOS-149/2007-K.B.S. x E.S.-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

99. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-174/2007-BANCO ITAÚ S/A x VALDECI DE PAULA LEMOS- Considerando que já foi determinada a conversão do pedido de Busca e Apreensão em Depósito (fls. 69), indefiro o pedido de fls. 73. Ao requerente para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 70-v. -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA (OAB: 038586/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: 029910/PR)-.

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-179/2007-GILBERTO LIGESKI e outros x BANCO BRADESCO S/A-1- Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR), AFRO MARTINS JUNIOR-OAB/PR 42.941, NEWTON DORNELES SARATT, RODRIGO JOSE MACHADO-OAB/SC 8.639, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ALANA MARCHAND RENAUD, CAMILA BARTOSZEK FALCAO, VALESKA SALOM FILIPPETTO, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER, FERNANDO AUGUSTO OGURA, DANIEL AUGUSTO FASSINA, EVANDRO LUIZ PEZOTI e MARLUCIO LEDO VIEIRA-OAB/PR 42.616-.

101. COBRANCA RITO SUMARIO-191/2007-BANCO CITICARD S/A x MARIA CRISTINA BREDA-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Advs. FABIANA LADOCICO (OAB: 169938-SSP/SP) e JOSE AUGUSTO DE REZENDE (OAB: 028868-SSP/RJ)-.

102. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-200/2007-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x LUIZ OTAVIO DE MENEZES STARON- Acerca da informação de fls. 57verso, e da conta geral de fls. 58, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. DOUGLAS OSASKO-OAB/PR 27605, EMERSON N. FUKUSHIMA-OAB/PR 22759 e MARISA KIKUTI MAEDA-OAB/PR 16172-.

103. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2007-ALISUL ALIMENTOS S.A. x LUIZ OTAVIO DE MENEZES STARON-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Advs. FELIPE L. MACHADO-OAB/RS 31005 e VIRGINIA M. CHAVES-OAB/RS 67530-.

104. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-237/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x RAFAEL JOSE PODGURSKI e outros-À parte interessada para que no prazo de cinco dias, retire em Cartório, Ofícios, para seu devido cumprimento. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-303/2007-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. MARCOS A. N. DA SILVA-OAB/PR 39390-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-306/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Verificada a interposição de recurso adesivo, ao requerido para apresente contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 e CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204-.

107. EXEC. CARTA SENTEN. ALIMENTOS-0000385-02.2007.8.16.0124-C.B.M. x A.R.- 1. Postula o autor, às fls. 142/143, a prisão civil do requerido como forma de coerção para o cumprimento da obrigação alimentar. 2. Contudo, razão não lhe assiste. Com efeito, embora por expressa disposição legal (art. 733,§ 1º, do Código de Processo Civil) seja possível a decretação da prisão civil decorrente de débito alimentar, entendo que a medida deve ser, por ora, indeferida. Explico. Conforme se depreende da redação do artigo 1690 do Código Civil, extingue-se o poder familiar quando os filhos menores atingem a maioridade, momento em que, igualmente, cessa a legitimidade dos pais para que os representem em juízo. Ainda, consoante o artigo 6º do Código de Processo Civil, é vedado, salvo autorização legal, pleitear direito alheio em nome próprio. Pois bem, compulsando os documentos acostados aos autos, notadamente a certidão de nascimento de fls. 112, verifico que o alimentando completou a maioridade em data de 20/09/09, ou seja, no curso da presente execução, de modo que a sua genitora não mais possui legitimidade para representa-lo nos presentes autos. Diante disso, e tendo em vista, ainda, a notícia de que o alimentando, logo após completar 18 (dezoito) anos, passou a residir com o requerido, reputo necessária a intimação pessoal do mesmo, a fim de que informe se possui ou não interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: "Apelação Cível - Embargos à Execução - Alimentos fixados exclusivamente em favor dos filhos, que não figuram no pólo ativo da execução - maioridade superveniente - ademais, declaração pro instrumento público de que já receberam as pensões alimentícias que estão sendo executadas - ilegitimidade ativa ad causam da genitora para prosseguir na execução em nome dos declarantes - sentença

reformada - recurso provido para acolher os embargos e extinguir a execução. Se os alimentos foram fixados apenas em favor dos filhos do casal, atualmente maiores e capazes, não tem a mãe legitimidade para promover a execução em nome deles; principalmente depois que eles firmaram declaração por instrumento público confessando o recebimento da quantia que está sendo executada." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 352169-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mendonça de Anunciação - Unânime - J. 14.02.2007). E ainda: "Recurso de apelação, execução de alimentos, menor representado pela genitora. Attingimento da maioridade pelo alimentante. Perda de legitimidade da genitora. Sentença reformada. Recurso provido. Com a maioridade do apelante, a genitora perdeu sua legitimidade, posto que, desnecessária se tornou a representação, assumindo o alimentante capacidade para continuar sozinho no feito, motivo pelo qual a intimação processual deve ser feita àquele e não mais à genitora." (TJMT, Apelação nº 48014/2009, 2ª Câmara Cível, Rel. Maria Helena Gargaglione Póvoas, j. 17.03.2010, unânime, DJe 23.03.2010. Por fim: "Agravado de instrumento - ação revisional de alimentos - Maioridade de um dos alimentados componentes do pólo ativo da demanda - necessidade de intimação pessoal para regularizar sua situação. Há extinção do poder familiar quando os filhos atingem a maioridade, em sendo capazes, cessando também a legitimidade dos pais para representá-los em juízo. Dição do art. 1.690, do Código Civil. Segundo o art. 6º do CPC é vedado em nosso ordenamento, via de regra, pleitear direito alheio em nome próprio. Com a maioridade de um dos autores,

necessária a sua intimação pessoal para que regularize a sua representação no autos (art. 13, caput, do CPC). Recurso provido em parte." (TJMG, Agravo nº 1.0024.08.233983-9/001, 7ª Turma Cível, Rel. Heloisa Combat. DJ 04/09/2009). Convém esclarecer que a maioridade civil, por si só, não revoga, automaticamente, o dever de prestar alimentos, que passa a ser devido por efeito de relação de parentesco, caso demonstrada a real necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, nos termos do artigo 1694, § 1º do Código Civil. Tendo em vista que no acordo celebrado (fls. 07/08) nos autos nº 161/2006 consignou-se que a pensão alimentícia cessaria quando da maioridade do filho Augusto ou ao término de curso superior, caso o alimentando tenha interesse em prosseguir na execução, deverá demonstrar que necessita da verba alimentar para sua manutenção até a conclusão dos estudos. 3. Isto posto, indefiro, por ora, a decretação da prisão civil do executado. PASS-Advs. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

108. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-390/2007-BANCO BRADESCO S/A x CELSO MAYER e outros-Ao exequente, diante da decisão dos embargos à execução, para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou promover a alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685 "a" e 685 "c", ambos do CPC. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152, ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) e CONSUELO GUASQUE-OAB/PR 27217-.

109. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA-407/2007-ALOISIO SVICEH e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.- 1- Convento o feito em diligência. 2- Considerando a interposição de agravo retido do despacho de fls. 489, com fulcro no art. 523, § 2º, ao agravado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PERICLES L.A. OLIVEIRA-OAB/PR 18.294 e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

110. AÇÃO POPULAR-449/2007-VILMAR ZWIEGICOSKI e outros x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP e outros- Ao Município de Palmeira, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR) e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES-.

111. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-470/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BENNO KASDORF e outro-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-OAB/PR 16587 e JAIRO A. GONÇALVES Fº-OAB/PR 15428-.

112. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-502/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DIERI MOLESKI ZWIEGICOSKI-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. JOSE A. MOREIRA - OAB/SP 62.724-.

113. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ODAIR JOSE SANSON e outro-A parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

114. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-6/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros-À parte executada, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$75.43 (depositária pública). -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR) e WAGNER PEREIRA BORNELLI (OAB: 016731/PR)-.

115. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-9/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros-À parte devedora, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 75,43 (DEPOSITÁRIO PÚBLICO). -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B, RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922, DOUGLAS DOS SANTOS-OAB/PR 22.966, REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e WAGNER PEREIRA BORNELLI (OAB: 016731/PR)-.

116. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000591-79.2008.8.16.0124-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x STARON & CIA LTDA-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR) e JOSÉ A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668-.

117. AÇÃO DE ALIMENTOS-108/2008-J.M.D.S.I. x M.I.- Acerca do cálculo de fls. 57/59, manifestem-se os interessados, bem como indiquem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

118. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-111/2008-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAIR FERREIRA-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízes, comprovando-se a distribuição em 15 dias. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

119. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO PROTESTO-121/2008-JOAO GERALDO BORGES - ME x CLAUDIOMAR FLORES - ME e outro- Homologo por sentença e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC, o pedido de desistência de ação em relação à requerida Caixa Econômica Federal. Determino a suspensão deste processo, com fundamento no art. 265, inciso IVm alínea "a" do CPC, até o julgamento dos autos principais. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR), MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS 36.848 e MARCOS LUCIANO DE ARAUJO (OAB: 035589/PR)-.

120. REVISIONAL DE ALIMENTOS-123/2008-M.E.T.F.P. x M.A.P.-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. RODRIGO DI P. MENDES-OAB/PR 37.873, ROBERTO R. TAVARNARO-OAB/PR 37.499 e RENATO JOSE MENDES-OAB/PR 5.456-.

121. REPARACAO DE DANOS-133/2008-PAULO IVO LEAL NUNES x MUNICIPIO DE PALMEIRA e outro-1- Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 221/230 e às fls. 236/245, em ambos o efeitos, considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR), FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR), ELIZABETH NASCIMENTO POLLI (OAB: 012845/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

122. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-166/2008-JOAO GERALDO BORGES - ME x CLAUDIOMAR FLORES - ME- Diante da intenção de acordo pela parte requerida, designo o para o dia 11/10/2012, às 14:30 horas, Audiência de Conciliação. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR), MARCOS LUCIANO DE ARAUJO (OAB: 035589/PR), ALEXANDRE JORGE (OAB: 041494/PR), MARCIO FABIANO DE ARAUJO (OAB: 045573/PR) e CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA (OAB: 049588/PR)-.

123. ORDINARIO ADIMP. CONTRATUAL-168/2008-JOSE LEOCADIO PINTO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S.A.-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI (OAB: 039585/PR), DANYLLO VALACH (OAB: 045650-PR/), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)-.

124. DEPÓSITO-170/2008-BANCO BMC S/A x CRISTIAN ROGERSON CORDEIRO-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça). - Adv. ANTONIO C.P.DA RAMADA-OAB/SP 103183, FABIO AUGUSTO MORITA-OAB/SP 149069, LUIZ L. LEITE NETO - OAB/SP 211624, MARIA C. S. PRADO - OAB/SP 66455, RENATO REIS SILVA - OAB/SP 195116, MOISES B. DE SOUZA - OAB/SP 149225, FERNANDO L. PEREIRA - OAB/SP 147020, LEANDRO C. GALBIATI - OAB/PR 31167 e RONEI JULIANO FOGACA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

125. AÇÃO DE ALIMENTOS-189/2008-G.S.B. x L.F.B.- Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Gabriela Sovinski Bacila contra Luiz Fernando Bacila em 03.06.2008. Citação não realizada conforme certidão de fl. 15 verso. Requerida a citação na forma do art. 172, § 2º, do CPC (fl. 18). Citação não realizada conforme certidão de fl. 260 verso. Requerida a citação na forma do art. 227 do CPC. Citação concluída conforme certidões de fls. 36/37. O executado não compareceu à audiência (fl. 38). O executado interveio no feito para alegar a nulidade da citação (fls. 41/43). De fato, tal qual examinado pelo Ministério Público às fls. 65/66, a citação por hora certa ocorreu de forma irregular. O comparecimento supre a nulidade da citação. Contudo, em atenção ao tempo de tramitação do processo (4 anos) e à possível dificuldade de realização de audiência de conciliação pelo procedimento da Lei 5478/68 pelas peculiaridades da substituição de Juízes na Seção de Iratí, e com base, ainda, nos princípios da economia e efetividade processuais, a contestação deverá ser apresentada por escrito a partir da intimação desta decisão e, se houver interesse, manifestação expressa de proposta de acordo para designação de audiência, se não for possível resolver o litígio mediante acordo formalizado nos autos independentemente desta. Consigna-se que este procedimento não implica prejuízo às partes, ao contrário, visa imprimir celeridade ao feito. Isso posto, com base no art. 214, § 2º, do CPC, ao executado, na pessoa de seu advogado, para apresentar contestação. Saliente-se que os alimentos provisórios foram fixados à fl. 13 e têm incidência a partir também desta intimação. -Adv. REGINALDO FERREIRA THAUPÁ (OAB: 018651/PR) e JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

126. EXECUCAO ENTREGA COISA INCER.-202/2008-LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A x GILSON FIGUEIREDO e outro-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. MARCEL E. B. DORNA - OAB/SP 222.931, MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452 e JOSÉ GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-205/2008-HAROLDO GORTE x BANCO DO BRASIL S/A-Ao réu, para que em dez dias, junto aos autos cópia do despacho inicial ou eventual sentença proferida nos autos nº 259/2008, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, a fim de se analisar o requisito da prevenção. -Adv. RUBENS DE LIMA (OAB: 007828/PR), LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR) e ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507-.

128. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-218/2008-IVONE MACIEL BRUSTOLIM e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Compulsando os autos, constata-se que a pretensão recai sobre obrigação securitária. No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação. Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei nº 12.409/2001 [...]. Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011. Assim, em que pese decisão interlocutória eventualmente proferida, acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível a manifestação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo autoriza a assunção da obrigação. À Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na lide, após a edição da Lei nº 12.409/2011. -Adv. MICHELE C.T.S.BELLOTTO-OAB/PR 39805, PAULA CASSETTARI /OAB/PR 44754, RAMON CASSETTARI (OAB: 007230/SC), LUIZ TRINDADE CASSETTARI OAB 43.851 e MAURICIO PIOLI - OAB/PR 19.335B-.

129. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-219/2008-NILSON RIBEIRO MENDES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 633. -Adv. MAURICIO PIOLI - OAB/PR 19.335B-.

130. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-239/2008-ESPOLIO DE ADAO PELINSKI x ESPOLIO DE ELIAS FARAJALA BACILA e outro-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.

131. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-251/2008-TRAJANO & CIA LTDA x MARCIO AUGUSTO DE FREITAS LIMA-À parte autora, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes. -Adv. SERGIO NEY C. TRAMUJAS-OAB/PR 33258-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-254/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTA PARANA x LOURIVAL PIREES-À parte interessada para que no prazo legal, retire em Cartório, ofício para seu devido cumprimento. - Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-OAB/PR 8.115, DANIELLE L. FREIRE - OAB/PR 21.554 e FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR)-.

133. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-266/2008-A.C.D.S.M. x O.F.M.-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

134. ANULACAO DE TITULO-302/2008-CELSO DE OLIVEIRA FRANCO LTDA x ESCOVAS MARTINI LTDA e outro-À parte interessada, para retirada de EDITAL DE CITAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, para a devida publicação. -Adv. PAULO R. HILGENBERG-OAB/PR 4.344, PEDRO H. S. HILGENBERG-OAB/PR 21708, GISLAINE DO R. ROCHA-OAB/PR 29.330, DEBORA MACENO (OAB: 028804/PR), MARISTELA N.R.GERLINGER-OAB/PR24937, RAULI GROSS JUNIOR - OAB/PR 25.278 e MICHELE H.L.WAGNER - OAB/PR 37.926-.

135. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-316/2008-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA x LUCIMARA LOPES- À executada, para que efetue o pagamento da diferença do valor requerido às fls. 80/82, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER (OAB: 025633/PR)-.

136. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-340/2008-B.F. x J.N.P.D.S.-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

137. CIVIL PUBLICA IMPROB. ADMIN.-350/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADAO MARIVALDO ALVES e outro- Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MINISTERIO PUBLICO, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

138. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-358/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ADEIRSON CEZAR DE RAMOS e outro- Considerando a informação de que as partes compuseram, pondo fim à lide, à parte autora para que junte aos autos o termo de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

139. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-366/2008-FLAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MERCALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA- À parte autora, para no prazo de cinco dias, juntar o original da petição de fls. 39/40, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCOS ANTONIO FARAH - AOB/PR 18938 e ELIZANGELA T. LEVY - OAB/PR 46090-.

140. EMBARGOS DO DEVEDOR-374/2008-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO-Ao(s) embargante(s), para se manifestar(em), em cinco dias, sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Adv. LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T.R.DE CASTRO-OAB/PR 22319, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493 e ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB/PR 33.164-.

141. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-420/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x IVO ALFREDO PISTCH e outros-Tendo em

vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

142. ACAO DE ALIMENTOS-424/2008-M.H.D.S. x E.P.- Redesigno a audiência de conciliação para o dia 06/11/2012, às 15:30 horas. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR)-.

143. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA-427/2008-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO IANOSKI KAPP-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-.

144. IMISSAO NA POSSE-443/2008-CTM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x CORNELIO FERREIRA DE MORAIS- Considerando que o imóvel objeto do presente pedido também é pleiteado nos autos 320/2006 e tendo em vista que os autos mencionados foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não sendo possível a análise do mérito sem a reunião dos processos, e a fim de se evitar decisões contraditórias, determino a suspensão do presente feito até que os autos nº 320/2006 baixem do Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 265, IV, "a" do CPC. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

145. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-449/2008-PLASFORRO IND. COM. IMP. E EXP. DE PERFIS E PEÇAS PLÁSTICAS LTDA x LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP (LRMB TRANSPORTES)- A citação por edital constitui o último recurso depois de esgotadas todas as tentativas de os localizações das partes litigantes, cabendo a parte autora diligenciar sobre o paradeiro do confrontante e providenciar o cumprimento da solicitação de informações. "Localização do réu. Diligências. Antes de proceder a citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com a expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos, indicando sobre o seu paradeiro." (RTTJSP 124/46). Desta forma, determino que sejam tomadas novas providências pelo autor na tentativa de localizar o réu, para tanto à parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AIMORÉ OD ROCHA (OAB: 004099/PR), AIMORÉ OD ROCHA JÚNIOR (OAB: 028751/PR), GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR), OMAR ELIAS GEHA (OAB: 023204/PR) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR)-.

146. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-458/2008-JOEL GORTE e outro x O JUÍZO-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que na certidão de óbito do antigo possuidor do imóvel usucapiendo (fls. 67), encontram-se o nome de todos os herdeiros, sendo possível descobrir o paradeiro destes. Aos requerentes, para que se manifestem, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LARISSA BISTTO BREUS (OAB: 054708/PR)-.

147. COBRANÇA RITO ORDINARIO-470/2008-GLACY AGOTTANI BORNANCIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1- Em decisão proferida em 26/08/2010, o Ministro Dias Toffoli, acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, onde se discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos sucessivos planos econômicos, excluindo-se aqueles processos que já estivessem em fase de execução de sentença. 2- Em Ofício Circular nº 114/2010 emitido pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Excelentíssimo Doutor Desembargador Celso Rotoli de Macedo, foi informado que existem cerca de 14.000 (quatorze mil) processos cíveis oriundos das Comarcas de todo o Estado do Paraná, aguardando decisão referente ao recurso repetitivo, o que acarretaria em falta de espaço para acomodar todos os processos sobrestados. 3- Deste modo, determino que os presentes autos aguardem na secretaria até ulterior decisão do STF a respeito, quando deverã ser encaminhados à Turma Recursal Única do Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso de apelação interposto. -Adv. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

148. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000609-03.2008.8.16.0124-Y.S.V. x J.R.I.-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) e JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR)-.

149. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-482/2008-OLINDO VIANTE e outro x V.J.P. MADEIRAS LTDA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. RUBENS DIAS (OAB: 004348/PR)-.

150. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-4/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA- Ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do despacho inicial ou eventual sentença proferida nos autos nº 063/2008, em trâmite na Comarca de Reserva/PR, a fim de se analisar o requisito da prevenção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

151. REPETICAO DE INDEBITO-10/2009-ALEIXO GULCHINSKI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ao vencedor ora requerido, para se manifestar, em cinco dias, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-OAB/PR 21967-.

152. COBRANÇA RITO ORDINARIO-25/2009-BERILLO CAPRARO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1- Em decisão proferida em 26/08/2010, o Ministro Dias Toffoli, acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, onde se discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos sucessivos planos econômicos, excluindo-se aqueles processos que já estivessem em fase de execução de sentença. 2- Em

Ofício Circular nº 114/2010 emitido pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Excelentíssimo Doutor Desembargador Celso Rotoli de Macedo, foi informado que existem cerca de 14.000 (quatorze mil) processos cíveis oriundos das Comarcas de todo o Estado do Paraná, aguardando decisão referente ao recurso repetitivo, o que acarretaria em falta de espaço para acomodar todos os processos sobrestados. 3- Deste modo, determino que os presentes autos aguardem na secretaria até ulterior decisão do STF a respeito, quando deverã ser encaminhados à Turma Recursal Única do Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso de apelação interposto. -Adv. ITALO BENVENUTI CAPRARO (OAB: 027935/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

153. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000642-56.2009.8.16.0124-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACO JOAO HARDER e outro- Indefiro o pedido de fls. 56/59, uma vez que às fls. 53 já foi efetuada a penhora de um imóvel de propriedade do executado Jacó João Harder, a qual é suficiente para garantir a presente execução. Ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO (OAB: 003647/PR), EDUARDO MUNARETTO (OAB: 024655/PR) e VAGNER MUNARETTO (OAB: 039833/PR)-.

154. INVENTARIO-106/2009-ERVINA BATISTA ZAKARKIM x HORIDES DE PAULA BATISTA e outro-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) e JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR)-.

155. INTERDIÇÃO-116/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA ANGELITA DE FRANÇA- Ao curador nomeado, para manifestação acerca do laudo pericial, em cinco dias. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.

156. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-127/2009-DINEI SOUZA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte autora, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$313,56. -Adv. BRUNO LIBONATI ROCHA (OAB: 045480/PR) e JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARCOVERDE (OAB: 045481/PR)-.

157. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-129/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x CARLOS MICHAEL DYCK- Ao requerente, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

158. COBRANÇA RITO ORDINARIO-132/2009-MORO KOLTUN & CIA LTDA - ME e outro x PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR)-.

159. EXECUCAO DE ALIMENTOS-186/2009-C.S. x U.B.- DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) e REGINALDO FERREIRA THAUPÁ (OAB: 018651/PR)-.

160. REPARACAO DE DANOS-204/2009-ELOIR CZELUSNIAK e outro x TRANSPORTES PANORAMA LTDA-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC. -Adv. POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA (OAB: 033064/PR), WAGNER TOSHIO SHIMOSAKAI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180-PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

161. EXECUCAO DE ALIMENTOS-257/2009-E.P.L.D.S. x G.S.D.S.- Expedido mandado de prisão para cumprimento no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 33 verso, o executado reside em Carambeí-PR, pode ser intimado no endereço comercial (empresa Batavo) e contactado pelo telefone 42-9961-3871. Apesar disso, a exequente requer pesquisa de endereço pelos sistemas Bacenjud e Infojud. Há possibilidade de intimação pessoal e cumprimento do mandado de prisão já expedido com base na certidão de fl. 33 verso. Cumpre, nestas circunstâncias, à exequente diligenciar na complementação do endereço, inclusive mediante simples contato telefônico, para resolução do litígio com base no princípio da economia processual. Isso posto, INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço nos sistemas Bacenjud e Infojud. À exequente para complementar a certidão de fl. 33 verso com o endereço completo do executado ou comprovar diligências infrutíferas na localização deste, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. -Adv. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

162. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-265/2009-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA x VICENTE RENDAK-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR)-.

163. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-285/2009-MUNICIPIO DE PALMEIRA x MUSSOLINE MANSANI-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

164. EMBARGOS DE TERCEIRO-296/2009-ALBERTO IVANIR PERUZZO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI (OAB: 022142/PR)-.

165. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-299/2009-MULLER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA x HARYCSON DE CAMARGO FERRANDO-À parte interessada

para que no prazo legal, retire em Cartório, ofícios expedidos (R\$ 65,80 - Custas). - Adv. NATALIA RIETH (OAB: 052621/RS)-.

166. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-340/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x HAROLDO GORTE e outro- À parte autora, para que se manifeste acerca da petição de fls. 620, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR)-.

167. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-347/2009-A.R.C. x W.C.- À parte autora, para retirar o mandado de averbação, para o devido cumprimento, no prazo de cinco dias, bem como efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR)-.

168. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-351/2009-BANCO CNH CAPITAL S.A. x HENRIQUE KUHN NETO e outro-À parte autora, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$9,40 (escrivão). - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

169. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-352/2009-BANCO CNH CAPITAL S.A. x CLAUDIO KAPP e outros-À parte executada, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente ao depositário público. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

170. AVALIAÇÃO-376/2009-G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS-À parte autora, para atender a cota ministerial retro, no prazo de 05 dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028-.

171. INTERDIÇÃO-404/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO GONÇALVES- Ao curador nomeado, para manifestação sobre o laudo pericial juntado, em dez dias. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

172. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-432/2009-NILSON BARSZCZ e outro x O JUIZO-À parte autora, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.

173. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-434/2009-GILSON FERREIRA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Às partes para que em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. -Adv. DANYLLO VALACH (OAB: 045650-PR) e DIDEROT VOIGT CORDEIRO (OAB: 010381/SC)-.

174. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-438/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x NILTON SEBASTIÃO BARRACA CIA LTDA e outros-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO; (Retirar Carta Precatória para cumprimento, bem como se manifestar sobre diligência negativa). - Adv. Alexandre de Almeida (OAB: 056124/PR)-.

175. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-450/2009-ADAO LOPES x MUNICIPIO DE PALMEIRA- 1- Da controvérsia: A lide versa sobre reclamatória trabalhista, na qual o reclamante pleiteou o recebimento de verbas referentes ao adicional de insalubridade e falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI). Deste modo, tem-se como pontos controvertidos: a) se o autor exercia atividades insalubres, bem como o grau de insalubridade das atividades; b) se eram disponibilizados equipamentos de proteção individual (EPI); 2- Das provas: Defiro a produção das seguintes provas requeridas pelas partes: Requerente: Juntada de documentos, prova pericial, prova oral consistente no depoimento de testemunhas; Requerido: Juntada de documentos; prova oral, consistente em depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas. Ressalte-se que a prova documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, conforme preceitua o art. 397 do CPC, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. 3- Nomeio o Dr. André Sussimi Igarashi, para funcionar como perito. 4- Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR), MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR), DANIEL HOMERO BASSO (OAB: 048279/PR), ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) e GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR)-.

176. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-460/2009-JORGE DA SILVA x O JUIZO-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

177. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-475/2009-BANCO BMG S/A x IRAILSON CUBA DE SOUZA-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Adv. ERIKA HIRISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

178. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMILIA)-487/2009-L.C.O. e outro x A.I.O.- Ao exequente, para se manifestar, em cinco dias, requerendo o que for de direito. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

179. EXECUCAO QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-490/2009-BANCO CITIBANK S/A x SIRLENE APARECIDA FARIA RUPEL-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 187329/SP)-.

180. CAUTELAR DE ARRESTO-0000562-92.2009.8.16.0124-DIRCEU KUHN - ME x CLAUDIOMIR SCHNEIDER- Considerando a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de ter sido cassada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e considerando o decurso do tempo desde o pedido liminar de arresto, ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o

que entender de direito. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR)-.

181. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000092-27.2010.8.16.0124-WUELITON COSTA x ADRIANO CHEROBIM MALUCELLI e outro-Às partes para que em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON GONÇALVES (OAB: 038291/PR), CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR) e CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY (OAB: 025277/PR)-.

182. REVISIONAL DE CONTRATO-0000094-94.2010.8.16.0124-ADRIANA CICHELLA GOVEIA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao banco requerido, para que junte aos autos o acordo assinado, no prazo legal. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

183. ACAO DE ALIMENTOS-0000264-66.2010.8.16.0124-L.V.Z. x A.S.Z.- Designo audiência de Conciliação, para o dia 06/11/2012, às 15:00 horas. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.

184. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000312-25.2010.8.16.0124-DARCI ARAUJO e outro x O JUIZO-À parte autora, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$47,00 (ESCRIVÃO). -Adv. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.

185. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000331-31.2010.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE EURIDES- Ao requerido, para que em dez dias, junte aos autos, cópia do despacho inicial ou eventual sentença proferida nos autos nº 765/2010, em trâmite da Comarca de Palmeira, a fim de analisar o requisito da prevenção. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR)-.

186. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000405-85.2010.8.16.0124-ELIAS JACID GOMES DA COSTA e outro x JOSE KASEKER e outro-À parte autora, para atender a cota ministerial retro, no prazo de 05 dias. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR (OAB: 023033/PR)-.

187. AVALIAÇÃO-0000448-22.2010.8.16.0124-AIRTON BERNARDO ROVEDA x O JUIZO- À parte autora, para cumprimento da cota ministerial retro, no prazo de 05 dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028-.

188. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000515-84.2010.8.16.0124-RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x BEDIM LECHINSKI & CIA LTDA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 017607/PR)-.

189. AVALIAÇÃO-0000559-06.2010.8.16.0124-HELIO ADAMIO-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028 e MAGALY RUBEL RIBAS-OAB/PR 37.508-.

190. AVALIAÇÃO-0000561-73.2010.8.16.0124-AREAL AGUA AZUL LTDA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028 e MAGALY RUBEL RIBAS-OAB/PR 37.508-.

191. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-0000567-80.2010.8.16.0124-M.A.S. x M.G.D.S.S. e outros-A citação por edital constitui o último recurso depois de esgotadas todas as tentativas de localização das partes litigantes, cabendo à parte autora diligenciar sobre o paradeiro do confrontante e providenciar o cumprimento da solicitação de informações. "Localização do réu. Diligências. Antes de proceder a citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com a expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos, indicando sobre o seu paradeiro." (RTTJSP 124/46). Desta forma, antes de dar prosseguimento à execução, determino que sejam tomadas novas providências pelo exequente na tentativa de localizar o executado, para tanto à parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JORGE LUIZ GARRET - OAB/PR 35.445-.

192. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000608-47.2010.8.16.0124-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x JOSE MARIA SEVERINO- Para que haja conversão da Ação Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, conforme requerimento de fls. 34/38, necessário se faz que o autor apresente o documento original que entende como título executivo extrajudicial. Ao autor, para que junte aos autos o título executivo original, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR)-.

193. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000635-30.2010.8.16.0124-G.M.L. x L.M.L.- A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

194. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000689-93.2010.8.16.0124-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE IRINEU DORADA-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR)-.

195. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000729-75.2010.8.16.0124-CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS x RADAMERIS DO ESPIRITO SANTO SAIDES- Designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2012, às 17:00 horas. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR), WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 000048-264/PR), CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA (OAB: 026270/PR) e FELIPE TEODORO PERES (OAB: 045729/PR)-.

196. COBRANÇA RITO ORDINARIO-0000766-05.2010.8.16.0124-BERILLO CAPRARO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1- Em decisão

proferida em 26/08/2010, o Ministro Dias Toffoli, acolheu o parecer da Procuradoria Geral da República e determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, onde se discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos sucessivos planos econômicos, excluindo-se aqueles processos que já estivessem em fase de execução de sentença. 2- Em Ofício Circular nº 114/2010 emitido pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Excelentíssimo Doutor Desembargador Celso Rotoli de Macedo, foi informado que existem cerca de 14.000 (quatorze mil) processos cíveis oriundos das Comarcas de todo o Estado do Paraná, aguardando decisão referentemente ao recurso repetitivo, o que acarretaria em falta de espaço para acomodar todos os processos sobrestados. 3- Deste modo, determino que os presentes autos aguardem na secretaria até ulterior decisão do STF a respeito, quando deverão ser encaminhados à Turma Recursal Única do Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso de apelação interposto. -Advs. ITALO BENVENUTI CAPRARO (OAB: 027935/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

197. EMBARGOS A EXECUCAO-0000782-56.2010.8.16.0124-BIANCA FERNANDA ZANARDINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1- Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivoconsiderand, de acordo com o disposto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em cinco (05) dias. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

198. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000858-80.2010.8.16.0124-E.T.M. x G.M.-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

199. AVALIAÇÃO-0000876-04.2010.8.16.0124-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA- Ao requerente, para que se manifeste acerca da petição de fls. 40, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI (OAB: 033658/PR)-.

200. MANUTENCAO DE POSSE-0000901-17.2010.8.16.0124-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO REGINA VITORIA - ASMORV x CCEL - CHEROBIM COMPESANDOS E EMBALAGENS LTDA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Advs. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR) e FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.

201. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000903-84.2010.8.16.0124-BANCO SAFRA S/A x SOUZA E CARNEIRO LTDA-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

202. REINTEGRACAO DE POSSE-0000919-38.2010.8.16.0124-BANCO ITAULEASING S/A x ELIAS MANCE- Desing audiência de conciliação para o dia 01/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 002831/PR), VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO (OAB: 043943/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

203. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000925-45.2010.8.16.0124-D.R. x O.R.- Ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.

204. FALENCIA-0000973-04.2010.8.16.0124-MARCO AURELIO SCHAMNE x JEAN CARLO ZANDER - ME- Verificada a interposição de recurso adesivo, ao requerente para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR) e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 015805/PR)-.

205. AÇÃO ORDINARIA-0000979-11.2010.8.16.0124-ROSANGELA DAS GRAÇAS ACLENDER x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o pedido de fls. 374. -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI-OAB/PR 12.801-.

206. REINTEGRACAO DE POSSE-0001017-23.2010.8.16.0124-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO MANSANI STELLE-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ROBERTA NALEPA (OAB: 046206/PR)-.

207. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001104-76.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO S/A x ELADIR NORMA ZANARDINI e outro- 1- Recebo a presente impugnação à execução sem efeito suspensivo, visto que o executado não requereu a concessão de tal efeito; 2- Ao exequente, para querendo se manifestar em 15 dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO (OAB: 013751/PR) e RENATA DE SOUZA POLETI (OAB: 042310/PR)-.

208. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001114-23.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA ROLINSKI e outro-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

209. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001115-08.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIZ MARTINS e outro-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias,

indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

210. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001166-19.2010.8.16.0124-DONIZETTI APARECIDO FERREIRA e outro x ESPOLIO DE PAULO SCHAAB-O autor postou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma,determino que o autor comprove nos autos, com documentação hábeis para tanto, seu rendimento mensal, visto que apenas declarou não ter condições de arcar com as custas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. -Advs. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR), MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) e DANIEL HOMERO BASSO (OAB: 048279/PR)-.

211. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001215-60.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO S/A x HAROLD PAULS- Considerando as informações obtidas via BacenJud, à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

212. ALVARA JUDICIAL-0001612-22.2010.8.16.0124-PAOLA GADINSKI WROBEL x O JUIZO- À parte autora, para que atenda a cota ministerial de fls. 41, em cinco dias. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.

213. REINTEGRACAO DE POSSE-0001625-21.2010.8.16.0124-MARLI TERESINHA SIMON e outro x EDGAR SWIECH e outro-Às partes para que em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

214. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001769-92.2010.8.16.0124-ALBERTO MICA x ANTONIO EDIMAR DOS REIS-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Advs. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR), MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) e DANIEL HOMERO BASSO (OAB: 048279/PR)-.

215. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001770-77.2010.8.16.0124-COOPERATIVA DE CRÉDITO RUAL CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x JULIO CESAR DE LIMA-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (OAB: 022847/PR)-.

216. AVALIAÇÃO-0001893-75.2010.8.16.0124-DANIEL BERNARDO ROVEDA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028-.

217. AVALIAÇÃO-0001894-60.2010.8.16.0124-AREAL AGUA AZUL LTDA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028-.

218. AVALIAÇÃO-0001896-30.2010.8.16.0124-DANIEL BERNARDO ROVEDA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028-.

219. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001926-65.2010.8.16.0124-L.V.Z. x A.S.Z.- Ao requerente para que cumpra o solicitado às fls. 19, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

220. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001949-11.2010.8.16.0124-JOÃO LUÍS DOS SANTOS x SUPERMERCADO FRANCO LTDA e outros- 1- Das preliminares: Ilegitimidade passiva: a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo réu Júlio Stampa Distribuidora Ltda, não merece guarida, visto que foi o réu quem ficou na posse do veículo após o sorteio e foi quem efetuou a entrega do carro ao requerido Supermercado Franco Ltda. Inépcia da inicial: a preliminar de inépcia da inicial, aduzida pelo terceiro requerido Júlio Stampa Distribuidora Ltda, sob o argumento de que o autor não teria trazido aos autos a mínima prova da existência do seu direito também não merece prosperar, uma vez que o autor juntou no pedido inicial provas de que esteve no evento onde foi sorteado o carro, sendo que a aferição do direito do autor a receber o veículo é matéria de mérito, não sendo o caso de inépcia da inicial. Portanto, ficam afastadas as preliminares argüidas. 2- Da controversia: A lide versa sobre obrigação de dar, consistente na entrega do veículo que o autor alega que teria ganhado um sorteio promocional realizado pelo terceiro requerido, bem como reparação de danos (materiais e morais) em decorrência do autor não ter recebido o carro, conforme fatos narrados na petição inicial e contestados pelos requeridos. É incontroverso que o autor participou do evento, cujos convidados eram o primeiro e segundo requeridos e seu bilhete foi premiado. Assim, os pontos controvertidos dizem respeito ao direito do autor em receber o veículo e à obrigação de reparação de danos. 3 - Das provas: Defiro a produção das seguintes provas requeridas pelas partes: Requerente: prova oral consistente no depoimento pessoal dos requeridos; oitiva de testemunhas. Requeridos Supermercado Franco Ltda e Mário Celso Franco: prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Requerido Júlio Stampa Distribuidora Ltda: prova oral consistente no depoimento pessoal do autor; oitiva de testemunhas e juntada de documentos. Ressalto que a prova documental restringe-se a fatos novos, conforme preceitua o art. 397 do Código de Processo Civil. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil,

assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4 - Data da audiência de instrução e julgamento 23/10/2012 às 16:30 horas.-Advs. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA (OAB: 053625/PR), FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR) e FERNANDA C. CORREIA (OAB: 053221/PR)-.

221. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001962-10.2010.8.16.0124-BANCO GMAC S/A x ALVARO BORGES-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

222. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002044-41.2010.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGOSTINHO MACHADO-Ao requerido para que manifeste se possui interesse na restituição dos bens apreendidos juntamente com o veículo descrito às fls. 60/63.-Adv. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA.-

223. DESPEJO-0002184-75.2010.8.16.0124-LEOILSON TURRA x EDISON SCHILAPAK- ESPECIFIQUEM as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, com a ressalva de que serão indeferidas aquelas requeridas de forma genérica. Em igual prazo as partes deverão esclarecer se há interesse na realização de audiência de conciliação e julgamento.-Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB: 047584/PR), CLAUDINEIA DE MELO (OAB: 050528/PR), LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17.969 e JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR)-.

224. DECLARATÓRIA EXISTÊNCIA NEGÓCIO JURÍDICO-0002208-06.2010.8.16.0124-MIGUEL PEDRO TABORDA MESSIAS x FABIO MANSANI STELLE e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada.-Advs. MARIO PEDROSO DE MORAES (OAB: 043210/PR) e FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.

225. AVALIAÇÃO-0002236-71.2010.8.16.0124-AREIAL ROGALSKI LTDA-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.-Adv. CONSUELO GUASQUE-OAB/PR 27217.-

226. REVISIONAL DE CONTRATO-0002239-26.2010.8.16.0124-LUCIMARA LAINES DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O autor foi regularmente intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente seus rendimentos mensais, todavia deixou transcorrer o prazo sem nenhuma providência. Assim, à autora para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa FUNREJUS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) e Cleverson Marcel Spochiado (OAB: 041810/PR)-.

227. RECLAMATÓRIA CÍVEL-0002258-32.2010.8.16.0124-VALENTIN LOURENCO GROSS x BANCO DO BRASIL S/A- Isso posto: 1) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela; 2) defiro JG, com fulcro no art. 4º da Lei 1060/50.-Adv. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

228. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002275-68.2010.8.16.0124-ROZANE ACLENDER x SEBASTIÃO MARÇAL- À parte autora, para se manifestar acerca da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

229. INVENTARIO-0002353-62.2010.8.16.0124-FRANCISCO AMADEU FOLLADOR e outros x LIZANDRO FERREIRA CORDEIRO e outro- À inventariante, para que cumpra o determinado às fls. 128, prestando contas acerca do alvará judicial, e ainda junte aos autos o carnê de IPTU, conforme solicitado às fls. 153, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do cargo, com base no art. 995 do CPC.-Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR)-.

230. COBRANÇA RITO ORDINARIO-0002495-66.2010.8.16.0124-UBIRATA FELDE x CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada.-Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR), MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR), DANIEL HOMERO BASSO (OAB: 048279/PR), ADRIANO ROLFH SIEG (OAB: 055641/PR) e MARCELO RAYNES (OAB: 141541/SP)-.

231. REINTEGRACAO DE POSSE-0002862-90.2010.8.16.0124-SILVIO HARTMANN e outro x ALTEVIR DA MAIA URÇULINO-À parte autora, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$259,00.-Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT (OAB: 020460/PR)-.

232. REVISIONAL DE CONTRATO-0000076-39.2011.8.16.0124-RICARDO GUIMARÃES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que a parte autora promova o recolhimento da taxa FUNREJUS e custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.-Adv. CLEVERSON MARCE SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

233. MONITORIA-0000134-42.2011.8.16.0124-PARANATRATOR LTDA x DIONI DA COSTA- 1- Considerando que no mandado de citação expedido (fls. 38), consta o valor correto da demanda R\$ 305.631,18 (trezentos e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos), não há que se falar em retificação. 2- Ao requerente para que se manifeste, requerido o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA (OAB: 053625/PR)-.

234. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000141-34.2011.8.16.0124-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON NEI GENARI-À parte autora, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$24,50 (oficial de justiça).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

235. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000187-23.2011.8.16.0124-COOPERATIVA DE CRÉDITO RUAL CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x DAIANA MARCELI VANTROBA-Ao réu, para que em dez (10) dias, junte aos autos, cópia do despacho inicial ou eventual sentença proferida nos autos nº 13669/2010, em trâmite da Comarca de Ponta Grossa/PR, a fim de se analisar o requisito da prevenção.-Adv. LUILSON FELIPE GONCALVES (OAB: 049472/PR)-.

236. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000203-74.2011.8.16.0124-JUNIOR WENDLER x ELIAS FARAJARA BACILA-À parte autora, para atender a cota ministerial retro, no prazo de 05 dias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.

237. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000270-39.2011.8.16.0124-VILMAR MIGUEL ALBANO e outro x O JUIZO-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.

238. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000287-75.2011.8.16.0124-ROSIVEL BAHR ESPOSITO DA ROCHA x O JUIZO-Ao petionário de fls. 45/47, para tomar ciência da petição de fls. 61.-Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.

239. DESPEJO-0000320-65.2011.8.16.0124-CCEL - CHEROBIM COMPESANDOS E EMBALAGENS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS KRZYFER LTDA-À parte autora, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$100,74 (taxa judiciária Funrejus).-Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (OAB: 021708/PR)-.

240. INVENTARIO-0000400-29.2011.8.16.0124-ROSANA ALBERTI DE MELLO DA COSTA x EDSON LUIZ GOMES DA COSTA-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.-Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

241. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000405-51.2011.8.16.0124-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x HORST THIESSEN e outro-Ao exequente, diante da decisão dos embargos à execução, para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou promover a alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685 "a" e 685 "c", ambos do CPC.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO (OAB: 022847/PR)-.

242. DECLARAT.INEXTENCIA REL.JURID-0000452-25.2011.8.16.0124-ADIR MEZZADRI x CETELEM BRASIL S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias.-Advs. LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB: 000048-638/PR), ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB: 053380/PR) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026665/PR)-.

243. DECLARAT.INEXTENCIA REL.JURID-0000454-92.2011.8.16.0124-ADIR MEZZADRI x BANCO FIAT S/A e outro-Ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152, ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR), CONSUELO GUASQUE-OAB/PR 27217 e BÁRBARA GUASQUE (OAB: 040375/PR)-.

244. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000491-22.2011.8.16.0124-MIGUEL TADEU SOKULSKI x VICENTE LOURENÇO DE SOUZA e outro-Às partes para que em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.-Advs. HAROLDO EUCLYDES SOUZA FILHO (OAB: 037306/PR), AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e ELIZEU KOCAN (OAB: 054081-SSP/PR)-.

245. AÇÃO ORDINARIA-0000557-02.2011.8.16.0124-SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO PARANÁ - SINDASP x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete.-Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI (OAB: 025668/) e RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR)-.

246. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000642-85.2011.8.16.0124-SILVIO VANTROBA x CLEVERSON LUIS GUADAMIM-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse

na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. FILIPE TEODORO PERES (OAB: 045729/PR) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

247. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000662-76.2011.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDIO KAPP-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC do Oficial de Justiça) (Conta Corrente 04322-3, Agência 2908, Banco Itaú S/A). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

248. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000704-28.2011.8.16.0124-IGNES PORTELA RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA- À requerente, para que se manifeste requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 011455/PR)-.

249. AÇÃO ORDINARIA-0000714-72.2011.8.16.0124-CLAUDIO LENINE ANDERMAN e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. BERNARDO RUCKER (OAB: 025858/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

250. ALVARA JUDICIAL-0000743-25.2011.8.16.0124-JOAO ISMAEL PADILHA GONÇALVES DOS SANTOS x O JUIZO-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.

251. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000789-14.2011.8.16.0124-SERVOPA ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS LTDA x EDSON NEI GENARI- 1- Em análise aos autos verifica-se que o presente pedido foi ajuizado na Comarca da Lapa/PR, onde posteriormente as partes transigiram (fls. 37/38), sendo que o acordo foi devidamente homologado (fls. 50), convertendo-se em título executivo judicial. Noticiado o não cumprimento do acordo (fls. 52), foi determinada a busca e apreensão do bem, que foi realizada às fls. 68. O réu de forma intempestiva apresentou contestação, aduzindo a incompetência territorial do juízo da Lapa, a qual foi aceita, encaminhando-se o presente feito a este juízo. 2- Assim, face a manifesta intempestividade e ao não cabimento de contestação em processos em fase de cumprimento de sentença, não será conhecida nenhuma questão aduzida na contestação, devendo prosseguir os atos de execução do acordo, visto que nesta Comara irão tramitar os autos de execução de sentença. 3- À parte autora para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 007407/PR) e GARDENIA MASCARELO (OAB: 028118/PR)-.

252. AÇÃO ORDINARIA-0000812-57.2011.8.16.0124-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE PALMEIRA-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. AQUILE ANDERLE (OAB: 017677/PR), ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB: 024987/PR) e RUBENS SILVA (OAB: 020239/PR)-.

253. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000894-88.2011.8.16.0124-JOSE ARLAN FERNANDES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR)-.

254. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000895-73.2011.8.16.0124-EZEQUIEL LINDBECK x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR)-.

255. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000896-58.2011.8.16.0124-ROZERIO WENDLER x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR)-.

256. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000897-43.2011.8.16.0124-JOAO MARIA LINDBECK x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR)-.

257. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000898-28.2011.8.16.0124-WALDIR BUENO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR)-.

258. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000899-13.2011.8.16.0124-AMAURI DA LUZ x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR)-.

259. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000900-95.2011.8.16.0124-ANANIAS RIBEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR)-.

260. AVALIAÇÃO-0000919-04.2011.8.16.0124-G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS x O JUIZO- À parte autora, para cumprimento da cota ministerial retro, no prazo de 05 dias. -Adv. MARTINM FRANCISCO RIBAS (OAB: 014028/PR) e MAGALY RUBEL RIBAS-OAB/PR 37.508-.

261. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000920-86.2011.8.16.0124-JULIANA FERREIRA BORGES x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. Fabiano Camillo (OAB: 045556)-.

262. MONITORIA-0000929-48.2011.8.16.0124-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E K TANAKA SERVIÇOS EPP- Ao autor/embargado, para que se manifeste sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

263. REINTEGRACAO DE POSSE-0001033-40.2011.8.16.0124-BANCO ITAUCARD S/A x WILSON GENARI NETO- Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, juntem o acordo celebrado, com as devidas assinaturas. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

264. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001071-52.2011.8.16.0124-FELIPE BORCOSKI e outro x O JUIZO- À parte autora, para atender a cota ministerial retro, no prazo de 05 dias. -Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.

265. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001096-65.2011.8.16.0124-AMILTON DA SILVA PARRA x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

266. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001097-50.2011.8.16.0124-BALDUINO RENATO ANTUNES x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

267. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001098-35.2011.8.16.0124-LUIZ CARLOS RENAULT x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

268. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001099-20.2011.8.16.0124-ERALDO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
269. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001100-05.2011.8.16.0124-LUCIANO KAPP PLODEK x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
270. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001101-87.2011.8.16.0124-JULIANO RIPKA x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
271. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001102-72.2011.8.16.0124-JOAO BATISTA DE CAMARGO x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
272. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001103-57.2011.8.16.0124-EDEVINO IANTAS x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
273. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA-0001114-86.2011.8.16.0124-GILSON MIRIANO SVIECH x BANCO DO BRASIL S/A-1- Em análise à petição de fls. 483/485, verifica-se que a parte autora foi intimada da decisão que indeferiu a antecipação da tutela em 08/11/2011, sendo que o prazo para eventual interposição de recurso se iniciaria em 09/11/2011. Todavia, os autos encontravam-se em carga com a procuradora do requerido, conforme atesta a certidão de fls. 487, não sendo possível ao autor ter acesso ao conteúdo da decisão. 2- Deste modo, defiro o pedido de fls. 483/485 e determino que o autor seja intimado da decisão de fls. 475/477 novamente, restituindo-lhe o prazo para eventual interposição de agravo de instrumento. (Decisão de fls. 475/477: INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela). 3- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. 4- No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. PERICLES L.A. OLIVEIRA (OAB: 018294/PR) e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (OAB: 009685/PR)-.
274. EMBARGOS A EXECUCAO-0001118-26.2011.8.16.0124-MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS x DOMINGOS ANTONIO CALARI-Ao(s) embargante(s), para se manifestar(em), em cinco dias, sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.
275. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001186-73.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x LAMICOMP INDUSTRIA E COMPENSADOS LTDA e outros-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.
276. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001243-91.2011.8.16.0124-BANCO FIBRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRLENE DO ROCIO VIDA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.
277. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001321-85.2011.8.16.0124-BANCO FIBRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMARY DELFRATE DE LARA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.
278. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001329-62.2011.8.16.0124-MARIO ANTONIO WIECZOREK e outro x O JUIZO-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
279. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001340-91.2011.8.16.0124-LUIZ CARLOS OSTERNACH x BRASIL TELECOM S.A.- Em exame aos autos verifica-se que a requerida interpôs agravo retido da decisão de fls. 34/40. Assim, com fulcro no art. 523, § 2º, ao agravado para se manifestar em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JÚNIOR (OAB: 024601/PR) e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (OAB: 052530-PR/-).
280. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001364-22.2011.8.16.0124-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALMEIRA-Ao(s) embargante(s), para se manifestar(em), em cinco dias, sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-.
281. INVENTARIO-0001378-06.2011.8.16.0124-MANFRED EPP x ARNO ABRAM EPP-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR (OAB: 044845/PR) e MARCOS ELIANDRO CALIARI (OAB: 053361/PR)-.
282. AÇÃO ORDINARIA-0001402-34.2011.8.16.0124-LEIDIMERI ROCHA x CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete. -Adv. FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR) e GABRIELLE WOLF DAMASO DA SILVEIRA-.
283. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001411-93.2011.8.16.0124-MUNICIPIO DE PALMEIRA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PALMEIRA- Às partes, especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, com ressalva de que serão indeferidas aquelas requeridas de forma genérica. -Adv. GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR)-.
284. AÇÃO DE DESPEJO-0001427-47.2011.8.16.0124-ESPOLIO DE HENRIQUETA DE SOUZA e outro x FRANCISCO DAVI MERELES e outros-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça e retirar Carta Precatória). -Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.
285. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001451-75.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x SOUZA CARNEIRO LTDA e outros-Ao exequente, diante da decisão dos embargos à execução, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.
286. MONITORIA-0001455-15.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x EVERSON ADRIANO SCHON GOMES E CIA LTDA e outro- Ao autor/embargado, para que se manifeste sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.
287. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001457-82.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x SOUZA CARNEIRO LTDA e outros- Ao exequente, diante da decisão dos embargos à execução, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.
288. INVENTARIO-0001465-59.2011.8.16.0124-THAIANY DE FREITAS SANTOS x IVONEI ALBACH SANTOS- Deverá o inventariante, providenciar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção, a apresentação das primeiras declarações (art. 993 do CPC), considerando que firmou termo de compromisso e não apresentou as primeiras declarações nos 20 dias seguintes. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
289. INTERDITO PROIBITORIO-0001486-35.2011.8.16.0124-PAULINA MONICA RAMIRO x LOURIVAL PIRES e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. -Adv. FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
290. INIBITÓRIA-0001514-03.2011.8.16.0124-PEDRO KOVALSKI x ANTONIO ABEL SCOLIMOSKI- Ante a informação de ser o requerente empresário individual (fls. 27), para corretamente aferir a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve o requerente juntar aos autos cópia da última declaração do imposto de renda. Ao requerente para que junte o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. KEILA KOVALSKI (OAB: 047896/PR) e FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR)-.
291. REVISIONAL DE CONTRATO-0001643-08.2011.8.16.0124-JAIR DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. À autora para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa do FUNREJUS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e baixa na distribuição. -Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.
292. AÇÃO DE COBRANÇA-0001645-75.2011.8.16.0124-JAIR DE FRANÇA x AUTO CLIMA VEICULO-1- Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita,

pois a parte autora, devidamente intimada a juntar aos autos, declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado e documentos hábeis para comprovação de seu rendimento mensal, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. No escólio do mestre Nelson Nery Junior, poderom colher o seguinte entendimento. O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. 2- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa do FUNREJUS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e baixa na distribuição. -Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.

293. AÇÃO DE COBRANÇA-0001646-60.2011.8.16.0124-ELSA ZELINDA MUCHINSK MARTINS x ODAIR ANTONIO COELHO- 1- Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pois a parte autora, devidamente intimada a juntar aos autos, declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado e documentos hábeis para comprovação de seu rendimento mensal, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. No escólio do mestre Nelson Nery Junior, poderom colher o seguinte entendimento. O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. 2- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa do FUNREJUS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e baixa na distribuição. -Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.

294. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001652-67.2011.8.16.0124-ANGELITA LOPES CALASSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. HELVIO DA SILVA MUNIZ (OAB: 058242/PR), ROBSON ARGEMIRO CORREA (OAB: 029297/SC) e RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL (OAB: 031095/SC)-.

295. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001665-66.2011.8.16.0124-BANCO ITAÚ S/A x GESSI MERELES GEHM - FI e outro-Ao exequente, diante da decisão dos embargos à execução, para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou promover a alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685 "a" e 685 "c", ambos do CPC. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR) e SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR)-.

296. REVISIONAL DE CONTRATO-0001677-80.2011.8.16.0124-IVO BORMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR)-.

297. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001681-20.2011.8.16.0124-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDILSON VODARSKI-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

298. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001751-37.2011.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCEU FERREIRA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

299. EMBARGOS A EXECUCAO-0001759-14.2011.8.16.0124-TAUANA MERELES - ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao(s) embargante(s), para se manifestar(em), no prazo legal, sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.

300. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001760-96.2011.8.16.0124-MARIA ODETE DE ASSIS RIBEIRO e outro x EVALDO DE ASSIS-Os autores deverão juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa de ações possessórias, reivindicatórias ou demarcatórias sobre o imóvel que se pretende usucapir, referente aos últimos 15 (quinze) anos. -Adv. ELIZEU KOCAN (OAB: 054081-SSP/PR)-.

301. AÇÃO DE COBRANÇA-0001793-86.2011.8.16.0124-MARLON RICARDO SANSON x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-1- Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pois a parte autora, devidamente intimada a juntar aos autos, declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado e documentos hábeis para comprovação de seu rendimento mensal, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. No escólio do mestre Nelson Nery Junior, poderom colher o seguinte entendimento. O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que

o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. 2- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa do FUNREJUS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e baixa na distribuição. -Adv. LARISSA BISTTO BREUS (OAB: 054708/PR)-.

302. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001902-03.2011.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S/A x IVAN VICARI-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça). -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.

303. EMBARGOS A EXECUCAO-0001903-85.2011.8.16.0124-JOSIANE COCHINSKI SVIECH e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Com o advento da Lei 11.382/06, o efeito suspensivo, anteriormente aplicado como regra, passou a ser exceção, nos moldes do art. 739-A, paragrafo 1º do CPC. Destarte, necessário o preenchimento de tres requisitos para que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo: 1-) relevância dos fundamentos; 2-) o prosseguimento da execução, na pendencia da impugnação, se mostrar manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3-) existencia de penhora, de depósito (do dinheiro ou dacoisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. No caso em tela, verifica-se que os embargantes aduziram que existiriam diversas ilegalidades nos contratos firmados com o exequente e que possuiriam o direito à prorrogação da dívida. Afirmaram que a continuidade da execução tende a causar graves prejuízos aos embargantes e a execução estaria garantida pelo oferecimento de bem em caução. Porém, os argumentos espostos pelos embargantes de modo algum negam a existência da dívida, tanto é que o valor indicado como incontroverso pouco difere do valor executado, ou seja, os embargantes limitam-se a afirmar a existência de cláusulas abusivas que existiriam nos contratos executados, porém não negam a existência da dívida. Nestes moldes, falta aos argumentos apresentados pelos embargantes, a relevância dos fundamentos, deixando de preencher um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Além disso, a continuidade da execução não tende a causar graves prejuízos aos embargantes, uma vez que o valor apontado como incontroverso pouco difere dos valores executados. Dentro desse raciocínio, indefiro o pedido de suspensão do processo executivo e determino o seu prosseguimento. Ao embargado/exequente, para querendo se manifestar em 15 (quinze) dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

304. INVENTARIO-0001905-55.2011.8.16.0124-EDELVI APARECIDA HASS VENTROBA e outros x IRINEU VANTROBA- Deverá o inventariante, providenciar no prazo de 10 dias, sob pena de remoção: a) apresentação das primeiras declarações (art. 993 do CPC); considerando que firmou termo de compromisso e não apresentou as primeiras declarações no 20 dias seguintes. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) e JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR)-.

305. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002042-37.2011.8.16.0124-ITAÚ UNIBANCO S/A x GESSI MERELES GEHM - FI e outro- Ao exequente, diante da decisão dos embargos à execução, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR)-.

306. EMBARGOS A EXECUCAO-0002053-66.2011.8.16.0124-SOUZA E CARNEIRO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao(s) embargante(s), para se manifestar(em), em cinco dias, sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Adv. ANDRE LUIS GASPAR (OAB: 000045-066)-.

307. AÇÃO DE COBRANÇA-0002068-35.2011.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S.A. x WITMARSUM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outros- A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

308. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002070-05.2011.8.16.0124-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TADEU MICHALSKI-Ao autor para retirar a peça inicial e documentos que a instruem, visto que a distribuição da respectiva ação foi cancelada por falta do depósito inicial das custas processuais. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

309. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE INSCRIÇÃO E NEGATIVAÇÃO-0002092-63.2011.8.16.0124-NEVES DE LIMA E RODRIGUES LTDA e outro x NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA ME-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR)-.

310. MONITORIA-0002132-45.2011.8.16.0124-BANCO ITAUCARD S/A x OSMAR FERREIRA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO (Recolher GRC Oficial de Justiça). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

311. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002140-22.2011.8.16.0124-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAQUEL DE FATIMA OLIVEIRA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça). -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 009755/SC)-.

312. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000021-54.2012.8.16.0124-ALFREDO RAIN x RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS-Ao(s) embargante(s), para se manifestar(em), em cinco dias, sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

313. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000025-91.2012.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO BORMANN- Considerando

que o réu requereu a purgação da mora, ao requerente, para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. DENIZE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

314. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000027-61.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELITON RUBENS PICONDES DA SILVA-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça).-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

315. DECLARATORIA-0000031-98.2012.8.16.0124-MARCIO JOSE NEVES DE LIMA e outro x NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA ME-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR)-.

316. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000051-89.2012.8.16.0124-BANCO PANAMERICANO S/A x LEONEL SANTANA PANCHESKI-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 009755/SC)-.

317. REVISIONAL DE CONTRATO-0000052-74.2012.8.16.0124-SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.

318. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000062-21.2012.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSIANE COCHINSKI SVIECH e outros-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça). -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA (OAB: 043902/PR)-.

319. EMBARGOS A EXECUCAO-0000098-63.2012.8.16.0124-HORST THIESSEN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI-Ao(s) embargante(s), para se manifestar(em), em cinco dias, sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Advs. ANISIO DOS SANTOS-OAB/PR 5709 e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 038697/PR)-.

320. EMBARGOS A EXECUCAO-0000128-98.2012.8.16.0124-EDUARDO LUIZ COSTA TOBIAS PINTO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao(s) embargante(s), para se manifestar(em), em cinco dias, sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Advs. JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

321. EMBARGOS A EXECUCAO-0000156-66.2012.8.16.0124-BANCO ITAÚ S/A x GESSI MERELES GEHM - FI-Ao(s) embargante(s), para se manifestar(em), em cinco dias, sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.

322. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000190-41.2012.8.16.0124-BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUVICOR COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Advs. DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)-.

323. AÇÃO DE COBRANÇA-0000205-10.2012.8.16.0124-NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA ME x MARCIO JOSE NEVES DE LIMA e outro- 1- Diante da alegação de incidente de falsidade (fls. 94/100), antes de encerrada a intrusão, determino a suspensão do processo, o que faço com base no art. 394 do CPC. 2- À parte que produziu o documento para responder, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que não se procederá ao exame pericial se esta concordar em retirar o documento e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento, conforme art. 392 do CPC. -Advs. THIAGO MASSICANO (OAB: 249821/SP), NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR) e ILDE HELENA GURKEVICZ (OAB: 015315/PR)-.

324. ALVARA JUDICIAL-0000243-22.2012.8.16.0124-VALDEREZ APARECIDA NEVES e outros x O JUIZO- Acerca da avaliação de fls. 28verso, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR)-.

325. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000279-64.2012.8.16.0124-VICENTE RENDAK e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPER HF- Acerca da impugnação apresentada, manifeste-se a expiciente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

326. EMBARGOS A EXECUCAO-0000281-34.2012.8.16.0124-VICENTE RENDAK e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPER HF-Ao(s) embargante(s), para se manifestar(em), em cinco dias, sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

327. AÇÃO DE COBRANÇA-0000300-40.2012.8.16.0124-ZELIA KAPP x BANCO BRADESCO S.A.- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553-OAB/PR)-.

328. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000401-77.2012.8.16.0124-ESPÓLIO DE ROSALVO CLEMENTE ESPÓSITO e outro x BRASIL TELECOM S/A-Indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que a parte promova o recolhimento da taxa FUNREJUS e custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JÚNIOR (OAB: 024601/PR) e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (OAB: 052530-PR)-.

329. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000411-24.2012.8.16.0124-MARIA AMELIA DIAS VAZ MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pois a parte autora, devidamente intimada a juntar aos autos, declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado e documentos hábeis

para comprovação de seu rendimento mensal, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. No escólio do mestre Nelson Nery Junior, podemos colher o seguinte entendimento. O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

2- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa do FUNREJUS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e baixa na distribuição. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

330. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000412-09.2012.8.16.0124-MAURO MARCELO FEDERHEM x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que a parte promova o recolhimento da taxa FUNREJUS e custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

331. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000420-83.2012.8.16.0124-ZENO PINHEIRO x BANCO ITAÚ S.A. (GRUPO ITAÚ S.A.)-1- Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pois a parte autora, devidamente intimada a juntar aos autos, declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado e documentos hábeis para comprovação de seu rendimento mensal, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. No escólio do mestre Nelson Nery Junior, podemos colher o seguinte entendimento. O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

2- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa do FUNREJUS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e baixa na distribuição. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

332. AÇÃO ORDINARIA-0000441-59.2012.8.16.0124-ROSEMARI MOREIRA BOCHENIKI e outro x BANCO BRADESCO S.A.-1- Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pois a parte autora, devidamente intimada a juntar aos autos, declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado e documentos hábeis para comprovação de seu rendimento mensal, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. 2- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa do FUNREJUS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e baixa na distribuição. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR)-.

333. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000450-21.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATAN PETERSON DA SILVA DO NASCIMENTO-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. (Recolher GRC Oficial de Justiça). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

334. INVENTARIO-0000514-31.2012.8.16.0124-NORITA LACERDA SKLASKI x CLÁUDIO SKLASKI- Indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que a parte promova o recolhimento da taxa FUNREJUS e custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. MARCELO M. F. C. CASTAGIN (OAB: 035913/PR)-.

335. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000523-90.2012.8.16.0124-ERALDO BORGES RAMOS x CLARO S/A-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR)-.

336. MONITORIA-0000569-79.2012.8.16.0124-GIANCARLO FARAH OLINGER x RUI DE MEDEIRO-À parte autora para retirar a peça inicial e documentos que a instruem, visto que a distribuição da respectiva ação foi cancelada por falta do depósito inicial das custas processuais. -Adv. RICARDO BENINCA (OAB: 023114/SC)-.

337. INVENTARIO-0000601-84.2012.8.16.0124-FRANCISCO EUCLIDES DOS SANTOS x VICENTE COVALSKI- O autor foi regularmente intimado, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente seus rendimentos mensais, todavia deixou transcorrer o prazo sem nenhuma providência. Assim, ao autor para que promova o recolhimento das custas processuais e taxa FUNREJUS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de baixa na distribuição. -Adv. CHRISTINE AP. ROCHA (OAB: 024417/PR)-.

338. REPARAÇÃO DE DANOS-0000605-24.2012.8.16.0124-CASSIELE BURGINSKI CRUZ x HOSPITAL MADRE TEREZA DE CALCUTA LTDA e outro- Isso posto: 1) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela; 2) INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos da fundamentação; 3) defiro a JG.-Adv. JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR)-.

339. ALVARA JUDICIAL-0000610-46.2012.8.16.0124-DOROTHY GONÇALVES DIAS x O JUIZO- À parte autora, para regularizar o pólo ativo da presente demanda, para fins de incluir o herdeiro Hélio Gonçalves Dias, ou para juntar aos autos a renúncia do seu direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT (OAB: 020460/PR)-.

340. INDENIZAÇÃO RITO SUMARIO-0000640-81.2012.8.16.0124-AGOSTINHO MACHADO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O autor

postulou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que o requerente, emende a inicial, para fins de juntar aos autos, declaração de próprio punho, atestando que não possui condições de arcar com os custos do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, comprovando também, com documentos hábeis, seu rendimento mensal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de benefício. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI (OAB: 045467/PR)-.

341. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000660-72.2012.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x BATISTA LEVANDOSKI e outro-À parte autora para retirar a peça inicial e documentos que a instruem, visto que a distribuição da respectiva ação foi cancelada por falta do depósito inicial das custas processuais. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

342. RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000674-56.2012.8.16.0124-AMAURI MONGE FERNANDES x MANOEL JOSELIN SILVEIRA e outro- 1- INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. 2- Ao autor, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IDA MONGE FERNANDES (OAB: 039005/SP), ROSE MARY MONGE (OAB: 064019/SP) e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA (OAB: 037444/PR)-.

343. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000787-10.2012.8.16.0124-BANCO DAYCOVAL S/A x VALESKA CECILIA SCHIOCHET-À parte autora para retirar a peça inicial e documentos que a instruem, visto que a distribuição da respectiva ação foi cancelada por falta do depósito inicial das custas processuais. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR)-.

344. DEMOLITÓRIA-0000804-46.2012.8.16.0124-MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS x ADRIANA DE OLIVEIRA e outro- Ao autor/reconvindo para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC. -Adv. GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR)-.

345. CAUTELAR INOMINADA-0000893-69.2012.8.16.0124-IRENE ROBES MONEGATE x REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS e outro-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. FABIO COSTA DE MIRANDA (OAB: 020679/PR)-.

346. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000896-24.2012.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELPIDIO PERPETUO-À parte autora para retirar a peça inicial e documentos que a instruem, visto que a distribuição da respectiva ação foi cancelada por falta do depósito inicial das custas processuais. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

347. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001227-06.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACIRA DA PENHA CARVALHO ALBAN- Ao requerente, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

348. MANUTENCAO DE POSSE-0001588-23.2012.8.16.0124-MARLON VIDA SANTOS e outro x MARGARETE CONCEIÇÃO RIGONI e outros- Assim em razão das provas acostadas à inicial, que justificam a concessão da medida, concedo a liminar requerida. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT (OAB: 020460/PR)-.

349. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001635-94.2012.8.16.0124-EDINÉIA PEPPE FURTOSO x COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL- Assim não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, visto que não se verifica a fumaça do bom direito, necessária para o deferimento do pedido, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao embargante para que emende a inicial, para fins de regularizar o pólo passiva da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.-Advs. THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR) e CESAR ANTONIO DA CUNHA (OAB: 002428/PR)-.

350. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001639-34.2012.8.16.0124-ELADIR NORMA MARCONDES ZANARDINI x COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL- Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, visto que não se verifica a fumaça do bom direito, necessária para o deferimento do pedido, INDEFIRO a liminar pleiteada.-Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

351. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001662-77.2012.8.16.0124-VALTAIR BARBOSA DE MELO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em análise a declaração de insuficiência Econômica, verifica-se que o autor declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 041929/PR)-.

352. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-90/1997-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x VJP MADEIRAS LTDA- Ao síndico da massa falida, para que se manifeste, no prazo legal. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

353. EXECUTIVO FISCAL-64/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MASSA FALIDA DA IREM S/A IND. E COM. e outros- Declaro os créditos homologados às fls. 58, detentores de preferência conforme requerido em petição de fls. 54 e 67/68. Às partes para requererem, em cinco dias, o que for de direito. -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ-OAB/PR 14.371 e VALMORO TOZETTO-.

354. EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA-68/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- Sobre a manifestação da exequente (fls. 249v), manifeste-se a executada no prazo legal. - Adv. LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T.R.DE CASTRO-OAB/PR 22319, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493 e ALEXANDRE P. BORNELLI-OAB/PR 33.164-.

355. EXECUTIVO FISCAL-31/2006-BANCO CENTRAL DO BRASIL x SULPLY MADEIRAS LTDA- Ante a declaração de que não constam declarações em nome da executada, ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 40 da Lei nº 6.830/80). -Adv. MARCIA REGINA FERREIRA-.

356. EXECUTIVO FISCAL-40/2007-MUNICIPIO DE PALMEIRA x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte exequente para, querendo apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852 e LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778-.

357. EXECUTIVO FISCAL-48/2007-MUNICIPIO DE PALMEIRA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Ciente da decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2- A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3- [...] não recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 53/63, uma vez que não foi preenchido um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, visto que o recurso é manifestamente incabível para atacar a decisão prolatada. -Advs. LUCIANE L. TANIGUCHI-OAB/PR 25852, LETICIA CUNHA PEREIRA-OAB/PR 25778 e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (OAB: 011700/PR)-.

358. EXECUTIVO FISCAL-0001490-72.2011.8.16.0124-CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA-7 REGIAO x GIOVANNA ROGONI MALUCELLI-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ (OAB: 018420/PR)-.

359. CARTA PRECATORIA - CIVEL-130/2002-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS/PR - 2ª VARA CIVEL-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA x FLORISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS e outro-À parte autora, para que em cinco dias, efetue o depósito das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 973,67 (novecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

360. CARTA PRECATORIA - CIVEL-141/2003-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 1ª VARA CIVEL-BANCO BANESTADO S/A x JOSE CLAUDINEI MADUREIRA e outros- Ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

361. CARTA PRECATORIA - CIVEL-161/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 19ª VARA CIVEL-LUIZ ANTONIO CUNHA x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- Ao interessado, para realizar ato necessária à continuidade do processo, em cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA-.

362. CARTA PRECATORIA - CIVEL-37/2007-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS/PR - VARA CIVEL e ANEXOS-DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA x JOAO MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA e outro- Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadora para elaboração de novo cálculo, uma vez que cabe ao exequente apresentar o cálculo atualizado da dívida de acordo com o art. 614, II do CPC. Ao requerente, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

363. CARTA PRECATORIA - CIVEL-176/2008-Oriundo da Comarca de PITANGA/PR - VARA CIVEL e ANEXOS-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x ARTEFATOS DE CIMENTO PITANGA LTDA e outro- À parte requerida, para que atenda o pedido de fls. 45, no prazo legal. -Advs. FABIANO DALOMA - OAB/SC 13.220 e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

364. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000410-73.2011.8.16.0124-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 8ª VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S.A. x VALDEMIR SANSON e outros- Às partes para manifestação sobre penhora e avaliação em cinco (05) dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

365. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000039-75.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de Ponta Grossa/PR - 4ª Vara Cível-NELSON SENGHER x NEREU SEBASTIAO WEIBER-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de devolução sem cumprimento. -Adv. JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309-.

366. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000659-87.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 4ª VARA CIVEL-FANCAR VEICULOS LTDA x SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Ao exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar ao recolhimento da GRC Oficial de Justiça, sob pena de devolução da deprecata, sem cumprimento. -Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALÓZZO (OAB: 018193/PR) e HENRIQUE HENNEBERG (OAB: 018648/PR)-.

367. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001239-20.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 9ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S.A x NOGUEIRA E KALACHE RESTAURANTE LTDA e outro-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça (conta nº 04322-3, agência 2908, Banco Itaú S/A), sob pena de devolução sem cumprimento. -Advs.

JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR)-
 368. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001552-78.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 3ª VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x GERMANO LOWEN e outro-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça (conta nº 04322-3, agência 2908, Banco Itaú S/A), sob pena de devolução sem cumprimento. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/RS)-
 369. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001576-09.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x BEATRIZ APARECIDA MENDES BELO-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça (conta nº 04322-3, agência 2908, Banco Itaú S/A), sob pena de devolução sem cumprimento. -Adv. FERNANDO WILSON R. MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 036983/PR)-
 370. ADOÇÃO-15/2006-J.B.B. e outro x E.S.O.-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/11/2012, às 13:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório, até 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, conforme artigo 407 do CPC. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

PALMEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2012.
 VANESSA MACHADO DE JESUS - AUX. JURAMENTADA

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 39 - 2012

Advogado Ordem Processo

Adriane Hakim Pacheco	082	1242/10
Alceu Machado Neto	044	1052/10
	056	0114/12
Aldebaran Rocha Faria Neto	030	0008/08
	059	0012/08
Alécio Trevisan	025	0111/12
	084	0254/12
Alessandro Moreira do Sacramento	034	0409/09
Alexandre de Toledo	017	0151/12
	018	0157/12
	019	0158/12
	020	0160/12
	021	0161/12
	022	0167/12
Alexandre Nelson Ferraz	023	0162/12
	085	0243/09
Álvaro Aparecido Carreira	010	0313/06
	054	1010/10
	085	0243/09
Ana Carolina Coura Vicente Machado	027	0209/12
	028	0208/12
Ana Paula Barbieri	036	0351/09
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	046	0101/12
Anderson Donizete dos Santos	032	0659/10
André Elias Brianese Porto	036	0351/09
Antonio Bezerra Sobrinho	026	0174/12
Antonio de Jesus Filho	061	0322/01
Antonio Homero Madruga Chaves	049	0477/10
Aquile Anderle	060	0272/11
Bráulio Belinati Garcia Perez	055	0558/10
	079	0415/10
	080	0534/10
Camila da Silva	063	0374/11
Célia Zanatta Jorge Elias	029	0076/12
Cezar Eduardo Ziliotto	069	0434/11
	070	0434/11
Charles Zauza	063	0374/11
	064	0026/12
Claudiomar Aparecido Andreazi	001	1087/10
Cleiton Dahmer	043	0319/11
Cristiane Belinati Garcia Lopes	036	0351/09
	039	0284/09
	041	0433/09
Dirceu Bernardi Júnior	056	0114/12
Eder José Azevedo	006	0191/05
Edmara Ferreira Pereira	088	1104/10

Eduardo Desidério	036	0351/09
Elizete Sandra Simões dos Anjos	031	0051/12
	050	0062/12
	058	0145/11
	065	0201/12
	083	0106/12
	086	0144/12
Emerson Norihiko Fukushima	005	0345/11
Fabiane Gimenez N. Praxedes	067	0134/12
Fabiano Neves Macieyewski	062	0139/11
	071	0435/11
	072	0435/11
Fabiano Nuud de Souza	029	0076/12
Fábio Luis Franco	029	0076/12
Fábio Luiz Antonio	036	0351/09
Fábio Luiz Cardoso Borba	058	0145/11
Felipe Broch da Costa	014	0287/10
	015	0061/10
Fernando Covezzi da Silva	063	0374/11
	064	0026/12
	090	0142/12
Fernando Murilo Costa Garcia	062	0139/11
	071	0435/11
	072	0435/11
Flávia Regina Carlúccio	080	0534/10
Guataçara Schenfelder Salles	045	0101/12
Hamilton José Oliveira	030	0008/08
Hérick Pavin	073	0315/08
Hipólito Nogueira Porto Júnior	081	0171/12
Hulianor de Lai	030	0008/08
	059	0012/08
Iliane Maria Coura	027	0209/12
	028	0208/12
Jane Gláucia Angeli Junqueira	051	0122/12
Janete Serafim da Silva Prizon	011	0220/04
	091	0235/05
João Egidio da Silva	048	0369/96
João Paulo Avansini Carnelos	063	0374/11
	064	0026/12
Jorge Luiz Gomes Viana	003	0881/10
José Antonio Dumas	008	0461/09
José Antonio Volpi da Silva	029	0076/12
José Carlos Farias	005	0345/11
José Chiezi de Oliveira	087	0211/12
José Cunha Lisboa	016	0149/12
José Edervandes Vidal Chagas	058	0145/11
José Luiz Fornagieri	080	0534/10
José Luiz Zanini	090	0142/12
José Roberto Alvim	006	0191/05
José Roberto Gazola	066	0265/11
Jucilane Gouveia dos Santos Camillo	007	0204/08
Juliano Miqueletti Soncin	078	0115/12
Kerly Cristina Cordeiro	081	0171/12
Laércio Pedro de Oliveira	049	0477/10
Louise Rainer Pereira Gionêdis	075	0497/09
Luciano Francisco de Oliveira	037	0268/10
Leandro		
Luciany Michelli Pereira dos Santos	053	0630/10
Luiz Alberto Gonçalves	005	0345/11
Luiz Carlos Proença	059	0012/08
Luiz Fernando Brusamolin	023	0162/12
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	016	0149/12
Marcelo Tesheiner Cavassani	034	0409/09
Márcia Cristina Rafael da Silva	036	0351/09
Márcia Daniela Canassa	035	0315/09
Giuliangelli	052	0044/08
Márcio Ayres de Oliveira	033	0336/11
Marcos Roberto Hasse	082	1242/10
Márcio Rogério Depolli	055	0558/10
	079	0415/10
	080	0534/10
Márcio Roque da Silva	017	0151/12
	018	0157/12
	019	0158/12
	020	0160/12
	021	0161/12
	022	0167/12
	023	0162/12
Marco Antonio de Oliveira	037	0268/10
Leandro		
Maria Carolina da Fonte de Albuquerque	057	1081/10
Maria Jimena Neme Icart	050	0062/12
Milton Luiz Cleve Küster	089	0391/11
Nelson Alcides de Oliveira	004	0110/11
	076	0096/12
Nelson Paschoalotto	051	0122/12
Oswaldo Buniotti	040	0054/11
Rafaela Polydoro Küster	089	0391/11
Rafael Lucas Garcia	069	0434/11
Rafael Santos Carneiro	024	0243/11
	042	0156/11
	088	1104/10
Rafael Savaris Ghellere	038	0226/10
Reinol Elias Júnior	068	0093/11
Roberto Satin Inácio	029	0076/12
	079	0415/10

	089	0391/10
Robson Sakai Garcia	024	0243/11
	042	0156/11
	062	0139/11
	071	0435/11
Rogério Verdade	074	0344/91
Samara Smeili	088	1104/10
Sérgio Schulze	046	0101/12
Silvio Toledo Neto	060	0272/11
Sueli Lemes de Toledo Amorim	012	0038/08
Tarciso B. de Castilhos	060	0272/11
Thiago Luiz Salvador	058	0145/11
Tiago Augusto de Macedo	051	0122/12
Binati		
Valéria Canalle	001	1087/10
	047	0241/07
	057	1081/10
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0162/12
Valmor Tagliamento Bremm	002	0057/08
	008	0461/09
	013	0002/11
	014	0287/10
	015	0061/10
Vander Rogério Bento Galli	009	0046/06
	060	0272/11
	077	0095/05
Wanderlei de Paula Barreto	053	0630/10

01. REPARAÇÃO DE DANOS - 1087/10 - Delmiro Francisco de Lima x Ciatic - Comércio de Veículos Ltda. "Ante a inércia da parte requerida, que não depositou os honorários periciais, declaro precluso o direito à prova pericial. Designo o **dia 25 de outubro de 2012, às 13:00 horas**, para audiência de instrução. Devem comparecer as partes para depoimento pessoal. Testemunhas já foram arroladas." (As partes para efetuar o depósito das custas do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas). Adv. Valéria Canalle - Claudiomar Aparecido Andreazi e Vivian Aparecida Marques da Silva.
02. TUTELA - 57/08 - M. S. G. M. e outro. "Designo audiência de instrução para o **dia 3 de outubro de 2012, às 14:00 horas**. Devem comparecer os autores e o adolescente." Adv. Valmor Tagliamento Bremm.
03. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 881/10 - A. S. da S. x A. P. J. "Designo audiência de conciliação para o **dia 30 de outubro de 2012, às 13h30min**." Adv. Jorge Luiz Gomes Viana.
04. DEPÓSITO - 110/11 - Omni S/A x Luciano José de Souza. "As informações dos sistemas bacenjud e infojud retornaram com o mesmo endereço da inicial. Oficie-se as operadoras TIM, CLARO e VIVO requisitando os dados cadastrais de aparelho celular registrado em nome do requerido. Segundo informado nos autos, o veículo estaria circulando em Santa Cruz do Monte Castelo (PR). Informe o credor se tem interesse na expedição de precatória." Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
05. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 345/11 - Antonio Dias de Lima - ME e outros x Banco do Brasil S/A. "Existe conexão entre estes embargos e a ação revisional nº 08/2011, envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, onde, inclusive, já foi determinada prova pericial. Assim, para evitar decisões conflitantes, determino o arremate, prosseguindo-se naqueles autos." Adv. José Carlos Farias - Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.
06. EXECUÇÃO - 191/05 - Roberto Prizon de outros x Wilson Prizon. "Primeiramente, determino que o devedor seja intimado da avaliação, pois tem procurador constituído nos autos (fls. 55)..." (Ao executado para manifestação sobre a avaliação procedida). Adv. José Roberto Alvim e Eder José Azevedo.
07. MONITÓRIA - 204/08 - Camilo Distribuidora de Alimentos Ltda x Dama & Cia Ltda e outros. "Expeça-se mandado de redução de penhora do imóvel matriculado sob nº 7.614, que deverá incidir apenas sobre a parte comercial do imóvel, ante a impenhorabilidade da parte residencial, oportunidade em que deverá ser feita nova avaliação e os devedores intimados." (A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Jucilane Gouveia dos Santos Camillo.
08. CAUTELAR INOMINADA - 461/09 - Marcela Aparecida Rodrigues. "Conforme acordo de fls. 96, expeça-se alvará para que o procurador de Marcela Aparecida Rodrigues levante a importância de R\$ 2.500,00 do depósito relativo ao seguro DPVAT. Após, expeça-se alvará para que o Procurador de Maria Aparecida Schuwarts levante o restante do numerário. Sem necessidade de prestação de contas." (Ao Procurador da requerente para retirar alvará judicial). Adv. Valmor Tagliamento Bremm e José Antonio Dumas.
09. EXECUTIVO FISCAL - 46/06 - Município de Paraíso do Norte x Espólio de Francisco Oliver Moura. "1. Já decorreu o prazo para embargos. 2. Assim, considero a arrematação perfeita, acabada e irretirável. No entanto, deixo de determinar a expedição de carta de arrematação, por enquanto, visto que existem pendências relativas a outros processos. 3. Expeça-se alvará para que o credor levante numerário suficiente para quitar o débito principal e honorários..." (A exequente para retirar alvará de levantamento). Adv. Vander Rogério Bento Galli.
10. INVENTÁRIO - 313/06 - Espólio de Francisco Oliver Moura. "1. O imóvel objeto deste inventário foi arrematado em leilão nos autos de execução fiscal nº 46/2006. Portanto, determino o arremate à referida execução fiscal. 2. Após o pagamento do débito municipal e do imposto de transmissão, apresente a inventariante o plano de partilha do dinheiro arrecadado." Adv. Álvaro Aparecido Carreira.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/04 - Escola Vicentina Nossa Senhora Aparecida x Carlos Alberto Oliver da Cruz e outra. "Considerando o desinteresse do credor na penhora dos veículos, providencie a retirada da restrição de transferência do sistema renajud. 2. O imóvel objeto do inventário nº 313/2006 foi arrematado em leilão nos autos de execução fiscal nº 46/2006. Portanto, determino o arremate ao referido inventário. Atualize-se débito principal, com honorários e custas. 3. No mais, aguarde-se o levantamento do numerário para quitação." Adv. Janete Serafim da Silva Prizon.
12. ADOÇÃO - 38/08 - C. C. da C. A. C. C. da C. A. requerente para retirar mandado. Adv. Sueli Lemes de Toledo Amorim.
13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 02/11 - Extra - Extração e Comércio de Argila Ltda x Safra Leasing S/A. A requerente para retirar Ofício ao Detran e efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Adv. Valmor Tagliamento Bremm.
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 287/10 - Atila Fernandes Canabrava e outro x Ilieme Pozzobon. "Vistos. 1. Os embargantes ATILA FERNANDES CANABRAVA e MÁRCIO DE SOUZA CANABRAVA renunciaram ao direito a que se funda a presente ação, movida em face de ILIEME POZZOBON, com o que concordou o embargado, tendo em vista acordo efetuado na ação de execução. Assim, decreto extinto o presente feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. 2. Custas remanescentes pelos embargantes. 3. Honorários na forma do acordo." Adv. Valmor Tagliamento Bremm e Felipe Broch da Costa.

15. EXECUÇÃO - 61/10 - Ilieme Pozzobon x Atila Fernandes Canabrava e outro. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ILIEME POZZOBON em face de ATILA FERNANDES CANABRAVA e MÁRCIO DE SOUZA CANABRAVA, tendo em vista o acordo formulado e a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil... Custas pelos devedores. Honorários na forma do acordo." Adv. Felipe Broch da Costa e Valmor Tagliamento Bremm.
16. COMINATÓRIA - 149/12 - O Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná x Associação Cultural e Comunitária de São Carlos do Ivaí - ACOSCI. "1. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - O SERT e ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - ACOSCI, constante às fls. 111, nestes autos de AÇÃO COMINATÓRIA, em consequência, julgo, por sentença, extinto o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo." Adv. Luiz Gustavo Fragoso da Silva e José Cunha Lisboa.
17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 151/12 - Altecir Pereira da Silva x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de cunho processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.
18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 157/12 - Raimundo da Silva Dória x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de cunho processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.
19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 158/12 - Reginaldo Malinski x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de cunho processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.
20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 160/12 - Antonio Pedro do Carmo x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de cunho processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.
21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 161/12 - Reginaldo de Oliveira x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de cunho processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.
22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 167/12 - Valdeine Aparecido dos Anjos x Omni S/A. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da Requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de cunho processual, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.
23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 162/12 - Sérgio Dimas Pujoli x Banco Santander (Brasil) S/A e outro. "Vistos. Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido do autor, concedendo o prazo de 10 dias para o banco exibir os documentos, sob pena de presunção da veracidade das informações prestadas por referido autor em eventual ação principal, cabendo ao Banco desconstituir tal presunção no Juízo em que a ação for intentada. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da casualidade, já que a parte requerida opôs resistência à demanda, levantando preliminar de cunho processual e não exibindo o documento, independentemente de existir ou não pedido administrativo, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC." Adv. Márcio Roque da Silva e Alexandre de Toledo.
24. COBRANÇA - 243/11 - Nilda Correa da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Homologo o acordo de fls. 123 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, celebrado na presente AÇÃO DE COBRANÇA, movida por NILDA CORREA DA SILVA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A representada pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, julgando extinto o feito com resolução de mérito, o que

faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Honorários na forma do acordo." (A requerida para pagamento das custas processuais). Adv. Robson Sakai Garcia e Rafael Santos Carneiro.

25. PREVIDENCIÁRIA - 111/12 - Aparecido Pereira x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Ante a qualidade das partes e o interesse em conflito, desnecessária audiência de conciliação. Declaro o feito saneado. 2. Designo o **dia 16 de outubro de 2012, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a ela comparecer a parte autora a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. As partes deverão depositar em cartório, **até 15 dias antes da solenidade**, o rol de testemunhas, atendidos os requisitos exigidos no art. 407 do CPC." Adv. Alécio Trevisan.

26. INDENIZAÇÃO - 174/12 - Rafael Antonio Cecon dos Santos e outros x Mar Locações de Equipamentos. "1. Designo audiência de conciliação para o **dia 09 de outubro de 2012, às 15:00 horas**... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado..." Adv. Antonio Bezerra Sobrinho.

27. RECONVENÇÃO - 209/12 - Tomie Yazawa x João Carlos Cunha. "1. Intime-se a reconvente, para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição..." Adv. Ana Carolina Coura Vicente Machado e Iliane Maria Coura.

28. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 208/12 - Tomie Yazawa x João Carlos Cunha. "1. Intime-se a requerente, para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição..." Adv. Ana Carolina Coura Vicente Machado e Iliane Maria Coura.

29. INDENIZAÇÃO - 76/12 - Josimar dos Santos Messias x Nilson dos Santos Sabino e outros. As partes sobre a contestação apresentada pela denunciada à lide. Adv. Roberto Satin Inácio - José Antonio Volpi da Silva - Célia Aparecida Zanatta Jorge Elias - Fabiano Nuud e Fábio Luis Franco.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 08/08 - Copel Distribuição S/A x Rosângela Bueno Galo. "Renove-se a intimação a requerente." (A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Huliador de Lai.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 51/12 - Jorge Antunes de Souza x Rozilene Moura Ordonis e outros. "Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do plano de partilha e da sentença que o homologou, para comprovação de que a titularidade do referido imóvel ficou para Rozilene." Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 659/10 - Rosemeire Tagliamento x Alcides Tagliamento e Cia Ltda e outro. "Espeça-se mandado de penhora que deverá recair sobre a cota parte do devedor referente ao veículo de fls. 58/59." (A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Anderson Donizete dos Santos.

33. DEPÓSITO - 336/11 - Banco Bradesco Financiamento S/A x Jacinto Basílio. "Desnecessária a intimação pessoal do requerido sobre a sentença porque o mesmo é revel e o prazo corre em Cartório. Como o requerido não devolveu o carro, cabe ao credor apresentar o valor para a execução. Conforme a sentença, o que for menor, o saldo da dívida ou o valor do bem." Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

34. DEPÓSITO - 409/09 - Banco Volkswagen S/A x Transcooperaves Transportes S/A. "Renove-se a intimação ao requerente." (A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

35. INVENTÁRIO - 315/09 - Espólio de Moises Eduardo. "Manifeste-se a Fazenda Estadual sobre a partilha e a incidência ou não e o valor do imposto de transmissão." Adv. Márcia Daniela Canassa Giuliangeli.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 351/09 - Anor Santini Filho x Ingá Veículos Ltda e outro. Designado o **dia 09 de novembro de 2012, às 14h30min**, audiência para inquirição de testemunhas dos requeridos, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR. Adv. André Elias Brianeze Porto - Eduardo Desidério - Fábio Luiz Antonio - Ana Paula Barbieri - Márcia Cristina Rafael da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

37. EXECUÇÃO - 268/10 - Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda x V. A. Martins & Martins Ltda e outro. "Renove-se a intimação ao exequente." (A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Marco Antonio de Oliveira Leandro e Luciano Francisco de Oliveira Leandro.

38. EXECUÇÃO - 226/10 - Jasol Calçados Ltda x Comércio de Calçados Rodrigues e outro. "Renove-se a intimação ao exequente." (A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Rafael Savaris Ghelere.

39. BUSCA E APREENSÃO - 284/09 - Panamericano S/A x Márcio Donizete da Silva. "Aguarde-se por 60 dias manifestação do autor. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

40. EXECUTIVO FISCAL - 54/11 - Município de Mirador x José Carlos Ferreira dos Santos. "Aguarde-se por 60 dias manifestação do autor. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Adv. Osvaldo Buniotti.

41. NEGATIVA DE DÉBITO - 433/09 - Paulo Aparecido Ferreira x BV Financeira S/A. Ao requerido para pagamento das custas processuais. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

42. COBRANÇA - 156/11 - Maria Celsa da Silva Gomes x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Robson Sakai Garcia e Rafael Santos Carneiro.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 319/11 - Emerson Martins de Oliveira e outros x Itaú Unibanco Holding S/A. "Intime-se a parte autora a manifestar-se nos autos em 10 dias." Adv. Cleiton Dahmer.

44. EXECUÇÃO - 1052/10 - Sicredi União Pr x Cristiana de Almeida Major. "O veículo penhorado é alienado fiduciariamente. Assim, há que se analisar se compensa alienar o veículo, pois o débito com a financeira pode impossibilitar qualquer negócio. Assim, indique o credor a instituição que financiou a aquisição da motocicleta placas AOC-3045 para a devedora. Após, oficie-se requisitando informações sobre o saldo devedor do financiamento." Adv. Alceu Machado Neto.

45. BUSCA E APREENSÃO - 101/12 - BV Financeira S/A x Luiz Carlos de Vicencio. "Concedo o prazo de 10 dias para o requerido regularizar sua representação nos autos, sob pena de desentranhamento da contestação..." Adv. Guataçara Schenfelder Salles.

46. BUSCA E APREENSÃO - 101/12 - BV Financeira S/A x Luiz Carlos de Vicencio. "... Inserir restrição de circulação do veículo no sistema renajud. Manifeste o autor sobre o interesse da conversão da busca em ação de depósito, bem como, sobre a informação de que o veículo está em Curitiba." Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 241/07 - Copel Distribuição S/A x Antonio Marcos Garcia. "Para análise de impugnação ao cumprimento de sentença é imprescindível, condição *sine qua non*, que o Juízo esteja garantido. O que não ocorreu nos autos. Por isso, cumpra-se o despacho de fls. 91/92." Adv. Valéria Canalle.

48. ARROLAMENTO - 369/96 - Espólio de Arthur Montagnoli. "Ante a inércia da inventariante, manifeste-se a herdeira habilitada Wanessa Alonso Montanholi, no prazo de 20 dias." Adv. João Egídio da Silva.

49. ARROLAMENTO - 477/10 - Espólio de Antonio Ferreira Savi. "Ciente do cumprimento do alvará e do depósito judicial. Cabe ao inventariante levar o processo até a Fazenda Estadual para cálculo do imposto. Após, relacionar as despesas que restam ser quitadas e retificar o plano de partilha, haja vista o dinheiro. Na seqüência, quitadas as despesas apresentadas, venham os

autos para homologação da partilha." Adv. Antonio Homero Madruga Chaves e Laércio Pedro de Oliveira.

50. MONITÓRIA - 62/12 - Sandra Regina Garcia Palomares x Assunta Inês Tormena de Freitas. "1. Ciente do agravo retido (fls. 52/54). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Ante a natureza da discussão, desnecessária a oitiva da parte contrária. 4. No mais, guarde-se a audiência." Adv. Maria Jimena Neme Icart e Elizete Sandra Simões dos Anjos.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 122/12 - Bradesco Leasing S/A x João Afonso Bortoloto e outro. "Depois de apreendido o veículo financiado, os requeridos foram citados no dia 25 de junho de 2012, aviando contestação onde pedem a revisão do contrato. Lado outro, foi informado nos autos que as partes já discutem o contratuculo financiado, os requeridos foram citados no dia 25 de junho de 2012, aviando contestação o dinheiro. sob pena de cancelam na ação ordinária de revisão, nº 31161-73.2011.8.16.0017, que corre perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Tal ação foi ajuizada em 03.12.2011 e o requerido (Bradesco Leasing), provavelmente, foi citado antes de efetivar-se a citação nesta Comarca. Existe conexão entre a ação revisional e a ação de reintegração de posse, já que é comum a causa de pedir (art. 103 do CPC). Veja-se: **Há conexão entre a ação declaratória revisional de cláusula contratuais de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse** (STJ-4ª T., REsp 276.195, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 4. 5.06, In *Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª edição, editora Saraiva, c; 242, art. 103, nota 8*). Tratando-se de juízo de competência territorial diferente, é preventivo aquele em que se operou primeiramente a citação (art. 219 do CPC). Portanto, cabe ao Juízo da 6ª Vara Cível de Maringá apreciar o pedido liminar, enquanto se discute o contrato, bem como, proferir julgamento simultâneo das demandas. Diante do exposto, ante a conexão entre os processos, declino da competência, determinando a remessa do presente para a 6ª Vara Cível de Maringá." Adv. Nelson Paschoalotto - Jane Gláucia Angeli Junqueira e Tiago Augusto de Macedo Binati.

52. EXECUTIVO FISCAL - 44/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Gilberto Bernardes dos Santos. A exequente sobre o retorno da carta precatória. Adv. Márcia Daniela Canassa Giuliangeli.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 630/10 - Nadir Terto dos Santos x Liberty Seguros S/A. "Anotar como cumprimento de sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, a pagar no prazo de 15 dias, a importância informada pelo credor (R\$ 2.148,21), sob pena de **acréscimo** de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC." Adv. Wanderlei de Paula Barreto e Luciany Michelli Pereira dos Santos.

54. COBRANÇA - 1010/10 - Álvaro Aparecido Carreira x Estado do Paraná. "Sobre a informação da Fazenda Estadual manifeste-se o credor." Adv. Álvaro Aparecido Carreira.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 558/10 - Miguel Jacinto de Oliveira e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Sobre o pedido de desistência da ação em relação ao credor Miguel Jacinto de Oliveira, manifeste-se a parte devedora." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

56. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 114/12 - Kátia Cristine Pucca Bernardi x Sicredi União PR - "Vistos... Desse modo, entendo como justo e razoável o arbitramento em 5% do valor transacionado nos termos das alíneas acima mencionadas além do item 2.4 do contrato de credenciamento cível. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, **JULGO**, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para o fim de ARBITRAR o valor devido dos honorários advocatícios em 5% do valor transacionado, ou seja, a quantia de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), condenando a ré ao referido pagamento, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. Deverá ainda, o valor ora fixado, ser corrigido monetariamente pelo índice INPC, desde a data da transação celebrada nos autos nº 215/2009 e 360/2009. Considerando que a sucumbência foi recíproca, porém, a parte autora foi mais vencedora que vencida, divido a sucumbência das custas processuais na proporção de 40% para a autora e 60% para o requerido. Fixo os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total da condenação, sendo 60% do valor em benefício da autora e 40% em proveito do réu, com compensação." Adv. Dirceu Bernardi Júnior e Alceu Machado Neto.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 1081/10 - Ângela Regina da Silva Santos x Cetelem Brasil S/A. "Vistos... Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANGELA REGINA DA SILVA SANTOS** em face de **CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, extinguindo o feito com resolução d'êrmito, o que faço com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **REVISAR** os contratos celebrados para: a) manter os juros praticados na normalidade; b) excluir a comissão de permanência no período de inadimplemento; c) reduzir os juros das parcelas refinanciadas (pagamento em atraso ou a menor) para a taxa média do mercado conforme tabela do Banco Central; d) autorizar a correção monetária pelo INPC-IBGE para o período de inadimplemento. **CONDENO** a requerida na repetição de indébito, em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético, devidamente corrigido pelo INPC desde o vencimento do contrato, com juros de mora de 1% ao mês, neste caso a partir da citação. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da requerida em danos morais. Confirmo a tutela antecipada. Considerando que a sucumbência da autora foi mínima, desconsidero-a. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 4º, do CPC, em 10% do valor dado à causa devidamente corrigido..." Adv. Valéria Canalle e Maria Carolina da Fonte de Albuquerque.

58. INDENIZAÇÃO - 145/11 - André Ricardo Alves x Antonio Ocledo Galli Neto e outros. "Vistos... Portanto, ante as provas produzidas, considero que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que trafegava pela contramão. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos feitos na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao requerido Celso Honório da Silva, ante sua ilegitimidade passiva, o que faço com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, o que faço com fulcro no artigo, 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Considerando a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas e honorários até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, só então ficará extinta a obrigação..." Adv. José Edervandes Vidal Chagas - Thiago Luiz Salvador - Elizete Sandra Simões dos Anjos e Fábio Luiz Cardoso Borba.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 12/08 - Copel Distribuição S/A x José Castro de Lima. "Intime-se o executado José Castro de Lima, pessoalmente, para que no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora suficientes para garantir a dívida, exibindo prova de sua propriedade, sob pena de eventual inércia ser considerada ato atentatório a dignidade da justiça, com imposição de multa de 5% sobre o valor do débito em proveito do credor." (A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Luiz Carlos Prouença e Huliador de Lai.

60. COBRANÇA - 272/11 - Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar x Município de Paraíso do Norte. "1 - Homologo o acordo de renúncia e parcelamento do débito e outras avenças celebrado entre FESMEPAR e o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (fls. 227/228), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. 2 - Deixo de receber a manifestação

dos SISPLAN, pois o mesmo não é parte no processo e não lhe cabe qualquer intervenção na qualidade de terceiro. Caso queira, deve ingressar com demanda própria, que entender mais conveniente. 3 - Por se matéria de ordem pública, esclareço que o caso não se enquadra na hipótese de recurso ou reexame necessário. Tanto o valor da causa quanto o provento econômico decorrente do processo não superam o limite de 60 salários mínimos estabelecidos no art. 475 do CPC. Sabe-se que o Município tem cerca de 350 funcionários que, mesmo considerando o duplo desconto deste ano na média de R\$ 30,00 (vide holerietes de fls. 274 e seguintes) cada servidor, fica muito aquém do parâmetro legal estabelecido para o reexame necessário." Advs. Aquile Anderle - Vander Rogério Bento Galli - João Henrique Ernesto de Andrade - Silvío Toledo Neto e Tarciso B. de Castilhos.

61. CIVIL PÚBLICA - 322/01 - Ministério Público x Antonio Rubens Primão. "O requerimento de fls. 460/461 é esdrúxulo, porque em nenhum lugar do CPC existe dispositivo que determine a intimação do devedor para que, previamente, apresente cálculo do que entende devido. Caso queira, cabe ao devedor apresentar a planilha do débito, ao ser intimado a cumprir a sentença. Além disso, para se livrar da multa, deveria garantir o Juízo assim que intimado, o que não foi feito..." Adv. Antonio de Jesus Filho.

62. COBRANÇA - 139/11 - Tony Michael Cassimiro x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Sobre a ausência do autor à perícia, apesar de intimado pessoalmente, manifestem-se as partes." Advs. Robson Sakai Garcia - Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 374/11 - Alexandre Henrique Picão Hidalgo x José Mario Magnani. "1. Ciente do agravo retido (fls. 259/271). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Ante a natureza da discussão, desnecessária a oitiva da parte contrária. 4. No mais, aguarde-se a audiência." Advs. Charles Zauza - João Paulo Avansini Carnelos - Fernando Covezzi da Silva e Camila da Silva.

64. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 26/12 - José Mario Magnani x Alexandre Henrique Picão Hidalgo. "1. Ciente do agravo interposto pela parte excipiente. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pronunciamento do TJPR. Advs. João Paulo Avansini Carnelos - Fernando Covezzi da Silva e Charles Zauza.

65. DECLARATÓRIA - 201/12 - Edileusa Aparecida Tonelli Picão x Aymoré C. F. I. S/A e outro. "... Assim, com fulcro no art. 273 do CPC, concedo a tutela antecipada para determinar: a) expedição de ofício ao SERASA/SCPC para que suspenda, no prazo de 48 horas, o nome da reclamante no que tange ao débito com as reclamadas. Não há necessidade de fixação de multa para o cumprimento da medida judicial, pelo menos por enquanto..." Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

66. EXECUÇÃO DE 265/11 - Art Petro Distribuidora de Combustíveis x V. A. Martins & Martins Ltda e outros. "1. Primeiramente, considerando a informação de que a devedora Rosineide saiu do hospital e retornou ao lar, desentranhe-se o mandado para nova tentativa de citação. Verificando o Sr. Oficial de Justiça que a devedora não tem condições mentais de receber a citação, deverá ser certificado nos autos. Neste caso, nos termos do art. 218, § 2º do CPC, nomeie o curador à devedora, na pessoa de seu marido e co-devedor Valdemir Aparecido Martins, que deverá ser citado e cientificado da condição de curador nomeado e restrito à causa, cabendo-lhe promover sua defesa. 2. Depois, nos termos do art. 659, § 5º do CPC, lavre-se termo de penhora sobre a quota-parte (60%) dos imóveis representados pelas matrículas 5.509, 5.510, 5.511, 5.512 e 5.513 pertencente aos devedores Valdemar Aparecido Martins e sua mulher. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, cabendo ao credor a anotação da penhora junto ao Serviço de Registro de Imóveis..." (A exequente para retirar certidão de inteiro teor). Adv. José Roberto Gazola.

67. RESCISÃO DE CONTRATO - 134/12 - Loteadora San Rafael Ltda x Edvaldo Pereira dos Santos e outra. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 93/11 - Rodrigo Rocha Faria x Valdir Saturnino Magalhães. Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Reinel Elias Júnior.

69. COBRANÇA - 434/11 - Natalino dos Santos x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. As partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Advs. Rafael Lucas Garcia e Cezar Eduardo Ziliotto.

70. COBRANÇA - 434/11 - Natalino dos Santos x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. A requerida para depositar os honorários devido ao Sr. Perito Judicial. Adv. Cezar Eduardo Ziliotto.

71. COBRANÇA - 435/11 - José Roberto Costa da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. As partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Advs. Robson Sakai Garcia - Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

72. COBRANÇA - 435/11 - José Roberto Costa da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. A requerida para depositar os honorários devido ao Sr. Perito Judicial. Advs. Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

73. DEPÓSITO - 315/08 - Fundo PCG Brasil Multicarteira x Paulo Aparecido Ferreira. Ao requerente para o preparo das custas processuais remanescentes. Adv. Hérick Pavin.

74. EXECUÇÃO - 344/98 - Comercial Gerda Ltda x Soylete Fernandes. "Sobre a penhora on line e o pedido do devedor manifeste-se a parte credora, em 10 dias." Adv. Rogério Verdade.

75. EXECUÇÃO - 497/09 - Banco do Brasil S/A e outro x Edson da Silva Bicicletas ME. "Considerando o leilão infrutífero e a manifestação do leiloeiro quanto ao valor em excesso da avaliação, determino que o Sr. Oficial de Justiça realize nova avaliação do veículo, considerando seu atual estado de conservação." (Aos exequentes para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Louise Rainer Pereira Gionécis.

76. BUSCA E APREENSÃO - 96/12 - Omni S/A x Amari Pereira de Toledo. A requerente sobre o trânsito em julgado da decisão. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 95/05 - Fábrica de Móveis Remasan Ltda x Município de Paraíso do Norte. Ao requerido para depositar os honorários periciais, devendo ser aberta conta de poupança judicial em nome das partes, junto à Caixa Econômica Federal. Adv. Vander Rogério Bento Galli.

78. BUSCA E APREENSÃO - 115/12 - Credifibra S/A x Romualdo Júnior Massi. A requerente sobre o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de contestação. Adv. Juliano Miquelotti Soncin.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 415/10 - Célia Purcino Colombo e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte credora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se decisão final do TJPR..." Advs. Roberto Satin Inácio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 534/10 - Ângela Garcia Bernal Sarro e outros e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte credora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se decisão final do TJPR..." Advs. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 171/12 - Amarildo Careta x Sicredi União Pr. Ao embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada. Advs. Hipólito Nogueira Porto Júnior e Kerly Cristina Cordeiro.

82. EXECUÇÃO - 1242/10 - Banco do Brasil S/A x Panificadora e Confeitaria Aquino's Ltda e outros. "Defiro o pedido de suspensão..." Advs. Marcos Roberto Hassé e Adriane Hakim Pacheco.

83. DESPEJO - 106/12 - Mário Aparecido da Conceição x Dinamar Cristina de Almeida. "A requerida ainda não foi citada. Portanto, apresente o autor o novo endereço da requerida. Após, cite-se." Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

84. PREVIDENCIÁRIA - 254/11 - Iracema Brumatti Gonçalves x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por IRACEMA BRUMATTI GONÇALVES em face de INSS, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Alécio Trevisan.

85. DECLARATÓRIA - 243/09 - Vera Lúcia Corsetti x J. Claro dos Santos & Cia Ltda e outro. "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por VERA LÚCIA CORSETTI em face de J. CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA e BANCO SAFRA S/A, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Advs. Alvaro Aparecido Carreira e Alexandre Nelson Ferraz.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 144/12 - Aparecido Pereira e outros x Eder Antonio Gobatto Arcini e outra. "Vistos. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo estampado às fls. 101/102 dos autos, celebrado entre os autores APARECIDO PEREIRA, MARCO ANTONIO ANGELO MARASSI GALLI e DENISE BORDIN CARDOSO GALLI e os requeridos EDER ANTONIO GOBATTO ARCINI e ELIZANDRA MARIA GONÇALVES ARCINI, julgando, por conseguinte, extinta esta ação de obrigação de fazer com resolução d' mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários na forma do acordo." Adv. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

87. EXECUÇÃO - 211/12 - Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda x Wilson Avanci. "Intime-se o exequente para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. José Cheizi de Oliveira.

88. COBRANÇA - 1104/10 - Celso Gualberto Coelho x Sul América Companhia Nacional de Seguros. As partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Advs. Samara Smeili - Edmara Ferreira Pereira e Rafael Santos Carneiro.

89. COBRANÇA - 391/11 - André Ricardo da Silva x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. As partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Advs. Roberto Satin Inácio - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

90. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO - 142/12 - Edilaine Fernandes dos Santos e outros. "1. Concedo o prazo de 10 dias aos autores para atender as diligências solicitadas pelo Ministério Público." Advs. José Luiz Zanini e Fernando Covezzi da Silva.

91. ALVARÁ JUDICIAL - 235/05 - Regina Célia de Oliveira Moretti e outra. "1. Ante os documentos apresentados e o parecer favorável do Ministério Público, JULGO BOAS as contas prestadas. 2. No inventário, providencie o inventariante a manifestação da Fazenda Estadual." Adv. Janete Serafim da Silva Prizon.

24 de agosto de 2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 86/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR CORREIA NETO	00094	009400/2011
ADONAI GOUVÊA	00111	007722/2012
ALAILSON GASKA	00002	000186/1995
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00036	000076/2008
ALECIO PEDRO BERNARDI	00108	005586/2012
ALESSANDRA LABIAK	00061	001072/2009
ALI AHMAD EL LADEN	00017	000950/2003
ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA	00011	000041/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00035	001079/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00071	011791/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00077	015956/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00030	006333/2006
ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ	00091	009107/2011
ANGELO PROVESI	00001	000624/1985
ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI	00010	000315/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00108	005586/2012
BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO	00021	008668/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS	00060	001070/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00050	000537/2009
	00072	012005/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00084	002865/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00028	006281/2006
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00104	004247/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	00005	000443/1999
	00069	010553/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00016	000490/2003
CAROLINE ASSUNTA SCHMIDT	00007	000238/2001
CELSO LUCK	00001	000624/1985

CHRISTINE CASTANHO JORGE	00014	000472/2003	MÁRCIA ADRIANA MANSANO	00011	000041/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00100	002593/2012	NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO	00001	000624/1985
	00101	002595/2012	NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO	00001	000624/1985
	00102	002598/2012	NILSON DOS SANTOS WISTUBA	00088	007441/2011
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	00058	000898/2009	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00047	000456/2009
	00059	000900/2009	OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00011	000041/2002
	00071	011791/2010	OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	00103	002726/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	000315/2007	OVANDI RIBEIRO	00015	000487/2003
	00045	000306/2009	PAULO SERGIO WINCKLER	00075	013780/2010
	00084	002865/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00070	011631/2010
	00099	001734/2012	PLINIO LUIZ BONANÇA	00113	000112/2008
CRYSTIANE LINHARES	00040	000671/2008	REGINALDO MARTINS	00032	000178/2007
DANIEL HACHEM	00065	001553/2009		00053	000656/2009
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00068	010196/2010	RIVALDO SIMÕES PIMENTA	00114	011267/2010
	00074	013014/2010	ROBERTO MOROZOWSKI	00110	007178/2010
DEBORA LEAL DE ABREU	00064	001533/2009	ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	00106	004617/2012
	00096	010817/2011	RENATO OLIVEIRA	00039	000628/2008
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00018	005531/2004	SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI	00008	000253/2001
	00034	001047/2007		00009	000279/2001
DIEGO FERNANDES LUIZ	00014	000472/2003	SERGIO GONZALEZ	00091	009107/2011
DIEGO PAICAN STEIN MEIRA	00112	008332/2012	SERGIO SCHULZE	00049	000520/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00044	000291/2009		00056	000741/2009
DORA MARIA SCHULLER	00026	006074/2006	SÉRGIO ZIPPIN FILHO	00006	000203/2001
	00037	000583/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00027	006132/2006
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	00037	000583/2008	VALMIR JORGE COMERLATO	00057	000757/2009
	00066	000174/2010	VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH	00004	000324/1999
	00087	005934/2011	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00063	001523/2009
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	00020	008556/2004	WERNER KOVALTCHUK	00043	000247/2009
	00067	009590/2010	WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR	00074	013014/2010
	00089	007933/2011			
	00095	009707/2011			
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO	00073	012758/2010			
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00030	006333/2006			
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00013	000248/2002			
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO	00046	000435/2009			
	00055	000667/2009			
EGON KOJIMA	00109	006912/2012			
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00051	000634/2009			
	00052	000640/2009			
EMERSON NICOLAU KULEK	00025	003210/2006			
	00082	000826/2011			
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00105	004275/2012			
EVANDRO MARIO LAZZARI	00016	000490/2003			
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00076	014491/2010			
FABIANA C RAMPAZZO ALMEIDA	00023	001034/2005			
FABIANO NEVES MACIEYWISKI	00068	010196/2010			
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	00042	000049/2009			
FERNANDA ANDREAZZA	00079	016451/2010			
	00080	017382/2010			
FERNANDA GRECA MARTINS	00035	001079/2007			
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00068	010196/2010			
FRANCISCO CARLOS FANINE	00019	007169/2004			
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO	00120	008703/2012			
GILBERTO BORGES DA SILVA	00099	001734/2012			
GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM	00037	000583/2008			
	00093	009145/2011			
GUARACI DE MELO MACIEL	00119	005552/2012			
GUSTAVO PAES RABELLO	00022	000892/2005			
	00024	002954/2006			
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00033	000315/2007			
	00045	000306/2009			
IDOVLIDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ	00038	000592/2008			
IWERSON LUIZ WRONSKI	00003	000741/1996			
JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK	00081	020764/2010			
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00115	019811/2010			
JOAO JOSE DE ARAUJO	00086	005575/2011			
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH	00107	005054/2012			
JOAQUIM MIRO	00058	000898/2009			
	00059	000900/2009			
JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO	00071	011791/2010			
JOSE MARIA VALINAS BARREIRO	00090	007937/2011			
	00048	000462/2009			
	00062	001139/2009			
JOSE TELLES DO PILAR	00031	006434/2006			
JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTOR	00092	009142/2011			
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00058	000898/2009			
KLAUS SCHNITZLER	00085	004755/2011			
LAURO FERNANDES LUIS JUNIOR	00014	000472/2003			
LILIAN REGINA CAPELLARI	00117	008275/2011			
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00054	000665/2009			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00088	007441/2011			
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	00078	016152/2010			
LUCIANO DE FREITAS SANTORO	00092	009142/2011			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000741/1996			
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00012	000227/2002			
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	00043	000247/2009			
	00097	001315/2012			
MARCELO NASSIF MALUF	00116	003466/2011			
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	00012	000227/2002			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00041	002176/2008			
	00075	013780/2010			
	00098	001393/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00083	002570/2011			
MARINEIDE SPALUTO	00089	007933/2011			
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00038	000592/2008			
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	00029	006294/2006			
	00086	005575/2011			
MICHELI CRISTINA SAIF	00043	000247/2009			
MIRIAN PINTO SCHELP	00118	002369/2012			

1. ACAO ORDINARIA-624/1985-CARLOS ELA WIDERPEL - ESPOLIO e outro x NELSON LOPES PIO e outros- O processo foi desarquivado e encontra-se disponível em cartório.-Adv. ANGELO PROVESI, NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO, CELSO LUCK e NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO-.

2. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-186/1995-JOSE CARLOS VERNIZE x ARAUCARIA-MAR HOTEL- Preparar custas no valor de R\$ 741,69. (intimação reiterada)-Adv. ALAILSON GASKA-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000100-77.1996.8.16.0129-MADALENA BONARDO - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- a sentença de fls. 103/106 transitou em julgado em 09/05/2012.-Adv. IWERSON LUIZ WRONSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001012-69.1999.8.16.0129-ALBERTO CARLOS FROHLICH x VILMAR ANDRADE BARBOSA- Diga o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o tempo decorrido. -Adv. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH-.

5. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0000967-65.1999.8.16.0129-MARIA DO ROCIO TAVARES DE FREITAS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA- Retirar ofício. -Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

6. ARROLAMENTO-203/2001-ISABELLA MACEDO GUTTIERRES x IVANILDY MACEDO GUTTIERRES- Justificar o motivo da desistência do feito, no prazo de 10 dias. A falta de justificativa implicará na remoção da inventariante do cargo e na nomeação de outro herdeiro, ou, na ausência deste, nomear-se-á inventariante dativo, às custas do espólio. -Adv. SÉRGIO ZIPPIN FILHO-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-238/2001-FADA - FORCA ACAO E DEFESA AMBIENTAL x ESTADO DO PARANA e outro- Preparar custas no valor de R\$ 1.855,64.-Adv. CAROLINE ASSUNTA SCHMIDT-.

8. CAUTELAR-SUSTACAO DE PROTESTO-253/2001-POSTO ATLANTICO D AMERICA LTDA x BENEDITO GOMES FILHO e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI-.

9. ORDINARIA - ANULATORIA-279/2001-POSTO ATLANTICO D AMERICA LTDA x BENEDITO GOMES FILHO e outro- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 80.-Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-315/2001-BENEDITO GOMES FILHO x POSTO ATLANTICO D AMERICA LTDA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 81.-Adv. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003328-50.2002.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x RECOL ADMINISTRACAO E PARTIC LTDA-MASSA FALIDA-Retirar ofício.-Adv. MÁRCIA ADRIANA MANSANO, ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA e OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO-.

12. ORDINARIA-ANULACAO DE ATO JUR-227/2002-SAMBAQUI MOTOS LTDA x LUIZ RENATO DE SOUZA DO ROSARIO e outro- Recebido o recurso de apelação interposto às fls. 163, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-248/2002-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e outro x ANEFEL SHIPPING LTD e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-472/2003-PAULO ROBERTO GEYER x SL INCORP E EMPREEND IMOB LTDA-EDUARDO LOBO IMOV- Sobre a não localização da testemunha Antonio Carlos Barbosa (certidão às fls. 263), manifestem-se as partes, em 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDES LUIS JUNIOR, DIEGO FERNANDES LUIZ e CHRISTINE CASTANHO JORGE-.

15. ACAO DE DESPEJO-487/2003-EVANDRO CRUZ DA SILVA x SUSAN HELMIG e outros- Preparar custas no valor de R\$ 173,48.-Adv. OVANDI RIBEIRO-.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004454-04.2003.8.16.0129-CLEONICE KROPNISKI e outros x ISMAEL SILVEIRA e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pelos réus, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e EVANDRO MARIO LAZZARI-.

17. ALVARA-0004885-38.2003.8.16.0129-SANDRO ROBERTO DA SILVA DEMBISKI x NORMA CELI DEMBISKI MARQUES- Deferido o alvará pretendido. Isento de custas. -Adv. ALI AHMAD EL LADEN-.

18. INVENTARIO-5531/2004-ALCIOLY LEAL PAIVA x DAVID PAIVA e outro- 1- Indeferido o pedido de exclusão do imóvel registrado em nome da viúva-meeira, Beatriz Migliozi Paiva. 2- Apresentar novo plano de partilha, no prazo de 10 dias, incluindo a viúva-meeira.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

19. ACAO DE DESPEJO-7169/2004-JOSE MOREIRA CHEMURE - ESPOLIO x THEREZINHA SERPA- Preparar custas no valor de R\$ 25,38.-Adv. FRANCISCO CARLOS FANINE-.

20. ACAO DE DESPEJO-8556/2004-MARY LUCIA DO PILAR GONCALVES DE OLIVEIRA x LUIZ AUGUSTO DA SILVA- Preparar custas no valor de R\$ 374,41.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

21. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-8668/2004-CARLOS FRANCISCO DA CHAGA e outro x CLAUDIO JOSE PICCOLI e outro- Retirar ofício. -Adv. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO-.

22. ACAO DE DEPOSITO-892/2005-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRON PCG-BR x MARCOS ROGERIO ROSA- Preparar custas no valor de R\$ 284,95. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-1034/2005-HOTEIS ALTAREGGIA PLAZA LTDA x JOSE CARLOS VERNIZI- Preparar custas no valor de R\$ 4,20.-Adv. FABIANA C RAMPAZZO ALMEIDA-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2954/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST EM DIREITOS CRED MULTICART x EVERSON CORREA MIRANDA-Preparar custas no valor de R\$ 50,76.-Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-3210/2006-CLARICE LIANE LEONORE KOSTERS e outros x DIRETOR DA FAFIPAR-FAC EST FIL CIENC E LETRAS/ PGUA- Preparar custas no valor de R\$ 532,06.-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6074/2006-UNIMED PARANAGUA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x COMPACTA SERVICO INTERMODAL E ARMAZENS GERAIS LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 61,71.-Adv. DORA MARIA SCHULLER-.

27. ACAO DE DEPOSITO-6132/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST EM DIREITOS CRED MULTICART x IVONE PROENCA- Preparar custas no valor de R\$ 56,40.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6281/2006-BANCO FINASA S/A x LUCAS VIEIRA DE FRANCA- Preparar custas no valor de R\$ 56,88.-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

29. INTERDICA0-6294/2006-ADAO DA CUNHA MIRANDA e outros x LINDOLFO SOUZA MIRANDA- Preparar custas no valor de R\$ 315,92.-Adv. MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6333/2006-BANCO FIAT S/A x EMPRESSER COMUN VISUAL LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 116,58.-Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-6434/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZINHA DULCE TEUREN- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. JOSE TELLES DO PILAR-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0007988-14.2007.8.16.0129-MARLI LOPES MAXIMO DA SILVA x MARIA DE OLIVEIRA PINTO- Manifestar-se sobre a certidão às fls. 136.-Adv. REGINALDO MARTINS-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0006806-90.2007.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x LEONIDIA BERTASSO LEAL- Preparar custas no valor de R\$ 137,24.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. ARROLAMENTO-1047/2007-APARECIDO DOS SANTOS e outros x NINFO LUCIANI SILVA e outro- Preparar custas no valor de R\$ 16,92.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0006771-33.2007.8.16.0129-OGMO - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO SERV PORT AV x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA- Preparar custas no valor de R\$ 357,89.-Adv. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e FERNANDA GRECA MARTINS-.

36. CAUTELAR DE NOTIFICACAO-76/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x OSWALDO GABRIEL E CIA LTDA e outros- Preparar custas no valor de R\$ 110,92. (intimação reiterada)-Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

37. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0006978-95.2008.8.16.0129-DAYANA DO ROCIO DA GRACA FERREIRA x LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT e outro- Rejeitada a preliminar arguida pelo réu. Deferida a prova pericial requerida pelas rés, nomeando, para tanto, o Dr. Alessandro Michaelis. Facultado às partes o oferecimento de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 dias. Deferida a produção de provas orais requeridas, consistentes na inquirição de testemunhas bem como depoimento pessoa das partes, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 20 dias. -Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM, DORA MARIA SCHULLER e EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-592/2008-ADBEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x IMOBILIARIA SALIMA LTDA- Manifestar-se sobre a contestação apresentada.-Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-628/2008-META COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/ A- Depositar os honorários da Sra. Perita no valor de R\$ 4.500,00.-Adv. Renato Oliveira-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0006792-72.2008.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ALAN PIO BORBA ROCHA- Preparar custas no valor de R\$ 109,25.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-2176/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x DAVI LOPES- Preparar custas no valor de R\$ 81,78.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007582-22.2009.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x ELISEU NOGUEIRA- Preparar custas no valor de R\$ 35,47.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

43. ACAO SUMARIA-247/2009-KELLY DA ROSA MARIA e outro x IMOBILIARIA DEBORA MOVEIS e outros- Preparar custas no valor de R\$ 703,58.-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, MICHELI CRISTINA SAIF e WERNER KOVALTCHUK-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0006821-88.2009.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x DIVINO CIQUEIRA CAMPOS- Preparar custas no valor de R\$ 5,64.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0006823-58.2009.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x CLEMENTINO ALVES ANDRIOLI- Preparar custas no valor de R\$

§ 137,24.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-435/2009-BANCO FINASA S/A x EDINELSON APARECIDO DE SOUZA- Preparar custas no valor de R\$ 14,10.-Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-456/2009-BANCO FINASA S/A x DAVID DZIERVA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

48. DECLARAT INEXIGIB DE CREDITO-462/2009-BUNGE ALIMENTOS S/A x MARCUS VINICIUS CAMPOS RODRIGUES COELHO- Comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do ato ou extinção da ação. -Adv. JOSE MARIA VALINAS BARREIRO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-520/2009-FUNDO INVEST DTOS CRED NAO-PADRON PCG-BRA MULTICAR x SILVIO REINALDO RODRIGUES- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-537/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ALEX SANDRO DOS SANTOS- Preparar custas no valor de R\$ 136,30.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-634/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WANDENIZ DE MIRANDA MESQUITA- Preparar custas no valor de R\$ 19,74.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-640/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDUARDO CARNEIRO- Preparar custas no valor de R\$ 19,74. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

53. ACAO DE USUCAPIAO-656/2009-VILMA MATEUS XAVIER RIBEIRO x ROBERTO DE ANDRADE MOREIRA- Retirar carta citatória. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-665/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSANDRA PEREIRA COELHO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-667/2009-BANCO FINASA S/A x IZAQUE FERNANDES CORDEIRO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-741/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x CLAUDIONEY ALMEIDA DA SILVA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-757/2009-DIRCI FLORIANO DA ROSA x ALPHARTECH INFORMÁTICA LTDA-ME- Comprove o autor a alegação de fls. 43/44, relativamente à propriedade do veículo. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

58. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007488-74.2009.8.16.0129-MANOEL MENDES x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JOAQUIM MIRO-.

59. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007651-54.2009.8.16.0129-NILSON DE LIMA LEAL x BRASIL TELECOM S/A- Recebidos os embargos de declaração opostos às fls. 153/154 para esclarecer que a apelação interposta pela requerida Brasil Telecom S/A é recebida apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC, revogando-se o despacho às fls. 151, uma vez que houve equívoco no recebimento do apelo em ambos os feitos. À apelada, para oferecer contrarrazões no prazo legal. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1070/2009-BANCO FINASA S/A x FABIO CEZAR LEMOS- Preparar custas no valor de R\$ 505,72.-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1072/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DAIANE DE ALMEIDA RAMOS- Preparar custas no valor de R\$ 26,32. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

62. ORDINARIA - DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1139/2009-MARCON SERVICOS DE DESPACHOS GERAIS LTDA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA- Preparar custas no valor de R\$ 27,30. (intimação reiterada)-Adv. JOSE MARIA VALINAS BARREIRO-.

63. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-1523/2009-MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Preparar custas no valor de R\$ 423,10.-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

64. ORDINARIA DECLARATORIA-1533/2009-ANGELO CASTANHO x COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Retirar ofício. -Adv. DEBORA LEAL DE ABREU-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007598-73.2009.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARINA EMMA GONZALEZ LOPEZ - ME e outros- Preparar custas no valor de R\$ 42,30.-Adv. DANIEL HACHEM-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0000174-43.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANIL GONÇALVES CALADO- Preparar custas no valor de R\$ 22,56.-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009590-35.2010.8.16.0129-POSTO ALDO PARANAGUA I LTDA x BOCALON, FUZER LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA e outros- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-0010196-63.2010.8.16.0129-DELNIRA ELIZABETE DE FREITAS PEREIRA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A sentença de fls. 53/56 transitou em julgado em 19/01/2012.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWISKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

69. ACAO DE DESPEJO-0010553-43.2010.8.16.0129-NEI ANTONIO DA SILVA x PAULO CESAR ARGENTA MOCINHO- A sentença de fls. 24/25 transitou em julgado em 24/01/2011.-Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011631-72.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIS RICARDO CARNEIRO- Retirar ofício. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

71. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0011791-97.2010.8.16.0129-ARACI BATISTA PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012005-88.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE LUIZ DA SILVA- Retirar ofício. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

73. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0012758-45.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA- Preparar custas no valor de R\$ 678,74.-Adv. EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

74. ACAO ORDINARIA-0013014-85.2010.8.16.0129-BERNADETE ALVES x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ- SESA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0013780-41.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x ALESSANDRO CUNHA PEREIRA- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0014491-46.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x BATRAL BAIXINHO TRANSPORTES LTDA- Manifestar-se ante o detalhamento de bloqueio de valores.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0015956-90.2010.8.16.0129-EDER SERAFIM DO ROSARIO x JOSE CARLOS DEMINSKI- Preparar custas no valor de R\$ 439,23.-Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

78. ORDINARIA DECLARATORIA-0016152-60.2010.8.16.0129-C.F.F FERNANDES & CIA LTDA x CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-0016451-37.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x DEIZE ROSA DE CASTRO GUTIERREZ- A sentença de fls. 105 transitou em julgado em 10/08/2012.-Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0017382-40.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x IVAN LAPOLLI FILHO- Preparar custas no valor de R\$ 369,52.-Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

81. MANDADO DE SEGURANCA-0020764-41.2010.8.16.0129-SEAHORSE SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. JOAO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-0000826-26.2011.8.16.0129-JEFERSON NUNES ROCHA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIAL MILITAR DO PARANA- Preparar custas no valor de R\$ 69,04. (intimação reiterada)-Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002570-56.2011.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSIANE DE CARVALHO- Retirar ofício.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002865-93.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x VANESSA LOURENCO LAZAROTTY- Retirar ofício.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004755-67.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HENDERSON CLAYTON VILAS BOAS- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

86. Acao DE DESPEJO-0005575-86.2011.8.16.0129-DENISE AIZAWA BONALDO x LITOPREVI - CONSULTORIA E AUDITORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a ação, com apreciação do mérito.-Adv. JOAO JOSE DE ARAUJO e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA-.

87. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0005934-36.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x MOLAS PARANAGUA LTDA e outro- Preparar custas no valor de R\$ 39,48.-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007441-32.2011.8.16.0129-EDJOBBER DE SOUZA - ME e outros x BANCO DO BRASIL SA- Recebidos os embargos para discussão, na forma do art. 739-A, do CPC. À embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.-Adv. NILSON DOS SANTOS WISTUBA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

89. Acao DE DESPEJO-0007933-24.2011.8.16.0129-JOSE MARCOS GUASQUES x JULIANO LUIZ LOURENCO PONTES- A sentença de fls. 68/70 transitou em julgado em 03/07/2012.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e MARINEIDE SPALUTO-.

90. SUMARIA DE COBRANCA-0007937-61.2011.8.16.0129-TOP MARINE LOGISTICA LTDA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS TRADICAO LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 53,12.-Adv. JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009107-68.2011.8.16.0129-CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CFF FERNANDES CIA LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SERGIO GONZALEZ e ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ-.

92. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009142-28.2011.8.16.0129-CELESTE DO ROCIO DA SILVA MARTINS x ELISANGELA ALVES PEREIRA e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO e LUCIANO DE FREITAS SANTORO-.

93. Acao DE USUCAPIAO-0009145-80.2011.8.16.0129-OSVALDO BRAZ e outro x EURICO RODRIGUES ALBINI e outro- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM-.

94. INVENTARIO-0009400-38.2011.8.16.0129-FABIO EUGENIO LIBERATO e outros x WILSON LIBERATO- Diga o inventariante se tem interesse na conversão do inventário em arrolamento. Na hipótese afirmativa, deve dar cumprimento ao disposto no art. 1031 e seguintes do CPC.-Adv. ACYR CORREIA NETO-.

95. ALVARA-0009707-89.2011.8.16.0129-DIVA LOPES NEVES NUNES x JORVANO NUNES- Atender ao contido na petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 28.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

96. ORDINARIA - ANULATORIA-0010817-26.2011.8.16.0129-ANGELO CASTANHO x JOSE APARECIDO DO ESPIRITO SANTO e outro- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. DEBORA LEAL DE ABREU-.

97. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001315-29.2012.8.16.0129-SILVANA GORI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Os comprovantes de pagamento apresentados indicam que os débitos foram efetuados na conta da Agro Past. Mata Atl. Ltda - ME. Esclareça-se a respeito, para viabilizar a análise da legitimidade ativa uma vez que a presnetação foi ajuizada por Silvana Gori.-Adv. LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001393-23.2012.8.16.0129-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DA COSTA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0001734-49.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDARTA MOREIRA VENET- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

100. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002593-65.2012.8.16.0129-LINDAIR TEREZINHA PIRES x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

101. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002595-35.2012.8.16.0129-AZAUARI GONCALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

102. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002598-87.2012.8.16.0129-DIEGO DOUGLAS DOS SANTOS ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

103. ALVARA-0002726-10.2012.8.16.0129-DEISE VIANA DA SILVA- Deferido o alvará pretendido. Sem custas.-Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

104. Acao DE DESPEJO-0004247-87.2012.8.16.0129-VALERIANO LIPORINI SOBRINHO x VALDELIRIO RAMOS DA SILVA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Outrossim, retirar a carta citatória.-Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

105. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004275-55.2012.8.16.0129-ISMAEL ZELLA CELESTINO x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

106. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004617-66.2012.8.16.0129-LAUDELINO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

107. SUMARIA DE COBRANCA-0005054-10.2012.8.16.0129-MARIBEL DE SOUZA MENDES x LIDER SEGURADORA S/A- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. (intimação reiterada)-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0005586-81.2012.8.16.0129-MARCIA BITTENCOURT SANTOS MARCILIO ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Recebidos os embargos para discussão. Indeferido o pedido de efeito suspensivo dos embargos. À embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.-Adv. ALECIO PEDRO BERNARDI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

109. AÇÃO INIBITORIA-0006912-76.2012.8.16.0129-MARCIA REGINA PEREIRA ALMINDO DA VEIGA x BANCO DO BRASIL SA- Retirar carta citatória. - Adv. EGON KOJIMA-.

110. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0007178-63.2012.8.16.0129-IMOBILIARIA JARDIM LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ROBERTO MOROZOWSKI-.

111. ORDINARIA - RECLAMACAO TRABALHISTA-0007722-51.2012.8.16.0129-APARECIDO BATISTA DO AMARAL ROSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA- Determinada a remessa dos autos à Comarca de Matinhos, mediante cancelamento da distribuição e oportuna compensação. -Adv. ADONAI GOUVÊA-.

112. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0008332-19.2012.8.16.0129-COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - EM PARANAGUA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DIEGO PAICAN STEIN MEIRA-.

113. CARTA PRECATORIA-112/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA- 18º V-LODERCIO AFORNALI x BERTI ALVES & CIA LTDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Plinio Luiz Bonança-.

114. CARTA PRECATORIA-0011267-03.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de SANTOS -SP- 07ª V-MOL (BRASIL) LTDA x VALLYMEX COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e outro- Preparar custas no valor de R\$ 46,96. (intimação reiterada)-Adv. RIVALDO SIMÕES PIMENTA-.

115. CARTA PRECATORIA-0019811-77.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR-ANAÇONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x J.C.L. BEBIDAS LTDA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

116. CARTA PRECATORIA-0003466-02.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PINHAIS -PR--COMDUTEC - TECNICA DE CONSTRUÇOES LTDA x JOSUE RODRIGUES GONCALVES- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

117. CARTA PRECATORIA-0008275-35.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de ITAJAI -SC- 02ª V-JORGE CHUNG WEI YI x JOSE HAROLDO QUINHOLE e outros- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LILIAN REGINA CAPELLARI-.

118. CARTA PRECATORIA-0002369-30.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de URUSSANGA - SC-BANCO BRADESCO SA x TRANSPORTES E OFICINA IDEAL e outros- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. MIRIAN PINTO SCHELP-.

119. CARTA PRECATORIA-0005552-09.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 10ª V-CARLA JULLIANA GAIO x ARTUR VERAS e outro- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GUARACI DE MELO MACIEL-.

120. CARTA PRECATORIA-0008703-80.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS -PR- 02ª V-HANDTMANN DO BRASIL LTDA x PROSPERITY COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO-.

Paranagua, 27 de Agosto de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivão

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 85/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO PIRES STANISCI 0015 001240/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0069 009439/2012
0070 009440/2012
ANNIE OZGA RICARDO 0044 007920/2011
ANNIE OZGA RICARDO 0068 009430/2012
ANTONIO PINHEIRO NETO 0058 009198/2012
AZIZ SIMAO FILHO 0011 000923/2005
BAUDILIO GONZALES REGUEIR 0024 000853/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0017 000101/2008
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0046 010357/2011
CARLOS EDUARDO GEVAERD 0002 000040/1998
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0004 000116/1999
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0045 008029/2011
DANIEL HACHEM 0011 000923/2005
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0032 001475/2009
0035 010025/2010
0036 011012/2010
0037 013105/2010
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0023 000783/2009
DIEINE GOMES DE ANDRADE 0044 007920/2011
DORA MARIA SCHULLER 0002 000040/1998
EDISON MUZIO DE CARVALHO 0040 003808/2011
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0014 006173/2006
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0020 000875/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO 0004 000116/1999
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0002 000040/1998
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0005 000268/1999
ELIANE BORGES DA SILVA 0026 000977/2009
EMERSON NICOLAU KULEK 0020 000875/2008
FABIANO ROESNER 0067 009371/2012
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0025 000958/2009
FABIO RENATO DE ASSIS 0071 009443/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0053 009086/2012
0054 009087/2012
0055 009152/2012
0056 009153/2012
0057 009156/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0012 000009/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 001017/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0063 009355/2012
0064 009362/2012
0065 009365/2012
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0041 004191/2011
GUILHERME AMINTAS PAZINAT 0028 001043/2009
0029 001048/2009
0030 001051/2009
0031 001058/2009
IVERSON LUIZ WRONSKI 0002 000040/1998
0005 000268/1999
0005 000268/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 001017/2008
JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0051 008437/2012
JORGE HAROLDO MARTINS 0028 001043/2009
0029 001048/2009
0030 001051/2009
0031 001058/2009
0035 010025/2010
0036 011012/2010
0041 004191/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 0007 000101/2002
JOSE PAULO DAMACENO PERE 0034 009465/2010
JULIANA CRISTINA FINCATTI 0014 006173/2006
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0051 008437/2012
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0016 000082/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 000107/1999
LUCIANA RODRIGUES 0050 005129/2012
LUCIANO DE FREITAS SANTOR 0014 006173/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0004 000116/1999
LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0048 012414/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 012466/2011
LUIZ FERNANDO GEVAERD 0002 000040/1998
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0043 007861/2011
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0039 003656/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0043 007861/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 009214/2012
MARCIO KRUSSEWSKI 0010 000666/2003
MARCO ANTONIO GAMA BARRET 0033 008982/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0022 000270/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0019 000617/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 000608/2008
MARINEIDE SPALUTO 0009 000368/2002
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0024 000853/2009
0033 008982/2010
MAURICIO VITOR LEONE DE S 0008 000135/2002
MAURICIO VITOR LEONE DE S 0060 009239/2012
MAYLIN MAFFINI 0061 009240/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0040 003808/2011
NORIMAR JOAO HENDGES 0005 000268/1999
0041 004191/2011
PAULO CHARBUB FARAH 0062 009241/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0066 009369/2012
PEDRO CARLOS MARTELLO 0006 000190/2000

RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0038 018274/2010
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0006 000190/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 003733/2006
 0042 006098/2011
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0047 012255/2011
 SAMIR EL HAJJAR 0027 000990/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0046 010357/2011
 SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0052 008684/2012
 SERGIO SCHULZE 0069 009439/2012
 0070 009440/2012
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0033 008982/2010
 TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0048 012414/2011
 TATIANA COELHO DE ANDRADE 0005 000268/1999
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0001 000568/1997
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0029 001048/2009
 0031 001058/2009
 0035 010025/2010
 0036 011012/2010
 0037 013105/2010

1. INVENTARIO-568/1997-CLEUSA MARIA CURI COSTA x JOAO CURI- Retirar formal de partilha. -Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000528-88.1998.8.16.0129-PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFR S/A x HERCULES RIBEIRO CABRAL e outros- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. DORA MARIA SCHULLER, CARLOS EDUARDO GEVAERD, LUIZ FERNANDO GEVAERD, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e IWERSON LUIZ WRONSKI.
3. ACAO ORDINARIA-107/1999-ANTONIO WADY DEBES x EMILIO ROMANI S/A e outro- Preparar custas no valor de R\$ 248,80.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
4. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-116/1999-GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS x GLORY MARITIME LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 108,00.-Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAUJO e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-268/1999-ALIETE SANTOS DO ROSARIO e outro x GRANELSILO TERMINAIS LTDA- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. NORIMAR JOAO HENDGES, TATIANA COELHO DE ANDRADE, IWERSON LUIZ WRONSKI, EDUARDO DIGIOVANNI FILHO e IWERSON LUIZ WRONSKI.
6. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000929-19.2000.8.16.0129-MARCELO PINHEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. PEDRO CARLOS MARTELLO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-101/2002-WALTER VICENTE BASSANESI x NILO JOAO DO NASCIMENTO- Retirar carta de adjudicação. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.
8. ORDINARIA-ANULACAO DE ATO JUR-135/2002-SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO EST PARANA x MARIO ALVES CORDEIRO NETO e outros- Preparar custas no valor de R\$ 271,62. (intimação reiterada)-Adv. MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA.
9. ACAO ORDINARIA-0003329-35.2002.8.16.0129-SILEUSE CABRAL RODRIGUES x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Retirar ofício. -Adv. MARINEIDE SPALUTO.
10. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-666/2003-CRISTIANE MARIA MATOZO GOMES DUTRA e outros x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Retirar ofício. -Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-923/2005-BANCO BRADESCO SA x TRANSPORTES RODOVIARIOS ARADIMAR LTDA- Rejeitados os embargos de declaração opostos. -Advs. DANIEL HACHEM e AZIZ SIMAO FILHO.
12. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-9/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MARCEL DA SILVA DIAS- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0006280-60.2006.8.16.0129-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x EDNILSON FERNANDES CORDEIRO- Retirar carta de intimação.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-6173/2006-TUZI CAR - JOSE ROMERO LEONEL DE FREITAS - FI e outros x COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO- Deferida a assistência judiciária gratuita requerida pela embargante, salientando-se que será presumida a desistência da prova pericial contábil requerida na hipótese de recusa da Sra. Perita nomeada a realizar a perícia sem o adiantamento dos seus honorários.-Advs. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO, LUCIANO DE FREITAS SANTORO e EDIVALDO MERCER GONCALVES.
15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0006795-61.2007.8.16.0129-TEREZINHA ISOLDA SGODA BARON x JOSE MOLINA GONCALVES- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 15:00 horas. -Adv. ALESSANDRO PIREZ STANISCA.
16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-82/2008-ESPOLIO DE ANTONIO JORGE TRAMUJAS x RUTH TRAMUJAS FURTADO e outros- Regularizar a representação, juntada a procuração outorgada pelo Espólio de Antonio Jorge Tramuja, representado pelo inventariante. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.
17. ACAO DE DEPOSITO-101/2008-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDECIR JOSE ALIEVI- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Outrossim, depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-608/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO SORDO CARLIM NETO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-617/2008-BANCO FINASA S/A x ARIOSVALDO MARQUES- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006845-53.2008.8.16.0129-VILSON PRATES e outro x MUNIKA PETROSKI DOS SANTOS- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores, no valor de R\$ 4.494,79, corrigido pelos índices do INPC/IBGE, desde a data da compra, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, estes a constar da citação. Condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor total da condenação.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.
21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006758-97.2008.8.16.0129-NORBERTO FERREIRA COUTINHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Preparar custas no valor de R\$ 1.991,85.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-270/2009-ENTER COMUNICAÇÃO x NELIO VALENTE COSTA- Retirar ofício. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
23. INTERDICAÇÃO-0007608-20.2009.8.16.0129-NILSON MARIANO x CONCEICAO SERAFIM MARIANO- Retirar alvará.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.
24. ORDINARIA DE COBRANCA-853/2009-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x PRE GRAPHI IMPORTAÇÃO, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA- Manifestar-se sobre a certidão às fls. 282.-Advs. BAUDILIO GONZALES REGUEIRA e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.
25. ORDINARIA - ANULATORIA-958/2009-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LOCATELLINHO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- A sentença de fls. 52/54 transitou em julgado em 25/05/2011. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.
26. RESTITUICAO DE VALORES-977/2009-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x P ASSUNCAO E J ASSUNCAO LTDA e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ELIANE BORGES DA SILVA.
27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-990/2009-RUBENS BAHIA DA CRUZ - ESPÓLIO x SÁDIA S/A- Tendo decorrido o prazo de sobrestamento, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SAMIR EL HAJJAR.
28. ACAO ORDINARIA-0007384-82.2009.8.16.0129-CLEUSA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA e JORGE HAROLDO MARTINS.
29. ACAO ORDINARIA-0007368-31.2009.8.16.0129-LUCINEIA MARQUES FERNANDES x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JORGE HAROLDO MARTINS.
30. ACAO ORDINARIA-0007375-23.2009.8.16.0129-ISABEL LUIZA LOPES x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA e JORGE HAROLDO MARTINS.
31. ACAO ORDINARIA-0007367-46.2009.8.16.0129-LUIZ FERNANDO DE PAULA CORDEIRO x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JORGE HAROLDO MARTINS.
32. ACAO ORDINARIA-0007323-27.2009.8.16.0129-SILVIA VENTURA SOARES x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ- SESA- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.
33. ORDINARIA DE COBRANCA-0008982-37.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x BRASCOMPANY COMERCIO EXTERIOR LTDA- 1- Julgado deserto o recurso de apelação interposto às fls. 374/384. 2- A sentença de fls. 368/371 transitou em julgado em 29/08/2011.-Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e MARCO ANTONIO GAMA BARRETO.
34. ACAO CIVIL PUBLICA-0009465-67.2010.8.16.0129-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DE PARANAGUA x ESTADO DO PARANA- Manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. (intimação reiterada)-Adv. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA.
35. ACAO ORDINARIA-0010025-09.2010.8.16.0129-DENIZAR HONORATO PINTO x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JORGE HAROLDO MARTINS.
36. ACAO ORDINARIA-0011012-45.2010.8.16.0129-LUCINEIA MARQUES FERNANDES x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ- SESA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JORGE HAROLDO MARTINS.
37. ACAO ORDINARIA-0013105-78.2010.8.16.0129-CLEMILDA RIBEIRO LOPES x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ- SESA- Recebido o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR.
38. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0018274-46.2010.8.16.0129-LAURO PEREIRA BATISTA x BANCO ITAULEASING S/A- A sentença de fls. 74 transitou em julgado em 12/12/2011. Retirar alvará.-Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.
39. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003656-62.2011.8.16.0129-HELOISA FREIRE DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA e outro- Retirar alvará.-Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0003808-13.2011.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PABLO CESAR ARRASCAETA- Pablo Cesar Arrascaeta após novos embargos de declaração às fls. 134/158 contra a sentença de fls. 97/102. De acordo com o art. 536 do CPC, os embargos de declaração devem ser apresentados no prazo de 05 dias. No caso, os embargos de declaração foram protocolados em 26/06/2012 (fls. 134), não obstante a carga dos autos feita pelo advogado do embargante em data de 18/04/2012 (certidão às fls. 109), ou seja, com atraso de 2 meses e 2 dias. Intempestivos, portanto, os embargos de declaração oferecidos às fls. 104/158. Aliás, o embargante já apresentou anteriormente a apelação declarada intempestiva (fls. 110/113) e, agora, torna a apresentar embargos contra a mesma sentença (fls. 97/102), deixando evidenciar o seu intuito protelatório, razão pela qual aplicada multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDISON MUZIO DE CARVALHO FILHO-.

41. AÇÃO ORDINARIA-0004191-88.2011.8.16.0129-FABIANA MACHADO ALVES x INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - ISEP e outro- Recebido o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. NORIMAR JOAO HENDGES, JORGE HAROLDO MARTINS e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO-.

42. AÇÃO CONSIGNATORIA-0006098-98.2011.8.16.0129-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOYCE FILADELFO DO NASCIMENTO e outro- Retirar alvará.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. AÇÃO ORDINARIA-0007861-37.2011.8.16.0129-GRACIELA BROSKA DE SOUZA SHTORACHE e outros x ESTADO DO PARANA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007920-25.2011.8.16.0129-MILTON ADAIR LINDNER x TRANSPORTES SIGNOR LTDA - ME e outro- Manifestar-se sobre a contestação oferecida. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE-.

45. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008029-39.2011.8.16.0129-CARLOS ROBERTO LEANDRO NUNES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se sobre o pagamento efetuado. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

46. DECLARAT INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0010357-39.2011.8.16.0129-LOBAO TRANSPORTES LTDA x OI TELEFONE CELULAR- Recebido o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. SUPRIMENTO JUDICIAL-0012255-87.2011.8.16.0129-FRANCISCO KADOTA x SILVIO JIO KADOTA e outro- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 41.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0012414-30.2011.8.16.0129-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x UNIAO VOPAK ARMAZENS GERAIS LTDA- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012466-26.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILLIAN DE MIRANDA SANTOS- Retirar carta citatória. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-0005129-49.2012.8.16.0129-CMA - CGM SOCIETE ANONYME x C. & C. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP- Retirar carta citatória. -Adv. LUCIANA RODRIGUES-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0008437-93.2012.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x DIMPEX IMPORTACAO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA- Retirar carta citatória.-Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008684-74.2012.8.16.0129-CLAUDINEI PINTO DOS SANTOS x PENINSULA INTERNACIONAL S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória.-Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI-.

53. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009086-58.2012.8.16.0129-JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

54. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009087-43.2012.8.16.0129-JOSENI MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

55. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009152-38.2012.8.16.0129-VALDECIR ELOIR NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

56. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009153-23.2012.8.16.0129-JUCIMAR SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

57. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009156-75.2012.8.16.0129-ROSIEL MARTRINS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Deferido tão somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

58. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009198-27.2012.8.16.0129-MARCOS ANTONIO FANGUEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento

das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO PINHEIRO NETO-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009214-78.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DELSON DE OLIVEIRA FREITAS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009239-91.2012.8.16.0129-ARNALDO DE SA MARANHAO JUNIOR x GAZETA DO POVO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA-.

61. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009240-76.2012.8.16.0129-EDUARDO LACERDA x BANCO FINASA BMC S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

62. ORDINARIA DECLARATORIA-0009241-61.2012.8.16.0129-RANI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA x BANCO SANTANDER e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO CHARBUB FARA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009355-97.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIANO VELOZO PAULO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009362-89.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON CARLOS DOS SANTOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009365-44.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAFAEL DE QUADROS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

66. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009369-81.2012.8.16.0129-ROGERIO MELCHIOR CLEMENTE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009371-51.2012.8.16.0129-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCELLY CRISTIANNY MESQUITA SOUZA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANO ROESNER-.

68. ORDINARIA - DECLARAT NULIDADE-0009430-39.2012.8.16.0129-MARCELO DOS SANTOS GARCIA x ANTONIO GARCIA DALNEGRO - ESPOLIO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANNIE OZGA RICARDO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009439-98.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DJAIR RODRIGUES MALAQUIAS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009440-83.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

71. MANDADO DE SEGURANCA-0009443-38.2012.8.16.0129-TAINA MIRANDA DESTRO x PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

Paranagua, 27 de Agosto de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

PARANAVÁ

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVÁ
JUIZ DE DIREITO: RITA L. MACHADO PRESTES**

RELAÇÃO Nº 80/2012- 2 VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0033 001251/2010
 ALAN ROGERIO MINCACHE 0033 001251/2010
 ALBERTO JOSE ZERBATO 0020 000174/2009
 ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0019 000515/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0003 000073/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000516/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 000445/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0034 001264/2010
 0042 000999/2011
 ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0021 000277/2009
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0020 000174/2009
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0035 000109/2011
 ARI DE SOUZA FREIRE 0050 000485/2012
 ARIENI BIGOTTO 0036 000161/2011
 AYRON DA CONCEIÇÃO BACH 0048 000441/2012
 BENJAMIM MARÇAL COSTA 0044 001148/2011
 BENJAMIN MARÇAL COSTA 0036 000161/2011
 BRAULIO BELINATI G. PERES 0001 000640/1996
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000500/2005
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 0021 000277/2009
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0048 000441/2012
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0010 000495/2007
 CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0008 000281/2006
 CELIA APARECIDA ZANATTA J 0023 000644/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0015 000216/2008
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0022 000619/2009
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0004 000392/2004
 CLEBER ALCINO ODILOM DE O 0052 000124/1999
 CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0012 000634/2007
 0017 000417/2008
 0052 000124/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 000788/2011
 0041 000851/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000649/2007
 CRISTIANO GALBIATTI CRIPA 0031 000732/2010
 DIZONIR COAN 0031 000732/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0035 000109/2011
 EDUARDO FLAVIO STASIAK 0021 000277/2009
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0020 000174/2009
 ELOI CONTINI 0022 000619/2009
 ELTON FELIPE CARVALHO 0043 001087/2011
 ELTON FELIPE CARVALHO 0048 000441/2012
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0008 000281/2006
 0023 000644/2009
 FABIO LUIS FRANCO 0009 000394/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0040 000788/2011
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0026 000010/2010
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0012 000634/2007
 GERALDO JOSE VIEIRA 0021 000277/2009
 IGOR SANCHES CANIATTI BIJ 0021 000277/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0010 000495/2007
 JANECLIA MARTINS XAVIER 0015 000216/2008
 JEFFERSON DO CARMOS ASSIS 0038 000745/2011
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0029 000414/2010
 0044 001148/2011
 JOAQUIM MIRO 0034 001264/2010
 0042 000999/2011
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0008 000281/2006
 0023 000644/2009
 JOSE CARLOS FARIAS 0021 000277/2009
 JOSE LUIZ FORNAGIERI 0007 000062/2006
 JOSE MARTINS 0053 000005/2012
 JOSE RICARDO P. FERREIRA 0040 000788/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0037 000252/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0027 000192/2010
 LINO MASSAYUKITTO 0014 000016/2008
 LUCIANA PADULA GIL MIGUEL 0035 000109/2011
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0020 000174/2009
 LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0006 000500/2005
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0022 000619/2009
 MARCELO BARROS MENDES 0034 001264/2010
 0042 000999/2011
 0045 000139/2012
 0049 000445/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000020/2002
 0003 000073/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000640/1996
 0006 000500/2005
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0022 000619/2009
 0025 000765/2009
 0028 000210/2010
 0030 000516/2010
 0046 000353/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0027 000192/2010
 MARIA DE JESUS SANTOS 0008 000281/2006
 MARIA DOLORES MORALES SAN 0005 000397/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 0032 000741/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0046 000353/2012
 0050 000485/2012
 MARLISA DIAS PINTO 0016 000317/2008
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0048 000441/2012
 MIGUEL HADDAD 0047 000415/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0026 000010/2010
 ODECIO TREVISAN 0021 000277/2009
 0024 000652/2009
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0018 000474/2008
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0050 000485/2012
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0004 000392/2004

PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0043 001087/2011
 0051 000633/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0023 000644/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 000109/2011
 RENATO BENVINDO FRATA 0007 000062/2006
 0015 000216/2008
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0008 000281/2006
 RICARDO SHIROSHIMA 0043 001087/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0039 000763/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0038 000745/2011
 SERGIO SHULZE 0049 000445/2012
 SILVIO APARECIDO DOS SANT 0024 000652/2009
 SUELI ANTUNES 0007 000062/2006
 TADEU CERBARO 0022 000619/2009
 TATIANA SONDERMANN 0035 000109/2011
 VILMAR ANTONIO FONSECA 0024 000652/2009
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0011 000633/2007
 0021 000277/2009
 WANDERSON LAGO VAZ 0029 000414/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0037 000252/2011

1. EXECUCAO-000055-70.1996.8.16.0130-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CITROVEL COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS LTDA e outro-"Despacho de fl.274-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Advs. BRAULIO BELINATI G. PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-20/2002-VALDEMIR DOS SANTOS VIDAL DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA- "Despacho de fl.953-Intime-se o devedor para promover o deposito do saldo remanescente, no prazo de dez dias."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
3. DECLARATORIA-0000216-70.2002.8.16.0130-NIVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-"Despacho de fl.750-2. Em relação ao suposto saldo remanescente (fls. 747/748), comunique-se o distribuidor a respeito do início da fase de cumprimento de sentença. 3. Após, intime-se o devedor para pagamento do saldo remanescente indicado nas fls. 747/748 no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. Promova-se desde logo a inclusão no cálculo geral da dívida o valor das custas, conforme Instrução n. 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. Ao devedor para o pagamento das custas processuais no valor de R\$889.60 reais (especificando ESCRIVAO R\$877.02; DISTRIBUIDOR R\$2.49; CONTADOR R\$10.09), comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
4. CIVIL PUBLICA-392/2004-MINISTERIO PUBLICO x SANATIEL HIPOLITO DOS SANTOS e outros-Certidão de fl.1236-Intimação dos interessados sobre o Acórdão."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.
5. USUCAPIAO-397/2005-NIDELCI FERREIRA DE MORAES x ESPOLIO DE ALDO SILVA-"Diga o autor sobre a contestação apresentada de fls.187/188, no prazo legal."-Adv. MARIA DOLORES MORALES SANCHES-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-500/2005-JULIANA GRACIELE DE LIMA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Despacho de fl.515-Ao impugnante a promover o deposito dos honorarios do perito, no prazo de dez dias."-Advs. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
7. PETICAO DE HERANCA-62/2006-EDUARDO DJALMA APARECIDO DE SOUZA ARAUJO BOEIRA x ROGERIO VALDI BOEIRA QUADROS e outros- "Diga sobre o resposta do ofício de fl.890, no prazo legal."-Advs. JOSE LUIZ FORNAGIERI, SUELI ANTUNES e RENATO BENVINDO FRATA-.
8. INDENIZACAO-281/2006-CICERO ALVES BATISTA x VIACAO GARCIA LTDA-"Despacho de fl.321-Declaro encerrada a instrução. Vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para apresentação de suas alegações finais, em forma de memoriais. Intime-se."-Advs. MARIA DE JESUS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, FABIANO NUUD DE SOUZA, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-394/2006-BANCO DO BRASIL S/A e outro x LUIZ CARLOS SANDRI " FIRMA INDIVIDUAL" e outros-"Despacho de fl.129-Reitere-se. (Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de constatação no valor de R\$66.47 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome Jose Luiz Marques e comprovar nos autos. -Adv. FABIO LUIS FRANCO-.
10. EXECUCAO-495/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ACIR ARNAUT DE TOLEDO e outro- "Digam as partes sobre o laudo de avaliação de fls.233/235 no prazo legal."-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.
11. ACAO MONITORIA-633/2007-ESTADO DO PARANA x JOSE FLORENTINO FILHO e outros-"Despacho de fl.195-Despacho de fls.192-Aos Reus certos citados por edital (Jose Florentino Filho, Luiz Joao de Jesus, Nivaldo Dolvino Garcia, Ronaldo Jose Garcia, Roberto Carlos Garcia) e ao Reu citado por hora certa (Vilmar Joao Cabreira), em substituição nomeio o Dr.WAGNER DE MELO VOLPATO. De-se-lhe vista dos autos."-Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO-.
12. ACAO MONITORIA-634/2007-ESTADO DO PARANA x EVERALDO SERAFIM e outros-"Certidão de fl.284 verso-Especifique as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento." - Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

13. ACAO DE DEPOSITO-0001147-97.2007.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x ALYSSON FRANCISCO SANTOS DE FREITAS-"Despacho de fl.94-Reitere-se a publicacao. (Depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$99.71 reais.)"-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. EXECUCAO-16/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MICHELE CARLOTO SANTOS DE MORAIS- "Despacho de fl.86-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Adv. LINO MASSAYUKITTO-.

15. COBRANCA-216/2008-KURT MATZKEIT x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO- "Despacho de fl.288-Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso especial. Intimem-se."-Adv. RENATO BENVINDO FRATA, JANECELEIA MARTINS XAVIER e GEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

16. ANULATORIA-317/2008-THOMAZ PERES BARAO VILLAR x LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA e outros- "Certidao de fl.217-Ao advogado do Autor, para se manifestar sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justica de fl.09, adiante descrita, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de devolucao. CERTIDAO (fl.09): "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraido dos autos mencionados, compareci no local indicado e apos as formalidades legais, deixei de proceder a citacao de Luciano Ferreira Peres Villar, em virtude de ter sido informado pelo Sr.Paulo Kosnick, proprietario do imovel de que o requerido mudou-se, ha mais de dois meses e ele nao soube informar qual o seu atual paradeiro. Dessa forma, procedo a devolucao do mandado. Dou fe. Diligencias: 01 no Ponta Russa, dia 16.07 as 15h20min. Brusque, 17 de julho de 2012."-Adv. MARLISA DIAS PINTO-.

17. INVENTARIO-417/2008-VANDERLEI TEODORO ANDRADE x ANNITA WINCHE- "Diga o ESTADO DO PARANA sobre a peticao de fl.158, no prazo legal."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

18. ACAO ORDINARIA-474/2008-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Reitere-se Fl.531.Deferida vista dos autos pelo prazo de dez dias."-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SEVERINO DA SILVA-.

19. COBRANCA-0003365-64.2008.8.16.0130-CERAMICA BATISTELLA LTDA x RENAN AUGUSTO FELIPPE-"Certidao de fls.44 verso-Intimacao sobre certidao negativa do oficial de justica." -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

20. EXECUCAO-174/2009-ANTONIO DE JESUS MORIGGI x S A FELIPPE & CIA LTDA- "Despacho de fl.75-Diga o exequente se o acordo foi efetivamente cumprido. Em caso positivo, aos devedores para efetuarem o pagamento das custas processuais, sob pena de execucao das mesmas. Intimem-se."-Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e ALBERTO JOSE ZERBATO-.

21. CIVIL PUBLICA-277/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. x SEBASTIAO JOSE PUIPIO e outros- Despacho de folhas 3348. "Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2ªVara Criminal de Paranavaí, 87.ºZona Eleitoral (Alto Paraná) que possuem feitos com tramitação prioritária legal, e ainda, 1.Vara Cível e 2.Vara Cível da Comarca de Paranavaí e Comarca de Alto Parana, inviável será a realização da audiência anteriormente designada para o dia 21/08/2012, às 13h30min. Intimem-se. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 13h30min". -Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, EDUARDO FLAVIO STASIAK, WAGNER DE MELO VOLPATO, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, GERALDO JOSE VIEIRA, ODECIO TREVISAN, JOSE CARLOS FARIAS e CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-619/2009-ARNALDO SILVANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.382-O agravo interposto nao foi provido. Portanto, aos autores para depositarem os honorarios do perito, no prazo de dez dias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

23. ACAO MONITORIA-644/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVAI - SICOOB PARANAVAI x ILTA MARIA SILVANO- "Digam os interessados sobre a proposta dos honorarios da perita de fls.559/560 no valor de R\$2.000,00 reais, no prazo legal."-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-652/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO JOSE PUIPIO e outros- Despacho de folhas 508. "Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87 Zona Eleitoral de Alto Parana e ainda, 1.Vara Cível e 2.Vara Cível da Comarca de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná, inviável será a realização da audiência anteriormente designada para o dia 121/08/2012, às 13h30min. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 13h30min"-Adv. VILMAR ANTONIO FONSECA, SILVIO APARECIDO DOS SANTOS e ODECIO TREVISAN-.

25. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-765/2009-MARIA APARECIDA NUNES MICHALISZEM x CELIA REGINA WINCHE ANDRADE- "Diga o autor sobre a contestacao apresentada e documentos de fls.72/87, no prazo legal."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

26. COBRANCA-10/2010-EDERVAL FRASSON x BANCO BRADESCO S/A- "Digam as partes sobre a resposta de oficio de fl.245 contido nas fls.247/261."-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

27. EXECUCAO JUDICIAL-0001887-50.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JONAS APARECIDO MATIAS VIANA- "Despacho de fl.70-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de

dez dias. Intimem-se."-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001717-78.2010.8.16.0130-LUIZ EDILON DE CASTILHOS x ANSELMO SUK-"Certidao de fls.159-Intimacao sobre certidao do oficial de justica." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

29. DECLARATORIA-0004170-46.2010.8.16.0130-MARGARIDA FRANCISCA ALVES DIAS DE OLIVEIRA x JORROVI CALÇADOS- "Despacho de fl.189-Que a respeitavel sentenca retro transitou em julgado. Sobre o transito em julgado da sentenca digam os interessados no prazo de dez dias."-Adv. WANDERSON LAGO VAZ e JOAO EGIDIO DA SILVA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0004285-67.2010.8.16.0130-TRANSPORTE PAI DO CEU LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Despacho de fl.95-Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Intime-se a parte contraria para, querendo, contra-arrazoar em dez dias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006888-16.2010.8.16.0130-ANDERSON N. DOS SANTOS & CIA LTDA x CONSTRUTORA AGR LTDA- "Despacho de fl.84-Previamente a analise do pedido de desconside racao da personalidade juridica da parte re, aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida (fl.30). Intimem-se. Fl.59: Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento dos valores constantes em tal oficio."-Adv. DIZONIR COAN e CRISTIANO GALBIATTI CRIPA-.

32. DECLARATORIA-0006924-58.2010.8.16.0130-VERIDIANA CRISTINA FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Despacho de fl.70-Defiro o prazo suplementar requerido. Intimem-se."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

33. EXECUCAO-0010095-23.2010.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S/A x ZACHEU E FERNANDES LTDA- "Oficio de fls.94-Comunico a Vossa Excelencia que a carta precatoria 21619-13.2012.8.10.0001 da Vara de Cartas Precatorias Civeis e Criminais na Comarca de Sao Luis-MA, encontra-se pendente de recolhimento de custas para o seu cumprimento. O decurso do prazo de trinta dias sem que seja preparada acarretara a devolucao da Carta (artigo 257 do CPC e art.1º, §§2º e 3º do Provimento nº10/2009-CGJ do Estado). Informo a Vossa Excelencia que as custas poderao ser geradas pela internet, no sitio do Tribunal de Justica e pagas em rede bancaria, devendo o comprovante ser enviado a este Juizo."-Adv. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHÉ e ALAN ROGERIO MINCACHÉ-.

34. ACAO ORDINARIA-0009819-89.2010.8.16.0130-ALOISIO NERI ZORTEA e outros x BRASIL TELECOM S/A- "Despacho de fl.239-1.Mantenho a decisao agravada por seus proprios e juridicos fundamentos. Intimem-se. 2.Quando solicitadas as informacoes, voltem conclusos."-Adv. MARCELO BARROS MENDES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000191-42.2011.8.16.0130-CLOVIS AMARAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Certidao de fl.-77 versointimacao dos interessados sobre o Acordao." -Adv. TATIANA SONDERMANN, LUCIANA PADULA GIL MIGUEL, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

36. USUCAPIAO-0000190-57.2011.8.16.0130-JOVINO DA SILVA DOS SANTOS e outro x JOSE MARCELINO DOS SANTOS e outro- Despacho de folhas 106. "Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara da Infancia e da Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal 87 Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação prioritária legal, e ainda, a 1.Vara Cível e 2.Vara Cível da Comarca de Paranavaí e Comarca de Alto Parana, inviável será a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 06/09/2012, às 13h00. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 13h30min. Intimem-se."-Adv. ARIENI BIGOTTO e BENJAMIN MARÇAL COSTA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001684-54.2011.8.16.0130-HELENA MARIA ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- "...Sobre a contestação apresentada de fls.40/50, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

38. COBRANCA-0006036-55.2011.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO DA SILVA MATIAZE e outro- "Reitere-se. A Consulta Infojud foi positiva conforme se ve em fls.46/47, manifeste-se em cinco dias o Autor."-Adv. JEFFERSON DO CARMOS ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

39. COBRANCA-0006269-52.2011.8.16.0130-CLAUDIO FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Certidao de fl.107 verso- Ao autor sobre a peticao de fl.107..."Informar que a parte Re informa que NAO CONCORDA COM O PEDIDO DE DESISTENCIA DA PARTE AUTORA, e requer que a parte autora justifique o pedido de desistencia da presente acao."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0005956-91.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO JOSE BATISTA BATU- "Despacho de fl.130-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JOSE RICARDO P. FERREIRA-.

41. EXECUCAO-0007157-21.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO- "Deferida a conversao solicitada na fl.34. (Despacho de fl.41-Reitere-se. (Depositar diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$66,47 reais no B.B Ag.0381-6 C/C37457-1 em nome de Jose Aparecido dos Santos, comprovando nos autos no prazo legal.)"-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008911-95.2011.8.16.0130-NOEL MAXIMO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Despacho de fl.93-Indefiro o pedido de indeferimento do litisconsorcio ativo, pois apesar de ser facultativo (ha apenas coincidência, mas nao comunhao, de eventuais direitos existentes), nenhum prejuizo trara para a defesa do Reu, o que ja se pode observar em acoes identicas. Intime-

se, ciente o Reu de que o prazo para resposta terá início a partir da intimação do indeferimento."-Adv. MARCELO BARROS MENDES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008925-79.2011.8.16.0130-FERNANDA DANIELA PINTO DIAS CAVASIN x BANCO BRADESCO S.A.- "Diga o autor sobre os documentos juntados de fls.72/76, no prazo legal."-Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-.

44. USUCAPIAO-0010624-08.2011.8.16.0130-JOSE COSTA DA SILVA x FRANCISCO BEIA-"Certidão de fl.71 verso-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA e BENJAMIM MARÇAL COSTA-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-0001106-57.2012.8.16.0130-MARCO ANTONIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE x DIRETOR DA FAC. EST. EDUC. CIENC. LETRAS DE PVAI-"Despacho de fl.68-Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar em dez dias." -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0001722-03.2010.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Despacho de fl.179-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar em dez dias."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

47. ARROLAMENTO-0003397-30.2012.8.16.0130-JUCEDI DA SILVA MONTEIRO x GEORGE BARROS MONTEIRO-"Despacho de fl.17-Reitere-se a intimação. (Despacho de fl.15-Deferida a gratuidade processual. Intime-se a Autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento: a) comprovando o óbito de George Barros Monteiro, mediante juntada da certidão de óbito; b) comprovando a condição da Autora de cônjuge do falecido, com a juntada da certidão de casamento; c) juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel a inventariar.)"-Adv. MIGUEL HADDAD-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0003304-67.2012.8.16.0130-MOYSES LUIS WINCHE DE ANDRADE x BARIGUI S/A - CFI-"Certidão de fl.96 verso-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e AYRON DA CONCEIÇÃO BACH-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0003583-53.2012.8.16.0130-NATALIA POGGI VASSOLER x BANCO PANAMERICANO S/A-"Despacho de fl.22-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." - Adv. MARCELO BARROS MENDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SHULZE-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0003782-75.2012.8.16.0130-DROGARIA MACROFANI LTDA - ME e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"Despacho de fl.92-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005219-54.2012.8.16.0130-EDIMIDIO LUCIANO DE NAZARÉ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.18/28, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

52. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-124/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GEROLIN & FERNANDES LTDA e outro- "Digam as partes no prazo comum de cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.168/174."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA-.

53. CARTA PRECATORIA-0000320-13.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de COXIM/ MS - 2ª VARA CIVEL-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE WESLEY GONDIM-"Certidão de fls.24 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. JOSE MARTINS-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juízo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 81/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br

PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 81/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM HAAS 0106 007053/2012
AIRTON JAIRO FAGGION 0047 000301/2009
AIRTON JOSE ALBERTON 0008 000168/2004
0039 000541/2008
0079 010049/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0002 000325/1997
0039 000541/2008
0091 003423/2012
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0001 000484/1996
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0069 009886/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0075 007405/2011
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0071 010302/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0075 007405/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0043 000021/2009
ALVARO SCHENATO 0039 000541/2008
ANA CAROLINA BONFANTI 0105 007018/2012
ANA CAROLINA P. DA COSTA 0001 000484/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0059 001637/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0051 000638/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000076/2004
0012 000129/2006
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0120 000164/2002
0121 000062/2003
0122 000100/2003
0123 000009/2005
0124 000019/2005
0131 000062/2007
0133 000013/2008
0136 001490/2010
0137 001492/2010
0139 000105/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0070 009998/2010
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0043 000021/2009
ANDREY HERGET 0039 000541/2008
0062 005400/2010
0091 003423/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0030 000288/2008
0049 000499/2009
ANGELA ERBES 0002 000325/1997
0125 000189/2005
0126 000299/2005
0127 000300/2005
0128 000318/2005
0129 000414/2005
0130 000422/2005
0132 000002/2008
0134 000168/2008
0135 000172/2008
0138 005274/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000484/1996
0084 000986/2012
0087 002058/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000076/2004
0012 000129/2006
0023 000669/2007
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0054 000781/2009
0059 001637/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0003 000034/1998
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0013 000539/2006
0014 000541/2006
0015 000668/2006
0017 000254/2007
0019 000608/2007
0021 000649/2007
0027 000088/2008
0033 000314/2008
0034 000317/2008
0046 000285/2009
0048 000381/2009
0050 000545/2009
0055 000809/2009
0057 000946/2009
0066 006674/2010
0069 009886/2010
0087 002058/2012
0088 002091/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0051 000638/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000288/2008
0037 000399/2008
0048 000381/2009
0049 000499/2009
0066 006674/2010
0071 010302/2010
0088 002091/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0105 007018/2012

CAROLINE REGINA GURSKI 0029 000235/2008
 CASSIO HUMBERTO AVER 0077 009127/2011
 0081 000388/2012
 CASSIO LISANDRO TELLES 0010 000220/2005
 0028 000172/2008
 0042 000605/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0043 000021/2009
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0006 000350/2002
 0022 000664/2007
 0045 000147/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIO 0029 000235/2008
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0099 005649/2012
 CIRO ALBERTO PIASECKI 0045 000147/2009
 CIRO BRUNING 0039 000541/2008
 0091 003423/2012
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0004 000121/2001
 CLEITO JOSE TREMBULAK 0100 005980/2012
 0101 006496/2012
 0102 006586/2012
 CLEVERSON JOSE GUSO 0026 000011/2008
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0054 000781/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0094 004266/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0016 000098/2007
 DANIEL CARLETO 0069 009886/2010
 DARLEI BALENA 0063 005438/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0140 006831/2012
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0083 000518/2012
 0097 005060/2012
 0103 006623/2012
 0117 007648/2012
 DENNYSON FERLIN 0079 010049/2011
 DIEGO BALEM 0058 000681/2010
 0076 007410/2011
 0093 004036/2012
 0104 006913/2012
 DIEGO BODANESE 0061 002805/2010
 EDUARDO CHALFIN 0073 004538/2011
 EDUARDO MUNARETTO 0028 000172/2008
 EGIDIO MUNARETTO 0028 000172/2008
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0092 003788/2012
 ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0056 000852/2009
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0025 000773/2007
 0031 000301/2008
 0054 000781/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000220/2005
 0041 000604/2008
 0042 000605/2008
 EVELISE MARAN 0055 000809/2009
 EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0116 007566/2012
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0099 005649/2012
 FABIANA BATTISTI 0058 000681/2010
 FABIANA ELIZA MATTOS 0018 000591/2007
 0058 000681/2010
 0076 007410/2011
 0093 004036/2012
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0055 000809/2009
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0062 005400/2010
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0009 000352/2004
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0059 001637/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0032 000308/2008
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0026 000011/2008
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0080 011035/2011
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0026 000011/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0020 000639/2007
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0039 000541/2008
 FLORI ANTONIO TASCIA 0063 005438/2010
 FRANCIELISE CAMARGO DE LIM 0096 004726/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0107 007066/2012
 0108 007207/2012
 GABRIEL ZOTTIS 0044 000046/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0004 000121/2001
 GEORGES HAMILTON DE OLIVE 0022 000664/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0067 007663/2010
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0005 000360/2001
 GLAUCIO JOSAFAT 0007 000076/2004
 0012 000129/2006
 GUIDO VICTOR GUERRA 0011 000348/2005
 HEBER SUTILI 0080 011035/2011
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0059 001637/2010
 HELIO DOMINGOS PICOLE 0118 007686/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0052 000684/2009
 HORACIO A. BARBOSA 0071 010302/2010
 ILAN GOLDBERG 0073 004538/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0070 009998/2010
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 0044 000046/2009
 IVOR SERGIO CADORIN 0040 000542/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0067 007663/2010
 JANAINA DE SOUZA VALENZUE 0069 009886/2010
 JANAINA ROVARIS 0064 005923/2010
 JANE MARA DA SILVA PILATT 0074 005347/2011
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0038 000474/2008
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0052 000684/2009
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0098 005085/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0013 000539/2006
 0014 000541/2006
 0015 000668/2006
 0017 000254/2007
 0021 000649/2007
 0024 000690/2007

0033 000314/2008
 0050 000545/2009
 0053 000736/2009
 0068 007916/2010
 0089 003109/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0054 000781/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0070 009998/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0108 007207/2012
 JOSE RODRIGO MACHADO 0071 010302/2010
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 0045 000147/2009
 JOSELICE BAUTITZ 0056 000852/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 0069 009886/2010
 KELLY APARECIDA VALENDORF 0069 009886/2010
 KELLY DEFANI SCOARIZE 0030 000288/2008
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0047 000301/2009
 LAMA IBRAHIM 0091 003423/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0055 000809/2009
 LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNI 0047 000301/2009
 LELIA MARA GOMES DA SILVA 0061 002805/2010
 LEO MAR ANTONIO JOHANN 0075 007405/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0055 000809/2009
 LILIANE GRUHN 0045 000147/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0075 007405/2011
 LORENA MORO DOMINGOS 0026 000011/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0061 002805/2010
 0065 006146/2010
 LUCAS SCHENATO 0002 000325/1997
 0011 000348/2005
 0060 001907/2010
 0082 000413/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0036 000398/2008
 LUCIANO BADIA 0099 005649/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0010 000220/2005
 0037 000399/2008
 0041 000604/2008
 0042 000605/2008
 0045 000147/2009
 0094 004266/2012
 0095 004453/2012
 0111 007544/2012
 0112 007546/2012
 0113 007548/2012
 0114 007552/2012
 0115 007553/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0105 007018/2012
 LUCIMARA PLAZA TENA 0020 000639/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000076/2004
 0012 000129/2006
 0023 000669/2007
 0064 005923/2010
 LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0032 000308/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 000518/2012
 0095 004453/2012
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0022 000664/2007
 LUIZ FERNANDO POZZA 0109 007490/2012
 0110 007493/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0054 000781/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0067 007663/2010
 LUIZ LOOF JUNIOR 0094 004266/2012
 0095 004453/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000220/2005
 0041 000604/2008
 0042 000605/2008
 0046 000285/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0068 007916/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0072 004509/2011
 MAICON JEAN MENDONCA SCHR 0045 000147/2009
 MARCELO DA COSTA GAMBONI 0043 000021/2009
 MARCELO VARASCHIN 0039 000541/2008
 0079 010049/2011
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0035 000326/2008
 MARCIA CRISTINA VAZ 0068 007916/2010
 MARCIELE BORGES FERNANDES 0090 003193/2012
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0001 000484/1996
 0016 000098/2007
 0020 000639/2007
 0040 000542/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000288/2008
 0037 000399/2008
 0048 000381/2009
 0066 006674/2010
 0071 010302/2010
 0088 002091/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0036 000398/2008
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0077 009127/2011
 0078 009143/2011
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0061 002805/2010
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0061 002805/2010
 0065 006146/2010
 MARIA DE FATIMA FERRON 0040 000542/2008
 MARIA GORETI SBEGHEN 0059 001637/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0029 000235/2008
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0072 004509/2011
 MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0068 007916/2010
 MARISTELA BUSETTI 0035 000326/2008
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0046 000285/2009
 MAURICIO BELESK DE CARVAL 0040 000542/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0083 000518/2012
 0095 004453/2012

MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0035 000326/2008
 MAX HUMBERTO RECUERO 0023 000669/2007
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0053 000736/2009
 0065 006146/2010
 0073 004538/2011
 0085 001352/2012
 0086 001353/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0035 000326/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0061 002805/2010
 0065 006146/2010
 NELSON PILLA FILHO 0083 000518/2012
 0095 004453/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0064 005923/2010
 NEUDI FERNANDES 0038 000474/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0032 000308/2008
 NILTO SALES VIEIRA 0001 000484/1996
 0016 000098/2007
 0020 000639/2007
 0040 000542/2008
 OLIDE JOAO DE GANZER 0001 000484/1996
 OSWALDO TELLES 0028 000172/2008
 OTAVIO GUILHERME ELY 0043 000021/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0094 004266/2012
 PAULO ANTONIO BARCA 0007 000076/2004
 0012 000129/2006
 0023 000669/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 004266/2012
 REGIANE CAPELEZZO 0039 000541/2008
 0091 003423/2012
 RENATO HARTWIG GRAHL FILH 0005 000360/2001
 RENATO KLEBER BORBA 0059 001637/2010
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0043 000021/2009
 RICARDO BERLATTO 0032 000308/2008
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0028 000172/2008
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0046 000285/2009
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0043 000021/2009
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0045 000147/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0036 000398/2008
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0004 000121/2001
 RONY MARCOS DE LIMA 0035 000326/2008
 SAMIR SQUEFF NETO 0069 009886/2010
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0002 000325/1997
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0037 000399/2008
 0041 000604/2008
 SERGIO SCHULZE 0059 001637/2010
 SIDNEY PRADO 0092 003788/2012
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0064 005923/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0040 000542/2008
 SILVIA VALENTINI 0092 003788/2012
 SILVIO DE JESUS GARCIA 0140 006831/2012
 TAIS GUIMARAES DA SILVA 0044 000046/2009
 TANIA MARA MARTINI 0090 003193/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0043 000021/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 000220/2005
 0041 000604/2008
 0042 000605/2008
 THAIS ANDREA KUNZ 0058 000681/2010
 THAIS BAZZANEZE 0040 000542/2008
 THIAGO BENATO 0094 004266/2012
 0095 004453/2012
 0111 007544/2012
 0112 007546/2012
 0113 007548/2012
 0114 007552/2012
 0115 007553/2012
 THOMMI MAURO ZANETTE FIOR 0071 010302/2010
 VAGNER ANDREI BRUNN 0044 000046/2009
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0011 000348/2005
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0063 000548/2010
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0073 004538/2011
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0062 000540/2010
 0074 005347/2011
 0078 009143/2011
 VIVIANE BRISOLA 0063 000548/2010
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0074 005347/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0035 000326/2008
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0119 000729/2012
 YURI JOHN FORSELINI 0089 003109/2012

1. EXECUCAO - 484/1996 - BANCO BRADESCO S/A x ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO - SENTENCA DE FL. 218 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, ambos Código de Processo Civil. Custas pela Ré. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON SARCHETTI, OLIDE JOAO DE GANZER, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA P. DA COSTA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 325/1997 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ROGERIO GUZZATTI - DESPACHO DE FL. 521 - AUTOS Nº 325/1997. Dê-se ciência ao Exequente Rogério Guzzatti do conteúdo de fls. 505 a 519. Substitua-se os documentos de fls. 503/504 por cópia. Ainda, nada a despachar em relação ao requerimento de fls. 503/504, tendo em vista que o Exequente Rogério Guzzatti retirou a certidão, conforme recebimento de fl. 518 verso. Do conteúdo de fls. 500/501, dê-se ciência ao Exequente Alcione Luiz Parzianello, bem como oficie-se,

via mensageiro, ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça, em resposta ao mensageiro de fls. 495 a 498. Em relação à manifestação de fls. 519/520, determine que, por cautela, seja intimado o Município Executado do conteúdo do despacho proferido à fl. 492, bem como do cálculo geral de fl. 493, uma vez que a carga de fl. 499 verso, deu-se exclusivamente para cumprimento ao despacho de fl. 499, ante o mensageiro de fls. 495 a 498. Cumpra-se integralmente ao determinado à fl. 492 e, em seguida, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 492 - AUTOS Nº 325/1997. Cumpra-se o item 5.8.1, do Código de Normas. Ainda, em relação à manifestação de fls. 482 a 491, nos termos do item II, de fl. 455, desnecessária torna-se a citação do Município Executado, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, uma vez que houve acordo entre as partes e foi este devidamente homologado e, inclusive, sua decisão já transitou em julgado. Portanto, baixem os presentes autos ao Sr. Contador Judicial para o cálculo geral da dívida exequenda, observando-se a manifestação de fls. 482 a 491, bem como eventuais custas processuais pendentes. Em seguida, manifestem-se as partes e o Ministério Público. Por fim, voltem os autos conclusos. (Manifeste-se o Exequente Rogério Guzzatti acerca do cálculo geral de fl. 493 - R\$ 1.534.916,27 -, no prazo de cinco dias). -Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

3. EXECUCAO - 34/1998 - FERNANDO LUCIO GIACOBO x IVETE MIOTTO CHIOQUETA e outros - SENTENCA DE FL. 73 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Exequente à fl. 72, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Exequente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 121/2001 - AVELINO FIORENTIN e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 363 - AUTOS Nº 121/2001. A fim de melhor instruir a requisição de pagamento a ser expedida, determine a baixa dos presentes autos ao Sr. Contador para a realização do cálculo geral da dívida exequenda, observando-se a manifestação de fls. 361/362, bem como devendo proceder o cálculo individualizado do valor devido a cada credor... (Sobre os cálculos de fls. 364/368, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente). - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e RONILSON FONSECA VINCENSI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 360/2001 - ESPOLIO DE RAINI THOMASINI e outros x DER/PR - DECISAO DE FL. 538 - AUTOS Nº 360/2001. Em análise ao caderno processual se verifica que a parte exequente concordou com o cálculo apresentado em fls. 524/526, razão pela qual homologo-os. Ressalta-se que o valor das custas processuais (fl. 533) deverá ser incluído no cálculo acima citado. A questão atinente ao desmembramento do precatório já foi analisada em fls. 507/508. Expeça-se o competente precatório requisitório em favor da parte Exequente. -Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e RENATO HARTWIG GRAHL FILHO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 350/2002 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x OSNI LUIZ PAUL - "AUTOS Nº 350/2002. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 1/2 ato; sendo 01 1/2 intimação). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 76/2004 - BANCO ITAU S/A x ELIENE BORGES DA SILVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 180 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PAULO ANTONIO BARCA, GLAUCIO JOSAFAT e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 168/2004 - AIRTON JOSE ALBERTON x GGS COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - AUTOS Nº 168/2004. Providencie o Exequente certidão da JUCEPAR atualizada, em cumprimento a Portaria nº 01/2008, deste Juízo. Prazo de cinco dias. ("...9. existindo pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a Escritania intimará a exequente para trazer aos autos certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa..."). -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

9. EXECUCAO - 352/2004 - MARINES SCHMITZ x CLAVAH ALUMINIOS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de francisco beltrao - pr. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2005 - MILTON MOSCHEM e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1541 - AUTOS Nº 220/2005. Depois de cumprido o item 5.13.4, do Código de Normas, defiro o requerimento de

fl. 1540 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador dos Exequentes, do valor que ainda se encontra penhorado nos autos. Ainda, pessoalmente deverão ser cientificados os Exequentes do valor depositado, sua data e que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, CASSIO LISANDRO TELLES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

11. INVENTARIO - 348/2005 - WALDEMIRO KOPROVSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 129/2006 - BANCO ITAU S/A x DIVAIR DA ROSA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 180 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GLAUCIO JOSAFAT e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 539/2006 - JOAO CARLOS FELINI BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 1686/1687 - AUTOS Nº 539/2006. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 1643/1644, depreende-se tratar em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 1643/1644; contudo, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 1688. Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 541/2006 - JOAO MODZINSKI e CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 817 - AUTOS Nº 541/2006. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 807 a 816, depreende-se tratar em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 807 a 816..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 668/2006 - PEDRON COMERCIO DE CEREALIS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 512 - AUTOS Nº 668/2006. Admito o agravo retido de fls. 490 a 493, do Requerido. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 509 a 511, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Em relação à manifestação de fls. 496 a 503, remeto o Requerido aos itens II a IV, da decisão de fl. 461. Ciência às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

16. DEPOSITO - 98/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ERNESTO FRANCELINA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. NILTO SALES VIEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 254/2007 - NELCIR PASTRE ME x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 661 - AUTOS Nº 254/2007. Determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser

afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 662. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 591/2007 - JOSE CORRÉA DE RAMOS x KIKAS LINGERIE - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 608/2007 - DEONIZIO JOSE GRANDO NETTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 281 - AUTOS Nº 608/2007. Averte-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 639/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LURDES MARIA GOETTEMS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIMARA PLAZA TENA, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 649/2007 - MARIA BALENCIEFER x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 468 - "AUTOS Nº 649/2007. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (as fls. 445/467 - Requerido e as fls. 429/444 - Requerente) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000963-41.2007.8.16.0131 (664/2007) - POLI SAUDE OPERADORA PLANO DE SAUDE LTDA. x ROBSON LUIZ PARZIANELLO - DESPACHO DE FL. 622 - "AUTOS Nº 963-41/2007 (664/2007). Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo. Ciência a Exequente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud. Lavre-se auto de penhora e intime-se o Executado." (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimo o Executado, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 623/625). -Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, GEORGES HAMILTON DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0000972-03.2007.8.16.0131 (669/2007) - MARIO JOSE TAGLIARI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 972-03/2007 (669/2007). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO ANTONIO BARCA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 690/2007 - LECIO JOSE SMANIOTTO x BANCO BANESTADO S/A (EXECUTADO) - DESPACHO DE FL. 675 - AUTOS Nº 690/2007. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 671/674 - R\$ 3.366,13 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa

no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). - Adv. JORGE LUIZ DE MELO.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 773/2007 - REMARI TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x JCES SERVIÇOS DE COLETAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de Blumenau - sc. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

26. CIVIL PUBLICA - 11/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SANEPAR - "AUTOS Nº 11/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 795/805." - Adv. LORENA MORO DOMINGOS, CLEVERSON JOSE GUSO, FERNANDO BLASZKOWSKI e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 88/2008 - ALTAIR SARDA x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 88/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo dos embargos de declaração de fls. 805/812, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 172/2008 - OSWALDO TELLES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 342 - "AUTOS Nº 172/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes as fls. 330/341 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." - Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTI, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 235/2008 - EVANDRO CARVALHO RUZZA x SEGURADORA LIDER DO CONVENIO DPVAT - AUTOS Nº 235/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 318/319, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CAROLINE REGINA GURSKI e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003575-15.2008.8.16.0131 (288/2008) - JOSSEMAR FERRI e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 3575-15/2008 (288/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 769/785, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e KELLY DEFANI SCARIZZE.

31. MONITORIA - 301/2008 - PM PNEUS COMERCIAL LTDA. x JUREMA GABERT GERLING - DESPACHO DE FL. 62 - AUTOS Nº 301/2008. Considerando o teor da Súmula nº 196 do STJ e, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador à parte citada por edital o Dr. Ivor Sérgio Cadorin, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se no feito. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem arcados pela Exequeute, a quem incumbe arcar com as despesas processuais até a prolação de sentença, nos termos dos artigos 19, parágrafo 2º, c/c artigo 33, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Intime-se a Autora a depositar o valor devido a título de honorários do curador, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em caso de aceitação, deverá o Curador apresentar competente defesa, nos termos da lei; caso contrário voltem os autos. - Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

32. MONITORIA - 0003915-56.2008.8.16.0131 (308/2008) - ARAI DE OLIVEIRA e outro x IMOBILIARIA INFANTE VIEIRA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 3915-56/2008 (308/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Adv. LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO, RICARDO BERLATO, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0003707-72.2008.8.16.0131 (314/2008) - ROSELI DE FATIMA BORBA MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3707-72/2008 (314/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 432, bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 432, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003529-26.2008.8.16.0131 (317/2008) - JACI ANTONIO CELSO e outros x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 3529-26/2008 (317/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 414/425, manifeste-se a parte Exequeute, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

35. AUTORIZACAO JUDICIAL - 326/2008 - CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outro x ADEMIR CHIOQUETA ARCEGO - "AUTOS Nº 326/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso

manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." - Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA Buseti, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e MAURICIO SIDNEY FAZOL.

36. BUSCA E APREENSAO - 398/2008 - BANCO FINASA S/A x VAGNER DE JESUS MACHADO - DESPACHO DE FL. 82 - AUTOS Nº 398/2008. Considerando o teor da Súmula nº 196 do STJ e, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador à parte citada por edital o Dr. Ivor Sérgio Cadorin, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se no feito. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem arcados pela Exequeute, a quem incumbe arcar com as despesas processuais até a prolação de sentença, nos termos dos artigos 19, parágrafo 2º, c/c artigo 33, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Intime-se o Autor a depositar o valor devido a título de honorários do curador, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em caso de aceitação, deverá o Curador apresentar competente defesa, nos termos da lei; caso contrário voltem os autos. - Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

37. REVISIONAL - 0003868-82.2008.8.16.0131 (399/2008) - JOAO VALDEMIR DE BAIRROS e outro x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3868-82/2008 (399/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Adv. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

38. EXECUCAO - 474/2008 - JOACIRO CORREA & CIA LTDA. x ALBANIR DA SILVA - "AUTOS Nº 474/2008. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequeute, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo." - Adv. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

39. INDENIZACAO - 541/2008 - ALBINA BERGAMIN VERRUK x D. DAMBROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 352 - AUTOS Nº 541/2008. A fim de se evitar decisões contraditórias, suspendo os autos para julgamento em conjunto com a Ação de Indenização em apenso, nº 3423-25.2012. - Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, ANDREY HERGET, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, CIRO BRUNING e ALVARO SCHENATO.

40. DECLARATORIA - 542/2008 - JUREMA PORTELA x COHAPAR e outro - DECISAO DE FLS. 166/167 - AUTOS Nº 542/2008. O pedido de produção de prova oral de fls. 158/160, da Requerida Cohapar, comporta acolhimento, isto porque a redesignação da audiência de instrução e julgamento acarreta a restituição do prazo para apresentação do rol de testemunhas. Nesse sentido (...). Em face do exposto, defiro o pedido de fl. 160, da Requerida Cohapar. Observe-se a juntada do instrumento de mandato. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. (COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação do Requerido Osni, de fl. 168 - "...informar que soube do falecimento da Requerente Jurema Portela..." - manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI, NILTO SALES VIEIRA, IVOR SERGIO CADORIN, SILVIA FATIMA SOARES, MARIA DE FATIMA FERRON, MAURICIO BELESK DE CARVALHO e THAIS BAZZANEZE.

41. IMPUGNACAO - 604/2008 - BANCO BANESTADO S/A x JOSE ANTONIO GRITTI e outros - DESPACHO DE FL. 507 - "...Com efeito, indefiro o requerimento de fls. 487/495, do Impugnante..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 508/529). - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA.

42. IMPUGNACAO - 605/2008 - BANCO BANESTADO S/A x MILTON MOSCHEM e outros - DESPACHO DE FL. 391 - AUTOS Nº 605/2008. Cumpra-se o item 5.13.4, do Código de Normas. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUCIANO DALMOLIN e CASSIO LISANDRO TELLES.

43. RESPONSABILIDADE CIVIL - 21/2009 - AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano ou até o julgamento do agravo de instrumento nº 840.393-3, interposto pelos Requerentes. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

44. EXECUCAO - 46/2009 - N&G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - DESPACHO DE FL. 121 - AUTOS Nº 46/2009. Deverá a própria Exequeute apresentar junto ao juízo deprecado as guias de recolhimento de fls. 118 a 120. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de marmeleiro - pr. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN, TAIS GUIMARAES DA SILVA, VAGNER ANDREI BRUNN e GABRIEL ZOTTIS.

45. CIVIL PUBLICA - 147/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELITO JOSE BEVILAQUA e outros - SENTENÇA DE FLS. 1059/1073 -

"...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente, com fulcro no art.269, I, do Código de Processo Civil, a presente ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para declarar a nulidade da licitação na modalidade Convite n 14/05, do Contrato n 177/05, do 1º Termo Aditivo ao contrato n 177/05, da licitação sob a modalidade Convite n 39/07 e Contrato n 498/07 e para declarar que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa que importa prejuízo ao erário, previsto no artigo 10, VIII, da Lei 8429/92 e para: a) Condenar CELITO JOSÉ BEVILAQUA, RAFAEL ANTONIO CORTESE, ELIZABETH TEREZINHA CARBONI, solidariamente ao ressarcimento integral do dano (relativo ao contrato n 177/05 no valor de R \$8002,33 e R\$20.277,36 referente ao 1º Termo Aditivo ao contrato n 177/05) atualizado pelo INPC, desde cada pagamento realizado pelo município até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde cada pagamento; b) Condenar os requeridos JOSÉ ZELINDO BOCASANTA, RAFAEL ANTONIO CORTESE, ELIZABETH TEREZINHA CARBONI, solidariamente ao ressarcimento integral do dano (relativo ao contrato n 498/07 no valor de R \$6203,93) atualizado pelo INPC, desde cada pagamento realizado pelo município até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde cada pagamento; c) Condenar os requeridos CELITO JOSÉ BEVILAQUA, RAFAEL ANTONIO CORTESE, ELIZABETH TEREZINHA CARBONI, solidariamente ao ressarcimento integral do dano (relativo ao contrato n 498/07 no valor de R \$6203,93) atualizado pelo INPC, desde cada pagamento realizado pelo município até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde cada pagamento; d) Condenar a requerida CARBONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e) Condenar a requerida CARBONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Deixo de condenar os requeridos a sanção de pagamento de multa civil, prevista pelo artigo 12, II, da Lei 8429/92, eis que reputo suficientes as sanções já aplicadas; e) Condenar os requeridos LUIZ CEZAR ZANELA ANTONIOLLI e RAQUEL BORTOLON ZIOLI a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Deixo de condená-los nas demais sanções previstas pelo artigo 12, II, da Lei 8429/92, eis que reputo suficientes a já aplicadas. d) Condeno ainda os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem recolhidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, na forma de Lei Estadual 12.241/98, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) para cada, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a relativa complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço e o trabalho zeloso do D. Agente Ministerial. P.R.I." -Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, LUCIANO DALMOLIN, JOSE ZELINDO BOCASANTA e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0004593-37.2009.8.16.0131 (285/2009) - V R - COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"AUTOS Nº 4593-37/2009 (285/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 513, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 513, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

47. INDENIZACAO - 301/2009 - CRISTIANE APARECIDA DA CRUZ x XINGU ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. - AUTOS Nº 301/2009. Comprove a Re, através de documento hábil, a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, bem como sua fase atual. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (artigo 185, do Código de Processo Civil). COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 235/236 ("...deixei de intimar a testemunha terezinha rodrigues de andrade, em virtude de ter mudado há dois anos ... atualmente esta em clevelandia..."). -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, AIRTON JAIRO FAGGION e LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR-.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0004573-46.2009.8.16.0131 (381/2009) - HELENA ISOTON x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 419 - AUTOS Nº 4573-46/2009 (381/2009). Admito o agravo retido de fls. 348 a 373, do Requerido. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 379 a 386, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ciência às partes. Ante o conteúdo da manifestação de fls. 396/397, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 398/399. Em relação à manifestação de fls. 404 a 418, remeto o Requerido à decisão de fls. 341/342 e, ainda, em que pese o Banco-Requerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputo a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o bancoréu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.300,00 (dois mil e

trezentos reais). Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004759-69.2009.8.16.0131 (499/2009) - ANDREI GOMES DE ALMEIDA x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 780 - AUTOS Nº 4759-69/2009 (499/2009). Averte-se na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexister indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 761/779 - R\$ 80.358,01 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0004545-78.2009.8.16.0131 (545/2009) - ULISSES BERBIANO MAIA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 543 - AUTOS Nº 4545-78/2009 (545/2009). Mantenho a decisão agravada pelo Requerido pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Requerido. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004595-07.2009.8.16.0131 (638/2009) - EDSON DIAS DE ANDRADE e outros x BRASIL TELECOM S/A (EXEQUENTE) - "AUTOS Nº 4595-07/2009 (638/2009). Compareça a Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 684/2009 - COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA. x MARTIFIBRA INDUSTRIA DE FIBRAS DE VIDRO LTDA. - AUTOS Nº 684/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0004621-05.2009.8.16.0131 (736/2009) - OSVALDO RUARO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FLS. 581/584 - AUTOS Nº 4621-05/2009 (736/2009). Averte-se na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Em seguida, acerca dessa eventual manifestação, bem como acerca do conteúdo de fls. 297 a 579, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Requerente. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pré-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-

rêu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendendo este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO-.

54. REPETICAO DE INDEBITO - 0004977-97.2009.8.16.0131 (781/2009) - FLAVIO FRANCISCO DAMETO x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4977-97/2009 (781/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 0004603-81.2009.8.16.0131 (809/2009) - WALLACE JOSE BHERTIER PORTES x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento nº 936.800.1, interposto pelo Requerido. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELISE MARAN, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

56. INVENTARIO - 852/2009 - NERI GOMES DOS SANTOS e outros - AUTOS Nº 852/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS e JOSELICE BAUTITZ-.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0004586-45.2009.8.16.0131 (946/2009) - WILSON LUSTOSA DE MELLO PACHECO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4586-45/2009 (946/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 441/453, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

58. COBRANCA - 0000681-95.2010.8.16.0131 - BERNADETH FERREIRA DE JESUS HENSEN x UNIMED SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 681-95/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI e THAIS ANDREA KUNZ-.

59. INDENIZACAO - 0001637-14.2010.8.16.0131 - NILVA INES MICHALISKI CORREA e outro x PEDRO PAULINO DA SILVA e outro - "AUTOS Nº 576/2007. Intimem-se as partes (fl. 302)." (Fl. 302 - Ofício do Juízo de Mandaguari - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 15 DE OUTUBRO DE 2012, AS 14h30min, para a inquiricao de testemunha...). -Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, HELESSANDRO LUIS TRINTALINHO, RENATO KLEBER BORBA, MARIA GORETI SBEGHEN, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES e SERGIO SCHULZE-.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0001907-38.2010.8.16.0131 - MARCIA LUIZA MARCANTE MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 1907-38/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 113/298, no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. LUCAS SCHENATO-.

61. INDENIZACAO - 0002805-51.2010.8.16.0131 - JUSSARA MARIA DA SILVA ROHWEDER x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 2805-51/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, LELIA MARA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

62. INTERDICAÇÃO - 0005400-23.2010.8.16.0131 - GENY GONÇALVES BARRETO VEBBER x SONIA BARRETO VEBBER - "AUTOS Nº 5400-23/2010. Intimem-se as partes (fl. 66)." (Fl. 66 - Manifestacao do perito designando o proximo DIA 03 DE SETEMBRO DE 2012, AS 16h00, na Rua Ibiopora, 333, 1º andar, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Willy Oppermann (psiquiatra). A patrona das partes para que comuniquem seus clientes a comparecerem no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonancias Magneticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestacao do perito de fl. 66, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 66, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias." -Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

63. INTERDICAÇÃO - 0005438-35.2010.8.16.0131 - IVANIA GUERRA x NERI PEDRO GABRIEL GALERA - "AUTOS Nº 5438-35/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre a manifestacao de fl. 75." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, DARLEI BALENA e FLORI ANTONIO TASCA-.

64. DECLARATORIA - 0005923-35.2010.8.16.0131 - ARNILDO HAUPT x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "AUTOS Nº 5923-35/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. NERIL LUIZ CEMZI, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0006146-85.2010.8.16.0131 - OSNY CARLOS SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 747 - AUTOS Nº 6146-85/2010. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 721 a 730. Anotações necessárias. Contrarrroações às fls. 734 a 736 e versos, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Por fim, a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, mantenho os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Como só houve interposição de agravo retido pelo Requerido, o qual será analisado e julgado posteriormente, em caso de interposição de apelação, nos termos da decisão de fls. 683 a 686, intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0006674-22.2010.8.16.0131 - JORGE BERNARDI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 475 - AUTOS Nº 6674-22/2010. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 427 a 456. Anotações necessárias. Contrarrroações às fls. 463 a 469, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Por fim, a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, mantenho os honorários periciais em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Nos termos da decisão de fls. 355 a 357, intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007663-28.2010.8.16.0131 - WANDA VIZZOTTO e outros x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 297 - AUTOS Nº 7663-28/2010. Averbem-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 240/296 - R \$ 107.309,69 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). - Advts. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

68. REVISAO DE CONTRATO - 0007916-16.2010.8.16.0131 - P.S.G DISTRIBUIDORA LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 186 - AUTOS Nº 7916-16/2010. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de suspensão por 180 dias. Decorrido este prazo, intime-se novamente a Autora a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advts. JORGE LUIZ DE MELO, MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA, MARCIA CRISTINA VAZ e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009886-51.2010.8.16.0131 - PAULO ROBERTO RUARO WEBBER x CLARO S/A - DECISAO DE FL. 154 - "AUTOS Nº 9886-51.2010. Tendo em vista que nao houve impugnacao aos calculos de fls. 148/150, homologo-os. Expeça-se alvará em favor do Exequente conforme requerido a fl. 153 ... Em face do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente demanda, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, pela Executada..." -Advts. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL CARLETTO, JULIO CESAR GOULART LANES, KELLY APARECIDA VALENDORF, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, SAMIR SQUEFF NETO e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009998-20.2010.8.16.0131 - VALDEMAR ANTONIO GIRARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 132 - AUTOS Nº 9998-20/2010. Diga o Executado se o depósito de fl. 125 é para pagamento da dívida ou se é para garantia do juízo, no prazo de cinco dias, advertindo-o, desde já, que em não havendo manifestação alguma de sua parte, entenderá o juízo que esse depósito é para pagamento da dívida e que será o mesmo, posteriormente, por despacho, liberado ao Exequente, não tendo mais o que discutir o Executado sobre esse levantamento. Ainda, sobre o saldo remanescente apontado pelo Exequente às fls. 127/128 (R\$ 1.451,56), bem como sobre o conteúdo dessa manifestação, manifeste-se o Executado, também no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se o Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advts. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010302-19.2010.8.16.0131 - ANA MARIA PIASSA DAL ROSS e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 326 - AUTOS Nº 10302-19/2010. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um ano ou ate o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR, do STJ. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advts. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, HORACIO A. BARBOSA, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004509-65.2011.8.16.0131 - ALBINO DE MATTOS LEITE x BANCO SANTANDER S/A - "AUTOS Nº 4509-65/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 515,64 (quinhentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos); sendo R\$ 454,00 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24

HORAS PARA RESPOSTA)." -Advts. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0004538-18.2011.8.16.0131 - SERGIO SLOGO GIROLETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4538-18/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 943, bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 943, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devera quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advts. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

74. INTERDICAÇÃO - 0005347-08.2011.8.16.0131 - ANA GRACZKI ALBANI x ITAMAR ALBANI - "AUTOS Nº 5347-08/2011. Intimem-se as partes (fl. 39)." (Fl. 39 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 24 DE OUTUBRO DE 2012, AS 16h00, na Rua Ibirapora, 333, 1º andar, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Willy Oppermann (psiquiatra). A patrona das partes para que comuniquem seus clientes a comparecerem no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonâncias Magnéticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 39, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 39, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias." -Advts. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0007405-81.2011.8.16.0131 - MUNARETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 191 - AUTOS Nº 7405-81/2011. Em relação à manifestação de fls. 188/189, do Requerido, remeto-o à decisão de fls. 161 a 163, da qual, inclusive, não houve insurgência alguma das partes. Mantenho os honorários periciais em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advts. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

76. OBRIGACAO DE FAZER - 0007410-06.2011.8.16.0131 - SILVANA MARIA DE LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de Curitiba - pr, para citação do estado do Paraná. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advts. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

77. INVENTARIO - 0009127-53.2011.8.16.0131 - CAHE OLIVO VIANA e outros - AUTOS Nº 9127-53/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advts. CASSIO HUMBERTO AVER e MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

78. INTERDICAÇÃO - 0009143-07.2011.8.16.0131 - LUCI FATIMA ALMEIDA x LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - "AUTOS Nº 9143-07/2011. Intimem-se as partes (fl. 61)." (Fl. 61 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 23 DE SETEMBRO DE 2012, AS 16h00, na Rua Ibirapora, 333, 1º andar, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Willy Oppermann (psiquiatra). A patrona das partes para que comuniquem seus clientes a comparecerem no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonâncias Magnéticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 61, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 61, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias." -Advts. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

79. EXECUCAO - 0010049-94.2011.8.16.0131 - LAVOURA INSUMOS LTDA. x DIRCEU ANTONIO BOZI - "AUTOS Nº 10049-94/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 48/49 (R\$ 574.200,00)." -Advts. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DENNYSON FERLIN-.

80. REPARACAO DE DANOS - 0011035-48.2011.8.16.0131 - MAICON BATISTA DE ANDRADE x MARCELO ANTONIO MENDES - "AUTOS Nº 11035-48/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informações atuais sobre o andamento da carta precatória." -Advts. FERNANDO PEGORARO ROSA e HEBER SUTILI-.

81. ALVARA - 0000388-57.2012.8.16.0131 - MARI OLIVO VIANA - AUTOS Nº 388-57/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CASSIO HUMBERTO AVER-.

82. INVENTARIO - 0000413-70.2012.8.16.0131 - MARINES STROSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. LUCAS SCHENATO-.

83. REVISIONAL - 0000518-47.2012.8.16.0131 - ANALICE ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 57/59 - AUTOS Nº 518-47/2012. 1) Convertido o julgamento em diligência, porquanto que o valor pretendido pela autora (R\$16.296,84) é inverossímil, eis que maior que o valor por ela financiado (R \$15.061,20), motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Naido Vedana. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

84. EXECUCAO - 0000986-11.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x COLA E FILHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 45 - AUTOS Nº 986-11/2012. Tendo em vista que o cálculo do valor executado foi apresentado em janeiro 2012, intime-se a parte exequente para apresentá-lo atualizado. Após, voltem conclusos. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0001352-50.2012.8.16.0131 - RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN x ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 1352-50/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 45/430, no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0001353-35.2012.8.16.0131 - RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN x ITAU UNIBANCO S/A - "AUTOS Nº 1353-35/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 47/121, no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0002058-33.2012.8.16.0131 - MARCOS ANTONIO GASPARETTO E CIA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 105 - "AUTOS Nº 2058-33/2012. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 81/104 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0002091-23.2012.8.16.0131 - MARCOS ANTONIO GASPARETTO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 86 - "AUTOS Nº 2091-23/2012. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 65/85 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003109-79.2012.8.16.0131 - ALFAIATARIA, CONFECÇÕES SIMONATO LTDA. e outro x ITAU UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 101 - AUTOS Nº 3109-79/2012. Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às fls. 70 a 100 apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Como sequer foi recebida a presente ação, desnecessária a intimação da parte Apelada para contrarrazões. Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Nos autos de execução, juntem-se cópia deste despacho, bem como da sentença proferida nestes autos. -Adv. YURI JOHN FORSELINI e JORGE LUIZ DE MELO-.

90. COBRANCA - 0003193-80.2012.8.16.0131 - LUIZA ZANATTA RISSO BARROSO x UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 349/350 - AUTOS Nº 3193-80/2012. Não foram arquivadas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a caracterização de estado de urgência/emergência passível

de acarretar lesões irreparáveis à requerente; existência de profissionais médicos credenciados habilitados para o referido tratamento. Para a comprovação dos fatos suscitados pelo autor, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como Perito o Dr. Gustavo Luis Schirr (Avenida Brasil, nº 506, Pato Branco - Paraná, 3025-7300), sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte requerida deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, eis que requereu a produção de tal prova em fls. 347/348. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral. -Adv. MARCIELE BORGES FERNANDES e TANIA MARA MARTINI-.

91. INDENIZACAO - 0003423-25.2012.8.16.0131 - COOPERATIVA AGROPECUARIA NOVICARNES x D. DAMBROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 278 - AUTOS Nº 3423-25/2012. Manifestem-se os requeridos e a denunciada quanto ao pedido de fl. 276, ou seja, se concordam na realização de prova emprestada em relação aos depoimentos já colhidos nos autos em apenso, nº 541/2008. -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM e ANDREY HERGET-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003788-79.2012.8.16.0131 - THAIS GRASSI DIDONET DALMOLIN x JOEYCI ELIETE SOARES - "AUTOS Nº 3788-79/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Adv. SIDNEY PRADO, SILVIA VALENTINI e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

93. DECLARATORIA - 0004036-45.2012.8.16.0131 - GIRCE TERESINHA BALDISSERA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano OU ATE O CUMPRIMENTO E RETORNO DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA A COMARCA DE CURITIBA - PR PARA CITACAO DO ESTADO DO PARANA. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

94. REVISIONAL - 0004266-87.2012.8.16.0131 - OLÍCIO JOSÉ ALBANI x BV FINANCEIRA S/A - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 4266-87/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 24 DE OUTUBRO DE 2012, as 14h45min, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide. Igualmente, no prazo de cinco dias, digam os procuradores das partes litigantes se seus respectivos clientes comparecerão a audiência acima designada independentemente de intimação." -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. REVISIONAL - 0004453-95.2012.8.16.0131 - JOÃO ALAERCIO MITRUT x BV FINANCEIRA S/A - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 4453-95/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 25 DE OUTUBRO DE 2012, as 14h00, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide. Igualmente, no prazo de cinco dias, digam os procuradores das partes litigantes se seus respectivos clientes comparecerão a audiência acima designada independentemente de intimação." -Adv. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO, LUIZ LOOF JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

96. COBRANCA - 0004726-74.2012.8.16.0131 - PEDRO DE GOES x BANCO ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - DESPACHO DE FL. 80 - AUTOS Nº 4726-74/2012. Ante a causa de pedir, o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal - item 'i', de fl. 19 - então deverá arrolar suas testemunhas). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

97. REVISIONAL - 0005060-11.2012.8.16.0131 - VALDECIR GENESIO FIORINI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 5060-11/2012. Nos termos do inciso IV, do artigo 259, do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de dez dias, adêque o valor da causa de acordo com o valor do contrato firmado com o Réu, tendo em vista que o mesmo pretende a exclusão/modificação do contrato. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

98. EXECUCAO - 0005085-24.2012.8.16.0131 - UNIBANCO x SOUZA PARACENA E CIA LTDA. - "AUTOS Nº 5085-24/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº

0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (07 atos; sendo 02 1/2 citações, 01 penhora, 02 1/2 intimacao e 01 avaliacao. R\$ 66,47 cada ato). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPONDAS)." - Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.

99. DECLARATORIA - 0005649-03.2012.8.16.0131 - JUCEMIRA POLIDORO x SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. - DECISAO DE FL. 23 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." - Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCIANO BADIA.

100. REVISIONAL - 0005980-82.2012.8.16.0131 - PAULO IUGA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 86 - AUTOS Nº 5980-82/2012. Mantenho a decisão agravada pelo Autor pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um ano. OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. CLEITO JOSE TREMBULAK.

101. REVISIONAL - 0006496-05.2012.8.16.0131 - JESSICA NATALI DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 81 - AUTOS Nº 6496-05/2012. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 9.000,00), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova pericial - item m3, de fl. 35 -, então deverá apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico, querendo). - Adv. CLEITO JOSE TREMBULAK.

102. REVISIONAL - 0006586-13.2012.8.16.0131 - MARCELO PASTORIO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 80 - AUTOS Nº 6586-13/2012. No prazo de dez dias, deverá o Autor adequar o valor da causa de acordo com o valor do contrato firmado com o Réu, tendo em vista que o mesmo requer sua modificação/exclusão de taxas, nos termos do inciso IV, do artigo 259, do Código de Processo Civil. - Adv. CLEITO JOSE TREMBULAK.

103. REVISIONAL - 0006623-40.2012.8.16.0131 - ROSALINA LOPES DA LUZ MADUREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO DE FL. 29 - AUTOS Nº 6623-40/2012. No prazo de dez dias, deverá o Autor adequar o valor da causa de acordo com o valor do contrato firmado com o Réu, tendo em vista que o mesmo requer sua modificação/exclusão de taxas, nos termos do inciso IV, do artigo 259, do Código de Processo Civil. - Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

104. INTERDICAÇÃO - 0006913-55.2012.8.16.0131 - ELVIRA LIBRA ROSSANELI x SIDNEY ROSSANELI - AUTOS Nº 6913-55/2012. Compareça a Requerente Elvira Libra Rossaneli em cartorio para assinar o Termo de Compromisso de Curadora provisoria, NO PRAZO DE DEZ DIAS. - Adv. DIEGO BALEM.

105. BUSCA E APREENSAO - 0007018-32.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO DE FREITAS PADILHA - DESPACHO DE FL. 50 VERSO - "AUTOS Nº 7018-32/2012. Indefiro, por ora, o pedido retro, eis que o réu não demonstrou sequer que propôs ação anterior e muito menos que foi concedida liminar. - Advs. LUCIMAR DE FARIA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e ANA CAROLINA BONFANTI.

106. OBRIGACAO DE FAZER - 0007053-89.2012.8.16.0131 - MARINEUSA PIACESKI x UNIMED PARANA - "AUTOS Nº 7053-89/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 55/179, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." - Adv. ADAM HAAS.

107. BUSCA E APREENSAO - 0007066-88.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x PEDRO MEDEIROS SIMOES - "AUTOS Nº 7066-88/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario Willian (01 busca e apreensao - R\$ 332,35 e 01 citacao - R\$ 66,47), atraves de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPONDAS)." - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

108. BUSCA E APREENSAO - 0007207-10.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ALAECIO OLIVEIRA - DECISAO DE FL. 57 - AUTOS Nº 7207-10/2012. Consta-se pela petição de fls. 35/51 e documentos juntados às fls. 52/56, que o ora réu ingressou com ação revisional de contrato na 1ª Vara Cível desta Comarca de Pato Branco, em que se discute o mesmo contrato objeto destes autos. Tendo em vista que a presente ação visa a busca e apreensão de veículo em razão de suposta inadimplência do réu de parcelas de financiamento, objeto de discussão nos autos mencionados, é clara a possibilidade de decisões conflitantes, portanto, faz-se necessária a reunião das ações. Segundo a regra prevista pelo art. 106, do CPC, é prevento o juízo de direito da 1ª Vara C, eis que despachou em primeiro lugar. Assim, deixo de analisar a liminar requerida, eis que reconheço a conexão de ações, determinando a remessa destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco- PR, onde deverá ser apreciada

referida liminar. - Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

109. REPARACAO DE DANOS - 0007490-33.2012.8.16.0131 - ODEMIA DE ABREU MACHADO x VALDIR RUFATO e outro - DECISAO DE FL. 54 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." - Adv. LUIZ FERNANDO POZZA.

110. REPARACAO DE DANOS - 0007493-85.2012.8.16.0131 - ROBERTO ANTONIO BRISOLA x VALDIR RUFATO e outro - DECISAO DE FL. 52 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." - Adv. LUIZ FERNANDO POZZA.

111. REVISIONAL - 0007544-96.2012.8.16.0131 - NEVIO GNOATTO x BANCO FINASA S/A - DECISAO DE FL. 32 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." - Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO.

112. REVISIONAL - 0007546-66.2012.8.16.0131 - NEVIO GNOATTO x OMNI S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." - Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO.

113. REVISIONAL - 0007548-36.2012.8.16.0131 - JOÃO VALMIR SCHUASTZ x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." - Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO.

114. REVISIONAL - 0007552-73.2012.8.16.0131 - MARIA IRACI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." - Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO.

115. REVISIONAL - 0007553-58.2012.8.16.0131 - NEURI HRENECZEN x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." - Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO.

116. ORDINARIA - 0007566-57.2012.8.16.0131 - ANSELMO PAGNONCELLI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 44 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." - Adv. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA.

117. REVISIONAL - 0007648-88.2012.8.16.0131 - ITAMAR JOSE BAGNARA x OMNI S/A - DECISAO DE FL. 23 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." - Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

118. HABILITACAO - 0007686-03.2012.8.16.0131 - FUNERARIA PICOLO LTDA. x ESPOLIO DE VITORINO VAZATTA - DECISAO DE FL. 13 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre

a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. HELIO DOMINGOS PICCOLO.-

119. COBRANCA - 0007729-37.2012.8.16.0131 - RUDINEY DAMACENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DECISAO DE FL. 69 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.-

120. EXECUCAO - 164/2002 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEOCI CELSO BRESULIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

121. EXECUCAO - 62/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOTRAPAB e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 180 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

122. EXECUCAO - 100/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI PRIOR - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

123. EXECUCAO - 9/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MEGA SUL METELURGICA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

124. EXECUCAO - 19/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAZ MERLO & CIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

125. EXECUCAO - 189/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DANIEL SILVANO MENDES DA SILVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES.-

126. EXECUCAO - 299/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANGELA CANSI PEDROSO & PEDROSO e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES.-

127. EXECUCAO - 300/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARLEI TEREZINHA BASSO ALPINI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES.-

128. EXECUCAO - 318/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARA TATIANY DE SOUZA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES.-

129. EXECUCAO - 414/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SEBASTIAO CAETANO GODOY JUNIOR - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES.-

130. EXECUCAO - 422/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NEREU DA ROSA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES.-

131. EXECUCAO - 62/2007 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

132. EXECUCAO - 2/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DARCI DA ROSA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES.-

133. EXECUCAO - 13/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCUS ANTONIO ALVES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

134. EXECUCAO - 168/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FATIMA MARIA BOSCATTO - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de

suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES.-

135. EXECUCAO - 172/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEOMASTER ASSESSORIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES.-

136. EXECUCAO - 0001490-85.2010.8.16.0131 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE DIONISIO DA SILVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

137. EXECUCAO - 0001492-55.2010.8.16.0131 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO ROBERTO R PEREIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

138. EXECUCAO - 0005274-70.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x DANIELA APARECIDA GAMBETTA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES.-

139. CARTA PRECATORIA - 105/2009 - Oriundo da Comarca de CURITIBANOS - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - ESTADO DE SANTA CATARINA x INDUSTRIA DE MOVEIS VICTORIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI.-

140. CARTA PRECATORIA - 0006831-24.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - DECIMA VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x VALDIR PASA - "AUTOS Nº 6831-24/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario Anderson (02 atos. R\$ 66,47 cada ato), atraves de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. SILVIO DE JESUS GARCIA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

PATO BRANCO, 28 DE AGOSTO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL - www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 158/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0081 000918/2012
ADRIANO COSTA ROSA 0058 000845/2009
ALESSANDRA LABIAK 0036 001988/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0020 000025/2005
ALEXANDRE FERRAZ 0063 002325/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 001002/2008
0033 001260/2008
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0008 001063/2001
0026 001843/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0054 002468/2008
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0019 001396/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0058 001172/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0064 002361/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH 0075 001469/2011
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PER 0008 001063/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0027 002095/2006
ANGELA CORREA OAB 35993 0006 000996/2001
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0049 002390/2008
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0068 005648/2010

BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0073 000442/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0073 000442/2011
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0054 002468/2008
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0080 000618/2012
 CARLO RENATO BORGES 0044 002351/2008
 0045 002354/2008
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0049 002390/2008
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0051 002422/2008
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0075 001469/2011
 CAROLINE MANNRICH 0007 001001/2001
 CLAUDIA PEREIRA 0021 000079/2005
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0048 002389/2008
 CLAUDIO DA SILVA 0088 001163/1998
 CLEVERSON JOSE GUSO OAB/ 0006 000996/2001
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0025 001343/2006
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0016 000727/2004
 CRYSTIANE LINHARES 0037 002004/2008
 CÉLIO DALCANALE 0078 000231/2012
 DANIEL HACHEM 0002 000530/1998
 0009 000493/2002
 0014 000081/2004
 0017 001268/2004
 DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0074 001259/2011
 DELOA MULLER 0018 001369/2004
 0084 000870/2004
 DENISE FERRARINI 0026 001843/2006
 DENISE OLIVEIRA PICUSSA 0070 007186/2010
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0019 001396/2004
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0010 001635/2002
 0012 002188/2002
 EDSON ISFER 0087 001041/1998
 EDVALDO CAPASSI 0052 002447/2008
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0016 000727/2004
 ELISA G. P. DE CARVALHO 0046 002363/2008
 ELISANGELA QUEIROZ CAVALC 0079 000496/2012
 EMILI CRISTINA DA FREITAS 0059 001331/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0001 000012/1998
 FABIANO NEVES OAB/PR 29.0 0056 000845/2009
 FERNANDO CESAR SPRADA 0082 000933/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0056 000845/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0036 001988/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0046 002363/2008
 GENI WERKA 0034 001411/2008
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0002 000530/1998
 0021 000079/2005
 0087 001041/1998
 0088 001163/1998
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0043 002345/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0011 001659/2002
 0025 001343/2006
 HERICK PAVIN 0061 001974/2009
 IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0008 001063/2001
 INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0008 001063/2001
 IVAN JERONIMO MARCONDES R 0003 000719/1998
 JANAINA GIOZZA 0011 001659/2002
 JANAINA GIOZZA 0025 001343/2006
 JANAINA GIOZZA 0043 002345/2008
 JANOR LUNARDI 0029 000504/2007
 JOAO CARLOS CUNHA OLIVEIR 0030 001115/2007
 JOAO CARLOS REGIS 0031 003102/2007
 JOAO DO NASCIMENTO 0050 002397/2008
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0030 001115/2007
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 0009 000493/2002
 JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE 0035 001968/2008
 JONNY PAULO DA SILVA 0009 000493/2002
 JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0009 000493/2002
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0076 001799/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0065 002667/2010
 JOSE DOMINGUES 0023 000428/2005
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0071 008287/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0015 000496/2004
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0006 000996/2001
 0008 001063/2001
 JULIANA LIMA PETRI/PR 32. 0019 001396/2004
 JULIANO RIBAS DÉA 0034 001411/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0062 001989/2009
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0060 001648/2009
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0086 000096/2012
 LUIS FERNANDO DIETRICH OA 0039 002142/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0082 000933/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 002095/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 004967/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 001420/2000
 LUIZ OTAVIO GOES 0020 000025/2005
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0037 002004/2008
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0016 000727/2004
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0029 000504/2007
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0005 001420/2000
 MARCELO GUTERVIL 0024 000948/2005
 MARCELO NASSIF MALUF 0001 000012/1998
 0004 001004/1998
 0019 001396/2004
 0038 002131/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 002372/2008
 0055 000155/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0053 002466/2008
 0077 000081/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0026 001843/2006
 MARILI TABORDA 0029 000504/2007

MARLY BORGES DOMINGUES OA 0023 000428/2005
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0036 001988/2008
 MILTON FERREIRA OAB/PR 14 0006 000996/2001
 0008 001063/2001
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 000041/2004
 NEWTON JOSE DE SISTI 0010 001635/2002
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0042 002335/2008
 ODORICO TOMASONI 0057 001032/2009
 PATRICIA PIAZZARELI 0004 001004/1998
 PAULO SERGIO WINCKLER 0051 002422/2008
 0055 000155/2009
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0067 005263/2010
 RAFAEL MUELLER 0083 001361/2012
 RAMON LUIS BIANCHI 0078 000231/2012
 RAQUEL CILA PRADO 0050 002397/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0050 002397/2008
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0084 000870/2004
 RENATO SERPA SILVERIO -OA 0018 001369/2004
 RODOLFO EDISON LUIS DA SI 0072 000160/2011
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0059 001331/2009
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0041 002307/2008
 RODRIGO RUTH 0028 000198/2007
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0049 002390/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0053 002466/2008
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0057 001032/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0086 000096/2012
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0022 000259/2005
 SCHEILA MARIA CIELLO 0069 006035/2010
 SERGIO DE ARRUDA 0050 002397/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0074 001259/2011
 SERGIO SCHULZE 0064 002361/2009
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0009 000493/2002
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0058 001172/2009
 SILVIA FERNANDA B. DA SIL 0030 001115/2007
 SONIA MARIA PIMENTEL LOBO 0084 000870/2004
 SUZEL HAMAMOTO 0006 000996/2001
 TADEU CERBARO 0085 000077/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0062 001989/2009
 VALDECYR BORGES 0041 002307/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 001002/2008
 0063 002325/2009
 VANESSA GOMES ALVES BORGE 0044 002351/2008
 0045 002354/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0051 002422/2008
 VERA LUCIA SCHREINER 0004 001004/1998
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0074 001259/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0025 001343/2006
 VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0022 000259/2005
 WANDERLEY BECKER 0029 000504/2007
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0040 002187/2008
 ZORAIDE BATISTELA 0040 002187/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x LETAN MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA.-"Intime-se a Credora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como para requerer o que de direito. Intimem-se."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARCELO NASSIF MALUF.-

2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-530/1998-BANCO BRADESCO S.A x MILPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Contados e preparados, anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." "Providência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,19, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIEL HACHEM e GILMAR LONGO DA ROCHA.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-719/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTR x TIMBERPAR ART.MADEIRA LTDA-"Intime-se a Requerente, na pessoa de seu Procurador, via D.J/PR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono."-Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS/3883.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1004/1998-R.G.K. FACTORING DO BRASIL LTDA x MAX LUTZ PAUMER-"Tratam os presentes autos de Ação Execução de Título Extrajudicial em que é exequente R.G.K Factoring do Brasil Ltda. e executado MAX Lutz Paumer, lastreada na alegação de que houve inadimplemento por parte do requerido em relação às duplicatas emitidas vencidas em 30 de agosto de 1995. I. Do relatório. Despacho de fls. 16 determinou a intimação e citação da parte requerida para efetuação do pagamento e/ou indicação de bens à penhora. Petição de fls. 17/18 o executado indicou bem à penhora. Juntou documentos. Às fls. 22 a exequente requereu a intimação da parte executada para comprovação acerca da propriedade do imóvel indicado à penhora. O executado juntou aos autos certidão do registro do imóvel, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 27. Intimada para se manifestar a exequente concordou com o bem oferecido em garantia à execução e requereu a lavratura do termo de penhora. Certidão de fls. 38-v informou que não foi lavrado o termo de penhora. Expedida carta precatória, não houve retorno da mesma. Intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme fls. 50, a exequente requereu a suspensão do processo para localização de bens passíveis de penhora. Petição de fls. 56/58 a exequente requereu a regularização do imóvel indicado, quanto a sua inscrição na Comarca de Piraquara para fins de lavratura do termo de penhora. Expedida carta precatória (fls. 62/63), foi realizada a penhora do bem indicado pelo executado, conforme auto de penhora e depósito de fls. 66. Às fls. 69 o Cartório de Registro de Imóveis informou que o imóvel penhorado não pertence à matrícula nº 10.277 e que não se encontra ali matriculado. Petição de fls. 76/77 o executado alegou que não foi intimado acerca do despacho que

determinou a regularização do imóvel perante a Comarca de Piraquara, sendo que houve a penhora do mesmo. Esclareceu que o imóvel está registrado junto à 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba e requereu a intimação da exequente para se manifestar. Ante a inércia da parte exequente, intimada para se manifestar, a r. decisão de fls. 84 determinou o arquivamento provisório do feito, para se aguardar o impulso do feito pela exequente. Às fls. 82 a escritania certificou que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte. O executado alegou às fls. 87/92 a prescrição intercorrente do presente expediente, ante o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, e requereu a extinção do feito com resolução do feito e condenação da parte exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Dos Fundamentos: A despeito do pedido de suspensão retro, de acurada análise dos autos verifica-se que no caso ocorreu a prescrição intercorrente dos créditos cobrados. Isto porque se verifica que os autos permanecem paralisados em cartório desde outubro de 2004, mantendo-se inerte a exequente, portanto, por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nem se diga, ainda, que a paralisação do feito se deu em razão de entraves do Poder Judiciário pois, como se verifica dos autos, o andamento do feito ficou a cargo da própria exequente a qual, porém, descurou-se do dever de impulsionar a presente execução. Assim, imperiosa é a extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 219, §5º do CPC e art. 174 do CTN. Ainda, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ISS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO NULIDADE CONFIGURADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA EFETIVADOS TEMPESTIVAMENTE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CREDORA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO. A decisão que deferiu o pedido da Fazenda de inclusão dos sócios no pólo passivo é nula, pois ausente a fundamentação. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente e a citação da parte devedora tenha ocorrido, a pretensão da credora foi alcançada pela prescrição intercorrente, pois após o pedido de suspensão do processo passaram mais de cinco anos sem qualquer manifestação da Fazenda Pública, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. Sendo julgada procedente a exceção, com a extinção do feito executivo, deve o Município arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

(TJPR - 2ª C.Cível - AI 0679390-8 - Londrina - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 30.11.2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DAS NULIDADES ALEGADAS PELAS EXECUTADAS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS QUESTÕES SUSCITADAS. ART. 515, § 2º, DO CPC. 1) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR PARTE DA SÓCIA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA PRESENTE DEMANDA CONTRA A SÓCIA EXECUTADA. SÚMULA 435 DO STJ. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA, EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DA SÓCIA NÃO VERIFICADA. 2) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. DECORRIDO PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA (EM 25/03/1999) E A CITAÇÃO DA SÓCIA (11/08/2004). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. PERÍODO SUSPENSIVO REQUERIDO PELO FISCO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEF. 3) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. FATO INDUVIDOSO. DECORRIDO PERÍODO SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA (25/03/1999), SEM QUE O FISCO DILIGENCIASSE EM BUSCA DE BENS EM NOME DESTA. 4) PREJUDICADAS AS DEMAIS NULIDADES ARGUIDAS NA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO A AMBAS AS EXECUTADAS. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DIANTE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0626015-3 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 30.11.2010). III. Dispositivo: Ante o exposto, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 26, § 4º, CPC. Sentença não sujeita a Reexame Necessário, nos termos do art. 475, §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. VERA LUCIA SCHREINER, PATRICIA PIAZZARELLI e MARCELO NASSIF MALUF.

5. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1420/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x CARMEN LUCIA GEBUR-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-

6. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-996/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NEUSA HAMAMOTO MITSUGUI-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,42, em 5 (cinco) dias." -Advs. MILTON FERREIRA OAB/PR 14.453, CLEVERSON JOSE

GUSSO OAB/PR 29.075, ANGELA CORREA OAB 35993, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e SUZEL HAMAMOTO-

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1001/2001-ALVES, SATIKO & CIA LTDA x ERNA KROENKE-"O processo está paralisado dependendo de movimentação de providência da parte requerente em seu andamento. Intime-se o advogado por intermédio do Diário da Justiça e pessoalmente a parte requerente, para que promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Int." "Certifique-se acerca da intimação da ilustre causidica subestabelecida através do instrumento de fl. 82, notadamente, quanto ao teor do r. despacho de fl. 99. Se negativo, cumpra-se de imediato." -Adv. CAROLINE MANNRICH-

8. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1063/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EZEQUIAS FERRAZ 768.609.909-10-"Após, manifestem-se os interessados em igual prazo. Isso feito, abra-se vista à ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MILTON FERREIRA OAB/PR 14.453, IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991, INACIO HIDEO SANO 15.659/PR, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/2002-BANCO BRADESCO S.A x ACTION S.A e outros-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 5.000,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, depositem-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DANIEL HACHEM, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 23.052/PR, JONNY PAULO DA SILVA e JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS-

10. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1635/2002-MUNICÍPIO DE PINHAIS x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-"Ante o contido no petitório retro, defiro o desconto dos valores referentes ao cumprimento de sentença do depósito realizado nos autos e, em consequência, julgo o cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Expeça-se alvará do valor do cumprimento de sentença ao autor e dos valores remanescente ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e NEWTON JOSE DE SISTI-

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-1659/2002-BANCO ITAÚ S.A. x EZEQUIEL DA ROSA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2188/2002-MUNICÍPIO DE PINHAIS x IDIVAL DE SOUZA GONCALVES-"Remove-se a intimação do autor, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, a fim de que se manifeste nos autos em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito (inteligência do artigo 267, § 1º, CPC)." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-41/2004-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x TRANSPORTADORA DIMENSAO LIMITADA-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 181 do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se." -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 21.773-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81/2004-BANCO BRADESCO S.A x PRECIMAQ REFORMAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS e outros-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM-

15. DIRETA DE NULIDADE-496/2004-GUI FERNANDO CASSAPULA x ESPOLIO DE TANGRYANE MOURAO CHARQUETTI-"Atenda-se a solicitação formulada pela ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 128 (promova a intervenção no feito dos sobrinhos da de cujus). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-

16. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-727/2004-ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADES x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, defiro a realização de laudo complementar às expensas do requerido. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos em 10 (dez) dias."-Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e CRISTINA DE MATTOS BARROS 18.036/PR-

17. MONITÓRIA-1268/2004-BANCO ITAÚ S.A. x TMZARA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E e outros-"Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte requerente, inclusive, acerca da remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da conta geral. Havendo concordância, remetam-se os autos ao contador."-Adv. DANIEL HACHEM-

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1369/2004-MEHLPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIAO/PR-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 56,24, em 5 (cinco) dias." -Advs. RENATO SERPA SILVERIO -OAB/PR 23142 e DELOA MULLER-

19. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1396/2004-JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS ME e outros x SHOPPING METROPOLITANO PINHAIS LTDA-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... sto posto, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00, conforme art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, de-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Advs. JULIANA LIMA PETRI/PR 32.300, EDGAR KINDERMANN SPECK, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e MARCELO NASSIF MALUF-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2005-JORGE DIAS x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, sendo que o Município apesar de intimado pessoalmente, deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento da dívida ou apresentar embargos (artigo 730, do CPC).

Assim, razão assiste ao exequente através do requerimento formulado à fl. 194, vez que na conformidade com o disposto no artigo 87, II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, se o valor executado é inferior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, deve ser excluída a obrigatoriedade do precatório para seu pagamento (artigo 100, § 3º da Constituição Federal de 1988). Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo insurgência, resta desde já homologada a conta, ficando autorizada a expedição da respectiva RPV. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 645,44, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

21. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-79/2005-JOSE ALONCIO POLLI x CONSEVI CONSTRUCAO E SEGURANCA VIANA LTDA.-"Contados e preparados, anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 185,24, em 5 (cinco) dias." -Advs. CLAUDIA PEREIRA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

22. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-259/2005-TELELISTAS (REGIAO 2) LIMITADA x BIOGEO BIOLOGIA E GEOLOGIA LTDA.-"Anotem-se o subestabelecimento de fls. 65. Abra-se vista à Requerente pelo prazo de cinco (05) dias, conforme solicitado às fls. 64. Intimem-se."-Advs. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

23. USUCAPÃO-428/2005-PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES OAB/PR 6.942 e JOSE DOMINGUES-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001859-58.2005.8.16.0033-JAIME ANTONIO KOROBINSKI x OSMAR JOSE GLINSKI e outro-"Intime-se o Sr. Advogado MARCELO GUTERVIL, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas. Intimem-se." -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1343/2006-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ALTAMIR FERREIRA-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, figurando como requerente Banco Itaú S/A e como requerido José Altamir Ferreira, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 121, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, faculto à Escrivania a execução das verbas. Verba honorária indevida, ante a ausência de citação. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda o levantamento do bloqueio realizado (fls. 57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1843/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FILIPPI E BOARETTO LTDA.-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 21,37, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, DENISE FERRARINI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2095/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALICE RODRIGUES MONTEIRO-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, figurando como requerente Banco ABN AMRO REAL S/A e como requerida Alice Rodrigues Monteiro, devidamente qualificados. A parte autora noticia nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 117/119 e requer sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Certifique-se desde já o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-198/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GLEIDISMARA DOS SANTOS CARDOZO DE CASTRO FRANZONI-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se nos presentes autos, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUTH-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003024-72.2007.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EXPRESSO FANTASTICO LTDA-"Dê-se ciência às partes da baixa dos autos à Cartório, bem como para no prazo de cinco (05) dias, requererem o que de direito. Intimem-se."-Advs. MARILI TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, JANOR LUNARDI e WANDERLEY BECKER-.

30. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0003050-70.2007.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ADRIANA GONZALES DE OLIVEIRA-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 2.500,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOAO CARLOS CUNHA OLIVEIRA (PERITO) e SILVIA FERNANDA B. DA SILVA 25.288-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-3102/2007-SANPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR-"Ante o petição de fls. 382/383, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão de utilizar a prova de perícia realizada nos autos de número 3107/2007."-Adv. JOAO CARLOS REGIS-.

32. EXECUÇÃO-1002/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LISIANE SUCUPIRA PRATES DA CUNHA-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1260/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS-"Ante o teor da petição de fl. 90 e documentos de fls. 91/93, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil e incluir Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Anote-se e comuniquem-se. Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste acerca do contido na certidão do Senhor oficial de justiça (fl. 87vº). Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-1411/2008-BENILDE MARIA WERKA x ESTADO DO PARANÁ-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias." "À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GENI WERKA e JULIANO RIBAS DÉA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1968/2008-JOSE CARLOS GOMES DE CARVALHO JUNIOR x ESPOLIO DE CLAUDIO ERNESTO SIGEL-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. JOAQUIM ROBERTO MUNHOZ DE MELLO-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-1988/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU CASTRO FARIA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2004/2008-BANCO ITAUCARD S/A x SAUL LUCIANO AMERICO-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. CRYSTIANE LINHARES e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2131/2008-IMPORTATIVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EL x ARISTIDES ALVES DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2142/2008-OTONIEL SANTIAGO JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"...Intime-se a parte requerida para o preparo das custas processuais. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH OAB/PR 20899-.

40. NULIDADE DE ATO JURIDICO-2187/2008-CLAUDIO FERNANDO IANKOSKI e outros x THAYZA CHRISTINA IANKOSKI-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. ZORAIDE BATISTELA e ZALNIR CAETANO JUNIOR-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2307/2008-CONDUSTEIN CONDUTORES ELETRICOS LTDA.- EPP x COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e VALDECYR BORGES-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2335/2008-BANCO FINASA BMC S.A x CLAUDIO VIERBRANTZ MEDEIROS-"...Sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, manifeste-se a Requerente requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2345/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JONAS CORREA-"Deve a parte autora complementar as custas de expedição de ofícios (requeridos 08), no prazo de cinco dias." -Advs. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2351/2008-COMPIN COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x HOME SOFT LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2354/2008-COMPIN COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x OSMARI ADEMIR HOFFMANN DO CANTO e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2363/2008-GENESIA DA SILVA VIEIRA x C & A BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-"Providencie a

parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 346,26, em 5 (cinco) dias." -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO.-

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2372/2008-BANCO BMG S/A x LILIAN FRANCYELE DOS SANTOS- "Intime-se na forma requerida à fl. 111 (apresente a planilha do saldo devedor referente ao contrato registrado sob o nº 178517625, bem como a cópia do Nota de denda em leilão do veículo apreendido)." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2389/2008-JOÃO BATISTA REUS MACCAGNAN e outros x ADRIANO MELIM-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.-

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2390/2008-MARCELO RICARDO FAGUNDES x BANCO PANAMERICANO S.A.-I - Relatório: Marcelo Ricardo Fagundes ajuizou a presente demanda em face de Banco Panamericano S.A, sob o fundamento de que realizou contrato de financiamento de crédito com o requerido, sendo este adquirido para quitar dívida de despesas pessoais. Aduz que o contrato seria quitado através de boletos. Após o pagamento de algumas parcelas alega que percebeu a existência de cobranças e taxas obscuras. Juntou documentos. O réu, devidamente citado, ofereceu contestação. Em sua defesa alega, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de ações, vez que a inicial cumula pedidos de natureza diversa: a revisão do contrato e a prestação de contas; que falece ao autor o interesse de agir, pois todas as taxas a serem cobradas encontram-se descritas no contrato de abertura de crédito. Em caráter de prejudicial de mérito, aduziu acerca da inaplicabilidade do CDC. Ainda, impugnou todas as demais alegações feitas pelo autor, refutando todos os seus argumentos e contestando todos os fundamentos esposados. Por fim, requereu: o acolhimento das preliminares arguidas; a improcedência do pedido; a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O autor apresentou impugnação à contestação. Contados e preparados os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2 - Da carência da ação: Alega o requerido que o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, pois todas as taxas encontram-se estipuladas no contrato de abertura de crédito. Neste viés, suas alegações merecem guarida. De acurada análise dos autos verifica-se que a pretensão de prestação de contas se lastreia no fato de que o autor firmou contrato de financiamento, sendo que possui dúvidas quanto aos valores das taxas aplicadas ao contrato. Ocorre que, nos termos do art. 914, do Código de Processo Civil a ação de prestação de contas compete a quem tiver: "I - o direito de exigí-las, II - a obrigação de prestá-las". Neste viés, é certo que se impõe a obrigação de prestar contas àquele que administra bem alheio, o que, todavia, não ocorre em contrato de financiamento, em que existe a contratação de um empréstimo, com seu pagamento parcelado. Assim, não há que se falar no dever de prestar contas em se tratando de contrato de financiamento. Neste sentido: Apelação. Prestação de contas. Financiamento. Inexistência de administração de bens ou interesses alheios. Interesse processual ausente. Carência de ação. Processo extinto. Sentença mantida. Falta interesse de agir ao mutuário para requerer a prestação de contas de contrato de financiamento, em que se evidencie a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. Apelação não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0706951-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 13.10.2010) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATO COM TAXAS DE JUROS, VALOR E VENCIMENTO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. É patente a falta de interesse processual, na medida em que a ação de prestação de contas foi ajuizada para obter informações acerca de taxas, tarifas e critérios de cálculo, das quais já tem conhecimento desde o princípio, porque constam no contrato. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 862133-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 04.07.2012). Desta forma, conclui-se que falece ao autor interesse de agir pela ausência de guarda ou administração de bem alheio por parte do requerido, sendo que possui dúvidas quanto aos valores das taxas aplicadas ao contrato, cabe a ele requerer tal informação administrativamente ou ajuizar demanda específica ao caso. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, face à ausência de interesse de agir do autor. Ainda, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. A condenação resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ante

os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

50. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-2397/2008-VILSON APARECIDO ALVES DA SILVA x REGINALDO JOSE MOREIRA e outro-"Para fins de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 163/165. Anote-se. Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." -Adv. SERGIO DE ARRUDA, JOAO DO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS e RAQUEL CILA PRADO.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003464-34.2008.8.16.0033-ANTONIO SLOMPO GUIMARÃES x BANCO ITAÚ S.A."Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

52. ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/PED.TUTELA ANTECIPADA-2447/2008-ROSELI MARIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. EDVALDO CAPASSI.-

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2466/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ANDRE LIMA DE SOUZA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2468/2008-BANCO FINASA BMC S.A x DIOGO CIT DOS SANTOS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-155/2009-ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x RONALDO LOPES PINTO-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, deixo de acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, julgo extinto o processo sob nº 155/2009, de ação de Reintegração de Posse, em que figuram como autor Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil e requerido Ronaldo Lopes Pinto, sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, a constituição em mora do devedor, nos termos do art. 267, IV e § 3º, CPC. Revogo a liminar de fls. 21. Oficie-se ao DETRAN para o levantamento do bloqueio judicial do veículo. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, os quais arbitro em R\$ 2.480,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. P.R.I." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER.-

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-845/2009-ANA CAROLINE DE SOUZA e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Intime-se a Requerida para complementar as custas processuais, no prazo de cinco (05) dias, face ter efetuado o depósito inferior ao valor apurado às fls. 103. Intimem-se." -Adv. ADRIANO COSTA ROSA, FABIANO NEVES OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1032/2009-TEREZINHA TRELINSKI x JOEL EVANGELISTA DE CARVALHO-"Como foi determinado (fl. 110 item 3 - a) se faz necessária a presença da parte requerida para a realização do ato. Isto posto, defiro o pedido de adiamento da audiência, conforme requerido à fl. 117. Em se fazendo, presente ao ato designado, a parte autora Terezinha Trelinski cite-se-a. Desde logo redesigno a data de 27 de fevereiro de 2013, às 13h30 para realização de audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias." -Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e ODORICO TOMASONI.-

58. MONITÓRIA-1172/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x SANTOS & GORDIA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-"Ante o teor da petição de fl. 91 e documentos de fls. 93/98, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 92 e 99/104. Anote-se. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da devolução do mandado (fls. 108/110). Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.-

59. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-1331/2009-DAISY MARY CORNELSEN DA SILVA x SEDEL CONSTRUTORA CIVIL LTDA-"Intime-se a requerente para atendimento ao requerimento formulado pela ilustre representante do Ministério Público através da cota ministerial de fl. 251 (junte aos autos certidão do distribuidor atestando a inexistência ou existência de ações possessórias do imóvel usucapiendo, abrangendo o prazo prescricional da lei civil e todos os possuidores desse período). Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EMILI CRISTINA DA FREITAS e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA.-

60. INVENTÁRIO-1648/2009-DERMIVAL PEREIRA DE SOUZA x ESPOLIO DE ALMERITA MEIRELES DE SOUZA-"Compulsando os autos, observa-se que não obstante a lavratura do termo de primeiras declarações (fls. 63/64) tem-se que não restou cumprido integralmente o disposto no artigo 993, I a IV, do CPC. Ocorre que

tais vícios acarretaram em futura retificação na ocasião da expedição do Formal de Partilha, gerando ônus desnecessários aos interessados. Sobre isso, diga o inventariante em 05 (cinco) dias. Lavre-se o Termo de Últimas Declarações. Em sendo o caso, apresentem os interessados novo Plano de Partilha. Outrossim, diante da dispensa de créditos tributários noticiada pela receita Estadual às fls. 78/80, das últimas declarações e do Plano de Partilha apresentados, abra-se vista à Fazenda Estadual para manifestação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LAERSON DA ROSA VIEIRA.-

61. AÇÃO DE DEPÓSITO-1974/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL RIBEIRO-"Ante o teor da petição de fls. 61 e documentos acostados às fls. 63/64, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 62/ 65 e 67/68. Anote-se. Após, intime-se a requerente para promover os atos que lhe competem de forma a impulsionar o trâmite processual. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. HERICK PAVIN.-

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1989/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCE MAURA ALVES DE OLIVEIRA-"Ante o teor da petição de fls. 118 e documento acostado à fl. 119, defiro o pedido de fls. 109. Retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir BV Financeira S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. Anote-se e comunique-se. Anote-se a renúncia de fls. 115 e 117 e intime-se o requerido pessoalmente, via postal (AR), para constituir novo procurador judicial nos autos, sob pena da ação prosseguir sob revelia. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2325/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MARQUETTI & MARQUETTI LTDA - ME e outro-"Ante o teor da petição de fl. 65 e documentos de fls. 67/70, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl.66. Anote-se. Intime-se o credor para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

64. AÇÃO DE DEPÓSITO-2361/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SALETE CORDEIRO PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO-"Ante o teor da petição de fls. 84 e documentos acostados à fl. 85, defiro o pedido de fls. 78/79. Retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir BV Financeira S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 80, 81 e 86. Anote-se. Após, intime-se a requerente para promover os atos que lhe competem de forma a impulsionar o trâmite processual. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002667-87.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN PAULINO SOARES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0004967-22.2010.8.16.0033-MARCIA PONTES HENRIQUE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

67. INDENIZAÇÃO-0005263-44.2010.8.16.0033-WILTON JOSE DE SOUZA NETO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Trata-se de Indenização por Horas Extras não pagas. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar. Da ausência de pressuposto processual de validade ou desenvolvimento válido: Alega o requerido esta preliminar, visto que o autor ajuizou a presente demanda em face da Prefeitura Municipal de Pinhais, asseverando que esta não têm personalidade jurídica. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Esta preliminar não merece acolhida. Verifica-se que se trata de mera irregularidade, o que não implica a extinção do feito, ante o princípio da instrumentalidade das formas. Neste sentido: A interposição da ação em desfavor da Prefeitura no lugar do Município configura mera irregularidade material e processual incapaz de extinção, por si só, do feito por ilegitimidade passiva ad causam, em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Assim, rejeito a preliminar argüida e declaro saneado o feito. Da análise dos autos, denota-se que o ponto controvertido dos presentes autos refere-se basicamente: 1) se o autor faz jus ao pagamento da jornada extraordinária; 2) se o autor faz jus ao pagamento de adicional noturno; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência, para o que designo o dia 13 de março de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO.-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005648-89.2010.8.16.0033-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA. x PINHAIS CENTER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA-"Diante da certidão lançada à fl. 40, nos termos do contido no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandato

inicial em título executivo judicial. Anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Intime-se a executada, por mandato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito conforme planilha apresentada pelo credor, sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (art. 475-J do Código de Processo Civil). Sem pagamento, expeça-se mandato de penhora e avaliação. Fixo a título de honorários advocatícios, em favor do procurador da autora, o percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, o que faço com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação em quinze dias. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR.-

69. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-0006035-07.2010.8.16.0033-LINEU FERREIRA e outro x MASSA FALIDA DE GUSTI REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. SCHEILA MARIA CIELLO.-

70. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0007186-08.2010.8.16.0033-NILDA ALVES e outro x PLANOS PROCLIN SAUDE e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. DENISE OLIVEIRA PICUSSA.-

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008287-80.2010.8.16.0033-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x NOVA CURITIBA COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros-"Ante o teor da petição de fls. 60/61 e documentos de fls. 63/64, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir em substituição Itapeva II Multicarteira FIDC NP. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 61/62. Anote-se. Após, manifestem-se as partes acerca do acordo noticiado às fls. 56/58. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

72. INVENTÁRIO-0000677-27.2011.8.16.0033-MARIA REGINA MARQUES ZIRR x ESPOLIO DE RAUL REINALDINO ZIRR-"Considerando a notícia do falecimento da inventariante (certidão de óbito de fl. 52), defiro o pedido para nomear em substituição o Senhor Raul Reinaldo Zirr. Lavre-se o competente termo de substituição de inventariante. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo tão somente de 60 (sessenta) dias." "A parte interessada para assinar o termo de substituição de inventariante, em cinco dias." -Adv. RODOLFO EDISON LUIS DA SILVA.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001661-11.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x MAXCOPY IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR.-

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005671-98.2011.8.16.0033-REALFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x TIM CELULAR S/A-"Esclareça a parte autora com objetividade, em 05 (cinco) dias, o que pretende demonstrar com a realização da prova pericial requerida, sob pena de indeferimento da produção da prova. Outrossim, para efeito de intimação, cumpra-se nos termos da petição de fls. 149/150. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, VIRGILIO CESAR DE MELO e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

75. COBRANÇA-0005811-35.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNA LETÍCIA SANTOS VEIGA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se cartas na forma requerida." -Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANDERSON SEIGO SVIECH.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008243-27.2011.8.16.0033-DANIEL DE SOUZA ARAUJO x BANCO HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Renove-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, a fim de que providencie a juntada nos autos do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, bem como, o histórico dos pagamentos efetuados pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000223-13.2012.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VANDERLEI ALVES DE LIMA-"Defiro, em termos, o requerimento formulado através da petição de fl. 136, para suspender o trâmite processual pelo prazo tão somente de 60 (sessenta) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

78. EXECUÇÃO-0009585-73.2011.8.16.0033-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDGNA LTDA x CONFEITARIA DOCES CORAÇÕES LTDA-"Considerando o contido na petição de fls. 77/78 e documentos de fls. 79/80, observa-se que Confeitaria Doces Corações trata-se de nome fantasia da empresa requerida. Assim sendo, defiro o pedido formulado através da mencionada petição para determinar o desentranhamento do mandato de fl. 74, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça promova cumprimento no endereço ali constante. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CÉLIO DALCANALE e RAMON LUIS BIANCHI.-

79. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001575-06.2012.8.16.0033-EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA x AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-"Intime-se a parte autora para se manifestar face a contestação de fls. 27/31."-Adv. ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002029-83.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x IRACI APARECIDA DA SILVA PETRA-"A petição juntada à fl. 24 se encontra apócrifa. Intimem-se os ilustres causídicos para regularização em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

81. RESCISÃO CONTRATUAL-0003768-91.2012.8.16.0033-DANILO FONTOURA DA SILVA JUNIOR x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 29."-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0003635-49.2012.8.16.0033-MGA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

83. OPOSIÇÃO-0005382-34.2012.8.16.0033-MARIZA DO ROCIO DE LIMA e outro x ESPÓLIO DE EGON JOSÉ KOSER e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. RAFAEL MUELLER-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-870/2004-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO/PR x MEHLPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 261,16, em 5 (cinco) dias." -Adv. DELOA MULLER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

85. CARTA PRECATÓRIA-0003319-36.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ANTONIO PRADO-RS-BANCO FINASA BMC S.A x ADAIR JOSÉ DE SOUZA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. TADEU CERBARO-.

86. CARTA PRECATÓRIA-0004556-39.2011.8.16.0034-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA-PR-MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR x JOSE DOMINGOS SCARPELINI-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 6.000,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

87. FALÊNCIA-1041/1998-VIDRARIA PIRATININGA LTDA x MERCANTUS ISMEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA-"Vidrarria Piratininga Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 60.665.487/0001-172, com sede na Estrada de Embú-Guaçu, Km 34,5, Bairro Crispim, Município de Embú-Guaçu/SP, ajuizou pedido de Declaração de Falência, em face de Mercatus Simel Indústria Metalúrgica Ltda., com fundamento no artigo 1º, do Decreto-Lei 7.661/45, com a alteração do artigo 3º da Lei nº. 6.458/1997. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/06): Aduziu a requerente que forneceu à requerida mercadorias no valor de R\$8.332,95. Afirmando que a requerida não pagou as mercadorias, ensejando no protesto por falta de pagamento. Requereu a citação da ré para que apresentasse contestação, depositando o valor principal dos títulos, acrescido das despesas de protesto, custas processuais, verbas honorárias. Atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 07/21. Despacho (fl.22): determinou a citação da requerida. Certidão (fl.25vº): noticiou a citação da requerida e certidão (fl. 26) informou que a requerida não apresentou contestação. Parecer Ministerial (fl.44vº): manifestou-se pela procedência do pedido e a decretação de falência da requerida. Decisão (fls. 89/90): ante a documentação acostada aos autos, foi decretada a falência da requerida; determinou o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentassem as declarações e documentos justificativos de seus créditos e nomeou síndico. À fl. 104 foi expedido competente edital de citação e intimação para conhecimento de credores. Despacho (fl. 135): nomeou nova Síndica em substituição, ante a declinação do anteriormente nomeado. Petição (fl. 138): a síndica nomeada manifestou-se requerendo o levantamento do estado da massa para relação de credores habilitados. Despacho (fl. 141): determinou o levantamento dos credores habilitados da massa falida, para fins de intimação destes para manifestarem interesse na ação. Foi expedido edital de notificação (fl. 143). Petição (fl. 144): a Administradora Judicial renunciou do encargo. A requerente foi intimada via Diário da Justiça e via postal, deixando de manifestar-se no feito. Despacho (fl. 161): foi nomeado novo Síndico em substituição ao anterior, ante a declinação manifestada à fl. 144. Petição (fls. 164/167): o Senhor Síndico manifestou-se apresentando um resumo dos autos, requerendo o encerramento da presente falência através de sentença, diante da situação do processo e do desinteresse do credor em prosseguir com a ação. Edital (fl. 171): foi expedido edital de notificação aos credores e interessados acerca do pedido de encerramento da falência. Parecer Ministerial (fls. 174/176): o Ministério Público não vislumbrou óbices ao atendimento do pleiteado pelo Síndico, manifestando-se favoravelmente ao encerramento do presente processo de falência. Vieram conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de pedido de Declaração de Falência, ajuizada por Vidrarria Piratininga Ltda. em face de Mercatus Simel Indústria Metalúrgica Ltda. A falência é instituto previsto legalmente, que consiste em uma faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar com os compromissos assumidos. Com a quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência. Nos termos do artigo 132, Decreto-Lei 7.661/45 apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença o processo da falência. O Síndico às fls. 164/167 apresentou relatório final da falência informando a inexistência de bens ou valores arrecadados e a inexistência de credores habilitados, pugnando pelo encerramento do feito por sentença. Intimidados para se manifestar, o requerente deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação e o Ministério Público (fls. 174/176) pronunciou-se pelo acolhimento do pedido. Dá análise dos autos e dos documentos juntados constata-

se que não há qualquer bem que possa ser arrecadado para composição de ativo da massa falida. Acrescente-se a inexistência de habilitação de credores conforme noticiou a certidão de fls. 172vº. Dessa maneira, ante a apresentação do relatório final às fls. 164/167 do Síndico nomeado à fl. 161, o desinteresse da parte requerente e o parecer favorável do Ministério Público às fls. 174/176, a declaração do encerramento da falência, é medida que se impõe. III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 174/176 e, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declaro encerrada a falência de Mercatus Simel Indústria Metalúrgica Ltda., com fundamento nos artigos 75, §3º e 132, Decreto-Lei 7.661/45. Custas e honorários na forma da lei, este último arbitrado em R\$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Observe a escritania que a presente sentença também deve ser publicada por edital (§ 2º do artigo 132, Decreto-Lei 7.661/45). Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais."-Adv. EDSON ISFER e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

88. FALÊNCIA-1163/1998-LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA x ALVEMER INDUSTRIA METALURGICA LTDA-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 187,21, em 5 (cinco) dias." -Adv. CLAUDIO DA SILVA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

Pinhais, 17 de agosto de 2012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0115 001387/2012
ALESSANDRA LABIAK 0062 001197/2009
ALESSANDRA SALTARELLE MOR 0118 001223/2006
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0064 001262/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0005 000908/2000
ALINE PATRICIA GRACIOTTO 0058 002438/2008
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0011 001870/2002
0051 002539/2007
0067 001513/2009
0069 001760/2009
0074 003328/2010
0083 000534/2011
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0106 001283/2012
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0026 001738/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 001339/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0047 002099/2006
0049 001299/2007
0078 009012/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0070 000987/2010
0080 000191/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0029 001779/2006
ARI FERREIRA FONTANA-PERI 0006 001063/2000
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0033 001930/2006
ARLETE CONTI HONDA (PERIT 0018 001223/2006
ARNALDO FERREIRA MULLER 0002 003075/1998
ASAO HIRAYAMA 0018 001223/2006
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0058 002438/2008
BLAS GOMM FILHO 0040 002013/2006
0046 002091/2006
0050 002363/2007
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0110 001327/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0062 001197/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0098 002135/2011
CARLA MARIA KÖHLER 0080 000191/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0028 0010761/2006
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0013 001330/2003
CEZAR ORLANDO GAGLIONEONE 0110 001327/2012
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0027 001759/2006
0072 002521/2010
0096 001949/2011
0098 002135/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 001761/2006
DANIEL HACHEM 0016 001414/2005
0116 001389/2012
0118 001414/2012
0119 001417/2012
0120 000033/2012
DANIELE DE BONA 0081 000197/2011
0097 001964/2011
DANIELLE MADEIRA 0075 005675/2010
0081 000197/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0017 000288/2006

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0066 001350/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0076 005761/2010
DENISE FERRARINI 0023 001722/2006
DIMAS CASTRO DA SILVA 0044 002059/2006
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0053 000234/2008
EDSON GALDINO VILELLA DE 0115 001387/2012
ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTE 0117 001399/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0102 000672/2012
ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL 0055 001247/2008
FABIANA BAPTISTA CARICATI 0112 001367/2012
FABIANA SILVEIRA 0074 003328/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0054 000529/2008
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0099 000159/2012
FRANCISCO TEIXEIRA MARTIN 0057 002137/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0085 000649/2011
GILBERTO GAESKI OAB/PR 21 0018 001223/2006
GILMAR LONGO DA ROCHA 0003 000028/2000
GISELE HENDGES 0108 001313/2012
0109 001314/2012
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0106 001283/2012
GORGON NOBREGA 0099 000159/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 0105 001207/2012
HARRI KLAIS 0006 001063/2000
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0094 001727/2011
IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0073 002639/2010
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0076 005761/2010
JOAO CESARIO MOTA 0002 003075/1998
JOAO CESARIO MOTA 0066 001350/2009
JOAO CESARIO MOTA 0082 000201/2011
JOELCIO S.MADUREIRA 0025 001737/2006
JONNY JEFERSON SILVA MADU 0025 001737/2006
JOSE CARLOS SKRZY SZOWISKI 0047 002099/2006
0084 000614/2011
JOSE INACIO COSTA FILHO 0058 002438/2008
JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0104 001200/2012
JOSE VIRGILIO CASTELO BRA 0103 001123/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0007 000473/2002
0008 000764/2002
0009 001197/2002
JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0010 001756/2002
0012 002168/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 001133/2005
0074 003328/2010
KELLY CRISTINA WORM 0071 001855/2010
LEANDRO LIÇA 0068 001695/2009
LEANDRO NEGRELLI 0111 001345/2012
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEB 0004 000275/2000
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0073 002639/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0020 001662/2006
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0073 002639/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0021 001666/2006
0048 002104/2006
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0076 005761/2010
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0115 001387/2012
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0001 002681/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 002099/2006
0049 001299/2007
0091 001394/2011
0101 000667/2012
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0107 001297/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0107 001297/2012
MAGDA LUIZA R. EGGER 0023 001722/2006
0024 001733/2006
0041 002020/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0005 000908/2000
MARCELO BERVIAN OAB/PR 28 0013 001330/2003
MARCELO NASSIF MALUF 0061 001014/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0056 001316/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 001695/2009
MARCIO DAROS SWENSSON 0005 000908/2000
MARIA DAS GRACAS R. MELO 0048 002104/2006
MARIANA ZOTTA MOTA 0082 000201/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0089 001039/2011
0090 001040/2011
0093 001575/2011
MARIANNA STASIAK 0082 000201/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0039 001985/2006
0041 002020/2006
MARIO ROGERIO DIAS OAB/PR 0022 001703/2006
MAURICIO LOPES TAVARES 0034 001948/2006
MAURICIO VIEIRA 0077 008134/2010
MAYLIN MAFFINI 0084 000614/2011
0111 001345/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0028 001761/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0096 001949/2011
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0006 001063/2000
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0060 000696/2009
MURILO CELSO FERRI 0059 000527/2009
0092 001417/2011
0102 000672/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0100 000431/2012
OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0034 001948/2006
OLINTO ROBERTO TERRA 0071 001855/2010
OSMIRE S.J.C.TURRA 0053 000234/2008
PAULO CESAR TORRES 0020 001662/2006
PAULO JOSE ZANELLATO FILH 0086 000893/2011
0087 000894/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0072 002521/2010
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0094 001727/2011

PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0027 001759/2006
0072 002521/2010
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0055 001247/2008
REGINA DE MELO SILVA 0095 001829/2011
RICARDO LUIZ RADAELLI (PE 0018 001223/2006
RICARDO RUH 0036 001955/2006
0042 002023/2006
0052 000157/2008
RICHARD PIERRE MATHIEU (P 0073 002639/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0032 001869/2006
0076 005761/2010
RODRIGO RUH 0019 001591/2006
0030 001831/2006
0031 001838/2006
0036 001955/2006
0037 001956/2006
0038 001958/2006
0042 002023/2006
0043 002027/2006
0052 000157/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0088 000919/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0021 001666/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0090 001040/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0093 001575/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0035 001952/2006
0045 002084/2006
0063 001255/2009
SERGIO BATISTA HENRICH S 0086 000893/2011
0087 000894/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA 0113 001368/2012
SERGIO SCHULZE 0065 001339/2009
SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0015 001133/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 000182/2011
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0100 000431/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 001133/2005
THEREZINHA DE JESUS COSTA 0003 000028/2000
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0107 001297/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0081 000197/2011
VANIA DE AGUIAR 0014 000254/2005
VINICIUS GONCALVES 0075 005675/2010
VITOR CESAR BONVINO 0007 000473/2002
0008 000764/2002
0009 001197/2002
0010 001756/2002
0012 002168/2002
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0114 001372/2012
WILSON REDONDO ÁVILA 0099 000159/2012

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 1. MONITÓRIA-2681/1998-BANCO DO BRASIL S.A x
BRASLACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-"Forme
o 2º volume. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada,
certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente a Credora, e
seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu
interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC).
Realizado todos os atos acima sem a manifestação da Requerente, remetam-se os
autos à conclusão. Intimem-se."-Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 6.590.-
2. COBRANÇA-3075/1998-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x LENIVURC
CRUVINEL-"Sobre a ata de Leilão Negativo, manifestem-se as partes, no prazo de
cinco (05) dias."-Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOAO CESARIO MOTA.-
3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-28/2000-MUNICÍPIO DE PINHAIS x W L
INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.DE LIMPEZA LTDA-"Tratam os presentes
autos de pedido de Habilitação de Crédito, interposto por MUNICÍPIO DE PINHAIS
contra a massa falida da empresa W. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
DE LIMPEZA LTDA. Argumenta o requerente que possui crédito referente ao Alvará
do ano de 1997, cujo valor total atualizado é de R\$ 157,47. Despacho às fls. 09
determinou a manifestação da requerida, do síndico e do Ministério Público.
A síndica foi devidamente intimada (fls. 11), todavia, não apresentou manifestação,
conforme certidão de fls. 11. Representante do Ministério Público às fls. 22-
v manifestou-se pela intimação da massa falida e do Síndico nomeado para
apresentarem manifestação. ÀS fls. 53/54, o síndico apresentou concordância com
a habilitação de crédito no valor de R\$ 157,47. Pleiteou pela procedência do pedido.
Representante do Ministério Público (fls. 55-v) pleiteou pela intimação da Massa
Falida. O Sr. Síndico foi intimado para indicar endereço para a intimação da massa
falida (fls. 59), todavia não apresentou manifestação, conforme certidão às fls. 59-v.
Edital para aviso aos interessados do presente pedido de Habilitação foi expedido
às fls. 62 e publicado às fls. 63. Não houve manifestação, conforme certidão às
fls. 63-v. Ministério Público (fls. 64/65) apresentou parecer concordando com o
pedido de habilitação dos créditos. Relatados, decido. Tratam os presentes autos
de pedido de Habilitação de Crédito, interposto por Município de Pinhais contra a
massa falida da empresa W. L. Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.
O autor demonstrou a existência do crédito conforme documentação acostada junto
à inicial, notadamente, o documento de fls. 04. De outra parte, líquido é o crédito
apresentado em seu valor nominal. Isto posto, julgo habilitado o crédito apresentado
pelo requerente nestes autos sob nº 028/2000, atendendo-se para o valor informado
às fls. 04 dos autos (R\$ 157,47), devidamente atualizado até a decretação de
falência.
Os créditos são classificados na categoria crédito derivados da legislação tributária
(art. 83, III, da Lei nº 11.101/05). Transitado em julgado a presente decisão. Inclua-
se o crédito no Quadro Geral de Credores. Custas na forma da lei. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLE e GILMAR LONGO DA ROCHA.-

4. INVENTÁRIO-275/2000-VALDEMAR GUIMARAES DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS-"Comprove a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias." -Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.-

5. COBRANÇA-908/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAI S/LUIZ CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS-"Manifestem-se as partes interessadas sobre a informação de fls. 134 (requeira a intimação do interessado para o recolhimento das custas processuais no valor total de R\$ 474,12), no prazo de cinco dias". -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e MARCIO DAROS SWENSSON.-

6. EXECUÇÃO-1063/2000-PEDRO BUCHOSKI e outro x ZELIA DE FATIMA RAMOS-"A parte executada para assinar o termo de Nomeação de bens à Penhora, em cinco dias." -Advs. ARI FERREIRA FONTANA-PERITO, HARRI KLAIS e MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES.-

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-473/2002-BANCO DIBENS S/A x JOAO PEDRO PEREIRA-"Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção. Permanecendo inerte, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada e, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente a parte autora, e seu procurador via DJPR, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-764/2002-BANCO DIBENS S/A x JOSE APARECIDO LIMA-"Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção. Permanecendo inerte, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada e, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente a parte autora, e seu procurador via DJPR, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-1197/2002-BANCO DIBENS S/A x LEVI RIBEIRO-"Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção. Permanecendo inerte, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada e, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente a parte autora, e seu procurador via DJPR, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-1756/2002-BANCO DIBENS S/A x MARIA LUCIA CHUILKI-"Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção. Permanecendo inerte, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada e, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente o autor, e seu procurador via DJPR, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO.-

11. USUCAPÃO-1870/2002-LINDOEL PINTO DOS SANTOS x UMBERTO SCARPA e outro-"...Decorrido o prazo do Edital com inexistência de manifestação, intime-se o Curador já nomeado nos autos..."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-2168/2002-BANCO DIBENS S/A x MARLENE SILVA DA SILVA-"Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção. Permanecendo inerte, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada e, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente o autor, e seu procurador via DJPR, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1330/2003-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x CLIZOAR - AR CONDICIONADO LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a penhora em bens do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARCELO BERVIAN OAB/PR 28.528 - A e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.-

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-254/2005-ADELIA BRISOLA DA SILVA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Considerando o pedido de produção de provas orais (fls. 219 e 226), designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 15:00hs, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, §§ 1º e 2º, CPC. Defiro a produção de prova testemunhal, observado o disposto no artigo 407, CPC. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. VANIA DE AGUIAR.-

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-1133/2005-BANCO DIBENS S/A x JONATHA GOLDMAN TURRA-"Defiro, em termos, o pedido de fl. 135. Considerando o lapso temporal desde a data de protocolo da aludida petição, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo tão somente de 30 (trinta) dias."-Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1414/2005-BANCO ITAUCARD S/A x KISS CONFECOES LTDA-"Considerando o lapso temporal de paralisação do processo, indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Cumpra-se nos termos do despacho servidor de fl. 91. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM.-

17. RESCISÃO CONTRATUAL-288/2006-CAMILLO DOS SANTOS x ELVIS AURELIO DE ASSIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1223/2006-VANUSA PRESTES DE OLIVEIRA FARIA x ODONTOLOGIA PINHAIS-"Considerando o pedido de produção de provas orais, já deferido através do despacho saneador proferido às fl. 70, designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 15:00hs, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o representante legal das partes para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, §§ 1º e 2º, CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas, observado o disposto no artigo 407, CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ASAO HIRAYAMA, ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA, ARLETE CONTI HONDA (PERITA), RICARDO LUIZ RADAELLI (PERITO) e GILBERTO GAESKI OAB/PR 21.838.-

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1591/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JEDSON MATIAS ROCHA-"Diante do lapso temporal desde a data de protocolo do requerimento formulado à fl. 92, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo tão somente de 30 (trinta) dias."-Adv. RODRIGO RUH.-

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1662/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU FERREIRA RIBAS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES.-

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-1666/2006-BANCO FINASA BMC S.A x RICARDO FERNANDO MODENA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..."-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

22. MONITÓRIA-1703/2006-MARATONA COMERCIO DE PNEUS E CARCACAS LTDA. x SABATTON PNEUS LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. MARIO ROGERIO DIAS OAB/PR 25.626.-

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1722/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LIDER LOCADORA DE VEÍCULOS-"Defiro o pedido de fls. 102. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e DENISE FERRARINI.-

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1733/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CEREALISTA BORGES E TULER LTDA-"Intime-se a parte autora para no prazo de cinco (05) dias, dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção. Permanecendo inerte, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada, certificando o decurso do prazo. Em seguida, intime-se pessoalmente o autor, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER.-

25. ARROLAMENTO-1737/2006-MARCO TULLIO MORAES x ESPOLIO DE JOSE AMACIO DE OLIVEIRA MORAES-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. JONNY JEFERSON SILVA MADUREIRA e JOELCIO S.MADUREIRA.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1738/2006-PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA x MARIA JOSE TRINDADE VAZ-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI.-

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-1759/2006-BANCO FINASA BMC S.A x MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS-"Ante o pedido de desistência de fls. 94, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1759/2006, de Busca e Apreensão convertida em Depósito, ajuizado por Banco Finasa S/A em face de Mauricio Fernandes dos Santos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 25. Deixo de condenar em honorários, haja vista a ausência de citação. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto às intimações, atente a Escrivania ao pedido de fls. 94. Anote-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937.-

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003137-60.2006.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x VANDERLEI RODRIGUES ROCHA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1779/2006-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MINI MERCADO VITÓRIA TARUMÃ LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no

prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1831/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EVA DA SILVA SILVERIO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 104 (ate a presente data não houve resposta do ofício), no prazo de cinco dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1838/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x AMILTON TABORDA PEDROSO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 137 (ate a presente data não houve resposta do ofício), no prazo de cinco dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

32. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1869/2006-SELGO SERVICOS ELETRICOS LTDA- EPP x KARINA R. FARIA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 73-v (ate a presente data não houve resposta do ofício), no prazo de cinco dias". -Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1930/2006-NARCIZO GASPAR DE PADUA e outro x RAICOSK & CIA LTDA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1948/2006-CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x MINI MERCADO VITÓRIA TARUMÃ LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 105 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-1952/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RAFAEL ALEXANDRE AMARAL-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-1955/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IVAN JOEL MEURER-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 129 (ate a presente data não houve notícia sobre a entrega do bem), no prazo de cinco dias". -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1956/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ ROBERTO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-1958/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOVIANE BRUHMULLER-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. RODRIGO RUH-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1985/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSIMERI APARECIDA DE LIMA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-2013/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ACACIO GANDIN- "Observe a Serventia o contido na petição de f. 64, item "e" e o teor do item 2.9.4.5 do CN. Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2020/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JADIR DA SILVERA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2023/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE FRAZAO BEZERRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 123-v (ate a presente data não houve resposta do ofício), no prazo de cinco dias". -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

43. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2027/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 106 (ate a presente data não houve resposta do ofício), no prazo de cinco dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

44. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-2059/2006-EMERSON LISBOA MONTEIRO e outros x ANTONIO LISBOA MONTEIRO-"Sobre o teor do ofício de fls. 104, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO-2084/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIDINI ANGELO NETO-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2091/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ROSA SOUZA DE PONTES DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 71-v (ate a presente data não houve a devolução ou notícia sobre a distribuição da carta precatória), no prazo de cinco dias". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2099/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AZEVEDO E APOLE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. e

outros-"Intime-se o autor para juntar aos autos, Cessão de Créditos, Direitos e Obrigações..."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

48. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2104/2006-BANCO FINASA BMC S.A x ALICE APARECIDA BRASIL-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARIA DAS GRACAS R. MELO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1299/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LIVINO GOBBI-"Desentranhe-se a guia de fl. 88, a qual deverá ser entregue à parte exequente mediante recibo nos autos. Outrossim, para fins do disposto no r. despacho de fl. 74, intime-se a parte credora acerca do endereço de citação do executado. Em sendo o mesmo daquele declinado na peça vestibular, expeça-se carta precatória para os devidos fins. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-2363/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIRENE CAETANO DOS SANTOS-"Ante o pedido de desistência de fls. 67, e a não citação do requerido, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 2363/2007, de Busca e Apreensão convertida em Depósito, ajuizado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira em face de Valdirene Caetano dos Santos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 22.

Deixo de condenar em honorários, haja vista a ausência de citação. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

51. USUCAPIÃO-2539/2007-APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS x MARIA DE LOURDES CORREIRA DO ESPIRITO SANTOS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação negativa, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003414-08.2008.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID LUIZ ALVES PEREIRA-"Esclareça os subscritores da petição de fl. 77, qual sua pretensão com o pedido ali formulado, vez que a parte é estranha nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação."-Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2008-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a penhora, por motivo de nao ter encontrado o bem retro indicado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES J.C. TURRA-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-529/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ROSANGELA APARECIDA AFONSO PEREIRA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1247/2008-HUGO PERETTI & CIA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA-"Face ao lapso temporal sem manifestação do embargante, intime-se, a priori, por meio de seu advogado e, restando inerte, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (AR), para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Consigne na intimação a consequência legal de sua omissão (CPC, artigo 267, inciso III, § 1º). Intimem-se."-Adv. ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1316/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO ELOY MENDES-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2137/2008-TECNOS INDUSTRIA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA x POLYESP LTDA. EPP-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JR-.

58. RESCISÃO CONTRATUAL-2438/2008-MARIA DE JESUS DANTAS x LINDETE BARBOSA BRAGA DIORIO-"Em que pesem os argumentos contidos através da petição de fl. 102, compulsando os autos, observa-se que não ocorreu a juntada da certidão de óbito da requerente até este momento. Portanto, cumpra-se o item "2" do r. despacho proferido à fl. 100 no prazo de 10 (dez) dias. Havendo atendimento à determinação supra, voltem para análise do pedido de habilitação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO e JOSE INACIO COSTA FILHO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-527/2009-BANCO BRADESCO S.A x MONCOR COMERCIO DE PNEUS LTDA-"Sobre o teor do mensageiro de fls. 90, oriundo da Vara Cível de Matinhos, manifeste-se a parte autora, dando cumprimento, em cinco (05) dias."-Adv. MURILIO CELSO FERRI-.

60. INVENTÁRIO-696/2009-MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ANTONIO x ESPOLIO DE GERSON MARCELO SEIDEL-"Compulsando os autos, observa-se que os herdeiros são maiores, que existe uma partilha amigável e que foram juntadas as certidões negativas do fisco. Diante disso, o rito a ser adotado no presente feito é o de arrolamento sumário. Entretanto, observa-se que a requerente Maria do Rosário de Fátima Antonio era separada judicialmente do finado Gerson Marcelo Seidel desde abril/1997. Considerando que o óbito ocorreu em abril/2000 e que,

inclusive, o "de cujus" adquiriu o imóvel em época posterior à separação (julho/1997), deve o ilustre causídico esclarecer acerca de sua inclusão na partilha apresentada no feito. Em sendo o caso, deverá apresentar nova partilha e adequar o pedido formulado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."- Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

61. USUCAPIÃO-1014/2009-MARIA APARECIDA LAURENTI e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003417-26.2009.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x NILSON DE LIMA JUNIOR-"Ante a petição de fls. 74, noticiando que houve transação entre as partes e requerida a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, declaro extinto o processo sob nº 1197/2009, de Busca e Apreensão, nos quais figuram como autor Banco Itaucard S/A e como requerido Nilson de Lima Junior, com resolução do mérito e confirmo a liminar de fls. 30. Honorários indevidos ante a ausência de procurador por parte do requerido revel, conforme certidão de fls. 36. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Quanto às intimações, atente ao pedido de fls. 74. Anote-se. Oficie-se ao DETRAN/PR, para que proceda ao desbloqueio judicial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais. Providências necessárias."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA LABIAK-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1255/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NICODEMOS JOSE DE FREITAS-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1262/2009-ANIBAL AGUIARI SILVA e outro x JOSE EDUARDO PASTROLIM DA SILVA e outros-"Cumpra-se conforme disposto no despacho de fl. 98, observando-se o contido na petição de fl. 99. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1339/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JUAREZ DE PAULA-"Ante o pedido de desistência de fls. 80, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1339/2009, de Busca e Apreensão convertida em Depósito, ajuizado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPLI em face de Juarez de Paula, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 34. Deixo de condenar em honorários, haja vista a ausência de citação. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais."- Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1350/2009-BANCO BRADESCO S.A x ASSO MOTO PEÇAS LTDA e outro-"Considerando que este Juízo não utiliza o convênio com o Sistema Infojud, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, a expensas da parte exequente."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JOAO CESARIO MOTA-.

67. USUCAPIÃO-1513/2009-IVANIR LIMA DOS SANTOS x DIRCE SPITZNER FEDATTO-"Compulsando os autos, constata-se que não houve citação dos confrontantes até esta data. Também não consta dos autos a juntada de certidão de ações possessórias do distribuidor, em nome do esposo da requerente. Sendo a requerente casada, o esposo deve fazer parte integrante do pólo ativo da demanda. Nos termos da matrícula acostada à fl. 60 do feito, o proprietário do imóvel objeto da demanda é diferente daquele indicado na peça vestibular. Sobre isso, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1695/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ILTON BATISTA DA SILVA FILHO-"Providência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 119,84, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LEANDRO LIÇA-.

69. USUCAPIÃO-1760/2009-CLAUDETE APARECIDA DE FARIAS x AZ IMÓVEIS LTDA-"Compulsando os autos, constata-se a existência de divergências quanto ao objeto da demanda, vez que as declarações constantes da peça vestibular demonstram que o imóvel usucupando possui 180m2 e que possui como proprietários José Marcos Abagge e s/mulher Cristiane Grahl Abagge, enquanto que a certidão de confrontantes de fl. 12 e matrícula de fl. 13 indicam que o imóvel é o lote 10 da quadra 91 e que possui 360m2. A planta de fl. 10 demonstra o lote 11 da quadra 91. Por sua vez, a planta de fl. 15 indica que o lote é o 10-A com 180m2. Também não houve atendimento ao determinado através do r. despacho proferido à fl. 45, até este momento. Não obstante às divergências supra, através da petição de fl. 57 o ilustre causídico da requerente vem apresentar seu desinteresse em continuar representando a parte autora nestes autos, requerendo, inclusive, a intimação da parte para constituir novo procurador judicial para atuar no feito. Entretanto, a simples declaração do advogado sobre renúncia de mandato, é inoperante nos autos, vez que deve constar a notificação de seus constituintes (Lex-JTA 144/330). É mister que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que nomeie substituto (artigo 45, CPC). Assim sendo, prossegue o ilustre causídico subscritor (fl. 57) na defesa dos interesses da requerente até comprovação de que a mandante foi devidamente notificada da renúncia. Outrossim, acerca das divergências ora apontadas, manifeste-se a requerente em 05 (cinco)

dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

70. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000987-67.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL SANCHES-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 61 e 65, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

71. COBRANÇA-0001855-45.2010.8.16.0033-SERGIO PUCHASKI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"SERGIO PUCHASKI e outro, já qualificados nos presentes autos, opuseram "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535, inciso I e II do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 87/97. Alegaram os embargantes que a decisão contém omissões, haja vista que não especificou que os juros remuneratórios devem ser pagos desde os créditos os créditos incompletos até o efetivo pagamento dos valores devidos, e que não houve menção da modalidade de liquidação da sentença. Requererem seja conhecido e, no seu mérito, julgado procedente os presentes embargos para que sejam sanadas as alegadas omissões. Relatados. Fundamento. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal. Assiste razão aos embargantes. A decisão embargada é omissa quanto à estipulação de que os juros remuneratórios incidirão desde a data que deveria ter sido cumprida a obrigação, no que tange ao pagamento da totalidade do valor, até o efetivo pagamento da complementação deste. Quanto à ausência de menção da modalidade da liquidação da sentença, a alegação dos embargantes merece acolhida. A apuração do quantum debeat será obtida nos termos do artigo 475-B, CPC, ou seja, deverá o credor juntar, aos autos, memória discriminada e atualizada do cálculo, procedendo nos termos do artigo 475-J, CPC. Dispositivo. Isto posto, nos termos dos artigos 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 100/101, ante sua tempestividade e, no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a existência de omissões a serem supridas na decisão proferida às fls. 87/97, e para fazer constar na decisão embargada que a incidência dos juros remuneratórios ocorrerá desde a data que deveria ter sido pago o valor estipulado até a efetiva complementação deste, bem como que a liquidação de sentença será realizada nos termos do artigo 475-B, CPC, ou seja, deverá o credor juntar, aos autos, memória discriminada e atualizada do cálculo, procedendo nos termos do artigo 475-J, CPC. Mantenho a decisão de fls. 87/97, em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. O recurso interposto (fls. 103/128) foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo no tocante às custas do Recurso de Apelação devidas a esta Serventia (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo, intime-se a parte apelante para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. OLINTO ROBERTO TERRA e KELLY CRISTINA WORM-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002521-46.2010.8.16.0033-VANDERSON SCHALM RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ante o pedido de desistência de fls. 128, e a concordância do requerido às fls. 133, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º, do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 2521/2010, de Revisão de Contrato, ajuizado por Vanderson Schalm Rodrigues em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002639-22.2010.8.16.0033-JOSE ANTONIO DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Face o contido na petição de fls. 247 do Sr. Perito, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Recolha-se o mandato expedido às fls. 239. Assim, para o ato postergado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14h30horas, permanecendo inalterados os demais itens do r. despacho de fls. 174/176. Renovem-se as intimações e após, abra-se vista ao Sr. Perito para prestar esclarecimentos solicitados às fls. 244/245, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se as partes para manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo comum de cinco (05) dias. Por fim, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, RICHARD PIERRE MATHIEU (PERITO) e IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991-.

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003328-66.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID PIRES JUNIOR-"Vistos e examinados estes autos sob nº 3328/2010 BV FINANCEIRA S/A CFI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.149.953/0001-89, com sede à Avenida Roque Petroni Junior, nº 999, 15º andar, conjunto A, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSAO, em face de DAVID PIRES JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 031.043.649-40, residente e domiciliado à Rua José de Alencar, nº 105, casa, Núcleo Colonial de Pinhais, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/03): afirmou a autora que é credora do requerido em

razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 20/21), firmado em 31 de agosto de 2007, no valor de R\$ 7.600,49 (sete mil, seiscentos reais e quarenta e nove centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Por força desse instrumento contratual o requerido ofereceu em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 22/23), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 04/25. Despacho (fls. 33): reconheceu a mora e o inadimplimento, razão pela qual deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 37/38): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e à citação do requerido. Purgação da Mora (fls. 39): o requerido manifestou sua intenção de purgar a mora. Despacho (fls. 45): deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido e deferiu a purgação da mora. Depósito judicial das parcelas do financiamento (fls. 49). Auto de Restituição (fls. 54): o veículo foi devidamente restituído ao requerido. Petição (fls. 56/57): a autora requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Despacho (fls. 67): deferiu o desbloqueio judicial do veículo, determinou a expedição de ofício ao DETRAN e a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada. Alvará foi expedido às fls. 70. Contados (fls. 72) vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV Financeira S/A CFI em face de David Pires Junior., através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária, regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Devidamente citado (fls. 38), o requerido pleiteou a purgação da mora. A que se considerar o entendimento prevalente no E. Tribunal de Justiça do Paraná que o devedor para purgar a mora deve depositar os valores em atraso, e não o valor total do contrato, isto é, das demais parcelas ainda não vencidas como pretende o autor na inicial. A redação do artigo 3º, § 2º a partir da Lei 10.931/2004 traz este sentido com o uso da expressão "dívida pendente", indicando o valor das parcelas vencidas e demais encargos, o que não significa o restante de toda a dívida, para o cumprimento integral do contrato. Em consequência, a purgação da mora, consoante redação dada pela lei 10931/2004, possibilita ao devedor depositar judicialmente em cinco dias o valor da dívida pendente. E a expressão integralidade da dívida pendente considera somente as prestações vencidas. Uma vez purgada a mora, com o depósito do valor das prestações vencidas, sendo desnecessário o depósito correspondente às parcelas vincendas, há que ser concedido o retorno da posse do veículo para o devedor. Compulsando os autos, verifica-se que das 36 (trinta e seis) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente com as parcelas vencidas desde 07 de dezembro de 2009 e, mesmo devidamente notificado, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 33, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 37/38. Nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. No caso dos autos, porém, o requerido procedeu à purgação da mora, com o depósito dos valores pendentes, com o que concordou a autora. Consequências jurídicas: Ante a purgação da mora, e o comprovante de depósito, deve o pedido inicial ser extinto, face a ausência de interesse processual superveniente, com revogação da liminar deferida às fls. 33. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, revogo a liminar concedida às fls. 33 e, no mérito, julgo extinto o pedido de fls. 02/03, sem resolução de mérito, em decorrência da purgação da mora, o que resultou na ausência de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 267, IV, CPC e nos artigos 2º e 3º do Decreto Lei 911/69. Ante o princípio da causalidade, condeno o requerido David Pires Junior no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, §4º do CPC. Atente a Escritúria que o requerido é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritúria, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais."-Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

75. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005675-72.2010.8.16.0033-PAULO CESAR DA SILVA FERRENS x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ante a petição de composição amigável de fls. 126/128, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 126/128, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 840 CC. Em consequência, nos termos

do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 5675/2010 de Ação de Revisional de Contrato, ajuizada por Paulo Cesar da Silva Ferrens em face de Dibens Leasing S/A, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 128. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. DANIELLE MADEIRA e VINICIUS GONCALVES.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005761-43.2010.8.16.0033-THERMOQUIP REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S.A-"THERMOQUIP REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.690.026/0001-34, com sede na Rua Inajá, nº 1272, Vila Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, representada por Maria do Carmo Souza Florenço, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 1.361.767-SSP/PR, residente e domiciliada à Rua Aristeu de Castro Fernandes, nº 508, Vila Maria Antonieta, Pinhais/PR, aforou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/09); afirmou a autora que firmou junto ao requerido, contrato de abertura de crédito, de desconto de duplicatas e de capital de giros, todos vinculados à conta corrente da requerente indicada às fls. 03, todavia, não recebeu cópia dos contratos. Requereu a concessão da medida em sede liminar, para que a requerida exhiba os contratos vinculados à conta corrente nº 921-0, agência nº 1705, e o extrato bancário vinculado à referida conta. Protestou pela produção de provas, atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 11/21. Decisão (fls. 30) deferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a citação do requerido. A requerida foi devidamente citada às fls. 33 e apresentou contestação às fls. 34/42 alegando, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, visto que falta o interesse de agir, uma vez que a requerente não diligenciou administrativamente para obtenção dos documentos pleiteados. No mérito, afirmou a inexistência dos requisitos da cautelar, bem como desnecessidade do pedido, visto que nunca deixou de exibir documentação aos seus clientes. Requereu o acolhimento da preliminar, a improcedência da ação, a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O requerido juntou aos autos Instrumento Particular de Confissão de Dívida às fls. 43/45. Impugnação pela autora (fls. 47/55). Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam-se os presentes autos de ação cautelar de exibição de documento, ajuizado por Thermoquip Refrigeração Industrial Ltda. ME. A presente medida cautelar comporta julgamento antecipado da lide e conchecimento direto do pedido, ante a natureza cautelar do processo e a desnecessidade da produção de outras provas (CPC, art. 330, inciso I, c/c art. 803, parágrafo único). O presente pedido consubstancia-se no disposto pelo artigo 844, II, do Código de Processo Civil, que disciplina a Exibição de Documentos. Embora a natureza de cautelar possa ser instrumental, sem provimento satisfativo sobre o mérito da controvérsia, no caso concreto a ação cautelar teve escopo satisfativo referente diretamente à pretensão da requerente. A cognição exercida na cautelar foi exauriente (tutela definitiva satisfativa), até porque, tanto lá como aqui, a controvérsia que se estabelece é unicamente de direito. Dessa forma, conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, quando a cautelar tem natureza satisfatória, desnecessária a propositura da ação principal. O requerido, devidamente citado (fls. 33), apresentou contestação (fls. 34/42), alegando preliminar de ausência de interesse processual da requerente. Quanto à preliminar, na qual alegou o requerido a desnecessidade de pleitear exibição de documento por meio da via judicial, uma vez que a requerente não provou que o requerido negou o fornecimento da documentação, esta não merece acolhida, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para admitir o pedido de Exibição de Documento. No mérito, alegou o requerido a ausência dos elementos da Ação Cautelar, todavia, verifica-se a natureza satisfativa da medida, portanto, conforme entendimento jurisprudencial, é desnecessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Face a natureza satisfativa da presente cautelar de exibição de documento, a procedência do pedido é medida que se impõe. III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, com fundamento no artigo 844, inciso II, do CPC, julgo procedente o pedido de fls. 08/09, com resolução do mérito, para determinar que o requerido exhiba os documentos: a) contrato de abertura de crédito, b) contrato de desconto de duplicatas c) contrato de capital de giro e d) extrato bancário, em 15 (quinze) dias, observando-se que todos os documentos vinculam-se à conta corrente nº 921-0, agência nº 1705, junto ao requerido. Condeno o requerido Banco Bradesco S/A no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritúria, dê-se baixa e arquite-se, observando-se as formalidades legais."-Adv. JEFFERSON LUIZA DE QUEIROZ, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 10.855/PR.-

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008134-47.2010.8.16.0033-HELIO BRAUN x YANARA PEREIRA GOMES e outro-"Tratam os presentes autos de ação sumária de reintegração de posse com pedido liminar, ajuizada por Hélio Braun, em face de Yanara Pereira Gomes e Simelques Junior, objetivando a reintegração do imóvel residencial sito na Rua Rodrigo Silvério Leger, 109, Pinhais/Pr. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual requer o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, deciso. Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar

o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise dos documentos acostados nos autos, observa-se que o requerente é proprietário de duas empresas de serviços de usinagem. Consoante entendimento jurisprudencial a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. Aliás, o r. despacho proferido à fl. 51 requereu a apresentação do comprovante de renda dos dois últimos meses e declaração de próprio punho informando se despendeu valores à título de honorários advocatícios, sendo que intimado para tal, o requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Em seguida, foi intimado para pagamento das custas iniciais e novamente restou inerte. Através do despacho proferido à fl. 56, pelo Juízo foi determinada a intimação da parte autora para impulsionar o feito sob pena de extinção e, agora, o requerente insiste no pedido do benefício da assistência judiciária gratuita sem promover atendimento integral ao despacho de fl. 51. O indeferimento do benefício da gratuidade não merece qualquer censura, quando observado o desvio de finalidade, cabendo ao Juiz reprimir (por meio de seu poder-dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura) a má utilização deste benefício. Isto posto, oportuno que se cumpra nos termos do ordinatório de fl. 51, ou seja, para que o requerente apresente comprovante de renda dos últimos 02 meses - inclusive através de imposto de renda -, ou ainda, efetue o preparo das custas processuais, distribuidor e Funrejus no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da inicial. Intime-se na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça e, decorrido o prazo sem atendimento à ordem, pessoalmente via postal (AR). Em sendo o caso, certifique-se o prazo e voltem conclusos."-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009012-69.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THERMOQUIP REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME e outro-"O feito foi julgado extinto através da sentença proferida à fl. 56, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/02/2012. Portanto, às baixas e anotações necessárias inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Após, arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000684-19.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x S D - LIGHT INDUSTRIAL LTDA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 46 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 45, desentranhei o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1479/2012, à Direção do Fórum de Colombo/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas)." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

80. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000819-31.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIRO FERREIRA DE AGUIAR-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA MARIA KÖHLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000838-37.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERONIMO GONÇALVES DE DEUS NETO-"Ante a petição de composição amigável de fls. 86, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104, CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 86, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 197/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes Banco Bradesco Financiamentos S/A e Geronimo Gonçalves de Deus Neto, com resolução de mérito e revogo a liminar de fls. 37. Custas processuais pro rata. Honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e DANIELLE MADEIRA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000897-25.2011.8.16.0033-ZIGMUNDO LUCIANO MACIOSZEK e outro x WANIA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 76 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 28/29 e 75, desentranhei o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1478/2012, à Direção do Fórum de Colombo/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas)." -Adv. MARIANNA STASIAK, JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

83. USUCAPIÃO-0002486-52.2011.8.16.0033-MARIA DA LUZ HURMANN DE LIMA x ELEONORA ADELAIDE IZOLDE ELLY WEISS SCARPA e outro-"Deve a parte interessada apresentar a(s) contrafe(s) a fim de ser(em) anexada(s) nos ofício, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002941-17.2011.8.16.0033-ADRIANO SCHMIDT DO PRADO x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 511,85, em 5 (cinco) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

85. RESCISÃO CONTRATUAL-0003072-89.2011.8.16.0033-LEANDRO APLEVICZ x MENTEC SOLUCION PROVIDER LTDA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

86. RENOVATORIA DE LOCACAO-0004149-36.2011.8.16.0033-FLORICULTURA ALVORADA LTDA x SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 72/75, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES e PAULO JOSE ZANELATO FILHO-.

87. RENOVATORIA DE LOCACAO-0004148-51.2011.8.16.0033-NEUCIR PEDERIVA - ME x SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 73/76, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES e PAULO JOSE ZANELATO FILHO-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016873-62.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOUBEL GUIRAUD PRIMO e outro-"...Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 119 (apresentar manifestação sobre a petição de fls. 113/115). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004718-37.2011.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA NUNES WEIGERT ME-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a reintegração de posse do bem descrito na inicial em favor do autor, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004717-52.2011.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALU VIP ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006182-96.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIA NAIR FONSECA-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006466-07.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x MDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007139-97.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KELLEN CRISTINA RESENDE-"PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.682.287/0001-02, com sede à Avenida Paulista, nº 2240, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, através de advogado constituído aforou ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de KELLEN CRISTINA RESENDE, brasileira, inscrita no CPF sob nº 829.760.583-34, residente e domiciliada à Rua Rio Piquiri, nº 1394, casa 03, Weissópolis, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/03): afirmou o autor que é credor da requerida em razão de operação substanciada em contrato de arrendamento mercantil (fls. 11/13), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual, a requerida ofereceu em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que a requerida se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituída em mora, através de notificação extrajudicial, permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 04/17. Despacho (fls. 27): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento, deferiu liminarmente a Reintegração de Posse do bem descrito às fls. 02. Certidão (fls. 33): o Oficial de Justiça procedeu à reintegração de posse do bem e a citação da requerida. A requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 34. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A em face de Kellen Cristina Resende, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O arrendamento mercantil é contrato similar à locação e se diferencia dela pela opção de compra do bem ao final. O arrendatário tem a posse direta do bem, porém o domínio continua a pertencer ao arrendante. Havendo inadimplência e continuidade daquele na posse do bem passa a caracterizar o esbulho, o que dá direito ao uso da ação possessória pela requerente. Em matéria de arrendamento mercantil, uma vez demonstrado o descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário, constituído em mora através de notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é facultado a arrendante pleitear sua reintegração na posse do bem objeto do contrato. Havendo constituição da mora, a posse por parte do arrendatário passou a ser injusta a partir do momento em que deixou de cumprir a prestação devida nos termos da avença. Devidamente citada (fls. 33), a ré deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 34, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o princípio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, a requerida está inadimplente com as parcelas

vencidas a partir de 22 de abril de 2011 e, mesmo devidamente notificada, a requerida não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de reintegração de posse às fls. 27, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 32/33. Consequências jurídicas: Comprovada a mora e o inadimplemento do requerido, através dos documentos acostados à exordial, bem como que a requerida devidamente citada permaneceu inerte sem optar pela purgação da mora, há que ser julgado procedente o presente pedido. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC, julgo procedente o pedido de fls. 03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 27 para reintegrar a posse definitiva do bem descrito no auto de reintegração de posse de fls. 32 em mãos do autor Panamericano Arrendamento Mercantil S/A. Condene a requerida Kellen Cristina Resende no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.210,10 (dois mil, duzentos e dez reais e dez centavos), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008070-03.2011.8.16.0033-WAGNER NEVES DE CARVALHO x AZ IMÓVEIS LTDA-"Diante da devolução da correspondência de fl. 51, manifeste-se o embargante em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

95. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0008398-30.2011.8.16.0033-MAICHELL ANDRÉ DOS ANJOS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se a parte autor sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

96. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002624-16.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA SILVA FERREIRA-"BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.149.953/0001-89, com sede à Avenida Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 8º andar, conjunto 82, Vila Gertrudes, São Paulo/SP através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, em face de MARCOS DA SILVA FERREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 020.179.199-42, residente e domiciliado à Rua Graúna, nº 89, Jardim Fênix, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 03/04): afirmou a autora que é credora do requerido em razão de operação substanciada em cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária (fls. 08/10), firmado em 16 de novembro de 2011, no valor de R\$ 21.167,07 (vinte e um mil, cento e sessenta e sete reais e sete centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido ofereceu em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 03. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 11/12), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requeira a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/15. Despacho (fls. 28): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 11/12), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 39/40): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Certidão (fls. 42): o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 30. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Marcos da Silva Ferreira, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolúvel (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fls. 40) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 42, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pela autora, aplicando-se por essa razão o princípio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente com as parcelas vencidas desde 23 de dezembro de 2010 e, mesmo devidamente notificado em 16 de março de 2011, conforme notificação extrajudicial às fls. 11-v, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 28, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 39/40. Nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o

vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03-v, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 28 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 39 em mãos da autora BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Condene o requerido Marcos da Silva Ferreira no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.116,70 (dois mil, cento e dezesseis reais e setenta centavos), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/ PR 19937-.

97. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008838-26.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MICHELLI ACOSTA-"BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede à Avenida Cidade de Deus, s/n, PRD. Prata, 20º andar, Osasco/SP, através de advogado constituído, aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, em face de MICHELLI ACOSTA, inscrita no CNPJ sob o nº 011.933.690/0001-58, com sede à Rua Irai, nº 1027, Bairro Weisópolis, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor da requerida em razão de operação substanciada em cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária (fls. 14/21), firmado em 03 de novembro de 2010, no valor de R\$ 70.909,20 (setenta mil, novecentos e nove reais e vinte centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Por força desse instrumento contratual, a requerida ofereceu em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02/03. Alegou que a requerida se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 23/25), permaneceu inerte, razão pela qual, propôs a presente ação. Requeira a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/25. Despacho (fls. 32): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 23/25), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02/03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 38/39): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e à citação da requerida. Petição (fls. 41): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que a requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 42. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco S/A em face de Michelli Acosta, através da qual, a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02/03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 41, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária, regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolúvel (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citada (fls. 39), a requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 42, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pela autora, aplicando-se por essa razão o princípio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, a requerida está inadimplente com as parcelas vencidas desde 03 de setembro de 2011 e, mesmo devidamente notificada em 01 de novembro de 2011, conforme notificação extrajudicial às fls. 24, a requerida não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados à exordial, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 32, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 38/39. Nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora da devedora e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 319, I, 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 32 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 38 em mãos do autor Banco Bradesco S/A. Ante o princípio da causalidade, condene a requerida Michelli Acosta no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 7.090,92 (sete mil, noventa reais e noventa e dois centavos), conforme art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC, sem

manifestação, o que deverá ser certificado pela escrituraria, dê-se baixa e arquite-se, observando-se as formalidades legais." -Adv. DANIELE DE BONA-

98. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009541-54.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE APARECIDA RAMOS-"Ante o pedido de desistência de fls. 39, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 2135/2011, de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Gislaíne Aparecida Ramos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 26. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista a ausência de citação. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto às intimações, atente a Escrituraria ao pedido de fls. 39. Anote-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES/ PR 19937-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000233-57.2012.8.16.0033-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS BELÉM LTDA x JOSÉ EDUARDO ALESSI JENSEN-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GORGON NOBREGA, WILSON REDONDO ÁVILA e FRANCIHELLE STRESSER GIOPPO-

100. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001386-28.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FRANCISCO RODRIGUES-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-

101. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002452-43.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ROBERTO KUCHLA-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 44 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi novo mandado de busca e apreensão e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1493/2012, à Direção do Fórum de São José dos Pinhais/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

102. MONITÓRIA-0002419-53.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SANMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 52 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 41 e nos termos da portaria 002/2010, expedi novo mandado, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1494/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-

103. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0004601-12.2012.8.16.0033-DMC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA EPP x LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. JOSE VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO-

104. INDENIZAÇÃO-0004884-35.2012.8.16.0033-ADILSON GALVAN x BANCO ITAU S/A-"Recebo a emenda à inicial e defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que teve conhecimento da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito pela requerida. Afirma que desconhece o negócio que deu ensejo aos supostos débitos, eis que nunca figurou como avalista de débito da empresa Treme Sound Car Ltda. - ME junto à ré, tendo inclusive se retirado da sociedade, razão pela qual requer a concessão de liminar para suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Decido. No caso dos autos, restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada. No que se refere ao primeiro dos requisitos, qual seja, o fumus boni juris, verifica-se dos documentos carreados aos autos que a alegação do autor é verossímil, afigurando-se inviável atribuir a ele o ônus de comprovar fato negativo, qual seja, a inexistência de relação jurídica entabulada com a ré. Ainda, restou devidamente demonstrada a retirada da sociedade, pelo documento de fls. 17/18. Ademais, o periculum in mora se consubstancia no fato de que a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, acarreta prejuízos ao requerente, eis que atribui a ele, publicamente, a pecha de inadimplente. Assim, presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada, concedo-a, para o fim de suspender os efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito efetuada pelo réu, em relação ao débito indicado na inicial. Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como de ser decretada sua revelia. Oferecida a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO-

105. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0004929-39.2012.8.16.0033-CONSELE CONSTRUÇÕES LTDA ME x DIRETOR DE URBANISMO DO

MUNICÍPIO DE PINHAIS-"No petição retro (fl. 54) foi informado o desinteresse no prosseguimento do feito. De outro lado, verifica-se que o requerido sequer foi citado, afigurando-se desnecessário o seu consentimento, na forma do art. 267, §4º do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver, facultando à escrituraria a execução das verbas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se com as baixas e anotações necessárias." -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-

106. ALVARÁ JUDICIAL-0005125-09.2012.8.16.0033-NILZA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-

107. DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004799-49.2012.8.16.0033-JORGE HAMILTON PRUSS x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"Postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada para momento posterior ao oferecimento de contestação, ou o decurso do prazo para tanto, por considerar que o benefício previdenciário, ante seu caráter alimentar, consiste em verba irrepetível, bem como diante das limitações legais à concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública..." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-

108. MONITÓRIA-0004802-04.2012.8.16.0033-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ELIDI ANNIE DE CASTRO-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, vez que os documentos de fls. 15/17, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 18), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Cite-se. Anote-se no mandado que caso a requerida cumpra o mesmo, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias a requerida poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º) os quais suspenderão o mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, convertesse o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, prosseguirá na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GISELE HENDGES-

109. MONITÓRIA-0004803-86.2012.8.16.0033-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DEJALMA ALVES DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GISELE HENDGES-

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005277-57.2012.8.16.0033-ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS VIEIRA e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Tratam os presentes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS VIEIRA representado por SILMARA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. A presente medida cautelar de exibição de documentos tem por fulcro o artigo 844, inciso II do CPC e, nos termos do artigo 845 do mesmo código, quanto ao procedimento, deve ser observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 do mesmo Diploma Processual. Isto posto, cite-se e intime-se a requerida, para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do artigo 357, CPC. Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias (aplicação analógica do previsto no artigo 327, CPC). Cumpridos os itens acima, voltem. Tendo em vista que os requerentes não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS-

111. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0004132-63.2012.8.16.0033-LOURDES CAMPOS DA SILVA VIANA x BANCO BMG S/A-"Anote-se na capa dos autos que o feito é regido pelo Estatuto do Idoso. A requerente ajuizou a presente demanda afirmando que é pensionista do INSS, sendo que recebeu via correio, sem ter solicitado, uma folha de cheque e um contrato por parte do requerido, sendo que a partir do mês seguinte passou a ter descontado do seu benefício o valor de R\$740,05 (setecentos e quarenta reais e cinco centavos), salientando que em momento algum recebeu os valores de supostos empréstimos. Pugna pela concessão de tutela antecipada com o fim de serem suspensos os descontos em folha do benefício previdenciário recebido. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatutelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. O periculum in mora é traduzido no fato de que não se concedendo a liminar pleiteada persistirão os descontos no benefício previdenciário da requerente, valendo salientar que na hipótese de procedência do pedido, estará a requerente obrigada a pleitear os valores descontados indevidamente, o que não

se pode admitir. Em conclusão, não se pode impor à requerente que aguardo o deslinde da causa para que haja a suspensão do débito, suportando, enquanto isso, com os descontos em seu benefício. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que, em sede de cognição sumária, se exija da autora a produção de prova cabal de suas alegações, especialmente em se tratando de fato negativo. Ademais, vale salientar que a medida cautelaratória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida, pois, reconhecendo-se a contratação do empréstimo, existe a possibilidade de incidirem novos descontos no benefício da requerente. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da requerente no que se refere a empréstimo contraído junto ao requerido. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. MAYLIN MAGFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

112. MONITÓRIA-0004762-22.2012.8.16.0033-ARMANDO RUY & CIA LTDA e outro x GRUPO MUNDIAL EXPRESS e outros-"Considerando-se que a inicial encontra-se devidamente instruída com prova documental do crédito, expeça-se mandado de pagamento, citando-se o requerido para que proceda ao pagamento da quantia em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil ou para, querendo, oferecer embargos no mesmo prazo, os quais suspenderão o mandado inicial, salientando-se que em caso de pronto cumprimento do mandado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil, os quais, para a hipótese de descumprimento, fixo desde já em 10% da dívida em cobrança. Observe-se, ademais, que na hipótese de não pagamento, não oferecimento de embargos no prazo legal ou de sua rejeição, constituir-se-á de pleno direito, título executivo judicial. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI-.

113. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004710-26.2012.8.16.0033-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x LUIZ AUGUSTO SADELLI DE PAULA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

114. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0005418-76.2012.8.16.0033-NELCI SCORTEGAGNA e outros x FRANCISCO CORREIA LEITE-"Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por Nelci Scortegagna e outros, sob o fundamento de que já decorreu o prazo estabelecido contratualmente para a locação do imóvel, sendo que a requerida, não obstante notificada, deixou de desocupar o imóvel no prazo estabelecido, e a necessidade de reparos no imóvel objeto da lide. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de se decretar o despejo da requerida. Decido. Em se tratando de ação de despejo, há previsão específica das hipóteses em que se afigura cabível o seu decreto liminar, nos termos do art. da Lei 8245/91, verbis: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI - o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consentilas; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009). VII - o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009). VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009). IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009). Da análise dos autos verifica-se que o caso em tela se enquadra na hipótese descrita no inciso VI e VIII. Ademais, vislumbra-se na hipótese o periculum in mora pois, por certo, a manutenção do locatário no imóvel acarretará prejuízos ao locador, que não mais pretende manter a relação locatícia, como demonstram de forma inequívoca a notificação carreadas á inicial. Assim, concedo a liminar pleiteada para determinar que o requerido proceda á desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Condiciono o cumprimento da liminar á prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Cite-se o requerido na para que apresente defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo contestação, intime-se o autor para se manifestar em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

115. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-0005117-32.2012.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOSÉ MARIA HARTKOPF FILHO-"Autor ajuizou a presente demanda sob

o fundamento de que os requeridos construíram sem o devido alvará e em desacordo com as normas municipais. Assim, requer a concessão liminar do embargo da obra. Decido. Para que seja concedido a tutela antecipada, é necessário que estejam presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora. Este último é traduzido no fato de que o indeferimento do embargo acarretará possível continuidade da obra, trazendo prejuízos aos próprios requeridos acaso seja julgado procedente o pleito, determinando-se o desfazimento da obra. Já a verossimilhança das alegações se traduz no fato de que as fotografias carreadas á inicial demonstram, em análise perfunctória, a evolução da obra. Demais disso, vale salientar que a mera paralisação da obra, a priori, não traduz prejuízos á requerida pois, acaso restem descontituídas as alegações deduzidas na inicial, a liminar pode ser revogada a qualquer tempo. Assim, como medida de cautela, determino o embargo da obra. Defiro o requerimento de item "b" de fls. 12 para que seja aplicada multa diária no valor de (R\$ 500,00) em caso de descumprimento da obrigação deferida em sede de liminar. Expeça-se o respectivo mandado para a realização da diligência descrita no art. 398 do CPC. Devendo constar no mandado que o não cumprimento da paralisação incidirá em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Cumprida a medida, cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 938, parte final do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004834-09.2012.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ERIVELTON FONTOURA DA SILVA SERRALHERIA e outro-"Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se o devedor, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporá ele do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se á penhora de bens e avaliação dos bens constrituídos (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor (art. 652, §1º do CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

117. USUCUPIÃO-0005467-20.2012.8.16.0033-ESPÓLIO DE JOÃO PAES e outros x SANTINO VICENTINI e outros-"Juntem os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. No mesmo prazo, devem os autores emendar a inicial, trazendo memorial descritivo, matrícula atualizada do imóvel e certidão do distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias em nome dos requerentes. Devem, os autores providenciarem a tentativa de localização de endereço dos réus constantes na matrícula, através de pedido de expedição de ofícios, vez que consta o CPF de todos os réus, tornando possível sua localização. Após, voltem conclusões. Intimações. Diligências Necessárias." -Adv. ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES-.

118. MONITÓRIA-0004830-69.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x CMP PNEUS LTDA e outros-"Considerando-se que a inicial encontra-se devidamente instruída com prova documental do crédito, expeça-se mandado de pagamento, citando-se o requerido para que procedam ao pagamento da quantia em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil ou para, querendo, oferecerem embargos no mesmo prazo, os quais suspenderão o mandado inicial, salientando-se que em caso de pronto cumprimento do mandado, ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil, os quais, para a hipótese de descumprimento, fixo desde já em 10% da dívida em cobrança. Observe-se, ademais, que na hipótese de não pagamento, não oferecimento de embargos no prazo legal ou de sua rejeição, constituir-se-á de pleno direito, título executivo judicial. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

119. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004835-91.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA ROCHA LTDA e outros-"Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se á penhora de bens e avaliação dos bens constrituídos (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor (art. 652, §1º do CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias." "Deve a

parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justicia, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-
120. CARTA PRECATORIA-0001707-63.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 5ªCIVEL DE TATUAPÉ-SP-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JANE LOSOVOI TOMAZINI ME e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justicia (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

Pinhais, 25 de julho de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 141/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0003 000594/2004
ADRIANO GUOST 0006 000828/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0034 021030/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000594/2004
ALEXANDRE STRAIOTTO 0004 000537/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0034 021030/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0003 000594/2004
ANA CAROLINA MION PILATI 0031 019450/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0035 022061/2011
0036 022158/2011
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0001 000398/2002
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0028 013607/2011
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES 0003 000594/2004
ANTONIO KROKOSZ 0011 000471/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0025 007441/2011
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0049 005463/2012
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0037 026781/2011
CASSIANO A KAMINSKI 0006 000828/2008
CASSIANO A KAMINSKI 0016 001322/2009
CASSIANO A.KAMINSKI 0006 000828/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 001204/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 002234/2012
CRISTINA CRUZ SILVEIRO 0049 005463/2012
DALTON LUIS SCREMIN 0040 029681/2011
DANIELA DA COSTA GIARDINO 0028 013607/2011
DANIELLE MADEIRA 0026 012032/2011
0034 021030/2011
0043 034829/2011
0048 005436/2012
0049 005463/2012
0050 006343/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0012 000620/2009
DIOGO DA ROS GASPARIN 0006 000828/2008
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0001 000398/2002
DURVAL ROSA NETO 0011 000471/2009
EDENILSON APARECIDO SOLIM 0049 005463/2012
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0001 000398/2002
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0045 002090/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 002000/2011
ELCIO DOMINGUES DA SILVA 0006 000828/2008
ELEN BARBARA CHERATO 0029 015267/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0027 012316/2011
ENEIDA WIRGUES 0039 029415/2011
0041 032387/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0051 006474/2012
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0045 002090/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000577/2006
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0014 001105/2009
FABIANA SILVEIRA 0033 020243/2011
0045 002090/2012
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 0019 035652/2010
FABIANO CAMILLO 0019 035652/2010
FABIO CORDEIRO 0011 000471/2009
FELIPE ANDRÉ DANI 0045 002090/2012
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0007 000922/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA 0039 029415/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0039 029415/2011
0041 032387/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0045 002090/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 033766/2011
0043 034829/2011
0048 005436/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0046 002234/2012
GILSON DOS SANTOS 0019 035652/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 0005 000577/2006

GUILHERME DE SALLES GONCA 0001 000398/2002
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0027 012316/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0037 026781/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0046 002234/2012
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0035 022061/2011
0036 022158/2011
HELDO GUGELMIN CUNHA 0006 000828/2008
0024 005484/2011
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 0009 000346/2009
HERMES JEAN LORENZONI 0011 000471/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0005 000577/2006
IZAIAS SALUSTIANO 0017 010935/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 033766/2011
0043 034829/2011
0048 005436/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0038 027847/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0038 027847/2011
JEFFERSON SILVA 0047 003195/2012
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0023 004811/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0001 000398/2002
JOAO ANTONIO PIMENTEL 0001 000398/2002
JOAO MANOEL GROTT 0014 001105/2009
JOAO NEY MARCAL 0030 018353/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0022 003478/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0023 004811/2011
JOAQUIM MIRO 0005 000577/2006
0035 022061/2011
0036 022158/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0003 000594/2004
0044 035701/2011
JOSE RICARDO C.DE ALBUQUE 0003 000594/2004
JOSE ROBERTO NATULINI FIL 0028 013607/2011
JOSUE CORREA FERNANDES 0002 000324/2004
JULIO ASSIS GEHLEN 0001 000398/2002
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0021 002677/2011
KLEBER CAZZARO 0002 000324/2004
LARISSA SUZANE BISCAIA 0023 004811/2011
LEANDRO MARTINEZ 0049 005463/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0012 000620/2009
LILIAN BRUNETTA 0024 005484/2011
LIS CAROLINE BEDIN 0001 000398/2002
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0025 007441/2011
LUIZ ALMEIDA ROCHA 0006 000828/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 021033/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 0001 000398/2002
LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO 0049 005463/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 033766/2011
0043 034829/2011
0048 005436/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000577/2006
MARCELO CRISTOVÃO DE OLIV 0028 013607/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0013 000984/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 002000/2011
MARCIO RICARDO MARTINS 0025 007441/2011
MARCUS NADAL MATOS 0015 001204/2009
MARCO AURELIO LEITE DOS S 0010 000444/2009
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0032 020051/2011
MARCOS AMARAL VANCONCELLO 0037 026781/2011
MARIA GORETE PEREIRA GOME 0049 005463/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0013 000984/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0014 001105/2009
MAURICIO KAVINSKI 0018 021033/2010
MAURICIO PIOLI 0014 001105/2009
MELINA DUARTE DE MELLO AN 0049 005463/2012
MIEKO ITO 0051 006474/2012
MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0018 021033/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 0039 029415/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0007 000922/2008
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0014 001105/2009
NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0014 001105/2009
OLINDO DE OLIVEIRA 0018 021033/2010
OSEAS SANTOS 0040 029681/2011
PATRICIA FERREIRA MENDES 0030 018353/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0039 029415/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 002234/2012
PAULO FRANCISCO REUSING J 0035 022061/2011
0036 022158/2011
PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0032 020051/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 001204/2009
REGINA APARECIDA GOSMANN 0047 003195/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 012032/2011
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0002 000324/2004
RENATO MICHELON 0042 033766/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0003 000594/2004
RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0050 006343/2012
RICARDO RUH 0044 035701/2011
RODRIGO RUH 0044 035701/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0031 019450/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0014 001105/2009
RUBIA CARLA GOEDERT 0017 010935/2010
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0051 006474/2012
SEBASTIAO WEIBER CAVALARI 0028 013607/2011
SERGIO SCHULZE 0033 020243/2011
SIMÃO PIMENTA LEAL 0017 010935/2010
STELLA OSTERNACK MALUCCELL 0004 000537/2005
SUHELEN SCHINZEL 0037 026781/2011
SUZAINARA DE OLIVEIRA 0044 035701/2011
TAMIMA GOBBO TUMA SCHURUT 0029 015267/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 020243/2011

TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0005 000577/2006
 TIAGO DAMIANI 0008 000978/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0003 000594/2004
 VALMIR SCHREINER MARAN 0001 000398/2002
 VANESSA KANIAK 0016 001322/2009
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0001 000398/2002

1. ORDINARIA DE COBRANCA-398/2002-PHILUS ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intime-se o Executado para informar a existência ou não de débitos a serem compensados, na forma requerida às fls. 1386/1387.- Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, EDUARDO BASTOS DE BARROS, LIS CAROLINE BEDIN, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, LUIZ FERNANDO MATIAS e GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-324/2004-DAVID PILATTI MONTES x ORLANDO RODRIGUES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

3. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-0006394-09.2004.8.16.0019-SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, JOSE RICARDO C.DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, JOSE ELI SALAMACHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

4. INVENTARIO-0008433-42.2005.8.16.0019-CATHARINA AUER KAPP x OTAVIO KAPP- A petição de fls. 91/93 é apócrifa. Intime-se o Dr. Alexandre Straiotto para assiná-la. -Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO e STELLA OSTERNACK MALUCCELLI STRAIOTTO-.

5. ORDINARIA-0012455-12.2006.8.16.0019-JOSE TONICO PRADO x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012698-82.2008.8.16.0019-E L M BONILHA E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Intime-se a Embargante para se manifestar sobre as alegações de fls. 574/576 e documentos.-Adv. LUIZ ALMEIDA ROCHA, CASSIANO A.KAMINSKI, ADRIANO GUOST, ELCIO DOMINGUES DA SILVA, CASSIANO A KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012710-96.2008.8.16.0019-JOSE CESAR TABORDA x CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO CERQUEIRA- Para pagamento das custas, em cinco dias.-Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

8. USUCAPIAO-0013382-07.2008.8.16.0019-ANDREA ADELAIDE CORREA- Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. TIAGO DAMIANI-.

9. USUCAPIAO-0013763-78.2009.8.16.0019-ANA MARIA VIEIRA DE ARRUDA e outro-ABERTA A AUDIÊNCIA, as partes não transgiram. Foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora, sendo os depoimentos gravados no CD/Audiência nº 73/2012. As Autoras reportaram-se à inicial, a título de alegações finais, sendo determinada, por outro lado, a intimação do Curador para apresentá-las em cinco dias. -Adv. HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014750-17.2009.8.16.0019-EUGENIO MARCOS MARTINELLI e outro x ANDRÉ AUGUSTO ZANILO- Indefiro o pedido de fls. 85, uma vez que o TRE não possui a função de banco de dados. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo. -Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

11. USUCAPIAO-0014756-24.2009.8.16.0019-SEBASTIÃO FRANÇA DE MATOS- Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FÁBIO CORDEIRO, HERMES JEAN LORENZONI, DURVAL ROSA NETO e ANTONIO KROKOSZ-.

12. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0013888-46.2009.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO BARBOSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0013947-34.2009.8.16.0019-ELISANGELA LUPEPSA NOGUEIRA x FINASA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas (20%), em cinco dias (R\$ 127,91).- Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

14. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014079-91.2009.8.16.0019-ANGELO OSVALDO VARRASCHIN e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- Intimem-se as partes para falar sobre a resposta do ofício, em cinco dias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, MAURICIO PIOLI e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

15. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013629-51.2009.8.16.0019-VALMIR GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- Ciente do agravo interposto. Diante do não cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, impossível a este Juízo exercer eventual retratação. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. ALVARA JUDICIAL-1322/2009-GUILHERME ALEXANDE BONFIM e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. VANESSA KANIAK e CASSIANO A KAMINSKI-.

17. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0010935-75.2010.8.16.0019-ROSA KOHUT x FC CONSTRUÇÕES E ARTEFATOS DE CIMENTO- Indefiro o pedido de fls. 144, uma vez que é dever do advogado manter contato e zelar pelos interesses de seu cliente. A renúncia manifestada, outrossim, só operará efeitos após a notificação do mandante (artigo 45 do CPC), a qual ainda não ocorreu. -Adv. IZAIAS SALUSTIANO, SIMÃO PIMENTA LEAL e RUBIA CARLA GOEDERT-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021033-22.2010.8.16.0019-LUIZ SERGIO PACHECO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

19. COBRANCA-0035652-54.2010.8.16.0019-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORE I x LUCIANO FERREIRA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. GILSON DOS SANTOS, FABIANE MAZUROK SCHAETAE e FABIANO CAMILLO-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002000-12.2011.8.16.0019-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALDO DOMINGUES DOS SANTOS- Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. CURATELA-0002677-42.2011.8.16.0019-NELSON RODRIGUES DOS SANTOS x ALICE BEGHE DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇAS-0003478-55.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x SIFRA COM DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

23. IMPUGNAÇÃO DE CREDITO NA RELAÇÃO ENTRE CREDORES-0004811-42.2011.8.16.0019-TRANSMICKAEL COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA x WOSGRAU - PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)- Reitere-se a intimação (Diante do contido às fls. 31/32, intime-se a Falida para juntar aos autos a relação de títulos, notas fiscais e faturas acostadas aos autos n. 007/2008 da 2ª Vara Cível desta Comarca). -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER, LARISSA SUZANE BISCAIA e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO)-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005484-35.2011.8.16.0019-MARCELO DE PAULA XAVIER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Dê-se ciência à Embargada dos documentos juntados às fls. 371/397.-Adv. LILIAN BRUNETTA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

25. IMP. DE MEDIDA PROTETIVA-0007441-71.2011.8.16.0019-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta. -Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e MARCIO RICARDO MARTINS-.

26. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0012032-76.2011.8.16.0019-EDSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0012316-84.2011.8.16.0019-VITORIA REMOLDAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A x VCA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0013607-22.2011.8.16.0019-ITAU SEGUROS S/ A x ELIZABETE DE ROCCO e outro-Sobre o documento apresentado às fls. 135, manifestem-se os Embargados, em cinco dias. -Adv. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA DA COSTA GIARDINO, MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO WEIBER CAVALARI e JOSE ROBERTO NATULINI FILHO-.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015267-51.2011.8.16.0019-CARLOTA DE OLIVEIRA-Intime-se a Autora na forma determinada na parte final da decisão de fls. 30. (...) Após a chegada dos documentos, intime-se a Autora para se manifestar, bem como para, eventualmente, emendar a inicial, a fim de dar cumprimento ao artigo 282, II e VII do CPC. -Adv. ELEN BARBARA CHERATO e TAMIMA GOBBO TUMA SCHURUT-.

30. COBRANCA-0018353-30.2011.8.16.0019-AUTO PECAS DIESEL SABARA LTDA x E.M DA C. LEITE DE OLIVEIRA ME.-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do valor para expedição dos ofícios, em cinco dias (R\$ 37,60). -Adv. JOAO NEY MARCAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.

31. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0019450-65.2011.8.16.0019-VERA LUCIA MARTINS x BANCO MATONE S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento interposto ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

32. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0020051-71.2011.8.16.0019-IMPÉRIO DA PIZZA LTDA x MICHEL VARRASCHIM & CIA LTDA- Conhece-se dos embargos de declaração, pois tempestivos, negando-lhes, todavia, provimento. Cabe registrar que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, senão em situações excepcionais (por exemplo, quando o suprimento de uma omissão ou a eliminação de uma contradição geram uma situação incompatível com o que antes fora decidido). Inicialmente, no tocante a alegação de omissão no relatório da sentença, destaca-se que este é apenas uma síntese do processo, não englobando todos os aspectos e alegações feitas pelas partes. Ademais, a falta de menção de algum dado ou afirmação não importa em desconsideração deste no momento da decisão. Ademais, importa ressaltar que todas as alegações e documentos juntados aos autos foram apreciados e ponderados na resolução da lide. Deixo de apreciar, todavia, as demais questões suscitadas pelo Autor, pois se referem a análise e discussão do mérito e, como esclarecido no início desta decisão, este não é o recurso cabível para modificá-lo. -Advs. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020243-04.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERSON RIBEIRO BUENO-Mantenho a decisão de fls. 42, em cumprimento ao que dispõe o artigo 296 do CPC. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens devidas. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0021030-33.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x POTENCIA MAQUINAS e IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e DANIELLE MADEIRA-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022061-88.2011.8.16.0019-EDSON ANTONIO XAVIER DE BARROS x BRASIL TELECOM S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0022158-88.2011.8.16.0019-YONICE DIAS BONAMENTE x BRASIL TELECOM S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0026781-98.2011.8.16.0019-MAURICIO PELESKIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA, SUHELEN SCHINZEL e MARCOS AMARAL VANCONCELLOS-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0027847-16.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ARTIGO COMERCIAL LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o valor para expedição da carta, em cinco dias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

39. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0029415-67.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ALISSON FERNANDO BILOBRAN-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

40. DESPEJO-0029681-54.2011.8.16.0019-RUTH SALMON JORGE x LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN e OSEAS SANTOS-.

41. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0032387-10.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x HELIO ROSSI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033766-83.2011.8.16.0019-WALDEMIR JOSE CARNEIRO RIBAS x BANCO BRADESCO S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. RENATO MICHELON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0034829-46.2011.8.16.0019-PAULO ADRIANO SOARES x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0035701-61.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x R. SCHLUMBERGER & CIA LTDA e outro-Intimo a parte Autora

para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002090-83.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIANO DE JESUS BATISTA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002234-57.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ANTONIO WILMAR BORGES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

47. ALVARA JUDICIAL-0003195-95.2012.8.16.0019-CLEUSI DOS SANTOS SOARES e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JEFFERSON SILVA e REGINA APARECIDA GOSMANN SILVA-.

48. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005436-42.2012.8.16.0019-EDIMAR DE JESUS VASCO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0005463-25.2012.8.16.0019-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A. x LEANDRO JOSÉ KIEL-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. CARLA CRISTIANE MAIORINO, MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA, CRISTINA CRUZ SILVEIRO, LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO, EDENILSON APARECIDO SOLIMAN, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA, LEANDRO MARTINEZ e DANIELLE MADEIRA-.

50. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006343-17.2012.8.16.0019-JESSICA KAMILA FINATTI x BANCO SCHAHIN S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006474-89.2012.8.16.0019-ADRIANE XUETE x BANCO BMG S/A- Intime-se o Réu para, em dez dias, juntar aos autos o instrumento contratual, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

Ponta Grossa, 27 de agosto de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 165/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEIXO MENDES NETO 9 189/2007
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 5 2151/2003
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 36 17388/2010
ANA PAULA ALEIXO 36 17388/2010
ARNALDO RODRIGUES NETO 26 1441/2009
Adilson de Castro Junior 71 1428/2009
Alexandre Augusto Devicch 34 10359/2010
Alexandre Nelson Ferraz 10 535/2007
Alexandre Postiglione Buh 27 389/2010
Ana Carolina Kasprzak Zar 69 5694/2012
Ana Tereza Palhares Basíl 51 14778/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 5 2151/2003
22 1035/2009
Angelica Batista da Cruz 32 8618/2010
Antonio Carlos Cabral de 72 24154/2010
Brasil Penteado 13 470/2008
Brasílio Vicente de Castr 16 12931/2008
Bruno André de Souza Colo 26 1441/2009
CARLA KRAUSHAAR 40 20654/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 703/1996
CARLOS WERZEL 1 409/1995
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 14 853/2008
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 54 24295/2011
Carla Heliana V. M. Tanti 30 6315/2010
Carla Heliana Vieira Mene 56 25851/2011
59 28203/2011

66 1128/2012
 67 4863/2012
 Carlos Eduardo Martins Bi 45 3056/2011
 60 28467/2011
 62 30131/2011
 Carlos Roberto Tavarnaro 39 20005/2010
 Caroline Leal Nogueira 57 26599/2011
 63 31737/2011
 Caroline Martins Buhner 42 29017/2010
 Cesar Augusto Terra 24 1322/2009
 Christie Danielle Sikorsk 32 8618/2010
 Cristian Miguel 59 28203/2011
 Cristiane Belinati Garcia 30 6315/2010
 56 25851/2011
 59 28203/2011
 66 1128/2012
 67 4863/2012
 DALTON LUIZ SCREMIN 9 189/2007
 DANIELE DE BONA 5 2151/2003
 DANIELLA LETICIA BROERING 71 1428/2009
 Dani Leonardo Giacomini 29 1059/2010
 Daniel Luiz Schebelski 43 30058/2010
 Daniela Santos de Souza 26 1441/2009
 Daniele Moro Malherbi dos 24 1322/2009
 Danielle F. Mendes 60 28467/2011
 62 30131/2011
 Danielle Madeira 50 14141/2011
 Davison Silva 70 7210/2012
 Debora Maceno 64 32724/2011
 Denise Vazquez Pires 8 628/2006
 Durval Rosa Neto 47 10496/2011
 EDMILSON ALVES DE BRITO 31 7665/2010
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 8 628/2006
 EMERSON LAUTENSCHALAGER S 56 25851/2011
 ENEIDA WIRGUES 28 894/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 37 18735/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 7 575/2006
 EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 21 709/2009
 Edgard Lessnau Sobrinho 18 531/2009
 Edilene Luz Machado Graf 15 1379/2008
 Eduardo Issa Ferreira 32 8618/2010
 Erick Emilio Mendes 14 853/2008
 Erika Hikishima Fraga 50 14141/2011
 Ernesto Antunes de Carval 39 20005/2010
 FERNANDO JOSE GARCIA 47 10496/2011
 FLAVIO LOPES FERRAZ 48 11549/2011
 Fabiano Camillo 34 10359/2010
 52 16252/2011
 Fabio Ricardo da Silva Be 57 26599/2011
 Fabricio Stadler Grellman 61 29683/2011
 Fausto Penteado 40 20654/2010
 Fernando Gil dos Santos 41 23584/2010
 Flávia Dias da Silva 28 894/2010
 Flávio Penteado Geromini 44 38095/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 30 6315/2010
 56 25851/2011
 66 1128/2012
 67 4863/2012
 Gardenia Mascarelo 45 3056/2011
 Geandro Luiz Scopel 29 1059/2010
 Gerson Luiz Dechandt 17 341/2009
 Gerson Vanzin Moura da Si 44 38095/2010
 57 26599/2011
 Gilberto Stinglin Loth 24 1322/2009
 Glauco Humberto Bork 7 575/2006
 51 14778/2011
 Gustavo Rodrigues Martins 57 26599/2011
 63 31737/2011
 Gustavo Saldanha Suchy 30 6315/2010
 HELCIO SILVA ORANE 49 12852/2011
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 49 12852/2011
 Helena Prata Ferreira 7 575/2006
 Heloisa Fortes Bittencour 11 253/2008
 Ipuran Cury 23 1145/2009
 33 8855/2010
 49 12852/2011
 JAIR ROBERTO PIEROTTO 35 13744/2010
 JOAQUIM MIRO 7 575/2006
 JOAQUIM MIRO 7 575/2006
 JOAQUIM MIRO 51 14778/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 26 1441/2009
 JOSÉ ELI SALAMACHA 1 409/1995
 JULIANA SCALISE TAQUES FO 32 8618/2010
 Jacson Luiz Pinto 17 341/2009
 Jaime Oliveira Penteado 44 38095/2010
 57 26599/2011
 Janice Ianke 28 894/2010
 Joanino Eleuterio 23 1145/2009
 Joao Manoel Grott 18 531/2009
 Joao Maria Valentim 68 5275/2012
 Jorge Luiz Martins 24 1322/2009
 Jose Eli Salamacha 39 20005/2010
 José Carlos Skrzyszowski 5 2151/2003
 João Leonel Gabardo Fil 24 1322/2009
 João Vitor Ribatski 54 24295/2011
 Juliana Mara da Silva 44 38095/2010
 Julio Cesar Piuci Castilh 48 11549/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 5 2151/2003
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 5 2151/2003

LILIAN PENKAL 51 14778/2011
 LUCIANE CAXAMBU 72 24154/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 10 535/2007
 LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 11 253/2008
 LUIZ FERNANDO MATIAS 14 853/2008
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 35 13744/2010
 Lia Dias Gregório 30 6315/2010
 Liliam Aparecida de Jesus 8 628/2006
 Lizia Cezário de Marchi 37 18735/2010
 Luciano Anghinoni 44 38095/2010
 Luilson Felipe Gonçalves 58 26958/2011
 Luis Alberto Viana Della 27 389/2010
 Luis Carlos Menezes de Al 3 557/1997
 Luiz Alberto de Oliveira 26 1441/2009
 55 25238/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 19 553/2009
 64 32724/2011
 69 5694/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 44 38095/2010
 57 26599/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 1 409/1995
 7 575/2006
 21 709/2009
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 26 1441/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 26 1441/2009
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 41 23584/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 26 1441/2009
 MARIA CAROLINA FIORE MONT 26 1441/2009
 MARIO CESAR LANGOWSKI 35 13744/2010
 MAURICIO KAVINSKI 64 32724/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 26 1441/2009
 MIEKO ITO 50 14141/2011
 Magda L.R. Egger 36 17388/2010
 Maguy Azevedo Lobo 16 12931/2008
 Manoel Pedro Ribas de Lim 17 341/2009
 25 1440/2009
 53 19598/2011
 Marcio Fabiano de Araújo 44 38095/2010
 Marcio Henrique M. de Rez 29 1059/2010
 Marcos Valerio Silveira L 64 32724/2011
 Marili Ribeiro Taborda 36 17388/2010
 Marinice Serafim Szezerbi 48 11549/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 21 709/2009
 Mauricio Alcantara da Sil 46 9141/2011
 Mauricio Beleski de Carva 61 29683/2011
 Mauricio Kavinski 69 5694/2012
 Mauricéia L. P. L. Parubo 13 470/2008
 Milken Jacqueline C. Jaco 30 6315/2010
 Moacir Taques 16 12931/2008
 Mohamed Alin Costa Nader 6 548/2004
 Moisés Batista de Souza 28 894/2010
 Murilo Zanetti Leal 3 557/1997
 Nathalia Suzana Costa Sil 59 28203/2011
 Nelson Paschoalotto 37 18735/2010
 Nelson Pilla Filho 64 32724/2011
 69 5694/2012
 ORLANDO RIBEIRO 6 548/2004
 Odenir Dias de Assunção 36 17388/2010
 Oldemar Mariano 3 557/1997
 Oseas Santos 10 535/2007
 Osires Geraldo Kapp 14 853/2008
 PAULA CASSETTARI FLORES 35 13744/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 44 38095/2010
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 6 548/2004
 53 19598/2011
 Patricia Pazos Vilas Boas 44 38095/2010
 64 32724/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 66 1128/2012
 67 4863/2012
 Paulo Cesar Torres 8 628/2006
 Paulo Henrique C. Viveiro 70 7210/2012
 Pio Carlos Freiria junior 30 6315/2010
 59 28203/2011
 RODRYGO GOMES DA SILVA 71 1428/2009
 ROGERIO DYNIEWICZ 4 238/1999
 RUBENS FLORENZANO 19 553/2009
 Rafael Maia Ehmke 37 18735/2010
 Rafael Michelon 26 1441/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 24 1322/2009
 Renato Torino 24 1322/2009
 36 17388/2010
 Renato Vargas Guasque 12 415/2008
 Ricardo Ruh 39 20005/2010
 Roberto A. Busato 3 557/1997
 Roberto Ribas Tavarnaro 52 16252/2011
 Rogerio Aparecido Barbosa 30 6315/2010
 69 5694/2012
 Rubens Cesar Teles Floren 19 553/2009
 Rubens Dias 65 467/2012
 Rubens de Lima 55 25238/2011
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 30 6315/2010
 59 28203/2011
 SIMONE R P FONSATTI 5 2151/2003
 Saionara Stadler de Freit 38 19889/2010
 Sandro Rafael Bandeira 20 651/2009
 Sayonara Saukoski 32 8618/2010
 Stefano La Guardia Zorzín 37 18735/2010
 Sven Strasburger 12 415/2008
 Tatiane Muncinelli 44 38095/2010

Thatiane Cabreira 25 1440/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 10 535/2007
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 49 12852/2011
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 57 26599/2011
 Valdir Lensen 38 19889/2010
 Vitor Hugo Bueno Fogaça 31 7665/2010
 Viviane Krolow Bandeira 20 651/2009
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 54 24295/2011
 Élen Barbara Cherato 33 8855/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/1995-BANCO ITAU S/A x RADIAL RENOVADORA DE CARRETAS LTDA e outro-Tendo em vista os inúmeros pedidos de suspensão pelo exequente, intime-o, para dizer se tem interesse na suspensão do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Luiz Rodrigues Wambier e CARLOS WERZEL-.

2. DESPEJO-703/1996-LUIZ OTAVIO MARTINS DE MELLO x BENICIO JOSE DANJAS-Tendo em vista que os valores penhorados às fls. 165 e 169 são insuficientes para o pagamento da dívida, intime-se o credor para se manifestar sobre o interesse no reforço da penhora, indicando quais os bens passíveis de constrição. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x JOSE HOMERO BERNARDI-1. Primeiro, cientifique-se o credor da arrematação do imóvel matriculado sob nº 23.978, do 2º CRI desta Comarca, levada a efeito nos Autos nº 122/2000, da 1ª VC (fl. 247). 2. Ressalto que para o levantamento da penhora sobre o imóvel, deverá o arrematante apresentar a carta de arrematação. Intime-o para que junte aos autos o referido documento. -Advs. Roberto A. Busato, Oldemar Mariano, Luis Carlos Menezes de Almeida e Murilo Zanetti Leal-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-238/1999-TUBOPONTA TUBOS PONTA GROSSA LTDA. x DARCI CARLOS RIBEIRO GOMES e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2151/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x PAULO ROBERTO MENDES ALVES e CIA LTDA e outro-1. Estando devidamente comprovada a cessão de créditos (fl. 121), com fulcro no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a substituição processual do polo ativo, com o ingresso da empresa cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. 2. Intime-se o exequente para se manifeste sobre os termos do prosseguimento ao feito. -Advs. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Andrea Cristiane Grabovski, José Carlos Skrzyszowski Junior e SIMONE R P FONSATTI-.

6. ARROLAMENTO-548/2004-M.S.M.B. x M.J.R.M.-1. Oficie-se ao Banco do Brasil para que seja realizado o pagamento da guia GRPR acostada aos autos à fl. 481. 2. Após o pagamento, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual. 3. Havendo concordância, expeça-se a carta de adjudicação, conforme determinado no penúltimo parágrafo, do provimento judicial de fl. 475. -Advs. Mohamed Alin Costa Nader, PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO e ORLANDO RIBEIRO-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-575/2006-ALBERTO RIBEIRO DA FONSECA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplimento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determine a realização de liquidação por arbitramento. 2. Para funcionar como perito nomeie o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino a ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. 4. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. Balançete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balançete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Capital Próprio (JSCP) da Telepar/ Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo: Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; 5. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. 6. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. 7. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determine, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. -Advs. Glauco Humberto Bork, JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira, Luiz Rodrigues Wambier, JOAQUIM MIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-628/2006-BANCO UNICO S/A x WILSON BORSUK-1. Indefiro o pedido de fls. 173, uma vez que ausente quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do CPC. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, Paulo Cesar Torres e Denise Vazquez Pires-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011687-52.2007.8.16.0019-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x JOSE LUDGERO DA SILVA-Recebo os embargos de declaração opostos pelo réu porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, não há qualquer omissão na decisão atacada pela parte. A questão envolvendo o vencimento antecipado das parcelas foi tratada por este Juízo, em especial no item 7, do provimento de fls. 315, onde foi observado o atraso nos pagamentos, dando ensejo ao interesse do credor em promover a execução do acordo. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo devedor. -Advs. ALEIXO MENDES NETO e DALTON LUIZ SCREMIN-.

10. REVISAO DE CONTRATO-535/2007-GENEVIEE PALACE HOTEL LTDA-ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Tendo em vista que o Banco réu não cumpriu com o provimento judicial de fl. 1592, dispense a produção de prova pericial visto que a documentação solicitada pelo expert é imprescindível para a elaboração do laudo técnico. 2. No mais, ressalto que a aplicação da multa por litigância de má-fé, seria apreciada na sentença, bem como as aplicações das sanções previstas no art. 359, do CPC. 3. Contados e preparados, anote-se para sentença. (Efetuar o pagamento das custas sendo: Escrivão: R\$ 17,60/Contador R\$ 10,09, totalizando o valor de R\$ 27,69). -Advs. Oseas Santos, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0013328-41.2008.8.16.0019-TOP CLUB MOTO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e Heloisa Fortes Bittencourt-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-415/2008-PAULO ERNESTO ROSSATO e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Diante da questão suscitada pelos embargantes sobre a existência de cobrança ilegal de encargos e tarifas pelo banco embargado, proveniente de todas as operações que precederam ao contrato de empréstimo, objeto da execução, entendo ser pertinente a produção de prova pericial requerida por ambas as partes. 2. Desta forma, nomeie para funcionar como perito judicial MUALMERI JANOSKI, o qual será oportunamente intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. 3. Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. Após, ao perito para que apresente a proposta de honorários, e com base nos quesitos formulados pelas partes, indique quais os documentos necessários para a realização da prova técnica. 5. Ressalto que os honorários periciais serão antecipados pela embargante, nos termos do art. 33, do CPC. -Advs. Sven Strasburger e Renato Vargas Guasque-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-470/2008-ROSILDA TEREZINHA GEBELUKA x LAURA CRISTINA VUITIK e outro-1. Ante a informação de quitação do débito tributário, cumpra-se o item 4, do provimento de fls. 163. (item 04 - provimento de fls. 163: Da diferença que sobejar, intime-se a parte executada para promover o seu levantamento). 2. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Brasil Pentead e Mauricéia L. P. L. Parubocz-.

14. MONITORIA-853/2008-FABIANA CARLA CORDEIRO DA FONSECA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-1. HOMOLOGO a conta geral lançada nos autos pelo Contador Judicial (fl. 147), por ausência de impugnação, atribuindo como principal o valor de R\$44.884,75 (05/2012), como honorários advocatícios de sucumbência o valor de R\$ 235,01 (05/2012), e custas e despesas processuais remanescentes o valor global de R\$ 856,67 (05/2012). 2. Intimem-se, pois, as partes do presente despacho. Não havendo impugnação, o que deverá ser certificado, expeçam-se, por meio eletrônico, o competente precatório requisitório ao eq. TJPR, com a ressalva de que o crédito principal é de natureza comum, enquanto que os honorários advocatícios assumem a natureza alimentar. 3. Saliento ainda, que não há que se falar em desmembramento do precatório para o pagamento via RPV, dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado do STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que "na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório". Precedentes: REsp 1.086.512/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 26.5.2011; REsp 1.232.917/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 1.212.467/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010. Agravo regimental improvido. (AgRG no AREsp 87.229/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012). -Advs. Erick Emilio Mendes, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, LUIZ FERNANDO MATIAS e Osires Geraldo Kapp-.

15. ALVARÁ JUDICIAL-1379/2008-DORIVAL FOLTRAN (ESPÓLIO) e outros x ESTE JUÍZO-1. Acolho a manifestação do Estado do Paraná às fls. 179-180. 2. Intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias para a emissão da GR-PR do ITCMD, conforme exposto. Após, este Juízo determinará, por meio de ofício, que o Banco do Brasil (fl. 134) efetue o pagamento da respectiva guia. -Adv. Edilene Luz Machado Graf-.

16. USUCAPIAO-0012931-79.2008.8.16.0019-IVONE CONCEIÇÃO FERRAZ e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Maguy Azevedo Lobo, Brasílio Vicente de Castro Neto e Moacir Taques-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-341/2009-MARCOS TEODORO BORKOWSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro-1. Recebo o agravo retido interposto pelo réu Estado do Paraná (fls. 242-245). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. 2. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora agravante,

mantenho a decisão de fl. 238, por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a manifestação do perito. -Advs. Manoel Pedro Ribas de Lima, Gerson Luiz Dechandt e Jacon Luiz Pinto.-

18. INDENIZAÇÃO-531/2009-JOÃO COSTA PINTO x FUNDAÇÃO INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR-1. Ao engenheiro de segurança do trabalho, Chede Buffara Neto, para dar início aos trabalhos técnicos. 2. Tendo em vista que o médico perito nomeado nos autos aceitou receber 70% dos honorários ao final da demanda, intime-se a parte autora, para dizer se possui condições de efetuar o pagamento no valor de R\$ 450,00, ou seja, os 30% requeridos pelo perito para dar início a prova pericial (fls. 84 e 90), mesmo que de forma parcelada. 3. Certamente o depósito pela parte autora imprimirá no feito uma solução mais rápida e eficaz, pois em que pese a mesma estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita, é extremamente dificultoso localizar médicos que realizem perícia de forma gratuita. - Advs. Joao Manoel Grott e Edgard Lessnau Sobrinho.-

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013667-63.2009.8.16.0019-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURIVAL RODRIGUES ALVES-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, RUBENS FLORENZANO e Rubens Cesar Teles Florenzano.-

20. DECLARATORIA-651/2009-ENGEDELP CONST. CIVIS INCORP. LTDA x MARIA CRISTINA MASELKO e outro-1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que promovi a consulta envolvendo a requisição judicial do Bacen-Jud de fl. 133. 2. Das informações prestadas, manifeste-se o exequente. -Advs. Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-709/2009-BANCO ITAU S.A x BANDECHE AUTOMOVEIS LTDA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Mauri Marcelo Bevervanga Junior e Luiz Rodrigues Wambier.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1035/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ADILSON CARLOS ROSA DE OLIVEIRA-1. Defiro a SUSPENSÃO do processo, sine die, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Andrea Cristiane Grabovski.-

23. INTERDICAÇÃO-1145/2009-RAQUEL MARTINS DOS SANTOS x SILAS SANTOS DE LIMA-1. Deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 77-78, visto que intempestivos, ou seja, protocolados fora do prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 536, do CPC. 2. Observa-se dos autos que o curador especial foi intimado da sentença na própria audiência. Como os embargos de declaração foram opostos aproximadamente 01 mês depois da intimação, manifestadamente sua intempestividade. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Joaozinho Eleuterio e Ipuran Cury.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013649-42.2009.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 453,83 junho - 2012). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. (Total da conta R\$ 1.060,32). - Advs. Jorge Luiz Martins, Daniele Moro Malherbi dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Renato Torino, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013018-98.2009.8.16.0019-ELIEGE DIAS CORADASSI GOMES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Thátiane Cabreira e Manoel Pedro Ribas de Lima.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1441/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A - BANCO REAL x L. GOMES VIEIRA E CIA LTDA e outro-1. Reitero o provimento judicial de fl. 81, visto que os documentos acostados aos autos não comprovam a cessão de crédito realizada entre as partes. 2. Conforme consta no Termo de Declaração de Cessão juntado à fl. 85, os créditos cedidos pelo Banco Santander à empresa cessionária estão relacionados no anexo I ao instrumento. Contudo, até o presente momento a empresa cessionária não acostou aos autos o referido anexo, que comprova a cessão específica do crédito, objeto desta execução. 3. Diante disso, intime-se o credor originário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Daniela Santos de Souza, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, Bruno André de Souza Colodel, Rafael Michelon e MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER.-

27. USUCAPIAO-389/2010-AUREA TOMOKO MATSUMOTO KAMOKOGA e outro x MARCELO CZELUSNIAK e outros-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Alexandre Postiglione Buhner e Luis Alberto Viana Della Bianca Jr.-

28. AÇÃO DE DEPOSITO-0000894-49.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LUCIANA DA SILVA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Janice Ianke, ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza e Flávia Dias da Silva.-

29. COBRANCA-0001059-96.2010.8.16.0019-PONTA GROSSA AMBIENTAL S.A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias

Superiores. -Advs. Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini e Marcio Henrique M. de Rezende.-

30. REVISÃO CONTRATUAL-0006315-20.2010.8.16.0019-LEANDRO ALEX DA ROSA x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. O pedido do requerido (fls.212/213) resta prejudicado uma vez que já houve a transferência dos valores consignados nos autos para conta de sua titularidade. 2. Em fls. 216 o autor informa a baixa no gravame existente em seu veículo, perdendo-se assim o interesse na insurgência lançada em fls. 202. 3. Isto posto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Rogério Aparecido Barbosa, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Milken Jacqueline C. Jacomini, Carla Heliana V. M. Tantin e Gustavo Saldanha Suchy.-

31. USUCAPIAO-0007665-43.2010.8.16.0019-VANESSA RODRIGUES SANTOS x ESTE JUÍZO-1. Aos réus revéis citados por edital, nomeio para funcionar em sua defesa, o curador especial Vitor Hugo Bueno Fogaça. Arbitro em seu favor, os honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser antecipados pela parte autora. 2. Intime-se para que, em aceitando o encargo, apresente defesa no prazo legal. -Advs. EDMILSON ALVES DE BRITO e Vitor Hugo Bueno Fogaça.-

32. INTERDICAÇÃO-0008618-07.2010.8.16.0019-DIRCE TONSE x GIOVANE LUIZ RAMOS FILHO-Intime-se a parte autora para que informe se o hospital Municipal realizou a avaliação médica no requerido, bem como se o mesmo encontra-se internado. -Advs. Eduardo Issa Ferreira, JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA, Christie Danielle Sikorski, Sayonara Saukoski e Angelica Batista da Cruz.-

33. INTERDICAÇÃO-0008855-41.2010.8.16.0019-ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA x ALCEU PINTO DE OLIVEIRA-1. Deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls. 77-78, visto que intempestivos, ou seja, protocolados fora do prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 536, do CPC. 2. Observa-se dos autos que o curador especial foi intimado da sentença na própria audiência. Como os embargos de declaração foram opostos aproximadamente 01 mês depois da intimação, manifestadamente sua intempestividade. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Elen Barbara Cherato e Ipuran Cury.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010359-82.2010.8.16.0019-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x FLAVIA APARECIDA SILVA-Indefiro o pedido de fls. 81/82, uma vez que a que a executada sequer foi citada da presente ação, de modo que, a quebra do sigilo fiscal requerida pelo exequente pode se demonstrar indevida, podendo ensejar possível reparação em favor da executada. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi e Fabiano Camillo.-

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0013744-38.2010.8.16.0019-AFONSO GERALDO SCHERAIBER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ao réu para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 18,80. - Advs. MARIO CESAR LANGOWSKI, JAIR ROBERTO PIEROTTO, LUIZ TRINDADE CASSETARI e PAULA CASSETARI FLORES.-

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0017388-86.2010.8.16.0019-JOAOQUIM ANTONIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-1. O réu foi devidamente intimado para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito para a realização da prova técnica, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 359, do CPC, no entanto, quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 289. 2. In casu, ante a ausência da documentação solicitada resta prejudicada a realização da prova técnica, motivo pelo qual dispense a sua produção, devendo o réu arcar com o ônus de sua inércia no atendimento da ordem judicial, a teor do contido no artigo 359, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, após, anotem-se para sentença. -Advs. Odenir Dias de Assunção, Magda L.R. Egger, Renato Torino, Marilí Ribeiro Tabora, ANA PAULA ALEIXO e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO.-

37. AÇÃO DE DEPOSITO-0018735-57.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANE DE MOURA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Nelson Paschoalotto, Rafael Maia Ehmke, Lizia Cezário de Marchi, Stefano La Guardia Zorzini e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019889-13.2010.8.16.0019-ANGELICA VAZ (ESPOLIO) e outro x DALTON VAZ-Os autores pleitearam o cumprimento da sentença (fls. 30-31), afirmando que o réu descumpriu o acordo entabulado, estando inadimplente em relação aos aluguéis a partir de abril de 2011. Devidamente intimado, afirmou que já possuía cadastro aprovado junto ao Banco do Brasil para financiar os quinhões dos demais herdeiros, sendo que o óbice para tanto era somente a questão da documentação do imóvel, requerendo prazo de mais 2 meses para regularizar a situação do financiamento. Na réplica, os autores pleitearam pelo despejo forçado do réu, em virtude do descumprimento do acordo e dos inúmeros prejuízos já causados ao espólio e seus herdeiros. Foi concedido então, prazo de 5 dias para que o réu comprovasse a aprovação do financiamento e se manifestasse sobre a aquisição dos quinhões hereditários. Advinda a manifestação, o réu apresentou uma documentação genérica, que não comprova a aprovação do referido financiamento, tampouco consta o nome da Instituição Financeira. Ademais, não se manifestou com relação ao pagamento dos aluguéis atrasados, demonstrando sua desídia em resolver a situação. Diante do exposto, expeça-se mandado para desocupação do imóvel.-Advs. Saionara Stadler de Freitas e Valdir Iensen.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020005-19.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CAMPESTRE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA M.E e outro-1. Em que pese o recurso de apelação dos embargos à execução nº 3598/2011 ter sido

recebido em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), depreende-se da Certidão de fl. 30 que quando da oposição do incidente processual, este foi recebido meramente no efeito devolutivo. 2. Além disso, não há até o presente momento a garantia da execução por penhora, razão pela qual entendo conveniente o prosseguimento do feito executivo. 3. Com efeito, defiro o pedido de fls. 46-47 para determinar a penhora do imóvel com Matrícula nº 1.056, do 3º CRI desta Comarca (fl. 48), mediante termo nos autos, na forma do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Advirto que após a edição da Lei 11.382/2006, desnecessário a expedição de mandado ou carta precatória para penhora de bens imóveis, o que pode ser feito por termo nos autos. 5. Lavrado o competente termo de penhora, intime-se o executado, na forma do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil. (termo de penhora lavrado às fls. 53). 5. Ressalvo que cabe ao exequente a averbação junto ao registro imobiliário da penhora, inclusive para ser oponível a terceiros, na forma da Súmula 375 do STJ. -Advs. Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha, Ernesto Antunes de Carvalho e Carlos Roberto Tavarnaro-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020654-81.2010.8.16.0019-OLGA CHIPAK MERCADO x MOISES DO NASCIMENTO e outro-1. Os argumentos da executada Fernanda Rogenski Penteado às fls. 98-100 não devem prosperar, tendo em vista que sua conduta discriminada pelo Oficial de Justiça demonstra a inegável má-fé na recusa da entrega do veículo a ser penhorado. 2. Este Juízo determinou a penhora sobre o bem, ressaltando que a parte autora ficasse como depositária do veículo, visto que atualmente é meio mais eficaz e seguro de garantir a posterior alienação judicial do bem penhorado. Ao se dirigir para a residência da executada, o Oficial de Justiça se deparou com a resistência da devedora em entregar o veículo, objeto da penhora, sob o falso argumento de que não haveria um "mandado de verdade", argumento este que é totalmente descabível e até mesmo atentatório à dignidade da Justiça. 3. Diante disso, a fim de dar cumprimento integral ao mandamento judicial, autorizo o desentranhamento do mandado de penhora, conferindo ao Oficial de Justiça os poderes do art. 660, do CPC, inclusive, para que o serventuário de justiça esteja acompanhado com reforço policial. Cumpra-se. -Advs. CARLA KRAUSHAAR e Fausto Penteado-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023584-72.2010.8.16.0019-TRATORNEW S/A x OSWALDO LUIZ MAIA-1. Defiro o pedido de fl. 58, para determinar a penhora sobre a parte ideal do executado em relação aos imóveis indicados pelo exequente, mediante termo nos autos, na forma do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Lavrado o competente termo de penhora, intime-se o executado, na forma do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil. (termo de penhora lavrado às fls. 61). 3. Ressalvo que cabe ao exequente a averbação junto ao registro imobiliário da penhora, inclusive para ser oponível a terceiros, na forma da Súmula 375 do STJ. -Advs. Fernando Gil dos Santos e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0029017-57.2010.8.16.0019-MATTA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Ante o noticiado pela embargante, bem como prezando pela efetividade da tutela jurisdicional e da economia processual, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a embargante efetuar o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova técnica. -Adv. Caroline Martins Buhner-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030058-59.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LARISSA MONGRUEL LAIDANE e outros- 1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessei os sistemas INFOJUD para a obtenção do atual endereço dos executados. 2. Das informações prestadas, manifeste-se o exequente. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

44. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038095-75.2010.8.16.0019-GILBERTO ALVES NETO x BV FINANCEIRA S.A.-1. Conforme bem salientado por este Juízo anteriormente, em provimento judicial de fl. 168, a princípio não há necessidade de liquidação por arbitramento, sendo razoável que o réu apresente planilha pormenorizada, dos valores que foram pagos em atraso pelo autor. 2. Isso porque, estas informações, sobre quais os pagamentos foram pagos em atraso pelo autor com a incidência de encargos moratórios, são armazenadas pelo próprio banco. Além do mais, ele possui maior capacidade para apresentar com exatidão os valores devidos, apenas com a incidência da comissão de permanência, conforme restou ajustado na sentença. 3. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o banco réu cumpra com o disposto acima. -Advs. Marcio Fabiano de Araújo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Luciano Anghinoni, Tatiane Muncinelli e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

45. REVISÃO DE CONTRATO-0003056-80.2011.8.16.0019-ROSA FURMAN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS / SICREDI- Prefacialmente ao prosseguimento do feito, a fim de se deliberar sobre a competência do Juízo para julgamento da lide, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos seu comprovante de endereço, uma vez que o contrato celebrado entre as partes indica que ele é residente em Palmeira/PR. -Advs. Gardenia Mascarello e Carlos Eduardo Martins Bizazetto-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0009141-82.2011.8.16.0019-CLOVIS DARCI DE LINS x BANCO BMG S/A-Prefacialmente ao prosseguimento do feito, a fim de se deliberar sobre a competência do Juízo para julgamento da lide, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos seu comprovante de endereço, uma vez que o contrato celebrado entre as partes indica que ele é residente em Carambei/PR (fls. 171). -Adv. Mauricio Alcantara da Silva-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010496-30.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA x ELGIN S/A-1. Ante as informações trazidas na certidão de fls.113, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu (fls.94/108), na medida que intempestivo. Observe-se que a decisão atacada foi publicada em 05/12/2012 (fls.87), sendo que o referido recurso somente foi protocolado

em 12/04/2012 (fls. 94), ou seja, em desatenção ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508, do CPC. 2. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 5.544,67 março/2012). 3. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 3, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Durval Rosa Neto e FERNANDO JOSE GARCIA-.

48. OBRIGACAO DE FAZER-0011549-46.2011.8.16.0019-RICHARD DOUGLAS MENDES x RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS - SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA GROSSA II - SPE LTDA-1. Deixo de receber a apelação interposta pelo autor (fls.159/166), na medida em que interposta intempestivamente. A decisão atacada foi publicada no dia 04/07/2012 (fls.158), tendo início a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso, no dia 05/07/2012. Nesta seara o prazo previsto no artigo 508, do CPC, se encerraria no dia 19/07/2012, no entanto a apelação somente foi protocolada em 20/07/2012 (fls. 159). 2. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença. -Advs. Marinice Serafim Szezerbicki, Julio Cesar Piuci Castilho e FLAVIO LOPES FERRAZ-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012852-95.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA ME-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, Ipuran Cury, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE-.

50. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014141-63.2011.8.16.0019-RONALDO OLIVEIRA DE MORAIS x BANCO BMG S/A-Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a resposta ao Ofício e os documentos acostados às fls. 233-255.-Advs. Danielle Madeira, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

51. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0014778-14.2011.8.16.0019-GERMANO CESAR KANUMFRE x BRASIL TELECOM S.A. / Oi-Foi determinada a realização de prova pericial, no entanto a parte ré se insurge contra tal determinação alegando que não efetuou tal pedido, sendo que a petição de fls. 193/198 e 215/216, condicionou o seu pedido de prova pericial à comprovação do autor dos fatos constitutivos do seu direito, o que, segundo a ré, não resta comprovado nos autos. Requer a revogação da determinação da prova pericial. Ante o pedido da parte ré, mostra-se prejudicada a realização da prova pericial, o que, de fato não acarretará maiores prejuízos às partes, pois no caso de procedência da demanda, o valor da condenação poderá ser liquidado na prova técnica posteriormente. Isto posto, acolho o pedido do réu e dispense a produção de prova técnica. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na realização de outras provas, em caso negativo, anatem-se para sentença. -Advs. LILIAN PENKAL, Glauco Humberto Bork, Ana Tereza Palhares Basílio e JOAQUIM MIRO-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016252-20.2011.8.16.0019-ANTONIO ALEXANDRE MALUF x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-1. A perícia designada pelo Juízo tinha por objeto a constatação dos vícios no imóvel, no entanto, ante a manifestação do autor de que já promoveu as devidas reformas, resta prejudicada a realização da prova técnica. 2. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na produção de prova oral. 3. Por fim, defiro o prazo solicitado pelo autor para a juntada das notas fiscais alegadas, sendo que, após, dos documento juntados, abram-se vistas ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Fabiano Camillo e Roberto Ribas Tavarnaro-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA-0019598-76.2011.8.16.0019-CELINA DE OLIVEIRA MENEZES x ESTADO DO PARANÁ-Prefacialmente ao saneamento do feito, Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). -Advs. Manoel Pedro Ribas de Lima e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO-.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURÍDICA-0024295-43.2011.8.16.0019-EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pagamento espontâneo realizado pelo réu. -Advs. ÂNGELO EDUARDO RONCHI, CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ e João Vítor Ribatski-.

55. INDENIZAÇÃO-0025238-60.2011.8.16.0019-COPA MERCADO LTDA x DATAMERK INFORMÁTICA LTDA e outro-Intime-se, com urgência, o procurador do autor para assinar a petição de fls. 159/162, voltando, em seguida, conclusos. -Advs. Rubens de Lima e Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025851-80.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN DIEGO BARBOSA BERGER-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0026599-15.2011.8.16.0019-AURÍCIO PELESKIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo a apelação de fl. 94/105 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Caroline Leal Nogueira,

Gustavo Rodrigues Martins, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.-

58. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026958-62.2011.8.16.0019-VALDOMIRO DE MORAES x BANCO BMG S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves.-

59. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028203-11.2011.8.16.0019-JOSELI PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S.A-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 90-95, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivânia, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Cristian Miguel.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028467-28.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CLARETH DE LARA 01716200970 e outros- 1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo Exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos automotores registrados em nome da parte executada. 2. Ao exequente, pois, para os devidos fins. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes.-

61. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0029683-24.2011.8.16.0019-ACADEMIA ESPAÇO DO CORPO LTDA x ROBERTO JOSE MATOSKI FILHO-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram argüidas preliminares de mérito, de modo que, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a existência do débito, a ocorrência de dano moral e o dever de indenizar. 4. Em que pese não haver o oferecimento de incidente de falsidade no feito, o autor impugna o documento de fls. 89, requerendo a produção de prova pericial a fim de atestar a legitimidade das assinaturas na ordem de serviço. 5. Com efeito, a fim de se evitar cerceamento de defesa e esclarecer melhor os fatos controvertidos, entendo necessária a realização de prova grafotécnica requerida pelo autor. 6. Para tanto, nomeio para funcionar como perito deste Juízo o Sr. Elynton Frederico Mayer, que atuará sob a fé de seu grau, em favor de quem arbitro honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser antecipados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. O perito pode ser intimado pelo fone: (46) 3225-8442 ou 8401-5383. 7. Intime-se o autor para antecipar os honorários periciais bem como o sr. Perito para dizer se aceita o encargo. 8. Com as respostas, voltem conclusos para designação de data para a colheita dos padrões gráficos das partes. 9. Por fim, defiro também a produção de prova oral requerida pelas partes, a qual se realizará após a produção da prova técnica. -Adv. Mauricio Beleski de Carvalho e Fabricio Stadler Grellmann.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030131-94.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ELIANE MALAQUIAS e outro-HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 153/156, e por consequência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avença. Remetam-se o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes.-

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031737-60.2011.8.16.0019-RUTE KUHN KNAUT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins.-

64. REVISAO CONTRATUAL-0032724-96.2011.8.16.0019-MIGUEL RIBEIRO DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na cidade de Carambeí/PR pertencente à Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrihgi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar

o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto defluiu que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoia deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno, Luiz Fernando Brusamolín, MAURICIO KAVINSKI, Nelson Pilla Filho, Marcos Valerio Silveira Lessa e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva.-

65. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-0000467-81.2012.8.16.0019-JOSIANE DE JESUS KEREK x SERGIO ANTONIO SORESINA-Tendo em vista que quem assinou o AR da carta de citação é um terceiro estranho à lide (fl. 26), e a diligência deve ser realizada pessoalmente na pessoa do réu, conforme determina o art. 215, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste no interesse da citação por Oficial de Justiça. -Adv. Rubens Dias.-

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001128-60.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSUÉ DA SILVA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.-

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004863-04.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGLAIR DE LURDES JAYMES-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

68. ALVARÁ JUDICIAL-0005275-32.2012.8.16.0019-NILCEU PALANCHUK x ESTE JUÍZO-Em que pese o pedido do autor, o pagamento do ITCMD com a venda do imóvel é imposição legal, de modo que, não há como este Juízo autorizar a dispensa do referido pagamento. Caso pretenda a dispensa, ou eventual pagamento parcelado dos valores devidos, deve a parte requerer diretamente junto à Fazenda Estadual. -Adv. Joao Maria Valentim.-

69. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0005694-52.2012.8.16.0019-ANGELA KINAPE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O acordo celebrado pelas partes, atribuindo ao Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita o pagamentos das custas, é medida que não pode ser chancelada pelo Judiciário, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicando-se aqui, por analogia, o disposto no art. 129 do CPC. 2. Ademais, para que a transação surtisse efeitos sobre o titular das custas, in casu, o Escrivão desta serventia, seria necessária a sua participação direta no acordo, bem como seu consentimento, o que de fato, não ocorreu. 3. Diante disso, aplico a previsão legal do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil, no qual dispõe que havendo transação as custas serão divididas igualmente pelas partes. 4. Intime-se o requerido para que efetue o preparo das custas processuais, nos termos acima expostos. (Efetue o pagamento das custas, sendo: Escrivão: R\$ 267,90/Distribuidor R\$ 30,25/Contador R\$ 10,09/Outras Custas Funrejus R\$ 21,32, totalizando o valor de R\$ 329,56).-Adv. Rogerio Aparecido Barbosa, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon Barbosa, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho e Mauricio Kavinski.-

70. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0007210-10.2012.8.16.0019-RAFAEL KAULE x ANSELMO HELENO KAULE-1. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, proposta por Rafael Kaule em face de Anselmo Heleno Kaule, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Sustenta o impugnante que o Sr. Anselmo Heleno Kaule possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que recebe aposentadoria no importe de R\$ 1.547,36, além do pro-labore da empresa Kaule Calçados Ltda. no importe de R\$ 8.240,00. 3. O impugnado, devidamente intimado para se manifestar por meio do seu advogado, quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 18. 4. É o relatório. Decido. 5. Primeiramente, já que se observar que apesar de não haver manifestação do impugnado devidamente intimado, não é possível a aplicação dos efeitos da revelia no presente caso, por se tratar de mero incidente processual, neste sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INACOLHIMENTO. DECISAO SUCINTA. REVELIA. IRRELEVÂNCIA. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. NECESSÁRIA

OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICO- PROBATÓRIOS. FRAGILIDADE. PRESUNÇÃO DE POBREZA NAO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA BENESSE. 1. Constituído advogado para patrocinar o réu revel, contam os prazos naturalmente a partir de sua intimação. 2. A concisão da fundamentação da sentença não induz à ausência de fundamentação. 3. Consistindo em mero incidente processual, na impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, os efeitos da revelia não incidem, devendo o Juízo apreciar adequadamente os elementos fático- probatórios para seu veredicto. 4. Mostrando-se frágil o conjunto probatório a demonstrar a condição econômico-financeira em proporção suficiente para suportar os ônus processuais, a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AC TJ PR N.º 843.033-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE) 6. No entanto, o conjunto probatório trazido aos autos demonstra que o impugnado percebe valores relativamente altos, seja pelo benefício recebido da previdência social, seja pelo recebimento das verbas da empresa Kaule Calçados Ltda. 7. Cumpre consignar que o documento de fls. 06 indica os proventos declarados no exercício de 2011, correspondente ao ano de 2010, no entanto, pouco crível que a situação financeira do impugnado tenha mudado tanto em tão pouco tempo até o ajuizamento da ação. 8. Ademais, na inicial de prestação de contas, o impugnado alega que a empresa Kaule Calçados Ltda. repassa a ele apenas a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, o que contraria as informações contidas nos documentos de fls. 06/10. 9. Outrossim, o valor das custas devidas na ação de prestação de contas é R\$ 220,90, sendo que, ante a documentação acostada pelo impugnante, mostra-se plenamente possível que o impugnado efetue o preparo das referidas custas, sem que isso lhe cause qualquer prejuízo ao seu sustento. 10. Por fim, entendo que não existem motivos para se aplicar a sanção postulada pelo impugnante, uma vez que não existem provas de má-fé pelo impugnado. 11. Com efeito, acolho a presente impugnação a fim de revogar os benefícios da justiça gratuita concedida ao impugnado na ação de prestação de contas n. 19.186/2011. 12. Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de incidente processual. 13. Aguarde-se eventual interposição de recurso pelo impugnado. Após, translate-se cópia da presente decisão para o feito 19.186/2011 a fim de dar-lhe prosseguimento. 14. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros e Davison Silva-. 71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1428/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x BANCO ITAU S.A.-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R \$ 249,10/Contador R\$ 10,09/Distribuidor R\$ 30,25/Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32, totalizando o valor de R\$ 310,76. Prazo: 05 dias. -Adv. Adilson de Castro Junior, DANIELLA LETICIA BROERING e RODRYGO GOMES DA SILVA-. 72. CARTA PRECATORIA-0024154-58.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3ª VARA DA FAZ. PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E FERTILIZANTES LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Antonio Carlos Cabral de Queiroz e LUCIANE CAXAMBU-. P. Grossa, 28/08/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 164/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO R. G. DO AMARAL 1 654/1995
ATHOS CARNEIRO DE SA 4 445/2000
Adolfo Soares de Moraes N 49 161/2012
Adriana Titenis 25 28148/2010
Adriane Guasque 17 1450/2008
19 237/2009
33 12853/2011
Alessandro Dias Prestes 21 743/2009
Alexandre Jorge 59 4294/2010
Amauri de Oliveira Melo J 49 161/2012
Ana Tereza Palhares Basil 52 2190/2012
Andrea Regina Schwendler 16 1294/2007
Angela Anastazia Cazeloto 12 424/2007
Aurora Lilia Comel Busato 37 17271/2011
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 13 746/2007
Bernardo Guedes Ramina 52 2190/2012
Brasílio Vicente de Castr 12 424/2007
Bráulio Belinati Garcia P 12 424/2007
Bruno André de Souza Colo 43 27878/2011
CARLOS AUGUSTO NÁCER 59 4294/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 29 36359/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 810/1998
3 288/1999
Carla Heliana Vieira Mene 36 17213/2011
44 29869/2011
Carlos Augusto Velloso da 49 161/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 31 7150/2011
Caroline Amadori Cavet 48 36182/2011
Cesar Augusto de França 13 746/2007
Claudio Luiz F.C. Francis 41 24279/2011
Clemerson A. Silva 8 712/2006

Consuelo Guasque 33 12853/2011
Cristian Miguel 36 17213/2011
Cristiane Belinati Garcia 23 22249/2010
36 17213/2011
44 29869/2011
Cristiane de Fatima Morai 34 14447/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 18 161/2009
Daniel Luiz Schebelski 21 743/2009
Daniela Santos de Souza 5 298/2002
Danielle Szesz 40 23119/2011
Denise Rocha Preisner Oli 18 161/2009
Denise Vazquez Pires 10 1180/2006
Duralva Rosa Neto 55 5743/2012
EDGAR LUIZ DIAS 13 746/2007
49 161/2012
ELAINE APARECIDA DE OLIVE 51 1800/2012
ELDER LUIZ GROBE 11 76/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 36 17213/2011
ENEIDA WIRGUES 50 371/2012
Elisabete Mitie Kawamoto 25 28148/2010
Elton Alaver Barroso 56 7040/2012
Ernesto Antunes de Carval 35 15033/2011
FERNANDA LUISA BONDAVALLI 16 1294/2007
FRANCIELLY TIBOLA 18 161/2009
Fabia Regina da Fonseca P 32 9178/2011
Fernando Luz Pereira 50 371/2012
Flavio Santana Valgas 23 22249/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 36 17213/2011
44 29869/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 7 504/2006
GUILHERME LUDVIC HESSE 26 29196/2010
Gilcélli Aparecida Rodrig 48 36182/2011
Giorgia Enrietti Bin Boch 49 161/2012
Gisele Marie Mello Bello 18 161/2009
Gladimir Adriani Poletto 49 161/2012
Glaucio Humberto Bork 9 1135/2006
Gustavo Freitas Macedo 39 21262/2011
Hausly Chagas Safrade 52 2190/2012
Helena Prata Ferreira 9 1135/2006
Hellison Eduardo Alves 20 439/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 13 746/2007
JEFERSON BARBOSA 23 22249/2010
JOAQUIM MIRO 7 504/2006
9 1135/2006
JOSÉ ELI SALAMACHA 6 256/2005
Jesiel de Oliveira Schemb 4 445/2000
Joao Leonel Antocheski 47 35079/2011
Joao Luiz Stefaniak 13 746/2007
Joao Maria de Goes Junior 40 23119/2011
Jose Antonio Moreira 14 830/2007
Jose Armando da Glória Ba 16 1294/2007
Jose Augusto Araujo de No 12 424/2007
Jose Carlos Madalozzo Jun 35 15033/2011
Jose Eli Salamacha 12 424/2007
53 2290/2012
José Albari Slompo de Lar 24 26701/2010
José Altevir M. Barbosa d 24 26701/2010
João Roberto Chociai 35 15033/2011
Juliana Peron Riffel 18 161/2009
Juliano Demian Ditzel 15 1119/2007
39 21262/2011
Júlio Cesar Goulart Lanes 21 743/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 21 743/2009
Karina de Almeida Batistu 43 27878/2011
LILIAN PENKAL 7 504/2006
LINDSAY LAGINESTRA 47 35079/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 39 21262/2011
LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 1 654/1995
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V 12 424/2007
Lacir Guarengui 4 445/2000
Larissa Maria de Lara 24 26701/2010
Leonardo Werlang 17 1450/2008
Liliam Aparecida de Jesus 10 1180/2006
Luciomauro Teixeira Pinto 38 20261/2011
Luilson Felipe Gonçalves 45 33319/2011
Luis Guilherme Buss 54 5457/2012
Luiz Alberto Oliveira Lim 5 298/2002
Luiz Remy Merlin Muchinsk 9 1135/2006
Luiz Rodrigues Wambier 6 256/2005
7 504/2006
9 1135/2006
53 2290/2012
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 5 298/2002
MARCELO AUGUSTO BERTONI 21 743/2009
43 27878/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 21 743/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 21 743/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 13 746/2007
MAURICIO KAVINSKI 39 21262/2011
MAYARA LETICIA FREITAS DA 21 743/2009
Marcelo Augusto de Souza 23 22249/2010
Marcia Ziemer de Vasconce 46 35076/2011
Marcio Alexandre Cavenagu 49 161/2012
Marcio Fabiano de Araujo 22 10833/2010
Marcius Nadal Matos 49 161/2012
Maria Cristina Rudek 28 33735/2010
Mario Cesar Langowski 49 161/2012
Miguel Overcenko 57 7291/2012
Milton João Betenhenseur 5 298/2002

Milton Korzune 16 1294/2007
 Milton Luiz Cleve Kuster 49 161/2012
 Moacir Senger 47 35079/2011
 Monica Ferreira Mello Bio 49 161/2012
 Márcio Rogério Depolli 12 424/2007
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 13 746/2007
 Nelson Paschoalotto 18 161/2009
 Nelson Pilla Filho 39 21262/2011
 Oldemar Mariano 20 439/2009
 21 743/2009
 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIO 51 1800/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 36 17213/2011
 Paula Rodrigues da Silva 21 743/2009
 Paulo Cesar Torres 10 1180/2006
 Paulo Francisco Reusing J 52 2190/2012
 Paulo Sergio Dubena 29 36359/2010
 Pedro Marcio Grabicoski 49 161/2012
 Pio Carlos Freiria junior 36 17213/2011
 Priscila Vaz Mendes Carne 30 39585/2010
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 21 743/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 33 12853/2011
 ROBERTA SANCHES DA PONTE 51 1800/2012
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 13 746/2007
 Rafael Bórmio Pacheco de 35 15033/2011
 Rafael Michelon 21 743/2009
 43 27878/2011
 Rafaella Gusella de Lima 21 743/2009
 43 27878/2011
 Renata de Souza 42 27553/2011
 Renata de Souza Poletti 41 24279/2011
 Renato Michelon 58 26544/2011
 Rodrigo Feijo da Costa 29 36359/2010
 Rubens de Lima 5 298/2002
 SERGIO RENATO DE SOUZA SE 51 1800/2012
 Samir Squeff Neto 21 743/2009
 Sandro Rafael Bandeira 35 15033/2011
 Siriane Gemi Fogaça De Al 12 424/2007
 38 20261/2011
 Sérgio Fernando Hess de S 16 1294/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 29 36359/2010
 Talita Soares Karwoski Si 11 76/2007
 Tibiriça Messias 11 76/2007
 VALDINIR KUBASKI 1 654/1995
 VALDIR CECONELO FILHO 6 256/2005
 53 2290/2012
 Valdemiro Facin Lanzarin 11 76/2007
 Vicente de Paula Santos 38 20261/2011
 Viviane Krolow Bandeira 35 15033/2011
 Wanderval Polachini 27 31635/2010
 William Wilson Miranda 37 17271/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-654/1995-SAYD MALUF x GILBERTO CARLOS GUIDO- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de trinta dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado para que o fizesse em 48 horas. 1.1. Observe-se que a intimação pessoal do autor retornou com a informação de "mudou-se" e, neste caso, a informação da mudança do endereço competia ao credor, de modo que, presumese válida a intimação 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Advs. ANTONIO R. G. DO AMARAL, VALDINIR KUBASKI e LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA.-
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-810/1998-INES ROSDAIBIDA x JORGE JABUR- Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls.163. Oficie-se como requerido, à exceção do ofício à Justiça Eleitoral, uma vez que o intento encontra óbice no disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 20.132/TSE, que proíbe o fornecimento de dados pessoais constantes dos cadastros eleitorais, nesses incluído o endereço do eleitor, somente podendo ser solicitado tais informações pelo Juízo Criminal, o que não é o caso dos autos. - (Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 65,80). -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003000-67.1999.8.16.0019-BADIH YOUSSEF ABI SAMRA e outro x CREDIFONE - COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS L e outros-Intime-se o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as insurgências suscitadas pela executada Sueli Terezinha Rodrigues às fls. 375-634. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-
4. EMBARGOS A ARREMATACAO-445/2000-PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outro x BANCO BANORTE S/A e outro-1. Defiro vista dos autos, conforme requer o petionário de fl. 191. 2. Na oportunidade, deverá o embargado juntar aos autos o substabelecimento para regularizar a representação processual, bem como se manifestar sobre o segundo parágrafo do provimento judicial de fl. 188. -Advs. ATHOS CARNEIRO DE SA, Lacir Guarengui e Jesiel de Oliveira Schemberger.-
5. MONITORIA-298/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x C.C.C. COM. DE PAPEIS E SUPRIM. P/ INFORM. LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de efetuar a relação dos bens da executada, haja vista que o local, encontra-se vazio com placa de aluga-se). -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Daniela Santos de Souza, Rubens de Lima e Milton João Betenhenseur Junior.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/2005-BANCO ITAU S/A x ROA VEICULOS LTDA e outros-1. A parte exequente (Banco Itaú) foi representada por duas bancas de advocacia no presente caderno processual. Tomando conhecimento

da revogação operada no substabelecimento, os ex-advogados do agente bancário pleitearam (fls. 109-111) o resguardo da verba honorária sucumbencial fixada no despacho inicial, sem possibilidade de partilha, com fundamento nos artigos 23, e 24, §4º, do EOAB. Já os novos procuradores, apesar de intimados (fl. 114), sequer se manifestaram a respeito. É um breve relato da matéria em pendência. Decido. 2. A verba honorária fixada no despacho inicial, em que pese o entendimento dos patronos anteriores, não lhes é de direito exclusivo. O Estatuto da Advocacia assegura sim o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência, porém, na proporção dos serviços prestados até a data que abandonou o patrocínio da causa. Afinal de contas, acaso aplicássemos o entendimento sufragado na petição de fls. 109-111, os novos procuradores estariam diligenciando nos autos em vão, pois não teriam qualquer direito de receber a verba sucumbencial, o que data venia, configura enriquecimento ilícito dos ex-advogados e ofensa ao artigo 22 da Lei 8.906/94. Como já decidi o STJ: "Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado." (REsp 930035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010) Não há, contudo, como definir neste exato momento os parâmetros que cada banca de advocacia receberá. Em apenso existe uma Ação de Embargos à Execução que ainda pode render recursos de ambas as partes, ao passo que neste caderno processual não sabemos futuramente quais atos serão necessários para o recebimento do numerário principal que é devido ao credor bancário (p. exemplo, se os atos executivos serão realizados por usufruto, alienação por iniciativa particular, adjudicação, hasta pública, etc; e qual o trabalho que será despendido para a efetivação da tutela jurisdicional). Por fim, a aplicação do que dispõe o art. 24, §4º, do EOAB, mostra-se inaplicável no caso em testilha, posto que exequente e executados não promoveram qualquer acordo extrajudicial (até mesmo porque a citação foi feita pela via editalícia, denotando a falta de comunicação entre as partes.) 3. Nestas condições, indefiro o pedido de exclusividade da verba sucumbencial aos ex-patronos que representavam a parte exequente, mantendo-se assim o direito à proporcionalidade dos honorários advocatícios fixados judicialmente, em prol daqueles profissionais que atuaram no feito e que tenham parcela de responsabilidade na satisfação da dívida exequenda. Postero a fixação do percentual que é devido a cada um dos profissionais para momento posterior, onde será melhor azeitado o trabalho realizado por cada advogado no deslinde do feito. De outro lado defiro o pedido de item "a" da petição de fl. 111, para que os ex-advogados do Banco Itaú continuem recebendo as intimações do presente processo até ulterior satisfação do crédito, como medida de resguardo da quota sucumbencial que lhes pertencem. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Luiz Rodrigues Wambier e VALDIR CECONELO FILHO.-

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0012144-21.2006.8.16.0019-JAIR VIEIRA RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Ciente do agravo interposto (fls. 698-707), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que a prestação de informações por este Juízo ao E. TJ/PR ficou condicionada a fato novo ou retratação da decisão (fl. 712), desnecessária a comunicação através do sistema mensageiro. 3. Com efeito, não havendo efeito suspensivo em face da decisão guerreada, intime-se a ré Brasil Telecom S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 800,00. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier e JOAQUIM MIRO.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-712/2006-PAULINA FAGUNDES RIBAS x JORNAL DIARIO DA MANHA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens do executado, face o imóvel encontrar-se fechado e sem moradores...)-. -Adv. Clemerson A. Silva.-

9. AÇÃO ORDINÁRIA-1135/2006-LEA APARECIDA RIBAS DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Ante a manifestação do credor, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de AI nº 912.261-2. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira.-

10. AÇÃO DE DEPOSITO-1180/2006-OMNI S/A - C.F.I. x LEONEL RIBEIRO BUENO- Efetuar depósito no valor de R\$ 20,00 referente as despesas postais. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Paulo Cesar Torres e Denise Vazquez Pires.-

11. USUCAPIAO-76/2007-ODAIR JOSE AMARAL e outro x ESPOLIO DE JULIA IONAKA- 1. HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor (fl. 173), e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas e despesas processuais pela Autora, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1060/50. Autorizo em favor do Autor o desentranhamento dos documentos que estão nos autos, mediante substituição por fotocópia. 3. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, ao ARQUIVO. -Advs. Valdemiro Facin Lanzarin, ELDER LUIZ GROBE, Tibiriça Messias e Talita Soares Karwoski Silva.-

12. REVISAO DE CLAUSULAS-0011333-27.2007.8.16.0019-JOANI ALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A- A fim de se dar atendimento ao determinado na sentença de mérito foi promovida a sua liquidação por simples cálculo aritmético. Às fl. 693/732 o Sr. Perito efetuou a juntada o laudo pericial. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o laudo, sendo que o réu manifestou sua concordância (fls.735), ao passo que o autor ficou-se inerte, conforme indica a certidão de fls.737. Em sua conclusão o Sr. Perito informou que após as devidas compensações determinadas, persiste um saldo devedor no importe de R\$ 44.811,02 (quarenta e quatro mil oitocentos e onze reais e dois centavos). Assim, acolho o valor indicado, e HOMOLOGO como saldo devedor a ser suportado pelo autor o montante de R\$ 44.811,02 (quarenta e quatro mil oitocentos e onze reais e dois centavos). Não havendo saldo credor a favor da parte autora e nem pedido reconvenção de cobrança formulado pela parte ré entendo que a cobrança do saldo devedor do contrato deva ser preferida em ação própria, uma

vez que não existe comando de natureza condenatória contra o autor. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. -Adv. Siriane Gemi Fogaça De Almeida, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastazia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Jose Eli Salamacha, Jose Augusto Araujo de Noronha, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e Brasília Vicente de Castro Neto.-

13. AÇÃO ORDINÁRIA-0012109-27.2007.8.16.0019-ANTONIO FELIX LECHECHEM e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS-

1. Versa a presente demanda sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde os autores pretendem a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ocorre que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011. A referida lei autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. A fim de se deliberar sobre a competência do Juízo, foi determinada a Intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, a qual alegou ter interesse em relação aos autores João Maria Cordeiro, José Divo Ferreira, Jutair Rodrigues de Oliveira, Setembrino de Camargo Ribas, Sideval Berger e Sonia da Cruz Pontes, uma vez que a apólice de seguro das referidas autoras pertence ao ramo 66, o qual justifica a necessidade de integração da CEF no pólo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) 4. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, tem-se por imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para analisar o pedido dos referidos autores, uma vez que a necessária inclusão da CEF no pólo passivo da demanda deslocará a competência para Justiça Federal, nos termos do que prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Isto posto, determino o desmembramento do feito em relação às autoras João Maria Cordeiro, José Divo Ferreira, Jutair Rodrigues de Oliveira, Setembrino de Camargo Ribas, Sideval Berger e Sonia da Cruz Pontes, bem como a respectiva remessa à Justiça Federal, via cartório distribuidor. 6. No mais, manifestem-se os demais autores, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Joao Luiz Stefaniak, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Cesar Augusto de França, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, EDGAR LUIZ DIAS e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-830/2007-BUNGE FERTILIZANTE S/A x OSMARIO ARAUJO GOMES- 1. Defiro o pedido de fls.98. Prazo edital: 20 dias. 2. Consigno, outrossim, que deve o exequente se ater ao prazo do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar nulidade na citação.

(Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, R\$ 9,40). -Adv. Jose Antonio Moreira.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011334-12.2007.8.16.0019-JUÇARA SANTOS SEVERINO MARCONDES e outro x KARINA DOS SANTOS-1. Indefiro o pedido de fls. 311. A venda do veículo após o ingresso da ação não se constitui como elemento necessário para se promover o seu bloqueio via convênio RANAJUD. 2. Ademais, interferirá na esfera de direitos de terceiro, que pode ter adquirido o bem de boa-fé. 3. Desta forma, caso entenda o credor que houve fraude à execução, deve apresentar as medidas cabíveis a fim de se desconstruir a venda realizada. 4. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Juliano Demian Ditzel.-

16. INDENIZAÇÃO-0011648-55.2007.8.16.0019-GILBERTO DE SANTI x HOTEL SANTO ANTONIO LTDA- A parte recorrida para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Ao autor para retirar a carta precatória, comprovando a

distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias, fornecer as cópias necessárias para instrução da carta. Ao réu para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, e as cartas precatórias comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias, fornecer as cópias necessárias para instrução da carta, recolher o valor de R\$ 37,60. Prazo: 05 dias. -Adv. Milton Korzune, Sérgio Fernando Hess de Souza, FERNANDA LUISA BONDAVALLI, Andrea Regina Schwendler Cabeda e Jose Armando da Glória Batista.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1450/2008-BANCO BRADESCO S/A x C. P SCHMIDT E CIA LTDA e outros- HOMOLOGO o acordo de vontades noticiado em fls. 29/30, de modo que, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes conforme acordo. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Adriane Guasque e Leonardo Werlang.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014070-32.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JORGE APARECIDO DOS SANTOS-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias e fornecer 01 contrafé. -Adv. Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel, FRANCIELLY TIBOLA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva e Gisele Marie Mello Bello Biguette.-

19. AÇÃO DE DEPOSITO-237/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA.-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Adriane Guasque.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2009-HSBC - BANK BRASIL S.A x PAULO ROBERTO DIB FERREIRA e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013434-66.2009.8.16.0019-VANIRA VALUS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Após o levantamento dos valores pelo credor, este foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 294, motivo pelo qual, presume-se satisfeita a obrigação. Isto posto, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Daniel Luiz Schebelski, MARCIO ANTONIO SASSO, Oldemar Mariano, Júlio Cesar Goulart Lanes, RAFAEL GONCALVES ROCHA, Alessandro Dias Prestes, MARCELO AUGUSTO BERTONI, Rafael Michelon, Samir SquEFF Neto, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, Paula Rodrigues da Silva, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, Rafaella Gusella de Lima e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.-

22. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0010833-53.2010.8.16.0019-ADRIANO GERALDO DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Concedo as partes o prazo sucessivo de 05 dias para apresentar alegações finais via memoriais. -Adv. Marcio Fabiano de Araújo.-

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022249-18.2010.8.16.0019-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCOS STADLER- HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e por consequência julgo EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes e JEFERSON BARBOSA.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026701-71.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x EXTRA TRANSPORTES LTDA e outro-Manifestar-se sobre os ofícios recebidos em 05 dias. -Adv. José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara e José Altevir M. Barbosa da Cunha.-

25. MONITORIA-0028148-94.2010.8.16.0019-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x GEANE DO ROCIO MANYS RIBEIRO- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Adriana Titenis e Elisabete Mitie Kawamoto.-

26. RESCISÃO CONTRATUAL-0029196-88.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x ANTONIA MAURA CARNEIRO DOS SANTOS FERNANDES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias e fornecer 01 contrafé. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE.-

27. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0031635-72.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - APADEC x BANCO GMAC S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Wanderval Polachini.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033735-97.2010.8.16.0019-AIRTOM BEBER x CLAUDIO DESLANCHES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...não identifiquei a rua indicada, rogo quanto a ponto de referência). -Adv. Maria Cristina Rudek.-

29. INDENIZACAO-0036359-22.2010.8.16.0019-H. F. O. e outros x RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAIS INTEGRADAS S/A- ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais) a requerente Hemily Fernanda de Oliveira e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente João Pedro de Oliveira, a título de danos morais. Tais quantias devem ser acrescidas de correção monetária pela variação mensal do INPC e IGP-DI, a contar da presente decisão (STJ, Súmula n. 362) e juros legais de mora (1% a.m.), com início a partir da data do evento danoso - 18/10/2010 - STJ, Súmula n. 54. Como a parte-Ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com esteio no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Advs. Rodrigo Feijo da Costa, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e Paulo Sergio Dubena-.

30. INTERDICAÇÃO-0039585-35.2010.8.16.0019-VERA LUCIA CHOMA VEDAM x ESTEFANA CHOMA- Retirar o mandado de registro. - (A parte autora deverá comparecer em cartório para firmar termo de curadora - fls. 99). -Adv. Priscila Vaz Mendes Carneiro-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007150-71.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x PONT INVEST DOCUMENTOS LTDA M.E e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de intimar Rosa de M. Soares por não encontrá-lo). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

32. RESSARCIMENTO-0009178-12.2011.8.16.0019-LINEO CAMPOS x WALDOMIRO MELANSKI e outro- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de trinta dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado para que o fizesse em 48 horas (fls.68). 1.1. Observe-se que a correspondência enviada retornou com a informação de "mudou-se". Neste caso, era ônus que competia ao autor informar sobre a mudança de seu endereço, sob pena de reputar-se como válidas as intimações à ele dirigidas, como é o caso dos autos. 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, do CPC. 3. Custas pela parte autora, com exigibilidade condicionada ao artigo 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Adv. Fabia Regina da Fonseca Pusebon-.

33. MONITORIA-0012853-80.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANDRE LUCAS DE CAMARGO CIA.LTDA.EPP- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Adriane Guasque, RENATO VARGAS GUASQUE e Consuelo Guasque-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014447-32.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO BOM DESTINO LTDA x FERNANDO ANTONIO RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (não existe nº indicado), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Cristiane de Fatima Moraes Langa Casaril-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0015033-69.2011.8.16.0019-INSIGHT CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS x BANCO ITAÚ S/A-1. Defiro o parcelamento dos honorários periciais requerido pelo embargante, fixando o pagamento nos seguintes parâmetros: a) primeira parcela no valor de R\$ 300,00, a ser depositada no prazo de 05 (dias); b) 08 parcelas mensais, no valor de R\$ 300,00, com o depósito judicial no período de 30 dias após a primeira parcela, e assim sucessivamente; c) 01 parcela final, no valor de R\$ 210,00. 2. Intime-se o embargante, para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova. -Advs. Jose Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho, João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-0017213-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR BUENO PADILHA-Efetuar depósito no valor de R\$ 19,40 referente despesas postais. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria junior e Cristian Miguel-.

37. INTERDICAÇÃO-0017271-61.2011.8.16.0019-MARIA DE LOURDES MARTINS x MARIA DE FATIMA MARTINS- Retirar o mandado de inscrição. -Advs. Aurora Lilia Comel Busato e William Wilson Miranda-.

38. NULIDADE DE TESTAMENTO-0020261-25.2011.8.16.0019-ROSANGELA TERESINHA CRISTANI ARRUDA e outro x JORGINA CRISTANI- Recebo os embargos de declaração opostos pelo réu (fls.811/813) e autor (fls.815/817) porque tempestivos. No mérito, sem desmerecer os trabalhos dos ilustres causídicos, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese à insurgência do réu, não houve omissão ou contradição na decisão atacada, o ponto elencado foi devidamente tratado pelo Juízo. Outrossim, a impugnação do autor quanto aos pontos controvertidos estabelecidos pelo Juízo, não configura-se como algum dos motivos trazidos no artigo 535, do CPC. Neste sentido, as insurgências trazidas pelas partes devem ser objeto de recurso próprio para modificação da decisão. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes. Por fim, ciente do agravo interposto (fl. 819/834), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre o requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Tendo em vista a complexidade do feito bem como a possibilidade de reforma da decisão por meio do agravo interposto, aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Advs. Vicente de Paula Santos, Siriane Gemi Fogaça De Almeida e Lucio Mauro Teixeira Pinto-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0021262-45.2011.8.16.0019-PAULO HENRIQUE REUVICH x BANCO ABN AYMORÉ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados, e em consequência, declaro abusiva e ilegal a cláusula que prevê cumulação entre os encargos de inadimplência: comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, devendo permanecer apenas a comissão de permanência, esta limitada a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Assento ainda, que a repetição do indébito deve figurar de modo simples, corrigido monetariamente segundo os a média dos índices do IGP-M e INPC a partir do desembolso, e juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Registro que as demais cláusulas devem permanecer como originalmente pactuadas. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R \$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 85% (oitenta e cinco por cento) para a parte Requerente (mutuário) e 15% (quinze por cento) para o Banco Requerido. -Advs. Juliano Demian Ditzel, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, Nelson Pilla Filho e Gustavo Freitas Macedo-.

40. OPOSIÇÃO-0023119-29.2011.8.16.0019-AMILTON TEIXEIRA DE RAMOS e outro x Espólio de Adriano de Mello Alves Melão e outros- 1. Primeiro, insta salientar que os herdeiros do Sr. Adriano de Mello Alves Melão ainda não foram citados, conforme se verifica do AR acostado à fl. 79 vº. Além disso, conforme se denota da certidão de óbito à fl. 44, o falecido Adriano de Mello Alves Melão possuía 03 filhos, Adelinio, Ivo e Adriano, o que, por conseguinte, devem todos serem citados. 2. Como a citação por edital é medida excepcional, deverá a parte autora diligenciar junto aos órgãos ordinários de telecomunicações, bem como COPEL, SANEPAR, e até mesmo, solicitando a este juízo, via BACEN-JUD e INFOJUD, informações sobre o endereço atualizados dos réus. 3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias. No mais, cite-se o réu Murilo Noslen de Oliveira dos Santos, conforme determinado no provimento judicial de fl. 57. -Advs. Danielle Szesz e Joao Maria de Goes Junior-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.-0024279-89.2011.8.16.0019-EDI APARECIDA PEREIRA DA SILVA x GILCE SIBONEI CZLUSNIAK ALVES DA COSTA- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. Renata de Souza Poletti e Claudio Luiz F.C. Fracisco-.

42. COBRANCA-0027553-61.2011.8.16.0019-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS WALENGA LTDA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 38,20. -Adv. Renata de Souza-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0027878-36.2011.8.16.0019-MANIA COMERCIO DE CELULARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Não obstante o autor tenha apresentado o contrato de abertura de conta tabelado entre as partes, verifica-se que o mesmo está vinculado às Cláusulas Gerais do Contrato de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança, documento este não colacionado aos autos e que possui fundamental importância para que sejam analisadas as condições e encargos pactuados. Neste sentido, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10, apresente cópia do documento supracitado, sob pena de serem considerados como encargos de inadimplência somente juros legais e correção monetária. -Advs. Karina de Almeida Batistucci, Rafaella Gusella de Lima, MARCELO AUGUSTO BERTONI, Bruno André de Souza Colodel e Rafael Michelon-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029869-47.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO KINGESKI- ...4. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condono, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito. Oportunamente com as baixas e anotações de estilo, ao ARQUIVO. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

45. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033319-95.2011.8.16.0019-ADENILSON MATEUS OLICHESKI x BANCO FINASA BMC S.A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-0035076-27.2011.8.16.0019-MAILSON BARBOSA DE LIMA x FERNANDO BENTO PAES DE CAMARGO-1. Verifica-se do AR acostado aos autos à fl. 38 que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho à lide, Sr. Evandro Camargo. 2. Desta forma, não há como se imputar válida a citação do réu, visto que a mesma deve ser feita de forma pessoal, nos termos do art. 215, do Código de Processo Civil. 3. Assim, determino a citação do réu, por meio de Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado. - (Fornecer contrafé para citação). -Adv. Marcia Ziemer de Vasconcelos-.

47. COBRANCA-0035079-79.2011.8.16.0019-ARNOLDO GONÇALVES DE ARAUJO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-1. Nos termos do art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o feito em gabinete. 2. Em sede de contestação a seguradora ré arguiu prescrição como prejudicial de mérito, sob o fundamento de que o prazo de 01 para a cobrança de seguro teria decorrido antes da propositura da ação. 3. Contudo, vale salientar que o prazo prescricional tem início na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula

278, do STJ. Desta forma, conforme se verifica dos autos, o autor teve ciência da sua incapacidade laboral em 05.09.2011, data que o Instituto Médico Legal elaborou o laudo de exame de lesões corporais nº 1702/2011 (fls. 21-22). 4. Tendo em vista que a propositura da ação ocorreu em 09.12.2011, imperioso se faz afastar a preliminar de prescrição, pois não houve o decurso do prazo prescricional de 01 ano. 5. Estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito SANEADO. 6. Fixo como ponto controvertido a existência de incapacidade do autor e o grau de sua invalidez. 7. Para tanto, defiro a produção de prova pericial requerida pela ré. Nomeio para funcionar como perito, o médico ortopedista Dr. Glaucio Fábio L. Bonilha, o qual poderá ser contatado por telefone nº (42) 3222-1022. 8. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 9. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão antecipados pela seguradora ré. -Advs. Moacir Senger, Joao Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0036182-24.2011.8.16.0019-TIAGO MARIANO DA CRUZ x GRANVEL - GRANVILLE VEÍCULOS LTDA- Em petição de fls. 111/112, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito. Custas na proporção de 50% para cada parte, a teor do disposto no artigo 26, § 2º, do CPC, observado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários. Outrossim, deixo de receber os embargos de declaração opostos pelo réu (fls.128/129), visto que opostos contra ato da Serventia, não sendo manifestação do Juízo, a qual, a propósito, sequer possui cunho decisório. No entanto, esclareço ao embargante que não há qualquer vício no cálculo das custas em fls.115, pois elaboradas com base no valor do acordo celebrado, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, atentando-se aos valores previstos na tabela de custas do e. Tribunal de Justiça deste Estado. Todavia, os valores a serem cobrados devem obedecer à proporção de 50% para cada parte, conforme determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Gilcélli Aparecida Rodrigues e Caroline Amadori Cavet.-

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0003576-06.2012.8.16.0019-AURORA CASTROVIANA DOS SANTOS e outros x SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro-1. Trata-se de ação de responsabilidade securitária, onde, espontaneamente compareceu a Caixa Econômica Federal, informando sobre a sua possibilidade de interesse no presente feito, no entanto, não possui condições de informar a qual ramo a apólice de seguro nos autos pertence a fim de configurar-se a competência do Juízo. 2. Observa-se que, a Justiça Federal declinou da competência para análise do feito, ante o requerimento da própria Caixa Econômica Federal. 3. No entanto, a manifestação da CEF se deu antes da vigência da Lei 12.409/2011 (fls. 439), de modo que, ante a alteração da legislação, têm-se o surgimento de fato novo, motivador do interesse da CEF no presente feito, ao menos, a fim de se averiguar a qual ramo de apólice estão vinculados os contratos descritos na inicial. 4. Isto posto, acolho a manifestação da CEF lançada em fls. 489/493. Intime-se a seguradora, nos termos requeridos. 5. Por fim, condiciono o recebimento e análise dos embargos de declaração opostos pelo réu à fixação da competência do Juízo, visto que, caso se constate o interesse da CEF na demanda, ocorrerá a substituição, também, no pólo passivo do feito. -Advs. Marcius Nadal Matos, Pedro Marcio Grabicowski, Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Amauri de Oliveira Melo Junior, Carlos Augusto Velloso da Silveira, Gladimir Adriani Poletto, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Ferreira Mello Biora, Marcio Alexandre Cavenague, Adolfo Soares de Moraes Neto, Mario Cesar Langowski e EDGAR LUIZ DIAS.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000371-66.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ALTAIR ELIAS DO NASCIMENTO- ...4. À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condeno, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º (causas em que não há condenação), do CPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º desse cânon e o valor do débito. Oportunamente com as baixas e anotações de estilo, ao ARQUIVO. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001800-68.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON LUIZ KNECHTEL-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de apreender o bem objeto da presente ação, tendo em vista não encontrá-lo). -Advs. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIM, SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA e ROBERTA SANCHES DA PONTE.-

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0002190-38.2012.8.16.0019-JOSE MENDES FERREIRA (ESPOLIO) x BRASIL TELECOM S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. No entanto, como a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução de tais encargos em relação a ela ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Hausly Chagas Saffraide, Paulo Francisco Reusing Jr, Ana Tereza Palhares Basilio e Bernardo Guedes Ramina.-

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0002290-90.2012.8.16.0019-ROA VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- ...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC, para o fim de manter íntegro o valor cobrado no processo executivo (principal). Pelo princípio da sucumbência, CONDENO os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. -Advs. VALDIR CECONELO FILHO, Jose Eli Salamacha e Luiz Rodrigues Wambier.-

54. DESPEJO-0005457-18.2012.8.16.0019-MAURILENO MARCOS SHIGIO x JARLITE PACHECO- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento em favor da Requerente da quantia de R\$ 5.117,12 (cinco mil, cento e dezessete reais e doze centavos), atualizada monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da elaboração da planilha que acompanha a inicial (fevereiro 2012), acrescido de juros de mora legal, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação, mais os aluguéis vencidos e não pagos desde a data da propositura da ação até a efetiva desocupação do imóvel ocorrido em abril de 2012. Outrossim, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido referente à extinção do contrato de locação, com o conseqüente despejo, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o levantamento dos valores depositados à título de caução em favor do requerente, por meio de alvará judicial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Adv. Luis Guilherme Buss.-

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005743-93.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x RENI APARECIDA BRIGOLA-Tendo em vista que quem assinou o AR da carta de citação é um terceiro estranho à lide (fl. 51), e a diligência deve ser realizada pessoalmente na pessoa do réu, conforme determina o art. 215, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste no interesse da citação por Oficial de Justiça. -Adv. Durval Rosa Neto.-

56. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0007040-38.2012.8.16.0019-EDSON SCHEIFFER x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Elton Alaver Barroso.-

57. INDENIZACAO-0007291-56.2012.8.16.0019-PABLO VINICIUS VIEIRA DA ROSA x JOSE ALEXANDRE GRASSI e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Miguel Overcenko.-

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026544-64.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANTONIO BARIDA E OUTRA-Ante a informação de cancelamento do débito tributário, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem ônus às partes. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. Renato Michelin.-

59. CARTA PRECATORIA-0004294-71.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 3ª VARA CIVEL-JOAO LEOCADIO FILHO x INDUSTRIA E COMERCIO ANTONIO SAD S/A-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de intimar o executado, haja vista que o referido executado não se encontra mais instalado neste endereço...). -Advs. CARLOS AUGUSTO NACER e Alexandre Jorge.-

P. Grossa, 28/08/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 116 /2012 - A - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00048 031121/2011
ALEXANDRE JORGE 00040 020597/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 020250/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00042 021517/2011
AMIRA YOUSSEF NASR 00043 022494/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00032 001819/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00002 000369/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 023370/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00003 000720/2008
00004 002835/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00012 009664/2010
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI 00034 005963/2011
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00035 014731/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 021517/2011
00050 002332/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00002 000369/2006
DANIELLE MADEIRA 00011 008887/2010

00014 017770/2010
 00017 021112/2010
 00027 032584/2010
 00036 016666/2011
 00054 004290/2012
 DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA 00034 005963/2011
 DAVID WAGNER 00025 030690/2010
 DEBORA MACENO 00028 035080/2010
 DIRLENE DE ANDRADE BATISTA 00034 005963/2011
 DORIVAL TARABAUCA 00018 023171/2010
 DURVAL ROSA NETO 00056 005736/2012
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00022 028572/2010
 EDSON APARECIDO STADLER 00019 023370/2010
 ELIZEU KOCAN 00024 029452/2010
 ELTON SILVA 00047 030728/2011
 ENEIDA WIRGUES 00052 003635/2012
 00053 004188/2012
 00057 005884/2012
 ERICK EMILIO MENDES 00039 020333/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00005 000400/2009
 FABIANO CAMILLO 00020 024205/2010
 FERNANDO MADUREIRA 00021 024631/2010
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 00002 000369/2006
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00015 019885/2010
 GARDENIA MASCARELO 00015 019885/2010
 GIL ANDERSON RODRIGUES 00058 006133/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00050 002332/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00002 000369/2006
 GUILHERME NEME BOSSONI 00026 031448/2010
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO 00037 019889/2011
 HELEN ROSE NERY LEAL 00033 005212/2011
 HELENA DIAS BARBAR 00022 028572/2010
 JANICE IANKE 00010 007347/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00007 002068/2010
 JOANINO ELEUTERIO 00044 022832/2011
 JOAO HENRIQUE PORTELA 00035 014731/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 032468/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 00049 032468/2011
 JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00025 030690/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 00026 031448/2010
 00030 000980/2011
 00037 019889/2011
 00051 002450/2012
 JOSE HAROLDO DO AMARAL 00034 005963/2011
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00002 000369/2006
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00024 029452/2010
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00045 023686/2011
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00006 001165/2009
 KLEBER CAZZARO 00026 031448/2010
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00001 000730/2005
 LORENA BIANCA DA SILVA 00047 030728/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00006 001165/2009
 00023 028834/2010
 00046 024953/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00002 000369/2006
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00009 006281/2010
 00013 011040/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00031 001388/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 020198/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00041 021428/2011
 MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO 00002 000369/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00048 031121/2011
 MARCIA MARIA BARRIDA 00037 019889/2011
 MARCIO RICARDO MARTINS 00020 024205/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00001 000730/2005
 00008 004797/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00003 000720/2008
 00029 037620/2010
 00055 004854/2012
 MATHUSALEM R. GAIA 00058 006133/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00041 021428/2011
 MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ 00035 014731/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00013 011040/2010
 MURILO ZANETTI LEAL 00033 005212/2011
 00046 024953/2011
 NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00041 021428/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00014 017770/2010
 OLDEMAR MARIANO 00040 020597/2011
 PAULINO MELLO JUNIOR 00017 021112/2010
 00027 032584/2010
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 00018 023171/2010
 PETER EMANUEL PINTO 00047 030728/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00044 022832/2011
 REGINA MARIA FACCA 00036 016666/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 006281/2010
 RENATO GRESKIV 00039 020333/2011
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00016 020198/2010
 RODRIGO FRANCO 00033 005212/2011
 ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA 00001 000730/2005
 RONALDO HOFF PINHEIRO 00021 024631/2010
 ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00034 005963/2011
 SILVANA MARTINAZZO 00032 001819/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 00008 004797/2010
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00048 031121/2011
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00022 028572/2010
 VITOR LEAL 00023 028834/2010
 00033 005212/2011
 VITOR LEAL JUNIOR 00033 005212/2011
 VIVIAN GRAMINHO 00002 000369/2006

WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00002 000369/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008252-41.2005.8.16.0019-MARIA JOANA FERREIRA LUZ e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.
2. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012793-83.2006.8.16.0019-ELIZABETE CANTERI LABAS e outros x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA e outro - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. P. Grossa, 02/08/2012 Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, JOSE OLINTO NERCOLINI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, VIVIAN GRAMINHO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.
3. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012830-42.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x RUÁ DOMINGUES RAMOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
4. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002835-44.2008.8.16.0103-BANCO FINASA S.A x LAURINDO FERREIRA GONÇALVES - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.
5. DEPOSITO - 0013180-93.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x JOSE DARCI B. PUPO - Autos nº. 400/09 Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Nos termos do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive, se necessário, o desbloqueio de veículo via RENAJUD. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013410-38.2009.8.16.0019-MARIO CESAR DOS SANTOS x VIVO S.A - Recebo os embargos de declaração e dou-lhe provimento para determinar que o pagamento da sucumbência fique condicionado às circunstâncias do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002068-93.2010.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.
8. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004797-92.2010.8.16.0019-RENATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Expeça-se alvará conforme requerido. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e TIAGO SPOHR CHIESA.
9. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006281-45.2010.8.16.0019-CENAIA JENSEN RIBAS DE MATTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% ao banco e os 80% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.
10. DEPOSITO - 0007347-60.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x INSIDE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - DECISÃO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. JANICE IANKE.
11. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008887-46.2010.8.16.0019-JETERSON REINALDO RIBEIRO x BANCO BMG S/A - Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir o processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009664-31.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x PAULINA DA LUZ LEITE - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

13. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011040-52.2010.8.16.0019-CLEMERSON RIBASKI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. LUISSON FELIPE GONÇALVES e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

14. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017770-79.2010.8.16.0019-ROBERTO KRIK x BANCO FINASA BMC S/A - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extingue a fase de conhecimento do processo, com resolução de mérito. Pagas eventuais custas remanescentes, oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

15. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019885-73.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO PRESTES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e as cobranças de TAC, TEC e de Serviço de Terceiros. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Adv. GARDENIA MASCARELO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020198-34.2010.8.16.0019-JULIANO RUTHS JEAN RENAUD x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros e os juros remuneratórios excessivos nos contratos de nº 58833962-9, 02254579-6, 04363898-1, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% ao banco e os 30% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

17. CAUTELAR INOMINADA - 0021112-98.2010.8.16.0019-IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR x ALFIBRAS IND. E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA - Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir os processos. Nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa de ambos os autos, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, também do Código de Processo Civil, atendendo às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. PAULINO MELLO JUNIOR e DANIELLE MADEIRA.

18. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - 0023171-59.2010.8.16.0019-CLEMENTINO PSYBILOSKI x NAIR DE LIMA - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingue a presente demanda no que toca ao pedido de condenação de verbas locatícias julgando, no mais, procedente [artigo 269, I, do CPC] para o fim de determinar a alienação judicial do imóvel objeto da matrícula 36.580, registrado perante o 2º Ofício de Imóveis desta Comarca. Designem-se, assim, datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). Intimem-se eventuais credores com garantia real. Cumpra-se o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeie o Sr Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Condeno, outrossim, o autor ao pagamento de 75% das custas processuais - proporção dada em razão da extinção parcial da ação e divisão equitativa das despesas da ação de alienação judicial - arbitrando, ainda, honorários advocatícios em favor da ré o que, em atenção as diretrizes do artigo 20, §4º, do Código de processo civil, e alíneas do parágrafo anterior, fixo R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais]. Por serem ambos os litigantes beneficiários da assistência judiciária gratuita fica, a execução de tais verbas, adstrita a ocorrência do previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR e DORIVAL TARABAUCA.

19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023370-81.2010.8.16.0019-VILDE GOMES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos apenas no contrato de fls. 20/27, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% ao banco e os 80% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a

ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. EDSON APARECIDO STADLER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024205-69.2010.8.16.0019-FABIANO CAMILLO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - DECISÃO Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a presente demanda condenando, o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do mesmo codex, em atenção às diretrizes constantes nas alíneas do parágrafo anterior, arbitro em R\$ 2.000,00 [dois mil reais]. De corolário, quanto à lide secundária, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré/litidenuciante no pagamento ao patrono da litidenuciada do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço forte no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. FABIANO CAMILLO e MARCIO RICARDO MARTINS.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024631-81.2010.8.16.0019-SEBASTIÃO CLÉO PLATINI DZULA KOVALTCHUK ME x FAMASTIL TAURUS FERRAMENTAS S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar dada em fl.31 e, reconhecendo a inexigibilidade dos valores indicados na inicial, condenando o réu a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Também condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Adv. FERNANDO MADUREIRA e RONALDO HOFF PINHEIRO.

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028572-39.2010.8.16.0019-ISAK DE FRANÇA x JORCY MAROCHI - Recebo os presentes embargos de declaração, e dou-lhes parcial provimento, a fim de deferir ao réu os benefícios da justiça gratuita, condicionando, conseqüentemente, o pagamento das verbas sucumbenciais às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Rejeito os embargos no tocante à alegação de sucumbência recíproca, diante dos termos do enunciado de Súmula nº326 do Superior Tribunal de Justiça . P. R. I. Adv. HELENA DIAS BARBAR, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028834-86.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x EFREM ANUFRIEV e outros - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e VITOR LEAL.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029452-31.2010.8.16.0019-MARCIA FERNANDA SANTIAGO MEZZADRI x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de Tarifa de Serviço de Terceiro, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Adv. ELIZEU KOCHAN e JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.

25. ARROLAMENTO DE BENS - 0030690-85.2010.8.16.0019-LIDIA BERNARDINA DEGRAFF e outros x E. DEGRAFF & CIA LTDA e outros - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. DAVID WAGNER e JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA e OUTRO.

26. IMISSAO DE POSSE - 0031448-64.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE JULIO NEME x AMIN KATBEH - DECISÃO Julgo procedente o pedido inicial determinando a imissão de posse do autor no imóvel, com a devida desocupação voluntária do réu, no prazo de 30 dias, sob pena de despejo compulsório. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Fica resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. GUILHERME NEME BOSSONI, JOSE ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032584-96.2010.8.16.0019-IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR x ALFIBRAS IND. E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA - Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir os processos. Nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa de ambos os autos, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, também do Código de Processo Civil, atendendo às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. PAULINO MELLO JUNIOR e DANIELLE MADEIRA.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035080-98.2010.8.16.0019-ODACIR GUILHERMINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Ciente da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo. Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, na forma do seu art. 267,

I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DEBORA MACENO.

29. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0037620-22.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MICHELE SANTOS GONÇALVES - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

30. INVENTÁRIO - 0000980-83.2011.8.16.0019-SUELY HELENA ALVARENGA COSTA ESCORSIN x SERGIO ESCORSIN - Tendo em vista a discordância da Fazenda Pública Estadual, assim como a parecer contrário do d. representante do Ministério Público, indefiro o pedido de expedição dos formais de partilha, enquanto não efetivado o devido pagamento do tributo. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os formais de partilha [e/ou carta de adjudicação], com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. P. R. I. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001388-74.2011.8.16.0019-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORBIS BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001819-11.2011.8.16.0019-NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para o fim de determinar seja decotado do valor do crédito postulado na exordial os encargos referentes à capitalização mensal de juros e encargos moratórios - multa e juro moratório. Ante a sucumbência recíproca [artigo 21 CPC], condeno as partes ao pagamento proporcional [40% embargante e 60% embargado] das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 8.000,00 [oito mil reais], a serem compensados, conforme inteligência da súmula 306 do STJ, na mesma proporção. P. R. I. Adv. SILVANA MARTINAZZO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005212-41.2011.8.16.0019-ELIAS PEREIRA FERRAZ x AMILTON DALZOTO - Recebo os presentes embargos de declaração, e dou-lhes provimento a fim de, diante da sucumbência recíproca, tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 30% o autor e 70% o réu -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. Adv. RODRIGO FRANCO, VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, VITOR LEAL JUNIOR e HELEN ROSE NERY LEAL.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005963-28.2011.8.16.0019-MAURICIO RODRIGUES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA, JOSE HAROLDO DO AMARAL, DIRLENE DE ANDRADE BATISTA e CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014731-40.2011.8.16.0019-COPACI CIA PONTAGROSSENSE DE AUTOMOVEIS COM. E IND x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade do lançamento tributário efetuado pela municipalidade, condenando, na forma do inciso I do mesmo artigo, o réu, a repetição dos valores cobrados a tal título devidamente atualizados pela taxa SELIC a contar do recolhimento dos valores. Condeno, outrossim, o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em atenção às diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo a baixa resistência oposta pelo réu e o pequeno valor da condenação, arbitro em R\$ 300,00 [trezentos reais]. P. R. I. Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA, CLOVIS AIRTON DE QUADROS e MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016666-18.2011.8.16.0019-BERNADETH DE FATIMA DE ALMEIDA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER) - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extingo a fase de conhecimento do processo, com resolução de mérito. Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas, as quais, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, aprovada a conta apresentada pelo contador. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA e REGINA MARIA FACCA.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019889-76.2011.8.16.0019-ROGÉRIO GOMES RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes embargos, sem resolução do mérito, no que atine ao aventado excesso de execução deixando de acolhe-lo, no mais - prescrição, ilegitimidade e falta de interesse de agir. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em atenção ao disposto nas alíneas do parágrafo anterior, arbitro em R\$ 10.000,00 [dez mil reais]. P. R. I. Adv. MARCIA MARIA BARRIDA, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO e JOSE ELI SALAMACHA.

38. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020250-93.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTOS S/A x VILSON DE SOUZA - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos

termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

39. MONITORIA - 0020333-12.2011.8.16.0019-PEDRO PRZYVITOSKI x REGINALDO MARCHINSKI - DECISÃO Rejeito os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Fica resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. RENATO GRESKIV e ERICK EMILIO MENDES.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020597-29.2011.8.16.0019-VALTER DE OLIVEIRA BITTENCOURT x TRANSPORTADORA ÁGUIA LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e outro - Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de esclarecer que a extinção do processo apenas operou-se quanto ao réu HSBC BANK BRASIL S.A., determinando o prosseguimento do feito quanto à ré TRANSPORTADORA ÁGUIA LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. Cite-se na forma já determinada, no endereço indicado em fl.78. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. P. Grossa, 09/07/2012 Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. ALEXANDRE JORGE e OLDEMAR MARIANO.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021428-77.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS CAMLOFSKI NETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A - Isto posto, nos termos do art. 269, IV, CPC, declaro, de ofício, a prescrição quinquenal da presente execução, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Adv. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021517-03.2011.8.16.0019-TATIANA CAMARGO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extingo a fase de conhecimento do processo, com resolução de mérito. Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas, as quais, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, aprovada a conta apresentada pelo contador. P. R. I. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. ALVARA JUDICIAL - 0022494-92.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA ASSOFRA SERVELHERE e outros - Tratando-se de herdeiros maiores e devidamente representados, defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P.R.I. Adv. AMIRA YOUSSEF NASR.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022832-66.2011.8.16.0019-ERIC BRUNO KISKA STELLE e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - DECISÃO Julgo totalmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta), devidamente atualizados monetariamente, desde o acidente e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme súmula 426 do STJ. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo na proporção de 20% sobre o valor da condenação. Fica resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. JOANINO ELEUTERIO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023686-60.2011.8.16.0019-ANGELO CLEBER STADLER x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo. Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedo-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024953-67.2011.8.16.0019-HUMBERTO GORTE x BANCO DO BRASIL S.A - DECISÃO Julgo totalmente procedente o pedido inicial, determinando a repetição simples do indébito no valor de R\$ 46.096,35 (quarenta e seis mil noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizados monetariamente, desde agosto de 2011, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo na proporção de 20% sobre o valor da condenação. Fica resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. MURILO ZANETTI LEAL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030728-63.2011.8.16.0019-SHARON PONTES x BANCO FINASA S/A - Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. ELTON SILVA, PETER EMANUEL PINTO e LORENA BIANCA DA SILVA.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031121-85.2011.8.16.0019-WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior,

fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P. R. I. Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0032468-56.2011.8.16.0019-ROBERTO FERNANDES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, confirmando a liminar concedida às fls. 14/15, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

50. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002332-42.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELIPE FOUREAX FREITAS - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002450-18.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x M. S. PEREIRA M.E - DECISÃO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 85.930,19 (oitenta e cinco mil novecentos e trinta reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Resolvo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais], em face da ausência de resistência processual. P. R. I. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003635-91.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR ALVES - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. ENEIDA WIRGUES.

53. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004188-41.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELOISA JANICE PUPO WAGNER STEFFEN - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. ENEIDA WIRGUES.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004290-63.2012.8.16.0019-VANDERLEI MARQUES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA.

55. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004854-42.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO VILMAR JUNIOR DE SOUZA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005736-04.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x JOÃO TALBARIN DOS SANTOS - DECISÃO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda condenando, a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a revelia ocorrida em face do réu, deixo de arbitrar por ocasião, deste, não ter oposto qualquer tipo de defesa. P. R. I. Adv. DURVAL ROSA NETO.

57. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005884-15.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às

diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. ENEIDA WIRGUES.

58. BUSCA APREENSÃO CAUTELAR - 0006133-63.2012.8.16.0019-ROSICLEIA APARECIDA RODRIGUES x CASA DE REPOUSO SANTA TEREZINHA e outro - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda em face da primeira requerida, bem como, no que atine aos pedidos relativos aos benefícios previdenciários e deduzidos em face do segundo requerido. Resolvo outrossim, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, o pedido relativo a busca e apreensão da idosa confirmando a liminar de fls. 36/37. Ante a sucumbência recíproca estatuída entre a autora e o segundo requerido condeno estes ao pagamento proporcional - 50% cada um - das custas processuais e honorários advocatícios o que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 100,00 [cem reais]. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da primeira requerida ante a revelia operada em face desta. Tendo-se em conta serem as partes - autora e segundo requerido - beneficiários da assistência judiciária gratuita fica, a execução de tais verbas, adstrita a superveniência das hipóteses elencadas no artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. GIL ANDERSON RODRIGUES e MATHUSALEM R. GAIA.

Ponta Grossa, 23 de agosto de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 119 /2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00035 020785/2011
00036 020789/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00024 000636/2009
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00025 001334/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00034 020382/2011
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00027 012263/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00028 019852/2010
CARILYZ DRIELY CORDEIRO 00013 000966/2006
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00031 002529/2011
00033 016420/2011
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00021 000004/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00004 000356/2000
00033 016420/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 002529/2011
DALTON LUIS SCREMIN 00021 000004/2008
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00030 001842/2011
DANIELLE MADEIRA 00036 020789/2011
DURVAL ROSA NETO 00026 007432/2010
EDSON APARECIDO STADLER 00040 029067/2011
ENEIDA WIRGUES 00039 025512/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 000004/2008
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00028 019852/2010
EVANDRO ALVES DIAS 00003 000258/2000
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00028 019852/2010
FABIO CORDEIRO 00021 000004/2008
FABRICIO FONTANA 00017 000312/2007
00018 000657/2007
00020 000999/2007
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00006 000177/2005
GERSON LUIZ DECHANDT 00006 000177/2005
GIDALTE DE PAULA DIAS 00041 003495/2012
GLAUCO HUMBERTO BORK 00007 000410/2006
00008 000454/2006
00009 000463/2006
00010 000472/2006
00014 001141/2006
00015 000113/2007
JAISON HUMBERTO ROSA 00005 000493/2000
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00041 003495/2012
JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA 00029 033489/2010
JOAO MANOEL GROTT 00026 007432/2010
00038 022976/2011
JOAO NEY MARÇAL 00019 000736/2007
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00023 000418/2009
JOAQUIM MIRO 00007 000410/2006
00008 000454/2006
00009 000463/2006
00010 000472/2006
00011 000542/2006
00014 001141/2006
00016 000153/2007
00017 000312/2007
00018 000657/2007
00020 000999/2007
JOSE ELI SALAMACHA 00003 000258/2000
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00034 020382/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00033 016420/2011

JULIANO DEMIAN DITZEL 00013 000966/2006
 00029 033489/2010
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00002 000450/1996
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000356/2000
 LOURIVAL MENDES 00002 000450/1996
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000386/1990
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 00032 011430/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 021879/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00016 000153/2007
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 00027 012263/2010
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 00022 001011/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00022 001011/2008
 OLDEMAR MARIANO 00022 001011/2008
 OSEAS SANTOS 00012 000804/2006
 PAULO ADRIANO BORGES 00027 012263/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00029 033489/2010
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00002 000450/1996
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00010 000472/2006
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00026 007432/2010
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00004 000356/2000
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00028 019852/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00004 000356/2000
 VANESSA KANIAK 00041 003495/2012

1. INVENTÁRIO - 386/1990-PAULO CRUL x MARIA CRUL e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 450/1996-SIMONE DE CARVALHO e outros x NELSON GOMI e outros - 450/96 Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas, retificando-se a distribuição, registro e autuação para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Retifique-se a publicação retro, conforme fundamentação última. Advs. LOURIVAL MENDES, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE.

3. REVISIONAL DE CONTRATO - 258/2000-EVANDRO ALVES DIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Arqueiem-se nos termos art. 475, 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição inteocorrente. Advs. EVANDRO ALVES DIAS e JOSE ELI SALAMACHA.

4. REVISAO CLAUS. CONTRATUAL C/C - 356/2000-JOAO PERICLES GOULART e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre o calculo R\$ 1.140,53, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/2000-ARADEFE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. x S.R. BATISTA E CIA LTDA e outros - Autos nº. 493/00 Sobre a exceção de preexecutividade apresentada pelo executado e os documentos a ela costados, manifeste-se o exequente. Adv. JAISON HUMBERTO ROSA.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 177/2005-ICS - COMERCIAL E CORRETORA DE VEICULOS AUTOM.LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e GERSON LUIZ DECHANDT.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 410/2006-ROSALIA PYTLOVANCIV MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 410/06 Ciente da decisão retro. Converte o depósito em penhora, independente de termo, vez que o dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontroverso. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

8. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 454/2006-CARLOS RIGONI x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 454/06 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: d) Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. e) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; f) Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Capital Próprio (JSCP) da Telepar/Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo o ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar

laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 463/2006-MARIA MADALENA MENEZES x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 463/06 Considerando que os cálculos juntados demonstram a verossimilhança das alegações da impugnação, a recebo no efeito suspensivo, deferindo, desde já, o levantamento do valor incontroverso. Intime-se a parte adversa para, querendo, em quinze dias, responder. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 472/2006-JUSCELINO PEDRON x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 472/06 Ciente da decisão que recebeu o agravo concedendo-lhe efeito suspensivo a fim de determinar o recebimento e processamento da impugnação. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

11. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 542/2006-EURIDES CORDEIRO JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 542/06 Ciente da decisão retro, intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao perito. Adv. JOAQUIM MIRO.

12. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 804/2006-CILEI SGARBOSSA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA S/A - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. OSEAS SANTOS.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 966/2006-TERRA AGRO SUL COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA MOTTA - A parte requerente retirar a DARF, no prazo de cinco (05) dias, em Cartório. Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e CARILYZ DRIELY CORDEIRO.

14. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 1141/2006-IZILDA APARECIDA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 1141/06 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino á ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: a) Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. b) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; c) Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Capital Próprio (JSCP) da Telepar/Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo o ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 113/2007-DOMINGOS MARTINS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - 113/07 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 153/2007-PAULO ROBERTO NACKE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 153/2007 Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 312/2007-PAULO FRIEDRICH e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 312/07 Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. FABRÍCIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 657/2007-VALDOMIRO ALPES e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 657/07 Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial financeira, sendo que para atuar como perito deste juízo, nomeio MUALMERI JANOSKI, mediante uma remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnante [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito da última parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Advs. FABRÍCIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 736/2007-E DEGRAF & CIA LTDA x LINO MARTINS CORREA - Sobre o petitório juntado pelo exequente, diga a parte executada no prazo de cinco (05) dias. Adv. JOAO NEY MARÇAL.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 999/2007-DORACY PEREIRA BORGES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - 999/07 Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial financeira, sendo que para atuar como perito deste juízo, nomeio MUALMERI JANOSKI, mediante uma remuneração de R \$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnante [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito da última parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 4/2008-ADRIANO GERALDO PEREIRA x VIA RÁPIDA VEÍCULOS e outros - Autos nº. 04/08 Recebo os presentes embargos e dou-lhes provimento, de modo a esclarecer que, com efeito, equivocado o primeiro parágrafo do provimento de fl.443, pois a presente demanda não versa sobre capitalização de juros ou revisão de contrato bancário, mas sobre o alegado vício/fato do produto objeto do contrato entabulado entre as partes. Esclareço, portanto, que a inversão do ônus da prova dá-se em virtude da presença dos requisitos elencados nos arts. 2º. e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pelos quais está-se diante de uma nítida relação de consumo, que, diante da hipossuficiência da parte autora, assim como a verossimilhança de suas alegações, autoriza a inversão do ônus da prova. Sob esta ótica, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de provas, indicando sua necessidade. Advs. DALTON LUIS SCREMIN, FABIO CORDEIRO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e CESAR ANTONIO GASPARETTO.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1011/2008-CARMELINA MAROCHI x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre o calculo R\$ 14.178,07, digam as partes, no prazo de cinco (05) dias. Advs. MARCOS BABINSKI MAROCHI, OLDEMAR MARIANO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

23. DEPOSITO - 418/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARIA MARGARETE MENDES - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 636/2009-ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER x EDILSON MACHADO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 47,00, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

25. USUCAPIÃO - 1334/2009-IRAIDE DE PAULA FREITAS e outro - 1334/09 Redesigno a audiência para 18/10/2012 às 15h. Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINO.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007432-46.2010.8.16.0019-GUSTAVO APARECIDO HADLICH DOS SANTOS x JUSSARA DE FATIMA PEREIRA VALENGA e outro - 7432/12 Não há preliminares para análise. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 3/10/2012 às 15h30. Advs. DURVAL ROSA NETO, JOAO MANOEL GROTT e RODRIGO DI PIERO MENDES.

27. MONITORIA - 0012263-40.2010.8.16.0019-ULTRACON BRASIL LTDA x CALIXTO & CORDEIRO LTDA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019852-83.2010.8.16.0019-ANTONIO BATISTA COSTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Autos nº. 19852/10 Sobre a manifestação da CEF em fls.541/542, manifestem-se as partes, fornecendo os documentos solicitados. Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033489-04.2010.8.16.0019-LUCIANO BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA e REINALDO MIRICO ARONIS.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001842-54.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x RICARDO JOSÉ DO AMARANTE - Autos nº. 1842/11 Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. À manifestação da parte exequente. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

31. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002529-31.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ZENITA RIBEIRO DOMINGUES GIOVANETTI - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011430-85.2011.8.16.0019-NEGRESCO FOMENTO LTDA x ELAINE APARECIDA DE SOUZA - Sobre o petição juntado pelo exequente, diga a parte executada no prazo de cinco (05) dias. Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA.

33. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016420-22.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALDECI SUTIL DE OLIVEIRA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

34. MONITORIA - 0020382-53.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA KOPESKI LTDA e outro - Autos nº. 20382/11 Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio Lincoln Wilmar Stadler, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte exequente, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020785-22.2011.8.16.0019-ROBERTO CARLOS DA COSTA FREITAS x BANCO FICSA S.A. - 20785/11 Convento o feito em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte ré acostar aos autos fotocópia do contrato entabulado entre as partes, com as advertências do artigo 359 do CPC. Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020789-59.2011.8.16.0019-ELIANE BRICK DOS SANTOS x BANCO FICSA S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021879-05.2011.8.16.0019-FERNANDA APARECIDA PINTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 21879/11 Convento o feito em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte ré acostar aos autos fotocópia do contrato entabulado entre as partes, com as advertências do artigo 359 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022976-40.2011.8.16.0019-JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - Autos nº. 22976/11 Certifique a escritura o transcurso do prazo sem manifestação do réu. Após, intime-se a parte autora para realize o depósito dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova. Adv. JOAO MANOEL GROTT.

39. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025512-24.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EMERSON CARLOS CARNEIRO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ENEIDA WIRGUES.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0029067-49.2011.8.16.0019-R.S. DISTRIBUIDORA LTDA M.E x BANCO SANTANDER S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrívão (R\$ 31,95), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 31,95). Adv. EDSON APARECIDO STADLER.

41. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003495-57.2012.8.16.0019-MOPASA MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outro x URIAS ELIEZER VAN DER WAAL - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. VANESSA KANIAK, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e GIDALTE DE PAULA DIAS.

Ponta Grossa, 28 de agosto de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

**ESCRIVANIA DO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n**

Arelacao n. 115/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CARLOS WERZEL 00002 000250/1995
 DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK 00007 001120/2010
 EDER E. C. CAPELLARO (OAB: 040630/PR) 00007 001120/2010
 ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK 00003 000028/1996
 EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 040637/PR) 00002 000250/1995
 GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO 00001 000061/1994
 00006 000001/2005
 IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00005 000058/1999
 JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO 00001 000061/1994
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00004 000008/1997
 JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 00007 001120/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR) 00013 001135/2012
 JOSE CARLOS DA ROCHA 00004 000008/1997
 JOSE ELI SALAMACHA 00002 000250/1995
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 00008 001221/2010
 JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI 00010 001068/2012
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00005 000058/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00002 000250/1995
 MARCELO GUTERVIL (OAB: 029292/PR) 00003 000028/1996
 MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00006 000001/2005
 MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 022673/PR) 00001 000061/1994
 00003 000028/1996
 00006 000001/2005
 00011 000005/2001
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00012 000016/2008
 MUNIR ABAGGE 00001 000061/1994
 ODENIR BORGES 00004 000008/1997
 OLDEMAR MARIANO 00004 000008/1997
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) 00008 001221/2010
 00009 000437/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00004 000008/1997
 SALETE DE LOURDES TOMASONI 00013 001135/2012
 SERGIO RICARDO TINOCO 00003 000028/1996
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB: 043062/PR) 00008 001221/2010
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00009 000437/2011

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-61/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros x LUIZ CRISTIANO CASTAGNOLI E MARIA L. K. CASTAGNOLI- Para a arrematacao dos bens penhorado designo o dia 06/12/2012 as 14 horas no atrio do forum local. nao sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliacao, designo o dia 18/04/2012 as 14 horas no mesmo local, para sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliacao). Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogacao automatica, para o dia util imediatamente apos, no mesmo horario. Expeça-se edital com prazo antecedente minimo de cinco dias, observando-se o disposto no art 686 e 687 do CPC, bem como seus paragrafos, constando expressamente o onus que pesam sobre os bens imoveis inclusive taxa condominial. Intime-se o executado e suas esposas (se parte no polo passivo) na forma do disposto no artigo 687 § 5º do CPC, inclusive a proposito do contido no art 651 doCPC (remissão) ficando ele intimado do proprio edital, se não for encontrado. Intime-se o exequente por seu advogado, da data das pracas. Designo leiloeiro o Sr Magno Rocha, remunerado conforme portaria n. 25/2009 deste Juizo, devendo cumprir o disposto no art 705 do CPC. -Advs. MUNIR ABAGGE, JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO (OAB: 051530/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 022673/PR)-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-250/1995-BANCO DO BRASIL S/A x JONES MARIA VIEIRA TULIO e outro- Para a arrematacao dos bens penhorado designo o dia 06/12/2012 as 14 horas no atrio do forum local. nao sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliacao, designo o dia 18/04/2012 as 14 horas no mesmo local, para sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliacao). Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogacao automatica, para o dia util imediatamente apos, no mesmo horario. Expeça-se edital com prazo antecedente minimo de cinco dias, observando-se o disposto no art 686 e 687 do CPC, bem como seus paragrafos, constando expressamente o onus que pesam sobre os bens imoveis inclusive taxa condominial. Intime-se o executado e suas esposas (se parte no polo passivo) na forma do disposto no artigo 687 § 5º do CPC, inclusive a proposito do contido no art 651 doCPC (remissão) ficando ele intimado do proprio edital, se não for encontrado. Intime-se o exequente por seu advogado, da data das pracas. Intime-se os demais credores com penhora sobre o bem, conforme matricula, caso existente. Designo leiloeiro o Sr Magno Rocha, remunerado conforme portaria n. 25/2009 deste Juizo, devendo cumprir o disposto no art 705 do CPC. fica o exequente intimado de que esta será a ultima tentativa via leilao, pois ja sao quatro pracas sem licitantes, nao havendo licitantes deverá se valer de outra forma de satisfacao do debito ou de expropriacao prevista em lei. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 040637/PR)-.

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28/1996-GASTROCLINICA S/C LTDA e outros x TANIA LOIZE BRAZ DUARTE e outro- Urge dar celeridade ao feito, que tramitam sem soluçao desde 1996. há dois imoveis penhorados, e tres execucao em andamento. A) execucao de verbas de subcumbencia em face da executada Tania por ter perdido as acao de embargos do devedor a anulatoria em apenso, qual corre nos autos n. 147/1996 a partir das fl 330, sendo negativas as tentativas de BACENJUD e

procura de veiculos no Detran, portanto nesta execucao deve se manifestar i credor em dez dias pela continuidade. b)- execucoes principais n. 221/1995 e 58/1996, embargos rejeitados, acao anulatoria de titulo improcedente, prossegue pelo valor original atualizado. Penhora de dois bens imoveis, ambos no CRI de Rebouças, sendo o de nº 2.449, nao encontrado pela avaliadora na planta de arruamento Municipal, assim determino que se aguarde o leilao do bem n. 7256, salvo pedido em contrario do exequente, bem n.º 7256, em processo de leilao, primeira tentativa infrutifera , alegacoes de bem de familia preclusas e transitadas em julgada (fl 267). Tres avaliacoes, nas fl 110, 137 , 275. Impugnacoes à avaliacao pela executada a ser julgada apos manifestacao da avaliadora judicial. decidido. I. Bem n. 1256, nota-se que da avaliacao de fl 137 para a avaliacao de fl 275, cinco anos, valorizacao exacerbada de R\$ 30.000,00 para R\$ 220.000,00, ou seja, exacerbados 633,33 % em cinco anos, evidentemente que nao houve licitantes em ambas as orças, portanto acolho as razoes pelo impugnante nas fl 294/295, determinando que a primeira praca o valor do imovel seja o correspondente a 70% do valor da avaliacao encontrados pelo senhor avaliador nas fl 274 (R\$ 154.000,00) e em segunda praça 60% deste valor encontrado R\$ 92.400,00. II. Bem n. 2449, nao encontrado pela avaliadora na planta de arruamento municipal, assim determino que se aguarde o leilao do bem n 7256, salvo pedido em contrario pela exequente. Para a arrematacao dos bens penhorado designo o dia 06/12/2012 as 14 horas no atrio do forum local. nao sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliacao, designo o dia 18/04/2012 as 14 horas no mesmo local, para sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliacao). Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogacao automatica, para o dia util imediatamente apos, no mesmo horario. Expeça-se edital com prazo antecedente minimo de cinco dias, observando-se o disposto no art 686 e 687 do CPC, bem como seus paragrafos, constando expressamente o onus que pesam sobre os bens imoveis inclusive taxa condominial. Intime-se o executado e suas esposas (se parte no polo passivo) na forma do disposto no artigo 687 § 5º do CPC, inclusive a proposito do contido no art 651 doCPC (remissão) ficando ele intimado do proprio edital, se não for encontrado. Intime-se o exequente por seu advogado, da data das pracas. Designo leiloeiro o Sr Magno Rocha, remunerado conforme portaria n. 25/2009 deste Juizo, devendo cumprir o disposto no art 705 do CPC. -Advs. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, SERGIO RICARDO TINOCO, MARCELO GUTERVIL (OAB: 029292/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 022673/PR)-.

4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-8/1997-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES-EMPREENDEMENTOS. x ARLINDO ANDRE IANOSKI e outro- 1. providencias preliminares: atualize-se a conta, caso ultrapasse o valor da avaliacao retro, depreque-se para Mallet- PR a avaliacao do bem penhorado da registrado. retifique-se o termo de avaliacao. requirite-se matricula atualizada dos imoveis, eis que as constantes nos autos datam de 2008; caso haja divergencia com as existente, conclusos apos agendamento das praças com esta finalidade. Para a arrematacao dos bens penhorado designo o dia 06/12/2012 as 14 horas no atrio do forum local. nao sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliacao, designo o dia 18/04/2012 as 14 horas no mesmo local, para sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliacao). Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogacao automatica, para o dia util imediatamente apos, no mesmo horario. Expeça-se edital com prazo antecedente minimo de cinco dias, observando-se o disposto no art 686 e 687 do CPC, bem como seus paragrafos, constando expressamente o onus que pesam sobre os bens imoveis inclusive taxa condominial. Intime-se o executado e suas esposas (se parte no polo passivo) na forma do disposto no artigo 687 § 5º do CPC, inclusive a proposito do contido no art 651 doCPC (remissão) ficando ele intimado do proprio edital, se não for encontrado. Intime-se o exequente por seu advogado, da data das pracas. Designo leiloeiro o Sr Magno Rocha, remunerado conforme portaria n. 25/2009 deste Juizo, devendo cumprir o disposto no art 705 do CPC. - Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e ODENIR BORGES-.

5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-58/1999-DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA x JOAO M. RIBEIRO DE ALMEIDA e outro- Para a arrematacao dos bens penhorado designo o dia 06/12/2012 as 14 horas no atrio do forum local. nao sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliacao, designo o dia 18/04/2012 as 14 horas no mesmo local, para sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliacao). Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogacao automatica, para o dia util imediatamente apos, no mesmo horario. Expeça-se edital com prazo antecedente minimo de cinco dias, observando-se o disposto no art 686 e 687 do CPC, bem como seus paragrafos, constando expressamente o onus que pesam sobre os bens imoveis inclusive taxa condominial. Intime-se o executado e suas esposas (se parte no polo passivo) na forma do disposto no artigo 687 § 5º do CPC, inclusive a proposito do contido no art 651 doCPC (remissão) ficando ele intimado do proprio edital, se não for encontrado. Intime-se o exequente por seu advogado, da data das pracas. Intime-se os demais credores com penhora sobre o bem, conforme matricula, caso existente. Designo leiloeiro o Sr Magno Rocha, remunerado conforme portaria n. 25/2009 deste Juizo, devendo cumprir o disposto no art 705 do CPC. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-1/2005-COMERCIO DE COMBUSTIVEL PIETROSKI LTDA x LUIZ CRISTIANO CASTAGNOLI- Para a arrematacao dos bens penhorado designo o dia 06/12/2012 as 14 horas no atrio do forum local. nao sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliacao, designo o dia 18/04/2012 as 14 horas no mesmo local, para sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliacao). Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogacao automatica, para o dia util imediatamente apos, no mesmo horario. Expeça-se edital com prazo antecedente

minimo de cinco dias, observando-se o disposto no art 686 e 687 do CPC, bem como seus paragrafos, constando expressamente o onus que pesam sobre os bens imoveis inclusive taxa condominial. Intime-se o executado e suas esposas (se parte no polo passivo) na forma do disposto no artigo 687 § 5º do CPC, inclusive a proposito do contido no art 651 doCPC (remissão) ficando ele intimado do proprio edital, se não for encontrado. Intime-se o exequente por seu advogado, da data das pracas. Designo leiloeiro o Sr Magno Rocha, remunerado conforme portaria n. 25/2009 deste Juizo, devendo cumprir o disposto no art 705 do CPC. -Adv. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 022673/PR) e GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO (OAB: 051530/PR)-.

7. ACAA ORDINARIA-0001120-73.2010.8.16.0142-ALCIONE TEREZINHA FERNANDES x EMERSON DIOSNET KALINOSKI- Audiencia de conciliacao para o dia 20/11/2012 as 14 h 40. -Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR), EDER E. C. CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK (OAB: 031343/PR)-.

8. ACAA ORDINARIA-0001221-13.2010.8.16.0142-JOANIDES DE LIMA PERCHEBELISKI x INSS- Como a qualidade de segurado é controvertida, designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012 as 25 horas, antes de determinar a produção de outras provas. As provas orais que se deferem consistem no depoimento pessoal da parte autora, bem como na oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo do art 407 do CPC. caso ainda nao arroladas. As testemunhas compareceram independente de intimação, salvo se o contrario for requerido até 20 dias antes da audiencia. -Adv. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR), WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB: 043062/PR) e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/-).

9. ACAA PREVIDENCIARIA-0000437-02.2011.8.16.0142-TEREZINHA CARDOSO x INSS- designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012 as 13 h. as provas orais que se deferem consistem no depoimento pessoal da parte autora, bem como na oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo do art 407 do CPC, caso ainda não arroladas. As testemunhas comparecerao independente de intimação, salvo se o contrario nao for requerido até 20 dias antes da audiencia. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/) e WILLIAN HUMBERTO STIVAL-.

10. INTERDICAÇÃO-0001068-09.2012.8.16.0142-JORGE KNAUT x MARIA KNAUT-interrogatorio dia 04/12/2012 as 15 h.-Adv. JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI (OAB: 044897/PR)-.

11. EXECUCAO FISCAL-5/2001-FAZENDA NACIONAL x MARIA ALZIRA PORTELA FRANCO (ME) e outro- atualize-se a avaliacao, dizendo em seguida os interessados em cinco dias. requisite-se matricula atualizada. Para a arrematacao dos bens penhorado designo o dia 06/12/2012 as 14 horas no atrió do forum local. nao sendo alcançado lance superior ao valor da avaliacao, designo o dia 18/04/2012 as 14 horas no mesmo local, para sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliacao). Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogacao automatica, para o dia util imediatamente apos, no mesmo horario. Expeça-se edital com prazo antecedente minimo de cinco dias, observando-se o disposto no art 686 e 687 do CPC, bem como seus paragrafos, constando expressamente o onus que pesam sobre os bens imoveis inclusive taxa condominial. Intime-se o executado e suas esposas (se parte no polo passivo) na forma do disposto no artigo 687 § 5º do CPC, inclusive a proposito do contido no art 651 doCPC (remissão) ficando ele intimado do proprio edital, se não for encontrado. Intime-se o exequente por seu advogado, da data das pracas. Intime-se os demais credores com penhora sobre o bem, conforme matricula, caso existente. Designo leiloeiro o Sr Magno Rocha, remunerado conforme portaria n. 25/2009 deste Juizo, devendo cumprir o disposto no art 705 do CPC-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 022673/PR)-.

12. EXECUCAO FISCAL-16/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INCOASUL INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS DO SUL LTDA- ao avaliador, eis que a ultima avaliacao data de 2009, dizendo em seguida os interessados em cinco dias. Para a arrematacao dos bens penhorado designo o dia 06/12/2012 as 14 horas no atrió do forum local. nao sendo alcançado lance superior ao valor da avaliacao, designo o dia 18/04/2012 as 14 horas no mesmo local, para sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliacao). Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogacao automatica, para o dia util imediatamente apos, no mesmo horario. Expeça-se edital com prazo antecedente minimo de cinco dias, observando-se o disposto no art 686 e 687 do CPC, bem como seus paragrafos, constando expressamente o onus que pesam sobre os bens imoveis inclusive taxa condominial. Intime-se o executado e suas esposas (se parte no polo passivo) na forma do disposto no artigo 687 § 5º do CPC, inclusive a proposito do contido no art 651 doCPC (remissão) ficando ele intimado do proprio edital, se não for encontrado. Intime-se o exequente por seu advogado, da data das pracas. Intime-se os demais credores com penhora sobre o bem, conforme matricula, caso existente. Designo leiloeiro o Sr Magno Rocha, remunerado conforme portaria n. 25/2009 deste Juizo, devendo cumprir o disposto no art 705 do CPC-Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001135-71.2012.8.16.0142-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITORIA - PARANA-OLANDA TERESINHA DOS SANTOS CAPELETI x INSS- audiencia para a oitiva das testemunhas dia 04/12/2012 as 15 h 30. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR) e SALETE DE LOURDES TOMASONI (OAB: 048240/PR)-.

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 096/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00017 000440/2011
ALEX ADAMCZIK 00022 000741/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00012 000295/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00025 000924/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00023 000843/2012
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00007 000396/2008
CELSO ARI SCHLICHTING 00013 000765/2010
CIRO BRUNING 00001 000004/2007
DANIELE DE BONA 00005 000302/2008
00014 001596/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00019 000993/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00002 000527/2007
00010 001437/2008
00014 001596/2010
EDUARDO BRUNING 00001 000004/2007
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00021 000180/2012
ELIANI GARCIES CHOTI-OAB/PR 29.360 00001 000004/2007
FABIANA SILVEIRA 00006 000380/2008
FERNANDA PORTUGAL 00007 000396/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00020 000008/2012
FERNANDO JOSE GASPARD 00019 000993/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00018 000938/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00018 000938/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR 00015 002588/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000380/2008
00012 000295/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00014 001596/2010
LUCIMAR FRETTE 00010 001437/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000741/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00017 000440/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00007 000396/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00015 002588/2010
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00013 000765/2010
NATANIEL RICCI 00011 000375/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00009 001354/2008
OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000004/2007
00011 000375/2009
00021 000180/2012
PATRÍCIA BEVILAQUA ROSSETTI 00024 000913/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00016 002865/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 000938/2008
RODOLFO LINCOLN HEY 00011 000375/2009
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00020 000008/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00002 000527/2007
00004 001159/2007
SERGIO SCHULZE 00012 000295/2010
SILVANA TORMEM 00009 001354/2008
SUZANA BONAT 00016 002865/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00019 000993/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00003 000759/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00005 000302/2008
00014 001596/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00015 002588/2010

1. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0002473-41.2007.8.16.0147-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ANTONIO RIBEIRO DE LARA & FOSTINA MATIAS LARA LTDA - "01. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora, conforme mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Advirta-se o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada construção. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 02. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme protocolo em anexo. 03. Aguarde-se 05 (cinco) dias em Cartório e, em seguida, oficie-se ao banco solicitando informações acerca da abertura da conta. 04. Com a passagem do prazo indicado no item 01, havendo manifestação do credor no sentido de ser mantido o bloqueio, comunique-se o

Cartório Distribuidor e Anexos para registro da penhora e, em seguida, intime-se o executado. Caso o exequente permaneça inerte, voltem conclusos." - Advs. ELIANI GARCIES CHOTI-OAB/PR.29.360, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING e OZIMO COSTA PEREIRA.

2. DECLARATÓRIA - 0002036-97.2007.8.16.0147-ANTONIO GABRIEL DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A - "1. Em que pese o fato de o devedor afirmar que 2 dos 3 veículos bloqueados pertencem a terceiros, não comprovou sua alegação, sendo de se ressaltar que, perante o DETRAN/PR, tais bens permanecem em seu nome, conforme se constata às fls. 238. 2. Considerando que o devedor sequer indicou qual das hipóteses previstas no art. 656 do CPC, enquadrasse seu pedido, intime-se o credor novamente, para informar se está de acordo com o pedido de substituição da penhora, formulado às fls. 249." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

3. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002176-34.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GABRIEL FERREIRA - "1. A citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. 2. Assim sendo, cite-se o requerido nos endereços declinados às fls. 86, 94/95 e 101." -- "Intime-se a parte autora para retirar 03 (três) carta(s) precatória(s) expedida(s) e instruir com as cópias necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) perfazendo um total de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

4. DECLARATÓRIA - 0002034-30.2007.8.16.0147-EDINIR FARIA DE LARA CECON e outro x BRASIL TELECOM S/A - "1. Considerando que, conforme sentença prolatada nos autos, foi condenado o autor da ação ao pagamento das despesas processuais, intime-se este para efetuar o preparo das custas, no prazo de 5 (cinco) dias." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

5. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002172-60.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIOGO DE MOURA SANTOS - "1. Defiro o pedido de fls. 90. Expeça-se ofício ao Detran/PR para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto dos presentes autos. 2. Proceda a Escritúria consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 3. Oficie-se a Brasil Telecom, Vivo, SPC, Serasa e Tim, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Recebidas as respostas, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 06 (seis) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), perfazendo um total de R\$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos)." - Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

6. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002430-70.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAYTON JASON MOREIRA - "1. Considerando que, conforme decisão de fls. 40, a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito, e tendo em vista que, até o presente momento, não houve a citação da parte requerida, deixo de apreciar o pedido de fls. 108, por ser este impertinente. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, retirando a cada expedida para a citação do requerido, sob pena de extinção." - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0002347-54.2008.8.16.0147-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x MARIA LUCIANA LIMA MACIEL - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 38,54 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 48,63), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." Advs. FERNANDA PORTUGAL, CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN e MARCOS ANTONIO ZAITTER.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002596-05.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x WILSON PEDROSO MACHADO - "01. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via BACEN-Jud são ínfimas em relação à dívida, tendo em vista que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado, nesta data, determinei o seu desbloqueio. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos autos para arquivo provisório. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Com a passagem do prazo, voltem conclusos." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002017-57.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO JUNIOR COELHO - "1. Indefiro o pedido de fls. 103, posto que a diligência ali pretendida cabe à própria parte interessada. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002229-78.2008.8.16.0147-MARCELINO DE LARA x EVANIA LUZIA WRUBLAK - "1. Expeça-se mandado de reintegração de posse definitivo, conforme determinado na sentença prolatada às fls. 139/145. 2. Diante do contido às fls. 188/189, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para constituição de novo advogado por parte da requerida." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e LUCIMAR FRETTA.

11. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002106-46.2009.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outro - "01. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via BACEN-Jud são ínfimas em relação à dívida, tendo em vista que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado, nesta data, determinei o seu desbloqueio. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos autos para arquivo provisório. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Com a passagem do prazo, voltem conclusos." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA, NATANIEL RICCI e RODOLFO LINCOLN HEY.

12. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000295-17.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEL DE LARA CASTRO - "1. Proceda a Escritúria consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a Associação Comercial do Paraná e ao Serasa, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 4. Recebidas as respostas, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 02 (dois) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000765-48.2010.8.16.0147-LILI PORTES x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Homologo o cálculo de fls. 124, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Conforme o art. 87, § 2º do ACDT, as dívidas de pequeno valor, perante a Fazenda dos Municípios, são aquelas cujo valor é igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos. 3. Por sua vez, consoante o disposto na Lei Municipal nº 903/2010, em Rio Branco do Sul, são consideradas dívidas de pequeno valor, aquelas cujo valor corresponderá ao maior benefício do regime geral da Previdência Social. 4. Desta forma, tendo em vista que o valor da dívida ora cobrada não supera tal valor, expeça-se ofício requisitório." - Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES e CELSO ARI SCHLICHTING.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001596-96.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA VIEIRA GUIMARAES DE - "1. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento da transação efetivada nos autos, a fim de possibilitar sua homologação, ficando ciente que, permanecendo inerte, será proferida decisão homologando o acordo de fls. 90/91." - Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002588-57.2010.8.16.0147-JOAOQUIM PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 51/53. 2. Considerando que a subscritora da petição de fls. 60/61, apesar de intimada para acostar instrumento de mandato aos autos, permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido, declaro inexistente o ato praticado. 3. Considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORDAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (STJ - RESP 464439 - GO - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato que celebraram com o réu, nos valores que reputam ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 4. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que lhe foi arrendado, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, bem como porque não há nos autos demonstração da imprescindibilidade do bem para o desempenho da atividade profissional da parte autora, tampouco de que a mesma está na iminência de perder a posse do veículo arrendado. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -

RECURSO CONTRA A DECISAO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTEDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSAO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEI MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSAO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEICULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de suas atividades laborativas. 5. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para eles, devedores, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que a parte autora entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA e SPC para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome do postulante nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vencidas. 6. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documento Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (TJPR - 163 C.Ível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). 7. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002865-73.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GEREMIAS VENANCIO NETO - "Alega o autor que: a) em data de 14.09.2011, o feito foi julgado procedente, consolidando a posse e propriedade do bem descrito na inicial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; b) em data de 16.09.2011, através de petição, informou que o feito estava suspenso, face ter concedido ao réu prazo para efetuar o pagamento dos valores devidos, sendo que tal pedido não foi apreciado, pois houve a prolação da sentença; c) após, foi proferido despacho determinando que o feito aguardasse, por 06 (seis) meses, no arquivo provisório, eventual requerimento para execução das verbas de sucumbência; d) em seguida, o autor protocolou petição pugnando pela desistência da ação; e)

em 25.07.2012, foi o requerente intimado para efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. Compulsando os autos, constata-se que no dia 16.06.2011 (fls. 83), e não 16.09.2011, o autor protocolou petição requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, face a possibilidade de acordo entre as partes. Conforme se verifica na certidão de fls. 103, houve a suspensão do feito, a partir de 16.06.2011, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 02/2009 deste Juízo. Todavia, em data de 12.07.2011, antes, portanto, do decurso do prazo de 30 (trinta) dias, os autos vieram conclusos, oportunidade em que, diante da certidão que noticiava a ausência de pagamento da dívida, bem como de apresentação de contestação por parte do requerido, foi decretada a revelia deste, determinando que os autos fossem remetidos à conta e preparo (fls. 108). Na sequência, em 31.08.2011, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido inicial. Em data de 26.09.2011, o autor protocolou petição, requerendo que fosse determinada a suspensão do feito em razão do requerimento protocolado em 16.06.2011 que, segundo ele, não havia sido apreciada até então (fls. 112/113) e, posteriormente, novamente peticionou nos autos, informando que estava desistindo da demanda (fls. 112). Diante do que foi relatado, denota-se que tanto o Juízo como o autor foram induzidos em erro pela Escrivania. Primeiro porque os autos foram encaminhados à conclusão, antes de decorrido o prazo de suspensão, fazendo com que fosse dado prosseguimento ao feito. E, em segundo lugar, porque o autor, após o prazo de suspensão, sequer foi intimado nos termos do item 2.3 da alínea "d" do art. 2.º da Portaria n.º 2/2009 deste Juízo, que dispõe que: "Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção", fazendo com que o requerente acreditasse que o processo continuava suspenso, quando, então houve a prolação da sentença. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Nota-se, pois, que houve evidente erro material na decisão de fls. 110/111, haja vista que julgou procedente o pedido formulado na inicial, quando o processo ainda estava suspenso, por requerimento do autor, o qual estava em vias de entabular acordo com a parte requerida. "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED nos REsp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p.32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. A 2.a Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ-2.º T., REsp 258.888-RS-AgrRg, rel. Min. João Otávio, j. 16.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17.11.03, p. 242). Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão 'não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada' (STJ-6.a T., REsp 50.212-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram, v.u., DJU 1.7.96, p.24.104)." Diante do exposto, reifico a sentença de fls. 110/111, tendo em vista a constatação do erro material anteriormente descrito, para o fim homologar o pedido de desistência, protocolado em data de 21.06.2012 (fls. 117), passando o decisum a ter a seguinte redação: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 117 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Consequentemente, declaro sem efeito as intimações de fls. 116 e fls. 123." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0001575-86.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE LARA GODOY - "01. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via BACEN-Jud são ínfimas em relação à dívida, tendo em vista que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado, nesta data, determinei o seu desbloqueio. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos autos para arquivo provisório. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Com a passagem do prazo, voltem conclusos." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003419-71.2011.8.16.0147-VALDIR COSTA FONTOURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 91/92, 2. Considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2º do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORDAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como

devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. -- Recurso Especial não conhecido. (ST) - RESP 464439 - GO - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi- DJU 23.06.2003 - p. 00358) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que a parte autora reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora da parte autora em relação à eventual diferença não depositada. 3. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIDA A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEICULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 4. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E em verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora) o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária, com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que a parte autora entende devido ao réu, conforme item 02 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contudo que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, excepe-se ofício ao SERASA e SPC para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 5. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência e uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento" (T1PR - 16a Cível - AI 0306885-3 - Foo Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - 1 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de

determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretenda provar (art. 359 do CPC). 6. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC." - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003603-27.2011.8.16.0147-EMANUELA LINDAURA FAZOLIN MATIAS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "1. Defiro o pedido de fls. 97, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e FERNANDO JOSE GASPAR.

20. DECLARATÓRIA - 0003811-11.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x AMEX/SOLLO - AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 45/52)." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

21. ALVARA JUDICIAL - 0000580-39.2012.8.16.0147-ANTONIO JAIR LAZARINI e outros x ESPÓLIO DE VALFRIDO LAZARINI - DESPACHO FLS. 49: "Cumpra-se a cota ministerial retro." -- COTA MINISTERIAL FLS. 48: "(...) requer o Ministério Público a intimação dos requerentes para que se manifestem sobre a petição de fls. 41/43. Requer-se também nova intimação do Banco do Brasil para que informe acerca da existência de saldo depositado em nome de VALFRIDO LAZABINI, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)" - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

22. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002708-32.2012.8.16.0147-MARIANA BARIÓN ELIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "1. Diante dos documentos de fls. 21/25, concedo a autora, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. 3. Na forma do contido no artigo 306 e artigo 265, inciso III, ambas do Código de Processo Civil, suspendendo o processo principal. 4. Certifiquem-se nos autos principais o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 5. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. ALEX ADAMCZIK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002570-65.2012.8.16.0147-ITAU UNIBANCO S/A x INCALSIQ IND. DE CAL LTDA e outros - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

24. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003166-49.2012.8.16.0147-EMPAÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x Zaqueu CARRARO REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. PATRÍCIA BEVILUQUA ROSSETTI.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0003368-26.2012.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE RUBENS SALES PEREIRA - "1. O parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei Nº 911/69 dispõe que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Quando a legislação determina o envio da carta por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, tem como finalidade garantir a validade e o conteúdo da notificação, ante a fé pública que goza o respectivo oficial da Serventia, assim, considerando que a parte autora procedeu ao envio por iniciativa própria (fls. 19), esta não atendeu aos requisitos legais, o que, via de consequência, acarreta a não constituição em mora da parte demandada. 2. Destarte, considerando que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do STJ), determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, a mora da parte requerida, sob pena de extinção." - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

Rio Branco do Sul, 28/08/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 095/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 EWELYZE PROTASIEWYTCH 00012 000763/2011
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00016 000952/2011
 00019 001040/2011
 00020 001041/2011
 00021 000022/2012
 00022 000023/2012
 00023 000106/2012
 00069 000561/2012
 00083 000617/2012
 00084 000620/2012
 00098 000657/2012
 GLÁUCIA DA SILVA 00010 000478/2011
 00064 000530/2012
 00076 000599/2012
 00106 000680/2012
 00118 000723/2012
 00119 000724/2012
 00120 000725/2012
 00121 000726/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000472/2009
 00012 000763/2011
 00013 000846/2011
 00014 000854/2011
 00015 000905/2011
 00017 000959/2011
 00026 000141/2012
 00027 000142/2012
 00028 000145/2012
 00029 000148/2012
 00030 000149/2012
 00033 000194/2012
 00034 000197/2012
 00038 000413/2012
 00039 000424/2012
 00041 000436/2012
 00042 000440/2012
 00043 000456/2012
 00044 000466/2012
 00045 000467/2012
 00046 000468/2012
 00058 000499/2012
 00059 000522/2012
 00060 000523/2012
 00061 000524/2012
 00062 000525/2012
 00063 000528/2012
 00066 000539/2012
 00067 000542/2012
 00068 000555/2012
 00070 000570/2012
 00071 000572/2012
 00072 000573/2012
 00073 000574/2012
 00074 000576/2012
 00075 000594/2012
 00077 000602/2012
 00078 000603/2012
 00079 000604/2012
 00080 000605/2012
 00081 000607/2012
 00082 000613/2012
 00089 000641/2012
 00090 000642/2012
 00091 000643/2012
 00092 000644/2012
 00093 000645/2012
 00094 000646/2012
 00095 000648/2012
 00099 000661/2012
 00100 000665/2012
 00101 000667/2012
 00102 000670/2012
 00103 000671/2012
 00104 000672/2012
 00105 000674/2012
 00107 000681/2012
 00108 000685/2012
 00111 000714/2012
 00112 000716/2012
 00113 000717/2012
 00114 000718/2012
 00115 000720/2012
 00116 000721/2012
 00117 000722/2012
 00122 000727/2012
 00123 000728/2012
 00124 000729/2012
 00125 000730/2012
 00126 000732/2012
 00127 000733/2012
 00128 000735/2012
 00129 000736/2012
 MARISE BINI ELIAS 00001 000472/2009
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00065 000531/2012
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00002 000655/2009

00004 000717/2010
 00005 001194/2010
 00006 002000/2010
 00007 003774/2010
 00008 000120/2011
 00009 000274/2011
 00024 000137/2012
 00025 000138/2012
 00040 000430/2012
 00047 000470/2012
 00048 000471/2012
 00049 000473/2012
 00050 000477/2012
 00051 000480/2012
 00052 000482/2012
 00053 000485/2012
 00054 000487/2012
 00055 000488/2012
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00018 001003/2011
 00032 000181/2012
 00109 000691/2012
 00110 000692/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00011 000669/2011
 00031 000174/2012
 00035 000402/2012
 00036 000406/2012
 00037 000409/2012
 00085 000625/2012
 00086 000627/2012
 00087 000628/2012
 00088 000630/2012
 00096 000651/2012
 00097 000652/2012
 00130 000740/2012
 SUZANA BONAT 00005 001194/2010
 00024 000137/2012
 00025 000138/2012
 00040 000430/2012
 00047 000470/2012
 00048 000471/2012
 00049 000473/2012
 00050 000477/2012
 00051 000480/2012
 00052 000482/2012
 00053 000485/2012
 00054 000487/2012
 00055 000488/2012
 TATIANA RODRIGUES 00015 000905/2011
 00017 000959/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00083 000617/2012
 00084 000620/2012
 00098 000657/2012
 TIAGO NUNES E SILVA 00056 000491/2012
 00057 000493/2012
 00083 000617/2012
 00084 000620/2012
 00098 000657/2012
 VANESSA PALUDZYSZYN 00003 000853/2009

1. BUSCA E APREENSÃO - 0002264-04.2009.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANESIO ANTONIO DOS SANTOS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARISE BINI ELIAS.
2. BUSCA E APREENSÃO - 0002096-02.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA LUIZA CAZZO MACEDO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
3. BUSCA E APREENSÃO - 0002307-38.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x EDGAR ALICRIM DE SOUZA & CIA LTDA. - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.
4. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPOSITO - 0000717-89.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CELINHO DO CARMO NASCIMENTO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0001194-15.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WELITON JOSE ANTUNES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0002000-50.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILSON LOPES DE SOUZA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível

de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0003774-18.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EKNER DAVID MARTINS REPRESENT e outro - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0000378-96.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NIVALDO SILVA LIMA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0001172-20.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTES TOTAL LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0001804-46.2011.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ERON BODZIAK - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002549-26.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO NASCIMENTO GOMES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002842-93.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HIDERALDO CRUZ - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EWELYZE PROTASIEWYCH.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0003189-29.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDISON LUIZ DOS SANTOS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0003197-06.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ALBERTO KOLENCZUK HERNANDES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0003327-93.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO ALAOR SCHEREINER - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0003488-06.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ HENRIQUE SILVA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0003502-87.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONILSON DELMONDES BATISTA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0003629-25.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.C. BONETI E CIA. LTDA EPP - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0003752-23.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SOLANGE DEGASPERI CLAUDINO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0003754-90.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JORGE EDUARDO WAGENFUHR - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez)

dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0000045-13.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FERNANDA BOAVENTURA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0000044-28.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PEDRO VALERIANO MORO VIEIRA JUNIOR - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0000323-14.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x W D B REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0000229-66.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x COOPVAG COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS DO ARAGUAIA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0000228-81.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FRANCISCO DA SILVA MADEIRAS - EPP - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000484-24.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO CARLOS FERREIRA - Ao requerente sobre a contestação oferecida "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000485-09.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS PAULO RIBEIRO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0000488-61.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x D APARECIDO TRANSPORTES LTDA ME - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0000491-16.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSA GONÇALVES DOS SANTOS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0000492-98.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEMILSON CARLOS ROLIM - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0000564-85.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS LAURENTINO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0000546-64.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTES ROD. LOG. GTS LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0000609-89.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000603-82.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELAINE FRANCIELLE QUINTINO DOS SANTOS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº

002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0001254-17.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO HENRIQUE MARTINS DE FREITAS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0001258-54.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCICLEIDE ALVES DE ABRANTES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0001251-62.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS ROBERTO MOREIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0001282-82.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL DE ALMEIDA MELO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001328-71.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAXIMO LUIZ NASCIMENTO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0001327-86.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEME TRANSPORTES LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0001370-23.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEONICE DA SILVA MACHADO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0001374-60.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSE MIRIAN FERREIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0001416-12.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OLIVIO MANOEL GOMES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001442-10.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIRENE VERA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001441-25.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ SIDDHARTHA KIRCHNER - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0001443-92.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAWRENCE CORREA NOGUEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0001186-67.2012.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEX SANDRO DE LIMA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0000742-34.2012.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DEUSDEDIT LUCIANO GUERRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez)

dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0000739-79.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RAILDA G. DA SILVA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0000741-49.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CR E CA TRANSPORTES LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0000745-86.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DANTE PACCCELLI RORIZ - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0000901-74.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTADORA ÁGIL SERVICE LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0001190-07.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIO RICARDO F. MARQUES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0001188-37.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SANOG COM. E REP. ALIMENTOS LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0000370-85.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS COELHO JUNIOR - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0001474-15.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. TIAGO NUNES E SILVA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0001475-97.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MELISSA ADRIANA DO ESPÍRITO SANTO GONZALEZ MOYA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. TIAGO NUNES E SILVA.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001481-07.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIR PEDROZO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0001504-50.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDENILSON MOREIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0001505-35.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAYANA MARA GARBUJO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0001506-20.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HERBERT MARIANO DE SOUZA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0001507-05.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10

(dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001509-72.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISABETI LESSA CHAVES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0001543-47.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LOURDES BARBIERI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0001544-32.2012.8.16.0147-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALISSON MARCEL BATISTA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0001517-49.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELSO DE MAZO NETTO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0001640-47.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIEGO FERREIRA DOS SANTOS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0001650-91.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO ALVES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0001667-30.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001716-71.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO DOS REIS PINHEIRO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0001719-26.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON JOSE DA SILVA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0001717-56.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SAULO ROCHA VICENTIN - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0001685-51.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIVALDO GOMES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0001687-21.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WELITON JOSE ROVEA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0001781-66.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVANA DE OLIVEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0001860-45.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROBERTO LUIZ PERUSSI NETO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10

(dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0001823-18.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIVALDETE CONRADI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0001824-03.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VINICIUS REZENDE TANAN - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0001825-85.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSNI PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0001826-70.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA LOURDES OCHOCHI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0001828-40.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELZA MARQUES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0001843-09.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SALETE BLOOT - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0001982-58.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCELO ROBERTO MARTINS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0001979-06.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DANIELA BABUJA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0001969-59.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANDERSON FLEMING - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0001967-89.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVIO DA COSTA SILVA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0001966-07.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NATALINO FERREIRA SOARES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0001964-37.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ODÉCIO GIULIANGELLI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0002437-23.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NAZARE APARECIDA PEREIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0002438-08.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANI APARECIDA RIBEIRO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio

Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0002436-38.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MACHADO TERRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0002435-53.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA JOSE PEREIRA LIMA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0002434-68.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA CALDEIRA CARBONI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0002433-83.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO NOGUEIRA MUELLER - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0002442-45.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELLY CRISTIANE ZENI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0002508-25.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDIA ROSANA DE OLIVEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0002509-10.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAGNO SILVA DOS SANTOS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0002465-88.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FRANCINALDO FERNANDES DE ALBUQUERQUE - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0002539-45.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELISANGELA BUENO DE CARVALHO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0002599-18.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLIN JAQUELINE FERRARI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0002597-48.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS NEGRAO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0002600-03.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI AQUINO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0002501-33.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS AURELIO AMORIN - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0002502-18.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível

de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0002504-85.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANGELA KARLA VIEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0002474-50.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEXANDRE DANIEL MERCURIO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

107. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002473-65.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ RIBEIRO DE SOUZA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0002469-28.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO RODRIGO PINHEIRO FERREIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0002533-38.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCELO BORSATO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0002534-23.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RUDAH GASPARIN CASAGRANDE - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

111. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002603-55.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL AIRES CHULZ - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0002605-25.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA SILVA DE LIMA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0002720-46.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEY MONTIEL - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0002719-61.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ERIKA LACERDA KLINGELFUS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0002717-91.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL WASHINGTON SAMPAIO MARTINS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0002715-24.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TATIANE JAKOBCZNSKI DE SOUZA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0002714-39.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WELLINTON MOREIRA MACHADO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0002730-90.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ARI DE OLIVEIRA SELA FILHO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10

(dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0002731-75.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIO DA SILVA GALVAO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0002732-60.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABIANA QUADRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0002733-45.2012.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GILCEMAR ZAK - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0002722-16.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0002721-31.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS ANTONIO MENUCCI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0002609-62.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLEIDE OLIVEIRA OTONE - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0002608-77.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE TSUNEMI FERNANDES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0002606-10.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ARAUJO PINTO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0002723-98.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILKA MARILIA TRAUER - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

128. BUSCA E APREENSÃO - 0002611-32.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELEN STADLER - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0002610-47.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MICHELLE LUIZ LOPES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0002701-40.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADVAN BUARQUE DE GUSMÃO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

Rio Branco do Sul, 28/08/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA DO CIVEL
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº200/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001) 00031 000555/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 00021 000011/2011
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00002 000121/1989
ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR) 00015 000678/2009
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00016 000681/2009
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00002 000121/1989
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000217/2002
00009 000144/2008
00040 000387/2011
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00010 000164/2008
00023 000155/2011
00033 000001/2007
00038 000005/2011
00041 000077/2012
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00036 000133/2009
CARLOS GREGÓRIO REYNAUD DOS SANTOS 00019 000142/2010
CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI 00016 000681/2009
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00002 000121/1989
CAROLINA E. PUEHRINGER M. DE SENNA MOTTA 00009 000144/2008
CLAUDIA L. CARRARO VARGAS 00017 000115/2010
CRISTINA LUISA HEDLER 00034 000037/2008
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00005 000228/2006
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00012 000413/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00012 000413/2008
DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) 00014 000639/2009
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00008 000125/2008
EDUARDO KUMMEL (OAB: 000030-717/PR) 00024 000193/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00012 000413/2008
00013 000408/2009
EROS SOWINSKI (OAB: 17710) 00001 000129/1987
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00029 000509/2012
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00023 000155/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00009 000144/2008
FELIPE PREIMA COELHO 00018 000128/2010
FERNANDO RODRIGO CORREA 00010 000164/2008
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00017 000115/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00023 000155/2011
FRANCIELI KORQUEVICZ 00039 000319/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00029 000509/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00027 000079/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00009 000144/2008
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00005 000228/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00005 000228/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00029 000509/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00011 000343/2008
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00020 000252/2010
IRMELE MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00016 000681/2009
JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ) 00011 000343/2008
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00004 000142/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00011 000343/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00005 000228/2006
JOSE LUIS ARBIGAUS (OAB: 21.409-SC) 00004 000142/2006
KARIN VON LINSINGEN ZIMMERMANN 00002 000121/1989
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00011 000343/2008
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB: 18.668-RS) 00016 000681/2009
LEILA PACHECO (OAB: 000017-074/SC) 00005 000228/2006
LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 00016 000681/2009
LIDIANE GOMES FLORES 00002 000121/1989
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00006 000468/2006
00039 000319/2011
LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) 00005 000228/2006
LUIZ FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00006 000468/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00009 000144/2008
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00025 000030/2012
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00017 000115/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 00004 000142/2006
00036 000133/2009
00037 000390/2010
00039 000319/2011
MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO (OAB:) 00014 000639/2009
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00001 000129/1987
00032 000005/2004
00033 000001/2007
MARCOS ANTONIO BORGES 00009 000144/2008

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO 00017 000115/2010
 MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR) 00031 000555/2012
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00007 000360/2007
 MARINES DE ANDRADE (OAB: 000046-149/PR) 00003 000217/2002
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00011 000343/2008
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00023 000155/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00018 000128/2010
 MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) 00005 000228/2006
 NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448) 00003 000217/2002
 NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO 00011 000343/2008
 NELTON ROMANO MARQUES 00025 000030/2012
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00006 000468/2006
 PATRICIA VOIGT (OAB: SC - 13.611) 00005 000228/2006
 PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00030 000541/2012
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00028 000186/2012
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00035 000108/2008
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00026 000058/2012
 RICHARD PAUL SCHOSSIG (OAB: 25.811 PR) 00034 000037/2008
 RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) 00010 000164/2008
 RODRIGO FIAD PASINI (OAB: 048928/PR) 00001 000129/1987
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00011 000343/2008
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00022 000069/2011
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00004 000142/2006
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00007 000360/2007
 WALTER PINOTTI FILHO (OAB: 36.989/PR) 00001 000129/1987

1. INVENTARIO-0000004-26.1987.8.16.0146-JACOB MICKOSZ x MIGUEL JOSE MICKOZ - ESPOLIO- Autos do Processo nº 129/1987 Nº Unificado: 4-26.1987.8.16.0146 1. Compulsando os autos, verifico que o inventariante ainda não cumpriu integralmente o item 1 do despacho de fl. 268 (renumerem-se os autos a partir da fl. 273). 2. Assim, intime-se o inventariante para que cumpra referida determinação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 3. No mesmo prazo, deverá arrolar todas as ações (Usucapião, Desapropriação, Execução Fiscal etc.) que tem como parte o espólio de Miguel José Mikosz, para análise da necessidade dos presentes autos aguardarem os respectivos desfechos. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 24 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. EROS SOWINSKI (OAB: 17710), WALTER PINOTTI FILHO (OAB: 36.989/PR), MARCO AURELIO SCHETTINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR) e RODRIGO FIAD PASINI (OAB: 048928/PR)-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000004-55.1989.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x CONSTRUTORA LINSINGEN LTDA e outro- As partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 19.700,00-Advs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e KARIN VON LINSINGEN ZIMMERMANN (OAB: 5078-SC)-.

3. AÇÃO DE USUCAPIAO-217/2002-ROSA CARDOSO e outro x JOAO LESNIOVSKI- Providencie a sucessora Marli dos Pilar Cardoso Chaves, no prazo de 10 dias, sua respectiva outorga uxória, nos termos do art. 10 do CPC-Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), MARINES DE ANDRADE (OAB: 000046-149/PR) e NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448)-.

4. REPETICAO INDEBITO -ORDINARIA-142/2006-MARCOS ANTONIO QUEGE e outros x INSTITUTO MUN PREVID. SOCIAL SERV.CAMPO TENENTE. e outro-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), JOSE LUIS ARBIGAU (OAB: 21.409-SC), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-228/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x NATANAEL DE ANDRADE-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 003780/SC), PATRICIA VOIGT (OAB: SC - 13.611), LEILA PACHECO (OAB: 000017-074/SC), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 24.681)-.

6. INVENTARIO-0000405-58.2006.8.16.0146-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x MERINES DE FATIMA NECRE- Autos nº 405-58.2006.8.16.0146 1) Ante a ausência de endereço para intimação do da inventariante para que se manifeste nos autos e, acolhendo o parecer Ministerial da fl. 64, removo-o do cargo e, em substituição, nomeio como inventariante dativo o(a) Dr(a). Lothar katzwinkel Junior, que deverá ser intimado para assinar termo de compromisso e dar prosseguimento ao feito, realizando as necessárias diligências. 2) O inventariante dativo será remunerado de acordo com a tabela de honorários estabelecida pela OAB, através do espólio. 3) Intimem-se. Rio Negro, 30 de julho de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000596-69.2007.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PAULO STIEGLER e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

8. INVENTARIO-0001143-75.2008.8.16.0146-GISELI MARIA WOLF x TEREZINHA WOLF-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

9. AÇÃO SUMARIA-0001155-89.2008.8.16.0146-M.S. x R.G.-Designado o dia 26/09/2012 às 15:00 horas, para audiência no juízo deprecado Comarca de Joinville-SC. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), MARCOS ANTONIO BORGES (OAB: 000010-616/SC), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 000010-355/PR), CAROLINA E. PUEHRINGER M. DE SENNA MOTTA (OAB: 000032-656/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: PR - 21.208) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR)-.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001235-53.2008.8.16.0146-INGOMAR TSCHOKE e outros x LUIZ WOTROBA- Autos do Processo nº164/2008 Nº Unificado: 0001235-53.2008.8.16.0146 Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores para, em 10 (dez) dias, carrear em aos autos certidões de ações possessórias envolvendo todos os possuidores do imóvel durante o decurso do prazo de prescrição aquisitiva. Após, conclusos para sentença. Rio Negro - PR, 24 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR), FERNANDO RODRIGO CORREA (OAB: 000029-589/SC) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000978-28.2008.8.16.0146-ANTONIO EDSON VEIGA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A manifestação das partes sobre a informação da Cohapar e documentos juntados-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ), NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-413/2008-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDA SANTOS BONFIN PRESTE- Autos nº 413/2008. Inicialmente comprove a parte autora que intentou diligências, por si mesma, a fim de localizar o atual endereço da parte ré, pois se trata de competência que lhe cabe e, em se tratando a autora de Banco, possui meios eficientes de localizar o endereço da parte requerida sem necessidade de intervenção judicial. Registro ainda, que o inconformismo das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejado através dos recursos cabíveis. Em vista disso, mantenho a decisão da fl. 60 e determino a intimação da parte autora para cumpri-la. Rio Negro, 23 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002351-60.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE SANTANA PINTO- Autos nº 2351-60.2009.8.16.0146. Inicialmente comprove a parte autora que intentou diligências, por si mesma, a fim de localizar o atual endereço da parte ré, pois se trata de competência que lhe cabe e, em se tratando a autora de Banco, possui meios eficientes de localizar o endereço da parte requerida sem necessidade de intervenção judicial. Registro ainda, que o inconformismo das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejado através dos recursos cabíveis. Em vista disso, mantenho a decisão da fl. 44 e determino a intimação da parte autora para cumpri-la. Rio Negro, 23 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

14. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002151-53.2009.8.16.0146-MARIA ALBINA DA SILVA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos nº 2151-53.2009.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que o executado foi regularmente citado, apresentou os cálculos que entendia devido (fls. 177/189) e sendo aceitos manifestou-se pela expedição de RPV. A parte autora concordou com os cálculos (fls. 200/201). Em vista disso, homologo os cálculos das fls. 177/189, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e determino a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o montante apurado. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 23 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO (OAB:)-.

15. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002280-58.2009.8.16.0146-JEFFERSON ALESANDRO CARDOSO e outro x EMPRESA URBANISTA DE RIO NEGRO LTDA- Autos do Processo nº678/2009 Nº Unificado: 2280-58.2009.8.16.0146 Uma vez que a obtenção de certidões vintenárias, para fins de comprovação de posse mansa e pacífica nas ações de usucapião, não reclama grande burocracia, bastando o fornecimento tão preciso quanto possível dos dados de qualificação dos possuidores (até mesmo para prevenir a aparição de homônimos), sem a necessidade da apresentação de cópias de documentos, cumpram-se os itens 1 e seguintes do despacho de fl. 72. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 24 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALDENY DE FREITAS ROCHA (OAB: 7012-PR)-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-681/2009-MARINA PEREIRA HABKOST e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA HABKOST- A manifestação das partes sobre a resposta dos ofícios-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS (OAB: 000025-356/SC), CARLOS SCHWABACH FAZZIONI (OAB: 000064-100/RS) e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB: 18.668-RS)-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001067-80.2010.8.16.0146-AURELENE VIANA CORDEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Autos do Processo nº115/2010 Nº Unificado: 1067-80.2010.8.16.0146 1. Renove-se o ofício de fl. 242 à COHAPAR, com cópia da petição inicial, a fim de que preste a informação requisitada com a relação dos mutuários autores da presente ação (o ofício de fl. 243 não trouxe a lista de mutuários destes autos), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a resposta, havendo menção a apólices "do SFH", diga a Caixa Econômica Federal, em 20

(vinte) dias, sobre o seu interesse no feito, retornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 13 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito As partes sobre a informação da Cohpar e documentos juntados-Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR), MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (OAB: 000020-890/SC), CLAUDIA L. CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR) e LUIZ TRINDADE CASSETARI (OAB: 002794/SC)-.

18. AÇÃO SUMARIA-0001173-42.2010.8.16.0146-DEJANIR RUTHES x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

19. AÇÃO MONITORIA-0001340-59.2010.8.16.0146-SIMÃO PEROVANO E CIA LTDA ME x SIEGE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA-As partes, sobre o cálculo que importou em R\$ 3.965,74

A parte autora para que se manifeste sobre o cálculo a seguir.

Conta

SIMÃO PEROVANO E CIA LTDA ME

[1] PRINCIPAL

Principal Original R\$ 1.757,79

Principal Corrigido (de 07/2009 a 08/2012) 2.112,08

Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 07/2009 a 08/2012 = 37,00%) 781,47

2.893,55

Despesas

Funrejus - fls. 23 (R\$ 18,90 Base 03/2010) 22,19

Distribuição fls.24 (R\$ 30,04 Base 03/2010) 35,27

Vara Cível fls. 26 (R\$ 178,50 Base 03/2010) 209,60

Total das Despesas R\$: 267,06

Multa 475-J

Multa de 10,00% sobre R\$ 3.160,61 316,06

Honorários, 10,00% sobre R\$ 3.476,67 347,67

Subtotal R\$ 3.824,34

Custas

Escrivão

3 Avisos de Publicação..... (VRC 60,00) R\$ 8,46

Total do Escrivão (VRC 60,00) R\$ 8,46

Tabela XVIII - Oficial de Justiça - (Entrância Intermediária)

CARLOS GILBERTO WOLF

Citação, intimação ou notificação - Fls. 29(Zona 1)..... (VRC 471,42) R\$ 66,47

Citação, intimação ou notificação(Zona 1)..... (VRC 471,42) R\$ 66,47

Total do Oficial de Justiça (VRC 943,00) R\$ 132,94

Total das Custas R\$ 141,40

Total da Conta R\$ 3.965,74

Importa a presente conta em TRES MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Julho de 2009 até Agosto de 2012

-Adv. CARLOS GREGÓRIO REYNAUD DOS SANTOS (OAB: 000028-037/SC)-.

20. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-0002021-29.2010.8.16.0146-GETULIO GERMANO SCHULTZ e outro x ALVINO GONSCHOROVSKI-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000091-39.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x WANDERLEI OLENIK-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000591-08.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x FABIANO CUSTODIO DE RAMOS- A parte autora em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da ação. -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

23. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001159-24.2011.8.16.0146-ANTONIO FAGUNDES DOS ANJOS x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº155/2011 Nº Unificado: 0001159-24.2011.8.16.0146 Vistos. 1. O processo está em ordem, livre de nulidades, pelo que o declaro saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: (a) o decurso do prazo de prescrição aquisitiva; (b) o exercício da posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta; (c) o animus domini. 3. Defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h30m. 3.1. O rol testemunhal deverá ser depositado em Juízo em até 15 (quinze) dias antes da data designada, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 24 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

24. AÇÃO MONITORIA-0001300-43.2011.8.16.0146-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x SOCIEDADE HOSPITAL BOM JESUS- A manifestação da exequente-Adv. EDUARDO KUMMEL (OAB: 000030-717/PR)-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C INDEN. POR DANOS MATERIAIS-SUMÁRIO-0000235-76.2012.8.16.0146-COOPERLESTE COOPERATIVA DE TRANSPORTE E CARGAS DO SULESTE PARANAENSE x BRASIL TELECOM S/A - OI- Autos do Processo nº 30/2012 Nº

Unificado: 235-76.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES 2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA: Afasto a preliminar arguida, a uma, porque o serviço de telefonia discutido nos presentes autos refere-se tanto a linhas de telefone fixo como de telefone celular; a duas, porque as empresas BRASIL TELECOM S.A. - Oi e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. são integrantes do mesmo grupo econômico, como já decidiu o TJPR: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTRATO ENTRE AS PARTES JÁ ENCERRADO A PEDIDO DO CONSUMIDOR - EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - REFORMA DA SENTENÇA - EMPRESAS QUE FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - MÉRITO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - ALEGAÇÕES DA EXORDIAL NÃO IMPUGNAÇÃO - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - QUANTUM. 1. Tem legitimidade passiva para figurar na presente lide a empresa de telefonia fixa que pertence ao mesmo grupo econômico da empresa de telefonia móvel, com evidente comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas, incutindo no consumidor a legítima expectativa de se tratar de uma só pessoa jurídica. 2. Deixando de impugnar as alegações lançadas pela parte autora na petição inicial, e demonstrada inequivocamente a ausência de qualquer prejuízo para a defesa, que tinha acesso irrestrito aos documentos necessários à lide, é de se acolher o pleito inicial, para declarar a inexistência do débito e condenar a Requerida a indenizar o abalo moral sofrido pela Autora. 3. O parâmetro adequado para a fixação da indenização por danos morais deve levar em conta a intensidade da ofensa e sua repercussão, bem como deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se tornar adequado e justo às circunstâncias do caso concreto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 643326-5 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010). 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 4. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, fica a critério do Juiz "a análise dos requisitos para a aplicação do mesmo, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, e, ocorrendo alguma dessas hipóteses, não pode o julgador deixar de aplicar a inversão". (Agravado de Instrumento nº 0278135-5 - Curitiba - Juiz Luiz Lopes - 18ª Câmara Cível - Julg.: 22/02/2005 - Ac. 233298 - Public.: 01/04/2005). 4.1. No caso vertente, apesar de indiscutível a caracterização de uma relação de consumo, não reputo verossímeis as alegações contidas na inicial (CDC, art. 6º, VIII), porquanto as tratativas para a contratação discutida se deram de forma pessoal, não existindo gravações custodiadas pela Brasil Telecom - Oi aptas a auxiliar na solução da controvérsia. Logo, não se acha a autora em posição de hipossuficiência técnica, dispondo das mesmas condições de produzir a prova que teria a pessoa jurídica ré. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova. 5. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: (a) a existência de requerimento para cancelamento do plano de redução e dos chips; (b) a data da solicitação dos cancelamentos; (c) o pagamento, parcial ou integral, da dívida protestada. 6. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, e de prova oral consistente na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. 6.1. Indefiro os requerimentos de depoimentos pessoal das partes, pois as versões dos litigantes já se acham externadas por seus respectivos advogados, implicando sua repetição, agora oralmente, em desnecessário alongamento da instrução. 6.2. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30m, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus advogados, e as testemunhas tempestivamente arroladas - até 15 (quinze) dias antes da audiência -, sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do oficial de justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 27 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 000022-076/PR)-.

26. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000316-25.2012.8.16.0146-JANAINA APARECIDA PINTO x TERCEIROS INCERTOS- A parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça-Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000403-78.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALAERTE CARLOS DRANKA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

28. AÇÃO ORDINARIA-0001273-26.2012.8.16.0146-JOSE CARLOS PIMENTEL RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER S.A-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003082-51.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO JOSE LUIZ- Autos do Processo nº 509/2012 Nº Unificado: 0003082-51.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Admite-se, em hipóteses excepcionais, a manutenção da posse do veículo pelo réu na ação de busca e apreensão, desde que comprovada sua essencialidade para o exercício da atividade profissional exercida. 1.1. No caso dos autos, o réu utiliza o veículo apreendido como ferramenta de trabalho, na medida em que exerce função de taxista, conforme desvela a qualificação inicial dos autos de revisão de contrato em apenso e as fotografias acostadas à fl. 32 destes autos. 1.2. A manutenção da ordem de apreensão do veículo poderia, pois, causar ao réu dano de difícil reparação ao réu, pois sua renda mensal estaria comprometida diante da impossibilidade de exercer seu labor diário. 1.3. De mais a mais, há, tanto em sede de contestação como

em sede de ação revisional de contrato, discussão em torno do valor do débito e da caracterização da mora, a partir de fundamentos juridicamente relevantes. 1.4. Com base nas argumentações acima dispendidas, revogo os efeitos da liminar concedida à fl. 38 dos autos, para o fim de manter o réu na posse do veículo apreendido, ou, caso já cumprido o mandado de busca a apreensão, oficie-se à instituição financeira para que providencie a restituição do veículo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. 2. Após, cumpram-se sucessivamente os itens 3 e 5 de fl. 38. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 23 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/-).

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-0002826-11.2012.8.16.0146-RIOCRED FOMENTO MERCANTIL LDTA x ALESSANDRO DE JESUS- Autos do Processo nº 541/2012 Nº Unificado: 2826-11.2012.8.16.0146 1. Tendo em vista o valor atribuído à causa, determino o processamento do feito pelo rito sumário e designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2012, às 15h. 2. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 24 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR)-.

31. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003351-90.2012.8.16.0146-GILSON MUELLER BERNECK e outro x VILMAR HARTMANN e outros- A parte autora para providenciar as certidões atualizadas do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 20 anos de todos os possuidores do período -Adv. ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001) e MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR)-.

32. EXECUCAO FISCAL-5/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x MIGUEL JOSE MICKOZ - ESPOLIO- Antes de homologar o acordo celebrado em todos os autos acima epigrafados e considerando o disposto no artigo 992, II, do Código de Processo Civil, comprove o inventariante do espólio de Miguel Michoz, em 10 (dez) dias, que goza de autorização judicial para transgír.-Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR)-.

33. EXECUCAO FISCAL-1/2007-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESPOLIO DE MIGUEL JOSE MICKOSZ- Antes de homologar o acordo celebrado em todos os autos acima epigrafados e considerando o disposto no artigo 992, II, do Código de Processo Civil, comprove o inventariante do espólio de Miguel Michoz, em 10 (dez) dias, que goza de autorização judicial para transgír.-Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR) e MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (OAB: 000036-523/PR)-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-37/2008-SCHOSSIG & CIA LTDA x UNIAO FEDERAL- Intime-se a parte embargante para que emende seu pedido, apresentando o valor que entende devido para citação do executado para opor embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RICHARD PAUL SCHOSSIG (OAB: 25.811 PR) e CRISTINA LUISA HEDLER-.

35. EXECUCAO FISCAL-108/2008-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIÃO x OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR- A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 15.360-PR)-.

36. EXECUCAO FISCAL-0002279-73.2009.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x ADALBERTO BICUDO QUEVEDO-A Manifestacao do exequente, sobre a informacao do Juizo deprecado. -Adv. CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

37. EXECUCAO FISCAL-0004005-48.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x ADALBERTO BICUDO QUEVEDO-A Manifestacao do exequente, sobre a informacao do Juizo deprecado. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

38. EXECUCAO FISCAL-0005436-20.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x VALMIRA PIRES DE SOUZA- A manifestação da parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

39. EXECUCAO FISCAL-0001931-84.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x SILVICULTURA MARTINS TOLEDO LTDA- Diga o excipiente, em cinco dias-Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

40. EXECUCAO FISCAL-0003050-80.2011.8.16.0146-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PALMIRO ADRIANO- Ao procurador da parte executada para retirar os autos em carga, pelo prazo de cinco dias, conforme inc. II, art. 40 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001768-70.2012.8.16.0146-JURAMIR MARIA MORDASKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebo a petição e documentos de fls. 22/45 como emenda à inicial, determinando as necessárias anotações, inclusive com a inclusão no polo ativo, como litisconsorte necessário, do Espólio de Aleixo Mordaski, representado por seu inventariante Joel Pedro Mordaski. 2. À luz dos documentos apresentados, indefiro os benefícios da justiça gratuita. 2.1. Intimem-se os embargantes a fim de que promovam o recolhimento das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

Rio Negro, 28 de agosto de 2012

Patricia Giseli Schlichting
Escrivã Designada do Cível**SALTO DO LONTRA****JUÍZO ÚNICO****COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS****JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI****RELAÇÃO Nº 213/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANDREY HERGET 00005 000119/2006

AURIMAR JOSE TURRA 00003 000039/2004

CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00005 000119/2006

ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00001 000177/2001

00002 000220/2001

GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00007 000401/2008

00008 000429/2008

00009 000031/2009

00010 000539/2009

GILBERTO MARIA 00004 000048/2005

GILMAR MINOZZO 00016 000154/2012

JORGE JOSE GOTARDI 00003 000039/2004

00012 000058/2011

MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000177/2001

00002 000220/2001

00006 000428/2007

MOACIR LUIZ GUSSO 00011 000366/2010

00015 000101/2011

ROBERTO PIETA 00013 000064/2011

00014 000100/2011

ULICES PIZZATTO 00001 000177/2001

00002 000220/2001

1. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000079-65.2001.8.16.0149-IVANIR JOAO ANZOLIN x SEARA ALIMENTOS SA- Considerando que a parte executada recolheu a importância apontada no cálculo de fls. 136, como sendo de custas processuais, proceda-se o repasse de tal à parte exequente, mediante recibo nos autos. Oriente a parte executada a observar procedimento próprio para o pagamento de valores devidos a título de sucumbência, ou seja, mediante pagamento à parte credora, mediante recibo ou, depositados em conta judicial, e, jamais, através de guia de recolhimento de custas. - Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, decorrido o prazo supra, sem manifestação, o processo será enviado conclusos para sentença de extinção por pagamento.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, ULICES PIZZATTO e ERNANI FERREIRA DO ROSARIO-.

2. DECLARATORIA-0000078-80.2001.8.16.0149-IVANIR JOAO ANZOLIN x SEARA ALIMENTOS S/A- Considerando que a parte executada recolheu as importâncias apontadas nos cálculos de fls. 379/380, como sendo de custas processuais, proceda-se o repasse de tal à parte exequente, mediante recibo nos autos. Oriente a parte executada a observar procedimento próprio para o pagamento de valores devidos a título de sucumbência, ou seja, mediante pagamento à parte credora, mediante recibo ou, depositados em conta judicial, e, jamais, através de guia de recolhimento de custas. - Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, decorrido o prazo supra, sem manifestação, o processo será enviado conclusos para sentença de extinção por pagamento.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, ERNANI FERREIRA DO ROSARIO e ULICES PIZZATTO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-39/2004-VANDERLEI ANTONIO BASSANESI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-Sobre o laudo pericial de fls. 405/416, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). -Adv. JORGE JOSE GOTARDI e AURIMAR JOSE TURRA-.

4. ALVARA JUDICIAL-48/2005-MARIA DE ALCANTARA ENGELER- A petição de fls. 54/55 encontra-se apócrifa. Intimo para regularizar, no prazo de 5 dias.-Adv. GILBERTO MARIA-.

5. AÇÃO MONITORIA-119/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOIVINHENSE LTDA - CAMDUL x DINOR COLTRO-I- Visando evitar a obstrução

da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Advs. ANDREY HERGET e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

6. DECLARATORIA-428/2007-GILMAR ANTONIO VALENTINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Certidão do desfecho dos embargos à execução às fls. 170/180. 2. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 3. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 4. Cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. - As custas do processo de conhecimento foram calculadas nas fls. 182 e somam R\$ 1.100,18; as processuais do processo executivo foram contados nas fls. 183 e somam R\$ 830,38. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

7. DECLARATORIA-401/2008-ANDRÉ ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumpra-se o despacho de fls. 135, com observância do desfecho dos embargos, certificado nas fls. 137/146. As custas do processo executivo foram calculadas nas fls. 148 e somam R\$ 830,38.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. DECLARATORIA-0000471-58.2008.8.16.0149-JOSE GONÇALVES PADILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 125 e somam R\$ 858,58. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. DECLARATORIA-0000515-43.2009.8.16.0149-DOMINGOS POMNIELINSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumpra-se o despacho de fls. 169, com observância do desfecho dos embargos, certificado nas fls. 171/183. As custas do processo executivo foram calculadas nas fls. 185 e somam R\$ 830,38.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. DECLARATORIA-0000566-54.2009.8.16.0149-MARIA DOS SANTOS VARALI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 158 e somam R\$ 830,38. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001278-10.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CRISTIANO WAGNER DALCORTIVO E CIA LTDA e outros- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, nomeie bens à penhora ou requeira o que entender de direito.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000159-77.2011.8.16.0149-QUIRINO KOERICH x IRMÃOS BOCCCHI & CIA LTDA- Intimo para que no prazo de 5 dias, comprove no processo o efetivo protocolo do ofício nº 1184/2012, cujo comprovante de postagem via Correios está nas fls. 127.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

13. DECLARATORIA-0000194-37.2011.8.16.0149-NOELI GUIZONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Recebo o recurso de apelação de fls. 145/154, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. ROBERTO PIETA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000328-64.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CRISTIANO WAGNER DALCORTIVO E CIA LTDA e outro-Intimo para que no prazo de 15 dias pague a importância apontada na petição de fls. 134 (R\$ 9.623,02), sob pena de aplicação de multa de 10% e prosseguimento com processo executivo (Art. 475-J, do CPC).-Adv. ROBERTO PIETA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000329-49.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CRISTIANO WAGNER DALCORTIVO E CIA LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fl. 88. 2. Ansem-se os autos nº 366/2010 e 100/2011, cujas partes são as mesmas. 3. Após, ao contador judicial para atualização do débito (fls. 90 - R\$ 6.832,71). 4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens do executado (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. - Intimo também, a parte exequente, para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora de fls. 95º.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

16. INTERDIÇÃO-0000742-28.2012.8.16.0149-LORENI TEREZINHA MALGARIN x IVANOR MALGARIN- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com observância da contestação de fls. 25/26 e laudo pericial de fls. 28.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

Salto do Lontra, 27/8/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

**RELAÇÃO Nº
214/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMPELIO PARZIANELLO 00012 000041/2012
AURIMAR JOSE TURRA 00009 000442/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000041/2012
CAMILO DE TONI 00001 000094/1996
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00008 000329/2008
CRISTIANO HOTZ 00005 000453/2007
ELIANDRO BROSTOLIN 00007 000194/2008
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00007 000194/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00011 000129/2011
GILBERTO MARIA 00005 000453/2007
GILMAR MINOZZO 00009 000442/2008
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000158/1998
00003 000136/1999
00004 000370/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000041/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000170/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00006 000170/2008
RICARDO COSTELLA 00009 000442/2008
WALMOR F. FURTADO 00010 000399/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/1996-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância das diligências realizadas através do Sistema RENAJUD (fls. 128/131)-Adv. CAMILO DE TONI-.
2. DEPOSITO-158/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRED FINAN x ANSELMO FAUST-Intimo a parte exequente do termo de penhora de fls. 235vº (veículo Mercedes Benz, placa AET 2096).-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-136/1999-I.P. x D.P.- diga a parte executada (fls. 251)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-370/2000-LUIZ CARLOS GOTARDI x REDE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da diligência positiva realizada através do Sistema RENAJUD (fls. 688 e verso)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.
5. AÇÃO ORDINARIA-453/2007-FRANCISCO SCHWAD x PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- 1. Defiro os pedidos de fls. 264/266, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da dívida, conforme cálculo de fls. (265 - R\$ 1.322,25), sob pena de aplicação de multa de 10%-Advs. CRISTIANO HOTZ e GILBERTO MARIA-.
6. AÇÃO ORDINARIA-170/2008-FLARES BONIN e outros x CAIXA SEGUROS S/A-Tendo em vista o contido no Ofício Circular 47/2011-GP, o qual segue anexo (fls. 865), e considerando o disposto na Lei 12.409/2011 (para possibilitar melhor análise a respeito da intervenção da Caixa Econômica Federal e competência), intime-se a requerida a informar se as apólices discutidas nessa demanda referem-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou 68 (apólice privada ou comercial). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-194/2008-RUFATTO x RUFATTO LTDA x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- Cite-se a parte executada, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.-Advs. FRANCIS ASSIS DORIGONI e ELIANDRO BROSTOLIN-.
8. EMBARGOS DE TERCEIRO-329/2008-CLAIR SARETTA FAUST x FAZENDA NACIONAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000520-02.2008.8.16.0149-WILSON ADILIO CARDOSO x SICREDI - COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO SUDOEST-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. GILMAR MINOZZO, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.
10. MONITÓRIA-399/2009-SOUZA CRUZ S.A. x ROZENI DA SILVA ANDRADE- Diga a parte credora, no prazo de 5 dias, com observância das diligências realizadas através do Sistema RENAJUD (fls. 107vº/109)-Adv. WALMOR F. FURTADO-.

11. DECLARATORIA-0000447-25.2011.8.16.0149-TEREZA CLASEM DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls 71/79)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000158-58.2012.8.16.0149-ILHA AZUL CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. AMPÉLIO PARZIANELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Salto do Lontra, 27/8/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS**

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº212/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00001 000025/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00012 000170/2012
FABIANO SALINEIRO 00002 000307/2002
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00005 000414/2008
00006 000417/2008
00007 000430/2008
00008 000470/2008
JEAN CARLOS CONFORTIN 00011 000243/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00002 000307/2002
00009 000530/2009
00013 000182/2012
LUCIMAR DE FARIA 00015 000316/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00001 000025/2001
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00001 000025/2001
MIEKO ITO 00012 000170/2012
MOACIR ANTONIO PERAO 00002 000307/2002
00011 000243/2011
00014 000309/2012
NADIR GONÇALVES DE AQUINO 00002 000307/2002
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00004 000320/2008
PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00001 000025/2001
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 00011 000243/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00002 000307/2002
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00003 000361/2007
RICARDO FREITAS JUNIOR 00002 000307/2002
ROBERTO PIETA 00010 000146/2010
RONALDO JOSE E SILVA 00003 000361/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x DARLEI ANZOLIN- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito judicial, de fls. 178 (R\$ 1.244,00), devendo, inclusive, a parte executada, diante de eventual concordância, efetuar o depósito em conta judicial, com vínculo ao processo, na Caixa Ec. Federal, Agência 1287 de Realeza, PR.-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-307/2002-ORLANDO RIBEIRO x VERA CRUZ SEGURADORA SA e outro- 1. Ciente do Agravo de Instrumentos de fls. 759/776. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se eventual pedido de informações. 4. Defiro os pedidos de fls. 777/778, expeça-se alvará conforme requerido. 5. Intime-se o autor para que no prazo de 15 dias, pagar o montante indicado conforme fls. 778 (R\$ 420,00), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). - Intimo também o Doutor Jorge Jose Gotardi, para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial nº 509/2012, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, RICARDO FREITAS JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, NADIR GONÇALVES DE AQUINO, JORGE JOSE GOTARDI e FABIANO SALINEIRO-.

3. AÇÃO ORDINARIA-361/2007 (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)-JOTA S CONFECÇÕES LTDA x COPEL-Intimo a parte executada COPEL, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 211,50 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 12,58 - Cartório Distribuidor e Anexos (conta de custas de fls. 379)-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e RONALDO JOSE E SILVA-.

4. REVISIONAL DE BENEFICIO-320/2008-PEDRO NUNES DE MAIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumpra-se o despacho de fls. 153, com observância do desfecho dos embargos, certificado nas fls. 156/161. As custas do processo executivo foram contadas nas fls. 163 e somam R\$ 604,78-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

5. DECLARATORIA-0000483-72.2008.8.16.0149-NIVETE MARIA COGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumpra-se o despacho de fls. 156, com observância do desfecho dos embargos, certificado nas fls. 158/168. As custas do processo executivo foram contadas nas fls. 114 e somam R\$ 830,38-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. DECLARATORIA-0000467-21.2008.8.16.0149-MARIA GUILHERMINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumpra-se o despacho de fls. 130, com observância do desfecho dos embargos, certificado nas fls. 132/141. As custas do processo executivo foram calculadas nas fls. 143 e somam R\$ 830,38.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. DECLARATORIA-0000476-80.2008.8.16.0149-ORASTEDIA CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumpra-se o despacho de fls. 99, com observância do desfecho dos embargos, certificado nas fls. 101/112. As custas do processo executivo foram contadas nas fls. 114 e somam R\$ 830,38-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. DECLARATORIA-0000492-34.2008.8.16.0149-NOEL CANDIDO VELOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumpra-se o despacho de fls. 144, com observância do desfecho dos embargos, certificado nas fls. 146/156. As custas do processo executivo foram contadas nas fls. 158 e somam R\$ 830,38-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2009-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x ESPOLIO DE PEDRO DARCI PADILHA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 124,83 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 186,83 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 203,55 - Oficial de Justiça Antonio J. Fachinello;-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

10. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000468-35.2010.8.16.0149-J. x I.I.N.S.S.-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. ROBERTO PIETA-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001018-93.2011.8.16.0149-CELSO ELY e outro x MARLON ROSSI e outro- Manifestem-se as partes com observância das diligências de intimação de testemunhas de fls. 193 - Jean Carlos Paz - ausente 3 vezes; 194 - Douglas Orben - ausente 3 vezes; 208 - Clauden Antonio Rossi - não existe o número indicado (Av. Iguazu, 416)-Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN e MOACIR ANTONIO PERAO-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000801-16.2012.8.16.0149-BANCO BMG S/A x NIVALDO BOGER-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 9,40 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 26/27)-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

13. ALVARA JUDICIAL-0000839-28.2012.8.16.0149-PEDRO FIORELI e outro-retirar alvará judicial, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001370-17.2012.8.16.0149-VILSON TRENTIN x APARICIO ROSSI- A assistência judiciária gratuita é devida àqueles que realmente não podem promover ações judiciais sem se privarem do necessário à subsistência. A Lei nº 1.060/50, visando salvaguardar o direito fundamental de acesso à Justiça, facilitou a comprovação dos requisitos da assistência judiciária, criando presunção em favor do requerente mediante simples declaração deste no sentido da impossibilidade de arcar com os custos do processo. A referida lei previu, com simples declaração de necessidade, uma presunção juris tantum, ou seja, relativa, que cede mediante prova em contrário. Ora, no caso dos autos, presume-se que o autor, possuidor de propriedades rurais, diversos veículos automotores, e ainda, que realiza negociações e movimentação bancária, com valores não condizentes com o perfil de quem se diz estar em estado de pobreza, não está no estado de miserabilidade alegado nos autos, afigurando-me que, o pagamento da taxa judiciária e custas processuais, não colocará em risco o sustento próprio e da família. Raciocínio em sentido contrário equivale a acobertar a utilização da benesse legal em casos nos quais não há efetiva necessidade, comprometendo o equilíbrio de contas do Judiciário, o que somente irá prejudicar a sociedade como um todo. Dessa forma, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se, portanto, a parte autora, para que promova o recolhimento das custas devidas e taxa judiciária, sob pena de extinção/cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001411-81.2012.8.16.0149-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO ERD-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo das custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R\$ 817,80 - Reintegração de Posse + R\$ 9,40 - 1 autuação, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

Salto do Lontra, 27/8/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALJUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETTI
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 037/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADMIR RIBEIRO: 45
 - ADRIANE HAKIM PACHECO: 78
 - ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA: 15
 - ALESSANDRO DIAS PRESTES: 64
 - ALEXANDRE MILLEN ZAPPA: 03
 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 22, 52
 - ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO: 67
 - ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 49, 51, 92, 93
 - ANA AMELIA SESTARI ALVES: 20
 - ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU: 55
 - ANDRE LOPES GERMANO PEREIRA: 30
 - ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 63, 88
 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO: 103
 - APARECIDO PEREIRA DE CASTRO: 33
 - ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO: 56
 - AURELIO CANCIO PELUSO: 03
 - BLAS GOMM FILHO: 21, 25
 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 02, 82
 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA: 85, 86
 - CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA: 01
 - CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 61
 - CARLOS ALBERTO BIAGGI : 04, 12, 41
 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS: 68
 - CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 95, 98, 100
 - CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 55, 59, 60, 101, 102
 - CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 71
 - CLEIDE CESCO: 06, 84
 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 08
 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA: 20
 - DANIEL HACHEM: 11, 38, 87, 96
 - DANIELA RODRIGUES RIBEIRO: 97
 - DANIELE DE BONA: 05
 - DENISE N. PANISIO: 09
 - DENISE VAZQUEZ PIRES: 44
 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES: 32
 - DIOGO BERTOLINI: 07
 - EDISON SOARES DE ARRUDA : 87
 - EDNELSON DE SOUZA: 36
 - EDSON LUIZ ZANETTI : 10, 50, 62, 74, 75
 - EDUARDO JOSE FUMIS FARIA: 19
 - ELOI CONTINI: 07
 - EMERSON FERNANDES: 39
 - EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA: 61
 - ENEIDA WIRGUES: 05
 - FABIANO NEVES MACIEYWSKI: 48, 85
 - FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: 48, 85
 - FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO: 77
 - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA: 40
 - GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 82
 - GIOVANI MARCELO RIOS: 20
 - GUILHERME RESS BARBOZA: 04, 24, 27, 28, 65, 66, 69, 89
 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA: 83
 - HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU: 80
 - IVNA PAVANI SILVA: 82
 - IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO: 90
 - JAIME OLIVEIRA PENTEADO: 40
 - JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 22
 - JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 53
 - JOSE CARLOS DIAS NETO: 18, 95
 - JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA: 48
 - JOSE GLAUCO CARULA : 04, 12, 41
 - JULIO CESAR GOULART LANES: 15
 - KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA: 42
 - LAERCIO A. DOS SANTOS: 18
 - LAURO FERNANDO ZANETTI : 91, 103
 - LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI: 35, 73, 94
 - LEONEL LOURENÇO CARRASCO: 85, 86
 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 23
 - LOUISE SOUZA: 07
 - LUCIANA MARIA CALDI ARANTES: 55
 - LUCIANA MARTINS ZUCOLI: 82
 - LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 63, 88

- LUIS CARLOS DA COSTA: 53
 - LUIZ CARLOS LUGUES: 81
 - LUIZ HENRIQUE BONA TURRA: 40
 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI: 34
 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA: 32
 - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA: 19
 - MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 02, 82
 - MARCOS ROBERTO HASSE: 78
 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 67
 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 13, 14, 16, 17, 26, 43, 76
 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 86
 - MOHAMED ALIN COSTA NADER : 29
 - MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA: 20
 - NELSON PASCHOALOTTO: 71
 - PATRICIA A. MARCELI IZIDORO: 18
 - PEDRO AUGUSTO BUENO: 46, 47, 57
 - PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 37
 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 70
 - RAFAEL LUCAS GARCIA: 99
 - RAFAELA POLYDORO KUSTER: 86
 - REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 11, 38, 87, 96
 - RICARDO PINHA ALONSO: 54
 - RODRIGO BIEZUS: 20
 - ROSANA MARIA NUNES: 98
 - ROSANGELA DA ROSA CORREA: 67
 - ROSANGELA KHATER: 80
 - SAULO ROBERTO DE ANDRADE: 58
 - SEBASTIÃO GARCIA NETO : 90
 - SHIROKO NUMATA: 09, 91
 - SILVIO CABRAL DO AMARAL: 79
 - SIVONEI MAURO HASS: 26
 - SONIA MARIA GARBELINI : 55, 59, 60, 101, 102
 - SORAYA SAAD LOPES: 53
 - TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA: 31, 72
 - THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO: 21
 - VALERIA CRISTINA SANT'ANA SILVEIRA: 54

01-CARTA PRECATORIA = 23/2008 = AGENCIA DO FOMENTO DO PARANA S/A x PAULO HENRIQUE PRINDE DOS SANTOS E OUTROS... (1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 36, e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Nada sendo requerido, devolva-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA

02-CARTA PRECATORIA = 115/2011 = SNU: 3575-41.2011.8.16.0153 = UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEOMAM ALIMENTOS LTDA E OUTROS... (1-Deixo de acolher o pedido de folha 35, visto que o requerente não comprovou ter esgotado os meios ordinários disponíveis para ser localizado o atual endereço do requerido. 2-Ressalto que com relação aos órgãos SANEPAR, OI, GVT é possível a pesquisa sem intervenção do Poder Judiciário. 3-Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no que entender de direito. 4-Diligencias necessárias) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

03-DECLARATORIA = 381/2009 = ROSINEI DE PAULA COELHO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO E OUTRO... (1 - Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor. 2 - Caso não haja pagamento, e como já houve requerimento de execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem pelo Sr. Oficial de Justiça. Conste no mandado que caso não tenha condições de realizar a avaliação, deverá informar os motivos (artigo 475-J, § 2º, do Código de Processo Civil). 3 - Efetuada a penhora e avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou na sua falta, pessoalmente o devedor, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil), observando que as matérias somente poderão versar sobre as elencadas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil. 4 - Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO

04-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 843/2011 = SNU: 3928-81.2011.8.16.0153 = ERMÍNIO PEDRO DA LUZ JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A.... (Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de folhas 39-40, na qual se julgou procedente o pedido inicial formulado por Ermínio Pedro da Luz Júnior contra Banco Bradesco S.A., determinando-se ao ora embargante a apresentação de documentos relativos aos últimos 10 (dez) anos de movimentação da conta corrente mantida pelo autor junto ao banco réu. Em suas razões, requer o embargante seja sanada contradição presente na sentença, tendo em vista a determinação da apresentação dos documentos relativos aos últimos 10 (dez) anos, enquanto entende o embargante que a determinação deveria se dar quanto aos últimos 5 (cinco) anos, unicamente. Requer também o embargante a não aplicação de multa pelo descumprimento da determinação judicial. Essa alegação sequer será debatida nesta decisão, uma vez que não houve previsão de aplicação de multa na sentença embargada. O pedido do embargante provavelmente estava contido no modelo utilizado pelos seus patronos, que não tiveram o cuidado de extrair as partes impertinentes antes de apresentar a petição ao juízo. Brevemente relatado, decido. Conheço dos embargos, com a suspensão do prazo para interposição dos

demais recursos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. Quanto ao seu mérito, devem ser rejeitados, tendo em vista que inexistente contradição nos termos da sentença. Pretende o embargante efetiva reforma do julgamento, por entender aplicável prazo prescricional diverso daquele aplicado por este juízo. Não se trata de omissão corrigível no âmbito de embargos, mas irresignação que poderá ser direcionada para apreciação das instâncias superiores por meio do recurso cabível. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, mantendo-se íntegra a sentença de folhas 39-40, por não haver contradição em seus termos. Intimações e diligências necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

*
05-BUSCA E APREENSAO = 32/2011 = SNU: 237-59.2011.8.16.0153 = B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x FRANCISCO ARAUJO.....(1-Deixo de acolher o pedido de folha 32, visto que o requerente não comprovou ter esgotado os meios ordinários disponíveis para ser localizado o atual endereço do requerido. 2-Ressalto que é possível que a parte interessada realize pesquisas a fim de obter o endereço do requerido sem a intervenção do Poder Judiciário. 3-Intime-se o requerente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. 4-Diligências necessárias) ADV: DANIELE DE BONA, ENEIDA WIRGUES

*
06-PRESTAÇÃO DE CONTAS = 559/2012 = SNU: 3188-89.2012.8.16.0153 = MARIA JOSE DE MORAES DO CARMO E OUTROS x BANCO DO BRASIL S.A..... (Os requerentes pleitearam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, somente juntando aos autos uma declaração de pobreza.O benefício da gratuidade da justiça tem por finalidade abrange somente aqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao dispositivo legal, necessitando, portanto, da análise da real condição econômica de quem pleiteia o benefício.A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. E, uma vez verificando que a parte pode arcar com custas, deve desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PROBREZA. INDEFERIMENTO. Procedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rei. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.361).Nos presentes autos, Os autores declararam-se como sendo agricultores, porém nada comprovaram sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar forte suspeita de que o valor não se encaixa no conceito legal de carência financeira.Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao decuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50.Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN e comprovante de rendimentos -contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Diligências necessárias) ADV: CLEIDE CESCO

*
07-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1001/2009 = BANCO DO BRASIL S.A x EUNIDE GUALIUME GARCIA E OUTROS....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 75, e concedo o prazo requerido, ou seja, 30 (trinta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE SOUZA

*
08-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 790/2010 = SNU: 3562-76.2010.8.16.0153 = BANCO ITAULEASING S/A x JANINE SOUZA G. MEDEIROS....(1-Indefiro o pedido de folha 91, tendo em vista que a requerida foi devidamente citada, conforme consta na certidão de folha 86 verso. 2-Intime-se o requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão de folha 87 verso, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. 3-Diligências necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*
09-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 111/2012 = SNU: 461.60.2012.8.16.0153 = ESPOLIO DE EVANDO GAUDENCIO GRANEMANN E OUTRO x BANCO ITAU S/A E OUTRO....(Trata-se de execução proposta por espólio DE evando galdencio granemann, contra banco itaú S.A., sucessor do Banco Banestado S.A., na qual requer o cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado proferida nos autos de ação co.letiva proposta por APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, na qual o ora réu foi condenado à devolução de diferenças de rendimentos em cadernetas de poupança mantidas pelos seus clientes.Citado (folha 28), o réu apresentou impugnação (folhas 30-42), por meio da qual arguiu preliminarmente a irregularidade da representação processual do autor, o qual se manifestou às folhas 125-153, sem, no entanto, sanar a irregularidade.Com efeito, nota-se dos documentos juntados aos autos que o inventário dos bens deixados por Evando Gaudencio Granemann encerrou-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que também se encerraram as funções do então inventariante, Emerson Ferreira,

nos termos do artigo 1.991 do Código Civil.A partir da homologação da partilha, o "espólio" deixa de ter capacidade processual, passando a ser parte legítima para promover a execução do título executivo os herdeiros do credor, nos termos dos artigos 12, § 1º, e 567, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a relação de direito material objeto da presente demanda é certa e determinada, não havendo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu em razão da irregularidade apontada, e conforme autoriza o artigo 13 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sane o feito, sob pena de decretação da nulidade do processo. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do autor, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO

*
10-MONITORIA = 632/2009 = BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE CARNES MARIA EDUARDA LTDA ME....(1 - Compulsando os autos, verifica-se que a requerida possui advogado constituído na presente ação, conforme procuração de folha 172.Diante disso, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor.2 - Caso não haja pagamento, e como já houve requerimento de execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem pelo Sr. Oficial de Justiça. Conste no mandado que caso não tenha condições de realizar a avaliação, deverá informar os motivos (artigo 475-J, § 2º, do Código de Processo Civil).3 - Efetuada a penhora e avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou na sua falta, pessoalmente o devedor, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil), observando que as matérias somente poderão versar sobre as elencadas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil.4 - Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
11-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 378/1999 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS....(1-Não há que se falar em deferimento do pedido de folha 197, tendo em vista que é direito do advogado, previsto no artigo 7º, inciso XV da Lei 8.906/94, ter vista do processo judicial e retirá-los pelo prazo legal. 2-Diante disso, intime-se o exequente a providenciar o regular andamento do processo, manifestando-se sobre os cálculos de folha 178-181, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pelo despacho de folha 186, sob pena de arquivamento do feito. 3-Diligências necessárias) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM

*
12-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 971/2008 = BANCO BRADESCO S/A x FARMACIA DR JOAO FERNANDES LTDA E OUTROS.....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 42, e suspendo a execução sine die, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a provocação do interessado. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

*
13-DECLARATORIA = 529/2011 = SNU: 2505-34.2011.8.16.0153 = DARCI APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$619,34 (seiscentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
14-DECLARATORIA = 530/2011 = SNU: 2503-19.2011.8.16.0153 = RICARDO ADRIANO MOREIRA x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$591,14 (quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos), manifeste-se requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
15-DECLARATORIA = 286/2011 = 1179-91.2011.8.16.0153 = ADILSON RODRIGUES MARTINS x CLARO S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$1010,45 (um mil e dez reais e quarenta e cinco centavos), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

*
16-DECLARATORIA = 534/2011 = SNU: 2507-56.2011.8.16.0153 = SIDNEI FAGA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$589,74 (quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
17-MEDIDA CAUTELAR = 444/2011 = SNU: 2142-02.2011.8.16.0153 = EVA RIGORANGO DA SILVA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$282,55 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
18-DECLARATORIA = 623/2008 = VALBERTO MARTINS DE GOES x BANCO DO BRASIL S/A....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na petição inicial da presente Ação Declaratória proposta por V. MARTINS DE GÓES COMÉRCIO DE MADICAMENTOS LTDA. em face de BANCO DO BRASIL S/A, e, via de consequência,a) reconheço a ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados, devendo ser excluída a cobrança, nas duas operações de crédito (cheque especial ou cheque ouro nº 17.700-1 e BB Giro Rápido nº 042.604.874);b) declaro a ilegalidade

na cobrança dos juros remuneratórios sobre os dois contratos (cheque especial ou cheque ouro nº 17.700-1 e BB Giro Rápido nº042.604.874), devendo ser aplicado a taxa média do mercado à época da contratação;c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, devendo, portanto, ser expurgada da operação BB Giro Rápido nº042.604.874.Determino que a apuração dos valores seja efetuada por liquidação de sentença através de perícia financeira pelo mesmo perito que efetuou a perícia nos autos, cujos honorários deverão ser arcados pelo autor, com a compensação do saldo devedor com os valores cobrados a maior de forma simples, em razão do pedido de repetição do indébito de forma simples.Conseqüentemente, em face da sucumbência parcial das partes, condeno o requerido no pagamento de 70% dos valores das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e 30% fica a cargo da requerente, sendo que os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação a ser apurada, devendo os valores serem corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81, levando em consideração o zelo profissional do procurador do requerente, a complexidade da matéria, e ainda, o fato do advogado estar prestando serviços fora da Comarca de seu escritório.Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO, LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA A. MARCELI IZIDORO

19-DECLARATORIA = 237/2011 = SNU: 942-57.2011.8.16.0153 = VALBERTO MARTINS DE GOES x BANCO FIAT S/A....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, designo o dia **10/10/2012, às 14:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.4- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.5- Diligências necessárias.) ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

20-DECLARATÓRIA C/C OBRIG DE FAZER = 188/2011 = SNU: 745-05.2011.8.16.0153 = TEREZINHA APARECIDA SESTARI ALVES E OUTROS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI E OUTROS....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, designo o dia **10/10/2012, às 15:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.4- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.5- Diligências necessárias) ADV: ANA AMELIA SESTARI ALVES, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

21-BUSCA E APREENSAO = 106/2003 = V2 TIBAGI - FUNDO DE INVEST. DE DIR. CRED. MULT. N/PADRONIZADO x DOMINGOS PINTO DE OLIVEIRA NETO....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 283, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, e suspendo o feito sine die. 2-Aguarde-se provocação do interessado. 3-Intime-se.Diligencias necessárias) ADV: THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, BLAS GOMM FILHO

22-BUSCA E APREENSAO = 353/2010 = SNU: 1264-14.2010.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x SIDNEY LUIZ RIBEIRO COELHO....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 47, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 1 (um) ano. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3-intime-se. Diligencias necessárias) ADV: JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

23-CAUTELAR EXIB DOCUMENTOS = 467/2010 = SNU: 2236-81.2010.8.16.0153 = GISLAINE PATRICIA DOS SANTOS MALAVASI x BANCO DO BRASIL S.A....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às folhas 105-110, apenas no

efeito devolutivo, nos termos do art.520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

24-COBrança = 372/2010 = SNU: 1660-88.2010.8.16.0153 = MIGUEL MOREIRA x BANCO DO BRASIL....(1-Deem-se vistas ao autor para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo réu às folhas 64-66, no prazo de 10 (dez) dias. 2-Com a manifestação do autor, remetam os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. 3-Intimem-se.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

25-BUSCA E APREENSAO = 367/2005 = V2 TIBAGI FUNDO DE INV. DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS x APARECIDA MARIA DE MOURA....(1-Defiro o pedido de folha 248-249 e suspendo o curso do processo sine die, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, até provocação dos interessados.2-Aguarde-se provocação do interessado. 3-À Serventia para que proceda as comunicações de prazo quanto às intimações da parte autora na pessoa do procurador indicado à folha 248-249, anotando-se inclusive na capa dos autos. 4-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: BLAS GOMM FILHO

26-CAUTELAR EXIB DOCUMENTOS = 461/2010 = SNU: 2230-74.2010.8.16.0153 = GABRIEL MALAVASI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às folhas 91-96, bem como o recurso de apelação interposto pelo réu às folhas 97-107, apenas no efeito devolutivo,nos termos do art. 520, inciso VII do CPC 2-Intime-se o autor e o réu para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela parte contraria no prazo legal. 3-Em segui,da remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: SIVONEI MAURO HASS, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

27-COBrança = 50/2011 = SNU: 263-57.2011.8.16.0153 = JORGE REIS DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A E OUTRO..... (1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às folhas 85-101, em ambos os efeitos, nos termos do art 520, caput, do CPC 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

28-COBrança = 48/2011 = SNU: 261-87.2011.8.16.0153 = JAIR ALVES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A E OUTRO....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às folhas 78-98, em ambos os efeitos, nos termos do art 520, caput, do CPC 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

29-DESPEJO = 520/2008 = ANDERSON SILVA ESTEFANUTO x DHIEGO BALDAN DE ALMEIDA E OUTROS....(1-Em pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal, foi localizado o mesmo endereço do executado constante nos autos, conforme extrato que segue. Compulsando os autos, verifica-se ainda que a Serventia já realizou pesquisa junto ao site da COPEL, a qual restou negativa. 2- Diante disso, dê ciência ao requerente para que se manifeste em 5(cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

30-BUSCA E APREENSAO = 260/2012 = SNU: 1337-15.2012.8.16.0153 = HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA.... (1-Diante da composição entre as partes quanto ao objeto do litígio, (fls 39/40), determino a suspensão do cumprimento da liminar deferida às fls. 34. 2-Suspendo o curso do feito até 20/09/2012, conforme requerido pelas partes. 3-Com o decurso do prazo, manifeste-se o exequente quando ao interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: ANDRE LOPES GERMANO PEREIRA

31-SALARIO MATERNIDADE = 577/2008 = ODETE DE SOUZA x INSS....(1-Em razão de inexistir nos autos qualquer elemento que indique a mudança na situação econômica do autor, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal formulado à folha 60 2-Arquivem-se os autos observando as formalidades legais. 3-Diligencias necessárias) ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

32-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 804/2006 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE RITTI FILHO E OUTROS....(Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos de declaração opostos por WILSON SOLER E OUTRO, e reconheço a ocorrência de omissão na decisão prolatada às fls. 1569/1596, corrigindo-a para o fim de constar no primeiro parágrafo do tópico "conclusão:"(...) para declarar a ausência de responsabilidade de todos os requeridos à reparação dos danos materiais e morais, em razão de ausência de provas produzidas em Juízo e, via de consequência, determino o levantamento do bloqueio dos bens dos requeridos."Ainda, para que conste que a forma de pagamento da verba honorária deverá ser pró rata ao final do segundo parágrafo do tópico "conclusão".No mais, deverá a decisão ser mantida tal como lançada, sendo a presente parte integrante da decisum embargada.Certifique-se nos autos sob nº 891/2001 o levantamento

dos bens bloqueados neste feito. É a presente parte da decisão constante às fls. 1569/1596. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA

*
33-SALARIO MATERNIDADE = 44/2009 = FLAVIA MARIA DA SILVA LHAMAS x INSS....(O executado, às fls. 94 discordou do novo cálculo das custas.O pedido foi acolhido às fls. 95. Expediu-se a requisição de pagamento (fls. 96/97), e este foi realizado, consoante alvarás de fls. 104/108. As custas foram quitadas pelo réu (fls. 108-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 44/2009, promovida por Flávia Maria da Silva Lhamas em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: APARECIDO PEREIRA DE CASTRO

*
34-BUSCA E APREENSAO = 94/2012 = SNU: 435-62.2012.8.16.0153 = BANCO VOLSKSWAGEM S.A x LOURDES MIRANDA FRANÇA....(1-Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao débito objeto da ação e o disposto no artigo 269, inciso III do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação de folhas 23, celebrada entre os litigantes. Assim sendo, suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 30 (trinta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o autor a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI

*
35-AUXILIO ACIDENTE = 254/2010 = SNU: 954-08.2010.8.16.0153 = MARILDO FERREIRA DA SILVA x INSS....(O executado, às fls. 87 discordou do novo cálculo das custas.O pedido foi acolhido às fls. 88. Expediu-se a requisição de pagamento (fls. 90/91), e este foi realizado, consoante alvarás de fls. 96/98. As custas foram quitadas pelo réu (fls.98-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 254/2010, promovida por Marildo Ferreira da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI

*
36-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 400/2012 = SNU: 2166-93.2012.8.16.0153 = GERALDO GOMES BORGES x INSS....(#Sobre contestação de fls. 26/42, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: EDNELSON DE SOUZA

*
37-APOSENTADORIA POR IDADE = 382/2012 = SNU: 2138-28.2012.8.16.0153 = BRUNA ANGELICA ADAO x INSS....(#Sobre contestação de fls 37/51. manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*
38-MONITORIA = 240/99 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELIZABETH MINARDI GRANEMANN FERREIRA....(1-Diante da inércia do requerido, intime-se o exequente a apresentar cálculos do valor atualizado do debito em 05(cinco) dias. 2-Com o calculo, intime-se o executado a efetuar o pagamento dos valores, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) e expedição de mandado de penhora. 3-Em atraso, devido ao acúmulo involuntário de serviços, diante do grande número de processos em andamento e a sentenciar 4-Diligencias necessárias) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

*
39-ARROLAMENTO = 525/2010 = SNU: 2509-60.2010.8.16.0153 = REINALDO DE SOUZA BARCALA E OUTROS x JOSE BARCALA....(#Retirar formal de partilha e alvará, manifeste-se no prazo legal#) ADV: EMERSON FERNANDES

*
40-COBRAÇA = 728/2008 = ALZIRO CICCHINI E OUTRO x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS....(Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao débito objeto da ação, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação de folhas 214-215, celebrada entre os litigantes.Em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

*
41-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 427/2012 = SNU: 2316-74.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x L. MIRANDA ME E OUTRO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

*
42-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 333/2012 = SNU: 1904-46.2012.8.16.0153 = COLEÇÃO TEXTIL LTDA x VALLEN CONFECÇÕES LTDA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA

*
43-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 624/2010 = JOAO SCHELSEM x BANCO DO BRASIL S/A....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
44-BUSCA E APREENSAO = 516/2008 = OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAUDICEIA LOPES TEODORO....(1. Para a extinção do processo nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme seu § 1º.Muito embora essa providência tenha sido determinada no despacho de folha 68, não consta dos autos informação de efetiva intimação da parte autora.2. Dessa forma, intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providencie o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.3.Diligências necessárias.) ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES

*
45-ALVARÁ = 359/2010 = SNU: 1433-98.2010.8.16.0153 = SILVANA LEMES TRIVIO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ADMIR RIBEIRO

*
46-SALARIO MATERNIDADE = 695/2007 = IVONETE TEODORO FERREIRA x INSS....(O executado não impugnou o cálculo de custas apresentado nos autos, conforme certidão de fls. 83.Expediu-se a requisição de pagamento (fls. 84/85), e este foi realizado, consoante alvarás de fls.92/96. As custas foram quitadas pelo réu (fls. 96-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 695/2007, promovida por Ivonete Teodoro Ferreira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: PEDRO AUGUSTO BUENO

*
47-SALARIO MATERNIDADE = 736/2007 = LUCILENA JUSTINO x INSS....(O executado não impugnou o cálculo de custas apresentado nos autos, conforme certidão de fls. 71.Expediu-se a requisição de pagamento (fls. 72/73), e este foi realizado, consoante alvarás de fls. 80/84. As custas foram quitadas pelo réu (fls. 84-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 736/2007, promovida por Lucilena Justino em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: PEDRO AUGUSTO BUENO

*
48-COBRAÇA = 690/2010 = SNU: 3085-53.2010.8.16.0153 = ROSELI WERNER x BRADESCO SEGUROS S/A....(1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às folhas 142-148, bem como o recurso de apelação interposto pelo réu às folhas 150-163, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o requerente e o requerido para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela parte contrária no prazo legal.3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.4 - Diligências necessárias.) ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA

*
49-APOSENTADORIA = 372/2006 = TEREZINHA AUGUSTA DE OLIVEIRA x INSS....(O executado, não impugnou o cálculo das custas apresentado nos autos, conforme certidão de fls. 89-vº. Expediu-se a requisição de pagamento (fls. 90/91), e este foi realizado, consoante alvarás de fls. 98/102. As custas foram quitadas pelo réu (fls.102-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 372/2006, promovida por Terezinha Augusta de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

*
50-SALARIO MATERNIDADE = 33/2008 = JOCIANE DE CAMPOS NUNES x INSS....(O executado, às fls.94/96 discordou do cálculo das custas.O pedido foi acolhido (fls.97).Expediu-se a requisição de pagamento (fls.100/101), e este foi realizado, consoante alvarás de fls.108/112. As custas foram quitadas pelo réu (fls.112-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 33/2008, promovida por Jociane de Campos Nunes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da

Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

51-APOSENTADORIA = 1069/2007 = MARIA APARECIDA ROSA PRERES x INSS....(O executado, não impugnou o cálculo das custas apresentado nos autos, conforme certidão de fls. 89. Expediu-se a requisição de pagamento (fls. 90/91), e este foi realizado, consoante alvarás de fls. 99/103. As custas foram quitadas pelo réu (fls.103-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 1069/2007, promovida por Maria Aparecida Rosa Preres em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, arquivem-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

52-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 137/2012 = SNU: 626-10.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ACARON RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA E OUTRO...(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

53-NULIDADE = 1087/2010 = SNU:4549-15.2010.8.16.0153 = ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO x UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTRO...(#Sobre laudo pericial de fls. 508/539, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, SORAYA SAAD LOPES, LUIS CARLOS DA COSTA

54-CARTA PRECATORIA CIVEL = 64/2012 = SNU: 2503-82.2012.8.16.0153 = FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x EDMILSON DOS SANTOS ORIGA.... (#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: VALERIA CRISTINA SANT'ANA SILVEIRA, RICARDO PINHA ALONSO

55-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 258/2009 = MARCOALEM MEDEIROS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(O embargante, por curador especial nomeado pelo juízo, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do embargado, visando discutir o débito constante nos autos de execução fiscal nº 047/2006.Os embargos foram recebidos, sendo impugnados pelo embargado às fls. 11/19, e no curso do feito foi informado que as partes se compuseram amigavelmente quanto ao pagamento do valor do título executado (fls. 34/ e 36).É o relatório. Decido.Verifica-se que no curso do feito foi extinto a execução nº 047/2006, na qual se discutia o débito, cujo valor inclusive já foi quitado pelo embargante.Neste sentido, o presente feito perdeu o seu objeto, não havendo para interesse processual na continuidade. Isto posto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como embargante MARCOALEM MEDEIROS e embargado MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, por carência de ação, por ausência de interesse processual.Em razão do princípio da causalidade, sucumbência e razoabilidade, e como a curadora especial foi nomeada pelo Juízo, condeno o embargado Município de Santo Antônio da Platina, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da curadora especial, os quais fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), considerando a natureza do trabalho desenvolvido, a ausência de instrução processual, a pouca complexidade da causa, e a prestação do serviço no mesmo local em que possui escritório profissional, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação dos interessados, e nada sendo requerido, arquivem-se, com observância das disposições do CN, aplicáveis à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANA MARIA CALDI ARANTES, SONIA MARIA GARBELINI, ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

56-EXECUÇÃO FISCAL = 08/2009 = INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ORDALINO DA SILVA FLAUSINO...(#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 15-verso, manifeste-se o requerente quanto ao interesse no andamento do feito no prazo legal#) ADV: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO

57-SALARIO MATERNIDADE = 753/2008 = SUZANA MOTA DE OLIVEIRA x INSS.... (O executado, não impugnou o cálculo das custas.Expediu-se a requisição de pagamento (fls. 777/8), e este foi realizado, consoante alvarás de fls. 84/87. As custas foram quitadas pelo réu (fls.87-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 753/2008, promovida por Suzana Mota em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, arquivem-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: PEDRO AUGUSTO BUENO

58-INDENIZAÇÃO = 13/2008 = CPM ARTEFATOS DE CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA....(1-Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 237/238, no prazo de 05(cinco) dias. 2-Depois,

retornem os autos conclusos para apreciação do pedido. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: SAULO ROBERTO DE ANDRADE

59-DESAPROPRIAÇÃO = 449/89 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x MARIO MARCONDES MARQUES JUNIOR E OUTROS....(1-Diante do pedido de expedição de precatório complementar pelos exequentes, manifeste-se o Município de Santo Antonio da Platina -PR sobre o pedido de fls. 418/426. 2-Depois, manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de expedição de precatório complementar. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

60-DESAPROPRIAÇÃO = 448/99 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ESMENIA EGEA MARQUES E OUTROS....(1-Diante do pedido de expedição de precatório complementar pelos exequentes, manifeste-se o Município de Santo Antonio da Platina -PR sobre o pedido de fls. 418/426. 2-Depois, manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de expedição de precatório complementar. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

61-BUSCA E APREENSAO = 545/2012 = SNU: 3094-44.2012.8.16.0153 = BANCO FIAT S.A x ADEMILSON ALVES CERQUEIRA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

62-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 680/2010 = SNU: 3068-17.2010.8.16.0153 = MARIA APARECIDA RODRIGUES DA ROSA x INSS.... (#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 88/95, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

63-APOSENTADORIA = 189/2012 = SNU: 1016-77.2012.8.16.0153 = INES APARECIDA SERAFIM DA SILVA x INSS....(#Sobre contestação de fls. 28/40, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

64-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 112/2001 = XEROX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA x ALESSANDRA PETRECHI DE OLIVEIRA....(1-Acolho o pedido de folha 58, e com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano. 2-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: ALESSANDRO DIAS PRESTES

65-COBRANÇA = 1050/2009 = ESPOLIO DE MITSUO IMAI x HSBC - BAMERINDUS....(1-Recebo o recurso se apelação interposto pelo réu às folhas 137-172, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

66-COBRANÇA = 115/2011 = SNU: 466-19.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE MITSUO IMAI E OUTRO x BAMERINDUS - HSBC....(1-Recebo o recurso se apelação interposto pelo réu às folhas 136-165, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

67-BUSCA E APREENSAO = 418/2010 = SNU: 1896-40.2010.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x SEBASTIAO FELICIO....(1-Indefiro o pedido de folha 38-39, tendo em vista que não há nos autos notícia de que o requerido tenha se mudado do endereço constante do mandado de busca e apreensão de folha 30. Saliente-se que o Sr. oficial de Justiça de Justiça deixou de proceder a apreensão do veículo pelos motivos constantes da certidão de folha 30 verso. 2-Diante disso, intime-se a requerente para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de folha 30 verso, e proceda o regular andamento do processo. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO

68-COBRANÇA = 428/95 = LAUDEMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA ANVERSA LTDA E OUTRO....(1 - Defiro o pedido de folhas 531-532.2 - Antes de determinar a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada com o valor do débito.3 - Com a juntada da planilha, proceda-se à penhora em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito.4 - À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determine à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on line. 5 - Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para impugnar a execução, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem.6 - Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.7 - Diligências necessárias.) ADV:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS

*
69-COBrança = 45/2011 = SNU: 258-35.2011.8.16.0153 = DALMO DA SILVA x BAMERINDUS - HSBC...(1-Recebo o recurso se apelação interposto pelo réu às folhas 95-124, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2-Intime-se o apelado para, querendo, contra-razoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA *

70-AUTORIZAÇÃO JUDICIAL = 291/2012 = SNU: 1600-47.2012.8.16.0153 = CAROLINE LHAMAS DA SILVA E OUTROS...(EX POSITIS, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial e autorizo CAROLINE LHAMAS DA SILVA, representada por seus genitores, Sr. José Otávio da Silva e Sra. Moralina Lhamas da Silva, a efetuar a venda do imóvel matriculado sob nº 12.533, junto ao C.R.I. local, pelo valor não inferior a R\$ 107.430,00 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta reais), conforme laudo de fls. 20, para a aquisição do imóvel urbano matriculado sob nº 18.808, também junto ao C.R.I. local, transferindo-se para este bem o usufruto de seus genitores. Expeça-se alvará com prazo de 60 (sessenta) dias.Custas processuais quitadas, conforme fls. 14/15.Determino que os genitores da menor prestem contas nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias após a alienação do bem. Publique-se. Registre-se Intimem-se o requerente e o Ministério Público.) ADV: RAFAEL FERNANDES DA SILVA *

71-BUSCA E APREENSAO = 589/2008 = BANCO BRADESCO S/A x JOSE CLARICIO FLORIANO....(Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos por JOSÉ CLARICIO FLORIANO da r. decisão de fls. 226/241, e via de consequência, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante e, por ora, dispense o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 109/125. No mais, a decisão deverá ser mantida tal como lançada, por não ter se vislumbrado nenhuma omissão, obscuridade ou contradição É a presente parte integrante da decisão de fls. 109/125. P.R.I.) ADV: NELSON PASCHOALOTTO, CLAUDINEI DE PAULA COELHO *

72-SALARIO MATERNIDADE = 579/2008 = LUCIANA DA SILVA x INSS....(O executado concordou com o cálculo das custas.Expediu-se a requisição de pagamento (fls.108/109), e este foi realizado, consoante alvarás de fls.116/120. As custas foram quitadas pelo réu (fls.120-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 579/2008, promovida por Luciana da Silva Amaral em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA *

73-APOSENTADORIA = 219/2009 = MARIA AUGUSTA APARECIDA VILA NOVA x INSS....(O executado, às fls. 107/109 discordou do novo cálculo das custas.O pedido foi acolhido às fls. 110.Expediu-se a requisição de pagamento (fls.111/112), e este foi realizado, consoante alvarás de fls.119/122. As custas foram quitadas pelo réu (fls.122-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 219/2009, promovida por Maria Augusta Aparecida Vila Nova em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI *

74-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 407/2012 = SNU: 2204-08.2012.8.16.0153 = REGINA APARECIDA VENANCIO x INSS....(#Sobre contestação de fls. 30/42, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI *

75-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 406/2012 = SNU: 2203-23.2012.8.16.0153 = KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSS....(#Sobre contestação de fls. 79/93, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI *

76-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 575/2012 = SNU: 3252-02.2012.8.16.0153 = ALEX SZCZYPKOWSKI DA SILVA x PEDRO LUIZ ROGENSKI....(1-Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos. 2-Deixo de conceder efeito suspensivo aos embargos, pois a execução não se encontra garantida pela penhora, e também não se demonstrou nos autos que a continuidade da execução causará danos ao embargante. 3-Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4-Apresentada a impugnação, com a juntada de documentos, dê ciência ao embargante. Caso não sejam juntados documentos, voltem os autos conclusos 55-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS *

77-ORDINARIA = 567/2012 = SNU: 3220-94.2012.8.16.0153 = CENTRO DE TOMOGRAFIA E IMAGEM PLATINENSE S/C LTDA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas da Vara Cível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento e

baixa na distribuição dos autos, nos termos do CN 5.2.3 da e. CGJ/PR. 2-Diligências necessárias) ADV: FRANCIELLI LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO *

78-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA = 566/2012 = SNU: 3218-27.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x JAIME CELESTINO DA SILVA....(1- Intime-se o impugnante a efetuar o pagamento do valores das custas e despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição.2- Após o pagamento, certifique-se nos autos principais a apresentação da presente impugnação ao valor da causa.3- Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem a suspensão do processo principal, intimando-se o embargante, através de seu procurador, a manifestar sobre o pedido em 05 (cinco) dias.4- Consigne na intimação, que não havendo manifestação, que presumir-se-ão aceito o valor atribuído à causa.5- Diligências necessárias.) ADV: ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE *

79-ALVARA = 568/2012 = SNU: 3222-64.2012.8.16.0153 = SANDRA REGINA NESPOLI....(1-Intime-se o requerente a juntar aos autos certidão do C.R.I e DETRAN quanto aos bens que o falecido possui, pois consta no assento de óbito de fls. 05, que teria deixado bens a inventariar. 2-Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: SILVIO CABRAL DO AMARAL *

80-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 573/2012 = SNU: 3240-85.2012.8.16.0153 = CONFEPAR AGRO - INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL x LATICINIOS NORTE PIONEIRO LTDA E OUTRO....(1-Intime-se o exequente a comprovar o pagamento das custas processuais da Vara Cível, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do CN 5.2.3 da e. CGJ/PR 2-Diligências necessárias) ADV: HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER *

81-CARTA PRECATORIA CIVEL = 81/2012 = SNU: 3241-70.2012.8.16.0153 = CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x JOAO PAULO DOS REIS PINHEIRO....(1-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 30 (dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do CN 5.2.3 da e. CGJ/PR, e devolução dos autos ao Juízo Deprecante, 2-Oficie-se também ao Juízo Deprecante solicitando a intimação do requerente a efetuar o preparo das custas e despesas processuais. 3-Diligências necessárias) ADV: LUIZ CARLOS LUGUES *

82-CARTA PRECATORIA CIVEL = 79/2012 = SNU: 3136-93.2012.8.16.0153 = BANCO ITAU S/A x S S N CONFECÇÕES LTDA E OUTRO....(1-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas processuais da Vara Cível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do CN 5.2.3 da e. CGJ/PR, e devolução dos autos ao Juízo Deprecante. 2-Oficie-se também ao juízo deprecante solicitando a intimação do requerente a efetuar o preparo das custas e despesas processuais. 3-Diligências necessárias) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLII, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, IVNA PAVANI SILVA *

83-EMBARGOS A ARREMATACÃO = 565/2012 = SNU: 3217-42.2012.8.16.0153 = HELIO ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(O requerente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, somente juntando aos autos uma declaração de pobreza.O benefício da gratuidade da justiça tem por finalidade abranger somente aqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao dispositivo legal, necessitando, portanto, da análise da real condição econômica de quem pleiteia o benefício.A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. E, uma vez verificando que a parte pode arcar com custas, deve desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PROBREZA. INDEFERIMENTO. Procedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rei. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.361).Nos presentes autos, o autor declara-se motorista, porém nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar forte suspeita de que o valor não se encaixa no conceito legal de carência financeira.Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50.Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos -contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ainda, deverá proceder a emenda da petição inicial indicando o pólo passivo do feito. Intime-se. Diligências necessárias) ADV: HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA *

84-REVISAO DE CONTRATO = 541/2012 = SNU: 3075-38.2012.8.16.0153 = PEDRO LOURENÇO DE LIMA JUNIOR x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO....(VISTOS,O requerente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, somente juntando aos autos uma declaração de pobreza.O benefício da gratuidade da justiça tem por finalidade abrange somente aqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao dispositivo legal, necessitando, portanto, da análise da real condição econômica de quem pleiteia o benefício.A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. E, uma vez verificando que a parte pode arcar com custas, deve desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PROBREZA. INDEFERIMENTO. Procedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso provido. (STJ, REsp 699.126-RS, rei. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.361).Nos presentes autos, o autor declara-se do comércio, porém nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar forte suspeita de que o valor não se encaixa no conceito legal de carência financeira.Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao decuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos - contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Diligências necessárias) ADV: CLEIDE CESCO

85-COBrança = 543/2012 = SNU: 3077-08.2012.8.16.0153 = SEBASTIAO PEREIRA DO CARMO E OUTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.... (1-Dê ciência às partes do encaminhamento do presente feito a este juízo. Intime-se. 2-Como no presente feito não é possível a composição entre as partes, já que em outros feitos da mesma natureza restou infrutífera, desnecessária a designação de audiência de conciliação e saneamento. 3-Após o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos para sentença, eis que é desnecessárias a produção de outras provas além das contantes nos autos 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

86-COBrança = 544/2012 = SNU: 3078-90.2012.8.16.0153 = JOSILEIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERZ CRUZ SEGURADORA S.A....(1-Dê ciência às partes do encaminhamento do presente feito a este juízo. Intime-se. 2-Como no presente feito não é possível a composição entre as partes, já que em outros feitos da mesma natureza restou infrutífera, desnecessária a designação de audiência de conciliação e saneamento. 3-Após o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos para sentença, eis que é desnecessárias a produção de outras provas além das contantes nos autos 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

87-REVISAO DE CONTRATO = 423/2010 = SNU: 1921-53.2010.8.16.0153 = ROBERTO RITTY x BANCO ITAU S/A....(Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao débito objeto da ação, homologado, por sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação de folhas 731-732, celebrada entre os litigantes.Em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: DANIEL HACHEM, EDISON SOARES DE ARRUDA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

88-APOSENTADORIA = 632/2011 = SNU: 2972-65.2011.8.16.0153 = EVA DE FATIMA DA SILVA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pela autora EVA DE FÁTIMA SILVA, retro qualificado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez no valor equivalente a um salário de contribuição vigente na época de sua percepção, com início em 02/05/2011 (fls. 14), ou seja, na data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir da referida data. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da

citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09.A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão.Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."Por fim, condeno o INSS a restituir à Justiça Federal o valor pago a título de honorários periciais.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas do protocolo administrativo até a prolação da sentença, bem como o valor do benefício, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS em Jacareizinho-PR determinando a imediata implantação no benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

89-SALARIO MATERNIDADE = 388/2008 = VIVIANE APARECIDA BENTO x INSS....(O executado concordou com o cálculo das custas.Expediu-se a requisição de pagamento (fls.93/94), e este foi realizado, consoante alvarás de fls.101/105. As custas foram quitadas pelo réu (fls.105-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 388/2008, promovida por Viviane Aparecida Bento em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

90-COBrança = 825/2011 = SNU: 3845-65.2011.8.16.0153 = SILVAGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x HDI SEGUROS S.A....(Diante do exposto, com fundamento nos arts. 757 e ss. do CC, e 269, inciso I, do CPC, bem como os ensinamentos jurisprudenciais esposados, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório ajuizado por SILVAGAS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS - LTDA. em face de HDI SEGUROS S/A, ambos já qualificados, e condeno a requerida a pagar ao requerente o valor dos danos materiais que totaliza em R \$ 17.136,22 (dezesete mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), em decorrência do sinistro ocorrido em 14/05/2011, sobre cujo valor deverá incidir correção monetária pelo índice INPC a partir da data da negativa de pagamento (25/05/2011), e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico da autora, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito e arquivem-se, observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, SEBASTIAO GARCIA NETO

91-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 108/2012 = SNU: 458-08.2012.8.16.0153 = MARIA APARECIDA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A E OUTRO....(É o relatório. Passo a decidir.O processo comporta imediato julgamento, por estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 329 do Código de Processo Civil, especialmente a do artigo 269, IV.Analisando-se a preliminar de mérito arguida pelo réu, é de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão exercida pela autora. Deve ser aplicado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, previsto na legislação específica, a ser contado do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. A sentença em questão transitou em julgado em 3.9.2002 (folha 8), de modo que o prazo para exercício da pretensão findou-se em 4.9.2007, mais de 4 (quatro) anos antes da propositura da presente execução, em 3.2.2012. Houve bastante divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, mas tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em tutela coletiva, devem ser aplicadas as regras previstas no microsistema pertinente às ações coletivas, inclusive no que toca ao prazo para a execução da sentença, o que não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor do novo Código Civil. Isto não quer dizer que os direitos individuais das partes sofra qualquer prejuízo, tendo em vista que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual com o mesmo objeto, e não tem qualquer influência sobre o curso do prazo prescricional para o exercício dos direitos individuais.Bastante elucidativa sobre a questão é a ementa do acórdão proferido no recurso especial 1.276.376/PR, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, cujos trechos mais pertinentes se transcrevem: "2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas

ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. nº 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula nº 9150/STF.5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos¹. Desta forma, deve ser a prescrição conhecida e declarada nesta fase processual, conforme dispõe o artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar extinta a ação de execução, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma. Pelo exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pelo réu para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão da autora e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro, em atenção ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da prolação dessa sentença e contar juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo inadimplemento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI

92-APOSENTADORIA POR IDADE = 170/2008 = ANTONIA LOPES DA SILVA x INSS....(O executado concordou com o cálculo das custas.Expediu-se a requisição de pagamento (fls.155/156), e este foi realizado, consoante alvarás de fls.163/167. As custas foram quitadas pelo réu (fls.167-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 170/2008, promovida por Antônia Lopes da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

93-APOSENTADORIA POR IDADE = 204/2009 = ADAO GOMES DE OLIVEIRA x INSS....(O executado concordou com o cálculo das custas.Expediu-se a requisição de pagamento (fls.95/96), e este foi realizado, consoante alvarás de fls.103/107. As custas foram quitadas pelo réu (fls.107-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 204/2009, promovida por Adão Gomes de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

94-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 964/2008 = SELMA SIBERIA DE SANTANA COSTA x INSS....(O executado concordou com o cálculo das custas (fls. 123-vº).Às fls. 126, afirmou o INSS que o valor do RPV expedido (fls.124/125) pelo Juízo estava errado, pois a proposta de acordo, aceita pelo autor, previa o pagamento de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para o principal e honorários, sendo que o Juízo expediu R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para o principal e mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) para honorários.A alegação do INSS foi aceita às fls. 135. O pagamento foi realizado nos valores corretos conforme alvarás de fls. 136/140. As custas foram quitadas pelo réu (fls.140-vº).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 964/2008, promovida por Selma Sibéria de Santana Costa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

95-MONITORIA = 239/99 = BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EMERSON FERREIRA....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 341/345, celebrada nestes autos entre os litigantes RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e EMERSON FERREIRA. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, mc. III, do Código de Processo Civil, JULGO E)(TINTO o presente processo, com resolução de mérito. Proceda-se as anotações de praxe para constar no polo ativo do feito a pessoa de RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.Custas e despesas processuais conforme acordado. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal de fls. 350. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV:JOSE CARLOS DIAS NETO, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

96-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 168/2008 = BANCO ITAU S/A x MARIA COELHO DE FRANCA VIEIRA....(É o relatório. Passo a decidir. O

processo deve ser extinto pela constatação da prescrição da pretensão do autor. Com efeito, conquanto o autor tenha tentado a ação antes do decurso do prazo prescricional para exercício do direito alegado na inicial, o prazo prescricional não se interrompeu, tendo em vista a inexistência de citação válida, nos termos do artigo 219 e seus §§ 1º a 4º do Código de Processo Civil, todos aplicáveis ao procedimento da execução, conforme previsão do artigo 617 do mesmo diploma. Note que o vencimento antecipado da dívida e, conseqüentemente, o nascimento da pretensão do autor, deu-se em 26.11.2006 (conforme informações do autor em sua inicial e no documento de folha 17), tendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil) se escoado em 26.11.2011 Ademais, no que diz respeito à nota promissória vinculada ao contrato, o prazo para sua execução seria de 3 (três) anos, também já transcorrido. O autor propôs a presente ação em 24.1.2008, portanto, dentro do prazo prescricional. Entretanto, não houve interrupção, por não ter havido a citação válida da ré, sem que a demora para a citação possa ser imputada à morosidade do serviço judicial. O Código de Processo Civil permite a prorrogação do prazo para a citação por até 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º), mas determina que se considere não interrompida a prescrição caso a citação não seja efetuada neste prazo (artigo 219, § 4º). Ressalte-se que inexistiu qualquer outro fato interruptivo do prazo prescricional que deva ser considerado. Desta forma, a pretensão do autor encontra-se prescrita, acarretando na inexistência da dívida, devendo ser a prescrição pronunciada de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Isto posto, declaro por sentença, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, e, em consequência da inexistência dos títulos, julgo extinta a presente execução movida por Banco Itaú S.A. contra Maria Coelho de França Vieira.Determino a baixa de qualquer constrição de bens eventualmente realizada nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

97-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 976/2010 = SNU: 4154-23.2010.8.16.0153 = RAVAGO DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA x L.A FERNANDES - EMBALAGENS....(É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto pela constatação da prescrição da pretensão da exequente.Com efeito, todas as duplicatas executadas venceram em fevereiro de 2007, e foram todas protestadas até 29.7.2007 (folhas 29, 38, 47, 48 e 49). O protesto dos títulos, marco interruptivo do prazo de prescrição (artigo 202, III, do Código Civil), é a data em que voltou a correr o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão à execução da duplicata (artigo 18, I, da Lei 5.474/68), tendo, portanto, o prazo prescricional se escoado em 30.7.2010.A presente execução somente foi distribuída em 3.11.2010, quando o prazo prescricional já havia se esgotado.Ainda que assim não fosse, conquanto a exequente tenha tentado a ação em 3.11.2010, o prazo prescricional não se interrompeu, tendo em vista a inexistência de citação válida, nos termos do artigo 219 e seus §§ 1º a 4º do Código de Processo Civil, todos aplicáveis ao procedimento da execução, conforme previsão do artigo 617 do mesmo diploma.O Código de Processo Civil permite a prorrogação do prazo para a citação por até 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º), mas determina que se considere não interrompida a prescrição caso a citação não seja efetuada neste prazo (artigo 219, § 4º). Ou seja, até a presente data não se interrompeu o prazo prescricional. Ressalte-se que inexistiu qualquer outro fato interruptivo do prazo prescricional que deva ser considerado. Desta forma, a pretensão da exequente encontra-se prescrita, acarretando na inexistência da dívida, devendo ser a prescrição pronunciada de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Isto posto, declaro por sentença, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, a ocorrência da prescrição da pretensão da exequente, e, em consequência da inexistência dos títulos, julgo extinta a presente execução movida por Ravago do Brasil Comércio de Resinas Ltda. contra L.A. Fernandes Embalagens. Proceda-se à baixa de qualquer constrição de bens eventualmente realizada nos presentes autos. Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo) ADV: DANIELA RODRIGUES RIBEIRO

98-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO = 418/2009 = CETEC x AVILA E GONÇALVES LTDA....(Isto posto, julgo PROCEDENTE a Ação Consignação em Pagamento apresentada por CETEC - CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURA LTDA em face de ÁVILA E GONÇALVES LTDA, CARLOS ROBERTO VISSECHI LIVRARIA, MM DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS LTDA e SUNCORP SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, para o fim de declarar recebido o objeto da consignação, com relação aos valores de R\$ 150,00, a favor da requerida Suncorp, R\$ 99,00, a favor de MM Distribuidora de Livros e Revistas Ltda, R\$ 283,00, a favor da Ávila e Gonçalves Ltda, R\$ 389,50, a favor de Carlos Roberto Vissechi Livraria, bem como a quantia de R\$ 86,00 devida a Carlos Roberto Vissechi Livraria, e determino que a autora ainda pague às rés, depositando em Juízo, o valor a ser apurado pelo Sr. Contador Judicial, referente a diferença devida, eis que devidos também os juros de mora sobre o valor do débito, cuja quantia de deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento pelo índice INPC, bem como, com a incidência de juros de mora de 1,0% ao mês (art. 406 do CC/2002). Efetivado o depósito em questão, intimem-se as rés Ávila e Gonçalves, Carlos Roberto e MM Distribuidora de Livros e Revistas Ltda (pessoalmente e por edital), a virem receber a quantia depositada.Oficie-se ao Cartório de Protestos desta comarca, comunicando a quitação da dívida, e determinando o cancelamento definitivo dos Protesto de fls. 15/20, mas somente com relação as partes em litígio. Frente ao princípio da sucumbência, condene as partes requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária da procuradora da autora, que fixo em 10% sobre o valor do débito, conforme determina o art. 20, § 3º, CPC, levando-se em

consideração que se trata de causa com parca complexidade, ausência de produção probatória e o grau de zelo da profissional. Preclusa a decisão, aguarde-se por 15 dias manifestação do interessado; nada sendo requerido, arquivem-se, com observância das disposições do CN, aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ROSANA MARIA NUNES, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

99-COBRAÇA = 543/2009 = MARIA APARECIDA DE CAMARGO MENDONÇA x VERA CRUZ SEGUROS S.A....(1-Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de folha 113. 2-Diligências necessárias) ADV: RAFAEL LUCAS GARCIA

100-INDENIZAÇÃO = 028/2006 = JOSE FRANCISCO x ESTADO DO PARANÁ.... (#Sobre manifestação da contadoria judicial de fls. 257, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

101-DESAPROPRIAÇÃO = 406/1989 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x IVAN GARCIA LUCIO....(1-Diante do pedido de expedição de precatório complementar pelo exequente, manifeste-se o Município de Santo Antonio da Platina-PR sobre o pedido de fls. 381/389. 2-Após, manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de expedição de precatório complementar. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

102-DESAPROPRIAÇÃO = 446/89 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ESMENIA EGEA MARQUES E OUTRO....(1-Diante do pedido de expedição de precatório complementar pelo exequente, manifeste-se o Município de Santo Antonio da Platina-PR sobre o pedido de fls. 455/463. 2-Após, manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de expedição de precatório complementar. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

103-MONITORIA = 1148/2008 = BANCO ITAU S/A x JUINET DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS....(É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento imediato, tendo em vista que o autor não requereu a produção de provas e os embargantes desistiram tacitamente da prova pericial requerida ao deixar de realizar o pagamento dos honorários do perito nomeado. Conforme apontado na decisão saneadora, para o julgamento da demanda são 3 (três) as questões controvertidas a serem resolvidas: (i) a cobrança excessiva de juros; (ii) a capitalização ilegal de juros; e (iii) a existência de cláusulas abusivas. No que diz respeito à cobrança ilegal, abusiva ou excessiva de taxa de juros, os embargantes fazem alegações genéricas, sem apontar especificamente qual a taxa aplicada pela instituição financeira que entendem descabida. Deixaram, ademais, de produzir a prova pericial deferida por este juízo para a comprovação de suas alegações, a qual poderia apontar se efetivamente foram aplicadas taxas que extrapolam os limites contratados. Atende-se aos elementos dos autos, os instrumentos juntados pelo autor são claros e expressos acerca das taxas de juros aplicáveis às dívidas dos embargantes (folhas 9, 144, 147, 151, 152, 153, 154, 155, 156 e 157), e não há demonstração cabal dos embargantes de que outras foram as taxas aplicadas. Não é demais lembrar que, de acordo com a súmula 596 do STF1, às operações realizadas pelas instituições que integram o sistema financeiro nacional não se aplica a chamada "taxa constitucional" de 12% (doze por cento) ao ano. Está pacificado o entendimento de que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar", conforme a súmula 648 do STF e a súmula vinculante nº 7. Ressalte-se, ainda, que a súmula 382 STJ dispõe que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Dessa forma, devem ser julgados improcedentes os pedidos dos embargantes no que diz respeito à abusividade das taxas de juros aplicadas à dívida. No que diz respeito à suposta capitalização mensal dos juros, novamente os embargantes fizeram alegações genéricas e deixaram de produzir a prova pericial deferida por este juízo para a comprovação de suas alegações. Ademais, a capitalização de juros é legal quando pactuada expressamente pelas partes. Com relação aos contratos em que se estabeleceu expressamente a capitalização mensal de juros, a sua prática é legal, já que encontra amparo no artigo 591 do Código Civil. Dessa forma, seja pela legalidade da capitalização mensal de juros, seja pela ausência de produção de provas pelos embargantes, também neste específico seus pedidos devem ser rejeitados. É de se salientar, ademais, que os embargantes fundamentam seus embargos monitoriais quase que exclusivamente no alegado excesso nos valores cobrados, mas deixaram de apontar qual o valor que entendem devido. Por aplicação analógica do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, seria possível, inclusive, a rejeição liminar dos embargos. Os embargos foram ainda assim admitidos, concedendo-se aos embargantes a oportunidade de especificação e comprovação de suas alegações genéricas, mas estes deixaram de aproveitar a oportunidade, tudo a reforçar a improcedências dos pedidos no que diz respeito ao excesso dos valores cobrados. Por fim, no que diz respeito à alegada abusividade de cláusulas dos contratos que consubstanciam a relação entre as partes, os embargantes deixaram de apontar especificamente quais seriam as cláusulas abusivas. A ausência de especificação impede que este juízo conheça da eventual nulidade, tendo em vista o disposto na súmula 381 do STJ. Os embargantes alegam que as taxas de juros teriam sido impostas de modo unilateral pelo autor, o que não encontra apoio em qualquer prova dos autos. Outrossim, no que diz respeito às taxas de juros aplicadas, a abusividade das cláusulas já foi objeto de análise desta sentença. Não estão presentes, ademais, os elementos caracterizadores da "lesão", vício do negócio jurídico previsto no artigo 157 do Código Civil, como a "premente necessidade" ou "inexperiência" dos embargantes, nem a manifesta desproporção do valor da prestação assumida

pelos embargantes em comparação à prestação oposta. Também quanto à suposta nulidade de cláusulas, deverão ser julgados improcedentes os pedidos. Descabida a análise do pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados pelo autor, tendo em vista o julgamento de improcedência dos embargos. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da ação monitorial movida pelo Banco Itaú S.A. e improcedente os pedidos contidos nos embargos monitoriais ofertados por Juinet Distribuidora Ltda., Fabrício Faustino de Proença e Ivonete Oliveira de Proença, nos termos do artigo 269, I, e 1.102-C, §3º, ambos do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito título executivo judicial no tocante ao débito de R\$ 58.308,54 (cinquenta e oito mil trezentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), o qual deverá ser atualizado monetariamente desde a data da propositura da ação e contar juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação dos réus, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados à folha 38, em desfavor dos réus-embargantes. Condeno, ainda, os réus-embargantes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios relativos aos embargos opostos, que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face do trabalho realizado nos autos, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser calculados e pagos independentemente dos honorários advocatícios arbitrados para ação monitorial na decisão de folha 38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, LAURO FERNANDO ZANETTI

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 28 de agosto de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 780/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00010	002287/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00013	000001/2012
CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA	00005	000122/2007
CRISTIANE LINHARES	00002	000343/2006
DANIEL HACHEM	00008	002580/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00009	001343/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00009	001343/2010
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00003	000907/2006
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00012	000849/2011
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	00003	000907/2006
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	00003	000907/2006
JULIANA PERON RIFFEL	00009	001343/2010
	00012	000849/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00005	000122/2007
LIGIA SOCREPPA	00005	000122/2007
MARIA LUCI SUCLO	00006	000981/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00001	000700/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00009	001343/2010
	00012	000849/2011
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00011	000563/2011
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00003	000907/2006
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00010	002287/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00003	000907/2006
ROGERIO VERDADE	00004	001111/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00001	000700/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	000298/2008

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006492-43.2004.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ANTONIO PEDRO DA SILVA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

2. DEPOSITO-0008777-38.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x JULIO CESAR BORGES- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0010168-28.2006.8.16.0035-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORE LTDA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário e busca através do sistema Infojud.-Adv. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1111/2006-GERDAU AÇOMINAS S/A x CONSTRUTORA BRACO FORTE LTDA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0011213-33.2007.8.16.0035-METAL COAT IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-ME x ANGELA MARIA IGESKI- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA, LIGIA SOCREPPA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

6. ALVARA JUDICIAL-0011988-48.2007.8.16.0035-ISABEL PEREIRA BATISTA OLIMPIO e outro- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário e Infojud.-Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

7. DEPOSITO-0011081-39.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTIANO RIBEIRO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014555-81.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDENILSON MACHADO BONFIM- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. DANIEL HACHEM-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009158-07.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ITAMAR ROGERIO FARIAS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014820-49.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x SANSARA PORTÕES AUTOMATIZADOS LTDA e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso

e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003787-28.2011.8.16.0035-DANIELE APARECIDA DE SOUZA x JOEL DIAS REINHARDT- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013233-89.2010.8.16.0035-SAFRA LEASING S/A x ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. GISELE MARIE MELLO BIGETTE, JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002130-51.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x GILSON LUIZ STRADIOTTO BORBA COSTA- -Adv. CARLA PASSOS MEVista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.LHADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 703/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00012	002536/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00007	000950/2006
ALEX SANDRO PIRES SIMÕES	00014	000040/2012
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00003	001202/2004
ANTONIO ARAUJO NETO	00007	000950/2006
ARDENUZ MACAGNAN	00010	002250/2008
BLAS GOMM FILHO	00008	000184/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00008	000184/2007
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	00009	000802/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00001	008794/1974
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00012	002536/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000802/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00004	000456/2005
FILIFE ALVES DA MOTA	00008	000184/2007
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00004	000456/2005
	00005	001173/2005
	00006	000033/2006
JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR	00004	000456/2005
	00005	001173/2005
	00006	000033/2006
JONAS BORGES	00002	000058/2001
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00004	000456/2005
	00005	001173/2005
	00006	000033/2006
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	00003	001202/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00012	002536/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	000802/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	002249/2010
MARILENE TREVISAN	00004	000456/2005
	00006	000033/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	00013	000040/2011
MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI	00007	000950/2006
MIEKO ITO	00009	000802/2008
RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS	00009	000802/2008
SIDNEY LISBOA CHAVES	00014	000040/2012

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

00009

000802/2008

1. INVENTARIO-0000006-87.1977.8.16.0035-LEONILDA PEREIRA POSSEBOM x ARCY POSSEBOM- " intíme-se o requerente para requerer o que entender ser de direito. Diliências necessárias."-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0003672-56.2001.8.16.0035-SANTANDER BANESPA S/A x CARLOS JACOMINI FIDELIS- " Defiro o pedido de vistas fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Diliências necessárias."-Adv. JONAS BORGES-.

3. MONITORIA-0006420-56.2004.8.16.0035-BRAS-ONDA PAPELAO ONDULADO LTDA x LUMAX OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LT e outro- Sentença de fls. 115 - "1. Defiro o pedido de desistência com relação ao sócio Leonardo Coutinho Costa (fls. 114) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a referido sócio, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. 2. Considerando-se que a parte Plínio Schelbauer foi citada por hora certa (certidão de fls. 93), e que o A.R. de fls. 96 refere-se ao cumprimento da determinação do artigo 229 do Código de Processo Civil (carta de cientificação da citação por hora certa), impõe-se a nomeação de curador especial para sua defesa, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Nomeio para atuar como curador especial o Dr.(a) Carlos Roberto de Souza, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em aceitando, apresentar embargos, ainda que por negativa geral. 3. Fixo honorário em seu favor no importe de um salário mínimo federal, que devem ser antecipados pela parte autora, salvo se beneficiária de justiça gratuita e levantados ao final."-Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0008478-95.2005.8.16.0035-ABC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SAARA MINERADORA LTDA e outro- " (...) Desta forma, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito tão somente em relação à primeira executada. Considerando que a executada SAARA teve ciência inequívoca do despacho de fls. 442, através de carga feita à sua procuradora (fls.442/verso) e publicação de fls. 446, diga a parte credora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, inclusive indicando bens passíveis de penhora. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN. Intimações e diligências necessárias."-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MARILENE TREVISAN e JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

5. Execução de Título Extrajudicial-0008479-80.2005.8.16.0035-ABC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SAARA MINERADORA LTDA e outro- " Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos nº 456/2005, em apenso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico superveniente no prosseguimento do feito. Custas e honorários na forma acordada nos autos nº 456/2005. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. "-Advs. JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

6. DECLARATORIA - Ordinário-0009309-12.2006.8.16.0035-SAARA MINERADORA LTDA x ABC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- " Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos nº 456/2005, em apenso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico superveniente no prosseguimento do feito. Custas e honorários na forma acordada nos autos nº 456/2005. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. "-Advs. MARILENE TREVISAN, JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

7. ABERTURA DO INVENTARIO-0009207-87.2006.8.16.0035-RAFAEL ALVES SZCZERBOWSKI e outro x MARIO ZENO SZCZERBOWSKI- " 1. Em que pese a concordância das partes quanto ao pedido de Re-Ratificação do Plano de Partilha, indefiro o contido às fls. 406/409. 2. O pedido deverá ser processo nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil 3. Intime-se a requerente de fls. 406/409 para que diga quem prestará o compromisso de Inventariante. 4. Diligências necessárias."-Advs. MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, ANTONIO ARAUJO NETO e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

8. DEPOSITO-184/2007-ELIANE FERREIRA CUNHA x FERNANDO CAETANO DA SILVA- " 1. Conforme sentença de fls. 93 na qual foi julgado extinto o processo

sem resolução do mérito, tendo em vista a desistência formulada às fls. 88, as custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora. 2. Portanto não há que se falar em devolução das custas, uma vez que foram devidamente pagas pelo autor conforme determinação da r. sentença, tendo a mesma transitado em julgado (fls.95). Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 96-97. 3. Oportunamente ao arquivo. 4. Diligências necessárias."-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e BLAS GOMM FILHO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0011399-22.2008.8.16.0035-KARICAR VEICULOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Decisão de fls. 275 - "1. (...) Acerca do exposto, a sentença apenas julgou procedente o pedido da prestação de contas, porém as mesmas já haviam sido apresentadas. O requerente foi regularmente citado para se manifestar em 5 (cinco) dias, o mesmo se manifestou entendendo como boas as contas prestadas. Pois bem, a sentença a ser revogada incorreu em erro material, pois não apreciou a segunda fase da prestação de contas, ante a falta de interesse do requerente em impugnar as contas apresentadas. Entretanto, por tratar-se de erro material, pode o juízo, de ofício, revogar a citada sentença e proferir outra em seu lugar, sanando a irregularidade (...) Portanto, revogo a sentença proferida. 3. Intimem-se as partes da decisão. 4. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para o julgamento da prestação de contas e da monitoria conexa."-Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, MIEKO ITO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

10. ARROLAMENTO-0015462-90.2008.8.16.0035-WILSON CARARO x ANTENOR SEBASTIAO MARTINS- " intíme-se o Curador Especial dos herdeiros ausentes, para manifestar-se face as alegações constantes de fls. 182/183. Diligências necessárias."-Adv. ARDENUZ MACAGNAN-.

11. BUSCA E APREENSAO-0002679-95.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RONALDO APARECIDO DE ASSIS- " Cumpra-se fls. 38."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0017292-23.2010.8.16.0035-DURVAL COLONTONIO e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA- " (...) Consoante anterior transcrição do artigo 535 CPC, os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida. Os embargantes pretendem, na verdade, modificar o resultado do julgamento desfavorável a eles, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.4 Neste sentido, ainda afirma a jurisprudência que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua oposição.5 Conclui-se, desta forma, que a decisão embargada não se apresenta contraditória, omissa ou obscura, pelo que ao recurso de Embargos de Declaração deve ser negado provimento. Isto posto, recebo o recurso de fls. 163/168, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por DURVAL COLONTONIO e IRACEMA COIEITO COLONTONIO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Proceda a Escrivania a numeração a partir de fls. 163."-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

13. MONITORIA-0022685-26.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x SANDRA BERNADETE FLORIANO- "(...) Ante o exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com o prosseguimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1100-C CPC, observando-se que a) a correção monetária deverá ser calculada conforme média do INPC, IGP-DI, a partir da emissão dos títulos de fls. 15/18; b) os juros de mora, no percentual de 1%, deverão incidir a partir da citação; c) o eventual prosseguimento do feito deverá ser requerido por meio do sistema PROJUDI. Custas pela requerida. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

14. CARTA PRECATORIA-0012043-23.2012.8.16.0035-WEBER STABILE x RICARDO SLAVIEIRO - Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egregia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a) (s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Prazo 30 dias. -Advs. SIDNEY LISBOA CHAVES e ALEX SANDRO PIRES SIMÕES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 777/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00011	000711/2010
ADYR RAITANI JUNIOR	00004	001164/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00010	000360/2010
ALEXANDRE CHEMIM	00001	001099/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	001099/1998
ALTAIR DE OLIVEIRA	00006	001180/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000711/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00018	001647/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00012	002242/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	001099/1998
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	000996/2011
	00016	001402/2011
	00017	001404/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	000360/2010
DANIEL HACHEN	00002	000970/2001
DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO	00008	002412/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00020	001689/2011
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00004	001164/2005
	00005	001165/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00001	001099/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00001	001099/1998
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00008	002412/2009
HELOISA GONCALVES ROCHA	00005	001165/2005
JAQUELINE ZAMBON	00001	001099/1998
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00007	000076/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	001099/1998
JOAO MARTINS	00009	000193/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00006	001180/2007
	00010	000360/2010
	00019	001669/2011
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00014	002719/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	001164/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	001165/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00014	002719/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	000711/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00013	002672/2010
MARILENE TREVISAN	00011	000711/2010
MAURICIO VIEIRA	00002	000970/2001
MIEKO ITO	00020	001689/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00014	002719/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	000871/2002
RODRIGO GARCIA ANTUNES	00007	000076/2008
RONALD ROESNER JUNIOR	00012	002242/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000871/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	001099/1998
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00015	000996/2011
	00016	001402/2011
	00017	001404/2011

1. EXECUCAO-0002785-77.1998.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ALMIR ZANCHI e outro-Despacho de fls. 166 - "Nos termos do art. 162, 9º, do CPC, a "sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC". Assim sendo, quando as partes celebram transação, ou haverá homologação mediante sentença (CPC, art. 269, 111), com constituição de título executivo judicial (CPC, art. 475-N, 111e V) e, por conseguinte, resolução do mérito e remessa ao arquivo ou, simplesmente, suspensão do processo (CPC, art. 265, 11).sem observância do prazo máximo de 06 (seis) meses a fim de prestigiar o princípio da instrumentalidade processual (CPC, art. 265, 9º 3º) e, ademais, porque compete ao juiz, a qualquer tempo, conciliar as partes na busca da pacificação social (CPC, art. 125, IV). Desta forma, o ato de mera suspensão do processo por convenção das partes não constitui sentença, mas simples decisão interlocutória, porquanto não haverá resolução de mérito, mediante sentença homologatória (CPC, art. 269, 111).Por outro lado, homologada por sentença, a transação ou acordo extrajudicial (CPC, art. 475-N, 111e V). haverá, sim, resolução de mérito, com

constituição de título executivo judicial, possibilitando, assim, a prática de atos executórios da fase de cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-1, 475-J e 475-N). Ademais, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, não mais ocorre extinção do processo, mas, tão somente, a resolução do mérito a fim de possibilitar a constituição de título executivo judicial, cuja fase de cumprimento da sentença não mais depende de processo autônomo de execução. Diante do exposto, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, 9º c/c art. 269, 111e 475-N, 111)ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus ulteriores termos a partir do último ato praticado." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e ALEXANDRE CHEMIM-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004238-05.2001.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ARAUZ FILHO e outro-Despacho de fls. 202/204 - "(...) Diante de todo o exposto, assiste razão à executada, eis que o novo procurador constituído às fls. 131 não foi intimado em nenhum momento, reconhecendo-se inclusive a inexistência dos atos por ele praticados, ensejando a declaração de NULIDADE dos atos DECISÓRIOS praticados a partir de fls. 131. No entanto, não há como condenar a exequente às penas da litigância de má-fé, eis que a procuração foi juntada aos autos de maneira não usual, no corpo da Exceção de Pré-executividade, dificultando a sua localização. Ainda, passo a analisar a Exceção de Pré-executividade na qual a executada alega a ocorrência de prescrição, eis que desde a citação até aquele momento já havia passado mais de 03 (três) anos que seria o prazo aplicável ao caso. Entende-se que a ré pretende caracterizar a prescrição intercorrente, que não ocorreu nestes autos, eis que em nenhum momento houve inércia do exequente que pudesse justificar esta alegação. Diante do exposto, REIEITO a presente Exceção de Préexecutividade e, ante o Princípio da Causalidade, condeno o excipiente executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente, que fixo em R\$ 500,00, de acordo como art. 20, § 3º, do CPC. (...) Determino a realização de leilão/praça. Deverá a Escrituraria providenciar o cumprimento de todos os itens de sua incumbência constantes do Código de Normas, inclusive requisitando as certidões ali mencionadas, no prazo de 10 dias, de tudo certificando-se. A escrituraria deverá igualmente cumprir os itens 5.8.14.4 e 5.8.14.5 do Código de Normas. Em sendo o caso, se ainda não providenciada tal diligência, remetam-se os autos ao avaliador judicial para que, no prazo legal, atualize o laudo de avaliação do bem descrito no auto de penhora e depósito, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4, do CN. (...)". -Advs. DANIEL HACHEN e MAURICIO VIEIRA-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0003724-18.2002.8.16.0035-EDSON MONSORES ROQUE x A.Z. IMOVEIS LTDA-Despacho de fls. 402 - "Diante do provimento da apelação e determinação para realização de perícia contábil, nomeio como perito judicial, o Sr. EMERSON RASKI que deverá ser intimado (a), após a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, S 1º, I e 11). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Os honorários, a rigor do art. 33 do CPC, devem ser pagos pelo requerente." -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0007106-14.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS ROBERTO HARBAR MACHADO ME e outros-Despacho de fls. 210 - "Nos termos do art. 162, S 1º, do CPC, a "sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC". Assim sendo, quando as partes celebram transação, ou haverá homologação mediante sentença (CPC, art. 269, 111), com constituição de título executivo judicial (CPC, art. 475-N, III e V) e, por conseguinte, resolução do mérito e remessa ao arquivo ou, simplesmente, suspensão do processo (CPC, art. 265, 11),sem observância do prazo máximo de 06 (seis) meses a fim de prestigiar o princípio da instrumentalidade processual (CPC, art. 265, S 3º) e, ademais, porque compete ao juiz, a qualquer tempo, conciliar as partes na busca da pacificação social (CPC, art. 125, IV). Desta forma, o ato de mera suspensão do processo por convenção das partes não constitui sentença, mas simples decisão interlocutória, porquanto não haverá resolução de mérito, mediante sentença homologatória (CPC, art. 269, 111).Por outro lado, homologada por sentença, a transação ou acordo extrajudicial (CPC, art. 475-N, 111e V), haverá, sim, resolução de mérito, com constituição de título executivo judicial, possibilitando, assim, a prática de atos executórios da fase de cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-I, 475-J e 475-N). Ademais, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, não mais ocorre extinção do processo, mas, tão somente, a resolução do mérito a fim de possibilitar a constituição de título executivo judicial. cuja fase de cumprimento da sentença não mais depende de processo autônomo de execução.

Diante do exposto, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da vigência da Lei nº 11.323/2005 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, S 1º c/c art. 269, III e 475-N, 111) ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus ulteriores termos a partir do último ato praticado." -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0007040-34.2005.8.16.0035-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A x CLOVIS ROBERTO HARBAR MACHADO ME e outro-Despacho de fls. 159 - "Nos termos do art. 162, § 1º, do CPC, a "sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC". Assim sendo, quando as partes celebram transação, ou haverá homologação mediante sentença (CPC, art. 269, III), com constituição de título executivo judicial (CPC, art. 475-N, III e V) e, por conseguinte, resolução do mérito e remessa ao arquivo ou, simplesmente, suspensão do processo (CPC, art. 265, II), sem observância do prazo máximo de 06 (seis) meses a fim de prestigiar o princípio da instrumentalidade processual (CPC, art. 265, § 3º) e, ademais, porque compete ao juiz, a qualquer tempo, conciliar as partes na busca da pacificação social (CPC, art. 125, IV). Desta forma, o ato de mera suspensão do processo por convenção das partes não constitui sentença, mas simples decisão interlocutória. porquanto não haverá resolução de mérito, mediante sentença homologatória (CPC, art. 269, III). Por outro lado, homologada por sentença, a transação ou acordo extrajudicial (CPC, art. 475-N, III e V), haverá, sim, resolução de mérito, com constituição de título executivo judicial, possibilitando, assim, a prática de atos executórios da fase de cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-I, 475-J e 475-N). Ademais, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, não mais ocorre extinção do processo, mas, tão somente, a resolução do mérito a fim de possibilitar a constituição de título executivo judicial, cuja fase de cumprimento da sentença não mais depende de processo autônomo de execução. Diante do exposto, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da vigência da Lei nº 11.323/2005 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, § 1º c/c art. 269, III e 475-N, III) ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus ulteriores termos a partir do último ato praticado." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONCALVES ROCHA e FRANCISCO LUIZ CLAUDINO.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0012093-25.2007.8.16.0035-DARI FITZ DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Despacho de fls. 71/73 - "(...) Assim, defiro o pedido de consignação dos valores incontroversos, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sempre no vencimento, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. (...) O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a exclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem em sua posse requerem a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito (ou verossimilhança da alegação) e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (c) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. O requisito relacionado no item b não se faz presente. É preciso dizer que a configuração da mora solvendi foi confessada pelo próprio autor, já que o contrato está em curso, o qual não pode ser afastado, em princípio, com a alegação de existência de excesso de cobrança, o qual, repita-se cinge-se a aspectos periféricos e não nulifica o inadimplemento contratual, além de não estar, em princípio, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, eventual inscrição ou manutenção do nome do autor em cadastros de restrição de crédito constituir-se-á em exercício regular de direito da ré, a teor do art. 43 da Lei n. 8.078/90. Impende observar, ainda, que, pelo que preceitua o artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90, o objetivo maior do Código de Defesa do Consumidor não é coibir toda e qualquer forma de desequilíbrio da relação contratual de consumo, mas, sim, aquela em que o contratante hipossuficiente se veja colocado em situação de desvantagem exagerada, por força de uma ou alguma das cláusulas que disciplinam o negócio jurídico. Não me parece ser esse o caso dos autos, onde os encargos contratados, embora tornem a prestação devida pelo autor razoavelmente onerosa, não chegam ao ponto de romper o equilíbrio contratual, nem tampouco ferem os ditames de boa fé. Ausentes, assim, a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca do direito alegado. É preciso considerar, por fim, que, ao assumir um empréstimo em prestações fixas, sabia o consumidor, de antemão, o valor que deveria pagar, o que traz a presunção de que se preparou financeiramente para compromissar-se com a cedente do crédito e honrar a obrigação, não sendo viável, neste momento inicial, reivindicar efeitos jurídicos de revisão que devem ser obtidos, de forma ordinária, após o trâmite natural do feito e observância do contraditório. 3) Da manutenção de posse do bem em favor da parte autora Quanto à manutenção

da posse em favor da parte autora, trago à baila, neste momento inicial, que uma parcela da jurisprudência, inclusive oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, defende o entendimento que a veda em âmbito de ação revisional. A propósito: Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/R5, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (AgRg no Resp nº 1.006.105/R5, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). o ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. 11 Recurso improvido (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MA5SAMUI YUEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). É importante considerar que existe uma dívida, com origem contratual e que, se não paga, pode plenamente ser posta em cobrança pelo credor, facultade concedida e admitida em lei. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada, mas asseguro ao devedor consignar em juízo os valores que entende devidos, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sempre no vencimento, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte. ré para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Se requerido, consigne-se o pedido de exibição na carta citatória, por se tratar de documento essencial para a formação do livre convencimento, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que por meio deles se pretende provar. Advirto que não se admitirá recusa, pois cabe ao réu fazer a apresentação dos documentos, em especial, quando o conteúdo é comum a ambas as partes (CPC, art. 358, I e 111). A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. (...)". -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO.

7. USUCAPIAO-0014411-44.2008.8.16.0035-MARIUSA DOS SANTOS-Despacho de fls. 153 - "1. Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 11/07/2012. (...) ANTE ° EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontrar algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES e RODRIGO GARCIA ANTUNES.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012573-32.2009.8.16.0035-VILSON QUADROS MACHADO e outros x VANSTOUR TRANSPORTE LTDA e outro-Despacho de fls. 104 - "Nos termos do art. 162, § 1º, do CPC, a "sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC". Assim sendo, quando as partes celebram transação, ou haverá homologação mediante sentença (CPC, art. 269, 111), com constituição de título executivo judicial (CPC, art. 475-N, 111 e V) e, por conseguinte, resolução do mérito e remessa ao arquivo ou, simplesmente, suspensão do processo (CPC, art. 265, 11), sem observância do prazo máximo de 06 (seis) meses a fim de prestigiar o princípio da instrumentalidade processual (CPC, art. 265, § 3º) e, ademais, porque compete ao juiz, a qualquer tempo, conciliar as partes na busca da pacificação social (CPC, art. 125, IV). Desta forma, o ato de mera suspensão do processo por convenção das partes não constitui sentença, mas simples decisão interlocutória, porquanto não haverá resolução de mérito, mediante sentença homologatória (CPC, art. 269, 111). Por outro lado, homologada por sentença, a transação ou acordo extrajudicial (CPC, art. 475-N, 111 e V), haverá, sim, resolução de mérito, com constituição de título executivo judicial, possibilitando, assim, a prática de atos executórios da fase de cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-1, 475-J e 475-N). Ademais, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, não mais ocorre extinção do processo, mas, tão somente, a resolução do mérito a fim de possibilitar a constituição de título executivo judicial, cuja fase de cumprimento da sentença não mais depende de processo autônomo de execução. Diante do exposto, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da vigência da Lei nº 11.323/2005 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, § 1º c/c art. 269, 111 e 475-N, 111) ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus ulteriores termos a partir do último ato praticado." -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0009531-72.2009.8.16.0035-M.Y. HINOKUMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x SUPERMERCADO BRISA SUL LTDA-Despacho de fls. 109 - "Trata-se de Ação de Resolução de Contrato com pedido

liminar de reintegração da posse. Os requerentes efetuaram contrato de locação com opção de compra de equipamento, que foi pago através de cheques pelos requeridos. No entanto, em razão da devolução dos cheques pela insuficiência de fundos, o autor requer a resolução do contrato. Liminarmente requer a expedição do mandado de reintegração na posse dos equipamentos. Diante dos fatos acima narrados, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para expedição do mandado de reintegração na posse dos bens indicados na inicial. Para que o pedido final seja antecipado, em casos de urgência, a lei exige prova inequívoca das alegações, o que pode ser constatado no presente caso através do contrato efetuado com a empresa ré e os cheques devolvidos e protestados, bem como o perigo de dano com difícil reparação, eis que o requerente amarga prejuízos em razão da inadimplência. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino a expedição de mandado de reintegração dos bens descritos na inicial. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, articulando-se no mandado que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção." -Adv. JOAO MARTINS-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0001526-27.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAYCON HUDSON DE FIGUEIREDO-Despacho de fls. 123 - "Nos termos do art. 162, 9º, do CPC, a "sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC". Assim sendo, quando as partes celebram transação, ou haverá homologação mediante sentença (CPC, art. 269, 111), com constituição de título executivo judicial (CPC, art. 475-N, 111e V) e, por conseguinte, resolução do mérito e remessa ao arquivo ou, simplesmente, suspensão do processo (CPC, art. 265, li), sem observância do prazo máximo de 06 (seis) meses a fim de prestigiar o princípio da instrumentalidade processual (CPC, art. 265, 9º 3º) e, ademais, porque compete ao juiz, a qualquer tempo, conciliar as partes na busca da pacificação social (CPC, art. 125, IV). Desta forma, o ato de mera suspensão do processo por convenção das partes não constitui sentença, mas simples decisão interlocutória, porquanto não haverá resolução de mérito, mediante sentença homologatória (CPC, art. 269, 111). Por outro lado, homologação por sentença, a transação ou acordo extrajudicial (CPC, art. 475-N, 111e V), haverá, sim, resolução de mérito, com constituição de título executivo judicial, possibilitando, assim, a prática de atos executórios da fase de cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-1, 475-J e 475-N). Ademais, a partir da vigência da lei nº 11.232/2005, não mais ocorre extinção do processo, mas, tão somente, a resolução do mérito a fim de possibilitar a constituição de título executivo judicial, cuja fase de cumprimento da sentença não mais depende de processo autônomo de execução. Diante do exposto, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da vigência da lei nº 11.232/2005 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, 9º c/c art. 269, 111e 475-N, 111) ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus ulteriores termos a partir do último ato praticado." -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LAURO BARROS BOCCACCIO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005410-64.2010.8.16.0035-LUCIA FONSACA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 140 - "Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/1998 por LUCIA FONSACA e ELISEU FONSAG em face de BANCO ITAÚ. Intimado para pagar, o executado deixou transcorrer o prazo. Requerido o bloqueio on/ine, este foi deferido e cumprido integralmente (fls. 51), sendo transferido para a conta judicial. O executado indicou bens à penhora que não foram aceitos pelos exequentes. Na impugnação, o executado alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e no mérito a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual. No tocante à prescrição, havia grande divergência entre os Tribunais Superiores, que ora aplicavam o prazo de 10 anos e ora o prazo quinquenal, inclusive o Tribunal de Justiça do Paraná. No entanto, recentemente foram opostos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 119987-PR visando uniformizar a jurisprudência da Corte Superior. Diante do exposto, SUSPENDO o curso da lide pelo prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo às partes informar o resultado da decisão proferida em instância superior." -Adv. MARILENE TREVISAN, ADRIANO CESAR MUNHOZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0006186-74.2004.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x ALTAIR LEOPOLDO DE SOUZA e outros-Despacho de fls. 364 - "Não obstante o pedido de fls. 350, já foi suprida a ausência de intimação do procurador dos requeridos da sentença de fls. 297/344 conforme certidão de fls. 351/352, tendo inclusive sido certificado o trânsito em julgado. Às fls. 356/360 o autor requereu a liquidação da sentença, que foi proferida em conjunto para diversas ações. Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no 9º deste artigo. 9º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do

processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em atos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: 1 - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; 1/- obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE.- Ver artigos Sº, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-8, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Para evitar tumulto processual, o cumprimento e/ou liquidação deve ser requerido separadamente para cada ação. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais, e transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas." -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e RONALD ROESNER JUNIOR-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0018249-24.2010.8.16.0035-WILIAM ADROALDO PENS x BANCO FINASA BMC S/A- Intimação do Réu, para que no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petição e documentos de fls. 170/173. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

14. COBRANCA - ORDINÁRIA-0018661-52.2010.8.16.0035-IOLANDA MARI DOS SANTOS x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A-Despacho de fls. 379 - "Diante da não realização de acordo em audiência designada para este fim (fls. 376), passo a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º do artigo 331 do CPC. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feita pelas partes, determino a realização da perícia. Nomeio como perito judicial o Instituto Sottomaior & Bley que deverá ser intimado (a), após a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Os honorários, a rigor do art. 33 do CPC, devem ser pagos pela requerente, ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita, que deve ser informada ao perito." -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA, Milton Luiz Cleve Küster e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0006566-53.2011.8.16.0035-TERCIO MENDES DOS REIS x BANCO GMAC S/A-Despacho de fls. 26/27 - "Compulsando-se os autos, infere-se que, inobstante se esteja diante de uma relação jurídica submetida às regras processuais do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, incisos VII e VIII, e art. 101, inciso U, o autor propôs esta demanda neste Foro Regional de São José dos Pinhais-PR, o qual não corresponde ao seu domicílio ou residência - Barra do Turvo/SP (fls. 17) - e nem ao local da agência bancária. Neste caso, há incompetência territorial absoluta, isso porque as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), entre elas as previstas no art. 6º, incisos VII e VIII, têm caráter de ordem pública. Assim, impõe-se ao Magistrado a atuação de ofício visando assegurar aos consumidores, primeiro, o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; segundo, a facilitação da defesa de seus direitos. Nessa perspectiva, quando se verifica que a demanda é proposta em comarca diversa do domicílio de ambas as partes, não havendo qualquer conexão entre o processo e o Juízo "escolhido", deve-se reconhecer a incompetência territorial de ofício, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a regra que assegura a facilitação dos direitos do consumidor dirige-se à parte consumidora, objetivando o acompanhamento processual pela própria parte. Neste passo, além da inobservância do princípio do juiz natural, resta patente o desrespeito ao art. 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois evidente que a "escolha" do juízo da Vara Cível de São José dos Pinhais-PR, tendo o autor domicílio em outra comarca (observe-se que foi oportunizado a prova do domicílio, mas o autor ficou inerte) e a propositura aqui representa, não uma facilidade, mas, sim, um obstáculo à defesa do consumidor em face do ônus que terá para acompanhar o processo em local diverso daquele em que reside. (...) Diante do exposto, na forma do art. 113, S 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito e, de consequência, determino que, depois de decorrido o prazo para a interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal circunstância (CNCJG, item 5.12.4), sejam os autos remetidos à Comarca de Barra do Turvo/SP (fls. 17), ante a competência que lhe é afeta e por presumir ser este o mais benéfico à parte autora, após providas as baixas e as comunicações de estilo, aproveitando-se todos os atos processuais já praticados." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0008559-34.2011.8.16.0035-ALEXANDRA DE MORAES CABRAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 28/29 - "Compulsando-se os autos, infere-se que, inobstante se esteja diante de uma relação jurídica submetida às regras processuais do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, incisos VII e VIII, e art. 101, inciso I), o autor propôs esta demanda neste Foro Regional de São José dos Pinhais-PR, o qual não corresponde ao seu domicílio ou residência - Pinhais/PR - e nem ao local da agência bancária. Neste caso, há incompetência territorial absoluta, isso porque as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDe), entre elas as previstas no art. 6º, incisos VII e VIII, têm caráter de ordem pública. Assim, impõe-se ao Magistrado a atuação de ofício visando assegurar aos consumidores, primeiro, o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; segundo, a facilitação da defesa de seus direitos. Nessa perspectiva, quando se verifica que a demanda é proposta em comarca diversa do domicílio de ambas as partes, não havendo qualquer conexão entre o processo e o Juízo "escolhido", deve-se reconhecer a incompetência territorial de ofício, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a regra que assegura a facilitação dos direitos do consumidor dirige-se à parte consumidora, objetivando o acompanhamento processual pela própria parte. Neste passo, além da inobservância do princípio do juiz natural, resta patente o desrespeito ao art. 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois evidente que a "escolha" do Juízo da Vara Cível de São José dos Pinhais-PR, tendo o autor domicílio em outra comarca (observe-se que foi oportunizado a prova do domicílio, mas o autor quedou-se inerte) e a propositura aqui representa, não uma facilidade, mas, sim, um obstáculo à defesa do consumidor em face do ônus que terá para acompanhar o processo em local diverso daquele em que reside. Diante do exposto, na forma do art. 113, S 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito e, de consequência, determine que, depois de decorrido o prazo para a interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal circunstância (CNCGJ, item 5.12.4), sejam os autos remetidos ao Foro Regional de Pinhais (fls. 19/20) da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ante a competência que lhe é afeta e por presumir ser este o mais benéfico à parte autora, após procedidas as baixas e as comunicações de estilo, aproveitando-se todos os atos processuais já praticados." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0008553-27.2011.8.16.0035-ADAIR JOSE KUMMER x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 26/27 - "Compulsando-se os autos, infere-se que, inobstante se esteja diante de uma relação jurídica submetida às regras processuais do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, incisos VII e VIII, e art. 101, inciso I), o autor propôs esta demanda neste Foro Regional de São José dos Pinhais-PR, o qual não corresponde ao seu domicílio ou residência - Pinhais/PR - e nem ao local da agência bancária. Neste caso, há incompetência territorial absoluta, isso porque as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), entre elas as previstas no art. 6º, incisos VII e VIII, têm caráter de ordem pública. Assim, impõe-se ao Magistrado a atuação de ofício visando assegurar aos consumidores, primeiro, o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; segundo, a facilitação da defesa de seus direitos. Nessa perspectiva, quando se verifica que a demanda é proposta em comarca diversa do domicílio de ambas as partes, não havendo qualquer conexão entre o processo e o Juízo "escolhido", deve-se reconhecer a incompetência territorial de ofício, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a regra que assegura a facilitação dos direitos do consumidor dirige-se à parte consumidora, objetivando o acompanhamento processual pela própria parte. Neste passo, além da inobservância do princípio do juiz natural, resta patente o desrespeito ao art. 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois evidente que a "escolha" do Juízo da Vara Cível de São José dos Pinhais-PR, tendo o autor domicílio em outra comarca (observe-se que foi oportunizado a prova do domicílio, mas o autor quedou-se inerte) e a propositura aqui representa, não uma facilidade, mas, sim, um obstáculo à defesa do consumidor em face do ônus que terá para acompanhar o processo em local diverso daquele em que reside. (...) Diante do exposto, na forma do art. 113, S 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito e, de consequência, determine que, depois de decorrido o prazo para a interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal circunstância (CNCGJ, item 5.12.4), sejam os autos remetidos ao Foro Regional de Pinhais (fls. 18) da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ante a competência que lhe é afeta e por presumir ser este o mais benéfico à parte autora, após procedidas as baixas e as comunicações de estilo, aproveitando-se todos os atos processuais já praticados." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

18. BUSCA E APREENSAO-0009525-94.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JONATHAS DANIEL SANTOS-Despacho de fls. 39 - "Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...) Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escriturária, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655

do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. (...) Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0010220-48.2011.8.16.0035-CARLA FERNANDA NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 135/137 - "(...) Assim, defiro o pedido de consignação dos valores incontroversos, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sempre no vencimento, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. (...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada, mas asseguro ao devedor consignar em juízo os valores que entende devidos, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sempre no vencimento, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Se requerido, consigne-se o pedido de exibição na carta citatória, por se tratar de documento essencial para a formação do livre convencimento, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que por meio deles se pretende provar. Advirto que não se admitirá recusa, pois cabe ao cobrança, o qual, repita-se cinge-se a aspectos periféricos e não nulifica o inadimplemento contratual, além de não estar, em princípio, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, eventual inscrição ou manutenção do nome do autor em cadastros de restrição de crédito constituir-se-á em exercício regular de direito da ré, a teor do art. 43 da Lei n. 8.078/90. (...) Quanto à manutenção da posse em favor da parte autora, trago à baila, neste momento inicial, que uma parcela da jurisprudência, inclusive oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, defende o entendimento que a veda em âmbito de ação revisional. A propósito: Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do réu fazer a apresentação dos documentos, em especial, quando o conteúdo é comum a ambas as partes (CPC, art. 358, I e II). A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprase a Portaria nº 02/2010 deste Juízo." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008879-84.2011.8.16.0035-BMG LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANO GODOI-Despacho de fls. 31 - "Instado a emendar a inicial, comprovando a mora do requerido, o autor manifestou-se afirmando que o envio da notificação é válido e suficiente para constituir o devedor em mora. Pugnou, ao final, pelo deferimento da liminar e expedição do mandado de reintegração. Ao revés do afofado pelo requerente, a notificação precisa ser entregue no endereço do devedor constante no contrato, não bastando a prova da expedição (STJ, REsp 111.863/DF, Min. Barros Monteiro, DJ 13/03/2003; e REsp 647.158/MG, Min. Castro Filho, DJ 11.11.2004). Nos autos consta tão somente prova do envio (fls. 15/verso), o que é insuficiente para a concessão da liminar, já que não há prova do recebimento no endereço contratual. Súmula 369 do STJ: No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora. Veja-se que a carta não precisa ser recebida pessoalmente pelo réu, mas basta que seja entregue no endereço constante do contrato! Assim, dê-se cumprimento ao determinado à emenda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 778/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00003	000488/2000
ADRIANA SZABELSKI	00005	000905/2007
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00008	003040/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00003	000488/2000
AUGUSTINHO DA SILVA	00001	000097/1997
CAMILA OSTERNACK	00008	003040/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00010	001262/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00010	001262/2011
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO	00003	000488/2000
FABIANO DA ROSA	00008	003040/2010
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO	00003	000488/2000
FERNANDO JOSE GASPAR	00010	001262/2011
FERNANDO JOSE STOCCO	00001	000097/1997
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00002	000892/1997
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00004	000938/2005
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00006	001776/2008
JOAO EBERHARDT FRANCISCO	00003	000488/2000
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00009	001235/2011
LEANDRO GODINES DO AMARAL	00005	000905/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00008	003040/2010
MARILENE TREVISAN	00008	003040/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00008	003040/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00009	001235/2011
PASQUALINO LAMORTE	00007	002852/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00003	000488/2000
RODRIGO LAYNES MILLA	00004	000938/2005
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00001	000097/1997
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	00005	000905/2007
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00002	000892/1997
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00004	000938/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00010	001262/2011

1. INQUERITO JUDICIAL-0001502-53.1997.8.16.0035-SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA e outros x MASSA FALIDA ANDERSON SERVICOS DE PRATEACAO LTDA- (...) Diante do exposto, nos termos do art. 199 do Decreto Lei nº 7.661/1945, reconheço a prescrição da punibilidade de eventual crime falimentar e julgo extinto o processo com julgamento do mérito conforme disposto no art. 269, IV, do CPC. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Advs. FERNANDO JOSE STOCCO, ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e AUGUSTINHO DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0001486-02.1997.8.16.0035-SEBASTIAO JOSE MALACHIAS e outro x ESPOLIO DE MANOEL DA ROCHA e outros- Sentença de fls. 885. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 853/860, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada. Quanto ao valor ainda devido ao perito, faculto-lhe a cobrança pelas vias judiciais, valendo esta como título executivo (art. 585, VI, do CPC), já que a inércia quanto ao pagamento não pode impedir o prosseguimento do feito. Levante-se a penhora nos termos acordados. Lavre-se termo de caução, conforme item VIII do acordo. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0002806-82.2000.8.16.0035-TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA x ZULEICA LORISA SOUZA MARQUES e outros- (...) Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 349/351, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ADELINO VENTURI JUNIOR, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, Fernanda Dornbusch Farias Lobo, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

4. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0009007-17.2005.8.16.0035-ADRIANA DE FATIMA LEANDRO x POLO FASHION MAGAZINE LTDA- (...) Diante do exposto, homologo os termos do acordo de fls. 105/106 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. As custas não podem ser suportadas somente pela autora, que é beneficiária da justiça gratuita, devendo ser dividida igualmente entre as partes, ressalvado, quanto à exequente, o disposto na Lei 1.060/1950. Nesse sentido: AGRAVO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES HOMOLOGAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA ACORDO EM QUE O BENEFICIÁRIO SE COMPROMETE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE ISENÇÃO QUE

ALCANÇA SOMENTE A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NÃO SE ESTENDENDO À OUTRA METADE ASSUMIDA NO PACTO ACORDO QUE, SE PROCEDENTE, CONSTITUIRIA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (899753501 PR 899753-5/01 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 18/04/2012, 17ª Câmara Cível). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Advs. RODRIGO LAYNES MILLA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0008637-67.2007.8.16.0035-AMANDA RODRIGUES DIAS LEAL x PLUGINFO LOCAÇÃO LTDA- (...) Isto posto, recebo o recurso de fls. 339/340, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por PLUGINFO LOCAÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GODINES DO AMARAL, ADRIANA SZABELSKI e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

6. ALVARA JUDICIAL-0012632-54.2008.8.16.0035-PAULO ROBERTO GUERRA LIMA e outro- (...) Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pela parte autora, observado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.-Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI-.

7. INTERDICAÇÃO-0019689-55.2010.8.16.0035-EDAIR TEREZINHA ANTUNES x CHEILA AZEVEDO BENTO- (...) Da análise atenta dos autos e das conclusões do médico especialista, restou comprovado que o interditando não está apto a exercer, sozinho, os atos da vida civil. O interditando é portador de retardo mental CID F70 e F79.1, sem possibilidades de melhora (fls. 50). Todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. A essa capacidade genérica, que todos possuem, denomina-se capacidade de direito. Ocorre que algumas pessoas não são capazes de praticar, sozinhas, os atos da vida civil, por faltarem-lhes o necessário discernimento, ao que se dá o nome de capacidade de fato. No caso em tela, o atual estado psíquico do interditando a impede de exercer, com total independência, os atos da vida civil, o que é corroborado pelo atestado de fls. 15. Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 3º, II e 1767, I, ambos do Código Civil, DECLARO a incapacidade de CHEILA AZEVEDO BENTO, devidamente qualificada na inicial, nomeando-lhe como curadora sua mãe EDAIR TEREZINHA ANTUNES, já qualificada na inicial, conforme a ordem do art. 1775 do Código Civil. A sentença produz, desde já, os efeitos que declara, devendo ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais (fls. 011), decretando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, II, CC). Publique-se na imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Do edital devem constar os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e a amplitude da medida, para todos os atos da vida civil (art. 1184, do Código de Processo Civil). Lavre-se, oportunamente, o competente termo de compromisso de curatela. Dispensar, outrossim, a curadora de prestar garantia (art. 1190 do CPC). Custas pela parte autora, que fica por ora isenta do pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PASQUALINO LAMORTE-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0020654-33.2010.8.16.0035-LEDA MARIA MOREIRA DE MENEZES x ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro- despacho de fls. 365/366. "Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicenda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. 1. Ilegitimidade passiva da 1ª requerida Preliminarmente, a ré ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Argumenta que o pedido decorre da negativa da seguradora em pagar ao segurado o benefício contratado, sendo mera intermediária. Ao impugnar a contestação, o requerente pugnou pela manutenção da 1ª requerida no pólo passivo em razão da responsabilidade solidária, com fundamento na Teoria da Aparência. No entanto, os tribunais têm entendido que, nos casos em que o segurado pleiteia o pagamento da indenização devida, que outrora fora negado pela seguradora, não há que se falar em responsabilidade da entidade que participa apenas como intermediária. Nesse sentido:(...). Verifica-se que o pedido inicial do autor consubstancia-se na condenação "ao pagamento da indenização securitária decorrente do seguro de vida", que somente pode ser imputado à seguradora. que tem o dever de indenizar. Diante do exposto. ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva em face da requerida ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. julgando extinto o processo. sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267. VI. do CPC, somente em relação a esta ré. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da requerido. que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do trabalho despendido. ressalvado o benefício da justiça gratuita, que ora defiro. eis que preenchidos os requisitos da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.2. Inversão do ônus da prova Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, por verificar que, a princípio, são verossímeis as alegações da autora, o que

se denota pelos documentos referentes a aposentaria por invalidez juntados aos autos e a hipossuficiência técnica em relação à seguradora, que advém da própria relação de consumo, quando a parte não tem condições técnicas, econômicas, conhecimentos e estrutura que o fornecedor detém. Com efeito, a inversão do ônus da prova deve ser entendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando a critério do juiz determiná-la quando houver verossimilhança das alegações ou quando uma das partes for hipossuficiente, como é o caso dos autos. Contudo, este benefício não se confunde e não condiciona o ônus financeiro do processo, eis que no presente caso prevalece a regra processual que estabelece à parte que pleiteou a produção da prova o seu pagamento, nos termos dos arts. 19 e 33, do CPC. 3. Saneador Não existindo outras nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presente nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Saneado o processo, fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos apresentados na inicial e na impugnação, em especial se a invalidez apresentada pela autora encontra cobertura no contrato de seguro e autoriza a indenização por invalidez. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido). oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e prova pericial. Nomeio como perito judicial, o Instituto Sottomaior & Bley que deverá ser intimado (a). após a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, 9º, I e 11). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Os honorários do perito, não obstante a inversão do ônus da prova, a rigor do art. 33 do CPC, devem ser pagos pelo requerente, ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para tomada da prova oral. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ADRIANO CESAR MUNHOZ, MARILENE TREVISAN, FABIANO DA ROSA, Milton Luiz Cleve Küster, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e CAMILA OSTERNACK-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006981-36.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS VINICIUS LOPES DE MORAES- (...) Uma vez que as partes chegaram ao acordo de fls. 56/58, homologo os seus termos, ressalvada a forma de pagamento das custas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. As custas processuais não podem ser suportadas somente pela parte que poderá vir a se beneficiar da concessão da justiça gratuita. Nesse sentido: AGRAVO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES HOMOLOGAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA ACORDO EM QUE O BENEFICIÁRIO SE COMPROMETE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE ISENÇÃO QUE ALCANÇA SOMENTE A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NÃO SE ESTENDENDO À OUTRA METADE ASSUMIDA NO PACTO ACORDO QUE, SE PROCEDENTE, CONSTITUIRIA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (899753501 PR 899753-5/01 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 18/04/2012, 17ª Câmara Cível) Diante do exposto, cada parte deve arcar com 50% das custas. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Ney Rolim de Alencar Filho-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0008124-60.2011.8.16.0035-ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Homologação do acordo ? fls. 252/254 Uma vez que as partes chegaram ao acordo de fls. 252/254, homologo os seus termos, ressalvada a forma de pagamento das custas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. As custas processuais não podem ser suportadas somente pela parte beneficiária da justiça gratuita. Nesse sentido: AGRAVO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES HOMOLOGAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA ACORDO EM QUE O BENEFICIÁRIO SE COMPROMETE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE ISENÇÃO QUE ALCANÇA SOMENTE A PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NÃO SE ESTENDENDO À OUTRA METADE ASSUMIDA NO PACTO ACORDO QUE, SE PROCEDENTE, CONSTITUIRIA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (899753501 PR 899753-5/01 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 18/04/2012, 17ª Câmara Cível) Diante do exposto, cada parte deve arcar com 50% das custas, ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, FERNANDO JOSE GASPAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 779/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	00001	000885/1996
ALEXANDRE CHEMIM	00006	000735/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00016	000114/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00018	000741/2011
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H.CAMARGO	00007	002040/2007
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00004	0011403/2004
BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA	00009	001133/2009
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00005	000159/2007
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA	00004	0011403/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	000541/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00018	000741/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	001133/2009
	00010	001512/2009
	00011	001629/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00010	001512/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	001133/2009
	00011	001629/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00012	001744/2009
JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE	00001	000885/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000233/2010
KELLEN RENATA SUCHLA	00003	000438/2000
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00002	000586/1999
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	000616/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	001133/2009
	00010	001512/2009
	00011	001629/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00015	002653/2010
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00015	002653/2010
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00016	000114/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00019	000045/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00018	000741/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00019	000045/2012
NELSON CASTANHO MAFALDA	00003	000438/2000
NELSON MAOSKI	00002	000586/1999
PATRICIA CHEMIM	00006	000735/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	000541/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	001744/2009
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00005	000159/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00014	000857/2010
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00006	000735/2007
SAMUEL AVERBACH JUNIOR	00005	000159/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00008	000541/2008

1. INVENTARIO-0000878-38.1996.8.16.0035-ANA HORTZ KRAFT x ROMUALDO STOCCO-Despacho de fls. 517-v - "Ciente do resultado do agravo. Diga o inventariante sobre fls. 508." -Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

2. INVENTARIO-0002094-29.1999.8.16.0035-PEDRO WOYCICKIEWICZ e outro x MARGARIDA WOYCICKIEWICZ-Despacho de fls. 194 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias." -Advs. NELSON MAOSKI e LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

3. INVENTARIO-438/2000-ELISABETE ROSA DE FREITA x GREGORIO JOSE DE FREITA-Despacho de fls. 163 - "1.Deve ser cumprido o disposto no art. 1028, do CPC, para que seja deferido o pedido de fls. 156/159, ou seja, anuindo todas as partes, vez que as funções do inventariante estendem-se até o trânsito em julgado da sentença de partilha." -Advs. NELSON CASTANHO MAFALDA e KELLEN RENATA SUCHLA-.

4. INVENTARIO E PARTILHA-0008100-76.2004.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x VALTER ROSA GANDOLFO-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA-.

5. EXECUCAO-0009806-26.2006.8.16.0035-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x VDS TRANSPORTES LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0011149-23.2007.8.16.0035-LUIZ ALBERTO FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009029-07.2007.8.16.0035-CLAUDIANE APARECIDA DA ROCHA e outros x NOVA CLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI H.CAMARGO-.

8. REVISIONAL-0015788-50.2008.8.16.0035-FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A e outro-Despacho de fls. 136 - "Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 131." -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0015511-97.2009.8.16.0035-JOSE RONILDO FERNANDES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Bernardo Mattei de Cabane Oliveira e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

10. DECLARATORIA - Ordinário-0015402-83.2009.8.16.0035-RAFAEL JUNIOR LEANDRO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0014106-26.2009.8.16.0035-PEDRO HENRIQUE BUENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0015410-60.2009.8.16.0035-ROBINSON VALDEMAR ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001083-76.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FABIO LUIS DE LIMA SILVA-Despacho de fls. 74 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006280-12.2010.8.16.0035-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PAULO SERGIO ROCHA-Despacho de fls. 66-v - "Por força da decisão de fls. 62/63, os atos posteriores devem ser realizados no Projudi, onde, aliás, já tramita cumprimento de sentença. Assim, desentranhem-se fls. 65/66, juntando-as nos autos em trâmite no Projudi para homologação, restando suspenso, por ora, a determinação de evento 11 dos autos Projudi." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

15. OBRIGACAO DE FAZER-0018332-40.2010.8.16.0035-ISAIAIS CLAUDINO BARBOSA x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

16. ALVARA JUDICIAL-0000566-37.2011.8.16.0035-VERA LUCIA SEZANOSKI FERREIRA e outro x JOEL ALVES FERREIRA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. MARCOS VINICIUS GROSSMANN e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0004124-17.2011.8.16.0035-PAULO SERGIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 148 - "1. Ante

a petição de fls. 147, intime-se o requerido para manifestar-se em 10 (dez) dias." - Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0004911-46.2011.8.16.0035-DIVONZIR DOS SANTOS x SUL FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 81 - "Informa a parte autora, às fls. 78, que o contrato está quitado e pede "sejam os presentes autos encaminhados para sentença". Como ainda não houve citação, porque a parte autora não retirou a carta conforme intimação de fls. 77, esclareça o requerente a que título pretende a extinção por sentença, se com resolução do mérito, ou sem resolução, se por desistência ou perda do objeto, indicando o embasamento legal para tanto." -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

19. CARTA PRECATORIA-0009165-28.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE LUCAS BERTOLO MARCONDES e outros-Despacho de fls. 20 - "Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 20. Decorrido o prazo, diga o autor em cinco dias." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CÍVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 782/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS	00004	001256/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00015	000986/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00017	001628/2011
DANIELE DE BONA	00003	001067/2007
	00014	000769/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00002	000403/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001067/2007
EDISON FOGACA DA SILVA	00007	002034/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00016	001554/2011
ELVIO RENATTO SEVERO	00008	000394/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00002	000403/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS	00006	001880/2009
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00015	000986/2011
INGRID DE MATTOS	00012	000254/2011
JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO	00004	001256/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00002	000403/2007
KLAUS SCHNITZLER	00014	000769/2011
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00017	001628/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	001638/2010
MARCIA REGINA DE SOUZA	00017	001628/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	000254/2011
	00016	001554/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00005	001200/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00005	001200/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00002	000403/2007
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00017	001628/2011
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00001	000412/2002
SERGIO LUIZ CHAVES	00011	000030/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00009	001020/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	001067/2007
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00013	000620/2011

1. RESCISAO COMPROMISSO COMPRA E-0004263-81.2002.8.16.0035-SOCIEDADE DE CULTURA BRASILEIRA x LEONEL RAMOS CAETANO- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do R.Despacho de fls.210, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 66,47 (diligência do Sr. Oficial de Justiça). - Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.- Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011005-49.2007.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x SILVIO MARCIO MACHADO JUNIOR- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato anteriormente requerido, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 38,80 (carta de citação).- Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JULIANA PERON RIFFEL e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0011663-73.2007.8.16.0035-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PEREIRA NETO- Intime-se novamente o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

4. USUCAPIAO-0011963-98.2008.8.16.0035-SANTO GENTIL FORONE x JUVENAL CARDOSO GOMES- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido no ofício de fls.125 do Município de São José dos Pinhais.-Adv. ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS e JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015302-31.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x SOALBA VIRGINIA VIEIRA RODERME- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-1880/2009-PAULO ROBERTO MARIA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- despacho de fls.148 (...) Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, 111, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. (...)Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-2034/2009-LENIR DE FATIMA WINCKES x SERGIO CARLOS HOINASKI- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.144 do sr. Oficial de Justiça na qual deixou de intimar Lenir de Fátima Winckes em virtude de não poder localizar seu paradeiro, sendo informado pela vizinha da casa da frente de que naquele endereço não mora referida pessoa, prazo 05 dias.-Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001070-77.2010.8.16.0035-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x SUPRA MAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.294 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação de Supramais Comércio de Generos Alimentícios, em razão de não estar estabelecida no endereço mencionado, onde existe um consultório odontológico da Dra. Viviani Grassi, que não soube informar o paradeiro dos representantes legais da executada, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ELVIO RENATTO SEVERO-.

9. DEPOSITO-0005285-96.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA ZIMAR RIBEIRO DOS SANTOS- Intime-se o requerente para o fim de se manifestar acerca do contido na certidão de fls.89 da qual consta que revendo os autos foi constatado que o pagamento efetuado às fls.85/88 foram recolhidos junto a 1ª Vara Cível de Curitiba e 2º Ofício Distribuidor, assim encaminho os autos para o setor de intimações para a devida regularização por parte do requerente.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0011097-22.2010.8.16.0035-ROSANE APARECIDA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-despacho de fls. 87 (...). Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, 111, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. (...) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018781-95.2010.8.16.0035-DIVA DA COSTA x CHAFICA ABUDI FIGUEIREDO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001488-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO PINTO DE SOUZA FILHO-desapcho de fls. 100. "Defiro o requerimento. à escritania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

13. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0022448-89.2010.8.16.0035-CAR VILLY MULTIMARCAS E AUTO SOCORRO LTDA x TECNICA DIESEL PINOTTI LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 66 endereçada ao requerido com a informação "não procurado", nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se?", "desconhecido?", "endereço insuficiente?", "não existe o número?" e "outras?";-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003969-14.2011.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x ADIR JULIO DA CONCEIÇÃO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. - Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005225-89.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x CARDOSO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e outro-Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, positiva de citação e negativa de penhora por não ter encontrado, necessitando que indique bens a serem penhorados, bem como deposite o valor das diligências referente a penhora e demais atos, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0009512-95.2011.8.16.0035-RENATO LUIZ FERREIRA DE LIMA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se o requerido para ter vista dos autos no prazo de 10 dias, conforme artigo 47º da Portaria 02/2010 ? artigo 47º - Promover o desarquivamento quando requerido, bem como, conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de dez dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos quando a procuração não é exigida (art. 7º inciso XVI EA0B); - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007636-08.2011.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x WANDA RITA DE SOUZA DA ROCHA DOS SANTOS e outro-Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do

artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e MARCIA REGINA DE SOUZA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 781/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	001317/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00015	002043/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00002	000567/2003
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00016	002304/2010
CAMILA OSTERNACK	00005	001430/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00007	002501/2008
	00011	000775/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00016	002304/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00011	000775/2010
DANIEL HACHEN	00002	000567/2003
DANIELLE MADEIRA	00017	002449/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00012	000824/2010
	00021	001786/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00002	000567/2003
EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU	00001	000070/2000
FABIANA SILVEIRA	00014	001554/2010
FLAVIA GUARALDI IRION	00019	003221/2010
FLAVIANO WOLF GIOVANELI	00002	000567/2003
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00021	001786/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00012	000824/2010
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00006	001895/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00012	000824/2010
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00003	001314/2007
JOAO MARCELO KERETCH	00001	000070/2000
JOSE HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO	00001	000070/2000
JULIANE TOLEDO S ROSSA	00008	002707/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00004	001475/2007
	00014	001554/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00020	001669/2011
LEANDRO NEGRELLI	00018	003211/2010
LUCIANA NOTO	00001	000070/2000
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00010	000248/2010
MAYLIN MAFFINI	00018	003211/2010
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE	00001	000070/2000
MURILO MENGARDA	00015	002043/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	002707/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00002	000567/2003
RITA DE CASSIA HOSTINS	00001	000070/2000
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00022	000041/2012
RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA	00003	001314/2007
SAIMON DIEGO SAURIN	00013	001317/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00009	000072/2010
SERGIO SCHULZE	00018	003211/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00004	001475/2007
	00010	000248/2010
	00018	003211/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	00010	000248/2010

YOSHIHIRO MIYAMURA

00001

000070/2000

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002228-22.2000.8.16.0035-DANIELE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outro x NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA- Sentença de fls. 539/540 - "Este Juízo cometeu equívoco, em parte conduzido pela afirmação do credor de que não houve cumprimento voluntário do julgado (fls. 522), na medida em que determinou o bloqueio on line, sem oportunizar o pagamento voluntário. Do bloqueio no importe de R\$ 34.307,10, o corréu impugnou afirmando que foi efetuado o depósito em 06/08/2012, pelo que pede o desbloqueio das contas dos executados; que não foram intimados para pagamento voluntário sem multa e que apenas houve despacho para ciência da baixa dos autos, requerendo seja expurgada a multa de 10%. Com razão o executado. Como efeito, não houve intimação para adimplemento voluntário. Somente após decorrido o prazo de quinze dias para pagamento voluntário é que incidiria a multa de 10%1. Desta forma, considerando o depósito de fls. 538, certifique-se o resultado do protocolo de fls. 533 e proceda-se o desbloqueio. Do cálculo de fls. 527, deve ser expurgada a multa de 10%. Desta forma, do montante de fls. 538, expeça-se alvará em favor do credor, descontado: a) o montante de 10% que deve ser devolvido ao depositante, b) as custas que devem ser direcionadas aos interessados, salvo se antecipadas pelo credor, que nesse caso estaria sendo ressarcido. No mais, indefiro o pedido de fixação de honorários nesta fase do feito, justamente porque não foi oportunizado o pagamento voluntário. (...) Por fim, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I, do CPC. P.R.I."-Adv. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU, RITA DE CASSIA HOSTINS, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e JOSE HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0007107-67.2003.8.16.0035-MASSAVITA COM DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 189-190, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FLAVIANO WOLF GIOVANELI e DANIEL HACHEN-.

3. CAUTELAR CANCELAMENTO PROTEST-0009501-08.2007.8.16.0035-PORTFOLIOHITEC STANDS E DISPLAYS LTDA x DAY BRASIL S/A- "Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos de Ressarcimento de Danos em apenso (1522/2007). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA e RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA-.

4. DEPOSITO-0011212-48.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANGELA PEREIRA BUENO- (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

5. BUSCA E APREENSAO-0012066-08.2008.8.16.0035-VENICIO AUGUSTO FIALHO x RIOSUL VEICULOS LTDA- "Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos de embargos de terceiro em apenso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011506-66.2008.8.16.0035-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MICKUS LTDA x CELSO LUIS PIOVEZAN- (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015916-70.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CLEUZA MARIA DE CARVALHO DO R- (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

8. DEPOSITO-0015765-70.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR MADRUGA TELLES- (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009828-79.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JONATHAN JEAN AGUIAR CORREA- "Inicialmente nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 80, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Igualmente, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0001557-47.2010.8.16.0035-PEDRO HENRIQUE SCHLICKMANN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Decisão de fls. 172 - "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da decisão de fls. 89/102 que julgou parcialmente procedente a ação declarando a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal e da cobrança de taxas administrativas bem como o afastou a aplicação da Tabela Price. Aduz o embargante a existência de contradição, eis que o autor requereu tão somente a nulidade da TAC nada mencionando em relação às outras taxas. No que tange ao pedido de reconhecimento das omissões apontadas, depreende-se que o que realmente se pretende com os embargos é se atribuir efeito modificativo (infringente) à decisão prolatada, o que somente é admissível de modo excepcional e não aplicável ao caso em espécie. Assim, o inconformismo em relação à decisão objurgada deve-se dar pela via recursal própria, já que a decisão é clara e não padece do vício apontado. Remetam-se os autos com urgência ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise da Apelação."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0004922-12.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ARCELINA APARECIDA DE ALMEIDA- (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0006222-09.2010.8.16.0035-TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 102- 103, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, cliente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliente que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas.

P.R.I. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0007943-93.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ROBERTO MARQUES DE SANTANA- (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SAIMON DIEGO SAURIN-.

14. BUSCA E APREENSAO-0009740-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIO CEZAR DOS REIS- (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

15. MONITORIA-0013046-81.2010.8.16.0035-ERNESTO BINO NETO e outro x OLGA RADWANSKI- (...) Ante ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À MONITÓRIA, para pronunciar a prescrição do direito dos embargados, em conformidade com artigo 177 do CC/1916, artigos 206, § 5º, I e 2028 do Código Civil de 2002 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os embargados/autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), considerando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados, e o valor objeto da confissão de dívida (fls. 13), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante/ré para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, tais como holerites, cópia da CTPS, declarações de imposto de renda, dentre outros, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MURILIO MENGARDA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0015495-12.2010.8.16.0035-PEDRO PAULO ALVES x BANCO OMNI S/A - CFI- (...) Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0016732-81.2010.8.16.0035-JOSNEI PAULLUK x BANCO FINASA BMC S/A- "Uma vez que ambas as partes chegaram a acordo noticiado às fls. 102, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0021820-03.2010.8.16.0035-LINDAMIR MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa, devendo ser cobrada tão somente, no período de atraso, a comissão de permanência na taxa contratada; condenar a ré a proceder a repetição do indébito dos valores efetivamente pagos a maior de forma simples. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e as despesas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda. Destes, 50% (cinquenta por cento) são devidos em favor do patrono da autora, e 50% (cinquenta por cento) são devidos em favor do patrono da ré, respeitando-se a concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. As despesas processuais também deverão ser pagas na mesma proporção por cada parte. Se houver depósitos de valores incontroversos nos autos, após liquidação de sentença, com apuração dos haveres, será expedido alvará a quem de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0022088-57.2010.8.16.0035-TEREZINHA DE JESUS FERREIRA x POLIANA FERNANDES- (...) Ante ao exposto, confirmo a liminar de fls. 29/30 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a rescisão contratual e o despejo da ré Poliana Fernandes e eventuais ocupantes. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a ré, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A Ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, pena de se realizar o despejo por Oficial de Justiça (art. 63 da Lei 8245/1991). Nos termos da redação do artigo 64, Lei 8245/91 pela Lei 12.112/2009, a execução provisória do despejo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9º independe de caução. Desta feita, expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento da caução prestada às fls. 20. P.R.I. -Adv. FLAVIA GUARALDI IRION-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0010220-48.2011.8.16.0035-CARLA FERNANDA NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0010609-33.2011.8.16.0035-KELLY ALESSANDRA DA CRUZ FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e de consequência, REVOGO a liminar outrora concedida, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Competirá à autora o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e a natureza repetitiva deste tipo de demanda. Observe-se o art. 12 da Lei nº 1060/50. Se houver depósitos de valores incontroversos nos autos, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

22. CARTA PRECATORIA-0012275-35.2012.8.16.0035-ILES PEREIRA DE LIMA x JOÃO RICARDO DE SOUZA SIQUEIRA- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a) (s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Prazo 30 dias. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 28 de Agosto de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dra. Danielle Maria Busato Sachet - Juíza de Direito
Substituta

Relação n.º58/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CESAR MUNHOZ 0017 010038/2006
ADRIANO M.C. RANCIARO 0015 015510/2009
ADYEL MARQUES DE PAULA 0013 000673/2011
ALCEU MARCZYNSKI 0012 009944/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0004 006615/2004
0018 010039/2006
ANA PAULA SAVARIS MAYER 0007 009047/2007
ANDRESSA JARLETTI GONCALV 0015 015510/2009
CAMILA OSTERNACK 0007 009047/2007
0010 004692/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0015 015510/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0014 008192/2011
EDEGARD A. C. LESSNAU 0015 015510/2009
EDSON JOSE DA SILVA 0006 007350/2006
EDUARDO TALAMINI 0009 010384/2009
FABIANO DA ROSA 0007 009047/2007
0010 004692/2010
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0013 000673/2011
FERNANDO JOSÉ CURI STABEN 0001 002399/2000
GLAUCIA LOURENÇO STENEL 0004 006615/2004
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0009 010384/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0011 006763/2010
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0008 010350/2009
INACIO HIDEO SANO 0001 002399/2000
INGER KALBEN SILVA 0004 006615/2004
0012 009944/2010
0018 010039/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0005 008153/2004
JANICE KELLER ARAUJO 0015 015510/2009
JOSÉ WALDEMAR BARON FILHO 0008 010350/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0015 015510/2009
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0003 005703/2003
MARCUS VINICIUS SPOSITO 0004 006615/2004
MARILENE TREVISAN 0001 002399/2000
MOACIR CORREA FILHO 0009 010384/2009
NAURE FELIZ 0001 002399/2000
NIVALDO MIGLIOZZI 0003 005703/2003
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNI 0016 010023/2006
PATRICIA BORGES GUERIOS 0009 010384/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0015 015510/2009
SERGIO TERNUS 0002 003755/2001
SHEILA CAROL CHRIST 0002 003755/2001
SORAIA AL FARAHA MARQUES 0004 006615/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0006 007350/2006
TELMO DORNELLES 0005 008153/2004
THOMAS VINICIUS CASTILHO 0013 000673/2011

1. DESAPROPRIAÇÃO-0002399-76.2000.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x KALIL RACHID NASSER ESPÓLIO e outros- DEFIRO o pedido de vista (fls. 668), mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vistas ao MP e voltem.-Adv. INACIO HIDEO SANO, MARILENE TREVISAN, NAURE FELIZ e FERNANDO JOSÉ CURI STABEN-.

2. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0003755-72.2001.8.16.0035-BOM PASTOR COMPENSADOS LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.-Adv. SERGIO TERNUS e SHEILA CAROL CHRIST.

3. INTERDITO PROIBITORIO-0005703-78.2003.8.16.0035-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DO LITORAL PARANENSE - SINDILITORAL- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR nº 36/2012. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se.-Adv. MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA e NIVALDO MIGLIOZZI.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0006615-41.2004.8.16.0035-SUELI TEREZINHA CAMPOS LACERDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Na sequência, voltem conclusos.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENÇO STENEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAHA MARQUES-.

5. EXECUÇÃO-0008153-57.2004.8.16.0035-FUNDAÇÃO POMPILO VACCARI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO- 1- Ao que se depreende do V. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a Fundação que em princípio figurava como credora, agora, por força de vários levantamentos de numerário ocorridos no bojo destes autos, tornou-se devedora da instituição financeira. Tal se explica pela incidência de norma legal inserta no inciso II do artigo 475-O do CPC. 2- Assim, não há como converter a presente execução em definitiva, em virtude da ausência superveniente de interesse processual no requerimento inaugural. Todavia, admite-se que a instituição venha a se valer deste feito (com os devidos ajustes e retificações na distribuição, registro e autuação) para, em primeiro

lugar, levantar o montante que lhe pertence e, em segundo momento, requerer, acaso lhe interesse, a liquidação por arbitramento dos prejuízos sofridos. 3- Assim, ao contador judicial apra, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o montante de titularidade da instituição financeira, considerando os levantamentos já perpetrados e a reforma do provimento sentencial pelo Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, abrindo-se vista ao MP e retornando sequencialmente.-Advs. TELMO DORNELLES e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO-.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007350-06.2006.8.16.0035-MARCIA APARECIDA SOARES x BANCO VOTORANTIM S/A e outros- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR nº 36/2012. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se.-Advs. EDSON JOSE DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009047-28.2007.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOEL RENE FREIRE- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas físicas e jurídicas de direito privado não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR nº 36/2012. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se.-Advs. CAMILA OSTERNACK, FABIANO DA ROSA e ANA PAULA SAVARIS MAYER.

8. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010350-09.2009.8.16.0035-TRANSVEPAR TRANSPORTE E VEICULOS PARANÁ LTDA x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR nº 36/2012. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se.-Advs. JOSÉ WALDEMAR BARON FILHO e IDEVAN CESAR RAUEN LOPES.

9. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0010384-81.2009.8.16.0035-M.P.E.P. x L.C.S. e outros- 1. Prestem-se as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. A Diretora de Secretaria deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, bem como das peças processuais, certificando nos autos. 2. Oportunamente, voltem em conclusão.-Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, EDUARDO TALAMINI e MOACIR CORREA FILHO-.

10. BUSCA E APREENSAO-0004692-67.2010.8.16.0035-JOAO VARGAS e outro x KLEBER ANTÔNIO TOFFALINI FERREIRA-1. Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR nº 36/2012. 2. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CAMILA OSTERNACK e FABIANO DA ROSA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006763-42.2010.8.16.0035-HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-0009944-51.2010.8.16.0035-STARMED ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1. Abra-se vista ao MP. 2. Desde logo, contudo, designo a data de 08 de outubro de 2012, às 14:30 para o ato postergado. Pela presente ficam as partes intimadas a efetuarem o recolhimento das custas de expedição de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) por testemunha arrolada, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR, receitas "intimação por via postal" e "despesas postais"-Advs. ALCEU MARCZYNSKI e INGER KALBEN SILVA-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-0000673-81.2011.8.16.0035-ANDERSON IZIDIO x ESTADO DO PARANÁ- Considerando o requerimento de fis. 107/108, redesigno a audiência de instrução para o dia 28 de setembro de 2.012, Às 14h30min. Intimem-se. (Danielle Maria Busato Sachet - juíza de direito substituta). -Advs. FAGNER FRANCISCO CASTILHO, ADYEL MARQUES DE PAULA e THOMAS VINICIUS CASTILHO.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0008192-10.2011.8.16.0035-OSVALDO KRAMAS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Inicialmente, determino a exclusão do polo ativo dos Autores nominados à fl. 122, ante o decurso do prazo sem cumprimento ao determinado à fl. 123. Anote-se e retifique-se onde couber. 2. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que o parágrafo único do artigo 46 do C.P.C. admite a limitação do número de integrantes do polo processual quando a hipótese dos autos não retratar litisconsórcio necessário e o número de litigantes comprometer a rápida solução do litígio ou causar dificuldade à defesa (...) 4. Nessas condições, determino a limitação do litisconsórcio aos 10 (dez) primeiros integrantes do polo ativo, excluindo do feito os demais, que poderão ingressar com demanda autônoma ou em novo litisconsórcio (...) 5. Entrementes, compreendo que em vista do litisconsórcio ativo facultativo que se verificará nos autos (10 - dez) Autores), o rateio das custas e adminículos pertinentes decerto não lhes prejudicará em termos patrimoniais e/ ou inviabilizará o sustento próprio e da respectiva família. 6. Em consequência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Parte Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0015510-15.2009.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA FAL E CONC-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL-BRDE x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL

LTDA e outros- 1.Manifeste-se a Parte credora quanto ao prosseguimento do feito, considerando que o bem penhorado é um imóvel (fl.33) e, portanto, todas as informações propugnadas podem ser obtidas diretamente do exame da correspondente matrícula. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente-Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A. C. LESSNAU, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013242-85.2009.8.16.0035-OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- 1. Manifeste-se o Exequente no prazo de (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente acerca do integral cumprimento do mandado de citação. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente-Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021929-17.2010.8.16.0035-SIMONE NORIKO ISHIMARU x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI e outros- Fica o Autor intimado para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. prazo em bran-Adv. ADRIANO CESAR MUNHOZ.

18. DECLARATORIA - Ordinário-0008275-70.2004.8.16.0035-NELY TEREZINHA DE OLIVEIRA MELO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- 1. Primeiramente ressalto ser incabível a fixação de honorários advocatícios em vista da incidência do artigo 1º - D, da Lei n.º 9.494/97. 2. Considerando que já quitado o débito, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e INGER KALBEN SILVA-.

São José dos Pinhais, 27 de Agosto de 2012.

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Secretaria do Cível
Rua Leopoldo Voigt, 75
CEP 84.261-160

Relação de Publicação

INDICE OAB ORDEM
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 10.515 2
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 44.843 1

Autos de Busca e Apreensão _ ITAU UNIBANCO S/A X AGUINALDO J. PEDROSO - Tendo em vista que desde a data de 18/08/2011 todas as ações novas a serem distribuídas nesta Secretaria do Cível de Telêmaco Borba são feitas pelo sistema virtual de processos - PROJUDI, e tendo em vista o teor do provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, sendo de inteira responsabilidade da parte a inserção dos documentos no referido sistema, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os documentos encaminhados a esta secretaria via correios em 28/06/2012 - Dr. Carla Passos Melhado Cochi- OAB-PR 44.843

Autos de Ação de Cobrança _ RODONORTE - Concessionária de Rodovias Integradas S/A X Maercio Antonio de Azevedo - Tendo em vista que desde a data de 18/08/2011 todas as ações novas a serem distribuídas nesta Secretaria do Cível de Telêmaco Borba são feitas pelo sistema virtual de processos - PROJUDI, e tendo em vista o teor do provimento 223, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, sendo de inteira responsabilidade da parte a inserção dos documentos no referido sistema, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os documentos encaminhados a esta secretaria via PJI de 11/06/2012 - Dr. Carlos Eduardo Manfredini Hapner- OAB-PR 10.515

28/08/2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 80/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0145 008208/2012
ADRIANE HAAS 0126 005193/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0059 005549/2011
0076 007482/2011
0078 007592/2011
0079 007884/2011
0089 009557/2011
0095 010694/2011
0096 010893/2011
0097 010989/2011
0099 011488/2011
0100 011685/2011
0105 000146/2012
0108 000881/2012
0109 000895/2012
0110 001012/2012
0111 001575/2012
0116 003488/2012
0117 003497/2012
0129 005705/2012
0131 007222/2012
0132 007228/2012
0133 007234/2012
0134 007242/2012
0135 007244/2012
0137 007398/2012
AIRTON SIDNEY FRUHAUF 0008 000256/2004
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0113 003105/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0098 011159/2011
ALEX GUERRA 0058 005307/2011
0118 003742/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0037 001156/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0140 010791/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000203/1999
0049 003727/2011
0053 004509/2011
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0045 002612/2011
0074 007329/2011
0128 005472/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA 0101 011745/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0014 000295/2007
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0014 000295/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0116 003488/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0081 008229/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA 0022 000791/2008
ANDERSON RENY HECK 0039 001405/2011
ANDRE DALANHOL 0019 000425/2008
0145 008208/2012
ANDRE ELIAS BRIANESI PORT 0144 005567/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0036 000884/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0022 000791/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE 0035 000335/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0025 001054/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0096 010893/2011
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0044 002582/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0122 004178/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000425/2008
0022 000791/2008
0034 000334/2011
0066 006273/2011
BRENO MARQUES DA SILVA 0003 000321/1994
BRUNA ROHR NESELLO 0042 002468/2011
0047 003287/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0017 000154/2008
BRUNO GALOPPINI FELIX 0031 004796/2010
CAREN REGINA JAROSZUK 0058 005307/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0078 007592/2011
0107 000410/2012
0125 004839/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0031 004796/2010
0064 006080/2011
CARLOS FERNANDO PERUFO 0107 000410/2012
0119 003960/2012
0120 003961/2012
0124 004556/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0064 006080/2011
CAROLINE PAGAMUNICI 0105 000146/2012
CERINO LORENZETTI 0027 001292/2010
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0015 000750/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0095 010694/2011
0097 010989/2011
0108 000881/2012
CESAR CONTRI CAVALHEIRO 0084 008801/2011
CLARICE A.SOPELSA PETER 0051 004217/2011
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0030 003610/2010

CLOVIS FELIPE FERNANDES 0042 002468/2011
0047 003287/2011
CLOVIS LOTHAR BREMER 0130 006894/2012
CLOVIS SUPICY WIEDMER FI 0064 006080/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0032 005659/2010
0068 006543/2011
0103 011765/2011
0104 000090/2012
CRISTIANE BORDIN PEASSON 0051 004217/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0126 005193/2012
DANIEL HACHEM 0099 011488/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 0001 000348/1992
DANIELLE MADEIRA 0123 004223/2012
DARCI HEERDT 0026 000287/2010
0077 007546/2011
DARIO GENNARI 0002 000394/1992
0011 000434/2005
0015 000750/2007
0043 002476/2011
0049 003727/2011
0141 010876/2011
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0002 000394/1992
0011 000434/2005
0015 000750/2007
0043 002476/2011
0049 003727/2011
DAYRO GENNARI 0011 000434/2005
0015 000750/2007
0043 002476/2011
0049 003727/2011
0141 010876/2011
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0102 011752/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0013 000706/2005
0018 000254/2008
0082 008370/2011
0098 011159/2011
DONATO SANTOS DE SOUZA 0124 004556/2012
EDGAR KINDERMAN SPECK 0064 006080/2011
EDUARDO DESIDERIO 0144 005567/2012
EDUARDO HOFFMANN 0046 003286/2011
EDUARDO VANZELLA 0056 004743/2011
EGBERTO FANTIN 0012 000518/2005
0013 000706/2005
0018 000254/2008
0082 008370/2011
0098 011159/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0054 004637/2011
0107 000410/2012
ELIANE A. TAVARES 0007 000559/2003
ELIANE BORGES DA SILVA 0003 000321/1994
EMELY BORTOLOTTI 0028 001677/2010
ENIMAR PIZZATTO 0033 000024/2011
EVANIO CARLOS SOLANHO 0004 000331/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 000154/2008
0023 000890/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0031 004796/2010
FABIANE GRANDO 0085 008866/2011
FABIANO JOSE BORDIGNON 0003 000321/1994
0029 002481/2010
0048 003444/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0072 007243/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 0019 000425/2008
FABRICIO RIOS 0067 006401/2011
0071 007108/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL 0140 010791/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0041 002004/2011
FERNANDA SMANHA DAMIAO 0128 005472/2012
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0077 007546/2011
FERNANDO LUIZ PERIN 0122 004178/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0072 007243/2011
FLAVIA A. REDEMERSKI S. A 0022 000791/2008
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0064 006080/2011
FLAVIO NEVES COSTA 0110 001012/2012
0111 001575/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 0144 005567/2012
GABRIELE POPP 0003 000321/1994
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0113 003105/2012
GERUZA WERLENE SODOSKI 0032 005659/2010
0090 009603/2011
GILBERTO ALLIEVI 0085 008866/2011
0093 009744/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0095 010694/2011
0097 010989/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0088 009494/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETT CA 0028 001677/2010
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 0106 000157/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 0059 005549/2011
0076 007482/2011
0078 007592/2011
0079 007884/2011
0089 009557/2011
0095 010694/2011
0096 010893/2011
0097 010989/2011
0099 011488/2011
0100 011685/2011
0105 000146/2012
0108 000881/2012
0109 000895/2012

0110 001012/2012
 0111 001575/2012
 0116 003488/2012
 0117 003497/2012
 0129 005705/2012
 0131 007222/2012
 0132 007228/2012
 0133 007234/2012
 0134 007242/2012
 0135 007244/2012
 0137 007398/2012
 HELIO LULU 0008 000256/2004
 0020 000503/2008
 0021 000686/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 0017 000154/2008
 HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0046 003286/2011
 HERICK PAVIN 0043 002476/2011
 JAIR VAMERLATTI 0015 000750/2007
 ILAN GOLDBERG 0041 002004/2011
 INGRID CRISTINE COSTA ROS 0019 000425/2008
 IOLANDA DOS ANJOS 0041 002004/2011
 0092 009608/2011
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 0084 008801/2011
 IVO PEGORETTI ROSA 0019 000425/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0113 003105/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000793/2004
 0010 000109/2005
 0016 000146/2008
 0019 000425/2008
 0114 003267/2012
 0115 003437/2012
 0121 004176/2012
 JAIR DA SILVA 0068 006543/2011
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0091 009607/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0038 001245/2011
 0107 000410/2012
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0025 001054/2009
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0060 005847/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0001 000348/1992
 JOAO ALBERTO RACHELE 0136 007295/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0095 010694/2011
 0097 010989/2011
 0108 000881/2012
 JOAQUIM MIRO 0081 008229/2011
 JOCELANI PINZON DE SOUZA 0144 005567/2012
 JOICYMARA GOZZI 0003 000321/1994
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0001 000348/1992
 0072 007243/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0024 000534/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0020 000503/2008
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0004 000331/1996
 JOSERLANE MENEGON 0128 005472/2012
 JOSIANE GODOY 0017 000154/2008
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0011 000434/2005
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0096 010893/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 000295/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000793/2004
 0010 000109/2005
 0016 000146/2008
 0019 000425/2008
 0114 003267/2012
 0115 003437/2012
 0121 004176/2012
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0077 007546/2011
 KLEBER DE OLIVEIRA 0145 008208/2012
 KLEBER FERREIRA KLEN 0106 000157/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000146/2008
 0094 009909/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0014 000295/2007
 LEANDRO ROHR NESELLO 0019 000425/2008
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0059 005549/2011
 0076 007482/2011
 0078 007592/2011
 0079 007884/2011
 0089 009557/2011
 0095 010694/2011
 0096 010893/2011
 0097 010989/2011
 0099 011488/2011
 0100 011685/2011
 0105 000146/2012
 0108 000881/2012
 0109 000895/2012
 0110 001012/2012
 0111 001575/2012
 0116 003488/2012
 0117 003497/2012
 0129 005705/2012
 0131 007222/2012
 0132 007228/2012
 0133 007234/2012
 0134 007242/2012
 0135 007244/2012
 0137 007398/2012
 LEONARDO DA COSTA 0081 008229/2011
 LEONILDO BAGIO 0083 008683/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0048 003444/2011
 0069 006672/2011
 0070 006674/2011

0075 007419/2011
 LOA VIEIRA RAMALHO 0140 010791/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES 0093 009744/2011
 LUCIMAR DE FARIA 0078 007592/2011
 0125 004839/2012
 LUCIO MAURO NOFFKE 0009 000793/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000348/1992
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000884/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0043 002476/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0113 003105/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000154/2008
 0023 000890/2008
 MAISA NODARI 0031 004796/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0005 000203/1999
 0053 004509/2011
 MARCELO BARZOTTO 0055 004740/2011
 0061 005929/2011
 0062 005933/2011
 0063 005935/2011
 0064 006080/2011
 MARCELO DALANHOL 0007 000559/2003
 0019 000425/2008
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0019 000425/2008
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0057 004890/2011
 MARCIA LORENI GUND 0009 000793/2004
 0010 000109/2005
 0016 000146/2008
 0019 000425/2008
 0114 003267/2012
 0115 003437/2012
 0121 004176/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0109 000895/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0027 001292/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0027 001292/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000425/2008
 0022 000791/2008
 0034 000334/2011
 0066 006273/2011
 MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0102 011752/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0048 003444/2011
 0069 006672/2011
 0070 006674/2011
 0075 007419/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0025 001054/2009
 MATHEUS DIACOV 0005 000203/1999
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0023 000890/2008
 MAURO ALVES CAMARGO 0113 003105/2012
 MICHELE FERNANDA BORTOLIN 0007 000559/2003
 MILTON OLIZAROSKI 0025 001054/2009
 MONICA DALMOLIN 0019 000425/2008
 NATÁSSIA EMELY PEREIRA PR 0117 003497/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0105 000146/2012
 NELSON PALMA 0011 000434/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0065 006104/2011
 OLDEMAR MARIANO 0076 007482/2011
 OMAR GNACH 0098 011159/2011
 ORLEI NESTOR BAIERLE 0126 005193/2012
 PAULO GUILHERME M. LOPES 0001 000348/1992
 PAULO ROBERTO PEGORARO JR 0145 008208/2012
 PAULO ROBERTO VIGNA 0102 011752/2011
 PEDRO TORELLY BASTOS 0098 011159/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0140 010791/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0140 010791/2011
 0142 003737/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0064 006080/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0064 006080/2011
 RAQUEL SACHSER COLPANI 0049 003727/2011
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0043 002476/2011
 0049 003727/2011
 0141 010876/2011
 REGINALDO REGGIANI 0040 002000/2011
 0054 004637/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0079 007884/2011
 RENATO AMAURI KNIELING 0006 000214/1999
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0025 001054/2009
 RENY ANGELO PASTRE 0006 000214/1999
 0039 001405/2011
 RICARDO CANAN 0027 001292/2010
 0046 003286/2011
 0112 002684/2012
 RICARDO F. DAMIAO JUNIOR 0128 005472/2012
 RICARDO GOUVEIA RICARDO 0086 009207/2011
 0087 009208/2011
 RICARDO NEVES COSTA 0110 001012/2012
 0111 001575/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0017 000154/2008
 0023 000890/2008
 ROBERTO A. BUSATO 0076 007482/2011
 ROBERTO BUSATO FILHO 0017 000154/2008
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0122 004178/2012
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0001 000348/1992
 RODRIGO SCARTON 0086 009207/2011
 0087 009208/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0040 002000/2011
 0054 004637/2011
 0107 000410/2012
 0119 003960/2012
 0120 003961/2012
 0124 004556/2012

RONIZE FANTIN 0031 004796/2010
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0084 008801/2011
 ROSSANDRA PAGANI NAGAI 0077 007546/2011
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0017 000154/2008
 RUY FONSAATTI JUNIOR 0007 000559/2003
 0019 000425/2008
 0081 008229/2011
 SADI NUNES DA ROSA 0127 005196/2012
 SANDRO LUIS MICHELON FILH 0094 009909/2011
 SELEMARA BERCKEMBROCK FER 0051 004217/2011
 0080 008152/2011
 SELMA LIRIO SEVERI 0019 000425/2008
 SERGIO CANAN 0041 002004/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0017 000154/2008
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0073 007326/2011
 SILVANA LEA FETTER 0003 000321/1994
 SILVIO CORREIA DIAS 0139 010112/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0138 005085/2010
 0143 006274/2011
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0140 010791/2011
 TANIA MARA FERRES 0051 004217/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 004493/2011
 0059 005549/2011
 0071 007108/2011
 0089 009557/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0020 000503/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 000154/2008
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0064 006080/2011
 VALERIA CANALLE 0144 005567/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 003727/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0085 008866/2011
 0093 009744/2011
 VERGILIO SILIPRANDI 0019 000425/2008
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0126 005193/2012
 VITOR HUGO BAGIO 0083 008683/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0042 002468/2011
 0047 003287/2011
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0001 000348/1992
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 0050 003872/2011
 WOODY PAULO MARTINI 0019 000425/2008

1. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-348/1992-LUZIA GABRIEL DE LIMA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO e outro- "... rejeito os embargos de declaração de fls. 2112/2114 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Apesar da comprovação da existência do Recurso Especial pendente de julgamento não há nenhuma prova de que a ele tenha sido dado efeito suspensivo, logo não há óbice algum ao prosseguimento do processo, como de fato ocorreu, a sentença recorrida desafia apelação..." - -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 011367/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), PAULO GUILHERME M. LOPES (OAB: 098709/SP), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 036994/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET (OAB: 033068/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR)-.

2. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-394/1992-MARIA ERLITA SCHON SAHELI x ESTE JUÍZO-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR)-.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-321/1994-COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO x RUFINO BALDUINO LONGEN e outros- "... rejeito os embargos de declaração de fls. 807/810 porque inexistentes os requisitos do artigo 535 do CPC.... Assim se conclui que não terá nenhum prejuízo em aguardar a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre o destino a ser dado aquele numerário..." - -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR), BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 016811/PR), SILVANA LEA FETTER (OAB: 012533/PR), GABRIELE POPP (OAB: 030364/PR), ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 031014/PR) e JOICYMARA GOZZI (OAB: 035528/PR)-.

4. INVENTÁRIO-331/1996-VILMAR LUCKMANN x ANA MARIA ZORZO LUCKMANN-Ao inventariante, para dar prosseguimento ao inventário no prazo de cinco dias, pena de sujeitar-se a remoção. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 034304/PR) e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000188-84.1999.8.16.0170-B.S.B. x F.I.P.L. e outro-Deferido em parte, o pedido de fls. 187. Determinada a requisição junto a Receita Federal, por intermédio do sistema INFOJU, cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pelos executados, uma vez que as demais já foram requisitadas e, encontram-se juntadas as fls. 155/173. Ao requerente, ante o contido às fls. 189, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido naquele prazo, os autos serão arquivados. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR)-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-214/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO BERNHARD- Rejeitado o pedido de execução de pre executividade e, determinado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 202484-B/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-559/2003-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x CLOVIS SUSSUMO TAKAHACHI- À exequente, ante a devolução e juntada da carta precatória de fls. 203. À requerente, ante o contido às fls. 242/243 e certidões de fls. 242 e 243 verso. -Advs. RUY FONSAATTI JUNIOR (OAB:

024841/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR), MICHELE FERNANDA BORTOLIN (OAB: 040649/PR) e ELIANE A. TAVARES (OAB: 053734/PR)-.

8. AÇÃO DE DESPEJO-256/2004-TEREZINHA FERANDIN x JOAO BATISTA BETIN DO PRADO-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. AIRTON SIDNEY FRUHAUF (OAB: 029468/PR) e HELIO LULU (OAB: 010525/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002903-26.2004.8.16.0170-J. M. LINDNER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- À requerente, ante o contido na petição de fls. 783 e seguintes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-109/2005-ELI ANTONIO TRINDADE x BANCO DO BRASIL S/A- Ao executado, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados provisoriamente em 10% do valor da execução, os quais passarão automaticamente par 20%, se interposta impugnação e, esta for julgada totalmente improcedente, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o juízo apresentar impugnação. TOTAL : R \$ 5,512,12 sendo: R\$ 4.741,93 referentes ao principal, R\$ 474,19 referentes aos honorários advocatícios e, R\$ 296,10 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-434/2005-ORIDES DA ROSA x GLADIS SALETE KAMPHORST- Deferido o pedido de fls. 167, para suspender a execução por um ano. -Advs. NELSON PALMA (OAB: 005616/PR), JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI (OAB: 042801/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003984-73.2005.8.16.0170-S.A.L. x K.I.C.L. e outros- Indeferidos os pedidos de fls. 233, porque ambos exigem o fornecimento do nº do CPC. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)-.

13. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0003983-88.2005.8.16.0170-C.F.B.L. x M.V.A.C.-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 180,00, referentes à confecção dos ofícios, conforme requerido às fls. 180/181. (artigo 19 do CPC) -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-295/2007-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA- Ao requerente, ante o contido na certidão de fls. 80. "... que decorreu o prazo legal e, até a presente data, não houve manifestação do réu..." -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-750/2007-A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ARGEMIRO CARVALHO BARBOSA- Sobre o laudo de avaliação de fls. 177/178, digam os interessados no prazo de cinco dias. - R\$ 7.200,00. Não havendo impugnações, nem interesse na adjudicação do bem penhorado ou remição, serão pautadas novas datas para leilão do bem penhorado, nos mesmos termos da decisão de fls. 121. Nomeado leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano a quem será devida comissão de 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2%, incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor. Serão por conta do exequente na primeira hipótese e, por conta do executado na segunda. Ao exequente, para juntar demonstrativo atualizado do seu crédito. -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER (OAB: 034166/PR), JAIR VAMERLATTI (OAB: 014928/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-146/2008-IVO MURARO x BANCO ITAU S/A- "... diante da concordância do autor com as contas apresentadas, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC e, em consequência hei por bem HOMOLOGAR por sentença a prestação de contas de fls. 247/24, para todos os fins de direito, e declarar boas as contas apresentadas pelo réu, declarando a inexistência de saldo credor em favor de qualquer das partes, ou seja, saldo zero. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais da 2ª fase desta ação, se houverem. Expeça-se alvará judicial para levantamento da importância depositada em favor do autor, fls. 185 e, com isto, julgo cumprida a sentença que julgou a 1ª fase desta ação..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005375-58.2008.8.16.0170-ADAMIR JOSE DUTKEVICZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Deferido ao réu, mais 20 dias para manifestar-se sobre a aceitação da proposta de acordo formulada pelo Juízo e, já aceita pelo autor. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-254/2008-HEITOR ANDRE KIRSTEN x LIDERANÇA VEÍCULOS LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 579,71 sendo: R\$ 300,42 devidos ao Cartório Cível, R\$ 223,79 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R\$

18,50 devidos ao Oficial de Justiça Paulo A. Ribeiro - fone - 9940 8700, agência 0726, operação 013, conta 120.306-0 junto a Caixa Econômica Federal e, R\$ 37,00 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro - fone - 9931 8498, agência 0726, operação 013, conta 120.140-8 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

19. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-425/2008-ALDI FEIDEN x BANCO ITAU S/A e outros- "... diante do depósito integral do valor do débito, julgo por sentença extinta a execução de fls. 370 e seguintes, os termos do artigo 794, inciso I do CPC em razão do pagamento integral do débito. Expeça-se o competente alvará em favor da exequente para levantamento da importância depositada..." - -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR), INGRID CRISTINE COSTA ROSA (OAB: 044070/PR), VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR), LEANDRO ROHR NESELO (OAB: 031858/PR), SELMA LIRIO SEVERI (OAB: 000116-356/SP), IVO PEGORETTI ROSA (OAB: 133355/SP), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 019406/PR) e FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-503/2008-VERA LUCIA VIEIRA ACESSORIOS PARA CHIMARRÃO x BANCO ITAU S/A- Sobre o laudo pericial de fls. 295/503, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias para cada uma, advertindo que o prazo é contínuo e ininterrupto e fluirá independentemente de nova intimação. - Adv. HELIO LULU (OAB: 010525/PR), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-686/2008-CLEONICE SEMENTINO DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- À executada, para pagar o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados, provisoriamente, em 10% do valor da execução, os quais passarão automaticamente para 20%, se interposta impugnação e esta for julgada totalmente improcedente, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL: R\$ 1.044,69 sendo: R\$ 648,77 referentes ao principal, R\$ 64,88 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 282,00 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R\$ 11,94 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 37,00 devidos ao Oficial de Justiça Jorge Afonso Perotto - fone - 9973 7783, agência 0726, operação 013, conta 200.071-6 junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. HELIO LULU (OAB: 010525/PR)-.

22. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-791/2008-GILVA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO ZOBIOLE e outro x BANCO ITAU S/A- Diante das últimas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça relativamente a aplicação do prazo prescricional quinquenal do artigo 21 da Lei nº 4717/65, bem ilustrado no petitiório e documentos de fls. 278/342 e considerando que está pendente de julgamento o recurso especial interposto pela exequente conforme documento de fls. 284, ficará suspensa a liberação dos recursos depositados até o julgamento do recurso pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 039961-A/PR) e FLAVIA A. REDEMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA (OAB: 000034-226/PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-890/2008-ANTENOR SAMPAIO PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 1.042,49 sendo: 850,70 devidos ao Cartório da 1ª Vara Cível de Toledo, R\$ 43,14 devidos ao Distribuidor e anexos, R\$ 37,00 devidos a Oficial de Justiça Eliane Galdino Ribeiro - fone - 45 9931 8498, agência 0726, operação 013, conta 120.140-8 junto a Caixa Econômica Federal e, R\$ 111,65 devidos ao FUNJUS. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-534/2009-VILMA GOMES DA SILVA e outro x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. - Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC)-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-1054/2009-ALINE FRANK e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Sobre os esclarecimentos prestados às fls. 1128/1129, digam as partes no prazo de dez dias. Deferido o pedido da Caixa Econômica Federal, para conceder-lhe 30 dias, para esclarecer de forma bem clara e objetiva se tem interesse na lide e porque, juntando os documentos comprovatórios de suas alegações. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR)-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-0000287-68.2010.8.16.0170-AMARILDO RODRIGUES LOPES x ESTADO DO PARANA- Ao requerente, ante a certidão de fls. 129. "... deixei de intimar pessoalmente Amarildo ... em virtude de não localizá-lo. O endereço indicado é da mãe que alegou desconhecer o atual endereço, tendendo-se comprometido em comunicar Amarildo ... quando realizasse contato, porém até a presente data não procurou esta oficial..." - -Adv. DARCI HEERDT (OAB: 024908/PR)-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0001292-28.2010.8.16.0170-VEGRANDE - VEICULOS CASAGRANDE S/A x NELSON DE LIMA SILVA- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2012, às 14:30 horas. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR) e RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0001677-73.2010.8.16.0170-HELIO SANTANA x ADEMIR LUIZ BORTOLOTTI e outro- Diante das informações de fls. 201/204 e fls. 205/207, digam as partes no prazo de cinco dias. (republicado por incorreção). -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETT CAVET (OAB: 029594/PR) e EMELY BORTOLOTTI (OAB: 042802/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002481-41.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MAYCON RODRIGO JACOMINI e outro-Indeferido o pedido de fls. 64 em razão de inexistir depósito de garantia do débito. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR)-.

30. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0003610-81.2010.8.16.0170-OLIVIO MICHELON - ESPOLIO e outro x NALDI FETTER MICHELON e outros- Aos requerentes, para providenciarem o recolhimento da GR no valor de R\$ 90,00 referente a confecção dos ofícios, recolher a GR no valor de R\$ 365,57 em favor do Oficial José Valdir Ortiz - fone - 45 8401 6744 - conta 0726-013 120.128-9 junto a Caixa Econômica Federal e, as cópias necessárias para contra fé. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 005813/PR)-.

31. INDENIZAÇÃO-0004796-42.2010.8.16.0170-EDIVALDO AVANCE x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1) DECRETAR a prescrição do direito do autor no que se refere aos danos morais reclamados, os termos do artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil e fundamentação supra. 2. CONDENAR a ré a restituir ao autor todas as importâncias debitadas na conta corrente do autor, por conta de cheques emitidos pela segunda titular IVONE APARECIDA GOTTARDO. 3. O montante devido ao autor deverá ser atualizado pelo INPC desde a data em que cada cheque foi descontado, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação formalizada em 19/08/2010 e apurado em sede de liquidação de sentença. 4. CONDENAR cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e a ré honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação e o autor ao pagamento de honorário advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados ..." - -Adv. RONIZE FANTIN (OAB: 026722/PR), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005659-95.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO CESAR FAGOTTI- "... julgo procedente o pedido para o fim de: 1. Rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a posse do veículo "PAS/AUTOMÓVEL, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL SPECIAL, ANO 2003/2003 ..." em favor do autor. 2. CONDENAR o autor a pagar ao réu multa de R\$ 5.581,11 pela não restituição do veículo, correspondente a 50% do valor originalmente financiado de R\$ 11.162,252 nos termos do artigo 3º, § 6º do Decreto-Lei 911/69 e fundamentação supra. 3. CONDENAR o autor a pagar ao réu indenização por perdas e danos no importe de R\$ 5.581,11 também correspondente 50% do valor do financiamento, conforme art. 3º § 7º do Decreto Lei nº 911/69 e fundamentação acima exposta. 4. As importâncias referidas nos itens 2 e 3 supra deverão ser atualizadas pelo INPC, desde a data da assinatura do contrato objeto desta ação em 19/07/2010 e, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença mediante simples cálculos aritméticos. 5. CONDENAR o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (...), tendo em vista a sucumbência, a natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado..." - -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000024-02.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JUCIANO ANDRE FORNAZARI-Deferido o pedido de fls. 69, para o fim de suspender a presente ação, pelo prazo de 180 dias. -Adv. ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR)-.

34. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000334-08.2011.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA- Indeferido o pedido de fls. 96, contudo foi deferido o bloqueio total do veículo via RENAJUD, o que permite a sua apreensão pelas autoridades policiais. Ao requerente, ante o contido no documento de fls. 98. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

35. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000335-90.2011.8.16.0170-MERCO POLPAS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Recebida a apelação de fls. 267, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000884-03.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

37. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001156-94.2011.8.16.0170-ANSELMO THIELKE e outros x BANCO ITAU S/A-Mantida a decisão agravada. - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001245-20.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROSALVO FREITAS DOS SANTOS- Aos interessados, ante a certidão de fls. 61 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 59/60 transitou em julgado..." - -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001405-45.2011.8.16.0170-SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ADRIANA ELDA FOCESATO-

Diante da informação de fls. 50, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Adv. ANDERSON RENEY HECK (OAB: 029701/PR) e RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR)-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002000-44.2011.8.16.0170-LEANDRO CESAR KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- REcebida a apelação de fls. 142, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso, no prazo legal de quinze dias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0002004-81.2011.8.16.0170-DULCE TERESINHA GELLER HOFFMANN e outros x SANTANDER SEGURADORA S.A- Mantida a decisão agravada. Convertido o julgamento em diligência, haja vista que não consta dos autos a apólice de seguro relativa ao Sr. Sívio Hoffmann, documento imprescindível para o deslinde do feito. Determinada a apresentação da aludida apólice, pelo réu, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e IOLANDA DOS ANJOS (OAB: 034981/PR)-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA-0002468-08.2011.8.16.0170-CARLOS SIBIONI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- Diante da impossibilidade do autor pagar os honorários periciais, facultado ao réu - Município de São Pedro do Iguaçu -, depositá-los em cinco dias, sob pena de presumir-se essa insalubridade, em grau médio, ante o anterior pagamento e, as atividades desenvolvidas pelo autor: operador de máquinas. Os honorários periciais importam em R\$ 1.200,00. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR) e BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR)-.

43. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002476-82.2011.8.16.0170-ANDERSON DOUGLAS DOS REIS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Diante do silêncio da ré, os interessados deverão manifestar-se sobre o prosseguimento do processo em cinco dias. Nada sendo requerido os autos serão arquivados. -Adv. DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)-.

44. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0002582-44.2011.8.16.0170-ELISANDRA DE SOUZA DOS REIS BERDEGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À autora para informar qual é o valor que pretende, para formalizar o acordo com a ré, já que não aceitou o valor depositado. Prazo de cinco dias. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.

45. USUCAPIAÇÃO-0002612-79.2011.8.16.0170-LAUTERIO MASSING e outro x ESTE JUIZO- Sobre a defesa de fls. 63/65, manifestem-se os autores no prazo de dez dias. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

46. INDENIZAÇÃO-0003286-57.2011.8.16.0170-JULIO CESAR MARTINELLI x GILMAR BEBBER e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR), EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR) e HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA (OAB: 045822/PR)-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-0003287-42.2011.8.16.0170-AURESTIDES ROQUE WIEDEHOFT x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU- Diante da impossibilidade do autor pagar os honorários periciais, foi facultado ao réu - Município de São Pedro do Iguaçu -, depositá-los no prazo de cinco dias, sob pena de presumir-se essa insalubridade, em grau médio, ante o anterior pagamento e as atividades desenvolvidas pelo autor: mecânico. Os honorários periciais importam em R\$ 1.200,00. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR) e BRUNA ROHR NESELLO (OAB: 052595/PR)-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0003444-15.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAYARA ROBERTA JACOMINI-REcebida a impugnação de fls. 60/73 e seguintes, apenas no efeito devolutivo, eis que não existe possibilidade da executada sofrer prejuízos primeiro, porque admite a existência do débito, apenas questiona o termo inicial dos juros moratórios e segundo porque a penhora incidiu apenas em direitos sobre bem alienado fiduciariamente. À exequente - UNIPAR -, para querendo apresentar sua defesa no prazo de quinze dias, sob pena de acolhimento da impugnação. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR), LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR)-.

49. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003727-38.2011.8.16.0170-IARA CECILIA ANTUNES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "... por esta razão, hei por bem não receber o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 134 e seguintes - autora -, por lhe faltar uma das condições de admissibilidade, qual seja a tempestividade. Contudo, ante o contido na certidão de fls. 133 verso, faculto a recorrente AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. - R\$ 6,14. -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003872-94.2011.8.16.0170-LISETE IRANI ADAM e outros x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE- Recebida a apelação de fls. 507, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada,

para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 027827/PR)-.

51. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004217-60.2011.8.16.0170-ELLY MARIA JUCHEN x NEW TIME TRANSPORTES LTDA e outros- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR), CRISTIANE BORDIN PEASSON (OAB: 049519/PR) e CLARICE A.SOPELA PETER (OAB: 029749/SC)-.

52. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004493-91.2011.8.16.0170-ABIGAIL SOUSA DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. Excluir os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual no contrato nº 19130803, cujo cálculo deverá ser efetuado em sede de liquidação de sentença mediante simples cálculos aritméticos. 2. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança de comissão de permanência que será a mesma da maior taxa vigente para contratações de operações ativas na data de liquidação respectiva, do contrato revisando, conforme cláusula 15ª, conforme fundamentação supra, assim como a cobrança da Tarifa de Cadastro e Tarifa de Cadastro e Tarifa de Cobrança de Emissão por Boleto, no preâmbulo do contrato, fls. 28 e 28 verso. 3. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Comissão de Permanências nas mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras nas mesmas operações de crédito na época, da Tarifa de Cadastro e Tarifa de Cobrança por Boleto Bancário, conforme fundamentação supra. 4. CONDENAR o réu a restituir a autora, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros demora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 15/08/2011, conforme AR de fls. 46 verso, até a data do efetivo pagamento. 4.1. Essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação com eventuais parcelas inadimplentes e o que sobejar em dinheiro. 4.2. Os valores indevidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 4.3. Competirá a autora comprovar a cobrança da comissão de permanência indevidamente cobrada, nos termos da fundamentação supra. 5. CONDENAR a autora ao pagamento de 30% e o réu nos restantes 70% das custas processuais. 6. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 e, o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e, a sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa..." - (replicado). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004509-45.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAVI PADILHA- Indeferido, por ora, o pedido de fls. 63. antes deve a exequente comprovar a cessão de crédito, ali alegada, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0004637-65.2011.8.16.0170-CLAIRTON VANEI SEIBERT x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004740-72.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO ITAU S/A- REcebido o recurso de agravo retido de fls. 101 e seguintes. Ao agravado, para querendo apresentar as contrarrazões de recurso interposto, no prazo legal de dez dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0004743-27.2011.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x VILMAR ROSLER- A autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c o 1º do CPC, depositando os honorários do Curador Especial. -Adv. EDUARDO VANZELLA (OAB: 033815/PR)-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0004890-53.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA e outro- Ante a certidão de fls. 114 verso, a parte autora, deverá cumprir o contido no item 4 seguintes. "... que até a presente data, não houve manifestação dos requeridos..." - -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 032503/PR)-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0005307-06.2011.8.16.0170-EVERTON FERNANDO FARTH x REINALDO JOSE ROCHA-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR) e CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 000044-483/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005549-62.2011.8.16.0170-ANTONIO DANILO CASSOL x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebidas as apelações de fls. 132 e 150, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso, no prazo letgal de quinze dias. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE

SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

60. REGRESSO-0005847-54.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Recebida a apelação de fls. 357, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005929-85.2011.8.16.0170-WALDAIR LUIZ FRANCISCATO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- O pedido de fls. 44, não foi conhecido porque o pedido está contemplado na decisão de fls. 39 parte final. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005933-25.2011.8.16.0170-LUCILENE PEREIRA GOULART x BANCO FINASA S/A- O pedido de fls. 45, não foi conhecido, porque o pedido está contemplado na decisão de fls. 40. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005935-92.2011.8.16.0170-MARIA LEILA CASARIN MERLINE x BANCO FINASA S/A- Deferido o pedido de fls. 45, para o fim de desentranhar os documentos acostados. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006080-51.2011.8.16.0170-CAROLINE BARROSO MARTINS x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPICLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR)-.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006104-79.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIMAR DA SILVA- Ao requerente, ante a devolução dos ofícios de fls. 105 e 106. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006273-66.2011.8.16.0170-ELIO SPERAFICO e outro x BANCO ITAU S/A- Recebida a apelação de fls. 133 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. FABRÍCIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0006401-86.2011.8.16.0170-GENIVALDO BONIFACIO COUTO x BANCO BRÁDESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebida a apelação de fls. 94 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. FABRÍCIO RIOS (OAB: 047152/PR)-.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006543-90.2011.8.16.0170-IVO STROPARO x B. V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebidas as apelações de fls. 83 e 100, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo apresentarem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-0006672-95.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JAMES STROHHAECKER- À requerente, ante a devolução e juntada do ofício de fls. 48. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0006674-65.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LUCIA CAVAZIM- A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007108-54.2011.8.16.0170-CLEBER RIBEIRO DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerente, ante o comprovante de depósito de fls. 99 - R\$ 300,00 -. Ao requerido - B. V. Financeira S/A -, para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 295,07 sendo: R\$ 230,30 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,45 devidas ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 21,32 devidos ao FUNJUS. -Advs. FABRÍCIO RIOS (OAB: 047152/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

72. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0007243-66.2011.8.16.0170-ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007326-82.2011.8.16.0170-LEILA MARIA GARCIA RAFFI x CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COSTA OESTE - ANGIOCOR- Diante da petição de fls. 78, manifeste-se o embargado em cinco dias. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR)-.

74. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0007329-37.2011.8.16.0170-ENIO PAULO HOFFMANN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebida a apelação de fls. 132, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para querendo apresentar suas

contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze dias. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0007419-45.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAYANI FERMINO-Autos que aguardam a antecipação do valor de R\$ 28,20, referentes à concessão dos ofícios, conforme requerido às fls. 49. (artigo 19 do CPC) -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007482-70.2011.8.16.0170-CARMELICE DE AQUINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

77. AÇÃO DE DESPEJO-0007546-80.2011.8.16.0170-CORRETORA DE IMOVEIS REIMERS LTDA x LILIAN RAFAELE PACHER e outro- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. DARCI HEERDT (OAB: 024908/PR), FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727/PR) e ROSSANDRA PAGANI NAGAI (OAB: 029744/PR)-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007592-69.2011.8.16.0170-CLEVER DE CASTRO QUEIROZ x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 000049-940/PR)-.

79. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007884-54.2011.8.16.0170-VERA LUCIA CIRIACO FERREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

80. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008152-11.2011.8.16.0170-MARIA RICARDA DE OLIVEIRA x CAYO CEZAR BASSANI FOGASSA e outro- À requerente, ante a devolução e juntada do ofício de fls. 329. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR)-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA-0008229-20.2011.8.16.0170-GENI HARTWIG e outros x BRASIL TELECOM S/A- Mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. -Advs. LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 074802/RJ)-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0008370-39.2011.8.16.0170-TRANSPORTES MAURICIO LTDA x JOSE FLAVIO DE FREITAS JUNIOR- A autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do processo, em cinco dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR) e DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932/PR)-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0008683-97.2011.8.16.0170-DERCIO JOSÉ HECK x HERMINIO DE CONTO e outro- Aos interessados, para providenciarem a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. LEONILDO BAGIO (OAB: 018594/PR) e VITOR HUGO BAGIO (OAB: 047712/PR)-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008801-73.2011.8.16.0170-AGOSTINHO SILVESTRE x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- Deferido o pedido de fls. 41, para o fim de suspender o andamento da presente ação, pelo prazo de 60 dias. -Advs. IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 000415-66/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 000025-045/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716/PR)-.

85. MEDIDA CAUTELAR-0008866-68.2011.8.16.0170-OLVIDES GAFFURI e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardarão o julgamento da ação principal, com a qual esta cautelar será julgada conjuntamente. -Adv. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR) e FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR)-.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009207-94.2011.8.16.0170-MARIA APARECIDA DOMINGUES x L. A. PUARTE & CIA LTDA- Ao requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR) e RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR)-.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009208-79.2011.8.16.0170-MARIA APARECIDA DOMINGUES x LUNA MODA EVANGELICA- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Advs. RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR) e RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR)-.

88. AÇÃO MONITÓRIA-0009494-57.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x JEFFERSON BANDACHESKI - Faculto ao Executado, ora Impugnante, garantir o Juízo, conforme exige o artigo 475-J, §1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação interposta às fls. 146/150. - Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA (OAB: 047891/PR)-.

89. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009557-82.2011.8.16.0170-ADRIANO RODRIGUES MENDES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027973/PR)-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0009603-71.2011.8.16.0170-MAYCON ROBERTO BOEING e outro x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA- Mantida a decisão agravada. -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI (OAB: 054497/PR)-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009607-11.2011.8.16.0170-REAL TIME - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x FRANCIELLE BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA e outro- Deferido o pedido de fls. 41, mediante cópia para os autos. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

92. USUCAPÍÃO-0009608-93.2011.8.16.0170-IDOLINO RODOLFO DAGANI e outro x ESTE JUIZO- A curadora nomeada, para apresentar defesa no prazo de quinze dias. -Adv. IOLANDA DOS ANJOS (OAB: 034981/PR)-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009744-90.2011.8.16.0170-OLVIDES GAFFURI e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- Apesar dos argumentos expostos pelo réu - fls. 97/98 -, foi indeferido o pedido ali formulado porque a conexão de ações não é obrigatória e, não existe perigo de julgamentos contraditórios, face a remansosa jurisprudência sobre o tema e a revogação da lei municipal que exigia a doação de imóvel. Aos requerentes, para providenciarem o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 37,00 e são devidas ao oficial de justiça Paulino Antunes Ribeiro - fone - 9940 8700 - agência 0726, operação 013 conta 120.306-0 junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR), LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR)-.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009909-40.2011.8.16.0170-SANDRO LUIZ MICHELON x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao requerente, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 11,30 e, são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível. Após, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. - Advs. SANDRO LUIS MICHELON FILHO (OAB: 048267/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010694-02.2011.8.16.0170-ROSANGELA CRISTINA GONÇALVES LEAL x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

96. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010893-24.2011.8.16.0170-VALDECIR RODRIGUES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR)-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010989-39.2011.8.16.0170-SANDRO CESAR MARTINS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0011159-11.2011.8.16.0170-LINDAMIR DE SOUSA CARVALHO x CLAUDIMAR NEVES ANTUNES e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. OMAR GNACH (OAB: 042934/PR), DIEGO LUIZ PASQUALI (OAB: 041932/PR), EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/) e PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 000028-708/RS)-.

99. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011488-23.2011.8.16.0170-EDION RODRIGUES CALICHIO x BANCO

ITAU UNIBANCO S/A- O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Oportunamente, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. - Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011685-75.2011.8.16.0170-VILMAR PAULO DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011745-48.2011.8.16.0170-DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS SUL AMERICA LTDA x EDVINO WELKE-À exequente, ante o contido às fls. 55 e 56 e verso, respectivamente. -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR)-.

102. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0011752-40.2011.8.16.0170-MIGUEL PALMEIRA JUNIOR x CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Processo saneado. Pontos controvertidos: 1. A suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001. 2. a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada por ser superior à taxa média de mercado. 3. A suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios. 4. A ilegalidade e/ou abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 5. A ilegalidade e/ou abusividade da cobrança de tarifa de abertura de crédito. As questões são exclusivamente de direito e por isso comportam o julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deverá ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR), DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 000173-477/SP)-.

103. AÇÃO MONITÓRIA-0011765-39.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO BATISTA SERVILLE- Determinada a requisição de informações da Receita Federal e do Bacen via INFOJUD e Bacen Jud, acerca do endereço do réu, assim como da COPEL pelo sistema eletrônico conveniado. Quanto às demais empresas compete ao autor, informar os respectivos endereços. Ao requerente, ante o contido às fls. 46 verso, 47, 47 verso, 48, 49 e 50. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0000090-45.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x AGNO FERREIRA DE JESUS- Determinada a requisição de informações Receita Federal e do BACEN, via INFOJUD e BACEN JUD, acerca do endereço do réu, assim como da COPEL pelo sistema eletrônico conveniado. Quanto às demais empresas compete ao autor informar os respectivos endereços. Ante o contido às fls. 48 verso, 49, 49 verso, 50, 51 e 52. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

105. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000146-78.2012.8.16.0170-ITO IGNACIO BOURSCHEIDT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), CAROLINE PAGAMUNICI (OAB: 032185/PR) e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017719/PR)-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000157-10.2012.8.16.0170-EDVINO WELKE e outro x HARDI TIDE WALDOW- Diante da completa omissão do autor em atender a decisão de fls. 23, presume-se que o autor tem condições econômicas de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Determinado aos embargantes, que preparem as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas importam em R\$ 686,20 e são devidas ao Cartório da 1ª Vara Cível, referente a autuação e depósito. -Advs. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR) e GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN (OAB: 055675/PR)-.

107. REVISÃO DE CONTRATO-0000410-95.2012.8.16.0170-ELTER SODOSKI x BANCO ITAU S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos: 1. A suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. 2. A suposta ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios. 3. A ilegalidade e/ou abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. As questões são exclusivamente de direito e por isso comportam o julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Da aplicação do CDC. A presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. Da inversão do ônus da prova. É cabível a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, razão porque foi deferido o pedido de inversão do ônus da produção das provas. Oportunamente os autos serão conclusos para sentença. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000881-14.2012.8.16.0170-LUCENA CECILIA LINK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma

objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000895-95.2012.8.16.0170-COSME DAMIAO PEREIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001012-86.2012.8.16.0170-IVAN LUIZ RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001575-80.2012.8.16.0170-THAUANA APARECIDA STEFFENS x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), RICARDO NEVES COSTA (OAB: 000057-594/PR) e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 000057-593/PR)-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002684-32.2012.8.16.0170-OSVALDO BAZEI e outros x BANCO JOHN DEERE S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a impugnação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR)-.

113. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003105-22.2012.8.16.0170-LEONARDO MARCELO CAMARGO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA (OAB: 052518/PR), MAURO ALVES CAMARGO (OAB: 045816/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003267-17.2012.8.16.0170-NERI DA SILVA - AUTO MECANICA - ME x SICOOB OESTE - COOP. ECON.CRED. MUTUO COM CONF REG-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003437-86.2012.8.16.0170-RONIL TINTAS LTDA x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 229,36. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003488-97.2012.8.16.0170-VANESSA KIMPINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. (replicado por incorreção). -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003497-59.2012.8.16.0170-MAIGSON ANTONIO DE PAULA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO (OAB: 000058-073/PR)-.

118. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003742-70.2012.8.16.0170-MARCELO LUIZ DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "... pelas razões expostas hei por bem cancelar a distribuição que deverá ser, oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada..." -Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR)-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0003960-98.2012.8.16.0170-CALIXIPO DE PAULA FILHO x CONTINENTAL BANCO S/A- Ao requerente, ante a devolução e juntada

do ofício de fls. 25. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

120. REVISÃO DE CONTRATO-0003961-83.2012.8.16.0170-CALIXIPO DE PAULA FILHO x BANCO DIBENS S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004176-59.2012.8.16.0170-PAULO DE ATAIDE SILVA - TRANSPORTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS ME x BANCO BRADESCO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)-.

122. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0004178-29.2012.8.16.0170-NISHI MOTORS VEICULOS LTDA x CLARO S.A-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR) e FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR)-.

123. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004223-33.2012.8.16.0170-MAYCON RODRIGO JACOMINI x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Facultado ao autor, preparar as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de qualquer outra decisão. As custas processuais importam em R\$ 307,30 referentes a autuação, expedição e postagem do ofício de citação e, depósito. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004556-82.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRESSAN & JORIS LTDA e outros- Indeferido o pedido de fls. 46/47, primeiro porque não existe conexão entre ação executiva e ação de conhecimento envolvendo o mesmo contrato, segundo porque não há provas de que o Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca tenha aceitado o depósito judicial das parcelas com o objetivo de obstar a mora do devedor. Determinado que se aguarde o cumprimento do mandato. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB: 000063-313/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

125. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004839-08.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VILMAR RODRIGUES ALVES- A requerente, ante a certidão de fls. 33 verso. "... que decorrido o prazo legal, não houve manifestação do requerido..." - -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 000049-940/PR)-.

126. USUCUPIÃO-0005193-33.2012.8.16.0170-LUIS CARLOS BARREIRO e outro x ESTE JUÍZO- Aos requerentes, para apresentarem em cartório 5 cópias da inicial e, 4 cópias da planta e memorial. -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 025240/PR), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR), DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 033747/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

127. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005196-85.2012.8.16.0170-MARIA GORETE REIS RIBEIRO x CREDIFIBRA S.A- À requerente, ante a certidão de fls. 27 verso. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerido..." - -Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR)-.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005472-19.2012.8.16.0170-CERME COOPERATIVA MISTA e outros x ARZ IMOBILIARIA LTDA- Mantida a decisão agravada. Aos interessados, ante o contido às fls. 79/81 - (decisão de agravo) -. -Advs. RICARDO F. DAMIAO JUNIOR (OAB: 020816/PR), FERNANDA SMANHA DAMIAO (OAB: 054175/PR), JOSERLANE MENEGON (OAB: 060250/PR) e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

129. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005705-16.2012.8.16.0170-ELTON CARDOSO SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 21/2009, íntimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

130. INVENTÁRIO-0006894-29.2012.8.16.0170-PATRICIA MUNHOZ XAVIER DE CAMPOS COMARELLA x MARCIO ANTONIO COMARELLA- Nomeado inventariante PATRICIA MUNHOZ XAVIER DE CAMPOS COMARELLA, que deverá comparecer em cartório para assinar o compromisso no prazo de cinco dias e, juntar as primeiras declarações no prazo de vinte dias. -Adv. CLOVIS LOTHAR BREMER (OAB: 013312/PR)-.

131. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007222-56.2012.8.16.0170-MARIA CELIA DA SILVA ORMENEZE x BANCO FINASA S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. Facultado a autora preparar as custas processuais iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais iniciais importam em R\$ 335,50 referentes a autuação, confecção e postagem do ofício de citação e, depósito cível. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007228-63.2012.8.16.0170-NATANAEL BATISTA DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. Facultado ao autor, preparar as custas iniciais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais importam em R\$ 335,50 referentes a autuação, depósito e, confecção e postagem do ofício de citação. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007234-70.2012.8.16.0170-ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO x BANCO FINASA S/A- Indeferido o pedido de justiça

gratuita. Facultado ao autor preparar as custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas processuais iniciais importam em R \$ 335,50 referentes a depósito, autuação, confecção e postagem do ofício de citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007242-47.2012.8.16.0170-MOACIR ANTONIO BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no automático indeferimento do benefício, independentemente de nova decisão, e cancelamento da distribuição. Verificou-se que o autor juntou documento de cessão de posição contratual com a qual, aparentemente, o réu não anuiu. Assim sendo, deve juntar aos autos documento que comprove a anuência do réu com essa cessão, porque do contrário não terá nenhuma validade e eficácia em relação a ele, e como consequência, o autor é parte ilegítima para propor esta demanda. Prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007244-17.2012.8.16.0170-NELTON CARDOSO MONTEIRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Facultado a parte autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e, de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões de registros de imóveis desta Comarca e, do DETRAN próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no automático indeferimento do benefício, independentemente de nova decisão, e cancelamento da distribuição. O autor não juntou nenhum documento que comprove a existência de relação jurídica de direito material com o réu. O único documento juntando à fl. 9 está em nome de NELTON CARDOSO MONTEIRO, diverso daquele contido na inicial, na procuração e demais documentos juntados. Assim sendo, deve juntar aos autos documento que comprove essa relação jurídica. Prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

136. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0007295-28.2012.8.16.0170-ATILA FRAJUCA GODOI e outros x MITUAKI KUSSABA- Aos requerentes, para providenciarem a postagem do ofício expedidos, bem como as cópias necessárias. -Adv. JOAO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

137. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007398-35.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Facultado a parte autora emendar a inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta Comarca e, do DETRAN, próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento. O silêncio do autor importará no indeferimento do benefício independentemente de nova decisão judicial. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)-.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0005085-72.2010.8.16.0170-RUZZA PARTICIPAÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ante a baixa dos autos, ao(s) devedor(es), para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0010112-02.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Deferido o pedido de suspensão, pelo prazo do parcelamento da dívida - (16 meses). -Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR)-.

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010791-02.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Ante o contido na certidão de fls. 68 verso, facultado a recorrente o prazo de cinco dias, para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. - R\$ 8,82 -. -Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR), LOA VIEIRA RAMALHO (OAB: 000032-249/PR), TAMIRENS GIACOMITTI MURARO (OAB: 000057-648/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL (OAB: 000059-450/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 000053-490/PR)-.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010876-85.2011.8.16.0170-ANIRIO FRANCISCO COSTA x MUNICIPIO DE TOLEDO- O Embargante, para comparecer em cartório para assinar o competente termo de penhora do veículo indicado para penhora, livre de ônus segundo o documento de fls. 60. -Adv. DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR)-.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003737-48.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Diante do preparo das custas processuais remanescentes destes autos, pelo atual possuidor, assim como do parcelamento do débito tributário, objeto da ação de execução nº 10112/2011, apenas, determinada a intimação da embargante, para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 000053-490/PR)-.

143. CARTA PRECATÓRIA-0006274-51.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 2ª VARA CIVEL-ESTADO DO PARANA x HEJO INDUSTRIA E COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS e outros- Ao embargante JOÃO HENRIQUE MENEGHEL para informar seu atual endereço, assim como dos demais executados, no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 39, incisos I e II do CPC, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos conforme preceitua o parágrafo único desse mesmo artigo. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-.

144. CARTA PRECATÓRIA-0005567-49.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR / VARA CIVEL-ANOR SANTINI FILHO x INGA VEICULOS LTDA- Para oitiva da testemunha arrolada, foi desingado o dia 09 de novembro de 2012, às 14:30 horas. -Adv. VALERIA CANALLE (OAB: 039952/PR), ANDRE ELIAS BRIANESI PORTO (OAB: 049892/PR), JOCELANI PINZON DE SOUZA (OAB: 017025/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR)-.

145. CARTA PRECATÓRIA-0008208-10.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR / 1ª VARA CIVEL-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ANTONIO JOAO BUDEL - ESPOLIO e outro- Para oitiva da testemunha deprecada, foi designada audiência para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas. -Adv. ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JR. (OAB: 036723/PR) e ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR)-.

Toledo, 27 de agosto de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº88/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO 00085 011154/2011
AFONSO SIMCH-25001/PR 00081 009561/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00013 000338/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00107 006754/2012
ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 00041 002915/2010
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00101 005713/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00098 004917/2012
ANDERSON RENEY HECK-29701/PR 00058 001404/2011
00059 001406/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00037 001273/2009
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00042 004060/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00091 002302/2012
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00025 000460/2007
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00021 000067/2007
00023 000280/2007
00024 000406/2007
00044 004873/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 002915/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00010 000138/2004
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 44.843/PR 00125 008386/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00119 008263/2012
00126 008543/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00067 002378/2011
CELIA CRISTINA MARTINHO 140.553/SP 00057 000810/2011
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00053 009748/2010
DARYENE MªGENNARI PROCHNAU-16921/PR 00112 007805/2012
DAYRO GENNARI-18679/PR 00080 007547/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00007 000135/2003
00046 006151/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00066 002324/2011
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00075 005959/2011
00112 007805/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00008 000179/2003
EVERALDO BERALDO - 28053/PR 00068 002948/2011
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-OAB PR 31.4 00048 007603/2010
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00040 001441/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 00066 002324/2011
FABIO YOSHIIHARU ARAKI-33.486/PR 00102 005925/2012
FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR 00107 006754/2012
FERNANDO GRUBER - 45.311/PR 00027 000742/2007
FLAVIO GOTARDO FURLAN-27.961/PR 00030 000371/2008
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00052 009512/2010
00111 007768/2012
FRANCIELO BINSFELD 00115 008153/2012
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00124 008379/2012
GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232 00096 004126/2012
GUSTAVO LEONEL CELLI OAB/PR 38.615 00130 008551/2012

HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00072 004834/2011
 00089 002038/2012
 00090 002044/2012
 00092 002738/2012
 00093 002740/2012
 00094 003496/2012
 00099 005416/2012
 00100 005571/2012
 HELIO LULU-10525/PR 00003 000443/1998
 00004 000252/1999
 HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS 00064 002138/2011
 INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00074 005425/2011
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 38.277/PR 00047 007564/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00050 009224/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00013 000338/2005
 00018 000225/2006
 00024 000406/2007
 00103 006029/2012
 00116 008212/2012
 00117 008213/2012
 00122 008374/2012
 00123 008375/2012
 JAIR DA SILVA 49.498/PR 00035 001247/2009
 JANAINA DOCKHORN MACHADO-28.885/PR 00070 004034/2011
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA OAB/PR 25.043 00068 002948/2011
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00036 001258/2009
 00039 001202/2010
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00095 004042/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00040 001441/2010
 00043 004704/2010
 JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI 33. 00097 004557/2012
 JOSE PENTO NETO - OAB/PR 5316 00068 002948/2011
 JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO 00052 009512/2010
 JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR 00106 006452/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00028 000045/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00049 008956/2010
 00073 004840/2011
 00082 010938/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00009 000592/2003
 00013 000338/2005
 00018 000225/2006
 00021 000067/2007
 00103 006029/2012
 KARIIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00031 000487/2008
 00055 000059/2011
 00087 000396/2012
 KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-39999/PR 00043 004704/2010
 KELLY CRISTINA RIBEIRO OAB/PR 33.147 00054 009779/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00012 000620/2004
 00019 000729/2006
 00020 000065/2007
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 00057 000810/2011
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00051 009317/2010
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00034 000252/2009
 00079 006669/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00066 002324/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00069 003545/2011
 00129 008548/2012
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 00045 005462/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR 00041 002915/2010
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00121 008325/2012
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00035 001247/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00045 005462/2010
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00002 000514/1995
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00086 011553/2011
 MANOEL B. DOS SANTOS 00050 009224/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00078 006592/2011
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00076 006081/2011
 00077 006089/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00131 008631/2012
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00029 000122/2008
 00104 006033/2012
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00009 000592/2003
 00021 000067/2007
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734 00116 008212/2012
 00117 008213/2012
 00122 008374/2012
 00123 008375/2012
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00005 000183/2001
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00010 000138/2004
 00044 004873/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941 00127 008545/2012
 00128 008546/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE-10623/SC 00127 008545/2012
 00128 008546/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00069 003545/2011
 MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/PR 00120 008266/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00083 011093/2011
 00084 011100/2011
 00132 008633/2012
 MARINA BLASKOVSKI 37.274/PR 00097 004557/2012
 MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR 00016 000531/2005
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA-OAB/PR 44056 00129 008548/2012
 NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR 00022 000135/2007
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00088 000962/2012
 OMAR GNACH 00133 000214/2007
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00033 000104/2009
 00061 001733/2011
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-11563/PR 00032 000575/2008

OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00109 007048/2012
 OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA 00064 002138/2011
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS 102.546/ 00057 000810/2011
 PAULO HENRIQUE RODER 00068 002948/2011
 PAULO JOVANO MEOTTI 00014 000394/2005
 PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943 00120 008266/2012
 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE OAB/SP 192.291 00113 008077/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00130 008551/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00056 000309/2011
 00062 001838/2011
 RENATO AMAURI KNEIELING-22484-B/PR 00017 000605/2005
 00060 001408/2011
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00001 000223/1992
 RICARDO CANAN-33819/PR 00011 000291/2004
 00118 008216/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00055 000059/2011
 00063 001999/2011
 ROSANA CLAUDIA BOTELHO 00078 006592/2011
 ROSANGELA CAPELLA DARLIN52 00043 004704/2010
 ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR 00071 004273/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 00114 008152/2012
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR 00108 006785/2012
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00043 004704/2010
 00105 006228/2012
 SERGIO CANAN-7459/PR 00006 000267/2002
 00015 000463/2005
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00026 000736/2007
 00065 002289/2011
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00098 004917/2012
 SANDRO PISSINI ESPINDOLA 00069 003545/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00110 007168/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00107 006754/2012
 VANDERLEI DE SOUZA 00042 004060/2010
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00043 004704/2010
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00028 000045/2008
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00038 001312/2009
 VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846 00030 000371/2008
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00018 000225/2006

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1992-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x EITOR CESAR SEIDEL (FIRMA INDIVID.) e outros- Ao autor para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado neste autos(nº35.347 1ºORÍ desta Comarca), bem como débito atualizado para a conclusão de edital de praxeamento, em quinze(15) dias.-Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-514/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Ao autor trazer aos autos matrícula e débitos atualizados para a expedição de edital de praxeamento.-Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.
- SUMARIA DE INDENIZACAO-443/1998-JOSE VALDIR TENORIO BARROS x INDUSTRIAL DE MAQUINAS S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
- SUMARIA DE INDENIZACAO-252/1999-EDVANIA TENORIO BARROS e outro x INDUSTRIAL DE MAQUINAS S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
- REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-183/2001-ELEMAR NICOLAU SCHERER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se o autor acerca de eventual extinção da execução, em 5 dias. -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR-.
- PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-267/2002-MARIA ILSA KUHN x IGNACIO WAMMES-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001260-67.2003.8.16.0170-NORMA VIZZIOLLI GRACINSKI x EUROPEÇAS & CIA. LTDA.-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALI-41.932/PR-.
- SUMARIA DE COBRANCA - 179/2003 - PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ALLAGE E SERRA LTDA e outros - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido, no importe de R\$ 30,00 - Adv. EGBERTO FANTIN - 35225/PR.
- PRESTACAO DE CONTAS-0001259-82.2003.8.16.0170-DECOR TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Ao autor ante depósito de fls.1179 em (05) dias, bem como se manifeste acerca da petição de fls.1181/1182. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0002937-98.2004.8.16.0170-TRANSPOLIANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Ao credor, ante pesquisa de veículos, via Renajud, e, restrições já existentes. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.
- ACAO CIVIL PUBLICA-291/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO e outros- Tendo em vista que o prazo para a interposição do recurso da decisão de fls. 4210/4213 tem início na data de hoje (certidão de fls. 4228), ante a apresentação de embargos declaratórios de fls. 4215/4217, indefiro o pedido de fls. 4226/4227-verso.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0002877-28.2004.8.16.0170-BENEDITO DOURADO x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0003856-53.2005.8.16.0170-CELESTINO DE ALMEIDA MARCENARIA - ME x BANCO UNIBANCO S/A-Às partes ante o laudo

pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

14. ORD.DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-394/2005-FABIANE INES POTRICH e outro x QUIETERIA KELI FERNANDES e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI-.

15. ORDINARIA-463/2005-LEONIR SALETE TEIXEIRA RODRIGUES x GH UTILIDADES LTDA EPP-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

16. INVENTARIO-0003950-98.2005.8.16.0170-ELLO SERVICOS E COBRANCAS - ME x SILVIO KUHN - ESPOLIO- ...conclui-se, portanto, que está finalizada a prestação jurisdicional nos presentes autos. Por consequência, indefiro o pleito retro por ausência de respaldo legal.-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR-.

17. DECLARATORIA - 0003872-07.2005.8.16.0170 - OESTE MANGUEIRAS LTDA x CONTORNO INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro - Informar o número do CNPJ da empresa requerida, Contorno Indústria Metalúrgica Ltda, bem como o nome do representante legal desta, para citação via edital (Código de Normas, item 5.4.3.3). Outrossim, fornecer ainda o RESUMO da petição inicial (Código de Normas, item 5.4.3.1) para expedição do referido edital - Adv. RENATO AMAURI KNIELING - 22484-B/PR.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0004667-76.2006.8.16.0170-EVA IVONE C. ZARANTONELLO x COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE-As partes ante esclarecimentos do Sr. Perito em cinco (05) dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-729/2006-VALDIR BAZEI REVENDA DE GAS x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0005295-31.2007.8.16.0170-NERI JOSE LUTKEMEYER x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-67/2007-ARI COVATTI x BANCO ITAU S/A-ante a divergência entre as partes acerca dos valores de execução, bem como, ante o teor do acórdão prolatado nos autos, verifica-se, neste momento processual, a necessidade de prova pericial para fins de arbitramento do valor do resultado do saldo da conta bancária referida na inicial, atendendo aos comandos constantes do acórdão prolatado nos autos, exclusivamente. Ante o teor do acórdão prolatado nos autos e a divergência de ambas as partes quanto ao valor executado, para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Íris Kovaleski, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. No mais, cumpra-se portaria do juízo. -Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-135/2007-OESTEMAQ COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS x BANCO BRADESCO S/A- Deferido o pedido. (prazo de cinco dias).-Adv. NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-280/2007-GALVAO E NOGUEIRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0005181-92.2007.8.16.0170-AGUINELO RUHOFF x BANCO BANESTADO S/A- As partes para que se manifestem acerca da manifestação do perito às fls. 1023/1026, no prazo de 5 dias. (Portaria 53/2009, art. 2º, § 1º, "g")-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005281-47.2007.8.16.0170-EDMILSON LARA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 251,66 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 66,35 - oficial de justiça Mary Dailor Bogoni R\$ 132,94), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 119.925-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005313-52.2007.8.16.0170-OSVALDO FEIL x MAURICIO ANTUNES SANTOS e outros-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr.(ª) Sergio Luiz de Oliveira, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

27. INVENTARIO - 742/2007 - MARIA TEREZINHA DE CARLI SOUZA x SEBASTIAO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO - Recolher despesas de expedição do formal de partilha (complementação de R\$ 36,00), autuação (R\$ 9,40), fotocópias autenticadas (R\$ 225,76), acrescido das custas processuais remanescentes (R\$ 89,96 ao Avaliador Judicial), que perfazem o total de R\$ 361,12 - Adv. FERNANDO GRUBER - 45.311/PR-.

28. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-45/2008-ANGELO ADILSON SANGALETTI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-As partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-122/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x RICARDO ANTONIO CARDOSO - Ao autor para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0005151-23.2008.8.16.0170-NERCI ADAIR RAUBER x FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA e outros-Ao preparo das custas: (cível R\$ 875,88 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 101,72 - funrejus R \$ 111,43), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. FLAVIO GOTARDO FURLAN-27.961/PR e VÂNIA REGINA MAMESSO-OAB/PR 27846-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-487/2008-BANCO ITAU S/A x EXPLORAÇÃO FLORESTAL COSTA LTDA e outro - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Intimar o Executado em razão de não ter encontrado tanto a empresa, como a requerida, sendo ainda que, nas ruas indicadas não consta o nº666 e nos mais próximos (667- 670) são desconhecidas. Em contato com o setor de cadastro, na prefeitura Municipal, fui informado de que o nº666 não existe nas Ruas indicadas" (...) -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0005257-82.2008.8.16.0170-CREUZA VALERIO DE ARAUJO PETRY e outro x MARIO PAULO PETRY e outros- Advinda a resposta, diga a parte adversa. -Adv. OSCAR ESTANISLAU NASIHGL-11563/PR-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0005280-91.2009.8.16.0170-VALPARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x HELUCCI CONFECCOES LTDA - ME-0005280-91.2009.8.16.0170 - Ao requerido ante ofício de intimação pessoal para comparecimento à audiência devolvido com a informação "nº existe o nº indicado". -Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

34. MONITORIA-252/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GREIDIS APARECIDA BORELLI e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

35. ORD.DECLEAR.INEXIST.REL.JURID.-0005644-63.2009.8.16.0170-MAUSIR JOSE LANG e outros x BRASIL TELECOM S/A-As partes ante baixa do processo. Ao dever para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. JAIR DA SILVA 49.498/PR e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1258/2009-ADOLFO OTT e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005037-50.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- Ao autor ante retorno da Carta Precatória no prazo de 05 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

38. INVENTARIO - 0005248-86.2009.8.16.0170 - FLAVIO STERTZ x DANILO STERTZ - ESPOLIO - Ao autor, informar o endereço completo de todos os herdeiros não representados nos autos, a fim de expedir o mandado/carta precatória de citação destes, ou juntar procuração dos mesmos - Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA - 9672/PR.

39. ORDINARIA-0001202-20.2010.8.16.0170-ERNESTO BELAVER SOBRINHO x GRISOTTO E GRISOTTO LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0001441-24.2010.8.16.0170-EDUARDO CARLOS DIAS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002915-30.2010.8.16.0170-DONIZETE ITAMAR BARRETO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes para ciência da determinação do Relator Everton Luiz Penther Correa, de suspensão do feito até final julgamento no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR (fls. 331/332). - Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR, ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. DECLARATORIA-0004060-24.2010.8.16.0170-IRENE DE MEIRA e outros x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-As partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Adv. VANDERLEI DE SOUZA e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

43. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004704-64.2010.8.16.0170-FERNANDO LUIS DIENSTMANN x CARINE TEIXEIRA DA CUNHA e outro- Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos. As informações de agravamento foram dispensadas pelo Desembargador Relator do recurso (decisão anexa). Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado nos autos, pelo Hospital HCO, que é o responsável pela realização da cirurgia referida em sede de tutela antecipada. No mais, cumpra-se, integralmente, o despacho saneador.-Adv. SELEMARA B.

F. GARCIA-30.349-PR, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-39999/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR, VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR e ROSANGELA CAPELLA DARLINS2-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004873-51.2010.8.16.0170-DILSO JOSE COLPO e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração ofertados nos autos, abra-se vista ao banco executado.-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

45. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0005462-43.2010.8.16.0170-SERGIO RECH x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerido ante penhora via bacenjud, valor de R\$ 1.380,15 (um mil trezentos e oitenta reais e quinze centavos)-Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

46. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0006151-87.2010.8.16.0170-TRILHA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

47. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007564-38.2010.8.16.0170-EGON GIBBERT e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. ISAIAS GASEL ROSMAN 38.277/PR-.

48. INVENTARIO-0007603-35.2010.8.16.0170-IZABEL DOMINGOS DE MORAIS e outros x JOSE DOMINGOS DE MORAIS - ESPOLIO e outro- Providenciar a publicação do edital de citação na imprensa local (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI-OAB PR 31.466-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008956-13.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x P E HUBNER & CIA LTDA ME e outro- Ao credor, ante bloqueio parcial de valor noticiado pelo Bacenjud. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

50. IMPUGNACAO ASSIST.JUDICIARIA-0009224-67.2010.8.16.0170-ERENI MARIA GOULART x ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 94,00 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 42,83 - funrejus R\$ 21,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e MANOEL B. DOS SANTOS-.

51. INVENTARIO-0009317-30.2010.8.16.0170-ISAIAS OLIVEIRA BASTOS x MARIA APARECIDA BASTOS - ESPOLIO- Assinar termo de primeiras declarações. (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

52. MONITORIA-0009512-15.2010.8.16.0170-COMERCIAL DE TINTA E FERRAGENS DELFINO LTDA - EPP x EDUARDO OLIVEIRA SILVA e outros- Detrair-se dos autos que na escritura pública de procuração ad judicia, às fls. 38/39, dentre os poderes especiais ali conferidos à outorgada, não consta o de receber citação e o artigo 38 do CPC dispõe o seguinte: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. O artigo 215 do CPC dispõe que a citação deve ser feita ao procurador legalmente autorizado a recebê-la. A citação pessoal é um ato que exige formalidades legais e a outorgada não recebeu, expressamente, poderes especiais para tanto. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido: (...). Portanto, inexistente citação válida nos autos. Assim, mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.-Adv. JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

53. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0009748-64.2010.8.16.0170-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEMIR DA SILVA AGUIAR-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, comprovando nos autos o recolhimento das despesas de expedição e postagem dos ofícios de citação requeridos, no valor de R\$ 60,00, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

54. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009779-84.2010.8.16.0170 ap. ao 8629/2010 (INTIMAÇÃO REITERADA).-MONTEIRO GROSSI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. KELLY CRISTINA RIBEIRO OAB/PR 33.147-.

55. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000059-59.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA A P BIET LTDA x BANCO ITAU S/A-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000309-92.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDERSON MENDES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, comprovando nos autos o recolhimento das despesas de expedição e postagem do ofício requerido à fl. 76, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000810-46.2011.8.16.0170-SERVIMED COMERCIAL LTDA x D L BARRETO & CIA LTDA ME-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo).Para que requeira o que entender de direito.-

Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS 102.546/SP e CELIA CRISTINA MARTINHO 140.553/SP-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001404-60.2011.8.16.0170-SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x METAL Z ARTEFATOS METALICOS LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ANDERSON RENEY HECK-29701/PR-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001406-30.2011.8.16.0170-AVITOL EQUIPAMENTOS AVICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA x METAL Z ARTEFATOS METALICOS LTDA- Ao autor ante resposta dos ofícios. -Adv. ANDERSON RENEY HECK-29701/PR-.

60. AUTORIZACAO JUDICIAL-0001408-97.2011.8.16.0170 a.p. ao 424/2003-PEDRO DINIZ HECK-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

61. INTERDICAÇÃO - 0001733-72.2011.8.16.0170 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL ANDRE DOS SANTOS - Ao requerido, por seu procurador, ante petição e documento juntados às fls. 52/53 - Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE - 25240/PR.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001838-49.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCINIR DE CASTRO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, recolhendo as despesas de expedição e postagem do ofício requerido, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0001999-59.2011.8.16.0170-VALDIR LUIS SAUER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

64. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002138-11.2011.8.16.0170-ALESSANDRO JOAO DOS SANTOS e outro x LEONARDO MARTINS TORMEN e outro - Termo de audiência. (...) Aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida. Após abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor, a seguir pelo réu e após a litisdenunciada. A seguir contados e preparados voltem para sentença. Dou as partes presentes por intimadas. Nada mais. -Adv. OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA e HENRY FLORES DE SOUZA-28319/RS-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002289-74.2011.8.16.0170-DECIO LUIZ HOLZBACH x RENATO ARAUJO MACIEL-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

66. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0002324-34.2011.8.16.0170-DENIS MAURO PEREIRA DE ANDRADE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED - Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

67. MONITORIA-0002378-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x DREHER VEICULOS LTDA e outro- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício retirado à fl. 100-verso.-Adv. CARLOS ARAUJO FILHO-27171/PR-.

68. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0002948-83.2011.8.16.0170-ELIZABETH JANONI HEISS e outro x EVERALDO BERALDO e outros- Defiro o pedido retro. Redesigno a audiência de fl. 166 para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:45 horas. Intimem-se. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofício de intimação aos autores no valor de R\$ 60,00. - Adv. PAULO HENRIQUE RODER, EVERALDO BERALDO - 28053/PR, JEFERSON CRAVOL BARBOSA OAB/PR 25.043 e JOSE PENTO NETO - OAB/PR 5316.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003545-52.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA DONA LUCIA LTDA e outro- À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR e Sandro Pissini Espíndola-.

70. INTERDICAÇÃO - 0004034-89.2011.8.16.0170 - MARIA POSSATO DUARTE x ABRAO MANOEL DE SOUZA - Ao autor atender cota do Ministério Público de fl. 126, providenciando o fiel cumprimento aos termos da sentença, sob pena das responsabilidades civis e criminais porventura cabíveis - Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO - 28.885/PR

71. INVENTARIO-0004273-93.2011.8.16.0170-NELCI ALVES DOS SANTOS SCHMITT - Ao autor ante petição de fls.91. (Intimação Reiterada). -Adv. ROSELI LUZZETTI M.COLMAN-13422/PR-.

72. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004834-20.2011.8.16.0170-ANTONIO DOMICIANO GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004840-27.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x AUREO FREITAS DA SILVA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

74. HABILITACAO DE CREDITO-0005425-79.2011.8.16.0170-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- Ao Sr. Síndico ante manifestação do autor.-Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR-.

75. DECLARATORIA E CONDENATORIA-0005959-23.2011.8.16.0170-ORLANDINA EMMA ZENI x UNIMED COSTA OESTE COOPERATIVA DE TRAB MÉDICO LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

76. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006081-36.2011.8.16.0170-ROBERTO CARLOS TREVISOL x BANCO SANTANDER S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

77. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006089-13.2011.8.16.0170-MARCIO ANDRE RIBAS x BV FINANCEIRA S/A- Providenciar a retirada e postagem do ofício de citação com aviso de recebimento-AR.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006592-34.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIA SIDINEIDE RAMOS- Digam as partes, inclusive se ainda têm interesse na instrução probatória-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994 .

79. MONITORIA-0006669-43.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE BAESSO- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício retirado à fl. 46-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

80. MONITORIA-0007547-65.2011.8.16.0170-GENARI, PIEROZAN E CIA LTDA x NEUMA FRAGA DE OLIVEIRA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

81. INVENTARIO-0009561-22.2011.8.16.0170-ADRIANA FERNANDA POLLETO BARBOSA e outro x ANTONIO POLETTI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. AFONSO SIMCH-25001/PR-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010938-28.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x NEUDI MOSCONI e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

83. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011093-31.2011.8.16.0170-PAULO FELIPE BIAVATTI x BANCO SANTANDER S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

84. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011100-23.2011.8.16.0170-CLEBER LUIZ MARQUES x BANCO SANTANDER S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

85. USUCAPIAO-0011154-86.2011.8.16.0170-LEONILDO BARKERT-Ao curador nomeado ante depósito de honorários fls. 62. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO-.

86. USUCAPIAO-0011553-18.2011.8.16.0170-CLEGIO FURLANETTO e outro x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Curador nomeado nos autos no valor de R\$ 545,00.-Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000396-14.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SIQUEIRA E MADALENA LTDA e outros- Ao credor, ante pesquisa de endereço obtida via Bacenjud. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000962-60.2012.8.16.0170-CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao autor ante retorno da carta precatória. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

89. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002038-22.2012.8.16.0170-MANOEL CICERO ASSIS PACHECO x BV FINANCEIRA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

90. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002044-29.2012.8.16.0170-JOÃO CARLOS TACK x BV FINANCEIRA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

91. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0002302-39.2012.8.16.0170-VALTER MARCHI x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outro- Manifeste-se o réu-reconvinte no prazo de 10 dias. -Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

92. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002738-95.2012.8.16.0170-IDEVAL DOS REIS VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

93. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002740-65.2012.8.16.0170-GILMAR JOSE SIPRIANO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

94. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003496-74.2012.8.16.0170-ADILSON BARBOSA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

95. INVENTARIO-0004042-32.2012.8.16.0170-MARIA ERICA SALLET x OSEBIO SALLET-Ao autor fornecer 03 cópias da petição inicial, bem como 03 cópias do termo de primeiras declarações, a fim de instruir os ofícios de citação.-Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

96. ANULATORIA-0004126-33.2012.8.16.0170-ELIZABETE BUENO DO PRADO ALDUINI x BV FINANCEIRA S/S CREDITO E INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232-.

97. ANULATORIA-0004557-67.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Sobre a contestação e

documentos manifeste-se o autor. -Advs. MARINA BLASKOVSKI 37.274/PR e JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI 33.336-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004917-02.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIELE PAMELA NEGHERBON FERREIRA-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

99. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005416-83.2012.8.16.0170-IRINEU STEFFEN x BANCO REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL (BANCO SANTANDER)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

100. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005571-86.2012.8.16.0170-ADEMIR GOMES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005713-90.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x JULMAR DA SILVA- Ao credor, dar prosseguimento ao feito, ante bloqueio do veículo, realizado via Renajud.-Adv. ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005925-14.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EBSB TRANSPORTES LTDA ME-0005925-14.2012.8.16.0170- Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0006029-06.2012.8.16.0170-MILTON CESAR DOS SANTOS POSTO ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor ante contestação, no prazo legal.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

104. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006033-43.2012.8.16.0170-LEDIR BERNARDETE LUDVIG x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

105. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006228-28.2012.8.16.0170-ALESSANDRA FERNANDES SANTANA x MARCELO ADRIANO DUART - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: " Deixei de Citar o requerido, em virtude de não encontrá-lo. No local, em contato com a Sra. CLEUSA, pessoa esta que cuida do prédio, declarou que o requerido residia no apto. 303, tendo o mesmo se mudado, há alguns meses para endereço ignorado. Nenhuma outra informação foi obtida. Informo que fiz diversas ligações para o celular indicado na petição (.....) mas as mesmas não completaram". -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

106. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006452-63.2012.8.16.0170-VIVALDINO FIORENTIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR-.

107. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006754-92.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006785-15.2012.8.16.0170-UNIÃO RODOBENS ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSALIA BATISTA DE LIMA-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR-.

109. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007048-47.2012.8.16.0170-CHEILA REGINA RUDEK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo o(s) recurso(s), tempestivamente interposto(s) (pelo autor), somente no efeito devolutivo, haja vista o disposto no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) recorrido(s) para apresentação de contra razões. -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

110. SUSTACAO DE PROTESTO-0007168-90.2012.8.16.0170-ELIANI FENNER - ME x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALIANÇA DE CARNES NOBRES-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.

111. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0007768-14.2012.8.16.0170 - JEANI KELLY FURIATO RUBIM TOLEDO - Ao autor atender cota do Ministério Público de fl. 14, providenciando remessa aos autos de cópia do documento de identidade oficial, bem como declaração firmada por número mínimo de 2 (duas) pessoas, atestando ser a requerente filha única do falecido - Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI - 19349PR.

112. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0007805-41.2012.8.16.0170-ARLEI LEONARDI GALLI e outro x FEDELVINO LEONARDI- Digam o inventariante e os demais herdeiros, porventura representados pos advogado diverso.-Advs. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e DARYENE MºGENNARI PROCHNAU-16921/PR-.

113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008077-35.2012.8.16.0170-INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA x RS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-

Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas do oficial de justiça Mary Bogoni R\$ 66,47 c/c 119.925-0 ag. 0726 op. 013 C.E.F. -Adv. PÉRISSON LOPES DE ANDRADE OAB/SP 192.291-.

114. MONITORIA-0008152-74.2012.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x EUGÊNIO DONIN e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 548,80, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 60,00 de Despesas Postais e R\$ 479,40 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008153-59.2012.8.16.0170-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENI GOMES DOS REIS e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 432,40, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 423,00 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana B. Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandato. -Adv. FRANCIELO BINSFELD-.

116. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008212-47.2012.8.16.0170-I. C. B. - INDÚSTRIA CERÂMICA BONA LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 857,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 de Despesas Postais e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0008213-32.2012.8.16.0170-JULIANO JOSÉ GIBBERT x BANCO DO BRASIL S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 de Despesas Postais e R\$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734-.

118. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008216-84.2012.8.16.0170-BELA VISTA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008263-58.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO APARECIDO DA SILVA- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento da guia referente as despesas de oficial de justiça R\$ 332,35 Eliane G. Ribeiro c/c 120.140-8 ag. 0726 op 013 C.E.F. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

120. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008266-13.2012.8.16.0170-SUPERMERCADOS LUNITTI LTDA x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 de Despesas Postais e R\$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone

"Recolhimento judicial". -Adv. MARIA CRISTINA DE S.LISBOA-24779/PR e PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008325-98.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x FARMACIA JME LTDA- Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas do oficial de justiça Osemir Queiroz R\$ 332,35 c/c 125.242-8 ag. 0726 op 013 C.E.F. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0008374-42.2012.8.16.0170-ENGELMAC MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 211,50 de depósito inicial e R\$ 30,00 de Despesas Postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734-.

123. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008375-27.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 857,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 Despesas Postais e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734-.

124. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008379-64.2012.8.16.0170-SERGIO JOSE ZENNI x SADI CARDOSO CONSTRUÇÃO ME-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008386-56.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO x GILSON PAULO KREOZER-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana B. Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandato. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI 44.843/PR-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008543-29.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇAS E INVESTIMENTO x REJANE RODRIGUES CARDOSO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 836,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 Expedição de Carta Precatória e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

127. ORDINARIA DE COBRANCA-0008545-96.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x EUROTRIPAS LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 887,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 60,00 de Despesas Postais e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-10623/SC e MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941-.

128. MONITORIA-0008546-81.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x EUROTRIPAS LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 132,94 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino A. Ribeiro conta nº120.306-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/PR 56.941 e MARCOS ROBERTO HASSE-10623/SC-

129. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008548-51.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x J L R LAMBARET - COMERCIO DE OLEO VEGETAL E ANIMAL e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 232,64 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José V. Ortiz conta nº 120.128-9, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-OAB/PR 44056-

130. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008551-06.2012.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NORBERTO JOSE MANZ-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo C. da Silva conta nº 120.122-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e GUSTAVO LEONEL CELLI OAB/PR 38.615-

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008631-67.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x DON ERNESTO ALIMENTOS LTDA e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana B. Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008633-37.2012.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TOLFO IND. COM. DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso

ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino A. Ribeiro conta nº 120.306-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-

133. EXECUCAO FISCAL-214/2007-MUNICIPIO DE TOLEDO x NASC INFORMATICA LTDA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. OMAR GNACH-

?

Toledo, 23 de agosto de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO DR.ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº62/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00047	002172/2004
	00059	001581/2005
	00061	001700/2005
	00135	004518/2011
	00148	008934/2011
ADRIANE WALTER FAERBER	00095	000300/2008
	00140	006185/2011
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00075	000794/2006
	00076	000823/2006
	00163	000849/2002
	00164	000219/2006
	00109	000185/2010
ALICE BOLLBUCK	00033	000198/2003
ALTINO LUIZ LEMOS	00097	000073/2009
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00086	000555/2007
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA	00124	000514/2011
	00026	000086/2002
ANGELA RENATA LOTOSKI	00105	001004/2009
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00011	000159/1997
	00103	000738/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00170	001679/2008
BEATRIZ RESENDE	00034	000273/2003
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	00025	000679/2001
	00031	000785/2002
	00137	005506/2011
CARLO RODRIGO BREHMER	00014	000225/1998
	00044	001809/2004
	00051	000097/2005
CECILIA LAURA GALERA	00003	000221/1995
	00055	000742/2005
	00056	001216/2005
	00115	003994/2010
	00119	006878/2010
	00127	001691/2011
	00142	007040/2011
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00036	000494/2003
	00064	000096/2006
	00081	000017/2007
	00118	005329/2010
	00123	009095/2010
CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY	00032	000966/2002
DANIELLE MASNIK	00071	000676/2006
DANTE PARISI	00147	008305/2011
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00029	000406/2002
EROCILTO HAMILTON TESSEROLI	00090	000755/2007
FABIANO JOSE GLAAB	00125	000565/2011

FABIO ROBERTO KAMPMANN	00167	001569/2008	RONALDO CESAR SMEK	00117	005267/2010
FABIO ROBERTO LORENA	00084	000510/2007	RUDIMAR RHINOW	00002	000183/1987
FAUZI BAKRI	00008	000568/1996		00004	000264/1995
	00009	000855/1996		00017	000336/1998
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00073	000710/2006		00019	000095/1999
FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA	00045	001851/2004	SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00063	001897/2005
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00020	000556/1999	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00035	000298/2003
	00027	000189/2002	SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00040	000298/2004
	00050	000040/2005		00113	003345/2010
	00062	001784/2005		00129	002573/2011
	00070	000612/2006	SERGIO LUIZ MAYER	00106	001197/2009
	00092	001070/2007	SIMONE LONGO MAHMOUD	00100	000352/2009
	00132	003706/2011	SULEYMAN AYOUB	00108	001455/2009
	00138	005943/2011	SUSANE LEA KONELL	00001	001141/1980
	00141	006592/2011		00022	000669/2000
GETULIO PEREIRA	00030	000520/2002		00041	001042/2004
	00102	000438/2009		00066	000262/2006
GILMAR JARENTCHUK	00139	006032/2011	TATIANA GRECHI	00122	009042/2010
	00146	007916/2011	THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00005	000790/1995
GILSON ORTH	00116	005112/2010		00074	000728/2006
GUILHERME SOARES	00091	001023/2007		00131	003348/2011
	00162	000041/2001		00143	007363/2011
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00023	000082/2001	TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	00065	000258/2006
	00060	001615/2005	VALDIR GEHLEN	00080	001101/2006
HELLEN CRISTINA WOLFF	00021	000652/2000	VIRGLIO CESAR DE MELO	00018	000778/1998
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00093	001136/2007		00078	000938/2006
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE	00048	002185/2004	VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00111	000528/2010
	00068	000456/2006			
	00094	000276/2008			
	00110	000494/2010			
	00133	003949/2011			
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00077	000852/2006			
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	00058	001492/2005			
	00101	000361/2009			
	00165	000278/2007			
	00166	001126/2008			
JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO	00046	002113/2004			
LUCIANO DANIEL CRESPO	00096	001410/2008			
LUCIANO LINHARES	00099	000302/2009			
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00168	001653/2008			
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00038	001136/2003			
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00172	003164/2011			
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00039	001272/2003			
	00043	001773/2004			
	00049	002298/2004			
	00121	008524/2010			
	00126	001100/2011			
LUIZ MARCELO SCHNEIDER	00145	007549/2011			
LUIZ PEDRO SUCCO	00052	000120/2005			
MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF	00024	000493/2001			
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00161	000971/2000			
	00171	000455/2009			
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00089	000696/2007			
	00144	007512/2011			
MARCELO JOSE BOLDORI	00098	000086/2009			
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00067	000362/2006			
MARINA CASAL DE FREITAS	00053	000503/2005			
	00087	000559/2007			
	00112	001645/2010			
MARTIM CANEVER	00128	002271/2011			
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00013	000788/1997			
	00079	001053/2006			
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00006	000344/1996			
	00007	000449/1996			
	00010	000133/1997			
	00012	000498/1997			
	00015	000256/1998			
	00016	000324/1998			
	00037	001130/2003			
	00057	001482/2005			
	00149	000087/1994			
	00150	000088/1994			
	00151	000089/1994			
	00152	000114/1994			
	00153	000110/1995			
	00154	000111/1995			
	00155	000168/1995			
	00156	000006/1996			
	00157	000025/1996			
	00158	000060/1996			
	00159	000201/1996			
	00160	000250/1996			
	00169	001674/2008			
MIRIAN KARLA KMITA	00042	001532/2004			
	00104	000995/2009			
	00114	003561/2010			
MURILO MOISES BENASSI	00069	000564/2006			
	00072	000677/2006			
	00083	000484/2007			
NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI	00130	003319/2011			
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00136	005068/2011			
OMAR CADOR RAMOS EDDINE	00082	000080/2007			
PRISCILA MISSAU OLBERTZ	00028	000216/2002			
RICHART OSNI FRONCZAK	00107	001357/2009			
	00120	008352/2010			
	00134	004367/2011			
RODRIGO PASSOS	00085	000536/2007			
	00088	000673/2007			
ROGERIO LUIS STASIAK	00054	000604/2005			

1. Inventario-1141/1980-ADOLFO KUROSKI x FELICIA KUROWSKI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias, em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

2. Embargos a Execucacao-0000180-18.1987.8.16.0174-J. A. MARTINS & CIA LTDA x ORLANDO MALACA TOME-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias, em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

3. Ordinaria de Cobranca-0000662-82.1995.8.16.0174-ADAO IRINEU SESTERHENN x ESPOLIO DE ESTEFANO KRAWCZIK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias, em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

4. Embargos de Terceiro-0000460-08.1995.8.16.0174-JOSE AUGUSTO MARTINS x ORLANDO MALACA TOME-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias, em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

5. Inventario-0000464-45.1995.8.16.0174-DIVAIR WEBBER CRIMINACIO x VILSON CRIMINACIO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias, em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

6. Execucacao de Titulos Extrajud.-344/1996-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x ALCEU LOURENCO DE PAULA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias, em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

7. Embargos a Execução-449/1996-ALCEU LOURENCO DE PAULA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

8. Sumária de Cobrança-0000629-58.1996.8.16.0174-COMPENSADOS VALE DO IGUACU LTDA x IND. DE MAD. JAP LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FAUZI BAKRI-.

9. Execução de Incompetência-855/1996-IND. DE MAD. JAP LTDA x COMPENSADOS VALE DO IGUACU LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FAUZI BAKRI-.

10. Embargos a Execução-133/1997-ALCEU LOURENCO DE PAULA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

11. Interdição-159/1997-LACILDO BONNETTE x JOAO CARLOS BONNETTE-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

12. Embargos a Execução-498/1997-WILSON CARVALHO FRANCA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

13. Indenização-0000502-86.1997.8.16.0174-EUGENIO GULICZ x ESTADO DO PARANA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

14. Execução de Títulos Extrajud.-0000834-19.1998.8.16.0174-CASSIO ROBIM PORTES x ZELI TEREZINHA DE MELLO HENZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

15. Reparação de Danos-256/1998-BRADESCO SEGUROS S/A x ALCEU LOURENCO DE PAULA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

16. Execução de Títulos Extrajud.-324/1998-NORDICA VEICULOS S.A. x TRANS CARLOS ALCEU LOURENCO DE PAULA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

17. Embargos a Arrematação-0000829-94.1998.8.16.0174-J. A. MARTINS & CIA LTDA x ORLANDO MALACA TOME-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

18. Embargos a Execução-778/1998-RONALDO TEIXEIRA OZON x IVON SCHINDLER-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

19. Embargos a Penhora-0001115-38.1999.8.16.0174-JOSE AUGUSTO MARTINS x ORLANDO MALACA TOME-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

20. Usucapiação-0001074-71.1999.8.16.0174-OSVALDO ZAPORO e outro x GREGORIO STEFANOV-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

21. Arrolamento-652/2000-ISOLINA SMANIOTTO x ALCEU SMANIOTTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. HELLEN CRISTINA WOLFF -.

22. Inventário-0001406-04.2000.8.16.0174-ANDIRA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE x THORIBIO LUIZ DE ANDRADE-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

23. Inventário-0001607-59.2001.8.16.0174-MARIA LOURDES HEYER MOREIRA x GLICERIO JOAO MOREIRA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

24. Execução de Títulos Extrajud.-0001662-10.2001.8.16.0174-JOSE PAULUK x UNIVALDO PAGLIA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF-.

25. Arrolamento-0001638-79.2001.8.16.0174-ANTONIO NEVES x JULIA NEVES e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

26. Execucao de Titulos Extrajud.-0003138-49.2002.8.16.0174-CESAR AUGUSTO ADACHESKI x HERBERT IARK OBERDIEK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.

27. Indenizacao-0003136-79.2002.8.16.0174-ESPOLIO DE CARLOS MAGNO PACHECO e outros x MARCOS ROBERTO MATOS DE ALMEIDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

28. Ordinaria de Cobranca-216/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CENTROSUL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. PRISCILA MISSAU OLBERTZ-.

29. Cumprimento de Sentenca-0003022-43.2002.8.16.0174-HAMILTON SAUSEN x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

30. Inventario-0002834-50.2002.8.16.0174-IVONE SAUL x JOAO SAUL-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. GETULIO PEREIRA-.

31. Inventario-0002922-88.2002.8.16.0174-TEREZA CHURUTEKOSKI x FELIX CHURUTEKOSKI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

32. Inventario-0002925-43.2002.8.16.0174-JUDITE MELEK GURELLUS e outros x MARIANA DOBROCINSKI e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY-.

33. Impugnacao a Assit.Judiciaria-0003352-06.2003.8.16.0174-CESAR PORTO MONTEIRO x CIRLEY TEREZINHA GUERIOS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. ALTINO LUIZ LEMOS-.

34. Execucao de Titulos Extrajud.-0004088-24.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO ABRAO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. BEATRIZ RESENDE-.

35. Inventario-0003395-40.2003.8.16.0174-CLAUDIA OKPIS MULLER x VALDEMAR MULLER-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. - Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA -.

36. Indenizacao-0003313-09.2003.8.16.0174-SAMIRA OTTO x SANDRO LUIZ OTTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

37. Despejo-0003208-32.2003.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x NEREU MUNIZ DELEMOS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

38. Reintegracao de Posse-0003180-64.2003.8.16.0174-ESPOLIO HENRIQUE OTTO e outro x LEONARDO SZENDELA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

39. Inventario-0003223-98.2003.8.16.0174-SILVIA STELMASTCHUK x NESTOR STELMASTCHUK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

40. Rescisao de Contrato-0004933-22.2004.8.16.0174-JOAO MARIA LOPES e outro x ALICE APARECIDA REGERT e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

41. Inventario-0005538-65.2004.8.16.0174-PEDRO IVO JUNGLES DE CAMARGO x BRASILIANO JUNGLES DE CAMARGO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

42. Arrolamento-0006622-04.2004.8.16.0174-DANIELE REGINATTO e outro x LARI ANTONIO REGINATTO e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensao, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegacao de autos. -Adv. MIRIAN KARLA KMITA-.

43. Inventario-0005543-87.2004.8.16.0174-ODILEI MARIA PAGANOTTO GLAZA x ERVINO GLAZA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

44. Execucao de Titulos Extrajud.-1809/2004-COOPERATIVA CREDITO RURAL INT.SOLID.CRUZ MACHADO-CRESOL x CARLOS ALEXANDRE OVITSKI e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

45. Indenização-0004918-53.2004.8.16.0174-SUSANA DE FATIMA CORREIA PENTEADO e outro x RADIO EDUCADORA DE UNIAO VITORIA LTDA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA-.

46. Inventario-0005525-66.2004.8.16.0174-NORBERT EGON ZIELKE x ROSA ZIELKE-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO-.

47. Habilitacao em Falencia-2172/2004-JOAO GONCALVES x CABANA IND. COM. CASAS PRE-FABRICADAS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

48. Despejo-2185/2004-IBRAHIN SAADALLAH OJAIMY x ANGELICA FRANCIELE DE CASTILHO e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTELOTTE-.

49. Inventario-0005386-17.2004.8.16.0174-HELENA LIEBMANN x ELIZA LIEBMANN-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

50. Alvara-40/2005-MAURO ALVINO RESSEL-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

51. Execucao de Titulos Extrajud.-0007720-87.2005.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x WILMAR EDUARDO ZWIECZYKOWSKI e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. CARLO RODRIGO BREHMER-.

52. Usucapiao-0007644-63.2005.8.16.0174-MAURICIO SCHAPIEVSKI x ANTONIO DE JESUS DA ROCHA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

53. Cumprimento de Sentenca-0008320-11.2005.8.16.0174-GILMARA FATIMA CORDEIRO x ESTADO DO PARANA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

54. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007635-04.2005.8.16.0174-FINCK'S IND. COM. MASSAS ALIMENTICIAS LTDA x CY YAMAMOTO MAPAS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

55. Arrolamento-0007236-72.2005.8.16.0174-EMERSON CESAR GRUBER e outro x LAURO RODRIGUES e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

56. Inventario-0007803-06.2005.8.16.0174-SALETE GONCALVES DE MEIRA x MAXIMINA DA SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

57. Despejo-0007509-51.2005.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

58. Inventario-0007395-15.2005.8.16.0174-IVETE APARECIDA PAZ DE HORA x JOAO PAZ DE HORA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

59. Busca e Apreensao-Cautelar-1581/2005-TRANS-BERTON LTDA x TRANSAGUIA TRANSP.LOGISTICA LTDA TRANSPORTADORA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

60. Indenizacao por Ato Illicito-1615/2005-JANDIRA RUBBO SOTT x RODRIGO GONCALVES e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

61. Rescisão de Contrato-1700/2005-TRANS-BERTON LTDA x TRANSAGUIA TRANSP.LOGISTICA LTDA TRANSPORTADORA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

62. Usucapiao-0007794-44.2005.8.16.0174-ELITA LIDIANE SCHNEIDER x JOSE BIGUNAS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

63. Usucapiao-0007480-98.2005.8.16.0174-TERESINHA HONESKO x ESPOLIO FELIX MOSSANIK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

64. Inventario-0004918-82.2006.8.16.0174-LINDARCI MARIA HYBIK x LAURA DOLINSKI HYBIK e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

65. Execução de Títulos Extrajud.-0005267-85.2006.8.16.0174-ODILON CASAGRANDE x JOSE DAVID JAZINSKI e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

66. Inventario-0005265-18.2006.8.16.0174-OSNI JANDIR MULHMANN x BASILIO PYSKLEWICZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. SUSANE LEA KONELL-.

67. Embargos de Terceiro-0004814-90.2006.8.16.0174-JOAO JAIR SAUHIER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

68. Inventario-456/2006-NELSI STREGE BRIXI x ALFREDO STREGE e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

69. Indenização-0004828-74.2006.8.16.0174-RODRIGO TANDLER x CIRO ADALBERTO BORILLE e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

70. Alvara-0004975-03.2006.8.16.0174-ELIZABETH RESCHWAMM e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

71. Inventario-0005396-90.2006.8.16.0174-GENI MACHADO DE BRITO x MANOEL DE BRITO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. DANIELLE MASNIK-.

72. Arrolamento-0004791-47.2006.8.16.0174-DINARTE LOURES DAS CHAGAS x JOAO LOURES DAS CHAGAS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

73. Deposito-0005284-24.2006.8.16.0174-V2 TABAGI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM CREDITARIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x DORALICE ALEXANDRINO PEREIRA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FRANIELE DA ROZA COLLA-.

74. Inventario-0005334-50.2006.8.16.0174-SOFIA VODONOS BOLLER x ERINEU BOLLER-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

75. Inventario-0004880-70.2006.8.16.0174-ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA x IRINEU ALCANTARA NETO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

76. Alvara-0004879-85.2006.8.16.0174-ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

77. Execução de Títulos Extrajud.-852/2006-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x ROSE MERI ZIOMKO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

78. Inventario-938/2006-ERNESTO MAGNABOSCO x IGNES PIAMOLINI MAGNABOSCO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

79. Inventario-0005179-47.2006.8.16.0174-OSNI ANTONIO MATZEMBACHER x TEREZA GADOMSKI KADUBITKI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

80. Habilitacao em Falencia-1101/2006-EUGENIO NESTOR x MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

81. Divisao de Imovel Comum-0005820-98.2007.8.16.0174-SAMIRA OTTO x SANDRO LUIZ OTTO e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNUK-.

82. Arrolamento-0006136-14.2007.8.16.0174-MARIA TERESA RAMOS EDDINE x ANUAR CADOR ZEIN EDDINE-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. OMAR CADOR RAMOS EDDINE-.

83. Ordinaria de Cobranca-0005789-78.2007.8.16.0174-DARCY JACQUES VACCHI e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

84. Ordinaria de Cobranca-510/2007-CLAUDIO ROIEK x METROPOLITAN LIFE SEGUROS PREVIDENCIA PRIVADA S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FABIO ROBERTO LORENA-.

85. Sustacao de Protesto-0005561-06.2007.8.16.0174-WOLFRAN BRETZKE & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RODRIGO PASSOS-.

86. Arrolamento-0006047-88.2007.8.16.0174-VIVIAN GORETTY ZAGO x CONCEICAO ANTUNES PEREIRA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA-.

87. Arrolamento-0005671-05.2007.8.16.0174-CLEONI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA x LUIS CARLOS VIEIRA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

88. Ordinaria-0005560-21.2007.8.16.0174-WOLFRAN BRETZKE & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RODRIGO PASSOS-.

89. Execucua de Titulos Extrajud.-0005659-88.2007.8.16.0174-CENTRO OESTE COMERCIO INSUMOS LTDA x MARIO NORBERTO SLOMP-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

90. Usucapiao-0005907-54.2007.8.16.0174-VILMAR ABRAO FERREIRA e outro x LAURO FERNANDES LUIZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. EROCLITO HAMILTON TESSEROLI-.

91. Alvara-1023/2007-ULISSES ALCANTARA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GUILHERME SOARES-.

92. Indenizacão-0005852-06.2007.8.16.0174-ALINE SCHLOSSER x TRANSPORTES HENKES LTDA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

93. Embargos de Terceiro-0005563-73.2007.8.16.0174-OSNI LUCIANO NIEDZIELA x LUIS BENGHI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

94. Execucua de Titulo Judicial-0007755-42.2008.8.16.0174-JACOB TAWILY NETO x EMPINOTTI & CIA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

95. Monitoria -0005906-35.2008.8.16.0174-MARILDA ROSA HERMANN WALTER x KARINA FABIOLA PICCOLI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ADRIANE WALTER FAERBER-.

96. Ordinaria de Cobranca-0006261-45.2008.8.16.0174-ILDO PLODOVISKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerao nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUCIANO DANIEL CRESPO-.

97. Arrolamento-0007062-24.2009.8.16.0174-DALILA XAVIER DE LIMA e outro x ANTONIO DE LIMA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

98. Usucapiao-0006624-95.2009.8.16.0174-MAURICIO ANTONIO VANIN SILVEIRA e outro x HILARIO ANDRUCHO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-.

99. Embargos a Execucao-0006206-60.2009.8.16.0174-J.W. GIACOMINI & CIA LTDA x GERSON LUIZ RADUNZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

100. Inventario-0006512-29.2009.8.16.0174-LEILA APARECIDA FERREIRA DA ROSA x JOSE ANGELO MARTINS DA ROSA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD-.

101. Mandado de Seguranca-0006592-90.2009.8.16.0174-S/A-ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

102. Inventario-0006463-85.2009.8.16.0174-BERNADETE FRANCISCA PEREIRA DE ALMEIDA RUBBO e outros x ADELINO RUBBO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GETULIO PEREIRA-.

103. Substituicao de Curador-0006441-27.2009.8.16.0174-F. A. B. x J. C. B. - Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

104. Inventario-0008133-61.2009.8.16.0174-ELIANE SCHUCK MAIDEL x MARIO JOSE MAIDEL-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. MIRIAN KARLA KMITA-.

105. Arbitramento de Honorarios-1004/2009-MAURICIO FLAVIO MAGNANI x ALCEU LOURENCO DE PAULA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.

106. Ordinaria de Cobranca-0007571-52.2009.8.16.0174-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x FABRICA PORTAS PINHALZINHO LTDA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER-.

107. Inventario-0007092-59.2009.8.16.0174-IVONE MARIA TEMCHENA x CASEMIRO TENCHINA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK-.

108. Execucao de Titulos Extrajud.-0006497-60.2009.8.16.0174-CASA FAISCA LTDA x LUIZ CARLOS CORREA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SULEYMAN AYOUB-.

109. Execucao de Titulos Extrajud.-0000185-34.2010.8.16.0174-ALICE BOLLBUCK x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ALICE BOLLBUCK-.

110. Inventario-0000494-55.2010.8.16.0174-KAMILA DE AQUINO x ELCIO MARIO DE AQUINO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

111. Usucapiao-0000528-30.2010.8.16.0174-ADEMIR DOS SANTOS x ALAOR FRANKLIN RAMOS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. - Adv. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

112. Inventario-0001645-56.2010.8.16.0174-ISOLDE GONSALVES DA MAIA x JAMES BELQUIOR RODRIGUES-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

113. Ord.de Revisao de Contrato-0003345-67.2010.8.16.0174-PRADO IND. LAMINAS LTDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

114. Alvara-0003561-28.2010.8.16.0174-ELIANE SCHUCK MAIDEL-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MIRIAN KARLA KMITA-.

115. Execução de Títulos Extrajud.-0003994-32.2010.8.16.0174-EMPRESA PALMENSE DE TURISMO LTDA - ME x SIRLENE AVELINA DA SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

116. Interdição-0005112-43.2010.8.16.0174-CIDALIA SOARES DA SILVA SANTOS x DAVI SOARES DA SILVA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILSON ORTH-.

117. Inventário-0005267-46.2010.8.16.0174-ROSA TREUCO KOMAR x PEDRO GLADYSZ-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RONALDO CESAR SMEK-.

118. Inventário-0005329-86.2010.8.16.0174-CASEMIRO KRUL x FELICIA KRUL-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

119. Monitoria -0006878-34.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x EMILIO GUDAS e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

120. Usucapiação-0008352-40.2010.8.16.0174-DIRCEU CARDOSO BUENO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK-.

121. Indenização-0008524-79.2010.8.16.0174-TEREZINHA RIBEIRO FELISBINO x OI BRASIL TELECOM-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

122. Embargos a Execução-0009042-69.2010.8.16.0174-SAO GABRIEL PAPEIS LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. TATIANA GRECHI-.

123. Execução de Títulos Extrajud.-0009095-50.2010.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x MIGUEL TOMIAK - ME e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das

custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

124. Inventário-0000514-12.2011.8.16.0174-MATHEUS SOARES PAGANOTTO e outro x APARICIO PAGANOTTO FILHO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA-.

125. Usucapiação-0000565-23.2011.8.16.0174-UG1 ENERGIA S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FABIANO JOSE GLAAB-.

126. Usucapiação-0001100-49.2011.8.16.0174-MARIA ENEZIA GONCALVES VIEIRA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

127. Inventário-0001691-11.2011.8.16.0174-JOVANA JULIA LEMES LOURES x ARTUR ROCHA LOURES-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

128. Registro de Testamento-0002271-41.2011.8.16.0174-JOAO MIGUEL MACHELI x TEREZA CORSI DE LIMA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARTIM CANEVER-.

129. Ord.de Revisao de Contrato-0002573-70.2011.8.16.0174-UNIPORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

130. Execução de Títulos Extrajud.-0003319-35.2011.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x RDA DA ROCHA ZANONI - ME e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI-.

131. Usucapiação-0003348-85.2011.8.16.0174-LEDY LOURENCO FERREIRA FARIA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

132. Indenização-0003706-50.2011.8.16.0174-JOAO MARIA CZARNECKI - FI x IND. PEDRO N. PIZZATTO S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como

estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

133. Ord.de Revisao de Contrato-0003949-91.2011.8.16.0174-MARCELO DE LARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERLOTTE-.

134. Usucapiao-0004367-29.2011.8.16.0174-MARIO LOURENCO DE SOUZA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. RICHART OSNI FRONCZAK-.

135. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004518-92.2011.8.16.0174-TRANSBERTON LTDA x JAIRO NERES DE SOUZA e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

136. Usucapiao-0005068-87.2011.8.16.0174-SIDNEI ROBERTO MUNIZ LEMOS e outro x EMERSON ISKIERSKI-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

137. Inventario-0005506-16.2011.8.16.0174-VALDETE APARECIDA TOLEDO BOASCZIK e outro x LUCIA TORRES BOASCZIK-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

138. Indenização-0005943-57.2011.8.16.0174-ARMINDO BENDER x COOP. LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

139. Execucao de Titulos Extrajud.-0006032-80.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x SAMARA RICARDO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

140. Usucapiao-0006185-16.2011.8.16.0174-ENIZ ANTONIO CALDART-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ADRIANE WALTER FAERBER-.

141. Indenização-0006592-22.2011.8.16.0174-MARIA KULIBABA LASKOWSKI e outro x HANS JAKOBI e outros-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo

196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

142. Inventario-0007040-92.2011.8.16.0174-TEREZA GONCALVES x JOAO MARIA OLIVEIRA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

143. Inventario-0007363-97.2011.8.16.0174-LUIZ CARLOS JACOBS x CARLOS FREDERICO JACOBS-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

144. Ord. de Obrigacao de Fazer-0007512-93.2011.8.16.0174-INBRAPINUS IND. BRASILEIRA DE PINUS LTDA x AVELINO LODI e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

145. Indenização-0007549-23.2011.8.16.0174-TONI JUNIOR DE FREITAS x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIZ MARCELO SCHNEIDER-.

146. Execucao de Titulos Extrajud.-0007916-47.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x ADILSON DE SOUZA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

147. Execucao de Titulos Extrajud.-0008305-32.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x MAD. PORTO VITORIA LTDA e outro-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. DANTE PARISI-.

148. Habeas-data-0008934-06.2011.8.16.0174-RENATO MOECKE x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

149. Execucao Fiscal - Fazenda-0000243-96.1994.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartorio, no prazo de 10 (dez) dias,em razao de estarem em carga com prazo excedido. A inobservancia desta intimacao, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Codigo de Processo Civil pela retencao injustificada dos mesmos, bem como estarao sujeitos a expedicao de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, alem de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

150. Execucao Fiscal - Fazenda-0000246-51.1994.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A

167. Execução Fiscal - Fazenda-0006695-34.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE PORTO VITORIA x COMPVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

168. Execução Fiscal - Fazenda-0006372-29.2008.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAD. MIGUEL FORTE S/A-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

169. Execução Fiscal-0007752-87.2008.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

170. Execução Fiscal-0007185-56.2008.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AREIAL RESSACA LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

171. Execução Fiscal - Fazenda-0006711-51.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x FLARESSO E LORENZINI LTDA-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

172. Execução Fiscal - Fazenda-0003164-32.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ENOQUE LUDS MOREIRA DE CASTILHO-Por derradeiro devem os autos ser devolvidos a cartório, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de estarem em carga com prazo excedido. A inobservância desta intimação, incorrerão nas penas previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil pela retenção injustificada dos mesmos, bem como estarão sujeitos a expedição de mandado de busca e apreensão, quando serão condenados ao pagamento das custas, além de responder pelo crime de sonegação de autos. -Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

UNIAO DA VITORIA, 22 de Agosto de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUIZ ÚNICO

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 55/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO JOSE GUERRA FABIAN 0012 000302/2002
ADEMIR ROSA 0011 000055/2002
AFONSO FERNANDES SIMON 0081 002266/2011
ALESSANDRA BOICZUK ROSA 0006 000224/1998
ALEX FREZZATO 0082 002447/2011
0083 000088/2012
0084 000090/2012
0085 000091/2012
0087 000184/2012
0088 000188/2012
0095 000776/2012
0096 000777/2012
0097 000824/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0089 000284/2012
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0031 000495/2007
0032 000496/2007
0073 001829/2010
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0099 001239/2012
ALINE MURTA GALACINI 0065 000444/2010
ALMERINDO BARREIROS JUNIO 0027 000034/2007
AMAURI FERREIRA 0003 000010/1997
0049 000098/2009
0053 000519/2009
0068 000980/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0017 000079/2003
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0007 000147/1999
ANDRESSA DE LUCA KUGLER 0020 000331/2004
ANGELA MARIA BREGINSKI 0016 000027/2003
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 0074 001849/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0089 000284/2012
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0001 000170/1996
0005 000101/1998
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0003 000010/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000010/1997
0065 000444/2010
0079 001022/2011
0093 000467/2012
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 0024 000227/2006
0025 000233/2006
CARLOS ALBERTO PEDROTTI D 0022 000419/2004
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0068 000980/2010
CICERO BELIN DE MOURA COR 0003 000010/1997
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0008 000262/1999
0011 000055/2002
0012 000302/2002
0013 000461/2002
0016 000027/2003
0018 000028/2004
0022 000419/2004
0028 000312/2007
0029 000407/2007
0030 000492/2007
0034 000535/2007
0035 000016/2008
0036 000032/2008
0039 000338/2008
0040 000339/2008
0043 000654/2008
0050 000296/2009
0052 000518/2009
0055 000617/2009
0057 000696/2009
0063 000336/2010
0094 000479/2012
CRISTIANE FERRAZ DOS SANT 0069 001152/2010
0070 001153/2010
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0050 000296/2009
DIOGO CORSO DE SOUZA 0018 000028/2004
DIRCE MARIA MARTINS 0020 000331/2004
0080 001223/2011
0091 000345/2012
DIRCEU ROSA JUNIOR 0023 000215/2005
DOUGLAS OSAKO 0002 000267/1996
EDER GORINI 0054 000538/2009
EMERSON CARLOS PEDROSO 0051 000400/2009
0053 000519/2009
ERALDO LUIZ DE CARVALHO J 0027 000034/2007
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0003 000010/1997
EVALDO BARBOSA 0015 000511/2002
EVALDO GONCALVES LEITE 0019 000089/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 000233/2006

FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0075 001892/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0023 000215/2005
 FLAVIA MARIA HRETSIUK 0033 000506/2007
 FRANCISCO C MAINARDES SIL 0101 000023/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0078 001004/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 000016/2008
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0011 000055/2002
 HELLISON EDUARDO ALVES 0011 000055/2002
 IZABEL SANCHES FERREIRA 0003 000010/1997
 0049 000098/2009
 0053 000519/2009
 0068 000980/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0078 001004/2011
 JANE LABES 0015 000511/2002
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0005 000101/1998
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0054 000538/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0006 000224/1998
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 0006 000224/1998
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0075 001892/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0023 000215/2005
 JOSIANE GODOY 0011 000055/2002
 JOSLEIDE SHEIDT DO VALLE 0068 000980/2010
 JOSMAR DE SOUZA 0027 000034/2007
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0016 000027/2003
 JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0001 000170/1996
 0003 000010/1997
 0004 000014/1997
 0041 000605/2008
 0054 000538/2009
 0056 000672/2009
 0076 002189/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0089 000284/2012
 0090 000285/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0013 000461/2002
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0067 000906/2010
 JUVENTINO A.M.SANTANA 0019 000089/2004
 KLAUS GILDO DAVID SCANDIU 0072 001784/2010
 LAERCIO A. DOS SANTOS 0044 000789/2008
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0009 000191/2000
 0041 000605/2008
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0072 001784/2010
 LORIVAL DE SOUZA 0102 001367/2012
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0003 000010/1997
 LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0011 000055/2002
 0017 000079/2003
 0022 000419/2004
 0028 000312/2007
 0030 000492/2007
 0052 000518/2009
 0094 000479/2012
 LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0024 000227/2006
 0025 000233/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 000816/2010
 0075 001892/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0078 001004/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000233/2006
 MARCELO GAYA DE OLIVEIRA 0060 000777/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0056 000672/2009
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0007 000147/1999
 0033 000506/2007
 0042 000624/2008
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0046 000018/2009
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0047 000039/2009
 0048 000041/2009
 0064 000399/2010
 0071 001675/2010
 MARCIA DANIELA LADEIRA CA 0072 001784/2010
 MARCIA WESGUEBER 0068 000980/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000010/1997
 0065 000444/2010
 0079 001022/2011
 0093 000467/2012
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0100 001380/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0056 000672/2009
 MARCOS JOSE MESQUITA 0031 000495/2007
 0032 000496/2007
 0038 000300/2008
 0072 001784/2010
 0092 000366/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0079 001022/2011
 MARIA AMÉLIA MACEDO AMARA 0007 000147/1999
 MARIA CRISTINA RUDEK 0011 000055/2002
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 0025 000233/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0056 000672/2009
 MARLI TEREZINHA PEREIRA 0074 001849/2010

0098 001071/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0025 000233/2006
 MAURICI ANTONIO RUY 0010 000010/2001
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0059 000769/2009
 0062 000325/2010
 0073 001829/2010
 MHARSEL VINICCIUS DE ALME 0049 000098/2009
 MINISTERIO PUBLICO 0022 000419/2004
 MOACIR ALVES DE ALMEIDA 0049 000098/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000479/2002
 OLDEMAR MARIANO 0011 000055/2002
 OMIRE PEDRO DO NASCIME 0018 000028/2004
 PATRICIA APARECIDA MARCEL 0086 000170/2012
 PAULO RENATO RAPOSO 0072 001784/2010
 PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR 0061 000799/2009
 PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0007 000147/1999
 RICARDO ANDRAUS 0020 000331/2004
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0018 000028/2004
 0026 000236/2006
 0037 000120/2008
 0055 000617/2009
 0058 000749/2009
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0010 000010/2001
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0061 000799/2009
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0023 000215/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0050 000296/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0045 000805/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0011 000055/2002
 SILVIO FERREIRA LOPES 0021 000395/2004
 0077 000354/2011
 TAIANA VALEJO ROCHA 0066 000816/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0089 000284/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0025 000233/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0078 001004/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-170/1996-ANTONIO PEREIRA FERRAZ x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Determinado o arquivamento do feito. 05 dias.-Advs. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
2. MONITORIA-267/1996-COMERCIAL SUD PARANA S/A - AGROPECUARIA x COMERCIAL AGRICOLA PAULINE LTDA- À autora para complementação das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 115,38. 05 dias.-Adv. DOUGLAS OSAKO-.
3. COMINATORIA-10/1997-F.J. SAAB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x ASSOCIACAO COMERCIAL E IND. DE WENCESLAU BRAZ e outros- Aos exequentes para em 05 dias retirarem o alvará, bem como dizer se o credito em execução foi integralmente satisfeito. Eventual silêncio será interpretado como reconhecimento da quitação integral do debito. Às partes para em 05 dias se manifestarem sobre os documentos de fls. 653/654.-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, IZABEL SANCHES FERREIRA, AMAURI FERREIRA, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOSÉ MARCOS RONQUI e outros- Ao exequente sobre devolução da correspondência de fls. 225/227. 05 dias.-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-101/1998-BANCO DO BRASIL S/A x PICOLLI E PORTELA LTDA. ME- Revogada a decisão de fls. 100 quanto à suspensão dos juros. Indeferido o pedido de fls. 151. 05 dias.-Advs. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/1998-BANCO DO BRASIL S/A x KLEBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- O pedido de suspensão do feito já foi analisado e indeferido, inclusive pelo órgão recursal. À apelação referente à rejeição liminar dos embargos à adjudicação, não tem efeito suspensivo. Fica a parte executada advertida que nova manobra protelatória nestes autos ser interpretada como ato atentatório a dignidade da Justiça, com as cominações das penas cabíveis. Determinada as diligências relativas à adjudicação, e ao prosseguimento do feito quanto ao saldo devedor. 05 dias.-Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNH, ALESSANDRA BOICZUK ROSA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
7. REDIBITORIA-147/1999-DIRCE MARIA MARTINS x FORD DO BRASIL- À recorrida para contrarrazões. 15 dias.-Advs. ANDRE DA COSTA RIBEIRO, MARCELO MARTINS DE SOUZA, MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL e PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ-.
8. ORDINARIA-262/1999-VALTER BALTAZAR DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebido o recurso adesivo. Ao recorrente da apelação para contrarrazões. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
9. IMISSAO DE POSSE-191/2000-LEODETE GOULART x GITANA GOULART- Rejeitado os embargos de declaração de fls. 180/183. 05 dias.-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-10/2001-YOSHITAKA FUJIZAKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 866/870 excluindo o excesso de

execução. Em relação à multa do 475-J do CPC, esta deve incidir sobre o valor de for apurado. 05 dias.-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-55/2002-LUIZ CARLOS BAGATELLI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Às recorridas para contrarrazões. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, ADEMIR ROSA, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES.-

12. ORDINARIA ANULATORIA-302/2002-GILMAR PEREIRA DA COSTA x INDUSTRIA DE MOVEIS GLERIANI LTADA - ME- Às partes sobre baixa dos autos. 30 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e ABILIO JOSE GUERRA FABIANO.-

13. SUMARISSIMA DE COBRANCA-461/2002-JOSE BASSANI x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 196/198 para excluir o excesso de execução correspondente à taxa de administração no percentual de 13%. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

14. ORDINARIA REVISIONAL-479/2002-TARCISIO CORREA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indeferido o pedido de fls. 395/396, não a valor a ser levantado pela parte requerida. 05 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

15. MONITORIA-511/2002-AUTO POSTO PAIVA x SERGIO ASSIS DE OLIVEIRA- Ao executado para cumprimento espontâneo da sentença, sobre pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. 15 dias.-Advs. JANE LABES e EVALDO BARBOSA.-

16. ORDINARIA-27/2003-GERALDO BENEDITO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes sobre baixa dos autos. 30 dias.-Advs. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, ANGELA MARIA BREGINSKI e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-79/2003-INTERLINE - INTERNET PROVEDOR S/C LTDA x TELECOMUNICACOES DO PARANA - TELEPAR- Nomeado perito Ronildo da C. Manoel. Deferida as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

18. ORDINARIA-28/2004-ADRIANO SEABRA DOS SANTOS E OUTROS (9) x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Às partes sobre baixa dos autos. 30 dias.-Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, RICARDO DOS SANTOS LOBO e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-89/2004-E.R. DO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA. x ANTONIO PEREIRA FERAZ M.E.- Suspeito o feito por prazo indeterminado. 05 dias.-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO A.M.SANTANA.-

20. REINTEGRACAO POSSE-331/2004-RAMEZ ANDRAUS e outros x OSVALDO FRANCELINO DA SILVA e outro- Não conhecido os embargos de declaração de fls. 217/221. 05 dias.-Advs. DIRCE MARIA MARTINS, ANDRESSA DE LUCA KUGLER e RICARDO ANDRAUS.-

21. RETIFICACAO-395/2004-ALTAIR COBALCHINI e outro x JOSE LAZARO FERAZ e outro- Ao contestante para contrarrazões. 10 dias.-Adv. SILVIO FERREIRA LOPES.-

22. ACAO CIVIL PUBLICA-419/2004-M.P.E.P. x M.N.C. e outro- Julgado procedente o pedido. Condenado os réus nas seguintes penas: a) pagamento, solidariamente, de multa civil no valor de 10 vezes a remuneração percebida mensalmente da municipalidade pelos requeridos a época dos fatos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data dos fatos, acrescida de juros de mora de meio % ao mês também a partir da data dos fatos ate 11/01/2003 e, após, de 1% ao mês; b) proibição de contratarem com o poder público, receberem benefícios, incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos; c) suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo período de 3 anos, a contar do transito em julgado da decisão. Determinado que as sanções pecuniárias sejam revertidas ao município de Santana do Itararé PR. Condenado os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor integral da condenação, devendo os honorários serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público. Revogada a decisão liminar de indisponibilidade de bens aos réus. 15 dias.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-215/2005-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS GRAZUL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido. Declarada nulidade parcial da clausula VII do contrato de confissão de dívida nº. 161/02, no que diz respeito ao calculo dos juros com aplicação da tabela PRICE, reduzida a multa fixada na clausula 2.3 do mesmo contrato para 2%, reconhecendo o excesso de execução e determinando em sede de liquidação de sentença por arbitramento, seja feita a recomposição do saldo devedor nos moldes fixados na sentença. Condenado os litigantes ao pagamento das custas pro rata, cada qual arcando com os honorários advocatícios de seus procuradores. 15 dias.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIRCEU ROSA JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.-

24. EXECUCAO DE SENTENCA-227/2006-REINALDO FERREIRA PAZ x BANCO DO ITAU S/A- Nada a deferir quanto o pedido de fls. 120. 05 dias.-Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO.-

25. EXECUCAO DE SENTENCA-233/2006-AIDE FERREIRA PAZ x BANCO DO ITAU S/A- Suspensão o feito ate o transito em julgado dos autos 382.298/RS, no STF. 05 dias.-Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS e CONCEICAO MEDEIR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.-

26. RECLAMACAO TRABALHISTA-236/2006-MARCELO APARECIDO RAMOS x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Convertido o feito em diligência, ao réu para juntar aos autos copia do ato administrativo que nomeou o autor para exercer o cargo de comissão, bem como as Leis Municipais números 893/1997 e 1067/2000, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. 05 dias.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2007-VIRGILIO MERLO NETO x LUIZ SERGIO GIACON- Às partes sobre pedido de fls. 40/41. 10 dias.-Advs. ALMERINDO BARREIROS JUNIOR, ERALDO LUIZ DE CARVALHO JUNIOR e JOSMAR DE SOUZA.-

28. ORD.RECEB.BENEF.PREVIDENCIARI-312/2007-VANESSA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre ofício de fls. 109. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS.-

29. USUCAPIAO-407/2007-JOSE PIO CONSANI e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Aos autores para pagamento das custas do distribuidor no valor de R\$ 36,60. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-

30. DIVORCIO LITIGIOSO-492/2007-E.S. x E.S.- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-495/2007-JOSE CARLOS FERREIRA x JOSE ANACLETO LUZ FILHO- Ao executado sobre penhora de fls. 92. ao exequente para declinar qual modalidade de expropriação. 05 dias.-Advs. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e MARCOS JOSE MESQUITA.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-496/2007-CIA DE LEILÕES OLIVEIRA "MILTINHO LEILÕES" x JOSE ANACLETO LUZ FILHO- Ao executado sobre penhora de fls. 102. Ao exequente para declinar modalidade de expropriação. 05 dias.-Advs. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e MARCOS JOSE MESQUITA.-

33. ORD.CONC.DE APOS.POR INVALIDE-506/2007-ARGENTINA KOSKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para contrarrazões. 15 dias.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FLAVIA MARIA HRETSIUK.-

34. ORDINARIA DECLARATORIA-535/2007-E.A.C. x J.A.F.D.S.- Suspensão o feito ate que o credor encontre bens penhoráveis ou que se opere a prescrição da obrigação. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-16/2008-ISABEL DA SILVA SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Julgado precedente o pedido. Condenado o banco ao pagamento à autora, a títulos de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença. Condenado o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-32/2008-P C FERAZ & CIA LTDA x CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- À recorrida para contrarrazões. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-120/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI x NAJLA CLIMANE NERY DO PRADO- Ao exequente para o prosseguimento do feito. 48hrs.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-300/2008-NAJLA CLIMANE NERY DO PRADO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI- Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias.-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA.-

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-338/2008-BANCO DO BRASIL S/A x GEREMIAS VIEIRA e outros- Ao autor sobre exceção de pré-executividade de fls. 59/65. 10 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-339/2008-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMOR SANTUCCI QUADROS e outros- Ao autor sobre exceção de pré-executividade de fls. 65/71. 10 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-

41. REPRESENTACAO-605/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JORNAL GAZETA DO NORTE e outro- Ao recorrido para contrarrazões. 15 dias.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI.-

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-624/2008-ANTONIO SERAFIM DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao recorrido para contrarrazões. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-654/2008-CLAUDINEI CORREA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao recorrido para contrarrazões. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-

44. ORDINARIA DECLARATORIA-789/2008-TRANSPORTADORA EXPRESSO SAAB LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- À autora para depositar os honorários periciais. 05 dias.-Adv. LAERCIO A. DOS SANTOS.-

45. CAUT DE EXIBICAO DE DOCUMENT-805/2008-WANDERLEI LUIZ DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao executado para cumprimento espontâneo da sentença, sobre pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. 15 dias.-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-

46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-18/2009-JOSE NELSON CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À recorrida para contrarrazões. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

47. ORDINARIA INOMINADA-39/2009-ISABEL PINTO DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para contrarrazões. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-41/2009-GERSSSE BATISTA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À recorrida para contrarrazões. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

49. ORDINARIA DE COBRANCA-98/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODS AGROPECS. LTDA. x ADRIANA CRISTINA PEREIRA NOVELI e outros- Às recorridas para contrarrazões. 15 dias.-Advs. AMAURI FERREIRA, IZABEL

SANCHES FERREIRA, MOACIR ALVES DE ALMEIDA e MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-296/2009-RICARDO INOCENCIO DA CRUZ x TIM CELULAR S/A- Julgada extinta a fase executiva. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-400/2009-MACROFÉRTIL INDÚSTRIA COMÉRCIO FERTILIZANTES LTDA x LUIZ CARLOS GIRALDES- Ao exequente para o prosseguimento do feito. 48hrs.-Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-518/2009-NADIR DE FATIMA SIMAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Aplicada a pena de deserção quanto a matéria recursal referente aos honorários advocatícios. 05 dias.-Advs. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-519/2009-LUIZ CARLOS GIRALDES x MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Às partes para especificarem provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. AMAURI FERREIRA, IZABEL SANCHES FERREIRA e EMERSON CARLOS PEDROSO-.

54. BUSCA E APREENSAO-538/2009-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA x ALEXANDRE SILVA DE MORAIS- Às partes para especificarem provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. EDER GORINI, JOAO KLEBER BOMBONATTO e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-617/2009-PEDRO CLAUDINO NUNES x NP DIARIO- Determinada a citação das requeridas NP Diário e Informe Policial. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

56. BUSCA E APREENSAO-672/2009-ITAU SEGUROS S/A x JAMIL PAULO ABOU SAAB- Nomeado perito Ronildo da C. Manoel. Deferida as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-696/2009-S.J.B.V. CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- À recorrida para contrarrazões. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

58. ORDINARIA DECLARATORIA-749/2009-JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A e outros-Ao autor sobre contestação apresentada. 15 dias. -Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR-769/2009-ANTONIO ALBERGONI x CHA - VE CHAMORRO VEICULO LTDA- Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO DE TITULO-777/2009-AROGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ENIGMA LTDA EPP- Ao exequente para manifestar-se sobre a peça de fls. 124/129, bem como, para indicar a modalidade de expropriação pretendida. 05 dias.-Adv. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA-.

61. REINTEGRACAO POSSE-799/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA NORTE VELHO LTDA M.E- Ao recorrido para contrarrazões. 15 dias.-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000325-62.2010.8.16.0176-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI x ANTONIO ALBERGONI- Indeferido o pedido de fls. 47. Ao executado para apresentar instrumento de procuração, sobre pena de eventuais requerimentos não serem conhecidos, bem como para manifestar-se sobre a avaliação de fls. 69. Deferido o requerimento de nova avaliação e ao executado sobre avaliação de fls. 88. 05 dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

63. MODIFICACAO DO REGIME DE CASAMENTO-0000336-91.2010.8.16.0176-A.P.J. e outro x J.D.D.C.- Ao requerente para atender parecer ministerial de fls. 37/41. 10 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

64. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO-0000399-19.2010.8.16.0176-ANTONIO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aplicada a pena de deserção quanto à matéria recursal referente aos honorários advocatícios. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

65. CAUT DE EXIBICAO DE DOCUMENT-0000444-23.2010.8.16.0176-S. N. DE M. DE PAIVA & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao executado para pagamento das custas. 15 dias.-Advs. ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000816-69.2010.8.16.0176-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA e outros- Ao autor para prosseguimento do feito. 48hrs.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

67. EXECUCAO-0000906-77.2010.8.16.0176-ANTONIO DE PADUA MELO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente para pagamento das custas do oficial de justiça R\$ 37,00. 05 dias.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

68. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000980-34.2010.8.16.0176-LUIZ MARAUS x JOAO VITOR REZENDE MARAUS e outros- Julgado precedente o pedido. Fixados os alimentos em 48,23% do salário mínimo. 15 dias.-Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, IZABEL SANCHES FERREIRA e AMAURI FERREIRA-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001152-73.2010.8.16.0176-A.E.P. e outros x J.S.P.- Homologado o acordo. Julgado extinto o feito. 15 dias.-Adv. CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001153-58.2010.8.16.0176-A.E.P. e outros x J.S.P.- Homologado o acordo. Julgado extinto o feito. 15 dias.-Adv. CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS-.

71. PREVIDENCIARIA-0001675-85.2010.8.16.0176-VERA LUCIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantida a decisão recorrida. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

72. ORDINARIA DECLARATORIA-0001784-02.2010.8.16.0176-JOSE VIEIRA & CIA LTDA x BANCO MONEO S/A- Indeferido o requerimento de fls. 229/230, a sentença de fls. 219 é homologatória do pedido de desistência da ação e não de acordo com as partes. Pretendendo ter acesso ao acordo firmado entre as partes deveriam buscá-lo junto ao seu próprio constituinte, pouco importando se assumiram a causa por procuração ou subestabelecimento, ao invés de peticionarem inutilmente em juízo e com isso contribuírem para o atraso na análise de feitos que realmente necessitam de atuação judicial. 05 dias.-Advs. MARCOS JOSE MESQUITA, KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI, MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE, PAULO RENATO RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001829-06.2010.8.16.0176-EDNA APARECIDA PERES ALVES VILELA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ (SICREDI AGRO PARANÁ)- Reaberto o prazo para manifestação. 05 dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

74. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001849-94.2010.8.16.0176-CARMEM TIEMI SUMIZAWA x MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE - PR- Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenado o réu ao pagamento, referente ao período de 03/03/2009 a 29/01/2010, das férias vencidas e proporcionais acrescidas de adicional de 1/3 pagamento do 13º salário proporcional ao ano de 2010, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação. Condenada a autora ao pagamento de 75% das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Condenada a parte ré ao pagamento de 25% destas despesas. 15 dias.-Advs. ANTONIO CARLOS DO AMARAL e MARLI TEREZINHA PEREIRA-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0001892-31.2010.8.16.0176-JOSE MENDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Decretado a extinção do feito. Condenado o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. 15 dias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

76. ACAO DE COBRANCA-0002189-38.2010.8.16.0176-ABRIZA HANNA SAAB JORGE e outros x ROSANGELA DE OLIVEIRA e outro- Aos autores para pagamento das custas do distribuidor no valor de R\$ 36,32. 05 dias. -Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.

77. USUCAPIAO-0000354-78.2011.8.16.0176-ODILIA MARIA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Julgado precedente o pedido. Declarada adquirida pela autora a propriedade do imóvel descrito na inicial e memorial de fls. 12. 15 dias.-Adv. SILVIO FERREIRA LOPES-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-0001004-28.2011.8.16.0176-NOILSON MOREIRA DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Sesto. Deferida as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001022-49.2011.8.16.0176-DANIEL BUENO DE CRISTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Julgado precedente o pedido. Condenado o banco a obrigação de fazer consubstanciada na exibição dos documentos pedidos na inicial e referente ao período especificado. Assinalado o prazo de 30 dias contados da intimação da sentença para que os documentos sejam integralmente apresentados em juízo. Condenado o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00. 15 dias.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. INVENTARIO-0001223-41.2011.8.16.0176-IRENE GOMES KAISER DE MORAES e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- À autora para pagamento das custas postais no valor de R\$ 19,40. 05 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002266-13.2011.8.16.0176-ADRIANA APARECIDA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- Indeferido o pedido de justiça gratuita. À autora para recolhimento das custas em 30 dias. Deve ainda à autora emendar a inicial no prazo de 10 dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

82. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002447-14.2011.8.16.0176-NELSON VIEIRA GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspendo o feito por 90 dias. Caso a determinação para a realização de justificação administrativa seja cumprida, com resultado negativo, deve à autora no prazo de 03 dias dizer se esta satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva das testemunhas. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

83. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000088-57.2012.8.16.0176-ANA KOPPEN MATSU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspendo o feito por 90 dias. Caso a determinação para a realização de justificação administrativa seja cumprida, com resultado negativo, deve à autora no prazo de 03 dias dizer se esta satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva das testemunhas. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

84. PREVIDENCIARIA-0000090-27.2012.8.16.0176-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspendo o feito por 90 dias. Caso a determinação para a realização de justificação administrativa seja cumprida, com resultado negativo, deve à autora no prazo de 03 dias dizer se esta satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva das testemunhas. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

28/08/2012

85. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000091-12.2012.8.16.0176-DARCILIO FRANCISCO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspendo o feito por 90 dias. Caso a determinação para a realização de justificativa administrativa seja cumprida, com resultado negativo, deve à autora no prazo de 03 dias dizer se esta satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva das testemunhas. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
86. ORDINARIA DECLARATORIA-0000170-88.2012.8.16.0176-WANDERLEI LUIZ DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPL0- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
87. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000184-72.2012.8.16.0176-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspendo o feito por 90 dias. Caso a determinação para a realização de justificativa administrativa seja cumprida, com resultado negativo, deve à autora no prazo de 03 dias dizer se esta satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva das testemunhas. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
88. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000188-12.2012.8.16.0176-MARIA DAS DORES DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspendo o feito por 90 dias. Caso a determinação para a realização de justificativa administrativa seja cumprida, com resultado negativo, deve à autora no prazo de 03 dias dizer se esta satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva das testemunhas. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
89. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000284-27.2012.8.16.0176-JURANDIR JOSE MARQUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Declinada a competência para a Vara da Justiça Federal da subseção de Jacarezinho PR. 05 dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
90. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000285-12.2012.8.16.0176-BENEDITO LEMES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Declinada a competência para a Vara da Justiça Federal da subseção de Jacarezinho PR. 05 dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
91. EMBARGOS-0000345-82.2012.8.16.0176-ROBSON RAFEL TETERICZ e outros x JOSE CARLOS TETERICZ- Decretada a extinção do feito. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais. 15 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
92. ALVARA-0000366-58.2012.8.16.0176-JOELMA BERNARDO e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- À requerente para atender requerimento ministerial de fls. 39. 10 dias.-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.
93. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-0000467-95.2012.8.16.0176-ITAU UNIBANCO S/A x DANIEL BUENO DE CRISTO- Julgado improcedente o pedido. 15 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
94. ORDINARIA DE COBRANCA-0000479-12.2012.8.16.0176-ARIANE CANDELARIA BROCAL x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- À autora para juntar aos autos certidão de óbito dos acedentes do de cujos. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
95. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000776-19.2012.8.16.0176-MARIA DIVINA CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para especificar provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
96. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000777-04.2012.8.16.0176-MARIA JAREMISKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para especificar provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
97. ORDINARIA-0000824-75.2012.8.16.0176-MARIA CLEIDE DA RESURREICAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para especificar provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
98. EMBARGOS A EXECUCAO-0001071-56.2012.8.16.0176-MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE x ALMEIDA & ALMEIDA ASSOCIADOS ADVOCACIA- Ao embargante para manifestar-se sobre impugnação de fls. 17/19. 10 dias.-Adv. MARLI TEREZINHA PEREIRA-.
99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001239-58.2012.8.16.0176-NEIDE MARIA PLENS PEREIRA SACRAMENTO x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido liminar de exibição de documentos. Determinada a citação da ré. 05 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
100. ORDINARIA REVISIONAL-0001380-77.2012.8.16.0176-RIVAIL LUCAS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO- Indeferido o pedido de justiça gratuita ao autor para promover o pagamento. 30 dias.-Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.
101. EXECUCAO FISCAL-23/2001-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONO x DIMAS GONÇALVES DE ASSIS- Ao exequente para juntada de CPF do executado bem como planilha de calculo atualizada. 05 dias.-Adv. FRANCISCO C MAINARDES SILVA-.
102. ACAO CIVIL PUBLICA-0001367-78.2012.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - PR x SELMO ADALBERTO DE CARVALHO- Ao requerido para juntada de copia da inicial, contestação, despacho inicial e da procuração outorgada pelo requerido a seu advogado; pagamento das custas do distribuidor no valor de R\$ 40,32 e custas processuais cíveis no valor de R\$ 465,30, ou juntada de decisão que tenha concedido gratuidade de justiça. 30 dias.-Adv. LORIVAL DE SOUZA-.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546	004	2008.0000793-2
Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607	001	2012.0000250-4
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	003	2012.0000921-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2011.0001113-7

- 001** 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Réu: Laerzio Ribeiro dos Santos Junior
Objeto: II-Diante da inércida do defensor do acusado Laerzio Ribeiro, nomeio a Dra. Marcia Ferreira dos Santos, sob a fé de seu grau. III- Intime-se-a para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 002** 2011.0001113-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Antonio Alves
Objeto: Apresentar razões recursais no prazo legal.
- 003** 2012.0000921-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Jean Marcos dos Santos
Réu: Marlon Kolter Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/09/2012
- 004** 2008.0000793-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/02/2013

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ceci Messias Engel OAB PR040943	001	2009.0000019-0

- 001** 2009.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ceci Messias Engel OAB PR040943
Réu: Cesidio Lole Orbem
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia, para fins de ABSOLVER os acusados CESÍDIO LOLE ORBEM e GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito tipificado no artigo 38, da Lei nº9.605/1998, o que faço com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e da imputação da prática do delito tipificado no artigo 67, da Lei

nº9.605/98, o que faço com base no artigo 386, inciso III, também do Código de Processo Penal..."

Réu: Geraldo Magela de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia, para fins de ABSOLVER os acusados CESÍDIO LOLE ORBEM e GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito tipificado no artigo 38, da Lei nº9.605/1998, o que faço com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e da imputação da prática do delito tipificado no artigo 67, da Lei nº9.605/98, o que faço com base no artigo 386, inciso III, também do Código de Processo Penal..."

Magistrado: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Francisco Pilatti OAB PR041551	002	2004.0000221-6
Luiz Ronaldo da Silva OAB SP196062	001	2012.0000555-4
Murilo Ferrari de Souza OAB PR048577	003	2011.0000598-6

- 001** 2012.0000555-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Palmital / SP
Autos de origem: 415.01.2009.005724-5
Advogado: Luiz Ronaldo da Silva OAB SP196062
Réu: José Antonio Ribeiro
Objeto: Despacho em 28/08/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 07 de março de 2013, às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 002** 2004.0000221-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Francisco Pilatti OAB PR041551
Réu: Carlos Alberto Martins de Araujo
Réu: Claudemir Martins Araujo
Réu: Claudinei Martins de Araujo
Objeto: Depreque-se o interrogatório do réu Claudemir Martins de Araujo ao Juízo Criminal da Comarca de Londrina/PR, observando o endereço constante às fls. 278. Anote-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Diligências necessárias.
- 003** 2011.0000598-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Murilo Ferrari de Souza OAB PR048577
Réu: Daiane Aparecida da Silva
Réu: Joicilaine da Silva Nascimento
Objeto: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da prisão domiciliar com fundamento no artigo 318 do CPP. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	004	2012.0000885-5
	006	2012.0000888-0
	015	2009.0001112-5
Alex Stankewicz OAB PR055646	013	2012.0001263-1
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	009	2012.0000934-7

	010	2012.0001252-6	011 2009.0001548-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187 Réu: Wellington Rogers Veloso Objeto: "I- Considerando o contido na certidão retro (fl. 312), qual aponta o desejo do réu de recorrer da decisão de Pronúncia, RECEBO o recurso em sentido estrito interposto com fulcro no artigo 581, IV, do CPP, eis que tempestivo. (...) II- Assim, nos termos do artigo 588 do mesmo Codex, intime-se o defensor do recorrente para arrazoar, no prazo de 02 (dois) dias."
Ana Maria Bragante OAB PR020372	017	2011.0000621-4	
Célio César Fernandes OAB PR055295	002	2011.0000205-7	012 2012.0001264-0 Petição Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086 Requerente: Luiz Guilherme do Nascimento Objeto: "(...) Posto isso, com fundamento nos artigos 311 a 313, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por Luiz Guilherme do Nascimento."
Christin Sereno de Resende OAB PR053547	013	2012.0001263-1	
Fabírcia Dayana Neves de Lima OAB PR060598	001	2011.0000640-0	013 2012.0001263-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Alex Stankewicz OAB PR055646 Advogado: Christin Sereno de Resende OAB PR053547 Requerente: Loren Lisle Ferreira de Almeida Objeto: "(...) Diante do acima exposto, INDEFIRO o Pedido de Liberdade Provisória em favor da requerente Loren Lisle Ferreira de Almeida."
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	012	2012.0001264-0	
Ivoney Masi OAB PR047788	014	2012.0000154-0	014 2012.0000154-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788 Réu: Moisés Alves Pereira Réu: Valdenir Moreira da Silva Réu: Moisés Alves Pereira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR os réus MOISÉS ALVES PEREIRAe VALDENIR MOREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal." Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Valdenir Moreira da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR os réus MOISÉS ALVES PEREIRAe VALDENIR MOREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal." Pena final: 6 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
Janaína Cristina da Silva OAB PR059610	017	2011.0000621-4	
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2011.0000640-0	
	005	2011.0000622-2	
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	003	2012.0001304-2	
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	004	2012.0000885-5	
Miguel Belinati Piccirillo OAB PR049406	016	2012.0000464-7	
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	017	2011.0000621-4	
Oswaldir da Silva OAB PR056305	008	2007.0000883-0	
	018	2011.0000390-8	
	019	2011.0000390-8	
Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598	007	2012.0001274-7	
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	017	2011.0000621-4	
Roberval Butaccini OAB PR037187	011	2009.0001548-1	
001 2011.0000640-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fabírcia Dayana Neves de Lima OAB PR060598 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Réu: Sérgio Venâncio Objeto: "Tendo em vista que os petições das fls. 267 e 272 foram protocolados em datas distintas por procuradores diferentes, intem-se o Dr. Luiz Tavanaro Gaya e a Dra. Fabírcia Dayana Neves para que, no prazo de 24 horas, informem quem prosseguirá nos autos para realizar a defesa do réu Sérgio Venâncio. Em caso de resposta positiva da segunda advogada, intime-a, ainda, para que proceda a juntada de procuração nos autos".			
002 2011.0000205-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295 Réu: Nilton César dos Santos Dias Objeto: "Recebo a apelação do réu Nilton (fls. 229/244), eis que é tempestiva."			
003 2012.0001304-2 Petição Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847 Requerente: Anderson Augusto Nanci Objeto: (...) Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, requerido por Anderson Augusto Nanci, já qualificado.			
004 2012.0000885-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538 Réu: Matheus Nagy Réu: Michael Alessandro de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/10/2012			
005 2011.0000622-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Réu: Jhone Wellington Tadin Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/10/2012			
006 2012.0000888-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Réu: Fabiano Marques dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 04/10/2012			
007 2012.0001274-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Rafael Herrero Vicentin OAB PR041598 Requerente: Reginaldo Dias de Souza Objeto: (...) Por todo o exposto, considerando a aplicação da nova lei aos feitos em curso, com base nos artigos 310, inciso III, 319, V, 312 e 350 e 326, todos do Código de Processo Penal: a) Concedo ao requerente a liberdade provisória sem fiança; b) Aplico ao requerente a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.			
008 2007.0000883-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305 Réu: Gerson de Assis Soares Réu: Gerson de Assis Soares Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Ante o exposto, e em conformidade com o que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio GERSON DE ASSIS SOARES, conhecido por "Gersinho", como incurso nas sanções do art. 121, "caput", do Código Penal, por duas vezes, devendo-se observar, quanto a um dos crimes, o disposto no art. 14, inciso II, do Código Penal." Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino			
009 2012.0000934-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814 Réu: Milton Gonçalves Gudinho Objeto: Ao defensor do réu Milton Gonçalves Gudinho para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.			
010 2012.0001252-6 Petição Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814 Requerente: Milton Gonçalves Gudinho Objeto: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado Milton Gonçalves Gudinho, para fins de garantir a ordem pública.			

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Lopes da Silva OAB PR012551	001	2010.0000140-7

001 2010.0000140-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Airton Lopes da Silva OAB PR012551
 Réu: Jorge Luiz Soares Ogassawara
 Objeto: Fica V.Sa., intimada de que foi designado o dia 30/08/2012, às 17 hs., para oitiva de testemunha na 1ª Vara Criminal de Campo Mourão-Pr., para oitiva de testemunha Alexandre Batista de Moraes(acusação).

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Amado Elias Filho OAB PR021226	001	2004.0000065-5

001 2004.0000065-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Amado Elias Filho OAB PR021226
 Objeto: Intime-se acerca da decisão de fl. 592, resumidamente transcrita: "... acolho a manifestação ministerial, para, considerando o disposto no art. 51, I, LEP, determinar a suspensão cautelar do regime de cumprimento de pena ora estabelecido, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão contra o penitente Marcio Reinaldo Mendes".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2011.0000815-2

001 2011.0000815-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
 Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de novembro de 2012, às 16h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alberto Antonio Santana OAB PR027829	001	2010.0000375-2

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2010.0000375-2

001 2010.0000375-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alberto Antonio Santana OAB PR027829
 Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
 Objeto: Intime-se acerca da expedição de carta precatória à comarca de Foz do Iguaçu/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha da acusação lá residente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Eduardo Lulu OAB PR035716	001	2006.0000196-5
Helio Lulu OAB PR010525	001	2006.0000196-5

001 2006.0000196-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Eduardo Lulu OAB PR035716
 Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
 Objeto: manifestação acerca das testemunhas não encontradas nos endereços declinados.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2012.0000228-8

001 2012.0000228-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
 Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento para a qual foi designado o dia 08 de novembro de 2012, às 17h20min.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2010.0000031-1
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	002	2012.0000227-0
João Alves da Cruz OAB PR023061	003	2011.0000288-0
	004	2011.0000288-0
Marcela Candelaria de Campos OAB PR049616	002	2012.0000227-0

- 001** 2010.0000031-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Wilson Pereira dos Santos
Objeto: Intimação do defensor do acusado para que apresente alegações finais por memorias no prazo legal.
- 002** 2012.0000227-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201200007662
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Marcela Candelaria de Campos OAB PR049616
Réu: Michel Alex Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 19/09/2012
- 003** 2011.0000288-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Naor Cabral de Souza
Objeto: Despacho em 23/08/2012: Considerando o teor do documento apresentado às fls. 120, defiro o petitório de fls. 119, e redesigno a audiência agendada às fls. 115 para o próximo dia 31 de outubro de 2012, às 13:00 horas. Ressalto que por se tratar do segundo adiamento deferido ao réu apenas em função de meras declarações médicas sem qualquer apontamento acerca da real situação clínica do acusado, e considerando ainda que estas não atestam, assente de dúvidas, a impossibilidade de comparecimento pessoal do acusado ao ato, eventual novo pedido futuro de redesignação do ato deverá vir amparado em documentação efetivamente idônea para tanto, a saber laudos e prontuários médicos que atestem absoluta impossibilidade da presença pessoal do acusado, sob pena de indeferimento e decretação de revelia.
- 004** 2011.0000288-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Naor Cabral de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/10/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pedro Marquenzi OAB PR004611	001	2007.0000381-1
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	005	2006.0000062-4
Fabio Ricardo Rodrigues Brasilino OAB PR052992	002	2011.0000518-8
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	004	2012.0001279-8
Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158	006	2007.0000295-5
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	005	2006.0000062-4
Luciany Bodnar OAB PR055438	005	2006.0000062-4
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2011.0000518-8
Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258	006	2007.0000295-5
Raphael Andre Neto OAB PR006313	001	2007.0000381-1
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	003	2011.0001631-7

- 001** 2007.0000381-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Pedro Marquenzi OAB PR004611
Advogado: Raphael Andre Neto OAB PR006313
Réu: Sergio Martins de Souza
Objeto: INTIMEM-SE O DEFENSORES DO RÉU PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DAS TESTEMUNHAS NÃO INTIMADAS CONFORME FLS. 171/172.
- 002** 2011.0000518-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Ricardo Rodrigues Brasilino OAB PR052992
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Ana Paula Gomes
Réu: Cleuza Gomes
Réu: Joao Batista dos Santos
Réu: Junio Cezar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/01/2013
- 003** 2011.0001631-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Adriano Martins Gouveia
Objeto: Intime-se o defensor do réu, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões recursais
- 004** 2012.0001279-8 Insanidade Mental do Acusado
Requerido: Daniel Aparecido Guise
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Objeto: INTIMEM-SE O DEFENSORES DO RÉU PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, QUESITOS DIVERSOS DAQUELES

CONSTANTES NA R. DECISÃO DE FLS. 02/03 QUE CONVERTEU OS AUTOS 2009.427-7 EM DILIGÊNCIAS, SUBMETENDO A RÉ A EXAME DE INSANIDADE MENTAL.

- 005** 2006.0000062-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Advogado: Luciany Bodnar OAB PR055438
Réu: Maria Alice Costa
Réu: Nilson Onofre de Oliveira
Réu: Roni de Melo de Oliveira
Réu: Maria Alice Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: PRESTAÇÃO PECUNIARIA, NA FORMA DE FORNECIMENTO DE 36 (TRINTA E SEIS) CESTAS BASICAS, NO VALOR DE R\$ 62,00 (SESSENTA E DOIS REIAS) CADA UMA, EM FAVOR DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULA (VICENTINOS)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de § 1º do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Roni de Melo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "OBS: PRESTAÇÃO PECUNIARIA, NA FORMA DE FORNECIMENTO DE 36 (TRINTA E SEIS) CESTAS BASICAS, NO VALOR DE R\$ 62,00 (SESSENTA E DOIS REIAS) CADA UMA, EM FAVOR DO LAR SANTO ANTONIO, NESTA COMARCA."
Pena final: 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de § 1º do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Nilson Onofre de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ART. 386, INCISO VII, RECONHECENDO A FALTA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO."
Magistrado: Jessica Valéria Catabrina Guarnier
- 006** 2007.0000295-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158
Advogado: Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258
Réu: Delmiro Francisco de Lima
Réu: Paulo Reis
Objeto: Informem-se aos defensores dos réus, de que foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Londrina-PR, objetivando a inquirição da vítima MARIA INES LAGE REZENTTI.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	011	2012.0000738-7
Carlitos Sergio Ferreira OAB SP264689	001	2012.0000162-1
Carlos Alberto O. Casagrande OAB PR026479	012	2012.0000313-6
Elerson Galiotto OAB PR032847	006	2012.0000168-0
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2012.0000162-1
Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644	015	2003.0000151-0
Ivan de Lima OAB PR053452	003	2007.0000059-6
	004	2007.0000059-6
	018	2011.0000442-4
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	013	2012.0000437-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	011	2012.0000738-7
Jeriel dos Passos OAB PR056865	005	2010.0000458-9
	017	2009.0000693-8
Juarez Mowka OAB PR013885	010	2012.0000732-8
Juliana Heindyk OAB PR048837	009	2008.0000157-8
Louise Hage OAB PR042231	002	2009.0000157-0
	008	2011.0000792-0
Mario Rogério Dias OAB PR025626	007	2010.0000431-7
	016	2010.0000155-5
Oniel Emmendoerfer OAB PR002969	013	2012.0000437-0
Rosane a Ross OAB PR016229	013	2012.0000437-0
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	014	2012.0000685-2

- 001** 2012.0000162-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlitos Sergio Ferreira OAB SP264689
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Gustavo Ferreira
Réu: Marcelo Padilha Palhano Duarte
Réu: Gustavo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Gustavo Ferreira e Marcelo Padilha Palhano Duarte, anteriormente qualificado, às penas do artigo 157, §2º, inciso I, II e V, do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 2 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Marcelo Padilha Palhano Duarte
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Gustavo Ferreira e Marcelo Padilha Palhano Duarte, anteriormente qualificado, às penas do artigo 157, §2º, inciso I, II e V, do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 2 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira
- 002** 2009.0000157-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Antonio Carlos Fernandes Rodrigues Fortes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/10/2012
- 003** 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Altair dos Santos Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 26/09/2012
- 004** 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Altair dos Santos Fagundes
Objeto: "Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. Ivan de Lima, sob a fé de seu grau, para promover a defesa do réu."
- 005** 2010.0000458-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Denevaldo Igídio da Silva
Objeto: "sob a fé do seu grau, para promover a defesa do denunciado Denevaldo Igídio da Silva."
- 006** 2012.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Arildo Pietrovski
Objeto: "sob a fé do seu grau, para promover a defesa do denunciado Arildo Pietrovski."
- 007** 2010.0000431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Odair José dos Santos
Objeto: "Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. Mario Rogério Dias, sob a fé de seu grau, para promover sua defesa"
- 008** 2011.0000792-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Reginaldo Cordeiro Souza
Objeto: Despacho em 10/08/2012: Nomeio a Doutora Louise Hage, inscrita na OAB/PR sob nº 42231 sob a fé de seu grau, para promover a defesa do denunciado Reginaldo Cordeiro Souza. Intime-se a defensora nomeada para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 009** 2008.0000157-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Celia do Rocio Alves Bossardi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/09/2012
- 010** 2012.0000732-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Requerente: Felipe Gustavo Bertão Carvalho
Objeto: Despacho em 23/08/2012: (...)Destarte, não tendo o réu logrado trazer aos autos qualquer elemento suficiente capaz de demonstrar desnecessidade de medida, deve ser mantida a decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, razão pela qual indefiro o pedido.
- 011** 2012.0000738-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Requerente: Sandra de Almeida Viana
Objeto: "Intimem-se os nobres advogados a juntar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da acusada."
- 012** 2012.0000313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto O. Casagrande OAB PR026479
Réu: Roberto Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/09/2013
- 013** 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Advogado: Oniel Emmendoerfer OAB PR002969
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
Réu: Josue Pinto
Objeto: "Desta forma, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa."
- 014** 2012.0000685-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Requerente: Adriano Gomes
Objeto: Despacho em 08/08/2012: Cumpra-se a cota ministerial retro. ("O Ministério Público requer que seja juntada aos autos uma cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo referente ao exercício 2011).
- 015** 2003.0000151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Souto Ketzner OAB PR043644
Réu: Marcelo Machado Maximiliano
Objeto: "Em face do certificado retro, mantenho a data de 11/09/2012, para realização da audiência."

- 016** 2010.0000155-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Pedro Dias
Objeto: Despacho em 09/08/2012: Tendo em vista a petição retro, nomeio o Drº Márioi Rogério Dias, sob a fé de seu grau, para promover sua defesa.
- 017** 2009.0000693-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Ademar Gonçalves dos Santos
Réu: Ademar Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "E, conformidade com o artigo 291 do mesmo Código e do artigo 88 da Lei 9099/95, no crime de lesão corporal culposa cometida no trânsito, a ação penal é condicionada à representação. Portanto, tendo decaído o direito de representação da vítima quanto a esse crime, declaro extinta a punibilidade do réu, com amparo no artigo 107, IV do Código Penal."
Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira
- 018** 2011.0000442-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Ailton Cesar de França
Réu: Marcio Ferreira Leal
Réu: Ailton Cesar de França
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Por conseguinte, declaro a sentença que em sua parte dispositiva final passa a ter a seguinte redação: "Arbitro honorários advocatícios ao defensor nomeado em despacho de fls. 132, Douro Ivan de Lima, para fins de recebimento do Estado do Paraná, o valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)"."
Réu: Marcio Ferreira Leal
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Por conseguinte, declaro a sentença que em sua parte dispositiva final passa a ter a seguinte redação: "Arbitro honorários advocatícios ao defensor nomeado em despacho de fls. 132, Douro Ivan de Lima, para fins de recebimento do Estado do Paraná, o valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)"."
Magistrado: Paula Priscila Candeco Haddad Figueira

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	003	2012.0000812-0
Andrey Legnani OAB PR023568	002	2011.0000935-3
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	009	2012.0001171-6
Cezar Augusto Ferreira OAB PR031636	001	2009.0000496-0
Eiso de Souza Novais OAB PR032849	006	2011.0000488-2
	007	2011.0000488-2
Marcio Berbet OAB PR028722	005	2009.0001189-3
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	004	2011.0000254-5
Roberta Barco Lopes OAB PR028074	001	2009.0000496-0
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	002	2011.0000935-3
	008	2012.0000792-1

- 001** 2009.0000496-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Cezar Augusto Ferreira OAB PR031636
Advogado: Roberta Barco Lopes OAB PR028074
Réu: Nelson Jose Tureck
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Joel Melquides de Souza
Réu: Nelson Jose Tureck
Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0000935-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Juventino de Lima
Réu: Maria Aparecida Santos
Réu: Maria Aparecida Soares
Réu: Nacir Morante Junior
Réu: Nelio Batista dos Santos
Réu: Rafael dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/09/2012
- 003** 2012.0000812-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Réu: Thiago Kloster Remigio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2012
- 004** 2011.0000254-5 Execução da Pena

- Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Réu: Edinei Marcimiano de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:30 do dia 25/09/2012
- 005** 2009.0001189-3 Execução da Pena
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Silvagner Ribeiro de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, CONCEDO PROGRESSÃO DE REGIME A WILLIAM DA SILVA FONSECA, transferindo-o do regime semiaberto para o aberto, com fundamento nos arts. 112 e 114, da Lei de Execuções Penais."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi
- 006** 2011.0000488-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fabio Alves Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 19/09/2012
- 007** 2011.0000488-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fabio Alves Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 30/08/2012
- 008** 2012.0000792-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
Réu: Airton Sidra de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/09/2012
- 009** 2012.0001171-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Réu: Euripedes de Souza Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/09/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	001	2011.0002321-6

- 001** 2011.0002321-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Réu: Nilton Martins
Objeto: Os autos nº 2011.2321-6, encontram-se com carga ao defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais escritas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fatima Aiache Pegoraro OAB PR050968	001	2012.0000746-8
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	002	2012.0001072-8
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2012.0000746-8

- 001** 2012.0000746-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima Aiache Pegoraro OAB PR050968
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Objeto: os Autos de Processo Crime nº 2012.746-8, encontram-se aguardando carga para os defensores, com prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais.
- 002** 2012.0001072-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 201200005309
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Objeto: DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA "TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO" DIA 01 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16H30MIN.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amlton de Almeida OAB PR049151	006	2012.0000409-4
Ivã Duarte Augusto OAB PR015184	007	2012.0000355-1
	008	2012.0000446-9
	009	2012.0000446-9
	010	2012.0000355-1
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	003	2012.0000094-3
Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620	004	2010.0000488-0
Roberto Pieta OAB PR020688	001	2010.0000504-6
Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575	005	2011.0000414-9
Wanderley Dallo OAB PR040029	002	2010.0000489-9

- 001** 2010.0000504-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Normelio Luersen
Objeto: Preliminarmente o nobre defensor oferecerá manifestação a respeito da certidão das fls. 95, no prazo de cinco dias. (testemunha não localizada). Aliás, a inércia determinará o seguimento do feito (desistênciã tácita).
- 002** 2010.0000489-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderley Dallo OAB PR040029
Réu: Jair Mensch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/05/2013
- 003** 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
Réu: Mário Niendicker
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/05/2013
- 004** 2010.0000488-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Réu: Cleiton Adriano Heintze
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/09/2012
- 005** 2011.0000414-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575
Réu: Ademir Arcangelo Fioreze
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/05/2013
- 006** 2012.0000409-4 Execução da Pena
Advogado: Amlton de Almeida OAB PR049151
Réu: Cleverson Naszeniak
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 12/11/2012
- 007** 2012.0000355-1 Execução da Pena
Advogado: Ivã Duarte Augusto OAB PR015184
Réu: Gelsana da Silva Millnitz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:40 do dia 08/01/2013
- 008** 2012.0000446-9 Execução da Pena
Advogado: Ivã Duarte Augusto OAB PR015184
Réu: Elmogenio Antunes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 08/01/2013
- 009** 2012.0000446-9 Execução da Pena
Advogado: Ivã Duarte Augusto OAB PR015184
Réu: Elmogenio Antunes da Silva
Objeto: O MM. JUIZ ESTABELECEU O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DO RESTANTE DA PENA, COM BASE NO ARTIGO 115 DA LEP. ESTABELECENDO CONDIÇÕES E DATA DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.
- 010** 2012.0000355-1 Execução da Pena
Advogado: Ivã Duarte Augusto OAB PR015184
Réu: Gelsana da Silva Millnitz
Objeto: O MM. JUIZ ESTABELECEU O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DO RESTANTE DA PENA. TAMBÉM, ESTABELECEU AS CONDIÇÕES E FIXOU DATA PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

CARLÓPOLIS

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320	001	2012.0000119-2

001 2012.0000119-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 200900002754
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 11/09/2012

CASCABEL

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2012.0000875-8

001 2012.0000875-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Neuze Gomes Pimentel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/09/2012
Intime-se ainda, a defensora constituída, que lhe cabe diligenciar a apresentação, em juízo, da testemunha ELIANE GOMES DA SILVA, independente de intimação judicial e sob pena de preclusão, eis que dispensou o envio de Carta Precatória para sua oitiva conforme fls. 75. Ressalta-se que, foi feito deslocamento de competência do Juízo da 2ª Vara Criminal para este Juízo (4ª Vara Criminal). Intime-se, outrossim, a D. defensora para que regularize a representação do acusado.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**COMARCA DE CASCABEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.**

PUBLICAÇÃO Nº 62/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	CASSIANO CESAR DOS SANTOS	39.972	Neri Irineu Siviero	112.495	Autos de regime aberto 3243/2009. Intime-se novamente o defensor constituído para apresentar justificativa acerca da falta em principio praticada, por

					escrito, em 15 dias.
2.	CASSIANO CESR DOS SANTOS	39.972	Everton Benedito	196.929	Autos de Adequação de pena 326/2011. Ao sentenciado foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Assim, por ora, suspendo a decisão de fls. 26/27;
3.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Adriano Massaneiro	161.487	Autos de Livramento Condicional nº. 399585. O Ministério Público requer que seja juntado atestado de permanência e comportamento carcerário da Penitenciária Industrial de Cascavel;
4.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Antônio Rodrigues da Cruz	37.3557	Autos de Regime Aberto nº. 401515. O Ministério Público requer que seja juntado atestado de permanência e comportamento carcerário da Cadeia Pública de Cascavel;

CASCABEL, 28 DE AGOSTO DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	007	2012.0000427-2
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	006	2011.0001121-8
Jose Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751	004	2012.0000121-4
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	004	2012.0000121-4
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	001	2011.0001100-5
	002	2011.0001100-5
Marli Vogler Mauda OAB PR026180	005	2006.0000038-1
Mauricio Jose Matras OAB PR026267	003	2008.0000457-7
Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125	001	2011.0001100-5
	002	2011.0001100-5
Orlando Ribeiro OAB PR028126	001	2011.0001100-5
	002	2011.0001100-5

001 2011.0001100-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Matheus Silva Brustolin
Réu: Maycon Domingues Marim
Objeto: Despacho em 27/07/2012: I- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 617, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal. II- Cumpram-se os itens 2,3 e 4 do

despacho de fls. 616. III- Diligências necessárias, inclusive a formação de novo volume dos autos.

- 002** 2011.0001100-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Nelmon J. Silva Jr. OAB PR029125
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Matheus Silva Brustolin
Réu: Maycon Domingues Marim
Objeto: Despacho em 20/08/2012: I- Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 621/622, com fundamento no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, intime-se, com urgência, a autoridade policial desta decisão, via fax, solicitando informar, com a maior brevidade possível, a possibilidade de realizar a harmonização do regime semiaberto dos réus na Cadeia Pública. Fica a Sra. Escrivã autorizada a subscrever o ofício. Com resposta, façam imediatamente conclusos os autos.
- 003** 2008.0000457-7 Inquérito Policial
Advogado: Maurício Jose Matras OAB PR026267
Réu: Flavio Luis Silva de Oliveira
Objeto: Despacho em 01/06/2012: I- Diante do contida às fls. 155/158 e do parecer ministerial de fls. 165, defiro os pedidos de fls. 162. Quanto à substância entorpecente, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância entorpecente, bem como sobre o respectivo laudo, determino que se proceda na forma do art. 32, §1º da Lei nº 11.343/06, preservando-se, para eventual contraprova, a fração de 10%. Cumpra-se, no mais, o item 6.21.7 do Código de Normas da Colenda Corregedoria-Geral da Justiça. Não havendo mais bens apreendidos, arquivem-se. II- Diligências necessárias.
- 004** 2012.0000121-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Edson Luiz Arving
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/09/2012
- 005** 2006.0000038-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Vogler Mauda OAB PR026180
Réu: Adao Brandes
Objeto: Através deste fica a defensora constituída intimada de que deverá regularizar (assinatura) a petição de fls. 208/208, protocolada na data de 14 de agosto de 2012
- 006** 2011.0001121-8 Execução Provisória
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Objeto: I- Diante do exposto e com fundamento no art. 112 da LEP, acolho o pedido de fls. 54/56 para o fim de conceder ao sentenciado SILVIO MIKITUK a progressão do regime de cumprimento de pena, passando do regime fechado para o semi-aberto, a ser cumprido na Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná. Intime-se. II- Com fundamento no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, intime-se, com urgência, a autoridade policial desta decisão, via fax, solicitando informar, com a maior brevidade possível, a possibilidade de realizar a harmonização do regime semiaberto do condenado SILVIO MIKITUK na Cadeia Pública. Fica a Sra. Escrivã autorizada a subscrever o ofício. Com resposta, façam imediatamente conclusos os autos. III- Intimação e diligências necessárias para a implantação.
- 007** 2012.0000427-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Almir Jose Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/08/2012

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985	001	1999.0000002-9
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	1999.0000002-9

- 001** 1999.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Antonio Carlos Menegassi Junior OAB PR010985
Objeto: "Conforme decisão de fls. 260/261 e 276 a competência para a execução da pena não pertence a este Juízo. Encaminhe-se a CCNH de fls.256 via ofício e o pedido ao Juízo da execução penal.."

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jones Mario de Carli OAB PR011577	001	2012.0000285-7

- 001** 2012.0000285-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201100002235
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Réu: Dari Vicelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 17/10/2012

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Catarina da Silva Matos Martins OAB PR052371	001	2012.0000771-9
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	002	2011.0000402-5
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	005	2012.0000681-0
Luiz Carlos Franco OAB PR030817	001	2012.0000771-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2009.0000671-7
	004	2009.0000671-7

- 001** 2012.0000771-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Catarina da Silva Matos Martins OAB PR052371
Advogado: Luiz Carlos Franco OAB PR030817
Réu: Jackson Alecrin Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/09/2012
- 002** 2011.0000402-5 Execução da Pena
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Eliezio de Souza Leite
Objeto: Decisão datada de 20.08.2012, que decretou a regressão do regime de cumprimento da pena do condenado para o regime fechado, nos termos do artigo 118, I, c/ c art. 50, V, ambos da Lei de Execução Penal.
- 003** 2009.0000671-7 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Keno Alexandre Severino
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 06/09/2012
- 004** 2009.0000671-7 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Keno Alexandre Severino
Objeto: Decisão datada de 07.08.2012, que concedeu provisoriamente, até que o apenado seja transferido para estabelecimento penal adequado ou ingresse no regime aberto, o cumprimento de sua reprimenda nos autos de Execução de Pena sob o nº 2012.1047-7 (Ação Penal nº 2012.11-0, deste Juízo), em regime semiaberto com condições harmonizadoras semelhantes ao do regime aberto, todavia, tais condições poderão ser alteradas caso as circunstâncias recomendem (art. 116, da LEP); com a consequente soltura do réu em 07.08.2012.
- 005** 2012.0000681-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Marcos Paulo Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 10/09/2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449	001	2006.0000020-9
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2006.0000020-9

- 001** 2006.0000020-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Aparecido Sidney de Souza
Réu: Carlos do Carmo
Réu: Valdemar Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 11/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 27/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449	001	2010.0000099-0
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2010.0000099-0
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2010.0000099-0

- 001** 2010.0000099-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vitor Polzin de Andrade OAB PR051449
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Antonio Lidoro de Aquino
Réu: Jair dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 02/10/2012

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	001	2009.0001506-6
	002	2009.0001506-6
Eliangela Sponholz de Souza OAB PR027851	007	2005.0000436-9
Herbert Rehbein OAB PR062390	005	2012.0001273-9
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	006	2011.0001454-3
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	006	2011.0001454-3
	008	2007.0000318-8
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	009	2011.0001858-1
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	003	2009.0000688-1
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	004	2012.0001082-5

- 001** 2009.0001506-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Adilson de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/10/2012
- 002** 2009.0001506-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Adilson de Melo
Objeto: Intime-se o defensor para que indique o endereço correto das testemunhas arroladas, em 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir que desistiu de suas oitivas.
- 003** 2009.0000688-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Eder Luiz Fernandes
Objeto: À defesa para que se manifeste acerca da reinquirição da testemunha Edson Ricardo de Assis.
- 004** 2012.0001082-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Marco Aurelio Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/09/2012
- 005** 2012.0001273-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390
Réu: Cleiton Alves Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 25/09/2012
- 006** 2011.0001454-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Alzenir Joao Pedro
Réu: Kelton Diogo da Silva
Objeto: Manifestar-se, no prazo legal, na fase do artigo 422 do CPP.
- 007** 2005.0000436-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Everson Costa Madeira
Objeto: f. 193: ao defensor nomeado para que proceda à retira da certidão de honorários em secretaria
- 008** 2007.0000318-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Basilio Magno Rodrigues
Objeto: Apresentar, no prazo 05(cinco) dias, alegações finais.
- 009** 2011.0001858-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Thiago Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 25/09/2012

COLORADO

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 93/2012

DR. ANTONIO CARDIN - 01
DR. SILVINO JANSSEN BERGAMO - 01

01. Autos de Dissolução de Sociedade de Fato (Suplementares) nº 40/02

Requerente.....: José Gomes

Advogado.....: Dr. Antonio Cardin

Requerido.....: Maria Aparecida de Carvalho

Advogado.....: Dr. Silvino Janssen Bergamo

Finalidade.....: Intimação dos procuradores das partes de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento das testemunhas arroladas em até 15 (quinze) dias antes da audiência, ainda que se trate de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

27/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Delazari OAB PR007977	001	2007.0000559-8

001 2007.0000559-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Delazari OAB PR007977
Réu: Rodrigo de Souza Barbosa Pinto
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência de instrução e julgamento, onde o réu será interrogado, designada para o dia 10 de dezembro de 2012, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2007.0000474-5

001 2007.0000474-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Luciano Pereira Lima
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2012.0000296-2

001 2012.0000296-2 Execução da Pena
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Pedro Clemente Neto
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da parte dispositiva da r. sentença proferida nos presentes autos, a seguir: Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, VI e art. 110, todos CP, declaro extinta a punibilidade do réu Pedro Clemente Neto, por reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime de estelionato privilegiado. P.R.I. No mais, designo audiência admonitória para o dia 19/11/2012, às 16:45 horas, momento em que será readequada a pena restritiva de direito, com a nova pena aplicada. Diligências necessárias. Comunique-se a Vara de Execuções Penais.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Furquim Xavier OAB PR040312	001	2004.0000013-2
José Antonio Bueno OAB PR020775	002	2011.0000011-9
José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	001	2004.0000013-2
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2004.0000013-2
Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	001	2004.0000013-2

001 2004.0000013-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Furquim Xavier OAB PR040312
Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Réu: Aparecida Silvia Helena Pavan
Réu: Carlos Alberto Nascimento
Réu: Luis Carlos Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/10/2012

002 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Antonio Bueno OAB PR020775
Réu: Amaury Antonio de Paiva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/09/2012

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	017	2012.0000467-1
Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	001	2011.0000657-5
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	014	2012.0000540-6
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	003	2010.0000406-6
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	022	2011.0000415-7
Claudemir Schmidt OAB PR053282	002	2006.0000229-5
	020	2011.0000681-8
Claudia Uliana Orlando OAB PR035818	012	2012.0000259-8
Claudir José Schwarz OAB PR019656	022	2011.0000415-7
Cristiano José Ferreira OAB PR039977	013	2011.0000434-3
Giovani Webber OAB PR033138	012	2012.0000259-8
Irineu Crema OAB PR003762	005	2009.0000480-3
Ivanir Afonso Berté OAB PR020073	011	2010.0000059-1
Jhonnath William Simon OAB PR051186	004	2012.0000388-8
Joao Jose Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	015	2012.0000523-6
Josmar Solinski OAB PR035695	009	2001.0000188-5
Laurindete Correa da Silva OAB PR012713	016	2012.0000504-0
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	004	2012.0000388-8
	008	2012.0000388-8
Lucio Mauro Noffke OAB PR035569	012	2012.0000259-8
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	010	2012.0000455-8
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	004	2012.0000388-8
	008	2012.0000388-8
	018	2012.0000478-7
Marlene Cherpinski OAB PR049949	006	2011.0000004-6
	007	2011.0000004-6
Nelson Tavares OAB PR030185	004	2012.0000388-8
	005	2009.0000480-3
	008	2012.0000388-8
	019	2010.0000032-0
Neri Luiz Simon OAB PR011830	004	2012.0000388-8
	008	2012.0000388-8
Ricardo Ruzza OAB PR059863	004	2012.0000388-8
	008	2012.0000388-8
Rivelino Skura OAB PR029742	006	2011.0000004-6
	007	2011.0000004-6
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	014	2012.0000540-6
Rogério Raízi Belice OAB PR040806	015	2012.0000523-6
Rudi Heringer OAB PR012954	001	2011.0000657-5
Sergio Canan OAB PR007459	023	2004.0000012-4
	024	2004.0000012-4
Silvio Ferreira Primo OAB PR029748	015	2012.0000523-6
Vergilio Siliprandi OAB PR048258	012	2012.0000259-8
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	021	2009.0000359-9

- 001** 2011.0000657-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523
Advogado: Rudi Heringer OAB PR012954
Réu: Pedro Lima Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 11/09/2012
- 002** 2006.0000229-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Réu: Evori Alves do Amarante
Objeto: Considerando que todas as testemunhas arroladas na denuncia já foram ouvidas em sede de procaução antecipada de provas, por medida de celeridade e economia processual, diga a defesa em 05 dias se concorda com o aproveitamento das provas já produzidas, sem necessidade de repetição, caso em que será designada audiencia apenas para oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório do réu.
- 003** 2010.0000406-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Simone Trindade
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2012.0000388-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jhonnath William Simon OAB PR051186
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Advogado: Neri Luiz Simon OAB PR011830
Advogado: Ricardo Ruzza OAB PR059863
Réu: Alberto Marcelo de Brito
Réu: Geovanir Carlos Praça
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alberto Marcelo de Brito
Réu: Geovanir Carlos Praça
Testemunha de Acusação: Gracieli Luzia Soares
Prazo: 20 dias
- 005** 2009.0000480-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Adroaldo Boeira Cardoso
Réu: Alceu Antonio Durigon
Réu: Manoel Américo Pereira de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adroaldo Boeira Cardoso
Réu: Alceu Antonio Durigon
Réu: Manoel Américo Pereira de Lima
Testemunha de Acusação: Marcio Nascimento da Silva
Testemunha de Acusação: Monica Karan Silva
Prazo: 60 dias
- 006** 2011.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Vitório Luiz Odelli Mezzon
Advogado: Marlene Cherpinski OAB PR049949
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Réu: Jhorges Augusto Petry
Réu: Miguel Augusto Kirchheim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição de 1 Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ecelso Luiz Zago Pedrão
Réu: Jhorges Augusto Petry
Réu: Lucas Fortes de Souza
Réu: Luis Henrique Haveroth
Réu: Miguel Augusto Kirchheim
Prazo: 60 dias
- 007** 2011.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Vitório Luiz Odelli Mezzon
Advogado: Marlene Cherpinski OAB PR049949
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Réu: Jhorges Augusto Petry
Réu: Miguel Augusto Kirchheim
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jhorges Augusto Petry
Réu: Lucas Fortes de Souza
Testemunha de Acusação: Lucia Aparecida Odelli
Réu: Luis Henrique Haveroth
Réu: Miguel Augusto Kirchheim
Prazo: 60 dias
- 008** 2012.0000388-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Advogado: Neri Luiz Simon OAB PR011830
Advogado: Ricardo Ruzza OAB PR059863
Réu: Alberto Marcelo de Brito
Réu: Geovanir Carlos Praça
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/09/2012
- 009** 2001.0000188-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josmar Solinski OAB PR035695
Réu: Natalia de Oliveira do Carmo
Réu: Natalia de Oliveira do Carmo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro cumprida e extinta a pena imposta a NATÁLIA OLIVEIRA DO CARMO, nestes autos."
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 010** 2012.0000455-8 Petição
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Requerente: Edilson José Nogueira
Objeto: De tal maneira, não revogo a prisão preventiva
- 011** 2010.0000059-1 Execução da Pena
Advogado: Ivanir Afonso Berté OAB PR020073
Réu: Edinaldo Pereira Jota
Réu: Edinaldo Pereira Jota
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro cumprida e extinta a pena imposta a EDNALDO PEREIRA JOTA, nestes autos."
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 012** 2012.0000259-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Uliana Orlando OAB PR035818
Advogado: Giovanni Webber OAB PR033138
Advogado: Lucio Mauro Noffke OAB PR035569
Advogado: Vergilio Siliprandi OAB PR048258
Réu: Selvino Danilo Manica
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Réu: Selvino Danilo Manica
Testemunha de Acusação: Tiago Augusto de França
Prazo: 40 dias
- 013** 2011.0000434-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano José Ferreira OAB PR039977
Réu: Jackson Alexandre Willig
Réu: Marcelo Leandro Willig
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: André Ferreira dos Santos
Réu: Jackson Alexandre Willig
Réu: Marcelo Leandro Willig
Prazo: 60 dias
- 014** 2012.0000540-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200011066
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Antonio Marcos Pereira de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 05/11/2012
- 015** 2012.0000523-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201000004716
Advogado: Joao Jose Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Advogado: Rogério Raízi Belice OAB PR040806
Advogado: Silvio Ferreira Primo OAB PR029748
Réu: Ederson Rigolin
Réu: Nivaldo Aparecido de Paula Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 05/11/2012
- 016** 2012.0000504-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201100002570
Advogado: Laurindete Correa da Silva OAB PR012713
Réu: Maciel Eliseu Jagnow
Réu: Mauro Guerra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 12/11/2012
- 017** 2012.0000467-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÃ / PR
Autos de origem: 200900001693
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Réu: Jose Ailton de Oliveira Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 12/11/2012
- 018** 2012.0000478-7 Petição
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Requerente: Alberto Marcelo de Brito
Objeto: Sendo assim, e também porque não houve alteração fática, sendo certo que residência fixa e ocupação lícita não tem o condão de por si só garantirem a liberdade provisória, mantenho a prisão preventiva do requerente.
- 019** 2010.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Diego Augusto Forte Diefenthaler
Réu: Adilso de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar ADILSO DE OLIVEIRA e ALEX JUNIO FERREIRA, já qualificados, nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Alex Junio Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar ADILSO DE OLIVEIRA e ALEX JUNIO FERREIRA, já qualificados, nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Diego Augusto Forte Diefenthaler
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Em relação ao réu DIEGO AUGUSTO DIEFENTHAELER, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada nestes autos ao réu (art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal), para a infração tipificada no artigo 180, § 3º do Código Penal."
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 020** 2011.0000681-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282

Réu: Andrei Iatzaki Teixeira

Réu: Fabio dos Santos

Réu: Andrei Iatzaki Teixeira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar ANDREI IATZAKI TEIXEIRA E FABIO DOS SANTOS, já qualificados, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II, do Código Penal e para absolvê-los com amparo no art. 386, III, do CPP em relação ao delito previsto no art. 244-B da Lei 8069/1990."

Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 110 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Fabio dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar ANDREI IATZAKI TEIXEIRA E FABIO DOS SANTOS, já qualificados, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II, do Código Penal e para absolvê-los com amparo no art. 386, III, do CPP em relação ao delito previsto no art. 244-B da Lei 8069/1990."

Pena final: 8 anos de reclusão e 170 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Juliana Olandoski Barboza

021 2009.0000359-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Vítor Hugo Scartezini OAB PR014155

Réu: Rodrigo Alves Gonçalves

Réu: Rodrigo Alves Gonçalves

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar RODRIGO ALVES GONÇALVES, SANDRA MARA LUCAS DOS SANTOS e SUZANA LUCAS DOS SANTOS, já qualificados, nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal."

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Sandra Mara Lucas dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar RODRIGO ALVES GONÇALVES, SANDRA MARA LUCAS DOS SANTOS e SUZANA LUCAS DOS SANTOS, já qualificados, nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal."

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Suzana Lucas dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar RODRIGO ALVES GONÇALVES, SANDRA MARA LUCAS DOS SANTOS e SUZANA LUCAS DOS SANTOS, já qualificados, nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal."

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Juliana Olandoski Barboza

022 2011.0000415-7 Ação Penal de Competência do Júri

Assistente de Acusação: Viviani Cipriani Pinho

Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035

Advogado: Claudir José Schwarz OAB PR019656

Réu: Marcelo da Silva Pinheiro

Réu: Marcelo da Silva Pinheiro

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Isso posto, acolho a denúncia e, com base no artigo 5º, XXXVIII, ?d? da Constituição Federal, combinado com o artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu MARCELO DA SILVA PINHEIRO, qualificado nos autos às fls. 02, como incurso nas

sanções do art. 121, §2, II e IV, e do art. 211, ambos Código Penal e nas sanções do art. 12 da Lei 10826/2003, submetendo-o a oportuno julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."

Magistrado: Juliana Olandoski Barboza

023 2004.0000012-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sergio Canan OAB PR007459

Réu: João Seidel

Réu: Vilmar Seidel

Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.

024 2004.0000012-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sergio Canan OAB PR007459

Réu: João Seidel

Réu: Vilmar Seidel

Objeto: Diante do exposto, com fundamento no artigo 301, a contrario sensu, do Código Penal rejeito a alegação de litispendência e bis in idem arguida pelos réus, afastando-a. Por fim, dando continuidade ao feito, intimem-se os réus para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais por memoriais.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	002	2012.0000564-3
Dr. Sérgio Wagner de Oliveira OAB PR053000	001	2012.0000682-8

- 001** 2012.0000682-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9.ª Vara Criminal Federal de Campinas / Campinas / SP
Autos de origem: 0015399.53.2009.403.6105
Advogado: Dr. Sérgio Wagner de Oliveira OAB PR053000
Réu: Sidney Pimentel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/11/2012
- 002** 2012.0000564-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Alessandro Aparecido de Resende
Réu: Paulo Cesar Maximiliano
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO DA NOMEAÇÃO DATIVA, DANDO-LHE VISTA DOS AUTOS PARA OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dayane Libanio Lima OAB PR059835	001	2012.0000832-4
Olga Rocha Botega OAB PR012943	001	2012.0000832-4
Tallita Monteiro Balan OAB PR046641	001	2012.0000832-4

- 001** 2012.0000832-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000017133
Advogado: Dayane Libanio Lima OAB PR059835
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Advogado: Tallita Monteiro Balan OAB PR046641
Réu: Adriano Ferreira Diniz
Réu: Gleidison Wesley Souza Batista
Réu: Marcio Santos Armelin
Réu: Wedlei Tiago dos Santos
Objeto: Intimação da defesa acerca da audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 20.09.2012 às 13:00 neste Juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000242-3

- 001** 2012.0000242-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Jose Candido Ferreira
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar alegações finais em favor do réu, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	001	2012.0000914-2
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2012.0000914-2

001 2012.0000914-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201000015300
Advogado: Andre Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Jaime Leonel Rodrigues
Objeto: Intimação da audiência de interrogatório do réu JAIME LEONEL RODRIGUES, designada para o dia 21.09.2012, às 13:00 horas neste Juízo

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2010.0000169-5
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2010.0000169-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2010.0000169-5

001 2010.0000169-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Cristiano Siqueira Pereira
Réu: Nayane Cristina Pereira de Carvalho
Réu: Suelen Hitomi Gonçalves Iseri
Réu: Vanderlei Pejara
Objeto: Acolhida manifestação da defesa de VANDERLEI PEJARA e SUELEN HITOMI GONÇALVES ISERI recebendo a DESISTENCIA DO RECURSO DA PRONUNCIA, e determinado o desmembramento do processo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2012.0000921-5
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	001	2012.0000921-5

001 2012.0000921-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201200007158
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Rafael Francisco dos Santos
Objeto: Intimação da audiência de oitiva de testemunhas dia 05.10.2012, às 1300 horas neste Juízo.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adir Miguel Namur OAB PR007161	013	2005.0000046-0
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	003	2010.0000175-0

Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	005	2012.0000188-5
	008	2010.0000337-0
	009	2010.0000291-8
	011	2007.0000218-1
	012	2005.0000151-3
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	002	2012.0000088-9
Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888	004	2012.0000200-8
	006	2012.0000174-5
	007	2012.0000010-2
	010	2010.0000124-5
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	001	2012.0000240-7

- 001** 2012.0000240-7 Execução da Pena
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Daniel Arruda de Abreu
Objeto: Diante do exposto, ausente os requisitos preconizados no artigo 112, da LEP, indefiro o pedido de progressão para o regime semiaberto formulado a favor do reeducando Daniel Arruda Abreu.
- 002** 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 003** 2010.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 004** 2012.0000200-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 005** 2012.0000188-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 006** 2012.0000174-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 007** 2012.0000010-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 008** 2010.0000337-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 009** 2010.0000291-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 010** 2010.0000124-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Augusto Moraes dos Santos OAB PR015888
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 011** 2007.0000218-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 012** 2005.0000151-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.
- 013** 2005.0000046-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adir Miguel Namur OAB PR007161
Objeto: Despacho em 22/08/2012: Intima o Defensor a restituir os autos à Escrivania no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Santin OAB PR055164	005	2010.0000947-5
Eduardo Savarro OAB PR042295	001	2006.0000179-5
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	002	2007.9000025-6
Luiz Octávio Paiva OAB PR024594	003	2012.0000906-1
Moacir Luiz Gusso OAB PR011592	006	2011.0000018-6
Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803	007	2009.0000706-3
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	002	2007.9000025-6
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	004	2010.0000991-2
Vagner Andrei Brunn OAB PR040839	008	2011.0000691-5
	009	2011.0000692-3

- 001** 2006.0000179-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Réu: Claudinei Antonio Ferreira dos Santos Mariano
Réu: Edson Sao Carlos da Costa
Réu: Nelson Licheski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 02/10/2012
- 002** 2007.9000025-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Edson dos Santos Varela
Réu: Osmar da Silva
Réu: Robson Rogério Pagnoncelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/10/2012
- 003** 2012.0000906-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201100003878
Advogado: Luiz Octávio Paiva OAB PR024594
Réu: Valdeci Barboza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:25 do dia 30/10/2012
- 004** 2010.0000991-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Antônio Dalibra Dzindzik
Objeto: Intime-se a defesa acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Pato Branco/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias para inquirição da testemunha de acusação Tiago Roberto Ciotti.
- 005** 2010.0000947-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Santin OAB PR055164
Réu: Pedro Correa
Objeto: Intime-se a defesa acerca da expedição de Pato Branco/PR, com prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias para inquirição da testemunha de acusação Tiago Roberto Ciotti.
- 006** 2011.0000018-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Moacir Luiz Gusso OAB PR011592
Réu: Edineia de Pelegrini
Objeto: Intimo referido defensor, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 15h00min. REGISTRO AINDA, QUE AS TESTEMUNHAS DO ACUSADO DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO (art. 396-A DO CPP).
- 007** 2009.0000706-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803
Réu: Rivelino Maestro
Réu: Rivelino Maestro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 008** 2011.0000691-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Mirian Waleska da Rosa
Querelante: Lessir Canan Bortoli
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Réu: Mirian Waleska da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Pelo exposto, com fulcro no artigo 81 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 395, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, rejeito a QUEIXA-CRIME de fls. 02/06."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 009** 2011.0000692-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Mirian Waleska da Rosa
Querelante: Sylvania Estela Radin
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Réu: Mirian Waleska da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Pelo exposto, com fulcro no artigo 81 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 395, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, rejeito a QUEIXA-CRIME de fls. 02/06."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre R. Mazzetto OAB PR045138	001	2007.0000099-5
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	002	1998.0000017-5
José Carlos Alves Bastiani OAB PR007912	002	1998.0000017-5
Newton Bueno de Lacerda OAB PR011893	002	1998.0000017-5
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2012.0000392-6
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	003	2012.0000340-3
Valdir Judai OAB PR015291	004	2012.0000116-8

- 001** 2007.0000099-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre R. Mazzetto OAB PR045138
Réu: João Batista Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 15/01/2013
- 002** 1998.0000017-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: José Carlos Alves Bastiani OAB PR007912
Advogado: Newton Bueno de Lacerda OAB PR011893
Réu: Antônio Lucio de Lisboa
Objeto: para manifestar-se em atendimento a resolução do CNJ sob nº 134/2011, quanto a remessa da arma apreendida ao Exercito Brasileiro para destruição ou doação.
- 003** 2012.0000340-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200900008302
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Jean Carlos Schwegrt
Réu: Rubens Marcelo Schwegrt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 05/09/2012
- 004** 2012.0000116-8 Execução da Pena
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Nilson Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 03/10/2012
- 005** 2012.0000392-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Valdenir Candido Rodrigues
Objeto: indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva, posto que não configurou demora no encerramento da instrução processual decorrente de desídia ou atos imputáveis ao Estado.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	001	2012.0001005-1
	002	2012.0001005-1
	021	2012.0001146-5
	023	2012.0001376-0
	026	2011.0000860-8
	027	2012.0000790-5
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	001	2012.0001005-1
	002	2012.0001005-1
Andre Luiz Sousa Nogueira OAB PR128604	032	2009.0001193-1
Anibal Antonio Aguiar Becerra OAB T0003836	034	2012.0000293-8
Aribert João Rannow OAB PR008703	031	2001.0000124-9
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	006	2012.0001105-8
	017	2012.0000998-3
	018	2012.0001105-8
	024	2012.0000998-3
Carlito Dutra Oliveira OAB PR041476	028	2012.0001100-7
	029	2012.0001100-7

	030	2012.0001100-7
Celia Mazzagardi OAB PR011719	015	2009.0000702-0
Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255	034	2012.0000293-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	016	2012.0000998-3
	017	2012.0000998-3
	024	2012.0000998-3
Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007	034	2012.0000293-8
Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522	004	2012.0001177-5
Fabio Andre Carminatti OAB PR029239	034	2012.0000293-8
Fabricao Luiz Weschenfelder OAB PR031826	020	2012.0001288-7
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	001	2012.0001005-1
	002	2012.0001005-1
	007	2012.0000972-0
	012	2011.0000088-7
	022	2012.0000972-0
	025	2000.0000104-2
	034	2012.0000293-8
Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232	009	2010.0000324-8
	010	2010.0000324-8
	011	2001.0000097-8
Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189	027	2012.0000790-5
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	033	2011.0000069-0
	034	2012.0000293-8
	034	2012.0000293-8
Juliana Martins Villalobos Alarcon OAB PR056361		
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	004	2012.0001177-5
Luis Carlos Migliavacca OAB PR005949	004	2012.0001177-5
Mauricio de Oliveira OAB PR23480B	034	2012.0000293-8
Melina Samma Nunes OAB PR057261	034	2012.0000293-8
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	019	2012.0000832-4
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	003	2011.0000632-0
	013	2011.0000632-0
	014	2011.0000632-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	005	2008.0000670-7
Wilson Mattos OAB PR009554	008	2012.0001530-4

- 001** 2012.0001005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Eduardo Luiz Morais Lavandoski
Réu: John Lenon Pinheiro de Jesus
Réu: Luciano Gustavo Pinto
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afasem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se designar audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 002** 2012.0001005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Eduardo Luiz Morais Lavandoski
Réu: John Lenon Pinheiro de Jesus
Réu: Luciano Gustavo Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/10/2012
- 003** 2011.0000632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Vicente Custodio Lopes Duarte Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Vicente Custodio Lopes Duarte Junior
Prazo: 30 dias
- 004** 2012.0001177-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100016589
Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Luis Carlos Migliavacca OAB PR005949
Réu: Fernando Possamai
Réu: Isaias Fernandes Costa
Réu: Marcelo Possamai
Réu: Rosenilda Santíssima Maia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 15/10/2012
- 005** 2008.0000670-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Thiago Silvino dos Santos
Objeto: INTIME-SE o Advogado constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim da realização da citação, apresente o atual endereço do acusado ou o faça comparecer pessoalmente neste Juízo.
- 006** 2012.0001105-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Julio Alexandre Baez

- Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), imdesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 007** 2012.0000972-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Leandro Nogueira do Carmo
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastar a preliminar de inépcia e RECEBER a denúncia formulada contra o acusado.
- 008** 2012.0001530-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554
Requerente: John Lenon Pinheiro de Jesus
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310 II c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e, por outro lado, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes (art. 319, do CPP), sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e da periculosidade demonstrada, além da prática reiterada de infrações penais, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por JOHN LENON PINHEIRO DE JESUS.
- 009** 2010.0000324-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Réu: Claudir Nunes de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012
- 010** 2010.0000324-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Réu: Claudir Nunes de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:17 do dia 04/09/2012
- 011** 2001.0000097-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Maria Sobrinho Maia OAB PR018189
Réu: Alberto Lourenço Camargo
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.
- 012** 2011.0000088-7 Execução da Pena
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Hudson Bernardini
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se determinar a transferência do réu HUDSON BERNARDINI para o regime SEMIABERTO, que deverá ser cumprido na Colônia Penal Agrícola, pois além da prática de falta grave porque deixou de cumprir as condições do regime aberto, nos termos do inciso V, do art. 50, da Lei nº 7.210/84, frustrou os fins da execução, nos termos do §1º, do art. 118, da Lei nº 7.210/84.
- 013** 2011.0000632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Vicente Custodio Lopes Duarte Junior
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afasem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastar a preliminar de inépcia e designar audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 014** 2011.0000632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Vicente Custodio Lopes Duarte Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/10/2012
- 015** 2009.0000702-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Etienne Lins Lopes dos Santos
Objeto: INTIMA-SE a defensora do acusado para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte a procuração outorgada pelo acusado, bem como providencia a apresentação do mesmo em audiência, tendo em vista não existir o endereço correto.
- 016** 2012.0000998-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Claudemir Bruno da Silva
Réu: Patricia Regina de Almeida
Réu: Tiago Manoel de Almeida
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado das testemunhas FABIANA MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, EMILIA DOMINGUES e EVILYN JANAINA RIBEIRO GONÇALVES, sob pena de preclusão.
- 017** 2012.0000998-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Claudemir Bruno da Silva
Réu: John Lennon Juliano
Réu: Patricia Regina de Almeida
Réu: Tiago Manoel de Almeida
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, afastada a preliminar arguida, atendidas as condições de admissibilidade e as especiais chamadas de procedibilidade (art. 395 do CPP) e, ainda, como não estão configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária (art. 397 do CPC e art. 56 da Lei nº 11.343/06), RECEBO a denúncia formulada contra os acusados.
- 018** 2012.0001105-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Julio Alexandre Baez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/10/2012
- 019** 2012.0000832-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: André Luiz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/09/2012
- 020** 2012.0001288-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricao Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Réu: Heric Patrick Ferreira
Objeto: CITE e NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito por intermédio de Advogado.
- 021** 2012.0001146-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467

Réu: Erickson Cristian Gonçalves Macedo
 Objeto: i. Nomeio Dr. ABIMAEI ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa do acusado.
 II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

- 022** 2012.0000972-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
 Réu: Leandro Nogueira do Carmo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/09/2012
- 023** 2012.0001376-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
 Réu: Andre dos Santos Pinto
 Réu: Tiago Duarte Ferreira Ribeiro
 Objeto: I. Nomeio Dr. ABIMAEI ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa do acusado ANDRÉ DOS SANTOS PINTO.
 II. INTIME-SE o Advogado para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- 024** 2012.0000998-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Claudemir Bruno da Silva
 Réu: Jhon Lennon Juliano
 Réu: Patrícia Regina de Almeida
 Réu: Tiago Manoel de Almeida
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2012
- 025** 2000.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
 Réu: Lucimara dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/10/2012
- 026** 2011.0000860-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
 Réu: Flavio Cezar Cardoso
 Objeto: À defesa para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 027** 2012.0000790-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
 Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
 Réu: Adelfo Alves dos Santos
 Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 028** 2012.0001100-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlito Dutra Oliveira OAB PR041476
 Réu: Nilson Gonçalves da Rocha
 Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 029** 2012.0001100-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlito Dutra Oliveira OAB PR041476
 Réu: Nilson Gonçalves da Rocha
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/10/2012
- 030** 2012.0001100-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlito Dutra Oliveira OAB PR041476
 Réu: Nilson Gonçalves da Rocha
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: APUCARANA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Nilson Gonçalves da Rocha
 Prazo: 30 dias
- 031** 2001.0000124-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
 Réu: Elcio Jurandir Batista
 Objeto: CITE e NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito por intermédio de Advogado.
- 032** 2009.0001193-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Luiz Sousa Nogueira OAB PR128604
 Réu: Marcos da Cruz
 Réu: Marcos da Cruz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado MARCOS DA CRUZ como incurso nas penas do art. 333, do Código Penal."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 033** 2011.0000069-0 Execução da Pena
 Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
 Réu: Carlos Miato
 Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se determinar a transferência do réu CARLOS MIATO para o regime SEMIABERTO, que deverá ser cumprido na Colônia Penal Agrícola, pois além da prática de falta grave porque deixou de cumprir as condições do regime aberto, nos termos do inciso V, do art. 50, da Lei nº 7.210/84, frustrou os fins da execução, nos termos do §1º, do art. 118, da Lei nº 7.210/84.
- 034** 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anibal Antonio Aguilár Becerra OAB TO003836
 Advogado: Cesar Antonio Aguilár Rios OAB PR035255
 Advogado: Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007
 Advogado: Fabio Andre Carminatti OAB PR029239
 Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
 Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
 Advogado: Juliana Martins Villalobos Alarcon OAB PR056361
 Advogado: Mauricio de Oliveira OAB PR23480B
 Advogado: Melina Samma Nunes OAB PR057261
 Réu: Adroaldo Cardoso de Souza
 Réu: Jair Cardoso de Oliveira
 Réu: Josiel dos Santos
 Réu: Mouzar Luiz Oliveira Lopes

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/09/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizandro Aguirre OAB PR047023	004	2012.0000268-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	002	2012.0002911-9
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	002	2012.0002911-9
Jairo Moura OAB PR022362	001	2003.0000550-7
Vilson Dreher OAB PR017572	003	2012.0002059-6

- 001** 2003.0000550-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
 Réu: Edson Fernando da Silva
 Objeto: Despacho em 21/08/2012: "... 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Edson Fernando da Silva.
 2- Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art.600, "caput", do Código de Processo Penal).
 3- Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de Agosto de 2012.
- 002** 2012.0002911-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
 Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
 Réu: Ramon Ortega
 Objeto: Despacho em 08/08/2012: Ao defensor, "... para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dra. Juliana Arantes Zanin - Juiza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 08 de agosto de 2012.
- 003** 2012.0002059-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
 Réu: Everson Villas Boas dos Santos
 Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 28 de agosto de 2012.
- 004** 2012.0000268-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
 Réu: Edmilson Marques Maria
 Objeto: Despacho em 20/08/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
 2 - Intime-se o defensor para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art. 600, "caput", do Código de Processo Penal).
 3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 20 de Agosto de 2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	001	2006.0003024-8
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	002	2012.0002549-0

- 001** 2006.0003024-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
 Réu: José Guilherme Pereira
 Objeto: Apresentar alegações finais.
- 002** 2012.0002549-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486

Réu: Milton Rodrigues de Assis
 Objeto: Despacho em 23/08/2012: " 1- Designo o dia 09/11/12, às 15:40horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se o indiciado e a vítima. 3- Ciência ao Ministério Público".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Augusto Schommer OAB PR034166	004	2011.0006259-9
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	002	2008.0004520-6
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2011.0002486-7
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	001	2012.0001266-6

- 001** 2012.0001266-6 Inquérito Policial
 Indiciado: Clovis Borchart
 Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
 Réu: Clovis Borchart
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 11340/06"
 Dispositivo: "(...)Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, bem se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do Art. 107, V, do CP c/c a Art. 16, 11.340/06. (...)"
 Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 002** 2008.0004520-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
 Réu: Jeberson Obrigão de Oliveira
 Objeto: Intimação do defensor para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 003** 2011.0002486-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
 Réu: Enivaldo Manoel Guedes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/10/2012
- 004** 2011.0006259-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 2006.0000037-3
 Advogado: Cesar Augusto Schommer OAB PR034166
 Réu: Eraldo da Silva Faquinello
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 21/11/2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
 SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
 DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
 RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
 220/234
 Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
 RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSA DA
 APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA -
 Portaria TJ/PR 1049/2011**

RELAÇÃO n.º 047/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- 01- AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, OAB/PR n.º 25.296
 02- ANTONIO CARLOS KLEIN, OAB/MS n.º 2317 A

1- Autos de **Prisão Domiciliar sob nº 338/2012**, apenso aos autos de Execução de Sentença sob nº 8.141/2011 - Requerente: OLAIR JOSE STORTI - Cad. 165.942 - "Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 22.08.2012, este Juízo, **INDEFERIU o pedido de concessão de prisão domiciliar**

formulado pelo sentenciado". Advogado(s) Dr(s): Agnaldo Vujanski de Jesus, OAB/PR n.º 25.296.

2- Autos de **Livramento Condicional sob nº 360/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 5.629/1999 - Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA - Cad. 103.138 - "Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.08.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Antonio Carlos Klein, OAB/MS n.º 2317 A.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso Possatti OAB PR039926	001	2011.0000412-2
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	005	2009.0000837-0
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	002	2009.0000607-5
Juliana Alves Baldi OAB PR053073	003	2012.0001039-6
Lisiane Campos OAB PR030498	006	2011.0001391-1
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	004	2009.0000123-5
Marli Caldas Rolon OAB PR030441	002	2009.0000607-5

- 001** 2011.0000412-2 Execução da Pena
 Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
 Objeto: Intima-se o Advogado do apenado da decisão que deferiu saída temporária de 02 (dois) dias, à escolha do apenado, para participar de culto religioso.
- 002** 2009.0000607-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
 Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441
 Objeto: INTIMA-SE OS DD. ADVOGADOS DOS RÉUS, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER os acusados da imputação da prática do delito descrito no artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003 c/c artigo 29 do Código Penal".
- 003** 2012.0001039-6 Petição
 Advogado: Juliana Alves Baldi OAB PR053073
 Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Pelo exposto INDEFIRO o requerimento de saída temporária no qual o sentenciado requer permissão para visitar sua família. Intimem-se".
- 004** 2009.0000123-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
 Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.
- 005** 2009.0000837-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242
 Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE UMUARAMA - PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO DO RÉU JAIR DA SILVA BUENO, DA SENTENÇA.
- 006** 2011.0001391-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Lisiane Campos OAB PR030498
 Objeto: INTIMA-SE A ADVOGADA DO RÉU ANTONIO JOSÉ DA SILVA, para apresentar as razões de recurso no prazo de 8 dias.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	008	2008.0000101-2
	010	2012.0000105-2
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	002	2010.0000078-8
	010	2012.0000105-2
	012	2012.0000354-3
	015	2011.0000065-8
	017	2011.0000222-7
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	001	2003.0000016-5
	006	2012.0000262-8
	007	2004.0000007-8
	010	2012.0000105-2
	016	2010.0000345-0
	018	2008.0000092-0
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	016	2010.0000345-0
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	009	2011.0000374-6
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	011	2012.0000373-0
Gilvano Colombo OAB PR026043	003	2004.0000083-3
	013	2007.0000016-2
	014	2007.0000016-2
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	019	2010.0000086-9
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	004	2001.0000024-2
Luciano Colombo OAB PR061418	005	2012.0000386-1
Nereu Lorenzatto OAB PR055805	018	2008.0000092-0

- 001** 2003.0000016-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: João Cicero Panizzon
Réu: João Cicero Panizzon
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 002** 2010.0000078-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Aírton Lejanoski
Réu: Aírton Lejanoski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha
- 003** 2004.0000083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Dinis da Silva Pereira
Réu: Dinis da Silva Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 004** 2001.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Réu: Lourivaldo Caetano Alves
Réu: Lourivaldo Caetano Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 005** 2012.0000386-1 Petição
Indiciado: Adir José de Paula
Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418
Objeto: INDEFERIDO o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 006** 2012.0000262-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Damião Apolinário
Réu: Damião Apolinário
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 007** 2004.0000007-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Manoel Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 14/09/2012
- 008** 2008.0000101-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Evali de Fátima Lemos
Objeto: Declínio de competência às 15:40 do dia 23/08/2012
- 009** 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Gilberto Pacheco da Silva
Réu: Vânio Ferreira Borges
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eduardo Batista da Costa Monteiro
Réu: Gilberto Pacheco da Silva
Réu: Vânio Ferreira Borges
Prazo: 40 dias
- 010** 2012.0000105-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Adilson de Lima da Silva
Réu: Gilmar dos Santos Almeida
Réu: Vilmar de Oliveira Tomazini Acordi

- Réu: Adilson de Lima da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Gilmar dos Santos Almeida
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Vilmar de Oliveira Tomazini Acordi
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 011** 2012.0000373-0 Carta Precatória
Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900009520
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: João Carlos Ribeiro de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 10/09/2012
- 012** 2012.0000354-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Jose Zineu Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/10/2012
- 013** 2007.0000016-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Adir José de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 07/11/2012
- 014** 2007.0000016-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Adir José de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 10/10/2012
- 015** 2011.0000065-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Rosinei Giarolo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/10/2012
- 016** 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Mario Gonçalves de Moraes
Réu: Mario Gonçalves de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: André Olivério Padilha
- 017** 2011.0000222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Renato Vier
Réu: Renato Vier
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha
- 018** 2008.0000092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Nereu Lorenzatto OAB PR055805
Réu: Claudio Lorenzatto
Réu: Diomar Lorenzatto
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 14/09/2012
- 019** 2010.0000086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Réu: Valdecir dos Santos
Réu: Valdecir dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: André Olivério Padilha

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2010.0000346-9

- 001** 2010.0000346-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Andrey Felipe Vier de Camargo
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 13:30 horas.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná
Secretaria da Família e Anexos
Dr^a. Marisa de Freitas - Juíza de Direito

Relação 15/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE POLATI 00004 000201/2009
ANDERSON FERREIRA 00005 000202/2009
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK 00001 000067/2006
GRACIELA GONÇALVES 00002 000202/2007
IVAN RICARDO GOMES DA SILVA 00005 000202/2009
JOSE ALVES MACHADO 00003 000026/2009
JULIO RICARDO ARAUJO 00004 000201/2009
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00002 000202/2007
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00005 000202/2009
LUIZ EDSON FACHIN 00001 000067/2006
MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00001 000067/2006
MELINA GIRARDI FACHIN 00001 000067/2006
RICARDO BIANCO GODOY 00003 000026/2009
RUBENS ROBERTI 00003 000026/2009

1. Execução de Alimentos-0002383-50.2006.8.16.0088-E.H. e outro x D.S.D.S.- A requisição de informações aos Tribunais Regionais Eleitorais é medida excepcional cabível apenas em ações criminais. Desta forma, indefiro o pedido retro. - Adv. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, MELINA GIRARDI FACHIN, LUIZ EDSON FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES.-

2. Execução de Alimentos-0002038-50.2007.8.16.0088-A.A. e outro x H.S.- Diante da intenção manifestada pelo executado, consistente no pagamento do débito, revogo, por ora, a ordem de prisão. Nos termos do art. 125, inciso IV c.c. 598 e 599, inciso I, todos do Código de Processo Civil, designo o dia 28 de agosto de 2012, às 15h30min, para comparecimento das partes em juízo, para tentativa de conciliação. Após a realização da ausiência, sendo o caso, serão analisados os embargos de declaração apresentados (fls. 150/154)."-Adv. Jairo Lopes de Oliveira e Graciela Gonçalves.-

3. Investigação de Paternidade c/c Alimentos-0002299-44.2009.8.16.0088-F.J.E.B. x G.A.M. e outros- Recebo os presentes Embargos de Declaração e os acolho eis que, de fato, a sentença embargada foi omissa no que se refere a tutela antecipada concedida as fls. 33/34, e por meio da qual os descontos em folha de pagamento do réu já vinham sendo realizados desde o ano de 2.009.

Pelo exposto declaro, pois, a sentença cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"(...) DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente Ação de Investigação de Paternidade para o fim de declarar Gastão Alberto Marques pai de Fabiano Jose Esperança Bueno; outorgando a este, entre outros, o direito de crescer a seu o nome do pai (art. 55 Lei 6.015/73). Reconheço, por consequência, a nulidade do assento de nascimento de Fabiano Jose Esperança Bueno no que tange a paternidade do réu Athanasio de Souza Bueno. Por consequência, condeno o réu Gastão Alberto Marques a pagar a pensão alimentícia no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, considerando os rendimentos brutos menos os descontos legais obrigatórios; mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária informada na inicial. Os alimentos são retroativos a data da citação de acordo com pacífico e unânime entendimento jurisprudencial relativo a interpretação do art. 13, § 2º da Lei nº 5.478/68. Consigne-se, no entanto, que o desconto da pensão alimentícia já vem sendo realizado em cumprimento a tutela antecipada deferida as fls. 33/34 (...)." No mais, persiste a decisão tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. -Adv. JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e RUBENS ROBERTI.-

4. Investigação de Paternidade c/c Alimentos-0002289-97.2009.8.16.0088-A.K.A. e outro x G.S.- Intimado o requerente Garcia da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia do assento de nascimento/casamento ou Cédula de Identidade.-Adv. JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI.-

5. Execução de Alimentos-202/2009-A.J.V. e outro- O pedido de penhora do bem descrito na matrícula sob o nº 49.160 não merece deferimento, eis que ainda não integra o patrimônio do executado. Conforme se infere da certidão da matrícula, referido bem está registrado em nome de JAIME LUCIO DA SILVA e, em que pese a existência da Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 162/163), enquanto esta não for registrada, o executado possui apenas direitos pessoais sobre o bem, mas não de propriedade, conforme previsão do art. 1.245, do Código Civil que dispõe: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis." Desta forma, considerando que o bem indicado pela exequente não chegou a integrar o patrimônio do executado, incabível sua constrição. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

PENHORA. BEM IMÓVEL OBJETO DE CESSÃO DE DIREITO A MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL PROPRIEDADE NÃO TRANSFERIDA. POSSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO. I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acordo embargado, tendo a parte sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. II- A transferência da propriedade do bem imóvel entre vivos dá-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, permanecendo o alienante na condição de proprietário do bem enquanto não for efetuado o registro. III.- No caso, muito embora a cessão de direitos tenha sido celebrada em cartório, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos de Meação, trata-se de negócio jurídico de natureza obrigatória e que, portanto, só produz efeito, entre as partes que o celebraram, não sendo oponível erga omnes, antes de ser efetuado o registro do título translativo no Registro de Imóvel modo que, mantida a penhora, realizada contra aquele em cujo nome transcrito o imóvel. IV.- Recurso Especial conhecido e provido. "(STJ - 3ª Turma - REsp nº 788.258/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - unânime - j. 01.12.2009 - DJe 10.12.2009). (grifei) Por outro lado, ainda que o executado não seja proprietário do imóvel, perfeitamente cabível a constrição dos direitos decorrentes da escritura pública de compra e venda celebrada, nos termos do art. 655-B, inciso XI, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste.

-Adv. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.-

Guaratuba, 28 de agosto de 2012.

Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretaria

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	002	2010.0000218-7
Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB	PR0594708	2010.0000099-0
Jose Alves Machado OAB PR015368	008	2010.0000099-0
Julia Strunck OAB SC022014	010	2011.0000258-8
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	005	2010.0000681-6
Leonel Stevam Filho OAB PR021553	001	2011.0001190-0
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	004	2011.0000002-0
Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988	003	2011.0000103-4
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	007	2011.0001116-1
	008	2010.0000099-0
	009	2012.0000062-5
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	002	2010.0000218-7
Tasso Ferreira da Silva OAB SC028827	006	2010.0000421-0
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	008	2010.0000099-0

- 001** 2011.0001190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonel Stevam Filho OAB PR021553
Réu: Pedro Valiati
Objeto: Despacho em 21/08/2012: - Ao Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de ofertar proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Em caso positivo, independentemente de novo despacho, depreque-se a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, se for o caso, a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas ao Juízo da comarca onde reside o réu.
- 002** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826
Réu: Walfer da Costa Ferro
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 003** 2011.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Mario de Souza Chagas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia (vítima)
Vítima: Luciane Mendes
Réu: Mario de Souza Chagas
Prazo: 40 dias
- 004** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Irene das Graças Rodrigues
Réu: Jhonatan Luiz Martins Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório dos Acusados
Réu: Irene das Graças Rodrigues
Réu: Jhonatan Luiz Martins Alves

- Prazo: 60 dias
- 005** 2010.0000681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Réu: Joao Carlos Wackerhage
Réu: Teodoro Soares
Objeto: Despacho em 27/08/2012: Para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento quando serão interrogados os réus designo o dia 1º de outubro de 2012, às 15h30min.
- 006** 2010.0000421-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tasso Ferreira da Silva OAB SC028827
Réu: Osmar dos Santos Costa
Objeto: Despacho em 27/08/2012: - Encerrada a instrução, intemem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intemem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3º do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
- 007** 2011.0001116-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Kruger
Objeto: - Recebo a apelação eis que apresentada no prazo legal. Abra-se ao Ministério Público para também arrazoar.
Finds os prazos, certificadas as devidas intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
- 008** 2010.0000099-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851
Réu: Franklin Demeterco Silva
Réu: Jose Carlos Alegre
Réu: Maria Dirce Metka
Objeto: Despacho em 27/08/2012: Defiro o pedido retro, procedam-se as devidas anotações.
Cumpra-se o despacho de fls. 641.
- 009** 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Designado o dia 25/09/2012, às 15h45min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Jacarezinho/PR.
- 010** 2011.0000258-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julia Strunck OAB SC022014
Réu: Cezar Junior Ansolin
Objeto: Despacho em 24/08/2012: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2012, às 16h30min.
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu às comarcas onde residem, respectivamente.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	026	2012.0000402-7
	027	2012.0000402-7
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	014	2010.0000409-0
	015	2011.0000130-1
	016	2011.0000130-1
	018	2003.0000075-0
	023	2008.0000260-4
	030	2010.0000659-0
	034	2008.0000490-9
	036	2009.0000579-6
Arlido Antonio de Campos OAB PR023292	020	2011.0000334-7
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	033	2003.0000093-9
	037	1986.0000002-5
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	020	2011.0000334-7
	024	2009.0000457-9
	032	2010.0000182-2
Cezar Alao Botura OAB PR030018	035	2007.0000065-0
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	003	2009.0000568-0
	019	2009.0000394-7
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	008	2012.0000330-6
	011	2012.0000114-1
	013	2012.0000146-0
	030	2010.0000659-0
Eduardo Zanin OAB PR042836	005	2011.0000204-9

Elso de Sousa Novais OAB PR032849	017	2012.0000323-3
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	004	2002.0000109-7
	006	2011.0000475-0
	007	2011.0000376-2
	021	2012.0000240-7
	022	2012.0000240-7
Fabio Pereira da Silva OAB PR040036	029	2004.0000020-5
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	002	2011.0000551-0
Luiz Carlos Bofi OAB PR030515	031	2002.0000048-1
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	023	2008.0000260-4
Luiz Guilherme Meyer OAB PR029114	025	2011.0000477-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	009	2009.0000663-6
	010	2009.0000663-6
	028	2012.0000408-6
Marcos Paulo Geromini OAB PR040393	032	2010.0000182-2
Pedro Walter Torrezan OAB PR044319	001	2007.0000085-5
Sergio Canan OAB PR007459	012	1999.0000013-4
Waldemar Alves OAB PR016430	018	2003.0000075-0

- 001** 2007.0000085-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Walter Torrezan OAB PR044319
Réu: Blainer Raggiotto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Blainer Raggiotto
Prazo: 20 dias
- 002** 2011.0000551-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Objeto: Diga a defesa sobre as testemunhas não encontradas Nelson Luiz Santana Cordeiro e Paulo Alexandre de Paula, sob pena de reputar a desistência de suas oitivas.
- 003** 2009.0000568-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
Réu: Edson Carlos de Guimaraes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Edson Carlos de Guimaraes
Prazo: 20 dias
- 004** 2002.0000109-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Milton Ferreira Braga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 21/01/2013
- 005** 2011.0000204-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanin OAB PR042836
Réu: Fabricio Teixeira da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:20 do dia 21/01/2013
- 006** 2011.0000475-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Edson Marquezini Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/01/2013
- 007** 2011.0000376-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Everson Bruno Rodrigues Fracassi
Réu: Patricia do Vale Favari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:35 do dia 21/01/2013
- 008** 2012.0000330-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Fernando Henrique Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/01/2013
- 009** 2009.0000663-6 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Natanael Crisostomo
Objeto: Regressão cautelar ao regime semi-aberto.
- 010** 2009.0000663-6 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Natanael Crisostomo
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 05/09/2012
- 011** 2012.0000114-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Fernando Henrique Pinheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Diego Massalak
Prazo: 20 dias
- 012** 1999.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Jose Pedro Crespão
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ari Antonio Mezzomo
Testemunha de Defesa: Tereza Burati Mezzomo
Prazo: 20 dias
- 013** 2012.0000146-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Maurício Augusto de Oliveira Santos Gonçalves
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

- 014** 2010.0000409-0 Execução Provisória
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Luiz Firmino Raimundi
Objeto: Reconheceu como falta grave o fato praticado no dia 02-10-2011 (autos n. 001582-432011.8.16.0094), deixando de aplicar a interrupção do prazo para posterior pedido de progressão, tendo em vista que o cômputo se dará no mesmo dia da regressão anterior.
- 015** 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Adão This
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Julio Cesar Cargnelutti
Prazo: 20 dias
- 016** 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Adão This
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Omério Rogério dos Santos
Prazo: 20 dias
- 017** 2012.0000323-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Andrew Ruan Milanez
Objeto: Ao recorrente para suas razões no prazo legal.
- 018** 2003.0000075-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430
Réu: Jose Aparecido do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/01/2013
- 019** 2009.0000394-7 Execução da Pena
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
Réu: Claudemir Alves de Camargo
Objeto: Decisão datada de 22 de agosto de 2012 regrediu definitivamente o regime aberto para o semiaberto, nos termos do art. 52 e 118 da Lei 7210/84...
- 020** 2011.0000334-7 Execução da Pena
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Claudomiro Moraes Daniel
Objeto: Decisão datada de 22/08/2012 determinou a regressão de regime ao sentenciado CLAUDOMIRO MORAES DANIEL, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 52 e art. 118, I, § 1º, ambos da Lei 7210/84.
- 021** 2012.0000240-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Joao Pereira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 17/10/2012
- 022** 2012.0000240-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Joao Pereira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 01/10/2012
- 023** 2008.0000260-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Edivaldo Lourenço de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 04/09/2012
- 024** 2009.0000457-9 Execução da Pena
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Ederson Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 12:00 do dia 17/10/2012
- 025** 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Guilherme Meyer OAB PR029114
Réu: Maercio Benedetti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Maercio Benedetti
Prazo: 20 dias
- 026** 2012.0000402-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Ederson Jose Losano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ademir Flores Sanches
Testemunha de Defesa: José Airton Vieira
Prazo: 10 dias
- 027** 2012.0000402-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Ederson Jose Losano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUÁIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Julio Cesar Trevisan Barbosa da Silva
Testemunha de Acusação: Rafael Marques Brito da Silva
Prazo: 10 dias
- 028** 2012.0000408-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Ivanildo Pereira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUÁIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Janilson Cordeiro Lindoso
Testemunha de Acusação: Jose Wilson Costa Azevedo
- Prazo: 10 dias
- 029** 2004.0000020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036
Réu: Valtencir de Paiva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Art. 386, inc. IV, do CPP;"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 030** 2010.0000659-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Antonio Carlos Figueiredo Favero
Réu: Rodrigo Gomes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Rodrigo Gomes da Silva
Prazo: 30 dias
- 031** 2002.0000048-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030515
Réu: Itamar Silva Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/01/2013
- 032** 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
Réu: Frank Pereira
Réu: Jonathan Cezar Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:10 do dia 21/01/2013
- 033** 2003.0000093-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataíde Pereira Brisola OAB PR010611
Réu: Osvaldo Donato Cortez Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 034** 2008.0000490-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gisele Fossá
Prazo: 20 dias
- 035** 2007.0000065-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Eber Goulart dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/01/2013
- 036** 2009.0000579-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Luiz Carlos Ribeiro Schimmack
Objeto: Alegações finais, no prazo legal.
- 037** 1986.0000002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ataíde Pereira Brisola OAB PR010611
Réu: Jorge Evangelista da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporá Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	004	2010.0000676-0
	010	2011.0000633-8
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	005	2005.0000013-4
Carlos Alberto Giron OAB PR056371	011	2010.0000298-5
Carlos Victor Brune OAB PR027877	005	2005.0000013-4
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	009	2011.0000549-8
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	008	2012.0000450-7
Elso Possatti OAB PR039926	005	2005.0000013-4
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	002	2002.0000080-5
	003	2002.0000080-5
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	009	2011.0000549-8
Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711	010	2011.0000633-8
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	006	2012.0000526-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2008.0000260-4
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	007	2012.0000449-3
Mario Santos Emerich OAB PR017821	012	2002.0000082-1
Osvaldo Gouvea Tobias OAB SP025881	012	2002.0000082-1
Vera Lucia de Souza Duim OAB PR052840	001	2008.0000260-4

- 001** 2008.0000260-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835

Advogado: Vera Lucia de Souza Duim OAB PR052840
 Réu: Edivaldo Lourenço de Souza
 Objeto: Nomeado o Dr Amelio Avanci Neto, para atuar como defensor dativo no julgamento designado para o dia 04 de setembro de 2012, às 13:00 horas, no caso de não comparecimento dos defensores constituídos.

- 002** 2002.0000080-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
 Réu: Julio Couto de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/01/2013
- 003** 2002.0000080-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
 Réu: Julio Couto de Souza
 Objeto: Confirmação do recebimento da denúncia.
- 004** 2010.0000676-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Réu: Gino de Mattos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 21/01/2013
- 005** 2005.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
 Advogado: Carlos Victor Brune OAB PR027877
 Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
 Réu: Adriano Simonato dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 18:00 do dia 21/01/2013
- 006** 2012.0000526-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
 Requerente: Robson Pedro
 Objeto: Indeferimento do pedido.
- 007** 2012.0000449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Jonathan Cezar Pereira da Silva
 Réu: Paulo Henrique de Oliveira Raposo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:05 do dia 12/09/2012
- 008** 2012.0000450-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
 Réu: Jovenil Gonçalves da Silva
 Objeto: Diga a defesa sobre a testemunha Anair Cavalheiro, dispensada pelo Ministério Público tendo em vista haver sido arrolada por equívoco, sendo relativa aos autos n. 2012.449-3
- 009** 2011.0000549-8 Execução da Pena
 Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
 Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
 Réu: Francis Alves Custódio de Souza
 Objeto: Regressão definitiva ao regime fechado. Resta o cumprimento de 01 ano, 04 meses e 05 dias de pena.
- 010** 2011.0000633-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711
 Réu: Aliano Rocha de Oliveira
 Réu: Fernando Antonio de Almeida
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:20 do dia 28/01/2013
- 011** 2010.0000298-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Giron OAB PR056371
 Réu: Paulo Roberto da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:00 do dia 21/01/2013
- 012** 2002.0000082-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
 Advogado: Osvaldo Gouvea Tobias OAB SP025881
 Réu: Davi Medeiros de Freitas
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	001	2011.0000013-5

- 001** 2011.0000013-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
 Objeto: Fica Vossa Senhoria cientificada da baixa dos autos ao juízo "a quo".

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	001	2010.0000992-0
	002	2010.0000992-0
	003	2010.0000992-0
	004	2010.0000992-0

- 001** 2010.0000992-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
 Réu: Marinalva Dias Amorim
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: BLUMENAU/SC
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Mariana Lopes Carvalho
 Prazo: 40 dias
- 002** 2010.0000992-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
 Réu: Marinalva Dias Amorim
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Lili Marlene Gobbi
 Prazo: 40 dias
- 003** 2010.0000992-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
 Réu: Marinalva Dias Amorim
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: BARBOSA FERRAZ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Jose Schimilowski
 Testemunha de Defesa: Marinalva Demarco Rosa Schimilowski
 Testemunha de Defesa: Rosa Soares de Souza
 Testemunha de Defesa: Rosilva Maria da Trindade
 Prazo: 40 dias
- 004** 2010.0000992-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jose Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
 Réu: Marinalva Dias Amorim
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: BARBOSA FERRAZ/PR
 Finalidade: Intimação da Ré - Audiência
 Réu: Marinalva Dias Amorim
 Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2009.0000521-4

- 001** 2009.0000521-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Anderson de Oliveira Luiz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000771-7

- 001** 2011.0000771-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Clodoaldo de Almeida Inacio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 11/12/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000308-6
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	002	2003.0000063-7
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	002	2003.0000063-7
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	003	2006.0000035-7

- 001** 2010.0000308-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Nilson Martins Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Nilson Martins Rocha
Prazo: 20 dias
- 002** 2003.0000063-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Silvio Cesar Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Silvio Cesar Ferreira
Prazo: 40 dias
- 003** 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Marlon Stefanuto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Marlon Stefanuto
Prazo: 20 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000198-2

- 001** 2012.0000198-2 Execução Provisória
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Alex Sandro Fernandes Ramos da Silva
Objeto: Assim, a fim de que não haja prejuízo ao sentenciado, expeça-se alvará de soltura em favor do mesmo, devendo ele aguardar em liberdade o início da execução da pena, a qual se dará com a baixa dos autos principais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000563-5

- 001** 2012.0000563-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Silvio Aparecido Placidino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	003	2010.0000622-0
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000049-0
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2008.0000049-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	001	2008.0000049-0
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	002	2011.0000083-6

- 001** 2008.0000049-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Claudimir Fidelis da Silva
Réu: Claudemir Moreira Dias
Réu: Leonice Sanches de Barros
Réu: Silvio Antonio Sifuentes Bossi
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Claudimir Fidelis da Silva
Réu: Claudemir Moreira Dias
Réu: Leonice Sanches de Barros
Réu: Silvio Antonio Sifuentes Bossi
Prazo: 40 dias
- 002** 2011.0000083-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Clemente Santos Nogueira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Caroline Aparecida de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 003** 2010.0000622-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Agnaldo Nunes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Agnaldo Nunes da Silva
Prazo: 20 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2009.0000504-4
	002	2009.0000504-4
Edival Seco OAB PR014361	001	2009.0000504-4
	002	2009.0000504-4
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2009.0000504-4
	002	2009.0000504-4

- 001** 2009.0000504-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Cleonice Aparecida dos Santos Silva Shiadi
Réu: Ederson Aparecido dos Santos
Réu: Luiz Carlos de Biaggi
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAJUÍ / SP
Finalidade: Interrogatório
Réu: Ederson Aparecido dos Santos
Prazo: 30 dias
- 002** 2009.0000504-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Cleonice Aparecida dos Santos Silva Shiadi
Réu: Ederson Aparecido dos Santos
Réu: Luiz Carlos de Biaggi
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jose Francisco Gonçalves Montalvo
Prazo: 30 dias

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas de Lima Rodrigues OAB SP247071	001	2005.0000030-4
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	002	2009.0000209-6

- 001** 2005.0000030-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas de Lima Rodrigues OAB SP247071
Réu: Marcelo Aparecido Camargo
Réu: Marcelo Aparecido Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condênatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu com fulcro no art. 171, caput, do C. Penal. Árbitro honorários advocatícios ao defensor nomeado a serem pagos pelo Estado do Paraná."
Pena final: 2 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Moreira Van Der Broocke
- 002** 2009.0000209-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
Réu: Aurelio Filipaki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	002	2012.0000043-9
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	003	2010.0000148-2
Vilson Donizete Galvao OAB PR017907	001	2012.0000210-5

- 001** 2012.0000210-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizete Galvao OAB PR017907
Réu: Alin Jose de Lima
Réu: Claudio Vitalino
Réu: Rosana da Rosa Santos

- Objeto: REITERO A PUBLICAÇÃO do dia 08.08.2012, à defesa, para que apresente alegações finais nos autos, em 05 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Pprocesso Penal.
- 002** 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Réu: Bruno Soares
Objeto: REITERO A PUBLICAÇÃO do dia 06.08.2012, à defesa, para que apresente RAZÕES DE RECURSO nos autos, em 08 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Pprocesso Penal.
- 003** 2010.0000148-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
Réu: Robson Ricardo Gonçalves da Silva
Objeto: REITERO PELA DERRADIRA VEZ, A PUBLICAÇÃO do dia 20.06.2012, à defesa, para que apresente alegações finais nos autos, em 05 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Pprocesso Penal.

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	002	2012.0000416-7
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	005	2012.0000522-8
Edson Tome OAB PR026114	007	2012.0000796-4
Elieil José Albertin Bertinotti OAB PR018573	006	2012.0000798-0
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	003	2012.0000491-4
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	004	2007.0000329-3
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	001	2012.0000770-0

- 001** 2012.0000770-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000042790
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Elson Jose Maciel
Réu: Iolanda Dias
Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Réu: Telma Carriel Camargo
Objeto: 1. Indefero o pedido de fls. 141/142, salvo com a concordância do d.Juízo Deprecante quanto ao adiamento da referida audiência.
2. Diligências necessárias.
Laranjeiras do Sul, 27 de Agosto de 2012.
MARCIA HUBLER MOSKO
Juiza de Direito.
- 002** 2012.0000416-7 Execução da Pena
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Réu: Paulo Natal Delfino
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:05 do dia 09/08/2012
- 003** 2012.0000491-4 Execução da Pena
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Réu: Edna Santanna de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:10 do dia 26/09/2012
- 004** 2007.0000329-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Celso Marcanssoni
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 17/09/2012
- 005** 2012.0000522-8 Execução da Pena
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332
Réu: Marcio Irineu Schimitel
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 26/09/2012
- 006** 2012.0000798-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200300015804
Advogado: Elieil José Albertin Bertinotti OAB PR018573
Réu: Anselmo Veloso Leal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 18/09/2012
- 007** 2012.0000796-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIACU / PR
Autos de origem: 200200000368
Advogado: Edson Tome OAB PR026114
Réu: Jair de Freitas
Réu: Luiz Carlos de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 12/09/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA

Juíza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira
Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 141/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dra. Nara Leticia Borsatto (OAB/PR 33.509) 2012.183-4 - 01

01 - **PROCESSO CRIME Nº 2012.183-4** - Réu: **CLAUDECIR CLÁUDIO COSTA**.
Fica a Defensora do réu intimada de que foi designado o dia **13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS** para audiência de Instrução e Julgamento. **Dr. Nara Leticia Borsatto (OAB/PR 33.509)**.

Loanda, 28 de agosto de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

LONDRINA

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Antônio de Souza OAB PR010417	001	2012.0006501-8

001 2012.0006501-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edson Antônio de Souza OAB PR010417
Requerente: Adriana Fernandes
Objeto: ... Em face de todo o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA REQUERENTE ADRIANA FERNANDES, já qualificada nos autos, por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, com fundamento nos artigos 319 e 325, inciso II, ambos do mesmo diploma legal, mediante recolhimento de fiança, a qual arbitro no valor de R\$ 2.073,00 (dois mil e setenta e três reais), assim como mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares pessoais, por termo nos autos:
- Comparecimento mensal perante este Juízo...
- Não ausentar-se da Comarca sem prévia permissão deste Juízo...
APÓS O RECOLHIMENTO DA FIANÇA, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE ADRIANA FERNANDES, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESA, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NA SEÇÃO 14, DO CAPÍTULO 6, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA...
Londrina, 24 de agosto de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	007	2007.0001687-5
Everson André Xavier OAB PR026900	009	2006.0000084-5
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	003	2012.0006243-4
	004	2012.0006243-4
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	008	2012.0002738-8
João Henrique Brandão OAB PR034507	010	2010.0002313-3
João Maria Brandão OAB PR005858	010	2010.0002313-3
Jorge de Marco OAB RS014260	002	2012.0006177-2
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	011	2011.0002162-0
Júlio César Ferreira Brandão OAB PR048395	010	2010.0002313-3
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	001	2012.0006230-2
Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183	005	2011.0007309-4
Rodrigo de Marco OAB RS071020	002	2012.0006177-2
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	006	2010.0001029-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	008	2012.0002738-8

001 2012.0006230-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200600002988
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Réu: Alex Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 31/01/2013

002 2012.0006177-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Guaporé / RS
Autos de origem: 053/2.08.0000772-8
Advogado: Jorge de Marco OAB RS014260
Advogado: Rodrigo de Marco OAB RS071020
Réu: Valdemar Nardi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 31/01/2013

003 2012.0006243-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTÔNIA / PR
Autos de origem: 201000003124
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: Nelson Antonio Baptistella
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 31/01/2013

004 2012.0006243-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTÔNIA / PR
Autos de origem: 201000003124
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: Nelson Antonio Baptistella
Objeto: Ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2012, às 14:30 horas, no Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR.

005 2011.0007309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Péricles José Menezes Deliberador OAB PR016183
Réu: Jhonatan Batista da Silva
Objeto: I. Inviável o deferimento do pedido de carga dos autos a peticionária de fls. 357/358, eis que há interposição de recurso. Por outro lado, poderá a mesma extração de cópia da sentença prolatada às fls. 334/355.
II. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Defensor do réu Jhonatan Batista da Silva (fl. 367), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal. (...) III. Ao Apelante para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
IV. Cumprido o item III, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
V. Intimações e diligências necessárias.

006 2010.0001029-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Charles Henrique Ribeiro
Objeto: Despacho em 22/08/2012: 1. Antes de receber o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público, intime-se, com urgência, o Defensor do réu para que se manifeste sobre a cota ministerial de fl. 175, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 384 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/08.
2. Intimações e Diligências necessárias.

007 2007.0001687-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Everson Felix Gonçalves
Réu: Everson Felix Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o denunciado EVERSON FELIX GONÇALVES, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP)."

- Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 008** 2012.0002738-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Paula Francis Cavalari Consulo
Objeto: À Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (Cinco) dias.
- 009** 2006.0000084-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everson André Xavier OAB PR026900
Réu: Tania Regina Assofra
Réu: Tania Regina Assofra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a denunciada TÂNIA REGINA ASSOFRA, inicialmente qualificada, como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal (por 92 vezes) e do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II c/c art. 14, II, ambos do CP (por uma vez), c/c o artigo 71, "caput" do mesmo Código, assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 010** 2010.0002313-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Henrique Brandão OAB PR034507
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Júlio César Ferreira Brandão OAB PR048395
Réu: Adriano Pereira da Silva
Réu: Ilza Pereira
Objeto: Despacho em 23/08/2012: I. Razão assiste ao Defensor do réu em sua justificativa apresentada às fls. 186/189, razão pela qual revogo o despacho de fl. 183.
II. Desta feita, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, por memoriais.
III. Diligências necessárias.
- 011** 2011.0002162-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes OAB PR053195
Réu: Maicon Alexandro de Souza
Objeto: Despacho em 24/08/2012: I. Por se tratar de processo de réu preso, intime-se o defensor do réu Maicon, Dr. Josafar Augusto Guimaraes, para, no prazo de 48 horas, apresentar as razões ao recurso de apelação, justificando o atraso, sob pena de multa e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil.
II. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação do causídico, expeça-se mandado de intimação ao réu Maicon para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
III. Cumprido o item anterior, em não havendo resposta, voltem-me os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.
IV. Intimações e diligências necessárias.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529	011	2010.0002205-6
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	009	2010.0003894-7
Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884	010	2010.0003894-7
Edson Antônio de Souza OAB PR010417	001	2011.0006621-7
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	005	2011.0008195-0
Geovania Tatibana de Souza OAB PR016175	007	2010.0007021-2
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	003	2010.0005425-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	004	2003.0002851-5
Pedro Augusto Bueno OAB PR023226	008	2012.0006460-7
	002	2011.0003577-0
	012	2011.0003577-0
	013	2011.0003577-0
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	007	2010.0007021-2
Rogério Augusto Silva OAB PR040284	009	2010.0003894-7
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	012	2011.0003577-0
	013	2011.0003577-0
William Maia Rocha da Silva OAB PR045182	006	1996.0000556-4

- 001** 2011.0006621-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884

- Réu: J. A. P. F.
Objeto: Fica o senhor advogado devidamente intimado da juntada de fls. 223, 224 e 225. Nada mais.
- 002** 2011.0003577-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Augusto Bueno OAB PR023226
Réu: Thiago Motta Rosa da Silveira
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi juntado aos autos em epígrafe laudo do exame de lesões corporais à fl. 164. Nada mais.
- 003** 2010.0005425-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovania Tatibana de Souza OAB PR016175
Objeto: Fica a d. defesa intimada de que defirido a vista dos autos para fins de carga rápida.
- 004** 2003.0002851-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Ben Hur Magni da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/04/2013
- 005** 2011.0008195-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: A. L. D. S.
Advogado: Edson Antônio de Souza OAB PR010417
Objeto: Réu/indiciado: A. L. D. S.
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia, para condenar o réu Aparecido Leite da Silva, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 213 c/c Art. 14, inciso II, c/c Art. 61, inciso II, alínea "f", c/c Art. 147, c/c Art. 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, bem como ABSOLVÊ-LO do delito inscrito no Art. 21 da Lei de Contravenções Penais, com fulcro no Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 3 anos e 8 meses e 6 dias de reclusão / Regime de cumprimento da pena: Fechado / Magistrado: Zilda Romero
- 006** 1996.0000556-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Maia Rocha da Silva OAB PR045182
Réu: E. S. M.
Objeto: Fica a douta defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.
- 007** 2010.0007021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: C. A. S. J.
Assistente de Acusação: Ricardo Kaoru Nakamura
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Cyrus Augusto Sperandio Junior
Objeto: Despacho em 23/08/2012: Em síntese: "redesigno a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 16 de outubro de 2012, às 13h30 (...) intime-se o nobre defensor para que se manifeste quanto à possibilidade de comparecimento das testemunhas arroladas no prazo de 05 dias sob pena de preclusão de sua oitiva (...), intime-se o réu".
- 008** 2012.0006460-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900011907
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: C. R.
Objeto: Despacho em 15/08/2012: Em síntese (...) Designo dia 03 de setembro de 2011, às 16:30h. Comunique-sed ao R. Juízo deprecante. Caso o Defensor do réu não compareça à audiência, nomeio desde já Dr. Fábio Amorese Rotunno. Intime-se defensor nomeado da data da audiência.Ciência MP. Intimem-se.
- 009** 2010.0003894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Advogado: Rogério Augusto Silva OAB PR040284
Réu: W. A. G.
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14:30 horas (...). Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cambé - PR, com prazo de cumprimento de 20 dias a fim de se proceder à oitiva da testemunha arrolada à fl. 69. Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato".
- 010** 2010.0003894-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Réu: W. A. G.
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Cambé/PR, para oitiva da testemunha de defesa, nos autos em epígrafe. Nada mais.
- 011** 2010.0002205-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos autos em epígrafe, que a justiça pública move contra C.A.A..
- 012** 2011.0003577-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Augusto Bueno OAB PR023226
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Thiago Motta Rosa da Silveira
Objeto: Ficam os senhores advogados devidamente intimados da expedição de Carta Precatória para a comarca de Brasília-DF para a oitiva da vítima. Nada mais.
- 013** 2011.0003577-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Augusto Bueno OAB PR023226
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Thiago Motta Rosa da Silveira
Objeto: Despacho em 24/05/2012: Em síntese: "(...) não se vislumbra nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (...). DEFIRO o pedido de requisição do Instituto Médico Legal do Laudo Médico Pericial do Réu (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13:30 horas (...). Oficie-se ao Instituto Médico Legal (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arengi, OAB/PR nº. 16.006 (...)."

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cândida Gava OAB PR037427	011	2009.0000280-0
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	005	2012.0000231-8
Cleidiane de Miranda OAB PR056522	001	2011.0000144-1
Cristiane de Miranda OAB PR057217	001	2011.0000144-1
Daniel Scheliga OAB PR040869	004	2012.0000231-8
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	003	2011.0000202-2
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	008	2011.0000039-9
Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483	006	2010.0000185-7
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	005	2012.0000231-8
Juarez Carneiro Guimaraes OAB PR004174	002	2012.0000221-0
Marcelo José Boldori OAB PR029402	007	2006.0000024-1
Mário Pietroski Júnior OAB PR022673	009	2011.0000161-1
	010	2012.0000086-2

- 001** 2011.0000144-1 Execução da Pena
Advogado: Cleidiane de Miranda OAB PR056522
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: Renato de Camargo
Réu: Renato de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Considerando o cumprimento da pena imposta, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 81 e com base nos arts. 66, II e 109 da LEP declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO DE CAMARGO."
Magistrado: Alexandre Cesar Possenti
- 002** 2012.0000221-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Juarez Carneiro Guimaraes OAB PR004174
Requerente: Adão de França
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas, cujo cálculo encontra-se à fl. 27 dos autos, apresentando respectivos comprovantes de pagamento das mesmas.
- 003** 2011.0000202-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: Vilmar de Paula
Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que encontra-se aberto o prazo legal para apresentação de alegações finais escritas pela assistente da acusação.
- 004** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Scheliga OAB PR040869
Réu: Daniel Antonio Bugenski
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, diga se a testemunha arrolada é meramente abonatória, hipótese em que o seu depoimento deve ser substituído por declaração escrita, a ser juntada pela defesa até o término da instrução.
- 005** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Leandro Iwanczuk
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seus nomes, hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução.
- 006** 2010.0000185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irupuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483
Réu: Edegar Chajnicki
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seus nomes, hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução.
- 007** 2006.0000024-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: Jefferson Luis Biancolini
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que o prazo de dez dias, envie as Alegações Finais, tendo em vista que a mesma não veio acompanhada da petição de fl. 582.
- 008** 2011.0000039-9 Execução da Pena
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: José Nilton Viana
Objeto: Declínio de competência às 18:02 do dia 21/08/2012
- 009** 2011.0000161-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673
Réu: Celio Novacki
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seus nomes, hipóteses

em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução.

- 010** 2012.0000086-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mário Pietroski Júnior OAB PR022673
Réu: Demetrio Mudrek
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seus nomes, hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução.
- 011** 2009.0000280-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: João Ianiak
Réu: João Ianiak
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Diante do cumprimento integral das condições impostas ao denunciado por ocasião da suspensão condicional do processo, bem como do decurso do prazo sem que o benefício tenha sido revogado, acato as razões ministeriais e declaro extinta a punibilidade de JOAO IANIAK, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099.95."
Magistrado: Alexandre Cesar Possenti

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÊ - PARANÁ VARA CRIMINAL E ANEXOS

Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juiz de Direito: Dr. Marcel Ferreira dos Santos
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo

ROQUE BURIN 001 2008.140-3
WAGNER GROLA 2008.140-3
FABIA DOS SANTOS SACCO 002 2012.049-8
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 2012.049-8
APARECIDO ALVES DE ARAÚJO 003 2009.076-0
DUARTE XAVIER DE MORAIS 2009.076-0
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 004 2012.193-1
GUSTAVO BRUNET DE SOUZA 005 2012.219-9
ILVA MARTA GOETTEMS 2012.219-9
IVANISE MACIEL DECKMANN 2012.219-9
FERNANDO J. A. PISSINI 006 2011.209-0
RODRIGO OTANO SIMOES 2011.209-0
ANDRÉIA RICCI SILVA CARVALHO 007 2009.262-2
MARISTELA KLOSTER 2009.262-2
GILBERTO CARNIATI 008 2012.207-5
RICARDO ERHARDT 009 2012.175-3
MIGUEL BATISTA RIBEIRO 2012.175-3
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 010 2012.031-5
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 2012.031-5
EDALMO DA SILVA 2012.031-5
MARCELO SERGIO PEREIRA 2012.031-5
ELIZANGELA AMERICO CASALI 2012.031-5
GUILHERME LUCCA 2012.031-5
VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU 011 2011.205-7

01-PROCESSO CRIME Nº 2008.140-3

Réus: CLOVIS ALBERTO BAUM E MILTON DOS REIS.
Defensor: Dr. Roque Burin, OAB/PR 18.703 e Dr. Wagner Grola, OAB/PR 37.193.
OBJETO: Intimá-los da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: "Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido veiculado na denúncia, para o fim de absolver os réus Clóvis Alberto Baum e Milton dos Reis, já qualificados, como incurso no artigo 121, par. 3º e 4º, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP."

02-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.049-8

Réu: SIDERLEY PIRES DE CAMARGO.
Defensor: Dra. Fabia dos Santos Sacco, OAB/PR 19.543 e Dr. Evandro de Andrade Rodrigues, OAB/PR 19.551

OBJETO: Intimá-los de que foi designado a audiência para a oitiva da testemunha residente na Comarca para o dia 20/09/2012 as 14 horas e 15 minutos.

03-PROCESSO CRIME Nº 2012.049-8

Réu: EDINALDO APARECIDO DE SOUZA.
 Defensor: Dr. Aparecido Alves de Araújo, OAB/PR 34.690-B e Dr. Duarte Xavier de Moraes, OAB/PR 48.534.
 OBJETO: Intimá-los para que apresentem alegações finais.
04-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.193-1
 Réu: ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA.
 Defensor: Dr. Marcello Trajano da Rocha, OAB/PR 25.056;
 OBJETO: Intimá-los de que foi designada a audiência para o interrogatório do réu residente na Comarca para o dia 20/09/2012 às 14:00 Horas.
05-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.219-9
 Réu: SANDRO MANZONI OVIEDO.
 Defensor: Dr. Gustavo Brunet de Souza, OAB/RS 53435; Dra. Ilva Marta Goettems OAB-RS 34.689; e Dra. Ivanise Maciel Deckmann 14.866;
 OBJETO: Intimá-los de que foi designada a audiência para a oitiva da testemunha de acusação residente na Comarca para o dia 20/09/2012 às 13 horas e 45 minutos.

06-CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.209-0

Réu: DIOGO COLMAN OTANO e VITOR COLMAN OTANO
 Defensor: Dr. Fernando J. A. Pissini OAB-MS 2326; Dr. Rodrigo Otano Simoes OAB-MS 7993
 OBJETO: Intimá-los de que foi designada a audiência para o interrogatório do réu residente na Comarca para o dia 20/09/2012 às 13 horas e 30 minutos.
07-PROCESSO CRIME Nº 2009.262-2
 Réu: ROGERIO ROGER DOS SANTOS.
 Defensoras: Dra. Andréia Ricci Silva Carvalho, OAB/PR 32.173 e Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.
 OBJETO: Intimá-las para formar autos em apartado relativamente ao recurso impetrado, instruindo-o com cópia das peças relativas ao pedido de restituição. Intimá-las ainda, para que se manifestem quanto à testemunha de defesa Valdevino Ferreira de Amorim, que não foi encontrada.

08-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.207-5

Réus: JOSÉ REINALDO DA CRUZ e ROBERTO CARLOS DA CRUZ
 Defensor: Dr. Gilberto Carniati - OAB-PR 17.897.
 OBJETO: Intimá-lo de que foi designada a audiência para o interrogatório do réu residente na Comarca para o dia 20/09/2012 às 13 horas e 15 minutos.

09-CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.175-3

Réu: MARCIO MENDES CANALI
 Defensor: Dr. Ricardo Erhardt - OAB-PR 51.383; Dr. Miguel Batista Ribeiro - OAB-PR 53.912.
 OBJETO: Intimá-los de que foi designada a audiência para o interrogatório do réu residente na Comarca para o dia 20/09/2012 às 13:00 horas.

10-CARTA PRECATÓRIA Nº 2021.31-5

Réus: AGNALDO PAULA GOMES, EDILSON AMARO DOS SANTOS, JONAS PEREIRA DE MELO, SEBASTIÃO CORREIA e VALDIR NEVES PEREIRA;
 Defensores: Dr. Robervani Pierin do Prado OAB-PR 17.655; Aislán Miguel Tiburcio OAB-PR 29.339; Dr. Edalmo da Silva OAB-PR 29.962; Marcelo Sergio Pereira OAB-PR 17.576; Dra. Elizangela Americo Casali OAB-PR 43.366; Dr. Guilherme Lucca Cavalheri OAB-PR 54.267.
 OBJETO: Intimá-los de que foi designada a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e para o interrogatório dos réus residentes na Comarca para o dia 20/09/2012 às 15:00 horas.

11- PROCESSO CRIME Nº 2011.205-7

Réu: LEONEL FRANCISCO DOS SANTOS
 Defensor: Dr. Victor Hugo da Silva Von Zeschau, OAB-PR 55.833.
 OBJETO: Intimá-lo de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2012 às 13hrs30min.

28/08/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alline Emanuelle de Oliveira OAB PR047772	002	2008.000098-9
Christian Guenther OAB PR031517	005	2011.0000445-9

Elio Hachmann OAB PR057185	003	2012.0000889-8
	009	2012.0000825-1
	012	2012.0000332-2
	013	2012.0000473-6
Gilmar Palenske OAB PR030264	010	2012.0000622-4
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	002	2008.0000098-9
Joao Gustavo Bersch OAB PR043455	006	2010.0000974-2
Kelly Regina Pavani Vulpini OAB PR023271	008	2012.0000950-9
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	007	2012.0000938-0
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	001	2007.0000049-9
	005	2011.0000445-9
Reciery Mariano da Silva OAB PR046948	008	2012.0000950-9
Sérgio Vulpini OAB PR010085	008	2012.0000950-9
Vilmar Zornitta OAB PR046614	004	2011.0000538-2
Xavier Antonio Salgar OAB PR053721	011	2012.0000841-3

- 001** 2007.0000049-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
 Réu: Lucy Marques
 Objeto: Despacho em 27/08/2012: I- RECEBO o recurso interposto às fls. 224.
 II- À recorrente, para, no prazo de 08 dias, oferecer suas razões recursais.
 III- Após, ao recorrido, para, no prazo de 08 dias, oferecer suas contrarrazões de recurso.
 IV- Intimem-se.
- 002** 2008.0000098-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alline Emanuelle de Oliveira OAB PR047772
 Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
 Réu: Joao Carlos Szczuk
 Réu: Nelsi Maria Szczuk
 Objeto: Despacho em 21/08/2012: Porque tempestiva, recebo a apelação interposta às fls. 560. Ao apelante, para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo legal, oferecer suas contrarrazões.
- 003** 2012.0000889-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
 Réu: Sidimar de Souza Santos
 Objeto: Despacho em 21/08/2012: Cite-se, o denunciado Sidimar de Souza Santos, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.
- 004** 2011.0000538-2 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
 Requerente: Marcelo Adriano Sauer
 Objeto: Diga, o requerente, em 03 dias, sobre o teor do ofício oriundo do Detran e juntado às fls. 29: "venho informar acerca da impossibilidade de proceder a baixa da restrição do veículo, tendo em vista que a restrição foi efetivada pelo sistema Renajud".
- 005** 2011.0000445-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Christian Guenther OAB PR031517
 Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
 Réu: Wilmar Neuri Weiss
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TOLEDO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Lothario Schmidt
 Prazo: 60 dias
- 006** 2010.0000974-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Joao Gustavo Bersch OAB PR043455
 Réu: Carlos Gomes
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Marcia Cristina Rocha
 Prazo: 60 dias
- 007** 2012.0000938-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 200600005073
 Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
 Réu: Jonato Rodrigues da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 18/06/2013
- 008** 2012.0000950-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
 Autos de origem: 200900001677
 Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini OAB PR023271
 Advogado: Reciery Mariano da Silva OAB PR046948
 Advogado: Sérgio Vulpini OAB PR010085
 Réu: Eliezer Arlei Neuberger
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 16/04/2013
- 009** 2012.0000825-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
 Réu: Adeildo Luiz de Souza
 Objeto: Despacho em 22/08/2012: I- Porque a tutela jurisdicional já foi prestada nestes autos (fls. 27), quando o pedido foi julgado prejudicado, razão pela qual, observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do estado do Paraná, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório.
 II- Intimem-se. Ciência ao MP.
- 010** 2012.0000622-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Gilmar Palenske OAB PR030264
 Réu: Renato Delfina da Silva
 Objeto: Despacho em 22/08/2012: I- O patrono constituído do denunciado, Dr. Gilmar Palenske, não apresentou, até a presente data. Por isto, constitua, o denunciado, patrono que lhe ofereça a resposta à acusação, sob pena de, não o fazendo, ser lhe nomeado defensor, cujos honorários deverão ser por ele suportados.
 II- Intimem-se.
- 011** 2012.0000841-3 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 5004268-57.2010.404.7002
 Advogado: Xavier Antonio Salgar OAB PR053721
 Réu: Joao Batista Ozorio
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 04/06/2013

- 012** 2012.0000332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
 Réu: Eder Edoardo
 Réu: Eder Edoardo
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "sanções do art. 157, caput, por duas vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Diploma Repressivo;
 pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa"
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 013** 2012.0000473-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
 Réu: Tiago de Azevedo Peres
 Réu: Tiago de Azevedo Peres
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "...com fundamento no disposto no art. 413, do Diploma Instrumental Penal, PRONUNCIO o réu Tiago de Azevedo Peres, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), conjugado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, subordinando-o, oportunamente, ao crivo do Colegiado Popular!"
 Magistrado: Clairton Mario Spinassi

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MARIALVA - PR
JUIZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS
FOGAGNOLI**

Relação Criminal nº. 110/12

Dr. Saulo Roberto Biazzi - OAB/PR 22.460
 Dr. Saturnino Gazola Diniz - OAB/PR 33.454
 Dra. Ruth Apda. Falcomer da Silva - OAB/PR 19.991
 Dra. Michele Costa Pereira de Castro - PAB/PR 52.735

Autos de Processo Crime nº. 2008.36-9. Réu: Joraci Ramos e outros. Ficam, os advogados dos Réus Joraci Ramos, Eizupério Nunes de Oliveira, José Roberto Souza da Silva, José Aparecido de Souza e Manoel Ferreira Lisboa, INTIMADOS, para apresentarem razões recursais, no prazo legal. Dr. Saulo Roberto Biazzi - OAB/PR 22.460. Dr. Saturnino Gazola Diniz - OAB/PR 33.454. Dra. Ruth Apda. Falcomer da Silva - OAB/PR 19.991. Dra. Michele Costa Pereira de Castro - PAB/PR 52.735

Marialva, 28 de Agosto de 2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2007.48-0 - Réu O Francisco Barbosa Polastri.-

Através do presente, fica o Dr. ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES - OAB/PR 36.086, devidamente intimado de que, nesta data estão sendo expedidas cartas precatórias às Comarca de Feira de Santana - BA e Itapira - SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.-

Marilândia do Sul, 28 de agosto de 2012.-

Relação nº 208/12.-

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2006.100-0 - Réu - Julio Cesar Christoffoli.-

Através do presente, fica o Dr. ALEX MANGOLIM - OAB/PR 30.932, devidamente intimado de que, por sentença datada de 23.08.12, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa e declarada extinta a punibilidade do réu, com fundamento o artigo 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal.-

Marilândia do Sul, 28 de agosto de 2012.-

Relação nº 210/12.-

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul.

Autos do Processo Crime nº 2008.142-0 - Réu - Enei Ferreira Martins.

Através do presente, fica (m) intimado (s) o (s) DRs. José Teodoro Alves OAB/PR 12.547 e Valdir Judai OAB/PR 15.291, devidamente intimados de que este juízo designou o dia 31/01/2013 às 14:00hrs para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da denúncia e da defesa residentes nesta Comarca, com expedição de carta precatória para a Comarca de Londrina para a inquirição da testemunha lá residente.

Marilândia do Sul, 27 de agosto de 2012.

Relação nº 206/12.

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

**Autos de Processo Crime nº 2006.94-2 - Rés - Idenilda Rodrigues da Silva -
Rosenilda Rodrigues da Silva.-**

Através do presente, fica o Dr. EDISON ROBERTO MASSEI - OAB/PR 10212, devidamente intimado de que, por sentença datada de 22.08.12, foi julgado

improcedente a denúncia para os fins de absolver as réis, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.-

Marilândia do Sul, 28 de agosto de 2012.-

Relação nº 209/12.-

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Suter Moreira OAB PR047154	020	2009.0007147-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	010	2011.0006220-3
	012	2011.0006220-3
	017	2012.0002741-8
	019	2011.0001405-5
	021	2011.0003966-0
Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473	010	2011.0006220-3
	012	2011.0006220-3
Alessandro Silvério OAB PR027158	015	2012.0005446-6
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	023	2011.0006517-2
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	011	2008.0002857-3
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	015	2012.0005446-6
Aristeu Vieira OAB PR016573	023	2011.0006517-2
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	015	2012.0005446-6
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	015	2012.0005446-6
Cleiton de Oliveira OAB PR060462	015	2012.0005446-6
Douglas Renato de Brzezinski OAB PR022650	013	2006.0003236-4
Edson Segura Battilani OAB PR031306	013	2006.0003236-4
Eduardo Rodrigo Augusto da Costa OAB PR036420	006	2012.0004217-4
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	014	2012.0000740-9
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	010	2011.0006220-3
	012	2011.0006220-3
Israel Batista de Moura OAB PR009645	007	2010.0004169-7
Ivâni Siriani da Silva OAB PR012731	010	2011.0006220-3
	012	2011.0006220-3
Jairo Cesar Batista de Melo OAB PR054368	018	2012.0002741-8
José Otacilio de Souza OAB RO002370	015	2012.0005446-6
José Wladimir Garbúggio OAB PR017107	002	2011.0001856-5
Karla Jesualdo Cardoso OAB PR055782	010	2011.0006220-3
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	002	2011.0001856-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2010.0005148-0
	009	2009.0003341-2
Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751	001	2011.0007465-1
Mauricio Pietrochinski Junior OAB PR055998	016	2012.0005453-9
Moisés Zanardi OAB PR013047	010	2011.0006220-3
	012	2011.0006220-3
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	015	2012.0005446-6
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902	007	2010.0004169-7
Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159	015	2012.0005446-6
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	010	2011.0006220-3
	012	2011.0006220-3
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	008	2011.0007679-4
	022	2012.0004072-4
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	003	2008.0001059-3
	005	2011.0001393-8
Tatiane Zanardi OAB PR050921	010	2011.0006220-3
	012	2011.0006220-3
Zacarias Quintanilha OAB PR13966B	017	2012.0002741-8

- 001** 2011.0007465-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751
Réu: Silmara Aparecida Kuhm
Objeto: Ciente de que foi designada a data de 18/10/2012 às 16:15 horas para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (OBS: fica desde já intimada para que, em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional, deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, cujo prazo começará a fluir a partir da data da audiência mencionada acima).
- 002** 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Wladimir Garbúggio OAB PR017107
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Aparecido da Silva
Réu: Rafael Scuzato Telles
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 003** 2008.0001059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Sonia Pereira
Objeto: Ciente de sua nomeação para defesa da ré Sônia. Responder à acusação em 10 dias.
- 004** 2010.0005148-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Charles Roger da Silva
Indiciado: Nilson Carlos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: João Pedro Tiburcio Junior
Objeto: Ciente de que o denunciado JOÃO PEDRO TIBURCIO JUNIOR declarou, no ato de sua citação, que seu advogado é o Dr. MARCOS. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 005** 2011.0001393-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Kleber Claro Rodrigues
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 006** 2012.0004217-4 Petição
Advogado: Eduardo Rodrigo Augusto da Costa OAB PR036420
Requerente: Marcos Batista de Santana
Objeto: Ciente o procurador do Requerente, de que foi deferido o pedido formulado a fls. 68, item 05, o seja, que foi prorrogado o horário para que o Requerente se recolha em sua residência, desta feita, passando para as 23 horas, de segunda a sexta-feira.
- 007** 2010.0004169-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902
Réu: Anderson Gargan
Objeto: Ciente os defensores do réu, de que conforme decisão de fls. 434, bem como de que os autos encontram-se em cartório aguardando vista, para apresentação das razões no prazo legal.
- 008** 2011.0007679-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Adenilson dos Santos
Objeto: Foi designada na comarca de Marialva, a data de 18.09.2012 às 17:00 horas, audiência para inquirição de testemunha, autos de CARTA PRECATÓRIA 2012.494-9
- 009** 2009.0003341-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Renan Antunes dos Santos
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 010** 2011.0006220-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Ivâni Siriani da Silva OAB PR012731
Advogado: Karla Jesualdo Cardoso OAB PR055782
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Réu: Claudemir Celestino
Réu: Francisco Danir Polidoro
Réu: Joaquim Carlos Negri
Réu: Jose Alberto Mendonça
Réu: Lucimar Pereira da Silva
Réu: Vagner Mussio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/10/2012
- 011** 2008.0002857-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Katia Barbiero
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Novo Defensor
Réu: Katia Barbiero
Prazo: 20 dias
- 012** 2011.0006220-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Ivâni Siriani da Silva OAB PR012731
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Réu: Claudemir Celestino
Réu: Francisco Danir Polidoro
Réu: Joaquim Carlos Negri
Réu: Jose Alberto Mendonça
Réu: Lucimar Pereira da Silva
Réu: Vagner Mussio

Objeto: Foi designada a data de 03.09.2012 às 15:40 horas na comara de Amambai-MS, 1ª VARA, para a realização de audiência, visando a inquirição de testemunha de defesa, AUTOS DE CARTA PRETÓRIA QUE LÁ TRAMITAM OSB O NUMERO 000194-96.2012.8.12.0004.

- 013** 2006.0003236-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Renato de Brzezinski OAB PR022650
Advogado: Edson Segura Battilani OAB PR031306
Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildemberger
Objeto: Ciente os defensores do réu Marcos Vinicius Rosa Mildemberger, para que no prazo de e05(cinco) dias, indiquem o paradeiro do réu, sob pena de prosseguimento do processo à sua revelia.
- 014** 2012.0000740-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Ramires Claiton Ruela
Objeto: Ciente a defensora do réu Ramires Claiton Ruela, do despacho de fls.193 que deixou de receber o recurso de apelação, em razão de ser intempestivo.
- 015** 2012.0005446-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200093771
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Cleiton de Oliveira OAB PR060462
Advogado: José Otacilio de Souza OAB RO002370
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Advogado: Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159
Réu: Aloni de Lima Santana
Réu: Diego Michel Maximo da Fonseca
Réu: Francisco Gil Cuellar
Réu: Gilberto Assalim
Réu: Jose Luiz Lira
Réu: Marcos Andre Lira
Réu: Paulo Marcelo Schulz
Réu: Uatson Mota
Réu: Vandinei de Oliveira
Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que foi designada a data de 24 de setembro de 2012, às 16h00 para inquirição da testemunha Pedro Tassi, arrolada pela réu José Luiz Lira
- 016** 2012.0005453-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
Autos de origem: 201000004740
Advogado: Mauricio Pietrochinski Junior OAB PR055998
Réu: Roberto Christianetti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/10/2012
- 017** 2012.0002741-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200700001029
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR13966B
Réu: Claudeir Alberto dos Santos
Objeto: Tem a presente a finalidade de intimar o senhor advogado Dr. Zacarias Quintanilha, defensor do acusado Claudeir Alberto dos Santos, nos autos de carta precatória 2012.2741-8, extraída dos autos de processo-crime 2007.102-9 da Vara Criminal de Astorga, para se certificar se o mesmo pretende continuar na condição de defensor do citado acusado, conforme despacho de 22.08.2012.
- 018** 2012.0002741-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200700001029
Advogado: Jairo Cesar Batista de Melo OAB PR054368
Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR13966B
Réu: Claudeir Alberto dos Santos
Réu: Joaquim Luiz Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 01/10/2012
- 019** 2011.0001405-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Samuel Camara de Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 15/10/2012
- 020** 2009.0007147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Suter Moreira OAB PR047154
Réu: Antonio Belini Filho
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que conforme despacho proferido as fls. 317, foi suspenso a presente pretensão punitiva estatal, bem como seu prazo prescricional, em relação ao denunciado, enquanto estiverem regularmente quitando as parcelas, com fulcro no artigo 9º, caput e §1º da Lei 10.684/2003, bem como para que comprove trimestralmente, perante o Juízo, o pagamento das parcelas, até que ocorra a quitação integral do crédito tributário.
- 021** 2011.0003966-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Leonardo Fabricio Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/10/2012
- 022** 2012.0004072-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Lisandro Rodrigues da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/09/2012
- 023** 2011.0006517-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Amarildo Marcos Anastacio
Réu: Leandro Amancio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/09/2012

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA
DE MATELÂNDIA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
- SEÇÃO INFRACIONAL - MATELÂNDIA - PROJUDI**

66/2012

WILSON BRAGA - OAB 107.099-SP
WELLINGTON BRAGA - OAB 243.638-SP

1. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0000448-15.2011.8.16.0115-Intimá-los do teor da r. sentença que segue transcrita: "SENTENÇA - 1. Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face da adolescente M.C. M, nascida em 11/05/1997, para apuração da prática do ato infracional equivalente ao delito descrito no art. 334 do Código Penal. Segundo consta, a adolescente estaria transportando mercadorias (brinquedos), oriundas do Paraguai, dentro da cota permitida, mas não respeitando o limite quantitativo. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, em razão da aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido.

2. Pois bem, analisando o caso em apreço, verifica-se que a adolescente M.C.M transportava diversos brinquedos de origem estrangeira, dentro do valor da cota, mas em desrespeito ao limite quantitativo. Assim, adotando-se o entendimento consolidado da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme citado na manifestação ministerial retro, cujos fundamentos se adota como razão de decidir, bem como porque a adolescente não possui registros infracionais, aplica-se o princípio da insignificância, de modo que a conduta é atípica. Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, reconheço a atipicidade da conduta e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o segredo de justiça (artigo 155, Inciso II do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Matelândia, 15 de Agosto de 2012. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro Juíza de Direito".

Matelândia-PR, 28 de agosto de 2012

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 21/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	019	2012.0000027-7
Amalia Noti OAB PR28194B	006	2011.0001475-6
Claudio de Lara Junior OAB PR038393	012	2009.0001080-3
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	003	2008.0000713-4
Denise Helena Fuzinelli OAB SP209616	018	2012.0000782-4
Domingos Bezerra da Silva OAB AC001188	014	2011.0001425-0
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	013	2010.0000685-9
Euclides Sampaio OAB PR048283	004	2006.0000225-2
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	001	2011.0001502-7
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	007	2012.0001074-4
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	016	2012.0001094-9
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	009	2007.0000014-6
Josodete Maria França da Silva OAB SP277483	014	2011.0001425-0
Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757	015	2012.0001048-5
Kival Della Bianca Paqueta Jr. OAB PR023033	005	2011.0001216-8

Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847	002	2012.0000198-2
Luciana Rodrigues Tavares OAB PR043457	011	2008.0000712-6
Marcelo Manoel OAB PR026727	004	2006.0000225-2
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	010	2010.0001091-0
Maycon Cristiano Backes OAB PR042608	009	2007.0000014-6
Michel José Nicolau Mussi OAB SP096230	010	2010.0001091-0
Omar Gnach OAB PR042924	008	2012.0000694-1
Patricia Regina Pereira OAB PR028392	004	2006.0000225-2
Roberto Martins Guimaraes OAB PR057028	017	2008.0000155-1

- 001** 2011.0001502-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Réu: Sandra Mara Dias de Toledo Ramos
Objeto: Intima-lo para que junte procuração aos autos e apresente alegações finais no prazo legal.
- 002** 2012.0000198-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lilian Veridiane da Silva OAB PR052847
Réu: Vanderlei Flores
Objeto: Intime-se da expedição da carta precatória à Comarca de Joinville - SC, deprecando o interrogatório do réu. Manifeste-se ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aproveitamento de provas.
- 003** 2008.0000713-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Messias Ferreira dos Santos
Objeto: Intime-se da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cascavel/PR, deprecando a inquirição da testemunha de acusação Leandro Spier.
- 004** 2006.0000225-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Sampaio OAB PR048283
Advogado: Marcelo Manoel OAB PR026727
Advogado: Patricia Regina Pereira OAB PR028392
Réu: Valdemir de Souza Simões
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cascavel/PR, deprecando o interrogatório do réu VALDEMIR DE SOUZA SIMÕES.
- 005** 2011.0001216-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Jr. OAB PR023033
Réu: Noely Ribas de Assis
Objeto: Intime-se da expedição da Carta Precatória à Comarca de Foz do Iguaçu, PR, deprecando a inquirição da testemunha de acusação, Theno Lindolpho Marquart Neto.
- 006** 2011.0001475-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Marcos Barbosa Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/08/2012
- 007** 2012.0001074-4 Petição
Réu/indiciado: Jhonatan Santos Ribeiro
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Acolho o Parecer Ministerial as quais adoto como razão de decidir, aguardem-se os autos em cartório até a data de 20 de setembro de 2012.
- 008** 2012.0000694-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Omar Gnach OAB PR042924
Réu: Leomaico Costa Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 27/08/2012
- 009** 2007.0000014-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Réu: Osvaldo Rodrigues
Objeto: Intimá - lo, para apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 010** 2010.0001091-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Advogado: Michel José Nicolau Mussi OAB SP096230
Réu: Angelita Tolentino Zugel
Réu: Elza Alves de Oliveira Almeida
Réu: Itamar Soares da Silva
Réu: Milena de Oliveira Soares da Silva
Réu: Richard Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 06/09/2012
- 011** 2008.0000712-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luciana Rodrigues Tavares OAB PR043457
Requerente: Mg Car Serviços de Entrega de Documentos Ltda
Objeto: DETERMINO, a restituição do veículo GM/ Montana Conquest, ano 2006/07, em favor do requerente.
- 012** 2009.0001080-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio de Lara Junior OAB PR038393
Réu: Leandro Eufrazio dos Passos
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR, deprecando a inquirição da testemunha JAIME PACÍFICO URDIALES, arrolada na denúncia.
- 013** 2010.0000685-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Réu: Tony Assir Cabalheiro Vaz
Objeto: Intimá - lo, da expedição de Carta Precatória a Comarca de Foz do Iguaçu
- 014** 2011.0001425-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Domingos Bezerra da Silva OAB AC001188
Advogado: Josodete Maria França da Silva OAB SP277483
Réu: Graciele de Moura Ferreira
Objeto: Intime-se a defesa para que renove o pedido de liberdade provisória, o qual deverá tramitar em autos apartados, no intuito de se evitar tumulto processual.
- 015** 2012.0001048-5 Petição
Réu/indiciado: Alex Santos de Andrade
Advogado: Ketí Jaqueline Prestes OAB PR053757
Objeto: Intimá - la, para junte a cópia da guia de recolhimento provisório, sob pena de indeferimento do pleito.

- 016** 2012.0001094-9 Petição
Réu/indiciado: Eliane Amaral de Lima
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Objeto: Intimá - lo, para juntar a decisão que deferiu a progressão para o regime semiaberto de cumprimento de pena.
- 017** 2008.0000155-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Martins Guimaraes OAB PR057028
Réu: Leandro Miranda de Lima
Objeto: Intime-se da expedição da carta precatória a Comarca de Santa Helena - PR, deprecando audiência de Instrução e Julgamento.
- 018** 2012.0000782-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Jáú / SP
Autos de origem: 0003125-89.2007.403.6117
Advogado: Denise Helena Fuzinelli OAB SP209616
Réu: Marcos Arruda Soares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 12/09/2012
- 019** 2012.0000027-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Jason Antonio Martins
Réu: Simone Ramao Cabral Martins
Réu: Jason Antonio Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e a pena de multa em 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor diário de R\$40,00 (quarenta reais), considerando a renda mensal do acusado de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) na época da infração (janeiro/2012)."
Pena final: 7 anos e 3 meses de reclusão e 725 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Simone Ramao Cabral Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenada a pena privativa de liberdade em 04 anos e 08 meses de reclusão e a pena de multa em 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor diário de R \$20,73 (vinte reais e sententa e três centavos), considerando o salário mínimo vigente à época da infração (janeiro/2012)."
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 566 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alty de Jesus Martins Diniz OAB PR011003	014	2007.0000005-7
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	015	2008.0000247-7
Daniel Nunes Martins OAB PR017037	016	2011.0000899-3
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	011	2010.0001029-5
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	017	2012.0000120-6
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	003	2008.0000246-9
	005	2012.0000299-7
	008	2010.0001247-6
	012	2012.0001032-9
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	009	2009.0000429-3
	010	2011.0001004-1
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	018	2010.0000766-9
Jamal Abi Faraj OAB PR038580	004	2003.0000008-4
Joacir Pedro Kolling OAB PR028034	006	2009.0000278-5
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	019	2004.0000030-2
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	007	2012.0001021-3
Sidnei Bortolini OAB PR028432	006	2007.0000278-5
Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521	001	2011.0001535-3
	017	2012.0000120-6
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	002	2011.0001319-9
William Julio de Oliveira OAB PR045774	013	2008.0000883-1

- 001** 2011.0001535-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Réu: Fernando José Fogasa
Réu: Fernando José Fogasa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado à pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor diário de R \$ 18,15 (dezoito reais e dezesseis centavos), do salário mínimo da época da infração (dezembro/2011), conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal"
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 002** 2011.0001319-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Luciano de Andrade Machado

- Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação manifestado pelo réu Luciano de Andrade Machado. 2. Abra-se vista dos autos ao nobre defensor do Apelante para apresentar suas razões recursais, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600, CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601, CPP).
- 003** 2008.0000246-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrício Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Eteson Luiz Recalcatti
Réu: Eteson Luiz Recalcatti
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ETESON LUIZ RECALCATTI"
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 004** 2003.0000008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR038580
Réu: Francisco Carlos Pacheco
Réu: Francisco Carlos Pacheco
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CARLOS PACHECOL"
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 005** 2012.0000299-7 Petição
Réu/indiciado: Dora Vinceta Mendonça Veron
Advogado: Fabrício Marcelo Bozio OAB AC002753
Objeto: julgo extinto o presente pedido de unificação de penas, considerando a ausência de interesse processual, decorrente da perda do objeto.
- 006** 2007.0000278-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joacir Pedro Kolling OAB PR028034
Advogado: Sidnei Bortolini OAB PR028432
Réu: João Joaquim de Oliveira
Réu: João Joaquim de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
Dispositivo: "O fato consumou-se na cidade de Diamante D'Oeste, Comarca de Santa Helena/PR, portanto, acolho o parecer ministerial de fls. 117, determinando a remessa dos presentes autos a Comarca de Santa Helena"
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 007** 2012.0001021-3 Petição
Réu/indiciado: Richard Rodrigues da Silva
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: 1. Verificada a tempestividade (art. 586, do CPP), recebo o recurso de agravo de execução, consoante petição de fls. 35/43, apenas no seu efeito devolutivo (art. 197, da Lei 7.210/84). 2. Intime-se o agravado para que, no prazo legal (art. 588, do CPP), apresente suas contrarrazões recursais.
- 008** 2010.0001247-6 Execução da Pena
Advogado: Fabrício Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Antonio Carlos Lira
Objeto: Assim, DECLARO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, REMIDOS 85 (oitenta e cinco) dias de pena do sentenciado, decorrentes de trabalho realizado, durante o período total de 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias, compreendido entre as datas de 10/10/2011 e 14/08/2012.
- 009** 2009.0000429-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Roberto Lemes Ribeiro
Objeto: Intime-se da expedição de Carta Precatória deprecando a fiscalização das condições que foram impostas ao Réu, bem como, que este passe a prestar serviços à comunidade na APAE da Comarca de Medianeira - PR.
- 010** 2011.0001004-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Olvides Perin Zanchin
Objeto: Intime-se da expedição de Carta Precatória deprecando inquirição das testemunhas de defesa, bem como, Interrogatório do Réu.
- 011** 2010.0001029-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Réu: Edenilson Antonio Knop
Objeto: Intime-se da Expedição de Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.
- 012** 2012.0001032-9 Petição
Réu/indiciado: Julvani Duarte Peres
Advogado: Fabrício Marcelo Bozio OAB AC002753
Objeto: Verificada a tempestividade (art. 586, do CPP), recebo o recurso de agravo de execução, consoante petição de fls 72/75, apenas no seu efeito devolutivo (art. 197, da Lei 7.210/84).
- 013** 2008.0000883-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: William Julio de Oliveira OAB PR045774
Réu: Wanessa Simões Accordi
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/PR deprecando a intimação da ré para a audiência de inquirição de testemunha da denúncia a ser realizada na Comarca de Matelândia em 20/09/2012 às 17:30 horas.
- 014** 2007.0000005-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz OAB PR011003
Réu: Patricia Maria Pilatti
Objeto: Intime-se da expedição da Carta Precatória deprecando Audiência de Instrução e Julgamento
- 015** 2008.0000247-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Réu: Emerson Vargas Witcel
Objeto: Acolho as razões ministeriais de fls. 153/159, as quais adoto como razão de decidir, determinando o perdimento do veículo Fiat/Marea HLX, ano/modelo 1998/1999, cor vermelha, placas IID3780.
- 016** 2011.0000899-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Nunes Martins OAB PR017037
Réu: Carlos Geraldo da Silva
Objeto: Intime-se da expedição da Carta Precatória deprecando a inquirição da Testemunha de Acusação
- 017** 2012.0000120-6 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521
Réu: Leonardo Medeiros Bezerra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/09/2012
- 018** 2010.0000766-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Silvino Schmoeller
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/09/2012
- 019** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Gilmar de Oliveira Piegat
Objeto: Intime-se da expedição de Cartas Precatórias deprecando a inquirição das testemunhas de acusação

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Nº

ADV - Luiz Carlos Alves de Oliveria	001	APP - 2009.0000023-9
-------------------------------------	-----	----------------------

Ao advogado do réu para se manifestar, ante o transcurso do prazo de suspensão do processo.

MEDIANEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2012.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 32/2012

N.º 32/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Lourenço Pereira Borges 01 2008.146-2

1 - Autos de Processo Crime n. 2008.146-2, figurando como réu Vanderlei Rodrigues do Prado. Intime-se o Advogado do réu da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Cornélio Procopio/PR, destinada a inquirição das testemunhas Fernanda Aparecida Carneiro e Anilton da Silva; e à Comarca de Curitiba/PR, destinada a inquirição da testemunha Rogério Bueno Rodrigues. Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges.

27/08/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juiz de Direito: Dr. Luciano Souza Gomes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 153/2012AdvogadoAutos nºOrdem**Dr. Lauri Trentini (OAB/PR 29.395) 39/2009 01**

01- Termo Circunstanciado nº 39/2009- Requerente: **Joaquim da Costa Patricio**.
... "**Diante do exposto**, ACOLHO o pedido formulado pelo Ministério Público e com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo e promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, vez que a materialidade não restou comprovada, pois não houve apreensão da suposta arma utilizada, bem como DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO ESTATAL PUNITIVA do acusado **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA**, com arrimo no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal com relação ao crime de ameaça" ... - Dr. Lauri Trentini (OAB/PR 29.395).

Nova Londrina, 28 de agosto de 2012.

PALOTINA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2012.0000108-7

001 2012.0000108-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Réu: Maicon Roberto Brandalizzi
Objeto: " Considerando o trânsito em julgado da sentença para o réu e em cumprimento ao Código de Normas, mais especificamente em seu item 6.21.7, determino seja realizada a incineração da droga apreendida nos autos."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Samuel Alves Portugal OAB PR061013	001	2012.0000575-9

001 2012.0000575-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Samuel Alves Portugal OAB PR061013
Réu: Sandra Mara Voigt
Objeto: "Ante o exposto, haja vista a inocorrência de constrangimento ilegal e ante a necessidade de manutenção da prisão da requerente, conforme fundamentação supra, indefiro o pedido de liberdade provisória."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230	001	2011.0000515-3

001 2011.0000515-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA ROXA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Maurílio Gomes Carneiro
Prazo: 20 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230	001	2011.0000515-3

001 2011.0000515-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: navirai/MS
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Maurílio Gomes Carneiro
Prazo: 20 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	001	2012.0000350-0

001 2012.0000350-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182
Réu: Divaldo Jose da Costa
Objeto: " Deixo por ora, de receber a Defesa prévia de fls. 54/57, tendo em vista a ausência de assinatura do Defensor constituído. Intime-se, com urgência, para que o ilustre Defensor subscreva o aludido petítório."

PATO BRANCO**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 27/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	005	2012.0001927-0

	007	2004.0000030-2
Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871	003	2002.0000212-3
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	001	2012.0001490-1
	004	2010.0000015-0
Luciano Badia OAB PR044440	002	2010.0000789-8
	003	2002.0000212-3
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	008	2010.0000341-8
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	006	2011.0000886-1

- 001** 2012.0001490-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Jhonatan Precinato do Monte
Réu: Noboro Kamura Junior
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 002** 2010.0000789-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Francisco Chagas de Moraes
Réu: João Maria de Paula
Réu: Francisco Chagas de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Réu: João Maria de Paula
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Eduardo Faoro
- 003** 2002.0000212-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Jacinto Copatti
Réu: Jacinto Copatti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro
- 004** 2010.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Wilson Felício Pinho
Réu: Wilson Felício Pinho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro
- 005** 2012.0001927-0 Execução da Pena
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Sidnei Mass
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 09/10/2012
- 006** 2011.0000886-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Gilson Vieira Inacio
Objeto: Para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.
- 007** 2004.0000030-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Alcides Faria de Oliveira
Réu: Juvino Farias de Oliveira
Réu: Reginaldo Faria de Oliveira
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 008** 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Itacir Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Everton da Silva Kort
Réu: Itacir Gonçalves
Réu: Roniclei de Aguiar
Prazo: 20 dias

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	001	2010.0000029-0

- 001** 2010.0000029-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Objeto: Fica a defesa intimada para que se manifeste sobre as testemunhas não localizadas, no prazo de 10 dias.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	002	2011.0000173-5
	003	2011.0000173-5
	005	2012.0000502-3
	007	2012.0000487-6
	008	2005.0000073-8
	009	2005.0000073-8
	010	2005.0000073-8
	011	2005.0000073-8
	012	2005.0000073-8
	013	2005.0000073-8
	014	2005.0000073-8
	015	2005.0000073-8
Beatriz Fornari OAB PR056325	004	2011.0000304-5
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	008	2005.0000073-8
	009	2005.0000073-8
	010	2005.0000073-8
	011	2005.0000073-8
	012	2005.0000073-8
	013	2005.0000073-8
	014	2005.0000073-8
	015	2005.0000073-8
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	006	2012.0000500-7
	008	2005.0000073-8
	009	2005.0000073-8
	010	2005.0000073-8
	011	2005.0000073-8
	012	2005.0000073-8
	013	2005.0000073-8
	014	2005.0000073-8
	015	2005.0000073-8
José Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138	001	2010.0000718-9
Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650	016	2012.0000051-0
Silvino da Cruz Machado OAB PR052366	008	2005.0000073-8
	009	2005.0000073-8
	010	2005.0000073-8
	011	2005.0000073-8
	012	2005.0000073-8
	013	2005.0000073-8
	014	2005.0000073-8
	015	2005.0000073-8
Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351	008	2005.0000073-8
	009	2005.0000073-8
	010	2005.0000073-8
	011	2005.0000073-8
	012	2005.0000073-8
	013	2005.0000073-8
	014	2005.0000073-8
	015	2005.0000073-8
Vanda Luci Pipino OAB PR053223	008	2005.0000073-8
	009	2005.0000073-8
	010	2005.0000073-8
	011	2005.0000073-8
	012	2005.0000073-8
	013	2005.0000073-8
	014	2005.0000073-8

- 001** 2010.0000718-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138
Réu: Olivar Neves da Rosa
Réu: Olivar Neves da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO Olivar Neves da Rosa, com relação aos fatos descritos na inicial acusatória, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP."
Magistrado: Eveline Soares dos Santos
- 002** 2011.0000173-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Adão Dorocz
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 03/09/2012
- 003** 2011.0000173-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Adão Dorocz
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/09/2012
- 004** 2011.0000304-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325
Réu: Flávio Brilhador da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/10/2012
- 005** 2012.0000502-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Antonio Marcos Colaço
Réu: Iram Cezar Colaço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/10/2012
- 006** 2012.0000500-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Oscar Zagulski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/10/2012
- 007** 2012.0000487-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: José Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012
- 008** 2005.0000073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Nides Correia de Oliveira
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223
Réu: Empresa T. O. de Oliveira
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Prazo: 10 dias
- 009** 2005.0000073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Nides Correia de Oliveira
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223
Réu: Empresa T. O. de Oliveira
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Prazo: 10 dias
- 010** 2005.0000073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Nides Correia de Oliveira
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223
Réu: Empresa T. O. de Oliveira
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SERTANÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Prazo: 10 dias
- 011** 2005.0000073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Nides Correia de Oliveira
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366

Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223
Réu: Empresa T. O. de Oliveira
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IVAIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Prazo: 10 dias

- 012** 2005.0000073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Nides Correia de Oliveira
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223
Réu: Empresa T. O. de Oliveira
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Prazo: 10 dias
- 013** 2005.0000073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Nides Correia de Oliveira
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223
Réu: Empresa T. O. de Oliveira
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Prazo: 10 dias
- 014** 2005.0000073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Nides Correia de Oliveira
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223
Réu: Empresa T. O. de Oliveira
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Prazo: 10 dias
- 015** 2005.0000073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Nides Correia de Oliveira
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223
Réu: Empresa T. O. de Oliveira
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Terezinha Ortiz de Oliveira
Réu: Vanderlei Alves de Matos
Prazo: 10 dias
- 016** 2012.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joziele Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650
Réu: Josmar de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/08/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 33/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 33/2012

2. Dra. Cleide A. Barbosa OAB/PR 45.774 05
3. Dra. Edilaine Korobinski OAB/PR 52.335 06
4. Dr. Hamidy O. Safadi Kassmas OAB/PR 44.400 19
5. Dr. Jamil J. Ziegmann OAB/PR 6.702 07
6. Dr. João Zimmermann OAB/PR 15.202 01
7. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 08,09,10,11,12,13,14
8. Dr. Osny Bittencourt Batista OAB/SC 0544 18
9. Dr. Roseval Soares Petrechen OAB/PR 9.541 15
10. Dr. Vicente Dziubat OAB/PR 14.065 16
11. Dra. Wliane R. S. Marmith OAB/PR 35.777 17,18,19,20

1. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº 297/09.1 - na qual figura como requerente J. K. e requerido M. F. K. - Com o fito de obter um possível acordo sobre o petição de fls. 58, intime-se pessoalmente a requerida para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido referido. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução, indicando sua relevância e pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann e João Zimmermann.

2. Autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA DE ALIMENTOS sob nº 1801-61.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente J. S. R/M C. S. C. e requerido S. F. D. M. - Compulsionando as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por sanado. Para tanto defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo o dia 26/11/2012 às 13:30 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se. Adv. César Romero Ziegmann.

3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 105/09.1 - na qual figura como requerente D. L., J. L. R/M M. P. L. e requerido P. L. - Considerando-se que o executado cumpriu a obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução, observadas as regras expressas no artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se. Adv. César Romero Ziegmann.

4. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1061-06.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente E. V. P. L. R/M J. A. L. e requerido N. P. L. - Manifeste-se o procurador da parte requerente quanto a certidão de folhas 49/49 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.

5. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 214/09.1 - na qual figura como requerente E. P. E. S. P. R/M O. O. P. e requerido J. P. F. - Considerando-se que a procuradora da parte exequente requereu a extinção do feito (fls. 55), tendo poderes para fazê-lo, conforme a procuração (fls. 05), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução, observadas as regras expressas no artigo 20 do Código de Processo Civil. Suspendo, no entanto, a exigibilidade do pagamento de tais valores, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se. Adv. Cleide A. Barbosa.

6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1209-17.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente T. P. S. R/M C. P. L. e requerido J. J. S. - Decido. Tendo em vista que a representante da menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Dra. Edilaine Korobinski.

7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 325/09.1 - na qual figura como requerente E. M. F. R. R/M M. F. e requerido J. O. R. - Decido. Tendo em vista que a representante do menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora concedo a exequente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Jamil J. Ziegmann.

8. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1068-95.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente A. P. R/M M. A. P. e requerido J. I. F. - Defiro o pedido de fls. 60/63, e, como consequência depreque-se carta precatória com novo mandado de prisão com a devida correção do valor (R\$ 6.000,64); Cumpra-se. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

9. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 339/09.1 - na qual figura como requerente D. S. L. J., D. M. L. E G. A. L. R/M I. M. L. e requerido D. S. L. - Decido. Tendo em vista que a representante dos menores, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

10. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 234/09.1 - na qual figura como requerente P. R. O. E T. C. O. R/M M. R. M. e requerido M. A. S. O. - Decido. Tendo em vista que a representante das menores, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

11. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 228/09.1 - na qual figura como requerente R. V. D. L. R/M R. F. D. e requerido J. L. - Considerando-se que o executado cumpriu a obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução, observadas as regras expressas no artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

12. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO sob nº 139/08.1 - na qual figura como requerente D. S. L. e requerido A. B. L. - Trata-se de ação de divórcio direto litigioso movido por D. S. L. em face de A. B. L. Determinado o prosseguimento do feito nos termos do despacho de folhas 41, o advogado do autor informou que as partes realizaram o divórcio através de escritura pública, razão pela qual postulou a desistência do feito, com a consequente extinção do feito. Importante salientar que o procurador da requerente possui procuração com poderes para desistir (fls. 05). Julgo em consequência, extinto o processo, movido por D. S. L. contra A. B. L., com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se o Código de Normas, no que for pertinente. Sem custas, devido à concessão de Assistência judiciária gratuita. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

13. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 33/98.1 - na qual figura como requerente C. K. K. R/M E. A. S. e requerido P. C. K. - Decido. Tendo em vista que a representante da menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

14. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 199/00.1 - na qual figura como requerente A. R. R/M C. A. A. R. e requerido O. R. - Decido. Tendo em vista que a representante do menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora concedo ao exequente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

15. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 686-05.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente R. S. A., I. S. A. R/M J. S. e requerido J. V. A. - HOMOLOGO por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com suporte no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, a desistência expressa pelo autor, JULGANDO EXTINTO o processo sem apreciação do meritum causae (artigo 267, inciso VIII, Código de Processo Civil). Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno, ainda, o autor no pagamento das custas processuais, bem como, suspendo a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que a parte foi beneficiada com a justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Adv. Roseval Soares Petrechen.

16. Autos de AÇÃO DE PEDIDO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PATRIO PODER sob nº 77/08.2 - na qual figura como requerente T. A. P. EM FAVOR DE G. B. A. e requerido J. C. F. E E. C. B. - Decido. Tendo em vista que a requerente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, haja vista que as ações judiciais de competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas, conforme o disposto no artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Vicente Dziubat.

17. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 335/09.1 - na qual figura como requerente L. P. B. R/M V. P. S. e requerido F. J. B. - Defiro os pedidos de fls. 33, e, de consequência, oficie-se como requer. Adv. Wliane R. S. Marmith.

18. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 332/05.1 - na qual figura como requerente W. R. O. N. R/M I. C. O. e requerido O. G. N. - Considerando-se que a procuradora da parte exequente requereu a extinção do feito (fls. 121), tendo poderes para fazê-lo, conforme a procuração (fls. 05), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução, observadas as regras expressas no artigo 20 do Código de Processo Civil. Suspendo, no entanto, a exigibilidade do pagamento de tais valores, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se. Adv. Wliane R. S. Marmith e Osny Bittencourt Batista.

19. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 179/07.1 - na qual figura como requerente T. V. M. R/M J. V. e requerido C. C. M. - Homologo o acordo de fls. 51/52 e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução, observadas as regras expressas no artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. Wliane R. S. Marmith e Hamidy Omar Safadi Kassmas.

20. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 662-74.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente M. N. K. L. R/M J. M. K. e requerido A. L. - Decido. Tendo em vista que a representante do menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Wliane R. S. Marmith.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	001	2012.0003164-4
Aluizio José Ferreira OAB PR012074	004	2011.0002454-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	011	2012.0002912-7
Charis Daniele de França Ferreira OAB PR053239	004	2011.0002454-9
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	005	2012.0003798-7
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2012.0003164-4
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	001	2012.0003164-4
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	006	2010.0001669-2
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	001	2012.0003164-4
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2012.0003164-4
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2012.0003164-4
Joao Cosmoski Neto OAB PR049216	001	2012.0003164-4
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	001	2012.0003164-4
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	007	2012.0001601-7
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0003164-4
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2012.0003164-4
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	003	2012.0003709-0
Marli Marlene Horst OAB PR028582	003	2012.0003709-0
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2012.0003164-4
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982	009	2012.0003115-6
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2012.0003164-4
Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511	009	2012.0003115-6
Renato João Taulle Filho OAB PR055193	009	2012.0003115-6
Rivadavia Vargas Neto OAB PR015559	003	2012.0003709-0
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2012.0003164-4
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	002	2012.0002105-3
	008	2012.0002552-0
	010	2012.0002758-2

001	2012.0003164-4 Carta Precatória
	Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
	Autos de origem: 201100000313
	Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
	Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
	Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
	Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
	Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
	Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
	Advogado: Joao Cosmoski Neto OAB PR049216
	Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
	Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
	Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
	Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
	Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
	Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
	Réu: Clades Martinatto Santos
	Réu: Dieykson Bachinski
	Réu: Diogo da Costa Ramos
	Réu: Heloíse Alves Fagundes
	Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
	Réu: Rogério de Paiva Ribeiro
	Réu: Sebastião Santana Ramos
	Réu: Sidnei Adão Jarenco
	Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 19/09/2012
002	2012.0002105-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
	Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
	Réu: André Luiz Braz Duarte
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/09/2012
003	2012.0003709-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAI DO SUL / PR

Autos de origem: 200700000685

Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872

Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582

Advogado: Rivadavia Vargas Neto OAB PR015559

Réu: Josias Ferreira da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 26/09/2012

004	2011.0002454-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Aluizio José Ferreira OAB PR012074
	Advogado: Charis Daniele de França Ferreira OAB PR053239
	Réu: Edson Zuber Pontes
	Objeto: Fica a Defesa do réu intimada para que, prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.
005	2012.0003798-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
	Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
	Requerente: Edilson Paulo Petter
	Objeto: (...) defiro o pedido para o fim de revogar a prisão preventiva decretada.
006	2010.0001669-2 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
	Réu: Carlos Alexandre Souza Rodrigues
	Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 06/09/2012
007	2012.0001601-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
	Réu: Jean Ricardo Miara
	Réu: Jean Ricardo Miara
	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
	Dispositivo: "(...) Em face do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o réu Jean Ricardo Miara nas sanções do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. (...) em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. (...) regime inicial semi-aberto (...)."
	Pena final: 6 meses e 20 dias de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
	Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
	Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
008	2012.0002552-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
	Réu: Daniel Prehn dos Reis
	Réu: Ewerton Prehn dos Reis
	Objeto: Intima-se o defensor para que apresente as alegações finais em 05 (cinco) dias.
009	2012.0003115-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982
	Advogado: Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511
	Advogado: Renato João Taulle Filho OAB PR055193
	Réu: Alyson Fabricio de Paula
	Objeto: Intima-se o defensor para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
010	2012.0002758-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
	Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
	Réu: Carlos David Correia
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/09/2012
011	2012.0002912-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
	Réu: Leandro da Luz e Souza
	Réu: Orlei Vieira
	Réu: Leandro da Luz e Souza
	Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
	Dispositivo: "(...) Acolho referido requerimento e determino, em razão da prevenção, a remessa dos autos à 3ª Vara Criminal desta Comarca."
	Réu: Orlei Vieira
	Objeto: Proferida sentença "Declínio de competência"
	Dispositivo: "(...) Acolho referido requerimento e determino, em razão da prevenção, a remessa dos autos à 3ª Vara Criminal desta Comarca."
	Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
012	2011.0000645-1 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
	Réu: Odair de Carvalho Oliveira
	Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 18/09/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Moacir Senger OAB PR045517	001	2012.0001439-1
001	2012.0001439-1 Ação Penal - Procedimento Sumário	
	Advogado: Moacir Senger OAB PR045517	
	Réu: José Carlos Silveira	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/09/2012	

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2010.0003812-2
	002	2010.0003812-2
	003	2010.0003812-2

- 001** 2010.0003812-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: José Medenski
Objeto: 1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pelas defesas são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 19/09/2012, às 14:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se...
- 002** 2010.0003812-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: José Medenski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Intimar o Réu Para Comparecer na Audiência
Réu: José Medenski
Prazo: 20 dias
- 003** 2010.0003812-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: José Medenski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345	001	2011.0003050-6
	002	2011.0003050-6

- 001** 2011.0003050-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345
Réu: Alex Rodrigues Batista
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Alex Rodrigues Batista
Prazo: 20 dias
- 002** 2011.0003050-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Ricardo de Almeida Geron OAB PR060345
Réu: Alex Rodrigues Batista
Réu: Alex Rodrigues Batista
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, pronuncio o acusado Alex Rodrigues Batista como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe), do Código Penal, na forma do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal."
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	001	2009.0002126-0
	002	2009.0002126-0

- 001** 2009.0002126-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Réu: Ezequiel Braga
Objeto: 1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pelas defesas são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 24/09/2012, às 13:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se...?
- 002** 2009.0002126-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Réu: Ezequiel Braga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2011.0000962-0
	002	2011.0000962-0
Silvia Adriana Bueno OAB PR049586	001	2011.0000962-0
	002	2011.0000962-0

- 001** 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Egipcialinda Moraes Bessa Barros
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Silvia Adriana Bueno OAB PR049586
Réu: Jayr Rodrigues de Barros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: André dos Santos Damas
Prazo: 40 dias
- 002** 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Egipcialinda Moraes Bessa Barros
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Silvia Adriana Bueno OAB PR049586
Réu: Jayr Rodrigues de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davison Silva OAB PR019555	001	2011.0002654-1
	002	2011.0002654-1
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2011.0002654-1
	002	2011.0002654-1

- 001** 2011.0002654-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar resposta à acusação do prazo de 10 (dez) dias.
- 002** 2011.0002654-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (autod e exibição e apreensão de fl. 11, laudo de exame de arma de fogo fls. 76/77, depoimentos de fls. 09/10), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Cite-se o acusado na forma do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação (...) Intime-se o defensor dos acusados via E-DJ para oferecer resposta em 10 dias, bem como acerca da íntegra desta decisão. Ponta Grossa 27/08/12. Andre Luiz Schafranski. Juiz de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	001	2012.0003400-7

001 2012.0003400-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PALMEIRA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Willym Gabriel Couto Peniduck
 Prazo: 40 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2012.0002732-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	007	2012.0002449-4
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	005	2012.0003010-9
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	007	2012.0002449-4
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	003	2012.0002562-8
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	001	2012.0000783-2
Osvaldo Catossi OAB PR011453	004	2012.0003775-8
Simone Amatnecks OAB PR038468	006	2011.0004414-0

001 2012.0000783-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
 Objeto: NOMEADO PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU O DR. HENRIQUE CAMARGO ORANE E INTIMA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO AO CARGO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

002 2012.0002732-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
 Objeto: NOMEADO PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU CLAUDEMIR O DR. ARI BERNARDI E INTIMA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO AO CARGO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

003 2012.0002562-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
 Objeto: INTIMA AS PARTES À APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

004 2012.0003775-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Osvaldo Catossi OAB PR011453
 Objeto: PRESENTE OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA, MANTEM A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE.

005 2012.0003010-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
 Objeto: NOMEADO PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU O DR. CLEVERSON PAULO S. COSTA E INTIMA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO AO CARGO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

006 2011.0004414-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASTRO/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Claudio Roberto Cascão
 Prazo: 30 dias

007 2012.0002449-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 10/09/2012

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Munhoz OAB PR034066	001	2006.0000056-0
	002	2012.0000200-8
Cleverson Antonio Cremonoz OAB PR049690	003	2012.0000170-2
Daniel Renzi OAB PR030704	001	2006.0000056-0
	004	2009.0000222-3
Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205	003	2012.0000170-2

001 2006.0000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066
 Advogado: Daniel Renzi OAB PR030704
 Réu: Daniel Monteiro
 Réu: Mario Lucio de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/10/2012

002 2012.0000200-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066
 Réu: Israel José da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2012

003 2012.0000170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Antonio Cremonoz OAB PR049690
 Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
 Réu: Ideir Antonio Francisco
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 02/10/2012

004 2009.0000222-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniel Renzi OAB PR030704
 Réu: Luiz Soares de Almeida
 Objeto: Autos com vista para o defensor para apresentação das razões de apelação no prazo legal.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luiz Simon OAB PR055755	002	2011.0000155-7
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	003	2008.0000158-6
	006	2012.0000261-0
	007	2012.0000241-5
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	002	2011.0000155-7
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2006.0000014-4
	004	2006.0000011-0
Márcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB	PR0173235	2007.0000024-3

001 2006.0000014-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
 Objeto: Teor da publicação:
 Processo Crime nº 2006.14-4 - réu(s): Deoclécio Pereira e Jair dos Santos. " Diante do contido às fls. 148/149, às partes para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, no prazo sucessivo de 3 (três) dias". Adv.: Luiz Octávio Paiva OAB/PR nº.24.594.

002 2011.0000155-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Luiz Simon OAB PR055755
 Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
 Objeto: Designado o dia 21 de fevereiro de 2013, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

003 2008.0000158-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
 Objeto: Sr. Advogado: Proceda à devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (item 2.10.2.1 do CN/CGJ), sob pena de busca e apreensão.

004 2006.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
 Objeto: Designado o dia 27 de setembro de 2012, às 14h00min, para a realização da audiência em continuação.

- 005** 2007.0000024-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Márcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR017323
Objeto: Corrigindo erro material da publicação anterior, foi designado o dia 18 de setembro de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 006** 2012.0000261-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Guaramirim / SC
Autos de origem: 026.10.000009-1
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Objeto: Designado o dia 27 de setembro de 2012, às 15h00min, para o interrogatório do réu.
- 007** 2012.0000241-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 5004259-52.2011.404.7005
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093
Objeto: Designado o dia 27 de setembro de 2012, às 13h30min, para a inquirição da testemunha de defesa, Delmar Mendes da Silva.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	002	2011.0000102-6
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	001	2011.0000111-5
	002	2011.0000102-6

- 001** 2011.0000111-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Anderson Porto de Abreu
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 002** 2011.0000102-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Jair Talacz
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	002	2012.0000263-6
Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946	003	2012.0000221-0
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	003	2012.0000221-0
Janaina Correa OAB PR045586	003	2012.0000221-0
Jorge Luis Roiko OAB PR044748	003	2012.0000221-0
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	001	2012.0000228-8
	006	2008.0000245-0
Luiz Carlos Solanho OAB PR052928	004	2012.0000275-0
Nelson Anciutti Bronislavski OAB PR027521	005	2012.0000170-2
Robson Krupiezaki OAB PR046091	005	2012.0000170-2
Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A	005	2012.0000170-2
Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675	005	2012.0000170-2

- 001** 2012.0000228-8 Execução da Pena
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Irineu Andrade
Objeto: Despacho: "vistos e examinados. Considerando que nesta data, houve pedido de implantação do réu no Sistema Penitenciário através da Central de Vagas, aguarde-se a resposta. Após a informação, tornem conclusos. Rebouças, 27 de agosto de 2012.

- 002** 2012.0000263-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200000083631
Advogado:
Réu: Edson Pereira de Souza
Réu: Eugenio Orelho de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/09/2012
- 003** 2012.0000221-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100046976
Advogado: Anderson Barcelos Amaral OAB PR052946
Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562
Advogado: Janaina Correa OAB PR045586
Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
Réu: Gladir Antonio Milkievicz
Réu: Ivanete Fatima Lerin
Réu: Joao Celso Nunes
Réu: Jossemara dos Santos
Réu: Rogerio Vial
Réu: Valdir Paulo do Nascimento
Réu: Valdir Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 19/09/2012
- 004** 2012.0000275-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLETT / PR
Autos de origem: 201100001107
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Réu: Luis Roberto Tutchak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 19/09/2012
- 005** 2012.0000170-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLETT / PR
Autos de origem: 201100000593
Advogado: Nelson Anciutti Bronislavski OAB PR027521
Advogado: Robson Krupiezaki OAB PR046091
Advogado: Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A
Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675
Réu: Antonio Carlos Duda
Réu: Leonardo Banhiuk
Réu: Leopoldo Bobrovski
Réu: Rogério da Silva Almeida
Réu: Rogério Stafim
Réu: Sílvia Suzana Rosa Nagnibeda Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 19/09/2012
- 006** 2008.0000245-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Odair Lourenço dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Vítima: Diego Ismael de Oliveira
Testemunha de Acusação: Estanislau Vicinieski
Réu: Odair Lourenço dos Santos
Testemunha de Acusação: Soeli Haubricht
Prazo: 20 dias

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	006	2009.0000439-0
	008	2006.0000095-0
Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529	007	2004.0000005-1
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	001	2011.0000674-5
Ceniito Carlos da Silva OAB PR027287	009	2011.0000132-8
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	015	2012.0000236-9
João Rogério Rosa OAB PR037998	010	2010.0000282-9
	013	2012.0000404-3
José Roberto de Souza OAB PR028915	005	2010.0000543-7
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	011	2010.0000127-0
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	003	2011.0000583-8
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	004	2011.0000376-2
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	002	2011.0000638-9
Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	014	2012.0000157-5

Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374

012

2005.0000114-9

- 001** 2011.0000674-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801
Réu: Dédalo Brasil Nicolau
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/12/2012
- 002** 2011.0000638-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Miguel Pereira do Prado
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 58, nomeio para defender o réu MIGUEL PEREIRA DO PRADO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Rafael Leonardo da Cruz, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 003** 2011.0000583-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Delmira Pereira de Oliveira
Réu: José Carlos Beraldo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/12/2012
- 004** 2011.0000376-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Osmar Ribeiro de Souza
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu nomeio o Dr. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, sob a fé de seu grau, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 005** 2010.0000543-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Fabiano da Costa
Objeto: Considerando certidão de fls. 76, nomeio para defender o réu FABIANO DA COSTA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. José Roberto de Souza, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 006** 2009.0000439-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Davi Rodrigues Pedra
Objeto: Considerando petição de fls. 91, nomeio para defender o réu DAVI RODRIGUES PEDRA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Alysson Henrique Venâncio da Rocha, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 007** 2004.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529
Réu: Edson Costa
Objeto: Recebo o recurso interposto pelo réu EDSON COSTA, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação do inconformismo em superior instância. Vista ao apelante para suas razões, sob pena de remessa dos autos sem elas (art. 601 do CPP).
- 008** 2006.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Odair Aparecido dos Santos
Objeto: Recebo o recurso interposto pelo réu ODAIR APARECIDO DOS SANTOS, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação do inconformismo em superior instância. Vista ao apelante para suas razões, sob pena de remessa dos autos sem elas (art. 601 do CPP).
- 009** 2011.0000132-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenílto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Luiz Antonio da Costa
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 71, nomeio para defender o réu LUIZ ANTONIO DA COSTA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenílto Carlos da Silva, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 010** 2010.0000282-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Rogério de Souza Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/12/2012
- 011** 2010.0000127-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
Réu: Divino Lourenço da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/01/2013
- 012** 2005.0000114-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: João Batista de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/01/2013
- 013** 2012.0000404-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Valdeci Braz da Silva
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 77, nomeio para defender o réu VALDECI BRAZ DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. João Rogério Rosa, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 014** 2012.0000157-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: José Leonardo Martins
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 78, nomeio para defender o réu JOSÉ LEONARDO MARTINS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Sílvia Maria de Melo Rosa, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 015** 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 99, nomeio para defender o réu RODRIGO DE OLIVEIRA BONIFÁCIO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Jair Aparecido Dela Coleta, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 114/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Jenerson Renato Talachinski 01 2012.170-2

01 - **Petição 2012.170-2 Requerente PAULO HENRIQUE PESTANA HAHN** - Intimo o senhor defensor da decisão judicial proferida nos seguintes termos: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade por excesso de prazo formulado por Paulo Henrique Pestana Hahn. No entanto, acolho o pedido formulado às fls. 47/48 e homologo a desistência das oitivas das testemunhas Elvira Pestana, Tamela Tais Veiga e Graciele Ludka. Adv. Dr. Jenerson Renato Talachinski OAB/PR 50.198.

Rio Branco do Sul, 28 de agosto de 2012.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 115/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Jane Célia da Silva 01 2008.326-0
Munir Antonio Guzzatti 02 2012.369-1
Carlos Eduardo de Novaes 03 2005.151-3
Ramonn Galdino Garcia 04 1998.011-6
Roger Gustavo Robert Neto 05 2011.724-5
11 2006.516-2
12 2001.146-0
13 2008.346-5
15 2010.091-5
Joarez França Costa Junior 06 2009.810-8
16 2008.473-9
19 2009.032-8
Newton Braga de Sampaio e 07 2012.514-7
Wagner Sandrini Canesso
Maureen Louise de Oliveira 08 1995.010-2
José Manuel Godinho Fialho, 09 2012.522-8
Amauri Cesar Johnsson e
Naiian Meri Johnsson
Rogério Basílio Corrêa 10 2012.561-9
José Diogo Guilen e 14 2010.048-6
Lauredson dos Santos
João Amadeu Streser da Silva 17 2010.481-3
José Hilário Trigo e 18
Márcia Ferreira dos Santos
Bruno Juvinski Bueno 20 2006.251-1
22 2010.573-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto e 21 2010.049-4
Rafael Guedes de Castro

01 - **P.C. 2008.326-0 Réus ANDERSON DE LARA e MILTON ROGÉRIO SPRADA** - Tendo em vista certidão de fl. 356, redesigno a audiência para inquirição das testemunhas de acusação Adriano Aginaldo Ferreira de Lima e Elói Bosloper para o dia **05 de SETEMBRO de 2012 às 16h15min.** Adv. Dra. Jane Célia da Silva OAB/PR 21.125.
02 - **Carta Precatória 2012.369-1 Réu NEODIR LUIS FERREIRA** - Redesigno a audiência de inquirição da testemunha **Margaret de Arruda** para o dia **05 de SETEMBRO de 2012 às 16h00min.** Adv. Dr. Munir Antonio Guzzatti OAB/SC 27.335.
03 - **P.C. 2005.151-3 Réu ADEMIR COSTA ARAÚJO** - Designo o dia **05 de SETEMBRO de 2012 às 13h40min.** para a audiência de instrução e julgamento de

que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Carlos Eduardo de Novas OAB/PR 55.060.

04 - **P.C. 1998.011-6 Réu ANGELO OSNI DOS SANTOS CARVALHO** - Nomeio em substituição o Dr. Ramonn Baldino Garcia - OAB/PR 48.978, sob a fé de seu grau, para proceder a defesa do réu ANGELO OSNI DOS SANTOS CARVALHO, devendo ser intimado da nomeação, bem como arrolar testemunhas e requerer diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o artigo 422, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ramonn Galdino Garcia OAB/PR 48.978.

05 - **P.C. 2011.724-5 Réu JEAN NOGUEIRA** - Intimo a defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste acerca dos documentos de fls. 88/92. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

06 - **P.C. 2009.810-8 Réus OTIERES ANTONIO FRANÇA E OXIAQUE MUNIR DE FRANÇA** - Intimo a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 529/530. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.

07 - **Carta Precatória 2012.514-7 Réu FAGNER MANOEL PEREIRA LOPES** - Para o interrogatório do acusado **FAGNER MANOEL PEREIRA LOPES**, designo o dia **10 de SETEMBRO de 2012 às 16h30min.** Adv. Dr. Newton Braga de Sampaio OAB/PR 2.916 e Dr. Wagner Sandrini Canesso OAB/PR 45.526.

08 - **P.C. 1995.010-5 Réu ANTONIO CORREA** - Tendo em vista petição juntada às fls. 142/143 e, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu ANTONIO CORREA a **Dra. Maureen Louise de Oliveira - OAB/PR 62.170.**

Intimo a referida defensora que foi designado o dia **10 de SETEMBRO de 2012 às 15h00min.**, para audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dra. Maureen Louise de Oliveira OAB/PR 62.170.

09 - **Carta Precatória 2012.522-8 Réus DIEGO PINTO DE FRANÇA, FABIO SCROK NODARI, GABRIEL CASSIANO VIDAL DOS SANTOS e MARCELO PINTO DE FRANÇA** - Para a inquirição da testemunha de acusação **CARLOS CANUTO DE JESUS**, designo o dia **11 de SETEMBRO de 2012 às 16h20min.** Adv. Dr. José Manuel Godinho Fialho OAB/PR 47.210, Dr. Amauri Cesar Johnsson OAB/PR 6.707 e Dra. Naian Meri Johnsson OAB/PR 61.079.

10 - **Carta Precatória 2012.561-9 Réu CELCIR POSSA** - Para a inquirição da testemunha de acusação **ANTONIO AIRES TAVARES**, designo o dia **11 de SETEMBRO de 2012 às 16h40min.** Adv. Dr. Rogério Basílio Corrêa OAB/SC 10.406.

11 - **P.C. 2006.516-2 Réu LOURIVAL FLORINDO DE JESUS** - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **11 de SETEMBRO de 2012 às 15h10min.** Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

12 - **P.C. 2001.146-0 Réu SADI PINTO DE FRANÇA** - Ante a petição de fl. 134, defiro o pedido postulado pelo procurador e redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **11 de SETEMBRO de 2012 às 13h30min.** Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

13 - **P.C. 2008.346-5 Réu ALEX DA PAIXÃO GARCIA** - Ante a petição de fl. 94, defiro o pedido postulado pelo procurador e redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **11 de SETEMBRO de 2012 às 14h40min.** Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

14 - **P.C. 2010.048-6 Réu JOÃO MANOEL DOS SANTOS** - Designo o dia **17 de SETEMBRO de 2012 às 15h30min.**, para a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. José Diogo Guillen OAB/PR 22.834 e Dr. Lauredson dos Santos OAB/PR 14.809.

15 - **P.C. 2010.091-5 Réu ADONIAS DOS SANTOS SPRADA** - Tendo em vista certidão de fl. 96, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **17 de SETEMBRO de 2012 às 15h00min.** Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

16 - **P.C. 2008.473-9 Réu GILBERTO GONÇALVES** - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **17 de SETEMBRO de 2012 às 16h20min.** Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.

17 - **P.C. 2010.481-3 Réu DARIO CHECHI DE CRISTO** - Ante o teor da petição de fls. 136/138, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **17 de SETEMBRO de 2012 às 14h40min.** Adv. Dr. João Amadeu Stresser da Silva OAB/PR 17.310.

18 - **P.C. 2010.208-0 Réus DANIEL SOKOLOWSKI e RANDOLFO DOS SANTOS** - Designo o dia **17 de SETEMBRO de 2012 às 14h00min.**, para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506 e Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

19 - **P.C. 2009.032-8 Réu JOÃO RIBEIRO DE LARA** - Tendo em vista que no dia 16 de agosto de 2012 será feriado Municipal (Portaria 08/2012), redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **18 de SETEMBRO de 2012 às 16h30min.** Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.

20 - **P.C. 2006.251-1 Réus ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS e EZEQUIAS FONTOURA DE JESUS** - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **18 de SETEMBRO de 2012 às 14h20min.** Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

21 - **P.C. 2010.049-4 Réu PEDRO DE CRISTO** - Redesigno a audiência de Instrução e julgamento para o dia **18 de SETEMBRO de 2012 às 16h00min.** Adv. Dr. Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB/PR 36.917 e Dr. Rafael Guedes de Castro OAB/PR 42.484.

22 - **P.C. 2010.573-9 Réu JOVANIR RAFAEL LOURENÇO** - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **18 de setembro de 2012 às 15h15min.** Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	009	2012.0000350-0
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2011.0000156-5
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	005	2012.0000207-5
	009	2012.0000350-0
Cleiton Carlos Martinelli OAB RS065196	001	2011.0000156-5
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	004	2012.0000273-3
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	009	2012.0000350-0
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	007	2012.0000339-0
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	002	2009.0000443-9
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	008	2011.0000505-6
	009	2012.0000350-0
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	009	2012.0000350-0
Marcos Paulo Gayardo OAB RS072307	001	2011.0000156-5
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	003	2012.0000194-0
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	009	2012.0000350-0
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	006	2011.0000206-5
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2011.0000156-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	009	2012.0000350-0

- 001** 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Cleiton Carlos Martinelli OAB RS065196
Advogado: Marcos Paulo Gayardo OAB RS072307
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Josmar Alcindo dos Santos Pagliochi
Réu: Maurício da Costa Rodrigues
Objeto: 1. Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 221, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em seguida, voltem à conclusão.
3. Diligências necessárias.
- 002** 2009.0000443-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Elezandro Avila da Rocha
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das razões de recurso.
- 003** 2012.0000194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Leozemir Fernandes
Objeto: Nomeado o Dr. Napoleão Guilherme Adamante para defesa do acusado. Processo em cartório, com vista pelo prazo de 10 dias.
- 004** 2012.0000273-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Ademair dos Santos
Objeto: Nomeado o Dr. Cleyton Igor Moro, para defesa do acusado ADEMIR DOS SANTOS. Processo em cartório, com vista pelo prazo de 10 dias.
- 005** 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Réu: Ademair José Mai
Objeto: Nomeada a Dra. Andrea Cristine Bandeira Welter para defesa do acusado ADEMIR JOSE MAI. Processo em cartório, com vista pelo prazo de 10 dias.
- 006** 2011.0000206-5 Execução da Pena
Réu/indiciado: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Objeto: Despacho em 22/08/2012: 1- Com relação ao pedido de unificação de penas formulado pelo Ministério Público, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em visto os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2- Em seguida, voltem à conclusão.
- 007** 2012.0000339-0 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Daniel Neves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 05/09/2012
- 008** 2011.0000505-6 Execução da Pena

Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
 Réu: Lucas Rossetto
 Objeto: Determinada a regressão do regime de cumprimento da pena imposta do aberto para o semi-aberto.

009 2012.0000350-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 200900008337

Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
 Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
 Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
 Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
 Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
 Réu: Anderson Roberto Gnoatto
 Réu: Otacir Rodrigo de Moraes
 Réu: Vilmar Jose Pizzi
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:15 do dia 06/12/2012

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nivado Jaques OAB PR020155	001	2012.0000025-0

001 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivado Jaques OAB PR020155
 Réu: Jean Carlos do Santos
 Réu: Juliane Cardozo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2012

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
 VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
 Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 73/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	ENÉAS JEFERSON MELNISKI	01	2008.137-3
	MORELI SOREANO DE OLIVEIRA	01	2008.137-3

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2008.137-3 - Réu: GILSON ANTONIO SANTANA- "Nos termos do art. 399do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:30 horas**, próxima data viável, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, interrogado o acusado e, uma vez encerrada a instrução, será desde logo proferida sentença". - Advs. DR. ENÉAS JEFERSON MELNISKI e DR MORELI SOREANO DE OLIVEIRA.

São João do Triunfo, 27 de agosto de 2012.

LUIZ CARLOS DEINA
 Escrivão do Crime

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
 VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Fone/Fax: (42) 3447-1235
 Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
 Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 74/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	ELIZEU KOCAN	01	2010.107-5

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2010.107-5 - Réu: ONOFRE ANTONIO GIERASIMISKI- "Intimo Vossa Excelência da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Palmeira/PR e de Ponta Grossa/PR, para inquirição das testemunhas de acusação, conforme despacho de fls. 110". - Adv. DR. ELIZEU KOCAN.

São João do Triunfo, 28 de agosto de 2012.

LUIZ CARLOS DEINA
 Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleder Edelgard da Silva Sass OAB PR051755	003	2011.0004242-3
Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034	001	2012.0001568-1
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	002	2010.0001006-6
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2010.0001006-6
Renata Soares Fonseca OAB PR051705	003	2011.0004242-3

001 2012.0001568-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
 Réu: Jeferson de Lima Zanuncio
 Objeto: Intime-se a defesa a apresentar as alegações finais no prazo legal.

002 2010.0001006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
 Réu: Adler Sotter Barbuda Gusso
 Réu: Daniel Cezar Pappow Junior
 Objeto: Intime-se os procuradores dos acusados para que apresentem as alegações finais no prazo legal.

003 2011.0004242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleder Edelgard da Silva Sass OAB PR051755
 Advogado: Renata Soares Fonseca OAB PR051705
 Réu: Erondi Correia

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/11/2012

SARANDI

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Alcini Rodrigues OAB PR059609	001	2012.0001146-5

001 2012.0001146-5 Petição

Advogado: Rodrigo Alcini Rodrigues OAB PR059609

Réu: Jaime Eloy da Costa

Objeto: 1. Nos termos do petítório de fls. 41/42, bem como na cota ministerial de fl. 52, DEFIRO a mudança de endereço do acusado, para aquele mencionado à fl. 42.

(...)

Fique o acusado ciente, ademais, que deverá obedecer todas as medidas impostas na decisão que lhe concedeu liberdade provisória, quais sejam:

a) comparecimento trimestral neste juízo para justificar suas atividades;

b) Proibição de manter contato com a menor Y.S dos S. P, dua vizinha, de 5 (cinco) anos;

c) Recolhimento em domicílio no horário noturno, a partir das 19 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados a partir das 13 horas e nos domingos e feriados o dia todo.

2. O descumprimento acarretará a decretação de sua prisão preventiva, conforme arts. 282, § 4º e 312, parágrafo único, ambos do CPP.

3. Proceda a Secretária às devidas anotações quanto ao endereço do acusado, para fins de futuras intimações.

4. Intime-se.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 74/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUIZ TANAVARO GAYA	01	2012.112-5

01- PROCESSO CRIME N. 2012.112-5: RÉU RODRIGO DE ALMEIDA. Designado o dia 19/09/12 às 15h30, pelo Juízo de Direito da comarca de Rolândia-PR, para realização da inquirição das testemunhas arroladas na acusação. Adv. Dr. LUIZ TANAVARO GAYA - OAB 003558.

Sertanópolis, 27 de agosto de 2012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Frezzatto OAB PR037966	002	2005.0000002-9
Andres Luna Enriquez OAB PR038429	002	2005.0000002-9
Helder Gonçalves Dias Rodrigues OAB PR022040	002	2005.0000002-9
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2009.0000087-5
	003	2006.0000067-5
Lorival de Souza OAB PR008375	006	2008.0000262-0
Luiz Miguel Vidal OAB PR030028	007	2005.0000042-8
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	004	2009.0000155-3
Rubens Souza Brazil Ramos OAB PR014279	005	2009.0000152-9

001 2009.0000087-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155

Réu: Marlon Ronei Moura

Réu: Marlon Ronei Moura

Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o acusado Marlon Ronei Moura da prática dos crimes previstos nos artigos 330 e 147, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal, o que faço com esteio no artigos 386, VI do Código de Processo Penal." "... considerando a gravidade do estado de saúde do réu e as recomendações dos médicos peritos, aplico a medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 01 (um) ano."
Magistrado: FREDERICO MENDES JUNIOR

002 2005.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alex Frezzatto OAB PR037966

Advogado: Andres Luna Enriquez OAB PR038429

Advogado: Helder Gonçalves Dias Rodrigues OAB PR022040

Réu: Maíke Miotta Barbosa

Réu: Maíke Miotta Barbosa

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Maíke Miotta Barbosa como incurso nas penas do art. 302, Parágrafo Único, I, da Lei nº 9.503/97..."

Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Maíke Miotta Barbosa

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "...Absolver o mesmo da prática do crime capitulado no art. 306 da Lei nº 9.503/97, o que faço com esteio no art. 386, II, do Código de Processo Penal."

Magistrado: FREDERICO MENDES JUNIOR

003 2006.0000067-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155

Réu: Jose Francisco Leal Filho

Réu: Jose Francisco Leal Filho

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado José Francisco Leal Filho, o fazendo com fulcro no art. 107, I do Código Penal."

Magistrado: FREDERICO MENDES JUNIOR

004 2009.0000155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182

Réu: Almiro Aparecido da Silva

Réu: Almiro Aparecido da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Altamiro Aparecido da Silva pela prática do crime previsto no art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90..."

Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: FREDERICO MENDES JUNIOR

005 2009.0000152-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rubens Souza Brazil Ramos OAB PR014279

Réu: Maria Lucia Domingues Simões

Réu: Maria Lucia Domingues Simões

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a acusada Maria Lucia Domingues Simões pela prática do crime previsto no artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90..."

Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: FREDERICO MENDES JUNIOR

006 2008.0000262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Lorival de Souza OAB PR008375

Réu: Izaqueu Alves de Oliveira

Réu: Izaqueu Alves de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Izaqueu Alves de Oliveira pelo cometimento do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003..."

Pena final: 2 anos e 5 dias de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: FREDERICO MENDES JUNIOR

- 007** 2005.0000042-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Miguel Vidal OAB PR030028
Réu: Rodrigo Drumond Duarte Teixeira
Réu: Rodrigo Drumond Duarte Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Rodrigo Drumond Duarte Teixeira pela prática do crime previsto no art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90."
Pena final: 2 anos e 1 mês e 25 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: FREDERICO MENDES JUNIOR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2007.0000007-3

- 001** 2007.0000007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Claudete de Andrade
Réu: Mauro Cesar de Almeida Bassani
Objeto: À defesa para que no prazo de cinco (05) dias, informe se insiste na oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 51/2, conforme inicialmente declinado às fls. 184.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 27/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463	001	2012.0000292-0
André Eduardo Detzel OAB PR057651	001	2012.0000292-0

- 001** 2012.0000292-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201100000674
Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR022463
Advogado: André Eduardo Detzel OAB PR057651
Réu: Paulo Cesar Massaro Thibes Cordeiro
Réu: Tarcizo Messias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 18/10/2012

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título relação 26/12

Adicionar um(a) Numeração 26/12

Adicionar um(a) Índice relação 26/12

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. THAYS BACKES ARRUDA
RELAÇÃO N.º 27/12 - VARA CRIMINAL
Defensor: DR. LUIZ SDINEI PENTEADO- OAB 9.830-PR
Autos nº 2010.42-7, Réus: CRISTIANO ANTUNES DUTRA e EDIVALDO GERMANDO GOEBEL
Objeto: Intimar o defensor acima de que foi expedida Carta Precatória à comarca de Palmeira, para inquirição da testemunha da acusação, soldado Mario Lucas Colesel. Teixeira Soares, 24 de agosto de 2012.
Bel. João Dib Endraues Júnior
Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data 24/12/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2012.0000196-6

- 001** 2012.0000196-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2007.0000021-9

- 001** 2007.0000021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 28/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539	001	2009.0000310-6

- 001** 2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Rogério A. Ferreira OAB PR035539
Objeto: Intime-se o defensor para que no prazo de 10 dias, junte instrumento de procuração nos autos

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2010.0000525-9
	002	2010.0000525-9

- 001** 2010.0000525-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Douglas Gabriel de Andrade
Réu: Maurílio Gomes Carneiro
Réu: Tatiana da Silva Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 17/09/2012
- 002** 2010.0000525-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Douglas Gabriel de Andrade
Réu: Maurílio Gomes Carneiro
Réu: Tatiana da Silva Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 30/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2010.0000525-9

- 001** 2010.0000525-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Maurílio Gomes Carneiro
Objeto: Intime-se o defensor do réu Maurílio Gomes Carneiro acerca da necessidade de se substituir alguma das testemunhas arroladas às fls. 344/345 e 369, vez que já foi arrolado o número máximo de testemunhas, bem como para requererem a realização de outras diligências que entenderem pertinentes.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2011.0000495-5
	002	2011.0000495-5
Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720	003	2011.0000266-9

Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803 004 2010.0000261-6

- 001** 2011.0000495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/10/2012
- 002** 2011.0000495-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Objeto: Despacho em 20/08/2012: 1 - Na resposta às fls. 50/51 o acusado não alega nenhuma questão preliminar. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP
2 - Diante disso, designo o dia 16/10/2012, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento, pelo procedimento comum sumário (art. 394, §1º, inciso II, CPP) e segundo o rito dos arts. 531 a 538, do Código de Processo Penal, de acordo com a nova redação dada pela lei 11719/2008.
3 - Intimem-se as testemunhas arroladas e, havendo, deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes em outras comarcas, com prazo de 30 dias,
4 - Intimem-se. Diligências necessárias.
- 003** 2011.0000266-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720
Réu: Ulisses Bittencourt
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...Assim face o exposto e com fulcro no que dispõe o art. 382 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, reconhecendo haver a omissão apontada, no tocante ao acima exposto, para determinar sua retificação, em aditamento a sentença de fls. 95 usque 104"
Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Batista Spanier Neto
- 004** 2010.0000261-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÉMAGO BORBA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Wilson Bueno de Camargo
Prazo: 60 dias

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 28/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amanda Mackert OAB PR049520	010	2008.0002686-4
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	008	2007.0000484-2
Anderson de Joao Alvim OAB PR019446	004	2007.0001595-0
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	004	2007.0001595-0
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	004	2007.0001595-0
Claudiomar Leal OAB SC011358	014	2012.0002018-9
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	012	2009.0000047-6
Elichelli Gabrielli Perilis OAB PR034619	006	2012.0000946-0
Elizabeth Bergamo de Godoy OAB PR031116	013	2004.0000320-4
Ernani Fortunati OAB MS006774	009	2012.0001844-3
Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077	004	2007.0001595-0
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	003	2012.0000402-7
Francisco Silvestre OAB PR018145	011	2011.0002586-3
Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768	005	2012.0002180-0
Halanjhoni Junio Rezende OAB PR056787	001	2012.0001305-0
Leandro Marchiani Paião OAB PR047078	004	2007.0001595-0
Licia Gregorio OAB PR020964	016	2005.0000269-2
Milene Cetinic OAB PR032452	012	2009.0000047-6
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	002	2001.0000125-7
Oscar Barbosa Bueno OAB PR007404	017	2012.0002126-6
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	018	2012.0002051-0
Reginaldo Luis Sampaio Schisler OAB PR029294	013	2004.0000320-4
Renê de Almeida Russi OAB PR056507	001	2012.0001305-0
Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454	015	2011.0002943-5
Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602	007	2012.0002183-5

- 001** 2012.0001305-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Halanjhoni Junio Rezende OAB PR056787
Advogado: Renê de Almeida Russi OAB PR056507
Réu: Reginaldo da Silva
Réu: Reginaldo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 11 meses e 7 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 002** 2001.0000125-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Josué Bernardino dos Santos
Objeto: INTIMAR o defensor do réu para que no prazo legal apresente defesa preliminar nos presentes autos.
- 003** 2012.0000402-7 Execução da Pena
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Lucas Ribeiro Picolim
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:15 do dia 10/09/2012
- 004** 2007.0001595-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson de Joao Alvim OAB PR019446
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Advogado: Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077
Advogado: Leandro Marchiani Paião OAB PR047078
Réu: Antonio Milton Siqueira
Réu: Carlos Martins
Réu: Fernando Ítalo Leite Barbosa
Réu: Inácio Pereira Pinto
Réu: Marcia Salomé Morais
Réu: Rodrigo Almeida Mossurunga
Réu: Rogério Siqueira Pinheiro
Objeto: INTIMAR os defensores dos réus, do seguinte despacho: Após, vista as partes pelo prazo sucessivo de 48 horas - prazo comum para a defesa - para, querendo, retificar as alegações finais. Em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.
- 005** 2012.0002180-0 Petição
Advogado: Gelsi Francisco Accdarrolli OAB PR015768
Réu: Francisco Jose do Nascimento
Objeto: intimar o defensor do réu da seguinte cota ministerial: Requeiro que seja juntado aos autos copia integral da Carteira de Trabalho doréu nominado, bem como a proposta de trabalho.
- 006** 2012.0000946-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elichieilli Gabrielli Perilis OAB PR034619
Réu: Ednilce Ribeiro Nunes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINDAMONHANGABA/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ednilce Ribeiro Nunes
Prazo: 40 dias
- 007** 2012.0002183-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 20000000232
Advogado: Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602
Réu: Marcelo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 10/09/2012
- 008** 2007.0000484-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
Finalidade: Interrogatório
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Prazo: 60 dias
- 009** 2012.0001844-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Navirai / MT
Autos de origem: 0003871-92.2010.8.12.0029
Advogado: Ernani Fortunati OAB MS006774
Réu: Valcir Neuhaus de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 11/09/2012
- 010** 2008.0002686-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amanda Mackert OAB PR049520
Réu: Geraldo Dantas de Sousa Araujo
Réu: Michael Julian dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 03/09/2012
- 011** 2011.0002586-3 Execução da Pena
Advogado: Francisco Silvestre OAB PR018145
Réu: Cicero Paulino
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 10/09/2012
- 012** 2009.0000047-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Advogado: Milene Cetinic OAB PR032452
Réu: Cecilia Terezinha Martinenghi Silva
Réu: Ronie Carlos Limao da Costa
Réu: Andreia Calista de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver as acusadas ANDREIA CALISTA DE CARVALHO, CECILIA TEREZINHA MARTINENGI SILVA e RONIE CARLOS LIMÃO DA COSTA DIEGO BARBIERO, já qualificados nos autos, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 184, § 2º do Código Penal, o que faço com espeque no artigo 386, inciso VII do CPP."
Réu: Cecilia Terezinha Martinenghi Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver as acusadas ANDREIA CALISTA DE CARVALHO, CECILIA
- TEREZINHA MARTINENGI SILVA e RONIE CARLOS LIMÃO DA COSTA DIEGO BARBIERO, já qualificados nos autos, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 184, § 2º do Código Penal, o que faço com espeque no artigo 386, inciso VII do CPP."
Réu: Ronie Carlos Limao da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver as acusadas ANDREIA CALISTA DE CARVALHO, CECILIA TEREZINHA MARTINENGI SILVA e RONIE CARLOS LIMÃO DA COSTA DIEGO BARBIERO, já qualificados nos autos, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 184, § 2º do Código Penal, o que faço com espeque no artigo 386, inciso VII do CPP."
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto
- 013** 2004.0000320-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerido: Osvani Biscaia Furtuoso
Advogado: Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116
Advogado: Reginaldo Luis Sampaio Schisler OAB PR029294
Requerente: Rubens Camilo dos Santos
Objeto: ao advogado Dr. REGINALDO LUIS SAMPAIO SCHISLER (defensor do requerente RUBENS CAMILO DOS SANTOS) e à advogada Dra. ELIZABETE BERGAMO DE GODOY (defensora do requerido OSVANI BISCAIA FURTUOSO) para ciência de que, por decisão proferida em 01/08/2012, este Juízo julgou extintos os presentes autos, cabendo ao proprietário dos bens não restituídos a cobrança na esfera cível, através de procedimento adequado
- 014** 2012.0002018-9 Petição
Advogado: Claudiomar Leal OAB SC011358
Réu: Claudinei Rosa
Réu: Robson Carlos Lantim
Objeto: ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva aviado por CLAUDINEI ROSA e ROBISON CARLOS LANTIM. Intime-se.
- 015** 2011.0002943-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454
Réu: Wesley Henrique Cristovao Juvencio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 03/09/2012
- 016** 2005.0000269-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Licia Gregorio OAB PR020964
Réu: Alziro Aparecido Pereira Alves
Réu: Jose Luiz Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTIAGO/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Olimpio Vaz Ramos
Prazo: 20 dias
- 017** 2012.0002126-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÉ / PR
Autos de origem: 20100007464
Advogado: Oscar Barbosa Bueno OAB PR007404
Réu: Rodrigo Takeda da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 03/09/2012
- 018** 2012.0002051-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000042790
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Réu: Elson Jose Maciel
Réu: Iolanda Dias
Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Réu: Telma Carriel Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 10/09/2012

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 27/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421	004	2008.0000970-6
Jilila Diane Martins OAB PR060495	001	2012.0001265-8
Josué Hilgenberg OAB PR061782	005	2012.0000580-5
Juliana Hochstein Posenatto OAB SC022364	002	2006.0000598-7
	003	2006.0000598-7
Luciano Linhares OAB SC015353	006	2012.0000100-1
Marcelo José Boldori OAB PR029402	001	2012.0001265-8
Marcelo Marquardt OAB PR034331	002	2006.0000598-7
	003	2006.0000598-7
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	007	2009.0000408-0
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	006	2012.0000100-1

- 001** 2012.0001265-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jília Diane Martins OAB PR060495
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Requerente: Fabio Felisberto
Objeto: Fica os DD. defensores do requerente INTIMADOS acerca da decisão que concedeu ao acusado a liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.
- 002** 2006.0000598-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Beatriz Portella
Querelante: Wilmar Léo Maffezzoli
Advogado: Juliana Hochstein Posenatto OAB SC022364
Advogado: Marcelo Marquardt OAB PR034331
Réu: Beatriz Portella
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu, pela prescrição, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal e determino o arquivamento do feito."
Magistrado: Leonardo Souza
- 003** 2006.0000598-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Beatriz Portella
Querelante: Wilmar Léo Maffezzoli
Advogado: Juliana Hochstein Posenatto OAB SC022364
Advogado: Marcelo Marquardt OAB PR034331
Réu: Beatriz Portella
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Como se trata de pequeno erro material de digitação, corrijo-o de ofício, para que onde se lê o nome do querelante, leia-se o nome do querelado: BEATRIZ PORTELLA"
Magistrado: Leonardo Souza
- 004** 2008.0000970-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421
Réu: Hilário Luiz Johann
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentação das razões do recurso interposto, no prazo legal.
- 005** 2012.0000580-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Réu: Claudeinei Adami
Objeto: Pelo presente, fica o DD. Defensor do réu INTIMADO para que apresente as Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 006** 2012.0000100-1 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Objeto: Fica os DD. defensores INTIMADOS, quanto a obrigação de comparecimento do réu Franciel Ortiz, munido da documentação necessária, ao Complexo Médico-Penal do Paraná, sito à Av. Ivone Pimentel, s/n, Bairro Canguiri, próximo ao Antigo Parque Castelo Branco, no Município de Pinhais/PR, às 09h00min, do dia 29 de agosto de 2012, para REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL, a fim de instruir os autos supracitados.
- 007** 2009.0000408-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122
Réu: Altamir de Oliveira
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da aceitação do benefício proposto à suspensão condicional do processo, pelo Ministério Público.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 62/2012

Relação de Advogados

Dra. Andrea Bernabel Furlan
 Dr. Jose de Oliveira Paes
 Dr. Adailton Alves Maciel Junior
 Dra. Maria Carolina da Fonte Albuquerque.
 Dr. Jose de Oliveira Paes
 Dra. Suely Aparecida Morro Chamilete
 Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo
 Dr. Pedro Alberto Alves Maciel
 Dr. Lauro Fernando Zanetti
 Dr. Eduardo dos Santos
 Dr. Renato de Souza Santos.

1. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3271-06.2010.8.16.0047 - Exequirente: Mario Henrique Nievas Murça. - Executados: Milton Rocha Teixeira e outro. - Intime-se o exequirente pra que informe se foi efetivado acordo entre as partes, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 2. Autos de Reclamação nº 1826-50.2010.8.16.0047 - Reclamante: Giuso Barbosa Amaoka. - Reclamado: Cetelem Brasil S/A Crédito. - Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de outras provas, inclusive prova oral, em cinco dias. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes, Dr. Adailton Alves Maciel Junior, Dra. Maria Carolina da Fonte Albuquerque.
 3. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000651-1/0 - Exequirente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executada: Juseli Janaina da Silva. - Deverá o exequirente indicar qual o tipo penal que a executada teria infringido. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 4. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1239-33.2007.8.16.0047 - Exequirente: Márcia A Bertoli & Cia Ltda. - Executada: Adriana Fernandes Nakashima. - Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, manifeste-se a exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 5. Autos de Execução de Título Judicial nº 965-35.2008.8.16.0047 - Exequirente: Mari Maria Leite Assai - Me. - Executados: Cristiano Augusto Rocha e Rita de Cássia. - Manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento do feito em relação a executada Rita de Cássia, e que informe seu CPF, visto que não se encontra nos autos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 6. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.0000827-4/0 - Exequirente: Silvestre Naldigo de Fraga. - Executado: Natalino Saiki dos Santos. - Para a penhora é necessário que o exequirente indique o atual endereço do bem. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 7. Autos de Execução de Título Judicial nº 1452-68.2009.8.16.0047 - Exequirente: Kaoru Yamada Confeções Ltda. - Executado: Rubens Jose Fernandes. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 8. Autos de Execução de Título Judicial nº 1168-31.2007.8.16.0047 - Exequirente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Simone Gabriel. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 9. Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.568-5/0 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Monica Valeria Furlanetto. - Manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 10. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000361-2/0 - Exequirente: Jose Benedito Duarte Filho. - Executado: Josmar Vital Teixeira. - Intime-se o exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 11. Autos de Execução de Título Judicial nº 841-23.2006.8.16.0047 - Exequirente: Farmácia São Bento de Assai-Farmacia Drogamais. - Executada: Rosemary Leite de Souza. - Deverá a exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 12. Autos de Execução de Título Judicial nº 933-64.2007.8.16.0047 - Exequirente: Farmácia Pop FArma Ltda. - Executada: Sueli Oliveira. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

13. Autos de Execução de Título Extrajudicial/Embargos nº 881-34.2008.8.16.0047 - Embargante: Genilson Sergio da Silva. Embargado: Lazaro Ribeiro da Costa. - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os presente Embargos à Execução opostos por GENILSON SERGIO DA SILVA em face de LAZARO RIBEIRO DA COSTA, determinando o prosseguimento da execução. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Jose de Oliveira Paes.
 14. Autos de Execução de Título Judicial nº 1105-98.2010.8.16.0047 - Exequirente: Dirce Miqueline Vieira. O Executado: Aurélio Rodrigues da Silva. - Deverá a exequirente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 15. Autos de Execução de Título Judicial nº 1157-65.2008.8.16.0047 - Exequirente: Supermercado TKS Ltda. - Executado: Valdemir Vicente da Costa. - Manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 16. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2641-47.2010.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Romildo Vieira dos Santos. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 17. Autos de Reclamação nº 1392-95.2009.8.16.0047 - Reclamante: Dirce Miqueline Vieira. - Reclamado: Lauro de Souza Pedrozo. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 18. Autos de Execução de Título Judicial nº 1115-50.2007.8.16.0047 - Exequirente: Supermercado TKS Ltda. - Executada: Celina Cristina Leandro da Silva. - Isto posto, ante a inércia da reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 19. Autos de Execução de Título Judicial nº 1419-78.2009.8.16.0047 - Exequirente: Elizabete Zuchelli. - Executado: Etelvino Jose Fernandes. - Intime-se a procuradora da viúva para manifestar-se sobre a petição de fls. 38, em dez dias. Adv. Dra. Suely Aparecida Morro Chamilete.
 20. Autos de Reclamação nº 1735-57.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda. - Reclamada: Josiane A. da Silva. - Manifeste-se o reclamante, em cinco dias. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva Araujo.
 21. Autos de Execução de Título Judicial nº 675-88.2006.8.16.0047 - Exequirente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executada: Wanda Aparecida Teixeira. - Intime-se o exequirente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 22. Autos de Reclamação nº 1137-11.2007.8.16.0047 - Reclamantes: Neuza Sala de Queiroz e outros. - Reclamado: Banco do Brasil S/A. - Intimem-se os reclamantes para que juntem procuração da reclamante Neuza e para que informem se desistem do presente feito, em face do contido às fls. 84, em dez dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Jose de Oliveira Paes.
 23. Autos de Reclamação nº 913-05.2009.8.16.0047 - Reclamante: Nelson Teixeira Pinto. - Reclamado: Fabio de Oliveira Lourenço. - Manifeste-se o reclamante, em cinco dias. Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.
 24. Autos de Reclamação nº 2007.0000278-5/0 - Reclamante: Kimao Tanno e outros. - Reclamado: Banco Banestado/Itaú S/A. - Isto posto, em face dos argumentos expendidos, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por KUMAO TANNO E outros em face do BANCO BANESTADO/ITAÚ S/A, com fundamento no art. 51, da Lei nº 9.099/95 e, via de consequência, revogo a liminar deferida. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Lauro Fernando Zanetti.
 25. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 231-16.2010.8.16.0047 - Exequirente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executada: Aparecida Pereira da Silva. - Manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 26. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 802-84.2010.8.16.0047 - Exequirente: Martin Sukanuma. - Executado: Edi dos Santos. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 27. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1520-18.2009.8.16.0047 - Exequirente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Jasson J. Rodrigues. - Intime-se a exequirente para que proceda ao depósito da diferença entre o valor da dívida, em dez dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 28. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1151-58.2008.8.16.0047 - Exequirente: Presencenter Presentes Ltda. - Executada: Maria da Penha G. Bahia. - Intime-se o exequirente para que indique bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 29. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1143-47.2009.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Iranilza Henrique da Silva. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 76, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 30. Autos de Execução de Título Judicial nº 759-21.2008.8.16.0047 - Exequirente: Wilson Dias. - Executado: Cezar Colheri. - Deverá o exequirente indicar o atual endereço do executado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
 31. Autos de Execução de Título Judicial nº 1061-50.2008.8.16.0047 - Exequirente: Luciana Aparecida Manoel. - Executado: Sergio dos Santos. - Deverá a exequirente indicar o atual endereço do executado, em cinco dias. Adv. Dr. Eduardo dos Santos, Dr. Renato de Souza Santos.
 32. Autos de Execução de Título Judicial nº 1207-28.2007.8.16.0047 - Exequirente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Emerson Sena Vieira. - Manifeste-

se o exequente sobre a penhora de fls. 30, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

33. Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.0000385-6/0 - Exequente: Tichiliski Calçados Ltda. - Executado: Josmar Carneiro Cruz. - Tendo em vista que a exequente, pessoa jurídica, foi fechada, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

ANGELA TONETTI BIAZUS
JUÍZA DE DIREITO

29/08/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
011/2012

Advogado	Ordem	Processo
JOAO SANTOS DE MELLO	021	2007.0000590-2/0
ALCEU JOSE BERMEJO	004	1999.0000006-0/0
ALCEU JOSE BERMEJO	008	1999.0000022-1/0
EMERSON CARAZZAI FONSECA	035	2011.0000001-8/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	002	1998.0000005-1/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	003	1998.0000010-8/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	005	1999.0000009-4/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	012	2005.0000407-6/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	022	2007.0000673-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	015	2007.0000037-0/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	006	1999.0000011-6/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	009	2004.0000057-5/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	016	2007.0000047-0/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	024	2007.0000961-1/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	025	2007.0000961-1/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	032	2008.0000451-6/0
ANA PAULA CORREA DUTRA	016	2007.0000047-0/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	029	2008.0000219-7/0
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	008	1999.0000022-1/0
CARLOS ALBERTO MARTINS	023	2007.0000935-6/0
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	014	2006.0000401-0/0
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	020	2007.0000368-4/0
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	035	2011.0000001-8/0
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA	031	2008.0000437-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	006	1999.0000011-6/0
CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO	032	2008.0000451-6/0
CLAUDIO TROMBINI BERNARDO	004	1999.0000006-0/0
Clayton José Mussi	023	2007.0000935-6/0
CRISTINA WATFE	006	1999.0000011-6/0
EDIVALDO GOMES	012	2005.0000407-6/0
EDIVALDO GOMES	014	2006.0000401-0/0
ELINE HIROKI OLIVEIRA	029	2008.0000219-7/0
ELISA GEHLEN	028	2008.0000057-7/0

ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI	027	2008.0000006-0/0
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI	032	2008.0000451-6/0
EMERSON FLOGNER	030	2008.0000383-2/0
EMILSON DE OLIVEIRA	011	2005.0000404-0/0
EMILSON DE OLIVEIRA	035	2011.0000001-8/0
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	020	2007.0000368-4/0
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR	035	2011.0000001-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	015	2007.0000037-0/0
FABIANO MURIEL DOMINGUES	006	1999.0000011-6/0
FABIO NUNES FERREIRA	026	2007.0001111-6/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	006	1999.0000011-6/0
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	022	2007.0000673-6/0
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	032	2008.0000451-6/0
FERNANDO BUONO	002	1998.0000005-1/0
FERNANDO BUONO	003	1998.0000010-8/0
FERNANDO BUONO	005	1999.0000009-4/0
FERNANDO BUONO	034	2008.0000596-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	028	2008.0000057-7/0
FRANCISCO BARBOSA	007	1999.0000020-5/0
GLAUCIO YUITI NAKAMURA	016	2007.0000047-0/0
JERIEL DOS PASSOS	029	2008.0000219-7/0
JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA	012	2005.0000407-6/0
JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA	030	2008.0000383-2/0
JORGE PAULO MELHEM HADDAD	004	1999.0000006-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	008	1999.0000022-1/0
JOSE CARLOS VIEIRA	032	2008.0000451-6/0
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	032	2008.0000451-6/0
LANA MEIRI NAVARRO	010	2004.0000200-8/0
LANA MEIRI NAVARRO	013	2005.0000539-2/0
LANA MEIRI NAVARRO	026	2007.0001111-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	019	2007.0000348-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	020	2007.0000368-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	023	2007.0000935-6/0
LOURENCO PEREIRA BORGES	030	2008.0000383-2/0
LUCIANO SALIMENE	001	1996.0000006-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	008	1999.0000022-1/0
LUIZ PEREIRA DA SILVA	024	2007.0000961-1/0
LUIZ PEREIRA DA SILVA	025	2007.0000961-1/0
MAIKO LUIS ODIZIO	033	2008.0000467-8/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	034	2008.0000596-9/0
MARCOS MIKIO NAKAMURA	016	2007.0000047-0/0
MARIO SERGIO SPERETTA	010	2004.0000200-8/0
MATHEUS RICARDO J. MATIAS	016	2007.0000047-0/0
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI	009	2004.0000057-5/0
OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI	027	2008.0000006-0/0
PEDRO RIBAS DE MELLO	001	1996.0000006-0/0
PEDRO RIBAS DE MELLO	007	1999.0000020-5/0
PEDRO RIBAS DE MELLO	014	2006.0000401-0/0
PEDRO RIBAS DE MELLO	033	2008.0000467-8/0
RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN	031	2008.0000437-5/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	010	2004.0000200-8/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	017	2007.0000281-3/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	018	2007.0000282-5/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	019	2007.0000348-2/0
ROBERTO CHINCEV ALBINO	026	2007.0001111-6/0
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	008	1999.0000022-1/0
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	012	2005.0000407-6/0

RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	017	2007.0000281-3/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	018	2007.0000282-5/0
RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO	028	2008.0000057-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2007.0000037-0/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	001	1996.0000006-0/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	029	2008.0000219-7/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	006	1999.0000011-6/0
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO	015	2007.0000037-0/0
VICENTE DE PAULA	006	1999.0000011-6/0
WERNER AUMANN	024	2007.0000961-1/0
WERNER AUMANN	025	2007.0000961-1/0

001 1996.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento OTACILIO SCANNAPIECO X EDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA (E OUTROS)
Defiro parcialmente o pedido de fl. 266. Determino que os autos permaneçam em secretaria por até 1 (um) ano.

Adv(s) PEDRO RIBAS DE MELLO, SERGIO APARECIDO VICENTINI, LUCIANO SALIMENE
002 1998.0000005-1/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR AUGUSTO BOZELLI X MARIA LUCIA SPAGOLLA BUONO (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO BUONO
003 1998.0000010-8/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR AUGUSTO BOZELLI X MARIA LUCIA SPAGOLLA BUONO (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO BUONO
004 1999.0000006-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA PERES GONÇALVES JACOMO X RENATO ANTONIO DA SILVA
Tendo em vista a conta judicial, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ALCEU JOSE BERMEJO, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO, JORGE PAULO MELHEM HADDAD
005 1999.0000009-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GONÇALVES DA ROCHA NETO X JOAO BUONO
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo comum de 05 dias.

Adv(s) JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO BUONO
006 1999.0000011-6/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO TIMÓTEO X PISO CENTER (E OUTROS)
Defiro o pedido retro. expedida nova certidão de dívida. Retirar em secretaria em até 10 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, FABIANO MURIEL DOMINGUES, VICENTE DE PAULA, CRISTINA WATFE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
007 1999.0000020-5/0 - Processo de Conhecimento FABIO MAURO SEGABINAZZI X JOAO FERREIRA BUONO
Ao credor para que apresente, em 10 dias, cópia do imóvel que indicou para a penhora, sob pena de extinção da ação.

Adv(s) PEDRO RIBAS DE MELLO, FRANCISCO BARBOSA
008 1999.0000022-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA FERREIRA X BANCO CACIQUE S/A
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALCEU JOSE BERMEJO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO
009 2004.0000057-5/0 - Processo de Conhecimento EDNO BRESSAN JUNIOR X CONSTRUTORA VOLTOLINI LTDA
Da baixa dos autos da E. Turma Recursal Única, intima-se as partes para manifestarem-se, querendo, no prazo comum de 03 dias.

Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI
010 2004.0000200-8/0 - Processo de Conhecimento SERVILIO ALVES X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, MARIO SERGIO SPERETTA
011 2005.0000404-0/0 - Execução Título Extrajudicial ISAIAS MILIORINI X ROBERTO COSTA
Certifico que recebemos em Secretaria o ofício resposta oriundo da Receita Federal, entretanto, em razão do conteúdo sigiloso das informações prestadas por esse órgão, não foi juntado referido ofício nos autos, mas arquivado em pasta própria e colocado à disposição da parte para vista em Secretaria. Nesta oportunidade, intima-se a parte exequente para fazer vista documento na Secretaria do Juizado Especial Cível e requerer o que for pertinente, no prazo de 5 dias.

Adv(s) EMILSON DE OLIVEIRA
012 2005.0000407-6/0 - Processo de Conhecimento RIVAIL SEVERIANO X PEDRO FERNANDES
Certidão de dívida expedida. Retirar em secretaria em até 10 dias sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) EDIVALDO GOMES, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA

013 2005.0000539-2/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU DE LIMA JUNIOR X WALQUIRIA DE CARVALHO MARINHO
À advogada, Dra. Lana Meiri Navarro, para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.

Adv(s) LANA MEIRI NAVARRO
014 2006.0000401-0/0 - Execução Título Extrajudicial REMON SHAHIN X WALDEMAR DIAS SIQUEIRA
Diga a parte exequente, em 5 dias, acerca do pedido de parcelamento formulado pelo devedor.

Adv(s) CARLOS APARECIDO DE CARVALHO, PEDRO RIBAS DE MELLO, EDIVALDO GOMES
015 2007.0000037-0/0 - Processo de Conhecimento VANDIRA TEIXEIRA BARBOSA X BRASIL TELECOM S/A
À advogada, Dra. Mariana Siloto Bueno, para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS, VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO
016 2007.0000047-0/0 - Processo de Conhecimento EDNO BRESSAN JUNIOR X REPRESENTAÇÕES ANDRADE (E OUTRO)
Da baixa dos autos da E. Turma Recursal Única, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 03 dias.

Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, ANA PAULA CORREA DUTRA, MARCOS MIKIO NAKAMURA, MATHEUS RICARDO J. MATIAS, GLAUCIO YUITI NAKAMURA
017 2007.0000281-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO DIAS FALCAO X FUSHIMI & RIOS LTDA (E OUTROS)
Comunicado oriundo do Juízo Deprecado: Comarca de Nova Fátima-PR, designados os dias 14/09/2012 e 05/10/2012, às 14:00 horas, para a realização de hastas públicas sobre os direitos do bem imóvel penhorado.

Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, ROBERTO CHINCEV ALBINO
018 2007.0000282-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AUGUSTO PEREIRA X FUSHIMI & RIOS LTDA (E OUTROS)
Intima-se a parte executada quanto à 1ª e 2ª praças designadas para o bem imóvel penhorado, a serem realizadas no Juízo de Nova Fátima-PR nos dias 14/09/2012 e 05/10/2012, às 14h30m, respectivamente.

Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, ROBERTO CHINCEV ALBINO
019 2007.0000348-2/0 - Processo de Conhecimento ROSELI BAZAN ZANINI X BANCO ITAU S/A
Alvará expedido ao Dr. Leonardo de Almeida Zanetti, retirar diretamente no PAB do Banco do Brasil localizado no Fórum da Comarca de Cornélio Procopio-PR, e, no ato, fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito.

Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LAURO FERNANDO ZANETTI
020 2007.0000368-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO MOREIRA BUENO (E OUTROS) X BANCO ITAU S.A
Recebo o recurso inominado interposto pela parte recorrente (fls. 294/300) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do contido no artigo 43, da Lei nº 9.099/95, por haver a possibilidade de incorrer o recorrente em dano de difícil reparação. Como a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões (fls. 306/309) determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal, com nossas homenagens.

Adv(s) CARLOS APARECIDO DE CARVALHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR
021 2007.0000590-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE MAURICIO LIMA MORENO X VALMIR BARBOSA DA SILVA
Certidão de dívida expedida. Retirar em secretaria em até 10 dias sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) JOAO SANTOS DE MELLO
022 2007.0000673-6/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO LUIZ GONÇALVES X LUCIMARI PEREIRA RAMOS (E OUTRO)
Ao advogado, Dr. Adriano Sandro de Lima, para que proceda a devolução dos presentes autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem estipuladas as cominações do art. 196 do CPC, conforme item 2.10.2.1 do Código de Normas. Caso os autos já tenham sido devolvidos até a data desta publicação, favor desconsiderar esta cobrança.

Adv(s) FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, ADRIANO SANDRO DE LIMA
023 2007.0000935-6/0 - Processo de Conhecimento MANOEL JOSÉ FERREIRA SANTOS X BANCO ITAU S.A
Sentença julgando procedentes os embargos - Para declarar que a decisão de fls. 198/199 refere-se aos autos número 2007.935-6. Determino que a parte credora, em 10 dias, apresente o demonstrativo atualizado de seu crédito, sem a multa do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CARLOS ALBERTO MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI, Clayton José Mussi
024 2007.0000961-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A
Intima-se a parte promovida para esclarecer a natureza do depósito, se pagamento ou garantia do juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser presumido o pagamento e ser expedido alvará em favor da parte exequente.

Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, WERNER AUMANN
025 2007.0000961-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A
Tendo em vista o transitio em julgado da r. sentença, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar cálculo atualizado (de forma simples) para fins de eventual execução do julgado, devendo, ainda, ser apresentado na mesma oportunidade, cálculo com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC para fins de constrição pelo Juízo, na hipótese do não pagamento espontâneo por parte do promovido, sob pena de não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, ser arquivado o processo pela presunção do desinteresse no prosseguimento respectivo.

Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, WERNER AUMANN

026 2007.0001111-6/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ TEÓFILO MAIA X SERCOL -
SERRALHERIA CORNELIO LTDA (E
OUTROS)

Certidão de dívida expedida. Retirar em Secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, FABIO NUNES FERREIRA

027 2008.0000006-0/0 - Processo de
Conhecimento

ACIR VOTOLINI X EDNO BRESSAN JUNIOR
(E OUTRO)

Da baixa dos autos da E. Turma Recursal Única, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 03 dias.

Adv(s) OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI, ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI

028 2008.0000057-7/0 - Processo de
Conhecimento

KALLYANE PELAQUIM DA MATTA X BANCO
PANAMERICANO S/A

Nesta data realizei a transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, conforme extrato em anexo. Fica o extrato do sistema BACENJUD valendo como termo de penhora, nos termos do item 17.2.9.8.1 do CNCGJ. Intima-se a executada, para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de julgado, em 15 (quinze) dias.

Adv(s) RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN

029 2008.0000219-7/0 - Processo de
Conhecimento

ALICE ATSUKO MATSUDA X GOLDEN
APART HOTÉIS E TURISMO

Tendo em vista que foram bloqueados valores irrisórios, protocolei a ordem de desbloqueio da conta da parte devedora, conforme extrato em anexo. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) SERGIO APARECIDO VICENTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA, JERIEL DOS PASSOS

030 2008.0000383-2/0 - Processo de
Conhecimento

SHEILA ELENARA DE OLIVEIRA X KHELLI
ELIZABETH DE MELO

Tendo em vista a resposta negativa do BacenJud, intima-se o exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (hipótese em que o exequente poderá requerer o fornecimento de certidão de dívida, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor, e também para inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, na forma dos enunciados nº 75 e 76 do Fonaje).

Adv(s) LOURENCO PEREIRA BORGES, JOAO RICARDO ANASTACIO DA SILVA, EMERSON FLOGNER

031 2008.0000437-5/0 - Processo de
Conhecimento

A. C. INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS
LTDA X ESTELA E KATAOKA LTDA

Nesta data realizei a transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, conforme extrato em anexo. Fica o extrato do sistema BACENJUD valendo como termo de penhora, nos termos do item 17.2.9.8.1 do CNCGJ. E, tendo em vista que a construção não alcançou o valor integral da obrigação, determino que a parte exequente, em 10 dias, indique bens penhoráveis da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento da execução.

Adv(s) CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN

032 2008.0000451-6/0 - Processo de
Conhecimento

PANIFICADORA E CONFEITARIA DE
MINAS LTDA (E OUTRO) X COCA - COLA
INDUSTRIA LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos - julgo procedentes os pedidos formulados em sede de impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença. E, considerando que a obrigação principal encontra-se adimplida, expeça-se alvará em prol da parte executada no valor de R\$293,65 (fl. 280). Caso a parte executada pugne pela transferência do aludido valor para conta que indicar, fica, desde já, autorizada a expedição de ofício para tal finalidade.

Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES, ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, JOSE CARLOS VIEIRA, CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO

033 2008.0000467-8/0 - Processo de
Conhecimento

GASPAR AUGUSTO PACHECO X MARIO
APARECIDO RODRIGUES

Ante o petição retro, intime o devedor MÁRIO APARECIDO RODRIGUES, por seu advogado, para que em 10 (dez) dias, efetue o pagamento voluntário na valor de R\$438,67 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos). Certificado o depósito, expeça-se alvará.

Adv(s) PEDRO RIBAS DE MELLO, MAIKO LUIS ODIZIO

034 2008.0000596-9/0 - Execução Título
Extrajudicial

VITOR VALTER DUCCI X ANTONIO CARLOS
DE SOUZA

Tendo em vista a resposta negativa do BacenJud, intima-se o exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (hipótese em que o exequente poderá requerer o fornecimento de certidão de dívida, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor, e também para inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, na forma dos enunciados nº 75 e 76 do Fonaje).

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO

035 2011.0000001-8/0 - Embargos

MARIDIA CUSTÓDIO SIQUEIRA X REMON
SHAHIN

Conforme se infere anexo, nesta data, bloqueei através do sistema RENAJUD o veículo FIAT/ UNO MILLE FIRE, Placas ALQ-5457, ano 2004/2004, de propriedade da parte devedora. Assim, determino que a parte credora indique a localização atual do veículo, em 10 dias, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) EMERSON CARAZZAI FONSECA, EMILSON DE OLIVEIRA, EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS APARECIDO DE CARVALHO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
089/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	007	2009.0005499-5/0
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA	008	2010.0000293-4/0
CARLOS WISLAND SAMWAYS	010	2010.0000892-2/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	010	2010.0000892-2/0
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	002	2008.0001703-4/0
DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI	002	2008.0001703-4/0
DANIELLE RIBEIRO	003	2008.0003757-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2008.0003757-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	005	2009.0000879-8/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	008	2010.0000293-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2008.0003757-4/0
INDIA MARA MOURA TORRES	005	2009.0000879-8/0
JORGE AUGUSTO MATOS	001	2008.0001687-9/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	005	2009.0000879-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	002	2008.0001703-4/0
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	009	2010.0000490-9/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	007	2009.0005499-5/0
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	004	2009.0000136-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	008	2010.0000293-4/0
PAULO AUGUSTO GERON	009	2010.0000490-9/0
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	004	2009.0000136-9/0
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	007	2009.0005499-5/0
RONALDO JOSE E SILVA	007	2009.0005499-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	005	2009.0000879-8/0
SELMA PACIORNIK	005	2009.0000879-8/0
SERGIO BARROS DA SILVA	006	2009.0000900-5/0
SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA	008	2010.0000293-4/0
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS	007	2009.0005499-5/0
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES	001	2008.0001687-9/0

001 2008.0001687-9/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA X ANGELA MARIA ROMANINI PINTO (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pela MM.ª Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls.136: "Ante a manifestação de fls. 134, julgo extinto o presente feito com espeque no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arqueie-se, com as baixas e anotações necessárias. P.R.I."

Adv(s) VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES, JORGE AUGUSTO MATOS

002 2008.0001703-4/0 - Processo de
Conhecimento

MARLENE ISABEL DA CRUZ X VIVO S.A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1196/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI

003 2008.0003757-4/0 - Processo de
Conhecimento

NOELI RIEDIGER DE SOUZA X BANCO
ITAUCARD S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1197/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

FOZ DO IGUAÇU

Adv(s) DANIELLE RIBEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
004 2009.0000136-9/0 - Processo de Conhecimento JOILSON BERNARDES DA ROCHA X ESCOLA CARROSEL
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 84: "1 - Desentranhe-se mandado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique quanto ao noticiado às fls. 79/81. 2 - Intime-se a parte autor para que junte aos autos a Certidão de Óbito da proprietária da ré."
Adv(s) RENATA FERREIRA COSTA GREGO, MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO
005 2009.0000879-8/0 - Processo de Conhecimento MAURO RAMIREZ JUNIOR X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 407: "1 - Intime-se a parte ré para complementar pagamento, conforme cálculo apresentado em fl. 398, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora online dos valores. II - Não sendo realizado o pagamento, realize-se minuta para penhora online."
Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNIK
006 2009.0000900-5/0 - Execução Título Extrajudicial FELICISSIMO AURELIANO SILVA JUNIOR X MARISTELA DE FATIMA LUQUE (E OUTROS)
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juiz de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls.137: "Ante a manifestação às fls. 135, defiro o pedido de suspensão do presente feito tão somente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido tal marco, intime-se o requerente para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção."
Adv(s) SERGIO BARROS DA SILVA
007 2009.0005499-5/0 - Execução de Título Judicial COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X MARIA ODETE DE GODOY BORKOWSKI
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.158: "1 - Diante a ausência de manifestação pela autora, ora executada, homologo o cálculo apresentado pelo exequente em fls. 146/154. 2 - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos valores apresentados, sob pena de penhora. Intil. Dil."
Adv(s) SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, RENATA FERREIRA COSTA GREGO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
008 2010.0000293-4/0 - Execução de Título Judicial EDSON AFONSO NIZIO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (E OUTRO)
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 716/2012 e 717/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum
Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA
009 2010.0000490-9/0 - Execução Título Extrajudicial C.R.G. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA X DEAMIR APARECIDO DOS SANTOS
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 58: "Diante do teor das fls. 57, julgo extinto o feito com arrimo no art. 794, inc. I, do CPC. Proceda-se ao levantamento das constrições existentes. Após, archive-se. P.R.I."
Adv(s) PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL
010 2010.0000892-2/0 - Execução de Título Judicial SÉGIO RODRIGUES X LUCIANA FIGUEIREDO
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 49: "Proceda a Secretária busca junto ao Sistema Renajud de eventuais veículos de transferência. Sendo frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o paradeiro dos bens para fins de penhora, consignando-se que o não cumprimento ensejará o cancelamento do gravame."
Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA, CARLOS WISLAND SAMWAYS

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 088/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALÍÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	007	2009.0005036-4/0
ALVARO ALBUQUERQUE NETO	001	2008.0002002-1/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	009	2010.0000995-8/0
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO	002	2009.0002069-5/0
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO	006	2009.0002873-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2010.0001015-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	005	2009.0002324-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2010.0000684-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	007	2009.0005036-4/0
IVERALDO NEVES	006	2009.0002873-5/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2010.0000684-5/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	002	2009.0002069-5/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	006	2009.0002873-5/0
JOSIMAR DINIZ	008	2010.0000684-5/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	003	2009.0002111-6/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	004	2009.0002111-6/0
LILIANA ROQUE SUZI	005	2009.0002324-2/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	001	2008.0002002-1/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	009	2010.0000995-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2010.0000684-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	005	2009.0002324-2/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	010	2010.0001015-0/0
NAYANE GUASTALA	009	2010.0000995-8/0
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	003	2009.0002111-6/0
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	004	2009.0002111-6/0
RONALDO JOSE E SILVA	009	2010.0000995-8/0
SERGIO BARROS DA SILVA	008	2010.0000684-5/0
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES	007	2009.0005036-4/0

001 2008.0002002-1/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X ELISANGELA CARNEIRO PASQUAL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamada para retirar alvará de nº. 1177/2012, 1178/2012, 1179/2012 e 1180/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, ALVARO ALBUQUERQUE NETO

002 2009.0002069-5/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS WILLIAM FERREIRA LEITE X OMNI INTERNACIONAL LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO, CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO

003 2009.0002111-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO BISKUP DE AQUINO X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 240 à 242.

Adv(s) POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER

004 2009.0002111-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO BISKUP DE AQUINO X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da parte(s) requerida(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe conta corrente para transferência dos valores.

Adv(s) POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER

005 2009.0002324-2/0 - Execução de Título Judicial EDENILSON RIBEIRO DE JESUS X BANCO ITAU S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) parte(s) Reclamante(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe sua conta corrente para transferência dos valores.

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

006 2009.0002873-5/0 - Processo de Conhecimento ARI MORAES DE QUADROS X ANDRÉA CRISTINA NEGRINE (E OUTRO)

Intimação dos procuradores da parte requerida para, que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue pagamento do calculo do contador de fls. 105.

Adv(s) IVERALDO NEVES, JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO, CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO

007 2009.0005036-4/0 - Processo de Conhecimento USTANE MERTIG MARTINS DE PRADO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 280: "Expeça-se alvará em favor do exequente alusivo ao valor depositado, conforme se infere do comprovante encartado às fls. 265. Face à satisfação do crédito, julgo extinto o presente feito, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se, com as baixas e comunicações de estilo. P.R.I."

Adv(s) ALÍÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ISABEL APARECIDA HOLM, VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES

008 2010.0000684-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) parte(s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

009 2010.0000995-8/0 - Execução de Título Judicial IRIA MARIA DE ABREU X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 314: "1 - Tendo em vista o integral cumprimento da

obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). 2 - Proceda-se a transferência dos valores depositados (comprovante em fl. 308), para conta corrente de titularidade da parte ré, conforme informada em fl. 312. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."

Adv(s) RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, NAYANE GUASTALA

010 2010.0001015-0/0 - Processo de Conhecimento ANA DELIA DOS SANTOS CARLOS X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1198/2012 e 1199/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CIVIL

Juiz de Direito Designado: DIRCEU GOMES MACHADO FILHO

Relação nº 018/2012

Índice de publicação

ADVOGADOS	Ordem	Processo
Dr. Adilson de Castro Junior	02	380/2008
Dr. Adriana Baran dos Santos	13	351/2010
Dr. Aroldo Baran dos Santos	13	351/2010
Dr. Claudio Toshio Mori	04	388/2009
Dr. Ed Nogueira de Azevedo Junior	11	215/2010
Dr. Fernando José Santilio	12	216/2010
Dra. Grasiéla Macias Nogueira	03	072/2009
Dr. Ivan Carvalho Martins	15	382/2010
Dr. João Fábio Hilário	09	122/2010
Dr. João Renato Bittencourt de Oliveira	06	487/2009
Dr. Jeferson Paulo de Andrade	05	473/2009
Dr. João Macias Nogueira	03	072/2009
Dr. José Clemente Martins	04	388/2009
Dr. Julio Cesar da Costa	12	216/2010
Dr. Marcelo Lupoli Guissoni	10	206/2010
Dr. Paulo Roberto Belo	01	295/2008
Dr. Pedro Ferreira de Freitas	09	122/2010
Dra. Priscila Lopes Alves	01	295/2008
Dr. Reimar Renato Rodrigues	07	490/2009
Dr. Robson Julian Berguio Martin	08	538/2009
Dra. Sandra Regina Rodrigues	14	381/2010
Dra. Sandra Kiomi Makita	14	381/2010

01 - AÇÃO MONITÓRIA nº 295/2008 - VALDENI SILVA OLIVEIRA x ELBER ANTONIO PEREIRA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "... determino que seja providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, através do sistema RENAJUD o bloqueio judicial do veículo constante de fls. 58, a fim de averbar junto aos dados do referido veículo a existência da presente ação bem como seu bloqueio." Ivaiporã, 23 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogados: Paulo Roberto Belo
Priscila Lopes Alves

02 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COMINADA COM PEDIDO LIMINAR nº 380/2008 - FÁTIMA SUELI ALEXANDRE NIGG E OUTRA x CETELEM BRASIL S/A. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação à execução, conforme termo de penhora acostado nos autos, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas da Lei." Ivaiporã, 24 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogados: Adilson de Castro Junior

03 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 072/2009 - SADAO TSUKANO x JOSIEL GUEDES ROCHA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da

decisão: "Ante o retorno da carta precatória, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 24 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogados: Grasiéla Macias Nogueira
João Macias Nogueira

04 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 388/2009 - ALETÉIO PATRICIO DA SILVA e OUTRO x WAGNER RODRIGUES GRILO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "... julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no art. 267, III, e §1, do CPC." Ivaiporã, 27 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogados: Claudio Toshio Mori

José Clemente Martins

05 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 473/2009 - EDNA MONTEIRO ESTEVO x RETIFICA DE MOTORES PARANÁ. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante a certidão de fls. 49 intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 19 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Jeferson Paulo de Andrade

06 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 487/2009 - JORGE BASTOS DA LUZ x ALPES MOTORES. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 24 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogados: João Renato Bittencourt de Oliveira

07 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 490/2009 - REIMAR RENATO RODRIGUES x DELMIR SANAGIOTTO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 24 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Reimar Renato Rodrigues

08 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 538/2009 - VAGNER LEOPOLDINO BARREIRA x VILSON APARECIDO PAVAN E OUTRA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação à execução, conforme termo de penhora acostado nos autos, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas da Lei." Ivaiporã, 24 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Robson Julian Berguio Martin

09 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL nº 122/2010 - CLAUDETE APARECIDA FRANÇA x AUTO ESCOLA MANOEL RIBAS. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado às fls. 83/85 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, III)." Ivaiporã, 23 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogados: João Fábio Hilário

Pedro Ferreira de Freitas

10 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 206/2010 - HEMKEMEIER & BILK LTDA - ME x OSMAR PEREIRA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante a certidão de fls. 53 intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 28 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni

11 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO COM DANOS MORAIS nº 215/2010 - METÓDIO BELO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS LTDA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Ante a certidão de fls. 41 intime-se a reclamada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 28 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior

12 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 216/2010 - JOÃO DOS SANTOS FERREIRA x PEDRO DONIZETE LANCASSE. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "Ante a certidão de fls. 35 intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 28 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogados: Fernando José Santilio

Julio Cesar da Costa

13 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 351/2010 - HILMO CRUZETA x HERMES O. CUSTÓDIO DA FONSECA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da seguinte decisão: "Ante a certidão de fls. 93 intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 28 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Adriana Baran dos Santos

Aroldo Baran dos Santos

14 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 381/2010 - SANDRA KIOMI MAKITA x OI TELEFONE FIXO / BRASIL TELECOM S/A. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado do inteiro teor da decisão: "... Na sentença embargada não existe qualquer contradição, omissão,

obscuridade ou dúvida passível de embargos de declaração, visto que bastante clara ficou na sentença a análise do mérito. Em face do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração oposto pelo embargante-requerido." Ivaiporã, 25 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado. "Vista ao recorrido para oferecer suas contra-razões em 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95)." Ivaiporã, 26 de julho de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogados: Sandra Kiomi Makita

Sandra Regina Rodrigues

15 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 382/2010 - VALDECI BELARMINO x ANA MARIA DALA R. SARGENTIN. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante a certidão de fls. 71 intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 28 de agosto de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.

Advogado: Ivan Carvalho Martins

Ivaiporã, 28/08/2012.

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 033/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	004	2007.0000449-4/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	011	2008.0000493-3/0
CELSO ANTONIO ROSSI	004	2007.0000449-4/0
CELSO ANTONIO ROSSI	009	2008.0000336-3/0
CELSO ANTONIO ROSSI	022	2010.0000081-0/0
CIBELE KUMAGAI	014	2009.0000173-7/0
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE	007	2007.0000730-7/0
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE	009	2008.0000336-3/0
DIRCEU ROSA JUNIOR	015	2009.0000237-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	018	2009.0000672-5/0
ELYSEU ZAVATARO	001	2004.0000407-0/0
ELYSEU ZAVATARO	019	2010.0000035-2/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	016	2009.0000434-5/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	017	2009.0000494-0/0
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	002	2005.0000284-8/0
FERNANDO BOBERG	018	2009.0000672-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	018	2009.0000672-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	022	2010.0000081-0/0
JOSE GERALDO MACHADO	010	2008.0000374-3/0
JULIANA HELENA DE SALES	013	2009.0000038-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	010	2008.0000374-3/0
LÍVIA TUNES DE SOUZA	020	2010.0000046-5/0
MATHEUS NUNES DE MORAES	021	2010.0000075-6/0
MAURICIO MARTINEZ PEREIRA	008	2008.0000153-0/0
MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	006	2007.0000707-7/0
MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	022	2010.0000081-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	003	2006.0000682-0/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	005	2007.0000488-6/0

PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	012	2008.0000681-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2010.0000081-0/0
TANIA MARISTELA MUNHOZ	002	2005.0000284-8/0

001 2004.0000407-0/0 - Execução Título Extrajudicial RENE PACHOLEK VERALDO X JOSÉ APARECIDO SILVÉRIO

Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho de fls. 35, cujo teor versa sobre a extinção dos autos por inércia da exequente.

Adv(s) ELYSEU ZAVATARO

002 2005.0000284-8/0 - Execução Título Extrajudicial NILSON CAETANO DE MORAES X LADISLAU ZEMAN (E OUTRO)

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 123, a qual o teor final é a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III do CPC.

Adv(s) FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

003 2006.0000682-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE CANIZELA - "LIP AUTO PEÇAS" X DIOCELIO EUGENIO DE SOUZA

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 57, a qual o teor final é a extinção do feito.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

004 2007.0000449-4/0 - Processo de Conhecimento CELSO ANTONIO ROSSI X SUL AMÉRICA SEGUROS

Intime-se o requerente para proceder a devolução dos autos dentro do prazo de 24 horas, conforme o item D.4.1 da Portaria 01/2012.

Adv(s) CELSO ANTONIO ROSSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

005 2007.0000488-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ELIAS JULIO X VANDERNICE PEREIRA DA ROCHA

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud são irrisórios em comparação ao débito. Determino o desbloqueio dos mesmos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

006 2007.0000707-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X TOLDOS MÔNACO

Intime-se a parte exequente para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indicar bens a penhora, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA

007 2007.0000730-7/0 - Execução Título Extrajudicial A CORSINI & FILHOS LTDA X VALDINEI ANTONIO VARGAS

Intime-se o advogado da requerente para proceder a devolução dos autos dentro do prazo de 24 horas, conforme o item D.4.1 da Portaria 01/2012.

Adv(s) CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE

008 2008.0000153-0/0 - Processo de Conhecimento MARLON BRANDO FERREIRA X WANDERLEY RAMOS

Intime-se parte autora para tomar ciência da r. sentença prolatada nos autos às fls. 53, a qual o teor final é a extinção do feito.

Adv(s) MAURICIO MARTINEZ PEREIRA

009 2008.0000336-3/0 - Processo de Conhecimento DEBORA MACIEL X MDA - CELULARES LTDA

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud são irrisórios em comparação ao débito. Determino o desbloqueio dos mesmos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, CELSO ANTONIO ROSSI

010 2008.0000374-3/0 - Processo de Conhecimento LUDGERO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se a parte requerida para tomar ciência de que o valor referido às fls. 114 e 115 já foi transferido, conforme comprovante juntado às fls. 111.

Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

011 2008.0000493-3/0 - Processo de Conhecimento RENE PACHOLEK VERALDO X REGINALDO JOSE BELTRAME

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud são irrisórios em comparação ao débito. Determino o desbloqueio dos mesmos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA

012 2008.0000681-9/0 - Processo de Conhecimento VANDELI CRISTINA BRAMBILA TABORDA X NEIDE PEREIRA SANTANA

Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho de fls. 48, cujo teor versa sobre a extinção dos autos por inércia da exequente.

Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI

013 2009.0000038-2/0 - Execução Título Extrajudicial RADIO FM NORTE PIONEIRA LTDA ME X MARIA FILOMENA GONÇALVES ALVES

Intimem-se as partes para tomarem ciência da r. sentença prolatada nos autos, às fls. 44, a qual o teor final é a extinção do feito.

Adv(s) JULIANA HELENA DE SALES

014 2009.0000173-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL BONITO PEREIRA X LUIZ BATISTA JUNQUEIRA (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a avaliação de fls. 53, verso.

Adv(s) CIBELE KUMAGAI

015 2009.0000237-0/0 - Execução Título Extrajudicial AUGUSTO DE SOUZA PINTO X FRANCINE FRANINI

Intime-se o advogado do requerente para proceder a devolução dos autos dentro do prazo de 24 horas, conforme o item D.4.1 da Portaria 01/2012.

Adv(s) DIRCEU ROSA JUNIOR 016 2009.0000434-5/0 - Processo de Conhecimento	VANDELI CRISTINA BRAMBILA TABORDA X ADRIANA FERREIRA FRAGA	ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	077	2010.0010566-5/0
Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud são irrisórios em comparação ao débito. Determino o desbloqueio dos mesmos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.		ALEXANDRE NELSON FERRAZ	071	2010.0010099-3/0
Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 017 2009.0000494-0/0 - Processo de Conhecimento	E. V. B. DA SILVA X RAFAELA DE OLIVEIRA	ÁLVARO LUIZ CARLINI PANGONI	044 033	2010.0003175-3/0 2009.0007159-0/0
Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud são irrisórios em comparação ao débito. Determino o desbloqueio dos mesmos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.		ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	028	2009.0006197-0/0
Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA 018 2009.0000672-5/0 - Processo de Conhecimento	ALCIR VENTURA DE MATOS X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO	ANA PAULA MARTINS RADAELLI	024	2009.0004568-1/0
Intimem-se as partes para tomarem ciência da baixa dos autos da turma recursal, bem como, para que, no prazo de 3 (três) dias requeiram o que for de direito, conforme o item F.3 da Portaria 01/2012.		ANA RAQUEL DOS SANTOS ANA RAQUEL DOS SANTOS	005 038	2005.0001810-3/0 2010.0001500-0/0
Adv(s) FERNANDO BOBERG, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 019 2010.0000035-2/0 - Processo de Conhecimento	FERNANDO APARECIDO SPIACCI X SIDNEIA BATISTA DE OLIVEIRA	ANDRE RICARDO FORCELLI ANDRÉ SETTER BACCON	030 060	2009.0006850-4/0 2010.0008662-2/0
Intime-se a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41-v, bem como, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.		ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	015	2008.0004346-0/0
Adv(s) ELYSEU ZAVATARO 020 2010.0000046-5/0 - Execução Título Extrajudicial	ADELINO VITORIO (E OUTRO) X CLEBER ZEPERLIM GUEDES (E OUTROS)	ANTONIO ELSON SABAINI ANTONIO LUIZ DE JESUS	037 023	2010.0001460-5/0 2009.0004395-9/0
Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud são irrisórios em comparação ao débito. Determino o desbloqueio dos mesmos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.		ANTONIO MANSANO NETO ANTONIO ROGÉRIO BONFIM	027 065	2009.0005277-0/0 2010.0009677-1/0
Adv(s) LÍVIA TUNES DE SOUZA 021 2010.0000075-6/0 - Execução Título Extrajudicial	ROBSON KEITI KAWANO X MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS	MELO ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	054	2010.0007988-6/0
Intime-se o advogado do requerente para proceder a devolução dos autos dentro do prazo de 24 horas, conforme o item D.4.1 da Portaria 01/2012.		ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	016	2008.0006450-9/0
Adv(s) MATHEUS NUNES DE MORAES 022 2010.0000081-0/0 - Processo de Conhecimento	GENILDA APARECIDA LEITE X BRASIL TELECOM S.A. - OI (E OUTRO)	BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2008.0006450-9/0
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 231/233.		BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2009.0007159-0/0
Adv(s) MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA, CELSO ANTONIO ROSSI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	038	2010.0001500-0/0
		BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	039	2010.0001513-6/0
		BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2010.0002550-3/0
		CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	061	2010.0008750-8/0
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	029	2009.0006540-3/0
		CAROLINE PAGAMUNICI CELSO DA CRUZ	052 051	2010.0007496-3/0 2010.0007161-1/0
		CELSO HIDEO MAKITA CELSO HIDEO MAKITA	005 005	2005.0001810-3/0 2005.0001810-3/0
		CELSO PIRATELLI CELSO PIRATELLI	001 004	2000.0000030-2/0 2003.0000551-9/0
		CESAR AUGUSTO TERRA CESAR AUGUSTO TERRA	028 062	2009.0006197-0/0 2010.0009428-9/0
		CESAR AUGUSTO TERRA CESAR AUGUSTO TERRA	067 068	2010.0009924-1/0 2010.0009930-5/0
		CESAR AUGUSTO TERRA CESAR AUGUSTO TERRA	077 079	2010.0010566-5/0 2010.0010856-4/0
		CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	028	2009.0006197-0/0
		CÍNTIA MOLINARI STÉDILE CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	040 049	2010.0001616-1/0 2010.0006221-9/0
		CLODOALDO PINHEIRO FARIA	005	2005.0001810-3/0
		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	048	2010.0005803-1/0
		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	061	2010.0008750-8/0
		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	069	2010.0009958-1/0
		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	072	2010.0010215-9/0
		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	075	2010.0010473-0/0
		CRISTIANNE GANEM KISNER DAIANA MARCELE	045 009	2010.0003511-0/0 2006.0003914-4/0
		GARBUGIO FRANZOTTI DANIEL ROMANIUK	014	2008.0002669-0/0
		PINHEIRO LIMA DANIELE REGINA GHIROTTO	023	2009.0004395-9/0
		RIBEIRO DIOGO BERTOLINI	040	2010.0001616-1/0
		DIRCEU GALDINO DONIZETE APARECIDO	013 043	2008.0002601-0/0 2010.0002730-1/0
		COGO DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	047	2010.0005578-7/0
		EDALVO GARCIA EDALVO GARCIA	056 056	2010.0008202-7/0 2010.0008202-7/0

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
027/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	009	2006.0003914-4/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	041	2010.0002550-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	058	2010.0008574-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	073	2010.0010259-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	077	2010.0010566-5/0
ADRIANA MOLINA MOCCHI	059	2010.0008603-9/0
ADRIANO KAZUO GOTO	014	2008.0002669-0/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	035	2010.0000243-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	014	2008.0002669-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	050	2010.0006985-1/0
ALDREI PAULO DA SILVA	022	2009.0003516-4/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	017	2008.0006620-6/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	058	2010.0008574-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	073	2010.0010259-0/0

EDUARDO AMARAL POMPEO	006	2005.0004290-8/0	JAMISSE JAINYS BUENO	031	2009.0006883-2/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	017	2008.0006620-6/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	029	2009.0006540-3/0
EDVALDO AVELAR SILVA	053	2010.0007762-3/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	018	2009.0000451-1/0
ELIANA JAVORSKI	032	2009.0006951-6/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	039	2010.0001513-6/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	027	2009.0005277-0/0	JESUS SOARES MARTINS	042	2010.0002696-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	070	2010.0009998-5/0	JOÃO CARLOS CASTILHO	044	2010.0003175-3/0
ELÓI CONTINI	040	2010.0001616-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	028	2009.0006197-0/0
ELOI SILVA	001	2000.0000030-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	062	2010.0009428-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	028	2009.0006197-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	067	2010.0009924-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	017	2008.0006620-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	068	2010.0009930-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	034	2009.0008017-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	077	2010.0010566-5/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	071	2010.0010099-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	079	2010.0010856-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	048	2010.0005803-1/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	020	2009.0002539-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	078	2010.0010745-1/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	022	2009.0003516-4/0
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	070	2010.0009998-5/0	JOSE ROBERTO BALESTRA	023	2009.0004395-9/0
FERNANDO DENIS MARTINS	051	2010.0007161-1/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	009	2006.0003914-4/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	025	2009.0004996-0/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	053	2010.0007762-3/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	048	2010.0005803-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	025	2009.0004996-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	078	2010.0010745-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	036	2010.0000265-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	048	2010.0005803-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	063	2010.0009452-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	075	2010.0010473-0/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	006	2005.0004290-8/0
FLAVIANO HENRIQUE MARTINS ROSADA	010	2006.0005790-2/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	006	2005.0004290-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	078	2010.0010745-1/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	051	2010.0007161-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	048	2010.0005803-1/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	020	2009.0002539-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	072	2010.0010215-9/0	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	040	2010.0001616-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	075	2010.0010473-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	029	2009.0006540-3/0
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	074	2010.0010434-9/0	LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	011	2007.0006752-7/0
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	037	2010.0001460-5/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	057	2010.0008240-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	070	2010.0009998-5/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	062	2010.0009428-9/0
FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA	022	2009.0003516-4/0	LUIZ CARLOS PROENCA LUIZ DE OLIVEIRA NETO	050	2010.0006985-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2009.0006540-3/0	LUIZ EDUARDO VOLPATO	047	2010.0005578-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2010.0003707-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	037	2010.0001460-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	078	2010.0010745-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	049	2010.0006221-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	028	2009.0006197-0/0	LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA	044	2010.0003175-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	062	2010.0009428-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2009.0006540-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	067	2010.0009924-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2010.0003707-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	068	2010.0009930-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	078	2010.0010745-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	077	2010.0010566-5/0	LUIZ MANRIQUE	002	2001.0000005-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	079	2010.0010856-4/0	LUIZ MANRIQUE	055	2010.0008176-0/0
GUSTAVO REIS MARSON	026	2009.0005066-7/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	054	2010.0007988-6/0
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	052	2010.0007496-3/0	MAGDA ROCHA	003	2003.0000265-7/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	056	2010.0008202-7/0	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	048	2010.0005803-1/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	014	2008.0002669-0/0	MARCELO DANTAS LOPES	005	2005.0001810-3/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	050	2010.0006985-1/0	MARCELO DANTAS LOPES	038	2010.0001500-0/0
HEBER LEPRE FREGNE	051	2010.0007161-1/0	MARCELO R. F. HONÓRIO	064	2010.0009471-0/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	021	2009.0002921-7/0	MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	004	2003.0000551-9/0
HERICK MARDEGAN	043	2010.0002730-1/0	MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	012	2008.0000298-2/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	061	2010.0008750-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2008.0006450-9/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	067	2010.0009924-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	033	2009.0007159-0/0
HULIANOR DE LAI	050	2010.0006985-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	038	2010.0001500-0/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	024	2009.0004568-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	039	2010.0001513-6/0
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	034	2009.0008017-1/0			
IZAURA GONCALVES	008	2006.0002858-6/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2009.0006540-3/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2010.0003707-0/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	078	2010.0010745-1/0			

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2010.0002550-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2008.0006620-6/0
MÁRCIO RUBENS PASSOLD	071	2010.0010099-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	034	2009.0008017-1/0
MARCIO ZANIN GIROTO	005	2005.0001810-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	051	2010.0007161-1/0
MARCIO ZANIN GIROTO	038	2010.0001500-0/0	SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	022	2009.0003516-4/0
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	023	2009.0004395-9/0	SERGIO SCHULZE	057	2010.0008240-7/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	033	2009.0007159-0/0	SERGIO SCHULZE	066	2010.0009882-3/0
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	015	2008.0004346-0/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	057	2010.0008240-7/0
MARINA CARDOSO LIMA	017	2008.0006620-6/0	SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	071	2010.0010099-3/0
MARLENE TISSEI	010	2006.0005790-2/0	SOLANGE DIAS	035	2010.0000243-0/0
MELISSA SABAINI FURLAN PREIS	037	2010.0001460-5/0	SOLANGE SILVA SANTOS	044	2010.0003175-3/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	039	2010.0001513-6/0	STAEI MARIA DE OLIVEIRA	036	2010.0000265-5/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	061	2010.0008750-8/0	SUELY EMIKO MIYAMOTO	027	2009.0005277-0/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	067	2010.0009924-1/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	032	2009.0006951-6/0
MOISES ZANARDI	022	2009.0003516-4/0	TADEU CERBARO	040	2010.0001616-1/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	041	2010.0002550-3/0	TAMARA GAMBALÉ GONCALVES	008	2006.0002858-6/0
NELSON PILLA FILHO	046	2010.0003707-0/0	TANIA NICELIA IZELLI	050	2010.0006985-1/0
OSCAR BARBOSA BUENO	031	2009.0006883-2/0	TARCIZO FURLAN	074	2010.0010434-9/0
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	034	2009.0008017-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	057	2010.0008240-7/0
PABLO PEREZ FANHANI	074	2010.0010434-9/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	063	2010.0009452-0/0
PAULO CEZAR CENERINO	066	2010.0009882-3/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	066	2010.0009882-3/0
PAULO CEZAR CENERINO	068	2010.0009930-5/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	046	2010.0003707-0/0
PAULO CEZAR CENERINO	069	2010.0009958-1/0	THAISA ZANNE NOVO	036	2010.0000265-5/0
PAULO CEZAR CENERINO	079	2010.0010856-4/0	THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	059	2010.0008603-9/0
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	011	2007.0006752-7/0	THIAGO PAIVA DOS SANTOS	014	2008.0002669-0/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	037	2010.0001460-5/0	VALDENIR DA SILVA	042	2010.0002696-8/0
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA	027	2009.0005277-0/0	VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO	042	2010.0002696-8/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	019	2009.0002140-7/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	071	2010.0010099-3/0
PEDRO ROBERTO BELONE	028	2009.0006197-0/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	076	2010.0010480-6/0
PEDRO STEFANICHEN	046	2010.0003707-0/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	026	2009.0005066-7/0
RAFAEL MOSELE	029	2009.0006540-3/0	VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	037	2010.0001460-5/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	065	2010.0009677-1/0	VIRGINIA CORTES VOLPATO	013	2008.0002601-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	055	2010.0008176-0/0	WANESSA DE OLIVEIRA	035	2010.0000243-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	058	2010.0008574-7/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	072	2010.0010215-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	064	2010.0009471-0/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	047	2010.0005578-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	073	2010.0010259-0/0	XISTO ALVES DOS SANTOS	002	2001.0000005-1/0
RENATO RIBECHI	025	2009.0004996-0/0			
RICARDO CARDILIO GOMES	029	2009.0006540-3/0	001 2000.0000030-2/0 - Execução de Título Judicial	APARICIO NUNES DA SILVA X RITA DE CASSIA LORGA	
RICARDO HIDALGO PIRATELLI	001	2000.0000030-2/0	Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 281/291 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.		
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	013	2008.0002601-0/0	Adv(s) CELSO PIRATELLI, RICARDO HIDALGO PIRATELLI, ELOI SILVA, RICARDO RIBEIRO		
RICARDO RIBEIRO	001	2000.0000030-2/0	002 2001.0000005-1/0 - Processo de Conhecimento	MARCIA APARECIDA CAMARGO X FRANCISCO VALENTE DE OLIVEIRA	
RICARDO RIBEIRO	013	2008.0002601-0/0	Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da carta de intimação devolvida constando como "desconhecido".		
ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO	007	2006.0000171-7/0	Adv(s) LUIZ MANRIQUE, XISTO ALVES DOS SANTOS		
ROBERTO DE ROSSI	051	2010.0007161-1/0	003 2003.0000265-7/0 - Processo de Conhecimento	MARCIO TELES DA SILVA (E OUTRO) X JOSE RICARDO GOMES	
ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	060	2010.0008662-2/0	Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 81/99 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.		
RODRIGO MARTINS BARBOSA	065	2010.0009677-1/0	Adv(s) MAGDA ROCHA		
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	034	2009.0008017-1/0	004 2003.0000551-9/0 - Processo de Conhecimento	IVALDO FRANCISCO X MOACYR JOSE DE OLIVEIRA	
RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA	026	2009.0005066-7/0	Intime-se a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.		
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	015	2008.0004346-0/0	Adv(s) CELSO PIRATELLI, MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO		
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	043	2010.0002730-1/0	005 2005.0001810-3/0 - Execução Título Extrajudicial	LUCIO ESTEVES X LUIS CARLOS FRACASSO (E OUTROS)	
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	060	2010.0008662-2/0	A suspensão é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede dos juizados especiais cíveis, razão pela qual indefiro o pedido retro. Deve a parte Exequente indicar bens certos e determinados para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de IMEDIATA extinção.		
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	030	2009.0006850-4/0			
ROGERIO RISSATO	038	2010.0001500-0/0			
ROGERIO RISSATO	040	2010.0001616-1/0			
ROMULO TAFARELLO	008	2006.0002858-6/0			
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	033	2009.0007159-0/0			
ROSANA RIGONATO	047	2010.0005578-7/0			
RUBENS MELLO DAVID	071	2010.0010099-3/0			
SANDRA REGINA DE MOURA	012	2008.0000298-2/0			
SANDRA REGINA DE MOURA	075	2010.0010473-0/0			

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, CELSO HIDEO MAKITA, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, CELSO HIDEO MAKITA, CLODOALDO PINHEIRO FARIA

006 2005.0004290-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE FERNANDES CORREIA X MONTE SINAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da carta de citação devolvida constando como "mudou-se".

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, LAERCIO NORA RIBEIRO, LEANDRO AMARAL JOVIANO

007 2006.0000171-7/0 - Processo de Conhecimento EVAIR FRATUCCI PNEUS - ME X EDIVALDO VICENTE DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO

008 2006.0002858-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS SANVEZZO X LUCIA MARTINS PIO RIBEIRO

Intime-se a parte Autora para que compareça neste Juizado, a fim de assinar o Auto de Adjudicação e retirar a Carta de Adjudicação, ficando ciente da expedição do mandado de entrega e da necessidade de acompanhar o Sr. Oficial de Justiça Talles Vieira de Paula para o recebimento do bem adjudicado. O adjudicante deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça para a efetivação da diligência.

Adv(s) ROMULO TAFARELLO, IZAURA GONCALVES, TAMARA GAMBALE GONCALVES

009 2006.0003914-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO BALDINI SARAGIOTO X SOELI BONFANTI

Intime-se o advogado da parte Exequente para que comprove a habilitação dos herdeiros ou do inventariante da referida parte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95).

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, DAIANA MARCELE GARBUGIO FRANZOTTI

010 2006.0005790-2/0 - Processo de Conhecimento ROSELI TEIXEIRA GOMES X JOAO MARCIO SISTI (E OUTROS)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MARLENE TISSEI intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 23/07/12.

Adv(s) MARLENE TISSEI, FLAVIANO HENRIQUE MARTINS ROSADA

011 2007.0006752-7/0 - Execução de Título Judicial LAERCIO APARECIDO CAVALCANTI X GP - RETOQUES AUTOMOTIVOS (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

012 2008.0000298-2/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZA MASSAKO YADA TANABE X COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IVAI II LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 158/159 e 166/167.

Adv(s) MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO, SANDRA REGINA DE MOURA

013 2008.0002601-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ROSA GODOI DA SILVA (E OUTRO) X PAM - PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (E OUTRO)

Intimem-se as partes para que digam com que atos darão prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, VIRGINIA CORTES VOLPATO, RICARDO RIBEIRO, DIRCEU GALDINO

014 2008.0002669-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELE ALVES OTACILIO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Indefiro o pedido de fl. 363, vez que no valor dos honorários do cálculo de fl. 309 há multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, justamente o motivo do recurso de fls. 347/352.

Adv(s) THIAGO PAIVA DOS SANTOS, ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

015 2008.0004346-0/0 - Processo de Conhecimento LOVERCI SALVATICO X CECILIA SEGURO VELOSO

A suspensão é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede dos juizados especiais cíveis, razão pela qual indefiro o pedido retro. Deve a parte Exequente indicar bens certos e determinados para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

016 2008.0006450-9/0 - Processo de Conhecimento NANCY DE ALMEIDA BOER E MELO (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

017 2008.0006620-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO CARMO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 241/244.

Adv(s) MARINA CARDOSO LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA

018 2009.0000451-1/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO CEZAR CASSIANO X CASSIO LUIZ LEAL SANTOS

Primeiramente, intime-se a procuradora da petição de fl. 57 para que a subscreva, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito. Intime-se,

inclusive, para que a parte Exequente se manifeste acerca das cartas precatórias devolvidas, de fls. 59/64 e 65/68.

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO

019 2009.0002140-7/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajudicial ELENO VIVALDO DA SILVA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte Exequente para que indique o endereço para penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA

020 2009.0002539-2/0 - Execução de Título Judicial RONALDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

021 2009.0002921-7/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASILEESEL X VALDIR MARTINS ROSA

Intime-se a parte Reclamante para que retire, em Secretária, a Certidão de Dívida expedida a seu favor.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

022 2009.0003516-4/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS, FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI

023 2009.0004395-9/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ALESSANDRO DE SOUZA X NORTEVEL VEÍCULOS

Intimem-se do seguinte despacho: "Defiro a adjudicação dos bens penhorados à fl. 75 para a parte Exequente, consoante manifestação de fl. 95, nos termos do artigo 53, § 3º, da Lei 9.099/95 c/c artigos 647, inciso I, e 685-A, caput, ambos do Código de Processo Civil."

Adv(s) MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, DANIELE REGINA GHIROTTI RIBEIRO, ANTONIO LUIZ DE JESUS, JOSE ROBERTO BALESTRA

024 2009.0004568-1/0 - Execução Título Extrajudicial ANA PAULA MARTINS RADAELLI X SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS

À manifestação da parte Autora

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA

025 2009.0004996-0/0 - Execução de Título Judicial COMUNICA PROPAGANDA E MARKETING S/S LTDA ME X TELET S/A-TELEFONIA CELULAR CLARO

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) RENATO RIBECHI, JÚLIO CESAR Goulart LANES, FERNANDO GUSTAVO KIMURA

026 2009.0005066-7/0 - Execução de Título Judicial FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA X MARASSI & MARASSI LTDA (E OUTRO)

A penhora de fl. 83 respeitou sim a ordem legal (artigo 655, do Código de Processo Civil). Somente não foi penhorado dinheiro por não ter sido encontrado, conforme consulta ao Sistema BACENJUD (fl. 78).

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON

027 2009.0005277-0/0 - Execução de Título Judicial ROBSON KIYOSHI YAEDU X TATIEANE DE GODOI YAEDU

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca da petição de fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA, SUELY EMIKO MIYAMOTO, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ANTONIO MANSANO NETO

028 2009.0006197-0/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON SOARES PEREIRA X REAL LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte Executada para que promova a transferência do bloqueio de fl. 153, com juros e acréscimos legais, para uma conta judicial vinculada a este feito, sob as penas da lei e de aplicação da incidência nas penalidades dos artigos 600, inciso V e 601, caput, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Frise-se que, se não houver o cumprimento de tal ordem, a multa do artigo 601, caput, do Código de Processo Civil, a ser aplicada será no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

029 2009.0006540-3/0 - Execução de Título Judicial ANANIAS NUNES DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE

030 2009.0006850-4/0 - Execução de Título Judicial MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X KLEBER WEBSTER DE OLIVEIRA

[...] Portanto, diante do que foi exposto, deve a parte Exequente indicar bens certos e determinados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

031 2009.0006883-2/0 - Execução Título Extrajudicial ÂNGELA MARIA ROSA DOS SANTOS X MISAEL ALIO

A suspensão é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede dos juizados especiais cíveis, razão pela qual indefiro o pedido retro. Deve a parte Exequite indicar bens certos e determinados para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) JAMISSE JAINYS BUENO, OSCAR BARBOSA BUENO

032 2009.0006951-6/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL LIRANCO X CAVALIS E CAVALIS LTDA

Sentença julgando improcedentes os Embargos. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox. Intime-se a procuradora de fl. 82 para que regularize a petição de fl. 82, subscrevendo-a.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

033 2009.0007159-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GIMENEZ FUREGATE X ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A (E OUTRO)

Ouçam-se as partes para manifestação no prazo comum de 10(dez) dias.

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANA LUISA MORELI PANGONI

034 2009.0008017-1/0 - Processo de Conhecimento VERA LÚCIA REGINATO AMBONI X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Ivonete Reginato Arrias dos Santos(OAB/PR 19.517), para que retire alvarás judiciais. Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

035 2010.0000243-0/0 - Processo de Conhecimento MARILISA DE MELO X CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A - VIA FÁCIL - SEM PARAR

À manifestação da parte autora acerca da petição de fls. 171 e do comprovante de depósito de fls. 177.

Adv(s) ALBERTO JOSE ZERBATO, WANESSA DE OLIVEIRA, SOLANGE DIAS

036 2010.0000265-5/0 - Processo de Conhecimento AREIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME X CLARO S/A

Indefiro o pedido de fl. 317, vez que o prazo para apresentar a planilha em questão já transcorreu, tendo sido, inclusive, prolatada sentença, que já transitou em julgado. Deve a parte interessada buscar o que pretende pelos meios próprios.

Adv(s) STAEEL MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, THAISA ZANNE NOVO

037 2010.0001460-5/0 - Processo de Conhecimento SONIA REGINA FLORES X CELSO SHOITI ARAI

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste e pague o valor apontado às fls. 177/178, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, MELISSA SABAINI FURLAN PREIS, LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS

038 2010.0001500-0/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE FARINHA LOPES X BANCO ITAÚ S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Persidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROGERIO RISSATO

039 2010.0001513-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIA CAMPANHA DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Persidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

040 2010.0001616-1/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE FARINHA LOPES X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Persidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) ROGERIO RISSATO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA

041 2010.0002550-3/0 - Processo de Conhecimento NOBUMASSA FUJITA X BANCO ITAÚ S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUJITA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

042 2010.0002696-8/0 - Execução de Título Judicial EDNALVA DOS SANTOS X MURILO OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a parte Exequite para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO, VALDENIR DA SILVA

043 2010.0002730-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA DEOLINDA DE SOUZA X ALAN ROBERTO DE FREITAS

INTIMEM-SE. Primeiramente, o credor fiduciário de fl. 87 informou a situação do contrato que realizou com parte Executada (fl. 111), aduzindo que recuperou o veículo de fl. 85 por meio de ação de busca e apreensão e que o saldo devedor do contrato realizado entre eles é da monta de R\$ 20.347,94 (vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). A parte Exequite informa que o veículo em questão possui valor médio de R\$ 9.465,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme fls. 113/114. Assim, tendo em vista o valor do saldo devedor do contrato e o valor médio do veículo em questão, informado pela parte Exequite, vemos que a penhora dos direitos se tornaria infrutífera, razão, pela qual, determino o imediato desbloqueio, via RENAJUD, do veículo descrito à fl. 85.

Adv(s) DONIZETE APARECIDO COGO, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

044 2010.0003175-3/0 - Processo de Conhecimento LOURDES MARTINELLI SOUZA X FUNIBER - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA IBEROAMERICANA

Intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 121/122 e 127/129.

Adv(s) ÁLVARO LUIZ CARLINI, JOÃO CARLOS CASTILHO, LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA, SOLANGE SILVA SANTOS

045 2010.0003511-0/0 - Processo de Conhecimento LOURENÇO LUIZ TAVARES X STATUS HOTÉIS CLUB (E OUTRO)

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER

046 2010.0003707-0/0 - Processo de Conhecimento ZILDA ALVES DA SILVA SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ouçam-se as partes para manifestação no prazo comum de 10(dez) dias.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

047 2010.0005578-7/0 - Processo de Conhecimento ELIANY ALVES FEITOZA X MARIANNA DE CASSIA NODA RIGONATO

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:15 do dia 26/10/2012

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ROSANA RIGONATO

048 2010.0005803-1/0 - Processo de Conhecimento SALOMÃO DOS SANTOS PAULINO X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do comprovante de pagamento de fls. 107/110.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

049 2010.0006221-9/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO RICARDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 96/101.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

050 2010.0006985-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO KIMIHIKO ISHII X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimem-se. Indefiro o pedido de fls. 183/185. Mantenho a decisão de fls. 179/181 por seus próprios fundamentos.

Adv(s) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, TANIA NICELIA IZELLI, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI

051 2010.0007161-1/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR LUCIO DOS SANTOS (E OUTRO) X EDITEL - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 245/250.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, HEBER LEPRE FREGNE, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FERNANDO DENIS MARTINS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTO DE ROSSI

052 2010.0007496-3/0 - Execução de Título Judicial RONEY HENRIQUE MARIANI X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) CAROLINE PAGAMUNICI intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 04/06/2012.

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

053 2010.0007762-3/0 - Processo de Conhecimento ANANIAS GOMES DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do comprovante de pagamento de fls. 99/100.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

054 2010.0007988-6/0 - Processo de Conhecimento RICARDO HENRIQUE BIM X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

055 2010.0008176-0/0 - Processo de
Conhecimento

AMARILDO DE ALCANTARA THOMAZINI
X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO

Primeiramente, a parte Reclamada já restou intimada para pagamento espontâneo da condenação, conforme fl. 27.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

056 2010.0008202-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

HELIO ZENON SABIO X MAGNO MARCOS
ALEXANDRINO (E OUTRO)

Indefiro os pedidos de fl. 73, vez que a consulta ao Sistema RENAJUD já restou realizada (fl. 51) e os bens inventariados (fl. 71) não podem ser penhorados, pois são indispensáveis à habitualidade da residência. Intime-se a parte Exequente, inclusive para que indique bens certos e determinados para penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, EDALVO GARCIA, EDALVO GARCIA
057 2010.0008240-7/0 - Processo de
Conhecimento

CREUSA PEDROSO PEREIRA X UNIBANCO -
UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA (OAB/PR 18.620), para que retire alvará judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA,
SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

058 2010.0008574-7/0 - Processo de
Conhecimento

ADEILTO BATISTA BRAZ X BV FINANCEIRA
S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

Primeiramente, a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Ainda, já restou expedido alvará à parte Reclamada para levantamento do valor descrito à fl. 65, sendo que tal parte quedou-se silente desde 27/09/2011 (fl. 88). Assim, o valor em questão foi recolhido ao FUNREJUS em fevereiro de 2012 (fl. 93) e somente em junho de 2012 (fl. 97) é que a parte Reclamada pede a transferência da quantia. Assim, indefiro o pedido. Considerando que o valor já foi recolhido ao FUNREJUS, deve a parte Reclamada se dirigir diretamente em tal Órgão para solicitar seu levantamento.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO
ARONIS

059 2010.0008603-9/0 - Processo de
Conhecimento

VALDEMAR DE CASTRO X GRAN-MED LTDA
ME (E OUTROS)

Considerando a certidão de fl. 57 e o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 9.099/95, reputo eficaz a intimação das partes Reclamadas acerca do inteiro teor da sentença de fls. 43/44. Intime-se a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ADRIANA MOLINA MOCCHI, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

060 2010.0008662-2/0 - Processo de
Conhecimento

OSMAIR MARTINI X JURAES ALMEIDA
GONÇALVES

A sentença de fls. 64 julgou improcedente a ação, tendo a Respeitável Turma Recursal mantido a. Ainda, a parte Recorrente (Reclamante) é beneficiária da justiça gratuita, estando a cobrança de honorários advocatícios condicionada ao artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Assim, não há execução de tal verba em curso, ante as provas nos autos.

Adv(s) RODRIGO TOSCANO DE BRITO, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ANDRÉ
SETTER BACCON

061 2010.0008750-8/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDINEI AMARAL X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do comprovante de pagamento de fls. 114/117.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

062 2010.0009428-9/0 - Processo de
Conhecimento

MARCELO HENRIQUE SILVEIRA DE
CASTRO X AYMORÉ CRÉDITO FINANCEIRO
E INVESTIMENTO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR
AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

063 2010.0009452-0/0 - Processo de
Conhecimento

DIEGO RODRIGUES DE SOUZA XAVIER
X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimem-se as partes acerca do Enunciado nº 156 do FONAJE: "Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora".

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

064 2010.0009471-0/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCYELE ALINE SARTORI X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR: 35.137) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) MARCELO R. F. HONÓRIO, REINALDO MIRICO ARONIS

065 2010.0009677-1/0 - Processo de
Conhecimento

SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO
ROGÉRIO BONFIM MELO

Intime-se a parte Reclamada para que pague espontaneamente o valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) RODRIGO MARTINS BARBOSA, RAPHAEL ANDERSON LUQUE, ANTONIO ROGÉRIO
BONFIM MELO

066 2010.0009882-3/0 - Processo de
Conhecimento

RICARDO QUIARATI X BANCO BV
FINANCEIRA S.A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

067 2010.0009924-1/0 - Processo de
Conhecimento

DANILO KRUGER X BANCO ABN AMRO
REAL S.A

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, CESAR
AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

068 2010.0009930-5/0 - Processo de
Conhecimento

REGINALDO APARECIDO ROSA X BANCO
REAL - ABN AMRO - S. A.

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO
TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

069 2010.0009958-1/0 - Processo de
Conhecimento

VANESSA QUIARATI X BANCO ITAU S.A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

070 2010.0009998-5/0 - Processo de
Conhecimento

MARLON MIYAZATO X BANCO ITAUCARD S/
A

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA
JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

071 2010.0010099-3/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA DAS NEVES X BANCO BMG S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, RUBENS MELLO DAVID, ERIKA HIKISHIMA FRAGA,
VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MÁRCIO RUBENS
PASSOLD

072 2010.0010215-9/0 - Processo de
Conhecimento

GENESIO MARCOS BRAZ X BANCO BV
FINANCEIRA S.A.

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES

073 2010.0010259-0/0 - Processo de
Conhecimento

IVONETE ANTONIA PESSUTI SCRAMIN
X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR: 35.137) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO
ARONIS

074 2010.0010434-9/0 - Processo de
Conhecimento

TARCIZIO FURLAN (E OUTRO) X BELTRAME
IMOVEIS

Considerando que a parte Reclamante concordou com o parcelamento do débito, intime-se a parte Reclamada para que pague o valor restante do débito, em 06 (seis) parcelas iguais, observando-se o disposto no artigo 745-A, do Código de Processo Civil.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, PABLO PEREZ FANHANI, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA

075 2010.0010473-0/0 - Processo de
Conhecimento

VAGNER EMILIANO X BANCO ITAUCARD
S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) SANDRA REGINA DE MOURA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

076 2010.0010480-6/0 - Processo de
Conhecimento

MILEIDE ALBERTO X BANCO BRADESCO S/
A

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) VIDAL RIBEIRO PONÇANO

077 2010.0010566-5/0 - Execução de Título
Judicial

ORANDIR VIEIRA LIMA X BANCO ABN AMRO
REAL S/A

Intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10(dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

078 2010.0010745-1/0 - Processo de
Conhecimento

WAGNER MESSIAS DE OLIVEIRA X BV
FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda nos termos a Ordem de Serviço nº 02/12, fica a parte Reclamada intimada para que efetue o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, GERSON
VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,
FLAVIO PENTEADO GEROMINI

079 2010.0010856-4/0 - Processo de
Conhecimento

DANIEL PEREIRA DE SOUZA X BANCO
REAL ABN AMRO S.A.

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO
TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

PARANAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍ -
PARANÁ - JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR - DR. JOSÉ FOGLIA
JUNIOR - DIRETOR DE SECRETARIA - EMERSON GONÇALVES.

RELAÇÃO Nº 08/2012

ADVOGADO	ORDEM
CARLOS AUGUSTO GARCIA	01
CRISTIANE CHAVES SILVA FURUKAWA	02

01 - 133/2006 - AÇÃO DE COBRANÇA - HUMBERTO GOMES MARTINS X IRONI MARQUES E OUTRO - ADV. DR. CARLOS AUGUSTO GARCIA. "**Por determinação do MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível. Fica intimado o Sr. Advogado acima relacionado a devolver em Cartório os autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.**"

02 - 152/2004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MILTON BISPO X MANOEL FERREIRA GAMEIRO - ADV. DRA. CRISTIANE CHAVES SILVA FURUKAWA. "**Por determinação do MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível. Fica intimada a Sra. Advogada acima relacionada a devolver em Cartório os autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.**"

Paranaí, 28 de agosto de 2012.

SANTA MARIANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Juiz de Direito: Dr. HERMES DA FONSECA NETO
Escrivão Criminal: Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 016/2012

Advogados:

ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI - OAB/PR 22.942 - (01);
ALINE TABUCHI DA SILVA - OAB/PR 45.859 - (02);
CLEBER BATISTA - OAB/PR 47.249 - (10);
ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI - OAB/PR 44.269 - (01);
FELIPE DE CASTRO MENEZES - OAB/SP 275.303 - (02);
FERNANDA ANDREIA ALINO - OAB/PR 40.331 - (06);
GUILHERME DALOCE CASTANHO - OAB/PR 38.211 - (10);
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - OAB/PR 33.074-A - (05);
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR - OAB/SP 138.667 - (02);
JUAREZ FERREIRA - OAB/PR 12.127 - (08);
LANA MEIRE NAVARRO - OAB/PR 38.019 - (03);
LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR 5.438 - (06);
LUÍS CESAR ESMANHOTTO - OAB/PR 12.698 - (05);
MARCOS HENRIQUE VILELA - OAB/PR 33.630 - (10);
MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA - OAB/PR 50.338 - (07);
MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA - OAB/PR 36.202 - (04, 05);
PATRICIA FERNANDA FANICCHI PINTO - 29.543 - (05);
PEDRO HENRIQUE TOMAZINO GOMES - 31.879 - (05);

ROBERTO CHINCEV ALBINO - OAB/PR 25.356 - (03);
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA - OAB/PR 41.571 - (09);
SÂMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO - OAB/PR 20.387 - (07);
TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO - OAB/PR 19.822 - (02);
VAGNER LUCIO CARIOCA - OAB/PR 44.536 - (06);

01 - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 536/2007.** Robson Luiz Cavelagna e Alex Sandro Sanches x Valter Ariza. "Tendo em vista o transcurso do lapso temporal requerido para o adimplemento do acordo entabulado às fls. 140-142, intime-se a parte autora para que informe se houve o respectivo cumprimento, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias". Adv. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI e ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI.

02 - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 138/2008.** Leonilda Cereda Rastelli x Casas Bahia Comercial LTDA. "Muito embora, em sede de Juizado Especial Cível, a contestação possa ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, uma vez apresentada esta defesa, ainda que antes da referida diligência, opera-se a preclusão consumativa, ficando o Réu impedido de apresentar nova contestação posteriormente...destarte, proceda-se a escrivania ao desentranhamento da contestação contida às fls. 104-116, juntando-as à capa dos autos...". Adv. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, ALINE TABUCHI DA SILVA, FELIPE DE CASTRO MENEZES e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR.

03 - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 077/2007.** Cleuza Nazário da Silva Tobias x Supermercado Bela Vista. "Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias". Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LANA MEIRE NAVARRO.

04 - **RECLAMAÇÃO nº 204/2009.** Ademir Bernardo x Comercial de Móveis Hunter LTDA. "Defiro pedido retro. Intime-se conforme requerido fls. 64. Diligências necessárias". Adv. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA.

05 - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 079/2010.** Ademir Barnardo x Comercial de Móveis Hunter LTDA e Eletrolux do Brasil S/A. "Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido às fls. 124. Diligências necessárias". Adv. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA, PATRICIA FERNANDA FANICCHI PINTO, PEDRO HENRIQUE TOMAZINO GOMES, LUÍS CESAR ESMANHOTTO e IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN.

06 - **COBRANÇA nº 063/2010.** Lucimar da Silva Sampaio x Banco Itaú S/A. "Determino o sobrestamento da remessa de recursos acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Intimações e diligências necessárias". Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

07 - **REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS nº 003/2009.** Carlos Eduardo Teixeira e outro x João Alves Domingos. "Intimem-se as partes, dando-lhes ciência quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal. Intime-se ainda a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre prosseguimento no feito. Intimações e diligências necessárias". Adv. SÂMIA MASSUD AMIN CARVALHO, MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO.

08 - **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 001/2007.** Cesar Augusto de Souza Ferreira x Leonel Egipto Dalto. "Indefiro o pedido retro, uma vez que devido à celeridade do rito nos processos do Juizado Especial não há possibilidade de arquivamento provisório. Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Diligências necessárias". Adv. JUAREZ FERREIRA.

09 - **RECLAMAÇÃO nº 211/2009.** Luiz Roberto Assunção x Acir Marcolino e Gerson Goulart. "Intime-se a parte executada, por seu procurador ou pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.". Adv. ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA.

10 - **COBRANÇA nº 345/2010.** João Batista Guiraldelli x Espólio de Valderi Mendes Vilela representado por Lucia Garcia Sanches Vilela. "Intime-se a parte executada, por seu procurador ou pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.". Adv. MARCOS HENRIQUE VILELA, CLEBER BATISTA e GUILHERME DALOCE CASTANHO.

SANTA MARIANA, 28 de AGOSTO de 2012.

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 037/2012

Argos Fayad 021 650/2009
 Célia Luzia Huk 017 519/2006
 Cidnei Mendes Karpinski 015 717/2009
 Cristiano de Assis Niz 003 454-24.2010
 Denise Moraes Novick 009 646/2006
 Djenane Fayad 014 089/2009
 Eduardo Wagner Monteiro 025 475/2007
 Eliane Mazzucco 026 342/2007
 Emerson Gielinski Bacil 016 2651-49.2010
 Emerson Gielinski Bacil 023 2161-27.2010
 Eneas Jeferson Melnisk 004 041/2008
 Enéas Jeferson Melniski 008 569/2007
 Enéas Jeferson Melniski 010 298/2009
 Enéas Jeferson Melniski 021 650/2009
 Evaristo Aragão Ferreira dos Santos 014 089/2009
 Firmino de Paula Santos lima 025 475/2007
 Firmino de Paula Santos Lima 026 342/2007
 Genesi M. Nalin Bettanin 013 181/2007
 Genesi M. Nalin Bettanin 022 579/2009
 Keith Harue Drage Silvestri 002 2897-45.2010
 Keith Harue Drage Silvestri 012 067/2009
 Luiz Antonio Ormianin 015 717/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 014 089/2009
 Maria Salette Rodrigues de Melo 027 341/2008
 Michely Franco Utzig 024 1444-15.2010
 Moacir de Melo 027 341/2008
 Moreli Soreano de Oliveira 006 1356-74.2010
 Ricardo Choppa do Valle 024 1444-15.2010
 Ricardo Guanabara Prevedello 019 2540-65.2010
 Cristiano de Assis Niz 020 931/2006
 Sandra Maria Panek Wander 011 27-27.2010
 Sonia Drozda 005 547/2009
 Valtuir Leal Griten 001 2280-85.2010
 Virgílio Cesar de Melo 007 131/2006
 Virgílio Cesar de Melo 018 2285-10.2010
 Virgílio Cesar de Melo 027 341/2008
 Wolmir Cardoso de Aguiar 015 717/2009

- Execução - 2280-85.2012.8.16.0158 - Blast Centro Automotivo - representada por Adamo Barros x Vilmar José Brasil Vidal. "Diga a parte exequente.". Adv. Valtuir Leal Griten.
- Execução - 2897-45.2010.8.16.0158 - KHD Silvestri e Cia Ltda x Leandro Luiz Antunes Vieira. "Diga a parte exequente" Adv. Keith Harue Drage Silvestri.
- Indenização - 454-24.2010.8.16.0158 - Gerson Paulo Nadolny. "Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito." Adv. Cristiano de Assis Niz.
- Alvará - 041/2008 - Marili Jussara Prestes. "Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito.". Adv. Enéas Jeferson Melniski.
- Cobrança - 547/2009 - Estofaria Central - Maria Lourete Golombieski Siben - ME x Cláudia Regina Pacheco Vidal. "Manifeste-se o exequente.". Adv. Sonia Drozda.
- Execução - 1356-74.2010.8.16.0158 - Amilton Huk de lima x Maria Elen Polak Kachorowski. "Manifeste-se a parte exequente". Adv. Moreli Soreano de Oliveira.
- Cobrança - 131/2006 - Izaura Adrianczyk Ulbrich - Loja Pague Menos x Juçara Machado. "Diga a parte exequente". Adv. Virgílio Cesar de Melo.
- Cobrança - 569/2007 - Josinei Tomaszewski Grunek x Genilson Andrade Stanski. "Defiro o pedido de desentranhamento do cheque de fls. 06.". Adv. Enéas Jeferson Melniski.
- Execução - 646/2006 - Odete Stori Marchaukowski x Vilma Aparecida Schipanski. "Defiro o desentranhamento do título executivo em favor da parte executada.". Adv. Denise Moraes Novick.
- Cobrança - 298/2009 - Marildo Katczek x Amplicio Doin Cordeiro Sobrinho, Jonas e Niceu de Jesus Ribeiro Cubas. "manifeste-se a parte reclamante acerca da resposta do ofício de fls. 45". Adv. Enéas Jeferson Melniski.
- Reclamação - 27-27.2010.8.16.0158 - Gabriel Wenglarek Zaioncz x HP. "Diga a parte exequente". Adv. Sandra Maria Panek Wander.
- Reclamação - 067/2009 - Janete Aparecida Pinto da Luz x Consórcios Nacional Panamericanos AS Ltda. "Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 92/93". Adv. Keith Harue Drage Silvestri.
- Cobrança -181/2007 - Valquíria Levandoski Tamparowski - Lojas Trevo x Sandro Claudiney Griten. "**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** apresentada, **JULGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** de fls. 21, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.". Adv. Genesi M. Nalin Bettanin
- Cobrança - 089/2009 - Argos Fayad Filho x Banco Itaú SA. "**JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil". Adv. Djenane Fayad, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
- Cobrança - 717/2009 - Luzia Hetka Boaszyk x Elisângela Boaszyk Rucker. "**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA APRESENTADA** (fls. 65), e, **JULGO, POR**

- SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil". Adv. Luiz Antonio Ormianin, Wolmir Cardoso de Aguiar e Cidnei Mendes Karpinski.
- Cobrança - 2651-49.2010.8.16.0158 - São Mateus Materiais de Construção representada por Luiz Carlos Peccinin x Miriam Terezinha Gonzalez Minervini. "Ante o prazo decorrido, manifeste-se o reclamante". Adv. Emerson Gielinski Bacil.
 - Cobrança - 519/2006 - Jerônimo Huk x Petróleo Brasileiro AS - Petrobrás. "Apresente a parte recorrida as contrarrazões". Adv. Célia Luzia Huk.
 - Execução - 2285-10.2010.8.16.0158 - Com. e Representação Agrícola Saomateuense Ltda x Benvindo Zeni Borges. "Manifeste-se a parte". Adv. Virgílio Cesar de Melo.
 - Sustação de Protesto - 2540-65.2010.8.16.0158 - Restaurante Wolff Ltda x Reinaldo Luiz Prevedello. "Junte o procurador do requerido o instrumento de mandato". Adv. Ricardo Guanabara Prevedello.
 - Execução - 931/2006 - Francisco Carlos Maciel Portes - Mercado Novo Dia x Jarcas Lemen Griten. "Manifeste-se o exequente acerca do resultado do BACEN e a correspondência devolvida". Adv. Cristiano de Assis Niz.
 - Interdito Proibitório - 650/2009 - Joelson de lima Souza, Nilson José Cordeiro da Costa e Giovane Wenglarek de Souza x Altair de Lima Souza e Leoni Cordeiro Souza. "Digam as partes". Adv. Enéas Jeferson Melniski e Argos Fayad
 - Outorga de Escritura - 579/2009 - Edegar de Souza e Lourdes Maria de Souza x Maria de Lourdes Cordeiro de Siqueira. "Apresente o reclamante, querendo, o cálculo atualizado da dívida.". Adv. Genesi M. Nalin Bettanin.
 - Alvará - 2161-27.2010.8.16.0158 - Joelson José dos Santos Fernandes, José Reinaldo dos Santos Fernandes, Irene da Conceição Fernandes de Oliveira, Newton Neri Santos Fernandes e Altivir Lourenço dos Santos Fernandes. "Manifeste-se o autor.". Adv. Emerson Gielinski Bacil.
 - Declaratória - 1444-15.2010.8.16.0158 - Roberto Augustinhaki x José Carlos Grudzinski e Josimar Augustinhaki. "Diante de todo o exposto, para fins do artigo 40 da lei nº 9.099/95, **OPINO QUE A DECISÃO SEJA PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO**, com fulcro no artigo 51, inciso II, lei nº 9.099/95. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Michely Franco Utzig e Ricardo Choppa do Valle.
 - Cobrança - 475/2007 - Fábio Chipanski Hammerchmidt x Emerson Pinto Moraes. "Diante de todo o exposto, para fins do artigo 40 da lei nº 9.099/95, **OPINO QUE A DECISÃO SEJA PELA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar a parte reclamada ao pagamento do valor constante do título de crédito colacionado às fls. 08, corrigido monetariamente a partir do vencimento do título, acrescido dos juros legais. **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei nº 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Eduardo Wagner Monteiro e Firmino de Paula Santos lima.
 - Reclamação - 342/2007 - Edson Pinto Moraes x Edison Carlos Scheramm e Jeatm Cobranças AS Ltda. "Diante do pedido de fls. 74, dando conta da quitação do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". Adv. Firmino de Paula Santos Lima e Eliane Mazzucco.
 - Cobrança - 341/2008 - Precoma e Portes Comércio de Confecções Ltda - Lojas Claudia x Aucinéia Aparecida Muchinski. "Suspenda-se pelo prazo requerido às fls. 19, ou anterior manifestação da parte interessada ". Adv. Moacir de Melo, Maria Salette Rodrigues de Melo e Virgílio Cesar de Melo.

São Mateus do Sul, 28 de agosto de 2012.

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
 036/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO TAVARES BUENO	004	2005.0000295-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	001	2004.0000283-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	005	2006.0000656-4/0
EVARISTO ARAGAO	008	2007.0001011-6/0
FERREIRA DOS SANTOS		

FÁBIO ROBERTO LORENA	004	2005.0000295-0/0
HELIO BUENO DE CAMARGO	008	2007.0001011-6/0
HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	006	2006.0001652-6/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	006	2006.0001652-6/0
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	006	2006.0001652-6/0
LUCIANO LINHARES	009	2008.0000105-9/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	002	2004.0000493-1/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	003	2004.0002368-6/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	007	2006.0002081-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	008	2007.0001011-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	008	2007.0001011-6/0
PABLO AMERICO PEREIRA	002	2004.0000493-1/0
SOLANO DE CAMARGO	005	2006.0000656-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	006	2006.0001652-6/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	007	2006.0002081-6/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	010	2008.0000175-5/0
ZEIDAN MARCELO FARAJ	005	2006.0000656-4/0

001 2004.0000283-0/0 - Processo de Conhecimento LANÇARIN E LANÇARIN LTDA (Casa Esmeralda) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Ao autor para, em cincodias, informar sobre a total adimplencia do acordo.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

002 2004.0000493-1/0 - Execução de Título Judicial REGINA DIDEK X MATTOSO - MULTIMARCAS

As partes para, querendo, manifestar sobre o ofício recebido no prazo de cinco dias.

Adv(s) LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ, PABLO AMERICO PEREIRA

003 2004.0002368-6/0 - Execução de Título Judicial JAIRO CEZAR DE PAULA X LUIZ CARLOS DRABIK

Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, tendo em vista as atas negativas de leilão.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

004 2005.0000295-0/0 - Processo de Conhecimento JARDELINO ANTONIO DAL BÓ X LAMORE ART. DESIGNER LTDA (E OUTROS)

Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, tendo em vista as atas negativas de leilão.

Adv(s) FÁBIO ROBERTO LORENA, ANTONIO TAVARES BUENO

005 2006.0000656-4/0 - Processo de Conhecimento CLEYTON FERREIRA DE ALMEIDA X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Julgada extinta ação com base no art. 794, I co CPC. Julgado Insubsistente o calculo efetuado pela contadoria às fls. 141/144 tendo em vista os motivos acima expostos. Ao autor para retirada do alvara de levantamento n. 791/2012.

Adv(s) ZEIDAN MARCELO FARAJ, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO

006 2006.0001652-6/0 - Processo de Conhecimento EVERTON LUIZ LAZIER X CFC - AUTO ESCOLA VITORIA LTDA

Ao autor para manifestar sobre a adjudicação do bem. Prazo cinco dias.

Adv(s) LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES, HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI

007 2006.0002081-6/0 - Execução Título Extrajudicial SILVESTRE ZABOROSKI X MARIO VOUK

Determinado a retirada do bem penhorado da pauta de leilão visto a informação de que moradores do imóvel detêm a posse por mais de vinte anos. Concedido o prazo de dez dias, tempo suficiente para indicação de bens.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, LUIS MARCELO SCHNEIDER

008 2007.0001011-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA TONKIO X BANCO ITAÚ S/A -

Ao autor para, em cinco dias, proceder a retirado do alvara de levantamento n. 769/2012.

Adv(s) HELIO BUENO DE CAMARGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

009 2008.0000105-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO ANTONIO CUBAS X OSMAIR CELESTINO TEIXEIRA DE PAULA

Ao autor para manifestar sobre o ofício recebido em cinco dias.

Adv(s) LUCIANO LINHARES

010 2008.0000175-5/0 - Execução de Título Judicial UNIPE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. X TATIANE FRANCIELLE DUTRA MORIN

Ao autor para promover a retirada da certidão de dívida em cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO
CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES
JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº30/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDRE FERNANDO NARLOCH 00003 000321/2009
 CARMELINDA CARNEIRO 00003 000321/2009
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00004 000659/2009
 DANIEL DUDECKE 00004 000659/2009
 FABIO JULIO NOGARA 00002 000815/2008
 00006 000274/2010
 JEANE BURDA NICOLA 00001 000298/2005
 RENATA CRISTINA CERA 00006 000274/2010

1. HOMOLOGACAO DE ACORDO-298/2005-C.E.D.S.B. e outros - Oficie-se ao INSS para desconto da pensão alimentícia e depósito na conta bancária indicada retro, mas no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme acordado. Intime-se. II. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se. - Adv. JEANE BURDA NICOLA-.

2. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-815/2008-N.L.P.F. e outro- 2.Havendo solicitação de diligência, intemem-se as partes para cumprimento-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

3. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-321/2009-E.G.M. e outros x E.B.M.- 1. A teor do artigo 331, CPC, designo audiência preliminar para o dia 31/08/2012 às 14:30, ocasião em que as partes poderão transigir a respeito da partilha de bens debatida-Advs. CARMELINDA CARNEIRO e ANDRE FERNANDO NARLOCH-.

4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-659/2009-A.L.C.R.N. e outro x L.C.N.J.- I. Recebo os embargos declaratórios opostos pelo requerido (fls. 695), pois tempestivos. II. No mérito, nego-lhes provimento por não vislumbrar na sentença embargada, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, a teor do artigo 535, CPC. O embargante pretende a modificação dos fundamentos da sentença prolatada, o que somente pode ser realizado mediante interposição de recurso de Apelação. III. Desentranhem-se fls. 686/693, entregando-se ao seu subscritor, posto que se referem à cópia apócrifa dos embargos declaratórios ora analisados. - Advs. DANIEL DUDECKE e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

5. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000659-25.2010.8.16.0038-M.A.S. x J.A.S.- 1. Diante da declaração retro, defiro à requerida a assistência judiciária gratuita. 2. Intimações e diligências necessárias. 3. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. -.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001499-35.2010.8.16.0038-F.H.S.M. e outro x J.F.M.- Manifestem-se os exequentes acerca do valor bloqueado via Bacen Jud, conforme detalhamento que segue, no prazo de cinco dias - Advs. FABIO JULIO NOGARA e RENATA CRISTINA CERA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 27 de Agosto de 2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 50/2012

Índice de Advogados relacionados:

- ALEXANDRE MARTINS

Autos de Separação Judicial nº 23/2010 - S.F.T. X P.C.T. - 1. Intime-se o advogado Dr. Alexandre Martins para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. ADVOGADO(S): Dr. Alexandre Martins, OAB/PR 29.082; Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues, OAB/PR - 34.484.

Pinhais, 27/08/2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELAÇÃO Nº77/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00006	000077/2004
ADRIANA SZABELSKI	00011	000483/2007
ALAIDES T ANDRADE	00002	000385/1996
ALCENIR TEIXEIRA	00018	001069/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00026	001767/2009
ALICE FLORIANO CAMARGO	00016	000523/2008
	00017	000623/2008
	00021	000610/2009
	00027	001815/2009
	00031	002459/2010
	00034	124916/2010
ANDRESSA PINHEIRO	00024	001168/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00025	001722/2009
	00026	001767/2009
	00030	002438/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00014	001760/2007

CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00041	000164/2009
DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO	00003	000828/2002
DURCILEI CHORRI	00038	001956/2009
EDGAR CORDTS	00024	001168/2009
EDSON FOGAÇA DA SILVA	00010	001904/2006
ELISANGELA F. JAREK	00003	000828/2002
EMERSON EDUARDY SENKO	00009	001180/2006
EVANDRO JOELCI BORGES	00028	002069/2009
FABIANE PIGNONI ROSA	00038	001956/2009
FABIANO DA ROSA	00022	000721/2009
FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA	00029	002219/2010
GILIANDE INES MOCELIN PANDOLFO	00032	002476/2010
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00023	001017/2009
JAIR LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00029	002219/2010
JEFERSON ALESSANDRO TEXEIRA TRINDADE	00002	000385/1996
JOAO BATISTA KRUEZAC SIMIONATTO	00017	000623/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00012	000664/2007
JORAN PINTO RIBEIRO	00025	001722/2009
LEANDRA NEGRELLI	00008	000700/2006
LEANDRO RODRIGUES ROSA	00039	782957/2010
	00040	960847/2010
LUCIANO BERNARDINO DE LIMA	00033	002478/2010
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	00035	152639/2010
MARCOS GADOTTI	00020	001848/2008
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00030	002438/2010
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	00037	001931/2009
MAURÍCIO VIEIRA	00013	001201/2007
MILTON CESAR DA ROCHA	00035	152639/2010
NINANROSE CARVALHO	00004	001194/2002
	00005	001195/2002
ODILON R ALICE	00002	000385/1996
OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR	00019	001079/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000579/1993
RAQUEL CILA PRADO	00033	002478/2010
ROSANE ROSS	00009	001180/2006
SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	00036	000320/2006
SIMONE ALVES DE FREITAS	00029	002219/2010
SIMONE MOLETTA	00008	000700/2006
SUELI TERESINHA FAGUNDES SCHUEDA	00007	001476/2004
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00023	001017/2009
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00008	000700/2006
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00024	001168/2009
TEREZINHA DE SOUZA CUNHA	00019	001079/2008
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00037	001931/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00011	000483/2007
ZARA HUSSEIN	00010	001904/2006
ZARA HUSSEIN - PUC	00015	002021/2007
	00020	001848/2008

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-579/1993-M.J.L. x I.J.S.- Muito embora tenha sido deferido a expedição do alvará, verifico que os beneficiários da verba alimentar são os filhos e não a genitora. Nesta condição, permitir a liberação do numerário, os filhos deverão outorgar procuração e/ou manifestar sua concordância expressa em relação ao levantamento. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-385/1996-E.G.O. x E.I.D.- 1- Segue minuta protocolada e resultado do bloqueio via Bacenjud. Manifestem-se às partes importando o silêncio da devedora na concordância quanto ao levantamento. 2- Em não existindo numerário possível do bloqueio, diga a parte autora acerca da possível alienação/adjudicação do imóvel penhorado. -Adv. ODILON R ALICE, ALAIDES T ANDRADE e JEFERSON ALESSANDRO TEXEIRA TRINDADE-

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-828/2002-B.A.D.S. e outro x P.L.F.L.- I- Oficie-se ao Detran para que informe se o executado, possui algum veículo em seu nome. II- Expeça-se o respectivo mandado de averbação, como requerido. III- Em relação aos ofícios aos tabelionatos, indefiro por ser diligência da própria parte. - Adv. ELISANGELA F. JAREK e DAYANA TEDESCHI DE ABREU AZEVEDO-

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1194/2002-R.M.M. e outros x G.C.M.- Em frente determinação de bloqueio e o seu resultado junto ao Bacen. Nessa condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor, caso retidos valores, na concordância quanto ao seu levantamento. -Adv. NINANROSE CARVALHO-

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1195/2002-V.S.F. e outro x V.S.- Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento expedido. -Adv. NINANROSE CARVALHO-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-77/2004-F.P.K. e outros x C.K.- 1- Em frente determinação de bloqueio e o seu resultado junto ao Bacen. Nessa condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor, caso retidos valores, na concordância quanto ao seu levantamento. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1476/2004-I.R. e outros x I.R.- Intime-se o executado para que atenda o parecer ministerial. -Adv. SUELI TERESINHA FAGUNDES SCHUEDA-

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-700/2006-G.D.S.H. e outro x N.H.- 1- Em frente determinação de bloqueio e o seu resultado junto ao Bacen. Nessa condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor, caso retidos valores, na concordância quanto ao seu levantamento. 2- Oficie-se ao Detran, como requerido. 3- Deixo de determinar a expedição de ofício à Cef, vez que em caso de existência de fundos, serão alcançados pelo Sistema Bacenjud. -Adv. SIMONE MOLETTA, LEANDRA NEGRELLI e SUELY CRISTINA MULHSTEDT-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1180/2006-Z.D. x S.A.D.S.- Segue minuta protocolada e resultado do bloqueio via Bacenjud. Manifestem-se as partes importando o silêncio da devedora na concordância quanto ao levantamento. -Adv. ROSANE ROSS e EMERSON EDUARDY SENKO-

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1904/2006-A.M.S. e outro x C.A.V.S.- 1- Em frente determinação de bloqueio e o seu resultado junto ao Bacen. Nessa condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor, caso retidos valores, na concordância quanto ao seu levantamento. -Adv. ZARA HUSSEIN e EDSON FOGAÇA DA SILVA-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0012258-72.2007.8.16.0035-T.A.S.A. e outros x L.P.A.- 1- Em frente determinação de bloqueio e o seu resultado junto ao Bacen. Nessa condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor, caso retidos valores, na concordância quanto ao seu levantamento. -Adv. ADRIANA SZABELSKI e WAGNER ANDRE JOHANSSON-

12. ALIMENTOS-664/2007-L.S.K. e outro x E.K.- Intime-se a parte autora ante o retorno do mandado de citação. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-

13. DANOS MORAIS-1201/2007-R.M. x L.V.- A cerca da exceção, diga a parte autora. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA-

14. RESPONSABILIDADE CIVIL-1760/2007-R.M. x L.V.- 1- Acerca da exceção diga a parte requerida. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-

15. ALIMENTOS-2021/2007-D.J.O.C. e outro x J.F.C.- Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte requerente. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-

16. GUARDA (FAMILIA)-523/2008-F.C.S. x C.M.W.S. e outro- 1. Novamente em substituição a procuradora silente, nomeio a Dra. Alice Floriano Camargo, sob fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. - Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-623/2008-E.M.A.F. x L.F.A.F.- Ante o pedido de renúncia retro, nomeio a Dra. Alice Floriano Camargo, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos presentes. -Adv. JOAO BATISTA KRUEZAC SIMIONATTO e ALICE FLORIANO CAMARGO-

18. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-1069/2008-G.A.C. x J.V.C.- 1. Oficie-se ao Detran para o bloqueio de veículos em nome do devedor. 2. Esclareça a autora que valor pretende levantar com o requerimento de fls. 90 alínea "c". -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-

19. ALTERAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA-1079/2008-A.S.S.S. x A.M.O.- 1- Em frente determinação de bloqueio e o seu resultado junto ao Bacen. Nessa condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor, caso retidos valores, na concordância quanto ao seu levantamento. -Adv. OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR e Terezinha de Souza Cunha-

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1848/2008-L.K.O.C. e outros x M.A.D.C.- 1- Em frente determinação de bloqueio e o seu resultado junto ao Bacen. Nessa condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor, caso retidos valores, na concordância quanto ao seu levantamento. 2- Oficie-se à Providência social, como requerido. Com a resposta, diga a parte autora. Adv. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-

21. EXECUÇÃO DE ACORDO-610/2009-V.O. x T.F.R.- Novamente em substituição a procuradora silente, nomeio a Dra. Alice Floriano Camargo, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. - Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-721/2009-I.T.A. e outro x G.A.A. e outro- Não houve a manifestação do requerido, manifeste-se a parte autora. -Adv. FABIANO DA ROSA-

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1017/2009-A.S.P. x I.O.G.P.- Não obstante o despacho de fls. 141, mas tendo havido a interposição de recurso, não tendo sido objeto a revogação do divórcio, a ensejar a expedição do mandado de averbação, deverá o conjugue virago concordar expressamente com tal pleito. -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

24. ALIMENTOS-1168/2009-M.R.M.N. e outro x N.N.V.- 1- Em frente determinação de bloqueio e o seu resultado junto ao Bacen. Nessa condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor, caso retidos valores, na concordância quanto ao seu levantamento. -Advs. ANDRESSA PINHEIRO, EDGAR CORDTS e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

25. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1722/2009-L.C.M. e outro x E.J.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno do mandado de intimação. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

26. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1767/2009-E.O. x E.R.D.S.- (...) O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção desde processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. (...) -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

27. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1815/2009-A.S.C.P. e outro x W.R.P.- 1- Noemio como defensor da parte autora a Dra. Alice Floriano Camargo sob a fé e compromisso de seu grau. 2- Intime-se a dê-se vista dos autos para manifestação, devendo instruir o presente como memória do débito a permitir o cumprimento de sentença. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-.

28. ALIMENTOS-2069/2009-A.V. e outros x G.A.S.- Cite-se como requerido, observando os endereços indicados as fls. 40 e 42. -Adv. EVANDRO JOELCI BORGES-.

29. ALIMENTOS-0016840-13.2010.8.16.0035-R.G.R.C.P. x O.P.- 1. Cite-se o requerido observando os endereços indicados a petição retro (fls. 71). 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2012 às 15h:30min. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JAIRÓ LUIZ CHIURATTO DA SILVA, FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

30. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0018796-64.2010.8.16.0035-M.N. x A.A.- 1- Em frente determinação de bloqueio e o seu resultado junto ao Bacen. Nessa condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor, caso retidos valores, na concordância quanto ao seu levantamento. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

31. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0018983-72.2010.8.16.0035-C.V.F. e outros x E.J.F.- O requerido citado por edital, nomeio como curador, a Dra. Alice Floriano Camargo, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos presentes. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0019083-27.2010.8.16.0035-S.A.B. e outros x V.W.B.- Manifeste-se a parte autora ante o retorno da resposta do ofício -Adv. GILIANDE INES MOCELIN PANDOLFO-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0019093-71.2010.8.16.0035-F.D.R. e outros x V.R.- 1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. 2. Intime-se o devedor para que indique bens à penhora. -Advs. LUCIANO BERNARDINO DE LIMA e RAQUEL CILA PRADO-.

34. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-124916/2010-M.P. e outros x E.J.- A requerida citada por edital, nomeio como curador, a Dra. Alice Floriano Camargo, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos presentes. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-.

35. ALIMENTOS-152639/2010-T.I.S.D.S. e outros x W.P.D.S.- Em frente determinação de bloqueio e o seu resultado junto ao Bacen. Nessa condição, digam as partes importando o silêncio do devedor, caso retidos valores, na concordância quanto ao seu levantamento. -Advs. MILTON CESAR DA ROCHA e MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-320/2006-CLÁUDIA VIEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas em audiência, no prazo de cinco dias. 2. Transcorrido esse prazo, retornem conclusos para sentença. -Adv. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA-.

37. REVISÃO DE BENEFÍCIO-1931/2009-PAULO ANOTONIO CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Expeça-se o respectivo RPV, devendo a parte autora ser intimada para que faça a retirada do mesmo em secretária. 2- Após, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-1956/2009-ELZA ALVES FONTES REWAY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acerca do laudo, digam as partes. -Advs. DURCILEI CHORRI e FABIANE PIGNONI ROSA-.

39. REVISÃO DE BENEFÍCIO-782957/2010-D.F. x I.I.N.S.S.- 1- Expeça-se o respectivo RPV, devendo a parte autora se intimada para que faça a retirada do mesmo em secretária. 2- Após, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

40. REVISÃO DE BENEFÍCIO-960847/2010-JOSILDA FONTOURA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Expeça-se o respectivo RPV, devendo a parte autora ser intimada para que faça a retirada do mesmo em secretária. 2- Após, observadas as cautelas de estilo, archive-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

41. MEDIDA CAUTELAR (INOMINADA)-164/2009-S.M.C. x V.L.- Intime-se a parte requerida, para que informe se há possibilidade de acordo. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

São José dos Pinhais, 28 de Agosto de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DE J.R. FUNDIÇÃO LTDA E RAQUEL MARIA FAGUNDES, COM O PRAZO DE (60) SESENTA DIAS.

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 1º andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, nesta Capital, uma **AÇÃO MONITÓRIA** sob o nº **76.737/2004**, movida por **BANCO ITAÚ S/A** contra **J.R. FUNDIÇÃO LTDA E RAQUEL MARIA FAGUNDES**, em lugar ignorado, conforme consta dos autos, ficam por este edital, citados dos termos da presente ação e para que compareçam neste Juízo no **dia 04 de dezembro de 2.012, às 14:30** horas para a realização de audiência de conciliação (art. 277, do CPC) e para neste mesmo ato, querendo, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que se faça por intermédio e acompanhado de advogado. O presente será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2012. E eu,

Bárbara Cardoso, Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL

prazo de **30 (trinta) dias**

CITAÇÃO de **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste perceber, especialmente o requerido **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo de Direito da 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos sob nº 3013/2008 de Investigação de Paternidade, em que é Requerente CARLOS EDUARDO SANTO e EVELYN RAYANE SANTOS, representados pela genitora Janaína Oliveira Santos e requerido ANTONIO CARLOS FERREIRA, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- As partes mantiveram relacionamento afetivo desde 1999. Dessa relação nasceram três filhos tendo o requerido registrado somente o

primeiro. Em meados de 2002 a genitora e o requerido romperam o relacionamento e dessa época em diante o requerido nunca mais visitou as crianças nem prestou qualquer auxílio. Requer a parte autora o reconhecimento de paternidade pelo requerido. **DESPACHO:-** Autos nº 3013/2008. "Considerando que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização do Requerido, defiro a citação por edital com prazo de 30 dias, para contestar no prazo de 15 dias... Curitiba, 20 de agosto de 2012". (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho, Juiz de Direito". E como não foi possível a citação do requerido por meio de Oficial de Justiça expedir-se a presente citação para que o réu acima nominado e qualificado, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo do presente edital, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que terá uma via afixada no lugar de costume do Fórum das Varas de Família do Foro Central e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, permanecendo ainda uma via nos autos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Eu _____ Marcio Barrim Bandeira, o datilografei e subscrevi.

SILVANA MACEDO DE CAMARGO

Diretora de Secretaria

Assinatura Autorizada - Portaria nº 01/2011

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o (a) réu (é) abaixo qualificado (a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

RÉU: Aginaldo Calisto.

FILIAÇÃO: Terezinha Glaci Calisto e Mozar Calisto.

AUTOS: 2010.24396-6.

ARTIGO: 329 do Código Penal.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 28 de agosto de 2012.

Eu, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara **ALINE PASSOS** da Infância e da

Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular

por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de

Guarda sob o n. 00015739-70.2011.8.16.0013, em que é requerente Maria Domingues Militão da Rosa e

requeridos os genitores EVERSON SOARES DE LIMA e VANDERLEIA DOMINGUES SANTOS, referente à

infante F. D. S. de L., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo

qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **VANDERLEIA DOMINGUES SANTOS**, com o prazo de 20

(vinte) dias, para que, querendo, apresente contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Fica ciente de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 27 de agosto de 2012. Eu, Bel. Melissa

F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DE **GABRIEL ALBANO DO NASCIMENTO**, brasileiro, portador do RG nº 8.229

983-1/PR, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **KATIANE FATIMA PELLIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **103/2009**, de **AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **IVALDO NASCIMENTO** e requerido **GABRIEL ALBANO DO NASCIMENTO**.

Fica o Sr. **GABRIEL ALBANO DO NASCIMENTO** citado de todos os termos da ação em referência para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, oferecer contestação, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos apelados pelo autor.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DE **CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **KATIANE FATIMA PELLIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **175/2004**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exequente **CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA** e executado **CARLO BUENO DA SILVA**.

Fica o Sr. **CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA** intimado para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **SILVIA NEVES MEDRANO**, brasileira, portadora do RG nº 6.206.632-6/PR e CPF/MF nº 908.561.989/00, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3994/2005**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL**, em que é requerente **SILVIA NEVES MEDRANO** e requerido **JULIO HENRIQUE PIMENTEL MEDRANO**.

Fica a Sra. **SILVIA NEVES MEDRANO**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DE **SAIONARA MARIA RODRIGUES**, representante legal de **Reylor Veloso de Godoi**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **KATIANE FATIMA PELLIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3278/2002**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é exequente **REYLOR VELOSO DE GODOI** e executado **REMILSON VELOSO DE GODOY**.

Fica a Sra. **SAIONARA MARIA RODRIGUES**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

ESCRIVÃ INTERVENTORA

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: PAULO EZEQUIEL DA SILVA PAZ

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.12229-0

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **PAULO EZEQUIEL DA SILVA PAZ**, filho de Darci Medeiro Paz e Joseli Dias da Silva Paz, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 30/05/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 10 dias-multa, como incurso

nas sanções dos artigos 155, §4º, II do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 02 salários mínimos. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 28 de agosto de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENCIADO: NELO MERLOTTI

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2007.17394-3

PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **NELO MERLOTTI**, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 13/03/2012 foi ABSOLVIDO quanto ao delito de calúnia previsto no artigo 138, do Código Penal e CONDENADO à pena privativa de liberdade de 03 meses de detenção em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos que consistirá em prestação de serviços à comunidade, em relação ao delito de difamação previsto no artigo 139, do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 28 de agosto de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CALDI

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.3586-5

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CALDI**, filho de Carlos Alberto Caldi e Adriana de Oliveira Caldi, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 03/02/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 16 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, II, c/c artigo 71 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 03 salários mínimos. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 28 de agosto de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **LEANDRO MACHADO FIGURSKI DOS SANTOS, brasileiro, filho de Edenor Machado dos Santos e Amália Machado dos Santos.**

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **LEANDRO MACHADO FIGURSKI DOS SANTOS**, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **2659/2000 de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS**, em que é requerente **LEANDRO MACHADO FIGURSKI DOS SANTOS** e requerido **EDENOR MACHADO DOS SANTOS**, fica o requerente intimado nos termos do despacho a seguir transcrito: " Assim, determino a intimação pessoal da parte alimentada para que se manifeste sobre o pedido retro, no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se que a ausência de manifestação implicará na concordância tácita do pedido. Frise-se que, havendo contraditório, deverá a parte alimentante postular ação própria, no rito processual adequado. Intime-se. Em 13/06/2007 (a.) Luciana Varella Carrasco - Juíza de Direito Substituta"... Primeiramente, autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do GPC, se necessário. Não obstante o pedido de fl.85/86, saliento a parte alimentante que, por ora, não há possibilidade de aplicação do instituto da citação com hora certa, já que a certidão de fl.83 não informa a suspeita de ocultação, e, sim, certificou-se a não localização do alimentado. Assim, expeça-se novo mandado, nos termos do art. 50/51, para efetivo cumprimento, para intimação do alimentado quanto ao pedido de exoneração, dando-se ciência ao oficial de justiça dos termos da petição de fls.85/86. Defiro a intimação com hora certa, nos caso de restarem configurados os requisitos para tanto (art. 226/227 do CPC. Int. Em 30/06/2009. (a.) Luciana Varella Carrasco - Juíza de Direito Substituta." "... I- Tendo em vista as certidões de fs.97/98 e a petição de fls.100, determino a intimação de **LEANDRO MACHADO FIGURSKI DOS SANTOS** (alimentando) por edital. II- Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público, e, após, tornem conclusos. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de junho de 2012. Lucas Martins de Toledo - Juiz de Direito Substituto."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital, na forma da Lei, para **INTIMAÇÃO** do Sr. **LEANDRO MACHADO FIGURSKI DOS SANTOS**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 04 de julho de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

LESTIR BORTOLON FILHO
ESCRIVÃO
(PORTARIA 03/2011)
sam

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO. A Dra. **LUCIANA VARELLA CARRASCO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de Interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 31525/2011, em que é requerente **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **IVONE DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida em 07/08/40, natural de Rolândia/PR, filha de **FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA** e **MARIA EPHIGENIA DE A. OLIVEIRA**, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA/PR, na Rua Eduardo Carlos Pereira, 4125, Bl.3-b, apto. 07, Curitiba - PR, Novo Mundo, portadora de Doença de Alzheimer, conforme CID nº G 30.0, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 16/06/2012. **LUCIANA VARELLA CARRASCO**, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. A Dra. **LUCIANA VARELLA CARRASCO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de Interdição, científica

a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 13914/2012, em que é requerente AUREA MARIA SANTOS DE MIRANDA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de APARECIDA MARIA DA SILVA SANTOS, brasileira, nascida em 27/02/1945, natural de Estado de Minas Gerais, filha de GERALDO ANTONIO DA SILVA E JULIA DA CRUZ, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, na Rua Roraima, 1746, Curitiba - PR, bairro Cajuru, portador de Alzheimer, conforme CID nº G 30.1, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. AUREA MARIA SANTOS DE MIRANDA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 16/06/2012. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de Interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 47491/2010, em que é requerente REGIANE ANDRADE DE LIMA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de TIAGO DE ANDRADE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 17/10/1993, natural de Curitiba-Pr, filho de ALMIR NEPOMUCENO DE LIMA e TEREZINHA DE ANDRADE DE LIMA, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA/PR, na Rua Fátima Bark, 2100, Curitiba - PR, Pinheirinho, portador de Retardo Mental Moderado e Trissomia, conforme CID nº F 71.0 + Q 90.0, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. REGIANE ANDRADE DE LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 15/06/2012. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de Interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 17181/2012, em que é requerente IZAURA VENANCIA BRAZ, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA LEONOR BRAZ, brasileira, nascida em 12/05/1950, natural de Arapongas, filha de JOÃO BRAZ FILHO e NAIR VENANCIO BRAZ, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, na Rua JOÃO NICOLETTI DAROS, 588, Curitiba - PR, XAXIM, portadora de retardo mental grave, conforme CID nº F72.1, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. IZAURA VENANCIA BRAZ, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 16/06/2012. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiza de Direito.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de Interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 23008/2011, em que é requerente ALZIRA SILVEIRA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de CELSO JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, motorista, nascido em 03/07/1958, natural de Ponta Grossa/PR, filho de CANDIDO SILVEIRA DOS SANTOS e MARIA DOMINGA SILVEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, na Rua TTCL Benjamin Lage, 53, Uberaba, Curitiba - PR, portador de Sequelas de AVC, conforme CID nº I61, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. ALZIRA SILVEIRA DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 15/06/2012. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juiz de Direito.

11ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone (41) 3352-9703

EDITAL de CITAÇÃO dos réus SOLANGE GOMES DE LIMA ME e FRANCIELE GOME DE LIMA, com PRAZO de 20 (vinte) dias
A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,
?

FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos de AÇÃO MONITÓRIA, nº1505/2009, proposta por UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS em face de SOLANGE GOMES DE LIMA ME e FRANCIELE GOME DE LIMA, tendo sido determinada a citação da requerida, e esgotados foram todos os meios possíveis para sua localização, estando portanto, atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficam SOLANGE GOMES DE LIMA ME e FRANCIELE GOME DE LIMA, inscritas no (CNPJ/MF nº 02.631.297/0001-19) e (CPF/MF nº 047.688.379-21), CITADAS dos termos da ação em epígrafe para que, querendo, através de advogado constituído, no prazo de quinze (15) dias, paguem a importância de R\$24.393,40 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos), que sendo pago dentro deste prazo previsto, fica Vossa Senhoria, isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; ou, querendo, no mesmo prazo, através de advogado constituído, OPONHA embargos, sob pena de ser convertido o mandado inicial em executivo, cabendo aí, arresto e penhora de bens, na forma do disposto pelos arts. 1102a a 1102c do CPC, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados e de prosseguimento do processo à revelia.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos vinte e sete (27) dias do mês de Julho de dois mil e doze (2.012). Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, que o digitei, conferi e subscrevo.

?

?

PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL DE CURITIBA

EDITAL de CITAÇÃO dos eventuais interessados, com prazo de trinta (30) dias.
A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito Substituta da Décima Primeira Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Centro Cívico, AÇÃO DE USUCAPÇÃO, nº0049453-57.2011.8.16.0001, em que é requerente LUIZA TAKASHASI CANNAVACCIUOLO, na qual requer-se declarada a posse e domínio da autora relativamente ao bem imóvel usucapiendo, sobre o qual vem mantendo posse mansa e pacífica por mais de cinco anos, sendo: "Matrícula sob n. 53.941, do Registro de Imóveis da 6a. Circunscrição Imobiliária de Curitiba - Pr.; Imóvel: Apartamento sob n. 1.402, do tipo "A", do EDIFÍCIO MAISON MARIA ILLY. Dito Edifício construído no Lote de terreno com a denominação de número 161, 162 e 163-SO, localizado no bairro do Portão, medindo 26,30m de frente para a av. Rep. Argentina, confrontando do lado direito de quem olha o terreno de frente, numa extensão de 58,60m, com imóvel de I.F. n. 43-088.008.000, lado esquerdo, numa extensão de 56,50m, confronta, onde faz esquina, com a rua Prof. Ulisses Vieira (antiga rua Cataguazes), e nos fundos, numa extensão de 25,50m confronta com o imóvel de I.F. n. 43-088.014.000, formato irregular, com área de 1.491,97 m2, cadastrado na PMC, pela Indicação Fiscal: 43-088.010.000", pelo que, com fundamento no artigo 942, do CPC, ficam por este edital, com prazo de trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação no jornal, eventuais terceiros interessados que se encontrem em lugar incerto e não sabido, CITADOS de todos os termos da ação em referência para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, através de advogado constituído, contestem o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e de prosseguimento da ação à revelia.

DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba-PR, aos dezesesseis (16) dias do mês de Agosto de 2012. Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o subscrevo.

?

?

PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito Substituta

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone (41) 3352-9703

EDITAL de CITAÇÃO de EXATA TECNOLOGIA EM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, JOAO ALVES PEREIRA, HARRIS MIRANDA ROSA, com PRAZO de 30 (trinta) dias.

?

A Dra. RENATA ESTORILHO BAGANHA, MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER que por este cartório e Juízo, tramitam autos de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nº1266/2004, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face EXATA TECNOLOGIA EM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, JOAO ALVES PEREIRA, HARRIS MIRANDA ROSA e EDSON LUIZ DISSENHA, onde determinou-se, pelo Juízo, a citação dos executados para pagamento da quantia exigida ou oferecimento de bens à penhora, restando negativas as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, para citação dos executados, nos endereços constantes dos autos, e esgotados todos os meios possíveis para citação destes, estando portanto em lugar incerto e não sabido, ficam EXATA TECNOLOGIA EM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº03.095.525/0001-46), JOAO ALVES PEREIRA (CPF/MF nº320.746.389-49) e HARRIS MIRANDA ROSA (CPF/MF nº252.807.298-84), CITADOS, por este edital, dos termos da execução ora em processo, para que, no prazo de três (03) dias, contados da data da primeira publicação do presente Edital, pague a importância de R\$49.403,98 (quarenta e nove mil, quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos), e honorários advocatícios fixados, estes últimos na forma do artigo 652-A, do CPC, em 10% (dez por cento), cientes os executados da redução pela metade da verba honorária para pagamento no prazo acima estipulado, nos termos do § único do artigo acima referido, sob pena de não o fazendo serem constrictos judicialmente tantos bens quanto bastem à integral satisfação do débito, na forma do § 1º, do artigo 652 do CPC (Lei nº11.382/2006). Ficando ainda, cientes de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, perderá o por embargos à execução, no prazo de quinze dias, e que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o Juiz aplicará à parte devedora multa de sobre o valor da execução, (CPC, art. 736). Ciente ainda de que decorrido o prazo legal sem o pagamento, será procedida a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Tudo de conformidade com o contido nos autos acima indicados. Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Dezenove (19) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo. RENATA ESTORILHO BAGANHA Juíza de Direito

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL DE CURITIBA EDITAL de CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados que encontrem em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (30) dias. A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito Substituta da Décima Primeira Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ? FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Centro Cívico, AÇÃO DE USUCAPÍO, nº0056628-05.2011.8.16.0001, em que são requerentes VALTER MUCHENSKI e MARILIA CARDOSO MUCHENSKI e requeridos HERMENEGILDO BONAT, PEDRO BONAT SOBRINHO, YOLANDA D. LUCCA e JOAQUIM BENTO DA SILVA, na qual requer-se declarada a posse e domínio da autora relativamente ao bem imóvel usucapiendo, sobre o qual vem mantendo posse mansa e pacífica por mais de cinco anos, sendo: "lote de 17, da quadra nº35 da Planta da Vila São Pedro, de natureza predial, inscrição imobiliária nº53.3.0029.0074.00-2, sublote nº000 e indicação fiscal nº82.064-017.000-9, localizado na Rua Clementina de Paula Ferreira, nº68, Vila São Pedro, N/Capital, inscrito junto ao Registro de Imóveis do 8ª Circuncrição, no qual esta transcrito sob nº4311 do livro 3-A 6077 do livro 3-B, 11268 e 11269 do Livro 3-C, confrontando do lado esquerdo de quem olha da Rua Clementina de Paula Ferreira, com o Sr. Ednilson Luz, à direita com o Sr. Adelino Sampaio de Melo; e os fundos com a Sra. Eli Cellarius Julian", pelo que, com fundamento no artigo 942, do CPC, ficam por este edital, com prazo de trinta (30) dias, a contar da data da primeira publicação no jornal, de eventuais terceiros interessados que encontrem em lugar incerto e não sabido, CITADOS de todos os termos da ação em referência para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, através de advogado constituído, contestem o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e de prosseguimento da ação à revelia. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba-PR, aos quinze (15) dias do mês de junho de 2012. Eu _____ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o subscrevo. ? PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 190/2005

O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA COLOMBO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 30/01/1976, portador do RG 5.999.811-0/PR, natural de Londrina/PR, filho de Antonio José Colombo e de Maria de Lourdes Oliveira Colombo, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 27 de setembro de 2012, às 17h10min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do agosto de 2012. Eu, _____, Fábio Percoski, Analista Judiciário, Matrícula n. 15.020, o subscrevi.

Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 49/09

O Dr. RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

JOSE ROBERTO FERREIRA LOPES,

Brasileira(a), nascido (a) aos dias 10/01/1969, portador do RG Nº 5.108.405-5/PR, natural de Curitiba/Pr, filho de Alizio Lopes e Maria de Lourdes Ferreira Lopes, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 27 de setembro de 2012, às 17h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 28 dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, Edson dos Santos

Azevedo, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE CLAUDEMIR DOS SANTOS, NA FORMA DA LEI.

Autos n. 338/2002

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que nos autos de Execução de Alimentos n. 338/2002, em que é autor M.G.S., I.A.S. e M.M.F.S. representados por M.H.F.S. contra C.S., que **INTIMA** o executado **CLAUDEMIR DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no art. 267,III do CPC. Pelo presente fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 28 de agosto de 2012. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE ELCIO MENÃO, NA FORMA DA LEI.

Autos n. 270/2008

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que nos autos de Execução de Alimentos n. 270/2008, em que é autor M.N.M. representado por L.E.N. contra E.M., que **INTIMA** o executado **ELCIO MENÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no art. 794, II do CPC. Pelo presente fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 28 de agosto de 2012. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DE ELCIO MENÃO, NA FORMA DA LEI.

Autos n. 149/2008

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que nos autos de Execução de Alimentos n. 149/2008, em que é autor M.N.M. representado por L.E.N. contra E.M., que **INTIMA** o executado **ELCIO MENÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fulcro no art. 794, II do CPC. Pelo presente fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 28 de agosto de 2012. Eu, _____ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus **JOÃO IGNACIO FILHO** e **ANA CANDIDA DE JESUS**, seus cônjuges e eventuais herdeiros, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, terceiros ausentes e incertos e desconhecidos, sucessores e herdeiros, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aqueles acima nominados, que, por este juízo e cartório se processa os autos **sob nº 0001622-74.2008.8.16.0047 - Nº Antigo: 201/2008, de AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que é autora **MITRA DIOCESANA DE CORNÉLIO PROCÓPIO** e réus **ANA CANDIDA DE JESUS, FILOMENA MARIA DE JESUS, FRANCISCA MARIA LOPES, JOÃO DOMINGUES LOPES, JOÃO IGNACIO FILHO, JOSE SEBASTIÃO LOPES, JOÃO CALIXTO DOS SANTOS, MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA** e **SEBASTIANA FERREIRA LOPES**, sobre o seguinte imóvel: "Praça Jeremias Lunardelli, com 15.667,33 m2, sendo a Praça Jeremias Lujnardelli com 8.032,66 m2, e as ruas em torno da Praça com 7.634,17 m2, Centro, no Município de São Sebastião da Amoreira". Assim sendo, **CITA** os Réus **JOÃO IGNÁCIO FILHO e ANA CANDIDA DE JESUS**, seus cônjuges, e eventuais herdeiros e os eventuais interessados, terceiros ausentes e incertos e desconhecidos, sucessores e herdeiros, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, ficando advertidos de que **NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELA AUTORA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 29 de Junho de 2.012.- Eu _____ (NEY CARLOS RIBEIRO), Empregado
Juramentado, digitei e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO**(20 dias)**

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLI - JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que este EDITAL vierem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular pôr este Juízo, com sede a Rua Recife, 216, Fórum local, nos autos de Ação de Modificação de Guarda, em que é requerente D.A e requerida R.F.A. E, como consta nos referidos autos, que a requerida **ROSIMARIFÁTIMA AYALA** encontra-se em lugar incerto, é expedido o presente para sua **CITAÇÃO**, do teor da

petição inicial, a seguir resumidamente transcrita: " A Requerente, juntamente com seu filho residiam com a Requerida, que é mãe da Requerente e avó do infante, na cidade de Cascavel/PR, até meado do ano de 2010, quando, em virtude de uma proposta de emprego, veio a residir no município de Assis Chateaubriand/PR.

Para não atrapalhar os estudos de seu filho, que já se encontrava devidamente matriculado e cursando a 1ª série do ensino fundamental, a Requerente optou por deixar o filho residindo com sua genitora, ora

Requerida, a fim de que, ao final do ano letivo de 2010, o trouxesse para Assis, para juntos, residirem. O pai do infante encontra-se cumprindo pena em regime fechado na penitenciária de Cascavel/PR, e em virtude disso, a Requerida ingressou com o pedido de guarda contra a Requerente, única e exclusivamente com o intuito de receber o benefício de auxílio reclusão. Ocorre Excelência, que desde Dezembro de 2010, o

infante veio residir junto à sua genitora, ora Requeente, na cidade de Assis Chateaubriand/PR, e uma vez buscando, a Requerida, pacificamente, para que a mesma fizesse a reversão da guarda, visto que a genitora voltara a exercer de fato a guarda de seu filho, para seu espanto, teve a resposta negativa de sua mãe, que em razão disso, mudou para o Estado de Santa Catarina, não atende mais aos seus telefonemas, e desde então não fornece seu endereço e muito menos repassa o valores do auxílio reclusão que vem até hoje recebendo. Ante

o exposto, serve a presente para requerer de Vossa Excelência que determine a citação da Requerida para responder aos termos desta, como entender conveniente; que ao final deverá, ser julgada absolutamente procedente, atribuindo-se definitivamente a guarda do menor em favor da Requerente". Requer a citação da Requerida para que, no prazo legal, apresente resposta. E para que chegue ao seu conhecimento e, ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente edital de citação, que será publicado no Diário da Justiça e

a f i x a d o e m l o c a l p r ó p r i o d e s t e J u í z o .

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil e doze (2012). Eu, (Carla de Paula Souza), Técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti
Direitora de Secretaria

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

INTIMA, com o prazo de 20 dias, a Sra. ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, atualmente em lugar incerto, da ação de Guarda sob nº 0000853-89.2010.8.16.0049, do inteiro teor da sentença que julgou o pedido de guarda das menores T.S.L e A.S.L ao requerente Donato Lepera, ficando ciente que o prazo para ingressar com recurso, caso queira, são de 10 (dez) dias. . E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 28 de agosto de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA CLÁUDIA FARIAS DOS SANTOS APARECIDA DE LIMA, com prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE, sob nº 3697-48.2010, em que são requerentes DJANIRA DOS SANTOS FARIAS DA SILVA e CLARISMUNDO DA SILVA, no qual foi proferido a sentença de citação da requerida CLÁUDIA FARIAS DOS SANTOS, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICA CITADA**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifeste-se no prazo legal.

Sentença de fls. 29 "Defiro a Guarda Provisória em favor dos requerentes. Expeça-se o competente termo. Cite-se a mãe biológica, por EDITAL (prazo de 30 dias). Campina Grande do Sul, 19 de abril de 2012."

Paula Priscila Candeo Figueira
Juíza de Direito"

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (28/082012). Eu, _____, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR
Técnico Judiciário - TJ/PR

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO REQUERIDO ANTONIO SOUZA DE LIMA - PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de intimação e citação do requerido ANTONIO SOUZA DE LIMA, residente e domiciliado em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, nº 131-51.2012 (PROJUDI) em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRA e requerido ANTONIO SOUZA DE LIMA, que tramita perante a Vara da Infância e Juventude de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Prédio do Fórum, cuja petição inicia segue resumidamente transcrita, bem como para que, querendo, no prazo de legal, ofereça contestação, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados pela requerente na inicial. **Petição inicial:** A mãe da menor a Sra. Danielle dos Santos, teve um relacionamento amoroso com o requerido por aproximadamente dois anos, período em que manteve relações sexuais com o mesmo, numa das quais foi concebida Emanuelly dos Santos. A genitora afirma que durante o período de relacionamento com o requerido não manteve qualquer tipo de relacionamento sexual com outros homens. Após o nascimento da menor Danieli tentou várias vezes conversar com requerido para que este reconhecesse a paternidade mais não obteve êxito. O requerido comprometeu-se em fazer o exame de DNA nos autos de Averiguação de Paternidade sob nº 978-87.2011 em tramite neste Juízo, mas permaneceu inerte não se manifestando sobre a paternidade no prazo legal. Do pedido. Seja citado o requerido; produção de todos os meios de prova judicialmente em especial o exame de DNA; seja ao final julgado procedente o pedido. Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.600,00. Cantagalo 09/01/2012. (a) Thiago Gevaerd Cava - Promotor de Justiça. Cantagalo, 27 de agosto de 2.012 Eu _____ (Alex Antonio Ribeiro Flores), Escrivão Designado, digitei e subscrevo.

Alex Antonio Ribeiro Flores
Escrivão Designado

Subscrição autorizada pela
portaria nº 05/2009

Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP
85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:
edcivel@certto.com.br

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE INTIMAÇÃO
com prazo de 10 dias
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **JAIR EBER**, vulgo "Zoinho", brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade civil RG nº 7.370.127/SSP/PR, filho de Arno Eber e Arno Eber, nascido aos 20/07/1976 em Santa Helena/Pr, sem residência fixa já na época dos fatos, atualmente em local ignorado, para no **prazo de dez dias**, constituir novo defensor nos autos de **Processo Crime n.º 2004.113-9**, sob pena de nomeação. Capanema, 28 de agosto de 2012. Eu, _____ (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCIO GERON
Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com o prazo de 05 dias
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima a condenada **MEIRE DO AMARAL**, brasileira, em união estável, portadora da cédula de identidade civil RG nº 8.431.537-0-SSP/PR e do CPF n.º 060.676.099-75, filha de Joaquim Pedrozo do Amaral Neto e Noeli Alves do Amaral, nascida aos 24/03/1987, com residência à época dos fatos na cidade de Planalto, Estado do Paraná, atualmente em local ignorado, incurso nas sanções do Artigo 16, Parágrafo único, I, da Lei 10.826/03, nos autos de **Execução de Pena n.º 2012.206-7**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua inércia, sob pena de conversão da pena - regressão de regime com base no artigo 118 da LEP. Capanema, 28 de agosto de 2012. Eu, _____ (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCIO GERON
Juiz de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário
do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e
Secretário.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LAERTE GONÇALVES PEREIRA CPF N. 065.978.959-08, COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **BUSCA E APREENSÃO CAUTELAR**, nº. **711/2008**, em que é (são) requerente (s) **BANCO FINASA S.A.** e requerido (a/s) **LAERTE GONÇALVES PEREIRA**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO do requerido LAERTE GONÇALVES PEREIRA para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo da lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em 10%(dez por cento)sobre o valor da dívida. CIENTE de que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, do CPC).". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos **13 de Agosto de 2012**. Eu, _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN e CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.**

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário
do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e
Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP
85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail:
edcivel@certto.com.br

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA H. PACK COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS, COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO**, nº. **576/2010**, em que é (são) requerente (s) **MARCHESAN E MARCHESAN LTDA** e requerido (a/s) **H. PACK COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO da requerida H. PACK COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ciente de que não havendo resposta, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos **13 de Agosto de 2012**. Eu, _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN e CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O J U I Z O D E D I R E I T O D A 1ª V A R A C Í V E L

Comarca de Cascavel - Estado do Paraná

Av. Tancredo Neves, 2320, CEP: 85805-000, Alto Alegre

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS; ATTIVARE ENGENHARIA ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; JORNAL HOJE LTDA. e PAPER MÍDIA LTDA. (ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005).

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.....

Por intermédio do presente, qualquer credor e os eventuais interessados ou prejudicados, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo supracitado, que tem como finalidade a recuperação judicial das empresas requerentes, tendo sido deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, nos seguintes termos:

DESPACHO DE SEQUÊNCIA Nº 59: "Recebo o pedido de recuperação judicial instituído pela Lei 11.101/2005, que visa, essencialmente, a preservação das empresas do Grupo Econômico requerente e, conseqüentemente, a manutenção de sua atividade, inclusive coma manutenção de postos de trabalho, tendo como maior escopo, que não pode ser olvidado, o atendimento ao preceito constitucional da função social da empresa.

Nesse sentido a lição de Waldo Fazzio Júnior: "O interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender aos interesses dos credores, dos empregados e do mercado." (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Waldo Fazzio Júnior. Ed. Atlas. SP. 2005. p. 36). Neste contexto, estimando a dialética processual da lei de regência, cumpre aferir, nesta fase postulatória, a mera análise formal do pleito, para o processamento do pedido de recuperação de empresa, que evidentemente, não se confunde com decisão concessiva do benefício, já que referida deliberação só será proferida na conclusão da fase de deliberação, caso comprovada, de forma idônea, a viabilidade da empresa autora, à evitar a decretação de falência Com efeito, determinada a emenda à inicial e demonstrado, em fase de cognição sumária, sede não exauriente, a legitimidade do grupo econômico requerente (art. 48 da Lei 11.101/2005) e a instrução da petição inicial, ex vi legis (art. 51, I a IX), há de se deferir o processamento da recuperação judicial.

Por consectário legal (art. 52 da Lei 11101/2005, incs. I a V), DETERMINO:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69. b) a apresentação, pelo grupo requerente, de suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar o feito, pena de destituição de seus administradores; c) a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso das ações ajuizadas em face do autor, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, que é o caso dos autos, conforme a exegese do art. 49, § 3º, da referida Lei. (TJPR. 173 CC. - AI 0415341-7. Relator Desembargador Gamaliel Sema Scaff. Julgado aos 05.09.07). d) a nomeação, como administrador judicial, do Sr. Darci Luiz Pessali - Corecon nº 5.568/9, fone: (45) 3225-2050, nos termos do art. 33 da Lei, fixando sua remuneração em 1 % do valor devido pela autora, aos credores submetidos à recuperação judicial, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.. Proceda-se a intimação pessoal do nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso. e) a apresentação, pelo grupo econômico requerente, no prazo de 60 (sessenta dias), o plano de recuperação judicial da empresa, de forma clara e idônea, os termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de convalidação em falência. f) a expedição dos editais, conforme diretriz do § 1º, art. 52 da Lei 11.101/2005, que deverá ser criteriosamente elaborado pela Serventia, sob a responsabilidade da Sra. Escrivã, de modo a evitar incidentes desnecessários. 2. Noutra esteira, no que diz respeito à pretensão antecipatória expandida na inicial, forçoso reconhecer que, para efetividade do instituto em tela, devem ser adotadas providências reais que possibilitem o prosseguimento da empresa, notadamente no lapso temporal imediatamente posterior ao deferimento do processamento, pelos nuances que envolvem tal período, gravoso e ao mesmo tempo decisivo para o alavanque inicial da recuperação judicial ora proposta. a) Neste contexto, defiro a tutela de urgência quanto a necessidade de manutenção dos serviços de energia elétrica e água, imperiosos ao prosseguimento das atividades, sob pena de inviabilizar a solvência perante aos credores, para o efeito de determinar à COPEL e SANEPAR que se abstenham de suspender o fornecimento dos respectivos serviços, nos exatos termos do pedido. Esclareço, todavia, que a tutela inibitória, quanto a "obrigação de não fazer" consubstanciada na abstenção do fornecimento dos serviços essenciais de água e energia, alcança somente as dívidas anteriores ao pedido de recuperação. Neste sentido, colacione-se a pertinente orientação sufragada nos arestos pátrios: (...) No tocante à eventual autorização para suspensão dos fornecimentos efetuados após o pedido de recuperação judicial, assinalo, para que não paira dúvida, que, não pago o fornecimento de energia após o pedido de recuperação judicial, ficam as

concessionárias de serviços públicos autorizadas a suspender o fornecimento, visto que, apesar da essencialidade, tais serviços não são gratuitos e se uma empresa em recuperação judicial não consegue sequer pagar mensalmente as suas contas de gás, água, luz e telefone, despesas corriqueiras de manutenção, então está a demonstrar, desde o início, que sua tentativa de superação de crise não é séria (...). (TJSP. AI. Nº 582.360-4/2-00. Dês. Romeu Recupero. J.: 24.09.08).b) Pela patente plausibilidade do direito invocado e indiscutível perigo na postergação do provimento de urgência instado, sob pena de inviabilização, no nascedouro, da recuperação pretendida, determino às instituições financeiras especificadas pelo devedor (fls. 23 - (Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Rio Grande do Sul S/A, Banco Daycoval S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Interac S/A, Banco Pine S/A, BancoSafra S/A, Banco Máxima S/A, Banco Indusval S/A, NBC Bank Brasil S/A, Banco ABC Brasil S/A, Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A - Banif, Banco Paulista S/A, Banco Intermedium S/A, Banco BVA S/A, Banco Tricury S/A), que se abstenham, partir da presente data, inclusive, de reter qualquer valor nas contas-correntes da recuperanda, pena de cometimento de crime falimentar e multa diária que arbitro no valor equivalente a eventual retenção indevida, devendo eventual montante retido ou bloqueado, a partir da data da presente deliberação ser restituído às respectivas contas bancárias do grupo ora devedor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.c) Determino, assim, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todos os efeitos dos protestos lavrados até a presente data, em desfavor do grupo requerente, relativos a créditos sujeitos ao regime da presente recuperação judicial, consoante planilha de credores que instruiu a presente ação.d) Defiro, outrossim, pelos fundamentos já expendidos, seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, REFIN e etc.), para que se abstenham de, relativamente aos mesmos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, publicizar os registros negativos em relação ao nome do devedor, sob as penas legais, também pelo prazo acima referido (180 dias)e) Expeçam-se ofícios aos referidos órgãos relação dos credores da requerente e Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando cópia da presente deliberação.f) Intime-se, o grupo econômico recuperando, para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne-se após o nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", sob as penas da lei (art. 69, Lei 11.101/05).g) Proceda-se a Comunicação às Fazendas Públicas, no âmbito Federal, Estadual e Municipal e intimação do Ministério Público, da presente deliberação.Cascavel, 17.08.2012 (a) Carlos Eduardo Stella Alves, JUIZ DE DIREITO."

ADVERTÊNCIA: Ficam cientes os credores que, em virtude da disposição do artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, deverão habilitar seus créditos ou apresentar suas divergências quanto aos seus créditos relacionados em 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, ao Administrador Judicial nomeado por este Juízo, Sr. Darci Luiz Pessali, com escritório profissional à Rua Riachuelo, 2095, CEP 85812 - 110, Cascavel/PR, e-mail: dpessali@hotmail.com Telefone: (45) 3225 - 2050 // 9972 - 4333.

Rol de credores:

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez na imprensa oficial e também em jornal de grande circulação regional, nos termos da Lei. Cascavel/PR, 24 de Agosto de 2012.

CREDORES TRABALHISTAS - Ada de Oliveira dos Santos - R\$ 2.323,96; Adamor Pereira da Silva - R\$ 7.516,02; Adao Cordeiro Ribeiro - R\$ 2.840,65; Adauto Pereira Gomes Junior - R\$ 18.779,65; Adelia Lino - R\$ 434,16; Adelar Clesio de Oliveira - R\$ 6.946,13; Ademilson Maciel da Rocha - R\$ 3.751,21; Ademir Ferreira - R\$ 3.299,72; Ademir Jose Dressler - R\$ 30,00; Ademir Marcos Pinto - R\$ 2.198,59; Adilson Gonçalves dos Santos - R\$ 2.738,10; Adilson Mariano de Oliveira - R\$ 30,00; Adilson Marschall Schwarzer - R\$ 30,00; Adimir Weller - R\$ 30,00; Adirley Rozek Morawski - R\$ 30,00; Adivaina Iseppi Derlan - R\$ 30,00; Adnir Silveira Taborda - R\$ 619,33; Adriana Aparecida Weirich - R\$ 30,00; Adriana de Fatima Machado - R\$ 30,00; Adriana de Fatima Overbeck - R\$ 30,00; Adriana Fatima Sglingins dos Santos - R\$ 30,00; Adriana Gomes de Jesus - R\$ 3.228,25; Adriana Honorio da Silva - R\$ 3.057,32; Adriana Livino da Silva - R\$ 3.701,35; Adriana Maria dos Santos - R\$ 1.634,60; Adriana Ramari - R\$ 7.010,48; Adriana Ribeiro - R\$ 30,00; Adriana Toledo de Almeida - R\$ 30,00; Adriana Vieira Vilha - R\$ 2.198,48; Adriane Dallago - R\$ 30,00; Adriane Roberta Budke - R\$ 30,00; Adriano Andre Alves - R\$ 30,00; Adriano Andre Rossi - R\$ 30,00; Adriano Ederson Zotti - R\$ 30,00; Adriano Felipe Coloco - R\$ 1.229,79; Adriano Machado - R\$ 4.301,99; Adriano Ribeiro de Moura - R\$ 2.979,12; Adriele Schmitz de Moura - R\$ 30,00; Agnaldo Romero - R\$ 3.283,90; Ailton Bonardt - R\$ 30,00; Ailton Caetano dos Santos - R\$ 3.733,43; Airtton Joao Fabianski - R\$ 6.412,79; Airtton Jose Morgenstern - R\$ 30,00; Airtton Machado - R\$ 1.479,39; Airtton Rodrigues de Lima - R\$ 529,43; Airtton Rogerio Wuste - R\$ 30,00; Alan Lucas Bastos Pereira - R\$ 350,65; Alberto Millioni - R\$ 30,00; Alcemar Schiefferdecker - R\$ 30,00; Alceu Barbosa dos Santos - R\$ 3.856,00; Alcides Weber Junior - R\$ 30,00; Alcione da Cruz - R\$ 30,00; Alcyr Rogerio da Silva - R\$ 30,00; Aldo Pontel - R\$ 30,00; Aleixo de Lima - R\$ 2.129,19; Alessandro Dranka - R\$ 3.021,56; Alex Sandro Oliveira Alecrim - R\$ 1.564,40; Alex Sandro Pessin - R\$ 30,00; Alex Sandro Walachski - R\$ 30,00; Alexandre Aparecido da Silva - R\$ 2.485,35; Alexandre Neves Lima - R\$ 1.983,82; Alexandre Rafael Loebens Ferreira - R\$ 30,00; Alexandre Raksa - R\$ 2.903,28; Alexei Luan Schmidt Valansuelo - R\$ 30,00; Alessandro da Silva - R\$ 5.082,88; Alessandro Pimentel Machado - R\$ 30,00; Aliane Dreier - R\$ 30,00; Alice Kirchhein Klein - R\$ 30,00; Alice Siepmann - R\$ 30,00; Aline dos Santos Lima - R\$ 30,00; Aline Lopes da Silva - R\$ 3.690,12; Alison Marcelo Roessler - R\$ 30,00; Alisson Stempniak da Rocha - R\$ 30,00; Alizia Stevens Lucas - R\$ 30,00; Almir de Jesus Setlik - R\$ 20.290,29; Almiro Alves Pereira - R\$ 30,00; Aloisio Lorscheiter - R\$ 30,00; Alsonir Marcelo Kovalski - R\$ 30,00; Altair Alves - R\$ 30,00; Alvandir Ferreira Couto - R\$ 30,00; Alzira Rosinha Keppe Pinheiro - R\$ 2.379,88; Amarildo Ribeiro Paz

- R\$ 30,00; Amauri Taborda de Freitas - R\$ 30,00; Amelia Teresinha de Souza Pinto - R\$ 30,00; Amiria Vargas da Silva - R\$ 30,00; Ana Cristina da Silva - R\$ 4.221,53; Ana Cristina de Souza Carlota - R\$ 1.968,92; Ana Cristina Lisboa de Almeida - R\$ 592,58; Ana Cristina Lisboa de Almeida - R\$ 1.297,17; Ana Paula Bonacina - R\$ 30,00; Ana Paula Borba - R\$ 30,00; Ana Paula Gonçalves de Souza Fernandes - R\$ 4.015,2; Ana Paula Lenz - R\$ 30,00; Ana Paula Spohr Heck - R\$ 30,00; Anaido Alves Bueno - R\$ 5.322,00; Anaile Reder Custodio de Souza - R\$ 3.232,13; Anair Carneiro Couto - R\$ 4.272,90; Andersom Osmar Aparecido da Mota - R\$ 4.109,04; Anderson Cesar Demin - R\$ 30,00; Anderson Cristiano Fila - R\$ 1.390,15; Anderson Junior Ferreira - R\$ 2.864,85; Anderson Marciano Roessler - R\$ 30,00; Anderson Neusquen - R\$ 30,00; Andre Carlos de Bastos - R\$ 1.906,41; Andre Cezar de Oliveira - R\$ 4.552,75; Andre Luiz Bortolotto - R\$ 3.841,78; Andre Luiz de Oliveira - R\$ 3.005,36; Andre Luiz Gottschold - R\$ 30,00; Andre Mauricio Rodrigues da Silva - R\$ 30,00; Andre Pavelicki - R\$ 6.678,91; Andre Vinicius Consentino - R\$ 714,69; Andreia Aparecida Schmitt - R\$ 30,00; Andreia Aparecida Wasmuth - R\$ 30,00; Andreia Bealozoro - R\$ 30,00; Andreia da Conceicao Pelik - R\$ 3.015,24; Andreia Finantes Do Carmo Marasca - R\$ 30,00; Andreia Hartwig - R\$ 2.263,01; Andreia Marines Rohr - R\$ 30,00; Andreia Patricia Zuse - R\$ 30,00; Andressa Caroline Fileto Martins Monteir - R\$ 364,12; Andressa Danieli Mendonca - R\$ 30,00; Andressa Pereira da Costa - R\$ 2.186,08; Angela Aparecida Barbosa - R\$ 1.231,09; Angela Lucinda Seibert - R\$ 30,00; Angela Maria dos Santos - R\$ 3.655,90; Angela Maria Rodrigues - R\$ 1.659,41; Angelica Marilza Brandao - R\$ 30,00; Angelin Aparecido Nunes Rodrigues - R\$ 2.179,90; Antonio Alberto Ferreira - R\$ 1.483,78; Antonio Arlindo de Paula - R\$ 2.433,38; Antonio Bispo de Melo - R\$ 3.997,21; Antonio Carlos Gervasio - R\$ 2.173,93; Antonio Cesar Marciano da Silva - R\$ 30,00; Antonio Cristovao de Almeida - R\$ 4.902,45; Antonio Domingos de Lima - R\$ 1.933,31; Antonio dos Santos - R\$ 1.948,02; Antonio Elias de Melo Junior - R\$ 899,62; Antonio Francisco da Silva - R\$ 5.073,50; Antonio Geneval Spolier - R\$ 30,00; Antonio Gilberto de Lima - R\$ 3.273,18; Antonio Guedes Filho - R\$ 4.724,09; Antonio Joao da Silva - R\$ 3.593,44; Antonio Jose de Quadros - R\$ 473,58; Antonio Luiz da Luz - R\$ 622,00; Antonio Marcos Rodrigues dos Santos - R\$ 2.610,13; Antonio Nunes de Oliveira - R\$ 4.979,67; Antonio Rezende da Silva - R\$ 2.957,75; Antonio Ribeiro Machado - R\$ 4.262,43; Antonio Rodrigues - R\$ 1.973,29; Antonio Rodrigues - R\$ 1.973,29; Antonio Soares de Souza - R\$ 6.732,77; Aparecida Silva Santos - R\$ 1.736,13; Aparecido Alves Martins - R\$ 5.956,24; Araci da Conceicao Pires de Lima - R\$ 2.835,56; Arcilda Tesche - R\$ 30,00; Ari Gilberto da Silva - R\$ 4.841,54; Ari Gustavo Paula dos Santos - R\$ 3.003,00; Ari Luis Hackenhaar - R\$ 30,00; Ariane Rodrigues Alves - R\$ 2.566,57; Arildo Sebastiao Salesbram - R\$ 6.918,85; Arlete Rodrigues dos Santos - R\$ 4.184,97; Arli da Aparecida T. Ribeiro de Almeida - R\$ 1.205,69; Arnaldo Hrescak Neto - R\$ 3.231,83; Auri Sturm - R\$ 30,00; Avelino Alves da Maia - R\$ 30,00; Averaldo Rodrigues - R\$ 3.578,55; Barbara Araujo de Oliveira - R\$ 315,65; Benedita Rosana Taborda Bueno - R\$ 2.485,49; Benedito Ademir de Souza - R\$ 5.082,29; Benedito Candido da Silva - R\$ 5.009,54; Benedito Francisco - R\$ 7.076,30; Benedito Xavier da Silva - R\$ 6.978,32; Braz Pereira da Silva - R\$ 1.001,93; Bruna Fernanda Faustino Bitencourt - R\$ 187,06; Bruna Renata Vissossi de Oliveira - R\$ 1.784,11; Bruno Henrique Pereira de Souza - R\$ 187,46; Bruno Lovera Marostega - R\$ 30,00; Bruno Orchel - R\$ 7.516,59; Camila Alves - R\$ 30,00; Camilo Jose Luiz - R\$ 2.480,01; Carlito Lenartovicz - R\$ 2.496,74; Carlos Henrique Barbosa - R\$ 1.819,81; Carlos Henrique Do Amaral - R\$ 3.355,75; Carlos Henrique Weiss - R\$ 30,00; Carlos Jardel Correa da Silva - R\$ 30,00; Carlos Roberto de Oliveira - R\$ 2.007,81; Carmem dos Santos Lima - R\$ 30,00; Carmen Celeste Rompava - R\$ 2.513,73; Cartilian Junior Lopes - R\$ 30,00; Cassia Aparecida Miranda dos Santos - R\$ 695,23; Cassia Verginia de Andrade - R\$ 2.489,27; Cassiana Veiga - R\$ 2.216,13; Catarina Nunes de Souza da Silva - R\$ 30,00; Cecilia Wosniak - R\$ 4.975,44; Celia Maria Ferreira Ramari - R\$ 4.472,93; Celia Maria Oliveira - R\$ 30,00; Celia Regina Camargo de Ramos - R\$ 1.757,74; Celia Regina de Lima Gemelli - R\$ 1.648,18; Celio Estefanoski - R\$ 2.666,05; Celio Steff - R\$ 9.534,26; Celio Valdevino da Silva - R\$ 3.017,06; Celso Benedito G Padilha - R\$ 4.752,26; Celso Bonacina - R\$ 30,00; Celso Romanovski - R\$ 1.371,49; Cesar Jose de Andrade - R\$ 1.394,49; Cesar Leal dos Anjos - R\$ 3.329,44; Cezar Ebertz - R\$ 30,00; Cheily Ribeiro - R\$ 3.439,65; Cherim Antunes - R\$ 2.088,83; Christian Alves Teixeira - R\$ 2.746,60; Cidinei Americo - R\$ 30,00; Cidinei de Moura - R\$ 30,00; Cidionir Afonso Setlik - R\$ 6.300,46; Cinira Eich de Souza - R\$ 30,00; Cinthia Aparecida de Oliveira - R\$ 2.589,00; Cintia Cardoso da Fonseca - R\$ 1.368,07; Ciro Falcade - R\$ 30,00; Claci Bugs - R\$ 30,00; Claci Poch - R\$ 30,00; Clades Baierle - R\$ 30,00; Clair de Fatima Pedroso - R\$ 30,00; Clara Cristina Barbosa de Souza - R\$ 1.762,50; Clara Fernanda Gluzewicz Santana - R\$ 30,00; Clarice Branco Tavares da Silva - R\$ 4.121,17; Clarice Camilo - R\$ 30,00; Clarice de Moura Ritterbusch - R\$ 30,00; Clarice Eichelberger - R\$ 30,00; Clarice Lino Marques - R\$ 30,00; Clarice Mariano - R\$ 2.282,49; Clarice Petry - R\$ 30,00; Clarice Teresinha da Roza - R\$ 30,00; Clarice Zgierski - R\$ 30,00; Claudemir Chiaveli - R\$ 2.641,70; Claudete da Silva - R\$ 3.614,87; Claudete Do Rocio Machado Lima - R\$ 1.225,16; Claudete Luiza Hengtes - R\$ 30,00; Claudete Priebe - R\$ 30,00; Claudete Santos da Silva - R\$ 30,00; Claudia Cristina Cavalheiro - R\$ 30,00; Claudia da Silva Lima - R\$ 1.992,44; Claudiana Sena Lima - R\$ 607,23; Claudimar Branco - R\$ 30,00; Claudimir Kohleberg - R\$ 30,00; Claudinei de Figueiredo Lourenc - R\$ 30,00; Claudinei Dranka - R\$ 5.403,88; Claudinei Kemper - R\$ 30,00; Claudineia Aparecida Pires - R\$ 21.577,82; Claudineia Pereira Guimaraes da Silva - R\$ 4.751,92; Claudineia Zanatta - R\$ 30,00; Claudineia Zanella - R\$ 30,00; Claudio Camargo de Souza - R\$ 4.063,59; Claudio Genuario de Lima - R\$ 2.680,57; Claudio Holz - R\$ 4.023,25; Claudio Pereira Fernandes - R\$ 4.144,42; Claudiomir Antonio Quevedo - R\$ 30,00; Claudir Fischer - R\$ 30,00; Clauson Luiz Heineck Gobbi - R\$ 30,00; Claytonny Fernando Figueiredo - R\$ 2.214,50; Cleci Fatima da Silva - R\$ 30,00; Clecio Heling - R\$ 30,00; Cleidiane Evani Schwanke - R\$ 30,00; Cleide Brum - R\$ 30,00; Cleide da Silva - R\$ 30,00; Cleide de Almeida - R\$ 3.994,32; Cleide Streiy - R\$ 30,00; Cleidinea Glaser da Silva - R\$ 30,00; Cleiton da Silva - R\$ 30,00; Cleiton dos Santos Leonardo - R\$ 30,00;

Cleiton Jose Welter - R\$ 6.396,22; Cleiton Marcon da Silva Batista Mota - R\$ 30,00; Cleonice de Matos Menezes - R\$ 30,00; Cleonice de Oliveira - R\$ 30,00; Cleonice de Souza da Costa - R\$ 2.533,79; Cleonice dos Santos Duarte - R\$ 30,00; Cleonice Maria Henz Muller - R\$ 30,00; Cleonice Mariano - R\$ 2.342,09; Cleosnei Emmel - R\$ 30,00; Cleunir Maria Dotto - R\$ 30,00; Cleusa da Silva - R\$ 30,00; Cleusa Matilde de Farias - R\$ 30,00; Cleuza Bernardino - R\$ 2.856,13; Cleuza Lemos de Lima - R\$ 623,34; Cleuza Polak da Silva - R\$ 2.907,48; Cleverson da Silva - R\$ 2.541,54; Cleverson Luiz Ferrari - R\$ 30,00; Cleyton Tormes Nunes - R\$ 30,00; Cloves Cleonir Figur - R\$ 30,00; Clovis Bischoff - R\$ 30,00; Clovis da Silva - R\$ 5.138,52; Cris Daiana Feliciano de Moraes - R\$ 350,73; Cristhian Tadao Arruda Fujitani - R\$ 10.090,46; Cristiane Aparecida Fagundes da Silva - R\$ 2.731,08; Cristiane Aparecida Guedes de Lima - R\$ 30,00; Cristiane da Silva Proenca - R\$ 3.330,04; Cristiane de Fatima Loureiro - R\$ 731,72; Cristiane de Menezes Oliveira Baqueta - R\$ 2.835,11; Cristiane Garcia Francisco - R\$ 3.217,62; Cristiane Lozado Ferreira - R\$ 1.999,02; Cristiane Luiza Schlosser - R\$ 30,00; Cristiele Aparecida Deparis - R\$ 30,00; Cristina Assuncao Nogueira - R\$ 2.081,35; Cristina Cortina - R\$ 30,00; Daiana Aparecida Bairos - R\$ 276,44; Daiane Cristina de Jesus - R\$ 2.251,69; Daiani Francieli Almeida - R\$ 30,00; Dalete Lucas - R\$ 30,00; Dani Stein - R\$ 30,00; Daniel Antonio de Lima - R\$ 30,00; Daniel Brum Goldenberg - R\$ 62.142,09; Daniel Correa Borba - R\$ 30,00; Daniel Fabiano de Oliveira - R\$ 2.558,77; Daniel Moura - R\$ 5.061,68; Daniel Ramos - R\$ 931,18; Daniel Sebastiao Ribeiro - R\$ 2.028,39; Daniela Karoline Padilha da Silva - R\$ 30,00; Daniela Keli Langner - R\$ 30,00; Daniela Meurer Gesser - R\$ 30,00; Danielli Barcellos - R\$ 30,00; Danielli Horing - R\$ 30,00; Darci Mombach - R\$ 30,00; Dari Kraemer - R\$ 30,00; Darley da Silva - R\$ 1.150,23; Davi de Oliveira - R\$ 30,00; Debora de Calaes - R\$ 2.836,34; Debora Moreira da Rosa - R\$ 30,00; Deborah Karolina da Silva - R\$ 1.612,98; Deila Rodrigues de Arruda - R\$ 30,00; Deisiani Candido da Silva - R\$ 414,75; Delci de Oliveira - R\$ 30,00; Delcio Marino Schuantes - R\$ 30,00; Denerli Camargo Pimentel - R\$ 2.574,02; Denilson Jean Pacheco da Silva - R\$ 30,00; Denilson Ribeiro da Luz - R\$ 2.187,62; Denise da Silva Galvao - R\$ 2.971,48; Denise Neu - R\$ 30,00; Deolinda Neves Pereira - R\$ 3.961,40; Derci de Almeida - R\$ 30,00; Derli da Aparecida da Silva - R\$ 452,55; Dervi Pellenz - R\$ 30,00; Diego Amancio Pedro - R\$ 3.528,15; Diego Junior Denovais Favretto - R\$ 30,00; Diego Torres dos Santos - R\$ 161,72; Diego Vianna de Freitas - R\$ 30,00; Dieison Alexandre da Silva - R\$ 3.810,43; Dierk Mieczkowski - R\$ 30,00; Dieyson Camara - R\$ 30,00; Dilce Aparecida Soares - R\$ 30,00; Dimilso Marcos Do Nascimento - R\$ 30,00; Diogo de Mendonca - R\$ 3.266,49; Diogo Hoffmann - R\$ 30,00; Diogo Jose Antonio - R\$ 30,00; Diogo Rodrigo de Souza - R\$ 30,00; Diolene Siqueira da Cruz - R\$ 2.007,72; Dionatan Alves Correa - R\$ 30,00; Dionatan Darlan Pauvels - R\$ 30,00; Dione Alexandre Pereira - R\$ 304,52; Dione Alexandre Pereira - R\$ 304,52; Dionemir Vieira Lourenco - R\$ 30,00; Dionize Lenir Bendlin - R\$ 30,00; Dirce Maria Engel Freire - R\$ 30,00; Dirceu Do Nascimento dos Santos - R\$ 8.244,16; Dirlei Regloski Ribeiro - R\$ 2.974,36; Divair Stanecheski - R\$ 6.391,63; Djeison Fernando Bazaretti - R\$ 30,00; Djulian Diego Eichstaedt - R\$ 30,00; Djuliana Antonia Ribas - R\$ 30,00; Douglas Luiz Andrade Cantele - R\$ 1.690,76; Donizete Bugs da Silva - R\$ 30,00; Donizete Rodrigues dos Santos - R\$ 2.638,31; Dorival Cardoso - R\$ 30,00; Douglas David - R\$ 30,00; Douglas dos Santos - R\$ 30,00; Douglas Fernandes - R\$ 1.997,41; Douglas Gustavo Scherer - R\$ 2.849,40; Douglas Rauff Rodrigues de Freitas - R\$ 4.755,15; Draiton Andre Do Prado - R\$ 30,00; Dreyton Avila Brasil - R\$ 30,00; Dulce Elnei Beraldo - R\$ 3.451,12; Dulce Terezinha da Costa - R\$ 30,00; Eberton Domingos - R\$ 1.272,36; Edenize Seider - R\$ 30,00; Eder Lucinei Rukhaber - R\$ 30,00; Eder Roni Gabriel - R\$ 212,86; Ederson Bottega - R\$ 30,00; Edi Terezinha Wogt Zorzanello - R\$ 30,00; Edilaine Cristina Pereira - R\$ 1.845,67; Edilaine Terezinha de Oliveira Cardoso - R\$ 2.633,77; Edilene Cristina Valentim - R\$ 2.625,36; Edilson Figueiro - R\$ 699,24; Edilson Teixeira Dias - R\$ 6.624,86; Edina Prudencio - R\$ 3.513,33; Edinho Cardinal dos Santos - R\$ 30,00; Edivis Carla Soares - R\$ 30,00; Edivaldo Ferreira Pereira - R\$ 2.905,20; Edna Regina Viana - R\$ 30,00; Edna Rosaria D'Avila - R\$ 30,00; Edson Felipe Sakser dos Anjos - R\$ 30,00; Edson Flavio Wittes - R\$ 706,62; Edson Rafael Silva - R\$ 2.617,23; Edson Valdir Burghausen - R\$ 30,00; Eduardo Ferreira Araujo - R\$ 30,00; Eduardo Gobetti - R\$ 8.986,52; Eduardo Jose Martins - R\$ 2.126,3; Eduardo Lenartovicz - R\$ 3.239,32; Elaine Cristina Figueiredo Mendes - R\$ 2.909,87; Elaine Mensch - R\$ 30,00; Elaine Aparecida Vargas - R\$ 30,00; Eldo Scharb - R\$ 30,00; Elenice Riguez dos Santos Rosa - R\$ 30,00; Elenice Vieira - R\$ 30,00; Elenir Grandi Garcia da Rosa - R\$ 30,00; Elenito Haiske - R\$ 30,00; Elenize Wutkosky - R\$ 30,00; Eleuterio Raksa - R\$ 3.224,55; Eliana Gomes Neto - R\$ 2.147,97; Eliane Albano - R\$ 30,00; Eliane de Fatima Maia - R\$ 2.767,51; Eliane de Fatima Zepeso - R\$ 2.683,13; Eliane Do Carmo de Lima - R\$ 1.693,67; Eliane Francielle Campos Garcia - R\$ 204,85; Eliane Lopes de Queiroz - R\$ 2.458,01; Eliane Ribeiro - R\$ 30,00; Eliane Ricardo Paes - R\$ 2.488,65; Eliane Scheffer Machado - R\$ 30,00; Eliane Selma Polizer Bilmaia - R\$ 2.553,89; Eliane Soares - R\$ 30,00; Elias Amaro da Silva - R\$ 30,00; Elias Chagas - R\$ 3.597,53; Elidia da Silva Mendes - R\$ 3.359,39; Elio Hermann - R\$ 30,00; Elio Michel - R\$ 30,00; Elisandra Mariana da Silva - R\$ 2.641,40; Elisandro Edson Capra - R\$ 30,00; Elisangela da Cunha Vargas - R\$ 352,64; Elisangela de Amorim Machado - R\$ 2.481,24; Elisangela Goncalves Pereira de Lima - R\$ 3.312,49; Elisangela Maria Klen - R\$ 2.282,70; Elisangela Melo da Silva - R\$ 1.593,49; Elisangela Teixeira - R\$ 2.339,44; Elisete Fuchs - R\$ 30,00; Elisete Teresinha Stohr Kurz - R\$ 30,00; Elissandro Britzke - R\$ 30,00; Elizabeth Aparecida de Carvalh - R\$ 4.089,06; Elizabeth Mees Michel - R\$ 30,00; Elizandra Aparecida Capra - R\$ 30,00; Elizandro Weller - R\$ 30,00; Elizane Crzeski - R\$ 30,00; Elizane Ribeiro - R\$ 30,00; Elizete Borges - R\$ 30,00; Elizete Hoessel - R\$ 30,00; Elizete Raquelina Ribeiro - R\$ 30,00; Elizeu Cavalheiro da Silva - R\$ 30,00; Elizeu de Mello - R\$ 4.179,57; Ellen Cristina Dias - R\$ 5.422,96; Elomar Alves da Silva Colombo - R\$ 30,00; Eloi Baierle - R\$ 30,00; Eloi Guillant - R\$ 30,00; Eloi Luiz Diedrich - R\$ 2.147,68; Eloiir Aparecido Viana - R\$ 30,00; Eloi Evandro Capitani - R\$ 30,00; Elonir Schuster - R\$ 30,00; Elsa Valiane Kunz - R\$ 30,00; Elton Jose Hofstetter - R\$ 30,00; Elton Maciel Heck - R\$ 30,00; Elton Surek - R\$ 2.909,20;

Elvanir Verlin - R\$ 30,00; Elza Jose Rosa - R\$ 3.661,06; Elza Maria Teixeira da Cruz - R\$ 2.190,37; Emerson Alexandre dos Santos - R\$ 30,00; Emerson Alexandre Martins - R\$ 2.889,89; Emerson Junior dos Santos Wawrzyniak - R\$ 1.544,55; Eni Francisca da Silva Kleinert - R\$ 30,00; Enio Becker - R\$ 30,00; Enio Rogerio Fritzen - R\$ 30,00; Erenice de Fatima Baptista - R\$ 30,00; Eriberto Alves Mourao - R\$ 4.455,77; Eriton Barbosa Matoso - R\$ 2.738,94; Ernande Jose Pertille - R\$ 697,96; Ermani Luiz Gossler - R\$ 30,00; Erton Luis Schussler - R\$ 30,00; Estefano Wosniak - R\$ 6.216,00; Ester Borges dos Santos - R\$ 30,00; Eudes de Oliveira - R\$ 30,00; Eugenia Wiczorek Neusquen - R\$ 30,00; Eva Anastacia Sarnik de Ramos - R\$ 1.825,65; Eva Aparecida Ribeiro - R\$ 2.519,16; Eva Dreyer Michel - R\$ 30,00; Eva Suzerlei Correa - R\$ 30,00; Evandro Camillo - R\$ 30,00; Evandro Paulo de Col - R\$ 30,00; Evelyn Leticia Tazima Stivaletti - R\$ 3.055,06; Everli de Fatima da Silva - R\$ 631,02; Everton Luiz Naressi - R\$ 30,00; Everton Teixeira - R\$ 2.790,66; Evete Erecilda Brauwiers - R\$ 30,00; Fabiana da Silva - R\$ 468,17; Fabiana Grasel - R\$ 30,00; Fabiano Andre Ehrenbrink - R\$ 30,00; Fabiano Rodrigues Domanski - R\$ 30,00; Fabio Claudir Schenatto - R\$ 30,00; Fabio de Lima - R\$ 2.093,63; Fabio Ferreira Schumacher - R\$ 300,10; Fabio Junior de Souza de Moraes - R\$ 2.619,79; Fabio Karachuk - R\$ 2.125,42; Fabio Luis Dias Centeno - R\$ 446,86; Fabio Schiavoni - R\$ 3.556,57; Fabio Sescato Carvalho - R\$ 229,19; Fabiola Vanessa Ramos Vieira - R\$ 30,00; Fabricio Fernandes Andre Soares Rodrigue - R\$ 3.323,10; Fabricio Sarraf Dias - R\$ 562,64; Fatima Beatriz de Barros - R\$ 30,00; Fatima Cezar Fontoura Ferrari - R\$ 30,00; Fatima dos Santos Carvalho Caetano - R\$ 3.576,95; Felipe Pinheiro Goncalves - R\$ 30,00; Fernanda Aparecida Camargo dos Santos - R\$ 1.242,78; Fernanda Aparecida dos Santos - R\$ 30,00; Fernanda Eliane Maia - R\$ 2.169,61; Fernando Andre da Silva - R\$ 563,55; Fernando Castiglioni - R\$ 30,00; Fernando Cesar dos Santos Brito - R\$ 10.134,28; Fernando de Souza - R\$ 30,00; Fernando Ismael Lopes - R\$ 30,00; Fernando Itamar Delinger - R\$ 30,00; Fernando Roberto da Silva - R\$ 233,75; Flavia Pacheco Serafim - R\$ 9.672,33; Francisca Carla dos Santos - R\$ 353,77; Franciele Aparecida Walter - R\$ 30,00; Francisco Marcio Silveira - R\$ 30,00; Francisco Theodoro Dias Filho - R\$ 2.934,72; Francisco Trindade Euzebio - R\$ 5.383,89; Francislene Machado de Lima - R\$ 30,00; Frederico Henrique Schmidt - R\$ 542,4; Gabriel Hoffmann - R\$ 30,00; Gabriel Rost - R\$ 30,00; Gabriela Aparecida Brugnago - R\$ 30,00; Gabriela Maria de Paiva - R\$ 891,41; Gaspar Luiz Schneider - R\$ 30,00; Gedeon Regis de Oliveira - R\$ 1.771,53; Gelso Rodrigo Gomes - R\$ 3.098,53; Gelson Adriano Prunzel - R\$ 30,00; Gelson Edemir Hirt - R\$ 30,00; Gelsy Terezinha Martins Beckers - R\$ 30,00; Geneci Camillo - R\$ 30,00; Geneci Nunes Pereira - R\$ 30,00; Genessi Skrzypczak - R\$ 30,00; Genezio Cibulski - R\$ 30,00; Geni Karini Neusquen - R\$ 30,00; Genilson Do Carmo de Lima - R\$ 1.926,73; Genivaldo Pereira Alves - R\$ 3.083,51; Geraldo Custodio Machado - R\$ 4.366,21; Gerson Souza de Lima - R\$ 11.048,90; Gerssi Bosing - R\$ 30,00; Gervasio Aparecido Frutuoso - R\$ 3.498,74; Gervasio Miguel Both Klein - R\$ 30,00; Gesiane Vargas Dorneles - R\$ 30,00; Gessi Albino da Silva Willms - R\$ 30,00; Gessi Madruga - R\$ 30,00; Gessi Pereira Carvalho - R\$ 30,00; Gessica Daiane de Oliveira Coimbra - R\$ 30,00; Gian Carlos Rech - R\$ 3.631,70; Gicelda dos Santos Silveira - R\$ 30,00; Gilberto Barbosa - R\$ 2.352,93; Gilberto Hunhoff Moreira - R\$ 30,00; Gilberto Junior Gongio - R\$ 30,00; Gildasio de Jesus Lourenco - R\$ 5.225,51; Gile Jose da Silva - R\$ 3.596,47; Gilmar Bauermann - R\$ 30,00; Gilmar de Borba - R\$ 30,00; Gilmar Soares - R\$ 30,00; Gilson Guimaraes Pereira - R\$ 5.107,88; Gilson Prsybycie - R\$ 1.501,80; Gilson Stempcoski - R\$ 30,00; Gilvane Vieira Berte - R\$ 30,00; Gilvani Pastorini - R\$ 30,00; Giorgia Fernanda Basso - R\$ 30,00; Giovana Rosa - R\$ 30,00; Giovane Wollmuth Jaskulski - R\$ 30,00; Gisele Aparecida da Rosa - R\$ 30,00; Gisele Do Rocio Machado - R\$ 2.564,05; Gislane Soares Lourenco - R\$ 2.813,81; Gisseli Bealozow - R\$ 30,00; Glades S de Oliveira Pundrich - R\$ 30,00; Gladimir Antonio de Lima - R\$ 15.029,49; Graciani Terezinha Kemper - R\$ 30,00; Graziela Neri da Silva - R\$ 2.931,23; Harry Kurt Haag - R\$ 30,00; Hebe Vieira de Souza - R\$ 583,16; Hector Roberto Gerhardt - R\$ 30,00; Heder Lourenco Barbosa - R\$ 2.239,17; Hicham Jamal Ata Mezher - R\$ 30,00; Hilario Wosniak - R\$ 2.843,99; Hugney Lourenco de Oliveira - R\$ 3.228,58; Idair Joao Cezaria - R\$ 30,00; Igor Rodrigues de Oliveira - R\$ 229,87; Ilaine Knebel - R\$ 30,00; Ilario Schumann - R\$ 30,00; Iliandro Jose Kramer - R\$ 30,00; Iliane Radulski - R\$ 2.614,11; Illiceu Luis Schwab - R\$ 3.234,93; Ilse Britzke Alves Rodrigues - R\$ 30,00; Ilson Gilmar Krugel - R\$ 30,00; Iluir Schreiber Rodrigues - R\$ 30,00; Indiamara Ap Baumgartner dos Santos - R\$ 30,00; Indiamara Silva Do Amaral - R\$ 30,00; Ines Jochem Rainsner - R\$ 30,00; Ione Pickler Decker - R\$ 30,00; Iracema Fernandes Borges - R\$ 30,00; Iracilia de Lima Santos - R\$ 2.388,49; Iraneide Barbosa - R\$ 3.939,24; Irene Aparecida de Oliveira Trizotti - R\$ 3.999,04; Irini de Fatima Ribeiro Dluzni - R\$ 30,00; Irivaldo Camargo Rodrigues - R\$ 6.954,00; Ironildes de Castro - R\$ 30,00; Isac Soares - R\$ 30,00; Isaia da Silva Delfino - R\$ 4.817,77; Ismael Machado - R\$ 30,00; Itamar de Jesus Sampaio - R\$ 2.419,32; Itamar Pinheiro - R\$ 30,00; Ivan Tiago de Avila - R\$ 30,00; Ivanete Brecher da Silva - R\$ 30,00; Ivanete de Lurdes Goncalves - R\$ 30,00; Ivanete Frezza - R\$ 30,00; Ivanete Lombardi da Silva - R\$ 2.825,42; Ivanete This - R\$ 30,00; Ivanir Chagas - R\$ 30,00; Ivanir Pedroso Antunes - R\$ 30,00; Ivanir Schmitz - R\$ 30,00; Iverson Rodrigo de Bastos Lima - R\$ 3.708,25; Ivete Ap Pereira da Silva Alves - R\$ 3.943,22; Ivete Buhning - R\$ 30,00; Ivete de Fatima Prochnow - R\$ 30,00; Ivete dos Santos Vargas - R\$ 30,00; Ivete Juez Martins - R\$ 3.105,40; Ivo Ferrari - R\$ 30,00; Ivo Silvino Figur - R\$ 30,00; Ivolnei Machado - R\$ 30,00; Ivone de Grauw Mombach - R\$ 30,00; Ivonete Alves Martins - R\$ 30,00; Ivonete Fatima Luca - R\$ 30,00; Ivonete Mentges - R\$ 30,00; Ivonete Regina Vieira da Silva - R\$ 30,00; Izabel Batista de Souza - R\$ 3.710,30; Izabel Cristina de Lima - R\$ 4.011,34; Izabel Cristina Luzni - R\$ 30,00; Izaete Carmem Alles - R\$ 30,00; Jaci de Jesus Ribas Ferreira - R\$ 2.293,24; Jaime Stein - R\$ 30,00; Jaine Schneider - R\$ 30,00; Jair Alves Rodrigues - R\$ 30,00; Jair Batista - R\$ 2.960,46; Jair Carlos Kleinhans - R\$ 30,00; Jair da Costa - R\$ 2.378,55; Jair Domingos Calza - R\$ 30,00; Jair Haiske - R\$ 30,00; Jair Luiz Pereira - R\$ 30,00; Jair Matos da Silva - R\$ 2.581,51; Jair Ribeiro Ramos - R\$ 30,00; Jair Rodrigo Lovera Marostega - R\$ 30,00; Jair Stein - R\$ 30,00; Jairo da Silva

- R\$ 4.400,80; Jaisson Romano de Oliveira - R\$ 30,00; Jakeline Vanessa Martins - R\$ 6.433,64; Jamil Santana - R\$ 3.088,88; Jamir Francisco Theves - R\$ 30,00; Janaina Paula Pontes - R\$ 3.151,48; Janderson Rodrigues Correia - R\$ 2.069,18; Jandir Bosing - R\$ 30,00; Jandira Alves da Maia - R\$ 30,00; Janete Alves Rodrigues - R\$ 30,00; Janete Aparecida Kovalski dos Santos - R\$ 30,00; Janete Cristina dos Santos - R\$ 30,00; Janete Do Rocio Raksa - R\$ 1.664,68; Janete Ferreira da Costa - R\$ 30,00; Janete Lino Marques - R\$ 30,00; Janete Luiza Pereira - R\$ 30,00; Janete Luzni Henz - R\$ 30,00; Janete Petry - R\$ 30,00; Janice Thomazzetti - R\$ 30,00; Janisse Hofstetter - R\$ 30,00; Jaqueline Bach - R\$ 30,00; Jaqueline Camargo de Oliveira - R\$ 2.427,02; Jaqueline de Andrades - R\$ 3.745,35; Jaqueline Santana de Oliveira Silva - R\$ 3.373,88; Jaqueline Tenani Macedo - R\$ 1.978,01; Jardel Oliveira Arruda dos Santos - R\$ 30,00; Jean Carlos de Freitas - R\$ 1.471,97; Jean Carlos de Vargas - R\$ 30,00; Jeferson da Silva - R\$ 30,00; Jeferson de Andrade - R\$ 3.065,61; Jeferson Moura de Melo - R\$ 3.362,33; Jeferson Rafael Alcaralappe - R\$ 30,00; Jefferson Jose Victor - R\$ 7.491,89; Jennifer Honorio Bastos da Silva - R\$ 2.796,43; Jerson de Lima - R\$ 2.690,23; Jessica Centenaro Ricardo - R\$ 30,00; Jessica Demin - R\$ 30,00; Jessica Fabiane Hoser - R\$ 2.365,07; Jessica Gabriela da Silva - R\$ 2.375,49; Jessica Karina Rost de Borba - R\$ 30,00; Jessica Nunes da Silva - R\$ 30,00; Jessica Patricia Viznheski - R\$ 30,00; Jessica Roselli Avila - R\$ 30,00; Jessica Tatiane Machado Ribas - R\$ 30,00; Jian Pastorini - R\$ 30,00; Jiani Cristina Hensel - R\$ 30,00; Jisiane de Oliveira - R\$ 30,00; Joacir de Oliveira - R\$ 697,20; Joacir Palmer da Silveira - R\$ 2.840,15; Joana Darque Aparecida Valeriano - R\$ 2.631,56; Joana de Amorin Izidoro Inoue - R\$ 558,59; Joana Romanowski - R\$ 617,19; Joao Acir Mendes da Silva - R\$ 3.177,36; Joao Albino da Silva - R\$ 30,00; Joao Aldair Marostega - R\$ 30,00; Joao Alves dos Anjos - R\$ 3.009,75; Joao Antonio dos Santos - R\$ 3.281,06; Joao Batista da Silva - R\$ 3.799,47; Joao Batista de Oliveira - R\$ 3.341,72; Joao Carlos Chevonica - R\$ 10.464,14; Joao Carlos Machado - R\$ 30,00; Joao Cicero dos Santos - R\$ 5.742,13; Joao Daniel Rompava - R\$ 6.964,81; Joao dos Anjos Martins - R\$ 2.896,66; Joao Hilario Steff - R\$ 8.219,47; Joao Joniel Raksa - R\$ 2.350,5; Joao Juarez Carvalho - R\$ 3.684,45; Joao Maria de Oliveira - R\$ 4.330,23; Joao Maria dos Santos - R\$ 4.478,75; Joao Rafael Silva Souza - R\$ 2.728,34; Joao Severino da Silva - R\$ 6.147,73; Joao Soares - R\$ 30,00; Joaquim Vicente Jacinto - R\$ 2.700,21; Joemar de Oliveira - R\$ 2.110,20; Joemar Luiz Hoffmann - R\$ 30,00; Joemar Pedro da Silva - R\$ 30,00; Joel Dall Alba - R\$ 30,00; Joel Kusdra - R\$ 4.324,50; Joel Mendes Bello - R\$ 30,00; Joellcio Ruvicki - R\$ 4.044,52; Joelsson de Paula Ossosky - R\$ 2.400,01; Joelsson Valmir Bach - R\$ 30,00; Jonas Alex Spies Biondo - R\$ 30,00; Jonas Antunes da Silva - R\$ 30,00; Jonas Pacheco Finkler - R\$ 293,84; Jonas Raksa - R\$ 3.680,72; Jonas Sebastiao Fernandes - R\$ 2.467,29; Jonas Silveira Taborda - R\$ 2.457,24; Jonathan Mendes de Oliveira - R\$ 30,00; Jonathan Munch Munch - R\$ 30,00; Jonathan da Silva Quintilhano - R\$ 1.148,29; Jonathan Land Cardoso - R\$ 30,00; Jones Angeri Hachtel - R\$ 3.787,95; Jorge Adriano Machado - R\$ 30,00; Jorge de Sales - R\$ 3.327,79; Jorge Felizardo da Rocha Sobrinho - R\$ 4.337,09; Jorge Marcelo dos Santos - R\$ 30,00; Jorge Pume - R\$ 30,00; Jorge Rompava - R\$ 4.283,37; Jorge Ryba - R\$ 9.000,66; Jose Ademir Mezacasa - R\$ 30,00; Jose Ademir Tureck - R\$ 2.851,86; Jose Antonio Vieira de Lima - R\$ 3.573,29; Jose Aparecido Lauriano - R\$ 5.528,83; Jose Augusto Dilly - R\$ 30,00; Jose Carmago Sobrinho - R\$ 3.129,61; Jose Carlos Goncalves de Oliveira - R\$ 3.533,29; Jose Carlos Tavares - R\$ 30,00; Jose Cicero Caetano - R\$ 5.218,81; Jose Ciro Jacinto - R\$ 3.223,71; Jose de Assis Souza - R\$ 5.346,76; Jose de Lima - R\$ 2.256,74; Jose de Matos - R\$ 9.726,00; Jose Ferreira da Silva - R\$ 4.444,78; Jose Ivan Duarte - R\$ 2.543,75; Jose Jenilson da Silva - R\$ 308,93; Jose Lemes de Souza - R\$ 30,00; Jose Luiz Krein - R\$ 30,00; Jose Marcos Marcondes da Conceicao - R\$ 30,00; Jose Maria Caetano - R\$ 4.551,35; Jose Maria da Silva - R\$ 5.767,49; Jose Maria Pereira Malta - R\$ 3.185,54; Jose Maria Rosa - R\$ 2.553,63; Jose Ney Baumgartner - R\$ 30,00; Jose Nilson da Silva - R\$ 30,00; Jose Nilzo de Lima Martins - R\$ 4.413,81; Jose Nunes de Souza - R\$ 30,00; Jose Reichert - R\$ 30,00; Jose Ribeiro da Mota - R\$ 1.936,09; Jose Rodrigo Vieira - R\$ 2.816,19; Jose Vicente dos Santos - R\$ 4.711,97; Jose Wilson da Silva - R\$ 4.533,95; Joselene Medeiros da Silva - R\$ 592,02; Joseli Pereira da Silveira Ribeiro - R\$ 1.988,07; Joselia dos Santos Cunha - R\$ 590,60; Josemar Antonio Diedrich - R\$ 30,00; Josemar Buzarski Bach - R\$ 30,00; Josemar de Jesus Sampaio - R\$ 1.279,26; Josenilda Moreira Andrade - R\$ 1.224,57; Josiane Antunes Ferreira - R\$ 30,00; Josiane da Silva Abe - R\$ 2.540,22; Josiane Dreiffcke - R\$ 30,00; Josiane Maia de Deus - R\$ 2.629,18; Josiane Rodrigues - R\$ 3.422,99; Josiane Steff dos Santos - R\$ 2.060,11; Josias Valerio Ferreira - R\$ 3.662,09; Josiele Aparecida de Oliveira - R\$ 1.986,27; Josiele Medeiros da Silva - R\$ 2.065,65; Josimar Aparecido Carvalho - R\$ 3.029,26; Josnei Mazur - R\$ 3.087,51; Jossemar Kovalski - R\$ 30,00; Jossemir Kovalski - R\$ 30,00; Jossilei Daniel de Moura Ferreira - R\$ 150,90; Jovanina Sirlei da Rosa - R\$ 30,00; Jovilde Aparecida Valgoi - R\$ 30,00; Juarez Lima de Almeida - R\$ 1.855,10; Jucele da Luz Tribka - R\$ 3.425,80; Juceleia Grando dos Reis - R\$ 30,00; Juceli de Castro Bagdzinski - R\$ 965,48; Jucelia Aparecida da Luz - R\$ 2.447,52; Jucieli Aparecida Rohr - R\$ 30,00; Jucilea Aparecida Moura Ferreira - R\$ 2.653,05; Jucilene Aparecida Felix - R\$ 1.239,47; Jucimar de Jesus Sampaio - R\$ 366,29; Jucimara Aparecida Duarte - R\$ 1.144,72; Jucimara de Freitas Castro - R\$ 1.636,92; Jucimara Teresinha dos Santos - R\$ 3.237,66; Juliana Aparecida Ferreira - R\$ 4.304,23; Juliana Aparecida Rodrigues Terra - R\$ 3.438,41; Juliana Aruda - R\$ 964,37; Juliana Bello - R\$ 30,00; Juliana Soares de Oliveira - R\$ 2.356,70; Juliana Vaz dos Santos - R\$ 30,00; Juliane Kittlaus - R\$ 30,00; Juliano Lansing - R\$ 30,00; Juliano Santarem - R\$ 30,00; Julio Antonio Kalocsay - R\$ 3.225,21; Julio Cesar dos Santos - R\$ 1.778,98; Julio Cezar da Silva - R\$ 457,86; Julio Engster Almeida - R\$ 30,00; Julio Weinrich Neto - R\$ 1.427,99; Jussara Correa de Moura Rost - R\$ 30,00; Jussara da Silva Xavier - R\$ 307,24; Jussara Maria Rossi Pinheiro - R\$ 30,00; Justino Ozuna Escurra - R\$ 30,00; Katlin Gesen Gouveia Proenca - R\$ 2.205,28; Kelli de Campo Quadros - R\$ 30,00; Kelvin Fabio Ruvicki - R\$ 2.583,05; Kerson Andre Schneider - R\$ 30,00; Kesser Johnes de Lima - R\$ 30,00; Ketylyn Rielly Carraro - R\$ 30,00; Keyth Kelly Barbosa - R\$ 2.633,56; Laercio Alves Bastos - R\$ 1.949,01;

Laercio Palinski - R\$ 30,00; Lanir Weller - R\$ 30,00; Larissa Narjara de Lima Silveira - R\$ 3.169,06; Lauresi Aparecida Ribeiro - R\$ 1.543,20; Laurindo Buth - R\$ 30,00; Lauro Antonio Cardoso - R\$ 2.642,61; Leandro Jose Schneider - R\$ 30,00; Leandro Leopoldo Follmann - R\$ 30,00; Leandro Marcos Ribeiro - R\$ 30,00; Leandro Paviliki - R\$ 2.007,25; Leandro Pessin - R\$ 30,00; Leandro Tito Maino - R\$ 6.777,76; Ledir dos Santos - R\$ 30,00; Leidiane Bonruque de Souza - R\$ 2.430,60; Leila Alexandra Almeida - R\$ 30,00; Leila de Campos - R\$ 1.215,77; Leila Patricia Quinhonis - R\$ 30,00; Lenice Maria Link Tormes - R\$ 30,00; Lenir Lidia Biezinski Weiss - R\$ 30,00; Leocir Alves Do Porto - R\$ 30,00; Leomir Luiz Gnoatto - R\$ 30,00; Leonete Ebert - R\$ 30,00; Leoni Buzarski - R\$ 30,00; Leoni Kimecik Walesko - R\$ 1.647,94; Leoni Terezinha Neves Menin - R\$ 30,00; Leonice Alves dos Santos Domingos - R\$ 3.389,90; Leonice de Fatima Broszko Jacobovski - R\$ 30,00; Leonida Engster - R\$ 30,00; Leonides de Fatima Quinhonis - R\$ 30,00; Leonidio Fernandes da Cunha - R\$ 4.370,94; Leonilda Bulin de Barros - R\$ 30,00; Leonilda Dibrantz - R\$ 30,00; Leonilda Ribeiro dos Santos - R\$ 2.444,37; Leonir Juliano Hartmann - R\$ 30,00; Leonir Luciano Schmengler - R\$ 30,00; Lessi da Silva Pinto - R\$ 30,00; Leticia Luana Konstrzeva - R\$ 30,00; Liane Aparecida Do Nascimento - R\$ 30,00; Liani Eberts - R\$ 30,00; Lidiana Nunes de Oliveira - R\$ 2.463,31; Ligia Regina Massola - R\$ 30,00; Lileia Ferrari - R\$ 30,00; Lincoln Lima dos Santos - R\$ 181,76; Lindalva Nunes - R\$ 30,00; Lindamir dos Santos - R\$ 3.046,00; Lindomar Luiz Dluzniewski - R\$ 30,00; Lizete Noemi Eberts - R\$ 30,00; Liziane Padilha - R\$ 30,00; Loraci Resener Ferreira - R\$ 30,00; Loraine Soares Machado - R\$ 30,00; Loreci de Oliveira Quadros - R\$ 30,00; Loreci Santos Cavalheiro - R\$ 30,00; Lorena Alves da Silva - R\$ 30,00; Loreni de Fatima Torres da Silva - R\$ 30,00; Loreni dos Santos - R\$ 12.07,36; Loreni Teresinha Soares - R\$ 30,00; Lourivana Eny Cardoso - R\$ 2.255,44; Luan Guimaraes de Quadros - R\$ 3.336,67; Luana Carolina Weber Follmann - R\$ 30,00; Lucas Carneiro de Souza - R\$ 30,00; Lucas dos Santos Fogliato - R\$ 30,00; Lucas dos Santos Fontes - R\$ 2.314,83; Lucas Luciano Hartmann - R\$ 30,00; Lucas Luiz Oliveira Kreuzberg - R\$ 30,00; Lucas Vieira da Silva - R\$ 3.434,03; Lucas Vinicius Almeida Leite - R\$ 3.036,69; Lucas Vizinheski - R\$ 30,00; Lucelia Moreira da Silva - R\$ 2.627,01; Luci Aparecida Steff - R\$ 2.406,00; Lucia Do Nascimento - R\$ 2.525,25; Lucia Moll Rogoski - R\$ 166,64; Lucia Neli de Moura Kenob - R\$ 30,00; Luciana Aparecida Marcon - R\$ 30,00; Luciana Carina da Fonseca - R\$ 30,00; Luciana da Silva - R\$ 30,00; Luciana de Souza - R\$ 331,57; Luciane Cristina Schuantes - R\$ 30,00; Luciane Stumpf - R\$ 30,00; Luciano Basilio - R\$ 3.984,18; Luciano Cesar Grippa - R\$ 30,00; Luciano Marques da Silva - R\$ 11.000,00; Luciano Soares da Silva - R\$ 3.433,10; Lucilio Trindade de Oliveira - R\$ 2.780,89; Lucimara Martins da Silva - R\$ 352,92; Lucineia Alf - R\$ 30,00; Lucineia Maria Kozloski - R\$ 451,76; Lucineia Pedroso de Carvalho - R\$ 3.185,71; Lucinete Barbosa Cazusa da Silva - R\$ 4.284,64; Lucio Cristian G Padilha - R\$ 5.303,35; Luis Carlos da Rocha - R\$ 3.725,27; Luis Carlos Napiwoski - R\$ 30,00; Luis Fernando Rodrigues de Lima - R\$ 30,00; Luiz Antonio Otto - R\$ 12.917,80; Luiz Batista Solano - R\$ 474,40; Luiz Carlos Cruz - R\$ 2.806,96; Luiz Carlos dos Santos - R\$ 3.138,45; Luiz Carlos Fontoura Silveira - R\$ 30,00; Luiz Carlos Heimerdinger - R\$ 30,00; Luiz Carlos Krug Filho - R\$ 1.378,86; Luiz Carlos Marques Junior - R\$ 1.050,32; Luiz Fabiano Martins - R\$ 3.635,58; Luiz Fernando Malhmann - R\$ 30,00; Luiz Fernando Mattes - R\$ 30,00; Luiz Francisco Bezerra - R\$ 2.066,08; Luiz Henrique Buhning - R\$ 30,00; Luiz Meireles - R\$ 14.023,18; Luiz Ribeiro - R\$ 30,00; Luiz Roberto Moura Ferreira - R\$ 3.408,75; Luiz Sergio Rodrigues - R\$ 2.367,78; Luiz Skruk - R\$ 2.981,16; Luiza Lemos de Paula - R\$ 1,47; Lurdes Angelina Strieder - R\$ 30,00; Lurdes Bealozor Bonacina - R\$ 30,00; Lurdes Dreyer da Silva - R\$ 30,00; Lurdes Padua de O Martha - R\$ 30,00; Luzanir Goncalves - R\$ 3.578,40; Luzia Aparecida Loucao - R\$ 3.189,71; Luzia Luzinete Casagrande - R\$ 30,00; Luzia Vieira Euzébio - R\$ 3.628,42; Magno Barreto Santin - R\$ 1.091,37; Magno da Silva - R\$ 30,00; Maico Andrei Mallmann - R\$ 30,00; Maicon Jose Lima de Jesus - R\$ 30,00; Maicon Raisner - R\$ 30,00; Maikie Luiz Eichstaedt - R\$ 30,00; Maikol Fernando de Brito - R\$ 30,00; Manoel Adilso Vieira de Camargo - R\$ 282,22; Manoel de Souza Bispo - R\$ 3.919,14; Mara Rosangela Pires - R\$ 30,00; Marcalino Alves dos Santos - R\$ 1.922,55; Marcelaine Resener Hunhoff Moreira - R\$ 30,00; Marcelino Lemes da Silva - R\$ 30,00; Marcelo Augusto Vogel Pobran - R\$ 30,00; Marcelo da Silva - R\$ 3.618,50; Marcelo Dietzmann - R\$ 30,00; Marcelo Fabiano Schaab - R\$ 30,00; Marcelo Krayezky Nunes - R\$ 30,00; Marcelo Mariano - R\$ 4.593,87; Marcelo Massanelo - R\$ 2.912,19; Marcelo Pereira - R\$ 7.655,58; Marcelo Prestes de Franca - R\$ 2.714,09; Marcelo Rodrigo Gerhardt - R\$ 30,00; Marcelo Steinke Mossi - R\$ 30,00; Marcia Andreia Lopes - R\$ 30,00; Marcia Carla Araujo Lansing - R\$ 30,00; Marcia Chagas - R\$ 30,00; Marcia de Fatima Barbosa - R\$ 30,00; Marcia Eliane Souza - R\$ 30,00; Marcia Helfer - R\$ 30,00; Marcia Ines Friedrich - R\$ 30,00; Marcia Ivanete Bonemann Brum - R\$ 30,00; Marcia Machado - R\$ 30,00; Marcia Maria Gomes - R\$ 3.402,10; Marcia Mees - R\$ 30,00; Marcia Miguel - R\$ 2.729,93; Marcia Nascimento da Silva - R\$ 1.864,29; Marcia Neli Do Nascimento Flesch - R\$ 30,00; Marcia Niendicker - R\$ 30,00; Marcia Rosane Nunes Lopes - R\$ 30,00; Marcia Stamm - R\$ 30,00; Marciana Kleinert - R\$ 30,00; Marciano Dallabrada - R\$ 30,00; Marciano Frigo - R\$ 30,00; Marciel de Lima - R\$ 7.944,17; Marciele Karine Alievi - R\$ 30,00; Marcieli Ruckert - R\$ 30,00; Marcio Adriano Reis - R\$ 5.182,90; Marcio Bourscheid - R\$ 30,00; Marcio da Silva - R\$ 299,28; Marcio Fiori - R\$ 3.339,43; Marcio Goncalves dos Santos - R\$ 3.263,30; Marcio Jose Viana - R\$ 30,00; Marcio Kirst - R\$ 2.872,58; Marcio Kunrath - R\$ 30,00; Marcio Regis Carvalho - R\$ 30,00; Marcio Ribeiro da Luz - R\$ 1.686,44; Marcio Rogerio Maschion - R\$ 3.007,37; Marcio Teodoro da Silva - R\$ 4.914,03; Marco Aurelio Muniz - R\$ 863,86; Marcos Achterberg - R\$ 30,00; Marcos Adriano Bulin - R\$ 5.265,61; Marcos Antonio de Souza Godoy - R\$ 3.798,93; Marcos Antonio Donizete - R\$ 3.959,98; Marcos Antonio Feller da Silva - R\$ 30,00; Marcos Antonio Motta - R\$ 1.417,78; Marcos Aurelio Viana - R\$ 30,00; Marcos Cezar Matos de Lima - R\$ 3.765,85; Marcos Cruz de Lima - R\$ 2.443,40; Marcos de Lima - R\$ 3.071,21; Marcos de Lima Machado - R\$ 30,00; Marcos Levandoski dos Anjos - R\$ 2.529,63; Marcos Marzec - R\$ 3.799,36; Marcos Roberto de Oliveira - R\$ 2.800,03; Marcos Rogerio M. de Andrade - R\$ 2.339,08; Marcos Ronaldo de

Freitas - R\$ 30,00; Marcos Vinicio Araujo - R\$ 30,00; Marcos Wochner - R\$ 4.104,75; Margarete de Oliveira - R\$ 30,00; Margarete Ribeiro - R\$ 30,00; Margareth Aparecida Vieira Franco - R\$ 620,87; Margareth Rocatelo - R\$ 2.381,60; Mari Neuzza Valdomeiri - R\$ 30,00; Maria Aparecida da Silva - R\$ 4.275,19; Maria Aparecida da Silva Goes - R\$ 1.678,08; Maria Aparecida de Almeida - R\$ 1.791,69; Maria Aparecida de Souza - R\$ 2.477,33; Maria Aparecida Pereira da Costa - R\$ 3.812,95; Maria Barison dos Santos - R\$ 2.362,60; Maria Cardoso Ribeiro - R\$ 1.849,58; Maria Cristina Jesus de Oliveira Silva - R\$ 4.167,88; Maria Das Gracias de Assis - R\$ 30,00; Maria de Andrade Mika - R\$ 2.243,75; Maria de Fatima Zgieski - R\$ 30,00; Maria de Lourdes de Oliveira - R\$ 5.250,49; Maria de Lourdes Nogueira - R\$ 4.229,63; Maria de Lurdes da Silva - R\$ 30,00; Maria de Lurdes Soares - R\$ 30,00; Maria de Oliveira Barreto - R\$ 4.622,42; Maria Do Carmo Souza - R\$ 30,00; Maria Do Socorro Barbosa Sousa - R\$ 30,00; Maria Elizabeth Do Nascimento dos Santos - R\$ 2.478,65; Maria Elma Monteiro - R\$ 1.763,25; Maria Etelvina Carvalho dos Sa - R\$ 4.308,44; Maria Geneci Constantino - R\$ 30,00; Maria Isabel Chalupa - R\$ 4.601,51; Maria Isolda Hickmann - R\$ 30,00; Maria Ianelma de Souza Bezerra - R\$ 1.648,78; Maria Ivete da Silva Onegreiro da Silva - R\$ 30,00; Maria Janete Setelicki - R\$ 2.806,96; Maria Joana de Lima Ribeiro - R\$ 2.936,79; Maria Jose Rodrigues de Farias - R\$ 2.940,60; Maria Juraci Bora - R\$ 3.749,46; Maria Leoni Do N E Silva - R\$ 30,00; Maria Margarete Leichinoski - R\$ 2.260,26; Maria Neusa Machado Lopes - R\$ 30,00; Maria Otaviano de Almeida - R\$ 3.818,66; Maria Ribeiro Colaço - R\$ 2.379,41; Maria Salette Baumgarten - R\$ 30,00; Maria Selei Pavão - R\$ 1.475,40; Maria Tereza Pereira - R\$ 1.826,69; Mariane Meneguetti da Graca - R\$ 2.544,01; Marilda Halama Steff - R\$ 4.431,65; Marilda Pinto Carvalho Faot - R\$ 3.189,56; Marilei da Gloria D Avila - R\$ 30,00; Marilei Rodrigues - R\$ 30,00; Marileis de Lurdes Z Schappo - R\$ 30,00; Marlene Bora - R\$ 2.628,22; Marilete de Marins - R\$ 30,00; Marilli Guedes - R\$ 3.820,38; Mariluci Maria Greggio - R\$ 1.453,93; Marilucia Vilante - R\$ 30,00; Marines Beatris Brites - R\$ 30,00; Marines Ferreira - R\$ 30,00; Marinez Vargas - R\$ 30,00; Marinho Pereira Pinto - R\$ 30,00; Marino Antonio Padua de Oliveira - R\$ 30,00; Mario Alves de Oliveira - R\$ 4.118,51; Mario Helio Veit - R\$ 30,00; Mario Malakoski - R\$ 3.822,69; Mario Morangueira Rodrigues - R\$ 3.685,41; Mario Tribka - R\$ 7.271,73; Mario Weiss - R\$ 30,00; Maris Aline Dresch - R\$ 30,00; Marisa de Lima Machado - R\$ 30,00; Marisa Izabel Ribeiro - R\$ 30,00; Marisangela Littke de Campos - R\$ 30,00; Marise Teresinha Kurz - R\$ 30,00; Maristela Batista Frigo - R\$ 30,00; Maristela Marks - R\$ 30,00; Marivani dos Santos - R\$ 30,00; Marivania Aparecida Nunes de Souza Dreie - R\$ 1.572,48; Marlei Horst - R\$ 30,00; Marlei Silvia Bernardi Tavares - R\$ 30,00; Marlene Correa Moreira - R\$ 3.329,20; Marlene Engster - R\$ 30,00; Marlene Fatima da Costa - R\$ 30,00; Marlete Nabinger da Cunha - R\$ 30,00; Marli de Fatima Antunes - R\$ 30,00; Marli dos Santos Silveira Colaço - R\$ 2.225,99; Marli Jacinta Mergen Hofstetter - R\$ 30,00; Marli Lopes Saldanha - R\$ 2.240,25; Marli Margarete dos Santos Schumann - R\$ 30,00; Marli Sirlei de Souza - R\$ 30,00; Marlice Beatriz Von Fruhauf - R\$ 30,00; Marlos Luiz Elsembak - R\$ 30,00; Marly Zuchelli - R\$ 3.920,61; Marta Butzke - R\$ 30,00; Marta Ines Mueller - R\$ 30,00; Martin Wiegert - R\$ 3.918,36; Mateus da Silva Camargo - R\$ 1.828,19; Mateus Padua de Oliveira - R\$ 30,00; Matheus dos Santos Fragoso - R\$ 3.019,80; Mauri Kupka - R\$ 4.612,47; Mauricio de Almeida - R\$ 3.389,02; Mauricio Luciano Kunz - R\$ 30,00; Mauro Fernandes de Mattos - R\$ 3.657,34; Mauro Fernandes de Mattos - R\$ 3.657,34; Meiri Cassia Capeletti - R\$ 30,00; Mercedes Angelelli Nogueira - R\$ 4.285,64; Merice Guaitanele - R\$ 30,00; Mery Fatima Keglér - R\$ 30,00; Michel Ryba - R\$ 3.971,71; Michele Cristina Gotardo - R\$ 4.558,67; Michele Cristina Marques da Silva - R\$ 3.473,02; Micheli Knob de Avila - R\$ 30,00; Michelle Gomes da Silva - R\$ 5.448,23; Miguel Darci Carvalho - R\$ 2.955,11; Milton Jose Hickmann - R\$ 30,00; Miria Ines Hosda - R\$ 30,00; Moacir Milioransa - R\$ 1.139,58; Moacir Raimundo de Souza - R\$ 2.652,77; Monica Aparecida Das Chagas Romano - R\$ 30,00; Monica Boakoski - R\$ 30,00; Monica Katia Chenet - R\$ 1.190,77; Monica Michelle Benedetto - R\$ 1.734,77; Nadia Luisa Horst - R\$ 30,00; Nadiamar Lazarini - R\$ 30,00; Nadir Bertoldi Dressler - R\$ 30,00; Nadir Daniel Ribeiro - R\$ 3.621,62; Narita Rugeri Augustin - R\$ 30,00; Nascelio Alves da Silva - R\$ 30,00; Natacha Maria da Silva - R\$ 30,00; Natalia Ramos - R\$ 30,00; Natalina Aparecida Silveira Taborda - R\$ 2.495,95; Natalina de Aquino - R\$ 2.817,65; Nei Marques Morgenstern - R\$ 30,00; Neide Soares - R\$ 30,00; Neide Soares Mombach - R\$ 30,00; Neil Anderson de Andrade Coelho - R\$ 3.731,00; Neila Teresinha Machado - R\$ 30,00; Neiva Teresinha Binsfeld - R\$ 30,00; Nelci Batista de Oliveira Antocovicz - R\$ 1.625,19; Nelci de Brito Cegielski - R\$ 30,00; Nelci Meireles dos Santos - R\$ 30,00; Nelci Teresinha Helfer - R\$ 30,00; Neli Ana Ardt - R\$ 1.798,91; Neli Michel - R\$ 30,00; Nelsi Rosane Gross - R\$ 30,00; Nelson Borges de Carvalho - R\$ 4.025,30; Nelson da Silva Nascimento - R\$ 2.279,43; Nelson de Moura - R\$ 30,00; Nelson Massei Fontes - R\$ 2.589,72; Nelson Rodrigues de Souza - R\$ 3.326,14; Nelson Steff - R\$ 7.306,17; Nerci Boles Martins - R\$ 30,00; Nerci Do Nascimento - R\$ 30,00; Neri Lopes - R\$ 30,00; Neri Willms - R\$ 30,00; Nestor da Silva - R\$ 7.901,72; Neusa Aparecida Felicio Hendges - R\$ 30,00; Neusa da Silva - R\$ 3.633,74; Neusa Dallabrada - R\$ 30,00; Neusa Maria Leidemer da Silva - R\$ 30,00; Neusa Aparecida Primon Castiglioni - R\$ 30,00; Nieceia Gomes - R\$ 2.495,26; Nilo Buche - R\$ 30,00; Nilso Rosa - R\$ 30,00; Nilson Matias - R\$ 7.048,46; Nilson Mota de Oliveira - R\$ 3.177,10; Nilson Natan Ruvicki - R\$ 1.806,88; Nilton Madeus de Mello - R\$ 3.199,35; Nivaldo Belarmino dos Santos - R\$ 3.661,99; Nivaldo Cazarin - R\$ 30,00; Nivia Regina Parcianello - R\$ 30,00; Nizia Rita Moura Ferreira - R\$ 2.542,75; Noeli Do Amaral Ferreira - R\$ 439,14; Noeli Fatima de Matos Menezes - R\$ 30,00; Noeli Helena Gross Machado - R\$ 30,00; Noeli Hermann - R\$ 30,00; Noeli Levandoski - R\$ 30,00; Noeli Rejane Bergmann da Silva - R\$ 30,00; Norandi Frescura - R\$ 30,00; Norman Lucas Nascimento da Cruz - R\$ 2.157,23; Nubia Goncalves de Graauw - R\$ 30,00; Odacir de Araujo - R\$ 30,00; Odacir Zgieski - R\$ 30,00; Odair de Oliveira - R\$ 11.300,68; Odair de Souza - R\$ 4.327,98; Odair Gelson Raisner - R\$ 30,00; Odair Ireno dos Santos - R\$ 4.131,35; Odair Monteiro de Lima - R\$ 30,00; Odenilson Sebastiao de Lima - R\$ 2.904,72; Odila de Fatima Cassol - R\$ 30,00; Odinei Oscar Retzlaff - R\$ 30,00; Odirlei Maicon Abegg Martins - R\$ 30,00; Olinda Nunes - R\$

30,00; Olivia Carrao Cardoso Fonseca - R\$ 2.387,59; Oraci Menin - R\$ 30,00; Oracio Antonio Moreira Fagundes - R\$ 30,00; Orlando Brassaroto - R\$ 4.313,85; Oseias Fernandes Marques - R\$ 30,00; Osni Alexandre Ribeiro - R\$ 7.665,11; Osni Franco - R\$ 4.095,67; Osni Ribeiro de Andrade - R\$ 2.571,11; Osni de Campos - R\$ 30,00; Osvaldo Horacio de Moura - R\$ 3.224,11; Osvaldo Martins Neto - R\$ 30,00; Oterno Grabin - R\$ 30,00; Pamela Aparecida de Borba - R\$ 30,00; Patricia Cristina Rostirolla - R\$ 449,53; Patricia dos Santos Pires - R\$ 2.067,87; Patricia Kotechoski Pinheiro - R\$ 1.800,08; Patricia Pereira Santana - R\$ 30,00; Paula Alexandra Mariano dos Santos - R\$ 522,64; Paula Gleicia Dicitel - R\$ 30,00; Paulino Zacarias - R\$ 30,00; Paulo Cesar Machado - R\$ 2.832,58; Paulo Eduardo Coutinho - R\$ 9.551,15; Paulo Oevandro Kercher - R\$ 30,00; Paulo Ribeiro da Costa - R\$ 4.858,20; Paulo Roberto dos Santos This - R\$ 30,00; Paulo Roque Sierota - R\$ 30,00; Paulo Sergio Brisola dos Reis - R\$ 30,00; Paulo Sergio Vieira - R\$ 5.091,22; Paulo Vieira - R\$ 1.675,38; Pedro Almires Carvalho - R\$ 30,00; Pedro da Silva Tavares - R\$ 30,00; Pedro Dias Pereira - R\$ 3.961,26; Pedro Machado de Lima - R\$ 3.941,72; Pedro Silvano Junior - R\$ 3.561,87; Perine Machado - R\$ 30,00; Priscila Janete Pinheiro Goncalves - R\$ 30,00; Quiteria Vicencia dos Santos Costa - R\$ 3.195,78; Rafael Alves Tavares - R\$ 3.537,26; Rafael Dall Alba - R\$ 30,00; Rafael Egidio Lange Casali - R\$ 30,00; Rafael Fernando Cavalheiro - R\$ 30,00; Rafael Mendes - R\$ 2.579,33; Rafael Nunes - R\$ 30,00; Rafael Rozeng - R\$ 30,00; Raimundo Roberto Ribeiro - R\$ 4.926,03; Raquel Antunes dos Santos - R\$ 1.757,00; Raquel da Silva Vasconcelos - R\$ 30,00; Raquel Neves Pereira - R\$ 2.750,59; Raquel Terezinha de Barros - R\$ 30,00; Regiane da Silva Ribas - R\$ 1.686,11; Regiane dos Santos Carvalho - R\$ 2.645,08; Regina de Fatima Oliveira Rodrigues - R\$ 30,00; Reginaldo Alves de Souza - R\$ 3.774,53; Reginaldo Aparecido dos Santos Galvao - R\$ 4.019,47; Reginaldo Severiano - R\$ 2.537,56; Reginaldo Soerensen Neto - R\$ 30,00; Reinaldo Jose dos Santos - R\$ 30,00; Reinaldo Mauricio Valdevino da Silva - R\$ 3.725,44; Reinan Rogerio Fraga - R\$ 1.922,75; Rejane Lopes de Almeida - R\$ 30,00; Renato Carlos Marth - R\$ 30,00; Renato Massaneiro - R\$ 4.664,86; Renato Vantuir Budke - R\$ 30,00; Ricardo Joao Both - R\$ 4.904,77; Rinaldo Santana de Oliveira - R\$ 2.320,69; Rita Mari Mendes - R\$ 2.137,51; Rita Ribeiro dos Santos - R\$ 30,00; Roberta Xantele Rodrigues - R\$ 30,00; Robert Marth - R\$ 30,00; Roberto de Bastos Lima - R\$ 2.222,96; Roberto Ferreira Lopes - R\$ 6.737,81; Roberto Jose Poles - R\$ 30,00; Roberto Olegario Ribeiro - R\$ 2.799,21; Roberto Paulo Viana - R\$ 30,00; Robison Rodrigo Goncalves - R\$ 2.660,95; Robson Lange - R\$ 30,00; Rodolfo Brene Mariano - R\$ 1.384,94; Rodrigo de Aquino Froes - R\$ 30,00; Rodrigo dos Santos Cardoso - R\$ 3.154,80; Rodrigo Feliciano de Oliveira - R\$ 478,33; Rodrigo Mendges - R\$ 30,00; Rodrigo Rogers de Carvalho - R\$ 3.714,27; Rodrigo Trampusch - R\$ 30,00; Roger Teodoro - R\$ 389,17; Rogerio Do Nascimento - R\$ 3.229,76; Rogerio Rodrigues - R\$ 30,00; Rogerio Ronaldo Raksa - R\$ 8.342,76; Rolando Vitor Amaral Locatelli - R\$ 30,00; Romilda de Jesus de Oliveira - R\$ 2.456,89; Romildo Carlos da Costa - R\$ 2.606,34; Ronaldo de Castro - R\$ 3.512,33; Ronaldo Domingos de Oliveira - R\$ 3.900,89; Ronaldo Francieli Hartmann - R\$ 30,00; Roque Pereira - R\$ 30,00; Rosa Maria Goncalves - R\$ 1.805,69; Rosalina Gonchoroski Millioni - R\$ 30,00; Rosalina Ferreira Araujo - R\$ 30,00; Rosana da Silveira - R\$ 2.458,66; Rosana Ferreira Santos - R\$ 30,00; Rosane Amaral - R\$ 30,00; Rosane de Fatima de Azeredo Bartz - R\$ 30,00; Rosane de Souza Gomes - R\$ 450,37; Rosane Heineck - R\$ 30,00; Rosane Jahn - R\$ 2.151,04; Rosane Maria Dicitel Oliveira - R\$ 30,00; Rosane Miekzikowski - R\$ 30,00; Rosane Oleiniczak Barbosa - R\$ 30,00; Rosane Rockembach - R\$ 30,00; Rosane Schneider Scherer - R\$ 30,00; Rosangela Beatriz Kohnlein - R\$ 30,00; Rosangela de Freitas - R\$ 30,00; Rosangela de Souza Costa - R\$ 2.270,67; Rosangela Dias de Matos - R\$ 2.613,82; Rosangela Rosicler Rantin Maciel - R\$ 2.509,24; Rosani de Fatima Gallas Bealozor - R\$ 30,00; Roselandia Viana Rodrigues - R\$ 3.165,18; Roselei dos Santos - R\$ 4.205,24; Roselei Maria Luft - R\$ 30,00; Roseli de Lima - R\$ 3.129,09; Roseli de Oliveira - R\$ 30,00; Roseli El Guedr Gehm - R\$ 30,00; Roseli Marques Maciel Lopes - R\$ 2.018,45; Roseli Moreno dos Santos Macedo - R\$ 3.504,16; Roseli Ribeiro da Silva - R\$ 346,01; Roseli Terezinha Lemes da Silva - R\$ 30,00; Rosely Claro Do Nascimento Pedroso - R\$ 3.357,27; Rosely da Silva Antunes - R\$ 4.124,93; Rosemari Aparecida de Oliveira - R\$ 5.027,46; Rosemeire da Silva - R\$ 4.668,62; Rosemere de Souza - R\$ 2.226,90; Rosemeri Alves Boiadeiro - R\$ 2.080,87; Rosemeri Berte - R\$ 30,00; Rosemeri Zuge - R\$ 30,00; Rosenei Braitenbach - R\$ 30,00; Rosenei Brandt - R\$ 30,00; Roseneri Aparecida Klauk Echert - R\$ 30,00; Roseni Santos Oliveira - R\$ 3.692,88; Rosenilda da Silva - R\$ 30,00; Rosenilda de Quadros Soares - R\$ 30,00; Rosenilda Rodrigues - R\$ 30,00; Rosenilde Becker - R\$ 999,79; Rosi de Fatima dos Santos - R\$ 2.689,85; Rosiane Aline de Souza Furquim - R\$ 492,27; Rosilda Aparecida Machado - R\$ 450,13; Rosileine Batista da Silva - R\$ 2.119,05; Rosilene Ribeiro Kais - R\$ 2.895,14; Rosimari Lima - R\$ 2.049,97; Rosimeri Dreifcke - R\$ 30,00; Rosimeri Muller - R\$ 30,00; Rosinete Fischer - R\$ 30,00; Rozani Banfi - R\$ 30,00; Rozeli dos Santos Silveira - R\$ 30,00; Rozeli Monteiro da Silva - R\$ 30,00; Rozeni Bueno - R\$ 2.352,69; Rubens Felicio Ragievicz - R\$ 30,00; Rubi Francisco Sott - R\$ 30,00; Rubia Aparecida Rosa - R\$ 1.121,50; Rudineia Gomes - R\$ 30,00; Rudnei Luiz Hein - R\$ 30,00; Sabrina Lenartovicz - R\$ 2.349,49; Sadi Roque Scherer - R\$ 30,00; Salette Biezinski Moreira - R\$ 30,00; Salette Kleinert Kaiser - R\$ 30,00; Salette Telles - R\$ 30,00; Samara Regina Ferreira - R\$ 30,00; Sandra Aparecida Canova - R\$ 30,00; Sandra de Fatima Soares - R\$ 2.392,39; Sandra Do Rocio Franco - R\$ 2.590,66; Sandra Goncalves dos Santos - R\$ 2.546,34; Sandra Regina dos Santos - R\$ 30,00; Sandra Regina Lisboa Almeida de Oliveira - R\$ 2.900,81; Sandra Regina Souza - R\$ 30,00; Santo Correa da Silva - R\$ 30,00; Scheila da Aparecida dos Santos Lourenco - R\$ 30,00; Scherson Scharb - R\$ 30,00; Sebastiana de Jesus Silva - R\$ 5.573,18; Sebastiana de Moraes Rosa - R\$ 3.906,65; Sebastiao Alves de Freitas - R\$ 2.771,11; Sebastiao Cassiano - R\$ 33.933,62; Sebastiao Do Amorim - R\$ 3.263,24; Sebastiao Rosa - R\$ 5.343,27; Selaine Ines Conrad - R\$ 30,00; Selanir Selfstroen - R\$ 30,00; Selio Carneiro - R\$ 2.853,15; Selmiro Poch - R\$ 30,00; Semilda Aparecida da Silva - R\$ 30,00; Senhorinha de F. C Antoniaconi - R\$ 2.583,23; Sergio da Silva Meira - R\$ 2.375,96; Sergio Do Carmo Deparis - R\$ 30,00; Sergio Elias

Tiecher - R\$ 30,00; Sergio Eraldo Steff - R\$ 4.421,73; Sergio Ferreira da Silva - R\$ 3.394,90; Sergio Frey - R\$ 30,00; Sergio Hippler - R\$ 30,00; Sergio Machado Castanha - R\$ 30,00; Serli Aparecida Colaço dos Santos - R\$ 2.147,18; Severiano Saucedo Gomez - R\$ 1.698,00; Severina Conceicao Jorge - R\$ 3.888,98; Shirley Rodrigues Vieira - R\$ 2.561,49; Sides Machado - R\$ 2.994,91; Sidimar Neckel - R\$ 30,00; Sidinei Alvez Martins - R\$ 30,00; Sidinei Cordeiro dos Santos - R\$ 2.259,74; Sidinei Jose da Silva Do Prado - R\$ 268,88; Sidnei Amaro - R\$ 3.930,34; Sidnei dos Santos Jorge - R\$ 2.905,07; Sidonia Bach Scherer - R\$ 30,00; Silvana Prediger - R\$ 30,00; Silvana Trindade Euzebio - R\$ 3.134,02; Silvane Linhares - R\$ 2.750,59; Silvane Santos Colaço - R\$ 2.374,09; Silvania Inacio da Silva - R\$ 5.195,93; Silvano Feliciano de Oliveira - R\$ 5.735,08; Silvestre Moura Ferreira - R\$ 1.991,49; Silvia Adriane de Carvalho Damasceno - R\$ 640,24; Simone Andreia Martens - R\$ 30,00; Simone de Melo - R\$ 4.482,31; Simone Dias - R\$ 588,15; Simone Marcelino - R\$ 2.468,73; Simone Strugal - R\$ 2.665,77; Simone Terezinha da Silva - R\$ 30,00; Sirlei Domingos - R\$ 30,00; Sirlei Pereira - R\$ 3.369,39; Sirlene dos Santos Toth - R\$ 2.360,18; Sirlene Kimecik - R\$ 1.992,23; Sivaldo Jose da Silva - R\$ 5.610,00; Soeli Aparecida Propodski - R\$ 1.089,65; Solange Aparecida Schmitt - R\$ 30,00; Solange da Silva Martins - R\$ 30,00; Solange Lino Aranda - R\$ 3.253,70; Solange Walachski - R\$ 30,00; Soledalva Bispo dos Santos - R\$ 30,00; Sonia Mara Domingues - R\$ 30,00; Sonia Rodrigues dos Santos - R\$ 1.642,07; Sorley Lemes de Souza - R\$ 30,00; Sueli Aparecida dos Santos Ferreira - R\$ 568,52; Sueli Bonifacio Santos Pereira - R\$ 2.574,36; Sueli Do Nascimento - R\$ 2.255,90; Sueli Fernandes de Moraes - R\$ 1.868,85; Sueli Terezinha da Silveira - R\$ 1.714,79; Taina Gabrielly dos Santos - R\$ 1.604,80; Tais Fattore de Lima Inoue - R\$ 569,33; Talita Joelise de Siqueira - R\$ 1.462,21; Tallyta Karoline da Mota - R\$ 2.775,65; Tatiane Apolinario - R\$ 187,46; Tatiane Cristina da Silva - R\$ 30,00; Tatiane de Assis - R\$ 30,00; Terezinha Vianna - R\$ 30,00; Tereza de Lima - R\$ 2.619,01; Terezinha Alves Teixeira dos Santos - R\$ 1.035,08; Terezinha de Fatima Concarri - R\$ 1.089,64; Terezinha de Jesus Correia dos Santos - R\$ 562,04; Terezinha de Jesus Kurovski - R\$ 2.153,99; Terezinha Do Rocio Franco Ribeiro - R\$ 615,14; Terezinha Nogueira da Maia - R\$ 2.393,00; Thamires Batista da Silva - R\$ 2.195,33; Thaynara Alessandra da Silva - R\$ 1.452,25; Thiago Fernando Abegg - R\$ 30,00; Thiago Martins Expedito - R\$ 651,22; Thiago Martins Expedito - R\$ 651,22; Tiago Alex Jesiorny - R\$ 30,00; Tiago Cristiano Kimeick - R\$ 2.014,35; Tiago de Moraes - R\$ 30,00; Tiago Juarez Kunzler - R\$ 30,00; Tiago Lenartovicz - R\$ 2.742,31; Tiarles Finantes Do Carmo - R\$ 30,00; Timoteo Herzog - R\$ 30,00; Uzeina Messias de Araujo - R\$ 2.203,36; Vagner Alves Do Nascimento - R\$ 2.238,24; Vagner Jose Maciel dos Santos - R\$ 30,00; Valcir da Luz - R\$ 2.312,25; Valdeci Santos Carvalho - R\$ 3.764,85; Valdecir Bahr - R\$ 30,00; Valdecir Jose Bianchet - R\$ 12.095,53; Valdecir Maicon Krugel - R\$ 30,00; Valdemar Augustinho Dilly - R\$ 30,00; Valdemar Taborda Ferreira - R\$ 2.828,67; Valdemar Weis - R\$ 30,00; Valdenei Scheffer Machado - R\$ 30,00; Valdenir Rodrigues da Silva - R\$ 30,00; Valderi Madruga - R\$ 30,00; Valderi Trindade da Veiga - R\$ 30,00; Valdimir Stadtober - R\$ 30,00; Valdinei Carlos Munchen - R\$ 12.765,87; Valdir Diogo de Lima - R\$ 3.356,79; Valdir Inacio Klaus - R\$ 30,00; Valdir Viganio - R\$ 1.250,00; Valdineia Aparecida Pavao Teixeira - R\$ 1.473,22; Valdomiro Duarte - R\$ 3.000,00; Valeria Cristina David - R\$ 2.317,49; Valmir de Oliveira Santos - R\$ 1.693,47; Valmir Scheffer Machado - R\$ 30,00; Valmir Weller - R\$ 30,00; Vanderlei Carvalho da Rocha - R\$ 9.914,61; Vanderlei dos Santos Francisco - R\$ 4.018,31; Vanderlene Elizabeth Wommer Sturm - R\$ 30,00; Vanessa Cristina Oliveira Mendes - R\$ 3.432,97; Vanessa de Freitas Jede - R\$ 1.669,37; Vanessa dos Santos Dias - R\$ 5.284,98; Vanessa Ferreira - R\$ 30,00; Vanessa Lopes Izidorio - R\$ 1.407,96; Vanessa Lopes Izidorio - R\$ 1.407,96; Vanessa Schons - R\$ 30,00; Vania Dietzmann - R\$ 30,00; Vania Do Nascimento Silva - R\$ 187,06; Vanilda Dias de Oliveira - R\$ 664,91; Vantuir Machado Paz - R\$ 30,00; Veneranda Eynng de Lima - R\$ 30,00; Venilda Engster - R\$ 30,00; Vera Lucia Ceazar Matos - R\$ 3.621,6; Vera Lucia da Rocha - R\$ 30,00; Vera Lucia da Rocha - R\$ 2.671,90; Verci de Arruda Camargo - R\$ 6.335,38; Veronica Alicia Beltran Avila - R\$ 10.322,40; Veronica Andrade de Siqueira - R\$ 1.773,23; Vilma Soares Peixoto de Jesus - R\$ 3.367,64; Vilmar Luzia - R\$ 2.437,18; Vilmar de Jesus da Silva Duartes - R\$ 2.175,59; Vilson de Borba - R\$ 30,00; Vitor Mateus Engster - R\$ 30,00; Viviane Gardini Araujo - R\$ 1.967,85; Viviane Pereira Macedo - R\$ 5.314,09; William Doumit Menezes Trad - R\$ 518,91; William Roberto Salomao da Silva - R\$ 4.740,86; Wilson Francisco Rosa - R\$ 2.916,70; Wilson Oliveira dos Santos - R\$ 3.776,54; Zilda Aparecida da Silva - R\$ 4.070,92; Zilma Mariano - R\$ 4.521,78; Zoraide de Fatima Armelin - R\$ 5.298,89; Valor Total - R\$ 2.534.913,03; CREDORES COM GARANTIA REAL - Novus do Brasil Com. Imp. Ltda - R\$ 4.000.000,00; Law Debenture Trust Company of New York - R\$ 18.000.000,00; Valor Total - R\$ 22.000.000,00; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - 2014 Maquinas e Equipamentos Agroindustrial - R\$ 615,00; 3 P Transportes Ltda - R\$ 77,33; A Assit.Tecnica de Motosserra Ltda - R\$ 26,00; A Geral Bombas Hidraulicas Ltda. - R\$ 2.030,00; A J Pasquali & Cia Ltda - R\$ 3.687,00; A L Bacarin & Cia Ltda - R\$ 655,20; A Menin & Cia Ltda - R\$ 46.835,13; A Silva Transportes Rodoviario - R\$ 44.573,45; A. L. Staczewski e F.Lh. Ltda. - Me - R\$ 400,00; A. M Comercio de Ferro e Aço Ltda - R\$ 960,00; A.C. Pezenti & Cia. Ltda. - R\$ 6.123,02; A.G. Comercio e Serviços Hidráulicos Ltda - Me - R\$ 864,00; A.L.C. Automacao Ltda - R\$ 1.100,00; A.P. de Melo Transportes - R\$ 9.829,10; A.R. Nichele Transp. Ltda. - R\$ 6.577,87; A3Q Laboratorio Ltda - R\$ 100,00; Aac - Associação de Avicultores de Capanema - R\$ 5.698,42; Aac Ar Condicionado Ltda - R\$ 725,12; Abase Com.E Representacoes Ltda - R\$ 19.392,40; Abassi Transportes Ltda Me - R\$ 23.921,41; Abastecedora de Combustíveis Baccin Ltda - R\$ 86.115,86; Abastecedora Rondinha Ltda. - R\$ 6.681,67; Abilio Quandt/ Marlene Quandt - R\$ 12.726,05; Abrascort Coml Impl de C Ltda. - R\$ 1.135,75; Acaci Restaurante e Park Hotel Ltda. - R\$ 392,00; Acacio Antonio Ferenz Me - R\$ 32.184,40; Acaray Com. de Mang.Con.Hidrau - R\$ 51,50; Acav-Assoc.Catarinense Avic. - R\$ 1.826,52; Ace Gases Ltda - R\$ 50,00; Acipar Lubrificantes Ltda - R\$ 6.448,99; Acir Antonio Mazoni dos Santos e Aparecida Sassi dos Santos - R\$ 8.241,35; Acir de Camargo Transportes - R\$ 12.918,78; Acir de

Jesus de Paula - R\$ 6.668,07; Act Capital Brazil Ltda - R\$ 3.634.530,70; Adair Araldi - R\$ 14.441,75; Adair da Rosa - R\$ 8.000,00; Adair e Marli Biffi - R\$ 8.359,87; Adair Iop - R\$ 1.946,58; Adair Jose Marolli / Cleidson Marolli - R\$ 22.777,92; Adair Malacarne - Me - R\$ 7.128,87; Adair Paulo Tolotti - R\$ 7.110,53; Adair Possamai - R\$ 2.954,78; Adami S/A - Madeiras - R\$ 1.809.574,36; Adão Bonatto - R\$ 4.031,08; Adao Candido Ferreira - R\$ 13.516,25; Adão E. Rocha/Leci Fatima R. da Rocha - R\$ 5.645,58; Adão Luiz Carneiro - R\$ 14.621,72; Adao Onofre e/ou Terezinha de Carvalho - R\$ 2.411,48; Add Atlanta Detetizacao e Dese - R\$ 300,00; Adecar Com. Pecas Rolamentos Ltda - R\$ 54,60; Adecco Recursos Humanos S/A - R\$ 54.033,26; Adelar Bau/Magda R.V. Bau - R\$ 7.834,77; Adelar G. Radaelli/ Ivone Mendes - R\$ 15.727,87; Adelar Gebauer - R\$ 8.640,04; Adelar Geremia - R\$ 10.498,7; Adelar Jose Kuhn - R\$ 89.742,73; Adelar Lakobsen - R\$ 1.676,08; Adelar Loregian - R\$ 2.600,00; Adelar Luiz Ferronato - R\$ 596,67; Adelar Pedro Luft - R\$ 11.756,74; Adelio da Silva/ Zenaide Vieira da Silva - R\$ 5.244,68; Adelia Canova - R\$ 1.823,68; Adelino e Dirceu Nalin - R\$ 10.439,84; Adelino Feltrin - R\$ 14.955,15; Adelio Antonio Zortea - R\$ 9.458,05; Adelio Francisco Lehnen - R\$ 7.789,48; Adelio J. e/ou Ivanir Scheibel - R\$ 6.300,24; Adelio Balsanello - R\$ 2.579,46; Adelar Benjamin Grando - R\$ 10.523,61; Ademar Werner e/ou Jacinta Werner - R\$ 1.753,72; Ademar Mayer - R\$ 5.088,91; Ademar A. B. Trabach - R\$ 725,57; Ademar Brunkhorst/Maria Elia - R\$ 6.413,17; Ademar Cataneo - R\$ 22.083,92; Ademar Konrad/Idoneas M.G.Konra - R\$ 7.931,91; Ademar Pasini - R\$ 5.137,48; Ademar Pedron/ Everton Pedron - R\$ 8.546,84; Ademar Vanzela e Neide Rosa B Vanzela - R\$ 170.453,76; Ademar Vergilio / Nelci Antunes Macies - R\$ 156,02; Ademar Vieira - R\$ 2.497,40; Ademar Zaminham/Ivonete Zaminham - R\$ 4.110,69; Ademir Cesar Moleta - R\$ 12.941,13; Ademir Curcel - R\$ 1.120,00; Ademir e Cleci Marostica - R\$ 5.103,39; Ademir e Elia Alberici - R\$ 32.555,73; Ademir e Janete Chemin - R\$ 10.464,72; Ademir Edi Dalla Cort - R\$ 7.719,76; Ademir F. Wolf - R\$ 8.910,98; Ademir Ferreira da Silva - R\$ 3.286,37; Ademir Frei /Maria M.G. Frei - R\$ 8.163,24; Ademir Frigo - R\$ 701,67; Ademir Glaeser - R\$ 360,18; Ademir Hanauer - R\$ 1.536,97; Ademir J. Transportes Rodoviários Ltda - R\$ 52.928,44; Ademir Jose Copetti - R\$ 11.085,61; Ademir Jose Detoni - R\$ 8.135,56; Ademir Kunzler - R\$ 18.161,67; Ademir Menegotti - R\$ 7.488,08; Ademir Perondi - R\$ 9.717,70; Ademir Ribeiro dos Santos - R\$ 16.606,07; Ademir Romagnoli/ Zenideia Ines Romagnoli - R\$ 1.692,67; Adenilson A. Chiamolera - R\$ 8.050,93; Adenilson Andre de Melo - R\$ 6.987,55; Adenilson Francisco Orlando - R\$ 9.271,64; Adi Antonio Carminatti - R\$ 4.038,77; Adilene Achtenberg - R\$ 4.361,75; Adiles Alves de Barros - R\$ 1.000,00; Adilia Damin - R\$ 4.597,91; Adilson e Nadia Mangoni - R\$ 12.247,87; Adilso Stocker - R\$ 112.075,81; Adilson Branco e Zenaide Hoffmann Branco - R\$ 909,20; Adilson Carestini - R\$ 7.280,72; Adilson de Siqueira - R\$ 800,00; Adilson Rinaldi Fontanela - R\$ 15.979,04; Adilson Solivo e/ou - R\$ 4.232,55; Adilson Sugio Ogasawara - R\$ 16.745,19; Adilson Vidal - R\$ 5.304,14; Adilson Yamazaki - R\$ 7.544,78; Adimir Schaab/ Lisete Heck Schaab - R\$ 1.334,38; Adir Antonio Oliveira - R\$ 5.354,79; Adir Francisco Bianchetti - R\$ 8.780,80; Adm - Administração de Recursos Humanos Ltda. - R\$ 4.114,69; Administracao Do Porto de Sao Francisco Do Sul - R\$ 125,72; Adolfo e Claudete Both - R\$ 13.081,69; Adolfo Oto Midding - R\$ 2.485,56; Adriana da Campo Marafon - R\$ 32.080,87; Adriana da Silva Correia - R\$ 1.191,82; Adriane Moraski/ Moacir Moraski - R\$ 9.387,02; Adriano Ahmann/Roselei T. Becker - R\$ 20.080,16; Adriano Borille/Patricia Borille - R\$ 2.953,39; Adriano Cesar Tosti - R\$ 5.486,86; Adriano Chiarelli - R\$ 13.625,65; Adriano Daros - R\$ 6.287,33; Adriano José Bonatti - R\$ 47,07; Adroaldo Araeli Mangald / Ligia - R\$ 380,06; Adv Comercio de Tintas Industriais Ltda. - R\$ 26.157,02; Aeb Bioquímica L.A.Ltda - R\$ 60,00; Ael Sistemas S/A - R\$ 7.920,00; Aepil - Assoc. Das Empresas Do Parque Das Ind. Leves - R\$ 3.400,00; Aerobart Baterias Ltda -Me - R\$ 8.456,33; Afa Locações Ltda - R\$ 1.200,00; Afonso Jose Ulbrichi - R\$ 4.629,89; Afonso Oenning - R\$ 2.824,78; Afonso Zair Alves da Cruz - R\$ 1.876,65; Ag Transportes Ltda. - R\$ 23.637,06; Agenor Bilibio/ Marisa Ines Bilibio - R\$ 14.812,76; Agenor Gracioli - R\$ 7.675,26; Agibe Jose de Oliveira - R\$ 920,65; Agilog Logística Ltda - R\$ 2.824,35; Aginaldo Porsinato - R\$ 14.476,02; Agostinho e Leonides Valentini - R\$ 26.021,16; Agostinho Fornari Meotti - R\$ 9.003,85; Agostinho Tarso - R\$ 15.025,75; Agricola Gemelli Ltda. - R\$ 3.302,50; Agricola Jandelle S.A - R\$ 34.513,50; Agricola Lunardelli Ltda - R\$ 140,00; Agricomar Cor.E Asses.Coml.Ltda - R\$ 3.706,06; Agro Indl Sao Francisco Ltda. - R\$ 33.892,80; Agrojuipi Comercio e Transporte - R\$ 284.021,53; Agromercantil Santo Andre S/A - R\$ 357.228,97; Agrosalto Imp.E Exp.Ltda - R\$ 146.153,84; Agrosul Transportes de Cargas Ltda - R\$ 48.119,56; Agroter Agropecuaria & Ferragem Ltda - R\$ 151.192,48; Agua Corretora de Mercadorias Ltda - R\$ 18.738,17; Ailton Luiz Schneider - R\$ 14.166,25; Air Parana Compressores Ltda - R\$ 2.390,00; Airo Carneiro - R\$ 15.586,90; Airon Jose Galert - R\$ 140,00; Airon Luiz Libardi - R\$ 6.757,74; Airon Schuertz - R\$ 4.998,72; Aj Filhos Distribuicao Transportes e Comercio de Alimentos Ltda - R\$ 3.003,69; Ajotacunha Locação de Equipamentos S/S Ltda. - R\$ 280,00; Akso Produtos Electronicos Ltda - R\$ 12.596,92; Alacir Rampanelli - R\$ 712,00; Alair e Julviana R. Ferrarini - R\$ 4.503,62; Alair Silvestre/ Geni Silvestre - R\$ 4.635,60; Alan Comercio Logistica e Transportes Ltda - R\$ 7.001,97; Albertina Gatelli - R\$ 2.639,16; Albertinho Lagni e/ou Ines Lagni - R\$ 3.565,66; Alberto Alcantara/ Teresinha E. Alcantara - R\$ 3.462,97; Alberto Cechim - R\$ 9.633,68; Alberto E/ou Ineides Lourdes Chiodi - R\$ 5.604,68; Alberto Joao Pitt - R\$ 10.689,10; Alberto Jose Gollo - R\$ 7.944,61; Albino Dal'Santo - R\$ 18.609,06; Albino Tifense - R\$ 6.592,30; Alceio Luiz Welter - R\$ 2.759,74; Alceu Bernardi/Marilene Ribeiro - R\$ 3.035,48; Alceu E/ou Delires G. de Souza - R\$ 7.627,66; Alceu Jorge Bozz/ Helena Jesus de Ramos - R\$ 817,60; Alceu Roberto Juchneski - R\$ 9.822,83; Alceu Wonsowicz - R\$ 9.270,08; Alcides Curtarelli - R\$ 4.877,8; Alcides Gaspari - R\$ 23.371,50; Alcides Jose Surek Fonseca - R\$ 5.326,82; Alcides Rutsatz e Irtes F. Rutsatz - R\$ 7.037,63; Alcides Volpapel - R\$ 2.412,04; Alcimar Zanon - R\$ 13.029,32; Alcindo Batista Balsan - R\$ 5.871,39; Alcir e Salete Dala Rosa - R\$ 8.581,02; Alcir Roque Centenaro - R\$ 4.249,03; Aldacir Ribeiro dos Santos - Serviços - R\$ 11.538,00; Aldemir Toporowski - R\$ 6.970,13; Alderico Farina - R\$ 9.637,95; Alderico Lira - R\$ 215,00; Aldino Antonio Sudatti e Oldina - R\$ 15.771,82; Aldino Nicolau Reis - R\$ 2.435,74; Aldir e Judite

Carraro - R\$ 10.222,49; Aldir Lapazini - R\$ 3.011,59; Aldo Luiz Parizotto/ Marcia Ap. Tak - R\$ 1.444,31; Alduir Antonio Hektowski - R\$ 7.975,36; Alduir Fiorese/ Adriana de Fatima Fiorese - R\$ 7.659,62; Alecher Danimar Sartori - R\$ 4.975,19; Alecio e Loreni Zornitta - R\$ 22.062,12; Alemir Soluszynski - R\$ 242,25; Alessandro de Oliveira dos Santos - R\$ 1.280,00; Alessandro Severino Valler - R\$ 10.966,90; Alessandro Tiago Mendes - R\$ 9.768,48; Alessi Agropecuaria Ltda. - R\$ 630,50; Alexandre Halma - Manutencao Me - R\$ 2.100,00; Alexandre Ogasawara - R\$ 16.798,13; Alfa Transp. Especiais Ltda. - R\$ 192,51; Alfredo Edson Cazzuni - R\$ 19.920,27; Aliamar Sul Agencia Maritima e Logistica - Alpha Sul - R\$ 5.786,13; Aliança Navegação e Logística Ltda - R\$ 3.412,00; Alice Girelli Detoni - R\$ 10.609,73; Alice Jantorno Ferro - R\$ 2.600,86; Aliomar Valdemar Machado/ Caroline Machado - R\$ 8.853,33; Aliris B. de Oliveira/ Sandra Aparecida Lepechaki - R\$ 783,90; All Lazer Industria e Comercio de Artefatos de Ferro Ltda - R\$ 210.000,00; Allabor Laboratorio de Alimentos Ltda - R\$ 10.423,20; Alma Klauck/ Lucia Pellenz - R\$ 1.603,23; Almir Antonio de O C Canto e Cia Ltda - R\$ 24,27; Almiro e Terezinha Laval - R\$ 4.511,13; Aloir Sangalietti/ Vanusa C. Maas Sangalietti - R\$ 2.238,51; Alpharma Do Brasil Ltda. - R\$ 605.758,55; Alpina Termoplásticos Ltda - R\$ 9.728,10; Altair Dal Pra - R\$ 4.980,96; Altaides Bastos de Camargo - R\$ 7.056,11; Altair de Andrade - R\$ 291,50; Altair Dom. Barazetti & Cia.Ltda. - R\$ 4.095,00; Altair e Ines Marchi - R\$ 4.564,15; Altair Maccari - R\$ 8.885,75; Altair Sebold / Ana Ines Vieira Sebold - R\$ 22.850,05; Altair Massoti - R\$ 7.735,67; Altair Maccari - R\$ 7.354,25; Altair Jose Basso - R\$ 2.320,63; Altemede Sartori - R\$ 10.041,89; Altemir Orso - R\$ 11.913,47; Alternativa Trabalho Temporário Ltda - R\$ 991,08; Altivo Frescura - R\$ 4.051,08; Aluizio Hammerschmidt Me - R\$ 57.354,02; Alvaro Dalla Cort - R\$ 4.501,30; Alvaro Lauri Roll - R\$ 9.984,84; Alvaro Viana e Filhos Repres Ltda - R\$ 37.701,31; Alves & Pozzer Ltda - R\$ 10.927,05; Alves de Nadal Reis & Mezadri Advog. Associados - R\$ 47.041,80; Alvir Pereira - R\$ 6.018,28; Alvira C. Biasus / Nadir D. e/ou Irene G. Biasus - R\$ 5.816,73; Alzira Lemanski - R\$ 5.167,99; Amarildo Copani - R\$ 11.384,89; Amarildo Jose Cenci - R\$ 18.078,31; Amauri Fantichele - R\$ 5.004,08; Amauri Machado de Mello - R\$ 2.600,00; Amauri Moraes e Transportadora Abm Ltda - R\$ 9.411,62; Amauri Paulo Sotoriva - R\$ 9.652,50; Amauri Valentin Rosa - R\$ 7.549,05; Amazonas Produtos P/ Calçados Ltda. - R\$ 49.933,60; Amilton Martinz Oliveira/ Luiza de Souza Araujo - R\$ 663,22; Ampacet South America Ltda - R\$ 15.774,00; Ana Arlete Maoski Precoma - R\$ 1.380,81; Ana Carla Pagel - R\$ 7.334,14; Ana Kunert - R\$ 553,31; Ana Lize Royeski - R\$ 2.500,00; Ana Lucia Talini - R\$ 4.138,02; Anacleto Luiz Chiodelli - R\$ 21.069,55; Anacleto Mansueto Tortelli - R\$ 4.697,00; Analice de Cesaro Cavaler - R\$ 18,00; Anderlei Marolli - R\$ 8.967,22; Anderson Junior Ramos de Oliveira - R\$ 600,00; Anderson Lens da Silva - R\$ 88,00; Anderson Luiz Weber - R\$ 77.218,29; Anderson R. D. C. de Lima - R\$ 1.228,48; Andrade Engenharia Ltda - R\$ 1.778,43; Andre Bruno dos Santos & Cia Ltda - R\$ 172.198,09; Andre Charles Ebert - R\$ 9.218,79; Andre Gustavo Bortoncello / Eliane Vivian Bortonello - R\$ 3.624,76; Andre Luiz Deguchi - R\$ 9.212,12; Andre Perazoli - R\$ 6.006,38; Andre Schneider / Janete Schneider - R\$ 6.728,00; Andreson Venson - R\$ 4.205,41; Andrea Alessio - R\$ 364.781,83; Anesio Nazario - R\$ 2.309,84; Anezio Ferreira da Silva e Out - R\$ 6.112,20; Angelita Arnauts Meira - R\$ 1.908,12; Angelita Tochetto Sartori - R\$ 5.408,47; Angelo Antonio Guollo - R\$ 4.204,71; Angelo Dal Molin - R\$ 1.292,52; Angelo e Maria Kehl - R\$ 4.963,58; Angelo Eou Geni Gaspari - R\$ 1.874,86; Angelo Gabiati - R\$ 12.293,56; Angelo Geraldo Depollo - R\$ 4.101,69; Angelo Zuiliani Neto - R\$ 24.362,89; Anilde Brandão - R\$ 6.621,88; Anildo Toaldo Junior - R\$ 9.708,93; Anilson Domingos Miotto - R\$ 20.247,50; Anima Consultores e Representações Comerciais Ltda - R\$ 5.844,84; Anita Hammerschmitt - R\$ 17.851,78; Anselmo Francisco Seidel - R\$ 23.198,06; Anselmo Lucion - R\$ 18.884,83; Antao Zandomenighi/ Meiri Zandomenighi - R\$ 302,40; Antenor e Marli Pavan - R\$ 5.379,73; Antenor e Soangela Menegasso - R\$ 9.896,96; Antenor Gonçalves da Fontoura/Herna R.G.Da Fontoura - R\$ 4.917,19; Antenor Waloski - R\$ 11.907,92; Antoninho Freschi - R\$ 23.774,98; Antoninho Libardoni - R\$ 4.454,40; Antonio Altair Moleta - R\$ 39.762,54; Antonio Altevir Franco - R\$ 3.932,52; Antonio Alves da Rocha - R\$ 16.086,72; Antonio Bochne - R\$ 8.193,24; Antonio Camargo da Rocha - R\$ 2.631,89; Antonio Candido - R\$ 10.037,54; Antonio Carlos Caldeira Me - R\$ 914,00; Antonio Carlos dos Santos - R\$ 1.500,00; Antonio Carlos Rocha - R\$ 4.293,03; Antonio Carlos Schillickman/Madalena B.Schillickman - R\$ 11.696,80; Antonio Divansir Gindri - R\$ 8.288,58; Antonio Domingos dos Santos - R\$ 7.189,14; Antonio Donadello - R\$ 7.666,75; Antonio e Domingas Bassani - R\$ 8.360,06; Antonio e Eliane Campagnoni - R\$ 4.544,49; Antonio e Ines Gabriel - R\$ 5.378,45; Antonio e Ines Zatt - R\$ 3.118,07; Antonio e Inone Perinotti - R\$ 4.000,92; Antonio e Ivone Giordan - R\$ 19.816,95; Antonio e Leonor M. B. Chiodi - R\$ 5.035,40; Antonio e Mario Lorenzetti - R\$ 12.806,98; Antonio e Odila Bianchet - R\$ 9.465,52; Antonio e Terezinha Mendo - R\$ 5.503,35; Antonio e Vani Felini - R\$ 5.042,74; Antonio e Vilma Pavan - R\$ 17.585,42; Antonio Ferraz de Almeida Me - R\$ 124.108,36; Antonio Galli - R\$ 4.352,90; Antonio Gindri - R\$ 14.200,60; Antonio Giuratti - R\$ 20.735,30; Antonio Guarda - R\$ 8.583,69; Antonio Guerra - R\$ 7.817,16; Antonio Jardanes Tuzzin e Neuz Tuzzin - R\$ 2.480,47; Antonio Juchneski - R\$ 14.235,90; Antonio Lando - R\$ 24.184,81; Antonio Laudir Cardoso - R\$ 8.012,22; Antonio Leo Goriach - R\$ 6.331,22; Antonio Litvinczuk - R\$ 96,97; Antonio Lopes/ Leonilde Onorina Lopes - R\$ 658,07; Antonio Lourenço Cruz - R\$ 8.707,89; Antonio Lourides da Rocha - R\$ 2.475,84; Antonio Lucio Nonis - R\$ 12.384,89; Antonio Luiz Vaz - R\$ 4.294,56; Antonio Marcos Banovski - R\$ 11.166,87; Antonio Markowicz - R\$ 7.586,45; Antonio Moacir Pillon/ Maria de Lourdes Pillon - R\$ 1.768,61; Antonio Natalino Ben/Terezinha Colla Ben - R\$ 8.295,45; Antonio Nunes - R\$ 632,81; Antonio Rhoden - R\$ 13.689,32; Antonio Roque Silva Assuncao - R\$ 1.800,00; Antonio Stepaniack - R\$ 8.025,99; Antonio Terres da Silva - R\$ 10.051,73; Antonio Vieira / Doracy Mazon Vieira - R\$ 6.593,71; Antonio Volmir Bloot - R\$ 6.001,60; Antonio Carlos Voznhaki - R\$ 9.729,35; Antt - Agencia Nacional de Transportes Terrestres - R\$ 2.308,66; Aovs Sistemas de Informatica Ltda - R\$ 1.917,79; Aparecida Gomes Tosti - R\$ 2.568,17; Apm Terminals Itajai S.A - R\$ 60.261,00; Apmt Serviços Retroportuarios Ltda - R\$ 400,00; Aquarela

Clicheria Ltda - R\$ 271,74; Aquatubos Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. - R\$ 1.966,66; Araucária Comércio de Extintores Ltda - R\$ 1.494,00; Araupel S/A - R\$ 3.055,00; Arbore Paisagismo Ltda-Me - R\$ 8.753,14; Arcelina Maria Chaparini/ Luiz Chaparini - R\$ 8.153,76; Ardenico Dall Alba - R\$ 4.615,28; Ardillo e Terezinha D.R. Berle - R\$ 12.434,08; Arduino Brembilla e/ou - R\$ 14.365,12; Arestides Paulus - R\$ 2.803,40; Arfrío Arm. Gerais Frigorífico S/A - R\$ 220,00; Argemiro Angelo Alberici - R\$ 38.693,61; Argus Comercio de Carvao Ltda - R\$ 975.000,00; Ari / Selaine e Giovanni Bonadiman - R\$ 3.859,04; Ari Anisio Hansen - R\$ 3.993,44; Ari Bison - R\$ 8.557,62; Ari Bock - R\$ 4.529,99; Ari Demori - R\$ 29.640,00; Ari e/ou Lurdes Curtarelli - R\$ 4.669,58; Ari e Terezinha Negri - R\$ 1.455,79; Ari Francisco e Odete Rossoni - R\$ 22.782,74; Ari Francisco Lazzari - R\$ 2.624,70; Ari Lando - R\$ 1.976,64; Ari Luiz Luft - R\$ 18.291,72; Ari Priebe - R\$ 2.652,97; Ari Tibolla - R\$ 7.496,66; Ari Valler - R\$ 19.208,31; Ariberto Tassoneiro - R\$ 10.570,27; Ariel Transporte e Logistica - R\$ 1.200,00; Arildo Camargo da Rocha - R\$ 3.040,73; Arildo Machoseke - R\$ 1.306,03; Aristeu Adriano Piovesan & Cia Ltda - R\$ 1.038,40; Aristeu Kieling/ Lore Maria Kieling - R\$ 2.373,10; Aristides Antonio Giacomelli - R\$ 20.765,99; Aristides Malaggi - R\$ 11.542,02; Arlei Herdmann - R\$ 16.283,32; Arlei M. da Silva/Adriana Rosso - R\$ 1.255,60; Arlindo Barcarollo - R\$ 4.485,56; Arlindo Ferreira da Rocha - R\$ 3.414,85; Arlindo Lubian - R\$ 4.881,99; Arlindo Morassutti - R\$ 21.717,35; Arlindo Preste - R\$ 2.000,00; Armando Bonatti e Mariza da Rosa M. Bonatti - R\$ 1.960,17; Armando Cemim - R\$ 3.029,66; Armando Dalberti - R\$ 9.588,97; Armando e Dalva Alberton - R\$ 5.027,22; Armando Martins - R\$ 670,25; Armando Schleicher - R\$ 5.562,33; Armazenamento Frig. Normando de Nobrega Filho-Ltda - R\$ 2.844,00; Armino e Marilei Cecatto - R\$ 2.270,46; Armino Francisco Pappen e Marilza Aparecida Favoretto - R\$ 9.224,66; Arminho Lute Knapik - R\$ 5.624,72; Arnaldo Augusto Deeter - R\$ 5.876,05; Arnaldo Auseck - R\$ 18.694,96; Arnaldo Soares - R\$ 6.467,32; Arno Verno Lindner - R\$ 14.108,39; Arnaldo Jank - R\$ 159,50; Arnaldo Lausmann / Toni Lausmann - R\$ 704,94; Artemio Cazzuni - R\$ 19.954,82; Artemio Dalberti - R\$ 9.466,60; Artemio Zorzetto - R\$ 21.953,22; Artidor Sanagiotto - R\$ 8.949,51; Artiflex Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Ltda.-Me - R\$ 8.460,00; Artur Ademair Fritz e Tania A. Moretti Fritz - R\$ 7.864,59; Ary Isidoro Precoma - R\$ 2.029,61; Ary Isidoro Precoma Junior - R\$ 5.957,33; Ary Mylla - R\$ 16.372,94; Ary Oleofar Corret Merc Sc Ltda - R\$ 4.474,28; Ask Finance A Gestao Limitada - R\$ 10.000,00; Ass Social Esportiva e Recreativa Diplomata Capanema - R\$ 9.000,00; Assessoria Prestações de Serviços Ltda - R\$ 10.684,42; Assistemaq Assist.Tecn.Maq.Escritório Ltda - R\$ 168,00; Assoc. Par. de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa - R\$ 8.673,03; Assoc. dos Adv. Permanente-Asap - R\$ 1.587,73; Associação Brasileira dos Produtores de Exp Frango - R\$ 105.815,57; Associação Comercial e Empresarial de Realeza - R\$ 99,00; Associação Comercial e Ind. de Cascavel Acic - R\$ 47,30; Associação Coml.Indl.E Agropecuária de Xaxim - R\$ 22.103,73; Associação dos Avicultores da Micro Região da Fronteira - Paraná - R\$ 1.448,80; Associação dos Cotistas de Radio Taxi Curitiba - R\$ 208,40; Associação Empresarial de Itajai - R\$ 554,00; Associação Gaucha de Avicultura - Asgav - R\$ 7.662,89; Associação Gaucha de Farmácia e Drogarias Independentes - R\$ 413,33; Astal Biotecnológica Do Brasil - R\$ 169.614,80; Asteri Indústria de Medicamentos Veterinários Ltda - R\$ 2.805,00; Astor Lenhart - R\$ 10.267,38; Ataide Jose Pereira - R\$ 4.349,75; Ataides Gilmar Welter - R\$ 8.798,49; Ataides Miguel Schweigert/ Iracema Horst - R\$ 1.771,58; Atenas Comercio de Bombas e Equipos.Mec.Ltda. - R\$ 1.249,24; Atidor Gonçalves da Rocha - R\$ 16.800,93; Atilio e Maria Baldin - R\$ 3.200,23; Atilio e Valdemar Mendo - R\$ 4.643,14; Atlanta Sul Segurança e Vigilância Ltda. - R\$ 1.518,96; Atlas Copco Brasil Ltda. - R\$ 443,00; Aube Com. de Imp. e Exp. de Cereais Ltda - R\$ 311.600,00; Audioclin Clínica Médica e Fonoaudiológica S/C Ltda - R\$ 746,31; Augustinho Back - R\$ 306,67; Augustinho e Ivonete Camera - R\$ 2.007,00; Augustinho Kunzler - R\$ 3.150,08; Augustinho Parizotto - R\$ 10.445,96; Augustinho Tubiana/ Tereza I. Tubiana - R\$ 3.486,53; Augusto Bergmann - R\$ 18.088,43; Augusto e Delize Ramon - R\$ 9.389,88; Augusto Lorenzetti - R\$ 9.075,28; Aureo e Claci Dell / Osbel - R\$ 22.833,74; Aurora Tropical Dist.Produt.Aliment.Ltda. - R\$ 7.930,07; Auster Nutrição Animal Ltda - R\$ 137.553,48; Auto Center Xaxim - R\$ 400,00; Auto Fossa Cascavel S/C Ltda. - R\$ 1.586,46; Auto Posto Flavio Fin Ltda - R\$ 3.164,60; Auto Posto Monte Carlo Onda Verde Ltda - R\$ 12.227,76; Auto Posto Novo Milênio Ltda. - R\$ 3.181,23; Auto Posto Pra Frente Brasil - R\$ 68.383,95; Auto Posto Santa Terezinha de Avare Ltda. - R\$ 800,00; Automatic Ind.Com.De Equipamentos Eletricos Ltda. - R\$ 14.527,04; Autoplast Comercial de Tintas Ltda - Me - R\$ 2.040,00; Avelino Bragagnolo Sa Ind Com - R\$ 688.956,82; Avelino Longo Negri - R\$ 8.563,88; Avelino Luiz Grassi Santi / Luzia Gelinski - R\$ 2.030,64; Avenida 15 Materiais de Construção Ltda. - R\$ 715,32; Avg Transportes Ltda - Epp - R\$ 406.138,16; Aviagen America Latina Ltda - R\$ 7.455.421,54; Avicasp Equip.Agropec. Ltda. - R\$ 870,00; Azeplast - Indústria e Comercio Ltda. - R\$ 3.064,35; B. Transportes Ltda - Bauer Cargas - R\$ 677,05; B.M. Guincho - R\$ 70,00; Bakof Industria e Comercio de Fiberglas Ltda - R\$ 64,48; Baltazar Pedro Backes - R\$ 12.531,02; Bampi Agencia de Viagens e Turismo Ltda - R\$ 80.604,86; Bampi Transportes e Turismo Ltda. Me - R\$ 66.265,46; Banco Abc Brasil S/A - R\$ 2.000.000,00; Banco Bradesco S/A - R\$ 12.780.000,00; Banco Bva S/A - R\$ 47.581.934,46; Banco Daimlerchrysler Dc S/A - R\$ 46.833,33; Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S/A - R\$ 2.730.049,39; Banco Indusval S/A - R\$ 721.188,40; Banco Intercep S/A - R\$ 3.525.584,14; Banco Intermedium S/A - R\$ 737.342,10; Banco Itau S/A - R\$ 230.354,63; Banco Maxima S/A - R\$ 1.610.602,84; Banco Pine S.A - R\$ 14.110.000,00; Banco Tricury S/A - R\$ 1.500.000,00; Banco Volvo Brasil S/A - R\$ 298.693,49; Barbieri Transportes S/A - R\$ 31.210,62; Barbosa & Ruteski Ltda - Me - R\$ 6.423,44; Barra Sete Postos e Serviços Ltda - R\$ 9.924,28; Base Corret.De Merc. Ltda. - R\$ 17.517,29; Bater Sul Com e Reparação de Baterias Ltda - R\$ 37.400,00; Batista da Costa - R\$ 963,96; Bay Fomento Comercial Ltda. - R\$ 740.988,00; Bcp S/A - Claro - R\$ 2.011,72; Bejamin Barbosa Lima Filho Transportes - R\$ 899,56; Belloli & Cia Ltda Me - R\$ 5.371,61; Belo Fabio Olejinski - R\$ 13.972,76; Beltex Industria e Com. de Correas Ltda - R\$ 1.384,02; Beltran & Nazari Ltda - R\$ 2.300,00; Benedita Miekio Yuzawa - R\$ 7.484,48; Bentivolio e Edite Faganello - R\$ 5.176,11; Bentonit Uniao Nordeste Industria e Comercio Ltda - R\$ 19.980,00; Bernadete Turra / Edilson Luiz Turra - R\$ 2.376,22; Bernardo A. Mildner Me - R\$ 6.753,60; Bertuzzi & Demarch Transportes Ltda - R\$ 7.730,68; Bertuzzi & Demarchi Transportes Ltda - R\$ 15.960,48; Betron Manutenção e Serviços Ltda - R\$ 63.743,82; Beutler Transportes e Turimos Ltda - R\$ 77.460,76; Bf Big Forta Comercio e Representações - R\$ 13.662,29; Bh Turismo Ltda - R\$ 10.000,00; Biagi & Luchini Ltda - R\$ 54,00; Bianchi e Belinzoni Advogados S/S - R\$ 788,00; Bigolin Mater. de Const. Ltda-Cha - R\$ 3.500,50; Bigolin Materiais de Construção Ltda. - R\$ 5.941,13; Bio Praticos Controle de Vetores Ltda - R\$ 2.340,24; Bio Residuos Transportes Ltda - R\$ 41,07; Biolimp Produtos de Limpeza Ltda - R\$ 612,00; Biosfera Assessoria Rural e Meio Ambiente S/C Ltda - R\$ 7.874,09; Bladimir Epaminonda Serena e Cia Ltda - R\$ 187,41; Blener Barbosa da Silva - R\$ 13.347,51; Bn Comercial Agricola Ltda - R\$ 100.446,94; Bni - Biasi Barbeta Neves e Iranaga Advogados Associados - R\$ 11.993,09; Boa Vista Energia Sa - R\$ 244,36; Bocchi,Piccoli & Cia Ltda - R\$ 821,60; Boiani Modas Ltda - R\$ 35,00; Bolzan & Minikel Ltda - R\$ 18.149,01; Bom Jesus Distribuidora de Frutas e Verduras Ltda - R\$ 10.736,50; Bombas Triglau Ind.E Com.Ltda. - R\$ 1.496,25; Bomfrio Serv.De Armaz.Frigor. - R\$ 342,23; Bonifacio Royer/ Neli Jacinta Royer - R\$ 496,29; Borchert & Borchert Ltda - R\$ 1.252,72; Borges e Hahn Ltda - R\$ 1.968,65; Bortolotto Dist.De F e A Ltda - R\$ 2.152,07; Brado Logistica S/A - R\$ 64.271,01; Brapenta Eletronica Ltda - R\$ 7.500,00; Brasagua Tratamento de Agua e Efluentes Do Brasil Ltda. - R\$ 1.335,00; Brasao Supermercados S/A - R\$ 12.464,63; Brasfaiber Tec.Em Ventilação Industrial Ltda. - R\$ 5.627,35; Brasfrigo S/A - R\$ 156.073,55; Brasil Telecom Com. Multimidia Ltda - R\$ 4.810,96; Brasil Telecom S.A. - R\$ 80.599,52; Brasilfrigo Peças e Equipamentos Ltda - R\$ 5.295,20; Braslift Equipamentos e Logistica Ltda - R\$ 40.366,00; Brasmo Industria e Comercio Ltda. - R\$ 68.228,24; Brasolda Comercio de Ferragens Ltda - R\$ 1.890,86; Brasolub Lubrificantes - R\$ 750,00; Braspress Transportes Urgentes Ltda. - R\$ 94,18; Braz Martins Leal/Priscila Schulz Leal Maciel - R\$ 5.046,16; Brehm e Graebin Transportes de Cargas Ltda - R\$ 8.339,98; Bringham Ind.Com.Ltda - R\$ 14.544,14; Britaxan Britadeira Ltda - R\$ 1.800,00; Bronzesul Ind e Com Ltda - R\$ 47,20; Brumagil Transporte e Comercio Ltda - R\$ 351.525,44; Bruna Carolina Statkiewicz - R\$ 5.301,52; Bruna Restaurante Ltda - R\$ 80,50; Bruno Andre Cella - R\$ 11.463,4; Bruno e Marlise Borsoi - R\$ 10.379,24; Brunoni e Cia Ltda - R\$ 120,00; Btech Tecnologias Agrop.E Com.Ltda. - R\$ 84.048,16; Bucher & Bucher Sistemas Eletrônicos Ltda - R\$ 650,00; Bueno & Michelino Ltda - R\$ 180,00; Bumerangue Brasil Ltda. - R\$ 1.117,80; Bwa Empreendimentos Culturais Ltda. - R\$ 20.065,32; C C R Cascavel Clube Recreativo - R\$ 15.000,00; C. A Bouvie & Cia Ltda - R\$ 3.666,65; C. Martins & A. F. Silva Ltda - R\$ 33.110,08; C. W. E. Agronegócios Comércio e Representações Ltda - R\$ 1.897,95; C.A. Vet Comercio e Representações Ltda - R\$ 67.820,98; C.C.G. Computacao Grafica Ltda. - R\$ 150,00; C.E. Denardin & Cia. Ltda - R\$ 150,00; C.P.A. - Central Paranaense de Armazens Ltda. - R\$ 109.012,38; Cabo Transportes Rodov. Ltda. - R\$ 973,00; Caciene Welter - R\$ 11.984,30; Caclida Leprevost Theurer - R\$ 6.151,31; Caio Gottlieb Publicidade Ltda - R\$ 5.000,00; Calcinção Nossa Senhora da Guia Ltda - R\$ 6.339,20; Caldesp Reparacoes de Equip de Segurança Ltda - R\$ 1.297,25; Calyndi Tamara Sabini - R\$ 4.817,12; Camara de Com. Ind. Brasil-Ira - R\$ 388,00; Camara de Comercio Arabe - R\$ 1.088,00; Camara de Comercio e Industria Brasil/Iraqe - R\$ 1.088,00; Camini Transporte e Cia Ltda - R\$ 52.081,65; Campos & Giovannella Ltda - R\$ 21.827,40; Canaa Transportes - R\$ 3.750,23; Canal Moveis Para Escritorio Ltda - R\$ 219,50; Capelini Transportes Ltda - R\$ 40.522,40; Cap-Lab Industria e Comercio Ltda - R\$ 2.553,46; Carecas Tranportes Ltda - R\$ 5.309,81; Cargill Agricola S.A - R\$ 3.397,60; Cargoflex Niveladores Ltda - R\$ 3.900,00; Carine Ruas Bernardo - R\$ 2.034,96; Carilto Jair Bertollo - R\$ 5.196,98; Carlos Becker Metalurgica Ind. Ltda - R\$ 13.500,00; Carlos Biasus - R\$ 4.001,40; Carlos Cezanoski Agropecuária Me - R\$ 970,00; Carlos Dal Chiavon - R\$ 13.521,33; Carlos e/ou Elvira Richalski e Clovis Richalski - R\$ 5.001,56; Carlos Francisco Zanatta - R\$ 18.550,51; Carlos Ilto Scherzoski - R\$ 50,00; Carlos J.A. da Silva Transportes - R\$ 28.403,37; Carlos M. Ap. da Silva/Jucileine Xavier de Oliveira - R\$ 360,38; Carlos Mayer - R\$ 5.930,92; Carlos Osvaldo Weisheimer - R\$ 3.310,00; Carlos Presotto - R\$ 1.863,43; Carlos Roberto Gazzoni - R\$ 9.417,61; Carlos Santin - R\$ 4.436,07; Carlos Signorini - Marlene Zatta - R\$ 14.122,27; Carlos Zanotto - R\$ 347,69; Carmax Baterias e Componentes Ltda - R\$ 5.954,50; Carmem Terezinha Benetti Jung e Outros - R\$ 27.629,37; Carmen Weisheimer - R\$ 5.075,88; Carniel & Carniel Ltda. - R\$ 208.030,59; Caroline Liana Surdi Sbalqueiro - R\$ 20.832,00; Casa Cirurgica Chapecoé Ltda - R\$ 75,00; Casa da Solda Comercio de Abrasivos Ltda - R\$ 176,00; Casa dos Parafusos Via Expressa Ltda - R\$ 173,36; Casa dos Rolamentos Ltda. - R\$ 13.114,19; Casa Viscardi S/A Comercio e Importacao - R\$ 586,20; Casarao Comercio de Cereais Ltda - R\$ 95.428,03; Casatur Transportes de Passageiros Ltda. - R\$ 1.366,91; Casemiro Domingos Jacinski - R\$ 4.621,04; Casp Sa Industria e Comercio - R\$ 31.760,29; Casemiro Bieleiski - R\$ 8.307,24; Cassol Transp. de Cargas Ltda. - R\$ 47.292,15; Castilho & Cia Rodrigo Castilho da Sil - R\$ 72.802,88; Casttur Viagens e Transportes Ltda - R\$ 20.597,71; Catarina Forteski - R\$ 3.954,90; Cavalli Distribuidora Ltda - R\$ 5.600,30; Cazarin & Palacio Ltda - R\$ 52,00; Cbr Transportes Ltda. - R\$ 44,93; Cec Comercio de Mat. Construção Ltda - R\$ 2.282,05; Cecatto & Cecatto Transportes e Logística - R\$ 3.500,10; Celesco Distribuição S/A - R\$ 1.621,88; Celeste Andreolla - R\$ 11.525,11; Celeste Jose Lazzari - R\$ 8.056,66; Celi Klagsener Pisoni - R\$ 2.946,85; Celina de Moura Gonzales - R\$ 5.272,45; Celio Martins/Elenita B Martins - R\$ 7.253,16; Celma Eliete Ferreira dos Santos - R\$ 134,60; Celsoia Kln Hoffmann / Estevão Hoffmann - R\$ 1.349,78; Celso Benedito Bevilacqua - R\$ 3.568,05; Celso Bordignon - R\$ 9.004,65; Celso Cassaro - R\$ 11.423,67; Celso Claudio Klockner - R\$ 6.916,81; Celso e Asta Hurlig - R\$ 10.961,12; Celso e Soeli Dutkevis - R\$ 3.358,61; Celso Luiz Damo & Cia. Ltda. - R\$ 9.279,00; Celso Soinski - R\$ 2.934,07; Cena Embalagens Ltda - R\$ 241.328,13; Cenci Encomendas Ltda Me - R\$ 22,00; Cenci Industria e Comercio Ltda Me - R\$ 1.564,80; Cenofisco Edit.Public.Tribut. - R\$ 366,00; Center Metais Ltda - R\$ 1.910,00; Centraco Correas

Ltda. - R\$ 5.291,00; Centralmaq Comercio de Pecas e Servicos Ltda. - R\$ 16.157,10; Centro de Reabilitação Frei Bruno Ltda. - R\$ 1.720,00; Cereais Peruzzo Ltda - R \$ 445.342,37; Cerealista Lotici Ltda. - R\$ 683.234,64; Cesar Luiz Calegari - R\$ 9.003,17; Cesar Luiz e Ben-Hur Antonio Rigotti - R\$ 7.891,29; Cesar Sousa Silva & Souza Ltda-Me - R\$ 320,00; Cesar Valistero Spilari - R\$ 7.105,27; Cetric Central de Tratamento de Resíduos - R\$ 7.542,02; Ceva Saude Animal Ltda - R\$ 628.222,97; Cezar Augusto Gerber - R\$ 4.146,15; Cezar Luis Tomazi - R\$ 8.965,73; Cezar Luiz Haas/ Adriana Maria Bortoli Haass - R\$ 1.183,68; Chaiboun Ibrahim Darwiche - R \$ 4.400,00; Chapeco Cia.Indl.De Alimentos - R\$ 47.710.814,17; Chapeco Logistica e Cargas Ltda. - R\$ 636,84; Charles Andre Cassol - R\$ 3.334,98; Charles Diego Rippel - R\$ 9.514,88; Charles Leandro Fim - R\$ 185,40; China Shipping Do Brasil Agenciamento Maritimo Ltda. - R\$ 1.200,00; Cia Beal de Alimentos - R\$ 5.127,61; Cia Estadual de Dist de Energia Eletrica - Ceese - R\$ 11.766,05; Cia. Ultragaz S.A - R\$ 18.448,77; Cibracco Com. de Imoveis Brasil Ltda - R\$ 12.186,09; Cicero Venerando Braz - R\$ 10.965,13; Ciece-Centro Int.Emp.Escola Pr. - R\$ 1.369,50; Cielo Telecom Ltda - R\$ 23.765,35; Cinduval Ribeiro de Santana - R\$ 7.603,41; Cirilo Kray Wendling - R\$ 1.650,04; Cirilo Scariot - R\$ 21.274,82; Cirio Hipler - R\$ 9.566,48; Cirio Joao Rambo e Cia Ltda - R\$ 6.021,14; Cis - Centro Integrado de Saude S/C Ltda - R \$ 23,60; Cj Do Brasil Ind. e Com. de Produtos Alimenticios Ltda - R\$ 4.838,35; Clademir Giordan e Maria C. da Silva - R\$ 2.562,34; Cladenor Andreola - R\$ 9.824,90; Cladi Martinho Delziovov/ Edi Delziovov - R\$ 2.733,79; Cladir Levandoski/Ionara K. Levandoski - R\$ 8.030,80; Clair Santos Pereira - R\$ 10.071,11; Clairton Rodrigo Krumenauer - R\$ 191,00; Claiton Norberto - R\$ 1.700,00; Claodecir Scapini - R\$ 16.159,46; Clareci Maria Verardi Valler - R\$ 7.410,94; Clari Fontanella Ramos - R \$ 15.003,56; Clarice Ferrari Cembrani - R\$ 11.205,46; Clarice Lima dos Santos - R\$ 4.000,00; Clarice Perao da Cruz - R\$ 2.200,00; Clarice Rodrigues dos Santos - R\$ 7.400,00; Clarice Teresinha Pastore Higuti - R\$ 6.842,58; Clarinda B. Zucco - R\$ 2.408,00; Clarinda e Leonir Variza - R\$ 10.791,99; Clarinha Bortolini - R\$ 21.087,99; Claudécir Campanhoni - R\$ 10.077,04; Claudécir Fagundes de Oliveira - R\$ 2.907,91; Claudécir Wilbert - R\$ 1.119,31; Claudemir Bonora - R\$ 5.030,79; Claudemir Felippi - R\$ 88.500,00; Claudemir José Reuter - R\$ 12.591,41; Claudemir Marques de Borba - R\$ 2.253,59; Claudemir Prescendo - R\$ 20.420,31; Claudemir Rossi e Cia Ltda - R\$ 1.900,00; Claudeomiro Soligo - R\$ 36.607,00; Claudete Michailoff Feltrin Transportes Ltda Me - R\$ 44.452,64; Claudete Sotoriva Ardenghy - R\$ 3.400,00; Claudia C. Schneider - R\$ 1.057,80; Claudia Festugato - R\$ 36.358,76; Claudia Marcelina Schiffli Transportes - R\$ 12.050,16; Claudia Philippsen Fogliatto - R\$ 15.130,64; Claudinei Seffrin/ Cristiane F. Seffrin - R\$ 1.320,76; Claudinei Soligo - R\$ 71.419,00; Claudineia Barbosa da Silva - R\$ 4.751,29; Claudinir Soligo - R\$ 34.010,50; Claudino Basso - R\$ 5.806,38; Claudino Solivo - R\$ 17.866,33; Claudio Antonio Fedato - R\$ 190.794,18; Claudio e Zeli Nervo - R\$ 10.257,77; Claudio Iurczak - R\$ 2.020,87; Claudio Joao Sbruzzi - R\$ 30.781,73; Claudio Pachek - R\$ 6.610,36; Claudio Trentin - R\$ 4.305,71; Claudiocir da Campo - R\$ 27.120,00; Claudiomir Stolfo/Adriana Stolfo - R\$ 9.587,26; Claudiomir Baptaglin - R\$ 21.760,27; Claudiomir J da Campo - R\$ 47.503,03; Claudiomir Pozzebon - R\$ 8.163,40; Claudiomiro Sima - R\$ 755,16; Claudir Nicoli - R\$ 35.883,91; Claudir Reichert/ Marilene R. Reichert - R\$ 1.499,24; Claumir Heidemann - R\$ 24.590,43; Cleberson Antonio da Silva - R\$ 34.960,41; Cleci da Silva Sanches - R\$ 30.957,34; Cleci Terezinha Barbieri Parodin - R\$ 3.237,70; Clei Janir Roso - R\$ 7.816,93; Cleison J. S. Cavacanti - Me - R\$ 25.296,71; Cleito Geri Possamai - R\$ 3.203,31; Cleiton Rosolen - R\$ 4.964,52; Clemente e Jandira Miotto - R\$ 20.303,72; Cleomar Fava - R\$ 5.169,94; Cleomar Oleias/Nubia Cristina Fath Oleias - R\$ 13.795,46; Cleomari Boareto - R \$ 622,00; Cleomir e Ediane Rama - R\$ 10.303,65; Cleonice Wolf Pereira Me - R \$ 52.813,43; Cleonir Guadainh - R\$ 13.196,68; Clerio de Souza e Cia Ltda - R \$ 33.547,86; Cleunice Oliveira - R\$ 1.500,00; Clevenise Furtado/ Everton Tiago Furtado - R\$ 1.098,40; Cleverson Arildo Mariotti e Jose Celio Mariotti - R\$ 9.430,87; Cleverson Joao Lazaroto - R\$ 17.607,00; Cleverson Marcelo Piliatti - R\$ 19.006,84; Cleverson Mascarello - R\$ 147,70; Cleverton Fernandes/Solange Castelace da Silva - R\$ 11.179,50; Cleyton Matos Amado - R\$ 713,86; Clicheria H.W. Ltda - R\$ 2.146,42; Clínica de Imagem Dorneles S/S - R\$ 2.790,51; Clínica de Ortopedia e Traumatologia Chapecó S/S Ltda - R\$ 6.420,60; Clínica Medica Stiegemeier S/S Ltda - R\$ 640,00; Cliomar Machado e Lenir de Souza Machado - R\$ 1.029,56; Clodair Sandrini - R \$ 12.112,58; Clonir Antonio Cortese - R\$ 8.464,32; Clovis Jose Weinfornher - R\$ 7.017,72; Clovis Juk - R\$ 6.997,74; Clovis Royeski - R\$ 45.000,00; Clovis Cechim - R\$ 2.398,38; Cma Cgm Do Brasil Ag. Maritima Ltda. - R\$ 945,00; Cma Consultoria Metodos Assessoria Mer. Ltda - R\$ 9.108,51; Coalho Bio Paraná Ltda - R\$ 6.072,50; Colomelt Industrial Ltda -Epp - R\$ 2.771,00; Colatto e Cia Ltda - R\$ 160.533,69; Colina Comercio de Cereais Ltda - R\$ 71.000,87; Comando da Aeronautica - R \$ 1.107,00; Comaves Ind. e Com. de Alim. Ltda - R\$ 4.7623.219,13; Comercial Agrop. Bavaresco Ltda. - R\$ 73.492,42; Comercial Bebidas Capanema Ltda - R\$ 374,30; Comercial Eletrica Dw S/A - R\$ 15.280,37; Comercial Eletrica Dz Ltda - R \$ 16.511,80; Comercial Lider Produtos e Manutenção Industrial Ltda - R\$ 1.903,30; Comercial Moreira Ltda - R\$ 2.625,91; Comercial Surimpex Ltda - R\$ 1.289,00; Comercio de Balanças Bmh Ltda. - R\$ 5.585,35; Comercio de Cestas Basicas Bochi Ltda. - R\$ 216,00; Comercio de Combustiveis Jojenal Ltda - R\$ 1.038,84; Comercio de Combustiveis Kalsing Ltda - R\$ 10.500,09; Comercio de Derivados de Petroleo Borgio Ltda - R\$ 1.009,57; Comercio de Ferragem Oeste Cat.Ltda - R\$ 8.761,23; Comercio de Ferro e Aco Lideranca Ltda. - R\$ 2.600,00; Comercio de Gas Sorgatto Ltda. - R\$ 7.802,00; Comercio de Gen Alim Kraemer Ltda - R\$ 1.235,62; Comercio de Molas Cascavel Ltda - R\$ 66.366,36; Comercio de Motores Daco Ltda. - R\$ 815,00; Comercio de Moveis Ferronato Ltda - R\$ 450,00; Comercio de Peças Eurotec Ltda - R\$ 1.188,48; Comercio de Pecas K. F. Ltda. - R\$ 241,20; Comercio de Pneus Scopel Ltda - R\$ 415,00; Comercio e Transporte Botoli Ltda - R\$ 82.928,67; Comercio e Transporte Maragno Ltda Me - R\$ 2.235,80; Companhia Catarinense de Aguas e Saneamento - R\$ 1.539,92; Companhia de Saneamento Do Parana - R\$ 423.270,42; Compostec Soluções Ambientais Ltda - R\$ 7.341,40; Comunicação Profissionais

Associados S/S - R\$ 9.083,18; Conacenter Cooperativa dos Produtores Do Centro Oeste - R\$ 154.666,66; Conceicao Medeiros Neubert - R\$ 2,38; Concorde Logistica e Distribui - R\$ 245,40; Confeções Pixixe Ltda - R\$ 293,40; Conselho Reg.Medicina Veter.Do Pr - R\$ 36,45; Conselho Regional de Medicina Veterinária de S.C. - R\$ 61,75; Conserpma In. e Comercio Equipamentos Agricola Automotores Ltda - R \$ 100,00; Conserpos Ltda. - R\$ 1.250,00; Consercio Nacional Volvo S/C Ltda. - R\$ 59.697,78; Construal Mat. de Const. Ltda - R\$ 472,99; Construtora Abapan Ltda - R\$ 288.575,00; Construtora Casagrande Ltda - R\$ 5.760,00; Construtora e Incorporadora Lagemann Ltda -R\$ 2.025,00; Construtora Rezena Ltda - R\$ 2.208,00; Consultoria Industrial Maringa Ltda. - R\$ 4.900,37; Contabilista Pap.Sup.Info.Ltda - R\$ 177,90; Contém Logística Transportes Ltda Epp - R\$ 187.066,03; Control Union Warrants Ltda. - R\$ 8.861,76; Conveniencia Pra Frente Brasil Ltda - R\$ 15,99; Cooatol Com. de Insumos Agrop. Ltda - R\$ 436.176,59; Coop. Prod. Agropecuarios Trindade Do Sul Ltda - R\$ 17.598,59; Coopavel Cooperativa Agroindustrial - R \$ 2.976.775,09; Cooperalba Ltda - R\$ 430.226,61; Cooperativa Agraria Xanxere - R\$ 865.305,36; Cooperativa Agricola Campofertil - R\$ 133.967,93; Cooperativa Agricola Catarinense de Cereais - R\$ 1.134.000,00; Cooperativa Agricola Mista Sao Cristovao Ltda. - Camisc - R\$ 987.445,43; Cooperativa Agricola Rural Catarinense - R\$ 538.333,33; Cooperativa Agroindustrial Alfa - R\$ 63.765,15; Cooperativa Agroindustrial Lar - R\$ 232.000,00; Cooperativa Central Aurora Alimentos - R\$ 1.167.811,80; Cooperativa de Leite da Agr. Familiar de Planalto - R\$ 7.102,95; Cooperativa de Leite da Agri. Familiar de Bela Vista - R\$ 18.750,12; Cooperativa de Leite da Agricultura Familiar de Santa Lucia - R\$ 23.338,74; Cooperativa de Transp.Cargas e Anexos - R\$ 6.298,03; Cooperativa de Transporte de Cargas de Seara-Cooperseara - R\$ 17.957,31; Cooperativa dos Transportadores Do Vale Ltda - R\$ 5.760,00; Cooperativa Leite da Agric. Familiar C/ Interação Solidaria - R\$ 64.528,41; Cooperativa Regional de Comercialização Do Extremo Oeste - R\$ 646.463,50; Cooperativa Regional Itaipu Ltda - R\$ 1.188.336,95; Cooperativa Trit. Taperense Ltda - R\$ 4.855,15; Coopercarne - Coop. Agropecuaria de Roraima - R\$ 1.500,00; Copel Distribuicao S/A. - R\$ 2.517.867,38; Copel Telecomunicacoes S.A - R\$ 1.277,48; Coplasa Do Brasil Industrial Ltda. - R\$ 1.165,50; Coppola Transportes Ltda - R\$ 18.942,13; Copylink Equipamentos Para Escritorio Ltda - R\$ 1.170,00; Cordasso & Trento Ltda - R\$ 4.217,00; Corehal Comercio e Transp. Ltda-Me - R\$ 28.160,14; Corpo de Bombeiros - R\$ 4.540,33; Correia & Alves Ltda. - R\$ 11.220,27; Correntes e Engrenagens Curitiba Ltda - R\$ 1.056,00; Costa Gabriel Transport. e Com. Alim Ltda - R\$ 8,06; Craf Maquinas e Ferramentas Ltda - R\$ 600,00; Crimeri de Oliveira - R\$ 2.945,56; Cris Transportes Ltda - R\$ 4.443,63; Cristal Poços Artesianais Ltda. - R\$ 22.646,00; Cristiano Conti - R\$ 9.700,43; Cristiano Marina - R\$ 3.012,47; Crm Prod. Tecnicos de Borracha Ltda - R\$ 5.446,21; Cronolab Laboratorio - R\$ 1.576,00; Crv Industrial Comercio de Fixadores Ltda - R\$ 3.278,87; Cs & Klaus Representacoes Ltda Me - R\$ 6.515,54; Csav Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes Ltda - R\$ 5.208,40; Csm Produtos Quimicos Ltda - R\$ 75.723,40; Cugnier Logistica Ltda - R\$ 15.387,18; Curtarelli & Perin Ltda - R\$ 3.584,88; Curtume Viposa S/A - R\$ 15.639,74; D Boniatti e Cia Ltda - R\$ 594,71; D L Cavalli Epis - R\$ 8.482,50; D Rocha e Nogueira Ltda - R\$ 6.410,18; D. Alberti Distribuidora de Equip.De Protecav Individual Ltda. - R\$ 20.097,74; D. Oltramari & Cia Ltda - R\$ 117,00; Daer - Depto Auton. Estradas e Rodagem/Rs - R\$ 102,15; Daiana Bruna Ninfa de Almeida Souza - R\$ 800,00; Daiana Rebelato da Silva - R\$ 30.018,93; Daiana Santin - Me - R\$ 36.427,49; Daiane Levandoski - R\$ 53.700,00; Dair Elsembach/ Vania Ana Elsembach - R\$ 6.945,84; Dalferth e Dalferth Ltda - Me - R\$ 12.700,01; Dalla Rosa e Braga Com e Repr - R\$ 4.828,69; Dalmir e Dilmar Turmina - R\$ 47.430,00; Dambroz - Representacao Comercial e Transporte Ltda - R \$ 4.508,88; Daniel Bettu - R\$ 5.766,41; Daniel Cenci - R\$ 3.952,74; Daniel Espindola dos Santos - R\$ 4.666,87; Daniel Frozza - R\$ 9.274,05; Daniel Goncalves de Souza - R\$ 153,00; Daniel Nespolo - R\$ 2.728,84; Daniel Rodrigues Fortes - R\$ 500,00; Daniel Trentin - R\$ 7.488,58; Daniel Turmina - R\$ 47.430,00; Danilo Brizolla e/ ou Marcell da Silva Aguiar - R\$ 1.643,08; Danilo Schmolter/Rita Pickler Schmolter - R\$ 7.361,53; Danilo Valido de Andrade - R\$ 2.453,90; Darci Alves Pereira - R\$ 7.257,33; Darci Antonio Marangoni - R\$ 9.972,12; Darci e Carmen de Sordi - R\$ 8.668,43; Darci e Celi Solivo - R\$ 18.222,09; Darci Ferrazzo - R\$ 21.522,94; Darci M. Behling/ Maria F. Melek Behling - R\$ 2.342,15; Darci Parizotto - R\$ 17.615,29; Darci Schuster/ Maria Eloci Schuster - R\$ 2.401,84; Darcila I. Schaparni - R\$ 6.322,77; Darcy Aldo Fabris/ Fiorinda Fabris - R\$ 5.619,28; Darcy Batisti - R\$ 10.119,06; Darcy Santos Folles Roso - R\$ 19.772,03; Dari Bruning/ Nelsi de Fatima Vargas Bruning - R\$ 8.187,42; Dari Possatto - R\$ 2.776,49; Darley Romanelli - R\$ 6.978,33; Dasilo Roque Lunkes - R\$ 7.955,88; Dauri Paulo Andriotti/ Maria L. Rohr Andriotti - R\$ 2.203,97; Davi Comelli/ Edineia da Silma Comelli - R\$ 1.707,76; Davi Santim - R\$ 11.269,55; David Wychoski/Mirian R. Wychoski - R\$ 3.360,95; De Conto Comercio de Embalagens Ltda - R\$ 9.636,00; De Conto Maq. e Equip. Ltda. - R\$ 4.829,05; Decio e Maria Zapani - R\$ 10.184,55; Decio Maldaner - R\$ 16.250,76; Dedetizadora Estrada Velha Ltda. - R\$ 950,00; Delazio Massola - R\$ 14.286,92; Delazir Zolet/ Maria Saleta Policarpo Zolet - R\$ 3.285,51; Delci Schneider - R\$ 15.802,89; Delcio Roque Hoffmann - R\$ 1.059,69; Delcio Roque Snak - R\$ 13.169,22; Delesia Ranzan / Antoninho Jose Ranzan - R\$ 19.725,82; Deli Patricia Pires Machado - R\$ 3.300,00; Delma Fiorini Chiapinotto - R\$ 9.999,61; Delmar Dias da Silva / Tatiana Carniel da Silva - R\$ 9.550,06; Delmir Luiz Trarbach e Claudete M. E. Trarbach - R\$ 16.169,81; Delson Storch - Transportes Rodoviaros - R\$ 52.928,23; Delvino e Rosa Scudella - R\$ 2.406,15; Denides Pereira - R\$ 223,38; Denilson Becker - R\$ 1.450,29; Denilson Carestini - R\$ 6.988,35; Denise Ferreira - R\$ 1.000,00; Deobald & Deobald Ltda - R\$ 6.236,76; Deolino Busnello - R\$ 7.526,37; Deolino Diesel - R\$ 4.287,87; Deoniso Oglhari - R\$ 10.597,51; Departamento de Estrada de Rodagem Der/Pr - R\$ 255,37; Departamento de Estradas de Rodagem - Der/Sp - R\$ 221,35; Derli Guilherme Seibel/Marceli Seibel - R\$ 15.879,67; Derli Jose Borges - R\$ 37.94,06; Dervail Carlos Bonatto - R\$ 850,88; Desincete Serviços Em Avicultura Ltda - R\$ 206.993,57; Devanir Braz de Carvalho - R\$ 9.315,85; Devon - Comercio Atacadista

Ingrid. Para Ração Animal Moagem Far. Carne Ltda - R\$ 168.120,00; Dexter Latina Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda - R\$ 3.597,00; Dh Produtos de Limpeza Ltda - R \$ 7.841,72; Diagnosticos Via Imagem Ltda. - R\$ 5.097,37; Didai Tecnologia Ltda. - R\$ 1.673,20; Diego Carlos de Carvalho - Balança - R\$ 900,00; Diego Daronch - R\$ 27.303,06; Diego Elemar Zuse - R\$ 3.150,00; Diego Invitti - R\$ 17.923,43; Diego Rafael Ramirez 01 - R\$ 4.252,11; Diferrall Distr Ferro Aco Ltda - R\$ 6.494,50; Digapel Distribuidora de Papel Ltda - R\$ 137,06; Digital Fone Ltda - R\$ 511,68; Dilao e Cleudes da Rocha - R\$ 4.892,36; Dilceu Ernesto Roman - R\$ 13.420,70; Dilmair Debus - R\$ 4.947,73; Dilmair Jose Strapazzon - R\$ 10.700,62; Dilson Seibel - R\$ 5.998,42; Dilvo e Zanete Scaratti - R\$ 8.890,02; Dinamica - Oeste Adm Cor de Seguros - R\$ 337.559,00; Dinamizol Empresa de Higienização. - R\$ 1.502,70; Dino C Bortolotto & Cia Ltda - R\$ 70.626,69; Diogenes Bergamin dos Santos/Iana F. Sodoschi - R\$ 805,35; Diomedes Nicolau de Barros - R\$ 7.634,98; Diomir Vieira - R \$ 32.846,34; Dionisio Jose Zeni - R\$ 10.726,38; Dionizio Dalpiaz e Loreni Terezinha Dalpiaz - R\$ 2.646,34; Dipel - Construções Elétricas e Civis Ltda. - R\$ 5.915,44; Dirce e Luiz Tonello - R\$ 1.577,39; Dirce Maria Begnini - R\$ 4.000,00; Dirce Danelli Augustinhaki - R\$ 2.672,92; Dirceu e Ivone Giachini - R\$ 3.053,91; Dirceu e Micheli Leite - R\$ 5.353,50; Dirceu Fernandes - R\$ 6.663,24; Dirceu Granzotto - R\$ 9.334,52; Dirceu Grapiglia - R\$ 4.318,69; Dirceu Kudlawicz e Jandira Pires da Silva - R\$ 17.015,24; Dirceu Levandovski - R\$ 34.800,00; Dirceu Luiz Eou Maria Peruzzo - R\$ 4.232,83; Dirceu Sartore & Cia Ltda - Me - R\$ 1.200,00; Dirceu Tomazini e Noeli Terezinha Tomazini - R\$ 10.798,91; Dirson Ricardo Junges - R\$ 39.230,45; Disam Distr. de Insumos Agrícolas Sul America Ltda - R\$ 1.236.575,37; Dissenha, Rhoden & Silva Ltda. - R\$ 37.502,65; Distribuidora de Doces Machado Ltda Epp - R\$ 3.906,80; Distribuidora de Materiais Elétricos J.Da Luz Ltda. - R \$ 7.081,20; Distribuidora de Plásticos e Tecidos Barriga Verde Ltda. - R\$ 721,50; Distribuidora Maboni & Rech Ltda - R\$ 34,56; Distribuidora Mil Embalagens Ltda. - R\$ 186,00; Divaldo Nardi Me - R\$ 10.900,52; Divanzir Lecz - R\$ 5.901,97; Divisorias Rossi Ltda - R\$ 120,00; Dizap Indústria e Comercio de Pneus Ltda - R\$ 4.061,88; Dka Distrib. de Prod. Aliment. Ltda - R\$ 129,63; Dlb Comercio e Representações Comerciais Ltda - R\$ 2.331,64; Dm Agro Agropecuaria - R\$ 38,00; Dmae - Dep Mun Agua Esgotos - R\$ 4.702,01; Docpar Armazenagem de Documentos Ltda Me - R\$ 2.800,00; Dolores Machado Azevedo - R\$ 4.360,30; Domingos W. Mossulin / Geferson Mossulin - R\$ 14.670,24; Domingos Bortolini - R\$ 842,13; Domingos Dall Alba - R\$ 1.876,59; Domingos e Salette Cecatto - R\$ 6.105,65; Domingos Girardi - R \$ 10.374,46; Domingos Liberato de Souza - R\$ 5.261,80; Domingos Meoti Rabaioi - R\$ 8.505,52; Domingos Pascoal Zavarezz - R\$ 3.831,04; Domingos Pasinato - R \$ 2.244,72; Dominio Ambiental Controle de Pragas Urbanas Ltda. - R\$ 1.027,98; Domino Sul Equipamentos Ltda. - R\$ 3.654,90; Donel & Wendling Ltda - R\$ 8.403,52; Donizeti & Donizetti Ltda. - R\$ 255,00; Doraci Antonio Baroni / Claudete Treviso Baroni - R\$ 865,33; Doracy de Oliveira Bettu Me - R\$ 920,75; Doralice Gomes de Brito - R\$ 2.522,87; Dorcy José Zeni - R\$ 4.234,71; Dorfmann e Camino Advogados Associados - R\$ 985,00; Doriseti e Neusa Muller - R\$ 2.004,64; Dorival Kurovski - R \$ 6.240,56; Dorta Assessoria Ocupacional Ltda - R\$ 23.032,63; Dorivalino Pazza - R \$ 21.508,46; Doroilio A. Crestani e Marcelo - R\$ 2.828,43; Douglas Roberto Luft - R \$ 9.560,62; Dourada Assessoria Tecnica Em Comercio Exterior Ltda. - R\$ 4.875,43; Dourada Corretora de Cambio e Valores Mobiliarios Ltda. - R\$ 5.606,25; Drogaria Lamoli Ltda - R\$ 633,58; Dsm Produtos Nutricionais Brasil Ltda. - R\$ 2.244.700,88; Duilio e Ivete Cella - R\$ 29.901,79; Dyckson Arthur Sanches Harmatiuk - R\$ 1.675,33; Dyonatan Phiter Fauth - Transportes - R\$ 1.350,00; E Habowski & Cia Ltda - R\$ 4.560,00; E J Wagner Engenharia e Construcao Ltda - R\$ 2.796,85; E M Almeida Rocha Me - R\$ 693,90; E. H. F. Engenharia e Montagens Ltda - R\$ 15.157,09; E. Stein - R\$ 1.489,12; E.M de Camargo e Cia Ltda - R\$ 12.227,35; E.R Marchioro & Cia. Ltda - R\$ 16.030,94; Eb Cerbas - Me - R\$ 11.148,52; Eb Lacerda e Cia Ltda - R \$ 2.131,09; Eco Com.De Prod.Hospitales Ltda. - R\$ 304,19; Ecológica Destinação de Resíduos Industriais Ltda - R\$ 12.052,24; Ecoltec Sistemas & Hidrotratamento Ltda - R\$ 1.104,20; Ecolvet Lab. de Análises Ambientais e Veterinárias Ltda - R \$ 2.436,89; Edair Jose Frigo e/ou Ledit S Frigo - R\$ 1.836,72; Edege Equip.Agro-Pecuarios Ltda. - R\$ 38.922,64; Edegar e Ivete Zanon - R\$ 10.211,13; Edenilcio Duffeck e Ezenilda dos Santos Duffeck - R\$ 3.451,26; Edenilso Roso - R\$ 7.547,52; Edenilson e Graciela Mella - R\$ 4.945,64; Edenilson e Sidiane Rizzo - R\$ 4.406,78; Edeonor Schwab e/ou - R\$ 13.002,86; Eder e Ivani Marina - R\$ 4.927,62; Ederson A. Althaus - R\$ 973,64; Edésio Weber/ Reginaldo Weber - R\$ 13.878,69; Edevir Conti - R\$ 9.523,95; Edevir Marchioro/ Gracielle B. Marchioro - R\$ 18.322,32; Edfass Livraria e Papelaria Lt - R\$ 1.807,38; Edgar Geremia - R\$ 10.025,88; Edgar Munch/Marlene Salette Belini - R\$ 5.124,68; Edgar Z. Sieglloch - R\$ 2.127,95; Edi M. da Costa Freire - R\$ 2.465,96; Ediane Torteli Loregian - R\$ 2.600,00; Edicel - Clinica Medica Ltda. - R\$ 9.012,75; Edileia de Fatima Bocalon - R\$ 750,26; Edilson Fambomel - R\$ 11.637,38; Edina D Monbach Transportadora - R\$ 41.240,73; Edinaldo Saugo - R\$ 11.985,41; Edio Antonio Barbosa - R\$ 2.469,96; Edison Rodrigues de Souza e Cia Ltda - R\$ 2.650,00; Edite Candiotto Sostisso Stum - R\$ 14.678,22; Edite Maria Balzan - R\$ 18.262,65; Editora Jornal de Londrina S/A - R\$ 360,00; Edivaldo A. Radigonga & Cia Ltda. - R\$ 196,50; Edivar e Clarice Vial - R\$ 4.863,70; Edinaldo Jose Armacolo - R\$ 25.958,16; Edson Alves - R\$ 433,94; Edson Casagrande - R\$ 1.288,17; Edson Clei Amaro - R\$ 4.415,30; Edson e Marielita Stocco - R\$ 15.764,22; Edson Heindricson/ Nelsi Heindricson - R\$ 2.293,58; Edson Inacio Lenz/Luciana Strieder Lenz - R\$ 13.212,19; Edson Isac Moro / Amarildo Toniazzo - R\$ 20.390,96; Edson Jovino Romao - R\$ 4.955,02; Edson Luis Valdomeri / Ionara Valdomeri - R\$ 8.625,97; Edson Luiz Mazzocato - R\$ 18.264,77; Edson Onzi Representações Me - R\$ 41,50; Edson R. dos Santos/Silviane F. Oliveira - R\$ 886,50; Edson Renato Lemos - R\$ 6.148,09; Edson Vicentim e Maria Janete - R\$ 10.999,92; Eduardo Lopes Abreu - R \$ 18.697,57; Eduardo Rampazzo - R\$ 8.052,23; Edivaldo Parmagnani - R\$ 6.492,49; Edviges Pilarski Guerra - R\$ 85.149,80; Efesio Siqueira - R\$ 1.700,00; Egidio Cereza - R\$ 7.103,32; Egon Lausmann - R\$ 2.409,00; Egon Sehn - R\$ 9.838,42; Eiji e Mitsunobu Kobayashi - R\$ 22.934,40; Eiko Eletricidade Ltda. - R\$ 5.236,00; Eij

Comercio Atacadista Ltda - Epp - R\$ 760.000,00; Elaine Elvira Soccol Camilotti - R \$ 11.030,73; Elaine Winck - R\$ 7.019,01; Elario Schneider - R\$ 5.937,44; Elcio Jose de Jesus Sales Me - R\$ 1.500,00; Elcio Luis Salesbran - R\$ 3.634,21; Eldir Tauffer - R\$ 5.247,81; Eleandro e Feltrin / Firmino Feltrin - R\$ 7.455,63; Eledio Dallago - R \$ 3.349,88; Elemar Ortlieb - R\$ 13.547,45; Elenilson Bueno de Gois e Sandra de Oliveira Gois - R\$ 5.694,44; Eletro Aliança Com.De Motores, Peças e Mat.Elet.Ltda. - R\$ 2.462,00; Eletro Motores Vicari Ltda. - R\$ 1.857,21; Eletromecanica Universal Ltda Me - R\$ 1.101,35; Eletronor - Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda - R\$ 9.393,22; Eletropardim Com. de Peças e Rebobinagem de Motores Elétricos Ltda-Me - R\$ 4.225,00; Eli da Silva Junkes & Cia Ltda - R\$ 2.254,00; Eli Lilly Do Brasil Ltda - R\$ 457.041,40; Eli Seibert/Rosane da Silva Seibert - R\$ 2.426,76; Eliandro Orlandi - R\$ 10.392,76; Eliane Carmen Soccol Granzotto - R\$ 9.516,27; Eliane Cavalcanti da Silva - R\$ 5.000,00; Eliane de Paula - R\$ 2.690,00; Eliane Fatima Bombassaro Pagliari - R\$ 4.967,37; Eliane Maria Rossoni Coradin - R\$ 3.377,97; Eliane Valsoler Transportes Ltda Me - R\$ 40.219,56; Elias Domingues Duarte - R\$ 441,39; Elias Kunzel - R\$ 1.857,86; Eliasibe Chagas Theodoro - R\$ 943,00; Elide Zampirao Cenci - R\$ 137.923,59; Eliel Caolino Inacio - R\$ 950,49; Elimar Lenhard - R\$ 15.866,65; Elimar Schindler - R\$ 9.684,19; Elimari Marostika Roso - R\$ 7.577,78; Elinor e Iraci Lunardi - R\$ 24.710,01; Elio Adelino Weis - R\$ 5.484,89; Elio Aldoir Haack/ Benilde Leci Haack - R\$ 342,93; Elio Alves Pereira - R\$ 4.262,81; Elio Minski e Ilda Ana Minski - R\$ 22.195,35; Elio Possatto - R\$ 2.360,63; Elione Angonesi - R\$ 3.835,06; Elirio e Dalila Api - R\$ 3.003,45; Elis Maria Finkler Wessler - R\$ 7.654,75; Elisandra da Silva Josefov - R\$ 2.060,00; Elisandro Rossoni - R\$ 29.525,01; Eliseu Clovis Muhl - R\$ 972,56; Elison Jonas Ben - R\$ 33.330,00; Elizandra Toldo - R\$ 733,00; Elizeu e Graciema Nadal - R\$ 5.748,28; Elizeu Ferlin - R\$ 14.576,09; Elmir Pedro Roani - R\$ 11.258,98; Elmo Francisco Rippel - R\$ 1.527,37; Elmo Pothin/Jacini Pothin - R\$ 369,26; Eloi Antonio Fae - R\$ 184.205,06; Eloi Mendes dos Santos/Maria E. dos Santos - R\$ 8.370,27; Eloi Sachser/ Maria Lourdes Sachser - R\$ 992,58; Eloir Alvaro Grasel - R\$ 4.525,46; Eloir Buttner - R\$ 500,00; Eloiva Machado da Costa - R \$ 500,00; Elsa e Edinir Bee - R\$ 4.762,05; Elson Mata Vila Nova/ Zenaide Silva Vila Nova - R\$ 851,89; Elton Hoff - R\$ 5.303,48; Eluir Kreulich/ Maria T. Felski Kreulich - R\$ 14.422,45; Elvio Renato Severo - R\$ 8.036,11; Elvo Anildo Fleck/ Tereza Gonçalves Fleck - R\$ 4.942,46; Elvo Crespao - R\$ 12.949,58; Elvonia Groth - R\$ 23.626,48; Embráfrio Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. - R\$ 46.508,00; Embrareef Armazens Gerais Ltda - R\$ 15.220,00; Embrasil Empresa Brasileira de Segurança S/C Ltda - R\$ 553.315,78; Emerson Carlos Santin - R\$ 5.209,51; Emir Masiero - R\$ 18.590,21; Emir Volpato Gesser e Ivonete Zygoski Gesser - R\$ 2.048,31; Empinox Ind Metalurgica - R\$ 4.963,75; Empreendimentos Turísticos Magala Ltda Me - R\$ 150.000,00; Empresa Bras.De Correios e Teleg. - R\$ 573,69; Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S/A - Embratel - R\$ 131,31; Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A - R\$ 347,60; Eneidir G. Lemes/ Vitalina F. dos Santos - R\$ 1.460,90; Enerclim Construtora e Incorporadora Ltda - R\$ 655.000,00; Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda - R\$ 90.816,45; Engcontrol Automação Ltda - R\$ 10.210,00; Enio Antonio Secco - R\$ 2.454,94; Enio F. e Terezinha Kraemer - R\$ 3.227,88; Enio Franciscone Do Nascimento - R\$ 7.285,30; Enio Luiz Bonora - R\$ 7.979,21; Enio Luiz Pazza e Ivaldina Romano Pazza - R\$ 4.620,20; Enio Luiz Persici - R\$ 9.779,80; Enio Lunardi - R\$ 8.441,08; Enio Pandolfo e Helio Pandolfo - R\$ 12.553,29; Enio Vanderlei Amaro - R\$ 10.004,50; Enjin Distribuidora de Veiculos Ltda - R\$ 3.561,70; Equilibrio Ambiental Tratamento de Efluentes Ltda - R\$ 21.875,64; Equilibrio Comercio de Equipamentos e Pecas Ltda - Epp - R\$ 1.370,00; Equiprolab Com.Repres.De Equip.P/Laboratorio Ltda. - R\$ 3.276,00; Erasmo e Vanir Souza Leite - R\$ 2.501,76; Ercilia Maria Feistauer Tochetto - R\$ 112.480,57; Ercio Krupiniski e Ou/ Derci F. Krupiniski - R\$ 1.719,58; Erequita Mahl - R\$ 315,00; Ereni e Alodcir Anghinoni - R\$ 30.012,84; Ereni M. da Silva - R\$ 13.812,96; Eriberto Lunardi E/ Ou Solange da Fonseca - R\$ 5.635,03; Erico Gustavo Doding - R\$ 6.607,95; Erico Kieling - R\$ 9.977,82; Erineu Martinazzo/Rosangela Martinazzo - R\$ 445,11; Eriqui Dalla Libera - R\$ 1.889,07; Ermelino Kurovski - R\$ 4.188,65; Ermes Fantincelli - R \$ 9.706,29; Ernesto Barili - R\$ 7.251,01; Ernesto Valentino Gusso - R\$ 10.124,00; Erplasti Industria e Comercio de Plásticos Ltda. - R\$ 553.520,36; Esapar Embalagens e Sacaria Parana Ltda - R\$ 26.768,00; Escovasul Industrial Ltda. - R\$ 1.821,00; Eseg Equipamentos de Segurança Do Trabalho Ltda - R\$ 262,80; Espaço e Giro Gerenciamento de Vendas Ltda - R\$ 8.686,61; Espaço Frio Armazem Frig. Ltda - R \$ 1.403,90; Especial Plena Servicos Ltda. - R\$ 81.054,46; Esplanada Equipamentos Ltda. - R\$ 6.287,50; Esquadrías de Ferro Ivaluz Ltda - R\$ 780,00; Estacilio Jose Cardoso e Cia Ltda - R\$ 15.256,23; Estevão Heizen/ Mafalda B. Heizen - R\$ 7.541,93; Estrogildo Bortolini - R\$ 10.873,45; Euclides Ferla Cia Ltda - R\$ 208,00; Euclides Giroto - R\$ 13.539,76; Eugenio Coco/Lucia F. Coco - R\$ 2.316,86; Eugenio e Carla Giroto - R\$ 9.163,57; Eurico Pinheiro Quinca / Maria Terezinha Gioconelli - R \$ 414,00; Eurides Gonçalves Jeronimo - R\$ 4.541,17; Eurodiel Mecanica Em Geral de Automoveis Ltda - R\$ 49.601,00; Eusebio Jose dos Santos - R\$ 8.797,26; Eva Aparecida Roque - R\$ 1.950,00; Eva Cleonir Cristova Alves da Rosa - R\$ 12.496,84; Eva da Costa Catorco - R\$ 600,00; Evaldo Luiz Herdman Bueno/Adelia T. Herdman - R\$ 29.714,20; Evandro Boff Me - R\$ 75.565,67; Evandro Carlos Lunardi - R\$ 9.833,22; Evandro Cezar Miranda - R\$ 8.118,06; Evandro Elsembak - R\$ 1.424,66; Evelazio José Braun - R\$ 3.045,67; Everaldo J. Carneiro - R\$ 33.774,50; Everaldo Luiz P. Strasser/Seloi Guilhermini - R\$ 1.287,61; Everson Filipe Sabini - R\$ 4.545,51; Everson José da Silva e Cia Ltda - R\$ 665,00; Everson Xavier de Barros - R\$ 100.390,18; Everton Fabio Carlesso - R\$ 3.766,00; Expresso Jundiá Sao Paulo Ltda - R\$ 221,31; Expresso Maringá Transp.Ltda - R\$ 716,13; Expresso Minas Frios Ltda - R\$ 6.400,96; Expresso Princesa dos Campos S.A - R\$ 8.542,18; Expresso Rodoviário Rege Ltda - R\$ 408,59; Expresso Sao Miguel Ltda - R\$ 2.182,48; Extech-Link Industria Mecanica Ltda - R\$ 2.451,00; Extinzuk Com.De Extint.Ltda - R\$ 5.275,56; Ezequiel Iglkoski Do Nascimento - Me - R\$ 8.074,20; F M Pneus Parana Ltda - R\$ 129.734,00; F R T Operadora de Turismo Ltda - R\$ 9.877,62; F. B. Transportes Ltda - R\$ 39.194,31; F.F. Carga e Descarga Ltda - R\$ 9.546,68; Fabiana

Araujo de Queiroz - R\$ 2.100,00; Fabiano Carmona Basilio Assessoria Em Saude - R\$ 261,90; Fabio Bonatto - R\$ 1.220,95; Fabio Jose Cardeal - R\$ 1.400,00; Fabio Jose Leite - R\$ 7.134,99; Fabio Junior Marafon - R\$ 7.797,94; Fabio Roberson Angeli - R\$ 741,00; Fabricio Andre da Rosa - R\$ 11.308,54; Fabril Industria e Comercio de Farinha Ltda - R\$ 146.852,61; Faccio & Cia Ltda - R\$ 35.848,28; Famasa Elevadores Comercio e Servicos Ltda Me - R\$ 216,00; Fantastico Comercio de Moveis Ltda - R\$ 37.215,00; Faricar - Comercial de Farinha de Carne e Transportes Ltda - R\$ 392.410,93; Farinutre - Comercio de Farinha de Carne Ltda - R\$ 15.657,00; Farmacia e Drograria Steffen Ltda - R\$ 231,00; Farmacia Ikeda Ltda - R\$ 640,39; Farmacia Nova de Quitandinha Ltda - R\$ 649,78; Farmacia Vale Verde Ltda - R\$ 317,78; Farmacia Xaxim Ltda - R\$ 3.842,47; Farover Transportes Rodoviaros Ltda - R\$ 89.999,60; Fatec S.A. - R\$ 9.347,05; Fatima e Carlos Antonio Casagrande - R\$ 6.509,22; Faw Casa Das Tintas Ltda. - R\$ 2.103,62; Felipe Schoultten Transportes Ltda - R\$ 3.570,34; Femin Ind. e Com. de Pallets e Cavacos Ltda - R\$ 1.710,00; Fermentos Brasil Espanha Ltda - R\$ 73.217,05; Fermino Gurski - R\$ 5.001,75; Fernamed Ltda - R\$ 74,06; Fernanda Covino Transportes - R\$ 10.404,59; Fernando da Silva - R\$ 29.063,33; Fernando Danielli - R\$ 7.542,54; Fernando de Oliveira Gouveia-Transportes - Me - R\$ 1.695,20; Fernando Divanil Brugin - R\$ 291.538,22; Fernando dos Santos de Oliveira - R\$ 6.542,44; Fernando Felix Tres - R\$ 12.457,16; Fernando Giusti & Cia Ltda - R\$ 9.666,89; Fernando H. T. Duso - R\$ 21.570,57; Fernando Luiz Bassani - R\$ 1.213,50; Fernando Obrzut - R\$ 4.508,82; Fernando Sabini Pinto - R\$ 3.001,53; Ferragem Xaxim Ltda. - R\$ 11.026,42; Ferragens e Tintas Realeza Ltda - R\$ 77,65; Ferronali Com e Repr Ltda - R\$ 2.917,35; Fesol Transportes Ltda Me - R\$ 1.625,57; Fex Do Brasil Montagens Industriais - R\$ 25.000,00; Fg Industria e Comercio de Maquinas Ltda - R\$ 2.234,50; Fibrametal Eq. Ind. Ltda - R\$ 2.418,75; Filla e Munhoz da Rocha Advogados Associados - R\$ 10.244,00; Fiordelis & Lara Ltda Me - R\$ 480,00; Fipecq - Fundaçao de Previdencia Complementar dos Empregados Ou Servidores da Finep, Do Ipea, Do Cnpq, Do Inpe e Do Inpa - R\$ 3.412.287,78; Fluacer Comercio de Medicamentos Ltda - R\$ 1.044,04; Flavio Antonio Pattussi - R\$ 7.188,66; Flavio G. Opermann - R\$ 5.388,94; Flavio Kukul/ Saleta Maria Kukul - R\$ 561,10; Flavio Silva de Ramos - R\$ 11.148,29; Flavio Zanetti - R\$ 2.034,94; Floriano Mika - R\$ 9.680,00; Floriatec Industria e Comercio de Peças Ltda. - R\$ 371,76; Florida Veiculos Ltda - R\$ 189,00; Florindo Brandão/ Maria L. S. Brandão - R\$ 7.900,67; Florindo Carvalho dos Santos - R\$ 9.328,92; Fluxo Elettronica Industrial Ltda - R\$ 2.890,00; Fm Pneus Ltda - R\$ 20,00; Formil Veterinaria Ltda - R\$ 30.349,20; Fornomak Ind. de Maq. e Fornos P/Panificadoras Ltda - R\$ 8.839,38; Fort Transportes e Logistica Ltda Me - R\$ 1.321,60; Forum Informacoes Comercio - R\$ 2.060,00; Foss Do Brasil Instrumentos Analiticos e Soluções Dedicadas Ltda - R\$ 2.564,97; Franciele Maria Fava - R\$ 9.146,72; Francine Lopes da Silva - R\$ 1.805,40; Francisco Alves Moreira - R\$ 6.221,68; Francisco Boiczuk - R\$ 3.801,27; Francisco e Ilaci Bergozza Gracioli - R\$ 28.609,69; Francisco Eurides Claudino - R\$ 5.245,38; Francisco Ilario Carbonal - R\$ 3.536,37; Francisco Ildo Boni - R\$ 10.781,80; Francisco J. Buhrmann - R\$ 275,55; Francisco Jaime Farina - R\$ 3.794,61; Francisco Jose Moro/ Genete C. Moro - R\$ 6.890,23; Francisco Maroque Plantes de Lima - R\$ 12.557,54; Francisco Noga - R\$ 16.918,16; Francisco Smaniatto e Diana Luiza Turski Smaniatto - R\$ 1.660,90; Francisco Wonsovich Neto - R\$ 754,80; Franklin e Anita Cella - R\$ 4.143,34; Fricam Refrigeracao Ltda. - R\$ 15.035,30; Frigo Industrial Ltda. - R\$ 16.095,90; Frigomec Industrial Ltda Me - R\$ 30.536,40; Frigorifico Varpí Ltda - R\$ 2.859,20; Frimaq Ind. Com. de Maquinas Industriais Ltda. - R\$ 7.000,00; Frios Service Ltda Me - R\$ 36.562,50; Fruticola Martini Ltda - R\$ 2.310,07; Ft Segurança e Servicos Ltda - R\$ 34.492,28; Fts Servicos Ltda - R\$ 3.181,67; Fuchs Do Brasil S/A - R\$ 1.185,80; Fuhr Industria de Maquinas e Equipamentos Ltda Me - R\$ 5.808,00; Fundação de Amparo A Pesquisa e Extensao Universitaria - R\$ 5.984,35; Fundação Paulista de Tecnologia e Educação - R\$ 2.819,26; Fundo de Equip.Agropec./Seab - R\$ 1.762,28; Furgovel Camaras Refrigericas e Furgoes Ltda. - R\$ 14.356,50; Fv Transportes Ltda Me - R\$ 117.467,13; G. Benatti & Cia. Ltda. - Me - R\$ 1.957,05; G. L. Muller & Cia Ltda. - R\$ 2.804,50; G.D. Santos & Cia. Ltda. - R\$ 2.624,29; G.F. de Souza - Me - R\$ 51.257,66; G.F.Transportes Ltda - R\$ 135.154,94; Gaia Silva Rolim & Associados S/S - R\$ 26.367,82; Gail Guarulhos Ind.Com.Ltda. - R\$ 1.277,10; Gap Log Logistica e Transportes Ltda - R\$ 13.091,59; Garlog Transportes e Logistica Ltda - Epp - R\$ 7.502,49; Gaspar Rendoki - R\$ 9.872,25; Gaspari Madeiras e Transporte Ltda Me - R\$ 103.934,70; Ge Betz Do Brasil Ltda. - R\$ 8.086,10; Gean Pier Biesek - R\$ 35.128,54; Gelavir e Nelci Lunardi - R\$ 4.975,41; Gelci e Cladis Anghinoni - R\$ 3.101,83; Gelcimar Bianchetti - R\$ 1.465,50; Gelço Bê - R\$ 9.941,74; Gelso Santin - R\$ 4.301,65; Gelson A. Moré Me - R\$ 381,50; Gelson Antonio Dezan da Silva / Ivone Dezan da Silva - R\$ 4.293,56; Gelson Ederson Guerra - R\$ 29.859,99; Gelson Luiz Derlan/ Judite Nair Stlin Derlan - R\$ 1.002,21; Genaide Maria Zanatto - R\$ 12.436,44; Geneci de Fatima Inacio - R\$ 1.300,00; Geneci Josefowicz e Justino Galina - R\$ 9.573,78; Geneci Maria Bueno Brunetto - R\$ 5.040,00; Geneci Oroski Dalberti - R\$ 8.222,26; General Belt Do Brasil Comercial de Correias Ltda. - R\$ 6.954,50; Genesio Adesio Bertolo - R\$ 14.411,08; Genesio e Iraci Chenet - R\$ 8.329,20; Genesio Grassi Santi - R\$ 1.304,85; Genesio Parisotto - R\$ 7.101,08; Genir Zardo - R\$ 10.810,82; Genoir e Diana Feltrin - R\$ 20.719,85; Gentil e Julcemir Martins - R\$ 2.985,27; Gentil Fioatto - R\$ 140,00; Gentil Gresele - R\$ 1.022,97; Gentil Romanoski - R\$ 2.760,92; Genuir Andreolla - R\$ 14.707,65; Genuir Joao Sartori - R\$ 19.407,88; Genuir Valentini - R\$ 11.807,20; Geoiuguacu Ltda. - R\$ 4.868,30; Geralda Coradele - R\$ 1.100,00; Geraldo e Fatima Girardi - R\$ 12.881,76; Geraldo e Valderti Biasi - R\$ 4.200,78; Geraldo Faiola - R\$ 11.189,48; Gerasina Wolff Pattussi - R\$ 5.543,68; Geremia Redutores Ltda. - R\$ 3.733,32; Germano da Costa - R\$ 1.000,00; Germano e Lorita Bigolin - R\$ 4.999,76; Gerson Beil - R\$ 5.949,80; Gerson Stein - R\$ 1.546,13; Gervasio Sambatti - R\$ 5.915,57; Gervasio Schwaab - R\$ 5.995,75; Gesael Pereira Meier - R\$ 11.433,70; Gestec Equipamentos e Precisas Ltda. - R\$ 1.327,80; Getulio Natal Richik/Neli Conceição C. Richik - R\$ 9.859,40; Getulio Vargentan Alves e/ou Santana Alves - R\$ 1.205,73; Gevair de Souza - R\$ 7.367,28; Geverson Basi - R\$ 27.402,81; Gibas Serv Auto Mecanicos Ltda - R\$ 5.490,00; Gilberto Bringhentini

R\$ 30.246,19; Gilberto Dal Castel - R\$ 17.596,89; Gilberto e Ivandra Ceratto - R\$ 4.335,91; Gilberto Gregolim - R\$ 2.352,21; Gilberto José Canova - R\$ 3.726,14; Gilberto Jose Lunardi - R\$ 11.534,68; Gilberto Luiz Ludwig / Marcia Terezinha Seibert - R\$ 47.185,68; Gilberto Maioli - R\$ 14.770,57; Gilberto Mattei/Elizabeth B. Mattei - R\$ 2.696,68; Gilberto Pagliarini/Sandra P. - R\$ 17.414,96; Gilberto Paulo de Moura - R\$ 1.847,59; Gilberto Pereira - R\$ 123,00; Gilberto Pereira e Filhos Ltda - R\$ 7.497,68; Gilberto Susigan - R\$ 13.483,20; Gilceu Vilmar Dambroso Ltda - R\$ 27.600,00; Gilmar Afonso Dall Agnol - R\$ 11.462,21; Gilmar Cabral Ferreira - R\$ 224,00; Gilmar Cemin - R\$ 3.222,69; Gilmar Cenci - R\$ 11.902,74; Gilmar Correia Almeida/Rosangela Ribeiro - R\$ 1.880,35; Gilmar de Almeida Queiroz/ Celenir Ap. Reinheimer - R\$ 1.026,25; Gilmar de Cezaro - R\$ 4.710,29; Gilmar de Lima/ Eliane Ap. Ferreira de Lima - R\$ 769,69; Gilmar de Oliveira - R\$ 2.070,93; Gilmar e Marcia Fabiani - R\$ 13.731,03; Gilmar Gilberto Woicheowski - R\$ 5.358,34; Gilmar Jose Scharpko/ Clarice S. Brietske Scharpko - R\$ 5.921,88; Gilmar Luis Modanese - R\$ 8.167,36; Gilmar Schneider - R\$ 1.457,15; Gilson João Vidmar - R\$ 21.067,04; Gilson Menuzzi/Claise Menuzzi/Claise Menuzzi - R\$ 279,40; Gilvan Antonio Giarretta - R\$ 2.450,11; Gilvan Carlos Brizola - R\$ 45,00; Gimenés & Gimenés Ltda - R\$ 66.206,28; Ginato Transportes Ltda - R\$ 1.674,95; Giovanni Antonio Bertuzzi - R\$ 39.769,54; Giovanni Esbabo - R\$ 21.476,04; Giovanni Jareki - R\$ 3.502,93; Giovanni Orestes Corteze - R\$ 3.737,02; Givanildo Pedro Roani - R\$ 10.052,06; Gladistones Cominetti - R\$ 10.023,73; Gleica Maria Zanatta - R\$ 3.990,32; Global Extintores Ltda - R\$ 39,00; Globo Importação e Exportação Ltda. - R\$ 2.555,20; Globo Inox Equipamentos Industriais Ltda - R\$ 261,45; Globoaves Sao Paulo Agro Avicola Ltda - Ucg - R\$ 4.287.669,95; Gondoni Comércio Produtos de Limpeza Ltda - R\$ 1.897,35; Golfetto e Rezende Ltda - R\$ 341,00; Golin, Golin e Cia. Ltda. - R\$ 2.037,21; Gomercindo Boiani - R\$ 11.804,89; Gottens e Ludwig Transportes Ltda - R\$ 11.042,27; Gozzi e Gozzi Ltda - R\$ 334.177,26; Graçatur Transporte de Cargas Ltda Me - R\$ 5.264,08; Gradi Vigilância e Segurança Ltda - R\$ 13.988,00; Grafica Assosete e Editora Ltd - R\$ 1.953,00; Grafica e Editora Igal Ltda - R\$ 89,00; Grafica Tissiani Ltda. - R\$ 2.707,54; Grande Rio Alimentos Ltda - R\$ 318.571,90; Granja Planalto Ltda. - R\$ 1.248.226,86; Granoeste Cor.De Cereais e Sem - R\$ 988,86; Grasp Ind. e Com. Imp. e Exp. de Insumos Agrop. Ltda. - R\$ 28.875,00; Guanapck Industria de Embalagens Plasticas Ltda - R\$ 10.099,64; Guido G. Cassol/ Reni Terezinha Cassol - R\$ 2.499,00; Guido Nelson Engler e Aldacir T. O. Engler - R\$ 58.620,00; Guilherme Cristiano Bombeci - R\$ 5.234,23; Gustavo Vettori Schneider - R\$ 1.000,00; Guta Representações Com. Ltda - R\$ 1.551,69; Gws Transportes Ltda - R\$ 3.302,09; H. F. M. Serviços e Transportes Capitão Ltda - R\$ 42.106,84; H. Print Reprografia e Automoção de Escritorios Ltda - R\$ 3.590,83; Hamburg Sud Do Brasil Ltda. - R\$ 2.412,00; Hanzen Transportes Ltda. - R\$ 14.120,14; Harry V. Kasburg e Citonia N. L. Kasburg - R\$ 1.530,70; Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Sa. - R\$ 3.784,83; Hd Distrib.Produtos Higiene Desc. Ltda - R\$ 20.138,00; Helio Augustinho Seraglio / Elizete Seraglio - R\$ 9.545,30; Helio Bertoni - R\$ 3.298,23; Helio de Lima/ Fatima Roseni de Lima - R\$ 3.566,47; Helio Druss - R\$ 2.296,25; Helio Fontana/Terezinha Fontana - R\$ 4.095,59; Helio Luiz Becher - R\$ 7.312,87; Helio Salvalaggio / Nelci Salvalaggio - R\$ 35.563,7; Helio Schwinn/Maria Terezinha de Marck Schwinn - R\$ 5.018,03; Helio Tarosso - R\$ 9.416,83; Helmuth Schneider - R\$ 9.779,24; Henrique Antonio Coser / Edi Gabrielli Coser - R\$ 4.915,11; Henrique Chitto - R\$ 10.275,59; Henrique Joao da Cas e Vera Lucia da Cas - R\$ 27.294,73; Henrique Pedron/ Apae - R\$ 18.553,69; Henrique Zgierski - R\$ 1.232,55; Henzor Industria Mecanica Ltda. - R\$ 3.117,25; Hercules Comp.Eletricos Ltda. - R\$ 9.955,00; Hertape Calier Saude Animal S/A - R\$ 5.304,00; Hervick Kroll Graupe - R\$ 10.711,33; Hewlett Packard Brasil Ltda - R\$ 296,60; Hidraulicos e Freios Cascavel Ltda - R\$ 1.365,50; Hidrica Engenharia Quimica Ltda. - R\$ 3.906,00; Hidro Parana Comercio de Equipamentos Agricolas Ltda - R\$ 70,00; Hidrodomi Do Brasil Industria de Domissaneantes Ltda - R\$ 1.750,00; Higex Industria e Comercio de Produtos Quimicos Ltda - R\$ 108,90; High Centrifugion - Comercio de Centrifugas Ltda - Epp - R\$ 6.200,00; High Tech Equipamentos Industriais Ltda - R\$ 14.124,25; Higi Top Comercio de Detergentes e Descartaveis Ltda. - R\$ 903,24; Hilario Agostini Transportes - R\$ 33.369,87; Hilario Jose Rosiak - R\$ 20.979,71; Hilario Kolling - R\$ 1.256,74; Hilario Manfroi - R\$ 9.303,72; Hilda Marin Tres - R\$ 4.117,98; Hildeberto Rui Mussulin / Altair Luis Mussulin - R\$ 2.484,92; Hipra Saude Animal Ltda - R\$ 78.830,88; Hiprolim Comercio de Materiais de Limpeza Ltda - Me - R\$ 643,80; Hodenir e Luiza Tasca - R\$ 9.829,72; Honorino Angelo Gaspari - R\$ 90.687,75; Horus Informatica Ltda. - R\$ 6.698,00; Hosp. Sudoeste Ltda - R\$ 2.678,00; Hotels Deville Ltda - R\$ 152,35; Hotel Le-Patrice Ltda - R\$ 1.956,00; Hubbard Do Brasil Avicultura Ltda - R\$ 1.824.875,00; Hudson Wladmir Ferreira Cabral - R\$ 25.322,06; Huhtamaki Do Brasil Ltda Molded Fiber - R\$ 2.343,60; Humberto e Lourdes Tressoldi - R\$ 3.407,88; Humberto Scharmach - R\$ 4.997,53; Huvapharma Do Brasil Comercio e Importação Ltda - R\$ 121.575,00; Hygen Genética Avícola Ltda. - R\$ 1.099.223,83; Hygiecorp Higiene Corporativa Ltda - R\$ 9.264,40; Hygiel Comercio de Produtos de Limpeza Ltda Me - R\$ 72,90; I D Bonato & Cia Ltda - R\$ 81.576,72; I J Fozquezatto & Cia Ltda - R\$ 110,00; I. A. M. Transportes Rodoviários Ltda - R\$ 146.380,17; Iank Transportes Ltda - R\$ 1.144,80; Iara Maria Signor Lazaroto - R\$ 10.834,55; Ibetex Importação e Exportação Ltda - R\$ 255,00; Ibraflex Industrial Ltda - R\$ 6.643,35; Iceport Term Frigorifico de Navegantes S/A - R\$ 78.092,27; Icil Ind.Calcarios Iguatama Ltda - R\$ 19.007,10; Idacir Montagna - R\$ 974,22; Ideralina Magioni Matiello - R\$ 1.810,09; Idemar Perez Botelho - R\$ 7.276,29; Ideraldo Luiz Sorgatto - R\$ 78.757,62; Idete C. Finger Biedermann - R\$ 3.383,38; Idio e Maria Mangoni - R\$ 4.782,42; Iguaçu Distrib.De Energia Eletrica Ltda. - R\$ 742.991,78; Ilaine Maria Tauffer/ Valcir Tauffer - R\$ 4.642,06; Ilair e Jandira Pedroso - R\$ 3.484,44; Ilario Barreira - R\$ 236,06; Ilario e Marinez Martinelli - R\$ 5.153,74; Ilario Walbrinck - R\$ 297,63; Ildo Dal Alba - R\$ 6.992,36; Ildo Garzloff - R\$ 8.209,26; Ilender Do Brasil Laboratorios Ltda - R\$ 4.328,92; Ileno Danielle/Selma Danielle - R\$ 12.235,14; Ilga Berta Walz Mathis - R\$ 992,55; Ilson Stepaniak - R\$ 13.207,26; Ilson Everaldo Cardoso - R\$ 6.951,85; Ilton Jose Paes Botelho - R\$ 5.306,95; Imcopa Importação Exportação e Industria de Oleos S/A - R\$ 848.841,50;

Impextraco Latin-America Ltda. - R\$ 158.103,15; Inacio Todescatto - R\$ 4.226,19; Inbac Engenharia e Com. Ltda - R\$ 61.380,00; Incasul Ind Carroc Sudoeste Ltda - R\$ 233,00; Incobio - Ind.Com.de Biomassa Combustível Ltda. - R\$ 4.950,78; Incrosolda - Serviços e Mecânica Ltda - R\$ 1.644,50; Incubatório Joaçaba Ind. e Com. Ltda - R\$ 123.212,83; Ind-Tec Ind.Técnica Londrinense Ltda - R\$ 6.597,00; Industria Com Etiq Ades Zandona Ltd - R\$ 72.682,91; Industria de Produtos de Limpeza Fachini Ltda Me - R\$ 1.190,00; Industria e Comercio Chavantes Ltda. - R\$ 1.673,70; Industria e Comercio de Laticínios Dois Irmãos Ltda - R\$ 53.346,00; Industria e Comercio de Produtos de Leite Bombardelli Ltda - R\$ 1.470,00; Industria Eletro Eletronica Wdt Ltda. - R\$ 870,00; Industria Mecanica Angelo Ltda. - R\$ 4.715,01; Industrial Mecanica Oser Ltda - R\$ 185,00; Industrial Muller e Pre-Moldados Ltda. - R\$ 34.610,50; Ines Ferreira - R\$ 478,48; Ines Lourdes Toriani - R\$ 12.355,61; Inete Maria Guero Cabral - R\$ 15.325,67; Informaquinas Equip.Escrit. - R\$ 285,00; Infortec Informações Tecnicas Contabeis Ltda - R\$ 1.790,00; Ingracia Bet Dias de Oliveira - R\$ 23.023,97; Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - R\$ 14.316,12; Inmetro/Ipem-Pr Instituto de Pesos e Medidas Do Estado Do Parana - R\$ 15.584,00; Inotec Comercio Eletrotecnico Ltda. - R\$ 605,88; Inspeção de Alimentos Halal Ltda - R\$ 22.344,68; Instituto Bras. Do Meio Amb. e dos Rec. Nat. Renovaveis Ibama - R\$ 722,61; Instituto Leonardo Murialdo - R\$ 875,00; Intelmec Ind. e Com. de Equip. Agroindustriais Ltda - R\$ 1.928,85; Interflex Do Brasil Ltda. - R\$ 5.477,85; Intergate Assessoria Em Comercio Exterior Ltda. - R\$ 677,00; Interlab Distrib.De Produtos Científicos S.A. - R\$ 1.162,00; International Informatica Do Brasil Ltda - R\$ 140,00; Intracargo Transportes Ltda - R\$ 245,04; Iracema T. C. Crespaio/Elio Crespaio - R\$ 4.443,12; Iraci Bressan - R\$ 11.853,56; Irani Antonio Detoni - R\$ 18.949,26; Irani Becker/ Avelino Andre Kovalski - R\$ 2.879,06; Irene Aparecida de Lima - R\$ 1.138,67; Irene Grooders - R\$ 2.270,59; Ires Pavinatto/ Rodrigo Rogerio Pavinatto - R\$ 2.250,38; Ires Pedro Sudatti - R\$ 23.357,55; Iria de Fatima Meert/Gildomar Meert - R\$ 3.115,22; Irineia Maria Beninca - R\$ 7.172,36; Irineu de Souza/Bernadete Marostica - R\$ 3.700,52; Irineu Edeмар Jantsch - R\$ 3.164,88; Irineu Marconi - R\$ 3.521,06; Irineu Paulo Leite - R\$ 10.919,94; Irineu Wonsowicz - R\$ 8.399,38; Irio Richter - R\$ 4.681,20; Irio Rodrigues da Silva e Cladir Debald - R\$ 2.321,55; Irmandade Santa Casa Monselhor Guilherme - R\$ 66.666,00; Irmaos Budnak Ltda. - R\$ 3.059,49; Irmãos Ciesca Ltda - R\$ 36.420,81; Irmaos Zampiron Ltda - R\$ 506,00; Irmgart Mueller - R\$ 3.908,67; Irsi Maria Weber - R\$ 4.792,75; Isabel Blemmer Signorelli/ Euclides Signorelli - R\$ 2.648,98; Isalino Vila - R\$ 5.854,04; Isidoro Tokarski e Soeli Tokarski - R\$ 3.738,10; Isitor Ari Dahm/ Laurane Richter Dahm - R\$ 10.580,61; Ismar Darci Dal Piva/Nadir T. Siepman - R\$ 23.953,75; Isolde Abegg/ Milton Abegg - R\$ 1.416,93; Isorete Ferreira Pires Bastos - R\$ 64.74,49; Israel da Silva Amancio-Transportes Me - R\$ 3.609,33; Itacir Bao - R\$ 4.819,54; Itacir Gomes dos Santos - Me - R\$ 17.257,72; Itacir Maccari - R\$ 5.294,33; Itacir Tortelli e Ou/ Nerli Apda Prestes Tortelli - R\$ 9.051,69; Italvino Bertotti - R\$ 10.127,29; Itamar Bonora - R\$ 7.973,84; Itamar E/Ou Sandra Pedrosa - R\$ 1.370,83; Itamararia Transportes Ltda - R\$ 8.356,00; Itapoa Terminais Portuários S.A. - R\$ 36.193,80; Ito Ademar Zimmermann - R\$ 3.122,23; Ivair Chiarello - R\$ 11.161,7; Ivair Lavarda - R\$ 5.891,43; Ivalmir Rampazzo - R\$ 39.448,59; Ivan e Sergio Marafon - R\$ 9.468,62; Ivan Izidoro Precoma - R\$ 3.579,56; Ivan Luiz Muller - R\$ 3.900,00; Ivan Nilton Bortolotto Junior - Me - R\$ 1.200,00; Ivan Perez Botelho - R\$ 6.279,04; Ivane Toquetto - R\$ 2.399,40; Ivanei Ransolin - R\$ 7.964,96; Ivanete Gonçalves - R\$ 3.000,00; Ivani Terezinha Dickel - R\$ 14.832,40; Ivani Wolter Gebauer - R\$ 1.312,75; Ivanilde Eliane Wolf Hofstetter - R\$ 1.386,15; Ivanio dos Santos - R\$ 14.493,96; Ivanir e Nelci Rampazzo - R\$ 15.306,33; Ivanir Girelli - R\$ 7.377,44; Ivanir Sokolowski /Ana Teresinha Carniel - R\$ 15.428,89; Ivanor e Bernadete Brancalione - R\$ 6.001,46; Ivanor e Evandra Rodrigues - R\$ 4.740,06; Ivanor e Rita Pavan - R\$ 5.151,92; Ivanor Geremia - R\$ 24.455,90; Ivanor Jose Sansanovicz - R\$ 10.708,94; Ivar Astor Scherer Elori Becker Scherer - R\$ 2.870,75; Ivete Cella Griebeler Diehl/ Claiton R. Griebeler Diehl - R\$ 9.852,2; Ivo Antonio Possebon e Odila Tomazzoni Possebon - R\$ 4.770,67; Ivo Brustolin / Alexandre Brustolin - R\$ 14.422,37; Ivo Linz/ Lorena Romano Mazzucatto - R\$ 5.253,40; Ivo Machado - R\$ 1.000,00; Ivo Schilkmann - R\$ 7.243,57; Ivo Secco - R\$ 10.594,33; Ivo Tucholski - R\$ 978,38; Ivo Zanon - R\$ 10.939,65; Ivo Zortea - R\$ 10.654,55; Ivobombas Compressores Ltda - R\$ 100,00; Ivone Kalb - R\$ 371,60; Ivone Maria Breda - R\$ 7.756,27; Ivone Maria Pires de Lima Teixeira - R\$ 3.666,54; Ivone Steina Hendges - R\$ 1.091,22; Ivonei Luiz Tressoldi - R\$ 1.165,36; Ivonei Pereira/Adriana Capone - R\$ 7.758,13; Ivoni Terezinha Christ - R\$ 1.658,88; Ivonir Grolli - R\$ 16.836,08; Izabel da Silva Heidmann - R\$ 13.018,87; Izabella Maria Muchak - R\$ 3.781,73; Izac Verginio Soares - R\$ 1.956,73; Izaías Pires Vieira - R\$ 6.500,00; Izaías Rieg - R\$ 15.162,91; Izaltina Fabris - R\$ 1.589,68; Izane Bulegon - R\$ 3.707,33; Izaque Ferreira - R\$ 3.040,00; Izelda Tres - R\$ 825,30; Izne Representações Ltda. - R\$ 3.944,49; J C Raulik Transportes Rodoviaris Ltda - R\$ 122.582,35; J. L. Angelo & Cia Ltda. - R\$ 1.880,00; J. L. C. Vieira & G. P. Freitas Ltda - Me - R\$ 85,00; J. L. Transportes Ltda - R\$ 7.057,58; J.A. Matozo Comercio de Produtos de Limpeza Ltda - R\$ 600,34; J.A.S. Com. de Art. de Borrachas Ltda. - R\$ 339,40; J.B. Comercio e Repres. de Carnes Ltda - R\$ 41.368,16; J.C. Souza & Goes Ltda. - R\$ 1.136,16; J.E.M. Pradella Transp.Rodov.De Cargas Ltda - R\$ 45.607,2; J.L.Gonçalves & Filho Ltda - R\$ 216,40; J.M. de Matos & Cia Ltda. - R\$ 2.241,18; J.R. Lemos de Souza & Cia.Ltda - R\$ 2.747,73; Jaci Alberto Petrioli - R\$ 1.932,52; Jaci Vaz - R\$ 4.562,54; Jacir Ceratto e Jose Belaver - R\$ 7.688,56; Jacir Favero e Paulo Carniel - R\$ 2.200,06; Jacir Gitrone - R\$ 6.387,34; Jacqueline de Matos Antoni - R\$ 1.721,00; Jackson Marcelo Martini - R\$ 391,07; Jaco Miguel Kais - R\$ 163,35; Jacques Luiz E/Ou Ivete Erna D.Schimidt - R\$ 35.336,60; Jacson Luiz Furlanetto - R\$ 500,00; Jad Logística Ltda. - R\$ 19,27; Jaime Bruno Sartor/ Lori Frey Sartor - R\$ 638,94; Jaime Cericatto - R\$ 7.875,89; Jaime e Elice Panis - R\$ 22.248,73; Jaime Luiz Cittadin - R\$ 6.266,00; Jaime Manfro - R\$ 8.751,02; Jaime Villani - R\$ 30.424,41; Jair Antonio Wendt/ Eliane Schwab Wendt - R\$ 1.650,44; Jair Aparecido Terciotti - R\$ 6.194,52; Jair Bernardo Giehl - R\$ 2.760,87; Jair Cenci - R\$ 222.769,15; Jair da Silva/Mauro da Silva - R\$ 7.636,39; Jair Datten / Ione M. Passos - R\$ 1.355,24;

Jair e Clemir Trento - R\$ 9.256,62; Jair e Sirlei Chenet - R\$ 8.226,26; Jair Flavio Falcade/Marinez P. Falcade - R\$ 21.913,14; Jair Ghizoni Necker - R\$ 11.018,46; Jair Grolakiski - R\$ 5.234,48; Jair Heindrickson / Jurema Heindrickson - R\$ 1.895,68; Jair Meneguetti Ou Irma Meneguetti - R\$ 6.907,13; Jair R. J. Schilling / Rafaela Bernardo - R\$ 3.579,85; Jair Roque Toquetto/ Dolores Toquetto - R\$ 2.597,56; Jairinho Casa da Resistencia Com de Mat Elétricos Ltda - R\$ 210,00; Jairo Antonio dos Santos - Me - R\$ 231,20 ; Jairo Gomes da Silva - R\$ 1.150,00; Jairo Moras - R\$ 8.477,44; Jairo Omero Thies - R\$ 204,06; Jairo Primo - R\$ 4.690,69; Jalmir e Genilse Breansini - R\$ 4.119,74; Jamef Transportes Ltda - R\$ 130,65; Jamelôm Transportes Ltda. - R\$ 77.506,12; Jamile Cassol - R\$ 2.723,60; Jampac Com. e Repres. de Prod. Alimentícios Ltda - R\$ 42.072,55; Janaine Silveira - R\$ 11.670,39; Janaini Dall Agnol - R\$ 236,52; Jandir Baggio - R\$ 32.348,96; Jandir Ferro - R\$ 8.787,13; Jandir Mendes dos Santos - R\$ 3.950,87; Jane Aparecida Pinto Farmacia - R\$ 1.445,93; Janete M. B. Hentges - R\$ 2.778,77; Janir Ambrosini - R\$ 2.827,83; Janir Vitorio Roso - R\$ 4.590,38; Jardel Moreira - R\$ 4.874,90; Jardelino Ribas Borges - R\$ 3.891,60; Jartec Automação Industrial Ltda. - R\$ 2.752,79; Jat Transportes Rodoviaris Ltda - R\$ 45.216,42; Jati-Servicos Com.De Importacao de Acos Ltda - R\$ 33.112,29; Jc Moraes Representacao Comercial Ltda - R\$ 3.258,60; Jean Michel Basso - Transportes - R\$ 66.342,55; Jeaneidy Maria Pazinato - R\$ 3.334,29; Jerson Camilotti - R\$ 11.403,66; Jhm Transportes Ltda - R\$ 20.175,96; Jk Pneus Ltda - R\$ 76.468,00; Jm Refrigeração Ltda - R\$ 24.983,95; Joaçaba Pneus Ltda - R\$ 25.256,67; Joacir Jeremias Dias - R\$ 2.001,60; Joacir Pedro Favero Me - R\$ 33.280,00; Joana Carvalho da Rocha Pires - R\$ 4.158,87; Joaíra A. Lodi/Lucimar C. de M. Lodi - R\$ 231,62; Joao A. Liesenfeld/ Edy Terezinha Liesenfeld - R\$ 6.289,53; João Adair Crestani / Maria Verginia Crestani - R\$ 5.797,14; João Adenircio Mickus - R\$ 7.438,26; Joao Arlindo Covatti Eou Nair Fatima Covatti - R\$ 9.580,63; Joao Ary Ramirez - R\$ 6.733,92; Joao Batista Bueno - R\$ 1.840,04; Joao Batista Cunha Junior - R\$ 12.329,54; Joao Batista Gindri - R\$ 31.524,38; Joao Batista Lajus - R\$ 328.985,28; Joao Bruscatto - R\$ 19.246,55; Joao Candido Barichello - R\$ 8.207,01; Joao Carlos Berndt - R\$ 22.446,85; Joao Carlos Dalla Lana - R\$ 27.351,27; Joao Carlos Durau e Julia Nunes - R\$ 1.879,75; Joao Carlos Leandro Balduino - R\$ 1.300,00; João Carlos Suldowski - R\$ 2.067,10; João Carlos Zanette - R\$ 3.001,49; Joao Carvalho Santana - R\$ 9.663,66; Joao Carvalho Transportes - R\$ 598,00; Joao Claudio Seraglio - R\$ 14.276,67; Joao Darci Roman - R\$ 10.767,42; Joao de Almeida Nabarro - R\$ 4.406,95; Joao Dimas Pozzobom - R\$ 13.214,18; Joao Djalma da Cruz - R\$ 2.892,99; Joao e Adelcio Fontanive - R\$ 4.879,19; Joao e Carmem Rampazzo - R\$ 1.908,21; Joao e Helena de Campos - R\$ 17.838,94; Joao e Loreni Girardi - R\$ 9.348,16; Joao Eloi Cemim - R\$ 3.247,95; João Emilio Moreira da Silva - R\$ 3.055,3; João Ervino Barros da Rosa - R\$ 4.364,33; Joao F. Basso Motter/ Amelia Donetti Motter - R\$ 2.637,24; Joao Guizzo - R\$ 35.234,27; Joao Israel Carnaval - R\$ 2.095,58; Joao Lauro Elsing - R\$ 716,48; Joao Leonildo Ferrari - R\$ 4.754,95; Joao Luis Lima dos Santos - R\$ 2.199,34; Joao Luis Von Dentz/ Juliana A. S. Von Dentz - R\$ 730,36; João Luiz Carniel/Roseli Terezinha Carniel - R\$ 11.155,30; Joao M. Barbosa/ Salete L.N. Barbosa - R\$ 10.469,18; João Magagnin - R\$ 1.546,54; Joao Maria de Jesus Eschembach - R\$ 9.418,43; Joao Maria de Lima - R\$ 4.304,68; João Maria dos Santos - R\$ 122,90; Joao Maria F. dos Santos - R\$ 8.409,94; Joao Pedro Braga e Cia Ltda - R\$ 4.658,20; Joao Pomocinski - R\$ 4.363,80; João Rotava - R\$ 15.243,26; Joao Sanches Peres - R\$ 14.649,60; Joao Sureki da Fonseca - R\$ 9.945,93; Joao Valdecir Mariano - R\$ 3.771,92; Joaquim Gonçalves Filho - R\$ 16.294,70; Joaquim Rezende Cazzani - R\$ 8.865,41; Jocelane de Araujo Chiamenti - R\$ 16.628,62; Jocelia Gonçalves - R\$ 1.150,00; Jocimar Cristiano Wolski - R\$ 5.819,25; Jocimar Do Espirito Santo & Cia Ltda - Epp - R\$ 1.572,88; Joeber Leno Leite - Me - R\$ 300,00; Johannson & Cia.Ltda. - R\$ 85,00; Joilson Areano - R\$ 7.235,28; Jonas Alves Bueno - R\$ 18.449,97; Jonas de Souza Campos - R\$ 3.576,65; Jonas Favero - R\$ 18.512,67; Jonas Herdman - R\$ 12.293,62; Jonas Schomoeller/ Salete Ines Schmoeller - R\$ 48.555,31; Jonei Pedro Biesek - R\$ 19.227,27; Jones Dall Agnol/ Graci Mº Dall Agnol - R\$ 1.726,70; Jones Ivan Gerlach - R\$ 69,20; Jonhis Instrumentos de Medição Ltda. - R\$ 3.680,00; Jorge Akira Obara - R\$ 4.921,30; Jorge Castell - R\$ 800,00; Jorge Dipp Dreher - R\$ 1.400,00; Jorge Giabatti - R\$ 11.633,13; Jorge Jose Brugalli - R\$ 1.197,00; Jorge Luiz Kuhn - R\$ 19.043,47; Jorge V.Streciwik & Cia Ltda - R\$ 15.868,35; Jorge Valdir Reuter - R\$ 6.726,42; Jorvic Do Brasil Ltda. - R\$ 190,00; Jose Adair Santetti - R\$ 17.785,58; Jose Ademir Dapper - R\$ 3.707,03; Jose Adil Muller - R\$ 4.152,67; Jose Aldoli de Liz e Bernadete P. de Liz - R\$ 2.260,27; Jose Amantino Vieira Neto - R\$ 5.022,01; Jose Andreolla - R\$ 4.382,69; Jose Antonio Santin - R\$ 1.805,00; Jose Aparecido Ferreira - R\$ 16.259,00; Jose Ari de Lima - R\$ 2.491,80; Jose Ariel Cardoso - R\$ 7.486,19; Jose Arsenio Klein - R\$ 11.253,95; Jose Augusto Oliveira - R\$ 209,35; Jose Barato - R\$ 4.888,72; Jose Batista de Oliveira Filho - R\$ 2.837,25; Jose Batista Sobrinho/Regina M. Batista - R\$ 341,64; Jose Bento Poli - R\$ 3.374,58; Jose Camilo Marquini - R\$ 7.046,00; Jose Carlos de Araujo - R\$ 6.773,37; Jose Carlos Gonçalves - R\$ 3.737,87; Jose Carlos Lange - R\$ 15.291,39; Jose Carlos Machado - R\$ 830,00; Jose Carlos Marques Augusto - R\$ 1.658,00; Jose Carlos Pereira de Lima - R\$ 1.000,00; Jose Carlos Stevan - R\$ 10.931,58; José Claudio Adorno Silva - R\$ 25.165,81; Jose Czermanski - R\$ 1.077,13; Jose Damiani e Clacir Zancheta Damiani - R\$ 7.314,82; Jose Darci Barbosa Lopes/Delci Lucas Lopes - R\$ 374,38; Jose David Suzigan - R\$ 10.771,67; Jose Dirlei Dallon - R\$ 386,34; Jose Domingos Perico/ Salete Maculian Perico - R\$ 148,07; Jose Durville Miorelli Me - R\$ 29.210,31; Jose e Alice Bianchi - R\$ 3.377,55; Jose e Santo Biasotto - R\$ 5.512,13; Jose e Zamith Transportadora Ltda - R\$ 734,24; Jose Edenir Camargo - R\$ 2.029,23; Jose Euripes R. Junior - R\$ 318,23; Jose Fiori - R\$ 10.303,85; José Foresti - R\$ 73.490,99; Jose Garcia Zambini - R\$ 22.474,68; Jose Gilberto dos Santos Silva & Cia Ltda. - R\$ 24.331,63; Jose Gilmar Krefer - R\$ 5.302,62; Jose Hank - R\$ 7.902,85; Jose Iraci Sgarioni - R\$ 15.473,50; Jose Irineu Mendes dos Santos - R\$ 8.291,16; Jose Irineu Segantini - R\$ 3.449,00; Jose Ivonei Boger - R\$ 20.381,69; Jose Jaury Ferreira da Silva - Me - R\$ 1.858,00; Jose Joares Krauser - R\$ 10.353,48; Jose Jorandi Alves Machado - R\$ 7.504,05; Jose Lourenço Capelesso - R\$ 15.667,96; Jose Luiz Alves Pereira - R\$ 3.766,10; Jose Luiz Barth/

Jucelia T. Barth - R\$ 4.174,47; Jose Luiz Gindri - R\$ 12.580,30; Jose M. Deicke - R\$ 2.191,59; Jose Mair Chiarello - R\$ 9.525,34; Jose Malinovsky - R\$ 20.797,53; Jose Maximino Bandeira - R\$ 11.520,03; Jose Nei Rothenbach - R\$ 16.460,44; José Orlando Souza da Silva - R\$ 68,30; Jose Osmar Nunes - R\$ 86.803,33; Jose Osnei Sette - R\$ 9.932,99; José Osni Pires da Silva - R\$ 2.503,57; Jose Paulo Mossi - R\$ 9.528,38; Jose Pedro Borges de Lima - R\$ 8.765,67; Jose R. Schmitz - R\$ 10.799,62; Jose Roque Brito - R\$ 335,73; Jose Sidonir Stegues - R\$ 6.577,48; José Snak - R\$ 9.080,09; Jose Trecino Andrade Transportes Me - R\$ 8.624,14; Jose V. Briel e Ledinho Curtarelli - R\$ 10.959,37; Jose Valdir Hansel/Amélia Veronica Hansel - R\$ 6.303,20; Jose Veleh/Maria Ritaveleh - R\$ 2.380,15; Jose Venir Moro - R\$ 4.948,53; José Vitor Giroto - R\$ 21.000,00; José Vitorio Guasso - R\$ 2.932,00; Josete de Fatima Campera Weiler - R\$ 7.394,23; Josiane de F. P. Benetti/ Marcos A. Benetti - R\$ 11.577,84; Josieli Sauer - R\$ 4.796,63; Joslaine Antunes de Oliveira - R\$ 5.700,00; Josue Bandeira - R\$ 7.343,31; Jovane L. Achtenberg/ Irio Achtenberg - R\$ 6.403,65; Jovelino Brixner e Monica E. A. Brixner - R\$ 4.289,85; Jovelino Piovezana - R\$ 7.302,48; Jovino Tauffer dos Santos - R\$ 18.349,20; Jrt Adolfo Transportes e Serviços Ltda - R\$ 6.704,05; Jsl S/A - R\$ 1.136.260,30; Jtnt Transportes - R\$ 16.081,65; Juarez Faccin Pazuch - R\$ 13.112,54; Juarez Paulo Fabris - R\$ 9.795,85; Juares Elias de Almeida - R\$ 11.484,66; Jucelia Andrade - R\$ 1.150,00; Jucelia de Fatima Bueno Valoski - R\$ 10.181,21; Jucelino Rafael Sustakowski/Jenoefa Sustakowski - R\$ 10.565,05; Jucilene Aparecida de Souza - Agua Mineral - Me - R\$ 300,00; Jucilene Aparecida Voznhaki de Melo - R\$ 7.935,89; Jucimar Scussel - R\$ 5.263,71; Jucineia Machado - R\$ 1.400,00; Juelco Santo Molossi - R\$ 11.454,54; Juizo de Direito da Comarca de Videira - Sc - R\$ 27,30; Julcemar e Andreia Pavan - R\$ 9.872,70; Juliana Maria Piske Precoma - R\$ 2.847,87; Juliano Carlos de Melo - R\$ 1.750,00; Juliano Guilherme Maia/Izabel P Maia - R\$ 9.081,04; Juliano Sidinei - R\$ 1.857,95; Julieta Jachinski - R\$ 1.024,55; Julio e Ivete Bevilacqua - R\$ 27.750,83; Julitago Transp.De Cargas Ltda - R\$ 14.184,00; Julsemir Maccari - R\$ 8.798,94; Junca e Junca Tranportes Ltda - R\$ 27.398,70; Junior Industria Metalurgica Ltda - R\$ 192.978,64; Juniorcar Serviços de Guincho Ltda - R\$ 400,00; Junta de Produção Islamica Ltda - R\$ 66.975,24; Juraci Bottega - R\$ 6.251,91; Juraci de Michelli - R\$ 9.518,90; Juracir Prazeres Gonçalves Transportes - R\$ 8.486,04; Jussara Minski - R\$ 24.017,24; Juvenilio Antunes de Souza / Tereza F. de Souza - R\$ 1.360,91; K.R. Informatica Ltda. - R\$ 170,00; Kaefer & Wilhems Transportadora Ltda - Me - R\$ 86.752,35; Kaefer Agro Industrial Ltda - R\$ 23.127,50; Kalivel Comercio de Prod. de Higiene e Equip. Profissionais Ltda - R\$ 3.593,70; Karoline Zanella - R\$ 2.740,34; Kathia C. Kolze Rodrigues/ Jose Luiz Rodrigues - R\$ 9.035,09; Katsutoshi Wakimoto - R\$ 3.989,48; Kavett Alarms Ltda - Me - R\$ 25.189,32; Kelvin Jose Andolfatto - R\$ 90,20; Kenji Maquinas Ltda - R\$ 7.000,00; Kette R. Alessio - R\$ 231.082,88; Kgepel Papeis Ltda. - R\$ 460,00; Kluber Lubrification Lubrificantes Especiais Ltda e Cia - R\$ 237,27; Klug Corretora de Mercadorias S/S Ltda - R\$ 16.970,55; Komafar Comercio de Impermeabilizantes e Hidraulica Ltda - R\$ 16.284,20; Kpmg Corporate Finance Ltda - R\$ 8.850,00; Krames Comercio de Pneus Ltda - Epp - R\$ 5.973,63; Krause e Garcia Ltda - R\$ 275,00; Kurica Ambiental S/A - R\$ 2.741,70; Kurz Do Brasil Folhas e Maquinas P/Estm. Quente Ltda - R\$ 532,00; L & L Silva Transportes - R\$ 5.263,05; L D Grein Limpeza Epp - R\$ 99,50; L Panisson & Cia Ltda - R\$ 119,40; L R Novello Industria Me - R\$ 2.150.000,00; L Representacoes Ltda - R\$ 237,07; L. A. da Silva Ferramentas - Me - R\$ 580,00; L.A. Monteiro - Saboes - R\$ 161.139,50; L.C. Passarini & Cia Ltda. - R\$ 110,00; L.C. Pereira e Pereira Ltda - R\$ 8.802,99; La Reis Equipamentos Ltda - R\$ 190,00; Lab. Sao Camilo de Analise de Alimentos e Agua Ltda. - R\$ 658,62; Laboratorio Bio-Vet S/A. - R\$ 269.849,98; Laboratorio de Analises Clinicas Martini S/C Ltda - R\$ 14.495,00; Laboratório Padrão Ltda - R\$ 3.811,44; Laboratório São Judas Tadeu S/C Ltda - R\$ 144,00; Laborsan Laboratorio de Saneamento Ltda - R\$ 2.335,00; Laborsolo Do Brasil S/S Ltda - R\$ 1.576,00; Labstore Equipamentos Para Laboratorios Ltda Me - R\$ 404,90; Labtec - Com. e Imp. de Prod. Microbiologicos Ltda - R\$ 13.585,16; Lacrelar Comercio de Artigos Plasticos Ltda - R\$ 1.800,00; Laercio Jose de Souza e Maria Elisete de Assis de Souza - R\$ 12.363,35; Laercio Tosti - R\$ 3.063,64; Laerte Oliveira Mengue/ Regina P. dos Santos - R\$ 545,90; Lagemann e Cia Ltda - R\$ 1.267,44; Lares José Mariani - R\$ 32.808,07; Lairson Theisen - R\$ 11.248,16; Lairton Vargas/ Loiri F. Vargas - R\$ 298,35; Lanali Lab.De Analises de Alimentos Ss - R\$ 27.253,11; Lange Alimentos Ltda Me - R\$ 918,41; Lapa Entulhos e Locacoes Ltda - R\$ 6.998,61; Larissa Caporal e Cia Ltda Me - R\$ 4.387,50; Laucemir e Adriane Turcatel - R\$ 5.490,30; Laudir Bernart - R\$ 9.841,60; Laudo - Laboratorio Avicola Uberlandia Ltda. - R\$ 1.062,00; Lauri Antonio Do Prado - R\$ 10.370,50; Lauri Battaglia - R\$ 11.283,63; Lauri Dalla Rosa - R\$ 5.715,86; Lauri L. Hellbich/Marilei Hellbich - R\$ 2.353,12; Lauri Miguel Ullmann/ Loreni Rosenilda G. Ullmann - R\$ 3.996,39; Lauri Sebastião de Oliveira - R\$ 9.076,80; Lauri Tessaro - R\$ 8.746,00; Lauri Valdir Christ Transportes - R\$ 20.858,35; Laurindo Martins - R\$ 12.652,63; Lauro e Irdes Tonello - R\$ 6.629,89; Lauro Luiz Gemiczack e Outros - R\$ 53.878,30; Lauro Paulo - R\$ 380,00; Lavacar e Borracharia Do Mano Ltda - R\$ 410,00; Lavanderia Prkz Ltda - R\$ 1.177,69; Lave Bras Serviços Ltda - R\$ 653.273,64; Law Debenture Trust Company Of New York - R\$ 66.900.765,50; Lê Notícias - R\$ 220,00; Leandro Chiarello - R\$ 16.043,28; Leandro Jose Zanin - R\$ 105,95; Leandro Junior Signorini - R\$ 14.177,13; Leandro Motter - R\$ 400,00; Leandro Vanderlei Brizola - R\$ 5.527,96; Leao Diesel Ltda - R\$ 975,56; Leao Poços Artesianos Ltda. - R\$ 11.380,00; Leda de Almeida Perez - R\$ 7.845,18; Leda Flora Mylla de Carli - R\$ 36.785,56; Ledi Bizolo Mroginski - R\$ 3.980,54; Lediao Transportes Ltda. - R\$ 19.056,98; Ledinho e Rosa Curtarelli - R\$ 4.010,49; Leila Simone da Rosa - R\$ 52,50; Leni Aparecida Bauto Ito - R\$ 14.068,95; Leni Lenir S. Wendling/ Bertilo Wendling - R\$ 1.321,10; Lenir Gilberto Palavicini/Lucia Klein Palavicini - R\$ 13.540,03; Lenoir e Lenoar Nardi - R\$ 5.955,38; Lenoir Pedro Attolini Me - R\$ 168.504,48; Lenoir/ Neiva e Andre Michailoff - R\$ 10.224,40; Leo Fernandes Bernardo - R\$ 7.140,85; Leo Luiz Leifheit - R\$ 9.148,69; Leo Lunardi Junior - R\$ 11.371,66; Leocir Antonio Wahall - R\$ 4.184,17; Leocir Matias - R\$ 2.452,27; Leocir Tres - R\$ 16.431,69; Leocides e Terezinha Sartori - R\$ 3.261,89;

Leodir Simionatto - R\$ 11.251,00; Leomar José Antonio - R\$ 1.815,59; Leon Alcaur e Alcol Ltda - R\$ 46.508,09; Leonardo A. dos Santos - R\$ 3.755,37; Leonardo Alcuar de Lima - R\$ 1.603,96; Leonardo Ferro - R\$ 3.333,95; Leonardo Pedroso Casemiro - R\$ 600,00; Leonardo Razente - R\$ 653,75; Leonel Huther/ Nilzia Alvez da Silva - R\$ 952,01; Leonie Teresinha Klein - R\$ 1.997,85; Leonice Margarida Soares - R\$ 1.851,15; Leonildo da Luz de Lara - R\$ 2.949,74; Leonir Andre Kumpler / Elvira Heineck - R\$ 536,52; Leonir Antonio Andreola - R\$ 7.533,07; Leonir Bongiorno - R\$ 23.183,29; Leonir Campigotto - R\$ 4.409,53; Leonir e Maristela Milani - R\$ 9.914,03; Leonir Roque Roman - R\$ 3.828,46; Leonirso Percinato - R\$ 11.305,92; Leonisio Pedro Babler - R\$ 14.190,21; Leopoldo Luiz Vieira - R\$ 22.368,02; Leticia Trevisan - R\$ 18.317,72; Levino Hep - R\$ 13.618,57; Levy Tortato Junior - R\$ 42.578,76; Lh Distribuidora de Alimentos Ltda - R\$ 453,60; Liane Schaab - R\$ 1.089,38; Liane T. Wendling/ Francisco Wendling - R\$ 9.964,71; Libratek Equipamentos e Pecas Ltda - R\$ 4.264,42; Liderlog Logistica Ltda - R\$ 1.084,01; Lidia Q. Fank - R\$ 1.096,66; Lidiane Maria Welter - R\$ 2.830,11; Lidio Padoan - R\$ 4.857,17; Life 2 Comunicação Ltda - Me - R\$ 1.200,00; Lima e Figueiredo Ltda - R\$ 1.705,16; Limacar Comercio de Pecas Automotivas Ltda. - R\$ 1.060,00; Limberger & Leal Ltda - R\$ 4.055,00; Linck S/A Equip Rod e Industriais - R\$ 3.446,00; Lindonéz Jose Rizzotto (Rizzotto 2) - R\$ 8.450,00; Link Transportes de Passageiros Ltda - R\$ 6.779,50; Lino Yokoyama - R\$ 17.258,31; Liguigás Distribuidora S.A. - R\$ 1.562,39; Lirio Alcides Lothermann - R\$ 8.522,94; Lirio Aluisio Schmitt - R\$ 9.805,63; Lirio Bayerle - R\$ 7.514,09; Lirio Bettu - R\$ 5.232,15; Lirio Zornitta e Marlene Zornitt - R\$ 14.380,57; Lisandro Schrenck - R\$ 1.372,50; Livraria e Papelaria Breier Ltda - R\$ 162,40; Livraria e Papelaria Xiariense Ltda. - R\$ 1.445,31; Lizete Terezinha Bandurski Gerhardt - R\$ 938,12; Lm Transp de Carga Ltda Me - R\$ 41.573,78; Lo & Lo Ltda - R\$ 4.693,43; Loacyr e Zenei Favaretto - R\$ 4.035,37; Local Link Armazens Gerais S.A - R\$ 8.721,62; Loeri Luiza Montagna Gabrielli - R\$ 6.066,66; Loide Maria Peruzzo - R\$ 21.614,48; Loja de Confeccoes Goldoni Ltda - R\$ 2.542,00; Lomar Transportes e Cargas Ltda - R\$ 4.817,46; Lopes Industria e Comercio de Papeis Ltda - R\$ 5.962,00; Loreni de Linhares - R\$ 4.000,00; Lori Rodrigues - R\$ 18.112,05; Lotario e Nadir Schneider - R\$ 31.719,06; Loterio Weschenfelder Grubler - R\$ 2.193,45; Lourdes Maria da Campo - R\$ 10.900,15; Lourdes Rosa Tornem - R\$ 4.191,21; Lourenço Joao Miotto - R\$ 9.447,24; Lovani Becker/ Arcenio Becker - R\$ 134,46; Lovani Osmilda Scheffer/ Alceu Groth - R\$ 7.342,02; Lovazir da Silva/Maria A. Ortolan - R\$ 6.828,58; Lpl - Itajai Comissaria de Despachos Ltda - R\$ 41.844,02; Ls Repr e Distr de Generos Aliment Ltda - R\$ 2,29; Ls Schneider Transportes Ltda - R\$ 150,00; Lucadia Elvidia Kretzmamn Scholz/ Arlindo Scholz - R\$ 5.206,14; Lucas Tressoldi & Cia Ltda - R\$ 5.000,00; Lucia Ceratto Rampazzo - R\$ 6.792,83; Lucia D. Servat - R\$ 2.057,97; Lucia Nicodem Schmidt - R\$ 4.152,16; Lucia Rott Schuck - R\$ 1.633,87; Luciana Nogueira dos Santos Balbinot - R\$ 4.000,00; Luciana Reschette Bonic - R\$ 21.670,85; Luciane Zeni - R\$ 2.017,18; Luciani Canzi Gardin e Paulo R. Gardin - R\$ 10.445,81; Luciano Aparecido Ferreira - R\$ 13.041,37; Luciano Lunedo - R\$ 104.095,78; Luciano Marcos Fachini / Rosana Fachini - R\$ 10.205,73; Luciano Queiros dos Santos - R\$ 33.266,38; Lucilda R. Pozzebom - R\$ 4.928,44; Lucilene Guedin Perico - R\$ 101,50; Lucir Bernadete Venancio Pereira - R\$ 5.000,00; Lucy L. T. Jantsch e Tiago T. Jantsch - R\$ 4.312,16; Luis A dos Santos e Cia Ltda - Representacao Comercial - R\$ 846,37; Luis Antonio Brum Do Nascimento - R\$ 890,00; Luis Cecatto Neto - R\$ 13.546,78; Luis Costeski - R\$ 8.559,55; Luis Jorge Kolling - R\$ 2.643,23; Luis Jose Nogueira - R\$ 8.173,26; Luis Mauro Fan Pedroso Filho - R\$ 23,30; Luis Schuh/ Marineuca Carlos Schuh - R\$ 7.278,46; Luis Valdir de Andrade - R\$ 5.121,15; Luisete Soster Solivo - R\$ 9.388,01; Luiz Adir de Melo - R\$ 9.791,21; Luiz Alberto Miotto - R\$ 12.696,21; Luiz Antonio Camera Gregol - R\$ 6.061,05; Luiz Antonio Castilho - R\$ 5.513,19; Luiz Antonio Reinehr - R\$ 13.155,42; Luiz Antonio Rissi - R\$ 56.450,13; Luiz Augusto Cunha Alli - R\$ 1.900,00; Luiz Bettu - R\$ 10.410,8; Luiz Carlos Barkent - R\$ 2.125,60; Luiz Carlos Cavalletti - R\$ 8.033,82; Luiz Carlos Chuves - R\$ 16.896,22; Luiz Carlos da Costa/ Neuzia Maria Dellabeta da Costa - R\$ 695,13; Luiz Carlos Flach/ Nelci Flach - R\$ 8.074,89; Luiz Carlos Guntzel/ Saleta Guntzel - R\$ 17.583,77; Luiz Carlos Morsch - R\$ 5.147,45; Luiz Carlos Prates - R\$ 10.084,49; Luiz Carlos Roberti/Sandra Roberti - R\$ 11.299,36; Luiz Carlos Zanon - R\$ 9.990,23; Luiz D. Bortoncello J. Filho Ltda. - R\$ 750,00; Luiz da Silva Rosa - R\$ 9.637,82; Luiz de Gregori - R\$ 30.302,86; Luiz Derci Tavares Alves - R\$ 2.429,93; Luiz Domingos Cortese e Janete F. Cortese - R\$ 1.980,38; Luiz e Leuci Turcatel - R\$ 2.391,60; Luiz e Lurdes Santin - R\$ 4.811,58; Luiz e Maria Scudella - R\$ 2.333,24; Luiz e Marilete Peruzzo - R\$ 5.167,49; Luiz e Vanilde Fava - R\$ 385,66; Luiz Fernando Lenhardt - R\$ 2.540,69; Luiz Fernando Rohenkohl - R\$ 400,00; Luiz Frederico - R\$ 9.125,96; Luiz Itor Alves e Celestina Bertholdi Alves - R\$ 4.232,26; Luiz Jaime Colaço - R\$ 1.080,86; Luiz Joao May - R\$ 5.958,04; Luiz Junques Kemper - R\$ 9.608,89; Luiz Marafon - R\$ 9.907,66; Luiz Menegasso Neto - R\$ 4.999,38; Luiz Mik - R\$ 14.915,55; Luiz P. dos Santos - R\$ 1.149,91; Luiz Paternoli/ Terezinha de I. L. Paternoli - R\$ 934,50; Luiz Rissi - R\$ 5.991,57; Luiz Roberto Cossiole - R\$ 18.060,85; Luiz Roberto Perez - R\$ 6.290,39; Luiz Rottava - R\$ 3.124,20; Luiz Salomaa - R\$ 8.657,12; Luiz Tome - R\$ 7.503,48; Luiz Valmir Crestani - R\$ 3.756,48; Luiz Vartha - R\$ 16.832,95; Luizinho Bonatti / Lucia Testa Bonatti - R\$ 1.709,49; Luizinho Ademir Vidal - R\$ 11.282,57; Lunardelli Lunardelli & Cia Ltda - R\$ 1.343,20; Lurdes F. Liecheski/ Augustinho Liecheski - R\$ 2.953,08; Lurdes Pagani Caregnatto - R\$ 14.595,98; Lusa Componentes Electronicos Ltda - R\$ 406,41; Lutke & Boehm Ltda - R\$ 9.695,27; Luzia Lima Dias - R\$ 230,75; Luzia Machado Carvalho/ Aureo Leoner Carvalho - R\$ 638,03; Lynix Lubrificantes Ltda - R\$ 1.771,07; M A Borges Comercio de Medicamentos Ltda - R\$ 8.695,01; M A Mello Materiais Para Construção Me - R\$ 10.019,17; M Boicy Serviços Postais Franquia - R\$ 647,05; M P Bocalon & Cia. Ltda - R\$ 3.826,00; M P Comercio de Papeis Ltda - R\$ 40.713,00; M. E. de Lima e Cia Ltda - R\$ 2.426,62; M. R Rocha & Cia Ltda - R\$ 28.310,81; M.F.P. da Costa & Cia Ltda - R\$ 2.269,50; M.M & N. Terminals de Cargas Ltda - R\$ 522,00; M.P. Produtos Quimicos Ltda - R\$ 18.412,80; Macemino Guisso - R\$ 9.547,00; Maciel Calgarotto - R\$ 2.413,80; Macieski Transportes Ltda - R\$ 76.408,24; Macro Gases e Equipamentos Ltda - R\$ 886,00; Macromaq Equip. Rodoviaros e Industriais Ltda - R

\$ 5.130,40; Macroplastic Industria e Comercio de Embal Ltda - R\$ 31.502,22; Madasa Do Brasil Ltda - R\$ 7.153,67; Madebrac Ind. e Com. de Madeiras Ltda - R\$ 35.000,00; Madeiro Refrigeracao Industria e Comercio Ltda Epp - R\$ 1.655,34; Madeireira Assolini Ltda - R\$ 18.338,25; Madeireira Caraca Ltda. - R\$ 4.312,72; Madeireira Sagrada Familia Ltda. - R\$ 34.776,00; Madenegri Madeiras Ltda - R\$ 1.560,00; Madifer Com. de Mater. P/ Cons. Ltda - R\$ 100,00; Maersk Brasil (Brasmar) Ltda - R\$ 72.888,57; Magno Daniel dos Santos/ Nelci Roman Ros dos Santos - R\$ 4.586,10; Maico Marcel Carvalho - R\$ 6.580,59; Maicon Hammes - R\$ 12.413,59; Maikel Rafael Steffen - R\$ 380,88; Mailson Luiz Lavarda e Antonio Varcil Lavarda - R\$ 14.322,37; Makkimo Supermercado - R\$ 70,00; Mandfriet Munch - R\$ 3.890,07; Manica & Manica Ltda - R\$ 135,00; Mannes Mangueiras e Vedações Ltda. - R\$ 3.302,70; Manoel Cruz - R\$ 7.109,42; Manoel Do Carmo Rodrigues Xavier/Lourdes Fernandes - R\$ 404,83; Mantec Equipamentos e Automação Industrial Ltda - R\$ 360,00; Manuli Fitasa Do Brasil S/A. - R\$ 19.140,92; Maqdima Ferramentas e Equipamentos Ltda. - R\$ 2.368,85; Mar & Mar Veiculos Ltda - R\$ 107.000,00; Mara Cristina Neyner - R\$ 351,64; Marceli Langer - R\$ 5.957,60; Marcelo Curcio - R\$ 309,21; Marcelo de Melo - R\$ 356,10; Marcelo Deoliveira Paranhos - R\$ 3.539,80; Marcelo Eduardo Carvalho - R\$ 3.885,55; Marcelo Jose Botesini - R\$ 10.430,99; Marcelo Kopper - R\$ 210,50; Marcelo Luis Andreola - R\$ 9.906,14; Marcelo Rodrigo Lothermann - R\$ 11.950,91; Marcelo Secchi Goncalves - R\$ 623,30; Marcelo Statkiewicz - R\$ 9.817,18; Marcia de A. Marchiori - R\$ 6.292,00; Marcia Nazzi - R\$ 5.545,07; Marcilio Ceciani - R\$ 998,66; Marcio Adriano Oliveira Nascimento - R\$ 16.576,71; Marcio Claudinei Michel - R\$ 2.000,00; Marcio Francisco Bianchin - R\$ 86.690,25; Marcio Klei Liduario Transportes Me - R\$ 612,90; Marcio Skrypczak - R\$ 6.000,00; Marcos Alves dos Santos - R\$ 8.328,96; Marcos Andre Reginatto - R\$ 1.300,00; Marcos Antonio Alba - R\$ 11.152,40; Marcos Antonio de Oliveira - R\$ 1.100,00; Marcos Antonio dos Santos Navarro - R\$ 18.238,76; Marcos Antonio Gregorio - R\$ 4.398,81; Marcos Augusto Rossato - R\$ 7.776,10; Marcos Cezar Alberti - R\$ 15.453,06; Marcos da Campo - R\$ 24.120,00; Marcos e/ou Marisa G. Prendin - R\$ 8.883,50; Marcos Ferreira Industria de Rodos - R\$ 188,00; Marcos Fontanine/ Soeli Perico Fontanine - R\$ 115,26; Marcos Fredo - R\$ 1.079,25; Marcos Henrique dos Santos Paris Me - R\$ 2.601,00; Marcos Luiz Konrad/Claudete S. dos Santos. - R\$ 26.534,90; Marcos Mate - R\$ 3.194,45; Marcos Menegazzo - R\$ 23.187,14; Marcos Roberto Romano Pazza/ Enio Luiz Pazza - R\$ 2.538,62; Marcos Zandomenighi/Vanessa Cristina Faquin Zandomenighi - R\$ 20.397,90; Marcus Vinicius Carneiro da Silva - R\$ 77,65; Mare Representacoes Comerciais Ltda - R\$ 237,20; Mareangel Transportes Rodoviario Ltda Me - R\$ 43.678,30; Margarete de Oliveira Outeiro - R\$ 4.800,00; Mari Lurdes Cavichioni Bernardini - R\$ 7.874,15; Maria Aparecida Carvalho Tercei - R\$ 14.521,57; Maria Aparecida Salomao - R\$ 9.103,80; Maria Bolfe - R\$ 788,64; Maria Cledes Moretti - R\$ 19,28; Maria Dalcin - R\$ 4.977,43; Maria de Fatima Campinas - R\$ 163,76; Maria de Lurdes Duffeck Javoski - R\$ 397,90; Maria Gislaine Soligo - R\$ 35.800,00; Maria Goretti Rosso Sartor - R\$ 1.090,15; Maria Helena de Lima Pachek - R\$ 2.105,07; Maria Helena de Oliveira da Silva - R\$ 11.307,85; Maria Helena Ferro Rios - R\$ 11.021,54; Maria Ilda Valoski da Cruz - R\$ 1.665,10; Maria Isaira Valentim de Menezes - R\$ 11.242,00; Maria Janete Pasquin Vicentim - R\$ 11.347,54; Maria Margaret Ienkot - R\$ 5.556,55; Maria Natalina Gelinski Santos - R\$ 1.500,00; Maria Noeli Giron - R\$ 6.000,00; Maria Olita Rocha - R\$ 3.786,86; Maria Oni Hennerich - R\$ 9.978,85; Maria Oscarina Nuernberg - R\$ 47.430,00; Maria Rafaeli Sanches - R\$ 34.478,53; Maria S. Naibo Comim/ Nelso Comim - R\$ 703,80; Maria Silvana Padilha de Lima - R\$ 1.662,51; Maria Solanje Franco Rocha - R\$ 2.182,50; Maria Trajana Inacio/ Valdomiro Vargas Inacio - R\$ 2.858,37; Mariangela Andreolla Mezzaroba - R\$ 4.002,02; Marilda Do Carmo Picussa - R\$ 8.647,60; Marildo de Cezaro - R\$ 4.910,33; Marildo e Beatriz Scudella - R\$ 4.963,88; Marilei Lurdes Mocelin Gollo - R\$ 4.586,57; Marilei Norberto - R\$ 2.100,00; Marilene Kozelski - R\$ 2.086,44; Marilene Maculan - R\$ 826,50; Marilene Salesbram - R\$ 5.854,71; Marines Bonatti - R\$ 3.540,87; Marines I. Kochi - R\$ 6.000,00; Marinice M. Kerkhoff Immgj Marineusa A. Kerkhoff - R\$ 1.162,71; Marino Flori Ferrari/Elisia Tereza Ferrari - R\$ 2.442,54; Mario Alcione Montanarim - R\$ 1.342,80; Mario Beltrame e/ou Maria Antonia Beltrame - R\$ 1.719,03; Mario da Silva Dias/ Lucimara de Oliveira A. Dias - R\$ 498,00; Mario Domingos Zortea - R\$ 9.680,46; Mario e Eda Nerling - R\$ 10.976,4; Mario Guerra Machado - R\$ 5.174,48; Mario Gularte - R\$ 5.779,10; Mario Henrique Lorenzett - R\$ 17.176,34; Mario Jose Antonoviz - R\$ 1.500,00; Mario Jose Lisik e Ivonira Lisik - R\$ 1.054,94; Marisa de Oliveira Pecin Me - R\$ 11.040,41; Marisa Transportes & Comercio de Confecções Ltda-Me - R\$ 4.201,15; Maristela Dobicz e Ricardo Hubner - R\$ 16.953,33; Maristela Moreira R. de Souza - R\$ 18.838,27; Maristela Vieira da Silva - R\$ 2.216,48; Maritania Aparecida Bertollo Sperandio - R\$ 1.800,00; Maritima Seguros S/A - R\$ 560,01; Mariussi & Filhos Ltda - R\$ 1.346.713,86; Marivan Assis de Cezaro - R\$ 11.821,38; Marivone Salete Rossoni - R\$ 265,00; Marlei A. B. O.Folhato/ Joao D. Folhato - R\$ 1.836,44; Marlene Gomes/ Bento Osni de Carvalho Gomes - R\$ 340,93; Marlene Mielnik - R\$ 2.918,17; Marlene Moraski - R\$ 9.358,06; Marlene Moro Conke Pilatto - R\$ 3.328,57; Marlene T. B. Gielow/ Waldemar Rubens Gielow - R\$ 16.475,38; Marli Catarina de Oliveira da Silva - R\$ 1.000,00; Marli Madriess Tifense - R\$ 970,04; Marli Maria Zanella Cassaneli - R\$ 700,00; Marli Teresinha Knapp - R\$ 2.670,49; Marlize Bernardina Weiheimer Guerra - R\$ 16.236,09; Marlon Freitas - R\$ 2.225,00; Marocco Transportes Ltda - R\$ 5.610,97; Marquardt Scherer S/A - R\$ 230,21; Marsangelo Wiater - R\$ 11.826,52; Marta Hammer Schmidt Muller - R\$ 9.005,20; Martinho Cottes - R\$ 4.637,17; Martinho e Jairene Brancalione - R\$ 12.063,32; Martini Meat S/A Arm. Gerais - R\$ 30.438,70; Marvilimpe Comercio e Produtos de Limpeza Ltda Me - R\$ 635,56; Masiero Industrial S/A - R\$ 3.730,00; Masiram Corretora de Cereais Ltda - R\$ 1.425,01; Massa Falida de Olvepar S.A. Indústria e Comércio - R\$ 337.500,00; Master-Ar Refrigeração & Ar Comprimido Industrial - R\$ 2.370,00; Masterlon Produtos de Limpeza e Papelaria Ltda - R\$ 301,40; Mat.De Constr.Transp.Olicelli - R\$ 3.259,60; Materiais de Construção Struzik Ltda - R\$ 2.502,31; Matermed Ltda S/C - R\$ 237,71; Mateus Alexandre Testoni - R\$ 4.526,46; Mateus Blaszczak/ Laci M. Leal Blaszczak - R\$ 11.031,45;

Mateus de Castilhos - R\$ 1.370,00; Matheus E. C. Ribeiro e Valdisnei Ribeiro - R\$ 21.319,25; Mattuella Industrial - R\$ 6.700,00; Mattur Viagens e Turismo Ltda. - Me - R\$ 40.170,66; Mauri R da Silva - R\$ 6.969,50; Mauri Sandrin - R\$ 9.251,27; Mauricio Alberto Philippsen - R\$ 4.393,71; Mauricio Gularte/Gilsemar Pais Gularte - R\$ 4.706,20; Mauricio Luiz Boeck & Cia Ltda - R\$ 25.528,80; Mauroldo Koszowski Lubave e/ou Marinez S. Santos Lubave - R\$ 6.285,23; Maurilio Batista de Figueiredo - R\$ 1.082,77; Mauro Alberti e/ou Marlei Alberti - R\$ 5.203,12; Mauro Borsatti e Cia Ltda - R\$ 61.222,00; Mauro Cezar Andreis - R\$ 14.421,27; Mauro e/ou Ivete Matiello - R\$ 17.580,51; Mauro Kaktin - R\$ 2.809,24; Mauro Nunes da Cruz - R\$ 12.963,53; Mavampar Ltda. - R\$ 595,91; Maxbelt Industria e Comercio Ltda. - R\$ 1.669,80; Maximo Vedana - R\$ 1.770,08; Mayekawa Do Brasil Refrigeração Ltda. - R\$ 5.149,00; Mecanica e Chapeação Cenci Ltda - R\$ 150,80; Mecanica Industrial Guarany Ltda. - R\$ 2.962,32; Medcom Comercio de Medicamentos Ltda - R\$ 116,91; Melania Frey/ Henrique Frey - R\$ 2.190,43; Meralda P. Pastorio - R\$ 1.385,90; Mercado e Transporte Aline Ltda - Me - R\$ 375,00; Mercedes-Benz Leasing Do Brasil Arrend. Merc. S/A - R\$ 146.357,20; Mercedo J. Staub/ Odete de Brito Staub - R\$ 14.115,23; Mercinda Dreyer - R\$ 6.168,82; Mercko- Quima Ind.E Com.De Produtos de Limpeza Ltda. - R\$ 192,00; Mercolab Laboratorios Ltda - R\$ 105.059,29; Mercosul Agronegocios - R\$ 9.610,50; Mercosul Line Navegação e Logistica Ltda - R\$ 21.123,47; Meridian Logistica Aduaneira e Consultoria Ltda. - Me - R\$ 19.906,55; Mervoscania Auto Pecas Ltda. - R\$ 4.838,75; Metalacre Ind e Com de Lacre - R\$ 10.789,59; Metalplasticos Bertoldi Ltda. - R\$ 115,50; Metalurgica Carleo Ltda - R\$ 1.000,00; Metalurgica Carleo Ltda. - R\$ 320,00; Metalurgica Pontual Ltda - R\$ 9.609,00; Metalurgica Sao Raphael S/A - R\$ 5.071,50; Metalurgica Schioppa Ltda. - R\$ 9.918,00; Mg Comércio de Produtos Hidráulicos Ltda. - R\$ 1.482,78; Mhm - Sociedade de Advogados - R\$ 7.215,12; Micecmetal-Muller Ind.Com.Ltda - R\$ 410,63; Michael Jean Guntzel - R\$ 1.400,63; Michele Fagundes da Cruz - R\$ 7.258,01; Michelle Embalagens Ltda - R\$ 400,00; Michelon & Cia Auditores e Consultores S/ S - R\$ 18.770,00; Microbioticos Analises Laboratoriais S/S Ltda. - R\$ 10.000,01; Miguel Amauri Markowicz - R\$ 6.184,75; Miguel Bayerle - R\$ 1.544,29; Miguel Birck - R\$ 237,60; Miguel Jose da Cruz - R\$ 3.028,47; Miguel Sebastiao Mariano - R\$ 9.597,59; Miguel Vagner e Elenir Vagner - R\$ 11.033,37; Milton Antonio Tonin - R\$ 12.362,88; Milton Carlos Vicari - R\$ 5.000,97; Milton J.Baumgarten Gottems - R\$ 73.199,78; Milton Toffoli/Silvana F. Toffoli - R\$ 1.399,64; Mingo Repr Comerciais Ltda - R\$ 5.037,89; Ministerio da Agricultura,Pec.Abast. - R\$ 19.259,40; Minor Ind Mec de Precisao Ltda - R\$ 5.069,40; Mirtes Kerber E/Ou Jhony Matias Kerber - R\$ 277,06; Mirvi Brasil Ltda - R\$ 4.300,00; Mistrelli Transportes Ltda - R\$ 810,00; Mitsuo Hoshino - R\$ 8.722,28; Mjcm Comercio Internacional - R\$ 3.380,50; Moacir de Moura Gonzales - R\$ 4.706,20; Moacir e/ou Severino Carboni - R\$ 7.223,60; Moacir E/Ou Marlene Moraski - R\$ 9.236,84; Moacir Francisco Bikel - R\$ 7.768,93; Moacir Opusculo de Campos - R\$ 2.547,92; Moacir P. de Souza - R\$ 12.851,41; Moacir Pasinato - R\$ 2.398,13; Moacir Paulo Debal - R\$ 850,14; Moacir Petroski - R\$ 7.799,34; Moacir Scatolin - R\$ 26.931,35; Moacir Antonio Gazzola - R\$ 14.303,40; Moadiesel Bombas Injetoras Ltda - R\$ 2.172,00; Mocelin Pecas e Transp. Ltda. - R\$ 1.368,00; Modesto Bevilacqua e Elena - R\$ 1.959,46; Modesto e Vania Martini - R\$ 9.289,27; Mogano Business Hotel Ltda - R\$ 982,80; Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda. - R\$ 2.613.608,36; Moinho Regio Alimentos S/A - R\$ 2.985,63; Moises Sauer - R\$ 1.892,42; Molas Weber Ltda. - R\$ 715,95; Molteky Industria e Comercio Ltda. - R\$ 8.291,00; Momoli & Cia. Ltda - R\$ 2.011,00; Monsanto Do Brasil Ltda - R\$ 4.975,62; Montol-Oliveira Industria e Montagens Ltda. - R\$ 275,00; Moraes Zanuzzi Transportes Ltda - R\$ 2.550,00; Mosandir dos Santos/ Neuza Suzana de B. dos Santos - R\$ 6.078,56; Moto Taxi Eucaliptos Ltda - R\$ 245,00; Mp Distribuidora de Equipamentos de Seguranca Ltda - R\$ 92.523,19; Mpf Publicações Ltda - R\$ 237,00; Ms Comercio de Ingredientes Para Raçao Ltda - R\$ 57.141,90; Msc Comercio de Alimentos Ltda - R\$ 4.188,00; Msc Do Brasil - R\$ 381,62; Mset Industria e Comercio de Tintas Ltda - R\$ 5.311,71; Muller de Freitas Martins - R\$ 12.000,00; Multibelt Ind. e Comercio de Correias Ltda. - R\$ 5.283,10; Multicredito I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - R\$ 1.212.258,52; Multiseas Agenciamentos Maritimos Ltda - R\$ 2.643,00; Mundial Distrib. De Auto Pecas Ltda. - R\$ 7.814,30; Mundial Quimica Do Brasil - R\$ 1.157,63; Mustang Pluron Quimica Ltda - R\$ 7.121,85; N A Fomento Mercantil Ltda - R\$ 385,89; N.A. & Cia. Ltda. - R\$ 2.351,71; N.B. Falce & Cia Ltda - R\$ 3.544,02; Nac Central Paraná Coml de Lubrificantes Ltda. - R\$ 690,00; Nac Nordeste Com. de Lubrificantes Ltda - R\$ 2.515,00; Nac Vile Comercio de Lubrificantes Ltda - R\$ 635,00; Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda - R\$ 483,15; Nacleto Tres - R\$ 2.507,25; Nadir e Carmela Campanhoni - R\$ 14.365,17; Nadir e Sirlei Zanon - R\$ 8.351,30; Nadir Folle Persici - R\$ 4.433,86; Nadir Jose Pavi - R\$ 6.002,10; Nadir Pedro da Silva - R\$ 10.723,18; Nadir Stagemeier - R\$ 1.957,62; Nair Dal'igna Gasparin - R\$ 31.807,72; Nair Lamb - R\$ 1.395,75; Nandi & Simion Ltda - R\$ 3.339,80; Nando'S Materiais de Construção Ltda - R\$ 969,77; Nap Quimimica Industrial Ltda - R\$ 9.326,04; Narciso Biasi - R\$ 14.293,97; Natal Laurindo Basso - R\$ 2.662,30; Natalim Blasius - R\$ 6.285,79; Natalino Romanelli e/ou Norma Romanelli - R\$ 5.785,86; Natanael L. Gomes de Fraga & Cia Ltda - R\$ 11.160,00; Naturalife Ltda - R\$ 1.465,60; Nauri Adolfo Kittel - R\$ 8.349,82; Nazira da Cruz Camargo e Emerson Camargo - R\$ 623,67; Nch Brasil Ltda - R\$ 8.969,10; Nedio Eugenio Mayer/ Isabel S. Mayer - R\$ 14.208,07; Nei Francisco Sagrilo - R\$ 9.645,65; Neida Ribeiro - R\$ 3.600,00; Neilo Demarchi - R\$ 9.791,16; Neimar Brusamarello - R\$ 5.534,78; Neivo e Lourena Lunardi - R\$ 4.688,82; Nelci Behling/ Dari Behling - R\$ 4.693,65; Nelci Maria D Avilla Rieg e Izaia Rieg - R\$ 5.506,86; Nelci Maria Scatolin - R\$ 2.501,72; Neli Teresinha Kinap - R\$ 901,57; Neliana B. Borsatti & Cia Ltda - R\$ 49.336,06; Nelio e Odete Cella - R\$ 8.547,08; Nelmar Teofilo Vettorelo e Marlene Vettorelo - R\$ 1.265,46; Nelson Chiarello - R\$ 10.513,41; Nelson Ericgo - R\$ 1.500,00; Nelson Grafiti - R\$ 15.053,02; Nelson Jose Dressler - R\$ 10.494,07; Nelson Kozak e Maria A.C. Kozak - R\$ 4.733,35; Nelso Vedovatto - R\$ 21.963,21; Nelson Domingos Romanelli - R\$ 80.025,34; Nelson e Ediane Menegasso - R\$ 8.672,94; Nelson e Liria Brunetto - R\$ 2.533,10; Nelson Ferreira de Souza - R\$ 671,99; Nelson Gasparetto - R\$ 20.750,73;

Nelson Giacomini - R\$ 4.856,58; Nelson Hein - R\$ 14.509,54; Nelson Kraimer Junior - R\$ 2.488,00; Nelson Kronbauer/ Ester B. Kronbauer - R\$ 5.908,01; Nelson Luiz Martinelli - R\$ 4.812,08; Nelson Maggioni e Eliane Maggioni - R\$ 10.260,24; Nelson Menegotti - R\$ 13.527,58; Nelson Menon - R\$ 1.465,50; Nelson Pedro Klein /Marli Maria Klein - R\$ 5.168,58; Nelson Peres / Teonila Peres - R\$ 8.995,77; Nelson Saretto - R\$ 17.487,31; Nelson Sothe Albertonou Dorval - R\$ 1.394,42; Neobrax Ltda. - R\$ 500,00; Neodir e Zenilda Boiani - R\$ 17.112,98; Nepin Acessorios Ind. Ltda - R\$ 1.724,00; Nerci Agostinho Maccari - R\$ 11.003,26; Nereide Augusto Pereira & Cia Ltda - R\$ 15.120,00; Nereu Folle - R\$ 43.058,24; Neri Brando/ Maria J. Dutra Brando - R\$ 7.822,80; Neri Luiz Philippsen/Roseli Julita Philippsen - R\$ 6.432,38; Neri Martinelli - R\$ 2.838,08; Nerio Valentin Bortoli - R\$ 3.614,59; Nery Jose Ottoni - R\$ 4.825,19; Nesper-Ind.Com.de Farinhas de Carne Couro e Sebo Ltda - R\$ 479.750,91; Nestor Dalmina - R\$ 182.994,71; Nestor Jose Finger/ Irene Daniel Finger - R\$ 10.947,48; Nestorino Comunello - R\$ 10.185,64; Nestorino Pagno - R\$ 9.511,59; Netsch Do Brasil Ind Com Ltda - R\$ 3.481,8; Neucir Donatti - R\$ 16.843,28; Neudir e Liria Rama - R\$ 7.339,74; Neulo Alves Perreira - R\$ 17.054,94; Neuri e Catiene Risso - R\$ 2.147,19; Neuri Latreille - R\$ 18.647,92; Neuri Pedro Bettu - R\$ 2.495,09; Neusa Boiani Vizolli - R\$ 23.517,85; Neusa Rodrigues Pittol/ Ruben Costa - R\$ 2.181,72; Neusa Aparecida Pereira - R\$ 429,94; Neusa Avelina de Paula - R\$ 12.164,97; Neuzia Vicentim da Silva - R\$ 7.201,75; Neva Comercio de Medicamentos Ltda - R\$ 56,21; Nevio Chiarello - R\$ 11.181,54; Nevio Dondossola/ Maria G. Clemes Dondossola - R\$ 2.207,24; Nexo Saúde Ocupacional Ltda - R\$ 10.638,00; Nicolau W. Donel/ Maria Donel - R\$ 299,03; Nilda Do Rocio Salesbram da Cruz - R\$ 11.281,24; Nilo Tozza & Cia Ltda - R\$ 406,00; Nilosul Ind. Com. Ltda - R\$ 4.507,03; Nilso Madalosso - R\$ 5.341,39; Nilso Murari - R\$ 8.835,88; Nilson Correia de Nascimento, Luciana França da Silva - R\$ 3.528,69; Nilson Fabris Junior - R\$ 4.474,89; Nilson Ivo Sparremerger - R\$ 9.793,09; Nilton e Marli Pilon - R\$ 4.818,52; Nilton S. Rosa/ Helena Romancine de Moraes - R\$ 707,34; Nilza Silva de Souza Trindade - R\$ 18.198,59; Nippon Bras Transportes de Cargas Ltda. - R\$ 6.179,06; Nitrotec Com. Prod. Inseminação Ltda - R\$ 131,10; Noeli T. Roman - R\$ 4.612,13; Noeli Terezinha Trindade - R\$ 4.000,00; Noemi Buhning - R\$ 350,00; Noer e Ana Carneiro - R\$ 10.414,26; Noli Palaver / Marcilei J Palaver - R\$ 16.035,54; Norberto Carmo Marostica - R\$ 7.607,72; Nord Inst. Industriais Ltda. - R\$ 5.875,68; Nordica Veiculos S/A - R\$ 50.490,03; Noredi Jose Bonfanti e/Ou Marlene Fatima da Cruz Bonfanti - R\$ 21.837,11; Noro Transporte Ltda - R\$ 8.129,77; Nortem Transportes Ltda - R\$ 2.720,33; Novarte Comunicação Visual Ltda - R\$ 167,00; Novus Do Brasil Com. Imp. Ltda - R\$ 2.600.957,37; Novus International. Inc. - R\$ 182.223,30; Nsa Grupos Geradores Ltda - Me - R\$ 4.060,00; Nutriad Nutrição Animal Ltda - R\$ 2.229.744,71; Nutrifarma Nutrição e Saúde Animal S.A. - R\$ 59.461,43; Nutriforte Ltda - R\$ 151.392,00; Nutripar Ltda - R\$ 52.650,00; Nutriseara - Comercio de Subprodutos de Origem Animal Ltda - R\$ 98.676,00; Nutron Alimentos Ltda. - R\$ 399.165,89; Nuvital Nutrientes S/A - R\$ 535.208,36; Nyk Logistics Do Brasil Ltda. - R\$ 1.267,50; O R Rosa Formula Me - R\$ 250,00; O. J. Borges dos Santos & Cia Ltda-Me - R\$ 400,00; Oceanus Agencia Maritima S/A. - R\$ 740,00; Oclides Motter - R\$ 3.732,80; Ocupacional Med Seg Higiene Do Trabalho Alimentar e Meio Ambiente Ltda - R\$ 88,21; Odacir Antonio - R\$ 5.966,27; Odacir e Ivanete Starck - R\$ 11.382,95; Odacir Sbruzzi - R\$ 23.889,04; Odair dos Santos/ Noili Trennepohl dos Santos - R\$ 6.173,37; Odair Frohlich - R\$ 5.751,95; Odair Luzni Henz - R\$ 162.265,48; Odair Negon - R\$ 17.930,42; Odair Sartori - R\$ 7.828,79; Odair Tressi - R\$ 5.701,29; Odario Kuhn - R\$ 5.024,66; Odemir Francisco Basso - R\$ 5.149,58; Odenir Rene Tarachuke - R\$ 12.181,86; Odenir Toneli - R\$ 12.110,89; Oderi Paulo Carminatti - R\$ 4.894,74; Odete Paulus Biber/ Alfredo Diniz Biber - R\$ 744,87; Odila Zanett Andrade - R\$ 2.616,29; Odilon Barbosa Matos - R\$ 6.383,75; Odilon Severino Machado de Jesus - Me - R\$ 20.639,56; Odinei Padoan - R\$ 11.471,42; Odirlei Nacir Casagrande -Me - R\$ 38.396,86; Oestesus Transportes Ltda - Epp - R\$ 168,32; Ogelson Jose Tormem - R\$ 4.336,10; Oilson Mazzocato - R\$ 33.811,12; Olavo Knak - R\$ 10.004,38; Oldair Gilnei Lunardi - R\$ 2.970,51; Olfar - Industria e Comercio de Oleos Vegetais Ltda. - R\$ 5.121,10; Olg Industria e Comercio de Metais Perfurados Ltda - Me - R\$ 2.562,50; Oli Sarolli e Outros - R\$ 66.302,46; Olides Lunardi e/Ou Ioneide Lunardi - R\$ 10.004,06; Oligo Basics Agroindustrial Ltda - R\$ 6.318,00; Olimpio Gabrielli - R\$ 10.794,53; Olimpio João Menin e Ivone Maria Dala Vechia Menin - R\$ 278,21; Olimpio Pegoraro - R\$ 7.942,05; Olinto Curtarelli - R\$ 4.162,14; Olinto Francisco Henrich - R\$ 51.130,49; Ollrio Tormem - R\$ 2.847,26; Oliveira Augusto Ltda - R\$ 360,00; Olivio Ivo Miotto - R\$ 17.278,87; Olmirio Jose Elger - R\$ 16.128,89; Olmiro Faleiro/ Noeli Cella Faleiro - R\$ 688,77; Omar Orlando Zimmermann - R\$ 19.550,09; Omar Possatto - R\$ 3.984,00; One Rubber Ind de Art de Borracha Ltda - R\$ 11.900,00; Oneida Catarina Ceratto - R\$ 5.434,62; Onessimo e Mafalda Dalla Riva - R\$ 11.103,70; Onirio Machado Severo / Roseli Groth Severo - R\$ 484,80; Onivaldo Adamante/ Simone Adamante Henrich - R\$ 1.192,85; Onseg Serviços de Vigilância e Segurança Ltda - R\$ 382.321,28; Opiniao S/A - R\$ 9867,64; Oracido Soares - R\$ 19.583,38; Orange System Monitoramento Ltda. - R\$ 369,91; Orestes Paulin Tozzo - R\$ 19.632,59; Orides e Odete Bertosso - R\$ 10.230,65; Orides Martello Signorini - R\$ 215,97; Orides Negri - R\$ 8.841,22; Orildo e Rosa Barrinuevo - R\$ 8.870,55; Orlando Carneiro Gomes Filho - R\$ 154.466,01; Orlando Hennig - R\$ 6.858,80; Orli Machado Borges - R\$ 4.137,69; Orlimpio Hennig - R\$ 11.160,00; Oscar Luis Torchetto/ Maristela N. Torchetto - R\$ 8.014,22; Oscar Toigo - R\$ 4.189,25; Osmar Alves Martins/ Susen Dallia T. Martins - R\$ 227,50; Osmar e Elza Chiodi - R\$ 9.906,07; Osmar e Ivanete Charga - R\$ 4.418,46; Osmar e Oneide T. Baggio - R\$ 57.777,01; Osmar Jose Fidel - R\$ 18.344,39; Osmar Lucietto - R\$ 4.067,99; Osmar Martinazzo Junior Transportes - R\$ 49.853,77; Osmar Roque Hoffer - R\$ 8.515,81; Osmar Rosani - R\$ 2.671,91; Osmar Stange Salvalaggio - R\$ 2.598,99; Osmari Pereira da Silva - R\$ 3.800,00; Osnimaq Ltda - R\$ 167,00; Osnir e Marli Bortolanza - R\$ 13.601,11; Ossonorte Ind.De Produtos de Origem Animal Ltda - R\$ 70.325,00; Ost Farm Agropecuaria Ltda - R\$ 370.952,44; Osvaldir Fiorentin - R\$ 200,55; Osvaldo da Silva Monteiro - R\$ 348,00; Osvaldo Jordani - R\$ 14.194,82; Osvaldo Leite E/Ou Otilde Cass - R\$ 10.524,72; Otavio Maggioni - R\$ 4.985,79;

Otavio Schrenk/ Zalia Schrenk - R\$ 1.209,86; Otto Consultório Médico S/S - R\$ 300,00; Ouroform Formularios Ltda. - R\$ 39.179,84; Ox-Air Gases Ltda - Me - R\$ 547,00; Ozana Goncalves da Rosa - R\$ 550,00; Ozeias de Oliveira & Cia. Ltda. - R\$ 821,70; Ozir Miguel Londero - R\$ 10.878,22; Ozp Ltda Me - R\$ 1.850,00; P.F Kriek & Cia Ltda - R\$ 185,00; P.M.X. Conv.Funrebrum - R\$ 10.552,25; Padaria e Confeitaria Cambe Ltda - R\$ 1.070,40; Padaria Pinheru Ltda Epp - R\$ 2.182,29; Padroniza Ind. Bras. de Pasteurizadores Ltda. - R\$ 220,00; Pallaoro Transportes Rodoviários Ltda - R\$ 111.248,76; Pampacarne Com. Imp. Exp. Ltda. - R\$ 4.462,36; Pan Distribuidora Ltda - R\$ 186.296,59; Panificadora Mariza - R\$ 100,00; Pasozal & Fortes Ltda. Me - R\$ 20,00; Pasinato, Schmidt e Cia Ltda - R\$ 32.948,34; Panquolotto Material Elétrico Ltda - R\$ 456,70; Patricia Baraba - R\$ 3.790,32; Patricia Dacas - R\$ 500,00; Patricia Ramos Ribeiro - R\$ 212,83; Paulina Krul - R\$ 1.884,82; Paulino Kielb - R\$ 10.823,08; Paulo Afonso Roani - R\$ 11.626,20; Paulo Becker/ Noemi V. S. Becker - R\$ 4.543,12; Paulo Bulegom - R\$ 10.225,37; Paulo Celso Wojastyk e Dalva Domingues Wojastyk - R\$ 1.041,48; Paulo Cesar Barbacovi - R\$ 1.250,00; Paulo Cesar Bonora - R\$ 4.977,55; Paulo Cesar de Oliveira Transportes - R\$ 3.675,14; Paulo Cesar Guarda. Me - R\$ 2.659,00; Paulo Cesar Machoseke - R\$ 4.572,13; Paulo Cezar Freiberg e Seila C. S. Freiberg - R\$ 8.752,96; Paulo e Marinex Maggioni - R\$ 10.394,70; Paulo Eduardo Carvalho da Silva - R\$ 1.200,00; Paulo Ernesto Cappelleso - R\$ 128.642,00; Paulo Gaiga Engenharia Ltda - R\$ 1.264,26; Paulo Henrique Luchetta - R\$ 191,40; Paulo Jose Meneguzzi - R\$ 4.072,26; Paulo Laurentino - R\$ 4.398,82; Paulo M. dos Santos Transportes Ltda. - R\$ 105.427,44; Paulo Machoseke - R\$ 2.184,66; Paulo Recapagens Com.De Pneus - R\$ 1.796,23; Paulo Roberto Vera de Matos - R\$ 691,24; Paulo Rodrigues dos Santos/Algeu Quevedo - R\$ 15.977,89; Paulo Rogério A. Leite - Laticínios - R\$ 3.747,43; Paulo Rogério Gardin/Luciani Canzi Gardin - R\$ 19.269,19; Paulo Rogério Gonçalves - R\$ 9.944,44; Paulo Schneider e Cia.Ltda. - R\$ 168.693,79; Paulo Sergio Cardoso - R\$ 9.767,53; Paulo Sergio Pazza - R\$ 10.186,93; Paulo Vesaro/Silvana Aparecida Ribeiro Vesaro - R\$ 1.002,16; Paulo Vieira / Edson J. Vieira / Valentim Vieira - R\$ 23.590,73; Pedrinho A. Schneider - R\$ 923,69; Pedrinho e Jacir Cenci - R\$ 10.003,91; Pedro Solivo - R\$ 4.824,94; Pedro Albino Tania Regina da Rosa - R\$ 9.608,40; Pedro Alceu Estegues - R\$ 6.798,30; Pedro Antonio Cossiole e/ou - R\$ 9.766,60; Pedro Bortolomeu Paulus/ Luisa Maria Costa Paulus - R\$ 7.366,80; Pedro Capelletto e Ou/ Clarice W. Capelletto - R\$ 1.839,22; Pedro Carlinho Guadanhim/ Noemi - R\$ 13.615,02; Pedro Celso Tavares - R\$ 1.735,72; Pedro Claudir da Silva/Beatriz M. de Oliveira - R\$ 949,43; Pedro Domingos de Araujo/Maria Jose de Araujo - R\$ 296,00; Pedro Dorli de Souza Sileira - R\$ 1.225,43; Pedro dos Santos - R\$ 5.689,09; Pedro e Amelia Sartori - R\$ 11.356,17; Pedro Erno e/Ou Adeline R.S Keil - R\$ 2.837,38; Pedro Favretto - R\$ 2.237,74; Pedro Frigo - R\$ 3.215,75; Pedro Frizon / Juliana S. Frizon - R\$ 7.635,69; Pedro Junior Danieli - R\$ 30.920,65; Pedro Koinaski - R\$ 8.111,54; Pedro Luiz Dalla Costa - R\$ 6.275,26; Pedro Marcio da Rocha - R\$ 2.175,33; Pedro Matioski - R\$ 8.787,96; Pedro Mombach Transportadora - R\$ 63.621,98; Pedro Muffatto & Cia Ltda - R\$ 8.354,90; Pedro Nilson Terceiro e/ou - R\$ 12.995,15; Pedro Perez Botelho - R\$ 5.775,44; Pedro Ricardi - R\$ 1.300,00; Pedro Ricardo da Nova e/ou - R\$ 7.085,00; Pedro Ricardo Gritten - R\$ 8.283,66; Pedro Scalabrin e Zilda Do Prado - R\$ 1.675,68; Pedro Sergio de Abreu - R\$ 452,04; Pedro Silveira - R\$ 5.140,42; Pedro Valdecir de Boni - R\$ 3.528,26; Pedro Valdir Schneider - R\$ 4.095,68; Pedro Vassoler - R\$ 8.270,86; Pedro Wieczorek - R\$ 15.495,17; Pedron Industria de Confeccoes & Cia Ltda - R\$ 2.790,00; Pepelap Equip.Sup.Serviços Ltda. - R\$ 556,60; Pereira e Abreu Representações Ltda - R\$ 50.918,21; Peres & Denck Ltda - R\$ 3.182,97; Perfição - Coml de Ferro e Aço Ltda. - R\$ 6.140,86; Perfuribel Pocos Artesianais Ltda. - R\$ 3.712,50; Perteco Ind.Com.De Metais Perfurados Ltda. - Epp - R\$ 5.271,72; Pertussatti & Filhos Ltda - R\$ 1.881.234,98; Petroleo e Derivados Sao Leopoldo Ltda. - R\$ 747,07; Pfp Comercio de Combustiveis Ltda - R\$ 10.983,30; Php - Comercial de Lubrificantes Ltda. - R\$ 768,78; Phytobiotics Brasil - Comercio e Produtos Agropecuarios Ltda. - R\$ 188.503,75; Piccinin & Cia Ltda - R\$ 2.879,50; Piccoli e Silva Transportes Ltda - Me - R\$ 14.219,66; Pid Brasil Automação Industrial Ltda - R\$ 826,20; Pierri & Nunes Representacoes Ltda - R\$ 2.616,57; Piloto Direcoes Hidraulicas Lt - R\$ 11.932,96; Pisani Platicos S.A - R\$ 20.585,50; Plantanense Agroindustrial Ltda - R\$ 634.999,94; Plantimar Comércio e Representações Ltda - R\$ 96.666,66; Plasmatal Tecnologia Industrial Ltda. - R\$ 7.005,60; Plasson Do Brasil Ltda - R\$ 4.032,00; Plasticos Dise Do Brasil Ltda - R\$ 72.279,36; Plastok Ltda - R\$ 1.950,00; Plinio Henkes - R\$ 28.784,41; Plinio Zanella e Enelza Zanella - R\$ 4.119,55; Pluma Comercio de Materiais de Limpeza e Higienização Ltda - R\$ 518,70; Pneus Le Fort Do Brasil Ltda - R\$ 255,00; Poli - Nutri Alimentos Ltda - R\$ 37.000,00; Poli Comercio de Gorduras e Raçoes Ltda - R\$ 64.731,50; Poli Medicina Do Trabalho Ltda - R\$ 16.325,68; Politelhas Industria e Comercio Ltda - R\$ 11.202,53; Polly Intermediação de Negócios Ltda - R\$ 921,96; Polo Equipamentos Industriais Ltda - R\$ 449,60; Poly Sell Prod Quimicos Ltda - R\$ 143.313,40; Pomerplast Ind e Com de Plasticos Ltda - R\$ 9.334,79; Pompilio da Silva Filho - R\$ 8.626,46; Pontalti Industria e Comercio de Residuos de Madeiras - R\$ 24.383,66; Pontual Intermediacao e Assessoria de Negocios Ltda - R\$ 5.132,84; Porecuar Industria de Oleos Graxos Ltda - R\$ 180.364,30; Portonave S/A - Terminais Portuarios de Navegantes - R\$ 336.436,00; Possoli Caminhos Ltda. - R\$ 1.050,00; Posto dos Motoristas Ltda - R\$ 3.292,27; Posto Douradao Ltda - R\$ 8.836,72; Posto Jardim Italiaia Ltda - R\$ 32.626,30; Posto Mascarello Ltda - R\$ 650,83; Posto Monte Carlo Rio Preto Ltda - R\$ 2.721,79; Posto Parada dos Amigos Ltda. - R\$ 840,00; Posto Salmeron Ltda. - R\$ 6.964,81; Posto Santa Edwiges Petroleo Ltda - R\$ 12.308,00; Posto Sao Jose dos Pinhais Locatelli Ltda - R\$ 7.731,18; Posto Xaxim Ltda - R\$ 26.806,72; Postubos Ind. e Comercio de Arfatos de Concreto Ltda - R\$ 8.655,00; Potabile - Tratamento de Agua Ltda - R\$ 1.200,00; Potencial Manut e Com de Equipamentos Ltda - R\$ 1.080,00; Power Trac Baterias Ltda - R\$ 6.600,00; Prata Distribuidora de Gas e Agua - R\$ 3.010,00; Pratinha Tranportes Comercio e Mineração Ltda - R\$ 18.206,25; Preluz Embalagens Ltda. - R\$ 3.360,00; Prestadora de Serviços Santin Ltda Me - R\$ 75.360,04; Prevemax Confeccoes Plasticas Ltda - R\$ 117.403,47; Prevent Ltda. - R\$ 50.388,27; Primadonna Comercio e Transporte

Ltda - R\$ 35.536,56; Primo Fontanela / Nelcy S. P. Fontanela - R\$ 15.394,84; Prisma Informatica Ltda. - R\$ 63.935,17; Pro Ordenha Com. e Manutenção de Equip. Arop. Ltda - R\$ 256,00; Pro-Analise Quimica e Diagnostica Ltda. - R\$ 13.771,26; Probelt Manutenção de Correias Industriais Ltda. - R\$ 300,00; Procuradoria Regional Do Trabalho da 12ª Região - R\$ 948,42; Proelit Eletro Comercial S/A - R\$ 5.913,31; Pronutra Do Brasil Comercio e Industria Ltda. - R\$ 13.126,00; Protasio Pletsch Rambo/Irene W. Rambo - R\$ 17.206,89; Protevel Equipamentos de Seguranca Ltda - Epp - R\$ 73.851,83; Purac Sinteses Ind. e Com.Ltda - R\$ 1.121,40; Puras Do Brasil Sociedade Anonima - R\$ 49.371,21; Qd Solucoes e Serviços Corporativos Ltda - R\$ 2.039,67; Qst Qualidade Em Serviços Tecerizados Ltda - R\$ 8.871,84; Querobino Limberger - R\$ 7.289,24; Quimilabor Com.De Prod.Químicos e Diagnósticos Ltda - R\$ 1.475,40; Quimtec Comercio de Produtos Ltda - R\$ 27.684,00; Quintino Baggio - R\$ 6.371,77; R M F Transportes Ltda-Me - R\$ 69.022,36; R. da Silva Peças e Acessorios Para Veiculos Ltda Me - R\$ 170,00; R. O. Mueller Transportes Me - R \$ 7.176,79; R.D.C. Representacoes Ltda. - R\$ 376.223,92; Radames e Elizangela Galli - R\$ 8.695,75; Radio Capanema Ltda - R\$ 800,00; Radio Colmeia Ltda. - R\$ 2.000,00; Radio Educadora de Dois Vizinhos Ltda - R\$ 800,00; Radiodifusao Indio Conda Ltda - R\$ 1.100,00; Radmaq Industria Comercio de Maquinas - R\$ 576,00; Rafael Fagundes - R\$ 3.414,68; Rafael Guilherme dos Santos - R\$ 100,00; Rafael Luiz Gasparetto - R\$ 705,87; Rafael Maoski Valoski - R\$ 4.641,54; Rafael Ricardo Lazzari - R\$ 600,00; Rafael Vieira dos Santos - R\$ 19.041,38; Rafaela Maria Giuratti - R\$ 17.801,49; Rafitec Ind.E Com.De Sacaria - R\$ 123,75; Rainoldo Lausmann - R\$ 3.553,09; Raio Transporte Ltda Me - R\$ 125.443,20; Raise Representacoes Comerciais Ltda - R\$ 2.731,52; Raiza Franquia de Serviços Postais Ltda - Epp - R\$ 1.206,50; Rapido Transpaulo Ltda - R\$ 814,54; Raquel Reinert Epp - R\$ 3.280,00; Raster Rastreamento Ltda - Me - R\$ 17.466,98; Raujo Junior Soares - R\$ 355,96; Raul Massola - R\$ 465,00; Reagen Produtos Para Laboratorio Ltda - R\$ 2.098,40; Real Transporte e Turismo S.A. - R\$ 526,14; Realif Industria e Comercio de Tintas e Vernizes Ltda - R\$ 39.669,88; Realmac Maq.E Equip. P/Escritorio Ltda - R\$ 619,07; Recuperadora de Cabines Parana Ltda - R\$ 777,00; Refinaria de Sal Garça Ltda - R\$ 24.543,00; Refrigeração Italia Ltda - R\$ 3.774,74; Refrigeração Oeste Ltda - R\$ 314,00; Reginaldo Alves dos Santos Hardt - R\$ 1.511,31; Reinaldo Romanoski - R \$ 9.025,32; Reinoldo Miguel de Andrade - R\$ 3.681,86; Remi Bigolim - R\$ 7.699,28; Renato Antonio Pazza - R\$ 3.795,33; Renato Cezar Zanin - R\$ 31,25; Renato Diesel/ Sandra Diesel - R\$ 3.914,14; Renato Favero - R\$ 16.891,98; Renato Simon - R\$ 129.488,32; Reni Hilleshein - R\$ 21.941,59; Reni Jose Seibert - R\$ 14.750,33; Reppal - Representacao Ltda - R\$ 4.163,61; Representação Fioravante Siciliano Ltda - R \$ 161.480,29; Representacoes Alves Tavares Ltda - R\$ 1.207,28; Representacoes Novello Ltda - R\$ 1.642,66; Representacoes Pedro Valentim Valencio Ltda Me - R \$ 2.592,63; Representacoes Sul Catarinense Ltda - R\$ 4.475,27; Restaurante Lm Ltda - R\$ 5.490,00; Restaurante Norte-Sul 24 Horas Ltda - R\$ 441,70; Retri Com.De Auto Pecas Ltda. - R\$ 5.098,67; Reunidas S.A. - Transportes Coletivos - R\$ 39,08; Reunidas Transp.Rod.De Cargas S/A - R\$ 10.614,45; Reusing & Benedeti Ltda - R\$ 150.940,63; Reweflon Comercial Ltda - R\$ 354,13; Rgs Transportes Ltda - R\$ 29.000,00; Rhalny Murilo Sotoriva - R\$ 8.821,40; Rhp Expresso Cargo Ltda. - Epp - R\$ 1.962,81; Ribeiro S/A-Comercio de Pneus - R\$ 1.952,00; Ricardo Bigolini - R \$ 14.793,21; Ricardo Carlos Petry - R\$ 6.070,48; Ricardo Pogseba - R\$ 3.270,11; Rio Grande Do Sul Governo Do Estado - R\$ 216,60; Riquetti & Elli Transportes Ltda - Me - R\$ 21.137,86; Risso Express Transportadora de Cargas Ltda - R\$ 424,79; Risso Transportes Ltda - R\$ 392,59; Rm - Comercio de Parafusos e Ferramentas - R\$ 5.280,00; Roberto Aparecido de Medeiros/Dalva Iara Pianesso - R\$ 38.317,81; Roberto Carlos Caprini Me - R\$ 123.993,50; Roberto Carlos Moraes - R\$ 1.125,00; Roberto da Cruz Grockevis - R\$ 14.381,49; Roberto da Cunha - R\$ 150,00; Roberto Daniel Matioski - R\$ 2.454,28; Roberto Ken Uemoto - R\$ 7.000,00; Roberto Luiz Ferrari - R\$ 8.410,19; Roberto Mendes M E - R\$ 119,00; Roberto R.Weisheimer e Cleide Weisheimer - R\$ 7.246,19; Roberto Rivelino de Andrade - R\$ 4.040,97; Roberto Roman - R\$ 10.750,37; Rockfibras Do Brasil Ind. e Com. Ltda. - R\$ 1.268,78; Rodex Equip. Industriais Ltda. - R\$ 802,02; Rodo Krampe Transportes Rodoviaros Ltda - R\$ 1.500,00; Rodogarcia Transportes Rodoviários Ltda - R\$ 53,56; Rodonaves Transp.E Encom. Ltda - R\$ 31,10; Rodoreis Transportes Ltda - R\$ 455.511,04; Rodovia Das Cataratas S/A. - R\$ 1.777,12; Rodoviario Lider Ltda - R\$ 502.160,48; Rodrigo Gonçalves - R\$ 1.268,21; Rodrigo Nowicki - R\$ 32,00; Rodrigo Roberto Minin - R\$ 1.280,00; Rodrigo Tavares Gonçalves - Transportes - R\$ 49,76; Roforte Imp. e Com. Rol. Ltda. - R\$ 15.196,91; Rogério Gomes Matos - R\$ 1.476,53; Rogerio Inacio Lenz - R\$ 9.353,86; Rogerio Marcos Meine - R\$ 23.2894,40; Rolde & Novasad Ltda Me - R\$ 925,00; Rolemais Comercio de Rolamentos Ltda - R\$ 485,00; Rolpasa Rolamentos Parana Ltda - R\$ 5.354,68; Romação Coml. Imp. de Rolamentos Ltda. - R\$ 23.916,81; Romani S.A. - Industria e Comercio de Sal - R\$ 14.332,80; Romario Bernardo Eduardo - R\$ 2.454,51; Romelio Rostirolla e Beatriz O. Rostirolla - R\$ 22.579,63; Romeu A. Hilgert/ Ivete Kern Hilgert - R\$ 1.481,83; Romeu Roman - R \$ 168.014,50; Romildo Olavo Tardim e/ou - R\$ 12.200,02; Rominox Tornearia e Comercio de Peças Industriais Ltda - R\$ 2.672,83; Romitur Transporte e Turismo Ltda - R\$ 69.829,74; Ronaldo Rosa - R\$ 5.047,50; Ronda Comercio e Serviços Ltda - R\$ 2.063,00; Ronei Ricardo Teston - Me - R\$ 433,00; Ronny W Quoss e Cia Ltda - R\$ 58,86; Roque &Roque Ltda - R\$ 285,00; Roque A. Immig/ Judite Beatriz Immig - R\$ 357,47; Roque Bonfante & Cia Ltda - R\$ 360,00; Roque e Ivone de Paula - R\$ 884,69; Roque Guidolin - R\$ 3.175,25; Roque Hohn - R\$ 5.186,03; Roque Luiz Kappaun - R\$ 14.703,61; Roque Marafon - R\$ 31.705,06; Roque Oselame e Rosicler - R\$ 2.105,93; Roque Rinker/ Esilde M. Rinker - R\$ 1.979,56; Rosa Maria Buss Tessaro - R\$ 127.192,01; Rosa Romilda Camargo - R\$ 1.418,40; Rosangela Krindges Suldowski - R\$ 30.497,29; Rosangela Rosalina Lago Veزارo - R\$ 1.069,46; Rose F. da Rosa/Silvio Do Amaral - R\$ 325,60; Roselei Kalsehne - R\$ 4.000,00; Roseli Alves Bernardino - R\$ 1.689,20; Roseli Keni Rup de Souza - R\$ 55.228,79; Rosemary Martins Delfino - R\$ 5.584,43; Roseni Grassi - R \$ 1.036,74; Rosicleia Martins - R\$ 3.965,64; Rosilete Stocco Gritten - R\$ 12.936,33;

Rosimar Aparecida de Lima Santos - R\$ 2.098,32; Rosimar de Moura - R\$ 19.278,89; Rosito Pietro Vendruscolo - R\$ 87.991,97; Roso & Filhos Ltda - R\$ 461,00; Roso & Roso Transportes Ltda - R\$ 4.314,19; Rovani Baioto - R\$ 10.756,97; Rovena M. Araujo/ Gilberto de Araujo - R\$ 2.698,25; Rovilio Biasotto - R\$ 10.065,42; Rozane Borges - R\$ 5.008,16; Rozani Behling/ Alfredo Behling - R\$ 4.504,50; Rubens Pereira de Azevedo - R\$ 10.335,77; Rubia Fernanda Rinaldi Chuius Kusma - R \$ 4.347,32; Rudi Alberto Bandeira Bohn - R\$ 19.946,72; Rudi Oswald/ Jeci Maria Oswald - R\$ 858,97; Rudimar e Glacira Tonello - R\$ 6.988,71; Rudimir Vergueiro - R\$ 320,00; Rudines e Lirio Megiolaro - R\$ 9.593,78; Rufatto Equipamentos Ltda - R\$ 6.681,72; Ruth Ferreira da Silva Perez - R\$ 2.788,89; S A S Garcia& Cia Ltda - R\$ 4.243,75; S de Paula e Oliveira Ltda. - R\$ 169.859,50; S S Borges Comercio de Medicamentos Ltda. - R\$ 1.060,10; S. E. Inox Ltda. - R\$ 1.632,00; Sabina Ines Pavan - R\$ 4.927,64; Saborecitrus Industria e Comercio de Sucos e Alimentos Ltda - Epp - R\$ 4.636,50; Sabrina Maioli e Cia Ltda - R\$ 141.219,76; Sadi Antonio Foiato / Lucia F. C. Foiato - R\$ 3.840,70; Sadi Bao - R\$ 9.851,97; Sadi e Nadia Solivo - R\$ 13.318,04; Sadi Forlin - R\$ 3.394,41; Sadi Luiz Felippi - R\$ 16.541,56; Sadi Marostega/ Lucia Marostega - R\$ 2.981,12; Sadi Zavarese Cella/ Lucia Cella - R \$ 4.595,44; Sady Fontana - R\$ 6.220,99; Safe Sul Empilhadeiras Eletricas Ltda - R\$ 10.500,00; Safeeds Nutrição Animal Ltda - R\$ 499.320,50; Safmarine Brasil Ltda. - R\$ 3.086,94; Saleta Dal Moro Girelli - R\$ 7.499,51; Saleta Giordan - R\$ 17.193,83; Saleta Maria P. Machado - R\$ 4.506,58; Salus Com de Produtos de Saude e Nutrição Animal Ltda - R\$ 32.458,97; Salvador Acorde Fontanela/Cecilia Rinaldi Fontanela - R\$ 16.751,09; Salvador Menegasso - R\$ 8.626,91; Samar Comercio de Auto Peças Ltda - R\$ 10.179,97; Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda. - R\$ 770,00; Sancapel Solucoes Para Engenharia Profissional Ltda - R\$ 1.912,80; Sandra Dall Alba Pedroso - R\$ 5.010,24; Sandra de Fatima da Rosa - R\$ 1.258,69; Sandro Dalcin - R\$ 8.564,17; Sandro Dall Alba - R\$ 2.308,41; Sandro J. Kray/Adriane T. Rippele - R\$ 7.385,56; Sandro Rafael Brosko - R\$ 1.000,00; Sanex Comercio e Industria Veterinaria Ltda - R\$ 45.598,00; Saniton Industria Quimica Ltda - R\$ 30.757,90; Sanphar Quimica Do Brasil Ltda - R\$ 373.426,04; Santinha Oenning da Rocha - R\$ 1.868,56; Santos Brasil - R\$ 1.697,42; Santos Martins Siqueira/ Carturina Wenceslau Rogal - R\$ 834,73; SanVines Hotel Ltda. - R\$ 169,00; Sarolli S/A Madeiras, Sementes, Cereais e Construção - R\$ 51.600,00; Sartorius Do Brasil Ltda - R\$ 760,00; Sas Industria e Comercio de Maquinas Ltda. - R\$ 3.801,47; Saturnia Sistemas de Energia Ltda - R\$ 10.607,81; Saulo Antonio Laurindo da Silva - R\$ 850,00; Savon Ind Com Imp Exp Ltda. - R\$ 150.856,50; Scavert Ind. Com. Import. Export. de Produtos Veterinarios Ltda. - R\$ 16.170,00; Schrader Com.E Representacoes Ltda. - R\$ 8.607,31; Scotton & Irmaos Ltda - R\$ 6.750,00; Sea Trade Agencia Maritima Ltda - R\$ 3.865,00; Seabsec.Est.Ag.Abastecimento - R\$ 844,93; Seaco Brasil Locação de Equipamentos de Transporte Ltda - R\$ 25.200,00; Seal Lacres Indústria e Comércio de Lacres Ltda-Epp. - R\$ 1.980,00; Seara e Veltrini Ltda - R\$ 1.231,00; Sebastiana Alves da Conceicao - R\$ 1.700,00; Sebastiao Camargo da Silveira - R\$ 6.500,00; Sebastiao Correia Rodrigues - R\$ 1.185,68; Sebastiao Pereira dos Santos - R\$ 2.392,08; Sebastião Valdemir Bloot - R\$ 8.160,73; Sebastiao Valter Prado - R\$ 3.747,51; Sebraq Serviço Brasileiro de Análises Ambientais Químicas e Biológicas - R\$ 4.503,42; Sedenei Foppa - R\$ 119.401,53; Sedenir J. dos Santos - Transportes - R\$ 77.477,31; Selelto Papel e Embalagens Ltda - Me - R\$ 2.552,00; Selma Cristina Medeiros Freitas da Silv - R\$ 1.170,00; Selvino Cella/ Marli F. Dalosto Cella - R\$ 4.083,07; Selvino e Odete Curtarelli - R\$ 3.611,87; Selvino Lagemann - R\$ 740,79; Selvino Taffarel Me - R\$ 70.368,27; Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - R\$ 3.264,00; Senai Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - R\$ 61.281,30; Serasa Centr.De Serv.Dos Banco - R\$ 31.332,20; Serfla Comercio de Medicamentos Ltda - R\$ 412,00; Sergio Antonio da Silva - R\$ 6.957,99; Sergio Aparecido de Souza/Maria Anice de Souza - R\$ 2.803,50; Sergio Dezan - Me - R\$ 7.525,00; Sergio E/Ou Marisa Toffoli - R\$ 4.469,04; Sergio Gilioli - R\$ 9.482,08; Sergio Kielb - R\$ 9.549,91; Sergio Kieling/Joseli Wisniewski - R\$ 12.492,71; Sergio Luis Gehn - R\$ 7.409,21; Sérgio Luis Silveira - R\$ 5.112,62; Sergio Marrafon - R\$ 18.619,49; Sérgio Mombach - Me - R\$ 6.964,12; Sergio Renato Boiko - R\$ 19.469,67; Sergio Rustich - R\$ 5.372,62; Sergio Sassanovicz - R\$ 7.614,99; Sergio Soinski - R \$ 8.385,04; Sergio Tomchak - R\$ 5.901,02; Sergio Trindade - R\$ 4.241,93; Sergio Zuconelli - R\$ 743,28; Serviço Autonomo Municipal de Agua e Esgoto - R\$ 816,63; Serviço Social da Industria - R\$ 1.910.844,73; Serviterra Materiais P/ Const. e Loc. Maq. Terrap. Ltda Me - R\$ 700,00; Servopa Adm.De Cons.S/C Ltda. - R\$ 42.580,39; Servprag Controle de Pragas Ltda - R\$ 642,82; Sesi - Servico Social da Indústria - R\$ 9.602,78; Severino e Ivani Burato - R\$ 10.726,44; Sgs Do Brasil Ltda - R\$ 3.678,96; Sgs Ics Certificadora Ltda - R\$ 5.857,82; Sidecler Barillili / David Barillili - R\$ 3.907,90; Sidinei da Cunha - R\$ 9.378,70; Sidinei e Ilce Matiello - R\$ 8.867,16; Sidinei Luiz Segalin - R\$ 8.411,54; Sidinei Sartori - R\$ 7.256,93; Sidmar Comércio e Representações Ltda. - R\$ 5.953,50; Sidnei Andre Fortuna - R\$ 17.336,23; Sidnei Dichel - R\$ 15.144,74; Sidnei Ferreira - R\$ 1.000,00; Sidnei Paulo Padoan - R\$ 4.181,50; Sileno e Marta Turcatel - R\$ 9.360,83; Silvana Kaster Schaub - Me - R \$ 86.595,79; Silvano Dall Alba - R\$ 11.689,35; Silvanir Bevilacqua Saretto - R \$ 4.200,70; Silvano de Oliveira Andrade - R\$ 182,65; Silveira Industrial Ltda - R\$ 2.917,66; Silvero Rodrigues da Silva/Noeli Schmidt - R\$ 7.351,83; Silvia Cavalheiro de Jesus - R\$ 22.892,41; Silvia Lucia Neves - R\$ 10.953,16; Silvia Luciane Villaca Acessorios - R\$ 7.169,50; Silvio Carara - R\$ 21.193,26; Silvio Celso Tondo - R\$ 7.948,39; Silvio Fochesato - R\$ 9.851,12; Silvio Walesco - R\$ 6.032,41; Simbios Produtos Biotecnologicos Ltda - R\$ 250,00; Simcom Comercio de Maravalha Ltda - R\$ 175.384,60; Simone Aparecida Tfaroski Me - R\$ 2.490,00; Simone Esquivao Barcarollo - R\$ 25.841,28; Simone Fatima Tochetto - R\$ 16.839,63; Simone Luiz Francisca Hofstetter - R\$ 2.280,29; Simonei e Lucilene Miotto - R\$ 10.808,32; Simoni Soinski - R\$ 7.329,56; Sind. Com.Var.De Comb.Min.Pr. - R\$ 3.058,52; Sind. dos Trab.Na Movim.De Merc.Xaxim - R\$ 27.203,31; Sind.Dos Trab.Nas Ind.De Carnes e Derivados de Xaxim - R\$ 26.470,00; Sindiavipar Sind.Ind.Prod.Avic - R \$ 35.364,00; Sindicato dos Contabilistas de Cascavel - R\$ 100,00; Sindicovnios

Medicina e Segurança Do Trabalho - R\$ 5.071,50; Sinox Comércio de Válvulas Ltda. - R\$ 28.682,92; Sival Ind. e Com. Ltda. - R\$ 8.177.501,94; Sirlei de Lima Santos - R\$ 8.438,93; Sirlene de Fatima Mariano - R\$ 3.510,53; Sirlene Fatima Valaski - R\$ 8.645,06; Sitec Soluções Em Tecnologia Industrial Ltda. - R\$ 2.750,00; SI Instalações de Equipamentos Para Postos de Serviços Ltda - R\$ 650,00; So Compressores e Bombas Ltda. - Me - R\$ 2.870,00; Soares&Almeida Ltda - R\$ 46.087,18; Sociedade Esp. Recr. dos Colab. da Avícola. - R\$ 6.000,00; Sociedade Hospitalar Beneficente Frei Bruno - R\$ 80,00; Sociedade Jornalística Diário Do Iguacu Ltda. - R\$ 150,00; Sodexo Do Brasil Comercial Ltda - R\$ 581.861,94; Soeli dos Santos - R\$ 1.939,34; Solange Fatima Schneider - R\$ 34.595,35; Sonia Maria Ferreira Rios - R\$ 12.805,52; Sonia Maria Teixeira Alves - R\$ 1.148,56; Sonia W. Delponte / Valdirce Delponte - R\$ 502,54; Sopasta Sa.Ind.E Comercio - R \$ 1.268.566,01; Soraluze Transportes e Turismo Ltda - R\$ 44.161,38; Soumar Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - R\$ 6.908,96; Souza & Basso Ltda - R \$ 59.877,18; Spaipa S.A - Indústria Brasileira de Bebidas. - R\$ 61,20; Spielmann & Spielmann Ltda - Me - R\$ 702,95; Spirax Sarco Ind. Com. Ltda. - R\$ 11.850,00; Spo Industria e Comercio Ltda. - R\$ 23.592,00; Srm Asset - R\$ 1.039.473,30; Staff Informatica Ltda. - R\$ 10.187,51; Standard Alimentos Ltda - R\$ 105.664,00; Stang Industria Embalagens Para Ovos Ltda Me - R\$ 7.800,00; Stanislaw Berkembro - R\$ 9.920,46; Starvet Distribuidora de Produtos Veterinarios Ltda - R\$ 15.333,33; Store Solutions Telecomunicações Ltda - Me - R\$ 255,00; Stringari Buss Ltda - R\$ 3.409,41; Sudoeste Transportes Ltda - R\$ 89,56; Sudoeste Tur Transportes e Turismo Ltda - R\$ 9.000,00; Suivaves Comercio de Produtos Veterinarios Ltda - R\$ 7.879,88; Sul Oeste Comércio Representações Ltda. - R\$ 12.729,49; Sul Riograndense Equipamentos e Serviços Ltda - R\$ 14.910,00; Sulvacacos - Industria e Comercio de Madeiras Ltda - R\$ 15.356,47; Sulina Comercio de Oleos Ltda - R \$ 1.005.014,65; Sup. Reg. Do Trabalho e Emprego No Estado de Santa Catarina - R\$ 30.826,47; Super Cal Pains Ltda - R\$ 22.598,05; Superintendencia Fed. de Agric.Pec. e Abastecimento - Sc - R\$ 52.500,00; Supermercado Irani Ltda - R\$ 6.984,04; Supermercado Luedgil Ltda - R\$ 445,33; Supermercado Quadri Ltda - R \$ 87,59; Suprivel Papelaria e Informatica Ltda - Me - R\$ 10.930,67; Suzana Lucia da Silva Costa - R\$ 4.230,74; Suzane S. S da Silva - R\$ 2.372,64; Suzzin e Cia Ltda - R\$ 751,00; Sylvino Angelo Tres - R\$ 5.273,63; T.M.Equipamentos Ind.Ltda. - R\$ 2.476,00; Taciana Wiedenhof Rodrigues - R\$ 730,00; Tadeu Mroginski - R\$ 12.011,19; Tadeu Stodulski - R\$ 13.828,32; Tania Regina Vargas/ Jair Fleck - R\$ 417,30; Tarcisio Ohse e Rosângela Galli - R\$ 1.338,40; Tatiane F. da Silva Ferreira e/ ou Miderson Jose Ferreira Pereira - R\$ 11.441,51; Tatiane Thiesen Flores de Vargas - R\$ 600,00; Tcgl - Transporte Coletivo Grande Londrina - R\$ 5.790,40; Tcpl - Terminal de Container Paranagua Sa - R\$ 1.968,00; Tdf Transportes Rodoviaros Ltda - R\$ 1.650,00; Tecla Repres. Comerciais Ltda - R\$ 1.899,82; Tecmares Tecnl de Maquinas Especiais Ltda - R\$ 11.238,45; Tecmate Ind.De Maquinas Agr.Imp.E Exp.Ltda. - R \$ 43.625,00; Tecnatol Manut. Mont. e Reforma de Equip. P/ Latic e Frigor Ltda - R\$ 3.000,00; Tecnocimica Sistema de Hig Profissional Ltda - R\$ 567,92; Tecsluc Equipamentos e Serviços Ltda - R\$ 15.825,50; Tectron Imp.E Exp.Prod.Veter.L - R\$ 308.730,18; Telefônica Brasil S.A. - R\$ 8,78; Telemar Norte Leste S/A - R\$ 572,96; Telesforo Fiorini - R\$ 5.153,16; Telemor Equipamentos e Serviços Ltda - R\$ 850,00; Teresinha J. Giron/ Ivori Jorge Giron - R\$ 2.453,71; Teresinha Scheid Reis/Ricardo Luis Reis - R\$ 248,16; Tereza Lucia Figueiredo Do Prado - R\$ 15.995,95; Terezinha Bertilla Schmöler - R\$ 3.163,20; Terezinha Ramirez - R\$ 8.052,95; Terezinha Romilda Kaefer - R\$ 832,01; Terrasul Com.E Serviços de Limpeza Ltda - R\$ 246.978,95; Tesc - Terminal Santa Catarina S/A - R\$ 26.122,00; Tesla Comercial Ltda. - R\$ 7.429,46; Teston Transportes Ltda - R\$ 55.768,25; Tetra Pak Ltda - R\$ 355.511,73; Theodorinho Ferreira - R\$ 4.673,08; Thereza e Adelar Geller - R\$ 8.920,92; Theuscar Transportes Ltda - R\$ 11.783,23; Thiago A. Lamberti & Cia. Ltda - R\$ 16.817,36; Thiago Fernando Barella - R\$ 514,25; Thiago Francisco de Souza/ Eliane A. da Silva - R\$ 1.005,08; Thiago Moreira de Jesus - R\$ 58,80; Thor Maquinas e Montagens Ltda. - R\$ 2.798,40; Thyssenkrupp Elevadores S/A - R\$ 1.686,67; Tiago Jose Nora - R\$ 13,00; Tiago Liesenfeld - R\$ 2.201,73; Tiago Toffoli Jantsch - R\$ 467,23; Ticket Serviços S/A - R\$ 19.678,92; Tiger S Prestacao de Servicos Ltda - R\$ 14.661,28; Til - Transportes Coletivos Ltda. - R\$ 1.840,80; Tino & Kosu Ltda - Me - R \$ 15.302,22; Tintarc Comercio de Tintas Ltda - R\$ 7.292,80; Tlog Transportes Ltda - R\$ 363.391,56; Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A - R\$ 351,71; Tokio Marine Seguradora S/A - R\$ 7.779,00; Tomaz Camilo/ Salette da Rosa Camilo - R\$ 8.144,10; Tomazelli & Tomazelli Comercio de Implementos Agricolas Ltda - R \$ 1.367,74; Toninato Industria e Com. de Uniformes Ltda - R\$ 8.737,50; Tornearia Maciel Ltda - R\$ 12.000,00; Torno e Solda Gpz Ltda - R\$ 2.870,00; Tortuga Comp. Zoot.Agraria - R\$ 1.272.828,89; Toru Takahashi - R\$ 7.834,21; Totalfer Distribuidora de Ferragens e Parafusos Ltda - R\$ 13.714,36; Trans America Transportes Ltda - R\$ 4.000,00; Trans Duva Ltda - R\$ 155.278,24; Trans Freitas - R\$ 5.016,11; Trans Gonçalves - R\$ 12.836,79; Trans H B Transportes Ltda - R\$ 1.503,14; Trans Kafer Ltda. - R\$ 16.779,70; Trans Peperi Guaçú Passageiros Cargas e Encomendas Ltda - R\$ 6.604,67; Trans Sena Transportes Ltda - R\$ 7.701,09; Trans3He Transportes Ltda - R\$ 2.400,00; Trans-Backes Ltda - R\$ 15.320,00; Transubno Ltda - R\$ 26.950,95; Transcordia Transportes e Logística Ltda - R\$ 213.536,94; Transenergia Com. de Materiais Elétricos Ltda - R\$ 3.342,60; Transgirassol Com. Atacadista de Cereais e Transporte Ltda - R\$ 100.434,27; Transgrapegia Transportes de Cargas Ltda - R\$ 7.600,52; Translote Transportes de Cargas e Passageiros Ltda - R\$ 41.437,50; Translucas Transportadora Ltda - R\$ 1.241,60; Transmak Com de Pecas e Concertos de Maq Agricolas Ltda - R\$ 1.007,00; Transmania Transportes Ltda - R \$ 3.100,00; Transnicolly Transportes Ltda - R\$ 372.500,00; Transnone Transportes Ltda - R\$ 10.362,00; Transobras Transp. Rodov. Ltda - R\$ 121.431,71; Transoja Transp. Rodoviário Ltda - R\$ 368.386,19; Transp de Carga Bredam Ltda - R\$ 9.233,38; Transp. Coletivos Santur Ltda - R\$ 38.288,83; Transp. Rissio Ltda - R \$ 172,42; Transperola Transp Rodov Ltda - R\$ 155,77; Transponder Encomendas Ltda. Me - R\$ 127,40; Transportadora & Com. Lunardi Ltda. - R\$ 61.626,31;

Transportadora Patrao Ltda. - R\$ 1.540,00; Transportadora Rod.Pinzon Ltda - R \$ 10.900,00; Transportadora Brixner Ltda - R\$ 47.524,80; Transportadora Bruno Santos Ltda - R\$ 160,00; Transportadora Budke Ltda - R\$ 10.985,48; Transportadora e Distribuidora Pierin Ltda - R\$ 11.153,69; Transportadora Ederli Ltda. - R\$ 1.607,85; Transportadora Gheno Ltda - R\$ 94,98; Transportadora Gw Silva Ltda Me - R \$ 21.047,52; Transportadora Jp Ltda - R\$ 18.195,87; Transportadora Oliveira & Vieira Ltda - R\$ 40.000,00; Transportadora Plimor Ltda. - R\$ 148,28; Transportadora Rio da Paz Ltda. - R\$ 62.099,73; Transportadora Rio Quati Ltda. - R\$ 69.316,44; Transportadora Soares & Silva Ltda - R\$ 52.716,18; Transportadora Taborda Ltda. - R\$ 65.286,92; Transportadora Tomazi Ltda. - R\$ 50.786,19; Transportadora Ve Mais Ltda - R\$ 253.425,21; Transportadora Volare Ltda - R\$ 42.000,00; Transporte Deparis - R\$ 113.083,10; Transporte V B - R\$ 2.100,68; Transportes Jave Ltda - R\$ 26.334,71; Transportes Adolfo Ltda - R\$ 31.208,31; Transportes Anicleo Ltda. - R\$ 69.629,37; Transportes Bach Ltda - R\$ 35.493,35; Transportes Bianchin Ltda - R\$ 35.122,33; Transportes Carvalho & Souza Ltda - R\$ 34.739,18; Transportes Cenedese Ltda - R\$ 42.784,36; Transportes Cristina Trevisan Ltda - R\$ 3.401,47; Transportes Cva Ltda Me - R\$ 9.230,46; Transportes Dala Riva Ltda Me - R\$ 57.526,57; Transportes de Sousa Baccin Ltda - Me - R\$ 75.523,18; Transportes Dirgil Ltda - R\$ 41.917,55; Transportes e Comercio Jahnel Ltda - R\$ 7.501,89; Transportes Elide Ltda. - R\$ 5.000,00; Transportes Elizandra Ltda Me - R\$ 24.661,50; Transportes Entre Rios Ltda Me - R\$ 32.861,18; Transportes Francisco Ltda - R\$ 17.580,00; Transportes Frata Ltda - R\$ 33.958,17; Transportes Gerson Luiz Luft - R\$ 7.395,88; Transportes Gral Ltda - R\$ 23.715,82; Transportes Hilgert Ltda - R \$ 61.228,81; Transportes Irmaos Spies Ltda. - R\$ 7.439,32; Transportes Jb Ltda - Me - R\$ 220.939,32; Transportes Kapacete 131 Ltda - R\$ 24.600,03; Transportes Martins Ltda. Me - R\$ 100.860,11; Transportes Menussi Ltda - R\$ 76.608,04; Transportes Momoli Ltda - R\$ 143.025,43; Transportes Mosele Ltda - R\$ 37.306,96; Transportes Ouro Negro Ltda. - R\$ 663,14; Transportes Pallaoro Soberana Ltda - R\$ 58.081,56; Transportes Pelegrini Ltda - Me - R\$ 38.424,48; Transportes Peron Ferrari Ltda - R\$ 39.825,98; Transportes Prk Ltda - R\$ 8.541,33; Transportes Raio de Luz Ltda Me - R\$ 8.400,00; Transportes Renata Luiza Ltda - Me - R\$ 1.640,24; Transportes Roal Ltda. - R\$ 15.794,69; Transportes Rodoviaria Avenida Ltda - R\$ 58.504,39; Transportes Rodoviário de Cargas Pedroso Ltda - R\$ 29.118,02; Transportes Rodoviario Koste - R\$ 8.929,12; Transportes Rodoviario Kruger da Rosa Ltda - R\$ 20.797,43; Transportes Rodozil Ltda. - R\$ 62.700,39; Transportes Sayan Ltda. - R\$ 47.962,52; Transportes Schoultzen Ltda - R\$ 16.054,17; Transportes Sontche Ltda - R\$ 1.242,22; Transportes Sutile Ltda - R\$ 1.532,28; Transportes Tais Colpo Ltda - R\$ 18.520,88; Transportes Tk Ltda Me - R\$ 29.391,72; Transportes Trenea Ltda. - R\$ 25.269,51; Transportes Vila Rica Ltda - R\$ 17.366,32; Transportes Vitto Ltda - Me - R\$ 27.050,05; Transportes Vivan Ltda - R\$ 7.006,79; Transportes W. R. Ltda - R\$ 1.686,05; Transportes Waiandt Ltda - R\$ 24,45; Transportes Wermeier Ltda Epp - R\$ 224,48; Transpusch Ltda - R\$ 62.687,66; Transrodace Transportes Rodoviaros Ltda - R\$ 77,43; Transronei Transportes Ltda - R\$ 26.169,52; Transsinelli Transportes Ltda - R\$ 1.000,00; Trans-Stica Transportes Ltda - R\$ 4.807,83; Treuke Representacoes Comerciais Ltda - R\$ 1.737,83; Troia Consultoria Empresarial Ltda - R\$ 241.663,29; Troimink Industrial Ltda. - R\$ 2.387,45; Trouw Nutrition Brasil Ltda - R\$ 2.206,00; Trud S Comercio de Roupas e Presentes Ltda - R\$ 25.721,19; Trust Consultoria e Engenharia de Avalia - R\$ 1.970,00; Turis Hotel Ltda - R\$ 241,00; Uba - Uniao Bras. de Avic. - R\$ 89.874,74; Uilson Jose Toffolo - R\$ 11.917,98; Umupetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - R\$ 1.095,30; Unesul de Transportes Ltda - R\$ 3.566,61; Uniao Agro Ara Ind. e Com. de Alim. Ltda - R\$ 71.543,67; União Transportes Ltda - R\$ 1.565,09; Unidasul Distribuidora Alimenticia S/A - R\$ 1.702,98; Unifranco Agroindustrial de Alimentos Ltda. - R\$ 535.630,29; Unimed de Cascavel Coop.De Trabalho Med. - R\$ 152.130,47; Unimed de Chapeco Ccop.De Trab.Méd.Reg.Oeste Cat. - R\$ 2.398,82; Universal Dobras Produtos Metalurgicos Ltda - R\$ 873,00; Ups Do Brasil & Cia. - R\$ 2.978,79; Urbano Nikodens/ Isoldi Nikodens - R\$ 4.295,18; Usadão Auto Peças Ltda - R\$ 400,00; Usinox Centro de Usinagem Industrial Ltda. - R\$ 23.299,57; V J B Com Prod Agropec Ltda - R\$ 20.840,00; V&R Transportes Ltda - R\$ 102.316,50; V. A. David Auto Elétrica - R\$ 16.131,25; V. A. Stokmann & Cia Ltda - R\$ 6.118,07; V. Six Industria e Comercio de Confeccões e Transporte Ltda - Me - R\$ 20.492,24; V.V.C.Transportes Ltda Me - R\$ 47.220,43; Vagner Fernandes de Assis - R\$ 330,32; Valcemino Magro e Helio Junge - R\$ 28.055,00; Valcir e Idice Rabaioi - R\$ 10.409,8; Valcir Luiz E/Ou Izabel Zappani - R\$ 15.153,35; Valdecir Jose Dessordi - R\$ 14.160,95; Valdir Gehn - R\$ 1.566,92; Valdecir Ferrari/Denize de Oliveira Ferrari - R\$ 7.328,10; Valdecir Sokolowski - R\$ 30.689,04; Valdecir Alberto Lettrari e Ou/ Marly P. Lettrari - R\$ 566.896,33; Valdecir Antonio Forlin - R\$ 5.111,83; Valdecir Antonio Marcon - R\$ 4.490,78; Valdecir Berlatto - R\$ 8.179,63; Valdecir Biedermann - R\$ 31.502,75; Valdecir Briancini E/Ou Rosa M. Z. Briancini. - R\$ 2.343,14; Valdecir Chemin - R\$ 10.042,54; Valdecir e Marines Garda e Lidio Marolli - R\$ 10.329,62; Valdecir e Nilza Lunardi - R\$ 4.971,05; Valdecir e Valmor Geremia - R\$ 5.212,11; Valdecir Geremias - R\$ 26.943,89; Valdecir Grosbelli - R\$ 9.836,50; Valdecir Jose Bazzi - R\$ 8.727,05; Valdecir Jose Correia/Cleuber E. Heidemann - R\$ 11.094,62; Valdecir Luiz Petrolli - R\$ 14.825,79; Valdecir Machado dos Santos - R\$ 4.559,59; Valdecir Pedrussi - R\$ 6.101,79; Valdecir Schun e Ismaili Chiapinotto - R\$ 3.732,80; Valdecir Tres - R\$ 4.709,96; Valdecir Wessling - R\$ 7.170,10; Valdelins e/ou Vera Lucia Leocadio. - R\$ 5.058,39; Valdelir Berlatto - R\$ 8.803,69; Valdelirio da Costa e Maria I. da Costa - R\$ 1.797,42; Valdemar Alexandre - R\$ 1.726,96; Valdemar Bonifacio Rabutka - R\$ 1.866,76; Valdemar da Cruz - R\$ 17.934,07; Valdemar Gaio/Ana Margarida Gaio - R\$ 2.029,61; Valdemar Lubian - R\$ 5.064,18; Valdemar Ribeiro Correia - R\$ 30.605,41; Valdemir Saretto - R\$ 9.485,79; Valdemor Villa - R\$ 12.164,09; Valdenei Ferrarini - R\$ 34.827,24; Valdenir Jose Villani - R\$ 3.851,41; Valdenor Nascimento - R\$ 13.565,34; Valderes Kene/Lucia Moreira Krein Kene - R\$ 2.343,42; Valderi Antonio Calgaro / Lourdes B.Calgaro - R\$ 953,07; Valderlei Antonio Zanatto - R\$ 13.889,46; Valdino Lamb - R\$ 9.966,33; Valdir da Rosa Meira/Simone Rodrigues - R\$ 4.125,87; Valdir de Rocco e Maria de Rocco - R\$

5.990,74; Valdir e Anita Zoldan - R\$ 4.945,09; Valdir Henn/ Clarice Saete M. Henn - R\$ 14.463,55; Valdir Ivo Heck - R\$ 530,95; Valdir Jose Costa - R\$ 5.000,98; Valdir Jose Meinertz - R\$ 110,80; Valdir Justino dos Santos e Aparecida Marlene L. dos Santos - R\$ 1.484,54; Valdir L. de Miranda - R\$ 8.236,36; Valdir Luiz Calgare/Teresinha G. Calgare - R\$ 1.322,01; Valdir Renner e Iraci T. H. Renner - R\$ 1.430,66; Valdir Scalco - R\$ 9.352,24; Valdir Zanatto - R\$ 10.619,45; Valdirene Mendes dos Santos - R\$ 121,00; Valdivino Kurovski - R\$ 8.200,47; Valdomiro J. Schneider/ Neusa F. Schneider - R\$ 1.559,71; Valdomiro Brizola - R\$ 1.301,78; Valdomiro e Saete Rossani - R\$ 2.318,76; Valdomiro Peres - R\$ 69,27; Valdomiro Vieira/ Clair de G. W. Vieira - R\$ 5.294,49; Valentim Saggin/Nadir Saggin - R\$ 8.285,15; Valentin Jascovski Neto - R\$ 5.550,37; Valentin Mistura /Neiva Felipe Mistura - R\$ 6.178,88; Valeria Bueno Ferreira - R\$ 6.555,66; Valerio Siqueira - R\$ 6.800,00; Valesca Villa - R\$ 6.333,17; Valeska Transportes Ltda - R\$ 4.510,72; Valinox Comercio de Valvulas Ltda. - R\$ 1.093,80; Valmir Ari Gotz - R\$ 4.619,71; Valmir Bugalho - R\$ 4.431,23; Valmir e Ingler Vizinhoski - R\$ 10.835,04; Valmir e Maria Cremonini - R\$ 9.476,66; Valmir e Mariucci Villani - R\$ 6.450,19; Valmir e Nedi Pavan - R\$ 8.448,05; Valmir Filipe Wolmuth - R\$ 7.807,84; Valmir Locatelli Transportes Me - R\$ 14.701,68; Valmir Rosin - R\$ 6.921,80; Valmir S. Durigon - R\$ 8.677,70; Valmiro Trajano da Rosa/Marlene Becher da Rosa - R\$ 2.920,09; Valmor e Cleci Sorgatto - R\$ 10.397,44; Valmor e Fatima Pavan - R\$ 4.882,96; Valmor Luiz Klein - R\$ 10.028,23; Valter Demarchi e Valdenor Alves - R\$ 9.680,72; Valter Garcez Pereira - R\$ 1.817,96; Valter Jose Engelmann - R\$ 9.311,36; Valter Jose Steffen/Vera Lucia W. Steffen - R\$ 3.455,61; Valter Rogerio Figueira - R\$ 40.808,50; Valter Trovo - R\$ 131.028,96; Valterinho Bebebon - R\$ 10.427,51; Valvicon Valvulas e Conexoes Ltda - R\$ 5.507,71; Vanderlei Antonio Oppermann & Cia Ltda - R\$ 11.783,66; Vanderlei de Fraga / Ivanir Lauermann de Fraga - R\$ 1.183,25; Vanderlei e Rudineia Resener - R\$ 18.712,02; Vanderlei Hoffmann - R\$ 4.079,82; Vanderlei Motta / Jucimara dos Prando - R\$ 947,01; Vanderlei Orben - R\$ 248,07; Vanderlei Pellaquim e Ouj - R\$ 19.294,61; Vanderlei Rolin de Moura - R\$ 3.956,70; Vanderli e Neuz Oliveira da Silva - R\$ 7.856,39; Vandrey Dalsotto - R\$ 1.846,24; Vanessa Alessio - R\$ 268.675,00; Vanessa Kuchmanski - R\$ 865,00; Vanessa Suellem Bonet - R\$ 5.452,00; Vania Cristine Monbach - R\$ 40.552,54; Vania Tomalusi - R\$ 6.000,00; Vanilda Casado Jacomel - R\$ 1.454,05; Vanio Jose Dondossola/ Dejanira L. Dondossola - R\$ 2.230,59; Vanio Zoldan - R\$ 9.734,52; Varlei Zimmermann & Cia Ltda - R\$ 34.214,10; Vdp Industria de Embalagens Ltda - R\$ 33.870,38; Vegrande-Veiculos Casagrande - R\$ 1.353,42; Velci C. Moresco - R\$ 130,40; Vendruscolo Mat.De Constr.Ltda - R\$ 890,34; Venilto Refatti - R\$ 14.085,00; Venuz Maria Balzan - R\$ 12.834,57; Vera Aparecida Belizario Me - R\$ 3.657,77; Vera Dalcanale - R\$ 2.670,14; Vera Terezinha Kalsing - R\$ 430,27; Verona Bebidas Ltda - R\$ 34.024,26; Veronice R. da Silva Royer/ André Luiz da Silva Rover - R\$ 2.345,50; Vetanco Do Brasil Imp Exp Ltda - R\$ 329.126,46; Vfmssys Sistemas de Informatica Ltda - R\$ 757,85; Via Sul Transportes Ltda - R\$ 9.833,84; Viacao Garcia Ltda. - R\$ 201,52; Viacao Ouro Branco Ltda. - R\$ 1.676,00; Viber Industria e Comercio de Moveis Ltda. - R\$ 7.684,00; Vicente Biasi - R\$ 26.839,73; Vicente Gadonski - R\$ 6.635,01; Vicente Maximovitz - R\$ 3.120,72; Victor Andre Pawlak - R\$ 3.190,20; Victor Koschinski Junior e Fernanda Maria Koschinski - R\$ 55.638,95; Videpel Ind e Com Artefatos de Papel Ltda - R\$ 292,40; Videplast Ind de Embalag Ltda - R\$ 516.122,80; Vidraçaria Cichelero Ltda - Me - R\$ 890,00; Vilela & Rocha Transportes Ltda - R\$ 32.209,96; Vilmar Antonio Comin - R\$ 293,24; Vilmar Burigo/ Adelaide Schmitt - R\$ 323,83; Vilmar Cedenir Muscopf - R\$ 14.217,49; Vilmar e Genilde Lunardi - R\$ 8.675,61; Vilmar Fernando Hollerweger - R\$ 6.179,25; Vilmar Francisco Dal Bo Junior - R\$ 57.158,38; Vilmar Grams Koch - R\$ 18.734,03; Vilmar Krause - R\$ 644,79; Vilmar Marcos Tomasi - R\$ 5.468,88; Vilmar Pagliarini / Vilda Rosa V. Pagliarini - R\$ 7.269,29; Vilmar Pires de Lima - R\$ 598,50; Vilmar Reus Albano - R\$ 15.268,90; Vilmar Schmoeller - R\$ 12.848,80; Vilmar Susin - R\$ 2.920,00; Vilmar Valdemar Machado - R\$ 1.795,08; Vilmar Wruch Leitzke Transportes - R\$ 500,00; Vilmar Zampiron - R\$ 12.400,83; Vilso Bortolanca - R\$ 8.311,42; Vilso Carletto - R\$ 4.925,40; Vilso G. Franco/ Veronica Sapko Franco - R\$ 1.213,82; Vilson A. Teloecken - R\$ 3.244,21; Vilson Antonio Merchiori/ Margarida Merchiori - R\$ 4.795,67; Vilson Carlos Lammel - R\$ 10.482,70; Vilson Dezan - R\$ 2.400,00; Vilson dos Reis - R\$ 8.356,84; Vilson Neuls - R\$ 9.336,63; Vilson Pagliari - R\$ 10.685,86; Vilson Solivo - R\$ 4.035,09; Vilson Von Fruhauf /Rosemary G. Von Fruhauf - R\$ 687,46; Vinagre Nono Moro Ltda Me - R\$ 304,00; Vinter Plásticos Industriais Ltda. - R\$ 1.346,84; Visão Eletronica Ltda - R\$ 317,00; Vitalino Biazus - R\$ 11.515,84; Vital-Labor Análise Clínicas Ltda - R\$ 13.240,8; Vitor Alves da Cruz - R\$ 2.167,14; Vitor Hugo Sonda - R\$ 4.526,17; Vitor Luiz Milam - R\$ 2.875,11; Vitorio Borsatto - R\$ 10.716,18; Vitorio Bottega - R\$ 24.351,92; Vitorio Schaftranski Dobicz/ Zeli S. Dobicz. - R\$ 10.405,90; Vivaldino e Solange Cenci - R\$ 4.942,20; Vivo S.A - R\$ 998,29; Vivo S/A - R\$ 22.830,52; Vlademir Antonio Paglia - R\$ 108,00; Vlademir Francisco Guareski - R\$ 4.729,79; Volk Do Brasil Ltda. - R\$ 51.593,22; Volmar Antonio Mezalira - R\$ 3.819,99; Volmar Schneider - R\$ 4.611,37; Volmir Carlos Bonfanti e Vera Lucia Szkut Bonfanti - R\$ 15.469,39; Volmir e Edriane Zapani - R\$ 11.482,90; Volmir Kavin Paula da Silva - R\$ 1.000,00; Volmir Marangon - R\$ 7.366,85; Volnei Francisco Klein - R\$ 9.315,44; Volnei Luiz Mattiello - R\$ 4.558,05; Volvo Do Brasil Veiculos Ltda - R\$ 1.291,52; Voni Sommerfeldt e Nelson Nelci Kolodzey - R\$ 8.192,87; Voni Zanetti Hoy Ferreira - R\$ 1.948,53; Vpm Transp.Unit.De Cargas Ltda - R\$ 2.926,85; W A Pereira Transporte - R\$ 15.916,71; W. J. Madeiras & Cia. Ltda. - R\$ 4.808,00; W. Seribeli - Me - R\$ 2.961,88; W.B.S. Embalagens Ltda - R\$ 3.465,50; W.L.Y. Ono - Me - R\$ 5.320,00; W.T.M. Industria Metalurgica Ltda Me - R\$ 613,00; Wagner Luiz Ribeiro/Raquel Setti - R\$ 12.247,58; Waldecir Kunz - R\$ 3.733,87; Waldecir Pagel e Vanuza Waldemar Machado Pagel - R\$ 1.326,91; Waldemar Martinelli Padoan - R\$ 10.023,41; Waldir Dilkin E/Ou Sueli Maria Dilkin - R\$ 2.756,98; Waldir Magnabosco - R\$ 9.553,44; Waldir Nardi - R\$ 491,36; Walmir João Hoff - R\$ 3.163,85; Walter Agostinotto - R\$ 4.970,10; Walter Antiveri - R\$ 1.611,86; Walter da Costa - R\$ 9.539,55; Wanderlei Goncalves de Oliveira Serv de Cargas e Desc Em Geral - R\$ 4.899,20; Wanderlei Luiz Casagrande e Vera Machado Casagrande - R\$ 1.557,02; Wanderley Charão -

R\$ 15.206,61; Wanderley Charao Filho - R\$ 23.783,31; Wanner Antonio Guareski - R\$ 9.826,92; Washington Luiz Silva - R\$ 4.085,09; Wdf Automação Industrial Ltda. - R\$ 17,17; Wealth Systems Informatica Ltda. - R\$ 14.123,48; Weissheimer Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda - R\$ 300,00; Wellington Orlando de Castro e Souza - R\$ 7.710,43; Werno e Irlie Ritt - R\$ 16.478,46; Wesley Lima - R\$ 1.560,00; White Martins Gases Industriais Ltda. - R\$ 706,00; Wilfried Norberto Thiel - R\$ 2.047,58; Wilmann Tur Ltda - R\$ 9.363,57; Wilso Luiz Rubbo - R\$ 2.160,00; Wilson Damiani E/ Ou Odete Lourdes de Oliveira Damiani - R\$ 4.915,26; Wilson Pereira Borges de Lima - R\$ 6.582,42; Wilson Petry/ Marcia Silveira Brum Petry - R\$ 6.764,16; Wilson Sons Logistica Ltda - R\$ 35.502,02; Wilson,Sons Ag. Maritima Ltda. - R\$ 1.540,00; Wily Herich Heidemann - R\$ 9.307,40; Wiverson Jose de Oliveira Meyer - R\$ 817,44; Wj Assessoria Em Segurança, Ergonomia e Higiene Do Trabalho Ltda - R\$ 88,21; Wja Transportes Ltda - R\$ 3.100,00; WI Transportes Ltda - R\$ 5.165,26; Wm Resistencias Eletricas Ltda. - R\$ 150,00; Wrc Operadores Portuarios Ltda. - R\$ 1.190,00; Ws Turbinas Ltda - R\$ 1.645,00; Wt Distribuidora Ltda - R\$ 907,60; Wustro & Wustro Ltda. - R\$ 1.032,00; Xanxere Tur Ltda - R\$ 23.850,55; Xaxim - Serviços de Entrega Rápida Ltda - R\$ 140,00; Yamaguchi , Silva & Cia Ltda - R\$ 200.000,00; Z Gasparini & Cia Ltda - R\$ 11.753,29; Zaire Leno dos Santos e Elizangela Rotava - R\$ 5.145,84; Zanete Carminati - R\$ 2.367,52; Zanotelli Transportes & Logistica - R\$ 489,69; Zefir Grosbelli - R\$ 5.728,98; Zeitec Solucoes Em Conectividade Ltda. - R\$ 273,60; Zelide Dalla Cort - R\$ 4.353,37; Zenir Crone /Roseni Crone - R\$ 855,26; Zenor Bevilacqua - R\$ 20.966,78; Zenor e Nedi Giachini - R\$ 4.496,03; Zinpro Animal Nutrition Brasil Comercial Ltda. - R\$ 80.695,75; Zivaldo Model - R\$ 8.834,65; Zornig, Sampaio, Amazonas & Advogados Associados - R\$ 13.612,50; Zulmir Jose Peruzzo - R\$ 5.374,37; Valor Total - R\$ 395.872.943,09; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS COM CRÉDITOS EM EURO - Landesbank Baden-Wurtemberg - 271.339,79 Ç; Valor Total - 271.339,79 Ç; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS COM CRÉDITOS EM DÓLAR - Banco BBM S/A - USD 4.000.914,46; Banco Bradesco S/A - USD 1.429.645,68; Banco do Brasil S/A - USD 261.900,00; Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - USD 5.685.674,22; Banco Indusval S/A - USD 2.406.820,00; Banco Itaú S/A - USD 1.470.588,24; Banco Paulista S/A - USD 476.337,29; NBC Bank Brasil S/A - USD 1.036.835,00; Valor Total - USD 16.768.714,89.

TEM O PRESENTE EDITAL o prazo de trinta (30) dias com a finalidade para CONHECIMENTO DE TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS, conforme diretriz do § 1º, Art. 52 da Lei 11.101/2005, e quinze (quinze) dias para habilitação de crédito.

DADO E PASSANO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte quatro (24) dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (2012). EU _____(IRENE ALVES DE SOUZA), FUNCIONÁRIA JURAMENTADA DA 1ª VARA CÍVEL que o digitei e subscrevi.

IRENE ALVES DE SOUZA

FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

Subscrição Autorizada pela Portaria nº 07/92

(Art. 225, VIII, CPC)

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2007.1305-1 Réus/Indiciados - DEVAIR ALVES DA SILVA e ROSANE ALVES DE OLIVEIRA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 1º, inciso I da lei nº 8.176/91**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: ROSANE ALVES DE OLIVEIRA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): ROSANE ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, comerciante, sócia da empresa de nome comercial Devair Alves ME, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____(Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2005.1176-4 Réus/Indiciados - LINDOMAR ROCHA

Natureza - Ação PenalInfração - **art. 331 - Desacato****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: LINDOMAR ROCHA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A):LINDOMAR ROCHA**, brasileiro, solteiro, diarista da lavoura, nascido em 03/09/1974, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Sebastião Rocha e Joaquina Rocha, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 DiasPrazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2002.0686-2 Réus/Indiciados - CLAUDEMIR NASCIMENTO PACHECO E VALDECIR EILKINA

Natureza - **Ação Penal**Infração - **art. 121, "caput" c/c art. 14, inciso II c/c art. 29, todos do CP.****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: VALDECIR EILKINA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A):VALDECIR EILKINA**, brasileiro, solteiro, diarista, natural de Cascavel/PR, filho de José Eilkina e Hilda Cavalheiro, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 DiasPrazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1992.0007-7 Réus/Indiciados - MILTON DOS SANTOS

Natureza - **Ação Penal**Infração - **art. 121 e art. 129, caput, ambos do CP****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: MILTON DOS SANTOS**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109 e 115, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A):MILTON DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/01/1971, natural de Cafelândia/PR, filho de Alaor dos Santos e de Maria Rosa dos Santos, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 DiasPrazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1982.0007-9 Réus/Indiciados - EDSON CARVALHO DE SOUZA

Natureza - **Ação Penal**Infração - **art. 157, §2º I e II c/c art. 25, ambos do CP****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: EDSON CARVALHO DE SOUZA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 110, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A):EDSON CARVALHO DE SOUZA**, brasileiro, casado, militar, nascido em 06/09/1949, portador do RG nº 633.306 PR, filho de Lino Carvalho de Souza e Antônia B. da Silva, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 DiasPrazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2009.3498-2 Réus/Indiciados - GARY DA SILVA

Natureza - **Ação Penal**Infração - **art. 306 da lei nº 9503/97****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: GARY DA SILVA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A):GARY DA SILVA**, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 18/01/1968, natural de Santo Antonio da Platina/PR, portador do RG nº 20.630.357-9 SP, filho de Hamilton da Silva e Terezinha Chagas, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 DiasPrazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2009.1610-0 Réus/Indiciados - MILTON CESAR DE SOUZA

Natureza - **Ação Penal**Infração - **art. 180, caput, do CP****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: MILTON CESAR DE SOUZA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95, cujas cópias seguem em anexo;**2. CIÊNCIA** a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.**SENTENCIADO(A):MILTON CESAR DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 05/09/1969, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 4.910.246 PR, filho de Carlos Florisval de Souza, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 DiasPrazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2000.0404-1 Réus/Indiciados - DEVANIR CLEUCIR DA SILVA, EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO E GESIEL ANTONIAK

Natureza - **Ação Penal**Infração - **art. 12 da Lei 6368/76, c/c art. 18, inciso III da mesma Lei.****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 DIAS****PARA O RÉU: DEVANIR CLEUCIR DA SILVA**

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:**1.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):DEVANIR CLEUCIR DA SILVA, brasileiro, solteiro, padeiro, nascido em 08/11/81, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 8577262 PR, filho de José Benedito da Silva e Almira da Silva, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2006.0020-9 Réus/Indiciados - ROGERIO APARECIDO DE AMORIM

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 306 da lei nº 9503/97**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: ROGERIO APARECIDO DE AMORIM

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):ROGERIO APARECIDO DE AMORIM, brasileiro, solteiro, chapeador, nascido em 29/04/1986, natural de Chapada Guimarães/MT, portador do RG nº 9.341.211-7 PR, filho de Antonio Candido da Silva e Vicentina Maria das Dores, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2004.763-3 Réus/Indiciados - NADI SILVEIRO KIEKOW

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 163, § único, inciso III do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: NADI SILVEIRO KIEKOW

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):NADI SILVEIRO KIEKOW, brasileiro, nascido em 03/08/1962, natural de Concórdia/SC, portador do RG nº 14/r 1.147.627 SC, filho de Silvério Kiekow e Anita Kiekow, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1998.0235-6 Réus/Indiciados - MARIO FERREIRA LEAL

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, caput, c/c o art. 14, II, todos c/c o art. 71 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: MARIO FERREIRA LEAL

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):MARIO FERREIRA LEAL, brasileiro, técnico em refrigeração/desempregado, nascido em 06/06/1952, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Jorge Ferreira Leal e Maria do Rosário Leal, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2008.1579-0 Réus/Indiciados - KENNEDY SCARONSKI MAGALHAES

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, caput, do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: KENNEDY SCARONSKI MAGALHAES

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 115, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):KENNEDY SCARONSKI MAGALHAES, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 18/01/1989, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 10.151.745 PR, filho de Nelson de Oliveira Magalhães e Nelci Skawronski Magalhaes, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2004.0033-7 Réus/Indiciados - DIONI FONTANELLA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 338 a 359 - administração justiça, art. 342, caput, do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: DIONI FONTANELLA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):DIONI FONTANELLA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7.574.891-3 PR, filho de Paulo Fontanella e Idair Rossoni Fontanella, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1990.0018-9 Réus/Indiciados - JAIR DE JESUS VIANA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 121, caput, c/c os arts. 14, II, e 71, todos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: JAIR DE JESUS VIANA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 119, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):JAIR DE JESUS VIANA, vulgo "Caburé", brasileiro, casado, tratorista, nascido em 05/08/1961, natural de Guarapuava/PR, filho de Benedito Faustino de Lima e Carlota de Jesus Viana, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2009.2181-3 Réus/Indiciados - EMERSON LUIZ MOI

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 306 e art. 309, ambos da lei 9503/97**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: EMERSON LUIZ MOI

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):EMERSON LUIZ MOI, brasileiro, amasiado, auxiliar de operador, nascido em 13/05/1975, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, filho de Nicanor José Moi e Cecília Della Betta, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2005.2359-2 Réus/Indiciados - CLEBSON NUNES DO AMARAL E JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, § 4º, IV, c/c art. 29, ambos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: CLEBSON NUNES DO AMARAL

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):CLEBSON NUNES DO AMARAL, brasileiro, solteiro, catador de papel, nascido em 27/08/1985, natural de Guarapuava/PR, filho de Helena Nunes, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2005.2359-2 Réus/Indiciados - CLEBSON NUNES DO AMARAL E JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, § 4º, IV, c/c art. 29, ambos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA, brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido em 22/04/1984, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 8.201.827-1 PR, filho de Agenor Martins de Souza e Geneci de Souza, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1998.0026-4 Réus/Indiciados - MARCELO ALVES DE MORAIS

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: MARCELO ALVES DE MORAIS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 115 todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):MARCELO ALVES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 19/06/1976, natural de Corbélia/PR, filho de Ezório Alves de Moraes e Terezinha alves de Moraes, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2000.0594-3 Réus/Indiciados - ANTONIO DIRCEU POMPEU DA SILVA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 306 da Lei 9503/97**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: ANTONIO DIRCEU POMPEU DA SILVA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 115 todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):ANTONIO DIRCEU POMPEU DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 11/09/1944, natural de Chopinzinho/PR, portador do RG nº 554.439-4 PR, filho de Gomerindo Pompeu da Silva e Perpetua Rodrigues da Silva, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2006.3380-8 Réus/Indiciados - IZAIAS SOUZA OLIVEIRA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 307 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: IZAIAS SOUZA OLIVEIRA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109 e 115, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):IZAIAS SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 17/02/1986, natural de Cascavel/PR, filho de Zilda Souza de Oliveira, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2004.2516-0 Réus/Indiciados - EDSON PLINIO DA SILVA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, caput, do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: EDSON PLINIO DA SILVA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109 e 115, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):EDSON PLINIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, repositor, nascido em 24/06/1983, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 8.560.603-4 PR, filho de Valmir da Silva e Maria Aparecida dos Santos Silva, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2005.2685-0 Réus/Indiciados - MARCELO ADRIANO SAUER

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, §4º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: MARCELO ADRIANO SAUER

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):MARCELO ADRIANO SAUER, brasileiro, solteiro, nascido em 10/06/1980, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 7.669.544 PR, filho de Juarez Sauer e Ceni Teresinha Sauer, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2006.0888-9 Réus/Indiciados - OSMAR BENVENUTE

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 16 da lei 6368/76**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: OSMAR BENVENUTE

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):OSMAR BENVENUTE, brasileiro, solteiro, nascido em 21/03/1981, portador do RG nº 8.304.776 PR, filho de João Benvenute e Maria do Rosário Lopes Ferreira, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1999.0049-5 Réus/Indiciados - SIDNEI JOSE RIBEIRO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 306 da lei 9503/97**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: SIDNEI JOSE RIBEIRO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):SIDNEI JOSE RIBEIRO, brasileiro, casado, eletricista de automóveis, com 33 anos de idade à época dos fatos, natural de Campo Mourão/PR, portador do RG nº 4.242.056-5 PR, filho de Onofre Ribeiro e Zélia Rodrigues Ribeiro, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2005.3050-5 Réus/Indiciados - EDUARDO ZUK ZANINI

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 14 da lei 10826/03**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: EDUARDO ZUK ZANINI

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):EDUARDO ZUK ZANINI, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, nascido em 08/08/1984, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 8.030.387-4 PR, filho de Valcir Zanini e Maria Lili Zuck, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2001.464-7 Réus/Indiciados - EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO E EDVALDO DO NASCIMENTO CAETANO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 121 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: EDVALDO DO NASCIMENTO CAETANO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV, 109, e 115 todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):EDVALDO DO NASCIMENTO CAETANO, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 26/03/1983, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 7.391.205 PR, filho de Darci Caetano e Sueli Arruda do Nascimento, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2005.3180-3 Réus/Indiciados - FABIO HENRIQUE SCHMOLLER FIGUEIREDO, FLAVIO SCHMOELLER FIGUEIREDO E GUILHERME LEMOS STACHOWSKI

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, parágrafo 4º, inciso I e IV do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: FLAVIO SCHMOELLER FIGUEIREDO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV, 109, 115 e 119, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A):FLAVIO SCHMOELLER FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 18/08/1986, natural de Cascavel/PR, filho de Elieir

Francisco de Figueiredo e Adriana Valdete Schmoeller de Figueiredo, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2005.3180-3 Réus/Indiciados - FABIO HENRIQUE SCHMOLLER FIGUEIREDO, FLAVIO SCHMOELLER FIGUEIREDO E GUILHERME LEMOS STACHOWSKI

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 155, parágrafo 4º, inciso I e IV do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: GUILHERME LEMOS STACHOWSKI

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV, 109, 115 e 119, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): GUILHERME LEMOS STACHOWSKI, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 19/06/1984, natural de Cascavel/PR, filho de Emilio Stachowski e Regina Verginia de Ávila Lemos Stachowski, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2004.2806-1 Réus/Indiciados - ANTONIO BATISTA E JOSUEL PEDROZO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 180, caput, e art. 29, ambos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: JOSUEL PEDROZO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): JOSUEL PEDROZO, vulgo "Joel", brasileiro, solteiro, mototaxista, nascido em 06/08/1962, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filho de João Daniel Pedrozo e Maria Izabel Pedrozo, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2003.242-7 Réus/Indiciados - CLAUDIO DE JESUS

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 171 do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: CLAUDIO DE JESUS

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): CLAUDIO DE JESUS, brasileiro, solteiro, pedreiro/vendedor, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 2.322.967 PR, filho de Basilio Martiniano de Jesus e Erondina Meira de Jesus, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2002.1071-1 Réus/Indiciados - JOSE ADIRSON VIEIRA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 16 da lei 6368/76**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: JOSE ADIRSON VIEIRA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal e, art. 30 da Lei 11.343/2011, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): JOSE ADIRSON VIEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 14/07/1979, natural de São Lourenço/RS, portador do RG nº 2.081.417.343 PR, filho de Izidoro Borges Vieira e Ibraina Meirelles, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2010.1738-9 Réus/Indiciados - VALDECI ANTONIO DE MELO

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 168, parágrafo 1º, inciso III, do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: VALDECI ANTONIO DE MELO

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): VALDECI ANTONIO DE MELO, brasileiro, nascido em 26/06/1971, portador do CPF nº 706.340.179/34/PR, filho de Martinho Antonio de Melo e Geracina Dias de Melo, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 2001.0842-1 Réus/Indiciados - ADEMIR EVANGELISTA DA SILVA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 10 da lei 9437/97**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: ADEMIR EVANGELISTA DA SILVA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): ADEMIR EVANGELISTA DA SILVA, vulgo "Neguinho", brasileiro, casado, vendedor de lanches, nascido em 26/04/1963, natural de Aripina/PE, portador do RG nº 313.454 PR, filho de Armando Evangelista da Silva e Ana Maria de Jesus, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**
Autos nº - 2007.513-0 Réus/Indiciados - OSCAR BRUNO OLIVEIRA
Natureza - **Ação Penal**
Infração - **art. 15 da lei 10826/03, em concurso formal com art. 329 do CP**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: OSCAR BRUNO OLIVEIRA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): OSCAR BRUNO OLIVEIRA, brasileiro, amasiado, autônomo, nascido em 14/01/1967, natural de Herval D'Oeste/SC, portador do RG nº 8.793.514-0 PR, filho de José de Oliveira e Marilene Figueiredo de Oliveira, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1998.0238-0 Réus/Indiciados - ADILSON RODRIGUES COSTA E VALMIR KELIN DUTRA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 129, caput, art. 329, caput e art. 331, todos c/c com os art. 29 e 69, caput, todos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: ADILSON RODRIGUES COSTA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): ADILSON RODRIGUES COSTA, brasileiro, solteiro, segurança, nascido em 26/07/1970, natural de Ubiratã/PR, filho de Francisco Rodrigues Costa e Dulce Conceição da Costa, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação 60 Dias

Prazo para cumprimento - **60 dias**

Autos nº - 1998.0238-0 Réus/Indiciados - ADILSON RODRIGUES COSTA E VALMIR KELIN DUTRA

Natureza - **Ação Penal**

Infração - **art. 129, caput, art. 329, caput e art. 331, todos c/c com os art. 29 e 69, caput, todos do CP**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

PARA O RÉU: VALMIR KELIN DUTRA

O Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1. INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de todo o conteúdo da sentença de extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento nos artigos 107, IV e 109, todos do Código Penal, cujas cópias seguem em anexo;

2. CIÊNCIA a o réu que, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias contados a partir do vencimento do prazo do presente edital.

SENTENCIADO(A): VALMIR KELIN DUTRA, brasileiro, casado, copeiro, nascido em 31/05/1971, natural de Barracão/PR, filho de Domingos Kelin Dutra e Zeli Dutra, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOÃO CARLOS ALESSIO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **JOÃO CARLOS ALESSIO**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.*

§2º: *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* §3º: *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:**

no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **0025401-34.2011.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **JOÃO CARLOS ALESSIO**.

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.633,14 (Oito mil seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos), em data de 25/08/2011;

DESCRIÇÃO DOS BENS: Veículo Marca/Modelo DAEWOO ESPERO CD, placas: MPM-3353, Ano/Modelo: 1996/1997, cor: Prata, à gasolina, RENAVAM: 66903629-3, CHASSI: KLAJA19W1TB161927, câmbio automático, marcando 244.817 quilômetros rodados, em bom estado de conservação;

AValiação: O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), em data de 22/05/2012;

ÔNUS: penhora nos presentes autos;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **JOÃO CARLOS ALESSIO**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Cascavel, 28 de agosto de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO REGINALDO SOUZA DA SILVA.

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **REGINALDO SOUZA DA SILVA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem*

imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **0008093-48.2012.8.16.0021**, em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **REGINALDO SOUZA DA SILVA**.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.055,39 (Mil e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em data de 16/03/2012;

DESCRIÇÃO DOS BENS: Veículo Marca/Modelo IMP/PEUGEOT - 106 SELECTION, Ano/Modelo: 2000/2000, placa: AJF-5978, CHASSI: VF31CCDZ9YM005081, Cor: Branca;

AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram avaliados em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), em data de 11/06/2012;

ÔNUS: penhora nos presentes autos;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **REGINALDO SOUZA DA SILVA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 28 de agosto de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO H V CONSTRUÇÕES LTDA.

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **H V CONSTRUÇÕES LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* §2º: *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* §3º: *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do

pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;

PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **0010944-60.2012.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **H V CONSTRUÇÕES LTDA**.

VALOR DA CAUSA: R\$ 41.555,35 (Quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em data de 09/04/2012;

DESCRIÇÃO DOS BENS: Veículo Marca/Modelo FORD/F4000, Ano/Modelo: 2009/2010, placas: ARZ-6511, CHASSI: 9BFLF4796AB069794;

AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 62.000,00 (Sessenta e dois mil reais), em data de 13/06/2012;

ÔNUS: penhora nos presentes autos;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **H V CONSTRUÇÕES LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 28 de agosto de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ADELINO CARVAT.

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **ADELINO CARVAT**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* §2º: *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* §3º: *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;

PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **0008124-68.2012.8.16.0021**, em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **ADELINO CARVAT**.

VALOR DA CAUSA: R\$ 626,64 (Seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), em data de 16/03/2012;

DESCRIÇÃO DOS BENS: Veículo Marca/Modelo MERCEDES BENS L 1113, Ano: 1976; placas: AGG-5286, cor: Azul, CHASSI: 34403212290453, RENAVALM: 51490619-79, à diesel, carroceria aberta;

AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais), em data de 14/05/2012;

ÔNUS: penhora nos presentes autos;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **ADELINO CARVAT**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO

E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Cascavel, 28 de agosto de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

**EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SILOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA.
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **SILOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* §2º: *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* §3º: *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

LOCAL: Edifício do Fórum, sítio à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **0013456-50.2011.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **SILOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA**.

VALOR DA CAUSA: R\$ 64.256,67 (Sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em data de 12/05/2011;

DESCRIÇÃO DOS BENS: Bens diversos, ou seja: Matéria Prima: R\$ 55.938,55; Mercadoria para revenda: R\$ 44.752,10; Produtos Acabados: R\$ 182.219,64; Material de uso e consumo: R\$ 24.982,52; Máquinas e Equipamentos: R\$ 33.294,85; Matéria Prima: R\$ 710,00;

AValiação: Os bens acima descritos foram avaliados em R\$ 341.896,24 (Trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), em data de 26/08/2011;

ÔNUS: penhora nos presentes autos;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **SILOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 28 de agosto de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

**EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO BADOTTI ALIMENTOS LTDA.
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **BADOTTI ALIMENTOS LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* §2º: *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* §3º: *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

LOCAL: Edifício do Fórum, sítio à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **0024617-57.2011.8.16.0021**, em que **ESTADO DO PARANÁ** move contra **BADOTTI ALIMENTOS LTDA**.

VALOR DA CAUSA: R\$ 466.068,96 (Quatrocentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), em data de 19/08/2011;

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1. RECEPÇÃO E ARMAZENAGEM: a) 01 rosca transportadora helicoidal, 6m de comprimento, capacidade 25 ton/hora, equipada com moto redutor (inferior), avaliado em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais); b) 01 elevador metálico de canecas, 30m de altura, capacidade de 25 ton/hora, acionado por moto redutor de 3hp (externo), avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); c) 01 rosca transportadora helicoidal, 4m de comprimento, capacidade de 25 ton/hora, equipada com moto redutor (superior), avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); d) 01 rosca transportadora helicoidal, 8m de comprimento, capacidade de 25 ton/hora, equipada com moto redutor (superior), avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e) 01 rosca transportadora helicoidal, 12m de comprimento, capacidade de 25 ton/hora, equipada com moto redutor (superior), avaliada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais); f) 02 roscas transportadoras helicoidal, 10m de comprimento cada uma, capacidade de 15 ton/hora, equipada com moto redutor (inferiores), avaliadas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); g) 01 elevador metálico de canecas, 8m de altura, capacidade 15 ton/hora, equipado com moto redutor (inferior), avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 2- SISTEMAS DE LIMPEZA DE GRÃOS: 2.1 PRIMEIRA LIMPEZA: a) 01 rosca transportadora helicoidal, 15m de comprimento, capacidade 10 ton/hora, equipada com moto redutor (superior), avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) 03 dosadores volumétricos de trigo acionados por moto redutores acoplados, avaliados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); c) 01 elevador metálico de canecas, 12m de altura, capacidade 10 ton/hora, equipado com moto redutor (inferior) avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) 01 máquina separadora densimétrica - Gravity Selector, marca Sangatti, equipada com ventiladores e ciclone de decantação de resíduos, equipada com válvula rotativa, avaliada em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); e) 01 peneira vibro separadora de impurezas, marca Sangatti, equipada com tarara de separação por aspiração marca Lonigo, avaliada em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais); f) 01 máquina polidora de grãos horizontal, marca Sangatti. Avaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); g) 01 canal de aspiração, marca Sangatti, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) 01 elevador metálico de canecas, 12m de altura, capacidade 10 ton/hora, equipado com moto redutor (inferior) avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); 3 - SISTEMA DE UMIDIFICAÇÃO: a) 01 aparelho dosador de água marca OMel, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) 01 rosca umidificadora intensiva, marca Sangatti, avaliada em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); c) 01 rosca transportadora helicoidal, 10m de comprimento, capacidade 10 ton/hora, equipada com moto redutor (superior), avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 4 - SEGUNDA LIMPEZA: a) 04 dosadores volumétricos de trigo, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) 02 roscas transportadoras helicoidal, 5m de comprimento, capacidade 10 ton/hora, equipada com moto redutor (inferior) avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) 01 máquina polidora de grãos horizontal, marca Sangatti, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e) 01 canal de aspiração marca Sangatti, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais); f) 01 elevador metálico de canecas, 12m de altura, capacidade 10 ton/hora, equipada com moto redutor (inferior), avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); g) 01 aparelho eletroímã

tubular para captação de resíduos metálicos, marca Lonigo, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais); 5 - SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE IMPUREZAS: a) 01 ventilador de aspiração marca Bernauer, equipado com motor elétrico acoplado de 15 HP, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); b) 01 filtro de mangas, Pulse-Jet, marca Lonigo, equipado com válvulas rotativa interna, avaliada em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); 6 - CONJUNTO DE PENEIRAÇÃO E SEPERAÇÃO DE FARINHAS: a) 01 plansifter de bicanal com 02 compartimentos com 12 peneiras cada, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); b) 01 plansifter de 08 compartimentos com 25 peneiras cada, marca Sangatti, avaliada em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais); c) 04 (quatro) máquinas de peneiração forçada de farelo, vertical, marca Lonigo (Batedor de farelo), avaliada em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) d) 04 máquinas Tubro-peneira, vertical, marca Lonigo, avaliada em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)

AVALIAÇÃO: Os bens acima descritos foram avaliados em R\$ 481.500,00 (Quatrocentos e oitenta e um mil e quatrocentos reais), em data de 11/07/2012;

ÔNUS: penhora nos presentes autos;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **BADOTTI ALIMENTOS LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 28 de agosto de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL PARA INTIMAR O RÉU JAIR ANTÔNIO FARIA, COM PRAZO DE SESENTA DIAS.

Pelo presente edital se faz a todos quanto este virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processam os autos de Ação Penal Pública nº 0025476-73.2011.8.16.0021, que Justiça Pública move contra JAIR ANTÔNIO FARIA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.123.610-2/PR, nascido aos 13/01/1976 em Laranjeiras do Sul-PR, filho de Valdivino Pacheco Faria e Terezinha de Jesus Faria, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006. E, como consta dos autos não haver sido possível intimá-lo pessoalmente mandou-se expedir o presente edital com prazo de sessenta (60) dias pelo qual fica o mesmo intimado da sentença prolatada às fls. 33/35 dos autos supracitados, cuja parte dispositiva é a seguinte: Sentença: "Vistos, etc... Jair Antônio Faria foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006, porque teria sido encontrado trazendo consigo, para seu consumo próprio, pouco mais de dois gramas da substância entorpecente denominada vulgarmente de "maconha", sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. De acordo com o artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95, deixo de fazer o relatório do presente processo. O que se verifica da análise das provas colhidas aos autos é que restaram comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Esta pelo laudo do Instituto Médico Legal nº 8525/11 anexado, dando conta que a substância apreendida tem caráter toxicológico. A autoria, por sua vez, restou comprovada pelo depoimento testemunhal obtido sob o crivo do contraditório nesta oportunidade. Todas as testemunhas inquiridas foram enfáticas ao afirmar que no dia dos fatos estavam realizando abordagens próximo ao local dos fatos, que é conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o acusado. Que ao ser avistado, resolveram abordá-lo. Que já era conhecido pelos policiais de outras passagens. Que com o acusado foi encontrada a substância entorpecente apreendida nos autos. Que ele confirmou ser proprietário dela e que ele mesmo a usaria. Não foi possível saber a versão do acusado, em face do decreto de revelia. Tal situação que se por um lado não pode ser valorada negativamente, por outro, não aproveita ao acusado, na medida em que torna incontroversa a versão exposta na denúncia. Não há, por outro lado, nenhum indício de traficância. Todos esses elementos são suficientes para que se tenha como verdadeira e comprovada a versão apresentada pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, sendo certo que outro caminho não há que não o da condenação do infrator, além de não militar em seu favor nenhuma causa de exclusão da antijuricidade/ilicitude. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Jair Antonio Faria, como incurso nas sanções artigo 28 da Lei 11.343/2006. Seguindo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade do réu deve ser considerada normal à espécie. O réu é reincidente, mas essa circunstância não

será considerada nesta fase de aplicação da pena. Seus antecedentes não são bons. Não há nos autos elementos que possam fazer aferir a conduta social do acusado, o que tornaria a apreciação de sua personalidade um dado vago e inconfiável. As circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. Por derradeiro, não há falar em comportamento vitimológico influente. Sopesados estes elementos, aplico-lhe a pena de advertência. Levando em conta que em razão da espécie de pena aplicada não cabe a análise de qualquer outra modificadora, faço constar, apenas por rigor técnico, que foi reconhecida nesta oportunidade a circunstância agravante da reincidência, que não incidirá sobre a pena imposta, em razão da sua espécie. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da Lei. Por outro lado, isento-o do pagamento, com base na Lei 1060/50, tendo em vista que pelas suas declarações perante a autoridade policial, ele somente possui o primeiro grau incompleto, tendo declarado ser autônomo, sem declarar e existência de qualquer renda. Tal situação torna certo o fato de que eventual necessidade de pagamento das custas processuais poderá implicar em prejuízo ao seu sustento e de sua família. Considerando a não estruturação de Defensoria Pública Estadual, o que tornou necessária a nomeação de advogado dativo para realizar a defesa do réu, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) a título de honorários ao advogado que atuou neste processo. Oportunamente será designada audiência admonitória. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Incinere-se a droga apreendida em sua totalidade, atendendo-se, no mais, ao disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se." Nada mais. Do que para constar lavrei este termo. Eu _____, Bruno Fernando Gasparotto (Diretor de Secretaria, que subscrevo.)

Jaqueline Allievi

Juíza de Direito

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 27 de agosto de agosto de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCAVEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

ADELTON CLAUDIO CAMILO PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 200.625

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ADELTON CLAUDIO CAMILO**, filho(a) de Juarez Gomes Camilo e Nair Martins Camilo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer, perante este juízo, no dia 17.10.2012, às 13:00, no endereço acima, para audiência de advertência, nos autos de Execução de sentença nº 18752/2011, (processo criminal nº 2011.4309-8).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 27 de agosto de 2012. Eu, _____, Leandro José Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

Edital de INTIMAÇÃO de:

WALDOMIRO IENERICH MACHADO

JUSTIÇA GRATUITA

F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo

Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº 0023036-70.2012.8.16.0021, Ação DE Divórcio Litigioso, onde EONICE JESUS MACHADO, brasileira, residente em Cascavel, move contra WALDOMIRO IENERICH MACHADO, encontra-se em lugar incerto e não sabido, sob as penas da lei e formas do art. 285 do CPC, e despacho de fls. 49, a seguir transcrito; "1. Processar em segredo de Justiça e com os benefícios da assistência de judiciária gratuita. 2. Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial." Ass. Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr, aos 27 dias do mês de AGOSTO de 2012. Eu, _____, Luana B. de Moraes, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.

FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO

Juíza de Direito

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** = de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos e seus cônjuges, se casados forem.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de USUCAPIÃO, sob nº 3473-29.2010.8.16.0064 - NU 936/2010, em que são requerentes MARCIANO RIBAS ORTIZ, VILSON ORTIZ, FELICIA CASTANHO ORTIZ e MARTA DA APARECIDA CASTANHO ORTIZ, pela qual os autores pretendem adquirir o domínio sobre: 1-(Um terreno rural, com área de 12,94 alqueires, situado na Fazenda da Lagoa, Distrito de Socavão, município de Castro, contendo a seguinte confrontação: terras de Antonio Ribas Ortiz; trecho com a Estrada sentido Castro à Ribeira; terras de Mário G. Ortiz; trecho com o Rio Ribeirão do Preste); 2- (Um terreno rural, com área de 6,14 alqueires, situado na Fazenda da Lagoa, Distrito de Socavão, no município de Castro, contendo a seguinte confrontação: (propriedade de Antonio Ribas Ortiz; Rio da Barra; Rio Ribeirão do Preste); e 3- (Um terreno rural, com área de 7,23 alqueires, situado na Fazenda da Lagoa, Distrito de Socavão, no município de Castro/PR, contendo a seguinte confrontação: Estrada sentido Castro à Ribeira; propriedade de Antonio Ribas Ortiz; Rio Ribeirão do Preste). Mediante o presente edital, CITA eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos e seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **RAFAEL SCHELEIDER LOURENÇO** - prazo de 15 dias.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital

virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado **RAFAEL SCHELEIDER LOURENÇO**, brasileiro, portador do RG nº 12.945.215-3/PR, filho de João Lourenço e Noeli Scheleider, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 784-66.2011.8.16.0067, com o seguinte teor: "...Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada, evento 39.1. Em consequência, julgo extinta a punibilidade de **RAFAEL SCHELEIDER LOURENÇO**, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal. À Secretaria para que observe o contido no artigo 76, §§4º e 6º, da Lei 9.099/95. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.. P. R. I" (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Andreia C. B. de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA B.DE MOURA E COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): ELIZABETE REGINA ROMERO MOLINA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): ELIZABETE REGINA ROMERO MOLINA, (CPF:740.127.119-20), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 1.039,97, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0008701-33.2011.8.16.0069 que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE move contra ELIZABETE REGINA ROMERO MOLINA que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 08/08/2012. (a) Aline de Oliveira Machado. Cianorte, 24 de Agosto de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

ALINE DE OLIVEIR MACHADO
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2011.579-0 - nú. 0003058-94.2011.8.16.0069 em que figura como réu ISAIAS RIBEIRO SALES, brasileiro, divorciado, pintor, filho de Francisco Ribeiro de Sales e de Olímpia Francisca da Silva Sales, nascido aos 02.10.1989, com 32 anos de idade, natural de Guaira, PR, sem endereço fixo, residente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO dos termos da denúncia a seguir transcrita: "No dia 07 de maio de 2011, por volta das 22h00min, na Delegacia de Polícia, nesta cidade e Comarca de Cianorte, o denunciado ISAIAS RIBEIRO SALES, com vontade livre e consciente, destruiu uma câmera do circuito interno e uma lâmpada fluorescente do referido órgão público, ocasionando um apagão, causando prejuízo no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta

reais) ao poder público, cf. Auto de Constatação Indireto de Danos às fls. 15/19", bem como INTIMADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 27 de agosto de 2012. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.973-6 - nú. 0005587-86.2011.8.16.0069 em que figura como réu JULIO GUEDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Otavio Guedes e de Benedita da Silva Guedes, residente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO dos termos da denúncia a seguir transcrita: "No dia 26 de julho de 2011, por volta das 00h:35min, na Rua Alvares Cabral, próximo ao numeral 35q1, em via pública, nesta cidade e Comarca de Cianorte, PR, o denunciado JULIO GUEDES DA SILVA, com vontade livre e consciente, mediante arrombamento da porta lateral esquerda do veículo Fiat Uno CS cor vermelha, placas CAR-7104, deste subtraíu, para si, 01 pen drive, da marca Kingston, capacidade de 04 gigabytes, 01 frente de aparelho de som da marca pioneer; 01 controle remoto da marca pioneer; 01 aparelho de celular, marca Nokia, modelo 1100, cor cinza, avaliados no total de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), pertencentes à vítima Carlos Alberto Ferreira.", bem como INTIMADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 27 de agosto de 2012. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO GILMAR NUNES DE CARVALHO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2011.352-5

Requerente: Ivanilda Gonçalves de Lara Correa

Relação: 99/2012

A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. -

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o noticiado GILMAR NUNES DE CARVALHO, brasileiro, natural de Mangueirinha - PR, nascido aos 10/09/1978, filho de Fiorindo Nunes Carvalho e Juraci dos Santos Carvalho, portador do RG. Sob nº 6.790.366-8-SSP/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-Ode que nos autos supra, foram aplicadas as seguintes medidas protetivas de urgência, com fulcro no artigo 22, da Lei nº 11.340/2006:

a) Proibição de aproximação da ofendida IVANILDA GONÇALVES DE LARA CORREA, de seus familiares e das testemunhas no mínimo de 200 metros;
b) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e;
c) Notifique-se o Sr. GILMAR NUNES DE CARVALHO para que tome ciência das medidas impostas, advertindo-lhe que o descumprimento poderá ser decretada sua prisão preventiva, consoante dispõe o artigo 20, da Lei nº 11.340/2006, bem como, instaurada ação penal em decorrência de crime de desobediência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade

e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria nº 01/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE CONGONHINHAS

OSVALDO SAUGO - ESCRIVÃO

Avenida São Paulo, 332 - fone (43)- 3554 1266

EDITAL DE CITAÇÃO DOS

EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A DOUTORA RITA ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº 105/2012, AÇÃO DE USUCAPIÃO, movida por NELSON MARCONDES DE CASTRO e ZULMIRA DE CASTRO CORREIA, através do presente CITA os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual, os autores pretendem que sejam declarados o domínio dos mesmos sobre o imóvel rural com a área de 7,00 alqueires paulistas ou 16,94 hectares, fazendo divisas com BAHIG MIKHAEL MERHEB, espólio de Joaquim Pereira Jardim de Castro, na pessoa de seu inventariante, Sr. José Marcondes de Castro, o Ribeirão Curiango e a Estrada Rural no sentido Santo Antonio do Paraíso para Congonhinhas, com as seguintes divisas e confrontações: "inicia-se no marco MP1; daí segue com R.M. 3º54'SE-D - 141,30 metros, confrontando com JOSÉ MARCONDES DE CASTRO até o marco M02; daí deflete a direita e segue com R.M. 41º49'SW-D - 222,57 metros, confrontando com BAHIG MIKHAEL MERHEB até o marco M03; daí deflete a esquerda e segue com R.M. 62º15'SE-D - 174,53 metros, confrontando com BAHIG MIKHAEL MERHEB até o marco M04; daí deflete a direita e segue sentido contrário a águas correntes do Ribeirão Curiango com D-489,14 metros até o marco M05; daí deflete a direita e segue com R.M. 36º59'NW-D - 370,27 metros, confrontando com JOSÉ MARCONDES DE CASTRO até o marco M06; daí deflete a direita e segue com R.M. 48º29'NE-D - 419,77 metros confrontando com BAHIG MIKHAEL MERHEB até o marco M07; daí deflete a direita e segue acompanhando com -D centro de uma Estrada Municipal sentido Congonhinhas com -D 193,02 metros até o marco MP1, início e fim do levantamento", tudo, conforme cópia da petição inicial de fls. 02/07, memorial descritivo e levantamento planimétrico de fls. 12 e 15 inserido nos autos, alegando, em síntese, o seguinte: Que trabalham a terra há mais de trinta anos, sendo sempre respeitada por todos que ali residem, e dali retirando seu sustento; Que mantém a posse mansa, pacífica, de boa fé, contínua e ininterrupta, como se sua fosse, sem qualquer objeção. Ficando, ainda, os confrontantes acima e seus respectivos cônjuges e eventuais sucessores, citados pelo presente edital, caso não sejam encontrados para sua citação pessoal. A presente citação valerá para todos os atos do processo, cientes também, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, artigo 285, segunda parte). E, para que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (OSVALDO SAUGO), escrivão que o digitei e subscrevo.

OSVALDO SAUGO

ESCRIVÃO

AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, DO(S) RÉU(S): RODRIGO SILVA FERREIRA**

A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2005.55-0 que a Justiça Pública move a(o) réu) **RODRIGO SILVA FERREIRA, filho de Rosemeire Fátima da Silva e Pedro Ferreira, RG nº 89.472.609 PR e WELLINGTON COSTA LIMA, filho de Noélia Monteiro de Lima e Antônio Paschoal Costa Lima, RG 11950797-9 RJ,** e como conste o réu **RODRIGO SILVA FERREIRA,** estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 320/v, fica o mesmo intimado acerca da condenação pelo art. 14 da Lei 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, mediante substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos em favor do Conselho de Segurança Local e Interdição Temporária de Direitos, conforme sentença datada de 21.05.2011. Constando dos autos que o(a)s réu(s) encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Dr. Juiz que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 28 de agosto de 2012. Eu, _____ Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 02/2012**

Prazo: de 45 (Quarenta e cinco dias)

A Exma. Senhora Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Paraná, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de justiça e na Resolução n. 34 do Colendo do Órgão Especial do TJ/PR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

- Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.
- As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente edital;
- Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR, durante o horário do expediente, e deverão conter:
 - Os dados do requerente, com telefone e e-mail para comunicação;
 - Identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e
 - Documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
- Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo aquele que primeiro que requer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.
- Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na

via original, ao Fórum da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinaados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE

Josiane Pavelski Borges

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE AUTOS FIDOS QUE SERÃO ELIMINADOS.

Nº dos autos	Data Distribuição	Autor	Procurador autor	Requerido	Procurador requerido	Data de Arquivamento Definitivo
907614-0	19/04/2012	Genivaldo Marquezini	Antônio Carlos Louro de Matos Marcele Polyana Paio	Lucas Matheu Pereira Marquezini Rep. Fernanda Pereira de Matos	Luiz Fernando Cavalcante Cabral	10/07/2012

Cruzeiro do Oeste, 28 de agosto de 2012.

ENGENHEIRO BELTRÃO**JUIZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com Prazo de 10 (dez) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2010.230-6, onde figura como acusado Willian da Cruz Souza, nascido aos 05/10/1991 em Avaré - SP, filho de Dalila Cheila da Cruz e de João Batista de Oliveira, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, arguir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 10 (dez) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2011.481-5, onde figura como acusado VALDECIR CÂNDIDO DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, Vendedor Autônomo, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, arguir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 10 (dez) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2009.513-3, onde figura como acusado CLAYTON DE SOUZA ALVES, vulgo "CLAYTINHO", nascido aos 22/05/1989 em Santo Antonio da Platina - PR, filho de Lídio de Souza Alves e de Neusa Alves Rodrigues Soares, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003 Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO**Com Prazo de 10 (dez) dias**

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2010.025-7, onde figura como acusado ELISEU ELISMAR DA SILVA, nascido aos 23/04/1911 em Eng.º Beltrão - PR, filho de José Elismar da Silva e de Edna Maria Carvalho da Silva, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO**Com Prazo de 10 (dez) dias**

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2010.025-7, onde figura como acusado CARLOS ALBERTO VICENTE GOMES, nascido aos 24/10/1986 em Quinta do Sol - PR, filho de João Vicente Gomes e de Maria Andrade da Silva, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO**Com Prazo de 10 (dez) dias**

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2009.513-3, onde figura como acusado CLAYTON DE SOUZA ALVES, vulgo "CLAYTINHO", nascido aos 22/05/1989 em Santo Antonio da Platina - PR, filho de Lídio de Souza Alves e de Neusa Alves Rodrigues Soares, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Rosiney

Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003 Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO**Com Prazo de 10 (dez) dias**

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2009.531-1, onde figura como acusado ODAIR CAETANO DA SILVA, vulgo "TICÃO", nascido aos 12/11/1959 em Araruna - PR, filho de Estevão Caetano da Silva e de Maria Francisca Pereira da Silva, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO a apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, argüir as matérias elencadas no artigo 396-A do C.P.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação - Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Com Prazo de 15 (quinze) dias**

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2008.275-2, onde figura como acusada JOANA FERCIANA DA SILVA, nascida aos 06/02/1952, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADA de que em decisão proferida aos 19/10/2011 foi DECLARADA EXTINTA SUA PUNIBILIDADE nos autos em epígrafe com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109, inciso VI do C.P. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003 Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Com Prazo de 15 (quinze) dias**

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2010.012-5, onde figura como acusado AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA, vulgo "GUIU", nascido aos 07/03/1977 em Eng.º Beltrão - PR, filho de Daniel Gomes Pereira e de Neusa dos Santos Pereira, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO de que em decisão proferida aos 03/02/2012 foi DECLARADA EXTINTA SUA PUNIBILIDADE nos autos em epígrafe com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109, do C.P.. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2005.053-3, onde figura como acusado ROGGER ZUFFA, nascido aos 01/12/1986 em Eng.º Beltrão - PR, filho de Humberto Zuffa Neto e de Marilza Zuffa, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO de que em decisão proferida aos 20/06/2011 foi julgada improcedente a denúncia e DECLARADA SUA ABSOLVIÇÃO nos autos em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003Adicionar um(a) Conteúdo

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 (noventa) dias

Réu: NEWTON FRAGA WENDHAUSEN

Autos: Processo-Crime nº 2006.369-0quem

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **NEWTON FRAGA WENDHAUSEN**, brasileiro, filho **ANCELMA MARIA FRAGA WENDHAUSEN** e **HENOR WENDHAUSEN**, nascido aos 12/11/1954, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, impõe-se julgar parcialmente procedente a denúncia com o efeito de **ABSOLVER** os acusados **ESPARTANO TADEU DA FONSECA** e **GERALDO CÂRTARIO RIBEIRO JUNIOR** porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, **CONDENAR** os acusados **NEWTON FRAGA WENDHAUSEN** e **AFONSO CESAR FARIAS DA COSTA GUERIOS** como incurso nas penas do art. 50, I e parágrafo único I, da Lei nº 6.766/79. (...) Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de aumento ou diminuição da pena, resulta na pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, que fixo no valor de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos em razão da situação econômica do acusado. (...) Considerando que o acusado não é reincidente e nem fixada superior a quatro anos e, por outro lado, não sendo os requisitos subjetivos totalmente desfavoráveis e suficientes para justificar a aplicação de regime prisional mais gravoso daquele previsto (art. 59, do CP), nos termos dos §§2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o **REGIME ABERTO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (...). Fazenda Rio Grande, 13 de agosto de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 (noventa) dias

Réu: AFONSO CESAR FARIAS DA COSTA GUERIOS

Autos: Processo-Crime nº 2006.369-0quem

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **AFONSO CESAR FARIAS DA COSTA GUERIOS**, brasileiro, filho **WALNEUSA FARIAS DA COSTA GUERIOS** e **MUNIR GUERIOS** nascido aos 19/08/1960, atualmente com endereço ignorado, acerca de

todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, impõe-se julgar parcialmente procedente a denúncia com o efeito de **ABSOLVER** os acusados **ESPARTANO TADEU DA FONSECA** e **GERALDO CÂRTARIO RIBEIRO JUNIOR** porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, **CONDENAR** os acusados **NEWTON FRAGA WENDHAUSEN** e **AFONSO CESAR FARIAS DA COSTA GUERIOS** como incurso nas penas do art. 50, I e parágrafo único I, da Lei nº 6.766/79. (...) Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de aumento ou diminuição da pena, resulta na pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, que fixo no valor de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos em razão da situação econômica do acusado. (...) Considerando que o acusado não é reincidente e nem fixada superior a quatro anos e, por outro lado, não sendo os requisitos subjetivos totalmente desfavoráveis e suficientes para justificar a aplicação de regime prisional mais gravoso daquele previsto (art. 59, do CP), nos termos dos §§2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o **REGIME ABERTO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (...). Fazenda Rio Grande, 13 de agosto de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): **VILSON DE BASTOS ROCHA**

Autos: Processo-Crime nº 2011.1292-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **VILSON DE BASTOS ROCHA**, brasileiro, RG 6.534.856-0/PR, nascido em 21/06/1968 natural de Mandirituba/PR, filho de Valfrido Alves da Rocha e Raylice de Bastos Rocha, anteriormente com endereço na Rua Jose Túlio Tortato, 10, Campo do Santana, Curitiba/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: N.R.

Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 2077-69.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **N.R.**, brasileiro, filho de **D.A.D.S.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em

epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo EXTINTO o presente feito com o advento da maior idade, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: A.C.D.S.

Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 2491-65.2012.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **A.C.D.S.**, brasileiro, filho de **R.D.S.C.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo EXTINTO o presente feito com o advento da maior idade, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: M.R.D.L.

Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 2781-40.2012.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **M.R.D.L.**, brasileiro, filho de **J.A.D.L.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo EXTINTO o presente feito com o advento da maior idade, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: R.D.S.P.

Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 4291-25.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **R.D.S.P.**, brasileiro, filho de **C.D.L.P.G.**, atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo EXTINTO o presente feito com o advento da maior idade, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerente: A.D.O.

Autos: Execução de Medida Socioeducativa nº 358-52.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dra. **Carolina Arantes da Conceição Nunes**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **A.D.O.**, brasileiro, filho de C.D.O., atualmente com endereço ignorado, acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo EXTINTO o presente feito com o advento da maior idade, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, _____, analista judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho Powrosnek
Analista Judiciária.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a o proprietário abaixo nominado e qualificado, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que está disponível a restituição de uma motocicleta, dos autos de **Processo Criminal nº 2003.1806-4**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Proprietária: **EUN JIN CHO**, coreana, natural de Seul/Coreia do Sul, nascida aos **01/03/1972**, filha de **Kyu Im Cho Hwang** e **Jae Yun Cho**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 29/08/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2010.4265-0	Autora: Justiça Pública
Réu: FABIANO LUIZ WEILER , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 10.601.212-1/SSP/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 17/02/86, filho de Saltonino Sorrihla e Catarina Benites, atualmente em desconhecido.	

Data da Sentença: 11.07.2012

Dispositivo: "(...) **Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, conseqüentemente, absolvo MOISÉS BENITES SORRILHA, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal (...)**".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2008.404-6	Autora: Justiça Pública
Réu: GILMAR BATISTA DA SILVA , nascido aos 28/08/1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Adelson Batista da Silva e Izabel Pinheiro da Silva, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 831,83 (Oitocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2008.3085-3	Autora: Justiça Pública
Réu: ORLANDO MARQUES DE SOUZA , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 15.335.261-9/SP, natural de São Paulo/SP, nascido aos 03/04/67, filho de Irineu Marques Souza e Irene Fogaça, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 320,85 (Trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2009.1934-7	Autora: Justiça Pública
Réu: ANILDO DA ROSA , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 10.277.553-8/SSPPR, natural de Carazinho/RS, nascido aos 09/11/86, filho de Nelson Ferreto da Rosa e Ernestinha Schneider da Rosa, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 331,94 (Trezentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime n° 2010.2462-8	Autora: Justiça Pública
Réus: ALEXANDRE RODRIGUES , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 7.553.638-0/SSP/PR, natural de Capanema/PR, nascido aos 11/05/1983, filho de Luiz Rodrigues e Irma Rodrigues, atualmente em local desconhecido.	
MAICON WAGNER RODRIGUES , brasileiro, portador da cédula de identidade nº 8.500.944-3/SSP/PR, natural de Capanema/PR, nascido aos 08/07/1988, filho de Luiz Rodrigues e Irma Rodrigues, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.029,70 (Mil e vinte e nove reais e setenta centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Natália Novais Fernandes Gomes, estagiária, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-8450 - E-mail: varacivelgoioere@visaonet.com.br

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº18/2006

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA ENTREGA/RESSARCIMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO.**PRAZO 30 DIAS****CONSIDERANDO** que o concurso local para o cartório de Quarto Centenário foi declarado nulo a fim de incluí-lo na lista de vacância e em futuro concurso pela Administração do Tribunal de Justiça.**CONSIDERANDO** que por força da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, no protocolo nº 2010.217691-3/000 houve determinação para expedição de edital de chamamento dos candidatos inscritos para ressarcimento da taxa de inscrição, munidos com documentos pessoais; assim como dar publicidade à decisão do Presidente no protocolo nº 2010.217691-3/000.**RESOLVE** solicitar aos 37 candidatos inscritos, abaixo relacionados, para que compareçam à Direção do Fórum de Goioerê/PR, munidos com documentos pessoais, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, para que sejam ressarcidos do valor de R\$ 55,25 (cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), cada um, correspondente à taxa de inscrição, mediante expedição de alvará judicial.

1. Dailton de Freitas
2. Anna Paula Marchesini Costa
3. Luiz Renato Sequinel Fernandes
4. Marcos José Franco
5. Patrícia Carneiro
6. Flávio Augusto Vieira
7. Carla Parelego
8. Carlos Augusto de Camargo Pasqual
9. Alexandre Augusto Arcaro
10. Paulo Henrique Costa
11. Fernanda Freneda Busto Costa
12. Giselle Maria Costa Vasques
13. Ana Maria Tolentino
14. Cecília Lunardelli da Silva
15. Gabriela Fernanda Romagnolli de Menezes Ridolfi
16. Hedilaine Paula Xavier dos Santos
17. Jéferson Luiz Lucaski
18. Ursula Ernlund Salaverry
19. Dario Paulo de Sousa Junior
20. Denise Maria Moll Laporte
21. Antonio Sergio Rodrigues
22. Ary Garcia Filho
23. Jaqueline Celeste Sâmara
24. Daniela Raquel de Freitas
25. Rodrigo Luiz Silvestri
26. Amilton Ribeiro Tavares
27. Itajana Barreto Costa
28. Arlei Costa Junior
29. Fabio Alexandre Batista Ayres
30. Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo
31. Selma Andréa Merlo Londero Berto
32. Ingrid Cristina de Moura Cordeiro
33. Marlene Rodrigues Silveira Decarli
34. Silvano Decarli
35. Marcos Pascolat
36. Renata Maria Estevam do Nascimento Gusmão
37. Salete Zanon Perin

Aos 01 de junho de 2012. Eu.(ERICA HARUMI ITO), Escrevente Juramentada, que o digitei e Subscrevi.

FABIANA MATIE SATO
Juíza de DireitoVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: **30 DIAS**

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente os **HERDEIROS de Nilson Ribeiro Da Silva**, brasileiro, nascido aos 20/11/1973, natural de Goioerê/PR, filho de Geraldo Ribeiro da Silva e de Carmen Carvalho da Silva, CI/RG n.º 6.048.174-1/PR, CPF/MF n.º 870.484.699-00, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 1999.080-0, **INTIMA-O(S)** para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as medidas necessárias para levantar a fiança prestada nos referidos autos, ficando ciente que, no seu silêncio, os valores serão revertidos ao FUPEN, podendo ser resgatado a qualquer tempo.**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012), o digitei e subscrevo.**EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: **90 (noventa) dias**

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **CLAUDINEI TRAJANO NUNES**, vulgo "Nenê", brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 18/06/1985, natural de Maria Helena/PR, filho de José Trajano Nunes e de Geni Machado de Lima, CI/RG n.º 9.987.592-5/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2009.585-0, INTIMA-O** da sentença datada de 28/02/2012, prolatada às fls. 90/99, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia, bem como que, em querendo, poderá apelar em 05 (cinco) dias: "(...) **3.1. POSITIVO**. Pelo exposto, **julgo procedente a acusação**, para o fim de **CONDENAR** o acusado CLAUDINEI TRAJANO NUNES, pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inciso I c/c 14, inciso II do Código Penal. (...) **3.1. Individualização das penas** (...) Destarte, a pena definitiva resta fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e em 20 (vinte) dias/multa, fixando o valor unitário do dia/multa, considerando a precária situação econômica aludido réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o efetivo pagamento a ser feito na forma e no prazo previstos no Artigo 50 do Código Penal. **3.2. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade** De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista a pena aplicada, **o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto**. (...) **3.3. Substituição da pena privativa de liberdade** (...) Destarte, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, qual seja, a **prestação de serviços a comunidade** e a **prestação pecuniária**, por entender ser esta suficiente e a melhor que atende aos fins da pena, que é a reprovação e prevenção geral e especial do crime. (...) Goioerê, 28 de fevereiro de 2012. Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito."**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (Autorizado pela portaria n.º 01/2012), o digitei e subscrevo.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Valdinéia Klein Augustinho.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 60-71.2012.8.16.0085, ordem nº 17/2012, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Valdinéia Klein Augustinho, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante exposto, nomeio Daniel Augustinho como curador de Valdinéia Klein Augustinho, sem a necessidade de hipoteca legal, uma vez que a interditada não possui bens...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Rafael dos Santos.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 327-43.2012.8.16.0085, ordem nº 86/2012, de Ação de Interdição, que Rosmeri da Aparecida dos Santos move em face de Rafael dos Santos, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante exposto, decreto a interdição de Rafael dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeio Rosmeri da Aparecida dos Santos como sua curadora...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Anderson Viturino.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 226.85.2012.8.16.0085, ordem nº 73/2012, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Anderson Viturino, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante exposto, decreto a interdição de Anderson Viturino, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeio Sonia Agostinho Viturino como sua curadora...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Nivaldo Carlos da Silva.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 183/2011, de Ação de Interdição, que Maria Isidoro do Nascimento move em face de Nivaldo Carlos da Silva, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total do postulado para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Nivaldo Carlos da Silva e nomear curadora Maria Izidoro do Nascimento Silva...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de 05 (maio) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima) Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Marcio Alves dos Santos.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 117/2011, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Marcio Alves dos Santos, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total do postulado para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar

a interdição de Marcio Alves da Silva e nomear curadora Aparecida Pinto Correia Lalau, sua mãe...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de 05 (maio) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima) Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Rosana Aparecida da Silva.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 291/2010, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Rosana Aparecida da Silva, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Rosana Aparecida da Silva e nomear curadora Maria Aparecida Guatelite, sua mãe...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de 05 (maio) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima) Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de curatela de Odair de Paula Leão.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 31/2010, de Ação de Curatela, que Romildo de Paula Leão move em face de Odair de Paula Leão, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Odair de Paula Leão e nomear curador Romildo de Paula Leão...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de 05 (maio) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima) Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **AMILTON MAGALHÃES**, filho de Jorge Beira Magalhães e Maria Francisca de Oliveira Magalhães, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 02 de setembro de 2011, foi **PRONUNCIADO**, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso II do Código Penal, nos autos de Processo Crime n. **2003.29-7** em que é autora a Justiça Pública.

Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

ANALISTA JUDICIÁRIO

Portaria nº 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADÃO ALVES DE ANDRADE**, filho de João Alves e Iracema Antunes Cabral, RG n. 5.157.521-0/PR e CPF n. 733.491.519-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 20 de julho de 2012, foi **ABSOLVIDO**, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos autos de Processo Crime n. **2006.123-0** em que é autora a Justiça Pública. Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. **ANDREY EDUARDO RONSANI**
ANALISTA JUDICIÁRIO
Portaria nº 07/2010

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA - PR. CARTÓRIO SEGUNDA VARA CÍVEL Washington Simões - Escrivão

Edital de publicação de sentença de Interdição de **SÉRGIO LUIZ LUSTOSA DE CASTILHO**

A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, MM.^a Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de INTERDIÇÃO, sob Nº. 325/2007, movida por PRISCILA DAMBROSKI DE CASTILHO, a favor de SÉRGIO LUIZ LUSTOSA DE CASTILHO e outra, na qual foi proferida sentença, cujo teor é o seguinte: "**PRISCILA DAMBROSKI DE CASTILHO**, devidamente representada e por intermédio de patrono constituído, ajuizou ação de interdição, com pedido de liminar, em face de **SÉRGIO LUIZ LUSTOSA DE CASTILHO** e **CLEOSNI DAMBROSKI DE CASTILHO**, aduzindo, em síntese, ser filha dos requeridos e que os mesmos estão praticando diversos atos prejudiciais aos seus interesses patrimoniais; que estão "entabulando escrituras públicas de compra e venda, sem receberem qualquer valor, promovendo arrendamento rural, onde determinadas escrituras públicas aparecem na figura de arrendantes e em outras de devedor do arrendatário das terras"; que são "agindo de forma contrária a todo o seu histórico de vida e trabalho, eis que neste período foram realizados diversos negócios que caracterizam dilapidação do patrimônio construído ao longo dos anos"; que os requeridos são proprietários do imóvel registrado sob a matrícula nº. 16.511, constituindo-se numa Fazenda, sendo que sobre a mesma pendente hipoteca ofertada sem descrição dos valores do negócio e a motivação de outorga da garantia; que "as atitudes dos requeridos em relação as escrituras públicas, causa estranheza a requerente, eis que com todas as cessões de direitos, arrendamentos, compra e venda de imóveis, não houve acréscimo ao patrimônio, muito pelo contrário, somente diminuição considerável"; que "prova inequívoca de que os requerentes estão agindo com prodígios, ou estão com problemas de ordem mental, está relacionada com o fato de que no dia 28 de julho de 2006, o requerido, Pai da requerente, foi até o representante do Ministério Público e fez diversas denúncias sobre falsidade de documentos e situações de coerção as quais estava sendo submetido, envolvendo suas terras"; que logo na sequência emitiu declaração afirmando que as suas assertivas anteriores foram feitas de forma equivocada; que "os requeridos vivem dos valores advindos do arrendamento destas terras, arrendamento que não estão sendo pagos, e que por alguma razão desconhecida da requerente, estão sendo objeto de escrituras pública de quitação, de cessão de direitos, sem que realmente estes valores estejam sendo recebidos, levando os requeridos à miséria" e; que "foi realizado um contrato de arrendamento com o Sr. Winfried Mathias Leh e sua esposa, ocorre que, foi realizada uma hipoteca na escritura do imóvel dos requeridos, de que estes são devedores, quando na realidade são credores, sendo que em dita escritura consta como se os requeridos tivessem pego dinheiro emprestado dos arrendatários". Com suporte nestes fatos, pugnou pela decretação da interdição dos requeridos, reconhecendo-se a impossibilidade de praticarem atos próprios da vida civil sem assistência, bem como seja nomeada curadora dos mesmos. Junto documentos (fls. 14/310). Os requeridos foram regularmente citados (fls. 316/verso) e interrogados perante este Juízo (fls. 342/345), sendo que ofertaram resposta às fls. 441/443, quando então se reservaram outra oportunidade para se pronunciarem quanto ao mérito da pretensão e após a realização de prova pericial. Após sucessivas nomeações de peritos, houve aceitação do encargo com apresentação do competente laudo pericial às fls. 520/530. Intimadas a se manifestarem em sede de alegações finais, exclusivamente a requerente pronunciou-se à fl. 52, tendo o Ministério Público apresentado parecer de mérito pugnado pela procedência dos pedidos (fls. 534/535). É o relatório. **DECIDO. II - Fundamentação.** Depreende-se da análise dos autos que se postula o reconhecimento da incapacidade civil

de Sérgio Luiz Lustosa de Castilho e Cleosni Dambroski de Castilho sob o fundamento de serem prodígios, nos termos do dispositivo no artigo 4º, inciso IV, do Código Civil; isto porque dilapidaram seus patrimônios praticando atos ruinosos mesmo quando ostentavam condições favoráveis e sequer poderiam ser alçados à posição de obrigados pelo pagamento de valores. Quando de suas inquirições, mesmo após esclarecidos sobre os efeitos do reconhecimento da incapacidade civil, não se opuseram contra a pretensão deduzida na inicial, confirmaram a prática de negócios ruinosos que lhes conduziram à penúria e, também, informaram sobre a forma como administravam seus interesses e suas condições pessoais no que se refere à formação escolar. Por seu turno, o perito judicial confirmou as declarações contidas nos mencionados interrogatórios sobre ingenuidade do requerido Sérgio Luiz Lustosa de Castilho, pois asseverou: "Apresenta-se ao contato, respeitoso e educado com o entrevistador, vestido de forma adequada, respondendo as perguntas com vocabulário de poucas palavras, raciocínio pobre, com dificuldade para abstração, demonstrando certa puerilidade e muito influenciado por opiniões emitidas pela esposa e pela filha, ingenuidade nos conceitos sobre valores subjetivos e credulidade evidente". Arrematando que: "...podemos concluir que o examinado apresenta quociente de inteligência considerado inferior, sendo pois sugestível e manipulável". "Entendemos que o paciente é portador de debilidade mental (oligofrenia moderada), encontrando-se no período Operações Concretas, carecendo, pois, de juízo crítico para determinar-se e gerir seus bens, e forma irreversível, necessitando assim, de auxílio externo". Portanto, a questão suscitada quando da inicial e confessada na oportunidade dos interrogatórios, mais especificamente acerca da ingenuidade do requerido Sérgio Luiz Lustosa de Castilho e impossibilidade de gerir seus próprios interesses também restou pericialmente comprovada, haja vista sua inteligência inferior e o fato de ser facilmente manipulado. Com efeito, diante destas constatações e considerando que por meio da interdição se pretende o alcance da finalidade maior de proteção do patrimônio da família e sua forma de subsistência, entendo por bem reconhecer a incapacidade civil nos moldes também postulados pela emérita representante do Ministério Público. Nada obstante, tomo por despropositado abordar o conteúdo de cada negócio jurídico cujos instrumentos foram acostados aos autos, quer seja porque inquestionável a incapacidade do requerido Sérgio Luiz Lustosa de Castilho, quer seja porque este juízo poderá ser instado a se posicionar sobre suas licitudes, de modo que a emissão de pronunciamento sem prévio contraditório poderá consubstanciar pré-julgamento indevido. Por sua vez, no que se refere à requerida Cleosni Dambroski de Castilho, a prova pericial juntada aos autos, cuja produção foi acompanhada pelas partes, mostrou-se inconclusiva sobre deficiência para administração dos seus próprios interesses, tanto que abordou sobre sua impossibilidade de assistir o requerido. No mais, o seu interrogatório foi no sentido de que os negócios jurídicos ruinosos que suprimiram seu patrimônio foram perpetrados ativamente exclusivamente por seu consorte, e que apenas o acompanhava em suas conclusões, senão vejamos: "...os negócios sempre foram administrados por seu marido, e a interroganda sempre se manifestava sobre a menor parte deles". Nestes termos, entendo que o quadro probatório não autoriza a conclusão acerca da incapacidade civil da requerida Cleosni Dambroski de Castilho. Assim, na forma do art. 1.767, V, do código Civil é caso de curatela, devendo, a teor do art. 1775, § 1º. Da referida legislação, ser nomeada como curadora a parte autora, que é filha do interditando. Não há notícias da existência de bens, não havendo assim, necessidade de especialização de hipoteca legal. Ante o exposto, com suporte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **DECRETAR** a interdição de **Sérgio Luiz Lustosa de Castilho**, nomeando-lhe curadora a Senhora Priscila Dambroski de Castilho, filha do interditando, que deverá prestar compromisso legal; competindo-lhe a assistência exclusivamente quanto aos atos que possam comprometer o patrimônio do incapaz (artigo 1.782, do Código Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se mandado e publiquem-se os editais de que trata o art. 1.184 do CPC. Guarapuava, 14 de abril de 2012. LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 13 de agosto de 2012.

EDINARA CARVALHO DA SILVA

Aut. Port. 25/2007

Aut. Port. 02/2012

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **PEDRO BATISTA MENDES**, brasileiro, RG 2.426.478/PR., filho de João Maria Batista Mendes e Judite da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2006.1044-1, incurso nas sanções do Art. 155, § 4º inciso I do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder

o pagamento de custas e multa processual no valor de R\$ 739,26 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) LUCAS JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, RG 1.235.692-3/PR., filho de Eliana Aparecida de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2009.2187-2, incurso nas sanções do Art. 155, § 4º do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas e multa processual no valor de R\$ 521,62 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de agosto de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) SÉRGIO LUIS SEIXAS BARBOSA, brasileiro, filho de Etelvina da Luz Padilha e Antônio Morais Seixas Barbosa, RG nº 12.953.138 PR, nascido em 16/04/1987, natural de Guarapuava - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no artigo 396 da Lei 11.719/08, nos autos de Processo Criminal nº 2010.2050-9. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de agosto de 2012. Eu, _____ Rafael Aparecido da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 278/2010 (Número Unificado 0007317-12.2010.8.16.0088), movida por MARA SIMONI NUNES DA SILVA DE MOURA e outros, em face de EMPRESA BALNEÁRIA DE GUARATUBA LTDA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da minuta da peça inicial apresentada em Juízo: "PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS - COMARCA DE GUARATUBA - PR. MARA SIMONI NUNES DA SILVA DE MOURA, MARCOS ANTONIO DE MOURA, SONIA MARIA GRIMM MOURA E MARIO BENTO DE MOURA, com fulcro no artigo 1.238 do Código Civil e artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, propuseram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face Empresa Balneária de Guaratuba Ltda, alegando que em 23 de fevereiro de 2002 adquiriram de Meire Regina de Sanches Bassetto, por cessão, os direitos possessórios sobre o lote 19, da quadra 282, da Planta Geral de Guaratuba, cujas demais características encontram-se descritas na Matrícula nº 15.915 do 2º ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR, que os primeiros Autores ocupam 133,00m² do lote e os dois últimos 203,00m² da totalidade do terreno, área sobre as quais edificaram suas residências, que a posse sempre foi exercida com "animus domni" e de forma mansa, pacífica; requerem a declaração de domínio sobre a área e a produção de provas; Em vista do falecimento da autora Sonia Maria Grimm Moura foi deferida a habilitação dos herdeiros MARCIO ADRIANO DE MOURA, SUHELEN REGINA DE MOURA, MARCOS ANTONIO DE MOURA e sua esposa MARA SIMONI NUNES DA SILVA DE MOURA, os quais assumiram o pólo ativo da demanda em substituição a mãe e sogra. Também houve a dispensa de citação dos confinantes ante a apresentação de declarações de anuência dos mesmos determinando-se a publicação deste edital." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 03 de agosto de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 298/2012 (Número Unificado 0001778-94.2012.8.16.0088), movida por HELIO SATIL em face de JOSÉ BATISTELA e FERNANDO MENEZES PROCHET, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. HELIO SATIL, brasileiro, maior, solteiro, empreiteiro, portador do RG nº 5438533-1/SESP/PR, e do CPF/MF nº 876.888.169-04, residente e domiciliado na Rua Orlando Nascimento, nº 37, Vila Ana Maria na cidade de Colombo-PR, por seus advogados in fine assinados, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência promover a presente ação de USUCAPIÃO. Com fundamento e amparo no artigo 1238 e seguintes do Código Civil, que revogou o art. 551 da Lei nº 3.071/16 c/c o art. 941 e seguintes e art. 232, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor: 1. Dos Fatos. O Autor adquiriu os lotes de terreno de números 01, 02 e 03, da quadra nº 199 da Planta Piçarras da cidade de Guaratuba/PR, há mais de 15 (quinze) anos, somado a posse anteriores na forma ad corpus dos terrenos urbanos, com as divisas e confrontações adiante descritas, cuja posse da área foi repassada pelos antigos possuidores, tendo exercido de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição. Os lotes de terra de imóvel urbano, cuja planta é obediente às regras a ela pertinentes e assinada por profissional habilitado e que está anexada a presente peça incoativa, contem as seguintes descrições e confrontações: Do lote 1-2 e 3 da quadra 199, da Planta Piçarras da Cidade de Guaratuba - Paraná. O lote apresenta as seguintes medidas

e confrontações: 30,00m de frente para a Avenida Rui Barbosa; 30,00m na linha de fundos confrontando com o lote 4 de propriedade do Sr. Francisco Arruda Leite; 38,00m na lateral direita de quem da Av. Rui Barbosa observa o imóvel confrontando com o lote 9 de propriedade do Sr. Olavo Gonçalves de Oliveira Netto; 38,00m na lateral esquerda de quem da Av. Rui Barbosa observa o imóvel confrontando com a Rua Cascavel, com uma área de 1.140,00m², contendo uma casa de 60,00m². Imóvel este com área total de 1.140,00m² (mil, cento e quarenta metros quadrados), com benfeitorias, tudo conforme consta da Transcrição de Transmissões a saber: Lote nº 01 da Quadra nº 199, na de número 3.K fls. 194 sob número de ordem 22.884 de 24/03/1960 em nome de FERNANDO MENEZES PROCHET; e Lotes nºs 02 e 03 da Quadra nº 199 na de número 3.K fls. 141 sob número de ordem 22.509 de 12/01/1960, em nome de JOSÉ BATISTELA, ambas do Cartório de Registro de Imóveis 2º Circunscrição da Comarca de São José dos Pinhais - Paraná. Referido imóvel encontra-se na posse mansa e pacífica do Autor, desde setembro de 2008, conforme contratos de Cessão de Direitos Possessórios, outorgado por Aladins de Jesus de Andrade, referente parte dos lotes nº 01 e 02, medindo 520m²; de Iderli Terezinha Munhoz e João Carlos de Oliveira, partes dos lotes nº 01 e 02, medindo 260m² e de Valdoni Roehrs o lote nº 03, medindo 360m², que seus antecessores (acesso possessionis) possuíam há mais de 15 anos. Portanto, há longísimos temporis, sem contestação ou oposição, exercendo-a de modo ininterrupto com animus domini, e com natureza ad interdicta ET ad usucapionem. É também, justa, velha e de boa-fé, inclusive pelos documentos de sua aquisição. Neste período, o Autor assumiu todos os encargos inerentes ao imóvel. 2. Do Direito. A pretensão ora formulada encontra fundamento nas normas anteriormente descritas, ou seja, nos artigos, 1.205, 1.207, 1.238 e 1.243 do Código Civil combinado com os artigos, 941 e 942 do Código de Processo Civil e demais disposições legais, que assim estão redigidas: Do Código Civil: "Art. 1.238: Aquele que por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título de boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo Único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." "Art. 1.207: O sucessor universal continua de direito a posse de seu antecessor, e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais." "Art. 1.243: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar a sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos dos art. 1.242, com justo título e de boa-fé." Do Código de Processo Civil: "Art. 941: Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial." "Art. 942: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos demais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232". Satisfeitos os requisitos exigíveis para a aquisição por usucapião, conforme se verifica pelos fatos e doutrinas acima especificadas, vem elucidá-los e sedimentá-los pelas jurisprudências dominantes dos nossos tribunais, conforme se notabilizam as transcrições infra, que valem ser colacionadas: Vejamos: "USUCAPIÃO. DECURSO DO PRAZO EXIGIDO EM LEI PARA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ÂNIMO DE DONO. Para o reconhecimento do usucapião extraordinário, basta a prova do lapso temporal de vinte anos da posse mansa e pacífica, independentemente de justo título e boa fé. O fato de o possuidor reconhecer a existência de um titular na propriedade, não afeta a característica de exercer a posse com ânimo de dono, isso porque não são incompatíveis, de um lado a idéia de que o imóvel é de propriedade alheia, e de outro, o ânimo de possuí-lo como seu. Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento ao recurso. Unânime." (Apelação Cível nº 4682297/DF (114004), 5ª Turma Cível do TJDF, Relª. Desª. Carmelita Brasil. J. 26.10.1998, Publ. DJU 02.06.1999, p. 48). Ainda: "USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGULARIDADE PROCESSUAL. Não verificada nenhuma irregularidade processual e satisfeitos os requisitos de posse contínua e incontestada, o ânimo de dono; e o prazo de vinte anos, incensurável a sentença declaratória do usucapião extraordinário. O Tribunal, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 49001-6/188, 3ª Câmara Cível do TJGO, Guapó, Rel. Des. Gersino Carlos Alves da Costa. J. 17.08.1999, Publ. DJ. 14.09.1999, p. 10). Mais Ainda: "USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDÊNCIA. Procedente é o pedido de usucapião quando os autores provam a sua posse pelo tempo necessário à aquisição do domínio e satisfazem os demais requisitos exigidos pela lei. Apelo conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 48415-0/188, 2ª Câmara Cível do TJGO, Barro Alto, Rel. Dr. Itaney Francisco Campos. J. 20.04.1999, Publ. DJ 05.05.1999, p. 13). Em razão do exposto, e dos Contratos de Compra e Venda de Cessão de Direitos Possessórios, onde constam as áreas adquiridas que juntamente somam 1.140,00m², áreas estas constantes das Transcrições das Transmissões de números 3.K fls. 141 sob números de ordem 22.509 de 12/01/1960 e da Transcrição das Transmissões de número 3.K, fls. 194, sob número de ordem 22.884 de 24/03/1960, ambas do Cartório de Registro de Imóveis 1º Circunscrição que a partir de março de 1972 passou para a 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, as quais deverão ser usucapidas pelo Requerente, que os outorgantes vendedores possuíam há mais de 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, independentemente de título e boa fé, embora os tenha, requer, portanto, a declaração por sentença, que constituirá título para a transcrição no Registro de Imóveis competente, que se configura na presente hipótese a favor do Requerente, a aquisição do imóvel com área total de 1.140m² com benfeitorias, ut supra, por prescrição aquisitiva, acrescentando à sua posse a dos seus antecessores

(arts. 1.207 e 1.243 do CC), e com fundamento nos demais dispositivos legais preambularmente invocados. 3. Dos Pedidos. Em face do exposto, requer a Vossa Excelência, a citação, por AR de FERNANDO MENEZES PROCHET, com endereço à Rua Carlos C. Branco, nº 238, Bairro Tucano, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.047.070 e de JOSÉ BATISTELA, com endereço à Av. Do Café, nº 655, casa 12, Bairro Aeroporto, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.038.000 e respectivas esposas, se casados forem e de seus herdeiros e sucessores ou em nome de quem se encontrar registrado os imóveis, requer desde já, se não forem encontrados, sejam citados via edital, para querendo, contestar a presente, nos termos do art. 285 do CPC, sob pena de revelia. Requer Outrossim: 3.1. A citação dos confinantes (confrontantes) e eventuais interessados, por edital, nos termos do art. 232 c/c art. 942 do Código de Processo Civil e pela Lei nº 8.951/94 que reformou o Código de Processo Civil, a saber: Confinante lote 9(nove) - Sr. OLAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETTO, com endereço à Av. Rui Barbosa, s/n, nesta cidade; Confinante lote 4(quatro) - Sr. FRANCISCO DE ARRUDA LEITE, com endereço à Av. Cascavel, s/n, nesta cidade. 3.2. A intimação, por via postal, aos representantes legais das Fazendas Públicas da União, Estado e Município para que manifestem eventual interesse no imóvel; 3.3. A intimação do Ilustre representante do Ministério Público para intervir na presente causa como custos legis; 3.4. Que fiquem os requeridos interessados, confrontantes e/ou os incertos e não sabidos de que não sendo contestada a ação de usucapião, presumir-se-ão, por todos eles, como verdadeiros os fatos aqui articulados pelo Autor (art. 285, CPC). Caso contrário, sejam condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios; 3.5. Seja oportunizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos e permitidos, sem renúncia e sem exceção, e que se revelem necessários durante a instrução do feito; em especial, a prova pericial, a fim de que seja precisada a área do imóvel adquirido, segundo as confrontações indicadas no registro de imóveis; 3.6. Feitas as comunicações previstas no art. 942 da Lei Adjetiva Civil e não havendo manifestação dos assim cientificados, prosseguindo o feito, significando desinteresse e estando Vossa Excelência totalmente certificada em face das provas produzidas, requer o julgamento antecipado da lide, conforme inteligência do art. 330, inciso I e II do Código de Processo Civil; 3.7. Caso Vossa Excelência entenda que os requisitos não estão presentes, requer, por analogia e com fulcro no art. 920 do CPC e, encontrando-se satisfeitos todos os pressupostos legais do art. 1242 do Código Civil, seja o mesmo recebido como usucapião ordinário, vez que preenchidos os requisitos do justo título e da boa fé, devendo, neste caso, ser assim procedido até o final; 3.8. Requer os benefícios do art. 172 do CPC, para evitar a periclitadação de direitos; 3.9. Seja ao final, por sentença, declarado o domínio do imóvel usucapiendo em favor do Autor, expedindo-se o respectivo mandado de registro do imóvel ao Ofício competente, para os registros determinados pela lei, satisfeitas as despesas processuais e fiscais; Dá-se ao pedido o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor atual do bem, uma vez não existir valor venal lançado pelo município. Termos em que, Pede deferimento. Guaratuba/PR, 18 de maio de 2012. Dionísio Macias Montoro OAB/PR nº 8.238 e Thiago A. S. Macias Montoro OAB/PR nº 52.484. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 23 de julho de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZ DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime e Anexos da Comarca de Guaratuba-PR. no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2009.1061-7, que a Justiça Pública move contra **NILSON FERREIRA ROMANO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.259.586/PR natural de Praia Grande-SP, nascido aos 10/03/1986, filho de Francisco Esmerio Romano e Olaira Aparecida Ferreira dos Santos, como incurso nas sanções do Artigo 33, "caput" da Lei 11.343/2006, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da

sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... **DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu NILSON FERREIRA ROMANO**, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal... "(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 27 dias do mês de agosto do ano 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

-Diretora da Secretaria- Autoriza pela Portaria 02/2011

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **DELGIVAN SANTOS SOARES**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.2-0, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **DELGIVAN SANTOS SOARES**, brasileiro, portador do Rg. n.º 8.313.381-3 /PR, natural de Paulo Afonso/BA, casado, nascido em 22/10/1981, filho de Jose Virgínio Soares e Quitéria Maria dos Santos Soares, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu do termo da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02-03, que responde como incurso nas sanções do artigo 180, §3º, c/c artigo 69, todos do Código Penal, porque: **"No dia 02 do mês de janeiro de 2011, por volta das 22 horas, na BR 369, Km 138, nesta cidade e Comarca de Ibipora, o denunciado DELGIVAN SANTOS SOARES, com vontade livre e consinte, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia, em via pública, o veículo marca VW, modelo Gol, ano 1999, de placa AIX-7286, com a concentração de álcool de 0,37 mg/L (trinta e sete miligramas por litro de sangue), no primeiro exame e 0,34 mg/l (trinta e quatro miligramas por litro de sangue), no segundo exame realizado, quantidade esta superior ao limite máximo permitido por lei"** Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa. oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). **Caso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe-a nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 10/08/2012. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

SIRLEI NALIN NICOLAU

TÉCNICA DE SECRETARIA

(Assina sob autorização do MM. Juiz)

Portaria 007/2007

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA

Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, -fone=fax-42-32421272 R 208 Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.^a Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 72/2011 - 597-77.2011.8.16.0093** em que é requerente **Arlete Chaves e outro** e requerido **Mauro Cesar Chaves**, pelo presente edital cientifica-os que foi **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR INTERDIÇÃO** de **MAURO CESAR CHAVES**, declarando-o absolutamente **incapaz** para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, e artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando como seus curadores **JOSÉ GONÇALVES DE CHAVES FILHO e ARLETE CHAVES, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença datada de 03/08/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por **três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias**, gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (**27/08/2012**). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino. Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ

Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, Ipiranga/PR - fone/fax: (42) 32421272 R 208 Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.^a Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA Nº 28/2012 - 248-40.2012.8.16.0093**, em que é requerente **José Albarino da Luz** e requerida **Jandira Avila da Luz**, sendo que mediante o presente edital cientifica-os de que foi **JULGADO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **SUBSTITUIR** o curador outrora nomeado para a incapaz **IVONE ROMBLESPERGER**, nomeando-lhe como curador seu irmão **JOSÉ ALBARINO DA LUZ, RESOLVENDO** o presente feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 03/08/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, por **três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias** (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (28/08/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino. Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ Avenida Paraná, 510, CEP 87280-000 - fone 044-573-1136

Renata Alves - Diretora da Secretaria Única

mensageiro: rena / email: rena@tjpr.jus.br

EDITAL INTIMAÇÃO PRAZO 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS J A PERON CIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 68750413/0001-27, na pessoa de seus representantes legais **JULIO MARIA PERON**, inscrito no CPF nº 331.752.769-20 e **AILTON PERON**, inscrito no CPF nº 570.477.909-34, e **JULIO MARIA PERON**, inscrito no CPF nº 331.752.769-20 e **AILTON PERON**, inscrito no CPF nº 570.477.909-34, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM.^a JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO dos executados J A PERON CIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 68750413/0001-27, na pessoa de seus representantes

legais JULIO MARIA PERON, inscrito no CPF nº 331.752.769-20 e AILTON PERON, inscrito no CPF nº 570.477.909-34, e JULIO MARIA PERON, inscrito no CPF nº 331.752.769-20 e AILTON PERON, inscrito no CPF nº 570.477.909-34, atualmente em lugar ignorado, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem, voluntariamente, o débito que em data de 20/12/2011 correspondia a R \$ 5.954,19 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), devidamente atualizado, tendo em vista as inscrições de dívida ativa nº 90298004326-70, 90698009760-25 e 90698009761-06**, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito: "... intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) por edital. Diligências necessárias. Iretama, 29 de julho de 2012. Heloísa da Silva Krol Milak- Juíza de Direito"

PROCESSO 87-41.2000.8.16.0096 (081/2000) de EXECUÇÃO FISCAL
exequente: UNIÃO

Executados: J A PERON CIA LTDA E OUTROS
PRAZO DO EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

Iretama, 27 de agosto de 2012.

Eu, _____, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) Técnica de Secretária, que digitei e subscrevi.

Renata Alves

Diretora de Secretária Aut. Portaria 20/09

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA
CÍVEL E ANEXOS
Av Paraná, 510 - Centro - Iretama/PR - CEP: 87.280-000
Fone: (44)3573-1113 FBSA
mensagem: rena / email: rena@tjpr.jus.br

RENATA ALVES
Diretora da Secretária Única

EDITAL DE CITAÇÃO, DO REQUERIDO ELISIANE SACCO ZUTTION COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, expedido nos autos nº **95/2008, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E PERDAS E DANOS PELORITO ORDINÁRIO**, em que é requerente **MOACIRLUZ ROCHA** Requerido **ELISIANE SACCO ZUTTION**, engenheira civil, com inscrição no CREA SOB nº 33.354-D, e não sendo possível a citação pessoal da requerida, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **cita-o** para contestar, no prazo legal de quinze dias, sob pena de revelia.

DESPACHO DE FLS. 307/309.

ADVERTÊNCIA ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Iretama, 28 de agosto de 2012.

Eu, _____, (Flávio Barbosa dos Santos) técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

RENATA ALVES

Diretora da Secretária Única
Aut. Portaria 20/09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA
CÍVEL E ANEXOS
Av Paraná, 510 - Centro - Iretama/PR - CEP: 87.280-000
Fone: (44)3573-1113
mensagem: rena / email: rena@tjpr.jus.br / tarn

RENATA ALVES
Diretora da Secretária Única

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS REQUERIDO JOABE FERREIRA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de vinte dias, expedido nos autos nº **0000562-79.2009.8.16.0096 (41/2009)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é requerente **A UNIÃO**, e Requerido **JOABE FERREIRA DE OLIVEIRA**, e não sendo possível a citação pessoal dos requerido, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **cita-o** para que no prazo de 05 dias o débito exequendo que em 24/08/2009 correspondia a **R\$ 17.548,66** (dezesete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado e demais cominações legais, ou para que nomeie bens à penhora, no mesmo prazo, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para o mencionado pagamento. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários e, 10% sobre o valor do débito, no caso de integral pagamento no prazo de 05 dias a contar da citação, a verba honorária será reduzida pela metade. Efetivada a penhora, intime-se o(s) devedor(es) dando-lhe(s) ciência de que poderá(ão) oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte credora (art. 285 do CPC), bem como deverá constar o valor dos bens penhorados no termo da penhora.

DESPACHO DE FLS. 54: "Defiro o pedido de fl. 35. Cite-se por edital, com as cautelas legais".

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Iretama, 28 de agosto de 2012.

Eu, _____, (Tatiana Riccomini Munhoz) técnica judiciário, o digitei e subscrevi.

RENATA ALVES
Diretora da Secretária Única
Aut. Portaria 20/09

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO APENADO JOSÉ ROBERTO GONÇALVES NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº **2009.376-9**.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena nº **2009.376-9**, em que figura como apenado **JOSÉ ROBERTO GONÇALVES**, brasileiro, RG 8.361.801-9/PR, nascido em Barra de São Francisco/ES aos 12/05/1952, filho de Maria Gonçalves Batista. E, constando nos autos que o apenado acima encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 13/06/2012: "**Considerando o cumprimento da pena imposta (certidão de fl. 47), acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 48 e com base no art. 66, II e 109 da LEP declaro a EXTINÇÃO DA PENA aplicada a José Roberto Gonçalves.(...)**" E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância expediu-se o presente aos 27/08/2012. Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário, que o digitei.

Heloísa da Silva Krol Milak

Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Ação Penal 2000.138-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALBANO COSTA DE SOUZA

A Dra. **ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2000.138-7 em que a Justiça Pública move contra **ALBANO COSTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG 20.965.704-2/SP, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 15.09.1969,

filho de Edulía Correia do Nascimento o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 09.08.2012, que reconheceu extinta a sua punibilidade em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, 1ª figura do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.

GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDNEY DE OLIVEIRA ALCANTARA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.1804-7 COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **EDNEY DE OLIVEIRA ALCANTARA**, vulgo Fanho, RG 10.316.352-PR, brasileiro, solteiro, nascido a 31/07/1988, nesta cidade, filho de Liel Alcantara e Marta de Oliveira Alcantara, residente e domiciliado nesta Comarca, **INTIMA-O** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 27/09/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, II e IV do Código Pena e na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 28 dias do mês de agosto de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GERALDO ALVES FIGUEIREDO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.5547-1 COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **GERALDO ALVES FIGUEIREDO**, brasileiro, filho de Geralda Figueiredo, nascido a 20/05/1949, em Assis Chateaubriand - PR, residente e domiciliado nesta Comarca, **INTIMA-O** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 26/09/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, II e IV c/c o artigo 14, II do Código Pena e na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 28 dias do mês de agosto de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
 C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO DE SEUS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos, bem como de seus cônjuges se casados forem, para contestarem, dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, por intermédio de advogado, a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob nº **0044384-68.2012.8.16.0014** em que é requerente **MASSAYUKI HATANAKA - ESPOLIO DE (CPF/MF nº. 003.609.969-49)** e requerida **EMILIA EMIKO SHIGUEOKA (CPF/MF nº. 168.428.399-04)**, que tramita por este Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Administrativo - Fórum, através da qual os autores pleiteiam que sejam declarados proprietários da: "**Data de terras sob nº 23 (Vinte e Três), da quadra nº 22 (vinte e dois), com a área de 300,04 m2, situado no Conjunto Residencial Lindóia, nesta cidade, da subdivisão do Lote nº 36 e partes dos lotes ns 34 e 35, da Gleba Ribeirão Lindóia, neste município e comarca, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Tendo 11,54 metros de frente para a Rua 11; 26,00 metros na lateral direita, confrontando com o lote nº 24, e 11,54 metros de fundos, confrontando com os lotes ns 02 e 03". O imóvel contém uma casa sob nº 284, da Rua Roncador, do tipo C-3, com 46,11m2 de área construída e 39,235m2, de área útil, constituída por três dormitórios, sala, cozinha, banheiro e circulação". Registrado sob nº R-1/12.196, na Matrícula nº 12.196, do Cartório Registral de imóveis do 2º Ofício desta comarca de Londrina-PR". ADVERTÊNCIA: Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela autora, decretando-se a(s) sua(s) completa(s) revelia(s). Londrina, aos 21 de agosto de 2012. Eu,.....(Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
 LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
 Juiz de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MANOEL DOS SANTOS**, vulgo "Baiano", brasileiro, casado, garçom, RG nº 07.058.00148/BA, natural de Governador Diamantino Junior/BA, nascido em 08/02/1974, filho de Jeová José dos Santos e Maria Lacerda de oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **CITADO** para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo (Art.396-A. "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."), nos autos de **Processo Crime nº 2007.7981-8**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 306 da Lei nº 9.503/1997**, pelo fato ocorrido em 18/12/2007, no crime acima capitulado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 28 de agosto de 2012. Eu, Lúgia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EUCLIDES PEDRASSONI**, vulga "Biga", brasileiro, divorciado, industrial, RG nº 1.468.366/PR, natural de Londrina/PR, nascido em 11/06/1955, filho de Luiz Pedrassoni e Rosa Belintani Pedrassoni, residente na Rua Coimbra, 270, Jardim Piza, Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** dos termos da Sentença datada de 13/05/2010, que declarou extinta a punibilidade do réu, em relação ao crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, art. 109, inciso VI, todos do CP, nos autos de Processo Crime nº 2006.105-1, em que foi denunciado nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, pelo fato ocorrido em data de 15/12/2005, no crime acima capitulado. **Bem como fica intimado para se manifestar sobre a fiança inicialmente recolhida.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 28 de agosto de 2012. Eu, Lúgia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **KAZOSHIDE SUGUIMOTO**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de setembro de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 28 de setembro de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos nº 189/1998 de REPARAÇÃO DE DANOS, em que é Exequirente **SEGUNDO MENIGHELLO** e ELIADE SCANDOLIEMI MINEGHELLO, representados por MAURO MENEHELLO

BEM(NS): Data de terras sob nº. 11 (onze), da quadra nº 12 (doze), com a área de 399,60 m²., situada na Rua Johnn Kennedy, nº 299, Vila Recreio, da subdivisão do lote nº 57, da Gleba Patrimônio Londrina, neste Município e Comarca de Londrina/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: Frente para a rua Johnn Kennedy, com 9,70 metros; de um lado, com as datas nrs. 1, 2, 3 e 4, com 41,20 metros; de outro lado, com a data nº 12, com 41,20 metros; e, finalmente, aos fundos com a data nº 08, com 9,70 metros. **Benefitorias:** 01 (uma) Sala e 01 (uma) Apartamento em alvenaria de 04 (quatro) pavimentos, com área construída de 428,80m², contendo em cada apartamento, 03 (três) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha, e 02 (dois) banheiros. Imóvel matriculado sob o n.º 15.605 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR. Inscrição Imobiliária 04.02.0037.3.0290.0001/7.

AVALIAÇÃO: R\$ 419.944,00 (quatrocentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e quatro reais), em 19 de julho de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 153.638,82 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), em 26 de julho de 2012.

ÔNUS: Constam débitos tributários vencidos em favor do Município de Londrina/PR, no valor de R\$ 1.512,00 (um mil quinhentos e doze reais), em 02 de julho de 2010. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/042-L e Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remitente.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: KAZUSHIDE SUGUIMOTO, Rua Montevideu, n.º 135, Londrina/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) **KAZOSHIDE SUGUIMOTO**, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Londrina, 23 de agosto de 2012.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JANIR RODRIGUES GOULART** e **FLORINDA FIGUEIREDO GOULART**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de setembro de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 28 de setembro de 2012, às 09:00 horas, por maior lance oferecido, exceto preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, nº 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.

PROCESSO: Autos nº 822/1999 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que é Exequirente **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIVENDAS VELAZQUEZ**.

BEM(NS): 01 (um) Apartamento nº. 204, localizado no 2º pavimento superior do Vivas Velazques, localizada na Rua Dulcídio Pereira, nº. 63, Londrina/PR, com área construída de 95,62375 m², sendo 77,905 m² de área de uso privativo e 17,71875 m² de uso comum, incluindo uma vaga no estacionamento coletivo do edifício, correspondendo a 37,2857 m² de uma área ideal do terreno, confrontando-se: Pela frente com os apartamentos de final 2, poço do elevador e hall de entrada dos apartamentos; pela direita com o recuo junto o lote 24, aos fundos com o recuo junto ao lote 11, e pela esquerda com os apartamentos de final 3. Imóvel matriculado sob o nº. 37.396 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR. **Obs.:** O referido apartamento encontra-se abandonado; o imóvel possui uma sala com grande infiltração próximo a janela, piso carpete cor bege, com muita poeira, um corredor, um WC social, três dormitórios, ambos com piso de carpete empoeirado, sendo suíte, paredes em bom estado, uma cozinha e uma lavanderia, ambas com piso cerâmico e azulejos nas paredes, WC de empregada simples com piso cerâmico antigos, amarelados e empoeirados.

REAVALIAÇÃO: R\$ 127.540,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais), em 27 de julho de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 253.540,22 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), em 27 de julho de 2012.

ÔNUS: Constam débitos tributários relativos a IPTU e/ou taxas de dívida ativa em favor do Município de Londrina/PR, totalizando R\$ 22.591,68 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), em 02 de fevereiro de 2012; Consta Hipoteca em favor do Banco Bradesco S/A; Arresto nos autos nº. 239/1996, em favor do Município de Londrina, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR 12/042-L e Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remitente.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: RODOLFO ANTUNES GARCIA, Rua Dulcídio Pereira, nº. 63, apto 204, 2º pavimento superior do Condomínio Vivas Velazquez, Centro, Londrina/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) **JANIR RODRIGUES GOULART** e **FLORINDA FIGUEIREDO GOULART** e seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto

no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. Londrina, 23 de Agosto de 2012.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MERITÍSSIMA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **622/2007**, de **AUTO DE INFRAÇÃO**, movido pelos Comissários de menores da Vara da Infância e Juventude e requeridos **LANCHONETE ARCO-IRIS**, E, como consta nos autos que a representante legal da empresa requerida **MARIA LUIZA DA SILVA** encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MARIA LUIZA DA SILVA**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 08/05/2008, que condenou a pagar a quantia de 03 (três) salários mínimos, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de agosto de 2012. Eu _____, (Lucas Yukio Okubo), Analista Judiciário o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Emerson Luciano Prado Spak, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) réu(s) **SIDINEI CAMARGO**, brasileiro, natural de Cândido de Abreu (PR), filho de Roseli Camargo Ferreira, portador da CI/RG nº 9.659.001-SSP/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Execução de Pena n.º 2009.237-1, e conforme decisão proferida aos 08/08/2012 foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) mesmo(s), em face da prescrição retroativa, com fulcro no art. 107, inc. IV, art. 109, inciso V e art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte e sete dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. Eu _____ Ana Maria de Paula Xavier (Escrivã Criminal) que o digitei e subscrevi.

ANA MARIA DE PAULA XAVIER
ESCRIVÃ CRIMINAL

(Ass. por autor., conf. Port. nº 020/03)

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS"

"RÉU: VALDIR BERNARDO VIEIRA"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de **Processo Crime nº 2011.635-4**, em que é autora a Justiça Pública, e réu **VALDIR BERNARDO VIEIRA**, brasileiro, casado, motorista, RG. nº 8.917.443-0-PR., filho de José Bernardo Vieira e Nazilha Fernandes Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital a fim de:

CITAR o referido réu para que o mesmo **no prazo de 10 (dez) dias apresente (m) resposta à acusação por escrito através de advogado**, de conformidade com a Lei nº. 11.719/08, podendo arrolar testemunhas, sendo que a não apresentação de resposta no prazo legal acarretará na nomeação de defensor dativo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de processo crime nº 2011.635-4, em que figura como réu, conforme denúncia que lhe imputa as sanções do artigo 306, da Lei nº 9.503/97.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-

-(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)-
-(JUIZ DE DIREITO)-

MARINGÁ

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS - ESCRIVÃO

ELAINE DE OLIVEIRA - E.JURAMENTADA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO

PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO : Dia 27 de novembro de 2012 as 14:00 horas, por valor não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO: Dia 11 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido.

OBSERVAÇÃO: recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

Leiloeiro Oficial: Werno Klocker Junior

LOCAL: Atrio do Fórum, sito na porta principal do Edifício do Fórum, Av. Tiradentes nº 380, esquina com Av. Herval, Maringá-Pr.

PROCESSO: Autos **0020995-79.2011.8.16.0017 (NÚMERO DE ORDEM 403/2011)** DE EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO, em que são: ESTADO DO PARANA requerente(s) -e- PEDRO TAQUES COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP requerido(s).

BEM: "120 (cento e vinte) barras de tubo PVC para esgoto de 100 mm, marca AMANCO ao preço unitário de R\$-39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos) perfazendo um total de R\$-4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais).

AVALIAÇÃO: VALOR TOTAL: R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais), avaliado em data de 03/10/2011.

SALDO DEVEDOR: Sendo o valor do saldo devedor de R\$-5.477,18 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), atualizado até data de 08/08/2012, devendo ser atualizado por ocasião da hasta publica.

ÔNUS, RECURSO, OU CAUSA PENDENTE: Nada consta nos autos, se houver ficará a cargo do arrematante.

INTIMAÇÃO: Pelo presente edital fica(m) o(s) executado(s) PEDRO TAQUES COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimados das designações supra, caso não, seja(m) encontrado(s) pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

E para que chegue ao conhecimento do(s) devedor(es) e de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 20/08/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

PORTARIA 02/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (44) 3223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS, AUSENTES E INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, terceiros e ausentes, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 175/2004, em que são: LUCINEZ APARECIDA MARCONI DE LIMA requerente -e- DIOGENES APARECIDO NOGUEIRA requerido(a). É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, da decretação da interdição do requerido(a) DIOGENES APARECIDO NOGUEIRA, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454, parágrafo primeiro do referido "CODEX", tendo sido nomeado para o "munus" da curatela a(o) requerente LUCINEZ APARECIDA MARCONI DE LIMA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 20/08/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000.

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS - ESCRIVÃO
ELAINE DE OLIVEIRA - E. JURAMENTADA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO

PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO : Dia 27 de novembro de 2012 as 14:00 horas, por valor não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO: Dia 11 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido.

OBSERVAÇÃO: recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

Leiloeiro Oficial: Werno Klocker Junior (Telefone (44) 3026-8008 e 9973-8008).

LOCAL: Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de Leilões, Av. Ver. João Batista Sanches, 1.174, Pq. Industrial 2, Maringá-Pr.

PROCESSO: Autos 702/1996 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA requerente(s) -e- WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE requerido(s).

BEM: "Garagem nº 98, limita-se por um lado com área de circulação em frente ao elevador 03, por outro lado com garagem nº 97, por outro lado com a rampa e por outro lado com área de circulação ao lado da garagem 99, com área privativa de 1.575 metros quadrados, do Condomínio Centro Comercial Paraná, quadra 37, data 09/10, Zona 01, nesta cidade.

AValiação: VALOR TOTAL: R\$.20.00,00 (vinte mil reais), avaliado em data de 02/11/2011.

SALDO DEVEDOR: Sendo o valor do saldo devedor de R\$.29.827,76 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), devendo ser atualizado por ocasião da hasta publica.

ÔNUS, RECURSO, OU CAUSA PENDENTE: Nada consta nos autos, se houver ficará a cargo do arrematante.

INTIMAÇÃO: Pelo presente edital fica(m) o(s) executado(s) WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE, devidamente intimados das designações supra, caso não, seja(m) encontrado(s) pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

E para que chegue ao conhecimento do(s) devedor(es) e de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 20/08/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

PORTARIA 02/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS - ESCRIVÃO

ELAINE DE OLIVEIRA - E. JURAMENTADA

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO

PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO : Dia 27 de novembro de 2012 as 14:00 horas, por valor não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO: Dia 11 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido.

OBSERVAÇÃO: recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente no mesmo horário.

Leiloeiro Oficial: Werno Klocker Junior (Telefone (44) - 3026-8008 - 9973-8008).

LOCAL: Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de Leilões - na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, nº 1.174, Pq. Industrial 2, Maringá - Pr.

PROCESSO: Autos 371/2006 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO, em que são: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA requerente(s) -e- JULIO LOURENCO DA SILVA e outro requerido(s).

BEM: "Imóvel constituído pela data de terras sob o número 28 (vinte e oito), da quadra número 35 (trinta e cinco), com a área de 240,00m2, situada no Conjunto habitacional Santa Felicidade, desta cidade de Maringá. com Divisas metragens e confrontações constantes da matrícula nº 43.582 do cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício. Contém construído sobre o imóvel uma residência em alvenaria de baixo padrão, com área de 65,21 metros quadrados. Há no local rede de luz e esgoto. A rua é asfaltada.; havendo calçada no passeio público.

AValiação: VALOR TOTAL: R\$.50.000,00 (cinquenta mil reais), avaliado em data de 27/11/2009.

SALDO DEVEDOR: Sendo o valor do saldo devedor de R\$.3.397,65 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), em data de 23/02/2012, devendo ser atualizado por ocasião da hasta publica.

ÔNUS, RECURSO, OU CAUSA PENDENTE: Consta Penhora nos Autos de Execução Fiscal sob o nº 286/2001 (6º Vara Cível de Maringá/Pr)

INTIMAÇÃO: Pelo presente edital fica(m) o(s) executado(s) JULIO LOURENCO DA SILVA e outro, devidamente intimados das designações supra, caso não, seja(m) encontrado(s) pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça.

E para que chegue ao conhecimento do(s) devedor(es) e de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 20/08/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

PORTARIA 02/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão

Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada

Elaine de Oliveira - E. Juramentada

Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta

Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar

Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS M.C. PNEUS LTDA, na pessoa de seu representante legal, e PAULKO ROBERTO ALVES MARQUES COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido M.C. PNEUS LTDA e PAULO ROBERTO ALVES MARQUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de EXECUCAO DE SENTENÇA sob nº 682/2005, em que são: HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO requerente(s) -e- M.C. PNEUS LTDA e outro requerido(s). É o presente Edital expedido para INTIMAÇÃO dos executados MC PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.391.420/0001-09, e PAULO ROBERTO ALVES MARQUES, inscrito no CPF nº 190.650.869-00, atualmente em lugar ignorado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$.227.490,10 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais e dez centavos, sob pena de incidência de multa de 10%, sobre o valor devido. Neste termo pede deferimento. Maringá, 28.04/2010.

Jamil Josepetti Júnior - OAB/PR nº 16.587 - Jairo Antonio Gonçalves Filho - OAB/PR nº 15.428, Nos termos do R. despacho de fls. a seguir transcrito: Intime-se conforme requerido. Expeça-se edital. Maringá, 27/04/2012. (a) - Belchior Soares da Silva - Juiz de Direito. E. para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 20/08/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

Edital de Citação - Cível

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900
EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E
INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA
DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício,
processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0028164-54.2010.8.16.0017, em
que são: FLORA NAWATE requerente e- MASSAMI NAWATE requerido. É o
presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da
interdição do requerido MASSAMI NAWATE, por sentença, na forma do artigo 5º, II
do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX"
tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao
conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o
MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da
lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos
20/08/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que
o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45)
3262-1231

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, com
prazo de 15 (quinze) dias.**

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de
Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a
ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos
15/06/1973, natural de Nova Cantú-PR, filho de Pedro Alves de Oliveira e Maria
de Souza de Oliveira, portador do RG nº 7.057.349-0 SSP/PR, antes residente
no Acampamento da Farinheira, Diamante D'Oeste-PR, atualmente em lugar(es)
incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(S) para que no prazo de quinze (15)
dias, efetue o levantamento da fiança**, ficando ciente da presunção de quitação,
caso não se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do referido
documento, nos termos do item 6.19.4.2 do Código de Normas, nos autos de
Processo Crime nº 2007.230-0. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s)
réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos
13 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Eliane
Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

EDITAL DE INTERDIÇÃO de: LUCAS LOURENÇO TONETTI, PARA
CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento
tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco,
197, se processam os autos de INTERDIÇÃO sob o nº 163/2008, requerido por
Rogério Luis Tonetti e Isabele de Ramos Tonetti contra Lucas Lourenço Tonetti,
que nos referidos autos foi decretada

a interdição de **LUCAS LOURENÇO TONETTI**, brasileiro, nascido aos
28/04/1990, portador do RG.: 9.817.896-1 e CPF.: 057.007.679-02, filho Rogério
Luis Tonetti e Isabele de Ramos

Tonetti, nascido aos 28/04/1975, residente e domiciliado na Rua Ricardo de
Lemos, nº 100, Centro, neste Município de Morretes, Estado do Paraná. O
requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, veio a conclusão
de que é portador de atraso global do desenvolvimento cognitivo e motor (CID
10 - F84) e epilepsia (CID 10 - G40), que o torna incapaz de exercer, por si só,
os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e art. 1731, do código citado, tendo
sido nomeada como Curador o Sr. Rogério Luis Tonetti, brasileiro, casado,
portadora do RG.: 3.505.455-3 e CPF: 587.113.769-53, que deverá prestar
mpromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, e para que ninguém
alegue ignorância expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por
três vezes, com intervalo de dez dias para que se cumpra na forma da Lei, bem
como afixado no local de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta Cidade
e Comarca de Morretes, aos treze dias do mês de Agosto do ano de dois mil
e doze. Eu, _____ Márcia Maria de Oliveira Gonçalves, Empregada
Juramentada do Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO
PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca
de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma
da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias,
virem ou dele tiverem conhecimento, de que procede por este Juízo e Secretaria do
Crime, os autos de Execução de Pena nr. 2012.324-1, em que figura como executado
ISAÍAS POLI, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 13/04/1968, filho de Benedito
Poli e de Sílvia Cardoso Poli, residente na Rua São Paulo, 179, Vila Regina, neste
Município e Comarca de Nova Esperança, atualmente em local ignorado e não
sabido, o qual fica devidamente INTIMADO da sentença que declarou a detração da
pena, nos termos do art. 42, da Lei 7.210/84, e fixou o restante da pena a cumprir
em 07 meses e 22 dias em relação à pena imposta nos autos 2008.135-7.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná,
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2012 (dois mil e doze).

Eu, _____, Milena dos Santos Pini, Diretora da Secretaria do Crime
cfe. Portaria 539/2012, o digitei e subscrevo.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2010.910-6**, em que figura como réu **EDILSON MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, do comércio, natural de São Gabriel do Oeste - MS., nascido aos 27.01.1974, filho de José Messias da Silva e de Maria Aldeni M. da Silva, RG. 721.11 - SSP-MS, residente nesta cidade à R. Barão do Cerro Azul, 160, nesta cidade, atualmente em local ignorado, o qual fica devidamente **INTIMADO** de este Juízo designou o **dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas**, oportunidade que será realizada audiência de advertência, nos termos do art. 118 § 2º da L. E. Penais; nos presentes autos nº **2010.910-6**, em que é autora a Justiça Pública, em trâmite nesta vara criminal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 27 de agosto de 2012. Eu, _____ (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
Juiz de Direito

NOVA LONDRINA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

Avenida Severino Pedro Troian, 601, CEP 87.970-000
Fone: 44.3432.1266

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

PROCESSO Nº 0001373-56.2012.8.16.0121

AUTOS Nº 452/2012 - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

Autor: ESPÓLIO DE RAIMUNDO JACINTO DA SILVA E OUTROS

CITAÇÃO DO RÉU: ITAMAR CARNEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos **RÉUS INCERTOS, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS**.

FINALIDADE: Citar os réus acima mencionados, para ficarem cientes da presente ação e para contestá-la, querendo, via advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, ficando ciente/s de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

RESUMO DA INICIAL (resumo): O "*de cujus*" Raimundo Jacinto da Silva mantinha desde o ano de 1996, até a data do seu falecimento (25/03/2011), portanto há mais de 15 anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito na inicial. O imóvel está registrado no ofício imobiliária em nome do requerido. Observa-se que o IPTU encontra-se quitado até a data atual. O *de cujus* era quem recolhia os valores referentes ao IPTU desde sua posse. A fatura de energia elétrica encontrava-se em nome do *de cujus*. Registra-se que os Autores são filhos legítimos do *de cujus* sendo assim, são partes legítimas da presente demanda. Pede a procedência da ação. Requer as citações e intimações necessárias. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. Dá-se à causa o valor de R\$ 17.171,17. (a) Dra. Rita de Cássia M. S. Mauerbeg, Procuradora dos Autores.

DESPACHO DE FLS. 76: 1. Citem-se aqueles em cujos nomes estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel, para oferecerem resposta ao pedido formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 2. Por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inciso IV do Código de Processo Civil), citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (art. 942 do Código de Processo Civil), para oferecerem resposta ao pedido formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 3. Por via postal, cientifiquem-se, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 5. Diligências necessárias. Nova Londrina, 13 de agosto de 2012. Dr. LUCIANO SOUZA GOMES, JUIZ DE DIREITO.

Nova Londrina, 17 de agosto de 2012. Eu, _____, (**Murilo Dourado Mathias**), Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

PALMEIRA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal**

**EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DEFESA PRELIMINAR RÉU
MARCOS ANTONIO DE FRANÇA PRAZO 15 DIAS**

A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: **MARCOS ANTONIO DE FRANÇA**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido a 09.02.83, em Palmeira (PR), filho de Julia de França, antes residente na Rua Amadeu Ferreira, 336, Vila Maria, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado por infração ao artigo 155, "*caput*" do Código Penal, cuja denúncia recebida aos 27.02.2012, nos Autos de Ação Penal sob nº 2012.13-7 (NU 0001554-82.2012.8.16.0124, pelo presente CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar, por intermédio de Defensor constituído, sendo que na resposta, por escrito, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 27.08.2012. Eu,(Keila Kovalski), Técnica Judiciária, o digitei, imprimir e subscrevi.

CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO

Juíza de Direito

(ASSINADO NO ORIGINAL)

PALOTINA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação**

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

JUIZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN

Autos nº 576/2005 - de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Convertida em EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exeqüente: RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Executado: SIGMARA PIRES NUNES

Valor da Causa: R\$ 3.646,12

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, SIGMARA PIRES NUNES, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF/MF sob n.966.147.579-20, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; e para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento de R\$-3.646,12 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e doze centavos), sob pena de incidência de 10% sobre o valor da condenação, com imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, tudo consoante disposição do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conforme determinado no despacho de fls. 245.

DESPACHO DE F. 245: "Autos n. 576/2005. 1. Intime-se o devedor por edital com prazo de 20 dias, para que pague o valor devido em 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. 2. Em caso de inércia, expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser realizada pelo Oficial de Justiça, que deverá apresentar justificação por escrito, caso não tenha condições técnicas para realizar o último ato. 3. Sobre a penhora e a avaliação, deverá ser intimado o devedor, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça impugnação, querendo, em 15 dias. 4. Certifique-se a fase de cumprimento da sentença na capa dos autos. 5. Diligências necessárias. Palotina, 12 de julho de 2012". (a) FERNANDA BERNERT MICHIELIN - JUÍZA DE DIREITO.

PALOTINA-PR, em 27 de agosto de 2012. Eu, _____ (Myrian Domingues Siqueira), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinai. MYRIAN DOMINGUES SIQUEIRA
Empregada Juramentada
(Assinatura autorizada pela portaria 005/2012, deste juízo).

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA APARECIDA MARIA NUNES SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação da requerida **APARECIDA MARIA NUNES SILVA**, residente em lugar incerto e não sabido, para contestar, no prazo de quinze (15) dias, a **AÇÃO DE DIVÓRCIO** sob nº **1338-78.2012.8.16.0127**, no qual figura como requerente **MANOEL MACHADO DA SILVA**, que tem seus trâmites por este Juízo. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora, se não contestados. Paraíso do Norte, 28.08.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHHOFF
Escrivão

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **MARCIO CASSILHA**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2006.1570-2**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 29.11.1973, filho de João Cassilha e Maria Tereza Cassilha, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "Assim, impõe-se a absolvição sumária dos réus Luiz Eduardo Santos de Souza e Marcio Cassilha, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.". Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 28 de agosto de 2012 - Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiver, em especial que figura como réu nos autos processo crime n.º 2009.2456-1: **VANDERLEIA DE SOUZA, vulgo "Vandeca"** brasileira, solteira, desempregada, nascido em Paranaguá-PR aos 01.03.1971, portadora do R.G. nº 5.970.527/PR, filha de Odacir de Souza e de Lucy Matozo de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 104/105 proferida nos autos supracitados que "... Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para o fim de absolver a ré Vanderleia de Souza, já qualificada, da imputação contida na exordial acusatória, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal..." Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 27 de agosto de 2012 - Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A Doutora, **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **Henrique Rafael Correa**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2009.0002249-6**, vulgo Borracha, brasileiro, amasiado, soldador, nascido aos 08/08/1981, portador do RG nº 8.401.557-2/PR, natural de São Paulo/SP, filho de Vera Lucia Correa, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "Ante ao exposto, julgo extinta a punibilidade do réu Henrique Rafael Correa, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal."

Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2012 - Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristoteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.1035-1** que a Justiça Pública move contra: **MARIA DIAS GARVIN KRUL**, filha de Clementina Dias Garvin e Silvio Garvin, nascido aos 24.08.1970 em Medianeira/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 54, caput, c/c art. 2º, da Lei 9605/98, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-SE** através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 28 de agosto de 2012. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristoteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.0002951-9** que a Justiça Pública move contra: **ALDAMIRO MORAES (vulgo "Mirinho")**,

brasileiro, casado, portador do RG nº 3.549.535/PR, nascido em 13/07/1962, natural de Mandaguaçu/PR, filho de Waldomiro Moraes e Esther Camargo, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificativos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em 27 de agosto de 2012. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.1455-0** que a Justiça Pública move contra: **JOSÉ DOS SANTOS PIRES**, brasileiro, casado, natural de Curitiba/PR, nascido em 07/03/1973, filho de Izidoro Pires e de Tereza do Rosário, C. I. Rg. nº 584874499/PR, residente e domiciliado na Rua 49, s/nº, próximo ao Supermercado Nova Rede - Ilha dos Valadares - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 129, § 1º, I, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 01 de Abril de 2009, por volta das 09:00 horas, na residência localizada na Nicolau Mader, nº 34, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, o denunciado JOSÉ DOS SANTOS PIRES, agindo com vontade livre e consciente, entrou e permaneceu na residência referida contra a vontade de seu proprietário José Gomes dos Santos Filho" para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze (28/08/2012). Eu, _____ Sandro Luiz Dias do Nascimento, Escrivão Designado, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2005.631-0** que a Justiça Pública move contra: **NELSON LEANDRO**, brasileiro, solteiro, natural de Guaraqueçaba/PR, nascido em 01/05/1978, filho de Rosa Leandro, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/nº, atrás da empresa Sadia - Bairro Vila São Jorge - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 08 de Abril de 2005, em horário não especificado nos autos, mas durante a noite, nas dependências da Empresa Sadia, situada à Avenida Senador Atílio Fontana, nº 1501, nesta Comarca de Paranaguá, o denunciado NELSON LEANDRO juntamente com terceira pessoa apenas identificada nos autos como Almir, livre e voluntariamente, ciente da ilicitude de sua conduta, agindo em comunhão de esforços para a prática delitiva, com intenção de cometimento de crime contra patrimônio, subtraiu para si e seu comparsa 670 (seiscentos e setenta) metros de condutores elétricos e 70 (setenta) metros de

tela, objetos estes não recuperados pela vítima e avaliados em R\$ 24.010,00 (vinte e quatro mil e dez reais) conforme auto de avaliação indireta de fl. 21" para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze (28/08/2012). Eu, _____ Sandro Luiz Dias do Nascimento, Escrivão Designado, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 dias A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2005.257-9** que a Justiça Pública move contra: **JULIO CEZAR LUZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/05/1981, natural de Paranaguá/PR, filho de Renée Mitridates Luz de Oliveira e de Tereza Luz de Oliveira, residente na Rua Europina Campos Cominese, nº 35 - Bairro São Vicente - nesta cidade e comarca de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 24/01/2012, de fls. 103/109: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o acusado, Julio Cezar Luz de Oliveira, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, II (tentado), todos do Código Penal. Fixo a Pena em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa, em regime aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Paranaguá, Estado do Paraná, aos 28 de Agosto de 2012. Eu, _____ Sandro Luiz Dias do Nascimento, Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
JUÍZA SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075
CEP. 83.203.250

MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2010.1214-0**, que a Justiça Pública move conte **CRISTIANO LUIZ CAETANO LEITE**, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Luiz Geronimo Leite e de Maria Salete Caetano, nascido em 23/07/1982, natural de Paranaguá - Pr., residente na Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 5122 - Bairro Parque São João - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 157, caput, do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze (28/08/2012). Eu, _____ Sandro Luiz Dias do Nascimento, Escrivão Designado, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá - Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Execução da Pena n.º 2011.2154-0, que a Justiça Pública move contra **FABIO AUGUSTO DA SILVA MARQUES**, brasileiro, nascido em 18/06/1984, natural de Avanhandava/SP, filho de Carlos

Moura Marques e de Cícera Maria da Silva Marques, residente na Rua Piauí - COHAB II, Avanhandava/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, § 4º, I do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 16 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**

Paranaguá - Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2012. Eu, _____ Sandro Luiz Dias do Nascimento, Escrivão Designado, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza Substituta

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: **60 dias** A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2009.2362-0 que a Justiça Pública move contra: **RAFAEL MARTINS GESCHONKE, vulgo "Malvado"**, brasileiro, solteiro, nascido em 20/10/1984, natural de Paranaguá/PR, filho de Francisco Carlos Geschonke e de Marceonilia Martins Geschonke, residente na Vila Itiberê, proximidades da Panificadora Braspão - Bairro Ilha dos Valadares - nesta cidade e comarca de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/12/2011, de fls. 267/272: "Desclassifico a imputação formulada para a eventual prática dos delitos previstos no art. 28 da Lei 11.343/2006 determinando, por consequência, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Criminal, em razão de sua competência, o que faço com fulcro no artigo 48, §1º, também da Lei nº 11.343/06 (art. 383, § 2º, do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Paranaguá, Estado do Paraná, aos 28 de Agosto de 2012. Eu, _____ Sandro Luiz Dias do Nascimento, Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

JUIZA SUBSTITUTA

PARANAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **JOSE SOARES**, nascido aos 24.04.1961, natural de Mariópolis - SP, filho de José Augusto Soares e Cecília Josefa da Conceição, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.1379-4, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 32 da Lei nº9.605/98, pelo fato ocorrido no dia 30 de janeiro de 2009, por volta das 18:40 horas, nas imediações da Rua Francisco Izidorio, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 28 de agosto de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente a denunciada **ISABEL ALVES DOS**

SANTOS, nascida aos 20.12.1965, natural de Elesbão Veloso - PI, filha de Maria Alves dos Santos e João Fernandes da Silva, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.1628-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 21 do Decreto Lei 3688/41, pelo fato ocorrido no dia 06 de outubro de 2010, por volta das 13:00 horas, no interior da loja Comércio Atacadista, localizada no centro desta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 28 de agosto de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **DANILO SILVA PEDROSA**, nascido aos 11.09.1989, natural de Paranavaí - Pr, filho de Marly Silva e Celso Pedrosa, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.1437-5, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 42, III, da Lei 3.688/41, pelo fato ocorrido no dia 24 de dezembro de 2011, por volta das 01:25 horas, nas imediações da Avenida Paraná, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 28 de agosto de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do sentenciado **ELIO BUENO**, abaixo qualificado, com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos PROCESSO CRIME n.º 1991.3-2, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do sentenciado ELIO BUENO), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do sentenciado **ELIO BUENO**, vulgo "cigano", brasileiro, separado, motorista, natural de Imbituva - PR., filho de Emílio Bueno e Blandina Kovalski, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 6025354173/RS., residente na Rua Borges de Medeiros nº 154, centro, em Santa Rosa - RS., atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. SENTENÇA DE EXTINÇÃO proferida às fls. 128/129** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "**Ex positis e com fulcro no art. 61 do CPP, e art. 107, inciso IV, do CPB, declaro por sentença, extinta a punibilidade do réu Elio Bueno.**" Ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do **prazo de 05 (cinco) dias** conforme Art. 593, do CPP, nos termos do Art. 392 do CPP e item 6.13.1.1 do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o sentenciado. O que "**CUMPRE-SE**". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 28 de agosto de 2012. Eu

_____, (Edson Luiz Antunes), que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Juiz de Direito

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

"Edital de CITAÇÃO dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de trinta (30) dias."

Edital para a **CITAÇÃO** dos **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, (arts. 942, II e 232, IV todos do CPC) dos termos da presente AÇÃO DE USUAPIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO sob nº 0001188-82.2012.8.16.0132, em que tramita por este Juízo de Peabiru-PR, movida por VALTER DOS SANTOS MACHADO e SONIA XAVIER DOS SANTOS MACHADO em face de RIOMAR MERCANTIL S/A, referente ao(s) seguinte(s) imóvel(is) a saber: "*Data de Terras n.º 1.603, da quadra n.º 88, situada no quadro urbano desta cidade e comarca, com área de 525,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: A Noroeste - segue pela testada do alinhamento da Avenida Raposo Tavares na distância de 15,00ms; A Nordeste - segue pela testada do alinhamento da Rua José Maria de Barros na distância de 35,00ms; A Sudeste - por uma linha reta na distância de 15,00ms, confrontando com a data n.º 1.604; A Sudoeste - por uma linha reta, na distância de 35,00ms, confrontando com a data n.º 1.602, todas da mesma quadra;* bem como para que, **no prazo legal de 15 (quinze) dias**, apresente(m) contestação (art. 945, do CPC), sob pena de revelia e presumir-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). O que "CUMPRAR-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____/ Patricia Rocha Colli Daurício, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

"Edital com prazo de trinta (30) dias para CITAÇÃO da requerida LÚCILIA DE FREITAS BARBOSA."
Edital para a **CITAÇÃO** da requerida **LÚCILIA DE FREITAS BARBOSA**, endereço desconhecido, dos termos da presente **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** sob n.º **0001317-87.2012.8.16.0132**, que tramita por este Juízo da Secretaria de Família da Comarca de Peabiru - PR, movida por B.B.R. em face de L. de F.B., bem como para que, **no prazo legal de 10 (dez) dias**, querendo, apresente(m) resposta, devendo ainda indicar as provas a serem produzidas, acostar os documentos pertinentes, e ainda declinar o rol de testemunhas, conforme breve resumo dos fatos alegados na inicial: "*Que o adolescente foi abandonado pela mãe, que se retirou para lugar incerto. Com o falecimento do pai, o jovem passou a residir com um irmão, mas em sua posse foi vítima de agressões físicas e descaso, visto que esse parente estaria interessado precipuamente na administração de benefício previdenciário de que dispõe o adolescente, mas não prestaria os cuidados necessários à criação do menino. Conhece-se também que o jovem detém certa especialidade mental, que demanda acompanhamento pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - e uso de medicamentos específicos. Não há nos autos indicação de outros parentes que possam recebê-lo.*" **Consigne-se ainda que a requerida, caso não tenha condições de constituir advogado, poderá pleitear a nomeação de um defensor em Cartório.** Tudo de conformidade com o r. despacho proferido nos autos acima mencionados. O que "CUMPRAR-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____/ William Bruno Svaigen, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ARMANDO PALUCCI, BEM COMO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do réu **ARMANDO PALUCCI**, bem como dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com o prazo de vinte (20) dias, todos atualmente em lugar incerto e não sabido nos Autos de Ação de Usucapião nº 209/2012 requerida por Alfredo Pereira Lopes, referente ao imóvel: "Lotes urbanos nº 19, 20 e 21 da quadra nº 127, com áreas de 398,00m², 400,00m² e 400,00m², respectivamente", para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a presente ação. **ADVERTÊNCIA:** Ficam esclarecidos que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelos requerentes (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 06 de agosto de 2012. Eu.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVECZ
Juíza de Direito Designada

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. Autos nº 2009.189-8
Réus: RAYANE NAYANDRA GOMES RODRIGUES.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.189-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do Art. 157, parágrafo 2º, inciso II, c/c artigo 14, II do Código Penal, a pessoa de **RAYANE NAYANDRA GOMES RODRIGUES**, brasileira, nascida em 24.10.1982, natural de Curitiba/PR, filha de Rosalina Francisca dos Santos, considerando que não foi possível a intimação pessoal da denunciada, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi a ré acima **ABSOLVIDA**, do crime a ela imputada, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, ao 28 de agosto de 2012. Eu -----(Murilo Carrara Guedes) escrivão, digitei, subscrevi.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO **VALDIR DE FREITAS**,
COM O PRAZO DE **05 (CINCO) DIAS**
Autos n.º **2010.1596-3 - PROCESSO CRIME**

Pronunciado: **VALDIR DE FREITAS**

A Doutora Letícia Lustosa Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **pronunciado VALDIR DE FREITAS**, brasileiro, solteiro em união estável, filho de Lídia de Freitas, nascido no dia 22.1.1982 em Prudentópolis (PR), portador do RG n.º 9.423.450-6/PR, do CPF/MF nº 062.439.539-12 e do título de eleitor nº 74243950604, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da **sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 04 de setembro de 2012, às 13 horas**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 27 de agosto

de 2012. Eu _____, Fabrício Ferreira Mendes, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
Letícia Lustosa
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS.**

Autos de ação penal nº 2010.028-1

Réu: Alan Cristiano Maia

A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALAN CRISTIANO MAIA**, brasileiro, convivente, serralheiro, RG 7.173.626/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 03.02.1976, filho de Ademar Maia e Iolanda Maia, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 97 a 104 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...) Julgo procedente a denúncia e **CONDENO Alan Cristiano Maia** como incurso nas sanções do **art. 217-A, c/c art. 14, II, do Código Penal e Art. 147 (2x), do Código Penal (...)** Pena: **2 (dois) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime fechado**. O réu arcará, ainda, com as custas processuais.

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 27 de agosto de 2012. Eu _____ Ismênia B.Almeida Mello, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

Letícia Lustosa
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos nº **2012.2345-5**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **DIOGO ALEX FAGUNDES**, brasileiro, solteiro, RG nº 9.026.089-8/PR, nascido aos 09/11/1982 em Ponta Grossa/PR, filho de Fátima Fagundes e de Alcinei Fagundes, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 155, *caput*, do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2012.2345-5**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos nº **2012.2430-3**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **JÚLIO CÉSAR DE RAMOS**, brasileiro, RG 9.948.467-5, nascido aos 30/07/1986 em Ponta Grossa/PR, filho de Luiz Carlos de Ramos e de Ozélia de Ramos, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 28, *caput*, da Lei 11.343/06. Atualmente em lugar não sabido, **NOTIFICADO(S)**, para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 55 da Lei 11.343/2006, sob a consequência de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor para tal desiderato. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO: 60 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.4054-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **MARCIO REINALDO PROCÓPIO VAGNER**, brasileiro, casado, empacotador, RG.nº 9.279.734-1/PR, nascido aos 24/06/1988 em Ponta Grossa/PR, filho de Osvaldo Vagner e de Noeli Procópio Vagner e **RICARDO VALDECIR HAILE**, brasileiro, solteiro, pintor, RG nº 10.202.683-0, filho de Valdecir Miguel Haile e de Vera Lucia Haile, nascido aos 02/08/1990 em Ponta Grossa/PR. Foi proferida sentença, nos seguintes termos:

Considerando que o(s) réu(s) Cumpriram integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extinta as suas punibilidades, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-los pessoalmente, pelo presente edital, ficam os mesmos intimados da referida sentença da qual poderão interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 27 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 60 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2011.1329-6, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ALBERTINA CRISTIANE MAURÍCIO vulgo "Neguinha"**, brasileira, solteira, catadora de papel, RG. nº 986661-7/PR, nascida aos 01/07/1978 em Curitiba/PR, filha de Paulo Maurício e de Lindamir Fagundes Maurício. Foi proferida sentença em data de 19/06/2012, nos seguintes termos:

Julgado parcialmente procedente a denúncia para o fim de **desclassificar** o delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e **condenar ALBERTINA CRISTIANE MAURÍCIO**, já qualificada, nas penas do delito descritas no artigo 28 do mesmo diploma legal. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente edital, fica a mesma intimada da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 27 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.2221-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **LAURO DE GODOY BUENO**, brasileiro, casado, agricultor, RG.nº 156.518-8/PR, nascido aos 28/12/1957 em Loanda/PR, filho de Geralda Alves da Silva e de Democracino Godoy Bueno. Foi proferida sentença em data de 24/07/2012, nos seguintes termos:

Julgado parcialmente procedente a denúncia para **condenar LAURO DE GODOY BUENO**, já qualificado, nas penas do artigo 306, da Lei 9.503/97; a pena de **11 (onze) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias multas em regime semi-aberto**, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (artigo 49, § 1º, do Código Penal), atendendo a situação econômica do sentenciado e **suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 11 (onze) meses; e absolvê-lo** das sanções do artigo 303, *caput*, do mesmo diploma legal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, Código Penal e artigo 21, do Decreto Lei 3.688/41, com fundamento no artigo 386, inciso, VII, do Código de Processo Penal.

Condenado, também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 27 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.3455-9, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOSE ROSNEI CAMARGO**, brasileiro, solteiro, RG.n.º 5831367/PR, nascido aos 26/10/1971 em Ipiranga/PR, filho de Glorinha de Jesus Camargo. Foi proferida sentença em data de 13/03/2012, nos seguintes termos:

Julgado extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, IV, do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 27 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.227-6, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOÃO MARIA DA LUZ**, brasileiro, separado, RG.n.º 5.868.53133/PR, nascido aos 17/03/1970 em Jacutinga, município de Grandes Rios, filho de Maria Rosa da Luz e de Mário Dias da Luz. Foi proferida sentença em data de 24/07/2012, nos seguintes termos:

Julgado improcedente a denúncia para **absolver JOÃO MARIA DA LUZ**, das sanções do artigo 150, § 1º, do Código Penal e artigo 21, do Decreto Lei 3.688/41, com fundamento no artigo 386, inciso, VI e na forma do artigo 397, III, ambos do Código de Processo Penal. Aplicado a medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 01(um) ano, nos termos do artigo 96, II, e 97, § 1º, do Código Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 97, § 4º, do estatuto citado, para tratamento psiquiátrico. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2012.97-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **AGEU LUIZ DO CARMO**, brasileiro, solteiro, RG. n.º 420564822/SP, nascido aos 27/09/1984 em Pitangueiras/PR, filho de Roberto Machado do Carmo e de Ruth Vieira do Carmo. Foi proferida sentença em data de 24/07/2012, nos seguintes termos:

Julgado improcedente a denúncia para **absolver AGEU LUIZ DO CARMO**, já qualificado, com base no artigo 386, inciso, VII, do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2011.4089-7, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **FRANCO SIMÕES DIAS LENCINI JUNIOR**, brasileiro, solteiro, RG.n.º 10.792.672-0/PR, nascido aos 24/04/1990 em São Paulo/SP, filho de Franco Simões Dias Lencini e de Regiane Almeida de Jesus. Foi proferida sentença em data de 24/07/2012, nos seguintes termos:

Julgado **procedente** a denúncia para **condenar FRANCO SIMÕES DIAS LENCINI JUNIOR**, nas sanções do artigo 150, § 1º, do Código Penal, a pena de **08(oito) meses de detenção em regime aberto**, substituída a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito "**prestação de serviço à comunidade**" da seguinte forma: deve o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pro - Egresso, desta Comarca, onde será encaminhado a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 28 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

Faz saber, a todos os interessados que nos autos nº. 0011611-52.2012.8.16.0019 Processo: 0011611-52.2012.8.16.0019 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Expropriação de Bens Valor da Causa: R\$192.691,48 Autor(s): Município de Ponta Grossa Réu(s): ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DO PARANÁ, que tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB), foi proferida a R. Decisão Sequencia 50, a seguir transcrita: "Sentença Autos nº. 0011611-52.2012.8.16.0019 Processo: 0011611-52.2012.8.16.0019 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Expropriação de Bens Valor da Causa: R\$192.691,48 Autor(s): Município de Ponta Grossa Réu(s): ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DO PARANÁ 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação envolvendo as partes acima nominadas, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob n. 31.407 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca. O imóvel foi declarado como de utilidade pública através do Decreto Municipal n. 4330/2010, publicado no Diário Oficial do Município em 9.9.2010. O Autor avaliou o imóvel em R \$192.691,48 e requereu a concessão de liminar para imediata imissão na posse, para a readequação da Av. Gal. Carlos Cavalcanti. Juntou documentos (1.2 a 1.15). O Juízo concedeu a liminar (8.1 e 10.1). O Autor efetuou o depósito do valor da avaliação (11.1). Citado, o Réu concordou com a desapropriação do imóvel e com o valor ofertado pelo Autor (23.1). Juntou documentos (23.2 a 23.5). O mandado de imissão na posse se encontra no movimento 28.1. O Juízo determinou a juntada de matrícula atualizada do imóvel (35.1), sendo apresentada cópia da matrícula no movimento 42.2. O Ministério Público declarou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (46.1). 2. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO 2.1. *Pressupostos processuais subjetivos e objetivos* Estão presentes os seguintes pressupostos processuais subjetivos [em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória)], objetivos intrínsecos (subordinação do procedimento às normas legais) e extrínsecos (não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem). 2.2. *Condições da Ação* O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. 2.3. *Prejudiciais de mérito* Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). 2.4. *Mérito* Como houve a concordância, pelo Réu, do preço ofertado

pelo Autor para a desapropriação do imóvel, resta homologá-lo, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei 3365/1941. Contudo, antes da expedição do alvará para levantamento do valor, deverá o Réu apresentar não apenas cópia da matrícula, mas certidão atualizada do ofício de registro de imóveis em que se encontra registrado o bem desapropriado, a fim de se verificar se não houve registros posteriores ao último constante na cópia da matrícula do imóvel, além dos demais requisitos do artigo 34 do Decreto-lei 3365/1941. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil c/c artigo 22 do Decreto-lei 3365/1941, para homologar o preço ofertado para a desapropriação do imóvel matriculado sob n. 31.407 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca, correspondente a R \$192.691,48 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos). Custas, pelo Autor, já que não houve resistência ao pedido pelo Réu, Dou a presente sentença por publicada através da inserção do arquivo no sistema PROJUDI. Registre-se. Intimem-se. Publiquem-se editais para conhecimento por terceiros, com prazo de dez dias. Cumprido o item anterior, bem como, pelo Réu, os demais requisitos do artigo 34 do Decreto-lei 3365/1941, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Ponta Grossa, 16 de Agosto de 2012. *Daniela Flávia Miranda Juíza de Direito Substituta em 1º Grau*. A ser publicado e afixado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 28 de Agosto de 2012. Eu, _____ Marie Helena G. Prestes, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevo.

DANIELA FLAVIA MIRANDA
Juíza de Direito

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO de OPHELIA DE CARVALHO NEGRELLE e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA OPHELIA DE CARVALHO NEGRELLE, e sua cônica se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso e, dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPÍÃO sob n. 21423-21/12 em que é/são requerente(s) TEREZA DOS SANTOS, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "Lote de terreno de forma irregular, medindo 13.45 de frente para Rua Abílio Holzmann, de quem da rua olha, do lado direito confronta com o lote nº. 01 de propriedade de Ophelia Carvalho Negrelli, medindo 15.65 metros, do lado esquerdo confronta com o lote nº. 01-P de propriedade de Ophelia Carvalho Negrelli, medindo 16.30 metros. Na linha de fundo confronta com a Estrada para o Rio Verde, medindo 14.60 metros, perfazendo uma área de 223.86 metros quadrados. O imóvel encontra-se distante 107.50 metros da Rua Rio Pardo." Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 28 de agosto de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e dos confrontantes AGACILDA FERREIRA DE BRITO e CLARINDA GOMES RODRIGUES- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA os ÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e dos confrontantes AGACILDA FERREIRA DE BRITO e CLARINDA GOMES RODRIGUES, para todos os atos da ação de USUCAPÍÃO sob nº 20552-88/12 em que é/são requerente(s) Gilson Jose Pereira, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "Lote de terreno Urbano, lote 15, quadra 21, quadrante S-E, sem Registro no Cartório de Imóveis, conforme Certidão Negativa acostada, situado na Vila São Francisco, Bairro Uvaranas, medindo 14 metros de frente para a Rua Marquês de Sapucaí, confrontando, do lado direito com o lote nº 14, ocupado por Martiniano Parolim, onde mede 33,00 metros, e do lado esquerdo com o lote nº 16, com 33,00 metros, de propriedade de Agacilda Ferreira de Brito (R-1-20.746, Registro Geral), sendo, de fundo confrontando com o lote nº 5, de propriedade de Clarinda Gomes Rodrigues, possuindo área total de 462,00 metros quadrados". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS

AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 28 de agosto de 2012 Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO MANOEL SANTOS BAHLS e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA MANOEL SANTOS BAHLS, e sua cônica se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso e, dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPÍÃO sob nº 18686-45/12 em que é/são requerente(s) José Capri Neto e Rosely Pitella Capri, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 20 dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "consta de um terreno com onze metros de frente para Avenida Francisco Burzio desta cidade, por trinta e três metros de fundos dividindo por um lado com João França de Oliveira, por outro lado com João Faria e pelos fundos com Elias Hoffmann, existindo nesse terreno uma casa de morada, construída de madeira coberta de telhas sob nº 38 e mais benfeitorias. - Transcrição anterior nº 11.873 fls. 266 Lº 3-C. - Figrando como Adquirente: - MANOEL SANTOS BAHLS, brasileiro, casado, ferroviário, residente nesta cidade. - E como Transmittente: - Frederico Waldemar Lange e sua mulher brasileiros, proprietários, residentes nesta cidade. Conforme: Escritura pública de compra e venda, lacrada em 10 de agosto de 1944 pelo 1º Tabelião desta cidade. Pelo valor de Dez mil cruzeiros (CR\$ 10.000,00) Condições: - Puro e Simples. - Certifico mais que à margem consta a seguinte averbação: - Certifico que por requerimento de Manoel Santos Bahls de acordo com a certidão expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade, em 1º de abril de 1960 dela consta que na Av. Dr. Francisco Burzio nesta cidade foi construída uma casa de alvenaria a qual tomou o nº 38 e que fica fazendo parte integrante desta transcrição.". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUÍTA. Ponta Grossa, aos 28 de agosto de 2012 Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA
Juíza de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDEMIR SICHOSKI, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **CLAUDEMIR SICHOSKI**, brasileiro, solteiro, natural de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Firmino Antônio Sichoski e Terezinha Ador, portador do RG n. 2.464.438-3-PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITE-O(S)** de todo o teor da denúncia, e **INTIME-O(S)** para que no prazo de dez (10) dias responda a acusação (defesa prévia por escrito), oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como de que se não tiver(em) condições de constituir defensor, ser-lhes-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Crime nº 2003.49-1, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 157, § 2º inciso I e II, do Código Penal e art. 224-B da Lei nº 8.069/90, combinados com o disposto no artigo 29 e artigo 69, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã Criminal, que o conferi e assino.

CLEONI SARTOR - Escrivã Autorizada - Port. nº 07/ 09

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS SUELI HENRIQUE ASSUNÇÃO MARCUZ e JOÃO NERI SILVEIRA

Pelo presente, o Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, Juiz de Direito, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão, do bem móvel de propriedade de João Neri Silveira, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **12 de setembro de 2012, às 13h30min**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia **24 de setembro de 2012, às 13h30min**, não sendo aceito preço vil.

Sendo feriado na data acima, desde já fica designado o primeiro dia útil para realização do ato.

LOCAL: Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Belém nº 2393, Edifício do Fórum.

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL sob n.º 065/2011 e N.U: 0001189-74.2011.8.16.0141, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e requeridos SUELI HENRIQUE ASSUNÇÃO MARCUZ e JOÃO NERI SILVEIRA.

BEM: -) 01 (um) veículo VW/Parati, ano/modelo 1984, chassi nº 9BWZZZ30ZEPO44751, placa LZD-0655, cor verde, com lataria sem amassados e com pequenos pontos de ferrugem, estofamento razoável, danificado na parte traseira, motor em péssimo estado, pneus carecas, necessitando de uma reforma geral para funcionamento.

DEPÓSITO: Recolhido no pátio da Delegacia de Polícia da cidade de Santa Izabel do Oeste-Pr.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), datado de 20/06/2011 (fl. 13) a ser atualizado monetariamente na data do ato, em caso de arrematação/adjudicação.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), datado de 20/06/2011, mais custas processuais (o valor da dívida é o valor da arrematação, tendo em vista não existir valor na carta precatória).

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco-PR (fone 0xx46-3225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser pago no ato pelo arrematante; e 02% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

ÔNUS: Não consta ônus.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os executados **SUELI HENRIQUE ASSUNÇÃO MARCUZ e JOÃO NERI SILVEIRA** e seus esposos, se casados forem se porventura não for encontrado para intimação pessoal. Realeza, aos 28 de agosto de 2012. Eu _____ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**, Escrivã - **MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA**, Função: *Juramentada*, digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA
 Juiz de Direito

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO -- ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS

Cartório Cível, Comércio e Anexos.

Rua Germano Veiga s/n

EDITAL DE PRAÇA

O Dr **JAMES BYRON W. BORDIGNON**, MM JUIZ de Direito desta Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da Lei.

PELO PRESENTE, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o bem objeto de penhora efetivada nos autos de execução n. 08/1999 em que é exequente INMETRO e executado SOLDA E CIA LTDA.

Local do leilão: Átrio do Edifício do Fórum, sito a rua Germano Veiga s/n, Praça dos Expedicionários, cidade de Rebouças/Pr.

Primeira praça: dia 06 de DEZEMBRO de 2012 as 14 horas para a venda do bem por preço não inferior ao da avaliação.

Segunda praça: Dia 18 de DEZEMBRO de 2012 as 14 horas no mesmo local e horário a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

DESCRIÇÃO DO BEM: (conforme auto de penhora e depósito).

01 - um lote de terreno urbano, sob n. 71, área de 625,00 m2, um depósito medindo aproximadamente 520,00

situado na av Barão do Rio Branco 272, cidade de Rio Azul.

Depósito do bem: em mãos de Augusto Solda.

Ônus: nada consta

Preferência: nada consta.

Recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado: nada consta.

Total da avaliação R\$ 350.000,00 em data de 24/01/2012.

Total da dívida: R\$ 126.134,25 em data de 24/01/2012.

avaliação a atualização da dívida sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração de correção monetária

LEILOEIROS: ANTONIO MAGNO DA ROCHA. Jucepar 08/020-L. fone 41.3077.8880, WWW.rochaleiloes.com.br.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo, ou pagamento, será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e rateado entre as partes em caso de acordo.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado das designações supras pelo presente edital, ou se pessoalmente intimado por outro meio. Não havendo expediente forense nas datas encimadas, fica pré-fixado o dia útil subsequente imediato para a realização do ato no mesmo horário e local, e de que, antes de adjudicados

ou alienados os bens pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagamento ou consignando a

importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Observação: Art 690 do CPC: A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias,

mediante caução. Parágrafo 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em

prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30

% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por Hipoteca sobre o próprio imóvel. Parágrafo 2º: As

propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as

condições de pagamento do saldo. Parágrafo 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por

arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. E para que chegue ao

conhecimento do público em geral, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei Processual

Cível, através dos leiloeiros. Edital afixado no átrio do Fórum, publicado no DJ eletrônico, além de divulgação em

jornal de circulação local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos . 21

dias do mês agosto de 2012. Do que para constar. Eu _____ escrivão designado dos autos que o subscrevi.

ANDERSON JOSE MOLINARI

Escrivão designado

Assina de ordem judicial.

Portaria n. 06/03 e 18/03

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO Denunciado (s): **FLORAMIL MARTINS**

Processo Crime nº: 2011.605-2

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **FLORAMIL MARTINS**, brasileiro, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, nascido em 31/05/1974, filho de Jorge Martins e Idalina Paulo de Melo, RG nº 5.303.672-4 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O de que está sendo processado, denúncia inicial oferecida pelo Ministério Público desta Comarca nos autos supra mencionados, com recebimento da denúncia operada em 13/06/2012, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, §4º, inciso II, do Código Penal, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE** ainda o(s) denunciado(s), de que, se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído.

Ribeirão do Pinhal, 28 de agosto de 2012. Eu, _____ Aline Luciana Mendes Dela Coleta, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SÉRGIO BERNARDINETTI
Juiz de Direito

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE SUPERSTITE DARZIZA APARECIDA DE ARAÚJO E DOS HERDEIROS MARILENE BARBOSA, MARCIA BARBOSA, MARCOS BARBOSA, CARLOS BARBOSA, ISMAEL BARBOSA, DIRCEU DE ARAUJO BARBOSA, MARLI BARBOSA e MARIA INÊS BARBOSA, DEMAIS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0000125-62.1998.8.16.0148, de ARROLAMENTO, dos bens deixados requerido por OSVALDO BARBOSA, razão pela qual se procede a INTIMAÇÃO do CÔNJUGE SUPERSTITE DARZIZA APARECIDA DE ARAÚJO E DOS HERDEIROS MARILENE BARBOSA, MARCIA BARBOSA, MARCOS BARBOSA, CARLOS BARBOSA, ISMAEL BARBOSA, DIRCEU DE ARAUJO BARBOSA, MARLI BARBOSA e MARIA INÊS BARBOSA, DEMAIS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, se manifestarem acerca do Plano de Partilha apresentado na petição de fls. 97/98, onde ficou estipulado que caberá à viúva meeira a quantia de R\$5.625,00 (cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais) e à menor Maria Inês Barbosa a quantia de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), quantia esta já depositada, no prazo de 10 (dez), com a advertência de que não se manifestando, importará na presunção de que admitiram como verdadeiros a partilha apresentada pelo inventariante.

Rolândia, 28 de Agosto de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA

Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

Processo Crime**Nº 2011.6-2****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MAICON CAIRE**

A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **MAICON CAIRE**, brasileiro, convivente, filho de Roque Caire e de Ana Inácio Castilho; o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-a e a chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **08 de novembro de 2012, às 16 horas e 30 minutos**, a fim de presenciar a audiência admonitória nos autos de Processo Crime nº 2011.6-2.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, Mirella Franco Gomes, técnica judiciário, o subscrevi.

Mirella Franco Gomes

Técnica Judiciário

Aut. Pela portaria 01/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA EXEQUENTE M.V.B.S., **SRA.VANESSA CHAGAS BATISTA**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº **155/2006**, de Ação de Alimentos, em que é Exequente M.V.B.S., representado por Vanessa Chagas Batista, e Executado V.R.S., pelo presente **INTIMA** a representante legal do Exequente, **SRA.VANESSA CHAGAS BATISTA**, filha de Jorge Batista e Maria Aparecida Chagas, residente e domiciliada em lugar incerto, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos 27 de agosto de 2012. Eu _____ Mônica Teixeira Sanches de Paula, Técnica Judiciário/Diretora de Secretaria, o digitei e assino.

MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO JUIZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Av. Rui Barbosa, n.º 6.888, Bairro Afonso Pena, Cep 83.040-550,
Telefone: (041) 3283-8187

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MADEIREIRA TINGUI DO BRASIL LTDA.**, na seguinte forma:

1º Leilão: em 03 de setembro de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 13 de setembro de 2012, às 13:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri, Rua João Ângelo Cordeiro, s/n.º., Centro, CEP: 83.005-570, São José dos Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos n.º **000.107/2006 (0009362-90.2006.8.16.0035)** de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente UNIÃO.

BEM(NS): 01 (uma) Caldeira (gerador de vapor) n. 77, marca Rohden, modelo RM 1250, ano de fabricação 06/1991, produção de vapor 1250 kg vapor/hm pressão de trabalho 10kgf/cm², pressão de prova 15 kgf/cm², superfície de troca térmica 62,5m², capacidade calorífica 797500, em bom estado de conservação. OBS.: Não foi possível saber seu estado de funcionamento, pois a mesma encontra-se parada a mais de 4 anos.

AValiação: R\$ 29.160,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais), em 13 de maio de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.240,85 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), em 26 de maio de 2011.

LEILOEIRO: Adriano Melniski, Jucepar n.º. 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor arrecadado, a ser paga pelo arrematante e, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: RENI SERFAS, Rua Lourenço José de Paula, n.º 659, Bairro Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR.

ÔNUS: Nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **MADEIREIRA TINGUI DO BRASIL LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. São José dos Pinhais, 03 de agosto de 2012. Danielle Maria Busato Sachet. Juíza de Direito Substituta

paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor arrecadado, a ser paga pelo arrematante e, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ MARIA PEDROSA DE MORAES, Rua Emílio de Menezes, nº 1411, Bom Retiro, Curitiba/PR.

ÔNUS: Nada consta.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto nos artigos 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. São José dos Pinhais, 03 de agosto de 2012. Danielle Maria Busato Sachet. Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Av. Rui Barbosa, n.º 6.888, Bairro Afonso Pena, Cep 83.040-550,
Telefone: (041) 3283-8187

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s) **CIA DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de setembro de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de setembro de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Avenida João Ângelo Cordeiro, s/n.º, desta Comarca e Cidade de São José dos Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos n.º **000.027/2010 (0002973-50.2010.8.16.0035)** de ação de **CARTA PRECATÓRIA** em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

BEM(NS): Terreno rural com área de 700 alqueires ou sejam 16.940.000,00m² (desmembrado de área maior), situado no lugar denominado São João do Pirai, Município de Tijucas do Sul, nesta Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: FRENTE, por uma linha seca medindo 3.000,00 metros e confrontando-se com terras da Confloresta. FUNDOS, por uma linha seca medindo 3.000,00 metros e confrontando-se com terras pertencentes à Valter Garcia. DIREITA: Por uma linha seca medindo 5.646,66 metros, e confrontando-se com córrego natural. ESQUERDA: Por uma linha seca medindo 5.646,66 metros e confrontando-se com terras pertencentes a Evanise Luciano Goulart. Incri n.º 702.030.005.150. Imóvel matriculado sob o n.º 54.406 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais/PR.

AValiação: R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), em 10 de agosto de 2011.

DÉBITOS: R\$ 29.810,98 (vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e oito centavos), em 24 de janeiro de 2012.

LEILOEIRO: ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor arrecadado, a ser paga pelo arrematante e, em caso de remissão, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

ÔNUS: Consta penhora de parte ideal do imóvel nos autos n.º 919/1996, em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, em trâmite na 4ª Vara Cível de Curitiba/PR; Penhora de uma área de 50ha do imóvel nos autos n.º 233/1996, em favor do Banco Banorte S/A, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR; Penhora de parte ideal do imóvel nos autos CP n.º 054/1998, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR; Consta penhora nos autos n.º 127.095 e 126.944, ambos em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR; Consta penhora de parte ideal do imóvel nos autos CP n.º 60/1999, em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR; Penhora nos autos n.º 868/1996, em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba; Penhora nos autos 117.589 e apensos (117.957, 118.111 e 118.969), em favor da fazenda Pública do Estado, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba/PR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Av. Rui Barbosa, n.º 6.888, Bairro Afonso Pena, Cep 83.040-550,
Telefone: (041) 3283-8187

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s) **TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de setembro de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de setembro de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri, localizado na Avenida João Ângelo Cordeiro, s/n.º, desta Comarca e Cidade de São José dos Pinhais/PR.

PROCESSO: Autos n.º **0016972-36.2011.8.16.0035** de ação de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente **ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados) de Carpete 06mm da marca Ita e Tabacow, em várias cores, avaliados em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) o metro quadrado.

AValiação TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 27 de fevereiro de 2012.

DÉBITOS: R\$ 70.922,98 (setenta mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), em 12 de março de 2012.

LEILOEIRO: ADRIANO MELNISKI, Jucepar nº 07/010-L.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **CIA DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto nos artigos 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. São José dos Pinhais, 03 de agosto de 2012. Danielle Maria Busato Sachet. Juíza de Direito Substituta.

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião** n.º **0004159-40.2012.8.16.0035** promovida por **JOSEFINA MAZZA** e seu marido **ACIR MAZZA**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o **imóvel situado no lugar denominado Costeira do Cupy, em Colônia Murici, com área total de 1.643,93m²**, que confronta com imóveis de propriedade de **Luis Ernesto Bruns, Regina Grochoski Maczuga casada com Jorge Armando Maczuga, Maria Nice Fontes Grochoski e Estrada Municipal**. Os cartórios de registros de imóveis desta cidade forneceram certidões, dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está, ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 27 de agosto de 2012. Eu _____ Fábio Franchetto - Auxiliar de Justiça Juramentado, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião** n.º **0006154-88.2012.8.16.0035** promovida por **SAIBREIRA SANT'ANA LTDA**, neste ato representada por suas sócias **JOSELIS MARIA POLAKOVSKI GONDRO** e **DEBORA GONDRO**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o **imóvel rural com benfeitorias, situado no lugar denominado CAMPESTRE DO AGARAÚ, neste município e Comarca de São José dos Pinhais-PR, dentro das seguintes medidas e Confrontações: Imóvel com área total de 28.366,87(vinte e oito mil trezentos e sessenta e seis mil metros e oitenta e sete centímetros quadrados), ou 1,0 alqueire, 06 litros e 536,87 metros quadrados, ou 2,8366 há**, que confronta com imóveis de propriedade de **Julio Alves Pereira e sua esposa Mari Ivone Prestes Pereira, Josué Ribeiro dos Santos, e sua esposa se casado for, Petróleos Brasileiros S/A - Petrobras**. Os cartórios de registros de imóveis desta cidade forneceram certidões, dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está, ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a

ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 27 de agosto de 2012. Eu _____ Fábio Franchetto - Auxiliar de Justiça Juramentado, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES E DESCONHECIDOS, 5 BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos interessados ausentes e desconhecidos, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos, para, querendo, no prazo de lei, contestar a ação de **Usucapião** n.º **0005232-47.2012.8.16.0035** promovida por **SAMARA GONÇALVES** representada por seu pai, **SALOMÃO JESSE GONÇALVES** em face de **EDUARDO AUGUSTO LESSI KOERBEL**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., cuja ação o (s) autor (es) pretende (m) o domínio do imóvel constituído pelo **lote urbano lote 25, da quadra 05, do loteamento Jardim Bandeirantes, situado na Colonia Rio Grande, quadro urbano se São José dos Pinhais- PR - coordenadas geográficas: 25° 33' 36", -8 49' 130,02", -0 Frente para a rua Ayrton Prêcoma mede 10,00 m. Lado direito de quem da rua olha o imóvel mede 20,00 m, fazendo divisa com o lote nº. 6 (casa nº0105). Lado esquerdo mede 20,00m², fazendo divisa com o lote nº. 24(casa nº. 085). E o fundo mede 10,00m², fazendo divisa com o lote nº. 006 (casa nº. 0114). Totalizando a área de 200,00m² (duzentos metros quadrados)**, que confronta com os imóveis de propriedade de **Florentina Pliszka (lado esquerdo); Gerson Bryl e Adriana Isabel Buganha (lado direito); e Nelson de Tal (fundos) e Rua Ayrton Prêcoma**. Que o Cartório de Registro de Imóveis da 2.ª Circunscrição desta cidade, forneceu cópia da matrícula n.º **65.376** onde consta **Eduardo Augusto Lessi Koerbel**, na qualidade de proprietário do imóvel por meio de adjudicação decorrente de Escritura Pública de Inventário lavrada em 10 de junho de 2010 em razão do falecimento de Gilberto Koerbel e Maria Elizete Lessi Koerbel. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os citados acima relacionados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 27 de agosto de 2012. Eu _____ Fábio Franchetto - Auxiliar de Justiça Juramentado, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO CARLOS ROBERTO GARCIA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora **ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM.** Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **DIVÓRCIO JUDICIAL** sob o n.º **2828-23.2012.8.16.0035**, em que é parte requerente **S.C.M.S.** e parte requerida **CARLOS ROBERTO GARCIA**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, pretendendo a conversão da separação em divórcio sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **CARLOS ROBERTO GARCIA** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta

cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 28/08/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
 ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
 VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
 Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE CELSO TEIXEIRA DA CRUZ, com prazo de 20 dias.

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO sob n.º 6130-60.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **J.R.C.** e parte requerida **CELSO TEIXEIRA DA CRUZ**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece o atual paradeiro do requerido, razão pela qual requer a citação da mesma via edital, vez que dele deseja divorciar-se. Pelo presente, CITA-SE **CELSO TEIXEIRA DA CRUZ** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 28/08/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
 Juíza de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
 ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO VALMIR GONÇALVES DA MOTTA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **JOÃO VALMIR GONÇALVES DA MOTTA**, inscrito no CPF 585.090.469-72, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 109/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e executado **JOÃO VALMIR GONÇALVES DA MOTTA**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 711,63 (setecentos e onze reais e sessenta e três reais)**, atualizados até 15/12/2006, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 28 de agosto de 2012 (28/8/2012). Eu, ___ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
 Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
 ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE ENOE JOSÉ MARTINS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **ENOE JOSÉ MARTINS**, inscrito no CPF 077.488.419-34, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 1.204/2005, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executado **ENOE JOSÉ MARTINS**, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 135,25 (cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, atualizados até 24/12/2004, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, o arresto de fls.10 ser convertido em penhora. Tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e **Certidão de Dívida Ativa (CDA)**, acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, segunda-feira, 27 de agosto de 2012 (27/8/12). Eu, ___ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12²⁰⁰⁵] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
 Escrivão Cível/Anexos

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que, querendo, apresentem contestação à AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº **0001001-84.2012.8.16.0161, Ordem nº 313/12**, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, no Fórum desta Comarca de Sengés-Pr., sito à Rua Almirante Tamandaré, 162, em Sengés-Pr., movido por **JOÃO APARICIO BRUNO-ME**, referente a um imóvel rural denominado Fazenda Montaria, com área de 62,1969 hectares, 25,7012 alqueires paulista, localizado no lugar denominado Bairro Montaria, município de Sengés-Pr. O prazo para contestarem é de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, advertidos do art. 285 do C.P.C.: "...presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados". Sengés, 23 de agosto de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Estado do Paraná
 PODER JUDICIÁRIO
 JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOEL LUCAS MALANSKI.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

A Dra THAYS BACKES ARRUDA, Juíza Substituta da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a JOEL LUCAS MALANSKI, brasileiro, casado, agricultor, filho de Joel Skeniarz Malanski e Elza Guerreiro Malanski, cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, a fim de no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 2011.129-8, artigo 37-A da Lei nº 9.605/98.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, Escrivão, o subscrevi.

THAYS BACKES ARRUDA

Juíza Substituta

Cód. 1.08.045

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ODAIR CANDIDO DA SILVA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ODAIR CANDIDO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 15/11/1973, filho José Ribeiro da Silva e Aparecida Candido Madeira, residente e domiciliado na Rua Anor Normelio, nº 445, Cezar Parque 11, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, na sala de Audiências, sendo designado o dia 17/10/2012, às 13:00 horas, para audiência de justificação, nos autos de Execução de Pena nº 2011.468-8, sob pena de revogação de regime.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Jordan Vieceli), estagiário, o digitei.

Eu _____ (JOÃO WALMIR MATTE), Escrivão Criminal, assinou.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/11/1973, natural de Goioerê/PR, filho Vanir de Oliveira e Luiza Maria Mendes, RG nº 6.219.769-2 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Alzira Gonçalves Arruda, nº 97, Jardim Pedrini, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, na sala de Audiências, sendo designado o dia 24/09/2012, às 13:00 horas, para audiência de justificação, nos autos de Execução de Pena nº 2012.863-4, sob pena de revogação de regime.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Jordan Vieceli), estagiário, o digitei.

Eu _____ (JOÃO WALMIR MATTE), Escrivão Criminal, assinou.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

Juíza de Direito Designada

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 12070/2010, em que é requerente ROSANE RITA PETROLI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de SIRLEI SALETTE TECHIO PETROLI, brasileira, nascida em 14/01/1946, natural de Concórdia/SC, filha de SANTO TECHIO e GEMA C. M. TECHIO, Residente e Domiciliada na Pousada Vida Nova, Rua Marabá, 3415, Umuarama - PR, portadora de Doença de Alzheimer em Estágio Avançado, conforme CID nº G30, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ROSANE RITA PETROLI, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 20/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 11436/2010, em que é requerente SHIRLEY ELISABETH FIOROT, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JEVERSON MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 19/02/1991, natural de Umuarama - PR, filho de JOAO MOIZES DOS SANTOS e JOSELITA MARTINS DOS SANTOS, Residente e Domiciliada na Rua Andorinha, 2503, Umuarama - PR, portador de Paralisia Cerebral, conforme CID nº G80, sendo-lhe nomeada Curadora o Sra. SHIRLEY ELIZABETH FIOROT, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 8618/2011, em que é requerente MARIA DO CARMO GARCIA OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSE PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 27/03/1940, natural de Maracá - SP, filho de JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA e ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA, Residente e Domiciliado na Rua 25 de Dezembro, 3499, Umuarama - PR, portador de Transtorno Físico e Degeneração Muscular Senil, conforme CID nº G40.0 e G31.1, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. MARIA DO CARMO GARCIA DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 21/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 911/2012, em que é requerente RENATO MANDELI, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de FABRICIO MANDELI, brasileiro, solteiro, nascido em 13/10.1976, natural de Paraíso do Norte - PR, filho de HUGO MANDELI e MARIA DE LOURDES DE SOUZA MANDELI, Residente e Domiciliado na Rua Antonio Ribeiro Gales, 6074, Moradia Vitória, Umuarama - PR, portador de Tetraplegia Espástica, conforme CID nº G84.4, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. RENATO MANDELI, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 2315/2012, em que é requerente PLINIO ALVES DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de JANDIRA PAULA LOPES DOS SANTOS, brasileira, casada, funcionária pública, nascida em 25/01/1950, natural de Pederneira - SP, filha de PASCHOALINO ALFREDO MAZETO e IZABEL LOPES MAZETO, Residente e Domiciliada na Rua Santa Clara, 2174, Umuarama - PR, portadora de Esquizofrenia, conforme CID nº F20.0, sendo-lhe nomeada Curador o Sr. PLINIO ALVES DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 21/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 5372-55.2012, em que é requerente IVONE PAES DE ALMEIDA SANTOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA LUCIA DOS SANTOS, brasileira, separada, do lar, nascida em 15/11/1948, natural de S. M. do Aleixo, filha de MARIA NORATINHA DE JESUS, Residente e Domiciliada na Rua São Benedito, 1640, Umuarama - PR, portadora de Sequelas de Acidente Vascular Cerebral, conforme CID nº 169.4, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. IVONE PAES DE ALMEIDA SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 4565-35.2012, em que é requerente CLOTILDE TRISTÃO VERRI, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA APARECIDA BUENO TRISTÃO, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 29/09/1921, natural de Ibitinga - SP, filha de SEBASTIÃO INACIO BUENO e BENEDITA MARIA EUFROZINA, Residente e Domiciliada na Estrada Velha para Perobal, P99-7, Chácara Menino Jesus, Umuarama - PR, portadora de Doença de Alzheimer, conforme CID nº G30.1, sendo-lhe nomeado Curador a Sra. CLOTILDE TRISTÃO VERRI, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juíz de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA**

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 5473-92.2012, em que é requerente MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de JOAQUINA DA CONCEIÇÃO EVARISTO, brasileira, viúva, pensionista, nascida em 15/04/1930, natural de Viçosa - AL, filha de MARIA VALENTIM DO ESPIRITO SANTO, Residente e Domiciliada na Rua Santo Antonio, 2280, Jardim São Cristóvão, Umuarama - PR, portadora de Doença de Alzheimer de Início Tardio, conforme CID nº G30.1, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 5663-55.2012, em que é requerente DERCY DE LIMA COSTA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de KARINE ALEXANDRA COSTA, brasileira, nascida em 17/06/1987, natural de Umuarama - PR, filha de JOAO BATISTA COSTA e DERCY DE LIMA COSTA, Residente e Domiciliada na Avenida Rio Grande do Norte, 2025, Umuarama - PR, portadora de Retardo Mental e Paralisia Cerebral, conforme CID nº F70 e G80, sendo-lhe nomeado Curador a Sra. DERCY DE LIMA COSTA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juíz de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 5580-39.2012, em que é requerente MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SANTOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de PAULINO VIEIRA SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, nascida em 13/04/1934, natural de N. S. das Dores - SE, filho de JOSE EMIDIO DOS SANTOS e MARIA DA SILVA, Residente e Domiciliado na Rua Toshie Nishiyama Sucupira, 2002, Alto da Paraná, Umuarama - PR, portadora de Sequela de Acidente Vascular Cerebral, conforme CID nº 169.4, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juíz de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 10090/2011, em que é requerente ROSA APARECIDA CERVINHANI, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ROQUE LOPES VIEIRA NETO, brasileiro, solteiro, nascido em 20/06/1990, natural de Douradina - PR, filho de ROQUE LOPES VIEIRA FILHO e ROSA APARECIDA CERVINHANI VIEIRA, Residente e Domiciliado na Rua XV de Novembro, 390, Umuarama - PR, portador de Sequela de Paralisia Cerebral, conforme CID nº G80.8, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. ROSA APARECIDA CERVINHANI, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por

tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 10098/2011, em que JOSE LOPES DE OLIVEIRA move contra JOANIA DA COSTA OLIVEIRA, foi **INTERDITADO** JOANIA DA COSTA OLIVEIRA e nomeado curador na pessoa de JOSE LOPES DE OLIVEIRA, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "1. **RELATÓRIO** JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA requereu a interdição de JOANIA DA COSTA OLIVEIRA, já qualificada. Aduziu, em síntese, que a interditanda é incapaz para os atos da vida civil, em razão de a mesma ser portadora da doença classificada como CID F. 01.9 (demência vascular não especificada). Requereu a procedência do pedido, com a sua nomeação como curador da interditanda. Juntou documentos (fls. 5-15). À fl. 23 deferiu-se a dispensa da audiência de interrogatório da interditanda, nomeando-se a SAJUG/UNIPAR para exercer a curadoria da interditanda. Contestação às fls. 32-33. À fl. 31 foi acostado o laudo médico de perícia realizada. Após a manifestação pelo Ministério Público às fls. 39-42, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de pedido de interdição de JOANIA DA COSTA OLIVEIRA ao argumento de ser ela incapaz para a prática de atos da vida civil. O laudo de fl. 31 é claro no sentido de demonstrar que a interditanda é portadora de demência vascular não especificada (CID F. 01.9), o que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade, impõe-se a interdição da ré. 3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de JOANIA DA COSTA OLIVEIRA, qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador da interditanda o Sr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, dispensada a hipoteca legal de imóveis diante da ausência de bens em nome da interditada. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Custas suspensas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 2 de julho de 2012. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, JUIZ DE DIREITO".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 07 de agosto de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 4942/2011, em que é requerente MARIA HELENA BARBOSA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de GERALDO GOUVEIA BARBOSA, brasileiro, nascido em 28/09/1946, natural de Estado do Paraná, filho de ANTONIO BARBOSA e GUILHERMINA DE GOUVEIA, Residente e Domiciliado na Lar São Vicente de Paulo, PR 323, Umuarama - PR, portador de Acidente Vascular Cerebral, conforme CID nº I64, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. MARIA HELENA BARBOSA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 21/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 61/2012, em que é requerente ARMANDO PRIMAVERA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de LUCIA PRIMAVERA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 11/12/1958, natural de Maringá - PR, filha de JOAO PRIMAVERA e ODETE FERNANDES PRIMAVERA, Residente e Domiciliada na Rua XV de Novembro, 2722, Umuarama - PR, portadora de Retardo Mental Moderado e Esquizofrenia, conforme CID nº F71.0, sendo-lhe nomeada Curador o Sr. ARMANDO PRIMAVERA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 2377/2010, em que é requerente JOANNA MILANEZ DE OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA APARECIDA CORREIA, brasileira, nascida em 20/12/1945, natural de Brotas - SP, filha de JULIO CORREIA DE OLIVEIRA e JOANNA MILANEZ CORREIA, Residente e Domiciliada na Rua Dom Eugenio, 2119, Umuarama - PR, portadora de Síndrome Epiléptica e Retardo Mental, conforme CID nº G40 e F71, sendo-lhe nomeada Curadora o Sra. JOANNA MILANEZ DE OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 21/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 9377/2011, em que é requerente CONCEIÇÃO APARECIDA TARGA DE LIMA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ANTONIA DA COSTA TARGA, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 02/08/1932, natural de Muzambinho - MG, filha de JOAO EDUARDO e MARIANA ENERSTINA VALERIA, Residente e Domiciliada na Rua Treze de Maio, 2556, Umuarama - PR, portadora de Mal de Alzheimer, conforme CID nº G30, sendo-lhe nomeada Curadora o Sra. CONCEIÇÃO APARECIDA TARGA DE LIMA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 1902-16/2012, em que é requerente LUZIA GARDIM DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 25/12/1958, natural de Caçulê/BA, filho de JOSE HERMOGENES DA ROCHA e MARIA FRANCISCA LIMA DA ROCHA, residente e domiciliada neste município e Comarca de Umuarama/PR na Avenida Duque de Caxias, 4301, Centro, portadora de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LUZIA GARDIM DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA****O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 1032/2010, em que é requerente EVA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de APPARECIDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, pensionista, nascido em 05/11/1938 natural de Iretama - PR, filho de JULIO FERREIRA DA SILVA e ANA RITA DE OLIVEIRA E SILVA, Residente e Domiciliada na Rua Francisco Barroso, 179, Umuarama - PR, portador de Retardo Mental e Esquizofrenia, conforme CID nº F 70 e F 20, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. EVA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
Juiz de Direito**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA****O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 2070.2011, em que é requerente LUCIA DE SOUZA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ROQUE RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/10/1964, natural de Adamantina/SP, filho de PEDRO RIBEIRO DE SOUZA e IRIA ISAIAS DA SILVA SOUZA, residente e domiciliado na Estrada Bordidi, Zona Rural, "Fazenda Água Limpa" no Município de Umuarama/PR, portador de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. LUCIA DE SOUZA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
Juiz de Direito**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA****A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 590/2006, em que é requerente DULCE FERNANDES DA PAZ, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de SONIA FERNANDES DA PAZ, brasileira, solteira, nascida em 20/04/1965, natural de Apucarana - PR, filha de MARIANILIA ALVES DA PAZ, Residente e Domiciliada na Rua Imaculada Conceição, 4921, Parque San Marino, Umuarama - PR, portadora de Retardo Mental Moderado, conforme CID nº 71, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. DULCE FERNANDES DA PAZ, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
Juíza de Direito**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA****O Dr. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 589/2008, em que é requerente ANTONIO JORGE DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de JOSE APARECIDO DA SILVA, brasileiro, aposentado, nascido em 27/02/1966, natural de Faxinal - PR, filho de MARIA APARECIDA DA SILVA, Residente e Domiciliado na Casa de Repouso de Cruzeiro do Oeste, Rua Rui Barbosa, 1517,

Cruzeiro do Oeste - PR, portador de Esquizofrenia, conforme CID nº F20.6, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. ANTONIO JORGE DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 21/06/2012

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
Juiz de Direito**EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA****A Dra. MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,**

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 135/2012, em que é requerente CLAUZA RODRIGUES MARQUES, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ANTENOR RODRIGUES, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido em 01/01/1963, natural de Xambre - PR, filho de JOAO RODRIGUES e BALBINA PRESTES DE OLIVEIRA, Residente e Domiciliado na Rua Santino Colombo Bonora, 2177, Umuarama - PR, portador de Transtorno Mental e Comportamental devido ao Uso de Álcool, conforme CID nº F10, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. CLEUZA RODRIGUES MARQUES, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 23/06/2012

MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA
Juíza de Direito**XAMBRÊ****JUIZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ - PARANÁ****CARTÓRIO DA VARA FAMILIA E ANEXOS****AV. ROQUE GONZALES, Nº 500 - CEP 87.535-000****EDITAL DE CITAÇÃO DE "B. G. C. A. N" COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**
O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO - MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Edital de citação do requerido, **B.G. C. A. N**, brasileiro, casado, atualmente em endereço incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo do Cartório da Vara de Família e Anexos, sito à Av. Roque Gonzáles, nº 500, nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, no próximo **dia 05 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação**, nos autos nº. 0000737-19.2012.8.16.0177, de Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerido por **V. A. N. A.** Outrossim, fica o mesmo citado dos termos da petição, dos autos, que em resumo é o seguinte:- Que a requerente é casada com o requerido, em Regime de Comunhão Parcial de Bens, desde 22 de novembro de 2008; Que na constância do casamento o casal não teve filhos; Que existem bens móveis ou imóveis a serem objeto da partilha; Que o casal encontra-se separados de fato desde meados de 2010, ou seja, acerca de 2 anos; Que a vida em comum do casal, passou a ser insuportável, passando a desentender-se quando o varão abandonou o lar, tomando desde então rumo ignorado, até hoje desconhecido pela varoa; Que o requerente, dispensa qualquer pensão de alimentos para si; Requer a citação da requerida por edital; Requer a procedência do pedido. **DESPACHO DA SEQUENCIA Nº. 8:** Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designe a escrivania audiência de conciliação prévia. Cite-se a Requerida dos termos da inicial, bem como, para que compareça a audiência, esclarecendo que o prazo para contestação começará a fluir a partir da data da audiência. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê, 6 de Agosto de 2012. *Fabio Caldas de Araújo, Juiz de Direito*. **FICA A PARTE REQUERIDA CIENTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS, APÓS A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA EM SEU PEDIDO INICIAL, ACIMA RESUMIDO.** DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (27.08.2012). Eu, _____ (Aparecido Donisete de Oliveira - Analista Judiciário), o digitei e subscrevi.

-FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-

-Juiz de Direito-

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Art.1.767 I e 1.768 I do Código Civil; PROCESSO:- Ação de Interdição nº 885/2008; REQUERENTE:- Iracema Codignole Leite; REQUERIDO:- Odete Maria; DATA DA SENTENÇA:- 22 de maio de 2012; DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 02 de agosto de 2012; CAUSA:- Portadora de deficiência intelectual moderada - CID. F.71.0; CURADORA NOMEADA:- Iracema Codignole Leite; ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados determinou-se a expedição do presente, que será publicado e afixado, na forma da lei.....

..... DADO e PASSADO na Cidade de Xambrê, Estado do Paraná, aos 27 de agosto de 2012. Eu, - _____ (Micheline Cristiane Barbosa Prado),

Juramentada, o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

JUIZ DE DIREITO